



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 239

Brasília - DF, quinta-feira, 13 de dezembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.164 páginas, dividida em quatro partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	178
Tribunal Superior Eleitoral	182
Superior Tribunal de Justiça.....	183
Tribunal Superior do Trabalho	773
Superior Tribunal Militar	1146
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1152
Ministério Público da União	1156
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	1163

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Octogésima Segunda Distribuição realizada em 07 de dezembro de 2007.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.901-0 (1)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 198804 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.902-8 (2)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 199030 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : JOÃO DE LIMA GÉO FILHO
ADV.(A/S) : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : BRASERVICE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS LTDA
ADV.(A/S) : HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO CAUTELAR 1.903-6 (3)
PROCED. : TOCANTINS
ORIGEM : AC - 199399 - STF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.904-4 (4)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199600 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO KALFELZ MARTINS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

AÇÃO CAUTELAR 1.905-2 (5)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : MS - 20060166502000103 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS E OUTRO(A/S)
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQDO.(A/S) : ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MILTON LOUREIRO FILHO E OUTRO(A/S)

AÇÃO RESCISÓRIA 2.032-5 (6)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AR - 198425 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REVISOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES) : SYLVIO ANDRAUS
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.434-7 (7)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200102010380190 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.645-5 (8)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 97030077625 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PISANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.923-1 (9)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200151010040537 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EDUARDO BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.025-5 (10)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200102010193091 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SPARTACUS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADV.(A/S) : DONES M F NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.421-8 (11)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 32644453 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AUTO POSTO WS - RIO PRETO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA M R Z FERREIRA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.838-6 (12)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 102231703 - 2º TAC/SP
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : LUÍS RENATO VEDOVATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMAR STELLA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.319-1 (13)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2743068 - TRIB. ALÇADA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADV.(A/S) : ERMELINO BECKER NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.426-8 (14)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : PROC - 200630010558 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JORGE LUIZ CARDOSO AQUARE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARIA DE FREITAS LEITE JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 11/12/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.733-3 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5775695800 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES
AGDO.(A/S) : AFFONSO MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.076-6 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5328745000 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : VALTER MOURA
ADV.(A/S) : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : GIOVANA APARECIDA SCARANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.581-2 (17)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159001404001 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MORAIS
ADV.(A/S) : EDSON ARY LAFRATTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.585-1 (18)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159000203601 - 1ªTRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LAÉRCIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ MENDONÇA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.593-3 (19)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055159001692801 - 2ªTRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADEMIR DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ MENDONÇA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.641-2 (20)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019394311 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELMO RICARDO DA VEIGA
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO MATONE S/A
ADV.(A/S) : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.646-9 (21)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200713402839 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : RUHTRA LOCAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DE PAULA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.656-5 (22)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : MS - 523471 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - EMANUEL BECKER TORRES
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.658-0 (23)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200700120398 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : AIRTO AUGUSTO FERNANDES JÚNIOR
ADV.(A/S) : AIRTO AUGUSTO FERNANDES JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.669-3 (24)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10518040645047003 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARCÍLIO JÚDICE & CIA LTDA
ADV.(A/S) : PETRINA RODRIGUES DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.675-1 (25)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200713400560 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PAULO CERQUEIRA MEDINA
ADV.(A/S) : VALÉRIA JULIÃO SILVA MEDINA
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : MARIANA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.678-2 (26)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017164856 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEN HÖANER ZAMBONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.680-1 (27)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AC - 10000120040079502 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : GILSON MELLO
ADV.(A/S) : MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO
AGDO.(A/S) : GISELE LOUISE MAGALHÃES DA CRUZ
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GOMES DE ARAÚJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.755-3 (28)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600125241 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MANUEL SILVÉRIO DAS NEVES LOURO
ADV.(A/S) : MAURO MAKLUF
AGDO.(A/S) : SERASA S/A
ADV.(A/S) : ROSANA BENENCASE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVO PEGORETTI ROSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.766-7 (29)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AR - 200101000284964 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSÉ ROMEU PEREIRA
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.768-1 (30)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600113197 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LUIZ DOS SANTOS PAULINO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CRISTINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.769-9 (31)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200700201842 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIVER
ADV.(A/S) : JUDAS TADEU DA SILVA
AGDO.(A/S) : LINDINÉIA DUARTE DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.770-0 (32)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 7110044401 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ADILSON ROBERTO SIMÕES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ADILSON ROBERTO SIMÕES DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : COMÉRCIO DE TINTAS TRÊS DE MAIO LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.771-7 (33)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000410669 - TRCJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO
ADV.(A/S) : GUILHERME PACCOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLITO DE SOUZA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.772-4 (34)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600151368 - TJE
RELATORA : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANA DOS SANTOS GOULART
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787



AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.773-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70018022699 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ÂNGELO JOVINO ALBERTI MUNHOZ ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES BALBELA	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.784-5 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20040227310 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : VULCANIZADORA UNIÃO LTDA ADV.(A/S) : LARISSA MORAES BERTOLI AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.794-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70000016493 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TUMOL MÓVEIS LTDA ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.774-9 PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : PROC - 120050099115 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ADV.(A/S) : MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.785-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600161784 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CELSO MOURA MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.795-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4349865700 - TJ/SP RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ROSA KAZUKO KOYAKE EMÍLIO DE MORAES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE KOYAKE EMÍLIO DE MORAES AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM ADV.(A/S) : ELIANA POLASTRI PEDROSO	(52)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.775-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAPCRIM - 70016610248 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : JANETE VELHO DA SILVA AGDO.(A/S) : LUCIANO MOREIRA MACIEL ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.786-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024056928120002 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BEATRIZ BORGES BRASILEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARA PIRES PENA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.797-3 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040226977 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IMARUÍ ADV.(A/S) : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA AGDO.(A/S) : ELIZETE MARIA TEIXEIRA ORIGE ADV.(A/S) : HAMILTON CLAUDINO JÚNIOR	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.778-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 3322006 - CLREC TUPA/SP RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MILENA APARECIDA DE CAMARGO BORSATO ADV.(A/S) : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.789-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016650491 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLAUDIOMAR ROSA DE SOUZA ADV.(A/S) : BRUNO CÉSAR POST	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.798-1 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20020010342430 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : BERILO RAMOS BORBA E OUTRO(A/S)	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.779-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 13289 - 2º C.REC.JEC SP RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA ADV.(A/S) : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NATALINA DONIZETTI MOREIRA CORSI ADV.(A/S) : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(A/S)	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.790-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000360061 - CRJE CIV-CRIM.RJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : EDUARDO GUIMARÃES MARTINS PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOCILÉIA BORGES PIMENTA ALVES ADV.(A/S) : ERALDO JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.800-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009854012 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDIR MARIA SELAU ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO PIRES BORGES	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.780-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000364455 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO DE BRITO ROSINHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REYNALDO VIEIRA MOTTA ADV.(A/S) : MÔNICA CRISTINA DOS SANTOS SILVA	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.791-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016068447 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRUNO ASSENHEIMER ADV.(A/S) : ALCESTE JOÃO THEOBALD E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL ADV.(A/S) : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(A/S)	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.801-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013261235 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ARACI ZAMIN GIACOBBO ADV.(A/S) : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.781-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20068000324908 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO - UTIL ADV.(A/S) : CLAUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZELINA RIGUEIRA ADV.(A/S) : FÁBIO ALEX PAULA DE SALLES	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.792-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013194121 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AYRTON JOSE GROSSI ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)	(49)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.803-2 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20020070099581001 - 1ºTRM.JOAO PESS RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S/A ADV.(A/S) : GEYSE SOARES SAMPAIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GEOVANI ALMEIDA SANTOS ADV.(A/S) : GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO E OUTRO(A/S)	(57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.782-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 3280294000 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA ADV.(A/S) : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - OSVALDO NUNES FRANÇA	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.793-4 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 1079365 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RECANTO DO DERBY LTDA ADV.(A/S) : ANTONIO ELIAS SALOMÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LÚCIA HELENA MELLO DE LIMA CAVALCANTI ADV.(A/S) : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI E OUTRO(A/S)	(50)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.804-0 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AMS - 199901000007884 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO PARÁ - SINTSEP/PA ADV.(A/S) : HAROLDO SOUZA SILVA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(58)
				AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.806-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOMS - 94030652004 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	(59)

AGTE.(S) ADV.(A/S)	: UNIÃO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.818-5 (68)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: SANTA CATARINA : AC - 20050119359 - TJE : MIN. EROS GRAU : CIA HERING : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA M. THOMASELLI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.834-9 (77)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: RIO GRANDE DO SUL : AC - 70008857344 - TJE : MIN. JOAQUIM BARBOSA : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) : DOROTI DE FÁTIMA HAYET E OUTRO(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.807-1 (60)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: BAHIA : AC - 200433000021463 - TRF-1A.REG./DF : MIN. CARLOS BRITTO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL : JUSCELINO QUEIROZ PASSOS E OUTRO(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.820-3 (69)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL : AC - 20050110689797 - TJE : MIN. MENEZES DIREITO : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S) : WILDBERG BOUERES RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.835-6 (78)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: RIO GRANDE DO SUL : AC - 70018701409 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : TANIA SALINES PEREIRA : GABRIEL RODRIGUES GARCIA : FINASA S/A : TANISE BARROS SCHMIDT E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.808-9 (61)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: RIO GRANDE DO SUL : PROC - 70016082513 - TJE : MIN. GILMAR MENDES : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE : CARLA BAUMVOL BERGER : LUCIANA LIMA DE MELLO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.821-1 (70)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: AMAZONAS : AC - 297005669 - TJE : MIN. CARLOS BRITTO : VERBATIM LTD. S/A : DÉCIO POLICASTRO E OUTRO(A/S) : DPC - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA : CLEMENTE AUGUSTO GOMES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.836-3 (79)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: SÃO PAULO : AC - 53438251000 - TJE : MIN. GILMAR MENDES : MUNICÍPIO DE SANTOS : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS : DÉBORA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.809-6 (62)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: RIO GRANDE DO SUL : AC - 200571000143962 - TRF-4A.REG./RS : MIN. JOAQUIM BARBOSA : UNIÃO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL : LORD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA : ROBERTO MAJÓ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.822-8 (71)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: SÃO PAULO : AC - 5348905800 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : MUNICÍPIO DE CUBATÃO : WÉRTHER MORONE DOS SANTOS : PLANNING - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO S/C LTDA : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.838-8 (80)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: SERGIPE : AC - 2007206503 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : ESTADO DE SERGIPE : PGE-SE - GISELE DE ASSIS CAMPOS : TEREZINHA NASCIMENTO SANTOS E OUTRO(A/S) : JOÃO ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.810-7 (63)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: SÃO PAULO : AC - 200161060085430 - TJ/RN : MIN. JOAQUIM BARBOSA : APARECIDA BRUZADIN E OUTRO(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S) : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.823-5 (72)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: SANTA CATARINA : AC - 20050163596 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : AUTO XANXERÊ LTDA : AGNALDO CHAISE E OUTRO(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA : PGE-SC - ANGELA CRISTINA PELICOLI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.839-5 (81)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: RIO GRANDE DO SUL : AC - 70015459043 - TJE : MIN. MARCO AURÉLIO : FUNDAÇÃO BRTPREV : JOSÉ RENATO BORGES E OUTRO(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ : TIRSO SOARES DELABARY : IVANI TERESINHA ZORZO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.814-6 (64)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) INTDO.(A/S) ADV.(A/S) ADV.(A/S)	: RIO GRANDE DO SUL : AC - 70007954704 - TJE : MIN. GILMAR MENDES : FUNDAÇÃO BRTPREV : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S) : JOSÉ LUIZ DIAS NERY : ANDRÉ BONO E OUTRO(A/S) : BRASIL TELECOM S/A : ANA MARA F S SCHERER E OUTRO(A/S) : SAMI ARAP SOBRINHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.829-9 (73)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: SÃO PAULO : AC - 200003990731684 - TRF : MIN. CARLOS BRITTO : MAIA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA : REGIANE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.840-6 (82)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: RIO GRANDE DO SUL : AC - 200271000537150 - TRF : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : COOPERATIVA AGRÍCOLA MOSTARDENSE LTDA : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S) : UNIÃO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.815-3 (65)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: RIO GRANDE DO SUL : AC - 70014465629 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : MICHEL FABIAN MEIRELLES RODRIGUES E OUTRO(A/S) : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA : LUCIANA MARTINEZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.830-0 (74)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: SÃO PAULO : PROC - 112606 - COL.REC.BAURU : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : BANCO SANTANDER BANESPA S/A : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(A/S) : OLENDINO FRANCISCO SOUZA : ALCEU GARCIA JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.841-3 (83)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) INTDO.(A/S) ADV.(A/S)	: SÃO PAULO : AC - 5629935800 - TJE : MIN. CARLOS BRITTO : HÉLIA RAMOS DESCHAUER E OUTRO(A/S) : AUGUSTO BETTI E OUTRO(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM : LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO : ANI CAPRARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.816-1 (66)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: SÃO PAULO : AC - 2111805200 - TJE : MIN. MENEZES DIREITO : AGRIPINO ASSIS DE ANDRADE : WILSON JOSÉ LOPES E OUTRO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO : PGE-SP - ANA LÚCIA DE BARROS CANHA ROGGERO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.832-4 (75)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: RIO GRANDE DO SUL : AC - 70012378410 - TJE : MIN. CELSO DE MELLO : LUTHERO FLORES BUCKER : ANDRÉ VON BERG E OUTRO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.842-1 (84)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: PARAÍBA : AC - 88820040110663001 - TJE : MIN. CELSO DE MELLO : ESTADO DA PARAÍBA : PGE-PB - GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUEDES E OUTRO(A/S) : GUSTAVO RODRIGUES AMORIM : ODILON JOSÉ LINS FALCÃO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.817-8 (67)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: RIO GRANDE DO SUL : AC - 70007543853 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : BANCO ITAÚ S/A : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) : ALCEU ALGERICH GARCEZ : MARCELO PENNA DE MORAES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.833-1 (76)	PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S)	: RIO GRANDE DO SUL : ADI - 70017684242 - TJE : MIN. CEZAR PELUSO : MUNICÍPIO DE CHUÍ : MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNON : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			



AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.843-8 (85)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472010022442 - TRF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FISIOLÓGICA MEDICINA CLÍNICA E REABILITAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ELEANDRO ANGELO BIONDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.844-5 (86)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EIAC - 200700500262 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA GAMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.845-2 (87)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014538433 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOSÉ FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.846-0 (88)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200672500134622 - TRJEF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SADI MEDEIROS JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DE MIRANDA SANTOS
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.847-7 (89)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200671000130650 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANTONIO GOMES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : RAFAEL SEVERINO GAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIOLTON DRUMOND CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.848-4 (90)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70010917227 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDERSON BORTOLOTTI
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.849-1 (91)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015579816 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARA LÚCIA DUNCAN BARETTA
ADV.(A/S) : TATIANE DUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.851-0 (92)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000238931 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PÁTEO PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.854-1 (93)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200238010038183 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : KARLO'S PAPELARIA LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.856-6 (94)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016949661 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANDERLEI FRANCISCO BOLZAN
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.857-3 (95)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 10405 - COL REC. ASSIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : GUSTAVO CARONI AVEROLDI
ADV.(A/S) : GUSTAVO CARONI AVEROLDI
AGDO.(A/S) : COLÉGIO RECURSAL DA 26ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.858-1 (96)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 16607 - COL.REC.BAURU
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADHEMAR COLASSO
ADV.(A/S) : CLAUURIVALDO PAULO LESSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.859-8 (97)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671000075470 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : PAULO JAIME PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : RAFAEL SEVERINO GAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.860-9 (98)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70006737522 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MUNIZ DE MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN
AGDO.(A/S) : ROBERTO KLEIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRAZIELA BIASON GUIMARÃES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.861-6 (99)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671000092752 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JAIME AUGUSTO
ADV.(A/S) : RAFAEL SEVERINO GAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.863-1 (100)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012044632 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BELA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POSTAIS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES TEDESCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.864-8 (101)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014106611 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PLANNING - ARQUITETURA PROMOCIONAL E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA
ADV.(A/S) : ÂNGELO BONZANINI BOSSLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CRISTIANO SILVESTRIN DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.865-5 (102)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010409910 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS GARCIA
ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.867-0 (103)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012729133 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARITANIA ROSSET E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIR RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.868-7 (104)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570100010052 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : THEODORO BUSSO BECK - CASA DE SAÚDE ARARUNA
ADV.(A/S) : JANAINA BAPTISTA TENENTE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.869-4 (105)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : MS - 20000020070026653 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGDO.(A/S) : JOAO EVANGELISTA CAVALHIERI
ADV.(A/S) : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.870-5 (106)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010140990 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EUGENIO MUZEKA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO FADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.872-0 (107)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5707375400 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO
AGDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO PONTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.873-7 (108)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70020774386 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : GRANDE HOTEL CANELA LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.874-4 (109) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 910254188 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BRADESCO SEGUROS S/A ADV.(A/S) : CELSO GONÇALVES BEJAMIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS - CELG ADV.(A/S) : OTHON PINHEIRO POTIGUAR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.883-3 (117) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 710013324993 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS ADV.(A/S) : MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CELESTE ALMEIDA LOPES ADV.(A/S) : IVAN CEZAR IRINEU CHAVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.897-9 (125) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 200433000235706 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ RIBEIR DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.876-9 (110) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 565606 - COL.REC.BAURU RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADHEMAR COLASSO ADV.(A/S) : CLAUROVALDO PAULO LESSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.886-5 (118) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014490734 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HEINI CONRAD ADV.(A/S) : MARILEI FISCHER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.898-6 (126) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015549744 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON AGDO.(A/S) : JOÃO DE CASTRO SOARES NETO ADV.(A/S) : BRENO HERMES GONÇALVES VARGAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.877-6 (111) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 20040221894 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO SAFRA S/A ADV.(A/S) : MURILO GOUVÊA DOS REIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BRUSQUE ADV.(A/S) : GISELI DOS SANTOS BITTENCOURT	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.888-0 (119) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000199778 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TIM CELULAR S/A ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SOLANGE LEITE DUARTE ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.899-3 (127) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 200633020000146 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : HEBERT AMORIM RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.878-3 (112) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5441915600 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ADAM BLAU E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : FÁBIO KUMAI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.889-7 (120) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 793111 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CLECY TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.902-1 (128) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000093631 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.879-1 (113) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 2007204435 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUIZ M. A. MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SILVIA LIDIANE ANDRADE DE SANTANA ADV.(A/S) : VALDEONOR FONTES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.890-8 (121) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040358848 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESPÓLIO DE GILBERTO GUERREIRO DA FONSECA ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BOABAI AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.903-8 (129) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570030034930 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA PAULA GEHRKE AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - FAFIMAN ADV.(A/S) : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.880-1 (114) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20050136018 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CRBS INDUSTRIAL DE REFRIGERANTES LTDA ADV.(A/S) : JULIANO C SCHAEFER MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.893-0 (122) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000339138 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDNA OLIVEIRA DE LIMA ADV.(A/S) : ELIANA TEIXEIRA MARTINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.904-5 (130) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : MS - 697772006 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO ADV.(A/S) : PGE-MT - JENZ PROCHNOW JUNIOR AGDO.(A/S) : VIDEPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO LIBERATO LOPES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.905-2 (131) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007168388 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MENEZES ALVES ADV.(A/S) : CLAUDIA CAMARGO GOLSPAN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.881-9 (115) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014065965 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANASTAZIA DE SOUZA ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.894-7 (123) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050111323822 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : GEMILDO RODRIGUES DIAS ADV.(A/S) : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.906-0 (132) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3350485500 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS ADV.(A/S) : EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS AGDO.(A/S) : JOSÉ FECHINI SOBRINHO ADV.(A/S) : ARIIVALDO PAULO DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.882-6 (116) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70017378365 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : E D ELETROFERRAGENS LTDA ADV.(A/S) : VALTRÍCIA BERTINATO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.895-4 (124) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70004148490 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : IONE OLIVEIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AUGUSTO PAZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.907-7 (133) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AMS - 200533000167964 - TRF-1A.REG./DF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	HABEAS CORPUS 93.315-7 (149) PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 199570 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : DIEGGO MESSIAS SEIBERT SOUZA IMPTE.(S) : JAILSON ROCHA SIQUEIRA COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.908-4 (134) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200672990019995 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR AGDO.(A/S) : ARACELI TAIMARA VERUCK ADV.(A/S) : VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 93.305-0 (141) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 198842 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS IMPTE.(S) : VINÍCIUS MARCONDES DOS SANTOS COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 93.648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 93.316-5 (150) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 199571 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : JOSÉ CODO NETO IMPTE.(S) : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.909-1 (135) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200538000242466 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : CYNTHIA ADRIADNE SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS GOBBI E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 93.306-8 (142) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : HC - 198694 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : CLEVERTON SANTOS BARBOSA OU CLEYTON SANTOS DA COSTA IMPTE.(S) : CLEVERTON SANTOS BARBOSA COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	HABEAS CORPUS 93.317-3 (151) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 199619 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : ELOI DOS SANTOS IMPTE.(S) : ELOI DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.911-0 (136) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199900110331 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S/A ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA LEITE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DANTAS COUTO	HABEAS CORPUS 93.309-2 (143) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 198798 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH OU JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH IMPTE.(S) : LÍGIA SIMONE COSTA CALADO COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 95.553 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	INQUÉRITO 2.663-8 (152) PROCED. : RORAIMA ORIGEM : PROC - 1582002 - JELEIT. RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : ROMERO JUCÁ FILHO ADV.(A/S) : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO INDIC.(A/S) : TEREZA JUCÁ INDIC.(A/S) : OTOMAR DE SOUZA PINTO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.912-7 (137) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AR - 200001000340088 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIMED POUSO ALEGRE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	HABEAS CORPUS 93.310-6 (144) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 199052 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : JOÃO ALBERTO CARDOSO IMPTE.(S) : JOÃO ALBERTO CARDOSO COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	MANDADO DE SEGURANÇA 27.025-0 (153) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 192929 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU IMPTE.(S) : MAURÍLIO FIGUEIRA DE FERREIRA LIMA ADV.(A/S) : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.913-4 (138) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 199838010001369 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : MADEMARQUES MÓVEIS LTDA ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	HABEAS CORPUS 93.311-4 (145) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 199074 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO PACTE.(S) : VALDIR PAULINO DOS SANTOS IMPTE.(S) : VALDIR PAULINO DOS SANTOS COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPIRÁ	MANDADO DE SEGURANÇA 27.046-2 (154) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 198904 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA IMPTE.(S) : EDINÉRIA DEL FIUME MANSUR ADV.(A/S) : ALEXANDRE MATSUDA NAGEL E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00517420037) IMPDO.(A/S) : DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.914-1 (139) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572000009690 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA BOFF MAGERO AGDO.(A/S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA ADV.(A/S) : EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 93.312-2 (146) PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 199273 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA IMPTE.(S) : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 88.581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MANDADO DE SEGURANÇA 27.047-1 (155) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 199636 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA IMPTE.(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUSA IMPTE.(S) : JOSÉLIO BARROS DE SOUZA ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 111.840/07 NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 126.504/04) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.813-2 (140) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200202010242173 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) : UNIMED DE REGISTRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	HABEAS CORPUS 93.313-1 (147) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 199270 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO CÂNDIDO PACTE.(S) : PAULO ALEXANDRE PASCOAL IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECLAMAÇÃO 5.706-2 (156) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 198935 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECLTE.(S) : ROYAL EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER LTDA. ADV.(A/S) : JOSÉ JAKUTIS FILHO RECLDO.(A/S) : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO
HABEAS CORPUS 93.314-9 (148) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 199565 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : CESAR RODRIGUES MACEDO IMPTE.(S) : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 96616 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		

RECLAMAÇÃO 5.707-1 (157) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 198936 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECLTE.(S) : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ JAKUTIS FILHO RECLDO.(A/S) : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.153-7 (165) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010000201 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : FANÍ MARCHETTO PIEROSAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FABIANO HASELOF VALCANOVER DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.314-9 (173) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200404010135084 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS MOCELIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECLAMAÇÃO 5.708-9 (158) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RCL - 198913 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECLTE.(S) : PAULO CÉSAR CARDOSO ADV.(A/S) : CÉDIO PEREIRA LIMA JÚNIOR RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOCAIÚVA (PROCESSO Nº 0073.06.023251-6) INTDO.(A/S) : JOSÉ OSWALDO FREIRE ADV.(A/S) : IVANILTON ROBSON HONÓRIO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACIAMA ADV.(A/S) : SÍNTIA KELLY ALENCAR OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.158-8 (166) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200704000242026 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : ODETE ROSSETI CARNIEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SOLLENE INEZ ARGENTA CERON E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.320-3 (174) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200604000267547 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ADRIANA DALAZOANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECLAMAÇÃO 5.709-7 (159) PROCED. : PARÁ ORIGEM : RCL - 199576 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSO Nº 00917/2007-109-08-00-0) INTDO.(A/S) : MARIA GARCIA NASCIMENTO DA CRUZ ADV.(A/S) : JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.185-5 (167) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000242646 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : LOURI MAINARDO CARDOSO ADV.(A/S) : ELYTHO A CESCÓN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.325-4 (175) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 9605289806 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGA SILVEIRA REIS ADV.(A/S) : ADERLINE TAVARES FARIAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLAMAÇÃO 5.710-1 (160) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 198304 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECLTE.(S) : JOSÉ ENOCK MANHÃES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : MOACYR SOLON RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (PROCESSO Nº 93.02.09943-1) INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.245-2 (168) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019886704 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERNANDES MORAES ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ SENNA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.327-1 (176) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200172020012006 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS ADV.(A/S) : IZAIAS AURÉLIO MEZADRI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.423-1 (161) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200103990453469 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : 3M DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PISANI RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.282-7 (169) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5832355300 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : GEÓRGIA CARLA CHINALIA RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MÁRIO FARINA ADV.(A/S) : UBIRAJARA FARINA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.331-9 (177) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571000080113 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FELIPE LIMA TRINDADE ADV.(A/S) : LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.602-1 (162) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5366175800 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA LIA PORTO CORONA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.301-7 (170) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200671020047326 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MÓVEIS GAUDÊNCIO LTDA ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.332-7 (178) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370000471760 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : EMERSON ANTONIO GASPARELO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.522-7 (163) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5328745000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : GIOVANA APARECIDA SCARANI RECDO.(A/S) : VALTER MOURA ADV.(A/S) : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.303-3 (171) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000243160 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : SUELI SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCÓN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.333-5 (179) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200270000695839 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO LUIZ CESCIM ADV.(A/S) : BRAINER KIST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.917-6 (164) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 200071000378281 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : JAIR DOS SANTOS RODRIGUES ADV.(A/S) : MIGUEL ANGELO DUARTE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.312-2 (172) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000208523 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : ELOY BARBOSA DE CANDIDO ADV.(A/S) : ELYTHO A CESCÓN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.335-1 (180) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014434534 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EDMILSON BARRUFE ADV.(A/S) : CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA E OUTRO(A/S)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.337-8 (181) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010128060 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO	



ADV.(A/S)	: FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.338-6	(182)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AI - 200604000072773 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ DO CANTO BRANDÃO
ADV.(A/S)	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.339-4	(183)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AI - 200604000305950 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: LEIDIVAN TRAIN CABRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.340-8	(184)
PROCED.	: ACRE
ORIGEM	: PROC - 20020022921000200 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S)	: PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: CONSTRUTORA CONCRETO LTDA
ADV.(A/S)	: JOÃO CLOVIS SANDRI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.341-6	(185)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AI - 200604000341528 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: AGLAE REGINA DA SILVA
ADV.(A/S)	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.343-2	(186)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 200438000030768 - TRF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO CORAÇÃO DE JESUS LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.344-1	(187)
PROCED.	: AMAZONAS
ORIGEM	: MS - 20040021844 - TJE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE CASTRO
ADV.(A/S)	: HELCIO RODRIGUES MOTTA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.345-9	(188)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AMS - 200002010165339 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV.(A/S)	: ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.347-5	(189)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AC - 20050375517 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ARABUTÃ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GIAN CARLO POSSAN
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.349-1	(190)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AMS - 199902010427780 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: ELENITA DE ASSIS MASSON GUEDES
ADV.(A/S)	: VANESSA QUINTÃO FERNANDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: MÁRIO SÉRGIO M PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.351-3	(191)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AI - 200604000196073 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SILVANA S LAHUTTE
RECDO.(A/S)	: AURORA TEREZA MENEGASSO MOLZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.352-1	(192)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: AC - 20060008080 - TJE
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S DE MEDEIROS
RECDO.(A/S)	: GILBERTO DA ROCHA FREIRE
ADV.(A/S)	: LOURIVAL FAUSTO PAULA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.354-8	(193)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: PROC - 70013177068 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SMARJA SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA
ADV.(A/S)	: NELSON LACERDA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.356-4	(194)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: AMS - 199834000099690 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: WANJA MEYRE S DE CARVALHO
RECDO.(A/S)	: JÁCOMO ANTONIO MARSON
ADV.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.358-1	(195)
PROCED.	: CEARÁ
ORIGEM	: AR - 1647 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ANTÔNIO ÉSIO SALDANHA
ADV.(A/S)	: NINON ELIZABETH TAUCHMANN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.359-9	(196)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AI - 200704000031751 - TRF
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: IZIS GLAE BAIL KALISKI
ADV.(A/S)	: LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.361-1	(197)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AMS - 200671000029963 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: LABORATÓRIO MARQUES PEREIRA LTDA

ADV.(A/S)	: SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.362-9	(198)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: PROC - 70018305714 - TJE
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: ELISANDRA OLIVEIRA DE MELLO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.363-7	(199)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20035151025985501 - 2ºTRJEF SJ/RJ
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: NELSON PEDRO DE JESUS
ADV.(A/S)	: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.369-6	(200)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: RESP - 874438 - STJ
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOÃO MANOEL DE CAMPOS SALLES
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.373-4	(201)
PROCED.	: CEARÁ
ORIGEM	: AC - 200581000060841 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: VERA LÚCIA BARRETO COSTA
ADV.(A/S)	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.377-7	(202)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 3044085700 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: FIRENZE IND. DE VIDROS E CRISTAIS LTDA
ADV.(A/S)	: ANDREA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.379-3	(203)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 200400700107 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: FRANCISCO JOSÉ MARCOS SAMPAIO
RECDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.380-7	(204)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200171000060571 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICENTE CONCÓRDIA
ADV.(A/S)	: GERALDO PAULO SEIFERT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.381-5	(205)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	: MS - 020012160 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) :PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECDO.(A/S) :HERONIDES CARLOS DE AMORIM
ADV.(A/S) :LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.382-3 (206)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 200371000467679 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) :KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :MARIA HELENA NUNES RAMOS
ADV.(A/S) :CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.383-1 (207)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AI - 200604000092670 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) :DENISE CAMINHA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) :NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.384-0 (208)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :AMS - 200438000345110 - TRF
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) :JULIO CESAR MARTINS
ADV.(A/S) :ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.385-8 (209)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AI - 200604000026787 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) :ALAIDE CUNHA DE SOUZA
ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.386-6 (210)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70017050592 - TJE
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :CRISTIELE ALINE KUHN
ADV.(A/S) :NEDSON PINTO CULAU
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.387-4 (211)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :AC - 200700117124 - TJE
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADV.(A/S) :LUIZ CARLOS K VELLOZO
RECDO.(A/S) :LÚCIA VERA DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.388-2 (212)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :PROC - 70018331496 - TJE
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL
RECDO.(A/S) :FÁBIO BITTENCOURT CARDOSO
ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.389-1 (213)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AI - 200404010458110 - TRF
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) :GUSTAVO STANGHERLIN CANTARELLI
ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.390-4 (214)
PROCED. :SERGIPE
ORIGEM :AC - 4052005 - TJE
RELATOR :MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) :EDVAN INÁCIO LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) :PGE-SE - GILDA BOA MORTE CAFÉ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.391-2 (215)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AIRR - 1860200411415406 - TST
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) :PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :LUÍS CLÁUDIO NASCIMENTO
ADV.(A/S) :LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.392-1 (216)
PROCED. :RONDÔNIA
ORIGEM :AC - 199941000041422 - TRF
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) :IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :EDILSON JAIR CASAGRANDE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.394-7 (217)
PROCED. :SANTA CATARINA
ORIGEM :MS - 20050170852000300 - TJE
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) :ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) :PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA
RECDO.(A/S) :CARMELA VIERO RECH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.395-5 (218)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :AC - 200351015343910 - TRF
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :ROBERTO NUNES
RECDO.(A/S) :SAMYRA DA SILVA FONSECA
ADV.(A/S) :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.396-3 (219)
PROCED. :SERGIPE
ORIGEM :AC - 200485000058486 - TRF
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) :NEUZICE DE ALMEIDA BARRETO
ADV.(A/S) :CLAUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.397-1 (220)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70015182777 - TJE
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) :CAMILLA MARIA DE CENÇO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :SUECY SILVA DA SILVA
ADV.(A/S) :SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.398-0 (221)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70017718859 - TJ/RS
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) :BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) :RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) :GILMAR MOREIRA LEAL DIAS
ADV.(A/S) :JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.399-8 (222)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70012608923 - TJE
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) :HIGINO DE DEUS E SILVA
ADV.(A/S) :LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADV.(A/S) :JULIANO BARBOZA DA SILVA
ADV.(A/S) :SÉRGIO ROBERTO FONTOURA JUCHEM
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.400-5 (223)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :AC - 10024057833220001 - TJ/MG
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) :ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JAQUES D. REZENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :DURVALINA RODRIGUES FREDERICO E OUTRO(A/S)
ADV. :ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.401-3 (224)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70017876251 - TJ/RS
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) :RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ARLINDO BERFT
ADV.(A/S) :MARIANA MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.402-1 (225)
PROCED. :PARAÍBA
ORIGEM :PROC - 2720060002311 - 1ªTRM.CAMP.GRAN
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :JULIMAR SANTIAGO
ADV.(A/S) :CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) :FABÍOLA MAGALHÃES VALENTE SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :SIDALINA MARIA DANTAS
ADV.(A/S) :WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.403-0 (226)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70011830320 - TJ/RS
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) :RODRIGO VIEIRA PINTO SCHEEREN
ADV.(A/S) :EUCESE CAVALCANTI SILVA DA ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) :SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :ANA BEATRIZ ABREU LIMA DA ROSA HOMRICH

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.404-8 (227)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70007917081 - TJE
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADV.(A/S) :LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ADV.(A/S) :DANILO ANDRADE MAIA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.405-6 (228)
PROCED. :ALAGOAS
ORIGEM :AC - 200480000039950 - TRF
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) :JOSÉ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.406-4 (229)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AIRR - 53023200290002 - TST
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) :PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :RONALDO CLARO
ADV.(A/S) :ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.407-2 (230)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AMS - 20060013847 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BRUNO DALL PIZZOL MOREIRA
ADV.(A/S) : CÍNTIA MARIA VIEIRA DE SOUZA SAN-
TIAGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZO-
NAS - UEA
ADV.(A/S) : CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO BELE-
ZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.408-1 (231)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200482010005174 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : ANTONIA DE MELO CHAVES
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.409-9 (232)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : APCRIM - 70009370016 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MICHAEL SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME KOURY MAUÉS E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.411-1 (233)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 505552 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO
NAGIB
RECDO.(A/S) : ORLANDO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OU-
TRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.412-9 (234)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 2595955700 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO
RECDO.(A/S) : ORLANDO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OU-
TRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.413-7 (235)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 53493 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : AJA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO LULA MACHADO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DPCM MERCANTIL AGRÍCOLA LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.414-5 (236)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AMS - 200105000313616 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : EDMILSON PINHEIRO JUNIOR E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.415-3 (237)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 20040024401 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - CLARA MARIA LINDOSO E LI-
MA
RECDO.(A/S) : JOÃO FERREIRA LOPES
ADV.(A/S) : ALCIMAR ALMEIDA SENA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.416-1 (238)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371100102638 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TEC-
NOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : INÁCIO CLAIDES BARROS VIANA
ADV.(A/S) : RUBENS SOARES VELLINHO E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.417-0 (239)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20040074700 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - MÔNICA MATTEDI
RECDO.(A/S) : CIRLENA DE AVILA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ALIENDE JÚNIOR E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.418-8 (240)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 200450500052087 - TRJEF VITO-
RIA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ANTÔNIO FADINI
ADV.(A/S) : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RA-
MACCIOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA-
MACCIOTTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHE-
VERRIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.419-6 (241)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 992930500 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LIGIA MARIA TORGGLER SILVA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.422-6 (242)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20031810512 - 1ªTRMJECMS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
- UCDB
ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO ROMANINI E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANIELLE CRISTINE ZAGO
ADV.(A/S) : DANIELLE CRISTINE ZAGO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.423-4 (243)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20030307028 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PI-
NHEIRO
RECDO.(A/S) : SINTESPE - SINDICATO DOS TRBALHA-
DORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTA-
DUAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : JAYSON NASCIMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.424-2 (244)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470000379161 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CLÍNICA DE OLHOS DE CURITIBA E INS-
TITUTO DE Córnea e CATARATA S/C
LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.425-1 (245)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010573699 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SOLANGE MARIA RAMOS SILVA

ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADV.(A/S) : MAURICIO LUIS CHAVES ODORIZI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.426-9 (246)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200004011045589 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MALWEE MALHAS LTDA
ADV.(A/S) : DARWINN HARNACK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.427-7 (247)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 20060020040474 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : HUGO DAMASCENO TELES E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JEFFERSON PEIXOTO PINTO
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO LAPA DA FONSECA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.429-3 (248)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AC - 12062005 - JUIZ.ESP.CIV/AP
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PEN-
SÕES E MONTEPIOS BENEFICNETE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CILMARA REJANE AFONSO PEREIRA
ADV.(A/S) : JORDEL FARIAS DE MELO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.430-7 (249)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200434009189297 - T.REC.J.E.F-DF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SAN-
TOS
RECDO.(A/S) : MARIA SEBASTIANA DE MELO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.431-5 (250)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200070000015492 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.432-3 (251)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200434009189444 - T.REC.J.E.F-DF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SAN-
TOS
RECDO.(A/S) : ALZEMILE MARIA COSTA MILITAO SAN-
TOS
ADV.(A/S) : DIOGO BATISTA ILHA SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.433-1 (252)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70002867323 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : AIRTON RUSCHEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBERTO CATTANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARONE PARIZOTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.434-0 (253)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 20050018693 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS MONTEIRO
RECDO.(A/S) : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.435-8 (254)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050371052 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BRÁULIO MARIA SCHLOEGEL
ADV.(A/S) : JORGE LEANDRO LOBE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU ISSBLU

ADV.(A/S) : ALCEU XENOFONTES LENZI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.436-6 (255)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019113265 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DIEGO CARVALHO DA ROSA
ADV.(A/S) : CLAIR S FILHO RIBAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.437-4 (256)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 10077655 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : PIRELLI CABOS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO V CALVO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SIBOR INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS PASCUAL E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.438-2 (257)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200434009210499 - T.REC.J.E.F-DF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.443-9 (258)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200171000306638 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VITOR HUGO ALVES CONDE
ADV.(A/S) : JORGE ORENGO CORRÊA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.444-7 (259)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6343635200 - 2º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
RECDO.(A/S) : JACÓ NUNES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.445-5 (260)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 104334801 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS GALLANTE
ADV.(A/S) : NELSON ENGEL REMEDI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.452-8 (261)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060020464 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : RAUNY GLICERIO MOURA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN

ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.455-2 (262)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010223956 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LIANE MARIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA TORMENA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.456-1 (263)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 111050018191001 - 1ª TRMJECMS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO ITAUCRED DE FINANCIAMENTO S/A

ADV.(A/S) : KALBIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRENIR HILDEBRAND COELHO

ADV.(A/S) : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.457-9 (264)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70018398347 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : VALDENI IVO DA LUZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.458-7 (265)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 3269835201 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : AIDÊ SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO CORTÊS DE LIMA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REINALDO PASSOS DE ALMEIDA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.459-5 (266)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000607271 - TR.CÍVEL E CRIM

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GUIMARÃES PITA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MICHELE ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MEIRE RIBEIRO SILVA DE FREITAS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.460-9 (267)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014085740 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO A STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SIRLEI TEREZINHA BERNARDES DE ABREU E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA MARIA PREUSSLER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.461-7 (268)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200434009115694 - TRJEFSJ/DF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DE REZENDE RODRIGUES
ADV.(A/S) : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.462-5 (269)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RR - 65435720001 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALAÍDES PEICHOTO

ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.464-1 (270)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200434009158659 - T.REC.J.E.F-DF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADV.(A/S) : PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO DE MARIA DAMASCENO ROCHA

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.473-1 (271)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060133675 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GONÇALVES & DIAS LTDA - ME
ADV.(A/S) : ADRIANO BARROS VIEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.474-9 (272)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RE - 200434009164621 - T.REC.J.E.F-DF
RELATOR : MIN. MENEZES DREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO.(A/S) : LUSINETE DA SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.475-7 (273)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200434009158782 - T.REC.J.E.F-DF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
RECDO.(A/S) : EMILIANA DE SOUSA GONÇALVES
ADV.(A/S) : REJÂNIA APARECIDA DOS REIS ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.477-3 (274)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RE - 200434009186082 - T.REC.J.E.F-DF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO.(A/S) : PEDRO VIEIRA
ADV.(A/S) : NILTON LAFUENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.478-1 (275)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : IE - 200301035339 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE URUAÇU
ADV.(A/S) : BENO DIAS BATISTA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.479-0 (276)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RE - 200434009186363 - T.REC.J.E.F-DF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : JOAQUIM SOARES DA FONSECA
ADV.(A/S) : NILTON LAFUENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.480-3 (277)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RE - 200434009184253 - T.REC.J.E.F-DF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RORIZ CARDOSO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.481-1 (278)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011953593 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : SANDRA MÜELLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DORVALINA MARA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.482-0 (279)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200434009162200 - T.REC.J.E.F-DF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
RECDO.(A/S) : FRANCISCO FARIAS TÔRRES
ADV.(A/S) : REJÂNIA APARECIDA DOS REIS ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.483-8 (280)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 200380000121200 - TRF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : GERMINIA MARIA DO NASCIMENTO MACHADO
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.484-6 (281)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200434009115574 - TRJEFSJ/DF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DALVACI MARIA DO VALE
ADV.(A/S) : ÉDEN LINO DE CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.486-2 (282)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015308984 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : FÁBIO DE AGUIAR MARQUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 93.123-5 (283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 70668 - STJ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MARCELO ARAÚJO DE SOUZA
ADV.(A/S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 93.303-3 (284)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : HC - 78795 - STJ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : JOÃO BATISTA DA CUNHA
ADV.(A/S) : HENRIQUE BARBACENA NETO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 93.304-1 (285)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 82042 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ALBERTO CARDIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 93.307-6 (286)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 79991 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA OU CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ NILTON SILVEIRA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 93.308-4 (287)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : HC - 74104 - STJ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : SÉRGIO LUÍS RIBEIRO BIRNFELD
ADV.(A/S) : NEY FAYET
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	32	0	32
MIN. MARCO AURÉLIO	16	0	16
MIN. GILMAR MENDES	17	0	17
MIN. CEZAR PELUSO	26	0	26
MIN. CARLOS BRITTO	28	0	28
MIN. JOAQUIM BARBOSA	25	0	25
MIN. EROS GRAU	18	0	18
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	53	0	53
MIN. CÁRMEN LÚCIA	52	1	53
MIN. MENEZES DIREITO	19	0	19
TOTAL	286	1	287

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.937-7 (288)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETO E OUTRO(A/S)

- Referente à Petição STF 190.756/2007.
- O eminente Ministro Marco Aurélio, relator da ADI 3.937, submete à apreciação desta Presidência pedido de obtenção de cópia da gravação do áudio da sessão plenária de julgamento cautelar do referido feito, ocorrida em 29.08.2007.
- O atendimento do pedido ora examinado encontra óbice no disposto no art. 96, § 5º, do RISTF, que veda o fornecimento de transcrição de gravação dos trabalhos e debates ocorridos durante as sessões de julgamento. Ressalte-se que a exceção admitida na Sessão Administrativa de 24.08.05 e prevista na Instrução Normativa 28, de 31.08.05, somente diz respeito ao fornecimento de cópia, por meio eletrônico, das sustentações orais realizadas em sessão de julgamento do Supremo Tribunal Federal, hipótese mais restrita do que a pretendida pela peticionária. Nesse mesmo sentido, aponto decisão proferida pelo Presidente da Segunda Turma, o eminente Ministro Celso de Mello, no RE 422.941, DJ 30.05.06 e outra, prolatada por mim mesma, no RE 353.657, DJ 04.09.2006.
- Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado na presente petição. Juntem-se, por linha, esta decisão e a petição ora examinada aos autos da ADI 3.937.
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO 1.005-1 (289)
PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : SERGIO NIGRETTI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DIANA RODRIGUES MUNIZ E OUTRO

- Referente à Petição STF nº 192.913/2007 (fls. 618-621)
- Nada há que prover.** Com a entrega do extraditando ao Estado requerente em 23.10.2007 (conforme documentos de fls. 611-613), efetivou-se a execução do pedido extradicional, findando, por consequência, a jurisdição desta Suprema Corte.
Publique-se. Arquive-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS
Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 180.400/2007 (290)
AGTE.(S) : FLÓRIDA S/A - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : GUILHERME AUGUSTO VICENTE DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CITROSUCO PAULISTA S/A

- Não foi apresentada preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário dos autos, interposto de decisão cuja intimação ocorreu após a publicação da Emenda Regimental 21 no DJ de 03.05.2007 (AI 664.567-QO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 06.09.2007).
Inobservada, portanto, a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso (arts. 13, V, c, e 327, do RISTF).
- A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 180.439/2007 (291)
AGTE.(S) : ROSÂNGELA FRIEDRICH CÂMARA
ADV.(A/S) : MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 180.447/2007 (292)
AGTE.(S) : NORMA GEBRAN PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO OLIVA
AGDO.(A/S) : MILTON YOSHI WAKABAYASHI
ADV.(A/S) : FÁBIO ARAÚJO LANNA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 180.476/2007 (293)
AGTE.(S) : FRANCISCA SILVA
ADV.(A/S) : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE BENEDITO PRACONE
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 180.524/2007 (294)
AGTE.(S) : PIONEIRO - TRANSPORTE, TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : FLAMARION D'ÁVILA FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
ADV.(A/S) : EVERALDO CARVALHO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 180.541/2007 (295)
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ADV.(A/S) : JOSENEY CORDEIRO DA COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 180.577/2007 (296)
AGTE.(S) : ALMERINDO PEREIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO RICARDO MACHADO VIEIRA
ADV.(A/S) : ÂNGELA MERICE PINTO KRAS BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 180.648/2007 (297)
AGTE.(S) : JANAINA MENEZES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 180.685/2007 (298)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NATALIA COELHO VIEIRA DEMARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARTA JANETE DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 180.693/2007 (299)
AGTE.(S) : ALFREDO FARES DE JOSÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELIA MOLLICA VILLAR
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 180.712/2007 (300)
AGTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO CARRARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE TERCIOTTI NETO
AGDO.(A/S) : GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL MATHEUS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 180.771/2007 (301)
AGTE.(S) : FLAMARION DÁVILA FONTES
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
ADV.(A/S) : EVERALDO CARVALHO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 180.798/2007 (302)
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : JOÃO MIGUEL NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODAIR VIEIRA ARANTES
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 180.835/2007 (303)
AGTE.(S) : AIKO WATANABE CAVARZERE
ADV.(A/S) : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 181.033/2007 (304)
AGTE.(S) : PAULO HENRIQUE VINCENSI
ADV.(A/S) : MAURO CZELUSNIAK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 181.046/2007 (305)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADRIANA CARIOCA DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 181.313/2007 (306)
AGTE.(S) : OZÉIAS ALVES PINHEIRO
ADV.(A/S) : ALEX SOUZA CUNHA
AGDO.(A/S) : DIEGO WEIS JUNIOR
ADV.(A/S) : JONES DA SILVA MENDANHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 181.479/2007 (307)
AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ JORGE DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIO ALBERTO ROSSI
ADV.(A/S) : JOAIS AZEVEDO BATISTA

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 181.486/2007 (308)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA BRAZÃO BORGES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARIANA BRAZÃO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 181.495/2007 (309)
AGTE.(S) : AVEC - ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : MARIA BEATRIZ IMTHON
AGDO.(A/S) : PASCOAL DE AGUIAR GOMES
ADV.(A/S) : JOICE CARLA SANTINI ANTONIO

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 181.507/2007 (310)
AGTE.(S) : OSMAR LIMPIAS
ADV.(A/S) : ELIANA SOLETO ALVES MASSARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 181.555/2007 (311)
AGTE.(S) : TRESCINCO ADMINISTRADORA E CON-SÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ IRINEU SALCO BURLI
ADV.(A/S) : DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 181.583/2007 (312)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JERSONILTON RODRIGUES SANTOS
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 181.597/2007 (313)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ALBANO MOLINARI JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA PISTELLI RODRIGUES FONTES
ADV.(A/S) : ANTONIO SERRA

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 181.608/2007 (314)
AGTE.(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
ADV.(A/S) : WANDERSON SILVA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL PALMEIRA COSTA
ADV.(A/S) : ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 181.792/2007 (315)
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS LEITE REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ELISETE BRAIDOTT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 181.958/2007 (316)
AGTE.(S) : CREDIBANCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 182.359/2007 (317)
AGTE.(S) : DACHERY & CIA LTDA
ADV.(A/S) : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 182.391/2007 (318)
AGTE.(S) : FLÁVIO THEOBALD
ADV.(A/S) : RENZO THOMAS
AGDO.(A/S) : LUCIA CLARISSE GAUER FERST
ADV.(A/S) : NELSON JOSE BOTH

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 182.408/2007 (319)
RECTE.(S) : NILTON VENÂNCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JADER SAINT CLAIR DE ALMEIDA FILHO
RECDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 182.411/2007 (320)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ASSAD FARAD JÚNIOR
ADV.(A/S) : EDUARDO MALHEIROS FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 182.479/2007 (321)
AGTE.(S) : QRS SISTEMAS E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE SOUZA FICHER
ADV.(A/S) : MARISE IGLAE LUCONI ROSENHAIM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 182.590/2007 (322)
AGTE.(S) : VERA LÚCIA NITRINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 182.624/2007 (323)
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE MAUÁ
ADV.(A/S) : DIMAS ALBERTO ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 182.882/2007 (324)
AGTE.(S) : SANTEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 182.888/2007 (325)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO S VASCONCELOS
AGDO.(A/S) : EMPARSANCO S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LAZZURI

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 182.964/2007 (326)
AGTE.(S) : PINHAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILUCE TAVARES DE BRITO
ADV.(A/S) : ZENITE MARGARETE VALENÇA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 182.966/2007 (327)
AGTE.(S) : LUZIAUREA BRITTO LIMA
ADV.(A/S) : IRINEU DE SOUZA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BETINA KONRATH MANTOVANI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 182.971/2007 (328)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : LILIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA CORREIA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO



Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 182.997/2007	(329)	
AGTE.(S)	: LUIZ FERNANDO COSTA DA ROSA	
ADV.(A/S)	: LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	
AGDO.(A/S)	: BANCO BMG S/A	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 183.006/2007	(330)	
AGTE.(S)	: HOLANDA VEÍCULOS LTDA	
ADV.(A/S)	: LARISSA MORAES BERTOLI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 183.013/2007	(331)	
AGTE.(S)	: PLASTIKERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADV.(A/S)	: GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FABIÓLA PINHEIRO LUDWIG	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 183.087/2007	(332)	
AGTE.(S)	: RENAN GOMES BASTOS	
ADV.(A/S)	: DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 183.095/2007	(333)	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	
ADV.(A/S)	: JONATHAS JOSÉ RODRIGUES TORALLES JÚNIOR	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS GIMENES	
ADV.(A/S)	: ANA LUIZA BERG BARCELLOS	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 183.100/2007	(334)	
AGTE.(S)	: TEREZA GONÇALVES TRINDADE	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 183.511/2007	(335)	
AGTE.(S)	: LUIZ GUSTAVO FERREIRA DO COUTO	
ADV.(A/S)	: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: AMIL-ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	
ADV.(A/S)	: CLAUDIO AUGUSTO FABRI DE FREITAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 183.611/2007	(336)	
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV.(A/S)	: EMANUEL PAIVA PALHANO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: EWERTON DE MACEDO GURGEL PINTO	
ADV.(A/S)	: RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 183.705/2007	(337)	
AGTE.(S)	: MARIA JUSTINO CARDOZO	
ADV.(A/S)	: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 183.720/2007	(338)	
AGTE.(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	
ADV.(A/S)	: LUCIANA BEZERRA TURÍBIO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARCUS VINÍCIUS PEREIRA JÚNIOR	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ BARBALHO TORRES	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		

PROTOCOLO 183.733/2007	(339)	
AGTE.(S)	: GILBERTO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 183.986/2007	(340)	
AGTE.(S)	: LEONARDO PONTES GANTOIS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: FELIPE SALIM FRANCO HAGEM	
ADV.(A/S)	: IRENÍ BRAGA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 184.004/2007	(341)	
AGTE.(S)	: MARIMU ASSESSORIA CONTÁBIL	
ADV.(A/S)	: VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE ENSINO SÃO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA	
ADV.(A/S)	: MARCOS FERRAZ FRANÇA	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 184.065/2007	(342)	
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOEL NASCIMENTO	
ADV.(A/S)	: PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 184.072/2007	(343)	
AGTE.(S)	: BANCO SAFRA S/A	
ADV.(A/S)	: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: FELIX ROSA DE CARVALHO	
ADV.(A/S)	: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	
ADV.(A/S)	: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 184.084/2007	(344)	
AGTE.(S)	: JOSÉ LOURENÇO AMÉRICO DE MIRANDA	
ADV.(A/S)	: PABLO FELGA CARIELLO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 184.088/2007	(345)	
AGTE.(S)	: ROGÉRIO SIQUEIRA KFOURI	
ADV.(A/S)	: HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 184.102/2007	(346)	
AGTE.(S)	: ROBERTO BUNNING	
ADV.(A/S)	: HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ALESSANDRO MARCHI FLÔRES	
ADV.(A/S)	: DÉBORA CRISTINA DA SILVA	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 184.103/2007	(347)	
AGTE.(S)	: EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA	
ADV.(A/S)	: REINALDO PISCOPO	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
INTDO.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 184.105/2007	(348)	
RECTE.(S)	: BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO JOSÉ SERPA MOREIRA	

ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.112/2007	(349)
AGTE.(S)	: GILBERTO VENCATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILSON BENINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO BANESTADO S/A
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.175/2007	(350)
RECTE.(S)	: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: TELMO MATHEUS PAIXÃO
ADV.(A/S)	: ALAERSIO MOACIR DAL PIVA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.204/2007	(351)
AGTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	: VINÍCIUS MARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO BARBOSA DE MELO
ADV.(A/S)	: MARCELO DA SILVA SÁ
Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.237/2007	(352)
AGTE.(S)	: ESPERANÇA MARTINS DE PINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCO RICA MARCOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR
Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.286/2007	(353)
AGTE.(S)	: JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S)	: FABIÓLA CARLA CARVALHO COUTO DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESMERALDA MARIA DA SILVA MAIA
ADV.(A/S)	: ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.300/2007	(354)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CLAUDIO ANTÔNIO FERRI
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.317/2007	(355)
AGTE.(S)	: MARCO TÚLIO CÉSAR
ADV.(A/S)	: SóCRATES BALBINO PALMA
AGDO.(A/S)	: WILLIAM FRANCISCO FERREIRA
ADV.(A/S)	: DEHON FERREIRA COSTA
Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.325/2007	(356)
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOÃO ROBERTO MARTINS
ADV.(A/S)	: JANAINA CORTES RAMALHO DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.327/2007	(357)
AGTE.(S)	: SHIRLEY DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LAIS MARIA MARTINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - IARA CECÍLIA DOMINGUES DE CASTRO ZAMBRANA
ADV.(A/S)	: PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO
Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.346/2007	(358)
AGTE.(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADV.(A/S)	: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LEME ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.		Decisão: Idêntica à de nº 290.		Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.363/2007 (359)		PROTOCOLO 184.876/2007 (369)		PROTOCOLO 185.182/2007 (379)	
AGTE.(S)	: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ	AGTE.(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A	AGTE.(S)	: LEUSSÁLIA MORANDI - ME
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LAÉRCIO ROSÉ RIGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADV.(A/S)	: LUCIANA NAZIMA	AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: OSCAR LOPES DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 290.		ADV.(A/S)	: ANA LUÍZA PERONI E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.370/2007 (360)		AGDO.(A/S)	: TILDÊNIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 185.204/2007 (380)	
AGTE.(S)	: AZAURI MAINARDES BEREZOWSKI	ADV.(A/S)	: SÉRGIO LÚCIO RUFFO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: BAYER S/A
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 290.		ADV.(A/S)	: PATRÍCIA HELENA BARBELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	PROTOCOLO 184.882/2007 (370)		AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	AGTE.(S)	: LUIZ ESTELINO DA SILVA	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Decisão: Idêntica à de nº 290.		ADV.(A/S)	: JUCENIR BELINO ZANATTA	Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.386/2007 (361)		AGDO.(A/S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	PROTOCOLO 185.290/2007 (381)	
AGTE.(S)	: JORGINA MARIA DA ROCHA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: JORGE SILVEIRA DE FREITAS
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 290.		ADV.(A/S)	: ARNALDO ZANELLA
AGDO.(A/S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA	PROTOCOLO 184.952/2007 (371)		AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: HUMBERTO ARANTES DE CARVALHO	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	ADV.(A/S)	: GUIDO SCHWENGBER
Decisão: Idêntica à de nº 290.		ADV.(A/S)	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.487/2007 (362)		AGDO.(A/S)	: ISOLDA DE CERQUEIRA CRUZ	PROTOCOLO 185.344/2007 (382)	
AGTE.(S)	: JOSÉ ANTONIO MELO ROBERTO	ADV.(A/S)	: DANILO A. SAUNDERS RODRIGUES E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: DATA SCHOOL INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S)	: DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 290.		ADV.(A/S)	: MÁRCIA SÜSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROTOCOLO 184.998/2007 (372)		AGDO.(A/S)	: FABIANA GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES	AGTE.(S)	: HÉLCIO KATZAR	ADV.(A/S)	: LUCIANO SANTOS DIAS
Decisão: Idêntica à de nº 290.		ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.781/2007 (363)		AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P	PROTOCOLO 185.366/2007 (383)	
AGTE.(S)	: ENIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARCELO AUGUSTO BRITO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: SILVANA NICOLAU
ADV.(A/S)	: RUBENS FERREIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADV.(A/S)	: MOACIR ANSELMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	Decisão: Idêntica à de nº 290.		AGDO.(A/S)	: GRANDE ABC PLANEJAMENTO E VENDAS DE IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: PGE-SP - RITA DE CÁSSIA PAULINO	PROTOCOLO 185.001/2007 (373)		ADV.(A/S)	: ALAISE HELENA ELOY PEREIRA
Decisão: Idêntica à de nº 290.		AGTE.(S)	: CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS	Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.817/2007 (364)		ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)	PROTOCOLO 185.373/2007 (384)	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P	AGTE.(S)	: ADILSON ROSA ASSUGENI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TATIANA CIPRIANO DE ALBUQUERQUE RAMOS - ME	ADV.(A/S)	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DANILO A SAUNDERS RODRIGUES E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 290.		ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO
Decisão: Idêntica à de nº 290.		PROTOCOLO 185.013/2007 (374)		Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.830/2007 (365)		AGTE.(S)	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA	PROTOCOLO 185.395/2007 (385)	
AGTE.(S)	: ANTÔNIO ONISWALDO TILELLI	ADV.(A/S)	: MARCOS ROBERTO ZACARIN E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADV.(A/S)	: LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ÉRIKA CARMELA GUSMÕES DA SILVA	ADV.(A/S)	: MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PERCIO BOTHMANN	ADV.(A/S)	: MARYON AVELINO DOS SANTOS	AGDO.(A/S)	: MARIZA DILINA ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 290.		ADV.(A/S)	: JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES
Decisão: Idêntica à de nº 290.		PROTOCOLO 185.052/2007 (375)		Decisão: Idêntica à de nº 290.	
PROTOCOLO 184.831/2007 (366)		AGTE.(S)	: REGINALDO ALEXANDRINO DA SILVA	PROTOCOLO 185.450/2007 (386)	
AGTE.(S)	: APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARINÍZIA TUROLI FERNANDES SILVA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: BOLSA DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RENATA ALIBERTI	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: PGE-SP - RITA DE CÁSSIA PAULINO	AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	Decisão: Idêntica à de nº 290.		Decisão: Idêntica à de nº 290.	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		PROTOCOLO 185.119/2007 (376)		PROTOCOLO 185.588/2007 (387)	
PROTOCOLO 184.845/2007 (367)		AGTE.(S)	: AUTO LOCADORA COELHO LTDA	AGTE.(S)	: MERCIA ALIBERTI CASTELLI E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: MARCIA APARECIDA ARONI FERNANDES	ADV.(A/S)	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: INES DE SOUZA FACHIN	AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: ADRIANO PEDRO GOUDINHO	ADV.(A/S)	: VANESSA ANDREOLI
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	Decisão: Idêntica à de nº 290.		Decisão: Idêntica à de nº 290.	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		PROTOCOLO 185.142/2007 (377)		PROTOCOLO 185.629/2007 (388)	
PROTOCOLO 184.868/2007 (368)		AGTE.(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	AGTE.(S)	: MBT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGTE.(S)	: FLÁVIO FIGUEIREDO	ADV.(A/S)	: CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LEONARDO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ROSITA BEIGIN	AGDO.(A/S)	: UNIÃO
AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P	ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA AHREND S E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: FAUSTO ALVES LELIS NETO E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 290.	
ADV.(A/S)	: MARCELO AUGUSTO BRITO E OUTRO(A/S)	Decisão: Idêntica à de nº 290.		PROTOCOLO 185.175/2007 (378)	
		PROTOCOLO 185.175/2007 (378)		AGTE.(S)	: MARGARETE FAGUNDES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
		AGTE.(S)	: MARGARETE FAGUNDES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
		ADV.(A/S)	: VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
		AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
		ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)		



Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 185.843/2007	(389)	
AGTE.(S)	: BANCO PANAMERICANO S/A	
ADV.(A/S)	: CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOCIEL DIAS DE SOUSA	
ADV.(A/S)	: TATIANA ALVES PINTO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 185.850/2007	(390)	
AGTE.(S)	: FEBASP - ASSOCIAÇÃO CIVIL	
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: VANESSA LOPES FERNANDES	
ADV.(A/S)	: RAFAEL FERNANDES AGUILAR E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 185.857/2007	(391)	
AGTE.(S)	: FEBASP - ASSOCIAÇÃO CIVIL	
ADV.(A/S)	: ROBERTO GEORGEAN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ANNA CAROL NASCIMENTO ASSUNÇÃO	
ADV.(A/S)	: CARLOS FELIPE ROSA FONTÃO	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 185.861/2007	(392)	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS	
ADV.(A/S)	: MILENA DAVI LIMA	
AGDO.(A/S)	: AÉCIO VIEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ÉCIO LESCREEK E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 185.898/2007	(393)	
AGTE.(S)	: UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	
ADV.(A/S)	: CASSIANE FARIOLI DA COSTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: IRINEU JOSÉ WARTHA	
ADV.(A/S)	: FABIANO MERSONI	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 185.901/2007	(394)	
AGTE.(S)	: RICARDO DA SILVA BORGES	
ADV.(A/S)	: SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA	
AGDO.(A/S)	: CARLOS EDUARDO ARAÚJO RODRIGUES DA SILVA	
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO CÁCERES GOULART E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 185.918/2007	(395)	
AGTE.(S)	: FEBASP - ASSOCIAÇÃO CIVIL	
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOÃO INÁCIO DE OLIVEIRA NETO	
ADV.(A/S)	: RAFAEL FERNANDES AGUILAR E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 185.959/2007	(396)	
AGTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA	
ADV.(A/S)	: FERNANDA BATISTA SANTOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE SIMONE	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ CRISTIANO DE GÓES	
ADV.(A/S)	: MAX FABIAN NUNES RIBAS	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 185.973/2007	(397)	
AGTE.(S)	: IDERALDO DOS SANTOS SOUZA	
ADV.(A/S)	: LUCIANO DA SILVA FONTES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: IZABEL LOPES DA SILVA	
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO NONATO CORRÊA DIAS	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.040/2007	(398)	
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV.(A/S)	: VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: LUIZ MACÁRIO DE SANTANA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: THIAGO DÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		

PROTOCOLO 186.046/2007	(399)	
AGTE.(S)	: DULCE COELHO	
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	: PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.048/2007	(400)	
AGTE.(S)	: MARIA DA APPARECIDA TAVARES	
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	: PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.095/2007	(401)	
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV.(A/S)	: HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOÃO NONATO NEIVA FILHO	
ADV.(A/S)	: TICIANE MOLINA TRINDADE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.105/2007	(402)	
AGTE.(S)	: CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO	
ADV.(A/S)	: MARCO AURÉLIO COSTA DRUMMOND E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO ANTÔNIO MELLO	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ PACHECO DE ANDRADE	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.112/2007	(403)	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: FERNANDO SERGIO OLIVETTI DA ROCHA	
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE CORREIA OLIVETTI	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.122/2007	(404)	
AGTE.(S)	: DIVINA ADMA GONÇALVES DA SILVA BATISTA	
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	: PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.124/2007	(405)	
AGTE.(S)	: AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA	
ADV.(A/S)	: MAURO GUIMARÃES FERNANDES	
AGDO.(A/S)	: HÉLIO CÔRTEZ VIEIRA LOPES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.182/2007	(406)	
RECTE.(S)	: CORESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: EVERTON SCHUSTER	
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU	
ADV.(A/S)	: ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.221/2007	(407)	
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	
ADV.(A/S)	: REINALDO CARLOS ALVES DE LIMA	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.297/2007	(408)	
AGTE.(S)	: OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA	
ADV.(A/S)	: LUIZ RICARDO MONTEIRO COSTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: EDGAR MOREIRA GOMES	
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ DE CAMPOS BRAGA	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		

PROTOCOLO 186.323/2007	(409)	
RECTE.(S)	: ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ÉCIO LESCREEK E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS	
ADV.(A/S)	: ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.540/2007	(410)	
AGTE.(S)	: RODOMAC DE MACAÉ RODOVIÁRIA LTDA	
ADV.(A/S)	: FELIPE PORTO BENJAMIN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JORGE BATISTA	
ADV.(A/S)	: VICTOR RAUL VIDEIRA FERNANDES	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.569/2007	(411)	
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARCIA RAMOS VILANI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LUIZ DINIZ DE PAULA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.657/2007	(412)	
AGTE.(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC	
ADV.(A/S)	: ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: WALDIR ANTÔNIO PESTANA	
ADV.(A/S)	: HANRY FELIX EL-KHOURI	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.682/2007	(413)	
AGTE.(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	
ADV.(A/S)	: MARCOS GUIMARÃES BAIÃO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ANTONIA NEUMA ARAÚJO DE SOUZA SANTOS	
ADV.(A/S)	: FERNANDA FERNANDES LOPES	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.692/2007	(414)	
AGTE.(S)	: MARIA HELENA DORNELES ALVES	
ADV.(A/S)	: CARLOS NERI BORGES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: BLETÍSIA CORSEUIL	
ADV.(A/S)	: DORETI DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA	
AGDO.(A/S)	: SUCESSÃO DE HELUSA DORNELES ALVES	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.933/2007	(415)	
AGTE.(S)	: JUSSARA DA SILVA SCHUCK	
ADV.(A/S)	: DANIEL RAMON MACHADO JACOBY	
AGDO.(A/S)	: GILMAR RODECLR DA SILVA ROSA	
ADV.(A/S)	: CLARISSA MENNA BARRETO DOMINGUES E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 186.993/2007	(416)	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: ALBERTO GUIMARÃES JUNIOR	
AGDO.(A/S)	: ZEMARIA TEIXEIRA	
ADV.(A/S)	: FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 187.012/2007	(417)	
AGTE.(S)	: URBANIZADORA SERVIPAL LTDA	
ADV.(A/S)	: CIRO ROBERTO MOUTINHO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: IEDA TERESINHA BAÑOS FLORIANI	
ADV.(A/S)	: IVONE TEREZINHA DE AZEVEDO E SOUZA	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		
PROTOCOLO 187.029/2007	(418)	
AGTE.(S)	: D F A BEZERRA - ME	
ADV.(A/S)	: DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE NATAL	
ADV.(A/S)	: NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	
Decisão: Idêntica à de nº 290.		

PROTOCOLO 187.045/2007 (419)
AGTE.(S) : MARCEL GEORGE DA SILVA PINA GOU-
VÊA
ADV.(A/S) : RENATO DE LIMA E SOUZA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOU-
ÇAS C JUNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 187.204/2007 (420)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANGELA MARIA OLIVEIRA DE CAR-
VALHO
ADV.(A/S) : LEONARDO XAVIER DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 187.421/2007 (421)
AGTE.(S) : MAGAZINE MUNDIAL LTDA
ADV.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVE-
DO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RAIMUNDO FERREIRA MENE-
ZES
ADV.(A/S) : JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE E
OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 187.428/2007 (422)
RECTE.(S) : MARIA DO CARMO TORRES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 187.486/2007 (423)
AGTE.(S) : DANIEL GARCIA
ADV.(A/S) : MÁRIO ALVEZ DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GE-
RAIS
ADV.(A/S) : FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO
ADV.(A/S) : MARIA HELENA GURGEL PRADO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 187.504/2007 (424)
AGTE.(S) : MANOEL NELSON DA SILVA
ADV.(A/S) : LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESF
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO BRITO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 187.722/2007 (425)
AGTE.(S) : ANDRÉ DE JESUS DOS SANTOS PEREI-
RA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLA-
DO

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 187.723/2007 (426)
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KINDWAL FONSECA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS E
OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 187.878/2007 (427)
AGTE.(S) : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES
ADV.(A/S) : AGENOR LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 187.976/2007 (428)
AGTE.(S) : SEMEG SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIR NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TER-
RA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS
RIBEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 188.127/2007 (429)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM MAURÍCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSANE DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 188.144/2007 (430)
AGTE.(S) : MOACYR PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALINE CARRARA DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CESAR WILSON XAVIER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 188.212/2007 (431)
AGTE.(S) : TECLA DANTAS DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO NORTE -
IPERN
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S DE ME-
DEIROS

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 188.223/2007 (432)
AGTE.(S) : JOÃO HENRIQUE FONSECA TAVARES
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREI-
RA
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 188.264/2007 (433)
AGTE.(S) : ENIO STAZACK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ZANOTTO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : EVANDRO MARDULA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 188.281/2007 (434)
AGTE.(S) : CLAUDIONOR ALVES DORNELLES
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREI-
RA
AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDO-
RES PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - FESSERGS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 188.301/2007 (435)
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LT-
DA
ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO GEORGE ORNELAS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA AMADOR JÚ-
NIOR

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 188.639/2007 (436)
AGTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : KEMELLI VARGAS DO COUTO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGDO.(A/S) : FERNANDO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO

Decisão: Idêntica à de nº 290.

PROTOCOLO 188.641/2007 (437)
AGTE.(S) : LUCIMAR RODRIGUES DE JESUS VIEI-
RA
ADV.(A/S) : LEONEL DE SOUZA MELLO FILHO
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA XAVIER JAPIASSÚ E
OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 290.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 160.691/2007 (438)
AGTE.(S) : ROBERTO SIMÃO MOREIRA
ADV.(A/S) : KARINE DE OLIVEIRA BRETAS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÉSSICA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

1. Não foi apresentada preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário dos autos, interposto de decisão cuja intimação ocorreu após a publicação da Emenda Regimental 21 no DJ de 03.05.2007 (AI 664.567-QO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 06.09.2007).

Inobservada, portanto, a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso (arts. 13, V, c, e 327, do RISTF).

2. A presente decisão alcança todos os protocolos relacio-
nados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PROTOCOLO 169.775/2007 (439)
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDETE LOURDES DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA LARUCCIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 174.538/2007 (440)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK
ROCHA

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 175.345/2007 (441)
RECTE.(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FI-
LHO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PUGLIESI E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA IOLANDA LIMA PIRES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO PÓLO SILVA DE CAMPOS E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 176.354/2007 (442)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RITA DO ROSÁRIO VIANA
ADV.(A/S) : JEFFERSON BARBOSA PEREIRA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 176.965/2007 (443)
AGTE.(S) : VILMA RIBEIRO DA MOTTA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 177.065/2007 (444)
AGTE.(S) : ELINELSON MALVINO GOMES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES
DE BARROS

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 183.821/2007 (445)
AGTE.(S) : ELIANA LÉLIA DA SILVA
ADV.(A/S) : RAFAEL DA SILVA ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO JOSÉ LOCH
ADV.(A/S) : FELIPE VIANNA DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 438.



PROTOCOLO 184.822/2007 (446)
AGTE.(S) : ÉDSON LUIZ GOUTERRES
ADV.(A/S) : FÁBIO CÉSAR RODRIGUES SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADV.(A/S) : DEBORA DALCIN RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 185.201/2007 (447)
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 185.967/2007 (448)
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA MARLEIDE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELLY MENDONÇA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 186.009/2007 (449)
AGTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : CARLA FABIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MERCIA SANT'ANA MEIRELLES
ADV.(A/S) : ROSA MARIA FRANÇA

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 186.358/2007 (450)
AGTE.(S) : FRANCISCA JAIMIRA OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEILTON RODRIGUES BARBOSA
AGDO.(A/S) : ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA BELO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 186.533/2007 (451)
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLINDA DA SILVA
ADV.(A/S) : CAIO POMPEU MADAUAR DE SOUZA

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 187.082/2007 (452)
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALMIR DA ROSA BEHL
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 187.196/2007 (453)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS
AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO FARIA DE ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMO MIRANDA CAMPOS

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 187.452/2007 (454)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE DI FIUGGIO CALÇADOS LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 187.633/2007 (455)
AGTE.(S) : CARLOS EDUARDO DORNELLES FERNANDES
ADV.(A/S) : NORBERTO POERSCH FRIGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO CARLOS CIRNE DE FRAGA
ADV.(A/S) : FÁDIA MARIA ORTIZ MOREIRA VIECILI PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 187.743/2007 (456)
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE DUARTE SILVA DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBLEDO EURÍPEDES VIEIRA DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FILADELFO ALVES DE LIMA FILHO
ADV.(A/S) : GILBERTO MAIA DE ASSIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 187.760/2007 (457)
AGTE.(S) : WANDERLEY CRESPO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 187.782/2007 (458)
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : SAMIR ADEL SALMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITENCOURT E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 187.784/2007 (459)
AGTE.(S) : ARJO WIGGINS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO GILBERTO ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 187.803/2007 (460)
AGTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZA DE JESUS DA SILVA MATTOS
ADV.(A/S) : CLERIEL DA SILVA TAVARES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 187.868/2007 (461)
AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS IRMÃOS SOARES LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 187.885/2007 (462)
AGTE.(S) : LUNELLI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : CÉLIO DALCANALE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 187.914/2007 (463)
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : SOBRACID - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIÕES DENTISTAS
ADV.(A/S) : REJANE DE SOUZA MACHADO DA SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : COURTIER SANTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 187.974/2007 (464)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS TEIXEIRA GOMES
ADV.(A/S) : MARTA JANETE DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.064/2007 (465)
AGTE.(S) : INSTITUTO PAULISTA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ADILSON GUERCHE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.143/2007 (466)
AGTE.(S) : ENI MARTINS DE OLIVEIRA SOUZA
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.155/2007 (467)
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.167/2007 (468)
AGTE.(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADV.(A/S) : BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO EDUARDO NOLETO DE CASTRO
ADV.(A/S) : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.184/2007 (469)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE DANTAS BORBOREMA
ADV.(A/S) : ELDER CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.189/2007 (470)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO EUSTÁQUIO XAVIER
ADV.(A/S) : MARCELO HILDO MODENESE

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.249/2007 (471)
AGTE.(S) : CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA PEREIRA CUSTÓDIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULITA PEREIRA LEITE GRANGEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ BENVINDO DE FARIA NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.254/2007 (472)
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : BÁRBARA WAYNNE BARRETO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA IZABEL MARTINS ABRANTES
ADV.(A/S) : IVAN DA SILVA PEREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.262/2007 (473)
AGTE.(S) : ANTONIO GERALDO MACHADO
ADV.(A/S) : FABIO FLORES PROENÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADV.(A/S) : ROGER DA SILVA CORRÊA

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.348/2007 (474)
AGTE.(S) : GRACIOLINA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE CANOAS PEDRO EDGAR SCHIRMER
AGDO.(A/S) : PEDRO EDGAR SCHIRMER
ADV.(A/S) : VALTER EDEMAR SCHIRMER

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.365/2007 (475)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : PAULO F TORRES COSTA
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CLAUDIO FRAGA NASCIMENTO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.403/2007 (476)

AGTE.(S) : VILMA FREITAS DA SILVA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO EPAMINONDAS DA SILVA
AGDO.(A/S) : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADV.(A/S) : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.511/2007 (477)

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LUCY BENEDICTA GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.646/2007 (478)

AGTE.(S) : FABRÍCIO GOMES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA DA SILVA ROSA
AGDO.(A/S) : VIVO S/A
ADV.(A/S) : PEDRO MEIRELES COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.738/2007 (479)

AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES FILGUEIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.750/2007 (480)

RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSELY HANNEMANN
ADV.(A/S) : ANTONIO RENATO DE ÁVILA SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.827/2007 (481)

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA MAIANA SILVA DE ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROMEL LOPES DE JESUS
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.853/2007 (482)

AGTE.(S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : MARCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEUZA XAVIER DE SOUZA PEIXOTO
ADV.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA PEIXOTO SOBRI-NHO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.860/2007 (483)

AGTE.(S) : BANCO BEG S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS FERREIRA
ADV.(A/S) : SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.933/2007 (484)

AGTE.(S) : JOSÉ WALDER LINS RABELO LINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : NAYARA CHRYSTINE NÓBREGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA COSTA ARTEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.970/2007 (485)

AGTE.(S) : CONCEIÇÃO RITA PIRES SILVA
ADV.(A/S) : NILTON PEREIRA BARBOSA
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARVALHO
ADV.(A/S) : RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.978/2007 (486)

AGTE.(S) : SAMUR-SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E URGÊNCIA S/A
ADV.(A/S) : MARCELO CARVALHO DA NOVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.987/2007 (487)

AGTE.(S) : DORELINA RODRIGUES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 188.999/2007 (488)

AGTE.(S) : MARIA EMÉLIA RIBEIRO DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.002/2007 (489)

RECTE.(S) : LEON HERNANDES DZIEKANIAK
ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CRISTIANO SILVESTREIN DE SOUZA
INTDO.(A/S) : JOÃO MARIA GOMES
ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.036/2007 (490)

AGTE.(S) : RENATO ZAMPIERI
ADV.(A/S) : NEIVA SMIDERLE GELAIN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.040/2007 (491)

AGTE.(S) : APARECIDA DE FÁTIMA BEZERRA BURITY
ADV.(A/S) : RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO MARLUCE DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : HOMERO FREIRE JARDIM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.048/2007 (492)

AGTE.(S) : ELCY DA COSTA SAYÃO
ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.055/2007 (493)

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ADELMO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.101/2007 (494)

AGTE.(S) : DENISE MACHADO DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.363/2007 (495)

AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
AGDO.(A/S) : JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ERASMO LIMA BEZERRA

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.375/2007 (496)

AGTE.(S) : MIRIAM TEREZINHA PERES VOGADO
ADV.(A/S) : KARINA VALESCA FERREIRA LINS ASSUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DA RECEITA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - AIAMU
ADV.(A/S) : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.388/2007 (497)

AGTE.(S) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THIAGO MORAIS DE SOUSA BRITO
ADV.(A/S) : MYCAL STIVAL FARIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.396/2007 (498)

AGTE.(S) : ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO LACERDA DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MM CASTRO COMERCIAL ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : CLARISSA FERREIRA MARIANO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.422/2007 (499)

AGTE.(S) : ADELSON RAMOS FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAN GRUNBERG LINDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LINETE MEDEIROS DE CAÑAS
ADV.(A/S) : LINETE MEDEIROS DE CAÑAS

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.431/2007 (500)

RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VITOR HUGO DE MATTOS
ADV.(A/S) : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.530/2007 (501)

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÔNIA ESTRELLA NEVES FONSECA

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.651/2007 (502)

AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGDO.(A/S) : LUCIA MARIA ALVES FAIAL
ADV.(A/S) : ANETE VALLE MACHADO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.714/2007 (503)

AGTE.(S) : AUTO ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA (ME)
ADV.(A/S) : WANDERSON PINTO DE MESQUITA
AGDO.(A/S) : CLAUDIA CARVALHO MARREIROS DE FARIAS
ADV.(A/S) : DORGIVAL ALVES DE MOURA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 189.866/2007 (504)

RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : TADEU HENRIQUE WEINERT
RECDO.(A/S) : ALDAIR NELSON RABER
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 190.017/2007 (505)

AGTE.(S) : MANOEL MACHADO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES

Decisão: Idêntica à de nº 438.



PROTOCOLO 190.022/2007		(506)
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR	
AGDO.(A/S)	: CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	
ADV.(A/S)	: PRISCILA RODRIGUES COSTA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.024/2007		(507)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: PAULO ELÍSIO DE SOUZA	
AGDO.(A/S)	: MÁRCIO ERCÍLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.057/2007		(508)
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: IZABELA MENDONÇA PEREIRA GONZAGA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ANTONIO CHAVES ABDALLA	
AGDO.(A/S)	: ELIANE DURÃES DE CARVALHO	
ADV.(A/S)	: SIMONE GISELE FERNANDES COELHO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.058/2007		(509)
AGTE.(S)	: CRISTIANO DANIEL MUZZI	
ADV.(A/S)	: OTÁVIO MOURA VALLE	
AGDO.(A/S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	
ADV.(A/S)	: MÁRCIA BRAGA DE OLIVEIRA BICALHO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.080/2007		(510)
AGTE.(S)	: ELSON ALVES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO PASSARELLI CALLADO	
AGDO.(A/S)	: EMÍDIO JOSÉ DA COSTA	
ADV.(A/S)	: RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.100/2007		(511)
AGTE.(S)	: MÁRCIA POTENGI DA SILVA	
ADV.(A/S)	: CÉZAR VIANA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: POLICLÍNICA VETERINÁRIA IRMÃOS SOL LTDA	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.101/2007		(512)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ROSANE AMORIM	
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS GOMES CABRAL E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.150/2007		(513)
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV.(A/S)	: ELAINE DE OLIVEIRA MONNERAT E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JAIR DE OLIVEIRA ANDRÉ	
ADV.(A/S)	: LEONARDO IORIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.159/2007		(514)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: GUSTAVO DE SOUZA ARAGÃO	
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA BITENCOURT SERPA MERCER	
ADV.(A/S)	: VIVIANE DA COSTA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.179/2007		(515)
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: IVAN PEREIRA GUERRA RODRIGUES	
ADV.(A/S)	: PEDRO PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	

Decisão: Idêntica à de nº 438.	
PROTOCOLO 190.183/2007	
RECTE.(S)	: MARIA DUO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: HELENA MARIA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO MENDES ALVES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 438.	
PROTOCOLO 190.184/2007	
AGTE.(S)	: FABIO JOSÉ TAVARES
ADV.(A/S)	: HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SEIV - SISTEMA ESPECIALIZADO EM INSPEÇÃO VEICULAR LTDA
ADV.(A/S)	: ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS
Decisão: Idêntica à de nº 438.	
PROTOCOLO 190.192/2007	
AGTE.(S)	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S)	: VALERIA AZEVEDO DE CARVALHO DUARTE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MARCIA CRISTINA ELIAS CREVELAR E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 438.	
PROTOCOLO 190.248/2007	
AGTE.(S)	: LUZIANE SCHUENCK FERNANDES SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EVERTON WINTER DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADV.(A/S)	: MARCO AURÉLIO DA COSTA DRUMMOND E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 438.	
PROTOCOLO 190.255/2007	
AGTE.(S)	: ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADV.(A/S)	: RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CLAUDIO JOSÉ DE AZEVEDO SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO GOMES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 438.	
PROTOCOLO 190.265/2007	
AGTE.(S)	: LOURENÇO ABREU JORGE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ELIZABETH MEDEIROS PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES
Decisão: Idêntica à de nº 438.	
PROTOCOLO 190.274/2007	
AGTE.(S)	: SERGIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: FELIPE DA SILVA SIMÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORAES LEITE
Decisão: Idêntica à de nº 438.	
PROTOCOLO 190.279/2007	
AGTE.(S)	: PEDRO PAULO GOMES DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: PEDRO PAULO GOMES DE ALMEIDA
AGDO.(A/S)	: RGO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE DISCOS LTDA
ADV.(A/S)	: BANCO BRADESCO S/A
Decisão: Idêntica à de nº 438.	
PROTOCOLO 190.372/2007	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARINA LUCIA BARROS
ADV.(A/S)	: SILVIA CRISTINA DE SOUZA AFFONSO CABRAL E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 438.	
PROTOCOLO 190.405/2007	
AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OSVALDO BEZERRA E MENESES
ADV.(A/S)	: MARCOS TEIXEIRA DE MENESES
ADV.(A/S)	: SANTIAGO DA SILVEIRA
Decisão: Idêntica à de nº 438.	

PROTOCOLO 190.422/2007		(526)
AGTE.(S)	: CELIO SORATTO FILHO	
ADV.(A/S)	: LUCIANA BORSATTO SCHMITZ	
AGDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BERGERAC	
ADV.(A/S)	: VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.429/2007		(527)
AGTE.(S)	: TOURING CLUB DO BRASIL	
ADV.(A/S)	: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JUÍZA RELATORA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.453/2007		(528)
AGTE.(S)	: JODIF - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	
ADV.(A/S)	: MÁRCIA DA SILVA MARCELINO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ EDENIZIO SILVA	
ADV.(A/S)	: MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.479/2007		(529)
AGTE.(S)	: PEDRO PAULO GOMES DE ALMEIDA	
ADV.(A/S)	: PEDRO PAULO GOMES DE ALMEIDA	
AGDO.(A/S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
AGDO.(A/S)	: RGO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.484/2007		(530)
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: ALBERTO GUIMARÃES JUNIOR	
AGDO.(A/S)	: VÂNIA LUCIA QUINTANEIRA	
ADV.(A/S)	: JOÃO ROBERTO CALDEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.529/2007		(531)
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: ELAINE DE OLIVEIRA MONNERAT E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MICHELLE MORAES DA SILVA	
ADV.(A/S)	: MICHELL DAIBES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.552/2007		(532)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: GUILHERME VEIGA DE MORAES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO PALMIERI	
ADV.(A/S)	: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.554/2007		(533)
AGTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO	
ADV.(A/S)	: DOUGLAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: EMILIA BELNIAK FURMAN E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ARNALDO FERREIRA MÜLLER	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.608/2007		(534)
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: HELENA VILLAR FERAUDY	
ADV.(A/S)	: MARTA JANETE DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		
PROTOCOLO 190.625/2007		(535)
AGTE.(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ BELLAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: KLEBER TOCANTINS	
ADV.(A/S)	: KLEBER TOCANTINS	
Decisão: Idêntica à de nº 438.		

PROTOCOLO 190.757/2007 (536)
AGTE.(S) : JOÃO FERREIRA DE FREITAS FILHO
ADV.(A/S) : MOACYR ALVARO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 190.902/2007 (537)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MONICA CRISTINA FELIZARDO VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSES FILHO
AGDO.(A/S) : WILLIAM DA SILVA ABREU
ADV.(A/S) : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 190.904/2007 (538)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA ASSIS DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDGAR DA CUNHA E SOUZA VELOSO
AGDO.(A/S) : LIANE ESPINDULA
ADV.(A/S) : DANIELLE VELASCO DA CUNHA PEREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 190.913/2007 (539)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : CARLA FABIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEX VICENTE DE CAMPOS
ADV.(A/S) : LUIZ CEZAR FELIZARDO PADILHA

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 190.925/2007 (540)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA ASSIS DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDGAR DA CUNHA E SOUZA VELOSO
AGDO.(A/S) : RIAN DUQUE MONTEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : RUBENS DE FREITAS MATTOS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 190.927/2007 (541)
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO SANTOS
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 190.967/2007 (542)
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ALBERTO HENRIQUE LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELLE CORDEIRO ANDRADE

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 190.996/2007 (543)
AGTE.(S) : ADRIANO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 190.999/2007 (544)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS BERALDO
ADV.(A/S) : ENIO OTAVIO BRAMBATTI

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 191.010/2007 (545)
AGTE.(S) : JOSÉ LUÍS RAMIRES DA ROSA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO LEÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 191.066/2007 (546)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : DIANA RIBEIRO ROCHA
RECDO.(A/S) : MARIA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SILVANA MARIA DE AZEVEDO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 191.136/2007 (547)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADV.(A/S) : JURACI INÊS CHIARINI VICENTE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARCELO ARTHOSO TRIVIZAM
AGDO.(A/S) : CORREGEDORIA PERMANENTE DO SERVIÇO ANEXO FISCAL DA COMARCA DE PIRACICABA

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 191.178/2007 (548)
AGTE.(S) : PINHAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIMONE DOS SANTOS DIAMANTINO
ADV.(A/S) : ZENITE MARGARETE VALENCIA DE ABREU

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 191.203/2007 (549)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS JOSÉ QUINTELLA PIRES
ADV.(A/S) : FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 191.373/2007 (550)
AGTE.(S) : ÁLVARO LUIZ BEGALI
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 191.548/2007 (551)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : HENRY ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : KAREN FERNANDA GASCKO TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO YEVELSON HENRY

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 191.587/2007 (552)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RITA SUELI DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : ELIANE MARY BRAVO DE ALMEIDA SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 191.822/2007 (553)
RECTE.(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ S/A
ADV.(A/S) : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA
ADV.(A/S) : EUCLYDES SOUSA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 192.005/2007 (554)
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA SCHMITT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VIVIANE SOARES FRAGA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 192.150/2007 (555)
AGTE.(S) : DALMO RODRIGUES
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SADI MEDEIROS JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 192.163/2007 (556)
AGTE.(S) : ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARTHA M GONZALEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 192.430/2007 (557)
RECTE.(S) : CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S/A
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 192.436/2007 (558)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
ADV.(A/S) : RODRIGO TEIXEIRA CURSINO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : SONIA CLARA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 192.474/2007 (559)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
ADV.(A/S) : RODRIGO TEIXEIRA CURSINO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : SONIA CLARA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 192.486/2007 (560)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
ADV.(A/S) : RODRIGO TEIXEIRA CURSINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : SONIA CLARA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 192.532/2007 (561)
AGTE.(S) : MURILO CESAR DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE
AGDO.(A/S) : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : GLAUCO DIAS ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAMILA ANDRÉA TESSARE SILVESTRE

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 192.573/2007 (562)
AGTE.(S) : DENISE DE FÁTIMA GOBI BORTOLOZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORMATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE RIO CLARO LTDA
ADV.(A/S) : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 192.744/2007 (563)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE UBATUBA
ADV.(A/S) : RODRIGO TEIXEIRA CURSINO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : SONIA CLARA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 192.773/2007 (564)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE UBATUBA
ADV.(A/S) : RODRIGO TEIXEIRA CURSINO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : SONIA CLARA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 193.209/2007 (565)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLY VIEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA IZABEL VIANA GONSALVES

Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 193.507/2007 (566)
RECTE.(S) : LOJAS CEM S/A
ADV.(A/S) : EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO MAURÍLIO NAZARIO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA TEIXEIRA PAMPLONA QUINTEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 438.



PROTOCOLO 193.547/2007 (567)
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCIA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 193.771/2007 (568)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S) : CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 193.866/2007 (569)
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO DA SILVA LOPES
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 193.874/2007 (570)
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KATHIE OLIVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 194.483/2007 (571)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADV.(A/S) : SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : DALILA PAVANELLI DA FONSECA
ADV.(A/S) : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 194.628/2007 (572)
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA
RECDO.(A/S) : MARTA GOETTEN DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 194.730/2007 (573)
RECTE.(S) : GABRIEL KRAUSE ALMEIDA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO MARTINS LEAL
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 194.737/2007 (574)
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCOS CESAR SILVA DA SILVA
ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 194.749/2007 (575)
AGTE.(S) : TEREZINHA DE SOUZA MIRANDA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 195.005/2007 (576)
RECTE.(S) : ANÉSIA SCOTTÁ TAUFNER
ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 195.116/2007 (577)
AGTE.(S) : DAVID JOSÉ DE LIMA
ADV.(A/S) : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGDO.(A/S) : MONTE REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 195.219/2007 (578)
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARILENE DA SILVA CARVALHO
ADV.(A/S) : LIZANDRO DOS SANTOS MÜLLER E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 195.515/2007 (579)
RECTE.(S) : OSMAR GOMES LEITE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GEÓRGIA BARBOZA CRESCÊNCIO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 195.580/2007 (580)
RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCOS ALEXANDRE DUTRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA ROSANA DICK
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 195.658/2007 (581)
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OTÁVIO RENATO DO AMARAL PEREIRA
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 196.184/2007 (582)
RECTE.(S) : ALMI SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : REBECA LYDIA PERNAMBUCO LINS PESOA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 196.343/2007 (583)
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO KOFF COULON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ERICA MARIA ALVES VELASQUES
ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE
Decisão: Idêntica à de nº 438.

PROTOCOLO 196.685/2007 (584)
RECTE.(S) : ANTÔNIO LIBENIR MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDAIR MARÍLIA ESPÍNDOLA GOUVÊA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 438.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 191.137/2007 (585)
AGTE.(S) : ADA MORAES CORDEIRO
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO COSTA DRUMMOND
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO TUPINI
ADV.(A/S) : JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART E OUTRO(A/S)

1. Não foi apresentada preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário dos autos, interposto de decisão cuja intimação ocorreu após a publicação da Emenda Regimental 21 no DJ de 03.05.2007 (AI 664.567-QO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 06.09.2007).

Inobservada, portanto, a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso (arts. 13, V, c, e 327, do RISTF).
2. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 191.147/2007 (586)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA AKUTSU MIGUEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO LUÍS OLIVEIRA LELLI
ADV.(A/S) : EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 191.148/2007 (587)
AGTE.(S) : PAMAR PARTICIPAÇÕES MARÍTIMAS S/A
ADV.(A/S) : ISABEL PEIXOTO VIANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE PINHO DOS ANJOS
ADV.(A/S) : LUIS ANTÔNIO DE PAIVA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 191.159/2007 (588)
AGTE.(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE GONÇALVES
ADV.(A/S) : FABIANE CARLOS QUARESMA
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 191.171/2007 (589)
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES CASEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 191.190/2007 (590)
AGTE.(S) : JORGE BOSCOLO FRAGA
ADV.(A/S) : JORGE BOSCOLO FRAGA
AGDO.(A/S) : TRANSURB S/A
ADV.(A/S) : ANDREIA FARIAS MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA LEITE E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 191.215/2007 (591)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA EMÍLIA LUIZ COSTA
ADV.(A/S) : ELDER CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 191.280/2007 (592)
AGTE.(S) : ANTONIO AUGUSTO DE AMORIM
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : VERA LUCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 191.302/2007 (593)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ELAINE DE OLIVEIRA MONNERAT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALICY RAQUEL SCAVELLO BARRETO PINTO
ADV.(A/S) : RODRIGO KELLY AMIM E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 191.309/2007 (594)
AGTE.(S) : JOÃO AUGUSTO DA ROSA
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.			PROTOCOLO 192.219/2007 (605)		
PROTOCOLO 191.353/2007 (595)			AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE - SINTERG		
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL			AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE		
ADV.(A/S) : PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA			ADV.(A/S) : CAROLINE MILANO FRITZEN E OUTRO(A/S)		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			Decisão: Idêntica à de nº 585.		
PROTOCOLO 191.355/2007 (596)			PROTOCOLO 192.341/2007 (606)		
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO			AGTE.(S) : JOSELITO CÂNDIDO DOS SANTOS		
ADV.(A/S) : DOUGLAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S) : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE		
AGDO.(A/S) : JACÓ ROCHINSKI LECH			AGDO.(A/S) : CLUBE ALFA DE PREVIDÊNCIA		
ADV.(A/S) : ARNALDO FERREIRA MULLER			ADV.(A/S) : RAFAEL SANDES SAMPAIO E OUTRO(A/S)		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			Decisão: Idêntica à de nº 585.		
PROTOCOLO 191.483/2007 (597)			PROTOCOLO 192.369/2007 (607)		
AGTE.(S) : LAURINDO ARROYOS MARQUES			AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A		
ADV.(A/S) : SÉRGIO SILVANO JUNIOR E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S) : FELYPE DE JESUS MEIRA E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A			AGDO.(A/S) : WENDELL BAYERL FERREIRA		
ADV.(A/S) : DALILA GALDEANO LOPES E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S) : THIAGO DE SOUZA PIMENTA		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			Decisão: Idêntica à de nº 585.		
PROTOCOLO 191.540/2007 (598)			PROTOCOLO 192.388/2007 (608)		
AGTE.(S) : ALDO CLEBER CINTRA MARIA E OUTRO(A/S)			AGTE.(S) : ANTONIA ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA HERTEL CURY			ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL			AGDO.(A/S) : UNIÃO		
ADV.(A/S) : PGE-MS - LUDMILA DOS SANTOS RUSSI			ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			Decisão: Idêntica à de nº 585.		
PROTOCOLO 191.552/2007 (599)			PROTOCOLO 192.391/2007 (609)		
AGTE.(S) : AMIRACI SOUZA BRITO			AGTE.(S) : ARISTEU CAETANO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL			AGDO.(A/S) : UNIÃO		
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS			ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			Decisão: Idêntica à de nº 585.		
PROTOCOLO 191.961/2007 (600)			PROTOCOLO 192.408/2007 (610)		
AGTE.(S) : IZAURA DE ABREU PEDROSA			AGTE.(S) : LENICE QUIRINO MEDEIROS		
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S) : UNIÃO			AGDO.(A/S) : UNIÃO		
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO			ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			Decisão: Idêntica à de nº 585.		
PROTOCOLO 191.965/2007 (601)			PROTOCOLO 192.419/2007 (611)		
AGTE.(S) : CELSO KLEBER GOIS FERREIRA E OUTRO(A/S)			AGTE.(S) : CAC - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE		
ADV.(A/S) : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S) : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S) : UNIÃO			AGDO.(A/S) : LÚCIA RITA SOUZA RICHARD		
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO			ADV.(A/S) : HANRY FELIX EL-KHOURI		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			Decisão: Idêntica à de nº 585.		
PROTOCOLO 192.034/2007 (602)			PROTOCOLO 192.424/2007 (612)		
AGTE.(S) : RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO E OUTRO(A/S)			AGTE.(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA HORA		
ADV.(A/S) : JOÃO MARQUES EVANGELISTA			ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MINAS-BANK			AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF		
ADV.(A/S) : FRANCISCO MARIANO BORGES			ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA GIACON E OUTRO(A/S)		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			Decisão: Idêntica à de nº 585.		
PROTOCOLO 192.159/2007 (603)			PROTOCOLO 192.426/2007 (613)		
AGTE.(S) : BRILHO INTERNO SERVIÇOS DE SAPATARIA E COSTURA LTDA			AGTE.(S) : DENISE MENDES E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DA SILVA			ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA			AGDO.(A/S) : UNIÃO		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
PROTOCOLO 192.198/2007 (604)			Decisão: Idêntica à de nº 585.		
AGTE.(S) : PRO-RENAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA			PROTOCOLO 192.438/2007 (614)		
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO FERREIRA ORNELLAS E OUTRO(A/S)			AGTE.(S) : ADERITO CAPELÃO		
AGDO.(A/S) : UNIÃO			ADV.(A/S) : EDSON DE LIMA E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL			AGDO.(A/S) : DENIZ JOSÉ LIMONE E OUTRO(A/S)		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			ADV.(A/S) : VANESSA VITA CAVINATO		
PROTOCOLO 192.439/2007 (615)			Decisão: Idêntica à de nº 585.		
AGTE.(S) : JOÃO CESAR DE ALMEIDA RECIO			PROTOCOLO 192.452/2007 (616)		
ADV.(A/S) : ROGÉRIO PERES FERNANDES E OUTRO(A/S)			AGTE.(S) : BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
AGDO.(A/S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN			ADV.(A/S) : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL			AGDO.(A/S) : RENATA DA PENHA NASCIMENTO MÓDOLO		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			ADV.(A/S) : RENATO DE OLIVEIRA FRANÇA E OUTRO(A/S)		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			Decisão: Idêntica à de nº 585.		
PROTOCOLO 192.476/2007 (617)			PROTOCOLO 192.555/2007 (618)		
AGTE.(S) : LUIZ AMBROSIO VIEIRA DE CASTRO			AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S) : ANDREA SCHMITZ RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE HELENA MEDEIROS SOARES		
ADV.(A/S) : VANIA MARIA BASTOS FALLER			ADV.(A/S) : MARCO TULIO DE ROSE		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			INTDO.(A/S) : LUIZ TIARAJÚ DOS REIS LOUREIRO		
PROTOCOLO 192.589/2007 (619)			ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S)		
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM			INTDO.(A/S) : RÁDIO GAÚCHA S/A E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S) : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S) : MANOEL ANDRE DA ROCHA E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)			Decisão: Idêntica à de nº 585.		
ADV.(A/S) : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(A/S)			PROTOCOLO 192.627/2007 (620)		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			AGTE.(S) : SILVANA APARECIDA SILVEIRA		
PROTOCOLO 192.749/2007 (621)			ADV.(A/S) : ADEMAR GOMES E OUTRO(A/S)		
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE BARROS			AGDO.(A/S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA		
ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S) : MANOEL OLIVEIRA LEITE E OUTRO(A/S)		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			Decisão: Idêntica à de nº 585.		
PROTOCOLO 192.827/2007 (623)			PROTOCOLO 192.841/2007 (624)		
AGTE.(S) : AMAURI JESUS MENEZES FILHO E OUTRO(A/S)			AGTE.(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA		
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S) : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S) : UNIÃO			AGDO.(A/S) : LAVA RAPIDO HAPPY HOUR		
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO			ADV.(A/S) : GERSON MOLINA E OUTRO(A/S)		
Decisão: Idêntica à de nº 585.			Decisão: Idêntica à de nº 585.		



PROTOCOLO 192.870/2007 (625)
AGTE.(S) : MIRIAM APARECIDA DE ARAÚJO CAM-
POS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESP
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO BRITO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 192.873/2007 (626)
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAU-
LO
ADV.(A/S) : MARIA MARLEIDE DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUGEN TREIAL
ADV.(A/S) : TONNY JIN MYUNG E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 192.888/2007 (627)
AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE
S/A
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DETONI LOPES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUTTEN TAG GRANJA LEITEIRA LTDA
ADV.(A/S) : DANILO VICARI CRASTELO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.173/2007 (628)
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES
LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIO GOMES DA FONSECA
ADV.(A/S) : CARLA MEDEIROS MARTINS E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.203/2007 (629)
AGTE.(S) : DANIEL NEUMANN CARMONA
ADV.(A/S) : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE
SHOPPING CENTERS S/C LTDA
ADV.(A/S) : TATIANA VALDO ALTEMARI E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.231/2007 (630)
AGTE.(S) : MÁRCIO CÉSAR BORGES
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO UNGARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEIDE SILVA TRINDADE
ADV.(A/S) : RUBIA MARA PILOTTO BARCO

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.243/2007 (631)
AGTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A
ADV.(A/S) : SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA MARIA COSTA NOGUEIRA GORRE-
SE
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.245/2007 (632)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : JOAQUIM FERNANDO MENEZES
ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E
OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.450/2007 (633)
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAZIRDA AFONSO DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.477/2007 (634)
AGTE.(S) : MERCEDES GONÇALVES PEREIRA CU-
NHA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.483/2007 (635)
AGTE.(S) : ADALBERTO PITZ
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : SADI MEDEIROS JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.503/2007 (636)
AGTE.(S) : CAMP LINE COMÉRCIO DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA LIMA DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEILTON VELASCO VIANA
ADV.(A/S) : MONICA CRISTINE REZENDE DE CAM-
POS DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.538/2007 (637)
AGTE.(S) : UNIMED DE TUBARÃO - COOPERATIVA
DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA
AMUREL
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO GHIZONI
ADV.(A/S) : GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.561/2007 (638)
AGTE.(S) : MARILZA LOPES MARTINS DE CARVA-
LHO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MA-
TOS

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.775/2007 (639)
AGTE.(S) : NEUSA RIGO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.894/2007 (640)
AGTE.(S) : OFB PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA
EPP
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.915/2007 (641)
AGTE.(S) : NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IM-
PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.918/2007 (642)
AGTE.(S) : ADALBERTO DE ALMEIDA LEDO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.921/2007 (643)
AGTE.(S) : MORBIN S/A TEXTAIS ESPECIAIS
ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES MORAES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLAUDIA MARIA DONATO GO-
MES MOREIRA DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.925/2007 (644)
AGTE.(S) : CAETANO TUBOS COMÉRCIO E ENGE-
NHARIA LTDA
ADV.(A/S) : EVILÁSIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : DALVINO SANTO BORSATTO
ADV.(A/S) : ERÉVIO ROQUE HOFFMANN E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.932/2007 (645)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO BORGES PEREIRA
ADV.(A/S) : DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.936/2007 (646)
AGTE.(S) : SEVERINO DE MORAES SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE
BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E
OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.942/2007 (647)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : LILIANE ELIAS
AGDO.(A/S) : ROSALINA DAS DORES FERNANDES RO-
DRIGUES
ADV.(A/S) : RAFAEL DE BARROS CAMARGO

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.943/2007 (648)
AGTE.(S) : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E CO-
MÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA NAZIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO FILHO
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.953/2007 (649)
AGTE.(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDO-
RES DA CEDAE - CAC
ADV.(A/S) : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELBO DE ASSIS CORTES
ADV.(A/S) : HANRY FÉLIX EL-KHOURI

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.954/2007 (650)
AGTE.(S) : HERLY FERREIRA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLA DUARTE CARVALHO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADV.(A/S) : FLÁVIO KENDI HIASA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.966/2007 (651)
AGTE.(S) : PAULO CEZAR BITTENCOURT DA SILVA
ADV.(A/S) : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PEREIRA NAZARETH

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.975/2007 (652)
AGTE.(S) : LETÍCIA DA SILVA MOTTA
ADV.(A/S) : FÁBIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ZENNI TRAVASSOS

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.978/2007 (653)
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS ME-
TROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELINA JOSÉ DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.980/2007 (654)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-
CÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ÁLVARO ASSIS NETO
ADV.(A/S) : ÁLVARO ASSIS FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 193.981/2007 (655)
AGTE.(S) :HELIO BULGARI FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCA

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.031/2007 (656)
AGTE.(S) :PEDRO JOSÉ DA COSTA
ADV.(A/S) :CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :SHEILA TESTONI

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.091/2007 (657)
AGTE.(S) :AUTO POSTO IRMÃOS CAMARGO LTDA
ADV.(A/S) :JOSÉ APARECIDO ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.096/2007 (658)
AGTE.(S) :MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :MARCELO AUGUSTO BRITO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.099/2007 (659)
AGTE.(S) :HERMES KIEHL
ADV.(A/S) :DANIEL MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADV.(A/S) :ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.100/2007 (660)
AGTE.(S) :CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
ADV.(A/S) :OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOÃO AUGUSTO TAVARES MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :RITA FAOUZI EL KADI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.120/2007 (661)
AGTE.(S) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) :MARCO ANTONIO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
ADV.(A/S) :ALEXANDRE SHAMMASS NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.159/2007 (662)
AGTE.(S) :BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) :GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADV.(A/S) :ALMIR TORRES VIEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.180/2007 (663)
AGTE.(S) :ERICH VON DANIKEN GOMES BATISTA
ADV.(A/S) :MARCELO JACOB BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CÉLIO FERREIRA FONSECA
ADV.(A/S) :MARCIA HELENA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.204/2007 (664)
AGTE.(S) :NORVAL OLIVEIRA
ADV.(A/S) :EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) :FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.206/2007 (665)
AGTE.(S) :MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) :JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.236/2007 (666)
AGTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - MARISA MIDORI ISHII
AGDO.(A/S) :ADÃO PEDRO BENEDICTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.246/2007 (667)
AGTE.(S) :SIMONE ALESSANDRA PRESTES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - EVA BALDONEDO RODRIGUEZ

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.366/2007 (668)
AGTE.(S) :MARIA CHRISTINA AURENÇÃO MAIA
ADV.(A/S) :JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) :PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.461/2007 (669)
AGTE.(S) :ANTONIO JACOB CUNHA
ADV.(A/S) :CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :SHEILA TESTONI

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.507/2007 (670)
AGTE.(S) :M N S COR SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) :RUBENS ROSENBAUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - CARLA HANDEL MISTRORIGO

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.574/2007 (671)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JUCÉLIA ALVES RODRIGUES
ADV.(A/S) :EDILSON MAGALHÃES VIEGAS

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.575/2007 (672)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES PEREIRA
ADV.(A/S) :MARCELO HILDO MODENESE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.576/2007 (673)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :EDNA DE OLIVEIRA GIAOTTI
ADV.(A/S) :ELDER CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.577/2007 (674)
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JUANETE CARVALHO ROCHA
ADV.(A/S) :ELDER CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.585/2007 (675)
AGTE.(S) :COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)
ADV.(A/S) :MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADV.(A/S) :FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.593/2007 (676)
AGTE.(S) :FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) :HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOSÉ ARMANDO MASCIA
ADV.(A/S) :ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.598/2007 (677)
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADV.(A/S) :DÉBORA CRISTINA MELOTTO PERES
AGDO.(A/S) :ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) :LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.608/2007 (678)
AGTE.(S) :FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) :HELENA MARIA DIGON SANTIAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :LUIZ CARLOS CEONI
ADV.(A/S) :SÉRGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.611/2007 (679)
AGTE.(S) :OLAVO HOLANDA DE SÁ
ADV.(A/S) :DANIELA SOARES COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :APARECIDA SULINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) :SEBASTIÃO XAVIER DE GODOY E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.614/2007 (680)
AGTE.(S) :INESGOL HOSPITALAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) :AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.622/2007 (681)
AGTE.(S) :GEORGIA TATIANA SANTANA DOS SANTOS
ADV.(A/S) :GISELE CALDAS HENRIQUE
AGDO.(A/S) :LIFE SAÚDE MÉDICA SIMPLES LTDA
ADV.(A/S) :FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.735/2007 (682)
AGTE.(S) :ESCOLA DE NATAÇÃO AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.861/2007 (683)
AGTE.(S) :POSTO VILLAGE LTDA
ADV.(A/S) :JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.866/2007 (684)
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :ADRIANA MARIA RULLI
AGDO.(A/S) :CONCEIÇÃO APARECIDA SANTA LUCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.



PROTOCOLO 194.920/2007 (685)
AGTE.(S) : JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA
ADV.(A/S) : ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SÉRGIO DE CASTRO ABREU

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.977/2007 (686)
AGTE.(S) : BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO CORRÊA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCIO CORRÊA LIRA

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 194.996/2007 (687)
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DALILA GALDEANO LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELZI LOCCI DINIZ JUNQUEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO QUINTELLA CATARINO

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.029/2007 (688)
AGTE.(S) : CIMA ESCOLA TÉCNICA LTDA - ME
ADV.(A/S) : MAURO PESTANA CHIDID E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SIDNEI SOARES SANT'ANNA
ADV.(A/S) : LUIS GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.082/2007 (689)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL - UGB/FERP

ADV.(A/S) : HEITOR FAVIERI FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KAREN BUCHANAN FUENTES
ADV.(A/S) : RODRIGO OLIVEIRA DE MESQUITA

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.103/2007 (690)
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

ADV.(A/S) : ROGERS CARLOS MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLS LAVANDERIA SCHULLE & GESSNER LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE BRAGANTINO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.109/2007 (691)
AGTE.(S) : SANTANDER BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADV.(A/S) : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA
INTDO. : MERIDIONAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.112/2007 (692)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARYLAND LOURENÇO CAVALCANTE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA S MORAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.120/2007 (693)
AGTE.(S) : BANCO BMC S/A
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ROSA GÓES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EVANDRO CARLOS STOLOARSKI

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.145/2007 (694)
AGTE.(S) : FUNDIÇÃO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ CAMPANILLO FERRAZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.149/2007 (695)
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE

AGDO.(A/S) : BERNISTAN CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : CRISTIANO DE AMARANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.192/2007 (696)
AGTE.(S) : QUO VADIS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS LTDA
ADV.(A/S) : ÉLCIO NACARATO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.240/2007 (697)
AGTE.(S) : SEBASTIÃO SANTANA COSTA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.293/2007 (698)
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.472/2007 (699)
AGTE.(S) : ADAIL BRIGNOL LEMOS
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.480/2007 (700)
AGTE.(S) : LÉA COELHO SILVA
ADV.(A/S) : SILAS JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.481/2007 (701)
AGTE.(S) : THERESINHA MENDONÇA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ROSIMÉRI ALVES TRINTIN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.524/2007 (702)
AGTE.(S) : MARIA CÉLIA MONTEIRO LOBATO DO AMARAL
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.526/2007 (703)
AGTE.(S) : GISELLE ALVES BRAGA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.575/2007 (704)
AGTE.(S) : ARTHUR BEZERRA SOUTO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.650/2007 (705)
AGTE.(S) : ENEDINA SANTOS SESTER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RONALDO SCHRAMM ELY
ADV.(A/S) : ADYR NEY GENEROSI FILHO
INTDO.(A/S) : MOACIR ANTONIO MIKOANIKI

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.692/2007 (706)
AGTE.(S) : PAULO CESAR TEIXEIRA SOARES
ADV.(A/S) : ROSIMÉRI ALVES TRINTIN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.699/2007 (707)
AGTE.(S) : OLGA LOUREIRO DE SOUZA MELLO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.847/2007 (708)
AGTE.(S) : AUTA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.869/2007 (709)
AGTE.(S) : SANDRA DE CASTRO FROTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.870/2007 (710)
AGTE.(S) : ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ CAMPANILLO FERRAZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.893/2007 (711)
AGTE.(S) : IVANEIDE DE OLIVEIRA BEZERRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.894/2007 (712)
AGTE.(S) : AMPHILOQUIO LEANDRO DA MOTTA JÚNIOR
ADV.(A/S) : ROSIMÉRI ALVES TRINTIN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.898/2007 (713)
AGTE.(S) : EUNICE BATISTA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.913/2007 (714)
AGTE.(S) : JOÃO CERQUEIRA BOMFIM
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.914/2007 (715)
AGTE.(S) : MARIA LIMA RIOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.937/2007 (716)
AGTE.(S) : COSME JOÃO VIEIRA CORDÃO
ADV.(A/S) : ROSIMERI ALVES TRINTIN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.938/2007 (717)
AGTE.(S) : MARIA EMILIA DA CUNHA ARAGON
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.940/2007 (718)
AGTE.(S) : LUIZ CLAUDIO MARCENAL
ADV.(A/S) : ROSIMÉRI ALVES TRINTIN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.953/2007 (719)
AGTE.(S) : RAIMUNDO NOGUEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : HELENA M BRONDANI SADAHIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.959/2007 (720)
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE SOARES NETO
ADV.(A/S) : EDNICE DA SILVA PENHA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 195.970/2007 (721)
AGTE.(S) : LAURINDA SOUZA GAMA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.007/2007 (722)
AGTE.(S) : ANTÔNIA EUDÓCIA FERNANDES ECKARD
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : EDMILSON TODESCHINI
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.009/2007 (723)
AGTE.(S) : VASQUES E VASQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.042/2007 (724)
AGTE.(S) : DEOCLECIO GOMES FAIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.224/2007 (725)
AGTE.(S) : ANA FRANCISCA FARIA RIOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.235/2007 (726)
AGTE.(S) : IVANIR SCALIA ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.316/2007 (727)
AGTE.(S) : LAÉRCIO TETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NAIR FÁTIMA MADANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - KELLY PAULINO VENÂNCIO
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.430/2007 (728)
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DELCIO AZEVEDO
ADV.(A/S) : RONY RAPHAELLI E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.532/2007 (729)
AGTE.(S) : COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO CÉZAR LIMONGI HORTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSSYLANE FERREIRA VASCONCELOS
ADV.(A/S) : ERNANDES GOMES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.544/2007 (730)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDENILZA ROSA SILVA RAFAEL
ADV.(A/S) : VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.547/2007 (731)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JEFFERSON MARTINS DA SILVA
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.549/2007 (732)
RECTE.(S) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO SCHMITT JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.552/2007 (733)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDERSON RANDER DIAS GOMES
ADV.(A/S) : DANIEL SAUNDERS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.554/2007 (734)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDVALDO LOPES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DANIEL SAUNDERS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.556/2007 (735)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRUNO HERDY LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YVONE DE SOUZA MADUREIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.575/2007 (736)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDILSON MAGALHÃES VIEGAS
ADV.(A/S) : EDILSON MAGALHÃES VIEGAS

Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.579/2007 (737)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCINÉIA DANIEL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALUIZIO ROMÃO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.635/2007 (738)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PCV DE ALMEIDA FILHO - ME
ADV.(A/S) : ROSIMÉRIA GARCIA CHEMPE E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.640/2007 (739)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO
AGDO.(A/S) : IVETE SUELI GARCIA
ADV.(A/S) : ALTAIR FERNANDES DE SOUZA
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.798/2007 (740)
AGTE.(S) : GILMAR LOPES
ADV.(A/S) : ARTHUR JORGE SANTOS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.821/2007 (741)
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FELIPE BLANCO SCHWARTZ
ADV.(A/S) : MARCELO FABIANE GRACIOSO CARDOSO
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.830/2007 (742)
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : ELSON FABRI JUNIOR E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.831/2007 (743)
AGTE.(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC
ADV.(A/S) : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEMILSON DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : HANRY FELIX EL-KHOURI
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.833/2007 (744)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : DIONE GLADEMIR SANTOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.834/2007 (745)
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALAIR FERREIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : ELSON FABRI JUNIOR E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.838/2007 (746)
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANILO DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : ELSON FABRI JUNIOR E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.



PROTOCOLO 196.853/2007 (747)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THEREZINHA MARIA VERGUEIRO
ADV.(A/S) : RAQUEL DA SILVA OFRANTI E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.865/2007 (748)
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA PINTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEI CALDERON
AGDO.(A/S) : SIDNEY DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : CELISA FERNANDES DE MELO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.876/2007 (749)
AGTE.(S) : MARIA THEREZA PARANHOS DE MACEDO
ADV.(A/S) : JULIO MATUCH DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : ANDRÉ MAIA TELLES E SOUSA
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSEIRO DI FAZIO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.896/2007 (750)
AGTE.(S) : DEVARLEI SOUTTO BARBOSA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE ABREU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.910/2007 (751)
AGTE.(S) : JOSÉ HENRIQUE MENEZES COSTA
ADV.(A/S) : ROSAURA TAVARES DE SOUZA
AGDO.(A/S) : CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A - CRT
ADV.(A/S) : ELAINE LEVINSON
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.921/2007 (752)
AGTE.(S) : NOEME CARVALHO GENO
ADV.(A/S) : JORGE ROBERTO SOARES MICHÓ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIEL VASCONCELOS DE MELLO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.930/2007 (753)
AGTE.(S) : ADELAIDE MOREIRA RIBEIRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO TEIXEIRA MACHADO
ADV.(A/S) : RICARDO DUARTE TRAVASSOS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.932/2007 (754)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIANA LAURINDO SOARES
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO BARCELLOS DIAS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.945/2007 (755)
AGTE.(S) : LIDIANE SIQUEIRA SENA
ADV.(A/S) : DORGIVAL ALVES DE MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO GRAÇA COUTO FILHO
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.966/2007 (756)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÔNICA CRISTINA FELIZARDO VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSÉS FILHO
AGDO.(A/S) : ZULMIRA FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.967/2007 (757)
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEVAL FERREIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : CLEVER DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 196.980/2007 (758)
AGTE.(S) : LUIZ ANTONIO FERREIRA GONÇALVES
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RODRIGO DE OLIVEIRA CORRÊA BOTELHO
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.016/2007 (759)
AGTE.(S) : AMADEU BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : GRASIELA DO CARMO LISBOA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANA LOFGREN LUTZ E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.077/2007 (760)
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAMIANA DA CUNHA SANTOS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.157/2007 (761)
AGTE.(S) : CAC - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE
ADV.(A/S) : ALVÁRO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO ANDRADE MAGALHÃES
ADV.(A/S) : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.168/2007 (762)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ANGÉLICA DE MOURA FERREIRA
ADV.(A/S) : PAULO VENICIUS MACEDO
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.289/2007 (763)
AGTE.(S) : A ARCAÇAMBAS OURO PRETO LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO MARTINS CASTRO
AGDO.(A/S) : EDNA DO VAL OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HAYDÉE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.305/2007 (764)
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS MACIEL LOPES
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.356/2007 (765)
AGTE.(S) : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : LÍVIA CAMPOS AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA
AGDO.(A/S) : CLÊNIO JOSÉ GURGEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.361/2007 (766)
AGTE.(S) : CONSÓRCIO HAAS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TIAGO OLIVEIRA DELFINO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.381/2007 (767)
AGTE.(S) : DELZUITE DE MATOS BERG
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.382/2007 (768)
AGTE.(S) : MARIA LUCIA ANTUNES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.386/2007 (769)
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES GOMES DE SPÍNOLA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.399/2007 (770)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE
AGDO.(A/S) : DAIANE PORTO NUNES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.471/2007 (771)
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES CAFÉ
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.481/2007 (772)
AGTE.(S) : IZABEL JORGE CHAVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.623/2007 (773)
AGTE.(S) : MANOEL NESTOR VARGAS DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.631/2007 (774)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS
ADV.(A/S) : ROBERTO CHIELE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ARMANDO GARCIA DA CRUZ E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.680/2007 (775)
AGTE.(S) : FRANCISCA NASCIMENTO BIJOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA
Decisão: Idêntica à de nº 585.

PROTOCOLO 197.885/2007 (776)
AGTE.(S) : HELENA DE SOUZA FRANCA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES
Decisão: Idêntica à de nº 585.

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 190-6 (777)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO JUSTUS DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Agropecuária Santa Rosa Ltda (fls. 385-481) da decisão que deferiu pedido de suspensão de liminares formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra (fls. 364-368). As decisões, cujos efeitos foram suspensos por esta Presidência, proferidas pelo relator dos Agravos de Instrumento n's 2007.01.00.023744-2/MT (fls. 46-47) e 2007.01.00.023102-3/MT (fls. 49-50) e pelo Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Correição Parcial nº 2007/00636 (fl. 57), impediram que o Incra fosse imitado na posse do imóvel rural denominado "*Fazenda Bordolândia*", declarado de interesse social para fins de reforma agrária, conforme Decreto Presidencial de 30 de setembro de 2004.

2. Em 07.11.2007, o Incra informou que foi cumprida a imissão na posse do imóvel e que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento aos Agravos de Instrumento n's 2007.01.00.023744-2/MT e 2007.01.00.023102-3/MT (fls. 1.082-1.089).

3. Determinei que a agravante, Agropecuária Santa Rosa Ltda, informasse o andamento devidamente atualizado da Correição Parcial nº 2007/00636, bem como se ainda tem interesse no julgamento do agravo regimental interposto, ante o fato de a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ter negado provimento aos Agravos de Instrumento n's 2007.01.00.023744-2/MT e 2007.01.00.023102-3/MT (fls. 1.082-1.089).

4. A agravante informou que a Correição Parcial nº 2007/00636 "*fora improvida e encontra-se em fase de digitação da decisão consoante informação verbal prestada na respectiva secretaria*" (fls. 1.094-1.095) e que ainda tem interesse no julgamento do agravo regimental interposto, ante o fato de a decisão ora agravada ter exercido "*decisiva influência no julgamento do mérito dos agravos de instrumento e correição parcial*" (fl. 1.095).

5. As decisões, cujos efeitos foram suspensos por esta Presidência, proferidas pelo relator dos Agravos de Instrumento n's 2007.01.00.023744-2/MT (fls. 46-47) e 2007.01.00.023102-3/MT (fls. 49-50) e pelo Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Correição Parcial nº 2007/00636 (fl. 57) não mais subsistem, tendo em vista os seus posteriores desprovements, motivo por que não tem mais objeto o agravo regimental interposto, cujo julgamento se limitaria a discussões sem qualquer conteúdo prático, a que certamente não se presta esta Suprema Corte.

6. Ante o exposto, julgo **prejudicado** o agravo regimental interposto pela Agropecuária Santa Rosa Ltda, por perda superveniente do seu objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Providencie a Secretaria a retirada do feito de Mesa.

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.444-8 (778)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CLEMENTE ABDALA SIMÕES
ADV.(A/S) : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
IMPTE.(S) : JOSÉ NILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARTHA M. GONZALES E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : MARIA JOSÉ DA CUNHA RAMOS
ADV.(A/S) : TALES DE SOUZA REZENDE

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Clemente Abdala Simões (fls. 138-144) da decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução das liminares concedidas nos autos dos Mandados de Segurança n's 2006.003963-8, 2007.003601-3 e 2007.002596-2, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (fls. 128-130).

2. Verifico que o agravo regimental foi interposto a destempo, porquanto a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça do dia 27.11.2007, terça-feira (fl. 136), exaurindo-se o quinquídio legal em 03.12.2007, segunda-feira (RISTF, art. 317, *caput*). Ademais, observo que a Secretaria desta Corte procedeu corretamente ao certificar a não interposição, até 03.12.2007, de recurso de qualquer espécie à decisão de fls. 128-130 por parte dos impetrantes José Nilson Ribeiro dos Santos e Maria José da Cunha Ramos (fl. 178).

3. Ante o exposto, **não conheço** do presente agravo regimental (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 44-6 (779)

PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
ARGTE.(S) : MARIA JOSÉ ROBLEDO SÁ
ADV.(A/S) : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
ARGDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 662023 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Trata-se de argüição de suspeição do relator do Agravo de Instrumento 662.023/PA, Ministro Gilmar Mendes, suscitada por Maria José Robledo Sá.

2. Verifico que a presente argüição de suspeição foi oferecida a destempo, dado que o Agravo de Instrumento 662.023/PA foi distribuído em 22.5.2007, terça-feira, exaurindo-se o quinquídio regimental em 28.5.2007, segunda-feira, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A petição da argüição somente foi apresentada em 11.10.2007 (fl. 2).

3. Do exposto, **nego seguimento** à presente argüição de suspeição (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO LIMINAR 176-1 (780)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CLAIR DA FLORA MARTINS
ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : HEITOR MANOEL PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HERMANN ASSIS BAETA

Referente à Petição nº 175.698/2007 (fls. 1.067-1.074).

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Clair da Flora Martins da decisão de fls. 1.051-1.058. Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal de seu pedido de reconsideração por tratar a presente suspensão de matéria de ordem pública, apreciável de ofício e a qualquer momento.

Alega que a decisão que deferiu o pedido formulado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e pela União "*foi lavrada em equívoco, eis que fulcrada em texto legal não mais vigente*" (fl. 1.068), ante a perda de validade da Medida Provisória 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 4º da Lei 8.437/92, frente à Emenda Constitucional 32/2001, "*eis que nunca votada pelo Congresso Nacional*" (fl. 1.071).

2. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e a União, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, requereram a suspensão da execução da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Popular nº 2006.34.00.035825-0 (fls. 43-45), que deferira o pedido de liminar para suspender a licitação para a outorga de concessões de exploração e produção de petróleo e gás natural em blocos com risco operacional, referente à denominada "*8ª Rodada de Licitações*" (fls. 44-45).

3. **Deferi** o presente pedido de suspensão (fls. 683-689), tendo Clair da Flora Martins interposto agravo regimental (fls. 715-748) dessa decisão.

4. **Não conheci** do referido agravo regimental, com fundamento na jurisprudência consolidada desta Casa, ante o fato de que a petição recursal não fora assinada pelo patrono da agravante (fls. 993-996).

5. Clair da Flora Martins, então, formulou **pedido de reconsideração** da decisão que deferira o presente pedido de suspensão (Petição nº 152.054/2007 - fls. 1.011-1.044).

6. Em 11 de outubro de 2007, ao apreciar esse pedido de reconsideração, asseverei:

"6. A decisão contra a qual se insurge Clair da Flora Martins foi regularmente proferida e está devidamente fundamentada, conforme consignei, motivo por que não há que falar em reconsideração.

Ressalte-se, ainda, que a ora requerente teve a sua chance de tentar alterar a decisão de fls. 683-689. Entretanto, a sua petição recursal não foi devidamente assinada por seu patrono, descumprindo-se, assim, um dos requisitos formais para o seu conhecimento.

É que, com a interposição do agravo regimental, nele está ínsita a possibilidade do exercício do juízo de retratação, o que certamente não se pode efetivar com o não conhecimento do recurso, sob pena de subversão do arcabouço normativo que disciplina o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97).

Assevere-se, finalmente, que, caso fosse deferido o presente pedido de reconsideração, estar-se-ia a contornar a decisão que não conhecera do agravo regimental anteriormente interposto, atividade para qual certamente o ordenamento jurídico pátrio não atribuiu competência a esta Presidência, que tem o dever de se limitar às atribuições expressamente disciplinadas nas leis que norteiam o instituto da suspensão, sob pena de se estar a criar um novo recurso jurídico, em completa afronta ao princípio do devido processo legal.

7. Ante o exposto, nada há que prover.

Certifique a Secretaria desta Corte o trânsito em julgado da decisão de fls. 993-996, publicada no Diário da Justiça de 25 de setembro de 2007 (certidão de fl. 1.004)." (Fls. 1.057-1.058)

7. Saliente-se, mais uma vez, que Clair da Flora Martins **não recorreu** da decisão de fls. 993-996, que não conhecera do agravo regimental interposto às fls. 715-748, limitando-se a requerer apenas e tão-somente a reconsideração da decisão que deferira o pedido de suspensão (fls. 683-689).

É dizer, a agravante simplesmente ignorou a decisão de fls. 993-996, ao entendimento de que se trata de matéria de ordem pública.

Entretanto, a decisão de fls. 993-996 transitou em julgado em 8 de outubro de 2007 (certidão de fl. 1.061).

8. Ante o exposto, **nada há que prover** nestes autos, dado que a agravante não recorreu da decisão de fls. 993-996, que já transitou em julgado.

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 191-4 (781)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (AÇÃO CAUTELAR Nº 35899-9/2007)
INTDO.(A/S) : JOSÉ GAMA DA SILVA SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ZILDO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

1. A Câmara Municipal de Itapetinga/BA e seu Presidente, o vereador Zildo Carvalho de Oliveira, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92 e 25 da Lei 8.038/90, requerem a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida pela Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que concedeu, nos autos da Medida Cautelar n.º 35899-9/2007 (fls. 22/25), efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto por José Gama da Silva Sobrinho e outros contra acórdão proferido pela 2ª. Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (fls. 57/66).

A ementa do acórdão recorrido possui o seguinte teor (fls. 36):

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM CÂMARA MUNICIPAL. EMPATE ENTRE CONCORRENTES. VOTAÇÃO SECRETA DA QUAL PARTICIPOU O PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPATE PELA EMISSÃO DE DUPLO VOTO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA PROCLAMAR-SE VITORIOSA A COMPOSIÇÃO ENCABEÇADA PELO VEREADOR MAIS IDOSO E COM MAIOR NÚMERO DE MANDATOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA"

Sustentam os requerentes, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do presente pedido (fls. 04/05);

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, na medida em que a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido acarretará na "*descontinuidade do serviço público com a sucessão de titulares*" da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores (fls. 08/09) e, por conseguinte, no mau funcionamento do legislativo local.

Após apontar precedentes desta Corte, conclui que o recurso extraordinário empreendido não tem condições de admissibilidade, porquanto o acórdão recorrido não suscita matéria constitucional, mas sim dispositivos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município (fls. 09/10).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento do pedido (fls. 75/79).

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada desde o ajuizamento da ação mandamental evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de inconstitucionalidade do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapetinga/BA, em vista do art. 14 da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 8.437/92, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.



É preciso ter presente que a suspensão de ato judicial constitui, no universo de nosso sistema normativo, providência de caráter extraordinário, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da suspensão de segurança, de forma a aplicá-la, no exercício da atribuição monocrática prevista na lei, quando a manutenção da decisão hostilizada importe em **verdadeiro risco** de lesão aos valores públicos privilegiados pela lei.

4. Logo, quando o pedido tem por fundamento o risco de lesão à ordem pública, além de sua demonstração cabal, tal lesão deve colocar em risco os valores ressaltados na lei o que não lograram os requerentes comprovar.

Nesse sentido, é relevante a ementa da decisão proferida nos autos da SS 1185, rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.08.1998:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. POTENCIALIDADE DANOSA DO ATO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE SUA OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA (LEI Nº 4.348/64, ART. 4º).

Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança.

A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracaute-la, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da lei n.º 4.348/64.

Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracaute-la (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido."

5. Finalmente, destaco do Parecer da Procuradoria-Geral da República:

"(...) 13. Ademais, em juízo mínimo de delibação, verifica-se que não houve usurpação da competência do STF, pois conforme os enunciados das Súmulas n.ºs 634 e 635 dessa Suprema Corte, é da competência do Presidente do Tribunal de origem julgar medida cautelar em recurso extraordinário, quando não proferido o juízo de admissibilidade.

(...)" (fl. 78)
6. Ante o exposto, **indefiro o pedido**.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 204-0	(782)
PROCED.	: BAHIA
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S)	: JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S)	: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 45.341-2/2007)
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÍTIO DO QUINTO
ADV.(A/S)	: MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA
ADV.(A/S)	: JULIO CALMON DE PASSOS RAMOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

1. José Oliveira Santos, temporariamente afastado do cargo de Prefeito do Município de Sítio do Quinto/BA, requer a suspensão da execução da medida liminar deferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Jeremoabo/BA (fls. 59/65) que, nos autos da ação civil pública n.º 006/2007, determinou o afastamento do Prefeito Municipal "sem prejuízo da sua remuneração, pelo prazo de 90 (noventa) dias," (fl. 65), por entender que "a simples presença do Réu no cargo de Prefeito Municipal de Sítio do Quinto já é potencialmente comprometedor para a instrução do processo, (...), correndo-se o risco de se impedir que informações úteis ao deslinde da causa venham ao processo, dificultando a apuração dos fatos." (fl. 65).

Notícia o requerente a formulação de pedido de suspensão de liminar perante o TJBA, o qual foi deferido pelo Presidente daquela Corte (fls. 205/209). O agravo regimental interposto contra a decisão monocrática foi provido pelo órgão colegiado, com a seguinte ementa:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO PELO VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM PÚBLICA.

Não se pode vislumbrar prejuízo à ordem pública com o afastamento, por força de liminar concedida em Ação de Improbidade Administrativa, do Prefeito Municipal, que é substituído pelo Vice-Prefeito, este também eleito pelo povo, precisamente para substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos." (fls. 337/342).

Sustenta-se, em síntese:
a) a ofensa aos arts. 2.º; 14; 15, inc. V e 37, § 4º, da Constituição Federal, bem como ao art. 20 da Lei 8.429/92 (05/09);

b) a existência de grave lesão à ordem pública, com ofensa à ordem jurídico-processual, porquanto houve violação ao teor do parágrafo único do art. 20 da Lei n.º 8.429/92, mediante interpretação dissonante aos preceitos constitucionais citados (fls. 09/10);

c) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, diante da alternância por três vezes consecutivas de poder (fls. 10);

d) a ocorrência de grave lesão à economia pública do Município, que terá de "arcar duplamente com as despesas referentes aos subsídios do Prefeito Municipal", colacionando precedentes desta Corte no intuito de respaldar sua tese (fls. 10/18).

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do pedido (fls. 371/377).

3. Ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar os pedidos de suspensão quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional (Lei 8.038/90, art. 25). Nessa linha, cito a SS 1.272-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18.05.2001.

Esta não é a hipótese dos autos. Com efeito, em juízo mínimo de delibação, observo que a questão central da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia diz respeito à alegada inobservância da legislação ordinária que trata da prática de atos de improbidade administrativa, inexistindo, portanto, qualquer implicação constitucional.

Da análise da peça inicial (fls. 68/76) - que deu origem à medida liminar objeto do presente pedido de suspensão -, percebe-se que a irrisignação está fundamentada na suposta violação de dispositivos elencados na Lei 8.429/92 (arts. 9.º caput, 10 e inc. I e 11, incs. I e II), norma de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza a interposição de eventual recurso extraordinário.

Com efeito, a impugnação contida no presente pedido de suspensão de liminar se dirige contra decisão do juízo monocrático que, analisando o suporte fático-probatório trazido na peça inicial, considerou, no caso, satisfeitos os requisitos contidos no ordenamento jurídico infraconstitucional, especificamente, no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, que autorizam o afastamento do requerente, agente público no exercício do cargo de Prefeito.

Neste aspecto, destaco excerto da decisão impugnada, ver-bis:

"(...) Verifica-se, portanto, que o afastamento liminar e temporário de prefeito municipal processado por ato de improbidade administrativa é providência admitida pelo ordenamento jurídico, conforme dispõe o parágrafo único do art. 20 da Lei n.º 8.492/92, impondo-se o afastamento sempre que a permanência no cargo de prefeito, de qualquer forma, ofereça embaraço à instrução processual.

(...) Ou seja, em uma análise sumária, permitida para a análise de medida liminar, verifica-se que a conduta imputada a Requerido está amplamente baseada nos documentos que foram juntados à inicial, o que, por si só, aponta para a presença do fumus boni iuris, que é um dos requisitos indispensáveis para a concessão da liminar.(...)

(...) Ou seja, o periculum in mora, que é outro requisito indispensável para a concessão da liminar, decorre do fato de que há provas a serem coletadas no decorrer da instrução processual, provas que correm o risco de ser fortemente influenciadas pela presença do Réu no seu cargo de Prefeito Municipal, eis que, além dos documentos que estão sob a guarda do Réu, vê-se que uma das pessoas que foram ouvidas no inquérito civil é servidora pública municipal, e que, de uma forma ou de outra, é subordinada hierarquicamente ao Réu, o que obviamente não é salutar para a apuração da verdade real.(...)

(...) O afastamento temporário de José Oliveira Santos do cargo de Prefeito Municipal de Sítio do Quinto é necessário para o Réu do contato com as provas que possam ser requisitadas, para que haja a averiguação plena dos fatos, e para que ele não possa de alguma forma cercear a colheita das provas no curso da instrução da ação.

(...)."(fls. 62/64)
Portanto, não se está, como visto, a discutir questões de índole constitucional, mas, sim, de legalidade, o que não enseja a competência desta Presidência para a apreciação do presente pedido de suspensão.

4. O parecer da PGR também é nessa linha (fls. 371/372):
"6. Verifica-se que a controvérsia travada circunda matéria infraconstitucional, pois cinge-se a discussão acerca de regras contidas na Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos em que praticados atos de improbidade administrativa.

7. Malgrado haja referência na petição inicial aos artigos 14, 15 e 37, § 4º, da Constituição, a vulneração a esses preceitos seria indireta ou reflexa, em face da ocorrência de lesão, em última análise, ao disposto no artigo 20 da referida Lei, e em seu parágrafo único - possibilidade do afastamento de agentes públicos.

(...) 9. Destarte, não se vislumbra futura interposição de recurso extraordinário viável e, por consequência, a competência da Presidência dessa Corte Suprema para o julgamento deste feito."

Neste mesmo sentido, já decidi na SL 120, DJ 04.10.2006 e na SL 163, DJ 15.06.2007, casos análogos aos dos presentes autos.

5. Vale ressaltar, ainda, ser irrelevante, para fixação da competência desta Suprema Corte, o fato de, no pedido de suspensão, ter sido suscitada ofensa a normas constitucionais. É que, *"para a determinação da competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei 8.038/90 - o fundamento da impetração: se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário"* (Rcl 543, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29.09.1995).

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao presente pedido de suspensão de liminar, em razão da manifesta incompetência da Presidência desta Corte para apreciá-lo.

Publique-se. Arquive-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECONS. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.067-1	(783)
PROCED.	: AMAZONAS
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
REQDO.(A/S)	: RELATORAS DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2006.00.3291-9, 2006.00.3988-9, 2006.00.3809-0 E 2006.00.3403-0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S)	: ELIANA DE ASSUNÇÃO MARINHO FONSECA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S)	: JOSE RIBAMAR MARÇAL MARTINS
ADV.(A/S)	: JOSE RIBAMAR MARÇAL MARTINS
IMPTE.(S)	: MARIA AUXILIADORA MARTINS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: MARTHA M. GONZALEZ E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S)	: ARLÉLIA GUSMÃO DUTRA
ADV.(A/S)	: INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

1. Referente à Petição STF nº 195.553/2007. Junte-se.
2. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Arlélia Gusmão Dutra da decisão desta Presidência que, em 15.01.2007, deferiu o pedido de suspensão da execução das liminares concedidas pelos Desembargadores-Relatores dos Mandados de Segurança n.ºs 2006.00.3291-9; 2006.00.3988-9; 2006.00.3809-0 e 2006.00.3403-0 (fls. 224/226).

3. Verifico que apenas a impetrante Maria Auxiliadora Martins do Nascimento interpôs agravo regimental (fls. 236/249) da referida decisão, não tendo o ora requerente interposto recurso de qualquer espécie.

4. Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 224/226 em relação à ora requerente, Arlélia Gusmão Dutra, **nada há que prover**.

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.272-1	(784)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.002860-7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPTE.(S)	: KARLA ROBERTA FREIRE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo relator do Mandado de Segurança 07.002860-7 (fls. 90-95), que determinou a imediata nomeação e a posse da impetrante no cargo de professor, em que foi aprovada.

O requerente sustenta, em síntese:
a) cabimento do presente pedido de suspensão, nos termos do art. 4º da Lei 4.348/64;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídica, tendo em vista que a decisão impugnada viola os arts. 84, XXV e 2º da Constituição da República, além do que os requisitos essenciais para impetração do mandado de segurança não ficaram demonstrados na peça inicial, o que caracteriza ofensa aos arts. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66 e 2º-B, da Lei 9.494/97;

c) existência de grave lesão à economia pública, porquanto o Estado atingiu seu limite prudencial, de que cuida a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo-lhe vedado prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 104-106).

3. Tendo em vista informação (fl. 109) no sentido de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte proferiu acórdão concessivo da segurança nos autos do MS 2007.002860-7, aqui impugnado, após o ajuizamento do presente pedido de suspensão de segurança, determinei (fl. 111) que o requerente trouxesse aos autos cópia do inteiro teor do mencionado acórdão, o que foi cumprido às fls. 114-122, bem como manifestado o interesse no julgamento do presente feito. Nota-se, assim, que a decisão monocrática impugnada pelo requerente na inicial encontra-se superada pelo citado acórdão meritório (fls. 115-122). Limitar-me-ei, portanto, a esta nova baliza processual.

4. Inicialmente, reconheço que a controvérsia deduzida no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 2º, 37, II e 84, II, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/R/S, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

5. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

6. No presente caso, conforme autoriza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão (SS 846-Agr/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; e SS 1.272-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), em juízo mínimo de delibação, entendo que não se encontra devidamente configurada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, aqui consubstanciada na alegação de ofensa aos arts. 84, XXV e 2º da Constituição da República, tampouco demonstrada a existência de lesão à economia pública estadual.

Considero, para tanto, que a decisão impugnada sinaliza a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, em especial por sua posterior confirmação, no mérito, quando do julgamento do *writ* pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Destaco que o próprio Estado requerente junta aos autos documentos suficientes para identificar a necessidade que tem a escola estadual no Município de Parazinho/RN em suprir seu déficit de professores e, no caso específico dos autos, de docente na área de Português (fls. 49, 52 e 77), o que deveria ocorrer mediante a convocação de candidatos aprovados no respectivo concurso público, em observância ao contido no art. 37, II, da Constituição da República, afastando-se, assim, a contratação de pessoal (estagiários) de forma precária, no prazo de validade do certame. Sobre o assunto, indico: RE 273.605/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 23.04.2002 e AI 440.895-Agr/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 26.09.2006; no âmbito desta Presidência: SS 3.388/RN, DJ 27.9.2007.

7. Ademais, ressalto que o pedido formulado nesta suspensão possui nítida natureza de recurso, sendo entendimento desta Corte que a via da suspensão não é sucedâneo recursal. Nesse sentido, foram as decisões proferidas nas SL 14/MG, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 03.10.2003; 80/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005; 98/SP e 56-Agr/DF, por mim relatadas, DJ 1º.02.2006 e DJ 23.6.2006; e na SS 2.900/DF, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 24.3.2006.

8. Ante o exposto, **indeferir** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.385-9 (785)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
ADV.(A/S) : ADILON PINTO DA SILVA
REQDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50546/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPTE.(S) : LEANDRA MARIA FRANÇA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

1. O Município de Rondonópolis/MT, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da liminar concedida pela relatora do Agravo de Instrumento 50546/2007 (fls. 18-20), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O mencionado AI 50546/2007 foi interposto da decisão que indeferiu pedido de liminar deduzido no processo principal (MS 111/2007, 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis/MT, fls. 18-20 e 98).

Posteriormente, consoante consta às fls. 04-19 dos autos em apenso, no processo principal (MS 111/2007), denegou-se a segurança.

2. Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente pedido** pela perda superveniente de seu objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.446-4 (786)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.002249-2)
IMPTE.(S) : ZUÍLA ARAÚJO RAMOS
ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

1. Referente à Petição STF nº 195.546/2007.

2. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Zuíla Araújo Ramos da decisão desta Presidência que, em 19.11.2007, deferiu o pedido de suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no Mandado de Segurança nº 2004.002249-2 (fls. 77-79).

3. Recebo a petição como agravo regimental.

Reautue-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 158-5 (787)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 2007.001257-0)
INTDO.(A/S) : REGIS NUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO NOBRE DE ALMEIDA NETO

1. O Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, requer a suspensão da execução da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal - Plantão Judiciário, nos autos da Ação Ordinária 001.06.031369-3 (fls. 82-83), que antecipou os efeitos da tutela para determinar ao requerente o fornecimento ininterrupto da medicação Adefovir 10 mg (hepsera) em favor do autor.

Inicialmente, o requerente informa que postulou suspensão de liminar perante a Presidência do Tribunal de Justiça daquele Estado, a qual restou indeferida (fls. 33-37); dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental 2007.001257-0/0001.00, o qual foi desprovido pelo TJRN (fls. 132-137).

Ademais, o Estado do Rio Grande do Norte sustenta, em síntese:

a) grave lesão à ordem pública, uma vez que a decisão impugnada, ao deferir o custeio de medicamentos individualmente a tal ou qual cidadão, diminui a possibilidade de serem oferecidos à população em geral ações e serviços de saúde básicos;

b) grave lesão à economia pública, porquanto a determinação de fornecimento do medicamento fere o princípio constitucional da legalidade orçamentária, já que a verba prevista para a compra de medicamentos para atendimento à população é comprometida, nos termos da Política Nacional de Medicamentos e nos estritos termos do Programa de Dispensação de Medicamentos em caráter excepcional;

c) inexistência de negativa ao fornecimento de medicamentos ao autor, mas, tão-somente, a indicação de outros fármacos previstos no rol estabelecido pelo Ministério da Saúde;

d) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", em razão do incremento do número de demandas judiciais da mesma natureza, ao demonstrar que, apenas com o cumprimento de decisões judiciais que determinaram o fornecimento de medicamentos de alto custo, os quais estão fora do Programa de Dispensação de Medicamentos do Ministério da Saúde, foram gastos quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entre os meses de janeiro e abril de 2007.

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento do pedido (fls. 143-151).

3. Preliminarmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 2º, 5º, II; 6º; 7º; 196 a 198 da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/R/S, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão de tutela antecipada. Assevero, todavia, que a suspensão da execução de ato judicial constitui, no universo de nosso sistema normativo, providência de caráter excepcional, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, de forma a aplicá-la, no exercício da atribuição monocrática prevista na lei, quando a manutenção da decisão hostilizada importe verdadeiro risco de lesão aos valores públicos nela home-nageados.

Preocupa-me, assim, sobremaneira, a interpretação ampliada que vem sendo dada às decisões desta Presidência em relação às demandas por fornecimento de medicamentos pelos Estados.

Os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a antecipação da tutela ora impugnada devem ser analisados, **caso a caso**, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que **as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado**, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual. Neste sentido decidi ao apreciar as Suspensões de Segurança 3.183/SC e 3.274/GO, além da STA 138/RN, DJ 13.6.2007, 22.8.2007 e 19.9.2007, respectivamente.

5. A Lei 8.437/92, em seu art. 4º, *caput*, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, prevê o deferimento do pedido de suspensão da execução de tutela antecipada, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no processo de ação popular e na ação civil pública, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Ademais, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-Agr/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-Agr/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. Faça-o, pois, reportando-me aos seguintes fundamentos fáticos:

a) consoante se extrai dos autos (petição inicial, fls. 67-81 e

decisão, fls. 33-37), o autor não possui condições financeiras para custear o tratamento da doença (Hepatite B crônica);

b) antes da prescrição do Adefovir, o autor foi submetido a tratamento em hospital público com fármacos fornecidos pelo requerente para o tratamento da enfermidade, não trazendo o efeito esperado, o que teria permitido a evolução da doença (fls. 68-69 e 149).

6. Assim, no presente caso, atendo-me à hipossuficiência econômica do autor, à enfermidade em questão, à ineficácia de outros tratamentos já ministrados e à urgência na utilização do medicamento Adefovir, entendo que, em face dos pressupostos contidos no art. 4º da Lei 8.437/92, a ausência do medicamento solicitado poderá ocasionar graves e irreparáveis danos à saúde e à vida do paciente, ocorrendo, pois, o denominado **perigo de dano inverso**, o que demonstra, em princípio, a plausibilidade jurídica da pretensão liminar deduzida na ação sob o procedimento ordinário em apreço.

7. Finalmente, como bem asseverou a Procuradoria-Geral da República, "*o Estado requerente não demonstra a eficácia de outras drogas, tampouco comprova que estão sendo disponibilizadas para o doente, de forma que prevaleça a premissa de imprescindibilidade do fármaco pleiteado para a manutenção da saúde e preservação da vida do autor*" (fl. 150).

8. Ante o exposto, **indeferir** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 184-4 (788)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 1504890/2-01)
INTDO.(A/S) : JOSE EDISON TORINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ZAIDEN E OUTRO(A/S)

1. O Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública - Comarca da Capital, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário 1340/583.53.2006.129668-6 (fls. 45-48), a qual determinou que fossem imediatamente excluídas do cálculo do teto todas as vantagens de caráter pessoal/personalíssimas do autor, tendo em vista o contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Preliminarmente, o requerente salienta que formulou pedido de suspensão dos efeitos da citada sentença perante a Presidência do TJSP que restou indeferido (fls. 85-88); dessa decisão houve interposição do Agravo Regimental 150.489.0/2-01, o qual foi desprovido pelo TJSP (fls. 99-103).

O Estado de São Paulo sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, dado que a matéria em discussão é de natureza exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão em apreço viola o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela EC 41/03;

c) existência de grave lesão à economia pública, na medida em que projeções da Secretaria de Estado da Fazenda indicam a economia adicional de aproximadamente R\$ 716.000.000,00 (setecentos e dezesseis milhões de reais) ao ano, caso haja a suspensão de todas as decisões proferidas no mesmo sentido da que está sendo aqui impugnada;



d) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela do autor.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI e 37, XI da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/R/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 8.437/92, em seu art. 4º, *caput*, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, prevê o deferimento do pedido de suspensão da execução de tutela antecipada, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no processo de ação popular e na ação civil pública, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, porque a decisão em tela impede, em princípio, a aplicação de mandamento constitucional (art. 37, XI, redação da EC 41/2003). Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 3.301/SP, 3.380/SP e 3.420/SP, de que fui relatora, DJ 09.8.2007, 27.9.2007 e 08.11.2007, respectivamente.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela do autor.

4. Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender** a execução da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário 1340/583.53.2006.129668-6 (fls. 47-48).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 49 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (788-A) 2.551-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO E OUTRA

ADV.DOS. : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Matéria:

SEGURO
VEÍCULO
SEGURADORA - TAXA DE EXPEDIENTE - LEI 13.430/99 - LEI 12.425/96, ART. 15 - MG

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 028/2007 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia 18 de dezembro do corrente ano, contendo os seguintes processos:

RECLAMAÇÃO 5.151-0 (789)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECLTE.(S) : PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

ADV.(A/S) : GALDINO SILOS DE MELO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 10675.003446-19, 10675.001558/2006-27 E 10675.001559/2006-71)

INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL

Matéria :

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA (790) 25.141-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS

ADV.(A/S) : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS

RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA (791) 26.361-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : MARIA FRANCISCA SOARES

ADV.(A/S) : MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria :

PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO DISCIPLINAR
NULIDADE

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 29 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da sessão de 18 de dezembro de 2007, contendo os seguintes processos:

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA (792) 26.967-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : NOVO NORDISK A/S

RECTE.(S) : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria :

COMÉRCIO EXTERIOR
IMPORTAÇÃO
MEDIDAS "ANTIDUMPING"

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

ACÃO CAUTELAR 1.644-4 (793)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : AMÉRICO MAIA NETO

ADV.(A/S) : TATIANA MENDES CUNHA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fls. 334, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

ACÃO CAUTELAR 1.805-6

(794)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (Petição Avulsa STF n. 191.031/2007)
INSS - INTIMAÇÃO À PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - SOLICITAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PEDIDO INDEFERIDO. NOVA AUTUAÇÃO.

1. Junte-se.

2. Em 25.10.2007, deferi medida liminar, nesta ação cautelar, para conceder efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário da Autora (fls. 399-404).

A decisão foi publicada em 6.11.2007 (fl. 407), sendo que, em 8.11.2007, o Instituto Nacional do Seguro Social dela foi intimado, na pessoa da Chefe da Procuradoria dos Tribunais Superiores - Procuradoria Federal Especializada (fl. 421-verso).

A Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal referendou essa decisão em 20.11.2007.

3. Em 26.11.2007, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que, a partir de 1º.5.2007, "*compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União na cobrança*" de créditos que dizem respeito às dívidas ativas da União (Petição Avulsa STF n. 191.031/2007).

E, por sua vez, a Procuradoria-Geral Federal "*continuará a exercer, até 31.3.2008, a representação judicial do INSS, somente em ações que tenham por objeto créditos tributários inscritos em dívida ativa do INSS até 30.4.2007*" (Petição Avulsa STF n. 191.031/2007).

Conclui que, no caso presente, não se tem a competência ressalvada à Procuradoria-Geral Federal, motivo pelo qual requer que se "*determine a intimação/citação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*" (Petição Avulsa STF n. 191.031/2007).

4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 477.942, o INSS, então Recorrido, requereu idêntico pleito ao desta petição. Em 22.6.2006, o Ministro Sepúlveda decidiu:

"Proferi decisão no recurso extraordinário em 7.4.2006, o INSS foi intimado em 12.5.2006, e a petição foi protocolada em 26.5.2006.

Indefiro o requerimento de nova intimação da decisão, por dois motivos:

a) o INSS foi devidamente intimado;
b) incumbe às partes informar ao juízo as eventuais alterações da sua representação judicial, a teor do que dispõe o art. 44 do C.Pr.Civil. O fato comunicado pela requerente - perda de eficácia da MP que transferia a representação judicial daquela autarquia para a União - ocorreu em 19.11.2005, ou seja, muito tempo antes da decisão por mim proferida nos autos.

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado e proceder à baixa dos autos" (DJ 30.6.2006).

O INSS interpôs agravo regimental em 15.5.2007, e a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, à unanimidade, a ele negou provimento (DJ 8.6.2007).

No mesmo sentido: RE 488.193-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática; RE 435.341, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática.

5. Pelo exposto, **indefiro o pedido de reabertura de prazo para citação do réu, porém, determino nova autuação, para que conste, como representante legal do INSS, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional.**

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

MED. CAUT. EM ACÃO CAUTELAR 1.875-7

(795)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

REQDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: **1.** Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta pelo Estado de Alagoas contra a União e tendente a suspender a inclusão daquele ente federativo no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social ("CAD-PREV").

O Estado expõe os fundamentos da ação principal que pretende ajuizar às fls. 11, insurgindo-se, em sede cautelar, contra a exigência, feita pelo Ministério da Previdência Social ("MPS"), de regularização da "*incompatibilidade verificada entre os demonstrativos previdenciários e financeiros do ano de 2006 e do primeiro bimestre de 2007*" (fls. 03), referente ao "*equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios de previdência*" (fls. 16).

Aduz que foi notificado pelo MPS (Notificação nº 486/2007/CGAAI/DRPSP/SPS/MPS) para proceder aos ajustes no prazo de 30 dias, sob pena de, nos termos dos artigos 1º a 9º da Lei nº 9.717/98, do Decreto nº 3.788/01 e da Portaria MPS nº 172/2005, ver-se impossibilitado de prestar "serviços constitucionalmente postos sob a responsabilidade do Estado" (fls. 03). Isso porque o referido sistema normativo prevê que a falta do Certificado de Regularidade Previdenciária ("CRP") acarretará graves consequências à administração estadual, dentre as quais trariam particular dificuldade ao ente federativo: "(i) a suspensão de transferências voluntárias de recursos pela União, (ii) impedimento de celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, e de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, (iii) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e iv) o não repasse dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social." (fls. 04-05). Alega que, para corrigir as distorções apontadas pelo MPS, será necessária a reformulação de todo o sistema próprio de previdência estadual. Porém, "enquanto se ajustam as finanças do regime próprio de previdência social, o Estado de Alagoas não pode ficar alheio aos recursos federais a que faz jus." (fls. 04).

2. Entende residir o *fumus boni juris* de sua pretensão na "inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal 9.717/98 e sua respectiva regulamentação que, a pretexto de estabelecer normas gerais a serem observadas pelos entes federados na criação de seus regimes próprios de previdência, estabelece verdadeira subordinação destes à fiscalização do Ministério da Previdência Social, como se de órgão de controle externo se cuidasse." (fls. 05). Ademais, a imposição de graves sanções administrativas pela União implicaria ofensa à autonomia estadual e ao princípio federativo. Observa que o Estado pode vir a ser excluído de importantes programas governamentais federais, como o de aceleração do crescimento ("PAC"), "em razão de uma mera certidão" (fls. 07), o que representaria desrespeito aos objetivos fundamentais da República. Conclui, assim, pela invalidade da subordinação dos Estados à fiscalização pelo MPS e da exposição daqueles a sanções administrativas, tendo em vista que "os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98 e o aludido Decreto nº 3.788/2007 são inconstitucionais porque implicam cerceamento e asfixia dos Estados-membros, violando assim os artigos 1º, 18, 24, 25, 71, 75, 149, 195 e 201, § 9º, todos da Constituição Federal" (fls. 08).

Defende a existência de *periculum in mora*, consistente na "iminência de sofrer grave dano irreparável, porquanto corre o risco de não ter recursos decorrentes de transferências voluntárias da União" (fls. 10), bem como de contratos, convênios e outras avenças, tanto já existentes quanto futuros (p. ex., Proágua Nacional, convênios com a CODEVASF), tudo em decorrência da não emissão do CRP.

3. Requer, diante disso, a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para determinar "[que a União], por si ou por intermédio de seus órgãos ou entidades federais, em especial, o seu Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS, abstenha-se de incluir o autor, Estado de Alagoas, no CADPREV em razão da expiração do seu Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, bem como a não aplicação das penas previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/98, e, por conseguinte, o dever de expedir o aludido certificado (CRP) em favor do Estado, até o trânsito em julgado da ação principal a ser proposta em seu prazo legal." (fls. 12).

O eminente Min. CARLOS BRITTO, a quem os autos foram conclusos em razão da ausência temporária do relator (fls. 33-36), determinou a citação da União, "antes de qualquer provimento com carga decisória." Este despacho foi objeto de pedido de reconsideração pelo Estado (fls. 39-60), o qual, além de reiterar a urgência e a plausibilidade de seu pleito, aponta que, antes de expirada a validade do CRP anterior, em 06.11.2007, não poderia ter o Estado ingressado em juízo, por falta de interesse processual.

4. O caso é de liminar. Os fundamentos e circunstâncias do caso não destoam daqueles da ACO nº 830, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, cuja antecipação de tutela foi deferida em 21.04.2006 e referendada pelo Plenário em data recente (29.10.2007). Extraído da decisão monocrática do relator entendimento preliminar plenamente aplicável a esta controvérsia (g.n.):

"(...) 2. Certamente, a Lei nº 9.717/98 e os demais diplomas que se seguiram resultaram da competência prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...] Consoante dispõe o § 1º desse artigo, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Pois bem, cumpre perquirir se, no caso, o diploma federal ficou restrito a esses limites. De acordo com o artigo 9º da Lei Federal: Art. 9º - Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta lei. [...] Constatado, neste exame preliminar, que se adentrou não o campo do simples estabelecimento de normas gerais. Atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas - que se pretende

enquadradas como gerais. Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias. Vale frisar que não prospera o paralelo feito entre a legislação envolvida na espécie e a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, editada a partir de previsão expressa contida no artigo 169 da Constituição Federal, impondo limites a serem atendidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. Tenho como atendidos os requisitos próprios à tutela antecipada, valendo assinalar que o poder de cautela é inerente ao Judiciário, à luz dos ditames constitucionais. 4. Defiro a tutela antecipada para afastar, a partir deste momento, o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta a partir da Lei nº 9.717/98, até mesmo quanto à realização de operações financeiras de que trata o artigo 7º dessa lei. 5. Ao referendo do Plenário."

Ainda que não haja, aparentemente, a alegada ofensa à legalidade, como sugere o autor às fls. 07-08, à medida que o Decreto nº 3.788/01 apenas conferiu executibilidade à Lei nº 9.717/98, a própria constitucionalidade desta é deveras questionável. As disposições dos artigos 7º e 9º, respectivamente, impõem sanções para os Estados, Distrito Federal e Municípios e dotam a União, na figura do MPS, de poder fiscalizatório excessivo sobre aqueles, que ficam à mercê da "orientação, supervisão e acompanhamento" do ente central. A primazia assegurada à União, contudo, reflete assimetria de poder não consentânea com a norma de competência concorrente do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, porque desborda do mero estabelecimento de normas gerais para conferir, a um órgão específico da União, poder de controle que, em tese, deveria exercido por cada ente da Federação. Essas previsões da Lei nº 9.717/98, portanto, investem, *prima facie*, contra o pacto federativo e representam ofensa à autonomia dos Estados.

5. Diante do exposto, concedo a medida liminar pleiteada, para determinar à União que não se recuse a emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária do Estado de Alagoas, nem imponha óbices ou sanções de qualquer natureza ou espécie, com fundamento no descumprimento de qualquer item do sistema normativo composto pela Lei nº 9.717/98 e sua regulamentação.

Cite-se a União.
Expeça-se ofício ao Ministério da Previdência Social.
E anote a Secretaria, para efeitos da distribuição da ação principal.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.888-9 (796)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : DEMAG CRANES E COMPONENTS LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
PIS - BASE DE INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO PLENO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFICÁCIA SUSPENSIVA.

1. Esta ação cautelar visa a emprestar eficácia suspensiva - ou tríplice efeito - ao recurso extraordinário protocolado pela autora. Consigna-se que, em mandado de segurança, foi concedida liminar, vindo a implementar-se a ordem. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença submetida à remessa oficial e deu provimento à apelação da União. Alude-se à questão relativa à incidência do PIS, ou seja, à substituição do faturamento pela receita da requerente, afirmando-se que o tema foi apreciado pelo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950/RS.

2. Ante o precedente do Plenário, que proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS nele definida, defiro a medida acauteladora para, nesses termos, emprestar efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela autora na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.00.012008-7, admitido na origem - folha 118 a 121 do apenso -, submetendo o ato ao referendo da Turma.

3. Comuniquem, citando a União.
4. Publiquem.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.893-5 (797)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar ajuizada contra a União pelo Estado do Espírito Santo em que se pede a suspensão da inscrição do estado-autor no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntária - CAUC e no Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi, pertinentes à execução do Convênio MMA/SRH 02/2006.

Narra o estado-autor que a Secretaria do Tesouro Nacional "promoveu a inscrição do Autor no CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - CAUC, imputando a STN, a este, a irregularidade prevista no item cadastral nº 302" (Fls. 05). O item cadastral 302, previsto no art. 1º, III, da IN STN 02, se refere à consulta no âmbito do Siafi sobre os dados do Orçamento Público em Saúde (Siops).

Sustenta que as razões que levariam ao reconhecimento da situação irregular - descon sideração, no cálculo do valor mínimo a ser destinado ao custeio dos programas de saúde, do valor arrecadado com a cobrança do ICMS pertinente às operações sujeitas ao Sistema Fundap - são objeto de discussão na ACO 1.007 e na ACO 1.009, de minha relatoria.

Aponta que a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde já se manifestou quanto à regularidade da "dedução da base de cálculo do percentual mínimo de aplicação em saúde dos valores relativos ao ICMS destinados ao FUNDA P" (Parecer Conjur 332/2005 - Fls. 04).

O estado-requerente alega - para justificar o *fumus boni juris* - que a circunstância de a irregularidade apontada estar submetida ao crivo jurisdicional implica a suspensão da inscrição em cadastro de inadimplência, nos termos do art. 7º, II, da Lei 10.522/2002 e de orientação firmada pela Corte (Fls. 12).

Quanto ao *periculum in mora*, afirma que a inscrição nos cadastros de inadimplência impede a realização de transferências voluntárias oriundas de convênios celebrados com os demais entes públicos, bem como obsta a realização de empréstimos contratados com bancos internacionais e nacionais.

Do exposto, pede:
"O deferimento da medida LIMINAR inaudita altera parte para o fim de sustar a inscrição do Estado do Espírito Santo e dos demais órgãos e entidades do Estado junto ao CAUC - Cadastro único de Exigências para Transferências Voluntárias, bem como ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, especialmente quanto à execução dos programas previstos no Convênio MMA/SRH/Nº 00002/2006, reabrindo o prazo de vigência do referido instrumento e permitindo o repasse de verbas nele previstas, posto que [sic] a objeção apontada na inscrição é objeto de ação judicial (ACOs 1007 e 1009) pendentes de julgamento;" (Fls. 15).

É o relatório.
Decido o pedido de medida liminar.
Ao compulsar os autos da ACO 1.007, verifiquei tratar-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em que se busca a retenção de recursos, como forma de coagir o estado ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, I e III da Constituição (percentual mínimo de aplicação de recursos em saúde).

Sem prejuízo de exame mais aprofundado por ocasião do julgamento de mérito, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Entendo que a singela circunstância de determinada exigência ser objeto de exame judicial não implica o dever de suspensão de todas as consequências jurídicas do inadimplemento de tal exigência. Contudo, no caso em exame, trata-se de discussão que é travada entre entes federados, e cujo resultado influirá diretamente na esfera de expectativa de um sem-número de interessados. Com efeito, a suspensão do repasse de verbas públicas e a proibição de contrair empréstimos afetam não só o ente federado em si considerado, mas também a toda população local.

O grave risco apontado recomenda a concessão da medida liminar, ao menos até que a Corte possa examinar o mérito da questão posta ao crivo da Corte.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:
"EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO NO CADIN E NO SIAFI. DÉBITO RELATIVO À TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA UNIÃO. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. Suspende-se a inscrição, no caso, porque o débito é objeto de discussão judicial, em que se alega duplicidade de cobrança, bem como a responsabilidade de sociedade de economia mista (DERSA S/A), ocupante do imóvel. Além disso, a restrição cadastral impede que o Estado formalize convênios e receba repasses financeiros, necessários à prestação de serviços públicos essenciais. Transcendência gravosa que se mostra incabível. Liminar referendada." (AC 659-MC-QO, rel. min. Carlos Britto, Pleno, DJ de 25.08.2006).

Confirmam-se, ainda, a AC 1.271-MC, rel. min. Eros Grau, Pleno, DJ de 13.04.2007, e a AC 259-MC, rel. min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 03.12.2004.

Do exposto, concedo a medida liminar requerida, para determinar a suspensão da inscrição do estado-requerente no Siafi e no CAUC, pertinente à irregularidade cujo exame é objeto da ACO 1.007 e da ACO 1.009.

Comunique-se à requerida o teor desta decisão.
Cite-se a União, para que ofereça resposta.
Ao referendo do Colegiado.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator



MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.900-1 (798)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Entendo, salvo melhor juízo, **que não se registra**, na espécie, **hipótese configuradora** de prevenção, **eis que**, ao decidir **a AC 1.033/DF** (preparatória da ACO 840/DF), julgando **extinto** esse processo cautelar, **apoiei-me**, para tanto, **nos seguintes fundamentos:**

"Incabível o exame, nesta sede processual, das postulações cautelares formuladas a fls. 586/589, 600/605, 637/640, 677/680, 682/683, 688/694, 734/738, 911, 996/1.000 e 1.005/1.012, eis que os fatos a que elas se referem mostram-se estranhos ao elemento causal (fundamento de fato, na espécie) que individualiza, dentre outros elementos, a presente ação cautelar (fls. 02/18).

Desse modo, caberá, aos Estados-membros interessados, querendo, fazer instaurar, perante esta Corte, 'processos cautelares autônomos', sujeitos à livre distribuição, nos quais essas unidades federadas, indicando, concretamente, os fatos ('causa petendi' próxima), pleiteiem a concessão do provimento cautelar ou, sendo o caso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O que não se justifica, porém, é a formulação, nestes autos, de novos pedidos fundados em fatos posteriores ao ajuizamento da presente ação cautelar - fatos esses que não se identificam com aqueles expressamente invocados na petição inicial -, pois, no contexto ora em exame, a pretendida tutela cautelar, nos termos inovadores com que foi deduzida, mostra-se estranha aos limites delineados nesta causa, considerado, para tanto, como já referido, o elemento individualizador, de natureza causal, pertinente a esta demanda cautelar.

Na realidade, não basta, em face do que dispõe o art. 282, III, do CPC, a mera indicação dos fundamentos jurídicos ('causa petendi' remota) como elemento de configuração da causa de pedir, para, em função deles, ver-se reconhecida a admissibilidade da ação (e do pedido nela veiculado), como se prevalecesse, entre nós, a doutrina da individuação, superada, em nosso sistema processual, pela teoria da substanciação, que exige, por parte do autor, a dupla referência aos fatos (causa de pedir próxima e razão imediata do pedido) e aos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e razão mediata do pedido).

Na espécie, e como já anteriormente assinalado pela eminente Senhora Ministra-Presidente desta Corte (fls. 512/515), 'o exato cumprimento da medida liminar (...) não corresponde a bilhete de indenidade' contra as pendências que correspondam diretamente aos entes federados receptores das transferências. Foram afastados apenas os obstáculos representados pela vinculação dos CNPJ's dos órgãos autônomos ao CNPJ do ente federado' (fls. 515 - grifei).

Daí a correta advertência do eminente Senhor Procurador-Geral da República, em fundamentado parecer (fls. 570/578), no sentido de que esses novos pleitos que vêm sendo deduzidos - e deduzidos em decorrência de novas situações de fato registradas em momento ulterior ao da instauração deste processo - ultrapassam 'o que deferido em decisão liminar', pois esta, consoante assinalado em referido pronunciamento (fls. 577), 'determinou a suspensão dos efeitos prejudiciais aos entes da Federação decorrentes de sua responsabilização por débitos de entidades autônomas a eles vinculadas. Não eximiu os entes da responsabilidade por seus próprios débitos e tampouco tratou das demais exigências previstas na IN/STN nº 1/2005, as quais permanecem condicionadas as transferências voluntárias' (item n. 42).

O exame de tais pronunciamentos permite-me reconhecer, como inicialmente já assinalado nesta decisão, que as postulações cautelares deduzidas a fls. 586/589, 600/605, 637/640, 677/680, 682/683, 688/694, 734/738, 911, 996/1.000 e 1.005/1.012 não se acham amparadas pelo provimento cautelar concedido a fls. 421/432, considerada, para tal efeito, a própria extensão objetiva (e delimitação temporal) do ato decisório que o veiculou, motivo pelo qual indefiro-as.

Isso significa, portanto, que referidos pleitos deverão ser formulados em sede processual autônoma. (...)."

Os fatos (não, porém, as razões de ordem jurídica) subjacentes ao ajuizamento **desta** ação cautelar **não guardam pertinência** com o que consta dos autos da **AC 1.033/DF (ACO 840/DF)**, revelando-se, ao contrário, **absolutamente estranhos** ao próprio elemento causal **concernente** àquela já referida ação cautelar.

Tal como se acentuou na decisão **proferida** na **AC 1.033/DF, quaisquer novos pleitos** - como o ora veiculado **nesta** ação cautelar - **devem** ser formulados em **"processos cautelares autônomos**, sujeitos à livre distribuição, **nos quais** essas unidades federadas, **indicando**, concretamente, **os fatos** ('causa petendi' próxima), **pleiteiem** a concessão do provimento cautelar **ou**, sendo o caso, **a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional"**.

Registro, por necessário, **que os fatos expostos** pelo autor **são posteriores** ao ajuizamento da **AC 1.033/DF e**, também, da **ACO 840/DF, cabendo**, por isso mesmo, **a livre distribuição** deste processo cautelar.

Sendo assim, com estas considerações, **submeto**, à Excelentíssima Senhora Ministra-Presidente do Supremo Tribunal Federal, **proposta** no sentido de que os **presentes autos sejam redistribuídos livremente**.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 678-3 (799)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : OSVALDO REGO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - INTERTINS

ADV.(A/S) : ABELARDO MOURA DE MATOS

REU(É)(S) : AGROPECUÁRIA SANTIAGO, ELDORADO LTDA

ADV.(A/S) : ANTONIO JOAQUIM PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE E OUTROS

LITISDEN.(A/S) : RAUL LEITE LUNA

ADV.(A/S) : BÁRBARA NUNES E OUTRO(A/S)

LITISDEN.(A/S) : MARIA THEREZA UCHÔA LUNA

ADV.(A/S) : BÁRBARA NUNES E OUTRO(A/S)

LITISDEN.(A/S) : CLAUDIO ABEL RIBEIRO

ADV.(A/S) : BÁRBARA NUNES E OUTRO(A/S)

LITISDEN.(A/S) : CORDÉLIA JUNQUEIRA BASTOS RIBEIRO

ADV.(A/S) : BÁRBARA NUNES E OUTRO(A/S)

LITISDEN.(A/S) : ACP - ALVES DA CUNHA PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : BÁRBARA NUNES E OUTRO(A/S)

LITISDEN.(A/S) : IVO ALVES DA CUNHA

ADV.(A/S) : MÁRCIA GUAUSTI ALMEIDA E OUTRO(A/S)

LITISDEN.(A/S) : LUIZ SYLVIO ALVES DA CUNHA

ADV.(A/S) : MÁRCIA GUAUSTI ALMEIDA E OUTRO(A/S)

LITISDEN.(A/S) : RICARDO UCHÔA LUNA

ADV.(A/S) : MÁRCIA GUAUSTI ALMEIDA E OUTRO(A/S)

LITISDEN.(A/S) : ESPÓLIO DE ULISSES LEITE LUNA

ADV.(A/S) : MÁRCIA GUAUSTI ALMEIDA E OUTRO(A/S)

LITISDEN.(A/S) : RENATO JUNQUEIRA BASTOS RIBEIRO

ADV.(A/S) : MÁRCIA GUAUSTI ALMEIDA E OUTRO(A/S)

LITISDEN.(A/S) : LEVI ZYLBERMAN

ADV.(A/S) : MÁRCIA GUAUSTI ALMEIDA E OUTRO(A/S)

LITISDEN.(A/S) : CLÁRISSA POLACOW ZYLBERMAN

ADV.(A/S) : MÁRCIA GUAUSTI ALMEIDA E OUTRO(A/S)

LITISDEN.(A/S) : UBIRAJARA SPESSOTTO DE CAMARGO FREITAS

ADV.(A/S) : MÁRCIA GUAUSTI ALMEIDA E OUTRO(A/S)

LITISDEN.(A/S) : MARIA VALÉRIA DE ARAUJO HENRIQUES

ADV.(A/S) : MÁRCIA GUAUSTI ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO [PET STF n. 179.669/2007]: Junte-se. O INCRA requer a devolução do prazo para apresentação de razões finais, por motivos de força maior que impediram o acesso dos procuradores da autarquia aos autos.

2. A decisão que intimou os réus foi republicada em virtude de equívoco em relação ao nome dos advogados de um dos réus [fl. 1.278].

A fim de evitar eventuais alegações de nulidade processual na presente ação, determino a suspensão da remessa dos autos à Procuradoria Geral da República [parte final da decisão de fls. 1.272/1.273], restituindo ao INCRA o prazo de cinco dias para apresentação de razões finais.

Após a juntada de manifestação ou da certificação do decurso de prazo *in albis*, tornem os autos à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.103-0 (800)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REU(É)(S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 395/2006)

DECISÃO: Trata-se de ação cível originária proposta pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra a União e o Conselho Nacional de Justiça.

2. O autor afirma que o Supremo Tribunal Federal é competente para julgamento do feito nos termos do disposto no art. 102, I, "r", da Constituição.

3. Alega que o Conselho Nacional de Justiça, em 15.5.07, decidiu pela desconstituição de todos os atos de delegação de serventias extrajudiciais "promovidos pelo TJMS, com base no revogado art. 31 da Constituição estadual", determinando a imediata abertura de concurso público para ingresso nas vagas decorrentes.

4. Os delegatários das serventias impetraram três mandados de segurança, a mim distribuídos, nos quais deferi medida liminar para assegurar a permanência, no exercício de suas funções, dos oficiais que obtiveram as delegações dos serviços notariais e de registro antes da edição da Lei n. 8.935/94 [MS's ns. 26.888, 26.889 e 26.860].

5. Novo "pedido de esclarecimentos" --- deve ser, supõe-se, embargos de declaração --- foi protocolado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com julgamento designado para a Sessão de 4 de dezembro de 2007.

6. O Estado-membro alega, na presente inicial, que a suspensão parcial da decisão do Conselho Nacional de Justiça, com a realização de concurso público para substituição das serventias, antes de decisão judicial transitada definitivamente em julgado, afronta a segurança jurídica.

7. Sustenta que a desconstituição de parte das delegações prejudicará a "continuidade e eficiência da prestação de serviço público essencial, [a] economicidade na gestão pública, [a] estabilidade dos servidores públicos e [a] efetividade dos cargos públicos" [fl. 5].

8. Afirma que a realização de concurso público implica custos, dada a complexidade do processo de seleção. A precariedade da medida liminar concedida nos mandados de segurança, por sua vez, recomenda cautela por parte da Administração quanto às condutas a serem adotadas.

9. Observa que a substituição imediata das serventias rompe com a estabilidade dos servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, tanto em relação aos candidatos ao certame, quanto aos que, de boa-fé, obtiveram as delegações "mas que hoje se encontram à margem de qualquer garantia e proteção" [fl. 7].

10. Sustenta que a medida viola "os corolários da segurança jurídica e do direito adquirido que aproveitam os aprovados em certames e nomeados para o exercício do cargo público" [fl. 7].

11. Alega que o objeto das impetrações suplanta a mera discussão sobre a auto-aplicabilidade do art. 236 da Constituição do Brasil antes da regulamentação da matéria. Ao contrário, discute-se naqueles autos, segundo o autor: a) a incompetência do CNJ para atuar no controle concentrado de constitucionalidade de atos normativos; b) a violação do devido processo legal no procedimento instaurado perante aquele órgão; e c) a não observância da prescrição dos atos administrativos praticados há mais de 5 anos e do princípio da segurança jurídica.

12. Acrescenta a "inutilidade, desnecessidade e ausência de urgência na realização de concurso público", defendendo a "validade dos atos praticados pelo servidor de fato em nome da Teoria da Investidura Aparente" [fl. 10].

13. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 395, "até que haja pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão já levada ao seu crivo pelos interessados" [fl. 14].

14. No mérito, pede que a presente ação seja julgada procedente "para o fim de garantir ao Estado do Mato Grosso do Sul a continuidade da prestação dos serviços públicos notariais e de registro por intermédio das delegações efetivadas após a Constituição da República de 1988, seja até o advento da Lei n. 8.935/94, seja posteriormente à sua edição, tornando sem efeito as obrigações impostas pelo CNJ [...] até que haja decisão judicial do Supremo Tribunal Federal definitivamente transitada em julgada sobre a questão" [fl. 15].

15. É o relatório. Decido.

16. A presente ação foi protocolada em 4.12.07, às 11:04 hs, chegando ao meu Gabinete às 13:20 hs, momento em que o "pedido de esclarecimentos" no PCA n. 395 já havia sido julgado pelo Conselho Nacional de Justiça.

17. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a coexistência da verossimilhança do direito invocado, mediante prova inequívoca, e do receio de dano irreparável pela demora na prestação jurisdicional definitiva, em sentença de mérito.

18. Não vislumbro, inicialmente, o interesse do Estado do Mato Grosso do Sul na suspensão dos efeitos de acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça que determinou a realização de concurso público para o provimento de serventias extrajudiciais vagas.

19. O cumprimento da ordem cabe ao Tribunal de Justiça daquele Estado-membro, de modo que os recursos para realização do certame advirão do orçamento destinado ao Poder Judiciário estadual, nos termos da autonomia administrativa e financeira garantida pelo Texto Constitucional.

20. A determinação de concurso público para a delegação das serventias extrajudiciais está prevista no art. 236 da Constituição. Nesse sentido os precedentes do RE n. 197.248, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 16.5.97; ADI n. 363, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 3.5.96; ADI n. 112, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 9.2.96; ADI n. 690, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 25.8.95; ADI n. 552, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 25.8.95; ADI n. 417, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 8.5.98;

21. As medidas liminares deferidas parcialmente nos autos dos mandados de segurança resguardaram apenas aqueles que obtiveram as delegações antes da edição da Lei n. 8.935/94, questão que será discutida em Plenário oportunamente.

22. As alegações de decadência do poder de revisão da Administração Pública, de violação ao princípio da segurança jurídica e da investidura aparente não prosperam em virtude da precariedade dos atos de delegação não amparados pelas medidas liminares, flagrantemente inconstitucionais à luz do disposto no art. 236 da Constituição e da jurisprudência desta Corte.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus para contestarem o feito no prazo comum de 30 [trinta] dias [art. 247, § 1º, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (801) 3.772-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S) : PAULO LEMGRUBER E OUTROS
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM
ADV.(A/S) : AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINESP
ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC
ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO E OUTRO
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
ADV.(A/S) : LUDIMAR RAFANHIM E OUTRA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS
ADV.(A/S) : MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTROS
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S) : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTROS
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASSERS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA COLLAT BENTO FEIJÓ
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
ADV.(A/S) : REGINA CLÁUDIA DA FONSECA E OUTROS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS - SINDEDUCAÇÃO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINPEEM
ADV.(A/S) : ANTONIA DELFINA NATH
INTDO.(A/S) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA - CPP
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTROS
INTDO.(A/S) : UDEMO - SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARLAN CARLOS DE MELO
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO

DECISÃO: (Referente às Petições nº 113212/07 e 105967/07)

INDEFIRO o pedido de habilitação, como "amicus curiae", do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São José do Rio Preto e Região, vez que sua petição veio desacompanhada de qualquer razão que possa auxiliar no julgamento.

INDEFIRO, igualmente, o pedido de habilitação da APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Paraná, pois as razões trazidas pelo postulante constituem repetição do conteúdo material de outras tantas já expostas por onze entidades admitidas neste processo na condição de "amicus curiae".

Devolvam-se as petições indicadas acima aos seus subscritores.

À Secretaria, para as devidas anotações.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (802) 3.772-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S) : PAULO LEMGRUBER E OUTROS
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM
ADV.(A/S) : AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINESP
ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC
ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO E OUTRO
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
ADV.(A/S) : LUDIMAR RAFANHIM E OUTRA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS
ADV.(A/S) : MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTROS
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S) : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTROS
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASSERS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA COLLAT BENTO FEIJÓ
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
ADV.(A/S) : REGINA CLÁUDIA DA FONSECA E OUTROS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS - SINDEDUCAÇÃO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINPEEM
ADV.(A/S) : ANTONIA DELFINA NATH
INTDO.(A/S) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA - CPP
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTROS
INTDO.(A/S) : UDEMO - SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARLAN CARLOS DE MELO
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO

DECISÃO: (Referente à Petição nº 130.847)

Junte-se.

Ante a relevância da matéria e a representatividade do postulante, **defiro** a inclusão, como *amicus curiae*, do **Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo - APROFEM**.

À Secretaria, para as devidas anotações.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (803) 3.993-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : COFEN - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO GARRIDO PIMENTEL
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Considerando-se a relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino:

1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias;

2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

ACÇÃO ORIGINÁRIA 1.034-9 (804)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : LUIZ GONZAGA BATISTA JÚNIOR
IMPTE.(S) : EDSON MANUEL FEIJÓ GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

DECISÃO: J. petição nº 163738.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por EDSON MANUEL FEIJÓ GUIMARÃES e LUIZ GONZAGA BATISTA RODRIGUES, em favor de LUIZ GONZAGA BATISTA JÚNIOR, contra sentença do juízo de direito titular da 1ª Vara Criminal e presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, estado de Roraima, que, diante da condenação do paciente pelo júri popular, fixou a pena em dezessete anos de reclusão, determinando a imediata expedição de mandado de prisão, em razão de o condenado não possuir bons antecedentes.

O processo foi, inicialmente, endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que encaminhou os autos a este Supremo Tribunal Federal, com arrimo no art. 102, I, n, da Constituição Federal, tendo em vista que se observava o impedimento de mais da metade daquela Corte estadual para o julgamento do caso.

Indeferi o pedido de liminar em 23 de setembro de 2003, em decisão de fls. 106.

Por maioria, este Tribunal determinou o sobrestamento deste feito até julgamento da apelação criminal, deferindo a medida cautelar para possibilitar ao réu aguardar em liberdade o julgamento.

A defesa requereu a baixa desta ação constitucional, considerando que a matéria foi debatida e apreciada pela Corte no julgamento da AO 1046.

DECIDO.

Perdeu objeto o presente feito.

Com efeito, no julgamento da AO 1046 esta Corte deliberou sobre a matéria que constitui o cerne da presente impetração.

Do exposto, **julgo prejudicado o habeas**, com base no que me permite o art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

ACÇÃO ORIGINÁRIA 1.046-2 (805)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR : **MIN. EROS GRAU**
APTE.(S) : LUIZ GONZAGA BATISTA JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS E OUTRO(A/S)
APDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO (REFERENTE À PETIÇÃO Nº 198118/2007):

Trata-se de pedido formulado pela defesa de LUIZ GONZAGA BATISTA JÚNIOR, alegando **equivoco** no julgamento dos embargos de declaração da defesa, tendo em vista a determinação de imediata expedição de mandado prisional.

Alega que, além do equívoco, teria havido clara contradição com o julgamento anterior, em que se determinou a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado da condenação.

Assim, pede o relaxamento da prisão do Apelante.

O pedido **não pode ser conhecido**.

Cuida-se de uma **irresignação completamente incabível**, pois dirigida contra **decisão fundamentada e unânime do plenário da Corte**, em relação à qual os recursos eventualmente cabíveis não têm efeitos modificativos.

Assim, por **pretender** a mera **alteração** do que já foi julgado pelo Tribunal, e por não haver previsão legal para tanto, **rejeito o pedido formulado na petição em referência**.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

A acessoriedade e a instrumentalidade, nesse contexto, **constituem** notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares. **"Destinado a garantir complexivamente o resultado de outro processo", assinala JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. IV/361, item n. 1.048, 1976, Saraiva), "o processo cautelar se relaciona com este, como o acessório com o principal. Daí o predomínio e hegemonia do processo principal, de que o cautelar é sempre dependente" (grifei).**

Existe, por isso mesmo, **em casos** como o que ora se examina, **uma situação de conexão por acessoriedade**, que decorre do vínculo existente **entre** a medida cautelar, de um lado, e a causa principal, de outro. **Nesse sentido**, o magistério, sempre autorizado, de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. I/340, 3ª ed., e vol. III/256-257, 2ª ed., Forense) e de GIUSEPPE CHIOVENDA ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. II/298-299, tradução da 2ª edição italiana por ENRICO TULLIO LIEBMAN, 1943, Saraiva).

Como **precedentemente** assinalado, a relação **de essencial** dependência, **que existe** entre este procedimento e a causa principal, **impede que se dê tramitação autônoma** ao pedido cautelar deduzido pela parte ora requerente, **em face** do vínculo de irrecusável **acessoriedade** que **subordina**, ao destino do processo principal, a subsistência da postulação formulada com base no art. 796 do CPC.

Sendo assim, e tendo em vista a decisão proferida nos autos do RE 522.670/SP (causa principal), julgo **prejudicada** a presente **"medida cautelar"**, em virtude da **perda superveniente** de seu objeto, restando prejudicado o exame do recurso de fls. 624/628.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 83.516-3 (812)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : WAGNER MEIRA ALVES
IMPTE.(S) : CAIO MARCUS MOURÃO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WLADIMIR CABELLO E OUTRO
ADV.(A/S) : ANNA LUIZA RACHEL NOGUEIRA LEITE E OUTROS

ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Em junho de 2006, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestou informações nestes autos, dando conta de que o processo movido contra WAGNER MEIRA ALVES e o co-réu ANTONIO ROBERTO CERATO encontrava-se na fase a que alude o art. 421 do Código de Processo Penal. Informou, ainda, que o co-réu AIRTON GILLIO aguardava julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 696-697).

Agora, notícia o Tribunal Estadual que JOSÉ ROBERTO GARCIA foi definitivamente condenado, com decisão transitada em julgado (fls. 811-812) e que está designado, para o dia 28 de janeiro p.p., júri popular, para julgamento de WAGNER MEIRA ALVES.

Oficie-se, pois, ao juízo do Primeiro Tribunal do Júri da Comarca da Capital de São Paulo e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que, **com urgência**, informem acerca do andamento do **Processo nº 052.00.000067-3**, esclarecendo acerca da situação processual dos acusados ANTONIO ROBERTO CERATO e AIRTON GILLIO, remetendo cópias de eventuais decisões que tenham apreciado pedido de prisão dos acusados.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

HABEAS CORPUS 84.204-6 (813)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
PACTE.(S) : RENATO WASTHNER DE LIMA
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS TROTSKY BASTOS E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO:

1. Juntem-se as Petições/STF ns. 73.876/07; 78.456/07 e 153.780/07.

2. Os Impetrantes alegam, na presente impetração, que a denúncia oferecida contra o Paciente ter-se-ia baseado **"tão só (...)** em **Sindicância aberta pelo Ministério Público"**.

Sustentam, em síntese, que o Ministério Público não teria atribuições constitucionalmente asseguradas para conduzir o procedimento administrativo que teria servido de base para o oferecimento de denúncia contra o Paciente.

3. As últimas informações constantes dos autos são de 27 de março de 2007, no sentido de que seria inquirida, por precatória, uma **"última testemunha de acusação"** e, na sequência, seria inquirida **"uma testemunha arrolada pela defesa"**.

4. A eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora originária, indeferiu a liminar (fl. 106) e determinou o sobrestamento do feito **"até a decisão definitiva do Inquérito n. 1.968"**, no qual se discutia a **"legitimação do Ministério Público para a realização de investigações pré-processuais"**.

5. Peticionaram os Impetrantes, expondo e requerendo o seguinte:

"3. Em sucessivos WRITS os impetrantes têm defendido a tese (em favor do paciente) de que o Ministério Público não possui competência para investigar os fatos e ele mesmo praticar a denúncia.

4. No STJ a objeção não foi acolhida (...) o que deu causa ao habeas corpus precitado, distribuído em 19.04.2004, à Exma Ministra Ellen Gracie.

5. O Paciente não foi beneficiado pela liminar requerida, sob o argumento de que a questão estava sendo objeto de discussão nesse Excelso Tribunal e seria prudente aguardar.

Em 28.02.2005 S. Exª determinou o sobrestamento dos autos 'até a decisão definitiva do Inq. 1968', aí então em curso.

6. Em 01.03.2007 o feito foi redistribuído a V. Exª, que ordenou seu andamento e, hoje, os autos estão conclusos consigo.

7. Como o Inquérito nº 1968 não prosperou (decisão publicada no DJU de 01.03.2007), os impetrantes consideram in-existent empecilhos ao julgamento do caso.

Ou, na impossibilidade imediata de tal ato, consideram oportuno o reexame do pedido de liminar para a suspensão da ação penal até que haja o julgamento.

8. Nestas circunstâncias, requerem a V. Exª que leve a julgamento o habeas corpus em questão, com a urgência possível, ou, que conceda liminar suspendendo o curso da ação penal até oportuna decisão da E.Turma/Plenário" (grifos no original).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

6. A suspensão do curso do processo principal poderia levar à prescrição, que já ocorreu quanto a um dos delitos pelos quais o Paciente foi denunciado (fls. 196).

7. O processo, de outro lado, não está em plenas condições de ser levado a julgamento, sendo necessárias informações adicionais.

8. Pelo exposto, **mantenho o indeferimento da liminar** (fls. 106)

9. Oficie-se ao Juízo da Comarca de São Mateus do Sul - PR, para que, com urgência: a) preste informações pormenorizadas quanto ao alegado na impetração e sobre o estado atual do processo principal; b) remeta a cópia integral dos documentos que serviram de base para a denúncia oferecida contra o Paciente; e c) forneça a cópia da sentença eventualmente proferida e outros documentos que entender pertinentes.

Remeta-se, com o ofício, a cópia da inicial (fls. 2-13) e do documento de fl. 196.

10. Prestadas as informações, analisarei a possibilidade de inclusão do processo em Mesa para julgamento, o mais breve possível.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 85.541-5 (814)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
IMPTE.(S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
COA- : RELATOR DO INQUÉRITO Nº 431 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: A Procuradoria-Geral da República, em pronunciamento anterior (fls. 233-238), manifestou-se pela afetação do julgamento deste **habeas corpus** ao Plenário desta Corte, em razão da ligação de seu pedido ao **Inq nº 1.871**.

Declinei da competência para apreciar aquele feito (**Inq nº 1.871**) e determinei o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da causa no juízo competente. No julgamento dos agravos regimentais interpostos contra esta decisão, o Plenário, em 23 de fevereiro de 2006, decidiu pela incompetência da Corte para o julgamento do **Inq nº 1.871** e determinou a remessa daqueles autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O acórdão foi assim ementado:

"COMPETÊNCIA CRIMINAL. Especial. Prerrogativa de função. Não caracterização. Inquérito judicial penal. Ministro aposentado do STJ e ex-Deputado Federal. Atos funcionais. Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Pronúncia do Plenário nas ADIs nº 2.797 e nº 2.860. Incompetência do STF. Competência reconhecida do Tribunal Regional Federal. Agravos improvidos. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para, após a cessação do exercício da função pública, processar e julgar pessoa que devia responder perante ele por crime comum ou de responsabilidade." (DJ 23.06.2006)

Assim, tendo em vista a baixa definitiva do **Inq nº 1.871**, ocorrida em 31.08.2006, dê-se nova vista à PGR, para parecer.

Publique-se. Int.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

HABEAS CORPUS 88.569-1 (815)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : EDIVALDO SILVA DE MORAIS
IMPTE.(S) : TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DA COMARCA DO RECIFE

COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS 56.997
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO.

1. À folha 156, formalizei o seguinte despacho:

HABEAS CORPUS - PREJUÍZO - ELUCIDÇÃO.

1. Ante a notícia do julgamento do *Habeas Corpus* nº 56.997/PE, pelo Superior Tribunal de Justiça, diga a impetrante sobre a perda de objeto deste *habeas*.

2. Publiquem.

A impetrante ficou silente, conforme a certidão de folha

215.

2. Ante o quadro, declaro a perda do objeto deste *habeas*.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 91.885-9 (816)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : ZULEIDE DOS SANTOS SILVA
IMPTE.(S) : MILTON JORDÃO E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Após a vinda das informações já requisitadas (fl. 55), apreciarei o pedido de reconsideração (fl. 62).

Publique-se. Int.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

HABEAS CORPUS 92.589-8 (817)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
PACTE.(S) : LEANDRO DA SILVA
IMPTE.(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

COA- : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 88596 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO

HABEAS CORPUS - PREJUÍZO - ELUCIDÇÃO.

1. Ante a notícia do julgamento do *Habeas Corpus* nº 88.596/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, diga a impetrante sobre a perda de objeto deste *habeas*.

2. Publiquem.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 92.697-5 (818)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : DANIEL LOPES DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : GÉSSINEY NOBRE DA FONSECA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Petição 196.616/2007: junte-se.

Defiro a comunicação ao advogado quando da inclusão do *habeas* em mesa.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.698-3 (819)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : EVANILSON FERREIRA DA SILVA
PACTE.(S) : FRANQUE DE MENDONÇA
IMPTE.(S) : GENECI ALVES APOLINÁRIO E OUTRO(A/S)

COA- : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JI-PARANÁ
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por GENECI ALVES APOLINÁRIO e JAEDSON REZENDE DOS SANTOS, em favor de EVANILSON FERREIRA DA SILVA e FRANQUE DE MENDONÇA. Na espécie, a defesa questiona decisão monocrática proferida pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do HC nº 91.642/RO (DJ 2.10.2007). Eis o inteiro teor do ato decisório impugnado:

"Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, denegando anterior *writ* em favor de EVANILSON FERREIRA DA SILVA e FRANQUE DE MENDONÇA, manteve as suas prisões cautelares decorrentes de flagrante delito de estelionato e formação de quadrilha.



Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelos pacientes reside na inidoneidade da fundamentação lançada na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, aduzindo que todas as testemunhas já prestaram seus depoimentos, não prosperando o argumento de que em liberdade poderiam interferir na instrução do feito.

Informa que, contra a referida decisão, a defesa dos pacientes impetrou dois prévios *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, um para cada paciente, sendo que apenas o impetrado em favor de Evanilson foi julgado, cuja ordem restou denegada, alegando que a demora no julgamento do *writ* em favor de Franque também constitui constrangimento ilegal.

Defende, ainda, que os pacientes, caso venham a ser condenados, terão o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que são primários e portadores de bons antecedentes, razão pela qual não se justifica a manutenção das suas prisões cautelares.

Por último, aponta que os pacientes já estão presos há mais de 81 (oitenta e um) dias, tempo que configuraria excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, o qual ainda não ocorreu.

Pretende, liminarmente, seja concedida a liberdade provisória aos pacientes, com a consequente determinação de expedição de alvará de soltura em seus favores, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar, para garantir que os pacientes permaneçam em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

É o relatório.
Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

'Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade.'(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariiedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer." (HC nº 91.642/RO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, DJ 2.10.2007, fls. 23/24)

Consta da inicial que os ora pacientes foram presos em flagrante em 26 de junho de 2007 (fl. 2).

Em 16 de julho de 2007, os pacientes foram denunciados (fl. 32) por suposta prática de estelionato e formação de quadrilha (Código Penal, art. 171, § 3º; e art. 288, respectivamente).

Em 4 de setembro de 2007, segundo consta da página oficial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF 1ª Região), o Juiz de Direito da Vara Única de Ji-Paraná, Dr. Flávio da Silva Andrade, indeferiu o pedido de liberdade provisória aos pacientes.

Contra essa decisão, a defesa impetrou dois pedidos de *habeas corpus* perante a Quarta Turma do TRF 1ª Região, um para cada paciente.

Segundo a impetração, em 17 de setembro de 2007, a ordem foi denegada em relação ao paciente Evanilson Ferreira da Silva e, em 2 de outubro de 2007, em relação ao paciente Franque de Mendonça (fl. 3).

Em 20 de setembro de 2007, a defesa impetrou novo *habeas corpus* perante o STJ (HC nº 91.642/RO), com pedido de medida liminar.

Em 24 de setembro de 2007, a Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura indeferiu a ordem liminar pleiteada (fls. 23/24). É esta a decisão impugnada nestes autos.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a inicial aduz:

"No presente caso, não existe justa causa por vários motivos, senão vejamos.

a) a pena cominada ao delito imputado aos pacientes importaria o regime de cumprimento de pena no regime aberto, com possibilidade de substituição de pena.

b) o fundamento de que solto os pacientes poderiam interferir na instrução criminal não subiste, principalmente por já ter sido inquiridas todas as testemunhas de acusação, exceto um policial federal que não está mais na cidade (*sic*).

c) Por estar os pacientes presos a mais de 81 dias, portanto, com excesso de prazo.

Portanto, fica patente que não podem os pacientes permanecerem na prisão, portanto, devem serem colocados imediatamente em liberdade.

Ademais, o próprio juízo de primeiro grau deferiu liberdade provisória nos mesmo processo a outro acusado (Artur Miguel) no dia 13 corrente, o qual foi denunciado pelo mesmo delito, onde reconheceu que em caso de condenação, haverá substituição da pena, portanto, o mesmo direito assiste aos ora pacientes (doc. Anexo - últimos três documentos juntados com o presente hc)." (fl. 8)

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a inicial alude, ao menos em tese, ao argumento de que seria necessário evitar a permanência dos efeitos do constrangimento ilegal sofrido pelos ora pacientes.

Solicitadas informações (fl. 26), o juízo de direito da Vara Única da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, Dr. Herculanio Martins Nacif, informou o relaxamento da prisão dos ora pacientes, em 21 de novembro de 2007, nos autos do Processo nº 2007.41.01.002464-9 (fls. 32-34).

Destarte, considerado o relaxamento da prisão em flagrante, não mais subsiste o constrangimento ilegal apontado pela impetração.

Assim sendo, julgo prejudicado o presente *writ*, em razão da perda de seu objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Por fim, arquivem-se estes autos.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 92.715-7 (820)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO

IMPTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: O Ministério Público Federal manifesta-se nos seguintes termos:

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Eduardo Nunes de Araújo em benefício próprio, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou *writ* impetrado junto àquela Augusta Corte, visando à sua absolvição pelos crimes de roubo, estupro (arts. 157, *caput*, e 213 do Código Penal).

2. Aduz o Impetrante, em síntese, negativa de autoria quanto aos delitos descritos na denúncia, pleiteando a absolvição com base no art. 386, VI do CPP, alegando insuficiência de provas para a condenação.

3. O parecer é pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e, no mérito, pela denegação da ordem.

4. O Paciente impetrou o presente *habeas corpus*, assim como os HC's nºs. **92.758-1/SP, 92.938-6/SP, 92.948-9/SP, 92.949-4/SP e 92.950-8/SP**, todos em benefício próprio e basicamente requerendo a absolvição pela prática dos crimes de roubo, estupro e atentado violento ao pudor, ou então, no caso de manutenção da condenação, pugnando pela aplicação da tese do crime continuado para os delitos sexuais, a fim minorar a reprimenda.

5. No presente caso, no entanto, como já obtivera junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo absolvição pelo direito de atentado violento ao pudor, pleiteia (assim como HC nº 92.948-6/SP) a mesma absolvição quanto aos demais crimes pelos quais a condenação foi mantida (roubo e estupro), alegando a insuficiência de provas para a manutenção do édito condenatório.

6. O Paciente foi condenado em primeiro grau pela prática dos crimes de roubo, estupro e atentado violento ao pudor, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo dado parcial provimento ao apelo interposto em seu favor para absolvê-lo quanto ao crime de atentado violento ao pudor, mantendo a condenação quanto aos demais delitos e fixando a pena total em 14 anos de reclusão; sobreveio *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

'HABEAS CORPUS - ABSOLVIÇÃO - EXAME APROFUNDADO DO MÉRITO E DA PROVA NO WRIT - DELEGADO DE POLÍCIA RESPONSÁVEL PELO INQUÉRITO POLICIAL ACUSADO DE CORRUPÇÃO - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

- O *habeas corpus* não comporta exame aprofundado da prova e do mérito da imputação.

- O fato de o Delegado de Polícia responsável pelo inquérito policial que resultou no início da ação penal ajuizada contra o paciente ser futuramente acusado de corrupção é irrelevante para o deslinde da causa, pois a condenação deste se deu com base em elementos de convicção colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Ordem denegada.' (fl. 26)

7. Daí o presente *mandamus*, pugnando novamente pela absolvição, alegando a fragilidade das provas que sustentaram a condenação.

8. De início, cumpre ressaltar o manifesto descabimento do pleito relativo à absolvição com base na fragilidade das provas, na medida em que é entendimento pacificado no âmbito dessa Egrégia Suprema Corte que o *habeas corpus* não constitui o meio apropriado para discussão aprofundada de fatos e provas produzidos nas instâncias ordinárias, tendo em vista a incontestável natureza sumária do *writ* (HC nº 85.582/SP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 16/03/2007; HC 85.958/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/03/2006, dentre inúmeros outros).

9. Por outro lado, a título de argumentação e especificamente quanto ao crime de estupro (art. 213 CP), vale lembrar que ao julgar controvérsia semelhante, esse Egrégio Supremo Tribunal Federal deixou assentado que '(...) *Pretender o paciente excluir a sua responsabilidade pelo estupro, ao argumento de que não realizou o tipo penal, é questão que desborda dos limites do habeas corpus* (...)'

(HC nº 77.799/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 20/11/98).
10. Quanto à desconstituição de decisão condenatória já transitada em julgado, é sabido e consabido que não é o *habeas corpus* meio idôneo à tal finalidade, cabendo, se for o caso, o ajuizamento da competente revisão criminal. Neste sentido, RHC nº 88.682/SP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 11/10/2007.

11. Imperioso ressaltar que da análise dos inúmeros e repetitivos pedidos deduzidos pelo Paciente - este, como dito, idêntico ao deduzido nos autos do HC nº 92.948-6/SP - é possível constatar que as várias condenações que ostenta emanam de um seguro contexto fático-probatório reunido nas vias ordinárias, delineado à luz do contraditório e da ampla defesa, e cujo veredicto, em todos eles, foi desfavorável ao paciente, *por se tratar de pessoa cuja reiteração delitiva constitui prática habitual, em especial no que se refere ao cometimento excessivo de crimes contra os costumes*.

12. Quanto à alegação de que o delegado que presidiu o inquérito posteriormente foi acusado de corrupção, é questão que não tem o condão de influenciar na condenação do Paciente pelos motivos já aduzidos: a reunião dos elementos probatórios nas vias ordinárias foi bastante e suficiente a sustentar o veredicto condenatório, sendo que a apuração de eventuais ilícitos praticados pelo delegado de polícia incumbem ao MP/SP e desbordam dos limites deste *writ*.

13. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*; em sendo conhecido, que seja denegada a ordem."

Acolho a manifestação ministerial e nego seguimento ao *writ*, com fundamento no art. 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.775-1 (821)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS

IMPTE.(S) : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(A/S)

COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78126

TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão de Relator, do STJ, que indeferiu pleito cautelar em idêntica via processual.

Na página do Superior Tribunal de Justiça na internet já consta notícia do julgamento de mérito do *writ* pela Sexta Turma daquela Corte, em 12 de novembro deste ano.

Julgo prejudicada a impetração, com fundamento no artigo 21, inc. IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.930-3 (822)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : FLÁVIO DIAS DE SANTANA

IMPTE.(S) : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

COA- : RELATOR DO HC Nº 83884 DO SUPERIOR

TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão de Relator, do STJ, que indeferiu liminarmente pedido de *habeas corpus*. Eis o teor da decisão (fl. 47):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FLAVIO DIAS DE SANTANA, acusado da prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I, II e V, e 288, ambos do Código Penal.

Insurgem-se os impetrantes contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1.000.758.3/1), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*.

Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*."

2. O impetrante alega excesso da custódia cautelar do paciente, que já ultrapassa a um ano.

3. Requer seja concedida a liminar a fim de que o paciente seja posto imediatamente em liberdade.

4. É relatório.
5. Decido.
6. A decisão que nega, liminarmente, pedido de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar em idêntica via processual está em harmonia com a Súmula 691 deste Tribunal.
7. Não tenho por configurada situação excepcional a justificar o conhecimento desta impetração.
Nego seguimento ao *writ*, com fundamento no art. 21, § 1º do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.949-4 (823)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: O Ministério Público Federal manifesta-se nos seguintes termos:

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Eduardo Nunes de Araújo em benefício próprio, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou *writ* impetrado junto àquela Augusta Corte visando à sua absolvição pelos crimes de roubo, estupro e atentado violento ao pudor (arts. 157, *caput*, 213 e 214 do Código Penal).

2. Aduz o Paciente/Impetrante, em síntese, insuficiência de provas para a condenação, pleiteando a absolvição com base no art. 386, VI do CPP; em sendo mantida a condenação, requer sejam as penas fixadas no mínimo legal, ressaltando em seu favor circunstâncias como primariedade e bons antecedentes.

3. O parecer é pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e, no mérito, pela denegação da ordem.

4. O Paciente impetrou o presente *habeas corpus*, assim como os **HC's nºs. 92.758-1/SP, 92.938-6/SP, 92.948-9/SP e 92.950-8/SP**, todos em benefício próprio e basicamente requerendo a absolvição pela prática dos crimes de roubo, estupro e atentado violento ao pudor, ou então, no caso de manutenção da condenação, pugnando pela aplicação da tese do crime continuado para os delitos sexuais, a fim minorar a reprimenda.

5. No presente caso, no entanto, como já obtivera junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a aplicação da continuidade delitiva nos crimes sexuais, tendo havido redução proporcional de pena, pleiteia a absolvição com base na insuficiência de provas para a manutenção do édito condenatório. Em último caso, pugna pela fixação das penas no mínimo legal, visando à nova atenuação da reprimenda.

6. O Paciente foi condenado em primeiro grau a 19 anos de reclusão em regime fechado pela prática dos crimes de roubo, estupro e atentado violento ao pudor; o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao apelo interposto em seu favor para fazer incidir a norma do art. 71 do CP (crime continuado) sobre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, fixando a pena total em 12 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado; sobreveio *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

'HABEAS CORPUS - EXAME APROFUNDADO DO MÉRITO E DA PROVA NO WRIT - DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM PARA AGUARDAR EM LIBERDADE RESULTADO DE REVISÃO CRIMINAL. DEMORA NA DISTRIBUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL SUPERADO PELO SEU REGULAR PROCESSAMENTO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA RETIRAR ÓBICE À EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1 - O habeas corpus não comporta exame aprofundado da prova e do mérito da imputação.

2 - A concessão da ordem para aguardar em liberdade julgamento de revisão criminal já ajuizada é impossível, porquanto não se pode suspender a execução de uma sentença condenatória transitada em julgado, sob pena de ofensa à própria coisa julgada.

3 - O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observado durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ele conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

4 - Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

5 - Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

6 - A aplicação da Lei nº 11.464/2007, que modificou o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, substituindo a expressão 'integralmente' por 'inicialmente', deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

Ordem parcialmente concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.' (fl. 38)

7. Daí o presente *mandamus*, pugnando novamente pela absolvição do impetrante/paciente, ou então, que a reprimenda seja minorada com a fixação das penas no mínimo legal.

8. De início, cumpre ressaltar o manifesto descabimento do pleito relativo à absolvição com base na fragilidade das provas para a condenação, na medida em que é entendimento pacificado perante essa Egrégia Suprema Corte que o *habeas corpus* não constitui o meio apropriado para discussão aprofundada de fatos e provas produzidos nas instâncias ordinárias, tendo em vista a incontestável natureza sumária do *writ* (HC nº 85.582/SP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 16/03/2007; HC 85.958/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/03/2006, dentre inúmeros outros).

9. Por outro lado, a título de argumentação e especificamente quanto ao crime de estupro (art. 213 CP), vale lembrar que ao julgar controvérsia semelhante, esse Egrégio Supremo Tribunal Federal deixou assentado que '(...) Pretender o paciente excluir a sua responsabilidade pelo estupro, ao argumento de que não realizou o tipo penal, é questão que desborda dos limites do habeas corpus (...)' (HC nº 77.799/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 20/11/98).

10. Imperioso ressaltar que da análise dos inúmeros e repetitivos pedidos deduzidos pelo Paciente é possível constatar que as várias condenações que ostenta emanam de um seguro contexto fático-probatório reunido nas vias ordinárias, delineado à luz do contraditório e da ampla defesa, e cujo veredicto, em todos eles, foi desfavorável ao paciente, *por se tratar de pessoa cuja reiteração delitiva constitui prática habitual, em especial no que se refere ao cometimento excessivo de crimes contra os costumes.*

11. Ademais, encontra-se pendente de apreciação revisão criminal ajuizada em favor do Paciente perante o Tribunal de Justiça Estadual (proc. nº 403.689-3/2), via processual adequada para a averiguação das questões que argüi neste *writ*, relativas à incorreta análise do conjunto probatório traçado nas vias ordinárias.

12. Quanto à alegação de que o delegado que presidiu o inquérito posteriormente foi acusado de corrupção, é questão que não tem o condão de influenciar na condenação do Paciente pelos motivos já aduzidos: a reunião dos elementos probatórios nas instâncias ordinárias foi bastante e suficiente a sustentar o veredicto condenatório, sendo que a apuração de eventuais ilícitos praticados pelo delegado de polícia incumbem ao MP/SP e desbordam dos limites do *habeas corpus*.

13. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*; em sendo conhecido, que seja denegada a ordem."

Acolho a manifestação ministerial e nego seguimento ao *writ*, com fundamento no art. 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.950-8 (824)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: O Ministério Público Federal manifesta-se nos seguintes termos:

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Eduardo Nunes de Araújo em benefício próprio, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou *writ* impetrado junto àquela Augusta Corte visando à sua absolvição pelos crimes de roubo, estupro e atentado violento ao pudor, ou então à aplicação da regra da continuidade delitiva para os delitos sexuais (arts. 213 e 214 do Código Penal).

2. Aduz o Paciente/Impetrante, em síntese, falta de provas para a condenação, pleiteando a absolvição com base no art. 386, VI do CPP; em sendo mantida a condenação, requer sejam os delitos sexuais reconhecidos como crime continuado (e não concurso material), ressaltando em seu favor primariedade e bons antecedentes.

3. O parecer é pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e, no mérito, pela denegação da ordem.

4. O Paciente impetrou o presente *habeas corpus*, assim como os **HC's nºs. 92.758-1/SP, 92.938-6/SP, 92.948-9/SP e 92.949-8/SP**, todos em benefício próprio e basicamente requerendo a absolvição pela prática dos crimes de roubo, estupro e atentado violento ao pudor, ou então, no caso de manutenção da condenação, pugnando pela aplicação da tese do crime continuado para os delitos sexuais, a fim minorar a reprimenda.

5. No presente caso pleiteia a absolvição com base na insuficiência de provas para a condenação, ou então, a redução de pena com base na aplicação da continuidade delitiva entre os crimes sexuais.

6. O Paciente foi condenado em primeiro grau a 19 anos de reclusão em regime fechado pela prática dos crimes de roubo, estupro e atentado violento ao pudor; o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao apelo interposto em seu favor para reduzir a reprimenda do crime de roubo, fixando a pena total em 16 anos de reclusão em regime fechado; sobreveio *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça que, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para afastar a vedação à progressão do regime prisional, denegando, no entanto, por maioria, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. O acórdão foi assim ementado:

'HABEAS CORPUS - EXAME APROFUNDADO DO MÉRITO E DA PROVA NO WRIT - DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM PARA AGUARDAR EM LIBERDADE RESULTADO DE REVISÃO CRIMINAL. DEMORA NA DISTRIBUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL SUPERADO PELO SEU REGULAR PROCESSAMENTO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA RETIRAR ÓBICE À EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1 - O habeas corpus não comporta exame aprofundado da prova e do mérito da imputação.

2 - A concessão da ordem para aguardar em liberdade julgamento de revisão criminal já ajuizada é impossível, porquanto não se pode suspender a execução de uma sentença condenatória transitada em julgado, sob pena de ofensa à própria coisa julgada.

3 - O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observado durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ele conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

4 - Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

5 - Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

6 - A aplicação da Lei nº 11.464/2007, que modificou o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, substituindo a expressão 'integralmente' por 'inicialmente', deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

Ordem parcialmente concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.' (fl. 38)

7. Daí o presente *mandamus*, pugnando novamente pela absolvição do impetrante, ou então, que a reprimenda seja minorada com a aplicação da regra do art. 71 do CP aos crimes sexuais.

8. De início, cumpre ressaltar o manifesto descabimento do pleito relativo à absolvição com base na fragilidade das provas para a condenação, na medida em que é entendimento pacificado perante essa Egrégia Suprema Corte que o *habeas corpus* não constitui o meio apropriado para discussão aprofundada de fatos e provas produzidos nas instâncias ordinárias, tendo em vista a incontestável natureza sumária do *writ* (HC nº 85.582/SP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 16/03/2007; HC 85.958/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/03/2006, dentre inúmeros outros).

9. Por outro lado, a título de argumentação e especificamente quanto ao crime de estupro (art. 213 CP), vale lembrar que ao julgar controvérsia semelhante, esse Egrégio Supremo Tribunal Federal deixou assentado que '(...) Pretender o paciente excluir a sua responsabilidade pelo estupro, ao argumento de que não realizou o tipo penal, é questão que desborda dos limites do habeas corpus (...)' (HC nº 77.799/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 20/11/98).

10. Imperioso ressaltar que da análise dos inúmeros e repetitivos pedidos deduzidos pelo Paciente é possível constatar que as várias condenações que ostenta emanam de um seguro contexto fático-probatório reunido nas vias ordinárias, delineado à luz do contraditório e da ampla defesa, e cujo veredicto, em todos eles, foi desfavorável ao paciente, *por se tratar de pessoa cuja reiteração delitiva constitui prática habitual, em especial no que se refere ao cometimento excessivo de crimes contra os costumes.*

11. Quanto à alegação de que o delegado que presidiu o inquérito posteriormente foi acusado de corrupção, é questão que não tem o condão de influenciar na condenação do Paciente pelos motivos já aduzidos: a reunião dos elementos probatórios nas instâncias ordinárias foi bastante e suficiente a sustentar o veredicto condenatório, sendo que a apuração de eventuais ilícitos praticados pelo delegado de polícia incumbem ao MP/SP e desbordam dos limites do *habeas corpus*.

12. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*; em sendo conhecido, que seja denegada a ordem."

Acolho a manifestação ministerial e nego seguimento ao *writ*, com fundamento no art. 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.026-3 (825)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : APARECIDO SILVA RIBEIRO
IMPTE.(S) : APARECIDO SILVA RIBEIRO
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
TOR(A/S)(ES)



Em face do quanto informado, remetam-se os autos ao Tri-
bunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.037-9 (826)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : EDUARDO SALLUM MOTTA
IMPTE.(S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E
OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)
DESPACHO:
Reitere-se o pedido de informações de fl. 20.
Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.043-3 (827)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : RAFAEL MATUMOTO AIDAR
IMPTE.(S) : ANDRÉ LUIS FICHER
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em fa-
vor de RAFAEL MATUMOTO AIDAR, contra ato do juiz de Direito
da 1ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto-SP e do Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Incognoscível o pedido de *writ*.
A competência para julgar *habeas corpus* depende da qua-
lidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente
não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte
para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em
que figure como coator juiz de 1º grau ou Tribunal de Justiça
estadual (art. 102, I, i, CR), cujos atos de hipotético constrangimento
ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro con-
trole do Superior Tribunal de Justiça.

3. Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos
dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF, e
determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Int.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 93.079-4 (828)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : MIDONEO SANGUINA CARVALHO
IMPTE.(S) : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E
OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de li-
minar, impetrado contra decisão de Relator do STJ, que indeferiu
pleito cautelar em idêntica via processual.

2. O pedido e a causa de pedir dizem com a "[p]roclamação
do Direito do Paciente progredir de regime prisional após cumprir 1/6
da pena, afastando o obstáculo do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e
impedindo a aplicação da Lei 11.464/07 por ser esta irretroativa (Lei
Penal nova prejudicial ao paciente)".

3. Os impetrantes requerem seja concedida a liminar a fim de
que se assegure ao paciente a progressão de regime prisional após o
cumprimento de 1/6 da pena.

4. É o breve relatório.
5. Decido.
6. A autoridade apontada como coatora informa à fl. 51 que
indeferiu a liminar por não vislumbrar, de plano, seus requisitos.
Notícia ainda ter dado vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Aguarda o parecer ministerial para, ante nova apreciação, decidir se é
ou não o caso de tutela antecipada.

7. Não visualizo situação de flagrante constrangimento ilegal
a justificar o conhecimento do *habeas corpus*.
Nego seguimento ao *writ*, com fundamento na Súmula
691/STF.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.091-3 (829)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : EDUARDO NESTOR BISPO
IMPTE.(S) : JUNIOR CESAR MOHAMED ALY
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO

DECISÃO:
**CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊN-
CIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E
JULGAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. HABEAS CORPUS AO QUAL
SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por
JUNIOR CESAR OHAMED ALY em favor de EDUARDO NESTOR
BISPO, contra ato do Tribunal de Justiça de São Paulo, que teria
mantido sentença condenatória do Paciente quanto ao regime de cum-
primento, a saber, integralmente fechado (fl. 3).

Afirma-se, na impetração, que o Paciente teria sido con-
denado "*por ter supostamente infringido o artigo 214 do Código
Penal... fui condenado a uma reprimenda pena de 15 anos e 9 meses
em regime integralmente fechado*" (fl. 3).

Alega o Impetrante que "*ciente da condenação... entrei, com
um novo recurso de apelação criminal no Tribunal de Justiça de São
Paulo-SP. No dia 28.11.2006 este novo recurso foi julgado pelo Des.
Bittencourt... e, em julgamento, esta mesma pena de 15 anos e 9
meses foi reduzida a 7 anos e 6 meses de reclusão em regime in-
tegralmente fechado. ... Diante do exposto e da flagrante ilegalidade
de minha manutenção sobre o regime integralmente fechado é que eu...
impeto a presente ordem de habeas corpus com pedido de
liminar, esperando que ...defira liminarmente o presente mandamus*"
(fl. 13 e 14).

Refere-se à reiterada jurisprudência, agora assentada, no sen-
tido da possibilidade de progressão do regime de cumprimento de
pena, qualquer que seja o crime praticado e pelo qual tenha sido
condenado o Réu e reitera o seu pleito.

Apreciados os elementos da impetração, **DECIDO.**
2. Não obstante haja elementos na narrativa a direcionar-se
no sentido da possibilidade de ser reconhecido o direito alegado pelo
Impetrante - para o que se haverá de comprovar o quanto alegado -
não se há cogitar sequer de buscar instruir o presente processo para os
fins pretendidos pelo Impetrante na ação ajuizada perante o Supremo
Tribunal.

A espécie não comporta ato processual válido a ser adotado
por este Supremo Tribunal, não podendo a presente ação ter se-
guimento.

É que a autoridade apontada como coatora pelos Impetrante,
a saber, O Tribunal de Justiça de São Paulo, não tem os seus atos
judiciais sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tri-
bunal Federal.

Como plenamente consabido, a competência do Supremo
Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constituicionalmen-
te em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I,
alínea i, da Constituição da República).

Naquele rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a
atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, origi-
nariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade
coatora Tribunal de Justiça Estadual, cujos atos estão sujeitos ao
primeiro controle do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta discussão mínima, pois a regra de
competência constitucional é expressa e, para os fins de julgamento
válido, não possibilita extensão.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas cor-
pus, prejudicada** - como é óbvio - **a liminar requerida**, e por
consequência, determino o arquivamento dos autos (art. 21, § 10, do
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relator

HABEAS CORPUS 93.163-4 (830)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : JOSÉ ARTUR JACINTO DE MORAIS FI-
LHO
IMPTE.(S) : MAURÍCIO VASCONCELOS
IMPTE.(S) : MILTON JORDÃO
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 561 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: A impetração foi ajuizada sob duplo funda-
mento: incompetência da Relatora do Inq. 561, do Superior Tribunal
de Justiça, e ilegalidade da prisão temporária do paciente.

2. As informações acostadas às fls. 356 e seguintes dão conta
de que o paciente foi posto em liberdade.

3. Remanesce o primeiro fundamento da impetração, cujo pedido é
a redistribuição do Inq. 561, em virtude da ausência de prevenção da Re-
latora, e a consequente anulação dos atos praticados.

Solicitem-se informações à Relatora do Inq. 561 especifi-
camente a respeito da arguição de incompetência.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.185-5 (831)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : NESTOR RIBEIRO DANTAS
IMPTE.(S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: (Referente à Petição nº 197.740)
Junte-se.
Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar,
impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Corte Su-
perior de Justiça que, à unanimidade, denegou a ordem ali impetrada
(Sessão realizada no dia 08/11/2007 - Quinta Turma).

2. Pois bem, mediante despacho de fls. 54, requisitei, com a
máxima urgência, a cópia do inteiro do teor do acórdão impugnado
(HC 90.887). O que fiz a propósito de pedido expresso dos im-
petrantes (fls. 37) e por se tratar de peça essencial ao exame do
pedido liminar.

3. Por meio da presente petição, todavia, a defesa pugna pela
imediata apreciação da liminar requestada, antes mesmo do rece-
bimento das informações do STJ. Isto porque o paciente se encontra
encarcerado há mais de três meses, sendo certo que, agora, este *writ*
é de natureza "repressiva", e não simplesmente preventiva. Reitera
que o acusado não prejudicou a instrução processual e que não há
necessidade de garantia da ordem pública. Daí entender que está
devidamente demonstrada a desnecessidade da manutenção da cus-
tódia cautelar do paciente. Pelo que requer o deferimento, de plano,
da medida liminar pleiteada neste *habeas corpus*, independentemente
das informações do Superior Tribunal de Justiça.

4. Pois bem, não obstante as razões apresentadas pelo novo
causídico (Dr. Thiago Fernandes Boverio), tenho que a liminar não é
de ser deferida. É que a ausência, nos autos, do inteiro teor da decisão
impugnada inviabiliza a antecipação do provimento liminar. Noutros
termos, a falta do conhecimento das razões adotadas pela autoridade
apontada como coatora para a denegação do *habeas corpus* não per-
mite enxergar a flagrante ilegalidade suscitada na petição inicial deste
writ. A impedir, por consequência, o deferimento do pleito cautelar,
na linha da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

5. Acresce que, da leitura do pedido de provimento liminar,
não se extraem elementos capazes de atestar, de plano, a ocorrência
dos seus pressupostos autorizadores. Motivo pelo qual indefiro o
pedido veiculado na presente petição.

6. Aguardem-se as informações requisitadas, com urgência,
ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.215-1 (832)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL
IMPTE.(S) : SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado
por SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL, em nome próprio,
contra a seguinte decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça,
Relator dos HCs 52.558 e 58.354:

"Vistos, etc.
*Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado
por SÍLVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL, em benefício próprio,
apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo que, ao prover parcialmente o recurso mi-
nisterial de apelação criminal, reformou a sentença de primeiro grau
tão-somente para reduzir a pena aplicada pela prática do crime
tipificado no art. 157, § 3º, do Código Penal, para 26 (vinte e seis)
anos de reclusão, em regime inicial fechado.*

O Impetrante-Paciente alega, em suma, nulidade da dosi-
metria da pena, porquanto o juízo sentenciante não respeitou o cri-
tério trifásico estabelecido no art. 68, do Código Penal. Aduz, ainda,
cerceamento de defesa, uma vez que não houve a intimação de seu
advogado para a sessão de julgamento da apelação.

Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes
autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio
mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no
momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um
juízo perfunctório, não vislumbro o fumus boni iuris do pedido, em
face da complexidade da tese defendida pelo Impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**
Ouçá-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2006.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora".

O impetrante narra, em síntese, que o acórdão do Tribunal de
Justiça de São Paulo teria se limitado a reduzir o *quantum* da pena
privativa de liberdade para vinte e seis anos, sem, contudo, registrar
as fases do sistema de cálculo de pena, restando, portanto, incerta, a
pena-base.

Afirma, mais, que o referido acórdão foi guerreado pelos
habeas corpus apontados acima, ambos sem qualquer decisão até o
momento, fato a ensejar a transgressão à garantia à duração razoável
do processo.

É o breve relatório. Decido.
Em se tratando de *habeas corpus*, com pedido de liminar,
manejado contra decisão que indeferiu cautelar em HC, incide ao
caso a Súmula 691.

É certo que esta Corte tem admitido exceção ao verbete em situações em que haja flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não sendo, todavia, o caso em debate. Na hipótese de o pedido cautelar confundir-se com o de mérito, plausível, em juízo perfunctório, a decisão do Ministro Relator de submeter a questão ao Colegiado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao writ** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Dê-se ciência ao impetrante, por carta.
Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.221-5 (833)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : PAULO HENRIQUE CARRIJO ALVES
IMPTE.(S) : FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS
COA- : RELATOR DOS HABEAS CORPUS Nº
TOR(A/S)(ES) 95.187 E 88.570 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fabricio Silveira dos Santos em nome de PAULO HENRIQUE CARRIJO ALVES, contra as seguintes decisões do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Relator, respectivamente, dos HCs 88.570 e 95.187:

"A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: '... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada' (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA"
Relator".

"A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: '... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada' (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator".

O impetrante narra, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 8/4/2007 pela suposta prática dos delitos contidos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Requereu, juntamente com o co-réu, liberdade provisória ao juiz monocrático, que s indeferiu. Narra, mais, ter manejado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu ambas as liminares. No mérito, todavia, manteve a custódia do paciente, colocando o co-réu em liberdade.

Afirma, assim, ter guerreado duplamente o acórdão, sempre por meio de impetração de *habeas corpus*: um perante o Superior Tribunal de Justiça e outro perante o próprio TJ/SP, em que requeria extensão da decisão conferida ao co-réu. O primeiro teve o pedido de liminar negado pelo STJ e o segundo, face à flagrante incompetência da Corte paulista, foi remetido ao STJ, que uma vez mais indeferiu o pleito cautelar.

Alega, resumidamente, que ao paciente deve ser concedida o mesmo tratamento conferido ao co-réu, isto é, a liberdade, na medida em que se encontram em situação idêntica, tudo com base nos artigos 580 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para conceder ao paciente liberdade provisória.

É o breve relatório. Decido.

Em se tratando de *habeas corpus*, com pedido de liminar, manejado contra decisão que indeferiu cautelar em HC, incidiria ao caso a Súmula 691. Todavia, esta Corte tem admitido exceção ao verbete em situações em que haja flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Em juízo superficial, colho dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatados na mesma sessão e tendo por relator o mesmo Desembargador, o tratamento aparentemente desigual a pacientes em situação idêntica. No primeiro, afirma-se que "*as circunstâncias em que os fatos ocorreram não são seguras para que se possa concluir que o paciente estava a praticar tráfico de drogas. Depois, a quantidade da droga não era tão elevada assim (...)*"; no segundo, consta que "*o paciente foi preso em flagrante na posse da droga (...), logo, presentes os indícios de autoria (...). Depois, a quantidade de drogas, a forma de acondicionamento o local onde fora encontrada (dentro das vestes íntimas do comparsa do paciente) são indicativos de que o tóxico se destinava ao tráfico e, assim sendo, maior reprovabilidade merece a conduta imputada e, em consequência, a segregação (...)*".

Ante o exposto, supero, por ora, a Súmula 691.

Indefiro, todavia, o pedido de liminar, na medida em que a concessão da liberdade provisória é provimento jurisdicional de mérito, que deve ser apreciado pelo Colegiado.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao juiz monocrático.

Após, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.222-3 (834)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : MARCOS PAULO ROLDÃO
IMPTE.(S) : GEVERSON FREITAS DOS SANTOS
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Solicitem-se informações ao juiz monocrático, com urgência, devendo ser instruídas com as decisões proferidas na ação penal em curso contra o paciente.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.224-0 (835)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : SAULO DE CASTRO ABREU FILHO
IMPTE.(S) : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça, substanciado em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ABUSO DE AUTORIDADE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NECESSIDADE DE OFERTA DA TRANSAÇÃO PENAL - INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACUSADO MEMBRO DO PARQUET - AUTORIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA AO TIPO PENAL - AÇÃO E OMISSÃO - POSSIBILIDADE FÁTICA - DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA NA DENÚNCIA - RESGUARDO DA AMPLA DEFESA - TESTEMUNHAS QUE APRESENTARAM VERSÃO DIVERSA DAQUELA CONSTANTE DA DENÚNCIA - ESTREITA VIA DO WRIT - ACUSAÇÃO FRUTO DE POLÍTICAS INTERNAS DO PARQUET - IR-RELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

I. A acusação pode se recusar a oferecer os benefícios da transação penal ao acusado, desde que o faça motivadamente segundo fatores concretos.

II. Não obstante a existência de discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito do poder investigatório do Ministério Público, a Lei Orgânica do *Parquet* incumbe expressamente ao Procurador-Geral de Justiça a realização dessas investigações quando se trate de acusado membro da instituição.

III. Impossível o trancamento de ação penal fundada em denúncia que descreve pormenorizadamente fato penalmente típico, permitindo ao acusado exercer a garantia constitucional da ampla defesa.

IV. A estreita via do *habeas corpus*, carente de dilação probatória, veda a discussão sobre a validade dos elementos de convicção colhidos nos autos.

V. Para o recebimento da denúncia, bastam a prova da existência do crime e os indícios de sua autoria.

VI. A alegação de que a acusação foi fruto de políticas internas do Ministério Público, com a finalidade de alguns de seus membros ganharem notoriedade ante a repercussão do caso, não tem o condão de macular a ação penal, notadamente em razão da existência de suporte fático-probatório mínimo apto a embasar a denúncia.

VII. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida."

2. O impetrantes alegam, em extensa petição de 56 (cinquenta e seis) laudas, ausência de justa causa para a ação penal.

3. Sustentam que "[o] *periculum in mora* é formado pela manutenção do curso da ação penal, com a citação e interrogatório do paciente, este designado para o próximo dia 7 do mês de dezembro próximo [...]; é a lesão ao *status libertatis* que se procura sanar com o pedido de concessão a final da ordem, e é a proteção ao *status dignitatis* que se busca com a liminar requerida" (fls. 54/55).

4. Requerem seja concedida a liminar "para suspender o curso da ação penal até que o *mandamus* seja julgado". No mérito, postulam a concessão definitiva da ordem, trancando-se a ação penal.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Anoto, inicialmente, que o volumoso processo de 695 (seiscentos e noventa e cinco) páginas, considerados os anexos, veio ao Gabinete no dia 6 passado às 18:00hs, com pedido de liminar a fim de evitar o interrogatório do paciente designado para as 13:00hs do dia seguinte. Pondero, nesse particular, que a este Relator foram distribuídos, nos últimos dias, dezenas de *habeas corpus* com pedidos de liminar. Entre os pedidos, a preferência há de ser dada, naturalmente, àqueles com a tarja de "Réu Preso". Daí a orientação, que passei à minha Assessoria, no sentido de que separasse os processos de *habeas corpus* com a referida advertência a fim de que os pedidos de liminares fossem examinados antes do recesso forense. Isso explica a não apreciação do pedido de liminar antes da realização do interrogatório do paciente.

8. O substancial volume da inicial e documentos que compõem os autos evidencia a complexidade da matéria, inviabilizando seu prudente exame de modo a permitir a imediata demonstração da plausibilidade do pedido liminar.

9. Não obstante, do simples cotejo da inicial com o ato impugnado não emerge, de forma clara, pelo menos à primeira vista, o requisito do *fumus boni iuris*.

Os autos estão suficientemente instruídos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.239-8 (836)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : EMERSON MARCELINO DO REGO
IMPTE.(S) : WALTER EULER MARTINS
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Walter Euler Martins em favor de Emerson Marcelino do Rego, buscando a progressão do regime prisional para o semi-aberto.

Aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **habeas corpus** impetrado naquele Tribunal com idêntico objetivo ao do presente.

Sustenta, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de progressão do regime prisional pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais de Marília - SP, que teria aplicado, retroativamente, a norma mais grave contida no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464/07, segundo o qual "*a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente*".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato de Tribunal de Justiça Estadual, não tendo o paciente, no caso presente, foro privilegiado nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do **habeas corpus**, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que decida como entender de direito.

Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator



HABEAS CORPUS 93.249-5 (837)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : LUCIANA SILVEIRA DIRSCHNABEL OU LUCIANA SILVEIRA DA SILVEIRA
IMPTE.(S) : LUCIANA SILVEIRA DIRSCHNABEL
ADV.(A/S) : ÁLISON DE OLIVEIRA FARIAS
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOR(A/S)(ES) RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alison de Oliveira Farias em favor de LUCIANA SILVEIRA DIRSCHNABEL ou LUCIANA SILVEIRA DA SILVEIRA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento e julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *writ*.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.251-7 (838)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : CLEITON GALVÃO PAIVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público da União Paulo Henriques de Menezes Bastos em favor de CLEITON GALVÃO PAIVA, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (RE 964.047/DF) assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É imprescindível que a aplicação da medida descriminalizadora consubstanciada no princípio da insignificância se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

2. No caso de crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa.

3. A menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade.

4 Recurso a que se nega provimento, em que pese a manifestação ministerial".

O impetrante narra, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de três anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, pela prática do delito contido no art. 289, § 1º, do Código Penal, por portar dez cédulas falsas, cada qual com valor facial de R\$ 5,00 (cinco reais).

Afirma, mais, que a reprimenda foi substituída por duas restritivas de direito (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), no total de 1.095 (mil e noventa e cinco) horas de trabalho.

Adiciona que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou a sentença, durante o julgamento de recurso de apelação, por maioria. Melhor sorte não logrou o apelante após a oposição de embargos infringentes, razão pela qual interpôs-se recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso com base no princípio da insignificância. A tese, todavia, não foi acolhida pela Turma julgadora.

Alega, resumidamente, que a conduta do paciente não tem contornos típicos e colaciona precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a aplicação do crime de bagatela à falsificação de moeda (HC 83.526/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Requer, assim, concessão de medida liminar para que seja declarada a nulidade do acórdão guerreado.

É o breve relatório. Decido.

Em juízo perfunctório, colho dos autos que mostra-se plausível a tese de que incidiria ao caso o princípio da insignificância, haja vista voto vencido de Desembargador Federal, bem como parecer de Subprocurador-Geral da República. De outro lado, em análise superficial, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito revela a crença dos julgadores de que a conduta não se mostra especialmente gravosa.

A somatória das circunstâncias animam-se a conceder a medida liminar, tão-somente para suspender o início do cumprimento da sanção criminal, até o julgamento do presente *writ*.

Estando os autos suficientemente instruídos, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.258-4 (839)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
IMPTE.(S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)
COA- : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 561 DO SU-
TOR(A/S)(ES) PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e outros, em decorrência das investigações realizadas pela Polícia Federal na denominada "Operação Octopus".

2. Os impetrantes sustentam, em síntese, ilegalidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como violação ao princípio da isonomia.

3. Quanto ao primeiro fundamento, sustentam que, na linha da jurisprudência desta Corte, a medida excepcional não se justifica quando decretada em razão da gravidade do delito. Argumentam, de outro lado, que a custódia não pode ser decretada, como no caso, a partir de presunção da Relatora de que ocorrerá reiteração delituo-

sa.

4. No que tange ao fundamento de garantia da ordem econômica, os impetrantes alegam, também citando jurisprudência deste Tribunal, que a alusão a prejuízos expressivos equivalentes a mais de um bilhão de reais, aos cofres da Bahia, a justificar a prisão, não condiz com a realidade dos autos, "eis que, tal como ressalvado [...], as investigações tiveram início no ano de 2005 e apontam procedimentos licitatórios posteriores ao início das apurações".

5. Requerem a concessão de liminar a fim de que o paciente seja posto imediatamente em liberdade.

6. É o relatório.

7. O substancial volume da inicial de 34 (trinta e quatro) laudas e documentos que compõem os autos evidencia a complexidade da matéria, inviabilizando seu prudente exame de modo a permitir a imediata demonstração da plausibilidade jurídica do pedido de liminar.

8. Não obstante, parece, pelo menos à primeira vista, emergir do cotejo da inicial com o decreto de prisão preventiva base fática suficiente a justificar a necessidade da constrição cautelar da liberdade do paciente para preservação da ordem pública e da ordem econômica.

Indefiro o pedido de liminar.

Os autos estão suficientemente instruídos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.259-2 (840)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA
PACTE.(S) : JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO
PACTE.(S) : MARCELO SANTANA DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : EDSON RIBEIRO
COA- : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 561 DO SU-
TOR(A/S)(ES) PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes e outros, em decorrência das investigações realizadas pela Polícia Federal na denominada "Operação Octopus".

2. O impetrante sustenta, em síntese, ilegalidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como violação do princípio da isonomia.

3. Quanto à garantia da ordem pública e econômica, sustenta que, na linha da jurisprudência desta Corte, a medida excepcional não se justifica quando decretada em razão da gravidade do delito. Afirma, de outro lado, que a custódia não pode ser decretada, como no caso, a partir de presunção da Relatora de que ocorrerá reiteração delituosa.

4. No que tange à alegada violação do princípio da isonomia, o impetrante argumenta que, se outros investigados pelo crime de quadrilha foram postos em liberdade, não é compreensível que os pacientes permaneçam presos.

5. Requer a concessão de liminar a fim de que o pacientes sejam postos imediatamente em liberdade.

6. É o relatório.

7. O substancial volume dos autos evidencia a complexidade da matéria, inviabilizando seu prudente exame de modo a permitir a imediata demonstração da plausibilidade jurídica do pedido de liminar.

8. Não obstante, parece, pelo menos à primeira vista, emergir do cotejo da inicial, com o decreto de prisão preventiva, base fática suficiente a justificar a necessidade da constrição cautelar da liberdade dos pacientes para preservação da ordem pública e da ordem econômica.

Indefiro o pedido de liminar.

Os autos estão suficientemente instruídos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.262-2 (841)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : ALEXANDRE ROCKFELLER FERREIRA DA CRUZ
IMPTE.(S) : GEVERSON FREITAS DOS SANTOS
COA- : RELATOR DO HC Nº 95.318 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Geversson Freitas dos Santos em favor de Alexandre Rockfeller Ferreira Cruz, buscando o deferimento de liminar para "... *conceder liberdade provisória* [ao paciente], *independentemente de fiança expedindo-se o competente alvará de soltura*". No mérito, "... *que seja tornada definitiva essa medida até o trânsito em julgado da r. sentença...*" (fl. 47 - grifo no original).

Aponta como autoridade coatora o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Relator do HC nº 95.318/SP, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de liminar formulado no **habeas corpus** impetrado naquele Tribunal com idêntico objetivo ao do presente.

Sustenta o impetrante não ser a hipótese de incidência do verbete da súmula nº 691 do STF, em razão da "... *total falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, tendo em vista que os despachos (...), o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (...), assim como o r. despacho (...) que indeferiu a medida urgente requerida no habeas corpus nº 95.318/SP impetrado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não estão devidamente fundamentados...*" (fl. 4 - grifo no original).

No mais, alega, em síntese, a ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão em flagrante do paciente na sentença de pronúncia.

Decido.

Consta, nos autos, ter o paciente sido pronunciado por dupla tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inc. IV e art. 121, § 2º, inc. V, do Código Penal - fls. 64 a 69).

Alega o impetrante ter pleiteado, durante a instrução criminal, a liberdade provisória do paciente, tendo sido alguns indeferidos apenas com base na gravidade do delito e outros postergados por mais de uma vez, ultimado com o indeferimento na sentença de pronúncia (fl. 23).

Contra o indeferimento do pedido de liberdade provisória, foi impetrado **habeas corpus** no Tribunal de Justiça de São Paulo, denegado, à unanimidade, pela 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal daquele Tribunal (fls. 55 a 59).

Com o mesmo objetivo, impetrou **habeas corpus** no Superior Tribunal de Justiça, tendo a liminar sido indeferida pelo Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, em 19/11/07 (fl. 62).

Alegando constrangimento ilegal em razão da prisão do paciente perdurar desde 11/11/06, sem que haja fundamentos concretos para tanto, impetrou o presente **habeas corpus**.

É consabido que o deferimento de liminar em **habeas corpus** constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar flagrante constrangimento ilegal. Com muito maior rigor deve ser tratada a questão, quando a pretensão formulada esteja pendente de julgamento na instância anterior, com pedido de liminar indeferido, incidindo, em princípio, o verbatim da súmula 691 desta Suprema Corte.

É certo que a gravidade do delito e menção genérica dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não servem de fundamentos para a decretação da prisão preventiva, mas o que se tem nos autos, pelo menos nesse exame preliminar, não afasta os fundamentos expostos nas várias decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória, os quais foram apontados também na sentença de pronúncia, como necessários à manutenção da prisão do paciente.

Por ora, não tenho como configurados os elementos autorizadores do deferimento da liminar, na forma como requerida, razão jurídica pela qual indefiro-a.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coa-

tora.

Intime-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

HABEAS CORPUS 93.267-3 (842)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : LEVI BRAGATTI
IMPTE.(S) : MARCILIO MACHADO FILHO
COA- : RELATOR DO HC Nº 91.819 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicite-se, primeiramente, informações ao juiz monocrático. Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.275-4 (843)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ANTONIO BISSOLI
IMPTE.(S) : ANTONIO BISSOLI
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, ouça-se o Procurador-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.278-9 (844)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA
IMPTE.(S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão de Relatora, do STJ, que indeferiu pleito cautelar em idêntica via processual (fls. 98/100).

2. Os impetrantes, em *extensa petição de 72 (setenta e duas) laudas*, requerem seja concedida a liminar para determinar a imediata soltura do paciente, ao argumento da desnecessidade de sua prisão cautelar, porquanto já encerrada a instrução criminal.

3. É o breve relatório.

4. Decido.

5. O substancial volume da inicial e documentos que compõem os autos evidencia a complexidade da matéria, inviabilizando seu prudente exame de modo a permitir a imediata demonstração da plausibilidade do pedido liminar.

Indefiro o pleito cautelar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.280-1 (845)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : SIMONE SOARES E SILVA
IMPTE.(S) : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Devo reconhecer que se torna prudente conceder a medida cautelar ora postulada, tendo em vista a circunstância de que a matéria suscitada nestes autos - pretendida ilegitimidade constitucional da prisão civil do depositário infiel - está sendo novamente analisada pelo E. Plenário do Supremo Tribunal Federal (**RE 349.703/RS**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 466.343/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO), cabendo registrar, por necessário, que, no julgamento do mencionado RE 466.343/SP, suspenso em virtude de pedido de vista, 07 (sete) eminentes Juízes desta Corte (**Ministros CEZAR PELUSO, Relator, CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, JOAQUIM BARBOSA, CARLOS BRITTO, GILMAR MENDES e MARCO AURÉLIO**) já proferiram votos favoráveis à tese da inconstitucionalidade da prisão civil na hipótese de infidelidade depositária.

A existência desses votos (que superam a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora impetrante.

É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito ora em exame, têm concedido a suspensão cautelar de eficácia da ordem que decreta a prisão civil do depositário infiel, seja na hipótese de depósito voluntário, seja, ainda, no caso de depósito necessário, de caráter legal, como o é o depósito judicial (**HC 88.173-MC/SC**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **HC 90.172-MC/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **HC 90.354-MC/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO).

Impende assinalar que a situação versada na presente impetração - prisão civil de depositário judicial, qualificado como infiel pela autoridade judiciária que a decretou - ajusta-se às hipóteses veiculadas nas decisões anteriormente referidas, de que resultou, como salientado, a outorga, por esta Corte, do provimento cautelar então postulado.

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, defiro o pedido de medida liminar, para, até final julgamento desta ação de "*habeas corpus*", determinar, cautelarmente, que o magistrado de primeiro grau se abstenha, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 058.03.007035-7, ora em curso perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de São Bento do Sul/SC (**Apenso 01**, fls. 28), de decretar a prisão civil da ora paciente.

Caso a referida ordem já tenha sido expedida e a paciente já esteja sujeita à custódia do Estado, deverá ser posta, imediatamente, em liberdade, se por al não estiver presa.

Ressalvo, por necessário, que o deferimento deste pedido de medida cautelar não implica suspensão do regular andamento da mencionada Ação de Reintegração de Posse nº 058.03.007035-7.

Comunique-se, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (**HC 92.300/SC**, Rel. Min. ARI PARGENDLER), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (**HC 2007.020413-5**, Rel. Des. TRINDADE DOS SANTOS - **Apenso 02**, fls. 373) e ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de São Bento do Sul/SC (**Ação de Reintegração de Posse** nº 058.03.007035-7 - **Apenso 01**, fls. 28).

2. Solicite-se, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de São Bento do Sul/SC, informação sobre a fase em que presentemente se acha a Ação de Reintegração de Posse nº 058.03.007035-7.

Os ofícios em questão deverão ser instruídos com cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

HABEAS CORPUS 93.281-9 (846)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : CARLOS CÉSAR RODRIGUES BARBOSA REIS
IMPTE.(S) : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA PONTES E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 50743 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Solicitem-se informações; após, decidirei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.282-7 (847)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : EMERSON BARBOSA MOREIRA
IMPTE.(S) : EMERSON BARBOSA MOREIRA
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE FRANCISCO SÁ
TOR(A/S)(ES)

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por EMERSON BARBOSA MOREIRA, em causa própria, contra decisão da Vara Judicial da Comarca de Francisco de Sá, Estado de Minas Gerais.

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento e julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de primeira instância.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Encaminhe-se cópia do pedido à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.283-5 (848)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : MARCELO GOMES CLARINDO JÚNIOR
IMPTE.(S) : HOMERO JUNGER MAFRA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar.

Os autos estão suficientemente instruídos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.284-3 (849)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : FREDEMAX MOTA
IMPTE.(S) : FREDEMAX MOTA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por FREDEMAX MOTA, em causa própria, sem apontar autoridade coatora.

O pedido deduzido não contém a indicação individualizada das pessoas que eventualmente sofrem ou estão ameaçadas de sofrer alguma coação (art. 654, § 1º, *a*, do Código de Processo Penal), referindo-se genericamente a "inconstitucionalidades" da Lei de Execuções Penais (fl. 2).

Isso posto, nos termos do art. 21, § 1º do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.285-1 (850)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JOSÉ VILMAR BUENO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JOSÉ VILMAR BUENO DE OLIVEIRA
COA- : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
TOR(A/S)(ES)

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSÉ VILMAR BUENO DE OLIVEIRA, em causa própria, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento e julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Encaminhe-se cópia do pedido à Defensoria Pública da União.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.286-0 (851)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : IGOR MACHADO DE FREITAS
IMPTE.(S) : IGOR MACHADO DE FREITAS
COA- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Ministério Público Estadual (CB, art. 102, *i*).

Declino da competência para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.289-4 (852)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar.

Os autos estão suficientemente instruídos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.290-8 (853)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : SILVIO CESAR DOS SANTOS
IMPTE.(S) : SILVIO CESAR DOS SANTOS
COA- : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE EL-DORADO
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Sendo taxativas as hipóteses do art. 102, I, letras "**d**" e "**i**", da Constituição Federal - pertinentes à impetribilidade originária de "*habeas corpus*" perante o Supremo Tribunal Federal -, falece competência a esta Corte para apreciar o presente "*writ*" (**RTJ 93/113 - RTJ 115/687 - RTJ 121/1050 - RTJ 125/1027 - RTJ 140/865**), que foi impetrado contra magistrado de primeira instância.

Sendo assim, não conheço da presente ação de "*habeas corpus*", restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.299-1 (854)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ONILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)



Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor de ONILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO, contra decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 84.684/MG.

Eis a ementa do julgado atacado (fl. 60):
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.

I - A decisão de pronúncia que indica a prova da materialidade do delito e indícios de autoria, sem emitir juízo de valor capaz de influir no ânimo dos Jurados, não padece do alegado excesso de linguagem, tendo o Juiz prolator apenas explicitado os motivos de seu convencimento, em acordo, portanto, com os termos do art. 408, do CPP e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (Precedentes).

II - O não acolhimento, ao final do iudicium accusationis, da tese da legítima defesa, pelo Magistrado, por entender, de maneira comedida, que a justificante não restou caracterizada, não traduz hipótese de excesso de linguagem e não impede, de outro lado, seja esta versão sustentada em Plenário de Julgamento.

Ordem denegada."

Narra a impetrante, em síntese, que o paciente foi pronunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 121, caput, combinado com o art. 14, II, do Código Penal (homicídio na modalidade tentada), e que foi designada a Sessão Plenária do Tribunal do Júri para o dia 12/12/2007 (fls. 3 e 9).

Sustenta, em suma, nulidade da sentença de pronúncia, haja vista o excesso de linguagem utilizado pelo prolator, a ponto de fazer "um autêntico juízo de certeza quanto à definição jurídica do fato imputado ao paciente" (fl. 4).

Declara, mais, ser "absurda a afirmação do v. acórdão vergastado - confirmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça - quando assevera que não houve emissão de juízo que pudesse ser qualificado como pré-julgamento".

Assevera, ainda, que se afirmou, categoricamente, tanto a autoria quanto o dolo específico inerentes ao tipo, "subtraindo do e. Tribunal Popular Soberano causa que lhe é atribuída constitucionalmente" (fl. 6).

Diz, também, que a pronúncia deve guardar sua natureza de juízo de admissibilidade de acusação, a fim de não invadir a esfera de competência do Tribunal do Júri, e cita, além disso, vasta jurisprudência desta Suprema Corte (fl. 7).

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para o sobrestamento da ação 232.03.002805-3, em trâmite perante a Comarca de Dores do Indaí, Estado de Minas Gerais, bem como a concessão definitiva da ordem para anular a sentença de pronúncia, seja pela linguagem excessiva, seja pelas considerações de mérito (fls. 9-10).

É o relatório. Decido.

Em um primeiro exame dos autos, afiguram-se-me presentes os pressupostos viabilizadores para o deferimento da medida liminar deduzida.

Colho da decisão do Superior Tribunal de Justiça trecho da decisão de pronúncia (fls. 63-64):

"1- Os fatos da denúncia restaram comprovados de forma bastante.

As lesões suportadas pelo ofendido Darci Luiz estão referidas nos autos de corpo delito de fls. 15.

Sofreu a vítima quatro lesões perfuro-cortantes na região escapular.

A prova pericial médica e a prova testemunhal dão conta do nexo de causalidade havido entre a agressão à vítima Darei Luiz e as lesões nela produzidas.

2- A autoria, no caso presente, está comprovada.

O mesmo agente, quando interrogado, fls. 53/54, reconheceu haver desferido facadas na vítima.

São suas palavras: "... o acusado ficou meio zonzo e só viu na hora que estava com a faca na mão e nem se lembra mais do que aconteceu. Não sabe quantas facadas deu na vítima, mas segundo lhe disseram, foram quatro..."

3- Respeitante à definição jurídica dos fatos da denúncia, verifiko praticou o agente o crime de homicídio tentado, sendo vítima Darci Luiz da Silva.

Capitula-se o fato delituoso atribuído ao réu pelo tipo do artigo- 121, caput, c/c artigo 14, III, ambos do Código Penal.

A intenção de matar resultou demonstrada, seja pela maneira de atuar do réu, seja pela mesma natureza e sede das lesões.

Pela prova apurada, vê-se muito bem evidenciado o animus necandi no atuar do acusado.

Vale, aqui, destacar palavras da vítima:

"... Na sexta o declarante estava trabalhando quando chegou o réu e lhe falou que homem nenhum falava aquilo para a mulher dele e tinha sido a última vez que o declarante tinha tratado a mulher do réu naquela forma. Ele estava com uma sacola de plástico na cintura e a arrancou e partiu para cima do declarante. O declarante, para se defender, apanhou um taco e deu duas tacadas no réu. O declarante, no entanto, escorregou e caiu e aí o réu aproveitou-se e lhe aplicou quatro facadas nas costas... O acusado lhe falou que ia encher a cara do declarante de bala porque nunca ninguém tinha conversado daquele jeito com sua mulher..." - fls. 64/65.

4- Estou convencido da materialidade e da autoria do delito aqui tratado, cometido contra a vítima.

Não encontro motivos bastantes para absolver o réu sumariamente, já que não estou convencido da existência de excludente de crime ou de causa de isenção de pena.

Muito ao contrário daquilo que expôs o sábio Dr. Defensor, não vejo, in casu bem provada a situação de defesa legítima pretendida pelo réu.

A absolvição sumária seria, no caso presente, por todo descabida e em plena afronta ao bom senso.

Melhor será vá o presente caso ao conhecimento do Tribunal do Povo para a apreciação de tais circunstâncias.

5- HIS POSITIS e pelo mais que está nos autos, reconhecidas a materialidade e autoria e afastada a hipótese de desclassificação e de absolvição sumária, PRONUNCIO Onilson Antônio de Araújo como incurso nas penas do artigo 121, Caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal e ORDENO seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 36/38)."

Ora, como se sabe, para submeter qualquer acusado ao Tribunal Popular, o juízo positivo de admissibilidade não pode afirmar peremptoriamente a autoria, sob pena de imiscuir-se na competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença.

Parece-me, neste juízo preliminar e provisório, que, possivelmente, os limites fixados no art. 408 do Código de Processo Penal para a prolação de sentença de pronúncia foram ultrapassados.

Isso posto, **defiro a medida liminar** para que seja sobrestado o andamento da ação penal até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao primeiro grau de jurisdição.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

INQUÉRITO 2.577-1 (855)

PROCED.

: BAHIA

RELATOR

: MIN. MENEZES DIREITO

AUTOR(A/S)(ES)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INDIC.(A/S)

: ANTÔNIA MAGALHÃES DA CRUZ

ADV.(A/S)

: SARA LOPES DA SILVA

INDIC.(A/S)

: ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ JÚNIOR MAGALHÃES

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado da Bahia, em 16/5/06, ofereceu denúncia, junto ao Tribunal de Justiça do mesmo Estado, contra Antonio José da Cruz Junior Magalhães, Deputado Estadual à época, e contra Antonia Magalhães da Cruz, possuindo a peça acusatória o seguinte teor:

"Com alicerce nas peças informativas constantes do procedimento administrativo citado e da ação civil pública por atos de improbidade administrativa, integrantes do procedimento tombado nesta Procuradoria sob nº **003.1.13869/2004**, constata-se que a segunda denunciada, na qualidade de gestora do Município de Candeias no exercício financeiro de 2002, descurando-se dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, negou vigência ao art. 120, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal (doc n. 002-CAP), pagando parcelas indenizatórias não devidas a seu filho (primeiro denunciado), atual Deputado Estadual, desviando, assim rendas públicas em proveito dele.

Assim é que, em data de **02 de janeiro de 2001**, a então Prefeita de Candeias, Antonia Magalhães, nomeou Secretário de Desenvolvimento Social seu filho Antonio José da Cruz Junior, conforme ato desprovido de número e datado de 02 de janeiro de 2001 (doc. n. CAP 003), exonerando-o do cargo em **05 de abril de 2002**, conforme Decreto (doc. n. CAP 004).

Todavia, em face da sua exoneração, contrariando a lei, o primeiro denunciado recebeu indevidamente, autorizado pela então Gestora, parcelas indenizatórias, mais precisamente **férias** normais e proporcionais e **13º salário**, que somaram a importância de **5.066,66** (cinco mil sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos (docs. CAP 06/07).

O fato acima foi levado ao conhecimento do TCM, em forma de representação formulada pelo vereador Jair Cardoso dos Santos, tendo o plenário daquela Corte decidido pela sua procedência, conforme deliberação n. **249/2003**, determinando o ressarcimento do valor pago, com as devidas correções monetárias, com base no IPC da FIPE, vide documentos de fls. CAP 08 a 10, o que foi feito somente em **19.09.2003** (doc. n. CAP 11/12), após a instauração de inquérito civil público para apurar o fato (doc. n. CAP 13).

De igual modo, no período de **09.03.2001 a 06.05.2002**, ainda na respectiva gestão e por autorização da denunciada Antonio Magalhães, o então Secretário recebeu, também indevidamente, do Município, sob o título de indenização 'pelo uso de veículo próprio', sem o manto de lei autorizativa, a quantia de **R\$ 19.500,00** (dezenove mil e quinhentos reais), que, atualizados em 27/02/2004, pelo setor contábil desta procuradoria, totalizam **R\$ 28.406,00** (vinte e oito mil quatrocentos e seis reais), vide doc. CAP 43.

Registre-se, por oportuno, que o TCM, analisando as contas da Prefeitura de Candeias, alusivas ao **exercício financeiro de 2002** (mesmo período do fato acima descrito), ressaltou que somente com alugueis de veículos à empresa COOTÁXI o Município pagou a vultosa soma de **R\$ 572.119,90** (quinhentos e setenta e dois mil cento e dezenove reais e noventa centavos), vide parecer prévio **873/2003** (doc. CAP 48/66), tendo rejeitado as contas da Municipalidade.

Colhe-se ainda, das peças informativas, que o primeiro denunciado, ao assinar os recibos de pagamento das verbas havidas como indenizatórias, consignava de seu próprio punho as placas dos veículos por ele utilizados, constatando-se claramente, sem contar as ilegíveis, as de números **JLY 3611, JNE 3611 e JLY 8720** (vide docs CAP 20, 21, 23, 25, 27, 35 e 37).

Acontece que, segundo informação prestada pelo DETRAN, através de sua Coordenadoria, em data de **28.12.2004**, mediante requisição do Ministério Público, observa-se, *in verbis*: '**JNE- 3611 - Veículo de propriedade de GISLENE NEIVA SANTANA de 25/08/1995 até a presente data**'; '**JLY-3611 - No ano de 2000 o veículo pertencia a BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A que o adquiriu em 15/07/94 e em 11/10/2001 o veículo fora transferido para o Estado de São Paulo**'; '**JLY 8720 - Veículo de propriedade de Edgar Rodrigues Brandão desde o seu 1º emplacamento em 27.08.1997 até 06.05.2002 quando fora transferido para o Estado do RIO GRANDE DO SUL**' (docs **CAP 67/72**).

Ante o exposto, infringiram os denunciados as disposições do art. 1º, incisos II (duas vezes) e XIV, do Dec.-Lei 201/67 c/c o art. 29 do Código Penal, razão pela qual oferece a presente **DENÚNCIA**, requerendo sejam notificados para a apresentação de resposta, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, combinado com o art. 1º da Lei nº 8.658/93, recebendo-a em seguida, procedendo-se à citação para interrogatórios e ulteriores atos processuais, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, prosseguindo-se até final julgamento e condenações" (fls. 2 a 5).

O Desembargador **Carlos Alberto Dutra Cintra**, Relator da Ação Penal Originária nº 19.810-0/2006, em 28/3/07, determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior, tendo em vista que a denunciada Antonia Magalhães da Cruz foi eleita Deputada Federal (fls. 84/85).

O eminente Ministro **Sepúlveda Pertence**, em 7/8/07, abriu vista à Procuradoria-Geral da República (fl. 107).

A Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, Subprocuradora-Geral da República, em manifestação aprovada pelo Dr. **Antonio Fernando Barros e Silva de Souza**, Procurador-Geral da República, assim requereu:

"1. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra ANTÔNIA MAGALHÃES DA CRUZ, conhecida como TONHA MAGALHÃES, e ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ JÚNIOR MAGALHÃES, acusando-os da prática dos crimes definidos no art. 1º, inciso II, e XIV, do Decreto-lei nº 201/67 (fls. 2/5).

2. Descreveu a denúncia que, em 2 de janeiro de 2001, ANTÔNIA MAGALHÃES DA CRUZ, no exercício do cargo de prefeita do Município de Candeias/BA, nomeou como Secretário de Desenvolvimento Social seu filho ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ JÚNIOR, o qual foi exonerado em 5 de abril de 2002, sendo-lhe pagos ilegalmente férias, férias proporcionais e 13º salário, em afronta ao art. 102, da Lei Orgânica do Município (fls. 7).

3. Acrescentou a peça acusatória que no período de 9 de março de 2001 a 6 de maio de 2002, o denunciado ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ JÚNIOR recebeu, a título de indenização, "pelo uso de veículo próprio" a quantia de R\$ 19.500,00, assinando os recibos e fazendo constar as placas dos veículos por ele utilizados, embora o DETRAN tenha informado que alguns dos automóveis foram transferidos para os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, respectivamente, desde 2001 e 2002.

4. Em que pese o oferecimento da denúncia, entende o Ministério Público Federal que os elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes para ter-se como certa a existência do crime e sua autoria. Requer, assim, que sejam deferidas as seguintes diligências, necessárias à formação da sua **opinio delicti**:

a) a expedição de ofício a Prefeitura de Candeias/BA para que envie cópias da legislação que rege a indenização por uso de veículos próprios, tais como do Decreto nº 17, de 1º de junho de 1990, e das Portarias nºs. 10, de 4 de junho de 1990 e 17 de maio de 1991;

b) a oitiva, a convite, de ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ JÚNIOR, Deputado Estadual, sobre os fatos investigados e especialmente para que esclareça quais os tipos de serviços que prestava à Prefeitura de Candeias, e, ainda, informar se utilizava para o exercício de suas funções do seu próprio veículo ou dos automóveis identificados por ele pelas placas constantes dos recibos de fls. 19/43;

c) a oitiva, a convite, de ANTÔNIA MAGALHÃES DA CRUZ, podendo ser encontrada no Gabinete 611, Anexo IV, da Câmara dos Deputados;

d) a oitiva de parte das pessoas mencionadas como proprietárias dos veículos relacionados, às fls. 72/77, até o número que a autoridade policial julgar razoável para confirmar se de alguma maneira que os automóveis foram utilizados para prestação de serviço à Prefeitura de Candeias ou por funcionários da mesma, no período de 2 de janeiro de 2001 até 5 de abril de 2002."

Decido.

As diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, nesta fase e para efeito de viabilizar o recebimento da denúncia, devem ser indeferidas, conforme passo a demonstrar.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual, representado por Procurador-Geral de Justiça adjunto e por dois Promotores de Justiça Convocados, dentro de sua competência junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, já que um dos denunciados era Deputado Estadual.

Válido, portanto, o oferecimento da peça acusatória, à época, quando nenhum dos denunciados fazia jus ao foro privilegiado perante o Supremo Tribunal Federal. A competência desta Corte restou caracterizada somente após a posse da denunciada como Deputada Federal.

Sobre a validade dos atos praticados perante a instância competente, considerando que a modificação da competência decorreu de fato superveniente, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"I. STF: competência originária por prerrogativa de função que, cuidando-se de titular de mandato eletivo, firma-se na data da diplomação e, por isso, não afeta a validade do recebimento da queixa posterior à eleição, mas anterior à diplomação (cf. Inq 571-QO). II. Queixa: crimes contra a honra. 1. Inaptidão da queixa, com relação à calúnia e à difamação, por não haver, no discurso incriminado, a imputação ao querelante da prática de fato determinado criminoso ou ofensivo à sua reputação. 2. Prescrição da pretensão punitiva quanto à eventual imputação de injúria" (Inq 1.935-QO/AP Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 4/6/04).

"Processo penal originário: competência do S.T.F., desde a investidura do denunciado, sem prejuízo da validade dos atos anteriormente praticados no juízo de primeiro grau, incluído o recebimento da denúncia; conseqüente atração para o S.T.F. da competência para conhecer de habeas-corpus contra a decisão que recebeu a denúncia pendente da decisão do Tribunal de Justiça quando da investidura do acusado no mandato parlamentar federal" (Inq 1.567/AC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 30/5/03).

STF: competência penal originária por prerrogativa de função: advento da investidura no curso do processo: inexistência de nulidade superveniente da denúncia e dos atos nele anteriormente praticados: revisão da jurisprudência do Tribunal.

1. A **"perpetuatio jurisdictionis"**, embora aplicável ao processo penal, não é absoluta: assim, "v.g.", é indiscutível que a diplomação do acusado, eleito Deputado Federal, no curso do processo, em que já adviera sentença condenatória pendente de apelação, acarretou a imediata cessação da competência da justiça local e seu deslocamento para o Supremo Tribunal.

2. Daí não se segue, contudo, a derrogação do princípio **"tempus regit actum"**, do qual resulta, no caso, que a validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu, há de ser aferida, segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento.

3. Não resistem a crítica os fundamentos da jurisprudência em contrário, que se vinha firmando no STF:

a) o art. 567 C. Pr. Pen. faz nulos os atos decisórios do juiz incompetente, mas não explica a suposta eficácia **"ex tunc"** da incompetência superveniente à decisão;

b) a pretensa ilegitimidade superveniente do autor da denúncia afronta, além do postulado **"tempus regit actum"**, o princípio da indisponibilidade da ação penal.

4. Enquanto prerrogativa da função do congressista, o início da competência originária do Supremo Tribunal há de coincidir com o diploma, mas nada impõe que se empreste força retroativa a esse fato novo que o determina.

5. Desse modo, no caso, competiria ao STF apenas o julgamento da apelação pendente contra a sentença condenatória, se, para tanto, a câmara dos Deputados concedesse a necessária licença.

6. A intercorrência da perda do mandato de congressista do acusado, porém, fez cessar integralmente a competência do Tribunal, dado que o fato objeto do processo e anterior à diplomação.

7. Devolveu-se, em consequência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a competência para julgar a apelação pendente, uma vez que a diplomação do réu não afetou a validade dos atos anteriormente praticados, desde a denúncia à sentença condenatória" (Inq 571-QO/DE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 5/3/93).

Por outro lado, vigoram em nosso Direito, em relação ao Ministério Público, os princípios da unidade e da indivisibilidade. Segundo o Professor **Fernando da Costa Tourinho Filho**, "A **unidade** manifesta-se porque os órgãos do Ministério Público atuam como parte de um todo indivisível e não como órgãos isolados. É impessoal, constitui um corpo uno. Segundo a **comunis opinio**, a **indivisibilidade** evidencia-se na circunstância de poderem os membros da Instituição substituir-se uns aos outros em um mesmo processo. É que eles falam pela Instituição. Os membros do Ministério Público são considerados juridicamente uma só pessoa" (Processo Penal, editora Saraiva, 29ª edição - 2007, 2º volume, pág. 365).

Neste caso, a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, dentro de sua competência, quando um dos denunciados ainda não gozava do direito ao foro privilegiado junto ao Supremo Tribunal de Justiça, não precisa sequer ser ratificada ou renovada pela Procuradoria-Geral da República. O **parquet** local postulou em nome da instituição, diante dos princípios da unidade e da indivisibilidade acima referidos, e o processo deve prosseguir de onde se encontrava no momento da diplomação da Deputada Federal. Sobre o tema:

"AÇÃO PENAL. Denúncia. Ratificação. Desnecessidade. Oferecimento pelo representante do Ministério Público Federal no juízo do foro em que morreu uma das vítimas. Declinação da competência para o juízo em cujo foro se deu o fato. Foros da Justiça Federal. Atuação, sem reparo, do outro representante do MP. Atos praticados em nome da instituição, que é uma e indivisível. Nulidade inexistente. HC indeferido. Aplicação do art. 127, § 1º, da CF. Inteligência do art. 108, § 1º, do CPP. O ato processual de oferecimento da denúncia, praticado, em foro incompetente, por um representante, prescinde, para ser válido e eficaz, de ratificação por outro do mesmo grau funcional e do mesmo Ministério Público, apenas lotado em foro diverso e competente, porque o foi em nome da instituição, que é uma e indivisível" (HC 85.137-MT, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 28/10/05).

Extraí-se, ainda, dos princípios ora postos que a **opinio delicti** e a conseqüente denúncia oferecida não ficam prejudicadas ou superadas pela divergência de pensamento entre o Ministério Público Estadual, que ofereceu a peça acusatória por entender presentes os elementos indispensáveis, e a Procuradoria-Geral da República, que requereu novas diligências por entender "que os elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes para ter-se como certa a existência do crime sua autoria" (fl. 112).

A denúncia oferecida vale e deve ser apreciada nesta Corte diante dos elementos já constantes dos autos, descabendo novas diligências com o propósito único de que a Procuradoria-Geral da República forme, neste momento processual, nova **opinio delicti**, esta definida como "expressão latina a designar que o representante do Ministério Público, em face do contido no inquérito policial ou peças informativas, tem fundadas suspeitas da existência de delito" (in Vocabulário Jurídico, **De Plácido e Silva**, editora Forense, 25ª edição - 2004, pág. 983) e, ainda, como "o convencimento do membro do Ministério Público sobre a autoria do crime e suas circunstâncias, as quais o levam a oferecer a denúncia, peça inaugural da ação penal pública" (Dicionário de Tecnologia Jurídica, **Pedro Nunes**, editora Renovar, 13ª edição, pág. 781).

A respeito da divergência em órgãos do Ministério Público, anoto o seguinte precedente da Corte:

"DENÚNCIA CONTRA SENADOR DA REPÚBLICA E OUTROS AGENTES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO ENTÃO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. POSTERIOR OFERECIMENTO DA DENÚNCIA POR SEU SUCESSOR. RETRATAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. À luz de copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no caso de inquérito para apuração de conduta típica em que a competência originária seja da Corte, o pedido de arquivamento pelo procurador-geral da República não pode ser recusado. Na hipótese dos autos, o procurador-geral da República requereu, inicialmente, o arquivamento dos autos, tendo seu sucessor oferecido a respectiva denúncia sem que houvessem surgido novas provas. Na organização do Ministério Público, vicissitudes e desavenças internas, manifestadas por divergências entre os sucessivos ocupantes de sua chefia, não podem afetar a unicidade da instituição. A promoção primeira de arquivamento pelo Parquet deve ser acolhida, por força do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, e não há possibilidade de retratação, seja tácita ou expressa, com o oferecimento da denúncia, em especial por ausência de provas novas. Inquérito arquivado, em relação ao senador da República, e determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem, quanto aos demais denunciados" (Inq 2.028/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 16/12/05).

Enfim, prevalecem, para serem submetidas à votação no Tribunal Pleno, a **opinio delicti** e a conseqüente denúncia apresentadas pelo Ministério Público Estadual.

Mas não é só. No sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público, recebendo os autos, não estará obrigado a oferecer a denúncia. Poderá, segundo o Professor **Fernando da Costa Tourinho Filho**, que novamente cito, tomar as seguintes providências: "a) oferecerá denúncia; b) requereu que os autos permaneçam em cartório, aguardando a iniciativa do ofendido, nos termos do art. 19 do CPP, se se tratar de crime de alçada privada; c) requereu a decretação da extinção da punibilidade; d) requereu o seu arquivamento; e) poderá requerer sua devolução à Polícia, para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da peça acusatória; f) poderá argüir algum fato que torne inviável a relação processual, tal como coisa julgada, litispendência e até mesmo incompetência do juízo e, de consequência, falta de atribuições para emitir seu pronunciamento" (Processo Penal, editora Saraiva, 29ª edição - 2007, pág. 411).

Sobre as diligências indispensáveis à formação da **opinio delicti**, trago os artigos 16 e 47 do Código de Processo Penal, relativos a momentos anteriores ao oferecimento da denúncia e que dispõem:

"Art.16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia."

"Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los."

Temos, ainda, o art. 399 do Código de Processo Penal, segundo o qual "o Ministério Público ou o querelante, ao ser oferecida a denúncia ou a queixa, e a defesa, no prazo do art. 395, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes". Este dispositivo, entretanto, diz respeito a diligências relevantes para a fase de instrução criminal. Tanto que o referido dispositivo encontra-se inserido no Livro II (DO PROCESSO EM ESPÉCIE), Título I (DO PROCESSO COMUM) e no Capítulo I (DA INSTRUÇÃO CRIMINAL). As diligências possíveis de serem indicadas na peça acusatória, assim, não servem para amparar o recebimento dela, relacionando-se, apenas, à fase de instrução criminal, posterior ao recebimento da denúncia.

Por último, relembro antigo precedente do Plenário deste Tribunal Superior que, embora não exaustivo, decidiu:

"Crime eleitoral. Artigos 315, 348 e 350 do respectivo Código. Falsificações comprovadas através de perícia. Participação de cada um dos denunciados nos fatos descritos na denúncia com todas as suas circunstâncias, de conformidade com os elementos constantes de inquérito policial. Pedido de diligência, para que a perícia seja completada, com a indicação do autor ou autores das falsificações. Descabimento dessa diligência na fase concernente ao exame do recebimento da denúncia, mesmo por que poderá ela, se necessária, ser determinada na instrução. Alegações de inocência, coação e de induzimento a erro dependentes de provas que ainda não foram produzidas. Denúncia recebida em relação aos quatro acusados" (Ação Penal nº 241/PI, Relator Ministro **Soares Muñoz**, DJ de 29/5/78).

Ante o exposto, na presente fase processual, indefiro as diligências requeridas às fls. 112/113 e determino a notificação dos acusados para, no prazo do art. 4º, **caput**, da Lei nº 8.038/90, apresentarem resposta à peça acusatória.

Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

INQUÉRITO 2.624-7 (856)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADV.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

1. Atendendo a manifestação da Procuradoria-Geral da República (fl. 1.013), sobre o "pedido formulado pelo Delegado de Polícia Federal às fls. 981 e 992, para que as diligências deferidas às fls. 961/965 sejam cumpridas pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP", determino a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP, para que, no prazo de 60 dias, cumpra as diligências "b", "c" e "d", requeridas pelo Ministério Público (fls. 953-954), contando que, como sempre e tem sido constante na atuação das dignas autoridades policiais, seja empregado o máximo empenho na conclusão das diligências.

2. Cumpridas as diligências, dê-se nova vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 27.029-2 (857)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA LAGO
ADV.(A/S) : BONARD MACIEL PEREIRA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS
IMPDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS E DO JUIZ DO 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DESSA COMARCA - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO NÃO CONHECIDA - PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR PREJUDICADO.

Relatório

1. Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por fax, neste Supremo Tribunal Federal, por Antônio de Pádua Lago, com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República e no art. 1º da Lei n. 1.533/51, contra ato do Presidente da Turma Recursal Cível da Comarca de Poços de Caldas - MG e do Juiz do 2º Juizado Especial Cível daquela Comarca.

2. O Impetrante relata ter sido réu em ação de despejo para uso próprio c/c ação de cobrança e que, contra a decisão que decretou sua saída do imóvel, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados e, na seqüência, interpôs recurso inominado à Turma Recursal, porém não obteve o efeito suspensivo da mencionada decisão.

Considera que a "determinação de despejo compulsório, sem haver o trânsito em julgado da sentença, sem a imposição de caução à retomante, se assim se mantiver, se dará às escancaras da ilegalidade e certamente ocasionará danos irreparáveis ao recorrente e à sua família" (fl. 7).

Requer a concessão de medida liminar para "~~suspend[er] o ato impugnado até decisão final~~ (...)" (fl. 8, grifos no original).

No mérito pede a confirmação da medida liminar.

3. Em 29.11.2007, vieram-me os autos conclusos.

4. Em 30.11.2007, o Impetrante protocolou quatro vias da petição avulsa referente aos originais do presente mandado de segurança (Petição Avulsa STF n. 195.379/2007).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O mandado de segurança não pode ser conhecido.

O art. 102, inc. I, alínea d, da Constituição da República estabelece as hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer de mandado de segurança:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) (...) o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal".



No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência deste Supremo Tribunal, não se incluí a atribuição para processar e julgar, originariamente, pedido de ordem de segurança em que figure como autoridade coatora Juiz de Direito de Juizado Especial Cível, nem Presidente de Turma Recursal.

A matéria não comporta discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

Nesse sentido:

"DESPACHO: Cuida-se de mandado de segurança contra ato do Juiz Presidente da Turma Recursal de Pouso Alegre, Minas Gerais. O pedido foi dirigido ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que declinou da competência para este Tribunal (f. 63/64) Reduz-se a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer originariamente de mandado de segurança às hipóteses do art. 102, I, d, da Constituição: nelas não se inclui a impetração contra ato de outros tribunais ou de seus presidentes ou órgãos coletivos parciais (CF, art. 102, I, d; LOMAN, art. 21) (cf. MS 22.427, 7.2.96, *Moreira*; MS 22.428, 7.2.96, *Néri*); *nem, com maior razão, aquela dirigida contra decisão de Turma Recursal ou de seus membros (...)*" (MS 25.011, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 27.8.2004, grifos nossos).

E, ainda,

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES OU DE ATOS EMANADOS, QUER DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUER DE MAGISTRADOS QUE NELAS ATUAM. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.NÃO-ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO MANDAMENTAL AO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. DECISÃO:Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Juiz Presidente de Turma Recursal vinculada ao sistema dos Juizados Especiais. Impõe-se reconhecer, desde logo, a evidente falta de competência do Supremo Tribunal Federal, para, em sede originária, processar e julgar este mandado de segurança. Na realidade, não há como dar trânsito, nesta Corte, à presente ação mandamental, eis que a causa em questão - considerada a qualidade da autoridade ora impetrada - não se subsume às hipóteses taxativamente enunciadas no art. 102, I, "d", da Constituição da República. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a regra constitucional mencionada, não dispõe de competência originária para processar e julgar mandados de segurança quando impetrados, seja contra deliberações emanadas de Turmas Recursais de Juizado Especial, seja contra decisões proferidas por magistrados que nelas atuam, inclusive, como no caso, contra o seu próprio Presidente (...)" (MS 24935, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 20.9.2004, grifos nossos).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente Mandado de Segurança, por inadmissível**, ficando, por óbvio, **prejudicada a medida liminar pleiteada** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

7. **Junte-se a Petição Avulsa STF n. 195.379/2007, devolvendo-se, porém, as três vias remanescentes.**

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 27.031-4 (858)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE.(S) : SANDRA LÚCIA GOMES LAMBERT
ADV.(A/S) : LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01615720050)

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandra Lúcia Gomes Lambert contra ato do Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União [Acórdão TCU n. 1.843/2006], que determinou a exclusão do pagamento de pensão por morte à impetrante, deferida nos termos do disposto na Lei n. 3.378/58.

2. Alega que o cancelamento do benefício ocorreu sem o devido processo legal, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, descumprindo o disposto na Súmula Vinculante n. 3 desta Corte.

3. Sustenta que os atos violam o princípio da segurança jurídica, eis que sua situação teria sido consolidada pelo decurso do tempo, impedindo o cancelamento do benefício previdenciário pelo Poder Público.

4. Afirma a existência de *periculum in mora*, em se tratando do caráter alimentar do benefício suprimido.

5. Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia do ato que determinou a suspensão do benefício de pensão por morte, concedendo-se a ordem para reconhecer a ilegalidade do Acórdão do TCU, anulando-se o ato que cancelou a pensão ou permitindo a sua opção pela situação mais vantajosa.

5. É a síntese do necessário. Decido.

6. A concessão de medida liminar exige a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem.

7. O Acórdão do TCU, embora publicado em 2006, só gerou efeitos à impetrante a partir da comunicação do órgão pagador, em 28 de setembro de 2007 [fl. 178].

8. O *fumus boni iuris* foi demonstrado, na medida em que a impetrante não integrou a relação processual administrativa que culminou com o cancelamento do benefício, nem lhe foi facultado o direito de opção previsto na Súmula n. 168 do Tribunal de Contas da União.

9. Incontestável, por outro lado, o *periculum in mora*, visto que a impetrante está suportando a amputação de parcela substancial de sua renda mensal, de caráter eminentemente alimentar.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar a suspensão dos efeitos dos Acórdãos TCU n. 1.843/2006, com relação à impetrante, restabelecendo-se o pagamento do benefício de pensão especial, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações.

Intimem-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo previsto no art 1º, "a", da Lei n. 4.348/64.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**

- Relator -

PETIÇÃO 4.146-1 (859)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQDO.(A/S) : JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
REQDO.(A/S) : MARCELO JOSÉ DO CARMO
REQDO.(A/S) : ORLANDO MORANDO JUNIOR
REQDO.(A/S) : VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR
REQDO.(A/S) : ALEXANDRE G. DE BRITES FIGUEIREDO - ME

Defiro as diligências requeridas pela Procuradoria-Geral da República no item 14 de parecer de fls. 191 a 194:

"14. Ante o exposto, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

a) a oitiva do Deputado Federal JULIO SEMEGHINI, podendo ser encontrado no Gabinete nº 242, Anexo IV, do Congresso Nacional;

b) a oitiva dos Deputados Estaduais ORLANDO MORANDO e VALDOMIRO LOPES, e de MARCELO CARMO, qualificado às fls. 29;

c) a oitiva de ALEXANDRE GANAN DE BRITES FIGUEIREDO, qualificado às fls. 67, inquirindo-lhe sobre a existência de contrato ou ajuste para publicação de propagandas eleitorais dos representados e o prazo de vigência do mesmo;

d) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral da 3ª Região para que forneça cópia integral da Representação Eleitoral nº 157654;

e) a expedição de ofício ao Juízo Eleitoral da José Bonifácio/SP para que forneça cópia de decisão que declarou extinta a punibilidade de ALEXANDRE GANAN DE BRITES FIGUEIREDO e da respectiva certidão de trânsito em julgado;

f) a expedição de ofício ao Jornal 'O Independente', na cidade de José Bonifácio (fls. 05), para que forneça cópias dos contratos de prestação de serviços firmados para publicação de propaganda eleitoral dos requeridos, bem como um exemplar da edição publicada em 01/10/2006.

g) a autuação do presente feito como inquérito." (fls. 193-194)

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.353-9 (860)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS
ADV.(A/S) : EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS (PROCESSOS Nº 01177-2007-114-08-00-5, 01181-2007-114-08-00-3, 01189-2007-114-08-00-0, 01337-2007-114-08-00-6 E 01353-2007-114-08-00-9)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 01287-2007-114-08-00-7)
INTDO.(A/S) : MARIA NILVA PACHECO MARTINS
INTDO.(A/S) : OLINDA PACHECO MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S) : THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO
INTDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA
INTDO.(A/S) : ALDEMIR SILVINO DA SILVA
ADV.(A/S) : ADEMIR D. FERNANDES
INTDO.(A/S) : ANTONIO TORRES DA SILVA
ADV.(A/S) : VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : JOANA BENTO PIRES
ADV.(A/S) : CARLOS VIANA BRAGA E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Parauapebas/PA contra o processamento, na 1ª Vara do Trabalho do citado município, das Reclamações Trabalhistas 01177-2007-114-08-00-5, 01181-2007-114-08-00-3, 01189-2007-114-08-00-0, 01337-2007-114-08-00-6 e 01353-2007-114-08-00-9 (fls. 45-103), e no TRT da 8ª Região, do Recurso Ordinário 01287-2007-114-08-00-7, nas quais ex-servidores municipais buscam o pagamento de verbas rescisórias referentes a contratos temporários de trabalho regidos pelas Leis municipais 2.809/1997, 2.980/1997, 3.228/1997, dentre outras.

Alega o reclamante, em síntese, que tal atuação se mostra atentatória à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição da República - na redação da EC 45/2004 - que inclua na competência da Justiça especializada do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Sustenta, ainda, a existência de *periculum in mora* decorrente do iminente prosseguimento das referidas reclamações em tramitação perante os juízos reclamados.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do processamento das reclamações mencionadas, cujas audiências de julgamento estão marcadas para os dias 09, 29 e 30 de agosto de 2007 (fls. 45-102). Por fim, requer a procedência da reclamação para que seja declarada incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar os feitos.

Requisitadas informações (fl. 109), as autoridades reclamadas às prestaram (fls. 118-125).

Em 27/7/2007, a Ministra Ellen Gracie, deferiu o pedido de medida liminar, para

"suspender a tramitação das Reclamações Trabalhistas 01177-2007-114-08-00-5, 01181-2007-114-08-00-3, 01189-2007-114-08-00-0, 01337-2007-114-08-00-6 e 01353-2007-114-08-00-9 (1ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA) e do Recurso Ordinário 01287-2007-114-08-00-7 (TRT da 8ª Região)" (fl. 128-129).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que os atos decisórios proferidos pelo juízo da Vara do Trabalho de Parauapebas/PA e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, afrontou a decisão desta Corte na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso. Observo que se tratam de reclamações trabalhistas ajuizadas em decorrência de relação de caráter jurídico-administrativo.

Com efeito, verifica-se que as referidas ações trabalhistas versam sobre eventuais direitos de servidores contratados por tempo determinado përa atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos das Leis Municipais 2.809/97, 3.075/97, 3.637/98, 3.969/00, 4.249/02, 4.280/04, e do art. 37, IX, da Constituição Federal, vale dizer, o vínculo estabelecido entre os autores daquelas demandas e o poder público municipal é de natureza jurídico-administrativa

Consoante verificou a Procuradoria-Geral da República à fl. 157-158:

"Com relação aos Processos nºs 01177-2007-114-08-00-5; 01181-2007-114-08-00-3; 01189-2007-114-08-00-0; 0137-2007-114-08-00-6; 01353-2007-114-08-00-9; e 01287-2007-114-08-00-7, pode-se concluir que, ao afastar as preliminares de incompetência absoluta em razão da matéria e proferir as respectivas decisões, o Juízo a quo vulnerou, inadvertidamente, autoridade da decisão exarada nos autos da ADI nº 3.395/DF. As hipóteses versadas nesses processos cuidam exatamente de causas instauradas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação de natureza jurídico-administrativa".

Como bem observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4001,

"Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)."

Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253:

"**Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie.**

Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa.

Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos.” (grifos no original)

Isso posto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo procedente** a presente reclamação **para**, nos termos do decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, **cassar** os atos decisórios proferidos pelo juízo reclamado nos autos das Reclamações Trabalhistas 01177-2007-114-08-00-5, 01181-2007-114-08-00-3, 01189-2007-114-08-00-0, 01337-2007-114-08-00-6 e 01353-2007-114-08-00-9 (1ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA) e do Recurso Ordinário 01287-2007-114-08-00-7 (TRT da 8ª Região), tendo em vista a incompetência para processar e julgar os feitos.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.459-4 (861)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADV.(A/S) : WIRVANOR DA SILVA QUEIROZ

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROC Nº 00876-2007-002-08-00-0)

INTDO.(A/S) : SIMONE CRISTINA DA COSTA TAVARES

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO WEYL A. COSTA

DECISÃO:

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECLAMAÇÃO 5.493-4 (862)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECLTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S) : PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 001.02.000993-4)

INTDO.(A/S) : JOÃO RICARDO PINTO SOUSA

ADV.(A/S) : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

DECISÃO:

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECLAMAÇÃO 5.495-1 (863)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECLTE.(S) : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDGUAPOR

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (PROCESSO Nº 29546/2007-000-99-00.7)

INTDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

DECISÃO:

O reclamante, Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDGUAPOR, opõe embargos de declaração contra decisão que negou seguimento ao feito [fls. 134/135].

2. O Regimento Interno desta Corte admite a oposição de embargos de declaração apenas em relação às decisões colegiadas [artigo 337]. Atendendo, contudo, ao princípio da fungibilidade recursal e considerando os precedentes jurisprudenciais [AI n. 181.870-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 31.10.96], determino a conversão destes embargos declaratórios em agravo regimental.

3. À Secretaria para as providências cabíveis.

4. Após, dê-se vista dos autos a PGR para que se manifeste sobre o recurso interposto [fls. 142/143].

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (864)

413.547-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

AGDO.(A/S) : MOBIL OIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Agravo regimental interposto por Estado do Rio de Janeiro contra decisão de fl. 265, da lavra do Ministro **Sepúlveda Pertence**, que conheceu do agravo de instrumento, determinou sua conversão em recurso extraordinário e deu provimento ao próprio extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão que julgou válida a exigência de depósito prévio previsto na legislação do Estado do Rio de Janeiro como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, caput, LIV, e LV, e 150, II, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do artigo 250 do D.L. 5/75, com as redações das Leis 3.188/99 e 3.344/99, todos do Estado do Rio de Janeiro, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., AAI 398.933-AgR e 408.914-AgR, Sepúlveda Pertence, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança. Custas ex lege".

O agravante sustenta que o agravo de instrumento sequer deveria ter sido conhecido, uma vez que *"ausente instrumento de mandato dos ilustres advogados que subscreveram o recurso"* (fl. 268).

Decido.

Com razão o agravante. Compulsando os autos, verifico que a agravante - Mobil Oil do Brasil Indústria e Comércio Ltda. -, efetivamente, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores da petição de agravo de instrumento, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal. Anote-se: AI 519.466-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 22/10/04; AI 534.627-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 8/9/06. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF. I - Ausência das cópias da procuração outorgada aos advogados do agravante e das certidões de publicação do acórdão recorrido e daquele proferido em embargos de declaração. II - Impossibilidade de ser tardiamente suprida a deficiência na composição do traslado. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.." (AI 562.111-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ 30/6/06).

Destarte, reconsidero a decisão de fls. 265 para não conhecer do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (865)

495.511-7

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : PEDRO RAMINELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO STÁBILE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI

Petição 162310/2007-STF.

Junte-se.

Manifestem-se os agravados, Pedro Raminelli e outros.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (866)

488.172-1

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ZÉLIA MARIA SOUZA LEÃO

ADV.(A/S) : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 328, **ficando prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 333/335.

Passo, em consequência, **a apreciar** os apelos extremos deduzidos pela União e por Zélia Maria Souza Leão.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o recurso especial interposto por Zélia Maria Souza Leão foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida por Zélia Maria Souza Leão, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário por ela deduzido, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

De outro lado, impende registrar que o recurso extraordinário interposto pela União **não se revela** processualmente viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância essa que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo deduzido pela União, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Cabe acentuar, por oportuno, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte (RTJ 154/966, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 153.293-AgR/RJ, Rel. Min. PAULO BROSSARD - AI 209.351-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 254.327-AgR/SP, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - AI 277.567/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 145.038/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 254.327-AgR/SP, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, v.g.):

"ESTABILIDADE. REQUISITO. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OBSERVÂNCIA.

Reconhecido pelas instâncias ordinárias, com base nas provas existentes nos autos, que a recorrida satisfaz o requisito do exercício há pelo menos cinco anos continuados, exigido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para ser considerada estável no serviço público, os argumentos do recorrente no sentido de não estar demonstrado o direito reclamado conduzem à matéria fática, cujo reexame é vedado pela Súmula 279.

A norma do art. 19 do ADCT não deixou espaço para ser preenchido pelo legislador ordinário."

(RE 145.038/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do recurso extraordinário interposto pela União **e julgo prejudicado** o apelo extremo deduzido por Zélia Maria Souza Leão.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (867)

490.862-0

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : MARIA ANTONIA GUSMÃO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DISRAELI MACÊDO HERONILDES E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 155.065/2007

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O agravado Carlos Eduardo Jales Costa, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer preferência na apreciação do agravo regimental acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta cópia de documento para comprovar ter mais de sessenta anos de idade.

Registro que o processo está no Gabinete.

3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (868)

556.398-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SONIA MARIA DA SILVA BRUM

ADV.(A/S) : RAUL THEVENET PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 181.208/2007)

As partes noticiam que houve composição do litígio. Requerem a imediata baixa dos autos para homologação.

Determino a remessa dos autos ao juízo de origem para decidir, como entender de direito, o pedido formulado na petição n. 181.208/07.

À Secretaria, para as devidas providências.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.646-2 (869)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADV.(A/S) : FERNANDA PACHECO ZOEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
DIREITO AUTORAL. ECAD. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM EVENTOS PROMOVIDOS PELO PODER PÚBLICO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RE-EXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão manteve a sentença que julgara improcedente o pedido do ECAD para que a Prefeitura de Penápolis fosse condenada a pagar valores a título de retribuição ao titulares de obras musicais executadas durante bailes de carnaval realizados nas dependências do Ginásio Municipal.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXVII e XXVIII, alínea b, 23, inc. V, e 215 da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por contrariedade indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O Tribunal de origem concluiu que o Município não estaria obrigado ao pagamento de direitos autorais ao ECAD pela promoção dos bailes carnavalescos promovidos no período de 8 a 11/1/1997, nos seguintes termos:

"Com efeito, no caso, não há elementos para se enquadrar a espécie no regramento legal previsto no artigo 73, da Lei nº 5.988/73, porquanto não se depreende dos autos a alegada existência de vantagem econômica pela Municipalidade em razão da promoção dos festejos carnavalescos aqui noticiados, o que, aliás, foi negado pela ré em sua contestação. Os documentos emitidos unilateralmente pelo autor, sem o crivo do contraditório, nada mencionam sobre a alegada existência de lucro, e não há qualquer prova de que o evento organizado pelo Poder Público, sem cobrança de ingresso, teve por objetivo alguma finalidade lucrativa..." (fl. 42).

Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o re-exame de legislação infraconstitucional e do conjunto probatório dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"DESPACHO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (f.25): 'DIREITO AUTORAL - ECAD - Execução de obras musicais em eventos carnavalescos organizados pela Municipalidade, sem cobrança de ingresso - Inexistência do recolhimento de direito autorral - Admissibilidade - Não comprovada a alegada vantagem econômica auferida pela Municipalidade ou por eventuais patrocinadores e colaboradores, mediante retorno pecuniário ou promocional- Mera subvenção do Município aos festejos noticiados, com o objetivo de fomentar entretenimento e cultura à população, mostrando-se presente apenas o caráter social dessa atuação da comuna, de sorte a afastar a base para a cobrança de direitos autorais junto ao Poder Público - CF, arts. 5º, XXVIII, 'b', 23, V e 215 - Art. 73 da Lei nº 5.988/73 - Recurso não provido.' Alega-se violação dos artigos 5º, XX, XI, XXVII e XXVIII, 'b'; 23, V; e 215, da Constituição. É inviável o RE. Pretende o agravante o reexame de provas, o que é inadmissível na via extraordinária. Ademais, a questão foi decidida à luz da legislação infraconstitucional, se houvesse a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados seria indireta, o que não comporta verificação em recurso extraordinário, conforme firme jurisprudência deste Tribunal. Nego provimento ao agravo (Súmula 279)" (AI 496.740, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5.4.2004).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.970-4 (870)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CROWN CORK TAMPAS PLÁSTICAS S/A

ADV.(A/S) : LUCIANO LEMOS SPADER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, requer-se a correção monetária dos créditos escriturais.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Veloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Cármem Lúcia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.565-5 (871)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PAULO CÉSAR SOMÍLIO
ADV.(A/S) : EDGAR ANTONIO PITON FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATA DOMINGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : GALIB JORGE TANNURI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 82):

"EMENTA: Embargos à execução - composição, devidamente homologada, onde se estipulou o pagamento em moeda estrangeira como parâmetro - validade. Alegação de fato de terceiro que teria interferido no valor do 'quantum' estipulado - pretendida aplicação da teoria da imprevisão - invalidade, em face do princípio da intangibilidade do conteúdo do pacto sentença de improcedência mantida. Apelo improvido."

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI e 93, IX, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 105-115 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se observa da leitura do acórdão de fls. 82-88. Incidem as Súmulas nºs 282/STF e 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.992-2 (872)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIOZOO
ADV.(A/S) : CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGDO.(A/S) : ANANIAS EGÍDIO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (AI 501.901-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - AI 529.987-AgR/AM, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 540.009-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 581.153/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 641.123/AM, Rel. Min. EROS GRAU - AI 643.463-AgR/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 562.336/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.497-4 (873)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : ADALBERTO BAUER
ADV.(A/S) : JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 499.091-AgR/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos."

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões **rigorosamente** idênticas à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 580.551/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 441.201/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 531.549/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.021-2 (874)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : OSMAR DE SOUZA
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 499.091-AgR/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos."

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões **rigorosamente** idênticas à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 580.551/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 441.201/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 531.549/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 535.959-3 (875)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DIVA FERNANDES GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELEONORA GOMES
AGDO.(A/S) : PÃO DE BATATA E CIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR PARA REDUÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA AGRAVADA. Não há evidências de que a manutenção da r. decisão que denegou a medida liminar possa prejudicar de forma irremediável qualquer direito dos Agravantes, tudo levando a crer que, caso eles demonstrem que têm razão sobre o que postulam, as consequências não irão, em princípio, além de simples delonga processual, que deve ser prevista e assimilada por quem se dispõe aos percalços naturais das ações judiciais.

FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. Além dos requisitos gerais para admissibilidade de qualquer ação, a medida cautelar deve ainda preencher dois outros que lhe são específicos: a probabilidade de êxito da pretensão (fumus boni iuris) e o perigo de ficar (essa pretensão) irremediavelmente comprometida pela demora processual (periculum in mora)" (fl. 18).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, inc. II e III, 3º, inc. I e IV, e 5º, caput e inc. XXII, XXIII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ausência de prequestionamento.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.521-0 (876)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE DIAS GARCIA

AGDO.(A/S) : JOSÉ WESSLER

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 499.091-AgR/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO.

Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos."

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a **propósito** de questões **rigorosamente** idênticas à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 580.551/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 441.201/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 531.549/SC**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.044-3 (877)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOAQUIM ERNESTO PALHARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

ADV.(A/S) : ERNESTO CUNTO RONDELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Os Agravantes interpuseram simultaneamente os recursos especial e extraordinário, nos quais alegaram, em síntese, que ao imputar a consequência de fraude, judicialmente reconhecida, aos ora Agravantes, declarando a intempestividade dos embargos por eles interpostos, o Tribunal a quo estaria contrariando dispositivos constitucionais e processuais).

Em ambos os recursos, os Agravantes pleitearam a anulação do acórdão recorrido com o conseqüente julgamento dos embargos do devedor (fls. 151 e 172).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. O recurso está prejudicado.

Ao julgar o Recurso Especial n. 724.462, interposto pelos Agravantes, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a ele, nos termos seguintes:

"Processual civil. Recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Prazo. Certidão rasurada. Falsificação da data verificada em perícia. Ausência de prova do autor do ilícito. Presunção. Descabimento. Guarda dos autos. Responsabilidade do escrivão. Nulidade da certidão.

- A responsabilidade pela incolumidade dos autos do processo que não deixou o cartório em nenhuma das hipóteses previstas no art. 141, IV, do CPC é do escrivão.

- Hipótese em que foi constatada por perícia a adulteração da data da certidão de juntada aos autos do mandado de citação e penhora e que não foi possível identificar o autor do fato.

- Não pode se concluir, por total ausência de prova nesse sentido, que porque a certidão falsa é de interesse de uma das partes, essa é a responsável pela fraude processual.

- Cessa a fé do documento público quando lhe for declarada judicialmente a falsidade.

Recurso especial conhecido e provido" (fl. 235).

Essa decisão transitou em julgado (fl. 232). Atendida, portanto, a pretensão dos Agravantes pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário perdeu o objeto e, conseqüentemente, o presente agravo também.

4. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.487-2 (878)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS

ADV.(A/S) : CASSIANA RABELLO CORRÊA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN TATIANA P. F. WAJNBERG

DECISÃO

Vistos.

Beline José Salles Ramos interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso II e 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. LEGALIDADE. Não incide em violência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, a exigência impugnada para a interposição do recurso administrativo, como condição para o seu recebimento. Precedentes do STF e do STJ. Remessa e apelo providos" (fl. 74).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 75, foi publicado em 20/8/04, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 388.359, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 22/6/07).

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 389.383, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07).

"Recurso administrativo: depósito prévio. 1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl. 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461). 2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deserte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente ditas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro" (AI 398.933-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)" (RE 402.904-AgRAGr, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para conceder a segurança, afastando a exigibilidade de depósito prévio como condicionante à interposição de recurso administrativo. Restabelecida a sentença de primeiro grau. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas **ex lege**.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.088-1 (879)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : AUTO POSTO MEMORIAL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADV.(A/S) : TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.090-9 (880)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BRASILCONNECTS CULTURA - NOVA DENOMINAÇÃO DE BRASIL + 500
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRILHO ILUMINAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : PATRICIA MENDES DAMACENO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.025-5 (881)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : JOSÉ TIAGO DA COSTA FILHO
ADV.(A/S) : JEFFERSON LUIZ KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 499.091-Agr/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO.

Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos."

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões **rigorosamente** idênticas à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 580.551/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 441.201/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 531.549/SC**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.724-9 (882)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : IRAJÁ ANDARA RODRIGUES
ADV.(A/S) : LUIZ MANOEL MELO CAVALHEIRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PARA A MERENDA ESCOLAR. PAGAMENTO ADIANTADO DO PREÇO. ENTREGA PROGRAMADA. DEPÓSITO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATO DE IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO.

1. A gestão ruinosa da coisa pública quando da celebração de contrato administrativo configura ato de improbidade administrativa. Hipótese em que as circunstâncias da contratação evidenciaram descaso com o dinheiro público, ao final de gestão, pela contratação às pressas para evitar restituição dos recursos públicos obtidos via convênio, mediante pagamento à vista do preço para entrega futura de grande parte das mercadorias, ao longo do exercício subsequente sem qualquer garantia.

2. O inadimplemento de contrato administrativo não constitui, por si só, ato de improbidade administrativa. Hipótese, contudo, em que o inadimplemento importou, mais do que simples ilícito contratual, ato de improbidade administrativa de apropriação indevida de dinheiro público, porquanto as contratadas receberam à vista o preço pelo fornecimento de bens, firmaram 'termo de fiel depositário' como se estivessem em seu poder, quando sequer deles dispunham para pronta entrega.

Ação procedente" (fl. 13).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinária por ausência de prequestionamento.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.685-8 (883)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PAULO CESAR DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : SAMUEL CONTE FREIRE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LÍVIA BORGES FERRO FORTES

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.690-9 (884)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO

AGDO.(A/S) : ÂNGELO BATISTA MENDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.388-3 (885)
PROCED. : ACRE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO ACRE - CODISACRE

ADV.(A/S) : GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE

ADV.(A/S) : PGE-AC - LUCIANO JOSÉ TRINDADE

AGDO.(A/S) : NÍVEA MARIA DE PAULA FERNANDES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Acre:

"Apelação Cível. Ação Declaratória. Petição Inicial. Indeferimento. Codisacre. Personalidade jurídica própria. Ilegitimidade ativa do Estado do Acre. Falta de interesse processual.

- Sendo a Companhia e Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre para figurar no pólo ativo de Ação Declaratória, cuja finalidade é a declaração de inexistência de obrigação daquela para com terceiro, bem como o reconhecimento e desconstituição, por nulidade e inexigibilidade de título executivo judicial contra aquela pessoa jurídica.

- A jurisprudência tem assentado que 'existindo execução em curso, não é admissível a proposição de Ação Declaratória'. Assim, deve ser mantida inalterada a Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual, levando em conta a existência de Ação Monitória em andamento, contra a qual foram opostos Embargos.

- Recurso de Apelação improvido" (fl. 219-A).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por contrariedade indireta à Constituição e por ausência de prequestionamento.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação processual que disciplina a matéria. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Além disso, o tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.451-9 (886)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RICARDO FERREIRA DAMIÃO
ADV.(A/S) : ADYR S. FERREIRA
AGDO.(A/S) : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. Não consta dos autos a procuração outorgada ao procurador da parte agravante, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindíveis, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original - AI 623.455-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 24.8.2007).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.777-2 (887)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BENEDITO LEOVALDO THOMAZINI
ADV.(A/S) : MÔNICA DO LAGO ROSSI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE APRECIACÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO SOBRESTADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial, esse último foi admitido (fls. 64-65).

3. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o recurso especial, autuado sob o n. 776.814, está concluso desde 12.9.2005.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Secretária, para o acompanhamento necessário, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o recurso em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.578-3 (888)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : GALETO MAMMA MIA DE GRAMADO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ GOMES LONGARAY
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CLAYTON MOLLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. O Agravante deixou de providenciar cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: 1. Agravo de instrumento: ausência de assinatura do advogado que o subscreveu: a assinatura do advogado que o interpõe é formalidade essencial da existência do recurso. 2. Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração, de traslado imprescindível. Nos termos do art. 544, § 1º, C.Pr.Civil, a oportunidade para instruir o recurso é a da sua interposição, não havendo como considerar documento apresentado após esse momento" (AI 641.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATORIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original - AI 623.455-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 24.8.2007).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.625-5 (889)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : FÁBIO BERWANGER JULIANO
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO DO CARMO CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA ÁVILA TORRES RUAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE APRECIACÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO SOBRESTADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o Recurso Especial n. 732.132 não tem decisão transitada em julgado, estando os autos conclusos ao relator.

3. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Secretária, para o acompanhamento necessário, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.418-2 (890)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : GERSON CAMINHOTO
ADV.(A/S) : ERIC ALVES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado na espécie, não tendo o Agravante juntado cópia das peças obrigatórias para formação do instrumento, conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a dizer, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATORIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 623.455-AgR, de minha relatoria, DJ 24.8.2007).

E ainda: AI 598.796-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 31.10.2007; AI 642.166-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 19.10.2007; e AI 608.317-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.9.2007, entre outros.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.757-6 (891)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADELIA TOMIYE AOKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DONATO ANTÔNIO DE FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE APRECIACÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO SOBRESTADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial, ambos foram inadmitidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 313-316).

3. Conforme pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo de Instrumento n. 695.269 foi distribuído ao Ministro Relator e não há notícia sobre o julgamento e o trânsito em julgado da decisão.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Secretária, para o acompanhamento necessário, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.343-3 (892)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ZACARIAS RODRIGUES DE ALEXANDRIA
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. Nos embargos de declaração, pretendeu o Reclamante o reexame dos arestos trazidos ao confronto de teses, ocasião em que questionou o não-conhecimento de seu recurso de revista, tendo o Colegiado reiterado a inespecificidade dos julgados. Assim, a prestação jurisdiccional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, não comprometendo os princípios constitucionais garantidores desta prestação jurisdiccional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna. Embargos não conhecidos. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1 do TST. Embargos não conhecidos" (fl. 121).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º inc. I, da Constituição da República.

Analisada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois o Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista com apoio na Orientação Jurisprudencial 37 da SDI-1, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII" (AI 632.110-AgR, de minha relatoria, DJ 3.8.2007)

E ainda: AI 656.772-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 14.11.2007; AI 666.876-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 26.10.2007; AI 653.465-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.8.2007, entre outros.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.322-6 (893)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LUIZA SABINO FURLANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CONSTANTINO SÉRGIO DE PAULA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENRIQUE HECTOR PAGLIETTINI
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE APRECIACÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO SOBRESTADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o Agravo de Instrumento n. 722.218 não tem decisão transitada em julgado, estando os autos conclusos ao relator.



3. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria, para o acompanhamento necessário, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.635-1 (894)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALEM GUERRA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO SOBRESTADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o Recurso Especial n. 804.085 não tem decisão transitada em julgado, estando os autos conclusos ao relator.

3. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria, para o acompanhamento necessário, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.106-6 (895)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - ANDREIA DE ARAUJO INÁCIO ADOURIAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÓVIS GOMES DE SOUSA
ADV.(A/S) : ATANAIR LUIZ DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO SOBRESTADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o Agravo de Instrumento n. 701.344 não tem decisão transitada em julgado, estando os autos conclusos ao relator.

3. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria, para o acompanhamento necessário, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.219-0 (896)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO JURKSAITIS
ADV.(A/S) : DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORIVAL GEMIO AFFONSO
ADV.(A/S) : DENISE MIMASSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a apelação cível em embargos à execução, nos seguintes termos:

"[...]

RECURSO - APELAÇÃO - Alegação de cerceamento de defesa - Impropriedade - Cabe ao juiz aferir sobre a necessidade ou não da realização de determinada prova - Possibilidade do julgamento antecipado da lide - Preliminar rejeitada.

PROVA - PERÍCIA - declaração de preclusão de tal prova - Hipótese que a recorrente depositou somente a primeira parcela da importância destinada aos honorários periciais - Inércia do apelante - recurso não provido." (fl. 66).

O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. LV e 193, § 3º, da Constituição.

Sustenta, em síntese, que *"nada mais resta a essa C. Turma, em provimento ao presente apelo, senão anular a R. Sentença de fls. determinando a realização da prova pericial grafotécnica e/ou oitiva do apelante, da maneira antes pleiteada e/ou anular a R. Sentença para determinar a realização das demais provas tempestivamente requeridas pelo apelante e/ou reconhecer o negócio simulado e suas danosas consequências, nos exatos termos do pedido da exordial incidente - invertendo-se, nesse caso, os ônus sucumbenciais"*. (fl. 84).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

A matéria constitucional ora aventada não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-Agr/SP, de minha relatoria, DJ 20.4.2007).

Ademais, toda a argumentação expendida no presente agravo quanto ao suscitado cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova, carece de fundamentação constitucional.

O acórdão recorrido apreciou a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame da legislação processual e do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 560.790-SP, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, pelo qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: Ampla defesa: não ofende o art. 5º, LV, da Constituição, acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária, sobretudo quando, como no caso, não pode mais ser realizada: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: a verificação da necessidade da prova requerida, bem como da suficiência das provas existentes nos autos demanda o revolvimento de fatos e o reexame da prova, aos quais não se presta o recurso extraordinário (Súmula 279)" (DJ 4.11.2005).

Além disso, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 2. Para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 3. Agravo Regimental desprovido" (RE 452.001-Agr/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 649.191-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 1º.6.2007; AI 622.527-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007; AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.661-5 (897)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
AGDO.(A/S) : OLGA ASSANUMA
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL PARA O STJ PENDENTE DE APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial, ambos foram inadmitidos (fls. 256-261).

O ora Agravante também interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o Agravo de Instrumento n. 702.250, interposto pelo Estado de São Paulo, foi convertido no Recurso Especial n. 802.000, o qual está concluso desde 30.11.2005 ao Ministro Relator.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria, para o acompanhamento necessário, vindome os autos conclusos após a decisão que apreciar o recurso em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.871-7 (898)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : REGINA GUIMARÃES BODOYRA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Na Pet. 167792/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.351-1 (899)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NEIDE BERNARDES LEVORIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE CHIARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OLICIO MESSIAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CECÍLIA DA SILVA LEVORIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ARTHUR CARUSO JUNIOR

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO SOBRESTADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o Agravo de Instrumento n. 725.786 não tem decisão transitada em julgado, estando os autos conclusos ao relator.

3. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria, para o acompanhamento necessário, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.890-6 (900)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RENATO JOSÉ CURSINO DE MOURA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODIFICAÇÃO DE CATEGORIA DE CONTRIBUINTE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - FUNDAÇÃO VINCULADA AO BNDES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CATEGORIAS DE CONTRIBUINTE - MODIFICAÇÃO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

É inaplicável o instituto da prescrição em matéria onde não há limitação temporal para reconhecer relação jurídica pré-constituída.

A modificação de categorias de contribuintes dos filiados à Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDS (FAPES), só pode ser admitida aos que preencherem os requisitos estabelecidos no seu regulamento.

Improvemento do recurso" (fl. 126).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinária por contrariedade indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007).

6. Ainda que fosse possível superar esse óbice o agravo não poderia ter seguimento, pois o Tribunal de origem apreciou a questão à luz da Resolução n. 467/75, que instituiu o regulamento da Fundação de Assistência e Previdência Social dos funcionários do BNDES. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de normas infraconstitucionais, o que não é viável em recurso extraordinário.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.015-2 (901)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : METALÚRGICA CABOMAT S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CABRAL DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : CELSO ANTONIO SERAFINI
INTDO.(A/S) : PONTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL: PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que declarou a competência da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 114, da Constituição da República. Sustenta que após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para o julgamento de ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho fora transferida para a Justiça Trabalhista.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica assiste à Agravante.

Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, afirmando que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e. decidiu, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, **desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.191-0 (902)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EDILA DE LIMA BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VERA LUCIA KIRDEIKO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE APECIAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO SOBRESTADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o Recurso Especial n. 781.959 não tem decisão transitada em julgado, estando os autos conclusos ao relator.

3. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

A **Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindo-me os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.844-2 (903)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BMD S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANIBAL JOSÉ CAMILO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pessoa jurídica - Não cabimento da outorga de benefício quando não demonstrada a afirmação de estar impossibilitada de suportar os encargos do processo - Hipótese que também não comporta o diferimento do pagamento das custas - Recurso desprovido, por maioria" (fl. 106).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, XXXIV e LXXIV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por ausência de prequestionamento.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ainda que fosse possível superar esse óbice, o agravo não poderia ter seguimento, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007; AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007; e AI 338.101-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.2.2002).

7. Ademais, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de assistência judiciária a pessoa jurídica por não ter sido demonstrada a insuficiência de recursos. Este entendimento guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, conforme o seguinte julgado:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (RCL 1.905-ED-AgR, Rel. Marco Aurélio, Plenário, DJ 20.09.02).

No mesmo sentido: AI 506.815-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.12.2004; e AI 562.364-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 26.5.2006.

8. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.332-9 (904)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : WALDYR JOSÉ RECH
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a e c, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º, 5º, II e XXXVI, 194, V, e 201, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão acerca do cabimento da ação rescisória no presente caso com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ademais, para se chegar à conclusão de que houve prejuízos ao servidor com a conversão dos vencimentos em URV necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos que ensejaram a interposição da ação rescisória, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária (AI 602.832-ED/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 608.978-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 536.022-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 590.021-AgR/PI, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 451.773-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Por fim, quanto à aplicação da Súmula 343 do STF, entendo que a discussão possui natureza infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual aplicável à espécie, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Inviável, portanto, o recurso extraordinário. Nesse mesmo sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: AI 459.931-AgR/MG, AI 432.632-AgR/DF e AI 435.732-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 323.979-AgR/RJ e AI 364.586-AgR/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 371.721-AgR/BA, Rel. Min. Nelson Jobim.



Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.754-8 (905)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLÁUDIO LEVI PEREIRA GIESTEIRA
ADV.(A/S) : RÔMULO GENTIL
AGDO.(A/S) : RALPH REIS DE LEMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCOMPASSO ENTRE OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO AGRAVO E AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
A decisão agravada determinou a retenção do recurso extraordinário, com fundamento no § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil.
2. Neste agravo, o Agravante reitera integralmente os argumentos expostos no recurso extraordinário sem, contudo, atacar a decisão agravada.
Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
A reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007: "EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovidimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

E:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes" (AI 597.968-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 30.6.2006).

4. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.
5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007. Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.172-1 (906)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA BRITO URQUIOLA
ADV.(A/S) : IVONE SOUZA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Logo, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.
Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282, 283 e 356 desta colenda Corte.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.380-6 (907)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADV.(A/S) : EDUARDO KRAFT SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARY ALVES PEDRA
ADV.(A/S) : EISLER ROSA CAVADA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. Há deficiência do traslado. O Agravante deixou de providenciar cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso extraordinário e das contra-razões, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).
Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATORIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original - AI 623.455-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 24.8.2007).
3. Assim, diante das deficiências apontadas, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007. Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.703-8 (908)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME SOUZA DE ASSIS
AGDO.(A/S) : LINA ANDRIONE DA SILVA
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO: SÚMULA 637 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a "intervenção tem natureza **político-administrativa**, não se qualificando, destarte, como causa a desafiar o manejo dos recursos extraordinários (...), consoante firme orientação do (...) **Supremo Tribunal Federal**" (fl. 311-312, grifos no original).
O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: "**INTERVENÇÃO ESTADUAL** - Débito de autarquia municipal - preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada à falta de repasse de verbas pelo Município - Dificuldades orçamentárias e financeiras que não justificam descumprimento de decisão judicial, por falta de observância a ordem cronológica dos requisitos - Acolhimento de representação nos termos dos arts. 35, IV, da Constituição Federal e 149, IV, da Constituição Estadual - **Intervenção decretada, rejeitada a ilegitimidade passiva**" (fl. 231, grifos no original).
2. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV e LV, 35, inc. IV, e 100 da Constituição da República.
Assevera que "o instituto da intervenção é mecanismo criado para a manutenção do equilíbrio federativo, não possuindo caráter sancionatório, mas tendo por finalidade precíua o restabelecimento da ordem. (...) **Aplicá-lo diante da constatação de que eventual ordem judicial não foi cumprida por absoluta impossibilidade, cabalmente demonstrada, significa lançar mão do instituto com desvio de sua finalidade e de forma indevida**" (fl. 276-277, grifos no original).
Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município, por ter a intervenção natureza político-administrativa e não jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula 637 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. SÚMULA 637. I - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de

multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido" (AI 597.500-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).
"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: incidência da Súmula 637 ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município')" (AI 602.138-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).
"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Intervenção estadual. 3. Decisão político-administrativa. Recurso extraordinário. Não cabimento. 4. Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 637. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 547.959-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27.10.2006).
Na mesma linha, são precedentes: AI 597.261-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 11.10.2007; AI 597.500-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 597.316-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007; AI 599.862-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006; AI 597.501-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006; AI 601.710-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 520.166-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005; AI 444.810-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 12.12.2003; AI 569.706/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 8.2.2006; e AI 528.375/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 14.3.2005.
5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.
Nesse sentido:
"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).
E
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007).
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR/AP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).
E ainda: AI 606.879-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; AI 575.048-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007; AI 619.983-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 10.8.2007; AI 562.809-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007; AI 563.028-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007; AI 560.568-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007; RE 444.811-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; AI 475.603-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 2.4.2004; e AI 313.569-AgR/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 14.6.2002.
6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Publique-se.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.899-9 (909)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VIAÇÃO SUZANO LTDA
ADV.(A/S) : ANDREI OSTI ANDREZZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CETESB COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADV.(A/S) : WALTER HELMEISTER JUNIOR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. Pretendida nulidade da sentença por não ter permitido produção de prova técnica. Inadmissibilidade, pois os informes técnicos dos autos afastam a necessidade de produção de prova técnica, especialmente se as condições da época que foram aplicadas as multas não existem mais, já que passados vários meses e anos. Preliminar rejeitada.

VEÍCULO MOVIDO A DIESEL. MULTA. EMISSÃO DE FUMAÇA PRETA ACIMA DO NÍVEL PERMITIDO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROTETIVAS DO MEIO AMBIENTE. Medição feita pela CETESB por forma prevista em lei (Escala Ringelmann), conforme NBR 6016 da ABNT e Leis Estaduais ns. 118/73 e 997/76 e Dec. 8468/76, sendo irrelevante se o veículo está ou não parado. Precedentes desta Câmara. Recurso improvido" (fl. 70).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por ausência de prequestionamento e para reexame de legislação local.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Além disso, o Tribunal de origem apreciou a questão à luz de legislações estaduais e de provas dos autos. Concluir de forma diversa demandaria o reexame de matéria infraconstitucional e do conjunto probatório, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 560.790, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 4.11.2006:

"EMENTA: Ampla defesa: não ofende o art. 5º, LV, da Constituição, acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária, sobretudo quando, como no caso, não pode mais ser realizada: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: a verificação da necessidade da prova requerida, bem como da suficiência das provas existentes nos autos demanda o revolvimento de fatos e o reexame da prova, aos quais não se presta o recurso extraordinário (Súmula 279)".

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.443-5 (910)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGDO.(A/S) : ANITA QUINAGLIA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : FLORISVALDO A. BALDAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

2. No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV e LV; 93, inc. IX; e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

5. No mérito, o acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJ 22.6.2006, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007)

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

7. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.732-8 (911)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIRÓS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LYDIA BOLSONELLO PINHEIRO
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO: SÚMULA 637 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a "intervenção tem natureza *político-administrativa*, não se qualificando, destarte, como causa a desafiar o manejo dos recursos extraordinários (...), consoante firme orientação do (...) **Supremo Tribunal Federal**" (fl. 289, grifos no original).

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"INTERVENÇÃO ESTADUAL - Revisão de benefícios - Preliminar de ilegitimidade de parte - Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Santo André mantida por verbas orçamentárias do Município - Ausência de repasse de verbas - Ordem judicial não cumprida - Arts. 35, IV, e 100, § 1º da Constituição Federal - Crédito de natureza alimentar que tem preferência e não foi quitado - Preliminar rejeitada e procedência do pedido para o fim de determinar a intervenção estadual no Município de Santo André" (fl. 180).

2. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV e LV, 35, inc. IV, e 100 da Constituição da República.

Assevera que "o instituto da intervenção é mecanismo criado para a manutenção do equilíbrio federativo, tendo por finalidade precíua o restabelecimento da ordem. (...) Aplicá-lo diante da constatação de que ordem judicial não foi cumprida por absoluta impossibilidade, cabalmente demonstrada, significa lançar mão do instituto com desvio de sua finalidade e de forma indevida" (fl. 249, grifos no original).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município, por ter a intervenção natureza político-administrativa e não jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula 637 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. SÚMULA 637. I - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido" (AI 597.500-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: incidência da Súmula 637 ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município')" (AI 602.138-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Intervenção estadual. 3. Decisão político-administrativa. Recurso extraordinário. Não cabimento. 4. Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 637. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 547.959-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27.10.2006).

Na mesma linha, são precedentes: AI 597.261-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 11.10.2007; AI 597.500-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 597.316-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007; AI 599.862-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006; AI 597.501-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006; AI 601.710-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 520.166-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005; AI 444.810-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 12.12.2003; AI 569.706/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 8.2.2006; e AI 528.375/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 14.3.2005.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

E

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR/AP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).



E ainda: AI 606.879-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; AI 575.048-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007; AI 619.983-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 10.8.2007; AI 562.809-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007; AI 563.028-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007; AI 560.568-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007; RE 444.811-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; AI 475.603-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 2.4.2004; e AI 313.569-AgR/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 14.6.2002.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Publique-se.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.708-7 (912)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MOACIR DE CAMARGOS ME
ADV.(A/S) : EZEQUIEL ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. O Agravante deixou de providenciar cópia do acórdão dos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal), ante a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original - AI 623.455-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 24.8.2007).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.790-0 (913)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FÁBRICA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ARAÚNA LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, requer-se a correção monetária dos créditos escriturais, a aplicação de juros de mora e o afastamento da prescrição quinquenal.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão referente à prescrição com base na legislação ordinária (Decreto 20.910/32). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 630.724/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 559.868/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.792-4 (914)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
AGDO.(A/S) : FÁBRICA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ARAÚNA LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.837-8 (915)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : HUMBERTO LOUREIRO
ADV.(A/S) : HELENICE BERENICE DORNAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Município do Rio de Janeiro interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 6º, 30, incisos III, V, VI e VII, 145, inciso I, e 156 da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior às Emendas Constitucionais nºs 29/2000 e 39/02, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública instituídos pela Lei nº 691/84 do Município do Rio de Janeiro e, também, afastou a possibilidade de serem atribuídos efeitos **ex nunc** à declaração de inconstitucionalidade, nos termos da seguinte ementa:

"IPTU, TIP E TCLLP DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Preliminar de ilegitimidade ativa, que se rejeita, por figurar o pelado na relação jurídica de direito material deduzidos no processo.

Os arts. 168 do CTN c/c art. 3º do Decreto nº 20.910/32 dispõem que a prescrição contra a Fazenda incide, no prazo quinquenal, de forma progressiva sobre as prestações quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, na medida em que completam os prazos estabelecidos pelo próprio Decreto. Preliminar de prescrição de parte do exercício de 1996, que se acolhe.

No mérito, prevista a progressividade do IPTU apenas para os casos de eventual violação à função social da propriedade imóvel, qualquer outra exceção constitui-se em afronta aos arts. 156, § 1º, 182, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal. TCLLP e TIP. Ilegalidade. Não sendo específicos e indivisíveis, põem-se em testilha com os artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional

Efeito ex nunc. Sendo a restituição do indébito a consequência jurídica da declaração de inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo, não cabe o efeito ex nunc, que somente excepcionalmente se admite, mas não em hipótese como a de devolução do que fora indevidamente cobrado.

DESPROVIMENTO DO APELO" (fl. 33).

Sustenta o Município, em síntese, a possibilidade de serem atribuídos efeitos **ex nunc** à decisão que declarou a inconstitucionalidade da norma legal, uma vez que o acórdão recorrido, ao conferir efeitos retroativos, incorreu em violação do artigo 1º da Constituição Federal, em especial, no que concerne ao princípio da segurança jurídica.

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 38, foi publicado em 14/9/04, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Não merece prosperar a irresignação.

Ambas as Turmas deste Tribunal já se pronunciaram no sentido de ser incabível, na presente hipótese, a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a lei estadual que estabeleceu alíquotas progressivas para o IPTU. Sobre o tema, anote-se:

*"A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia "ex tunc" (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal recheado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, caracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional. MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO PROCESSUAL MALICIOSO. - A mera interposição de recurso não basta, só por si, para autorizar a formulação, contra a parte recorrente, de um juízo de transgressão ao postulado da lealdade processual. Não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente na espécie" (RE 353.508-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).*

No mesmo sentido:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. III - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. IV - Agravo improvido" (RE 380.427-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowsky**, DJ de 22/6/07).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 652.702-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 28/9/07).*

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.200-0 (916)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : KETY SIMONE DE FREITAS
AGDO.(A/S) : JOÃO BRITO SOBRINHO
ADV.(A/S) : OSCAR ALVES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. A Agravante deixou de providenciar cópia das contra-razões ou da certidão de não-apresentação, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal), ante a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATORIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original - AI 623.455-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 24.8.2007).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.100-3 (917)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLINDA POLETTTO FARINA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO

Trata-se de agravo de instrumento que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 71, VII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (Lei Orgânica Municipal). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.309-4 (918)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S) : JAIME LUIZ MURARO
ADV.(A/S) : JOILSON DIMAS LEITE C. PRATES

DECISÃO

PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado na espécie, por não ter o Agravante juntado cópias do acórdão recorrido, da sua certidão de publicação, da petição de interposição de recurso extraordinário, das contra-razões, ou da certidão de não-apresentação, e da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, peças obrigatórias e indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento. Incide, no caso, a Súmula 288 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Agravo de instrumento: deficiência do traslado: ausência das cópias da interposição do RE e das contra-razões, bem como da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.38/90 e da Súmula 288." (AI 590.264-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.3.2007).

3. Pelo exposto, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.400-4 (919)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA AGRO QUÍMICA BRAIDO S/A
ADV.(A/S) : GLAUCIA GODEGHESE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO-UNÂNIME. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"O recurso extraordinário não merece prosseguimento.

Com efeito, a teor do art. 530 do CPC, contra acórdão não-unânime que, em grau de apelação, reforma sentença de mérito, cabe ainda a interposição de embargos infringentes, o que, 'in casu', não ocorreu. A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem sumulado entendimento no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento das instâncias, sem o qual não se admite o recurso extraordinário (Súmula 281)" (fl. 203).

2. A Agravante alega que a decisão agravada não deveria prosperar, pois "tendo em vista o indeferimento do pedido de declaração do voto vencido efetuado pela Agravante, o v. acórdão foi maculado pela omissão, restando, portanto, omisso com relação ao ponto divergente. Portanto, a ora Agravante não poderia valer-se, para fins de interposição dos embargos infringentes, de um voto vencido que não foi declarado nos autos pela desembargadora dissidente. Sendo assim, não pode a Agravante ser prejudicada por conta da negativa do tribunal a quo em expressar o entendimento constante no voto dissidente, sob pena de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV" (fl. 6).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A Agravante interpôs recurso extraordinário contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, quando ainda eram cabíveis embargos infringentes, conforme prevê o art. 530 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida, portanto, não se mostra de única ou última instância, o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Supremo Tribunal Federal. Confira-se o AI 514.515-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

E ainda: RE 448.792-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

Ademais, não serve como justificativa para a não-interposição dos embargos infringentes o indeferimento de petição na qual se requeria a juntada aos autos do voto divergente proferido na apelação. À Agravante caberia, nos embargos de declaração, forçar o Tribunal a adotar essa providência - juntada do voto divergente - e, não a interposição imediata do recurso extraordinário. Observa-se que nos embargos de declaração opostos não constou pedido nesse sentido.

Não há, portanto, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.563-0 (920)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : ODALICE APARECIDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : WELTON JOSÉ GERON

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

2. No recurso inadmitido se alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República.

Analizados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJ 22.6.2006, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007)

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.217-1 (921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGDO.(A/S) : LAIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO DE CASAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Reexame Necessário. Apelação Cível. Mandado de Segurança.

Cabe apenas para proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano, vez de que, nesta ação, inexistia instrução probatória.

Procedimento Administrativo.

Descabe sua análise, nesta via do remédio heróico, mesmo porque este não procura obstar decisão administrativa.

Justo temor.

O 'mandamus' tem caráter preventivo, com o fim de preservar o 'status quo ante', até decisão final, judicial ou administrativa, observado o devido processo legal.



Reintegração de Posse.
Esta ainda tramita na Justiça Federal e não há risco de dano relevante.

Apelo improvido.
Em reexame necessário, mantida a d. sentença, por maioria, vencido o Em. Des. Nagib que provia o apelo e em reexame necessário reformava a d. sentença" (fls. 54-55).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 23, inc. VI e VII, 30, inc. I, II e VIII, e 225, § 3º, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ausência de prequestionamento e para reexame de normas infraconstitucionais.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.660-3 (922)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : SOCER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO

Vistos.

Socer Brasil Indústria e Comércio Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE

I - A exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo afigura-se compatível com as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXV e LV).

II - Precedentes do STF.

III -Remessa oficial e apelação providas" (fl. 291).

Opostos embargos de declaração (fls. 294 a 296), foram rejeitados (fls. 299 a 301).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 302, foi publicado em 20/5/05, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 388.359, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 22/6/07).

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 389.383, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07).

"Recurso administrativo: depósito prévio. 1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl, 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461). 2. Agravo regimental provido e convertido em recurso

extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro" (AI 398.933-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)" (RE 402.904-AgRagR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para conceder a segurança, afastando a exigibilidade de depósito prévio como condicionante à interposição de recurso administrativo, restabelecida a sentença de primeiro grau. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas **ex lege**.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.337-8 (923)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ HENRIQUE LEMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

KG Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XXIV, LIV e LV, e 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **"TRIBUNÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO DE 30% DA EXIGÊNCIA FISCAL.**

1. O depósito de 30% da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo tributário, não viola nenhum dispositivo constitucional.

2. Não é cabível a substituição do depósito de 30% da exigência fiscal pelo arrolamento de bens, porquanto os débitos previdenciários estão regidos por norma específica que não prevê essa substituição" (fl. 1.438).

Opostos embargos de declaração (fls. 1.440 a 1.444), foram rejeitados (fls. 1.453/1.455).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 1.458, foi publicado em 3/8/05, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 388.359, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 22/6/07).

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 389.383, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07).

"Recurso administrativo: depósito prévio. 1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl, 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461). 2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro" (AI 398.933-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)" (RE 402.904-AgRagR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para conceder a segurança, afastando a exigibilidade de depósito prévio como condicionante à interposição de recurso administrativo. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas **ex lege**.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.953-4 (924)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SONY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA CONTI JARDIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MEHMERI GUSMÃO DE MOURA
ADV.(A/S) : GUSTAVO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL: DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, por ser indireta a ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial da Bahia: **"EMENTA: REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA"** (fl. 59 - grifos no original).

Foram os fundamentos da sentença para julgar procedente, em parte, o pedido do ora Recorrido:

"Inicialmente declaro a revelia da empresa ré, uma vez que a mesma apesar de devidamente intimada não compareceu à audiência de conciliação designada.

(...)

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90, em seu art. 6º, III, estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; e no seu inciso VI, estabelece a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos.

Certo é que a acionada [ora Agravante] não ofereceu um serviço eficiente, razão pela qual, data vênia, deve restituir à autora o valor pago pelo aparelho, sendo que tal valor não é aquele pleiteado pelo acionante [ora Agravado], mas sim o valor efetivamente pago quando da aquisição do referido bem" (fls. 25-26).

3. A Agravante assevera que a decisão recorrida teria afrontado o art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A Turma Recursal manteve a sentença que julgou de acordo com o conjunto probatório e a legislação infraconstitucional. Concluir de forma diversa do que adotado pela instância a quo demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROVAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 622.748-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007)

E

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 279 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 477.802-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E ainda: RE 472.249-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.5.2007; RE 456.302-AgR/RR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.3.2007; AI 558.880-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 581.555-ED-AgR/RJ, Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 443.172-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24.3.2006; e AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravio Regimental no Agravio de Instrumento n. 649.191, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravio Regimental ao qual se nega provimento."

E ainda: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.717-6 (925)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CARLOS ROBERTO STAHL SCHMIDT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, caput, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput e XV, 40, § 4º, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, firmada no sentido de que não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 407.819/GO, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 621.622/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 497.322/SC e RE 510.313/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.454/PB; Rel. Min. Carlos Britto.

É certo, ainda, que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.724-1 (926)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES

AGDO.(A/S) : VALMIRA MORAIS NETTO

ADV.(A/S) : DANIEL MACHADO RAMOS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES.

1- Ausentes nos autos evidências de irregularidades e não comprovada a má-fé da segurada, não há como suspender o benefício de aposentadoria.

2- Apelação a que dá provimento" (fl. 18).

Colhe-se do voto condutor:

"Contudo, os indícios de irregularidades não vieram corroborados por qualquer confirmação, estando sujeitos, ainda, a dúvida.

É que, apesar de constar o início da atividade da empresa em 1978, o próprio CNIS admite o tempo de serviço prestado entre 1966 e 1995, conforme fl. 72.

O fato é que o INSS nada trouxe aos autos de concreto que tornasse evidente a irregularidade noticiada.

Não me parece que as conclusões fundamentadas somente em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) mereçam ser classificadas como prova contundente. São de conhecimento público as dificuldades de organização da Autarquia previdenciária. Também é reconhecido que o CNIS não é isento de falhas e erros. Assim, o benefício requerido, tendo caráter alimentar, não pode ficar sujeito a hipóteses.

Portanto, não estando evidenciadas as irregularidades indicadas pela Autarquia-ré, não há como manter cancelado o benefício objeto dos autos" (fl. 17).

Álega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 19, foi publicado em 30/5/05, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem entendeu que não restaram "evidenciadas as irregularidades indicadas pela Autarquia-ré", desta forma, para divergir desse entendimento seria necessário o reexame de fatos e provas que permeiam a lide, inadmissível no recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte.

Ademais, o acórdão atacado limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. As ofensas à Carta de Outubro, se existentes, dar-se-iam de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 desta excelsa Corte. Precedente: RE 421.119-AgR, Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Agravio regimental a que se nega provimento" (RE 444.811-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 23/6/06).

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. Para se chegar à conclusão pretendida pela autarquia previdenciária seria necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional aplicável, bem como do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede extraordinária. Agravio regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte recorrente a pagar multa de cinco por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil" (RE 421.119-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 11/2/05).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.190-6 (927)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : LUBRINASA LUBRIFICANTES NACIONAIS S/A

ADV.(A/S) : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO: NULIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravio de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que a "... ofensa ao dispositivo constitucional indicado, conduz forçosamente ao revolvimento de normas infraconstitucionais, o que se afigura inviável, porquanto não caracterizado o requisito da 'afronta direta, e não por via reflexa'..." (fl. 122).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição (fl. 3).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravio Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007)

E ainda: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, entre outros.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.583-3 (928)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA
AGDO.(A/S) : IVANI MACIEL DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORA DA IMPRENSA OFICIAL - PEDIDO DE REAJUSTE DE 10% NOS VENCIMENTOS - DECRETO ESTADUAL Nº 36.829/95 - APLICABILIDADE.

Os servidores da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais detêm o direito de auferir o reajuste pleiteado de dez por cento, autorizado pelo Decreto nº 36.829/95, por força do que dispõe o Decreto nº 36.033/94 e seus anexos, afigurando se possível a sua exclusão quanto a tal benefício". (fl. 172)

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, I, X e XIII, e 61, § 1º, II, a, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Decretos Estaduais 36.033/94 e 36.829/95), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 545.175/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 576.454/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 561.715/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 549.594/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, esta Corte tem se orientado no sentido de que os reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos, com a finalidade de corrigir distorções não viola o princípio da isonomia, conforme se vê do julgamento do RE 307.302-ED/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste". (DJ 22/11/2002)

Nesse sentido: AI 460.189/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 401.908/MG, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.360-7 (929)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SELMO VALENTE BARCELLA
ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO LUCKEI
AGDO.(A/S) : GILBERTO LUIZ REZENDE
ADV.(A/S) : GILMAR SILVEIRA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. DEMOLIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA.

Com a comprovação da irregularidade da construção em detrimento da propriedade vizinha deve ser determinado o retorno ao status quo ante.

PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO.

SEGUNDO APELO NÃO PROVIDO" (fl. 407).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXIII e LV, e 182, § 2º, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por ausência de prequestionamento e para reexame do conjunto probatório.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Os temas dos arts. 5º, inc. XXIII, e 182, § 2º, da Constituição da República, suscitados no recurso, não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Quanto à alegação de que teria ocorrido cerceamento de defesa, o Tribunal de origem afastou essa preliminar ao fundamento de que "embora não contatada pelo perito a assistente técnica indicada pelo requerido para acompanhar a perícia, *considerando-se apenas as fotografias do local já resta evidenciado o abuso da obra efetuada pelo demandado*. Assim, o laudo pericial só veio corroborar a ocorrência da irregularidade da obra efetuada pelo demandado" (fl. 408, verso - grifei).

Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame de do conjunto probatório dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: contravérsia decidida com base nos fatos e provas dos autos, bem como na legislação infraconstitucional pertinente, a cujo reexame não se presta o RE: incidência da Súmula 279 e mutatis mutandis, da Súmula 636" (AI 567.730-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.8.2007).

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.186-6 (930)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON LUIZ FERREIRA
ADV.(A/S) : HUMBERTO SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito, esta egrégia Corte já assentou o entendimento de que o serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por estar vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.702-9 (931)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
AGDO.(A/S) : IVANISE CRUZ CLEMENTE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Pernambuco que entendeu devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Especificamente quanto à aposentadoria por tempo de serviço, anote-se o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. O art. 53, I e II, da Lei federal nº 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 22/6/07).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE 511.489, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 1/10/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.867-3 (932)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNDO VERDE FRANCHISING S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. O Agravante deixou de providenciar cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de não-apresentação, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal), ante a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

3. Pelo exposto, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.052-3 (933)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
ADV.(A/S) : NEURI RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Terceira Turma Recursal Mista de Campina Grande/PB. Esse órgão manteve sentença de primeiro grau que afastara a preliminar de incompetência do Juizado Especial e de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel.

No mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LII e LV, e 87, parágrafo único e inc. II, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.961-6 (934)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PAULA MARIA CASSIANI
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA
SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRABALHISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADVOGADO PARTICULAR. ART. 5º, INC. XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ADVOGADO PARTICULAR. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários assistenciais, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência deverá ser prestada (Súmulas 219 e 329 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 158).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI e LIV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007).

5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.504-2 (935)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : RAMON RODRIGUES RAMALHO
ADV.(A/S) : RENATO DANTÊS MACEDO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADV.(A/S) : JULIANA PICININ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. PRAZO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO - PRAZO - LEGALIDADE.

Inócuo o agravo formulado a partir da decisão do pedido de reconsideração da decisão hostilizada, posto que não suspende o prazo do decênio legal, daí ser intempestivo o recurso" (fl. 16).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

4. O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou seguimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que o conteúdo do acórdão impugnado "*não se revela de estatura constitucional*" (fl. 55).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação processual que disciplina os pressupostos do recurso de agravo. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.228-6 (936)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ZILDO SIPPEL
ADV.(A/S) : NÉRIO LETTI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO
INTDO.(A/S) : LEONEL FLORES RADA
ADV.(A/S) : PAULO ODIR DA SILVA BRAGA

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA. SÚMULAS 279 E 282 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE EX-PREFEITO MUNICIPAL E SERVIDOR PÚBLICO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR, EM PORTARIA DO PREFEITO, PARA ATUAR COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL, SEM QUE O CARGO FOSSE EXERCIDO. PAGAMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA NÃO COMPATÍVEL COM ESSA SITUAÇÃO. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS PELO SERVIDOR COM CARGO DE CHEFIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO CARGO DE VEREADOR COM O DE SECRETÁRIO MUNICIPAL.

(...) (fl. 22).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e LV, 29, inc. V e VII, 37 e 194, da Constituição da República. Sustenta que

"O Prefeito Zildo Sippel, na época que baixou a questionada Portaria requisitando o servidor estável Leonel Flores Radha para o cargo de Contador Geral do Município, atendeu os princípios do Art. 37, da Constituição Federal e assim procedeu orientado pela sua Consultoria Jurídica e pelos advogados da Prefeitura. (...)

Podia o Prefeito requisita como fez, com proveitosa economia para o Município, pagando ao referido serviço apenas um diferencial pelo trabalho a mais realizado. Atendeu aos fins próprios da administração do Município" (fls. 68-69).

A decisão agravada fundou-se na natureza infraconstitucional da matéria em debate e na ausência de prequestionamento (fl. 18).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A questão foi julgada com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007.

4. Ademais, a verificação da ocorrência, ou não, de improbidade administrativa, é matéria de prova, cujo reexame é vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal.

Ainda que ultrapassados os óbices da ofensa constitucional indireta e da incidência da Súmula 279, é de se ressaltar que o tema constitucional não foi objeto de debate e decisão prévios no Juizado de origem, faltando, assim, o requisito do prequestionamento, indispensável ao processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 282 do Supremo Tribunal. No mesmo sentido, os AI 563.272-AgR e RE 489.016-AgR, ambos de minha relatoria, publicados no DJ de 29.6.2007 e de 16.3.2007, respectivamente.

Não há, portanto, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.277-1 (937)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SIMONE KOHLER
AGDO.(A/S) : WALDOMIRO MURARO MEZZALIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.940-8 (938)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO



Petição/STF nº 178.247/2007
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Presstécnica Indústria e Comércio Ltda. formula desistência do agravo de instrumento acima identificado e renuncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista haver aderido ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI do Estado de São Paulo. Indica os nomes dos Drs. Benedicto Celso Benício e Benedicto Celso Benício Junior para constarem das futuras intimações.

Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados à subscritora da peça.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do agravo para que produza os efeitos legais.

4. Baixem os autos ao Juízo, tendo em conta a apreciação da renúncia.

5. Publiquem.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.958-2 (939)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a progressividade do IPTU só é admissível para finalidade "extra-fiscal"; ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte:

"É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA."

2. Quanto ao serviço de iluminação pública, esta nossa Corte já assentou o entendimento de que tal serviço não é de ser remunerado mediante taxa (Súmula 670). Da mesma forma, o serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por estar vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).

3. Não bastasse, cabe anotar que, em casos como o presente, a jurisprudência desta colenda Corte é firme em não conferir efeitos prospectivos à decisão que reconhece a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.004-7 (940)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PALMIRA DA CONCEIÇÃO MACEDO RAMOS
ADV.(A/S) : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DARWIN LOURENÇO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM.

ILEGITIMIDADE ATIVA. Reconhecida. É parte legítima para integrar o pólo ativo da presente relação processual o cedente do contrato de participação financeira, retirando da autora-cessionária a possibilidade de postular a complementação das ações faltantes.

RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE ATIVA, DE OFÍCIO, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, FULCRO ART. 267, INCISO VI, DO CPC, PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO" (fl. 253).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz das legislações processual e civil que disciplinam a matéria. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da devida prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.256-4 (941)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ GILSON GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTÍLIA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

Tem-se na decisão agravada:
"É de ser reconhecida a deserção dos recursos, porquanto não efetuado o preparo recursal, limitando-se os recorrentes a postular o benefício da gratuidade."

É de rigor ressaltar que os insurgentes sempre efetuaram o pagamento das custas, inclusive de apelação, sem jamais invocar a necessidade de assistência judiciária gratuita, nem mesmo os embargos declaratórios que interpuseram.

Somente neste momento processual, sem comprovar ou sequer alegar qualquer fato superveniente capaz de demonstrar alteração em sua situação financeira, não há como se acolher a pretensão de isenção do pagamento do preparo" (fls. 292-293).

2. Na petição de agravo, os Agravantes alegam que "o I. Julgador desconsiderou o fato de que o pedido de AJG pode ser efetuado a qualquer momento do processo, quando surja a necessidade para tanto" (fl. 3).

E, no mérito, sustentam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão de direito não assiste aos Agravantes.

4. Inexiste fundamento na legislação vigente para que, em casos como esse, seja postergado o pagamento das custas.

Os Agravantes não lograram desconstituir os fundamentos da decisão agravada, ou seja, não comprovaram o pagamento do preparo do recurso extraordinário ou demonstraram a impossibilidade de fazê-lo, o que afastaria o óbice da deserção.

Ademais, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que cabe aos Agravantes, no momento da interposição do recurso, a obrigação de comprovarem o respectivo preparo, em observância a exigência legal inscrita nos arts. 59, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 511, *caput*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"EMENTA: I. Embargos de divergência: deserção. De acordo com o artigo 511 do C.Pr.Civil, com a redação da L. 8.950, de 13.12.1994, que revogou tacitamente o artigo 335, § 3º, do RISTF, o embargante deve comprovar, no momento da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção: precedentes. II. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante à multa nos termos do art. 557, § 2º, do C. Pr.Civil" (RE 233.563-ED-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 6.9.2007).

E ainda:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREPARO. Conjugam-se os artigos 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 511 do Código de Processo Civil. Impõe-se a comprovação do preparo do extraordinário no prazo relativo à interposição deste. O fato de não haver coincidência entre o expediente forense e o de funcionamento das agências bancárias longe fica de projetar o termo final do prazo concernente ao preparo para o dia subsequente ao do término do recursal" (AI 209.885-QO, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 10.5.2002).

5. Além disso, o Tribunal de origem asseverou que *"a matéria relacionada à prova pericial encontra-se preclusa. A perícia contábil não foi integralmente realizada por falta de documentos e registros contábeis não disponibilizados ao perito"* (fl. 155). Concluir de forma diversa demandaria o reexame do conjunto probatório, o que não é viável no recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.431-6 (942)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : CCF BRASIL CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO

DECISÃO
Vistos.
CCF Brasil Crédito Financiamento e Investimentos S.A. interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos XLVI, alínea "c", LIV e LV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO - MATÉRIA CONTRÁRIA À DECISÃO DO E. STF.

I - Tendo em vista posição adotada pelo E. STF - que de modo sempre exemplar perquire e declara eventuais irregularidades no ordenamento que agridam as normas superiores - há que se aceitar a constitucionalidade do aludido depósito.

II -O juiz não é obrigado a examinar expressamente as normas legais trazidas pelas partes, sendo suficiente os argumentos de sua decisão que entender pertinentes e aplicáveis ao caso concreto.

III - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a amparar os presentes embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados e imposição de multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, fixada em 5% do valor da causa" (fl. 89).

Decido.
Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 90, foi publicado em 9/5/01, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Consultando o sistema processual do sítio do Superior Tribunal de Justiça na **internet**, por meio do número origem do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2000.03.00.051261-6) e dos nomes da partes, verifica-se que o recurso especial da CCF Brasil Crédito Financiamento e Investimentos S.A., interposto paralelamente ao recurso extraordinário, foi autuado no STJ como REsp nº 908.677/SP. O Relator, Ministro **Humberto Martins**, deu provimento ao recurso especial para afastar a multa de 5% fixada pelo Tribunal de origem, estando a decisão assim fundamentada, na parte que interessa:

"No que concerne à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela empresa recorrente, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dessarte, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem".

Destarte, não merece prosperar a irrisignação, haja vista que o recurso extraordinário encontra-se prejudicado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, afastou a multa de 5% fixada pelo Tribunal local, única questão devolvida no presente recurso extraordinário.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o agravo de instrumento por falta de objeto.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.849-5 (943)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV.(A/S) : AMANDA DA SILVA ROCHA AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO-2
ADV.(A/S) : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMÁS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. O Agravante deixou de providenciar cópia do acórdão dos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal), ante a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original - AI 623.455-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 24.8.2007).

3. Assim, diante das deficiências apontadas, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.209-1 (944)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON MARCELO AIRES
ADV.(A/S) : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 175.678/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO - PREJUÍZO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Secretário Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou à Secretária Judiciária desta Corte o ofício em que o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos solicita a remessa dos autos, tendo em vista o acordo homologado.

Registro que o agravo de instrumento acima identificado encontra-se sobrestado - cópia da decisão anexa.

3. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do agravo. Declaro-o prejudicado.

4. Baixem os autos à origem.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.698-3 (945)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
AGDO.(A/S) : VIRGÍNIA MARIA CARNEIRO FRANCO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que entendeu devida a revisão do benefício de pensão por morte para 100% do "salário de benefício" (Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

O acórdão recorrido foi publicado no dia 22/5/06, segunda-feira, conforme a certidão de fl. 68, começando a correr o prazo para interposição do recurso extraordinário no primeiro dia útil seguinte, dia 23/5/06, terça-feira. Conforme previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso extraordinário é de 15 dias. Computado em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, o prazo para o INSS interpor o apelo encerrou-se em 21/6/06, quarta-feira. Assim, é intempestivo o extraordinário protocolado, tão-somente, no dia 11/7/06 (fl. 79).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.586-1 (946)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNALDO ANTONIO CERSÓSSIMO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR E OUTRO(A/S)

DESPACHO

1. Os presentes autos foram distribuídos livremente, quando deveria ter sido apreciado o agravo regimental contra a decisão da Presidência que negou seguimento ao Protocolo n. 184.731/2006, por deficiência no traslado (fl. 205).

2. Pelo exposto, **submeto estes autos à apreciação da Presidência deste Supremo Tribunal Federal.**

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.996-4 (947)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO
AGDO.(A/S) : CLAUDETE OPPIDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCOMPASSO ENTRE OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO AGRAVO E AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"[...]"

Os recorrentes ainda efetuaram o adimplemento do porte de remessa e retorno dos autos [fls. 268-9], nos moldes da resolução n. 333, publicada no D.J.U de 12.01.2007, Seção I, pág. 1, do Supremo Tribunal Federal, cujo valor, para o parâmetro de 181 a 360 folhas [2 kg], perfazia R\$ 75,00 [setenta e cinco reais], uma vez que o caderno processual, antes mesmo do recurso extraordinário, contava 265 folhas.

Porém, não atentaram aqueles para a quitação das custas, conforme disciplina o item II da Tabela 'A' do art. 1º da Resolução acima mencionada: [...].

Nos termos do art. 59, § 1º do Regimento Interno do colendo STF, o recurso não merece seguimento: [...].

Diante do exposto, **inadmito o extraordinário.**" (fls. 306 e 307)

O Agravante sustenta, em síntese, que "o prequestionamento da matéria, que consiste na apreciação expressa pelo acórdão recorrido da temática ventilada em sede de Recurso Extraordinário, no caso em tela está plenamente satisfeito". (fl. 5)

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Os argumentos expostos no agravo de instrumento não foram suficientes para afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que não foi satisfeita 'a quitação das custas' e não por ausência de prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 287 deste Supremo Tribunal. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007:

"EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

Nada há, pois, o que prover quanto às alegações da parte Agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.428-5 (948)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONARDO EMÍLIO SALVINO DA COSTA
ADV.(A/S) : KLEBER DE SOUSA GOUVEIA

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que manteve sentença que condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X e LIV, 21, inc. XI, 22, inc. XXVII e 144, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorreria sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante. O Tribunal a quo analisou e julgou a controvérsia de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 deste Supremo Tribunal).

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.715-2 (949)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI
AGDO.(A/S) : DOLORES COSTA PINHEIRO
ADV.(A/S) : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.002-9 (950)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o serviço de iluminação pública não é de ser remunerado mediante taxa (Súmula 670). Da mesma forma, o serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por estar vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).

2. Não bastasse, cabe anotar que, em casos como o presente, a jurisprudência desta colenda Corte é firme em não conferir efeitos prospectivos à decisão que reconhece a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.380-1 (951)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOÃO ANTÔNIO FIGUEIRDO VALENTE
ADV.(A/S) : ADONILSON FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RAHME AMARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. FIANÇA. ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"CONTRATO - TRANSPASSE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (POSTO DE GASOLINA) - COMPRADOR QUE SE OBRIGOU A PROVIDENCIAR A SUBSTITUIÇÃO DOS VENDEDORES COMO FIADORES DO ESTABELECIMENTO PERANTE TERCEIROS - PRETENDIDA DESONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DA SUBSEQÜENTE ALIENAÇÃO DAS QUOTAS A OUTREM - DESCABIMENTO - NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO ASSUMIU EXPRESSAMENTE A OBRIGAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO" (fl. 291).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por contrariedade indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007).

6. Além disso, o Tribunal de origem apreciou a questão à luz de dispositivos do Código Civil. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.670-1 (952)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ZUILA LOPES SOMBRA
ADV.(A/S) : ZAIDEM HERONILDES DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 282 E 356 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte julgou a apelação em mandado de segurança, nos seguintes termos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SEGURIDADE SOCIAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO À FILHA - CUMULAÇÃO DE PENSÕES PERMITIDA - POSSIBILIDADE DE PENSIONAMENTO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I - Prorrogável é a competência territorial, quando argüida a destempo, por tratar-se de competência relativa.

II - Comprovada a dependência econômica da genitora em relação à sua filha falecida, perfeitamente cabível é o pensionamento desta, não sendo obstáculo o fato da mesma já perceber outra pensão.

[...]

Analizando de forma acurada os autos em apresso verifica-se que conseguiu a Apelada demonstrar que sobrevivia às expensas da sua filha falecida, pois demonstrou ser viúva e receber parcos rendimentos relativos à pensão havida em face do falecimento de seu marido, o que perfaz um montante claramente insuficiente à sua manutenção.

[...]

Desta forma, em não havendo vedação que impeça a concessão do benefício, e sendo provada a dependência econômica da Apelada em relação à sua filha falecida, forçoso se faz o reconhecimento do direito da Apelada em auferir a pensão pleiteada." (fls. 146, 150 e 151)

O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LXIX, e 40, § 4º, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

A matéria constitucional ora aventada não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-AgR/SP, de minha relatoria, DJ 20.4.2007).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO: JUIZ CLASSISTA E CARGO EFETIVO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. As questões suscitadas no recurso sobre o processo administrativo não foram examinadas no acórdão recorrido, nem foram objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo regimental parcialmente provido" (RE 496.246-ED/CE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 17.8.2007).

Na mesma linha: AI 563.272-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 508.995-AgR/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 30.3.2007; AI 581.715-AgR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007; AI 629.315-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; e AI 644.887-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.6.2007.

Ademais, ainda que superado esse óbice, para chegar-se a conclusão diversa do acórdão recorrido, quanto à possibilidade de cumulação de pensões, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência de ambas turmas deste Supremo Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido não comporta revisão no Recurso Extraordinário. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário (Súmulas 279-STF). Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 531.564-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 4.11.2005)

E ainda: AI 626.200-AgR, DJ 22.6.2007; e AI 548.648-AgR, DJ 16.2.2007, ambos de minha relatoria.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.812-9 (953)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : IRENE DOS SANTOS BAPTISTA
ADV.(A/S) : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O agravo merece acolhida. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.979-3 (954)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PERLA BEATRIZ ROSSI MOHERDAUI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO-UNÂNIME. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"O recurso extraordinário não merece prosseguimento.

Com efeito, a teor do art. 530 do CPC, contra acórdão não-unânime que, em grau de apelação, reforma sentença de mérito, cabe ainda a interposição de embargos infringentes, o que, 'in casu', não ocorreu. A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem simulado entendimento no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento das instâncias, sem o qual não se admite o recurso extraordinário (Súmula 281)" (fl. 112).

2. O Agravante alega que a decisão agravada não deveria prosperar, pois "na espécie, cuida-se de juízo de admissibilidade inicial, cuja finalidade é apreciar os requisitos formais do recurso que, salvo melhor juízo, estão presentes no apelo. Os pressupostos objetivos devem ser observados, singelamente, uma vez que incumbe ao Tribunal 'ad quem' pronunciar-se sobre eles" (fl. 3).

Sustenta, no mérito, que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A Agravante interpôs recurso extraordinário contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, quando ainda eram cabíveis embargos infringentes, conforme prevê o art. 530 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida, portanto, não se mostra de única ou última instância, o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, caput, do Código de Processo Civil).

Incidê, no caso, a Súmula 281 deste Supremo Tribunal Federal. Confira-se o AI 514.515-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

E ainda: RE 448.792-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

Não há, portanto, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.260-2 (955)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADV.(A/S) : DAVI FURTADO MEIRELLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. DECISÃO QUE MANTEVE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"O recurso não reúne condições de admissibilidade. Observe-se não ter sido demonstrada a ocorrência da alegada vulneração ao dispositivo arrolado, eis que as exigências constitucionais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário" (fl. 262).

2. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 114, inc. II, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "a contrariedade constitucional foi plenamente demonstrada, nos termos do art. 874 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça 'a quo', consubstanciada na 2ª preliminar acima mencionada (incompetência absoluta da Justiça Comum, em face da Emenda Constitucional n. 45, e da nova redação do art. 114 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso II)" (fl. 6).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. Os argumentos expostos no agravo de instrumento não foram suficientes para afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade, que negou seguimento ao recurso extraordinário. A reiteração dos argumentos expostos no extraordinário não afasta a fundamentação da decisão agravada, incidindo, na espécie, a Súmula 287 deste Supremo Tribunal. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007:

"EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovisionamento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

5. Ademais, o Tribunal de origem manteve a decisão do juízo de 1º grau que concedeu medida liminar com os fundamentos seguintes:

"No mérito, a liminar era mesmo de ser concedida. Uma análise perfunctória dos dados acostados ao processo permitem, em sede de cognição sumária, visualizar perpetração de atos tendentes à confirmação da turbacção alegada pela autora da possessória. O próprio agravante não nega os fatos que acabaram por ensejar a demanda, muito embora procure argumentar que não tinha a intenção de turbar a posse da agravada, o que, conforme acima ficou reconhecido, não revela maior importância, em face da objetividade dos eventos que efetivamente se verificaram (ver fotos de fls. 111/113). Para os efeitos de uma liminar, a comprovação da posse antiga pela autora e da turbacção pelo réu, é o tanto quanto basta para o atendimento do pedido, nos exatos termos daquilo que prevê o artigo 927 do Código de Processo Civil. nada, pois, a informar a bem lançada decisão de primeiro grau, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fls. 148-149).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário da decisão que defere, ou mantém, medida liminar. Incide, na espécie, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. - Esta Corte, por ambas as suas Turmas (assim, por exemplo, no RE 234.153, nos AGRAG 252.382 e 219.053, e no AGRRE 234.144), tem decidido que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere, ou mantém, liminar por entender, em última análise, que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', porquanto a aferição da existência deles, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento desse recurso pela letra "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-

lhe vigência, ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 232.387, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 17.5.2002).

6. Nada há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.262-1 (956)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : ÁIDA CAMPELO RIBEIRO BORTOLETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Áida Campelo Ribeiro Bortoletti e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, incisos X e XV, e § 6º, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - REAJUSTE GERAL ANUAL - INOCORRÊNCIA - PODER JUDICIÁRIO - AUMENTO DE VENCIMENTOS - VEDAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 'É vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF)'" (fl. 122).

Opostos embargos de declaração (fls. 132 a 135), foram rejeitados (fls.136 a 138).

Alegam os agravantes ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 139, foi publicado em 6/12/05, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Os agravantes tiveram acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI-AgR nº 360.265/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Quanto ao mérito, a jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCA- BIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.387-0 (957)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÉSSICA ALMEIDA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCINE CASTELLO FRARE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado na espécie, pois a cópia da petição de recurso extraordinário juntada pelos Agravantes não permite aferir a data da interposição do recurso, dada a ilegibilidade do carimbo nela lançado (fl. 22). Diante disso, torna-se inviável aferir a tempestividade do recurso extraordinário, devendo, por isso mesmo, ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, os julgados seguintes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ILEGÍVEL. SÚMULAS NS. 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA POSTERIOR DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O carimbo aposto na petição de recurso extraordinário, que traz a data de sua interposição, deve estar legível para permitir a comprovação da tempestividade. 2. Não se admite a juntada posterior de documentos, que comprovem a tempestividade da interposição de recursos, se os autos já se encontram neste Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 582.086-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 4.8.2006)

E

"Ementa: 1. Cópia do aresto proferido em grau de embargos de declaração parcialmente ilegível, o que equivale à falta de seu inteiro teor, e ausência no traslado da certidão de sua publicação, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639). 2. Agravo regimental improvido" (AI 621.961-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 13.4.2007)

3. Ainda que pudesse ser ultrapassado esse óbice - o que não se dá na espécie -, nota-se que os temas constitucionais não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário pela ausência do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.564-6 (958)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : NORBERTO OSCAR ANECHINA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 187.185)

Junte-se e anote-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.628-5 (959)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NETÔNIO PINHEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO

TRABALHISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula de nº 191 do TST). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 116).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, *caput*, inc. XXXV, LIV e LV, e 7º, inc. XXVI e XXX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 131).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa reflexa ao texto constitucional:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 628.808-AgR, de minha relatoria, DJ 17.8.2007).

E ainda: AI 626.464-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 5.3.2004.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.901-8 (960)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ERALDO GUEIROS LEITE NETO
ADV.(A/S) : BRUNO ZETH MACIEL DE SÁ GÉLIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ANTONIO NABUCO
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO TITULAR DO XXIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECRETAÇÃO DE REVELIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO: REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a controvérsia seria infraconstitucional.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro:

"No que concerne ao vício do ato de intimação processual da sentença que decretou a revelia, diante da exata dicção do art. 322 do CPC, 'contra o revel correção todos os prazos independentemente de intimação', de sorte que deveria ter solicitado vista dos autos para recorrer, não lhe socorrendo o argumento de que em regra os autos não estão disponíveis, já que sequer manifestou interesse concreto em recorrer, não diligenciando à Secretaria do Juizado para retirá-lo ou atravessando petição requerendo ao Juiz de revolução do prazo, ou seja, não encetou diligências cautelares para salvaguardar o direito recursal que pretendia exercer. Assim, como para o revel o prazo do recurso começa a correr da publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação, não há qualquer violação de direito do impetrante, notadamente quando se extrai dos autos que tinha conhecimento da prolação da sentença" (fl. 129).

2. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, , da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que *"fora concedido o prazo de 48 horas para que o aqui Recorrente apresentasse justificativa pelo não comparecimento em audiência, evitando assim, a decretação de revelia e ocasionando a remarcação da audiência conciliatória. Neste passo, foi apresentada, tempestivamente, petição no protocolo geral do Fórum Central da Comarca da Capital, demonstrando inequivocadamente a inviabilidade da presença do demandado/ impetrante/recorrente na referida audiência. Todavia, o cartório do XXIV Juizado Especial não atentou a tal fato e sem juntar a petição ou mencionar a existência da mesma, abriu conclusão ao MM. Juiz titular, que por ocasião da ausência de justificativa decretou a revelia da parte ré"* (fl. 143-144).

Sustenta, ainda, que *"salta aos olhos o fato de não ter sido realizada a publicação nos meios oficiais justamente pelo fato de o patrono do Recorrente estar devidamente constituído e cadastrado no sistema do Tribunal de Justiça"* (fl. 146).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Tribunal a quo asseverou que *"a prova do fato impositivo e ensejador do pedido de adiamento da audiência deve ser grave e provado no momento de sua abertura (art. 453, § 1º do CPC), não tendo, na oportunidade própria, sequer havido prestação de informação adequada pelo advogado que na audiência esteve presente do real motivo da ausência do impetrante, havendo ainda notória falta de diligência ao depositar a petição no Proger do Centro, ciente de que não chegaria ao Juizado no prazo solicitado, sendo importante frisar, ainda, que não houve em momento algum o deferimento de prazo pelo nobre julgador monocrático para apresentação de prova de eventual justificativa para a ausência"* (fl. 129).

Concluir de forma diversa do que adotado pela instância a quo demandaria o reexame do conjunto probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a propósito, a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 560.790-SP, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, pelo qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"**EMENTA:** *Ampla defesa: não ofende o art. 5º, LV, da Constituição, acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária, sobretudo quando, como no caso, não pode mais ser realizada: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: a verificação da necessidade da prova requerida, bem como da suficiência das provas existentes nos autos demanda o revolvimento de fatos e o reexame da prova, aos quais não se presta o recurso extraordinário (Súmula 279)*" (DJ 4.11.2005).

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"**EMENTA:** *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento*" (AI 649.191-AgR/DF, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

E ainda: AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007; AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.279-7 (961)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES
AGDO.(A/S) : CECÍLIA MARABOTI DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O agravo merece acolhida. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.584-3 (962)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EDSON EUGÊNIO DO AMARAL
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 5ª REGIÃO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.072-0 (963)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA
ADV.(A/S) : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O agravo merece acolhida. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.172-5 (964)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : ROSA CONCEIÇÃO GOMES AZEVEDO
ADV.(A/S) : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.931-1 (965)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BERNADETE BRAZ DE LIMA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO HUMBERTO VELOSO
ADV.(A/S) : MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓZ E OUTRO(A/S)

(Na petição avulsa nº 75122/2007)

DESPACHO: Junte-se.

O pedido de vista, mesmo para obtenção de cópias, deverá ser feito por advogado, em conjunto com o estagiário, se for o caso, nos termos dos arts. 3º, § 2º; e 7º, incs. XIII e XV, da Lei nº 8.906/94.

Tendo em vista que a petição em epígrafe está assinada somente pela estagiária, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.931-1 (966)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BERNADETE BRAZ DE LIMA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO HUMBERTO VELOSO
ADV.(A/S) : MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Juntam-se as petições avulsas nºs 177740/2007 e 178808/2007.

Concedo vista dos autos ao agravante e ao agravado, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.224-1 (967)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ARCHANJO BERNARDINO
ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Schweitzer - Mauduit do Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Quanto à matéria *sub oculo*, a mesma foi devidamente apreciada e julgada na Sentença originária e, não tendo sido objeto de insurgência, mediante Recurso próprio, não foi devolvida à apreciação pelo Eg. Regional, visto que não suscitada no momento processual oportuno, restando, por conseguinte, superada pela preclusão, impossibilitando, assim, a análise da violação apontada quanto a este aspecto, por aplicação da Súmula 297, item I, do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. *In casu*, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como *dies a quo* do respectivo prazo a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada obreira, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o indigitado art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.



DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, II, ou sequer, ao art. 37, ambos da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fls. 99/100).

Decido.
Anoto-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 106, foi publicado em 16/6/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.
O artigo 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, da Constituição, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF.
Ademais, a jurisprudência da Corte é no sentido de que a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão que envolve a legislação ordinária pertinente (Lei nº 8.036/90), a cujo exame não se presta o recurso extraordinário.

Esse mesmo entendimento é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal local com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados. Anote-se o voto proferido pelo Ministro **Carlos Britto** no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o **termo a quo** do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Nesse mesmo sentido o AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07, assim ementado: "**FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**".

Resalte-se, por fim, que a Primeira Turma, na Sessão do dia 23/10/07, reafirmou esse entendimento no julgamento de diversos recursos, dentre os quais destaco: RE 648.884-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, e AI 628.495-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**.

Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.861-7 (968)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ROSA GARRIDO CARNEIRO OU ROSA MARIN GARRIDO
ADV.(A/S) : ANTELINO ALENCAR DÔRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região que negou provimento ao recurso da autora, ora Agravante, em ação na qual busca o reajustamento dos seus benefícios previdenciários nos índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/94), ao argumento de que teria ocorrido diminuição dos seus proventos.

O Tribunal a quo entendeu que, por força do art. 201, § 4º, da Constituição da República, o princípio da preservação do valor real dos benefícios deve ter o seu critério definido em lei e que não haveria direito adquirido ao maior índice de reajuste.

2. A Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

4. Os argumentos expostos no agravo de instrumento não foram suficientes para afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade, que negou seguimento ao recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 287 deste Supremo Tribunal. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007:

"EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovidimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

5. Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar.

Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que é competência do legislador infraconstitucional a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 201, § 4º, da Constituição da República. A adequação de determinado índice deve ser aferida diante dos parâmetros definidos na legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Dessa forma, ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IGP-DI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE UTILIZOU COMO RAZÃO DE DECIDIR, EXCLUSIVAMENTE, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. Caso em que eventual ofensa à Lei das leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)" (RE 400.434-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).

E ainda:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, "DJ" de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido" (RE 437.738, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.688-3 (969)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MR CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNÓSTICO OFTALMOLÓGICO S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM APENAS POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - COFINS - ISENÇÃO - LC 70/91 - LEI 9.430/96 - EFEITOS - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Ainda que a tese encontre respaldo na Constituição Federal (que tem natureza analítica) e na legislação infraconstitucional (que não raras vezes repete preceito constitucional), o cabimento do recurso especial e/ou extraordinário está diretamente ligado ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido.

2. É inadmissível o recurso especial aviado contra acórdão que decide sob fundamento eminentemente constitucional.

3. Agravo improvido" (fl. 341).

3. A decisão agravada inadmitiu o recurso extraordinário, concluindo que:

"É inadmissível o recurso extremo, porquanto a insurgência do recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: 'competete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa' (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes)" (fl. 380).

4. A Agravante alega que esse julgado teria afrontado os arts. 5º, inc. LV, 59, 69, e 105, III a e c, da Constituição da República, pois, ao deixar de conhecer o recurso especial, mantendo a divergência jurisprudencial referente aos acórdãos colacionados, o Superior Tribunal de Justiça teria descumprido relevante função que motivara sua criação.

Reitera ainda o argumento de que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

5. Razão de direito não assiste à Agravante.
Vê-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos seguintes termos:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3ª Turma.

IV - Apelação improvida" (fl. 155).

No entanto, essa decisão foi impugnada apenas por Recurso Especial ao qual se negou seguimento, por não se tratar de matéria de natureza infraconstitucional (fls. 160-208).

Ocorre que a não-interposição do Recurso Extraordinário contra o acórdão do Tribunal Regional Federal acarretou a preclusão da matéria constitucional. Por isso, sem que tenha sido abordada questão constitucional na decisão do Recurso Especial, não é possível reabrir a via extraordinária, muito menos para impugnar o acórdão do Tribunal de origem.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA - Recurso extraordinário: interposição de decisão do STJ em recurso especial: inadmissibilidade, se a questão constitucional de que se ocupou o acórdão recorrido já fora suscitada e resolvida na decisão de segundo grau e, ademais, constitui fundamento suficiente da decisão da causa.

1. Do sistema constitucional vigente, que prevê o cabimento simultâneo de recurso extraordinário e de recurso especial contra o mesmo acórdão dos tribunais de segundo grau, decorre que da decisão do STJ, no recurso especial, só se admitirá recurso extraordinário se a questão constitucional objeto do último for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária.

2. Não se contesta que, no sistema difuso de controle de constitucionalidade, o STJ, a exemplo de todos os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentemente a inconstitucionalidade da lei, mesmo de ofício; o que não é dado àquela Corte, em recurso especial, é rever a decisão da mesma questão constitucional do tribunal inferior; se o faz, de duas uma: ou usurpa a competência do STF, se interposto paralelamente o extraordinário ou, caso contrário, ressuscita matéria preclusa.

3. Ademais, na hipótese que é a do caso - em que a solução da questão constitucional, na instância ordinária, constitui fundamento bastante da decisão da causa e não foi impugnada mediante recurso extraordinário, antes que a preclusão da matéria, é a coisa julgada que inibe o conhecimento do recurso especial." (AI 145.589-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 24.6.1994, grifos no original).

Nesse sentido, ainda: AI 134.793-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 29.11.1991 e AI 364.277-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28.6.2002, dentre outros.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.754-0 (970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO SANTOS MAGALHÃES DO VABO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TER-RA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, que manteve decisão de primeira instância, proferida nos seguintes termos:

"Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido contido nos embargos do devedor e reduz a multa diária, englobando já os valores correspondentes aos danos materiais e morais, para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será monetariamente corrigida e acrescida de juros legais a partir da presente data por ser esta a data da conversão, ressaltando que, além deste valor, deverão ser pagos honorários advocatícios no montante de R\$ 264,90 (duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), que serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais a partir da data do cálculo de fls. 113 porque os valores levados em conta na fixação dos honorários são aqueles estampados nos referidos cálculos" (fl. 265).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, LIV e LV, da Constituição da República.

3. O Conselho Recursal deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de ausência de prequestionamento (fls. 421-422).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Não assiste razão ao Agravante.

5. Conforme consta da decisão agravada, os temas constitucionais ora suscitados não foram objeto de debate e decisão prévios no Colégio Recursal, o que impede o processamento do recurso extraordinário pela ausência do prequestionamento. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal.

6. Tanto seria bastante a obstar o acolhimento da pretensão do Agravante. Entretanto, mesmo que superável fosse - e não é - o óbice da ausência de prequestionamento, melhor sorte não acudiria o pleito do Agravante, pois agravo não pode ter seguimento também porque a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na legislação processual pertinente. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

7. Tampouco merecem prosperar as alegações de ofensa às garantias constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois, se dependentes da prévia análise de norma infraconstitucional, como no caso, configuram ofensa constitucional indireta (AI 606.879-AgR e AI 643.654-AgR, ambos de minha relatoria, DJ 29.6.2007 e 22.6.2007, respectivamente).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.946-9 (971)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, por entender ser indireta a ofensa ao dispositivo constitucional apontado.

2. A Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 239, § 2º, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Não assiste razão jurídica à Agravante.

A Agravante interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida, portanto, não se mostra de única ou última instância, pois ela poderia ser impugnada por meio do Agravo Interno ou Legal (art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil), o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 514.515-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

E ainda: RE 448.792-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 539.772-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 281, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.630-6 (972)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TERESINHA SOARES DE ASSIS
ADV.(A/S) : ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II e LV, 21, inciso XI, 22, inciso IV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão que manteve a sentença na parte que condenou a recorrente a abster-se de efetuar cobranças a título de pulsos excedentes, sem discriminação.

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 167, foi publicado em 28/4/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

Os dispositivos constitucionais indicados como violados carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram examinados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem e, tampouco, objeto de embargos de declaração. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal local, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ressalte-se, por fim, que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Acórdão recorrido que decidiu a questão com base no Código de Defesa do Consumidor. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido." (RE 540.325-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 22/6/07).*

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.005-5 (973)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO LEONARDO CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 'O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada' (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece."

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incolumidade do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece" (fl.58).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 62, foi publicado em 15/9/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão que envolve a legislação ordinária pertinente (Lei nº 8.036/90), a cujo exame não se presta o recurso extraordinário.

Esse mesmo entendimento é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal local com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados. Anote-se o voto proferido pelo Ministro **Carlos Britto** no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária."

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Nesse mesmo sentido o AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07, assim ementado:

"FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."



Ressalte-se, por fim, que a Primeira Turma, na Sessão do dia 23/10/07, reafirmou esse entendimento no julgamento de diversos recursos, dentre os quais destaco: AI 648.884-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, e AI 628.495-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**.

Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.589-2 (974)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : MARCIA PIPOLO LEME
ADV.(A/S) : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.740-2 (975)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANÍBAL LOPES DE SÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS AUGUSTO ASSUMPÇÃO CORCIONE

Petição/STF nº 172.888/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Coordenador de Protocolo e Informações Processuais do Superior Tribunal de Justiça encaminhou à Secretária Judiciária desta Corte petição em que Banco ABN AMRO Real S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimentos, indicando os nomes dos novos patronos para constarem das futuras intimações.

Registro que os autos estão no Gabinete.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à atuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Procedam como consignado.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.898-8 (976)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDISON MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Companhia Paulista de Força e Luz interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 'O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada' (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que 'é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários'. Embargos não conhecidos" (fl.182).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 187, foi publicado em 25/8/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão que envolve a legislação ordinária pertinente (Lei nº 8.036/90), a cujo exame não se presta o recurso extraordinário.

Esse mesmo entendimento é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal local com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados. Anote-se o voto proferido pelo Ministro **Carlos Britto** no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Nesse mesmo sentido o AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07, assim ementado: *"FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO".*

Ressalte-se, por fim, que a Primeira Turma, na Sessão do dia 23/10/07, reafirmou esse entendimento no julgamento de diversos recursos, dentre os quais destaco: AI 648.884-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, e AI 628.495-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**.

Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.088-1 (977)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LÔBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO PIERRI BERSCH
AGDO.(A/S) : VERA REGINA PAZ JAGIELSKI
ADV.(A/S) : HORACIO PINTO LUCENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALLAN ÉDISON MORENO FONSECA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, inexiste a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido está devidamente fundamentado e inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas, ainda que com sua fundamentação não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.159-4 (978)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO. SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS INSTITUÍDOS EM NORMAS COLETIVAS. Agravo a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado" (fl. 154).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inc. XXIX, 93, inc. IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição da República. Afirma, em síntese:

"A decisão recorrida viola direta e frontalmente os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal, pois entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria de cunho estritamente cível, especificamente a questão relacionada a pagamento de abono, de caráter evidentemente não salarial, em complementação de aposentadoria por meio de previdência privada, cujo regulamento não integra o contrato de trabalho" (fl. 182).

4. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão recorrido teria se limitado à análise dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso de revista (fl. 193).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Inicialmente verifico que, apesar de a decisão agravada ter afirmado que o acórdão recorrido se limitara à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, houve exame das questões de mérito expostas no próprio recurso, razão pela qual, é de se afastar o fundamento dessa decisão.

6. Ainda que superado esse óbice, razão jurídica não assiste à Agravante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Justiça Trabalhista é competente para dirimir a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Se o Tribunal *a quo*, após a análise dos elementos probatórios, decidiu nesse sentido, a revisão do julgado somente seria possível mediante o reexame das provas, hipótese incabível em recurso extraordinário. Conforme reconhece a própria Agravante, o exame da norma coletiva é indispensável ao deslinde da causa. Porém, esse procedimento não é compatível com a instância extraordinária. Incidem, na espécie, as Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. I - Ambas as turmas desta Corte entendem que compete à Justiça comum o julgamento do pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI 598.723-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 25.5.2007).

E, ainda:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: questão dependente do reexame de direito local e de normas contratuais: incidência das Súmulas 279 e 280." (AI 237.399-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8.10.2004).

6. Ainda que ultrapassado o óbice do reexame de provas, os temas constitucionais expressos nos arts. 7º, inc. XXIX e 202, § 2º, da Constituição, não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário pela ausência do prequestionamento. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a afronta às garantias constitucionais da devida prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório, da legalidade e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao a esse agravo**, (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.741-2 (979)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : CARLOS VICENTE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Carlos Vicente Siqueira e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA SALARIAL. REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DA OMISSÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO EM ELABORAR LEI ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA A EFETIVAÇÃO DA REPOSIÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE PRECISA DE NORMATIVIDADE ULTERIOR QUE LHES DESENVOLVA A APLICABILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR, DESCABENDO AO JUDICIÁRIO INTERVIR NA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME" (fl. 30).

Opostos embargos de declaração (fls. 34-36), foram rejeitados (fls. 37/38).

Alegam os agravantes ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 39, foi publicado em 19/12/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármén Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.295-1 (980)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SUBAM OS AUTOS PARA APRECIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que não admitiu recurso extraordinário fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, porque

"Tratou-se de ação ordinária proposta pelos recorridos visando suas reintegrações nos cargos públicos ocupados antes da edição do Decreto n. 8.954/00, bem como o pagamento do correspondente à remuneração e encargos, desde a vigência da Lei n. 1.196/03, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da entrada da referida lei em vigor. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a sentença foi mantida, em decisão monocrática. Interposto agravo regimental, o mesmo foi improvido.

Daí o inconformismo do recorrente lançando mão da via extrema, alegando que o julgado combatido ofendeu os textos constitucionais precitados.

Como se sabe a contrariedade ao texto constitucional tem de ser direta e não por via meramente reflexa, como no presente caso, pois para tentar demonstrar eventual violação das normas constitucionais citadas, o recorrente se debruçou sobre normas infraconstitucionais, ou seja, a Lei Estadual n. 1.196/03 e os Decretos Estaduais n. 8.954/00, 8.955/00 e 8.954/00" (fl. 72).

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Servidores demitidos. Reintegração. Princípio da isonomia. Decisão monocrática.

A decisão agravada teve fundamento em mais de um precedente deste Tribunal de Justiça que revela o entendimento no sentido de que os servidores demitidos por meio do Decreto Estadual n. 8.954/00, embora não estáveis, não poderiam ser demitidos sem prévia indenização. Além disso, o fato de a Administração ter liberado por reintegrar outros servidores na mesma situação jurídica que esses leva à conclusão de que os agravados teriam o mesmo direito, por força do princípio da isonomia.

Decidiu-se monocraticamente com base na regra processual civil que autoriza esse procedimento" (fl. 29).

3. O Agravante assevera que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 37, caput e inc. II, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição e que o "fato de determinar a reintegração de servidores irregularmente investidos transgride os dispositivos constitucionais citados" (fl. 7).

Argumenta que os Agravados foram exonerados "face à irregularidade da situação funcional que apresentavam, sem estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, já que não contavam com os cinco anos de serviço público ininterruptos para um mesmo ente público, na data da promulgação da Constituição [da República]. Também não possuíam efetividade, já que não prestaram concurso público para ingresso no serviço público estadual" (fl. 8, grifo no original).

Informa que o acórdão recorrido "determinou a reintegração dos agravados com fulcro no princípio da isonomia, sob o argumento de que se encontram na mesma situação dos servidores que retornaram, por força de ... acordo" coletivo firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde naquele estado nos termos em que "autorizado pela Lei Estadual n. 1.196, de 9.4.2003" (fls. 9-10).

4. Embora se tenha argumentado que a análise da questão posta dependeria do exame de lei local, consta, nos autos, que o Agravante arguiu a afronta a dispositivos constitucionais.



5. Pelo exposto, para melhor compreensão da controvérsia, **dou provimento a este agravo. Subam os autos para apreciação do recurso extraordinário** (art. 21, inc. VI, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.778-7 (981)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-
CÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que incidiria, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Trigesima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão deu provimento à apelação, reformando a sentença por entender ser legal a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica.

3. A Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXII, 145, inc. II, e 170, inc. VI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ainda que superado esse óbice, o agravo não mereceria seguimento. O Tribunal de origem apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor e nos regulamentos administrativos que disciplinam a concessão do serviço de telefonia fixa. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido o AI n. 643.687-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

E ainda: RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.025-0 (982)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA ALVES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

João Batista Alves de Araújo interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - CÓPIAS DO INSTRUMENTO DE AGRAVO - VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE CONDICIONADA À IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR

A rubrica que se presta à declaração de autenticidade das peças formadoras do instrumento do Agravo deve vir acompanhada de competente identificação, sob pena de invalidade. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento" (fl. 113).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 115, foi publicado em 8/9/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

Os dispositivos da Constituição, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Ademais, o Tribunal de origem, ao exigir do advogado a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças constantes no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso de revista, o fez interpretando a legislação ordinária pertinente - artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil -, exercendo juízo de admissibilidade que é circunscrito ao âmbito de sua jurisdição, o que não enseja a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a violação ao texto constitucional seria, caso ocorresse, indireta ou reflexa. Sobre o tema, anote-se:

*"1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à autenticidade das peças trasladadas para o instrumento do agravo decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação a dispositivos constitucionais, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido" (AI 616.893-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 9/2/07).*

*"É inviável o processamento do extraordinário para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso trabalhista (falta de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento). 2. Ausência de prequestionamento dos artigos 37, II e 114, da Constituição. 3. Agravo regimental improvido" (AI 388.896-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 19/12/02).*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso trabalhista não conhecido. Art. 896, da CLT. Matéria processual. Não compete ao STF atuar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 3. Autenticação de peças em recurso trabalhista. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 377.533-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 11/10/02).*

No mesmo sentido, anote-se as seguintes decisões monocráticas: AI 643.033, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 20/3/07, e AI 546.214, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 17/6/05.

Ressalte-se, por fim, que os precedentes que amparam a presente decisão são específicos sobre a impossibilidade desta Corte proceder o reexame de determinado pressuposto legal de admissibilidade de recurso trabalhista da competência do Tribunal Superior do Trabalho e o julgado mencionado pelo agravante no recurso extraordinário, por sua vez, diz respeito a agravo de instrumento (art. 544 do CPC), cujo exame sobre a correta formação, no tocante às peças, compete diretamente a este Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.184-6 (983)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDINÊ PERRETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANUÁRIO ANTONIO SASSANO

DECISÃO

Vistos.

EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 268 deste Tribunal Superior, segundo a qual A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação a pedidos idênticos", como também, no tocante à contagem do prazo prescricional, adotou-se o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Assim, não se configura a indicada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 362 e à OJ nº 243/SBDI-1, ambas do TST, e divergência jurisprudencial, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 90).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 97, foi publicado em 1º/9/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal local com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados. Anote-se o voto proferido pelo Ministro **Carlos Britto** no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Nesse mesmo sentido o AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07, assim ementado:

"FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO".

Ressalte-se, por fim, que a Primeira Turma, na Sessão do dia 23/10/07, reafirmou esse entendimento no julgamento de diversos recursos, dentre os quais destaco: AI 648.884-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, e AI 628.495-AgR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.223-6 (984)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON ALVES MENDES
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO DRUMOND VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Teksid do Brasil Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XVI, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, ao concluir que o pagamento efetuado pela empresa ao agravado corresponde apenas ao valor devido por seis horas diárias de labor, condenou a agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Além disso, o acórdão julgou caracterizado o cumprimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

A agravante sustenta, em síntese, o seguinte:

"A decisão recorrida adotou entendimento relativo à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento, fixou a jornada de 6 horas e condenou a recorrente ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, a serem apuradas com base no divisor 180, embora o recorrido as tenha recebido como hora normal, por ser horista. Portanto foi determinado novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, o que acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do autor (...)" (fl. 78).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 76, foi publicado em 6/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

A discussão acerca do adicional de horas extras de trabalhador horista submetido à jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora são matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se houvesse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal. II - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. III - Agravo regimental improvido" (AI 628.030-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 31/10/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 625.956-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/8/07).

Nesse mesmo sentido: AI 656.968-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 21/9/07, e AI 580.865-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 2/6/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.272-1 (985)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CATTANI BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADV.(A/S) : ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Sindicato dos trabalhadores em hotéis, apart-hotéis, motéis, flats, hospedarias, pousadas, restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, docerias, buffets, fast-foods, e assemblhados de São Paulo e região interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PRERROGATIVA ATRIBUÍDA AO ADVOGADO. A e. Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', não admite a autenticação de documentos em cópias reprográficas que instruem o agravo de instrumento, por força de sua mera juntada pelo advogado. Muito menos admite que a ausência de declaração possa ser suprida pela existência de carimbo apostado, folha a folha, nas peças trasladadas, pela própria parte. Trata-se de prerrogativa concedida pela lei exclusivamente ao advogado, que não pode ser transferida para a parte, pois é seu o dever ético-jurídico de zelar pela fidelidade das peças reprográficas. Agravo não provido" (fl. 106).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 109, foi publicado em 1/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

O artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal apontado como violado, carece do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Ademais, o Tribunal de origem, ao exigir do advogado a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças constantes no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso de revista, o fez interpretando a legislação ordinária pertinente - art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil -, exercendo juízo de admissibilidade que é circunscrito ao âmbito de sua jurisdição, o que não enseja a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a violação ao texto constitucional seria, caso ocorresse, indireta ou reflexa. Sobre o tema, anote-se:

"1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à autenticidade das peças trasladadas para o instrumento do agravo decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação a dispositivos constitucionais, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido" (AI 616.893-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 9/2/07).

"É inviável o processamento do extraordinário para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso trabalhista (falta de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento). 2. Ausência de prequestionamento dos artigos 37, II e 114, da Constituição. 3. Agravo regimental improvido" (AI 388.896-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 19/12/02).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso trabalhista não conhecido. Art. 896, da CLT. Matéria processual. Não compete ao STF atuar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 3. Autenticação de peças em recurso trabalhista. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 377.533-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 11/10/02).

No mesmo sentido, anote-se as seguintes decisões monocráticas: AI 643.033, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 20/3/07, e AI 546.214, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 17/6/05.

Ressalte-se, por fim, que os precedentes que amparam a presente decisão são específicos sobre a impossibilidade desta Corte proceder o reexame de determinado pressuposto legal de admissibilidade de recurso trabalhista da competência do Tribunal Superior do Trabalho e o julgado mencionado pelo agravante no recurso extraordinário, por sua vez, diz respeito a agravo de instrumento (art. 544 do CPC), cujo exame sobre a correta formação, no tocante às peças, compete diretamente a este Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.372-6 (986)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FIOR D'ITALIA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Sindicato dos trabalhadores em hotéis, apart-hotéis, motéis, flats, pensões, hospedarias, pousadas, restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, docerias, buffets, fast-foods e assemblhados de São Paulo e região interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 544, § 1º DO CPC - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado" (fl. 106).

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

"Em que pese ao inconformismo da parte, não há como acolher a sua pretensão visto incensurável a decisão embargada ao concluir que:

'A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o art. 544, autorizou o advogado a declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das cópias das peças do processo destinadas à formação do instrumento.

Verifica-se que em nenhum momento o Subscritor do Recurso do Sindicato declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente.

Observa-se que nas peças trasladadas encontra-se apenas um carimbo do Sindicato com uma rubrica, contudo, sem nenhuma identificação.

O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. A declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu.

O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 544, § 1º, do CPC, 897 da CLT e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.' (fls. 195-196).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 109, foi publicado em 25/8/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

O artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Ademais, o Tribunal de origem, ao exigir do advogado a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças constantes no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso de revista, o fez interpretando a legislação ordinária pertinente - artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil -, exercendo juízo de admissibilidade que é circunscrito ao âmbito de sua jurisdição, o que não enseja a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a violação ao texto constitucional seria, caso ocorresse, indireta ou reflexa. Sobre o tema, anote-se:

"1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à autenticidade das peças trasladadas para o instrumento do agravo decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação a dispositivos constitucionais, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido" (AI 616.893-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 9/2/07).

"É inviável o processamento do extraordinário para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso trabalhista (falta de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento). 2. Ausência de prequestionamento dos artigos 37, II e 114, da Constituição. 3. Agravo regimental improvido" (AI 388.896-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 19/12/02).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso trabalhista não conhecido. Art. 896, da CLT. Matéria processual. Não compete ao STF atuar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 3. Autenticação de peças em recurso trabalhista. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 377.533-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 11/10/02).

No mesmo sentido, anote-se as seguintes decisões monocráticas: AI 643.033, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 20/3/07, e AI 546.214, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 17/6/05.

Ressalte-se, por fim, que os precedentes que amparam a presente decisão são específicos sobre a impossibilidade desta Corte proceder o reexame de determinado pressuposto legal de admissibilidade de recurso trabalhista da competência do Tribunal Superior do Trabalho e o julgado mencionado pelo agravante no recurso extraordinário, por sua vez, diz respeito a agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), cujo exame sobre a correta formação, no tocante às peças, compete diretamente a este Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.327-4 (987)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALICE MONTEIRO MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELZA SERVELLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA: CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório
1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a matéria seria de natureza infraconstitucional.
O recurso inadmitido tem como objeto julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Tratando-se de ação rescisória, a juntada integral da decisão que se pretende rescindir é indispensável ao seu processamento, uma vez que somente com base nela, e juntamente com a prova do seu trânsito em julgado, é que se pode analisar a necessidade ou não de sua reforma.
2. Ausente documento indispensável, foi concedido prazo para emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.
3. Transcorrido o prazo sem manifestação por parte da autora, foi a inicial indeferida, de acordo com o parágrafo único do referido artigo do Estatuto Processual.
4. Posterior protocolo da petição considerado extemporâneo. Manutenção do indeferimento da inicial.
5. Decisão monocrática que não merece reforma, já que em consonância com a legislação processual e a jurisprudência pátria.
6. Agravo regimental improvido" (fl. 122).
2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, caput, inc. II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República.
Utiliza-se da seguinte argumentação:
"Percebe-se, claramente, que ao indeferir a petição inicial, sob o argumento de que não caberia a utilização da ação rescisória e de que a matéria trazida a Juízo ao tinha índole constitucional e era controvertida na época em que o acórdão foi prolatado, o que assegura a aplicação da Súmula 343 do STF, o v. acórdão, ora hostilizado, violou o dispositivo do artigo 5º, XXXV, da CF, pois impediu a CAIXA de exercer o seu mais lítimo direito de acesso à justiça" (fl. 141).
Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
Da leitura do acórdão e das razões do recurso extraordinário, verifica-se que a Agravante impugna situação distinta daquela trazida aos autos.
O Tribunal a quo julgou inepta a petição inicial em razão da ausência de peça indispensável à propositura da ação rescisória. Não adentrou ao mérito da ação, extinguindo-a por defeito formal. A Agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal, afirmando que a matéria trazida aos autos não teria interpretação controvertida nos Tribunais. Entretanto, o mérito sequer foi examinado no acórdão recorrido. Logo, a fundamentação do recurso extraordinário é deficiente por não combater o acórdão recorrido. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.643-4 (988)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SAÍNT GOBAIN VIDROS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:
ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse órgão julgou constitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.
2. A Agravante alega contrariedade ao art. 5º, inc. XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, afrontaria as garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
Razão jurídica assiste à Agravante.
3. Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República.

Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235, de 1972, nos termos da Medida Provisória n. 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 388.359, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.6.2007 e ADI 1.976, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.5.2007); dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicados no DJ 29.6.2007); do art. 250 do Decreto-Lei n. 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, ambos de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicados no DJ 29.6.2007); e do caput do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, Rel. Min. Eros Grau, DJ 25.5.2007).
O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.
4. Pelo exposto, **dou provimento a este agravo**, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, **desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.909-9 (989)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : ELIANA DOS SANTOS CASADO
ADV.(A/S) : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Eliana dos Santos Casado interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, X).
A revisão geral anual de vencimentos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, alterada pela EC nº 19/98, demanda a existência prévia de lei, cuja iniciativa é privativa do Executivo. O Judiciário não pode atuar como substituto legislativo, em respeito ao princípio de independência dos poderes. Súmula nº 339, do STF.
APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 22).
Opostos embargos de declaração (fls. 28 a 31), foram rejeitados (fls. 33/34).
Alega a agravante ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.
Decido.
Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 35, foi publicado em 2/4/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.
A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 14/11/07).
"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.
II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.
III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.
IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).
"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).
O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.941-6 (990)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTHA CECÍLIA LOVIZIO
AGDO.(A/S) : MARIA RAIMUNDA TIBURCIO
ADV.(A/S) : MÁRIO MISZPUTEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRESO. MORTE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:
"Danos morais - Sentença procedente - Inconformismo da Fazenda do Estado - Apelo intempestivo - Não conhecimento - Análise do recurso oficial - Reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado - Dever de guarda e de cautela - Respeito à integridade física do preso - Constituição Federal - Recurso oficial improvido, com ressalva de entendimento pessoal al valor da indenização" (fl. 57).
3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal de origem teria contrariado o art. 37, § 6º, da Constituição da República.
Sustenta que "...é bom que se diga que não há sequer que se atribuir a responsabilidade ao Estado, porque, como se demonstrou, o ato que redundou no óbito do filho da vítima foi perpetrado por outro detento. Contudo, ainda que se admita a eventual responsabilidade do Estado no evento, deve-se ponderar que o valor fixado, a título de danos morais, merece ser revisto..." (fl. 73).
4. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa constitucional apontada seria indireta (fls. 90-91).
Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
5. Com base nas provas colhidas no processo e devidamente apreciadas, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade do Estado no evento que culminou na morte do filho da Agravada, fixando o valor correspondente à indenização por danos morais. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 279 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 477.802-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).
E:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 548.648-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).
E, ainda: AI 581.555-ED-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006; AI 540.069-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.234-8 (991)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : ALDROVANDO MUNHÓS BITTENCOURT

E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Aldrovando Munhós Bittencourt e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, X).

A revisão geral anual de vencimentos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, alterada pela EC nº 19/98, demanda a existência prévia de lei, cuja iniciativa é privativa do Executivo. O judiciário não pode atuar como substituto legislativo, em respeito ao princípio de independência dos poderes. Súmula nº 339, do STF.

"APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 27).

Opostos embargos de declaração (fls. 33-36), foram rejeitados (fls. 37/38).

Alegam os agravantes ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 39, foi publicado em 2/4/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármén Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCA- BIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.292-1 (992)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE

SOCIAL - FEMCO

ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAIR MOREIRA

ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA FERRO

E AÇO DE VITÓRIA

ADV.(A/S) : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM: SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o teor seguinte:

"(...) compulsando, detidamente, os presentes autos, verifica-se que o Recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias, eis que cabível, na espécie, a interposição de agravo nominado, na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil - o que não ocorreu. Assim, revela-se inequívoco óbice imposto pelo art. 102, inciso III, da Constituição da República, e a incidência do Enunciado n. 281, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (fl. 309).

2. O Agravante alega que o Vice-Presidente do Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que **"a decisão isolada não causa impedimento quanto à apreciação dos recursos especial e/ou extraordinário pelo STJ e pelo STF, respectivamente, uma vez que o decisum substitui a decisão colegiada, e deverá ser objeto dos recursos derradeiros"** (fl. 6).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Ao contrário do que alega o Agravante, o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração (fls. 238-242).

A decisão recorrida, portanto, não se mostra de única ou última instância, pois ela poderia ser impugnada por meio do Agravo Interno ou Legal (art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil), o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 514.515-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. O recurso extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância. 2. A decisão monocrática proferida no julgamento dos embargos declaratórios não esgotou as vias recursais ordinárias, vez que ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 545.837-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 21.9.2007).

E ainda: RE 448.792-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 539.772-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.312-6 (993)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEI-

ROS

AGDO.(A/S) : MÁRCIO GOMES DE SOUZA E OU-

TRO(A/S)

ADV.(A/S) : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SUBAM OS AUTOS PARA APRECIACÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, que não admitiu recurso extraordinário fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, porque

"Tratou-se de ação ordinária proposta pelos recorridos visando suas reintegrações nos cargos públicos ocupados antes da edição do Decreto n. 8.954/00, bem como o pagamento do correspondente à remuneração e encargos, desde a vigência da Lei n. 1.196/03, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da entrada da referida lei em vigor. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a sentença foi mantida, em decisão monocrática. Interposto agravo regimental, o mesmo foi improvido.

Daí o inconformismo do recorrente lançando mão da via extrema, alegando que o julgado combatido ofendeu os textos constitucionais precitados.

Como se sabe a contrariedade ao texto constitucional tem de ser direta e não por via meramente reflexa, como no presente caso, pois para tentar demonstrar eventual violação das normas constitucionais citadas, o recorrente se debruçou sobre normas infra-constitucionais, ou seja, a Lei Estadual n. 1.196/03 e os Decretos Estaduais n. 8.954/00, 8.955/00 e 8.954/00" (fls. 72-73).

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Agravo regimental. Decisão monocrática. Matéria com entendimento pacificado. Jurisprudência.

Decisão monocrática do relator em harmonia com o entendimento jurisprudencial reiterado na própria Corte, tanto quanto nas Superiores, não constitui fundamento a agravo regimental, interposto por litigância de má-fé" (fl. 30).

3. O Agravante assevera que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 37, *caput* e inc. II, e art. 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República e que o **"fato de determinar a reintegração de servidores irregularmente investidos transgride os dispositivos constitucionais citados"** (fl. 7).

Argumenta que os Agravados foram exonerados **"face à irregularidade da situação funcional que apresentavam, sem estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, já que não contavam com os cinco anos de serviço público ininterruptos para um mesmo ente público, na data da promulgação da Constituição [da República]. Também não possuíam efetividade, já que não prestaram concurso público para ingresso no serviço público estadual"** (fl. 8, grifo no original).

Informa que o acórdão recorrido **"determinou a reintegração dos agravados com fulcro no princípio da isonomia, sob o argumento de que se encontram na mesma situação dos servidores que retornaram, por força de ... acordo"** coletivo firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde naquele Estado nos termos em que **"autorizado pela Lei Estadual n. 1.196, de 9.4.2003"** (fl. 9).

4. Embora se tenha argumentado que a análise da questão posta dependeria do exame de lei local, consta, nos autos, que o Agravante arguiu a afronta a dispositivos constitucionais.

5. Pelo exposto, para melhor compreensão da controvérsia, **dou provimento a este agravo. Subam os autos para apreciação do recurso extraordinário** (art. 21, inc. VI, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.321-5 (994)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE

OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELBA FRANÇA DE ANDRADE

ADV.(A/S) : RODRIGO PINTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, e LIV, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da CB/88.



3. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

4. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630, e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.04, Relator o Ministro Joaquim Barbosa].

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.454-1 (995)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ALBANO MOLINARI JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO POLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MEIVE CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Civil da Comarca de São Carlos/SP, assim fundamentado:

"A r. sentença merece confirmação pelos próprios fundamentos, pois bem decidiu a lide, de acordo com as normas legais e constitucionais.

Observando a lei, inclusive quanto à existência de direito adquirido, inexistente ofensa ao art. 5º, II e XXVI, da Constituição da República; tampouco há violação do devido processo legal ou do princípio do contraditório e ampla defesa, porquanto observadas as regras processuais, sem nulidades ou irregularidades que violassem as garantias do art. 5º, LIV e LV, do mesmo diploma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios dos recorridos, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação" (fls. 35/36).

Decido.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da sentença, mantida pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. Incidência da Súmula nº 288/STF. Nesse sentido: AI 578.530-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 17/8/07, assim ementado:

"Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópia da sentença de primeiro grau confirmada pela Turma Recursal pelos seus próprios fundamentos, peça essencial à compreensão da controvérsia: incidência da Súmula 288."

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal. Anote-se: AI 519.466-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 22/10/04, e AI 534.627-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 8/9/06.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.869-6 (996)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ICARAÍ DIAS DANTAS
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO MARTINS FERREIRA
ADV.(A/S) : CADMO BASTOS MELO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE MEDIDA LIMINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O Tribunal de Justiça do Pará julgou o mandado de segurança, nos seguintes termos:

"**MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20 DE 1.998 - LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ART. 71 INC. III DA CF - INAFATABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ART. 5º INC. XXXV DA CF - MÉRITO: RECONHECIDO O DIREITO DO IMPETRANTE EM TER O SEU TEMPO DE SERVIÇO NA ADVOCACIA EXERCIDO ANTES DA INVESTIDURA NA JUDICATURA, MESMO SEM CONTRIBUIÇÃO, COMPUTADO PARA FINS DE APOSENTADORIA INTEGRAL COMO MAGISTRADO, TENDO EM VISTA QUE A NORMA VIGENTE A ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO NÃO TINHA COMO REQUISITO O TEMPO DE SERVIÇO CUMULADO COM A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTELIGÊNCIA AO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20 DE 1998 - DETERMINAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ PARA QUE SEJA REGISTRADA DEFINITIVAMENTE A APOSENTADORIA INTEGRAL DO MAGISTRADO - SEGURANÇA CONCEDIDA POR MAIORIA DE VOTOS, CONFORME FUNDAMENTOS DO VOTO DA RELATORA.**" (fl. 13).

O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 40, 202, § 2º (com a redação original) e 201, § 9º (com a redação dada pela EC n. 20/98), da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O Tribunal de origem concedeu "*a segurança ao impetrante Sebastião Martins Ferreira, mantendo a liminar anteriormente concedida, para que seja garantido o direito adquirido do Impetrante em ter seu tempo de serviço na advocacia contado como tempo de serviço para fim de aposentadoria de Pretor com proventos integrais*". (fl. 21)

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário da decisão que defere, ou mantém, medida liminar. Incide, na espécie, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"**EMENTA**: - Recurso extraordinário. - Esta Corte, por ambas as suas Turmas (assim, por exemplo, no RE 234.153, nos AGRAG 252.382 e 219.053, e no AGRRE 234.144), tem decidido que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere, ou mantém, liminar por entender, em última análise, que ocorrem os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", porquanto a aferição da existência deles, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento desse recurso pela letra "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência, ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 232.387, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 17.5.2002).

E ainda: AI 533.378-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 19.5.2006; AI 439.613-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.10.2003; e RE 337.739-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.10.2002.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.502-5 (997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER DE MACEDO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

DECISÃO

FORNECIMENTO DE ÁGUA. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, por entender ser indireta a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro:

"**Súmula. Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos JEC's, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para alterar a obrigação de fazer para determinar que a recorrente forneça água ao imóvel da parte recorrida em quantidade adequada e de maneira contínua, através de canalização ou de caminhões pipa até o máximo de 20 metros cúbicos mensais, cobrando uma tarifa mínima para 10 metros solicitados pela parte recorrida e entregues no prazo de cinco dias, observado o limite máximo acima, arbitrando-se multa de R\$ 100,00 para cada pedido não atendido, ou cumprido com mora. Sem ônus sucumbenciais porque verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9.099/95"** (fl. 88).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 37, inc. XXI, e 175, caput, da Constituição da República.

Assevera que "*Por determinação do disposto no inciso XXI do artigo 37 combinado com o 'caput' do artigo 175 da Constituição Federal, as condições do Contrato de Concessão não são passíveis de alteração. As decisões proferidas pelo Juizado Especial, confirmada pela Turma Recursal aumentam o alcance das obrigações da Recorrente Prolagos S.A. ou alteram o modo de execução das mesmas, o que se traduz em alterações indevidas das disposições estabelecidas no Contrato de Concessão*" (fl. 94).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e das cláusulas do contrato de concessão. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**EMENTA**: Contrato administrativo. Empreitada. Recurso extraordinário: descabimento: questão de natureza infraconstitucional. Além de o art. 107, da EC 1/69, tido como violado, ser estranho à hipótese dos autos, a controvérsia - como posta no acórdão recorrido e no recurso - situa-se no âmbito infraconstitucional, tanto no que concerne à questão da ausência de lei impondo correção monetária em caso de atraso nos pagamentos avençados, quanto às cláusulas do contrato a que se reportam o Tribunal 'a quo' e a recorrente, insuscetíveis de reexame no recurso extraordinário (Súmula 454)." (RE 116.896-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.10.2006)

"**EMENTA**: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contrato administrativo. Rescisão unilateral. Imposição de multa. Controvérsia infraconstitucional. Alegação de violação ao art. 5o, LIV e LV. Inexistência. Ofensa reflexa. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 534.676-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006)

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.651-5 (998)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MSC - CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL LTDA
ADV.(A/S) : JOSIANE GASTALDO LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. REFIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"**EMENTA**: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEGALIDADE.

1. A publicação no Diário Oficial da União e a veiculação da listagem das empresas afastadas do Programa de Recuperação Fiscal por meio da internet são suficientes para que o contribuinte tome conhecimento de sua situação perante o Fisco e possa providenciar sua defesa, não havendo, portanto, qualquer afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

2. Apelação improvida" (fl. 23).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por contrariedade indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da Lei n. 9.964/00, legislação que disciplina a exclusão de contribuintes do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional e das provas dos autos, o que não é viável em recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS (LEI Nº 9.964/2000). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º, BEM COMO AO ART. 37 DA MAGNA CARTA. Ofensas à Constituição Republicana que, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes. Caso em que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 283 desta excelsa Corte, ante a preclusão dos fundamentos infraconstitucionais do acórdão extraordinariamente recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação da parte agravante a pagar à agravada multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do CPC)" (RE 490.228-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.715-4 (999)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ATACADISTA E SUPERMERCADO DE ES-
TIVAS NORDESTE LTDA
ADV.(A/S) : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.494-6 (1000)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELIA ZAMPIERI DA CRUZ
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E
OUTRO(A/S)

DECISÃO
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. INTIMPESTIVIDADE. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal de Barbacena - MG:

"(...)
O recurso é próprio, oferecido por parte legítima com interesse para recorrer.

Contudo, intempestivamente interposto o apelo.
Dispõe o artigo 42da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da sentença.

Na espécie, revelam os autos que a sentença foi publicada em 08 de abril de 2006 (fls. 87), com trânsito em julgado em 24 de abril de 2006.

O recurso, no entanto, foi protocolizado no dia 13 de julho de 2006, ou seja, mais de um mês depois do término do prazo.

Assim sendo, a Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, por intempestivo." (fl. 111).

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II e LV; 21, inc. XI; e 22, inc. IV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, a Agravante foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Da leitura do acórdão e das razões do recurso extraordinário, verifica-se que a Agravante impugna situação distinta daquela trazida aos autos.

O Tribunal *a quo* julgou intempestivo o recurso inominado por ter sido protocolado após um mês do término do prazo. Não adentrou ao mérito da ação, não conhecendo do recurso por estar intempestivo. A Agravante se insurge contra a obrigação de restituição dos valores pagos, pela ora agravada, a título de pulsos além franquia. Entretanto, o mérito sequer foi examinado no acórdão recorrido. Logo, a fundamentação do recurso extraordinário é deficiente por não combater o acórdão recorrido. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ainda que pudesse ser ultrapassado esse óbice, o que não se dá na espécie, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na legislação processual pertinente. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.078-5 (1001)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EDMILSON PEDRO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DANIELE BARREIRO BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARISA MIDORI ISHII

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR ESTADUAL INATIVO. LEIS ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SERVIDOR AUTÁRQUICO - SABESP - Complementação de aposentadoria - Lei n. 4.189/58 - A Lei Estadual n. 200/74 res-salvou o direito de continuarem fazendo jus aos benefícios da Lei n. 4.819/58, todos aqueles que, na data de sua vigência, já eram empregados da Administração Indireta - Ingresso do autor no serviço público antes do advento da Lei 200/74, razão pela qual faz jus ao complemento da aposentadoria, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado entre 13/04/70 a 30/09/76 - O lapso de continuidade superior a um ano impede a unificação dos vínculos laborais - Ação procedente em parte - Recurso provido em parte para determinar a concessão do benefício de maneira proporcional ao tempo de serviço iniciado na autarquia anteriormente ao advento da Lei 200/74." (fl. 76)

O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 40, inc. III, alínea a, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
As instâncias originárias examinaram detidamente a aplicabilidade da legislação estadual, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 200/74. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 586.060-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

E ainda: RE 332.876-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.11.2005; AI 357.734, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 3.2.2005; e RE 325.897, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.10.2004; entre outros.

Ademais, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVA E DA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 279 E 454). AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 570.432-AgR, de minha relatoria, DJ 21.9.2007).

E ainda: AI 629.215-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 10.8.2007; AI 626.200-AgR, DJ 22.6.2007, AI 548.648-AgR, DJ 16.2.2007 e AI 574.468-AgR, DJ 16.2.2007, ambos de minha relatoria; entre outros.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.012-6 (1002)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : ANA MARIA LOPES ESTANQUEIRO
ADV.(A/S) : ILZA OGI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.
Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia das contra-razões ao recurso interposto, nem lhe demonstrou a inexistência nos autos principais, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.9.98; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 1º.10.99; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.9.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.9.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.2.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.4.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 7.5.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 3 de novembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.201-3 (1003)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : DIVANILDE E SILVA
ADV.(A/S) : WÁLTER ANDRADE ARAÚJO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi deduzido com **desrespeito frontal** à norma inscrita no art. 321 do **RISTF**, que **impõe**, à parte recorrente, **no ato** de interposição do apelo extremo, o **dever** de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.



A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **bem por isso, firmou-se** no sentido de proclamar a **incognoscibilidade** do recurso extraordinário, **sempre** que a petição que o veicular **não contiver**, como se **registra** na espécie, a **precisa** indicação do dispositivo constitucional **autorizador** de sua interposição (**RTJ** 113/1409 - **RTJ** 123/329 - **RTJ** 123/375 - **RTJ** 130/1166 - **RTJ** 136/769 - **RTJ** 154/692 - **AI 220.044-AgR/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 145.036/GO**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 211.011-AgR/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **processualmente** inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.490-4 (1004)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MAURO ROGERIO FERRACINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GILSON HIROSHI NAGANO

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : VALDIR DE OLIVEIRA BRITO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em ação em que se busca o reajustamento das contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à apelação dos ora Agravantes por entender que só existiria direito adquirido aos índices referentes ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90), não restando comprovado, por sua vez, prejuízo eventualmente decorrente da não aplicação dos índices pleiteados referentes ao Plano Real (julho e agosto/04).

2. Os Agravantes alegam ofensa aos arts. 5º, inc. XXII, 170 e 182, § 3º, da Constituição da República.

Buscam a correção monetária com base nos índices referentes aos períodos de junho/87 (Plano Bresser), fevereiro/89 (Plano Verão), março e maio/90 (Plano Collor I), fevereiro e abril/91 (Plano Collor II) e julho e agosto/94 (Plano Real).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

4. Ao julgar o Recurso Extraordinário 226.855, Relator Ministro Moreira Alves, em 31.8.2000, o Plenário deste Tribunal fixou entendimento no sentido de que não há direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS pelos índices referentes aos meses de junho/87 (Plano Bresser), maio/90 (Plano Collor I) e fevereiro/91 (Plano Collor II). Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II" (grifos nossos) (RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 13.10.2000).

5. Quanto aos índices de fevereiro/89 e abril/91, constata-se que houve preclusão da matéria, pois foi tratada apenas na sentença, não havendo oportunidade de resgatá-la em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Verifica-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, em que se discute, em autos de agravo de instrumento, a legitimidade ativa do Ministério Público, quando há sentença de mérito que substitui a decisão impugnada. II - Não tendo a parte impugnado essa matéria em sede recursal na ação principal,

ocorre a sua preclusão consumativa, não podendo a parte invocar a demora do Poder Judiciário no julgamento da questão. III - Agravo regimental improvido" (grifos nossos) (RE 230.645-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

6. Ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar nesse ponto, pois as matérias referentes aos índices de fevereiro/89, março/90, abril/91 e julho e agosto/94 são de natureza infraconstitucional. No julgamento do RE 226.855 este Supremo Tribunal conheceu apenas da questão referente aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, por envolver a matéria constitucional concernente ao direito adquirido.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.884-9 (1005)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : DEPÓSITO DUARTE E FILHOS LTDA

ADV.(A/S) : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que esta colenda Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.994-1 (1006)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARYAM TADEU BALBINOTTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GESLANI DE FATIMA DARIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM IMÓVEL: FINANCIAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que, "... no tocante ao art. 5º, XXXVI, CF/88, por óbice das Súmulas 282 e 356, ambas do STF, porquanto ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento do dispositivo mencionado, em razão do acórdão recorrido não ter se manifestado sobre ele" (fl. 274).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição (fl. 65).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O presente agravo de instrumento está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 16.5.2007, o Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do Recurso Especial n. 897.409, interposto pelo ora Recorrente e nessa parte, deu provimento a ele nos termos seguintes:

"(...)

Decido.

Tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento habitacional proposta por Aryam Tadeu Balbinotti e cõnjuge em desfavor de Banco Bradesco S.A. Em Primeira Instância, a pretensão dos autores foi julgada improcedente (fls. 141 a 145).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso interposto pelos ora recorridos para aplicar o Código de Defesa do Consumidor à espécie; substituir a TR pelo INPC como índice de reajuste do saldo devedor; limitar os juros remuneratórios em 10% ao ano; de ofício, afastar a utilização da Tabela **Price** e reduzir a multa moratória para 2%.

O recurso especial merece prosperar em parte.

Quanto ao argumento da recorrente de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. No julgamento do AgRgAg nº 547.829/DF, Relatora a Senhora Ministra **Nancy Andrighi**, a Terceira Turma asseverou que se aplica 'o CDC aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelo SFH' (DJ de 1º/4/04). Nesse sentido: REsp nº 492.318/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 3/2/04; REsp nº 591.110/BA, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 1º/7/04.

O recorrente sustenta ser legal a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor do financiamento, já que o contrato, mesmo anterior à Lei nº 8.177/91, prevê correção pelo mesmo índice aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. O acórdão recorrido entendeu que, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/91, é ilegal a utilização da Taxa Referencial para o reajuste do saldo devedor. Assiste razão à recorrente nesse ponto. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à 'ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado' (EDclEResp nº 453.600/DF, Corte Especial, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24/4/06). No caso, o contrato prevê que o índice de atualização monetária do saldo devedor é o mesmo utilizado nos depósitos de poupança (fl. 30v).

Com relação à taxa de juros, sustenta o especial não haver limitação em 10% ao ano nos financiamentos habitacionais. Tem razão quanto ao ponto. No julgamento do REsp nº 565.013/RS, assim me manifestei:

'Já assentou a Corte que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (REsp nº 445.161/DF, de minha relatoria, DJ de 16/2/04; REsp nº 416.398/SC, de minha relatoria, DJ de 18/11/02; EREsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1º/12/03; REsp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03)' (Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/9/04).

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à redução da multa moratória a 2% ao mês sobre a parcela em atraso e ao afastamento da Tabela **Price** não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido' (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **César Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

'Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte' (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

'COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para permitir a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor, afastar a limitação da taxa de juros em 10% ao ano e para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à redução da multa moratória a 2% ao mês e ao afastamento da Tabela *Price*. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados" (fls. 365-368 - grifos no original)

5. O sítio do Superior Tribunal de Justiça informa que essa decisão transitou em julgado em 11.6.2007.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 499.375-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E, ainda, AI 501.878, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 511.276-AgR, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 11.10.2007; RE 509.500-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.8.2007; e RE 508.277-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.8.2007, entre outros.

6. Destarte, atendida a pretensão do Recorrente, ora Agravante, no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o agravo de instrumento.

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.101-2 (1007)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ALEXANDRE ALCÂNTARA CARVALHAES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.618-7 (1008)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSANGELA CERILO COLMAN

ADV.(A/S) : WAGNER CHAGAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.885-1 (1009)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : SÃO LUCAS SAÚDE S/A

ADV.(A/S) : MARCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA

AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a discussão acerca do cabimento do recurso especial se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.079-4 (1010)

PROCED. : PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : MÁRIO LÚCIO DE LIMA N FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Esse órgão declarara que, não configurando a Anatel como parte na lide, a competência é da Justiça Estadual.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 21, inc. XI, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Agravante para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.128-1 (1011)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : DBI TABACOS LTDA

ADV.(A/S) : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.133-1 (1012)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JEFERSON CALEBE DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NÉRVO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.162-2 (1013)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADV.(A/S) : ADELIDE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CABEDELO

ADV.(A/S) : BERGSON MARQUES CAVALCANTI DE ARAÚJO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.226-1 (1014)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - NEWTON JORGE

AGDO.(A/S) : TEREZINHA APARECIDA GODOY DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (AI **501.901-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - AI **529.987-AgR/AM**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI **540.009-AgR/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - AI **581.153/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI **641.123/AM**, Rel. Min. EROS GRAU - AI **643.463-AgR/AM**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE **562.336/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.368-7 (1015)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : BRB - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADV.(A/S) : LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.455-4 (1016)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BASALTO RUI LTDA

ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.526-8 (1017)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS
ADV.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.585-9 (1018)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : B & B PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR
AGDO.(A/S) : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CONTRATO: REVISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a alegação de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao fundamento de negativa de necessidade de pronunciamento, pelo Órgão Julgador, sobre determinadas matérias postas pelas partes, situa-se no âmbito infraconstitucional, eis que objeto de normas contidas no Código de Processo Civil, como é o caso do artigo 535, o que implica dizer que a mencionada afronta à Constituição é indireta, não ensejando a admissão do apelo. O mesmo se diga a respeito da apontada afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV", e, ainda, que, "... no tocante a assertiva de que restaram contrariados os artigos 1º, parágrafo único, 2º, 22, incisos I, VI e VII, 37, *caput*, 44, 48 inciso XIII todos da Carta Política, e 25 do ADCT, verifíco que os recorrentes não lograram demonstrar, com a clareza e precisão necessárias, as razões pelas quais entendem que o acórdão hostilizado contrariou tais preceitos legais, limitando-se a apontá-los como malferidos" (fl. 421 - grifo no original).

3. As Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 1º, parágrafo único, 2º, 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV, 22, inc. I, VI e VII, 37, *caput*, 44, 48, inc. XIII, e 93, inc. IX, da Constituição e art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fl. 7).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O presente agravo de instrumento está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 1º.8.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial n. 418.406, interposto pelas ora Recorrentes, nos termos seguintes:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N. 596 DO COL. STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 435).

5. Essa decisão transitou em julgado em 29.8.2007, conforme certidão de fl. 439.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 499.375-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E, ainda, AI 501.878, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 511.276-AgR, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 11.10.2007; RE 509.500-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.8.2007; e RE 508.277-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.8.2007, entre outros.

6. Destarte, atendida a pretensão das Recorrentes, ora Agravantes, no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o agravo de instrumento.

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.794-9 (1019)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SUPER FASHION COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. A agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide a Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.799-5 (1020)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADV.(A/S) : JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC
ADV.(A/S) : FABIANO SALLES DINIZ LARA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SÉRGIO LEITE FERREIRA DO PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO BOTELHO HORTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.815-1 (1021)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S/A
ADV.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.847-4 (1022)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA GUIMARÃES SILVA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S/A interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 21, inciso XI, 37, inciso XXI, 98, inciso I, e 109, inciso I, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão que manteve a sentença que condenou a recorrente a abster-se de efetuar cobranças a título de assinatura básica.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 68, foi publicado em 20/4/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Por outro lado, a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal local, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Quanto à alegada violação do artigo 109, inciso I, da Constituição, este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cârmem Lúcia**, DJ de 3/8/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 4. Conta telefônica. Cobrança. Pulsos excedentes. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 631.223-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 25/5/07).

Ademais, o acórdão recorrido se limitou a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"Competência: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não havendo interesse jurídico da União Federal na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular usuário, a competência é da Justiça estadual. Precedentes.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa à cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil" (AI 648.526-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 3. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 4. Conta telefônica. Cobrança. Assinatura básica. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Violação ao artigo 21 da Constituição Federal. Competências com alcance Administrativo e Legislativo. Invasão de competência por parte do Poder Judiciário. Impossibilidade. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 645.737-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 17/8/07).

Está restrito também ao âmbito da legislação infraconstitucional, o critério de identificação da complexidade da causa para a definição da competência dos Juizados Especiais. Neste sentido: AI 644.056-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 28/9/07, e AI 655.947-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/9/07, este último assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.925-2 (1023)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO SEVERO OSÓRIO
ADV.(A/S) : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN AMRO Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em ofensa ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, fundando-se, exclusivamente, em legislação infraconstitucional, limitou a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Opostos embargos de declaração (fls. 165 a 172), não foram acolhidos (fls. 179 a 183)

Opostos embargos infringentes (fls. 186 a 195), não foram providos (fls. 213 a 219).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros (fl. 329).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos infringentes, conforme expresse na certidão de fl. 220, foi publicado em 28/9/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Não merece prosperar a irrisignação, haja vista que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal é impertinente à espécie. Com efeito, o acórdão recorrido não se fundou na auto-aplicabilidade deste dispositivo, baseando-se, exclusivamente, em fundamentos infraconstitucionais para limitar os juros em 12% ao ano (Código de Defesa do Consumidor), sendo certo, também, que o Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado, afastou a limitação dos juros imposta pelo Tribunal de origem. Ressalte-se que o voto condutor do acórdão atacado faz menção, expressamente, que *"o contrato não foi revisado com base em argumentos constitucionais"* (fl. 148).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.928-4 (1024)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODRIGO ALBERTO SAGREDO ARIAS
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido" (fl. 73).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresse na certidão de fl. 77, foi publicado em 9/2/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão que envolve a legislação ordinária pertinente (Lei nº 8.036/90), a cujo exame não se presta o recurso extraordinário.

Esse mesmo entendimento é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal local com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados. Anote-se o voto proferido pelo Ministro **Carlos Britto** no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Nesse mesmo sentido o AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07, assim ementado:

"FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO".

Ressalte-se que a Primeira Turma, na Sessão do dia 23/10/07, reafirmou esse entendimento no julgamento de diversos recursos, dentre os quais destaco: AI 648.884-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, e AI 628.495-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.008-7 (1025)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CECÍLIA FRERI ANAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.079-9 (1026)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HAROLDO HENRIQUE SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Fiat Automóveis S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XVI, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, ao concluir que o pagamento efetuado pela empresa ao agravado corresponde apenas ao valor devido por seis horas diárias de labor, condenou a agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Além disso, o acórdão julgou caracterizado o cumprimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

A agravante sustenta, em síntese, o seguinte:

"A decisão recorrida adotou entendimento relativo à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento, fixou a jornada de 6 horas e condenou a recorrente ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, a serem apuradas com base no divisor 180, embora o recorrido as tenha recebido como hora normal, por ser horista. Portanto foi determinado novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, o que acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do autor (...)" (fl. 79).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresse na certidão de fl. 77, foi publicado em 16/2/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

A discussão acerca do adicional de horas extras de trabalhador horista submetido à jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora são matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se houvesse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal. II - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. III - Agravo regimental improvido" (AI 628.030-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 31/10/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 625.956-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/8/07).

Nesse mesmo sentido: AI 656.968-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 21/9/07, e AI 580.865-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 2/6/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.105-1 (1027)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIAS EMÍDIO DA SILVA
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.112-5 (1028)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ITAMIRA LIMA CANIBAL
ADV.(A/S) : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.131-1 (1029)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA: CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
A decisão agravada tem o seguinte teor:
"(...) 3 - O recurso não merece seguimento. 4 - Ora, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é imprescindível à admissibilidade de Recurso Extraordinário, que o recorrente, além de especificar os dispositivos da Constituição violados, demonstre a existência de erro na decisão impugnada que seja relevante para que o apelo mereça ser apreciado naquela Corte. A irresignação deverá ter o mínimo de concatenação jurídica, exposição clara e objetiva, para permitir ao Supremo Tribunal Federal analisar, corretamente, a questão em debate. 5 - Nessa ordem de idéias, a petição recursal é deficiente na fundamentação o que impossibilita o correto exercício do juízo de admissibilidade incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 46).
2. O Agravante sustenta, em síntese, que "em princípio a Súmula invocada para o indeferimento não restou evidenciado o seu descumprimento. A insurreição, ao contrário do despacho guerreado, delimitou matéria que pretende e inclusive indicou a legislação constitucional violada (art. 5º, inciso LV, e por extensão ao art. 13, da Lei 8.036/90 e art. 435, do CPC), hoje corroborada pelo Enunciado da Súmula 252, do STJ, insurgindo-se contra a decisão que fincou o entendimento no único julgado deste Excelso pretório" (fl. 3).
Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
4. Os argumentos expostos no agravo de instrumento não foram suficientes para afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade, que negou seguimento ao recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 287 deste Supremo Tribunal. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007:
"EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovidimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
5. Ainda que pudesse ser ultrapassado esse óbice, o que não se dá na espécie, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não possibilitam o acesso à via recursal extraordinária, por envolver matéria infraconstitucional. Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes" (AI 488.916-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.11.2004).
E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DE DECISÃO RESCINDENDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não se pode, mediante recurso extraordinário, pretender reformar o acórdão proferido na ação rescisória, atacando os fundamentos da decisão rescindenda, ainda que com o propósito de assegurar a aplicação, na espécie, do entendimento firmado por este Supremo Tribunal em caso semelhante" (AI 460.826- AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).
6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.
7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.139-9 (1030)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO MIRANDA
ADV.(A/S) : ALVIMAR DA LUZ DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Fiat Automóveis S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**
Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de violação dos arts. 7º, III e XXIX, e 5º, XXXVI, da Lei Maior.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 219/TST. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, *caput* e LXXIV, da Constituição da República. Arestos imprestáveis a autorizar o trânsito da revista (art. 896, § 6º, da CLT).
Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 73).
Decido.
Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 86, foi publicado em 19/12/06 , não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.
A irresignação não merece prosperar.
A jurisprudência da Corte é no sentido de que a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão que envolve a legislação ordinária pertinente (Lei nº 8.036/90), a cujo exame não se presta o recurso extraordinário.
Esse mesmo entendimento é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal local com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados. Anote-se o voto proferido pelo Ministro **Carlos Britto** no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:
"*Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.*
6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).
Nesse mesmo sentido o AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07, assim ementado.
"**FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**".
Ressalte-se que a Primeira Turma, na Sessão do dia 23/10/07, reafirmou esse entendimento no julgamento de diversos recursos, dentre os quais destaco: AI 648.884-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, e AI 628.495-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.238-7 (1031)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CELMA ROUSSEAU DE OLIVEIRA CASTRO
ADV.(A/S) : BETSABÉ SEBBA SAHIUM DE CASTRO
DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.
À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 4 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.289-6 (1032)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO FIRMO DA SILVA
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Fiat Automóveis S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XVI, da Constituição Federal.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, ao concluir que o pagamento efetuado pela empresa ao agravado corresponde apenas ao valor devido por seis horas diárias de labor, condenou a agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Além disso, o acórdão julgou caracterizado o cumprimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.
A agravante sustenta, em síntese, o seguinte:
"*A decisão recorrida adotou entendimento relativo à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento, fixou a jornada de 6 horas e condenou a recorrente ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, a serem apuradas com base no divisor 180, embora o recorrido as tenha recebido como hora normal, por ser horista. Portanto foi determinado novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, o que acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do autor (...)*" (fl. 127).
Decido.
Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 124, foi publicado em 2/2/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.
A irresignação não merece prosperar.
A discussão acerca do adicional de horas extras de trabalhador horista submetido à jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora são matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se houvesse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal. II - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. III - Agravo regimental improvido**" (AI 628.030-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 31/10/07).
"**AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento**" (AI 625.956-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/8/07).
Nesse mesmo sentido: AI 656.968-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 21/9/07, e AI 580.865-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 2/6/06.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.489-7 (1033)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CLÍNICA DRA MARCIA TERRA CARDIAL LTDA
ADV.(A/S) : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.
À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 4 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.512-7 (1034)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.693-1 (1035)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOMINGOS JOSÉ CAVIGLIA
ADV.(A/S) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Janssen - Cilag Farmacêutica Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, sendo esta, aliás, a diretriz perflhada no tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl.157).

Opostos embargos de declaração (fls.162 a 169), foram rejeitados (fls. 171/172).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 173, foi publicado em 9/2/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão que envolve a legislação ordinária pertinente (Lei nº 8.036/90), a cujo exame não se presta o recurso extraordinário.

Esse mesmo entendimento é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal local com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados. Anote-se o voto proferido pelo Ministro **Carlos Britto** no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o **termo a quo** do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Nesse mesmo sentido o AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07, assim ementado:

"FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO".

Ressalte-se, por fim, que a Primeira Turma, na Sessão do dia 23/10/07, reafirmou esse entendimento no julgamento de diversos recursos, dentre os quais destaco: AI 648.884-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, e AI 628.495-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.780-8 (1036)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALNEIDE HELENE SILVA LIMA
ADV.(A/S) : MIGUEL MORAIS NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.802-7 (1037)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILSON EVANGELISTA ESPÍNULA
ADV.(A/S) : RONNER GONTIJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Teksid do Brasil Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XVI, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, ao concluir que o pagamento efetuado pela empresa ao agravado corresponde apenas ao valor devido por seis horas diárias de labor, condenou a agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Além disso, o acórdão julgou caracterizado o cumprimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

A agravante sustenta, em síntese, o seguinte:

"A decisão recorrida adotou entendimento relativo à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento, fixou a jornada de 6 horas e condenou a recorrer ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, a serem apuradas com base no divisor 180, embora o recorrido as tenha recebido como hora normal, por ser horista. Portanto foi determinado novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, o que acarreta **bis in idem** e elevação ilegal do salário do autor (...)" (fl. 61).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 59, foi publicado em 19/12/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irresignação não merece prosperar.

A discussão acerca do adicional de horas extras de trabalhador horista submetido à jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora são matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se houvesse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal. II - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. III - Agravo regimental improvido"** (AI 628.030-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 31/10/07).

"**AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.** Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 625.956-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/8/07).

Nesse mesmo sentido: AI 656.968-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 21/9/07, e AI 580.865-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 2/6/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.081-1 (1038)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : BANCO PINE S/A
ADV.(A/S) : SORAIA KESROUANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

DECISÃO

Vistos.

Banco PINE S.A. interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em ofensa ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal e em legislação infraconstitucional, limitou a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 165, foi publicado em 20/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Não merece prosperar a irresignação, haja vista que o acórdão recorrido, além de limitar a taxa de juros em razão da auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, baseou-se em fundamento infraconstitucional (Lei de Usura). Este fundamento ficou precluso, uma vez que não pode ser revisto pelo recurso extraordinário. Destarte, sendo suficiente o fundamento infraconstitucional adotado pelo acórdão recorrido para limitar a taxa de juros, incide na espécie a orientação da Súmula nº 283 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.**" Nesse sentido, anote-se:

"**RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de juros. Limitação. Art. 192, § 3º, da CF/88. Auto-aplicabilidade reconhecida. Artigo 1.062 do Código Civil e Decreto nº 22.626/33 também aplicado. Duplo fundamento. Aplicação da súmula 283. Agravo regimental não provido. É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida está assentada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrangeu a todos"** (AI 459.061-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 5/5/06).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.157-1 (1039)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : ELANE ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ETIENNE COSTA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.286-9 (1040)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : HELEUSA VASCONCELOS BRAGA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIANA RAMOS
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO COCO ASCACIBAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Banco BMG S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.



Decido.
Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 103, foi publicado em 15/2/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante o seguinte fundamento:

"O Recurso interposto não possui os requisitos de admissibilidade para seu processamento, porque as questões constitucionais invocadas pelo Recorrente não foram ventiladas ou discutidas nem mesmo de forma implícita no acórdão recorrido.

Questão constitucional suscitada por via reflexa e indireta não pode ser objeto de recurso Extraordinário ante a necessidade de seu questionamento.

É o que se depreende da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (fl. 131).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento quando, como no caso, não são atacados os fundamentos da decisão que obsta o processamento do apelo extraordinário. Nesse sentido: AI 488.369-AgR, 4/5/04, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04, e AI 330.535-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.362-2 (1041)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADV.(A/S) : **LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **VALDINEI ALVES PEREIRA**
ADV.(A/S) : **LÁZARO PONTES RODRIGUES E OUTRO(A/S)**

DECISÃO

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Terceira Turma Recursal de Belo Horizonte - MG. Esse órgão manteve sentença a qual afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, de decadência e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel.

No mérito, declarou abusiva a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica pela concessionária de telefonia fixa.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LIII e LV; 21, inc. XI; 37, inc. XXI; 60, § 4º, inc. IV; e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Agravante para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

6. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor e nos regulamentos administrativos que disciplinam a concessão do serviço de telefonia fixa. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido o AI n. 643.687-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

E ainda: RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

7. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.940-8 (1042)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **ESPORTE CLUBE GINÁSTICO**
ADV.(A/S) : **SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA**

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.322-1 (1043)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : **PAULO POSPICHIL NETO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ALESSANDER ANTUNES E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADV.(A/S) : **PATRICIA RASIA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.576-3 (1044)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADV.(A/S) : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **ALA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**
ADV.(A/S) : **JACIR DOMINGOS CAVASSOLA**

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.980-8 (1045)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **FERNANDA KARINA RAMOS SOMAGGIO**
ADV.(A/S) : **RUI CALDAS PIMENTA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.995-1 (1046)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**
ADV.(A/S) : **PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MAURÍCIA MARINA CORRÊA DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **DENISE MEDEIROS E OUTRO(A/S)**

DECISÃO

REAJUSTE DE VENCIMENTOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LIMITE DE GASTOS (LEI CAMATA). OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou devida a aplicação à pensão da Agravada, do reajuste de vencimentos de servidor público estadual com base na Lei sul-rio-grandense n. 10.395/95, apesar da superveniência da Lei Complementar n. 82/95 - Lei Camata -, que estabeleceu limite de gastos com pagamento de pessoal.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 40, § 7º e 195, § 5º, da Constituição da República.

4. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa constitucional alegada seria indireta.

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega ofensa indireta a dispositivos da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado (RE 345.860-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 10.9.2004):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95 EM COTEJO COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 82/95.

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, firmou o entendimento de que a eventual incompatibilidade entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar federal nº 82/95 ("Lei Camata") não alcança a esfera constitucional. Precedentes: RE 402.858-AgR, Relator o Min. Carlos Velloso, e o RE 407.894-AgR, Relator o Min. Sepúlveda Pertence.

Incidência das Súmulas 279 e 280 desta colenda Corte.

Agravo regimental desprovido."

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.212-4 (1047)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : **RURAL SEGURADORA S/A**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **PAULO CÉSAR DE PAIVA - ME**
ADV.(A/S) : **EDVALTE MELLO SILVA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos XXXV e LIV do art. 5º e inciso IX do art. 93), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em conta as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo**.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.057-0 (1048)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S)
 ADV.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : VERONICA DA SILVA SOUZA
 ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO
REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LIMITE DE GASTOS (LEI CAMATA). OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou devida a aplicação à pensão da Agravada, do reajuste de vencimentos de servidor público estadual com base na Lei sul-rio-grandense n. 10.395/95, apesar da superveniência da Lei Complementar n. 82/95 - Lei Camata -, que estabeleceria limite de gastos com pagamento de pessoal.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 40, § 7º e 195, § 5º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

4. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa constitucional alegada seria indireta.

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO**.
 5. Quanto à preliminar, o Recorrente, ora Agravante, foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

6. No mérito, verifica-se que razão jurídica não assiste ao Agravante.

Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega ofensa indireta a dispositivos da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado (RE 447.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.6.2006):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI CAMATA E LEI ESTADUAL n. 10.395/95. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que é inviável, em recurso extraordinário, o debate a respeito da eficácia da Lei Estadual n. 10.395/95, em face da Lei Complementar n. 82/1995 [Lei Camata], vez que tal discussão encontra-se no âmbito infraconstitucional. Eventual violação da Constituição do Brasil seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento."

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
 Brasília, 26 de novembro de 2007.
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.198-8 (1049)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S)
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 AGDO.(A/S) : ELITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 5 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.257-1 (1050)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MANOEL FRANCISCO GONÇALES
 ADV.(A/S) : MARCELO HORIE E OUTRO(A/S)

DECISÃO
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito (Serasa).

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X e LIV, 21, inc. XI, 22, inc. XXVII e 144, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorreria sem a comprovação concreta do dano.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, a Agravante foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. No mérito, razão jurídica não assiste à Agravante. O Tribunal *a quo* analisou e julgou a controvérsia de acordo com os elementos probatórios constantes nos autos. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 deste Supremo Tribunal).

No que diz respeito à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
 Brasília, 14 de novembro de 2007.
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.349-4 (1051)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A
 ADV.(A/S) : ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : AMANDA MARIA DA SILVA FERREIRA
 ADV.(A/S) : RAQUEL DA SILVA OFRANTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

Verifica-se a ausência de demonstração da repercussão geral na petição do recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade do apelo extremo (art. 543-A, § 2º, CPC).

Assim, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
 Brasília, 3 de dezembro de 2007.
 Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.572-3 (1052)
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
 AGDO.(A/S) : MARIA SUELI DO NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 4 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.688-9 (1053)
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
 AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BERNARDINO
 ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 4 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.704-4 (1054)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : BEATRIZ ORADOVSCHI
 ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : LUCIANE PELOSI DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356 E 648 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"[...]

Como se verifica do teor do acórdão recorrido, a matéria de que trata o artigo 62, 'caput' e § 3º não foi prequestionada, não tendo sido decidida sequer implicitamente pelo órgão julgador nem a tendo o recorrente suscitado em seus embargos de declaração de modo a propiciar ao tribunal a oportunidade de enfrentá-la. Impossível, diante disso, a admissão do recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Por outro lado, em casos anteriores à revogação do § 3º do art. 192 pela Emenda Constitucional (29.05.03), os juros cobrados pelas instituições financeiras não eram limitadas pelo comando do artigo 192, § 3º da Constituição, por não ser o dispositivo auto-aplicável, conforme orientação do STF em sentido idêntico ao do acórdão recorrido.

Aplicava-se aos casos a Súmula 648 do STF:

[...]

Por tais razões, DEIXO DE ADMITIR os recursos." (fls.

2)

A Agravante alega, em síntese, que "a norma cogente então em vigor (aplicável assim ao caso dos autos) era clara e cogente, ao proibir a cobrança de juros reais acima de 12% ao ano; bastava ao judiciário aplicá-la, de modo a fulminar as cobranças inconstitucionais, sendo isto o que foi requerido no REXT [recurso extraordinário], com a reforma do acórdão atacado, visando em última instância coibir o crime de usura e a agiotagem oficializada, comumente praticados por instituições como o banco aqui agravo [agravado], tudo isso ensejando a admissão do recurso, como ora se espera pela via deste agravo de instrumento". (fl. 17)

Sustenta, ainda, que "por derradeiro, a invocação de uma suposta 'falta de prequestionamento' como fundamentação para inadmissão do REXT [recurso extraordinário] não parece adequada, na medida em que não se alinha com o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal". (fl. 17)

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

O art. 62, *caput* e § 3º, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-AgrR/SP, de minha relatoria, DJ 20.4.2007).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO: JUIZ CLASSISTA E CARGO EFETIVO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. As questões suscitadas no recurso sobre o processo administrativo não foram examinadas no acórdão recorrido, nem foram objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo regimental parcialmente provido" (RE 496.246-ED/CE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 17.8.2007).

Na mesma linha: AI 563.272-AgrR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 508.995-AgrR/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 30.3.2007; AI 581.715-AgrR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007; AI 629.315-AgrR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; e AI 644.887-AgrR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.6.2007.



Ademais, quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648).

Neste sentido:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO. (RE 535.538, de minha relatoria, DJ 08.03.2007)

"CONSTITUCIONAL. JUROS DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM SUA POSITIVAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 648 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria infraconstitucional no limite de sua competência. Dispositivo constitucional que dependia de lei complementar para a sua aplicabilidade. Imposição de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. Aplicação dos arts. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (RE 471.738 - AgR, de minha relatoria, DJ 24.11.2006)

Dessa orientação, não divergiu a decisão agravada.
Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.757-8 (1055)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JEAN DA SILVA MARTINS
ADV.(A/S) : APARECIDO BRANDÃO DA SILVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 26/02/2007, segunda-feira (fls. 04). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 13/03/2007, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto em 26/03/2007 (fls. 04), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (**RT** 473/200 - **RT** 504/217 - **RT** 611/155 - **RT** 698/209 - **RF** 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.949-7 (1056)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RITA CARVALHO TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TADEU FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELEIDE SOARES CERQUEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que incidiria, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Ementa: Processual civil. Reivindicatória. Embargos do devedor. Perícia anterior ao julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Depoimento. Audiência de instrução. Razões finais. Incompatibilidade. Prescrição. Boa-fé. Direito de retenção. Não-procedência" (fl. 77).

2. Os Agravantes alegam que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

Argumentam, em síntese, que "*em que pese ter existido a instrução processual, visto que foi produzida prova pericial, foi negado o direito da parte de apresentar suas alegações finais para exercer assim amplamente seu direito de defesa*" (fl. 140).

Sustentam, ainda, que "*nas razões de recurso de apelação defendemos expressamente o cerceamento de defesa e a nulidade da sentença, em razão do julgador de primeiro grau ter negado o direito dos Recorrentes produzirem prova testemunhal e assim demonstrarem cabalmente a boa-fé da posse e o direito a retenção e indenização das benfeitorias existentes no imóvel em litígio, todavia, contrariando a Magna Carta, a decisão foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*" (fl. 141).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses da parte agravante.

5. O Tribunal *a quo* asseverou que "*as circunstâncias fáticas foram analisadas e se concluiu que a posse exercida não pode ser tida como de boa-fé, e a prova testemunhal pretendida pelos recorrentes, nesse particular, em nada alteraria o resultado do processo (...) o fato de não ter havido citação válida, quando da execução da sentença, não torna a posse então exercida como de boa-fé justamente em razão do ânimo dos recorrentes em permanecer no imóvel, mesmo sabendo que já havia sentença transitada em julgada há cerca de 29 anos, determinando a devolução do mesmo à sua proprietária, razão pela qual é mais uma vez absurda a afirmação de que estão no imóvel porque até o presente momento não houve uma decisão transitada em julgada determinando a desocupação. Por serem suficientes o laudo pericial produzido e as circunstâncias fáticas verificadas no curso da ação, passou ao julgamento antecipado da lide*" (fl. 114).

Concluir de forma diversa do que adotado pela instância *a quo* demandaria o reexame do conjunto probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a propósito, a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 560.790-SP, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, pelo qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: *Ampla defesa: não ofende o art. 5º, LV, da Constituição, acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária, sobretudo quando, como no caso, não pode mais ser realizada: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: a verificação da necessidade da prova requerida, bem como da suficiência das provas existentes nos autos demanda o revolvimento de fatos e o reexame da prova, aos quais não se presta o recurso extraordinário (Súmula 279)*" (DJ 4.11.2005).

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento*" (AI 649.191-AgR/DF, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

E ainda: AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007; AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.983-9 (1057)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERGIO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIEL GUIMARÃES VALE E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284 DO STF. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

"**INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - PAGAMENTO DAS PARCELAS MEDIANTE DESCONTO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO POR TERCEIRO FRAUDADOR - PROVA SUFICIENTE - EXAME PERICIAL - DESNECESSIDADE - NEGLIGÊNCIA DO BANCO NA CONTRATAÇÃO - TEORIA DO RISCO - ANGÚSTIA E DESASSOSSEGO - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO ABALO - PRETENSÃO A ATENUAÇÃO DA VERBA - TESE IMPROCEDENTE.**

Recurso conhecido e provido" (fl. 145).
2. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário fundando-se na incidência das Súmulas 279, 284 e 636 (fls. 186-188).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. A fundamentação do recurso extraordinário é deficiente, pois o Agravante não indicou o dispositivo ou dispositivos constitucionais contrariados. Incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: *Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não ataca o fundamento da decisão agravada. Aplicação do art. 317, § 1o, do RISTF. Precedentes. 3. Recurso extraordinário. Petição que não indica corretamente o permissivo constitucional. Descabimento. Precedentes. 4. Fundamentação deficiente. Não indicação dos dispositivos constitucionais violados. Incidência da súmula 284 do STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (RE 465.422-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006).

5. Ainda que ultrapassado esse óbice, a revisão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto probatório, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal. No mesmo sentido o AI 490.873-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.152-3 (1058)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUZIMAR DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.191-1 (1059)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ

ADV.(A/S) : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA

AGDO.(A/S) : ANTONIO LAURINDO DA SILVA

ADV.(A/S) : MÁRCIO FAUSTINO SILVA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.230-1 (1060)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : ALESSANDRO CRISTIANO DE SOUZA

ADV.(A/S) : ELISEU GERALDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA USTRAGAZ S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO ARANTES BARCELLOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Inviável o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e conseqüente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.507-0 (1061)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO

AGDO.(A/S) : MARISTELA DA SILVEIRA CARVALHO

ADV.(A/S) : MÁRCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.520-1 (1062)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES

AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES OLIVEIRA MACIEL

ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.531-5 (1063)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO

AGDO.(A/S) : CARMELLO GERALDO VIEGAS

ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.582-4 (1064)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : IRACEMA AMANCIO LOPES DE JESUS

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.620-7 (1065)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : MARIVALDA ALVES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.640-0 (1066)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PINHEIRO E TAVARES LTDA - ME

ADV.(A/S) : DANIEL VIRIATO AFONSO E OUTRO(A/S)

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal e em legislação infraconstitucional, limitou a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Alega o recorrente violação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, haja vista não ser auto-aplicável a limitação dos juros prevista no referido dispositivo.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros.

Decido.

Com relação ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, aplicável, na hipótese, a Súmula nº 648/STF, que assim dispõe:

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Anote-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/03.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.668-1 (1067)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADV.(A/S) : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COOPERAÇÃO - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CALDERARIA E ESTRUTURA DE AÇO

ADV.(A/S) : MARCELO CARLI EUZÉBIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.678-7 (1068)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : NEURACI JULIA DA SILVA

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.718-4 (1069)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : JOSEFA DE JESUS SOUZA

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.719-1 (1070)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : JOSEFA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.722-7 (1071)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA

ADV.(A/S) : GILSON MAURO BORIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRETOS

ADV.(A/S) : BENEDITO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o recurso.

Era ônus da parte ora agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, para demonstrar a admissibilidade do recurso. Dele não se desincumbiu, pois as razões do agravo constituem cópia fiel das deduzidas no recurso extraordinário. E, como tal, é inepto o agravo.



É o que já proclamou, aliás, a Corte, noutros casos, como o do **AI nº 330.535-AgR** (Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**), cuja ementa reza:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º, DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada".

3. Isto posto, com base no art. 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.743-7 (1072)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : BANCO ALVORADA S/A

ADV.(A/S) : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ELAINE TISSER

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS: INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a alegada ofensa aos artigos 5º, II e 156, III da Constituição, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, inviabilizando a admissão do recurso" (fl. 158).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, e 165, inc. III, da Constituição (fl. 4).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O presente agravo de instrumento está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 3.5.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 910.997, interposto pelo ora Recorrente, nos termos seguintes:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406?68. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Não se admite a incidência do ISS sobre atividades que não estão incluídas na lista de serviços do Decreto-Lei n. 406?68. Precedentes: AgRg no Resp 631.563?MG. Min. José Delgado, 1º T., DJ de 13.12.2004; AgRg no Ag 532.928?MG, Min. João Otávio de Noronha, 2º T., DJ de 10.05.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento" (fl. 544).

5. O sítio do Superior Tribunal de Justiça informa que essa decisão transitou em julgado em 27.9.2007.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido:

"EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"** (AI 499.375-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E, ainda, AI 501.878, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 511.276-AgR, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 11.10.2007; RE 509.500-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.8.2007; e RE 508.277-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.8.2007, entre outros.

6. Destarte, atendida a pretensão do Recorrente, ora Agravante, no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o agravo de instrumento.

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.756-5 (1073)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO

AGDO.(A/S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA

ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.771-1 (1074)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : RENATO GILBERTO KLEIN

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DESTESUPREMO TRIBUNAL.

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR: EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"[...]

Sustenta o recorrente violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, sob o argumento de que é inconstitucional a supressão do adicional de inatividade pela Medida Provisória 2.131/2000 por ferir direito adquirido dos militares que estavam na inatividade remunerada antes da edição e reedições da referida Medida Provisória.

Verifica-se, de plano, que não merece ser admitido o recurso, vez que o entendimento do v. acórdão recorrido está em consonância com posicionamento esposado pelo col. Supremo Tribunal Federal, 'in verbis':

"[...]

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário." (fls. 47-48).

O Agravante reitera os argumentos expostos no recurso extraordinário para alegar que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

3. Os argumentos expostos no agravo de instrumento não foram suficientes para afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade, que negou seguimento ao recurso extraordinário. A reiteração dos argumentos expostos no extraordinário não afasta a fundamentação da decisão agravada, incidindo, na espécie, a Súmula 287 deste Supremo Tribunal. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 587.371, de minha relatoria, DJ 2.2.2007:

"EMENTA: **AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."**

Ainda que superado esse óbice, este Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que "*não há falar em direito adquirido a regime jurídico; daí a possibilidade de extinção/redução de gratificação/adicional, desde que não ocorra prejuízo remuneratório nesta alteração* (v.g. RE 134.502, 2º T, Veloso, DJ 7.8.1992; RMS 21.599, 2º T, Veloso, DJ 4.2.1994; RE 193.952; 1º T, Galvão, DJ 19.9.1997; RE 293.606, 2º T. Veloso, DJ 14.11.2003; RE 293.578, 1ª T, Galvão, DJ 29.11.2002). No caso destes autos, a decisão recorrida explicitou que houve um acréscimo da remuneração: *respeitado, portanto, o princípio da irredutibilidade de vencimentos*." (RE 413.687, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.11.2004).

No mesmo sentido:

"EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**" (RE 468.078-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 17.8.2007).

E ainda: RE 414.082, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.10.2004; RE 413.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23.2.2005 e RE 413.555, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28.5.2004.

Dessa orientação não divergiu a decisão agravada, pelo que, não há o que prover quanto às alegações da parte Agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.779-0 (1075)

PROCED. : BAHIA

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : JOSENICE DE JESUS ALMEIDA

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, pela intempestividade.

2. O recurso extraordinário é intempestivo. Conforme estabelecido no art. 9º da Lei n. 10.259/01 "*não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos*".

3. Assim, como a publicação do acórdão recorrido ocorreu na própria Sessão de Julgamento de 14.2.2007 (fl. 36), o termo final para interposição do recurso, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil c/c art. 9º da Lei n. 10.259/01, deu-se em 1º.3.2007 (quinta-feira). Porém, o recurso foi protocolizado, apenas, no dia 5.3.2007 (fl. 42), sendo, portanto, intempestivo.

Nesse sentido:

"1. *Recurso de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, não gozando o agravante de prazo em dobro para recorrer no âmbito dos juizados especiais federais, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/01. 2. Agravo regimental improvido*" (AI 535.633-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006).

E ainda as seguintes decisões monocráticas: RE 475.884, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 26.4.2006; AI 561.271, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.2.2007 e RE 521.547, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.1.2007.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.780-1 (1076)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : POSTO DONINHA LTDA

ADV.(A/S) : EURÍDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL PRADO GAZOTTO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - RICARDO KENDY YOSHINAGA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.784-0 (1077)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : CAETANO GUILHERME VALENT

ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.810-1 (1078)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

AGDO.(A/S) : FERRAZ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C

ADV.(A/S) : MARCEL BRITZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.834-3 (1079)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : CARLOS GUILHERME MARINI TAHAN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

AGDO.(A/S) : RAPHAELLA NEVES REZENDE PONTES

ADV.(A/S) : CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual entendeu estar caracterizado o dano moral.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.6.2003, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, v.g., o AI-AgR 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 5.3.2004, e o AI-AgR 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.3.2004.

A suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.002-1 (1080)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : MARIA AUGUSTA BELIDO

ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.053-0 (1081)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS FILHO

ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.328-3 (1082)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA

AGDO.(A/S) : JOSÉ CORDEIRO GOMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO: EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS AOS SERVIDORES DA FUNDERJ. LEI N. 1.718/90 DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou a apelação cível em ação de procedimento ordinário, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI N. 1.718/90. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES, NO MÉRITO, IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

A tese de prescrição do direito à vantagem pleiteada, argüida em preliminar, merece [ser] rechaçada, porquanto a prescrição deve ser reconhecida apenas no que tange às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação e não com relação a próprio direito, nos termos do Enunciado n. 85 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, não há que se falar em atuação do Poder Judiciário como 'legislador positivo', pois a decisão combatida demonstra, exclusivamente, que a atuação da Justiça se limita a sua área constitucional, que é de essência jurisdicional, determinando a aplicação de regra abstrata e genérica incidente sobre a relação jurídica existente entre as partes.

No que tange ao mérito, a instituição da gratificação especial prevista na Lei n. 1.718/90, concedida em caráter genérico, universal, impessoal e incondicionado, importa em mascarar uma autêntica forma de majoração de vencimentos, que deve ser estendida aos funcionários da Administração Fundacional.

Rejeição das preliminares, no mérito, improvimento do recurso voluntário e, em reexame necessário, confirmação da sentença." (fl. 22)

A Agravante alega que Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º e 37, inc. XIII, da Constituição.

Sustenta, em síntese, que, "não há que se falar em isonomia salarial, em primeiro lugar, porque o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual n. 1.695/90, que autorizou a instituição da fundação ré, lhe atribuiu personalidade jurídica de direito privado, razão pela qual mais se aproxima das empresas públicas e sociedades de economia mista que das autarquias. Portanto, diante da natureza de direito privado da fundação ré, não se pode pretender tratamento igualitário às autarquias, mormente diante do art. 1º da Lei n. 1.178/1990, que, ao instituir a gratificação, limitou sua percepção aos servidores da Administração Direta e autarquias". (fl. 38)

Apreciada a matéria trazida nos autos, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A decisão recorrida embasou-se na pacífica jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal na matéria posta em debate na ação. Reconheceu-se que a Gratificação Especial instituída pela Lei carioca n. 1.718/90 constituiu aumento de vencimentos de caráter geral, extensível aos servidores ativos e inativos da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fundado no art. 40, § 8º [na redação da EC 20/98] da Constituição, determinou a extensão aos impetrantes, servidores inativos da Fundação Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, da gratificação de encargos especiais - prevista no Lei Est. nº 1.718/90 - por entender ser esta vantagem remuneratória de caráter geral, não obstante concedida exclusivamente aos servidores em atividade. Sustenta o agravante que houve violação dos artigos 40, § 8º; e 61, § 1º, II, b da Constituição Federal e da Súmula 339 do STF. O tema do art. 61, § 1º, II, b, dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356 O RE é inviável. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a gratificação de encargos especiais questionada é 'vantagem remuneratória deferida, de forma geral, às categorias de servidores, tratando-se, em verdade, de melhoria de vencimentos sob o rótulo de gratificação, hipótese que comporta a extensão determinada, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal' [cf. AI 207.594-AgR, 17.3.1998, 2ª T, Velloso; RE 234.800, 14.12.1998, 1ª T, Galvão; AI 245.315-AgR, 22.8.2000, 1ª T, Sanches; AI 322.215-AgR, 07.8.2001, 2ª T, Maurício; RE 301.034, 21.5.2002, 1ª T, Moreira; entre outros]. De ressaltar, ainda, que não se verifica invasão da esfera legislativa pelo Judiciário em confronto com a Súmula 339. Como assinala, entre outros, no RE 214724, 2.10.98, 1ª T, [DJ 6.11.98], a regra constitucional de paridade dos proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo correspondente 'tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo, em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade: logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da Súmula 339'. Na mesma linha, e.g., o RE 234.800, 14.12.1998, 1ª T, Ilmar Galvão, e o AI 185.106-AgR, 08.4.1997, 1ª T, Moreira Alves, este último assim ementado: 'Agravamento Regimental. - Se o artigo 40, § 4º, é auto-aplicável, é ele que serve de base para fazer-se a extensão por ele determinada, sem qualquer choque, com a súmula 339 que diz respeito à isonomia em que essa circunstância não ocorre. E, pela mesma razão, não ocorre ofensa aos princípios da separação dos poderes e da estrita legalidade, porquanto, ao aplicar a norma constitucional auto-aplicável, não está deixando de dar observância à lei que, no caso, é a própria Constituição. Agravo a que se nega provimento.' Nego provimento ao agravo" (AI 572.348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006).

E:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, a qual determinou a inclusão da gratificação de encargos especiais, criada pela Lei n. 1.718, de 1990, nas remunerações dos servidores ativos da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, em face do seu caráter genérico. A ementa restou assim consignada [fl. 89]: 'ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES DA ATIVA. PARIDADE. Nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, os reajustes dos vencimentos são feitos de forma linear, sem possibilidade de excluir determinado grupo de servidores. A concessão de gratificação de forma indiscriminada ao pessoal da administração direta e das autarquias implica em verdadeiro aumento dos vencimentos, em vista do caráter de generalidade do benefício, não concedido em razão de condição excepcional do serviço ou do servidor. Impõe-se, pois, estendê-la aos servidores das fundações estaduais, para manter a paridade imposta pelo preceito constitucional. Recurso desprovido.' Alega-se violação aos arts. 2º e 37, X, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, em parecer de fls. 155/156, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, assim fundamentado: 'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DERRJ - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIAS - LEI ESTADUAL - 1.718/90 - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º E 37, INCISO X, DA CF/88 - EXTENSÃO JUDICIAL DE AUMENTO DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339-STF - AUMENTOS SETORIAIS - LEGITIMIDADE - PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO.' Esta Corte em vários julgados em que se discutiu casos análogos, entendeu extensível a inativos estaduais a gratificação de encargos especiais, em face de seu caráter genérico [art. 40, § 4º, atual § 8º, da CF]. Nesse sentido, o RE 329.162, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 7.3.2003 e o AGRAI 207.594, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 30.4.1998, assim ementado: 'EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTOS: REVISÃO. C.F., art. 40, § 4º. I. - Gratificação de encargos especiais que não remunera serviços especiais, e que se constitui em aumento de vencimentos, embora com outro nome: sua extensão aos inativos, na forma do disposto no art. 40, § 4º, da C.F. II. - Agravo não provido.' Entendeu, ainda, que: 'EMENTA: Agravo regimental. Se o artigo 40, § 4º, é auto-aplicável, é ele que serve de base para fazer-se a extensão por ele determinada, sem qualquer choque com a súmula 339 que diz respeito à isonomia em que essa circunstância não ocorre. E, pela mesma razão, não ocorre ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da estrita legalidade,



porquanto, ao aplicar a norma constitucional auto-aplicável, não está o Judiciário exercitando função legislativa nem está deixando de dar observância à lei que, no caso, é a própria Constituição. Agravo a que se nega provimento.' [AgRAI 185.106, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 8.4.1997] Portanto, se a gratificação de encargos especiais constitui aumento de vencimento de caráter geral é extensível para os servidores estaduais ativos e inativos. Assim, nego seguimento ao agravo [art. 557, caput, do CPC]" (AI 567.066, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.4.2007).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.336-5 (1083)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-VÃO
AGDO.(A/S) : DERCIO GIL
ADV.(A/S) : ELIAS DE PAIVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O EXAME DOS REFLEXOS DE DECISÃO TRABALHISTA NO PERÍODO POSTERIOR À TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. ANÁLISE DO CONTRATO FIRMADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"[...]

O recurso é tempestivo, está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir.

A Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.**" (fls. 86 e 87)

O Agravante alega, em síntese, que "somente a partir da regulamentação efetuada pelo STF, tornou-se aplicável a norma que determina a demonstração, em preliminar, de repercussão geral da matéria discutida no recurso extraordinário, razão pela qual, antes da Emenda Regimental n. 21 de 03/05/2007, embora vigente a Lei 11.418/2006, não era exigível a aludida preliminar". (fl. 7)

No mérito, sustenta que "é forçoso concluir que eventual condenação imposta pela Justiça do Trabalho encontra limite na conversão de regime, marco final de sua competência jurisdiccional. Cumpre repetir que na presente ação foram consideradas prescritas as parcelas anteriores a 11/03/91, sendo o INSS condenado a partir deste período, até 17/03/94, data da rescisão do contrato firmado entre as partes".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado do acórdão recorrido em 7.12.2006 (fl. 67) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, "a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007".

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional, o que fica superado.

3. Entretanto, a apreciação da espécie conduz à conclusão de que não assiste razão ao Agravante.

O Tribunal Superior do Trabalho julgou o agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1998.

Conforme art. 114 da Constituição Federal é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a presente lide, visto que o vínculo que existe entre o reclamante e o reclamado decorre de relação de emprego iniciada antes do advento da atual Carta Política.

[...]

Quando à competência desta Justiça, a matéria não comporta mais discussão: tratando-se de demanda que envolva empregados admitidos antes da promulgação da Constituição Federal, que teve, portanto, o contrato de trabalho reconhecido judicialmente, mesmo que o empregador seja pessoa jurídica de direito público interno, como no caso 'sub judice', em que o agravante é o INSS, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o feito, sem qualquer exceção, não havendo que se cogitar, pois, de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, já [que] o vínculo existente entre as partes, neste caso, é de natureza celetista e não estatutária. Essa competência só se esgota quando da conversão do regime jurídico do [a] parte passa a ser de natureza estatutária.

Incólume, pois, o dispositivo constitucional tido por violado.

Nego provimento ao agravo." (fl. 43)

Concluir de forma diversa ao que decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho demandaria a detida análise do contrato firmado entre as partes e o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõem as Súmulas 279 e 454.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. 3. Para dissentir-se das conclusões do acórdão impugnado, no sentido de que a relação decorre de contrato de trabalho, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providências vedadas nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 664.781-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 23.11.2007)

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.491-2 (1084)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IGNEZ FRANCESCHINI BORGHETTI BRUNET PRATES
ADV.(A/S) : PAULO AFFONSO PIRES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM TUTELA ANTECIPADA: SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À pessoa idosa (92 anos). BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

I - Ao Estado cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

II - Possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado. O bloqueio de valores não é uma imposição ao Estado, mas sim alternativa que somente será imposta no caso de descumprimento de sua obrigação de fornecer os medicamentos à demandante, sendo inclusive menos onerosa à Fazenda Pública do que a imposição de multa diária. Precedente desta Câmara. Hipótese, outrossim, em que a agravada é pessoa idosa (92 anos), segundo a Lei n. 10.741/03, necessitando com urgência da medicação postulada, sob pena de risco à sua vida, não estando desobrigada, no entanto, da prestação de contas no prazo de dez dias.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO" (fl.10).

3. Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram, à unanimidade, desacolhidos (fl.28).

4. O Agravante afirma que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º e 100, § 2º, da Constituição da República. Examinada a matéria trazida à apreciação, **DECIDO.**

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O Tribunal de origem manteve a decisão do juízo de 1º grau que concedeu, em medida liminar na Ação Ordinária, a tutela antecipada requerida pela parte ora agravada.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser inviável recurso extraordinário contra decisão que defere, ou não, pedido de tutela antecipada, por não se cuidar de decisão de última ou de única instância.

Nesse sentido:

"Tutela antecipada: recurso extraordinário: inviabilidade: decisão recorrida de natureza não definitiva. Precedente - RE 263.038, 1ª T., Pertence, DJ 28.04.2000; Súmula 735." (AI 581.322-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.8.2006) E, ainda: AI 533.378-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 19.5.2006 e AI 519.198-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.5.2005.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.512-4 (1085)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA
ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia do inteiro teor do recurso extraordinário, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.544-8 (1086)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JOANA DARCI RIBEIRO SÁ
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.590-1 (1087)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JÚLIO BONFIM
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 314 E 344 DA SBDI-1. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, 'a', parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (fl.71).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 75, foi publicado em 23/2/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão que envolve a legislação ordinária pertinente (Lei nº 8.036/90), a cujo exame não se presta o recurso extraordinário.

Esse mesmo entendimento é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal local com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados. Anote-se o voto proferido pelo Ministro **Carlos Britto** no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Nesse mesmo sentido o AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07, assim ementado:

"FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO".

Resalte-se, por fim, que a Primeira Turma, na Sessão do dia 23/10/07, reafirmou esse entendimento no julgamento de diversos recursos, dentre os quais destaco: AI 648.884-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, e AI 628.495-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.693-8 (1088)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : MARIA AZEVEDO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS ao entendimento de que "os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei nº 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência" (REsp 972.335/PE, com trânsito em julgado em 5/10/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.743-1 (1089)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
ADV.(A/S) : SUZANE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FABRÍZIO DE LIMA PIERONI

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual. Logo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, ademais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.792-6 (1090)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : GILVA DE ALMEIDA SANTANA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 34).

3. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.793-3 (1091)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : CLAUDINE ELIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA N. 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula n. 08 desta Turma Recursal.



3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula n. 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 34).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, devido à ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fl. 37).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravado de Instrumento 664.567-QQ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.794-1 (1092)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JOSEFA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA N. 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula n. 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula n. 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 40).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, devido à ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fl. 45).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravado de Instrumento 664.567-QQ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.795-8 (1093)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VINÍCIUS MOKFA NOTARE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM TUTELA ANTECIPADA: SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "agravo interno. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

fixação de multa. cabimento. A APLICAÇÃO DE MULTA COMO MEIO DE COAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL deve ser UTILIZADA COMO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, devendo ser mantido o valor NO CASO CONCRETO.

ordem de fornecer os medicamentos ou seu equivalente sob pena de bloqueio de valores. cabimento. precedentes deste tribunal. agravo improvido." (FL. 31).

3. Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram, à unanimidade, desacolhidos (fl.52).

4. O Agravante afirma que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, incs. XXXV e LV, 93, inc. X e 100, § 2º, da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida à apreciação, **DECIDO.**

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O Tribunal de origem manteve a decisão do juízo de 1º grau que concedeu, em medida liminar na Ação Ordinária, a tutela antecipada requerida pela parte ora agravada.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser inviável recurso extraordinário contra decisão que defere, ou não, pedido de tutela antecipada, por não se cuidar de decisão de última ou de única instância.

Nesse sentido:

"Tutela antecipada: recurso extraordinário: inviabilidade: decisão recorrida de natureza não definitiva. Precedente - RE 263.038, 1ª T., Pertence, DJ 28.04.2000; Súmula 735." (AI 581.322-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.8.2006)

E, ainda: AI 533.378-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 19.5.2006 e AI 519.198-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.5.2005.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.798-0 (1094)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 30).

3. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravado de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.800-0 (1095)

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : ANA LUCIA SANTOS DA SILVA

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURANÇA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 33).

3. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravado de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.846-9 (1096)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SÉRGIO ROBERTO DE ANDRADE REBOUÇAS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SOARES MATOS

ADV.(A/S) : RONALD CASTRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HINDENBERG FERNANDES DUTRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que não ter ocorrido nenhuma nulidade quanto à intimação do agravante.

Alega-se violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"**EMENTA:** 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.850-1 (1097)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBERTO DE FREITAS PENA

ADV.(A/S) : RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Light Serviços de Eletricidade S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento" (fl. 118).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 124, foi publicado em 9/2/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irresignação não merece prosperar.

O artigo 37, § 6º, da Constituição, apontado como violado carece do necessário prequestionamento. Incidência das Súmula nºs 282 e 356/STF.

Ademais, a jurisprudência da Corte é no sentido de que a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão que envolve a legislação ordinária pertinente (Lei nº 8.036/90), a cujo exame não se presta o recurso extraordinário.

Esse mesmo entendimento é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal local com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados. Anote-se o voto proferido pelo Ministro **Carlos Britto** no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Nesse mesmo sentido o AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07, assim ementado:

"**FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

Resalte-se que a Primeira Turma, na Sessão do dia 23/10/07, reafirmou esse entendimento no julgamento de diversos recursos, dentre os quais destaco: AI 648.884-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, e AI 628.495-AgR, Relatora a Ministra **Cármén Lúcia**.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.896-1 (1098)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ILMA DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURA-DA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.
6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 38).

3. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "*Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada*" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.924-7 (1099)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ELZA ROCHA SANTOS
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURA-DA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA N. 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91. 2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula n. 08 desta Turma Recursal. 3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização. 4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula n. 01 aprovada por esta Turma Recursal. 5. Recurso a que se dá provimento. 6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 34).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "*Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada*" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, por não ter o Tribunal *a quo* declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.925-4 (1100)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LOURDES SILVA DANTAS
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURA-DA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.
6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 37).

3. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "*Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada*" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.929-3 (1101)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : NONAIR SANTANA MATOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA N. 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91. 2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula n. 08 desta Turma Recursal. 3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização. 4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula n. 01 aprovada por esta Turma Recursal. 5. Recurso a que se dá provimento. 6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 33).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, em razão da ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fl. 36).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "*Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada*" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento**" (AI 647.851-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 3.8.2007).

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, por não ter o Tribunal declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.942-5 (1102)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAIS PINTO
AGDO.(A/S) : VALDETE ROSA NOVAIS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA N. 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91. 2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula n. 08 desta Turma Recursal. 3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização. 4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula n. 01 aprovada por esta Turma Recursal. 5. Recurso a que se dá provimento. 6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 32).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "*Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada*" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, por não ter o Tribunal *a quo* declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.959-2 (1103)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ANA NERI SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA N. 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91. 2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula n. 08 desta Turma Recursal. 3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização. 4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula n. 01 aprovada por esta Turma Recursal. 5. Recurso a que se dá provimento. 6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 35).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "*Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada*" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.



A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, por não ter o Tribunal *a quo* declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.970-0 (1104)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DILSON WALMOR FORMENTON
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Não há como aferir a tempestividade do agravo de instrumento, pois inexistente carimbo de protocolo que indicaria a data de sua interposição, aplicando-se, por analogia, a **súmula 639**, que dispõe:

"Aplica-se a súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTE, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.995-9 (1105)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : APARECIDA CARDOSO DE JESUS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURANÇA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

1. O valor mensal do benefício para a *segurada especial* é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a *segurada* requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de *recorrente vencedor*" (fl. 32).

3. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quando à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.001-6 (1106)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURANÇA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

1. O valor mensal do benefício para a *segurada especial* é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a *segurada* requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de *recorrente vencedor*" (fl. 45).

3. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quando à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.031-5 (1107)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE GILDO RODRIGUES E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DA COSTA DECCACHÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a progressividade do IPTU só é admissível para finalidade "extra-fiscal"; ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte:

"É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA."

2. Quanto ao serviço de iluminação pública, esta nossa Corte já assentou o entendimento de que tal serviço não é de ser remunerado mediante taxa (Súmula 670). Da mesma forma, o serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por estar vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).

3. Não bastasse, cabe anotar que, em casos como o presente, a jurisprudência desta colenda Corte é firme em não conferir efeitos prospectivos à decisão que reconhece a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.041-1 (1108)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
AGDO.(A/S) : EDVANIA CARDOSO DE MATOS SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 36).

3. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "*Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada*" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.053-2 (1109)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ELIZA LIANDRO ROCHA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 39).

3. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "*Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada*" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.059-6 (1110)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : IRACEMA QUIXABEIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA N. 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91. 2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula n. 08 desta Turma Recursal. 3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização. 4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula n. 01 aprovada por esta Turma Recursal. 5. Recurso a que se dá provimento. 6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 31).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "*Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada*" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.



6. A matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, por não ter o Tribunal *a quo* declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.091-3 (1111)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ELITÂNIA NUNES PERES
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURA-DA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 34).

3. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "*Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada*" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.111-8 (1112)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA DO DESTERRO LAURINDO DA CRUZ
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURA-DA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 33).

3. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "*Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada*" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.134-2 (1113)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS
AGDO.(A/S) : ANDRÉ DA SILVA BITTENCOURT
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Preliminarmente, deixo de examinar a questão relativa à repercussão geral. Este Tribunal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão Plenária do dia 18.6.07, estabeleceu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007".

3. O recurso não merece provimento. Para dissentar-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.137-4 (1114)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NOELI ROSA FIORIN GOMES
ADV.(A/S) : ANA PAULA DRESCH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.181-2 (1115)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ADY TEIXEIRA MACIEL
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.255-8 (1116)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGDO.(A/S) : ANTONIO BARROS FERREIRA
ADV.(A/S) : RANDERSON MELO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

PG 184.488-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.291-4 (1117)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA
ADV.(A/S) : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso (fl. 133), cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AI 523.084/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 422.106/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 427.037-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que verifico que a parte agravante não atacou o fundamento da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.297-8 (1118)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : ANDRÉA ALIONIS BANZATTO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.328-6 (1119)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS COSTA
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.336-8 (1120)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIZETE SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.343-2 (1121)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO BUSELATTO

ADV.(A/S) : GERALDO BUSELATTO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.367-4 (1122)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELÉTRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADV.(A/S) : ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO

Vistos.

Companhia Vale do Rio Doce - CVRD interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 'O inadimplemento, das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde de que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (fl. 198).

Decido.

Primeiramente, os dispositivos constitucionais indicados como violados carecem do necessário prequestionamento. Este Tribunal entende que, ainda que a questão constitucional surja originariamente no acórdão atacado, para que pudesse ser reputada prequestionada, imprescindível seria a oposição de embargos de declaração, a fim de oportunizar ao Tribunal de origem a apreciação do tema. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por outro lado, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, o Tribunal local, para decidir, ateu-se ao exame da legislação infraconstitucional pertinente, tanto com relação aos pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, quanto no que concerne à matéria de fundo - responsabilidade subsidiária por débitos trabalhistas do tomador de serviços, nos termos da Súmula 331/TST -, motivo pelo qual a violação ao texto constitucional seria, caso houvesse, indireta ou reflexa.

Nesse sentido, anote-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA INDIRETA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Legislação ordinária (Enunciado n. 331/TST e Lei n. 8.666/93). Ofensa indireta. 2. Não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 499.162-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 29/4/05).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/9/06).*

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.377-1 (1123)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : EVANI FRANCISCA DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.384-5 (1124)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS - UFPPEL

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS NUNES BARBOSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.414-6 (1125)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : PIF PAF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.423-5 (1126)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RUBENS SIHNORELLI

ADV.(A/S) : NELSON CÂMARA E OUTRO(A/S)



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.448-4 (1127)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARLEI PACHECO COELHO
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVO, 8º, I, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Outrossim, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.453-4 (1128)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELÍZIO GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Camargo Corrêa Cimentos S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI - 1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que 'nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República'. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, 'a', parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (fl. 75).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 85 foi publicado em 7/12/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão que envolve a legislação ordinária pertinente (Lei nº 8.036/90), a cujo exame não se presta o recurso extraordinário.

Esse mesmo entendimento é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal local com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados. Anote-se o voto proferido pelo Ministro **Carlos Britto** no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Nesse mesmo sentido o AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07, assim ementado: *"FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO".*

Ressalte-se que a Primeira Turma, na Sessão do dia 23/10/07, reafirmou esse entendimento no julgamento de diversos recursos, dentre os quais destaco: AI 648.884-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, e AI 628.495-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.480-1 (1129)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGDO.(A/S) : ROSEMÁRIO FERREIRA

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
AGDO.(A/S) : VALVERDE E CIA LTDA
ADV.(A/S) : ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA
AGDO.(A/S) : LIBERATO E VALVERDE CIA LTDA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.563-6 (1130)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Aracruz Celulose S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto entendimento adotado pelo Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. Tendo o Regional decidido a controvérsia em base em normas infraconstitucionais, não há falar em ofensa 'direta e literal' do art. 5º, II, da CF, norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico; a sua ofensa não será direta e literal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, indireta. Ressalta-se também ser inaplicável, ao caso, a Súmula de nº 381, ex-OJSBDI1 nº 124 da SDI do TST, que cuida da correção monetária relativa ao salário, e não da verba indenizatória em discussão, cujo dever de pagamento foi reconhecido após a rescisão contratual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fls. 80/81).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 88, foi publicado em 23/2/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

O artigo 170, inciso II, da Constituição, apontado como violado carece do necessário prequestionamento. Incidência das Súmula nºs 282 e 356/STF.

Ademais, a jurisprudência da Corte é no sentido de que a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão que envolve a legislação ordinária pertinente (Lei nº 8.036/90), a cujo exame não se presta o recurso extraordinário.

Esse mesmo entendimento é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal local com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados. Anote-se o voto proferido pelo Ministro **Carlos Britto** no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Nesse mesmo sentido o AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07, assim ementado: *"FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"*.

Ressalte-se que a Primeira Turma, na Sessão do dia 23/10/07, reafirmou esse entendimento no julgamento de diversos recursos, dentre os quais destaco: AI 648.884-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, e AI 628.495-AgR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.605-8 (1131)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AZIEL DA SILVA AGUIAR
ADV.(A/S) : JOSÉ REMÍGIO DE FREITAS

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.620-4 (1132)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MATEUS MARTINS GODOI
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.627-5 (1133)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARILENE SILVEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.667-1 (1134)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ALMIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.673-8 (1135)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ARTUR AUGUSTO DE ASSUMPÇÃO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.701-4 (1136)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON SHIOZO UEDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HOMEM DE MELO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.734-5 (1137)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANETE ROCHA SALLES
ADV.(A/S) : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.766-9 (1138)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO CAZOLA
ADV.(A/S) : MÁRIO SERGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.799-0 (1139)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CRISTIANO VALENTIM DA COSTA
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.817-0 (1140)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : IVONE MARIA NUNES
ADV.(A/S) : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
AGDO.(A/S) : VIDRAUS - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.824-4 (1141)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : DAILTON GOMES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.836-5 (1142)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARCO ANTONIO QUARANTA GONÇALVES
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ BOLÍVIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEM LÚCIA HENRIQUE NOBRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HEISLA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.014-9 (1143)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ROLF ERICHSEN
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES PAULIXIS
ADV.(A/S) : JOSUÉ DUTRA DE MORAES E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos materiais com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 do STF.

De mais a mais, as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.147-5 (1144)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
AGDO.(A/S) : DEVANIR OSTOLIN
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DO N. G. SILVA

DECISÃO
SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Esse órgão manteve sentença a qual afastara a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e declarou abusiva a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica pela concessionária de telefonia fixa.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, inc. XXI, 93, inc. IX, 109, inc. I, e 175, § único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

A Turma Recursal apreciou a matéria com base na Lei Geral das Telecomunicações e nos regulamentos administrativos que disciplinam a concessão do serviço de telefonia fixa. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido o AI n. 643.687-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

E ainda: RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.148-2 (1145)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PANTA DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO CREMASCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmito tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"... AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (OJs 341 e 344 da SBDI-1), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo não provido..." (fl. 233).

3. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

4. Analisada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

5. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, e a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.156-4 (1146)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ROBSON SAMPAIO TOJAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELENISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTTEL/A

DECISÃO
TRABALHISTA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. PRESSUPOSTO DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL 1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal. 2. Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. 3. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. A dúvida escusável é, ainda, premissa de aplicabilidade desse princípio, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível" (fl. 478).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXV e LIV, da Constituição da República (fls. 491-492).

Suscitam, ainda, preliminar na qual defendem a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantea.

5. Quanto à preliminar, os Agravantes foram intimados do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

7. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

8. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.157-1 (1147)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO FELIPE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ MARSOLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cônsone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 136).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, da Constituição da República (fl. 144).

Argumenta, em síntese, que "... a aplicação indiscriminada do entendimento contido no item IV da Súmula nº 331, representa inconstitucionalidade face ao disposto no artigo 5º, II, da CF, pois a empresa está sendo contratada a prestar obrigação sem qualquer embasamento legal..." (fl. 145).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda: AI 582.457-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2006; AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.9.2006; AI 546.775-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.12.2005; AI 507.214-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 2.12.2005; e AI 524.958-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.4.2005.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.192-1 (1148)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ BOAVENTURA
ADV.(A/S) : GILVAN FRANCISCO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA ZÉLIA DE PELLEGRIN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (AI 552.281/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 474.746-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto; AI 378.628/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.214-0 (1149)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO SIMON
ADV.(A/S) : LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.344-4 (1150)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOVACI GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : FABIO DE TAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LXXIV, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 205.746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I. - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II. - R.E. não conhecido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 491.169/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 167.599/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.195/RS, Rel. Carlos Britto; RE 423.269/AC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 204.305/PR, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.372-9 (1151)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GUIDO CAÇADOR NETO
ADV.(A/S) : GUIDO CAÇADOR NETO
AGDO.(A/S) : BJS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR GORGES ALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a pretendida discussão em torno da necessidade de produção de provas possui natureza meramente processual, o que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (AI 540.904/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 473.282/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 232.809/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 399.257/MT, Rel. Min. Carlos Britto).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.373-6 (1152)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSITA MACHADO DE ARAUJO
ADV.(A/S) : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.439-0 (1153)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WAGNER ROCHA DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Fiat Automóveis S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XVI, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, ao concluir que o pagamento efetuado pela empresa ao agravado corresponde apenas ao valor devido por seis horas diárias de labor, condenou a agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Além disso, o acórdão julgou caracterizado o cumprimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

A agravante sustenta, em síntese, o seguinte:

"A decisão recorrida adotou entendimento relativo à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento, fixou a jornada de 6 horas e condenou a recorrente ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, a serem apuradas com base no divisor 180, embora o recorrido as tenha recebido como hora normal, por ser horista. Portanto foi determinado novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, o que acarreta **bis in idem** e elevação ilegal do salário do autor (...)" (fl. 90).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 88, foi publicado em 23/3/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irresignação não merece prosperar.

A discussão acerca do adicional de horas extras de trabalhador horista submetido à jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora são matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se houvesse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal. II - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. III - Agravo regimental improvido" (AI 628.030-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 31/10/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 625.956-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/8/07).

Nesse mesmo sentido: AI 656.968-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 21/9/07, e AI 580.865-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 2/6/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.467-4 (1154)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RAMON FABIANO PINTO CAMPOS



ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS NERY ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.508-9 (1155)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE IVAN FROES AZAMBUJA
ADV.(A/S) : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SERGIO LEONARDO GOELLNER
ADV.(A/S) : SUSANNA SCHWANTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.568-7 (1156)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARANA COSTA BEBER STEFANELLO
AGDO.(A/S) : IRACEMA ANTUNES MARTINS
ADV.(A/S) : CRISTOVÃO ANGELO DE MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDER EDILSON WEBER
ADV.(A/S) : NILSON JOSÉ FRANCO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.586-5 (1157)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : DEMIR TRIUNFO MOREIRA
AGDO.(A/S) : ESTRADA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : LUCAS RÊNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.644-1 (1158)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADV. : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALLIANZ BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MARCOS A. S. ARAGÃO E OUTRO(A/S)
INTDO. : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.689-2 (1159)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSPREV
ADV.(A/S) : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.713-0 (1160)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANUZE ALVES FIGUEIRA
ADV.(A/S) : DESIRÉE MATHEUS MARTINS

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, que reconheceu a solidariedade entre a Agravante e a outra ré e manteve condenação ao pagamento de indenização decorrente da ação de reparação de danos proposta pela ora Agravada.

2. A Agravante alega que a decisão da Turma Recursal teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV e LV e 93, inc. IX, da Constituição da República. Sustenta que teria havido negativa de prestação jurisdicional em razão de o acórdão recorrido não ter analisado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida por ela.

Afirma, ainda, a repercussão geral da matéria constitucional ventilada.

A Turma Recursal deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de ser indireta a ofensa constitucional argüida (fls. 187-189).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois haver outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. A controvérsia trazida aos autos foi julgada de acordo com as normas processuais aplicáveis ao caso. Eventual ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido o AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007.

5. Quanto à alegação de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, esta não se justifica. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento no sentido de que não configura ausência de fundamentação a existência de motivação simplificada.

6. Ademais, o mencionado dispositivo constitucional não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelo recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

7. Tampouco configura negativa de prestação jurisdicional a decisão que contraria os interesses da parte. A possibilidade de uma decisão judicial desfavorável, que não atenda à pretensão exposta por uma das partes, é dado presente em qualquer litígio, sendo inerente à provocação da atividade judiciária. No presente caso, houve a prestação da tutela jurisdicional, apesar dela não se ter conformado à expectativa da parte. Nesse sentido:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO INSCRITO NO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO DESFAVORÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. - Decisão emanada do Poder Judiciário, ainda que insatisfatória, não deixa de configurar-se - embora sujeita ao sistema de controle recursal instituído pelo ordenamento positivo - como resposta do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, da tutela jurisdicional do Poder Público. A resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional. Precedentes." (RE 484.305-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007)

8. Assim, conclui-se não haver qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.781-0 (1161)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDERJOFRE SALLA DE ASSIS
ADV.(A/S) : SIDNEY LEVORATO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.920-5 (1162)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVA TERESINHA MACIEL
ADV.(A/S) : RODRIGO MOUSQUER SEVERO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REAJUSTE DE VENCIMENTOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LIMITE DE GASTOS (LEI CAMATA). OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou devida a aplicação à pensão da Agravada, do reajuste de vencimentos de servidor público estadual com base na Lei sul-rio-grandense n. 10.395/95, apesar da superveniência da Lei Complementar n. 82/95 - Lei Camata -, que estabeleceria limite de gastos com pagamento de pessoal.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 40, § 7º e 195, § 5º, da Constituição da República.

4. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa constitucional alegada seria indireta.

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO.**

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Agravante intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

6. Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega ofensa indireta a dispositivos da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado (RE 447.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.6.2006):

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI CAMATA E LEI ESTADUAL n. 10.395/95. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que é inviável, em recurso extraordinário, o debate a respeito da eficácia da Lei Estadual n. 10.395/95, em face da Lei Complementar n. 82/1995 [Lei Camata], vez que tal discussão encontra-se no âmbito infraconstitucional. Eventual violação da Constituição do Brasil seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento."

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.923-7 (1163)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : RENE TRINDADE MACHADO
ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRADO E RECURSO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Diante da relevância social do benefício acidentário, e considerado o caráter de ordem pública da norma que regula a matéria, deve-se aplicar a lei mais benéfica ao acidentado, não havendo razão plausível para defender-se ato jurídico perfeito ou direito adquirido contra o próprio segurado.

Os juros de mora devem incidir no percentual de 12% ao ano, a contar da citação válida, nos termos dispostos na Súmula 204 do STJ, e a correção monetária a partir de cada vencimento.

Arcará a Autarquia com o pagamento das custas por metade, nos termos da Lei Estadual nº 6.906/75 (Regimento de Custas), e Súmula 02 do extinto TARS.

APELO PROVIDO"(fl. 33).

2. O Agravante alega ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Afirma ser inconstitucional a concessão de auxílio-acidente no índice de 50%, conforme determina a Lei 9.032, de 1995, pois tratar-se-ia de aplicação retroativa da lei, em ofensa ao direito adquirido.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente, ora Agravante, intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. Razão jurídica assiste ao Agravante.

A decisão agravada inadmitiu o recurso extraordinário devido à ausência do comprovante de realização do preparo, com fundamento na Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que vigora a isenção legal conferida pelo art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

No julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 238.556/RJ, o Ministro Cezar Peluso decidiu:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que não admitiu os embargos de divergência interpostos pela recorrente, por falta de comprovação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. A agravante sustenta que 'a exigência do preparo não se aplica à Fazenda do Estado', uma vez que faz jus à isenção prevista no mesmo diploma legal. 2. Consistente o agravo. O agravante está dispensado de preparo (art. 511, § 1º, do CPC). 3. Do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para admitir o processamento dos embargos de divergência e determinar a abertura de prazo, nos termos do § 2º do art. 335 do RISTF c/c art. 508 do CPC" (DJ 23.6.2006).

Na assentada de 25.4.2002, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 351.360/PA, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, ao tratar da exegese do art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: Recurso extraordinário: preparo: isenção do art. 511 CPR Civ: validade, cuidando-se de recurso da competência de órgão da Justiça da União: compreensão no âmbito da isenção das despesas de porte de remessa e retorno dos autos" (DJ 7.6.2002).

6. Afastado o óbice da decisão agravada, passo a julgar o mérito do recurso.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a questão da possibilidade, ou não, de retroagir a Lei n. 9.032/95. Naquele julgamento, foram providos os Recursos Extraordinários ns. 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência (princípio tempus regit actum).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, quanto um pouco diferente nos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida nos casos paradigmas e que se contém na espécie em pauta. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 229.690-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

7. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.930-1 (1164)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IDEVAR LACERDA DE AMORIM
ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO.

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO.

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, 'é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários'.

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento" (fl. 72 - grifos no original)

2. A Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXVI, e 7º, inc. XXIX da Constituição da República.

Preliminarmente, defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

No mérito, argumenta que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Afirma, ainda, que não seria responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois o pagamento já teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época e se constituiria ato jurídico perfeito.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. No mérito, verifica-se que o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

5. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.937-2 (1165)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADV.(A/S) : MURILLO ASTÊO TRICCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALERIA MARTINEZ DA GAMA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE APELAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO SOBRESTADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial, ambos foram inadmitidos (fls. 333-336).

3. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial (Registro n. 2007/0275859-6) está na Coordenadoria de Agravos desse Tribunal, não tendo sido distribuído até o momento.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Secretaria, para o acompanhamento necessário, vindo-me os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.031-4 (1166)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TV GLOBO LTDA
ADV.(A/S) : PAOLO VIEIRA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WAGNER PLAMZ CÂNDIDO
ADV.(A/S) : CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

DECISÃO
TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Não configurada violação dos artigos 5º, II, e 114, da CF/88" (fl. 207).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República (fl. 215).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
4. Razão jurídica não assiste à Agravante.
5. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 543.603-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.9.2005).

E ainda: AI 458.125-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; AI 410.656-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19.10.2004, entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.057-1 (1167)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILSÓN ROCHA
ADV.(A/S) : ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Telemar Norte Leste S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** O Eg. Regional manteve a Sentença que afastou a prescrição total do direito de ação, ao entendimento de que o prazo para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data em que considerou transitada em julgado a Ação na Justiça Federal, em perfeita consonância com o que preleciona a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX da Lei Maior.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador competente a obrigação de pagar, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, pelo que incólume o artigo 5º, inciso II, da Lei Maior. Ademais, o direito ora em debate não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÓPICO DESARRAZOADO. A análise do presente tópico é obstada, posto que a Agravante, ao nele se insurgir, limita-se a apontar violação ao artigo 14, da Lei 5584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329, do C. TST, sem, contudo, especificar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista merecia ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 53).

Decido.
Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 59, foi publicado em 23/3/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irresignação não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal de origem com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro **Carlos Britto** no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Nesse mesmo sentido o AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07, assim ementado: "FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO".

Ressalte-se que a Primeira Turma desta Corte, na sessão do dia 23/10/07, reafirmou esse entendimento no julgamento de diversos recursos, dentre os quais destacam-se: AI 648.884-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, e AI 628.495-AgR, Relatora a Ministra **Cármén Lúcia**.

Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.063-8 (1168)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE IVA CASCELLI RODRIGUES
ADV.(A/S) : LUIS ROBERTO OLIMPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA STELLA BATISTELLA
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.078-1 (1169)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIVALMIR DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANNA CLAUDIA PINGITORE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violância à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.079-8 (1170)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CASALI MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO DOS SANTOS ZASTAWNY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VALTENIR DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.080-9 (1171)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : AON HOWDEN CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : RENATA SOUZA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELCIO HONDA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.089-4 (1172)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Fiat Automóveis S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XVI, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, ao concluir que o pagamento efetuado pela empresa ao agravado corresponde apenas ao valor devido por seis horas diárias de labor, condenou a agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Além disso, o acórdão julgou caracterizado o cumprimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

A agravante sustenta, em síntese, o seguinte:

"A decisão recorrida adotou entendimento relativo à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento, fixou a jornada de 6 horas e condenou a recorrerre ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, a serem apuradas com base no divisor 180, embora o recorrido as tenha recebido como hora normal, por ser horista. Portanto foi determinado novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, o que acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do autor (...)" (fl. 114).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 110, foi publicado em 23/3/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irresignação não merece prosperar.

A discussão acerca do adicional de horas extras de trabalhador horista submetido à jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora são matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se houvesse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal. II - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. III - Agravo regimental improvido" (AI 628.030-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 31/10/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 625.956-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/8/07).

Nesse mesmo sentido: AI 656.968-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 21/9/07, e AI 580.865-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 2/6/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.094-4 (1173)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO ROCHA
ADV.(A/S) : VÂNIA DUARTE VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Fiat Automóveis S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XVI, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, ao concluir que o pagamento efetuado pela empresa ao agravado corresponde apenas ao valor devido por seis horas diárias de labor, condenou a agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Além disso, o acórdão julgou caracterizado o cumprimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

A agravante sustenta, em síntese, o seguinte:

"A decisão recorrida adotou entendimento relativo à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento, fixou a jornada de 6 horas e condenou a recorrerre ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, a serem apuradas com base no divisor 180, embora o recorrido as tenha recebido como hora normal, por ser horista. Portanto foi determinado novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, o que acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do autor (...)" (fl. 82).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 80, foi publicado em 2/3/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6.9.07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irresignação não merece prosperar.

A discussão acerca do adicional de horas extras de trabalhador horista submetido à jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora são matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se houvesse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal. II - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. III - Agravo regimental improvido" (AI 628.030-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 31/10/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 625.956-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/8/07).

Nesse mesmo sentido: AI 656.968-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 21/9/07, e AI 580.865-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 2/6/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.175-4 (1174)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NEWTON CIRAUDO NICOLAU JORGE

ADV.(A/S) : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu que o início do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS seria a data de edição da Lei Complementar n. 110, de 2001, e, com fundamento na orientação jurisprudencial n. 341 da SBDI-1/TST, entendera ser o empregador o responsável pelo pagamento.

2. A Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXIX, e 37, § 6º, da Constituição da República.

Argumenta que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Afirma, ainda, que não seria responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois o pagamento já teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época e se constituiria ato jurídico perfeito.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.344-9 (1175)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S/A
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : JORGE DA SILVA DUTRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

DECISÃO

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. Reconhecida a responsabilidade exclusiva da recorrente para responder pelos créditos devidos ao autor, não se cogita afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal a autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido" (fl. 152).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. II e LV da Constituição da República (fl. 161).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, o acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Nesse sentido: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

7. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

8. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.387-6 (1176)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : CLEONICE MARTINS CABRAL COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa dispõe (fl. 51):

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROFESSOR. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIREITO ATUAL DE CORRENTE DE PREVISÃO LEGAL.

1. A teor do disposto no art. 30 da Lei 3.318/2004 os professores aposentados estão sob a égide do novo plano de cargos e salários por ela instituído, de forma que a questão deve ser examinada não sob a ótica do direito adquirido a regime jurídico-funcional, mas sim sob o prisma de direito atual do servidor aposentado de ser reenquadrado no novo plano de carreira.

2. Em que pese a EC 41/2003 ter suprimido do Texto Constitucional o regime de paridade dos servidores públicos ativos e inativos, não instituiu nenhum preceito constitucional de eficácia negativa no sentido de vedar aos entes públicos a adoção do referido regime, de forma que prevalece o direito, albergado em diversos diplomas legais infraconstitucionais em vigor.

3. Recurso provido."
O acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 6.8.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4ª (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 8/4/1994 e RE 194.647, DJ de 3/4/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3ª e 4ª, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1ª-A, do CPC). Restabeleço os ônus da sucumbência fixados na sentença.

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.410-6 (1177)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CLEONICE MARTINS CABRAL COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual decidiu que a reestruturação contida na Lei distrital nº 3.318, de 2004, a qual prevê o reenquadramento de servidor inativo em nível diverso no novo plano de carreira, não infringe o direito adquirido, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 6.8.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4ª (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 8/4/1994 e RE 194.647, DJ de 3/4/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.451-9 (1178)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ELIAS DA ROCHA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser devido o pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extraordinárias e o respectivo adicional, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 555.334-AgR/MG e AI 566.480-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.554-6 (1179)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE LIMA
ADV.(A/S) : CARLOS ARY CORREA
INTDO.(A/S) : NSG - NORTE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, caput, II, 37, I e VII, 59 e 114, da mesma Carta.

Bem examinados os autos, verifico que a petição de recurso extraordinário está devidamente assinada pelo advogado constituído nos autos (fls. 36 e 47).

Superada a decisão de fl. 57-58, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-Agr/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.604-0 (1180)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL
ADV.(A/S) : RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIRLEI SALAS ORTEGA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ROCHA PAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE APECIAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO SOBRESTADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial, ambos foram inadmitidos.

3. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial (Registro n. 2007/0283066-8) está na Coordenadoria de Agravos desse Tribunal, não tendo sido distribuído até o momento.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

A Secretaria, para o acompanhamento necessário, vindo-me os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.637-1 (1181)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AUSÍLIA TEREZINHA ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 104).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 129-137).

Argumenta, em síntese, que:
"... Não é demais considerar injusta a aplicação única da Súmula 331, IV - TST para imposição de responsabilidade subsidiária à União. Em outras palavras, o TST utiliza-se de entendimento jurisprudencial para obrigar a União ao cumprimento de obrigação que não lhe poderia ser imposta se não em virtude de lei...

... O Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região lançou mão, ainda, da supracitada súmula, para afastar a aplicação do artigo 71 da Lei nº 8.666/90, sem analisar, mesmo que superficialmente, a constitucionalidade ou não da mencionada norma, infringindo todo o processo legislativo pertinente à matéria, numa flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes...

... O legislador constitucional, ao determinar a responsabilidade da União, não o fez de forma a abraçar a denominada "Teoria do Risco Integral, de modo a torná-la obrigada a todo ou qualquer dano causado a terceiros, bastando apenas o nexo causal entre esse e sua conduta...

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda: AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.9.2006; AI 499.162-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infracons-

tucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.640-6 (1182)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO DA COSTA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ABILIO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - *Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da actio nata, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.* II - *É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. III - Recurso conhecido e provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - O único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Este é o entendimento consagrado por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST: [...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. II - Recurso provido" (fl. 330).*

3. A Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que:

"... O v. aresto recorrido adota como termo inicial da prescrição do direito de ação a edição da Lei Complementar 110/2001. Com efeito, a disposição constitucional do artigo 7º, XXIX, é incisa ao estabelecer como marco para contagem da prescrição a data da rescisão do contrato de trabalho, não contemplando qualquer exceção como a estabelecida pelo v. aresto recorrido..."

... A existência de ato falto cometido pelo órgão gestor, qual seja, atualização a menor do saldo da conta do FGTS, com o ato jurídico perfeito e acabado (a rescisão e pagamento das verbas rescisórias, incluindo-se a de 40% sobre o saldo do FGTS existente e informado à época), não se poderia inculir à empresa, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa rescisória em virtude do reconhecimento, neste E. Corte, da existência do direito adquirido de atualização monetária dos expurgos inflacionários, uma vez que a recorrente não teve nenhuma participação na execução dos planos econômicos que geraram o aludido direito adquirido...(fls. 391-398).

Apreciada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, e a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabilizam o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.643-8 (1183)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ROSIMEIRE ESTEVAN PEREIRA
ADV.(A/S) : CICERO EMERICIANO DA SILVA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional e de ofensa direta à Constituição.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor" (fl. 34).

3. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. O art. 194, inc. IV, da Constituição da República não foi examinado pela Turma Recursal, tendo sido suscitado apenas nos embargos de declaração.

Assim, esse dispositivo constitucional não foi prequestionado, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada" (AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.9.2004). Incide, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no AI 673.616, DJ 3.10.2007, trânsito em julgado em 8.11.2007, e AI 672.996, DJ 19.10.2007, trânsito em julgado em 19.11.2007, ambos de minha relatoria.

7. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.682-6 (1184)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULINO GONÇALVES FONTES
ADV.(A/S) : BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Teksid do Brasil Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XVI, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, ao concluir que o pagamento efetuado pela empresa ao agravado corresponde apenas ao valor devido por seis horas diárias de labor, condenou a agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Além disso, o acórdão julgou caracterizado o cumprimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

A agravante sustenta, em síntese, o seguinte:

"A decisão recorrida adotou entendimento relativo à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento, fixou a jornada de 6 horas e condenou a recorrente ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, a serem apuradas com base no divisor 180, embora o recorrido as tenha recebido como hora normal, por ser horista. Portanto foi determinado novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, o que acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do autor (...)" (fl. 114).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 111, foi publicado em 2/3/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irresignação não merece prosperar.

A discussão acerca do adicional de horas extras de trabalhador horista submetido à jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora são matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se houvesse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPostos DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal. II - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. III - Agravo regimental improvido" (AI 628.030-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 31/10/07).



"AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 625.956-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/8/07).

Nesse mesmo sentido: AI 656.968-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 21/9/07, e AI 580.865-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 2/6/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.686-5 (1185)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GILSON KERSTNER DA ROSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GERSON CARDOSO NUNES

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.710-2 (1186)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

AGDO.(A/S) : MILTON RODRIGUES DA SILVA

ADV.(A/S) : ADAILSON MENDES BRITO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.744-1 (1187)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BANCO OURINVEST S/A

ADV.(A/S) : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RONIVALDO SIMÕES MONTEIRO

ADV.(A/S) : RENATA SIMÕES GOMES

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.856-7 (1188)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA

ADV.(A/S) : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... o dispositivo constitucional que se alega violado não foi examinado expressamente pelo acórdão impugnado, restando insatisfeito, pois, o requisito do prequestionamento para a sua admissibilidade" (fl. 65).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 146, inc. III, alínea c, da Constituição (fl. 46).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. O presente agravo de instrumento está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

O sítio do Superior Tribunal de Justiça informa que, em 4.9.2007, a Segunda Turma deu parcial provimento ao Recurso Especial n. 737.388, interposto pela ora Recorrente, nos termos seguintes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - COOPERATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284?STF.

1. Incide a Súmula 284?STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

4. Recurso especial provido em parte."

5. Essa decisão transitou em julgado em 31.10.2007, conforme certidão de fl. 70.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 499.375-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E, ainda, AI 501.878, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 511.276-AgR, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 11.10.2007; RE 509.500-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.8.2007; e RE 508.277-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.8.2007, entre outros.

6. Destarte, atendida a pretensão da Recorrente, ora Agravante, no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o agravo de instrumento.

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.857-4 (1189)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : AQUILINO BERNARDI

ADV.(A/S) : NEIVA SMIDERLE GELAIN

AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que não consta a autenticação mecânica do protocolo de interposição do recurso extraordinário lançada pelo Tribunal a quo, não sendo possível aferir-se a sua tempestividade. Nesse sentido a pacífica jurisprudência deste Tribunal (AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 09.4.99; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 15.02.2002; e AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU 06.02.98).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.865-6 (1190)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADV.(A/S) : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALZIR COGORNI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCÍDIO LUIZ CONZATTI

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.896-2 (1191)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADV.(A/S) : CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LOICY DEMARI

ADV.(A/S) : CAROLINE FERRAZZO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

"SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO.

Aplicação da Lei nº 9.656/98. Possibilidade, no caso concreto. Cobertura de despesas com materiais especiais. Possibilidade, pois a prótese utilizada encontra-se ligada ao ato cirúrgico". (fl. 58)

No RE, interposto com base no art. 102, III, a e c, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (Lei 9.656/98). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros. Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.927-1 (1192)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : KELLY REGINA ARRUDA CHAPARRO

ADV.(A/S) : ADRIANA DE SOUZA ANNES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 196, e 199 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais (art. 273, CPC), sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.941-0 (1193)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : CLÓVIS FRAGA SANT'ANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVONEIDE PEREIRA DE SOUSA

ADV.(A/S) : EMERSON BARROS DE ARAÚJO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

O agravante não trasladou a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do agravo de instrumento.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.988-6 (1194)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

AGDO.(A/S) : L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : ROSA DAUM MACHADO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Discute-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU, em período anterior à vigência da EC 29/00.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo, que fixou entendimento no sentido de que "é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana" [Súmula n. 668 do STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.030-1 (1195)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDMILTON ALCIDES GALINDO

ADV.(A/S) : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORREIA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA COOPERATIVA DE TRABALHO

ADV.(A/S) : ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IVANA MARIA FONTENELES CRUZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II, 93, IX, e 114 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. É certo, ainda, que não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Outrossim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.040-8 (1196)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ STRAVATTA

ADV.(A/S) : ELIEZER SANCHES

AGDO.(A/S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADV.(A/S) : PEDRO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais relativa ao plano de demissão voluntária - PDV. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 583.568/PR e AI 582.331/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.391/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.048-6 (1197)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DENILSO JOSÉ SECCHI

ADV.(A/S) : JULIANO NARDI

INTDO. : EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A

ADV. : PAULA MALTZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, X e LIV, e 144 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao art. 144 da CF, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, verifico que a parte agravante não atacou o fundamento da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, no caso, o Código de Defesa do Consumidor - CDC. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 349.529/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 537.096/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 613.681-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; AI 587.196-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.078-5 (1198)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA

ADV.(A/S) : VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA. PROVENTOS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... *ausente pressuposto de regularidade formal do recurso, pois o recorrente não indicou corretamente a regra constitucional em que se funda a interposição. Nesta fase não tem aplicação o princípio iura novit curia, sendo rigorosa a apreciação dos requisitos formais nos recursos de natureza excepcional. A deficiência impede a admissão do recurso*" (fl. 334).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXVI e LIV, 170, inc. II, 195, § 5º, 201 e 202 da Constituição (fl. 5).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O presente agravo de instrumento está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 17.8.2007, o Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do Recurso Especial n. 953.785, interposto pela ora Recorrente e, nessa parte, deu provimento a ele nos termos seguintes:



"Vistos.
Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'Ação de procedimento comum ordinário. Objetiva o autor o recebimento de diferença relativa à correção monetária com acréscimo de expurgos inflacionários incidentes sobre as contribuições feitas ao plano no período em que esteve filiado (janeiro de 1989 a março de 1991). Sentença julgando extinto, com base na prescrição tida como quinquenal. Recurso de Apelação. REFORMA, pois, conforme jurisprudência do STJ, a prescrição, nessas hipóteses, é vintenária. Assim, a sentença deverá ser desconstituída para prosseguimento regular da demanda, afastada a questão da prescrição. PROVIMENTO DO RECURSO' (fl. 98).

A entidade recorrente alega contrariedade aos artigos 36 da Lei nº 6.435/7, 14 e 75 da Lei Complementar nº 109/01, e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o prazo prescricional para a cobrança de parcelas devidas em decorrência de plano de previdência privada é de cinco anos, não se aplicando, neste caso, a prescrição vintenária.

Aduz, outrossim, que a restituição das reservas de poupança deve observar as regras previstas no contrato firmado entre as partes, sob pena de violação dos ditames dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 195, § 5º, 201 e 202 da Constituição Federal, 20 e 21 da Lei Complementar nº 109/01, 42 da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes, inclusive deste Tribunal. Ao final requer, além da reforma do julgado, a revisão da Súmula nº 289/STJ.

Com contra-razões (fl. 292), o recurso especial foi admitido (fls. 295 a 298).

Houve recurso extraordinário (fls. 241 a 263), não admitido (fls. 295 a 298), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 299v).

Decido.
O recorrido cobra diferenças decorrentes da não-aplicação de correção monetária integral nas contas de reserva de poupança, mencionando expurgos de janeiro e fevereiro de 1989, abril, junho e julho de 1990, e janeiro e março de 1991 (fls. 2 a 6).

A sentença extinguiu o feito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil por reconhecer, na hipótese, o advento da prescrição, caracterizada pelo o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data em que autor foi desligado do plano de previdência privada e o dia da propositura da ação (fls. 65/66).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem, nos termos da ementa antes reproduzida, afastou a prescrição quinquenal e determinou o retorno dos autos ao Juízo

de primeira instância para que, ali, se prosseguisse com o julgamento do feito.

A irrisignação colhe êxito, em parte.
Primeiramente destaco que a alegação de ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 195, § 5º, 201 e 202 da Constituição Federal não tem cabimento em sede de recurso especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais.

Quanto à prescrição, a Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento de que 'a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela

previdência privada prescreve em cinco anos'. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 771.638/MG, de minha relatoria, ocorrido em 28/9/05, acórdão publicado em 12/12/05, firmou o entendimento no sentido de que a referida Súmula alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativo à restituição. Naquela oportunidade, considerei, ausente a comprovação de que o autor teve ciência do crédito a menor por meio de extratos mensais ou semestrais, que a contagem do prazo prescricional se inicia com a restituição das contribuições.

Por outro lado, no caso presente, neste caso, não há nos autos elementos suficientes para afastar a prescrição. Conquanto afirme a sentença que o autor se desligou da entidade recorrente em junho de 1991, não indica em que momento teriam sido restituídas as reservas de poupança respectivas. Também não existem documentos que comprovem a data dessa operação ou que confirmem que o autor teve ciência do crédito a menor por meio de extratos mensais ou semestrais.

Dessa forma, cumpria ao autor, por oportunidade da apelação interposta ou das contra-razões ao recurso especial fornecer elementos aptos a demonstrar que, considerando-se o correto termo inicial do prazo prescricional em questão, não se teria consumado a prescrição quinquenal. Revelando-se os documentos acostados às fls. 98 a 71 e 292, porém, vê-se que o autor não se desincumbiu desse ônus. Não é possível, por conseguinte, afastar a prescrição reconhecida na sentença.

Acatada a questão preliminar supramencionada, fica prejudicada a análise dos demais temas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 65/66" (fls. 339-341).

5. O sítio do Superior Tribunal de Justiça informa que essa decisão transitou em julgado em 10.9.2007.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 499.375-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E, ainda, AI 501.878, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 511.276-AgR, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 11.10.2007; RE 509.500-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.8.2007; e RE 508.277-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.8.2007, entre outros.

6. Destarte, atendida a pretensão da Recorrente, ora Agravante, no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o agravo de instrumento.

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.094-9 (1199)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOÃO ROCHA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.097-1 (1200)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCEU CARVALHO BASTOS
ADV.(A/S) : FÁBIO BRAGA MATTOS

DECISÃO:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença que condenou a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE à devolução do valor de adiantamento relativo ao custo da instalação de rede para suprimento de energia elétrica em propriedade rural.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 175 da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de normas infraconstitucionais. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de cláusulas de contrato (Súmula n. 454 do STF), o que é inviável na via extraordinária.

5. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.098-8 (1201)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : OLAVO TONELLO
ADV.(A/S) : NEIVA SMIDERLE GELAIN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
ADV.(A/S) : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que não consta a autenticação mecânica do protocolo de interposição do recurso extraordinário lançada pelo Tribunal a quo, não sendo possível aferir-se a sua tempestividade. Nesse sentido a pacífica jurisprudência deste Tribunal (AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 09.4.99; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 15.02.2002; e AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU 06.02.98).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.100-8 (1202)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GILSON KIRSTEN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido não conheceu dos embargos ao entendimento de que o empregado contratado por ente público sem prévia aprovação em concurso público, faz jus aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº. 363 do TST.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, II e § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema referente ao direito à percepção dos depósitos do FGTS, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional (artigo 19-A da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24/8/2001). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 567.882/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 546.752-AgR/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 529.987-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 567.354/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Além disso, a apreciação do RE demanda o reexame de matéria de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.108-6 (1203)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JORGE AUGUSTO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ RECH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRINOX METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : AIR PAULO LUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.141-1 (1204)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA LARA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA LARA
AGDO.(A/S) : JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCIA DIEGUES CARDIERI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 103-B, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.142-8 (1205)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARLOS RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEN LUIZA CANABARRO SLIVKA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS CAMINHA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento do dispositivo constitucional tido por violado (inciso LV do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em conta as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.173-4 (1206)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALCIDES NEVES SEVERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização por danos morais.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se o cabimento da referida indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelo servidor com a não-concessão da mencionada revisão e pleiteou-se, ainda, a inclusão do período compreendido entre janeiro de 1995 e maio de 1998 na aferição da indenização por danos matérias devida.

O agravo não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 496.069-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.187-0 (1207)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAIDEE MARIA JOGAIB
ADV.(A/S) : FREDERICO LUÍS SCHAIDER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (AI 552.281/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 474.746-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto; AI 378.628/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.196-9 (1208)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A
ADV.(A/S) : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRACEMA MARIA DE BRITO SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 192, § 3º, da CB/88.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado e afastar a limitação dos juros imposta por eventual violação do disposto no CDC, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.206-7 (1209)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TV ÔMEGA LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADALBERTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADV.(A/S) : HAROLDO EDENM DA COSTA SPINULA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.250-5 (1210)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : REJANE CORRÊA MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEQUENO VALOR.



Não procede pretensão a destaque de parcela do crédito - a referente a honorários advocatícios sucumbenciais - ao efeito de realização, sob a qualificação de pequeno valor, quanto mais não fosse, porque a espécie não encontra lugar no rol do art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

AGRAVO DESPORVIDO POR MAIORIA". (FL. 92)

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 100, § 3º, da mesma Carta, e ao art. 87 do ADCT.

O agravo não merece acolhida. A execução dos honorários advocatícios não ocorreu de forma autônoma, mas em conjunto com a condenação principal. Incide, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Tendo sido a execução dos honorários feita de forma acessória, deve seguir a sorte da execução da condenação principal (RE 141.639/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 518.519/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.252/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 527.597/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.256-9 (1211)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUZANI GOMES RUTKOSKI

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO DUCATI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, X e LIV, e 144 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa ao art. 144 da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.267-2 (1212)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ALAYDE GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRIZE LEITE CALDEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

INTDO.(A/S) : EULALIA ANNA GOMES PINHEIRO MACHADO

ADV.(A/S) : RAUL PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 100, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a procuração outorgada à advogada subscritora da petição de agravo de instrumento, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a discussão acerca da fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por atraso no pagamento de precatório demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.271-5 (1213)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Outrossim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.295-7 (1214)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADV.(A/S) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA HELENA DA COSTA MARQUES

ADV.(A/S) : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SANDRA LIA SIMÓN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 37, II, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema referente ao direito à percepção dos depósitos do FGTS, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional (artigo 19-A da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24/8/2001). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 567.882/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 546.752-AgR/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 529.987-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 567.354/SP, Rel. Min. Eros Grau.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a apreciação do RE demanda o reexame de matéria de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.330-8 (1215)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : LAÉRCIO MENDES

ADV.(A/S) : VIVIANE RIEDO MONTEBELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II e XXXV, e 7º, III e XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, ambas as Turmas desta Corte entendem que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, torna inviável o recurso extraordinário por envolver questões de caráter infraconstitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 669.927-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 540.482-AgR/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 628.821-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Outrossim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.335-4 (1216)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : ADÉLIO DE SOUZA E CASTRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FREDERICO JOSÉ AYRES DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.347-5 (1217)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE

AGDO.(A/S) : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA

ADV.(A/S) : MILENE MENZES DE AZEVEDO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento do dispositivo constitucional tido por violado (art. 2º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em conta as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.368-5 (1218)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO AYRES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II e LV, e 133 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.384-9 (1219)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILVI ROYER RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO GARCIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial *"para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal dos juros, bem como a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual"* (REsp 964.219/RS, com trânsito em julgado em 6/8/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.396-0 (1220)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANA ABUD FARAH
ADV.(A/S) : SORAYA FARAH ELIAS

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.402-9 (1221)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JOÃO JACO FIALHO
ADV.(A/S) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXIV e LIV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 48, 97, da mesma Carta.

Quanto à repercussão geral, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fl. 149-150, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. O Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-AgrR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-AgrR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-AgrR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgrR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.419-6 (1222)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE EUVALDO BAPTISTA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.421-4 (1223)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO CARVALHO
AGDO.(A/S) : IRIS HELENA ROSA
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.432-8 (1224)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSMAR ASTIL RICCETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, IV e § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que não consta a autenticação mecânica do protocolo de interposição do recurso extraordinário lançada pelo Tribunal a quo, não sendo possível aferir-se a sua tempestividade. Nesse sentido a pacífica jurisprudência deste Tribunal (AI 229.960-AgrR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 09.4.99; AI 345.188-AgrR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 15.02.2002; e AI 201.348-Agr-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU 06.02.98).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento desta Corte, conforme se vê do RE 207.663/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa segue transcrita:

"Concurso público: se, além dos 500 candidatos melhor colocados na 1ª fase, lei superveniente autorizou a convocação de outros, "conforme as necessidades dos serviços", não afronta o princípio da isonomia que a Administração haja limitado a 1000 o número dos chamados à segunda, eis que, para tanto, observou a ordem de classificação". (DJ 17/3/1998)

Nesse sentido: RMS 22.063/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.461-0 (1225)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETH DE PAOLI GÓES MONTEIRO
ADV.(A/S) : MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.519-1 (1226)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
ADV.(A/S) : MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO EDUARDO BERGMANN
ADV.(A/S) : JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-AgrR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.531-6 (1227)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA BARRETO SOUZA
ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.



2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendencia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediaticidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.578-2 (1228)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA QUEIROZ ALEXANDRE

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS HILÁRIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.589-6 (1229)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão o qual possui a seguinte ementa (fl. 19):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA À COMPANHEIRO. LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS PREENCHIDOS.AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO, AGRAVO RETIDO E REMESSA NÃO PROVIDOS.

- *Provada, nos autos a situação de companheiro da servidora falecida, inclusive com justificação judicial homologada, assiste direito ao autor à percepção de pensão estatutária (parágrafo único, do art 241, da Lei nº 8.112/90).*

- *Por outro lado, impõe-se o não acolhimento do agravo retido da União Federal, já que a oitiva das testemunhas arroladas na justificação judicial e o depoimento pessoal do autor podem ser analisados na própria justificação judicial, sendo pedido procrastatório.*

- *Recursos e remessa não providos."*

Alega-se violação ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.511-0 (1230)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSAS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO - SENAC/SP

ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA S. LIMA E OUTRO(A/S)

Petição 186920/2007-STF.

Junte-se.

Intime-se a embargante, Pedreira de Freitas S/C Ltda.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.398-8 (1231)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : DILSON SANT'ANNA GOMES JUNIOR
ADV.(A/S) : ERENALDO DE SOUSA BRITO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO:

Reautue-se como agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.801-6 (1232)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECDO. : ATAUL GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV. : ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos.

O representante do Ministério Público interpõe recurso extraordinário com fundamento no inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal de Ituiutaba, assim fundamentado:

"Quanto ao pedido de parcelamento da multa requerido pelo ilustre Advogado do apelante, não conheço do pedido, uma vez que é de exclusiva competência do Juizado da Execução.

Conheço do recurso, porque é próprio e foi oferecido tempestivamente.

Trata-se de recurso contra decisão de minha lavra que fixou a pena de multa acima do mínimo legal, e no qual o ilustre representante do requerente apela para os sentimentos humanitários dos Juízos de segundo grau.

Sem embargos de posições mais liberais a respeito do assunto, a fixação da pena de multa deve atender ao que dispõe o art. 59 do Código Penal, deixando ao Juízo monocrático a obrigação de motivar, de forma adequada, o que o levou ao montante de pena na condenação, a fim de servir o seu propósito de acautelamento geral e especial das situações antijurídicas e de servir como mecanismo repressor ao crime, na medida de culpabilidade do réu.

Ora, se a pena foi obtida segundo o critério legal, dentro de uma discricionariedade que não seja absurda, aleatória, ou arbitrária, não haveria motivação suficiente para esta Turma Julgadora modificar sua quantificação, mormente quando a fixação tenha atendido a todas as diretrizes instruídas pelo critério de fixação, não sendo o apelo a sentimentos humanitários motivo jurídico, ou justo, para se reformar a decisão atacada.

Ademais, o valor da multa não é estapafúrdio, evidenciando-se o intuito meramente protelatório do recurso aviado, sendo o dia multa fixado no valor mínimo legal, porque o réu é hipossuficiente, sendo atendido o critério do art. 60 do Código Penal.

Julgo improcedente a apelação" (fls. 27/28).

Sustenta o recorrente negativa de vigência dos artigos 252, inciso III, 564, inciso I, do Código de Processo Penal e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, tendo em vista que *"foi condenado em processo, que ao ser reexaminado em segundo grau de jurisdição, teve a participação no reexame, do juiz sentenciante no primeiro grau de jurisdição"* (fl. 32), que *"por essa razão não se pode afirmar que o então apelante tenha sido condenado em processo onde teve respeitada a sua garantia constitucional do devido processo legal"* (fl. 32) e que *"o impedimento era claro e evidente"* (fl. 32).

Afirma que não se poderia invocar a Instrução nº 4/96 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou a Lei nº 9.099/95, que não admite arguição de exceção, para autorizar a adoção do procedimento seguido porque *"nenhuma lei, por mais especial, ou excepcional que seja, pode se sobrepor à Constituição"* (fl. 38).

Contra-arrazoado (fl. 47) o recurso extraordinário (fls.29 a 46) não foi admitido, tendo seguimento por força de agravo de instrumento provido (fl. 58).

Opina o Ministério Público Federal, com parecer do Dr. **Marden Costa Pinto**, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo provimento do recurso (fls. 63 a 68).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o recorrido foi condenado à pena de 50 dias-multa pela prática da contravenção então prevista no artigo 32 do Decreto-Lei nº 3.688/41, Lei de Contravenções Penais (dirigir veículo sem habilitação) (fls. 18 a 21).

A pena de multa foi imposta originariamente e não em caráter substitutivo de pena privativa de liberdade. Aplica-se, portanto, no caso concreto, o prazo prescricional de 2 anos previsto no artigo 114, inciso I, do Código Penal.

A última causa interruptiva de prescrição de que se tem notícia foi a prolação da sentença condenatória recorrível, ocorrida em 22/6/96. Desde então já se passaram mais de dois anos, cumprindo reconhecer, assim, que a prescrição da pretensão punitiva do Estado já pode ter ocorrido.

Advirto, por oportuno, que o recurso extraordinário deu entrada neste Egrégio Tribunal, segundo consta da certidão de fls. 60, no dia 4/12/97. Encaminhado ao Ministério Público Federal, retornou com parecer, no entanto, apenas em 30/07/98, quando, em tese, já se teria operado a prescrição.

Os autos, em seguida foram conclusos no dia 3/08/98 e substituídos à minha relatoria em 6/09/2007.

Considerando, no entanto, que os recursos de índole extraordinária não têm efeito suspensivo e o longo tempo decorrido desde a prolação da sentença condenatória, não é possível afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que a punibilidade do agente já não tenha sido extinta por outra causa diversa da prescrição, ou mesmo por ela, acaso reconhecida pelas instâncias de origem em outra sede processual.

Nesses termos, determino que se oficie ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que informe sobre a situação processual do réu no que diz respeito à ação penal em debate.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785-2 (1233)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE. : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS
ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S)
RECDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Petição/STF nº 183.616/2007

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATÓRIO E VOTO VEICULADOS - PEDIDO DE VISTA - PREFERÊNCIA NA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Auto Americano S/A Distribuidor de Peças, em petição subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, esclarece haver sido ajuizada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na qual, segundo o alegado, discute-se controvérsia jurídica igual à do processo acima identificado. Informa haver peticionado na referida ação, requerendo fosse redistribuída por prevenção a Vossa Excelência e apresenta a cópia da aludida peça. Por fim, pleiteia preferência na continuidade do julgamento do recurso extraordinário, ante o disposto no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Registro que o processo se encontra com vista ao ministro Gilmar Mendes.

Consigno que o ministro Menezes Direito, relator da mencionada ação direta, indeferiu o pedido formulado pela ora recorrente e determinou a devolução da peça, conforme consta do relatório de andamentos anexo.

2. A esta altura, prolatado voto, apenas cabe a juntada da petição da recorrente com o encaminhamento de cópia ao Ministro que está com a vista do processo e à Presidência da Corte.

3. Providenciem.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.264-5 (1234)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : DOHLER S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA ROLT

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da MP 1.807-02/99, e suas reedições, no que determina a cobrança de adicional sobre a CSLL.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que "[c]omportando-se a medida provisória como lei ordinária em sentido material, é apta a veicular quaisquer regulações tributárias colocadas sob reserva legal, ainda que se trate de exigência ou aumento de tributo".

3. Os recorrentes alegam violação do disposto nos artigos 62; 150; 195, § 6º; e 246, da Constituição do Brasil.

4. O Pleno deste Tribunal fixou entendimento no sentido de que "[n]ão perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" [RE n. 412.567, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 26.8.05]. No mesmo sentido, AI n. 522.370-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.6.06.

5. Ademais, o Supremo reconheceu a idoneidade de medida provisória para dispor sobre matéria tributária [ADI n. 1.417-MC, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 24.5.96]. No mesmo sentido o RE n. 248.854-AgR-ED, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.4.03; o RE n. 356.368-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 23.5.03, e o RE n. 430.492, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27.9.04.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.614-2 (1235)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ANA PAULA SANCHEZ BACCI

RECDO.(A/S) : IMOBIRÁ CONSTRUÇÕES E ADMINISTRACÃO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JONAS DE BARROS PENTEADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 183.734-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 220.182/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 394.148/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"O acórdão recorrido limitou-se a apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido."

(**RE 353.091-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.624-7 (1236)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADV.(A/S) : ADIB PEREIRA NETTO SALIM

RECDO.(A/S) : ARLINDO PIMENTEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ALCIDES DE SOUZA

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade do acréscimo de 20% sobre os proventos dos recorridos, acréscimo instituído pelo artigo 43, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Vitória/ES.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que os servidores que se aposentaram em período anterior à vigência da EC 20/98 --- que alterou a redação do artigo 40, § 2º, da CB/88 --- fazem *jus* a esse acréscimo.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, *caput*; 37, *caput*; 39, § 1º; 40, § 2º, e 61, § 1º, III, "a", da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, no julgamento do AI n. 305.023-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 30.3.07, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. APOSENTADORIA. PROVENTOS. ACRÉSCIMO DE 20%. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA-ES. Ambas as Turmas deste Tribunal, em casos idênticos ao presente, decidiram pela constitucionalidade do acréscimo de 20% concedido aos aposentados pela Lei Orgânica do Município de Vitória. Agravo regimental a que se nega provimento".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.556-2 (1237)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : CLAUDIA LONGO

RECDO.(A/S) : MARIA HEDEAGER

ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 183.734-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 220.182/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 394.148/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"O acórdão recorrido limitou-se a apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido."

(**RE 353.091-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.615-1 (1238)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELTON CARDOSO
RECDO.(A/S) : CIPASA - COMERCIAL, INDUSTRIAL, PE-
CUÁRIA E AGRÍCOLA LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO HERCULANO PINTO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 183.734-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 220.182/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 394.148/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"O acórdão recorrido limitou-se a apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido."

(**RE 353.091-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.074-1 (1239)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE COMERCIAL E ADMINIS-
TRADORA SCAL LTDA
ADV.(A/S) : VICENTE RENATO PAOLOLLO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal **firmou** orientação no sentido de que, **tratando-se**, como na espécie, de **situação anterior** ao advento da EC 37/2002 - **que vedou** "*a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago (...)*" (CF, art. 100, § 4º) -, **revela-se inafastável** a necessidade de novo precatório, **destinado** a viabilizar, **quando** for o caso, o pagamento de **eventual diferença** que venha a ser constatada, **tornando-se incabível**, por isso mesmo, em tal hipótese, a efetivação de pagamento imediato, **como resulta claro** de decisão plenária **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"(...) **CRÉDITO** DE NATUREZA ALIMENTAR. **DEPÓSITO PARCIAL. CÁLCULO COMPLEMENTAR** DE LIQUIDAÇÃO. **NECESSIDADE** DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. **PRECEDENTES**.

2. **Eventual diferença** apurada no cálculo complementar da liquidação. **Pagamento imediato. Impossibilidade. Exigência da expedição de novo precatório.**

3. **Hipótese anterior à Emenda Constitucional 37/2002, que veda** a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**IF 4.211-AgR/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Cabe ter em consideração, neste ponto, por relevante, na linha desse precedente plenário, julgamentos emanados da colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, cujas decisões, no tema, tornam plenamente acolhível, por efeito do princípio da colegialidade, a postulação recursal ora deduzida nesta sede processual:

"**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.**

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, **no sentido** de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(**RE 168.019/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDISPENSABILIDADE.**

Esta Corte **firmou** entendimento no sentido de ser **necesária a expedição** de precatório, **a ser processado** na forma estabelecida no artigo 100 e parágrafos, da CF/88, **não havendo cabimento** para notificação, ao Poder Público, **no sentido** de que realize a complementação do pagamento em prazo determinado pelo Juiz. **Precedentes.**

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**AI 488.047-AgR/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa diretriz **vem sendo observada** em sucessivos julgamentos, que, **proferidos** no âmbito desta Corte, **versaram questões essencialmente idênticas** à que ora se examina (**AI 437.376/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 449.596/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **AI 479.526/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 487.699-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 492.017-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 494.442/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 413.084/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 424.284/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 428.664/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 436.049/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** dos precedentes estabelecidos por esta Suprema Corte na apreciação da matéria em análise.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **em ordem a determinar** que se expeça novo precatório, **promovendo-se**, em consequência, **nova citação** da entidade estatal devedora (**CF**, art. 100, § 1º, c/c o art. 730 do **CPC**).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.625-0 (1240)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : SIGIFRIDO MORENO FILHO
RECDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DESPACHO: (PET SR/STF n. 187.427/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.518-8 (1241)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : EMILIA BATISTIN MARSON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 183.734-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 220.182/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 394.148/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"O acórdão recorrido limitou-se a apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido."

(**RE 353.091-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.454-5 (1242)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLARISSA LIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROMERO ALVES LACERDA
ADV.(A/S) : JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 192.823/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.899-6 (1243)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RONALD DE CARVALHO FILHO
RECDO.(A/S) : JORGE SZEKERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE RENATO PAOLILLO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão que **decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 155.981/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **fixou entendimento** que **torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"**JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.** O preceito do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **encerra** uma nova realidade. **Faculta-se** ao Recorrente a **satisfação** dos valores **pendentes** de precatórios, **neles incluídos** os juros remanescentes. **Observadas** as épocas próprias das prestações - vencimentos - **impossível é cogitar** da mora, **descabendo**, assim, a **incidência** dos juros no que pressupõem inadimplimento e, portanto, a 'mora solvendi'. **Os compensatórios têm a incidência cessada** em face da referência **apenas** aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, **que esse entendimento vem sendo observado** em sucessivos julgamentos - **monocráticos e colegiados** - proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão essencialmente **idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RTJ 173/610**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RTJ 192/1091**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 456.778-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 489.191-AgR/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 492.699-AgR/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 525.171-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 542.230/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 148.512/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 401.021/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **RE 446.351/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 477.273/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.**

I. - **Excluem-se** os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, **quanto** que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. **Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública** no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. **RE 155.979/SP**, Min. Marco Aurélio, '**DJ**' de 23.02.2001; **RE 400.413-AgR/SP**, Min. Carlos Britto, '**DJ**' de 08.11.2004, inter plures.

II. - Agravo não provido."

(**RE 459.057-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

"**Agravo regimental** em recurso extraordinário. 2. **Precatório. Parcelamento. Art. 33 ADCT. Parcelas pagas com atraso. 3. Juros compensatórios. Impossibilidade. Juros moratórios. Incidência. Precedentes.** 4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**RE 478.690-AgR/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO.**

I - **Excluem-se** os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT. Os juros moratórios **são cabíveis** tão-somente nos casos de pagamento atrasado das parcelas do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.

II - Agravo não provido."

(**RE 466.145-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

"(...) **5. Jurisprudência do Plenário e Turmas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição. Cumpre, entretanto, entender que juros moratórios, relativamente a cada parcela, são devidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública, quanto ao respectivo pagamento, fluindo os juros moratórios a partir da data aprazada para a satisfação da parcela e até venha o pagamento, em concreto, efetivamente, suceder. Ressalvada essa situação, não há, todavia, falar em fluência de juros, referentemente a cada parcela, desde a data da Constituição e até o pagamento. Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização do valor da parcela devida.**

6. Recurso extraordinário, nessa parte, conhecido, e provido, ficando, entretanto, explicitado que juros moratórios serão cabíveis, se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, desde a data em que devida e até o efetivo pagamento. (...)."

(RTJ 166/1035-1036, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora questionado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento a este recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a determinar que não incidam juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT, ressalvada, no entanto, quanto aos juros moratórios, a inadimplência da Fazenda Pública - caso em que, se ocorrer, os valores respectivos deverão ser pagos mediante expedição de novo precatório (RE 168.019/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 513.854/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.976/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.) -, observados, na matéria, os precedentes jurisprudenciais ora referidos na presente decisão.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.783-3 (1244)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELTON CARDOSO
RECDO.(A/S) : AGRO COMERCIAL YPÊ LTDA.
ADV.(A/S) : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa, no entanto, evidencia que o recurso extraordinário não se mostra processualmente viável, eis que a controvérsia nele suscitada traduz situação configuradora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Com efeito, a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 183.734-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 220.182/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 394.148/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"O acórdão recorrido limitou-se a apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido."
(RE 353.091-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE)
Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço deste recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.937-9 (1245)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SILVANO JOSÉ VIEIRA
RECDO.(A/S) : MASANOSUKE SHIBATA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO F. DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa, no entanto, evidencia que o recurso extraordinário não se mostra processualmente viável, eis que a controvérsia nele suscitada traduz situação configuradora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Com efeito, a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 183.734-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 220.182/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 394.148/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"O acórdão recorrido limitou-se a apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido."
(RE 353.091-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE)
Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço deste recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.808-4 (1246)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES
RECDO.(A/S) : INELDA PEDROSO DA SILVA
ADV.(A/S) : VALDIR JOSÉ SOARES FERREIRA

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa, no entanto, evidencia que o recurso extraordinário não se mostra processualmente viável, eis que a controvérsia nele suscitada traduz situação configuradora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Com efeito, a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 183.734-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 220.182/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 394.148/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"O acórdão recorrido limitou-se a apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido."
(RE 353.091-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE)
Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço deste recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.781-5 (1247)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA GUIDI
RECDO.(A/S) : LAÉRCIO PINTO
ADV.(A/S) : EDSON CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 155.981/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"**JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas.**" (grifei)

Cumprе ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos - monocráticos e colegiados - proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RTJ 173/610, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 192/1091, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 456.778-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 489.191-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 492.699-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 525.171-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 542.230/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 148.512/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 401.021/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 446.351/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 477.273/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.**

1. - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. RE 155.979/SP, Min. Marco Aurélio, 'DJ' de 23.02.2001; RE 400.413-AgR/SP, Min. Carlos Britto, 'DJ' de 08.11.2004, inter plures.

II. - Agravo não provido."
(RE 459.057-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

"**Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Precatório. Parcelamento. Art. 33 ADCT. Parcelas pagas com atraso. 3. Juros compensatórios. Impossibilidade. Juros moratórios. Incidência. Precedentes. 4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(RE 478.690-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO.**

1 - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT. Os juros moratórios são cabíveis tão-somente nos casos de pagamento atrasado das parcelas do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.

II - Agravo não provido."
(RE 466.145-AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

"(...) **5. Jurisprudência do Plenário e Turmas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição. Cumpre, entretanto, entender que juros moratórios, relativamente a cada parcela, são devidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública, quanto ao respectivo pagamento, fluindo os juros moratórios a partir da data aprazada para a satisfação da parcela e até venha o pagamento, em concreto, efetivamente, suceder. Ressalvada essa situação, não há, todavia, falar em fluência de juros, referentemente a cada parcela, desde a data da Constituição e até o pagamento. Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização do valor da parcela devida.**

6. Recurso extraordinário, nessa parte, conhecido, e provido, ficando, entretanto, explicitado que juros moratórios serão cabíveis, se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, desde a data em que devida e até o efetivo pagamento. (...)."

(RTJ 166/1035-1036, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora questionado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento a este recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a determinar que não incidam juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT, ressalvada, no entanto, quanto aos juros moratórios, a inadimplência da Fazenda Pública - caso em que, se ocorrer, os valores respectivos deverão ser pagos mediante expedição de novo precatório (RE 168.019/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 513.854/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.976/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.) -, observados, na matéria, os precedentes jurisprudenciais ora referidos na presente decisão.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.332-2 (1248)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO DESPLANCHES
ADV.(A/S) : GENEROSO VIDAL DE ANDRADE



DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local**, **determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, o **recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.489-2 (1249)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR
RECDO.(A/S) : MATEO FUNES ARENAS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.232-1 (1250)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
ADV.(A/S) : PGE-SP - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARÍCIO BACARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 155.981/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, **que esse entendimento vem sendo observado** em sucessivos julgamentos - **monocráticos e colegiados** - proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a **propósito** de questão essencialmente **idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RTJ 173/610, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 192/1091, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 456.778-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 489.191-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 492.699-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 525.171-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 542.230/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 148.512/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 401.021/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 446.351/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 477.273/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

I. - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. RE 155.979/SP, Min. Marco Aurélio, 'DJ' de 23.02.2001; RE 400.413-AgR/SP, Min. Carlos Britto, 'DJ' de 08.11.2004, inter plures.

II. - Agravo não provido."

(RE 459.057-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Precatório. Parcelamento. Art. 33 ADCT. Parcelas pagas com atraso. 3. Juros compensatórios. Impossibilidade. Juros moratórios. Incidência. Precedentes. 4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 478.690-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO.

I - Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT. Os juros moratórios são cabíveis tão somente nos casos de pagamento atrasado das parcelas do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.

II - Agravo não provido."

(RE 466.145-AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

*"(...) 5. Jurisprudência do Plenário e Turmas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição. Cumpre, entretanto, **entender que juros moratórios**, relativamente a cada parcela, **são devidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública**, quanto ao respectivo pagamento, **fluindo os juros moratórios** a partir da data aprazada para a satisfação da parcela e até venha o pagamento, em concreto, efetivamente, suceder. **Ressalvada** essa situação, **não há**, todavia, **falar em fluência de juros**, referentemente a cada parcela, desde a data da Constituição e até o pagamento. **Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização** do valor da parcela devida.*

6. Recurso extraordinário, nessa parte, conhecido, e provido, ficando, entretanto, explicitado que juros moratórios serão cabíveis, se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, desde a data em que devida e até o efetivo pagamento. (...)"

(RTJ 166/1035-1036, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora questionado **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** e dou **provimento** a este recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem** a **determinar que não incidam** juros compensatórios sobre o parcelamento previsto **no art. 33 do ADCT**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.681-5 (1251)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI
RECDO.(A/S) : ROSA PAPA REGADAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CYRO PAPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ FLORES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 183.734-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 220.182/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 394.148/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"O acórdão recorrido limitou-se a apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido."

(RE 353.091-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.993-9 (1252)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS - SIND-UTE/SUBSEDE BETIM
ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A tese que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário reside em saber-se se a contribuição confederativa é devida apenas pelos associados aos sindicatos ou por todos os integrantes da categoria.

2. O Supremo Tribunal Federal sumulou orientação no sentido de que "[a] contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo" [Súmula n. 666].

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.884-4 (1253)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : THADEU KOTASKI
ADV.(A/S) : LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.117-9 (1254)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ORLANDO MALAQUIAS
ADV.(A/S) : AIRTON MARTINS MOLINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"**1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar **ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.**" (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.533-6 (1255)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANA PAULA SANCHEZ BACCI
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES MACHADO
ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 183.734-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 220.182/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 394.148/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"O acórdão recorrido limitou-se a apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido."

(RE 353.091-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.997-4 (1256)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EVA CAETANO SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido ou provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso **significa**, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento** à Súmula 283 desta Suprema Corte, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.589-3 (1257)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GILBERTO ANTÔNIO BRITA
ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"**1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar **ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.**" (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.985-6 (1258)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANTÔNIO TERASSI
ADV.(A/S) : SERGIO PAULO DA MOTA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"**1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar **ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.**" (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.988-1 (1259)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VANDERLEI CARLOS VALÉRIO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"**1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar **ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.**" (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.202-4 (1260)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN
RECD.(A/S) : ANIZETE BORGES DO COUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELOI BRAZ MUNIZ

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.



Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.339-0 (1261)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDIR MARIANO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.393-4 (1262)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NATAL CALEGARI
ADV.(A/S) : SONIA MARIA BELLATO PALIN

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o agravo de instrumento** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.815-4 (1263)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO DIAS FLORES
ADV.(A/S) : DENILSON GONZAGA BARRETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.837-5 (1264)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS

RECDO.(A/S) : GIACHINI & BAGATINI LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANE FERNANDES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que considerou serem imunes à incidência do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) as operações de transporte interestadual de bens destinados à exportação.

Sustenta-se, em síntese, que o acórdão viola o art. 155, § 2º, IV e X, a, da Constituição.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram orientação quanto à inexistência de imunidade tributária aplicável às operações de transporte interestadual de bens destinados à exportação. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO UTILIZADO NO TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DESTINADOS AO EXTERIOR. PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS. ART. 155, § 2º, X, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Benefício restrito às operações de exportação de produtos industrializados, não abrangendo o serviço

utilizado no transporte interestadual ou intermunicipal dos referidos bens. Recurso não conhecido." (RE 196.527, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 06.04.1999)

"É pacífico o entendimento de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a imunidade tributária prevista no artigo 155, § 2º, X, "a" da Constituição Federal, excludente da incidência do ICMS às operações que destinem ao exterior produtos industrializados, não é aplicável às prestações de serviço de transporte interestadual de produtos industrializados destinados à exportação. Agravo regimental desprovido." (RE 340.855-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 03.09.2002)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DESTINADOS AO EXTERIOR: IMUNIDADE. OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO: DISTINÇÃO. C.F., art. 155, II, § 2º, IV, X, a, XII, e. I. - ICMS: hipóteses de incidência distintas: a) operações relativas à circulação de mercadorias; b) prestações de serviço interestadual e intermunicipal e de comunicações: C.F., art. 155, II. II. - A Constituição Federal, ao conceder imunidade tributária, relativamente ao ICMS, aos produtos industrializados destinados ao exterior, situou-se, apenas, numa das hipóteses de incidência do citado imposto: operações que destinem ao exterior tais produtos, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar: art. 155, § 2º, X, a. III. - Deixou expresso a C.F., art. 155, § 2º, XII, e, que as prestações de serviços poderão ser excluídas, nas exportações para o exterior, mediante lei complementar. IV. - Incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte interestadual, no território nacional, incidindo a alíquota estabelecida por resolução do Senado Federal: C.F., art. 155, § 2º, IV. V. - R.E. conhecido e provido." (RE 212.637, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 25.05.1999)

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, os seguintes arestos: RE 192.093 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06.10.2005), AI 388.062-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 22.06.2005), AI 265.890-AgR (rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 24.06.2005), AI 558.474 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.02.2006), v.g.

Desta orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e **a ele dou provimento** (art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.393-0 (1265)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : ROMEO VERGILIO BERLITZ
ADV.(A/S) : JOÃO GILNEI B. DOS REIS

DECISÃO

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. TANAGEM DE COUDO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DECISÃO ULTRA PETITA. JUROS DE MORA.

1. A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço quando preenchidos os requisitos dos artigos 52 e seguintes da Lei Previdenciária. 2. O tempo de serviço para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. O enquadramento como atividade especial é possível quando comprovado o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora. 4. Descabe o conhecimento de razões recursais que inovam o conteúdo da vestibular, sob pena de se estar suprimindo um grau de jurisdição. 5. Cuidando-se de sentença ULTRA PETITA, não há que se decretar a nulidade do julgado, mas apenas sua adequação aos termos do pedido. 6. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp nº 207992/CR), a contar da citação" (fl. 215, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "No acórdão recorrido, foi adotada a tese de que aqueles que exerceram atividades nas categorias profissionais elencadas no Anexo II do Dec. N. 83080/79, ou outra relação oficial, teriam direito adquirido a ver esse tempo contado de forma especial a qualquer tempo. O conceito direito adquirido não foi corretamente empregado no acórdão recorrido: o caso é de típica expectativa de direito" (fl. 228).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Tribunal *a quo* asseverou que "...a partir dos documentos acostados, unidos à prova testemunhal, resta devidamente comprovado o trabalho agrícola desenvolvido pelo autor, em regime de economia familiar, no período entre 01-01-73 a 31-12-74, perfazendo um total de 2 anos" (fl. 211). Concluir de forma diversa ao que decidido demandaria a detida análise dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Agravado de instrumento. Prequestionamento. Falta. Comprovação de que a matéria constitucional foi adequadamente provocada. Decisão agravada. Reconsideração. Demonstrada a existência do prequestionamento, deve ser reapreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Aposentadoria. Contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública, computando-se período de atividade rural. Lei nº 8.213/91. Controvérsia infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Aplicação da súmula 279. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravado regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.(AI 493.623-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006).

5. Tanto seria bastante a obstar o acolhimento da pretensão do Recorrente. Entretanto, mesmo que superável fosse - e não é - o óbice Súmula 279, melhor sorte não acudiria o pleito do Recorrente, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.394-8 (1266)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : FRANCISCO FRAGALLI

ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravado regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, o **recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.897-1 (1267)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : NILSON FLOR

ADV.(A/S) : LUCILEIA PEREIRA DE GODOY

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravado regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, o **recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.982-5 (1268)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : DIRCE HELENA SICHIERI THOMÉ

ADV.(A/S) : MAURO CONTRERAS

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravado regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, o **agravo de instrumento** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.153-6 (1269)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCELO WEHBY

RECD.(A/S) : FRANCISCO JORDÃO DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu pela incidência de juros moratórios em precatório complementar, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 730, 'CAPUT', DO CPC.

I - Em se tratando de precatório resultante de complementação do saldo credor, desnecessária se faz nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, 'caput', do Código de Processo Civil.

II - A expedição do precatório não desconstitui a mora do devedor e, por consequência, não interrompe o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito remanescente.

III - São devidos juros de mora na atualização da conta objeto de precatório complementar (Súmula 52, TRF - 4ª Região).

IV - Agravo parcialmente provido." (fl. 76)

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição. Sustentada, em síntese, que ao decidir pela incidência dos juros moratórios no precatório complementar, o Tribunal a quo não teria levado em consideração o argumento de que só incide em mora a Fazenda Pública quando os precatórios não são pagos no prazo estipulado pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O recurso está prejudicado.

Ao julgar o Recurso Especial n. 664.705, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento a ele, nos termos seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

No tocante à incidência de juros de mora no precatório complementar.

Esta Corte havia pacificado a sua jurisprudência no sentido de que, na expedição de precatório complementar, os juros moratórios deveriam ser incluídos até o pagamento integral da condenação. Entretanto, quando do julgamento do RE 298.616/SP, da relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, consolidou seu entendimento no sentido de que os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Constituição, não são devidos por não restar caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público (DJ de 3/10/2003).

Assim, em harmonia com o referido precedente, esta Corte tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar, desde que o seu pagamento não ultrapasse o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, reconhecendo, entretanto, a incidência de juros de mora a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, até a data de seu efetivo pagamento.

[...]

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir os juros moratórios na expedição do precatório complementar, se efetuado dentro do prazo constitucional (art. 100, § 1º, CF/88)." (fls. 134-136)

Essa decisão transitou em julgado em 7.3.2006 (fl. 155).

Atendida, portanto, a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário perdeu o objeto.

3. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.106-5 (1270)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : REINHOLD KESSELING

ADV.(A/S) : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravado regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.



Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1271) 493.831-6

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS

RECDO.(A/S) : ZALMIR JOÃO D'ESTEFANI

ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão que decidiu a causa em **estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 499.091-AgR/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO.** Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos."

Cumprе ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões **rigorosamente** idênticas à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 580.551/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 441.201/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 531.549/SC**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**, julgando **prejudicada**, em consequência, a **apreciação** do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.945-2 (1272)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OSMAR MARQUES CAETANO

ADV.(A/S) : JEOVANI BONADIMAN BLANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"**1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida.** Agravo regimental não provido. **É pacífico o entendimento** da Corte, **segundo o qual compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar ações **que versem** sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores **e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes** da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.567-3 (1273)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : SINDICATO RURAL DE BITURUNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HORTÊNCIO VERGOPOLAN

ADV.(A/S) : LAÉRCIO B. LEVANDOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"**1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida.** Agravo regimental não provido. **É pacífico o entendimento** da Corte, **segundo o qual compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar ações **que versem** sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores **e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes** da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.193-8 (1274)

PROCED. : CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ZULEIDE TELES CARTAXO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARLENE LIMA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL. EQUIPARAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional da 5ª Região:

"**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS EQUIVALENTES AO CARGO DE AUDITOR FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 92, I, DA LEI Nº 8.112/90. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**" (fl. 129).

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, inc. II da Constituição da República (fl. 144).

3. Simultaneamente ao recurso extraordinário foi interposto recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 6.9.2005 (fl. 162):

"**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.225/85. TÉCNICOS E AUDITORES FISCAIS. CARREIRAS DISTINTAS. APOSENTADORIA. PROVENTOS. PRIMEIRA CLASSE DO CARGO DE AUDITOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Técnicos do Tesouro Nacional não têm direito de perceber os proventos de aposentadoria correspondentes ao vencimento do padrão inicial de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, por se tratar de cargos com distintas atribuições e exigências para a investidura. 2. Recurso especial conhecido e provido**" (fl. 260, grifos no original).

Com o provimento do recurso especial o resultado da demanda inverteu-se em favor da ora Recorrente, situação que prevalece desde o julgamento, com trânsito em julgado em 16.11.2005, conforme certidão de fl. 168.

Analisada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O presente recurso está prejudicado.

5. Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos limites do entendimento já pacificado por este Supremo Tribunal, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.646-9 (1275)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NELSON MEIRA SANTOS LIMA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão que decidiu a causa em **estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"**1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida.** Agravo regimental não provido. **É pacífico o entendimento** da Corte, **segundo o qual compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar ações **que versem** sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores **e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes** da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que, na espécie, **não se registra a existência** de qualquer sentença de mérito **que haja precedido** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se** na esfera de competência **da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **ina-colhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.824-1 (1276)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO DANTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"**1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida.** Agravo regimental não provido. **É pacífico o entendimento** da Corte, **segundo o qual compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar ações **que versem** sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores **e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes** da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.633-2 (1277)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI
RECD.(A/S) : AGENOR WITTMANN
ADV.(A/S) : NESTOR MAURÍCIO MOTTA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"I. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, o **recurso de apelação** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.450-5 (1278)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI
RECD.(A/S) : HILDO FRIGOTTO
ADV.(A/S) : CLECI MARIA DARTORA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa em **estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"I. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que, na espécie, **não se** registra **a existência** de qualquer sentença de mérito **que haja precedido** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se** na esfera de competência **da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **ina-colhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.910-8 (1279)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FLORINDO ZAMPIERI
ADV.(A/S) : EDWIL CALIANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"I. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, o **recurso de apelação** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.953-1 (1280)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : COMPLEXO AGROINDUSTRIAL PINDO-BAS LTDA
ADV.(A/S) : CELSO MARTHOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Apelação Cível n. 2002.02.01.049068-5), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES POR ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. - Não viola o princípio da anterioridade mitigada, previsto no art. 195, § 6º da Carta Política de 1988, a exigência da contribuição prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, pois decreto que a regulamenta não é norma jurídica apta a dar eficácia à exigibilidade da referida exação. - Recurso improvido" (fl. 136).

2. O Recorrente alega que "... o v. Acórdão recorrido, ao ignorar os fundamentos relevantes da Recorrente em defesa de seus direitos decidiu manifestamente contrário às provas dos autos, restou em total ofensa ao artigo 22, II da Lei 8.212/91 e ao § 6º, do art. 195, da Constituição da República" (fl. 228).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 6.4.2006, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 820.060, interposto pelo ora Recorrente, nos termos seguintes:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAUS DE RISCO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO N.º 356/91.

I - A aplicabilidade da Lei nº 8.212/91 dependia da existência concomitante de dois requisitos: a regulamentação pelo Poder Executivo dos graus de risco e a observância ao princípio da anterioridade mitigada.

II - A regulamentação que definiu a atividade preponderante e os graus de risco, constante do Decreto nº 356/91, somente foi publicada em 07 de dezembro de 2001.

III - Em novembro de 1991 a Lei nº 8.212/91 ainda não dispunha de eficácia, eis que carecedora de norma ulterior proveniente do Poder Executivo, enquadrando-se como norma de eficácia limitada. Sendo assim, a alíquota de 3%, prevista na alínea c do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, somente pode ser exigida a partir da edição do Decreto nº 356/91, que regulamentou a classificação dos graus de risco da Lei nº 8.212/91. Precedente: REsp nº 671.249/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/06/2005.

IV - Recurso especial provido" (fl. 266).

4. Essa decisão transitou em julgado em 8.6.2006, conforme certidão de fl. 268.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 427.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006; RE 496.259, de minha relatoria, DJ 18.9.2006; e RE 457.720-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.12.2005, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.016-5 (1281)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ORLANDO BARBEIRO FERNANDES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"I. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, o **agravo de instrumento** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.083-7 (1282)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ABELARDO CLEMENS
ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa em **estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"I. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)



O **exame** dos autos **evidencia** que, na espécie, **não** se registra **a existência** de qualquer sentença de mérito **que haja precedido** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se** na esfera de competência **da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.088-9 (1283)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA DE MORAES REVERENDO VIDAL

ADV.(A/S) : DARLI B. BARBOSA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa em **estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"I. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que, na espécie, **não** se registra **a existência** de qualquer sentença de mérito **que haja precedido** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se** na esfera de competência **da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.279-2 (1284)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ERICA WEISS WESSEL

ADV.(A/S) : RUI BARBOSA GAMON

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa em **desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"I. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, o **recurso de apelação** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.742-1 (1285)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : JACINTHO AMARAL MUNIZ

ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADV.(A/S) : CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa em **estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"I. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.847-8 (1286)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LAURO FERNANDO PASCOAL

ADV.(A/S) : LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa em **estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"I. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que, na espécie, **não** se registra **a existência** de qualquer sentença de mérito **que haja precedido** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se** na esfera de competência **da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.301-3 (1287)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : MIEKO HABIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI

DECISÃO

Vistos.

Mieko Habiro e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - Indenizatória - Carência da ação afastada, pelo reconhecimento da presença das condições da ação Revisão geral anual - Omissão do Governo Estadual na edição da lei prevista no art. 37, X, da CF - Inadmissibilidade de concessão pelo Poder Judiciário, mesmo que por via transversa - Inadmissibilidade de redução dos honorários advocatícios - Recurso improvido" (fl. 269).

Alega o recorrente afronta ao artigo 37, incisos X e XV, da Constituição Federal, uma vez ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 399 a 419), o recurso extraordinário (fls. 280 a 301) foi admitido (fls. 421/422).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 274, foi publicado em 6/6/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 14/11/07).*

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

*IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).*

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.138-5 (1288)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDEMIR MOLINA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"**1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida.** Agravo regimental **não** provido. **É pacífico o entendimento** da Corte, **segundo o qual compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar **ações que versem** sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, **quando não há sentença de mérito, antes** da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, **o recurso de apelação** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.628-0 (1289)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : IRENE BRITO COSTA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO TREVISAN

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"**1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida.** Agravo regimental **não** provido. **É pacífico o entendimento** da Corte, **segundo o qual compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar **ações que versem** sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, **quando não há sentença de mérito, antes** da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o agravo de instrumento** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.938-1 (1290)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALBERTO BAGGIO NETO
ADV.(A/S) : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"**1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida.** Agravo regimental **não** provido. **É pacífico o entendimento** da Corte, **segundo o qual compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar **ações que versem** sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, **quando não há sentença de mérito, antes** da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, **o agravo de instrumento** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.208-1 (1291)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JOSÉ EDUARDO JUNQUEIRA GOMIDE
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO URENHA GOMES

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"**1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida.** Agravo regimental **não** provido. **É pacífico o entendimento** da Corte, **segundo o qual compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar **ações que versem** sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, **quando não há sentença de mérito, antes** da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.128-5 (1292)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.(A/S) : ULISSES FERRARI
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO A. CAMARGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2003.71.13.000473-4), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. ART. 20, I, DA LEI 8.880/94 CONSIDERADO PELO STF COMO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RE 313.382-9/SC. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À DECISÃO DO STF. COISA JULGADA.

Tendo o título judicial transitado em julgado na vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC, mas anteriormente à decisão do STF que consagrou o posicionamento em sentido contrário, deve ser mantida a sua exigibilidade, ante a garantia constitucional (art. 5º, XXXVI) consagrando a irretroatividade da lei em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada" (fl. 55).

2. O Recorrente alega que "... o respeitável acórdão, decisão de última instância do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, contrariou a norma constitucional que protege a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), ao justificar que o parágrafo único do art. 741 do CPC não vigoraria para os casos em que a sentença exequenda tivesse transitado em julgado antes da decisão do STF no RE 313.382" (fl. 71).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 1º.8.2006, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 848.076, interposto pelo ora Recorrente, nos termos seguintes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP N.º 2.180-35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (fl. 87).

4. Essa decisão transitou em julgado em 5.9.2006, conforme certidão de fl. 93.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 427.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006; RE 496.259, de minha relatoria, DJ 18.9.2006; e RE 457.720-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.12.2005, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.630-0 (1293)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
RECD.(A/S) : SÔNIA MÁXIMO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91, E ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.870/94. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL" (fl. 104).



2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 202, da Constituição Federal.

Requer, no recurso extraordinário, "se reconheça a constitucionalidade dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, e artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 8.870/94, em confronto com o artigo 202 da Constituição Federal" (fl. 135).

3. Em 1º.8.2006, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora Recorrente: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGOS 29, § 2º, E 136 DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Os artigos 29, § 2º, e 33 da Lei n. 8.213/ dispõem que o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do respectivo salário-de-contribuição. 2. Precedentes. 3. Recurso provido" (fl. 217).

4. Essa decisão transitou em julgado em 21.9.2006, conforme certidão de fl. 221.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário, até mesmo porque já não prevalece, então, a decisão recorrida.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.038-8 (1294)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BOSCH TELECOM LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Bosch Telecom Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 para o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XII e XIII, 145, § 1º, 146, inc. III, a, 150, inc. IV, 195, inc. I e § 6º e 170, *caput* e inc. II, da Constituição da República.

Assevera que a modificação introduzida na sistemática de cobrança da exação (ampliação da base de cálculo) não poderia ter sido implementada por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirma, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento do PIS não teria o amparo do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso extraordinário apenas para reformar o acórdão recorrido quanto à declaração de ser constitucionalmente indevida a ampliação da base de cálculo do PIS** promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar o Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.280-3 (1295)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ZF DO BRASIL LTDA (SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA)

ADV.(A/S) : FUAD ACHCAR JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALCIRA ALVES SANTANA LEAL
ADV.(A/S) : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL: PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que declarara, com fundamento na Emenda Constitucional n. 45/2004, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 109, inc. I e 114, inc. VI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, afirmando que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e decidiu, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

".....

3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*" (grifos nossos)

Em 17.6.2004, o Juiz de Direito de São Bernardo do Campo proferiu sentença de mérito pela qual julgou improcedente o pedido da ora Recorrida (fls. 181-183). Logo, o acórdão divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.953-6 (1296)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ALDERICO ROMAGNA
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - URV - PRECEDENTE DO STF - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE.

1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 26/9/2002, declarou constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.880/94.

2 - A interpretação sistemática e a interpretação lógica do parágrafo único do art. 741 do CPC, com a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, levam à conclusão de que o título judicial fundado em aplicação ou interpretação à lei, tidas por incompatível com a Constituição Federal, somente torna-se inválido se, ao tempo de sua prolação, já existia decisão do Supremo Tribunal Federal explicitando as razões dessa incompatibilidade. Em outras palavras, a decisão proferida pelo Pretório Excelso, a quem compete uniformizar a interpretação da matéria constitucional, para efeito de tornar inexistível o título judicial, só se aplica aos casos futuros" (fl. 70).

2. O Recorrente interpôs simultaneamente os recursos especial e extraordinário, nos quais alegou, em síntese, que "...se a sentença exequenda é inconstitucional ela é inexistente, pois inexistentes são todos os atos normativos declarados inconstitucionais pelo STF. Se, na hipótese em testilha, o STF julgou que a interpretação da lei dada pela sentença não se coaduna com a Constituição, ele declarou a sentença inconstitucional e, conseqüentemente, inexistente. Ora, se a sentença é inexistente, não pode ser executada" (fls. 86 e 96).

Em ambos os recursos, o Recorrente pleiteou a reforma do acórdão recorrido com a conseqüente declaração de inexigibilidade do título judicial executado (fls. 77-88 e 89-98).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. O recurso está prejudicado.

Ao julgar o Recurso Especial n. 656.902, interposto pelo Recorrente, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a ele, nos termos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequenda tansitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Recurso conhecido e provido" (fl. 147).

Essa decisão transitou em julgado (fl. 151). Atendida, portanto, a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário perdeu o objeto.

4. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.983-8 (1297)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : DOMENICO ACETTA
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL BLANCO PEREIRA
RECDO.(A/S) : NIRTA NUNES PIMENTA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A PENHORABILIDADE DE IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Apelação. Embargos à execução opostos por fiadora em contrato de locação. Excesso de execução reconhecido pela sentença, que determina a atualização do débito aplicados os juros de 6% ao ano, corrigidas as parcelas, monetariamente, a partir do vencimento de cada uma, afastada a multa por ausência de previsão no contrato. Apelo da embargante no sentido de ver reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n. 8.009/90, que permite a penhora do único imóvel do fiador. Entendimento do S.T.F. no RE 352.940/SP, cujo julgamento se deu em 25/04/05, e que entendeu o inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90, introduzido pela Lei n. 8.245/91 não foi recebido pela CF, art. 6º, redação da EC 26/2000, a conta de que se dá provimento ao recurso para reformar a sentença, afastando a penhora sobre o imóvel, reconhecida a sua impenhorabilidade, uma vez que o débito não é originário do próprio imóvel" (fl. 101).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 6º, *caput*, da Constituição Federal.

Requer, no recurso extraordinário, seja determinado "a *recepção pela CF/88 da norma infraconstitucional descrita na Lei 8.009/90, artigo 3º, inciso VII, e, como corolário admitindo a penhorabilidade do imóvel do fiador quando decorrente de contrato de locação*" (fl. 131).

3. Em 22.9.2006, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora Recorrente: "*para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença*", que reconheceu a possibilidade de penhora do bem de família pertencente ao fiador (fl. 181).

4. Essa decisão transitou em julgado em 13.9.2006, conforme certidão de fl. 185.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.367-9 (1298)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA

RECDO.(A/S) : SEIKAN DEGETHOFF REFRIGERAÇÃO E AR REFRIGERADO LTDA

ADV.(A/S) : KATIA LEIDENS TAJRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Apelação em Mandado de Segurança n. 2001.02.01.017259-2), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO (Lei nº 9.250/95). CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. REEMBOLSO DE CUSTAS, HONORÁRIOS COMPENSADOS.**

Questão já está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo, inclusive, o Eg. Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a folha de salários, quanto à majoração da alíquota, instituída pelo artigo 21, da Lei nº 7.787/89, em face do desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal e das expressões 'autônomos' e 'avulsos'.

No que se refere à prescrição, o eg. STJ firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso.

De acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior, ocorreu apenas a prescrição em relação aos valores recolhidos pelo Autor anteriores ao decênio da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de se instituírem limites à compensação a regra aplicável é a do artigo 156 do CTN e artigo 170 do mesmo diploma.

A contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos só poderá ser compensada com tributos ou contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional (art. 39, Lei nº 9.250/95).

Em relação à correção monetária é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários pelos índices do IPC de janeiro/89 a janeiro/91 (o índice de janeiro/89 é de 42,72%), do INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. Descabe a alegação de que os juros moratórios não são devidos na compensação do indébito.

Os valores recolhidos indevidamente sofrem a incidência dos juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161, do CTN), até a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96.

Honorários compensados face à sucumbência recíproca. Reembolso de metade das custas adiantadas pela autora.

Dado parcial provimento à remessa necessária e à apelação da autora" (fl. 106).

2. O Recorrente alega que "... o *acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, ao entender expressamente que este não recepcionou o parágrafo único do art. 167 do CTN, violando-o*" (fl. 131 - grifos no original).

Requer o provimento do recurso para reformar "... o *acórdão, ora hostilizado, para afastar a incidência de juros desde o recolhimento indevido, fazendo incidir tão somente a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, uma vez que o trânsito em julgado da presente se dará, evidentemente, após a vigência da referida Lei 9.250/95...*" (fl. 135).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 17.10.2006, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 887.862, interposto pelo ora Recorrente, nos termos seguintes:

"Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO (Lei nº 9.250/95). CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. REEMBOLSO DE CUSTAS, HONORÁRIOS COMPENSADOS.

Questão já está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo, inclusive, o Eg. Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade da

contribuição incidente sobre a folha de salários, quanto à majoração da alíquota, instituída pelo artigo 21, da Lei nº 7.787/89, em face do desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal e, das expressões 'autônomos' e 'avulsos'.

No que se refere à prescrição, o eg. STJ, firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso.

De acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior, ocorreu apenas a prescrição em relação aos valores recolhidos pelo Autor anteriores ao decênio da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de se instituírem limites à compensação a regra aplicável é a do artigo 156 do CTN e artigo 170 do mesmo diploma.

A contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos só poderá ser compensada com tributos ou contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional (art. 39, Lei nº 9.250/95).

Em relação à correção monetária é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários pelos índices do IPC de janeiro/89 a janeiro/91 (o índice de janeiro/89 é de 42,72%), do INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. Descabe a alegação de que os juros moratórios não são devidos na compensação do indébito.

Os valores recolhidos indevidamente sofrem a incidência dos juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161, do CTN), até a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96.

Honorários compensados face à sucumbência recíproca. Reembolso de metade das custas adiantadas pela autora.

Dado parcial provimento à remessa necessária e à apelação da autora (fls. 106/107).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, dizendo que esta Corte, no julgamento do REsp 397.738/RJ, consagrou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, os juros de mora devidos na base de 1% ao mês são aplicados a partir do trânsito em julgado da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Em relação ao termo a quo para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRO-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que o termo a quo dos juros de mora sejam contados a partir do trânsito em julgado da sentença" (fls. 145-146).

4. Essa decisão transitou em julgado em 21.11.2006, conforme certidão de fl. 148.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 427.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006; RE 496.259, de minha relatoria, DJ 18.9.2006; e RE 457.720-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.12.2005, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.761-5 (1299)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

RECDO.(A/S) : OSWALDINA LEAL PAULISTA

ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA GONÇALVES PENA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em ação ordinária visando ao recálculo da renda mensal inicial e ao reajuste de benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, afastou a limitação de teto imposta pelos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei n. 8.213/91.

2. Ao julgar o Recurso Especial, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento a ele para que fosse observado o teto previdenciário imposto por esses dispositivos (fls. 174-175).

3. Essa decisão transitou em julgado em 22.11.2006 (fl. 178).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1300) 531.444-8

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN

RECDO.(A/S) : ASSIS CARDOSO

ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 499.091-AgR/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO.**

Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos."

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões **rigorosamente** idênticas à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 580.551/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 441.201/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **RE 531.549/SC**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).



O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**, julgando **prejudicada**, em consequência, a **apreciação** do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.111-3 (1301)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : TERESINHA CORDEIRO LEAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 53, INC. I E II, E 54 DA LEI N. 8.213/91 A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO TENHAM SIDO IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco:

"(...) 4. As determinações dos arts. 53, I, e II, e 54, da Lei 8.213/91, que fixaram a renda mensal até o coeficiente máximo de 100% do salário-de-benefício, para quando o segurado completar 30 anos de serviço, se mulher, 35 anos de serviço, se homem, são aplicáveis aos benefícios concedidos antes de sua edição, mas observando-se os efeitos financeiros somente a partir da publicação da referida Lei, não havendo falar em retroatividade da lei. 5. Inexistência de ofensa ao direito adquirido, pois, no presente caso, têm-se a incidência imediata da lei nova que majora percentuais referentes às cotas dos benefícios previdenciários, com efeitos a serem produzidos somente a partir da sua vigência. 6. Vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88, e art. 6º da LICC), alcançando as relações anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da continuidade das relações, a partir da sua vigência (Precedentes: STJ, RESP413331, Quinta Turma, DJ 04/08/2003, p. 361)"(fl. 37).

2. O Recorrente alega contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVI da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "como a aposentadoria do demandante foi concedida SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, não se pode aplicar os termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, diante do que não poderia o respeitável acórdão, sob qualquer homenagem, fazer letra morta do dispositivo constitucional que consagra o ato jurídico perfeito e resguarda das mutações legais a situação jurídica já definitivamente concretizada e consumada segundo a lei vigente ao tempo em que efetuou (art.6º, § 1º, LICC)" (fl. 44, destaques no original).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade da Lei, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência. Nesse sentido:

"**EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** O art. 53, I e II, da Lei federal n. 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 499.157, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007, grifos no original).

5. Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, à unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, excluídos os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor originário da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.119-4 (1302)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÊRES
RECDO.(A/S) : ROSANA RÚBIA ELIAS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**AI 305.212-AgR/CE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 426.345-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 503.918-AgR/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 362.211-AgR/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 483.097-AgR/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):

"**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ARTIGO 37 DA LEI MAIOR (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 41/03).**

Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC nº 41/03 (ainda que posterior à EC nº 19/98), as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta.

Precedentes exemplificativos: ADIs 2.087-MC e 2.116-MC, AO 524 e RES 209.036 e 387.241-AgR e AI 452.574-AgR.

Agravo Regimental desprovido."

(**RE 400.404-AgR/CE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO)

O **exame** da presente causa - **instaurada** em momento que **precedeu** a promulgação da EC nº 41/2003 - **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.687-6 (1303)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOAQUIM CARVALHO MARTINS
ADV.(A/S) : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR MILITAR. ALTERAÇÃO NO SISTEMA DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional da Quarta Região:

"**MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. INOCORRENTE REDUÇÃO DE VALORES COM MEDIDA QUE ALTEROU O PROCEDIMENTO DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES.**

Indemonstrado de forma suficiente a redução no valor do auxílio-invalidéz ao qual os autores faziam jus, em decorrência, inócurre prejuízo.

A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares e fixar em sete quotas e meia do soldo, não tendo reduzido os proventos, afastada está a alegação de que violou direitos adquiridos" (fl. 93).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, inc. XV, da Constituição da República.

Afirma que teria ocorrido redução do valor total dos seus proventos, em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, por força da edição da Medida Provisória n. 2.131, de 2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos militares.

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Tribunal a quo negou provimento à apelação do ora Recorrente pois, ao efetuar os devidos cálculos com base na documentação constante nos autos, concluiu não ter ocorrido redução no valor nominal do seu benefício de auxílio-invalidéz. Portanto, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram fatos e provas. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame de tudo quanto posto e discutido nos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"**EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida com base nos fatos e provas dos autos, bem como na legislação infraconstitucional pertinente, a cujo reexame não se presta o RE: incidência da Súmula 279 e mutatis mutandis, da Súmula 636"** (AI 567.730-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.8.2007).

E ainda: AI 581.555-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,Primeira Turma, DJ 2.9.2005; AI 496.135-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.10.2004; AI 481.265-AgR/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003

5. De se observar, também, que, estando a matéria em questão embasada em normas infraconstitucionais, não se há notar ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição.

Nesse sentido:

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"** (AI 579.107-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.108-6 (1304)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECDO.(A/S) : APARECIDO AVANÇO
ADV.(A/S) : EVERSON SOUZA SAURA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Agravo Regimental n. 244953-8/01), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"**AGRAVO INOMINADO - CNA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AGRAVO REJEITADO**" (fl. 352).

2. As Recorrentes alegam que "... o acórdão ora recorrido viola frontalmente o inciso III do artigo 114 da CF, ao filiar-se ao entendimento de que seria da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre os pagamentos das respectivas contribuições" (fl. 427).

Requerem o provimento do recurso para reformar o acórdão ora recorrido.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 2.2.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 896.570, interposto pelas ora Recorrentes, nos termos seguintes:

"**Trata-se de Recurso Especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:**

"**AGRAVO INOMINADO - CNA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N 45 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AGRAVO REJEITADO**"(fl. 352).

Os Recorrentes sustentam, em síntese, que havendo sentença de mérito, como no caso, deve permanecer competente o juízo estadual.

Relatados, decido.

Tenho que assiste razão aos Recorrentes.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção desta Corte assentou entendimento no sentido de que as disposições inseridas pela EC nº 45/04, notadamente as que agora atribuem competência à Justiça do Trabalho para o trâmite das ações que versem sobre a denominada 'contribuição social rural', somente gozam de eficácia se não houver pronunciamento de mérito por sentença proferida anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, entre inúmeros outros:

"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - DIVERGÊNCIA SOBRE A QUAL TRIBUNAL COMPETE O JULGA-**

MENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU REGIONAL DO TRABALHO) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Após a promulgação da EC n. 45/04, a competência para julgamento de ações de cobrança da contribuição sindical rural, por lei instituída, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Excetuam-se as hipóteses onde a sentença já foi proferida na Justiça Comum. Precedentes dos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

3. Por razões de celeridade e economia processual, uma vez que esta corte exerce jurisdição sobre as Justiças Comum (Federal e Estadual) e Trabalhista, possível declarar competente Juízo ou Tribunal outro que não integrou originariamente o conflito.

Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deverá prosseguir no julgamento da apelação.' (CC nº 66.614/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 09/10/2006).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC" (fls. 464-465).

4. Essa decisão transitou em julgado em 26.2.2007, conforme certidão de fl. 467.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 427.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006; RE 496.259, de minha relatoria, DJ 18.9.2006; e RE 457.720-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.12.2005, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão das Recorrentes no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.416-1 (1305)

PROCED. : PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : RICARDO JOSÉ CRISANTO GUEDES

ADV.(A/S) : EMANUELLA CLARA O. FELIPE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR: JUBILAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (Apelação Cível n. 2004.005669-3), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"EMENTA: MANDANDO DE SEGURANÇA. Curso Superior. Jubilamento. Ausência do divido processo legal. Matrícula negada. Direito Líquido e certo. Violação. Mandado de Segurança. Denegação. Apelação Cível. Declaração de Incompetência da Justiça Comum. Remessa dos autos à Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança contra ato de dirigente de Instituição de Ensino Superior em razão de esta ser função delegada da União" (fl. 84).

2. O Recorrente alega que, "... a violação ocorreu de forma frontal e indubitável, restando feridos pelos acórdãos combatidos, os incisos XXXV e LV, do art. 5º, todos da Lex Mater, além de outros dispositivos constantes da Carta Política Vigente" (fl. 127).

Requer o provimento do recurso para reformar "... o acórdão de fls. 84/86, por determinar como competente a Justiça Federal, quando já se decidiu que a competência para julgar as ações em que se discute matrícula de Ensino Superior de Entidade Estadual é da Justiça Comum" (fl. 135).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 7.2.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 768.080, interposto pelo ora Recorrente, nos termos seguintes:

"DECISÃO: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA. ART. 211 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União, razão pela qual a apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes: REsp 742716/SC, DJ 27.06.2005; REsp 669908/SC, DJ 18.04.2005; REsp 669908/SC, DJ 18.04.2005; CC 10567/MG, CC 8.105-0/SP, DJ de 12/12/94; CC 2855/ PR, DJ de 20/09/1993; CC 2856/PR, DJ de 29/06/1992; CC 39.824/MG, DJ de 19/12/2003; CC 18659/MG, DJ de 14/04/1997.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes: REsp 735122/RS Relator Ministro LUIZ FUX DJ 20.11.2006; EDcl no AgRg no REsp 830758/SC DJ 01.02.2007.

3. Recurso especial a que se dá provimento (art. 557, § 1-A do CPC)" (fl. 155 - grifos no original).

4. Essa decisão transitou em julgado em 12.3.2007, conforme certidão de fl. 165.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 427.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006; RE 496.259, de minha relatoria, DJ 18.9.2006; e RE 457.720-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.12.2005, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.706-3 (1306)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO ANDERI

RECDO.(A/S) : ARTHUR FRANCISCO MASSARIM RIZENDE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.803-5 (1307)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : CARDIO IMAGEM EXAMES E DIAGNÓSTICOS LTDA

ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. SOCIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. BEM IMPORTADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA. MERCADORIA IMPORTADA. A Lei Complementar n. 87/96, ampara-se no texto constitucional, que dispõe sobre a entrada de mercadoria importada (art. 155, I, b e § 2º, IX, a). O fato gerador do ICMS decorre do recebimento da mercadoria importada, e a entrada desta no território nacional configura a circulação ensejadora do tributo. Recurso conhecido e improvido" (fl. 133).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 155, § 2º, inc. IX, alínea a, da Constituição Federal.

Argumenta, no recurso extraordinário, que "o art. 4º, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n. 87/96 é manifestamente inconstitucional, posto que amplia demasiadamente o conceito de mercadoria contido no art. 155, § 2º, IX, 'a'" (fl. 185).

3. Em 5.12.2006, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora Recorrente:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO. SOCIEDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da inexistência de ICMS na importação de bem por pessoa física ou por entidade prestadora de serviço, uma vez que o fato gerador do tributo é operação de natureza mercantil ou assemelhada. Tal entendimento tem aplicação nas hipóteses em que a importação foi realizada antes do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. 2. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF acerca da matéria, inclusive com a edição da Súmula n. 660, restou mitigada a aplicação das Súmulas n. 155 e 198 do STJ. 3. Recurso especial provido" (fl. 265, grifos no original).

4. Essa decisão transitou em julgado em 14.3.2007, conforme certidão de fl. 258.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.230-0 (1308)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : ROSNEIDE DE JESUS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Rosneide de Jesus e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Servidor público - Revisão anual de remuneração prevista no art. 37, inc. X, da CF - Omissão do Estado - Indenização - Descabimento - Ação julgada improcedente - Recurso improvido com manutenção da sentença" (fl. 349).

Alegam os recorrentes afronta ao artigo 37, incisos X e XV, da Constituição Federal, uma vez ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 474 a 492), o recurso extraordinário (fls. 356 a 375) foi admitido (fls. 494/495).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 354, foi publicado em 1º/9/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármén Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).



"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.850-2 (1309)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO FORD S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARILIZE BEATRIZ SCHIEMER
ADV.(A/S) : ÉLTON ALTAIR COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF n. 186.546/2007)

1. Junte-se.

2. Em 14 de novembro de 2007, Banco Finasa e Marilize Beatriz Schiemer protocolizaram esta petição, informando que celebraram acordo para a extinção do feito e requereram a sua homologação para que "... produza os devidos efeitos e fins de direito...".

3. Figura efetivamente como parte na presente ação Banco Ford S/A, pessoa jurídica dotada de personalidade própria, e não Finasa S/A. Ademais, a Requerente não comprova ser representante do ora Recorrente.

4. Pelo exposto, **indefiro o que pleiteado.**

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.963-1 (1310)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
RECDO.(A/S) : EDILMA MEDEIROS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO: NULIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (Agravo Interno em Apelação Cível n. 2003000096-3), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO QUE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA, A QUAL NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OCASIÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

- Não mais existindo o processo de liquidação por cálculos do contador, por ocasião das alterações do Código de Processo Civil, determinadas pela Lei n. 8.898/04, não há que se falar em sentença de homologação de cálculos, posto que a homologação dos valores apresentados ocorre no curso do processo de execução.

- O Agravo de Instrumento é o recurso cabível ao provimento judicial que homologa valores no curso do processo de execução.

- Matéria já explanada à exaustão nos presentes autos, examinada, inclusive, em sede de Embargos Declaratórios, interpostos anteriormente ao presente Agravo interno" (fl. 257).

2. O Recorrente alega que, "... ao negar provimento ao agravo interno pelo Estado do RN, negando seguimento à apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte proferiu decisão que afronta o princípio do devido processo legal e o da ampla defesa, inseridos, respectivamente, nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. A decisão ainda afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição, visto que fundamentada em premissa falsa..." (fl. 275).

Requer o provimento do recurso para reformar "... a decisão recorrida, com o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que conheça a remessa necessária e a apelação interposta pelo recorrente" (fl. 281).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 9.2.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 755.678, interposto pelo ora Recorrente, nos termos seguintes:

"Em razão de lhes ter sido reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado, o direito ao pagamento de correção monetária sobre os vencimentos e vantagens pagos a destempo, promoveram os exeqüentes, servidores públicos estaduais, execução fundada nesse título.

Homologados os cálculos de liquidação, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs apelação instando pela incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da condenação. O Relator, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso com base no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte.

Diante disso, o Estado interpôs agravo interno, ao qual o Tribunal estadual negou provimento, condenando o recorrente à multa de 5% sobre o valor da causa. O acórdão foi assim ementado:

'Processo Civil. Agravo interno que pretende a reforma da decisão monocrática proferida, a qual negou seguimento à apelação cível interposta por ocasião de homologação de cálculos em execução de sentença.

- Não mais existindo o processo de liquidação por cálculos do contador, por ocasião das alterações do Código de Processo Civil, determinadas pela Lei nº 8.898/94, não há que se falar em sentença de homologação de cálculos, posto que a homologação dos valores apresentados ocorre no curso do processo de execução.

- O agravo de instrumento é o recurso cabível ao provimento judicial que homologa valores no curso do processo de execução.

- Matéria já explanada à exaustão nos presentes autos, examinada, inclusive, em sede de embargos declaratórios, interpostos anteriormente ao presente agravo interno'

Daí este recurso especial, em que o Estado alega que houve violação dos arts. 475, I, 513 e 557, §§ 1º e 2º, do Cód. de Pr. Civil.

Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) o recurso cabível em decisão que homologa cálculos apresentados pelo exeqüente é o recurso de apelação, haja vista a finalização do processo executivo; (II) o 'agravo de

instrumento presta-se, apenas, para a decisão que examina a mera atualização de cálculos ou a sua verificação pela contadoria judicial'; e (III) 'não poderia ter sido aplicada multa ao Estado do RN, pois o recurso foi legítimo, não apresentando caráter protelatório'.

A meu ver, a irresignação merece prosperar.

Primeiramente, verifico que o recurso de agravo foi interposto com o intuito de se esgotar a instância ordinária para se ter acesso à instância extraordinária, bem como para prequestionar a matéria referente ao cabimento de apelação contra sentenças que homologam cálculos de liquidação, sendo esse, aliás, um dos temas do presente recurso especial.

Tal o desiderato do recurso, não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo interno com amparo no § 1º do art. 557 do Cód. de Pr. Civil; daí que deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal estadual. Eis os julgados:

'Recurso especial (...) Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem.

Não oposição de embargos declaratórios. Art. 557, § 2º, CPC. Imposição de multa. Descabimento.

Não se conhece de recurso especial quando a matéria não foi esgotada na instância ordinária e não foram opostos embargos de declaração a fim de suprir a omissão existente.

A aplicação da multa de que trata o § 2º do art. 557, do Código de Processo Civil, não se justifica quando a viabilização de acesso às instâncias superiores somente é possibilitada se manejado o recurso.

Recurso parcialmente provido.' (REsp-495.892, Ministro José Arnaldo, DJ de 14.11.05.)

'Administrativo. Servidor público (...) Agravo regimental. Multa. Exclusão.

Artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Caráter procrastinatório não caracterizado.

.....

3 - É de ser afastada a imposição da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, quando não caracterizado o caráter procrastinatório na conduta processual do agravante.

4 - Recurso parcialmente provido' (REsp-504.647, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 21.3.05.)

Com relação ao mérito propriamente dito, de fato, dissentiu o acórdão recorrido do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal. Aqui há diversas decisões segundo as quais, da sentença que homologa cálculos de liquidação, cabível é o recurso de apelação.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'Processual Civil. Liquidação de sentença. Homologação dos cálculos. Sentença.

1. A alteração introduzida no art. 604, do CPC, pela Lei nº 8.898/94 não eliminou a necessidade de ser proferida sentença para pôr termo à liquidação (arts. 520, III e 611, do CPC), dando ensejo à abertura do processo de execução.

2. Da sentença que homologa o cálculo de liquidação, o recurso cabível é o de apelação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp-211.602, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.2.00.)

'Processual Civil. Execução. Liquidação de sentença. Homologação de cálculos. Recurso cabível. Apelação. Possibilidade da interposição do agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade. Inexistência de erro grosseiro. Inaplicabilidade da Súmula nº 118/STJ. Devolução dos autos ao Juízo da execução.

1. A apelação é o recurso cabível contra a decisão de homologação de cálculos. Todavia, em face da existência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível, deve ser aplicado o Princípio da Fungibilidade, permitindo a interposição do agravo de instrumento, sem que tal procedimento se configure erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial.

..... 3. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução para o regular processamento da apelação.'

(REsp-577.287, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.05)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. De Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada no julgamento do agravo interno, bem como para determinar o regular processamento da apelação" (fls. 508-509).

4. Essa decisão transitou em julgado em 22.3.2007, conforme certidão de fl. 301.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 427.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006; RE 496.259, de minha relatoria, DJ 18.9.2006; e RE 457.720-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.12.2005, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.059-1 (1311)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : VICENTE LUIZ DA COSTA VINAGRE JÚNIOR
ADV.(A/S) : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL: PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarara a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 109, inc. I e 114, inc. VI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, afirmando que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e decidiu, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

".....

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21,§ 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.335-2 (1312)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVANILDES DE CAMARGO
ADV.(A/S) : MAURO ANDRÉ KRUPP E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.579-2 (1313)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALAIDE CUNHA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 420.816/PR**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **reconheceu**, mediante interpretação conforme à Constituição, a **plena** legitimidade jurídica do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, na **redação** dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em consequência, o **não-cabimento** da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento **devido** pelo Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "*caput*"), **com ressalva** da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (CF, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, "*caput*", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, a **propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na **presente** causa (RE 415.911/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.955/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 419.116/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 422.027/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 434.341/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** e **dou provimento**, em parte, ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a manter** a condenação da parte ora recorrente, em honorários advocatícios, **unicamente** no que se refere aos recorridos **que titularizam** créditos considerados de **pequeno** valor (CF, art. 100, § 3º), **excluída**, no entanto, a verba honorária **imposta** à parte recorrente, **no que concerne** àqueles, que, **nominados** nos autos, **são titulares** de crédito cuja execução está **necessariamente** sujeita ao regime constitucional de precatórios.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.461-4 (1314)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MANOEL DA COSTA PEIXOTO
ADV.(A/S) : MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A VIDA: HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (Recurso em Sentido Estrito n. 2005.006254-8), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAMENTO DEFINITIVO DA MATÉRIA INCLUSIVE COM AS QUALIFICADORAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença de pronúncia não tem o condão de fazer um juízo definitivo da conduta, mas tão-somente um juízo de admissibilidade para uma futura apreciação pelo Conselho de Sentença, juiz natural competente para realizar o julgamento de mérito.

2. Quando não há certeza sobre a existência de desistência voluntária ou ausência de indícios de autoria deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate, sendo inadmissível a desclassificação.

3. Improvimento do recurso em sentido estrito" (fl. 406).

2. O Recorrente sustenta, basicamente, que "... a Carta Cidadã foi... frontalmente contrariada no art. 5º, LV, e no art. 93, IX, quando a sentença de 1º grau admitiu a acusação lavrada contra o recorrente, com base em prova *inexistente*, inumando o princípio do *contraditório e da ampla defesa*", e, ainda, que "... a *falta de motivação* ou mesmo a *motivação inadequada* acarretam, sem rodeios, a nulidade da decisão, eis que ela é requisito essencial na formação do *deciso*" (fl. 427 - grifos no original)

Requer o provimento do presente recurso, para que, "... com base no manifesto erro do v. acórdão objurgado, que feriu frontalmente os invocados dispositivos constitucionais, seja julgado *procedente o recurso em sentido estrito, despronunciando o recorrente*" (fls. 428-429).

3. O Ministério Público opinou pelo não-conhecimento do recurso extraordinário (fls. 477-483).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Recorrente.

Os dispositivos constitucionais tidos como afrontados não foram apreciados pelo acórdão recorrido, nem foram objeto de embargos de declaração. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, LX, e 93, IX. SÚMULAS 282 E 356-STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Art. 109, IV. SÚMULA 284. I. - *Questões constitucionais postas no RE não prequestionadas no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Deficiência de fundamentação do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 284-STF. III. - Agravo não provido*" (RE 449.150-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 20.5.2005)

E ainda: RE 487.398-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.6.2006; AI 557.972-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 31.3.2006; e AI 514.379-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.7.2005, entre outros.

5. Ademais, ainda que pudesse ser superado esse óbice processual, há de se destacar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido o julgado seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões desta Corte concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema. Precedentes. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 642.622-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.6.2007)

Na mesma linha, entre outros: AI 649.191-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 1.6.2007; AI 557.972-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 31.3.2006; e AI 514.379-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.7.2005.

6. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 38 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.111-4 (1315)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NOTA FISCAL: IMPRESSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Reexame Necessário n. 70014023436), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. POSSIBILIDADE. É permitida a exigência da garantia face à existência de débito do contribuinte para com o fisco. Inteligência da Lei Estadual nº 8.820/89. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO" (fl. 211).

2. A Recorrente alega que "... mostra-se negada vigência aos incisos XIII, XXXV e LV do artigo 5º, inciso IX do artigo 93 e o parágrafo único do artigo 170, todos da CF/88, pois viu-se sonegado pelo v. aresto ora recorrido a devida prestação jurisdicional requerida, na medida em que não se manifestou a propósito de pontos de obrigatório exame aventados tanto nas contra-razões de recurso de apelação, como nos declaratórios opostos" (fl. 268).

Requer o provimento do recurso para "... afastar a violação aos dispositivos constitucionais acima suscitados, perpetrada pelo acórdão recorrido" (fl. 283).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 2.4.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 910.028, interposto pela ora Recorrente, nos termos seguintes:

"Cuida-se de recurso especial interposto por SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. POSSIBILIDADE. É permitida a exigência da garantia face à existência de débito do contribuinte para com o fisco. Inteligência da Lei Estadual n. 8.820/89.

APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.' (fl. 211)

A recorrente sustenta, em síntese, violação dos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC, bem como dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/80.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

A questão restringe-se em saber se o ente administrativo pode exigir garantia real da empresa para a emissão de talonário de notas fiscais quando se tratar de contribuinte inadimplente.

Com efeito, essa medida extremada, em última análise, impede o regular exercício das atividades da empresa. Na verdade, pretende o ente estadual coagir, administrativamente, a contribuinte a pagar a exação inadimplida.

Na esteira dessa orientação, os seguintes julgados, ad litteram:

'TRIBUTÁRIO. ICMS. INADIMPLENTO DA EXAÇÃO. IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO DE TALONÁRIOS DE NOTAS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À ATIVIDADE COMERCIAL.

I - A negativa de autorização à impressão de talonários de notas fiscais, que em última análise acarretaria o impedimento ao exercício da mercancia, não é o procedimento cabível para compelir o contribuinte a pagar o débito. Precedente: REsp 16.953, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 25/04/1994.

II - Recurso especial improvido.' (REsp 736.912/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 6.3.2006);

'RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS. DENEGAÇÃO ILEGÍTIMA E ABUSIVA.

1. Comprovadas a violação a dispositivo de lei federal e a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença concessiva da segurança.

2. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 440.708/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 12.5.2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC" (fls. 337-339).

4. Essa decisão transitou em julgado em 30.4.2007, conforme certidão de fl. 341.



5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 427.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006; RE 496.259, de minha relatoria, DJ 18.9.2006; e RE 457.720-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.12.2005, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão da Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.531-0 (1316)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : SALMERON DE OLIVEIRA BARROS
ADV.(A/S) : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.894-7 (1317)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : LENITA DAS NEVES PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DE CORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA - ART. 37, X, DA CF/88 - POSSIBILIDADE.**

1. O artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação implementada pela Emenda constitucional nº 19/98, garantiu aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988.

2. Para o excelso STF, restou caracterizada a inércia do Chefe do Executivo Federal em enviar projeto de lei prevendo a concessão de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos federais no julgamento da ADIN por omissão nº 2061 (DJU 29.06.2001), onde foi declarada a mora do Presidente da República, desde junho de 1999, para o cumprimento do preceito constitucional emanado do art. 37, X, da CF/88, implicando em prejuízos aos servidores.

3. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, decidindo pelo reconhecimento do direito dos servidores públicos federais à indenização pelos danos patrimoniais, com base nos índices do INPC dos anos de 1999, 2000 e 2001, decorrentes da ausência da revisão geral anual garantida aos servidores pela EC nº 19/98. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 345992-PE - 2003.83.00.007767-8 - 1ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo - DJU 14/03/2005 - Página:690) - 'Afasta-se a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, que tem por base a EC nº 19/98, a qual deu nova redação ao art. 37, X, da CF/88, reconhecendo ao servidor público uma revisão geral anual. O direito de ação contra lesão ou ameaça de direito é garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da CF. - São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Chefe do Poder Executivo Federal no encaminhamento da proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente. - O termo inicial da mora é junho de 1999, um ano após a edição da EC nº 19/98. O termo final da indenização consiste na data de entrada em

vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Impossibilidade de incorporação à remuneração dos servidores, dos valores decorrentes da indenização por dano patrimonial deferida. Entendimento consolidado pelo STF, através da Súmula nº 339. - Apelação provida parcialmente'.

4. Destarte, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer o direito subjetivo dos servidores públicos à indenização pelos danos patrimoniais suportados em decorrência da mora do Chefe do Poder Executivo Federal para desencadear a elaboração do processo legislativo, importando em violação ao comando constitucional emanado do art. 37, X, da CF/88, uma vez que pretendida reposição por perdas e danos não configura aumento salarial concedido pelo Poder Judiciário, devendo ser utilizando nos cálculos os índices do INPC dos anos de 1999, 2000 e 2001, considerando-se as diferenças recebidas mês a mês, a partir de jun/99 até a vigência da Lei nº 10.331/2001, sem implicar em incorporação dos referidos valores aos vencimentos dos postulantes.

5. Quanto aos juros moratórios devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Entendimento este que vem sendo adotado por esta Egrégia Corte. Precedentes.

6. Apelação parcialmente provida para condenar a parte demandada no pagamento da indenização, pelos danos patrimoniais suportados pelos servidores públicos federais, concernentes a ausência dos reajustes anuais devidos nos anos de 1999, 2000 e 2001, com base nos índices do INPC do mesmo período, tudo acrescidos da correção monetária legal e juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, mais honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação" (fls. 307/308).

Alega a recorrente afronta aos artigos 37, inciso X, e 61, § 1º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, uma vez não ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 331 a 358) o recurso extraordinário (fls. 311 a 326) foi admitido (fls. 360/361).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 310, foi publicado em 16/8/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento do projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO**" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"**AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.** Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em desacordo com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelos autores, vencidos.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.136-1 (1318)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS DF
ADV.(A/S) : FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: (Referente às Petições nºs 163.908, 168.645 e 173.859)

Juntem-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.786-6 (1319)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARTA R. C. CHAMANI MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MARIO DO CANTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. REVISÃO DE PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 E 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Desapropriação - Indireta - Agravo de instrumento - Execução contra a Fazenda Pública - Parcelamento constitucional - Retificação de expedição - Revisão das parcelas pagas - Juros moratórios e compensatórios - Cada precatório deve observar a disciplina constitucional de sua origem - Não há preclusão enquanto não finda o pagamento parcelado, impondo-se, contudo respeitar, no cálculo do saldo ainda devedor, as decisões que primeiro aprovaram a liquidação e deram origem aos depósitos - Os juros compensatórios e moratórios não incidem no prazo concedido pela moratória constitucional, mas não podem ser compensados ou restituídos, quando incluídos pela devedora no pagamento de cada parcela, em fiel cumprimento ao título executivo - Dado provimento parcial ao recurso" (fl. 126, grifamos).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "o entendimento sufragado no v. acórdão guerreado evidencia total contrariedade à norma constitucional em epígrafe, na medida em que aceitou a incidência de juros compensatórios e moratórios em continuação no parcelamento constitucional previsto no art. 33 do ADCT da CF/88" (fl. 152, grifos no original).

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário "determinando-se a exclusão de juros moratórios e compensatórios em continuação no parcelamento previsto no art. 33 do ADCT da CF/88" (fl. 155).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Tribunal a quo asseverou que "a compensação ou restituição dos valores que pagou a Municipalidade espontaneamente nas parcelas já depositadas, fazendo incidir os juros moratórios e compensatórios no referido período, não é mais possível. (...) Não houve erro material no pagamento realizado pela Municipalidade e a estabilidade das relações jurídicas impede que se refaça os cálculos dos valores que já depositou em favor dos exequentes" (fl. 128, grifamos).

No recurso extraordinário o Recorrente se limita a fazer afirmações genéricas de que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem, contudo, infirmar o que foi decidido, fazendo incidir, na espécie, a Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: fundamentação deficiente: incidência da Súmula 284. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: não se presta o recurso extraordinário para o exame de ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636." (AI 585.545-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

5. Ainda que fosse superado esse óbice, melhor sorte não teria o Recorrente, pois o Tribunal de origem decidiu, com base em fundamentos meramente infraconstitucionais, que não é possível a compensação ou a restituição dos valores já pagos e que não houve erro material no pagamento realizado pelo Município. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos e da legislação infraconstitucional, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Inviável o Agrado Regimental no qual não se impugna o fundamento da decisão agravada" (AI 490.873-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

E ainda:

"O acórdão recorrido limitou-se a apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário. Agrado regimental improvido" (RE 353.091-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 21.2.2003).

6. Pelo exposto, **negó seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.890-7 (1320)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : ESTELAMARIS LUDKE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÍRIAM DE FÁTIMA YOSHIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES

DECISÃO

Vistos.

Estelamaris Ludke de Oliveira e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - Reajuste salarial - Pedido de indenização fundado em conduta omissiva do Estado, que deixou de expedir proposta anual de revisão geral de vencimentos - Implementação do disposto no art. 37, X, da CF que depende da edição de lei específica, a partir de iniciativa do órgão competente em cada esfera estatal - Impossibilidade do Poder Judiciário compensar, na presente demanda, eventual desequilíbrio da situação financeira dos servidores - Não sendo admissível escolher, na via jurisdicional, o índice de reajuste a ser aplicado, em caráter normativo, mostra-se de todo inviável estipular as perdas salariais havidas para fins reparatórios - Improcedência do feito pronunciada em primeiro grau que deve subsistir - Honorários advocatícios que, de resto, não comportam mitigação - **Negado provimento ao recurso**" (fl. 438).

Alegam os recorrentes afronta ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 470 a 534), o recurso extraordinário (fls. 447 a 458) foi admitido (fls. 545/546).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 445 foi publicado em 10/1/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármén Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agrado improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agrado regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.948-2 (1321)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERALDO RIBACKI
ADV.(A/S) : FERNANDO PAZ

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECLUSÃO DO FUNDAMENTO INFRA-CONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou apelação cível, em ação revisional, nos seguintes termos:

"ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO ROTATIVO.

Revisão parcialmente procedida.

(...)

Delibero adotar, por retratar o entendimento da 4ª Turma, o posicionamento do Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior sobre a matéria, verbis:

'(...)

É indispensável que se encete o raciocínio pelo que pregava o art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, vigente quando da celebração do contrato e evolução da dívida:

'As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.'

Tal entendimento sedimentou jurisprudência no sentido de que não poderia o Judiciário interferir nas relações sem a indigitada regulamentação. Vivêssemos em um país com relação madura com seu modelo econômico eleito e não teríamos problema. Porém, o que se viu nos últimos anos, como não deixa mentir o exemplo em testilha, foi o fato de ter o sistema financeiro, autorizado a tal pela política econômica vigente, operado em verdadeiro "estado de natureza", impondo as taxas que bem entendia, e, em muitos casos,

literalmente destruindo empresas e núcleos familiares por conduzi-los à inadimplência, abastando algo que, hodiernamente, se constitui em verdadeiro direito de cidadania: o crédito. Bons ventos têm soprado, felizmente, e, como soe, provêm do lado renovador da Jurisprudência, a Primeira Instância. Nesse sentido, é digno de nota e admiração o raciocínio hermenêutico empreendido pelo E. Juiz Titular da Vara Federal de Santo Ângelo, Dr. Ézio Teixeira, ao conhecer da matéria. Trago em colação o seguinte trecho, até por imperativo de honestidade intelectual:

'É certo que o dispositivo em debate, na interpretação do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7, Rel. Min. Sydney Sanches, não é auto-aplicável, e 'só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do artigo 192 é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.'

Não sendo auto-aplicável é, no mínimo, indicativo de princípios, na lição de Rui Barbosa, in Comentários à Constituição Brasileira, princípios, aliás, que foram prestigiados de longa data, já no Governo Provisório de Getúlio Vargas, 1933, pelo Decreto n. 22.626. Incorporado o princípio à Constituição Federal de 1988, não tiveram as forças políticas responsáveis pelo aludido enunciado cacife político suficiente para fazê-lo valer! Precisa aí, sobre este fenômeno, é a lição de Ferdinand Lassalle, O que é Constituição. Passados quase 10 anos, já se proclamou a omissão legislativa, reconhecendo-se o estado de mora do Congresso Nacional, pois 'a inércia estatal configura-se objetivamente, quando o excessivo e irrazoável retardamento na efetivação da prestação legislativa - não obstante a ausência, na Constituição, de prazo prefixado para edição da necessária norma regulamentadora, vem a comprometer e a nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus beneficiários.'(Mandado de Injunção, n. 20-4, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, Seção 1, 22.11.96, p. 45.690). A maioria do Supremo Tribunal Federal concede em parte os mandados de injunção apenas para reconhecer a mora, a minoria, e aí destaco a posição do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, tem entendimento que o mandado de injunção tem caráter substantivo e mais do que efeitos apenas declaratórios, faria as vezes da norma infraconstitucional. Vencedora que fosse a tese, impecável no aspecto técnico, ficariam comprometidos os ativos das instituições financeiras. Graves consequências poderão daí advir. É no mínimo prudente a corrente majoritária.

Por outro lado, é de se constatar, também, que o Poder Executivo, aparelhado com a possibilidade de utilizar as medidas provisórias - e as utiliza com preocupante frequência -, permaneceu insensível ao problema, lembrando-se, todavia, de tratar de questões conexas, como foi com a criação do PROER, só para ficarmos com um exemplo.

Considero que o disposto no art. 192, par. 3º, da Carta Magna, nos conclama à resistência, pelo menos, à tentativa de obter-se uma solução razoável, porque somos, também responsáveis por construir e sustentar a Constituição, na visão que nos traz Konrad Hesse, in A Força Normativa da Constituição, editora Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1991, P. 19:

(...)

Reconhecendo que a situação de anomia estava a pedir um limite, sinalizou o Juízo citado (no que o acompanho, tendo em vista a sensatez da proposição) com o então vigente art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, atribuindo a tal dispositivo a função de orientador e princípio, mormente quando associado ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tal construção importa necessariamente em uma interpretação do contrato de forma que esse possa alcançar os seus fins sociais, com a suspensão da cláusula profligada até a regulamentação do citado artigo da Carta Magna. Em caráter substitutivo, foi associado o conceito de taxa de juros reais com o custo do dinheiro enquanto mercadoria, estabelecendo-se provisoriamente que os juros reais encontrariam tradução na diferença entre as taxas de captação das instituições financeiras e as taxas de aplicação praticadas (spread), esta taxa já aferida pelo BACEN e Andima, com a denominação de "Taxa Selic" (referência praticada no mercado financeiro internacional tendo por base o parâmetro "Taxa Libor" ou "Prime Rate". Não desconhece este Julgador que optaram Poderes Executivo e Legislativo por revogar tal mecanismo constitucional (art. 2º da EC nº 40, de 29 de maio 2003), ao invés de providenciar a devida regulamentação. Todavia, se é a opção política deste governo e legislatura o abandono do cidadão dependente de crédito à própria sorte e ao arbítrio das instituições financeiras, tal não foi a do constituinte original. Embora com sua eficácia contida, teve o indigitado art. 192, § 3º, da CF/88, vigência em tal período, que não será negada nesta esfera. Por corolário direto, para o período de vigência do art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o limite da taxa de juros reais fica estabelecido em 12% mais a taxa média de captação - Taxa Selic - e juros legais de 6% ao ano a contar da citação, compreendidas aí quaisquer comissões ou remunerações pertinentes ao crédito.

(...)

Sobreleva afastar, no presente caso, a existência de julgamento extra ou ultra petita, uma vez que aplicável ao caso as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, que reputa nulas de pleno direito as cláusulas eivadas de abusividade ou onerosidade excessiva, devolvendo, por decorrência, todo o conteúdo do instrumento ao julgador, para que faça a profilaxia em relação a tais pontos.

(...)



Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação do autor, para limitar os juros remuneratórios conforme construção acima, e dou parcial provimento à apelação da CEF em relação à capitalização dos juros, que permito no prazo anual e ainda, em relação à verba honorária, cujo percentual mantenho, determino a sua compensação face a sucumbência recíproca." (fls. 112/113)

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O Recorrente não tem razão de direito.

Decidiu-se sobre a limitação dos juros com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), e outro constitucional (norma antes mencionada inculpada no art. 192, § 3º, da Constituição da República).

No presente caso é de se fazer incidir a Súmula 283 deste Supremo Tribunal Federal em face da preclusão do fundamento infraconstitucional do acórdão recorrido, não afastado por ocasião do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 12% AO ANO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES. O acórdão recorrido limitou os juros remuneratórios não só com base na auto-aplicabilidade do § 3o do art. 192 da Magna Carta (redação anterior à EC 40/2003), como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (Código de Defesa do Consumidor). Pelo que, ante a negativa de seguimento ao recurso especial perante o Tribunal de origem, incide o princípio da Súmula 283 do STF. Precedentes: REs 450.919-AgR e 461.485-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 477.286-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 17.11.2006)

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.182-7	(1322)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES
RECDO.(A/S)	: EDENIR ROSSI BRUGNARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO FALLEIROS LEBRÃO

DECISÃO

Vistos.

Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTES ANUAIS - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR OMISSÃO DO GOVERNADOR NO ENVIO DE PROJETOS DE LEI À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (CR, ART. 37, X) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO E APELO DO RÉU - QUESTÃO RECORRENTE - MORA LEGISLATIVA CARACTERIZA COM A INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - SENTENÇA ESCORREITA.

1. Pretensão indenizatória concernente aos danos sofridos pelos autores em decorrência de descumprimento de preceito constitucional por omissão, que não se confunde com tutela jurisdicional condenatória de aumentos remuneratórios. Dano e comportamento omissivo ilegal comprovados. **Mora debitoris** cristalizada na intimação do acórdão de procedência da ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão, do Supremo Tribunal Federal, ao Governador do Estado. Pressupostos da ação reparadora comprovados. Princípios da independência dos poderes constituídos e do monopólio do Judiciário. Aplicação do último, com recuo do primeiro, em face de regra de hermenêutica regente de colisão de princípios. Solução que não contraria norma da Constituição concernente ao princípio da legalidade de aumentos de estímulos de servidores públicos. **Ratío juris** da revisão anual. Doutrina e precedentes pretorianos.

2. Presentes os pressupostos da ação reparadora, indenização fixada na diferença entre o valor pago aos servidores e aquele que deveria ter sido implementado, a partir de junho de 1999, com a revisão anual da remuneração, tomado como parâmetro, o INPC, por expressar índice de conversão do valor intrínseco da moeda. Desconto de eventuais aumentos concedidos por outro fundamento.

Correção monetária e juros fixados de conformidade com o CC (art. 406) e CTN (art. 161, § 1º).

3. Impossibilidade jurídica de apostilamento da condenação. Indenização que se perfaz com o cumprimento da obrigação indenizatória, sem atingir a remuneração e outras vantagens, somente alteradas por lei.

3. Ação procedente, em parte, com inversão das verbas de sucumbência e fixação da honorária em 5% da condenação corrigida, suportada inteiramente pelo réu, em face do decaimento mínimo do pedido. Apelo provido, em parte" (fl. 551).

Alega a recorrente afronta aos artigos 2º, 5º, **caput**, 37, inciso X, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", e 167, da Constituição Federal, uma vez não ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 682 a 705) o recurso extraordinário (fls. 567 a 588) foi admitido (fls. 735/736).

O Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário até o julgamento deste (fls. 743).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 565, foi publicado em 22/9/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE Apreciação DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em desacordo com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelos autores, vencidos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para a apreciação do recurso especial sobrestado.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.779-5	(1323)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: GILCA CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA.

Preliminares de inépcia da inicial, falta de documentos indispensáveis e de prescrição do fundo de direito rejeitadas.

Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada.

A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.

Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da EC que previu o reajuste anual - a dezembro de 2001, data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.

Indenização deferida com base no INPC.

Descabe compensar a indenização com o reajuste concedido pela Lei nº 10.331/2001, por se tratar de valores de natureza diversa referentes a períodos também diversos. Enquanto a indenização visa à reparação de dano decorrente da responsabilidade do Estado, o reajuste de 3,5% calculado com base em estimativa de inflação futura, não se destinou à reposição de perdas salariais, mas de dar cumprimento ao comando constitucional inadimplido.

A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida.

Juros moratórios fixados em 6% porque devidos desde a data do evento (Súmula 54 do STJ) quando em vigor o Código Civil de 1914, cujo art. 1.062 determinava aquele percentual.

Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação parcialmente provida" (fl. 227).

Opostos embargos de declaração (fls. 235 a 238), não foram providos (fls. 243).

Alega a recorrente afronta aos artigos 2º, 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, **caput**, incisos X e XIX, e § 6º, 39, **caput**, §§ 1º, 5º e 6º, 59, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", 63, inciso I, 93, inciso IX, 165, incisos I a III, e § 5º, inciso I, 166, 167, e 169, **caput** e parágrafos, da Constituição Federal, uma vez não ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 353 a 375) o recurso extraordinário (fls. 269 a 283) foi admitido (fl. 380).

O Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos especiais interpostos paralelamente ao extraordinário até o julgamento deste (fl. 384).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 229, foi publicado em 25/1/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE Apreciação DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em desacordo com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelos autores, vencidos, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para a apreciação dos recursos especiais sobrestados.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.237-4 (1324)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : JOSÉ ADONIAS RAMOS MONTEIRO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

José Adonias Ramos Monteiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE ATO LEGISLATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, CF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL E MORAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos de indenização por danos materiais e morais em virtude da ausência da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, por omissão do Chefe do Poder Executivo quanto à iniciativa em editar a lei específica prevista no art. 37, X, da CF.

- A recorrente pretende a condenação da União a fim de que seja aplicado à sua remuneração, a partir do mês de junho de 1999, ano a ano, até a edição da Lei nº 10.331/01, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a título de reajuste geral anual previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal, de acordo com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

- É fato notório que após a Reforma Administrativa, substancia na EC nº 19/98, apenas em janeiro de 2002, com o advento da Lei nº 10.331/2001, foi fixado o primeiro reajuste de caráter geral das remunerações e subsídios do quadro de pessoal da União, suas autarquias e fundações.

- Entretanto, a revisão geral anual dos servidores públicos federais está prevista em norma constitucional de eficácia limitada vinculada ao princípio da legalidade, cuja iniciativa de projeto de lei cabe ao Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, a).

- A necessidade de lei em sentido formal se justifica pelos seguintes motivos: a) qualquer aumento de remuneração deve estar autorizado pela lei de diretrizes orçamentárias; b) a lei orçamentária anual deve trazer a previsão do montante da despesa e das respectivas fontes de custeio para a revisão dos vencimentos e c) observância dos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da CF e a Lei Complementar nº 101/2000.

- As expectativas corporativas dos servidores federais, quanto tenham sido frustradas pela omissão legislativa, não podem ser implementadas pelo poder Judiciário. A tentativa de reparar os efeitos da falta de aumento da categoria profissional, esbarra na circunstância de o índice de reajuste estar no âmbito da discricionariedade do chefe do Poder Executivo que, além de examinar os requisitos elencados no parágrafo anterior, deve ponderar a compatibilidade da evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho. Isso aproxima a conduta do Presidente da República a de um típico ato político. Portanto, fora da ingerência do Poder Judiciário.

- Não é à toa que o art. 37, X, da CF, não faz a indexação da revisão geral anual a qualquer índice de correção. A propósito, em 2002 as remunerações dos servidores públicos federais foi reajustada em 3,5%. No ano de 2003, em 1%. Nesses mesmos anos, a variação do INPC acumulado em 12 meses foi de 14,74% e 10,38%, respectivamente, tendo como base o mês de dezembro.

- Ora, se mesmo que tivesse sido publicada a lei de trata o art. 37, X, da CF, não haveria inconstitucionalidade se fosse adotado índice que não refletisse a inflação durante o calendário anual, por muito menos razão, a ausência de lei pode assegurar o direito de revisão geral da remuneração em tais parâmetros.

- Além disso, ao contrário do que almeja a recorrente, não se extrai do art. 37, X, da CF, que o direito de revisão dos estípendios exatamente doze meses após a promulgação da EC 19/98 - em junho de 1999. A norma constitucional determina, apenas, que, uma vez por ano, as remunerações dos servidores deverão ser reajustadas. Note-se, assim, que não há como quantificar o dano material alegado pela recorrente, pelo que não se aplica a norma prevista no art. 37, § 6º, da CF.

- Por fim, a situação retratada nos autos não se coaduna com a modalidade de responsabilidade civil regulada no art. 37, § 6º, da CF. A questão sob análise versa acerca da relação jurídico-estatutária entre Administração e servidor público - e não entre Administração e terceiro.

- **Recurso conhecido e improvido.** Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça" (fls. 31/32).

Alega o recorrente afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 37, inciso X e § 6º, da Constituição Federal, uma vez ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 44 a 53), o recurso extraordinário (fls. 34 a 42) foi admitido (fl. 56).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 29, foi publicado em 1º/3/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Quanto ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento. Incidência nas Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.348-1 (1325)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CARLOS ANTONIO MOURA
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA

DESPACHO: (PET SR/STF n. 127.517/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.416-6 (1326)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO
RECD.(A/S) : POLI ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada na **presente** causa **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**AI 427.647-AgR/MS**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**):

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - DIFERENÇA - COBRANÇA - CONSTRUTORA. As construtoras são, de regra, contribuintes, considerado o tributo municipal - Imposto sobre Serviços. Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Interpretação do disposto no artigo 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal."

(**AI 242.276-AgR/GO**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**)

Cabe ressaltar, neste ponto, que essa orientação **tem sido observada** em decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (**AI 255.976/BA**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA** - **AI 268.456/CE**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** - **AI 568.695/MA**, Rel. Min. **EROS GRAU** - **RE 225.342/CE**, Rel. Min. **GILMAR MENDES** - **RE 269.910/CE**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.796-3 (1327)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECD.(A/S) : PAULO JERONIMO SZEKUT
ADV.(A/S) : NESTOR MAURÍCIO MOTTA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível n. 330.590-4), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - EMENDA N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXEGESE DO INCISO III DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 557/CPC. NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.



- *Ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral'* (STJ, CC 48891, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 08/06/05)" (fl. 217).

2. A Recorrente alega que, "... o acórdão ora recorrido viola frontalmente o inciso III do artigo 114 da CF, ao filiar-se ao entendimento de que seria da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre os pagamentos das respectivas contribuições" (fl. 256).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão ora recorrido.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 6.8.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 968.685, interposto pela ora Recorrente, nos termos seguintes:

"EMENTA: DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. 'A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça

Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo' (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. *Recurso especial provido*" (fl. 299).

4. Essa decisão transitou em julgado em 29.8.2007, conforme certidão de fl. 302.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 427.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006; RE 496.259, de minha relatoria, DJ 18.9.2006; e RE 457.720-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.12.2005, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão da Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.826-4 (1328)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECDO.(A/S) : JOSÉ CÂNDIDO COELHO
ADV.(A/S) : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Agravado de Instrumento n. 0311188-2), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 87 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA" (fl. 75).

2. As Recorrentes alegam que "... o acórdão ora recorrido viola frontalmente o inciso III do artigo 114 da CF, ao filiar-se ao entendimento de que seria da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre os pagamentos das respectivas contribuições" (fl. 148).

Requerem o provimento do recurso para reformar o acórdão ora recorrido.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 9.8.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 963.382, interposto pelas ora Recorrentes, nos termos seguintes:

"Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determinou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural, em face da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004.

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, quando determinou a competência da Justiça do Trabalho na presente demanda.

Relatados, passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no decísium ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de

09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado' (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, julgando procedente o pedido inicial, o que revela incontestar a competência desta Corte Superior para apreciação do presente recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial" (fls. 196-197).

4. Essa decisão transitou em julgado em 4.9.2007, conforme certidão de fl. 199.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 427.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006; RE 496.259, de minha relatoria, DJ 18.9.2006; e RE 457.720-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.12.2005, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão das Recorrentes no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.092-7 (1329)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NORBERTO OYA
RECDO.(A/S) : MARIA CECÍLIA VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O tema versado na presente sede recursal concerne à discussão em torno do reconhecimento, ou não, da constitucionalidade da Lei nº 6.995/90, que, editada pelo Estado de São Paulo, estabeleceu, nessa unidade da Federação, o subteto de vencimentos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão do subteto remuneratório no âmbito local, proclamou a inteira validade constitucional da estipulação, pelo Estado-membro, desse limite, desde que veiculado mediante lei e respeitados os tetos específicos estabelecidos pela própria Constituição da República:

"**A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RES-SALVA QUANTO AS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CE, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES.**"

(RTJ 187/124-126, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal - tendo presente a norma inscrita no art. 37, XI, da Carta Política, na redação anterior à EC nº 19/98 - já proclamou a validade constitucional da fixação do subteto, expresso em limites inferiores aos estabelecidos na Constituição da República, ressalvadas, porém, as hipóteses em que a própria Carta Política estipular tetos específicos (RTJ 168/692-693, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 169/1074-1075, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 173/662, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

"*Teto estadual: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição: possibilidade.*"

No art. 37, XI, CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada Poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior, excetuadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecidas na própria Constituição da República (arts. 27, § 2º, e 93, V)."

(RE 275.214/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE -

grifei)

Mesmo sob a égide da redação dada ao art. 37, XI, da Constituição, pela EC nº 19/98, o Plenário desta Suprema Corte reconheceu legítimo o estabelecimento do subteto, desde que fixado para categorias funcionais que não têm um teto específico definido pelo próprio texto da Carta Política:

"**III. Subsídios e vencimentos: teto nacional e subtetos.**"

2. **Admissão**, sem compromisso definitivo, **da validade**, sob a EC 19/98 - qual afirmada no regime anterior (RE 228.080) -, **da possibilidade da imposição por Estados e Municípios de subtetos** à remuneração de seus servidores e agentes políticos: a questão parece não ser a de buscar autorização explícita para tanto na Constituição Federal, mas sim de verificar que nela não há princípio ou norma que restrinja, no ponto, a autonomia legislativa das diversas entidades integrantes da Federação.

3. **A admissibilidade de subtetos**, de qualquer sorte, **sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria Constituição Federal**, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: **é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V, cf. EC 19/98) e, em termos, o dos Deputados Estaduais.**

6. **Validade**, ao primeiro exame, **do subteto previsto no âmbito do Poder Executivo estadual**, dando-se, porém, interpretação conforme à disposição respectiva, de modo a afastar sua aplicabilidade **enquanto não promulgada** a lei de fixação do subsídio do Ministro do STF, prevista no art. 37, XI, CF, na redação da EC 19/98."

(RTJ 189/68-70, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumprе ressaltar, por necessário, assentadas tais premissas, que esse entendimento vem sendo observado, especificamente em relação à Lei paulista nº 6.995/90 (objeto do presente recurso extraordinário), em sucessivas decisões - monocráticas e colegiadas - proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 427.286/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 430.769/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 444.820/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 461.117/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 467.347/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 488.788/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"**I. Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior** ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: **possibilidade**, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal **na julgamento da RE 228.080** (Pertence, DJ 21.08.98)."

(RE 419.862-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a denegar o mandado de segurança** impetrado pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.473-6 (1330)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOEL OSÓRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ENER PEDROLLO SODRÉ

DESPACHO: A petição de fls. 294/296, que **consubstancia** desistência recursal, acha-se subscrita **por quem não dispõe** de poderes de representação judicial da parte ora recorrente.

Regularize, pois, a parte ora recorrente, **quanto** à Advogada Adriana Preis Correa, a sua representação judicial, **produzindo**, nestes autos, instrumento de mandato judicial, **com** outorga de poder especial, **para os fins** a que se refere a petição mencionada. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Em consequência, fica intimada a Dra. Adriana Preis Correa do despacho acima.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.614-3 (1331)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN
RECDO.(A/S) : MANOEL LUIZ ALVES NUNES
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. **RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida.** Agravo regimental não provido. **É pacífico o entendimento** da Corte, **segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem** sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, **quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.**" (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local, determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, **o recurso de apelação** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.651-8 (1332)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDUARDO KLOSSOSKI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que foi publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

O alcance conferido pelo Plenário à Constituição Federal é, a esta altura, inafastável. Vale notar que a nova regra de competência, quer considerada a matéria do precedente - acidente de trabalho -, quer a deste processo - contribuição sindical -, adveio da Emenda Constitucional nº 45/2004, não cabendo distinguir.

2. Ante o precedente, ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, incumbia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo o tema, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum, ante o fato de já haver, no caso, sentença de mérito formalizada. Devolvam o processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que prossiga no julgamento do apelo.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.651-8 (1333)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDUARDO KLOSSOSKI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 156.947/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outros requerem a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada, e indicam o nome do Dr. Klauss Dias Kuhnen para constar das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, mediante a qual Vossa Excelência deu provimento ao recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.245-9 (1334)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : LEOPOLDINA SOARES DA SILVA BRASIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM URV. LEI N. 8.880/94. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, que tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PRELIMINARES ARTICULADAS PELO RECORRENTE DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DAS SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA URV EM INOBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO. LEI ESTADUAL PREVENDO FORMA DIVERSA PARA O PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO. CRITÉRIO QUE IMPÕE PREJUÍZO PECUNIÁRIO ÀS SERVIDORAS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ADMITIDAS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL" (fls. 234-235).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXVI, 18, 24, § 2º, 25, 37, inc. XIV, 39, § 1º, 167, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

Pede, em resumo, que "se observe, in casu, a compensação do índice de perda então fixado com os reajustes remuneratórios posteriores, limitando temporalmente a execução à data da recomposição do respectivo índice, de forma que não seja este incorporado aos vencimentos da parte recorrida" (fls. 274-275).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo específico para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. É impertinente ao caso a matéria julgada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.797, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 13.10.2000. No julgamento dessa ação ficou determinada a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observadas as peculiaridades das categorias previstas no art. 168 da Constituição e as reestruturações subsequentes das carreiras dessas categorias, nas quais não se incluí o Recorrido - servidor do Poder Executivo estadual.

5. Quanto ao pedido de compensação daquele índice com os reajustes posteriores concedidos à categoria do Recorrido, é de se ter que, para concluir de maneira diferente do que decidido pelo Tribunal de origem, necessário seria o exame da legislação local, o que não é admitido em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.



6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.368-4 (1335)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GALVÃO DE CASTRO
RECD.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor público indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Determino a inversão do ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser a parte recorrida beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.588-1 (1336)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : BPS SISTEMAS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ TAKAMATSU E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% SOBRE SERVIÇOS: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 31 DA LEI 8212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. AFRONTA AO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, ao permutar a regra da responsabilidade tributária por responsabilidade por substituição, instituiu uma nova contribuição previdenciária, eis que alterou a base de cálculo, que era a folha de pagamento salarial, para o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, sem observar o disposto no parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal.

2. Ademais, houve a quebra da correlação lógica que deve existir entre a sua base de cálculo e sua hipótese de incidência, além do que não existe qualquer vínculo entre o terceiro responsável pelo crédito tributário e o fato gerador da obrigação, em evidente violação ao artigo 128 do Código Tributário Nacional.

3. *Apelação provida. Sentença reformada.*" (fl. 125, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV e LV, 60, § 4º, 93, inc. IX, 146, 150, inc. III, alínea *a* e § 7º, e 195, inc. I e § 4º, da Constituição da República.

3. Simultaneamente ao recurso extraordinário foi interposto recurso especial ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 28.8.2007 (fls. 228-229).

Com o provimento do recurso especial o resultado da demanda inverteu-se em favor do ora Recorrente, situação que prevalece desde o julgamento, com trânsito em julgado em 26.9.2007, conforme certidão de fl. 231.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.602-1 (1337)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ANA MARTINS DE LARA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República.

O acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais manteve sentença de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, devido à ausência de requerimento administrativo para a concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fl. 70-72).

2. A Recorrente alega que a decisão teria afrontado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição. Sustenta que *"não há razão para que o(a) Apelante, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada"* (fl. 77).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. A Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária. Isso porque a decisão recorrida baseou-se na legislação infraconstitucional, não se cuidando, na espécie, de questão constitucional, senão indiretamente. Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional como fundamento do recurso, a dizer, quando a alegação é de ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, a ementa do Recurso Extraordinário n. 144.840, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 8.11.1996:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Alegação de ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, por se pretender que se está exigindo exaustão da via administrativa.

- Inexistência de ofensa direta ao texto constitucional em causa, pois o acórdão recorrido se fundou na falta de uma das condições da ação - o interesse de agir -, e essa questão é de natureza infraconstitucional, só se podendo pretender a ocorrência de violação ao preceito constitucional do livre acesso ao Judiciário depois do exame dela. Não cabimento do recurso extraordinário quando se alega ofensa reflexa à Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

No mesmo sentido, as decisões monocráticas seguintes: AI n. 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 8.3.2006 e RE 452.692, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.9.2005.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.881-3 (1338)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JULIO CESAR ROMÃO
ADV.(A/S) : GIAN LUIZ CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, pela incidência da taxa de juros de 12% sobre o débito exigido do recorrido.

2. Nas razões extraordinárias, a instituição financeira alega que o Tribunal *a quo*, ao limitar a taxa de juros a razão de 12%, vulnerou o disposto no § 3º do artigo 192 da Constituição, que não prescinde de integração legislativa para sua aplicação.

3. As alegações da parte recorrente não procedem. É certo que o Pleno desta Corte, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, expediu exegese segundo a qual, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, **na futura lei complementar**, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (Grifei).

4. No entanto, a matéria não foi decidida com fundamento na norma constitucional invocada, mas, sim, com base legislação infraconstitucional. Incide, pois, a Súmula 284/STF, por ser deficiente de fundamentação o recurso.

Com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.285-3 (1339)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECD.(A/S) : VILMA NUNES MOREIRA
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/1995. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. APLICABILIDADE. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART 75, LEI 9.032/95. EFEITO IMEDIATO. ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DO MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO.

1. Já é pacífico o entendimento de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescindível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Inteligência do Decreto nº 20.910/32.

2. independentemente do direito ao benefício, que no caso foi concedido em 20.04.94, o valor da pensão, por tratar-se de prestação de trato sucessivo, deverá sempre obedecer a lei vigente à época do efetivo pagamento, razão pela qual aplica-se imediatamente a lei 9.032/95, no que diz respeito a forma de cálculo do referido benefício, não podendo seus efeitos retroagir à data da concessão do benefício de pensão por morte.

3. *Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.*

4. *Os juros de mora devem incidir, a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Precedentes.*

5. *Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte.*

6. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios." (fl. 70)*

2. O Recorrente interpôs simultaneamente os recursos especial e extraordinário, nos quais alegou, em síntese, que a Lei n. 9.032/1995 não poderia retroagir para alcançar situações já consolidadas na vigência de lei anterior e que em matéria previdenciária, seria indiscutível a aplicação do princípio *tempus regit actum*. (fls. 90-98 e 110-116)

Em ambos os recursos, o Recorrente pleiteou a reforma do acórdão recorrido e, consequentemente, a declaração da inaplicabilidade dos coeficientes estabelecidos pela Lei n. 9.023/1995 à pensão da Recorrida.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O recurso está prejudicado.

Ao julgar o Recurso Especial n. 976.101, interposto pelo INSS, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a ele, nos termos seguintes:

"(...)

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípios tempus regit actum, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, v. g., como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

(...)

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica a benefício previdenciário de pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do fato gerador, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, §5º, da CF/88." (fls. 130-131 - grifo no original).

Essa decisão transitou em julgado (fl. 133). Atendida, portanto, a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário perdeu o objeto.

4. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.530-5 (1340)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

RECDO.(A/S) : CELLE COMERCIAL LTDA

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL: COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível n. 1.0000.00.317366-3/00), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIO - NULIDADE DA CDA - INEXISTÊNCIA - TAXA SELIC - CARÁTER REMUNERATÓRIO - INAPLICABILIDADE - MULTA DE REVALIDAÇÃO FIXADA EM 50% - LEGITIMIDADE - PROVIMENTO PARCIAL.** Preenchidos todos os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, não há falar em nulidade. Ilegítimo é o cálculo dos juros moratórios com base na taxa Selic, haja vista ter sido instituída por Resolução, bem como possuir caráter remuneratório" (fl. 113).

2. O Recorrente alega que, "... enquanto não editada a norma regulamentadora do dispositivo, não pode o mesmo ser aplicado. Como ainda não foi editada a lei complementar regulamentadora do artigo 192 e seu § 3º, não pode o mesmo ser aplicado, pelo que contrária ao próprio texto do artigo 192 da Constituição, em sua inteireza, a aplicação do § 3º do artigo 192 ao caso aqui versado, como feito pelo acórdão recorrido" (fl. 146).

Requer o provimento do recurso para "... reconhecer a legitimidade da aplicação da taxa Selic aos créditos tributários aqui tratados, o que resultará no restabelecimento, nesta parte considerada, da decisão de primeiro grau" (fl. 150).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 16.8.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 815.083, interposto pelo ora Recorrente, nos termos seguintes:

"**RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065?95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

3. *Recurso especial provido" (fl. 232).*

4. Essa decisão transitou em julgado em 4.10.2007, conforme certidão de fl. 234.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 427.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006; RE 496.259, de minha relatoria, DJ 18.9.2006; e RE 457.720-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.12.2005, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.558-5 (1341)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADV.(A/S) : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL

RECDO.(A/S) : PAULO CÉSAR PEREIRA BARROS

ADV.(A/S) : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECADASTRAMENTO DE CRIADOR AMADOR NO IBAMA. EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

"**ADMINISTRATIVO. RECADASTRAMENTO DE CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORME. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECADASTRAMENTO APÓS O PRAZO FINAL PREVISTO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA.**

1. O mandado de segurança constitui via adequada para afastar empecilho ao recadastramento de criador amadorista de passeriforme junto ao IBAMA.

2. A autoridade apontada como coatora é aquela a quem compete a execução do ato impugnado.

3. O caráter preventivo da ação mandamental afasta a alegação de decadência.

4. Não se afigura razoável que o impetrante - filiado à Federação Ornitológica de Minas Gerais - FEOMG, bem como à Sociedade dos Criadores de Bicudos, Curios e Trinca Ferros de Contagem/MG - SCBCTFC, criador amadorista de passeriformes há diversos anos, não seja recadastrado pelo IBAMA em razão da intempestividade do seu requerimento.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

2. Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram, à unanimidade, rejeitados.

3. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, inc. II, 5º, incs. II e LIV, 37 e 225, § 1º, inc. VII, da Constituição da República.

Argumentam, em síntese, que, "(...) a não limitação de tempo para recadastramento torna inócua qualquer medida de controle das espécies, permitindo que ocorram transações ilegais, vez que o órgão ambiental não tem qualquer informação dos procedimentos relativos a esse segmento, além de por em risco os objetivos almejados pelo IBAMA com a edição daquele ato normativo" (fl. 224 - grifos no original).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

5. A controvérsia trazida aos autos foi decidida com base na Instrução Normativa n. 6/2002 editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e nas Leis 6.938/81 e 5.197/67, que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e Fauna, respectivamente, de forma que eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, o que afasta o acesso à via do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA IN-FRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"** (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.807-0 (1342)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE PLÁSTICOS BIAZOM LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO RAMOS FERNANDES

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.864-9 (1343)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : RHODIA BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : PAULO AKIYO YASSUI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ARTS. 3º, § 1º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Rhodia Brasil Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, com o benefício da compensação previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98, para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria afrontado os art. 195, inc. I, b e § 4º, e 154, inc. I, da Constituição da República.

Assevera que "... o conceito constitucional de "FATURAMENTO" é o somatório dos valores de faturas emitidas em determinado período, decorrente de venda de mercadorias e de serviços, DAS EMPRESAS MERCANTIS E DE PRESTADORA DE SERVIÇOS, TAL COMO A DA RECORRENTE, razão pela qual, não o integrando, em hipótese alguma, receitas outras, consistentes, de receitas financeiras, de variações monetárias ativas, de variações cambiais ativas, de aluguéis etc, sendo, portanto, absolutamente, inconstitucional, por AERONTAR, flagrantemente, o disposto no artigo 195, I, da CF/88, na redação original, o artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que prescreve que, a COFINS, incide, sobre a "totalidade das receitas" e, por via de consequência, devendo ser REFORMADOS, pelo Colendo STF, os v. acórdãos recorridos, que, decidiram no sentido de que OUTRAS RECEITAS que não integrante do conceito de faturamento, constituem a base de cálculo, da COFINS" (fls. 514-515, grifos no original).



Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

6. Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

7. Naqueles julgamentos, o Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação de que haveria necessidade de lei complementar para esse fim.

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

8. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98**.

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.916-5 (1344)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : MARIA DA GLÓRIA GOMES SÓ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
Vistos.

Maria da Glória Gomes Só e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE ATO LEGISLATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, CF. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS.**

1. O direito de revisão geral anual da remuneração, previsto no art. 37, X, da CF, está expresso em norma de eficácia limitada vinculada ao princípio da legalidade. Iniciativa privada do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, a, CF).

2. Ausência de lei específica para revisão dos estipêndios dos servidores públicos federais nos anos de 1999 a 2001.

O índice de reajuste da remuneração está sob o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo. Não há qualquer obrigação de refletir a inflação no período.

4. Recurso improvido" (fl. 126).

Alegam os recorrentes afronta ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 184 a 193), o recurso extraordinário (fls. 155 a 169) foi admitido (fl. 203).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 123, foi publicado em 19/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo"** (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO"** (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"**AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento"** (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.256-5 (1345)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA DEL CARMEN SALCEDO CABREIRA
ADV.(A/S) : MARISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR.**

1. Muito embora tenha sido revogado o Decreto nº 80.419/77 pelo de nº 3.077/99, a autora-apelada está amparada pelo direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Brasileira de 1988), tendo direito ao registro automático de diploma de curso superior no exterior.

2. Apelação improvidas." (fl. 268)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XIII, XXXV, LIV e LV, 37, **caput**, e 207 da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (Decretos 80.419/77 e 3.007/99). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 938.316/SC, com trânsito em julgado em 8/10/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, com base no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.676-5 (1346)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ANTÔNIO THOMAZ
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. INEXIGIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra acórdão do Colégio Recursal da 29ª Circunscrição Judiciária de São Paulo - SP, que declarou "*a legalidade da cobrança da assinatura mensal pela empresas de telefonia, nos termos da Súmula 22 do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo*" (fl. 118).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, incs. II, 21, inc. XI, 145, inc. II, 170, **caput**, inc. V, e 175, parágrafo único, inc. II, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

Quanto à preliminar, o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. A questão foi julgada com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A alegada ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 639.732-AgR, de minha relatoria, DJ 17.8.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; e AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e ao princípio da legalidade, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, como no caso, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o AI 606.015-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.016-9 (1347)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JULIA CARIDAD LEYVA MUSTELIER
ADV.(A/S) : OTÁVIO PIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MEDICINA. REGISTRO DE DIPLOMA OBTIDO EM CUBA, INDEPENDENTEMENTE DE REVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não possuindo a parte autora a condição jurídica de nacional, não tem direito ao registro imediato de seu diploma de médica, obtido através de curso em seu próprio país" (fl. 177)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, **caput**, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (Decretos 80.419/77 e 3.007/99). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.265-0 (1348)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECD.(A/S) : SÉRGIO SANVEZZO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO PIOLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravado de Instrumento n. 2006.04.00.023286-7), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"EMENTA: REREDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA DA RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exige prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária, mas apenas início de prova da sua responsabilidade, a qual pode ser discutida nos embargos à execução, ocasião em que oportunizada a ampla defesa e o contraditório. 2. Tendo o sócio se retirado da sociedade anteriormente à alegada dissolução irregular da empresa, o que se infere da continuidade das atividades empresariais, não haveria falar em redirecionamento da execução. 3. O provimento do agravo de instrumento, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio-gerente em execução fiscal, importa extinção do feito em relação àquele, de modo que devida a fixação de honorários advocatícios na forma do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante precedentes desta Corte" (fl. 186).

2. O Recorrente alega que, "... cumpre anotar o equívoco do acórdão recorrido, ao afirmar que o instituto não fez a prova que lhe competia para responsabilizar os sócios da empresa devedora. Ora, está-se diante da responsabilidade objetiva, ou seja, na exata dicção do artigo 13 da L. 8.620/93, cuja discussão da constitucionalidade é o ponto nodal deste recurso. Basta ser sócio quotista para ser responsável pelos créditos tributários devidos à Previdência Social" (fl. 206).

Requer o provimento do recurso para modificar a "... decisão recorrida, no sentido de determinar, no caso concreto, a legitimação dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada para responder pelas contribuições devidas à Previdência Social" (fl. 216).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 14.9.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 929.744, interposto pelo ora Recorrente, nos termos seguintes:

"**DECISÃO: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa,

somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual 'o titular da firma individual e os sócios das

empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social' (artigo 13).

3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REREDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.**

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário' (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, ainda, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos

requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REREDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

6. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

7. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, CPC)" (fls. 248-250 - grifos no original).

4. Essa decisão transitou em julgado em 19.10.2007, conforme certidão de fl. 261.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 427.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006; RE 496.259, de minha relatoria, DJ 18.9.2006; e RE 457.720-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.12.2005, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.604-3 (1349)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.(A/S) : JUIZO FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS
INTDO.(A/S) : CLACI KOELZER

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA: PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Esse órgão indeferiu mandado de segurança contra ato do Juizado Especial Federal que determinou, de ofício, o processamento de justificação administrativa pela autarquia para examinar o exercício de atividade rural para fins de aposentadoria.

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. LIV e 37, *caput*, da Constituição da República.

Sustenta que "se o INSS, diante da prerrogativa legal que lhe fora conferida, considerara desnecessária a realização de justificação administrativa no processo de concessão do benefício previdenciário, é inadmissível que o órgão jurisdicional - em meio ao trâmite de processo judicial - determine ao órgão administrativo a realização do procedimento de produção de provas" (fl. 94).

Assevera, ainda, que "além disso, a ordem judicial para realização de justificação administrativa consiste em restrição excessiva à incidência do princípio constitucional do devido processo legal e, por via de consequência, do contraditório, da ampla defesa da oralidade e da celeridade no âmbito do Juizado Especial Federal (art. 5º, incs. LIV, LV, LVI, e art. 98, I, da CF/88)" (fl. 94).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão de direito não assiste ao Recorrente.

4. O Tribunal de origem delimitou a questão nos seguintes termos:

"A alegação da Autarquia de que a justificação administrativa fica condicionada a pedido formulado pela parte autora não pode ser acolhida. Em sede de juizados especiais norteados pelo princípio da celeridade processual e da efetividade das decisões proferidas deve o magistrado buscar a solução do feito de forma rápida utilizando todos os meios necessários para consecução de tais objetivos" (fl. 82).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).



5. Também não poderia ter seguimento o recurso extraordinário com base na alínea *b* do inciso III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Nada há, pois, o que prover quanto às alegações da parte recorrente.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.728-7 (1350)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ROBERTO MATHIELO
ADV.(A/S) : BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑÇO
RECD.O.(A/S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: NÃO- COMPARECIMENTO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, com a seguinte ementa:

"AUDIÊNCIA - PARTE COM DOIS PROCURADORES - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DE UM DELES AO ATO - POSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO OUTRO ADVOGADO - PRECLUSÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL - AGRAVO PROVIDO.

Se a parte está representada por dois procuradores, a ausência de um deles à audiência de instrução, mesmo que justificada, não dá ensejo à redesignação do ato estando preclusa a realização da prova, pois o outro advogado tinha o dever de comparecer em juízo, acompanhando a oitiva das testemunhas" (fl. 164).

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV e 93, inc. IX, da Constituição da República. Sustenta que teria justificado e comprovado a ausência dos dois procuradores à audiência designada e que teria havido negativa de prestação jurisdicional em razão da recusa do Tribunal a quo em se manifestar sobre os temas constitucionais abordados (fls. 229-235).

Examinada a matéria dos autos posta a exame, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido analisou questão de natureza processual, qual seja, os efeitos do não comparecimento dos advogados da parte autora à audiência de instrução e julgamento.

Nesse caso, a ofensa constitucional, se existente, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"* (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007).

4. Tanto seria bastante a obstar o acolhimento da pretensão da Recorrente. Entretanto, mesmo que superável fosse - e não é - a ausência de ofensa constitucional direta, melhor sorte não acudiria o pleito da Recorrente, pois a revisão do julgado contestado estaria a depender, ainda, do reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede extraordinária. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Quanto à alegada afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, esta não se justifica, pois o mencionado dispositivo constitucional não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, bastando que o juiz ou o tribunal aponte as razões de seu convencimento, o que ocorreu na espécie. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001; AI 626.200-AgR, DJ 22.6.2007 e AI 548.648-AgR, DJ 16.2.2007, ambos de minha relatoria.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.263-9 (1351)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : CLEUZA MARIA PEREIRA SALLES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE APÓS 3.5.2007. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL: RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Vitória-ES, que condenara a União, o Estado e o Município de Serra, de forma solidária, a fornecer medicamento a portadora da síndrome de Sjogren.

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 198, inc. I e 37, *caput*, da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

A Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 4.5.2007 (fl. 169) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, "*a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007*".

Após 3.5.2007, portanto, os recursos extraordinários devem apresentar "*preliminar formal e fundamentada*" de repercussão geral da matéria constitucional, caso contrário, estará ausente requisito fundamental para sua admissibilidade.

4. A Recorrente não traz em seu recurso a preliminar exigida, o que o torna inadmissível. Nada há a prover quanto às alegações da parte recorrente.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.301-5 (1352)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : JOSANO JOSÉ ALBERTO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
RECD.O.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO

DESPACHO: (PET SR/STF n. 186.958/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.379-1 (1353)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : CARLOS DARCI NANTAL
ADV.(A/S) : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN

DECISÃO: Vistos, etc.

Apense-se o AI 547.580 aos autos sob exame.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 384.866, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Entretantes, permaneçam os autos na Secretaria Judiciária. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.567-1 (1354)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DANIELE DE OLIVEIRA CASARA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : AGNALDO TELMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ROSELI DE WILLE

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL: JULGAMENTO PENDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Consta dos autos informação a respeito da interposição de agravo de instrumento pela recorrente contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça (certidão de fl. 344).

Pesquisa no sítio daquele Tribunal dá notícia de que aquele agravo de instrumento aguarda julgamento, estando os autos na Coordenadoria de Agravos do Superior Tribunal de Justiça desde 31.10.2007.

3. Assim, **determino o sobrestamento deste recurso**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À **Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.583-2 (1355)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SOARES VARGAS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MARIA SELIA BLONSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ROSELI DE WILLE

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL: JULGAMENTO PENDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Consta dos autos informação a respeito da interposição de agravo de instrumento pela recorrente contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça (certidão de fl. 263).

Pesquisa no sítio daquele Tribunal dá notícia de que aquele agravo de instrumento aguarda julgamento, estando os autos na Coordenadoria de Agravos do Superior Tribunal de Justiça desde 31.10.2007.

3. Assim, **determino o sobrestamento deste recurso**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À **Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.592-1 (1356)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : VERIDIANO TORRES GALINDO
ADV.(A/S) : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, *caput*, 93, inc. IX, 109, inc. I, e 175, *caput*, e parágrafo único, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Colégio Recursal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

4. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Recorrente para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

5. No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravado Regimental no Agravado de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravado Regimental no Agravado de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.608-1 (1357)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DANIELE DE OLIVEIRA CASARA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VILSON COSTA
ADV.(A/S) : MARIA ROSELI DE WILLE

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL: JULGAMENTO PENDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Consta dos autos informação a respeito da interposição de agravo de instrumento pela recorrente contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça (certidão de fl. 477).

Pesquisa no sítio daquele Tribunal dá notícia de que aquele agravo de instrumento aguarda julgamento, estando os autos na Coordenadoria de Agravos do Superior Tribunal de Justiça desde 25.10.2007.

3. Assim, **determino o sobrestamento deste recurso**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À **Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.638-3 (1358)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALICE MARISA COSTA PESSOA GUERRA
ADV.(A/S) : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica e afastara a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel.

A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, *caput*, 93, inc. IX, 109, inc. I, e 175, *caput*, e parágrafo único, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravado de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Colégio Recursal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

4. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Recorrente para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

5. No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravado Regimental no Agravado de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravado Regimental no Agravado de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.685-5 (1359)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CREMILDA MARIA DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, *caput*, 93, inc. IX, 109, inc. I, e 175, *caput*, e parágrafo único, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravado de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Colégio Recursal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

4. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Recorrente para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

5. No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravado Regimental no Agravado de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravado Regimental no Agravado de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).



7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.715-1 (1360)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCAS SALLES (REPRESENTADO POR ANA MARIA KLABUNDER)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE APÓS 2.5.2007. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL: RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, que condenara a União, o Estado e o Município de Serra, de forma solidária, a fornecer medicamento a portador de diabetes Mellitus Tipo I.

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 198, inc. I e 37, *caput*, da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

A Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11.5.2007 (fl. 197) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *"a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007"*.

Após 2.5.2007, portanto, os recursos extraordinários devem apresentar *"preliminar formal e fundamentada"* de repercussão geral da matéria constitucional, caso contrário, estará ausente requisito fundamental para sua admissibilidade.

4. A Recorrente não traz em seu recurso a preliminar exigida, o que o torna inadmissível. Nada há a prover quanto às alegações da parte recorrente.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.226-0 (1361)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CIRILO VICENTE PEDRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CHAVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE MILITAR E PENSÃO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou a apelação, em mandado de segurança, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DE CARREIRA DA RESERVA - CUMULAÇÃO COM A PENSÃO DEVIDA A EX-COMBATENTE - IMPOSSIBILIDADE - ART. 53, II, DO ADCT - LEI N. 5.315/67 - LEI N. 8.059/90.

1. O art. 53, II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 assegurou ao ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, o direito a uma pensão especial, a qual é inacumulável com quaisquer rendimentos auferidos dos cofres públicos, exceto se forem eles classificados como benefício previdenciário.

2. O militar que permaneceu na vida castrense, até a reserva remunerada, não se enquadra no conceito de ex-combatente, vez que nunca se desvinculou da carreira militar. Por conseguinte, não é possível acumular a pensão especial devida ao ex-combatente com a aposentadoria devida a militar de carreira. Inteligência do art. 1º da Lei n. 5.315/67.

3. *Precedente do Superior Tribunal de Justiça [REsp n. 628.314/RS, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, DJ II de 28/06/2004, p. 416].*

4. *Apelação desprovida."* (fl. 171).

Os Recorrentes alegam que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que *"o simples cotejo do texto legal com o que consta da documentação probatória acostada aos autos, demonstra suficientemente que o v. acórdão ora recorrido, que considerou excluídos os recorrentes do conceito de ex-combatente para fins de recebimento da pensão especial, ofende o art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que assegura ao ex-combatente o referido benefício constitucional, impondo-se, destarte o conhecimento do presente recurso pela letra 'a' do artigo 102, III, da Constituição Federal"*. (fls. 186 e 187).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal é no sentido de que a definição de ex-combatente, para fins de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é de natureza infraconstitucional.

Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: condição de ex-combatente negada à luz de fatos e provas e da legislação infraconstitucional pertinente (L. 5.315/67): alegada ofensa à Constituição que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, de exame inviável no RE" (RE 411.308-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.4.2004).

E:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. EX-COMBATENTE: CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. ADCT/88, art. 53, II. Lei 5.315, de 1967. I. - O ADCT/88, art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT. A questão, pois, de índole infraconstitucional, não integra o contencioso constitucional. II. - Caso em que poderia ocorrer ofensa indireta ao art. 53, ADCT, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Agravo não provido" (AI 478.472-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 3.12.2004).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte Recorrente.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.319-3 (1362)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MIRSCA DIAS DA COSTA SIMÕES LOPES
ADV.(A/S) : LÍLIAM VELLEDA SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA COBRANÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que declarou inadequada a via processual eleita para a cobrança de diferenças decorrentes do pagamento, a menor, de valores relativos à gratificação incorporada, cujo direito ao recebimento havia sido reconhecido por decisão proferida em mandado de segurança e transitada em julgado. Em seu voto, o Relator afirma:

"Ao exame, considerando que o direito à manutenção da parcela incorporada, com base nos valores ditados pela Portaria nº 474/87, já foi reconhecido em sede de ação mandamental (AMS nº 2000.71.10.002508-4), descabe discussão quanto ao direito da autora receber diferenças, decorrentes dos valores que eventualmente lhe foram pagos a menor, consequência direta no decidido naquele 'writ'.

(...)

Constato, porém, imprópria a via eleita para buscar as diferenças posteriores à impetração, porquanto já reconhecidas, devendo tão-somente serem liquidadas" (fls. 200 v. e 201).

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 1º, inc. III e 5º, inc. XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

O acórdão recorrido analisou questão de natureza processual, qual seja, a impossibilidade de se utilizar a ação ordinária como meio de execução da decisão proferida em mandado de segurança anteriormente impetrado.

Nesse caso, a ofensa constitucional, se existente, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.503-0 (1363)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : SÃO JOAQUIM S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
ADV.(A/S) : ROBERTO BORTMAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

São Joaquim S.A. Administração e Participação interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido" (fl. 255).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, *caput*, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV, LV, e 146, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista ser inconstitucional a exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

Contra-arrazoado (fls. 332 a 343), o recurso extraordinário (fls. 264 a 322) foi admitido (fls. 345/346).

Decido.

Em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 388.359, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 22/6/07).

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 389.383, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07).

"Recurso administrativo: depósito prévio. 1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl, 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461). 2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro" (AI 398.933-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. *Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)" (RE 402.904-AgR/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14/9/07).*

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 29/6/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, Conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a exigibilidade de depósito prévio como condicionante à interposição de recurso administrativo. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas **ex lege**.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.724-5 (1364)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
ADV.(A/S) : MARINA DAMINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTS. 3º, § 1º E 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Relatório

1. Indústria Mecânica Samot Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, e a majoração da alíquota com o benefício da compensação previsto no art. 8º, da Lei 9.718/98, para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - Pis.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria contrariado os art. 154, inc. I e 195, § 4º, da Constituição da República.

Assevera que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirma, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins e do Pis não teria fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal a quo divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

5. Naquelles julgamentos, o Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação de que haveria necessidade de lei complementar para esse fim.

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

6. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal a quo no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJ 16.5.2003), a dizer, não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo posto em exame judicial.

7. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, invertidos, neste ponto, os ônus de sucumbência.**

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.811-0 (1365)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME MÉDICO. VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra decisão proferida pelo Juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento à apelação da Recorrente.

Foram fundamentos da decisão recorrida:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME MÉDICO. ART. 37, [da Constituição da República]. DECRETO-LEI N. 2.320/87. LEI N. 9.654/98. IRRECORRIBILIDADE NÃO ADMITIDA.

1. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por candidato ao concurso para o ingresso no Departamento da Polícia Rodoviária Federal, sob a alegação de que houve violação a vários princípios e regras constitucionais e legais acerca da continuidade de sua participação no certame, sob o fundamento da irrecorribilidade e, conseqüentemente, do subjetivismo no exame médico.

2. A avaliação médica dos candidatos a cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal encontra previsão legal (art. 3º da Lei n. 9.654/98 e 8º, IV, do Decreto-Lei n. 2.320/87). Destacando-se o inciso II, do art. 8º, acima referido: 'São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia, gozar de boa saúde física e psíquica comprovada em inspeção médica'.

3. Nota-se que o Edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. Como se sabe, o edital tem caráter geral, e, por isso, uma vez publicado e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas.

4. No caso em questão ficou provado o impedimento do acesso do Autor ao resultado de sua avaliação médica e, conseqüentemente, a não admissão do recurso à avaliação e, por isso, deve ser a Administração Pública compelida a promover as medidas necessárias a concretizar o recurso que poderá ser interposto pela Autora, conforme ficou determinado na liminar da Ação Cautelar. E, ao ser cumprida a liminar concedida na Ação Cautelar, verificou-se que o Apelado foi considerado apto no segundo exame médico.

5. Apelação e Remessas Necessárias conhecidas e improvidas" (fl. 120).

2. A Recorrente assevera que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 37, caput e inc. I, II e III, e 144, § 7º, da Constituição da República.

Sustenta que, "Não tendo o Autor direito algum à convocação, nomeação e posse - visto que reprovado no exame físico... - não pode conseguir situação de privilégio e que afronte ao princípio da igualdade e da impessoalidade da Administração Pública" (fl. 147, grifo no original).

Argumenta que "Visa o autor o recebimento de tratamento diferenciado dos demais candidatos, desrespeitando as normas editalícias e que "tal procedimento [seria] vedado no âmbito do Concurso Público, que deve primar pela igualdade entre os concursados" (fl. 147, grifo no original).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Ao julgar a ação cautelar inominada do ora Recorrido, o Juiz da Décima Quinta Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro assim decidiu:

"A exigência do Exame de Saúde prevista em edital, com caráter eliminatório, objetiva selecionar e formar profissionais que possuam perfeita saúde física e psíquica para os quadros da Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista o exercício da função de Patrulheiro Rodoviário Federal.

O Exame Médico para ingresso nos quadros da Polícia Rodoviária Federal encontra suporte legal no Decreto-Lei nº 2.320, de 20.1.87, que em seu art. 8º estipula que 'são requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia: (...) II- Gozar de boa saúde física e psíquica comprovada em inspeção médica; O referido decreto-lei - que tem força de lei - atende, inclusive, ao disposto no art. 37, I, da [Constituição da República]. Neste mesmo diapasão firmou orientação jurisprudencial o extinto Tribunal Federal de Recursos quando da edição das Súmulas 137 e 239.

No entanto, tal previsão legal não autoriza a irrecorribilidade do resultado do exame em questão, conforme previsto no item 4.14 do Edital, e nem poderia fazê-lo, sob pena de macular os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no texto magno (art. 5º, LV).

Igualmente não autoriza o sigilo do resultado do referido exame, em virtude do princípio da publicidade das decisões administrativas. Consta dos autos (fls. 48/50 da Cautelar) pedido de Certidão do Autor ao Superintendente da 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RJ, visando precipuamente a conhecer as razões do parecer incapacitante e conseqüente reprovação no exame médico, permanecendo, pois, sem resposta.

Como se vê, foram violados os princípios constitucionais de acesso à informação (incisos XIV, XXXIII e XXXIV do art. 5º-CR/88), da ampla defesa e contraditório (inciso LV do art. 5º-CR/88), além do princípio da acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I [da Constituição da República]).

Configura-se assim que o exame médico, legal e necessário para investidura na carreira de policial rodoviário federal, teve in casu sua aplicação incompatível com o ordenamento jurídico ante a omissão da Administração em admitir em seu Edital a vista de inteiro teor do exame (laudo médico) e interposição de recurso, indo além dos limites constitucionalmente previstos.

Ademais, por força de decisão liminar, o Requerente repetiu o exame de saúde a que foi inicialmente reprovado quando da 1ª convocação, logrando aprovação no mesmo (APTO) e com isso prosseguiu nas etapas seguintes do certame (aptidão física e motorismo), igualmente obtendo sucesso em ambos exames complementares. Participou e concluiu com êxito o Curso de Formação de Patrulheiro, com a classificação de nº 38.

Concluo, pois, que por esse fato superveniente, caracterizada ficou a incorreção da decisão da Junta Médica de inaptidão anteriormente constatada e que a própria Administração relevou tal fato, reconhecendo que o Autor é detentor de uma boa performance, preenchendo o perfil profissional de um Patrulheiro Rodoviário Federal, necessário aos interesses da Administração. Desse modo, merece confirmação definitiva a situação autoral". (fls. 79-80).

4. A contrário do que alega a Recorrente, no sentido de que se estaria concedendo situação privilegiada ao ora Recorrido, da leitura da sentença e do acórdão recorrido, vê-se que se decidiu a questão com base na ausência de ampla defesa, do contraditório e do acesso à informação, garantias fundamentais previstas na Constituição da República.

Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame de tudo quanto posto e discutido nos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, ante o óbice consagrado pelo enunciado da Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal" (AI 558.199-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda: AI 581.555-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 26.8.2006; AI 541.716-AgR/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; AI 496.135-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.10.2004; AI 481.265-AgR/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

5. De se observar, também, que, estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais (Decreto-Lei n. 2.320/87 e Lei n. 9.654/98), não se há notar ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Nesse sentido a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O PRÉVIO EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 574.057-AgR/BA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 17.8.2007)



E:
"EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 482.284-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.847-1 (1366)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ANTONIA JANUÁRIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO. VINCULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: INCONSTITUCIONALIDADE. REFLEXO NO CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS: INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Esse órgão reconheceu a constitucionalidade da utilização de abono como forma de complementação dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, para que suas remunerações não fossem inferiores ao salário mínimo, e rejeitou o pedido para que o cálculo de demais vantagens e gratificações incidissem sobre a parcela abono.

2. Os Recorrentes alegam que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 7º, inc. IV, e 39, § 3º, da Constituição da República. Pleiteiam o pagamento das diferenças resultantes do cálculo de vantagens e gratificações sobre o abono.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão de direito não assiste aos Recorrentes.

4. De se anotar, inicialmente, que não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses da parte recorrente.

5. Este Supremo Tribunal firmou entendimento segundo o qual a remuneração total do servidor não pode ser inferior ao salário mínimo e a utilização do abono como base de cálculo de vantagens pessoais e gratificações é inconstitucional.

Em caso análogo ao presente, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, a Primeira Turma decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

6. Não há, pois, divergência da decisão recorrida com a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.882-9 (1367)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : RICARDO DAMASCENO E SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.934-5 (1368)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAURI PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não** foi conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria (RTJ 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.133-1 (1369)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA GÓIS
ADV.(A/S) : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N. 8.880/94. APLICABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Esse órgão concluiu que, na conversão dos vencimentos de servidora pública estadual de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, deveria incidir o disposto na Lei n. 8.880/94, afastando-se a aplicação de legislação estadual.

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 22, inc. VI, 24, § 2º, 39, § 1º, 167, 169, parágrafo único e inc. I e II, da Constituição da República.

Apreciada a questão posta a exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Tribunal *a quo* manteve a decisão que condenou o Recorrente a proceder a conversão dos vencimentos de servidor público estadual na forma estabelecida na Lei n. 8.880/84, afastando os critérios da Lei estadual n. 6.612/94.

Esse entendimento guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, como se pode verificar na decisão proferida pela Primeira Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário 291.188-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.2002, firmando o seguinte entendimento:

"EMENTA: Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.

1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário - escusado o óbvio - consiste primacialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário.

2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do 'sistema monetário', ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.

3. A regra que confia privativamente à União legislar sobre 'sistema monetário' (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o Direito Monetário, para esse efeito, da esfera material do Direito Econômico, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

4. Dado o papel reservado à URV na transição entre dois padrões monetários, o Cruzeiro Real e o Real (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a URV constituiu uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário.

5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em URV no âmbito material de regulação do sistema monetário, objeto de competência legislativa privativa da União.

6. A conversão em URV dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República.

7. Correta a decisão do Tribunal local que, em consequência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em URV, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): *RE não conhecido*".

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.188-9 (1370)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECDO.(A/S) : CATTALINI TRASNPORTE LTDA
ADV.(A/S) : DENIS NORTON RABY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.334-2 (1371)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ALTIVA DANTAS DE FREITAS
ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que **não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida e, em consequência, **não provoque decesso** de caráter pecuniário, o que **descharacteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos.

É **que**, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos:

"*Não há direito adquirido* do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração e, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**. **Em tal situação**, e por se achar assegurada a percepção do *quantum* nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível** ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. **Precedentes**."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora recorrente.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, para **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.343-1 (1372)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : HERALDO DE SOUZA BICHARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. PORTARIA/MEC N. 474/1987. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que declarou a nulidade da Portaria n. 474/1987, do Ministério da Educação e Cultura, acarretando modificação nos valores de quintos incorporados e a consequente redução nos vencimentos/proventos dos Recorrentes.

2. Os Recorrentes interpuseram simultaneamente os recursos especial e extraordinário nos quais pleitearam a reforma do acórdão recorrido com a consequente manutenção das vantagens recebidas em conformidade com a Portaria/MEC n. 474/1987 (fls. 218-244 e 269-275).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O recurso está prejudicado.

Ao julgar o Recurso Especial n. 948.719, interposto pelos Recorrentes, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a ele, de acordo com o voto do Relator no qual se lê:

"A tese federal sustentada no recurso especial recebe o amparo da orientação jurisprudencial firmada no STJ no mesmo sentido de que a Portaria MEC nº 474/87 deve ser preservada.

Com efeito, sob a orientação do STF, o STJ firmou orientação de ser vedada a alteração dos valores dos 'quintos' incorporados durante a vigência da Lei nº 7596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/MEC, para os patamares estabelecidos pela Lei nº 8168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos" (fl. 295).

Essa decisão transitou em julgado (fl. 300). Atendida, portanto, a pretensão dos Recorrentes pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário perdeu o objeto.

4. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.371-7 (1373)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GUILHERME ALVES BATISTA JÚNIOR
ADV.(A/S) : AUBENIO EVELIN DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ 147/719**).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (**RTJ 150/950 - RTJ 151/635 - RTJ 152/666, v.g.**).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (**CPC**, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte venceda, **beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.382-2 (1374)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LOURIVAL NAZARIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMAR CORADINI

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 418.918/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **acolheu** a postulação recursal deduzida pela Caixa Econômica Federal, **reiterada**, com **idêntica** fundamentação, na **presente** causa, **por entender** que o órgão judiciário "*a quo*" - **ao não considerar**, como tal, acordo devidamente formalizado e constante **de termo de adesão** previsto na Lei Complementar nº 110/2001 - **desrespeitou** a intangibilidade do ato jurídico perfeito, **incidindo**, por isso mesmo, **em transgressão direta** ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Cabe enfatizar, consideradas as premissas em que se apoiou aquele julgamento plenário, **que os acordos celebrados** qualificam-se como atos jurídicos perfeitos (**RT 547/215**), **achando-se inteiramente protegidos**, por tal razão, pela cláusula de incolabilidade **fundada** no preceito constitucional mencionado (**RTJ 163/802-803**).

A **análise** dos presentes autos **evidencia** que a decisão ora recorrida **diverge**, frontalmente, da **orientação** que esta Suprema Corte, **em litígio idêntico**, firmou no exame do **RE 418.918/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE.

Sendo assim, **e acolhendo**, como razão de decidir, **os fundamentos** que deram suporte ao "*leading case*" referido, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.453-5 (1375)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Federal Regional da 5ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via obliqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação**. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.485-3 (1376)
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PGE-AC - LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RECDO.(A/S) : FEIRÃO DO ELETRODOMÉSTICO LTDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (**CPC**, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.487-0 (1377)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO I BARROS

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ 147/719**).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (**RTJ 150/950 - RTJ 151/635 - RTJ 152/666, v.g.**).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (**CPC**, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte venceda, **beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.795-0 (1378)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : BINGPLAY ENTRETENIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ALOISIO DE NARDIN E OUTRO(A/S)



DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIVERSÕES PÚBLICAS: JOGOS DE BINGO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n. 70007986565), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE. JOGO DE BINGO. O fato de a atividade atualmente não estar regulamentada não conduz à conclusão de sua ilicitude. Atividade cujo exercício está amparado por disposição constitucional. A revogação das leis atinentes à espécie não impõe a ilicitude da atividade, que, para tal, demandaria nova e expressa previsão legal. Inocorrência de repristinação, quando assim não categoricamente referenciada. Apelação a que se nega provimento" (fl. 413).

2. O Recorrente alega que "... o decisum, ao reputar lícita a atividade de jogos de azar, em face da revogação do art. 50 da Lei de Contravenções Penais, asseverando estar o exercício da atividade amparado por disposição constitucional inscrita no art. 170 da Carta Magna (fls. 414/419), afastando a impositiva liquidação judicial da sociedade exploradora de tal atividade, acabou por contrariar o disposto no referido artigo 170 da Constituição Federal" (fl. 446).

Requer o provimento do recurso para "... reformar a decisão impugnada, para o fim de que seja impulsionada a liquidação judicial da sociedade recorrida" (fl. 450).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 30.7.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 969.362, interposto pelo ora Recorrente, nos termos seguintes:

"Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com esteio no artigo 105, III, 'a' da Constituição Federal contra o acórdão que entendeu pela legalidade da atividade de jogo de bingo, o que inviabilizaria a ação de dissolução de sociedade proposta contra a recorrida.

O recorrente alega que foram violados diversos dispositivos infraconstitucionais afirmando, em síntese que a prática é ilícita o que conduz a dissolução da sociedade.

Relatados, decido.

Assiste razão ao recorrente.

O Supremo Tribunal Federal em maio deste ano de 2007 editou as três primeiras súmulas vinculantes, dentre elas a súmula vinculante nº 2, na qual se declara a inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre consórcios e sorteios, incluindo a atividade de bingo.

Tal previsão reafirmou a ilegalidade da atividade como já vinha entendendo esta Corte Superior, como se deflui do precedente a seguir transcrito, verbis:

'CESSAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

I - É fato incontroverso nos autos que a empresa-ré explora máquinas de caça-níqueis, por isso, ainda que se discuta no acórdão recorrido a concessão ou não da tutela antecipada para fins de cessação das atividades da recorrida, não incide ao caso o óbice sumular nº 7/STJ dirigido a este questionamento.

II - A tese exposta no recurso encontra amparo na jurisprudência deste eg. STJ no sentido de que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares, é de natureza ilícita, evidenciando-se a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC para fins de concessão da requerida tutela antecipada.

Precedentes: AgRg no AgRg na STA nº 69/ES, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 06.12.2004, RMS nº 17.480/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.11.2004, RMS nº 15.449/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14.04.03, entre outros.

III - Recurso provido' (REsp 915.559/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 07.05.2007 p. 299).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial" (fls. 508-509).

4. Essa decisão transitou em julgado em 19.11.2007, conforme certidão de fl. 537.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 427.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006; RE 496.259, de minha relatoria, DJ 18.9.2006; e RE 457.720-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.12.2005, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.833-6 (1379)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : LUIZ GRACIANO DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MAFFEI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. PENA: COMUTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravado em Execução Penal n. 834.770.3/0-00), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"Execução Penal. Comutação de Penas. Agravo do Ministério Público contra decisão que a deferiu para réu condenado por roubo. Restrição do artigo 3º, II, do Decreto 4.094, de 01.12.2003, que, além de inconstitucional, não se aplica ao caso e que, além disso, não pode ser estendida para réus já condenados. Agravo que se nega provimento" (fl. 80).

2. O Recorrente interpõe o presente recurso em razão de o acórdão ora recorrido ter sustentado "... a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso II, do Decreto n. 4.095, de 2002..." (fl. 102).

Requer o provimento do recurso para cassar "... o v. acórdão e, em consequência, a concessão da comutação de pena do recorrido..." (fl. 108).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 19.9.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 951.387, interposto pelo ora Recorrente, nos termos seguintes:

"DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal, eis que prequestionada a matéria argüida, enquanto se constituiu em tema do acórdão impugnado.

E, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

É esta a letra do acórdão recorrido:

'(...)

Não tem fundamento a irrisignação do Ministério Público, em que pese o elogiável esforço do douto signatário das razões.

Na verdade, 'data venia', parece claro que o único objetivo de tal interpretação extensiva é reduzir o alcance do diploma legal, mesmo contrariando suas expresas disposições em sentido contrário.

Com efeito, o favor presidencial foi excluído pelo decreto para aqueles sentenciados que têm em andamento processos decorrentes da prática de crimes com violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 3º, II).

Para mim, no entanto, tal restrição é inconstitucional, pois afronta a regra do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que estatui o princípio da presunção de inocência, o que fica aqui ressaltado apenas para registro, pois o agravado não está sendo processado pela prática de tais crimes.

Ou seja, repetindo, essa restrição não tem aplicação ao caso concreto porque o agravado não responde atualmente a esse tipo de processo, pelo que consta destes autos.

Talvez por isso é que o agravante inova na interpretação do diploma legal, extraindo daquela vedação, já de si inconstitucional por afronta ao princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a conclusão de que também caberia a restrição aos já condenados pela prática de tais crimes.

O raciocínio parece lógico e sedutor: se o indulto ou a comutação não podem ser concedidos ao processado por tais crimes, com muito mais lógica não deveriam ser estendidos aos já condenados definitivamente por eles.

Entretanto, não é o que se extrai do referido decreto de indulto natalino, pois em seu artigo 1º, parágrafo primeiro, admite ele a concessão do favor presidencial aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça.

E quando lista os casos de crimes cujos autores não poderiam ser beneficiados por aquele indulto, como faz em seu artigo 7º, não inclui o roubo entre eles.

Logo, fica claro pelos dispositivos acima referidos, que não existe a exclusão pretendida pelo Ministério Público e, além disso, a restrição do próprio diploma legal instituidor do indulto é claramente inconstitucional. Além de não poder ser estendida a casos em que o diploma expressamente afirma o contrário.

Afastado tal óbice legal, por inexistente, verifica-se que o sentenciado tinha pleno direito ao benefício que lhe foi concedido, por preencher todos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto.

Portanto, não há o que modificar na decisão agravada, motivo por que nego provimento ao agravo, comunicando-se' (fls. 81/83).

A graça, di-lo Julio Fabbrini Mirabete, '(...) forma de clemência soberana, destina-se a pessoa determinada e não a fato, sendo semelhante ao indulto individual. A Constituição Federal vigente, porém, não se refere mais à graça, mas apenas ao indulto (art. 84, XII). Por essa razão, a Lei de Execução Penal passou a tratá-la como indulto individual, o que não ocorreu na reforma da Parte Geral do Código Penal. O indulto individual (ou graça) pode ser total (ou pleno), alcançando todas as sanções impostas ao condenado, ou parcial, com a redução ou substituição da sanção, caso em que toma o nome de comutação' (in Manual de Direito Penal, Parte Geral, 6ª edição, Atlas, 1991, pág. 364).

Tem-se, assim, duas modalidades de indulto individual, sendo uma delas a comutação, aplicando-se, por conseguinte, as disposições do artigo 7º, inciso IV, do Decreto nº 3.226, de 29 de outubro de 1999, que a veda aos condenados por crime de roubo com emprego de arma de fogo, verbis:

'Art. 7º O indulto previsto neste Decreto não alcança os:

(...)

IV - condenados por roubo com emprego de arma de fogo;'

Nesse sentido, vale invocar os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. INDULTO PARCIAL. DECRETO 3.226/99. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A comutação é espécie do gênero indulto, sendo indulto parcial.

2. Não é possível a concessão de indulto a condenados pelo crime de roubo com emprego de arma. Inteligência dos arts. 3º, II, e 7º, IV, do Decreto 3.226/99.

3. O indulto (total ou parcial) concedido no decreto em estudo não é aquele indulto dito incidente, ou seja, o referente a uma só das penas sofridas pelo condenado. Tendo o apenado condenações por crimes diversos, a prática de um deles com violência contra a pessoa basta para que o requisito objetivo para concessão não reste preenchido.

4. Ordem denegada' (HC nº 38.299/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 22/8/2005).

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO DA PENA. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em não havendo o cotejo analítico das teses tidas como desavindas, resta indemonstrado o dissenso pretoriano, fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, insuficiente que é a simples citação de ementas.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

3. Em sendo a comutação de pena uma das espécies de indulto, tem-se como incabível a sua concessão aos crimes de roubo com emprego de arma de fogo na letra do inciso IV, artigo 7º, do Decreto 3.226/99.

4. Recurso não conhecido' (REsp nº 275.788/SC, da minha Relatoria, in DJ 13/8/2001).

EXECUÇÃO PENAL - COMUTAÇÃO DA PENA - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO -DECRETO 3.266/99 - IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de roubo cometidos com emprego de arma de fogo é vedada a concessão da comutação da pena (espécie de indulto), conforme firme entendimento desta Corte (ex vi art. 7º, IV do Decerto 3.226/99).

2. Recurso provido para que seja cassado o benefício da comutação da pena, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau' (REsp nº 388.420/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 25/11/2002).

(...)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, cassando o acórdão impugnado, indeferir o benefício da comutação da pena" (fls. 156-160).

4. Essa decisão transitou em julgado em 16.11.2007, conforme certidão de fl. 166.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; e RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.839-5 (1380)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : AÍDA SCHAFRANSKI LIBIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

E ainda:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.9.2006, grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.892-1 (1381)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECD.(A/S) : LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravado em Execução n. 70015244973), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE POR INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A perda da remição afronta a Constituição Federal no que tange ao direito social ao trabalho, o princípio da proporcionalidade e da isonomia, bem como afeta direito adquirido do apenado. Não incidência da regra do art. 127 da LEP, vez que não recepcionado pela CF/88. Precedentes deste Colegiado. AGRAVO PROVIDO" (fl. 86).

2. O Recorrente alega que "... o decisum *ora fustigado, equivocou-se ao declarar que a remição pelos dias trabalhados constituiu direito adquirido, chocando-se, ainda, com os princípios da proporcionalidade-individualização da pena, da isonomia e subvalorizando o direito social fundamental do trabalho*" (fl. 118).

Requer o provimento do recurso para reformar o "... *respeitável decisum proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de que sejam excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave pelo recorrido...*" (fl. 125).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 6.9.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 916.265, interposto pelo ora Recorrente, e declarou a perda de todos os dias remidos pelo trabalho do Recorrido, nos termos seguintes:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, decretar a perda dos dias remidos" (fl. 163).

4. Essa decisão transitou em julgado em 19.11.2007, conforme certidão de fl. 167.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001.

Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.896-4 (1382)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA NATÁLIA VIZEU CANDIOTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO LOTUFO VALLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferiu pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.** Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.900-6 (1383)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO LEMOS DE ASSUMPTIÃO
ADV.(A/S) : MIRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

E ainda:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.9.2006, grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.915-4 (1384)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JOSÉ WILSON ALVES CHAVES
ADV.(A/S) : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



DECISÃO
Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.921-9 (1385)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADV.(A/S) : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTDO. : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL
ADV.(A/S) : RIDI RUBIN MATTER E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
INTDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ALDO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TELET S/A

DECISÃO
DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - PIS/PASEP E COFINS - REPASSE DESTACADO AOS CONSUMIDORES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. PRELIMINARES.

1. O Ministério Público Federal tem legitimidade à promoção de ação civil pública, visando a defesa de direitos afetos aos consumidores finais de serviços de telefonia, mesmo que se considere tratar, a espécie, de direitos individuais homogêneos (LC Nº 75/93, art. 6, VII, 3º).
(...)

3. *Presentes os pressupostos legais a tanto, impõe-se a manutenção da decisão que, em ação civil pública proposta ao questionamento da higidez do repasse do PIS/PASEP e da COFINS aos usuários dos serviços de telefonia, concede parcialmente a liminar vindicada aos fins de ditamento de óbice a cobrança ou repasse direto dos nominados tributos ao consumidor, não impedindo, entretanto, que os aludidos recargos recaiam indiretamente sobre o mesmo, desde que isso seja incluído e englobado no preço do serviço anunciado e cobrado de forma não destacada na nota fiscal, fatura ou conta telefônica"* (fl. 273).

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 127 e 129, inc. III, da Constituição da República. Sustenta que, em razão da natureza individual, homogênea e disponível dos direitos tutelados, o Ministério Público Federal não teria legitimidade para atuar no presente caso.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.
A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário da decisão concessiva de liminar. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. - Esta Corte, por ambas as suas Turmas (assim, por exemplo, no RE 234.153, nos AGRAG 252.382 e 219.053, e no AGRRE 234.144), tem decidido que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere, ou mantém, liminar por entender, em última análise, que ocorrem os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", porquanto a aferição da existência deles, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento desse recurso pela letra "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência, ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 232.387, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 17.5.2002).

E ainda: AI 533.378-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 19.5.2006; AI 439.613-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.10.2003; e RE 337.739-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.10.2002.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.923-5 (1386)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : AQUILES RODOLFO MONTANINI

DECISÃO
Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.924-3 (1387)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : UDO DITTMANN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PROCESSUAL PENAL. PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PREJUDICADO.

Relatório
1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravado em Execução n. 70015402530), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"A pretensão defensiva merece prosperar, vejamos. A cassação dos dias remidos pelo trabalho em razão do cometimento de falta disciplinar grave viola frontalmente o direito adquirido dos apenados. Nesse sentido, esta Câmara Criminal já sedimentou posição à unanimidade, nos termos sintetizados nas Ementas que trago à colação:

EMENTA: AGRADO. EXECUÇÃO PENAL. A PERDA DO TEMPO REMIDO, POR COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (ART. 127, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS), PADECE DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO PROVIDO. (7 FLS.) (AGRAVO REGIMENTAL Nº 70001880079, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. AMILTON BUENO DE CARVALHO, JULGADO EM 07/02/01).

EMENTA: REMIÇÃO. FALTA GRAVE E APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. A DISPOSIÇÃO DA LEI EXTRAORDINÁRIA AFRONTA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XXXVI DA CF). OS DIAS REMIDOS ADQUIRIDOS PELO APENADO SE AGREGA A CARGA EXECUTÓRIA NÃO PODENDO, POIS, SER AFASTADA POR FATOS POSTERIORES. AGRADO IMPROVIDO. (AGRAVO Nº 70005461793, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. GENACÉIA DA SILVA ALBERTON, JULGADO EM 26/12/02)

A remição pelo trabalho é conquista da dignidade pessoal do apenado e o Estado, que não pode devolver seu esforço e sua dedicação em atividade lícita, não pode revogar o que lhe torna melhor. Ele trabalhou. Ele conquistou. Tanto o trabalho, como o direito que dele provém é irrevogável.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **prover o agravo**, para conferir ao agravante o direito à remição pelo trabalho" (fls. 43-44 - grifos no original).

2. O Recorrente alega que "... o aresto ora fugitado, equivocou-se ao declarar que a remição pelos dias trabalhados constitui direito adquirido. No entanto, a perda dos dias remidos não vai de encontro ao instituto do direito adquirido, previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal" (fl. 63).

Requer o provimento do recurso para reformar o "... respeitável decism proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de que sejam excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave pelo recorrido" (fl. 68).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 6.9.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 912.425, interposto pelo ora Recorrente, e declarou a perda de todos os dias remidos pelo trabalho do Recorrido, nos termos seguintes:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos. *Precedentes.*

2. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, decretar a perda dos dias remidos" (fl. 104).

4. Essa decisão transitou em julgado em 19.11.2007, conforme certidão de fl. 106.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001.

Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.934-1 (1388)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE
RECDO.(A/S) : MARILENE SCOTT DA SILVA
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECLUSÃO DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão entendeu que não se aplicaria, ao caso, a regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180/2001, pois reconheceu cabível a condenação do Recorrente em honorários advocatícios nas execuções individuais contra a fazenda pública, fundadas em título judicial proferido em virtude de ações coletivas, ainda que não embargadas (fl. 77):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.

1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública.

2. Agravo improvido" (fl. 77).
2. Alega o Recorrente contrariedade ao art. 100, da Constituição da República, por não ter aquele órgão aplicado o disposto na Medida Provisória n. 2.180/2001, cuja eficácia estaria preservada em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.
4. O Tribunal a quo decidiu sobre o cabimento dos honorários com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (execução de sentença não embargada contra a Fazenda Pública proveniente de ação coletiva), e outro constitucional (a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180/01, que introduziu o art. 1º-D na Lei n. 9.494/97).

No presente caso é de se fazer incidir a Súmula 283 deste Supremo Tribunal Federal em face da preclusão do fundamento infraconstitucional do acórdão recorrido, não afastado por ocasião do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.983-9 (1389)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : DEOMIR EDUARDO CAMARGO PAZ OU DEONIR EDUARDO CAMARGO PAZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PROCESSUAL PENAL. PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PREJUDICADO.

Relatório
1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravado em Execução n. 70015497670), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:
"EMENTA: AGRADO EM EXECUÇÃO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE POR INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A perda da remição afronta a Constituição Federal no que tange ao direito social ao trabalho, o princípio da proporcionalidade e da isonomia, bem como afeta direito adquirido do apenado. Não incidência da regra do art. 127 da LEP, vez que não recepcionado pela CF/88. Precedentes deste Colegiado. AGRADO PROVIDO" (fl. 43).

2. O Recorrente alega que "... o aresto ora fustigado equivocou-se ao declarar que a perda dos dias remidos pelo trabalho não foi recepcionado pela Constituição Federal por ferir o direito adquirido, chocando-se, ainda, com os princípios da isonomia, proporcionalidade da pena, dignidade do trabalhador e sua cidadania (incompatível, portanto, com a atual Constituição Federal), porquanto a perda dos dias remidos não vai de encontro ao instituto do direito adquirido previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco choca-se com o princípio da proporcionalidade-individualização da pena, previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, ou da dignidade do trabalhador e cidadania, previstos nos artigos 1º, inciso II e VI, § 6º e 7º da Constituição Federal" (fl. 72).

Requer o provimento do recurso para reformar o "... respeitável decismum proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de que sejam excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave pelo recorrido" (fls. 78-79).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 6.9.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 924.832, interposto pelo ora Recorrente, e declarou a perda de todos os dias remidos pelo trabalho do Recorrido, nos termos seguintes:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, decretar a perda dos dias remidos" (fl. 105).

4. Essa decisão transitou em julgado em 19.11.2007, conforme certidão de fl. 107.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001.

Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.000-4 (1390)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : SADI ANDRÉ FONSECA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. RECURSO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravamento de Execução n. 70016849671), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"EXECUÇÃO PENAL. NA VISÃO DA CÂMARA, PRÁTICA DE FALTA GRAVE NÃO DETERMINA A PERDA DOS DIAS REMIDOS PELO TRABALHO. AGRAVO MINISTERIAL IMPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 42).

2. O Recorrente alega que "... o aresto ora fustigado equivocou-se ao declarar que a perda dos dias remidos pelo trabalho não foi recepcionado pela Constituição Federal por ferir o direito adquirido, chocando-se, ainda, com os princípios da proporcionalidade-individualização da pena, dignidade do trabalhador e sua cidadania (incompatível, portanto, com a atual Constituição Federal), porquanto a perda dos dias remidos não vai de encontro ao instituto do direito adquirido previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco choca-se com o princípio da proporcionalidade-individualização da pena, previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, ou da dignidade do trabalhador e cidadania, previstos nos artigos 1º, inciso II e VI, § 6º e 7º da Constituição Federal" (fl. 73).

Requer o provimento do recurso para reformar o "... respeitável decismum proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de que sejam excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave pelo recorrido" (fl. 79).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 6.9.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 953.773, interposto pelo ora Recorrente, e declarou a perda de todos os dias remidos pelo trabalho do Recorrido, nos termos seguintes:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

1. Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, decretar a perda dos dias remidos" (fl. 105).

4. Essa decisão transitou em julgado em 19.11.2007, conforme certidão de fl. 107.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001.

Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.032-2 (1391)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.033-1 (1392)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECDO.(A/S) : NANCY LOYOLA DANTAS
ADV.(A/S) : ANGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. REFLEXO NO CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS: INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Esse órgão manteve a sentença que deferiu pedido formulado por servidores públicos estaduais para que o abono integrante de suas remunerações fosse utilizado como parâmetro no cálculo de vantagens individuais e gratificações.

2. O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXV, 7º, inc. IV, 37, caput, inc. X, XIII e XIV, 39, § 3º, 93, inc. IX, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. De se anotar, inicialmente, que não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses da parte recorrente.

5. O Supremo Tribunal já firmou entendimento segundo o qual é inconstitucional a utilização do abono como base de cálculo de vantagens pessoais e gratificações.

Em caso análogo ao presente, a Primeira Turma, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, assim decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. ...

2. ...

3. *Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)*" (grifos nossos).

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.071-3 (1393)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República:

O recurso admitido tem como objeto julgado da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. É devida a complementação de Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e o seu registro e atualização no Tribunal, limitado o total da indenização ao teto legal de 60 (sessenta) salários mínimos fixados no art. 17 da Lei n. 10.259/01. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo improvido" (fl. 90, grifos no original)

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 4º, da Constituição da República e o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "havendo adimplemento do débito mediante RPV, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF/1988, com a redação dada pela EC n. 37, de 12.06.2002, não há espaço para o pedido de requisição complementar ou suplementar" (fl. 107).

Requer, por fim, "o conhecimento e provimento do presente recurso, para que da correta interpretação do dispositivo constitucional contrariado, resulte sua preservação, aplicando-se o direito à espécie, para que não se admita a expedição de requisição de pequeno valor complementar" (fl. 109).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 30.10.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 934.632, interposto pela ora Recorrente, nos termos seguintes:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido" (fl. 142, grifos no original).

Essa decisão transitou em julgado em 19.11.2007 (certidão de fl. 144).

4. Atendida, portanto, a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário perdeu o objeto.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.178-7 (1394)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HUMBERTO ANTÔNIO C. FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO ALVES SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 226.855/RS**, Rel. Min. **MÓREIRA ALVES**, **definiu** a controvérsia jurídica pertinente ao conflito de leis no tempo (**CF**, art. 5º, XXXVI), resultante das sucessivas edições, pelo Governo da União, de **vários** planos econômicos, cuja execução motivou o debate em torno da reposição dos **expurgos inflacionários** referentes aos saldos das contas vinculadas que constituem o FGTS.

Esta Suprema Corte, no julgamento em questão, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia referente ao **Plano Verão** (jan/89) e ao **Plano Collor I** (abril/90) - por revestir-se de **caráter meramente legal** - faz instaurar debate cujo âmbito temático, por efeito de sua própria natureza, situa-se em domínio estritamente infraconstitucional.

Na realidade, **e quanto a tais planos econômicos**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que o litígio em causa caracterizaria, **quando muito**, hipóteses configuradora de **ofensa indireta** ao texto da Constituição, circunstância essa que, na linha da jurisprudência desta Corte (**RTJ 120/912 - RTJ 132/455**), **inviabiliza** o próprio conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, e no que concerne aos **Planos Bresser** (julho/87), **Collor I** (maio/90) e **Collor II** (fev/91), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário acima referido, reconheceu **inexistir** situação caracterizadora de direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários gerados pela aplicação de tais planos econômicos.

O exame dos autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado pela parte recorrente **divergiu**, quanto aos **Planos Bresser, Collor I** (maio/90) e **Collor II**, da decisão que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento do **RE 226.855/RS**.

Cumpre ressaltar - **tratando-se** do Plano Collor I (**março/90**) - que o **debate** em torno do **creditamento, ou não**, do reajuste derivado da aplicação do **índice de 84,32%** não se revela passível de apreciação **nesta** sede recursal extraordinária, **por caracterizar** típica **questão de fato**, suscetível de indagação probatória, o que constitui **matéria estranha** ao âmbito temático de utilização do apelo extremo (**Súmula 279/STF**), consoante tem sido ressaltado por eminentes Juízes desta Suprema Corte, no exame da **mesma** controvérsia **ora renovada** na presente sede recursal (**RE 273.663/RN**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES - RE 274.247/MG**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE, v.g.**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, **dar-lhe provimento** (**CPC**, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, da condenação, os índices referentes ao **Plano Bresser**, ao **Plano Collor I** (maio/90) e ao **Plano Collor II**.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (**CPC**, art. 21, "*caput*"), **ressalvada** a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **beneficiária** da gratuidade (**Lei nº 1.060/50**, art. 3º).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.194-9	(1395)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JACYRA IVO CHAGAS
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

I. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação n. 2003.61.04.005380-7), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"EMENTA: **PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, **prescrevem apenas** as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (**Súmula 163 do TFR**).

II - O coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aplica-se a todos os benefícios de pensão, independentemente da sua data de início. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

III - Tratando-se de matéria previdenciária, a **correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.**

IV - Juros de mora devidos no percentual de 6% ao ano (artigo 1062 CC), a partir da citação (artigo 219 CPC), e até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN.

V - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até data do acórdão.

VI - Recurso provido" (fl. 63).

2. O Recorrente alega que "... a decisão da E. Corte regional merece ser reformada, por ter violado o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, eis que aplicou retroativamente a Lei 9.032/95, para o fim de majorar o percentual da pensão recebida pela parte autora a partir da edição das mesmas" (fl. 83).

Requer o provimento do recurso para reformar "... o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido de majoração do percentual de concessão da pensão previdenciária da parte autora, com a sua condenação nos ônus da sucumbência" (fl. 94).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 10.10.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 966.353, interposto pelo ora Recorrente, nos termos seguintes:

"*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte a quo concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.*

Alega o recorrente violação ao art. 6º da LICC, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Contra-arrazoado e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: **REsp 273.866/SP**, Rel. Min. **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. **GILMAR MENDES**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, **confirmam-se**: **RE 441.916-5/PR**, Rel. Min. **CÂRMEN LÚCIA**, DJ de 27/4/07; **RE 458.717-3/PR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 20/4/07 e **RE 470.558-3/RJ**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

1. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os **RREE 415.454 e 416.827**, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195,

§ 5º), a decisão que **defer**e a revisão para 100% do 'salário de benefício' das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da **Lei 1.060/50"** (fls. 155-156 - grifos no original).

4. Essa decisão transitou em julgado em 14.11.2007, conforme certidão de fl. 158.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: **RE 427.349**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ 19.12.2006; **RE 496.259**, de minha relatoria, DJ 18.9.2006; e **RE 457.720-AgR**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Segunda Turma, DJ 9.12.2005, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.210-4	(1396)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: UNIÃO

ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL
ADV.(A/S)	: ROSSINI BEZERRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIO - ART. 19 DA LEI n. 11.033/04 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI 3453/DF - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"**EMENTA:** **TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MEIO COATIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA. DESVIO DE FINALIDADE. PERIGO DA DEMORA. 1. A apresentação de certidão negativa para levantar valores decorrentes de precatório judicial (art. 19 da Lei 11.033/04) representa condicionamento ao exercício de direito de crédito líquido e certo, sobre o qual recai a autoridade da coisa julgada material, que causa retardamento à satisfação do credor, obrigado a percorrer os órgãos da Receita de todos os entes federativos, mais os responsáveis pela arrecadação das contribuições previdenciárias, FGTS e dívida ativa da União, para finalmente sacar o numerário disponibilizado. 2. Condicionar o direito de crédito a requisitos outros que não os encartados no título judicial e os peculiares ao processo de execução, causando mais delongas além das já previstas na Constituição, implica ultrapassar os limites da razoabilidade e desviar a finalidade da norma constitucional. 3. A exigência assemelha-se a um meio coativo de cobrança de dívida sem amparo na lei processual, de acordo com a inteligência das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Perpetra-se desvio de finalidade, visto que, se a Fazenda Pública pretende alcançar valores incluídos em precatório, pode valer-se legitimamente da penhora, que se fará no rosto dos autos, estando pendente o pagamento, além da indisponibilidade dos bens, prevista na medida cautelar fiscal. 4. Evidencia-se o perigo na demora para o titular do direito creditório, que terá certamente de esperar mais tempo ainda para receber o produto de sua glória e dificultosa lide contra a Fazenda Pública. Não se vislumbra prejuízo à União, já que os recursos requisitados não podem ser utilizados ou transferidos pelo Tesouro, a qualquer título, sequer por lei, sob pena de inconstitucionalidade. 5. Agravo de instrumento improvido"** (fl. 33, grifos no original).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 97, da Constituição da República.

Argumenta, ainda, que "**o aresto omite a declaração de inconstitucionalidade e também o procedimento previsto no art. 97, caput, da CF/88**, que prevê que somente por maioria absoluta de seus membros os tribunais podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, devendo ser anulado o acórdão ora embargado para submeter o processo à decisão do Pleno da Corte" (fl. 54, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Ao julgar a **ADI 3.453/DF**, da qual fui relatora, DJ 16.03.2007, este Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de novembro de 2004:

"**EMENTA:** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL N. 11.033. DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".**

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.228-7 (1397)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MARCÍLIO DOS REIS SILVA
ADV.(A/S) : RODINEY FERREIRA PINTO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça (Apelação Criminal n. 1.0479.03.056259-5/001), nos termos seguintes:

"EMENTA: TÓXICO - TRÁFICO - CRIME HEDIONDO - REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. É imprópria a imposição de regime integralmente fechado, ante o sistema progressivo dos regimes de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, recepcionados pela Constituição Federal" (fl. 169).

2. O Recorrido foi condenado à pena de três anos e seis meses de reclusão, por infração ao art. 12 da Lei n. 6.368/76, em regime inicialmente fechado (fls. 108-124).

3. O Recorrente sustenta, basicamente, que "... a Colenda Câmara Criminal, ao manter a imposição do regime inicialmente fechado para o delito de tráfico de drogas, entendendo ineficaz o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, imprimiu interpretação equivocada ao princípio da individualização da pena contrariando frontalmente o disposto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal" (fl. 214).

Requer o provimento do presente recurso para reformar "... a respeitável decisão atacada, restabelecendo-se o regime fechado para o integral cumprimento da pena" (fls. 218).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Recorrente.

No julgamento do Habeas Corpus n. 82.959, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, admitindo, por consequência, a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos.

Tem-se daquele julgado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90" (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 1º.9.2006).

5. Pelo exposto, com fundamento no que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deixa patenteada a condição de manifesta improcedência do pleito, **nego provimento ao recurso** (art. 38 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.230-9 (1398)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DANILO SARAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ORENGO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

3. Ao prover o Recurso Especial, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido dos ora Recorridos e declarou extinto o feito com julgamento do mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

4. Aquela decisão transitou em julgado em 20 de novembro de 2007 (fl. 155).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.244-9 (1399)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : HOSPITAL SANTA INÊS S/A
ADV.(A/S) : ARTURO BUZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.264-3 (1400)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SELMA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MOELZE LINS DE SOUZA

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 226.855/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **definiu** a controvérsia jurídica pertinente ao conflito de leis no tempo (**CF**, art. 5º, XXXVI), resultante das sucessivas edições, pelo Governo da União, de **vários** planos econômicos, cuja execução motivou o debate em torno da reposição dos **expurgos inflacionários** referentes aos saldos das contas vinculadas que constituem o FGTS.

Esta Suprema Corte, no julgamento em questão, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia referente ao **Plano Verão** (jan/89) e ao **Plano Collor I** (abril/90) - por revestir-se de **caráter meramente legal** - faz instaurar debate cujo âmbito temático, por efeito de sua própria natureza, situa-se em domínio estritamente infraconstitucional.

Na realidade, **e quanto a tais planos econômicos**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que o litígio em causa caracterizaria, **quando muito**, hipótese configuradora de **ofensa indireta** ao texto da Constituição, circunstância essa que, na linha da jurisprudência desta Corte (**RTJ** 120/912 - **RTJ** 132/455), **inviabiliza** o próprio conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, e no que concerne aos **Planos Bresser** (julho/87), **Collor I** (maio/90) e **Collor II** (fev/91), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário acima referido, reconheceu **inexistir** situação caracterizadora de direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários gerados pela aplicação de tais planos econômicos.

O exame dos autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado pela parte recorrente **divergiu**, quanto aos **Planos Bresser, Collor I** (maio/90) e **Collor II**, da decisão que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento do **RE 226.855/RS**.

Cumpre ressaltar - **tratando-se** do Plano Collor I (**março/90**) - que o **debate** em torno do **creditamento, ou não**, do reajuste derivado da aplicação do **índice de 84,32%** não se revela passível de apreciação **nesta** sede recursal extraordinária, **por caracterizar** típica **questão de fato**, suscetível de indagação probatória, o que constitui **matéria estranha** ao âmbito temático de utilização do apelo extremo (**Súmula 279/STF**), consoante tem sido ressaltado por eminentes Juízes desta Suprema Corte, no exame da **mesma** controvérsia **ora renovada** na presente sede recursal (**RE 273.663/RN**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 274.247/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **v.g.**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, **dar-lhe provimento** (**CPC**, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, da condenação, os índices referentes ao **Plano Bresser**, ao **Plano Collor I** (maio/90) e ao **Plano Collor II**.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (**CPC**, art. 21, "*caput*"), **ressalvada** a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **beneficiária** da gratuidade (**Lei nº 1.060/50**, art. 3º).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.280-5 (1401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS SPERB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.305-4 (1402)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDERSON LUEDERS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida



EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.** Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.311-9 (1403)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE TOLENTINO GONÇALVES CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO PANAZZOLO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal *ênfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso*" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

E ainda:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.9.2006, grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.342-9 (1404)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA
ADV.(A/S) : PGE-SP - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o acórdão recorrido.

Isso significa - **considerando-se** o que enuncia a **Súmula 283/STF** - que o recurso extraordinário em questão revela-se **inadmissível**, porque, **não obstante** a existência de **mais de um fundamento suficiente**, apto a sustentar, **por si só**, a decisão recorrida, o apelo extremo **não impugnou**, de maneira **necessariamente** abrangente, todos eles.

Cabe enfatizar, neste ponto, que **qualquer** dos fundamentos jurídicos **em que se apóia** o acórdão ora recorrido **revela-se bastante** para viabilizar a **subsistência autônoma** da decisão em causa, **fazendo incidir**, sobre o mencionado apelo extremo, a fórmula jurisprudencial consubstanciada na **Súmula 283/STF**, segundo a qual "*É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, **quando** da interposição do recurso extraordinário, impugnar **todos** os fundamentos suficientes **que dão suporte** ao acórdão recorrido (**RTJ 152/243-244**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RTJ 175/1149-1150**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 514.476/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 217.726/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 318.090-AgR/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 364.018-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO.**

1. Na hipótese, o acórdão impugnado **adota dois fundamentos** suficientes (...).

2. O recurso extraordinário, todavia, abrange **apenas o primeiro deles. Incidência** da Súmula STF nº 283.

3. Agravo regimental **improvido.**"
(**RE 402.097-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento** à Súmula 283/STF, **não conheço** do presente recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.345-3 (1405)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA
RECDO.(A/S) : FRANCISCA GERMANA GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO: LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.390-9 (1406)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DIRCEU ROBERTO RENCK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(**RE 484.770/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**AI 607.204-AgR/PR**, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 458.110/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 462.703-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 484.168/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 498.872-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 529.461/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.440-9 (1407)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : AUREO CAMARGO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A Universidade Federal do Paraná - UFPR interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Argumenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Assevera, ainda, que a questão constitucional contida no recurso extraordinário tem repercussão geral.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

E ainda:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.466-2 (1408)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MATHILDE NUNES MALDONADO
ADV.(A/S) : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.501-4 (1409)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECDO.(A/S) : ADALGISA MAGDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO. REFLEXO NO CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS: INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Esse órgão manteve a sentença que deferiu pedido formulado por servidores públicos estaduais para que o abono integrante de suas remunerações fosse utilizado como parâmetro no cálculo de vantagens individuais e gratificações.

2. O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV e LV, 7º, inc. IV, 37, *caput*, inc. X, XIII e XIV, 39, § 3º, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. O Supremo Tribunal já firmou entendimento segundo o qual é inconstitucional a utilização do abono como base de cálculo de vantagens pessoais e gratificações.

Em caso análogo ao presente, a Primeira Turma, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, assim decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. ...

2. ...

3. *Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)"* (grifos nossos).

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.551-1 (1410)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LAURA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON EDUARDO SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.555-3 (1411)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLEMENTE OTÁVIO DA SILVA
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.568-5 (1412)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : FLÁVIO KOFF COULON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADAIR DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : MARÍLIA SANFELICI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.577-4 (1413)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : THOMYRIS GRACCHO VARALLO
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA SERRANO ELIAS

DECISÃO: O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora questionado **diverge**, frontalmente, da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria suscitada **nesta** sede recursal.

Isso significa, portanto, que a pretensão recursal ora deduzida pela parte recorrente revela-se **plenamente** acolhível, **considerada** a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **consagrou** na apreciação do litígio ora em debate (**RE 510.814/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 537.578/RS**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 544.479/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **RE 546.528/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

Cumprе destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (**RE 533.735/RS**), **no sentido** de que a *"(...) execução das custas processuais não ocorreu de forma autônoma, mas em conjunto com a condenação principal. Incide, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Tendo sido a execução das custas feita de forma acessória, deve seguir a sorte da execução da condenação principal (...)"*.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.595-2 (1414)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO EDSON DA SILVA VEIGA
ADV.(A/S) : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.621-5 (1415)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : LUIZA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.687-8 (1416)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ELETRO MOTORES CC LTDA
ADV.(A/S) : SILVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.700-9 (1417)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ GENTIL DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 607.204-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumprе ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 462.703-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 484.168/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 498.872-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 529.461/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.714-9 (1418)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : MARIA MAGNA MANGANELLI MARTINS
ADV.(A/S) : ROSA CLEI PALHARINI

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (RTJ 150/950 - RTJ 151/635 - RTJ 152/666, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.773-4 (1419)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : DIRCEU NEPOMOCENO PINTO
ADV.(A/S) : JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 499.091-AgR/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO.

Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos."

Cumprе ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões **rigorosamente** idênticas à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 580.551/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 441.201/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 531.549/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.672-5 (1420)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : NERI TEIXEIRA
ADV.(A/S) : FABIANO FRETТА DA ROSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1419.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.330-0 (1421)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA NANDI BORBA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1419.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.203-4 (1422)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS FARIAS
ADV.(A/S) : FABIANO FRETТА DA ROSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1419.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.514-5 (1423)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS
RECDO.(A/S) : MIGUEL POPOASKI
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1419.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.551-8 (1424)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
RECDO.(A/S) : JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FABIANO FRETТА DA ROSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1419.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.113-6 (1425)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
RECDO.(A/S) : ARMANDO BERNARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDGAR LUIZ FERNANDES JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1419.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.850-1 (1426)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS
RECDO.(A/S) : EDVALDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Despacho: Idêntico ao de nº 1419.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.221-6 (1427)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSVALDO DE PAULA E SILVA
ADV.(A/S) : ENÉAS JEFERSON MELNISK

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa em **estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que, na espécie, **não** se registra **a existência** de qualquer sentença de mérito **que haja precedido** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litúgio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se** na esfera de competência **da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolíhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.800-8 (1428)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO BATISTA FERNANDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1427.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.533-1 (1429)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALTER WEISS
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA WEINHARDT E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1427.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.632-4 (1430)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO SALVADEGO
ADV.(A/S) : JEFFERSON BRUNO PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1427.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.223-9 (1431)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRIO ALVES BATISTA
ADV.(A/S) : EDWIL CALIANI

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgrR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"I. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local**, **determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, o **recurso de apelação** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.328-4 (1432)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO GAVLAK
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

Despacho: Idêntico ao de nº 1431.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.537-1 (1433)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEREU MENDES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA MORAES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1431.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.158-8 (1434)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : MARIA EDUARDA DE ALMEIDA BARBOSA
ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA GALINDO NETA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.814-2 (1435)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO JARDIM DE CARVALHO
ADV.(A/S) : LUISMAR FERNANDES BRAGA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1434.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.996-8 (1436)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILENE MACHADO DE SÁ
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1434.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.875-3 (1437)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMERCIAL DE BRINQUEDOS AMORIM LTDA
ADV.(A/S) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA WILMA DE A S MANSUR

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.670-0 (1438)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDILÉIA DOS SANTOS GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.762-3 (1439)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TERESA MARIA PIRES EUSTACHIO KFOURY JANJON
ADV.(A/S) : ADRIANE FERNANDES NOVO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTAL DOS NOBRES I
ADV.(A/S) : MARCELO SÁES DE NARDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.934-0 (1440)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE MADEIRAS GUILHERME BUTZKE LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG
ADV.(A/S) : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1437.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.414-1 (1441)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : HERGEN S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV.(A/S) : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
INTDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.927-6 (1442)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS
AGDO.(A/S) : UNISYS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTA FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1441.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.583-6 (1443)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MIGUEL OLIVEIRA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.588-2 (1444)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : YVES CHARLES ALBERT JULIEN BONNIN
ADV.(A/S) : MAURÍCIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1443.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.604-8 (1445)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ERENILZA DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERCIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1443.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.611-2 (1446)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA BENEDITA DA ACENCO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1443.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.632-2 (1447)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA ROSALIA DE JESUS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1443.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.726-1 (1448)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INÊS PINTO DA COSTA VERAS
ADV.(A/S) : CLÓVIS POLO MARTINEZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1443.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.844-4 (1449)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ REGINALDO COELHO
ADV.(A/S) : VIVIANE RIEDO MONTEBELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : V & M DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1443.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.864-7 (1450)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
AGDO.(A/S) : FABIO SOUSA BARBOSA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1443.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.100-4 (1451)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JANETE OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1443.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.200-0 (1452)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS LOPES VIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINA MONTE-MOR DAVID PONS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE SCHIPMANN DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1443.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.649-4 (1453)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMÉRCIO DE FERRO AÇO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ÁGUIA DE HAIA LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JORGE MIGUEL FILHO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.859-1 (1454)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CASAS TIGRE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.184-0 (1455)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : POLICOMEX DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARISMAR CIRINO MOTTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.068-0 (1456)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUPRESA S/A
ADV.(A/S) : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.146-1 (1457)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : VIANA TRANSPORTES DE DIESEL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO BERTOLDO BARCHET E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUAREZ JOSÉ SCHEMBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ROGÉRIO LUIZ GALLO

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.176-0 (1458)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCIA LATGÉ MANNHEIMER

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.480-9 (1459)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON CODONHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.489-4 (1460)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : LUZIA BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1453.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.826-2 (1461)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADV.(A/S) : CARLOS RAPOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE CARDOSO TAVORA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.669-5 (1462)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : POLICLÍNICA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO LONGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.670-6 (1463)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : RF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : WALTER SILVA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : JULIANA PASCHOAL LEMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1461.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.596-6 (1464)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADV.(A/S) : INACIO HIDEO SANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KALIL RACHID NASSER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILENE TREVISAN

Despacho: Idêntico ao de nº 1461.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.906-8 (1465)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ARTMINAS EDITORA GRÁFICA LTDA
ADV.(A/S) : HELENA LANNA FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ROBSON LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.896-3 (1466)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO BORGES DE MORAES
AGDO.(A/S) : ADRIANA FELIPE DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : AUREO GONÇALVES NEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.918-2 (1467)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CRISTIANO MONTEIRO MARTINS
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADV.(A/S) : JOCIMEIRY SCHROH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.929-6 (1468)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LÚCIA CAMARGOS RIOS ASSIS
ADV.(A/S) : EDER MARCOS VALERIANO

Despacho: Idêntico ao de nº 1465.		ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.013-1	(1469)	AGDO.(A/S) : MARIA ELOÁ ANDRETTI CALVI			
PROCED. : SÃO PAULO		ADV.(A/S) : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI E OUTRO(A/S)			
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO		Despacho: Idêntico ao de nº 1465.			
AGTE.(S) : EDMAR GIANVITO LUCIO SANTANA		AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.994-3	(1477)		
ADV.(A/S) : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(A/S)		PROCED. : SÃO PAULO			
AGDO.(A/S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO		RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO			
ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA COTRIM		AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO			
Despacho: Idêntico ao de nº 1465.		ADV.(A/S) : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.132-7	(1470)	AGDO.(A/S) : CLAUDIA MICHELLE MARQUES			
PROCED. : SÃO PAULO		ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS DEMORO ALMEIDA			
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO		Despacho: Idêntico ao de nº 1465.			
AGTE.(S) : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA		AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.482-0	(1478)		
ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO(A/S)		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL			
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO		RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO			
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO		AGTE.(S) : MADESUL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA			
Despacho: Idêntico ao de nº 1465.		ADV.(A/S) : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(A/S)			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.168-0	(1471)	AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)			
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO		Despacho: Idêntico ao de nº 1465.			
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		Processos com Despachos Idênticos:			
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)		RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO			
AGDO.(A/S) : MÁRCIA MARISA FERRETO BARBOSA		AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.772-4	(1479)		
ADV.(A/S) : ANA PAULA SCHERER LORENZINI E OUTRO(A/S)		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL			
Despacho: Idêntico ao de nº 1465.		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.240-4	(1472)	AGTE.(S) : CASTELNAU DE LORENZI PIRES E OUTRO(A/S)			
PROCED. : SÃO PAULO		ADV.(A/S) : RENATO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)			
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO		AGDO.(A/S) : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A			
AGTE.(S) : FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL		ADV.(A/S) : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(A/S)			
ADV.(A/S) : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)		AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A			
AGDO.(A/S) : UNIÃO		ADV.(A/S) : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(A/S)			
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)			
Despacho: Idêntico ao de nº 1465.		DECISÃO: Vistos, etc.			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.255-7	(1473)	Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).			
PROCED. : PARANÁ		Publique-se.			
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO		Brasília, 28 de novembro de 2007.			
AGTE.(S) : RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA		Ministro CARLOS AYRES BRITTO			
ADV.(A/S) : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI E OUTRO(A/S)		Relator			
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ		AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.853-3	(1480)		
ADV.(A/S) : DANIELE CRISTINA UBIALI BITTEN-COURT		PROCED. : DISTRITO FEDERAL			
Despacho: Idêntico ao de nº 1465.		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.302-9	(1474)	AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS			
PROCED. : DISTRITO FEDERAL		ADV.(A/S) : MÁRCIO OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S)			
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO		AGDO.(A/S) : ALAÍDE CAMELO DE SOUSA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)			
AGTE.(S) : MARIA ZULMIRA DE FREITAS MOREIRA		ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S)			
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)		Despacho: Idêntico ao de nº 1479.			
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL		AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.353-0	(1481)		
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL			
Despacho: Idêntico ao de nº 1465.		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.329-2	(1475)	AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)			
PROCED. : SÃO PAULO		ADV.(A/S) : RAFAEL HENGIST BUENO E OUTRO(A/S)			
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO		ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI			
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		AGDO.(A/S) : REMACLO FISCHER			
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)			
AGDO.(A/S) : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA		Despacho: Idêntico ao de nº 1479.			
ADV.(A/S) : JOSÉ CARDOSO E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.773-8	(1482)		
Despacho: Idêntico ao de nº 1465.		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.341-7	(1476)	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO			
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		AGTE.(S) : ALCIDES LARGURA			
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO		ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)			
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A		AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
		ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI			
		Despacho: Idêntico ao de nº 1479.			
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.778-9	(1483)		
		PROCED. : ALAGOAS			
		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO			
		AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS			
		ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS			
		AGDO.(A/S) : GÉRSON GONZAGA DA GRAÇA			
		ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO			
		Despacho: Idêntico ao de nº 1479.			
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.782-1	(1484)		
		PROCED. : MINAS GERAIS			
		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO			
		AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM			
		ADV.(A/S) : ARILDO RICARDO E OUTRO(A/S)			
		AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA			
		ADV.(A/S) : CÉSAR ROMERO DO CARMO E OUTRO(A/S)			
		Despacho: Idêntico ao de nº 1479.			
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.925-6	(1485)		
		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL			
		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO			
		AGTE.(S) : BARTHOLOMEU PETRY			
		ADV.(A/S) : LEANDRO ANTONIO FELDMANN			
		AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS SOUZA DA SILVA E OUTRO(A/S)			
		ADV.(A/S) : CARLOS MARCHIONATTI FILHO E OUTRO(A/S)			
		Despacho: Idêntico ao de nº 1479.			
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.960-5	(1486)		
		PROCED. : RIO DE JANEIRO			
		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO			
		AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA			
		ADV.(A/S) : BRUNO AMAR BOTELHO E OUTRO(A/S)			
		AGDO.(A/S) : GIUSEPPE MANES			
		ADV.(A/S) : JOEL PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)			
		Despacho: Idêntico ao de nº 1479.			
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.127-1	(1487)		
		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL			
		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO			
		AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS MOSCARDINI VIEIRA			
		ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)			
		AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			
		ADV.(A/S) : EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)			
		Despacho: Idêntico ao de nº 1479.			
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.144-2	(1488)		
		PROCED. : PARÁ			
		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO			
		AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF			
		ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)			
		AGDO.(A/S) : MILTON DE SOUZA MACHADO			
		ADV.(A/S) : PAULA FRASSINETTI MATTOS E OUTRO(A/S)			
		Despacho: Idêntico ao de nº 1479.			
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.325-8	(1489)		
		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL			
		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO			
		AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
		ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA			
		AGDO.(A/S) : LUIZ MÁRIO RIBAS DE RAMOS			
		ADV.(A/S) : ÂNGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS			



Despacho: Idêntico ao de nº 1479.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.332-2 (1490)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALADIR ANTONIO ALVES

ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1479.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 558, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, com base no disposto na alínea "b" do inciso IX do artigo 65 do Regulamento da Secretaria e no § 1º do artigo 66 da Lei Complementar nº 35/79, combinado com o § 1º e o § 2º do artigo 78 e com o artigo 105 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

RESOLVE:

Comunicar que os prazos processuais ficarão suspensos a partir de 20 de dezembro de 2007, voltando a fluir em 1º de fevereiro de 2008.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ABELARDO MOURA DE MATOS	799
ADAILSON MENDES BRITO	1186
ADAUTO CORREA MARTINS	949
ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA	1045
ADELIDE PEREIRA DA SILVA	1013
ADEMAR CORADINI	1374
ADEMAR GOMES	620
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	571
ADEMIR CANALI FERREIRA	1155
ADEMIR D. FERNANDES	860
ADERLINE TAVARES FARIAS	175
ADIB PEREIRA NETTO SALIM	1236
ADILON PINTO DA SILVA	785
ADILSON GUERCHE	465
ADILSON RAMOS	680
ADILSON RIBEIRO JUNIOR	1227
ADILSON ROBERTO SIMÕES DE CARVALHO	32
ADONILSON FRANCO	951
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	938
ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO	941
ADRIANA DE SOUZA ANNES	1192
ADRIANA DOS SANTOS SILVA	900
ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES	1246
ADRIANA LARUCCIA	439
ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA	655
ADRIANA MARIA RULLI	684
ADRIANA MARIA TORMENA	262
ADRIANA PREIS CORREA	1330
ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA	56
ADRIANE FERNANDES	1264
ADRIANE FERNANDES NOVO	1439
ADRIANO BARROS VIEIRA	271
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA	1384
ADRIANO KALFELZ MARTINS	4
ADRIANO PEDRO GOUDINHO	376
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	1063
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANTÔNIO NIO CARLOS DINIZ MURTA	1042
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO	788-A
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRISTIANO TIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA	45, 1154
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FABÍO LA PINHEIRO LUDWIG	331
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA	928
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JAQUES D. REZENDE	223

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES	1062
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARISMAR CIRINO MOTTA	1455
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - OSVALDO NUNES FRANÇA	42
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	1340
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ROBSON LUCAS DA SILVA	1465
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR	956
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
1, 3, 9, 17, 18, 19, 58, 63, 85, 104, 106, 160, 173, 174, 175, 181, 182, 185, 207, 209, 228, 258, 268, 281, 304, 305, 337, 339, 443, 466, 467, 494, 565, 576, 584, 600, 601, 608, 609, 610, 613, 621, 622, 623, 642, 645, 682, 698, 780, 791, 792, 793, 795, 797, 798, 800, 801, 802, 803, 866, 887, 891, 894, 971, 1055, 1074, 1135, 1137, 1139, 1140, 1161, 1181, 1196, 1199, 1221, 1224, 1229, 1256, 1274, 1303, 1313, 1316, 1317, 1318, 1323, 1324, 1335, 1344, 1351, 1360, 1361, 1365, 1375, 1380, 1382, 1383, 1393, 1398, 1401, 1402, 1403, 1406, 1408, 1410, 1411, 1417, 1448, 1462, 1468	
ADYR NEY GENEROSI FILHO	705
ADYR S. FERREIRA	886
AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR	911
AGENOR LOPES	427
AGNALDO CHAISE	72
AGNELLO HERTON TRAMA	884, 897
AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD	761
AIR PAULO LUZ	1203
AIRTO AUGUSTO FERNANDES JÚNIOR	23
AIRTON MARTINS MOLINA	1254
AIRTON RUSCHEL	252
ALAERSIO MOACIR DAL PIVA	350
ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA	1129
ALAISE HELENA ELOY PEREIRA	383
ALBANO MOLINARI JUNIOR	313, 995
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	1029
ALBERTO GUIMARÃES JUNIOR	416, 530
ALBERTO HERCULANO PINTO	1238
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	1158
ALBERTO RODRIGUES ALVES	1144
ALBERTO ZACHARIAS TORON	807
ALCESTE JOÃO THEOBALD	48
ALCEU GARCIA JUNIOR	74
ALCEU XENOFONTES LENZI	254
ALCIMAR ALMEIDA SENA	237
ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	1133
ALDAIR MARÍLIA ESPÍNDOLA GOUVÊA	584
ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO	1224
ALDO DE PAULA JÚNIOR	1385
ALESSANDER ANTUNES	1043
ALESSANDRA ASSIS DA ROCHA	538, 540
ALESSANDRA BITENCOURT SERPA MERCE	514
ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	1034
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA	760
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	976
ALESSANDRA PEREIRA CUSTÓDIO	471
ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	1131
ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA	1005
ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA	972
ALEX DAFLOM DOS SANTOS	1085
ALEX PEROZZO BOEIRA	1163, 1489
ALEX SOUZA CUNHA	306
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	188
ALEXANDRE ALCORTA DAUUTO	951
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI	957
ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO	1019
ALEXANDRE CORREIA OLIVETTI	403
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	1433
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	367
ALEXANDRE DE ALMEIDA	1418
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	354
ALEXANDRE FERNANDES SOUZA	1421
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	434
ALEXANDRE G. DE BRITES FIGUEIREDO - ME	859
ALEXANDRE GUIMARÃES PITA DE ALMEIDA	266
ALEXANDRE HIDEO WENICHI	1122
ALEXANDRE HOMEM DE MELO	1136
ALEXANDRE ISSA KIMURA	808
ALEXANDRE LUIZ M. A. MACHADO	113
ALEXANDRE MARCELO ARTHOSO TREVIZAM	547
ALEXANDRE MATSUDA NAGEL	154
ALEXANDRE MUNIZ DE MOURA	98
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	1332, 1333
ALEXANDRE ROCKFELLER FERREIRA DA CRUZ	841
ALEXANDRE SHAMMASS NETO	661
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	288
ALEXANDRE SIMONE	396
ALEXANDRE TERCIOOTTI NETO	300

ALEXANDRE ZAMPROGNO	801, 802
ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS	447
ALICE MONTEIRO MELO	987
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	201, 1339
ÁLISON DE OLIVEIRA FARIAS	837
ALLAN ÉDISON MORENO FONSECA	977
ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	376
ALMIR CLÓVIS MORETTI	949
ALMIR HOFFMANN	155
ALMIR TORRES VIEIRA FILHO	662
ALOISIO DE NARDIN	1378
ALTAIR FERNANDES DE SOUZA	739
ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	844
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	343, 501
ALUIZIO ROMÃO DOS SANTOS	737
ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA	676
ÁLVARO ASSIS FILHO	654
ÁLVARO DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR	1241
ALVÁRO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA	761
ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA	412, 611, 649, 743
ALVIMAR DA LUZ DIAS	1030
AMANDA DA SILVA ROCHA AGUIAR	943
AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA	801, 802
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	1328
ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	1300
ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN	1424, 1425
ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA	34, 122
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	780
ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP	1054
ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	801, 802
ANA CRISTINA GUIDI	1247
ANA CRISTINA MACARINI MARTINS	1311
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	565
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	1083
ANA LUIZA BERG BARCELLOS	333
ANA LUÍZA PERONI	369
ANA MARA F S SCHERER	64
ANA PAULA AKUTSU MIGUEL	586
ANA PAULA CAPITANI	55, 102
ANA PAULA DRESCH	1114
ANA PAULA GEHRKE	129
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	
962, 1014, 1394, 1459	
ANA PAULA PINTO DA SILVA	748
ANA PAULA SANCHEZ BACCI	1235, 1255
ANA PAULA SCHERER LORENZINI	1471
ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA	659
ANALI PENTEADO BURATIN	373
ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	1130
ANDRÉ ANDRADE VIZ	645
ANDRÉ BARBALHO TORRES	338
ANDRÉ BONO	64
ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	223
ANDRÉ CUNHA ORRICO	1022, 1025
ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI	7
ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA	1300
ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	1316
ANDRÉ HENRIQUE LEMOS	923
ANDRÉ LUIS FICHER	827
ANDRÉ LUIS SONNTAG	329, 432
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	20
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	1078
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	1145, 1147
ANDRÉ LUIZ MIRANDA DE ABREU	750
ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO	1129
ANDRÉ PACHECO DE ANDRADE	402
ANDRÉ RICARDO LUCKEI	929
ANDRÉ SANTOS CHAVES	989
ANDRÉ SILVA ARAÚJO	1047
ANDRÉ VON BERG	75
ANDRÉA ALIONIS BANZATTO	1118
ANDRÉA ÁVILA TORRES RUAS	889
ANDREA DA SILVA CORRÊA	202
ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO	1195
ANDRÉA MAIANA SILVA DE ASSIS	481
ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO	956
ANDREA SCHMITZ RODRIGUEZ	618
ANDREI OSTI ANDREZZO	909
ANDREIA FARIAS MONTEIRO	590
ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	1478
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA	1099
ANDRIZE LEITE CALDEIRA	1212
ANETE VALLE MACHADO	502

ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRAN- CO	1472	BENEDICTO CELSO BENÍCIO	938	CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO	568
ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO	985	BENEDITO SILVA	1071	CAROLINE FERRAZZO	1191
ÂNGELA MERICE PINTO KRAS BORGES	296	BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑÇO	1350	CAROLINE MILANO FRITZEN	605
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	409	BENO DIAS BATISTA	275	CASSIANA RABELLO CORRÊA DE AZEVEDO	878
ANGELIZE SEVERO FREIRE	1377, 1414	BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO	1184	CASSIANE FARIOLI DA COSTA	393
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1066	BERGSON MARQUES CAVALCANTI DE ARAÚJO	1013	CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA	1079
ANGELO BELLO BUTRUS	1408	BERILO RAMOS BORBA	54	CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS	496
ÂNGELO BONZANINI BOSSLE	101	BETINA KONRATH MANTOVANI	327	CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO	
ANGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	1392	BETSABÉ SEBBA SAHIUM DE CASTRO	1031	807, 807, 807	
ÂNGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS	1489	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	440	CÉDIO PEREIRA LIMA JÚNIOR	158
ANI CAPRARA		BONARD MACIEL PEREIRA	857	CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI	1441
83, 299, 724		BRAINER KIST	179	CELIA MOLLICA VILLAR	299
ANÍSIO AMARAL VIANNA	1022	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	1031	CÉLIO DALCANALE	462
ANNA CLAUDIA PINGITORE	1169	BRENO DIAS DE PAULA	36	CELISA FERNANDES DE MELO	748
ANNA LUIZA RACHEL NOGUEIRA LEITE	812	BRENO HERMES GONÇALVES VARGAS	126	CELSON ANTONIO SERAFINI	901
ANNA MARIA AYRES CERNICCHIAIO	806	BRUNA MONTEIRO	933, 1460	CELSON DE MOURA	908, 911
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	577	BRUNO AMAR BOTELHO	1486	CELSON GONÇALVES BEJAMIN	109
ANTELINO ALENCAR DÔRES	968	BRUNO CÉSAR POST	46	CELSON LUIZ BRAGA DE CASTRO	781, 781
ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE	561	BRUNO CÉZAR LIMONGI HORTA	729	CELSON LUIZ SCHNEIDER	321
ANTONIA DELFINA NATH	801, 802	BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY	782	CELSON MARTHOS	1280
ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREI- RA DA COSTA	314	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	9, 621	CELSON MEIRA JUNIOR	1234
ANTÔNIO ANDERI	1306	BRUNO ZETH MACIEL DE SÁ GÉLIO	960	CELSON MEIRA JÚNIOR	68
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	934	CADMO BASTOS MELO JUNIOR	996	CELSON RENATO D'AVILA	811
ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS	917	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	933, 1460	CELSON RICARDO DE OLIVEIRA	629
ANTONIO BISSOLI	843, 843	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	225	CELSON SANCHEZ VILARDI	807
ANTONIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ	704, 714	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	781	CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	939
ANTÔNIO CARLOS ALIENDE JÚNIOR	239	CAIO MARTINS LEAL	573	CESAR RODRIGUES MACEDO	148
ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA	801, 802	CAIO MÚCIO TORINO		CÉSAR ROMERO DO CARMO	1484
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO	1213	377, 463, 1191		CESAR WILSON XAVIER	430
ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	12	CAIO PÔMPEU MADAUAR DE SOUZA	451	CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO	941
ANTONIO CARLOS BOABAID	121	CAMILA ANDRÉA TESSARE SILVESTRE	561	CÉZAR VIANA DA SILVA	511
ANTONIO CARLOS DA SILVA	817	CAMILA BOFF MAGERO	139	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	950
ANTONIO CARLOS GOMES CABRAL	512	CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO	1208	CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	1293
ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS	883	CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE	38	CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO BELEZA	230
ANTONIO CARLOS MONREAL	59	CAMILLA MARIA DE CENÇO	220	CIBELLE CORDEIRO ANDRADE	542
ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO	1249	CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON	126	CICERO EMERICIANO DA SILVA	
ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNAN- DES	291	CAMILO SPÍNDOLA SILVA	1480	1112, 1183, 1446	
ANTONIO CHAVES ABDALLA	508	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	927	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	
ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	817	CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA	624	1052, 1053, 1064, 1065, 1068, 1069, 1070, 1075, 1086, 1090, 1091, 1092, 1094, 1095, 1098, 1101, 1102, 1103, 1105, 1106, 1108, 1109, 1110, 1111, 1120, 1123, 1134, 1445, 1447, 1451	
ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	921	CARLA FABIANA RODRIGUES DA SILVA	449, 539		
ANTONIO ELIAS SALOMÃO	50	CARLA MEDEIROS MARTINS	628	CINDY ELIZA PEIXOTO	452
ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA	783	CARLA ROSANA DICK	580	CÍNTIA MARIA VIEIRA DE SOUZA SANTIAGO	230
ANTONIO JOAQUIM PIRES DE CARVALHO E AL- BUQUERQUE	799	CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	426	CIRO ROBERTO MOUTINHO DA SILVA	417
ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VAS- CONCELLOS	1209	CARLOS ALBERTO DANTAS COUTO	136	CLAIR S FILHO RIBAS	255
ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI	1269	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR- GO	259, 1138	CLARISSA FERREIRA MARIANO	498
ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA	235	CARLOS ALBERTO FERNANDES	460	CLARISSA LIRA MARTINS	1242
ANTÔNIO MARIA DE FREITAS LEITE JÚNIOR	14	CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO	390, 395	CLARISSA MENNA BARRETO DOMINGUES	415
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES	831	CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	893	CLAUDEMIR MOLINA	1288
ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO	1302	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA AMARAL	755	CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	
ANTONIO RENATO DE ÁVILA SANTOS	480	249, 251, 276		525, 741, 747	
ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO	1287	CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID	320	CLAUDIA CAMARGO GOLBSPAN	131
ANTONIO SERRA	313	CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID	354, 442	CLÁUDIA DA SILVA ROSA	478
APARECIDO BRANDÃO DA SILVA	1055	CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA	146	CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	577
APARECIDO SILVA RIBEIRO	825, 825	CARLOS ARY CORREA	1179	CLAUDIA LONGO	1237
APARÍCIO BACARINI	1250	CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	1327	CLAUDIA MARIA DA SILVA	219, 312
AQUILES RODOLFO MONTANINI	1386	CARLOS BERKENBROCK		CLÁUDIA REGINA DE SOUZA PONTES	846
ARILDO RICARDO	1484	555, 617, 635, 656, 669		CLAUDIO AUGUSTO FABRI DE FREITAS CARNEI- RO	335
ARIOVALDO PAULO DE FARIA	132	CARLOS CÉSAR RODRIGUES BARBOSA REIS	846	CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	997
ARISTEU CÉSAR PINTO NETO	944	CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES	405	CLAUDIO FRAGA NASCIMENTO	475
ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	1007	CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO	441	CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO	821
ARLEY BARRIOS PEREZ	1023	CARLOS DUARTE JÚNIOR	206	CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE	61, 1217
ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	422	CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI	1331	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	1011
ARNALDO FERREIRA MULLER	596	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	44, 297	CLAÚDIO NUNES GOLGO	253
ARNALDO FERREIRA MÜLLER	533	CARLOS EDUARDO LOPES	1113	CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA	180
ARNALDO ZANELLA	381	CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE	293	CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	51
AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	553	CARLOS EDUARDO MARCONDES	361	CLAUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA	41
ARONE PARIZOTO	252	CARLOS EDUARDO PUGLIESI	441	CLAUDIO URENHA GOMES	1285
ARTHUR CARUSO JUNIOR	899	CARLOS EDUARDO REIS CLETO	301	CLÁUDIO URENHA GOMES	1291
ARTHUR JORGE SANTOS	740	CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL	872	CLAURIVALDO PAULO LESSA	96, 110
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA		CARLOS FELIPE ROSA FONTÃO	391	CLAYTON MOLLER	888
329, 432, 434, 1412		CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	589	CLEBER GUIMARÃES DE MELLO	1166
ARTURO BUZZI	1399	CARLOS HENRIQUE MOREIRA	592	CLECI MARIA DARTORA	1278
ATANAIR LUIZ DA SILVA	895	CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA	486	CLÉDINA MARIA FERNANDES	1371
AUBENIO EVELIN DE CARVALHO	1373	CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SANTOS	900	CLEITON GALVÃO PAIVA	838
AUGUSTO BETTI	83	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	1308	CLEMENTE AUGUSTO GOMES	70
AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO	150	CARLOS MARCHIONATTI FILHO	1485	CLERIEL DA SILVA TAVARES	460
AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	680	CARLOS MONTEIRO	253	CLEVER DA SILVA	757
AUREO GONÇALVES NEVES	1466	CARLOS NERI BORGES DA SILVA	414	CLEVERTON SANTOS BARBOSA	142
BANCO BRADESCO S/A	523	CARLOS RAPOSO	1461	CLEVERTON SANTOS BARBOSA OU CLEYTON SANTOS DA COSTA	142
BÁRBARA NUNES		CARLOS RENATO DA SILVA	603	CLÓVIS FRAGA SANT'ANA	1193
799, 799, 799, 799		CARLOS RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA	1205	CLOVIS KONFLANZ	584
BÁRBARA WAYNNE BARRETO FERREIRA	472	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	134, 1296	CLÓVIS POLO MARTINEZ	1448
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO	468	CARLOS VIANA BRAGA	860	CONSTANTINO SÉRGIO DE PAULA RODRIGUES	893
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	29	CARLOS VIEIRA COTRIM	1469	CRISTIANA LOFGREN LUTZ	759
		CAROLINA DANTAS SALGUEIRO		CRISTIANE ROMANO	1233
		1356, 1358, 1359			



CRISTIANO BARRETO ZARANZA	967	DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS	141	ELIANE MARY BRAVO DE ALMEIDA SANTOS	552
CRISTIANO DE AMARANTE	695	DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	148	ELIAS DE PAIVA	1083
CRISTIANO PEREIRA CARVALHO	389	CORDANI		ELIAS GAZAL ROCHA	413
CRISTIANO SILVESTRIN DE SOUZA	101, 489	DORETI DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA	414	ELIEZER SANCHES	1196
CRISTINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	30	DORGIVAL ALVES DE MOURA	503, 755	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	964
CRISTOVÃO ANGELO DE MOURA	1156	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE	606	AFIF	
CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS	447	DOUGLAS DOS SANTOS	533, 596	ELISETE BRAIDOTT	315
DAGOBERTO ANTORIA DUFau	807	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO		ELISEU GERALDO RODRIGUES	1060
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	1009	30, 33, 34, 119, 328, 348, 428, 507, 921, 970, 997, 1150		ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS	517
DAISSON SILVA PORTANOVA	594	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		ELIZABETH MEDEIROS PINTO	521
DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER	845	30, 33, 34, 119, 328, 348, 428, 507, 921, 970, 997, 1150, 1297		ELLEN DAHER RODRIGUES DELMÁS	943
DALILA GALDEANO LOPES	597, 687	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEI-RELES		ELOI BRAZ MUNIZ	1260
DANIEL DOMINGUES CHIODE	1175, 1182	30, 33, 34, 119, 328, 348, 428, 507, 921, 970, 997, 1150		ELOI DOS SANTOS	151, 151
DANIEL FERNANDO NARDÃO	699, 773	DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANEL- LI	147	ELSON FABRI JUNIOR	
DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES	418	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO		742, 745, 746	
DANIEL KONSTADINIDIS	1117	700, 706, 712, 714		ÉLTON ALTAIR COSTA	1309
DANIEL LEON BIALSKI	810, 812	ÉCIO LESCREEK	392, 409	ELTON CARDOSO	1238, 1244
DANIEL LOPES DE ALMEIDA	818	EDELI DOS SANTOS SILVA	964	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	1437
DANIEL MACHADO RAMOS	926	ÉDEN LINO DE CASTRO	281	ELYTHO A CESCON	167, 172
DANIEL MARTINS DOS SANTOS	659	EDER MARCOS VALERIANO	1468	ELYTHO A. CESCON	171
DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA	311	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	1452	EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA	860
DANIEL RAMON MACHADO JACOBY	415	EDGAR ANTONIO PITON FILHO	871	EMANUEL PAIVA PALHANO	336
DANIEL SAUNDERS RODRIGUES	733, 734	EDGAR DA CUNHA E SOUZA VELOSO	538, 540	EMANUELLA CLARA O. FELIPE	1305
DANIEL VASCONCELOS DE MELLO	752	EDGAR LUIZ FERNANDES JUNIOR	1425	EMERSON BARBOSA MOREIRA	847, 847
DANIEL VIRIATO AFONSO	1066	EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA	664	EMERSON BARROS DE ARAÚJO	1193
DANIELA DE OLIVEIRA	899	EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	199	EMERSON MARCELINO DO REGO	836
DANIELA SOARES COUTO	679	EDILSON JAIR CASAGRANDE		EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA	1487
DANIELE BARREIRO BARBOSA	1001	216, 913, 914		EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	16, 163
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	1473	EDILSON MAGALHÃES VIEGAS	671, 736	ENÉAS JEFERSON MELNISK	1427
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	1354, 1357	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1453, 1454	ENER PEDROLLO SODRÉ	1330
DANIELLE CRISTINE ZAGO	242	EDIVALDO SILVA DE MORAIS	815	ENIO OTAVIO BRAMBATTI	544
DANIELLE VELASCO DA CUNHA PEREIRA	538	EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO	1311	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	229
DANILO A SAUNDERS RODRIGUES	364	EDMILSON PINHEIRO JUNIOR	236	ERALDO JORGE DE OLIVEIRA	47
DANILO A. SAUNDERS RODRIGUES	371	EDMILSON TODESCHINI	722	ERASMO LIMA BEZERRA	495
DANILO ANDRADE MAIA	227	EDMO MIRANDA CAMPOS	453	ERENALDO DE SOUSA BRITO	1231
DANILO VICARI CRASTELO	627	EDMO PEREIRA DE CARVALHO	1082	ERÉVIO ROQUE HOFFMANN	644
DANTE AGUIAR AREND	1440	EDNICE DA SILVA PENHA	720	ERIC ALVES	890
DARIO TORRES DE MOURA FILHO		EDSON ARY LAFRATTA	17	ERMELINO BECKER NETO	13
628, 742, 745, 746, 760, 1085		EDSON CARVALHO DOS SANTOS	1247	ERNANDES GOMES PINHEIRO	729
DARLI B. BARBOSA	1283	EDSON DE LIMA	614	ERNESTO CUNTO RONDELLI	877
DARWIN LOURENÇO CORRÊA	940	EDSON MANUEL FEIJÓ GUIMARÃES	804	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOT- TI	240
DARWINN HARNACK	246	EDSON RIBEIRO	840	ETIENNE COSTA MAGALHÃES	1039
DAVI FURTADO MEIRELLES	955	EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	807	EUCESE CAVALCANTI SILVA DA ROSA	226
DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT	896	EDUARDO CORTÊS DE LIMA	265	EUCLYDES SOUSA NETO	553
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA	999	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	1077, 1482	EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO	566
DÉBORA CARVALHO DE SOUZA	79	EDUARDO DE SOUZA LEITE	136, 590	EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS	132
DÉBORA CRISTINA DA SILVA	346	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO	839	EURÍDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ	1076
DÉBORA CRISTINA MELOTTO PERES	677	EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES	586	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	240
DEBORA DALCIN RODRIGUES	446	EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS	821	EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT- TI	576
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE		EDUARDO GOMES TEDESCO	100	EVANDRO MARDULA	433
364, 371, 469, 470, 591, 671, 672, 673, 674, 730, 733, 734, 735, 736, 737		EDUARDO GUIMARÃES MARTINS PEREIRA	47	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	1411
DÉCIO FREIRE	1117, 1195	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING	1315	EVANILSON FERREIRA DA SILVA	819
DÉCIO POLICASTRO	70	EDUARDO I BARROS	1377	EVELCOR FORTES SALZANO	387
DÉCIO SCARAVAGLIONI	1210	EDUARDO KRAFT SOARES	907	EVÉLCOR FORTES SALZANO	1306
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	1479	EVERALDO CARVALHO DA SILVA	294, 301
37, 103, 198, 200, 212, 257, 264, 278, 282, 289, 334, 438, 444, 484, 703, 705, 717, 765, 766, 770, 838, 854, 905, 931, 1015, 1093, 1141, 1301, 1351, 1360, 1376, 1381, 1387, 1389, 1390		EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	10	EVERSON SOUZA SAURA SILVA	1304
DEHON FERREIRA COSTA	355	EDUARDO MALHEIROS FONSECA	320	EVERTON LEANDRO FIURST GOM	79
DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	801, 802	EDUARDO MARIOTTI	744, 1481	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	90
DÉLIO LINS E SILVA	807, 807	EDUARDO NESTOR BISPO	829	EVERTON RUANO	180
DELSON PETRONI JUNIOR	946	EDUARDO NUNES DE ARAÚJO		EVERTON SCHUSTER	406
DEMIR TRIUNFO MOREIRA	1157	820, 820, 823, 823, 824, 824, 852, 852		EVERTON WINTER DA SILVA	519
DENILSON FONSECA GONÇALVES	1164	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	1187	EVILÁSIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	644
DENILSON GONZAGA BARRETO	1263	EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR	1249	EZEQUIEL ALVES DA SILVA	912
DENIS NORTON RABY	1370	EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS	139	FABIANA CARVALHO DOS SANTOS	1228
DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	1449	EDUARDO SALLUM MOTTA	826	FABIANA FERREIRA DA SILVA	181
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI		EDUARDO SCHMITT JÚNIOR	732	FABIANE CARLOS QUARESMA	588
350, 569, 1368		EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		FABIANO FREIRE FEITOSA	214
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	1143	490, 1189, 1201		FABIANO FRETTA DA ROSA	
DENISE MEDEIROS	1046	EDUARDO YEVELSON HENRY	551	1420, 1422, 1424	
DENISE MIMASSI	896	EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS	335	FABIANO HASELOF VALCANOVER	165
DENISE SCHIPMANN DE LIMA	1452	EDVALTE MELLO SILVA	1047	FABIANO MERSONI	393
DESIRÉE MATHEUS MARTINS	1160	EDWIL CALIANI	1279, 1431	FABIANO SALLES DINIZ LARA	1020
DIANA RIBEIRO ROCHA	546	EISLER ROSA CAVADA	907	FÁBIO ALEX PAULA DE SALLES	41
DIANA RODRIGUES MUNIZ	289	ELAINE CRISTINA DA SILVA	1404	FÁBIO ARAÚJO LANNA	292
DIEGO MESSIAS SEIBERT SOUZA	149	ELAINE DE OLIVEIRA MONNERAT		FÁBIO BERWANGER JULIANO	889
DILSON FERREIRA DE ANAIDE		513, 531, 593		FÁBIO BRAGA MATTOS	1200
332, 362, 457, 505, 541, 758, 1325		ELAINE LEVINSON	751	FÁBIO CÉSAR RODRIGUES SILVEIRA	446
DIMAS ALBERTO ALCANTARA	323	ELAINE TISSER	1072	FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI	777
DIOGO ASSAD BOECHAT	1207	ÉLCIO NACARATO	696	FABIO FLORES PROENÇA	473
DIOGO BATISTA ILHA SANTOS	251	ELDER CARLOS DA SILVA		FÁBIO KUMAI	112
DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA	645	469, 591, 673, 674		FÁBIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA	652
DIRCEU GALDINO CARDIN	129	ELEANDRO ANGELO BIONDO	85	FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO	557
DISRAELI MACÊDO HERONILDES	867	ELEONORA GOMES	875	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	1285, 1291
DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	891	ELIANA POLASTRI PEDROSO	52	FABIOLA CARLA CARVALHO COUTO DE RESEN- DE	353
DONES M F NUNES DA SILVA	10	ELIANA SOLETO ALVES MASSARO	310	FABIOLA MAGALHÃES VALENTE SANTOS	225
		ELIANA TEIXEIRA MARTINS	122		

FABIULA CHERICONI	575, 697	FREDERICO BERNARDINO		GUILHERME PACCOLA	33
FABRÍCIO DOS SANTOS ZASTAWNY	1170	231, 1301, 1339		GUILHERME VEIGA DE MORAES	532
FABRÍCIO LEÃO DA SILVA	545	FREDERICO COELHO DE SOUZA	675	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	100
FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS	833	FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO	365	GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO	864
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ		FREDERICO JOSÉ AYRES DE CAMARGO	1216	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	1213
64, 81, 262		FREDERICO LUÍS SCHAIDER	1207	GUSTAVO BERNARDI	102
FADIA MARIA ORTIZ MOREIRA VIECILI PINHEIRO	455	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	1270	GUSTAVO BOTELHO HORTA DOS SANTOS	1020
FAUSTO ALVES LELIS NETO	377	FUAD ACHCAR JÚNIOR	1295	GUSTAVO CARONI AVEROLDI	95
FELIPE BRAGANTINO	690	GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN	48	GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA	637
FELIPE DA SILVA SIMÃO	522	GABRIEL GUIMARÃES VALE	1057	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	170
FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE	681	GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO	451	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	1018
FELIPE PORTO BENJAMIN	410	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	78, 581	GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ	807
FELIPE RODRIGUES DE ABREU	664	GABRIELA VITIELLO WINK	1479	GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA	38
FELIPE SOARES VARGAS	1355	GALDINO SILOS DE MELO	789	GUSTAVO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS	924
FELIPE VIANNA DE SOUZA	445	GALIB JORGE TANNURI	871	HAMILTON CLAUDINO JÚNIOR	53
FELIPE ZERAIK	86	GENECI ALVES APOLINÁRIO	819	HANRY FELIX EL-KHOURI	
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	584	GENEROSO VIDAL DE ANDRADE	1248	412, 611, 743	
FELYPE DE JESUS MEIRA	607	GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY		HANRY FÉLIX EL-KHOURI	649
FERNANDA BATISTA SANTOS	396	257, 272, 274, 277		HAROLDO EDENM DA COSTA SPINULA	1209
FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS	549	GEÓRGIA BARBOZA CRESCÊNCIO	579	HAROLDO SOUZA SILVA	58
FERNANDA FERNANDES LOPES	413	GEÓRGIA CARLA CHINALIA	169	HAYDÉE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR	763
FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA	1358	GEOVANA PALERMO CARPES	255	HEISLA MARIA DOS SANTOS	1142
FERNANDA MARIA PREUSSLER	267	GERALDO AFONSO SANT'ANNA	1067	HEITOR FAVIERI FILHO	689
FERNANDA PACHECO ZOEL	869	GERALDO BUSELATTO	1121	HELICIO HONDA	1171
FERNANDA SCHMITT	554	GERALDO PAULO SEIFERT	204	HELICIO RODRIGUES MOTTA	187
FERNANDA VIDAL FEHSE	166, 172	GERSON BUSSOLO ZOMER	1271, 1423	HELMER M. KANAMARU	1329
FERNANDA VIDAL PEREIRA	975	GERSON CARDOSO NUNES	1185	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	268
FERNANDA ZETTLER GRUBER	493	GERSON MOLINA	624	HELENA LANNA FIGUEIREDO	1465
FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA	128	GESLANI DE FATIMA DARIVA	1006	HELENA M BRONDANI SADAHIRO	719
FERNANDO ANTONIO CORREIA	280	GÉSSINEY NOBRE DA FONSECA	818	HELENA MARIA DIGON SANTIAGO	
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO	348	GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA	885	401, 676, 678	
FERNANDO BEIRITH	1170	GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO	57	HELENICE BERENICE DORNAS	915
FERNANDO BORGES DE MORAES	1466	GEVERSON FREITAS DOS SANTOS	834, 841	HELEUSA VASCONCELOS BRAGA SILVA	1040
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	901	GEYSE SOARES SAMPAIO	57	HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO	
FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORREIA JÚNIOR	1195	GIAN CARLO POSSAN	189	345, 346, 698	
FERNANDO DA SILVA MAIA	1056	GIAN LUIZ CORDEIRO DA SILVA	1338	HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO	517
FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES	540	GIBRAN MOYSES FILHO	537	HÉLIO CARVALHO SANTANA	892
FERNANDO MÁXIMO NETO		GIBRAN MOYSÉS FILHO	756	HELOISA HELENA DE MORAIS	319
466, 467, 971		GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO	430	HENRIQUE BARBACENA NETO	284
FERNANDO NEVES DA SILVA	792, 1459	GILBERTO GRAÇA COUTO FILHO	755	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	940
FERNANDO PAZ	1321	GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	358	HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA	844
FERNANDO PIRES ABRÃO	801, 802	GILBERTO MAIA DE ASSIS	456	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	279
FERNANDO QUINTELLA CATARINO	687	GILBERTO MARTINS CASTRO	763	HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL	784
FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA	416	GILMAR SILVEIRA BATISTA	929	HERMANN ASSIS BAETA	780
FILOMENA DA CONCEIÇÃO A. CUNHAL RODRIGUES	811	GILSON HIROSHI NAGANO	1004	HERMES VILCHEZ GUERRERO	807
FLAMARION D'ÁVILA FONTES	294	GILSON KIRSTEN	1202	HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	152
FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ	616, 686	GILSON MAURO BORIM	1071	HINDENBERG FERNANDES DUTRA	1096
FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO	423	GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	632	HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA	994
FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO		GILVAN FRANCISCO	1148	RA	
298, 464, 512, 524, 534, 549		GIOVANA APARECIDA SCARANI	16, 163	HOMERO FREIRE JARDIM	491
FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO	403, 514	GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA	440	HOMERO JUNGER MAFRA	848
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	39	GISELE CALDAS HENRIQUE	681	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	280	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	1426	684, 801, 802, 947	
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY	778	GISELE TROGILDO MARTINS	20	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	1182
FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	1175	GISELI DOS SANTOS BITTENCOURT	111	HORACIO PINTO LUCENA	977
FLÁVIO DIAS DE SANTANA	822	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	1460	HUDSON CAMILO DE SOUZA	1303
FLÁVIO KENDI HIASA	650	GLADIMIR CHIELE	770	HUGO DAMASCENO TELES	247
FLÁVIO KOFF COULON	1412	GLAUCIA GODEGHESE	919	HUGO LEONARDO TEIXEIRA	2
FLÁVIO LAGE SIQUEIRA	2	GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO	253	HUMBERTO ANTÔNIO C. FERREIRA	1394
FLÁVIO NEVES COSTA		GLAUCO DIAS ARAÚJO	561	HUMBERTO ARANTES DE CARVALHO	361
74, 96, 110		GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA	476	HUMBERTO CHIESI FILHO	948
FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	60	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA	1346	HUMBERTO GOMES MACEDO	1061, 1073
FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO	125, 127	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA		HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO	436
FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR	443	654, 981, 1050		HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	1063
FLORISVALDO A. BALDAN	910	GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES	326, 548	HUMBERTO SOARES	930
FRANCINE CASTELLO FRARE	957	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	1035	IGOR MACHADO DE FREITAS	851, 851
FRANCIS CAMPOS BORDAS	605	GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	937	IGOR RAMOS SILVA	123
FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	1140	GRASIELA DO CARMO LISBOA DE SOUZA	759	ILZA OGI	1002
FRANCISCO A STOCKINGER	267	GRAZIELA BIASON GUIMARÃES	98	INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	783, 786
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	67	GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO	662	INACIO HIDEO SANO	1464
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES	54	FRANÇA		INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO	1353
FRANCISCO DE ASSIS	1461	GRÉGORE MOREIRA DE MOURA	1186	INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO	807
FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	39	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	635
FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JÚNIOR	1318	337, 339, 601, 1137		IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	425, 1352
FRANCISCO JOSÉ BOLÍVIA	1142	GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL	331	IRENÍ BRAGA	340
FRANCISCO JOSÉ MARCOS SAMPAIO	203	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	340	IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO	562
FRANCISCO MARIANO BORGES	602	GUIDO CAÇADOR NETO	1151	IRINEU DE SOUZA OLIVEIRA	327
FRANCISCO NOBRE DE ALMEIDA NETO	787	GUIDO SCHWENGBER	381	IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	105
FRANCISCO PEREIRA PEIXOTO SOBRINHO	482	GUILHERME AUGUSTO VICENTE DIAS	290	ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO	159
FRANCISCO XAVIER AMARAL	138	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA	942	ISABEL PEIXOTO VIANA	587
FRANQUE DE MENDONÇA	819			ISABELA BRAGA POMPÍLIO	868
FREDEMAX MOTA	849, 849			ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO	448
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	303			ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS	807
				ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	1077
				IURE CASAGRANDE DE LISBOA	
				35, 115, 118, 1185, 1200	
				IVAN CEZAR IRINEU CHAVES	117



IVAN DA SILVA PEREIRA	472	JOEL PEREIRA RODRIGUES	1486	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	359
IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES	24	JOICE CARLA SANTINI ANTONIO	309	JOSÉ MARCO TAYAH	1179
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	972, 1000	JOILSON DIMAS LEITE C. PRATES	918	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
IVANA MARIA FONTENELES CRUZ	1195	JOMAR ALVES MORENO	1139	269, 984, 1026, 1027, 1030, 1032, 1037, 1153, 1172, 1173, 1178, 1184	
IVANI TERESINHA ZORZO	81	JONAS DE BARROS PENTEADO	1235	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	1405, 1415
IVANILTON ROBSON HONÓRIO	158	JONATHAS JOSÉ RODRIGUES TORALLES JÚ-	333	JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO	982
ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	435	NIOR		JOSÉ MENDONÇA FILHO	18, 19
IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	259	JONES DA SILVA MENDANHA	306	JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA	1181
IVO PEGORETTI ROSA	28	JORDEL FARIAS DE MELO	248	JOSÉ NILO DE CASTRO	930
IVONE SOUZA LIMA	906	JORGE ALEXANDRE DE SOUZA	1477	JOSÉ NILTON SILVEIRA	286
IVONE TEREZINHA DE AZEVEDO E SOUZA	417	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS		JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	646
IZABELA MENDONÇA PEREIRA GONZAGA	508	219, 1088, 1415		JOSÉ PAULO BARCELLOS DIAS	754
IZAIAS AURÉLIO MEZADRI	176	JORGE BERDASCO MARTINEZ	683	JOSÉ PAULO DA COSTA DECCACHÉ	1107
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	1044	JORGE BERDASCO MARTÍNEZ	1470	JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES	648
JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO	497	JORGE BOSCOLO FRAGA	590	JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO	1017
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	1038	JORGE DO COUTO E SILVA	1385	JOSÉ PEREZ DE REZENDE	1214
JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	263	JORGE LEANDRO LOBE	254	JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ	285
JADER SAINT CLAIR DE ALMEIDA FILHO	319	JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL	498	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JU-	1017
JAILSON ROCHA SIQUEIRA	149	JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES	744	NIOR	
JAIME CIPRIANI		JORGE LUIZ GOMES LONGARAY	888	JOSÉ REMÍGIO DE FREITAS	1131
904, 1081, 1296, 1482		JORGE ORENGO CORRÊA	258, 1398	JOSÉ RENATO BORGES	81
JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA	1261	JORGE ROBERTO SOARES MICHÓ	752	JOSÉ RIBAMAR MARÇAL MARTINS	783
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1029	JORGE ZAIDEN	788	JOSÉ RICARDO LAPA DA FONSECA	247
JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA	840	JOSÉ ABILIO LOPES	1182	JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO	807
JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO	840	JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA	1242	JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA	92
JAIRO EDUARDO LELIS	973	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM	386
JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES	894	944, 973, 983, 1024, 1087, 1119, 1121, 1128, 1130, 1132, 1146, 1167, 1169, 1476		JOSÉ ROBERTO PISANI	8, 161
JAMES MARQUES MACHADO	691	JOSÉ ALBERTO S VASCONCELOS	325	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	221	JOSÉ ALCIDES DE SOUZA	1236	494, 600, 608, 609, 610, 613, 622, 623, 642, 707, 1365	
JAMIL ABDO	90	JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO	807	JOSÉ RUBENS DEMORO ALMEIDA	1477
JAN GRUNBERG LINDOSO	499	JOSÉ ANTONIO CREMASCO	1145	JOSÉ SARAIVA	1152
JANAINA BAPTISTA TENTE	104	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA AMADOR JÚNIOR	435	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	572
JANAINA CORTES RAMALHO DE MIRANDA	356	JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES	807	JOSÉ TADEU Z PINHEIRO	665
JANE TEREZA VIEIRA DA FONSÊCA	866	JOSÉ ANTONIO RAMOS FERNANDES	1342	JOSÉ THALES SOLON DE MELLO	809
JANUÁRIO ANTONIO SASSANO	983	JOSÉ APARECIDO ALVES	657	JOSÉ VARELO JALES	1369
JARBAS ANDRADE MACHIONI	794	JOSÉ ARTUR JACINTO DE MORAIS FILHO	830	JOSÉ VILMAR BUENO DE OLIVEIRA	850, 850
JAYME BARBOSA LIMA		JOSÉ AUGUSTO PRADO RODRIGUES	1237	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1416
48, 260, 1197		JOSÉ BENVINDO DE FÁRIA NETTO	471	JOSENEY CORDEIRO DA COSTA	295
JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	1163	JOSÉ CARDOSO	1475	JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH OU JOSEPH	143
JAYSON NASCIMENTO	243	JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO	869	NOUR EDDINE NASSRALLAH	
JEFERSON FRANCISCO ALVES	233	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA LARA	1204	JOSIANE GASTALDO LOPES	998
JEFFERSON BARBOSA PEREIRA	442	JOSÉ CARLOS DIAS	807	JOSUÉ DUTRA DE MORAES	1143
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	1430	JOSÉ CARLOS GOBBI	135	JUAREZ JOSÉ SCHEMBERG	1457
JEFFERSON FRANCISCO ALVES	234	JOSÉ CARLOS JORGE STADLER	1432	JUCENIR BELINO ZANATTA	370
JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN	873, 1419	JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	1395	JUDAS TADEU DA SILVA	31
JEFFERSON LUIZ KRAVCHYCHYN	881	JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	1208	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CO-	804
JEFFERSON MARTINS DA SILVA	731	JOSÉ CARLOS ROCHA PAES	1180	MARCA DE BOA VISTA	
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	902	JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA	1375	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CO-	145
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	1272	JOSÉ CHAVES DA SILVA	1361	MARCA DE ITAPIRA	
JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	927	JOSÉ CLÁUDIO BAPTISTA	1305	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CO-	827
JESUS PEREIRA	1292	JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES	385	MARCA DE RIBEIRÃO PRETO	
JOAIS AZEVEDO BATISTA	307	JOSÉ CODO NETO	150	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO	853
JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA	901	JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR	856	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRI-	825
JOÃO ALBERTO CARDOSO	144, 144	JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	666	MINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRU-	
JOÃO ALBERTO ROMEIRO	492	JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	71	DENTE	
JOÃO ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA	80	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	814	JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA CO-	847
JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	1221	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	1326	MARCA DE FRANCISCO SÁ	
JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO	1124	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	898	JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JI-PA-	819
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	863	JOSÉ FERNANDO CHAVES	550	RANÁ	
JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA	637	JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA	159	JULIANA PASCHOAL LEMOS	1463
JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO	1020	JOSÉ FLORES	1251	JULIANA PICININ	935
JOÃO CARDOSO DA SILVA	1222	JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	194	JULIANO BARBOZA DA SILVA	222
JOÃO CARDOSO SILVA	411	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	550	JULIANO C SCHAEFER MARTINS	114
JOÃO CARLOS NÉRVO	1012	JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL	493	JULIANO NARDI	1197
JOÃO CLOVIS SANDRI	184	JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO	906	JULIMAR SANTIAGO	225
JOÃO DANIEL ALFLEN	1226	JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA		JULIO ASSIS GEHLEN	250
JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA	1104	532, 537, 756		JULIO CALMON DE PASSOS RAMOS	782
JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA	822	JOSÉ JAKUTIS FILHO	156, 157	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	
JOÃO GILNEI B. DOS REIS	1265	JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE	421	399, 479, 487, 599, 668, 1450	
JOÃO GUILHERME SOUZA DE ASSIS	908	JOSÉ JORGE DA SILVA	307	JÚLIO CÉSAR COLLING	
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1234	JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART	585	574, 580, 581, 728	
JOÃO JOSÉ CAMPANILLO FERRAZ	694, 710	JOSÉ LINHARES PRADO NETO	978, 1036	JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO	859
JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA	173, 178	JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER	405	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	1341
JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIRÓS	911	JOSÉ LUIS KRAVCHYCHYN	876	JULIO MATUCH DE CARVALHO	749
JOÃO MÁRIO BERGESCH	1321	JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA	807	JUNIOR CESAR MOHAMED ALY	829
JOÃO MARQUES EVANGELISTA	602	JOSÉ LUIS WAGNER		JÚNIOR CÉSAR SOUTO	1373
JOÃO MIGUEL NETO	302	209, 213, 925		JURACI INÊS CHIARINI VICENTE	547
JOÃO PAULO FERREIRA ORNELLAS	604	JOSÉ LUÍS WAGNER	1313	JURANDIR GONÇALVES	1368
JOÃO PAULO GARRIDO PIMENTEL	803	JOSÉ LUIZ BELLAS	535	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	231
JOÃO PAULO UNGARELLI	630	JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO	119	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	1152
JOÃO PIRES DOS SANTOS		JOSÉ LUIZ DE CAMPOS BRAGA	408	KALBIO DOS SANTOS	263
1117, 1213, 1443, 1488		JOSÉ LUIZ MAFFEI	1379	KAREN FERNANDA GASCKO TOLEDO	551
JOÃO ROBERTO CALDEIRA DE OLIVEIRA	530	JOSÉ LUIZ RODRIGUES	1024	KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	1353
JOÃO ROCHA MARTINS	1199	JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA		KARINA VALESCA FERREIRA LINS ASSUR	496
JOÃO SCATAMBURLO	947	420, 692, 738		KARINE DE OLIVEIRA BRETAS	438
JOÃO ZANOTTO FILHO	433	JOSÉ LUIZ WAGNER	1417	KARINE FÁRIA BRAGA DE CARVALHO	283
JOAQUIM ERNESTO PALHARES	877	JOSÉ MANUEL BLANCO PEREIRA	1297	KARINE PEREIRA	1144
JOCIMEIRY SCHROH	1467			KARINE VOLPATO GALVANI	206



KARLA DUARTE CARVALHO	650	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	959, 1034	MANOEL GUIMARÃES NUNES	782
KATHIE OLIVA DE OLIVEIRA	570	LUCIANO DA SILVA FONTES	397	MANOEL OLIVEIRA LEITE	620
KATIA LEIDENS TAJRA	1298	LUCIANO LEMOS SPADER	870	MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO	27
KEILA NASCIMENTO SOARES	1395	LUCIANO SANTOS DIAS	382	MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN- COURT	458
KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	248, 720	LUCIANO VEIGA ROSA	1041	MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES	291
KEMELLI VARGAS DO COUTO	436	LUCÍDIO LUIZ CONZATTI	1190	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA	835
KETY SIMONE DE FREITAS	916	LUCILEIA PEREIRA DE GODOY	1267	MARA PIRES PENA	45
KLAUS DIAS KUHNEN		LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	162	MARA RIBEIRO LIMA	1226
1248, 1253, 1254, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1266, 1267, 1268, 1270, 1272, 1273, 1276, 1331, 1427		LUDIMAR RAFANHIM	801, 802	MARANA COSTA BEBER STEFANELO	1156
KLAUSS DIAS KUHNEN		LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	780	MARCEL BRITZ	1078
1289, 1290, 1304, 1312, 1327, 1328, 1332, 1333		LUIS ANTÔNIO DE PAIVA	587	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	1341
KLEBER DE SOUSA GOUVEIA	948	LUIS CARLOS SZYMONOWICZ	256	MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	
KLEBER TOCANTINS	535	LUIIS FERNANDO DUCATI	316	426, 766, 1225	
LAÉRCIO B. LEVANDOSKI	1253, 1273	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	1211	MARCELO AUGUSTO BRITO	
LAÉRCIO ROSÉ RIGO	379	LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL	992	368, 372, 424, 625, 658	
LAERTE AMÉRICO MOLLETA	570	LUIIS GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA	424, 450	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	177
LAERTE POLLI NETO	723	LUÍS GUSTAVO ROMANINI	688	MARCELO BERTOLDO BARCHET	1457
LAIS MARIA MARTINHO	357	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	242	MARCELO BRAGA DE LIMA	
LARISSA MORAES BERTOLI	43, 330	LUIIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ	807	543, 764, 991, 1206	
LARRI DOS SANTOS FEULA	94, 569	LUIIS PAULO PESSOA GUERRA	13	MARCELO BRAGA RIOS	186
LÁZARO PONTES RODRIGUES	1041	LUÍS RENATO VEDOVATO	1356, 1359	MARCELO CARLI EUZÉBIO	1067
LEANDRO ANTONIO FELDMANN	1485	LUIS ROBERTO OLIMPIO	12	MARCELO CARVALHO DA NOVA	486
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	222	LUISMAR FERNANDES BRAGA	1168	MARCELO DA SILVA SÁ	351
LEANDRO BEMFICA RODRIGUES	152	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	1435	MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	839
LEANDRO DA SILVA	817	LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS	806, 806	MARCELO DE SANTANA DANEU	228
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	179	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1271, 1423	MARCELO FABIANE GRACIOSO CARDOSO	741
LEANDRO VILLELA CEZIMBRA		69, 1281, 1291, 1428		MARCELO GALVÃO DE CASTRO	1335
490, 1189, 1201		LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	978	MARCELO GOMES CLARINDO JÚNIOR	848
LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	1298	LUIZ AUGUSTO FILHO	369, 648	MARCELO GUIMARÃES MORAES	643
LEON DENIZ BUENO DA CRUZ	757	LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID	365	MARCELO HENRIQUE KOYAKE EMÍLIO DE MO- RAES	52
LEONARDO DE ANDRADE	388	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO	146	MARCELO HILDO MODENESE	470, 672
LEONARDO IORIO RIBEIRO	513	LUIZ CARLOS ALVES	970	MARCELO HORIE	1050
LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY	807	LUIZ CARLOS DA S MORAS	692	MARCELO JACOB BORGES	663
LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	1108	LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA	1367	MARCELO JOSÉ DO CARMO	859
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR	807	LUIZ CARLOS K VELLOZO	211	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	807
LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	744	LUIZ CARLOS LOPES		MARCELO LEONARDO	807
LEONARDO PANAZZOLO	1403	368, 372, 373, 612, 625, 981		MARCELO LIPERT	191
LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	967	LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO	1483	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	807, 807
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	273	LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA	677	MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	427
LEONARDO XAVIER DOS SANTOS	420	LUIZ CARLOS TROTSKY BASTOS	813	MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA	785
LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM	177	LUIZ CARLOS ZACCHI	217	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES	757
LEONEL DE SOUZA MELLO FILHO	437	LUIZ CEZAR FELIZARDO PADILHA	539	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	969
LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES	1015	LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	1286	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1166
LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA	691	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1348	MARCELO PENNA DE MORAES	67
LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY	858, 1149	LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	1471	MARCELO PENNA DE MORAES	67
LEVI BRAGATTI	842	LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA	653	MARCELO PINTO RIBEIRO	100
LIANA BRANDÃO MORAES PINTO		LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO	880	MARCELO SÁES DE NARDO	1439
1052, 1053, 1064, 1065, 1068, 1069, 1070, 1075, 1086, 1090, 1091, 1092, 1094, 1095, 1098, 1099, 1100, 1101, 1103, 1105, 1106, 1109, 1110, 1111, 1112, 1120, 1123, 1134, 1183, 1445, 1446, 1447, 1451		LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	1008	MARCELO SANTANA DE ALMEIDA	840
LIANA BRANDÃO MORAIS PINTO	1102	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	305, 1372	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA	633
LIGIA MARIA TORGGLER SILVA	241	LUIZ FERNANDO MARQUES	961	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	174, 1323
LÍGIA SIMONE COSTA CALADO	143	LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	917	MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS	805
LÍLIAM VELLEDA SOARES	1362	LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA	489, 489	MARCELO WEHBY	1269
LILIANE ELIAS	647	LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	245, 807	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	1172
LILIBETH DE AZEVEDO	950	LUIZ GONÇALO DA SILVA	311	MÁRCIA BRAGA DE OLIVEIRA BICALHO	509
LINETE MEDEIROS DE CAÑAS	499	LUIZ GONZAGA BATISTA JÚNIOR	804	MARCIA CRISTINA ELIAS CREVELAR	518
LINO ALBERTO DE CASTRO	1006	LUIZ GUILHERME KOURY MAUÉS	232	MÁRCIA DA SILVA MARCELINO	528
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL	828	MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA	1294
249, 270, 272, 277		LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	201	MARCIA DIEGUES CARDIERI	1204
LISIANI CALVANO PEREIRA	82, 1188	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS	1168	MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MEL- LO	117, 385
LÍVIA BORGES FERRO FORTES	883	LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA		MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	
LÍVIA CAMPOS AGUIAR	765	308, 342, 356, 407, 429, 515, 552, 754		799, 799, 799, 799, 799, 799, 799, 799, 799	
LIZANDRO DOS SANTOS MÜLLER	578	LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO	731	MARCIA HELENA FERREIRA	663
LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NE- TO	862	LUIZ JOSÉ RECH	1203	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	1218
LOURIVAL FAUSTO PAULA DE MEDEIROS	192	LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO	124	MARCIA REGINA RODACOSKI	
LUCAS RÊNIO DA SILVA	1157	LUIZ MANOEL MELO CAVALHEIRO	882	1275, 1277, 1278, 1279, 1282, 1283, 1284, 1286, 1288, 1304, 1327, 1331, 1429, 1430, 1431, 1433	
LÚCIA BRANDÃO	205	LUIZ MARCELO COCKELL	963	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	1432
LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA	83	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	215	MÁRCIA SÜSSENBAACH DE ALMEIDA	382
LUCIANA BEZERRA TURÍBIO	338	LUIZ OTÁVIO BARBOSA	498	MARCILIO MACHADO FILHO	842
LUCIANA BORSATTO SCHMITZ	526	LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	1344	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	168
LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	910	LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	641	MÁRCIO BURIM	26
LUCIANA CONTI JARDIM	924	LUIZ PRETTI LEAL	992	MARCIO CHARCON DAINESI	1009
LUCIANA COSTA ARTEIRO	484	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	87	MARCIO CORRÊA LIRA	686
LUCIANA DE MORAES CARON		LUIZ RICARDO MONTEIRO COSTA	408	MÁRCIO FAUSTINO SILVA DE SOUSA	1059
20, 329, 432, 434, 722		LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA	227	MÁRCIO GONÇALVES DELFINO	808
LUCIANA GIL COTTA		LUIZ TAKAMATSU	1336	MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA	528
183, 196, 477, 1407		LUIZ VICENTE CERNICCHIARO	806	MARCIO LOCKS FILHO	1393
LUCIANA LIMA DE MELLO	61	LUZIMAR DE SOUZA	1058	MARCIO LOTUFO VALLI	1382
LUCIANA LIMA DOS SANTOS	636	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MÁRCIO LOUZADA CARPENA	1190
LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS	21	261, 1310, 1366, 1409		MÁRCIO LUIZ DA SILVA	807, 807
LUCIANA MARTINEZ	65	LYCURGO LEITE NETO		MÁRCIO LUIZ SILVA	965, 966
LUCIANA NAZIMA	369, 648	1035, 1097, 1174		MARCIO MESSIAS CUNHA	482
LUCIANA PEREIRA DA COSTA	1104	MAGDA MONTENEGRO	1018	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	483
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES	619, 653	MAGNA BORGES SANTOS	1225	MÁRCIO OLIVEIRA BRANDÃO	1480
LUCIANE PELOSI DA FONSECA	1054	MANOEL ANDRE DA ROCHA	618	MARCIOUS HAURUS MADUREIRA	974
		MANOEL ANTONIO NABUCO	960	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	137
		MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FI- LHO	1442	MARCO ANTONIO F. DA SILVA	1245



MARCO ANTÔNIO GARCIA	1219	MARINÍSIA TUROLI FERNANDES SILVA	375	MÔNICA DO LAGO ROSSI	887
MARCO ANTÔNIO GOMES	520	MARINO DE CASTRO OUTEIRO	1028	MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO	1229
MARCO ANTONIO GONÇALVES	661	MÁRIO ALVEZ DE ALMEIDA	423	MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	1405
MARCO ANTONIO MENEGHETTI	807	MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS	790	MURILLO ASTÊO TRICCA	1165
MARCO ANTONIO OLIVA	292	MÁRIO DAVID PRADO SÁ	779	MURILO GOUVÊA DOS REIS	111
MARCO ANTONIO PARISI LAURIA	21	MÁRIO LÚCIO DE LIMA N FILHO	1010	MYCAL STIVAL FARIA	497
MARCO ANTONIO PASSARELLI CALLADO	510	MÁRIO MISZPUTEN	990	NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES	928
MARCO ANTONIO SCHMITT	1081, 1349	MÁRIO SÉRGIO M PINHEIRO	190	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	
MARCO ANTÔNIO TREVISAN	1289	MÁRIO SERGIO MURANO DA SILVA	1138	452, 504, 554	
MARCO AURÉLIO COSTA DRUMMOND	402, 585	MARISE GOMES SIQUEIRA	1345	NAIR FÁTIMA MADANI	727
MARCO AURÉLIO DA COSTA DRUMMOND	519	MARISE IGLAE LUCONI ROSENHAIM	321	NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO DE LIMA	516
MARCO AURÉLIO GOMES	302	MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNON	76	NAYARA CHRYSTINE NÓBREGA	484
MARCO ENRICO SLERCA	1072, 1160	MARITANIA ROSSET	103	NEDSON PINTO CULAU	210
MARCO PÓLO SILVA DE CAMPOS	441	MARLAN CARLOS DE MELO	801, 802	NEI CALDERON	439, 748
MARCO RICA MARCOS JÚNIOR	352	MARLENE CHIARADIA	567, 1219	NEILTON RODRIGUES BARBOSA	450
MARCO TULIO DE ROSE	618	MARLENE LIMA DE ALBUQUERQUE	1274	NEIVA SMIDERLE GELAIN	
MARCO TÚLIO DE ROSE	618	MARTA JANETE DA SILVA		490, 1189, 1201	
MARCOS A. S. ARAGÃO	1158	298, 464, 534		NELSON BUGANZA JÚNIOR	1338
MARCOS ANTÔNIO CÂNDIDO	147	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER	953	NELSON CÂMARA	1126
MARCOS ANTONIO PIOLA	1348	MARTA R. C. CHAMANI MACHADO	1319	NELSON ENGEL REMEDI	260
MARCOS AUGUSTO ASSUMPÇÃO CORCIONE	975	MARTHA M GONZALEZ	556	NELSON HALIM KAMEL	1174
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE	358	MARTHA M. GONZALES	778	NELSON JOSE BOTH	318
MARCOS CHAVES VIANA	1061, 1073	MARTHA M. GONZALEZ	783	NELSON LACERDA SILVA	193
MARCOS CHEHAB MALESON	1164	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	807	NELSON LOMBARDI	1364
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT	580	MARYON AVELINO DOS SANTOS	374	NELSON PILLA FILHO	1436
MARCOS EDUARTE REOLON	1265	MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS	576	NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS	370, 1350
MARCOS FERRAZ FRANÇA	341	MAURÍCIO CÁCERES GOULART	394	NÉRIO LETTI	936
MARCOS GUIMARÃES BAIÃO	413	MAURÍCIO DAL AGNOL	1016	NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	418
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	788-A	MAURÍCIO DE OLIVEIRA	987	NESTOR JOSÉ FORSTER	207
MARCOS PAULO ROLDÃO	834	MAURÍCIO GOMES DE ARAÚJO	27	NESTOR MAURÍCIO MOTTA	1277, 1327
MARCOS ROBERTO ZACARIN	374	MAURÍCIO GONZALEZ NARDELLI	93	NESTOR RIBEIRO DANTAS	831
MARCOS TEIXEIRA DE MENESES	525	MAURICIO LUIS CHAVES ODORIZI	245	NEURI RODRIGUES DE SOUSA	933
MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ	1314	MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR	1000	NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO	955
MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA	588	MAURÍCIO SANTOS DA SILVA	1444	NEWTON DOMINGUES KALIL	317
MARCUS VINICIUS CAMINHA	1205	MAURÍCIO VASCONCELOS	830	NEY FAYET	287
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA	1367	MAURO ANDRÉ KRUPP	1312	NILSON BERALDI	920, 1002
MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓZ	965, 966	MAURO CONTRERAS	1268	NILSON JOSÉ FRANCO	1156
MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA	480, 578	MAURO CZELUSNIAK	304	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES	431
MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	15	MAURO DEL CIELLO	667	NILTON EDUARDO SOUZA	1410
MARIA APARECIDA BELO DE ARAÚJO	450	MAURO GUIMARÃES FERNANDES	405	NILTON LAFUENTE	274, 276
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	6	MAURO MACHADO CHAIBEN	288	NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR	753
MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA QUEIROZ ALEXANDRE	1228	MAURO MAKLUF	28	NILTON PEREIRA BARBOSA	485
MARIA BEATRIZ IMTHON	309	MAURO PESTANA CHIDID	688	NINON ELIZABETH TAUCHMANN	195
MARIA CARMEM DE OLIVEIRA	1241	MAURO VIGNOTTI	1290	NORBERTO BARUFFALDI	26
MARIA CLÁUDIA CANALE	265	MAX FABIAN NUNES RIBAS	396	NORBERTO POERSCH FRIGO	455
MARIA DA GLÓRIA GALINDO NETA	1434	MEBEL WOLFF SALVADOR	801, 802	NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS	1019
MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	675	MEIRE RIBEIRO SILVA DE FREITAS	266	OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	994
MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA COUTINHO	579, 582	MEIVE CARDOSO	995	OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO	421, 660
MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES	954	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	806	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	500
MARIA DE LOURDES BALBELA	35	MICHELE ESPÍRITO SANTO	266	ODILON JOSÉ LINS FALCÃO	84
MARIA DE LOURDES BARBOSA GONÇALVES PEREIRA	1299	MICHELL DAIBES DE OLIVEIRA	531	OLICIO MESSIAS	899
MARIA DE LOURDES CALDEIRA	716, 945	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	1057	OLINTO CAMPOS VIEIRA	807
MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA	240	MIDONEO SANGUINA CARVALHO	828	ONILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO	854
MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO	791	MIGUEL ANGELO DUARTE	164	ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	153
MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA	1222	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	873, 874, 881, 1419, 1420, 1421, 1422	ORLANDO MORANDO JUNIOR	859
MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA	1252	MIGUEL CARDOZO DA SILVA	293	OSCAR ALVES DE AZEVEDO	916
MARIA GORETTI CORDEIRO DE OLIVEIRA	1010	MIGUEL MORAIS NETO	1036	OSCAR LOPES DE ALENCAR JÚNIOR	359
MARIA HELENA GURGEL PRADO	423	MIGUEL OLIVEIRA	1443	OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETO	288
MARIA ISABEL MATHEUS	300	MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LÔBO	977	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	436
MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA	1252	MILENA DAVI LIMA	392	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	958, 1132, 1136
MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO	1400	MILENE MENZES DE AZEVEDO	1217	OSVALDO REGO OLIVEIRA	799
MARIA LÚCIA SERRANO ELIAS	1413	MILTON DRUMOND CARVALHO	97, 99, 1016	OTÁVIO MOURA VALLE	509
MARIA LUCIA WEINHARDT	1429	MILTON JORDÃO	816, 830	OTÁVIO PIVA	1347
MARIA LUIZA AHREND S	377	MILTON LOUREIRO FILHO	5	OTHON PINHEIRO POTIGUAR	109
MARIA LUIZA NEVES NUNES	1025	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	851	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR	384
MARIA MARLEIDE DE SOUZA	448, 626	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	859	PABLO FELGA CARIELLO	344
MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA	1418	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	1386, 1391	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS	1100
MARIA REGINA VIZIOLI	1257, 1266, 1282	MIOLTON DRUMOND CARVALHO	89	PAOLO VIEIRA CABRAL	1166
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	1276	MÍRIAM DE FÁTIMA YOSHIDA	1320	PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA	1125
MARIA ROSELI DE WILLE	1354, 1355, 1357	MIRIAM KRAMER GUEDES	91	PATRÍCIA COLLAT BENTO FEIJÓ	801, 802
MARIA ZÉLIA DE PELLEGRIN	1148	MIRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	1383	PATRÍCIA HELENA BARBELLI	380
MARIANA BRAZÃO BORGES TEIXEIRA	308	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	658	PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	1214
MARIANA LOPES DOS SANTOS	25	MOACIR ANSELMO	383	PATRICIA MENDES DAMACENO	880
MARIANA MARTINS	224	MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES	36	PATRICIA RASIA	1043
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	167, 171	MOACYR ALVARO DE SOUZA	536	PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	527
MARIÂNGELA HERTEL CURY	598	MOACYR SOLON	160	PAULA COELHO BARBOSA TENUTA	1192
MARILEI FISCHER	118	MOELZE LINS DE SOUZA	1400	PAULA FRASSINETTI MATTOS	1488
MARILENE TREVISAN	1464	MÔNICA CRISTINA DOS SANTOS SILVA	40	PAULA MALTZ	1197
MARÍLIA SANFELICI	1412	MONICA CRISTINA FELIZARDO VASCONCELOS	537	PAULO AFFONSO PIRES	1084
MARINA DAMINI	1364	MÔNICA CRISTINA FELIZARDO VASCONCELOS	756	PAULO AKIYO YASSUI	1343
MARINA MONTE-MOR DAVID PONS	1452	MONICA CRISTINE REZENDE DE CAMPOS DA SILVA	636	PAULO ALEXANDRE PASCOAL	147
MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN	98			PAULO ALVES ESTEVES	1469
MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	1230			PAULO ANTONIO PIRES BORGES	55
				PAULO ARMANDO GARCIA DA CRUZ	774
				PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	115
				PAULO CÉSAR ROSA GÓES	693
				PAULO CEZAR PEREIRA NAZARETH	651

PAULO DRUMOND VIANA	984	PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA		PGE-RO - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LI- 310
PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR	946	715, 775, 1115, 1474		MA
PAULO ELÍSIO DE SOUZA	328, 507	PGE-AC - LUCIANO JOSÉ TRINDADE	885	PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS- 1116
PAULO F TORRES COSTA	475	PGE-AC - LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA	1376	SATI
PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	1119	PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS	184	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
PAULO GILBERTO ROSA	459	PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	1483	4, 51, 56, 75, 77, 87, 108, 116, 120, 193, 200, 210, 227, 317, 334,
PAULO HEITOR COLICHINI	626	PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI	795	378, 379, 543, 545, 557, 573, 573, 594, 699, 717, 764, 773, 979,
PAULO HENRIQUE CARRIJO ALVES	833	LAUREANO		989, 991, 1028, 1046, 1048, 1084, 1093, 1114, 1155, 1162, 1206,
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	1220	PGE-AM - CARLOS ALBERTO DE MORAES RA-	1326	1210, 1212, 1226, 1315, 1413, 1454, 1478, 1490
PAULO HUMBERTO BUDOIA	324	MOS FILHO		PGE-SC - ANGELA CRISTINA PELICOLI
PAULO LEMGRUBER	801, 802	PGE-AM - CLARA MARIA LINDOSO E LIMA	237	72
PAULO ODIR DA SILVA BRAGA	936	PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE	187	PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA M. 68
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	107	ARAÚJO		THOMASELLI
PAULO RICARDO A. CAMARGO	1292	PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JE-	783	PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA 114
PAULO RIOS MATOS ROCHA	270	SUS		THOMASELLI
PAULO ROBERTO BARBIERI	349	PGE-AM - RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉ-	1302	PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF 43, 1440
PAULO ROBERTO CANETTIERI	1158	RES		CARDOSO
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	1340	PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	778, 786	PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE
PAULO ROBERTO DE BORBA	1127	PGE-AM - VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO	556	695
PAULO ROBERTO DE LIMA	931	PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES	1129	PGE-SC - MÔNICA MATTEDI
PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA	1096	DE VASCONCELLOS		239
PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF	544	PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	1039	PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA
PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	807, 807	PGE-ES - ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	797	217
PAULO SERGIO COCO ASCACIBAS	1040	PGE-GO - ANDREIA DE ARAUJO INÁCIO ADOU-	895	PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA
PAULO SÉRGIO DETONI LOPES	627	RIAN		572
PAULO SÉRGIO WEYL A. COSTA	861	PGE-MS - LUDMILA DOS SANTOS RUSSI	598	PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO
PAULO VENICIUS MACEDO	762	PGE-MS - NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS	5	243
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	1227	PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BAR-	444, 1113	PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA
PEDRO ALVES DE SOUZA	342	ROS		189
PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG	1440	PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO	800	PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO
PEDRO LOPES RAMOS		PGE-MT - JENZ PROCHNOW JUNIOR	130	121
215, 229, 1122, 1126, 1127, 1196, 1209, 1215, 1467		PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS	1264	PGE-SE - GILDA BOA MORTE CAFÉ
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	640	PGE-MT - ROGÉRIO LUIZ GALLO	1457	214
PEDRO MEIRELES COSTA	478	PGE-PA - ICARAÍ DIAS DANTAS	996	PGE-SE - GISELE DE ASSIS CAMPOS
PEDRO PAULO GOMES DE ALMEIDA	523, 529	PGE-PB - GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA	84	80
PEDRO PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA	515	GUEDES		PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	1079	PGE-PE - EMANUEL BECKER TORRES	22	696
PEDRO RAPOSO BAUEB	959	PGE-PI - ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	495	PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL
PEDRO ROSA MACHADO		PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	1240	202
269, 1026, 1153, 1178		PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	862	PGE-SP - ANA LÚCIA DE BARROS CANHA ROG-
PEDRO STÁBILE NETO	865	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	1, 1370	66
PEDRO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA	1196	PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	1149	GERO
PEDRO WANDERLEY RONCATO	796	PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	864	PGE-SP - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMU-
PETRINA RODRIGUES DE MELO	24	PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	332	1404
PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEI-	969	PGE-RJ - CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	1325	RA
RO		PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA	589	PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	870	PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA	1082	1251
PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES	7	PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	425	PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SIL-
PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	789	PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS	1442	1239
PFN - DEYSI CRISTINA DA ROLT	1234	PGE-RJ - MARCELO ZENNI TRAVASSOS	652	VA
PFN - DEYSI CRISTINA DA ROLT	1234	PGE-RJ - MARCIA LATGÉ MANNHEIMER	1458	PGE-SP - CARLA HANDEL MISTRORIGO
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	913	PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	1307	670
PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	1233	PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE ME-		PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO
PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO	942	NEZES		710
PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	811	297, 505, 521		PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUE-
PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	919	PGE-RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUE-	344, 362	107, 366
PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	914	DES		NO
PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	922	PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	44	PGE-SP - CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MAR-
PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE	161	PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SIL-	750	694
PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	902	VEIRA		QUES
PFN - VALDIR SERAFIM	8, 954	PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FI-	457	PGE-SP - CLAUDIA MARIA DONATO GOMES MO-
PFN TATIANA P. F. WAJNBERG	878	LHO		643
PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	487	PGE-RJ - RODRIGO DE OLIVEIRA CORRÊA BO-	758	REIRA DE ALMEIDA
PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA		TELHO		PGE-SP - EVA BALDONEDO RODRIGUEZ
FILHO		PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO	1352	667
360, 479, 772		PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS	453, 541	PGE-SP - FABRÍZIO DE LIMA PIERONI
PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR	542	PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	522	1089
PGDF - DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	708	PGE-RJ - VERA LÚCIA KIRDEIKO	902	PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MA-
PGDF - DMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	725	PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE	1310	357
		MACEDO		RINHO
		PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FER-	1369	PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVI-
		REIRA STABILE		1080
		PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S DE MEDEIROS	192, 431	SAN
		PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	422	PGE-SP - IARA CECÍLIA DOMINGUES DE CAS-
		PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE	952	357
		MEDEIROS RODRIGUES		TRO ZAMBRANA
		PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO		PGE-SP - JORGE MIGUEL FILHO
		205, 784, 1366, 1392, 1409		1453
		PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JU-	419	PGE-SP - KELLY PAULINO VENÂNCIO
		NIOR		727
		PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	1371	PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI
		PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES	261	367
		COCENTINO		PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRU-
		PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOU-	787	1456
		SA		CE
		PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE	867	PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA
		OLIVEIRA		740
		PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	1334	PGE-SP - MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVE-
		PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS	980, 993	384
		PGE-RO - IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES		DO
		105, 502, 719		PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUS-
				6, 788
				DEO
				PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS
				1202
				PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNAN-
				1320
				DES
				PGE-SP - MARIA LIA PORTO CORONA
				162
				PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA
				655
				PGE-SP - MARISA MIDORI ISHII
				666, 1001
				PGE-SP - MARTHA CECÍLIA LOVIZIO
				990
				PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
				233
				PGE-SP - MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRA-
				665, 938
				NO
				PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO
				1470
				PGE-SP - MÔNICA M R Z FERREIRA LIMA
				11
				PGE-SP - NEWTON JORGE
				1014
				PGE-SP - NORBERTO OYA
				1329
				PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
				884, 897, 1250
				PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI
				865
				PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI
				1287
				PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JU-
				683
				NIOR
				PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FER-
				1322
				NANDES
				PGE-SP - REINALDO PASSOS DE ALMEIDA
				265
				PGE-SP - RICARDO KENDY YOSHINAGA
				1076
				PGE-SP - RITA DE CÁSSIA PAULINO
				363, 375
				PGE-SP - SÉRGIO DE CASTRO ABREU
				685
				PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO
				234
				PGE-SP - VALERIA MARTINEZ DA GAMA
				1165
				PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO
				1308
				PGE-SP - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
				1250, 1404
				PGE-TO - HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
				3



PRISCILA CORRÊA GIOIA	807	RENATO DE LIMA E SOUZA	419	RODRIGO RABELO DE FARIA	1062
PRISCILA RODRIGUES COSTA	506	RENATO DE OLIVEIRA FRANÇA	616	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	915
PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS	739	RENATO GOMES FERREIRA	1479	RODRIGO ROCHA DE SOUZA	932
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	794	RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA	131	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	343
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	73, 536	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	296, 1436	RODRIGO TEIXEIRA CURSINO	
PROCURADOR-GERAL FEDERAL	1230	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	646	558, 559, 560, 563, 564	
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		RENATO WASTHNER DE LIMA	813	RODRIGO VENTURA MERG	1023
59, 62, 82, 92, 93, 128, 137, 138, 170, 176, 186, 188, 197, 204, 216, 236, 244, 246, 250, 303, 315, 316, 322, 323, 330, 347, 347, 380, 388, 454, 459, 461, 462, 465, 551, 575, 604, 641, 697, 697, 707, 723, 732, 796, 988, 998, 1005, 1011, 1016, 1021, 1033, 1044, 1049, 1118, 1159, 1171, 1188, 1294, 1336, 1342, 1343, 1363, 1364, 1385, 1396, 1399, 1438, 1441, 1444, 1472		RENZO THOMAS	318	ROGER DA SILVA CORRÊA	473
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RICARDO ALVES MOREIRA	42, 1455	ROGERIO AVELAR	1018
29, 58, 60, 125, 127, 133, 135, 140, 178, 183, 195, 196, 199, 208, 213, 238, 477, 615, 923, 925, 1003, 1009, 1124, 1141, 1280, 1335, 1345, 1347, 1362, 1372, 1385, 1407		RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA	520	ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA	1346
RAFAEL AUGUSTO SIEBEL	574	RICARDO DUARTE TRAVASSOS	753	ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES	948
RAFAEL DA SILVA ALVES	445	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	1159	ROGÉRIO LEITE LOBO	1125
RAFAEL DE BARROS CAMARGO	647	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO		ROGÉRIO LEONETTI	958
RAFAEL FERNANDES AGUILAR	390, 395	15, 1287, 1322		ROGÉRIO PERES FERNANDES	615
RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	898	RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO	510	ROGERS CARLOS MARTINS	690
RAFAEL FORESTI PEGO	108	RICARDO INNOCENTI	1080	ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI	406
RAFAEL HENGIST BUENO	1481	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	461	RÔMULO GENTIL	905
RAFAEL JONATAN MARCATTO	724	RICARDO LAZZURI	325	RONALD CASTRO DE ANDRADE	1096
RAFAEL LAZZARI SOUZA	49	RICARDO LULA MACHADO	235	RONALD DE CARVALHO FILHO	1243
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA	1201	RICARDO MAGALHÃES PINTO	739	RONALDO ANTONIO DE CARVALHO	1180
RAFAEL MATUMOTO AIDAR	827	RICARDO OLIVEIRA GODOI	1230	RONALDO GUIMARÃES GALLO	953
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS		RICARDO PEREIRA GACON	612	RONNER GONTIJO	1037
168, 221, 224, 500, 1330		RICARDO QUINTAS CARNEIRO	934	RONY RAPHAELLI	728
RAFAEL PRADO GAZOTTO	1076	RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA	491	ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS	912
RAFAEL SANDES SAMPAIO	606	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	11	ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA	682
RAFAEL SEVERINO GAMA		RIDI RUBIN MATTER	1385	ROSA CLEI PALHARINI	1418
89, 97, 99		RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		ROSA DAUM MACHADO	1194
RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	872	982, 985, 986, 1475		ROSA MARIA FRANÇA	449
RAIMUNDO MENDES ALVES	516	RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES	1198	ROSANA BENENCASE	28
RAIMUNDO NONATO CORRÊA DIAS	397	RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA	133	ROSANE DA SILVA	429
RANDERSON MELO DE AGUIAR	1116	RITA DE CÁSSIA MACHADO	24	ROSAURA TAVARES DE SOUZA	751
RANIERI LIMA RESENDE	1487	RITA FAOUZI EL KADI	660	ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS	685
RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	343	ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA	1051, 1435	ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS	1167
RAQUEL CRISTINA RIEGER	120, 1058	ROBERTO BORTMAN	1363	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	218, 945
RAQUEL DA SILVA OFRANTI	747, 1051	ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	631	ROSIMERI ALVES TRINTIN	716
RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO	826	ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA	1479	ROSIMÉRI ALVES TRINTIN	
RAUL PORTANOVA	1212	ROBERTO CHIELE	774	701, 706, 712, 718	
RAUL THEVENET PAIVA	868	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1012, 1194	ROSIMÉRIA GARCIA CHEMPE	738
REBECA LYDIA PERNAMBUCO LINS PESSOA	582	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	619	ROSSINI BEZERRA DE ARAÚJO	1396
REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS	1426	ROBERTO ELIAS CURY	1319	ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO	353
REGIANE FERREIRA DA SILVA	73	ROBERTO EVANGELISTA NUNES	208	RUBENS DE FREITAS MATTOS FILHO	540
REGINA CLÁUDIA DA FONSECA	801, 802	ROBERTO FADE	106	RUBENS FERREIRA	363
REGINALDO FERREIRA LIMA	140	ROBERTO GEORGEAN	391	RUBENS JOSÉ MARSOLI	1147
REINALDO CARLOS ALVES DE LIMA	407	ROBERTO GOMES FERREIRA		RUBENS ROSENBAUM	670
REINALDO PISCOPO	347	360, 400, 404, 488, 595, 634, 638, 639, 702, 708, 709, 711, 713, 715, 721, 725, 726, 767, 768, 769, 771, 772, 775, 776, 1115, 1176, 1177, 1474		RUBENS SOARES VELLINHO	238
REJANE DE SOUZA MACHADO DA SILVA	463	ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA	1232	RUBIA MARA PILOTTO BARCO	630
REJÂNIA APARECIDA DOS REIS ARAÚJO	273, 279	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	468	RUI BARBOSA GAMON	1284
RELATOR DO HABEAS CORPUS 56.997 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	815	ROBERTO MAJÓ DE OLIVEIRA	62	RUI CALDAS PIMENTA	1045
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	821	ROBERTO MOREIRA S. LIMA	1230	SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA	765
RELATOR DO HC Nº 50743 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	846	ROBERTO NUNES		SADI MEDEIROS JÚNIOR	
RELATOR DO HC Nº 83884 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	822	218, 926, 961		88, 555, 635	
RELATOR DO HC Nº 88.581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	146	ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR		SAMI ARAP SOBRINHO	64
RELATOR DO HC Nº 91.819 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	842	352, 701, 704, 718		SAMIR ADEL SALMAN	458
RELATOR DO HC Nº 93.648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	141	ROBERTO PIERRI BERSCH	977	SAMUEL CONTE FREIRE JÚNIOR	883
RELATOR DO HC Nº 95.318 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	841	ROBERTO ROSAS	1230	SANDRA DE NICOLA ALMEIDA	963
RELATOR DO HC Nº 95.553 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	143	ROBERTO ROSEIRO DI FAZIO	749	SANDRA LIA SIMÓN	1214
RELATOR DO INQUÉRITO Nº 431 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	814	ROBERTO SARDINHA JUNIOR		SANDRA MARA LOPOMO	1456
RELATOR DOS HABEAS CORPUS Nº 95.187 E 88.570 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	833	506, 632, 1107		SANDRA MARIA DO N. G. SILVA	1144
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 88596 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	817	ROBERTO V CALVO	256	SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES	807
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 96616 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	148	ROBINSON ROMANCINI	86	SANDRA MARIA TEIXEIRA PAMPLONA QUINTEIRO	566
RELATORA DO INQUÉRITO Nº 561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBLEDO EURÍPEDES VIEIRA DE RESENDE	456	SANDRA MARIA XAVIER JAPIASSÚ	437
830, 839, 840		RODINEY FERREIRA PINTO	1397	SANDRA MÜELLER	278
RENATA ALIBERTI	366	RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	22	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	1476
RENATA SIMÕES GOMES	1187	RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	65	SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA	1211
RENATA SOUZA ROCHA	1171	RODRIGO ARANTES BARCELLOS	1060	SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	197
RENATO AMARAL CORRÊA	1438	RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA	53	SANTIAGO DA SILVEIRA	525
RENATO BORGES REZENDE	810	RODRIGO DA SILVA CASTRO	1133	SARA LOPES DA SILVA	855
RENATO DANTÉS MACEDO	935	RODRIGO DE BRITO ROSINHA	40	SAULO DE CASTRO ABREU FILHO	835
		RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA	1097	SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE	1337
		RODRIGO DE PAULA BLEY	922	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	1281
		RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	999	SEBASTIÃO EPAMINONDAS DA SILVA	476
		RODRIGO DO AMARAL FONSECA	244, 969	SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO	112
		RODRIGO JUSTUS DE BRITO	777	RANGEL	
		RODRIGO KELLY AMIM	593	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	1074
		RODRIGO KOFF COULON	583	SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA	1259
		RODRIGO LIBERATO LOPES	130	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	220
		RODRIGO LIMA PESSÔA		SEBASTIÃO XAVIER DE GODOY	679
		328, 507, 762		SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO	203
		RODRIGO LONGO	1462	SÉRGIO EDUARDO FISHER	428
		RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	336	SÉRGIO FARINA FILHO	
		RODRIGO MASCARENHAS GALEÃO	1458	8, 161, 988	
		RODRIGO MOUSQUER SEVERO	1162	SERGIO HENRIQUE DIAS GARCIA	876
		RODRIGO OLIVEIRA DE MESQUITA	689	SÉRGIO KIYOSHI TOYOSHIMA	678
		RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO	807, 807	SÉRGIO LÚCIO RUFFO	369
		RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA	485	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	992
		RODRIGO PINTO DO NASCIMENTO	994	SÉRGIO LUIZ DINIZ DE PAULA	411

SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	1307	UBIRAJARA FERREIRA DINIZ	1251	ZENITE MARGARETE VALENCIA DE ABREU	548
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	1042	ULYSSES MONTEIRO FERREIRA	651	ZULEIDE DOS SANTOS SILVA	816
SERGIO PAULO DA MOTA	1258	URSULINO SANTOS FILHO	1147, 1175	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO	
SÉRGIO PIRES MENEZES	1402	VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO	134		
SÉRGIO ROBERTO FONTOURA JUCHEM	222	VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA	1088		
SÉRGIO SILVANO JUNIOR	597	VALDEONOR FONTES	113		
SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA	394	VALDEZ ADRIANI FARIAS			
SEVERINO JOSÉ DA SILVA	1021	129, 139, 347, 777, 1441			
SHEILA TESTONI	656, 669	VALDIR DE OLIVEIRA BRITO	1004		
SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1293, 1299	VALDIR JOSÉ SOARES FERREIRA	1246		
SIDNEY LEVORATO	1161	VALDIR PAULINO DOS SANTOS	145, 145		
SIGIFRIDO MORENO FILHO	1240	VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR	859		
SIGISFREDO HOEPERS	631	VALERIA AZEVEDO DE CARVALHO DUARTE AN- DRADE	518		
SILAS JOSÉ DE ALMEIDA	700	VALÉRIA JULIANO SILVA MEDINA	25		
SILVANA S LAHUTTE	191	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	1324		
SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA	571	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	1223		
SILVANA MARIA DE AZEVEDO	546	VALMIR MACEDO DE ARAÚJO	312, 398		
SILVANA S. LAHUTTE	904, 1388	VALTER EDEMAR SCHIRMER	474		
SILVANO JOSÉ VIEIRA	1245	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	271		
SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES	474	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	1317		
SILVIA CRISTINA DE SOUZA AFFONSO CABRAL	524	VALTRÍCIA BERTINATO	116		
SILVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES	1416	VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA	860		
SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL	832, 832	VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA	341		
SILVIO CESAR DOS SANTOS	853, 853	VANESSA ANDREOLI	387		
SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO	562	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN	974		
SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	1128	VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA	1059		
SIMONE GISELE FERNANDES COELHO	508	VANESSA QUINTÃO FERNANDES	190		
SIMONE KOHLER	937	VANESSA VITA CAVINATO	614		
SIMONE RODRIGUES FERREIRA	226	VÂNIA DUARTE VIEIRA	1173		
SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI	50	VANIA MARIA BASTOS FALLER	617		
SIMONE SOARES E SILVA	845	VANICE LÍRIO DO VALLE	939		
SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUSA FILHO	483	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	23		
SÍNTIA KELLY ALENCAR OLIVEIRA	158	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA	814		
SÓCRATES BALBINO PALMA	355	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	1374		
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	903	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	592		
SOLLENE INEZ ARGENTA CERON	166	VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	801, 802		
SONIA CLARA SILVA		VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA	1198		
558, 559, 560, 563, 564		VICENTE RENATO PAOLILLO	1243, 1244		
SONIA MARIA BELLATO PALIN	1262	VICENTE RENATO PAOLOLLO	1239		
SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS NERY ALVES	1154	VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE	526		
SORAIA KESROUANI	1038	VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA	88		
SORAYA FARAH ELIAS	1220	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	49, 1481		
SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES	1218	VICTOR RAUL VIDEIRA FERNANDES	410		
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	892, 962		
142, 147, 149, 150, 813, 816, 818, 819, 820, 823, 824, 826, 828, 831, 832, 834, 835, 838, 843, 844, 845, 848, 852, 854		VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	492		
SUSANNA SCHWANTES	1155	VINÍCIUS MARCONDES DOS SANTOS	141		
SUZANE OLIVEIRA DA SILVA	1089	VINÍCIUS MARI	351		
TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO	879	VIRGILIO MUNARI NETO			
TADEU FERNANDES	1056	77, 378, 1490			
TADEU HENRIQUE WEINERT	504	VIRGÍLIO MUNARI NETO	979		
TAÍS SOARES PINTO	874	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	1414		
TALES CASTELO BRANCO	807, 807	VIVIANE DA COSTA SILVA BARBOSA	514		
TALES DE SOUZA REZENDE	778	VIVIANE RIEDO MONTEBELLO	1215, 1449		
TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	1295	VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO	730		
TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	976	WAGNER CHAGAS DA SILVA	1008		
TÂNIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO	1255	WAGNER DE SOUZA SOARES	1146		
TANISE BARROS SCHMIDT	78	WALDIR GORGES ALVES	1151		
TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	1473	WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM	1334		
TATIANA ALVES PINTO	389	WÁLTER ANDRADE ARAÚJO	1003		
TATIANA MENDES CUNHA	793	WALTER AROCA SILVESTRE	879		
TATIANA VALDO ALTEMARI	629	WALTER EULER MARTINS	836		
TATIANA VEIGA OZAKI	1024, 1087	WALTER HELMEISTER JUNIOR	909		
TATIANE COIMBRA BURILLE	567, 583	WALTER SILVA REIS	1463		
TATIANE DUTRA	91	WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	481		
TELMO RICARDO SCHORR	1048	WANDERLEY JOSÉ DANTAS	225		
THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE	1337	WANDERSON PINTO DE MESQUITA	503		
THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO	860	WANDERSON SILVA DE MENEZES	314		
THEODOMIRO DIAS NETO	807	WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN	1311		
THIAGO CECCHINI BRUNETTO		WANJA MEYRE S DE CARVALHO	194		
165, 182, 185, 1256, 1380, 1388, 1401, 1406		WELTON JOSÉ GERON	920		
THIAGO DÁVILA MELO FERNANDES	398	WÉRTHER MORONE DOS SANTOS	71		
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT	970	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES			
THIAGO DE SOUZA PIMENTA	607	984, 1027, 1032			
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	221	WILLIAN MARCONDES SANTANA			
TICIANE MOLINA TRINDADE	401	260, 291, 368, 372, 373, 424, 586, 654, 981, 1197, 1346			
TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO	1033	WILSON BENINI	349		
TONNY JIN MYUNG	626	WILSON JOSÉ LOPES	66		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	142	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	63		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	322		
827, 829, 836, 852		WIRVANOR DA SILVA QUEIROZ	861		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	144	WLADIMIR CABELLO	812		
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	819, 850	YVONE DE SOUZA MADUREIRA	735		
TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA	815	ZAIDEM HERONILDES DA SILVA	952		
SUBSTITUTA DA COMARCA DO RECIFE		ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO			
UBIRAJARA FARINA	169	46, 94, 1309			
		ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	980, 993		
		ZENITE MARGARETE VALENÇA DE ABREU	326		
				PROTOCOLO N. 160691	438
				PROTOCOLO N. 169775	439
				PROTOCOLO N. 174538	440
				PROTOCOLO N. 175345	441
				PROTOCOLO N. 176354	442
				PROTOCOLO N. 176965	443
				PROTOCOLO N. 177065	444
				PROTOCOLO N. 180400	290
				PROTOCOLO N. 180439	291
				PROTOCOLO N. 180447	292
				PROTOCOLO N. 180476	293
				PROTOCOLO N. 180524	294
				PROTOCOLO N. 180541	295
				PROTOCOLO N. 180577	296
				PROTOCOLO N. 180648	297
				PROTOCOLO N. 180685	298
				PROTOCOLO N. 180693	299
				PROTOCOLO N. 180712	300
				PROTOCOLO N. 180771	301
				PROTOCOLO N. 180798	302
				PROTOCOLO N. 180835	303
				PROTOCOLO N. 181033	304
				PROTOCOLO N. 181046	305
				PROTOCOLO N. 181313	306
				PROTOCOLO N. 181479	307
				PROTOCOLO N. 181486	308
				PROTOCOLO N. 181495	309
				PROTOCOLO N. 181507	310
				PROTOCOLO N. 181555	311
				PROTOCOLO N. 181583	312
				PROTOCOLO N. 181597	313
				PROTOCOLO N. 181608	314
				PROTOCOLO N. 181792	315
				PROTOCOLO N. 181958	316
				PROTOCOLO N. 182359	317
				PROTOCOLO N. 182391	318
				PROTOCOLO N. 182408	319
				PROTOCOLO N. 182411	320
				PROTOCOLO N. 182479	321
				PROTOCOLO N. 182590	322
				PROTOCOLO N. 182624	323
				PROTOCOLO N. 182882	324
				PROTOCOLO N. 182888	325
				PROTOCOLO N. 182964	326
				PROTOCOLO N. 182966	327
				PROTOCOLO N. 182971	328
				PROTOCOLO N. 182997	329
				PROTOCOLO N. 183006	330
				PROTOCOLO N. 183013	331
				PROTOCOLO N. 183087	332
				PROTOCOLO N. 183095	333
				PROTOCOLO N. 183100	334
				PROTOCOLO N. 183511	335
				PROTOCOLO N. 183611	336
				PROTOCOLO N. 183705	337
				PROTOCOLO N. 183720	338
				PROTOCOLO N. 183733	339
				PROTOCOLO N. 183821	445
				PROTOCOLO N. 183986	340
				PROTOCOLO N. 184004	341
				PROTOCOLO N. 184065	342
				PROTOCOLO N. 184072	343
				PROTOCOLO N. 184084	344
				PROTOCOLO N. 184088	345
				PROTOCOLO N. 184102	346
				PROTOCOLO N. 184103	347
				PROTOCOLO N. 184105	348
				PROTOCOLO N. 184112	349
				PROTOCOLO N. 184175	350
				PROTOCOLO N. 184204	351
				PROTOCOLO N. 184237	352
				PROTOCOLO N. 184286	353
				PROTOCOLO N. 184300	354
				PROTOCOLO N. 184317	355
				PROTOCOLO N. 184325	356
				PROTOCOLO N. 184327	357
				PROTOCOLO N. 184346	358
				PROTOCOLO N. 184363	359
				PROTOCOLO N. 184370	360
				PROTOCOLO N. 184386	361
				PROTOCOLO N. 184487	362
				PROTOCOLO N. 184781	363
				PROTOCOLO N. 184817	364



PROTOCOLO N. 184822	446	PROTOCOLO N. 188167	468	PROTOCOLO N. 191147	586
PROTOCOLO N. 184830	365	PROTOCOLO N. 188184	469	PROTOCOLO N. 191148	587
PROTOCOLO N. 184831	366	PROTOCOLO N. 188189	470	PROTOCOLO N. 191159	588
PROTOCOLO N. 184845	367	PROTOCOLO N. 188212	431	PROTOCOLO N. 191171	589
PROTOCOLO N. 184868	368	PROTOCOLO N. 188223	432	PROTOCOLO N. 191178	548
PROTOCOLO N. 184876	369	PROTOCOLO N. 188249	471	PROTOCOLO N. 191190	590
PROTOCOLO N. 184882	370	PROTOCOLO N. 188254	472	PROTOCOLO N. 191203	549
PROTOCOLO N. 184952	371	PROTOCOLO N. 188262	473	PROTOCOLO N. 191215	591
PROTOCOLO N. 184998	372	PROTOCOLO N. 188264	433	PROTOCOLO N. 191280	592
PROTOCOLO N. 185001	373	PROTOCOLO N. 188281	434	PROTOCOLO N. 191302	593
PROTOCOLO N. 185013	374	PROTOCOLO N. 188301	435	PROTOCOLO N. 191309	594
PROTOCOLO N. 185052	375	PROTOCOLO N. 188348	474	PROTOCOLO N. 191353	595
PROTOCOLO N. 185119	376	PROTOCOLO N. 188365	475	PROTOCOLO N. 191355	596
PROTOCOLO N. 185142	377	PROTOCOLO N. 188403	476	PROTOCOLO N. 191373	550
PROTOCOLO N. 185175	378	PROTOCOLO N. 188511	477	PROTOCOLO N. 191483	597
PROTOCOLO N. 185182	379	PROTOCOLO N. 188639	436	PROTOCOLO N. 191540	598
PROTOCOLO N. 185201	447	PROTOCOLO N. 188641	437	PROTOCOLO N. 191548	551
PROTOCOLO N. 185204	380	PROTOCOLO N. 188646	478	PROTOCOLO N. 191552	599
PROTOCOLO N. 185290	381	PROTOCOLO N. 188738	479	PROTOCOLO N. 191587	552
PROTOCOLO N. 185344	382	PROTOCOLO N. 188750	480	PROTOCOLO N. 191822	553
PROTOCOLO N. 185366	383	PROTOCOLO N. 188827	481	PROTOCOLO N. 191961	600
PROTOCOLO N. 185373	384	PROTOCOLO N. 188853	482	PROTOCOLO N. 191965	601
PROTOCOLO N. 185395	385	PROTOCOLO N. 188860	483	PROTOCOLO N. 192005	554
PROTOCOLO N. 185450	386	PROTOCOLO N. 188933	484	PROTOCOLO N. 192034	602
PROTOCOLO N. 185588	387	PROTOCOLO N. 188970	485	PROTOCOLO N. 192150	555
PROTOCOLO N. 185629	388	PROTOCOLO N. 188978	486	PROTOCOLO N. 192159	603
PROTOCOLO N. 185843	389	PROTOCOLO N. 188987	487	PROTOCOLO N. 192163	556
PROTOCOLO N. 185850	390	PROTOCOLO N. 188999	488	PROTOCOLO N. 192198	604
PROTOCOLO N. 185857	391	PROTOCOLO N. 189002	489	PROTOCOLO N. 192219	605
PROTOCOLO N. 185861	392	PROTOCOLO N. 189036	490	PROTOCOLO N. 192341	606
PROTOCOLO N. 185898	393	PROTOCOLO N. 189040	491	PROTOCOLO N. 192369	607
PROTOCOLO N. 185901	394	PROTOCOLO N. 189048	492	PROTOCOLO N. 192388	608
PROTOCOLO N. 185918	395	PROTOCOLO N. 189055	493	PROTOCOLO N. 192391	609
PROTOCOLO N. 185959	396	PROTOCOLO N. 189101	494	PROTOCOLO N. 192408	610
PROTOCOLO N. 185967	448	PROTOCOLO N. 189363	495	PROTOCOLO N. 192419	611
PROTOCOLO N. 185973	397	PROTOCOLO N. 189375	496	PROTOCOLO N. 192424	612
PROTOCOLO N. 186009	449	PROTOCOLO N. 189388	497	PROTOCOLO N. 192426	613
PROTOCOLO N. 186040	398	PROTOCOLO N. 189396	498	PROTOCOLO N. 192430	557
PROTOCOLO N. 186046	399	PROTOCOLO N. 189422	499	PROTOCOLO N. 192436	558
PROTOCOLO N. 186048	400	PROTOCOLO N. 189431	500	PROTOCOLO N. 192438	614
PROTOCOLO N. 186095	401	PROTOCOLO N. 189530	501	PROTOCOLO N. 192439	615
PROTOCOLO N. 186105	402	PROTOCOLO N. 189651	502	PROTOCOLO N. 192452	616
PROTOCOLO N. 186112	403	PROTOCOLO N. 189714	503	PROTOCOLO N. 192474	559
PROTOCOLO N. 186122	404	PROTOCOLO N. 189866	504	PROTOCOLO N. 192476	617
PROTOCOLO N. 186124	405	PROTOCOLO N. 190017	505	PROTOCOLO N. 192486	560
PROTOCOLO N. 186182	406	PROTOCOLO N. 190022	506	PROTOCOLO N. 192532	561
PROTOCOLO N. 186221	407	PROTOCOLO N. 190024	507	PROTOCOLO N. 192555	618
PROTOCOLO N. 186297	408	PROTOCOLO N. 190057	508	PROTOCOLO N. 192573	562
PROTOCOLO N. 186323	409	PROTOCOLO N. 190058	509	PROTOCOLO N. 192589	619
PROTOCOLO N. 186358	450	PROTOCOLO N. 190080	510	PROTOCOLO N. 192627	620
PROTOCOLO N. 186533	451	PROTOCOLO N. 190100	511	PROTOCOLO N. 192744	563
PROTOCOLO N. 186540	410	PROTOCOLO N. 190101	512	PROTOCOLO N. 192749	621
PROTOCOLO N. 186569	411	PROTOCOLO N. 190150	513	PROTOCOLO N. 192773	564
PROTOCOLO N. 186657	412	PROTOCOLO N. 190159	514	PROTOCOLO N. 192777	622
PROTOCOLO N. 186682	413	PROTOCOLO N. 190179	515	PROTOCOLO N. 192827	623
PROTOCOLO N. 186692	414	PROTOCOLO N. 190183	516	PROTOCOLO N. 192841	624
PROTOCOLO N. 186933	415	PROTOCOLO N. 190184	517	PROTOCOLO N. 192870	625
PROTOCOLO N. 186993	416	PROTOCOLO N. 190192	518	PROTOCOLO N. 192873	626
PROTOCOLO N. 187012	417	PROTOCOLO N. 190248	519	PROTOCOLO N. 192888	627
PROTOCOLO N. 187029	418	PROTOCOLO N. 190255	520	PROTOCOLO N. 193173	628
PROTOCOLO N. 187045	419	PROTOCOLO N. 190265	521	PROTOCOLO N. 193203	629
PROTOCOLO N. 187082	452	PROTOCOLO N. 190274	522	PROTOCOLO N. 193209	565
PROTOCOLO N. 187196	453	PROTOCOLO N. 190279	523	PROTOCOLO N. 193231	630
PROTOCOLO N. 187204	420	PROTOCOLO N. 190372	524	PROTOCOLO N. 193243	631
PROTOCOLO N. 187421	421	PROTOCOLO N. 190405	525	PROTOCOLO N. 193245	632
PROTOCOLO N. 187428	422	PROTOCOLO N. 190422	526	PROTOCOLO N. 193450	633
PROTOCOLO N. 187452	454	PROTOCOLO N. 190429	527	PROTOCOLO N. 193477	634
PROTOCOLO N. 187486	423	PROTOCOLO N. 190453	528	PROTOCOLO N. 193483	635
PROTOCOLO N. 187504	424	PROTOCOLO N. 190479	529	PROTOCOLO N. 193503	636
PROTOCOLO N. 187633	455	PROTOCOLO N. 190484	530	PROTOCOLO N. 193507	566
PROTOCOLO N. 187722	425	PROTOCOLO N. 190529	531	PROTOCOLO N. 193538	637
PROTOCOLO N. 187723	426	PROTOCOLO N. 190552	532	PROTOCOLO N. 193547	567
PROTOCOLO N. 187743	456	PROTOCOLO N. 190554	533	PROTOCOLO N. 193561	638
PROTOCOLO N. 187760	457	PROTOCOLO N. 190608	534	PROTOCOLO N. 193771	568
PROTOCOLO N. 187782	458	PROTOCOLO N. 190625	535	PROTOCOLO N. 193775	639
PROTOCOLO N. 187784	459	PROTOCOLO N. 190757	536	PROTOCOLO N. 193866	569
PROTOCOLO N. 187803	460	PROTOCOLO N. 190902	537	PROTOCOLO N. 193874	570
PROTOCOLO N. 187868	461	PROTOCOLO N. 190904	538	PROTOCOLO N. 193894	640
PROTOCOLO N. 187878	427	PROTOCOLO N. 190913	539	PROTOCOLO N. 193915	641
PROTOCOLO N. 187885	462	PROTOCOLO N. 190925	540	PROTOCOLO N. 193918	642
PROTOCOLO N. 187914	463	PROTOCOLO N. 190927	541	PROTOCOLO N. 193921	643
PROTOCOLO N. 187974	464	PROTOCOLO N. 190967	542	PROTOCOLO N. 193925	644
PROTOCOLO N. 187976	428	PROTOCOLO N. 190996	543	PROTOCOLO N. 193932	645
PROTOCOLO N. 188064	465	PROTOCOLO N. 190999	544	PROTOCOLO N. 193936	646
PROTOCOLO N. 188127	429	PROTOCOLO N. 191010	545	PROTOCOLO N. 193942	647
PROTOCOLO N. 188143	466	PROTOCOLO N. 191066	546	PROTOCOLO N. 193943	648
PROTOCOLO N. 188144	430	PROTOCOLO N. 191136	547	PROTOCOLO N. 193953	649
PROTOCOLO N. 188155	467	PROTOCOLO N. 191137	585	PROTOCOLO N. 193954	650
				PROTOCOLO N. 193966	651

PROTOCOLO N. 193975	652	PROTOCOLO N. 196343	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534021	874
PROTOCOLO N. 193978	653	PROTOCOLO N. 196430	728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 535959	875
PROTOCOLO N. 193980	654	PROTOCOLO N. 196532	729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541521	876
PROTOCOLO N. 193981	655	PROTOCOLO N. 196544	730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549044	877
PROTOCOLO N. 194031	656	PROTOCOLO N. 196547	731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549487	878
PROTOCOLO N. 194091	657	PROTOCOLO N. 196549	732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550088	879
PROTOCOLO N. 194096	658	PROTOCOLO N. 196552	733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550090	880
PROTOCOLO N. 194099	659	PROTOCOLO N. 196554	734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551025	881
PROTOCOLO N. 194100	660	PROTOCOLO N. 196556	735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556724	882
PROTOCOLO N. 194120	661	PROTOCOLO N. 196575	736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558685	883
PROTOCOLO N. 194159	662	PROTOCOLO N. 196579	737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563690	884
PROTOCOLO N. 194180	663	PROTOCOLO N. 196635	738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565388	885
PROTOCOLO N. 194204	664	PROTOCOLO N. 196640	739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565451	886
PROTOCOLO N. 194206	665	PROTOCOLO N. 196685	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570777	887
PROTOCOLO N. 194236	666	PROTOCOLO N. 196798	740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571578	888
PROTOCOLO N. 194246	667	PROTOCOLO N. 196821	741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571625	889
PROTOCOLO N. 194366	668	PROTOCOLO N. 196830	742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576418	890
PROTOCOLO N. 194461	669	PROTOCOLO N. 196831	743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578757	891
PROTOCOLO N. 194483	571	PROTOCOLO N. 196833	744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579343	892
PROTOCOLO N. 194507	670	PROTOCOLO N. 196834	745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580322	893
PROTOCOLO N. 194574	671	PROTOCOLO N. 196838	746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580635	894
PROTOCOLO N. 194575	672	PROTOCOLO N. 196853	747	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581106	895
PROTOCOLO N. 194576	673	PROTOCOLO N. 196865	748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581219	896
PROTOCOLO N. 194577	674	PROTOCOLO N. 196876	749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581661	897
PROTOCOLO N. 194585	675	PROTOCOLO N. 196896	750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582871	898
PROTOCOLO N. 194593	676	PROTOCOLO N. 196910	751	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585351	899
PROTOCOLO N. 194598	677	PROTOCOLO N. 196921	752	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585890	900
PROTOCOLO N. 194608	678	PROTOCOLO N. 196930	753	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586015	901
PROTOCOLO N. 194611	679	PROTOCOLO N. 196932	754	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586191	902
PROTOCOLO N. 194614	680	PROTOCOLO N. 196945	755	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587844	903
PROTOCOLO N. 194622	681	PROTOCOLO N. 196966	756	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588332	904
PROTOCOLO N. 194628	572	PROTOCOLO N. 196967	757	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588754	905
PROTOCOLO N. 194730	573	PROTOCOLO N. 196980	758	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590172	906
PROTOCOLO N. 194735	682	PROTOCOLO N. 197016	759	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595380	907
PROTOCOLO N. 194737	574	PROTOCOLO N. 197077	760	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597703	908
PROTOCOLO N. 194749	575	PROTOCOLO N. 197157	761	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598158	1434
PROTOCOLO N. 194861	683	PROTOCOLO N. 197168	762	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598899	909
PROTOCOLO N. 194866	684	PROTOCOLO N. 197289	763	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599772	1479
PROTOCOLO N. 194920	685	PROTOCOLO N. 197305	764	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600443	910
PROTOCOLO N. 194977	686	PROTOCOLO N. 197356	765	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600732	911
PROTOCOLO N. 194996	687	PROTOCOLO N. 197361	766	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601708	912
PROTOCOLO N. 195005	576	PROTOCOLO N. 197381	767	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604790	913
PROTOCOLO N. 195029	688	PROTOCOLO N. 197382	768	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604792	914
PROTOCOLO N. 195082	689	PROTOCOLO N. 197386	769	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604837	915
PROTOCOLO N. 195103	690	PROTOCOLO N. 197399	770	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605200	916
PROTOCOLO N. 195109	691	PROTOCOLO N. 197471	771	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607100	917
PROTOCOLO N. 195112	692	PROTOCOLO N. 197481	772	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608309	918
PROTOCOLO N. 195116	577	PROTOCOLO N. 197623	773	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608400	919
PROTOCOLO N. 195120	693	PROTOCOLO N. 197631	774	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608563	920
PROTOCOLO N. 195145	694	PROTOCOLO N. 197680	775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613217	921
PROTOCOLO N. 195149	695	PROTOCOLO N. 197885	776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615660	922
PROTOCOLO N. 195192	696	AÇÃO CAUTELAR N. 1644	793	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617337	923
PROTOCOLO N. 195219	578	AÇÃO CAUTELAR N. 1805	794	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617953	924
PROTOCOLO N. 195240	697	AÇÃO CAUTELAR N. 1888	796	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619649	1453
PROTOCOLO N. 195293	698	AÇÃO CAUTELAR N. 1901	1	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619717	925
PROTOCOLO N. 195472	699	AÇÃO CAUTELAR N. 1902	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619724	926
PROTOCOLO N. 195480	700	AÇÃO CAUTELAR N. 1903	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620190	927
PROTOCOLO N. 195481	701	AÇÃO CAUTELAR N. 1904	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620583	928
PROTOCOLO N. 195515	579	AÇÃO CAUTELAR N. 1905	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622360	929
PROTOCOLO N. 195524	702	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 678	799	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623434	7
PROTOCOLO N. 195526	703	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1103	800	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625186	930
PROTOCOLO N. 195575	704	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2551	788-A	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625702	931
PROTOCOLO N. 195580	580	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3772	801,	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626867	932
PROTOCOLO N. 195650	705	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3937	802	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630052	933
PROTOCOLO N. 195658	581	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3993	288	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631961	934
PROTOCOLO N. 195692	706	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3993	803	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632504	935
PROTOCOLO N. 195699	707	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1034	804	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632853	1480
PROTOCOLO N. 195847	708	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1046	805	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633645	8
PROTOCOLO N. 195869	709	AÇÃO PENAL N. 425	806	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636228	936
PROTOCOLO N. 195870	710	AÇÃO PENAL N. 470	807	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636277	937
PROTOCOLO N. 195893	711	AÇÃO RESCISÓRIA N. 2032	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638940	938
PROTOCOLO N. 195894	712	AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 190	777	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638958	939
PROTOCOLO N. 195898	713	AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO N. 5096	808	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639004	940
PROTOCOLO N. 195913	714	AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3444	778	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639256	941
PROTOCOLO N. 195914	715	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 413547	864	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639431	942
PROTOCOLO N. 195937	716	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495511	865	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640849	943
PROTOCOLO N. 195938	717	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 93102	809	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641209	944
PROTOCOLO N. 195940	718	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488172	866	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641698	945
PROTOCOLO N. 195953	719	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490862	867	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642586	946
PROTOCOLO N. 195959	720	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556398	868	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643996	947
PROTOCOLO N. 195970	721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496646	869	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646923	9
PROTOCOLO N. 196007	722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496970	870	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647428	948
PROTOCOLO N. 196009	723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500565	871	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649715	949
PROTOCOLO N. 196042	724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529992	872	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650002	950
PROTOCOLO N. 196184	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530497	873	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650380	951
PROTOCOLO N. 196224	725			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650670	952
PROTOCOLO N. 196235	726			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650812	953
PROTOCOLO N. 196316	727			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650979	954



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652260	955	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683289	1032	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689970	1104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655262	956	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683489	1033	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689995	1105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656387	957	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683512	1034	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690001	1106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656564	958	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683693	1035	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690031	1107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656628	959	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683780	1036	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690041	1108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656901	960	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683802	1037	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690053	1109
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657279	961	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684068	1456	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690059	1110
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657584	962	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684081	1038	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690091	1111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658072	963	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684157	1039	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690100	1451
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658172	964	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684286	1040	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690111	1112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659931	965,	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684362	1041	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690134	1113
	966	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684414	1441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690137	1114
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660224	967	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684927	1442	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690181	1115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660861	968	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684940	1042	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690200	1452
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663688	969	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685322	1043	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690255	1116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664025	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685576	1044	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690291	1117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665754	970	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685980	1045	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690297	1118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665946	971	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685995	1046	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690328	1119
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668630	972	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686212	1047	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690336	1120
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669005	973	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686826	1461	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690343	1121
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669589	974	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687057	1048	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690367	1122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669740	975	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687198	1049	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690377	1123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669898	976	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687257	1050	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690384	1124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670088	977	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687349	1051	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690414	1125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670159	978	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687572	1052	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690423	1126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670741	979	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687688	1053	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690448	1127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671295	980	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687704	1054	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690453	1128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671421	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687757	1055	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690480	1129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671778	981	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687949	1056	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690563	1130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672025	982	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687983	1057	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690605	1131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672184	983	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688152	1058	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690620	1132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672223	984	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688191	1059	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690627	1133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672272	985	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688230	1060	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690667	1134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672372	986	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688507	1061	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690669	1462
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673838	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688520	1062	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690670	1463
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674353	1481	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688531	1063	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690673	1135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675327	987	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688582	1064	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690701	1136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675643	988	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688620	1065	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690734	1137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675909	989	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688640	1066	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690766	1138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675941	990	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688668	1067	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690799	1139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676234	991	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688678	1068	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690817	1140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676292	992	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688718	1069	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690824	1141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676312	993	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688719	1070	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690836	1142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676321	994	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688722	1071	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690896	1466
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676454	995	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688743	1072	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690918	1467
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676869	996	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688756	1073	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690929	1468
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676875	1437	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688771	1074	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691013	1469
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677502	997	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688779	1075	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691014	1143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677651	998	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688780	1076	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691147	1144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677715	999	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688784	1077	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691148	1145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677773	1482	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688810	1078	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691156	1146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678494	1000	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688834	1079	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691157	1147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679078	1001	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689002	1080	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691192	1148
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679319	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689053	1081	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691214	1149
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680012	1002	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689146	1457	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691344	1150
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680201	1003	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689176	1458	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691372	1151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680490	1004	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689328	1082	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691373	1152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680884	1005	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689336	1083	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691439	1153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680906	1465	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689480	1459	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691467	1154
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680994	1006	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689489	1460	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691508	1155
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681101	1007	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689491	1084	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691568	1156
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681426	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689512	1085	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691586	1157
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681618	1008	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689544	1086	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691644	1158
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681859	1454	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689583	1443	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691689	1159
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681885	1009	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689588	1444	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691713	1160
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682079	1010	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689590	1087	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691781	1161
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682128	1011	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689604	1445	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691814	1435
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682133	1012	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689611	1446	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691920	1162
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682162	1013	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689632	1447	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691923	1163
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682184	1455	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689693	1088	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691930	1164
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682226	1014	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689726	1448	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691937	1165
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682368	1015	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689743	1089	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692031	1166
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682455	1016	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689792	1090	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692057	1167
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682526	1017	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689793	1091	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692063	1168
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682585	1018	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689794	1092	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692076	16
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682733	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689795	1093	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692078	1169
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682794	1019	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689798	1094	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692079	1170
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682799	1020	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689800	1095	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692080	1171
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682815	1021	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689844	1449	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692089	1172
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682847	1022	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689846	1096	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692094	1173
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682925	1023	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689850	1097	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692132	1470
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682928	1024	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689864	1450	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692168	1471
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683008	1025	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689896	1098	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692175	1174
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683079	1026	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689924	1099	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692240	1472
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683105	1027	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689925	1100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692255	1473
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683112	1028	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689929	1101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692302	1474
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683131	1029	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689942	1102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692329	1475
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683139	1030	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689959	1103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692341	1476
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683238	1031				

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692344	1175	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694773	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694894	123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692387	1176	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694774	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694895	124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692410	1177	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694775	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694897	125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692451	1178	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694778	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694898	126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692554	1179	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694779	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694899	127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692596	1464	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694780	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694902	128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692604	1180	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694781	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694903	129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692637	1181	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694782	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694904	130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692640	1182	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694784	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694905	131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692643	1183	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694785	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694906	132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692682	1184	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694786	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694907	133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692686	1185	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694789	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694908	134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692710	1186	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694790	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694909	135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692744	1187	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694791	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694911	136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692778	1483	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694792	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694912	137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692782	1484	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694793	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694913	138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692856	1188	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694794	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694914	139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692857	1189	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694795	52	ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 44	779
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692865	1190	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694797	53	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-	1230
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692896	1191	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694798	54	TO N. 595511	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692925	1485	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694800	55	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1231	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692927	1192	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694801	56	503398	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692941	1193	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694803	57	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NA EXTRADIÇÃO N. 906	810
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692960	1486	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694804	58	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NA QUESTÃO DE ORDEM	811
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692988	1194	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694806	59	NA AÇÃO CAUTELAR N. 738	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692994	1477	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694807	60	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ-	140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692996	1436	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694808	61	RIO N. 518813	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693030	1195	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694809	62	HABEAS CORPUS N. 83516	812
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693040	1196	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694810	63	HABEAS CORPUS N. 84204	813
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693048	1197	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694814	64	HABEAS CORPUS N. 85541	814
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693078	1198	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694815	65	HABEAS CORPUS N. 88569	815
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693094	1199	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694816	66	HABEAS CORPUS N. 91885	816
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693097	1200	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694817	67	HABEAS CORPUS N. 92589	817
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693098	1201	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694818	68	HABEAS CORPUS N. 92697	818
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693100	1202	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694820	69	HABEAS CORPUS N. 92698	819
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693108	1203	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694821	70	HABEAS CORPUS N. 92715	820
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693127	1487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694822	71	HABEAS CORPUS N. 92775	821
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693141	1204	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694823	72	HABEAS CORPUS N. 92930	822
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693142	1205	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694829	73	HABEAS CORPUS N. 92949	823
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693144	1488	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694830	74	HABEAS CORPUS N. 92950	824
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693173	1206	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694832	75	HABEAS CORPUS N. 93026	825
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693187	1207	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694833	76	HABEAS CORPUS N. 93037	826
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693196	1208	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694834	77	HABEAS CORPUS N. 93043	827
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693206	1209	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694835	78	HABEAS CORPUS N. 93079	828
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693250	1210	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694836	79	HABEAS CORPUS N. 93091	829
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693256	1211	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694838	80	HABEAS CORPUS N. 93163	830
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693267	1212	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694839	81	HABEAS CORPUS N. 93239	836
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693271	1213	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694840	82	HABEAS CORPUS N. 93249	837
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693295	1214	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694841	83	HABEAS CORPUS N. 93267	842
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693325	1489	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694842	84	HABEAS CORPUS N. 93275	843
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693330	1215	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694843	85	HABEAS CORPUS N. 93281	846
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693332	1490	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694844	86	HABEAS CORPUS N. 93282	847
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693335	1216	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694845	87	HABEAS CORPUS N. 93284	849
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693347	1217	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694846	88	HABEAS CORPUS N. 93285	850
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693368	1218	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694847	89	HABEAS CORPUS N. 93286	851
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693384	1219	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694848	90	HABEAS CORPUS N. 93305	141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693396	1220	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694849	91	HABEAS CORPUS N. 93306	142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693402	1221	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694851	92	HABEAS CORPUS N. 93309	143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693419	1222	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694854	93	HABEAS CORPUS N. 93310	144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693421	1223	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694856	94	HABEAS CORPUS N. 93311	145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693432	1224	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694857	95	HABEAS CORPUS N. 93312	146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693461	1225	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694858	96	HABEAS CORPUS N. 93313	147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693482	1478	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694859	97	HABEAS CORPUS N. 93314	148
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693519	1226	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694860	98	HABEAS CORPUS N. 93315	149
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693531	1227	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694861	99	HABEAS CORPUS N. 93316	150
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693578	1228	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694863	100	HABEAS CORPUS N. 93317	151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693589	1229	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694864	101	INQUÉRITO N. 2577	855
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693670	1438	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694865	102	INQUÉRITO N. 2624	856
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693762	1439	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694867	103	INQUÉRITO N. 2663	152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693934	1440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694868	104	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27025	153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694581	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694869	105	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27029	857
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694585	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694870	106	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27031	858
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694593	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694872	107	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27046	154
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694641	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694873	108	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27047	155
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694646	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694874	109	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1875	795
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694656	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694876	110	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1893	797
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694658	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694877	111	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1900	798
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694669	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694878	112	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93185	831
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694675	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694879	113	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93215	832
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694678	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694880	114	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93221	833
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694680	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694881	115	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93222	834
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694755	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694882	116	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93224	835
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694766	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694883	117	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93251	838
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694768	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694886	118	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93258	839
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694769	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694888	119	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93259	840
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694770	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694889	120	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93262	841
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694771	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694890	121	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93278	844
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694772	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694893	122	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93280	845
				MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93283	848



MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93289	852	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511138	1288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571371	1373
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93290	853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511628	1289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571382	1374
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93299	854	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512938	1290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571453	1375
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493831	1271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515208	1291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571485	1376
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531444	1300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516128	1292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571487	1377
PETIÇÃO N. 4146	859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518630	1293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571795	1378
PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO N. 1005	289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520038	1294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571833	1379
RECLAMAÇÃO N. 5151	789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523423	161	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571839	1380
RECLAMAÇÃO N. 5353	860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524280	1295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571892	1381
RECLAMAÇÃO N. 5459	861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525953	1296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571896	1382
RECLAMAÇÃO N. 5493	862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525983	1297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571900	1383
RECLAMAÇÃO N. 5495	863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527367	1298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571915	1384
RECLAMAÇÃO N. 5495	863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527761	1299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571921	1385
RECLAMAÇÃO N. 5706	156	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533111	1301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571923	1386
RECLAMAÇÃO N. 5707	157	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534119	1302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571924	1387
RECLAMAÇÃO N. 5708	158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535687	1303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571934	1388
RECLAMAÇÃO N. 5709	159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539108	1304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571983	1389
RECLAMAÇÃO N. 5710	160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540416	1305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572000	1390
RECONS. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3067	783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540706	1306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572032	1391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 221801	1232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540803	1307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572033	1392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240785	1233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541230	1308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572071	1393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 392264	1234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541850	1309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572178	1394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403614	1235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541963	1310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572194	1395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408624	1236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542059	1311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572210	1396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416556	1237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542335	1312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572228	1397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416615	1238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543579	1313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572230	1398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420074	1239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545461	1314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572244	1399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 429625	1240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546111	1315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572264	1400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 436773	1419	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547531	1316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572280	1401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437672	1420	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547894	1317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572305	1402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445518	1241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548136	1318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572311	1403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446330	1421	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550786	1319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572342	1404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450454	1242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550850	1426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572345	1405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451899	1243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553890	1320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572390	1406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453203	1422	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553948	1321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572440	1407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462783	1244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554182	1322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572466	1408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465937	1245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554779	1323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572501	1409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466808	1246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556602	162	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572522	163
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469781	1247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557237	1324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572551	1410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471332	1248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557237	1324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572555	1411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471489	1249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558348	1325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572568	1412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472232	1250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561416	1326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572577	1413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472681	1251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561796	1327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572595	1414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474993	1252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562826	1328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572621	1415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476884	1253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563092	1329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572687	1416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477117	1254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563473	1330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572700	1417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477533	1255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563614	1331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572714	1418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480997	1256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563651	1332,	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572917	164
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481589	1257		1333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573153	165
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481985	1258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565245	1334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573158	166
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481988	1259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565368	1335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573185	167
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482202	1260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565588	1336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573245	168
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482339	1261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565602	1337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573282	169
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482393	1262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565881	1338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573301	170
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482815	1263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566285	1339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573303	171
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482837	1264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566530	1340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573312	172
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483221	1427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566558	1341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573314	173
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483393	1265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566807	1342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573320	174
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483394	1266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566864	1343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573325	175
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486800	1428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566916	1344	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573327	176
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488897	1267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567256	1345	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573331	177
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489514	1423	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567676	1346	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573332	178
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489982	1268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568016	1347	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573333	179
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490153	1269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568265	1348	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573335	180
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492106	1270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568604	1349	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573337	181
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493945	1272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568728	1350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573338	182
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494567	1273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569263	1351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573339	183
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496193	1274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569301	1352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573340	184
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496551	1424	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569379	1353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573341	185
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499113	1425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569567	1354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573343	186
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501223	1431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569583	1355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573344	187
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502533	1429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569592	1356	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573345	188
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502646	1275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569608	1357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573347	189
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502824	1276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569638	1358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573349	190
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503632	1430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569685	1359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573351	191
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503633	1277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569715	1360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573352	192
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504450	1278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570226	1361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573354	193
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504910	1279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570319	1362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573356	194
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504953	1280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570503	1363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573358	195
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505016	1281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570724	1364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573359	196
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506083	1282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570811	1365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573361	197
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508088	1283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570847	1366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573362	198
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508279	1284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570882	1367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573363	199
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508328	1432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570934	1368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573369	200
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509537	1433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571133	1369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573373	201
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509742	1285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571188	1370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573377	202
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509847	1286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571334	1371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573379	203
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510301	1287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571343	1372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573380	204

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573423
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573424
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573425
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573426
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573427
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573429
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573430
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573431
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573432
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573433
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573434
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573435
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573443
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573444
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573445
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573452
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573455
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573456
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573457
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573458
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573459
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573460
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573461
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573462
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573464
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573473
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573474
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573475
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573477
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573478
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573479
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573480
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573481
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573482
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573483
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573484
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573486
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 790
25141
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 791
26361
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 792
26967
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 283
93123
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 284
93303

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 285
93304
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 286
93307
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 287
93308
SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO LIMINAR N. 176 780
SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 191 781
SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 204 782
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3272 784
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3385 785
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3446 786
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 158 787
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 184 788

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 824

Reclamante: V. C.

Reclamado: J. S. A.

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar em que figuram como interessados os acima epígrafados. As razões constantes do parecer do MM. Juiz auxiliar desta Corregedoria, Dr. Mantovanni Colares Calvalcante, estão vazadas nos seguintes termos:

"Vieram-me conclusos para análise a presente reclamação disciplinar, instaurada originariamente como pedido de providências, apresentada por Verbatim Corporation, sob o argumento de que o reclamado, o Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar, do Tribunal de Justiça do Amazonas, teria proferido decisões 'teratológicas, omis-sas e contraditórias' na condução do processo que se encontrava em fase de apelação naquele Tribunal (processo 02990138).

Embora originariamente distribuído o feito à presidência do Conselho Nacional de Justiça, o Juiz Auxiliar Alexandre de Azevedo Silva, em decisão de fl. 255, determinou a remessa dos autos a esta Corregedoria, autuando-se o procedimento como **reclamação disciplinar**, e em consequência lançou-se o despacho de fl. 256 solicitando-se informações ao reclamado.

Em suas informações de fls. 264/271, o reclamado afirmou que este procedimento administrativo reflete a procrastinação que vem sofrendo a ação judicial de interesse do reclamante, a fim de que não se dê cumprimento às decisões judiciais que lhes são desfavoráveis. Sustenta igualmente que a matéria judicial que deu origem a este feito se mostra preclusa, eis que atingida pela coisa julgada.

Observa-se na petição inicial que deu ensejo a este procedimento, que a parte reclamante se insurge basicamente contra **atividade jurisdicional** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pois no seu entender os julgados ali em tramitação 'não cumprem requisitos básicos legais de validade, tais como julgar matéria não apenas com a ementa, mas na fundamentação e no dispositivo, e como complementar julgamento omisso'; e além disso desconSIDERARAM acórdão de recurso especial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, determinaram o desentranhamento de peça processual de forma indevida, não deram oportunidade à requerente para se manifestar sobre oportunidade processual, existindo risco concreto de reinício de liquidação de sentença em valores relevantes que gerariam 'prejuízo milionário à VERBATIM', sendo contraditórios os julgados daquele Tribunal, a exigir providências (fl. 15).

É indiscutível que as providências reclamadas pela ora suplicante são de cunho **exclusivamente jurisdicional**, sendo desnecessário elencar a vasta gama de ferramentas que poderiam ser utilizadas nesse caso - que vão desde os embargos de declaração, passando pelo mandado de segurança e indo até a reclamação constitucional no caso de provável descumprimento de decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça -, isso na hipótese de se constatar a existência dos erros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O que não se pode fazer é transformar uma reclamação disciplinar em mecanismo processual para correção de prováveis erros jurisdicionais.

Recentemente a empresa requerente ofertou nova petição nestes autos (fls. 300/303), afirmando que o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas proferiu decisões 'admitindo o recurso especial interposto por VERBATIM e determinando a imediata remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça' (fl. 300), a **ratificar a natureza jurisdicional da controvérsia**, a merecer inclusive a apreciação do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial **já admitido** no juízo de origem.

É certo que a atuação administrativa desta Corregedoria e do próprio Conselho Nacional de Justiça não dependeria da conclusão de ação judicial para a aplicação de **penalidade a magistrado**, existindo vários precedentes do Supremo Tribunal Federal que apontam nessa direção, em se cuidando de **ação penal**, firmando-se o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de a penalidade administrativa **antes** do trânsito em julgado da ação penal (MS 21.294, relator Ministro Sepúlveda Pertence; MS 21.293, relator Ministro Octávio Gallotti; e MS 21.545, relator Ministro Moreira Alves).

Não é o que ocorre no caso em apreço. A inconformidade da empresa requerente **limita-se à esfera jurisdicional** decorrente de decisões emanadas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **sem qualquer indicação ou mesmo insinuação** de que as decisões teriam sido produzidas sob conduta tida como **inadequada no âmbito disciplinar**, nos caos tidos como de **desvios de conduta**, revestidos de ilícitos no plano administrativo ou penal.

A discussão é puramente jurisdicional, bastando verificar os próprios termos utilizados pela requerente, em sua petição inicial, ao discutir requisitos de validade, julgamento, fundamentação, desconsideração de acórdão de recurso especial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, determinação de desentranhamento de peça processual, falta de oportunidade para manifestação nos autos, possibilidade de dano em decorrência do início da liquidação de sentença, enfim, todos esses termos que constam **expressamente** à fl. 15, como sendo a **causa de pedir** deste procedimento adminsitrativo. Por todo o exposto, parece-me que a instância administrativa **não** pode alcançar as **providências** almejadas pela requerente, **todas de cunho jurisdicional**, razão pela qual **opino** pelo **arquivamento** desta reclamação disciplinar."

Acolho integralmente a judiciosa fundamentação acima transcrita como razão de decidir, e determino o arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do artigo 72, § 2º, do RICNJ.

Cientifique-se o reclamado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Corregedor Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

54ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia 18 de dezembro de 2007 (terça-feira), a partir das 10 horas. Os eventuais processos adiados ficarão automaticamente incluídos na pauta da próxima sessão, independentemente de nova publicação.

Vista regimental

1) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 36

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Requerente: A. S. M.

Requerido: TJRJ

Interessado: M. A. D. M.

Assunto: Processo nº 2006.002.00543 - Alegações contravérsia fatos - Pedido decisão arquivamento - Aplicação sanção

(Vista regimental ao Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá)

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 415

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Julio Marcelo de Oliveira - Membro do MP junto ao Tribunal de Contas/DF

Interessado: McArthur Di Andrade Camargo - Oficial de Registro

Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares - OAB/DF 6235; Marcello Alencar de Araújo - OAB/DF 6259; Leonardo Alencar de Araújo - OAB/DF 15305 e Aldair José de Souza - OAB/DF 23674

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Cobrança emissão certidões/Gratuidade certidões/Serviços de registro e distribuição

(Apensado ao PP 721)

(Vista regimental à Conselheira Andréa Maciel Pachá)

3) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 721

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Novély Vilanova da Silva Reis - Juiz Federal/DF

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Isenção de custas para a obtenção de certidão - Corregedoria da Justiça do DF

(Apensado ao PP 415)

(Vista regimental à Conselheira Andréa Maciel Pachá)

4) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000875-9

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS-MA

Interessado: Aníbal da Silva Lins - Presidente do SINDJUS - MA

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Assunto: Análise de caso - Alegações - Ausência realização concurso público provimento cargo efetivo escrivão serventia judiciária e atividade notarial e registro serventias extrajudiciais - Requer

- TJMA abra concurso público ingresso carreira notarial e registro e serventia judiciária justiça 1º grau - Medida liminar

(Vista regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos)



5) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001205-2
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE
Interessado: Walter Nunes da Silva Júnior - Presidente da AJUFE

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Assegurar magistrados direito remuneração atividades participante comissão organizadora concurso público - Inserção benefício rol taxativo artigo 5º Resolução nº 13/2006 CNJ

(Vista regimental ao Conselheiro Joaquim Falcão)

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001407-3

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - 33ª Subseção Jundiaí/SP

Interessados: Gisele Fleury Charmillot G. de Lemos - Presidente 33ª OAB/SP; Márcio Vicente Faria Cozatti - Vice-Presidente da 33ª OAB/SP; Maria Paula Rossi Quinones - Secretária Geral 33ª OAB/SP; Ricardo Vieira da Silva - Tesoureiro 33ª OAB/SP; Walter Luiz de Oliveira - Secretário Adjunto 33ª OAB/SP e Alexandre Barros Castro - Conselheiro Estadual OAB/SP

Requerido: Jorge Luiz Souto Maior - Magistrado
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ofício nº GP 757/2007 - Ato administrativo - Estabelece critérios homologação acordos trabalhistas - Alegações - atenta estatuto ordem - Limita exercício advocacia - Requer - Suspensão critérios

(Vista regimental ao Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti)

7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000978-8

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

Requerente: Enercamp Engenharia e Comércio LTDA
Interessado: Jair do Nascimento Cintra - Diretor
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Normas internas TRT/RJ desacordo CLT - Provimento 02/89 e 12/92 - Exige advogado - Ações 1ª instância - Requer - CNJ analise normas frente à lei

(Vista regimental ao Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti)

8) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.0011723-2

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - De ofício
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato indicação nomes lista tríplice - cargo desembargador - TJMS - Quinto constitucional - Descumprimento decisão PP 200710000004973 - Decisão proferida 52ª Sessão Ordinária

(Ratificação de liminar)

(Vista regimental ao Ministro Corregedor Francisco Cesar Asfor Rocha)

9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001131-0

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

Interessado: Lécio Resende da Silva - Presidente TJDFT
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - TJDFT - Conversão em pecúnia férias magistrados não gozadas - Artigos 109/111 - Regimento Interno CNJ - Resolução 27/2006/CNJ revogou Resolução 25/2006/CNJ - Requer - Deliberação CNJ - Indagações - Devolução quantias pagas razão Resolução 25/2006/CNJ - Magistrados férias não gozadas necessidade serviço fazem jus à conversão

(Vista regimental ao Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior)

10) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001405-0

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Itabuna Esporte Clube - IEC

Interessado: Ricardo Dantas Xavier - Presidente do IEC
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Assunto: Revisão de ato administrativo - Provimento GP/CR TRT 5 nº 009/2007 - Alegações - Inaplicabilidade art. 23 alínea 'c' - Acordos trabalhistas - Comissão leiloeiro 5 por cento - Valor avaliação - Pedido - Suspensão leilão 3/10/2007 às 9h - Medida liminar

(Vista regimental ao Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti)

11) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001005-5

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Solicitação PGR relação todos candidatos aprovados último concurso público cargo juiz substituto primeira entrância e quais estão *sub judice* - Pedido - Estabelecer fronteiras atribuições Ministério Público Federal frente ao CNJ - Aplicação art. 31, IX, RICNJ

(Vista regimental ao Conselheiro Rui Stoco)

Adiados

12) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 155

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: A. H. A. B.
Reclamados: A. V. C. e O. A. C.

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado - Infração aos incisos I e II do art. 36 da LOMAN

13) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 488

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14/2006 - CNJ

14) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001461-9

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerentes: Maria Zilnar Coutinho Leal - Juíza de Direito e Luis de Moura Correia

Requerido: Luis Fortes do Rego - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Suspensão pagamento gratificação valor correspondente 10 por cento subsídios - Requerentes respondem cumulativamente juizados - Pedido - Declarar sem efeito ordem presidente TJPI - Restabelecimento pagamento gratificação - Provimento vagas juízes - Medida liminar

15) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1146

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

Requerente: Reginaldo Alves de Andrade - Juiz Estadual/PE

Advogado: Maria de Fátima da Silva Andrade - OAB/PE

11.665

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Processo administrativo disciplinar nº 077/200-CM - Magistrado - Alegação - Extinção punibilidade ocorrência prescrição quinquenal - Pedido liminar - Suspensão processo administrativo - Requer no mérito - Arquivamento processo

16) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2007.20.00.000552-0

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Ismael Fernandes Siqueira

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Portaria 08/2006 do CNJ - Insurgência decisão judicial

17) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001260-0

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerentes: Carlos Alberto Cappelaro e Lurdes Camassola

Advogado: Marcos Laguna Pereira - OAB/RS 58394
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TRE/RS - Servidores ingressam processos administrativos 5662/2006 - 1820/2007 - Decisão STF concede reajuste 11,98 servidores TRE/RS - Decisão não reconhece direito servidores - Viola art. 37 CF - Requer desconstituição decisão

18) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1472

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul - MPMS

Interessado: Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior - Procurador-Geral de Justiça

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Resolução nº 18/93 TJMT - Remuneração judiciária

- Alegação - Garantias asseguradas a magistrados abusivas - Inconstitucionalidade art. 228 Lei Estadual 4.964/85 - Pedido - Requer CNJ edição recomendação - Presidente TJMG aplicação art. 65 Lei Complementar Federal 35/79 e Constituição Federal art. 102, I "n" (Conexo ao PP 2007.10.00.000929-6)

19) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000929-6

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Interessado: Paulo Inácio Dias Lessa - Presidente do TJMT
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - Reembolso despesas médico-hospitaisares Poder Judiciário Mato Grosso - Continuidade benefício - Fundamento art. 228 COJE - Resolução TJ nº 18/93 (Conexo ao PP 1472)

20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 620

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Requerente: Francisco de Assis Ataíde da Silva - Juiz de Direito/AM

Advogado: Celma Onara Izael Souza Araújo - OAB/AM 4438

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria afastamento funções judicantes - Afastamento superior nove meses - Processo administrativo 2006990023-3 - TJAM - Alegações - Afronta resolução 30 do CNJ - Requer - Avocação processo - Seja tornada sem efeito a portaria - Reintegração cargo juiz - Pedido liminar

21) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001192-8

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Requerente: Maria Cristina Cotrofe Biasi - Juíza de Direito/SP

Interessado: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB

Advogados: Ricardo Ponzetto - OAB/SP 126245 e Pierpaolo Cruz Bottini - OAB/SP 163657

Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Julgamento 23/5/2006 Órgão Especial TJSP - Processo nº 09/2006 antigo - 38.842/06 - Alegações - Impedimento membros - Interesse desfecho feito administrativo disciplinar - Requer - Suspensão eficácia julgamento - Arquivamento processo administrativo - Pedido liminar

22) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1492

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Requerente: Ministério Público do Trabalho - 13ª Procuradoria Regional/PB

Interessado: Eduardo Varandas Araruna - Procurador do Trabalho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB

Representante: Eduardo Faustino Diniz

Assunto: MPT - Uso atribuições constitucionais - Procedimento investigatório 114/2005 - Averiguar observância normas constitucionais nas relações de trabalho - Concurso público art. 37 CF - Possível nepotismo - Clientelismo - Ofício/CODIN/298/2007 solicitou informações - Presidente TJPB negou-se - Incompetência da Justiça do Trabalho - Dificulta andamento feito e exercício função institucional MP - Requer - Intervenção CNJ - TJPB apresente documentos solicitados - Medida liminar

23) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001082-1

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES

Interessado: Livingsthon José Machado - Juiz de Direito/MG

Advogados: Henrique de Abreu Costa - OAB/MG 87084; Maria de Fátima Mesquita de Araújo - OAB/DF 19412; Cristiano Reis Juliani - OAB/MG 74021 e Gisele Las Casas - OAB/MG 102404

Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Alçada de Minas Gerais

Assunto: Revisão de ato administrativo - Decisão Corte Superior TJMG - Afasta magistrado - Instaura processo administrativo - Recurso interposto indeferido - Alegações - Irregularidades - Inobservâncias processuais - Prazo afastamento excessivo - Despacho ausente fundamentação - Requer - Revisão ato denegatório - Medida liminar

24) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001254-4

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Clarindo Ferreira Araújo Filho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Processo administrativo 78977/2005 CGJ - Decisão TJRJ - Perda delegação serventia ofício único - Alegações - Arbitrariedade - Contraria entendimento pacífico STF - Requer - Desconstituição decisão

25) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001444-9

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerentes: André de Souza Dantas Vieira - Juiz de Direito/BA; Wilson Gomes de Souza Júnior - Juiz de Direito/BA e Tardelli Cerqueira Boaventura - Juiz de Direito/BA

Advogado: Danniel Alves Costa - OAB/SE 4416

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Assunto: Análise de caso - Requerem imediata publicação lista antigüidade magistrados TJ/BA - Inserção requerentes posições determinadas judicial/administrativamente - Medida liminar

26) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001309-3

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerentes: Rosenaldo Batista da Silva; Maria de Fátima Borges de Oliveira Cordeiro; Marcia Elizabeth Mota Jordão; Fabio Coelho de Azevedo

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público cargo distribuidor e seus anexos da Comarca de Bezerros TJPE 1997 - Alegações - Lei Complementar nº 19 - Anula concurso - Requer - Invalidação decisão Conselho Magistratura - Processo administrativo 1070/02 - CJ - Homologação resultado concurso - Suspensão nomeação candidatos concurso posterior - Revogação ato 1618/07 - Medida liminar

(Conexo ao PCA 2007.10.00.001310-0)

27) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001310-0

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerentes: Rosenaldo Batista da Silva; Maria de Fátima Borges de Oliveira Cordeiro; Marcia Elizabeth Mota Jordão; Fabio Coelho de Azevedo

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público cargo distribuidor e seus anexos da Comarca de Bezerros - TJPE 1997 - Alegações - Lei complementar nº 19 anula concurso - Requer - Desarquivamento processo administrativo 1070/02-CJ - Revisão decisão - Nomeação imediata todos os candidatos - Prioridade em relação candidatos aprovados certame 2007 - Medida liminar

(Conexo ao PCA 2007.10.00.001309-3)

28) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001657-4

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerentes: Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti Mendes e Alexandre David Malfatti

Requerido: Conselho Superior da Magistratura de São Paulo

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Provimento 1335/2007 - Concurso ocupação cargo Colégio Recursal/SP - Alegações - Criação sistema recursal fora sede Comarca localizado Juizado Especial - Designação juízes para órgãos 2º grau - Prejuízo cargo origem - Ausência previsão legal/orçamentária - Quantidade magistrados insuficiente - Violação Lei Federal 9099/95 e Lei Estadual 851/98 - Juiz natural - Acesso à justiça - Requer - Nulidade provimento 1335/2007 - Desconstituição criação Colégio Recursal - Suspensão concurso - Liminar

29) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000832-2

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral da União

Interessado: Jair José Perin - Procurador-Geral da União Substituto

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Ofício nº 1023/2007-PGU/AGU - Dossiê referente pagamento adicional por tempo de serviço extraordinário - Decisão TRE de interesse relevante - Possível interesse para os demais Tribunais - Requer - Análise apurada questão pelo CNJ

30) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 847

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR

Advogados: Viegas de Lima - OAB/DF 15452; Dixmer Valini Netto - OAB/DF 17845; Marcelo Gregol - OAB/DF 18914; Frederico Henrique Viegas de Lima - OAB/DF 6448 e Suzana Borges Viegas de Lima - OAB/DF 15452

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Concurso público - Admissão em atividades notariais e registrais

31) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 515

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul - MPMS

Interessado: Marcos Antônio Martins Sottoriva - Promotor de Justiça - MPMS

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS

Assunto: OF. nº 789/2005/31º PJPPSF, Campo Grande, 26/10/2005 - Convênio de prestação de serviço para gestão e controle da conta única de depósitos sob aviso à disposição da justiça nº 012/99 - TJMS - Legalidade opção instituição financeira privada - Ausência autorização legal expressa

32) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000954-5

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Interessado: Ilona Marcia Reis

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Processo administrativo nº 30071-1/2006 ato disponibilidade juiz - Alegações - Julgamento maculado - Desembargador impedido votar - Inexistência quorum - Requer - Suspensão afastamento juiz - Nulidade julgamentos realizados - Medida liminar

33) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001427-9

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerentes: Ari Fernandes dos Santos; Carlos Dirceu de Massolin Pacheco; Luiz Alberto Name e Lestir Bortolon Filho

Advogados: René Ariel Dotti - OAB/PR 2612; Rogéria Dotti Doria - OAB/PR 20900; Beno Fraga Brandão - OAB/PR 20920; Andréa Bahr Gomes - OAB/PR 21525; Julio Cesar Brotto - OAB/PR 21600; Patricia Domingues Nymberg - OAB/PR 27301; Alexandre Knoppholz - OAB/PR 35220; Fernanda Barbosa Pedernheiras Moreno - OAB/PR 35146; José Roberto Della Tonia Trautwein - OAB/PR 23140; Francisco Augusto Zardo Guedes - OAB/PR 35303; Vanessa Cristina Cruz Scheremeta - OAB/PR 27134; Fernando Aloysio Maciel Welter - OAB/PR 36558; Gustavo Britta Scandelari - OAB/PR 40675; Daniela Machado - OAB/PR 34497; Murilo Varasquim - OAB/PR 41918; Rafael Fabricio de Melo - OAB/PR 41919; Vanessa Pedrollo Cani - OAB/PR 27130; Cícero Andrade Barreto Luvizotto - OAB/PR 43069

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Suspensão concurso público de ingresso e de remoção na atividade notarial e de registro do Paraná - Requerentes serventúrios justiça - Lei Federal 11441/2007 - Perda atribuições Varas Família - Remoção ofícios vagos - Opção requerentes tabelionatos - Pedido negado TJPR - Pedidos - Designação requerentes serventias vagas - Suspensão concurso - Efetivação requerentes vagas mesma entrância - Medida liminar

Novos pedidos**34) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 119**

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: V. S. K.
Interessado: M. O. C.
Advogado: Alberto Pavie Ribeiro - OAB/DF 7.077
Reclamado: 1ª V. T. M.
Assunto: Regularização da celeridade processual

35) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 305

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: C. J. B.
Reclamados: D. J. B. C. M. e R. V. S.
Assunto: Imputação de infração disciplinar

36) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 358

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: C. G.
Interessado: H. H. L. M. C.
Reclamado: TJRJ
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Crime organizado/sistema punitivo estadual

37) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 446

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: C. G.
Reclamado: TJRJ
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

38) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 520

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: C. F. G. G.
Reclamado: TJRJ
Assunto: Imputação de infração disciplinar

39) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.001487-5

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamantes: P. R. P. I. e K. P. L.
Reclamado: C. A. P. B.
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

40) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 279

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: B. V. R.
Reclamado: J. D. C. A. P.
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 1390/00 ação ordinária de cognição de nulidade de ato jurídico; Processo nº 1185/97 cautelar de exibição de documentos; Processo nº1192/97 ação ordinária de perdas e danos c/c material

41) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000172-8

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Requerente: C. J. B.
Requerido: R. V. S.
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 136/97

42) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2007.20.00.000581-6

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Requerente: Hercilio Ricarte
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Portaria nº 08/2006 do CNJ - Insurgência decisão judicial - Pedido incabível no âmbito do CNJ

43) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 590

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerente: Idílio Oliveira de Araújo - Juiz de Direito/PE

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato administrativo Corte Especial TJPE - Processo disciplinar nº 106/2004-SEJU - Afastamento função judicante - Alegações - Falta descrição precisa fatos delimitação teor acusação - Pedido - Republique acórdão - Suspender efeitos decisão corte especial - Medida liminar

44) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000767-6

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerente: Lúcio dos Santos Gama
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Processo administrativo 329/2007 - SRH/TRE-AM - Solicitação horário especial - Alegação - Decisão fere direito ampla defesa - Requer - Reforma decisão - Medida liminar

45) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000975-2

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerente: Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Análise de caso - Precatório judicial nº 03.000765-8 - Alegações - Autonomia Poder Judiciário desmoralizada - Pedido - Determinar presidente TJRN tome providências realizar pagamento precatórios

46) RECURSO ADMINISTRATIVO NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2007.20.00.000428-9

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerente: Lázaro Alves Martins - OAB/GO 5796
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Portaria nº 23/2006 do CNJ - Insurgência decisão judicial - Pedido incabível no âmbito do CNJ

47) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001634-3

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE

Interessados: Airton Mozart Valadares Vieira Pires - Presidente AMEPE; Laiete Jatobá Neto - 1º Vice Presidente AMEPE; Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho - 2º Vice-Presidente AMEPE; Andréa Epaminondas Tenório De Brito - Secretária Geral Adjunta AMEPE; Edvaldo José Palmeira - Diretor de Finanças e Patrimônio - Diretor de Finanças e Patrimônio AMEPE; Carlos Magno Cysneiros Sampaio - Diretor Cultural AMEPE; Eudes dos Prazeres França - Diretor Jurídico AMEPE; José Marcelon Luiz e Silva - Diretor Jurídico Adjunto AMEPE e Danilo Galvão Martiniano Lins - Diretor da AMEPE

Advogado: Bruno Ribeiro de Paiva - OAB/PE 178
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJPE - Convoca sessão extraordinária - Decide pela alteração data fixada - Eleição mesa diretora - Alegações - Decisão ilegal- infringe RITJPE - Convocação injustificada - Alteração data provoca mudança quorum - Possibilita condução irregular presidente - Requer - Suspensão decisão - CNJ determine

48) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001449-8

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

Requerente: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte - MPF

Interessados: Caroline Maciel da Costa - Procuradora da República; Cibele Benevides Guedes da Fonseca - Procuradora da República; Gilberto Barroso de Carvalho Júnior - Procurador da República; Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior - Procurador da República; Ronaldo Pinheiro de Queiroz - Procurador da República; Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes - Procurador da República

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Ofício/PRNN/NATAL/GAB-CIV/PSDRJ nº 12800000090/2006-04 - Magistrada eleitoral desen-caminha processos penais eleitorais - Réu parente - Aliado político - Impetração ação civil pública - Requer - CNJ edite ato - Proibição exercício magistrado parente com mandato - Candidato - 3º grau



49) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 453

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: União dos Advogados Públicos Federais do Brasil - UNAFE
Advogado: Maurício Verdejo Gonçalves Júnior - OAB/DF 22.019

Requeridos: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF 4ª Região e Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria nº 02, de 20/10/2005 - Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região - Regulação conciliador - Alegações - Atribuição instruir causas - Colheita prova oral - Inconstitucionalidade § 1º, art. 2º - Extensão atos de juiz aos conciliadores - Violação princípios do devido processo legal - Juiz natural - Medida liminar - Pedido suspensão ato

(Ratificação de decisão monocrática proferida pela Ministra Ellen Gracie)

50) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000857-7

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco - ANOREG/PE
Interessado: Luiz Geraldo Correia da Silva - Presidente ANOREG/PE
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJPE - Edital 001/2007 - Cumprimento decisão PCA 425 - Edital 002/2007 - Lista de serventias vagas para provimento - Alega - Erros materiais - Equívoco na aplicação art. 16 da Lei 8935/94 - serventias divididas dois grupos - Atenta art 37 CF - requer - reformulação lista vacância - Suspensão imediata concurso - Nulidade atos praticados - Medida liminar

51) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001432-2

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerentes: Mauro Hiroshi Fugiwara; Octávio Cesário Pereira Neto; Adla Marta Nacli Bastos; Enildo Sardi; Oscar Gonçalves Sobrinho e Celso Santos de Oliveira
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Corregedor Geral de Justiça - Desativar serventias - Art. 261 Lei nº 13.277/2003 c/ redação Lei nº 14.351/2004 - Alegações - Ausência direito contraditório - Fechamento cartório funcionam legalmente - Insegurança jurídica - Traz nefastos e imprevisíveis efeitos relação jurisdicionados - Pedido - Suspender desativação serventia e autos processo administrativo nº 20040041627 - Medida liminar

52) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000903-0

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerente: Marcelo Rezende Campos Marinho Couto - OAB/MG 88003
Advogado: Ignacio Kazutomo Sette Silva - OAB/DF 24349
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital 1/2007 - Concurso público de ingresso, de provas e títulos, para a delegação dos serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais - TJMG - Alegações - Irregularidades critério classificação - Atenta princípio eficiência - Inscrição apenas uma serventia - Cartórios declarados vagos TJMG excluídos certame - Requer - Suspensão certame - Adequação critério classificação geral - Inscrição mais de uma serventia - Inclusão serventias vagas - Medida liminar

53) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001458-9

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerente: Marcos Valério Protá de Alencar Bezerra - OAB/PE 14598
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Atrasos abusivos - Audiências - Requer CNJ edite normas proteção jurisdicionados - Limitação atrasos

54) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000873-5

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerente: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - SINDUSCON-AM
Interessado: Joaquim Auzier de Almeida - Presidente SINDUSCOM - AM
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Assunto: Análise de caso - Alegações - Lei Estadual 2751/02 TJAM - Majora tabela custas cartoriais - Afronta art. 150 CF - Requer - CNJ analise Lei 2751/02

55) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2007.20.00.000542-7

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerentes: João Henrique Serra Azul e Raimunda Ceará Serra Azul
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Portaria nº 23/2006 do CNJ - Insurgência decisão judicial

56) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 555

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Valdemir Marques Freire
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Afastamento terceirizados funções inerentes TJBA - Serviço de atendimento ao cidadão - SAV - Terceirização cargos administração pública estadual - Alegações contratação sem concurso público - Lei Estadual 6.677/94 - Inconstitucionalidade - Violação art. 37 CF/88

57) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001519-3

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Antônio Alves dos Santos
Advogado: Argeu Mazzini Filho - OAB/MG 42538
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Destituição titular cartório - Processos administrativos 1.0000.05.419330-5/000, 1.0000.04.411765-3/000 e 1.0000.05.428587-9/000 - Alegações - Designação precária oficiala - Alegações - Ilegalidade ato destituição - Fere direito adquirido - Requer - Desconstituição ato designação - Retorno função

58) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000393-2

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Jorge Gongora Villela
Advogados: Carlos Alberto dos Santos - OAB/PR 22629; Clóvis Barros Botelho Neto - OAB/PR 32840 e Cleber Tadeu Yamada - OAB/PR 19012
Interessado: Antonio Vieira - OAB-PR 004407
Advogado: Clóvis Roberto de Paula - OAB/PR 4407
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Requer desconstituição dos decretos nº 912/91, 72/99, 312/02, 313/02, 314/02, 317/02, 485/02 e 406/04 - Pedido - Promoção imediato concurso público preenchimento alternativo ingresso e remoção

59) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001173-4

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva - Juíza de Direito
Interessados: Jonny Maikel dos Santos - Juiz de Direito/BA; Eduardo Augusto Leopoldino Santana - Juiz de Direito/BA; Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito/BA e Marcos Adriano Silva Ledo - Juiz de Direito/BA
Advogados: Carlos Abrahão Faiad - OAB/DF 7656 e Josiane Ramalho Gomes - OAB/DF 16002
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Provimento

varas substituições editais nº 119/121/123/125/127/129/131/133/135/137/139/141/143/145/2007 - Varas Juizados Especiais editais 147/149/151/153/155/157/159/161/163/165/167 - Alegações - Comissão avaliação desempenho funcional - Deixando publicar relatórios - Negando acesso interessados teor relatórios - Falta fundamentação votos - Promoção candidato sem requisito constitucional - Promoções realizadas inobservância Res. 6/CNJ - Pedido - Suspensão publicação resultado julgamento sessão
(Conexo aos PCA 2007.10.00.001178-3, 2007.10.00.001209-0 e 2007.10.00.001236-2)

60) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001178-3

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Marcelo de Oliveira Brandão - Juiz de Direito
Interessados: Jonny Maikel dos Santos - Juiz de Direito/BA; Eduardo Augusto Leopoldino Santana - Juiz de Direito/BA; Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito/BA e Marcos Adriano Silva Ledo - Juiz de Direito/BA
Advogado: Carlos Abrahão Faiad - OAB/DF 7656
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJBA publica editais 119 - 121 - 123 - 125 - 127 - 129 - 131 - 133 - 135 - 137 - 139 - 141 - 143 - 145/2007 para provimento das varas de substituições - Varas de Juizados Especiais editais 147 - 149 - 151 - 153 - 155 - 157 - 159 - 161 - 163 - 165 - 167/2007 - Magistrado habilitado - Alegações - Ausência publicação relatórios pontuação candidatos - Afrontam princípios art. 37 CF - Cerceamento direito impugnação - Requer - Suspensão efeitos editais - Medida liminar
(Conexo aos PCA 2007.10.00.001173-4, 2007.10.00.001209-0 e 2007.10.00.001236-2)

61) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001209-0

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Maria Mercês Mattos Miranda Neves - Juíza de Direito
Advogado: Carlos Abrahão Faiad - OAB/DF 7656
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Provimento varas substituições editais nº 119/121/123/125/127/129/131/133/135/137/139/141/143/145/2007 - Varas Juizados Especiais editais 147/149/151/153/155/157/159/161/163/165/167 - Alegações - Comissão avaliação desempenho funcional - Deixando publicar relatórios - Falta fundamentação votos - Promoção candidato sem requisito constitucional - Promoções realizadas inobservância RES 6/CNJ - Tratamento privilegiado candidatos - Pedido - Decretar nula sessão TJBA 3/9/2007 apreciação promoções
(Conexo aos PCA 2007.10.00.001173-4, 2007.10.00.001178-3 e 2007.10.00.001236-2)

62) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001236-2

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Mário Soares Caymmi Gomes - Juiz de Direito

Advogado: Carlos Abrahão Faiad - OAB/DF 7656
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Editais nº 119/121/123/125/127/129/131/133/135/137/139/141/143/145/2007 - Varas Juizados Especiais editais 147/149/151/153/155/157/159/161/163/165/167 - Alegações - Comissão avaliação desempenho funcional - Deixando publicar relatórios - Promoção candidato sem requisito constitucional - Inobservância RES.2/2006 - Não atribui nota à produção intelectual - Tratamento privilegiado candidatos - Pedido - Decretar nulas promoções sessão 3/9/2007 - Sustar editais 274 e 275/07 - Refaça cálculos postulante - Medida liminar
(Conexo aos PCA 2007.10.00.001173-4, 2007.10.00.001178-3 e 2007.10.00.001209-0)

63) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001095-0

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Cid Tavares Pereira Caldas Mesquita
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Assunto: Análise de caso - Redução recebimento vencimentos requerente - Ausência fundamentação - Prévio aviso - Devido processo legal - Requer - Restabelecimento integral vencimentos - Depósito parcelas vencidas/vincendas - Medida liminar

64) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001096-1

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Gladiwa de Almeida Ribeiro - OAB SP 176149
Requerido: Juiz de Direito da Vara da Família e Sucessões da Comarca de TAUBATÉ/SP
Assunto: Análise de caso - Implantação sistema atendimento advogados por senhas - Restrição vista máximo três processos balcão - Fere Lei 4.215 art. 89 - Requer - Retirada sistema senhas - Coibição restrição consulta processos

65) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 7

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Requerido: A. S. C.
Assunto: Apuração de infração disciplinar - Processo instaurado em cumprimento decisão plenária CNJ - Certidão de julgamento 33ª Sessão Ordinária - Pedido de Providências nº 76

66) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001832-7

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Expedito Costa Júnior
Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Edvaldo Pereira de Moura
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital nº 01/2007 concurso público provimento vagas cargo juiz substituto TJPI - Alegações - Mudança edital durante andamento concurso - Publicação edital nº 07/2007 - Alteração critérios classificação provas práticas posterior divulgação resultados provisórios - Retificação anterior - Inclusão e retificação subitens - Pontuação prova objetiva e subjetiva desproporcional - Requer - Suspensão certame - Anulação edital nº 07/2007 - Medida liminar
(Ratificação de liminar)

67) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001471-1

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB
Interessado: João Dominós Gomes dos Santos - Presidente da CSPB
Advogado: José Osmir Bertazzoni - OAB/SP 232045
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Assunto: Análise de caso - Processo nº 46000.01494102-00 - Ação rescisória - Exclusivo interesse servidores públicos Poder Judiciário sergipano TJSE - Requer - julgamento imparcial de acordo com legalidade/segurança jurídica

68) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001593-

4

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJU-

FE

Advogados: Marcos Joaquim Gonçalves Alves - OAB/DF 20389; Rodolfo Tsunetaka Tamanaha - OAB/SP 224328 e Juliana Cavalcanti de Melo - OAB/DF 23117

Requeridos: Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Assunto: Análise de caso - Solicitação afastamento magistrada indeferido - Particpação evento - Requer - CNJ garanta afastamento temporário - Dia 31/10/2007 - Pedido liminar

69) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001525-9

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Miramar Companhia Navieira

Advogados: Luiz Roberto Leven Siano - OAB/RJ 94122; Fabiana Simões Martins - OAB/RJ 95226 e Maria Moreira Fagundes - OAB/RJ 134351

Interessado: Ábaco Agência Marítima LTDA
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Análise de caso - Inexistência documentação recurso - Alegações - Ausência folha certidão agravo instrumento entregue TJRJ - Requer Tribunal apresente documento extraviado ou certifique extravio

70) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001544-2

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Ary Garcia Filho

Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato nº 59/2004/CM designa requerente cumulação funções comarca - Lei complementar nº 166 desmembra comarca - Extinta delegação outorgada requerente - Escolha delegação deferida ato nº338/2004/cm - TJ/MT reforma decisão recurso 68/2005 - Cassação delegação requerente - Desrespeito decisão PCA nº86/CNJ - Requer - Suspensão decisão recurso 68/2005 - Cumprimento PCA nº86/CNJ - medida liminar.

71) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001413-9

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Ana Claudia Monteiro Munhoz

Advogado: André Rodrigues Costa Oliveira - OAB/DF 14378

Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Décimo concurso para provimento de cargos de juiz federal substituto TRF 3ª Região - Resolução nº 31/1999 - Alegações - Declarada ilegal adoção avaliação títulos qualidade menção ser computada nota final candidatos - Avaliação títulos caráter eliminatório - Violação princípio isonomia/razoabilidade - Requer - Ilegalidade ato edital autoriza adoção para fins cálculo nota final - Nomeação requerente

72) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001176-0

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Odilon de Mattos Filho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: Análise de caso - Concurso oficial de justiça - TJMG - Edital 01/2005 - Candidato aprovado 2º lugar - CVmarca de classificação - vagas ocupadas terceirizados - Requer - Nomeação

73) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001256-8

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Sandoval Zigoni Júnior - OAB/ES 4715

Requerido: José Luiz Serafini

Assunto: Análise de caso - TRT 17ª Região - Audiência - Advogado requer sustentação oral - Publicação julgamento - Erro - Requeru certidão - Indeferimento - Requer - Publicação certidão - Conste pedido sustentação oral

74) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001485-1

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais - ABRAMPPE

Interessado: Márlon Jacinto Reis - Presidente ABRAMPPE

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - Exercício advocacia - Magistrados eleitorais - Requer CNJ edite resolução acerca legitimidade exercício - Limites

75) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001494-2

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro - AMAERJ

Interessado: Cláudio Luís Braga Dell'Orto

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato executivo nº 3883 - Publicado Diário Oficial 17/10/2007 - Resolução nº 7/2005/CNJ - Nepotismo - TJRJ decidiu nulidade atos exoneração - Pedido - Suspensão efeitos ato executivo - Medida liminar

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Secretário Geral do CNJ

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 89/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação dos processos abaixo relacionados.

REPRESENTAÇÃO Nº 962

ORIGEM : SÃO LUÍS - MA
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL

ADVOGADAS : HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA E OUTRAS

REPRESENTAÇÃO Nº 997

ORIGEM : BELÉM - PA
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REPRESENTANTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL

ADVOGADOS : HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES E OUTRO

REPRESENTADO : DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3506

ORIGEM : CONDADO - PB (51ª ZONA ELEITORAL - MALTA)

RELATOR : **MINISTRO CEZAR PELUSO**
IMPETRANTE : VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR

ÓRGÃO COATOR : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PB

LITISCONSORTE : EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
PASSIVO

ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3664

ORIGEM : UBERLÂNDIA - MG
RELATOR : **MINISTRO GERARDO GROSSI**
IMPETRANTES : MÁRCIA CRISTINA DE MELO BREVES ALVES PEIXOTO E OUTROS

ADVOGADO : IGOR COSTA DE SOUSA

AUTORIDADE COATORA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG

AUTORIDADE COATORA : VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21597

ORIGEM : MARACANAÚ - CE (104ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS
ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - CE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28007

ORIGEM : VITÓRIA DA CONQUISTA - BA (39ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR : **MINISTRO GERARDO GROSSI**
RECORRENTES : CORIOLANO SOUSA SALES E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS

RECORRENTE : GILZETE DA SILVA MOREIRA

ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO FONTES

ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS

RECORRIDOS : CORIOLANO SOUSA SALES E OUTRO

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : GILZETE DA SILVA MOREIRA

ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO

RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO FONTES

ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28456

ORIGEM : AREIA BRANCA - RN (32ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
RECORRENTE : MANOEL CUNHA NETO
ADVOGADOS : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS

RECORRENTE : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL

ADVOGADOS : THIAGO AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO

RECORRIDA : COLIGAÇÃO "AREIA BRANCA PARA TODOS" (PTB/PSB/PV/PFL/PTN/PT)

ADVOGADOS : ERIC WILSON PEREIRA E OUTROS

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

JOSÉ VALMIR FERREIRA

Secretário das Sessões,

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 97/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS 2ºs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28013 - RORAIMA (CARACARAÍ).

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO.

RECORRENTE : MARIA ELIVÂNIA DE ANDRADE E OUTRA.

ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTROS.

RECORRIDO : ANTÔNIO EDUARDO FILHO.

ADVOGADO : HELAINE MAISE FRANÇA E OUTROS.

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28.013.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 98/2007

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 - MARANHÃO - (SÃO LUÍS).

RELATOR : MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

RECORRENTES : COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO POVO E OUTROS.

ADVOGADO : HELI DOURADO E OUTROS.

RECORRIDO : JACKSON KEPLER LAGO.

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.

RECORRIDO : LUIZ CARLOS PORTO.

ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE E OUTROS.

LITISCONSORTE : COLIGAÇÃO FRENTE DE LIBERTAÇÃO DO MARANHÃO (PDT/PPS/PAN).

ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE E OUTROS.

LITISCONSORTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.

ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE E OUTROS.

LITISCONSORTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.

LITISCONSORTE : PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - ESTADUAL.

Ficam intimadas as partes recorridas, por seus advogados, do despacho do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto, com o seguinte teor:

"DESPACHO

Indiquem os recorridos - de forma comum - as 6 (seis) testemunhas que serão inquiridas, dentre aquelas expressamente indicadas nas contra-razões ao recurso. Fixo, para o cumprimento dessa diligência, o prazo de 3 (três) dias.

2. Após, voltem-me conclusos, com urgência.

Publique-se.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007

Ministro Carlos Ayres Britto - Relator".

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 - MARANHÃO - (SÃO LUÍS).

RELATOR : MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

RECORRENTES : COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO POVO E OUTROS.

ADVOGADO : HELI DOURADO E OUTROS.

RECORRIDO : JACKSON KEPLER LAGO.

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.

RECORRIDO : LUIZ CARLOS PORTO.

ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE E OUTROS.

LITISCONSORTE : COLIGAÇÃO FRENTE DE LIBERTAÇÃO DO MARANHÃO (PDT/PPS/PAN).

ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE E OUTROS.



LITISCONSORTE PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.
ADVOGADO DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE E OUTROS.
LITISCONSORTE PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.
LITISCONSORTE PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - ESTADUAL.

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, do despacho do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto, com o seguinte teor:
"DESPACHO
(junte-se: referente à petição de nº 19.925/2007)
Defiro o pedido de republicação do acórdão de fls. 598-608 para que dele figure, expressamente, o nome do recorrido Luiz Carlos Porto, bem como de seu advogado.
Publique-se.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 240/2007

ACÓRDÃO

***QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 - CLASSE 21ª - MARANHÃO (São Luís).**

Recorrentes Coligação Maranhão: a Força do Povo e outros.
Advogado Dr. Heli Dourado e outro.
Recorrido Jackson Kepler Lago.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Recorrido Luiz Carlos Porto.
Advogado Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.
Litisconsorte Coligação Frente de Libertação do Maranhão (PDT/PPS/PAN).
Advogado Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.
Litisconsorte Partido Democrático Trabalhista (PDT) - estadual.
Advogado Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite e outros.
Litisconsorte Partido Popular Socialista (PPS) - estadual.
Litisconsorte Partido dos Aposentados da Nação (PAN) - estadual.

Ementa:
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.
1. A produção de todos os meios lícitos de provas traduz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.
2. A Legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto "uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido" (art 22 da LC 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90). E o "Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para "tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral" (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvaguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (caput do art. 14 da Constituição Federal).
3. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.
4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil).
5. A prova testemunhal fica limitada ao número máximo de 6 para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).
6. Questão de ordem resolvida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em resolver a questão de ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

*Republicado por determinação do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 366, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Transfere o Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias de Souza para a Primeira Seção e a Segunda Turma.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto nos arts. 21, XV, e 32 do Regimento Interno, resolve:

Transferir o Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias de Souza, membro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da Terceira Seção e a Quinta Turma para a Primeira Seção e a Segunda Turma, na vaga decorrente da remoção do Ministro João Otávio de Noronha para a Segunda Seção e a Quarta Turma.

Ministro BARROS MONTEIRO

PORTARIA Nº 367, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Transfere a Desembargadora convocada Jane Ribeiro Silva para compor a Terceira Seção e a Sexta Turma.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto nos arts. 21, XV, e 32 do Regimento Interno, resolve:

Transferir a Desembargadora convocada Jane Ribeiro Silva, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, da Terceira Seção e a Quinta Turma para a Sexta Turma da mesma Seção, em substituição ao Ministro Paulo Medina, cujo afastamento foi concedido pelo Plenário na sessão de 3 de maio deste ano.

Ministro BARROS MONTEIRO

PORTARIA Nº 368, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Designa o Ministro Sidnei Agostinho Beneti para compor a Segunda Seção e a Terceira Turma.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 21, XXI, do Regimento Interno, resolve:

Designar o Ministro Sidnei Agostinho Beneti para compor a Segunda Seção e a Terceira Turma a partir de 12 de dezembro de 2007, data de sua posse neste Tribunal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ministro BARROS MONTEIRO

PORTARIA Nº 369, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Designa o Ministro Jorge Mussi para compor a Terceira Seção e a Quinta Turma.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 21, XXI, do Regimento Interno, resolve:

Designar o Ministro Jorge Mussi para compor a Terceira Seção e a Quinta Turma a partir de 12 de dezembro de 2007, data de sua posse neste Tribunal, na vaga do ocupante do cargo de Corregedor Nacional de Justiça.

Ministro BARROS MONTEIRO

SECRETARIA DO TRIBUNAL

PORTARIA Nº 178, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição prevista no art. 94, IX, "b", do Regulamento da Secretaria, resolve:

Art. 1º Comunicar que os prazos para recursos ficarão suspensos a partir de 20 de dezembro de 2007, voltando a fluir em 1º de fevereiro de 2008, em decorrência do disposto no art. 66, § 1º, da Lei Complementar n.º 35/79 e arts. 81 e 106 do Regimento Interno.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 5086 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

INQUÉRITO Nº 576 - BA (2007/0298898-2)

AUTOR : J P
INDICIADO : E A
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo Inq 561 (2007/0119458-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECLAMAÇÃO Nº 2680 - SP (2007/0289052-3)

RECLAMANTE : ANTÔNIO GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TATUI - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo HC 46976 (2005/0136202-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CARTA ROGATÓRIA Nº 2970 - EX (2007/0298996-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTA COMBA DÃO
INTERES. : DIAMANTINO JESUS ARAUJO SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3275 - EX (2007/0298024-3)

REQUERENTE : P L L
REPR. POR : J V L
ADVOGADO : LEOCIR ANTÔNIO CARNEIRO
REQUERIDO : C F R S L
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3893 - RN (2007/0299041-7)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO FERNANDES DA SILVA
RÉU : RAIMUNDO NONATO DE LIMA
RÉU : REINALDO RODRIGUES DE ARAÚJO
RÉU : VICENTE DE BRITO MIRANDA
RÉU : VICENTE ESTEVAM DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13251 - SP (2007/0297449-0)

IMPETRANTE : CARLA ROSSI
ADVOGADO : CARLA ROSSI (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 71683460 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13253 - DF (2007/0298739-0)

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC
ADVOGADO : CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13625 - ES (2007/0297443-9) ⁽⁸⁾

REQUERENTE : ANTONICO GOTTARDO
ADVOGADO : HÉLIO MALDONADO JORGE
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 993065 (2007/0230967-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22702 - AL (2007/0296405-1) ⁽⁹⁾

RECORRENTE : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO MALTA MONTE-NEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 90733 (2007/0219119-6) em 10/12/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22704 - SP (2007/0297051-3) ⁽¹⁰⁾

RECORRENTE : MASTERSON GOMES DIONÍSIO (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 59324 (2006/0106942-4) em 10/12/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24572 - DF (2007/0298418-2) ⁽¹¹⁾

AGRAVANTE : RUY BARBOSA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24573 - RS (2007/0298426-0) ⁽¹²⁾

AGRAVANTE : ROSALI ADOLF E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24574 - SP (2007/0298444-8) ⁽¹³⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24587 - DF (2007/0298734-1) ⁽¹⁴⁾

AGRAVANTE : B SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24588 - SP (2007/0298738-9) ⁽¹⁵⁾

AGRAVANTE : PORTA PRONTA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ REQUENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24589 - RR (2007/0298742-9) ⁽¹⁶⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A BENEDETE
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24590 - MA (2007/0298747-8) ⁽¹⁷⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO ADEPOL
ADVOGADO : WALTER CASTRO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24591 - SC (2007/0298748-0) ⁽¹⁸⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24592 - CE (2007/0298751-8) ⁽¹⁹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEL MONTE FRESH TRADE COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24593 - RN (2007/0298752-0) ⁽²⁰⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24594 - RJ (2007/0298756-7) ⁽²¹⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25936 - MG (2007/0297054-9) ⁽²²⁾

RECORRENTE : SOELSON BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 854071 (2007/0017073-7) em 10/12/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92496 - RS (2007/0290943-9) ⁽²³⁾

AUTOR : ELOI DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : LIZANDRO SANTI MANFIO E OUTRO(S)
RÉU : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : LAURA MACEDO SITTONI E OUTRO(S)
RÉU : CLÓVIS AIR ALMEIDA MARCANTH
ADVOGADO : RAFAEL NICHELE E OUTRO(S)
RÉU : HENRIQUE TIMÓTEO DA ROCHA
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR COITINHO E OUTRO(S)
RÉU : MARTIN ALFREDO BEIER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RÉU : QUADRATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ISAC SZAJMAN - SÍNDICO
ADVOGADO : INÊS MENDEL
RÉU : LUIZ FERNANDO SANFELICE NUNES
ADVOGADO : JOCELY VICTOR SAFELICE E OUTRO(S)
RÉU : LIMA E FIUZA LTDA
ADVOGADO : ARLINDO MIGUEL HENDGES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92531 - PI (2007/0297275-9) ⁽²⁴⁾

AUTOR : ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARÊA LEÃO FERRAZ E OUTRO(S)
RÉU : ANTARES VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA E OUTRO(S)
RÉU : MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE TERESINA - PI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96617 - RJ (2007/0296967-1) ⁽²⁵⁾

IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C B DA S (MENOR)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(26)
HABEAS CORPUS Nº 96620 - SP (2007/0296982-4)
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA BONFIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA BONFIM (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)
HABEAS CORPUS Nº 96624 - RS (2007/0296992-5)
IMPETRANTE : NEREU LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MIGUEL DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(28)
HABEAS CORPUS Nº 96625 - SP (2007/0296993-7)
IMPETRANTE : FÁBIO RENATO FERREIRA
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO RENATO FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(29)
HABEAS CORPUS Nº 96627 - RJ (2007/0297001-9)
IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX ANTÔNIO MARTINS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(30)
HABEAS CORPUS Nº 96630 - RS (2007/0297010-8)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELISANDRO PEREIRA LACERDA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(31)
HABEAS CORPUS Nº 96631 - SP (2007/0297015-7)
IMPETRANTE : SILVIA CÁSSIA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(32)
HABEAS CORPUS Nº 96632 - PR (2007/0297025-8)
IMPETRANTE : GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : TÂNIA FERREIRA VIANA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(33)
HABEAS CORPUS Nº 96633 - SP (2007/0297030-0)
IMPETRANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO VIEIRA DE SOUZA FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(34)
HABEAS CORPUS Nº 96635 - MG (2007/0297038-4)
IMPETRANTE : GILBERTO DAMIÃO MOREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DE BELO HORIZONTE - MG
PACIENTE : MAURO ANTÔNIO DE MENDONÇA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(35)
HABEAS CORPUS Nº 96636 - SP (2007/0297039-6)
IMPETRANTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 53737 (2006/0023495-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(36)
HABEAS CORPUS Nº 96637 - SP (2007/0297040-0)
IMPETRANTE : ELISA CARLA CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ORLANDO PAULA DE PAIVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(37)
HABEAS CORPUS Nº 96638 - RJ (2007/0297042-4)
IMPETRANTE : LEONARDO MARTINS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SEBASTIÃO ALEXANDRE XAVIER (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67568 (2006/0216752-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(38)
HABEAS CORPUS Nº 96720 - RS (2007/0297897-3)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAURI FRUTUOSO MACHADO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(39)
HABEAS CORPUS Nº 96783 - SP (2007/0298709-8)
IMPETRANTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 96782 (2007/0298707-4) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(40)
HABEAS CORPUS Nº 96788 - SP (2007/0298804-7)
IMPETRANTE : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 96468 (2007/0294871-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(41)
HABEAS CORPUS Nº 96789 - SP (2007/0298812-4)
IMPETRANTE : MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO JORGE PESTANA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94208 (2007/0264832-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(42)
HABEAS CORPUS Nº 96790 - PB (2007/0298895-7)
IMPETRANTE : RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOÃO MARQUES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(43)
HABEAS CORPUS Nº 96801 - MG (2007/0298977-7)
IMPETRANTE : LEANDRO GALATI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIA AUTELINA PEREIRA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(44)
HABEAS CORPUS Nº 96802 - RJ (2007/0298987-8)
IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : A A D
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO PAULO GALLOTTI

Distribuição por prevenção do processo HC 82288 (2007/0099221-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(45)
HABEAS CORPUS Nº 96821 - MG (2007/0299155-3)
IMPETRANTE : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ MARCOS CARVALHO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(46)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765105 - TO (2007/0294006-6)
EMBARGANTE : DURVAL LÚCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UBIRATAN TADEU DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932849 - SP (2007/0168005-9) ⁽⁴⁷⁾

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
AGRAVADO : DELMIRO ZUMIOTTI E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937976 - SP (2007/0172293-2) ⁽⁴⁸⁾

AGRAVANTE : JAIR HESSEL E OUTRO
AGRAVADO : MIGUEL ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : REINALDO TOLEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955506 - MG (2007/0233244-7) ⁽⁴⁹⁾

AGRAVANTE : MAURO EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TAINAH FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANDRE VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMINAS S/A EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : IGOR FERRY DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956972 - SE (2007/0192740-6) ⁽⁵⁰⁾

AGRAVANTE : MARATÁ SUCOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : ARNALDO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Redistribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959797 - SE (2007/0230330-5) ⁽⁵¹⁾

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO BEZERRA SOBRAL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960193 - SC (2007/0216873-6) ⁽⁵²⁾

AGRAVANTE : KOHLBACH S/A
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : NELDI SANSON MOREIRA
ADVOGADO : RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960382 - MG (2007/0222890-0) ⁽⁵³⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL GONÇALVES FIALHO
ADVOGADO : WHASNGTON PEREIRA DE NOVAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960392 - SP (2007/0211061-0) ⁽⁵⁴⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLA ARRAS
ADVOGADO : MARCELO RENATO EUZEBIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960903 - MG (2007/0209109-9) ⁽⁵⁵⁾

AGRAVANTE : RAMIRO ANTÔNIO MANCINI SILVA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 451779 (2002/0058104-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961007 - RJ (2007/0211341-2) ⁽⁵⁶⁾

AGRAVANTE : JOSÉ ARMANDO KELLY E OUTRO
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS DE SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTAL DA BARRA
ADVOGADO : CARINA MELO BOTELHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961009 - RJ (2007/0211579-6) ⁽⁵⁷⁾

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : TALYSE CATARINA ROGÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO BARBOZA AZEVEDO
ADVOGADO : CIRO SILVA PEREIRA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961183 - MG (2007/0210770-9) ⁽⁵⁸⁾

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO ENTIDADE MANTENEDORA DO HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO LISBOA HADDAD
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 465198 (2002/0096280-4) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961477 - MG (2007/0210800-0) ⁽⁵⁹⁾

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL COSTA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : WALKER TONELLO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961978 - SP (2007/0227603-7) ⁽⁶⁰⁾

AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA DE ABREU CASTELLO BRANCO MATHIAS
ADVOGADO : PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962273 - RS (2007/0249494-8) ⁽⁶¹⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA VITIVINÍCOLA FORQUETA LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962291 - SP (2007/0240403-2) ⁽⁶²⁾

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SULBANCO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962316 - PR (2007/0240963-9) ⁽⁶³⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDA LOPES BARBEIRO
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962876 - RJ (2007/0230328-9) ⁽⁶⁴⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962898 - RS (2007/0229528-4) ⁽⁶⁵⁾

AGRAVANTE : CRT BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ARIELE RIBEIRO MENDES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962915 - MG (2007/0227276-6) ⁽⁶⁶⁾

AGRAVANTE : SULPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROMEU PEREIRA CÉZAR ZAMPER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO ARAÚJO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OPP POLIETILENOS S/A
ADVOGADO : SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(67)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962933 - SP (2007/0221599-4)

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA SÉRGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(68)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962969 - PR (2007/0221794-1)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILPLAST EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ELISLEAN BUENO RAVACHE
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 988774 (2007/0221993-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(69)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962970 - RS (2007/0229618-1)

AGRAVANTE : IRINEU LEMOS DA LUZ
ADVOGADO : CLOVIS JOSE GARBIN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(70)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963089 - RS (2007/0227227-3)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABRÍCIO TREMARIN
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(71)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963788 - SP (2007/0240468-7)

AGRAVANTE : AUTO POSTO NOVO ARAMINA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(72)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965038 - SP (2007/0243254-4)

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965063 - SP (2007/0243247-9)

AGRAVANTE : SSANGYONG CORPORATION
ADVOGADO : ALEXANDRE LINS MORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(74)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965073 - RJ (2007/0240877-9)

AGRAVANTE : SEBE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL LEITE BARBOSA
ADVOGADO : YARA GENTILE RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965118 - SP (2007/0241699-5)

AGRAVANTE : JOEL RAMIRO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(76)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965147 - PA (2007/0238285-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA CRUZ MACHADO LTDA
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(77)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965166 - SP (2007/0243201-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELDER FRANCISCO FONSECA
ADVOGADO : ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO E OUTRO(S)
INTERES. : SUPERINTENDENTE DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965176 - SP (2007/0243209-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA FLORA SCUPINO E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(79)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965187 - SP (2007/0243000-6)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI CORREIA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965190 - RJ (2007/0238450-3)

AGRAVANTE : MOGAR ANTÔNIO GOMES MARTINS
ADVOGADO : EDVAR ALKMIM
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(81)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965198 - MG (2007/0238357-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS LUIZ DE ASSIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(82)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965319 - RJ (2007/0232568-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA BANDEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL DE AZEVEDO SOARES
ADVOGADO : HERALDO BATISTA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965321 - RJ (2007/0232552-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAIR DRUMOND MADUREIRA
ADVOGADO : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(84)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965325 - RS (2007/0235523-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÓVEIS TRÊS Z LTDA
ADVOGADO : ADRIANO MINOZZO BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(85)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965326 - RS (2007/0235525-6)

AGRAVANTE : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB
ADVOGADO : ROGÉRIO LEITE RIHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAPLANAGEM PASSO D'AREIA LTDA
ADVOGADO : MAGALI BRUM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965327 - PR (2007/0240076-1)

AGRAVANTE : ÁLVARO LICÍNIO DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO : REGINALDO FANCHIN
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERES. : ARY DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO DA MOTA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965342 - SP (2007/0233923-0) (87)

AGRAVANTE : UNIDADE DE DESINTOMETRIA ÓSSEA S/C LTDA
ADVOGADO : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965348 - RS (2007/0241966-1) (88)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATA CONCEIÇÃO BRAGA SANABRIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MAGDA MARIA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965361 - SP (2007/0233929-1) (89)

AGRAVANTE : G BARACAT E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965364 - SP (2007/0233927-8) (90)

AGRAVANTE : ZÜRICH PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965435 - RJ (2007/0239880-6) (91)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JASON DE MEDEIROS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENIZE DE LOURDES MELLO BURNIER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965455 - GO (2007/0239299-4) (92)

AGRAVANTE : HAMILTON LUIZ PACHECO
ADVOGADO : JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965492 - RJ (2007/0239930-0) (93)

AGRAVANTE : PERCÍLIA MONTEIRO DIAS
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : HB HOLLYFAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS REIS GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965498 - RJ (2007/0239437-1) (94)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JACY ANTUNES GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965518 - RS (2007/0234893-6) (95)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE LAMPE WEIGNER
ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965573 - SP (2007/0241931-0) (96)

AGRAVANTE : ANTÔNIO ÂNGELO VIOLA
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA VIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANK RINALDO FANTINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCIMARA MALUF
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965617 - RS (2007/0233029-8) (97)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL SR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965629 - MG (2007/0233189-1) (98)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS PERES BORGES
ADVOGADO : MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965712 - MS (2007/0234125-6) (99)

AGRAVANTE : BRUNO MONTANIA
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965740 - RJ (2007/0233875-0) (100)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON RAMOS VILLA NOVA
ADVOGADO : JORGINÉA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965741 - RJ (2007/0239948-5) (101)

AGRAVANTE : ENGEVAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ROBSON TADEU MORAES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965754 - RS (2007/0243023-3) (102)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965759 - SP (2007/0243258-1) (103)

AGRAVANTE : J E TEIXEIRA E FILHO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965763 - SP (2007/0243383-3) (104)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAPUÁ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965823 - RJ (2007/0239398-0) (105)

AGRAVANTE : S S DA S
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES
AGRAVADO : P F DA R
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRITO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965858 - SP (2007/0234057-4) (106)

AGRAVANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BLANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965874 - RS (2007/0239441-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : FRANCISCO CARLOS ANDERSON DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965958 - SP (2007/0242047-5)

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966358 - RS (2007/0231333-8)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966694 - SP (2007/0235497-8)

AGRAVANTE : SIDNEI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MOISÉS FERREIRA BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISA NUNES UMBURANAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967134 - DF (2007/0237905-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ACCIONA DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968600 - GO (2007/0248677-0)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : EDSON GRACIANO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968685 - RS (2007/0268945-1)

AGRAVANTE : CASA DOS LUSTRES PRESENTES E ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI
AGRAVADO : ALBINA LUÍZA MAFFINI SCREMIN
ADVOGADO : LUIS CARLOS DALLA PICOLA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970101 - SP (2007/0245432-0)

AGRAVANTE : HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ
AGRAVADO : CARLEANE LOPES SOUZA
ADVOGADO : ODAIR MARCIO VITORINO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970184 - MG (2007/0246400-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS
AGRAVADO : ANTÔNIA DE JESUS PIMENTA
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970186 - SP (2007/0243006-7)

AGRAVANTE : ELBA BORGES PIRES TRUFELI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MOURA JÚNIOR
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS VERTENTES SAJAV
ADVOGADO : RODRIGO A TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970204 - SC (2007/0249714-5)

AGRAVANTE : RIBEIRO E SILVA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS SAVIATTO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970214 - RJ (2007/0258784-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTOMARE
ADVOGADO : RENATO LÚCIO GAYOSO NEVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970284 - DF (2007/0247343-9)

AGRAVANTE : EDUARDO QUEIROZ NUNES DA SILVA
ADVOGADA : KAREN SANTOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970326 - SP (2007/0257876-4)

AGRAVANTE : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES D'AGOSTINHO
ADVOGADO : VALÉRIA NOGUEIRA ARANTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970527 - BA (2007/0256770-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIZABETH BONIFÁCIO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970551 - GO (2007/0256739-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA FEITOSA FORTALEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVINO MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970561 - MG (2007/0256717-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GUIMAPE REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970565 - MG (2007/0256760-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : REGIS CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970585 - PR (2007/0270615-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON ALMIR MAGALHÃES PINTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970592 - SC (2007/0270627-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ GIOPPPO
ADVOGADO : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970597 - SC (2007/0270243-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO PAVANELLO
ADVOGADO : CLAYTON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970602 - RJ (2007/0260752-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALLACE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO RODRIGUES DA SILVEIRA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970608 - RS (2007/0260570-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOIZÉS NUNES ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO RUBIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970611 - PR (2007/0260557-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO ANTÔNIO TULESKI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970618 - RS (2007/0266571-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO PERES PRATTI
ADVOGADO : DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970623 - PR (2007/0264785-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INGO MARCELO GRASSMANN E OUTROS
ADVOGADO : ZARA HUSSEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970646 - SP (2007/0256685-0)

AGRAVANTE : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : ELAINE DE SOUZA TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970656 - SP (2007/0255970-7)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : LENISE DOMINIQUE HAITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA BUENO ZULAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970660 - SP (2007/0255984-5)

AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INVESTOR SERVICES CONSULTORA E NEGÓCIOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO EBERHARDT FRANCISCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970694 - MG (2007/0270250-4)

AGRAVANTE : CLÁUDIO BENEDITO ROSA
ADVOGADO : LEONARDO MATOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970714 - SP (2007/0259206-3)

AGRAVANTE : PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970721 - SP (2007/0259217-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOLITEM PAPELARIA E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970723 - SP (2007/0259209-9)

AGRAVANTE : COTRIMAC COMÉRCIO DE TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA CAMASMIE PETERS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970733 - SP (2007/0259179-7)

AGRAVANTE : MÁRCIO SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BARELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970736 - SP (2007/0259142-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLONET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO RUGGIERO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970759 - SE (2007/0259582-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMES BARRETO SANTIAGO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTÔNIO SANTIAGO
ADVOGADO : ALESSANDRA FARIAS TAVARES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970763 - SE (2007/0259591-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDI RESENDE FILHO
ADVOGADO : WAGNER DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970845 - SP (2007/0259240-6)

AGRAVANTE : DPE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971205 - RS (2007/0249460-8)

AGRAVANTE : DUCHAS CORONA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA VIEIRA LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971210 - RS (2007/0244776-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INGO SCHULZE
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971292 - SC (2007/0249688-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KUNIBERT HANSEN FILHO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971295 - RS (2007/0249061-7)

AGRAVANTE : JOSÉ CALÓGERO CESENA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MELLO COSTA
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971300 - RS (2007/0249057-7)

AGRAVANTE : BANCO ITAUCRED S/A
ADVOGADO : CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA ARAÚJO DA CUNHA
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971372 - RS (2007/0247412-2)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS CITRICULTORES HARMONIA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 961776 (2007/0247419-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971374 - MT (2007/0247538-3)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ GASPARELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉVINE MARIA ARAÚJO LUZARDO
ADVOGADO : IZA KAROL GOMES LUZARDO PIZZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971380 - RS (2007/0247336-3)

AGRAVANTE : FRANZ JACOB PRAXMARER - ESPÓLIO REPR. POR : CHRISTIAN PRAXMARER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PIO CERVO
AGRAVADO : ANNA WIESER
ADVOGADO : ADRIANA A KRAMER JACOBI DEÔN
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971437 - MG (2007/0272340-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA CÔRTEZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : ISMAEL JUSTINO MAMEDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971625 - RS (2007/0253304-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMUALDO RUI NOSKOSKI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972066 - RJ (2007/0257678-1)

AGRAVANTE : VIAÇÃO ACARÍ S/A
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELTON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA RIVAS SCHILKOWSKY
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972076 - RJ (2007/0257682-1)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BATISTA LANNIA CIAMBARELLI E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRA MUTRAN LUZ PEREIRA SOARES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972083 - RJ (2007/0258858-3)

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENIR AMARAL FERREIRA
ADVOGADO : ERICA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972092 - AL (2007/0258305-2)

AGRAVANTE : ARNALDO DE ARAÚJO ALÉCIO
ADVOGADO : MARCOS ADILSON CORREIA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972117 - RJ (2007/0258823-1)

AGRAVANTE : DEZAIR MARTINS COSTA
ADVOGADO : ALESSIO REZENDE BOLELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : RAPHAEL DODD MILITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972126 - RJ (2007/0258837-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : MIGUEL DEHON RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972165 - PR (2007/0259037-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MAGALI ROSANA LUIZ
ADVOGADO : ALBERTO BARTOLOMEU TENÓRIO CALCANTE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972510 - AM (2007/0256537-0)

AGRAVANTE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS AMAZONPREV
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO : EDMEA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 24419 (2007/0141231-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972523 - RJ (2007/0255318-7)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972548 - RJ (2007/0255324-0)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 972546 (2007/0255323-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972678 - SP (2007/0240319-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PASCHOAL HILÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972726 - RS (2007/0253119-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGUSTINHO EDIR VEIGA TEIXEIRA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972743 - MG (2007/0253608-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA DA CONCEIÇÃO MUSSI E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972857 - MG (2007/0251299-9)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : HELENO DIAS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO RIBEIRO AFONSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972867 - PR (2007/0251034-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON CAMARGO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972874 - SP (2007/0251121-0)

AGRAVANTE : GILBERTO COLOMBO ANTÔNIO ELZARK E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972875 - SP (2007/0251118-1)

AGRAVANTE : PAULETTI E PAULETTI LTDA
ADVOGADO : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972909 - SP (2007/0255748-2)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE AUGUSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WELTON JOSÉ GERON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972943 - MG (2007/0253546-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALAERCE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973530 - RS (2007/0256715-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGON KILPP
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973533 - RS (2007/0256077-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO MEIRA LIMA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973536 - RS (2007/0256079-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA MARIA RHODEN TELLINI
ADVOGADO : MARGOT HENDGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973582 - RS (2007/0250851-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE SCHEIN
ADVOGADO : LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLE-NHAUPT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975010 - RS (2007/0250691-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCADO GOMES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975045 - RS (2007/0250428-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO LUIZ BOFF
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975078 - RJ (2007/0250719-5)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREVISA PRESTADORA DE SERVIÇOS FUNERAIS LTDA
ADVOGADO : ANGELA MOREIRA GARCIA DIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975123 - RS (2007/0255641-1)

AGRAVANTE : DÉLCIO DA SILVA ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : IMARA PARISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANIR PADILHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA BARBOSA CECIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975345 - MS (2007/0251067-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO MAEDA
ADVOGADO : CIRO MAEDA
INTERES. : COOVALE - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA VALE DA ESPERANÇA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERICO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975479 - MS (2007/0261017-8)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON RIVELINO NANTES ALVES
ADVOGADO : NELSON PASSOS ALFONSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975883 - AM (2007/0263487-1)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E M TELECOMUNICAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : AROLDO PEREIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975884 - AM (2007/0263491-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA CARLA SILVA BREVES
ADVOGADO : ALOYSIO PATRIARCHA HEISS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975885 - RJ (2007/0263431-6)

AGRAVANTE : CLÉZIO THADEU DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA FERREIRA REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO EDUARDO SALES PEREIRA
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976917 - RS (2007/0261069-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACILIO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO JACQUES KUHN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976924 - RS (2007/0261055-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXERAL CAMPESTRE TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : JOSÉ ARNILDO P. SCHAEFFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976927 - SP (2007/0263584-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANECLOR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976935 - RS (2007/0263414-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)

AGRAVADO : AIRTON SILVEIRA BATAGLIN
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 667332 (2005/0045974-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976942 - SP (2007/0263556-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)

AGRAVADO : CASA DE CARNE OURO VERDE LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976962 - RJ (2007/0263853-4)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEDRAZZI
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ARMANDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA AZEVEDO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977611 - RS (2007/0262073-3)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JÚNIOR DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977613 - RS (2007/0262041-7)

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIS LEMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979605 - RS (2007/0270428-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAIR CARDOSO DE AGUIAR
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984718 - RN (2007/0298057-1)

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
ADVOGADO : FABIANO JOSÉ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984729 - SP (2007/0297676-3)

AGRAVANTE : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
ADVOGADO : ODAIR SANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMAR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984760 - MG (2007/0288825-4)

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984785 - SP (2007/0297588-0)

AGRAVANTE : LUNDBECK BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS POLATTI DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984841 - RS (2007/0287571-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE KONZEN
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984855 - RS (2007/0287353-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISES GUTIERRES
ADVOGADO : MARIA LUIZA HERTZOZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984864 - RS (2007/0283465-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ TABAJARA CHAMUN
ADVOGADO : LENI PALUDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984878 - RS (2007/0283032-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SALETE CORTINA
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984886 - RS (2007/0282989-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DERLI ISAIAS FERREIRA DE FRAGA
ADVOGADO : JACQUELINE PADÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984894 - RS (2007/0283189-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RADESKI
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO COPPINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984899 - RS (2007/0283202-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BAGATINI E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984908 - RS (2007/0282986-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PLISCA
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984915 - RS (2007/0283382-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON LUÍS PORTO
ADVOGADO : JOEL PEREIRA NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984923 - RS (2007/0283388-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NATÁLIA PAVÃO LEITE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984926 - AM (2007/0276615-6) ⁽²¹⁰⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SENA LIRA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984935 - RS (2007/0283011-4) ⁽²¹¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENI DE LOURDES MACHADO MEDEIROS
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 971913 (2007/0255532-4) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999696 - DF (2007/0249662-8) ⁽²¹²⁾

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOISA GONCALVES DE FRANCA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000010 - ES (2007/0252626-7) ⁽²¹³⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOEL LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO FURLANETI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000394 - PR (2007/0252825-1) ⁽²¹⁴⁾

RECORRENTE : MUNÍCIPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI DE PAIVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000428 - MG (2007/0253762-9) ⁽²¹⁵⁾

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO GALVAO DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDERSON MACHADO DE MELO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000772 - MG (2007/0254219-3) ⁽²¹⁶⁾

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOISES ALVES PERERA FILHO
ADVOGADO : IGOR MASCARENHAS CÔRTEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002664 - RS (2007/0258849-4) ⁽²¹⁷⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ROLANTE
ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE MARQUES E OUTRO(S)
INTERES. : H E G - MENOR PÚBERE
REPR. POR : I B G
ADVOGADO : EDUARDO MACIEL SZOBOT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002719 - AM (2007/0257846-1) ⁽²¹⁸⁾

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : KEITOKU TOYODA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002930 - RS (2007/0261251-7) ⁽²¹⁹⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EZEQUIEL MEIRELES LARA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002962 - RS (2007/0258665-2) ⁽²²⁰⁾

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIERRES BRUFATTO DA ROSA
ADVOGADO : LEONARDO CORREA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1002985 - RS (2007/0260149-5) ⁽²²¹⁾

RECORRENTE : NINA ROSA SILVEIRA DE ANDRADES
ADVOGADO : GUILHERME COLLIN
RECORRIDO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002992 - MG (2007/0260446-4) ⁽²²²⁾

RECORRENTE : FADUA ISAAC YACOB WEHBE
ADVOGADO : CRISTIANO CURY DIB E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SALVADOR PEREIRA VICENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003042 - RS (2007/0259931-4) ⁽²²³⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARO LUIZ FREITAS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AMARO LUIZ FREITAS TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003060 - RS (2007/0260145-8) ⁽²²⁴⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIULIANO JAKES
ADVOGADO : EDUARDO DA CUNHA SZECHIR
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003072 - SP (2007/0261568-5) ⁽²²⁵⁾

RECORRENTE : KADIJI ALI GHAZZAQUI E OUTRO
ADVOGADO : AHMED ALI EL KADRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : CREDI FÁCIL COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003082 - AM (2007/0261519-2) ⁽²²⁶⁾

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : JULIO CEZAR LIMA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETULIO FREIRE CABRAL
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003091 - SP (2007/0261574-9) ⁽²²⁷⁾

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE MARTINIANO BERNARDES E CÔNJUGE
ADVOGADO : CISLENE FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003092 - RJ (2007/0259639-4) ⁽²²⁸⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓLPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ DE SA DA ROCHA MAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003094 - SP (2007/0259786-1) ⁽²²⁹⁾

RECORRENTE : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(230)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003101 - SP (2007/0260078-8)

RECORRENTE : SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(231)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003116 - PR (2007/0259095-3)

RECORRENTE : AJM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 932876 (2007/0175258-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003121 - PR (2007/0217577-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALDOMIRO SILVA GOMES

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 280122 (2000/0099132-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(233)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003142 - PR (2007/0259633-3)

RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CLÉA MARA LUVIZOTTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ ANTONIO BERTOCCO E CÔNJUGE

ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO(S)

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CIRINEI ASSIS KARNOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003216 - MA (2007/0259104-1)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : SÍLVIA ABREU E OUTRO(S)

RECORRIDO : GILBERTO DE MOURA LIMA E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO MARIA NUNES PEREIRA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003218 - MS (2007/0260418-5)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SONALY ARMANDO MENDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOAO LUIZ SALVATORI E CÔNJUGE

ADVOGADO : SANDRO ALECIO TAMIOZZO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003219 - MS (2007/0260450-4)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCIO LAABS

ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE CORRÊA ROLIM

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(237)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003222 - MS (2007/0260426-2)

RECORRENTE : MIGUEL SERAFIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003225 - PA (2007/0259627-0)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : LILIAN MENDES HABER E OUTRO(S)

RECORRIDO : CIGLA-CIA INDUSTRIAL GALLETTI DE LAMINADOS

ADVOGADO : ERNO SORVOS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003230 - DF (2007/0260461-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADILSON DOS SANTOS ORTEGA E OUTROS

ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 299315 (2001/0002953-1) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(240)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003232 - RS (2007/0259734-3)

RECORRENTE : PEDRO HUMBERTO DE MOURA PINHEIRO

ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(241)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003241 - RS (2007/0259838-9)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S.A.-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)

RECORRIDO : REMI PRAMIO

ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003248 - MS (2007/0261048-2)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : OLINDA DA SILVA BRITO

ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003251 - SC (2007/0260535-0)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)

RECORRIDO : VÂNIA REGINA DA SILVEIRA

ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 913083 (2007/0151812-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(244)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003252 - RS (2007/0278866-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FERNANDO MAYDANA DE CASTRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003255 - MS (2007/0261061-1)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ACIR RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(246)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003261 - AM (2007/0261516-7)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANDRE LUIZ LOMAS DE MEDEIROS

ADVOGADO : ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(247)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003265 - SP (2007/0260742-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CILENE MOREIRA DA CRUZ ALVES

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 909971 (2007/0128659-4) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003279 - MS (2007/0261059-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ CARLOS LAZZAROTTO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003287 - SP (2007/0260985-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FERNANDA FERREIRA BORGES

ADVOGADO : JOÃO MARQUES DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 905290 (2007/0131329-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003318 - SP (2007/0261628-0)

RECORRENTE : CLAUDILEA DE ANDRADE SOARES

ADVOGADO : FABIANO BRANDÃO MAJORANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003378 - RJ (2007/0259176-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPEM/RJ
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO JORGE LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003385 - SC (2007/0260532-4)

RECORRENTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO : MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANGELA CRISTINA PELICIOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 929553 (2007/0161716-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003412 - RS (2007/0260228-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA CRISTINA HENN E OUTROS
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA HENN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 999247 (2007/0247476-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003421 - PE (2007/0259671-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : LORENA COELHO GANTOIS MASSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CORREA RABELLO,COSTA & ASSOCIADOS -ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(255)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003423 - RJ (2007/0259346-5)

RECORRENTE : NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826119 (2006/0231353-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003428 - RS (2007/0259522-2)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS APARICIO BORGES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO CADENA DE ASUNPÇÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003454 - RS (2007/0259864-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPRESSO CAMBARA LTDA
ADVOGADO : ALOÍSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 907050 (2007/0127159-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003462 - RS (2007/0259556-2)

RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNO ANTONIO PECH
ADVOGADO : ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003472 - RS (2007/0260227-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA CRISTINA HENN
INTERES. : LOURDES THEREZINHA HÜBNER
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA HENN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1000548 (2007/0253627-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(260)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003481 - SP (2007/0261592-7)

RECORRENTE : ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA FONTES COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003486 - PR (2007/0261089-8)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : STELA MARLENE SCHWERZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA XAVIER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003495 - SP (2007/0259484-3)

RECORRENTE : HECTOR LUIS ROBBIATI E CÔNJUGE
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003504 - ES (2007/0261603-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR : VALDORETI FERNANDES MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IEDA GUIMARÃES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : HELENA MARCHIORI DE ASSIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003537 - RS (2007/0259762-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HILBERTO CORREA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 700720 (2004/0157731-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003538 - RS (2007/0261422-2)

RECORRENTE : SANDRA REGINA DE SOUZA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003544 - PR (2007/0259761-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANGELO WASHINGTON GREGGIO
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003550 - RS (2007/0259764-6)

RECORRENTE : CAPRI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL EARL NELSON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003554 - PE (2007/0190191-9)

RECORRENTE : JOSÉ RIVALDO ALBERTIM DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003564 - DF (2007/0210715-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE FIDALGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(270)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003570 - RS (2007/0259656-0)
RECORRENTE : DELIO R JANN E CIA LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO LOSEKANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003581 - RJ (2007/0259343-0)
RECORRENTE : DARCY DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : PAULA P D ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : JOSE BATISTA VAZ
ADVOGADO : EDGARD FREIRE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 892226 (2007/0087268-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003587 - RJ (2007/0259458-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO CUTRIM GAUDIO
ADVOGADO : RACHEL RAMIRES DE LIMA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003589 - AL (2007/0260721-8)
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : IVAN LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMINIO SHOPPING FAROL
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003592 - PE (2007/0259433-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA MARIA DE V LINS MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(275)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003596 - SP (2007/0260945-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : TERCILIO EUGÊNIO DI MARZIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 845756 (2006/0272455-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003603 - CE (2007/0259405-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE FONSECA LIMA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003607 - RN (2007/0261874-3)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DRAILTON FIDÉLIS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO MENDES ALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003623 - AL (2007/0260724-3)
RECORRENTE : DEYVID BRAGA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA VALÉRIA FERREIRA DE AMORIM
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : CAMILLE MAIA NORMANDE BRAGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 774939 (2005/0137451-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003627 - PB (2007/0259465-3)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA - COREN/PB
ADVOGADO : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003630 - DF (2007/0260175-0)
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILTON DE HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003649 - SC (2007/0260270-0)
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ANDREZEJEWSKI KUHL
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003654 - SC (2007/0260269-5)
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAFALDA ZANETTE KEJELIN
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003655 - RS (2007/0262776-6)
RECORRENTE : MARISTELA TONIN BISOLO
ADVOGADO : CILENE SILVESTRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003658 - PE (2007/0154588-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIZARDO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA MARIA DE ASSIS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003661 - SP (2007/0260676-3)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ECIO LESCREECK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003671 - DF (2007/0260281-2)
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SORAYA DOS SANTOS NOBRE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003672 - PR (2007/0261104-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIVALDO MANGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003677 - RN (2007/0261872-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILKA DE AZEVEDO DANTAS
ADVOGADO : TELES MÁRCIO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(289)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003681 - SC (2007/0206992-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIEI CENTRO DE ENSINO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003682 - RJ (2007/0231304-7) ⁽²⁹⁰⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DISTENE DABDAB E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003683 - SP (2007/0200715-6) ⁽²⁹¹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 889190 (2007/0089004-1) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003686 - SC (2007/0176882-8) ⁽²⁹²⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRESCY ROSELYS STOCCO BLASS - ESPÓLIO
REPR. POR : ARNO BLASS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003687 - RS (2007/0205943-8) ⁽²⁹³⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SNITRAM BR INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JULIAN SOARES LISBOA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003688 - MG (2007/0162662-4) ⁽²⁹⁴⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BRED A E OUTROS
ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA SALGADO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003689 - RS (2007/0257777-8) ⁽²⁹⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ NAZARENO CONSTANTIN E OUTRO
ADVOGADO : VILSON CEOLAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003692 - PR (2007/0260367-0) ⁽²⁹⁶⁾

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003693 - RJ (2007/0259562-6) ⁽²⁹⁷⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS WINICKI E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003694 - SP (2007/0259592-9) ⁽²⁹⁸⁾

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO POLONI SANCHES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 878160 (2007/0066007-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003696 - RJ (2007/0259573-9) ⁽²⁹⁹⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003697 - MG (2007/0260497-0) ⁽³⁰⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003698 - MG (2007/0260499-4) ⁽³⁰¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MARTINO NETO
ADVOGADO : ANA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003699 - PE (2007/0261169-4) ⁽³⁰²⁾

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ROFFE DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ MARCIONILO DE BARROS LINS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003701 - SC (2007/0260528-4) ⁽³⁰³⁾

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PAULO VICTOR
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003703 - CE (2007/0259430-1) ⁽³⁰⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA MARIA DE V LINS MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISAAC ALEXANDRE DE OLIVEIRA
REPR. POR : IEDA OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003704 - RS (2007/0260170-1) ⁽³⁰⁵⁾

RECORRENTE : LEISA ALMEIDA CASSANEGO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004519 - RS (2007/0195866-9) ⁽³⁰⁶⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA COSTA GUTERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004543 - SP (2007/0187977-8) ⁽³⁰⁷⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERCINO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : EDNA RODOLFO
RECORRIDO : IDEVAL MOURA
ADVOGADO : LÍVIO DE SOUZA MELLO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004547 - PR (2007/0201486-7) ⁽³⁰⁸⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUCLIDES DE OLIVEIRA CABRAL E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA ZIEMER DE VASCONCELOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004556 - SC (2007/0264395-8) ⁽³⁰⁹⁾

RECORRENTE : UNIÃO - SUCESSOR
SUCES. DE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RECORRIDO : FRANCISCO OLDONI E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DELPIZZO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 531263 (2003/0048826-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004558 - RJ (2007/0173260-1) ⁽³¹⁰⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANIZIO CLEMENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 841730 (2006/0263317-3) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(311)
RECURSO ESPECIAL Nº 1004577 - SC (2007/0225876-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO MECANICA SAO JOAQUIM LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIO HUGEN PAGANI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 725609 (2005/0024985-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(312)
RECURSO ESPECIAL Nº 1004911 - PE (2007/0263522-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ASSERFESA-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005034 - RS (2007/0265655-6)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo REsp 884464 (2006/0197629-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(314)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005054 - RJ (2007/0263864-7)
RECORRENTE : AME ASSISTENCIA MEDICA A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 669311 (2004/0104325-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005161 - RS (2007/0265303-3)
RECORRIDO : IARA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : JEFFERSON BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(316)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005228 - MG (2007/0265154-3)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELIA EMILIA CESAR DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : LEONARDO GRANTHOM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005250 - RS (2007/0265268-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURELIO FERRONATTO
ADVOGADO : IRINEU GRIFANTE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005265 - RN (2007/0265492-8)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO 3.G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 1009687 (2007/0279510-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005293 - RS (2007/0265329-6)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO TURATTI
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005368 - RS (2007/0264782-4)
RECORRENTE : RICARDO NERY MARTINS
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005375 - RJ (2007/0266914-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARÍLIA RAMALHO SATURNINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA FERREIRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005464 - SP (2007/0267928-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005470 - SP (2007/0267930-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISON LIBONATTI JUNIOR ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(324)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005543 - SP (2007/0267906-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
RECORRIDO : P L CAPPELLI E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005553 - SP (2007/0267901-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NOAMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R. W. J. COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005582 - RS (2007/0269573-5)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUCIA MORAES DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005811 - RJ (2007/0266551-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : CLARICE MATIOLI ZUCARI
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005818 - PR (2007/0266570-8)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI MARIA BAZZO BEZERRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE MELO MANO
INTERES. : PARANÁ PREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(329)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005840 - SP (2007/0265432-2)
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MILTON GURGEL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO KVASNICKI E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1005850 - SP (2007/0267885-0) (330)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PADARIA E CONFEITARIA ESTRELAMAR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1005858 - SP (2007/0267882-4) (331)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR DE OLIVEIRA CAETANO-CAMPINAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1006192 - RS (2007/0269635-3) (332)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO VALDECI DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : VIVIAN RIGO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006196 - PR (2007/0269242-6) (333)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JEFFERSON DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1006204 - RS (2007/0269638-9) (334)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFONSO BORGES
ADVOGADO : ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1006210 - RS (2007/0269667-0) (335)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA STRACK
ADVOGADO : RAFAELA FERRON D'AVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006333 - RS (2007/0267916-3) (336)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006470 - RS (2007/0267602-0) (337)

RECORRENTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADO : MARIA IZABEL SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUGENIO SCHMITT E CÔNJUGE
ADVOGADO : GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
RECORRIDO : ARCILIO BERNIERI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006870 - RS (2007/0272922-7) (338)

RECORRENTE : GBOEX GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMAR VARELA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1008975 - MG (2007/0278451-0) (339)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO ALVES SANTOS
ADVOGADO : HÉRCULES H COSTA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1009156 - MG (2007/0278880-4) (340)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO BATISTA DE ALMEIDA PASQUALINO
ADVOGADO : DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1009219 - MA (2007/0278709-5) (341)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ALICE LOPES SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1009223 - RS (2007/0275790-5) (342)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAO FERREIRA
ADVOGADO : PAULO JUAREZ VICENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1009224 - PR (2007/0270338-5) (343)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : SUZANA HALUCKE (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : JONAS BORGES
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1009238 - SP (2007/0274809-4) (344)

RECORRENTE : JOSE NIELSON DE SOUSA BRITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA
ADVOGADO : VAGNER ROSSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1009304 - SP (2007/0274482-6) (345)

RECORRENTE : RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1009311 - MG (2007/0278424-3) (346)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO : FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 922306 (2007/0142975-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1009325 - MG (2007/0278588-4) (347)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA GLORIA SANTIAGO ROSA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1009326 - RS (2007/0279718-1) (348)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VICENTE ÁVILA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(349)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009337 - RS (2007/0279554-1)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : PRYSCILLA HAUSEN RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL VINICIUS ANTUNES EBERHARDT
ADVOGADO : MARILU ROSA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009556 - RS (2007/0279516-1)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUZIANE DE FREITAS GALARRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ROSA DE AVILA
ADVOGADO : JEFFERSON AJALA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010218 - RS (2007/0277990-6)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON STOFFEL
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010224 - SP (2007/0279177-6)
RECORRENTE : GOMEZ CARRERA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 913328 (2007/0120025-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010291 - PE (2007/0282932-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDSEP/PE
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010341 - PR (2007/0280866-1)
RECORRENTE : AMAURI CALIXTO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LAERCIO CHELSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010364 - RS (2007/0279876-1)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : RICARDO SCHIMINKOSKI
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 637370 (2004/0152711-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(356)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010376 - RS (2007/0280764-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANGELA DIAS BANCEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANITA MARIA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(357)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010379 - PR (2007/0280592-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010398 - RS (2007/0281136-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JESUS BOTELHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010399 - PR (2007/0280859-6)
RECORRENTE : ANTÔNIO WILSON CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO FELDMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : CERÂMICA KIPPER LTDA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(360)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010412 - RS (2007/0281253-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALESCA HOLZBACH PAVINATO
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010428 - SP (2007/0279540-3)
RECORRENTE : FERTIBRÁS S/A E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010460 - RS (2007/0282398-1)
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CLAUDIA FERREIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010468 - RS (2007/0282402-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTAMIRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010502 - SP (2007/0282743-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMBRACOM ELETRONICA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010504 - RS (2007/0282295-8)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR : GUSTAVO SILVA TRAMUNT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010658 - RS (2007/0282595-2)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE PEDRO ANTUNES PINTO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(367)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010668 - RS (2007/0282560-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE MOACIR MACHADO JUNG
ADVOGADO : JOAOMAR MACHADO ARIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(368)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010670 - MS (2007/0283340-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMBROZIA DE LIMA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO MACHADO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(369)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010673 - PR (2007/0282121-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO KELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO LOPES VILELA BERBEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(370)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010689 - RN (2007/0283770-5)
RECORRENTE : ALBA DA ROCHA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(371)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010696 - SP (2007/0282118-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELIADYR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : POLITRON-IND.NAC.DE MAQS.E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : RENATA ADELI FRANHAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 839561 (2006/0250504-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(372)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010703 - SP (2007/0282421-0)
RECORRENTE : FREI CANECA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(373)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010748 - RS (2007/0271941-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO RIGON
ADVOGADO : ALCEU ALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(374)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010751 - RS (2007/0282104-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATHANAEL PERES DE PRINZO
ADVOGADO : MICHELE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(375)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010755 - RN (2007/0283699-5)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO 3.G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010765 - RS (2007/0282921-1)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNI MARIA MORAES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010773 - RS (2007/0282922-3)
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO FABRIS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDUARDO BEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(378)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010778 - RS (2007/0282967-6)
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010830 - PR (2007/0280423-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIA DE CIMENTO ITAMBE
ADVOGADO : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 822202 (2006/0224932-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(380)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010832 - SP (2007/0282681-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA GARCIA ALONSO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010846 - RN (2007/0283689-4)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : GIUSEPPI DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINTEST / RS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010854 - RN (2007/0283690-9)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : ESTELA TERESA DIAS DE SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINTEST / RS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010864 - SP (2007/0283424-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA
ADVOGADO : RAMIS SAYAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(384)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010868 - SP (2007/0282171-0)
RECORRENTE : JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DONDONE BERTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010873 - SP (2007/0282300-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A. PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CURY CIA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(386)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011156 - AL (2007/0285975-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALBERTO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011216 - RN (2007/0282242-8)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JESSE DE MOURA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : MANOEL DIGEZIO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011217 - RJ (2007/0285139-3)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA CORREA PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011226 - SP (2007/0286011-6)
RECORRENTE : FRANCISCO HENRIQUE
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 1011239 - SP (2007/0286006-4) (390)	
RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS NORBERTO DE LIMA
ADVOGADO	: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011246 - RS (2007/0282808-4) (391)	
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES FAGUNDES NUNES
ADVOGADO	: LUIZ ALCIDES SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011257 - RS (2007/0282563-6) (392)	
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANILDO ANGELO PALUDO
ADVOGADO	: MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011264 - RS (2007/0283229-6) (393)	
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILSON GERLACH
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011279 - RS (2007/0283207-0) (394)	
RECORRENTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALESSANDRO RUTKOSKI
ADVOGADO	: ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011282 - GO (2007/0272050-2) (395)	
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDIVINO VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: MAGDA FERREIRA JOI
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 382439 (2001/0175279-1) em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 1011284 - SP (2007/0285805-0) (396)	
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: PAULO BARRETO BARBOZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011298 - RS (2007/0284537-5) (397)	
RECORRENTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRANSEITEL TRANSPORTADORA KEITEL LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉIA MOSER KEITEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011305 - RS (2007/0282287-0) (398)	
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVERTON MORAES NUNES
ADVOGADO	: ALEXANDRE BILO MACHADO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011306 - RS (2007/0283215-8) (399)	
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEBASTIAO ALDORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VERA CECILIA WENTZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011320 - BA (2007/0285690-3) (400)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO FELIX - BA
PROCURADOR	: HELDER LESSA FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011328 - BA (2007/0285689-9) (401)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: FACAMOLADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO	: JOMAR DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011329 - SP (2007/0285780-0) (402)	
RECORRENTE	: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEVAIR LUIS CESTARE
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO LEMES
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

RECURSO ESPECIAL Nº 1011338 - SP (2007/0285777-2) (403)	
RECORRENTE	: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIA SEVERINO MOREIRA
ADVOGADO	: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011356 - SC (2007/0272899-8) (404)	
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FIDEL DE MARCH - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALBINA SARTOR DE MARCH
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO REQUIAO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 953225 (2007/0087007-2) em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011357 - PB (2007/0284764-9) (405)	
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERNADETE ARANTES DA SILVA
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011358 - MA (2007/0284839-3) (406)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: RAIMUNDO FARIAS NETO
ADVOGADO	: RAIMUNDO NILO BANDEIRA BARRA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011359 - RS (2007/0259004-3) (407)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUDITH RUFFINI AURICH
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011360 - RS (2007/0286223-7) (408)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: PAULO VILMAR DO AMARAL
ADVOGADO	: JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 1011365 - GO (2007/0284146-1) (409)	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE
PROCURADOR	: JAIRO ROSA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: READER'S DIGEST BRASIL LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

(410)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011366 - RS (2007/0286220-1)

RECORRENTE : IEDA MARQUES SOARES
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011370 - RS (2007/0283250-2)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DELGADO COSTA
ADVOGADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011377 - SP (2007/0285935-1)

RECORRENTE : RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(413)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011379 - RN (2007/0283478-5)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : GIUSEPPI DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO 3.G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011388 - AL (2007/0282623-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAILY LOPES DE BRITO VIANA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 1010288 (2007/0282621-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(415)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011406 - PB (2007/0284758-5)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAM DE CARVALHO CAMELO
ADVOGADO : JULIANNA ÉRIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(416)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011408 - SC (2007/0285855-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NESTOR MARIO TARTARI E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(417)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011413 - BA (2007/0285364-3)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIELSON SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 875197 (2007/0050184-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(418)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011414 - RS (2007/0283738-6)

RECORRENTE : BLANCA DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011416 - RJ (2007/0284863-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR MACHADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011417 - PR (2007/0284991-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTANISLAU JASINSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : LEOCÁDIA PRZYBYZS JASINSKI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS FELIPE BACH MALACARNE
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 859890 (2007/0034189-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(421)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011421 - RJ (2007/0279259-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 887803 (2007/0117889-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(422)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011424 - CE (2007/0271840-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANIA CLEA DE QUEIROZ BERNARDINO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(423)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011425 - CE (2007/0273361-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUGÊNIO CARNEIRO PINTO
ADVOGADO : PAULO HAMILTON DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011426 - SC (2007/0287073-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMTUCO SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
PROCURADOR : ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)

RECURSO ESPECIAL Nº 1011455 - SP (2007/0285922-5)

RECORRENTE : TECELAGEM BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : FABRICIO FAVERO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		21
Registrados	21	
NILSON NAVES		10
Distribuídos	10	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		36
Distribuídos	36	
JOSÉ DELGADO		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
FERNANDO GONÇALVES		17
Distribuídos	17	
FELIX FISCHER		10
Distribuídos	10	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		18
Distribuídos	18	
GILSON DIPP		1
Distribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		9
Distribuídos	9	
ELIANA CALMON		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		8
Distribuídos	8	
FRANCISCO FALCÃO		15
Distribuídos	15	
NANCY ANDRIGHI		17
Distribuídos	17	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		16
Distribuídos	16	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		17
Distribuídos	17	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		17
Distribuídos	17	
CASTRO MEIRA		14
Distribuídos	14	
DENISE ARRUDA		18
Distribuídos	18	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		17
Distribuídos	17	
ARNALDO ESTEVES LIMA		9



Distribuídos	9	
MASSAMI UYEDA		16
Distribuídos	16	
HUMBERTO MARTINS		17
Distribuídos	17	
MARIA THERESA DE ASSIS MOURA		10
Distribuídos	10	
HERMAN BENJAMIN		16
Distribuídos	16	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		13
Distribuídos	13	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		9
Distribuídos	9	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		9
Distribuídos	9	
Total		425

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5088 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

RECLAMAÇÃO Nº 2686 - SP (2007/0297557-5)

RECLAMANTE : LUIS EDUARDO CARVALHO MACIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo HC 67020 (2006/0208678-3) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3279 - EX (2007/0299717-2)

REQUERENTE : J B
ADVOGADO : BRENO ROCHA
REQUERIDO : G L W B
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 6182 - MG (2007/0295775-5)

REQUERENTE : SÍLVIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA VILELA TAVARES
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21544 (2007/0149333-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11433 - DF (2007/0299283-0)

EXEQUENTE : GETÚLIO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11673 - DF (2007/0299272-8)

EXEQUENTE : DERALDINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA
EXECUTADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13609 - SP (2007/0295132-7)

REQUERENTE : ODALTE MELRO
ADVOGADO : RAPHAEL ARCARI BRITO
REQUERIDO : SYLVIO SAMPAIO MOREIRA - ESPÓLIO
REQUERIDO : JOSÉ SAMPAIO MOREIRA JÚNIOR - ESPÓLIO

REQUERIDO : ALDA ARRUDA SAMPAIO - ESPÓLIO
REQUERIDO : ALICE SAMPAIO FIGUEIREDO - ESPÓLIO

REQUERIDO : NOEMIA DE SAMPAIO FIGUEIREDO - ESPÓLIO

REQUERIDO : MILTON JORGE NOMURA
REQUERIDO : JOSÉ EDUARDO PAPA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13637 - SP (2007/0299476-1)

REQUERENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição por prevenção do processo REsp 818577 (2006/0029543-2) em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13638 - ES (2007/0299582-3)

REQUERENTE : CECÍLIA PINHEIRO TANNURE NEMER
ADVOGADO : KATHERINE SANTO ATHIÉ
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 57232 (2006/0075116-5) em 10/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13639 - RJ (2007/0299589-6)

REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13640 - MT (2007/0299809-3)

REQUERENTE : CEZALPINO MENDES TEIXEIRA
REQUERENTE : SÁVIO BORGES COIMBRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)

REQUERIDO : SONIA MARIA VILELA BALDUÍNO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 737838 (2005/0047973-2) em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24595 - SP (2007/0298814-8)

AGRAVANTE : CELSO SOLFREDINI
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24596 - SP (2007/0298826-2)

AGRAVANTE : ABDEL KADER ABDALLA MOHAMED SALEM E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24597 - SP (2007/0298848-8)

AGRAVANTE : WILSON TOSHINOBU MINUGUCHI
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24598 - RS (2007/0298868-0)

AGRAVANTE : ALISUL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ CORDOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24599 - DF (2007/0298884-4)

AGRAVANTE : INCARPOL INDÚSTRIA DE CARROCERIA E PORTAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24600 - RS (2007/0298894-5)

AGRAVANTE : SINOSVALE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24602 - RS (2007/0298937-3)

AGRAVANTE : CLARA MARIA DA SILVA GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

ADVOGADO : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24603 - RS (2007/0298945-0)

AGRAVANTE : VILMA ANDREATTO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24604 - SP (2007/0299389-0)

AGRAVANTE : FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA
ADVOGADO : CYRO KUSANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE MARCONDES CESAR
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24605 - SP (2007/0299409-0)

AGRAVANTE : CACILDA APARECIDA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES ASMAR KOBBAZ
ADVOGADO : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24606 - CE (2007/0299416-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ WILTON PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : EDMILSON ALMEIDA FERNANDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24607 - PR (2007/0299427-9)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24608 - PR (2007/0299438-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24609 - SP (2007/0299447-0)

AGRAVANTE : UT UNIDADE DE TOMOGRAFIA E RESONÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24610 - BA (2007/0299453-4)

AGRAVANTE : ELDER DOMINGOS LOPES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER MIKIO MORINAGA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(451)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25812 - DF (2007/0289754-4)

RECORRENTE : SILVANA LEITE FERREIRA
ADVOGADA : LÍLIAN MARA FERREIRA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(452)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25864 - RJ (2007/0289001-7)

RECORRENTE : ROBERTO MIGUEL
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(453)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92502 - TO (2007/0294770-9)

AUTOR : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
RÉU : MUNÍCIPIO DE PALMAS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS - TO

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92540 - RS (2007/0297070-3)

AUTOR : ROMEU STRACK E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU : UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(455)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92548 - SP (2007/0297063-8)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)

RÉU : STETIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92549 - AL (2007/0297078-8)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE ALAGOAS - CFR/AL
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDIONOR ROCHA LIMA MELLO

RÉU : GERUZA H DE BRITO LIMA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE COLÔNIA LEOPOLDINA - AL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(457)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92557 - MS (2007/0297064-0)

AUTOR : ISIDRO DA ROSA LOPES
ADVOGADO : AQUILES PAULUS E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92559 - SP (2007/0297062-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARIA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RÉU : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)
HABEAS CORPUS Nº 96654 - SP (2007/0297418-5)

IMPETRANTE : LUCIVAL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIVAL DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)
HABEAS CORPUS Nº 96661 - SP (2007/0297456-5)

IMPETRANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARISA MACHADO DURAN

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94521 (2007/0268905-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)
HABEAS CORPUS Nº 96702 - MS (2007/0297838-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : VIVIANE SOUZA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71115 (2006/0261097-1) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 96792 - ES (2007/0298934-8)		(462)
IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO GOMES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PACIENTE	: EDINAIR DO CARMO (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 83616 (2007/0119625-5) em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96803 - ES (2007/0299003-7)		(463)
IMPETRANTE	: LALITE COELHO DE RODRIGUES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PACIENTE	: ROSENIR JOSÉ DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96804 - ES (2007/0299004-9)		(464)
IMPETRANTE	: LALITE COELHO DE RODRIGUES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PACIENTE	: PRISCILA VALADÃO GUISSO (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96808 - MG (2007/0299043-0)		(465)
IMPETRANTE	: LUIZ SOARES DUMONT E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO	
PACIENTE	: ANTÔNIO DE PAIVA RIBEIRO	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96809 - SP (2007/0299045-4)		(466)
IMPETRANTE	: OSVALDO XAVIER CLEMER	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: OSVALDO XAVIER CLEMER (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96810 - SP (2007/0299047-8)		(467)
IMPETRANTE	: LUCY DE LIMA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALEXANDRO SALVADOR HAMPARSO-MIAM (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 91522 (2007/0230069-0) em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96814 - MS (2007/0299055-5)		(468)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: FRANCISCO GOMES NETO	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 85788 (2007/0148719-1) em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 96855 - SP (2007/0299459-5)		(469)
IMPETRANTE	: GEVERSON FREITAS DOS SANTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MÁRCIO ROSA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 88634 (2007/0187101-5) em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96859 - SP (2007/0299572-2)		(470)
IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: CLEBER LUIS QUINHÕES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 83238 (2007/0114202-9) em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96860 - PR (2007/0299579-5)		(471)
IMPETRANTE	: ANTONIO JOSÉ MATTOS DO AMARAL E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: ADAELSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)	
PACIENTE	: MÁRCIO JEORGE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)	
PACIENTE	: LUIZ RAFAEL RIBEIRO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96861 - TO (2007/0299592-4)		(472)
IMPETRANTE	: SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES	
ADVOGADO	: MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO(S)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	
PACIENTE	: SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96864 - SP (2007/0299607-3)		(473)
IMPETRANTE	: JOÃO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOÃO MAYCON ESPINDOLA MOREIRA (PRESO)	
PACIENTE	: CLAUDIONOR VALENTIM DE ALMEIDA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 96868 - RJ (2007/0299620-2)		(474)
IMPETRANTE	: MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	
PACIENTE	: N T S	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
Distribuição por prevenção do processo HC 82288 (2007/0099221-0) em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

HABEAS CORPUS Nº 96871 - SP (2007/0299638-8)		(475)
IMPETRANTE	: LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: THIAGO DE SOUZA BRITTO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 96878 - RS (2007/0299693-4)		(476)
IMPETRANTE	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO	
PACIENTE	: SERGIO LUIZ GALELLI (PRESO)	
PACIENTE	: EVANDRO LUIS GALELLI (PRESO)	
PACIENTE	: GILBERTO LUIS ROA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96880 - GO (2007/0299707-1)		(477)
IMPETRANTE	: ZULMAR MELAZZO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: EDUARDO GOMES BARBOSA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 96883 - RR (2007/0299722-4)		(478)
IMPETRANTE	: EDNALDO GOMES VIDAL	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
PACIENTE	: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96889 - DF (2007/0299784-3)		(479)
IMPETRANTE	: ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: RIBAMAR DA SILVA COSTA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96890 - SP (2007/0299814-5)		(480)
IMPETRANTE	: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: WELLINGTON LASSER DA SILVA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 96891 - SP (2007/0299851-3)		(481)
IMPETRANTE	: IAN PINTO NAZÁRIO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LOURIVAL SOARES DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

(482)
HABEAS CORPUS Nº 96892 - DF (2007/0299881-6)
IMPETRANTE : CHUCRE SUAID
ADVOGADO : CHUCRE SUAID (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : CHUCRE SUAID
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 264246 - SC (2006/0058352-7)
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIDRAÇARIA CRISTAL S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 473130 - RS (2002/0114932-0)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
ADVOGADO : KATHIA MENEGOL E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO BACKES E OUTROS
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Atribuição em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 496854 - SP (2007/0299588-4)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
RECURSO ESPECIAL Nº 527617 - RS (2003/0070735-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL JUCHEM
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 569985 - DF (2007/0098105-0)
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : CÉSAR CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO IPIRANGA DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A - COBRASAP

ADVOGADO : MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 611603 - SE (2005/0111334-4)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FONTES DE FIGUEREDO
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 638616 - BA (2007/0299149-0)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ACOPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697916 - RS (2007/0299158-9)
EMBARGANTE : VÂNIA ALCANTARA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707811 - SC (2005/0203112-6)
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALMERINDA LIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANNI VERZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 715320 - SC (2007/0258517-3)
EMBARGANTE : JAIR ANTÔNIO LUIZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : GERMINIANO CORDEIRO FILHO
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 731250 - PE (2007/0299482-5)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 766214 - PR (2007/0299298-0)
EMBARGANTE : ADAIR DA LUZ MAINARDES BRITO E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
RECURSO ESPECIAL Nº 768503 - PR (2005/0119099-2)
RECORRENTE : UBIRAJARA SCHREIBER E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBSON IVAN STIVAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 786328 - RS (2007/0299276-5)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : TUPI SILVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOAMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(497)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 806284 - RS (2007/0299309-2)

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM : MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850022 - PR (2007/0299315-6)

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AULOS RODRIGUES E SILVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADA : AMARILIS VAZ CORTESI
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO IM- : MINISTRO LUIZ FUX
PEDIDO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- QUE NÃO CON- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINIS-
CORREM : TRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FIS-
CHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(499)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871428 - RS (2007/0299279-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- QUE NÃO CON- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINIS-
CORREM : TRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FIS-
CHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
RECURSO ESPECIAL Nº 895329 - RJ (2006/0209590-0)

RECORRENTE : PAULO SERGIO LONGO E OUTROS
ADVOGADO : LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
RECURSO ESPECIAL Nº 902466 - RS (2006/0251092-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI FLORES MADRUGA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO SALES RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 902639 - RJ (2007/0299509-9)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA MADEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM : BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
RECURSO ESPECIAL Nº 906519 - RS (2006/0256240-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLINDA DA SILVA INVENINATO
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 918736 - SP (2007/0299557-0)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DROGA CILLOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
NÃO CONCORREM : BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 920640 - RS (2007/0265724-0)

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBERTO BARLEI DA ROSA ARRUDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CAS-
NÃO CONCORREM : TRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMI-
NISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRE-
SIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927086 - SP (2007/0158877-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROSELLI
AGRAVADO : SECURITY VIGILÂNCIA E SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO IMIL ESPER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928890 - RJ (2007/0146856-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE BRANDÃO CAMPOS
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
RECURSO ESPECIAL Nº 938535 - RN (2007/0071055-3)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938558 - RJ (2007/0187298-4)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS E UNISSEX DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO LUIZ FUX
PEDIDO

Redistribuição por prevenção do processo REsp 902022 (2006/0238715-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940389 - SP (2007/0192241-7)

AGRAVANTE : ADRIANO FERRARI E OUTRO
ADVOGADO : CLEIDE PREVITALLI CAIS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941148 - DF (2007/0196423-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS NEIBA REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941315 - RS (2007/0194870-1)

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA TATSCH DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JORGE CESA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
RECURSO ESPECIAL Nº 941713 - SP (2007/0080760-1)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948033 - SC (2007/0213517-1)

AGRAVANTE : ARISTIDES BERTUOL FILHO
ADVOGADO : JOEL DE MENEZES NIEBUHR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FATMA - FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO : GERALDO STELLO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950155 - AL (2007/0084753-5) (515)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELZA GOMES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Redistribuição por prevenção do processo REsp 641674 (2004/0018954-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950297 - SP (2007/0211321-0) (516)

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : ANTONIO GAVA JUNIOR
AGRAVADO : JOSÉ SALVADOR PINTO
ADVOGADO : JOÃO MANOEL GONÇALVES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 951637 - RS (2007/0110670-5) (517)

RECORRENTE : ENI ÁVILA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 953323 - RS (2007/0299261-5) (518)

EMBARGANTE : IRMÃOS MONFRIM DA COSTA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953342 - SP (2007/0225199-0) (519)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE HELOÍSA CUNHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 954426 - RS (2007/0117883-9) (520)

RECORRENTE : JOVELE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANIO REUS DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955545 - AP (2007/0234621-0) (521)

AGRAVANTE : VALDIRENE BALIEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : AMÍLCAR HECHT DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : SYNIA SIMONE GURGEL JUAREZ DANTAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 957445 - PR (2007/0127030-0) (522)

RECORRENTE : NATANAEL DAMASIO FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT
ADVOGADO : JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 957444 (2007/0127035-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958024 - PE (2007/0231564-9) (523)

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MINERVA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO SOUSA - SÍNDICO
ADVOGADO : JOÃO MARIA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONDUNORTE COMPANHIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA GUEDES DE LUCENA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 13267 (2007/0223267-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958311 - RS (2007/0241339-5) (524)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
ADVOGADO : RENATO DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAELA MAGALHÃES GIL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959259 - BA (2007/0217134-4) (525)

AGRAVANTE : ALAIDE CANARIO DO VALE
ADVOGADO : UBALDINO ALVES DA BOA MORTE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959478 - SC (2007/0216678-9) (526)

AGRAVANTE : LEOMAR FRIELINK
ADVOGADO : MÍLARD ZHAF ALVES LEHMKUHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁXIMA FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA PRATES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959488 - SC (2007/0201712-8) (527)

AGRAVANTE : CLEVERSON OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959599 - RJ (2007/0242406-2) (528)

AGRAVANTE : VERA LÚCIA ASSAD
ADVOGADO : NÁDIA MARIA PRADO DE MELLO
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960113 - SP (2007/0248696-0) (529)

AGRAVANTE : DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DERMEVAL DOS SANTOS
AGRAVADO : ALEXANDRE PIMENTA SANTOCHI E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : ROSANGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTER SHOPPING IPIRANGA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960357 - SP (2007/0245346-0) (530)

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ JORGE LOPES
ADVOGADO : KAREN BERTOLINI
AGRAVADO : WAGNER COSTA PASCHOL E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO TELÓ ZORZI
AGRAVADO : ANTÔNIO WEBER MISKULIM E OUTRO
ADVOGADO : ISABELLA MENTA BRAGA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960423 - MG (2007/0245983-7) (531)

AGRAVANTE : SISTRON SISTEMAS DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIGIOPEN COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : CAROLINA MENDES BARREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960808 - MG (2007/0246025-9) (532)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ FORA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE CONCEIÇÃO SILVA FERNANDES
ADVOGADO : BIANCA DE GODOY SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961013 - RJ (2007/0211589-7) (533)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA LIMA MELO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 798224 (2006/0164922-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961047 - SP (2007/0211163-1) (534)

AGRAVANTE : SURGA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADOR : ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-BRAS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961054 - MT (2007/0211017-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITALINA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONICIO DOS REIS SALES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961079 - BA (2007/0210310-0)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UMBERTO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961249 - SP (2007/0248401-7)

AGRAVANTE : ODAIR BRÁS DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ODAIR BRÁS DE ANDRADE
AGRAVADO : APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FURTADO DA ROCHA FROTA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961251 - PB (2007/0209715-1)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIA BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961289 - SP (2007/0211756-5)

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : RICHARDSON DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961293 - MG (2007/0210779-5)

AGRAVANTE : ELMO ANTÔNIO FORTES E OUTRO
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RENATO COUTO
ADVOGADO : GILMAR XAVIER PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961294 - MG (2007/0210602-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON EUSTÁQUIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE NAZARÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961296 - DF (2007/0211332-3)

AGRAVANTE : LUZIMAR FERREIRA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961320 - RS (2007/0203555-5)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CLÓVIS FLORES ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961348 - SP (2007/0246418-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961388 - SP (2007/0177699-2)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA FRANCO BASTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO SERRANO COLELLA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição por prevenção do processo REsp 1004354 (2006/0194405-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961409 - RJ (2007/0209248-9)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA BILHERI
ADVOGADO : HELENA MARIA COSTA OLIVEIRA FRANÇA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961445 - RJ (2007/0210814-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DOMENICA ZANDONADI B CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961446 - RJ (2007/0211831-2)

AGRAVANTE : ROSILENE DE FÁTIMA SAMPAIO DOMINGOS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIERA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961448 - PR (2007/0210411-0)

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SUZIGAN JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961452 - MT (2007/0210928-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CASEMAT
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961469 - RO (2007/0211237-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ISAIAS FONSECA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINI LUMBER COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MICHELLY MENSCH FOGIATTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961479 - RJ (2007/0216867-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANDRÉ BARBOSA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MÁRCIA REIS PEROBA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HILÁRIO FRANKLIN PINTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 645904 (2004/0174868-1) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961483 - RJ (2007/0206166-7)

AGRAVANTE : CAIXA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO HONORATO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961496 - MG (2007/0212186-6) (554)

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER SANTOS DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961499 - MG (2007/0212048-8) (555)

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA MARTINS PONCE
ADVOGADO : ALEX CARLOS NIZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BHTRANS - EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A
ADVOGADO : ALDA LÚCIA PROFETA CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : CLEUZA MARIA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961500 - RJ (2007/0209424-6) (556)

AGRAVANTE : VALDIR CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961504 - GO (2007/0210577-5) (557)

AGRAVANTE : AUTO POSTO PIONEIRO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO MACHADO PAÇÔ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961553 - DF (2007/0217144-5) (558)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961569 - RJ (2007/0209267-9) (559)

AGRAVANTE : JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADO : JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ARNON VELMOVITSKY
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 973116 (2007/0209264-3) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961591 - SP (2007/0194626-1) (560)

AGRAVANTE : VIAÇÃO SUZANO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : CRISTIANE ANGÉLICA LONGO E ALVARENGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição por prevenção do processo Ag 885357 (2007/0040113-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961614 - MT (2007/0210917-2) (561)

AGRAVANTE : DERGAN BUSSIKI
ADVOGADO : JAQUELINE SANTOS DAMACENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GLAUCO DE GÓES GUITTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962367 - RS (2007/0252414-6) (562)

AGRAVANTE : ADÃO ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962743 - PR (2007/0228135-0) (563)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILIO B GOMES E FILHOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 992579 (2007/0229342-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963273 - RS (2007/0226841-6) (564)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA PREDIGER ROSSONI
ADVOGADO : CAMILA FISCHER BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963282 - RS (2007/0226199-8) (565)

AGRAVANTE : ALTIPIANO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ROBERTO GUINSBURG OCHMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963319 - SP (2007/0249885-1) (566)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇOS CITY BUSSOCABA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COBIANCHI SERRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13585 (2007/0290788-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963417 - SC (2007/0249964-6) (567)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VIDAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963520 - SC (2007/0227985-2) (568)

AGRAVANTE : MAX FREDERICO HABLITZEL
ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 992705 (2007/0231041-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963564 - SP (2007/0227658-0) (569)

AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : MÍRIAM PAULET WALLER DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963605 - RS (2007/0229493-3) (570)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO PREIS E OUTRO
ADVOGADO : ADALBERTO PREIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963679 - RS (2007/0226131-8) (571)

AGRAVANTE : FRANCISCO BRUNO MUNARI
ADVOGADO : LIJANE MIKOLAKSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963745 - RJ (2007/0254652-7) (572)

AGRAVANTE : EUGÊNIO BELLO CASTINEIRAS
ADVOGADO : BASÍLIO GONZALEZ VILLAR
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963754 - SP (2007/0256818-5) (573)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILZA MARIA ZERBINI MIZUTA E OUTROS
ADVOGADO : ALLAN AGUILAR CORTEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(574)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 963796 - SP (2007/0299197-0)

EMBARGANTE : JOÃO LUIZ PIZZO E CÔNJUGE
ADVOGADO : RODRIGO BALDOCCHI PIZZO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR- QUE NÃO CON-
CORREM : MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMI- NISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMI- NISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMI- NISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963951 - MS (2007/0240040-8)

AGRAVANTE : TUCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA- ÇOES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA
AGRAVADO : MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICI- PAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDINEI DA COSTA MARQUES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963954 - MG (2007/0240687-3)

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIANA PETRÓLEO LTDA - MASSA FA- LIDA
ADVOGADO : JAYME SILVA ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963966 - SP (2007/0240344-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JESUEL FERNANDES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR- ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963991 - SP (2007/0240532-1)

AGRAVANTE : DAE S/A- ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : LUIS RENATO VEDOVATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA ANTÔ- NIA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE- GUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964093 - RS (2007/0239043-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO
AGRAVADO : GUIDO FELIPPE EIDT
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR- ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 960763 (2005/0153855-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964216 - SP (2007/0236748-7)

AGRAVANTE : DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA- ÇÕES - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NIVALDO SILVA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERDAU S/A
ADVOGADO : ORLANDO DE MAGALHÃES TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI- RA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965005 - RS (2007/0230538-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROCHELE ANDRADE TOMASZEWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965064 - SP (2007/0233963-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRU- ÇÃO
ADVOGADO : NELSON TROMBINI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965085 - MG (2007/0238354-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO LUIZ VARGAS LIGUORI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965094 - SP (2007/0235822-5)

AGRAVANTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENICE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965122 - SP (2007/0241957-2)

AGRAVANTE : BJW COMMODITIES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OU- TRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965130 - RS (2007/0241999-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACI GALARCA PASSUELLO E OU- TROS
ADVOGADO : JOSÉ ODILON M VITOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965133 - RS (2007/0241842-4)

AGRAVANTE : CARLOS DO AMARAL TERRES
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965155 - SP (2007/0243003-1)

AGRAVANTE : ISAO TAKAHASHI
ADVOGADO : FÁBIA DA SILVA PAVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO SOU- ZA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA CARVALHO PIMENTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965157 - SC (2007/0240621-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OU- TRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA BROERING MARTINS
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR- MA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965197 - MT (2007/0238668-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHINOW JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PNEUAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GASPAR MACIEL DE LIMA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965210 - SP (2007/0240565-0)

AGRAVANTE : AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ HUNGARO E OUTRO
ADVOGADO : REYNALDO ANTÔNIO VESSANI E OU- TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR- ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965214 - MG (2007/0240662-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OU- TRO(S)
AGRAVADO : ANA VICENTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA GOMES ALVES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965247 - RJ (2007/0239963-8)

AGRAVANTE : HYGINO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : MÁRCIA ALICE MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WNR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LT- DA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS E OU- TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI- RA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965256 - SP (2007/0239246-4)

AGRAVANTE : JHS PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965272 - MG (2007/0238349-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JULIETA BAHIA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965293 - DF (2007/0238561-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SOUSA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : NILDON CÉZAR DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965297 - MG (2007/0238456-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINALMIG SINAIS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : MILTON TEOTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965309 - SP (2007/0238602-9)

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : THIAGO FERREIRA CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO OSVALDO BERCHIELLI
ADVOGADO : ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965312 - SP (2007/0238619-2)

AGRAVANTE : MARQUES GODOI CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AIRTON PAULINO DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965316 - RJ (2007/0233949-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRQUE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE S NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965323 - MG (2007/0233347-0)

AGRAVANTE : BEATRIZ DUARTE VIANNA
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965331 - BA (2007/0240999-2)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : AURÉLIO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELITO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : IGOR MATOS ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965343 - RJ (2007/0234904-8)

AGRAVANTE : FUTURO DO PILAR MERCEARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA
AGRAVADO : EDUARDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : HELENA MARTINS CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965346 - RJ (2007/0234957-8)

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA XAVIER DE CHAVES E MELLO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO VIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965370 - MG (2007/0234585-4)

AGRAVANTE : MATER CLÍNICA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIA EUNILCE ALCARAZ CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍLIAN GRAZIELLA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : WANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ULTRA CENTER LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965373 - GO (2007/0234664-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DOS REIS PIRES
ADVOGADO : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965431 - SP (2007/0239367-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO FRANCHINI
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965460 - RS (2007/0235870-6)

AGRAVANTE : ERMÍNIA CERONI DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : ANA REGINA VARGAS
AGRAVADO : HOSPITAL SÃO LUCAS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965485 - MG (2007/0233818-0)

AGRAVANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E CONSTRUTORA MODELO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : THOMAS FERREIRA ESPESCHIT ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARINA BORGES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : ANDERSON FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965562 - RS (2007/0235174-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO AMÉLIO SIQUEIRA E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 965561 (2007/0235178-3) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965580 - MG (2007/0238401-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATOLOGIA PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADO : MOZART CHAVES LOPES FILHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965582 - BA (2007/0238403-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA SOBRADO S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965615 - SP (2007/0243192-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA GEREMIAS E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE CARICCHIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965619 - RS (2007/0243412-3)

AGRAVANTE : ENDERÊÇO CERTO SERVIÇOS DE MAR-
KETING LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LT-
DA
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965621 - SP (2007/0241603-6)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARAÚNA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA CORREA JÚNIOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS
SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965625 - RS (2007/0243298-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOÃO NELCY ESPÍNDOLA MARTINS E
OUTRO
ADVOGADO : MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIRE-
DO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965630 - SP (2007/0243079-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO CUSTODIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965635 - SP (2007/0243379-3)

AGRAVANTE : PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LT-
DA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LO-
PES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965637 - RS (2007/0243635-7)

AGRAVANTE : MARGARETH DJANIRA DA ROCHA JA-
CKLE
ADVOGADO : CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NA-
CIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965640 - MG (2007/0243499-3)

AGRAVANTE : HUMBERTO CAMPOLINA FRANÇA JÚ-
NIOR
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JU-
NIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965643 - RS (2007/0243368-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : VITOR FREDA GRANADA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ARNDT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965645 - RS (2007/0241328-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALENTIN PADILHA
ADVOGADO : MARÇAL DUARTE VELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965660 - MG (2007/0234328-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA
DE ALFENAS
ADVOGADO : CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBA VALÉRIA DE MELLO SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRA MACIEL GOMES MACHA-
DO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965664 - MG (2007/0234226-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RICARDO MILTON DE BARROS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : AIRTON ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965694 - MT (2007/0234572-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO
BRASIL
ADVOGADO : LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MIRIAN BEATRIZ VILÁ FREITAS
ADVOGADO : PEDRO MARCELO DE SIMONE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965699 - SP (2007/0237412-6)

AGRAVANTE : MICHEL IGNÁCIO SALIM
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : IVO PARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965701 - AP (2007/0231730-5)

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA BRAZÃO FRÓZ
ADVOGADO : CÍCERO BORGES BORDALO NETO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LIZANDRA DE AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIOS DE SOUZA ASSUN-
ÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965705 - RS (2007/0233567-9)

AGRAVANTE : MARCELO MORETTO E OUTRO
ADVOGADO : VILSON BRAGA DE MORAES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965715 - RS (2007/0241844-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA CATARINA DAUDT DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965724 - SE (2007/0234631-0)

AGRAVANTE : HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : MICHELLE OLIVEIRA SOUZA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCIMAR O CALDAS
ADVOGADO : RAYMUNDO ALMEIDA NETO - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965727 - RJ (2007/0233891-5)

AGRAVANTE : GUNTER FRED SCHUSTER
ADVOGADO : NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIETER NIKOLAUS SCHLOEN E OU-
TROS
ADVOGADO : RODRIGO JACOBINA BOTELHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965738 - RJ (2007/0233886-3)

AGRAVANTE : LUCI TINOCO DE CARVALHO
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SO-
CIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DÉBORA MAY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965757 - RJ (2007/0238520-9)

AGRAVANTE : ALEXANDRE SIMÕES CAVALCANTE
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965762 - RJ (2007/0238743-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI DE SAMPAIO TRIANI
ADVOGADO : SÔNIA TRIANI ALVAREZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965774 - RJ (2007/0238445-1)

AGRAVANTE : GENY FRANCISCA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965781 - SC (2007/0241904-2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO BORINI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965785 - RJ (2007/0238492-0)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA ÂNGELO
ADVOGADO : EDUARDO B BARBOSA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965786 - RS (2007/0232590-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : JULIANO DE ANGELIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCTACÍLIO MINOZZO
ADVOGADO : RODRIGO ANDRE RADIN
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS CEZIMBRA HOFF
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965789 - SP (2007/0241874-0)

AGRAVANTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE AGOSTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965809 - DF (2007/0231672-4)

AGRAVANTE : JOSÉ GIL SCHMIDT
ADVOGADO : DILAMAR FÁTIMA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO RICARDO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965812 - PE (2007/0231582-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : NOÉLIA LIMA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERMÍRIO DA CUNHA BRANDÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ DE AZEVEDO CUNHA JÚNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965826 - RJ (2007/0233909-0)

AGRAVANTE : NILTON MONTENEGRO DO PRADO
ADVOGADO : JOCELI RIBEIRO MOREIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965839 - RS (2007/0233577-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLECE NAZARETH PERDIGÃO CHAGAS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965856 - RS (2007/0233148-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : FERNANDA VARGAS DE ALMEIDA PERONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OZELAME AGÊNCIA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965862 - RS (2007/0233140-1)

AGRAVANTE : ARNALDO ASDRUBAL GUTIERREZ
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO DAER - ABSDAER
ADVOGADO : EUGÊNIO CORRÊA COSTA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965866 - SP (2007/0233827-0)

AGRAVANTE : PEDRO AITA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965888 - SP (2007/0233958-2)

AGRAVANTE : DJALMA REIS E OUTRO
ADVOGADO : INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965891 - SP (2007/0233723-4)

AGRAVANTE : ANDRÉ CASSANTI FILHO
ADVOGADO : JAIRO YUJI YOSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965899 - RJ (2007/0234037-2)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMES BACKER
ADVOGADO : GILBERTO CHAVES RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965907 - RJ (2007/0234070-3)

AGRAVANTE : JOAQUIM FERNANDO MENEZES
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965926 - RJ (2007/0234261-0)

AGRAVANTE : AMEC AMERICA CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DENNYS PORTUGAL RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965981 - SC (2007/0232862-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITAL NOVAK
ADVOGADO : PEDRO CARLOS PIEDADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965983 - RS (2007/0231376-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE VIEIRA PORTO
ADVOGADO : ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965986 - RS (2007/0231527-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY PEITER LOSENKANN E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965987 - RS (2007/0232385-3)

AGRAVANTE : ZZO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 959812 (2007/0210963-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965991 - RS (2007/0231457-5)

AGRAVANTE : PADARIA MOLINAR E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : CLEVERSON ALBERTO FELIX DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965993 - SE (2007/0232062-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELSON CLEMENTE MUNIZ
ADVOGADO : MEHUJAEEL COLACO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965996 - RS (2007/0231439-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO CASARIN FLORES
ADVOGADO : EDUARDO GOULART SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966155 - DF (2007/0258468-1)

AGRAVANTE : ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA SMILE
ADVOGADO : GILVAN CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA HELENA S/A
ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AMÉLIA ARAÚJO TORRES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966543 - SP (2007/0236933-3)

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
AGRAVADO : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPEC
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE JESUS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966821 - SP (2007/0263881-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO YPÊ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BENEDITO BOTELHO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966868 - SP (2007/0237733-4)

AGRAVANTE : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : RENATO DIAS BAPTISTA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOUVEIA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 579625 (2003/0148322-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966957 - RJ (2007/0263715-6)

AGRAVANTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO : WANDER CARLOS J RIBEIRO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966984 - PR (2007/0267310-3)

AGRAVANTE : LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967156 - SP (2007/0255823-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO FERRO RICCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRO TESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : JOSÉ CRETELLA NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967164 - RJ (2007/0266849-6)

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA ABREU DA CRUZ MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO
AGRAVADO : ALDO RAULINO CARNEIRO DA CUNHA FERRO
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO C FERRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Redistribuição por prevenção do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967277 - SC (2007/0269756-5)

AGRAVANTE : POSTO CAMARÃO LTDA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : TEREZA MARTINS COSTA KESSLER DA SIVLEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967369 - RJ (2007/0239891-9)

AGRAVANTE : JORGE CLAUDIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967641 - BA (2007/0265519-1)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ÉRIKA VALVERDE PONTES KERCKHOF E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967676 - SP (2007/0266394-0)

AGRAVANTE : LUIZ GEREVINI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967945 - MG (2007/0267678-8)

AGRAVANTE : ALZI COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ELIZEU MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO VIANA PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968298 - RJ (2007/0265096-2)

AGRAVANTE : JOÃO JOCELI DE MAGALHÃES
ADVOGADO : RAIMUNDO JANUÁRIO PEREIRA
AGRAVADO : TIAGO PONCIANO DE FREITAS
ADVOGADO : MARLON REZENDE FERREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969117 - SP (2007/0246405-0)

AGRAVANTE : OLGA MIQUELINO LOPES
ADVOGADO : MÁRIO KRIEGER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969161 - PR (2007/0247209-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE CORREIA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969249 - SP (2007/0248622-7)

AGRAVANTE : ML INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BBM S/A
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969349 - PE (2007/0247559-7)

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACÊDO E OUTRO
ADVOGADO : ANDREA FEITOSA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969409 - RS (2007/0245731-1)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LTDA
ADVOGADO : ROSANA VASCONCELLOS BRUSAMARELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLOS CÉSAR D'ELIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969429 - RJ (2007/0244641-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO DRUMMOND
ADVOGADO : HILÁRIO FRANKLIN PINTO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969436 - RS (2007/0244763-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO MIRITZ
ADVOGADO : MARILEI FISCHER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969453 - SC (2007/0246149-6)

AGRAVANTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BESCRI
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENTO BELARMINO LUIZ TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969458 - SC (2007/0244462-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON VICENTE PINTO
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969461 - RJ (2007/0245190-7)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOÍSA HELENA VIEIRA DE AGOSTINHO
ADVOGADO : OLNECIR MARQUES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969800 - SP (2007/0270155-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO LUIZ GUERRA DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO ROBERTO V B DE O LEITE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970006 - RR (2007/0244791-0)

AGRAVANTE : INARA PATRÍCIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970091 - RS (2007/0247681-3)

AGRAVANTE : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA
ADVOGADO : ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970104 - MG (2007/0245878-7)

AGRAVANTE : CLÁUDIO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSUE IREFFI JUNIOR
AGRAVADO : LABIBE MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA IZAURA GUEDES DRUMMOND E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970118 - RS (2007/0247300-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA
ADVOGADO : JULIANO BRITO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970180 - MG (2007/0245955-8)

AGRAVANTE : DILACO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENIR BUENO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO TOLEDO ESTRELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970263 - PR (2007/0247657-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO CÉSAR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970329 - RS (2007/0257024-0)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS NUTRILAT LTDA
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL RIOGRANDENSE LTDA - SICREDI METRÓPOLIS
ADVOGADO : ANALISA CAMARGO SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO DE OLIVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DENIS RIBAS CORRÊA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970411 - RJ (2007/0259128-0)

AGRAVANTE : CTM - CONSULTORIA E ASSESSORIA LT-
DA
ADVOGADO : ROBERTO AVILA DA COSTA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SURCE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA
LTDA
ADVOGADO : EDSON FARIA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970421 - RS (2007/0259281-1)

AGRAVANTE : REGINA HELENA GUARDIOLA FERREI-
RA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDU-
CATIVO
INTERES. : PONTIFICIA UIVERSIDADE CATÓLICA-
PUC
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 800194 (2006/0165961-5)
em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970428 - SP (2007/0259636-9)

AGRAVANTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍ-
CIOS
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALENA ASSED MARINO SARAN E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970583 - RS (2007/0255130-8)

AGRAVANTE : RONALDO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 970576 (2007/0255134-5)
em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970685 - RJ (2007/0248106-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLA GOUVÊA GONDIM DE BARROS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA GUIMARÃES PINHO
RODRIGUES
ADVOGADO : VANDA BIANCHI GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970855 - PR (2007/0259238-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970856 - SC (2007/0259255-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SÍLVIA SOUZA DA SILVA - MICROEM-
PRESA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970860 - SC (2007/0249595-8)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUILHERME ROGÊ FERREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970863 - RJ (2007/0249376-1)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INFORCELTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDA SANTOS REBÊLO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970869 - RJ (2007/0249675-4)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JULIANA JAEgger MINELLI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA LOPES LAVIOLA
ADVOGADO : ALESSANDRO SANTOS PINTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
RECURSO ESPECIAL Nº 970918 - RS (2007/0173761-4)

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E
OUTRO(S)
RECORRIDO : EURICO CARLO TEMES FUNCK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970937 - PR (2007/0247223-9)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ODILON DE OLIVEIRA VILTON
ADVOGADO : ROSANA HACK CAMARGO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970953 - RS (2007/0244833-7)

AGRAVANTE : ERONY BOEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970965 - RS (2007/0247265-6)

AGRAVANTE : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA
ADVOGADO : ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR ANS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970975 - RJ (2007/0247129-1)

AGRAVANTE : VANI SOARES MARANHÃO
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BARBOSA LAMEGO
ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVIER DE PAULA SIQUEIRA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFI-
CÊNCIA DE NITERÓI
ADVOGADO : ALEXANDRE MALHEIRO VIDAL E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970991 - DF (2007/0257821-0)

AGRAVANTE : LEONTINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970998 - RS (2007/0247449-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO FONSECA FERNANDEZ
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-
XÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971005 - RS (2007/0248615-1)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRO PORTAS LTDA
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971022 - SP (2007/0255593-1)

AGRAVANTE : A A DA S
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS CAPOSSOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M I DA S
ADVOGADO : RUBENS SPINDOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971027 - BA (2007/0254711-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LOCAMÃO - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E
REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
PEDIDO (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971028 - SP (2007/0255680-3)

AGRAVANTE : W P
ADVOGADO : CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO : M I DE A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971031 - DF (2007/0254579-3)

AGRAVANTE : PROJECTA BRASIL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971032 - RS (2007/0249017-3)

AGRAVANTE : APEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : JULIANA DRUCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 985212 (2007/0212763-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971036 - SP (2007/0255765-9)

AGRAVANTE : OSWALDO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA
AGRAVADO : RICARGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA CUNZOLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971037 - SP (2007/0255981-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEL PAPA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971040 - RS (2007/0254877-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MAYER
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS MARQUES DE SOUZA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FERNANDA TONETTO LOUZADA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971044 - SP (2007/0255859-3)

AGRAVANTE : RESIDENCIAL PARISI
ADVOGADO : FÁBIO COLLAÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAÇA ORISAKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA TELINI PEDRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971047 - SP (2007/0255697-7)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : FERNANDA PACHECO ZOEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
PROCURADOR : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971065 - RS (2007/0256731-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA FONSECA SAMRSLA
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971069 - RS (2007/0256768-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO JESUS DA ROSA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971085 - RS (2007/0228432-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBRICA DE MÓVEIS TURCATEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971092 - RS (2007/0254880-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971098 - RS (2007/0250429-1)

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DOURADOS LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971111 - RS (2007/0248875-3)

AGRAVANTE : VACARIA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CAVALHEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ ZIGOMAR MICHIELIN PINTO E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971114 - RS (2007/0254834-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGNEZ BERNARDON DE CEZARO
ADVOGADO : JOÃO LEONIR CECILIO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANE ELENA BARBIERI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971116 - RS (2007/0267125-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO ANTUNES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971140 - SP (2007/0250082-1)

AGRAVANTE : CÂNDIDO VILDES MAIA
ADVOGADO : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971158 - RS (2007/0254606-0)

AGRAVANTE : CLÍNICA DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971160 - SP (2007/0241776-6)

AGRAVANTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971163 - RJ (2007/0254685-5)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : JUSSARA PIRES - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBSON PIRES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GÍLSIO AUGUSTO GOMES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



⁽⁷³¹⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971166 - RS (2007/0253665-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNE-MANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR CEZAR KLEIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BRASILEITO PORTO NETTO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷³²⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971168 - PR (2007/0254625-0)
AGRAVANTE : THEREZA FRANQUE
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷³³⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971170 - RO (2007/0248785-6)
AGRAVANTE : JORGE LOPES LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANO AMORA COUCEIRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷³⁴⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971171 - RS (2007/0253657-9)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REEMBRANDT
ADVOGADO : ANA CRISTINA M DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
INTERES. : OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA 1 ZONA COM DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

⁽⁷³⁵⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971176 - RS (2007/0254839-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABEL NICOLAU GASPARI
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

⁽⁷³⁶⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971178 - SP (2007/0248726-2)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 961801 (2007/0248722-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷³⁷⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971179 - RS (2007/0256778-2)
AGRAVANTE : COPAGRA COMERCIAL PORTOALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO SFOGGIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE MORO DARIANO E OUTRO(S)
INTERES. : MARA LÚCIA FERNANDES AGUIAR
ADVOGADO : VALMIR COELHO MENDONÇA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷³⁸⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971184 - RS (2007/0256726-4)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BALTAZAR FRANCISCO DE BEM FILHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MOURA DE BEM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷³⁹⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971189 - DF (2007/0256663-4)
AGRAVANTE : DALMY DE CARVALHO CINTRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

⁽⁷⁴⁰⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971194 - DF (2007/0258208-0)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILTON RODRIGUES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷⁴¹⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971201 - DF (2007/0258222-0)
AGRAVANTE : TEREZINHA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINÍCIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷⁴²⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971212 - DF (2007/0258217-9)
AGRAVANTE : EDILZA ARAÚJO DE MACEDO FREITAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷⁴³⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971217 - DF (2007/0256676-0)
AGRAVANTE : IVONE NETO LEÃO BONATTI
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷⁴⁴⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971230 - DF (2007/0256684-8)
AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷⁴⁵⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971231 - SP (2007/0248640-5)
AGRAVANTE : ALFREDO TRANJAN NETO
ADVOGADO : JOÃO BRENHA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANA TROFIMOVAS GONÇALVES
ADVOGADO : NELSON ALTEMANI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

⁽⁷⁴⁶⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971237 - DF (2007/0258243-4)
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DERLY SALVIANO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷⁴⁷⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971244 - RS (2007/0258828-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSEAS LEAL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEX SANDRO CAVALEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷⁴⁸⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971246 - DF (2007/0256694-9)
AGRAVANTE : KM TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN DF
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷⁴⁹⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971248 - RS (2007/0270923-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LOURDES WESCHENFELDER BIANCO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷⁵⁰⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971260 - DF (2007/0256662-2)
AGRAVANTE : HOT LINE COMPACTO DISCO LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE NELSON PORTUGAL LEMOS
ADVOGADO : JORGE NELSON PORTUGAL LEMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

⁽⁷⁵¹⁾
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971263 - RS (2007/0258825-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA AZAMBUJA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971277 - RS (2007/0249118-3)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ RENÊ CALLEGARI

ADVOGADO : JOSÉ RENÊ CALLEGARI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971294 - RS (2007/0249151-4)

AGRAVANTE : N T DOS S B

ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA

AGRAVADO : J V F

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES MARIANO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971304 - RS (2007/0241994-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADIR TABORDA

ADVOGADO : LEONILDO TIEPPO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971308 - RS (2007/0248532-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALDIR CAGLIARI

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971313 - RS (2007/0258416-3)

AGRAVANTE : MARCELISA BARCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

INTERES. : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971318 - RS (2007/0258409-8)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JADIR MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971322 - RS (2007/0258026-1)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEM S/A

ADVOGADO : LUISI TRELLES RUSCHEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : JULIETA JUVER HAHN

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971325 - RS (2007/0258010-0)

AGRAVANTE : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES

ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUELI LEAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971336 - RS (2007/0256176-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DORNELLES E OUTRO

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971365 - RS (2007/0254494-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELÓI MOREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971414 - SP (2007/0250070-7)

AGRAVANTE : PAULO SALIM MALUF

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : NICÉA CAMARGO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971416 - RJ (2007/0245172-9)

AGRAVANTE : H B CAVALCANTI E MAZZILLO ADVOGADOS

ADVOGADO : MARCELO FRANKLIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉA PERES DE LEMOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971468 - RS (2007/0253127-5)

AGRAVANTE : NELI TEREZINHA BORIN BERETTA

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971473 - DF (2007/0243442-6)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GLÓRIA RUDGE LEITE DE PARANAGUÁ

ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(766)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971475 - PR (2007/0252137-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS POMBALINO E OUTRO

ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971490 - RJ (2007/0245224-6)

AGRAVANTE : SANT'ANA DE TERESÓPOLIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SIDLEY FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO : IRENE ARAPIS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971512 - SP (2007/0253521-7)

AGRAVANTE : CELSO MANOEL FACHADA

ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : GARAVELO E COMPANHIA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971523 - RS (2007/0253132-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DA GLORIA MENEZES OSÓRIO

ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971527 - RS (2007/0253136-4)

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR ALVES ROCHA

ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971546 - RS (2007/0253131-5)

AGRAVANTE : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S)

AGRAVADO : VILMA DE CANTOS FARIAS

ADVOGADO : MAURO JOSÉ DA SILVA JAEGER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971568 - RS (2007/0258492-3)
AGRAVANTE : EDISON CARLOS DE SOUZA NETTO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENÉSIO JOSÉ BALDISSERA
ADVOGADO : HENRIQUE HARSTELN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971575 - RJ (2007/0253344-8)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MAURÍCIO AQUINO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971588 - RS (2007/0245660-5)
AGRAVANTE : JOSE SIDNEI MOZENA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO JOSÉ TAMIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ELPÍDIO MOZENA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO VEZARO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971594 - SE (2007/0245822-1)
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : LYSANKA DOS SANTOS XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA CONCEIÇÃO SILVEIRA MENEZES
ADVOGADO : ANDRÉA LÍCIA OLIVEIRA THEODORO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971597 - SP (2007/0245399-0)
AGRAVANTE : DANIEL NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971605 - RJ (2007/0245802-0)
AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO COELHO ROSA
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971613 - RJ (2007/0249325-5)
AGRAVANTE : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA
ADVOGADO : MAURY SOBREIRA CORTAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO COSMO BERNARDO
ADVOGADO : JORGE LUIZ CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971615 - RS (2007/0249077-9)
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOCIR PAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELCO DE JESUS CHAGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971616 - RS (2007/0258500-0)
AGRAVANTE : GUSTAVO DADALT ZAMBIAZI
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JORGE PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971632 - RJ (2007/0259391-0)
AGRAVANTE : HUGO OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO FIGUEIREDO CARVALHO
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : LEANDRO CARDOSO A SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971644 - PB (2007/0259547-3)
AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA DUARTE POTIGUARA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971648 - RS (2007/0249021-3)
AGRAVANTE : MARINA KRAS BOFF E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971656 - PB (2007/0259558-6)
AGRAVANTE : PAULO SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCRENATO RAMALHO LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO MARCELINO N. DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971681 - RS (2007/0249188-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESQUADRIAS MELLO LTDA - ME
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971699 - RJ (2007/0259387-0)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO BALDANZI
ADVOGADO : JORGE COUTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971704 - RS (2007/0249073-1)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971734 - RJ (2007/0258886-2)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITRINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971766 - GO (2007/0257084-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA KARAJÁS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
PEDIDO (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971775 - BA (2007/0257060-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA LETÍCIA DE GOES MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971781 - BA (2007/0257041-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADA : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MÔNACO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971792 - SP (2007/0272056-3)
AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINHEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : MÔNICA NICOLAU SEABRA
AGRAVADO : ANDRÉ SATHLER GUIMARÃES
ADVOGADO : JULIANA DE ALMEIDA TAVARES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971812 - RS (2007/0257903-0)
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971840 - RS (2007/0255389-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIR BENVENUTI E OUTRO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 599082 (2004/0052545-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971861 - RS (2007/0245652-8)
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/ A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS RODRIGUES
ADVOGADO : FABRÍCIO LEÃO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971886 - RS (2007/0257747-5)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGUES E MEDEIROS LTDA
ADVOGADO : LÉOVEGILDO SILVEIRA GARCIA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971921 - RS (2007/0251912-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIBERTO VERSTEG
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971946 - RS (2007/0245546-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR BUENO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971949 - SC (2007/0259370-7)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELINA VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
INTERES. : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SE- GUROS GERAIS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI- RA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971952 - SP (2007/0259452-7)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVIA REGINA MANGUEIRO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E OU- TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE- GUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971955 - SP (2007/0259414-7)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAIXARIA KI PEIXE LTDA - MICROEM- PRESA E OUTRO
ADVOGADO : AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971960 - SP (2007/0259409-5)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : WILTON VIANA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEI- RA COSER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 1001159 (2007/0257614-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971977 - RS (2007/0242734-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL SOM CENTER LTDA - MI- CROEMPRESA
ADVOGADO : GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MA- TOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971982 - SP (2007/0250155-2)
AGRAVANTE : HOLD CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDIESP
ADVOGADO : MARCELO GAUDIO MONTEIRO E OU- TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971995 - SP (2007/0242042-6)
AGRAVANTE : PAULO AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO : ÂNGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972019 - MG (2007/0253361-4)
AGRAVANTE : DJALMA HILÁRIO AMORIM E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLÁUDIA PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OU- TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972026 - RS (2007/0253207-1)
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES MARIA FALAVIGNA BOEIRA
ADVOGADO : FÁBIO A MARQUES GALINA E OU- TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972094 - SP (2007/0258298-8)
AGRAVANTE : ELZA ROMILDES BRESSAM BOTTURA
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA
AGRAVADO : OSWALDO HANSEN ALBARAN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI- RA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972109 - PR (2007/0265265-4)
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OU- TRO(S)
AGRAVADO : REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE- GUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972137 - RS (2007/0265157-9)
AGRAVANTE : OSCAR GONÇALVES DA ROSA E OU- TROS
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972138 - RS (2007/0255372-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONES VANDERLEI VIGNOCHI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972143 - MG (2007/0256748-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIRA VIVAS MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972151 - RS (2007/0255398-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PARCIANELLO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972168 - RS (2007/0255371-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR ANTÔNIO PAGNAN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972175 - RS (2007/0255729-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : KOBRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972181 - RS (2007/0255596-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO DORIGATTI
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972228 - RS (2007/0257877-6)

AGRAVANTE : NEI GONÇALVES DO COUTO
ADVOGADO : ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972232 - RS (2007/0257869-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA FAINELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972240 - SP (2007/0273702-6)

AGRAVANTE : EDSON RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALBINO CÉSAR DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO COHAB RP
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BARBOSA TANGO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972261 - RS (2007/0273560-1)

AGRAVANTE : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO SEBBEN E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972307 - SP (2007/0255608-0)

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA
ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS PEREIRA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972308 - SP (2007/0255616-8)

AGRAVANTE : JORGE PERES GUIMARÃES
ADVOGADO : PERCIO FARINA
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972310 - SP (2007/0255620-8)

AGRAVANTE : CIPA PUBLICAÇÕES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGB PHOTO LIBRARY PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA
ADVOGADA : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972325 - RS (2007/0255073-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA MARIA LEFFA RONCONI
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972345 - RS (2007/0255088-9)

AGRAVANTE : CAROLINE WILLRICH FLESCH
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAUBANK
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972355 - RS (2007/0255656-1)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTOR BAUHMAR E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972363 - RS (2007/0255663-7)

AGRAVANTE : CARLOS ALBAN
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO LUÍS MASSOLINI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE MATTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972367 - RS (2007/0255444-0)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA FIORAVANTE DIAS
ADVOGADO : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972368 - RS (2007/0255485-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELANIRA BOSSONI VARGAS
ADVOGADO : EDSON BETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972371 - RS (2007/0249493-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO SAVIO COLLIN DE CASTRO
ADVOGADO : ATAULFO FLORIANO COSTA BOTELHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972405 - PR (2007/0258983-5)

AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KfV MECÂNICA E MOTÔRES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972407 - SP (2007/0256919-5)

AGRAVANTE : VERA LÚCIA MASI
ADVOGADO : JANE PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALEXANDRE CAVALARI CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE ARANTES SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : SHELL BRASIL S/A
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO LUIZ FUX
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972427 - SC (2007/0252180-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO TILLMANN
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972438 - RS (2007/0256094-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR : ROSANE MARIA DA ROSA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972597 - MT (2007/0251498-3)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAST SERVICE CELULAR LTDA
ADVOGADO : LUCIANA DE FREITAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972615 - MG (2007/0258171-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CÉSAR PEREIRA DE VASCONCELLOS E OUTROS

ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972791 - MG (2007/0275393-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS RIOS CORRAL
ADVOGADA : ROSE MARY MARIA RODRIGUES CABRAL

AGRAVADO : ADEMAR CROSARA
ADVOGADO : EDINILZA MACEDO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13570 (2007/0287020-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972800 - RS (2007/0258036-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : NEUSA SALETE SCHENATO

ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972808 - MT (2007/0244582-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA FERNANDEZ CASTRILLON
ADVOGADO : DOLORES MARIA ALVES DE MOURA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972813 - RS (2007/0254800-5)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RENY GUERRA E OUTROS

ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(S)

AGRAVADO : GENY ANTÔNIA BATTISTIN E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972814 - RS (2007/0254044-0)

AGRAVANTE : SIA SISTEMA INTEGRADO ASSISTENCIAL

ADVOGADO : MARINO ABÍLIO MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA
ADVOGADO : ERNANI PROPP JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972815 - RS (2007/0254909-0)

AGRAVANTE : DELTA CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972821 - RS (2007/0255611-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D

ADVOGADO : LUCIANO SCHERER MÜLLER E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALTER LUIZ SLAYFER

ADVOGADO : GILBERTO DE MOURA PEREIRA

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972829 - RS (2007/0255605-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : DANIEL DA ROSA LEMOS

ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972849 - RS (2007/0244620-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARISA ANGELO DA FONSECA

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972859 - RS (2007/0249230-9)

AGRAVANTE : SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : WALMIR LUIZ BECKER E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANELA

ADVOGADO : ERIANE MORAES FOGAÇA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972865 - SP (2007/0276144-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

AGRAVADO : R M REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTRO

ADVOGADO : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972888 - SP (2007/0251280-1)

AGRAVANTE : MULTI ALIANÇA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : VÍRSIO VAZ DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO

ADVOGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973019 - RS (2007/0266231-1)

AGRAVANTE : AMANTINO HOFFMANN DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973033 - SE (2007/0254513-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO

PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBERTO SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973091 - SC (2007/0252685-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SEBASTIÃO CARLOS ALVES

ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973093 - SC (2007/0252668-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MARIA DAHM
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973142 - SC (2007/0199822-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDUJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA MENDONÇA PIVOVARSKI E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973159 - MG (2007/0256725-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973170 - PR (2007/0276714-2)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ CREA/PR
ADVOGADO : RONNIE KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LABORSAN LABORATÓRIO DE SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : JANAÍNA DOCKHORN MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 872941 (2006/0160806-4) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973234 - RS (2007/0244061-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCINE BEATRIZ FERREIRA WESTER WIEMANN E OUTROS
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
INTERES. : DAVI ANTÔNIO BRONDANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 973242 (2007/0244054-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973250 - RS (2007/0249370-0)

AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRNO FRANCISCO DIENSTMANN E OUTROS
ADVOGADO : IRNO FRANCISCO DIENSTMANN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973415 - RS (2007/0230988-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973612 - SC (2007/0250879-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VÍTOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI ONDINA ROSALINA FARIAS
ADVOGADO : ISADORA DITERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973618 - RS (2007/0268940-2)

AGRAVANTE : MECÂNICA DE VEÍCULOS HP LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BR 77 AUTO PARTS - COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973642 - MG (2007/0257175-5)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO LEANDRO DAMASCENO FILHO
ADVOGADO : ANDERSON MACHADO DE MELO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973656 - MG (2007/0253568-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDLAMAR DAS GRAÇAS TELES DOS SANTOS DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973708 - RS (2007/0250724-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSE CLAIR ALLGAYER RODRIGUES
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973709 - SP (2007/0256001-6)

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO VENCEDOR LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973713 - SP (2007/0256942-5)

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ VIGNA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973720 - RS (2007/0270987-7)

AGRAVANTE : SILVAL JOSÉ PLUCÊNIO E OUTRO
ADVOGADO : ROSILENI OLIVEIRA PINHO DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDA ELISABETH PIERUCCINI MANDELLI E OUTRO
ADVOGADO : OSVALDO WEBBER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973741 - SC (2007/0270377-7)

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIA MICHELS
ADVOGADO : NILTON MARTINS DE QUADROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973747 - SC (2007/0252613-0)

AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMILDES MARTINENGHI
ADVOGADO : EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973984 - PE (2007/0259341-6)

AGRAVANTE : ATACADÃO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI PADILHA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAURUS ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÉRIKA BARRETO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974124 - MG (2007/0253402-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALMENARA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANITA GOMES ROCHA GIL E OUTROS
ADVOGADO : ROBSON MATOS LISBOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974131 - SP (2007/0259025-7)

AGRAVANTE : FELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIÉGE PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974134 - SP (2007/0259062-5)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974144 - BA (2007/0259468-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JACOBINA
PROCURADOR : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISPINA MARGARIDA DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974149 - SP (2007/0259054-8)

AGRAVANTE : M DEDINI S/A METALÚRGICA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO DOMINGOS TIENGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974153 - SP (2007/0259047-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)
SUCESS. DE : CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL JACAREÍ
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974157 - SP (2007/0259031-0)

AGRAVANTE : JOÃO R VALLE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974375 - RS (2007/0251668-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉZAR LUIZ PERLA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974376 - RS (2007/0251671-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAITÁ PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974482 - RS (2007/0250394-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ APELLANIS LAMBIASE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974507 - RS (2007/0250817-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE VILLA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974517 - RS (2007/0250799-2)

AGRAVANTE : CARMEN DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974528 - CE (2007/0250824-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO HENRIQUE PINTO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA RODRIGUES DE LIMA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974554 - RS (2007/0252300-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEUSA JESUS DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANE DAMIAN PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTIAGO
PROCURADOR : LEANDRO MENEZES SIMÕES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974560 - RS (2007/0259294-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUNIMAR POMNITZ ASSENATOS
ADVOGADO : JOCÉLIA MATILDE LOPES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974568 - RJ (2007/0250500-1)

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS CARVALHO AGUIAR
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974578 - RS (2007/0248476-2)

AGRAVANTE : GILCA ALMEIDA FEIJÓ DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA SOUTO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO EVANHOE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE SILVA RUAS
ADVOGADO : CLÁUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULMA PAIVA RIZZOLO
ADVOGADO : ANTÔNIO EVANHOE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974806 - RS (2007/0251832-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMMAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS MARCELINENSE LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974808 - RS (2007/0251868-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JACINTO MORTARI
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974813 - RS (2007/0251949-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL EREBANGO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974818 - RS (2007/0251876-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL EREBANGO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974823 - RS (2007/0251953-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM LUCIA PASSOS GALANTE
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974832 - RS (2007/0251663-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBEN DORNELES DE MORAES
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974838 - RS (2007/0251661-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOUTO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974850 - RS (2007/0251659-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA ORTMANN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 763012 (2006/0071647-1) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974860 - RS (2007/0251837-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DATSCH
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 736102 (2005/0047388-3) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974934 - RS (2007/0251857-0)

AGRAVANTE : ANNA CAROLINA LAUX
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974940 - RS (2007/0251823-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA REGINA GIORDANI
ADVOGADO : LÚCIA ROLIM HABERLAND HECKLER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975004 - RS (2007/0251930-4)

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK N/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE KRAEMER BITTENCOURT
ADVOGADO : TIAGO LUNARDI ALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975104 - SP (2007/0251765-0)

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA SÍLVIA SOLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉIA REGINA DA SILVA PIRACICABA ME
ADVOGADO : FÁBIO IRINEU GASPARINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975107 - GO (2007/0251955-5)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO FRIGERI GALVÃO
ADVOGADO : ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975112 - RJ (2007/0254646-3)

AGRAVANTE : SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO BENCHIMOL SAAD E OUTRO
ADVOGADO : PAULO R DIAS CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975126 - MS (2007/0251210-5)

AGRAVANTE : ISAAC MELÉM - ESPÓLIO
REPR. POR : MICHEL MELÉM - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : KANJI KAWAMURA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERMÍNIA MOTOKO FUGIWARA KAWAMURA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975180 - RJ (2007/0255413-6)

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : THÁIS RABHA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUREMA ARAÚJO QUINTAS
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975431 - RJ (2007/0263754-8)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ VICTORIANO AUGUSTO BORGES
ADVOGADO : MAURO LUIZ BORGES O. ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975437 - PE (2007/0251099-2)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNÓBIO VANDERLEI BORBA
ADVOGADO : CARNOT LEAL NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975459 - RS (2007/0250397-6)

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO JOSÉ KUNZLER
ADVOGADO : IVO JOSÉ KUNZLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975565 - MG (2007/0260791-4)

AGRAVANTE : DALMO LÚCIO DE SOUZA MARCENES
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975715 - PE (2007/0262397-7)

AGRAVANTE : GABRIEL ÂNGELO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975840 - SP (2007/0261454-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAVORITO COM E REVENDA PROD DER PETR AC E AUT SERV LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975849 - SP (2007/0261401-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA LOPES
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 781656 (2006/0118266-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975850 - SP (2007/0261377-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975871 - SP (2007/0263597-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTES GRÁFICAS LEON LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ANTÔNIO BLANCO FERNANDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO INOCÊNCIO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975880 - RS (2007/0263390-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - ANEEL
PROCURADOR : KARINE LYRA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975903 - SP (2007/0266164-1)

AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZA-
DORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS
ADVOGADO : LAÉRCIO MONTEIRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMS COMERCIAL EXPORTADORA E
IMPORTADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975912 - RS (2007/0266087-0)

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JAIME SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975914 - AM (2007/0262307-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : WALDEMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975929 - MA (2007/0262229-6)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : NEMIAS NUNES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVA-
LHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975962 - RS (2007/0264598-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTO MATA BARREIRO
ADVOGADO : RONALDO ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975966 - RS (2007/0264625-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975968 - RS (2007/0264626-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILY PESCKE LIPP
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975970 - RS (2007/0264621-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975971 - RS (2007/0264612-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO WINTER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975973 - RS (2007/0264600-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO LISBOA SOARES
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975974 - RS (2007/0264613-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO LUIZ DAMIANI
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975977 - RS (2007/0264616-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO DEWES
ADVOGADO : ANICETO BRANDELERO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975980 - RS (2007/0264593-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISIANE MARIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IBANEZ SAUERESSIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 807359 (2006/0190694-1)
em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975981 - RS (2007/0264624-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ORENIA TERESINHA CASAGRANDE DAL
CASTEL
ADVOGADO : LUCIDIO LUIZ CONZATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975982 - RS (2007/0264611-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CARLOTTO
ADVOGADO : LUIZA JUSTINA TEBALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
RECURSO ESPECIAL Nº 976100 - SP (2007/0181625-1)

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA ADRIANA GONÇALVES SILVA
BUCHIGNANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON TAVARES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 952880 (2007/0225649-
7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976245 - RS (2007/0270827-3)

AGRAVANTE : MARGARETE BITTENCOURT DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DIEGO LABARTHE DE ANDRADE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977058 - RS (2007/0260943-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENILDO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977071 - SP (2007/0260610-7)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BASSO LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977167 - RS (2007/0264634-5)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI DA SILVA MAIA
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977180 - MG (2007/0264670-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA SILVA PALHARES
ADVOGADO : MARIA DAS DÔRES C LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977466 - RS (2007/0261942-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO LISBOA SOARES
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977468 - RS (2007/0261888-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON ALVES PIRES
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977469 - RS (2007/0261246-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORÍCIO BARRETO
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977473 - RS (2007/0261955-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOELI BALENSIEFER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977475 - RS (2007/0261944-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMY PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977482 - RS (2007/0261979-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEVI LUIZ MINOSSO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977484 - RS (2007/0261977-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGÊNIA CELINA SPOHR CASSEN
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977597 - RS (2007/0264691-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MACHADO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)
RECURSO ESPECIAL Nº 978677 - MT (2007/0206268-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE MELO E CÔNJUGE
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 927581 (2007/0169930-3) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(944)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 979150 - RS (2007/0299183-2)
EMBARGANTE : CRISTIANE BERNARDES DE BOITE
ADVOGADO : FABIANO DE BOITE
EMBARGADO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR- QUE NÃO CON-CORREM
MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMI- NISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMI- NISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMI- NISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979548 - RS (2007/0270982-8)
AGRAVANTE : SÉRGIO GASPARIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979576 - RS (2007/0270006-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLMIR JOSÉ AMBRÓSIO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 559661 (2003/0191542-1) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979585 - RS (2007/0270085-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ODO NE BATISTA
ADVOGADO : LETÍCIA TAFRA DA FONTOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979593 - RS (2007/0270115-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIO GULARTE CARDOZO
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979600 - RS (2007/0270207-2)
AGRAVANTE : REGIS FERNANDO VILARINHO DA SILVEIRA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979615 - RS (2007/0261903-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ABREU FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ CENATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979644 - RS (2007/0271776-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDAURA D M VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979672 - RS (2007/0271801-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIER SCHARLAU E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979739 - RS (2007/0265222-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FLORES
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO ROCHA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979919 - RS (2007/0265343-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM LÚCIA MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980703 - RS (2007/0265231-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELINO ELÓI BERTUZZI
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980706 - RS (2007/0265235-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981168 - MT (2007/0274905-5)

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981186 - SP (2007/0280175-3)

AGRAVANTE : NELSON ASTUR FILHO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA MICHELLE MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DEMORO ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981574 - SP (2007/0273043-4)

AGRAVANTE : VINÍCIUS CHAVES CHRIST WANDEN-KOLK
ADVOGADO : MARCELO CHAVES CHRIST WANDEN-KOLK
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982211 - RS (2007/0290341-6)

AGRAVANTE : RAFAEL NUNES CHIARAMONTE
ADVOGADO : MILENE BASSOA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ANAPOLINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982391 - RO (2007/0291831-3)

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTA ESTADÃO LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO : WANUSA LUBIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982788 - SP (2007/0292045-3)

AGRAVANTE : KHER EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO CLEMENTE KHERLAKIAN E OUTRO
ADVOGADO : GIORGIA PIGNALOSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982820 - SP (2007/0290883-4)

AGRAVANTE : BECKY SARFATI KORICH E OUTROS
ADVOGADO : BECKY REFKA SARFATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A E OUTRO
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982833 - SP (2007/0295616-3)

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A E OUTRO
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BECKY SARFATI KORICH E OUTROS
ADVOGADO : BECKY REFKA SARFATI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983187 - GO (2007/0290090-4)

AGRAVANTE : IZIDORO LEMES DO PRADO
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GEORGES DE MOURA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983212 - MG (2007/0288816-5)

AGRAVANTE : DIESELTEC TUBOSE BOMBAS INJETORAS LTDA
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÔMULO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : EUSTÁQUIO ANTÔNIO NOGUEIRA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983757 - SP (2007/0221067-7)

AGRAVANTE : RUPEN CALAIGIAN
ADVOGADO : WAGNER BERTOLINI
AGRAVADO : RAFAELLA MARREIROS DE CASTELLO BRANCO CALAIGIAN
ADVOGADO : PAULO RUGGERI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983914 - MG (2007/0295484-0)

AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACQUELINE APARECIDA DA SILVA MARTINS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983924 - RJ (2007/0295293-2)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BENÍCIO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983930 - MG (2007/0295491-5)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG

PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO AGATÃO DE MAGALHÃES E CÔNJUGE

ADVOGADO : MARIO MOREIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984533 - MG (2007/0263318-9)

AGRAVANTE : ADEMAR PESSOA CARDOSO

ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição por prevenção do processo HC 71331 (2006/0263656-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984789 - SP (2007/0297869-4)

AGRAVANTE : CERAMICA INSUTRIAL DE OSASCO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES VERAS

ADVOGADO : ANDREA ALMENDRO ZAMARO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984804 - SP (2007/0297928-7)

AGRAVANTE : ITA ILUMINAÇÃO TECNICA AVANÇADA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO

AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984823 - SP (2007/0298046-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : PAULO EDUARDO MICHELOTTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADVOCACIA GETÚLIO ARAÚJO E PIVA S/C

ADVOGADO : GETÚLIO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984857 - SP (2007/0298120-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)

AGRAVADO : NESTOR SOARES PÚBLIO E OUTROS

ADVOGADO : MARILES CRAVEIRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984913 - SP (2007/0298035-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984927 - SP (2007/0298037-0)

AGRAVANTE : CIMAVEL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984954 - SP (2007/0298186-0)

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO CABEÇAS BARBOSA

AGRAVADO : INCOSUL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : CARLOS PINTO DEL MAR

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984990 - SP (2007/0297585-4)

AGRAVANTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR

AGRAVADO : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985131 - SP (2007/0298201-2)

AGRAVANTE : EUNICE APARECIDA AFONSO BARBOSA LINO

ADVOGADO : IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO

AGRAVADO : JOAQUIM SEBASTIÃO COSTA DE MELO MATOS

ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985137 - SP (2007/0298184-7)

AGRAVANTE : HELENA MARIA BELA

ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA DOS COSTA

ADVOGADO : DARCY DA SILVA PINTO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985139 - AL (2007/0298460-2)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : ERYKA LESSA CLEMENTE DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO MARTINIANO DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985145 - SP (2007/0298678-4)

AGRAVANTE : IRAIDES ADRIANO TEIXEIRA

ADVOGADO : EDGAR ANTEZANA ÂNGULO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA

ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA SANTOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985155 - AL (2007/0298431-1)

AGRAVANTE : OLÍVIA BARBOSA DE ARAÚJO

ADVOGADO : ELSON TEIXEIRA SANTOS

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS IPASEAL

ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985159 - SP (2007/0298697-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP

ADVOGADO : CAROL COELHO GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FERNANDO DE MORAIS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985160 - SP (2007/0298579-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

ADVOGADO : RODRIGO DOMINGOS

AGRAVADO : NELSON DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DETONI LOPES

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985169 - AL (2007/0298442-4)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO MARTINIANO DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985171 - SP (2007/0298256-6)

AGRAVANTE : CARLOS INGEGNO

ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAÚDE

ADVOGADO : TATIANA C ALGODOAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985174 - SP (2007/0298204-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DIONÍSIO E OUTRO

ADVOGADO : MARCLEY MARTINS SILVA

AGRAVADO : CÍCERO MARCHI QUEIROGA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ MARIA CUNHA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985175 - SP (2007/0298691-3)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BENELLI

ADVOGADO : ANTÔNIO ALMUSSA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GRACE BRITO DE ARAÚJO

ADVOGADO : TAÍS LAINE LOPES STRINI MAGON

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985176 - RJ (2007/0298067-2)

AGRAVANTE : JORGE LUIZ BANDEIRA BAHIA E OUTRO

ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985181 - AL (2007/0298448-5)

AGRAVANTE : PAULO RENATO CARNEIRO FLORENTINO

ADVOGADO : GENAURO BESERRA DA SILVA

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : CAMILLE MAIA NORMANDE BRAGA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985188 - RJ (2007/0298073-6)
AGRAVANTE : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985208 - SP (2007/0297543-7)
AGRAVANTE : ANGÉLICA MARIA ROCHA BARROS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO
AGRAVADO : SASSE COMPAHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985213 - RJ (2007/0298061-1)
AGRAVANTE : CRISTIANO PIRES DE ALMEIDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985214 - RJ (2007/0298533-3)
AGRAVANTE : JORGE LUIZ GATTO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME OUROFINO
AGRAVADO : SÃO CLEMENTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : MARCOS HALFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985216 - SP (2007/0298152-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985218 - SP (2007/0298038-1)
AGRAVANTE : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985228 - SP (2007/0298129-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO
AGRAVADO : L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANA RESSURREIÇÃO PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985229 - SP (2007/0297774-8)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO ROSA SOARES
ADVOGADO : MEIVE CARDOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985239 - SP (2007/0297555-1)
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
AGRAVADO : MAGDA DE FARIAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985247 - SP (2007/0297590-6)
AGRAVANTE : JOSÉ KROISTSFELT E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ BRAGA B CARRIERO
AGRAVADO : RICARDO GENERALI E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985249 - RO (2007/0298410-8)
AGRAVANTE : L.E.F.C.
REPR. POR : E.C.C
AGRAVANTE : EVERALDO CAMPOS CRUZ
ADVOGADO : IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA
AGRAVADO : HOSPITAL CENTRAL LTDA
ADVOGADO : JAIRO PELLÉS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985258 - SP (2007/0297855-6)
AGRAVANTE : DORCAS MOMESSO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : WALNY DE CAMARGO GOMES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANTO BOCCALINI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985260 - SP (2007/0298411-0)
AGRAVANTE : LUCIENE CRISTINE VALLE DE MESQUITA
ADVOGADO : LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985262 - SP (2007/0298466-3)
AGRAVANTE : BORDA DO CAMPO INDÚSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ISABELA VERONZI MANFREDI BORDON
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985269 - RS (2007/0298486-5)
AGRAVANTE : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
ADVOGADO : DARCI NORTE REBELO
AGRAVADO : WILMAR SARAIVA RODRIGUES
ADVOGADO : SÍLVIO SILVEIRA GARCIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985271 - RJ (2007/0298568-5)
AGRAVANTE : ALAN ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : KENIA MARIA DE SOUZA RIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARILENE DA SILVA SAURINE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985275 - RJ (2007/0298316-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME SAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AERÓLEO TAXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA COSTA PIRES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985278 - SP (2007/0290744-4)
AGRAVANTE : ADRIÁTICA S/A ESTABELECIMENTO MECÂNICO
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985285 - RS (2007/0298727-6)
AGRAVANTE : ATHANOR AGROPASTORIL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985287 - PR (2007/0298338-6)
AGRAVANTE : REGINA DE PAULA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRUBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985309 - SP (2007/0297975-6)
AGRAVANTE : IZABEL KRAEMER DE CAMPOS
ADVOGADO : RICARDO LUÍS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ALFREDO CAMPOLINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ANA CECILIA HUNE DA C.F. DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985319 - SP (2007/0297664-9)
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA MARLEIDE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO CONA - ESPÓLIO
ADVOGADO : LAUDERCY GUIRAO PERES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985323 - SP (2007/0297246-8)
AGRAVANTE : AGENOR PALMORINO MÔNACO
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA
AGRAVADO : RENATO TASTALDI PORTELLA
ADVOGADO : ANTÔNIO BALECHE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985344 - SP (2007/0298681-2)
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES
AGRAVADO : CLÓVIS SPREAFICO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985365 - SP (2007/0298504-2)

AGRAVANTE : CALIFÓRNIA COMÉRCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985368 - RJ (2007/0298679-6)

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO CARDOSO DIOGO
ADVOGADO : PAULO ASSUMPÇÃO LEITE
AGRAVADO : EDUARDO ABEL LEMOS JUNQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985378 - SP (2007/0298534-5)

AGRAVANTE : ABC CAMPOS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985387 - GO (2007/0298389-2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÂNDIDO AMBRÓSIO BANDEIRA
ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO
AGRAVADO : WANDERLEI SANTANA DE CAMARGOS
ADVOGADO : ESIO FERREIRA DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985397 - RJ (2007/0298668-3)

AGRAVANTE : MULTIMIDIA PRODUÇÕES COMUNICAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : PRISCILA ROMERO GIMENEZ
AGRAVADO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985408 - MS (2007/0298543-4)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARIANA DE CÁSSIA G G VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO DINIZ CHECHI
ADVOGADO : ISRAEL DE MATTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985412 - SP (2007/0297796-3)

AGRAVANTE : MÁRIO LAURIA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUDMAN
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : RENATA DE LARA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985421 - SP (2007/0298570-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA DE BARROS CANHA ROGERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIKA ZAHLER DE CARVALHO VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ M FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985422 - SP (2007/0297889-6)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WINÍCIUS BORINI RODRIGUES
AGRAVADO : ISAMAD COM DE MADEIRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985431 - SP (2007/0297725-5)

AGRAVANTE : CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO A DE PADUA FLEURY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS OIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985432 - SP (2007/0298212-5)

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CABRERA
AGRAVADO : ERIC AUGUSTO D'AMICO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO PIZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985497 - SP (2007/0298056-0)

AGRAVANTE : AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985517 - SP (2007/0297924-0)

AGRAVANTE : CLARIANT S/A
ADVOGADO : FÁBIO ROSAS
AGRAVADO : HÉLIO STAIGER E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985553 - PR (2007/0298323-6)

AGRAVANTE : FEBRARAN- FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO : LUIZ SGANZELLA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
PROCURADOR : GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985565 - RJ (2007/0299154-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECÍLIA DOS SANTOS PAULO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAGALHÃES PIMENTEL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985591 - RS (2007/0299230-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO BARCELLOS SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985603 - RJ (2007/0299101-1)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE LYRA
ADVOGADO : BARBARA CARLA DA MATA EWERS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985625 - RS (2007/0298816-1)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDA INDEPENDENCIA LTDA
ADVOGADO : ZENAIDE FERRARO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985629 - RJ (2007/0299123-7)

AGRAVANTE : ADELIA BRAZ ALFREDO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985635 - DF (2007/0298908-2)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BRESLER ANTONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : KARLA ANDREA PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985650 - RJ (2007/0299129-8)

AGRAVANTE : ZOLANDI MACUCO DA FONSECA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985657 - RJ (2007/0299131-4)

AGRAVANTE : RUY BANDEIRA DE ABREU
ADVOGADO : IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985663 - DF (2007/0298902-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : ANA PAULA MORALES FERNANDES MICHELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANDIDA DE AZEVEDO PARREIRAS HORTA
ADVOGADA : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985761 - SP (2007/0278165-4)

AGRAVANTE : FERNANDO MARQUES
ADVOGADO : CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)
RECURSO ESPECIAL Nº 986760 - SP (2007/0217004-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ZEVARDES
ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO CAUDURO PADIN
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1042)
RECURSO ESPECIAL Nº 989221 - SP (2007/0232724-9)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEMOSTHENES DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS PEDROSO DE LIMA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 856344 (2007/0018830-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)
RECURSO ESPECIAL Nº 991295 - MA (2007/0227581-2)

RECORRENTE : PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SERRA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)
RECURSO ESPECIAL Nº 991440 - RS (2007/0229083-0)

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEOMARA LOPES DA ROSA
ADVOGADO : ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)
RECURSO ESPECIAL Nº 993925 - RS (2007/0233480-0)

RECORRENTE : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 871465 (2007/0043927-3) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
RECURSO ESPECIAL Nº 998846 - PA (2007/0249764-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSIVETE PEDROSO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RIVALDO VALENTE FREIRE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1047)
RECURSO ESPECIAL Nº 999875 - MG (2007/0251555-2)

RECORRENTE : JOSE DONIZETI MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ROCHA
RECORRIDO : ITACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA
ADVOGADO : NELSON REZENDE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1048)
RECURSO ESPECIAL Nº 999879 - GO (2007/0252120-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ELIVALDO CEZAR QUEIROZ
ADVOGADO : ORCALINO BATISTA DE QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842827 (2006/0237665-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
RECURSO ESPECIAL Nº 999895 - RS (2007/0250614-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON BORBA PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO FELICIANI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1050)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000356 - SP (2007/0252697-5)

RECORRENTE : N V DI G E S
ADVOGADO : MÁRIO DE SALLES PENTEADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : C F V
ADVOGADO : ANTÔNIO A S PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849624 (2006/0278439-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1051)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000379 - SP (2007/0239121-5)

RECORRENTE : GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000433 - RS (2007/0252080-2)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO PERETTI BONN
ADVOGADO : IVES AGAMENON LEITE LUCAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000441 - RJ (2007/0251102-0)

RECORRENTE : DAMIÃO BERNARDO DE MORAES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 913202 (2006/0282191-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000510 - RJ (2007/0253261-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1055)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000520 - RJ (2007/0253257-6)

RECORRENTE : TERESOPOLIS PREFEITURA
ADVOGADO : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000554 - RJ (2007/0253266-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO FLOR DE PESSEGUEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1057)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000562 - MG (2007/0254110-9)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE MARQUES DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : DIRLENE VIEIRA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS RUBENS GENEROSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000588 - DF (2007/0254945-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAIRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILMAR DIAS MAIA E OUTROS
ADVOGADA : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1059)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000796 - BA (2007/0254582-1)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NO-
GUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EULINA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000807 - MT (2007/0255142-2)
RECORRENTE : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OU-
TROS
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENÉAS PAES DE ARRUDA
ADVOGADO : ENEAS PAES DE ARRUDA (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1061)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000847 - BA (2007/0255594-3)
RECORRENTE : ANTONIO SARMENTO BOMFIM E OU-
TROS
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000863 - BA (2007/0255192-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORDEIROS
ADVOGADO : DÉBORA GUIRRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
PEDIDO THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO)
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1063)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000879 - ES (2007/0253240-2)
RECORRENTE : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA DADALTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA MIRANDA RAMOS
ADVOGADO : EUSÉBIO VIZEU ALEXANDRE FERREI-
RA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000898 - SC (2007/0246261-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BALDWIN BERNDT E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 704178
(2004/0164418-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1065)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000975 - RS (2007/0252675-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SIRLEI PEREIRA LUIZ
PROCURADOR : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001127 - AL (2007/0258405-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERISVALDO RAMALHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : WESLEY FERNANDES OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
PEDIDO LHO
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1067)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001219 - RS (2007/0256188-4)
RECORRENTE : ANA MARIA BALBINOT
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 967766 (2007/0256184-7)
em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001849 - DF (2007/0255893-6)
RECORRENTE : MANOEL DA SILVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : VERA LÚCIA DA SILVA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001884 - RS (2007/0228169-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES
DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO DE MOZZI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 960404 (2007/0228167-6)
em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002507 - RS (2007/0248636-5)
RECORRENTE : PEDRO PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES
DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002520 - RS (2007/0245777-7)
RECORRENTE : IVO CRIPPA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 970985 (2007/0245775-3)
em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002524 - RS (2007/0252379-2)
RECORRENTE : DICKSON ZAPP LAGOMARSINO E OU-
TROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002578 - RS (2007/0250337-0)
RECORRENTE : MUCK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002596 - RS (2007/0272321-6)
RECORRENTE : ENI BERVIG WEXEL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 971262 (2007/0272323-0)
em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002643 - RS (2007/0229346-6)
RECORRENTE : OLAR LUIZ PALUDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002685 - RS (2007/0254492-4)
RECORRENTE : ELÓI MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002714 - RS (2007/0253981-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES
DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÁRIO LUIZ SPANIOL - MICROEMPRE-
SA
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 971404 (2007/0253979-9)
em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)

RECURSO ESPECIAL Nº 1002899 - PB (2007/0259150-9)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIZELDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : LISANKA ALVES DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1079)

RECURSO ESPECIAL Nº 1002904 - RS (2007/0245597-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO ADELIO KLEIN
ADVOGADO : DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 971984 (2007/0245591-1) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)

RECURSO ESPECIAL Nº 1002919 - RS (2007/0248588-5)

RECORRENTE : AURY JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)

RECURSO ESPECIAL Nº 1002950 - RS (2007/0244900-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENIO LUIZ BOFF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)

RECURSO ESPECIAL Nº 1002977 - PR (2007/0258980-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MECANICA FUNDICAO PATO BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003021 - AC (2007/0260442-7)

RECORRENTE : FRANCISCO GOMES DA ROCHA
RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA DOS ANJOS
RECORRENTE : EDILSON CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 928025 (2007/0039172-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003100 - RN (2007/0255401-1)

RECORRENTE : ASL ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA ALMEIDA GUERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003221 - SP (2007/0255066-3)

RECORRENTE : JOÃO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003313 - RS (2007/0248606-2)

RECORRENTE : RUY BUJES GARCIA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003333 - RS (2007/0242701-8)

RECORRENTE : BISTEX ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DA COSTA QUINTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003352 - SP (2007/0261595-2)

RECORRENTE : FÁBIO SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : MARCOS MENECHINO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003377 - RS (2007/0266674-3)

RECORRENTE : CLAIR WEILER LAUERMANN - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003399 - RS (2007/0244683-5)

RECORRENTE : LEODIR DALLAROSA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003440 - RS (2007/0259825-2)

RECORRENTE : PAULO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE LUÍS MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1092)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003484 - ES (2007/0261614-1)

RECORRENTE : GUALTER DE CARVALHO MATTOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA
RECORRIDO : BLOKOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO DE PINHO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003497 - PR (2007/0260220-5)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CORAL
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 733594 (2006/0005951-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003498 - SC (2007/0260522-3)

RECORRENTE : SINJUSC - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 900401 (2007/0131069-1) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003501 - DF (2007/0257954-7)

RECORRENTE : PEDRO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO : HERMAN TED BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADOR : ROGÉRIO SCHIETTI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003502 - SP (2007/0261180-0)

RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO SARITA
ADVOGADO : UBIRAJARA CAMPOS ESCUDERO
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1097)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003506 - RS (2007/0259503-2)

RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO SOBRADINHO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DENARDI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003512 - SP (2007/0248933-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 469149 (2002/0130328-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1099)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003513 - RJ (2007/0259352-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JOANDERSON DE SOUZA MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003514 - RJ (2007/0259489-2)

RECORRENTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
INTERES. : COTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RENATA YAMADA BÜRKLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003569 - SC (2007/0260265-8)

RECORRENTE : CONSTRUTORA NORANCAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003594 - PR (2007/0246354-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VENAIR DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003598 - SP (2007/0261629-1)

RECORRENTE : CARAGUÁ ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003600 - PE (2007/0261659-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : AMARO URIEL DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1105)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003605 - BA (2007/0260350-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORDILANIO PRESSER E CÔNJUGE
ADVOGADO : ABELARDO PALMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1106)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003663 - PR (2007/0260117-9)

RECORRENTE : FELIPE LORENA PINTO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 726690 (2005/0201046-3) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003695 - CE (2007/0259237-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO PRAÇA AGRICULTURA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 764170 (2006/0081281-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003705 - PR (2007/0225803-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPEDITO BORTOTTI
ADVOGADO : LEANDRO I. C. DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1109)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003708 - PR (2007/0259925-0)

RECORRENTE : AERODATA S/A - ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 638350 (2004/0008697-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003709 - SP (2007/0261847-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : W W M CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003711 - SC (2007/0259927-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 799853 (2005/0195459-3) em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003712 - SP (2007/0260506-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807312 (2006/0185861-0) em 10/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003714 - AL (2007/0260889-6)

RECORRENTE : THIAGO ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO UCHÔA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO RICARDO FREIRE PEPEU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003716 - RS (2007/0262981-4)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENEIDA OLIVEIRA PILAR
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003728 - GO (2007/0260408-4)

RECORRENTE : JATAI ENERGETICA S/A
ADVOGADO : ÁLVARO PALMA DE JORGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADP DE GOIÁS -EMATER/GO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS- UFG
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13124 (2007/0187161-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003730 - RN (2007/0261576-2)

RECORRENTE : ASSOC DE ASSIST E PROT A MATERN E A INFANCIA DE MOSSORO
ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003732 - SP (2007/0261827-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RMM REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003736 - PR (2007/0172956-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO SODRE RYNALDO
ADVOGADO : IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003746 - RS (2007/0262954-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEITON NOEL PETER
ADVOGADO : VANESSA PEREIRA GALERIANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003747 - AM (2007/0259441-4)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANEIDE SIMOES MONTEIRO
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO : LUCIANE BARROS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003764 - PE (2007/0262964-8)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO - ASSERFESA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003766 - SP (2007/0259625-6)

RECORRENTE : NACIM GIL GAZE E OUTRO
ADVOGADO : NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO NETTUZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003771 - ES (2007/0261594-0)

RECORRENTE : JOAQUIM MARCELO DENADAI - ESPÓLIO
REPR. POR : MIRIAM STELZER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SAID E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1124)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003774 - SP (2007/0261517-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNITRANS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1125)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003782 - MG (2007/0263320-5)

RECORRENTE : BANCO CITICARD S.A
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIAO LOPES DA COSTA
REPR. POR : ANDEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO
ADVOGADO : GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1126)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003784 - RS (2007/0262814-5)

RECORRENTE : ADAIR ROQUE DE BONA
ADVOGADO : JOSÉ VLACIR S TRAMONTIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A RGE
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003786 - RN (2007/0261876-7)

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO : ALANA KLAYNE TORQUATO CAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO DA FONSECA DANTAS
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003787 - RS (2007/0259820-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA CRISTINA HENN E OUTROS
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA HENN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 999247 (2007/0247476-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003789 - RS (2007/0262817-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTER DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLENHAUPT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003795 - RS (2007/0259817-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA CRISTINA HENN E OUTROS
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA HENN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003811 - SC (2007/0260261-0)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILEIA XAVIER
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003824 - SP (2007/0261598-8)

RECORRENTE : CARTONAGEM HENRIQUE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003826 - PE (2007/0259754-5)

RECORRENTE : LICINIO DIAS CIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FAM GONDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003828 - CE (2007/0259617-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA PESSOA GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LIRÊDA REGIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819160 (2006/0225159-3) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003832 - SP (2007/0260963-1)

RECORRENTE : SONY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 840752 (2006/0261465-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1136)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003833 - PE (2007/0262832-3)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO - ASSERFESA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1137)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003842 - SP (2007/0261316-0)
RECORRENTE : ODONTO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1138)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003851 - RS (2007/0259718-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VAGNER GREMNITZ
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1139)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003853 - RS (2007/0262958-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA GARCIA SZYMANSKI E OUTROS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA COSTA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003857 - SP (2007/0259692-7)
RECORRENTE : EMBALAGENS UBATUBA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA ALONSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003866 - RS (2007/0262683-3)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO 10A REGIAO RS
ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLEO BONFIGLIO OLINTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003898 - RS (2007/0249365-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE MARIA PAZUCH E OUTROS
ADVOGADO : MARCELE HELLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003955 - RS (2007/0263272-5)
RECORRENTE : CALCADOS GLORIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1144)
RECURSO ESPECIAL Nº 1004510 - RS (2007/0262829-5)
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELO CESAR TASCA
ADVOGADO : NIELI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 1004524 (2007/0262826-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
RECURSO ESPECIAL Nº 1004545 - RJ (2007/0263094-4)
RECORRENTE : SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LIMITADA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)
RECURSO ESPECIAL Nº 1004918 - SP (2007/0260343-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFECÇÕES EDNA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 850588 (2007/0010191-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1147)
RECURSO ESPECIAL Nº 1004961 - RJ (2007/0262937-0)
RECORRENTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : EPAMINONDAS MARAES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)
RECURSO ESPECIAL Nº 1004966 - RS (2007/0264136-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALBERTO TAMBURRINO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
RECURSO ESPECIAL Nº 1004971 - RS (2007/0262729-7)
RECORRENTE : GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDA BRITO DA SILVEIRA
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005018 - RS (2007/0263101-9)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALTON SANTOS ALVES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALTEMAR RECH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo REsp 999530 (2007/0250758-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005020 - RJ (2007/0263959-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEGADATA COMPUTACOES LTDA
ADVOGADO : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005028 - RS (2007/0263025-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARIA OTILIA SCHMITZ
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005046 - RS (2007/0263982-3)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEMAR PALAR
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005093 - PE (2007/0265465-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE AMÂNCIO RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1155)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005111 - RS (2007/0265560-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DARIO WILDE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL VAZ
RECORRIDO : DAVI LIMA RODRIGUES
RECORRIDO : MARTIMIANO VAZ

RECORRIDO : SELONI VAZ
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005137 - RJ (2007/0263972-2)

RECORRENTE : SIDERURGICA BARRA MANSA S A
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005147 - RS (2007/0265523-1)

RECORRENTE : ALVARO ANTUNES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005154 - RS (2007/0265690-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONISIO JOSE LERMEN
ADVOGADO : ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005163 - RS (2007/0265518-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA REGINA PEREIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005178 - PR (2007/0264919-7)

RECORRENTE : ELEMAR KOWALD E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 678052 (2004/0111309-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005181 - RS (2007/0265490-4)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO VAZ DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005191 - RS (2007/0265656-8)

RECORRENTE : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ILDA ALLIARDI ME
ADVOGADO : SANDRO ALMEIDA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1163)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005198 - RS (2007/0265610-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : DELIRIO VELCI FERREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1164)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005205 - RS (2007/0264500-7)

RECORRENTE : DENYA MAIA PINTO
ADVOGADO : MILTON ALMEIDA PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ADVOGADO : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005212 - RJ (2007/0266933-2)

RECORRENTE : CRISÓSTOMO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1166)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005232 - RS (2007/0265475-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : VOLNI BANDEIRA JACOBSEN (PRESO)
RECORRIDO : MILTON VAGNER SANTANNA GOMES
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005247 - RS (2007/0265527-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : WALMI PERES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005253 - RS (2007/0265790-9)

RECORRENTE : ZURLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005267 - RS (2007/0265682-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)

RECORRIDO : DELOCI ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA GUBERT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005280 - RS (2007/0265521-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : GILBERTO BERTOLDO BARTH
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005330 - PR (2007/0264307-3)

RECORRENTE : CARLA ELISETE DOTTO RISSARDI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

PROCURADOR : LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1172)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005339 - RS (2007/0265451-2)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO DE BRITO POMPEO
ADVOGADO : MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005446 - RS (2007/0266822-1)

RECORRENTE : IRMFRIED JUNG - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005474 - SP (2007/0267864-6)

RECORRENTE : ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETRO-METALURGICA

ADVOGADO : TELMA GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1175)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005512 - SP (2007/0267963-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO CASTELLI COLUCCINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005533 - SP (2007/0267958-0)
RECORRENTE : EATON LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1177)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005556 - RS (2007/0265717-4)
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CD
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHELE DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005563 - MG (2007/0268689-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTHA DE BETANIA CARDOSO STORNEBRINK
ADVOGADO : PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1179)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005575 - RS (2007/0269478-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1180)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005933 - RS (2007/0267886-1)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ONELIO FUZEL BIANCHIM E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006014 - MG (2007/0268559-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA DE SA BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DRUMOND
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1182)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006370 - MG (2007/0269395-4)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO FELIX CABRAL
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006530 - RS (2007/0269671-0)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA MARIN
ADVOGADO : CLEI ANDRÉ DALMOLIN MOTA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006624 - RS (2007/0273376-7)
RECORRENTE : DOMINGOS CAREGNATTO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006645 - RS (2007/0269644-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTINA MANNES
ADVOGADO : CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006685 - RJ (2007/0273038-2)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006691 - DF (2007/0271603-5)
RECORRENTE : PAULO CESAR VALIM
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1188)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006914 - SC (2007/0272990-0)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODAO PECAS USADAS LTDA ME
ADVOGADO : MAURI JOÃO GALELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006998 - SP (2007/0267993-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1190)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007030 - PR (2007/0271055-4)
RECORRENTE : VIDROLAR COMERCIAL DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007058 - RS (2007/0271079-3)
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORIOVALDO PINHEIRO ROODES
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007062 - RS (2007/0271493-7)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARICE IVETE LOPPE MULLER
ADVOGADO : NELCI PANI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007110 - SC (2007/0232936-0)
RECORRENTE : JORGE SALIM CHIDIAC E OUTROS
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : JULIANO LUÍS CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : TERESINHA CHIDIAC
ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA
INTERES. : JEFFERSON BUATIN E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : TUFFI BUATIN E OUTROS
ADVOGADO : LINESIO LAUS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007255 - PR (2007/0272868-3)
RECORRENTE : DANIELE SULAMITE SOUZA YARED
ADVOGADO : JAQUELINE ÂNGELA MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007376 - MG (2007/0272284-9)
RECORRENTE : VALMAR SANTOS
ADVOGADO : DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO BICALHO DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007444 - SP (2007/0268157-0) ⁽¹¹⁹⁶⁾

RECORRENTE : FERCOI S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007509 - PR (2007/0271372-5) ⁽¹¹⁹⁷⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DAYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007540 - SC (2007/0271988-6) ⁽¹¹⁹⁸⁾

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOELI DE FATIMA ROSSI
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ KRIECK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007566 - SP (2007/0271291-7) ⁽¹¹⁹⁹⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ERCULES MATOS E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOMES E CÔNJUGE
ADVOGADO : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007834 - ES (2007/0269394-2) ⁽¹²⁰⁰⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIMAR VITORIANO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007835 - RJ (2007/0272119-3) ⁽¹²⁰¹⁾

RECORRENTE : JOSE ANTONIO SOARES NETO
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007857 - AC (2007/0272406-1) ⁽¹²⁰²⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : VALDECI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007872 - MG (2007/0270613-9) ⁽¹²⁰³⁾

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : EDUARDO ALVES MARINHO
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007933 - AM (2007/0270130-4) ⁽¹²⁰⁴⁾

RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUINA SILVA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : KELITA MARIA M LITAIFF TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1008107 - RS (2007/0274337-2) ⁽¹²⁰⁵⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIOMIR SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : SELANIRA TREMEIA KUBIAK
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1008151 - SP (2007/0276567-6) ⁽¹²⁰⁶⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO MURILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1008178 - SP (2007/0276568-8) ⁽¹²⁰⁷⁾

RECORRENTE : EDSON VIEIRA
ADVOGADO : HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1008366 - PR (2007/0274396-6) ⁽¹²⁰⁸⁾

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERONICA WOITILAK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1008406 - RJ (2007/0273641-0) ⁽¹²⁰⁹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1008632 - RS (2007/0275261-3) ⁽¹²¹⁰⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : CARLOS HORÁCIO PONTES BORGES
RECORRENTE : ADRIANE MARIA JAPPE BORGES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1008726 - PR (2007/0277915-8) ⁽¹²¹¹⁾

RECORRENTE : HOSPITAL SÃO LUCAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 937033 (2007/0182583-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1009164 - MS (2007/0278807-0) ⁽¹²¹²⁾

RECORRENTE : EDSON TOSHIYUKI USHIRO E OUTROS
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISAAC MELEM - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 281316 (2000/0000420-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1009212 - RS (2007/0278202-1) ⁽¹²¹³⁾

RECORRENTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BM POINT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)
INTERES. : TEGMA TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANA LUIZA PANIAGUA ETCHALUS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 775389 (2006/0103766-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1009407 - MG (2007/0279356-9) ⁽¹²¹⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARTIN ERICH RODACKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVALDE ALVES CAMPOLINA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1009422 - AL (2007/0279676-5) ⁽¹²¹⁵⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO ALEX DE LIMA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : LERILUCIA TIMÓTEO BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1216)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009453 - MT (2007/0273370-6)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SAPEZAL
ADVOGADO : PEDRO JARDIM DRIEMEYER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1217)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009503 - SP (2007/0279433-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FRANCISCO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009542 - MG (2007/0279346-8)

RECORRENTE : SIMONE MARIA MARQUES RAMANERY
ADVOGADO : GUARACI BARBOZA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1219)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009572 - RS (2007/0279190-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ENIO HANRYLUK OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 965968 (2007/0151302-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010069 - RS (2007/0280767-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : R J S
REPR. POR : S B S
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1221)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010154 - MG (2007/0280519-8)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO DE BORJA PORTELA E CÔNJUGE
ADVOGADO : GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010183 - SP (2007/0281210-4)

RECORRENTE : ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGARET H. NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010194 - SC (2007/0280825-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAN GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010228 - RJ (2007/0281358-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BAHIA CAFE COMERCIAL E EXPORTADORA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BERGI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 928352 (2007/0158192-3) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010230 - SC (2007/0280204-3)

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS LUMMERTZ KUHNEN
ADVOGADO : CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÂNIA MARTINS TRAJANO
ADVOGADO : VLADMIR SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 925879 (2007/0149351-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010235 - SC (2007/0280293-0)

RECORRENTE : DIMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO - SC
PROCURADOR : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 907302 (2007/0141836-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010269 - RS (2007/0282439-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO BALDISSERA BASSAN
ADVOGADO : ATILA MOURA ABELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010279 - RS (2007/0282429-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR WEBER
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010308 - SP (2007/0282409-3)

RECORRENTE : FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA
ADVOGADO : ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010385 - SC (2007/0281833-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : AFFONSO DE ARAGÃO PEIXOTO FORTUNA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 939005 (2007/0184415-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010422 - RN (2007/0282629-1)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO 3 GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1232)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010434 - RN (2007/0282662-2)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO 3.G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010439 - RS (2007/0281721-8)

RECORRENTE : IVANIR CONSALTER PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 395786 (2001/0183390-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010442 - RS (2007/0282280-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DANILO VASCONCELOS VAZ
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERRANO ELIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1235)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010444 - RO (2007/0279545-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : JUAREZ PEREIRA CHAVES (PRESO)
ADVOGADO : SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010455 - GO (2007/0281706-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : SISTEL SISTEMAS ELETRICOS E TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010478 - SE (2007/0282632-0)

RECORRENTE : JOÃO BOSCO NERY DE MORAES
ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR : HELDER FELIZOLA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1238)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010536 - PR (2007/0270460-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA BORGUESAN
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1239)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010563 - SP (2007/0282329-7)

RECORRENTE : EVERTON ALESSANDRO PAIVA LOPES
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899125 (2007/0115129-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1240)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010570 - DF (2007/0267381-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : FRANCISCO ANDRADE DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : ÁLCIO SINOTT LOPES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1241)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010624 - DF (2007/0282969-0)

RECORRENTE : MYRIAN SILVANA TIGANO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1242)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010657 - SP (2007/0281419-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA GLORIA VITURINO MOURA
ADVOGADO : GASTÃO CÉSAR VILLAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1243)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010682 - RS (2007/0282982-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRE JORGE POHREN E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1244)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010767 - RN (2007/0283505-1)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : GIUSEPPI DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO 3 GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1245)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010779 - RS (2007/0283165-4)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : VICENTE FERNANDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010784 - RS (2007/0282470-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME LOPES DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1247)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010785 - RS (2007/0282097-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CITROEN COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 847141 (2006/0282527-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1248)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010790 - RS (2007/0282513-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEROCI DIAS DE FRAGA
ADVOGADO : LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1249)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010796 - RS (2007/0282468-7)

RECORRENTE : BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADALENA GLUCK
ADVOGADO : CÉSAR ROBERTO ENDRES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1250)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010805 - RS (2007/0282515-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS CARLOS CAVALLINI
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO M. ALEGRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1251)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010820 - RS (2007/0282360-4)

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICOLAS ARREDONDO FERNANDEZ
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1252)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010824 - MG (2007/0284792-8)

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSULTECNICA-CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA
ADVOGADO : WELSON LUIZ SARAIVA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1253)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010831 - RN (2007/0283752-7)

RECORRENTE : AFRISIO MARINHO FILHO - EPP
ADVOGADO : ANTONIO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA JORGE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRIER ABREU
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1254)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010894 - DF (2007/0282951-4)

RECORRENTE : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CRISTINA ALVES TUBINO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1255)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010899 - RS (2007/0283763-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SÉRGIO ADEMIR RIEGER MACHADO
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1256)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010947 - SE (2007/0283912-0)

RECORRENTE : ANA ISABEL FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : FÁTIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTOSANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1257)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010950 - MG (2007/0264763-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EDUARDO LARA ARAÚJO (PRESO)
RECORRIDO : DIOGO PEREIRA AMARAL (PRESO)
RECORRIDO : WEDERSON SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1258)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010978 - PR (2007/0283237-3)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO MIKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO NORBERTO DELLABIANCA E OUTRO
ADVOGADO : SAMANTHA SADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1259)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010994 - RN (2007/0284000-9)

RECORRENTE : ANDRÉ VIANA VIEIRA
ADVOGADO : KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1260)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011033 - MS (2007/0278794-4)

RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A
ADVOGADO : SILVIA BONTEMPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS FERNANDO HERRADON
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA H PAMPLONA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1261)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011173 - RS (2007/0274413-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO DUIM FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIR JOSE SCHWARZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1262)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011177 - SC (2007/0272073-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRICIO ZIERKE E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1263)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011186 - DF (2007/0272048-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LUCIA DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1264)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011190 - PR (2007/0272074-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESTOR BAHRI E OUTROS
ADVOGADO : NATANIEL PINOTTI BROGLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1265)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011194 - AM (2007/0283097-2)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MACIEL LUIZ GONZAGA CALDAS
ADVOGADO : ANA PAULA IVO FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1266)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011195 - RJ (2007/0285021-0)

RECORRENTE : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DE PADUA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GONZAGA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 926731 (2007/0041230-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1267)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011199 - RS (2007/0285990-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : LUCIANO RODRIGUES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : NILO SÉRGIO GOMES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 735030 (2006/0005366-1) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1268)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011211 - SP (2007/0286408-0)

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADYR ANGELINA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ABNER MERISSE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1269)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011259 - SP (2007/0285789-7)

RECORRENTE : PAULO PENTEADO LUNARDELLI
ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CETESB COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : FLÁVIO CARVALHO PATRICIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 908720 (2007/0147482-3) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1270)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011330 - SP (2007/0286023-0)

RECORRENTE : SEBASTIÃO MARCELINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1271)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011352 - MA (2007/0284966-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TELEVISAO MIRANTE LTDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE MIRINZAL
PROCURADOR : MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011354 - SP (2007/0285940-3)

RECORRENTE : ADELARIO MARTINS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1273)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011368 - RO (2007/0284975-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUGENIO GAMA DA ENCARNACAO
ADVOGADO : MAYRE NÚBIA NEVES DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1274)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011373 - MG (2007/0284965-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTÓN LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL DE PADUA PINTO
ADVOGADO : ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1275)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011375 - PE (2007/0276314-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVACILDA SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : NADJA MARIA BATISTA VASCONCELOS DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 907665 (2007/0104239-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011384 - AL (2007/0294671-2)

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE GUERRA MOTA
RECORRENTE : MANOEL CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1277)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011385 - MG (2007/0285128-0)

RECORRENTE : NILO DE CARVALHO NOGUEIRA COELHO
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011386 - MG (2007/0285131-9)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS SERV.APOSENTADOS DA ASS.LEGISL.ESTADO MG
ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 929915 (2007/0170586-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011394 - RJ (2007/0283391-6)

RECORRENTE : CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1280)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011396 - SP (2007/0285157-1)

RECORRENTE : VALDEMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1281)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011399 - MG (2007/0286129-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCIAL VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO CARDOSO DE MACEDO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1282)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011401 - RS (2007/0287087-0)

RECORRIDO : DAVI LUIS PUIATTI POLLET
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011403 - BA (2007/0285385-7)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ALEX SANTANA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALBERTO SILVA COSTA
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 907117 (2007/0148360-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1284)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011404 - PR (2007/0272078-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASANOBU SATO
ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011410 - SC (2007/0283883-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALESIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1286)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011420 - BA (2007/0285382-1)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ISABELA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO PAIM E OUTRO
ADVOGADO : ZAQUEU BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 920614 (2007/0113077-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011428 - SP (2007/0286108-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1288)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011438 - MS (2007/0286120-3)

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO GARCIA DA ROSA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1289)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011447 - MG (2007/0285048-4)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMILO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1290)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011449 - AM (2007/0285180-1)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZABETH DE JESUS COLARES E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1291)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011461 - PR (2007/0287185-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1292)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011463 - PR (2007/0285388-2)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM CRISTAL E JARDIM MARAMBAIA
ADVOGADO : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARIANT S.A
ADVOGADO : MANIF ANTÔNIO TORRES JÚLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 970330 (2007/0161163-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011475 - RS (2007/0286206-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GILMAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1294)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011536 - SC (2007/0264722-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RUBENS KANNENBERG
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011576 - RS (2007/0287391-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO PAULO KEHL
ADVOGADO : SARAIANA ESTELA KEHL
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1296)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011586 - RS (2007/0284580-7)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MUL-
TIPLÔ
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ROSE CLAIR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1297)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011593 - SC (2007/0272076-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR : ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA E OU-
TRO(S)
INTERES. : MARIA DE LOURDES RODRIGUES FER-
NANDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1298)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011604 - RS (2007/0282236-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZINHA BODANEZE GIASSON
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1299)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011611 - PR (2007/0260276-0)

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS
JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : COSTAGAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1300)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011631 - DF (2007/0271730-0)

RECORRENTE : SIND SERV PUB CIVIS ADM DIR AUTAR-
QUIAS E TCDF
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
E OUTRO(S)
INTERES. : IVONE ALVES DA CUNHA SAMPAIO E
OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 11875 (2000/0033525-
8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1301)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011641 - MG (2007/0293526-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RECORRIDO : CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE SA
E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 900388 (2007/0106435-1)
em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1302)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011702 - RS (2007/0287462-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTE-
VES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1303)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011740 - RJ (2007/0266926-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMELIA LADISLAU DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1304)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011744 - GO (2007/0283922-0)

RECORRENTE : FERNANDO GABRIEL PINTO
ADVOGADO : HENRIQUE BARBACENA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
GOIÁS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882539 (2007/0096778-7)
em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1305)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011789 - PR (2007/0281937-6)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHA
DO MAR S/A
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 963197
(2007/0142811-1) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1306)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011795 - RJ (2007/0277551-1)

RECORRENTE : MARCOS BENÍCIO ALONSO
ADVOGADOS : JORGE ALONSO FERRACO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
WADYSON CAMEL E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS SILVA DE SANTANA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76148 (2007/0020462-2)
em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		97
Registrados	97	
NILSON NAVES		15
Distribuídos	15	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		48
Distribuídos	47	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		63
Distribuídos	62	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		28
Distribuídos	26	
Redistribuídos	2	
FERNANDO GONÇALVES		48
Distribuídos	45	
Redistribuídos	3	
FELIX FISCHER		16

Distribuídos	13	
Redistribuídos	3	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		49
Distribuídos	47	
Redistribuídos	2	
HAMILTON CARVALHIDO		16
Distribuídos	14	
Redistribuídos	2	
ELIANA CALMON		28
Distribuídos	26	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		28
Distribuídos	28	
NANCY ANDRIGHI		42
Distribuídos	41	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		17
Distribuídos	15	
Redistribuídos	2	
LUIZ FUX		27

Distribuídos	25	
Redistribuídos	2	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		44
Distribuídos	44	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		29
Distribuídos	27	
Redistribuídos	2	
CASTRO MEIRA		26
Distribuídos	25	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		24
Distribuídos	22	
Redistribuídos	2	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		43
Distribuídos	43	
ARNALDO ESTEVES LIMA		13
Distribuídos	13	
MASSAMI UYEDA		45
Distribuídos	43	
Redistribuídos	2	
HUMBERTO MARTINS		23
Distribuídos	20	
Redistribuídos	2	
Atribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		15
Distribuídos	15	
HERMAN BENJAMIN		24
Distribuídos	23	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		19
Distribuídos	17	
Redistribuídos	2	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		2
Registrados	2	

Total **881**
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que
eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs-
crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

**ATA Nº 5087 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2007**

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PE-
ÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de
dados, os seguintes feitos:

(1307)
REVISÃO CRIMINAL Nº 994 - BA (2007/0297936-4)

REQUERENTE : JORGE LUIZ SIMÕES DE MEDEIROS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1308)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13255 - DF (2007/0299277-7)

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
ADVOGADO : ELIANA DIAS FERNANDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1309)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25811 - RS (2007/0289005-4)

RECORRENTE : ANIDRIA FATIMA DALL AGNOL
ADVOGADO : JOÃO LEONIR CECILIO
RECORRIDO : MARINES ROSSETO
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1310)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89139 - SP (2007/0201593-0)

AUTOR : NADIR FUZETTO
ADVOGADO : MAITÊ PAULELLA ALEXANDRE E OUTRO(S)

RÉU : FELÍCIO MAZZIERO
ADVOGADO : MARIA SOLANGE DUO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1311)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92521 - SC (2007/0294869-2)

AUTOR : CRISTIANE SIMONE GROSKLAGS
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ VOLPI E OUTRO(S)
RÉU : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON LTDA

ADVOGADO : LUCIANA SEZANOWSKI E OUTRO(S)
RÉU : LINCES VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOINVILLE - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1312)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92527 - MG (2007/0292451-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1313)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92529 - SP (2007/0294766-9)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GUILHERME APARECIDO FERREIRA DA SILVA

RÉU : FRANCISCO CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ BRESCIANI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1314)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92533 - SP (2007/0297082-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)

RÉU : WADIH HIAR

ADVOGADO : LEONARDO VELOSO SILVA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1315)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92534 - SP (2007/0297075-2)

AUTOR : FEM FÁBRICA ELETRO METALÚRGICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1316)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92535 - SP (2007/0297074-0)

AUTOR : MARCELO GERENT

ADVOGADO : MARCELO GERENT (EM CAUSA PRÓPRIA)

RÉU : ANNA PAULA BORGES DA SILVA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 90A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1317)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92536 - SP (2007/0297057-4)

AUTOR : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RÉU : JAIME FERREIRA DOS SANTOS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1318)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92537 - SC (2007/0297058-6)

AUTOR : T B (MENOR)

REPR. POR : VALCIR JOSÉ BROCA

ADVOGADO : DIONEI WALTER DA SILVA E OUTRO(S)

RÉU : UNIÃO

RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JARAGUÁ DO SUL - SJ/SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE JARAGUÁ DO SUL - SJ/SC

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92538 - SP (2007/0297059-8)

AUTOR : EDINELSON DE OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO : VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RÉU : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE PAULA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 272A ZONA ELEITORAL DE SANTOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BERTIOGA - SP

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1320)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92539 - SP (2007/0297077-6)

AUTOR : CLIDEMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1321)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92550 - MG (2007/0297067-5)

AUTOR : MAURA DE OLIVEIRA DORNAS DE SOUZA

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO PREVIDENCIÁRIO CRIMINAL DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAÚNA - MG

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1322)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92551 - ES (2007/0297072-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : IMEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO B. PESSOA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE LINHARES - SJ/ES

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1323)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92553 - SP (2007/0297083-0)

AUTOR : JORGE AUGUSTO SAMPAIO DA NOVA

ADVOGADO : JORGE AUGUSTO SAMPAIO DA NOVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RÉU : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

ADVOGADO : ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1324)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92555 - SP (2007/0297258-2)

AUTOR : OSWALDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDES NEVES E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MARINEZ GASPAR LOURENÇO NASCIMENTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1325)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92558 - GO (2007/0297065-1)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SUZANE SIMON DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1326)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92576 - SP (2007/0297820-4)

AUTOR : BAURU ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : TIAGO NUNES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM BAURU
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1327)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92577 - SP (2007/0297963-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GEORGIA CRISTINA AFFONSO
RÉU : EUCLIDES CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1328)
HABEAS CORPUS Nº 96626 - RS (2007/0296999-8)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1329)
HABEAS CORPUS Nº 96640 - SP (2007/0297044-8)

IMPETRANTE : MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON ZAFALON (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1330)
HABEAS CORPUS Nº 96641 - PA (2007/0297045-0)

IMPETRANTE : KALIL GIBRAN CORREA CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : REGINALDO LIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1331)
HABEAS CORPUS Nº 96642 - PA (2007/0297046-1)

IMPETRANTE : CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JURACY RAMALHO DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1332)
HABEAS CORPUS Nº 96643 - PA (2007/0297047-3)

IMPETRANTE : CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RONALDO DE PROENÇA SEFFER
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)
HABEAS CORPUS Nº 96644 - MS (2007/0297048-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO ADRIANO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1334)
HABEAS CORPUS Nº 96651 - SP (2007/0297405-9)

IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)
HABEAS CORPUS Nº 96705 - MS (2007/0297846-7)

IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE ANTÔNIO PENHA PANIAGO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1336)
HABEAS CORPUS Nº 96706 - MS (2007/0297847-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LINCON COSTA FERREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1337)
HABEAS CORPUS Nº 96707 - MS (2007/0297848-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WALTER MARTINS FRANCO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78936 (2007/0056527-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1338)
HABEAS CORPUS Nº 96709 - PI (2007/0297861-0)

IMPETRANTE : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1339)
HABEAS CORPUS Nº 96710 - PI (2007/0297866-9)

IMPETRANTE : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : WERYSON PEREIRA DIAS COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1340)
HABEAS CORPUS Nº 96711 - GO (2007/0297871-0)

IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : NILCIA ALVES PEREIRA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1341)
HABEAS CORPUS Nº 96712 - MG (2007/0297876-0)

IMPETRANTE : ROGÉRIO BRAZ DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON LOPES RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 22675 (2007/0287979-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1342)
HABEAS CORPUS Nº 96713 - RJ (2007/0297878-3)

IMPETRANTE : ALEXANDRE INGLEZ DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE GOMES SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1343)
HABEAS CORPUS Nº 96714 - RJ (2007/0297880-0)

IMPETRANTE : ALICE VINCIPROVA DOS REIS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WANDERSON DE MELO MACHADO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96715 - RJ (2007/0297884-7)		(1344)
IMPETRANTE	: CARLA DO AMARAL TEIXEIRA - DEFEN- SORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: CLEBIS DE BARROS SOUZA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96716 - MS (2007/0297885-9)		(1345)
IMPETRANTE	: AGUINALDO SOUZA DE LIMA	
ADVOGADO	: GILMAR JOSÉ SALES DIAS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: AGUINALDO SOUZA DE LIMA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96717 - RS (2007/0297887-2)		(1346)
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: LEANDRO HAHN PIRES	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96718 - RS (2007/0297894-8)		(1347)
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE- FENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: ALEXANDRE COELHO DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96719 - RS (2007/0297896-1)		(1348)
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: ADELI DOS SANTOS MARIA	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE- GIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96721 - RS (2007/0297903-6)		(1349)
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE- FENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: DIEGO FREITAS	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96722 - RJ (2007/0297905-0)		(1350)
IMPETRANTE	: ADRIANA VASCONCELOS HENRIQUES DIAS - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: JORGE LUIZ GRACIANO RAMOS (PRE- SO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 96723 - RJ (2007/0297907-3)		(1351)
IMPETRANTE	: JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GO- MES - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	
PACIENTE	: ALEKSANDER ANDRZEJ KRAWCZYK (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96724 - PI (2007/0297911-3)		(1352)
IMPETRANTE	: MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFEN- SORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ	
PACIENTE	: KLEVERLAND BARROS BENTO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96725 - SE (2007/0297914-9)		(1353)
IMPETRANTE	: GIVALDO JOSÉ DE SOUZA	
ADVOGADO	: DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE	
PACIENTE	: GIVALDO JOSÉ DE SOUZA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96726 - SP (2007/0297918-6)		(1354)
IMPETRANTE	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (PRE- SO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 88687 (2007/0188237-4) em 10/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 96727 - SP (2007/0297921-4)		(1355)
IMPETRANTE	: MARCELO BERTI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCELO BERTI (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96728 - BA (2007/0297932-7)		(1356)
IMPETRANTE	: ALEX ARAÚJO NUNES	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DE FEIRA DE SANTANA - BA	
PACIENTE	: ALEX ARAÚJO NUNES (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 96729 - BA (2007/0297957-8)		(1357)
IMPETRANTE	: LUIZ GALDINO DE LIMA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: LUIZ GALDINO DE LIMA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 96730 - RS (2007/0297962-0)		(1358)
IMPETRANTE	: TATIANA VIZZOTTO BORSA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: JOEL CARLOS DE QUADROS	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN- TA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 96731 - SP (2007/0297977-0)		(1359)
IMPETRANTE	: FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE AL- VARENGA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARIANA REZENDE DOS SANTOS (PRE- SA)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96732 - SP (2007/0297979-3)		(1360)
IMPETRANTE	: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RAMON NASCIMENTO LIMA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96733 - SP (2007/0297985-7)		(1361)
IMPETRANTE	: ROGÉRIO MARCO CORTEZE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALEX SANDRO VICENTE DA SILVA (PRE- SO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96736 - SP (2007/0298005-3)		(1362)
IMPETRANTE	: FERNANDA DA SILVA PIOVESAN E OU- TRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ROGÉRIO VIEIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96737 - SP (2007/0298007-7)		(1363)
IMPETRANTE	: PAULO EDUARDO PERES DE LIMA	
ADVOGADO	: ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: PAULO EDUARDO PERES DE LIMA (PRE- SO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 96738 - BA (2007/0298011-7)		(1364)
IMPETRANTE	: RIVELINO DAVID DOS SANTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: RIVELINO DAVID DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE- GIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 10/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(1365)
HABEAS CORPUS Nº 96740 - SP (2007/0298013-0)
IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO FIGUEIRA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1366)
HABEAS CORPUS Nº 96742 - SP (2007/0298016-6)
IMPETRANTE : ALEXANDRE DUTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO TERTULIANO DE LIMA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1367)
HABEAS CORPUS Nº 96745 - SP (2007/0298026-7)
IMPETRANTE : JOÃO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1368)
HABEAS CORPUS Nº 96764 - SP (2007/0298433-5)
IMPETRANTE : ROGÉRIO LUÍS DA CUNHA COLLETE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO LUÍS DA CUNHA COLLETE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 60439 (2006/0121437-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1369)
HABEAS CORPUS Nº 96766 - RJ (2007/0298451-3)
IMPETRANTE : HERITO FERNANDES GOULART
ADVOGADO : MARLY MARY GONCALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HERITON FERNANDES GOULART (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 16853 (2004/0157645-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1370)
HABEAS CORPUS Nº 96773 - MS (2007/0298582-6)
IMPETRANTE : CLÁUDIO AGOSTINHO
ADVOGADO : RAFAEL CORDOVA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLÁUDIO AGOSTINHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1371)
HABEAS CORPUS Nº 96774 - MG (2007/0298603-9)
IMPETRANTE : BRASILIANO SANTANA DEAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 21883 (2007/0187818-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1372)
HABEAS CORPUS Nº 96786 - SP (2007/0296253-6)
IMPETRANTE : HERNANDES DA SILVA SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERNANDES DA SILVA SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 61137 (2006/0131266-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1373)
HABEAS CORPUS Nº 96817 - PE (2007/0299059-2)
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEVERINO SÉRGIO DEODATO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 94006 (2007/0261703-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1374)
HABEAS CORPUS Nº 96822 - GO (2007/0299254-0)
IMPETRANTE : EDSON DAVID FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROMÁRIO FERNANDES MACHADO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1375)
HABEAS CORPUS Nº 96832 - CE (2007/0299280-5)
IMPETRANTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 80790 (2007/0076966-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1376)
HABEAS CORPUS Nº 96847 - SC (2007/0299337-1)
IMPETRANTE : ROSINEI FERRARI
ADVOGADO : ANDRÉAS OTTO WINCKLER E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROSINEI FERRARI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1377)
HABEAS CORPUS Nº 96848 - SP (2007/0299338-3)
IMPETRANTE : NELSON PONCE DIAS
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO CARLOS- SJ/SP
PACIENTE : PINO JOSÉ SOLDANI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1378)
HABEAS CORPUS Nº 96849 - CE (2007/0299345-9)
IMPETRANTE : FRANCISCO ERNANDO UCHÔA LIMA SOBRINHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSIAS NUNES VIDAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1379)
HABEAS CORPUS Nº 96850 - RJ (2007/0299356-1)
IMPETRANTE : JÚLIA MENDES LUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1380)
HABEAS CORPUS Nº 96851 - RJ (2007/0299418-0)
IMPETRANTE : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : J R G F
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO PAULO GALLOTTI
Distribuição por prevenção do processo HC 82288 (2007/0099221-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1381)
HABEAS CORPUS Nº 96852 - RJ (2007/0299419-1)
IMPETRANTE : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : B M F J
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO PAULO GALLOTTI
Distribuição por prevenção do processo HC 82288 (2007/0099221-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1382)
HABEAS CORPUS Nº 96853 - RJ (2007/0299422-0)
IMPETRANTE : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : J G D
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO PAULO GALLOTTI
Distribuição por prevenção do processo HC 82288 (2007/0099221-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1383)
HABEAS CORPUS Nº 96854 - SP (2007/0299456-0)
IMPETRANTE : AMAURY TEIXEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEVERINO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 89433 (2007/0201904-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948516 - DF (2007/0192412-2)
AGRAVANTE : PETRÔNIO CALDAS FRANÇA
ADVOGADO : ANTONIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952496 - SP (2007/0226191-3)

AGRAVANTE : CPEM CONSULTORIA PARA EMPRESAS E MUNICÍPIOS S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AMATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARAÇAI
ADVOGADO : PAULO RENATO ROCHA LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953002 - RS (2007/0201943-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERLI PERES AMARAL
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 740810 (2005/0057958-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953138 - SP (2007/0202354-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : VALDOMIRO J CARVALHO FILHO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954869 - RS (2007/0233615-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYSETTE THEREZINHA DE OLIVEIRA SCARAVAGLIONI
ADVOGADO : SIMONE CRUXEN GONCALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958118 - SE (2007/0240138-0)

AGRAVANTE : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : ROSANE FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ IVO DE ANDRADE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958911 - MT (2007/0229798-7)

AGRAVANTE : COMÉRCIAL AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDMUNDO MARCELO CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959289 - RJ (2007/0222515-7)

AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : VERA LUCIA MASELLI WIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BALEEIRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959304 - RJ (2007/0222702-7)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO MATHEUS
ADVOGADO : IVO TOSTES COIMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEJAIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE FREITAS FRANCO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959412 - MG (2007/0222838-9)

AGRAVANTE : A DE A V
ADVOGADO : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : M T C A
ADVOGADO : WALTER JANUÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959634 - RJ (2007/0222709-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA HOTÉIS TROCADERO
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959644 - RJ (2007/0228085-6)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SIDNEY DO NASCIMENTO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959732 - MG (2007/0227698-4)

AGRAVANTE : CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JEOVANA DIAS RESENDE
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960090 - SE (2007/0230208-9)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIVAL PONTES
ADVOGADO : ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960179 - RS (2007/0222621-9)

AGRAVANTE : F L C M
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS CHAGAS MEKSRAITIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : F M M (MENOR) E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIA MU MEKSRAITIS
ADVOGADO : BETTY MU MEKSRAITIS
REPR. POR : B M
ADVOGADO : BETTY MU
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960577 - RJ (2007/0211298-1)

AGRAVANTE : ROBERTO GONÇALVES BERTÃO
ADVOGADO : MARINA ADELAIDE GONÇALVES BERTAO MAGALHÃES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO URBA-LAR
ADVOGADO : MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960646 - MG (2007/0210396-9)

AGRAVANTE : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960713 - SP (2007/0208410-0)

AGRAVANTE : COLINA PAULISTA S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO TORSANI E OUTRO
ADVOGADO : LIONEL ZACLIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960717 - RJ (2007/0221452-0)

AGRAVANTE : RITA URDERLAND VASCONCELOS ROCHA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE BARROS BARRETO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESTRELA DA LAGOA II
ADVOGADO : REGINALDO PEIXOTO LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960791 - SC (2007/0200061-6)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE SODRE E OUTRO(S)
AGRAVANTE : A S
ADVOGADO : GIOVANI ZANATTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960794 - RJ (2007/0196346-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : G M S R (MENOR)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960801 - RJ (2007/0199019-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960847 - SC (2007/0209019-1)

AGRAVANTE : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO : YIN NI CHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS NÉRI LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960862 - RJ (2007/0211807-0)

AGRAVANTE : RODOVALI PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE VENÂNCIO DIAS
AGRAVADO : ELSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO DA VEIGA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960911 - RS (2007/0204594-4)

AGRAVANTE : ÚRSULA BEATRIZ ARAÚJO
ADVOGADO : FABIANO DE LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : LA QUALITA ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : LIEGE C BARRETO - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961082 - RS (2007/0245450-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BERNADETE GEWEHR HILGERT
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961158 - SP (2007/0208939-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PASCHOAL MANTOVANI E OUTROS
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961164 - SP (2007/0234042-4)

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO MARTINS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961382 - SP (2007/0246077-7)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABIMAE LEMOS DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : NELSON EDUARDO BONDARCZUK
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961405 - PR (2007/0250589-5)

AGRAVANTE : OTACÍLIO SALES GRUBE
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 8603 (2004/0101364-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961470 - SE (2007/0208956-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOROTHY GUIMARÃES MENESES E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961597 - SP (2007/0209763-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA CARVALHO MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961603 - MG (2007/0211857-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÍVIAN TEREZA BARBEDO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961610 - SP (2007/0211623-9)

AGRAVANTE : EPREL VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961650 - MG (2007/0212175-3)

AGRAVANTE : GUTENBERG PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO CURSAGE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961793 - RS (2007/0229299-8)

AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BOM JESUS LTDA
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961989 - SP (2007/0227614-0)

AGRAVANTE : MARIA CÉLIA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : TATIANA LUZIA VALENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803401 (2006/0170863-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962173 - SP (2007/0251031-2)

AGRAVANTE : DÉCIO ACCARDO E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA CUNHA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962185 - BA (2007/0223191-1)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ALVES DE FREITAS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962269 - PR (2007/0240832-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962282 - RJ (2007/0240769-3)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCHETTI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962431 - RS (2007/0230877-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO PAULO RABUSKE E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962463 - MS (2007/0239512-9)

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : APARECIDA FRONIO CHAVES
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962679 - SP (2007/0228453-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE FÁTIMA MIRANDA
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962757 - GO (2007/0254671-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VIRGILIO PORTO LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO GOIANO DE OTORRINO LTDA
ADVOGADO : JOÃO RAMOS DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962764 - RS (2007/0230871-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962986 - SP (2007/0211369-9)

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FEUZ
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963160 - SP (2007/0228482-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOAB MACÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963162 - SP (2007/0228574-4)

AGRAVANTE : MIRABEAU ANTÔNIO PINI - ESPÓLIO
REPR. POR : LOURDES GOUVEIA PINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963287 - MG (2007/0256764-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BEGONIA MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963443 - SP (2007/0242153-7)

AGRAVANTE : FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : MARCELO SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : DORIVAL MATIAS PERINI
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963444 - MG (2007/0223060-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963509 - MS (2007/0251053-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO OSCAR LINO
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ANTONIO PAULINO DE MOURA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964808 - CE (2007/0263418-7)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUSA MARQUES
ADVOGADO : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965001 - RJ (2007/0242812-9)

AGRAVANTE : FERNANDO MORAES MARIA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO PLANETA ÁGUA S/A
ADVOGADO : JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965184 - MT (2007/0238665-0)

AGRAVANTE : MOACIR BERNADINO WUSTRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARNALDO RAUEN DELPIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUERINO FERRARIN E OUTROS
ADVOGADO : GENES SILVA ANTUNES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965185 - MG (2007/0237768-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965222 - BA (2007/0243380-8)

AGRAVANTE : MÓDULO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965223 - RS (2007/0247545-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIEGO DIAS BLANECH
ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965226 - PR (2007/0247180-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965231 - SP (2007/0233736-0)

AGRAVANTE : IRIA SIQUEIRA DIAS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965237 - RS (2007/0241084-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965238 - RS (2007/0241158-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO XIMENDES SOLER
ADVOGADO : MARIA D ARC DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965240 - RS (2007/0241182-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORI STEIN GUESSER
ADVOGADO : GERSON KAMER
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965241 - RS (2007/0241249-8)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS NATAL TOMASINI
ADVOGADO : REJANE CAVALLI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965242 - DF (2007/0231586-4)
AGRAVANTE : ALFREDO SANTANA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965248 - MG (2007/0241206-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPISM
ADVOGADO : VINICIUS GODINHO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESO COELHO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965252 - MG (2007/0232786-8)
AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX SANDRO CLARINDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965255 - PA (2007/0231530-9)
AGRAVANTE : PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965257 - DF (2007/0231740-6)
AGRAVANTE : F C 1 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ
AGRAVADO : BRASÍLIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EDVALDO BORGES ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965263 - SP (2007/0232336-0)
AGRAVANTE : ILDA PIRES GALLETTA
ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965281 - SC (2007/0238061-3)
AGRAVANTE : ALFONSO PIO DESSIMO WISENTAINER E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965283 - RJ (2007/0238530-0)
AGRAVANTE : VIAÇÃO ACARI S/A
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DENISE PINHO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965286 - RJ (2007/0238466-5)
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : VIVIAN ABDALLA ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO LIMA DE MATOS
ADVOGADO : EBER JACKSON DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965292 - RJ (2007/0238470-5)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JUAN MIRÓ
ADVOGADO : MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DE ALMEIDA LEMOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PIRES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965299 - RJ (2007/0238482-0)
AGRAVANTE : CLAUDIO MENEZES PAULO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : RENATA CRISTINA CORREA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965302 - RS (2007/0233061-7)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : GIULIANO FERRETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965303 - MG (2007/0233235-8)
AGRAVANTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDALVA MENDES PEREIRA
ADVOGADO : CANDIDA ALICE DE SIQUEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965306 - PR (2007/0233769-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO GUSTAVO SANTOS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA SALDANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965318 - RJ (2007/0232548-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO : RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965322 - RS (2007/0235507-8)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANT'ANNA ISAUARA CLEZAR RAUPP
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965328 - MG (2007/0233153-8)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDOMIRA BRANDÃO APOCALYPSE E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON BRANDAO APOCALYPSE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965337 - MT (2007/0235280-8)

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A C P C D (MENOR)
REPR. POR : R C P
ADVOGADO : MARILENE DE LOURDES DA SILVA FACCHIN
AGRAVADO : L J F C D
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965344 - RJ (2007/0241163-0)

AGRAVANTE : ALMERINDA OMETTO COLOMBO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE ABDALLA GOUVÊA
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : ADAM MIRANDA SÁ STHELING E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965359 - RJ (2007/0232580-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROZELENA MARIA DONELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965363 - RJ (2007/0232645-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA MARIA FREITAS IANE
ADVOGADO : PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965375 - MS (2007/0234646-0)

AGRAVANTE : FÁBIO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965401 - SP (2007/0235836-3)

AGRAVANTE : JOSÉ DAMACENO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M V L MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965402 - PI (2007/0234470-6)

AGRAVANTE : FAUSTINO DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965424 - SP (2007/0234012-1)

AGRAVANTE : VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965427 - SP (2007/0239365-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRETOS
PROCURADOR : ZAIDEN GERAIGE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BENEDITA CITEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LOESTER SALVIANO DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965428 - RJ (2007/0239654-4)

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DIAB JORGE
ADVOGADO : RAPHAEL DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965461 - RS (2007/0239401-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLLÉ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALAN TADEU SOARES DELABARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965501 - RJ (2007/0239933-5)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE-TRAN RJ
PROCURADOR : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES JÚNIOR
ADVOGADO : JOEL ALVES DE BRITO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965539 - PR (2007/0234147-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965548 - DF (2007/0234490-8)

AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA NETO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL CDL DF
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965558 - RS (2007/0235743-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MONTEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 965554 (2007/0235751-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965568 - SP (2007/0241881-6)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON NAGIB GABRIEL
ADVOGADO : GUSTAVO GOMES POLOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965611 - RS (2007/0241892-9)

AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S/A
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALDECIR PAVANELI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO JUAREZ VICENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965618 - RS (2007/0241814-5)

AGRAVANTE : ARLETE PISONI
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN LUIZ TIRLONI
ADVOGADO : VILI MACHADO BARBOSA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965667 - RS (2007/0234883-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADOR : FERNANDO ADALBERTO DO O PORTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965733 - RJ (2007/0241027-6)

AGRAVANTE : MURILO DE SOUZA ASFORA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965742 - SP (2007/0243186-2)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEFFERSON HERCULANO TURRINI E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CÉSAR RASCOVIT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965748 - SP (2007/0243225-3)
AGRAVANTE : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAPHAEL PÁSSARO JÚNIOR
ADVOGADO : EDNÉIA GOES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : MANOEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965767 - RS (2007/0243422-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENIR PEREIRA POMPEU DE MORAES
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965783 - MG (2007/0243271-0)
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DE CASTRO CÉSAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO : JAIRO AGUIAR BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965793 - MG (2007/0243677-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RINA MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA MORAIS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965800 - SP (2007/0242972-2)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA THANIS
ADVOGADO : MARCELO MAITAN RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965804 - DF (2007/0238544-8)
AGRAVANTE : MAX SIMÕES SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965824 - SP (2007/0241973-7)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESMERALDINA CARLOS DE FÁTIMA PEIXOTO NERI
ADVOGADO : MARCIA REGINA DOS REIS SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965848 - SC (2007/0241679-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UDOMAR PAUPITZ
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965853 - SC (2007/0241660-6)
AGRAVANTE : JOSÉ GRABOWSKI - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965893 - RJ (2007/0234033-5)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUO VILLANI COMERCIO DE PIZZAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS VALENCA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965895 - SE (2007/0232244-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ATANÁZIO LIMA FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO ANDRADE ROSAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965903 - SC (2007/0232939-5)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA CUNHA AVELINO
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965947 - SP (2007/0240551-1)
AGRAVANTE : EDUARDO CÉSAR DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965956 - SP (2007/0240212-5)
AGRAVANTE : SALVADOR PASTOR MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966620 - RS (2007/0254499-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MASSOLA E OUTROS
ADVOGADO : VANENIS MORELATTO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967419 - RJ (2007/0236296-7)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JULIANA JAEgger MINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEITARIA MARRIQUEL LTDA
ADVOGADO : LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967437 - SP (2007/0235675-9)
AGRAVANTE : DEOLINDO BIRELLI JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967954 - RJ (2007/0267425-1)
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE CHARLES DE GAULLE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968188 - SP (2007/0249752-5)
AGRAVANTE : CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DETALHE GESTORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RONEY GORAB E OUTRO(S)
INTERES. : MARCO ANTÔNIO BASÍLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968440 - RJ (2007/0203641-5)

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : LIANA FERREIRA ROCHA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME DE JESUS
ADVOGADO : VINÍCIUS NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968869 - RS (2007/0244071-1)

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA NUNEZ ABBUD
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968958 - RS (2007/0244193-5)

AGRAVANTE : PAULO JUSCELINO ANTUNES VICTOR
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE NEVES PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA SÃO LUIZ LTDA - COOPERMIL
ADVOGADO : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 949087 (2007/0212905-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968959 - MG (2007/0244126-4)

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÇOMINAS AÇO MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969169 - RJ (2007/0248012-7)

AGRAVANTE : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICAÇÃO DOM FELIX LTDA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969377 - RJ (2007/0237170-3)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAXIME
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 701432 (2005/0137745-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969378 - RJ (2007/0237176-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAXIME
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 701432 (2005/0137745-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969427 - RJ (2007/0244366-4)

AGRAVANTE : RIOJA FRIGORÍFICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970000 - SP (2007/0266322-0)

AGRAVANTE : ANEXO METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970001 - RJ (2007/0245014-9)

AGRAVANTE : API COMERCIAL TÉCNICA LTDA
ADVOGADO : FELIPE HERMANNY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTOPLAST INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970009 - SP (2007/0266418-9)

AGRAVANTE : YPORÃ MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
AGRAVADO : IVAN DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DEBORAH CAIAZZO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970013 - RJ (2007/0245048-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANNA CAROLINA RANGEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRO DE OLIVEIRA BRUM
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ BEZERRA RANGEL COUTINHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970027 - SP (2007/0266183-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENIRA MAIA DE BRITO PANICE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970034 - RJ (2007/0248569-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGINIA LÚCIA GOMES ALMEIDA
ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970041 - RS (2007/0249041-5)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SABRINA FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO MATTE DE AZAMBUJA
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970055 - SP (2007/0249706-8)

AGRAVANTE : BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ERNANI DE PAULA CONTIPELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970078 - RS (2007/0247554-8)

AGRAVANTE : MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTIO KASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 997736 (2007/0246929-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970089 - RS (2007/0247264-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GETÚLIO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970102 - SP (2007/0245423-0)

AGRAVANTE : DANIEL FELIPE DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : MAYR DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGIA MONTECCHIO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : KAMEL ABUDE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970112 - PR (2007/0247332-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CIBELE KOEHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADO : CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYOLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970121 - BA (2007/0248923-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
ADVOGADO : IVAL MAIA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970135 - DF (2007/0245539-0)

AGRAVANTE : DEONÍSIO INÁCIO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 25613 (2007/0266215-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970150 - RS (2007/0245548-0)

AGRAVANTE : SOCIEDADE JOCKEY CLUB DE VACARIA
ADVOGADO : ELISANDRA TALAMINI LUZ
AGRAVADO : DIVA FERREIRA COMPANHONI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAQUEL MÍRIAM DE VARGAS BOCCHESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 537604 (2003/0134052-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970161 - RS (2007/0245772-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRITZEN DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970188 - PR (2007/0247674-8)

AGRAVANTE : DIRCE CÉSAR NOVAES SOLEO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : CARMINO SOLEO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA DE CÁSSIA CESAR NOVAES SOLEO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970193 - MG (2007/0246411-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO LUCAS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALVARENGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970194 - SC (2007/0247141-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE MUNHOZ MACHADO
ADVOGADO : ODACYR CARLOS PRIGOL E OUTRO(S)
INTERES. : NOSSA FARMÁCIA LTDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970209 - MG (2007/0245940-8)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROSA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970217 - SP (2007/0245589-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL CALMON GONZAGA ABDALA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970230 - PR (2007/0244775-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA TROVANI GRACIANO
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970237 - PR (2007/0244765-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ SALLES ROSA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970248 - SP (2007/0244243-9)

AGRAVANTE : R RIZEK E ADRI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MÁRCIO PORTO ADRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970252 - SC (2007/0244443-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLETE MACEDO
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970296 - AL (2007/0247564-9)

AGRAVANTE : PETRÚCIO APRÍGIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO DE SÁ CARDOSO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970298 - GO (2007/0247744-3)

AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ASSILVO D'ABADIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORCÉLIO FERREIRA SILVÉRIO NETO E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970319 - MG (2007/0257044-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MARIA CHAVES FERREIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970322 - MG (2007/0257033-0)

AGRAVANTE : JONAS HENRIQUE PETZOLD
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO LEOPOLDINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970341 - BA (2007/0256908-2)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970345 - SC (2007/0266560-7)

AGRAVANTE : ELVICO PAULINO BERNARDI
ADVOGADO : TIAGO DE QUADROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON LUIZ GAZANIGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970346 - BA (2007/0256927-2)

AGRAVANTE : AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA
ADVOGADO : FABIANA PRATES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO COSTA DO SAUÍPE
ADVOGADO : IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970351 - SP (2007/0256603-9)

AGRAVANTE : RENATO CASTRO SANCHEZ
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO ANTILHAS
ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 709947 (2005/0160107-5) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970359 - BA (2007/0256885-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA VALENTENSE DE CRÉDITO RURAL LTDA
ADVOGADO : SATCHI JACQUELINE PUBLIO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970405 - RJ (2007/0259499-3)

AGRAVANTE : ESTÉTICA BARRA DA TIJUCA S/C LTDA
ADVOGADO : GLAUSTON ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANE MARINHO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970417 - SP (2007/0259487-9)

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970424 - SC (2007/0259362-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRÔNICA ML COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970431 - SP (2007/0259518-2)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANDRA LARA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DICHELLI PROENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970471 - RJ (2007/0249223-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO BELA VISTA E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIANNE BERNARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970483 - SC (2007/0249603-4)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON ÂNGELO LAZZARI E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970485 - SP (2007/0259990-8)

AGRAVANTE : FALCONS FÁBRICA DE ÁLCOOIS ESPECIAIS NEUTROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : VIVIANE DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970497 - RS (2007/0249425-3)

AGRAVANTE : CINEMATOGRAFICA SÃO JOÃO S/A
ADVOGADO : ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970539 - SP (2007/0249589-4)

AGRAVANTE : JOÃO BENTO VAZ DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO ALEIXO FERREIRA
AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : VICENTE OTTOBONI NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970625 - PE (2007/0263357-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA DIAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970844 - SP (2007/0259243-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ROGÉRIO CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970852 - SP (2007/0259173-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO ORTEGA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970858 - SC (2007/0259260-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROVIDER SOLUTIONS SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970859 - SC (2007/0259264-5)

AGRAVANTE : OLIVEIRA SARTORI E FORNASARO ADVOGADOS SOCIEDADES SIMPLES
ADVOGADA : DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLAÚCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970861 - PR (2007/0259231-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLÁUDIA COREA RETAMOZO BARCELOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO DE MEIRA
ADVOGADO : CÉLIA BANKHARDT SATIN DA SILVA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970864 - RJ (2007/0249366-0)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JULIANA CARNEIRO DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970865 - ES (2007/0246357-0)

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO LEMOS FABRE
ADVOGADO : SIMONE PAGOTTO RIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970866 - RS (2007/0247434-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JARDIM SARAIVA
ADVOGADA : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970867 - RJ (2007/0249359-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ TOSTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEYSE DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970868 - RS (2007/0248555-7)

AGRAVANTE : FERNANDA PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970905 - RS (2007/0245507-4)

AGRAVANTE : TÉRBIO MONTENEGRO BARBOSA - ES-PÓLIO E OUTRO
REPR. POR : PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ODY DOS SANTOS SOARES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANGELINO GARAVELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970939 - RJ (2007/0247869-2)

AGRAVANTE : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA NAVEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970946 - MT (2007/0247576-3)

AGRAVANTE : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 629388 (2004/0129804-3) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970993 - RS (2007/0249139-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO EDMUNDO CALLEGARI E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835384 (2006/0253934-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971060 - BA (2007/0249824-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VIRGÍLIO PORTO LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIKEM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971169 - SP (2007/0248502-7)

AGRAVANTE : COPPER 100 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICCHIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO BACCI DE MELO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971307 - RS (2007/0249217-0)

AGRAVANTE : D C C
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFEN-SORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : M P
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971646 - SP (2007/0270747-7)

AGRAVANTE : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PE-ÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971918 - RS (2007/0257003-7)

AGRAVANTE : H B
ADVOGADO : ANDRÉ BELARDINELLI BRUSTOLIN
AGRAVANTE : C R F
ADVOGADOS : CRISTIANO GRAEFF JUNIOR E OU-TRO(S)
ERCI TADEU DAVID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971928 - PR (2007/0267667-5)

AGRAVANTE : JORGE EVÊNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE EVENCIO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 776015 (2006/0078521-1) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971932 - RS (2007/0257750-3)

AGRAVANTE : MÁRCIA CHRISTELLO TRINDADE ANGE-LIS - SUCESSÃO
ADVOGADO : MARTIUS VINICIUS KRABBE
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-CIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : GIOVANI ANTUNES SPOTORNO E OU-TRO(S)
INTERES. : LUDOVICO TRINDADE ANGELIS E OU-TRO
ADVOGADO : MARTIUS VINICIUS KRABBE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971984 - RS (2007/0245591-1)

AGRAVANTE : ALBERTO ADELIO KLEIN
ADVOGADO : DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972037 - RJ (2007/0266482-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NE-TO
AGRAVADO : ISA ANDRADE PERES
ADVOGADO : NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972058 - PR (2007/0266666-6)

AGRAVANTE : ECLAIR SOARES ZORZAN
ADVOGADO : HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO ROMANO
ADVOGADO : SELMA PACIORNIK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972070 - MT (2007/0266519-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COMODORO
ADVOGADO : RONIE JACIR THOMAZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972239 - RS (2007/0257992-7)

AGRAVANTE : EDU ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : FIN HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972583 - RS (2007/0256373-0)

AGRAVANTE : LEONI JOSÉ CORREA
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OU-TRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972589 - SP (2007/0256961-5)

AGRAVANTE : LOUISE CHARLOTTE AIMÉE DE PREA-LUX MANZON
ADVOGADO : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEAN PIERRE MANZON E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CASTALDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972603 - SP (2007/0275214-4)

AGRAVANTE : TDB TÊXTIL DAVID BOBROW S/A
ADVOGADO : WALKER O. C. TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDES SCHEFLER E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972611 - SC (2007/0256753-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAILSON MATEUS DA ROSA
ADVOGADO : PRISCILLA MAGALHÃES VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO
PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972614 - RS (2007/0256710-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SLAUKO KOLISKI
ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972671 - RJ (2007/0255410-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLCIO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : MARIÂNGELA DE SOUZA LEITE FRISONI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972682 - RS (2007/0255390-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IZABEL BODANESE
ADVOGADO : RITA ARMANI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972701 - RS (2007/0252490-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DEBORA RITZEL PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO LUIS SCHONS
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972722 - RS (2007/0252339-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA AMBROSI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972788 - DF (2007/0258265-0)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBSLEIDE RAMOS LOPES
ADVOGADO : EVILAZIO VIANA SANTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972806 - RJ (2007/0256437-2)
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JULIANA PIMENTEL SARDINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARGARETH DINIZ MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA SALES CABRAL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972811 - RS (2007/0233466-9)
AGRAVANTE : FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOLO AURÉLIO BEDIN KELLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972812 - RS (2007/0254803-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH ZARNOTT
ADVOGADO : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 865865 (2007/0049629-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972819 - RS (2007/0255633-4)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA DITTER WALLAUER
ADVOGADO : JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES CORTESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 962760 (2007/0228548-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972837 - RS (2007/0255490-8)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALINA MARIA GOMES
ADVOGADO : FERNANDA KNUJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972840 - RS (2007/0255406-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMI ZANG KOPPER
ADVOGADO : LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972842 - RS (2007/0253647-8)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACÓ EMÍLIO MALDANER E OUTROS
ADVOGADO : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972845 - RS (2007/0253169-2)
AGRAVANTE : NOEMIA ROSA BERNARDON E OUTRO
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972847 - RS (2007/0253622-7)
AGRAVANTE : JOSÉ OLI SPARREMBERGER VITT - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972852 - RS (2007/0253623-9)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO ADOLFO EVERS E OUTRO
ADVOGADO : ISABELE MORITZ EVERS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972855 - RS (2007/0253621-5)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LISIANE ALVES GOMES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972863 - RS (2007/0254060-5)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORALÍCIO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972871 - RS (2007/0254918-9)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DUARTE
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972890 - SP (2007/0276245-6)
AGRAVANTE : LEANDRO GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972895 - RS (2007/0254935-5)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA VIEIRA PORCIÚNCULA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972903 - RS (2007/0257509-9)
AGRAVANTE : JANAÍNA HERNANDEZ MARQUES
ADVOGADO : DELCIO MARQUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : HERON NUNES ESTRELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973424 - SE (2007/0254534-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVANÍZIA PEREIRA DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973638 - AM (2007/0276885-9)
AGRAVANTE : LIBRO - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : SIMONE BUSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975000 - PE (2007/0252373-1)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA CARMEN RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : KARINA BARRETTO SCHNARNDORF
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975001 - RS (2007/0250683-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975002 - RS (2007/0250700-8)
AGRAVANTE : ELISSANDRA DEVES
ADVOGADO : GUILHERME GASPAR JUSTO NEUTZLING
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BRASILIA DF
ADVOGADO : CARLOS UMBERTO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975013 - RS (2007/0251656-2)
AGRAVANTE : CEVAIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975019 - RS (2007/0250474-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LURDES ELENA REALI TORALLES
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975021 - RS (2007/0250809-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGOSTINHO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975025 - RS (2007/0250806-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975028 - RS (2007/0250458-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON DO AMARAL FRAGA
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975034 - RS (2007/0250434-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES VALQUIRIA CASTILHOS RODRIGUES
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975036 - RS (2007/0250449-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : T Z PEREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975039 - RS (2007/0250810-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN IZOLDA NOSWITZ
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975040 - RS (2007/0251863-4)
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975042 - RS (2007/0250869-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SILVA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975044 - RS (2007/0250436-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID HOLDEFER E OUTROS
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975047 - RS (2007/0251969-3)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA LEOPOLDINA SEIBT E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975048 - RS (2007/0250419-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLMIR BRUM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975049 - RS (2007/0250416-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARITA PINTO ALVES
ADVOGADO : MARILENE SUELI VENCATO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975059 - RS (2007/0250304-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA HELENA SORIANO TITO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975089 - SC (2007/0258103-2)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS ALBERTO LOPES
ADVOGADO : ALBERTINA ROSSO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975106 - SC (2007/0257128-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BERTUOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIO OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO : MAQUELE KEIT DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975205 - BA (2007/0252155-7)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA LIMA
ADVOGADO : FÁBIO RIOS MOTA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975238 - SC (2007/0252207-4)

AGRAVANTE : BUSATO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975421 - RS (2007/0253227-3)

AGRAVANTE : GIULIANA RAMOS LÚCIA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975457 - RJ (2007/0263555-3)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : FLÁVIO MÜLLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975583 - PR (2007/0260781-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RADEIMAR GONÇALVES FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR : KELLY CRISTIANE GONÇALVES FRANCISCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975645 - PB (2007/0262049-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALISON FERREIRA DA SILVA
REPR. POR : DORZIETE MARIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : RINALDO BARBOSA DE MELO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976051 - RS (2007/0269159-1)

AGRAVANTE : RONEY ANTÔNIO FIGUEIREDO BEUX
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAIO FLÁVIO DUARTE BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 976057 (2007/0269153-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976914 - GO (2007/0260848-0)

AGRAVANTE : BARREIRO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976938 - MG (2007/0260860-8)

AGRAVANTE : ADUBOS SANTA MARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO GONZALES NARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIA VIEIRA SALLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976945 - SP (2007/0263572-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VETORES CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976949 - SP (2007/0263563-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAP ARMAÇÃO DE FERRO PARA CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976955 - RJ (2007/0263594-5)

AGRAVANTE : RENATA DA SILVA GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA
AGRAVADO : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976956 - RJ (2007/0263588-1)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO VAREJÃO DE CASTRO
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO MIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976966 - RJ (2007/0263684-2)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PAULO ALVES
ADVOGADO : JOÃO MARCOS DE BIASI ROCHA RAMOS
AGRAVADO : EIFFEL COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982183 - SP (2007/0290855-5)

AGRAVANTE : EGGLE JORGE LAPRESA
ADVOGADO : GLAUBERSON LAPREZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VISÃO IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982424 - PE (2007/0288281-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM PEDRO XAVIER
ADVOGADO : ANTÔNIO CLEMENTINO LEITE NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982464 - SP (2007/0292366-1)

AGRAVANTE : C C INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ÁUREA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNIK IMÓVEIS S/C LTDA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RUBAN E OUTRO
ADVOGADO : JULIO MANUEL DA PAIXÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DE MACEDO SOARES SOBRINHO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : TERESA MARIA ALCANTARA MACHADO DE MACEDO SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FÁTIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985147 - RS (2007/0280099-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS TORRES
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985150 - RS (2007/0280097-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELMA LUCIANA CRUZ CAPPONI E OUTROS
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985157 - RS (2007/0281064-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL B KUHN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985161 - RS (2007/0281087-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIO ANTÔNIO FINCATO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985163 - RS (2007/0281128-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON JOSÉ DE COL ANTONIAZZI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985209 - RJ (2007/0296464-5)

AGRAVANTE : NELSON EDSON LAVRA MOÇO E OUTRO
ADVOGADO : NELSON EDSON LAVRA MOÇO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : REMINGTON DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUCIANA ABREU FALLEIRO - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1655)
RECURSO ESPECIAL Nº 994275 - RS (2007/0235785-8)

RECORRENTE : FINANSINOS S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO JESUS DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA DUTRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1656)
RECURSO ESPECIAL Nº 998088 - PR (2007/0246549-9)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO LABES
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1657)
RECURSO ESPECIAL Nº 998789 - DF (2007/0249629-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARRUDA JOSÉ MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1658)
RECURSO ESPECIAL Nº 999680 - BA (2007/0248949-6)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
ADVOGADO : MANFREDO LESSA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A
ADVOGADO : MARCELO BARRETO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 921559 (2007/0150626-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1659)
RECURSO ESPECIAL Nº 999743 - RS (2007/0249089-3)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PEDRO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JADIR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1660)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000140 - ES (2007/0253242-6)

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO CAMARA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TALISMÃ GOLD EDITORA EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1661)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000346 - GO (2007/0252127-8)

RECORRENTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO AUGUSTO BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : ISAC CARDOSO DAS NEVES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 905065 (2007/0131321-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1662)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000348 - MG (2007/0253684-6)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GABRIELA CALMON ÁVILA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANA DA NATIVIDADE ALÔ
ADVOGADO : NIZLAINE GONÇALVES DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1663)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000352 - RS (2007/0251404-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORI LUIS DE BRUM
ADVOGADO : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1664)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000393 - RS (2007/0253737-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALCI PEDRO MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : DAMÁSIA DA SILVA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALESSANDRA BRUST RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864761 (2007/0035344-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1665)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000483 - PR (2007/0253512-8)

RECORRENTE : ANTONIA ADELIA KIERAS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000495 - PR (2007/0253526-6) ⁽¹⁶⁶⁶⁾

RECORRENTE : CLEONICE DARIVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000530 - RO (2007/0252344-0) ⁽¹⁶⁶⁷⁾

RECORRENTE : IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : JEANE MARIA DA CRUZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 903531 (2007/0107623-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000534 - PR (2007/0253633-0) ⁽¹⁶⁶⁸⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO CORREA
ADVOGADO : MARLUS ROBERTO SÁBER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000556 - RS (2007/0257257-5) ⁽¹⁶⁶⁹⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON MEDEIRO FERNANDES
ADVOGADO : MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000609 - RJ (2007/0251300-2) ⁽¹⁶⁷⁰⁾

RECORRENTE : CLETO CAMPELO MEIRELES
ADVOGADO : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882652 (2007/0073517-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000616 - SP (2007/0253759-0) ⁽¹⁶⁷¹⁾

RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HARD VISION COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000625 - AM (2007/0252101-5) ⁽¹⁶⁷²⁾

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIELLY LEITÃO MENEZES - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : EUCIANE SANTOS LEITAO
ADVOGADO : JOSÉ DA ROCHA FREIRE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000835 - MG (2007/0255110-6) ⁽¹⁶⁷³⁾

RECORRENTE : ANTÔNIO MOURÃO GUIMARÃES NETO E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000949 - RJ (2007/0254271-4) ⁽¹⁶⁷⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANITA BERNADETE CARVALHO FERES E OUTROS
ADVOGADO : VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001005 - MG (2007/0256041-0) ⁽¹⁶⁷⁵⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGIMAR LUIZ DIAS
ADVOGADO : AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001080 - RS (2007/0258728-2) ⁽¹⁶⁷⁶⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ SELLE
ADVOGADO : ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001130 - RS (2007/0251261-1) ⁽¹⁶⁷⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO MADER
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 906185 (2007/0152447-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001324 - RS (2007/0258367-1) ⁽¹⁶⁷⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECORRIDO : MARIA APOLONIA PEREZ ARTERO
ADVOGADO : RONALDO GOIS ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001351 - RN (2007/0258079-1) ⁽¹⁶⁷⁹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDRE CARLOS FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001508 - RS (2007/0258796-5) ⁽¹⁶⁸⁰⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : TIAGO CARLOS PEDROSO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001619 - MG (2007/0228643-8) ⁽¹⁶⁸¹⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002109 - MG (2007/0222247-9) ⁽¹⁶⁸²⁾

RECORRENTE : LEONARDO TOLEDO RESENDE E CÔNJUGE
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO DA SILVA LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ABC SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002117 - SP (2007/0257998-8) ⁽¹⁶⁸³⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : WILSON GABELLINI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002728 - PR (2007/0259286-0) ⁽¹⁶⁸⁴⁾

RECORRENTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA E OUTROS

ADVOGADO : FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LUÍS MIGUEL DE CARCOVA GUTIÉRREZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002911 - RS (2007/0259974-3) ⁽¹⁶⁸⁵⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : ANA ELIZA DAVID E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CESAR DA COSTA
ADVOGADO : RENATO DA SILVA PILLON E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003079 - PR (2007/0259956-5) ⁽¹⁶⁸⁶⁾

RECORRENTE : AGOSTINHO ANGELO GIMENES E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1687)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003373 - SP (2007/0260876-0)

RECORRENTE : ORIVAL QUIRINO E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833461 (2006/0249306-1) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1688)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003376 - SP (2007/0260737-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULIPAN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ ARRUDA BORREGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835863 (2006/0250082-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1689)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003396 - MG (2007/0262920-7)

RECORRENTE : SEBASTIAO RIBEIRO TOLEDO
ADVOGADO : LEILA NUNES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1690)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003441 - PR (2007/0261115-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINARTE DONIZETE FELIPETTE
ADVOGADO : WINÍCIUS RUBELE VALENZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 858447 (2007/0013554-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1691)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003445 - RS (2007/0260072-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RICARDO LOPES FONSECA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1692)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003458 - SP (2007/0260999-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO N POLICARPO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1693)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003482 - RS (2007/0260015-7)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI MECCA
ADVOGADO : CAMILA BREITENBACH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1694)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003485 - SP (2007/0261194-8)

RECORRENTE : ANA CIACCIA CALADO E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1695)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003552 - SP (2007/0260116-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VALDELICE NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1696)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003560 - PR (2007/0260135-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAÉRCIO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREIA STRSSBURGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1697)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003578 - RJ (2007/0259725-4)

RECORRENTE : WALLACE CORDEIRO PLACE
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MAURICIO AUGUSTO LAGE SAVINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1698)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003579 - PR (2007/0260354-3)

RECORRENTE : MARCOS CARNEIRO BONAFE
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1699)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003602 - RJ (2007/0259738-0)

RECORRENTE : LUCIA MARIA FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO T HORTA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1700)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003610 - SP (2007/0261162-1)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO PINTINHA MARQUES
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1701)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003612 - RJ (2007/0215050-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOEDSON FERNANDES PESSANHA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LEONARDO PESSANHA CRESPO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1702)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003615 - RS (2007/0213993-4)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELVINO TOFFOLO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1703)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003690 - MS (2007/0261445-0)

RECORRENTE : RITA LUCIANA DOMINGUES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1704)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003691 - PR (2007/0260375-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUCLIDES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 888390 (2007/0092168-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1705)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003706 - PE (2007/0259461-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARILUCIA BEZERRA SANTANA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1706)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003707 - SP (2007/0261850-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1707)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003710 - SP (2007/0259510-8)

RECORRENTE : OTÁVIO MARQUES DE PAIVA NETO



ADVOGADO : HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003718 - SP (2007/0261845-2) ⁽¹⁷⁰⁸⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANTOVANI ROUPAS LTDA ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003719 - PR (2007/0192825-1) ⁽¹⁷⁰⁹⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUZO SAKANE
ADVOGADO : IDÍLIO BERNARDO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 792239 (2005/0177938-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003721 - RS (2007/0262806-8) ⁽¹⁷¹⁰⁾
RECORRENTE : DARCY VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 768007 (2006/0083834-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003722 - DF (2007/0260907-3) ⁽¹⁷¹¹⁾
RECORRENTE : PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERES FERNANDO LEAL VIRMOND
ADVOGADO : HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003726 - SP (2007/0261841-5) ⁽¹⁷¹²⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGERIO GIARDINI CAMPINAS
ADVOGADO : RENATA CRISTINA BARRETO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003729 - SP (2007/0261834-0) ⁽¹⁷¹³⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : A SCOLFARO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CHAGAS TONEGUTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003731 - SP (2007/0261842-7) ⁽¹⁷¹⁴⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOCEBAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003735 - DF (2007/0260904-8) ⁽¹⁷¹⁵⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : EDMILSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003738 - RS (2007/0262803-2) ⁽¹⁷¹⁶⁾
RECORRENTE : LAYDES TIEPPO ZARO
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003739 - CE (2007/0259533-5) ⁽¹⁷¹⁷⁾
RECORRENTE : JOAO BATISTA GADELHA DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ PORTELA MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003741 - SP (2007/0261004-1) ⁽¹⁷¹⁸⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
INTERES. : VALLE E GONÇALVES ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA S/C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003742 - RS (2007/0262800-7) ⁽¹⁷¹⁹⁾
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDIO UBIRATA SANTOS LEMOS
ADVOGADO : MÁRIO BRENO GONZALEZ RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003744 - RS (2007/0261262-0) ⁽¹⁷²⁰⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSUNTA SPIGOLON PILATI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003748 - RS (2007/0261258-0) ⁽¹⁷²¹⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANETE SPRENGER
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003749 - RS (2007/0261256-6) ⁽¹⁷²²⁾
RECORRENTE : SILVANA FÁTIMA GRILLO
ADVOGADO : AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO (SAMAE)
ADVOGADO : NATALINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003750 - MA (2007/0260687-6) ⁽¹⁷²³⁾
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : EDELSON FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTÓVÃO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : COSMO ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003752 - RS (2007/0261253-0) ⁽¹⁷²⁴⁾
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIA REGINA RAMIREZ
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003757 - SP (2007/0261388-0) ⁽¹⁷²⁵⁾
RECORRENTE : MÁRCIO APARECIDO MARTINS
PROCURADOR : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003761 - RS (2007/0258587-0) ⁽¹⁷²⁶⁾
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARITANIA ROSSET E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO TELES FERNANDES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003763 - SC (2007/0260152-3) ⁽¹⁷²⁷⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLITO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1728)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003767 - SE (2007/0259525-8)
RECORRENTE : ELOIZIA ALVES DE MELO
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1729)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003775 - PR (2007/0259828-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉIA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1730)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003777 - SP (2007/0259837-7)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGER RIBEIRO MONTENEGRO RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO GARIBA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1731)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003779 - RS (2007/0262779-1)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDINEI DA SILVEIRA DELGADO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1732)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003780 - SP (2007/0261308-3)
RECORRENTE : MORRO VERMELHO TÁXI AÉREO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1733)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003791 - MG (2007/0260398-4)
RECORRENTE : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1734)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003792 - RS (2007/0262810-8)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATANAEL LEMOS SOARES
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1735)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003794 - RS (2007/0262790-7)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CESAR DA ROSA
ADVOGADO : HÉRCULES PERRONE RAMÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1736)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003796 - RS (2007/0262796-8)
RECORRENTE : FINAUSTRIA COMPANHIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE INÁCIO ELIAS DA ROSA
ADVOGADO : DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1737)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003798 - AM (2007/0259728-0)
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTEGRACAO MEDICO HOSPITALAR FARMACEUTICA SA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LUSTOSA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1738)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003799 - RS (2007/0258638-5)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAUREMI PASSOS LONGUÁ
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1739)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003801 - PE (2007/0259196-3)
RECORRENTE : ANTONIO ERNANI DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1740)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003805 - MS (2007/0261041-0)
RECORRENTE : NELSON RICARDO BARBOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CINEIO HELENO MORENO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1741)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003806 - MG (2007/0263309-0)
RECORRENTE : JOÃO CAMPOLINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : THAÍS SOARES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1742)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003808 - RN (2007/0259174-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETULIO JORGE TORRES
ADVOGADO : ILAMILTO SIMPLICIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1743)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003810 - SP (2007/0261006-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NUCLEO DE EDUCACAO INFANTIL "RENOVADA" LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1744)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003812 - SP (2007/0260998-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COLEGIO SOTER LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1745)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003813 - SP (2007/0260673-8)
RECORRENTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 919916 (2007/0130550-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1746)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003814 - SP (2007/0260990-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATHROS INTERMEDIACÕES LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1747)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003815 - SP (2007/0260994-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEZOLINA DESSIA MAZZARO E OUTROS
ADVOGADO : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1748)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003817 - RN (2007/0261857-7)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COSERN - FASERN
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANTÔNIO VAZ PEREIRA DO REGO E OUTROS
ADVOGADA : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1749)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003821 - RS (2007/0259508-1)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
UFPEL
PROCURADOR : RICARDO RHEINGANTZ ABUCHAIM E
OUTRO(S)
RECORRIDO : AVELINO NUNES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1750)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003825 - RJ (2007/0259569-9)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M D W CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1751)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003830 - SP (2007/0261646-8)
RECORRENTE : TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIÁ-
RIOS LTDA
ADVOGADO : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENE-
DETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1752)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003831 - RJ (2007/0259555-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO AL-
MEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUEL FERREIRA LOURENÇO DA
CRUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1753)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003834 - RJ (2007/0259559-8)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO AL-
MEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JARBAS CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1754)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003835 - RS (2007/0262993-9)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAIRA FATIMA PIZOLOTTO
ADVOGADO : JEAN PIERRE DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1755)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003836 - SP (2007/0259580-4)
RECORRENTE : HOFFMANNBECK COMERCIO DE PRO-
DUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 892389 (2007/0108496-3)
em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1756)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003837 - RS (2007/0263072-9)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARISEL ALMEIDA ROBALO
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1757)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003838 - RS (2007/0260126-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIA MEDEIROS CARDOSO
ADVOGADO : ANA PAULA MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1758)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003840 - RS (2007/0262635-2)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NILCE SCHWALB BECKER BRUM
ADVOGADO : JARBAS FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1759)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003841 - SC (2007/0261494-2)
RECORRENTE : SANDRO LAURENTINO
ADVOGADO : RICARDO FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1760)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003844 - SC (2007/0261462-6)
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF
CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS
MH LIMITADA
ADVOGADO : ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 925871 (2007/0162939-9)
em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1761)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003845 - RS (2007/0263063-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1762)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003846 - RS (2007/0262691-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS RUDOLFO BENDER E CÔNJU-
GE
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1763)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003848 - GO (2007/0258300-3)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DOUGLAS ORTH
ADVOGADO : LISIANE LUNARDI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 853931 (2006/0277034-0)
em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1764)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003852 - RS (2007/0262875-2)
RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO ALEX RIBEIRO
ADVOGADO : JOAO ULISSES BICA MACHADO FILHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1765)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003855 - RS (2007/0262894-2)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CAMILA PILAU CERQUEIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANITA LEOCADIA LINDNER FORTES
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1766)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003859 - RS (2007/0263058-8)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANQUELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1767)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003862 - MG (2007/0231139-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIONE JOSÉ TOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1768)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003863 - RS (2007/0262979-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO KAMMER
ADVOGADO : JAIR ORLANDO CONRAD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1769)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003864 - PR (2007/0259831-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ADAILIO VILLI CAVALARI E CÔNJUGE
ADVOGADO : WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA E OU-
TRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EM-
GEA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1770)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003865 - SP (2007/0260905-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE BENTO
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA ALONSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 709387 (2005/0158778-4) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1771)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003867 - SP (2007/0241191-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO LIMA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : MAGALI BUENO RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 417226 (2002/0021266-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1772)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003869 - RS (2007/0261264-3)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1773)
RECURSO ESPECIAL Nº 1003872 - RS (2007/0261270-7)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDREIA SORIANO GOLDSTEIN
ADVOGADO : ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1774)
RECURSO ESPECIAL Nº 1004962 - RS (2007/0265542-1)
RECORRENTE : VIVO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1775)
RECURSO ESPECIAL Nº 1004993 - PB (2007/0265619-0)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA EDILNETE MACIEL ARAUJO
ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1776)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005011 - RS (2007/0265547-0)
RECORRENTE : MBM PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : JULIO DE CARVALHO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALTO ROSA DE FARIAS
ADVOGADO : MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO DOS SERVIDORES PUBL ESTADUAIS DO RS EM PORTO ALEGRE E GR P. ALEGRE
ADVOGADO : MAGDA CLEUNICE SILVEIRA BOEIRA

INTERES. : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS AUXILIARES DA FISCALIZACAO ESTADUAL
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1777)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005116 - RS (2007/0264177-3)

RECORRENTE : FINANSINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX FABIAN DOS SANTOS
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1778)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005148 - RS (2007/0265239-9)

RECORRENTE : PAULO RENATO CHAVES BANDEIRA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1779)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005171 - RS (2007/0265533-2)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S /A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINEI GIANI DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO MELO CZEKSTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1780)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005201 - RS (2007/0264712-8)

RECORRENTE : ADROALDO DA SILVA CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1781)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005218 - RS (2007/0265394-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CRISTIANO DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO : RUBENS VANDERLEI RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 965628 (2007/0153178-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1782)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005221 - RS (2007/0265549-4)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALVADOR CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1783)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005235 - SP (2007/0266628-6)

RECORRENTE : MINAS FRIOS ARARAQUARA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1784)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005486 - RS (2007/0266781-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO : PAULO JORGE WIEDERKEHR
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1785)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005568 - MG (2007/0268686-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SYLVIA MOTTA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LOUZADA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1786)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005640 - RS (2007/0269475-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCEDES CHAGAS DO CANTO
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1787)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005646 - RS (2007/0269630-4)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FREDERICO COSTA DE BONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRICIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1788)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005651 - RS (2007/0268087-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MICHEL FAUSTINO (PRESO)
RECORRIDO : RICARDO INOCÊNCIO (PRESO)
ADVOGADO : LORILENO CERATO REVEILLEAU E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1789)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005781 - MG (2007/0264801-3)

RECORRENTE : CLEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1790)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005870 - PE (2007/0266503-7)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEONARDO LUIZ TAVANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOTEIS G.P. S/A
ADVOGADO : MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1791)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005917 - RS (2007/0269793-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGIA COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1792)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006018 - SP (2007/0266712-2)

RECORRENTE : NUTRI SUL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 867981 (2006/0152480-6) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1793)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006294 - GO (2007/0268772-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS HENRIQUE QUALHATO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO F RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1794)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006398 - RS (2007/0269095-0)

RECORRENTE : JOVINO REMUZZI GAMBETTA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1795)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006442 - MG (2007/0268733-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : V E M DO BRASIL S. A
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUZZELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1796)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006458 - RS (2007/0269574-7)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONATAN MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1797)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006503 - TO (2007/0268639-3)

RECORRENTE : OSVALDO FERRARI TROVO E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO AIRES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 905623 (2007/0104963-7) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1798)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006512 - RS (2007/0269585-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO HENRIQUE BATTISTELO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1799)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006564 - RS (2007/0269495-2)

RECORRENTE : NILTON EDUARDO SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : NILTON EDUARDO SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : LUCIANE OLIVEIRA LEÃO E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIONOR SALOMÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1800)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006568 - RS (2007/0269417-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EMERSON SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO ROCHA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1801)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006596 - RS (2007/0269600-1)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS BERNARDO
ADVOGADO : MÁRCIO TAVARES MOREIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1802)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006615 - SP (2007/0268030-8)

RECORRENTE : RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1803)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006807 - RJ (2007/0269386-5)

RECORRENTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 436922 (2002/0007261-4) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1804)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006815 - MG (2007/0269059-3)

RECORRENTE : LEVINDO JOSÉ DAS GRAÇAS E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1805)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007129 - RS (2007/0272658-6)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELLE ANAPOLSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIDA SILESIA SOARES VIEIRA
ADVOGADO : DANIEL PAULO KNIELING E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1806)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007204 - RS (2007/0272716-7)

RECORRENTE : BANCO ITAULEASING S.A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ AIRTON CAMPOS DE GODOI
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1807)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007238 - RS (2007/0271086-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO PEDRO DA ROCHA MACIEL
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1808)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007278 - SP (2007/0272474-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIMAJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : ISLE BRITTES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1809)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007282 - RJ (2007/0271021-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ITALCYRE MONASSA HEIDE E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1810)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007374 - AM (2007/0270210-0)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INACIO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1811)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007862 - AC (2007/0272408-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : CARLOS CARDOSO ANDRÉ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1812)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009119 - MG (2007/0278360-1)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FABIÓLA M L QUINTELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CANDIDA SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1813)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009215 - SP (2007/0277622-9)

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1814)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009282 - DF (2007/0274945-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÃIÇAL ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAISSAL HSAIN ALABY E CÔNJUGE
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1815)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009356 - PB (2007/0279652-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO FERREIRA MELO
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1816)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009525 - SP (2007/0277618-9)

RECORRENTE : DANYEL ZANETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1817)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009945 - SP (2007/0279165-1)

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DE AZEVEDO FRANCO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : BENEDITO ORLANDO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1818)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009947 - SC (2007/0279413-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MOACIR FRANSSETTO E OUTRO(S)
INTERES. : ILTON BABICK E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1819)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009989 - SP (2007/0280943-2)

RECORRENTE : KC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1820)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010165 - RS (2007/0283553-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : N.J.SANTOS-CONSTRUCOES E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA COMPARSI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1821)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010185 - PE (2007/0282670-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO - ASSERFESA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1822)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010222 - RS (2007/0280829-3)

RECORRENTE : H G J E LDTA
ADVOGADO : ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1823)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010236 - PR (2007/0280670-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA LUCIA VITALI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JENSEN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1824)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010238 - SP (2007/0282165-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAIZA MACEDO NOGUEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1825)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010245 - RS (2007/0280715-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELTO FERNANDO SANGALETTI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1826)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010271 - RS (2007/0282692-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO FERNANDES COELHO
ADVOGADO : ELIANE ROSSA GRÜNE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1827)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010276 - RS (2007/0280755-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALQUIRIA MARIA DA SILVA FLORES WINCKELMANN
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1828)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010280 - RS (2007/0279482-2)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLMIR LOPES
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1829)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010282 - SP (2007/0281220-5)

RECORRENTE : COMERCIAL AGRÍCOLA CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1830)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010290 - MS (2007/0280080-7)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCADO PRATIKO LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADO : EVALDO SILVEIRA PASSOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1831)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010358 - RS (2007/0282315-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : VANESSA RAQUEL MONTEMEZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1832)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010370 - RS (2007/0283655-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : STV SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1833)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010372 - SP (2007/0282531-0)
RECORRENTE : 12 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1834)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010382 - SP (2007/0282522-0)
RECORRENTE : TURISMO SACI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1835)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010402 - RS (2007/0282428-3)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANZOLI SA COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 447307 (2002/0084759-8) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1836)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010410 - RS (2007/0281844-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KDL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EM COURO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 889945 (2007/0102593-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1837)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010656 - RS (2007/0282249-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAQUELINE DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DIAS NETO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1838)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010660 - RS (2007/0282598-8)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE PEDRO ANTUNES PINTO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 1010658 (2007/0282595-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1839)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010663 - PR (2007/0283141-5)
RECORRENTE : IVAN CÉSAR GRUBER (PRESO)
ADVOGADO : REGINALDO SIQUEIRA FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 905621 (2007/0122069-2) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1840)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010759 - RS (2007/0282102-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA RITA DE OLIVEIRA PRINZO
ADVOGADO : MICHELE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 1010751 (2007/0282104-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1841)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010771 - RS (2007/0283004-9)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANO VASCONCELLOS
ADVOGADO : LEVINO WEBER FILHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1842)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010775 - RS (2007/0282519-2)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITALINO VALMIR DE GRANDIS
ADVOGADO : JOÃO CESAR DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1843)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010783 - SC (2007/0283822-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ALEXANDRE FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ CORRÊA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1844)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010801 - PE (2007/0283679-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : GUILHERME BELTRÃO PEREIRA
ADVOGADO : DERLI DALLEGRAVE
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1845)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010809 - RS (2007/0282978-9)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELIO DE JESUS DA SILVA PINTO
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1846)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010871 - RS (2007/0283729-7)
RECORRENTE : MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO LUIZ ZECHLINSKI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : KICHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ELIANE SPRICIGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1847)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010902 - RN (2007/0282229-9)
RECORRENTE : DAMIAO CASADO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1848)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010907 - RS (2007/0283005-0)
RECORRENTE : TERESINHA MACHADO DE MACHADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1849)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010915 - RN (2007/0281143-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SEBASTIAO PAIVA XAVIER
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1850)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010939 - PB (2007/0284699-2)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANAINA ANDREA ROCHA ARAUJO
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1851)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010960 - RS (2007/0283303-1)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SCHMITT MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : MARA DENISE PIZATTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 880676 (2006/0187778-0) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1852)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010969 - SP (2007/0283085-8)
RECORRENTE : ANTÔNIO JOAQUIM APOSTÓLICO
ADVOGADO : AMADEU RICARDO PARODI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1853)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010988 - MT (2007/0281426-2)
RECORRENTE : MÁRIO PINHEIRO ESPÓSITO
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA REIS
ADVOGADO : KLEBER TOCANTINS MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1854)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011006 - RS (2007/0282408-1)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO ANADIR MARIA
ADVOGADO : OTTO BOHM JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1855)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011015 - RS (2007/0282405-6)
RECORRENTE : UMBERTO DA SILVA MADALENA E OUTROS
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1856)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011084 - RS (2007/0283255-1)
RECORRENTE : DEMETRIO BENELLI
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1857)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011103 - PR (2007/0264057-3)
RECORRENTE : RUI CORDOVA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ARSENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 1004954 (2007/0264045-9) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1858)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011104 - RN (2007/0282225-1)
RECORRENTE : CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FLOQUET
ADVOGADO : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1859)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011198 - RN (2007/0283609-7)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : GIUSEPPI DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO 3.G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1860)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011200 - PR (2007/0270400-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENEROS ALIMENTICIOS UNIAO MARRINGA LTDA - EPP
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1861)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011214 - RS (2007/0281240-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL MENDES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO FADE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1862)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011215 - CE (2007/0282649-3)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILDA SANTOS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CARLOS LISBÔA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1863)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011228 - RN (2007/0286266-6)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1864)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011244 - PR (2007/0283733-7)
RECORRENTE : JOSE ALFREDO BRENNER
ADVOGADO : ELISANGELA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO MARCELO FONSECA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1865)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011250 - AM (2007/0285190-2)
RECORRENTE : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY
ADVOGADO : TÚLIO GOMES DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : JONATHAN ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1866)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011251 - RS (2007/0285886-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SPOK ARTS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1867)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011254 - RS (2007/0282588-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GIOVANI MARQUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ MAURÍCIO SARAIVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIS CASSIO DE MELLO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1868)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011255 - SP (2007/0285160-0)
RECORRENTE : JOSÉ FÉLIX DE SOUZA NETO
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1869)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011265 - MG (2007/0285141-0)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CHRISTINA DE FRANÇA PEDERCINI
ADVOGADO : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1870)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011293 - SP (2007/0282479-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ILHABELA
PROCURADOR : ELAINE DE SOUZA TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : NELSON DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : FÁTIMA AHMAD KHALIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1871)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011300 - RN (2007/0286259-0)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : GIUSEPPI DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO GRAU
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1872)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011301 - RJ (2007/0272052-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA TESTOLINI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA KREITLON E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1873)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011307 - SP (2007/0281218-9)
RECORRENTE : JOAO DE LAURENTIS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE LAURENTIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : OSWALDO LUÍS CAETANO SENER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 870908 (2007/0049714-4) em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1874)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011312 - DF (2007/0285693-9)
RECORRENTE : ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1875)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011333 - MG (2007/0284798-9)
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAFRAN BATISTA SILVA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1876)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011345 - SP (2007/0282051-0)
RECORRENTE : SADOKIN ELETRO E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO DE ROSA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1877)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011346 - PB (2007/0282665-8)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : ROSANA NÓBREGA DE FREITAS DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHEILA MENDES ACCIOLY
ADVOGADO : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1878)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011355 - RO (2007/0287659-0)
RECORRENTE : MARIA SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1879)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011362 - PE (2007/0285967-8)
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE PE
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1880)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011364 - SP (2007/0286107-4)
RECORRENTE : JOAO MARCOS TAMANINI
ADVOGADO : MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : D MORETTI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1881)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011381 - SP (2007/0285156-0)
RECORRENTE : OLEGÁRIO DO CARMO
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1882)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011383 - SC (2007/0287076-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLINIMAMO - CLINICA DE ULTRA-SOM E MAMOGRAFIA LTDA. ME
ADVOGADO : MARNIO RODRIGO RUBICK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1883)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011389 - SP (2007/0286431-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO DANTAS BITENCOURT
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1884)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011405 - RS (2007/0287208-1)
RECORRENTE : BANCO CONTINENTAL S.A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLIVO ANTONIO PIZZOLATO GIBICOSKI
ADVOGADO : REUS IVAN PEREIRA GENRRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1885)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011412 - RS (2007/0287205-6)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : LARRICE RADTKE GASS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1886)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011415 - SP (2007/0287769-0)
RECORRENTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARMELINDO ORLATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1887)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011418 - RS (2007/0283238-5)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VINICIUS TAVARES
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1888)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011422 - RS (2007/0287198-1)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPEGRS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARA JOANA DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : CASSIANO PORTELLA CERESÉR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1889)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011429 - RS (2007/0287204-4)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GREFILDA SEVERO FIALHO
ADVOGADO : LUIS SERGIO SILVA PARODES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1890)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011452 - DF (2007/0285135-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA FEITOSA FORTALEZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1891)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011476 - PR (2007/0282714-0)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERRARIA FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS PARAISO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO GIULIANO BORDIN E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1892)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011480 - RS (2007/0287343-4)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
RECORRENTE : ITAÚCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS DOMINGUEZ QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORANDI BUENO DUTRA
ADVOGADO : ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1893)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011500 - RJ (2007/0277546-0)
RECORRENTE : ADYLES DE SOUZA FIALHO E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S)
RECORRENTE : ELZA BAPTISTA DE CASTRO NUNES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMNE LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 10/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1894)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011523 - SP (2007/0285774-7)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CELSO LUIZ BINI FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO WALTER SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1895)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011546 - SP (2007/0286154-3)
RECORRENTE : PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1896)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011588 - RS (2007/0286256-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EMERSON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		1
Registrados	1	
NILSON NAVES		19
Distribuídos	19	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		28
Distribuídos	28	

ARI PARGENDLER		51
Distribuídos	49	
Redistribuídos	2	
JOSÉ DELGADO		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
FERNANDO GONÇALVES		28
Distribuídos	28	
FELIX FISCHER		16
Distribuídos	16	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		27
Distribuídos	27	
HAMILTON CARVALHIDO		15
Distribuídos	15	
ELIANA CALMON		21
Distribuídos	21	
PAULO GALLOTTI		15
Distribuídos	15	
FRANCISCO FALCÃO		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		27
Distribuídos	27	
LAURITA VAZ		18
Distribuídos	18	
LUIZ FUX		17
Distribuídos	17	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		28
Distribuídos	28	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		18
Distribuídos	18	
CASTRO MEIRA		20
Distribuídos	20	
DENISE ARRUDA		21

Distribuídos	21	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		29
Distribuídos	29	
ARNALDO ESTEVES LIMA		18
Distribuídos	18	
MASSAMI UYEDA		28
Distribuídos	28	
HUMBERTO MARTINS		19
Distribuídos	19	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		15
Distribuídos	15	
HERMAN BENJAMIN		18
Distribuídos	18	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		25
Distribuídos	24	
Redistribuídos	1	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		15
Distribuídos	15	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		14
Distribuídos	14	
Total		590

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1897)
EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 1.535 - US (2006/0033391-0)

EMBARGANTE : NOVARTIS BIOCIENTÍAS S/A
ADVOGADO : WALTER ACHILLES REZENDE E OUTRO(S)
JUSROGANTE : TRIBUNAL FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO DISTRITO DO NORDESTE DE OHIO

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- Suficientemente claros os fundamentos do acórdão e enfrentadas todas as questões suscitadas no agravo regimental, não há falar em obscuridade, contradição ou omissão a ensejar a oposição de embargos declaratórios.

- Os declaratórios não se prestam a novo julgamento de matéria decidida.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki. Brasília, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(1898)
EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.743 - PI (2007/0114061-6)

EMBARGANTE : MYRTES MARIA FREITAS E SILVA E OUTROS
EMBARGANTE : MARLEIDE MATOS TORQUATO
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO IVANÉA SÂMARA OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : MARCOS ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO
EMBARGANTE : LUIZ DARCY DOS SANTOS FONTENELLE DE ARAÚJO
EMBARGANTE : NELSON NERY COSTA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : LIZANDRO NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : CELSO BARROS COELHO MARIA DO SOCORRO MESQUITA QUEIROZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO ALVES FERREIRA
INTERES. : ISMAR AGUIAR MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO ANESIO BELCHIOR AGUIAR E OUTRO(S)
INTERES. : REGINALDO CORREIA MOREIRA
ADVOGADO : FRANK CASTELO BRANCO MARQUES
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DEFENSORES PÚBLICOS DO PIAUÍ. EQUIPARAÇÃO. SUBSÍDIOS. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OMISSÃO E CONTRARIEDADE INOCORRENTES.

- Inexistência de omissão e contradição.

- A via eleita não é hábil para fins de rejugamento da causa.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Nancy Andrighi. O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(1899)
AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.744 - RJ (2007/0114499-6)

AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA
AGRAVADO : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE.

- São partes legítimas para pleitear suspensão de segurança concedida contra o Poder Público ou seus agentes o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada (Lei n. 4.348/1964, art. 4º).

- A concessionária de serviço público, atuando na defesa de interesses particulares, não tem legitimidade para pedir a suspensão de segurança (precedentes).

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Nancy Andrighi. O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(1900)

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.747 - MS (2007/0118092-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMENTES VERDES CAMPOS LTDA
ADVOGADO : DENISE MARIA DECCO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20070106839 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA. ISENÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA.

1. "A expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais" (AgRg na SS. n. 1.302-PA).

2. Os alegados potencial lesivo à economia pública e o efeito multiplicador de ações idênticas não restaram demonstrados de maneira cabal.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Nancy Andrighi. O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(1901)

AgRgRD na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.778 - MG (2007/0220506-3)

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO : ARMANDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE.

- "A expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. Em consequência, não há espaço para o exame de eventuais **error in procedendo** e **error in iudicando**, o qual se acha assegurado pelo ordenamento jurídico nas vias ordinárias, através dos meios adequados. Se fosse diferente, a Presidência tornar-se-ia instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Regionais Federais" (AgRg na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves).
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Nancy Andrighi. O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

(1902)

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.786 - AM (2007/0255248-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAYSA LITAIFF ISPER ABRHIM
ADVOGADO : WILSON PEÇANHA NETO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

- É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Nancy Andrighi. O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(1903)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.046 - DE (2007/0217749-3)

REQUERENTE : H H B
ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A declaração apresentada (fl. 23) não atende ao contido no despacho de fl. 13, porquanto firmada por pessoa diversa daquela indicada na sentença como curadora da interditada. Portanto, apresente o requerente nova declaração, que deverá ser prestada por C. de O. B.

2. Defiro o pedido de prorrogação do prazo (fl. 21), por 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

(1904)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.340 - PE (2007/0080869-6)

EMBARGANTE : SINDICOMBUSTÍVEIS PE SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

"Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniência no Estado de Pernambuco - Sindicombustíveis/PE" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 140, **in verbis**:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/05/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 22/05/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/05/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo."

Alega o embargante ser omissa a decisão embargada, pois não analisou a nulidade da intimação do acórdão, argüida no agravo. Aduz não ser válida a intimação que não observou o pedido expresso para que dela constasse nome de determinado patrono, no caso, do Dr. Luiz Ricardo de Castro Guerra. Assim, a ciência inequívoca se deu no dia 8/5/2006, data em que a embargante retirou os autos do cartório, portanto, o recurso especial é tempestivo.

2. Do documento de fls. 35 não se extrai que a embargante tenha pedido que a publicação do acórdão fosse feita expressa e exclusivamente em nome do Dr. Luiz Ricardo de Castro Guerra. Ali há tão-somente o requerimento para "*que seja republicada a decisão proferida nos Embargos Declaratórios, constando, desta feita, os nomes dos patronos ao final firmados*". Isso porque da publicação anterior não havia constado o nome de nenhum dos causídicos que representam a ora embargante. Registre-se que, **in casu**, a embargante vem sendo representada conjuntamente pelos Drs. João André Sales Rodrigues e Luiz Ricardo Castro Guerra e que a intimação do acórdão se deu em nome do primeiro, portanto, válida.

A Corte Especial traçou orientação "*no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato*" (AgRg no AG nº 578.962/RJ, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 24/03/2006).

De resto, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. **In casu**, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1905)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.657 - PR (2007/0132324-0)

EMBARGANTE : GERINO VIEIRA
ADVOGADO : MARGARETH ZANARDINI
EMBARGADO : CEGED CENTRO DE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO LUIZ BIZINELLI
ADVOGADO : MAURÍCIO JÚLIO FARAH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de embargos de declaração em embargos de declaração no agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 977/978, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

1. Gerino Vieira opõe embargos de declaração à decisão de fls. 915, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

2. Aduz o recorrente que o recurso especial é tempestivo, pois é perceptível na cópia do recurso especial interposto o registro mecânico do Tribunal **a quo**, além de no juízo prévio de admissibilidade, ter sido considerado tempestivo.

3. Efetivamente, na cópia da petição do recurso acostada aos autos, quando da formação do agravo de instrumento, não é possível a leitura da data de sua interposição. Restou firmado caber a esta Casa aferir a tempestividade do recurso especial por ocasião da apreciação do agravo de instrumento, porquanto a tempestividade é pressuposto objetivo de todo e qualquer recurso.

4. Não fosse isso, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ, a quem compete verificar a existência dos pressupostos gerais de admissibilidade. Tratando-se de requisito de ordem pública, deve ser objeto de verificação **ex officio** pelo Tribunal ad quem, independentemente da circunstância de haver sido agitada ou não a matéria anteriormente, seja em qualquer peça do recurso especial, seja quando do juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem. Dessa forma, é necessário, por coerência, que exista o carimbo de protocolo da petição de interposição do recurso especial acostada aos autos, e ainda, que esteja legível para que se possa aferir sua tempestividade.



5. Ademais, a juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

A rigor, o embargante não aponta qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

6. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Intimem-se."

2. Aduz o recorrente que não há disposição legal que obrigue a prova, no agravo de instrumento, da tempestividade do recurso especial. Em suas razões invoca o direito de petição, o direito de apreciação de seu recurso pelo judiciário, alegando que a cópia juntada aos embargos, às fls. 937/975, faz prova da tempestividade do recurso especial interposto. Assevera ainda que não pode ficar prejudicado pela má qualidade da tinta de impressão no protocolo do tribunal **a quo**.

3. A decisão embargada não se ressent de omissão, contradição ou obscuridade, visto que apreciou toda a questão posta para apreciação e julgamento, embora não na forma almejada pela parte embargante. Ademais, sabe-se que o órgão julgador não precisa responder nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão (REsp 415.706/PR, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.08.2002).

Em suma, o aqui argüido pela embargante já foi respondido à exaustão pelo decisório embargado. Depreende-se, assim, que o embargante objetiva rever o resultado do julgamento, utilizando-se, para tanto, da via inadequada para este procedimento. Ainda, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de serem inadmissíveis os embargos de declaração que se prestam à rediscussão da tese defendida pela parte embargante, com o objetivo de prequestionar matéria a ser objeto de futuro recurso extraordinário. Confira-se, entre outros, o EDcl no REsp 639.636/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/04/2005.

4. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses.

Considero, por isso, manifestamente protelatórios os embargos e, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplico à parte embargante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

5. Ante o exposto, rejeito os embargos, com a aplicação da multa. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.494 - RJ (2007/0205913-5)

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS XIMENES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS XIMENES
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Rejeitados os embargos de declaração opostos à decisão de fls. 56, João Carlos Ximenes opõe novos embargos à decisão de fls.65.

2. Aduz o embargante que há contradição na decisão embargada, pois a única certidão que existe nos autos é a que foi "anteriormente apresentada e novamente ora anexada".

3. A decisão embargada não se ressent de omissão, contradição ou obscuridade, visto que apreciou toda a questão posta para apreciação e julgamento, embora não na forma almejada pela parte embargante.

Em suma, o aqui argüido pelo embargante já foi respondido à exaustão pelo decisório embargado. Depreende-se, assim, que o recorrente objetiva rever o resultado do julgamento, utilizando-se, para tanto, da via inadequada para tal procedimento.

4. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses.

Considero, por isso, manifestamente protelatórios os embargos e, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplico à parte embargante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

5. Ante o exposto, rejeito os embargos, com a aplicação da multa. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.361 - SP (2007/0208456-5)

EMBARGANTE : GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN
ADVOGADO : ÁLVARO SIMÕES
EMBARGADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : ROSELI LEME FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni opõe embargos de declaração à decisão de fl. 258.

2. A advogada que subscreve o recurso não conta com poderes para representar a embargante, à falta do instrumento de mandato. A Súmula n. 115 desta Corte estabelece expressamente que *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

3. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.940 - MG (2007/0210561-3)

EMBARGANTE : SLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MANOEL FORTES TUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNENCO - UNIÃO DE ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA
ADVOGADO : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "SLB Empreendimentos e Participações Ltda" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 173 assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 06/06/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 18/06/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 20/06/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Alega o embargante que o agravo de instrumento é tempestivo pois não houve expediente forense no dia 8/6/2007 conforme portaria nº 2.006/2007, e ainda que o *tribunal a quo* já fez um juízo prévio de admissibilidade quanto a tempestividade do mesmo .

2. Não obstante a argumentação do embargante, o recurso não tem como prosperar, porquanto, embora não tenha havido expediente forense no dia apontado, para que esta Corte dele conheça, é exigida a apresentação de prova cabal pelo recorrente, no momento da interposição do recurso.

Restou firmado caber a esta Casa aferir a tempestividade do recurso especial por ocasião da apreciação do agravo de instrumento, porquanto a tempestividade é pressuposto objetivo de todo e qualquer recurso. Ademais, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ, a quem compete verificar a existência dos pressupostos gerais de admissibilidade. Tratando-se de requisito de ordem pública, a tempestividade, deve ser objeto de verificação **ex officio** pelo Tribunal **ad quem**, independentemente da circunstância de haver sido agitada ou não a matéria anteriormente.

A juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

De resto, não aponta o embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.178 - SP (2007/0219282-8)

EMBARGANTE : RACHEL GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : RACHEL GARCIA
EMBARGADO : FOREVER COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Rachel Garcia opõe embargos de declaração à decisão de fls. 33, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

2. Sustenta a embargante que é advogada, e que atua em causa própria, razão pela qual não pode ser exigida procuração.

3. De fato, a recorrente é advogada, e atua em causa própria, não podendo ser exigido o instrumento procuratório.

4. Contudo, permanece inalterado o fundamento da decisão, segundo o qual o agravo foi deficientemente instruído, ante a falta das peças obrigatórias, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada.

5. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para afastar a incidência da Súmula nº 115/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.212 - RJ (2007/0219813-2)

AGRAVANTE : JOÃO THEODORO MEIRELLES
ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETH DE MEDEIROS TOCANTINS
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.077 - SP (2007/0227748-8)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : VANESSA PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BANANAL
PROCURADOR : VALDECIRIO C RAMOS FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Fls. 130: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 119 à 128.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 116.

Após, providencie-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.183 - RS (2007/0233316-6)

AGRAVANTE : RICARDO PANDOLFO DE CONTO
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÓTICA DE CONTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.531 - SP (2007/0235644-4)

AGRAVANTE : LILIAN APARECIDA PASQUINI MIGUEL
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.619 - RS (2007/0190626-2)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSAIR KIESLING E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH SWAROWSKY

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1915)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.410 - SP (2007/0242172-7)

EMBARGANTE : CLAIRTON DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO
EMBARGADO : SUPERMERCADO LENHARO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Clairton de Moraes opõe embargos de declaração à decisão de fls. 176 assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Alega o embargante que o agravo foi postado dentro do prazo legal conforme permitido pelo CPC em seu art 525, § 2º. *"Em verdade, a transmissão do recurso via fac-símile trata-se de mera cautela, o que indubitavelmente não pode vir prejudicar o Recorrente, uma vez que, interpretando-se o diploma legal acima transcrito, concluímos, a contrário sensu, que, ainda que não tivesse ocorrido a transmissão do recurso via fac-símile, esse seria negavelmente conhecido, uma vez que postado dentro do prazo legal"* (fls. 191).

2. O § 2º do art. 525 do CPC se refere ao agravo de instrumento interposto perante as instâncias ordinárias, não se aplicando aos recursos interpostos perante esta Corte. Dispõe a Súmula 216 desta Corte: *"A tempestividade do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do Correio."*

No mesmo sentido é a jurisprudência da Casa, da qual destaco o Ag nos EDcl no Ag n. 418.462/SP, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECLARATÓRIOS OPOSTOS VIA POSTAL - PROTOCOLO INTEMPESTIVO.

1. Os recursos perante o STJ somente se consideram interpostos com o protocolo da Secretaria desta Corte. Aqui, não se admite como interposição a data da postagem do recurso no correio. Precedentes.

2. O § 2º do art. 525, não se aplica ao agravo de instrumento para a subida de recurso especial, que é regulado pelo art. 544 e respectivos parágrafos do CPC.

3. Regimental improvido."

3. Ademais, não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original não é apresentado no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 9.800/99. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de não-conhecimento do recurso (Resp n. 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/11/2004).

Por outro lado, não aponta o embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.796 - RJ (2007/0224645-2)

AGRAVANTE : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA CASAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANY MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES MAC LAREN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.828 - RS (2007/0199708-8)

AGRAVANTE : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE ALFONSIN CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH SWAROWSKY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1918)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.822 - PR (2007/0247676-1)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALDEMAR ROLIM BARBOSA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opõe embargos de declaração à decisão de fls. 133, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 85), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Alega o embargante que o recurso especial não foi interposto contra a decisão de fls. 85, mas do acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez interpostos contra o acórdão que acolheu os embargos da parte adversa, para dar provimento à apelação.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que julgada a apelação por decisão monocrática é absolutamente necessária a interposição de agravo interno, para o esaurimento da instância ordinária, exigível nos termos da Súmula nº 281/STF.

Ressalte-se que tal entendimento prevalece *"ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada"*, como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/04/2006 e o AGRG no AG n.806.190/PR, sob a relatoria do Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007).

Com efeito, quer tenham efeitos modificativos, quer não, os embargos de declaração apenas complementam, aclaram ou integram a decisão da qual foram opostos, mas, ao contrário dos demais recursos, não substituem a decisão recorrida. E tal se dá particularmente neste caso, no qual foram rejeitados os segundos embargos, opostos pelo ora embargante, que mantiveram, inclusive, sua natureza original de decisão monocrática.

De resto, não aponta o embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.104 - SC (2007/0247120-5)

AGRAVANTE : PLÍNIO LETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ACHILLES BALSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que admitiu parcialmente recurso especial.

Na linha das Súmulas ns. 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a admissão parcial do recurso pelo Tribunal de origem não impede o conhecimento, por esta Corte, de todas as questões suscitadas e pelos demais fundamentos indicados, independentemente da interposição de agravo de instrumento.

À falta de interesse, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1920)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.150 - RS (2007/0245947-0)

EMBARGANTE : GIOCONDA TERESINHA COLOMBO MELLO
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA FERREIRA



DECISÃO

Vistos, etc.

1. Gioconda Teresinha Colombo Mello opõe embargos de declaração à decisão de fls. 200, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 18/09/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 03/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 12/04/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se."

Alega a embargante que o agravo de instrumento buscava, justamente, o reconhecimento de que o recurso interposto não era manifestamente inadmissível. Postula a análise do mérito recursal, ou seja, se os embargos infringentes são ou não cabíveis em ação mandamental.

2. A matéria em discussão é absolutamente pacífica nesta Corte, tanto que se encontra sumulada. Confira-se, exemplificadamente, o julgamento proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 792.555/MG (DJ de 05/02/2007), sob a relatoria do Sr. Ministro Félix Fischer, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA 169 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
I - "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança." (Súmula 169/STJ).
II - A interposição de recurso incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição recurso próprio.
Precedentes.
Agravo regimental desprovido."

Por outro lado, não aponta a embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.815 - SP (2007/0250046-5)

EMBARGANTE : ELIZABETH FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : ADILSON AFFONSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INTERMÉDICA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Elizabeth Ferreira Martins opõe embargos de declaração à decisão de fls. 185, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Alega a embargante que "a recorrente, infelizmente, ainda não tem o poder de determinar que as secretarias que processam os recursos nos Tribunais inferiores lavrem certidões nos autos da não-interposição de contra-razões à apresentação de seus recursos, que é o que efetivamente ocorreu" (fl. 197).

2. O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias. Inexistindo, nos autos principais, qualquer das peças exigidas no referido preceito, deverá o agravante comprovar esse fato dentro do mesmo prazo permitido para a formação do instrumento e não apenas alegá-lo. Desse modo, cabia à parte agravante juntar aos autos do agravo de instrumento certidão expedida pela instância **a quo** que atestasse a ausência de tal peça.

Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AgRg no Ag 523.111/RJ, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 21/06/2004.

Não aponta a embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.853 - PR (2007/0252222-7)

AGRAVANTE : MARIA ALICE MAZZEI
ADVOGADO : CATANDUVA SERPA SA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que o documento juntado aos autos proveniente da internet (fls. 47), sem certificação de origem, não possui fé pública. Nesse sentido, confira-se a Pet no Ag nº 599.807/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/10/2004; Ag nº 791.438/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 19/10/2006; e AgRg no Ag nº 742.069/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/08/2006, Quinta Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.137 - SP (2007/0251709-1)

IMPETRANTE : F A SANTANA ADVOGADOS
ADVOGADO : TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "F. A. Santana Advogados" opõe embargos de declaração à decisão de fl. 306, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/02/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 21/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 12/04/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Alega a embargante ter havido equívoco quanto à análise da tempestividade do recurso especial, uma vez que a decisão embargada omitiu a existência de embargos infringentes, cuja certidão de intimação é de 03/04/2007, sendo, portanto, tempestivo o apelo extremo.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso manifestamente inadmissível, no caso os embargos infringentes (fls. 227), não suspende ou interrompe prazo para a propositura do recurso cabível. Nesse sentido, Ag 938.343, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. 23.11.2007. Dessa forma, o recurso especial, em razão da decisão de manifesta inadmissibilidade (fls. 227), é intempestivo, pois seu prazo deverá ser contado a partir da data de intimação do acórdão recorrido, isto é, 05/02/2007.

3. Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.422 - RJ (2007/0256868-0)

EMBARGANTE : SUPERVIA - CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A
ADVOGADO : BRUNO GOMES DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALDECY FELIX DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 216

Nesse sentido, passo a analisar o agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo e, uma vez que operada a preclusão consumativa, não conheço do pedido de fls. 228/229.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.635 - MG (2007/0256686-1)

AGRAVANTE : LUIZ VINÍCIUS VINHAS TISO E OUTROS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo nobre foi manejado contra decisão de relator que converteu o agravo de instrumento (art. 522 do CPC) em retido.

Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.187/2005, não mais é possível a interposição de qualquer recurso em face da decisão proferida nos casos dos incisos II e III, do referido dispositivo.

Com efeito, o mencionado **decisum** somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, o que torna incabível o recurso especial, pois o Tribunal **a quo** ainda não decidiu a causa recursal, ou seja, não há decisão de única ou última instância a desafiar o apelo nobre. Confira-se nesse sentido o Resp .851.274/RN, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 04/12/2006.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.286 - SC (2007/0258170-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ADOLFO SCHLOTTFELDT
ADVOGADO : JOÃO ADOLFO SCHLOTTELDT OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.337 - SP (2007/0262619-8)

EMBARGANTE : NAPP ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONÇALVES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "NAPP Administração e Corretagem de Seguros LTDA" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 92.

2. O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso dos embargos de fls. 95.

Ressalte-se que não há identidade das peças quando uma delas, fax ou original, não está devidamente assinada por advogado. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos Edcl no Ag n. 685.207/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 14/11/2005.

Por outro lado, não há como ser considerado o documento de fls. 103 com protocolo posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.838 - AM (1928)
(2007/0263580-7)

EMBARGANTE : DANIEL LEITE BRITO
ADVOGADO : ERNESTO ALVES DE SOUSA
EMBARGADO : ÁUREA LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO : JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Daniel Leite Brito opõe embargos de declaração à decisão de fls. 291, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

2. Alega o embargante que o instrumento foi formado com cópia integral dos autos originais, razão pela qual desnecessária apresentação de certidão cartorária atestando fato evidente. Sustenta que o advogado da agravada atuou desde a fase da contestação sem procuração nos autos. Aduz não poder ser responsabilizado por uma falta da agravada. Afirma que somente as contra-razões ao recurso especial não devem ser apreciadas por esta Corte, por falta de procuração outorgada ao seu subscritor, mas o restante do agravo merece ser julgado. Alega que não se pode exigir a juntada de peça inexistente. Por fim, colaciona aos autos certidão que comprova a ausência da referida procuração.

3. O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte agravante instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias.

Inexistindo, nos autos principais, qualquer das peças exigidas no referido preceito, deverá o agravante comprovar esse fato dentro do mesmo prazo permitido para a formação do instrumento. Desse modo, cabia à parte agravante juntar aos autos do agravo de instrumento certidão expedida pela instância **a quo** que atestasse a ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AgRg no Ag 523.111/RJ, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 21/06/2004. A juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

4. Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

5. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.088 - RJ (1929)
(2007/0258892-6)

EMBARGANTE : ABDUL KARIM ADIB KRECHE
ADVOGADO : WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS

EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARLENE
ADVOGADO : CONCEIÇÃO DE MARIA LOPES DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Abdul Karim Adib Kreche opõe embargos de declaração à decisão de fls. 79, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo."

Alega o embargante que objetiva o esclarecimento quanto à "existência de cópias trasladadas de fls. 318/321 e 337 dos autos do recurso especial nos documentos que instruíram o agravo, e ainda o que consta delas, para em seguida requerer reconsideração" (fl. 82).

2. O agravo não reúne as condições mínimas de admissibilidade, ante a deficiência em sua formação. A alegação genérica, pelo embargante, de que todos os documentos foram devidamente juntados não prospera. Os documentos de fls. 51/54 e 56 (referentes às fls. 318/321 e 337 dos autos principais) correspondem à decisão monocrática e sua certidão de intimação. Ausente, **in casu**, o acórdão recorrido e sua respectiva certidão de intimação. O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias.

Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.502 - SP (1930)
(2007/0267903-7)

AGRAVANTE : D P DA S
ADVOGADO : VANDERLINO MIRANDA NUNES
AGRAVADO : 8A CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de execução de alimentos, concedeu parcialmente a liminar em **habeas corpus**.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.631 - GO (1931)
(2007/0261663-4)

EMBARGANTE : SILVANA REIS CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA VALENTE BRANDÃO E OUTRO(S)

EMBARGADO : PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : NEDE AJAIME
ADVOGADO : JOSÉ ALVES TEIXEIRA
EMBARGADO : GERALDO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR
EMBARGADO : LEVANY EUSTÁQUIO OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Silvana Reis Correia de Oliveira opõe embargos de declaração à decisão de fls. 96, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, a data da certidão de intimação da decisão agravada encontra-se ilegível, peça considerada obrigatória, conforme artigo supra-mencionado. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Aduz a embargante que o "acórdão ora agravado" encontra-se às fls. 09 e 10.

No tocante à ilegitimidade da certidão de intimação da decisão agravada, alega que o juízo de admissibilidade do recurso especial feito pelo tribunal **a quo** não menciona qualquer irregularidade na formação do recurso.

2. Nada há a aclarar.

O agravo não reúne as condições mínimas de admissibilidade, ante a deficiência em sua formação. Ao contrário do que afirma a embargante, às fls. 09 e 10 acha-se a cópia da decisão agravada e não a do acórdão recorrido.

Por seu turno, o juízo de admissibilidade do recurso especial feito pelo tribunal de origem não guarda qualquer relação com a exigência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a qual tem por finalidade aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Portanto, permanecem incólumes os motivos que ensejaram o não conhecimento do agravo.

Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.029 - SP (1932)
(2007/0268917-2)

AGRAVANTE : IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO : WALLACE LEITE NOGUEIRA
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE COTIA - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pretendida.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.677 - PR (1933)
(2007/0266687-0)

EMBARGANTE : MANOEL PINHEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ SGANZELLA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Manoel Pinheiro da Silva Neto opõe embargos de declaração à decisão de fls. 195 assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo."

Alega o embargante que a "anexou todas as cópias necessárias ao conhecimento da controvérsia, sendo certo que a data da intimação e tempestividade de peças anteriores ao Recurso Especial interposto (intimação dos embargos de declaração e contra-razões) foram supridas pela consignação na decisão atacada de que os embargos eram tempestivos."

2. O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias. No caso, ausentes a certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, sem a qual não há como verificar-se a tempestividade do apelo extremo e a petição das contra-razões ao recurso especial.

Cumpre ressaltar que as referências às peças na decisão agravada não supre a falta destas, tampouco desonera o agravante da responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento, uma vez que o exame de admissibilidade do agravo compete ao órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1934)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 967.902 - PR (2007/0267528-5)

EMBARGANTE : ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COM-BUSTÍVEL LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA SILVERIO LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "Águia Distribuidora de Petróleo Ltda" opõe embargos de declaração à decisão de fl. 25.
2. O advogado que subscreve o recurso, Dr. José Francisco Pereira, não conta com poderes para representar a embargante, à falta do instrumento de mandato.
A Súmula n. 115 desta Corte estabelece expressamente que *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
3. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.370 - RS (2007/0268025-6)

AGRAVANTE : IOLANDA OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : NIVIO JOSÉ CONSTANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Fls. 148/217: Nada há a ser deferido neste expediente.
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 145. Após, providencie-se a baixa dos autos ao Tribunal de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.521 - SP (2007/0274136-4)

AGRAVANTE : BEHNAM CHOUGH IAZDI
ADVOGADO : ERICO VINICIUS JANUNZZI
AGRAVADO : ANTÔNIA CÉLIA MARIA NETTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Exaurida a prestação jurisdicional, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 10.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.035 - MG (2007/0265566-0)

AGRAVANTE : LÍGIA MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JAIME NÁPOLES VILLELA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.023 - SP (2007/0270760-6)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLÓRIDA
ADVOGADO : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALANTE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE PALMIERI GABI
AGRAVADO : OSWALDO SEIFFERT JÚNIOR
ADVOGADO : JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.043 - SP (2007/0270763-1)

AGRAVANTE : OSWALDO SEIFFERT JÚNIOR
ADVOGADO : JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALANTE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE PALMIERI GABI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLÓRIDA
ADVOGADO : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1940)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 971.367 - MG (2007/0272373-4)

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BOLIVAR CORRÊA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "Telemar Norte Leste S/A" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 239 assim fundamentada:
*"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."*

Aduz a embargante ser tempestivo o recurso especial, uma vez que recorreu do acórdão da apelação. Sustenta que o julgamento dos embargos de declaração *"em nada alterou ou passou a integrar o acórdão recorrido"* (fls. 248). Alega afronta a dispositivos constitucionais.
2. Nada há a ser aclarado.
O recurso especial foi interposto em 05/12/2006 (fl.161), antes do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu na sessão realizada no dia 08/03/2007, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 31/03/2007, ou seja, antes de esgotada a instância ordinária, sendo, dessa forma, prematuro.
De acordo com o art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisões de única ou última instância, ou seja, somente depois de ocorrido o esgotamento das vias ordinárias.
Tocante aos efeitos dos embargos declaratórios sobre o recurso especial já interposto, confira-se o julgamento proferido no Resp nº 706.998/RS, sob a relatoria do Sr. Ministro César Asfor Rocha, **in verbis**:

"Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, como no caso dos autos, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária."
"Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.' No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo

nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita."
Quanto ao mais, esta Corte há muito firmou o entendimento no sentido de que não se presta a via excepcional a impugnações de ordem constitucional.
Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. **In casu**, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infrigente.
3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1941)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 971.611 - MG (2007/0272427-5)

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO WUPPSCHILANDER LAGE
ADVOGADO : DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "Telemar Norte Leste S/A" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 248 assim fundamentada:

*"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."*

Aduz o embargante ser tempestivo o recurso especial, uma vez que recorreu do acórdão da apelação. Sustenta que o julgamento dos embargos de declaração em nada alterou o primeiro acórdão, "e tampouco passou a integra-lo". Alega afronta a dispositivos constitucionais.
2. Nada há a ser aclarado.
O recurso especial foi interposto em 21/12/2006 (fl.142), antes do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu na sessão realizada no dia 27/03/2007, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 18/04/2007, ou seja, antes de esgotada a instância ordinária, sendo, dessa forma, prematuro.
De acordo com o art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisões de única ou última instância, ou seja, somente depois de ocorrido o esgotamento das vias ordinárias.
Tocante aos efeitos dos embargos declaratórios sobre o recurso especial já interposto, confira-se o julgamento proferido no Resp nº 706.998/RS, sob a relatoria do Sr. Ministro César Asfor Rocha, **in verbis**:

"Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, como no caso dos autos, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária."
"Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.' No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita."
Quanto ao mais, esta Corte há muito firmou o entendimento no sentido de que não se presta a via excepcional a impugnações de ordem constitucional.
Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. **In casu**, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infrigente.
3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1942)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 972.336 - SP (2007/0273678-5)

EMBARGANTE : EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MORAES SILVA
EMBARGADO : MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 187 e, em decorrência, determinar a distribuição do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1943)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 972.549 - MG (2007/0274277-8)

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÔNICA SALES CAMPOS
ADVOGADO : REGINA MARIA ANTÔNIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "Telemar Norte Leste S/A opõe embargos de declaração à decisão de fls. 254, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Aduz a embargante ser tempestivo o recurso especial, uma vez que recorreu do acórdão que julgou a apelação. Sustenta que o julgamento dos embargos de declaração em nada alterou o primeiro acórdão. Alega afronta a dispositivos constitucionais.
2 Nada há a ser aclarado.

O recurso especial foi interposto em 14/12/2006 (fl.132), antes do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu na sessão realizada no dia 30/01/2007, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 09/02/2007, ou seja, antes de esgotada a instância ordinária, sendo, dessa forma, prematuro.
De acordo com o art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisões de única ou última instância, ou seja, somente depois de ocorrido o esaurimento das vias ordinárias. Tocante aos efeitos dos embargos declaratórios sobre o recurso especial já interposto, confira-se o julgamento proferido no Resp nº 706.998/RS, sob a relatoria do Sr. Ministro César Asfor Rocha, **in verbis**:

"Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, como no caso dos autos, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária."
"Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.' No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita."

Quanto ao mais, esta Corte há muito firmou o entendimento no sentido de que não se presta a via excepcional a impugnações de ordem constitucional.
Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. **In casu**, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.
3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.929 - RJ (2007/0275764-0)

AGRAVANTE : LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
AGRAVADO : EDVALDO DOS SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : PAULO RENATO PEREIRA RESENDE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.916 - RS (2007/0281959-1)

AGRAVANTE : SANTA TEREZINHA LEMOS DE FARIA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MIRANDA ABEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu efeito suspensivo para sustar a ordem de fornecimento de medicamento.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.290 - MG (2007/0281183-8)

AGRAVANTE : FERRAGENS PINHO LTDA
ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER TAVARES DE PINHO E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM FALCI CASTELLOES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
A petição do agravo de instrumento foi enviada no dia 08/08/2007 por correio eletrônico e protocolada no Tribunal no dia 09/08/2007. Contudo, não houve a apresentação da petição original, o que torna inexistente a prática do ato.
Ressalte-se que o correio eletrônico (**e-mail**) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei 9.800/99, que estabelece ser permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Conseqüentemente, a jurisprudência dessa Corte não considera, para contagem do prazo recursal, o envio da petição por **e-mail**. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 701529-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/12/2006, Terceira Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.291 - BA (2007/0281683-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.332 - SP (2007/0281862-1)

AGRAVANTE : ALEXANDRE PINTO ROLA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE MENEZES NEIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 215 e 216), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ainda que assim não fosse, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.554 - SP (2007/0284584-4)

AGRAVANTE : FERNANDO PEIXOTO D'ANTONA
ADVOGADO : HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.685 - SP (2007/0284878-5)

AGRAVANTE : CLÍNICA DE MEDICINA INTERNA DE NEFROLOGIA CMIN S/A LTDA
ADVOGADO : DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO/S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.



Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.529 - PR (2007/0284105-6)

AGRAVANTE : DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCIA ADRIANA MANSANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLIS ALQUINI E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.184 - MG (2007/0285683-8)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO JARDIM BARONI DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA CAMISASSA RODRIGUES
ADVOGADO : ANDRÉ LARA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.978 - SP (2007/0290691-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CAPARROZ LOPES
ADVOGADO : PRISCILA SANDA NAGÃO
AGRAVADO : ANA MARIA PINTO CESAR
ADVOGADO : MARCELO GOMES FAIM

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.014 - SP (2007/0290853-1)

AGRAVANTE : MARIA ANGELA LOBATO DE MELO
ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 26/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 07/05/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 17/05/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.033 - SP (2007/0290562-6)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA RENATA NARDINI RATTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.055 - RJ (2007/0290721-7)

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO SOUTO DE ARAÚJO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.108 - RS (2007/0289459-9)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZELIA KOCH E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO WACHHOLZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.164 - RJ (2007/0290677-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.171 - SP (2007/0290386-9)

AGRAVANTE : MARIA MADALENA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.211 - SP (2007/0290485-5)

AGRAVANTE : MANOEL EVERARDO LEMOS
ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA
AGRAVADO : LUZIA MOURA BAISSE
ADVOGADO : RUBENS CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/05/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.232 - RJ (2007/0290696-4)

AGRAVANTE : MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.295 - BA (2007/0288438-8)

AGRAVANTE : SINDHOSBA - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : EUGÊNIO LEITE SOMBRA E OUTRO(S)

DECISÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminhando estes autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.314 - RJ (2007/0287898-9)

AGRAVANTE : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTIAN MATTOS BARROSO E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.339 - SP (2007/0248437-0) (1964)

AGRAVANTE : CÉSAR LUIZ MACHADO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que os documentos de fls. 345/363, 371/377, 379/380 e 381 referem-se ao recurso extraordinário.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.392 - RS (2007/0287934-4) (1965)

AGRAVANTE : GERSON LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem do inteiro teor do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.404 - BA (2007/0288458-0) (1966)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NOÉLIA PESSOA DÓREA ALEXANDRINO E OUTROS
ADVOGADO : ELISABETH REIS SOUSA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 14/16) e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ressalte-se que tal entendimento prevalece *"ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada"*, como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro. DJ de 10/04/2006 e o AgRg .n. 806.190/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.412 - SP (2007/0290473-0) (1967)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FABIANA NATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.422 - RS (2007/0289943-8) (1968)

AGRAVANTE : JOÃO DÁCIO DE AZAMBUJA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO GRALHA SILVA
AGRAVADO : HERVAL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO RUWER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.441 - RS (2007/0287344-6) (1969)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : LARISSA RAYMUNDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTRUTURAS METÁLICAS NATALINO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NELSON CESA SPEROTTO - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Uma vez que a massa falida figura como agravada, é imprescindível a juntada do ato de nomeação do síndico e do termo de compromisso assinado por ele. Nesse sentido o Ag n. 655.446/SP, da minha relatoria, DJ de 09/03/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.463 - MG (2007/0288769-7) (1970)

AGRAVANTE : CREDIMED LTDA
ADVOGADO : JOÃO LISTER PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILSON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.504 - RS (2007/0291515-4) (1971)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MITRA DIOCESANA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 22/25 e 30/31), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.650 - RJ (2007/0292319-2) (1972)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENNIO DE MATTOS BUENO
ADVOGADO : ENNIO DE MATTOS BUENO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.651 - RS (2007/0291332-4) (1973)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BATTISTEL E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 29/33 e 40/41), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

Segunda Parte

Nº 239, quinta-feira, 13 de dezembro de 2007

ISSN 1677-7018



(1974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.656 - RJ (2007/0291285-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZILDO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSE VERAS RODRIGUES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) subestabelecimento(s) (fls. 17), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no mencionado artigo.
Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.665 - RS (2007/0291304-5)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAGLIARIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS STRAZZABOSCO ROVEDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.680 - SP (2007/0292393-9)
AGRAVANTE : JOSÉ CLÓVIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRROLI NETO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.692 - SP (2007/0290910-0)
AGRAVANTE : SABINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem das contrarrazões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.699 - RS (2007/0291408-0)
AGRAVANTE : CLAUDETE IZABEL CÓRDOVA RIBEIRO
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUISI TRELLES RUSCHEL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.713 - RS (2007/0291347-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÉLIA DE FRAGA VILLANOVA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.722 - RS (2007/0271244-8)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA GUEDES FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL MACHADO RIBEIRO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.736 - SP (2007/0291267-8)
AGRAVANTE : THEREZA CRISTINA PIGNATARO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA BAIOCO FERRATONE
AGRAVADO : UNIMED RIO CLARO - SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : WILLIAM NAGIB FILHO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 13/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 15/05/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.783 - SP (2007/0292351-1)
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CABRERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO
ADVOGADO : MARJORIE JAKOBY
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.807 - SP (2007/0292357-2)
AGRAVANTE : BOTICA AO VEADO D'OURO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MARIA NOGUEIRA FARRAZ REGO E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO MONTEIRO DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.812 - SP (2007/0292183-1)
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON FARIAS
ADVOGADO : DANIEL ZENITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.827 - SP (2007/0292193-2)
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PIRES FALCÃO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.839 - SP (2007/0292188-0)
AGRAVANTE : FORMA EDITORA LTDA
ADVOGADO : ROBSON CARNIELLI ICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM MARTINS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : BABINET HERNANDEZ
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.854 - RS (2007/0291881-8)
AGRAVANTE : GENECI PERONDI ZONTA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CLÁUDIO ZONTA - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PINTO DE LIMA
ADVOGADO : WOLNEI GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.864 - RJ (2007/0291231-4)
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO TINOCO BRULON
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL BLANCO PEREIRA
AGRAVADO : EDSON JOSÉ Nanci SOARES
ADVOGADO : RONALD EUCARIO VILLELA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 45 e 46), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.867 - SP (2007/0292281-6)
AGRAVANTE : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : LUCIANA NAZIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMEC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ORLANDO M DE NICHILE E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/06/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.868 - SP (2007/0290829-0)
AGRAVANTE : SOBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA
AGRAVADO : ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
ADVOGADO : VILMA REIS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.870 - SP (2007/0292160-4)
AGRAVANTE : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : PRISCILLA GRANERO AZZOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMA FERREIRA MEIRELLES
ADVOGADO : ROBERTA CHRIST
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.872 - RS (2007/0291913-3)
AGRAVANTE : BATISTA GIULIANI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.875 - SP (2007/0290986-8)
AGRAVANTE : IDALIA DIAS IGNÁCIO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BRITO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 13/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.882 - SP (2007/0290291-2)
AGRAVANTE : VÂNIA LÚCIA ALVES BERNARDES
ADVOGADO : GIULIA VIRGÍNIA PERROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA
AGRAVADO : VIP CONSÓRCIO PLUS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.887 - SP (2007/0291915-7)
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVIDENCE ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS DE COBRANÇAS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.899 - SP (2007/0292502-5)
AGRAVANTE : JAIME LUIZ MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIA DELFINA NATH
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.908 - RS (2007/0290643-4)
AGRAVANTE : MAYRO ANTÔNIO FELKL E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DA FONSECA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.922 - SP (2007/0290328-7)

AGRAVANTE : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.930 - SP (2007/0290640-9)

AGRAVANTE : JOSÉ WILSON GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA
AGRAVADO : DARI BARONI E OUTRO
ADVOGADO : CELSO DARIO HEIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.933 - SP (2007/0292075-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : CARLOS DE ANDRADE VILHENA
AGRAVADO : ARLINDO BENEDITO DE MELO
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO BAGIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.938 - SP (2007/0290850-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PERUCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MARIA FELIX DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ THOMAZ PERRI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Elaine Cristina Peruchi, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.941 - RJ (2007/0292327-0)

AGRAVANTE : ZAVEN BOGHOSSIAN
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.943 - GO (2007/0292206-8)

AGRAVANTE : ALBANO LUIZ SARAIVA DO PATROCÍNIO
ADVOGADA : MÁRCIA PIMENTA DE PAIVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.955 - RS (2007/0292158-8)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA JOSP LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.959 - SP (2007/0290820-3)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS STRACIERI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 02/08/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/08/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/08/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.971 - SP (2007/0290818-7)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS STRACIERI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 100), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no mencionado artigo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.976 - RJ (2007/0292355-9)

AGRAVANTE : CASSIANA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARMEN SANT'ANNA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.979 - SP (2007/0291155-5)

AGRAVANTE : VALDINEI SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELEFONICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da decisão agravada nem da procuração outorgada à advogada, Dra. Glaucy Pereira de Medeiros Concórdia, subscritora da petição das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 123), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.980 - SP (2007/0292439-2)

AGRAVANTE : JOELMA TIEKO TENÓRIO IHA
ADVOGADO : JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO
AGRAVADO : RESERVA DAS PALMEIRAS SPE LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARDOSO ZILINSKAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.982 - SP (2007/0292278-8)

AGRAVANTE : MARCELO MIRANDA DE BRITO
ADVOGADO : MARIA LETÍCIA TRIVELLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Contra o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, interpôs o ora agravante recurso ordinário, que não foi recebido pelo Tribunal a quo, por incabível na espécie. Dessa decisão manejou ele o presente agravo de instrumento.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC). Não resta configurada, **in casu**, nenhuma das situações mencionadas.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário quando cabível era o recurso especial. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, o AgRg no Ag 431.897/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 16/12/2002 e o AgRg no Ag 93.132/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 05/03/1996.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.987 - RS (2007/0288976-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANA HELENA GRIEBELER
ADVOGADO : DIETER C POTTER E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.988 - RJ (2007/0292339-4)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MARQUES GAMA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BOTELHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 06/07), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.992 - SP (2007/0292238-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MIRNA CIANCI
AGRAVADO : ADELINA RIGGIO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DOS SANTOS PETERS
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.997 - SP (2007/0292302-9)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : HELENA MARIA DIGON SANTIAGO
AGRAVADO : ARTHUR DA SILVEIRA BERNARDI
ADVOGADO : NILZA DE LOURDES CORRÊA DE CILLO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.001 - SP (2007/0291148-0)

AGRAVANTE : ZULEICA BAGALHO
ADVOGADO : FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE
AGRAVADO : LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : JURACY LOPES NOGUEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.004 - SP (2007/0292400-3)

AGRAVANTE : DERIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : MIGUEL REIS AFONSO
AGRAVADO : MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LAERTE SOARES
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.005 - SC (2007/0289539-5)

AGRAVANTE : CARCINICULTURA AMG LTDA
ADVOGADO : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : ROGERS CARLOS MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.011 - SP (2007/0292330-8)

AGRAVANTE : NOBRE SALES IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI VIEIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITA
ADVOGADO : GILBERTO ALFREDO PUCCA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 13/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/05/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.014 - SP (2007/0292404-0)

AGRAVANTE : SUSI TOMIE OGUSHI
ADVOGADO : VICENTE JACKSON G DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.016 - SP (2007/0291906-8)

AGRAVANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA GURI-RI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA LIMA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 21/06/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 06/07/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 10/07/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.018 - SP (2007/0292047-7)

AGRAVANTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDA-
MENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ÁTILA GONÇALVES CARVALHO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MAUÁ LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Átila Gonçalves de Carvalho, não conta com poderes para representar a parte agra-
vante, à falta do respectivo instrumento de mandato. Registre-se que o Dr. Carlos Alberto Ferreira não possui poderes para substabelecer, conforme substabelecimento de fls. 26.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na ins-
tância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem
procuração nos autos*".
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância.
Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.021 - RJ (2007/0292348-3)

AGRAVANTE : ISMÊNIA PEIXOTO LEAL E OUTROS
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEM LUCIA LISBOA BOTELHO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que os documentos juntados referem-se ao recurso extraordinário.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.024 - RS (2007/0289972-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR SCHMITZ
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.025 - SP (2007/0292374-9)

AGRAVANTE : MAURO ROGÉRIO MONNEY
ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO : ARTESANATO DE FOGOS SÃO GERALDO
LTDA
ADVOGADO : WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.028 - SP (2007/0292421-7)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO : MIRNA NATÁLIA A. DA AGUIA MAR-
TINS
AGRAVADO : CLÍNICA INFANTIL DO IPIRANGA HOS-
PITAL E MATERNIDADE DOM ANTÔNIO
DE ALVARENGA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI
VECCHIO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.031 - SP (2007/0292303-0)

AGRAVANTE : GIANE APARECIDA DE MOURA FRANCI-
NI
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DIAS CUNHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BRITO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.033 - SP (2007/0292415-3)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS STRASBURG NETTO
ADVOGADO : ZÍNGARO BITTA MARINHO
AGRAVADO : SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS
RESIDENCIAL
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.038 - SP (2007/0292012-5)

AGRAVANTE : BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : ROSANA AKIKO NAKANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINETE MIRANDA DE MELO
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS SIMAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.045 - BA (2007/0288446-5)

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO CAMARUIPE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA FILHO
AGRAVADO : MARIA DE LURDES DUARTE SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES CARINHANHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obri-
gatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.056 - SP (2007/0292218-2)

AGRAVANTE : BERTIN LTDA
ADVOGADO : BRUNO SAMMARCO
AGRAVADO : MICHAEL RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO : CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-
interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.059 - SP (2007/0291841-4)

AGRAVANTE : EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PAR-
TICIPAÇÕES HOTELEIRAS S/C LTDA
ADVOGADO : ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO
AGRAVADO : KA2 LAUNDRY SERVICES S/A
ADVOGADO : LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO
E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obri-
gatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.061 - SP (2007/0292307-8)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MASSURA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ PAULO TURCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIFÍCIO GRASIELA
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DA LINHA-
GEM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obri-
gatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.062 - SP (2007/0292197-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL TA-BAPUÃ
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede dos segundos embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.070 - SP (2007/0290134-4)

AGRAVANTE : JOWAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/05/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.071 - RS (2007/0292099-5)

AGRAVANTE : DANILO EDWINO MOEBUS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.074 - SP (2007/0291969-9)

AGRAVANTE : KAREN ADRÉIA ARRUÁ
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada, Dra. Glaucy Pereira de Medeiros Concórdia, subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 91), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.079 - BA (2007/0287744-9)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES
AGRAVADO : MANOEL BOMFIM DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : EDILMA FLORIANO MOURA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.081 - RJ (2007/0291254-1)

AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
ADVOGADO : CLOVIS S DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÂRQUICOS NOS ENTES DE PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - SINDCVM E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA SOMMERLATE PINHEIRO MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.082 - SP (2007/0290809-8)

AGRAVANTE : LITERAL TEC COMERCIAL E CONSTRUCTORA LTDA
ADVOGADO : PAULO IKEDA
AGRAVADO : ACCORSI INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.086 - SP (2007/0291990-5)

AGRAVANTE : CASTELAR MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA
AGRAVADO : EVARISTO CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO ESTEVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.087 - SP (2007/0291839-8)

AGRAVANTE : ROQUE FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada, Dra. Glaucy Pereira de Medeiros Concórdia, subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 186), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.089 - SP (2007/0292215-7)

AGRAVANTE : GÊNOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO PRUDENTE CORRÊA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.103 - SP (2007/0292209-3)

AGRAVANTE : ALMIRO SILVA
ADVOGADO : ALMIRO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CESAR DARIO LANZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 20), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.104 - SP (2007/0291984-1)

AGRAVANTE : DARCÊNIO RAYMUNDO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS POLEZI
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 20/06/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 05/07/2007 (quinta-feira), data em que foi protocolado via fax. Entretanto, a petição original só foi protocolada em 12/07/2007 (quinta-feira), quando já esgotado o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.
Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que *"o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados.* (AGRG no AG nº 309.633/SE, relator Ministro Barros Monteiro).
Registre-se que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.109 - RS (2007/0292137-4)

AGRAVANTE : MARIA EDELVAIS FLORIANO CACCIA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, §1º, do CPC.
Ademais, a data da certidão de intimação da decisão agravada encontra-se ilegível, peça considerada obrigatória, conforme artigo supramencionado. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do presente recurso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.113 - SP (2007/0292384-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : THAÍS LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO AGMAR FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.118 - SP (2007/0292220-9)

AGRAVANTE : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : PAULO VOSGRAU ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO PEREIRA MENDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.121 - SP (2007/0292426-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUS-SA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA FRANCA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 29/03/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/05/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.125 - RJ (2007/0292222-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSWALDO GUIMARÃES DA CRUZ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FRÖES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.131 - SP (2007/0292390-3)

AGRAVANTE : FELÍCIO BENTO ZAMPIERI
ADVOGADO : GABRIEL NAVARRO ALONSO
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.140 - MT (2007/0268747-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA
ADVOGADO : MARCIA ADELHEID NANI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.152 - SP (2007/0292035-2)

AGRAVANTE : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRINCIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS REINE ANTÔNIO
ADVOGADO : MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.156 - SP (2007/0291030-6)

AGRAVANTE : JAIRO ORLANDI E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR DE SIQUEIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OURO VERDE
ADVOGADO : DANIEL CABECA TENÓRIO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem do inteiro teor da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.169 - RS (2007/0291808-3)

AGRAVANTE : IVAN MELEU SIMOES E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : HELENA TEIXEIRA PETRIK

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.174 - SP (2007/0292018-6)

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CÂNDIDO
ADVOGADO : GABRIEL RASXID E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILAR TEREZINHA ZANCHETTA
ADVOGADO : DANIEL DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/13.

Ademais, o advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ainda que assim não fosse, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.193 - RS (2007/0291889-2)

AGRAVANTE : IRENE FARIA BARBOSA E COMPANHIA LTDA ME
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALINE COLLET

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.196 - SP (2007/0292112-3)

AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO GUILHERME CHIOCA
ADVOGADO : EDUARDO BALLABEN ROTGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.202 - RJ (2007/0290056-1)

AGRAVANTE : EDUARDO CARDOSO MENDES E OUTRO
ADVOGADO : JARDSON NEILSON GOMES BEZERRA
AGRAVADO : ELISABETE DE PINHO MENDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.204 - SP (2007/0292229-5)

AGRAVANTE : CASSI- CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DENISE CRISTIANE GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : BERNARDO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 20/06/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 05/07/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/07/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.205 - SP (2007/0280170-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA MICHELLE MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DEMORO ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.251 - RJ (2007/0291256-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÉLIO DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.252 - RJ (2007/0289289-5)

AGRAVANTE : CHOCORAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JULIANA DE MENESES DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.254 - RS (2007/0291898-1)

AGRAVANTE : LL E M AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADA : MELISSA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO SARTORI DIETRICH
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 02/05/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 17/05/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/07/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.260 - PR (2007/0279423-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CRISTINA HATSCHBACH MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATTILIO MATHEUS PRINCE COMODO
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (fls. 45/46), ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.262 - MA (2007/0292450-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : MÁRCIO LERAY COSTA
AGRAVADO : MARIA CLAUDETE MIRANDA ANDRADE
ADVOGADO : FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.281 - RJ (2007/0292341-0)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FROES
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEM LÚCIA BOTELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.285 - RS (2007/0292016-2)
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SPC BRASIL
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES
AGRAVADO : WLADIMIR DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : WLADIMIR DOS SANTOS VARGAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.294 - SP (2007/0290999-4)
AGRAVANTE : TEXTIL CAMBURZANO S/A
ADVOGADO : ROBERTO SOARES ARMELIN
AGRAVADO : BERNARDINO NUNES BARROS E OUTROS
ADVOGADO : YVONNE GLÓRIA C MACIEL HIRSEKORN
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.299 - RJ (2007/0292276-4)
AGRAVANTE : HELENA MORAES STRECHT RIBEIRO
ADVOGADO : ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.312 - RS (2007/0292835-8)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : ANDREA SCHMITZ RODRIGUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
ADVOGADO : ALESSANDRO SPILLER E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 04/12.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.313 - RJ (2007/0291352-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CENIR MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM SANTOS DE VASCONCELLOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.314 - SP (2007/0292199-3)
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO COSTA
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : RICARDO LEGIERI LEITE E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.316 - RJ (2007/0291294-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIMPLICIO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DORIO COSTA PIMENTEL
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.320 - RJ (2007/0291288-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AFONSO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.323 - SP (2007/0292806-7)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA MANCINI S/A
ADVOGADO : SIDNEI FRANCISCO NEVES

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.324 - RS (2007/0289626-7)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILLA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARCHESAN KOWALSKI
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.325 - SP (2007/0292800-6)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE GODOY
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU
ADVOGADO : OSWALDO GALVÃO ANDERSON JUNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.356 - SP (2007/0292463-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE
PROCURADOR : Nanci FERREIRA MILHOSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLEY MIRANDA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA GAMA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.358 - RJ (2007/0279818-0)

AGRAVANTE : SIDNEI AUGUSTO PITANGA DE FREITAS LOPES
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA KREITLON
AGRAVADO : DOROTHEA LYGIA MOLLER E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ainda que assim não fosse, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 03/10/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 15/10/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/10/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.361 - SP (2007/0293312-7)

AGRAVANTE : KEREM APARECIDA LEME
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/02/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 14/03/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/03/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.362 - MA (2007/0293194-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : MÁRCIO LERAY COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCINALDO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : FRANCISCA MARLUCIA M C VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.365 - MA (2007/0293187-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : MÁRCIO LERAY COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MILIANO PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCA MARLUCIA M C VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.366 - SP (2007/0291637-8)

AGRAVANTE : SEBASTIAN ROJAS
ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA ALÉSSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.368 - MA (2007/0293182-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : MÁRCIO LERAY COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCA MARLUCIA M C VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.369 - SP (2007/0292753-8)

AGRAVANTE : AUGUSTO SCHUNCK FLOSI E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES DELFINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.370 - MA (2007/0293174-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : POLLYANNA MOTA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS DOURADO
ADVOGADO : FRANCISCA MARLUCIA M C VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.373 - RS (2007/0291949-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - RS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI E OUTRO(S)
INTERES. : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 20/09/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 1º/10/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/10/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.374 - MA (2007/0293165-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : POLLYANNA MOTA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA NUNES INÁCIO IRMÃ
ADVOGADO : FRANCISCA MARLUCIA M C VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.377 - MA (2007/0293140-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO DOZE
ADVOGADO : POLLYANNA MOTA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA DE JESUS MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA E OUTRO(S)



DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.381 - MA (2007/0293156-1)	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO	: POLLYANNA MOTA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANAMÉLIA ROCHA GARCÊS
ADVOGADO	: FRANCISCA MARLUCIA M C VIANA E OUTRO(S)
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.383 - SP (2007/0292221-0)	
AGRAVANTE	: YOJIRO SHIMABUCURO
ADVOGADO	: FERNANDA FAKHOURI
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: " <i>Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos</i> ". Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.388 - SP (2007/0291948-5)	
AGRAVANTE	: MARIA DA PENHA COSTA
ADVOGADO	: DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: ÁLVARO CARNEIRO
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.389 - SP (2007/0290870-8)	
AGRAVANTE	: ARCOBRÁS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: BLIMA SIMONE KATZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONJUNTO RESIDENCIAL DO PARQUE
ADVOGADO	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
INTERES.	: MARLI LOURENÇO DE ASSIS
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.390 - RS (2007/0291958-6)	
AGRAVANTE	: CARLOS FERNANDO MAUS
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRUPO EDITORIAL SINOS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JANE REGINA MATHIAS E OUTRO(S)
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006). Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.401 - SP (2007/0292360-0)	
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS GARCIA
ADVOGADO	: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DE AGUAPEÍ
ADVOGADO	: JUSCIMEIRA NUNES MACHADO
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 26/04/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.405 - SP (2007/0290822-7)	
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA HELMA TROSTLI DE ARAÚJO COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO

DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.422 - SC (2007/0293834-3)	
AGRAVANTE	: PAULO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO	: ANNELIZE PIECHNICK BARROS
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.448 - SP (2007/0292337-0)	
AGRAVANTE	: MARTA MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: " <i>Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos</i> ". Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.449 - SP (2007/0292729-6)	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PERUIBE
PROCURADOR	: SÉRGIO MARTINS GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRAPUAN MAGALHÃES PENTEADO E OUTROS
ADVOGADO	: SÍLVIO COGO
DECISÃO	
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	

(2100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.452 - SP (2007/0291923-4)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE LASKA DOMINGUES
AGRAVADO : A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO : JOAQUIM MENDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.457 - DF (2007/0292582-2)

AGRAVANTE : DIVALDO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 05/10/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 17/10/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/10/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.460 - AM (2007/0283962-4)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de recurso ordinário em sede de mandado de segurança.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.469 - SC (2007/0292571-0)

AGRAVANTE : ACEOP - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS
ADVOGADO : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
ADVOGADO : PÉRICLES SOARES ROSSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.477 - SP (2007/0291971-5)

AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS
AGRAVADO : TRANSPENÁPOLIS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.479 - SP (2007/0292716-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DENISE LACAVA PINHEIRO
AGRAVADO : PÉRICLES ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.489 - SP (2007/0292760-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO FRUGOLI
ADVOGADO : ÂNGELO ROBERTO CHIURCO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.497 - SP (2007/0292786-6)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO GOTTHARD KAESEMODEL S/A
ADVOGADO : ARIANE LAZZEROTTI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/06/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.507 - SP (2007/0293188-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA
AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : MARCELO KUTUDJIAN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Neste sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.513 - SC (2007/0293081-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SULCATARINENSE MINERAÇÃO ARTIFATOS DE CIMENTO BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem do inteiro teor da petição das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.515 - SP (2007/0292682-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ENRIQUE MESQUERA LOPEZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que, nesse particular, a decisão do Tribunal **a quo** foi tomada por maioria de votos. No entanto, não interpôs a parte agravante os imprescindíveis embargos infringentes. Aplicável, pois, o Verbete Sumular nº 207 desta Corte. Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.526 - RS (2007/0293515-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMA ZIEBNER MEDAGLIA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 14/09/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 04/10/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/10/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.529 - SP (2007/0286943-6)

AGRAVANTE : LÍDIO DE CASTRO NÍGULA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da procuração outorgada às advogadas subscritoras da petição das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.538 - RS (2007/0290917-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFFONSO IGNÁCIO HORN - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LORY LEINDECKER HORN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.547 - SP (2007/0292207-0)

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN
TOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CUPECÊ
ADVOGADO : ANA PAULA F BITTAR ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.549 - SC (2007/0292549-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUATAMBU
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.556 - SC (2007/0292520-3)

AGRAVANTE : IEDA MARIA VARGAS MARCELINO AN
DREGTONI
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.560 - RS (2007/0293808-8)

AGRAVANTE : JERSON DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA MAZUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 17/09/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 27/09/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 28/09/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.569 - SP (2007/0294717-6)

AGRAVANTE : FÁBIO FERNANDES AMOEDO E OUTRO
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.614 - SP (2007/0293662-6)

AGRAVANTE : AUTO POSTO CHAGAS CANTADUVA LT
DA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 13/06/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 28/06/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 04/07/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.617 - RJ (2007/0292866-2)

AGRAVANTE : UNILIX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RUBENS LACERDA
AGRAVADO : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.619 - SC (2007/0293897-4)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL
TIPLÔ
ADVOGADO : CRISTINE MASON MACHADO
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO BASTOS E OUTRO
ADVOGADO : MAURO DORIGATTI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.649 - SP (2007/0293602-0)

AGRAVANTE : LUZINETE GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.664 - SC (2007/0293858-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DE BLUMENAU - ISSBLU
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH
AGRAVADO : LORIVAL BECKHAUSER
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.668 - SP (2007/0293669-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DEVANIR DORTE
AGRAVADO : JOSÉ RAMOS FORTIS
ADVOGADO : FERNANDO PRUDENTE ROMUALDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.674 - SP (2007/0292619-7)

AGRAVANTE : BEATRIZ CARLOS PIGHIN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILA PAULICÉIA EXPRESS S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : LEDA CRISTINA CAVALCANTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.681 - RJ (2007/0294029-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA TRÊS CASCATAS
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.682 - MG (2007/0293521-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
PROCURADOR : SILVIA CRISTINA COSTA CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SULEMAR VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.690 - SP (2007/0292106-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO VIEIRA ROCHA FILHO
ADVOGADO : MANOEL ABENACLO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.700 - SC (2007/0293868-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH
AGRAVADO : KEVALA RAMANUJA RAO
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, do inteiro teor da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.705 - PR (2007/0293365-7)

AGRAVANTE : ENDOSON SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.709 - SP (2007/0293644-8)

AGRAVANTE : JEWÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADATI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.717 - MG (2007/0293363-3)

AGRAVANTE : NEIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ARNON DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos infringentes nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.724 - SP (2007/0293572-9)⁽²¹³³⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO- COHAB
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BARBOSA TANGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : ALBINO CÉSAR DE ALMEIDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.730 - RS (2007/0292578-2)⁽²¹³⁴⁾
AGRAVANTE : ALINE SCHILLING COPSTEIN
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RANDON ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que foram juntados aos autos somente os embargos de declaração da decisão agravada (fls. 34/35v.).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.731 - SP (2007/0292128-5)⁽²¹³⁵⁾
AGRAVANTE : AUTO POSTO TRINCONI LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 09/11/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 22/11/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.732 - SP (2007/0292114-7)⁽²¹³⁶⁾
AGRAVANTE : LUIS CARLOS NAGANO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 18/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 03/11/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 13/11/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.743 - SC (2007/0293111-9)⁽²¹³⁷⁾
AGRAVANTE : ROSA LEAL MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : ANNELIZE PIECHNICK BARROS E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.749 - SP (2007/0293551-5)⁽²¹³⁸⁾
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE SOARES DE PAULA
ADVOGADO : ALBINO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO- COHAB
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BARBOSA TANGO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.753 - SC (2007/0293128-2)⁽²¹³⁹⁾
AGRAVANTE : MARIONETE MARLENE LORENZ
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.757 - BA (2007/0293844-4)⁽²¹⁴⁰⁾
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JERUSA MARIA DE VASCONCELOS CARDOSO
ADVOGADO : EDILENE COELHO REINEL

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.762 - SP (2007/0293375-8)⁽²¹⁴¹⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA DOMINGUES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : VALDIR CAMPOI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.764 - RS (2007/0293391-2)⁽²¹⁴²⁾
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA DE JESUS CARVALHO PACHECO
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem do inteiro teor da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.767 - SC (2007/0293120-8)⁽²¹⁴³⁾
AGRAVANTE : MÉRCUR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : ÉDER LUIZ WERLANG
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO CARLESSO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.774 - SP (2007/0293636-0)⁽²¹⁴⁴⁾
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : ALAN CARDOSO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMILSON GONZAGA DE CAMARGO
ADVOGADO : SÉRGIO CONRADO CACOTTA GARCIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.785 - BA (2007/0293910-2) (2145)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 17/09/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 08/10/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/10/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.788 - SP (2007/0292361-2) (2146)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : ELENITA MACHADO GOMES
ADVOGADO : EMERSON NEVES SILVA E SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 1º/06/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.795 - SP (2007/0293577-8) (2147)

AGRAVANTE : PRO HOME COMÉRCIO DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSÍLIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME DE OLIVEIRA GALDI
ADVOGADO : MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 80), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.804 - SP (2007/0293571-7) (2148)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VLAMIR LIMA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARTINS SARTORI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.805 - RJ (2007/0292805-5) (2149)

AGRAVANTE : JOAQUIM CHAHER
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAHER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LÚCIA MARIA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES LOREDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/07/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 23/07/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/07/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.807 - RS (2007/0293867-1) (2150)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RENATA VALLE DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRITA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
INTERES. : BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Uma vez que a massa falida figura como agravada, é imprescindível a juntada do ato de nomeação do síndico e do termo de compromisso assinado por ele. Nesse sentido o Ag n. 655.446/SP, da minha relatoria, DJ de 09/03/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.822 - RJ (2007/0292808-0) (2151)

AGRAVANTE : EDILEA FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADO : BENEDICTO JOSÉ BRAGA
AGRAVADO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO JUNQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada pelo primeiro agravado ao Dr. Bruno Leite de Almeida e Dr. Marcelo Martins Telles Ribeiro, subscritores das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.828 - SP (2007/0293965-6) (2152)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA TEIXEIRA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : MOACIR VIZIOLI JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.832 - SC (2007/0293151-2) (2153)

AGRAVANTE : DARIO POLI E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : ANNELIZE PIECHNICK BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.844 - RJ (2007/0292851-2) (2154)

AGRAVANTE : PICJOB COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLOVIS MANHÃES
ADVOGADO : ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 19), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.



Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.857 - SP (2007/0290750-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPEZ SUEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PALAVERI MACHADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HAMILTON FREIRE LUTA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI
INTERES. : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO
INTERES. : AUGUSTO SCHUNCK FLOSI E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES DELFINO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.868 - PR (2007/0292091-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : MARINO GALVÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.870 - SP (2007/0293737-0)

AGRAVANTE : DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO
ADVOGADO : ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CHRISTIANE PINGITORE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.871 - SP (2007/0293308-7)

AGRAVANTE : BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADO : FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER VARGAS
ADVOGADO : PAULO GONCALEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/05/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.872 - SP (2007/0293667-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MINATEL
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIDNEI FRANCISCO NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.873 - SP (2007/0293310-3)

AGRAVANTE : NEWTON FRANCO SILVÉRIO DE TOLEDO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTONIO DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.889 - SP (2007/0293708-0)

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA BEATRIZ PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROSA VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.891 - DF (2007/0293340-6)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE PAULO DUARTE
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.893 - SP (2007/0293446-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : W F PIRITUBA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO THEOPHILO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.897 - SP (2007/0292633-8)

AGRAVANTE : ÁLVARO PEREIRA PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.901 - SP (2007/0292192-0)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERVIDORES LIGADOS A VEÍCULOS AUTOMOTORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DOUGLAS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITAL ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : GAMALIEL ROSSI SEVERINO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 21, 140 162 e 223), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.902 - MG (2007/0293444-1)

AGRAVANTE : ASSY VIANA NASSAR E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO BULHÕES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RICARDO MILTON DE BARROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da respectiva certidão de intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.909 - SP (2007/0293436-4)

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO : COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL LTDA
ADVOGADO : RENATO SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : JOSÉ STELLA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.911 - BA (2007/0293634-7)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ VIANA QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO PRAXEDES DA SILVA
ADVOGADO : NELSON DIAS CARREGOSA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.916 - MA (2007/0293108-0)

AGRAVANTE : LUÍS FRANCISCO CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ VENÂNCIO M. DUTRA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : FLORÊNCIO SOARES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.919 - BA (2007/0293668-7)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON FALHEIRO FROES
ADVOGADO : JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Neste sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 04 e 05/12/2004 (sábado/domingo), e o prazo recursal findou em 21/12/2004 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 09/02/2005 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.922 - BA (2007/0293650-1)

AGRAVANTE : EDMUNDO ALVES DOS SANOS - ESPÓLIO
REPR. POR : GERALDO ALVES SANTOS
ADVOGADO : BETHA BRITO NOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
PROCURADOR : JORGE GOMES OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.923 - RJ (2007/0292776-5)

AGRAVANTE : OTEN SERVIÇOS GRÁFICOS EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COFABAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA COSTA RIBEIRO MUNIZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.925 - BA (2007/0293659-8)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉtua LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCIA ARAÚJO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 27/09/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 17/10/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/10/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.928 - RS (2007/0292874-0)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 20/09/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 1º/10/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/10/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.929 - RS (2007/0292844-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA DARIVA BENDER
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 20/09/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 1º/10/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/10/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.937 - RS (2007/0292689-3)

RECORRENTE : MANOEL JOSÉ VALENTIM
ADVOGADO : ÉLBIO DA SILVA VALENTIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.939 - RS (2007/0292555-5)

AGRAVANTE : SOCIEDADE AGROPASTORIL CANELÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ DOLCE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : EVANDRO RAUL DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-ven-cido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.941 - SP (2007/0293488-2)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO SÃO LOU-RENÇO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE JESUS PIRES E OU-TRO(S)
INTERES. : ATÍLIO VANUCCI FILHO
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR - CURADOR ES-PECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso es-pecial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Mi-nistro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.945 - SP (2007/0292765-2)

AGRAVANTE : PAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA ZOTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OU-TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial en-contra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempes-tividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.958 - SP (2007/0293787-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : ENI DA ROCHA
AGRAVADO : OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ALTAMIRO NOSTRE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.971 - SP (2007/0293890-1)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA
AGRAVADO : LAUDENIR TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRAN-CO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obri-gatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Registre-se que, na linha da jurisprudência desta Corte, o boletim ou serviço de informação judicial não substitui a certidão de intimação. Nesse sentido, confirmam-se o Ag n. 619.395/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, e o REsp n. 264.195/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.974 - SP (2007/0292120-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA CABRINO
ADVOGADO : REGINA RODRIGUES DE ABREU E OU-TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 78/85), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o prin-cípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, re-curso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.978 - SP (2007/0293304-0)

AGRAVANTE : ODAIR LÍVIO E OUTRO
ADVOGADO : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LT-DA
ADVOGADO : FABIANA VALÉRIA DE SHCAIRA E OU-TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigató-ria(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.006 - MS (2007/0293918-7)

AGRAVANTE : ENCON - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO
AGRAVADO : NILZA MARIA LOPES
ADVOGADO : VIVIANE BRANDÃO BARBOSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.034 - MS (2007/0293916-3)

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA DOS SANTOS RUSSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 191/196), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o prin-cípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, re-curso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.055 - RS (2007/0294071-3)

AGRAVANTE : SONY QUINHONES DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.080 - SP (2007/0293934-1)

AGRAVANTE : DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BOR-RACHA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ADRIANA BUENO ZULAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo ins-trumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 55), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) ad-vogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na ins-tância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.089 - RS (2007/0293674-0)

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA- COTREL

ADVOGADO : CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Clarissa Pereira Carello, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.108 - MS (2007/0293384-7)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : MARIANA DE CÁSSIA GOMES GOULART VILELA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JEFERSON DOS SANTOS

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.111 - SP (2007/0293303-8)

AGRAVANTE : V A R

ADVOGADO : CARLOS GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : S DE C L

ADVOGADO : FÁBIO SIMÕES ABRÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.114 - RJ (2007/0292799-2)

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIS GONZALEZ GARCIA

ADVOGADO : EDUARDO LOPES MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.123 - MG (2007/0293433-9)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCO IÚRI NÁPOLI

ADVOGADO : WHASNGTON PEREIRA DE NOVAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.128 - SP (2007/0292785-4)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MÁRCIO MEIRA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ENGECONSULT ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES S/A

ADVOGADO : TAÍS BORJA GASPARIAN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.130 - MT (2007/0293746-0)

AGRAVANTE : COTECNSTRO CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA

ADVOGADO : ADBAR DA COSTA SALLES

AGRAVADO : ANTONIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO OBERSTEINER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.160 - RS (2007/0294302-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ANA ELIZA DAVID

AGRAVADO : ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO

ADVOGADO : ADELIO ALBERTO LOPES SOUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 20/09/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 1º/10/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/10/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 175/176, 185 e 205), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.181 - SP (2007/0250099-5)

AGRAVANTE : NELSON DIAS RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS

ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO TRALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem do inteiro teor da petição das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.193 - AM (2007/0284313-0)

AGRAVANTE : DELVA MARIA MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.197 - MA (2007/0293232-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII

ADVOGADO : MÁRCIO LERAY COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUZIA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : FRANCISCA MARLÚCIA M C VIANA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.200 - SP (2007/0286770-7)

AGRAVANTE : NATALINA APARECIDA BALLARINI FERIANI

ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO DE MATTOS FELIPE

ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.201 - ES (2007/0292295-4)

AGRAVANTE : DOMINGAS DAS GRAÇAS ZAMPIROLI LOVATTI

ADVOGADO : WOLMAR ABREU ESPINDULA E OUTRO(S)

AGRAVADO : IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTROS

ADVOGADO : ALCEBÍADES DÁVILA NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.204 - MA (2007/0293242-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO DOZE

ADVOGADO : MÁRCIO LERAY COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA LÚCIA LOPES NASCIMENTO

ADVOGADO : FRANCISCA MARLUCIA M C VIANA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.206 - ES (2007/0292261-4)

AGRAVANTE : ERILDO JOSÉ CANAL

ADVOGADO : JAIR FERREIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ORLANDO DALMAZO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERGÍNIA MARIM DALMASO E OUTROS

ADVOGADO : AYLTON PAULO DALMASO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada pela agravada Vergínia Marim Dalmaso ao respectivo advogado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, da minha relatoria, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.213 - RJ (2007/0292367-3)

AGRAVANTE : JOAO ALEXANDRE CUPELLO CABECINHO E OUTROS

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.214 - RS (2007/0294478-9)

AGRAVANTE : ELENICE PERUZZO E OUTROS

ADVOGADO : PAULO GERALDO LIMA

AGRAVADO : GILBERTO ARLINDO BAMPI

ADVOGADO : LUIS RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 2/9A.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.221 - RS (2007/0294046-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUL BRASILEIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 20/09/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 1º/10/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/10/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.226 - SC (2007/0293084-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

ADVOGADO : ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS FEBRABAM

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.238 - SC (2007/0294594-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ILDO GOETZ BATTIROLLA

ADVOGADO : GERALDINO RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.256 - SP (2007/0290828-8)

AGRAVANTE : GARAVELO E COMPANHIA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULO LOPES

ADVOGADO : WALDIR GORGES ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 13/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 25/04/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 03/05/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.262 - SP (2007/0292352-3)

AGRAVANTE : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA

ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAGDA SOARES DUARTE

ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

PARTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A

ADVOGADO : PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial.

Não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.270 - AM (2007/0290685-1)
AGRAVANTE : MANOEL FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : JUAN BERNABEU CÉSPEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 24), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ainda que assim não fosse, inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.278 - MG (2007/0288950-6)
AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANSÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.312 - RS (2007/0294096-4)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA DA GRAÇA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 20/09/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 1º/10/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/10/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.327 - RS (2007/0293415-0)
AGRAVANTE : AMAURI BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SOARES DOS ANJOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.339 - RJ (2007/0294467-6)
RECORRENTE : ANA PAULA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ROSAURA TAVARES DE SOUZA
RECORRIDO : EDUARDO CERQUISE
ADVOGADO : RUTH BARROZO DE FREITAS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.340 - RJ (2007/0294112-8)
AGRAVANTE : JOSÉ ROQUE RAIMUNDO
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÂNGELA MARIA MOREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.346 - SC (2007/0293208-9)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : DIOGO ANDRÉ MATSUOKA AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIO VALTER GAST
ADVOGADO : RICARDO EMILIO ZART E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.347 - MA (2007/0294826-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : POLLYANNA MOTA MENDES
AGRAVADO : FRANCISCO DE ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCA MARLUCIA M C VIANA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.350 - MA (2007/0294824-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
PROCURADOR : POLLYANNA MOTA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LOPES DE MACÊDO
ADVOGADO : MÁRCIO LERAY COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.353 - MA (2007/0294823-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
PROCURADOR : POLLYANNA MOTA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA GOMES SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCA MARLUCIA M C VIANA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.355 - MA (2007/0294822-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
PROCURADOR : POLLYANNA MOTA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ARTIMAN DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCA MARLUCIA M C VIANA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.359 - SC (2007/0293154-8)
AGRAVANTE : VILSON CLEMENTE BATTISTI
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.363 - RJ (2007/0292859-7)

AGRAVANTE : CÉZAR BASTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉZAR BASTOS DE ANDRADE
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BLUE OCEAN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.364 - SC (2007/0293203-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MOACIR KORSSAK
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição das contra-razões do recurso especial, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.369 - RS (2007/0292600-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ GRANDO
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.402 - RJ (2007/0294189-7)

AGRAVANTE : FALLAVENA E GAUDIOSO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : COTY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.414 - RS (2007/0295133-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO TIMO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada, Dra. Ana Marisa Nadal Brock, subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.429 - RJ (2007/0294198-6)

AGRAVANTE : JOAQUIM CHAHER
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAHER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LÚCIA MARIA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES LOREDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 18) e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ressalte-se que tal entendimento prevalece "*ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada*", como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro. DJ de 10/04/2006 e o AgRg .n. 806.190/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/07/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 23/07/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/07/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.434 - SC (2007/0295179-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIRINEU NOVACK
ADVOGADO : IVO JOÃO SUCHEK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.443 - SP (2007/0292526-4)

AGRAVANTE : EDGAR EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO VITOR DONATI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : ÊNIO MENDES JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.446 - MT (2007/0289243-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR NEISSE
ADVOGADO : MARCOS HERINGER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 15/10/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 25/10/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/10/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.451 - RS (2007/0294206-2)

AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA
AGRAVADO : BERENICE SCHULTZ CORREIA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.454 - RJ (2007/0294243-0)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE M ALVES
AGRAVADO : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Carlos Henrique Martins Alves, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 24), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.457 - MG (2007/0295087-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DIMAS TAMEIRÃO DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.465 - RJ (2007/0294422-3)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO POVOADO DAS CANOAS
ADVOGADO : YOLANDO BASILONE FILHO
AGRAVADO : JOSÉ ONOFRE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIA SHEYLA SALDANHA MAIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.467 - RJ (2007/0294214-0)

AGRAVANTE : RICARDO ANDREIOLO MARTINS
ADVOGADO : OLEGÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ABRANTES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PORTAL DO ATLANTICO
ADVOGADO : RUI F DE MELO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.469 - MG (2007/0295072-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.475 - RS (2007/0266194-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BATERMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que as peças juntadas não correspondem aos autos dos quais resultou o recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.477 - RS (2007/0295165-5)

AGRAVANTE : ALEXANDRE PANTELIS NUNES TZOVENOS
ADVOGADO : LEO VIEIRA NUNEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INHANDUY
ADVOGADO : EDUARDO FELIPE CUNA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.480 - RS (2007/0295173-2)

AGRAVANTE : GUERINO INOCENTE ZUCHI E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.487 - SP (2007/0294199-8)

AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S/A
ADVOGADO : ANDRÉA PEREIRA BERTOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERLUC REPRESENTAÇÃO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.532 - RS (2007/0279256-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO MACIEL MACHADO
ADVOGADO : MAIRA HUBERT
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que as peças juntadas não correspondem aos autos dos quais resultou o recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.566 - SP (2007/0294020-7)

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO RECAP
ADVOGADO : BEATRIZ QUINTANA NOVAES
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO : EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 15/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 02/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.581 - SP (2007/0292002-4)

AGRAVANTE : MARCELINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTINA TRENTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/02/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 30/03/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 09/04/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.585 - SP (2007/0294281-0)

AGRAVANTE : ALEXANDRE SCHINCARIOL
ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO
AGRAVADO : ÂNGELO ALBERTO GOMES GATTI
ADVOGADO : ADRIANA BUENO BARBOSA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".



Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.586 - PB (2007/0294675-0)
AGRAVANTE : MARCELO VINÍCIOS DANTAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI MENDES
ADVOGADO : ANTÔNIO RAFAEL CASADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 14/08/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 24/08/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 27/08/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.595 - RS (2007/0294618-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SOLON MUCENIC E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.598 - GO (2007/0292115-9)
AGRAVANTE : SÃO JORGE SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : EUDES LEMES DA SILVA
AGRAVADO : FABIANO PETERSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.603 - SP (2007/0292007-3)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CABRINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : ABÍLIO VIEIRA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.617 - RS (2007/0294375-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO : MARILANE MACHADO IRION SILVA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.632 - RJ (2007/0294486-6)
RECORRENTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : ANA PAULA ZANIN THEODORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUZA APARECIDA PINHEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/09.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.633 - SP (2007/0294368-0)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : CINTIA MARIA TRAD E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 24/08/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 05/09/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/09/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.639 - PB (2007/0294692-6)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIMAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 55), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.648 - SP (2007/0294892-2)
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL SOCIETY
ADVOGADO : ALEXANDRE MALDONADO DALMAS
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL SETE SOCIETY
ADVOGADO : HERALDO LUIZ PANTHOCA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.650 - SP (2007/0293281-3)
AGRAVANTE : CAMILLO CORREIA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL
AGRAVADO : ADELCI DE MATTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNES BARBOSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 26/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 11/05/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/05/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.663 - SP (2007/0293913-8) ⁽²²⁵⁵⁾

AGRAVANTE : NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO DO CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE ARUJA HILLS
ADVOGADO : JOSE NICOLAU LUIZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.667 - SP (2007/0288232-0) ⁽²²⁵⁶⁾

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : ASDRUBAL SPINA FERTONANI
AGRAVADO : IRACEMA JOANA DA SILVA JAWORSKI
ADVOGADO : YANDARA TEIXEIRA PINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 30/08/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 10/09/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/09/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.668 - AM (2007/0294852-9) ⁽²²⁵⁷⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : IVETE IVO DE BARROS
AGRAVADO : PATRIMÔNIO CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : AMÂNDIO PRUDENTE COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.693 - RS (2007/0294075-0) ⁽²²⁵⁸⁾

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : CLÁUDIO MONROE MASSETTI
AGRAVADO : VICTOR HUGO BAZAN DA ROCHA
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.706 - MG (2007/0295010-3) ⁽²²⁵⁹⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.723 - RS (2007/0293923-9) ⁽²²⁶⁰⁾

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ TEREZINHA DALLA PORTA GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.743 - RJ (2007/0294448-6) ⁽²²⁶¹⁾

AGRAVANTE : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA PINTO GUERRA
AGRAVADO : MARCELA VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE QUIRINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.745 - SP (2007/0293806-4) ⁽²²⁶²⁾

AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FLÁVIO KENDI HIASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/03/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 12/04/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 17/04/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.749 - SE (2007/0294732-9) ⁽²²⁶³⁾

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MORAES
ADVOGADO : CAMILA FIGUEIRAS TOJAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : JOSÉ VILSON DOS SANTOS BISPO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 17/08/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 03/09/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/09/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.750 - RS (2007/0295117-4) ⁽²²⁶⁴⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : NARCISO ELEONOR SUTILI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERENCIAL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : GERSON GIUSTO PADILHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.757 - PB (2007/0294811-3) ⁽²²⁶⁵⁾

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SOUSA
ADVOGADO : BRENO AMARO FORMIGA FILHO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 16/27), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.759 - GO (2007/0293626-0) ⁽²²⁶⁶⁾

AGRAVANTE : LEDA ODAQUI VENTURA
ADVOGADO : VICTOR LEITON SOLIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM DO SOCORRO ROSA
ADVOGADO : WALKYRIA WICTOWICZ DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 232/240), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"



Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.762 - SP (2007/0293903-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : AMANDA CASSINO
AGRAVADO : CLÁUDIO SOUBHIA HACHUL E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
As advogadas subscritoras do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 222 e 249), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.771 - SP (2007/0294081-4)

AGRAVANTE : CLENER TADEU COMINATO SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.777 - PB (2007/0294719-0)

AGRAVANTE : VAMBERTO DE LIMA SOUSA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR V. ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado, Dr. Mário Lúcio de L. N. Filho, subscritor das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 23), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 18/08/2007 (sábado), e o prazo recursal findou em 30/08/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/09/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.782 - SP (2007/0294712-7)

AGRAVANTE : ALBA LOPES RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MAGALI TOSTA MACHADO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANA APARECIDA GOMES SÃO MARTINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada pelo agravado Economus Instituto de Seguridade Social ao respectivo advogado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, da minha relatoria, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.787 - PB (2007/0294814-9)

AGRAVANTE : EVANEIDE DE BRITO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.806 - SE (2007/0289469-0)

AGRAVANTE : DJS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : YARA TAVARES BARCELLOS
AGRAVADO : ARMANDO BATALHA DE GOIS
ADVOGADO : GLADSTON BATALHA DE GOIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.809 - SE (2007/0294737-8)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : RÚBIA GUIMARÃES PUPO
ADVOGADO : VERA LÚCIA SOUZA FLORESTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.814 - SE (2007/0294735-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : ANA SIMEI TEIXEIRA NERY
AGRAVADO : ALMIR DE JESUS ARAGÃO
ADVOGADO : MARCIO CAVALHEIRO ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.816 - SE (2007/0294793-6)

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB
ADVOGADO : KARINA CALASANS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FÁBIO PINTO VIANA
ADVOGADO : VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.821 - MG (2007/0295030-5)

AGRAVANTE : ANA RODOVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO KEHDI SOBRINHO
ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Maria Cristina Conde Pellegrino, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.844 - MG (2007/0295004-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/12.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.853 - SP (2007/0294895-8)

AGRAVANTE : GINO BRUNO FRANÇOSO
ADVOGADO : ANTONIO DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DAINESE
ADVOGADO : MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.867 - RS (2007/0294338-7)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : ANDRESSA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.874 - RJ (2007/0294229-0)

AGRAVANTE : IBIBANK S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DANIELLE BRAGANÇA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITACYRA LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : MILTON JOSÉ LOUREIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(2281)
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 911 - GB (2005/0040853-1)

REQUERENTE : LILLY ICOS LLC
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : PFIZER LIMITED
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

LILLY ICOS LLC peticiona às fls.2107/2108 requerendo a desistência da presente ação, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC, tendo em vista acordo particular celebrado com a requerida PFIZER LIMITED.
Verifico que a referida petição foi assinada pelos advogados de ambas as partes e que estes possuem poderes específicos, conforme procurações de fls. 13 e 1.082, razão pela qual homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VIII).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2282)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.199 - SP (1999/0106351-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REVISOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : ONEI TORQUATO FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO TELES DE SOUZA
RÉU : MARIA DE LOURDES CHOAIRY PORRELLI
RÉU : CAROLINA CHOAIRY PORRELLI
ADVOGADO : WINSTON SEBE E OUTRO

DESPACHO

Em face da certidão de fls. 476, determino a intimação dos advogados de MARIA DE LOURDES CHOAIRY PORRELLI e CAROLINA CHOAIRY PORRELLI para que regularizem seus instrumentos de procuração, fazendo constar destes autorização expressa para receber valores e dar quitação.
Até lá, ficam sobrestados os efeitos da decisão de fls. 474.
Após, conclusos.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2283)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247700-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : FAUSTINA SILVA DA FONSECA
INTERES. : FELIPE BARBOSA AMARAL
INTERES. : FELIZIA PEREIRA GOMES
INTERES. : FERNANDA CRISTINA BAIA GOMES
INTERES. : FERNANDA GLÁUCIA CASTRO DE ARAÚJO
INTERES. : FERNANDIRA DE LIMA FERREIRA GOES
INTERES. : FERNANDO JOSÉ DA SILVA BARREIROS
INTERES. : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : FILOMENA ALMEIDA DE AZEVEDO
INTERES. : FILOMENA BARREIROS BRAGA PINTO
INTERES. : FILOMENO FERREIRA MACIEL
INTERES. : FIRMO SANTOS DE SOUZA
INTERES. : FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : FLORA LOPES DOS SANTOS LIMA
INTERES. : FLORACY AGUIAR DIAS
INTERES. : FRANCELINA DE OLIVEIRA GOUVEIA
INTERES. : FRANCELINA NASCIMENTO DA SILVA
INTERES. : FRANCENETH SOUZA BENTES

INTERES. : FRANCILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA RA
INTERES. : FRANCINEIDE CONCEIÇÃO DOS SANTOS LOPES
INTERES. : FRANCINETE ARAÚJO MARINHO
INTERES. : FRANCISCA ATAIDE FURTADO
INTERES. : FRANCISCA BARRETO RODRIGUES
INTERES. : FRANCISCA CARVALHO DA SILVA
INTERES. : FRANCISCA DA SILVA NOBRE

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.
Ministro Hamilton Carvalho, Presidente da Seção

(2284)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247401-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA ESMERALDA MARTINS DE MOURA
INTERES. : MARIA ESTELA DA CONCEIÇÃO FARIAS
INTERES. : MARIA ESTELA MORAIS DA SILVA
INTERES. : MARIA ESTRELA FERREIRA FEIJÓ
INTERES. : MARIA EUNICE VIANA DE SOUZA
INTERES. : MARIA FABIANA DE OLIVEIRA PEREIRA RA
INTERES. : MARIA ELISABETE DE ANDRADE
INTERES. : MARIA FAUSTINA SARAIVA MIRA
INTERES. : MARIA FELIPA VILHENA RABELO
INTERES. : MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA FIRMINA ANTUNES CRUZ
INTERES. : MARIA FONSECA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA FRANCINETE DA SILVA FREITAS
INTERES. : MARIA FRANCISCA ALVES FERNANDES
INTERES. : MARIA FRANCISCA DA SILVA BRAGA
INTERES. : MARIA FRANCISCA GOES
INTERES. : MARIA GANTUSS CAMILO
INTERES. : MARIA GENEROSA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA GENEROSA TORRES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA GILCIEIDE NUNES LUDOGÉRIO
INTERES. : MARIA GORETTI PIEDADE DE ABREU
INTERES. : MARIA GRACIETE PANTOJA DE OLIVEIRA RA
INTERES. : MARIA HELENA AMORAS DOS SANTOS
INTERES. : MARIA HELENA CRUZ DA SILVA
INTERES. : MARIA HELENA DA SILVA LOBATO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.
Ministro Hamilton Carvalho, Presidente da Seção

(2285)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247349-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ROSILÉIA DIAS DE CASTRO PINHEIRO
INTERES. : ROSELETE MARIA PAES DO CARMO
INTERES. : ROSINEIDE SARMENTO GOMES
INTERES. : ROSINILDE SILVA ROSÁRIO
INTERES. : ROSIVALDO ALMEIDA GOMES
INTERES. : ROSYANNE DE MORAIS PIRES
INTERES. : ROZÁLIA DO SOCORRO GEMAQUE MATOS
INTERES. : ROZIREZ BARBOSA PEREIRA
INTERES. : ROZIREZ CORREA DA SILVA
INTERES. : RUBEN DE LIMA PACHECO
INTERES. : RUBENITA CORREA PEREIRA
INTERES. : RUBENITA DE SOUZA GEMAQUE DOS SANTOS



INTERES. : RUBENITA DE SOUZA MUNIZ
INTERES. : RUBENITA GONÇALVES TELES
INTERES. : RÚBIA ALMEIDA CHAGAS
INTERES. : RUTE DA CUNHA SANTOS BARBOSA
INTERES. : RUTE PEREIRA AFONSO
INTERES. : RUTH ARANHA PINTO
INTERES. : RUTH DA COSTA SOUZA
INTERES. : RUTH DE ALBUQUERQUE CAMBRAIA
INTERES. : RUTH ESPÍNDOLA DO NASCIMENTO
INTERES. : RUTH HELENA TELES VIANA
INTERES. : RUTH LÚCIA MENDES BAIA
INTERES. : RUTH MARIA MACIEL TOLOSA
INTERES. : RUTH TELLES CALUF DE LIMA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2286)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247311-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : DEUZIMAR DOS SANTOS NAVEGANTE
INTERES. : DIANA DE BRITO FERREIRA
INTERES. : DIANETE CAMPOS FARIAS
INTERES. : DILARINA DE JESUS GUIMARÃES BRITO
INTERES. : DILCILENE COSTA SERRA MAIA
INTERES. : DILCINA LOUREIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : DILMA DA COSTA BELLO
INTERES. : DILMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA
INTERES. : DILZA DAS DORES DA SILVA TRINDADE
INTERES. : DINA DE LIMA MONTEIRO
INTERES. : DINAELMA DE PAULA FERREIRA
INTERES. : DINAIR ANDRADE FERREIRA
INTERES. : DINAIR MORAES DE PAULA
INTERES. : DINILDE SILVA CARNEIRO
INTERES. : DIOMAR FÉ SANTOS DA CRUZ
INTERES. : DIRCELENE MACHADO TAVARES NASCIMENTO
INTERES. : DIRCEU DE ANDRADE PONTES
INTERES. : DOLORES DUARTE RODRIGUES
INTERES. : DOMICIANO DOS SANTOS SOBRAL
INTERES. : DOMINGAS MARTIAL JOSAPHAT
INTERES. : DOMINGAS NERY DA SILVA
INTERES. : DOMINGAS RIBEIRO DE SOUZA
INTERES. : DOMINGAS ROSA AMANAJAS
INTERES. : DOMINGAS TAVARES DA SILVA
INTERES. : DONACIANA NAZARÉ DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2287)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0238950-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ACIDÁLIA RODRIGUES LINS
INTERES. : ADALCINDA COSTA MENDES
INTERES. : ADALGISA GOES DA COSTA CAVALCANTE
INTERES. : ADALGISA MORAES DOS SANTOS
INTERES. : ADALGISA SOARES COSTA
INTERES. : ADALGIZA TEREZA BRAGA DE SOUZA
INTERES. : ADEMIR JONAS DE OLIVEIRA FERREIRA
INTERES. : ADENIZE MARIA LACERDA PIMENTEL
INTERES. : ADERVAN DIAS LACERDA

INTERES. : ADIMAR BARRETO DE MELO
INTERES. : ADINOR PENA AMANAJÁS
INTERES. : ADIS MARIA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : ADAUTO MONTEIRO MENDONÇA
INTERES. : ABEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
INTERES. : ADELICIO LEÃO COSTA
INTERES. : ADINAELZA DO REGO GOES
INTERES. : ADALGISA MARIA DOS SANTOS
INTERES. : ADELAIDE CORRÊA CARVALHO
INTERES. : ADÉLIA FAVACHO MATOS
INTERES. : ADELITA DOS SANTOS VIEIRA
INTERES. : AIDA ARTEMISA CARDOSO GUEDES
INTERES. : AGOSTINHO LOPES HENRIQUE NETO
INTERES. : AGOSTINHA MARIA DA SILVA PENHA
INTERES. : AGENOR CHERMONT
INTERES. : ADRIANA FERREIRA DA SILVA FAVACHO
INTERES. : ADMA DE QUEIROZ CRUZ

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2288)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243020-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ASPASIA STELA MARINHO ALVES
INTERES. : ATANILDES DOS SANTOS SACRAMENTO
INTERES. : AUGUSTA GONÇALVES PANTOJA
INTERES. : AUGUSTO CÉZAR BARBOSA BRITO
INTERES. : AUGUSTO VASCONCELOS FAÇANHA
INTERES. : ÁUREA DA SILVA TITO
INTERES. : ÁUREA LUCIA DA COSTA BENJAMIM
INTERES. : ÁUREA MARIA GURJÃO DA COSTA
INTERES. : ÁUREA PENALBER TAVARES
INTERES. : ÁUREA VASCONCELOS DA SILVA
INTERES. : AURIMAR QUEIROZ MOURÃO
INTERES. : AURINO RAMOS CORDEIRO
INTERES. : BENEDITA ATHAÍDE DE ALMEIDA
INTERES. : BENEDITA DA CUNHA NUNES
INTERES. : BENEDITA DE JESUS DIAS SACRAMENTO
INTERES. : BENEDITA DE SOUSA FONSECA
INTERES. : BENEDITA DULCINEIA DA SILVA COSTA
INTERES. : BENEDITA ENILDA DE MORAIS CARVALHO
INTERES. : BENEDITA GOES DA ROCHA
INTERES. : BENEDITA GONÇALVES DE SOUZA PICANCO
INTERES. : BENEDITA GONÇALVES TELES
INTERES. : BENEDITA SILVA DO NASCIMENTO
INTERES. : BENEDITA PERES DUARTE
INTERES. : BENEDITA RODRIGUES CORRÊA DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2289)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243193-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MOURÃO

INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS SERRA COUTINHO
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS SILVA CAVALCANTE
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA NUNES
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE CASTRO
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA FLEXA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DIAS FIGUEIREDO
INTERES. : MARIA DAS MERCES COSTA PICANCO
INTERES. : MARIA DAS NEVES ALFAIA PEREIRA
INTERES. : MARIA DAS NEVES DA COSTA LEITE
INTERES. : MARIA DAS NEVES DIAS COSTA
INTERES. : MARIA DAS NEVES DO ESPÍRITO SANTO SILVA
INTERES. : MARIA DAS NEVES LEITE TEIXEIRA
INTERES. : MARIA DAS NEVES SOARES DA SILVA
INTERES. : MARIA DAURIMAR GOMES MORAES
INTERES. : MARIA DE ANDRADE E SILVA PIEDADE
INTERES. : MARIA DE ARRUDA MONTEIRO
INTERES. : MARIA DE ASSUNÇÃO CORTES COSTA
INTERES. : MARIA DE BELEM MIRA DE CARVALHO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA ALFAIA PENAFORT
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA AQUINO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA ASSUNÇÃO SALVADOR
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA CHAGAS COLARES

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2290)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247783-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA JOELMA ALMEIDA DA SILVA
INTERES. : MARIA JOSÉ AMARAL CAMBRAIA
INTERES. : MARIA JOSÉ AMORAS TÁVORA
INTERES. : MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA
INTERES. : MARIA JOSÉ BASTOS PINHEIRO
INTERES. : MARIA JOSÉ BORGES PINHEIRO
INTERES. : MARIA JOSÉ BRAZÃO SOUTO
INTERES. : MARIA JOSÉ BRITO DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA JOSÉ CARDOSO BARROS
INTERES. : MARIA JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
INTERES. : MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA
INTERES. : MARIA JOSÉ DA COSTA CARVALHO
INTERES. : MARIA JOSÉ DA CUNHA MOREIRA
INTERES. : MARIA JOSÉ DA SILVA CAMARÃO
INTERES. : MARIA JOSÉ DA SILVA LOBATO
INTERES. : MARIA JOSÉ DA SILVA LOUREIRO
INTERES. : MARIA JOSÉ DE LIMA JARDIM
INTERES. : MARIA JOSÉ DE OLVEIRA PIRES
INTERES. : MARIA JOSÉ DE SOUZA GIBSON
INTERES. : MARIA JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA
INTERES. : MARIA JOSÉ LOPES OLIVEIRA
INTERES. : MARIA JOSÉ MARINHO ALVES FREIRE
INTERES. : MARIA JOSÉ MELO DA SILVA BRITO
INTERES. : MARIA JOSÉ PANTOJA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2291)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247879-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO

INTERES. : EDIELSO MANOEL MENDES DE ALMEI-
DA
INTERES. : EDILENE SOCORRO ALMEIDA DIAS
INTERES. : EDILEUSA DAS CHAGAS SILVA SOUZA
INTERES. : EDILSON FERRO RIBEIRO
INTERES. : EDILSON MAGNO CAMPOS
INTERES. : EDINEIDE DIAS DE ARAÚJO
INTERES. : EDINEIDE DO ROSÁRIO BATISTA
INTERES. : EDISON MACIEL GUIMARÃES
INTERES. : EDITE ALENCAR PAIVA
INTERES. : EDITE CONCEIÇÃO DUARTE
INTERES. : EDITE LEITE PIRES
INTERES. : EDITE LEITE TEIXEIRA VIEIRA
INTERES. : EDITE VIEIRA DOS SANTOS
INTERES. : EDIUAZ ROSA DA SILVA
INTERES. : EDIVAL GOMES DA SILVA
INTERES. : EDIVALDO PEREIRA CUTRIM
INTERES. : EDMAR LIMA OLIVEIRA
INTERES. : EDMILSA ALVES DE CASTRO
INTERES. : EDMUNDA BRAZÃO VIEGAS
INTERES. : EDNA CRISTINA DE SOUZA BRANDÃO
INTERES. : EDNA DE ALBUQUERQUE TAVARES
INTERES. : EDNA DE OLIVEIRA MORAIS
INTERES. : EDNA FURTADO DE ALMEIDA
INTERES. : EDNA LUCINA DE LIMA DIAS
INTERES. : EDNA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2292)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0247908-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
- SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : DONILDA EUFRASIA DE SOUZA
INTERES. : DORACI ALVES TÁVORA
INTERES. : DORACI DA SILVA SANTOS DE LINO
INTERES. : DORACI DE JESUS SILVA
INTERES. : DORA PEREIRA PICANÇO
INTERES. : DORALICE DA CONCEIÇÃO NEIL
INTERES. : DORALICE MARTINS LOBATO DA SILVA
INTERES. : DORALINA DA SILVA RAMOS
INTERES. : DORIEDSON MARQUES COSTA
INTERES. : DOROTÉIA VIEIRA DE SOUZA
INTERES. : DORQUELINDA FEIO LOUREIRO
INTERES. : DUCIVALDO SANTANA RODRIGUES
INTERES. : DULCE MARIA DA SILVA
INTERES. : DULCINEA DIAS BRAZÃO
INTERES. : DURCIDES VILHENA DA PAIXÃO
INTERES. : DURVAL MARTINS DE FREITAS
INTERES. : DURVALINA BRAGA DA SILVA
INTERES. : DURVALINA FRANCA GOMES
INTERES. : DURVALINA MARTEL FRANCO
INTERES. : ECILDA JARDIM BARBOSA
INTERES. : ECLESIA MARIA COSTA DOS SANTOS
DA SILVA
INTERES. : EDEMILSON FERREIRA MARTINS
INTERES. : EDESIO LOBATO DE SOUZA
INTERES. : EDGARD TADEU MATOS TOSTES
INTERES. : EDGLEUMA FÁTIMA FEIJÓ SANCHES

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2293)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0242971-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
- SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : EDNA MARIA DE ARAÚJO FREIRE
INTERES. : EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : EDNA MARIA LIMA DE QUEIROZ
INTERES. : EDNA MARIA LIMEIRA TAVORA

INTERES. : EDNA MARIA PALMERIN FERREIRA
INTERES. : EDNA MARIA QUINTAS LIMA
INTERES. : EDNA OLIVEIRA LIMA
INTERES. : EDNA RILDETE DE ALMEIDA DA SILVA
INTERES. : EDNA SOARES DA CUNHA
INTERES. : EDNEA BARBOSA PINTO
INTERES. : EDSON ANTONIO NUNES DA COSTA
INTERES. : EDSON CANUTO DE SOUSA
INTERES. : EDSON CARDOSO BARROS CAVALCAN-
TE
INTERES. : EDSON FIGUEIREDO DA SILVA
INTERES. : EDSON LOPES MONTEIRO
INTERES. : EDSON VIDAL GUILHERME
INTERES. : EDUARDO ALACY DA SILVA GIBSON
INTERES. : EDUARDO AMARAL NEVES
INTERES. : EDUVIGES DE OLIVEIRA CAMPOS
INTERES. : EDWIGES GOMES DE LIMA
INTERES. : ELANIR DOS SANTOS LOPES CARVA-
LHO
INTERES. : ELCY VALES ARAÚJO CARVALHO
INTERES. : ELEIDE FURTADO DA COSTA
INTERES. : ELENILZA SILVA COSTA SOUZA
INTERES. : ELENILZE GOES JUAREZ

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2294)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0246240-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
- SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ELISEU FERREIRA DA SILVA
INTERES. : ELISIA DA SILVA
INTERES. : ELISIA DOS SANTOS BARRETO
INTERES. : ELIZA MONTORIL DEL CASTILO
INTERES. : ELIZABETE DO ROSÁRIO MONTEIRO
INTERES. : ELIZABETE NOBRE LATERAL
INTERES. : ELIZABETH BARBOSA CORREA
INTERES. : ELIZABETH BARBOSA MENDES
INTERES. : ELIZABETH COSTA MELO LACERDA
INTERES. : ELIZABETH MARIA RIBEIRO CORREA
INTERES. : ELIZETE BARBOSA DE ALMEIDA
INTERES. : ELMIRA COIMBRA DOS SANTOS
INTERES. : ELOISA DA SILVA NERY
INTERES. : ELVIRA DE SOUZA GOMES
INTERES. : ELVYS VIEIRA GOMES
INTERES. : ELY GOUVEIA ALFAIA
INTERES. : ELY LIMA DE MORAIS
INTERES. : ELY MACIEL DO ROSÁRIO
INTERES. : ELZA CORREA GURJÃO
INTERES. : ELZA CORREIA VELASCO GUIMARÃES
INTERES. : ELZA DA SILVA ARAÚJO
INTERES. : ELZA DA SILVA SHIBAYAMA
INTERES. : ELZA DIAS FERREIRA
INTERES. : ELZA LIMA E SILVA
INTERES. : ELZA LOBO MONTEIRO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2295)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0243304-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
- SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : NELI ALVES COSTA MEDEIROS
INTERES. : NELI MARIA FERREIRA PINHEIRO
INTERES. : NELMA DO SOCORRO CASTILHO BAR-
BOSA
INTERES. : NELMA MARIA DE AGUIAR ZAGALO

INTERES. : NELSON COSTA MUNIZ
INTERES. : NELSON SIQUEIRA JÚNIOR
INTERES. : NERCY RODRIGUES MARTEL
INTERES. : NESTOR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
INTERES. : NEURACI SILVA DIAS RODRIGUES
INTERES. : NEUSA DE SOUSA MACIEL DE ARAÚJO
INTERES. : NEUSA MARIA CORREA ABREU
INTERES. : NEUTON SANTANA DA SILVA
INTERES. : NEUZA AMARAL MALVÃO
INTERES. : NEUZA DA SILVA MORAES
INTERES. : NEUZA DE ALMEIDA NUNES
INTERES. : NEUZA LIRO RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : NEUZA MARIA TEIXEIRA IGREJA
INTERES. : NEUZALINA DE SOUZA MARINHO
INTERES. : NEUZARINA SANTOS BARATA
INTERES. : NEUZIANA FERREIRA SANCHES
INTERES. : NILCE DA GRAÇA LOBATO
INTERES. : NILCE DIAS COELHO
INTERES. : NILCE HELENA DE OLIVEIRA FERREI-
RA
INTERES. : NILCE MARIA PAMPLONA CORREA
INTERES. : NILDA CASTILHO BARBOSA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2296)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0247147-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
- SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : FRNCISCA DE CASTRO SILVA
INTERES. : FRANCISCO DE CASTRO SILVA
INTERES. : FRANCISCO DE MORAES GUEDES
INTERES. : FRANCISCA DE MOURA FONSECA
INTERES. : FRANCISCA DE NAZARÉ PALHETA AL-
BUQUERQUE
INTERES. : FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS
INTERES. : FRANCISCA FERNANDES DA SILVA
INTERES. : FRANCISCA FERREIRA DE MELO
INTERES. : FRANCISCA GOES DA SILVA
INTERES. : FRANCISCA HELENA SILVA DA COSTA
INTERES. : FRANCISCA LIMA COSTA
INTERES. : FRANCISCA LOPES DIAS
INTERES. : FRANCISCA OTÁVIA MENDES
INTERES. : FRANCISCA PALMERINO DE ARRUDA
INTERES. : FRANCISCA RIBEIRO MACIEL SILVA
INTERES. : FRANCISCA ROMANA LOUREIRO DA
SILVA
INTERES. : FRANCISCA SILVA BRITO
INTERES. : FRANCISCA TELES DA COSTA
INTERES. : FRANCISCA AMÂNCIO DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS GURGEL MEDEI-
ROS
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO
MACHADO
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO PENA-
FORT
INTERES. : FRANCISCO LINO DA SILVA
INTERES. : FRANCISCO LOPES DA SILVA
INTERES. : FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2297)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF
(2007/0247132-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
- SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA MARLENE PEREIRA BARBOSA
INTERES. : MARIA MERCI SILVA SANTOS
INTERES. : MARIA MIRA MAR LOBATO DA SILVA
INTERES. : MARIA MIRACY COSTA OLIVEIRA



INTERES. : MARIA MÔNICA LOD
INTERES. : MARIA Nanci DE FREITAS VAZ
INTERES. : MARIA NANCY CARVALHO DO RÊGO
INTERES. : MARIA NATIVIDADE SERRA MODESTO
INTERES. : MARIA NEIDE DE ALMEIDA GUIMARÃES

INTERES. : MARIA NELI NONATO
INTERES. : MARIA NERY MACÁRIO
INTERES. : MARIA NEUCI GOES DE LIMA
INTERES. : MARIA NEUSETTE DA COSTA DO AMARAL

INTERES. : MARIA NEUZIANA TAVARES CASTRO
INTERES. : MARIA NILSE ARAÚJO DE OLIVEIRA THOMAZ

INTERES. : MARIA NILZA AMANAJAS AMORAS
INTERES. : MARIA NILZA DE LIMA NEGRÃO
INTERES. : MARIA NOIA FREITAS DOS SANTOS
INTERES. : MARIA ODÉLIA SILVA RAMOS BASTOS
INTERES. : MARIA ODETE BARBOSA
INTERES. : MARIA ODETE BEZERRA DE ANDRADE MOURA

INTERES. : MARIA ODETE GUEDES FERREIRA
INTERES. : MARIA OLGA DOS REIS LOBATO
INTERES. : MARIA OLINDA FRAZÃO DE AGUIAR
INTERES. : MARIA ONEIDE BRASIL HAUSSLER

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2298) (2007/0246010-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA EDI DOS SANTOS BARATA
INTERES. : MARIA EDINA DA SILVA NOBRE
INTERES. : MARIA EDITH MOURÃO DOS SANTOS
INTERES. : MARIA EDNA CORDEIRO FERREIRA
INTERES. : MARIA EDNA DOS SANTOS VILHENA
INTERES. : MARIA EDNA LEA ALVES CORREA
INTERES. : MARIA ELBA DOS SANTOS CARDOSO
INTERES. : MARIA ELCY FLEXA OLIVEIRA
INTERES. : MARIA ELENA DA TRINDADE BARBOSA

INTERES. : MARIA ELI BARBOSA DE SOUZA
INTERES. : MARIA ELI NONATO SILVA
INTERES. : MARIA ELIANA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA ELÍCIA CASTRO VILHENA
INTERES. : MARIA ELIETE MORAIS DE SOUSA
INTERES. : MARIA ELIZABETE RAMOS DA CONCEIÇÃO

INTERES. : MARIA ELIZABETH MAGALHÃES CORREA NOBRE
INTERES. : MARIA ELOIZA PONTES DA COSTA
INTERES. : MARIA ELZA RAIOL PICANCO
INTERES. : MARIA ELZALINA TAVARES RODRIGUES

INTERES. : MARIA EMÍLIA DE MAGALHÃES ROMANI

INTERES. : MARIA EMÍLIA SOARES RODRIGUES
INTERES. : MARIA EREMITA DOS SANTOS SILVA
INTERES. : MARIA ERINEIDA DA SILVA ABREU
INTERES. : MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA MENDES

INTERES. : MARIA ESMERALDA GOES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2299) (2007/0243202-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO

INTERES. : ANA ALZIRA MARQUES LAMARÃO
INTERES. : ANA CANTUÁRIA QUEIROZ
INTERES. : ANA CLÁUDIA DE SOUZA FERREIRA
INTERES. : ANA CLEA DE BRITO SILVA
INTERES. : ANA CLEA MELO MARTINS
INTERES. : ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS
INTERES. : ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : ANA CRISTINA SILVA PIRES LIMA
INTERES. : ANA DA SILVA LIMA
INTERES. : ANA DE AZEVEDO PICANCO
INTERES. : ANA DELSA PEREIRA AMANAJAS
INTERES. : ANA DO SOCORRO MACHADO FERREIRA

INTERES. : ANA IZABEL DA SILVA PICANCO
INTERES. : ANA IZABEL GURGEL
INTERES. : ANA LÍDIA TAVORA GURIÃO
INTERES. : ANA LÚCIA BRUNO DOS SANTOS
INTERES. : ANA LÚCIA DE SOUZA SOEIRO
INTERES. : ANA LÚCIA MENDONÇA PALHETA
INTERES. : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES. : ANA LÚCIA OLIVEIRA VILHENA ALVES
INTERES. : ANA LÚCIA SILVA DA SILVA
INTERES. : ANA LÚCIA SILVA DA SILVA
INTERES. : ANA MARIA BEZERRA DO CARMO
INTERES. : ANA MARIA COSTA COELHO
INTERES. : ANA MARIA DA CRUZ CARDOSO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2300) (2007/0243224-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARILDA GOMES DOS SANTOS
INTERES. : MARILDA MARTINS MARECO
INTERES. : MARILEIA SAMPAIO FIGUEIRA
INTERES. : MARILEIDE GUERREIRO SOUZA DOS SANTOS

INTERES. : MARILENE CAMPOS DE SOUZA
INTERES. : MARILENE DA GAMA MACHADO
INTERES. : MARILENE PEREIRA BARBOSA
INTERES. : MARILENE SILVA DA COSTA
INTERES. : MARILENE SOUZA GALVÃO
INTERES. : MARILENE SOUZA DO NASCIMENTO
INTERES. : MARILETE JOCILENE DA SILVA SEABRA

INTERES. : MARILIA LACERDA DE MATOS SANTOS
INTERES. : MARILOURDES COSTA BRITO
INTERES. : MARILUCIA SILVA DOS ANJOS DOS SANTOS

INTERES. : MARINA DA CUNHA SANTOS
INTERES. : MARINA MELO E SILVA
INTERES. : MARINA MENDONÇA DA COSTA
INTERES. : MARINALDA COSTA SANTA ROSA
INTERES. : MARINETE CAMBRAIA BENICIO DIAS
INTERES. : MARINETE DIAS DE SOUZA
INTERES. : MARINETE SILVA DA COSTA
INTERES. : MARINILDA DA GAMA VIANA RIBEIRO
INTERES. : MARINILZA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PICANCO

INTERES. : MÁRIO DE JESUS GUIMBAL
INTERES. : MÁRIO SÉRGIO BAIA QUARESMA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2301) (2007/0243269-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MERIVALDO DE VILHENA BRITO
INTERES. : MIGUEL PAIXÃO DE LIMA RODRIGUES
INTERES. : MILEIDE FAVILLA DA LUZ
INTERES. : MILITOA GUIMARÃES POMPEU
INTERES. : MILTA FIGUEIRA GOVEIA MACHADO
INTERES. : MILTON KLEBERT MIRANDA DOS SANTOS

INTERES. : MILTON VIDEIRA RODRIGUES
INTERES. : MINERVINA RAIMUNDA DA TRINDADE
INTERES. : MIRACELIA DA SILVA TRINDADE
INTERES. : MIRACI PEREIRA CARNEIRO
INTERES. : MIRACY SOARES DA SOUZA
INTERES. : MIRAZILDA BASTOS NUNES
INTERES. : MIRENA COELHO SOARES
INTERES. : MIRIAM DE ALMEIDA SOUZA
INTERES. : MIRIAM NUNES SÁ MACIEL
INTERES. : MIRIAN DOS SANTOS MONTEIRO
INTERES. : MIRLENE SILVA DE ARAÚJO SOARES
INTERES. : MIRTIS DO SOCORRO COUTINHO ALVES DOS SANTOS

INTERES. : MOACIR BARBOSA DA SILVA
INTERES. : MOACIR SIMÕES TAVARES
INTERES. : MOISÉS AYRES DA FONSECA
INTERES. : NAIDE DA SILVA MORAES
INTERES. : NAIR CAMPOS GAMA
INTERES. : NAIR CAVALCANTE MONTEIRO
INTERES. : NAIR DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2302) (2007/0247443-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ACIMAR MACIEL
INTERES. : ANA MARIA LAMARÃO DIAS
INTERES. : ANA MARIA LEITE FERREIRA
INTERES. : ANA MARIA LEITE LOBATO
INTERES. : ANA MARIA LEITE RAMOS
INTERES. : ANA MARIA NEVES TOMAZ
INTERES. : ANA MARIA PICANÇO DE SENA RAMOS

INTERES. : ANA MARIA PICANÇO PEREIRA
INTERES. : ANA MARIA RIBEIRO GABRIEL
INTERES. : ANA MARIA ROQUE DOS SANTOS
INTERES. : ANA MARIA VILHENA VIEIRA
INTERES. : ANA PAULA BARBOSA DE LIMA
INTERES. : ANA RAIMUNDA SILVA CORREA
INTERES. : ANA RAQUEL OLIVEIRA DA COSTA POSSAS

INTERES. : ANA REGINA PINHEIRO E PINHEIRO
INTERES. : ANA RITA CASTRO MONTEIRO
INTERES. : ANA RITA DA COSTA DUARTE
INTERES. : ANA ROSA MARINHO DE ALMEIDA
INTERES. : ANA ROSA PICANÇO DE SOUZA CORREA

INTERES. : ANA ROZENDILA PEREIRA DA COSTA
INTERES. : ANA RUTH DA PONTE MEDEIROS
INTERES. : ANA SOCORRO DA SILVA ARRELIA
INTERES. : ANA TELMA COSTA FRANKLIN
INTERES. : ANA UCHOA DE SOUZA
INTERES. : ANA ZENEIDE VIDEIRA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2303)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243262-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA IONETE MONTEIRO DE SOUSA
INTERES. : MARIA IRACEMA DE SOUSA DA SILVA
INTERES. : MARIA IRACEMA MONTEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA IRACEMA NASCIMENTO PEREIRA ABREU
INTERES. : MARIA IRACIRA SERRA MARINHO SANTOS
INTERES. : MARIA IRANILDA RABELO DE SOUZA
INTERES. : MARIA ISAURINA ALMEIDA DE SOUSA
INTERES. : MARIA ISOLINA ABREU SILVA
INTERES. : MARIA ISOLINA BACELAR DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA IVANETE MONTEIRO GOMES
INTERES. : MARIA IVANETE SANTOS DA SILVA
INTERES. : MARIA IVETE DA COSTA
INTERES. : MARIA IVETE LEITE DOS SANTOS
INTERES. : MARIA IVETE SOUZA DIAS
INTERES. : MARIA IVONE SOUSA TELES
INTERES. : MARIA IVONE SOUZA DA SILVA
INTERES. : MARIA IVONE TEIXEIRA RODRIGUES
INTERES. : MARIA IZABEL AMARAL TORRINHA
INTERES. : MARIA IZABEL ISACKSSON
INTERES. : MARIA IZABEL PONTES MACHADO
INTERES. : MARIA IZABEL SANTOS LIMA
INTERES. : MARIA IZOMAR GIBSON MACHADO
INTERES. : MARIA JEANNA SOUSA DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERES. : MARIA JEZUÍNA COSTA PICANCO
INTERES. : MARIA JOAQUINA DOS SANTOS CORTES

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2304)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243045-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ANTÔNIA DE MORAES GUEDES
INTERES. : ANTÔNIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE ARAÚJO
INTERES. : ANTÔNIA DOS ANJOS CORREA
INTERES. : ANTÔNIA FRANCISCA DA SILVA NERI
INTERES. : ANTÔNIA GOMES DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS BRITO
INTERES. : ANTÔNIA MARIA MACEDO DE MESCOUITO
INTERES. : ANTÔNIA SANTA DE LIMA
INTERES. : ANTÔNIA SANTIAGO DA COSTA
INTERES. : ANTÔNIA SOUZA FURTADO DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIA TOSCANO FURTADO
INTERES. : ANTONIETA BERNADETE TAMIOZZO QUINTAS
INTERES. : ANTONINA FARIAS CARDOSO
INTERES. : ANTONINO FARIAS DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIO ANIBAL CARDOSO GUEDES
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS BARATA LOBATO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA TOSTES
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS PALHETA SOEIRO
INTERES. : ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS
INTERES. : ANTÔNIO FERNANDO TAVARES GUEDES
INTERES. : ANTÔNIO GURJÃO OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIO MANOEL NINA DA COSTA
INTERES. : ANTÔNIO MONTEIRO BARBOSA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2305)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245466-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : CARLOS DA SILVA ZAGALO
INTERES. : CARLOS NILSON DA COSTA
INTERES. : CARMÉLIA SOUZA DE MELO
INTERES. : CARMELINA MELINDRE DOS SANTOS
INTERES. : CARMEM ALVES SARMENTO
INTERES. : CARMEM DE MOURA SOUZA E SOUZA
INTERES. : CARMEM LÚCIA DO CARMO LACERDA
INTERES. : CARMEM LÚCIA VALENTE PEREIRA
INTERES. : CARMEM MARIA MONTEIRO CHAGAS MAIA
INTERES. : CARMEM SUELI AGUIAR DE CARVALHO
INTERES. : CARMEM VERÔNICA GOMES BRAZÃO
INTERES. : CARMEN LOURDES FERREIRA TOSTES
INTERES. : CARMINA VIANA ASSUNÇÃO
INTERES. : CARMITA GONZAGA DA SILVA
INTERES. : CARMOSINDA ABREU DENIUR
INTERES. : CARMOZINA DE ALMEIDA VIANA
INTERES. : CARMOZINA MIRA MACHADO
INTERES. : CAROLINA DE JESUS LEITE NUNES
INTERES. : CASSILDA DUARTE MORAIS
INTERES. : CATARINA DO SOCORRO TEIXEIRA FRANCO
INTERES. : CATARINA MIRA FERNANDES
INTERES. : CATARINA MOUTINHO DE VILHENA
INTERES. : CATARINA RAMOS DO NASCIMENTO
INTERES. : CÁTIA REGINA DA COSTA PINTO
INTERES. : CECÍLIA AMORIM DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2306)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246127-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : IVANILDE RUIZ DO NASCIMENTO LIMA
INTERES. : IVANILDE SACRAMENTO BARBOSA
INTERES. : IVANY TAVORA TEIXEIRA
INTERES. : IVETE FERREIRA SERRAO BARBOSA
INTERES. : IVONE DA GRAÇA FERREIRA BRITO
INTERES. : IVONE DA SILVA CORREA
INTERES. : IVONE JACARANDÁ BRAGA MENDES
INTERES. : IVONE MARTEL DE MIRANDA
INTERES. : IVONE REGINA MUSSI TOSTES
INTERES. : IVONE TEREZINHA DA SILVA CRUZ
INTERES. : IVONETE DE ARAÚJO BORGES
INTERES. : IVONETE ISACKSSON DE FARIAS
INTERES. : IZA LOPES DA SILVA
INTERES. : IZABEL DA CONCEIÇÃO SILVA
INTERES. : IZABEL DE ALMEIDA MESQUITA
INTERES. : IZABEL DOS SANTOS ARAÚJO
INTERES. : IZABEL LUZ DA CONCEIÇÃO
INTERES. : IZABEL MONTEIRO DA SILVA
INTERES. : IZANETE DE SOUZA BRITO
INTERES. : IZANETH LUZ DA CONCEIÇÃO
INTERES. : IZANILDA DA SILVA SOUZA
INTERES. : IZIDORIA DA SILVA REIS
INTERES. : IZILDA SOUSA DE CAMPOS
INTERES. : IZONEIDE BARBOSA DOS SANTOS CHAGAS
INTERES. : JACI MARIA FERREIRA BRARYMI

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2307)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246301-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : CLEONICE PICANCO COSTA
INTERES. : CLERY ESTIMA TAVARES PINHEIRO
INTERES. : CLEUDE NEIDE NUNES PICANCO
INTERES. : CLEUSA BARBOSA LOBATO
INTERES. : CLODOALDO DUARTE AGUIAR
INTERES. : CLOTHILDES MARGARIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES. : CLOVIS CORTES DA CRUZ
INTERES. : CONCEIÇÃO MONTEIRO BARBOSA
INTERES. : CORDULINO JOSÉ DE BRITO
INTERES. : CORILLA REIS DA COSTA
INTERES. : CORINA DA SILVA BARREIROS
INTERES. : CREUSA DOS SANTOS ALFAIA
INTERES. : CREUZA BRAZÃO DE SOUZA
INTERES. : CREUZA DE ALMEIDA FRAZÃO
INTERES. : CREUZA MACHADO DOS REIS
INTERES. : CREUZA MARIA GONÇALVES BRAGA
INTERES. : CREUZA MIRANDA NASCIMENTO
INTERES. : CREUZA MONTEIRO DE MOURA
INTERES. : CREUZA QUEIROZ CARVALHO
INTERES. : CREUZALINDA HAMAR RODRIGUES
INTERES. : CRISPIM TORRES DOS SANTOS
INTERES. : CRISTINA MARIA MARTINS DE MATOS
INTERES. : DALCIRA DE JESUS NUNES PINON
INTERES. : DALIEVANS DE SOUZA DUARTE
INTERES. : DALVA LÚCIA DE LIMA CHUCRE

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(2308)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243147-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : BENEDITA ROSÂNGELA FERREIRA BARBOSA
INTERES. : BENEDITA SOUSA DE OLIVEIRA
INTERES. : BENEDITA VALENTE TEIXEIRA
INTERES. : BENEDITA VITALINA PORTUGAL PINHEIRO
INTERES. : BENEDITA ZENIRA AMÉRICO DE SOUZA LEITE
INTERES. : BENEDITO BATISTA DOS SANTOS
INTERES. : BENEDITO CARVALHO CARNEIRO
INTERES. : BENEDITO DE MENEZES VASQUES
INTERES. : BENEDITO FARIAS DUARTE MONTEIRO
INTERES. : BENEDITO JOSÉ DO ROSÁRIO NASCIMENTO
INTERES. : BENEDITO RODRIGUES BARBOSA
INTERES. : BENEDITO TRINDADE MACHADO
INTERES. : BIRACY DE JESUS GUIMARÃES
INTERES. : BRASILEIRA FERNANDES MONTEIRO
INTERES. : BRIGIDA TEIXEIRA GOMES
INTERES. : CACILDA PIMENTEL DE SOUSA
INTERES. : CAMILO RODRIGUES CAVALCANTE DA SILVA FILHO
INTERES. : CANDIDA MARIA DE CASTRO PENAFORT
INTERES. : CARLINDA LÚCIA DE SOUZA SALES
INTERES. : CARLOS ALBERTO BATISTA PANTOJA



INTERES. : CARLOS ALBERTO FERREIRA PIRES DA COSTA
INTERES. : CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS
INTERES. : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SILVA
INTERES. : CARLOS ALBERTO PACHECO PEREIRA
INTERES. : CARLOS ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA MARECO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2309) (2007/0243132-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ALDALINDA DO CARMO SARAIVA
INTERES. : ALDENICE PANTOJA FERREIRA
INTERES. : ALDENORA MACIEL DE ABREU
INTERES. : ALDENORA REGO BRAGA
INTERES. : ALDETE PESSOA DO REGO
INTERES. : ALDINETE DA CRUZ BRITO
INTERES. : ALDO FERNANDES DA SILVA
INTERES. : ALESSANDRA CHAVES DE SOUSA ICHIHARA
INTERES. : ALICE DIAS READ
INTERES. : ALINE CONCEIÇÃO DE PINHO VIDAL
INTERES. : ALMIRA BRITO DA COSTA
INTERES. : ALRIVALDO TAVARES LEAL
INTERES. : ALTACIARA SARMENTO LEITE
INTERES. : ALUÍSIO PINTO DE ABREU
INTERES. : ALUÍZIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : ALUÍZIO LOBATO MONTEIRO
INTERES. : ALUÍZIO ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA
INTERES. : AMÁLIA AMORAS TAVORA
INTERES. : AMAZONITA MACHADO DO NASCIMENTO
INTERES. : AMÉLIA DAS CHAGAS CORDEIRO
INTERES. : AMÉLIA VASCONCELOS FAÇANHA
INTERES. : ANA ALICE RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : ANA ALVES DE OLIVERA
INTERES. : ANA ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : ANA BEATRIZ DA SILVA DIAS

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2310) (2007/0243080-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : OSVALDINA FLEXA COIMBRA
INTERES. : OSVALDINA SAMPAIO CANTUARIA
INTERES. : OSWALDO ARANHA BRITO
INTERES. : OSWALDO MOREIRA MACHADO
INTERES. : OTACIANO PINHEIRO DE CASTRO
INTERES. : OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : OTONIEL LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA
INTERES. : PAULA GRACINETE COSTA AZEVEDO VIEIRA
INTERES. : PAULINO DOS SANTOS ROSÁRIO
INTERES. : PAULINO SAUZA DO ROSÁRIO
INTERES. : PAULO DE ANDRADE COSTA
INTERES. : PAULO DE TARSO GURGEL
INTERES. : PAULO EDSON CAVALCANTI PENANTE
INTERES. : PAULO NAZARENO LAGOIA FONSECA
INTERES. : PAULO PANTOJA MONTEIRO
INTERES. : PAULO SÉRGIO BARBOSA BEZERRA PINTO

INTERES. : PAULO SÉRGIO BEZERRA NASCIMENTO
INTERES. : PAULO SÉRGIO PINTO LOBATO
INTERES. : PAULO SÉRGIO TAVARES DO NASCIMENTO
INTERES. : PAULO SOUZA GOES
INTERES. : PEDRO COSTA SENA
INTERES. : PEDRO DA SILVA TAVARES
INTERES. : PEDRO EUCLIDES BARBOSA DE ALMEIDA
INTERES. : PEDRO FERREIRA RODRIGUES DO AMARAL

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2311) (2007/0246268-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : JÚLIA RODRIGUES NUNES
INTERES. : JULIANA GONÇALVES DE BARROS PENHA
INTERES. : JULIÃO NASCIMENTO DA SILVA
INTERES. : JULIETA ANAICE DA SILVA
INTERES. : JULIETA ATAÍDE DA COSTA
INTERES. : JURACY COELHO SOARES
INTERES. : JURACY SOARES NUNES
INTERES. : JURALDO COELHO DOS SANTOS
INTERES. : JURANDIR PINHEIRO DE CASTRO
INTERES. : JUREMA DA SILVA LOBATO
INTERES. : JUREMA DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES. : JUREMA DOS SANTOS SANTOS
INTERES. : JUREMA MARIA FEITOSA ARAÚJO OLIVEIRA
INTERES. : JUREMA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : KÁTIA CILENE NERES DOMINGOS
INTERES. : KÁTIA CRISTINA MENEZES COUTINHO
INTERES. : KÁTIA SHEILLA BEZERRA BARBOSA
INTERES. : KATSUHIRO SANADA
INTERES. : KEILA VALENTE TEIXEIRA
INTERES. : KELCILENE MARQUES COSTA
INTERES. : KEYLA COSTA SOUSA
INTERES. : KILZA REJANE DA CUNHA SANTOS
INTERES. : LAODICEIA GERALDO FERREIRA GUERREIRO
INTERES. : LAULITO SOARES PONTES
INTERES. : LAURA BEATRIZ FORTUNATO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2312) (2007/0243645-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : BARBARA SMITH BRITO
INTERES. : DEOLINDA PANTOJA MORAES
INTERES. : FERNANDO DA COSTA RIBEIRO
INTERES. : IVONE BATISTA FREITAS
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DE ALMEIDA
INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO PIMENTEL DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ PEDRADA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO DA SILVA BAIA ALMEIDA
INTERES. : MARIA JOSÉ MORAES DO CARMO
INTERES. : RAIMUNDA DAS GRAÇAS DA SILVA FAVACHO
INTERES. : RAIMUNDA DE NAZARÉ REINALDO DE FARIAS
INTERES. : RAIMUNDA MEIVE SILVA DA SILVA

INTERES. : ROSILENE LOBATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : RUTILENE SOCORRO DA SILVA
INTERES. : VERA LÚCIA COELHO DE ABREU
INTERES. : ZENILDA DA SILVA FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2313) (2007/0243566-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA TRINDADE PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MARIA VALENTINA NUNES DA SILVA
INTERES. : MARIA VALMIRA SANTOS DA FONSECA
INTERES. : MARIA VANDA COSTA QUARESMA
INTERES. : MARIA VANDERLI DE OLIVEIRA VALES GOMES
INTERES. : MARIA VIOLETA DE FREITAS ALVES
INTERES. : MARIA VITÓRIA DA COSTA CHAGAS
INTERES. : MARIA WALDIR BRANDÃO DE PAULA MARINHO
INTERES. : MARIA WANDA PINHEIRO DA SILVA
INTERES. : MARIA ZENI LOBATO DOS SANTOS
INTERES. : MARIA ZENILDA PASTANA GUEDES
INTERES. : MARIA ZENITE ALVES COSTA
INTERES. : MARIA ZULEIDE ARAÚJO DA CUNHA
INTERES. : MARIA ZULMA CARNEIRO DE SOUZA
INTERES. : MARIALINA PORTAL DE SOUZA TEIXEIRA
INTERES. : MARIALVA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIALVA DOS ANJOS MOREIRA
INTERES. : MARIANA GOMES
INTERES. : MARIETA BRUNO DOS SANTOS DA SILVA
INTERES. : MARIBENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CAVALCANTE
INTERES. : MARIDALVA CARDOSO MACIEL
INTERES. : MARIDALVA SANTANA FERREIRA
INTERES. : MARIETA ANDRADE DE PAULA
INTERES. : MARIETA DE LIMA INAJOSA
INTERES. : MARIETA MARTINS GUERRA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2314) (2007/0247823-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : CILA FRANCA TRINDADE
INTERES. : CILENE MARIA DA SILVA ABREU
INTERES. : CINIRA DO CARMO FARIAS SILVA
INTERES. : CIPRIANA DOS SANTOS MACEDO
INTERES. : CIRONELIA DA SILVA BARBOSA
INTERES. : CLARICE ALVES DA SILVA
INTERES. : CLARICE COSTA FELIX
INTERES. : CLAUDENIL VALES GURJÃO
INTERES. : CLAUDETE DA SILVA DIAS
INTERES. : CLÁUDIA DE MENEZES BRITO
INTERES. : CLÁUDIA NEVES DA COSTA PINTO PEDROSO
INTERES. : CLÁUDIA SANTOS MACIEL
INTERES. : CLAUDINA DE FIGUEIREDO MELO DA SILVA
INTERES. : CLAUDINA DO NASCIMENTO
INTERES. : CLAUDIONOR SEABRA DA COSTA
INTERES. : CLEIDE MARIA DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : CLEIDE MARIA SILVA LIMA

INTERES. : CLELIA ROSAS FONTINELE RIBEIRO
INTERES. : CLEOCI BENJAMIN DE ANDRADE
INTERES. : CEODINEIA PAES DO CARMO
INTERES. : CLEOMAR JUREMA FERREIRA DEL CAS-
TILLO
INTERES. : CLEONICE BENJAMIM MAIA
INTERES. : CLEONICE BORGES ALMEIDA
INTERES. : CLEONICE CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(2315)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247711-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA JOSÉ PEREIRA BAIA SACRAMENTO
INTERES. : MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MARIA JOSÉ PINHEIRO NOBRE
INTERES. : MARIA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA JOSÉ SILVA DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MARIA JOSIAS VIDEIRA JACARANDA
INTERES. : MARIA JULIETA QUEIROZ DE MENDONÇA
INTERES. : MARIA LAIDE DOS SANTOS FERREIRA
INTERES. : MARIA LAURENA DA SILVA BARRIGA
INTERES. : MARIA LENIR CARVALHO RIBEIRO
INTERES. : MARIA LEONAIDE CAMPOS SOARES CRAVEIRO
INTERES. : MARIA LEONICE DE SOUZA CASTILLO
INTERES. : MARIA LEONICE SOUZA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA LIDIA NERY MODESTO
INTERES. : MARIA LOURDES BARRETO RODRIGUES
INTERES. : MARIA LOURDES SILVA DO AMARAL
INTERES. : MARIA LUCI DA SILVA PEREIRA
INTERES. : MARIA LÚCIA BARRETO DE MOURA
INTERES. : MARIA LÚCIA BATISTA BARBOSA
INTERES. : MARIA LÚCIA CARDOSO DE ALMEIDA
INTERES. : MARIA LÚCIA DA SILVA E SILVA
INTERES. : MARIA LÚCIA FAVACHO INAJOSA
INTERES. : MARIA LÚCIA LOBATO OLIVEIRA
INTERES. : MARIA LÚCIA MACHADO CAMBRAIA
INTERES. : MARIA LÚCIA NASCIMENTO RAMOS

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

ACÓRDÃOS**COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL**

(2316)
EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 4.752 - MG (2006/0117481-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : WANDERLEY PIRES SABIR
EMBARGANTE : ELY PIRES SABIR
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Castro Filho, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi foi substituída pelo Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2317)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.256 - SP (2007/0257602-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACEDO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS. DEMISSÃO. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA. NULIDADE.
- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação em que trabalhador demitido pede indenização por danos morais, decorrentes da utilização de calúnia como fundamento da demissão.
- Entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça desde antes da promulgação da EC 45/2004.
- É nula sentença emitida por juiz absolutamente incompetente e tal vício pode ser declarado, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de conflito de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2318)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 567.308 - RS (2007/0262395-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PEDRO TONINI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : CLAIR TONINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONILDO TIEPPO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
ADVOGADO : FERNANDO ASSIS ROTTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO
ADVOGADO : GENÉZIO RAMPON

E M E N T A

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO - CONFRONTO ANALÍTICO.
- Para demonstrar a divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico a fim de comprovar semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(2319)
RECLAMAÇÃO Nº 2.052 - DF (2005/0199253-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : ANTÔNIO DE SOUZA PRUDENTE
RECLAMANTE : MOACIR FERREIRA RAMOS
RECLAMANTE : ADRIANA ALVES DOS SANTOS
RECLAMANTE : ADVERSI RATES MENDES DE ABREU
RECLAMANTE : CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS
RECLAMANTE : MÁRCIO BARBOSA MAIA
RECLAMANTE : OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
RECLAMANTE : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO
RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUINTOS. MAGISTRADOS FEDERAIS. DIREITO À INCORPORAÇÃO.

1. Se no acórdão reclamado foi concedido o direito dos magistrados federais de incorporarem os quintos adquiridos, outra não poderia ser a atitude do reclamado senão cumprir a ordem emanada, sobretudo por se tratar de mandado de segurança que sequer necessita de execução do julgado.
2. Não comporta, no estreito âmbito da reclamação, rediscutir a decisão reclamada, notadamente se os quintos poderiam ou não ter sido incorporados. Precedente.
3. Reclamação acolhida. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, restando prejudicado o agravo regimental interposto pela União, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Declarou impedimento e suspeição o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

O Dr. Leandro Teles Corrêa sustentou oralmente pelos reclamantes.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(2320)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.033 - DF (2006/0146918-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRANTE : JUSTINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. COMANDANTE DA MARINHA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
1. Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado. Precedentes.
2. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica - que se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem - são organizadas com base na hierarquia e disciplina, nos termos do art. 142, *caput*, da Constituição Federal.



3. Diante dos pilares da hierarquia e da disciplina e da circunstância de que o próprio art. 105, inc. I, "b", da Constituição, com a redação dada pela EC 23/99, fazendo nítida distinção, passou a incluir os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica no rol das autoridades cujos atos são passíveis de mandado de segurança a ser processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobressai a ilegitimidade passiva do Ministro da Defesa no tocante a atos oriundos de órgãos integrantes da estrutura militar. Hipótese em que não se aplica a teoria da encampação.

4. Assim, os impetrantes são carecedores de ação no tocante ao Ministro de Estado da Defesa e ao Comandante da Marinha, autoridade esta que, ao prestar informações, sequer defendeu o mérito da impetração.

5. Processo extinto sem resolução de mérito. Agravo regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) (Art. 162, § 2º RISTJ).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

O Dr. Inemar Baptista Penna Marinho sustentou oralmente pelos impetrantes, na sessão de 23/05/2007.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2321)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.124 - MG (2005/0202600-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : **JUSTIÇA PÚBLICA**
RÉU : **CLAUDINEY ANTÔNIO NUNES**
RÉU : **SIDNEI RODRIGUES CORREA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ANDRE-LÂNDIA - MG**
SUSCITADO : **JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE EVASÃO DE PRESO IMPUTADO A MILITAR. MODALIDADE CULPOSA. FUGA DE QUARTEL DA CORPORAÇÃO. LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Constitui crime militar a conduta omissiva que possibilita a fuga de preso recolhido em quartel da corporação, local sujeito à administração militar, por implicar ofensa à ordem administrativa militar.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da 3ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007(Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2322)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 209.235 - SC (1999/0028186-1)

RELATOR : **MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **METALÚRGICA SCHULZ S/A**
ADVOGADO : **TAMARA RAMOS BORNHAUSEN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 2002. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA.

1. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexistências materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração.

2. *In casu*, trata-se de hipótese diversa, em que o erro apontado pela Fazenda Nacional guarda relação com o próprio objeto do juízo de mérito, consubstanciando verdadeiro *error in judicando*, decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito.

3. Nesse diapasão, em consonância com o previsto no art. 467 c/c 471, do CPC, operou-se a coisa julgada material, que se traduz na imutabilidade do acertamento ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido, e que decorre do esgotamento dos recursos eventualmente cabíveis. Seu fundamento, consoante doutrina abalizada, reside no princípio da segurança jurídica, manifestação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *verbis*: "(...) *O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios.* (in Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. II, Ed. Saraiva, 16ª ed., p. 249/250).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(2323)

RECURSO ESPECIAL Nº 285.305 - DF (2000/0111601-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **DESTILARIA CAIMAN S/A**
ADVOGADO : **ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON**
RECORRIDO : **LAFAIETE COUTINHO TORRES**
ADVOGADO : **JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTS. 10, IV, E 21, I E II, DA LEI 8.429/92). LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO REFERIDO PRECEITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO RECONHECIDO PELO TCU. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra Lafaiete Coutinho Torres (no exercício da presidência do Banco do Brasil S/A) e Destilaria Caiman S/A, em face da concessão de empréstimo de dinheiro da referida instituição financeira para a segunda recorrida, com anuência do primeiro recorrido, sem a observância das normas regulamentares recomendadas pela instituição financeira, com fundamento no art. 10, VI, da Lei 8.429/92. Por ocasião da sentença, o ilustre magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido formulado na referida ação, reconhecendo a configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VI, da Lei 8.429/92, e condenando os ora recorridos nas sanções previstas no art. 12, II, da mencionada norma (fls. 661/673).

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que apesar de o empréstimo bancário ter sido concedido por manifesta influência política dos sócios da Destilaria Caiman, não houve lesão ao erário na referida operação financeira, fato declarado pelo Tribunal de Contas da União ao analisar a regularidade da operação bancária, concluindo que em razão da inexistência de prejuízo, não haveria tipicidade do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

3. No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 21, I e II, da Lei 8.429/92. Alega, em síntese, que o "*dispositivo contrariado dispõe de forma absolutamente inversa, ou seja, dispõe que o ato de improbidade é sancionado independentemente de ter ocorrido ou não prejuízo ao erário, dispensando igualmente o aval do TCU, aprovando ou não o ato tachado de improbo*" (fl. 773). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Não obstante a possibilidade de o ato praticado pelo então Presidente do Banco do Brasil S/A - Lafaiete Coutinho Torres -, e a Destilaria Caiman, configurar improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, é incontroverso que a ação de improbidade administrativa foi ajuizada com fundamento no art. 10, VI, da mesma lei, bem como a declaração do integral pagamento da operação bancária impugnada na presente ação. Nesse contexto, não há falar em violação do art. 21, I e II, da Lei 8.429/92.

5. Primeiro, porque o ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. Haveria, portanto, uma exceção à hipótese prevista no inciso I do art. 21, o qual somente deve ser aplicado nos casos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92.

6. Segundo, porque a improbidade da ação de improbidade administrativa não decorreu de eventual subordinação à aprovação de contas do Tribunal de Contas da União. Efetivamente, o controle exercido pelo Tribunal de Contas, ainda que nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, não é jurisdicional, inexistindo vinculação da decisão proferida pelo órgão administrativo com a possibilidade de o ato ser impugnado em sede de improbidade administrativa, sujeito ao controle do Judiciário, conforme expressa previsão contida no inciso II do art. 21. Entretanto, tal consideração não corresponde à hipótese dos autos, pois a conclusão da improcedência da ação de improbidade administrativa por atipicidade da conduta não decorreu simplesmente da aprovação das contas relacionadas ao empréstimo bancário formulado pelos ora recorridos, mas em função da inexistência de lesividade, requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8.429/92.

7. Sobre o tema, a pacífica orientação doutrinária: FILHO, Marinho Pazzaglini. ("Lei de Improbidade Administrativa Comentada", 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. ("Direito Administrativo", 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688); SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. ("Improbidade Administrativa", 1ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 26).

8. Desprovimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(2324)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 549.921 - CE (2003/0099711-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A**
ADVOGADA : **SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

(2325)

EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 650.235 - PR (2004/0034841-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : **LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO JUNTO AO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 692.204 - RJ (2004/0140304-0) (2326)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDUARDO VIEIRA LAGO
ADVOGADO : FLORINALDO JOSÉ BARTHOLOMEU PA-
RAHYBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR DA MARINHA. DESAPARECIMENTO DE AERONA-VE. FALECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da *actio nata*. Precedentes.

2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Assistiu ao julgamento o Dr. ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELOS DE ALCANTARA, pela parte RECORRENTE: UNIÃO.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 692.906 - RJ (2004/0140573-0) (2327)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : NORCLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR ANS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUN-
DAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 696.847 - SC (2004/0148058-5) (2328)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : PRECAT PRE MOLDADOS CATARINENSE
LTDA
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO A-
GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CABI-
MENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-
OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos li-
mites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os
pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a
oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas
hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão
embargado, de modo que é inviável a utilização do recurso com
finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de
argumentos já anteriormente apreciados.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 704.901 - SP (2004/0166759-2) (2329)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : JOÃO LAERTE BRUNALDI
ADVOGADO : ÁLVARO VENTURINI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MUL-
TA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Ao julgar o Resp n.º 861.358/PR, DJ de 26.11.2007, a 1ª Seção firmou o entendimento de que o regime de encargos incidentes em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o estabelecido no art. 59 da Lei 8.383/91 (semelhante ao do art. 2º da Lei 8.022/90), e não o do art. 600 da CLT. Assim, não há falar em fixação do termo inicial dos encargos sobre a contribuição sindical rural na forma prevista nessa norma. Contudo, a aplicação do art. 59 da Lei nº 8.383/91 deve ser afastada no caso, em atenção ao princípio da não *reformatio in pejus*. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 715.705 - PR (2005/0005692-8) (2330)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO RANGEL
ADVOGADO : JOÃO DE PAULA XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COMPETÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, não podendo ser conhecido o recurso especial fundado na alínea c quando a divergência jurisprudencial escora-se exclusivamente em Súmula desta Corte e nos julgados que lhe deram origem, extraídas de conflitos de competência onde a matéria questionada tem natureza eminentemente constitucional. Em se tratando de recurso especial é indispensável, mesmo com base na alínea c, indicar o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF)

3. Não havendo indicação da controvérsia acerca do direito federal infraconstitucional, não é cabível o recurso especial, nos termos do art. 105, III, a e c, da CF/88.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 716.971 - RN (2005/0006928-4) (2331)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVA-
LHEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AURINDO GURGEL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDA-
DE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 717.592 - PE (2005/0006300-9) (2332)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVA-
LHEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LABORATÓRIO MARCELO MAGALHÃES
S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO ANDRÉCARNEIRO DE ALBU-
QUERQUE E OUTRO

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 720.736 - PE (2005/0011183-5) (2333)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AVICIL AVÍCOLA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E
OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO
E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. COMPENSAÇÃO. ALEGADA OFEN-
SA AOS ARTS. 128, 459 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRE-
QUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-
OCORRÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PRO-
FERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES TEMPO-
RAIS DA COISA JULGADA.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que a ação mandamental anteriormente ajuizada reconheceu, tão-somente, o direito à suspensão da exigibilidade do SAT, e não eventual crédito para compensação futura.



4. A coisa julgada material formada no curso do Mandado de Segurança 98.21247-7, impetrado em 18 de dezembro de 1998, está limitada ao pedido formulado naquela ação, no sentido de que fosse assegurado o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. É correto afirmar, por outro lado, que em momento algum se reconheceu a existência de crédito em favor da impetrante, ora recorrente, tampouco o direito de compensar o que já havia pago.

5. Nada impede, todavia, a propositura de uma nova ação mandamental objetivando a compensação dos valores que se reconheceu indevidos, delimitando-se, no entanto, a exata extensão da coisa julgada formada no primeiro mandado de segurança apresentado.

6. Partindo-se, portanto, da premissa de que existe uma sentença transitada em julgado, proferida em mandado de segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é que se deve analisar a questão dos limites temporais da coisa julgada.

7. "A sentença (proferida em relação jurídica de caráter sucessivo) tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinada comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença." (ZAVASCKI, Teori Albino. "Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001).

8. Hipótese em que a impetrante, ora recorrente, tem em seu favor a sentença, com trânsito em julgado, proferida no Mandado de Segurança 98.21247-7, impetrado em 18 de dezembro de 1998, assegurando o seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. É certo, por outro lado, que, desde então, nenhuma modificação ocorreu no estado de direito e/ou no estado de fato no tocante à exigibilidade da exação em comento.

9. Tem-se, assim, que a questão relativa à inexigibilidade da contribuição em tela não pode mais ser discutida, salvo pela via da ação rescisória, ao menos enquanto a referida sentença mantiver a sua eficácia.

10. Entretanto, para se delimitar o período de eficácia da sentença proferida no mandado de segurança, deve-se observar o princípio consolidado na Súmula 271/STF, de que a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria", assim como a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que "o termo inicial dos efeitos financeiros da sentença concessiva do **mandamus** é data do seu ajuizamento" (REsp 591.220/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.9.2007).

11. Conclui-se, desse modo, que existe coisa julgada, em favor da recorrente, em relação ao direito de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT -, a partir da impetração do Mandado de Segurança 98.21247-7 (18.12.1998). Decorre daí o seu direito de ver apreciado o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos após a referida data.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para se reconhecer a existência de coisa julgada em relação ao direito da recorrente de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - a partir da impetração do Mandado de Segurança 98.21247-7 (18.12.1998). Necessidade de retorno dos autos à Corte de origem para que, sob esse novo enfoque, sejam analisadas as demais questões suscitadas nos recursos de apelação apresentados pela recorrente e pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 722.975 - AL (2005/0019470-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MOINHO MOTRISA S/A
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO VEGETAL. REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.899/81 PELA PORTARIA 531/94 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "é legítima a incidência da Taxa de Classificação Vegetal, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.899/81 segundo as providências estabelecidas na Portaria n. 531/94" (REsp 476.517/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.8.2006).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 750.548 - PR (2005/0080376-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : CINTHIA BEATRIZ FERNANDES LUIZ MOLINARI

ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS SUCESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 761.662 - SC (2005/0102803-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : REMAQ RECUPERADORA DE MÁQUINAS OESTE LTDA

ADVOGADO : EUGÊNIO DOIN VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ARES-TO RECORRIDO.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. ARBITRAMENTO DO LUCRO EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACES-SÓRIA. LEGISLAÇÃO QUE VISA EVITAR PRÁTICAS EVA-SIVAS. DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSI-BILIDADE.

1. O arbitramento do lucro constitui critério de apuração da base de cálculo do imposto de renda, não configurando penalidade, tampouco excluindo-a (artigo 8º, § 7º, do Decreto-Lei 1.648/78).

2. In casu, a tributação reflexa do recorrido, pessoa física cotista, decorreu da presunção da distribuição do lucro apurado, em procedimento de arbitramento, em pessoa jurídica optante do regime do lucro presumido, em face do descumprimento de obrigação acessória, consistente na insuficiente comprovação documental da receita bruta anual declarada.

3. A autoridade tributária é autorizada a arbitrar o lucro da pessoa jurídica (base de cálculo do imposto de renda), quando, entre outras hipóteses, o contribuinte optante da tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação (Decreto-Lei n.º 1.648/78, artigo 7º, inciso II). Ao Fisco, portanto, lícito se afigura proceder ao arbitramento com base em investigações da má conduta das empresas, desde que a escrituração contábil se revele imprestável ao propósito da apuração do lucro real.

4. O Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Decreto n.º 85.450/80, reproduzindo o teor do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 1.648/78, dispôs que "o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual".

5. É cediço na Corte que a presunção legal, *juris tantum*, de distribuição do lucro arbitrado aos sócios da pessoa jurídica pode ser ilidida pelos mesmos, mediante apresentação de prova inequívoca de que a quantia arbitrada não lhes foi repassada, afigurando-se, caso contrário, legal a incidência do imposto de renda (Precedentes da Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 705633/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 03.10.2005; REsp 199310/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.05.2005; REsp 193517/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 01.07.2002; e REsp 388337/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 10.06.2002).

6. Deveras, é de sabença que o art. 43 do CTN impõe a tributação pelo Imposto de Renda apenas quando houver a "disponibilidade econômica ou jurídica" dos valores que serviriam à formação da base de cálculo. Entretanto, raciocínio inverso significaria ruir toda uma legislação instituída para evitar práticas evasivas, em detrimento do interesse público.

7. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

8. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

9. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão paradigma que concluiu pela impossibilidade de utilização da TR como fator de correção monetária e o acórdão recorrido que, sequer de forma implícita, analisou referido tema.

10. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 763.431 - MG (2005/0107644-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

EMBARGADO : TV METRÓPOLE LTDA
ADVOGADO : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 783.185 - RJ (2005/0157099-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS NA ÁREA DA SAÚDE EM DETERMINADO HOSPITAL PÚBLICO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.

2. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

3. Não obstante, sobreleva notar que, *in casu*, a parte, ora recorrente, pleiteou a produção de provas pericial, testemunhal e documental, indicando a necessidade de produzi-las, para demonstrar a impossibilidade do cumprimento da obrigação à luz de todos os regramentos que regem o orçamento estatal, e nada disso foi enfrentado, a não ser o teor monobloco de uma decisão proferida pelo E. S.T.F, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

4. Deveras, é cediço na Corte que resta configurado o cerceamento de defesa quando o juiz, indeferindo a produção de provas requerida, julga antecipadamente a lide, considerando improcedente a pretensão veiculada justamente porque a parte não comprovou suas alegações. Precedentes do STJ: **REsp 623479/RJ**, publicado no DJ de 07.11.2005; **AgRg no Ag 212534/SP**, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 08.08.2005; **REsp 184472/SP**, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, publicado no DJ de 02.02.2004; e **REsp 471322/RS**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicado no DJ de 18.08.2003.

5. *In casu*, à luz da jurisprudência de resultado, imperioso o acolhimento do recurso especial para que na instância *a quo* se faça quicá não só a prova, mas que se tenha efetivamente o decurso do tempo necessário para implementação dessas políticas públicas.

6. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que se faça quicá não só a prova, mas que se tenha efetivamente o decurso do tempo necessário para implementação dessas políticas públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencida a Sra. Ministra Denise Arruda, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Sustentou oralmente o Dr. SAINT CLAIR DINIZ, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.836 - SC (2005/0181305-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INLOGS LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: **REsp nº 781.971/SC**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; **AgRg no REsp nº 554.533/RS**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e **REsp nº 799.074/RS**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.608 - RS (2006/0165798-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 840.966 - RN (2006/0066690-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN

PROCURADOR : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : PRISCILA MARIA MENEZES UCHÔA
ADVOGADO : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA RESERVA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE UNIVERSIDADE CONGÊNERE NA LOCALIDADE. LEI Nº 9.536/97. PRECEDENTE DO STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao militar removido *ex officio* assiste o direito à matrícula em estabelecimento superior **congêner**e do novo domicílio, em qualquer época do ano.

2. O Eg. STF, no julgamento da ADI 3.324, relator Min. Marco Aurélio, assentou a inconstitucionalidade do art. 1º da lei 9.536/97, *verbis*:

O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência ex officio de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio. Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela norma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégio, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior (CF, art. 206, I) e a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). Por conseguinte, assentou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congêner, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 16.12.2004. (ADI-3324) Informativo 374.

3. É cediço nesta Corte de Justiça que: *O STJ firmou entendimento de que, nas hipóteses em que o militar estudante tenha sido removido ex officio e no interesse da Administração Pública, é assegurado ao servidor e seus dependentes o direito à transferência para instituição de ensino superior congênera à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, salvo se não houver estabelecimento de mesma natureza no local da nova residência.* Precedentes: **AgRg no REsp 782878 / RJ, DJ 16.10.2006; REsp 832692 / RS, DJ 16.04.2007.**

4. *In casu*, O Tribunal a quo entendeu que: *Não se trata, aqui, de discutir a congeneridade, enquanto critério de transferência de servidor-estudante (civil e militar) e seus dependentes, porquanto a apelante, não obstante oriunda de instituição de ensino superior particular, onde freqüentava curso de graduação em medicina, pretende transmutar-se para localidade onde tal curso não é oferecido por universidade privada, mas, tão somente, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, onde. (fls. 218).*

5. Os militares da reserva não podem ser inteiramente equiparados aos servidores civis aposentados, pois aqueles, mesmo na inatividade, ficam sujeitos à prestação de serviço militar na ativa, mediante convocação ou mobilização (art. 3º, § 1º, "b", da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares). Assim, somente os militares inativos reformados é que estão definitivamente excluídos do serviço militar ativo.

6. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

7. A conclusão do Tribunal de origem acerca da legitimidade da transferência de ofício ou se tratar de cargo em comissão, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.474 - PR (2006/0117808-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

PROCURADOR : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO ROBERTO CLEMENTINO MOREIRA

ADVOGADO : HELENA ROSA TONDINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.940 - SP (2007/0011804-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES

ADVOGADO : GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HIPÓTESE ALBERGADA POR ISENÇÃO. TRIBUTO INDEVIDO. PRECEDENTE.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.



2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrigada pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. Precedente da 1ª Turma: EDcl no Ag 861.889/SP.

4. Agravo regimental provido, para o efeito de negar provimento ao recurso especial, divergindo da Ministra relatora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 870.350 - SP (2006/0160945-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrigada pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. Precedente da 1ª Turma: EDcl no Ag 861.889/SP.

4. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

5. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.514 - CE (2007/0068575-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : PANIFÍCIO AGUANAMBI S/A
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE MÉRITO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistentes as supostas omissão e contradição apontadas, remanesce apenas o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de reformar o aresto embargado, o que, como cediço, é inviável de se dar na via eleita.

III - No acórdão embargado restou consignado que não há qualquer vedação ao Tribunal *a quo* em proceder à análise do mérito recursal quando do juízo de admissibilidade do recurso especial.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.565 - SP (2006/0190900-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ALICE SATIKO ODA
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.861 - SP (2006/0195736-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO CORRÊA CINTRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.321 - SP (2006/0203014-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SÉRGIO MARCOS MONTEIRO
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.912 - SP (2006/0214049-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : P CASTRO PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nºs 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. NORMA CONSIDERADA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - *"Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar." (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07).

III - O aresto embargado deixou assentado que nas hipóteses em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos *erga omnes*, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou por meio de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente também será assim considerada, o que implica na obrigação de *restitutio in integrum*, bem entendido que a restrição insculpida nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito. Precedentes: AgRg no REsp nº 852.108/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/10/06; EREsp nº 189.052/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 03/11/03 e REsp nº 430.754/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 10/11/03.

IV - Impossibilidade de rediscussão dos fundamentos do julgado embargado em sede de embargos de declaração.

V - Quanto à afirmativa, acerca das limitações, de que o v. acórdão recorrido possui fundamentação eminentemente constitucional, a ora embargante não se utilizou de tal fundamento na petição de agravo regimental, razão pela qual a falta de apreciação desse tema por este Órgão Julgador não pode ser considerada como omissão.

VI - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser procedida por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-lo, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EDREsp nº 237.866/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 18/02/2002.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2350)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.079 - RS (2006/0218599-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR

ADVOGADO : OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECIR DA SILVA MANDIRITUBA - ELETRISERVIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CREA. FIRMA INDIVIDUAL DE MONTAGEM E COLOCAÇÃO DE QUADROS ELÉTRICOS. TITULARIDADE . INSCRIÇÃO NO CREA. RESOLUÇÃO 336/89 CONFEA.

I - A resolução nº 336/89 do CONFEA desbordou dos limites legais ao impedir a inscrição de firma individual junto ao CREA daqueles titulares que não detêm formação técnica na área de engenharia.

II - Na hipótese dos autos a firma individual dedica-se à montagem e colocação de quadros elétricos, constando do seu quadro funcional engenheira para a prestação de responsabilidade técnica pela firma individual.

III - Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, atinentes ao exercício profissional da engenharia, não restringem a titularidade de firma, seja individual ou limitada, apenas destacam a necessidade do competente registro no conselho regional bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, os quais deverão responsabilizar-se pelos serviços.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro LUIZ FUX, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX (voto-vista), TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2351)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.886 - PR (2007/0126749-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO TÉCNICO ENSITEC LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC PR

ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO AO SESC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I - O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por entender que a matéria impugnada já tem posicionamento firmado nesta Corte.

II - Não tendo a agravante na peça exordial enfrentado o fundamento utilizado pelo tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial, deve ser mantida a decisão agravada que aplicou o teor da súmula 182/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2352)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.416 - RJ (2007/0106973-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A

ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : VERÔNICA PINHEIRO VIDAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPRA E VENDA A PRAZO. INCLUSÃO DO ENCARGO FINANCEIRO NA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 550.382/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, entendeu que, na venda a prazo, o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS.

2. O art. 2º, I, do Decreto-Lei 406/68, determina que a base de cálculo do imposto "é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria". Daí conclui-se que o ICMS deve incidir sobre o valor real da operação descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor, de maneira que, se as vendas à vista e a prazo têm valores distintos, então as bases de cálculo também devem ser distintas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(2353)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.885 - SP (2006/0244148-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CÉLIA MARCARI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(2354)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.225 - SP (2007/0147117-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

EMENTA

ICMS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO INSTRUMENTO.

I - A ocorrência de suspensão de prazo recursal decorrente de falta de expediente forense deve ser comprovada no momento da interposição do instrumento.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2355)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.781 - SP (2007/0006798-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : ADDN ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento seja a obtenção de efeitos infringentes, os quais são excepcionais.

II - No caso concreto, havia sido negado provimento a agravo regimental da embargante, pois entende esta Corte que a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse. Para as hipóteses em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária em apreço, não incidem os limites percentuais à compensação nos moldes preconizados pelas leis ns. 9.032 e 9.129/95. A embargante não aponta em concreto nenhuma omissão, contrariedade ou obscuridade de que padecesse o acórdão embargado, apenas procura demonstrar violação à Constituição Federal.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro LUIZ FUX, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX (voto-vista), TEORI ALBINO ZAVASCKI e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte). Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2356)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.756 - RS (2007/0009369-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : REJANE MARIA FELL E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.



(2357)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 918.113 - RS (2007/0010232-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : NADIR LAMB JÚNIOR
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TAQUARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(2358)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.734 - DF (2007/0022600-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CONDOR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA

ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RESP. TARE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, não é possível a utilização da ação civil pública com objetivos tributários, escopo visado na demanda com pedido pressuposto de nulificação do TARE.
2. Esse é o entendimento firmado na Primeira Seção na assentada de 29.9.2006, no julgamento do REsp 855.691-DF, relator o Min. José Delgado.
3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2359)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.386 - RS (2007/0027340-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : NENA FLESCH
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : DAER R/S DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(2360)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.855 - MG (2007/0029035-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SÉRGIO HENRIQUE DE MELO FERREIRA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)
LUCIANO AZEVEDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

(2361)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.236 - RS (2007/0029489-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RECORRIDO : NOEMIA VEIGA DA SILVA
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistia interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".
4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(2362)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.844 - RS (2007/0031740-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ARNONI SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(2363)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.992 - RS (2006/0158601-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ENERGEN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPATIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(2364)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.444 - RS (2007/0030813-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MARIA ROSÁRIA CUSTÓDIO DA ROSA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(2365)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.556 - SP (2006/0230001-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : VALTER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CESARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(2366)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.067 - ES (2007/0042507-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVAQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)
EMBARGADO : JANILSON GOMES LEMOS
ADVOGADO : ROGÉRIO FARIA PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(2367)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.304 - SC (2007/0055707-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MOLDURAS H EFFTING LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(2368)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.708 - RJ (2007/0058186-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ARÃO GUEDES VILELA
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : LARA BRAINER E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO TOMBADO EM BURACO NA VIA PÚBLICA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESATENÇÃO DO MOTORISTA E NEGLIGÊNCIA DO MUNICÍPIO. REEXAME DE PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR DO CONserto SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO.

I - O Tribunal *a quo*, a partir do exame dos elementos fático-probatórios da causa, concluiu ser recíproca a culpa pelo evento do qual decorreram danos ao recorrente. Nesse contexto, é inviável, em recurso especial, a demonstração de que a culpa foi exclusivamente do Estado, pois acolher esta conclusão impõe o reexame daquelas provas. Respeitada a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, portanto, tem-se que a culpa pelo acidente foi recíproca. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte.

II - O valor da indenização deve corresponder ao montante necessário para efetuar o conserto do veículo sinistrado, ainda que o valor de mercado deste seja inferior àquele. *"A indenização deve corresponder ao montante necessário para repor o veículo nas condições em que se encontrava antes do sinistro, ainda que superior ao valor de mercado; prevalece aí o interesse de quem foi lesado"* (Corte Especial, EREsp. n.º 324.137/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 9/6/2003, p. 165).

III - Os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, consoante dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Não se pode admitir, como quer o recorrente, a ocorrência de decadência de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único). Afinal, reconheceu-se a ocorrência de culpa recíproca, razão pela qual o ônus da indenização foi distribuído entre as partes, assim como deve ser feito com os ônus da sucumbência.

IV - Recurso especial provido em parte, a fim de que a indenização corresponda ao conserto do veículo sinistrado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2369)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.979 - SP (2007/0065319-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OMETTO PAVAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PROVISÃO DE PERDAS PROVÁVEIS. INVESTIMENTO EM COOPERATIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inexistente a suposta omissão apontada, remanesce, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar.

III - Restou estabelecido, no acórdão embargado, que inexistiu demonstração de ofensa ao art. 321, inciso II, do RIR/80, apontado nas razões do recurso especial, havendo, assim, deficiência de fundamentação do apelo, bem como não ocorreu o prequestionamento do citado dispositivo, não havendo necessidade de apreciação expressa acerca dos argumentos expendidos nas razões do agravo regimental. IV - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2370)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.992 - SP (2007/0067820-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DARCI NAVARRO BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR THOMAZINE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 16, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.288/86. COISA JULGADA.

I - A sentença transitada em julgado definiu que os valores a ser restituídos seriam apurados e calculados na forma preconizada pelo artigo 16, § 1º e § 2º, do Decreto-lei nº 2.288/86, ou seja, *"acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança."*

II - Nesse panorama, ofende o princípio da coisa julgada a decisão que, em sede de embargos à execução de sentença, decide aplicar, na correção monetária dos valores a ser restituídos, os índices da caderneta de poupança, sem os juros equivalentes ao rendimento de tal aplicação.

III - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2371)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 936.022 - MA (2007/0164422-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AÇÃO DECLARATÓRIA. CREDITAMENTO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CULPA DA PARTE INTERESSADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(2372)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.215 - MG (2007/0088653-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : JOÃO CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(2373)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.433 - PR (2007/0090104-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : LIZEU ADAIR BERTO
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

I - A prescrição é efeito da inação do titular do direito material diante de lesão ao seu patrimônio jurídico. No caso dos autos a lesão sofrida pelo titular ocorreu com a a disponibilização dos valores à autora, o que segundo o Sodalício de origem, ocorreu no mês de março de 1999.

II - Em face do constante do Decreto 20.910/1932, o recorrente teria até o mês de março para ajuizar ação para pleitear seu direito, o que não ocorreu na hipótese dos autos, haja vista que a ação somente foi ajuizada no dia 05 de abril de 2004, ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal previsto na referida norma legal.

III - Para contestar a convicção do julgador em relação ao termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional ter-se-ia impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).



(2374)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.336 - SP (2007/0092515-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS SUCESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, CONDENANDO-SE O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(2375)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.725 - SP (2007/0090795-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : AUTO POSTO CAMPOS DE MOGI LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO DE MEDEIROS KELLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS SUCESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, CONDENANDO-SE O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(2376)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.143 - SC (2007/0101107-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ARNO REICHERT E OUTRO
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

(2377)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 948.221 - SP (2007/0097312-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEIDE BRANDANI CABRERISSO
ADVOGADO : LARA LORENA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. O provimento do recurso especial apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, ao invés de ser a partir da data da citação, como determinado no acórdão recorrido, em nada altera a sucumbência e os honorários advocatícios fixados.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(2378)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.568 - PR (2007/0104366-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ
ADVOGADO : PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL DAS NAÇÕES
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STJ. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INCIDÊNCIA. ALICERCE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ESTEIO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, o recorrente, em suas razões de apelo extremo, limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido teria sido omisso em se pronunciar acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, explicitar tais questões e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao art. 535 do CPC mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula 284 do STF.

II - O conteúdo inserto nos demais dispositivos de lei tidos por malferidos não foram debatidos pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência do verbete sumular nº 211 deste STJ.

III - O acórdão recorrido reconheceu tanto a ilegalidade formal quanto a inconstitucionalidade material da multa aplicada pelo recorrente. Entretanto, deixou o recorrente de interpor o competente recurso extraordinário para rebater o alicerce do acórdão que versou sobre a inconstitucionalidade material da pena aplicada. Nesse panorama, inviável a apreciação do recurso especial ante a incidência, à hipótese, do verbete sumular nº 126 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2379)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.714 - RS (2007/0108656-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA KUBIÇA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

EMENTA

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO DESISTENTE. CABIMENTO.

I - Em se tratando de desistência de ação declaratória, ou seja, não havendo se falar do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios.

II - Nessa hipótese, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme determinação expressa de preceito legal, qual seja, o artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01, o qual estabelece que, nos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, os honorários advocatícios hão de ser suportados pelo executado, no percentual de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

III - Precedentes: REsp nº 816.863/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23.05.2006, p. 151 e REsp 554666/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.11.2003 p. 281.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2380)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.819 - MG (2007/0122687-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSTO DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : WALDIVIO FRANCISCO DE LOURDES MAZZEO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2381)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.465 - RN (2007/0129767-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZA FONSECA BROCA FURINI E OUTRO
ADVOGADO : RONALD CASTRO DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha-se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/06; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/06 e REsp nº 670.958/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/06.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.194 - RS (2007/0144570-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : AURÉLIA CITO MATTEA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.302 - RS (2007/0144567-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORESA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO LORSCHUITTER - SÍNDICO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.
4. "A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal." (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.333 - PA (2007/0146581-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTOVIARIA BRAGANTINA LIMITADA
ADVOGADO : DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 964.462 - MG (2007/0149796-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SANDRA CRISTINA MARIANI GOMES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 964.717 - MG (2007/0149882-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LUCIANA APARECIDA RESENDE ALVIM
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003.

2. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.

3. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 968.013 - MG (2007/0159841-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DINAH MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003.

2. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.

3. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.211 - RS (2007/0165589-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SANDRA PIMENTA DIAS
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CURSO SUPERIOR REALIZADO EM CUBA. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. VIGÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATAQUE À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.



I - Tendo em conta o firme posicionamento desta eg. Corte de Justiça, no sentido de não reconhecer o direito adquirido à revalidação automática de referido diploma, porquanto à época da conclusão do curso superior não mais vigia a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, em razão do advento do Decreto nº 3.007/99, possibilita ao relator, de forma monocrática, dar provimento ao recurso da Universidade, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

II - Ausência de ataque ao fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

III - Agravão não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.737 - PR (2007/0165529-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM

EMENTA

ICMS. EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. IMPORTAÇÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. CONTRIBUINTE NÃO HABITUAL. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. I - Esta Corte vinha seguindo a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da inexigibilidade do ICMS na importação de bem por pessoa física ou por entidade prestadora de serviço, uma vez que o fato gerador do tributo é operação de natureza mercantil ou assemelhada. Tal entendimento, porém, é aplicável nas hipóteses em que a importação foi realizada antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33/2001, o que, segundo o acórdão recorrido, não é o caso.

II - Agravão regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.998 - SP (2007/0169611-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DINIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

EMENTA

ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 do STF.

I - As matérias insertas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - Agravão regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.001 - MG (2007/0169649-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO AMPARO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO PELO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal *a quo*, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela para determinar que o agravante continue a prestar serviços de assistência médica e a pagar as pensões dos servidores do Município, entendeu que os requisitos para sua concessão foram devidamente demonstrados pelo recorrido, o que justificaria o provimento do pleito.

II - Nas razões do recurso especial, o ora agravante insiste em defender a tese de que o convênio 231/94 não poderia ser renovado, ante a vedação inserta no artigo 1º, *caput*, inc. V, da Lei Federal nº 9.717/98, deixando intactos os fundamentos do aresto *a quo*, o que atrai a incidência do enunciado sumular nº 283/STF.

III - *A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento no sentido de que os critérios adotados pela instância ordinária para concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela não são passíveis de reexame nesta Corte, dado o óbice da Súmula 07/STJ.* (REsp nº 722.972/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24.05.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 654.571/PA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007; AgRg no REsp nº 586.651/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.06.2007 e AgRg no REsp nº 505.766/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005.

IV - Agravão regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 970.957 - RS (2007/0166407-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELÓI NUNES PEREIRA
ADVOGADO : CANDICE WILLRICH KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. CONDUTOR (NÃO PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE. MULTA RELATIVA AO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE.

I - Quando a infração for relativa ao veículo e, portanto, de responsabilidade do proprietário que não estava na condução do veículo, nova notificação de autuação deve ser expedida, mesmo em caso de notificação em flagrante. Interpretação do art. 257, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do CTB *c/c* art. 2º e 3º da Resolução 149/2003 - CONTRAN. Precedentes: REsp nº 820.434/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 2/8/06; REsp nº 892.900/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 2/2/07 e REsp nº 777.517/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24/11/06.

II - Esta Corte Superior há muito vem exarando o entendimento no sentido de que, tida por insubsistente a imposição da multa de trânsito, é possível a devolução da importância paga, nos termos do que prevê o art. 286, § 2º, do CTB. Precedentes: EDcl no REsp nº 758.179/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 27/02/07, REsp nº 841.645/RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 04/10/06 e REsp nº 854.213/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/10/06.

III - Recurso especial improvido.

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro LUIZ FUX, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX (voto-vista), TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.146 - RS (2007/0175928-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LOIRACY MORALES ASTROGILDO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 971.927 - MG (2007/0169414-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SÉRGIO DO CARMO ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)
JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.430 - PR (2007/0183788-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANATEL. REVERSÃO DE SISTEMA TELEFÔNICO. DESNECESSIDADE DE DISCAGEM DE CÓDIGO DE OPERADORA PARA LIGAÇÕES LOCAIS. RESOLUÇÃO N. 373/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

I - Nada obstante tenha o Tribunal *a quo* se posicionado acerca do mérito da demanda em apreço, concluindo mesmo ser procedente o pedido veiculado à inicial para o período anterior à edição da Resolução n. 373/2004, explicitou que "todavia, fica mantida a sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em face da ausência do pedido à inicial, assim como a condenação imposta à apelante, relativamente ao pagamento das custas e verba honorária, já que sucumbente no feito".

II - Noutras palavras, tecnicamente o que se tem, *in casu*, é um processo extinto, sem julgamento de mérito, à consideração de que fato superveniente (edição da Resolução n. 373/04) atendeu aos anseios dos autores, de modo que afastado o seu interesse de agir.

III - Assim sendo, e diante da conclusão de que não é o Judiciário órgão consultivo devendo, antes, ser provocado para a solução de uma real lide (pretensão resistida), conclui-se carecer a recorrente de interesse recursal, na medida em que não sucumbente, no tocante às questões de direito suscitadas.

IV - Não é demais relembrar que faz coisa julgada somente a parte dispositiva da sentença, não se enquadrando os seus fundamentos em tal situação, ainda mais quando há a extinção do processo sem julgamento de mérito.

V - Demais disso, ainda que assim não se pudesse entender, é fato não terem as normas invocadas em sede de recurso especial sido objeto do julgamento recorrido, o que gera a inadmissibilidade do recurso especial, ante a falta do pressuposto específico do prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211/STJ, na espécie.

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2396)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.673 - PA (2007/0180569-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : E M DA SILVA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL (AI NO REsp 616.348/MG).

I - A Corte Especial, ao julgar a AI no REsp 616.348/MG, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar.

II - Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que determinava o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da seguridade social, remanesce sem aplicação o artigo 46 da referida lei, o qual estabelece que o direito de cobrar os créditos constituídos na forma do artigo antecedente também prescreve num decênio.

III - Nesse panorama, não se operou a revogação dos arts. 150, § 4º e 174 do CTN, que fixam em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2397)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.919 - RJ (2007/0177434-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS ISIDORO LEIVAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : GILCE MARIA RIBAS DO NASCIMENTO

EMENTA

EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. QUESTÕES DE FUNDO APRECIADAS PELA DECISÃO ATACADA.

I - Evidente não restar caracterizada a apontada afronta ao artigo 535, do CPC, na medida em que as questões de fundo, tidas pelo ora agravante como omissas, foram devidamente analisadas pela decisão agravada, negadas por fundamentação diversa, que não a ausência de prequestionamento.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2398)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.439 - RS (2007/0186262-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ J C DUARTE
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 620 DO CPC; 112, II E IV, E 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo ou depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp nº 846.308/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/10/2006 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005.

II - Impossível a análise dos artigos 620 do CPC, 108, 112, II e IV, do CTN nesta via especial, uma vez que, embora o recorrente tenha oposto os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte *a quo*, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2399)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.049 - SP (2007/0178256-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA PLEITEANDO COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE FORAM COMPENSADOS. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 e 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - As matérias insertas nos artigos 244 do Código de Processo Civil e 66 da Lei nº 8.383/91, tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos, visto que a ora agravante deixou de explicitar sobre que dispositivo de Lei teria ocorrido a dissidência interpretativa, como também não observou o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ na demonstração do dissídio. Precedentes: REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005; AEResp nº 337883/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004 e AGResp nº 493.456/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2400)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.357 - PR (2007/0183501-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTOFADOS CONFORTO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : KLEBER DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MASSA FALIDA. JUROS. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A matéria inserta no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, tido como violado nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal *a quo*, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2401)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.951 - SP (2007/0193341-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ MURILIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.032/95. SÚMULA 182/STJ. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

I - Incide o enunciado da súmula 182/STJ, por analogia, quando não se rebate, no agravo regimental, o fundamento de inadmissão do Recurso Especial. Na hipótese, restaram incólumes as razões de impedimento à apreciação das questões referentes à violação de dispositivos constitucionais, à contribuição destinada ao FUNRURAL, ao prazo para a restituição do indébito, às restrições da Lei nº 9.032/95 e à correção monetária.

II - Esta Primeira Seção tem entendido que as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, cobradas das empresas urbanas, são legais. Precedente: EREsp nº 134.051/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004.

III - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.



IV - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 976.512 - RS (2007/0180969-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO SCHWENGBER - SUCESSÃO E OUTROS
REPR. POR : DALÍRIA ADILES SCHWENGBER E OUTROS
ADVOGADO : ALMIRO ALFREDO PRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 976.809 - RS (2007/0185531-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR SILVA DA ROSA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.743 - SC (2007/0190345-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SÃO CRISTÓVÃO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 978.257 - RS (2007/0185486-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉLCIO GRASSOTTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

4. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 979.162 - RJ (2007/0191774-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DAVI AGOSTINHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

EMENTA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. ÔNUS EXCLUSIVO DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO.

I - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente *bis in idem*. Precedentes: REsp nº 834.596/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/08/2006; REsp nº 840.772/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; e AgRg no AgRg no REsp nº 674.795/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/02/2006.

II- Torna-se desnecessária a prévia demonstração de que foram tributados ou não na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, porquanto o art. 6º, VIII, "b", da Lei nº 7.713/88 exige tão-somente que tal entidade se sujeite à tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio, o que já restou comprovado, uma vez que as entidades de previdência privada não gozam da imunidade encartada no art. 150, VI, "c", da CF (RE nº 202.700). Precedente: REsp nº 804.423/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/06/2007.

III - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2407)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.759 - MG (2007/0208582-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MINEIRA DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - A fixação dos honorários pelo Tribunal *a quo* no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na hipótese dos autos e, com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil não configura arbitramento de valor irrisório apto a afastar o teor da Súmula n. 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2408)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.107 - DF (2007/0196723-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALEXANDRE PAVIE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF.

I - Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: EREsp nº 779.917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01/08/06, REsp nº 829.182/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006, REsp nº 782.777/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/05/2006, REsp nº 778.110/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/04/2006, REsp nº 770.858/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05.

III- O exame, em autos de Recurso Especial, sobre a efetiva existência de valores restituídos esbarra nos enunciados das súmulas 7/STJ e 282/STF, pois não houve debate pelo aresto *a quo* sobre a questão.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2409)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.365 - RS (2007/0192537-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIDE PASTORELLO DO PRADO
ADVOGADO : ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

4. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

5. "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*" (Súmula 98/STJ).
6. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(2410)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.447 - RS (2007/0200891-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUCÉLIA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : ARIZOLI DE OLIVEIRA TACQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária de serviço público.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistente ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.

4. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".

5. "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*" (Súmula 98/STJ).

6. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(2411)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 983.345 - PE (2007/0216193-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MARIA DO MONTE ALHEIRO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. Este Tribunal tem-se manifestado no sentido de que, estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, se desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(2412)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.530 - BA (2007/0210890-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : METANOR S/A METANOL DO NORDESTE
ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de subestabelecimento (uma lauda).
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 985.453 - RJ (2007/0221825-5) (2413)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SILVIO FREDERICO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : PABLO FELGA CARIELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA
AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADORES. ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.429/92. SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- I - Na respectiva ação civil por improbidade administrativa ajuizada contra vereadores, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pretendia apurar irregularidades nas convocações de sessões tidas como extraordinárias, quando em verdade não tinham tal natureza.
- II - A Lei nº 8.429/92 não conceitua, de forma específica, sobre todo e qualquer ato de improbidade administrativa. Os réus foram enquadrados no artigo 10 daquela Lei, e assim, condenados à restituição do valor do dano ao erário público, tendo em conta a comprovação, nas instâncias ordinárias, de que referidas sessões se deram de forma "equivocada", como forma de auferir vantagem indevida, questão que não pode ser alvo de reexame por esta eg. Corte de Justiça, tendo em conta o óbice sumular 7/STJ.
- III - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 985.604 - RS (2007/0213072-7) (2414)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ADEMIR DOS SANTOS FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TARIFA BÁSICA MEN-SAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistiu ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contra-prestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "*abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários*".
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 985.959 - SP (2007/0223020-5) (2415)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : EGBERTO GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAIÇAL ROBSON CALIL
ADVOGADO : WANDERLEY ROMANO CALIL
INTERES. : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES
ADVOGADO : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOS-SOLANI
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : GUALTER JOÃO AUGUSTO
INTERES. : JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABOCLO
ADVOGADO : CAROL DE OLIVEIRA ABUD

EMENTA
AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRA REALIZADA SEM LICITAÇÃO. PRESIDENTE DE COMISSÃO. LIMITES DE SUA ATUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. DECISÃO *ULTRA PETITA* NÃO CONFIGURADA. CONCEITUAÇÃO AMPLIADA DA LEI DE IMPROBIDADE PARA "AGENTE PÚBLICO".

- I - Trata-se de ação civil por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra diversos agentes públicos, dentre eles o ora recorrente, que foi condenado também ao pagamento do ressarcimento, além da multa, porque na qualidade de presidente da Comissão Organizadora da Feira de Animais esteve relacionado à obra efetuada sem licitação.
- II - A pretendida discussão sobre não ter o recorrente concorrido ou induzido as autoridades envolvidas, bem como sobre não ter agido com dolo ou culpa, demandam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, frente ao óbice sumular 7/STJ.
- III - O pedido do pagamento da multa também foi feito para o ora recorrente, não se caracterizando a alegada decisão como *ultra petita*.
- IV - Nos termos da ampla conceituação de "agente público" feita pela Lei de Improbidade Administrativa (artigos 1º e 2º), o recorrente nela se enquadra para os fins da aplicação da multa.
- V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 988.156 - RJ (2007/0219060-6) (2416)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Havendo omissão no acórdão proferido em sede de apelação, deve essa ser sanada via embargos de declaração, sob pena de nulidade do decisório.
2. É essencial para o deslinde da controvérsia que o Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório constante dos autos, manifeste-se a respeito da ocorrência da aplicação do índice de 18,35%, referente ao mês de fevereiro de 1989, pela recorrente.
3. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja sanada a omissão.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 992.598 - MG (2007/0228515-0) (2417)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA SEVAROLLI CRESTON FARIA
ADVOGADO : MYRIAN CARNEIRO FORTUNA FREGULIA E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.

2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007. .

RECURSO ESPECIAL Nº 993.205 - MG (2007/0230514-7) (2418)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : RODRIGO LOPES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

(2419)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.582 - MG (2007/0230883-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA CRISTINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

(2420)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.611 - MG (2007/0234340-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMANTHA PINTO SOARES
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 925.523/MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal - mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas -, somente passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto 4.733/2003.
2. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.
3. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

(2421)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.620 - MG (2007/0230875-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE ARAGÃO UCHOA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

(2422)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.929 - RO (2007/0233390-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : GIANNA SOCORRO RELVAS PEREIRA
ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de 24/10/2007, apreciando o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, decidiu ser legítima a cobrança da tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de dezembro de 2007.

(2423)
RECURSO ESPECIAL Nº 996.717 - SP (2007/0243865-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO DE MEDICINA OCUPACIONAL FICO S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

(2424)
RECURSO ESPECIAL Nº 996.726 - SP (2007/0243862-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BALBINO DA CRUZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 996717**
Índice (2423)

(2425)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.380 - MG (2007/0245599-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCI DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA MENDES PEREIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 992598**
Índice (2417)

(2426)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.555 - RS (2007/0244076-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ELY CAETANO DE FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de 24/10/2007, apreciando o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, decidiu ser legítima a cobrança da tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

(2427)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.676 - RJ (2007/0243246-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO
RECORRIDO : M D W ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário.
2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.
3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Não se conhece de recurso especial pela alínea *a* quando o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de dezembro de 2007. .

(2428)
RECURSO ESPECIAL Nº 998.154 - MG (2007/0246233-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA CUNHA AGUIAR
ADVOGADO : ELIZABETE INÊS DE ALMEIDA



EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 01.01.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp 925523/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.08.2007.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

ACÇÃO PENAL Nº 477 - PB (2004/0061238-6) (2429)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : M A S M

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO

RÉU : F A C G

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PORTO

RÉU : H S M N

ADVOGADO : MARTINHO CUNHA MELO FILHO

RÉU : R V S M

ADVOGADO : EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA

RÉU : J D E C C F

DECISÃO

Declaro extinta a punibilidade do denunciado **JOSÉ DE CARVALHO COSTA FILHO**, por força do seu falecimento em 14 de março do corrente ano, como prova a certidão de óbito acostada à fl. 2.444.

Manifeste-se o **MPF** sobre as defesas preliminares fornecidas pelos demais denunciados, com as quais dar-se-á continuação desta ação penal.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

PETIÇÃO Nº 4.218 - RS (2005/0154896-1) (2430)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA E OUTRO(S)

REQUERIDO : IMS INDÚSTRIA DE MICRO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : IVANETE REGOSO E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRAZO RECURSAL - TERMO A QUO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. PRAZO. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece dos embargos de declaração quando interpostos fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 536 do CPC, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (fl. 141)

Inconformado, o INCRA sustenta que o prazo recursal flui a partir da juntada do mandado de intimação aos autos. Indica como paradigma o EREsp 601.682/RJ.

Admitidos os embargos e apresentada impugnação, opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

DECIDO:

Em melhor análise, verifico que não merecem prosperar os embargos de divergência.

Verifica-se que o dissídio jurisprudencial não restou configurado, visto que o aresto trazido a confronto não analisou a tese acolhida pelo julgado recorrido, qual seja, de que o arquivamento do mandado de intimação na secretaria do Tribunal supre a necessidade da juntada do referido documento aos autos. Assim, conclui-se pela inexistência de similitude fática, restando, pois, descumprido o disposto no art. 266, §1º, do RISTJ.

Depreende-se que o recurso de embargos de divergência é extremamente técnico e deve ser manejado nos casos em que órgãos fracionários deste Tribunal, a partir de premissas semelhantes, adotem posições conflitantes sobre a questão examinada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não se configura a divergência se entre acórdãos confrontados inexistente similitude fática. Acórdão recorrido que não reconheceu a existência de omissão e aplicou multa por litigância de má-fé, enquanto o acórdão paradigma, partindo da premissa de que havia omissão a ser sanada, afastou a aplicação de multa por litigância de má-fé.
2. Descabe embargos de divergência se o acórdão recorrido não examinou a tese jurídica contida no acórdão paradigma (no caso, a impossibilidade de cumulação da multa dos arts. 16 a 18 do CPC com a multa do art. 538 do mesmo diploma legal).
3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 511.843/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/02/2007, p. 229)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

PETIÇÃO Nº 4.797 - PR (2006/0118572-5) (2431)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

REQUERIDO : TRASPORTADORA SULISTA S/A E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRAZO RECURSAL - TERMO A QUO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARQUIVAMENTO NA COORDENADORIA. POSSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL.

1. O prazo para a União recorrer começa a fluir a partir da juntada de intimação nos autos, quando intimada pessoalmente, máxime com a vigência da Lei nº 10.910/2004 (EREsp nº 601.682/RJ).
2. O arquivamento do mandado de intimação na coordenadoria é substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia e celeridade processual.
3. Precedentes: (EDcl no AgRg no REsp 690.186/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005; AgRg no AgRg no AG 692503/SC, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006.)
4. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 109)

Inconformado, o INCRA sustenta que o prazo recursal flui a partir da juntada do mandado de intimação aos autos. Indica como paradigma o REsp 587.315/RJ.

Admitidos os embargos e apresentada impugnação, opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

DECIDO:

Em melhor análise, verifico que não merecem prosperar os embargos de divergência.

Verifica-se que o dissídio jurisprudencial não restou configurado, visto que o aresto trazido a confronto não analisou a tese acolhida pelo julgado recorrido, qual seja, de que o arquivamento do mandado de intimação na secretaria do Tribunal supre a necessidade da juntada do referido documento aos autos. Assim, conclui-se pela inexistência de similitude fática, restando, pois, descumprido o disposto no art. 266, §1º, do RISTJ.

Depreende-se que o recurso de embargos de divergência é extremamente técnico e deve ser manejado nos casos em que órgãos fracionários deste Tribunal, a partir de premissas semelhantes, adotem posições conflitantes sobre a questão examinada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não se configura a divergência se entre acórdãos confrontados inexistente similitude fática. Acórdão recorrido que não reconheceu a existência de omissão e aplicou multa por litigância de má-fé, enquanto o acórdão paradigma, partindo da premissa de que havia omissão a ser sanada, afastou a aplicação de multa por litigância de má-fé.
2. Descabe embargos de divergência se o acórdão recorrido não examinou a tese jurídica contida no acórdão paradigma (no caso, a impossibilidade de cumulação da multa dos arts. 16 a 18 do CPC com a multa do art. 538 do mesmo diploma legal).
3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 511.843/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/02/2007, p. 229)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

PETIÇÃO Nº 6.124 - RJ (2007/0285394-6) (2432)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

REQUERENTE : JOÃO ADALBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO A M MINGUEL

REQUERIDO : MARIA TEREZA LOURENÇO JORGE

ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos contra o acórdão de fls. 547, proferido pela Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Massami Uyeda, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE.

I - A oposição de embargos de declaração em data anterior à publicação do acórdão embargado implica em sua extemporaneidade. Precedentes do STJ e STF.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS."

O embargante sustenta haver divergência de entendimentos entre o julgado acima resumido e seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO - TEMPESTIVIDADE - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial.

2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico.

3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET.

4. Agravo regimental provido." (AgRg nos EREsp 492.461/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17.11.2004, DJ 23.10.2006, p. 235).

Defende que é admissível a interposição de recurso antes que se dê a publicação da decisão no Diário da Justiça, porque a publicidade eletrônica que é dada pela internet, deve ser prestigiada em favor da efetividade da prestação jurisdicional.

Relatados, decidido.

Inviável o recurso.

Primeiro porque há entendimento atual da Corte Especial contrapondo-se ao paradigma invocado pelo embargante. É ver:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 776.265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007, p. 445).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREMATUROS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ." (EDcl no AgRg na Pet 2.627/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.11.2004, DJ 04.04.2005, p. 165).

"Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes da publicação do Acórdão recorrido.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do Acórdão recorrido, salvo se houver pedido de renovação do recurso após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 479.830/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003, p. 245).

Ademais, na presente hipótese cabe a aplicação do entendimento contido na súmula 315 do STJ, segundo o qual não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admita recurso especial.

Posto isso, com esteio no art. 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

PETIÇÃO Nº 6.142 - PI (2007/0287568-1) (2433)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA LETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MANOEL CAMPELO DA LUZ
ADVOGADO : ERASMO JOSÉ ALVES BORGES

DECISÃO

Embargos de divergência interpostos pelo Estado do Piauí contra acórdão da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE AGENTE ESTATAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DO VALOR DOS DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Alega o embargante divergência com arestos proferidos pela Segunda Turma, no REsp nº 4.338/SP, Relator Ministro Américo Luz, pela Quarta Turma, no REsp nº 749.196/PB, Relator Ministro Hélio Quagliha Barbosa, e pela Sexta Turma, no REsp nº 501.108/SP, assim sumariados, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC.

- ADMISSÍVEL A DENUNCIAÇÃO DA LIDE, NA HIPÓTESE, AO SERVIDOR PÚBLICO, PELA FAZENDA PÚBLICA, DEMANDADA POR ATO DAQUELE.

- RECURSO PROVIDO."

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora;

2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07-STJ.

A verificação da existência de início de prova material não importa em ofensa ao enunciado da Súmula 07-STJ., eis que o reexame do conjunto fático-probatório é diverso da mera valoração da prova, já constituída;

O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos; Agravo Regimental improvido."

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o parágrafo 1º do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento."

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno, por sua vez, estabelecem o seguinte:

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (nossos os grifos).

Ao que se tem, por força legal, o dissídio jurisprudencial, autorizativo dos embargos de divergência, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

A comprovação da divergência jurisprudencial, por outro lado, se faz por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

É que, embora seja o órgão oficial por meio do qual se procede a intimação das partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a caracterização do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.

Insuficiente para demonstração da divergência jurisprudencial a simples transcrição de ementa sobretudo se nela não estiver explicitada a matéria objeto do acórdão embargado.

Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98 - nossos os grifos).

In casu, ao que se tem dos autos, o embargante limitou-se à simples transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas, olvidando-se de especificar os trechos dos acórdãos embargado e paradigmas que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Demais disso, o embargante não juntou, aos autos, certidão ou cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado.

Do exposto, resulta que a divergência jurisprudencial não fora demonstrada, nem tampouco comprovada, nos termos legais e regimentais exigidos.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem definem o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Para a caracterização do dissídio, a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, mostra-se necessário que os julgados impugnado e paradigma cheguem a conclusões jurídicas diversas.

II - Imprescindível, para fins de demonstração do dissenso jurisprudencial, fundando-se em bases fáticas idênticas ou assemelhadas, a transcrição dos trechos que possam assemelhar ou identificar os casos confrontados, não bastando apenas a indicação da ementa do julgado modelo, salvo se notório o dissídio." (EREsp nº 196.407/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 266, § 3º DO RI/STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DO ARESTO PARADIGMA. NÃO CITAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA. REQUISITO INAFASTÁVEL PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO.

I - Restando desatendida a regra prevista no art. 266, § 3º, do RI/STJ, ante a ausência de juntada da cópia integral do aresto colacionado como paradigma, bem como da citação do repositório oficial de jurisprudência, revela-se inviável o regular processamento dos embargos de divergência.

II - Precedentes: EADRES nº 472.756, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/02/2004; AERESP nº 53.090, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 158.203/BA, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 13/12/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 266, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro in limine os embargos de divergência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 515.825 - RS (2007/0278402-8) (2434)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DE PELOTAS LTDA - UNICRED PELOTAS
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THELM CARAM E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. FALTA. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de embargos de divergência, não obstante se dispense a indicação do repositório oficial quando o aresto paradigma for do próprio Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que se traga aos autos a cópia do seu inteiro teor, providência não atendida e que mesmo numa liberal interpretação dos dispositivos de regência não se pode dispensar.

2. Para a caracterização do dissídio é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos do julgado, sem que seja evidenciada a similitude dos arestos confrontados, não se presta à demonstração do dissenso jurisprudencial.

3. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já afirmou serem incabíveis os embargos de divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-REALIZADO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

3. Recurso especial não-conhecido." (fl. 324)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 340/344). Aponta a embargante divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, sustentando que o recurso especial deveria ter sido conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista a notoriedade do dissídio com relação à questão de fundo, qual seja, a incidência ou não do PIS sobre os atos próprios das sociedades cooperativas.

Não vejo como dar curso ao pedido.

Com efeito, a recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

À uma, porque não juntou aos autos o inteiro teor dos julgados apontados como paradigmas.

De registrar que, não obstante se dispense a indicação do repositório oficial quando o aresto paradigma for do próprio Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que se traga aos autos a cópia do seu inteiro teor, providência não atendida e que mesmo em uma liberal interpretação dos dispositivos de regência não se pode dispensar.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE CONHECIMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, documento extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet. Precedentes (EREsp 430.810/MS, AgRg Pet 2.676/RJ, AgRg no REsp 690.687/RS).

2 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp. nº 683.068/RS, Relator o Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10/10/2005)

A duas, porque para a caracterização do dissídio é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos dos julgados, sem que seja evidenciada a similitude dos arestos confrontados, não se presta à demonstração do dissenso jurisprudencial.



A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

1. Ausência do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.
 2. A simples transcrição de excertos das decisões, sem observar o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, impossibilita a comprovação da divergência.
 3. Embargos não conhecidos."
- (EREsp. nº 336.162/SC, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 10/12/2003)

A três, porque o aresto embargado não examina a peculiaridade que a embargante afirma ter sido considerada nos paradigmas, qual seja, a de que a notoriedade da divergência autoriza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Assim, a divergência jurisprudencial não resta configurada, uma vez que os julgados confrontados não foram proferidos em situações fáticas semelhantes.

Veja-se:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

- Não se caracteriza o conflito pretoriano ensejador dos embargos de divergência, quando os acórdãos confrontados referem-se a circunstâncias fáticas diversas.
 - Embargos de divergência não conhecidos."
- (EREsp nº 316.388/MG, Relator o Ministro **PEÇANHA MARTINS**, DJU de 9/9/2002)

Ademais, tem-se que este Superior Tribunal de Justiça já afirmou serem incabíveis os embargos de divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do recurso especial. Confirma-se o seguinte precedente da Corte Especial:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que não se verifica **in casu**.

III - Na hipótese dos autos, o v. aresto ora embargado não conheceu do recurso especial por entender aplicável o Enunciado Sumular nº 284/STF, enquanto que os precedentes colacionados como divergentes discutem a amplitude do efeito devolutivo do recurso de apelação, referente à incidência dos art. 515, § 1º do Código de Processo Civil, bem como hipótese de violação ao art. 535 do mesmo diploma processual.

IV- Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são pertinentes os embargos de divergência calcados em eventual inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial.

V - Agravo interno desprovido."
(AgRg nos EREsp. nº 616.325/BA, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 1º/8/2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Em tempo, o documento de fl. 366, ao que parece, não se refere à ação de que aqui se cuida, devendo, por isso, ser desentranhado dos autos e remetido ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Bagé, no Rio Grande do Sul, a quem destinado, com urgência. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2435)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 837.149 - SC (2006/0222649-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CÉLIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSÍDIO SUPERADO - SÚMULA 168/STJ - ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
 2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
 3. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
 4. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
 5. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
 6. Recurso especial a que se dá provimento.
- (fl.245)

Opostos embargos de declaração, restaram estes rejeitados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
 2. Embargos de declaração rejeitados.
- (fl. 257)

Inconformados, os embargantes defendem o cabimento de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria, em sede de agravo de instrumento, que houver decidido o mérito da causa. Como paradigmas, indicam o EREsp 276.107/GO e o EREsp 585.479/SC, o AgRg no AG 462.809/SP, o EDcl no REsp 163.239/SP, o REsp 36.005/SP e o REsp 62.292/RJ.

Os embargantes sustentam, ainda, que o art. 29-C da Lei 8.036/90 somente encontra aplicação em demandas ajuizadas no âmbito da Justiça Trabalhista, já que a referida MP 2.164/2001 tratou de alterar tão-somente dispositivos legais de direito do trabalho, de direito processual trabalhista ou da própria CLT e o artigo referido não pode ser interpretado de forma expansiva para que seja aplicado no âmbito da Justiça Federal.

Defendem, ainda, que a MP nº 2.164-40/2001 foi reeditada fora do prazo de vigência e não foi apreciada pelo Congresso Nacional no prazo de 60 (sessenta) dias, violando, assim, o art. 62 da CF/88. Por fim, asseveram que o *decisum* contraria o art. 546, I, do CPC e os arts. 1º, IV, 5º, caput, 133 e 170 da CF/88.

Admitidos os embargos e apresentada impugnação, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

DECIDO:

Em melhor análise, verifico que não merecem prosperar os embargos de divergência. Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de embargos de divergência, apreciar possível violação a dispositivo constitucional.

Quanto ao paradigmas relacionados com a tese em torno do cabimento de embargos infringentes, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou configurado, já que enquanto os julgados trazidos a confronto concluíram pelo cabimento de embargos infringentes quando o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento houver decidido o mérito da demanda, o aresto impugnado concluiu tão-somente ser incabível a interposição de embargos infringentes contra decisão colegiada que for exarada em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIUNDOS DE TURMAS INTEGRANTES DE UMA MESMA SEÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu cinco dos acórdãos colacionados discutiram questões diversas da discutida no aresto, não possibilitando a configuração de dissídio.

II - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que não restaram configuradas qualquer uma das hipóteses de cabimento de embargos infringentes, tendo em vista que o acórdão objeto de irresignação do recurso especial tinha sido proferido em sede de agravo de instrumento. No referido agravo de instrumento não havia qualquer discussão acerca de matéria meritória, limitando-se a questão sobre o cabimento de honorários advocatícios em sede de execução contra a Caixa Econômica Federal.

III - Nos arestos indicados como divergentes o entendimento explicitado foi no sentido de que são cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento ou agravo retido quando nestes for decidida matéria de mérito, tendo em vista que é o conteúdo da matéria decidida e não a natureza do recurso que define o cabimento dos embargos infringentes.

IV - Neste contexto, não há qualquer divergência a ser resolvida nos presentes embargos, já que no aresto ora embargado o agravo de instrumento não tratava de matéria meritória, motivo pelo qual não seriam cabíveis os embargos infringentes.

V- Remanescendo apenas um julgado indicado como divergente, oriundo da mesma Seção do aresto embargado, resta configurada a incompetência da Corte Especial para dirimir a questão.

VI - Agravo interno desprovido.
(AgRg no EREsp 805.316/SC, Rel. M in. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 05/02/2007, p. 182)

Agravo regimental. Embargos de divergência. Embargos infringentes. Cabimento. Honorários advocatícios decididos em agravo de instrumento. Decisão de mérito.

1. A divergência não está satisfatoriamente configurada, tendo em vista que o julgado ora embargado apenas frizou a ausência de previsão legal para interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, conforme o artigo 530 do Código de Processo Civil. O paradigma e os demais precedentes mencionados na petição dos embargos de divergência, no entanto, cuidaram, tão-somente, do cabimento de embargos infringentes contra decisão proferida em agravo de instrumento, se neste for decidida matéria de mérito. Na hipótese presente, cabia aos embargantes trazer paradigmas sobre a caracterização, ou não, de decisão de mérito em hipótese semelhante à dos autos, relativa a honorários advocatícios, o que não ocorreu.
 2. É intempestiva a indicação de novos precedentes apenas no agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos infringentes.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no EREsp 828.477/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 05/02/2007, p. 183)

Ultrapassado este ponto, depreende-se que a MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa (norma processual-material - REsp 460.170/PR), não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

Verifica-se que a divergência restou superada a partir de 14/02/2005, data do julgamento do EREsp 583.125/RS pela Primeira Seção, quando ambas as Turmas de Direito Público curvaram-se a esse posicionamento.

Para ilustrar, colho os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTAS ENCERRADAS. PAGAMENTO DIRETO AOS AUTORES EM CONTA A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA MP 2.164-40/01. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MP.

- Tratando-se de contas encerradas do FGTS, o pagamento das diferenças de correção monetária devidas deve ser feito mediante depósito à disposição do juízo da execução. Jurisprudência iterativa da Corte.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252 STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária dos débitos judiciais, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de março/90(84,32%) e abril/90(44,80%); nos meses de maio/90 e fevereiro/91, devem ser aplicados, respectivamente, os índices de 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), critérios estabelecidos nas Leis 7.787/89 e 8.212/91.

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após à sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- Ressalva do ponto de vista do relator.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 432.414/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 249)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DESTES STJ.

1. Não há julgamento extra petita diante da aplicação, pelo Tribunal a quo, da norma que isenta a CEF do pagamento da verba honorária nas ações relativas ao FGTS (art. 29-C da Lei nº 8.036/90), seja porque os honorários, como consectários da sucumbência, da mesma forma que a correção monetária prevista na Lei nº 6.899/81, integram o conteúdo implícito do pedido (REsp 641.695/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004; AgRg no REsp 638.537/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.10.2004; REsp 632.216/BA, Rel. Min. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2004), seja porque houve pedido expresse, no recurso de apelação, de exclusão da verba honorária.

2. Este STJ consolidou entendimento de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS (EREsp nº 559.959/SC, DJU de 21.3.2005).

3. A MP nº 2.164-40/01 foi editada em data anterior à promulgação da EC nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 636.913/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 185)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2436)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 845.951 - RS (2007/0294925-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ANGELO JOÃO PORTALUPPI
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS
EMBARGADO : ANA TEREZINHA DA ROSA
ADVOGADO : RUBEM VOGT DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 248-252) contra acórdão da 5ª Turma sintetizado na seguinte ementa:
DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. MORATÓRIA TÁCITA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, ocorrido em 22/11/06, firmou o entendimento de que, havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

2. Não tendo a Corte de origem reconhecido a existência de moratória tácita concedida ao locatário, infirmar tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É possível a execução das obrigações acessórias ao contrato de locação juntamente com o débito principal referente aos aluguéis.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial conhecido e improvido.

Aduz o embargante que a fiança deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo ser considerada, sem anuência expressa, na hipótese de prorrogação do contrato por prazo indeterminado. Indica como dissidente, dentre outros, acórdão da 4ª Turma proferido no AGA nº 819.912/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 06.02.2007.

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2437)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 871.562 - DF (2007/0286049-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : SELVYN GOMES PIMENTEL
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. TR. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança. Precedente: EREsp 684.466/DF, Corte Especial, DJ de 03/09/2007.

2. Aplicação da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Embargos de divergência a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Em exame embargos de divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Quarta Turma, assim ementado (fl. 220):

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte.

3. Agravo improvido.

Neste momento processual, pretende-se uniformizar a jurisprudência desta Corte a fim de que prevaleça o entendimento de que a TR não serve de critério para a correção do saldo devedor, devendo ser substituída por outro índice que melhor reflita a variação da inflação.

Para tanto, o embargante colaciona como paradigma o REsp 209.466/BA, cuja ementa retrata:

SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NULDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. CORREÇÃO PELA TR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Legitimidade passiva da União declarada de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3º).

2. Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão porque todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, ainda que de forma sucinta.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES.

4. Inaplicável a TR como fator de correção monetária Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação traçada pelo STF.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Relatados, decido.

Os embargos de divergência em exame não merecem prosperar.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

A propósito, confirmam-se os seguintes escólios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.177/91. TR. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Aplicável a TR como índice de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH. Ressalva-se, apenas, a impossibilidade de sua incidência nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91. Precedentes. REsp 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; REsp 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; REsp 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no REsp 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.09.04. [...]

3. Recurso especial provido, em parte. (REsp 209.176/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16/05/2005).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

1. É assente no E. STJ que a TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.

2. Isso porque aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.

3. *In casu*, o contrato foi firmado em 06.10.89, portanto antes da publicação da Lei nº 8.177/91. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo.

4. Recurso Especial desprovido. (REsp 541.520/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13/12/2004).

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. [...] POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. (REsp 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 18/10/2004).

De igual modo, o entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do AgRg no EREsp 684.466/DF, DJ de 03/09/2007.

Imperiosa, portanto, a incidência do teor da Súmula 168 do STJ segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Diante de tais considerações, inexistindo, como demonstrado, dissenso jurisprudencial instaurado nos moldes regimentais exigidos, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2438)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 928.951 - PR (2007/0279344-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GULIN RODOLOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial.

2. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que fundamentam o acórdão embargado, já que a base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação.

3. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o exame do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ não pode ser modificada ao examinar-se a divergência.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão exarado pela Primeira Turma quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 928.951/PR, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJU de 02.08.07, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Da leitura do acórdão recorrido não se pode chegar à inequívoca conclusão de que inexistente a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a Ação n. 1338/86 e aquela de n. 380/2003, conforme se vê: "Em outros termos: como a ação da qual originou o agravo em comento visa rediscutir a matéria referente à reversão dos valores depositados no que tange à extensão e ao *quantum* depositados, matéria (objeto dos autos 380/2003 originária da 2ª Vara da Fazenda Pública) já discutida nessa instância pelas partes e pendente de julgamento dos respectivos recursos ordinário e extraordinário, é forçoso reconhecer a litispendência entre as demandas em análise."

II - Em tese, há a aparente identidade entre as ações, segundo o que consta do acórdão recorrido, de modo que somente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos permitiria uma decisão acerca da ocorrência ou não de litispendência, na hipótese.

III - Daí é que, não cabendo a esta eg. Corte, em sede de recurso especial, rever a situação fático-probatória dos autos, a fim de se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a instância ordinária sobre o tema, aplica-se a 7/STJ, *in casu*.

IV - Agravo regimental improvido" (fl. 419).



Os embargos de declaração opostos foram julgados nos termos do aresto consubstanciado na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE OMISSÃO. PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE.

I - Segundo se extrai da decisão ora embargada, 'em tese, há a aparente identidade entre as ações, segundo o que consta do acórdão recorrido, de modo que somente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos permitiria uma decisão acerca da ocorrência ou não de litispendência, na hipótese'.

II - Assim sendo, busca a recorrente, claramente, utilizar-se dos embargos de declaração com a finalidade única de ver reformado o acórdão embargado que enfrentou, expressamente, o tema relativo à aplicação da Súmula n. 7/STJ.

III - Além do mais, é fato que não se pode tachar de omisso o acórdão que aprecia a lide e aplica o direito que entende ser o melhor ajustado à espécie. Embora discorde a embargante da aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, na hipótese, não é legítima a utilização dos declaratórios para fins de ver reapreciada tal questão, tendo-se em conta somente o seu ponto de vista sobre o tema.

IV - Embargos de declaração rejeitados" (fl. 438).

A embargante apresenta como divergentes os seguintes acórdãos:

"PROCESSO CIVIL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS - DEVOLUÇÃO DE AUTOS À ORIGEM - CITAÇÃO INICIAL DA UNIÃO - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à extinção, sem resolução de mérito, de ação anulatória de débito fiscal, no caso de se reconhecer a litispendência com ação declaratória, anteriormente ajuizada.

2. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que, para se configurar a litispendência, faz-se necessária identidade de partes, de pedidos e de causas de pedir, em conjunto. Caso inexistente a denominada 'tríplice identidade', descaracteriza-se a litispendência.

3. *In casu*, a jurisprudência do STJ assim entende: A teor do art. 301 do CPC, verifica-se a litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. 2. Se há fatos conexos, mas independentes entre si, é possível o ajuizamento de mais de uma ação, desde que a causa de pedir seja distinta. Nessa hipótese, inexistente litispendência. 3. Recurso especial provido. (REsp 622.316/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 19.12.2005)

4. De fato, inexistente alegada litispendência entre a ação declaratória de imunidade tributária ao pagamento de PIS e Cofins, na qual a agravada obteve obteve decisões na instância ordinária, declarando-se imune nos termos do art. 195, § 7º, da CF, 14 do CTN e 55 da Lei n. 8.212/91, com a ação anulatória de débito fiscal (Cofins) posteriormente ajuizada pela associação agravada, que tem por objeto a anulação de lançamento da Cofins no período de 31.1.1995 a 31.3.1999, realizado por Auto de Infração específico. Muito embora sejam as partes as mesmas, a causa de pedir e pedido são diversos, situação que afasta a litispendência. Agravo regimental improvido" (Segunda Turma, AgRg no REsp 724.538/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E DERIVADOS. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Para que haja litispendência, é necessário identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.

2. Não havendo identidade da causa de pedir e do pedido, inexistente litispendência.

3. Pacificou-se no STJ o entendimento de que, no regime de substituição tributária, o contribuinte substituído tem legitimidade ativa para pleitear o não-recolhimento antecipado, via substituto tributário, do ICMS referente às operações interestaduais realizadas com derivados de petróleo.

4. Recurso ordinário provido" (Segunda Turma, RMS 14.477/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 17.10.05);

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERMERCADOS. PREÇOS/PRODUTOS. CÓDIGO DE BARRAS/ETIQUETAS. EXIGÊNCIA.

A litispendência só se configura quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (CPC, art. 301, § 3º). Há de existir dois processos simultâneos, com a mesma lide, mesmo pedido, mesma causa de pedir, e entre as mesmas partes. Para que ela ocorra, é necessário, ainda, que haja simultaneidade de causas idênticas entre partes também idênticas.

'Para atender o que estabelece o Código do Consumidor, além do código de barras e do preço nas prateleiras, devem os supermercados colocar o preço em cada produto.' (MS nº 6.010/DF, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 06/12/99). Precedentes. Segurança denegada. Medida liminar cassada" (Primeira Seção, MS 5.982/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 19.02.01);

"Processual Civil. Ação de consignação em pagamento. Alegação de litispendência. Não-configuração. Causas de pedir próximas distintas.

- Para que se configure a litispendência é necessária uma tríplice coincidência: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

- A causa de pedir, próxima e remota (fundamentos de fato e de direito, respectivamente) deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas; por isso, se a causa de pedir remota é mesma, mas a causa de pedir próxima é diversa, não há litispendência. Recurso especial não conhecido" (REsp 625.018/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 20.03.06).

Em suas razões, a embargante alega divergência de entendimento entre o acórdão embargado e os paradigmas apresentados. Na decisão do acórdão a conclusão é de que litispendência se satisfaz com a mera "semelhança", enquanto que os paradigmas apresentados sustentam ser necessário ocorrer a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido para haver litispendência. Aduz que o acórdão embargado "baseou-se na afirmação do v. acórdão *a quo* de que as demandas seriam 'semelhantes', para concluir que, aparentemente, haveria litispendência entre as duas ações" e que o paradigma "levou em conta o fato de que a litispendência só se caracteriza quando sejam absolutamente idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir, com todas as suas subdivisões" (fl. 460).

É o relatório. Decido. O recurso não ultrapassa o juízo prévio de conhecimento. O STJ tem por imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que aplica a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial: "PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (Corte Especial, EREsp 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, DJU de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.

- Agravo denegado" (AEResp 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, DJU de 02.09.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto. Agravo desprovido" (AEResp 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, DJU de 16.12.02).

No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o exame do recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2439)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 936.205 - PR (2007/0278343-5)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: MANOEL FERNANDES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO BIRAL NETO
ADVOGADO	: FERNANDO RIBAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONSTRUIAN - CONSTRUTORA JANDAIA LTDA
ADVOGADO	: ISRAEL BATISTA DE MOURA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ADVOGADO	: MARIA ESTELA DA SILVA FERNANDES TRINTINALHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, que negou provimento ao Recurso Especial 936.205/PR, Relator o Ministro Francisco Falcão, publicado no DJU de 30.08.07, nos termos da ementa, a saber:

"AÇÃO POPULAR. DESVIO DE VERBAS. CONVÊNIO ASSINADO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AÇÃO CIVIL JÁ ANTERIORMENTE AJUIZADA NA-QUELE JUÍZO. POSSÍVEL CONEXÃO.

I - Trata-se de ação popular por meio da qual o autor pretende obter a nulidade de Convênio assinado entre a União, que repassou verbas públicas, e a Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, constatando-se, dessa forma, o interesse da União na lide, sendo acertada a decisão *a quo* que anulou a sentença monocrática proferida pelo juízo estadual, e remeteu o feito à Justiça Federal, na qual já existe uma ação civil pública, movida pelo Ministério Público Federal, onde se poderá verificar a possível conexão entre as ações, apesar de suas diversidades de objeto e partes, e também evitar eventual duplicidade de condenação.

II - Recurso improvido" (fl. 2.202).

Os embargos de declaração opostos foram julgados na conformidade do aresto assim ementado:

"AÇÃO POPULAR. DESVIO DE VERBAS. CONVÊNIO ASSINADO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AÇÃO CIVIL JÁ ANTERIORMENTE AJUIZADA NA-QUELE JUÍZO. POSSÍVEL CONEXÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese, porquanto as matérias tidas por omissas foram devidamente analisadas. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

II - Embargos de declaração rejeitados" (fl. 2.223).

Os embargantes, com o intuito de demonstra a existência de divergência no âmbito desta Corte, trouxeram à colação os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA. Compete à Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Conflito conhecido" (CC 28.568/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 14.08.00);

"PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Não figurando na relação processual qualquer das entidades arroladas no artigo 109, I da Constituição Federal, a competência para processamento e julgamento do feito não se desloca para a Justiça Federal.

3. O fundamento adotado pelo acórdão recorrido para fixar a competência da Justiça Federal estribado no julgamento da ADIn nº 2847/DF (acórdão publicado DJU de 26.11.04), no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que somente a União poderia legislar sobre jogos como sorteios, loterias, bingos e caça-níqueis, deve ser rechaçado, pois não se confundem a competência legislativa com a jurisdicional.

4. Recurso especial provido" (REsp 825.310/RS, Segunda Turma, DJU de 18.05.06);

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR - SEBRAE - PÓLO PASSIVO DA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Embora se considere, para os fins da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65, art. 20, alínea "c"), ser o SEBRAE equiparado a autarquia, é certo que, para a determinação da competência da Justiça Federal, nos moldes preconizados pela Constituição Federal, deve-se levar em consideração a efetiva natureza jurídica da entidade.

Estabelece o artigo 109, inciso I, da Lei Maior, que compete à Justiça Federal julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes'.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina, instituído pela Lei n. 8.029/90, assim como as demais entidades paraestatais (SESI, SESC, SENAI e outros), tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, e não integra a Administração Pública direta ou indireta.

Recurso especial não provido" (REsp 413.860/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 19.12.03);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, "b", da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (REsp 145.151/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 26.05.98);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Se o Juiz Federal indefere a denúncia da lide endereçada contra a União, e a decisão não é atacada por recurso, a ação principal - de que não participam quaisquer das pessoas arroladas no artigo 109, I da Constituição Federal - deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, TO" (CC 25.557/TO, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 10.04.02);

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. PROCESSOS EM FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 235/STJ. INAPLICABILIDADE RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pela parte.

2. Na conformidade da norma processual vigente, configura-se conexão entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para que sejam simultaneamente julgadas, evitando-se, assim, o risco da prolação de decisões inconciliáveis.

3. Hipótese em que o Juízo *a quo* - reconhecendo a existência de conexão entre a ação de rescisão contratual c/c perdas e danos e ação de revisão contratual - determinou que as ações deveriam ser julgadas em conjunto. Inaplicabilidade da Súmula 235/STJ, uma vez que nenhuma das ações foi ainda julgada.

4. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 882.894/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 08.12.06);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA E CONSIGNATÓRIA. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO. JUÍZO FEDERAL INCOMPETENTE PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA EM QUE A CEF NÃO É PARTE NEM HÁ COMPROMETIMENTO DO FCV'S. I - O conflito de competência pressupõe divergência entre juízos a respeito da competência para a prática de atos numa causa única. Se os processos, contudo, são diversos e não há discordância entre os julgadores a respeito de sua reunião, a questão se resolve segundo as causas de modificação de competência. II - A eventual conexão entre a execução hipotecária e a ação de consignação em pagamento das prestações relativas ao financiamento da casa própria regida pelos Sistema Financeiro de Habitação, exige que as respectivas ações estejam em fases equivalentes e o juízo atrativo seja competente para proceder ao seu julgamento conjunto, pressupostos não presentes no caso em apreço. III - Conflito de Competência não conhecido" (CC 21.179/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 07.04.00)

Os embargantes alegam que enquanto a decisão atacada conclui "no sentido de que apenas a existência do interesse da União na causa bastaria para que a competência fosse da Justiça Federal" (fl. 2.227), em recentes julgados este Tribunal tem decidido que a competência (art. 109, I, da CF) é *ratione personae*, define-se "em razão das pessoas envolvidas no processos como autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que não é o caso dos presentes autos" (fl. 2.228).

Apontam os embargantes a existência de divergência também quanto a questão referente à possibilidade de conexão da presente ação popular com a ação civil pública interposta pelo Ministério Público na Justiça Federal. Aduzem que a "ação civil pública já foi julgada e até mesmo confirmada em segundo grau de jurisdição e na presente, nem houve fase instrutória, pois a ação foi extinta por falta de pedido", concluindo que a conexão feriria o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O voto condutor do acórdão embargado bem dimensiona o tema discutido no recurso especial, conforme se infere do seguinte trecho:

"No presente feito, JOÃO BIRAL NETO ajuizou ação popular contra o MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL e outros, visando a decretação da nulidade do Convênio nº 156/97, firmado com a Secretaria Especial de Políticas Regionais, bem como do procedimento licitatório materializado na Tomada de Preços nº 0003/97, estes tendo por objetivo a recuperação de casas populares atingidas por um forte vendaval que se abateu sobre a cidade. Colhe-se do referido Convênio, *verbis*:

'CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO/MPO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS REGIONAIS/SEPRE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, NO ESTADO DO PARANÁ, OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE CASAS POPULARES' (fl. 192).

Não há dúvidas acerca do interesse da União no feito, uma vez que foi parte no discutido Convênio, responsável pelo repasse de verbas públicas e supostamente lesada, já que o autor da ação popular sustenta que a reconstrução das mencionadas casas foi suportada integralmente pela Companhia de Seguros Gerais, empresa diretamente ligada à Caixa Econômica Federal e com a colaboração da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil da Casa Militar do Estado do Paraná (fl. 04).

Sobre as partes na ação popular, colhe-se o seguinte ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

'(...)Deverão ser citadas para a ação, obrigatoriamente, as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, em nome das quais foi praticado o ato a ser anulado e mais as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado pessoalmente o ato ou firmado o contrato impugnado, ou que, por omissos, tiverem dado oportunidade à lesão, como, também, os beneficiários diretos do mesmo ato ou contrato (art. 6º)'

(...)omissis.

'Os litisconsortes e assistentes do autor são expressamente admitidos pela lei (art. 6º, § 5º) (...)' (In 'Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública,...', 26ª ed, Malheiros Editores, pág. 136/7).

Uma vez que foi determinada a anulação da sentença de mérito proferida pelo juízo estadual, com a conseqüente remessa do feito ao juízo federal (fl. 2041), ainda que não haja, no momento, a presença da União, suas autarquias ou entidades, nada impede que se promova a citação das partes interessadas e dessa forma se integralize a demanda" (fls. 2.198-2.199).

No tocante à competência, da leitura do aresto embargado constata-se inexistir a necessária similitude fática com os paradigmas apresentados, pois o *decisum* em exame concluiu ser competente a Justiça Federal, em razão do "interesse da União no feito, uma vez que foi parte no discutido Convênio, responsável pelo repasse de verbas públicas e supostamente lesada", ao passo que nos julgados trazidos à colação os temas tratados dizem respeito:

- CC 28.568/PR: ação popular visando a decretação de nulidade do ato de cessão gratuita, sem licitação, do imóvel federal doado ao município;

- REsp 825.310/RS: ação ordinária de cessação de ato ilícito movida pelo Ministério Público Estadual contra empresa que explora a atividade de jogos eletrônicos;

- REsp 413.860/SC: ação popular contra o Sebrae;

- REsp 145.151/SP: ação de constituição de servidão administrativa proposta por - Centrais Elétricas S/A-Furnas, em que a União manifestou seu desinteresse em participar do feito;

- CC. 25.557/TO: ação cautelar contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-Previ para substituir imóvel em garantia de mútuo por apólice da dívida interna.

Como visto, enquanto o acórdão embargado debateu acerca da competência da Justiça Federal em caso em que há interesse da União no feito, já que foi parte no discutido convênio, os paradigmas apresentados tratam de temas diversos em que nem sequer se cogitou o interesse da União.

É cediço que a ausência de semelhança entre os acórdãos impede a comprovação da divergência nos moldes regimentais. A propósito, trago precedentes de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INEXISTENTE.

1. Inexistência da divergência apontada, pois tanto o acórdão embargado, quanto o paradigma apresentado concluem ser indispensável que tenha havido licitação prévia para que seja cabível indenização.

2. O aresto embargado não cuidou da questão debatida no acórdão paradigma, qual seja, o ressarcimento dos serviços prestados, em regime de subcontratação pela municipalidade, que resultou na celebração de "Termo de Cooperação" posteriormente refutado pelo Tribunal de Contas do Município. A similitude entre os arestos levados a cotejo em embargos de divergência é requisito essencial de conhecimento.

3. Embargos de divergência não-conhecidos" (EResp 739.987/MG, DJU de 07.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OAB. AUTARQUIA ESPECIAL. ART. 475, II, DO CPC. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO INEXISTENTE.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando os arestos postos a confronto tomam por base premissas fáticas distintas.

2. O aresto embargado concluiu que o duplo grau de jurisdição obrigatório, previsto no art. 475, II, do Código de Ritos, também se aplica às autarquias públicas, mesmo antes da vigência da Lei n.º 10.352/2001. Já o acórdão indicado como paradigma entendeu que a OAB é autarquia especial, não lhe sendo aplicável a execução fiscal prevista na Lei n.º 6.830/80, já que as contribuições arrecadadas de seus filiados não têm natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 445.902/RS, DJU de 01.08.05).

Assim, à míngua de demonstração analítica da divergência, descumpridos os requisitos legais e regimentais, é inadmissível o aprofundamento na análise do recurso no que se refere à competência. Todavia, no que diz respeito à conexão, demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais exigidas, os embargos de divergência merecem ser conhecidos apenas nesse ponto.

Ante o exposto, **conheço em parte dos embargos de divergência.** Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2440)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 845951 - RS (2007/0294925-0)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ANGELO JOÃO PORTALUPPI
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS
EMBARGADO : ANA TEREZINHA DA ROSA
ADVOGADO : RUBEM VOGT DE OLIVEIRA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada e tradução da Carta Rogatória e indicação do responsável pelas custas no país rogado:

(2441)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1598 - EX (2005/0214006-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M W
ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO
REQUERIDO : M K W
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(2442)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2225 - EX (2006/0213426-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : K C DA S
ADVOGADO : MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : K A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(2443)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2666 - EX (2007/0077513-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J W
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO
REQUERIDO : U W
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(2444)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2776 - EX (2007/0119562-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R M C
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CRUZELHES E OUTRO(S)
REQUERIDO : A D

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada da Carta de Sentença:

(2445)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2428 - EX (2006/0272901-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M E M N
REQUERENTE : J P R DA F P DE A
ADVOGADO : PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

(2446)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2803 - EX (2007/0131129-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : W P L
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : A C L L

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada e tradução da Carta Rogatória:

(2447)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2524 - EX (2007/0019296-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : H A F
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LOPES
REQUERIDO : J L F

(2448)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3064 - EX (2007/0223611-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A S DOS S
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO PEROCO
REQUERIDO : M N S



COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(2449)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.853 - PA (2007/0239729-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
ADVOGADO : OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO E OUTRO(S)
RÉU : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCENAVE
ADVOGADO : FÁBIO T F GOES E OUTRO(S)

DESPACHO

A questão tratada nesta ação é unicamente de direito, sendo desnecessária dilação probatória.
Vista às partes, nos termos e prazo do art. 493, do CPC.
Após, vista ao Ministério Público, para parecer, nos termos do art. 237, do RI/STJ.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2450)

PETIÇÃO Nº 6.118 - SC (2007/0283574-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : LUIZ NETTO SOARES
ADVOGADO : ROSEANE DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 137-152) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:
ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
3. Agravo regimental improvido. (fl. 134)

Aduz a embargante que a dissidência jurisprudencial reside na legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da ação em que se busca assegurar o fornecimento de medicamentos, indicando como paradigma acórdão da 1ª Turma (REsp 873.196/RS, do qual fui relator, DJ de 24.05.2007) que excluiu a União da relação processual, sob o fundamento de que, "no que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos".
2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2451)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.196 - DF (2007/0268935-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : CLEUSA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO : ALCIENE VIEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cleusa Ferreira Vieira impetra mandado de segurança com pedido liminar contra atos ditos coatores do Ministro de Estado da Justiça e do Comandante da Marinha a fim de obstar a incidência do imposto de renda sobre proventos recebidos a título de pensão militar de anistado político.
Relatados, deciso.
Havendo sido certificado pela serventia deste Superior Tribunal de Justiça, que a impetrante não instruiu o *mandamus* com as cópias que acompanham a inicial para notificação das autoridades impetradas conforme estipulado no artigo 211, § 1º, do Regimento Interno do STJ, determinei à fl. 46 que a impetrante providenciasse as cópias que instruem a inicial para o fim acima especificado.
Verifico, contudo, que a impetrante colacionou apenas uma via da exordial, originais dos docs. 1 e 2 e as cópias autenticadas dos docs. 3 a 7 informando ainda que (fl. 50):

Esclarece ainda que as demais cópias são parte integrante dos Autos do processo 88.00328857 que tramita na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo que se encontra em conclusão desde 06/11/07, conforme comprova a inclusa cópia do sistema de consta de fases processuais do TRF 3ª Região, sendo portanto, impossível a extração de cópias autenticadas neste momento, sem o risco da demora [...].
Destarte, sendo duas as autoridades apontadas como coatoras e não havendo a impetrante diligenciado na extração de cópias para a intimação de ambas as autoridades, indefiro a petição inicial, extingo o processo sem apreciação do mérito artigos 284, I c/c 267, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2452)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.196 - DF (2007/0268935-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : CLEUSA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO : ALCIENE VIEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA

DESPACHO

a) Reconsidero a decisão de fl. 95.
b) Prossiga-se. A liminar será apreciada após a prestação das informações.
c) Notifique-se as autoridades apontadas pela, digo, como coatoras para querendo, prestar informações.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2453)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.252 - DF (2007/0297534-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : SÔNIA MARIA LÁZARO DEZAM
ADVOGADO : EMERSON LÁZARO DEZAM E OUTRO(S)
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SÔNIA MARIA LÁZARO DEZAM em face de alegado ato omissivo lesivo perpetrado pelo Secretário de Saúde do Estado do Paraná e pelo Ministro da Saúde do Governo Federal.

O magistrado federal declinou a competência para esta Corte Superior em razão de figurar no pólo passivo da demanda Ministro de Estado, com fulcro no art. 105, I, "b", da CF.
Petição de fl. 55 requer a **desistência** do mandado de segurança "*bem como o desentranhamento dos documentos e a sua devolução à impetrante*".
É, no essencial, o relatório.

Aceito a competência para julgar este "*mandamus*".
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência da ação, formulada pela impetrante (fls. 55), nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 34, inciso IX, do RISTJ.
Restitua-se o feito à origem, para que se proceda à devolução dos documentos que instruem a inicial, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2454)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.397 - SP (2006/0207466-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : WOODPLAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA ALVES FER- RAZ E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.
O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.
Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.
É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante.
Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*".
Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.*

6. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."*

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.664 - RJ (2006/0209856-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : ALTAIR RODRIGO ROGER AFONSO E OUTRO
REPR. POR : ALCIONE ELIAS ROGER
ADVOGADO : EDISON DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MAGÉ - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA REGIONAL DE INHOMIRIM - MAGÉ - RJ

DECISÃO

Conflito de Competência. Alvará Judicial. FGTS. Conta pertencente ao de cujus. Procedimento de jurisdição voluntária. Inexistência de conflito de interesses. Enunciado da Súmula 161/STJ. Orientação da Primeira Seção. Competência da Justiça Estadual.

1. Os autores, herdeiros de José Afonso Filho, pretendem o levantamento do saldo das contas do FGTS pertencentes ao *de cujus*. O Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Inhomirim - Comarca de Magé/RJ, declinou da competência ao argumento de que cabe à Justiça Federal analisar a demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, haja vista a existência de interesse da Caixa Econômica Federal.

O Juízo Federal, de seu turno, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que "*não cabe ao juiz inferir a existência de litígio, visto que a própria parte apresentou ação de jurisdição voluntária, e, como tal, o pedido deve ser apreciado. Em não se tratando a hipótese de expedição de alvará judicial, a medida cabível é a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo juízo competente, e não o declínio da competência*".

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Este Tribunal tem orientação firmada de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, inclusive quando ajuizados pelos sucessores do titular da conta. Este entendimento está consolidado no enunciado da Súmula 161/STJ, *in verbis*:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Nesse sentido, são alguns dos inúmeros precedentes desta Primeira Seção: CC 56.258/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.4.2006; CC 41.433/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.4.2004; CC 40.680/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.2.2004; CC 41.240/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.3.2004; CC 41.411/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.4.2004.

In casu, até o presente momento não há litígio que justifique a remessa dos autos à Justiça Federal, haja vista a inexistência, nos autos, de qualquer impugnação da Caixa Econômica Federal ao pedido dos autores.

3. À vista do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Inhomirim - Comarca de Magé/RJ, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.826 - CE (2006/0212175-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : JOÃO BATISTA MADEIRA LOPES
ADVOGADO : FÁBIA ALBUQUERQUE SABÓIA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GOUVAN LINHARES LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

DECISÃO

Conflito de Competência. Ausência de manifestação expressa e divergente de dois juízes a respeito do julgamento do mesmo processo. Não-conhecimento do conflito.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual se discute a competência para análise de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de alvará judicial.

É o relatório.

2. As hipóteses de configuração de conflito de competência estão elencadas no artigo 115 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Compulsando os autos, depreende-se que não há conflito a ser dirimido, pois não há manifestação expressa e divergente de dois juízes em relação à competência para o julgamento do mesmo processo.

O despacho de fl. 53 apenas determinou à devolução dos autos à Justiça Estadual por entender que teriam sido enviados por equívoco àquele Tribunal Regional Federal. Em nenhum momento a Corte afirmou sua incompetência para análise do feito.

3. À vista do exposto, não conheço do conflito de competência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.417 - MS (2006/0274841-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : SINDICATO RURAL DE BELA VISTA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

DECISÃO

Conflito de competência. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - SJ/MS -, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bela Vista/MS no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução fiscal.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da instalação da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que "*nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõem o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula nº 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal*".

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que "*a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição*", acrescentando-se, ainda, que "*o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'*". Inúmeros são os precedentes da Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esse Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.429 - MS (2006/0280326-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FRONTEIRA SUPLEMENTAÇÃO ANIMAL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

DECISÃO

Conflito de competência. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - SJ/MS -, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bela Vista/MS no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução fiscal.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da instalação da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que "*nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõem o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula nº 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal*".

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito.



É o relatório.

2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que *"a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição"*, acrescentando-se, ainda, que *"o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'"*. Inúmeros são os precedentes da Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esse Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo. Confirma-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.441 - MS
(2006/0280253-2)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ELIZEU BENITES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

DECISÃO

Conflito de competência. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - SJ/MS -, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bela Vista/MS no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução fiscal.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da instalação da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que *"nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõem o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula nº 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal"*.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que *"a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição"*, acrescentando-se, ainda, que *"o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'"*. Inúmeros são os precedentes da Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esse Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo. Confirma-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.457 - MS
(2006/0280284-7)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : F. PAGLIOSA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE PAULINO RIBEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

DECISÃO

Conflito de competência. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - SJ/MS -, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bela Vista/MS no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução fiscal.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da instalação da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que *"nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõem o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula nº 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal"*.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que *"a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição"*, acrescentando-se, ainda, que *"o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'"*. Inúmeros são os precedentes desta Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esse Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confirma-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.479 - MS
(2006/0280590-5)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HORTÊNCIO ROMERO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

DECISÃO

Conflito de competência. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - SJ/MS -, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bela Vista/MS no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução fiscal.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da instalação da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que *"nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõem o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula nº 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal"*.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que *"a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais*

diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição", acrescentando-se, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'".

Inúmeros são os precedentes desta Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esse Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."

Nesse sentido, vejamos-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.519 - MS
(2006/0280516-9)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SÉRGIO LUIZ ZANARDO - MICROEMPRESA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

DECISÃO

Conflito de competência. Juízo Estadual e Juízo Federal. Competência delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66). Incidência da Súmula 3/STJ. Conflito não-conhecido.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - SJ/MS -, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bela Vista/MS no qual se discute a competência para julgamento de ação de execução fiscal.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da instalação da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que "nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõem o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula nº 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal".

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito. É o relatório.

2. Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que "a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição", acrescentando-se, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'".

Inúmeros são os precedentes da Primeira Seção que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.

Ocorre, porém, que esse Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."

Nesse sentido, vejamos-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido."

3. Ante as razões acima expostas, não conheço do presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.065 - SP
(2007/0144710-6)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Mandado de Segurança. Auto de infração. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em ação mandamental que visava anular auto de infração relativo a multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-JEMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.



5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.638 - SP
(2007/0183890-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS EM FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDIFARMA)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO CABIANCA PACHECO E OUTRO(S)
RÉU : REINALDO BELLA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP

DESPACHO

Notícia o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Limeira, Estado de São Paulo, à fl. 26 deste Conflito, ter o suscitado proferido sentença, com resolução do mérito, na Ação de Cobrança de fls. 3-8.

Tendo em vista ser indispensável à instrução do presente feito, solicite-se a remessa de cópia daquela decisão, ao órgão suscitante, enviando-se-lhe reprodução da peça de fls. 26-27.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.799 - SP
(2007/0217241-8)**

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : ZENÓBIO TADEU HILDEBRANDO GO-DOI
ADVOGADO : MÉRCIO RABELO
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE CAMPINAS - SP

DECISÃO

Processual civil. Conflito de competência. Sentença que homologou pedido de desistência. Perda de objeto. Conflito julgado prejudicado. Remessa dos autos ao Juízo Suscitante.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas - SJ/SP - em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Campinas/SP.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

2. Às fls. 25/27, o Suscitante informa que, na demanda que deu origem ao presente conflito, foi proferida sentença homologatória de pedido de desistência, tendo sido extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Assim, ante a extinção do processo, conclui-se pela perda de objeto do conflito de competência.

3. Diante do exposto, com base no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o conflito, em razão da superveniente perda de objeto, e determino a remessa dos autos ao Juízo Suscitante.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.007 - SP
(2007/0278572-2)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDGARD JARDIM
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).

3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na EC 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de embargos à execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

Depois de proferida sentença julgando improcedentes os embargos do devedor (fls. 50-57), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela EC 45/04, o Desembargador Federal remeteu o feito à Justiça do Trabalho para julgamento do recurso (fl. 71).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal (fls. 81-83).

Como a matéria encontra-se pacificada nesta Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC 45/04, passou à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os juridicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJU de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente em destaque de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da EC 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.061 - SP (2467)
(2007/0281498-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEI-
RA E OUTRO(S)
RÉU : ADHEMAR VICENTE
ADVOGADO : CAROLINA RIBEIRO GARCIA E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
ASSIS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUI-
ÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PRO-
FERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECE-
DENTES.**

1. Entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, ~~tão-somente~~, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

3. O CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/09/14997 expressa que:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

4. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça comum estadual e a Justiça laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC n. 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular n. 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC n. 45, no julgamento do CC n. 48.305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal. Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo texto constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, ~~tão-somente~~, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

O voto condutor do aresto referido expressou:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto.

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito.

(CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

(AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Segunda Seção desta Corte: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.** A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

(CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005).

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005).

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não incide sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 05/12/2005).

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça comum estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2468)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.370 - SP (2007/0290902-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : COPILÂNDIA SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO C CANDELARIA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE AD-
MINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFE-
RIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE
2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES
DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

2. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.(CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

5. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.



6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Nesse sentido, os precedentes da Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo. Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.382 - RS (2007/0290935-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RÉU : LUIZ ALVES MACIEL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ - RS

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ - RS

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. PRECEDENTE.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte estava firmado no sentido de atribuir competência à Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei. Instaurou-se, entretanto, novo panorama jurídico oriundo da reforma operada na Carta Magna com a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III, da CF/88, que: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*"

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet*, por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da 1ª Seção desta Corte. É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei (Súmula nº 222/STJ).

Atualmente, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45, deve ser reconhecida, agora, a competência da justiça laboral para processar e julgar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, III, da CF, que assim dispõe:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

Na linha acima destacada, apresento o seguinte precedente desta Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.*" (CC 58176/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006)

Outrossim, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a permanência da anterior competência da justiça estadual para processar e julgar causas de natureza sindical deve restringir-se apenas aos processos com decisão de mérito proferidas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Por tais razões, conheço do conflito e, ante a jurisprudência consolidada no âmbito da egrégia Primeira Seção sobre o tema, DECLARO a competência do Juízo Trabalhista.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 210.261 - ES (2007/0274262-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência contra o acórdão de fls. 570-572, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto, assim ementado:

"**DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DISCUTIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL - NECESSIDADE DE EFETUAR O DEPÓSITO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TENDO EM VISTA, NO CASO DOS AUTOS, CUIDAR-SE DE PROCESSO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1.737, DE 20.12.79.**

- O pleito da requerente Caixa Econômica Federal deve ser acolhido, nos termos previstos no artigo 1º do Decreto-lei n. 1737/79, o qual estabelece que "serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos" que se referem aos feitos da Justiça Federal.

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE DE 1990 - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - LEI 8.200/91 - EFICÁCIA RETROATIVA - ENTENDIMENTO DA EXCELSA CORTE (ADIN 712-2-DF) - DEVOLUÇÃO INTEGRAL JÁ NO EXERCÍCIO DE 1993 (ANO-BASE DE 1992) SEM AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 3º, INCISO I, DA LEI 8.200/91 E 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91 - POSSIBILIDADE.

- Perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização o BTN Fiscal, para correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido o índice que refletiu a inflação do período, e por não atentar contra os princípios constitucionais tributários, consoante pronunciamento da Máxima Corte na ADIn 712-2- (ML) - DF, Rel. Min. Celso de Mello, in DJU 19.02.93.

- Com a edição da Lei n. 8.200, de 28 de junho de 1991, o legislador ordinário, ao reconhecer expressamente a disparidade ocorrida na apuração do imposto de renda das empresas contribuintes no ano-base de 1990, buscou minorar os seus efeitos.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar requerida na ADIn supra referida, forte no entendimento de que "o princípio da irretroatividade da lei tributária deve ser visto e interpretado, desse modo, como garantia constitucional instituída em favor dos sujeitos passivos da atividade estatal no campo da tributação", afirmou que a Lei n. 8.200/91, por ser mais benéfica ao contribuinte, pode ter efeito retroativo.

- A devolução pleiteada pode ocorrer de forma integral já no exercício de 1993 (ano-base de 1992), uma vez que a Lei n. 8.200/91, de eficácia retroativa, nada mais fez que reconhecer indêbito já existente. Ademais, não se coadunam com o sistema jurídico pátrio as limitações impostas no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91, uma vez que, se o recolhimento do indêbito foi por inteiro, a devolução e/ou a compensação não pode ser escalonada, como ato de império, em inadmissível facilitário, seja de quatro ou seis anos. Pensar diferente menos não fora que consagrar o enriquecimento ilícito, com inarredável comprometimento do patrimônio da empresa contribuinte.

- Divergência jurisprudencial configurada.

- Os honorários advocatícios, considerados os nortes estabelecidos no § 4º do artigo 20 do estatuto processual civil, ficam estipulados em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

- Recurso especial provido."

Afirma a embargante haver divergência entre este julgado e o proferido pela Primeira Seção no julgamento do EREsp n.º 465.012/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e EREsp n.º 431.130/PR, da relatoria da Ministra Denise Arruda, nos quais se teria firmado o entendimento de que a demonstração financeira do ano-base de 1990, para efeito de lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, deve ser atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, e, ainda, que é legítima a devolução escalonada da diferença apurada entre o IPC e o BTNE, prevista no art. 3.º, inciso I, da Lei 8.200/91.

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, ADMITO os embargos.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2471)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 657.536 - RJ (2007/0283633-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO CHASE MANHATTAN S/A
ADVOGADO : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que foi discutida a aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 no cálculo da prescrição dos créditos tributários.

Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.**

Vista à parte contrária e ao MPF.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2472)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 665.773 - DF (2006/0220712-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : HOSPITAL ANCHIETA LTDA

DECISÃO

Agravo Regimental nos Embargos de divergência. Dissídio jurisprudencial devidamente comprovado. Reconsideração do decisum agravado.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão que não admitiu os presentes embargos de divergência em razão da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Em suas razões, a embargante alega que *"em ambos os recursos discute-se a legitimidade do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para propor ação civil pública que envolva matéria tributária."* (fl. 1.562). Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que os embargos de divergência sejam conhecidos e providos.

2. As razões expostas pela agravante devem ser acolhidas, com a reconsideração da decisão que negou seguimento aos embargos de divergência, isso porque, de nova análise dos autos, depreende-se, em princípio, que o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

3. À vista do exposto, dê-se vista ao embargado para resposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2473)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.161 - SP (2007/0274603-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MASSINELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 377):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PERÍODO. PRECEDENTES.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. Agravo regimental improvido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com os EREsp 587.112/PB (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006). Sustenta que, enquanto o acórdão embargado determina a aplicação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de janeiro de 1989 até janeiro de 1991, o paradigma determina sua incidência somente no período de março de 1990 a janeiro de 1991. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2474)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 843.106 - DF (2007/0283507-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : GERALDO HOSHIKA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 443-494) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA (SÚMULA 343/STF).

1. Não cabe ação rescisória por violação a literal disposição de lei se a decisão rescindenda fundou-se em texto legal de interpretação controvertida pelos Tribunais. Incidência da Súmula 343/STF.

2. Agravo regimental não provido. " (fl.440)

Aduz a embargante que o acórdão atacado divergiu do entendimento firmado pela 1ª Turma que, em hipótese idêntica, decidiu pela não incidência da Súmula 343/STF, sob o fundamento de que, quando proferida a decisão rescindenda, no final do ano de 2001, "a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições" (REsp 772.233/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 12.04.2007). Indica, ainda, como dissidente, acórdão proferido no AGRESP 831.292/DF, Min. José Delgado, DJ de 17.08.2006, no sentido de que é evidente a "ofensa ao art. 485, V, do CPC, tendo em vista a violação literal de disposição de lei, *in casu*, os arts. 43, II, do CTN e 33 da Lei n. 9.250/95, assim como a remansosa jurisprudência desta Corte Superior".

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2475)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.311 - PA (2007/0265341-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPPAP

ADVOGADO : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO F MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Min. Francisco Falcão, assim ementado:

CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE.

I - Não é cognoscível o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, deixando de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

II - Não obstante o elevado valor fixado para a causa após a correção (cerca de vinte milhões de reais), se observa que a matéria em questão é pacífica (correção dos saldos das contas bloqueadas no plano collar) e que a atuação dos procuradores do BANCO CENTRAL foi singela, ou seja, apenas uma contestação e uma peça de contra-razões à apelação, produzidas por dois procuradores diferentes.

III - Nesse diapasão, a fixação do valor de 10% sobre o valor da causa efetivamente viola o princípio da equidade ditado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Haja vista a complexidade moderada da questão, a sua importância e definido que não houve condenação, os honorários devem ser fixados em 0,5% do valor da causa, em conformidade com os requisitos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

IV - Recurso especial parcialmente provido.

(fl. 309)

Inconformada, a embargante aponta dissídio jurisprudencial, pleiteando a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, sob o argumento de que em caso análogo ao ora examinado a verba sucumbencial restou arbitrada em patamar inferior. Como paradigmas, indica o AgRg no AG 746.206/SP e o REsp 389.666/PR.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto ao REsp 389.666/PR, indicado como paradigma, porque se trata de decisão monocrática da relatora, a qual não se presta para o efeito de demonstração de divergência entre Turmas do STJ, na forma do art. 266 do RISTJ, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSENSO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O Recurso de embargos de divergência só é cabível quando o acórdão embargado estiver em dissonância com aresto de outra turma, de seção ou do órgão especial. Não é possível ser ele utilizado para pacificar dissenso entre acórdão de turma e decisão singular de ministro.

II - Inteligência do art. 546, I, do CPC.

III- Recurso de embargos de divergência não conhecido.

(EREsp 132.532/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, unânime, DJ de 19/10/98, página 00008).

Quanto ao AgRg no AG 746.206/SP, observa-se que o entendimento consignado no aresto paradigma está em consonância com o perfilhado pelo julgado recorrido, qual seja, de que é possível a redução dos honorários na instância extraordinária, desde que a verba tenha sido arbitrada em patamar irrisório ou exorbitante. Observa-se, portanto, que o dissídio não restou configurado, restando, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ.

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2476)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 874.721 - BA (2007/0258444-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : QGN - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 303):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula n. 211/STJ).

2. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: o IPC, no período de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.

3. A teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, o litigante que decai de parte mínima não está sujeito a ônus sucumbenciais.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Opastos sucessivos embargos de declaração, os primeiros foram acolhidos e os segundos rejeitados (fls. 319 e 348).

Em suas razões, alega a embargante dissídio com os EREsp 587.112/PB (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006). Sustenta que, enquanto o acórdão embargado determina a aplicação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de janeiro de 1989 até janeiro de 1991, o paradigma determina sua incidência somente no período de março de 1990 a janeiro de 1991. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.



É o relatório.
2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.
3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2477)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 876.844 - SP (2007/0284491-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, assim ementado (fl. 487):

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

4. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Em consequência, não está o juiz vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%) nem à adoção do valor da causa ou da condenação como base para à incidência dos honorários, porquanto a remissão feita pelo § 4º do art. 20 se refere às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes.

5. Recurso especial improvido."

Opostos sucessivos embargos de declaração, apenas os primeiros foram acolhidos (fls. 508, 525 e 541).
Em suas razões, alega a embargante dissídio,entre outros, com os EREsp 587.112/PB (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1.8.2006). Sustenta que, enquanto o acórdão embargado determina a aplicação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de outubro de 1989 até dezembro de 1989 e de março de 1990 até janeiro de 1991, o paradigma determina sua incidência somente no período de março de 1990 a janeiro de 1991. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a consequente reforma do aresto embargado.

É o relatório.
2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.
3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2478)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 910.563 - RS (2007/0238333-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARISTELA KAISER E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - MULTA DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO EM FLAGRANTE - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Luiz Fux, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÊTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

1. Súmula 312/STJ: *"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".*

2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

5. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: *"O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado"* (EREsp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).

6. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

7. *In casu*, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.

8. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. **É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo.** Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.

9. Ademais, é cediço na Corte que:

"Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.

Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.

Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).

Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...)" (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005).

10. Agravo Regimental desprovido.
(fl. 322/323)

Inconformada, a embargante aponta divergência jurisprudencial, defendendo o entendimento de que a autuação em flagrante do condutor é válida como notificação do cometimento da infração. Indica como paradigmas o REsp 910.777/RS e o REsp 875.432/RS.

DECIDO:

Verifica-se que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial entre os acórdãos trazidos a confronto, já que os arestos paradigmas estão em consonância com o raciocínio consignado no julgado embargado, qual seja, de que a autuação em flagrante do condutor é válida como primeira notificação para fins de oferecimento de defesa prévia. Restou desatendido, portanto, o disposto no art. 266, §1º, do RISTJ.

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2479)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 921.183 - SP (2007/0260306-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.

2. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior.

3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressaltando meu entendimento, afasto-a.

4. Agravo regimental não-provido.

A Fazenda Nacional aponta divergência com julgado da Primeira Seção, relatado pelo e. Min. Luiz Fux, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N.º 188/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO.

1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origine tributário e consequentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.

3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 01/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (EREsp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003) 5. Precedentes da Primeira Seção: EREsp n.º 548.343/PE, deste relator, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005.

6. Agravo regimental provido. Reconsideração da decisão de fls. 437/438.

7. Embargos de divergência providos.
(AgRg nos EREsp 554066/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 290)

A embargante sustenta que "o acórdão embargado da 1ª Turma reconheceu que na hipótese de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais são cabíveis os juros de mora de 1% desde o recolhimento indevido e, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC. De fato, foi autorizado ao contribuinte incidir sobre os valores a serem restituídos juros de 1% (um por cento) ao mês, até 31.12.1995, e, a partir de então, a Taxa SELIC. Os juros de 1% (um por cento) ao mês não foram aplicados no mesmo período de incidência da Taxa SELIC, mas sim de forma sucessiva" (fl. 403). "Ocorre que, segundo a jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os juros de 1% (um por cento) ao mês são aplicados apenas nas ações que transitaram em julgado até o advento da Taxa SELIC, ou seja, até 31.12.1995. Por sua vez, para as ações que transitaram ou que transitarão em julgado após essa data (31.12.1995), aplica-se a Taxa SELIC, apenas. Assim, segundo entendimento da 1ª Seção do STJ não se aplica na mesma conta os juros de 1% (um por cento) ao mês e Taxa SELIC, seja de forma cumulativa ou sucessiva" (fl. 404). É o **relatório**.

Decido.

Verifico que a Primeira Turma reconheceu, no acórdão embargado, a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até 31.12.1995, mesmo que o trânsito em julgado do acórdão que determinou a compensação ou a repetição do indébito ocorresse após o advento da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa SELIC.

Já a Primeira Seção, pelo paradigma (AgRg nos EREsp 554066/PE), decidiu que, aos casos em que ainda não houve o trânsito em julgado, aplica-se exclusivamente a Taxa SELIC para compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais.

Demonstrado, em princípio, o dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e o precedente da Segunda Turma, **admito o processamento dos Embargos de Divergência**.

Vista à embargada, para impugnação no prazo mencionado no art. 267 do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937.301 - SP (2007/0253609-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO JOAQUIN'S LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a embargos de divergência de iniciativa de Auto Posto Joaquin's Ltda com base na jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que "O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos" (EREsp 773.213/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.11.06). A Fazenda do Estado de São Paulo sustenta haver ocorrido violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não foi dada a oportunidade de impugnar os embargos de divergência.

Requer seja acolhido o presente regimental, "com o reconhecimento do 'error in procedendo', e via de consequência, a cassação da r. decisão ora embargada para que o juízo de admissibilidade previsto no art. 267 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal seja perpetrado, intimando-se, após a embargada para impugnar no prazo legal" (fl. 926). É o relatório. Passo a decidir.

O provimento dos embargos de divergência, com base no art. 557 do Estatuto de Ritos, sem a prévia abertura de prazo à embargada para impugnação violou os princípios do contraditório e do devido processo legal. Nesse sentido, confira-se precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO.

1. O provimento de embargos de divergência, com base no art. 557 do CPC, sem a prévia abertura de prazo para impugnação pela parte embargada, importa violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal.

2. Embargos de declaração providos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, anular a decisão" (EDcl nos EREsp 673.873/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 18.10.05).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para anular a decisão de fls. 916-920, concedendo, desde já, o prazo de 15 dias para impugnação, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 975.735 - DF (2481) (2007/0284494-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

EMBARGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO
ADVOGADO : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra o acórdão de fl. 133, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA.

1. O STJ firmou o entendimento de que não sendo autorizada a compensação pelo título executivo, aludida questão não pode ser discutida em sede de embargos à execução, em respeito à coisa julgada.

2. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. Recurso especial improvido."

A Fazenda Nacional aponta divergência jurisprudencial defendendo a possibilidade de, em sede de embargos à execução, comprovar que parte do indébito tributário, reconhecido na fase de conhecimento, já teria sido restituída por ocasião da declaração anual de ajuste, não havendo que se falar em preclusão, uma vez que o excesso de execução pode ser alegado na liquidação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC.

A fim de demonstrar o dissídio que alega, a embargante invoca, entre outros, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO COM VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução. 2. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 14.05.2007, p. 243).

Demonstrada, em princípio, a divergência suscitada, ADMITO os embargos.

Vista aos embargados.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

PETIÇÃO nº 6118 - SC (2007/0283574-6) (2482)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : LUIZ NETTO SOARES
ADVOGADO : ROSEANE DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 210261 - ES (2483) (2007/0274262-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 657536 - RJ (2484) (2007/0283633-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO CHASE MANHATTAN S/A
ADVOGADO : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 665773 - DF (2485) (2006/0220712-0)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : HOSPITAL ANCHIETA LTDA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 695161 - SP (2486) (2007/0274603-7)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MASSINELLI E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 843106 - DF (2487) (2007/0283507-5)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : GERALDO HOSHIKA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 874721 - BA (2488) (2007/0258444-2)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : QGN - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 876844 - SP (2489) (2007/0284491-1)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 921183 - SP (2490) (2007/0260306-2)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 937301 - SP (2491) (2007/0253609-8)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : AUTO POSTO JOAQUIN'S LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 975735 - DF (2492) (2007/0284494-7)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO
ADVOGADO : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY



AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

ACÇÃO RESCISÓRIA nº 3607 - RJ (2006/0160681-6) (2493)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)
RÉU : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)

ACÇÃO RESCISÓRIA nº 3853 - PA (2007/0239729-9) (2494)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
ADVOGADO : OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO E OUTRO(S)
RÉU : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCENAVE
ADVOGADO : FÁBIO T F GOES E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

ACÇÃO RESCISÓRIA nº 3812 - RS (2007/0186839-2) (2495)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)
RÉU : NAZÁRIO NAZÁRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 1.616 - SP (2004/0068271-8) (2496)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECLAMANTE : SÉRGIO ROBERTO LAMÊGO MORAES
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA E OUTRO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nos autos de ação de reintegração de posse proposta por Sistema Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Sérgio Roberto Lamêgo Moraes (fl. 14/17), o MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível de Barueri, SP, declinou da competência para uma das Varas da Comarca de Belo Horizonte, MG, ao fundamento de que *"o foro do domicílio do requerido prevalece sobre o foro de eleição, de modo a facilitar o exercício do direito de defesa pela parte hipossuficiente"* (fl. 21).

Sistema Leasing S/A Arrendamento Mercantil interpôs agravo de instrumento (fl. 22/29), desprovido pelo tribunal *a quo* - acórdão mais tarde confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão monocrática do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro datada de 11 de novembro de 2003 (fl. 61/62).

Não obstante isso, em cumprimento de carta precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Barueri, SP, Sistema Leasing S/A Arrendamento Mercantil foi reintegrado na posse do veículo arrendado no dia 10 de março de 2004 (fl. 71).

Sobreveio, então, a presente reclamação articulada por Sérgio Roberto Lamêgo Moraes (fl. 02/11).

O relator, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro solicitou informações (fl. 171), que foram prestadas (fl. 176/177 e 179/180), e depois julgou prejudicada a reclamação (fl. 184/185) nos termos do parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, *in verbis*:

"Trata-se de reclamação, em que Sérgio Moraes atribui aos Juízos de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri, SP e da Vara de Precatórias Cíveis de Belo Horizonte, MG, desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de agravo de instrumento, na qual reconheceu a competência do Juízo de Belo Horizonte para processar a ação de reintegração de posse interposta (decisão de fl. 88).

A fl. 179/180 a Juíza da 1ª Vara Cível de Barueri informa que os autos do processo em questão foram remetidos ao Juízo de Belo Horizonte em 15 de junho p.p. cumprindo, assim, a determinação desse STJ, restando sem objeto a reclamação" (fl. 182).

Salvo melhor juízo, a reclamação não está prejudicada.

Torno, por isso, sem efeito a decisão de fl. 184/185, determinando que se inclua a reclamação em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.687 - GO (2007/0298260-6) (2497)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECLAMANTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DE NIQUELÂNDIA - GO
INTERES. : LOURDES FERREIRA PEDROSA E OUTRO
ADVOGADO : ALZIRA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reclamação manejada por Valni Transportes Rodoviários Ltda. contra ato do Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazendas Públicas da Comarca de Niquelândia (GO), consubstanciado no não envio dos autos ao juízo competente para julgar a ação declaratória nº 200302459868, bem como na designação de audiência, tudo em contrariedade a decisão proferida por esta Corte Superior.

Relata o reclamante que integra a referida ação declaratória como litisconsorte. Afirma que ofertou exceção de incompetência autuada sob o nº 200400497691, a qual teve seu provimento negado nas instâncias ordinárias.

Aduz que, em sede de recurso especial, autuado nesta Corte Superior sob o nº 866.984/GO, houve reforma da decisão, tendo-se reconhecido a incompetência do juízo goiano e declarada a competência do foro do domicílio dos réus, em Campinas (SP).

Alega que, inobstante o trânsito em julgado da decisão prolatada no recurso especial e sua respectiva comunicação, o juízo da Comarca de Niquelândia (GO) desconsiderou a ordem emanada, deixando de enviar os autos à Comarca de Campinas e designando audiência para o dia 11.12.2007.

Sustenta que a supramencionada conduta afronta diretamente a autoridade de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, ensejando, assim, a presente reclamação.

Postula a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da audiência designada para o dia 11.12.2007, às 13:30h.

Relatados, passo a decidir.

Verifica-se, em exame preliminar, a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência.

Com efeito, quando do julgamento do recurso especial nº 866.984/GO, proferi decisão que declarou como competente para o exame da demanda o foro do domicílio dos réus, qual seja, o da Comarca de Campinas (SP). A determinação de audiência por juízo já declarado incompetente é medida que, em princípio, parece descumprir o conteúdo do julgado deste sodalício e que traz gravame à parte e ao bom andamento processual do feito.

Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido para que seja suspensa a audiência de conciliação, marcada pelo juízo da comarca de Niquelândia (GO) para o dia 11.12.2007, às 13:30h, nos autos do processo nº 200302459868.

Oficie-se em regime de urgência. Requistem-se informações ao juízo reclamado.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

PETIÇÃO Nº 5.737 - SP (2007/0155510-3) (2498)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : ANGELIN PIÃO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO
REQUERIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de petição de embargos de divergência apresentada com o objetivo de reforma de julgado da Colenda 3ª Turma, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, confrontado com arestos da 1ª, 2ª e 4ª Turmas e decisão monocrática no âmbito da Corte Especial, todos já examinados pelo i. relator perante aquele Colegiado, o Ministro Gilson Dipp, conforme decisão e acórdão em agravo regimental de fls. 1.702/1.711 e 1.725/1.738, sendo-me distribuídos os autos apenas para aferição do dissídio com o REsp n. 466.349/PR (4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 10.03.2003).

Os requerentes impugnam acórdão em agravo regimental em agravo de instrumento onde mantida a decisão de inadmissibilidade de recurso especial por impossibilidade de verificação da tempestividade em função de o protocolo encontrar-se ilegível. O aresto recorrido possui a seguinte ementa (fl. 1.607): "Agravado no agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível. - É imprescindível o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo. Agravo no agravo de instrumento não provido."

Contudo, na esteira do que já ficou consignado na decisão pretérita, conforme o art. 546, I e parágrafo único, do CPC, a insurgência em tela é incabível, pois na hipótese não se cuida de recurso especial nem houve conversão do agravo de instrumento que permitisse o julgamento do mérito daquele inconformismo, segundo o exige o art. 266, **caput**, do RISTJ.

Tal posicionamento encontra-se consolidado com a publicação da Súmula n. 315-STJ, que reza: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Pelo exposto, com respaldo no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.231 - MG (2007/0285778-4) (2499)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA ANDRÉ FILHO
ADVOGADO : ROBSON LEMOS VENÂNCIO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA ACÇÃO RESCISÓRIA NR 10000074526450 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Batista André Filho contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou seguimento a agravo regimental, sob o fundamento de que não se conhece de apelação apresentada sem razões, requerendo portanto a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso.

Sustenta o requerente que houve cerceamento de defesa e que presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Este Tribunal é incompetente para o julgamento do presente recurso, conforme a Súmula n. 41 do STJ:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA RECURSAL. SÚMULA N. 41-STJ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, "b".

I. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula n. 41-STJ).

II. Jurisprudência sumulada extensível às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, diante da ausência de previsão no art. 105, I, "b", da Carta Magna.

III. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no MS 9956 / RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ 06.06.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 31.442 - SP (2001/0010633-1) (2500)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : AGIR S/A EDITORA E OUTRO
ADVOGADO : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESOA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
SUSCITANTE : PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : ALDE SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS CARTAS PRECATORIAS CIVEIS DO FÓRUM CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Ao decidir o regimental tirado contra a decisão indeferindo a suspensão dos processos nos juízos de origem, o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, com unânime aprovação da colenda Segunda Seção, em decisão transitada em julgado (fls. 127v), fez consignar, *verbis*:

"Não há conflito de competência.

A uma, porque o Juiz deprecado não se manifestou a respeito, faltando ao conflito o pressuposto da existência de dois juízos afirmando competência para a prática de mesmo ato processual. A propósito, o CC 21.093-MG (DJ 15/3/99), com esta ementa:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. PRESSUPOSTOS. DOIS JUÍZES DIZENDO-SE COMPETENTES PARA A MESMA CAUSA OU PRATICANDO ATOS NA MESMA CAUSA AO MESMO TEMPO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO CONFLITO.

I - O conflito positivo de competência caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais juízes que se dizem competentes para julgar a mesma causa, ou quando há mais de um juiz praticando atos processuais na mesma causa."

A duas, porque não se trata de substituição da penhora em razão de vício verificado na constrição efetuada pelo Juízo deprecado, hipótese em que seria realmente competente o Juízo deprecado, mas de substituição determinada pelo Juízo da execução, independentemente do cumprimento da precatória, por motivos por ele considerados do interesse da própria execução e não decorrentes do ato da penhora em si. Com efeito, o ato do Juízo deprecante que deferiu a penhora de percentagem da renda da executada não tem relação com os atos praticados pelo Juízo deprecado, seja na efetivação da penhora das máquinas, seja na avaliação desses bens. Em breves palavras, a conveniência da execução e a invalidade ou não de constrições, com o objetivo de atender ao princípio de satisfação do crédito, não podem ser transferidos ao Juízo deprecado, cuja competência se limita aos atos a ele delegados pelo deprecante.

Neste passo, torna-se inaplicável o precedente invocado em memorial, de que "o pedido de substituição do bem penhorado no juízo deprecado deve ser por ele decidido, por versar incidente relativo ao ato de penhora, sem repercussão sobre o mérito" (CC 24.448-DF, relatora a Sª Ministra Fátima Nancy Andrighi).

A três, porque a existência ou não de vícios na penhora realizada no Juízo deprecado, bem como o mérito da decisão do Juízo deprecante que deferiu a penhora da renda, não têm no conflito de competência a via adequada, devendo os argumentos a esse respeito ser expendidos em sede recursal própria.

Destarte, não é de aplicar-se o invocado verbete sumular nº 46/STJ, segundo o qual, "na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens", uma vez não se tratar de substituição de bens, nem haver dois juízos igualmente afirmando competência para a mesma causa.

Por fim, o princípio de menor onerosidade para o devedor, a justificar ou não a penhora sobre a renda diária da executada, a instituição ou não de regime de administração, a suficiência das máquinas penhoradas para satisfazer o débito, também não encontram eco nesta via do conflito, por se tratar de argumentos apropriados para eventual agravo contra aquela decisão do Juízo deprecante, cuja controvérsia há de ser dirimida no âmbito do Colegiado de segundo grau competente." (fls. 120/122)

A ementa do julgado diz:

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA SUSPENDER O PROCESSO NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO.

Determinado pelo Juiz deprecante o recolhimento da precatória e por ele deferida penhora sobre bem existente na própria comarca da execução, em substituição àquela anteriormente efetuada por precatória totalmente cumprida em outra comarca, não há conflito de competência com o juízo deprecado, que somente atua por delegação.

Se equivocada a decisão do juiz da execução, em tese o remédio para alcançar a sua reforma é a interposição do recurso cabível." (AgRg no CC 31442/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.06.2001, DJ 12.11.2001 p. 124)

O parecer ministerial, na mesma linha, sustenta a ausência de conflito, limitando-se a emprestar seu apoio à decisão definitivamente julgada. Colocado nestes termos o debate, não merece acolhimento o pedido de fls. 172/174, porquanto nada existe a ser decidido na espécie.

Publicar e intimar.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2501)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.019 - DF (2006/0217404-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : **FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO**
RÉU : **APL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LTDA**
ADVOGADO : **EUGÊNIO AUGUSTO NÓBREGA MEXIAS**
RÉU : **ANTÔNIO ALVES DA SILVA NETO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 47A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ**

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 47ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ, suscitado, em ação de indenização por descumprimento de contrato de prestação de serviços proposta por Fiança Empresa de Segurança Ltda e outro em face de APL Assessoria e Planejamento Tributário Ltda e Antônio Alves da Silva Neto.

Proposta a ação perante o Juízo Cível do Rio de Janeiro, o MM. Juiz de Direito declina de sua competência, sob o fundamento de existência de duas ações versando sobre os mesmos contratos em trâmite perante a Justiça Estadual de Brasília/DF.

O magistrado da Vara Cível de Brasília, a seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, sustentando a inexistência de identidade de pedido e causa de pedir.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela competência do Juízo Cível de Brasília/DF.

Consoante entendimento desta Corte, entre ação de execução de título e outra a ele relacionada, há evidente conexão apta a determinar a reunião dos processos em nome da segurança jurídica e da economia processual. Desta forma, constatada a conexão entre a ação de execução e a de indenização, é imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução e respectivos embargos do devedor, seguidos de ação ordinária conexa. Reunião dos processos, com prevalência do foro definido para a ação ordinária, em exceção de incompetência. Conflito conhecido para declarar competente o MM.

Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Belo Horizonte, MG." (CC 21.182/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 12.11.2001)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF, o suscitante.

Publicar e intimar.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(2502)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 199 - BA (2007/0201181-3)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE SÃO GABRIEL - BA**
SUSCITADO : **CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 6A REGIÃO MILITAR**

DECISÃO

1. Trata-se de Conflito positivo de Atribuição, no qual figura como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE SÃO GABRIEL/BA, e como suscitado o CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 6ª REGIÃO MILITAR, em que se discute qual a autoridade competente para decidir sobre o destino de entrega de armas de fogo e munições, a serem posteriormente destruídas, como determina o art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

2. O Juízo de Direito da Vara Crime de São Gabriel/BA proferiu despacho determinando que as armas relacionadas ao Processo 6/1992 - um revólver marca Taurus, calibre 38, 434748, com dois cartuchos de igual calibre disparados - por não mais interessarem à instrução processual, fossem entregues à Autoridade Militar, de maior patente, que atuasse na unidade do Exército sediada em Iracê/BA.

3. Por sua vez, o Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem do Juízo Criminal porque o Oficial de maior patente da Unidade do Exército sediada em Iracê/BA recusou-se a receber a arma, devido a ordens superiores. Nos termos do ofício 151-SFPC/6 (fls. 07/09), o Chefe do Estado Maior da 6ª Região Militar alegou que o armamento a ser destruído deveria ser encaminhado à Seção de Armamento e Munição do 6º Depósito de Suprimento de Salvador/BA, mediante prévio agendamento. Ressaltou ainda que o deslocamento seria de inteira responsabilidade dos interessados, sendo que o Exército não mobiliza meios para esta finalidade.

4. Diante da tal comunicação, o Juízo de Direito da Vara Crime de São Gabriel/BA, suscitou o presente Conflito de Atribuições, argumentando que o legislador federal não se preocupou em especificar a estrutura militar encarregada de receber e destruir as armas e a munição, prevendo apenas ordenar a entrega do armamento. Além disso, sustentou que o Exército deveria determinar, apenas, quem iria destruir as armas, e não se negar ao recebimento das mesmas.

5. O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, pelo conhecimento do Conflito, opinando pela competência da autoridade suscitante, o Juízo de Direito de São Gabriel/BA, para decidir sobre o local e horário para a entrega das armas de fogo a serem destruídas (fls. 27/35).

6. É o relatório.

7. Não assiste razão ao suscitado.

8. O Estatuto do Desarmamento e seu Regulamento atribuíram à Autoridade Militar o dever de decidir, especificamente, sobre a unidade do Exército incumbida da destruição do armamento, não lhe outorgando a faculdade de determinar o local de sua entrega. Para o caso das armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos, que não mais interessarem à persecução penal, ao Juízo Criminal cumpre sua entrega em qualquer unidade que esteja subordinada ao Comando do Exército e não a local designado por este. Esta é a interpretação se extrai do art. 25 da Lei 10.826/03 c/c o § 4º do art 65 do Decreto 5.123/04:

Art. 25 - Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parág. único - As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 65 - As armas de fogo, acessórios ou munições mencionados no art. 25 da Lei 10.826, de 2003, serão encaminhados, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Comando do Exército, para destruição, após a elaboração do laudo pericial e desde que não mais interessem ao processo judicial.

§ 4º - O Comando do Exército designará as Organizações Militares que ficarão incumbidas de destruir as armas que lhe forem encaminhadas para esse fim, bem como incluir este dado no respectivo Sistema no qual foi cadastrada a arma.

9. O art. 25 acima citado dispõe sobre a entrega das armas e munições ao Comando do Exército, o qual tem jurisdição sobre todas as unidades da corporação. Logo, qualquer unidade escolhida pelo Juízo Criminal, desde que subordinada ao Comando, será apropriada para cumprir o disposto no Estatuto. O § 4º do art. 65 do Decreto, que regulamentou o disposto pelo Estatuto do Desarmamento, atribuiu à entidade de Chefia Militar o dever de designar as Organizações responsáveis pela destruição dos apetrechos.

10. Assim, não compete ao Comando do Exército a atribuição para dispor sobre o local e o horário de entrega das armas e apetrechos, mas sim o procedimento a ser seguido pelo Exército após seu recebimento. O Ofício 151-SFPC/6, por ser norma interna da Corporação, não tem competência para vincular as atividade do Poder Judiciário.

11. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AUTORIDADE JUDICIAL E AUTORIDADE MILITAR. COMPETÊNCIA PARA A DETERMINAÇÃO DO DESTINO DE ENTREGA DE ARMAS APREENDIDAS EM PROCEDIMENTOS PENAIS FINDOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA AUTORIDADE MILITAR. CRIAÇÃO DE EMBARAÇOS PARA A ENTREGA DAS ARMAS E MUNIÇÕES AO EXÉRCITO. AUTORIDADE MILITAR INCOMPETENTE.

1. É dever da autoridade judicial o encaminhamento das armas e munições apreendidas em procedimentos penais ao Comando do Exército.

2. Cabe à autoridade militar a determinação do órgão responsável pela destruição dos materiais que lhes forem entregues, mas não a limitação dos locais de entrega, notadamente quando suas normas impuserem embaraços à autoridade judicial para cumprir o mencionado preceito legal.

3. Atribuição da autoridade judicial (CAAt 205/BA, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 08.11.2007).

12. Forte nesses fundamentos, a teor da alínea d do inciso I do art. 105 da Constituição Federal, conheço do presente conflito de atribuições, declarando ser atribuição do suscitante, Juízo de Direito da Vara Crime de São Gabriel/BA, escolher a unidade do Exército para entregar o armamento.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2503)

RECLAMAÇÃO Nº 2.605 - SP (2007/0223552-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECLAMANTE : **LUIZ CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **AUGUSTO ROCHA COELHO**
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARAÇATUBA - SP**

DECISÃO

1. LUIZ CARLOS ROBERTO DOS SANTOS impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Araçatuba/SP, que estaria impondo o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime mais gravoso do que aquele determinado por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 35.546/SP, Rel. Min. GILSON DIPP (DJU 20.9.2004), no qual se estabeleceu o regime inicial semi-aberto. Pediu, liminarmente, a concessão da ordem, para o cumprimento da pena em regime aberto.

2. O Presidente da Seção Criminal do Tribunal *a quo*, Desembargador LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, acatando representação do Relator designado, determinou o encaminhamento do feito a esta Corte Superior, por entender tratar-se, em verdade, de Reclamação contra o descumprimento de aresto deste Tribunal.

3. Às fls. 24/25, indeferi o pedido de tutela emergencial, solicitando informações.

4. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, manifestou-se pela prejudicialidade do pedido (fls. 40/41).



5. Com razão o *Parquet* Federal.
6. O Juiz de Direito da 2a. Vara de Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios da comarca de Bauru/SP, retificando informação anterior, noticia que o reclamante está cumprindo pena no regime semi-aberto, no Instituto Penal Agrícola, desde 28.05.07, e que o pedido de progressão para o regime aberto aguarda parecer do Promotor de Justiça (fls. 54/56).
7. Dessa forma, cumprida a determinação contida no HC 35.546/SP, a presente reclamação restou sem objeto.
8. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI do RISTJ, julgo prejudicado pedido, em consonância com o parecer ministerial.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2504)

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.815 - SP (2007/0194172-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HUMBERTO LUÍS DE SOUZA BOGAR E OUTRO(S)
RÉU : NEUZA APARECIDA HURNA JUSTO
DESPACHO

Ante a impossibilidade de citação da ré, nos termos da certidão de fl. 312, dê-se vista ao INSS.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2505)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.050 - DF (2007/0201090-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JERONYMO DE CAMPOS LEME
IMPETRANTE : MURILO JOSÉ GUEDES CABRAL
IMPETRANTE : MANUEL DA SILVA BARROS
IMPETRANTE : FRANCISCO MAIA
IMPETRANTE : ALBERTO DOS REIS BENEVIDES
IMPETRANTE : WALMIR LENOIR
IMPETRANTE : ROSA DE LIMA VASQUES COSTA
IMPETRANTE : ESTEFANO PROKOPOVICZ
IMPETRANTE : NELSON AFFONSO PENNA
ADVOGADO : INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA
IMPETRANTE : MÁRIO DIAS VANDERLEI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em impetrado em benefício de JERONYMO DE CAMPOS LEME, MURILO JOSÉ GUEDES CABRAL, MANUEL DA SILVA BARROS, FRANCISCO MAIA, ALBERTO DOS REIS BENEVIDES, WALMIR LENOIR, ROSA DE LIMA VASQUES COSTA, ESTEFANO PROKOPOVICZ, NELSON AFFONSO PENNA e MÁRIO DIAS VANDERLEI, por meio de procurador legalmente habilitado, contra suposta omissão praticada pelo SR MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA.

Argüiram que foram declarados, com base na Lei 10.559/2002, anistiados políticos pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça. Todavia, o Ministério da Defesa não vem cumprindo as respectivas Portarias expedidas por aquele órgão, deixando de quitar os valores aos quais fazem jus. Indeferida a liminar (fl. 244/245) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fl. 251/279), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 282/289).

É o relatório.

Antes que o feito fosse levado a julgamento, os impetrantes desistiram de seu prosseguimento, ao argumento de que optaram por receber as indenizações às quais fazem jus em prestação mensal e continuada conseguida em via administrativa (fl. 292/299).

Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte dos impetrantes, homologo, com fundamento no artigo 34, IX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2506)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.749 - SP (2007/0089681-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : ADERVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos/SP, suscitante, e o Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Aderval dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, que declinou de seu competência em razão de haver sido instalado, anteriormente ao ajuizamento da ação, o juizado especial federal na comarca de domicílio do autor. O juízo federal do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto - SJ/SP, por vez, determinou a devolução dos autos ao juízo de direito ao argumento de que "(...) não existe Vara do Juizado Especial Federal instalada naquela Comarca, apenas uma Unidade Descentralizada deste Juizado Especial Federal" (fl. 94).

Remetidos os autos novamente ao juízo de direito, este suscitou o presente conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

Em se cuidando de ação ajuizada contra autarquia previdenciária, a Constituição Federal fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, consoante disposição do seu artigo 109, inciso I, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (nossos os grifos).

Por outro lado, inexistindo no domicílio do segurado Vara da Justiça Federal, admite-se o processamento da causa pela Justiça Estadual, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

In casu, ao que se tem, afirmou o juízo federal do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto - SJ/SP que não existe Vara do Juizado Especial Federal instalada na Comarca de Barretos, o que faz incidir a regra inserta no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, subsistindo, por consequência, a competência excepcional do juízo estadual do domicílio do segurado, sendo certo, por outro lado, que o Juízo Estadual não poderia declinar de sua competência, *ex officio*, nos termos do enunciado da Súmula nº 33 desta Corte, *verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CAUSAS DE INTERESSE DE SEGURADO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VARAS DO INTERIOR DO ESTADO.

- Mesmo com a instalação de varas da Justiça Federal no interior dos Estados, com jurisdição abrangendo vários municípios, subsiste a competência excepcional do Juízo Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, prevista no art. 109, § 3º, da CF, nos demais municípios não abrangidos pela Comarca-sede do Juízo Federal.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Barra Mansa." (CC 19.254/RJ, Relator para acórdão Ministro Vicente Leal, *in* DJ 23/6/97).

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC nº 2.831, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ de 17/2/99 - nossos os grifos.)

Gize-se, em remate, que em hipóteses tais como a dos autos, já se manifestou nesse sentido esta Corte de Justiça, valendo invocar, a propósito, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 83.636, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª região), *in* DJ 8/10/2007; CC nº 83.286, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 21/09/2007; CC nº 81.571, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 05/09/2007; CC nº 83.630, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 06/08/2007; CC nº 80.519, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 20/06/2007; CC nº 84.896, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 9/8/2007.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos/SP, o suscitante.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.941 - MG (2007/0195691-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : EDNA MARIA NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARLÚCIA CÉSAR RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DE ENSINO DE UBERLÂNDIA - MG
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAMPINA VERDE - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Ituiutaba/MG, ora suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Cível de Campina Verde/MG, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Regional da Delegacia de Ensino de Uberlândia/MG, o qual se omitiu em nomear as impetrantes como Professoras Designadas Efetivas, não obstante tenham sido aprovadas em concurso público destinado a tal fim.

O pedido foi inicialmente dirigido ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça comum estadual para processar e julgar o feito, tendo em vista o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos decorrentes de outras relações de trabalho (fl. 218).

Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que o *writ* objetiva a nomeação das impetrantes para cargo público estatutário e que a EC 45/2004 em nada alterou a competência para apreciação e julgamento das ações que tenham como partes a Administração Pública e seus servidores, conforme decisão de concessão de liminar proferida na ADIN Nº 3.395/05(fl. 243).

O Ministério Público Federal, às fls. 247/250, opina pela competência da Justiça comum estadual.

É o relatório.

Em sede de mandado de segurança, em regra, a competência, tanto do foro como do juízo, é fixada segundo a hierarquia da autoridade legitimada a praticar a conduta, comissiva ou omissiva, que possa resultar em lesão ao direito subjetivo da parte.

No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Superintendente Regional da Delegacia de Ensino de Uberlândia/MG, o qual não nomeou as impetrantes para o cargo de Professor Designado Efetivo, não obstante tenham sido aprovadas em concurso público.

Assim, tratando-se de relação de direito administrativo, em que é impugnado ato de Prefeito Municipal que não nomeou as impetrantes para cargo público, é competente a Justiça comum estadual.

Anote-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/2006, decisão do Ministro Nelson Jobim que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Campina Verde/MG, o suscitado.

Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2508)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.579 - PE (2007/0212197-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : LINDINALVA SARAPÓ LINO
ADVOGADO : ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MATOS
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DE GARANHUNS - SJ/PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ÁGUAS BELAS - PE

DECISÃO

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 23ª Vara de Garanhuns-SJ/PE em face do Juízo de Direito da Comarca de Águas Belas/PE, nos autos do Alvará Judicial Liberatório requerido por LINDINALVA SARAPÓ RIBEIRO, em que a requerente postula o levantamento de diferenças salariais em favor dos dependentes de ex-servidor da FUNAI, já falecido

2. O Juízo de Direito da Comarca de Águas Belas/PE, ao apreciar os presentes autos, declarou-se incompetente, ao argumento de que *as demandas envolvendo a Fundação Nacional do Índio, por expressa disposição constitucional, são de competência da Justiça Federal*. Além disso, aduziu que nos termos do § 3º do art. 109 da CF a competência seria da Justiça Federal (fls. 17/19).

3. O Juízo Federal da 23ª Vara de Garanhuns-SJ/PE, por sua vez, declinou da competência e suscitou o presente Conflito, encaminhando os autos a este Tribunal Superior. Sustentou que *o presente feito se trata de procedimento não contencioso, de jurisdição voluntária, cuja competência para conhecer pertence à Justiça Estadual, através de uma das Varas de Sucessões ou Varas Cíveis comuns* (fls. 33/34).

4. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JÚNIOR (fls. 48/49).

5. É o relatório.

6. Razão assiste ao suscitante.

7. A hipótese em tela trata de viúva de ex-servidor público federal que requereu a expedição de Alvará Judicial Liberatório, para obter o levantamento de diferenças salariais, que constitui procedimento de jurisdição voluntária, de competência da Justiça Estadual.

8. A jurisprudência desta Corte é assente ao considerar que a expedição de Alvará Judicial Liberatório, para o levantamento de valores devidos a servidor público federal, é de competência da Justiça Estadual; confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESÍDUOS SALARIAIS DEVIDOS A SERVIDOR FEDERAL FALECIDO. ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. RECUSA DE CUMPRIMENTO POR PARTE DE AUTARQUIA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO HERDEIROS DO EX-FUNÇÃOÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, compete ao Juízo de Direito Estadual, onde tramita o inventário dos bens de ex-funcionário público federal, a expedição de alvará de levantamento alusivo a valores que o ex-servidor deveria ter recebido em vida.

2. Dessa forma, eventuais ações, recursos e quaisquer incidentes processuais que digam respeito ao pleito de expedição do alvará judicial de levantamento seguem a mesma sorte quanto à definição do juízo competente para o julgamento da matéria.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de Recife/PE, ora suscitado (CC 47.752/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 12.02.2007).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDO PÚBLICO FALECIDO.

1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I da CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário.

2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de Alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões e Registro Público de Manaus, Estado do Amazonas, o suscitado (CC 46.459/AM, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 13.12.2004).

9. Forte nesses fundamentos, a teor do art. 120, parág. único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da Comarca de Águas Belas/PE, o suscitado.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2509)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.422 - RN
(2007/0234696-5)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SINDAGUA

ADVOGADO : GILENO GUANABARA DE SOUSA E OUTRO(S)

RÉU : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM

ADVOGADO : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CEARÁ MIRIM - RN

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ceará-Mirim - RN.

O Juízo Estadual remeteu o processo à Justiça Trabalhista por se tratar de ação de cobrança ajuizada pelo Autor (em benefício de seus representados) contra a Empresa responsável pelo serviço de água e esgoto da Municipalidade, matéria que, após a edição da Emenda Constitucional 45/2002, passou a ser de sua competência (fl. 313/314).

O Juízo Laboral prosseguiu no processamento da ação até a prolação da sentença, que julgou improcedente o pedido. Porém, em sede de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o presente conflito, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal suspendeu cautelarmente a nova redação do artigo 114, I da Constituição da República nos autos da ADI 3.395 (fl. 380/383).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual (fl. 392/396).

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual.

Conforme consta na petição inicial (fl. 02/04), a Sindicato-Autor, representando vários trabalhadores, pleiteou do Réu o pagamento retroativo do reajuste de 4,61%, devido desde o mês de junho de 1999,

O Juízo suscitado remeteu os autos ao Juízo Trabalhista por se tratar de ação sobre representação sindical (inciso III do artigo 114 da Constituição da República). Porém, não obstante o Autor ser um Sindicato com poderes para representar seus filiados, entendo que a presente demanda não versa sobre representação sindical, mas sim uma ação de cobrança oriunda da relação de trabalho.

Segundo corretamente apontado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, a discussão tida no feito não éceletista, mas sim estatutária, pois os representados pelo Autor laboravam para a Administração Pública Indireta de Ceará-Mirim - RN, recebendo subsídios previamente fixados em legislação local.

Esse fato foi, inclusive, levantado na contestação apresentada pelo Réu, que confirmou ser uma Autarquia Municipal (fl. 329).

Portanto, deve ser aplicado o entendimento esposado na Súmula 137 deste Superior Tribunal, que dispõe que "competem à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".

Importante mencionar que a Emenda Constitucional 45/2004 deu nova redação ao artigo 114, I da Constituição da República, *in verbis*: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...).

Todavia, o Ministro Nelson Jobim, nos autos da ADI 3.395, suspendeu liminarmente os efeitos da referida alteração, consoante decisão proferida em 27 de janeiro de 2005:

(...).

Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito *ex tunc*.

Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004.

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a

"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" .

Publique-se.

Posteriormente, em 05 de abril de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou essa decisão:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (Pub. no DJ em 10.11.2006, p. 49).

Logo, deve prevalecer o entendimento contido na já mencionada Súmula 137 desta Corte, nos termos do seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. SERVIDORA MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 137/STJ.

1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidora municipal, submetida ao regime jurídico dos funcionários do município de São Domingos do Maranhão/MA, que postula direito relativo ao vínculo estatutário. Não compete, pois, à justiça do trabalho processar e julgar a ação.

2. Intimada a manifestar seu efetivo interesse no feito, a União afirmou que não pretendia integrar a lide. Assim, à luz do art. 109, I, da Constituição da República, e da Súmula 150/STJ, não cabe ao juízo federal o julgamento da ação.

3. Em verdade, compete à justiça estadual comum processar e julgar a causa, nos termos da Súmula 137/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte admite a remessa dos autos a um terceiro juízo, estranho ao conflito, considerado competente. (STJ - CC 62.851/MA - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Terceira Seção - Pub. no DJ em 04.12.2006, p. 260).

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual, motivo pelo qual os atos decisórios proferidos pelo Juízo Trabalhista deverão ser invalidados, nos termos do artigo 122 do Código de Processo Civil.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar a ação de cobrança ajuizada pelo Sindicato-Autor em face da Autarquia Municipal de Ceará-Mirim - RN o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ceará-Mirim - RN, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito da presente decisão. Reputam-se inválidos os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2510)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.614 - DF
(2007/0266316-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTOR : ANÉZIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : JORGE FRANCISCO DA SILVA

RÉU : UNIÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 25ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação de Rito Ordinário, com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por ANÉZIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS contra a UNIÃO, em que os autores pleiteiam sua promoção à graduação de Segundo-Sargento-Taifeiro.

2. O Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao apreciar os presentes autos, declarou-se incompetente, ao argumento de que o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, atrai a competência do Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001 (fls. 17).

3. O Juízo Federal da 25ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, por sua vez, declinou da competência e suscitou o presente Conflito, encaminhando os autos a este Tribunal Superior. Sustentou que se trata de *demanda cuja causa versa sobre a anulação ou o cancelamento de ato administrativo emanado pelo Comando da Aeronáutica*, matéria excluída da competência do Juizado Especial Cível pelo disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001 (fls. 18/19).

4. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal Comum, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JOÃO FRANCISCO SOBRINHO (fls. 23/25).

5. É o relatório.

6. Razão assiste ao suscitante.

7. Cuida-se de Ação, em que os autores se insurgem contra a Portaria R-46/GCI, de 10.02.2003, que teria sido editada em desacordo com o Regulamento de Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 3.690/2000). Tal matéria jurídica, qual seja, a anulação de atos administrativos, foi expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do inciso III do § 1º art. 3º da Lei 10.259/2001.

8. A jurisprudência desta Corte é assente ao considerar que os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes para processar e julgar as causas que versem sobre revisão de atos administrativos, cabendo estas lides à apreciação da Justiça Federal Comum. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO QUE OBJETIVA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de Conflito de Competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo, hipótese dos autos.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado (CC 67.816/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, 06.08.2007).

2 2 2

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA 120/GM3 DE 1984.

Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/2001 dos Juizados Especiais.



Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima (CC 48.047/RO, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 14.09.2005).

9. Forte nesses fundamentos, a teor do art. 120, parág. único do CPC, conheço o Conflito de Competência e declaro competente para pro- cessar e julgar a presente demanda o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 431.215 - PA (2007/0239789-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO
EMBARGANTE : RAIMUNDO SÉRGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : HELOISA MARIA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DENNIS VERBICARO SOARES E OU- TRO(S)
DECISÃO

Homologo a desistência postulada às fls. 369, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se; intímem-se.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3829 - SP (2007/0215710-0)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÁRIA AP MAFFEI VILARES E OU- TRO(S)
RÉU : ERNESTO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : EDGARD HELUANY MOYSES E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.556 - RS (2007/0043290-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : FRANCISCO POLO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

Vistos, etc.

Há fatos que ensejam a perda de objeto da presente ação.

A ação cautelar, nos exatos comandos da Lei Civil Adjetiva, está vinculada a uma outra ação, a Principal. No caso em apreço, o REsp nº 950977/RS, ao qual foi dado provimento, cuja decisão, que trans- itou em julgado em 25/09/2007 (com baixa dos autos em 26/09/2007), ficou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. DI- REITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PESSOAS JU- RÍDICAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MA- TÉRIA PELA 1ª SEÇÃO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios.

2. No intuito de tornar menos gravosa a execução ao devedor, ve- rifica-se a possibilidade inserida no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito.

3. Entendimento deste Relator no sentido de que:

- na hipótese *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com o IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul -, decorrente de ação judicial (precatório);
- *in casu*, a dívida representada pelo precatório é do IPERGS, au- tarquia previdenciária com autonomia administrativa e financeira, e o débito tributário dos presentes autos é para com o Fisco Estadual, não havendo correspondência entre credor e devedor, *id est*, tratando-se de pessoas distintas, não se mostrando possível a postulada penhora. A Fazenda recorrente não é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório.

4. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela distinta 1ª Seção desta Corte Superior, pelo seu caráter uni- formizador no trato das questões jurídicas no país, que decidiu: "*É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de no- meação à penhora de precatório, uma vez que a gradação esta- belecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. Execução que se deve*

operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido' (Rel. Min. Teori Albino Za- vascki, AgRq no REsp 826.260/RS)" (EREsp 834956/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 07/05/07).

5. Recurso provido.

Destarte, intimamente ligada a presente Cautelar ao aludido processo, ao qual se deu provimento, torna-se manifestamente impossível dar-se prosseguimento à presente ação.

Tem-se, pois, a perda de objeto da presente Medida Cautelar.

Em consequência, com apoio no art. 267, IV, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.585 - RJ (2007/0051490-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : MARIA JOSÉ PIMENTEL DE ARAÚJO
REQUERENTE : AILSON LOPES PIMENTEL
REQUERENTE : ALCEMAR LOPES PIMENTEL
REQUERENTE : ALMIR LOPES PIMENTEL
ADVOGADO : WANDER CARLOS J RIBEIRO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
DESPACHO

a) Petição de fls. 565/567: a decisão de fls. 555/563 transitou em julgado.

b) Nada tem a ser mais decidido.

c) Sem objeto o pedido de fls. 565/567.

d) Indefiro, portanto, a última manifestação de Maria José Pimentel de Araújo e outros.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.791 - RJ (2007/0106623-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEI- RO - CEDAE

ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
REQUERIDO : EDILEIDE RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

1 - Bem ou errado o acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 254v, em 21.11.07.

2 - Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de (10) dez dias.

Intímem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.601 - MA (2007/0294556-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARA- NHÃO

REQUERIDO : ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPEN- SIVO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO NO ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. MEDIDA INDEFERIDA.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de medida cautelar visando a conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, relativamente a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, em sede de agravo regimental, manteve decisão indeferitória de liminar pos- tulada nos autos de mandato de segurança. Nessa ação, impugna-se ato do Governador do Estado do Maranhão que decretou de nulidade de contrato de prestação de serviços financeiros firmado entre a instituição financeira requerente e aquele Estado. Defende a reque- rente que é cabível a presente medida cautelar ainda que não pu- blicada a decisão que se pretende suspender, argumentando que o

acórdão recorrido violou o disposto no art. 184 do Código Civil e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dispositivos cons- titucionais. No que pertine à verossimilhança do direito alegado, sustenta que, (a) o ato atacado tem motivação exclusivamente po- lítica, equivocando-se ao (I) atribuir "a uma decisão do e. Supremo Tribunal Federal eficácia direta sobre o contrato anulado, quando conforme expressamente disposto o texto da respectiva decisão, fica excluída a sua incidência a caos como o de que aqui se trata"; (II) anular, sem justificativa, "parte do contrato que tem por objeto a conta funcional dos servidores estaduais" (fl. 07); (b) na ADIN n. 3.578/DF, o STF, ao interpretar o art.164, § 3º, da CF que dispõe sobre as disponibilidades de caixa dos Estados, decidiu que "a lei que o constituinte permitiu excepcionar a regra acima transcrita é lei federal, pelo que sustou a eficácia da norma estadual que permitia manter o depósito do caixa do Estado no BEM após a sua pri- vatização"; todavia, "a falta de lei federal fora preenchida com a edição da Medida Provisória n. 2192-70, de 24 de agosto de 2001" (fl. 08); (c) a decisão proferida na referida cautelar na ADI 3.578/DF não se aplica ao contrato anulado porque outorgada com efeito apenas *ex nunc*, não alcançando situações já constituídas; (d) nos termos do art. 184 do CC, ainda que fosse nulo o contrato no que concerne ao depósito das disponibilidades do erário estadual, essa nulidade não alcançaria as cláusulas relativas ao pagamento do funcionalismo es- tadual e dos fornecedores, não alcançadas pela regra do art. 164, § 3º, da CF. Sustenta que o risco da demora reside no fechamento de agências bancárias e postos de atendimento, além da demissão de centenas de funcionários e dos danos causados à população local que se utiliza dessas agências, ressaltando, por fim, que recebeu no- tificação para desocupar as suas instalações e para cessar imedia- tamente a arrecadação tributária estadual.

2. Não está na competência do STJ deferir medida cautelar para conferir efeito suspensivo - ou, como aqui se pretende, antecipar efeitos da tutela recursal, deferindo liminar negada na origem -, de recurso especial ainda não interposto. É do tribunal local a com- petência para eventuais medidas dessa natureza (CPC, art. 800, pa- rágrafo único). Essa é igualmente a orientação das Súmulas 634 e 635 do STF. Cumpre asseverar que não há como aferir a verossimilhança do direito alegado (ou seja, a probabilidade de êxito de recurso especial) se o acórdão recorrido sequer foi publicado e, portanto, o recurso especial ainda não foi interposto e cuja interposição sequer é certa. Aliás, os dados disponíveis nos autos indicam no sentido da improbabilidade de êxito desse eventual e futuro recurso, não só pela aparente natureza constitucional da discussão posta na causa, como pela reconhecida limitação, no âmbito do recurso especial, de juízo a respeito de questões atinentes à presença ou não, em casos concretos, dos requisitos para a concessão de liminares (v.g.: REsp 665273, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.06.07).

3. Pelo exposto, invocando o art. 34, XVIII, do RISTJ, indefiro o pedido. Intime-se. Arquite-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.625 - ES (2007/0297443-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : ANTONICO GOTTARDO
ADVOGADO : HÉLIO MALDONADO JORGE
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚ- BLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAU- TELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92.

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano ir- reparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a me- dida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial.

2. Segundo o art. 20, *caput*, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade adminis- trativa, só se afastavam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de im- probidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hi- pótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo, o que não é o caso dos autos.

3. Pedido deferido.

DECISÃO

1. Trata-se de medida cautelar objetivando atribuir efeito suspensivo a re- curso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, em ação de civil pública por ato de improbidade ad- ministrativa, concedeu liminar de afastamento de seu cargo público de pre- feito do Município de Guarapari até o encerramento da instrução processual. Na cautelar, alega que a decisão atacada fundou-se na suposição de que o requerente poderia influenciar na coleta de provas e no andamento da ins- trução processual, o que não procede, até porque as ações de improbidade administrativa sequer foram recebidas pelo juízo de primeiro grau. Sustenta estar presente o *periculum in mora* pelo risco de comprometimento de seu atual mandato em razão da demora no trâmite da ação de improbidade ad- ministrativa, pois o afastamento já perdura por quinze meses, além das con- sequências que essa medida acarreta perante o eleitorado.

2. Em casos excepcionais, admite-se medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela de recurso especial. Indispensável, para tanto, a verossimilhança do direito, consistente na probabilidade de êxito do recurso especial, e o risco de dano irreparável ao bem jurídico tutelado. O caso dos autos atende aos dois requisitos. O risco de dano se evidencia presente pela própria natureza temporária do cargo eletivo cujo exercício se busca preservar, insuscetível de ser repostado, em caso de revogação da medida. E quanto à verossimilhança, há probabilidade de que o recurso especial venha a ser conhecido e provido. A 1ª Turma, no julgamento do RESP 550135 / MG, do qual fui relator, DJ 08.03.2004, firmou entendimento de que, a teor do art. 20, *caput*, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Do *caput* do artigo resulta evidente a preocupação em preservar, na maior medida possível, a manutenção do cargo no curso do processo, enquanto cabível algum recurso. No parágrafo único do referido dispositivo, abre-se a possibilidade de determinar o afastamento cautelar do agente de seu cargo "quando a medida se fizer necessária à instrução processual". Da conjugação dos dois dispositivos resulta, como inteligência adequada, a de que a medida cautelar somente se legitima como medida excepcional, quando de manifesta indispensabilidade. Certamente não pode ser deferida se o resultado a que visa pode ser obtido por outros meios, que não comprometam o bem jurídico protegido no *caput*: o exercício do cargo. Esse requisito se mostra ainda mais evidente em casos de exercício de mandato eletivo, em que a demora do julgamento da causa acarreta, na prática, a própria perda definitiva do cargo, que tem prazo certo e insuscetível de prorrogação ou de restauração, em caso de improcedência da demanda. À luz dessa interpretação, plausível se mostra a alegação da impropriedade da medida de afastamento do cargo nas circunstâncias em que foi concedida no caso concreto. O acórdão do Tribunal de origem, ao determinar o afastamento, baseou-se tão somente na possível influência política do requerente em razão do cargo que ocupa. Em outras palavras, o que se diz é que o requerente poderia interferir na instrução processual pelo fato de ocupar certo cargo. Todavia, não há afirmação ou sequer indícios de que tenha ocorrido tal interferência e nem de que o afastamento da titular seja condição indispensável para a cessação do possível ato danoso à instrução do processo. Ora, sem essa demonstração, o afastamento do cargo não se justifica. Pelo contrário, ele assumiria a natureza de penalidade antecipada (contrária ao que dispõe o art. 20, *caput*) e não de medida de proteção à prova.

3. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, para o efeito de suspender a execução da liminar deferida pelo acórdão recorrido. Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para providências pertinentes. Intime-se. Arquive-se. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2518)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.635 - MG (2007/0298771-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : ANA PAULA ROCHA ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA. TITULARIDADE INTERINA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

2. Deveras, compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade, consoante entendimento sumulado pelo Pretório Excelso: Súmula 634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."; e Súmula 635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

3. O egrégio S.T.J, em casos excepcionais, tem deferido efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido ou ainda não interposto, com o escopo de evitar teratologias, ou a fim de obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, em hipóteses em que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. *In casu*, o recurso especial dirige-se contra acórdão que entendeu pela imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC), ao argumento de que o acolhimento da pretensão veiculada pela autora, qual seja, declaração da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da criação do 2º Ofício do Tabelionato de Notas de Buritis e da ilegalidade da anexação do Tabelionato de Notas ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Serra Bonita-MG, para fins de transferência das atribuições notariais de ambas serventias e dos respectivos livros ao 1º Ofício do Tabelionato de Notas Buritis-MG, de titularidade da parte autora, influirá na esfera de direitos dos atuais ocupantes das mencionadas serventias.

5. A hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, máxime porque a jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, decidiu ser indispensável a presença dos litisconsortes passivos, porquanto a solução da lide (titularidade de cartório) invade a esfera jurídica dos mesmos, cuja ausência de citação enseja a nulidade do processo, ante a *ratio essendi* do art. 47, do CPC e da Súmula 145, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do STJ: **RMS 20.780/RJ**, DJ 17.09.2007 e **RMS 23406/SC**, DJ 26.04.2007.

6. Medida cautelar indeferida liminarmente.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por ANA PAULA ROCHA ESPÍRITO SANTO, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial (fls. 337/346), **pendente de juízo de admissibilidade**, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. Quando, não obstante a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, o processo segue seu curso normal até sentença final de mérito, está-se diante de nulidade do processo "ab initio", por desobediência ao disposto no art. 47 do CPC. É exatamente o caso dos autos." (fl. 308)

A parte, ora requerente, interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, aduzindo, preliminarmente, ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, ao fundamento de que o Tribunal local, a despeito da oposição de embargos de declaração, não examinou questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia posta nos autos, notadamente no que pertine à ilegitimidade e ausência de interesse dos atuais titulares, a título precário, das serventias, objeto da ação *ab origine* (Tabelionato do Registro Civil e Notas do Distrito de Serra Bonita, do Município de Buritis-MG e 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Buritis-MG).

No mérito, assevera que o Tribunal local, ao entender pela necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário na hipótese *sub examine*, violou os art. 3º e 47, do CPC, mormente porque os atuais titulares das mencionadas serventias, por terem sido nomeados a título precário, como interinos, sem aprovação em concurso público, não possuem interesse que se opõe ou resiste à pretensão da autora na ação ajuizada em facE DO Estado de Minas Gerais.

Na presente cautelar, a requerente, para configuração do *fumus boni iuris*, assevera que a criação do 2º Ofício do Tabelionato de Notas de Buritis, no seu entender, violou a separação dos poderes, além de invadir a competência exclusiva do Poder Executivo Estadual.

No que pertine à presença do *periculum in mora*, assinala que o perigo da demora da prestação jurisdicional se caracteriza pelo fato de a requerente, já titular o 1º Ofício de Notas, obteve aprovação no concurso para a outorga da delegação do 2º Ofício de Notas, homologado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado em 28.11.2007, com outorgada de delegação, por ato do Governador do Estado de Minas Gerais, publicado em 28.11.2007, cuja investidura está agenda para **10.12.2007**.

Mais adiante, ainda no que pertine ao *periculum in mora*, afirma:

"Para a investidura a Requerente deverá levar a documentação que comprove o pedido de renúncia à delegação do 1º Ofício de notas. O prazo para a entrega da documentação é até as 14 horas do dia 05 de dezembro de 2007.

Assim, a ora Requerente necessita renunciar à delegação do 1º Ofício de Notas, sem ter certeza, no entanto, de que poderá ali permanecer, vez que a ação principal tem como objeto justamente a extinção do 2º Ofício de notas, cujas atividades deverão se passadas ao 1º Ofício. A não investidura, implicará na revogação da delegação, e na consequente perpetuação da vacância do 2º Tabelionato, o que não é nem interesse da Administração Pública, nem da ora Requerente. Em caso de provimento favorável à ora requerente, na ação principal, ambas as situações a prejudicarão, os danos causados são de difícil, se não impossível reparação. Por outro lado, a renúncia à delegação do 1º Tabelionato de Notas e a investidura do 2º Tabelionato poderá provocar, caso seja deferido o pedido da ação principal, uma situação absurda na qual a Requerente não terá a titularidade de nenhuma das duas serventias, mesmo tendo sido aprovada em concurso para ambas, vez que à uma renunciou e a outra será extinta(..)"

A Requerente, ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender a sua investidura no 2º Ofício de Notas da Comarca de Buritis-MG, decorrente da aprovação em concurso público, determinando que ela assuma interinamente a titularidade do mencionado 2º Ofício, mantendo as Serventias do 1º e 2º Ofícios em locais físicos separados, até decisão final, especialmente porque, "Caso seja deferido o pedido da ação principal, ocorrerá a extinção do 2º Ofício, e a Requerente permanecerá como titular do 1º Ofício. Caso ocorra a remota possibilidade do pedido da ação principal ser deferido, a Requerente terá o direito de escolher entre permanecer como titular do 1º Ofício, ou ser investida na delegação do 2º Ofício de notas" **fl. 35**.

Relatados, deciso.

Prima facie, sem qualquer exame acerca da demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, a medida liminar não merece ser concedida.

Isto porque, *in casu*, o recurso especial, a que se pretende emprestar efeito suspensivo, encontra-se pendente do juízo de admissibilidade na instância *a quo*, consoante noticiado pela Requerente à fl. 07, o que revela a incidência do óbice erigido pelos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635, do STF, *verbis*:

"Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade

Consectariamente, incumbe ao requerente ajuizar a medida cautelar perante o Tribunal *a quo*, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a *ratio essendi* das Súmulas 634 e 635, do STF. Neste sentido, a título de exemplo, os precedentes desta Corte: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, CUJO DESTRANCAMENTO FOI DEFERIDO PELO E. STJ , PORÉM ENCONTRA-SE PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. (AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO SEM PRÉVIO CERTAME LICITATÓRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS SUBSTITUÍDA POR FIANÇA BANCÁRIA.) 1. Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial que, embora tenha seu destrancamento determinado pelo E. STJ, encontra-se pendente de admissibilidade pela Corte de origem. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" ; Súmula 635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade"). (...)**

4. *Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e desprovido para manter a decisão que julgou a ação cautelar extinta sem resolução de mérito.*" (RCDESP na MC 12.742/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007 p. 185)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ - ART. 800 DO CPC - SÚMULAS 634 E 635 DO STF - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A utilização de medidas cautelares para obviar efeitos deletérios do insucesso de pretensões a tutelas provisórias nas instâncias ordinárias deve ser compreendida *modus in rebus*, seja por sua essencial excepcionalidade, seja pela conservação da efetividade desses mecanismos processuais, que não se podem vulgarizar. A proteção de interesses legítimos há de ser resguardada, numa evidente tentativa desta Corte em não deixar que os fatos sejam solapados pela aparente frieza das fórmulas.

2. Aplicação *in casu* dos enunciados 634 e 635 da Súmula do STF, que predicam, respectivamente, não competir ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, bem como: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

3. Reiteração dos argumentos da petição inicial, sem nada acrescentar-se, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 13.100/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 245)

Deveras, em casos excepcionais, o Eg. STJ tem deferido efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido ou ainda não interposto, com o escopo de evitar teratologias, ou a fim de obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, em hipóteses em que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, o recurso especial dirige-se contra acórdão que entendeu pela imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC), ao argumento de que o acolhimento da pretensão veiculada pela autora, qual seja, declaração da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da criação do 2º Ofício do Tabelionato de Notas de Buritis e da ilegalidade da anexação do Tabelionato de Notas ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Serra Bonita-MG, para fins de transferência das atribuições notariais de ambas serventias e dos respectivos livros ao 1º Ofício do Tabelionato de Notas Buritis-MG, de titularidade da parte autora, influirá na esfera de direitos dos atuais ocupantes das mencionadas serventias.

A hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, máxime porque a jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, decidiu ser indispensável a presença dos litisconsortes passivos, porquanto a solução da lide (titularidade de cartório) invade a esfera jurídica dos mesmos, cuja ausência de citação enseja a nulidade do processo, ante a *ratio essendi* do art. 47, do CPC e da Súmula 145, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Sob esse enfoque, recentes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ART. 47, CPC.



I - Necessidade de que os candidatos nomeados no certame em decorrência da nova classificação sejam citados para integrar a lide, posto que a eventual concessão da segurança implicará necessariamente invasão da esfera jurídica destes. Litisconsórcio necessário. (Precedentes).

II - Tal aspecto decorre de imposição legal (art. 47, CPC), cuja inobservância conduz à nulidade absoluta.

Recurso ordinário parcialmente provido para, anulando-se o processo a partir das informações, determinar a intimação do impetrante a fim de que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários." (RMS 20.780/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 307)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. VACÂNCIA. TITULARIDADE INTERINA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DAS INFORMAÇÕES.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado para garantir ao impetrante o direito de exercer a titularidade interina de cartório, deve ser chamado a ocupar o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário, o servidor que já ocupa o cargo na serventia. Precedentes.

2. Processo anulado, a partir das informações." (RMS 23406/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 235)

Ex positis, INDEFIRO LIMINARMENTE a medida cautelar pleiteada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(2519)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.762 - MG (2007/0279844-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Diga a recorrente se mantém interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista a decisão proferida pelo eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos autos da SLS 777/MG, ajuizada pelo Município de Uberlândia, com o seguinte teor:

"(...) É indiscutível, na espécie, a segurança dos índices e padrões de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos exigidos pela ANATEL, bem como o cumprimento desses índices pelas operadoras de telefonia. Conforme observado pelo Juízo monocrático, "a ANATEL, por sua vez, ao responder os quesitos formulados pelo autor no Procedimento Administrativo Cível, afirma, de forma categórica, que até o presente momento ainda não foram constatados quaisquer sinais provenientes de estações de radio base acima das tolerâncias permitidas pela atual legislação" (fls. 75/76).

3. Ante o exposto, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00004445-3/MG, até o trânsito em julgado da ação principal." (DJ de 25.10.2007)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2520)
RECURSO ESPECIAL Nº 704.993 - MS (2004/0163514-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES
MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ABRAFARMA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados na petição de fl. 1.712.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2521)
RECURSO ESPECIAL Nº 717.884 - SE (2005/0008164-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CEA MODAS LTDA
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : THAIS MAIA DE BRITTO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É inviável o exame em sede de recurso especial de acórdão fundamentado em matéria de índole eminentemente constitucional, por esbarrar na competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por C&A MODAS LTDA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"Apelação Cível em Mandado de Segurança - Lei em tese - ICMS - LC 87/1996 - Alterações introduzidas pela LC 102/2000 - Princípios da anterioridade e da não-cumulatividade - Confisco e empréstimo - Compensação do tributo - Mercadorias destinadas a uso ou consumo próprio e ao ativo permanente - Discriminação tributária em função do destino dos bens e serviços - recursos improvidos - Decisão unânime.

- Incorreto afirmar tratar-se de lei em tese a edição de nova legislação tributária, quando a mesma autoriza entender que a autoridade competente irá aplicá-la concretamente.

- Impõe-se observar o princípio da anualidade sempre que a norma criar carga para o contribuinte.

- Descabe arguir confisco e empréstimo compulsório quando a norma dispõe sobre matéria que cabia regular.

- A vedação prevista no artigo 152 da Carta Magna e artigo 11 do CTN relaciona-se a tributo, não dizendo respeito à compensação de crédito do ICMS, além do que é direcionada ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, tendo por finalidade evitar, por parte desses entes, tributação mais ou menos onerosa em desfavor dos contribuintes. Não cabe falar, pois, em discriminação tributária, tomando por motivo a vedação de cobrança do ICMS nas exportações para o exterior, mesmo porque a proibição decorre da Carta Magna (art, 155, § 2º, X, 'a' e XII, 'e')."

(fl. 204)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 535 do CPC, alegando que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões suscitadas em sede de embargos declaratórios; (b) 19 e 20 da Lei Complementar 87/96, sob o argumento de que na sistemática de apuração do ICMS deve ser observado o princípio da não-cumulatividade tributária; (c) 11 do CTN, na medida em que o referido dispositivo "prevê que é vedado aos Estados estabelecerem diferenças tributárias entre bens e serviços em razão de sua origem u destino, razão pela qual a destinação das operações não pode ser um critério para a limitação do crédito de ICMS na aquisição de energia elétrica" (fl. 223); (d) 15 do CTN, afirmando que as limitações impostas ao aproveitamento dos créditos de ICMS acabam por instituir empréstimo compulsório, em dissonância com o disposto no art. 158, I e II, do CF/88. Contra-razões às fls. 425/438.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Em primeiro lugar, no que tange à ofensa ao art. 535 do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Ademais, verifica-se nos autos que o Tribunal de origem decidiu a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão da recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou qualquer outro vício no julgado. Nesse sentido, este Tribunal Superior tem entendido que decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional (Acórdãos: AgRg no Ag 498.899/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 591.453/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.2004. Decisões monocráticas: REsp 728.279/SC, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 30.3.2005; REsp 616.571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.5.2004; Ag 566.195/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.3.2005).

Em segundo lugar, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia eminentemente com base em normas e princípios constitucionais, consoante se pode constatar às fls. 198/211.

Todavia, o exame de acórdão baseado em normas e princípios de índole constitucional é vedado em sede de recurso especial, por esbarrar na competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento (REsp 819.830/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006; AgRg no REsp 637.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; REsp 396.543/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 10.11.2003).

Em terceiro lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que os arts. 19 e 20 da Lei Complementar 87/96, que instituiu nova disciplina para o aproveitamento de créditos de ICMS, alterando o regime estabelecido pelo Convênio 66/88, apenas reproduziram o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, I da Constituição Federal. Assim, a discussão dessa temática cinge-se ao exame de tema precipuamente constitucional, sendo, portanto, insuscetível de análise em sede de recurso especial.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CREDITAMENTO PELA ALÍQUOTA MAIOR. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ESTORNO PROPORCIONAL. ILEGALIDADE.

1. A compensação tributária em face da aquisição de insumos com base de cálculo reduzida decidida com fulcro no princípio da não-cumulatividade e demais consecrários previstos na Carta Magna, denota que o acórdão recorrido fundou-se em matéria constitucional.

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes: AGRESP 614006/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/06/2004; AGRMC 8062/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 14/06/2004; AGA 561459/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07/06/2004; AGRMC 7917/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 31/05/2004; RESP 503997/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 10/05/2004. In casu, o aresto recorrido decidiu que: O direito de compensação, pois, assegurado por expressa disposição constitucional, passou a constituir um direito subjetivo do contribuinte e que não pode ser restringido, se não pela própria constituição, como, aliás, o faz quando a operação seguinte estiver ao abrigo de isenção ou não-incidência (art. 155, §2º, I, 'b'). Evidenciado resulta assim que a norma constitucional definiu integralmente a forma pela qual se daria a não-cumulatividade do ICMS, deixando patente que somente nos casos de isenção e não-incidência não haveria crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes ou acarretaria a anulação do crédito relativo às operações anteriores. À legislação complementar restou apenas o poder de disciplinar o regime de compensação do imposto, seja, a forma, o sistema ou o modo de reger o exercício do direito à compensação, significando que a norma infraconstitucional tão-somente poderia estabelecer o mecanismo pelo qual se fará o confronto do montante do imposto creditado com o imposto devido, o período (mensal, quinzenal, decenal) e a forma de escrituração, mas nunca proibir a apropriação de determinados créditos ou redefinir o instituto da compensação já definido na constituição.(fls. 250).

(...)

Portanto, a Constituição, para o fim de concretizar o princípio da não-cumulatividade do ICMS, determina o sistema de compensação por creditamento (CF, art. 155, § 2º, I). Conflita, por isso, com a Carta Magna, a adoção de qualquer outro, como o da redução da base de cálculo, implantada pelo Estado, mesmo que seja por opção do contribuinte.

A não-cumulatividade é princípio constitucional. Assim, nenhuma norma infraconstitucional poderá limitá-lo ou restringi-lo. Todas, em última análise, têm, obrigatoriamente, 'que executar preceitos constitucionais, na medida em que a Constituição é a matriz de todas as manifestações normativas estatais'. (fls. 251).

3. Ad argumentandum, a não-cumulatividade do ICMS é norma inserta no Texto Constitucional, art. 155, § 2º, reproduzida pela Lei Complementar 87/96, que também, a despeito de se tratar de norma regulamentadora, dispõe sobre a forma de compensação do tributo, disciplinando-a.

4. A regra da não-cumulatividade comporta, pelo Texto Constitucional, duas exceções, sendo vedado ao legislador infraconstitucional ampliar o alcance das mesmas. São elas as hipóteses da isenção e da não-incidência, casos em que o sujeito passivo deverá estornar o imposto objeto de creditamento. Em consequência, a redução da base de cálculo não se confunde com a isenção. Precedente: REsp 615365 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 02.08.2004.

5. Assim, decidiu com acerto o Eg. Tribunal a quo no sentido de que A redução da base de cálculo não impede a utilização decorrente das entradas, desde que respeitada a mesma proporção. Direito assegurado constitucionalmente.

6. Partindo-se dessa premissa, o estorno proporcional do imposto creditado não se aplica à hipótese de redução da base de cálculo. Isto porque, conforme já acentuado, as exceções à possibilidade de utilização dos créditos tributários previstas na Constituição da República e na Lei Complementar n. 87/96, como sói acontecer em matéria tributária, somente comportam interpretação restritiva. Conseqüentemente, 'É de patente ilegalidade a conduta fiscal que determina ao contribuinte estorno proporcional do imposto creditado, sempre que a mercadoria que deu entrada no estabelecimento, quando da operação subsequente, tiver sua base de cálculo reduzida para fins de incidência do imposto.' (RESP 343.800-MG). Necessidade de uniformização do entendimento no afã de evitar a cognominada 'guerra fiscal' entre os estados federados.

7. Deveras, impõe-se observar que a Lei Complementar 87/96 é posterior ao Convênio 66/88 e que é legislação complementar de hierarquia superior, cuja matéria foi regulada por lei posterior; nesta parte, derogante. Os convênios, como fontes secundárias do Direito Tributário, não podem regular contra teorem legis, devendo-se adstringir aos termos da lei.

8. Recurso Especial não conhecido." (REsp 738.254/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Os arts. 19 e 20 da Lei Complementar 87/90 reproduzem o princípio da não-cumulatividade do ICMS, com assento no art. 155, § 2º, I da CF/88. Por se cuidarem de repetição de regra constitucional, observa-se que a matéria agitada no presente recurso não pode ser apreciada nesta Corte, pois incompetente para análise de questão constitucional.

2. O acórdão recorrido julgou a causa à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme se observa do seguinte trecho: 'Frise-se, por oportuno, que além de não serem inconstitucionais tais sistemas de tributação, também não são ilegais, pois não ofendem dispositivos da Lei Complementar n.º 87/96. Os arts. 19 e 20 do referido diploma apenas estabelecem em nível infraconstitucional o princípio da não-cumulatividade do ICMS, dispondo sobre o aproveitamento do crédito do imposto cobrado na operação imediatamente anterior. Todavia, não proíbe que tal se dê conforme os sistemas adotados no Estado de Goiás.' (fl. 120). Recurso especial não-conhecido." (REsp 856.941/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA MERAMENTE INTERPRETATIVA. CTN, ART. 106.

O princípio da não-cumulatividade do ICMS, posto no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, é tema de índole constitucional, insuscetível, portanto, de exame na via do recurso especial. A Lei Complementar 87/96, que instituiu nova disciplina para o aproveitamento de créditos de ICMS, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, alterando o regime estabelecido pelo Convênio 66/88, não se caracteriza como meramente interpretativa, haja vista o teor do disposto no art. 106, I, do CTN.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 585.752/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.5.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2522)
RECURSO ESPECIAL Nº 725.275 - RS (2005/0024267-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA NEHAUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEC SUL LTDA
ADVOGADO : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não viola to art. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É inviável o exame em sede de recurso especial de acórdão fundamentado em matéria de índole eminentemente constitucional, por esbarrar na competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. Não pode o Fisco exigir, com base em Decreto, a diferença entre as alíquotas interna e interestadual no momento da entrada da mercadoria no Estado, uma vez que não ocorrido o fato gerador. A espécie não se confunde com aquelas em que o fato gerador já ocorreu e se permite ao Fisco determinar a data do recolhimento do tributo. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 150)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões infraconstitucionais suscitadas; (b) 96 e 97 do CTN, sob o argumento de que é devida a exigência por meio de decreto do diferencial de alíquota de ICMS entre as operações interna e interestadual.

Contra-razões apresentadas às fls. 149/158.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

(a) Inicialmente, no que tange à ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tais dispositivos, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Ademais, verifica-se nos autos que o Tribunal de origem decidiu a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão do recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou qualquer outro vício no julgado. Nesse sentido, este Tribunal Superior tem entendido que decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional (Acórdãos: AgRg no Ag 498.899/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 591.453/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.2004. Decisões monocráticas: REsp 728.279/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.3.2005; REsp 616.571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.5.2004; Ag 566.195/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.3.2005).

(b) No mais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em normas e princípios constitucionais, entendendo, com base no disposto no art. 97, III, e 150, I, da CF/88, que "não pode o Fisco exigir, com base em Decreto, a diferença entre as alíquotas interna e interestadual no momento da entrada da mercadoria no Estado, uma vez que não ocorrido o fato gerador" (fl. 150).

Todavia, o exame de acórdão baseado em normas e princípios de índole constitucional é vedado em sede de recurso especial, por esbarrar na competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça. Isso, porque o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

Sob esse prisma, podem ser mencionados os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, somente passível de impugnação pela via do recurso extraordinário, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 819.830/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA COMPOR O ATIVO FIXO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 637.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO. CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. LEI 9.783/99. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 9.494/97. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Insuscetível de reexame em sede de recurso especial controvérsia decidida com base em fundamentos constitucionais.

3. Inviável a análise, em recurso especial, de dispositivos sobre os quais não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 396.543/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 10.11.2003)

(c) Finalmente, o recurso esbarra no óbice da Súmula 280/STF, na medida em que a demanda foi decidida por meio da interpretação de norma de caráter local, qual seja a Lei Estadual 8.820/89, consoante se pode constatar às fls. 150/153.

Desse modo, não merece prosperar a irrisignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário interpretar lei local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, eventual violação de dispositivos de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da referida lei estadual, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA. 1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR. 2. Não se vislumbra violação dos arts. 128, 458, II, 515 e 535, do CPC, se o acórdão recorrido analisa devidamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada e suficiente à solução da controvérsia. 3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI, do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2523)
RECURSO ESPECIAL Nº 737.010 - MG (2005/0048574-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ DE PAGAMENTO. CONFIGURAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Em se tratando de IPTU, a notificação de lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sintetizado na seguinte ementa:



"Exige-se para que o crédito tributário relativo ao IPTU seja inscrito em Dívida Ativa que o contribuinte seja notificado do lançamento, de modo a que tenha oportunidade para impugná-lo, ainda na via administrativa. Não havendo prova da notificação, é nulo o lançamento e, em decorrência, não se reveste de certeza e liquidez a Certidão de Dívida Ativa assim extraída." (fls. 72)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso especial de fls. 93/99, o recorrente aponta ofensa aos arts. 3º da Lei de Execução Fiscal, 145 do Código Tributário Nacional, e 334, I, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que: a) o IPTU do Município de Belo Horizonte é um tributo que possui lançamento anual e é realizado de ofício; b) a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, que não depende de prova alguma por parte da repartição fazendária; c) essa presunção só pode ser elidida por prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. Apresentadas contra-razões (fls. 103/104) e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - é um tributo cujo lançamento é feito de ofício pelo sujeito ativo, inexistindo, portanto, necessidade de instauração de prévio procedimento fiscal. Nesses casos, a Administração, dispondo de todos os elementos necessários, efetua o lançamento do tributo e notifica o sujeito passivo para efetuar o pagamento, informando-lhe o valor e a data de vencimento do débito, ou, em caso de discordância, para impugnar a cobrança. Conforme a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a referida notificação, em se tratando de IPTU, é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS DA PROVA DA EMISSÃO. SÚMULAS 07 E 282 DO STF. MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL POR DECRETO. PROVA DE QUE O AUMENTO SE DEU EM ÍNDICES ACIMA DA INFLAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

1. 'Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado' (RESP 645.739/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005).

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp 734.092/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.12.2005, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. SÚMULA 160/STJ. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. 'A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito'.

(REsp 168.035/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.09.01).

3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes.

4. Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU.

5. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 83, caput, da Lei Municipal nº 5.641/89 o tributo deve ser calculado na forma da legislação anterior. Precedente do STF.

6. Recurso especial provido em parte." (grifou-se)

(REsp 779.411/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO TOCANTE AO MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO PARA A COBRANÇA DO IPTU SE PERFAZ COM A SIMPLES ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTE DA COLEND A 2ª TURMA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Verifica-se do bojo dos autos que a pretendida análise da matéria esbarra em óbice intransponível, qual seja, a incidência da Súmula n. 07/STJ.

"A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito". (Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial n. 168.035/SP, DJ 24/09/2001). Recurso não provido.

(AgRg no Ag 469.086/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.9.2003)

"TRIBUTÁRIO - IPTU - NOTIFICAÇÃO - MAJORAÇÃO.

1. Entende a jurisprudência do STJ que é imprescindível para cobrança do IPTU a notificação do sujeito passivo, o que pode ser feito mediante a remessa do carnê de cobrança pelo Correio.

2. Está o Fisco inibido de majorar o IPTU senão em virtude de lei.

3. Simples atualização do valor do imposto, que não extrapole os índices oficiais da inflação, pode ser feito por decreto - Súmula 160/STJ.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 714.963/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, grifou-se)

No mesmo sentido, podem ser citadas, entre outras, as seguintes decisões monocráticas: REsp 871.690/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13.10.2006; Ag 767.845/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.8.2006; Ag 721.937/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.8.2006; Ag 611.905/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.9.2005; Ag 597.321/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2004.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2524)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.512 - RJ (2005/0050712-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GB ARMAZÊNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 543, § 2º). REMESSA DOS AUTOS AO STF.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sintetizado na seguinte ementa:

"ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CONTRA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU PELO SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS; TIP E TCLLP. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU DAQUELA FORMA E DA TIP, POR INDIVISÍVEL O SERVIÇO PRESTADO, JÁ RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 476 DO C.P.C. REJEIÇÃO, DIANTE DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 07/2000 PELO COLEND O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO EFEITO 'EX NUNC' QUE ACARRETA A IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO.

REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, A QUAL HAVIA RECONHECIDO COMO INCONSTITUCIONAL TAMBÉM A TCLLP, E CONDENADO O RÉU NAS RESTITUIÇÕES DOS VALORES PAGOS POR TODOS AQUELES TRIBUTOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES, RESTANDO A MAIOR PARTE DO RECURSO AUTORAL PREJUDICADA DIANTE DO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. IMPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO, COM REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA." (fls. 534/535)

Em suas razões recursais, os recorrentes apontam a existência de divergência jurisprudencial e alega, em apertada síntese, que: I) o acórdão recorrido negou vigência ao art. 165, I, do CTN, pois, não permitiu a devolução dos tributos pagos indevidamente aos contribuintes; II) quanto à TIP e à TCLLP, violou-se o art. 77, caput e parágrafo único, do CTN, pois permitiu que o Município se apropriasse de taxas cobradas em razão da prestação de serviços não-específicos e indivisíveis, com base de cálculo própria de imposto; III) "não há prescrição de qualquer exercício objeto dos autos. Tendo a ação sido ajuizada em 13 de agosto de 2001, e sendo o prazo prescricional de 5 anos, é devida aos Recorrentes a restituição do que pagaram indevidamente em 1996, ou, no mínimo, a partir do dia 13 de agosto de 1996"; VI) a correção monetária deverá incidir a partir do pagamento indevido; V) de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, calculados a partir da data do pagamento indevido.

Ressalta, ainda, que: a) o recurso não pretende abranger a parte do aresto recorrido que declarou a constitucionalidade da TCLLP, pois esta é matéria constitucional, restrita ao Recurso Extraordinário; b) há, porém, questões de competência desta Corte, tanto por ofensa à lei federal, quanto por divergência jurisprudencial, para o fim de que se determine a devolução dos três tributos ilegítimamente arrecadados - IPTU, TIP e TCLLP.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 738/751.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 768/771.

Admitido o recurso, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente também interpôs recurso extraordinário (fls. 661/677), admitido pela Corte de origem, em que sustenta o seguinte: a) a TCLLP não preenche os requisitos de divisibilidade especificidade, razão pela qual é flagrantemente inconstitucional; b) o Tribunal a quo reconheceu a inconstitucionalidade do IPTU e da TIP cobrados pelo Município do Rio de Janeiro, entretanto, concedeu efeitos *ex nunc* à decisão.

Conforme se constata, a matéria abordada no recurso extraordinário (inconstitucionalidade da TCLLP e efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos tributos) é prejudicial àquela ventilada no recurso especial. Desse modo, por economia processual e para se evitar decisões discrepantes, impõe-se a incidência da regra contida no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial, com a remessa dos autos ao c. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para que ali seja julgado o recurso extraordinário, ora entendido como prejudicial, aguardando-se o julgamento daquela Excelsa Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2525)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.585 - RJ (2005/0051195-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS VELLOSO VIEIRA
ADVOGADO : GILBERTO NICOLL GIMOIRES E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. TAXAS FUNDIÁRIAS MUNICIPAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO USUFRUTUÁRIO. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sintetizado na seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL.

Ação ordinária de lançamento fiscal cumulada com repetição de indébito.

IPTU.

Progressividade.

Sujeito passivo.

Usufrutuário.

Inteligência do art. 34, do Código Tributário Nacional.

Nulidade da sentença que não aprecia o mérito.

Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.

Sentença anulada.

Recurso provido." (fl. 229)

Em suas razões recursais o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 34 do CTN, alegando, em síntese, que: a) o usufrutuário não tem legitimidade ativa *ad causam* para postular em juízo a repetição de indébito relativo ao recolhimento de IPTU e taxa municipais; b) "a posse mencionada no art. 34 é apenas aquela exercida *ad usucapionem*, não alcançando toda e qualquer posse direta do imóvel, independentemente do reconhecimento do seu proprietário."

Foram apresentadas contra-razões às fls. 240/242 .

Parecer do Ministério Público às fls. 245/247.

Inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

2. A questão controvertida, a ser dirimida nestes autos, cinge-se à legitimidade ativa do usufrutuário de imóvel urbano para ingressar em juízo com ação de repetição de indébito relativo ao recolhimento indevido de IPTU e taxa fundiárias municipais, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o art. 1.403 do Código Civil:

"Incumbem ao usufrutuário:

I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebe;

II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída." (grifou-se)

Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

"...ao usufrutuário cabe pagar os encargos que pesam sobre a coisa usufruída, tais como impostos, taxas, foros, pensões, despesas de condomínio, prêmios de seguro" (Instituições de Direito Civil, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 206).

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

"Usufruto. Pagamento do IPTU.

1. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 203.098/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.3.2000)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO USUFRUTUÁRIO. PRECEDENTE DESTESODALÍCIO.

Segundo lição do saudoso mestre Pontes de Miranda, 'o direito de usufruto compreende o usar e fruir, ainda que não exerça, e a pretensão a que outrem, inclusive o dono, se o há, do bem, ou do patrimônio, se abstenha de intromissão tal que fira o uso e a fruição exclusivos. É direito, erga omnes, de exclusividade do usar e do fruir'. O renomado jurista perlustra, ainda, acerca do dever do usufrutuário de suportar certos encargos, que "os encargos públicos ordinários são os impostos e taxas, que supõem uso e fruto da propriedade, como o imposto territorial e o predial'.

Na mesma linha de raciocínio, este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, assentou que, 'em tese, o sujeito passivo do IPTU é o proprietário e não o possuidor, a qualquer título (...). Ocorre que, em certas circunstâncias, a posse tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse. É o caso do usufrutuário que, como todos sabemos, tem a obrigação de proteger a coisa como se detivesse o domínio' (REsp 203.098/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.3.2000).

Dessarte, nas hipóteses de usufruto de imóvel, não há falar em solidariedade passiva do proprietário e do usufrutuário no tocante ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana quando apenas o usufrutuário é quem detém o direito de usar e fruir exclusivamente do bem.

Recurso especial improvido."

(REsp 691.714/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 27.6.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. USUFRUTUÁRIO. LEGITIMIDADE.

I - Consoante jurisprudência desta Corte, o usufrutuário tem legitimidade para questionar a cobrança de IPTU.

II - 'Segundo lição do saudoso mestre Pontes de Miranda, 'o direito de usufruto compreende o usar e fruir, ainda que não exerça, e a pretensão a que outrem, inclusive o dono, se o há, do bem, ou do patrimônio, se abstenha de intromissão tal que fira o uso e a fruição exclusivos. É direito, erga omnes, de exclusividade do usar e do fruir'. O renomado jurista perlustra, ainda, acerca do dever do usufrutuário de suportar certos encargos, que 'os encargos públicos ordinários são os impostos e taxas, que supõem uso e fruto da propriedade, como o imposto territorial e o predial'. Na mesma linha de raciocínio, este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, assentou que, 'em tese, o sujeito passivo do IPTU é o proprietário e não o possuidor, a qualquer título (...). Ocorre que, em certas circunstâncias, a posse tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse. É o caso do usufrutuário que, como todos sabemos, tem a obrigação de proteger a coisa como se detivesse o domínio' (REsp 203.098/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.3.2000).'

(REsp n° 691.714/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 27/06/05)

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 698.041/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 6.3.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 737.841 - RJ (2005/0051278-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GABRIEL MOGRABI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SER- RUYA E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 18 DA LEI 1.533/51. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA A IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Caso o contribuinte pretenda questionar o IPTU, por meio de mandado de segurança, deve fazê-lo no prazo decadencial de 120 dias, contados da data em que foi notificado do lançamento, sob pena de se operar a decadência (art. 18 da Lei 1.533/51).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sintetizado na seguinte ementa:

"Mandado de Segurança. Sentença denegando a ordem e julgado extinto o processo, com base no art. 18 da Lei 1.533/51, face ao decurso do prazo de 120 dias. Condenação de um dos Impetrantes em honorários advocatícios, mesmo após desistir de prosseguir no feito. Recurso de Apelação. Reforma parcial, reconhecendo a constitucionalidade do citado art. 18. Decisões do STF e STJ a respeito. Afastamento dos honorários advocatícios com aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (fl. 625)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 644).

Em suas razões recursais os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 18 da Lei 1.533/51, alegando, em síntese, que: a) o Tribunal de origem equivocou-se ao efetuar a contagem do prazo decadencial, porquanto, no caso dos autos, esse só se inicia a partir da data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do IPTU e das taxas fundiárias (TIP e TCLLP) cobradas pelo Município do Rio de Janeiro; b) no caso dos autos, o prazo decadencial só se inicia a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade dos tributos; c) antes de ser declarado inconstitucional, o tributo era legitimamente exigido, não havendo, em tese, ilegalidade em sua cobrança.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 911/931.

Parecer do Ministério Público às fls. 954/957.

Inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que teve conhecimento do lançamento, ou seja, da efetiva ciência do ato que pretende impugnar.

Corroborando esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS REFERENTES AO IPTU E A TAXAS DE LIMPEZA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICAS, PRETÉRITOS E FUTUROS EM RELAÇÃO À PROPOSTURA DA AÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA.

1. O prazo de decadência previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 tem como termo inicial o da data em que o impetrante toma conhecimento do ato coator, a que visa anular. Para efeito, nenhuma relevância tem a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei com base na qual o ato foi praticado. Tal decisão tem natureza meramente declaratória, não podendo, por si só, desencadear, suspender ou reabrir prazos decadenciais.

2. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo a decadência quanto aos lançamentos pretéritos, afastá-la em relação aos lançamentos tributários posteriores à data da impetração."

(REsp 603.980/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPTU - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - TERMO INICIAL - DECADÊNCIA.

1. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, em que se alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do IPTU, tem início com o recebimento da notificação do contribuinte para pagar o tributo.

2. A impugnação, em mandado de segurança preventivo, de ato de autoridade relacionado à inscrição em dívida ativa de tributo não pago deve ter por fundamento questões atinentes ao procedimento legal da inscrição, decaindo o impetrante do direito de questionar a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação pela via mandamental, se ultrapassados cento e vinte dias da notificação para pagamento (art. 18 da Lei 1.533/51).

3. Recurso improvido."

(REsp 439.455/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.9.2004)

A Ministra Eliana Calmon, nas razões de seu voto, enfatiza:

"Não tenho dúvida que, em se tratando de mandado de segurança, quando se questiona a constitucionalidade ou a ilegalidade na cobrança do IPTU, o ato impugnado se concretiza no momento da notificação do contribuinte para o pagamento, já que a lei que regulamenta a cobrança não é suscetível de impugnação via mandamus, por óbice da Súmula 266/STF, pela qual 'não cabe mandado de segurança contra lei em tese'. (...) Desse modo, somente seria admissível o writ em caso de ilegalidade ou abuso do poder atual ou iminente com relação ao procedimento legal de inscrição dos impetrantes em dívida ativa e não em torno da inconstitucionalidade ou ilegalidade do IPTU, ficando aberta a possibilidade de fazê-lo nas ações de rito ordinário."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 737.888 - RJ (2005/0051211-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ALEXANDRE BRANDÃO FOSS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sintetizado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. TCLLP. TIP LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. EFEITOS EX NUNC PRETENDIDOS MAS QUE NÃO ENCONTRAM RESSONÂNCIA NO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, PORQUANTO CIENTE O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DESDE O EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL, DE QUE A QUESTÃO NÃO ERA PACÍFICA. ADEMAIS, O AUMENTO DO IPTU COM A NOVA LEI FORNECE SUBSTANCIAL FONTE DE CUSTEIO DO PAGAMENTO DO INDÉBITO. EQUIVOCADA A SENTENÇA AO ENTENDER PEDIDO FORMULADO COM BASE NA TC DL, QUANDO NÃO O FOI, HÁ SE REPARAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ESTABELECIDA NA SENTENÇA, AQUI INEXISTENTE. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. IMPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO MANTENDO-SE, NA MESMA PROPORÇÃO, POR FORÇA DO REEXAME NECESSÁRIO. A SENTENÇA.

I - A tese de que o adquirente de imóvel, a quem foram transmitidos todos os direitos e ações pertinentes, tem legitimidade para postular a restituição de IPTU pago indevidamente pelo anterior proprietário, nada mais é do que a outra face do ônus atribuído pelo parágrafo único do art. 677 do Código Civil ao adquirente, que passa a ser responsável pelo pagamento de todos os impostos anteriores incidentes sobre o imóvel. Se pode ser responsabilizado pelo pagamento dos tributos anteriores, nada justifica que não possa postular a restituição daqueles pagos indevidamente antes da aquisição. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

II - No entendimento do Excelso Pretória, 'não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários', hipótese que se verifica na legislação do Município do Rio de Janeiro;

III Desde o nosso extinto e inesquecível Tribunal de Alçada, a questão tributária posta neste recurso vem sendo decidida através de inúmeras decisões, não se podendo, por isto mesmo, acolher-se o entendimento de que o Município estivesse agindo de boa-fé. Estava ciente e consciente de que a questão não era pacífica. Outro argumento contrário à pretensão de se aplicar a decisão com efeito ex nunc é o de que Município majorou o tributo através da Lei n. 2.955, de 29/12/1999 que deu aos incisos I e II, do art. 67, que e nova redação, elevando o percentual que anteriormente era de 0, 15 a 0,70% para as unidades residenciais, a 1,20%. Das não-residenciais cujo percentual variava de 0, 60 a 1, 90, a 2,80 e os imóveis não-edificados, de 0,15 a 2,50% se elevaram a 3.50 %, 'gordura' bastante para suportar, pelos caminhos torturantes do precatório, as condenações que lhe foram impostas; V - IPTU, TCLLP e TIP reconhecidamente inconstitucionais;

VI - Se o autor não discute matéria concernente à TC DL, residindo aí os motivos para o estabelecimento da sucumbência recíproca, há que se corrigir a sentença de molde a suportar a pessoa jurídica de direito pública, em sua totalidade, a sucumbência;

VII - Provimento do primeiro recurso, negando-se provimento ao segundo apelo mantendo-se, nessa proporção e por força do reexame necessário, a sentença." (fls. 486/487)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial de fls. 507/579, o Município aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 34 e 166 do Código Tributário Nacional, 530, I, do Código Civil, e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que: a) o adquirente do imóvel não tem legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente pelo antigo proprietário a título de IPTU e taxas municipais; b) "vencida a fazenda pública, a verba de patrocínio será fixada a luz do par. 4º do art. 20 do CPC, não ficando, portanto, sujeito aos percentuais estabelecidos no par. 3º do mencionado dispositivo".

Foram apresentadas contra-razões às fls. 616/622.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 641/643.

Inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhimento.

De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o compromissário comprador, com promessa de compra e venda irrevogável e irretirável, é parte legítima para o ajuizamento de ações de repetição de indébito relativo ao recolhimento indevido de IPTU e taxa municipais. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. PROMITENTE-COMPRADOR. LEGITIMIDADE. TAXAS. IDENTIDADE DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU 'é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título'. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN.

2. No caso, o promitente-comprador detém legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito relativa ao IPTU, tendo em vista que (a) foi imitido na posse do imóvel, conforme certificado pelas instâncias ordinárias; (b) não há, nos autos, qualquer afirmação ou comprovação de que o tributo tenha sido recolhido por pessoa diversa. Precedente: AgRg no REsp n.º 754278/RJ, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005.

Omissis.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 774.720/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.6.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROMITENTE-COMPRADOR. POSSUIDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

I - É possível que o possuidor, na qualidade de promitente-comprador, seja considerado contribuinte do IPTU, podendo ser responsabilizado pelo seu pagamento. Precedente: REsp nº 475.078/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04.

II - No caso concreto, não há notícia de que o tributo tenha sido recolhido pelo proprietário, a fim de se excluir a legitimidade da agravada para a ação de repetição de indébito. Pelo contrário, o Tribunal a quo afirma a legitimidade ativa da autora, sendo que o faz tomando por base o arcabouço probatório dos autos, mais especificamente o contrato de promessa de compra e venda, de caráter irrevogável e irretratável, que atribui ao promitente-comprador a posse do imóvel.

III - Para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 754.278/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

Entretanto, não consta dos autos que o recorrido tenha firmado promessa de compra e venda com o antigo proprietário em data anterior a 13 de maio de 1998.

Assim, a sua legitimidade para repetir os valores recolhidos indevidamente a título de IPTU e taxas municipais, tem início em 13 de maio de 1998, data em que a escritura de compra e venda foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis .

Quanto ao pedido de redução do percentual fixado a título de verba honorária, essa Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o reexame dessa matéria requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

Assim, nesse ponto, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ATESTA A NÃO COGNOSCIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM QUE SE BUSCA O REEXAME DE ADMISSIBILIDADE DO APELO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSENSÃO A SER DIRIMIDA.

I - (...)

'Com relação ao art. 20, §3º, da Lei Adjétiva Civil, a decisão do Tribunal estadual em fixar os honorários em R\$1800,00 se acha fundamentada na apreciação dos fatos da causa e para chegar-se a conclusão diversa demanda o reexame daquele quadro, vedado ao STJ, ao teor da Súmula n. 7 (...)'.

II - *De se perceber, portanto, não haver questão de direito a ser dirimida* na via angusta dos divergentes. Busca o embargante, em verdade, a reapreciação do especial, cuja não cognoscibilidade foi atestada pelo aresto embargado, em sede de agravo de instrumento (Súmula n. 315/STJ), não havendo, ademais, qualquer semelhança entre este e os arestos colacionados como paradigmas, a cuidarem de situações fáticas distintas.

III - Agravo regimental improvido." (grifou-se)

(AgRg na Pet 3.757/RS, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

Omissis.

5. O exame da adequação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 20, § 4º do CPC encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes. Ônus sucumbenciais a serem arcados integralmente pela União,

6. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não-provido.

7. Recurso especial de ISAAC VIEIRA DA SILVA parcialmente provido, nos termos do voto."

(REsp 813.061/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 653.087/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

Todavia, tendo em vista a reforma do aresto a quo, no sentido de considerar o recorrido parte ilegítima para pleitear a repetição dos valores recolhidos antes de 13 de maio de 1998, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, motivo pelo qual determino que as custas e honorários sucumbencias sejam repartidos proporcionalmente entre as partes, mantido o percentual de 10% (dez por cento), fixado pelo Tribunal de origem.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2528)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 743.620 - SP (2005/0064834-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN KIYOKO MURAKAWA E OUTRO(S)

EMBARGADO : CHOCOLATES GENEBRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando que nos embargos de declaração opostos às fls. 201/204 está sendo pleiteada a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, intime-se a empresa embargada para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os declaratórios. Oportunamente, voltem conclusos os autos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2529)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.428 - BA (2005/0069049-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROARTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : LEONARDO DIAS TELLES

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. MUDAS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SEGUIMENTO NEGADO.

1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada do acórdão paradigma; (b) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO QUE INADMITIU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. A DECISÃO HOSTILIZADA FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A AUTORIDADE COATORA COMPARECEU E DEFENDEU O ATO IMPUGNADO. NÃO É, POIS, PARTE ILEGÍTIMA. ICMS. ISENÇÃO NA COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS DE PLANTAS, APLICABILIDADE ÀS MUDAS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. A JARDINAGEM É ESPÉCIE DO GÊNERO AGRICULTURA. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE SEMENTES E MUDAS - CESM. APELOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA." (fl. 432)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 111 do CTN. Alega, em síntese, que é "digno de reforma o entendimento no sentido de que 'a lei complementar dispôs que a isenção do imposto estadual abrangeria, além de outras mercadorias, mudas de plantas para a agricultura, ... omissis..., e outra vez, que a impetrante comercializa mercadorias contempladas, por lei complementar, com isenção do tributo, opinião essa que, 'data maxima vênia', a continuar, viola não só o artigo 111 do CTN, no que diz respeito a questão da literalidade na interpretação de norma isencional, como também o disposto nos artigos 151, III; 155, XII, g, da Constituição Federal" (fl. 449). Requer, ao final, seja declarada a inexistência de direito líquido e certo para a isenção de ICMS no comércio de mudas de plantas ornamentais.

Contra-razões apresentadas às fls. 468/474.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

(a) Inicialmente, a matéria insere no art. 111 do CTN não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial nesse ponto. Ademais, não foram opostos embargos de declaração, a fim de buscar prequestionar o tema em questão. Desse modo, não se tratando de matéria discutida e decidida no Tribunal de origem, encontra-se ausente o necessário prequestionamento, sendo, portanto, aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Importante destacar o seguinte entendimento doutrinário sobre o tema:

"*Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei).*" (Carneiro, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno: Exposição Didática, Área do Processo Civil, com Invocação à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, Ed. Forense, 3ª edição, pág. 31)

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.**

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.**

1 - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(...)

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

(b) Em relação à interposição do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, o recorrente não observou os requisitos para sua admissibilidade previstos no art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ. e no art. 541, parágrafo único, do CPC. Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada dos acórdãos paradigmáticos; (b) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

No caso dos autos, no entanto, não restou plenamente comprovado o dissídio jurisprudencial, na medida em que o recorrente, além de não juntar cópias dos acórdãos paradigmas, deixou de efetuar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o divergente. Isso porque a mera transcrição de ementas e voto não é suficiente para a exata compreensão do dissídio apontado, restando ausente o confronto analítico da divergência com a demonstração das circunstâncias que evidenciam a similitude fática e jurídica em discussão.

Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. TIP. TCLLP. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 546.327/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REPOSITÓRIO OFICIAL, AUTORIZADO OU CREDENCIADO. DIÁRIO DE JUSTIÇA. NÃO ADMISSÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

3. O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado 'por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.' (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

4. Embora seja órgão oficial, meio de intimação às partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a comprovação do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados.

(...)

9. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 666.479/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Cavalcido, DJ de 1º.2.2005)

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2530)

RECURSO ESPECIAL Nº 746.547 - MG (2005/0071540-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BIBOCA CALÇADOS LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÖRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, resta caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Trata-se de recurso especial (fls. 203-219), fundado na alínea a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 148.754-2/RJ) - DECADÊNCIA DA RESTITUIÇÃO (PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO): INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA SRF: POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES DAS LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.129/95: INAPLICABILIDADE.

1. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.

2. Suspensa a cobrança da exação pela Resolução do Senado Federal, o contribuinte tem, da data de sua publicação, o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de repetição, por compensação ou precatório, de todos os valores indevidamente recolhidos, independentemente do período do recolhimento. Observado o art. 169/CTN.

3. A compensação dos recolhimentos indevidos pode se feita com quaisquer tributos sob a administração da SRF (STJ, RESP 507542 / PR ; Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ de19/12/2003, p. 341)

4. A compensação não pode ocorrer com a incidência dos limites percentuais impostos pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, eis que aplicáveis apenas na esfera das contribuições devidas ao INSS (Precedente: AC nº 2000.01.00.119516-7, TRF1, T3, un., DJ 28 JUN 2002, p. 94).

5. Os expurgos inflacionários serão aplicados pelos índices do IPC, no período de JAN/1989 a JAN/91, observados os índices de 42,72% (JAN/1989), 10,14% (FEV/1989), 84,32% (MAR/1990) 44,80 (ABR/1990), 7,87% (MAI/1990) (Voto do Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL), porque vencido no ponto o Relator, que aplicava apenas os índices proclamados na SÚMULA nº 252/STJ.

6. Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária), aplicada a partir de JAN 1996, consoante jurisprudência do STJ (REsp nº 322.297/PR, DJ 02/09/2002; REsp nº 397.893/RJ, DJ 01/07/2002).

7. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

8. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelação da impetrante provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida, em parte.

9. Peças liberadas pelo Relator em 13/04/2004 para publicação do acórdão." (fl. 189)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 195-200).

Nas razões do apelo especial, a UNIÃO (Fazenda Nacional) aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 165, I e II, e 168, I, do CTN, 6º e 7º da LC 7/70. Afirma, em síntese, que: (a) "o v. aresto ora recorrido, ao rejeitar os declaratórios da União, recusou-se a entregar a prestação jurisdicional devida, mantendo-se, por isso mesmo, cabalmente omissos e obscuros quanto à matéria suscitada supra" (fl. 206); (b) "o v. aresto ora recorrido omitiu-se cabalmente acerca da ocorrência da prescrição quinquenal do direito de requerer em juízo a devolução daquilo que entende que pagou a maior a título de PIS" (fl. 205); (c) "está-se a discutir o prazo prescricional, perda do direito de requerer a tutela jurisdicional do Estado, do mérito de seu pedido de devolução daquilo que a empresa entende ter pago a maior a título de PIS" (fl. 206); (d) "(...) na jurisprudência é clara a posição de que as alterações trazidas à Lei Complementar nº 7/70 referem-se ao prazo de recolhimento do PIS, não havendo sequer discussão a respeito" (fl. 215).

Em contra-razões (fls. 226-250) a recorrida requer seja inadmitido o recurso especial interposto ou, caso contrário, seja-lhe negado provimento.

É o relatório.

2. Passa-se à análise da pretensão recursal.

Na Corte de origem, ao apreciar os embargos de declaração, o relator afirma não existir qualquer omissão ou contradição a ser sanada. No voto condutor do acórdão, restou consignado que:

"Não está caracterizada qualquer 'omissão', porque, por omissão se entende a ausência de pronunciamento, o que não ocorreu, havendo, por certo, expresso pronunciamento. 'Contradição' também não houve, porque, por contradição se entende contraposição intrínseca do julgado, ou seja, manifestação no voto em determinado sentido e na ementa do acórdão. 'Obscuridade' também não está caracterizada, porque bastante claro o pronunciamento." (fl. 196)

Acontece que, pela leitura do acórdão embargado, depreende-se que restou configurada omissão acerca da questão relativa ao termo inicial para contagem do prazo quinquenal relativo à pretensão de restituir ou compensar os créditos tributários recolhidos indevidamente a título de PIS, observando-se a ausência de pronunciamento do Tribunal a quo que, devidamente instado a manifestar-se sobre o conteúdo do arts. 7º, da Lei Complementar 110/2001, 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001, considerou não haver questões passíveis de serem sanadas pela via dos embargos declaratórios.

O conhecimento dos recursos especial e extraordinário exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FUNÇÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Diferentemente do consignado pelo acórdão embargado, compete ao STJ, nos exatos limites de sua competência, examinar possível violação ao art. 535 do CPC - legislação federal, quando a decisão dos embargos declaratórios persistir na omissão quanto às questões invocadas, ainda que as mesmas tenham natureza constitucional, pois, de outra forma, estar-se-á impedindo às partes o acesso à via do extraordinário.

Embargos acolhidos e recebidos, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo, para apreciação dos pontos constitucionais omissos."

(EResp 250.963/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA QUE APRECIE AS QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO.

1. Restou caracterizada omissão no acórdão do TRF, com conseqüente ofensa ao art. 535 do CPC, ao deixar de examinar as questões versadas nas razões de apelação do ora recorrente, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, com apreciação das questões suscitadas na apelação."

(REsp 614.529/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Desviando-se o Tribunal recorrido da tese da demanda, suscitada desde a inicial e analisada pela sentença, devem os autos retornar àquela Corte, para novo exame.

2. Recurso especial provido."

(REsp 468.422/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004)

Desse modo, merece ser reconhecida a violação do art. 535 do CPC, a fim de se declarar a nulidade do aresto de fls. 182 a 187, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2531)

RECURSO ESPECIAL Nº 747.530 - SP (2005/0073853-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VANECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE JÓIAS LTDA
ADVOGADO : BEMARI SILVA DE SAAD E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 98):

"CONSTITUCIONAL: DIREITO DE PETIÇÃO E O PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. NORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DESTITUÍDA DE VALIDADEPOR DESCONFORME COM OS DISPOSITIVOS CONTIDOS NO ART. 5º, XXXIV, 'A', E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

I - O mandamento constitucional instituidor do Direito de Petição é norma-matriz de regência do processo administrativo (CF, art. 5º, XXXIV, 'a').

II - O direito de Petição é a garantia constitucional que agasalha o direito de agir de qualquer pessoa perante a Administração Pública, em defesa de seu direito.

III - A Petição é via instrumental. Ela provoca a instauração do processo administrativo. Seu recebimento e processamento não estão sujeitos ao pagamento de qualquer natureza por parte do peticionário, em face da previsão estabelecida no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

IV - A constituição da República, em seu art. 5º, LV, assegura ao peticionário, em processo administrativo, a garantia constitucional-processual à ampla defesa, 'com os meios e recursos a ele inerentes'.

V - O processo administrativo rege-se, conforme a Constituição, pelo princípio da gratuidade, inclusive em sua fase recursal.

VI - Como a norma contida no § 1º, do art. 10, da Lei nº 9.639 de 25 de maio de 1998, instituinte da exigibilidade do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo, foi produzida em desconformidade com o normatizado no art. 5º, XXXIV, 'a', e LV, do Texto Constitucional, é de se reconhecer que o citado dispositivo legal não retirou seu fundamento de validade do sistema constitucional positivo.



VII - *Apelação e reexame necessário improvidos."*

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos pelo Tribunal de origem, com a seguinte ementa (fl. 116):

"PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO QUE EM NADA ALTERA O RESULTADO DO JULGADO.

I- Os embargos declaratórios constituem via processual adequada para a correção de erro material, que enseja a ocorrência de contradição, cuja correção em nada altera o resultado do julgado.

II - Embargos declaratórios acolhidos para sanar a contradição apontada."

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 535, II, do CPC, e 636, caput e parágrafo único, da CLT. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) o depósito da multa é condição imprescindível para o seguimento de eventual recurso administrativo, servindo como garantia de que a irresignação não será meramente protelatória. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado.

A recorrida não apresentou contra-razões ao recurso especial (fl. 146).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

Ademais, o Tribunal *a quo* analisou a pretensão exposta na ação mandamental, principalmente, por meio da interpretação de preceitos constitucionais, a qual não pode ser revista por esta Corte Superior em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 636 DA CLT.

1. A controvérsia acerca da exigência do depósito prévio da multa para que se recorra administrativamente foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 726.043/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.5.2005, p. 315)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 636, § 1º, DA CLT. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. (...).

2. A exigência do depósito prévio da multa trabalhista como requisito de admissibilidade do recurso administrativo vincula-se ao controle de sua adequação à Lei Maior, o que extrapola a competência outorgada ao STJ.

3. É inviável, no âmbito da instância especial, o recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 514.212/ES, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004, p. 287)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - CLT, ART. 636, § 1º - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - COMPETÊNCIA DO STF (C.F., ART. 102, III) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE.- Decidindo o Tribunal 'a quo' que a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo não fere o princípio constitucional da ampla defesa, enfrentou o acórdão recorrido tema de índole constitucional, que refoge à competência deste STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.

- Recurso não conhecido."

(REsp 302.050/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.5.2004, p. 134)

Por fim, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 764.701 - RS (2005/0110442-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
PROCURADOR : MÔNICA ABDALLA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANESSA SCHUCK
ADVOGADO : NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER E OUTRO
INTERES. : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDEMIR WECK E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE CURSOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE. INEP. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP -, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 175):

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEMBOLSO DE CUSTAS.

Vencido na lide, o apelante sucumbiu e, como sucumbente, não se pode eximir do reembolso das custas, pela parte que lhe toca em razão do litisconsórcio passivo."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96. Alega que o princípio da causalidade não foi observado no caso dos autos, pois os ônus de sucumbência devem ser suportados por quem deu causa ao procedimento judicial, ou seja, devem ser arcados integralmente pela instituição de ensino. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado. A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 206/209).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* ; *"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Dentre inúmeros julgados, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC , tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e indubitada, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Ademais, ainda que superado tal fundamento, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, em hipóteses similares (mandado de segurança impetrado objetivando inclusão do nome no Exame Nacional de Cursos), no sentido da responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, quando vencido, ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Tal orientação decorre do princípio da causalidade, pois cabe ao INEP o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao Exame Nacional de Cursos, fato que deu causa à impetração do mandado de segurança.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. EXAME NACIONAL DE CURSOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Revela-se improcedente a argüição de contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Incumbe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, quando vencido, arcar com os ônus da sucumbência nas ações propostas por estudantes em razão da não inclusão de seus nomes no Exame Nacional de Cursos.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 422.629/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.8.2006, p. 360)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEP. EXAME NACIONAL DE CURSOS-ENC. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Concedida a segurança para garantir a participação dos alunos no Exame Nacional de Cursos-ENC e cabendo ao INEP deferir ou não as inscrições submetidas, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que deu causa ao surgimento da lide.

2. 'Compete ao INEP o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao ENC, consoante estabelece o inciso III do art. 4º da Portaria n. 963/97, do Ministério da Educação e Desporto. Dessarte, incumbe-lhe arcar com os ônus sucumbenciais, porquanto foi a responsável pela demanda. Aplicação do Princípio da Causalidade. Precedentes' (REsp 541.147/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 22.03.2004).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 541.081/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.3.2006, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INEP. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- Incumbe ao INEP, quando vencido, arcar com os ônus sucumbenciais em ação intentada por estudantes, em razão da não inclusão de seus nomes na relação de candidatos inscritos no Exame Nacional de Cursos ('Provão'), uma vez que a referida autarquia deu ensejo à demanda.

- Estando o acórdão recorrido em harmonia com entendimento desta Corte sobre a matéria, aplica-se o enunciado da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 461.063/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006, p. 726)

"PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Cabendo ao recorrente deferir a inclusão do nome da recorrida na lista do Exame Nacional de Cursos, e tendo sido concedida a segurança para esse fim, não fere o princípio da causalidade a sua condenação ao pagamento das custas, porquanto deu causa à demanda.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 438.582/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2004, p. 179)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. NÃO INCLUSÃO DE ALUNO NA RELAÇÃO DOS FORMANDOS APTOS A PRESTÁ-LO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - No julgamento do REsp nº 438.809/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 03/02/2003, em que se discutia a legitimidade passiva ad

causam do INEP em Mandado de Segurança impetrado por estudantes que pretendiam realizar o Exame Nacional de Cursos, diante da omissão de sua inscrição pela Faculdade a que estavam matriculados, assentou-se a legitimidade do Instituto ora recorrente para figurar como autoridade coatora no writ em questão, tendo em vista que dele dependia o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao exame.

II - Tendo a parte autora ajuizado ação por motivo da não inclusão de seu nome na relação de candidatos inscritos no 'Provão', e tendo sido contestada a ação, cabe-lhe o ressarcimento pelas custas processuais adiantadas, posto que teve de comparecer em Juízo e de suportar as despesas daí decorrentes. Compete à parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior' (AGREsp nº 422.074/MT, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002).

III - O acórdão recorrido, ao entender que o INEP deve arcar com os ônus sucumbenciais, não violou o princípio da causalidade, mas, ao revés, consagrou-o, uma vez que consignou expressamente que o referido Instituto deu ensejo à propositura da demanda.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 510.196/AM, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSOS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSOS (PROVÃO). MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA GARANTIR A REALIZAÇÃO DA PROVA. INEP. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. . Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Compete ao INEP o deferimento das inscrições dos alunos a serem submetidos ao ENC, consoante estabelece o inciso III, do art. 4º, da Portaria nº 963/97, do Ministério da Educação e Desporto.

3. Em medida cautelar ajuizada por estudantes, em razão da não inclusão de seus nomes na relação de candidatos inscritos no 'Provão', contra o INEP, restando vencida a autarquia, incumbe-lhe arcar com os ônus sucumbenciais, porquanto foi a responsável pela demanda. Aplicação do Princípio da Causalidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 495.718/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.6.2003, p. 268)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 772.746 - RJ (2005/0131682-2) (2533)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MAURÍCIO GONÇALVES DE TOLEDO
REPR. POR : CURADORIA ESPECIAL
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. "A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; AgReg no AG 594218/RS, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; Resp 692574/RJ, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005" (AgRg no Ag 660.708/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005).

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

"Executivo Fiscal. Exceção de Pré-executividade. Sentença acolhendo-a e julgando extinto o feito pela ocorrência de prescrição e vício de citação. Recurso de Apelação Cível. REFORMA, pois a matéria é cabível em sede embargos à execução. Impossível a apreciação por meio de exceção de pré-executividade das alegações de prescrição, decadência ou nulidade de citação, matérias típicas de embargos, na forma do art. 745 c/c 741, incisos I (falta ou nulidade de citação), II (inexigibilidade do título) e VI (causa impeditiva, prescrição) do CPC. Ademais, o atraso processual não foi por culpa do credor. Jurisprudência a respeito.

PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 43)

Em suas razões o recorrente sustenta, em síntese, que de acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição pode ser argüida, independentemente da segurança do juízo, pela via da exceção de pré-executividade.

Apresentadas as contra-razões, determinou-se o seu desentranhamento por irregularidade na representação processual (fls. 79/80).

Admitido o recurso, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. A irrisignação merece amparo.

A Corte Especial, no julgamento do EREsp 338.000/RS, firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. (grifou-se)

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 28.11.2005)

Nesse mesmo sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRECEDENTES.A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor.A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada do dia 16 de março de 2005, no julgamento do EREsp 388.000/RS, por maioria, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, firmou o entendimento segundo o qual a prescrição é matéria passível de ser argüida em exceção de pré-executividade, desde que não seja necessária a dilação probatória para sua verificação. Ressalva do entendimento deste Magistrado.Precedentes: REsp 740.025/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.6.2005 e REsp 717.250/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2005.Recurso especial provido, com o conseqüente retorno dos autos à Corte de origem."

(REsp 770.434/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.3.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; AgReg no AG 594218/RS, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; Resp 692574/RJ, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame das questões fático-probatórias da demanda (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 660.708/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.

II - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.

III - A prescrição é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória.

IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade revela-se de fácil percepção, podendo elidir a força executiva do título que fundamenta a pretensão da exequente. Conclusão diversa da adotada, exigiria o reexame de substrato fático contido nos autos, o que é inviável pela via eleita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte.

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 627.016/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.9.2004)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o exame da prescrição do crédito tributário, argüida pela via da exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.578 - RJ (2005/0138588-6) (2534)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSEANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARMANDO PNEUS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração de fls. 359/373 causará modificação substancial no julgado, dê-se vista ao embargado para manifestação.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.610 - RS (2005/0145960-7) (2535)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ROSA ENY KOHRAUSH MARQUES
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a pretensão da embargante, ROSA ENY KOHRAUSH, de obter efeitos infringentes aos embargos de declaração por ela opostos, intime-se a embargada, FAZENDA NACIONAL, em respeito ao contraditório, para que apresente sua impugnação. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 785.697 - RJ (2005/0163566-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A E OUTRO
ADVOGADO : DANIELLA DA ROCHA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS, TERMO A QUO. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou todas as questões suscitadas pelo Município, estando satisfatoriamente fundamentado, de modo que não há falar em nulidade.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
3. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra a parte do acórdão que condenou a municipalidade ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) calculados a partir do pagamento indevido de cada parcela. Confira-se:

"Em relação aos juros de mora devem ser os mesmos calculados à taxa de 1% ao mês, a partir do dia do recolhimento de cada parcela.
O artigo 161, §1º, do CTN, estabelece que o critério tributário, que não satisfeito no vencimento, está sujeito a juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês.
Diante do princípio da isonomia, a taxa de juros que o Estado está sujeito a pagar ao contribuinte, não pode ser diferente daquela que o contribuinte está sujeito a pagar ao Estado.
Desse modo, se o contribuinte em mora está sujeito a recolher o tributo com o acréscimo de juros de 1% ao mês, a contar do vencimento, o fisco, quando obrigado à restituição, há de fazê-lo com juros a igual taxa, calculada desde o dia de cada recolhimento." (fl. 572)

Opostos sucessivos embargos de declaração, decidiu-se pela manutenção integral do aresto de fls. 552/573.

Em suas razões recursais, o Município aponta violação dos arts. 512 e 514, do CPC, e 161, § 1º, e 167 do CTN, alegando, em síntese, que: a) o acórdão recorrido é nulo por insuficiência de fundamentação e por cerceamento do direito de defesa; b) os juros de mora devem ser calculados a partir do trânsito em julgado da decisão e não do recolhimento indevido do tributo.

2. O recurso merece parcial provimento. Inicialmente, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido abordou todas as questões suscitadas pelo Município, estando satisfatoriamente fundamentado, de modo que não há falar em sua nulidade. Inocorrente, portanto, a alegada violação dos arts. 512 e 514, do Código de Processo Civil. Por outro lado, com relação ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora, assiste razão ao recorrente. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
- Vê-se, pois, que, nesse ponto, o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, porquanto fixou como termo inicial de incidência dos juros moratórios a data do recolhimento do tributo.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 928.720/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.6.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. (...)
2. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 973.489/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.10.2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a., b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.

2. **Pacifico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença').**

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 841.885/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.
2. Nos casos de repetição de indébito tributário incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ).
3. **Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).**
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 971.328/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.10.2007, grifou-se)

Desse modo, os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 799.371 - MG (2005/0193010-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAXAMBÚ
ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHALEM NAGIB ABRÃO GADBEM
ADVOGADO : MARIA ODETTE F PREGNOLATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE NÃO-CO-NHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Trata-se recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CAXAMBÚ com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

"Apelação cível. Ação anulatória. Recurso. Adequação. Recebimento. Norma legal nova. Revogação tácita da anterior. Inocorrência. Taxas de limpeza pública e conservação de calçadas. Ausência de especificidade e divisibilidade da primeira. Natureza de contribuição de melhoria quanto à segunda. Exação ilegal. Recurso parcialmente provido. 1. Deve ser recebida a apelação que atende os requisitos subjetivos e objetivos exigidos na lei processual. 2. A lei nova revoga a anterior, se forem da mesma categoria, quando expressamente o declare, regule inteiramente a matéria ou contenha

normas incompatíveis. 3. Deixando de ser concretizada uma das duas der-radeiras hipóteses, inexistente revogação tácita. 4. A taxa deve referir-se a um serviço público específico e divisível. Ausentes os requisitos, revela-se ilegal o lançamento da taxa de limpeza pública. 5. A contribuição de melhoria é devida em decorrência de obra pública que traga valorização para o imóvel. Tem esta natureza à impropriamente denominada taxa de conservação de calçadas, instituída pelo Município de Caxambu, o que torna ilegal a exação. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida, rejeitada preliminar do apelado." (fl. 170)

O Município opôs embargos de declaração a fim de que a Corte a quo se pronunciasse sobre os seguintes aspectos:

- I) a ofensa aos arts. 97 da Constituição Federal e 480, 481 e 482, do Código de Processo, pois, quando do julgamento da apelação, a Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal 947/98;
- II) a invalidade da Lei 854/86, nos termos do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Entretanto, o Tribunal não-conheceu dos embargos sob os seguintes fundamentos:

"Embargos de declaração. Omissão não apontada. Recurso inadmissível. 1. Revelam-se inadmissíveis os embargos de declaração quando deixa de ser objetivamente apontada a suposta omissão. 2. Recurso não conhecido." (fl. 198)

Em suas razões recursais, o Município aponta violação dos arts. 458, II, e III, e 535, II, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que o Tribunal de origem não apreciou as questões que lhe foram submetidas, oportunamente, por meio dos embargos de declaração. Foram apresentadas contra-razões às fls. 291/313. É o relatório.

2. A irrisignação merece amparo.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi oportunamente instado a se manifestar sobre a cláusula de reserva de plenário, bem como sobre a invalidade da Lei 854/86, nos termos do art. 41 do ADCT; no entanto, permaneceu silente sobre essas questões.

Cumprе ressaltar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, caso a ofensa à norma federal ocorra *"durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria. Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC"* (AgRg no REsp 724.694/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 8.10.2007) e ainda, *"se o Tribunal 'a quo', mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ"* (REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005)

Desse modo, deve ser anulado o acórdão que não-conheceu dos embargos de declaração (fls. 193/196), para que a Corte Estadual proceda a um novo julgamento, com o exame das questões suscitadas pela municipalidade.

Destaca-se, por fim, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - IPTU E TAXAS - OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. *É omissio o julgado que deixa de analisar questões oportunamente suscitadas nas razões ou contra-razões recursais quando o seu acolhimento, em tese, pode levar o julgamento a um resultado diverso.*
2. *Viola também o art. 535 do CPC o acórdão que encerra obscuridade na medida em que faz referência a taxas cobradas em períodos distintos dos discutidos no feito.*
3. **Recurso especial provido."** (REsp 512.473/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.9.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU E TAXAS. OMISSÃO QUANTO ÀS PRELIMINARES LEVANTADAS EM CONTRA-RAZÕES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. **Recurso especial conhecido e provido."** (REsp 673.392/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - IPTU E TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA SANAR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. Segundo se verifica do exame acurado das razões dos embargos de declaração e dos termos dos vv. acórdãos proferidos nos declaratórios, há evidente descompasso entre o pedido formulado e a solução dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Verificada a desarmonia entre a pretensão do recorrente e a solução dada pela Corte a quo, de maneira a configurar a vulneração do artigo 535, I e II, do Estatuto Processual Civil, os autos devem retornar ao egrégio Tribunal de origem para que haja um novo pronunciamento acerca das matérias deduzidas pelo recorrente.

Recurso especial provido."

(REsp 330.202/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão de fls. 198/200 e determinar que o Tribunal de origem proceda a um novo julgamento, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2538)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.376 - MG (2005/0193011-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAXAMBÚ
ADVOGADO : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHALEM NAGIB ABRÃO GADBEIM
ADVOGADO : MARIA ODETTE F PREGNOLATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE NÃO-CO-NHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Trata-se recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CAXAMBÚ com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

"Apelação cível. Ação anulatória. Recurso. Adequação. Recebimento. Norma legal nova. Revogação tácita da anterior. Inocorrência. Taxas de limpeza pública e conservação de calçadas. Ausência de especificidade e divisibilidade da primeira. Natureza de contribuição de melhoria quanto à segunda. Exação ilegal. Recurso parcialmente provido. 1. Deve ser recebida a apelação que atende os requisitos subjetivos e objetivos exigidos na lei processual. 2. A lei nova revoga a anterior, se forem da mesma categoria, quando expressamente o declare, regule inteiramente a matéria ou contenha normas incompatíveis. 3. Deixando de ser concretizada uma das duas derradeiras hipóteses, inexistente revogação tácita. 4. A taxa deve referir-se a um serviço público específico e divisível. Ausentes os requisitos, revela-se ilegal o lançamento da taxa de limpeza pública. 5. A contribuição de melhoria é devida em decorrência de obra pública que traga valorização para o imóvel. Tem esta natureza à impropriamente denominada taxa de conservação de calçadas, instituída pelo Município de Caxambu, o que torna ilegal a exação. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida, rejeitada preliminar do apelado." (fl. 92)

O Município opôs embargos de declaração a fim de que a Corte a quo se pronunciasse sobre os seguintes aspectos:

I) a ofensa aos arts. 97 da Constituição Federal e 480, 481 e 482, do Código de Processo, pois, quando do julgamento da apelação, a Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal 947/98;
II) a invalidade da Lei 854/86, nos termos do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Entretanto, o Tribunal não-conheceu dos embargos sob os seguintes fundamentos:

"Embargos de declaração. Omissão não apontada. Recurso inadmissível. 1. Revelam-se inadmissíveis os embargos de declaração quando deixa de ser objetivamente apontada a suposta omissão. 2. Recurso não conhecido." (fl. 122)

Em suas razões recursais, o Município aponta violação dos arts. 458, II, e III, e 535, II, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que o Tribunal de origem não apreciou as questões que lhe foram submetidas, oportunamente, por meio dos embargos de declaração. Foram apresentadas contra-razões às fls. 210/232.

É o relatório.

2. A irrisignação merece amparo.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi oportunamente instado a se manifestar sobre a cláusula de reserva de plenário, bem como sobre a invalidade da Lei 854/86, nos termos do art. 41 do ADCT; no entanto, permaneceu silente sobre essas questões.

Cumprе ressaltar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, caso a ofensa à norma federal ocorra "durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria. Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC" (AgRg no REsp 724.694/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 8.10.2007) e ainda, "se o Tribunal 'a quo', mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ" (REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005)

Desse modo, deve ser anulado o acórdão que não-conheceu dos embargos de declaração (fls. 122/124), para que a Corte Estadual proceda a um novo julgamento, com o exame das questões suscitadas pela municipalidade.

Destaca-se, por fim, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - IPTU E TAXAS - OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É omissio o julgado que deixa de analisar questões oportunamente suscitadas nas razões ou contra-razões recursais quando o seu aco-lhimento, em tese, pode levar o julgamento a um resultado diverso. 2. Viola também o art. 535 do CPC o acórdão que encerra obs-curidade na medida em que faz referência a taxas cobradas em períodos distintos dos discutidos no feito. 3. Recurso especial provido."

(REsp 512.473/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.9.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU E TAXAS. OMISSÃO QUANTO ÀS PRELIMINARES LEVANTADAS EM CONTRA-RAZÕES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tri-bunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. 2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 673.392/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - IPTU E TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA SANAR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

Segundo se verifica do exame acurado das razões dos embargos de declaração e dos termos dos vv. acórdãos proferidos nos declaratórios, há evidente descompasso entre o pedido formulado e a solução dada pelo Tri-bunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Verificada a desarmonia entre a pretensão do recorrente e a solução dada pela Corte a quo, de maneira a configurar a vulneração do artigo 535, I e II, do Estatuto Processual Civil, os autos devem retornar ao egrégio Tribunal de origem para que haja um novo pronunciamento acerca das matérias deduzidas pelo recorrente.

Recurso especial provido."

(REsp 330.202/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão de fls. 122/124 e determinar que o Tribunal de origem proceda a um novo julgamento, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2539)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.376 - SP (2005/0199732-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NAMOUR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E INCORPORAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO KUMAI E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMPUGNAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA A IMPETRAÇÃO. ART. 18 DA LEI 1.533/51. LANÇAMENTO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO. SEGUIMENTO NEGADO.

1. O lançamento do IPTU é ato administrativo único, o qual não se renova nos meses seguintes, e não se confunde com o parcelamento, que é forma de pagamento do débito tributário.

2. Portanto, caso o contribuinte pretenda questionar a cobrança do IPTU, por meio de mandado de segurança, deve fazê-lo no prazo decadencial de 120 dias, contados da data em que foi notificado do lançamento, sob pena de se operar a decadência (art. 18 da Lei 1.533/51).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por NAMOUR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E INCORPORAÇÃO LTDA E OUTRO contra acórdão, proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, sintetizado na seguinte ementa:

"DECADÊNCIA - PRAZO - Mandado de Segurança - Impugnação aos lançamentos de IPTU e taxas pela Municipalidade de São Paulo - O termo inicial para a impetração do 'mandamus' passa a fluir a partir da notificação do contribuinte - Ato administrativo único, inobstante a possibilidade de pagamento parcelado - Preliminar acolhida - Decadência caracterizada - Recursos voluntário e oficial providos." (fl. 263)

Os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 18 da Lei 1.533/51, alegando, em síntese, que: a) "sendo o ato impugnável a própria cobrança dos tributos questionados, que no caso se dá em parcelas mensais, não há que se falar em decadência do direito de impetrar o 'writ', tomando por base o seu lançamento, sendo que a efetiva ameaça a direito líquido e certo dos Recorrentes se apresenta na possibilidade da obrigação ser exigida a qualquer momento; b) "o fundamento do v. acórdão não se justifica, haja vista que contraria o disposto na lei do mandado de segurança, ao pretender estipular como ato impugnado o lançamento, como se este fosse o ato a causar a violação ou ameaça de violação ao direito dos recorrentes"; c) não é admissível a caducidade do direito de impetração se ainda existem prestações vincendas dos tributos em curso, o que caracteriza a conhecida relação continuativa entre o sujeito ativo e passivo do tributo.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 292/297.

Parecer do Ministério Público às fls. 300/305.

Admitido o recurso, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece amparo.

A questão discutida nestes autos refere-se à ocorrência, ou não, da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, pois, segundo alegam os recorrentes, o referido prazo recomeça a fluir a partir do vencimento de cada parcela do IPTU, a ser paga mensalmente, caracterizando-se, pois, como prestação de trato sucessivo.

Inicialmente, deve-se fazer a distinção entre ato administrativo único, mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, haja vista que cada um deles enseja contagem diferenciada do prazo decadencial à impetração do *mandamus*. A propósito do tema, vale lembrar a sempre atual lição do Ministro Nelson Hungria, *verbis*:

"Tenho para mim que, no tocante ao dies a quo do prazo de mandado de segurança, há que distinguir entre o caso de ato administrativo único, mas com efeitos permanentes, e o caso de atos administrativos sucessivos e autônomos, embora emanados em virtude de uma norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do mandado de segurança há de ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser impugnado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio ou independente'.

Não há como se negar que o parcelamento de débito tributário traduz exatamente a primeira hipótese, por se tratar de único ato, cujos efeitos se protraem no tempo. Há uma única causa que enseja consequências que se verificam ao longo do tempo. Diferentemente quando se trata de tributos ou pagamento de vencimentos, cujo fato gerador se renova, ou não, periodicamente."

(RMS 3.649/RS, Plenário do STF, DJ de 2.8.1957)

Milton Flaks (in **Mandado de Segurança, Pressupostos da Impetração**, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980) leciona que:

"Lançado o imposto de renda com fulcro em decreto inconstitucional, cada lançamento ánuo enseja a oportunidade de requerer o remédio. Não enseja, contudo, o vencimento de cada uma das prestações em que, habitualmente, se parcela o débito tributário, uma vez que o ato contra o qual o impetrante poderia se insurgir é único: o próprio lançamento."

Desse modo, para que não ocorra a extinção do direito à impetração do mandado de segurança, é preciso que os atos renováveis periodicamente sejam de execução autônoma e sucessiva, originando-se de circunstâncias que também se renovem sempre, sem que haja qualquer ato anterior definidor da situação jurídica em questão.

Ressalte-se que na hipótese dos autos o tributo em discussão é o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Nesse caso, conforme é de conhecimento elementar, o ato que autoriza a impetração é o **ato do lançamento**, ou seja, é aquele em que o Poder Público dá ciência ao interessado (através de notificação) de que houve o lançamento do tributo anual em determinado quantitativo, exigindo a satisfação da dívida, a qual poderá, eventualmente, ser paga em parcelas, e normalmente há também a emissão das guias para o pagamento do tributo. Dá-se ciência ao contribuinte do **lançamento**, notificando-o de que deverá efetuar o pagamento do débito até determinada data (caso o contribuinte venha a optar pelo pagamento em parcela única). Tomando conhecimento do lançamento, se o contribuinte quiser discutir judicialmente a dívida, através de mandado de segurança, deverá fazê-lo no prazo fixado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, ou seja, no prazo de 120 dias a contar da notificação recebida, sob pena de se operar a decadência, haja vista se tratar de ato administrativo único.

Dessa forma, uma vez lançado o tributo e dele notificado o contribuinte, a opção pelo seu pagamento parcelado em prestações mensais é usualmente faculdade do ente tributante, possibilitando o pagamento do débito em um número determinado de parcelas. Se o pagamento se dá em uma ou em várias parcelas, é o ente tributante que determinará a data do vencimento, tanto para o pagamento integral ou parcelado, conforme a sua conveniência. O IPTU será pago, assim, dependendo da possibilidade de cada contribuinte, mas sempre em conformidade com o interesse e as exigências do credor.

De qualquer sorte, o parcelamento do IPTU não se enquadra no rol das chamadas prestações de trato sucessivo, razão pela qual, caso o contribuinte pretenda questioná-lo, deve fazê-lo no prazo decadencial de 120 dias, contados da data em que teve conhecimento do lançamento, ou seja, da efetiva ciência do ato que pretende impugnar. Não se há de confundir, portanto, parcelamento do débito tributário com prestações de trato sucessivo.



Corroborando esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - MULTA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - NÃO-OCORRÊNCIA - LEI Nº 1.533/51, ART. 18.
- O prazo de 120 (cento e vinte) dias para interposição do mandado de segurança tem início a partir da ciência do impetrante do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória.
- Na hipótese não se trata de ato administrativo de prestação continuada ou de trato sucessivo, mas de ato administrativo único, razão por que conta-se o prazo decadencial para a impetração a partir da ciência do ato lesivo.
- Recurso especial não conhecido.
(REsp 170.183/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.6.2003)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPTU - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - TERMO INICIAL - DECADÊNCIA.
1. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, em que se alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do IPTU, tem início com o recebimento da notificação do contribuinte para pagar o tributo.
2. A impugnação, em mandado de segurança preventivo, de ato de autoridade relacionado à inscrição em dívida ativa de tributo não pago deve ter por fundamento questões atinentes ao procedimento legal da inscrição, decaindo o impetrante do direito de questionar a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação pela via mandamental, se ultrapassados cento e vinte dias da notificação para pagamento (art. 18 da Lei 1.533/51).
3. Recurso improvido."
(REsp 439.455/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.9.2004)

A Ministra Eliana Calmon, nas razões de seu voto, ressalta:
"Não tenho dúvida que, em se tratando de mandado de segurança, quando se questiona a constitucionalidade ou a ilegalidade na cobrança do IPTU, o ato impugnado se concretiza no momento da notificação do contribuinte para o pagamento, já que a lei que regulamenta a cobrança não é suscetível de impugnação via mandamus, por óbice da Súmula 266/STF, pela qual 'não cabe mandado de segurança contra lei em tese'. (...) Desse modo, somente seria admissível o writ em caso de ilegalidade ou abuso do poder atual ou iminente com relação ao procedimento legal de inscrição dos impetrantes em dívida ativa e não em torno da inconstitucionalidade ou ilegalidade do IPTU, ficando aberta a possibilidade de fazê-lo nas ações de rito ordinário."
3. Ante o exposto, estando configurada a decadência do direito à impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei 1.533/51), nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

RECURSO ESPECIAL Nº 809.583 - PI (2005/0215066-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUADALAJARA S/A - INDÚSTRIA DE ROUPAS
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MAQUINÁRIO. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.
1. Não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - SENTENÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÍCIO - MAQUINÁRIO - ICMS - REGRA NÃO CUMULATIVA DO IMPOSTO - CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.
Havendo consumo do produto na industrialização levada a cabo pelo contribuinte, não incide a vedação ao aproveitamento do imposto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal resguarda o aproveitamento in casu." (fl. 509)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que o Tribunal de origem omitiu-se na análise do disposto nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar 87/96. Afirma, ademais, que não houve pronunciamento acerca do alcance da expressão "mercadoria", constante do art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 570/577.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos.
É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 771.993/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNEAE 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.
(...)

2. Os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal, mas tão-somente meio de sanar vício na decisão embargada que revelem omissão, contradição ou obscuridade. Decisão contrária aos interesses da parte não significa decisão omissa, passível de impugnação via embargos declaratórios.

3. Recurso da Fazenda Nacional provido e improvidos os demais." (REsp 588.941/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005)

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de origem efetivamente se manifestou sobre o tema, decidindo a controvérsia com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 509/515).

Nota-se, pois, que a demanda foi decidida em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão do recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou qualquer outro vício no julgado. Nesse sentido, este Tribunal Superior tem entendido que decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional (Acórdãos: AgRg no Ag 498.899/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 591.453/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.2004. Decisões monocráticas: REsp 728.279/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.3.2005; REsp 616.571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.5.2004; Ag 566.195/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.3.2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 813.480 - RO (2006/0018173-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE
ADVOGADO : EDELSON INOCÊNCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAH E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTO SEMI-ELABORADO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo omissão no acórdão em apelação, deve essa ser sanada em sede dos embargos de declaração, sob pena de nulidade do decisório.
2. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja sanada a omissão.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, assim ementado:

"ICMS. Diferimento. Mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus. Produto semi-elaborado. Incidência.
Sobre o produto remetido à Zona Franca de Manaus, de caráter semi-elaborado, incide o pagamento do ICMS diferido em etapas anteriores de movimentação do produto." (fl. 457)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões de recurso especial, a ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 535 do CPC, alegando, em síntese, que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões infraconstitucionais suscitadas; (b) 4º do Decreto-Lei 288/67, 3º, II, da Lei Complementar 87/96, e 517 do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido aplicou lei já revogada, qual seja, a LC 65/91. Afirma, nesse contexto, que, no caso dos autos, deve ser aplicado o disposto no regime jurídico da Zona Franca de Manaus e na LC 87/96, não devendo, portanto, incidir ICMS sobre a mercadoria que é utilizada em consumida na referida área.
Contra-razões apresentadas às fls. 513/520.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos.
É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual incorreu em omissão, na medida em que deixou de analisar a aplicabilidade dos arts. 4º do Decreto-Lei 288/67 - Regime Jurídico da Zona Franca de Manaus -, e 3º, II, da Lei Complementar 87/96 (fls. 457/462). Ademais, instada a se manifestar sobre o tema em sede de embargos de declaração, a Corte de origem entendeu que não havia ocorrido nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos. (fls. 472/474).
Nota-se, pois, que se configurou a omissão apontada pela recorrente, de maneira a ensejar a nulidade do acórdão.
No sentido da nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, que deixa de sanar omissão constante da apelação, podem ser mencionados alguns precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.
2. Fica prejudicada a análise das demais irrisignações apontadas, em razão da necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.
3. Recurso especial provido." (REsp 805.597/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES SEM FINS LUCRATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada.
2. Apesar da provocação mediante embargos de declaração, o Tribunal de origem não teceu considerações sobre o pedido inicial de reconhecimento da não incidência da exação quanto às sociedades civis sem fins lucrativos. Desta forma, forçoso reconhecer a existência de omissão e, em consequência, a nulidade do acórdão por violação ao art. 535 do CPC.
3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 787.728/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA DA OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Persistindo a omissão, apesar da oposição dos embargos declaratórios, a respeito das questões suscitadas sobre as quais o órgão julgador deveria pronunciar-se, a solução adequada é decretar-se a nulidade do acórdão por negativa de vigência aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Entendimento assente do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido, acolhendo-se a preliminar arguida pela recorrente." (REsp 156.352/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, , DJ de 19.4.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO QUE PEDE A SUA REDUÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DO TEMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DUPLOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SANADA. NULIDADE PARCIAL.

I. Se da apelação do autor consta pedido específico, acompanhado de fundamentação respectiva, sobre redução da verba honorária que lhe foi imposta em sucumbência na ação, incorre em nulidade nessa parte o acórdão que deixa de se manifestar sobre o tema, apesar de duas vezes instado a tanto mediante oposição de embargos declaratórios, indevidamente rejeitados, porque, no caso, patente a omissão.

II. Recurso especial conhecido e provido, para que o Tribunal estadual se manifeste sobre a postulação de redução dos honorários advocatícios, cancelada, igualmente, a multa procrastinatória fixada no julgamento dos segundos aclaratórios." (REsp 531.415/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.8.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determinando o retorno dos autos àquela Corte a fim de que profira novo julgamento, sanando a omissão apontada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2542)

RECURSO ESPECIAL Nº 815.513 - SP (2006/0023206-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRENTE : VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : SALATIEL SARAIVA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 601.682/RJ, eliminou a divergência que outrora existia em relação à contagem do prazo recursal na hipótese de intimação pessoal por oficial de justiça, firmando o entendimento de que sua fluência tem início após a juntada do respectivo mandado aos autos.

1. Trata-se de dois recursos especiais interpostos contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A COFINS E CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORTUOS.

1. A inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, os quais foram retirados do mundo jurídico por meio da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 077/00, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

3. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c o art. 170 do CTN.

4. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas do próprio PIS.

5. Incabível, no entanto, com outras contribuições e impostos, por possuírem destinações constitucionais diversas. Inaplicáveis as disposições contidas na Lei nº 9.430/96, por ter sido editada com o escopo de alterar a legislação do Imposto de Renda, além de restringir-se à esfera administrativa.

6. Correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos, conforme entendimento desta Turma. Precedentes.

7. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

8. Inaplicável o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária.

9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, 'quantum' a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91." (fl. 156)

Os embargos declaratórios opostos por ambas as partes, não foram conhecidos (fls. 168-173/185-187).

No primeiro recurso especial (fls. 195-202), interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a UNIÃO (Fazenda Nacional) aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 35 a 38, da LC 73/93, 6º, da Lei 9.028/95, 535, II, do CPC, 156, I, 165 e 168, I, do CTN. Afirma, em síntese, que: (a) "(...) a contagem do prazo para a União interpor os embargos não está correta, tendo em vista que a intimação da União é pessoal (...) e não pela imprensa oficial, como foi considerado no acórdão. Assim, tendo sido a União intimada por oficial de justiça, o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso somente seria (sic) início, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido" (fl. 197); (b) "(...) a data da extinção do crédito tributário é a data do efetivo pagamento, tanto para os tributos sujeitos ao lançamento de ofício, de declaração ou misto e, bem como para os tributos cujo lançamento se dá por homologação" (fl. 199).

No segundo recurso especial (fls. 214-220), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, afirmando essencialmente que o índice a ser aplicado na compensação do PIS deve ser a taxa Selic.

Em contra-razões ao recurso da UNIÃO (Fazenda Nacional) (fls. 251-255), a empresa recorrida argui, preliminarmente, ausência de questionamento e cotejo analítico. Ao final, pugna pelo desprovisionamento do recurso interposto.

Contra-razões não apresentadas pela UNIÃO (Fazenda Nacional) (fl. 256).

É o relatório.

2. Passa-se à análise das pretensões recursais.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 601.682/RJ, eliminou a divergência que outrora existia em relação à contagem do prazo recursal na hipótese de intimação pessoal por oficial de justiça, firmando o entendimento de que sua fluência tem início após a juntada do respectivo mandado aos autos.

O acórdão ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, 'consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado'.

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer 'quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido.'

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 601.682/RJ, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.8.2005)

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL.

Intimada pessoalmente a União Federal por oficial de justiça, o prazo recursal começa a fluir a partir da data da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos.

Precedentes das Turmas e da Corte Especial.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EResp 604.755/RJ, Corte Especial, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, DJ de 29.8.2005)

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da UNIÃO (Fazenda Nacional) para anular o aresto recorrido, restando prejudicado o recurso especial interposto pela parte contrária.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2543)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.510 - RS (2005/0115359-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DE AVELAR BASTOS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Trata-se recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

"REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL NÃO ESTÁ ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU EM FACE DE QUE NÃO REÚNE AS MESMAS PRERROGATIVAS QUE AS AUTARQUIAS, HAJA VISTA A SUA ALOCAÇÃO DE MERCADO SE DAR NOS TERMOS DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REFORMADA A SENTENÇA." (fl. 47)

O recorrente opôs embargos de declaração a fim de que o Tribunal a quo se pronunciasse a respeito da ofensa aos arts. 462, 730 e 731, do Código de Processo Civil, pois, em 1998 foi promulgado o Decreto 38.536, o qual determinou a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e, em consequência, suas obrigações foram transferidas para o Estado, razão pela qual a execução deve seguir rito próprio.

Entretanto, os embargos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 165, 458, II, 462, 535, 730 e 731 do CPC, alegando, em síntese, que: a) a ação executiva deve ser regida pelos dispositivos processuais que tratam da execução fiscal contra a Fazenda Pública, uma vez que, por ser sucessor da Caixa Econômica Estadual, o pólo passivo da presente ação passou a ser integrado por pessoa jurídica de direito público; b) a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não apreciou a questão relativa à promulgação do Decreto 38.536, o qual determinou a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 109).

É o relatório.

2. A irresignação merece amparo.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não examinou adequadamente a suscitada violação dos arts. 462, 730 e 731, do Código de Processo Civil, haja vista que não se pronunciou sobre a extinção da Caixa Econômica Estadual (determinada pelo Decreto 38.536/98). Confira-se excerto do acórdão que julgou os embargos de declaração:

"Em primeiro plano, não há falar em omissão quanto ao artigo 730, do CPC, cuja incidência resta afastada em razão do não-reconhecimento da natureza de direito público da Caixa Econômica Estadual.

Com efeito, consta do acórdão hostilizado (fl. 52):

'Na verdade, a Caixa Econômica Estadual, desde o advento da Lei Estadual n. 10959/97, passou à condição de sociedade de economia mista, concorrendo no mercado financeiro em igualdade de condições com as demais que lá já estão. Em face disto, deixou de gozar das prerrogativas que são garantidas às autarquias, não se podendo falar de isenção tributária como feito na decisão sob exame'". (fl. 68)

Desse modo, deve ser anulado o acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 67/69), para que a Corte Estadual proceda a um novo julgamento, levando em consideração a alegação do recorrente de que a Caixa Econômica Estadual foi extinta pelo Decreto 38.536/98.

Convém destacar que, em casos análogos, essa foi a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, conforme consta das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL - IPTU E TAXAS - OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É omissão o julgado que deixa de analisar questões oportunamente suscitadas nas razões ou contra-razões recursais quando o seu acolhimento, em tese, pode levar o julgamento a um resultado diverso.

2. Viola também o art. 535 do CPC o acórdão que encerra obscuridade na medida em que faz referência a taxas cobradas em períodos distintos dos discutidos no feito.

3. Recurso especial provido." (REsp 512.473/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.9.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU E TAXAS. OMISSÃO QUANTO ÀS PRELIMINARES LEVANTADAS EM CONTRA-RAZÕES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 673.392/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - IPTU E TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA SANAR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.



Segundo se verifica do exame acurado das razões dos embargos de declaração e dos termos dos vv. acórdãos proferidos nos declaratórios, há evidente descompasso entre o pedido formulado e a solução dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Verificada a desarmonia entre a pretensão do recorrente e a solução dada pela Corte a quo, de maneira a configurar a vulneração do artigo 535, I e II, do Estatuto Processual Civil, os autos devem retornar ao egrégio Tribunal de origem para que haja um novo pronunciamento acerca das matérias deduzidas pelo recorrente.

Recurso especial provido."

(REsp 330.202/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão de fls. 67/69 e determinar que o Tribunal de origem proceda a um novo julgamento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 822.838 - PB (2006/0040553-0) (2544)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TV FILME SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA 98/STJ. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola to art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. É inviável o exame em sede de recurso especial de acórdão fundamentado em matéria de índole eminentemente constitucional, por esbarrar na competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça.
3. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TV FILME SISTEMAS LTDA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - Operação interestadual - Bens destinados a consumo ou ativo fixo - Ocorrência do fato gerador - Legalidade da tributação - Improcedência - Ir-resignação - Bens destinados ao consumo e ativo fixo - Inocorrência de fato gerador - Argumentação infundada - Desprovemento do recurso.

- A Constituição Federal distingue as operações interestaduais, segundo a qualidade do destinatário das mercadorias; se ele for contribuinte do imposto, incidirá a alíquota interestadual, devendo a diferença, em relação à alíquota interna, ser cobrada pelo Estado em que estabelecido o adquirente; se não for contribuinte, aplicar-se-á a alíquota interna (art. 155, § 2º, VII e VIII). 2. CONTRIBUINTE. O comerciante (assim considerada a sociedade anônima, qualquer que seja o respectivo objeto), que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais, é contribuinte do ICMS. (STJ - RMS 4886 - DF 2ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 21.09.1998)." (fl. 119)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, com imposição de multa.

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts.: (a) 535 do CPC, alegando, em síntese, que o Tribunal a quo omitiu-se na análise de questões essenciais ao deslinde da controvérsia; (b) 2º e 12 da LC 87/96, e 37, 150, I e III, a, e 155, XII, da CF/88, sob o argumento de que é inviável a cobrança de ICMS sobre bens destinados ao ativo fixo; (C) 538 do CPC, afirmando que deve ser afastada a multa aplicada nos embargos declaratórios, porquanto esses foram opostos com o fim de prequestionamento da matéria infraconstitucional.

Contra-razões apresentadas às fls. 161/163.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

(a) Inicialmente, no que tange à ofensa ao art. 535 do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse

sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Ademais, verifica-se nos autos que o Tribunal de origem decidiu a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão da recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou qualquer outro vício no julgado. Nesse sentido, este Tribunal Superior tem entendido que decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional (Acórdãos: AgRg no Ag 498.899/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 591.453/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.2004. Decisões monocráticas: REsp 728.279/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.3.2005; REsp 616.571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.5.2004; Ag 566.195/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.3.2005).

(b) No mais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em normas e princípios constitucionais, entendendo, com base no disposto no art. 155, II, e § 2º, VII, da CF/88, que, "em se tratando de consumidor final localizado em outro Estado, será cobrada a alíquota interestadual (reduzida), quando o mesmo for contribuinte do ICMS, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual. Por outra lado, quando esse destinatário final for contribuinte do ICMS será cobrada a alíquota interna (integral do Estado de origem)" (fl. 121).

Todavia, o exame de acórdão baseado em normas e princípios de índole constitucional é vedado em sede de recurso especial, por esbarrar na competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça. Isso, porque o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

Sob esse prisma, podem ser mencionados os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, somente passível de impugnação pela via do recurso extraordinário, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 819.830/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA COMPOR O ATIVO FIXO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.
3. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 637.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO. CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. LEI 9.783/99. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 9.494/97. CESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Insuscetível de reexame em sede de recurso especial controvérsia decidida com base em fundamentos constitucionais.
3. Inviável a análise, em recurso especial, de dispositivos sobre os quais não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 396.543/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 10.11.2003)

(c) Finalmente, a multa aplicada com base no art. 538 do CPC deve ser afastada, na medida em que os embargos declaratórios tiveram fins nítidos de prequestionar a matéria infraconstitucional, o que, por si só, não pode caracterizar o recurso como protelatório. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISÃO INOCORRÊNCIA. ART. 538. MULTA. SÚMULA 98/STJ ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE Nºs 38 E 45. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. Deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

(...)

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 723.684/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' - Súmula 98 do STJ.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 698.846/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.10.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada em sede de embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 839.340 - RS (2006/0084370-5) (2545)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA MARIA WICKERT - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CRÉDITO ORIUNDO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ERESP 826.260/RS. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no artigo 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PRECATÓRIO EMITIDO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DERIVADO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. A nomeação à penhora, de precatório expedido contra Autarquia previdenciária estadual, possui liquidez, e, portanto, se presta a garantir executivo fiscal. Isso porque a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não é regra fechada, livre de debate. Por certo, há de ter-se como norma geral. Contudo, cabe ao julgador equilibrar e adaptar as circunstâncias, o fato concreto à norma, observando sempre a regra contida no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve prosseguir da forma menos onerosa possível ao devedor. Não há porque criar-se ainda mais um ônus ao devedor, ou seja, possuindo este crédito líquido e certo contra o Estado, não poder nomear a penhora um tal bem, ainda mais quando o bem de que se fala, deriva da insistência do próprio Estado em não cumprir os seus compromissos legais. Impossibilidade, contudo, de realizar-se a compensação. Recurso a que se dá parcial provimento." (fl. 105)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts. 11, VIII, e 16, § 3º, da Lei 6.830/80, 1.009 do Código Civil, e 170 do CTN, sob o argumento de que é indevida a nomeação à penhora de precatório, porquanto este "implica em direitos e ações, o que vem em último lugar na ordem legal ditada pelo mesmo dispositivo" (fl. 147). Afirma, ademais, que, não havendo reciprocidade entre credor e devedor e sendo impossível a compensação, torna-se incabível que a constrição judicial recaia sobre crédito oriundo de precatório.

Contra-razões às fls. 162/178.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Com efeito, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no artigo 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO PELA RECORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Admite-se a indicação à penhora de precatório judicial tirado contra a própria exequente.

3. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 818.555/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQUENTE, ADVINDO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. (Precedentes: REsp. nº 739996/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722 - SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003; REsp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003; AgRg no REsp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002).

4. In casu, a recorrente nomeou à penhora precatório oriundo de cessão de crédito, tendo a 7ª Vara de Fazenda Pública deferido a sucessão processual por cessão de crédito, razão pela qual nenhum óbice há à aceitação da referida nomeação à penhora.

5. Recurso especial provido." (REsp 721.423/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exequente.

2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.

3. Recurso especial provido." (REsp 812.619/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

2. 'Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente' (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. Precedentes: REsp 757.303/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESp 388.602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.09.2004; AGRESP 351.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; AGA 524.141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004; ERESp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ de 03.11.2003; AgRg no RESp 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 14.03.2005; AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10.05.2004; RESp 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, DJ de 09.12.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 824.167/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

Ademais, quanto à possibilidade de penhora de precatório oriundo de direito de crédito de pessoa jurídica diversa, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESp 826.260/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, consignou entendimento no sentido de que não há nenhum óbice a impedir que a referida constrição judicial recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente (DJ de 4.6.2007), conforme ementa a seguir transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS)

Embargos de divergência improvidos."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2546)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.704 - RS (2006/0085989-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CRÉDITO ORIUNDO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ERESP 826.260/RS. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não se configura ofensa ao art. 557 do CPC quando o órgão colegiado, na ocasião do julgamento do agravo previsto no § 1º do mesmo preceito legal, tem a oportunidade de reapreciar a controvérsia.

2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no artigo 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE SE IMPUNHA, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. O direito do devedor em nomear bens à penhora é de ser garantido, pois previsto no Estatuto Processual Civil em vigor. A recusa do credor à nomeação deve ser fundada em elementos convincentes. Gradação legal instituída pelo art. 655, do CPC, que não é absoluta. Possibilidade de o devedor nomear à penhora crédito relativo à condenação imposta em execução de sentença, inscrito em precatório já vencido e expedido contra Autarquia Previdenciária Estadual. Tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, equivale a dinheiro. Regra do art. 620 do C.P.C. que deve nortear a execução. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO." (fl. 107)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts. 527 e 557, § 1º-A, do CPC, 11, VIII, e 16, § 3º, da Lei 6.830/80, 1.009 do Código Civil, e 170 do CTN, sob o argumento de que é indevida a nomeação à penhora de precatório, porquanto este "implica em direitos e ações, o que vem em último lugar na ordem legal ditada pelo mesmo dispositivo" (fl. 120). Afirma, ademais, que, não havendo reciprocidade entre credor e devedor e sendo impossível a compensação, torna-se incabível que a constrição judicial recaia sobre crédito oriundo de precatório.

Contra-razões às fls. 143/157.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

(a) Inicialmente, ressalte-se que eventual ofensa ao art. 557 do CPC foi superada por ocasião do julgamento do agravo previsto no § 1º do mesmo preceito legal, quando o órgão colegiado teve a oportunidade de reapreciar a irresignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

Nesse sentido já houve pronunciamento desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base em seu confronto com súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 716.444/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. LEI CAMATA. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

Em virtude do agravo regimental, o mérito da demanda restou apreendido e confirmado, não havendo violação do art. 557 do CPC.

(...)

Recurso desprovido." (REsp 591.873/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21.3.2005)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO PELO RELATOR. DECISÃO CONFIRMADA NO TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DOS ART. 557 E 475, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 253/STJ.

1. Não infringe dispositivo de lei federal acórdão que, em conformidade com o art. 557/CPC, mantém decisão do Relator baseada em jurisprudência dominante da Corte e em precedente do STF sobre a contribuição dos servidores públicos inativos.

2. O Egrégio STF/Pleno convalidou o entendimento segundo o qual incumbe ao Relator negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência iterativa do Tribunal, desde que tal decisão possa ser apreciada pelo Colegiado em recurso próprio.

(...)

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 501.593/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.9.2004)

(b) No mais, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no artigo 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO PELA RECORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Admite-se a indicação à penhora de precatório judicial tirado contra a própria exequente.

3. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 818.555/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQUENTE, ADVINDO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. (Precedentes: REsp. nº 739996/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722 - SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003; REsp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003; AgRg no REsp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002).

4. In casu, a recorrente nomeou à penhora precatório oriundo de cessão de crédito, tendo a 7ª Vara de Fazenda Pública deferido a sucessão processual por cessão de crédito, razão pela qual nenhum óbice há à aceitação da referida nomeação à penhora.

5. Recurso especial provido." (REsp 721.423/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exequente.



2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.

3. Recurso especial provido." (REsp 812.619/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. (...)

2. 'Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente' (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. Precedentes: REsp 757.303/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESp 388.602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.09.2004; AGRESP 351.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; AGA 524.141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004; EREsp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ de 03.11.2003; AgRg no RESp 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 14.03.2005; AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10.05.2004; RESp 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, DJ de 09.12.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 824.167/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

Ademais, quanto à possibilidade de penhora de precatório oriundo de direito de crédito de pessoa jurídica diversa, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 826.260/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, consignou entendimento no sentido de que não há nenhum óbice a impedir que a referida constrição judicial recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente (DJ de 4.6.2007), conforme ementa a seguir transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no RESp 826.260/RS)

Embargos de divergência improvidos."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2547)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.944 - PB (2006/0076187-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SOBERANIA NA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. É vedado a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar, em sede de recurso especial, a conclusão do Tribunal de origem no sentido da necessidade de realização de prova pericial, porquanto, nesse caso, seria preciso adentrar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado nesta sede recursal, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA USINA SÃO JOÃO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"Embargos à execução - preliminares de 'nulidade do processo por cerceamento de defesa' e 'nulidade da sentença por prestação jurisdicional incompleta' - Rejeição.

Se a prova pericial mostra-se prescindível para o deslinde da matéria, aliada ao fato de que a apelante não logrou êxito em elidir a presunção de certeza e exigibilidade que possui a certidão da dívida ativa, correto o procedimento do magistrado ao indeferir a produção da prova pleiteada e julgar antecipadamente a lide, Se inconsistente as preliminares, e já devidamente analisadas na decisão objurgada, devem ser repelidas, porque pecam, além do mais, pela fragilidade de que se revestem.

Processo Civil. Execução Fiscal - ICMS - Débito. Compensação de tributos. Legalidade do título. Perícia. Não realizada. Improcedência dos embargos. Honorários advocatícios devidos. Apelo. Desprovemento.

1- Diante da regularidade da CDA e da origem do débito, im-procedente a pretensão contida na exordial dos embargos.

2 - Tratando-se o ICMS de um tributo lançado por homologação, o seu recolhimento deve ser repassado para o Estado em face das disposições legais.

3 - O atual art. 20 do CPC, em sua exegese, adota claramente esta posição, ao preceituar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor, e não ao patrono deste, as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (RT - 476/230 e RT - 488/129).

4 - Recurso desprovido." (fl. 89)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 535 do CPC, alegando que o Tribunal de origem omitiu-se na análise das questões infraconstitucionais suscitadas; (b) 145 e 420 do CPC, sob o argumento de que é devido o deferimento de produção de prova pericial, "eis que tal prova demonstraria a inexistência do crédito cobrado pela recorrida, tendo em vista que os mesmos haviam sido compensados através da sistemática de apuração do tributo estadual levando em consideração a aquisição de insumos e a saída da mercadoria final" (fl. 122).

Contra-razões apresentadas às fls. 157/162.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. Não assiste razão à recorrente.

(a) Inicialmente, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no RESp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

(b) No mais, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar, na via do recurso especial, se a prova pericial era necessária para a comprovação dos fatos alegados nos embargos à execução, sob pena de incorrer na vedação da Súmula 7/STJ.

De fato, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir o julgamento da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROVA PERICIAL - REEXAME FÁTICO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ.

1. A reforma do acórdão da Corte de origem, que entendeu prescindível a perícia técnico-contábil requerida nos embargos à execução implicaria reexame dos fatos, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

(...)

Recurso especial não-conhecido." (REsp 894.825/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ICMS. FATO GERADOR.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESp 873.421/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL ENTENDIDA COMO DISPENSÁVEL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MATÉRIA DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recaí no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Precedentes do STJ.

III. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

IV. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 554.043/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.8.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 330, I E 243 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

(...)

2. A necessidade de produção de prova pericial foi firmada por entender o Tribunal que seria indispensável para a ampla discussão sobre os critérios da legislação federal. Em princípio, pode o tribunal de segundo grau, ao avaliar os elementos contidos nos autos, decidir pela necessidade, ou não, da prova realização da perícia ou outra prova. Não poderia este Tribunal, no âmbito estreito do recurso sob exame, aprofundar-se no exame da matéria, substituindo atividade que é inerente às instâncias ordinárias, ante o óbice da Súmula 7 . 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 171.504/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005)

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas constantes dos autos, entendeu pela desnecessidade de realização de perícia-contábil. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte, conforme acima mencionado.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2548)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.053 - RS (2006/0035073-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SEGUIMENTO NEGADO.

1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

2. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

3. É inviável o exame em sede de recurso especial de acórdão fundamentado em matéria de índole eminentemente constitucional, por esbarrar na competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO. CONCESSÃO LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA LAVRADA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. I - Sentença que antecede julgamento de Agravo de Instrumento tem eficácia condicionada ao desprovimento do recurso no que diz com as questões nele ventiladas. Matéria devolvida em Agravo de Instrumento precede o julgamento da Apelação (art. 559, CPC). II - No Estado Democrático de Direito não se afigura correto nem justo, nem legal, que a Administração proceda verdadeira execução da dívida por suas próprias mãos, o que efetivamente faz sem provocar o poder Judiciário, contrariando o que dispõe o art. 5º, XXXV da CF, quando proíbe a impressão de documentos fiscais, ao argumento de estar o contribuinte em débito, proibição esta que equivale, na prática, à interdição do estabelecimento, quando não em condenar à morte a empresa. Agravo provido por maioria." (fl. 100)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta a existência de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que "o acórdão paradigma do E.STJ entendeu prejudicado o pedido de reforma de liminar em feito já julgado. Já o acórdão do Tribunal gaúcho, entendendo possível o julgamento, e reformou a liminar, contrariando até mesmo a sentença, que havia denegado a segurança" (fl. 136). Sustenta, outrossim, que é legal a exigência de pagamento do tributo, para que seja autorizada a impressão de documentos fiscais pelo contribuinte.

Contra-razões apresentadas às fls. 164/168

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento. É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

(a) Inicialmente, o recurso especial foi interposto apenas com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. No entanto, o ora recorrente não observou os requisitos para sua admissibilidade previstos no art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ e no art. 541, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada dos acórdãos paradigmas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

No caso dos autos, no entanto, não restou plenamente comprovado o dissídio jurisprudencial, na medida em que o recorrente, além de não juntar aos autos cópias dos acórdãos paradigmas, deixou de citar sua eventual publicação em repositório oficial ou credenciado de jurisprudência - a indicação do Diário da Justiça em que se acha publicado não se presta à comprovação da divergência.

Nesse sentido é pacífico o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial no recurso especial deverá ser comprovada: 'a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.' (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. 'O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.' (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (RESP 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004)

Ademais, o recorrente, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. Recurso a que se nega seguimento".

(b) Ademais, a controvérsia foi decidida na Corte de origem com base na interpretação do disposto na Lei Estadual 8.820/89 e no Decreto Estadual 37.699/97, consoante se pode constatar às fls. 100/106 e 125/127.

Assim, para se entender em sentido contrário às conclusões constante do acórdão recorrido, bem como para se aferir a procedência das alegações do ora recorrente, seria necessário interpretar lei local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Além disso, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação das referidas normas de caráter local, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido: "é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local.'" (Ag 515.677/SP, Decisão Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.11.2003).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA.

(...)

3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI, do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

(c) Finalmente, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em normas e princípios constitucionais, entendendo pela inconstitucionalidade da vedação de autorização de impressão de documentos fiscais (fls. 100/106).

Todavia, o exame de acórdão baseado em normas e princípios de índole constitucional é vedado em sede de recurso especial, por esbarrar na competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça. Isso, porque o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

Sob esse prisma, podem ser mencionados os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, somente passível de impugnação pela via do recurso extraordinário, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 819.830/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA COMPOR O ATIVO FIXO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 637.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO. CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. LEI 9.783/99. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 9.494/97. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Insuscetível de reexame em sede de recurso especial controvérsia decidida com base em fundamentos constitucionais.

3. Inviável a análise, em recurso especial, de dispositivos sobre os quais não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 396.543/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 10.11.2003)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2549)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.750 - ES (2006/0098009-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Para se analisar se os documentos colacionados aos autos são ou não provas pré-constituídas capazes de caracterizar o direito do impetrante como líquido e certo, é necessário o exame dos fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7/STJ.

2. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"REMESSA EX-OFFICIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA DA APELADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. ILEGALIDADE. RETENÇÃO INDEVIDA, RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA PREJUDICADA.

A apreensão de mercadoria não pode ser tida como meio coercitivo para o recolhimento de tributos devidos ao fisco, pois o sistema tributário prevê mecanismos próprios para a cobrança." (fl. 137)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação do art. 1º da Lei 1.533/51, alegando, em síntese, que não há nos autos provas pré-constituídas suficientes, para viabilizar o conhecimento do mandado de segurança. Afirma, ademais, que "a circulação de mercadorias, acobertada por documentação fiscal inidônea importa em infração incontestável ao disposto na legislação estadual, o que obriga os agentes fiscais a emitirem o auto de infração, vez que exercem atividade vinculada à legislação tributária" (fl. 162).

Contra-razões apresentadas às fls. 166/168.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

(a) Inicialmente, não foi malferido o disposto no art. 1º da Lei 1.533/51. Isso, porque, no caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela existência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

Ocorre que, para a verificação da existência de prova pré-constituída a instruir o mandado de segurança, é necessário examinar-se os fatos e as provas constantes dos autos, o que, entretanto, é vedado nesta via recursal, nos termos do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Isso, porque, para se analisar se os documentos colacionados aos autos são ou não provas pré-constituídas capazes de caracterizar o direito da impetrante como líquido e certo, é necessário que se adentre os fatos e as provas, o que é inviável em sede de recurso especial, por vedação da mencionada súmula.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que a discussão acerca da existência de direito líquido e certo, bem como da ausência de prova pré-constituída a inviabilizar o mandado de segurança demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, incompatibilizando-se, portanto, com a via estreita do recurso especial.

Vários são os acórdãos a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. INCIDÊNCIA.

(...)

II - Quanto à configuração do direito líquido e certo, a questão cinge-se à ausência de prova pré-constituída da ameaça de lesão, fator inviabilizador do mandado de segurança. O acórdão hostilizado baseou-se na ausência de prova pré-constituída das alegações da impetrante, ficando, assim, prejudicada a análise da pretensão, a teor da Súmula 07 desta Corte.

(...)



IV - *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 720.958/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA. DIÁRIA OPERACIONAL. LEI ESTADUAL Nº 4.761/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. (...)
3. A análise da alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ). (...)

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 633.223/PI, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 29.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível afirmar se houve ou não prova pré-constituída, sem o exame do contexto fático-probatório dos autos.
2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 665.371/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. (...)

2. Não pode ser conhecido recurso especial cujo provimento dependa do reexame do material fático-probatório dos autos, a teor do entendimento expresso na Súmula 7/STJ. (...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 536.728/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.4.2005)

Por essa razão, não há como entender de maneira diversa as conclusões do acórdão recorrido, sem adentrar o âmbito dos fatos e das provas, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial. Assim, nesse ponto, o recurso não merece ser conhecido, com base na Súmula 7/STJ.

(b) No mais, para se julgar a controvérsia é necessária a análise de matéria de direito local. Desse modo, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário interpretar lei local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (entenda-se aqui recurso especial). Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA. 1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR. 2. Não se vislumbra violação dos arts. 128, 458, II, 515 e 535, do CPC, se o acórdão recorrido analisa devidamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada e suficiente à solução da controvérsia. 3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI, do CPC e 18, da Lei nº 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 846.849 - RS (2006/0099370-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AR COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CRÉDITO ORIUNDO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EXEQÜENTE. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ERESP 826.260/RS. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). Precedentes do STJ.
3. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no artigo 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO PROCEDIDA PELO DEVEDOR. RECUSA DO CREDOR. DESCABIMENTO. O PROCESSO EXPROPRIATÓRIO DEVERÁ SER REALIZADO DA FORMA MENOS GRAVOSA AO EXECUTADO (ART. 620, DO CPC). A ORDEM DE GRADAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 11 DA LEF, CEDE EM RAZÃO DE TAL PRINCÍPIO, MÁXIME QUANDO O BEM INDICADO É SUFICIENTE PARA GARANTIA DO DÉBITO FISCAL E INSUFICIENTES AS RAZÕES DO CREDOR, PARA A SUA REJEIÇÃO. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO." (fl. 119)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts.: (a) 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões suscitadas em sede de embargos de declaração; (b) 9º, IV, e 11, VIII, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que é indevida a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, mormente porque não há reciprocidade entre credor e devedor, sendo, portanto, impossível a compensação. Afirma, ademais, a intempestividade da nomeação do referido bem à penhora. Contra-razões às fls. 155/165. Admitido o recurso na origem, subiram os autos. É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

(a) Inicialmente, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

(b) No que tange à alegação de que a nomeação à penhora do precatório é intempestiva, o ora recorrente não suscitou nenhuma violação de dispositivo infraconstitucional, em dissonância, portanto, ao que dispõe o art. 105, III, a, da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

(...)

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Nesse contexto, nota-se que não restou preenchido o requisito de cabimento do recurso, porquanto, ao contrário do preceituado no dispositivo constitucional autorizador do recurso especial, o recorrente, em seu inconformismo, não aduziu nenhuma ofensa ou negativa de vigência de lei ou tratado federal, limitando-se apenas a trazer as mencionadas argumentações.

Desse modo, incide o teor da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito: REsp 839.798/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006; AgRg no Ag 745.350/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006.

(c) Finalmente, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no artigo 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO PELA RECORRENTE. POSSIBILIDADE. (...)

2. Admite-se a indicação à penhora de precatório judicial tirado contra a própria exeqüente.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

(...)

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 818.555/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQÜENTE, ADVINDO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. DE.

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. (Precedentes: REsp. nº 739996/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722 - SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003; REsp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003; AgRg no REsp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002).

4. In casu, a recorrente nomeou à penhora precatório oriundo de cessão de crédito, tendo a 7ª Vara de Fazenda Pública deferido a sucessão processual por cessão de crédito, razão pela qual nenhum óbice há à aceitação da referida nomeação à penhora.

5. Recurso especial provido." (REsp 721.423/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exeqüente.

2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.

3. Recurso especial provido." (REsp 812.619/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. (...)

2. 'Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exeqüente' (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. Precedentes: REsp 757.303/SP, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 388.602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.09.2004; AGRESP 351.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; AGA 524.141/SP, 2ª Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004; EREsp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ de 03.11.2003; AgRg no RESp 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 14.03.2005; AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10.05.2004; RESp 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, DJ de 09.12.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 824.167/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

Ademais, quanto à possibilidade de penhora de precatório oriundo de direito de crédito de pessoa jurídica diversa, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 826.260/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, consignou entendimento no sentido de que não há nenhum óbice a impedir que a referida constrição judicial recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente (DJ de 4.6.2007), conforme ementa a seguir transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no RESp 826.260/RS)

Embargos de divergência improvidos."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 850.429 - RS (2006/0105913-6) (2551)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO
RECORRIDO : CITEMA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO A FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 159-172) interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMOS DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. MOMENTO PARA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8212/91.

O Termo de Confissão Espontânea firmado constitui o crédito, tendo o Fisco, a partir dele, 5 anos para executar o tributo. Opera-se a prescrição se a ação não é proposta dentro deste prazo.

Dispensável que a agravante traga cópia do processo administrativo fiscal para discutir a prescrição se os elementos trazidos são suficientes para firmar a convicção. Ademais, se para a agravada o processo administrativo é essencial para evitar o perecimento do direito, cabia a ela trazer cópia dos autos que alega existir, especialmente tendo em conta ser a detentora do processo.

A prescrição pode ser examinada a qualquer tempo, em qualquer fase processual.

A jurisprudência pátria dominante já se manifestou no sentido de que não se aplica o disposto no art. 46 da Lei 8.212, de 1991." (fl. 144)

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos (fls. 153-156). Nas razões do recurso especial, a UNIÃO (Fazenda Nacional) aponta violação dos arts. 173, I, e 174, do CTN, alegando, em síntese, que: "(...) a entrega da DCTF (mera constituição do crédito tributário) ocorreu em 01.04.1997, não tendo havido pagamento pelo contribuinte, constituindo-se definitivamente o crédito tributário em 31.12.2002, tendo em vista o previsto no art. 173, I, do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em maio e junho de 2003 e a citação em outubro de 2003, estando assim dentro do prazo prescricional de 05 anos do art. 174 do CTN a legitimar a cobrança da dívida pelo Fisco. Exsurge, desse modo, a inocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário." (fl. 171)

Em contra-razões (fls. 175-184), a recorrida pugna pelo desproimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Observe-se que o voto condutor do acórdão que julgou a apelação abordou as questões suscitadas pela Fazenda Nacional nos seguintes termos:

"(...)

As razões trazidas pela União, em sua inconformidade com o deferimento do pedido de efeito suspensivo, em nada abalam a convicção que firmei sobre a questão relativa à prescrição, naquela peça, que restou vazada nas seguintes linhas: 'Há, sem dúvida, fundamento no pleito da agravante. Isso porque, pela análise da CDA acostada aos autos - fls. 20/28 -, vê-se que a forma de constituição do crédito foi Termo de Confissão Espontânea, declarada em 01/04/1997, ocasião em que se constituiu o crédito referente a tributos devidos pela empresa. Assim, a contar dessa data, inicia-se o prazo prescricional para o Fisco executar os valores declarados, que se expiraria em 31/03/2002. Todavia, conforme consta dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03/06/2003, a destempo, portanto.'" (fl. 142).

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando afastar a decisão proferida no acórdão recorrido, demandaria necessariamente novo exame de elementos fático-probatórios da causa, o que se revela inviável em sede de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Ao analisar a presença dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa, o Tribunal de origem concluiu pela sua higidez, considerando-a suficiente para proporcionar ao executado o direito de defesa.

2. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte regional necessário seria revolver as circunstâncias fático-probatórias da demanda, o que é vedado nos termos da Súmula 7 desta Corte,

3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80.

4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco quanto aos valores declarados.

5. A declaração do contribuinte 'constitui' o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento.

6. Inadmissível a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando houver declaração desacompanhada do recolhimento do tributo.

7. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.

8. Recurso especial improvido." (REsp 748.851/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.02.2006)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 851.038 - MG (2006/0100030-2) (2552)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO
RECORRIDO : NÁDIA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTES RAMOS E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 146):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. ABANDONO DE CURSO. APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. MATRÍCULA EM CURSO DIVERSO. ILEGITIMIDADE.

I - Embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito.

II - Hipótese, ademais, que não se trata de renovação da matrícula do curso abandonado pelo estudante, que deu origem ao débito questionado, mas de matrícula nova, em curso diverso, após regular aprovação em processo seletivo, portanto, não encontrando amparo legal o ato impugnado.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas."

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 5º da Lei 9.870/99. Alega, em síntese, que "na vigência do contrato, não pode sofrer o aluno inadimplente qualquer retaliação ou penalidade: cessada a prestação de serviço contratada, fica livre a IES para não celebrar novo contrato com aluno sabidamente inadimplente com suas obrigações, sob pena de criar efetivo dano à manutenção da instituição de ensino" (fl. 155). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado.

A recorrida não apresentou contra-razões ao recurso especial (fl. 158-v.).

Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o preceito contido no art. 205, da Constituição Federal.

Entretanto, apesar de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - 'É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.



O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Sodalício (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”*).

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão impugnado.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 252.215/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006, p. 252)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 855.332 - RJ (2006/0116238-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIMED PATROCÍNIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CRHISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED PATROCÍNIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª região, assim ementado (fl. 352):

"ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. REPASSE DE VERBAS AO SUS. LEI Nº 9656/98.

- *Apelação interposta em face de sentença que concedeu a segurança, a fim de que a ora Apelante, operadora de plano de saúde, não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.*

- *O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.*

- *Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública."*

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 367).

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 4º, I e II, 9º, I, 97, I e IV, 77, 78 e 110, do Código Tributário Nacional, 463, II, 535, II, do Código de Processo Civil, e 32 da Lei 9.656/98. Defende que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Alega, em síntese, a ilegalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos custos decorrentes de internações em hospitais públicos de beneficiários de planos privados de assistência médica à saúde, bem como da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), utilizada como base de cálculo para o referido ressarcimento. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

O Ministério público Federal opinou pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 4º, I e II, 9º, I, 97, I e IV, 77, 78 e 110, do Código Tributário Nacional, 463, II, do Código de Processo Civil), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesse tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retitulação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

Por sua vez, o tema central da presente demanda está relacionado ao ressarcimento de valores ao SUS por planos privados de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98.

Entretanto, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insidiciável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarrar na óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 855.371 - RJ (2006/0131628-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SAÚDE NSL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA PALLOTTINO FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por SAÚDE NSL LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 534):

"PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexiste violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porque a relação do Estado com o cidadão será a mesma, garantidos direitos constitucionais; alterando-se somente em relação à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- O § 1º do art. 32 da Lei 9.656/98 confere à ANS competência para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento.

- O parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, como no caso do ressarcimento.

- Não tendo o ressarcimento natureza tributária, despiçando o argumento de violação ao princípio da anterioridade."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 292).

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência ao art. 32 da Lei 9.656/98. Alega, em síntese, a ilegalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, dos custos decorrentes de internações em hospitais públicos de beneficiários de planos privados de assistência médica à saúde, bem como da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) utilizada como base de cálculo para o referido ressarcimento. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

O tema central da presente demanda está relacionado ao ressarcimento de valores ao SUS por planos privados de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98.

Entretanto, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decurso revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2555)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.486 - RS (2006/0130859-5)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JEDIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: NELSON LACERDA DA SILVA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CRÉDITO ORIUNDO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ERESP 826.260/RS. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no artigo 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO A FIM DE GARANTIR INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE TEÓRICA. OBSEVÂNCIA MATERIAL DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE RESTRITIVA CONSTANTE NO ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/80. O precatório é uma ordem de pagamento, sendo pois passível de penhora em executivos fiscais. Precedente desta Câmara : 'Não há falar em quebra de precedência o acolhimento de tal oferta, não restando ferida a previsão do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o exequente há de se situar, como um credor comum, na chamada 'fila dos precatórios'. III - Na espécie, não se vislumbra o impedimento do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, porquanto não está a pretender, a executada, a extinção de seu débito por encontro de contas, senão que a segurança do juízo, exigência da lei para que possa, no processo executivo, oferecer resistência.' (AC 70009588971, Relator o e. Des. Antônio Janyr Dall'Agnoll). AGRAVO PROVIDO." (fl. 150)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts. 11, VIII, e 16, § 3º, da Lei 6.830/80, 1.009 do Código Civil, e 170 do CTN, sob o argumento de que é indevida a nomeação à penhora de precatório, porquanto este "implica em direitos e ações, o que vem em último lugar na ordem legal ditada pelo mesmo dispositivo" (fl. 163). Afirma, ademais, que, não havendo reciprocidade entre credor e devedor e sendo impossível a compensação, torna-se incabível que a constrição judicial recaia sobre crédito oriundo de precatório.

Contra-razões às fls. 179/189.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Com efeito, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no artigo 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO PELA RECORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Admite-se a indicação à penhora de precatório judicial tirado contra a própria exequente.

3. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 818.555/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQUENTE, ADVINDO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.

3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. (Precedentes: REsp. nº 739996/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722 - SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003; REsp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003; AgRg no REsp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002).



4. In casu, a recorrente nomeou à penhora precatório oriundo de cessão de crédito, tendo a 7ª Vara de Fazenda Pública deferido a sucessão processual por cessão de crédito, razão pela qual nenhum óbice há à aceitação da referida nomeação à penhora.
5. Recurso especial provido." (REsp 721.423/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exequiente.

2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.

3. Recurso especial provido." (REsp 812.619/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

2. 'Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequiente' (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. Precedentes: REsp 757.303/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 388.602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.09.2004; AGRESP 351.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; AGA 524.141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004; EREsp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ de 03.11.2003; AgRg no RESP 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 14.03.2005; AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10.05.2004; RESP 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, DJ de 09.12.2003.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 824.167/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

Ademais, quanto à possibilidade de penhora de precatório oriundo de direito de crédito de pessoa jurídica diversa, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 826.260/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, consignou entendimento no sentido de que não há nenhum óbice a impedir que a referida constrição judicial recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente (DJ de 4.6.2007), conforme ementa a seguir transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no RESp 826.260/RS)

Embargos de divergência improvidos."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 857.649 - RS (2006/0138100-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECURRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CRÉDITO ORIUNDO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EXEQÜENTE. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ERESP 826.260/RS. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não se configura ofensa ao art. 557 do CPC quando o órgão colegiado, na ocasião do julgamento do agravo previsto no § 1º do mesmo preceito legal, tem a oportunidade de reapreciar a controvérsia.

2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no artigo 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE RELATOR QUE PROVÊ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PRECATÓRIO EMITIDO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DERIVADO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS. VIABILIDADE. . PROVIMENTO LIMINAR. PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. 1. Possibilidade de julgamento monocrático do recurso. Desnecessidade de intimação da Fazenda. 2. A nomeação à penhora, de precatório expedido contra Autarquia previdenciária estadual, possui liquidez, e, portanto, se presta a garantir executivo fiscal. Isso porque a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não é regra fechada, livre de debate. Por certo, há de ter-se como norma geral. Contudo, cabe ao julgador equilibrar e adaptar as circunstâncias, o fato concreto à norma, observando sempre a regra contida no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve prosseguir da forma menos onerosa possível ao devedor. Não há porque criar-se ainda mais um ônus ao devedor, ou seja, possuindo este crédito líquido e certo contra o Estado, não poder nomear a penhora um tal bem, ainda mais quando o bem de que se fala, deriva da insistência do próprio Estado em não cumprir os seus compromissos legais. Recurso a que se deu provimento liminar. Artigo 557, parágrafo 1-A do CPC. Agravo interno improvido." (fl. 127)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts. 527, 557, § 1º-A, e 620, do CPC, 11, VIII, e 16, § 3º, da Lei 6.830/80, 1.009 do Código Civil, e 170 do CTN, sob o argumento de que é indevida a nomeação à penhora de precatório, porquanto este "implica em direitos e ações, o que vem em último lugar na ordem legal ditada pelo mesmo dispositivo" (fl. 136). Afirma, ademais, que, não havendo reciprocidade entre credor e devedor e sendo impossível a compensação, torna-se incabível que a constrição judicial recaia sobre crédito oriundo de precatório.

Contra-razões às fls. 159/183.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

(a) Inicialmente, ressalte-se que eventual ofensa ao art. 557 do CPC foi superada por ocasião do julgamento do agravo previsto no § 1º do mesmo preceito legal, quando o órgão colegiado teve a oportunidade de reapreciar a irrisignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

Nesse sentido já houve pronunciamento desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base em seu confronto com súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESp 716.444/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. LEI CAMATA. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

Em virtude do agravo regimental, o mérito da demanda restou apreendido e confirmado, não havendo violação do art. 557 do CPC.

(...)

Recurso desprovido." (REsp 591.873/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21.3.2005)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO PELO RELATOR. DECISÃO CONFIRMADA NO TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DOS ART. 557 E 475, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 253/STJ.

1. Não infringe dispositivo de lei federal acórdão que, em conformidade com o art. 557/CPC, mantém decisão do Relator baseada em jurisprudência dominante da Corte e em precedente do STF sobre a contribuição dos servidores públicos inativos.

2. O Egrégio STF/Pleno convalidou o entendimento segundo o qual incumbe ao Relator negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência iterativa do Tribunal, desde que tal decisão possa ser apreciada pelo Colegiado em recurso próprio.

(...)

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 501.593/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.9.2004)

(b) No mais, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no artigo 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO PELA RECURRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Admite-se a indicação à penhora de precatório judicial tirado contra a própria exequente.

3. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESp 818.555/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQÜENTE, ADVINDO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. (Precedentes: REsp. nº 739996/SP , Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.09.2005; AgRg no RESp 434.722 - SP , Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003; RESp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003; AgRg no RESp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002).

4. In casu, a recorrente nomeou à penhora precatório oriundo de cessão de crédito, tendo a 7ª Vara de Fazenda Pública deferido a sucessão processual por cessão de crédito, razão pela qual nenhum óbice há à aceitação da referida nomeação à penhora.

5. Recurso especial provido." (REsp 721.423/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exequente.

2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.

3. Recurso especial provido." (REsp 812.619/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

2. 'Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente' (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. Precedentes: REsp 757.303/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 388.602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.09.2004; AGRESP 351.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; AGA 524.141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004; EREsp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ de 03.11.2003; AgRg no RESP 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 14.03.2005; AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10.05.2004; RESP 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, DJ de 09.12.2003.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*" (REsp 824.167/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

Ademais, quanto à possibilidade de penhora de precatório oriundo de direito de crédito de pessoa jurídica diversa, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 826.260/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, consignou entendimento no sentido de que não há nenhum óbice a impedir que a referida constrição judicial recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente (DJ de 4.6.2007), conforme ementa a seguir transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.*

2. *Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.*

3. *Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.* (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS)

Embargos de divergência improvidos."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 857.791 - SP (2006/0120739-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TÉRMICO S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).

2. *Recurso especial não-conhecido.*

1. Trata-se de recurso especial (fls. 213-230) interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. *Não é necessária a comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei n.º 8.383/91 e legislação subsequente, em sede de mandado de segurança. Nesta via processual são apreciadas e julgadas apenas as questões jurídicas que o tema suscita.*

2. *O pedido de compensação encontra amparo na Lei n.º 8.383/91 e legislação subsequente, sendo juridicamente possível.*

3. *As cópias xerográficas autenticadas das guias DARF's são documentos suficientes para a comprovação do recolhimento.*

4. *Quando se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação de referida declaração* (REsp n.º 44.397-3/PR; AgRg no REsp n.º 354.705/SP).

5. *A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n.º 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.*

6. *O início do prazo prescricional de cinco anos conta-se da publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, ocorrida em 04/03/94* (RE n.º 148.754-2/RJ), para as parcelas recolhidas antes dessa decisão. Quanto às parcelas recolhidas posteriormente, conta-se o prazo prescricional a partir do respectivo recolhimento.

7. *Proposta a ação em momento posterior, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão à compensação dos aludidos créditos.*

8. *Matéria preliminar rejeitada, Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas.*" (fls. 206-207)

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, em síntese, que: (a) "no caso concreto, porém, não há, por parte da autoridade competente, a homologação formal dos valores pagos antecipadamente pelo sujeito passivo da obrigação. Logo, resta claro que, vencido o prazo de cinco anos que teria o Fisco para homologar os lançamentos, tal fato se opera tacitamente"; (b) "(...) é apenas após a homologação que começa a fluir o prazo prescricional de 5(cinco) anos, totalizando, portanto, 10 (dez) anos" (fl. 218).

Em contra-razões (fls. 277-283) a UNIÃO (Fazenda Nacional) pugna pelo desprovimento do recurso especial, com a manutenção do acórdão recorrido. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece transpor o óbice da admissibilidade.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois o recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados divergentemente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. *Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.* 2. *A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'* 3. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA.

Omissis.

2. *A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional* (Súmula 284/STF).

3. *É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.*

4. *Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

Omissis.

2. *A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.*

Omissis.

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 413.570/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 859.972 - ES (2006/0120880-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMON COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COSTA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

1. *Para se analisar se os documentos colacionados aos autos são ou não provas pré-constituídas capazes de caracterizar o direito do impetrante como líquido e certo, é necessário o exame dos fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7/STJ.*

2. *Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.*

3. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"REMESSA NECESSÁRIA COM RECURSO VOLUNTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO REJEITADA - MÉRITO - INDEFERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

1) *Estando acostado aos autos prova do ato que o impetrante alega ser abusivo e ilegal, não há que se falar em ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo.*

2) *O indeferimento do arquivamento de alteração do contrato social de uma determinada empresa junto ao cadastro do ICMS, sob o argumento de que terceiro, ex-sócio desta empresa, participa de outra, a qual está em dívida para com o fisco, afigura-se ilegal e abusivo, uma vez que caracteriza forma coercitiva de pagamento de tributo sobre quem não é devedor, em afronta à garantia do devido processo legal, insculpida no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.*

3) *Recurso improvido.*" (fl. 111)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação do art. 1º da Lei 1.533/51, alegando, em síntese, que não há nos autos provas pré-constituídas suficientes, para viabilizar o conhecimento do mandado de segurança. Afirma, ademais, que *"não há que se falar em ato ilegal praticado pela autoridade coatora, vez que esta encontra respaldo na legislação estadual, especificamente no art. 19, § 10, incisos, II e IV, do RICMS - Decreto 4.373-N, uma vez que necessário se faz a ausência de débito em nome de seus sócios"* (fl. 145).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

(a) Inicialmente, não foi malferido o disposto no art. 1º da Lei 1.533/51. Isso, porque, no caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela existência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, afastando, para tanto, a necessidade dilação probatória.

Ocorre que, para a verificação da existência de prova pré-constituída a instruir o mandado de segurança, é necessário examinar-se os fatos e as provas constantes dos autos, o que, entretanto, é vedado nesta via recursal, nos termos do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Isso, porque, para se analisar se os documentos colacionados aos autos são ou não provas pré-constituídas capazes de caracterizar o direito da impetrante como líquido e certo, é necessário que se adentre os fatos e as provas, o que é inviável em sede de recurso especial, por vedação da mencionada súmula.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que a discussão acerca da existência de direito líquido e certo, bem como da ausência de prova pré-constituída a inviabilizar o mandado de segurança demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, incompatibilizando-se, portanto, com a via estreita do recurso especial.

Vários são os acórdãos a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. INCIDÊNCIA.

(...)

II - *Quanto à configuração do direito líquido e certo, a questão cinge-se à ausência de prova pré-constituída da ameaça de lesão, fator inviabilizador do mandado de segurança. O acórdão hostilizado baseou-se na ausência de prova pré-constituída das alegações da impetrante, ficando, assim, prejudicada a análise da pretensão, a teor da Súmula 07 desta Corte.*

(...)

IV - *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 720.958/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA. DIÁRIA OPERACIONAL. LEI ESTADUAL Nº 4.761/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. (...)



3. A análise da alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ).

(...)
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 633.223/PI, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 29.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível afirmar se houve ou não prova pré-constituída, sem o exame do contexto fático-probatório dos autos.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 665.371/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)
2. Não pode ser conhecido recurso especial cujo provimento dependa do reexame do material fático-probatório dos autos, a teor do entendimento expresso na Súmula 7/STJ.

(...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 536.728/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.4.2005)

Por essa razão, não há como entender de maneira diversa as conclusões do acórdão recorrido, sem adentrar o âmbito dos fatos e das provas, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial. Assim, nesse ponto, o recurso não merece ser conhecido, com base na Súmula 7/STJ.

(b) No mais, para se julgar a controvérsia é necessária a análise de matéria de direito local. Desse modo, não merece prosperar a ir-resignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário interpretar lei local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (entenda-se aqui recurso especial).

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA. 1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR. 2. Não se vislumbra violação dos arts. 128, 458, II, 515 e 535, do CPC, se o acórdão recorrido analisa devidamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada e suficiente à solução da controvérsia. 3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI, do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 871.322 - SP (2006/0162298-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GERALDO PACHECO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 332/344) interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.

1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.
2. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, a contar da data do recolhimento do tributo.
3. As parcelas não prescritas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91. A compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal deverá ser precedida de requerimento administrativo, conforme disposição da Lei 9.430/96, antes da alteração promovida pela Lei 10.637/2002, que não se aplica a este caso por ser direito superveniente.
4. A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.
5. Não será observado o art. 167 do CTN, posto que na taxa SELIC já estão embutidos os juros de mora.
6. Apelação da União Federal provida. Recurso adesivo e remessa oficial providos em parte." (fl. 328)

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o prazo para requerer a restituição do indébito é de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento; (b) "(...) a aplicação dos juros deve ser feita desde a data da cobrança indevida, pois o contribuinte não pagou o tributo a maior espontaneamente mas, sim, pela imposição de norma tributária válida naquele instante, que o compelia a tal" (fl. 343).

Em contra-razões (fls. 407/410), a UNIÃO (Fazenda Nacional), argúi, preliminarmente, que a parte recorrente não juntou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial onde foram publicados. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso especial, com a manutenção do aresto recorrido.

2. A pretensão recursal não merece transpor o óbice da admissibilidade.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados de maneira divergente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'. 2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA.

Omissis.
2. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.
5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

Omissis.
2. A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.
Omissis.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.570/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2560)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.600 - RJ (2006/0156445-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIMED PIRAPORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ, TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED PIRAPORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª região, assim ementado (fl. 327):

"PROCESSUAL CIVIL . ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

-I - Cinge-se a presente hipótese à natureza jurídica da obrigação de ressarcimento imposta pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98;

II - Entende-se, todavia, que não possui o ressarcimento ao SUS natureza tributária, adotando-se, para tanto, entendimento amplamente majoritário de nossos tribunais;
III - Sendo assim, não visa a verba em liça a custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, desta feita, necessidade de sua instituição por lei complementar nos moldes do § 4º do art. 195 da CRFB, ou de observância ao princípio da anterioridade tributária;

IV - Apelação da Parte Impetrante improvida."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 350).

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 4º, I e II, 9º, I, 97, I e IV, 77, 78 e 110, do Código Tributário Nacional, 463, II, 535, II, do Código de Processo Civil, e 32 da Lei 9.656/98. Defende que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Alega, em síntese, a ilegalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos custos decorrentes de internações em hospitais públicos de beneficiários de planos privados de assistência médica à saúde, bem como da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), utilizada como base de cálculo para o referido ressarcimento. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento. Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francislli Netto, DJ de 8.3.2004.

No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 4º, I e II, 9º, I, 97, I e IV, 77, 78 e 110, do Código Tributário Nacional, 463, II, do Código de Processo Civil), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesse tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retificação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

Por sua vez, o tema central da presente demanda está relacionado ao ressarcimento de valores ao SUS por planos privados de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98.

Entretanto, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnaram pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarração no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 871.799 - SP (2006/0166588-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FILISTER TORÇÃO DE FIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO LINS DE ARAÚJO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 239-246) interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO INTEMPESTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Quando se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação de referida declaração (Resp nº 44.397-3/PR; AgRg no Resp nº 354.705/SP).

2. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.

3. O início do prazo prescricional de cinco anos conta-se da publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, ocorrida em 04.03.94 (RE nº 148.754-2/RJ), para as parcelas recolhidas antes dessa decisão. Quanto às parcelas recolhidas posteriormente, conta-se o prazo prescricional a partir do respectivo recolhimento.

4. Proposta a ação em momento posterior, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão à compensação dos aludidos créditos.

5. O prazo para a interposição do recurso adesivo está determinado no art. 499, parágrafo único c/c o art. 508 do Código de Processo Civil. Uma vez transcorrido, consuma-se a preclusão.

6. Quanto aos honorários advocatícios, nesta 6ª Turma ficou asentado o entendimento segundo o qual são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma: AC 94.03.073822-7/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11.09.02, DJU 11.11.02; AC 2001.03.99.017390-4/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.06.01, DJU 26.09.01.

7. Resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação, correção monetária, incidência de juros e da taxa SELIC.

8. Apelação e remessa oficial providas. Matéria preliminar, oferecida em contra-razões, acolhida para não conhecer o recurso adesivo. " (fl. 221/222)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl.230/235)

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente sustenta, em síntese, que o prazo para requerer a restituição do indébito é de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento.

Em contra-razões (fls. 252/263), a UNIÃO (Fazenda Nacional) pugna pelo desprovimento do recurso especial, com a manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece transpor o óbice da admissibilidade.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados divergentemente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'. 2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA.



Omissis.

2. *A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).*

3. *É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.*

4. *Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa*

as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.

5. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

Omissis.

2. *A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.*

Omissis.

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 413.570/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2562)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.935 - RS (2006/0185162-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL D ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA - CERTEL
ADVOGADO : ELAINE SABKA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPRA E VENDA A PRAZO. INCLUSÃO DO ENCARGO FINANCEIRO NA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 550.382/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, entendeu que, na venda a prazo, o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS.

2. O art. 2º, I, do Decreto-Lei 406/68, determina que a base de cálculo do imposto "é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria". Daí conclui-se que o ICMS deve incidir sobre o valor real da operação descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor, de maneira que, se as vendas à vista e a prazo têm valores distintos, então as bases de cálculo também devem ser distintas.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela COOPERATIVA REGIONAL D ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA - CERTEL -, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ACRÉSCIMOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VENDAS À PRAZO. I - Tem sido recorrente a utilização de Mandado de Segurança Preventivo em matéria tributária. Embora não seja a ação de segurança cabível contra lei em tese, a jurisprudência vem admitindo sua impetração preventiva toda a vez que o contribuinte considere inexigível norma tributária que, só por si, constitua ameaça suficiente, dado que deve ser obrigatoriamente aplicada pela autoridade fazendária (CTN- art. 142, parágrafo único). No caso, a autoridade impetrada contestou o mérito da impetração, com o que evidenciada a ameaça real e o justo receio de que venha efetivamente a ser praticado o ato apontado como ilegal, por isso assentado o cabimento da ação constitucional preventiva. II - A legislação tributária define a base de cálculo como sendo o valor da operação - e não da mercadoria - e prevê seja integrada pelo 'montante do próprio imposto', 'pelos seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição', e 'pelo frete' (LC- 87/96- art.13, parágrafo 1º, I e II). Não existe, pois, óbice a que o acréscimo decorrente da venda parcelada, cobrado pelo estabelecimento vendedor que assume o encargo de financiar, também esteja compreendido na base de cálculo do ICMS, que indesejavelmente compõe o valor da operação mercantil posto que a ela e com ela intrinsecamente relacionado. Apelo desprovido, por maioria." (fl. 161)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões infraconstitucionais suscitadas; (b) 2º, I e § 2º, do Decreto-Lei 406/68, e 3º, § 1º, a, da LC 87/96, sob o argumento de que é indevida a incidência de ICMS sobre os encargos decorrentes da venda a prazo, na medida em que o referido tributo deve incidir sobre o valor de saída da mercadoria do estabelecimento comercial, ou seja, sobre o valor real da mercadoria, excluído o acréscimo decorrente de financiamento.

Contra-razões às fls. 241/256.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. Não razão à recorrente.

(a) Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o aludido dispositivo legal, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade (AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002).

(b) No mérito, a controvérsia cinge-se à análise da incidência de ICMS em relação aos encargos financeiros decorrentes das vendas efetuadas a prazo.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp 550.382/SP, em 11.5.2005, de relatoria do Sr. Ministro Castro Meira, pronunciou-se a respeito do tema, concluindo que, na venda a prazo, o valor da operação constitui a base de cálculo do ICMS, incluindo-se os encargos financeiros.

Ao proferir o seu voto, o Ministro Castro Meira asseverou:

"A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador". Assim, não se pode afirmar que deve ser aplicado o mesmo raciocínio utilizado na operação com cartão de crédito para excluir os encargos de financiamento (diferença entre o preço a vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do preço final de saída da mercadoria do estabelecimento comercial."

Cabe transcrever o teor da ementa do julgado supra:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA OPERAÇÃO (ART. 2º, DECRETO-LEI Nº 406/68). VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor.

2. A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador.

3. Assim, não se deve aplicar o mesmo raciocínio, utilizado na operação com cartão de crédito, para excluir os encargos de financiamento (diferença entre o preço a vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do valor de saída da mercadoria do estabelecimento comercial.

4. Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS (ADIN 84-5/MG, DJ de 15.02.96).

5. Embargos de divergência improvidos."

Na linha do entendimento consagrado pela Primeira Seção, saliente-se que a norma insere no art. 2º, I, do Decreto-Lei 406/68, determina que a base de cálculo do imposto "é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria". Daí conclui-se que o ICMS deve incidir sobre o valor real da operação descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor, de maneira que, se a venda à vista e a prazo têm valores distintos, então as bases de cálculo também devem ser distintas.

Nesse sentido podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA A PRAZO. INCLUSÃO DOS JUROS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

(...)

4. Sabendo-se que o ICMS incidirá sobre a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor, e que a base de cálculo da citada exação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, óbvio fica a impossibilidade de que esse imposto venha a incidir sobre o financiamento, até porque este é incerto quando da concretização do negócio comercial.

5. 'A 'venda a prazo' revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescendo-lhe o preço final, razão pela qual o valor desta operação constitui a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço 'normal' da mercadoria (preço de venda a vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: AgR no RE n.º 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; EREsp n.º 550.382/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 677.870/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05; e AgRg no REsp n.º 195.812/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002). In casu, a controvérsia diz respeito a acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, e não de financiamento, razão pela qual os referidos valores integram a base de cálculo do ICMS' (EREsp nº 255553/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006).

6. Na espécie, cuidando-se de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores integram a base de cálculo do ICMS.

7. Precedentes: EREsp nº 421781/SP, DJ de 12/02/07; AgReg no REsp nº 853840/PR, DJ de 07/11/06; REsp nº 613396/MG, DJ de 03/04/06; AgReg no REsp nº 625001/RS, DJ de 20/02/06; EREsp nº 234500/SP, DJ de 05/12/2005; EREsp nº 550382/SP, DJ de 01/08/05.

8. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 862.500/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.6.2007)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - VENDAS A PRAZO.

1. Inexistindo similitude entre as operações de venda por cartão de crédito e venda a prazo, não se pode, a esta, aplicar analogicamente o teor da Súmula 237 desta Corte.

2. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva 'saída da mercadoria' do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.

3. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.

4. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.

5. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 421.781/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.2.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO: 'VALOR DA OPERAÇÃO DE QUE DECORRER A SAÍDA DA MERCADORIA' (DL 406/68, ART.2º, I). EXCLUSÃO DO PREÇO PARA PAGAMENTO A PRAZO DO MONTANTE REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A base de incidência do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento.

3. Havendo preços diferenciados para as modalidades de pagamento à vista e a prazo, e não sendo o caso transação com cartão de crédito (Súmula 237/STJ), sobre esses valores deve ser calculado o tributo, sendo irrelevante, para esse fim, a investigação da natureza das parcelas que compõem a diferença a maior do preço para pagamento parcelado.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 677.870/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. VENDAS A PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO.

1. Nas vendas efetuadas a prazo, a correção monetária integra a base de cálculo do tributo, porquanto é apenas instrumento de atualização do valor monetário. Precedentes.

2. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 449.351-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. INCIDÊNCIA.

- Enquanto na "venda financiada" existem dois negócios jurídicos, compreendendo compra e venda e financiamento, observado que o acréscimo surge particularmente em face do custo do dinheiro, na venda a prazo o acréscimo é decorrente da contrapartida pelas facilidades inerentes ao negócio, sendo este acréscimo secundário, havendo assim um único negócio jurídico.

- Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS. (ADIN 84-5/MG, DJ 15/02/96). Agravo regimental provido" (AgRg no REsp 195.812/SP, 1ª Turma, Rel. Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.568 - MG (2006/0220020-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **MÚCIO MACEDO - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **ANALIA M GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração de fls. 613/615 causará modificação substancial no julgado, dê-se vista ao embargado para manifestação.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.582 - RJ (2006/0216579-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **UNIMED GOVERNADOR VALADARES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS**
PROCURADOR : **MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED GOVERNADOR VALADARES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª região, assim ementado (fl. 287):

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. - Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- O instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o 'acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação', conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

- Afastada a alegação de que o ressarcimento possui natureza tributária. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, 'como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar'.

- Recurso e remessa providos."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 318). Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 4º, I e II, 9º, I, 97, I e IV, 77, 78 e 110, do Código Tributário Nacional, 463, II, 535, II, do Código de Processo Civil, e 32 da Lei 9.656/98. Defende que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Alega, em síntese, a ilegalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos custos decorrentes de internações em hospitais públicos de beneficiários de planos privados de assistência médica à saúde, bem como da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), utilizada como base de cálculo para o referido ressarcimento. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial. Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 4º, I e II, 9º, I, 97, I e IV, 77, 78 e 110, do Código Tributário Nacional, 463, II, do Código de Processo Civil), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesse tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.
2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retitulação do imóvel em favor dos expropriados.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.
4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.
- 2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).
- 3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

Por sua vez, o tema central da presente demanda está relacionado ao ressarcimento de valores ao SUS por planos privados de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98. Entretanto, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.
2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.
3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.
3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.
2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.
- (...)
4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarrar na óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.
2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.
3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunepe, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.



4. *Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido.*" (REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.057 - SP (2565) (2007/0095122-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO JARDIM DE CAMARGO E OUTRO(S)
LUCCAS RODRIGUES TANCK
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)

DECISÃO

Houve decisão, à fl. 46, dando provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, para melhor exame da matéria. Ocorre que a recorrente, anteriormente à publicação da decisão, havia protocolado pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o qual passo a analisar. O presente agravo tem como único objeto a reforma da decisão que não admitiu o recurso especial. Nele não se comporta, portanto, decisão de mérito, como a relacionada com a renúncia ao direito, matéria que deve ser submetida à instância ordinária. Ademais, o causídico que subscreve a petição, Dr. Luccas Rodrigues Tanck, recebeu seus poderes do advogado Dr. Marcelo Amaral Boturão, o qual não tem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme procuração de fl. 10. Por essa razão, homologo tão somente o pedido de desistência do recurso, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais, tornando sem efeito a decisão de fl. 46. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.693 - RJ (2006/0214637-5) (2566)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : DANILO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEPE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª região, assim ementado (fl. 313):

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. - Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- O instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o 'acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação', conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS.

- Afastada a alegação de que o ressarcimento possui natureza tributária. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, 'como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar'.

- Recurso e remessa providos."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 344). Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 4º, I e II, 9º, I, 97, I e IV, 77, 78 e 110, do Código Tributário Nacional, 463, II, 535, II, do Código de Processo Civil, e 32 da Lei 9.656/98. Defende que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Alega, em síntese, a ilegalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos custos decorrentes de internações em hospitais públicos de beneficiários de planos privados de assistência médica à saúde, bem como da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEPE), utilizada como base de cálculo para o referido ressarcimento. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial. Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.
2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

No caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 4º, I e II, 9º, I, 97, I e IV, 77, 78 e 110, do Código Tributário Nacional, 463, II, do Código de Processo Civil), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesse tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* ; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. *Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.*
2. *O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retitulação do imóvel em favor dos expropriados.*
3. *Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.*
4. *Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo.'*
5. *Agravo regimental não provido."* (AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- *Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.*
2- *O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).*
3- *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

Por sua vez, o tema central da presente demanda está relacionado ao ressarcimento de valores ao SUS por planos privados de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98. Entretanto, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.*
2. *Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivível a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.*
3. *Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

(...)
5. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. *Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.*
2. *O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.* (...)
4. *Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.*
5. *Agravo regimental não-provido."* (AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEPE), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - *Os embargos de declaração opostos pelo recorrente punavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.* (...)

III - *A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEPE não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.*

IV - *Recurso especial não conhecido."* (REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2567)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.153 - ES (2006/0231268-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO SERVIÇO PERIM LTDA
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 543, § 2º). REMESSA DOS AUTOS AO STF.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"REMESSA EX-OFFICIO COM APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACO-LHIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NULIDADE DO TÍTULO - ICMS - LEI ESTADUAL Nº 5.541/97 - PARCELAS PERIÓDICAS CALCULADAS POR ESTIMATIVA - ESTABELECIMENTOS SUPERMERCADISTAS - REVOGADA PELA LEI N.º 6.032/99 - STF SUSPENDE A EFICÁCIA DO ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL N.º 5.541/97 - RECURSO PROVIDO.

1) É intempestiva a apelação ofertada após o prazo do artigo 508 do Código de Processo Civil. Recurso interposto pelo exequente não conhecido.

1) Acolhida a exceção de pré-executividade, extinguindo-se, assim, a execução fiscal, cabível a condenação em honorários advocatícios, à luz do art. 20, §4º do CPC.

2) Não preenchendo a execução os requisitos legais, é passível inclusive de ser levantado de ofício os vícios de ordem pública, dentre os quais destaca-se a inconstitucionalidade.

3) A norma jurídica insculpida nos dispositivos da Lei Estadual n.º 5.541/97, que obrigava os estabelecimentos supermercadistas a recolherem o tributo, mediante apuração pelo regime de débito e crédito, simultaneamente com o regime de estimativa, foi revogada pela Lei 6.032/99.

4) O Superior Tribunal de Justiça, através da ADIN n.º 1995-3 suspendeu a eficácia do artigo 5º da Lei 5.541/97, não sendo lícito ao Estado do Espírito Santo a cobrança judicial de débito tributário com base no dispositivo legal, cuja eficácia fora suspensa pela Suprema corte. Recurso provido." (fls. 850/851)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 475 e 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não examinou todas as questões infraconstitucionais impugnadas; (b) 16 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, o não-cabimento de exceção de pré-executividade em sede de recurso especial; (c) 500, 506, 508 e 518 do CPC, por entender que a apelação adesiva interposta pelo Estado é tempestiva, devendo, portanto, ser conhecida pelo Tribunal de Justiça; (d) 26 da LC 87/96, sustentando a legitimidade da Lei Estadual 5.541/97; (e) 1º-D da Lei 9.494/97, sob a alegação de que deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios

Contra-razões apresentadas às fls. 1.027/1.048.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que as questões constitucionais deduzidas no recurso extraordinário de fls. 982/1.009 (arts. 5º, II, XXXV e LV, 133, 146, III, e 155, § 2º, XII, c, da CF/88), têm caráter prejudicial em relação às questões de ordem infraconstitucional discutidas neste recurso especial (918/963).

A relação de prejudicialidade é manifesta. Caso provido o recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal estará reconhecendo a constitucionalidade da Lei Estadual 5.541/97. Assim, restará prejudicado o exame do recurso especial. Ao revés, caso desprovido, a Corte Constitucional rejeitará a apontada ofensa de dispositivos constitucionais, hipótese em que os autos retornarão a esta Corte, para exame e julgamento da questão federal subjacente.

Por isso, o julgamento do recurso especial pressupõe, necessariamente, a solução da referida questão prejudicial de ordem constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Aplica-se, com efeito, o disposto no § 2º do art. 543 do CPC: "Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - ISS - ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS MÚTUOS, AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS, DE CONTRATOS DE FRANQUIA E DE FATURIZAÇÃO - LEIS MUNICIPAIS NºS. 691/84 E 2.274/94 - LC Nº 56/87, ITENS 44, 46 E 48 - RECEPÇÃO - ADCT, ART. 41, § 1º - QUESTÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 543, § 2º).

- A questão da aplicabilidade da LC 56/87 (itens 44, 46 e 48), em face da edição da Lei Municipal nº 2.274/94, que deu nova redação aos incisos XLIV, XLVI e XLVIII do art. 8º da Lei n. 691/84, decidida a nível constitucional (art. 41, § 1º, do ADCT), remete o exame da matéria ao STF, competente para o deslinde da controvérsia, em sede de recurso extraordinário interposto.

- Impõe-se o sobrestamento do recurso especial, no aguardo da decisão do Pretório Excelso sobre o tema prejudicial.

- Recurso especial sobrestado." (REsp 242.968/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.11.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 543, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento do recurso especial, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para que ali seja julgado o recurso extraordinário, ora entendido como prejudicial, aguardando-se o julgamento daquela Excelsa Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2568)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.565 - SP (2006/0235721-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MARCLA URBANO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO OU QUE FOI INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

1. Não merece ser provido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula nº 284/STF).

2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 204/232) interposto por MARCLA URBANO SUPERMERCADO LTDA, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 -COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC.

II - Assim, o Mandado de Segurança é meio jurisdicional idôneo para apreciar a pretensão da impetrante, não havendo qualquer óbice prejudicial ao conhecimento e apreciação do tema central da controvérsia.

III - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso a UFIR a partir de dezembro/94.

X - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

XI - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XII - Apelação parcialmente provida.

XIII - Remessa oficial improvida." (fl. 200)

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação à Lei 9.430/96 e ao Decreto-Lei 2.138/97, alegando essencialmente que: (a) o prazo para requerer a restituição do indébito é de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento;(b) é devida a compensação de todos os impostos, tributos e contribuições federais pagas a maior ou indevidamente, com quaisquer impostos federais.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados divergentemente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não ensina a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência na Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA. Omissis.

2. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa

as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. Omissis.

2. A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

Omissis.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 413.570/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(2569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.081 - RJ (2007/0121858-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALNEIDE FERNANDES DE MELO BANAÍ
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRAÇA GOSSELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC).

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no AG 575.435/SP, 3ª. T., Min. Castro Filho, DJ de 21.03.2005, AgRg no AG 513.707/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 05.04.2004.
2. Agravo de instrumento provido para determinar o regular processamento do recurso especial, devendo o Tribunal de origem proceder ao exame de seus requisitos de admissibilidade.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, com base no § 3º do art. 542 do CPC, determinou a retenção na origem de recurso especial interposto em face de acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar, sob o fundamento de que o recurso não teria sido devidamente instruído nos termos do art. 525 do CPC. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que a retenção do recurso tem potencialidade de causar-lhe danos de difícil reparação.

2. Quanto ao processamento do recurso especial, esta Corte vem decidindo no sentido de admiti-lo de imediato, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo, como, por exemplo, na hipótese em que se discute antecipação de tutela ou liminar. Nessa linha de entendimento, citam-se: AgRg no AgRg no AgRg no AG 575.435/SP, 3ª. T., Min. Castro Filho, DJ de 21.03.2005, AgRg no AG 513.707/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 05.04.2004, MC 4677/PE, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 04/11/2002, esse último ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RETENÇÃO NA ORIGEM - ART. 542, § 3º DO CPC - MEDIDA CAUTELAR PARA O STJ - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO DELIBADO NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO.

I - Conforme já decidido por este Tribunal, "A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta exceções. A decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inútua a apreciação da questão pelo STJ." (MC 2.411-RJ).

II - A admissão do recurso especial é exercida em duas fases. A primeira, e indispensável, pelos Tribunais de origem. A segunda, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, é defeso a esta Corte apreciar a concessão dos efeitos recursais enquanto o Órgão originário não houver delibado o apelo, sob pena de invasão de competência e quebra da hierarquia jurisdicional. Precedentes do STF.

III - Medida Cautelar julgada parcialmente procedente, apenas para afastar o sobrestamento de Recurso Especial imposto na origem."

Na hipótese dos autos, postergar o julgamento da plausibilidade do direito alegado pela recorrente para o momento em que será apreciada a decisão final da causa significa, na prática, comprometer o objeto do recurso que visa a reformar o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso especial, devendo o Tribunal de origem proceder ao exame de seus requisitos de admissibilidade.
Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2570)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.195 - SE (2006/0242690-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : CURT VIEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

1. A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL -, à fl. 368, peticionou requerendo a homologação de desistência do recurso de apelação, "*tendo em vista o pagamento do crédito tributário que lhe deu azo, com o benefício fiscal instituído pela Lei Estadual n.º 6.010/2006*".

Instado a se manifestar o Estado de Sergipe informou que realmente houve pagamento integral do crédito tributário. Requereu, nesse contexto, que fosse homologada a desistência dos embargos à execução apresentado pela empresa ora recorrida, condenando-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 374/375). A empresa, por sua vez, quando intimada, não se manifestou a respeito do pedido formulado pela entidade estatal, conforme se pode constatar às fls. 379/380.

2. Todavia, não há como este Superior Tribunal de Justiça examinar o pedido de extinção dos embargos à execução fiscal, formulado às fls. 374/377, no qual se alega a existência de pagamento do crédito tributário, na medida em que compete ao juízo de origem seu exame e não a este grau excepcional, cuja competência deve observar os rigorosos parâmetros constitucionais insertos no artigo 105, III, da Constituição Federal (REsp 431.147/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.4.2005; REsp 31.123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 19.10.1998; REsp 2.157/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 2.3.1998; REsp 41.991/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28.3.1994).

Com efeito, a esta Corte de Justiça é conferida competência para homologar, no máximo, a desistência do recurso cuja apreciação lhe foi submetida, nos termos dos arts. 34, IX, do RISTJ, e 501 do CPC.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à origem, a fim de que seja formalizado o pedido de extinção dos embargos à execução fiscal. Oficie-se ao juízo de origem, dando-lhe ciência da situação *supra*, solicitando, a seguir, que esta Relatora seja informada acerca do eventual acolhimento do pedido, com a conseqüente extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2571)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.052 - RS (2006/0257998-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS. ARTS. 77 E 79 DO CTN. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de ser inviável a discussão pela via do recurso especial de questões atinentes aos arts. 77 e 79 do CTN, visto que, ao cuidarem da divisibilidade e da especificidade das taxas, apenas reproduzem o art. 145, II, da Constituição Federal. Dessa forma, a apreciação da matéria resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS COBRADA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR DISPAROS ACIDENTAIS DO SISTEMA DE CHAMADA DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA. INEXISTINDO O FATO QUE TRADUZ O DEVER DE O ESTADO PRESTAR SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DE COBRANÇA ESPECÍFICA, NADA OBSTA A COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, SOB PENA DE A SEGURANÇA DO ESTADO FICAR À MERCÊ DE TROTES E DE IMPERFEIÇÕES DO SISTEMA DE ALARME DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS, NÃO PODENDO NEM MESMO SE RESSARCIR DAS DESPESAS DOS DESLOCAMENTOS EM BRANCO. APELAÇÃO DESPROVIDA. VOTO VENCIDO DO RELATOR." (fl. 196)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o ora recorrente aponta violação dos arts.: (a) 535, I e II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões suscitadas em sede de embargos de declaração; (b) 3º, 77 e 79 do CTN, alegando, em síntese, que é indevida a cobrança da taxa em discussão, porquanto ela não possui como característica a divisibilidade do serviço de segurança pública ou a existência do efetivo exercício do poder de polícia. Sustenta, ademais, que a taxa de serviços diversos instituída pelo Estado do Rio Grande do Sul não possui natureza de tributo, na medida em que decorre de sanção de ato ilícito.

Contra-razões apresentadas às fls. 318/326.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento. É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

(a) Inicialmente, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abor- dou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSAO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 771.993/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006)

(b) No mais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de ser inviável a discussão pela via do recurso especial de questões atinentes aos arts. 77 e 79 do CTN, visto que, ao cuidarem da divisibilidade e da especificidade das taxas, apenas reproduzem o art. 145, II, da Constituição Federal. Dessa forma, a apreciação da matéria resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EXERCÍCIO DE 1994. AJUZAMENTO DA AÇÃO EM 1999. TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DAS TAXAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 283 DO CPC). NECESSIDADE DE SE REVOLVER ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ILEGITIMIDADE DO LOCATÁRIO E LEGITIMIDADE DO PROMITENTE- COMPRADOR EM AÇÃO QUE DISCUTE COBRANÇA DE IPTU. SISTEMA DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

Omissis.

3. Não merece conhecimento o recurso especial que instaura discussão acerca dos requisitos da especificidade e divisibilidade das taxas sob a alegação de violação dos arts. 77 e 79 do CTN, por reproduzirem preceito constitucional. Omissis." (REsp 703.600/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Está assentada na 1ª Seção a orientação segundo a qual as controvérsias acerca da progressividade da alíquota do IPTU, bem como da divisibilidade e especificidade da TCLLP e TIP são inapreciáveis em sede de recurso especial, porquanto os dispositivos infraconstitucionais suscitados no recurso especial (arts. 77 e 79 do CTN) repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente.

2. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do art. 20, §3º, do CPC, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 602.739/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO.

A matéria central do v. julgado impugnado pela agravante em seu recurso especial está circunscrita a tema de índole constitucional, ancorado na interpretação dos artigos 77 e 79, ambos do CTN, que reproduzem o art. 145 da Constituição Federal. Essa circunstância afasta a análise da matéria, diante da incompetência desta Corte Superior de Justiça.

Precedentes: AGA 512.662/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/11/2003; AGA 494.712/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJ 03/11/2003 e AGA 512.769/RJ, Relator Min. Castro Meira, DJ 01/12/2003.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 519.851/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 9.8.2004)

A título de reforço, convém citar as seguintes decisões singulares: Ag 566.806/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.3.2004; Ag 565.864/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.3.2004, e REsp 575.407/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2004, esta última assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. SERVIÇO PÚBLICO. GENÉRICO E INDIVISÍVEL. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA DE LIXO E COMBATE A INCÊNDIO. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo e combate a incêndio não foram objeto do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e recorrido, sendo impossível sua discussão.

2. Os arts. 77 e 79, do CTN reproduzem o art. 145, da Constituição Federal. Em consequência, a alegação de que o acórdão julgou válido ato normativo Municipal em face de referidos preceitos de lei federal, importa, afirmar, conflito entre lei local e preceito de índole constitucional, cuja competência para dirimi-lo, a teor do art. 102, III, 'c', da CF, é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário.

3. Recurso especial não conhecido".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.068 - SP (2007/0123574-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PLATINUM LTDA
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Recurso especial. Processual civil. Antecipação de tutela. Sentença superveniente. Perda do objeto do recurso. Prejudicialidade reconhecida. Precedentes do STJ. Agravo não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLATINUM LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ICMS - Tutela antecipada - Elementos negativos acerca de credibilidade e verossimilhança - Pretendida existência de relação jurídica que autorize o creditamento extemporâneo do diferencial de alíquota interestadual, destacado na nota, ainda que a empresa remetente seja titular de 'regimes especiais' - Benefícios financeiros não previstos em convênio - Ausência de ofensa aos princípios da não-cumulatividade - Inexistência de violação às normas constitucionais - Agravo provido." (fl. 82)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 87/96, alegando, em síntese, que "possui o direito legalmente assegurado de aproveitar os créditos de ICMS devidamente destacados em documentos fiscais, incidentes nas operações interestaduais de aquisições e transferências de mercadorias provenientes do Distrito Federal e GO, desde que observada a alíquota prevista na Resolução nº 22/89 do Senado Federal (12%)" (fls. 251/252).

A inadmissão do recurso especial fez à consideração de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos nas alíneas a, b e c, do permissivo constitucional.

Daí o presente agravo, no qual a ora agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece ser conhecido.

Isso, porque a análise do recurso especial está prejudicada em face de sua perda de objeto.

Constata-se das informações prestadas pela recorrente, às fls. 347/359, que houve superveniente prolação de sentença de mérito na presente demanda, a qual julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória, confirmando, portanto, a antecipação de tutela anteriormente concedida, objeto do recurso especial em exame.

Tendo sido proferida sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar ou antecipação de tutela.

Na obra Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) : "É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.

(...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, decisões de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar. Havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da tutela antecipada restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da antecipação de tutela, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.

O entendimento dominante desta Corte Superior orienta que perde o objeto o recurso especial oferecido em razão de deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito que, julgando procedente a pretensão do autor, confirmando implicitamente a antecipação da tutela concedida.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Em decisões singulares: REsp 690.465/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.2.2005; REsp 690.221/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; Ag 623.593/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2004; REsp 652.336/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.11.2004.

Assim, é manifesta a perda de objeto do presente agravo de instrumento interposto e, portanto, do recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.380 - GO (2007/0124396-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PAULA CRISTINA JAIME NOLETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM
ADVOGADO : RICARDO DE PAIVA LEÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

O pedido do agravado de reconhecimento da perda do objeto do presente agravo de instrumento (fl. 261) teve a concordância do agravante (fl. 268), o que foi acolhido pelo Tribunal de origem (fl. 270). Contra tal decisão não houve insurgência de qualquer das partes, o que evidencia equívoco no envio dos autos a esta Corte. Não qualquer recurso a ser examinado.

Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2574)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.947 - RJ (2006/0266372-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SFS SÃO FRANCISCO SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por SFS SÃO FRANCISCO SAÚDE S/C LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 497):

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1 - Inconfundível a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195).

2 - Verifica-se, igualmente, que a Lei n. 9.656/98 objetiva recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.

3 - Por outro lado, como não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde, não causa arripio o fato de o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.

4 - O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei n. 9.656/98 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3º, inciso I).

5 - Conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Precedentes deste Tribunal.

6 - Apelação conhecida e não provida."

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência ao art. 32 da Lei 9.656/98. Alega, em síntese, a ilegalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos custos decorrentes de internações em hospitais públicos de beneficiários de planos privados de assistência médica à saúde, bem como da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), utilizada como base de cálculo para o referido ressarcimento. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.



A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial. Admitido o recurso na origem, subiram os autos. É o relatório.
2. A pretensão recursal não merece acolhimento. O tema central da presente demanda está relacionado ao ressarcimento de valores ao SUS por planos privados de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98. Entretanto, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.
2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.
3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.
3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...)
5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.
2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. (...)
4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
5. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

- I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (...)
III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.
IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.
 2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.
 3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.
 4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido." (REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)
3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 911.933 - RJ (2006/0275197-5) (2575)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GRUPOS DE MEDICINA LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo GRUPO DE MEDICINA LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 534):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. OMISSÃO. EXCEPCIONALIDADE DE SUPRIMENTO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO DE PROCEDIMENTOS EFETUADOS PELO SUS EM DISSONÂNCIA COM AS NORMAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTADOR.

- I - A alegação de omissão do julgado consiste em matéria cujo saneamento encontra sede precisa em embargos de declaração, recurso ordinariamente previsto para tais hipóteses. Contudo, considerando o princípio da fungibilidade recursal, assim como o da economia processual, entende-se, excepcionalmente, pela possibilidade do suprimento da referida omissão em sede de agravo interno.
II - Afigura-se inviável a exclusão de cobranças, relativas a procedimentos efetuados em dissonância com as normas contratuais, quando inexistir nos autos prova de tais alegações.
III - Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

- IV - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.
V - Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, uma vez que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, exercendo a ANS apenas o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.
VI - Agravo interno parcialmente provido."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 563). Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência ao art. 32 da Lei 9.656/98. Alega, em síntese, que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) utilizada como base de cálculo para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, dos custos decorrentes de internações em hospitais públicos de beneficiários de planos privados de assistência médica à saúde, *"foi elaborada de forma totalmente aleatória, contendo valores irreais de mercado, de forma que não deve ser considerada para o pagamento do referido ressarcimento ao SUS, posto que flagrantemente ilegal"*. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial. Admitido o recurso na origem, subiram os autos. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento. O tema central da presente demanda está relacionado ao ressarcimento de valores ao SUS por planos privados de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98. Entretanto, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.
2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.
3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.
3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...)
5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarração no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 913.079 - RS (2006/0280003-1)

(2576)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : WTC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : GILBERTO SARTORI
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. É de ser negado seguimento ao recurso especial, quando for manifestamente inadmissível em face de sua intempestividade.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por WTC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPOSTO INFORMADO, EM ATRASO. NULIDADE DA CDA. DESCABIMENTO. JUROS. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA SOCIEDADE E REDIRECIONADA À PESSOA DE SEU SÓCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E NÃO SOLIDÁRIA. BASE DE CÁLCULO. MULTA. PRELIMINARES I - Tratando-se de imposto informado em GIA, desnecessária dilação probatória para apuração do quantum devido. Na modalidade de lançamento por homologação ao sujeito passivo cabe calcular previamente o imposto e antecipar seu pagamento. Por isso desnecessária a homologação formal, passando o tributo a ser exigível independente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo-fiscal que a lei estadual dispensa. A certidão de dívida ativa, sobre reportar-se ao respectivo termo de inscrição que a precede e lhe dá sustentação, atende aos requisitos do artigo 202 do CTN, a par de lavrada por agente capaz. Válida, eficaz e suficiente, pois, para a perfeita identificação do débito respectivo, como o período a que se refere, a data do lançamento e da inscrição, seu valor originário, os juros e a taxa, a correção monetária e a multa a permitir a ampla defesa e a perfeita compreensão de parte do poder judiciário ao ensejo de decidir. Desnecessidade da juntada de nova CDA com a inclusão do nome do sócio. MÉRITO II - Os juros foram calculados modo simples, à taxa legal de 1%, nos termos do artigo 161, parágrafo 2º do CTN e 69 da lei 6.537/73. III - É da pessoa jurídica e não dos sócios a obrigação de recolher os tributos devidos pela empresa. Por isso só respondem pelo débito, excepcionalmente, o diretor ou o sócio-gerente quando a eles imputável ato doloso ou culposo praticado com excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato e aos estatutos. Por não se cuidar de responsabilidade objetiva, çin re ipsa, não prevalece a simples presunção, impondo-se apurado o ato ilícito para só então desviar o rumo da execução fiscal. Importa para determinar a espécie de responsabilidade subsidiária do sócio ou gerente, não o efeito (não pagamento), mas a causa deste. É subsidiária e não solidária a responsabilidade tributária dos sócios, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade subsidiária não institui a solidariedade, e esta não se presume. IV - A base de cálculo do ICMS é o valor da operação e não o preço da mercadoria, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle (Lei Complementar nº 87/96). V - A multa resulta da lei e é consequência do inadimplemento e só do inadimplemento, sem importar o motivo (CTN- art. 161). A multa de 20% sobre o valor do imposto não contém exagero pois não ultrapassa do razoável, e atende ao escopo de desestimular a inadimplência (ut ne peccatur) e punir a transgressão (quia peccatum est). Se está na lei e não se evidencia como escorchante, não há falar em caráter confiscatório. Rejeitaram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime." (fl. 232)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts. 28, III, da Lei 8.906/94; 3º, 142, 165, 202 e 203 do CTN; 2º, §5º, III da Lei 6.830/80; 69 da Lei 6.537/73; 920 e 1.122 do CCB; 53, I e III e 97, II, § 2º do CTN; 19, 20, 32 e 33, da Lei Complementar 87/96; 9º do Decreto-Lei 22.626/33 e o § 1º do art 52 da Lei 8.078/90, com redação dada pela Lei 9.298/96.

Contra-razões apresentadas às fls. 236/250.

Admitido na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça do dia 19 de setembro de 2006 (fl. 249), tendo sido protocolizada a petição do apelo extremo em 5 de outubro de 2006 (fl. 252), portanto, fora do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 914.199 - RJ (2007/0000448-9)

(2577)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIHOSP SAÚDE S/A
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIHOSP SAÚDE S/A, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 437):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656-98.

I - Não há que se cogitar de nulidade da sentença se os alegados pontos omissos - pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de nulidade do crédito - foram expressamente tratados na sentença.

II - Legítima a exigência prevista no artigo 32 da Lei 9.656-98, consubstanciada no ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde em vista do atendimento de seus clientes na rede de saúde pública, uma vez que constitui verba de natureza meramente ressarcitória, visando apenas à contrapartida pecuniária da realização pelo Poder Público de serviço de saúde originariamente contratado, mediante remuneração do segurado, com instituição de direito privado.

III - Recurso desprovido."

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência ao art. 32 da Lei 9.656/98. Alega, em síntese, que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) utilizada como base de cálculo para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, dos custos decorrentes de internações em hospitais públicos de beneficiários de planos privados de assistência médica à saúde, "foi elaborada de forma totalmente aleatória, contendo valores irreais de mercado, de forma que não deve ser considerada para o pagamento do referido ressarcimento ao SUS, posto que flagrantemente ilegal". Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

O tema central da presente demanda está relacionado ao ressarcimento de valores ao SUS por planos privados de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98.

Entretanto, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2578)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.929 - RJ (2006/0279458-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 469): "ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Apelação da Parte improvida."

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência ao art. 32 da Lei 9.656/98. Alega, em síntese, que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) utilizada como base de cálculo para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, dos custos decorrentes de internações em hospitais públicos de beneficiários de planos privados de assistência médica à saúde, "foi elaborada de forma totalmente aleatória, contendo valores irreais de mercado, de forma que não deve ser considerada para o pagamento do referido ressarcimento ao SUS, posto que flagrantemente ilegal". Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

O tema central da presente demanda está relacionado ao ressarcimento de valores ao SUS por planos privados de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98.

Entretanto, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindiciável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.188 - SC (2007/0141803-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VLADEMIR DALBOSCO
ADVOGADO : VLADEMIR DALBOSCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : UILSON SGROTT E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em ação civil pública por improbidade administrativa, negou provimento à apelação do ora agravante e manteve a sentença de parcial procedência do pedido.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo réu Uilson Sgrott contra decisão que não admitiu o seu apelo já foi convertido em recurso especial, determino a reatuação do citado recurso (REsp nº 1008549/SC) para que nele conste o ora agravante também como recorrente, apensando-se os presentes autos àqueles. À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2580)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.331 - BA (2007/0076482-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AURELIANO LEAL
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL
ADVOGADO : RODRIGO BRITTO E OUTRO(S)

DESPACHO

A Câmara de Vereadores do Município de Aureliano Leal reiterou o pedido formulado nas contra-razões, fundado no art. 273 do Código de Processo Civil, no qual *"requer a concessão da tutela antecipada recursal, em favor do recorrido, a fim de que sejam as verbas imediatamente liberadas à Câmara Municipal"* (fl. 433). O pedido formulado pela recorrida é manifestamente inadmissível, pois a antecipação da tutela recursal somente é admissível em relação ao recorrente, e conseqüentemente, limitada à pretensão recursal exposta no recurso especial. Eventual pedido de liberação de verbas, em decorrência do efeito devolutivo do recurso especial, deverá ser analisado na sede adequada. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal formulado pela recorrida (fls. 459/460).
Intime-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.376 - MS (2007/0193297-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURY TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MORENO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão cuja ementa consignou (fls. 51/52):
ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. ÔNIBUS FRETADO PARA TURISMO. TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.
1. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.
2. Assim, para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição.
3. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: "Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, § 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, § 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa."
4. A atuação veio embasada no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91030/85), À época da atuação (22/07/2000) ainda não se encontrava vigente a lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O referido ordenamento veio abrandar a norma que até então previa o perdimento do veículo, juntamente com a mercadoria apreendida, objeto de internação ilegal no país, tomando como parâmetro o valor da mercadoria internada, pois se tornava desproporcional, muitas vezes, a pena de perdimento, em relação aos valores apurados na apreensão.
5. A superveniência de lei mais favorável revela a desproporção da pena de perdimento, em casos tais, à época, sendo imprópria a sua aplicação.

6. Não se verificou o vínculo necessário para responsabilizar o proprietário do ônibus, fretado à terceira pessoa, em face da bagagem dos passageiros que ali estavam, na forma preconizada pela Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.
Apóia a irrisignação recursal no art. 105, III, "a", da CF/88. Relatados, decidido.
O agravo não merece provimento, por ausentes os requisitos de sua admissibilidade.
O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).
Nessa trilha, confirmam-se as seguintes decisões deste Sodalício:
I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.
Precedentes.
II. Agravo Regimental desprovido (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).
Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo. (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).
In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:
A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento. (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.
Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência. (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em, rep.).
Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado. (RSTJ 39/341).
Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294).
Inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.992 - RS (2007/0219660-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DERLIL GOULART DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA SUA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, concluindo que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários".

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.

I - A cobrança de tarifa referente à assinatura básica mensal é prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre o usuário e a BRASIL TELECOM, bem como no contrato firmado com a ANATEL, que possui a competência legislativa e administrativa acerca dos serviços de telecomunicação.

II - Diante da previsão contratual, inexistente ilegalidade e abusividade em sua cobrança, que é decorrente de toda a infra-estrutura oferecida pelo acesso à rede de comunicação. Precedentes jurisprudenciais.

III - Sentença de improcedência mantida.
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 63)

No recurso especial (fls. 10-20) interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, DERLIL GOULART DA SILVA aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 4º, VI e VII, 6º, X, 20, *caput* e § 2º, e 22 do CPC. Afirma, em síntese, que é ilegal a cobrança da assinatura básica de telefonia. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a recorrente não indicou, com objetividade, os dispositivos legais que teriam sido violados, tornando deficiente a fundamentação recursal; (b) acórdãos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam à comprovação do dissídio pretoriano, tampouco os proferidos por turmas recursais de juizados especiais. A agravante aduz, em suma, que indicou, em suas razões recursais, ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, de modo que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do apelo extremo.
É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, finalizando a controvérsia relativa à cobrança da assinatura básica mensal na prestação do serviço de telefonia fixa.
Em seu voto, o Ministro Relator levantou as seguintes premissas: (a) *a tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal*; (b) *a prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa*; (c) *a remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei*; (d) o art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência; (e) os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados; (f) as tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento; (g) o art. 9º da Lei 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação..."; (h) *no contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica*; (i) a permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas; (j) as disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas; (l) *no contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.*
Com essas considerações, o eminente Relator concluiu que inexistia ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia, asseverando, ainda, que: (a) a tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência; (b) não há ilegalidade na Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço"; (c) a Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as



Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada; (d) a cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos; (e) a obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997; (f) o fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários; (g) o conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame; (h) o STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

É importante registrar, ainda, o seguinte trecho do voto condutor do precedente referido:

"Por último, não há violação das regras do Código de Defesa do Consumidor apontadas pelo acórdão. Os serviços públicos, concebidos como impróprios, são prestados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação específica que os regem. Diferentemente do que entendeu o aresto recorrido, não há desrespeito ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há disponibilidade do serviço ao consumidor, ao qual voluntariamente fez adesão. Outrossim, é inaplicável, na espécie, o art. 51, § 1º, II, do CDC, por não ser excessivamente onerosa a cobrança mensal da assinatura básica, conforme já demonstrado. O consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem pleno conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade, pelo que, atendidos estão os requisitos do art. 6º, II, do CDC."

Vale ressaltar, por fim, que a Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 250/MS (DJ de 6.8.2007), ainda que em juízo de cognição não-exauriente, já havia emitido pronunciamento no sentido de que a ausência de contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor poderia comprometer todo o sistema de telefonia, "abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor, que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas no pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários.". O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA RESIDENCIAL. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

- O impedimento, em juízo de cognição sumária, da cobrança da tarifa de assinatura básica residencial é suscetível de ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o usuário e a concessionária e entre esta e o poder concedente. Agravo regimental improvido."

Justifica-se, assim, a cobrança mensal da tarifa básica de telefonia, por haver expressa previsão legal (arts. 93, VII, e 103, § 3º, da Lei 9.472/97) e contratual nesse sentido, não se podendo falar, outrossim, em ausência de serviço efetivamente prestado, pois o usuário, ainda que não efetue chamadas, tem à sua disposição, de modo contínuo e ininterrupto, toda a estrutura que permite recebê-las (sem custo adicional) e realizá-las.

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões singulares: REsp 984.145/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007; Ag 972.469/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.12.2007; Ag 955.150/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.12.2007; REsp 994.614/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2583)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 948.094 - PE
(2007/0101658-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
EMBARGADO : SAG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração de fls. 534/536 causará modificação substancial no julgado, dê-se vista à embargada para manifestação.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2584)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.106 - SC
(2007/0099999-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALMOR LÓ E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

2. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 138-151) interposto em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores inseridos no precatório principal, não deve ser computada nova parcela a título de juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.

3. Recurso especial parcialmente provido."

A agravante reafirma que houve violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem recusou-se a emitir pronunciamento acerca do alegado equívoco cometido pela Contadoria Judicial, na realização dos cálculos destinados à expedição de precatório complementar, no que diz respeito à inaplicabilidade da regra da imputação do pagamento prevista no art. 354 do Código Civil. É o relatório.

2. Assiste razão à agravante.

Devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito da alegada impossibilidade de aplicação da regra prevista no art. 354 do Código Civil (regra da imputação do pagamento) na hipótese de cálculo destinado à expedição de precatório complementar, questão devidamente suscitada nas razões do agravo de instrumento apresentado na origem.

Assim, considerando, que a apreciação de recursos dirigidos às instâncias superiores está adstrita à matéria efetivamente prequestionada, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, verifica-se que a rejeição dos embargos suprimiu as chances de sucesso de eventual recurso contra o acórdão recorrido.

Esta Corte tem o entendimento de que viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 430.403/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.3.2004)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A parte tem direito a ver suprida a omissão de ponto preciso indicado na petição de embargos de declaração, já apresentado na apelação, sendo insuficiente o simples desprovimento dos embargos com a afirmação de que não preenchidos os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 278.735/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.10.2001)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBS-CURIDADE NÃO ESCLARECIDA.

- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204.685/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.10.2000)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA EMBORA MENCIONADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, suscitados nas razões recursais da apelação, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.

II - Nesta hipótese, fazendo simples menção aos dispositivos legais indicados pelo embargante, permanecendo recalcitrante o Tribunal na omissão, resta violado o artigo 535 do CPC, ensejando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para novo julgamento.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp 414.096/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 4.11.2002)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 504.111/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.7.2004; REsp 643.461/SE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.7.2004; REsp 511.635/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.6.2004; Ag 504.891/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 27.5.2004.

Constata-se, assim, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez não-analisado ponto essencial à integral solução da controvérsia.

Impõe-se, dessa forma, a anulação do acórdão correspondente ao julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido em seu lugar, apreciando, desta vez, a matéria relativa à omissão aqui constatada.

Considerando, no entanto, que o acolhimento da alegada ofensa ao art. 535 do CPC é prejudicial à análise da questão relativa à incidência dos juros compensatórios em sede de precatório complementar, torno sem efeito a decisão de fls. 120-122.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §§ 1º-A e 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo regimental e, em consequência, dou parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.657 - MG
(2007/0214922-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AZEVEDO SETTE ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento. Recurso especial. Tributário. Taxa de Incêndio. Arts. 77 e 79 do CTN. Divisibilidade e especificidade. Matéria constitucional. Entendimento da 1ª Seção desta Corte de Justiça. Direito local. Súmula 280/STF. Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por AZEVEDO SETTE ADVOGADOS S/C em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - NULIDADE - REJEIÇÃO - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA' - SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS - FATO GERADOR - DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - INTTELIGÊNCIA DO ART. 145, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 77, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN E ART. 113, IV DA LEI ESTADUAL 14.938/2003 E ART. 458 DO CPC. Não é nula a sentença que contempla os requisitos essenciais à sua validade, é dizer, o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Revestindo-se os serviços prestados pelo Estado dos requisitos da especificidade e divisibilidade, deve ser mantida a cobrança da 'Taxa de Incêndio', denegando-se, em consequência, a segurança pleiteada." (fl. 173)

Nas razões de recurso especial, o ora recorrente: (a) aponta violação dos arts. 77 do CTN, e 113, IV, da Lei 6.763/75, alegando, em síntese, que "a taxa pela utilização potencial de extinção de incêndios ('Taxa de Incêndio') foi instituída na ordem jurídica do Estado de Minas Gerais através da Lei 14.938, de 29 de dezembro de 2003 (...). A cobrança dessa taxa, todavia, não possui amparo no ordenamento jurídico, violando normas constitucionais e infraconstitucionais, o que enseja a nulidade da exigência da espécie tributária (...)"(fl. 216); (b) sustenta que somente por meio de impostos é que se pode custear o serviço potencial de extinção de incêndio, uma vez que se trata de atividade inerente à segurança pública e colocada à disposição de todos os cidadãos, se contrapondo à natureza das taxas, que é, justamente, a de remunerar o serviço prestado a um determinado indivíduo, e que somente a ele aproveitará.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi decidido, precipuamente, com base em norma de caráter constitucional, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, bem como de que incidia a Súmula 280/STF.

Dai o presente agravo, no qual o ora agravante reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

2. A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, esta Corte de Justiça' já firmou entendimento no sentido de ser inviável a discussão pela via do recurso especial de questões atinentes aos arts. 77 e 79 do CTN, visto que, ao cuidarem da divisibilidade e da especificidade das taxas, apenas reproduzem o art. 145, II, da Constituição Federal. Dessa forma, a apreciação da matéria resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXERCÍCIO DE 1994. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 1999. TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DAS TAXAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 283 DO CPC). NECESSIDADE DE SE REVOLVER ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ILEGITIMIDADE DO LOCATÁRIO E LEGITIMIDADE DO PROMITENTE- COMPRADOR EM AÇÃO QUE DISCUTE COBRANÇA DE IPTU. SISTEMA DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. Omissis.

3. Não merece conhecimento o recurso especial que instaura discussão acerca dos requisitos da especificidade e divisibilidade das taxas sob a alegação de violação dos arts. 77 e 79 do CTN, por reproduzirem preceito constitucional. Omissis." (REsp 703.600/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Está assentada na 1ª Seção a orientação segundo a qual as controvérsias acerca da progressividade da alíquota do IPTU, bem como da divisibilidade e especificidade da TCLLP e TIP são inapreciáveis em sede de recurso especial, porquanto os dispositivos infraconstitucionais suscitados no recurso especial (arts. 77 e 79 do CTN) repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente.

2. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do art. 20, §3º, do CPC, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 602.739/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO.

A matéria central do v. julgado impugnado pela agravante em seu recurso especial está circumsrita a tema de índole constitucional, ancorado na interpretação dos artigos 77 e 79, ambos do CTN, que reproduzem o art. 145 da Constituição Federal. Essa circunstância afasta a análise da matéria, diante da incompetência desta Corte Superior de Justiça.

Precedentes: AGA 512.662/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/11/2003; AGA 494.712/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJ 03/11/2003 e AGA 512.769/RJ, Relator Min. Castro Meira, DJ 01/12/2003.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 519.851/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 9.8.2004)

A título de reforço, convém citar as seguintes decisões singulares: Ag 566.806/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.3.2004; Ag 565.864/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.3.2004, e REsp 575.407/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.3.2004, esta última assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. SERVIÇO PÚBLICO. GENÉRICO E INDIVISÍVEL. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA DE LIXO E COMBATE A INCÊNDIO. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo e combate a incêndio não foram objeto do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmás e recorrido, sendo impossível sua discussão.

2. Os arts. 77 e 79, do CTN reproduzem o art. 145, da Constituição Federal. Em consequência, a alegação de que o acórdão julgou válido ato normativo Municipal em face de referidos preceitos de lei federal, importa, afirmar, conflito entre lei local e preceito de índole constitucional, cuja competência para dirimi-lo, a teor do art. 102, III, 'c', da CF, é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário.

3. Recurso especial não conhecido".

Além disso, não merece prosperar a irresignação do ora agravante, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário interpretar lei local (Decreto Estadual 38.866/97 e Lei Estadual 6.763/75). No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Assim, eventual violação de norma infraconstitucional seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação das referidas normas de direito local, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA. (...) 3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI, do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2586)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.727 - RJ (2007/0114093-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - HOSPITAL MONTENEGRO
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS E OUTRO
PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 412/413):

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº. 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1 - Inconfundível a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195).

2 - Verifica-se, igualmente, que a Lei nº. 9.656/98 objetiva recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.

3 - Por outro lado, como não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde, não causa arrepio o fato de o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.

4 - O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei nº. 9.656/98 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3º, inciso I).

5 - Conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº. 9.656/98. Precedentes deste Tribunal.

6 - Apelação não provida."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 443/444).

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência ao art. 32 da Lei 9.656/98. Alega, em síntese, que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) utilizada como base de cálculo para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, dos custos decorrentes de internações em hospitais públicos de beneficiários de planos privados de assistência médica à saúde, "foi elaborada de forma totalmente aleatória, contendo valores irreais de mercado, de forma que não deve ser considerada para o pagamento do referido ressarcimento ao SUS, posto que flagrantemente ilegal". Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial. Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

O tema central da presente demanda está relacionado ao ressarcimento de valores ao SUS por planos privados de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98.

Entretanto, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.



2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunepe, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2587)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.897 - RJ (2007/0113959-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 346/347):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART.32 DA LEI Nº 9.656/98 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS

I- A previsão da Lei nº 9.656/98 não retira do Estado o dever que lhe foi imposto pelo art. 196 da CRFB/88, tendo em vista que a pessoa que contrata os serviços dos planos de assistência privada à saúde, continua tendo direito ao atendimento em órgãos públicos;

II- Não há inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento ao SUS, pois se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos;

III- O ressarcimento ao SUS não possui natureza tributária, pois não enseja ingresso de nova receita nos cofres públicos, mas tão-somente, impede o enriquecimento sem causa por parte das operadoras, sendo desnecessária, portanto, a sua veiculação por lei complementar;

IV- Observância ao princípio da legalidade, tendo o art. 32, § 4º da Lei nº 9.656/98 autorizado, de forma expressa, a ANS a baixar Resoluções;

V- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que o site da ANS disponibiliza todas as informações acerca do processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação por parte das operadoras;

VI- Não há ofensa ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas, pois o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não cria obrigação para as partes contratantes - operadora e usuário - mantendo-se íntegra a relação contratual, mas sim estabelece obrigação legal entre a operadora e a ANS, pela qual deve aquela pagar a esta última as despesas realizadas com seus usuários no sistema público de saúde;

VII- Apelação improvida."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 363).

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido negou vigência ao art. 32 da Lei 9.656/98. Alega, em síntese, a ilegalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos custos decorrentes de internações em hospitais públicos de beneficiários de planos privados de assistência médica à saúde, bem como da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), utilizada como base de cálculo para o referido ressarcimento. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

O tema central da presente demanda está relacionado ao ressarcimento de valores ao SUS por planos privados de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98.

Entretanto, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

(...)

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decísum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunepe, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.087 - SP (2007/0234002-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CÉSAR TADEU FAE
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Questão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre a importância recebida a título de "benefício diferido por desligamento", quando da rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por CÉSAR TADEU FAE contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - INTIMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - RESGATE DE VALORES RECOLHIDOS A PLANO DE PREVIDÊNCIA - PLANO DE PREVIDÊNCIA TREVO-IBSS - 'BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO' - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INCIDÊNCIA.

I - O Benefício Diferido por Desligamento representa quantia prevista no plano de aposentadoria Trevo-IBSS, entidade de previdência privada fechada, destinado aos empregados do Banco Bandeirantes e que foi custeado com contribuições do participante e do patrocinador.

II - Trata-se de benefício pago ao segurado pelo plano de aposentadoria, em qualquer caso de rescisão de contrato de trabalho, incentivada ou não, contanto sejam atendidas as condições previstas no regulamento do plano.

III - Tendo sido estabelecido com o fim de estimular a adesão dos empregados vinculados ao antigo plano, não há que se falar em caráter indenizatório, vez que não ocorreu a aferição de prejuízo por parte do empregado e nem foi instituído com o fim de reparar qualquer dano.

IV - Natureza diversa da indenização oriunda do Plano de Demissão Voluntária Incentivada, pois esta é paga ao trabalhador com o intuito de compensar a perda do emprego.

V - O benefício não se vincula à rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, mas configura benefício genérico, não relacionado apenas ao desligamento do emprego, mas advindo do que foi contratado no próprio plano de previdência complementar.

VI - Não havendo isenção legal do pagamento do imposto de renda, o 'Benefício Diferido por Desligamento' sofre a incidência deste.

VII - Apelação não conhecida, vez que intempestiva.

VIII - Remessa oficial provida." (fl. 47)

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas suas razões de recurso especial, o agravante aponta interpretação divergente e contrariedade aos arts. 153, da Constituição da República, 43, II, do Código Tributário Nacional, e 31, da Lei 7.713/88. Defende a não-incidência do Imposto de Renda sobre a importância recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento" sob a alegação de que "em considerando que o Benefício Diferido por Desligamento não se trata de contribuições mensais vertidas ao fundo pelo empregador, mas, sim, rateio parcial das reservas líquidas, tal quantia não se insere no conceito de rendas ou proventos de qualquer natureza" (fl. 66).

A Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado. Daí o presente agravo de instrumento, em que o agravante afirma que, no caso, trata-se de plano de previdência privada atípico, razão pela qual não se insere na generalidade desse segmento de mercado, muito menos se ajusta à novel orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, da cobrança do Imposto de Renda sobre a importância recebida pelo agravante, a título de "benefício diferido por desligamento", quando da rescisão, sem justa causa, do seu contrato de trabalho.

A Turma Regional não divergiu da orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o AgRg no Ag 843.368/SP, sob a relatoria do eminente Ministro José Delgado, enfrentou situação semelhante ao caso em apreço, consignando, na ocasião, o seguinte entendimento: "No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, (...) em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (vigência no período de 01/01/89 a 31/12/95) não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário. Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade de previdência privada estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. (...) Assim, merece ser mantida a decisão no sentido de que a verba em discussão - 'Benefício Diferido por Desligamento' - corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada que, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foram pagas ao empregado, por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, consubstanciando acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43 do CTN." (DJ de 10.5.2007, p. 351)

Da mesma forma, ementou a Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO". IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A Jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de 'benefício diferido por desligamento'. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 889.212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.3.2007, p. 208)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.157 - MG
(2007/0226656-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DEVIDO AO INCRA (0,2%), INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS URBANAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149, DA CF) - RECEPÇÃO PELA CF/88 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ OS DIAS DE HOJE - PRAZO PARA REQUERER EM JUÍZO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO (TEORIA DOS 5+5).

1 - O adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salário das empresas urbanas, devido ao INCRA, e arrecadado pelo INSS, possui natureza jurídica de tributo, na espécie contribuição social geral (art. 149, da CF), tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em pleno vigor até a presente data, não havendo que se falar em sua absorção pela alíquota previdenciária básica de 20% - em razão da edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 - por não se confundir com contribuição de custeio da seguridade social (art. 195, da CF).

2 - Apelação da Autora improvida.

3 - Sentença mantida.

4 - Pedido improcedente." (fl. 59)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 62-88), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89. Afirma, em síntese, que a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, foi extinta após a edição da Lei 7.787/89. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, relacionando, ainda, diversos julgados desta Corte no sentido da tese aqui defendida.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

Recentemente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos ERESP 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." (ERESP 770.451/SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 11.6.2007)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).



8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravamento desprovido." (AgRg no Ag 791.777/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007)

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. COMPENSAÇÃO.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. Em face das conclusões expendidas, resta prejudicada a análise da pretensão da empresa recorrente acerca do pedido de compensação.

3. Recurso especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária provido.

4. Recurso especial da contribuinte prejudicado." (REsp 886.052/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.2.2007)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discuta a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinarmente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 658.781/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.2.2007)

Ademais, quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas (AgRg no RE 211.442/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4.10.2002; AgRg no RE 238.171/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.4.2002; AgRg no RE 238.206/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 8.3.2002).

Por sua vez, este Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STF.

1. A 1ª Seção do STF, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA. Precedentes: AgRg nos ERESps 570802/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005; AgRg no REsp 712147/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.05.2006; AgRg no REsp 539730/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005.

Omissis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, improvido." (REsp 673.059/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.

2. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que é legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários devida ao INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa às atividades rurais e cumpre a todos o custeio do sistema (cf. REsp 530.802/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.8.2004; REsp 570.802/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 6.12.2004; REsp 659.543/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.12.2004).

Omissis.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 716.387/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 31.8.2006)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o precedente assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: (...) No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que 'a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88'. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

2. Agravamento desprovido." (AgRg no REsp 731.994/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.3.2007)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

Omissis.

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STF, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas." (REsp 638.527/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.2.2007)

Destarte, considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, passa-se a adotar a nova orientação firmada pela Primeira Seção sobre o tema.

A questão já tem sido julgada por intermédio de decisões monocráticas

a exemplo das seguintes: Ag 889.418/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.8.2007; REsp 943.305/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.8.2007; REsp 947.365/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.8.2007; REsp 951.447/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.8.2007; REsp 943.946/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 3.8.2007; Ag 892.607/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2007.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.968 - MG (2007/019959-0)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS ARAXÁ LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: LEONARDO MAURÍCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravamento de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS ARAXÁ LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO - SUBSISTÊNCIA DA COBRANÇA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 138 DO CTN. Para a caracterização da DENÚNCIA ESPONTÂNEA, a confissão da dívida deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do tributo devido, além dos juros de mora. Não comprovado o pagamento do débito confessado, subsiste a exigibilidade da MULTA. Ademais, esta tem caráter punitivo, ou seja, constitui penalidade pelo não recolhimento do imposto devido." (fl. 15)

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta violação do Decreto-Lei 406/68, alegando, em síntese, que "o Estado de Minas Gerais incorreu em erro de fato na escrituração do débito fiscal referente aos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS " (fl. 55).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, bem como de que incidia a Súmula 7/STJ.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar os argumentos de violação de dispositivo de lei federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. *É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.*
2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).*

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.*

- *A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.*

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. *Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 958169 - RJ (2007/0222494-4)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado:

"Ação de execução fiscal movida pelo Município do Rio de Janeiro em face de Secretaria de Estado.Cobrança de Taxas de Iluminação Pública e de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana.Embargos à execução opostos pela Secretaria de Estado havendo posteriormente sido corrigida a legitimidade ativa nos embargos.Sentença julgando procedente o pedido nos embargos.Ausência de retificação nos autos da execução fiscal e de prova da emenda da certidão da dívida ativa.Flagrante ilegitimidade ad causam passível de declaração ex officio (art. 267 § 3º do C.P.C.)Extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267,VI do C.P.C.)." (fl. 79)

Não foram opostos embargos declaratórios.

A recorrente sustenta, nas razões do recurso especial, que houve violação ao art. 20, § 4º, do CPC. Aduz, em síntese, que o Município do Rio de Janeiro deveria ter sido condenado em honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento), bem como nas custas da execução.

Relatados. Decido.

A decisão agravada não merece reparo.

A matéria não foi enfrentada pelo Tribunal *"a quo"*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, a recorrente não opôs embargos aclaratórios com a intenção de ventilar das questões suscitadas. Aplica-se, *in casu*, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com arimo no art. 557, caput, do CPC. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 958958 - MG (2007/0214050-9)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTES DOS PREÇOS OFERTADOS EM LICITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em demanda visando à cobrança de diferenças não pagas decorrentes de reajustes de cláusulas contratuais.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.832 - RS (2007/0228104-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HELENARA ROBALLO UNGARETTI
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. SFH. LEI N. 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR. PARCELAS VINCENDAS. DISPENSA DE PAGAMENTO. COBERTURA DO FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO.

1. *A liquidação antecipada dos contratos de mútuo habitacional, prevista no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.150/2000, garante ao mutuário o desconto integral do saldo devedor posicionado na data do seu reajuste.*

2. *A norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90 em sua redação original, não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito. Ademais, a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas aos contratos firmados posteriormente a 05 de dezembro de 1990.*

3. *Uma vez comprovado o pagamento das parcelas até 27 de setembro de 2000, data da edição da MP n. 1981-52, primeira norma que concedeu desconto de 100% do saldo devedor, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. In casu, adstrito ao pedido, declaro a inexigibilidade das parcelas a partir de 20.12.2002, data em que protocolou o requerimento de quitação do contrato junto ao agente financeiro."* (fl. 220)

No recurso especial (fls. 41-45), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - aponta violação dos arts. 5º, § 1º, da Lei 8.004/90, e 3º, § 1º, da Lei 8.100/90. Afirma, em síntese, que a aquisição de dois imóveis em um mesmo município, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, conduz à perda da garantia de quitação de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da manutenção da cobertura do FCVS para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90.

A agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões do especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia ao agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que o agravante limitou-se a reiterar os mesmos argumentos deduzidos nas razões do especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.*

2. *Agravo regimental improvido."*

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.951 - SP (2007/0234034-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ISAC RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Questão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre a importância recebida a título de "benefício diferido por desligamento", quando da rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por ISAC RAMOS DA SILVA contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1. *O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda.*

2. *O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios.*

3. *A indenização, por adesão ao PDV1, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de 'gratificação', calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa."* (fl. 54)



Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas suas razões de recurso especial, o agravante aponta interpretação divergente e contrariedade aos arts. 153, da Constituição da República, 43, II, do Código Tributário Nacional, e 31, da Lei 7.713/88. Defende a não-incidência do Imposto de Renda sobre a importância recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento" sob a alegação de que *"em considerando que o Benefício Diferido por Desligamento não se trata de contribuições mensais vertidas ao fundo pelo empregador, mas, sim, rateio parcial das reservas líquidas, tal quantia não se insere no conceito de rendas ou proventos de qualquer natureza"* (fl. 76).

A Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado. Daí o presente agravo de instrumento, em que o agravante afirma que, no caso, trata-se de plano de previdência privada atípico, razão pela qual não se insere na generalidade desse segmento de mercado, muito menos se ajusta à novel orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, da cobrança do Imposto de Renda sobre a importância recebida pelo agravante, a título de "benefício diferido por desligamento", quando da rescisão, sem justa causa, do seu contrato de trabalho.

A Turma Regional não divergiu da orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o AgRg no Ag 843.368/SP, sob a relatoria do eminente Ministro José Delgado, enfrentou situação semelhante ao caso em apreço, consignando, na ocasião, o seguinte entendimento: *"No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, (...) em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (vigência no período de 01/01/89 a 31/12/95) não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário. Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade de previdência privada estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. (...) Assim, merece ser mantida a decisão no sentido de que a verba em discussão - 'Benefício Diferido por Desligamento' - corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada que, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foram pagas ao empregado, por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, consubstanciando acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43 do CTN."* (DJ de 10.5.2007, p. 351)

Da mesma forma, ementou a Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO". IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A Jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de 'benefício diferido por desligamento'. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 889.212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.3.2007, p. 208)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.893 - RS (2007/0192694-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO BRAFF E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO HABITACIONAL. SFH. FCVS. REAJUSTE. VANTAGENS PESSOAIS. INCORPORAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em ação ordinária e em ação de consignação em pagamento visando à revisão de contrato de crédito bancário.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos principais já se encontram nesta Corte, por força da admissão do recurso especial das partes contrárias - autuado como REsp 977618/RS -, determino a retificação da autuação para que nele passe a constar o nome da ora agravante também como recorrente. Proceda-se ao apensamento destes autos àqueles. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.962 - SP (2007/0211628-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LAFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 166 DO CTN NAS HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. APLICABILIDADE NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da diferença da alíquota do ICMS de 1%, bem como o creditamento dos valores pagos a maior, decidiu, no que importa ao presente recurso, que (a) o montante a ser recuperado e lançado como crédito na contra gráfica depende de produção de prova pericial, inadmissível em sede de mandado de segurança; (b) a recorrente não comprovou a assunção do encargo financeiro, a teor do que prescreve o art. 166 do CTN. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recuso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigo 535 do CPC, porque o acórdão recorrido é omisso na análise de questões postas; (b) artigos 1º da Lei 1.533/51 e 166 do CTN, aduzindo, em síntese, que tem direito líquido e certo ao creditamento pleiteado, sendo certo que esta última norma é inaplicável ao caso dos autos, em que pretende a escrituração contábil da diferença da alíquota considerada inconstitucional. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não restou evidenciado qualquer maltrato à legislação federal. A agravante, essencialmente, (a) aduz que o Tribunal de origem ingressou no mérito do recurso; (b) reitera a alegação de violação à legislação infraconstitucional.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão recorrido reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

3. No que pertine à aplicação do art. 166 do CTN, a 1ª Turma do STJ firmou entendimento sintetizado na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO DA NATUREZA DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA EMPRESA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS, NO ÂMBITO DA SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 166 DO CTN, DESTINADA À HIPÓTESE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...)

2. Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito. Precedentes do STF e do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido" (RESP 469.616/RJ, 1ª T., DJ de 04.04.2005, Relator Min. Teori Zavascki).

Na hipótese dos autos, embora o pedido formulado seja de lançamento a crédito da diferença cobrada a maior, verifica-se que o pretendido crédito não tem por causa o mecanismo da não-cumulatividade, sendo decorrência, sim, de recolhimento indevidamente realizado a maior por imposição de norma declarada inconstitucional pelo STF, adequando-se a pretensão, pois, à previsão do art. 165 do CTN. Desta forma, o pedido de creditamento não pode ser deferido, pois não guarda relação com a causa de pedir (pagamento indevido).

Tratando-se de pagamento indevido, o ressarcimento dos créditos só poderia ser feito mediante repetição de indébito (restituição ou compensação), pedido diverso do formulado na inicial, o que implica, aliás, inépcia da inicial. Portanto, aplicável o disposto no art. 166 do CTN e, no caso, não houve comprovação da assunção do encargo financeiro, conforme constatado pelo acórdão recorrido.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2597)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 964.205 - DF (2007/0147037-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEWTON VAZ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração de fls. 207/209 causará modificação substancial no julgado, dê-se vista aos embargados para manifestação.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2598)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.068 - CE (2007/0171116-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando que nos embargos de declaração opostos às fls. 168/173 está sendo pleiteada a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, intime-se os embargados para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os declaratórios. Oportunamente, voltem conclusos os autos.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2599)
RECURSO ESPECIAL nº 973662 - PR (2007/0173946-8)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RUTH SOARES DE MELLO
ADVOGADO : MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB/CT
ADVOGADO : JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CIRINEI ASSIS KARNOS E OUTRO(S)
DESPACHO

À vista da petição juntada Às fls. 638-648, diga a recorrente RUTH SOARES DE MELLO se mantém interesse no prosseguimento do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007

MINISTRA DENISE ARRUDA
RELATORA

(2600)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.969 - RN (2007/0198969-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÁSIA HORTÊNCIO DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : ANDRÉ ROCHA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 69/71):

"MANDADO DE SEGURANÇA CHAMAMENTO DA UNIÃO PARA INTEGRAR A LIDE. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER DOS ENTES FEDERATIVOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO MANDAMENTAL. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUSO NA LISTA DO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS DE DISPENSAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL (PORTARIA Nº 1318/MINISTÉRIO DA SAÚDE) - IMPETRANTE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE E PROGRESSIVA - DIREITO À SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO - ACESSO PLENO E UNIVERSAL - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA GARANTIDA NA LEI Nº 8.080/90 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Sendo o Sistema Único de Saúde integrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista a responsabilidade solidária dos entes federativos, pode qualquer deles figurar sozinho no pólo passivo de demanda visando à efetivação do direito à saúde.

O direito à saúde, corolário do direito à vida, é assegurado, nos termos da Constituição Federal, como direito fundamental, sendo dever do Estado a garantia da sua efetivação e a promoção de políticas sociais que permitam o acesso pleno e universal às ações e serviços preventivos e curativos de saúde.

A Lei nº 8.080/90, atribui ao Sistema Único de Saúde, em seu art. 6º, inciso I, alínea d, a execução de ações "de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

Inafastável o dever do Estado de fornecer medicamento, ainda que não conste o mesmo da lista elencada no Programa de Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional (Portaria nº 1318, do Ministério da Saúde), quando ocorrente situação de emergência e encontra-se a impetrante acometida de enfermidade grave e progressiva, não podendo arcar com o alto custo do tratamento."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 88).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil, e 2º, da Lei 8.080/90. Alega, em síntese, que fornecimento de medicamentos de de vem observar o princípio do "acesso universal e igualitário", e que não houve comprovação do fato de que a ora recorrida era portadora da doença grave e progressiva. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

A recorrida não apresentou contra-razões ao recurso especial (fl. 103).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Na hipótese examinada, não houve apreciação pelo Tribunal de origem do dispositivo legal supostamente violado (art. 333, I, do Código de Processo Civil), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Tendo em vista que as matérias insertas nos artigos 473 e 741, incisos V e VI, do CPC , tidos como violados nas razões do recurso especial, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp nº 636.844/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04/10/2004 e REsp nº 580.699/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/06/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 845.644/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.10.2006, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente os preceitos contidos nos arts. 196 e 198, da Constituição Federal.

Todavia, apesar de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2601)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.869 - ES (2007/0205122-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBITIRAMA
PROCURADOR : BRUNO RIBEIRO GASPAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPASSE DE VERBAS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 80/81):

"DIREITO FINANCEIRO. CONVÊNIO PARA REPASSE DE VERBAS DO ESTADO PARA MUNICÍPIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O ajuizamento de pedido de prestação de contas não se condiciona à recusa de prestá-las pelo réu, tendo em vista a expressa previsão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), ressalvado pela Carta exclusivamente quanto à Justiça Desportiva (art. 217, §1º, da CF/88). Preliminar rejeitada.

2. A existência do controle administrativo externo das despesas e receitas públicas, que incumbe ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, não obsta que entes públicos promovam, entre si, pedido de prestação de contas, desde que caracterizada relação jurídica hábil a constituir o direito de exigir contas ou o encargo de exigi-las. Inteligência dos arts. 70 e 71, da Constituição Estadual, e do art. 914, incisos I e II, do CPC. Preliminar rejeitada.

3. O repasse de verbas, por parte de ente federado para município integrante de seu território, institui receita pública de transferência voluntária em favor do município, tendo em vista que o aporte de valores a seu caixa goza de caráter definitivo.

4. Considerando-se que as verbas, em relação às quais se requer prestação de contas, foram transferidas à titularidade do ente municipal, por parte do Estado cedente, não há dever de prestar contas por parte do cessionário, que assumiu a irrevogável condição de titular dos valores repassados. Incidência do art. 914, inciso II, do CPC.

5. Pedido julgado improcedente, em virtude da ausência do dever de prestar contas. Processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado."

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 914, I e II, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que se o Estado repassou dinheiro público para o Município, "e ainda estabeleceu a obrigação de prestação de contas, é óbvia o dever do Município de prestá-las, seja por força legal, seja por força contratual (convênio)" (sic-fl. 109). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado.

O recorrido não apresentou contra-razões ao recurso especial (fl. 114).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente os preceitos contidos nos arts. 5º, XXXV, e 217, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, apesar de o julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

Outrossim, é manifesto que a Corte a quo também fundou o seu entendimento na interpretação de normas locais, insuscetíveis de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. LEI 8.212/91, ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). LEI MUNICIPAL Nº 67/1990. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A verificação da existência de regime próprio de previdência social para servidores públicos municipais demanda a análise do direito local, fazendo-se incidir, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).



2. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 856.515/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. IN-DENIZAÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. *Em se reduzindo a análise da questão federal, tal como decidida pelo Tribunal Estadual, necessariamente, à interpretação de norma de direito local contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, faz-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Precedentes (REsp nº 289.996/MS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/11/2003 e REsp nº 333.942/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 29/4/2002).*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 470.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.2006)

Por fim, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2602)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.725 - RJ (2007/0222825-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 505):

"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

I - As entidades integrantes do SUS prestam assistência pública à saúde de qualquer pessoa, independentemente de sua condição de usuário de plano de saúde privado, sendo razoável que o sistema seja ressarcido pelas operadoras de plano de saúde pelo atendimento de seus usuários, já que elas deixam de despendar recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, à custa do Estado, na rede conveniada do SUS.

II - A Lei nº 9.656/98 visa promover a justiça social, assegurando o ressarcimento ao SUS, pelas empresas privadas que exploram os serviços de saúde com finalidade lucrativa, das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, mensalmente remuneradas pelos seus segurados para tanto.

III - Recurso voluntário e remessa necessária providos."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 546).

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 32 da Lei 9.656/98. Alega, em síntese, que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) utilizada como base de cálculo para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, dos custos decorrentes de internações em hospitais públicos de beneficiários de planos privados de assistência médica à saúde, "foi elaborada de forma totalmente aleatória, contendo valores irreais de mercado, de forma que não deve ser considerada para o pagamento do referido ressarcimento ao SUS, posto que flagrantemente ilegal". Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

O tema central da presente demanda está relacionado ao ressarcimento de valores ao SUS por planos privados de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98.

Entretanto, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares n's 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RES-SARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2603)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.050 - SC (2007/0229214-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIOBRÁS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

4. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSS E DO INCRA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. É impositiva a participação do INCRA nas ações em que se discute a inexigibilidade e a ilegalidade da contribuição que lhe é destinada, bem como o direito à devolução de eventual indébito, porque afigura-se incindível a relação jurídica entre a mencionada autarquia e o INSS - respectivamente, destinatária dos recursos e órgão arrecadador e fiscalizador da exação. Cumpre exclusivamente ao INCRA a restituição/compensação de valores, desde que a atuação do INSS está adstrita à arrecadação e fiscalização da contribuição em tela.

2. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação atribuem ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Não ocorrendo a homologação expressa do lançamento, considera-se homologado tacitamente e extinto definitivamente o crédito no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando esta não se efetiva de forma expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos (art. 168, I, do CTN), contados da data em que se deu a homologação tácita. Não se aplica na espécie o Decreto 20.910/32, norma de caráter geral.

3. As alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 aplicam-se às ações ajuizadas sob sua vigência.

4. Na esteira dos precedentes desta Corte, a contribuição de 0,2% em favor do INCRA, concluiu por sua extinção com a vigência da Lei nº 8.212/91, que regulamentou por inteiro as contribuições incidentes sobre a folha de salários. A orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contribuição foi elidida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, e não com a edição da Lei nº 8.212/91, não produz efeitos no caso concreto, por força da prescrição já reconhecida.

4. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA, como não se destinam a financiar a Seguridade Social, não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social." (fl. 348)

Em suas razões recursais (fls. 351-365), o recorrente aponta violação do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55. Afirma, em síntese, que é obrigatório o recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, inclusive pelas empresas urbanas, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, porquanto não houve a supressão da referida contribuição após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 770.451/SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 11.6.2007)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consecutório do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 791.777/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007)

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. COMPENSAÇÃO.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. Em face das conclusões expendidas, resta prejudicada a análise da pretensão da empresa recorrente acerca do pedido de compensação.

3. Recurso especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária provido.

4. Recurso especial da contribuinte prejudicado." (REsp 886.052/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.2.2007)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 658.781/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.2.2007)



Ademais, quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas (AgRg no RE 211.442/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4.10.2002; AgRg no RE 238.171/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.4.2002; AgRg no RE 238.206/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 8.3.2002). Por sua vez, este Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. A 1ª Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA. Precedentes: AgRg nos EREsp 570802/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005; AgRg no REsp 712147/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.05.2006; AgRg no REsp 539730/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005. Omissis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, improvido." (REsp 673.059/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. Omissis.

2. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que é legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários devida ao INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa às atividades rurais e cumpre a todos o custeio do sistema (cf. REsp 530.802/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.8.2004; REsp 570.802/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 6.12.2004; REsp 659.543/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.12.2004). Omissis.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 716.387/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 31.8.2006)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o precedente assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigiram das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: (...) No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESp 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que 'a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88'. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 731.994/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.3.2007)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. Omissis.

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas." (REsp 638.527/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.2.2007)

Pode-se inferir, portanto, que a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. Destarte, considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, passa-se a adotar a nova orientação firmada pela Primeira Seção sobre o tema.

A questão já tem sido julgada por intermédio de decisões mono-cráticas, a exemplo das seguintes: Ag 889.418/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.8.2007; REsp 943.305/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.8.2007; REsp 947.365/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.8.2007; REsp 951.447/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.8.2007; REsp 943.946/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 3.8.2007; Ag 892.607/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2007.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação exposta, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais. Desde já, fixo os honorários advocatícios em favor das autarquias demandadas (*pro rata*), com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.
MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2604)
RECURSO ESPECIAL nº 934608 - RS (2007/0056532-0)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A
ADVOGADO : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : JOSÉ ADÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 958169 - RJ (2007/0222494-4)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18/12/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2606)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.572/SP (2007/0047159-3)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE CATANDUVA - SP
ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

(2607)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.983/RS (2007/0154458-6)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : LAURA MARIA DE OLIVEIRA
REPR. POR : ANDRÉIA LUCIANE DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(2608)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.268/PR (2005/0216429-2)

RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CID ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : SÍLVIO BINHARA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

(2609)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.471/PR (2006/0034478-6)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO : JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISE PEREIRA VOSGERAU
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

(2610)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.137/MG (2006/0124669-2)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FERREIRA E FILHO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA TEIXEIRA VIEGAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA CORRÊA E OUTRO(S)

(2611)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.264/BA (2006/0142745-0)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABERABA
PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO DEUSDEDITH NEVES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITABERABA/BA

(2612)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.885/DF (2006/0176415-0)

RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL
ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATA ANDRÉA CARVALHO DE MELO E OUTRO(S)

(2613)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.225/RJ (2006/0264327-1)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PORTAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)

(2614)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.112/SP (2007/0099514-0)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : EDSON DE CARVALHO
ADVOGADO : EDSON DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA MEILI DELL'AQUILA E OUTRO(S)

(2615) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.198/SP (2007/0109924-1)		(2623) RECURSO ESPECIAL Nº 673.869/PR (2004/0126979-5)		(2632) RECURSO ESPECIAL Nº 724.168/SP (2005/0018206-2)	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE : SÉRGIO VAICIULIS		RECORRENTE : METALÚRGICA HARTH LTDA		RECORRENTE : UNIÃO	
ADVOGADO : MARIA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES VAICIULIS E OUTRO(S)		ADVOGADO : LUCIANE SCHULZ E OUTRO(S)		RECORRIDO : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A	
RECORRIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA E OUTRO(S)	
		PROCURADOR : MARTINHO WALTER KOHL E OUTRO(S)			
(2616) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.335/MG (2007/0136582-8)		(2624) RECURSO ESPECIAL Nº 674.619/PE (2004/0106693-9)		(2633) RECURSO ESPECIAL Nº 727.504/SP (2005/0030071-8)	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE : ROBERTO ALBUQUERQUE LESSA		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		RECORRENTE : INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA	
ADVOGADO : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S)		REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)	
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS		RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)				PROCURADOR : STOESELL SANSON WANDERLEY DA NÓBREGA E OUTRO(S)	
		(2625) RECURSO ESPECIAL Nº 695.719/SC (2004/0143751-3)		(2634) RECURSO ESPECIAL Nº 728.567/SP (2005/0031842-0)	
(2617) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.682/GO (2007/0174142-2)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		RECORRENTE : DOHLER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRO		RECORRENTE : BORTOLO ANTÔNIO BIZARI E COMPANHIA LTDA	
RECORRENTE : VIAÇÃO NOVA LTDA		ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)	
ADVOGADO : ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS		ADVOGADO : CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)		PROCURADOR : HENRIQUE AUGUSTO DIAS E OUTRO(S)	
PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTRO(S)		INTERES. : FAZENDA NACIONAL			
		ADVOGADO : GERSON RODOLFO BARG		(2635) RECURSO ESPECIAL Nº 734.984/SP (2005/0044974-2)	
		(2626) RECURSO ESPECIAL Nº 699.069/PR (2004/0152334-3)		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO	
(2618) RECURSO ESPECIAL Nº 436.224/DF (2002/0061774-6)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RECORRENTE : ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS		ADVOGADO : FLÁVIO CROCCE CAETANO E OUTRO	
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)		RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : PERICLES D'AVILA MENDES NETO E OUTRO(S)		RECORRIDO : IVO FRANCISCO ZANETTI			
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO		(2636) RECURSO ESPECIAL Nº 740.642/AP (2005/0057956-2)	
		(2627) RECURSO ESPECIAL Nº 704.967/SC (2004/0155268-7)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA	
(2619) RECURSO ESPECIAL Nº 468.221/DF (2002/0094205-1)		RELATOR : Ministro LUIZ FUX		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA		PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)	
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS - ASPLANA		RECORRIDO : MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI FILHO E OUTRO		RECORRIDO : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO		ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS E S/A USINA CURUPIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL		RECORRIDO : DOMINGOS DEITOS E OUTRO			
ADVOGADO : RODRIGO ZUIN DE CARVALHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO DA SILVA		(2637) RECURSO ESPECIAL Nº 744.920/SP (2005/0067834-5)	
RECORRIDO : UNIÃO		(2628) RECURSO ESPECIAL Nº 707.557/PR (2004/0170989-4)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA	
		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RECORRENTE : HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS	
(2620) RECURSO ESPECIAL Nº 652.190/PR (2004/0049956-7)		RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO		ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT		RECORRIDO : LUIZ GONÇALVES FERREIRA		PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)	
ADVOGADO : FLAVIA SCHMIDT E OUTRO(S)		ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)			
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		(2629) RECURSO ESPECIAL Nº 713.288/PR (2004/0185190-6)		(2638) RECURSO ESPECIAL Nº 746.232/PR (2005/0070650-9)	
PROCURADOR : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA AVELINO		RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS		RECORRENTE : UNIÃO	
ADVOGADO : DIRCEU ALBERTO DA SILVA		ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)		RECORRIDO : P F T PARANAGUÁ TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA	
		RECORRIDO : ÂNGELO SARDETO PICOLE		ADVOGADO : MÁRIO MARCONDES LOBO	
(2621) RECURSO ESPECIAL Nº 663.117/SC (2004/0072770-0)		ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO			
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		(2630) RECURSO ESPECIAL Nº 717.721/SC (2005/0008227-0)		(2639) RECURSO ESPECIAL Nº 754.393/DF (2005/0087855-1)	
RECORRENTE : ALMIRO GABRIEL SILVEIRA		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO	
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)		RECORRENTE : DM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA		RECORRENTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA	
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO : GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL E OUTRO		ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)	
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)		RECORRIDO : UNIÃO		RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL	
		(2631) RECURSO ESPECIAL Nº 722.150/PR (2005/0018868-0)		PROCURADOR : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(S)	
(2622) RECURSO ESPECIAL Nº 666.413/PR (2004/0124081-3)		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		(2640) RECURSO ESPECIAL Nº 760.496/SC (2005/0100968-0)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA	
RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA		PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)		RECORRENTE : G 7 INFORMÁTICA LTDA	
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)		RECORRIDO : PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA		ADVOGADO : AGNALDO CHAISE	
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ		ADVOGADO : MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)				PROCURADOR : MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)	
		(2641) RECURSO ESPECIAL Nº 761.211/SP (2005/0102508-6)			
		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA			
		RECORRENTE : MADIOIL LUBRIFICANTES LTDA			
		ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR			
		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL			
		PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)			
				RECORRIDO : OS MESMOS	



RECURSO ESPECIAL Nº 766.075/PR (2005/0113921-1) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAIS DE MEDIANEIRA SINTRASCOM ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FOZ DO IGUACU E OUTRO ADVOGADO : MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 789.899/BA (2005/0173752-8) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S) RECORRIDO : LAPORT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA ADVOGADO : ANDRÉ ANTÔNIO ARAÚJO DE MEDEIROS		RECURSO ESPECIAL Nº 831.488/SE (2006/0064267-6) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S) RECORRIDO : ROSANGELA COELHO MENESES ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 768.158/ES (2005/0120800-4) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S) RECORRIDO : SEVI - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE VITÓRIA S/C LTDA ADVOGADO : CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES		RECURSO ESPECIAL Nº 794.568/RJ (2005/0173812-2) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S) RECORRIDO : CENTRO EDUCACIONAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS S/C LTDA ADVOGADO : CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECURSO ESPECIAL Nº 839.620/PA (2006/0071323-8) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ PROCURADOR : ANTÔNIO PAULO MORAES DAS CHAGAS E OUTRO(S) RECORRIDO : COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO LTDA - CEMEX ADVOGADO : ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU FILHO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 771.594/RJ (2005/0128560-3) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO MARTINS MAIA ADVOGADO : SIDNEY MONTEIRO GUEDES FILHO E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 803.170/PR (2005/0205021-1) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : JORGE RUDNEY ATALLA ADVOGADO : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 840.638/RS (2006/0080826-3) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S) RECORRIDO : RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA ADVOGADO : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	
RECURSO ESPECIAL Nº 772.241/MG (2005/0129312-3) RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : MARCOS RAYMUNDO PESSOA DUARTE E OUTRO ADVOGADO : JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 803.174/PR (2005/0205027-2) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : JORGE RUDNEY ATALLA ADVOGADO : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 842.193/RS (2006/0087532-3) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) RECORRIDO : MIC E MAC INFORMÁTICA LTDA ADVOGADO : CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 776.425/AL (2005/0140473-6) RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : DISBAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAPIRACA LTDA ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 803.661/RS (2005/0206385-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROCURADOR : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES MOTA E OUTRO(S) RECORRIDO : ARACI DA COSTA BERNARDES - SUCESÃO REPR. POR : ALCY BERNARDES - INVENTARIANTE ADVOGADO : VARLETE FRAGA CAETANO E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 851.090/SP (2006/0092669-7) RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S) RECORRENTE : CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO ADVOGADO : CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S) RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP PROCURADOR : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : OS MESMOS RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT ADVOGADO : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA E OUTRO ADVOGADO : JANDUIR LEITE CATANHA E OUTRO RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TONIN ADVOGADO : LUIZ NOGUEIRA E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 776.848/RJ (2005/0141678-9) RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RESENDE PROCURADOR : RICARDO RABELO MACEDO E OUTRO(S) RECORRIDO : ROBERTO ARAÚJO JÚNIOR ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 815.467/MG (2006/0016672-3) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : MSM EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SERRA DA MOEDA LTDA ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 853.304/SP (2006/0135201-3) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÍNTIA Y MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S) RECORRIDO : VIT FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTECOURT E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 776.857/RJ (2005/0141681-7) RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RESENDE PROCURADOR : RICARDO RABELO MACEDO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ MARIA RIBEIRO E OUTROS ADVOGADO : VALDO DUARTE GOMES		RECURSO ESPECIAL Nº 818.247/RS (2006/0029147-7) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 856.126/SP (2006/0125185-3) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : CEDIL CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LAPA S/C LTDA ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CESARI E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 776.868/RJ (2005/0141684-2) RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RESENDE PROCURADOR : RICARDO RABELO MACEDO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAMAR FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E AMIGOS DE RESENDE ADVOGADO : CAIO MARCELO BRAUER DE FREITAS SAMPAIO		RECURSO ESPECIAL Nº 829.059/RJ (2006/0054214-0) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESCOLA LÁPIS DE COR - N.P.M. VITAL - NEUSA PEDROSA MAGALHÃES VITAL ADVOGADO : JOALDO DE ANDRADE SILVA		RECURSO ESPECIAL Nº 856.322/RJ (2006/0118206-1) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S) RECORRIDO : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUA ADVOGADO : NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 781.200/PE (2005/0152105-0) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S) RECORRIDO : USINA IPOJUCA S/A ADVOGADO : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA E OUTRO(S)					

RECURSO ESPECIAL Nº 857.246/DF (2006/0118649-3) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ CICERO DE FREITAS LIMA E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 864.158/SP (2006/0143068-7) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FCM JAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 871.375/SP (2006/0165051-0) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL DE JACAREI ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 858.094/SP (2006/0120841-3) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 864.217/SP (2006/0143884-7) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : CONFECÇÕES KOKULLE LTDA ADVOGADO : ANA PAOLA SENE MERCADANTE RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 871.774/SP (2006/0160913-8) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 859.551/SP (2006/0124089-5) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) RECORRIDO : ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA		RECURSO ESPECIAL Nº 864.277/SP (2006/0143630-9) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : CORTEVIVO INDÚSTRIA COMÉRCIO E CORTE DE PLÁSTICOS LTDA ADVOGADO : RICARDO RAMOS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 874.392/SP (2006/0171468-4) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) INTERES. : REBIMETAL INDÚSTRIA DE REBITES LTDA	
RECURSO ESPECIAL Nº 860.622/SP (2006/0127608-7) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : RM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA S/C LIMITADA ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO		RECURSO ESPECIAL Nº 867.925/SP (2006/0155070-4) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : CRISCIÚMA COMERCIAL E CONSTRUCTORA LTDA ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 875.482/SP (2006/0176788-7) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 861.986/SP (2006/0140649-4) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : JAFET S/A ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 868.039/SP (2006/0154561-9) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS SP ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 881.090/SP (2006/0193152-5) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : MASSAHIRO NAGAMATU ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BERTOTTI E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 862.113/SP (2006/0140071-3) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : VENDRAMINI ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 868.578/SP (2006/0155536-2) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : MARIS TINTAS COMÉRCIO SÃO CARLOS LTDA ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 882.136/SP (2006/0193694-3) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) RECORRIDO : MAURÍCIO ANTÔNIO JOSÉ E OUTRO ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 862.269/SP (2006/0139490-5) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES COUTO ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 869.232/SP (2006/0158611-1) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS CAT TOP LTDA ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 882.652/SP (2006/0196676-7) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : IANETE DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 862.612/SP (2006/0140028-1) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : COMERCIAL ROBERTO DIESEL LTDA ADVOGADO : AGNALDO CHAISE RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 870.482/RS (2006/0159590-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : H KUNTZLER E COMPANHIA LTDA E OUTRO ADVOGADO : MARCELO PINTO RIBEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 882.925/SP (2006/0190756-0) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) RECORRIDO : JAIME ELIAS DE ALMEIDA E OUTRO ADVOGADO : LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 863.540/SP (2006/0143321-5) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : PANIFICADORA FORTALEZA LTDA ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 870.894/SP (2006/0162428-1) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : NOVOMAR REPRESENTAÇÕES LTDA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 883.149/PE (2006/0201130-3) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S) RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS ADVOGADO : ESTHER LANCRY E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 863.648/SP (2006/0143674-0) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : 2 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE GUARULHOS ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)					



RECURSO ESPECIAL Nº 883.254/MG (2006/0047850-0) (2695)		RECURSO ESPECIAL Nº 894.594/MG (2006/0229402-0) (2705)		RECURSO ESPECIAL Nº 912.388/SC (2006/0277739-7) (2715)	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ	
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA SNATOS E OUTRO(S)	
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		RECORRIDO : JOSÉ BENTO E OUTROS		RECORRIDO : POTENZA LEASING S/A ARRENDAMEN-TO MERCANTIL	
PROCURADOR : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MA- CIEL E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SOLDATI E OUTRO		ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 883.496/SP (2006/0192895-4) (2696)		RECURSO ESPECIAL Nº 894.915/SP (2006/0226402-8) (2706)		INTERES. : FORD LEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RECURSO ESPECIAL Nº 912.893/GO (2006/0278614-5) (2716)	
RECORRENTE : SUPERMERCADO DOTTO LTDA E OU- TRO		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA	
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO		PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA		PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)	
PROCURADOR : JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E OU- TRO(S)		ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO		RECORRIDO : APARECIDA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ANDRADE	
RECURSO ESPECIAL Nº 884.060/RJ (2006/0196886-4) (2697)		RECURSO ESPECIAL Nº 896.399/SC (2006/0233322-6) (2707)		ADVOGADO : RENATA ANDRADE	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RECURSO ESPECIAL Nº 917.410/DF (2007/0009437-1) (2717)	
RECORRENTE : ANTONIO DJALMA MONTEIRO DE CAS- TRO DE RESENDE E OUTROS		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO	
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OU- TRO(S)		PROCURADOR : MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)		RECORRENTE : MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA	
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO : MAURO CESAR NERES		ADVOGADA : JANINE MALTA MASSUDA E OUTRO	
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)		ADVOGADO : JEFERSON L OLSEN		RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL	
RECURSO ESPECIAL Nº 884.381/SP (2006/0198439-7) (2698)		RECURSO ESPECIAL Nº 901.149/SP (2006/0231991-5) (2708)		PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S)	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RECURSO ESPECIAL Nº 917.704/RS (2007/0010679-6) (2718)	
RECORRENTE : CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA		RECORRENTE : EG ROCHA FILHO		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO	
ADVOGADO : RICARDO RAMOS		ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OU- TRO(S)		RECORRENTE : UNIÃO	
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO : IRMÃOS ARBUGERI LTDA	
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)		PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)		ADVOGADO : DANIEL DARCI ARBUGERI	
RECURSO ESPECIAL Nº 886.588/SP (2006/0203039-6) (2699)		RECURSO ESPECIAL Nº 903.401/PR (2006/0251378-0) (2709)		RECURSO ESPECIAL Nº 922.239/MG (2007/0022528-2) (2719)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA	
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)		PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : VERÔNICA SCARPELLI CABRAL E OU- TRO(S)	
RECORRIDO : MÁRIO GOUVÊA		RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL		RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	
ADVOGADO : MARIA CANDIDA MARTINELLI CAPUTO		ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OU- TRO(S)		PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 886.713/SP (2006/0176587-9) (2700)		RECURSO ESPECIAL Nº 904.207/RN (2006/0258131-8) (2710)		RECURSO ESPECIAL Nº 926.342/SP (2007/0034007-9) (2720)	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE : HERIBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OU- TRO(S)		ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO E OU- TRO(S)		PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN- CELLIER E OUTRO(S)	
RECORRIDO : CPM COMUNICAÇÕES PROCESSAMEN- TO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA		RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TOUROS		RECORRIDO : NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESEN- DE	
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO E OU- TRO(S)		ADVOGADO : NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESEN- DE (EM CAUSA PRÓPRIA)	
RECURSO ESPECIAL Nº 887.530/SP (2006/0203465-4) (2701)		RECURSO ESPECIAL Nº 908.191/RJ (2006/0241190-4) (2711)		RECURSO ESPECIAL Nº 927.350/SE (2006/0225758-0) (2721)	
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL FI- BERPAP LTDA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCÂNTARA E OU- TRO		PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)		PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO : PEDRO MANOEL VIEIRA E OUTROS		RECORRIDO : EDVALDO JOSÉ SANTOS	
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU- TRO(S)		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMOS REBELO E OU- TRO(S)		ADVOGADO : CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEI- RA	
RECURSO ESPECIAL Nº 888.262/SP (2006/0207891-1) (2702)		RECURSO ESPECIAL Nº 910.903/SE (2006/0268840-0) (2712)		RECURSO ESPECIAL Nº 928.265/RS (2007/0037294-0) (2722)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : SERGICOCO SERGIPE COCO LTDA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)		ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA E OUTRO		PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)	
RECORRIDO : JADSON DOS SANTOS		RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE		RECORRENTE : PAULO ROBERTO MOLON	
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA E OU- TRO(S)		PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO MONTEIRO E OUTRO(S)		ADVOGADO : ADELINO SOMAVILLA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 890.213/RS (2006/0210404-1) (2703)		RECURSO ESPECIAL Nº 910.909/SP (2006/0209998-7) (2713)		RECURSO ESPECIAL Nº 929.289/MG (2007/0040824-8) (2723)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE : PAULO STEIN DIAS E OUTRO		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADVOGADO : DELAMAR CÉSAR PINHEIRO RIBEIRO E OUTRO(S)		RECORRIDO : GILBERTO FERREIRA DA CRUZ		RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ STAINO FERRARA	
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO : FRANCIS SELWYN DAVIS		ADVOGADO : GERALDO BARROTE E OUTRO	
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 912.179/RS (2006/0275315-0) (2714)			
RECURSO ESPECIAL Nº 891.864/RS (2006/0219212-8) (2704)		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI			
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL			
RECORRENTE : TOIGO CONTADORES ASSOCIADOS LT- DA		PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)			
ADVOGADO : DANIELA DANELUS E OUTRO(S)		RECORRIDO : VILCEU VIEIRA FERREIRA			
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S)			
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)					

RECURSO ESPECIAL Nº 930.952/RJ (2007/0037692-9) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM PROCURADOR : LUCIANA DE PONTES SARAIVA E OUTRO(S) RECORRIDO : PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 943.765/BA (2007/0086622-7) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : EVÉRTON LOPES NUNES E OUTRO(S) RECORRIDO : RONILE ALCIDES COSTA LACERDA ADVOGADO : RIZODALVO DA SILVA MENEZES		RECURSO ESPECIAL Nº 955.179/ES (2007/0118395-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : PEDRO DOS SANTOS ALVES E OUTROS ADVOGADO : EDNETE DA PENHA LOPES DE SOUZA	
RECURSO ESPECIAL Nº 934.351/RN (2007/0051680-3) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		RECURSO ESPECIAL Nº 948.728/RJ (2007/0101478-4) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE HOTÉIS ADVOGADO : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 956.077/MG (2007/0121812-3) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ALESSANDRA DE ALMEIDA PAES ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 935.853/SP (2007/0065088-4) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : PROBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ADVOGADO : ANTÔNIO VALDIR DE ARAÚJO BATTEL		RECURSO ESPECIAL Nº 949.372/CE (2007/0104970-2) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : AGUASOLOS CONSULTORA DE ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : MÁRIO GURJAO PESSOA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DENISE LUCENA CAVALCANTE E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 956.495/MS (2007/0124525-7) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO : FAUSTINO DE MELO NETO ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE	
RECURSO ESPECIAL Nº 936.041/PR (2007/0065523-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S) RECORRIDO : SHEFFIELD COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - MASSA FALIDA REPR. POR : CLEMENCEAU M CALIXTO - SÍNDICO ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 950.226/PR (2007/0106516-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : CONSTRUTORA INCOLON LTDA ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR ADVOGADO : EDIO CHAVAREN E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 957.350/CE (2007/0126152-6) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ADEILDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 936.690/RS (2007/0066765-1) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIVERSAL MUSIC LTDA ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 950.582/PR (2007/0078962-3) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPOEMA ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 958.157/MG (2007/0128523-2) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ANA MARIA GOMES PINHEIRO ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 938.736/PR (2007/0069906-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S) RECORRIDO : TÚLIO SÉRGIO DE OLIVEIRA ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES LEONARDO E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 951.182/RN (2007/0107102-6) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S) RECORRIDO : ANDRÉ ELALI - ADVOGADOS S/C ADVOGADO : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 958.233/AM (2007/0128965-2) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MARIA ESTHER DE SOUZA VALLE FURTADO E OUTROS ADVOGADO : SEBASTIÃO RIBEIRO SALOMÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO	
RECURSO ESPECIAL Nº 939.651/RS (2007/0073213-7) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : DISTRIBUIDORA TERRAMAR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S) INTERES. : KLEIVO IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA E OUTROS ADVOGADO : ADELINO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 951.913/SP (2007/0112575-0) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ROBERTO GEORGES RADO ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO RECORRIDO : UNIÃO		RECURSO ESPECIAL Nº 958.815/SC (2007/0129874-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BORRACHAS NSO LTDA ADVOGADO : PAULO R KALEF E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 939.709/DF (2007/0076943-9) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : JOSETE MARIA CACHENSKI BRITO ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 952.389/SP (2007/0112210-1) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : RECANTO INFANTIL "OS SMURFS" S/C LTDA E OUTROS ADVOGADO : MILTON MARTINS E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 959.402/SC (2007/0132228-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ELÍZIO RODRIGUES DA FONSECA ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 942.183/RS (2007/0082253-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO RENATO WEBER ROSA ADVOGADO : JOÃO LUIZ GONÇALVES PROENÇA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 952.476/SP (2007/0112385-5) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ADVOGADO : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 960.092/SP (2007/0008071-4) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO SCHIAVO E OUTRO ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CÉSAR E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 942.183/RS (2007/0082253-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO RENATO WEBER ROSA ADVOGADO : JOÃO LUIZ GONÇALVES PROENÇA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 952.566/SC (2007/0113819-4) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : WEG S/A ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 960.233/PR (2007/0135541-5) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : SARRAFF CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ADVOGADO : KLEBER MORAIS SERAFIM E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)	



(2753) RECURSO ESPECIAL Nº 960.234/MG (2007/0098208-4) RELATOR : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO DE ORTOPEDIA MEDICINA RECUPERAÇÃO FÍSICA LTDA ADVOGADO : FREDERICO MONTEIRO RODARTE		(2762) RECURSO ESPECIAL Nº 964.350/RS (2007/0144850-8) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)		(2771) RECURSO ESPECIAL Nº 969.312/SP (2007/0164810-7) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) RECORRIDO : LEANDRA FERREIRA DE MOURA ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)	
(2754) RECURSO ESPECIAL Nº 960.236/DF (2007/0098185-8) RELATOR : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S) RECORRIDO : NILTON CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(S)		(2763) RECURSO ESPECIAL Nº 964.832/MG (2007/0148707-7) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MÔNICA NETTO MOSQUEIRA ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)		(2772) RECURSO ESPECIAL Nº 970.855/PR (2007/0173604-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MELISSA MATZENBACHER E OUTRO ADVOGADO : CRISTIANO ROVEDA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO	
(2755) RECURSO ESPECIAL Nº 961.905/RJ (2007/0142010-4) RELATOR : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : ASSURE - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)		(2764) RECURSO ESPECIAL Nº 965.500/ES (2007/0152416-4) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ DE SENA ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO DE ASSIS		(2773) RECURSO ESPECIAL Nº 973.212/SP (2007/0170985-8) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SARITA ADVOGADO : UBIRAJARA CAMPOS ESCUDERO RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM	
(2756) RECURSO ESPECIAL Nº 962.051/PR (2007/0141676-2) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S) RECORRIDO : ARMANDO ZANATO ADVOGADO : FRANCISCO FOLTRANI FREIRE		(2765) RECURSO ESPECIAL Nº 967.137/AL (2007/0158855-2) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : JONATAS AZEREDO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : SAU LIBANO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOM E OUTRO(S)		(2774) RECURSO ESPECIAL Nº 973.436/SC (2007/0165632-3) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRENTE : CREMER S/A E OUTRO ADVOGADO : CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS	
(2757) RECURSO ESPECIAL Nº 963.000/MG (2007/0144693-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MARGARETH SOUZA MACHADO ADVOGADO : LAURA MACHADO ALVES MARTINS RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)		(2766) RECURSO ESPECIAL Nº 967.681/MG (2007/0159882-7) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : GERALDO MÁRIO MORAIS ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		(2775) RECURSO ESPECIAL Nº 974.113/SP (2007/0182869-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)	
(2758) RECURSO ESPECIAL Nº 963.355/SC (2007/0144657-4) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA ADVOGADO : JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		(2767) RECURSO ESPECIAL Nº 968.410/SP (2007/0162558-6) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : ELISABETH APARECIDA FELIPE MELLO GROFF ADVOGADO : PERCIO FARINA E OUTRO(S)		(2776) RECURSO ESPECIAL Nº 975.004/PR (2007/0184714-9) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASILMAD COMERCIAL EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)	
(2759) RECURSO ESPECIAL Nº 963.602/RS (2007/0146339-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : SIMERS SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		(2768) RECURSO ESPECIAL Nº 968.448/MG (2007/0165370-9) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MALHARIA RIKAM LTDA ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		(2777) RECURSO ESPECIAL Nº 975.050/RS (2007/0191625-8) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : ARY ERNESTO GRUENDLING ADVOGADO : HÉLIO BISCHOFF E OUTRO(S)	
(2760) RECURSO ESPECIAL Nº 963.661/SC (2007/0146316-9) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		(2769) RECURSO ESPECIAL Nº 968.480/SP (2007/0164743-7) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : CRIESP CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SÃO PAULO S/C LTDA ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)		(2778) RECURSO ESPECIAL Nº 976.003/SP (2007/0187137-9) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP PROCURADOR : INES HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOÃO BATISTA BOLOGNEZZI ADVOGADO : DANIEL BOSO BRIDA E OUTRO(S)	
(2761) RECURSO ESPECIAL Nº 963.681/SC (2007/0143633-8) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : SALVELINA GERALDO CAMPOS ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)		(2770) RECURSO ESPECIAL Nº 969.305/SP (2007/0164857-3) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES E OUTRO(S)		(2779) RECURSO ESPECIAL Nº 976.323/RS (2007/0186429-9) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : GISELA MARLISE WALTER E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : ADEMAR ANTÔNIO WENDLING E OUTRO(S) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : OS MESMOS	
				(2780) RECURSO ESPECIAL Nº 979.021/SP (2007/0193548-1) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)	

RECURSO ESPECIAL Nº 979.661/SC (2007/0163681-1) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ALBERTO GAMEIRO DE CAMARGO ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 986.415/RS (2007/0215391-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S) RECORRIDO : MAURO LUIS GOLDSCHMIDT ADVOGADO : JAQUES JOCELI RODRIGUES E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 988.931/RS (2007/0222599-1) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO CESAR DE FREITAS ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST	
RECURSO ESPECIAL Nº 980.271/SC (2007/0195263-4) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) RECORRIDO : BRAZIMÓVEIS LTDA ADVOGADO : CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 986.419/RS (2007/0214220-2) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : ROSANETE SOARES PEREIRA ADVOGADO : ARIZOLI DE OLIVEIRA TACQUES E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 989.116/MG (2007/0223405-5) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : AFONSO VIEIRA DA SILVA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIÂNGELA BENINI VIEIRA ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 981.993/PE (2007/0200426-4) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : USINA MASSAUASSU S/A ADVOGADO : ETIENE NIETE DE CASTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 986.722/SP (2007/0215877-6) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : RENATO MINERBO ADVOGADO : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RECURSO ESPECIAL Nº 989.208/RS (2007/0226003-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ORNELIO STAMM E OUTROS ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : GUILHERME GASPAR JUSTO NEUTZLING E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 982.714/PB (2007/0205309-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S) RECORRIDO : ROSILDA MARTINS SILVA ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA		RECURSO ESPECIAL Nº 987.463/PB (2007/0216769-8) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ANA PAULA RAPOSO DA SILVA ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 989.724/SP (2007/0215046-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : RAFAEL HYGINO CALEIRO PALMA E OUTROS ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RONALD DE JONG E OUTRO(S) INTERES. : VSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 982.915/RJ (2007/0204950-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : ROBERTO DUARTE BUTTER E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 987.808/MG (2007/0218246-4) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO SÉRGIO TOSTES DA SILVA ADVOGADO : MARCELA LARCHER E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 990.082/RS (2007/0225971-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : SALETE SANTOS DE MELLO ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 983.975/SP (2007/0208266-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : VILLARES METALS S/A ADVOGADO : MARISA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 988.070/MG (2007/0218281-9) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : DILERMANDO MOTA DELGADO ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 991.026/RS (2007/0225810-4) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) RECORRIDO : MARLEI SALVALAIO LIPPERT ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 984.249/DF (2007/0210919-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE PROCURADOR : ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO E OUTRO(S) RECORRIDO : SONAEIMO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 988.405/PB (2007/0221562-9) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S) RECORRIDO : SEVERINO SOARES ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 991.732/RS (2007/0228852-3) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ESPINDOLA GULLES E OUTROS ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 985.524/RS (2007/0212945-6) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S) INTERES. : ANGELINA NEVES SELLI		RECURSO ESPECIAL Nº 988.628/RS (2007/0229863-3) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 992.079/MG (2007/0230895-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) RECORRIDO : CLÁUDIA FARIA RUFFO ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 985.749/MG (2007/0214468-7) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : SHIRLEY DA COSTA EVANGELISTA ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 988.689/RO (2007/0221007-1) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : SALOMÃO CONDE SHOCKNESS E OUTRO ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 992.206/RS (2007/0228953-3) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S) RECORRIDO : VERA BEATRIZ DE ABREU DA ROSA ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 986.404/SP (2007/0164936-8) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE LIRA E OUTROS ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO		RECURSO ESPECIAL Nº 988.724/MG (2007/0220655-4) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : LOURIVAL LOPES ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)			



RECURSO ESPECIAL Nº 992.375/PB (2007/0231250-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 992.983/RS (2007/0229306-2) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : HELEN RUBIA AVELAR PICON ADVOGADO : CLEO MÁRIO PICON E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 994.297/MA (2007/0235366-5) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIMA E OUTRO(S) RECORRIDO : GRUPO UNIAO LTDA ADVOGADO : ANNALU MENDONÇA FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 992.432/RS (2007/0229829-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA GLACI BORBA ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ		RECURSO ESPECIAL Nº 993.169/RS (2007/0230812-8) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : GILMAR ARMELIN ADVOGADO : LUCIANE SANTIN RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 994.429/RS (2007/0235191-2) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : INÁCIO CLEDIS DOS SANTOS ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 992.439/RS (2007/0231147-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : IDOVINO MERLO E OUTROS ADVOGADO : ANGELA MARIA PASQUALI		RECURSO ESPECIAL Nº 993.499/RS (2007/0233048-8) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : MARCOS PAULUS E OUTROS ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 994.857/RS (2007/0240413-3) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) RECORRIDO : EDGAR IGNACIO EHRIK ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST	
RECURSO ESPECIAL Nº 992.450/RS (2007/0230720-7) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : ALZIRA DA SILVA VIEIRA E OUTROS ADVOGADO : ALYSON RABAIOLI BORBARI E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 993.530/RS (2007/0233056-5) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ FERNANDO MAIA VALÉRIO ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA		RECURSO ESPECIAL Nº 994.867/MG (2007/0236712-3) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ELZA ZAGHETTO NOCERA ADVOGADO : DENNIS ZAGHETTO NOCERA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 992.463/MG (2007/0230888-5) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ EMÍLIO DA SILVA ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 993.780/MG (2007/0236255-1) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ALCINEA FRANCISCA RIBEIRO ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 994.905/PB (2007/0101668-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) RECORRIDO : RITA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA	
RECURSO ESPECIAL Nº 992.613/RS (2007/0229140-9) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) RECORRIDO : JUVENIL ANTONIO ALVES ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 993.810/MG (2007/0234298-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARILENE TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 994.928/MG (2007/0238649-5) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : DELMA GOMES CORDEIRO E OUTROS ADVOGADO : JOVENTIL DA SILVA SENA RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMIG CELULAR S/A ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE MIRANDA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 992.626/RS (2007/0229190-3) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : THERESINHA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 993.834/PB (2007/0135513-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ GERMANO DA ROCHA FERREIRA ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 995.697/PB (2007/0101783-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) RECORRIDO : VICÊNCIA DE LIMA DA SILVA ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA	
RECURSO ESPECIAL Nº 992.631/MG (2007/0230892-5) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) RECORRIDO : GUSTAVO MARIANI GOMES DANIEL FILGUEIRAS ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 993.973/MG (2007/0234161-2) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ARNALDO MOREIRA HORTA ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 995.774/RS (2007/0241539-1) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : HILÁRIO DIETER ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 992.649/PR (2007/0229710-5) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MUNICIPIO DE LONDRINA PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSE OLIVINO LOURENCO DA SILVA ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		RECURSO ESPECIAL Nº 994.097/RS (2007/0234749-4) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : ADRIANA HEDVIG GOLTZ E OUTROS ADVOGADO : LAURA DRESCHER RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 996.399/PR (2007/0226622-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : CÉLIA REGINA MARTINI DE AZEVÊDO E OUTROS ADVOGADO : PETRUCIO GUERRA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 992.806/PR (2007/0199159-5) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : TEREZINHA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : VILMA THOMAL		RECURSO ESPECIAL Nº 994.224/RJ (2007/0170462-0) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : ELAINE REGINA SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : JANAÍNA DE OLIVEIRA MACHADO ADVOGADO : MARCELO IFF PIRES E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 996.406/PR (2007/0224915-4) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : CECÍLIA DE MOURA OLIVEIRA ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 997.158/RS (2007/0244182-2) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) RECORRIDO : OTORRINOCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 998.379/PB (2007/0182126-0) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) RECORRIDO : EDMILSON PEDRO DOS SANTOS ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 999.077/RS (2007/0250345-8) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : LIANI MARIA BACKES ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 997.176/MG (2007/0246341-8) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : WALLACE DE SOUZA LOURO E OUTRO ADVOGADO : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 998.462/MG (2007/0245359-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : JANICE GOMES PINHEIRO ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 999.187/MG (2007/0253695-9) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : REGINA CÉLIA DE SOUZA COSTA ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 997.211/SP (2007/0159338-2) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MITIE SAKAMOTO ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 998.499/RS (2007/0248119-8) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : LORECI DE ALMEIDA ADVOGADO : LUCIANE SANTIN RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 999.366/MG (2007/0251579-1) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : FRANCISCO LINO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 997.306/MG (2007/0245595-9) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCIA ELIZIA DELVANI ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 998.730/MG (2007/0247640-8) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO DE LIMA ZEI ADVOGADO : ROGÉRIO MOREIRA PINHAL E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 999.399/BA (2007/0249657-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : CARLOS DANTAS COSTA ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 997.336/PR (2007/0246593-2) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MARIA CECÍLIA MORGENSTERN JORGE E OUTROS ADVOGADO : JAYR PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 998.915/MG (2007/0247623-1) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MARIA JOSE NERVAL MARTINS ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 999.539/SP (2007/0251657-4) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : SAVE VEICULOS LTDA ADVOGADO : CLÁUDIA SAMMARTINO DOMINGO E OUTRO(S) RECORRIDO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 997.410/MG (2007/0238626-8) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MARIA ALICE ANTONIO ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 998.959/PR (2007/0185329-3) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : R PERICO E COMPANHIA LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARCELO MARTINS		RECURSO ESPECIAL Nº 999.545/PR (2007/0217587-7) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S) RECORRIDO : LEONIDES JOSÉ WOUCSUK E OUTROS ADVOGADO : EDISON DE SOUZA	
RECURSO ESPECIAL Nº 997.438/MG (2007/0245519-9) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : LISANDER AUGUSTO MACIEL STUMPF ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 998.961/PR (2007/0188094-8) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 999.592/RS (2007/0250388-7) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : ADAIR SIANEY HERBER E OUTROS ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 997.769/MG (2007/0245376-2) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : NEIVA ALVES DE ALMEIDA ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 999.002/PR (2007/0169334-1) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : FRANCISCO EIDI SHINIKE E OUTROS ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 999.656/RS (2007/0246561-6) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSE ELIAS DE QUEVEDO ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI	
RECURSO ESPECIAL Nº 997.772/RS (2007/0246892-5) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 999.025/PR (2007/0249381-3) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : LE LAC VEICULOS LTDA ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 999.659/RS (2007/0250470-0) RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA RECORRENTE : MERI TERESINHA LAZARON ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 997.915/MG (2007/0246216-6) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTONIO CARLOS ALVES ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 999.027/MG (2007/0251200-4) RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : VALTENCIR GONZAGA FRANCO - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA DA CONCEICAO BELOTI FRANCO - INVENTARIANTE ADVOGADO : JULIANI BELOTI FRANCO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 999.791/RS (2007/0250331-0) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : ONDINA ESLABAO E OUTROS ADVOGADO : NICANOR JORGE ANTUNES NUNES RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : CLOVIS OLIVO E OUTRO(S)	
				RECURSO ESPECIAL Nº 999.990/RS (2007/0250391-5) RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S) RECORRIDO : CARLOS BARETTI ADVOGADO : EDEN GUSTAVO RODRIGUES GOGGIA	



(2871)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.008/RS (2007/0252753-2)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : NEIDE DE OLIVEIRA GONÇALVES DE LI-
MA
ADVOGADO : GUSTAVO DA CONCEICAO MACHADO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

(2872)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.047/PR (2007/0217585-3)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NELSON LOACIR SANTOS DE AGUIAR
E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)

(2873)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.100/PR (2007/0240888-1)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)

(2874)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.326/RJ (2007/0252145-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO AL-
MEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROUPEN ROY ARSLANIAN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2875)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.328/MG (2007/0253757-7)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO ROSA QUINTÃO
ADVOGADO : MARISE RODRIGUES LOPES

(2876)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.372/RS (2007/0252788-4)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : IVANIRA BRAGA ROSA
ADVOGADO : FELIPE BRAGA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

(2877)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.450/MG (2007/0239430-9)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : RITA MARIA SALLES BISPO
ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESEN-
DE E OUTRO(S)

(2878)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.493/MG (2007/0253705-9)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSIANE VACCARINI RIBEIRO DO VAL-
LE
ADVOGADO : JOSIANE VACCARINI RIBEIRO DO VAL-
LE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

(2879)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.541/MG (2007/0254120-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO AYRES PINTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA
E OUTRO(S)

(2880)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.667/RS (2007/0257551-9)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CARMEN INES WINK E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)

(2881)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.720/RS (2007/0257464-7)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : IVANA CARINE SCHWENBER E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S)

(2882)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.977/MG (2007/0253707-2)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARILÉA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BAR-
QUETTE E OUTRO(S)

(2883)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.230/RS (2007/0253894-3)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO STOFFEL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS
E OUTRO(S)

(2884)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.316/RS (2007/0254010-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADVOGADO : EUNICE SCHUMANN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOÃO AMARO DA SILVA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OU-
TRO(S)

(2885)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.321/RO (2007/0255744-5)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : GILMAR SILVA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
E OUTRO(S)

(2886)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.336/MG (2007/0256136-6)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO LIMA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES
E OUTRO(S)

(2887)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.500/MG (2007/0254281-5)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : WALTER CARACCI LIMA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

(2888)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.555/PR (2007/0173892-7)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CLEUNICE FÁTIMA DOS SANTOS TOFA-
NELO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

(2889)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.557/PR (2007/0204156-1)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARIA IZABEL CAPELLI DE OLIVEIRA
E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

(2890)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.561/PB (2007/0177724-5)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANA CLEIDE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)

(2891)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.568/PR (2007/0194559-1)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : IVANETE BONINI E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO(S)

(2892)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.579/MG (2007/0254255-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LORENE DE MARCHI E SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ROSALINA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA

(2893)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.622/RS (2007/0255028-3)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF
RECORRIDO : ELISÂNGELA PINNO
ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMA-
RANTE E OUTRO(S)

(2894)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.626/RS (2007/0254423-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : DR. JOEL F. S. BARCELLOS CLINICA ME-
DICA S/S LTDA
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)

(2895)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.718/MG (2007/0256093-8)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ALENICE DA COSTA ZANCANELLI
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BAR-
QUETTE E OUTRO(S)

(2896)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.828/PB (2007/0119725-3)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ANTÔNIO JOAQUIM GOMES E OUTROS
ADVOGADO : NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)

(2897)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.129/MG (2007/0258091-9)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANA PAULA SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

(2898)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.189/PR (2007/0169337-7)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ÉRICA HILDA FROEMMING E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.724/PB (2006/0274121-0) ⁽²⁸⁹⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.337/PR (2007/0205397-0) ⁽²⁹⁰⁸⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.728/MG (2007/0263796-5) ⁽²⁹¹⁸⁾	
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE	: ANNA MARIA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSEBEL DANTAS SILVA	RECORRIDO	: ALONSO PASSOLONGO E OUTROS	RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S A
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	ADVOGADO	: PAULO SHIRO YAMASHITA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.726/PR (2007/0169347-8) ⁽²⁹⁰⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.341/PR (2007/0196985-4) ⁽²⁹⁰⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.750/SC (2007/0264379-3) ⁽²⁹¹⁹⁾	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE	: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADO	: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ANABEL PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AKIKO OHASHI E OUTROS	RECORRIDO	: ROSA MARIA BITENCOURT	RECORRIDO	: MARIZETE CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	: VILMA THOMAL	ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)	ADVOGADO	: RICARDO FARIAS VOLPATO E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.905/PB (2007/0259154-6) ⁽²⁹⁰¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.343/PR (2007/0196527-0) ⁽²⁹¹⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.805/MG (2007/0263837-0) ⁽²⁹²⁰⁾	
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE DAMIÃO NOVAIS DO NASCIMENTO	RECORRIDO	: AISLAN ALEXANDRE BALAN E OUTROS	RECORRIDO	: ALBA ZILLE GABRIEL
ADVOGADO	: CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: VILMA THOMAL	ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.199/PB (2007/0029390-9) ⁽²⁹⁰²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.344/PR (2007/0194596-0) ⁽²⁹¹¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.856/PR (2007/0187504-3) ⁽²⁹²¹⁾	
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)	ADVOGADA	: KARINE PEREIRA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO DE QUEIROZ GONÇALVES	RECORRIDO	: ABEGAIL DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO	: TARQUÍNIO ANTÔNIO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES E OUTRO	ADVOGADO	: VILMA THOMAL	ADVOGADO	: MARCELO MARTINS
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.280/PR (2007/0204512-3) ⁽²⁹⁰³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.345/PR (2007/0205442-5) ⁽²⁹¹²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.865/PR (2007/0194591-0) ⁽²⁹²²⁾	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)	ADVOGADA	: KARINE PEREIRA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO OSVANDINEI CANASSA E OUTROS	RECORRIDO	: ANÉSIA CAOBIANCO POSSI E OUTROS	RECORRIDO	: VALDERCI APARECIDO PINTO BOZOLA E OUTROS
ADVOGADO	: LIANA REGINA BERTA	ADVOGADO	: VILMA THOMAL	ADVOGADO	: ANDRESSA RABELLO FERREIRA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.284/RS (2007/0198501-1) ⁽²⁹⁰⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.347/RS (2007/0264147-0) ⁽²⁹¹³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.867/PR (2007/0204630-0) ⁽²⁹²³⁾	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: PAULO IBANEZ DE OLIVEIRA DOCORNE	RECORRENTE	: ELIAS RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALOVISI E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRIDO	: IVETE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)	ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)	ADVOGADO	: PAULO SHIRO YAMASHITA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.091/RS (2007/0193221-2) ⁽²⁹⁰⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.350/PR (2007/0204574-2) ⁽²⁹¹⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.900/MG (2007/0264842-9) ⁽²⁹²⁴⁾	
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE	: SHIRLEY RABELO
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIRCEU PINTO E OUTROS	RECORRIDO	: ADELAIDE SFORNI BLANCO E OUTROS	RECORRIDO	: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: ANTONIO PEREIRA ALBINO	ADVOGADO	: MARCELO MARTINS	ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.272/MG (2007/0263771-4) ⁽²⁹⁰⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.351/PR (2007/0189266-2) ⁽²⁹¹⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.998/RS (2007/0265576-1) ⁽²⁹²⁵⁾	
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: REGINA APARECIDA DE ALMEIDA	RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE	: ZEQUEU MADUREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ROVIAN WISNIEWSKI RAMOS
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	RECORRIDO	: JOSÉ APARECIDO DE JESUS ABREU E OUTROS	RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: VILMA THOMAL E OUTRO(S)	ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.331/PR (2007/0187573-8) ⁽²⁹⁰⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.353/PR (2007/0197301-8) ⁽²⁹¹⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.152/MG (2007/0265012-8) ⁽²⁹²⁶⁾	
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE	: OSVALDO ALBINO DA SILVA
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSEFA FERNANDES BOREGAS E OUTROS	RECORRIDO	: IRENE GARCIA DE LIMA E OUTROS	RECORRIDO	: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MARCELO MARTINS	PROCURADOR	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.627/MG (2007/0264079-9) ⁽²⁹¹⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.251/RS (2007/0265587-4) ⁽²⁹²⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.251/RS (2007/0265587-4) ⁽²⁹²⁷⁾	
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	RECORRENTE	: DIONISIO DO AMARAL	RECORRENTE	: DIONISIO DO AMARAL
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN	ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
RECORRIDO	: TEREZINHA VIEIRA CUNHA E OUTROS	RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CHRISTOFER CUNHA MANSUR E OUTRO(S)	ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)



(2928)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.305/RS (2007/0265327-2)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : PAULO VARGAS
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

(2929)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.499/SP (2007/0267967-0)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RECORRIDO : LINALDO FELICIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2930)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.910/MG (2007/0264055-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

(2931)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.009/RS (2007/0269692-3)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTROGILDA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF

(2932)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.084/PR (2007/0209022-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MORAES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MORAES E OUTRO(S)

(2933)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.086/PR (2007/0224925-5)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILSON JOÃO PEREIRA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

(2934)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.409/RS (2007/0269492-7)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : NERI JOSE ELY
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST E OUTRO(S)

(2935)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.524/RS (2007/0269529-1)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : MELANIA TERESINHA PAZ LUTZ
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)

(2936)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.798/PB (2007/0268882-1)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSONILDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(S)

(2937)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.918/RS (2007/0272898-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LUIZA SANTA BELLEBONI
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

(2938)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.038/RS (2007/0270025-4)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
RECORRIDO : GUILHERME BAUMGART
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST

(2939)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.113/RJ (2007/0196995-5)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIANI IWERSON BARONE E OUTRO(S)

(2940)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.147/RS (2007/0271141-4)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : JOSE CARLOS RONTANI E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S)

(2941)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.606/PR (2007/0173919-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
Publique-se. Registre-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007
Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2942)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.579 - RJ (2007/0290146-9)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE : JOÃO VICENTE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : ARTHUR HANNIG DA GAMA
REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por **JOÃO VICENTE DE SOUZA FERREIRA** em desfavor do **PRE-SIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL**, visando a concessão de efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Paraíba do Sul. A questão posta para julgamento é tormentosa e exige que se faça uma breve digressão. Lamentavelmente, a verdade fática que se instaura no campo político, muitas vezes é deturpada para atender objetivos de determinadas facções. Em princípio, a Câmara dos Vereadores age com autonomia quando impõe ao Prefeito a perda do mandato por falta funcional, de natureza político-administrativa, prevista em lei. À toda evidência, esse julgamento feito pela Câmara é meramente político e, não raro, desprovido de motivo considerado justo pela lei e para consequente imposição de sanção cabível. Embora tal circunstância possa situar-se em terreno perigosamente subjetivo, a nosso ver, não está o judiciário inibido de adentrar nesse campo, desde que não o faça nos estreitos limites do Mandado de Segurança, onde não comporta dilação probatória. APELO DESPROVIDO.

(fl. 63)

Alega o requerente que era Prefeito na cidade Paraíba do Sul, tendo iniciado seu mandato em 1º de janeiro de 2005. Em 04 de maio de 2006 foi apresentada denúncia à Câmara Municipal, alegando-se ser o impetrante, ora requerente, autor dos crimes previstos no Decreto-Lei 201/67, razão pela qual foi requerida a cassação do seu mandato. Em 31 de agosto de 2006, embasada em parecer da Comissão Processante, a Câmara Municipal efetivou a cassação do mandato do requerente, ato que violou princípios e garantias constitucionais, ensejando a impetração de mandado de segurança. A liminar lhe foi negada e sendo depois denegado o *mandamus*. Interposta a apelação, esta restou improvida, ao argumento de que deveria o requerente discutir eventuais direitos em ação própria, sendo imprópria a via mandamental por não admitir dilação probatória. Após a oposição dos embargos de declaração, restaram estes rejeitados. Irresignado, interpôs o requerente recurso especial, pendente ainda de admissibilidade, encontrando-se os autos na Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Pede a concessão de efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso especial, aduzindo, para tanto, que:

- a) o *fumus boni iuris* está demonstrado em razão da negativa de vigência pelo Tribunal *a quo* dos arts. 1º do Decreto-Lei 201/67, 1º da lei 1.533/51 e 535, II, do CPC.
b) o *periculum in mora* está consubstanciado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação haja vista que seu afastamento se deu através de processo administrativo com efeitos antecipados e punitivos de uma sentença condena tória, ferindo o interesse público, além de não estar preparado o seu substituto legal, vice-prefeito, para exercer a função de prefeito, vez que não conhece a fundo o funcionamento da estrutura governamental.

DECIDO:

De forma excepcional vem esta Corte admitindo efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido, quando em pendência exame de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, o que incorre na hipótese dos autos. O acórdão impugnado nada tem de teratológico ou de ilegalidade a ensejar a excepcionalidade de uma medida que, em verdade, atropela a sistemática processual, inverte a ordem dos atos procedimentais e desconsidera por antecipação uma decisão judicial que ainda não está sob a jurisdição do STJ. Assim compreendendo a questão, entendo faltar ao requerente interesse juridicamente protegido à tutela de urgência, razão pela qual **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**. Publique-se.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2943)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.594 - PB (2007/0293184-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REQUERENTE : MARIA FERNANDES DE BRITO
REQUERENTE : ROSILDO FERNANDES DE LIMA
REQUERENTE : MARLUCE FERNANDES DE LIMA
REQUERENTE : MARLI FERNANDES DE LIMA
REQUERENTE : ROMILDO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : USINA TANQUES S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvadas situações absolutamente excepcionais, é firme o entendimento deste Tribunal de inadmitir medida cautelar até mesmo quando alusiva a recurso especial já interposto, mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Súmulas 634 e 635, ambas do STF). Caso em que inexistente sequer a interposição do apelo especial.
2. Não se admite nesta Corte a concessão de medidas cautelares de cunho satisfativo. Precedentes.
3. Medida cautelar extinta, sem resolução do mérito.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de concessão de liminar, contra a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na pessoa do Relator, Desembargador Federal Ridalvo Costa, autoridade coatora do Mandado de Segurança Nº 2007.05.00.035832-8 para "determinar o imediato cumprimento da Carta Precatória nº 2005.82.01.005130-9, no sentido de que se proceda o pagamento aos autores na forma determinada pelo juízo deprecante" (fl. 14). Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos ora requerentes contra acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 5ª Região que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 68.259/PB, interposto contra decisão singular. Essa consistiu em indeferir-se o cumprimento de carta precatória destinada à expedição de alvará para levantamento de quantia penhorada no rosto dos autos de ação de desapropriação em curso na 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba. O Desembargador Federal Marcelo Navarro, relator do feito, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao referido agravo de instrumento, ao fundamento de existirem "outros credores, que tiveram também seus créditos penhorados no rosto da ação de desapropriação" (fl. 87). Concluiu aduzindo que "enquanto não procedida análise do direito de preferência de cada um desses credores - inclusive dos agravantes -, nos termos da lei, não se poderia liberar todo o valor penhorado em benefício dos agravantes" (fl. 87). Dessa decisão houve a interposição de agravo regimental. A Turma do Tribunal regional, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o regimental com base nos mesmos fundamentos da decisão monocrática do relator (fls. 109-111). Ao analisar o pedido de efeito suspensivo ativo ao mandado de segurança que dá respaldo à presente cautelar o Desembargador Federal convocado Élio Siqueira assim se manifestou:

"Conforme jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, admitindo-o em situações extremas, nos casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator da decisão impugnada. O mandado de segurança só é cabível contra ato judicial do qual não caiba recurso. Contra acórdão de Turma cabe recurso especial ao STJ.

Além disso, o ato atacado negou provimento a agravo de instrumento interposto de decisão que negara liberação de quantia penhorada na desapropriação, ao fundamento da inexistência de trânsito em julgado na referida ação e da necessidade de exame da preferência do crédito, diante da habilitação de outros credores nos autos. O STJ vem adotando essa mesma linha de raciocínio, em situações similares, até porque, as hipóteses do citado art. 209 são meramente exemplificativas.'

'PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EFETUADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA POR CREDOR DA EXPROPRIADA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. ART. 209 DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. As hipóteses de recusa ao cumprimento de carta precatória não se limitam àquelas do art. 209 do CPC, "sendo igualmente cabível a rejeição quando parecer ao Juiz deprecado, em decisão fundamentada, manifesta a impossibilidade jurídica da providência jurisdicional solicitada" (REsp 649.213/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.11.2004).

3. Havendo mais de quinze pedidos de penhora no rosto dos autos, além de ação ordinária na qual se trava discussão acerca da produtividade do imóvel expropriado, fica inviável o cumprimento de carta precatória que determina o levantamento dos valores depositados na expropriatória em favor de empresa credora da parte expropriada.

4. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Resp 744.744 - SE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, jul. 16.05.2006, publ. 01.06.2006)'.
Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, vista à douta Procuradoria Regional da República.Publique-se. Intimem-se" (fls. 17-18-grifo nosso).

No mérito, a Turma, por unanimidade, declarou a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA N.º 267 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.-

O mandado de segurança não é via própria para atacar decisões judiciais recoráveis, conforme a Lei 1.533/51, art. 5º, II e a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Extinção do processo sem julgamento do mérito" (DJU de 04.12.07- informações do site da internet-)

Na cautelar, os requerentes afirmam estarem presentes os requisitos necessários à concessão do provimento liminar. Fundamentam a plausibilidade da fundamentação jurídica "ante o direito subjetivo dos requerentes verem finalmente deferida a carta precatória em tela para o fim de serem liberados os créditos respectivos em seu favor" (fl. 11-grifo do autor).

Asseveram que o *periculum in mora* "se entremostra patente ante o constrangimento infligido aos requerentes por mero capricho de um juiz que se projetou para o campo da vingança, só tendo indeferido o cumprimento da carta precatória respectiva quando tomou conhecimento de que estava respondendo a uma correição parcial junto ao E. TRF da 5ª Região" (fl. 11-grifo do autor). É o relatório. Decido.

Admite-se, em situações excepcionais, que o STJ, em pedido cautelar, possa conceder efeito suspensivo a recurso especial desde que efetivamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal.

Deve haver, portanto, a interposição do recurso especial na origem, com a necessária prolação do juízo de admissibilidade, consoante dispõem as Súmulas 634 e 635 do Pretório Excelso.

Apenas excepcionalmente considera-se viável medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal *a quo*, exigindo-se, contudo, a presença do requisito da urgência, nos casos em que a decisão recorrida se revela de natureza teratológica. No caso em tela, inexistente sequer a interposição de recurso especial. Nesse sentido, confira-se precedente desta Turma:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - COMPETÊNCIA DO STJ - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de só aceitar a competência do STJ para julgar medida cautelar incidental, quando o recurso da sua competência já foi admitido.

2. Excepcionam-se as situações em que há decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

3. Hipótese dos autos em que o Tribunal de Justiça vem procrastinando o julgamento de mandado de segurança interposto há cinco anos, com supressão do conhecimento do mérito do *mandamus*, em torno do cálculo do quinto constitucional.

4. Cautela que se defere para ordenar a reserva de vaga destinada ao quinto constitucional, se for o caso, até o julgamento do recurso ordinário. 5. Liminar concedida" (AGRM 6360-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.06.03).

Ainda que houvesse a interposição do apelo raro sem o juízo de admissibilidade provisório, seria inviável a concessão da medida, pois, em cognição sumária, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, nem tampouco a teratologia do *decisum*.

O E. TRF da 5ª Região, ao analisar o pedido de urgência no mandado de segurança, deixou de determinar o pagamento das verbas contidas na carta precatória ao argumento de que existiam outros credores, que tiveram também seus créditos penhorados no rosto da ação de desapropriação (fls. 17-18). No mérito, denegou-se a segurança em face da inadequação da via eleita. Esses fundamentos, como se vê, afastam a possível imputação de teratologia que se possa atribuir à decisão. Outrossim, a medida tem clara natureza satisfativa. Em sendo concedida, exaurirá o pedido de eventual recurso especial. Essa circunstância, como se sabe, mostra-se inviável no âmbito desta Corte. Nessa linha, os seguintes precedentes: MC 10879, DJU 05.12.05; MC 7222/PR, DJU 16.10.03; MC 8541/RS, DJ 02.08.04; MC 8428/RS, DJ 25.06.04; MC 8684/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01.09.04.

Por fim, verifica-se a irregularidade de representação dos requerentes em face da ausência de instrumento procuratório nos autos.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2944)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.250 - SP (2007/0118726-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRIDO : ADEILSON DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para que produza os efeitos legais, homologo a desistência do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.250/SP (arts. 501 do CPC e 34, inciso IX, RISTJ), manifestada pelo Município de Santo André, recorrente, à fl. 173 (protocolo nº 156062).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2945)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 474.634 - SP (2002/0124099-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO
AGRAVANTE : PEDREIRA ITAPORÃ TERRA ROXA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela PEDREIRA ITAPORÃ TERRA ROXA LTDA (fls. 280/301).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2946)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 476.748 - SP (2002/0124101-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 102/103).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2947)

RECURSO ESPECIAL Nº 497.032 - RS (2003/0010677-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON/RS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MAROCCO MILANEZ
DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", interposto em face do acórdão do TRF da 4ª Região cuja ementa assim registra:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE EDITAL.**

Considerando que o feito principal trata de ação anulatória de procedimento licitatório, consubstanciado em algumas exigências editalícias constantes das letras a, b e do subitem 3.3.2 do Edital 05/98, e não anulatória do contrato, que é posterior, o valor atribuído à causa deve ser mantido, pois, como bem salientou o Julgador, a nulidade do contrato será consequência dos efeitos da sentença."

As razões recursais (fls. 70/76) dão conta de que o acórdão recorrido violou os arts. 258, 129, V, e 260 do CPC, pois, no seu entender, nas ações que têm por objeto a declaração de nulidade de contrato, como no presente caso, o valor da causa não pode ser lançado aleatoriamente pela parte, mas sim deve ser o do próprio contrato que se pretende anular.

É, no essencial, o relatório.

Sabido e consabido que o valor da causa deve guardar relação com o proveito econômico que se quer com o ajuizamento da demanda.

O contrato, cujas cláusulas específicas o recorrido quer ver declaradas nulas, tem o preço total de R\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões e novecentos mil reais).

Assim, não há como estabelecer-se, em grau de recurso especial, o proveito econômico específico buscado pelo recorrido, simplesmente porque, caso fosse anulado o próprio contrato, tal fato não ensejaria, de modo algum, a contratação do Sindicato.

A instância ordinária afirmou que não era o valor global do contrato o efetivo proveito econômico que o deferimento do pedido traria ao recorrido. Também assentou que a interpretação a ser dada aos dispositivos do Código de Processo Civil, para o caso de atribuição ao valor da causa, deve realmente ser o proveito econômico buscado, o que não contrasta com a jurisprudência do STJ.

À míngua de outro critério para estabelecer qual o efetivo proveito econômico, e não sendo ele o valor global do contrato, a negativa de seguimento do recurso especial se impõe, pois não há que se falar em interpretação errônea dos arts. 258, 129, V, e 260 do CPC, pois amoldada, inclusive, aos precedentes mencionados no próprio parecer do MPF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2948)

RECURSO ESPECIAL Nº 600.686 - SC (2003/0188358-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MORADA IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MORADA IMÓVEIS LTDA., com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, ementado nos seguintes termos (fls. 541/542):

"**EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

Considerando que estava previsto para vinte anos o prazo para o resgate das apólices correspondentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica (Lei n. 4.156/62), inicia-se a contagem do prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32 somente vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da autora.

In casu, como as obrigações ao portador foram emitidas em maio de 1974, resgatáveis a partir de maio de 1974, e que o ajuizamento desta ação ocorreu em 06.06.2001, operou-se a prescrição da pretensão de reaver os valores pleiteado (fl. 498 vº)."



A recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos: artigos 179 e 177 da Lei n. 3.071/16.

Aduz que o prazo prescricional é de 20 anos e que o prazo quinquenal não se aplica às sociedades de economia mista, uma vez que a "legislação pertinente não previu prazo prescricional especial para as ações de cobrança dos valores emitidos como pagamento do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, e o Decreto n. 20.910/32 não se aplica às sociedades de economia mista, tem-se que o prazo prescricional aplicável em relação à Eletrobrás é o do artigo 177 do Código Civil de 1916". Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões, sobreveio juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem.

O Ministério Público da União, instado a manifestar-se, emitiu parecer no sentido do provimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento

Quanto à matéria de fundo, é certo que o prazo prescricional quinquenal da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

Todavia, também é pacífico nesta Corte o entendimento de que ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que ocorreu a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e consequente nascimento do exercício de ação.

Confirmam-se, a esse respeito, os recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp n. 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EREsp 614.803/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 26.2.2007, p. 538.)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC.

1. Veiculada matéria estranha no recurso especial ou desacompanhada de motivação acarreta a incidência da Súmula 284/STF.

2. A tese recursal relativa à antecipação do prazo prescricional não foi debatida na Instância a quo (Súmula 211/STJ).

3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.

4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

5. Recurso especial interposto pela Eletrobrás provido em parte. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-conhecido." (REsp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 5.2.2007, p. 203.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA, PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que:"A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2.

Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: "O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição." (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao termo a quo da prescrição para reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária referente aos valores recolhidos e resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 676.907/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 209.)

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 644.247 - GO (2004/0036242-3) (2949)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ZENILDO BRITO LESSA
ADVOGADO : ANAYMUR CASSYUS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 74):

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COMARCA NÃO SEDE DE PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR VIA AR COM POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS - TERMO "A QUO" DO PRAZO RECURSAL: DATA DA ENTREGA DOS AUTOS NO ÓRGÃO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1.Embora a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública, quando a procuradoria do órgão se situar em comarca em que não tramita a execução, possa ser feita por AR, com início do prazo para recurso contado da data da juntada do AR aos autos, ainda que considerada a posterior remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, o termo " a quo" do prazo recursal teria início na data de recebimento dos autos pelo órgão da Fazenda, certificado pelos correios, não da data em que da conveniência do Procurador da Fazenda Nacional oficiante em apor o seu ciente.

2.Agravo inominado não provido.

Em seu recurso especial a Fazenda Nacional sustenta que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 25 da Lei 6.830/80; do art. 38 da Lei Complementar 73/93; e do art. 6º da Lei 9.028/95, defendendo, em síntese, que "a intimação do representante da Fazenda Nacional deve ser feita pessoalmente, por mandado, ou com a entrega dos autos, de modo direto, à pessoa do Procurador que representa o órgão público em juízo" (fl. 79).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 98, verso).

O tribunal a quo admitiu o apelo Especial (fl. 99).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL DISPOSITIVO DA LEI MAIOR. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SE-DIADA FORA DA COMARCA. CARTA REGISTRADA. POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95.

1. O recurso especial não é sede adequada para a análise de violação de dispositivo constitucional, por competir ao Pretório Excelso exame dessa monta.

2. Não decididas as questões federais pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. Em execução fiscal, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Pública com sede fora da comarca equivale à intimação pessoal preconizada pelo art. 25 da Lei 6.830/80. Inteligência do § 2º do art. 6º da Lei 9.028/95 (introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). Precedentes da Turma e da Seção.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 929.216/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007, p. 214).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO AR. PRECEDENTES.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Quanto à necessidade de intimação pessoal, a 1ª Seção firmou o entendimento de que quando a "Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001" (EREsp 743867/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2007).

3. "De acordo com o ditame do inciso I do art. 241 do CPC, quando a intimação da decisão judicial dá-se pelo correio, a contagem do prazo recursal inicia-se quando da juntada aos autos do aviso de recebimento" (Precedentes: AgRg no REsp 840185/GO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05/09/2006; REsp 839380/GO, 1ª Turma, Francisco Falcão DJ de 15/08/2006 e REsp nº 601.625/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/06/2005).

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 940.123/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007, p. 204).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).

1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.

2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 743.867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.02.2007, DJ 26.03.2007, p. 187).

Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 654.436 - PE (2004/0060360-5) (2950)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FMB INC E COMPANHIA - DIVISÃO ÉF-FEM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 694):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RAÇÃO PARA ANIMAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. POSIÇÃO 2309.090.200. ALÍQUOTA DE 0%. PRODUTOS ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10KG. NÃO-INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC.-LEI Nº 89.241/83. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA E IMPROVIDA APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E A REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

- Pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, vigente no Direito Tributário, cada filial tem personalidade jurídica própria, razão pela qual descabe falar-se em litispendência entre duas ações intentadas em Seções Judiciárias diversas.

- A razão para animais não é simplesmente alimento para cães e gatos, consistindo em produtos mais elaborado e específico que deve ser classificado na TIPI na posição 2309.090.200, cuja alíquota é de 0%.

- O IPI não incide sobre produtos com embalagens de peso superior a 10kg, pois é inconstitucional e não foi recepcionado pela atual Carta Política a alteração introduzida pelo Decreto nº 89.241/83 e mantida no atual RIPI.
- Apelação da autora provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Condenação da Fazenda Nacional em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Os Embargos de Declaração opostos para sanar omissões apontadas foram rejeitados pelo Tribunal de origem, nos moldes da ementa seguinte (fl. 706):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. RAÇÃO PARA ANIMAIS. POSIÇÃO NA TIPI PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 89.241/83. OMISSÃO QUANTO À CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DA FILIAL RECIFENSE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA.

- Na decisão embargada, restou consignado que o IPI não incide sobre ração para animais vendida pela embargada em embalagens de peso superior a 10 kg, reconhecendo tratar-se de produto mais elaborado que simples comida para cães e gatos, devendo ser classificado na TIPI na posição 2309.090.200.

- A decisão embargada reconheceu, ainda, ser inconstitucional e não recepcionada pela CF/88, a alteração introduzida pelo Decreto nº 89.241/83 e mantida na atual TIPI - Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

- A omissão apontada pela Fazenda Nacional consiste na falta de manifestação expressa acerca da condição de contribuinte do IPI da embargada, filial não industrial da empresa, que se dedica à comercialização dos seus produtos.

- Não cabe falar em omissão porquanto, além de não haver sido questionada nos autos a condição de contribuinte da embargada, é o próprio Código Tributário Nacional que considera contribuinte do IPI, além do industrial, o importador ou quem a lei a ele equiparar, o equiparado pela lei ao industrial, o comerciante que forneça seus produtos ao industrial, bem como o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

- Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente sustenta que "a legitimidade do Decreto-Lei nº 89.241/93 deve ser feita perante o texto constitucional vigente à época de sua edição, não em relação ao atual" (fl. 713).

Alega, ainda, que "diante da autorização legal e constitucional, o Poder Executivo editou o Decreto-Lei 89.241/83, mudando a base de cálculo do IPI para a incidência alcançar os produtos alimentícios acondicionados em unidades inferiores ou superiores a 10 kg (dez quilogramas). A mudança operada foi recepcionada pela Constituição de 1988, restando plenamente vigente por força do Decreto n.º 97.410/88, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida" (fl. 714).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 785-845.

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o Tribunal de origem admitiu ambos (fl. 847).

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece guarida, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu não ser possível a tributação de ração para animais acondicionada em embalagens superiores a dez quilogramas, na medida em que o Poder Executivo extrapolou da competência que lhe fora conferida pelo Decreto-Lei 1.199/71, que apenas facultou a alteração das alíquotas e bases de cálculo do Imposto sobre Produto Industrializado, não autorizando a instituição de novas hipóteses de incidência. Ocorre que o Decreto 89.241/83, na verdade, criou nova hipótese de incidência do IPI sobre produtos que o diploma legal já havia isentado.

Transcrevo a ementa do precedente do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71.

Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido. (RE 160.392/SP, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ de 13.02.98).

No corpo do voto, assim entendeu o ilustre Ministro:

Conforme demonstrado pelo acórdão recorrido, o Dec. nº 89.241/83, que regulamentou o IPI, não obstante o DL nº 1.154/71 houvesse disposto, mediante nota NC 23.1, que o tributo somente incidiria sobre alimentos preparados para animais, quando acondicionados em unidades de até dez quilos, suprimiu a referida nota complementar e estabeleceu alíquota de 30% para diversos produtos, entre eles o acima aludido.

Na verdade, o que fez foi instituir imposto sobre produto que o diploma legal havia isentado.

Acontece que a EC 01/69 não conferiu ao Poder Executivo atribuição tão extensa, tendo-se limitado, no artigo 21, incisos I e V, a facultar-lhe a alteração das alíquotas ou da base de cálculo do IPI, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, o que não foi o caso dos autos.

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 692.251 - RS (2004/0140586-7) (2951)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMADO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : AIRTON BRASIL FAGUNDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da CR/88, contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.2131/00.

1. Mantida a tutela antecipada para o fim de suspender, até o julgamento final da demanda, os descontos da contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade dos militares autores, decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 2.131/00, porque o desconto fere o inciso II do artigo 195 da constituição Federal.

2. O artigo 475 do Código de Processo Civil não dita óbice à tutela antecipada.

Os primeiros Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA À DECISÃO FINAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA.

Impende proceder-se, mesmo *ex officio* e em sede de embargos de declaração, à conformação da antecipação de tutela ao trato dispensado em superveniente decisão de mérito que ora prevalece nos autos de origem. Assim o impõe a aplicação conjugada dos princípios da economia, celeridade e efetividade da Justiça.

Os segundos Embargos foram rejeitados em acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SEUS LEGAIS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO. Rejeita-se o recurso de embargos de declaração, vocacionado estritamente à manifestação integrativa e saneadora que se afigure de rigor, quando se verifica que o julgado embargado apresenta-se claro, hígido, exaustivo e bem fundamentado.

O recorrente alega ofensa ao art. 535 do CPC; aos arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97; ao art. 1º da Lei 8.437/92; e aos arts. 5º e 7º da Lei 4.348/64, pleiteando o reconhecimento da ilegitimidade na antecipação da tutela.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, quando breve sentença de mérito, ficam prejudicados os recursos interpostos em face de decisão que apreciou a concessão de medida liminar.

A respeito do tema destaca-se a didática decisão da Primeira Turma, cujo relator foi o eminente Ministro Teori Zavascki:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tomando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado". (REsp 857058/PR, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25.09.2006, p. 244).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 522 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM - SENTENÇA JÁ PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

1. "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828059/MT, Min. Teori Zavascki, DJ 14.9.2006).

2. *Iterativos precedentes da Corte. Recurso especial prejudicado.* (REsp 330.097/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 254).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que o recurso especial interposto contra acórdão que aprecia agravo de instrumento desafiando decisão que defere antecipação de tutela perde seu objeto após prolação da sentença de mérito.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 904.712/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 391)

Desse modo, não há como prosperar o Recurso Especial, tendo em vista que foi proferida sentença de mérito na Ação Ordinária em questão, já tendo sido julgado até mesmo o Recurso de Apelação.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 700.140 - PE (2004/0156455-4) (2952)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ERALDO DE CARVALHO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : VALTER MARIO PESTANA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF. ART. 255 DO RISTJ.

1. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, faz-se necessário que as normas infraconstitucionais tidas como contrariadas - no caso, o art. 6º da Lei 4.380/64; art 39 do Código de Defesa do Consumidor e no recurso interposto pela CEF os artigos 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 586 do Novo Código Civil; 18, § 2º, da Lei 8.177/91 e 7º da Lei 8.660/93 - tenham sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria, e caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição da via especial, de modo a permitir a análise.

3. A ausência de demonstração de contrariedade à legislação infraconstitucional atrai o óbice da Súmula 284/STF.

4. A ausência de juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigma e a falta de demonstração analítica da divergência impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recursos especiais não conhecidos.

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em apelação cível, exarou acórdão assim ementado:

"Civil e Processual Civil. Financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Vinculação da prestação à evolução salarial da categoria profissional do mutuário. O saldo devedor deve ser corrigido pela equivalência salarial. Legalidade da conversão do saldo devedor para URV e do Coeficiente de Equiparação Salarial. Impossibilidade de modificação do Sistema de Amortização e de utilização das regras do Código de Defesa do Consumidor. Juros legais. Apelação parcialmente provida" (fl. 288).

Eraldo de Carvalho Lima e outro, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, interuseram recurso especial alegando que o aresto contrariou a Lei 4.380/64, no que diz respeito a não-exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, ante a exigência da recorrida de que o seguro previsto no contrato só pode ser feito por intermédio de seguradora de seu grupo ou por ela indicada; à Lei nº 4.380/64 em virtude do aumento das prestações em desrespeito à equivalência salarial; artigo 6º da Lei 4.380/64 pelo excesso na aplicação dos juros anuais superiores a 10% e pela impossibilidade de aplicação de juros sobre juros (anatocismo).



Com apoio nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal - CEF também manifestou recurso especial sustentando, além de divergência jurisprudencial, afronta aos artigos 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 586 do Novo Código Civil; 18, § 2º, da Lei 8.177/91 e 7º da Lei 8.660/93. Alega que houve afronta ao ato jurídico perfeito, porque o contrato faz-se lei entre as partes, só podendo haver qualquer alteração no que foi pactuado por meio de acordo recíproco. Defende a legalidade da utilização da TR como índice de correção monetária. Foram apresentadas contra-razões às fls. 325-351, pela CEF, e às fls. 343-352, por Eraldo de Carvalho Lima e outro. Admitido ambos os recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Analiso, inicialmente, o recurso especial de Eraldo de Carvalho Lima e outro. Da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, constata-se, de pronto, que nenhum dos dispositivos legais mencionados pelos recorrentes foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, o que configura ausência de prequestionamento, requisito essencial para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

Caberia ao recorrente opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da abertura da via especial, a fim de permitir a análise de eventual omissão.

Assim, não tendo sido a matéria prequestionada e não havendo tentativa de buscar a manifestação por meio de embargos de declaração, incide na espécie o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, que preconizam respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, acórdão em recurso especial de minha relatoria: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 39 DO DECRETO-LEI 37/66. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. ALÍNEA 'C'. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.
2. (...)
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 626.527/CE, DJU de 12.12.06).

Portanto não enseja interposição de recurso especial matéria que não foi ventilada no acórdão atacado e que tampouco foi objeto de análise em sede de embargos declaratórios. Observa-se ainda que os recorrentes, a despeito das inúmeras razões lançadas na petição recursal, não demonstraram em que consistiria a ofensa aos dispositivos legais invocados, limitando-se a sustentar genericamente seu inconformismo. A ausência de demonstração de contrariedade à legislação infraconstitucional atrai o óbice da Súmula 284 da Suprema Corte, do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito do tema, o STJ tem diversos julgados no mesmo sentido, dentre os quais destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

3. A ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por malferidos ou do fundamento de sua violação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

4. Agravo Regimental improvido" (AGREsp 501.205/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de. 29.09.03);

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).

Agravo improvido" (AGREsp 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 19.11.01).

O recurso especial interposto pela CEF também não merece ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, já que os artigos 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 586 do Novo Código Civil; 18, § 2º, da Lei 8.177/91 e 7º da Lei 8.660/93 não foram objeto de juízo de valor na Instância de origem. Assim ausente o requisito essencial do prequestionamento, incide o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, observa-se que não foram preenchidas as formalidades dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porque a simples transcrição de ementas ou trechos do voto, sem que a recorrente proceda à juntada do inteiro teor do acórdão, não serve para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Com isso, vê-se que o recurso da CEF também não merece conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais, uma vez que a recorrente nem mesmo cuidou de juntar cópias do inteiro teor dos aresto paradigma.

Ante o exposto, **não conheço dos recursos especiais.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.409 - SP (2005/0166717-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERMANO PEREZ VILAR
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Cobrança - Confederação Nacional da Agricultura - Área inferior a dois módulos rurais - Exercício de 1999 - Não incidência da contribuição, nos termos do disposto na Lei nº 9.701/98, que deu nova redação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71 - Processo julgado extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC - Recurso provido. (fl. 24).

A recorrente argumenta que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º, II, "a", do Decreto-Lei 1.166/71; do art. 15, da Lei 8.847/94; e, dos arts. 6º, § 2º, 8º, 17, II, da Lei 9.393/96.

Sustenta a agravante, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, quanto à infringência ao art. 15, da Lei 8.847/94, e aos arts. 6º, § 2º, 8º, 17, II, da Lei 9.393/96, conforme bem assinalada pela decisão recorrida, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciado arresto impugnado."

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a CNA, pois o Tribunal estadual proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória, assim consignando:

A cobrança da contribuição sindical rural refere-se ao exercício de 1999, já na vigência da Lei 9.701/98, que deu nova redação ao artigo 1º do Decreto-Lei 1.166/71, estabelecendo, para a incidência do tributo, que a soma das áreas dos imóveis seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Alega o recorrente, referindo-se ao documento de fls. 07, que possui imóvel rural, cuja área corresponde a menos de dois módulos. Não havendo impugnação da CNA, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. (fl. 24-25).

Para se chegar à conclusão de que haveria nos autos provas do enquadramento sindical faz-se necessário reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

DIREITO SINDICAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI 1.166/71. ACÓRDÃO FUNDADO NO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal a quo, ao analisar o enquadramento sindical da agravada, fundou-se no material fático-probatório dos autos. A revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo Regimental não provido. (AgReg no Ag 846277-SP, **de minha relatoria**, julgado em 20.09.2007).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ e 282, 284 E 356/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de prequestionar a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.
3. Necessidade de exame do conjunto fático-probatório para reformar o acórdão no que tange ao enquadramento sindical. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Agravo de instrumento improvido. (Ag 848350-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.03.2007)

Sob o pálio da alínea "c", a irrisignação também não merece prosperar, pois, para a solução do litígio, o Tribunal local levou em consideração os elementos fático-probatórios, não se justificando tomar por base paradigmas que, diante de seus fundamento, não guardam relação de exata similitude com a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2954)
RECURSO ESPECIAL Nº 718.550 - RS (2005/0008041-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PRYMUS LTDA - FALIDA
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CR/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 43):

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.

1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega negativa de vigência ao art. 40, da Lei 6.830/80, sustentando (fl. 48):

Daí a necessidade de se manter 'viva' a execução fiscal, com a possibilidade do redirecionamento do executivo contra o co-responsável, acontecendo, isto sim, no caso em tela, a extinção da pessoa jurídica executada (pela decretação da falência), mas perda do objeto da execução ou sua extinção nos termos do art. 267, IV, do CPC, definitivamente não.

Não foram apresentadas contra-razões, por não ter a recorrida representante judicial.

O Tribunal *a quo* admitiu o apelo Especial (fl. 52).

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar da alegada negativa de vigência ao art. 40, da Lei 6.830/80. Isso porque o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, com o trânsito em julgado da decisão que decretou o encerramento da falência e não existindo motivos para o redirecionamento da Execução Fiscal, não resta outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem exame do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40, da LEF. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.
2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 574).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 761.759/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 261).

Diante do exposto, **com base no art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2955)
RECURSO ESPECIAL Nº 727.838 - RN (2005/0029692-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOILSON VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69, ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.894/81 pelo Col. STF não tem o condão de afastar a aplicabilidade do Decreto-lei n.º 1.658/79, que fixou a extinção definitiva do 'crédito-prêmio à exportação' em 30/06/83.

2. Afora isso, a fruição desse benefício, de acordo com o art. 41 do ADCT, não poderia ultrapassar a data de 05.10.90, uma vez que o mesmo não foi restabelecido pela Lei n.º 8.402, de 08/01/92.

3. Apelação e remessa providas" (fl. 423).
Sustenta a recorrente violação do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.658/79, pois sua nova redação teria suprimido a expressão "sua total extinção", restabelecendo o crédito-prêmio; ao art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.894/81, que teria reafirmado a existência do crédito-prêmio sem condicioná-lo a qualquer vigência temporária, e ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.402/92, o qual teria restabelecido os incentivos à exportação, inclusive o crédito-prêmio. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

A Fazenda Nacional ofertou contra-razões às fls. 562-619.

Admitido o recurso na origem (fl. 629), subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.

Demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais e prequestionados os dispositivos de lei supostamente contrariados, o recurso comporta conhecimento.

A Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou afinal vencedora, consagra o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que alude o ADCT.

Ressalta-se, aqui, a observação pertinente da autora do voto, na ocasião do julgamento, afastando o óbice levantado pelo patrono da embargada quanto à análise de matéria constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, o STJ está impossibilitado, apenas, de conhecer de recurso especial por fundamento constitucional. Nada impede, porém, que venha o voto a apreciar determinado tópico da Carta Maior ao decidir a causa. Portanto, não pode haver reproche na conclusão adotada pelo voto médio a esse pretexto.

Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2956)
RECURSO ESPECIAL Nº 737.293 - RJ (2005/0050256-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : JOÃO MARCOS COLUSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CO-NHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, com fundamento na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região, que entendeu legal a restrição da dedutibilidade da contribuição social sobre o lucro - CSSL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ (fl. 459).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fl. 491).

Em suas razões recursais, alega a recorrente que o julgado violou os artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, bem como dos artigos 43 e 110 do CTN e 189 da Lei n. 6.404/76 ao se reconhecer a legalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.316/96.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. *Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.*

3. *A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil. Embargo de declaração rejeitados.*"

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

Observe que a questão federal consiste na violação dos artigos 43 e 110 do CTN, porquanto a empresa recorrente afirma ilegalidade da impossibilidade de dedutibilidade da CSSL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ.

Em relação à ofensa à legislação infraconstitucional, verifico que a Lei n. 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu, em seu artigo 2º, que "a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda".

É consabido que o aspecto quantitativo do fato gerador da contribuição social sobre o lucro se identifica com o do imposto de renda, pois a base de cálculo do imposto de renda é "o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis" auferidos no ano-base (art. 44 do CTN).

Com o advento da Lei n. 9.316/96, foram introduzidas alterações na legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O referido ato normativo dispôs em seu artigo 1º que:

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Constata-se, pois, que a lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição está em conformidade com as regras gerais tributárias.

Entende-se por lucro real o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247 do Decreto n. 3.000/99 e art. 7º do Decreto-Lei n. 1.598/77).

Dessa forma, não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no REsp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).



- *A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênia das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeço a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).*
4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; REsp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; REsp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.
5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007, DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.
2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.
3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.
4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ 2.3.2007.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado na Súmula 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 737.741 - RJ (2005/0037056-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LE TORTUE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : PERICLES LANDEIR DE FARIA LIMA E OUTRO

DESPACHO

À Coordenação da Segunda Turma para que proceda à juntada das notas taquigráficas como requerido às fls. 737-741, após a revisão. Posteriormente, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 760.952 - SP (2005/0101237-5) (2958)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 295):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEILÃO. AVALIAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. PRELIMINAR RECURSAL. Os embargos à arrematação versam sobre a nulidade da execução, em razão de arrematação por preço vil. Assim, perfeitamente cabível os embargos à arrematação, porquanto versa sobre matéria elencada no artigo 746 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL. INÉPCIA RECURSAL. Descabe a alegação de inépcia do recurso quando presente nas razões recursais fundamentação suficiente a permitir a análise da questão posta, bem como demonstrado com clareza e precisão o objeto de sua pretensão. Ademais, o apelante apresentou razões recursais apropriadas, não tendo simplesmente repetido sua contestação, mas atacando especificamente os pontos da sentença. Preliminar rejeitada. MÉRITO. NULIDADE DA AVALIAÇÃO. Não é nula a avaliação realizada por oficial de justiça de imóvel penhorado em execução fiscal quando o executado não impugnou o laudo em tempo oportuno. Inteligência do artigo 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. A alegação referente à discrepância entre o valor pelo qual foi avaliado o bem e o valor apresentado por outros laudos de avaliação juntados pelo embargante merece ser acolhida. Com efeito, os valores apurados pelos engenheiros variam entre R\$ 2.520.120,00 e R\$ 2.925.000,00, enquanto o preço arrematado foi de R\$ 150.000,00, ou seja, muito abaixo daquele previsto pelo mercado, caracterizando o preço vil da arrematação. Assim, merece ser confirmada a sentença que desconstituiu a arrematação. Preliminar recursal e contra-recursal rejeitadas, apelo desprovido."

A recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, 245, 333, 694 e 746, do CPC e 13, caput e § 1º, da LEF.

Decisão que determinou a subida do recurso especial (fls. 398/400).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à violação dos arts. 245, 333, 694 e 746, do CPC, tenho que o acórdão recorrido não abordou, sequer implicitamente, as questões federais que envolvem tais dispositivos, de forma que restou ausente o necessário prequestionamento.

Assim, incide no particular as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 770.066 - CE (2005/0117216-1) (2959)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DARYBERG DE JESUS PAES LOBO
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS
RECORRIDO : ANDRÉ DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA
INTERES. : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE DO TEOR DA SENTENÇA. NULIDADE NÃO ARGÜIDA E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO DECLARADA. PREVALÊNCIA DA CERTIDÃO QUE ATESTA O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS TAL CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO RARO APRESENTADO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial interposto após o trânsito em julgado do acórdão recorrido. O fato de o recorrente não ter sido intimado do teor da sentença não modifica tal situação, uma vez que não houve pedido de anulação do *decisum* exarado pelo Tribunal de origem.
2. Ainda que ultrapassado esse óbice, seria inadmissível o apelo raro por ter sido aviado antes do julgamento dos embargos de declaração, sem que tivesse havido o necessário esgotamento de instância.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo, assim ementado:

"Nulidade de arrematação. A obrigatoriedade da notificação pessoal do credor hipotecário é irrecusável. Só há uma razão para excluir essa obrigatoriedade: se permanece dito credor revel, em lugar incerto e não sabido, muito mais quando a arguição de irregularidade parte do próprio credor acéfalo à praça que se prosseguiu. Demais, a produção documental é precária, porquanto, insuficiente para provar o alegado. Improcedência" (fl. 118).

O recorrente alega que houve ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por ser caso de ação anulatória de arrematação proposta contra a Fazenda Pública e litisconsortes, razão pela qual estaria prescrito o direito da autora, tendo em vista o prazo quinquenal aplicável à espécie.

Inadmitido o apelo em virtude de sua deserção (fl. 177-179), subiram os autos a esta Corte por força de provimento dado a agravo.

E o relatório. Decido.

Cuida-se de causa completamente anômala na qual ocorreram diversos equívocos que foram desconsiderados o que ocasionou a chegada dos autos a este Tribunal.

Com efeito, após o ajuizamento da ação anulatória de arrematação, foi prolatada sentença julgando improcedente o feito (fls.118-120). Diante disso, foram apresentadas apelações por Domus - Cia. de Crédito Imobiliário e pelo Estado do Ceará que restaram providas para o fim de anular a arrematação (fls. 151-153).

Após certificado o trânsito em julgado do aresto (fl. 154), Daryberg de Jesus Paes Lobo, ora recorrente, aviou petição notificando não ter sido intimado da sentença e sequer instado a apresentar contra-razões às apelações. Assim, requereu vista dos autos pelo prazo de dez dias para tomar as providências que entendesse necessárias (fl. 155).

Posteriormente, o recorrente ofertou perante o Juiz de Direito da 3ª Vara das Execuções Fiscais, sucessivamente, embargos de declaração (fls. 158/159), recurso especial (fls. 161-165) e contra-razões às apelações (fls. 168/169).

O magistrado de piso acolheu os aclaratórios para aditar a sentença manifestando-se favoravelmente à improcedência da ação também por ter ocorrido a decadência nos termos dos arts. 486 do CPC c/c 145, III, do CC (fls. 171/172).

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Desembargadora Presidente, com propriedade, observou:

"Ao exarar e publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional e não mais poderá mais determinar qualquer alteração (CPC, art. 463). A publicação da sentença se caracteriza pela sua entrega na secretaria (RT-605/604) ou pela sua juntada nos autos do processo (RTJESP-94/2544).

O conhecimento dos embargos de declaração não tem o condão de reabrir o prazo para que o litisconsorte possa apresentar suas contrarrazões em recurso de apelação que já havia sido conhecido e julgado pela Terceira Câmara Cível (fls. 151/153) e, principalmente, com uma interposição no juízo singular, concomitantemente, com o recurso especial que sempre desafia a existência de uma única e/ou última instância pela decisão recorrida (CE/88, art. 105, inciso III)" (fls. 177/178).

Não obstante, acrescentou que mesmo se ultrapassados esses óbices, o apelo especial não lograria êxito em ser conhecido, por não ter sido realizado o devido preparo. O agravo de instrumento interposto contra esse *decisum* foi provido para melhor exame da matéria.

Ante esse panorama, não há como conhecer do presente apelo. No caso em tela, acha-se certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido em apelação. Malgrado a insurgência quanto à falta de intimação do ora recorrente, este não requereu fosse decretada a anulação do julgado. Nem mesmo nos embargos declaratórios opostos foi suscitada a nulidade. Ali apenas houve insurgência quanto à suposta prescrição do direito da autora.

Desse modo, restou incólume a certidão que atestou o trânsito em julgado, como observou a Presidente da Corte de origem. Por conseguinte, não há como conhecer do especial manejado após perpetrada a imutabilidade do aresto.

Mesmo que ultrapassado tal óbice, o apelo não seria viável. É oportuno observar que o recorrente opôs embargos de declaração e, antes mesmo do julgamento deste, ofereceu o especial perante o Juízo singular, sem que tivesse ocorrido o esgotamento de instância, o que inviabiliza o seguimento do recurso, que deve ser apresentado nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, III, da CF).

Nesse contexto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 785.034 - RS (2960) (2006/0122250-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDREA ABREU ASTIGARRAGA
ADVOGADO : HELIO HERMES
INTERES. : PIRAJU HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO MULLER GABRIEL
DESPACHO

Vistos.

Fls. 105/107: Manifeste-se a embargada a respeito do recurso apresentado pela embargante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 790.304 - PB (2005/0174038-7) (2961)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLI ENGENHARIA E CONSULTORIA LT-DA
ADVOGADO : ELMANO CUNHA RIBEIRO E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. É INDISPENSÁVEL O FORNECIMENTOS DE ELEMENTOS CONCRETOS DE MODO A CONVENCER O JULGADOR A ESTIMAR VALOR DIFERENTE À CAUSA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Sustenta a recorrente violação do art. 259, I, do Código de Processo Civil.

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal de origem assim se manifestou, ao julgar o recurso de Agravo interposto contra a decisão que apreciou e rejeitou a Impugnação ao Valor da Causa: "Não demonstrou o agravante os dados em que se baseia para indicar o conteúdo econômico da causa. É verdade que a estimativa deve corresponder à soma dos pedidos, mas não há qualquer elemento que permita sua quantificação."

A decisão recorrida menciona, como se vê, que o valor da causa deve efetivamente corresponder ao valor do benefício econômico pleiteado - entendimento que se coaduna com a orientação desta Corte.

Entretanto, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente não apresentou documentação que demonstre o conteúdo econômico da demanda. Em outras palavras, a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.

Constata-se, assim, que a pretensão recursal encontra limite na Súmula 7 desta Corte ("A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial").

Ante o exposto, **com base no art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 793.596 - SP (2005/0180619-3) (2962)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IGARAÇU DO TIETÊ
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO PEDRO LONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAETANO BIAZOTTO
ADVOGADO : MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra decisão monocrática que rejeitou Embargos Infringentes em ação de Execução Fiscal.

É o **relatório**.

Decido.

De plano, constata-se o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

O Recurso Especial, a teor do artigo 105, III, da Constituição da República, é o meio de impugnação das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, ou pelo Tribunal do Distrito Federal e Territórios.

No presente caso, a decisão, objeto de recurso, foi proferida por juiz singular, competente para apreciação dos Embargos Infringentes em Execução Fiscal, consoante prevê o art. 34 da Lei 6.830/1980. Incabível, portanto, o manejo do apelo nobre.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

Processo Civil. Execução Fiscal. Decisão proferida por juiz singular, em embargos infringentes, previstos no art. 34, da Lei 6.830/80. Cabimento de Recurso Especial.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça compete apenas a apreciação de recursos em "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal. Inviável, portanto, o Recurso Especial, uma vez que interposto contra decisão de juiz singular, ainda que proferida em última ou única instância.

2. Similitude com a situação descrita no enunciado da Súmula 203/STJ.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 208.727/RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª TURMA, julgado em 04.10.2001, DJ 11.3.2002 p.182)

Cito, ainda, os seguintes precedentes: REsp 28.848/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Rel. p/ Acórdão Ministro ADHEMAR MACIEL, in DJU de 2.8.93; REsp 7.634/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, in DJU de 13.5.91; e REsp 33.170/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, in DJU de 27.6.94.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 807.753 - SP (2006/0001891-7) (2963)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MANOEL LOPES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Agravo Regimental - Decisão que determinou o processamento do recurso de Agravo sem deferimento de efeito suspensivo - Poder geral de cautela do juiz - Recurso não provido.

Agravo de Instrumento - Execução - Inclusão de sócios - Responsabilidade dos representantes que dirigiam a sociedade na época da apuração do débito fiscal - Responsabilidade mantida.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 91-95), os quais foram rejeitados (fls. 106-108).

Sustentam os recorrentes violação dos arts. 134, VII, 135, III, 187 e 188, do Código Tributário Nacional; dos arts. 5º, 37 e 93, da Constituição da República; do art. 158, I e II, da Lei 6.404/76, e dos arts. 131, 333, I, e 535, I e II, do CPC.

É o **relatório**.

Decido.

Como se sabe, a violação de dispositivos da Constituição da República é matéria que comporta desafio em outra sede recursal, motivo pelo qual o Recurso Especial, nessa parte, é manifestamente incabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não emitiu qualquer juízo de valor quanto ao art. 134, VII, do CTN; ao art. 158, I e II, da Lei 6.404/76, e ao art. 333, I, do CPC. Ausente o prequestionamento, também nesse ponto não é possível conhecer do Recurso Especial (incide, por analogia, a Súmula 282/STF).

Quanto ao mérito recursal, constata-se que a decisão do Tribunal de origem examinou a possibilidade do redirecionamento à luz do art. 135, III, do CTN, concluindo que o inadimplemento do crédito tributário é hipótese bastante para justificar a sua aplicação. Destaco a seguinte passagem (fls. 106-107):

O acórdão foi expresso ao afirmar que:

"...a responsabilidade dos sócios pelo débito fiscal, é irrecusável, visto tratar-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, devendo eles responderem, por substituição, pelas obrigações de tal natureza, nos termos do art. 135, inciso III, do Código tributário Nacional, porquanto tenha a empresa praticado infração à lei, pois o débito executado refere-se ao ICMS exigido na Certidão de Dívida Ativa nº 177013748, onde se apurou o fato da empresa não efetuar o recolhimento do imposto relativo a circulação de mercadorias, à época correspondente".

Verifica-se, "in casu", que não recolhendo o tributo devido houve violação à lei, enquadrando-se, os embargantes na hipótese prevista pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.(sic)

Entretanto, a 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o mero inadimplemento não enseja o redirecionamento da ação de Execução Fiscal, cabendo à Fazenda Pública a demonstração da prática de ato de infração à lei ou ao contrato social. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(ERESP 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, julgado em 14.9.2005, DJ 26.9.2005 p.169).

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão recorrido, por divergir da jurisprudência consolidada desta Corte.

Por tudo isso, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.180 - SP (2006/0012460-3) (2964)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TERRAPLENAGEM BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS
DECISÃO

Manejados Embargos Declaratórios por advogado que não mais representa a parte recorrente, conforme os documentos às fls. 207-208 e a petição nº 216437 às fls. 356-357, **nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 34, XVIII, do RI/STJ e da Súmula 115/STJ.**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 818.134 - PB (2006/0022967-3) (2965)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AQUAMARIS AQUACULTURA S/A
ADVOGADA : RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da previsão constitucional, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 190):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

- Ação de embargos do devedor extinta sem julgamento do mérito em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Simplicidade da causa. Honorários fixados em quantia módica.

A recorrente sustenta divergência jurisprudencial e violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, na medida em que "fixar os honorários em quantia módica é proceder o arbitramento de maneira reduzida" (fl. 197). Afirma ser irrisório o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) fixado a título da verba honorária.

Contra-razões apresentadas (fls. 248-254).

O recurso foi admitido na origem (fls. 260-261).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar. Isso porque, quanto ao art. 20, § 4º do CPC, a jurisprudência é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio das instâncias ordinárias, às quais compete o juízo de cognição e a análise das situações de natureza fática.



De fato, a condenação em honorários deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas *a*, *b* e *c*, do CPC O Superior Tribunal de Justiça atua na revisão da verba honorária somente quando esta for de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram o Tribunal de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/09/2006).

Diante do exposto, **com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.343 - RJ (2006/0085333-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO CABRAL FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA GAMA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias - artigo 2º da Lei 9.800/99.
2. O prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Primeira Seção.
3. Agravo regimental não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 403 DO CC E PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA. JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS E DANOS MORAIS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe recurso especial quanto a alegação de ofensa ao art. 403 do CC, pois a despeito da oposição de embargos declaratórios, a tese não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Ausência de prequestionamento também dos artigos 1062 e 1063 do antigo Código Civil e artigo 6º da LICC, no tocante à fixação de juros.
4. O recorrente não logrou êxito em demonstrar como a inaplicabilidade do art. 14 da Lei 8.078/90 ao presente caso afetaria sua pretensão, mormente quando a decisão vergastada baseia-se também no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Aplicação do enunciado da Súmula 284/STF.
5. As questões acerca do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios e de danos morais, não comportam conhecimento por demandarem reexame das provas dos autos. Ôbice do enunciado da Súmula 7/STJ.
6. Para que reste comprovada a divergência jurisprudencial ensejadora de conhecimento do apelo pela alínea 'c' do permissivo constitucional, faz-se necessário que os arestos recorridos e paradigma guardem similitude fática, além do imprescindível cotejo analítico.
7. Recurso especial não conhecido".

Pretende a agravante a reforma do *decisum* para que o recurso seja conhecido e provido.

É o relatório. Decido.

O agravo regimental foi interposto, via fac-símile, em 14.11.07, quarta-feira, tendo sido os originais protocolados no dia 22.11.07, quinta-feira, fora, portanto, do prazo estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99 que, *in casu*, esgotou-se em 19.11.07, segunda-feira. Ao interpretar o art. 2º da Lei 9.800/99, a Primeira Seção do STJ entendeu que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - LEI N. 9.800/99 - ENTREGA DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO - NÃO-INTERRUPÇÃO - INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO FAX - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A decisão agravada, ao não conhecer dos embargos de declaração, sufragou o entendimento uniforme desta Corte Superior no sentido de que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Exegese do art. 2º da Lei n. 9.800/99.
2. Ademais, segundo a jurisprudência deste Sodalício, em razão do princípio da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos processuais não se soma ao prazo previsto na Lei nº 9.800/99. Assim, com o recebimento do recurso oferecido via fac-símile, encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para a entrega da petição original enviada eletronicamente.
3. A tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo na secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem nos Correios.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg nos EREsp 406.948/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.5.05).

É, pois, intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias, contados continuamente, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 843.067 - RJ (2006/0086896-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA ISABEL TORRES MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. BACALHAU. IMPORTAÇÃO. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Ausente qualquer pronunciamento acerca da matéria à luz do disposto no Convênio nº 60/91, nem tampouco sobre a necessidade de apresentação do comprovante de isenção do ICMS, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. ISENÇÃO.

- O inspetor da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro é o responsável pelo desembarço aduaneiro do bem importado, de acordo com o artigo 12, inciso IX e § 2º da Lei Complementar nº 87/96.
- O bacalhau importado da Noruega, país signatário do GATT, atual OMC, é isento do ICMS, uma vez que o similar nacional do gênero - peixe seco e salgado - é contemplado com a referida isenção.
- Súmulas nº 575/STF e nº 20 e 71/STJ.
- Recursos e remessa necessária não providos. Sentença confirmada"(fl. 225).

A recorrente sustenta violação do art. 12 da LC 87/96, e do Convênio nº 60/91, ratificado pelo Decreto nº 16.907/91, pois, não obstante a "mercadoria importada goze de isenção do imposto estadual, não há dúvidas que persiste a obrigatoriedade do cumprimento de formalidades exigidas para o desembarço aduaneiro, dentre as quais aquela relativa à apresentação do documento comprobatório da alegada isenção, imprescindível à liberação da mercadoria" (fl. 234). Em outras palavras, assevera:

"O acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso da UNIÃO, julgando não ser exigível o recolhimento do ICMS no desembarço aduaneiro de bacalhau, importado de país signatário do GATT, **contrariou o disposto no art. 12, da Lei Complementar 87/96, uma vez que a própria norma condiciona a liberação da mercadoria importada à comprovação do pagamento, ou, a contrário sensu, da isenção do imposto**, bem como o disposto no Convênio nº 60/91, ratificado pelo Decreto nº 16.907/91" (fl. 233-grifo nosso).

Ao final, aduz que "a partir do Convênio nº 60/91, ratificado pelo Decreto nº 16.907/91, os pescados passaram a ser classificados em 'finos e populares', tendo sido desconsiderada a forma de apresentação, ou seja, 'seco, salgado ou fresco', ou a sua procedência. O bacalhau, a partir de então, foi elencado entre os pescados finos, sem isenção de ICMS (já que não mais se enquadrava na classificação de peixe seco e salgado sem similar nacional) equiparado aos demais peixes finos, quais sejam, crustáceos, moluscos, adoque, merluza, pirarucu, salmão e rã" (fl. 235).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 243-255, requerendo, em síntese, a manutenção do aresto recorrido. Inadmitido o recurso especial (fls. 262-263), subiram os autos a esta Corte por força do provimento ao AG nº 745.040/RJ (fl. 268).

É o relatório. Passo a decidir.

Análise os requisitos de admissibilidade do apelo.

A recorrente sustenta violação do art. 12 da LC 87/96, e do Convênio nº 60/91, ratificado pelo Decreto nº 16.907/91, pois, não obstante a "mercadoria importada goze de isenção do imposto estadual, não há dúvidas que persiste a obrigatoriedade do cumprimento de formalidades exigidas para o desembarço aduaneiro, dentre as quais aquela relativa à apresentação do documento comprobatório da alegada isenção, imprescindível à liberação da mercadoria" (fl. 234).

O acórdão recorrido, entretanto, não apreciou a controvérsia à luz do disposto no Convênio nº 60/91, nem tampouco a tese acerca da necessidade de apresentação do comprovante de isenção do ICMS. Limitou-se a analisar a legitimidade *ad causam* da autoridade Federal impetrada e, no mérito, fimou seu entendimento basicamente pelas disposições contidas no Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que estabelece tratamento tributário uniforme entre os países signatários do ajuste e no contido nas Súmulas 20 e 71 do STJ. A recorrente deveria ter oposto embargos de declaração com o fim de sanar a omissão e não o fez. Essa circunstância atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. Para ilustrar, colacionam-se fragmentos do aresto atacado:

"Conforme relatado, versa a hipótese sobre o desembarço aduaneiro de bacalhau, mercadoria proveniente da Noruega, país signatário do GATT, atualmente OMC (Organização Mundial do Comércio), sem a apresentação do comprovante de recolhimento ou isenção do ICMS. **Inicialmente**, tenho que a Autoridade Federal impetrada detém legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo deste feito. De fato, o Inspetor da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro foi quem impediu, por ocasião do despacho aduaneiro, a retirada do bem importado sem a comprovação do pagamento do ICMS, de acordo com as próprias informações por este prestadas (fls. 144/148), embasado no artigo 12, inciso IX e § 2º da lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

'Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

IX - do desembarço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

..... §

2º Na hipótese do inciso IX, após o desembarço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembarço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário".

No mérito, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, integrado ao direito positivo nacional (Leis 313/48 e 4.138/62, e Decretos Legislativos 14/60 e 42/72) prevê na parte 2 do artigo III, o seguinte:

'2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno'.

Destarte, referida prescrição convencional estabeleceu tratamento tributário uniforme, entre os países signatários do ajuste, para que pudessem competir com os produtos internos similares.

O mencionado tratado internacional tem vigência garantida no nosso ordenamento jurídico, derogando disposição contrária da legislação interna, nas situações nele reguladas, independentemente de a norma interna ser anterior ou posterior ao tratado, segundo as diretrizes traçadas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, *verbis*:

'CF/Art.5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federal do Brasil seja parte'.

'CTN, Art.96: A expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes'.

'CTN, Art.98: Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha'.

No que concerne ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal cristalizou a seguinte orientação, consubstanciada no verbete da Súmula nº 575:

'A mercadoria importada de país signatário do GA TT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias concedida a similar nacional'.

Por seu turno, versando a hipótese de importação de bacalhau - espécie inexistente no território nacional - nos remete ao tratamento tributário dado ao produto similar nacional - gênero peixe seco e salgado, isento do recolhimento do ICMS pela legislação estadual. Assim, resta evidente a isenção de ICMS sobre bacalhau importado de país signatário do GATT, atual OMC, uma vez que o similar nacional do gênero é contemplado com a referida isenção. Este o entendimento perfilhado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos enunciados das Súmulas nºs 20 e 71, *verbis*:

'Súmula 20: A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional';

'Súmula 71: O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM'.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

Por fim, oportuno ressaltar que a isenção da incidência do ICMS sobre a mercadoria em tela, é suficiente para o desembaraço aduaneiro, independentemente de apresentação de documento comprobatório de isenção.

Assim, nego provimento aos recursos e à remessa necessária. É o voto" (fls. 219-223).

Ainda que assim não fosse, na assentada de 24 de outubro de 2007, a Primeira Seção concluiu que as importações de bacalhau, merluza e salmão de país signatário do GATT estiveram desoneradas do ICMS até 30 de abril de 1999, data em que expiraram as regras do Convênio 60/91 (REsp 302.190/RJ). Por consequência, as Súmulas 20 e 71/STJ aplicam-se às importações realizadas até 30 de abril de 1999, enquanto vigoraram as regras do Convênio 60/91.

No caso, estão isentas do ICMS as importações de bacalhau realizadas pela impetrante, uma vez que o writ foi ajuizado em 14.01.99 e teve por objeto específico apenas as importações nele referidas (fls. 34, 45, 47, 49, 51, 53 e 55).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.101 - MG (2006/0273928-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
LARISSA SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 458, II, e 535, II, ambos do CPC, porque a Corte local não teria se manifestado sobre o nexo de causalidade entre o resultado danoso e a atividade do ente público e, ainda, ofensa aos arts. 186 e 927, do Código Civil, em decorrência de culpa exclusiva de terceiros.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 136.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, cabe registrar que estes autos foram indevidamente distribuídos ao e. Min. Massami Uyeda. Após constatação de que se tratava de matéria de competência da Primeira Seção foi determinada a sua redistribuição e anulada a decisão de fl. 140. Desta forma, torna-se prejudicado exame dos Embargos de Declaração de fls. 149-151.

Passo à análise do Agravo de Instrumento.

Quanto à alegada afronta aos arts. 458 e 535, do CPC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que "não viola os artigos 535, II e 458, II do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta" (REsp 972.588/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 08.10.2007).

Vale ressaltar que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

No que se refere aos arts. 186 e 927, do Código Civil, melhor sorte não socorre ao insurgente, haja vista que da leitura do acórdão recorrido, em sede de Aclaratórios, torna evidente que, para a solução da lide, o Tribunal de origem proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, assim ressaltando:

Para reconhecer a responsabilidade civil do embargante pelo evento noticiado nos autos (...), a Turma Julgadora entendeu que ele não foi preventivamente diligente quanto à conservação e segurança do reservatório onde se verificou o fato, **com base em Relatório de Ocorrência preparado pele recorrente, Boletim de Ocorrência da PMMG, cópias de fotografia e Termo de Ajustamento de Conduta** (fl. 94, grifei);

A remoção de tampa e o rompimento de lacre pelos criminosos **reforçam** o entendimento de que faltou estrutura adequada à prestação do serviço... (fl. 95).

Portanto, rever tal entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirma-se o julgado seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 29, VII, A, DA LEI 9.503/97. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC/2002. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. (...).

2. (...).

3. O julgamento da alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002, para fins de se reconhecer a excludente de responsabilidade civil objetiva e, assim, afastar o dever de indenizar, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório - e não mera qualificação jurídica dos fatos -, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 812540/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.145 - PB (2006/0146207-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DAVID LIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não ser o caso de desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Para evitar-se a *reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, já que o recurso especial foi interposto exclusivamente pelo assinante.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"1ª APELAÇÃO CÍVEL - Repetição do indébito - Pagamento dobrado - Ausência de dolo - Erro escusável -Desprovemento.

- Havendo erro substancial e invencível, mesmo que o julgador considere que o valor cobrado ao consumidor era indevido, poderá não condenar a restituição em dobro do que havia sido pago em excesso (art. 42, parágrafo único, do CDC).

2ª APELAÇÃO CÍVEL - Preliminar - Incompetência da Justiça Comum - Não acatamento - Inexistência de interesse da União, devidamente manifestado nos autos - Precedente do STJ - Questão superada - Rejeição.

- A Primeira Seção do STJ, em decisão prolatada em 13.06.2005, de relatoria no Min. José Delgado, nos autos do CC nº 48484/PB, declarou a Justiça Estadual Comum competente para processar e julgar as ações que tem como partes, de um lado, o consumidor, e de outro, a TELEMAR NORTE LESTE S/A, empresa privada concessionária de serviço público, que tenham como objetivo o afastamento da cobrança mensal da 'assinatura Básica residencial', por entender ausente o interesse jurídico da ANATEL.

2ª APELAÇÃO CÍVEL - Preliminar - Suspensão do feito - Ação Civil Pública - Interesse individual homogêneo - Possibilidade de o indivíduo ingressar com ação individual - Litisconsórcio facultativo - Rejeição.

- Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, direitos individuais. Isto significa dizer que a legitimação do Ministério Público para ajuizar a ação civil pública é concorrente, ou seja, independe da participação de outros legitimados, podendo, dessa forma, qualquer um dos legitimados intentar, sozinho, ação para tutela de seus interesses.

2ª APELAÇÃO CÍVEL - Cobrança - Assinatura de uso residencial - Legalidade - Tarifa - Necessidade de cobrir os custos de manutenção do sistema - Preço exorbitante - Desproporcionalidade - Princípio da Razoabilidade, da boa-fé e da equidade - Possibilidade de revisão do contrato de ofício - Redução do valor - Entendimento minoritário - Prevalência da tarifa cobrada - Provimento.

- A cobrança de 'assinatura de uso residencial' não pode ser considerada como taxa, eis que, se assim fosse, o simples fato de o serviço de telefonia estar à disposição do consumidor já seria devida a cobrança desta (art. 145 da CF/88).

- A tarifa de 'assinatura de uso residencial' exigida dos consumidores presta-se a cobrir os custos realizados com o sistema de telefonia e toda a manutenção da rede. Com efeito, o consumidor possui um terminal telefônico exclusivo, dentro de sua residência, com todo o custo da sua manutenção por conta da empresa de telefonia, não havendo sentido de a empresa de telefonia não poder cobrar por um valor mínimo do serviço que prestou." (fl. 530-531).

Nas razões do especial, a recorrente alega negativa de vigência aos artigos 6º, incisos VII e VIII, 39, incisos I, IV e V, parágrafo único, 42, 43 *caput* e § 1º, e 51, inciso IV e § 1º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que "a cobrança da assinatura mensal de telefonia é ilegal, emergindo de tal fato o direito líquido e certo, para todos os usuários, de repetição de tudo quanto possa ter sido paga a este título. E como estamos diante de uma relação de consumo, tal repetição há de se conceder em dobro" (fl. 551).

Foi interposto simultaneamente recurso extraordinário (fls. 559-568).

Nas contra-razões apresentadas, aduz-se, preliminarmente, ausência da adequação comprovação da divergência jurisprudencial, deficiência na fundamentação e falta de prequestionamento. No mérito, em apertada síntese, afirma que a cobrança da referida tarifa é legal e não se trata de lesão ao direito do consumidor.

Admitido, em parte, o recurso especial na origem e inadmitido o extraordinário, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do STJ, quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, na sessão do dia 24.10.07, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Desta forma, resta prejudicado o pleito do recorrente quanto à devolução de valores determinada pelo acórdão guerreado. Como o recurso especial é exclusivo do autor, inexistindo irrisignação da concessionária, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, para evitar-se a *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.301 - PE (2007/0045344-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO MORENO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alegou violação dos arts. 741, V, e 743, I, ambos do CPC, porque a Corte local não teria incluído no título judicial exequendo percentuais superiores, devido à incidência de juros de mora, ocasionando excesso de execução.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 52.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

A análise do suposto excesso de execução é inviável, haja vista que o acórdão recorrido está lastreado em matéria unicamente probatória, conforme se constata na seguinte passagem:

Encaminhamos os autos à Contadoria do Juízo para análise dos cálculos das partes, eis que o setor contábil constatou a existência de equívocos nas planilhas apresentadas...

Novos cálculos foram elaborados (98/128), em estrita consonância com os termos da condenação e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, chegando-se à conclusão, após as devidas retificações...

As informações do contador judicial (...), merecem a absoluta confiança do juízo e devem prevalecer sobre as alegações das partes, **mormente se não produzidas provas que infirmem a sua presunção de veracidade.** (fl. 12, grifei)

Desta forma, examinar ofensa aos arts. 741 e 743, do CPC, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(2971)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.139 - RJ (2006/0211409-8)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIO BURLAMAQUÍ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. EXTINÇÃO.
- transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei 6.830/80, sem qualquer iniciativa do exequente para interromper a prescrição, há que se considerar prescrita a execução fiscal. Precedentes do STJ e STF.
- Recurso não provido.

A recorrente alega negativa de vigência ao art. 40 da Lei 6.830/1980. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial.
É o **relatório**.

Decido.
A respeito do assunto prescrição em Direito Tributário, a posição desta Corte é decomposta cronologicamente de acordo com o seguinte: até o advento da Lei 11.051/2004, que deu nova redação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, o juiz não poderia decretar, *ex officio*, a prescrição de direitos patrimoniais; com a vigência da Lei 11.051/2004 permitiu-se, após ouvida a Fazenda Pública, o reconhecimento e decretação judicial, *ex officio*, da prescrição intercorrente. Por último, a Lei 11.280/2006 alterou a redação do art. 219 do CPC, e prevê que o juiz pode pronunciar, *ex officio*, a prescrição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul em face de contribuinte, objetivando satisfazer débito tributário de ICMS. Sentença reconhecendo a prescrição alegada pelo defensor público, nomeado pelo juiz após a citação editalícia do devedor. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento ao reconhecer a possibilidade de decretação de ofício da prescrição do crédito tributário. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 174 do CTN, 128 e 219, § 5º, do CPC, dentre outros. Afirma o recorrente que por se tratar de direito patrimonial, o magistrado não pode decretar a prescrição de ofício.
2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.
3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
4. In casu, merece ser repelida a decretação de ofício pelo juízo singular, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 794737/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.2.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DA CDA.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.
2. Após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. Conforme salientou o Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do Ag 663.671/PE (DJ de 13.4.2005), "por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida lei, ser precedido de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição que, no caso concreto, ainda não foi atendida".
3. Quanto ao pedido do Município para que seja determinado o afastamento da nulidade da CDA, observa-se que não houve pronunciamento sobre tal nulidade, faltando-lhe, pois, em tal aspecto, interesse em recorrer.
4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a decretação, de ofício, da prescrição."
(REsp n. 839.820/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28.8.2006.)

No caso ora versado, a r. sentença foi proferida em 12/8/1998 (fl. 32), antes da vigência, portanto, das Leis 11.051/2004 e 11.280/2006. Diante do exposto, **com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial**, para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição. Ressalvo a possibilidade de aplicação da legislação superveniente, observadas as condições e requisitos nela estabelecidos.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator
(2972)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.772 - RS (2006/0225478-8)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : KREWER E KREWER LTDA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. De acordo com a inteligência do art. 174 do CTN, a suspensão do processo de execução fiscal, requerida com base no art. 40, *caput*, da LEF, não pode gerar situação de imprescritibilidade, devendo-se limitar ao lustro prescricional, que é de cinco anos.
2. A intimação da Fazenda Nacional antes da aplicação da prescrição intercorrente, prevista no § 4º do art. 40 da LEF, tem por objetivo oportunizar ao Ente Público a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
3. Hipótese em que a exeqüente dedica seu apelo a ressalvar a falta de intimação da União, sem contudo opor qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente reconhecida.
4. Apelação improvida.

A recorrente alega violação do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.
É o **relatório**.

Decido.
O recurso merece provimento.
Como se sabe, era entendimento desta Corte o de que a prescrição de direitos patrimoniais não poderia ser reconhecida de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). A situação foi modificada a partir da Lei 11.051/2004 que, dando nova redação ao art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, disciplinou expressamente o instituto da prescrição intercorrente. Desde então, resta admitido o reconhecimento, *ex officio*, da prescrição intercorrente, condicionado entretanto à prévia disponibilização de oportunidade para manifestação da Fazenda Pública.
Na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão impugnada pelo apelo extremo foi proferida após decorrido lapso de tempo em que o processo esteve arquivado nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. À recorrente, entretanto, não foi concedida a oportunidade de se manifestar quanto à ocorrência de causa obstativa da prescrição. Quanto à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, para fins de pronunciamento da prescrição intercorrente, reporto-me aos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.
2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.
3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).
4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.
6. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 811.675/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

1. Apenas após a introdução do § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80 pela Lei n. 11.051/2004 é que passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
2. Recurso especial provido.
(REsp 504.648/RO, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otavio de Noronha, julgado em 14.11.2006, DJ 24.05.2007 p.343)

Diante do exposto, **com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator
(2973)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.787 - RS (2006/0225481-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : KREWER E KREWER LTDA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. De acordo com a inteligência do art. 174 do CTN, a suspensão do processo de execução fiscal, requerida com base no art. 40, *caput*, da LEF, não pode gerar situação de imprescritibilidade, devendo-se limitar ao lustro prescricional, que é de cinco anos.
2. A intimação da Fazenda Nacional antes da aplicação da prescrição intercorrente, prevista no § 4º do art. 40 da LEF, tem por objetivo oportunizar ao Ente Público a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
3. Hipótese em que a exeqüente dedica seu apelo a ressalvar a falta de intimação da União, sem contudo opor qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente reconhecida.
4. Apelação improvida.

A recorrente alega violação do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.
É o **relatório**.

Decido.
O recurso merece provimento.
Como se sabe, era entendimento desta Corte o de que a prescrição de direitos patrimoniais não poderia ser reconhecida de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). A situação foi modificada a partir da Lei 11.051/2004 que, dando nova redação ao art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, disciplinou expressamente o instituto da prescrição intercorrente. Desde então, resta admitido o reconhecimento, *ex officio*, da prescrição intercorrente, condicionado entretanto à prévia disponibilização de oportunidade para manifestação da Fazenda Pública.
Na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão impugnada pelo apelo extremo foi proferida após decorrido lapso de tempo em que o processo esteve arquivado nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. À recorrente, entretanto, não foi concedida a oportunidade de se manifestar quanto à ocorrência de causa obstativa da prescrição. Quanto à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, para fins de pronunciamento da prescrição intercorrente, reporto-me aos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.
2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.
3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).
4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.
6. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 811.675/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

1. Apenas após a introdução do § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80 pela Lei n. 11.051/2004 é que passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Recurso especial provido.
(REsp 504.648/RO, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otavio de Noronha, julgado em 14.11.2006, DJ 24.05.2007 p.343)

Diante do exposto, **com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.942 - SP (2006/0234165-6) (2974)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ALBERTO BARBOUR JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : AROLDO FAVARETTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir de cada desconto.

O recorrente alega violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.338 - RS (2006/0235927-9) (2975)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARTINS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de omissão no acórdão recorrido que afastou, de maneira expressa, a alegação de sucumbência recíproca. Contrariedade ao art. 535 do CPC afastada.

2. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MULTA. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. BACEN.LEI N. 9.817/99. MEDIDA PROVISÓRIA 1569/97. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. MANIFESTAÇÃO IMPLÍCITA. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EC N. 32/00.POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL.PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Desnecessário contemple o julgado expressamente as condições da ação e dos pressupostos processuais,admitindo-se o silêncio como demonstração de juízo e positivo acerca da higidez e validade do processo. No caso concreto, ademais, sequer houve a arguição de ilegitimidade passiva do BACEN para afigurar na demanda. Inexistiu, assim, a sonegação de prestação jurisdicional pela sentença atacada.

2. 'Tratando-se de aplicação da penalidade administrativa decorrente de inobservância do contrato de operação de câmbio firmado com o réu, a relação jurídica fica circunscrita àquele que aplica a multa ao importador, que é quem efetivamente vai suportá-la. O fato de a norma atribuir ao banco vendedor a qualidade de responsável pelo recolhimento da multa não desnatura a relação jurídica de imposição da penalidade prevista em contrato de câmbio. E sendo assim, é o BACEN legítimo para figurar no pólo passivo' (AMS n. 2003.70.00.000156-1/PR, Relator Desembargador Federal Edgard Antonio Lippmann Júnior).

3. Dominava no seio do STF, antes da edição da EC n. 32/00. o entendimento no sentido de que a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional, mas reeditada, mantém sua eficácia. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

4. A imposição de multa, sob a modalidade de encargo financeiro, prevista no art. 1º da Lei n. 9.817/99, está condicionada à observância dos imperativos constitucionais de que ninguém será privado da liberdade ou de bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo , e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos e a ela inerente (art. 5º, LV). Inconsiste o apenamento sumário.

5. Os critérios a serem observados na correção monetária do débito devem ser os oficiais, ou seja, aqueles eleitos pelo legislador como habilitados para recomposição da força aquisitiva da moeda. Neste diapasão, para atualização dos débitos judiciais tem lugar a variação dos índices relacionados no Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 242/2001, do CJF, quais sejam: ORTN, OTN, INPC, UFIR e IPCA-E.

6. Inexistindo sucumbência recíproca,porque atendido integralmente o pleito da parte autora, o réu deve responder integralmente pelos ônus sucumbências" (fls. 529/529-v).

Aduz o Banco Central do Brasil que o aresto recorrido contraria o disposto no art. 535, II, do CPC. Argumenta que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a alegação de sucumbência recíproca, suscitada nos embargos de declaração.

Aponta, além do dissídio pretoriano, negativa de vigência ao art. 21 do CPC, na medida em que somente um dos pedidos formulados pela recorrida foi acolhido.

Ao final, pugna pela declaração de nulidade do acórdão recorrido e, sucessivamente, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca.

O recorrido ofertou contra-razões às fls. 582-584.

Inadmitido o apelo na origem (fl. 586), subiram os autos em razão do provimento dado ao Agravo 795.333/RS (fl. 591).

Relatado. Decido.

Não prospera a irrisignação do recorrente.

Em primeiro lugar, não há qualquer omissão no aresto recorrido, que afastou de maneira expressa a alegação de sucumbência recíproca, nos seguintes termos:

"Encerrando, creio que deva ser atendida a reivindicação recursal da parte autora, no sentido de impor ao réu a plenitude dos ônus da sucumbência. O pedido formulado na peça vestibular foi o reconhecimento da nulidade das multas impostas e a ilegalidade do seu pagamento sumário. Já a sentença, mantida nesta instância no tocante ao mérito, deliberou *reconhecendo a ilegalidade da cobrança sumária das multas aplicadas pela autarquia ré, para condenar o Banco Central do Brasil a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos em razão da operação de câmbio.* (fls. 395). O que a parte autora pediu, então, foi atendido; incorrente sucumbência da autora, que viu arredada a imposição das multas que entendia indevidas. Não tem aplicação à empresa autora as regras da sucumbência, pela singela razão de que ela não decaiu do seu pedido inicial; o réu, porque vencido na demanda, deve responder integralmente pelos ônus da sucumbência, ou seja, custas processuais e honorários advocatícios, estes já fixados em primeira instância em patamar adequado aos parâmetros adotados por este Colegiado, a saber, 10% sobre o valor da condenação" (fl. 527).

Bem ou mal, o acórdão recorrido examinou a arguição do BACEN de que teria ocorrido sucumbência recíproca, o que afasta a contrariedade ao art. 535 do CPC.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 21 do CPC, não se conhece do recurso. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação e distribuição da respectiva verba, nos termos do art. 21 e seu parágrafo do CPC, envolve análise de matéria fática, incabível em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 389/STF, aplicada por analogia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADOS. RES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

4. A aferição das circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias ao reconhecimento de que ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, sem que houvesse decaimento de parte mínima da autora, demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte" (REsp 922.421/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28.05.07);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes.

3. O sistema de amortização pela 'Tabela Price' pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual (Súmulas 05 e 07/STJ). Precedentes.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar nem a justiça do valor fixado a título de honorários, nem o grau de sucumbimento de cada parte, diante do enunciado da Súmula 7/STJ e da Súmula 389/STF, aplicada analogicamente.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp 585.589/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 30.05.05).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 839.462/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 26.03.07; AG 476.014/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJU de 02.04.03; RESP 481.759/CE, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 20.03.03.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.386 - RS (2006/0257532-5) (2976)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NERY ANTUNES
ADVOGADO : GISELLE RODRIGUES
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FELIPE ESTRALA DE LOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CF/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97; do art. 406 do Novo Código Civil; e dos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:



TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RE-CONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.
2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.
Agravu regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2977)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.146 - SP (2007/0000922-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACÚSTICO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:
EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Faturamento é bem penhorável.
3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso provido em parte. Agravu regimental prejudicado.

O recorrente sustenta violação do art. 11 da Lei 6.830/1980 e dos arts. 620 e 655 do CPC.

Foram apresentadas contra-razões.

É o **relatório**.

Decido.

O art. 655 do CPC e o art. 11 da Lei 6.830/1980 não foram apreciados pela instância ordinária. Assim, diante da ausência de questionamento, inviável, no ponto, o Recurso Especial (Súmula 282/STF).

Quanto ao art. 620 do CPC, a decisão impugnada encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte. A alegação de que a penhora de percentual razoável do faturamento não é o meio menos gravoso de processamento da execução não merece curso no apelo nobre, dado que pressupõe o exame de matéria fático-probatória. Veja-se:

(...)

3. A controvérsia sobre a observância de que o processo executivo se dê de maneira menos gravosa ao devedor requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com apreciação percuente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.
(REsp 595.192/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 05.12.2006, p. 251).

(...)

5. A alegação de que constrição de percentual de seu faturamento constitui meio mais gravoso depende de comprovação nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, segundo a Súmula 7 deste Sodalício."

(AgRg no REsp 471.883/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 120).

Por tudo isso, **com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2978)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.505 - PR (2007/0014710-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : LIA CORREA BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABEL NOLASCO SALVADOR
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo-se apenas demonstrar a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta que foram violados os arts. 283 e 396 do CPC e os arts. 77 a 80 do CTN. Aduz que, na Ação de Repetição de Indébito, é indispensável a juntada, aos autos, dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega ainda divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 153).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 156-158).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que afirma ser indevida.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravu regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravu regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2979)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.520 - PR (2007/0014707-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURICO SALVINO DE LIMA
ADVOGADO : EMERSON REGINALDO RAIMUNDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo-se apenas demonstrar a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta que ocorreu violação dos arts. 283, 286, III, 396, 397, 604, 606, 607, 608 e 609 do CPC, sob o argumento de que, na Ação de Repetição de Indébito, é indispensável a juntada, aos autos, dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega ainda divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 182).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 186-188).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravu regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravu regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2980)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.123 - RS (2007/0015969-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : FLÁVIA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE DIREITO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 305):

"EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS DOMÉSTICAS. STF. CONVÊNIO 66/88. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE. LEI ESTADUAL 8.820/89. LEI COMPLEMENTAR 87/96. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 1.089, para declarar inconstitucional o Convênio 66/88, sem redução de texto, excluindo, ao efeito de incidência do ICMS, da compreensão da expressão serviços de transportes interestadual e intermunicipal a navegação área. Isto porque, em se tratando de nova hipótese de incidência tributária, é indispensável lei complementar.

2. A partir do advento da Lei Complementar nº 87/96, somente é cabível a instituição de ICMS sobre os serviços de transporte aéreo interestadual e intermunicipal de carga. É que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, em parte, a ADI 1.600 para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 87/96 no tocante à incidência do ICMS sobre os serviços de transporte aéreo de passageiros internacionais, interestadual e intermunicipal e sobre os serviços de transporte aéreo de cargas internacionais.

3. É inconstitucional a Lei nº 8.820/1989 do Estado do Rio Grande do Sul na parte em que instituiu o ICMS sobre os serviços de transporte aéreo de carga interestadual e intermunicipal antes da edição da Lei Complementar nº 87/97. Isto porque, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.089, a instituição do ICMS sobre os serviços de transporte aéreo de carga interestadual e intermunicipal pelos Estados está subordinada à prévia edição de lei complementar.

4. A superveniência da Lei Complementar nº 87/96 não teve o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.820/89 na parte em que instituiu o ICMS sobre o serviço de transporte aéreo sobre cargas domésticas. Recurso provido."

A recorrente alega violação do art. 2º da LICC; art. 481 do CPC; e art. 2º da Lei Complementar n. 87/96 (fl. 227).

Decisão de fl. 279 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do artigo 481 do CPC, as razões recursais envolvem tema de índole eminentemente constitucional - art. 97 da CF, "reserva de plenário" e constitucionalidade da Lei Estadual n. 8.820/89 - o que torna inviável sua apreciação por esta Corte.

Essa circunstância, por si só, já obsta o seguimento do presente recurso, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do julgado, ao asseverar, em síntese, que (fl. 315):

"Frente à decisão do STF da necessidade de prévia lei complementar sobre o ICMS incidente na prestação de serviço de transporte aéreo, a Lei nº 8.820/89 editada antes do advento da Lei Complementar nº 87/1996 é inconstitucional por violar o artigo 146, inciso III, inciso a, da Constituição da República. (...)

Registre-se, ainda, que, no caso, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 8.820/89 em relação à incidência do ICMS sobre o serviço de transporte aéreo de cargas não requer seja suscitado incidente de inconstitucionalidade previsto no artigo 97 da Constituição da República. Isto porque, conforme já referido, já houve pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão na ADI 1089. Assim, tem aplicação o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil."

Portanto, a matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, em virtude do óbice contido na Lei Maior, na forma da jurisprudência deste Tribunal, *verbis*: "não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III e 105, III)" (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Mesmo que assim não fosse, também há no acórdão recorrido nítida discussão a respeito da aplicação da Lei Estadual n. 8.820/89, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280/STF. Vale transcrever a seguinte passagem do julgado em análise:

"Após o advento do aludido Convênio, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL instituiu o ICMS sobre os serviços de transporte pela Lei nº 8.820, em 27 de janeiro de 1989, que assim dispôs:

"Art. 3º - O imposto incide sobre:

(...)

II - as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;"

A partir dessa base legal, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL passou a exigir o ICMS sobre o serviço de transporte aéreo de passageiros e de cargas.

Ocorre que o Procurador-Geral da República ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a ADI 1089 para ver reconhecida a inconstitucionalidade do Convênio nº 66/88, no que respeita à incidência do ICMS sobre o serviço de transporte aéreo. O Supremo Tribunal Federal, em 29 de maio de 1996, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do Convênio n 66/88 para excluir a navegação aérea da compreensão da expressão 'serviços de transportes interestadual e intermunicipal', prevista no artigo 1º e no inciso IX do artigo 2º do Convênio ICMS nº 66/88 (...)."

Assim, incide a Súmula 280/STF, que veda a esta Corte Superior adentrar no exame no direito local: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2981)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.673 - PR (2007/0018348-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOELA GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo apenas demonstrar-se a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta violação dos arts. 283, 284, *caput* e parágrafo único, e 396, do CPC, sob o argumento de que na Ação de Repetição de Indébito é indispensável a juntada aos autos dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 193).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 196-198).

É o relatório.

Decido.

A irresignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento que pretende ver repetidos.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, 1º-A, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2982)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.938 - PR (2007/0021242-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SCHULZ S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO

DECISÃO

Foram opostos embargos de declaração contra decisão resumida na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido" (fl. 257).

Com arrimo no art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, a embargante alega ter ocorrido omissão no *decisum*. Segundo entende, o recurso especial teria se insurgido contra a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária, sob a alegação de ofensa ao art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, e ao art. 71 da Lei 8.213/91. Em consequência, seria necessária a emissão de juízo decisório sobre este assunto.

Ademais, sustenta que sua pretensão abrange ainda o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, tema que deveria ser tratado pelo STJ.

Os aclaratórios foram acolhidos com efeitos modificativos nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

1. O salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por possuir natureza remuneratória, e não indenizatória. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos".

Em nova decisão, no âmbito de agravo regimental, o recurso foi provido em parte, já que o pleito da recorrente fora atendido apenas em relação ao salário-maternidade.

A embargante indica omissão no acórdão que não teria apreciado o tema da compensação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não caberia o manejo de aclaratórios em tema já precluso, pois não seria necessária a análise da matéria no agravo regimental oferecido pela Fazenda Pública.

Ademais, a questão já fora decidida quando do julgamento dos primeiros embargos de declarações da contribuinte consoante se dessume dos termos da decisão assim proferida:

"Quanto à omissão concernente ao assunto da compensação, observo que o recurso especial está sendo provido em parte apenas para reconhecer a impossibilidade de o auxílio-doença compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, restaurou-se o entendimento assentado na sentença de piso, a qual inclusive tratou do tema da compensação, não sendo objeto de apelação neste tópico. Não havendo indébito previdenciário no que toca ao salário-maternidade e estando preclusa a discussão acerca da compensação relativa ao auxílio-doença - mesmo porque satisfeita a pretensão do contribuinte -, não se vislumbra necessidade de emissão de carga decisória sobre a questão".

É de acrescentar-se que não houve ajuizamento de recurso contra esse ponto, o que torna preclusa a matéria.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.465 - RJ (2007/0158219-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUNIOR GERALDO MARCELINO
ADVOGADO : LIETE BERTIN CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com o propósito de destrancar o processamento de Recurso Especial retido em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por incidência do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 64.



É o relatório.

Decido.

Conforme o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, o Recurso Especial quando interposto contra decisão interlocutória em Processo de Conhecimento, Cautelar ou Embargos à Execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte admite o processamento imediato do Recurso Especial, mitigando a regra contida no referido dispositivo, quando a retenção ensejar o esaurimento da prestação jurisdicional requerida.

In casu, todavia, não caracterizada a circunstância excepcional que justifique o imediato processamento do Recurso Especial. Correta, portanto, a decisão que determinou a sua retenção. Dentre os vários precedentes, destaco:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC) - DESTRANCAMENTO INVIABILIZADO PELO NÃO-SERUIAMENTO DO ESPECIAL (ART. 557 DO CPC)

1. Decisão interlocutória desafia recurso especial retido, regra que sofre temperança, caso a retenção inviabilize o direito discutido na ação principal.

2. Hipótese em que, indeferida prova pericial, não conseguiu a recorrente provar ser a retenção capaz de gerar seqüelas permanentes e irreversíveis.

3. Aplicação da regra geral, sem temperamento.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 725989 / PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 30.05.2006)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS.

1. É adequada a utilização do agravo de instrumento para possibilitar o destrancamento de recurso especial retido na origem por força do disposto no art. 542, § 3º, do CPC. Todavia, deve-se demonstrar que a decisão agravada ocasiona dano de difícil ou incerta reparação ou que esteja evitada de manifesta ilegalidade.

2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 611041-RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.03.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.601 - SP (2007/0023797-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPORTADORA E IMPORTADORA TCA LTDA
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS, SALMÃO. IMPORTAÇÃO. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. SÚMULA 71/STJ.

1. Na assentada de 24 de outubro de 2007, a Primeira Seção concluiu que as importações de bacalhau, salmão e merluza de país signatário do GATT somente estiveram desoneradas do ICMS até 30 de abril de 1999, data em que expiraram as regras do Convênio 60/91 (REsp 302.190/RJ).

2. Por consequência, a Súmula 71/STJ aplica-se às importações realizadas até 30 de abril de 1999, enquanto vigoraram as regras do Convênio 60/91.

3. No caso, o mandado de segurança foi impetrado em 31.03.98 com o objetivo de garantir o desembaraço aduaneiro, sem a incidência de ICMS, do salmão constante das Faturas 691, 692, 980184 e 980185, todas elas relativas a março de 1998 . Trata-se, portanto, de importação realizada antes de expirado o prazo do Convênio n.º 60/91.

4. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu não incidir o ICMS sobre o salmão importado de país signatário do GATT (fl. 123).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fls. 136-139).

Alega a Fazenda do Estado de São Paulo que o aresto contraria os arts. 1º da Lei 1.533/51, 98 e 111, II, do CTN, bem como diverge de decisão desta Corte.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 173-180.

Inadmitido o recurso na origem (fl. 183/184), subiram os autos a esta Corte em razão do provimento dado a agravo.

É o relatório. Decido.

Não merece conhecimento a alegação de violação do art. 111, II, do CTN, uma vez que sobre ele não foi emitido juízo de valor no acórdão recorrido, estando, portanto, ausente o necessário prequestionamento, o que acarreta a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Quanto aos demais preceitos normativos tidos por violados, presentes os requisitos de admissibilidade e tratando-se de dissídio notório, conheço do recurso por ambas as alíneas.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação da fazenda e à remessa oficial por entender que o salmão importado de país signatário do GATT não se sujeita à incidência do ICMS quando do desembaraço aduaneiro.

O Convênio 60/91, que concedia isenção às operações com pescado nacional, vigorou até 30 de abril de 1999. Até esta data, a importação de bacalhau, salmão ou merluza de país signatário do GATT, estava isenta do pagamento do ICMS. Inexistentes em águas territoriais brasileiras, esses pescados eram equiparados ao gênero "peixe seco e salgado" e "peixe filetado e congelado", para o qual existia regra isentiva. Assim, isento o similar nacional, igual tratamento deveria ser dado ao produto estrangeiro, ainda que houvesse exceção expressa em cláusula de convênios interestaduais.

A partir de 1º de maio de 1999, data em que expiraram as cláusulas do Convênio 60/91, os Estados não mais estão autorizados a conceder isenção de ICMS sobre as operações internas com pescado.

Como já afirmado, três são os requisitos para que um produto importado esteja fora do campo de tributação: a) seja proveniente de país signatário do GATT; b) exista um similar nacional; c) esteja o similar sob regime de isenção.

Na hipótese, os dois primeiros requisitos estão presentes: o salmão é proveniente de país signatário do GATT, e existe o similar nacional, enquadrado no gênero "peixe filetado e congelado". Entretanto, como não prorrogado o Convênio 60/91, a partir de 1º de maio de 1999, não mais existe isenção de ICMS nas operações internas com pescado. Assim, tributado o produto nacional, seja ele bacalhau, merluza, salmão ou qualquer outro, o mesmo tratamento deverá ser dispensado à mercadoria estrangeira sob pena de tratamento favorecido (e não igualitário) e de desprestígio ao mercado nacional.

São razoáveis as seguintes conclusões:

a) a Súmula n.º 20/STJ enuncia: "a mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional".

b) a Súmula n.º 71/STJ dispõe: "o bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM".

c) após a edição das súmulas 20 e 71 do STJ, a legislação de regência, sobretudo a que trata dos convênios interestaduais relativos ao ICMS, sofreu profunda modificação;

d) o Convênio de Porto Alegre, de 16 de fevereiro de 1968, em sua cláusula segunda, autorizou os Estados a conceder isenção do ICM sobre as "saídas de pescados, aves e ovos, em estado natural ou congelados";

e) o Convênio ICM 07/80 restringiu a norma anterior para excetuar os crustáceos e moluscos, o hadoque, o bacalhau, a merluza e o salmão. Assim, tornou-se regra geral a isenção do ICMS sobre as operações com pescados e exceção, a regra isentiva;

f) a exceção prevista no Convênio 07/80 foi ratificada e prorrogada por inúmeros outros ajustes interestaduais, especificamente os de número: 95/90, 60/91, 148/92 e 23/98;

g) após a última prorrogação efetivada pelo Convênio 23/98, as disposições do Convênio 60/91 perderam validade, já que não endossadas nas reuniões posteriores do CONFAZ. No âmbito do Estado de São Paulo foi expedido o Comunicado CAT n.º 58, de 30 de abril de 1999, firmando diretrizes para a tributação das operações internas com pescado;

h) à época dos precedentes que originaram a Súmula n.º 71/STJ, encontrava-se em vigor o Convênio ICM 07/80, o qual excepcionava da isenção o bacalhau, a merluza e o salmão. Não obstante a regra convencional, esta Corte, embasada em julgados do Supremo, entendeu que a exceção não se aplicava às importações de bacalhau dos países signatários do GATT. A conclusão fundamentava-se no fato de não existir o pescado em águas territoriais brasileiras. Segundo o entendimento do Supremo, seguido pelo STJ, o similar nacional do bacalhau importado era o "peixe seco e salgado", para o qual estava autorizada a isenção. Assim, isento o similar nacional, esse tratamento deveria ser dispensado ao produto importado;

i) a mesma conclusão chegou o STJ quanto à merluza e o salmão. Como não existiam em águas territoriais brasileiras, deveriam ser equiparados ao gênero "peixe filetado e congelado", que estava isento do ICMS, nas operações internas, por força das disposições do Convênio ICM 07/80 e, posteriormente, do Convênio ICMS 60/91;

j) o Convênio 60/91 vigorou até 30 de abril de 1999. Até essa data, a importação de bacalhau, salmão ou merluza de país signatário do GATT, estava isenta do pagamento do ICMS;

l) a partir de 1º de maio de 1999, data em que expirou o Convênio 60/91, os Estados não mais estão autorizados a conceder isenção de ICMS sobre as operações internas com pescado. Assim, tributado o produto nacional, seja ele bacalhau, merluza, salmão ou qualquer outro, o mesmo tratamento deverá ser dispensado à mercadoria estrangeira proveniente de país signatário do GATT, nos termos da Súmula 20/STJ e 575/STF;

m) a Súmula 71/STJ continua tendo plena aplicação às importações realizadas até 30 de abril de 1999, enquanto vigoraram as regras do Convênio 60/91.

A Primeira Seção, na assentada de 24 de outubro, ao examinar o REsp 302.190/RJ, reviu sua jurisprudência, concluindo que as importações de bacalhau, salmão e merluza de país signatário do GATT somente estiveram desoneradas do ICMS até 30 de abril de 1999, data em que expiraram as regras do Convênio 60/91.

Na hipótese dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 31.03.98 e pretende a impetrante ver desonerada da incidência do ICMS a importação de salmão constante das Faturas 691, 692, 980184 e 980185, todas elas relativas a março de 1998.

Trata-se, portanto, de importação realizada antes de expirado o prazo do Convênio n.º 60/91.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.288 - PR (2007/0026158-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ E OUTRO(S)
RECORRIDO : NIVALDO BRUNINSKI
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa é a seguinte (fls. 136):

AGRAVO INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO AGRAVANTE QUE NÃO PODERIA O RELATOR DECIDIR DE MANEIRA ISOLADA, COM AFRONTA AO ART. 557 DO CPC - ADEMAIS, PODE O RELATOR DECIDIR COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO PRÓPRIO TRIBUNAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recorrente sustenta que ocorreu violação dos arts. 557, *caput* e §§ 1º e 2º, 283, 286, III, 396, 397, 604, 606, 607, 608 e 609 do CPC. Aduz que, na Ação de Repetição de Indébito, é indispensável a juntada, aos autos, dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega ainda divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 165).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 168-170).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que afirma ser indevida.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.572 - MG (2007/0162180-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DELZE DOS SANTOS LAUREANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão denegatória de Agravo de Instrumento amparada na ausência de cotejo analítico, falta de similitude fática e incidência da Súmula 07/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que: **a)** "o dissídio pretoriano restou devidamente demonstrado (...), a qual confrontou a decisão recorrida e os paradigmas adotados" (fl. 117); e **b)** "não se pretende a análise de prova para apreciação do referido recurso e sim o reconhecimento de que não houve a devida valoração às provas existentes nos autos" (fl. 123).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.

Decido.

Diante da argumentação trazida no Regimental, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do Agravado de Instrumento. Da análise detida dos autos, observo que o acórdão recorrido foi publicado em 12/05/2006 (fl. 47) e a petição do Recurso Especial somente foi protocolizada em 31/05/2006 (fl. 52), portanto, após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 508 do CPC. Cabe ressaltar que "a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento" (Ag 946350 Rel. Min. Barros Monteiro, data da Publicação DJ 26.09.2007). Assim, por estar intempestivo o Recurso Especial, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.590 - PR (2007/0026166-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA SANTOS FILHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo-se apenas demonstrar a qualidade de contribuinte. O recorrente sustenta que ocorreu violação dos arts. 21, 283, 284 e 396 do CPC, sob o argumento de que, na Ação de Repetição de Indébito, é indispensável a juntada, aos autos, dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega ainda divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 215). O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 218-220). É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido. O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação. A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação. Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.
2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.
3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.
4. Recurso especial não provido. (REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.930 - RS (2007/0027026-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICHELMO PILAR LOPES
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. A falta de prequestionamento - no caso, da matéria relativa ao interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia - é óbice para o conhecimento do recurso especial.
 2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
 3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados. Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução 85/98 da Anatel; 877 do Código Civil. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende serem inaplicáveis ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro. Não houve apresentação de contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. Não conheço do recurso especial de fls. 314-338, ante a preclusão consumativa. Passo à análise do recurso de fls. 283-307. Relativamente à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF. Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;
- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, a verba honorária e as custas processuais só poderão ser cobradas se for feita a prova de que ele perdeu a condição de necessitado (cf. REsp 43.588/RJ, Rel. Min. Torreão Braz, DJU de 05.12.94).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento**. Publique-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.831 - MG (2007/0159748-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

EMBARGADO : FLORIANO DANTE ARCI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão (fl. 75) que negou provimento a Agravo de Instrumento, por entender ausente o prequestionamento dos arts. 334, IV, e 593, II, do CPC. Aplicando, portanto, a Súmula 282/STF.

O embargante alega, em síntese, que "deixara de analisar a ofensa ao disposto no art. 185 do CTN, incorrida pelo TJMG no julgamento do acórdão recorrido e levantada pelo Estado de Minas Gerais em seu Recurso Especial" (fl. 80).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento dos aclaratórios. É o **relatório**.

Decido.

Após análise detida dos autos, observo que a decisão recorrida, de fato, foi omissa quanto ao exame do art. 185, do CTN. Assim, passo a sanar esse vício.

A mencionada ofensa ao dispositivo da Norma Tributária não se configura, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, o terceiro adquirente do bem em questão comprou o veículo em data anterior à ação de Execução Fiscal, devendo, ainda, ser preservada sua boa-fé. Confirmam-se os seguintes excertos do aresto impugnado:

... que a vendo do veículo se deu em 20 de maio de 2.002, a Getúlio Bartolomeu Dias, que o vendeu a Valdemar Constantino da Silva, em 28 de Fevereiro de 2.003, encontrando-se o veículo atualmente alienado fiduciariamente ao Banco ABN ANRO Real S.A. (fl. 45); (...)

Ocorre, que, não havia sido realizada a penhora do veículo. Assim, não constava no Detran nenhum impedimento à época em que ele foi alienado.

Não se pode, pois, afastar a boa-fé do terceiro adquirente, uma vez que o simples ajuizamento da ação não possui efeitos *erga omnes* e não é suficiente à presunção da fraude a que se refere o artigo 185, do CTN. (fl. 45)

O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL.

1. A fraude à execução incore quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, *a fortiori*, precedentemente à penhora.
2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra *prior in tempore prior in jure*, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos *erga omnes* para o fim de caracterizar a fraude à execução.
3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à *fraude in re ipsa*, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.
4. E cediço na Corte que: "Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do *consilium fraudis*" (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 835.089/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 21.06.2007)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC.

1. Para se configurar a fraude à execução é necessário que a alienação do bem ocorra após a citação válida do devedor e o conluio entre devedor/alienante e adquirente do bem.
2. A alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé.
3. Presume-se de boa-fé o adquirente de veículo automotor objeto de sucessivas vendas após a iniciada pelo executado, sem que haja qualquer indicação da ocorrência de conluio fraudulento.
4. Recurso especial provido. (REsp 604.118/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 08.03.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem.
3. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante" (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999).



4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução.
5. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte.
6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJ 13.08.2007)

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, para integrar a decisão embargada.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.005 - PR (2007/0028555-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA BAZZO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo-se apenas demonstrar a qualidade de contribuinte.
O recorrente sustenta que foram violados os arts. 283, 286, III, 396, 397, 604, 606, 607, 608 e 609 do CPC, sob o argumento de que, na Ação de Repetição de Indébito, é indispensável a juntada, aos autos, dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega ainda divergência jurisprudencial.
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 154).
O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 157-159).
É o **relatório**.

Decido.
A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido.
O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.
A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.
Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.
1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.
2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.
3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.
1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.592 - PE (2007/0032872-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : STARGELL ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", da CF.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.
A citação por edital, em processo executivo fiscal, só é autorizada quando exauridas todas as demais formas de citação, sob pena de nulidade. Artigo 8º, incisos I e III, da Lei n.º 6.830/80 (LEF). Recurso de Agravo a que se nega provimento, em deliberação unânime.

O recorrente alega violação do art. 8º, III, da Lei 6.830/80, aduzindo que, diante de fracasso na tentativa de citação por carta com aviso de recebimento em Execução Fiscal, não há qualquer óbice à realização de citação por edital, ainda que não esgotadas as demais possibilidades de localização do devedor. Sustenta ainda a existência de divergência jurisprudencial quanto ao assunto.
Sem contra-razões.
É o **relatório**.

Decido.
Não assiste razão à recorrente.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que só deve ser realizada a citação por edital em Execução Fiscal após esgotados os demais meios citatórios possíveis. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, *IN CASU*. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.
3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.
4. O Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.
5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.
6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.
7. "Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital" (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).
8. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais" (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).
9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.
10. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no REsp 930.239/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 354)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.
1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado ("...") o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)", resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 756.911/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 340)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
2. Mostra-se descabida tal modalidade de citação quando não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.
3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 910.246/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 29.05.2007 p. 279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXAURIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.
I - Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital. Precedentes: AgRg no REsp nº 806.717/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837.050/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851.370/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778.373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.
II - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 911.553/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 297)

No caso dos autos, não ficou demonstrado o esgotamento dos meios citatórios possíveis, conforme consignado no aresto recorrido:

No caso não tendo logrado êxito, num primeiro momento, na localização do ora agravado, o Estado, desde logo, requereu a citação editalícia, sem diligenciar acerca do correto endereço do executado. Ocorre que a citação editalícia, na execução fiscal, somente é viável depois de esgotados todos os meios possíveis à efetiva localização do devedor, incumbindo ao exequiente efetuar as diligências necessárias a fim de declinar ao juízo o endereço para a citação pessoal, na forma da lei (fl. 17).

Dessa maneira, dessume-se que o acórdão impugnado está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.615 - PR (2007/0031427-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo-se apenas demonstrar a qualidade de contribuinte.
O recorrente sustenta que ocorreu violação dos arts. 283, 284, 396 e 557, § 1º, do CPC, sob o argumento de que, na Ação de Repetição de Indébito, é indispensável a juntada, aos autos, dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega ainda divergência jurisprudencial.
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 176).
O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 179-181).
É o **relatório**.

Decido.
A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido.
O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.
A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.
Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.978 - RS (2007/0158672-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
EMENTA

TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ - A PARTE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que *"não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada."* (fls. 326/327).

Instada a manifestar-se (fl. 330), a agravada quedou-se silente (fl. 331 v.).

É, no essencial, o relatório.

Merece acolhida a pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que é o caso nestes autos.

É de se observar, da análise detida da petição do recurso ora em exame, que a ora agravada furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que *"o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento na mesma trilha do decidido pelo acórdão impugnado..."* (fl. 306).

Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente assevera que *"pela alínea 'a', inciso III, do art. 105 da Constituição Federal o recurso deve ser recebido posto que o acórdão guerreado contraria lei federal, conforme já exposto nas razões do recurso"* (fl. 05). Passo, a seguir, a combater o mérito do acórdão guerreado.

Assim, verifica-se que a parte realmente não impugnou os fundamentos da decisão agravada incidindo o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen* (*"É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO HOSPITALAR. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 212/213) manejado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, contra decisão que, ao desprover o agravo de instrumento, assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido da desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensário médico situado em hospital: (REsp 639.194/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005).

2. As razões recursais, por sua vez, as mesmas do agravo regimental, estão calcadas no argumento de que não se interpretou a legislação federal indicada no recurso especial (artigos 19 da Lei 5.991/73, 24 da Lei 3.820/60 e 1º do Decreto 85.878/81), e seria motivo, por si só, considerado suficiente para que se alterasse a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e se desse provimento ao pedido do agravo regimental, do agravo de instrumento e do próprio recurso especial.

3. Nesse contexto, constata-se que os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação pelo recurso em exame, sendo caso, portanto, de incidência do teor constante no verbete 182 da Súmula desta Corte Superior: "É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo regimental não-provido."

(AGA 832.718/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 497.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE DOIS DIAS. REGÊNCIA DOS ARTS. 619 DO CPP E 263 DO RISTJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

(...)

3. É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido em parte, porém, improvido."

(AgEDclAg 693.252/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 433)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX. ORIGINAL DISSONANTE COM ACRÉSCIMOS E ALTERAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO.) PEDIDO DE RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Revela-se inviável a análise do Agravo Regimental, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, in casu, a inépcia da petição inicial do agravo de instrumento (Súm. 182/STJ), assim como a divergência entre a petição enviada via fac-símile e a petição original dos embargos de declaração. Inteligência da Súmula 182/STJ, que preceitua o seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Pedido de "reclamação correccional" endereçado à presidência desta Corte não encontra amparo no RISTJ.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgEDclAg 752.847/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 269.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

3. "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).

4. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

7. Agravo regimental improvido."

(AGA 858.036/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 25.5.2007, p. 395.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão que determinou a subida do recurso especial e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.040 - PR (2007/0031515-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO CASTORINO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo-se apenas demonstrar a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta que foram violados os arts. 283, 284 e 396 do CPC, sob o argumento de que, na Ação de Repetição de Indébito, é indispensável a juntada, aos autos, dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega ainda omissão do julgado e divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 158).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 162-164).

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(2995)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.835 - PR (2007/0033171-5)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MILTON YASUHIRO MAKISHI
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 13 DA LEI 8620/93.

1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, devidamente comprovados.
2. No caso, não foi demonstrada a ocorrência de qualquer irregularidade ou mesmo a dissolução irregular da empresa.
3. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC.
4. Quando a defesa, em sede de execução fiscal, for veiculada através de exceção de pré-executividade e essa for acolhida, será cabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.
5. Agravo de instrumento provido. (fl. 75).

Em Embargos de Declaração, o recorrente apontou omissão quanto à fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos, para efeito de prequestionamento. (fl. 100).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente sustenta violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sob o argumento de que a verba honorária deve ser fixada expressamente no percentual de 10% sobre o valor da causa. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões à fl. 115.

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 162-163).

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pois a revisão do valor da condenação em honorários advocatícios, arbitrado por equidade pela instância ordinária, é vedada nesta sede, porquanto pressupõe reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), sendo excepcionalmente admitida nos casos em que o valor é irrisório ou exagerado, dentre os quais não se encontra a hipótese dos autos, uma vez que a verba impugnada representa 10% do valor atribuído à causa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. (Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial)
2. Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante. (Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial)
3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.
4. A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento). (Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção)
5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.
6. Recurso especial da empresa improvido, e improvido o recurso adesivo da Fazenda Nacional. (REsp 542.249/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 04.12.2006 p. 277).

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2996)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.171 - SP (2007/0166463-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PORTO CORONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCHMIDT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 102) que, por considerar tempestivo o recurso de Apelação, deu provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC. A agravante sustenta, em síntese, que "em momento algum foram abordados os dispositivos legais apontados como violados (artigos 508 e 538 do CPC), nem contra tal decisão foram interpostos embargos declaratórios que pudessem preencher a omissão da análise de eventual tempestividade em razão da pretendida suspensão do prazo para apelar, decorrente dos embargos opostos contra a sentença" (fl. 106).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Verifica-se que em relação à suposta ofensa ao art. 538, do CPC, que trata da interrupção de prazo para a interposição de outros recursos, a matéria não foi objeto de debate na instância ordinária. Assim, a ausência de juízo de valor a respeito de artigo tido por violado impede o conhecimento do Recurso Especial, ante a falta de prequestionamento, a teor do enunciado da Súmula 282/STF.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO DA DECISÃO AGRAVADA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSO GENÉRICO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Se a agravante, no recurso examinado, não ataca o fundamento da decisão agravada, mas apenas se limita a discutir questões que sequer foram objeto de apreciação do decisum atacado, não merece ser conhecido o agravo regimental, restando evidente a inobservância de pressuposto recursal genérico.
2. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese apresentada no recurso especial.
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp 810.340/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007 p. 283)

Diante da argumentação trazida no Regimental, **reconsiderando a decisão agravada, nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2997)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.523 - PR (2007/0038544-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEISILENE APARECIDA LOPES MOREIRA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo-se apenas demonstrar a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta que foram violados os arts. 283, 284, *caput* e parágrafo único, e 396 do CPC, sob o argumento de que, na Ação de Repetição de Indébito, é indispensável a juntada, aos autos, dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega ainda divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 162).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 165-167).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2998)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.123 - PR (2007/0038995-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETULIO VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo apenas demonstrar-se a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta que ocorreu violação dos arts. 283, 284, 396 e 557, § 2º, do CPC. Aduz que, na Ação de Repetição de Indébito, é indispensável a juntada, aos autos, dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega também divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta.

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 161-163).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento que pretende ver repetidos.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debetur* pode ser postergada para a liquidação.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, § 1º-A, do CPC nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.261 - RS (2007/0037390-0) (2999)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SANREMO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69, ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".
2. Por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, extinguiu-se no prazo a que alude o ADCT.
2. O crédito-prêmio do IPI é aplicável às exportações realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90.
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em apelação em mandado de segurança, exarou acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. 'CRÉDITO-PRÊMIO'. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. EXTINÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 1983. PRECEDENTES. RESOLUÇÃO 71/05 DO SENADO FEDERAL.

1. O Decreto-Lei nº 491/69 instituiu incentivo fiscal destinado às empresas fabricantes consistente no deferimento de créditos tributários decorrentes de vendas para o exterior como ressarcimento de tributos pagos internamente. O marco final do incentivo fiscal consistente nesse 'crédito-prêmio' foi estabelecido na legislação de regência em 30 de junho de 1983.
2. O Decreto-Lei nº 1.894/81 não reinstituiu o 'crédito-prêmio' sem previsão de data de extinção, mas apenas redirecionou o incentivo para outros grupos econômicos. Por sua vez, a Lei nº 8.402/92 também não restabeleceu o 'crédito-prêmio', posto que este incentivo não consta do rol de benefícios expressamente indicados no texto legal.
3. Assim, o 'crédito-prêmio' do IPI previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 só teve aplicação até 30.06.1983.
4. Precedentes desta Corte e do e. STJ.
5. A edição da Resolução nº 71/05, do Senado Federal, não anula ou se sobrepõe ao poder de o Judiciário interpretar a lei, sem olvidar de sua abrangência limitada aos DDLL nºs 1.724/79 e 1.894/81, sendo certo que o Decreto-Lei nº 1.658/79, que não teve seus efeitos suspensos, determinou o prazo fatal da extinção do benefício.
6. Apelo União e remessa oficial providos. Prejudicado recurso da Impetrante" (fl. 370).

Sanremo S/A, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, interpôs recurso especial, alegando que o aresto recorrido negou vigência aos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei 1.724/79; 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei 1.894/81; 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei 491/69. Diz que uma vez existente legislação posterior que regula o tema crédito-prêmio, e esta não trazendo em seu bojo o termo de vigência do citado benefício, entende-se que, desde então, estar-se-ia revogando as disposições em contrário, notoriamente, aquelas que dispunham como extinto o direito ao crédito-fiscal em 30/06/1983, consoante reiterada jurisprudência do TFR, TRF's e do STJ". Ressalta que esse entendimento foi ratificado pelo STJ quando do julgamento dos EREsp 396.836/RS.

Aduz:

"(...) a Corte Suprema ao apreciar a matéria confirmou a inconstitucionalidade das delegações efetivadas nos Decretos-lei 1.724/79 e 1.894/81 no que se refere a possibilidade do Ministro da Fazenda 'reduzir', suspender ou extinguir' os benefícios estatuidos pelo DL 491/69, acarretando a nulidade absoluta da Portaria n. 176/84 e por consequência declarando a plena vigência do benefício, já que o mesmo a teor das decisões que foram levadas a Excelsa Corte também não havia sido extinto pelo DL 1.658/79 em face da revogação deste último pelos próprios DL's 1.724/79 e 1.894/81" (fl. 386).

A Fazenda Nacional, nas contra-razões, afirma que a matéria escapa do âmbito de julgamento do STJ e afirma que o crédito-prêmio foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Ressalta ainda que "a norma específica trazida pelo Decreto-Lei 1.658/79 determinando o termo final do crédito-prêmio não é atingida por norma genérica introduzida pelo Decreto-lei 1.894/81" (fl. 472).

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, não admitido na origem, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Por entender que transitou em julgado a parte da decisão que entendeu pela incidência da prescrição quinquenal dos créditos não aproveitados, o Vice-Presidente do Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial. Contudo, provido o agravo de instrumento interposto contra tal decisão, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.
A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.
A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou afinal vencedora, consagra o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

Ressalto, aqui, a observação pertinente da autora do voto, na ocasião do julgamento, afastando o óbice levantado pelo patrono da embargada quanto à análise de matéria constitucional pelo STJ. Na verdade, o Superior Tribunal de Justiça está impossibilitado, apenas, de conhecer de recurso especial por fundamento constitucional. Nada impede, porém, que venha o voto a apreciar determinado tópico da Carta Maior ao decidir a causa. Portanto, não pode haver reproche na conclusão adotada pelo voto médio a esse pretexto.

Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, extinguiu-se no prazo a que alude o ADCT.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.075 - RS (2007/0044762-9) (3000)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EXPORTADORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS NUTRI-ALFA LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69, ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
2. O crédito-prêmio do IPI é aplicável às exportações realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90.
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em apelação em mandado de segurança, exarou acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IPI - DECRETO-LEI Nº 491/69 - CRÉDITO-PRÊMIO.

O benefício instituído pelo art. 1º do DL 491, de 05/03/69 foi extinto em junho de 1983, não havendo mais fundamento jurídico para invocá-lo" (fl. 185).

Exportadora de Produtos Agropecuários Nutri-Alfa Ltda., com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interpôs recurso especial, alegando que o aresto recorrido, além de divergir de julgados de outros Tribunais, negou vigência aos artigos 1º do Decreto-Lei 491/69; 1º da Lei 8.402/92; 1º do Decreto-Lei 1.894/81. Aduz que "frente às disposições do § 1º do artigo 41 do ADCT, afigura-se cristalina a conclusão de que a Lei 8.402/92, fazendo remissão ao Decreto-Lei 1.248/72, confirmou plenamente o incentivo fiscal denominado de crédito-prêmio do IPI, instituindo originariamente pelo artigo 1º do Decreto-lei 491/69, em favor das empresas que efetivamente exportam produtos manufaturados, independentemente destas serem as próprias fabricantes ou simples adquirentes de tais produtos no mercado internos". Requer seja declarada seu direito ao crédito-prêmio de IPI, acrescido de correção monetária, observado o prazo de prescrição vintenária, por meio da compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

A Fazenda Nacional, nas contra-razões, afirma que a matéria escapa do âmbito de julgamento do STJ e afirma que o crédito-prêmio foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Ressalta ainda que "a norma específica trazida pelo Decreto-Lei 1.658/79 determinando o termo final do crédito-prêmio não é atingida por norma genérica introduzida pelo Decreto-lei 1.894/81" (fl. 221).

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, não admitido na origem, decisão que motivou a interposição de agravo de instrumento que não foi provido pelo Supremo Tribunal Federal. Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.

Prequestionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei supostamente violados, o recurso merece ser conhecido.

A Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou afinal vencedora, consagra o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que alude o ADCT. Ressalto, aqui, a observação pertinente da autora do voto, na ocasião do julgamento, afastando o óbice levantado pelo patrono da embargada quanto à análise de matéria constitucional pelo STJ. Na verdade, o STJ está impossibilitado, apenas, de conhecer de recurso especial por fundamento constitucional. Nada impede, porém, que venha o voto a apreciar determinado tópico da Carta Maior ao decidir a causa. Portanto, não pode haver reproche na conclusão adotada pelo voto médio a esse pretexto.

Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.112 - SP (2007/0164439-2) (3001)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PITTLER MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A falta de combate ao fundamento de existir jurisprudência no mesmo sentido do aresto de segundo grau implica na aplicação da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante o fato de existir jurisprudência pacificada.

A agravante deixou de combater um dos ponto em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a existência de jurisprudência pacificada nos termos do aresto recorrido, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.225 - MS (2007/0175303-4) (3002)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WELLINGTON LUIZ MAINA
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que decidiu "Improcede a condenação do Estado em indenização decorrente de danos morais advindos de superpopulação carcerária, diante de sua impossibilidade orçamentária, em obediência ao "princípio da reserva do possível" (fl. 64). O agravante sustenta, em síntese, violação dos arts. 186 e 927, do Código Civil, do art. 38, do CPB, e dos arts. 40, 85 e 88, da LEP, sob o argumento de que o Estado deve ser obrigado a indenizá-lo por danos morais, "em virtude da vida indigna, a que é submetido no interior do Estabelecimento Penal (...), em face da superpopulação carcerária" (fl. 100). Sem contraminuta (fl. 120). É o **relatório**.

Decido. A irrisignação não merece prosperar, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não pode ser conhecido Recurso Especial que não ataca fundamento que, por si só, é capaz de manter o juízo emitido pelo aresto impugnado. Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem adotou como razão do *decisum* o "princípio da reserva do possível", *in litteris*:

Dessa forma, sem dúvida a solução para o caso encontra-se no referido "princípio da reserva do possível", mesmo diante de diretrizes legais (constitucional ou infraconstitucional) que amparem o direito pleiteado, se não estiver presente à condição fática, qual seja, a dotação orçamentária, resta impossibilitado o amparo ao pedido inicial, devendo ser preservados interesses maiores, atinentes a sociedade como um todo. Feitas essas considerações verifica-se não ser possível, diante da irrazoabilidade da pretensão, obrigar o poder público a disponibilizar um serviço além de sua capacidade material, seja financeira ou de infra-estrutura, ou ainda compeli-lo a pagar indenização por dano moral, o que acarretaria em uma dificuldade econômica ainda maior, prejudicando mais a atividade estatal e impedindo qualquer melhora no setor prisional (fl. 67).

Desse modo, caberia ao recorrente atacar essa fundamentação do acórdão a fim de ter o seu recurso analisado. Assim, aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 283, do STF, *in verbis*: "Inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles."

Ademais, constata-se que a Corte local negou a pretensão do ora agravante com supedâneo em motivação essencialmente constitucional. Em consequência, não há a possibilidade de exame da irrisignação, nesta via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.437 - SP (2007/0163988-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : NUNZIATO TOTARO
ADVOGADO : CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. Não houve debate na instância ordinária sobre a questão da responsabilidade pela juntada aos autos dos extratos analíticos, a qual não pode ser examinada por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Firmada na instância ordinária a premissa de que o autor não comprovou a inocorrência da devida aplicação dos juros progressivos sobre conta vinculada ao FGTS, modificar este entendimento demanda incursão fático-probatória. Aplicação da Súmula 07/STJ. 3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- No caso em tela, o autor Nunziato Totaro optou pelo FGTS em 26/06/68, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 27. Estava, pois, submetido à legislação que determinava a aplicação de juros progressivos em sua conta e não há prova em contrário. De qualquer forma, estaria submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual.

- Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, inciso VI, CPC). Prejudicada a apelação dos autores. Deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária e nos termos da Medida Provisória 2164-41/01" (fl. 35).

Indica-se ofensa ao art. 4º da Lei 5.107/66, defendendo-se a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada, a qual não poderia ser presumida de acordo com a data de opção do trabalhador pelo FGTS. Assim, assevera-se que caberia à Caixa Econômica Federal juntar aos autos os extratos analíticos que demonstrariam o direito postulado. É o relatório. Decido. De início, registre-se que não houve debate nos autos sobre a questão do suposto ônus processual da CEF relativo à juntada dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS. Assim, não há que se apreciar esta matéria por falta de prequestionamento, em respeito à Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, firmada na instância ordinária a premissa de que o autor não comprovou a inocorrência da devida aplicação dos juros progressivos sobre conta vinculada ao FGTS, modificar este entendimento demanda incursão fático-probatória. Aplicação da Súmula 07/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em casos idênticos, confirmam-se: Ag 906.165/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 28.08.07; Ag 908.837/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 15.08.07. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3004)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 935.097 - BA (2007/0176705-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSIARA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GOMES DE NOVAES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia O recorrente, nas razões do RESP, alega que houve violação do art 945, do CC; dos arts. 37, § 6º e 5º, LIV e LV, da CF; do art. 405, § 3º, IV, da Lei Adjética Civil; do art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que: "o suposto causador do dano, Eurico dos Santos, não se encontrava na condição de agente do Estado ao praticar o ilícito, não havendo, por isso, como se cogitar de responsabilidade do Estado" (fl. 92). O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta. É o **relatório**.

Decido. A irrisignação não merece prosperar Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007. Extraí-se do Acordo Recorrido o seguinte excerto:"o próprio Eurico declarou estar exercendo a função pública no momento do evento" (fl. 99). Portanto, para se chegar à conclusão de que não tem o Estado a responsabilidade prevista no art. 159, do CC/1916, quando presentes a conduta antijurídica, o dano efetivo e o nexo causal entre o comportamento do agente e o dano causado, e por via de consequência, obrigação de indenizar, faz-se necessário reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." A propósito:

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. JUROS DE MORA. SÚMULA 54. - O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exa-geradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54). (REsp 763975/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 19.03.2007 p. 330)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO INDEVIDA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 159 DO CC. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há no acórdão recorrido qualquer das omissões apontadas pelo agravante. As questões levantadas nos embargos não modificariam a conclusão do julgado, que se fundamentara na responsabilidade objetiva do Estado. Assim, o fato de ter sido o recorrido confundido com um estelionatário com quem se assemelhava fisicamente, em nada alteraria o dever do Estado em indenizar. 2. A pretensão do recorrente, amparada na suposta violação ao art. 159 do CC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Para se entender não caracterizado o dano moral ou se alterar o valor da indenização por serem "exorbitantes" as cifras fixadas, necessário o reexame do arcabouço fático dos autos, o que é vedado na instância especial. 3. Esta Corte, em determinadas circunstâncias, tem mitigado a aplicação da Súmula n.º 7/STJ, quando o valor da indenização, ou dos honorários, for fixado em valor irrisório ou excessivo. Não é a hipótese dos autos. O valor fixado pode até ser considerado elevado, mas nunca excessivo, para efeito de mitigar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 799394/BA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 283)

Ademais, a referida infringência aos arts. 37, § 6º e 5º, LIV e LV, da CF, também é afastada, ante a sua total improcedência na via eleita, pois a competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3005)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.129 - PR (2007/0059230-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO TANAN BOAVENTURA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo apenas demonstrar-se a qualidade de contribuinte. O recorrente sustenta violação dos arts. 283, 284, II, 396, 397, 557, 604, 606, 607, 608 e 609 do CPC sob o argumento de que na Ação de Repetição de Indébito é indispensável a juntada aos autos dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega, ainda, divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 215). O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 218-220). É o **relatório**.

Decido. A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida. O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento que pretende ver repetidos. A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação. Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.
3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 935.500 - PB (2007/0177715-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação dos arts. 19, VII e 103, da Lei 9.472/97; e dos arts. 47 e 538 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 168-173.

É o **relatório**.

Decido.

Com relação ao afastamento da multa do art. 538, do CPC, assiste razão à recorrente, pois não houve intenção de protelar o julgamento da lide, mas tão-somente de prequestionar a matéria recursal. Incidência, *in casu*, da Súmula 98/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. SERVIDOR CIVIL. ENTIDADES NÃO CONGÊNERES. MULTA DO ART. 538 DO CPC.

(...)

3. Deve ser afastada a multa aplicada pelo tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 888.919/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA N.º 98/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal *a quo* com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 677.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 254)

Quanto à alegação de afronta ao art. 29 da Lei 8.987/95, por incompetência da Justiça Estadual, ante o argumento de haver litis-consórcio passivo necessário da ANATEL, o STJ tem iterativamente decidido que não há interesse dessa Agência na lide entre as prestadoras do serviço de telefonia e os consumidores. Por conseguinte, a competência para julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal, como insiste a agravante equivocadamente. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a *fortiori*, competência à Justiça Federal (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicacerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).

4. Conflito conhecido para declarar competente o face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUATU - CE . 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 68818-CE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 02.04.2007 p. 215).

No mérito, com razão a agravante, porque a questão central da demanda diz respeito à legalidade da arrecadação da denominada "assinatura básica". A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para: a) afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC; e, b) reconhecendo a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal nos contratos de prestação de serviços de telefonia, julgar improcedente a demanda. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 936097 - SP (2007/0190923-1)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRENE GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO : DILVIO SALVADOR MARTINS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, ante a ausência de peças obrigatórias (art. 544, § 1º, do CPC) e por estar ilegível o carimbo de protocolo do Recurso Especial.

A agravante sustenta, em síntese, que: **a)** "formou regularmente o instrumento anexando todas as peças obrigatórias" (fl. 152); **b)** "a decisão agravada é constituída pela decisão '...nada a deferir...' do Eminentemente Presidente da Seção de Direito Privado do TJ/SP" (fl. 153); e **c)** "não há que se falar que o carimbo de protocolo está ilegível na peça de interposição do Recurso Especial, pois, na verdade, tal carimbo não existe em tal peça. Como já afirmado, tal carimbo de protocolo consta da petição dirigida ao Juízo da Comarca de Americana/SP" (fl. 153).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.

Decido.

Diante da argumentação trazida no Regimental, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do Agravo de Instrumento.

Nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, somente cabe Agravo de Instrumento nas hipóteses de não admissão, pelo Tribunal de origem, de Recurso Especial.

Da análise detida dos autos, observo que o presente recurso esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a sua imprevisão legal, uma vez que não se enquadra naquela hipótese.

Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria a insurgente, haja vista que a petição contendo o Recurso Especial foi dirigida ao Juízo da Comarca de Americana/SP, o que obsta, novamente, o conhecimento do Instrumento, pois "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça", conforme Súmula 256/STJ.

Diante do exposto, por ausência de previsão legal, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.714 - SP (2007/0062580-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EDSON JOSÉ GOMES ADÃO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, concluiu ser legal a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica (fls. 159-166).

Em suas razões, o recorrente alega que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 39, inciso I, e o parágrafo único do artigo 42, ambos do CDC e 884 do Código Civil. No seu entender, é ilegal a cobrança da assinatura básica.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 212-222, requerendo, em síntese, o não-provimento do recurso especial.

Admitido o recurso especial (fls. 225-226), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, conheço do recurso. Passo a analisá-lo. Não merece guarida a pretensão.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.998 - SP (2007/0068882-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EBARA INDÚSTRIA MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1990.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 251.406/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que a correção monetária do balanço do ano-base de 1990 deve ser realizada com fundamento no "BTN Fiscal de CR\$ 126,8621" (art. 1º da Lei n.º 8.200/91) e não no IPC. A diferença verificada no período, entre o BTN Fiscal e o IPC, deve ser utilizada apenas para efeito das deduções autorizadas no artigo 3º da Lei 8.200/91.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. DIREITO DE UTILIZAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1 - A correção monetária tem por finalidade específica recompor o valor aquisitivo da moeda em face da corrosão provocada por persistente processo inflacionário, não constitui, destarte, nenhum *plus* em relação ao valor original.



2 - Anteriormente à Lei nº 8024/90, as demonstrações financeiras deveriam ser procedidas em observância aos comandos previstos na Lei nº 7799/89 que ordenava a aplicação do BTN, como forma de atualizar monetariamente referidas demonstrações, o qual, por sua vez, estava atrelado à variação mensal do IPC/IBGE, conforme previsão do art. 5º, §2º, da Lei nº 7777/89.

3 - A MP nº 154/90, mencionada no art. 22 da Lei nº 8024/90, converteu-se na Lei nº 8030 e estabeleceu novo critério para apuração da variação de preços a ser realizada pelo IBGE e o IRVF (Índice de Reajuste dos Valores Fiscais) somente restou configurado com o advento da Lei nº 8088/90.

4 - As modificações introduzidas pelo Plano Collor I só foram realmente implementadas pelas Portarias nºs 368/90 e 375/90, do Ministério da Economia, que fixaram o termo inicial para maio/90 e a respectiva variação para junho do mesmo ano. Os Índices de variação do BTN referentes ao ano de 1990, que deveriam refletir a real inflação ocorrida, não foram apurados conforme determinação legal vigente.

5 - A Lei nº 8200/91, posteriormente alterada pela Lei nº 8682/93, reconhecendo o equívoco perpetrado no referido ano-base de 1990 e com o intuito de sanar as distorções então verificadas, determinou que o contribuinte apurasse a diferença advinda da não aplicação do IPC-IBGE, porém, postergou seu aproveitamento para 4(quatro) períodos-base a partir de 1993.

6 - O diferimento da dedução da diferença apurada no ano-base de 1990 implica a incidência de empréstimo compulsório não criado nos termos da Lei Maior.

7 - O Decreto nº 332/91, a despeito de regulamentar a Lei nº 8200/91, extrapolou o seu limite de atuação ampliando as restrições contidas na referida lei ao vedar a dedução da referida diferença na apuração das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL e do Imposto sobre o Lucro Líquido ILL, além de impor tratamento análogo aos valores diferidos de tributação e registrados na parte 'B' do LALUR e ao aproveitamento da diferença relativa aos encargos de depreciação e baixa de bens do ativo permanente.

8 - O Decreto nº 332/91 inovou o mundo jurídico em vez de apenas possibilitar a integração do comando legal à realidade fática, afrontando, desta feita, o princípio da legalidade, além dos demais princípios constitucionais tributários anteriormente mencionados, não bastasse a irregularidade fatal quanto ao seu conteúdo.

9 - A Lei nº 8200/91 veio tão-somente evidenciar uma situação jurídica já anteriormente configurada, ou seja, a exacerbação fiscal ocorrida em consequência da manipulação de índices de correção monetária, é, portanto, preexistente ao advento da referida lei o direito do contribuinte corrigir as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 mediante a aplicação do IPC-IBGE.

11 - Recurso provido" (fl. 106).

Além de suscitar dissídio pretoriano, a recorrente indica contrariedade ao art. 3º, I, da Lei 8.200/91, argumentando que deve ser utilizado o BTNF como índice de correção monetária no balanço financeiro do ano-base de 1990.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 186-191. Pugna-se pelo não-conhecimento do recurso especial e, no mérito, pela manutenção do aresto recorrido.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prequestionada a norma tida por violada e notória a divergência suscitada, conheço do recurso especial.

A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 251.406/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que a correção monetária do balanço do ano-base de 1990 deve ser realizada com fundamento no "BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621" (art. 1º da Lei n.º 8.200/91) e não no IPC. A diferença verificada no período, entre o BTN Fiscal e o IPC, deve ser utilizada apenas para efeito das deduções autorizadas no art. 3º da Lei n.º 8.200/91. O aresto em destaque apresenta-se assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEI N. 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as restrições impostas pela Lei n. 8.200/91, não tendo sido declaradas inconstitucionais, encontram-se em pleno vigor e devem ser acatadas.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 251.406/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.04.2005).

Do voto condutor, destaca-se o fragmento que segue:

"No tocante ao ponto específico da correção monetária das demonstrações financeiras do IRPJ no ano-base de 1990, Lei n. 8.200/91, a questão restou esclarecida no julgamento do REsp n. 273.281/DF, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.9.2004, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DA LEI 8200/91 (Art. 2º, §§ 1º e 3º).

- A Lei 8200/91 conferiu às empresas o direito à correção de suas demonstrações financeiras pelo BTNF, observada a variação deste com o IPC no ano de 1990.

- O BTNF foi definido em lei e sua variação não pode ser idêntica à do IPC. Se assim fosse, seria impossível determinar-se a dedução do lucro real à razão de 25% a ser procedida em quatro períodos, a partir de 1993, havendo saldo devedor.

- Fixado o BTNF com base em inflação diversa, a apuração entre a diferença do seu valor e a variação do IPC no ano de 1990 é que irá corrigir as possíveis distorções ocorridas.

- Recurso especial da Fazenda conhecido e provido'.

Para melhor esclarecer a questão, transcrevo as razões do voto condutor do recurso especial, em que o Ministro Relator deixou consignado o seguinte:

'Alegando contrariedade ao art. 1º da Lei 8088/90, a Fazenda Nacional insurge-se contra acórdão do TRF/1ª Região que determinou a correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990 pelo BTN atualizado pelo IPC e não pelo IRVF. (...) omissis.

Como se observa, a Lei 8.200/91 é clara no dizer do direito das empresas à correção monetária das demonstrações financeiras. Determina-se proceda ao balanço especial com correção calculada com 'base no BTNFiscal de Cr\$ 126,8621' e seja observada a diferença verificada no ano de 1990 'entre a variação do índice de preços ao consumidor (IPC) e a variação do BTNFiscal.'

O BTN Fiscal, portanto, foi legalmente definido para efeito de balanço especial. A variação do BTN Fiscal não poderia ser, por isso mesmo, idêntica a do IPC pela simples razão de que, se assim fosse não haveria dedução possível na determinação do lucro real a ser procedido em 4 períodos-base a partir de 1993, a razão de 25%, quando se tratar de saldo devedor, como prescrito no art. 8º e § 1º da citada lei.

Os índices mensais do BTN Fiscal foram publicados de acordo com as leis de regência. E, por óbvio, a base dele não poderia ter sido o IPC, pois, se assim fosse, não haveria diferença a apurar-se no confronto dos índices BTNF x IPC, como determinado na Lei 8.200/91.

Fixado o BTNF com base de cálculo de inflação diversa, a Lei 8.200/91, determina se apure as diferenças entre os valores assim obtidos com os relativos à correção monetária pela variação do IPC. As divergências no quantum corrigido no ano de 1990 entre BTNF e o IPC é que serão quantificadas para a dedução de que trata o inciso I.

Assinala-se que a causa petendi diz respeito ao cálculo do BTNF, dito distorcido por força do art. 22, § único, da Lei 8.024/90 e art. 1º, § único, da MP 189/90, normas infraconstitucionais de indiscutível legalidade, pois aplicadas ao longo dos anos nas intermináveis discussões em torno do FGTS, caderneta de poupança e depósitos retidos no Banco Central, pelo STJ e STF.

A Lei 8.200/91, estabelecendo a apuração da diferença entre os valores contábeis apurados com correção pelo BTNF e IPC, contempla, pois, as possíveis distorções.

A vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso da Fazenda'.

Portanto, não mais subsiste divergência no âmbito da Primeira Seção no tocante à correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, relator p/ o acórdão Ministro Nelson Jobim, no sentido de que: 'A Lei 8.200/91, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária' (grifei). Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência. É o meu voto".

Assim, a atualização monetária do balanço referente ao ano base de 1990, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, continua indexada ao BTNF, e não ao IPC, mas as empresas podem utilizar a diferença entre estes indexadores para efeito das deduções autorizadas no artigo 3º da Lei 8.200/91.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3010)

AGRAVODE INSTRUMENTO nº 940190 - PR (2007/0191040-1)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE

ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) sob o argumento de que não deve ser suspensa a demanda executiva, conforme determinado pelo Tribunal de origem por entender que se cuida de uma instituição financeira.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 79-88.

É o **relatório.**

Decido.

Não prospera a irresignação. Isso porque a agravante restringe-se a alegar, genericamente, ofensa às supracitadas normas, tornando inviável a determinação da controvérsia. Incide, na espécie, o princípio estabelecido na Súmula 284, do STF. Nessa esteira:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 462204/RN; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ de 18/8/2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3011)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940.372 - PR (2007/0191098-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ADVOGADO : JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - ENTIDADE BENEFICENTE - REQUISITOS DA LEI 8.212/91

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Interposto o recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, a FAZENDA NACIONAL alega negativa de vigência ao art. 14 do CTN.

Requer que seja declarada a exigibilidade da contribuição do PIS com relação às sociedades sem fins lucrativos, incidente sobre as suas folhas de salários, à alíquota de 1%, nos termos da Resolução 174/71 do BACEN e da Lei Complementar 07/70.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2, reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, que alteraram o modo de recolhimento da contribuição ao PIS. Portanto, a forma de pagamento deste tributo voltou a ser regida pela LC 7/70.

As entidades de fins não-lucrativos, no entanto, ao examinar a LC 7/70 para verificar a forma como deveriam contribuir ao PIS, concluíram que esta norma não estabeleceu o modo de recolhimento da contribuição, remetendo a outra lei o tratamento da matéria. É o que se conclui da leitura do § 4º do art. 3º da LC 7/70, transcrito a seguir:

§ 4º. As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

Como a lei referida não era promulgada, a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN) editaram normas infralegais com base no art. 11 da LC 7/70, que assim dispõe:

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Pretendendo cobrar a contribuição das entidades sem fins lucrativos, a CEF e o CMN editaram regulamentação, impondo às entidades sem fins lucrativos uma contribuição mensal no montante de 1% (um por cento) da folha de salários. Ocorre que, por força do princípio da legalidade, a exigência com base em meras portarias ou resoluções não poderia servir para o comando do art. 3º, § 4º, da LC 07/70, a qual exige lei, entendendo-se como tal lei em sentido formal e substancial. Este entendimento vem sendo prestigiado por esta Segunda Turma, como fazem prova os arestos que transcrevo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - COOPERATIVAS SEM FINS LUCRATIVOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 - RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212, DE 28/11/95 - ATOS COOPERATIVOS - NEGÓCIOS COM TERCEIROS - INCIDÊNCIA DO PIS - LEI 5.764, DE 16/12/71 - PRECEDENTE STJ.

- Determinando a LC nº 07/70 que a regulamentação das normas estabelecidas sobre a contribuição para o PIS deverá ser efetuada por lei ordinária, descarta-se a possibilidade de normatização por não caber a mera Resolução do Conselho Monetário Nacional, em atendimento ao princípio da legalidade estrita.

(...)

- Recurso especial conhecido pela letra "a" e parcialmente provido. (REsp 146.843/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 24/06/2002 - Pág. 228)

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ALÍQUOTA. FIXAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 174/71. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIAS. RECURSO PROVIDO.

1. O sistema tributário brasileiro adotou os princípios da legalidade estrita e da tipicidade fechada, ou seja, o tipo tributário (tatbestand) deve estar com todos os seus elementos definidos em lei stricto sensu (art. 97 do CTN).

2. Vedado é, portanto, ao Conselho Monetário Nacional fixar a alíquota da contribuição para o PIS em relação às entidades sem fins lucrativos, tendo extrapolado dos limites da sua atribuição, pelo que, o art. 4º, § 5º, da Resolução n.º 174/71 é ilegal.

3. Não havendo alíquota fixada por lei, impossível a cobrança do tributo.

4. Entendimento que deve ser mantido até o advento da Medida Provisória n.º 1.212/95. Precedente do STJ.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 395.143/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - DJ 27/05/2002 - Pág. 165)

TRIBUTÁRIO - PIS - COOPERATIVAS SEM FINS LUCRATIVOS - FORMA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (ART. 3º, § 4º LC N. 07/70).

1. A LC 7/70, ao estabelecer a cobrança do PIS, explicitou que as entidades sem fins lucrativos contribuiriam para o PIS na forma da lei (art. 3º, § 4º).

2. Sem lei alguma, senão pela MP 1.212, de 28/11/95, passou-se a cobrar o PIS de acordo com a Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional.

3. Só a lei, em sentido formal e material, pode cumprir a determinação constante da LC 07/70 (art. 3º, § 4º).

4. Recurso especial improvido.

(REsp 260.509/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 08/04/2002 - Pág. 172)

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. COOPERATIVAS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. RESOLUÇÃO N. 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não se trata, na verdade, de discussão sobre imunidade ou isenção da contribuição para o PIS, que teria, ou não, sido concedida às entidades sem fins lucrativos, mas sim da própria inexistência da contribuição no que tange àquelas pessoas jurídicas.

Não poderia mera resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita "na forma da lei", deverá ela ser levada a efeito por lei ordinária e não por resolução, pois que em matéria tributária vigora o princípio da legalidade estrita.

O poder regulamentar concedido pela citada Lei Complementar à Caixa Econômica Federal, sob a aprovação do Conselho Monetário Nacional, restringe-se, como se depreende da simples leitura do artigo 11daquele dispositivo, a normas para o "recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação".

Os Decretos n. 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n. 49/95 do Senado Federal.

Tal entendimento somente poderá ser aplicado até o início da vigência da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, respeitado o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, a qual prevê, expressamente, que "a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente" (art. 2º) "pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários" (art. 2º, inciso II), e será calculada com base na alíquota de "um por cento sobre a folha de salários" (art. 8º, inciso II).

Impõe-se considerar que, não obstante as resoluções impugnadas não sejam válidas em face da Lei Complementar n. 7/70, esta, por outro lado, tem plena aplicação, motivo pelo qual pode ser cobrada das cooperativas tanto a contribuição para o PIS sobre o faturamento, quando exercerem atividades lucrativas (atos não cooperativos), nos termos do artigo 3º, letra "b", como aquela calculada com base no imposto de renda devido pelo faturamento obtido com essas atividades, como dispõe a letra "a" do citado dispositivo, em decorrência da interpretação do artigo 111 da Lei n. 5.764/71.

Recurso especial parcialmente provido. Decisão unânime.

(REsp 147.928/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 17/09/2001 - Pág. 129)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para CO-NHECER DO RECURSO ESPECIAL, mas NEGAR-LHE SEGUIMENTO.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940.821 - SP (2007/0196746-6) (3012)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ZAQUEU E ZAQUEU LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". ART. 10 DA LC 87/96, C/C O ART. 150, § 7º, DA CF. VALOR DA OPERAÇÃO MENOR QUE O PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADIN 1.851/AL. NÃO-APLICAÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Admite-se a restituição do ICMS relativo à diferença entre o valor da operação e aquele que serviu de base para o recolhimento do tributo sob o regime de substituição tributária "para frente", nos termos do art. 10 da LC 87/96, c/c o art. 150, § 7º, da CF. Ressalvado o entendimento do relator, não se aplica ao Estado de São Paulo o decidido pelo e. STF na ADIN 1.851/AL, por não ser signatário do Convênio 13/97. Precedente: EREsp 773.213/SP, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006.

3. Agravo de Instrumento conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação dos arts. 165, 458, 535, II e 515, § 1º, do CPC; do art. 10 da Lei Complementar 87/96 e do art. 150, § 7º, da CF. Aponta ainda divergência jurisprudencial. A recorrente argumenta que possui o direito à restituição de ICMS nas hipóteses em que não houve a realização integral do fato gerador presumido na operação final de circulação da mercadoria.

A recorrente sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 84-87.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a ofensa aos arts. 165, 458, 535, II e 515, § 1º do CPC não se configura, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Assiste razão à agravante. A pretensão merece ser acolhida, tendo em vista o atual entendimento desta Corte.

O art. 10 da LC 87/96 prevê a possibilidade de restituição do valor de ICMS antecipadamente recolhido, na sistemática da substituição tributária "para frente", quando o fato gerador presumido não ocorre. A previsão legal baseia-se no disposto no art. 150, § 7º, da CF.

O entendimento do STJ vinha sendo no sentido de se aplicar o dispositivo legal, autorizando a restituição, no caso de a operação ocorrer em valor menor do que o anteriormente presumido:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O VALOR ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL - DIREITO À COMPENSAÇÃO.

- É lícito ao contribuinte substituído efetuar compensação do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituto, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquele previsto na pauta fiscal. (RMS 9.677/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2001, DJ 23.04.2001 p. 114)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1.851-4/AL, trouxe um forte elemento novo para a exegese da norma. Transcrevo a ementa correspondente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO 13/97 E §§ 6.º E 7.º DO ART. 498 DO DEC. N.º 35.245/91 (REDAÇÃO DO ART. 1.º DO DEC. N.º 37.406/98), DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA OFENSA AO § 7.º DO ART. 150 DA CF (REDAÇÃO DA EC 3/93) E AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. Convênio que objetivou prevenir guerra fiscal resultante de eventual concessão do benefício tributário representado pela restituição do ICMS cobrado a maior quando a operação final for de valor inferior ao do fato gerador presumido. Irrelevante que não tenha sido subscrito por todos os Estados, se não se cuida de concessão de benefício (LC 24/75, art. 2.º, INC. 2.º). Impossibilidade de exame, nesta ação, do decreto, que tem natureza regulamentar. A EC n.º 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7.º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de que a aproxima o mais possível da realidade. A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação. Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente. (ADI 1851/AL, Relator Min. ILMAR GALVÃO, j. 08/05/2002, Tribunal Pleno, DJ 22.11.2002).

Com base nesse precedente da Suprema Corte, o STJ passou a julgar inviável a restituição da diferença do ICMS na hipótese de operação de valor menor que o presumido. O art. 150, § 7º, da CF, e, por consequência, o art. 10 da LC 87/96, aplicar-se-á exclusivamente aos casos em que o fato gerador não ocorre:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - ICMS - CRÉDITOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE - FATO GERADOR REALIZADO A MENOR - IMPOSSIBILIDADE - PARADIGMA PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 168/STJ - CPC, ART. 546, I E RISTJ, ART. 266, "CAPUT" - PRECEDENTES.

- A partir do julgamento da ADIN 1851/AL, pelo Plenário do STF, ao interpretar o art. 150, § 7º, da CF/88, o Pretório Excelso adotou o entendimento de que o creditamento de valores do ICMS recolhidos a maior por ocasião da venda de veículos por preço inferior ao que serviu de base de cálculo à retenção (substituição tributária para a frente), hipótese em que ocorre o fato gerador presumido, não está abrangida pelo referido preceito constitucional.

- Entendimento que se estende ao art. 10 da LC 87/96.

- Acórdão em consonância com a recente jurisprudência desta eg. Corte, incidindo o óbice contido na Súmula 168/STJ.

- Consoante jurisprudência desta eg. Corte, paradigma oriundo de julgamento em recurso ordinário em mandado de segurança não se presta à demonstração do dissídio justificador dos embargos de divergência.

- Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 318.921/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.04.2004, DJ 07.06.2004 p. 154)

Parece-me ser este o entendimento mais correto, considerando que compete ao e. STF dar a última palavra quanto à interpretação da Constituição. Não custa reiterar que o disposto na legislação federal (art. 10 da LC 87/96) basicamente repete o disposto no art. 150, § 7º, da CF, no que tange à restituição do ICMS.

Ocorre que, mais recentemente, a Primeira Seção vem decidindo que o precedente do e. STF não se aplica aos casos relativos aos Estados de São Paulo e Pernambuco. A razão é que eles não são signatários do Convênio 13/1997, objeto da citada ADIN 1.851/AL:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL.

1. O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 773.213/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 265)



PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VALORES RECOLHIDOS A MENOR. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME VIA RECURSO ESPECIAL.

1. Constatada a existência de erro material e omissão no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.
2. Tendo o Tribunal de origem decidido a lide com base na interpretação de normas de direito local e de preceitos constitucionais, torna-se inviável a apreciação do recurso especial.
3. Não sendo o Estado de São Paulo signatário do Convênio n. 13/97, não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL. Assim, é possível a complementação do ICMS nos casos em que o pagamento ao fisco tenha sido efetuado com base de cálculo inferior à de fato realizada.
4. Embargos de declaração acolhidos para, alterando-se os fundamentos do acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Remessa dos autos ao STF.

(EDcl no REsp 406.879/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 25.10.2006 p. 182).

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PRESCRIÇÃO - TESE DOS 10 (DEZ) ANOS - NÃO-SUBSUNÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL.

- (...)
4. Cumpre ressaltar que se cuida de restituição operada no âmbito da Fazenda Estadual de São Paulo, à qual não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 787.217/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 190)

Parece-me equivocado esse entendimento, na medida em que o e. STF, por seu Pleno, ao julgar a ADIN 1.851/AL, emitiu inequívoco juízo a respeito da interpretação a ser dada ao art. 150, § 7º, da CF, cujo conteúdo, repito, é idêntico ao do art. 10 da LC 87/96, no que se refere à restituição do ICMS.

De qualquer forma, ante o entendimento da Primeira Seção, curvo-me à jurisprudência desta Corte, privilegiando a pacificação jurisprudencial.

Assim, é de se admitir a restituição do ICMS relativamente ao valor a menor da operação realizada sob o regime da substituição tributária "para frente", considerando que o Estado de São Paulo não é signatário do Convênio 13/93, não se aplicando o decidido pela Suprema Corte na ADIN 1.851/AL.

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para dar provimento ao Recurso Especial e conceder a ordem. Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.815 - SP (2007/0196104-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão (fls. 169-170) que negou provimento a Agravo de Instrumento por entender que a redução da alíquota de ICMS de 18% para 17% não enseja a declaração de nulidade da CDA.

O embargante alega, em síntese, que "houve omissão no v. Acórdão, quando manteve o julgado de origem, com assente em jurisprudência desta Excelsa Corte, que não obstante relata 'fundamento diverso' ao proposto" (fl. 180).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento dos Aclaratórios. É o **relatório**.

Decido.

Da análise detida dos autos, verifico que os Embargos de Declaração esbarram em óbice formal intransponível, qual seja a falta de assinatura do procurador na petição recursal.

A iterativa jurisprudência deste Tribunal entende ser inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado. Sobre o tema confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO PELO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. É inexistente o recurso que não está assinado pelo respectivo procurador da parte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 644.308/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 14.02.2007, DJ 12.03.2007)

A utilização da petição eletrônica no âmbito do STJ só é admitida nas hipóteses de processos de competência originária, nos *Habeas Corpus* e Recurso em *Habeas Corpus*, conforme art. 1º da Resolução 2, de 24.04.2007.

Nessa esteira:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). IMPOSSIBILIDADE.

1. O correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99, que estabelece ser permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

2. A Resolução nº 2, de 24 de abril de 2007, que disciplina o recebimento de petição eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica "nos processos de competência originária do Presidente, no *Habeas Corpus* e nos Recursos em *Habeas Corpus*" (art. 1º).

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 933.649/RN, Rel. Min. Paulo Pallotti, Sexta Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 22.10.2007)

Cabe ressaltar que o art. 2º da Resolução 9, de 05.11.2007, que permitirá a utilização da *internet* para as práticas processuais neste Sodalício dispõe:

Art. 2º Esta Resolução **entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2008**. (grifei).

Portanto, inviável a utilização de tal procedimento, ante a ausência de previsão legal.

Diante do exposto, por ausência de assinatura do procurador na petição recursal, **não conheço dos Embargos de Declaração**.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 942.772 - RJ (2007/0194879-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERICSSON VELLE MEN OLIVEIRA
ADVOGADO : EVERALDO ROSA PAES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRAS - ATO DE AUTORIDADE - DELEGAÇÃO - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - SÚM. 7/STJ

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o agravante violação dos arts. 1º caput e § 1º e 8º da Lei 1.533/51 e do art. 535, I e II do CPC, sob o argumento, em síntese, de que: a) a decisão proferida nos embargos de declaração não sanou a omissão apontada; b) descabe mandado de segurança contra ato de particular investido de autoridade pública; c) atos de empregado de sociedade de economia mista não podem ser considerado ato de autoridade; e, d) o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Decido:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Inicialmente, não há violação ao Art. 535, II, do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

No tocante ao pólo passivo do mandado de segurança é pacífico nesta Corte o entendimento de que pessoa jurídica com funções delegadas do poder público incluem-se no conceito de autoridade conforme previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, portanto, decidiu com acerto o Tribunal local.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ANISTIA. READMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A contratação do pessoal anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, tem origem em ato legislativo específico, decorrente do poder que possui a União de intervir nos entes estatais e paraestatais. Assim, a negativa em readmitir os anistiados constitui ato de autoridade, visto que praticado por autoridade no exercício de função delegada, sendo passível de impugnação por meio de mandado de segurança. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 667.590/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 293)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - ATO DE AUTORIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULAS 282 E 284/STF.

(...)

3. Os dirigentes da CEF, empresa pública, quando praticam atos relativamente a contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação com cobertura pelo FCVS (portanto regidos por normas de direito público), agem como autoridade, com função delegada do poder público. Por isso, tais atos são passíveis de questionamento via mandado de segurança.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 801.037/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 04.05.2006 p. 166)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO PRATICADO POR REPRESENTANTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. PRECEDENTES.

(...)

3. É cabível o mandado de segurança contra ato de representante legal de sociedade de economia mista (concessionária prestadora de fornecimento de energia elétrica) que exerce função delegada pelo poder público, quando praticado com abuso de poder e de forma ilegal.

4. "Tem-se, atualmente, procurado emprestar ao vocábulo autoridade o conceito mais amplo possível para justificar a impetração de Mandado de Segurança, tendo a lei adicionado-lhe o expletivo 'seja de que natureza for'". (REsp nº 84082/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo aprecie o mérito do mandamus. Em face do perigo da demora na solução da lide, fica mantida a r. sentença até o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

(REsp 430.783/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.09.2002, DJ 28.10.2002 p. 245)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 109, VIII, DA C.F.

1. A competência em mandado de segurança estabelecida em razão da autoridade impetrada.

2. Dirigente de empresa concessionária de energia elétrica exerce função delegada pela União, sujeitando-se, portanto, à Justiça Federal.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo Ângelo RS, suscitante.

(CC 39.358/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 20.10.2003 p. 168)

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PETROBRÁS. AUTORIDADE COATORA. FUNÇÃO DELEGADA. - IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA, NA HIPÓTESE, APRECIAR O WRIT.

(CC 2.258/BA, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, PRIMEIRA SECAO, julgado em 19.11.1991, DJ 16.12.1991 p. 18492)

Quanto à inexistência de prova pré-constituída alegada pelo agravante, colhe-se do acórdão recorrido (fl. 175) que o Tribunal local concluiu com base no conjunto probatório dos autos a existência de direito líquido e certo do impetrante ora agravado.

Assim, concluir de forma diversa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no constante na Súm. 7/STJ. Cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Aferida na instância ordinária a existência de prova pré-constituída a amparar o direito líquido e certo postulado pelo autor do mandado de segurança - anulação de multa de trânsito -, a modificação desse entendimento demandaria o reexame fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 929.466/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 329)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 944.660 - RJ (2007/0195167-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 113, 115, e 117, do CTN, sob o argumento de que " não se discute aqui a ocorrência do fato gerador do ICMS no deslocamento de mercadorias para ativo fixo de outra filial, mas, sim, em hipótese estranha àquela anunciada, que a multa aplicada teve como premissa a ausência de documentação fiscal." (fl. 24).

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 50-67).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada negativa de vigência dos arts. 113, 115, e 117, do CTN, não prospera a irresignação. Isso porque os dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ademais, competia ao Agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao artigo 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados. Incidência da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.733 - SC (2007/0093787-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que admitiu a interposição de recurso administrativo mediante o arrolamento de bens em substituição do depósito prévio de 30% do crédito tributário em discussão (fl. 194).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta afronta ao art. 126 da Lei 8.213/91 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que "todos os inadimplentes da previdência social devem garantir o recurso com o depósito prévio de 30% (trinta por cento) do crédito discutido, em dinheiro" (fl. 208).

Contra-razões apresentadas (fls. 237-246).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 248).

É o **relatório**.

Decido.

O presente Recurso Especial trata de matéria recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de prosseguimento de recurso administrativo.

Na esteira do entendimento do Pretório Excelso, o STJ alterou sua jurisprudência. Destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. De acordo com recente orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, é ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 968.206/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007 p. 281).

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal a quo expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Viola o art. 151, III, do Código Tributário Nacional a determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal ou o arrolamento de bens como condição de procedibilidade do recurso administrativo.

3. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp 907.037/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 252).

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 28.03.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976/DF, declarou inconstitucional o artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 901.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 300).

Em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deixa-se de aplicar a nova orientação jurisprudencial, mantendo-se o acórdão do Tribunal *a quo*, que entendeu pela substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 946.118 - SP (2007/0204035-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao dar parcial provimento ao Agravado interno, entendeu que a remuneração dos depósitos judiciais deveriam ser corrigidos pelo IPC no mês de março/90 e, posteriormente, pelo BTNF. O aresto restou assim ementado:

DEPÓSITO JUDICIAL - REMUNERAÇÃO.

A remuneração dos depósitos judiciais é a mesma da caderneta de poupança, aplicando-se os índices preconizados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para tanto, consoante os precedentes mencionados.

Prescrição dos juros afastada.

Recurso parcial provido. (fl. 58).

O recorrente, nas razões do REsp, alega que houve violação dos arts. 139, 148, 150, 919, do CPC; do art. 629, do CC; e, das Súmulas 179 e 271/STJ. Requer, em síntese, o IPC como índice de correção aplicável a todo o período (março/1990 a fevereiro/1991) em que os depósitos judiciais permaneceram em poder do Banco depositário. Aponta dissídio jurisprudencial em defesa de sua tese.

Contraminuta juntada às fls. 108-112.

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal estadual, ao julgar a lide, decidiu que os depósitos judiciais, em Ação Ordinária onde se questionava a cobrança de ICMS, deveriam ser remunerados ou atualizados segundo os índices da caderneta de poupança, aplicando o IPC para o mês de março/1990 e, posteriormente, o BTNF. Assim, afastou-se da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Dentre os precedentes, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento.

2. O voto condutor do aresto recorrido, de maneira suficientemente fundamentada, decidiu as questões postas à análise, não havendo que se falar de violação dos artigos 165 e 458 do CPC.

3. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários.

4. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 919.101/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 14.05.2007 p. 278).

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO IPC. JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL DE 42,72%. PRECEDENTES.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. É desnecessário o ajuizamento de ação autônoma com o exclusivo propósito de discutir-se acerca da correção monetária sobre os depósitos judiciais efetivados em instituições financeiras.

3. "O estabelecimento de crédito que recebe o depósito do valor oferecido a título de indenização, responde pelo pagamento da correção monetária, relativa aos valores recolhidos, sendo portanto parte legítima nas ações que versem sobre o tema" (REsp n. 114.404/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.5.2000).

4. No mês de janeiro/89, o percentual do IPC aplicável na correção monetária de créditos - na espécie, indenização devida em face de processo expropriatório - é de 42,72%.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

6. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp 575.161/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 247).

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. Admite-se a aplicação dos índices do IPC na atualização dos depósitos judiciais. Precedente da Corte Especial: EREsp 136.070/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 02.05.06.

2. "Tratando-se de depósito judicial, no qual o agravante era o depositário, não corre a prescrição referente aos juros, uma vez que derivam de depósito em dinheiro sob a sua guarda. Aplicação do disposto no inciso IV do art. 168 do Código Civil" (AgRg no Ag 472684/SP; Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 05.05.03).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 734.511/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal firmaram o entendimento de que caberia ao Juiz da execução indicar quais os índices a serem utilizados como fator de correção dos depósitos judiciais. Precedentes.

2. Julgados mais recentes das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte estabeleceram o IPC como índice a ser aplicado na correção monetária dos depósitos judiciais no período questionado.

3. A observância da atual orientação deste Tribunal, na espécie, acarretará o mesmo efeito que adviria da observância do posicionamento anterior, pois o juiz da execução também determinou a incidência do IPC.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 649.003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 188, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. APLICAÇÃO DO IPC. JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL DE 42,72%. PRECEDENTES.

(...)

3. O STJ firmou o entendimento de que não há a necessidade do ajuizamento de ação autônoma com o exclusivo propósito de discutir-se acerca da correção monetária sobre os depósitos judiciais efetivados em instituições financeiras.

4. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que, no mês de janeiro/89, o percentual do IPC aplicável na correção monetária de créditos - na espécie, indenização devida em face de processo expropriatório - é de 42,72%.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o percentual do IPC aplicável no mês de janeiro/89 é de 42,72%.

(REsp 129.657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. PERCENTUAL DE JANEIRO/89 (42,72%). PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento sumulado da Corte, o estabelecimento de crédito que recebe depósitos correspondentes a indenização expropriatória, responde pela correção monetária dos respectivos valores.

2. É legítima a aplicação dos índices do IPC na atualização dos referidos depósitos, sendo que o percentual de janeiro/89 é de 42,72%, conforme orientação traçada pela Eg. Corte Especial.

Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Recurso especial parcialmente provido apenas para reduzir o percentual do mencionado mês de janeiro, mantida a aplicação do IPC.

(REsp 246.870/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2001, DJ 18.02.2002 p. 296).

Ante o exposto, **conheço do Agravado de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(3018)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 946.643 - PR (2007/0195832-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARNEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c") interposto em face de decisão monocrática que considerou incompleta a instrução do agravo, por ter deixado de acostar o verso da sentença prolatada. A INFRAERO, nos Embargos Declaratórios opostos, alegou omissão na sentença agravada. Argumentou que no verso da sentença proferida havia somente citação jurisprudencial e o indeferimento do pleito, juntando, para a referida constatação, cópia do Diário da Justiça.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região ressaltou que "(...) a responsabilidade pela instrução do agravo de instrumento é da agravante. Se não o fez na forma da lei, deve arcar com a consequência, qual seja a sanção processual do trancamento do recurso.

De resto, os embargos de declaração pressupõe o saneamento de omissão do juízo, não do embargante, de nada valendo o suprimento 'a posterior' ..."

A recorrente, nas razões do REsp, alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC, sob argumento de que "(...) ainda que a recorrente tivesse deixado de acostar o verso da decisão recorrida, como entendeu a r. Decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, este certamente não seria motivo para negar-se conhecimento ao agravo interposto ..." (fl. 150).

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que "é indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento." (AgRg no Ag 928.721/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 293). Dentre outros precedentes, destaco:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASINATURA NA CÓPIA QUE ACOMPANHA O AGRAVO.

Constitui responsabilidade do agravante a observância da regular formação do instrumento. A parte tem o ônus de conferir as peças do agravo para certificar-se de que está completo, no momento de sua interposição, não cabendo a juntada extemporânea. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 715.929/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 08.10.2007 p. 261)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

(...)

2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.

3. O critério adotado pela decisão agravada foi absolutamente objetivo: não-cumprimento de disposição legal, qual seja, ausência de juntada de cópia de peça obrigatória. Esta Corte tem o entendimento de que compete, exclusivamente, ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças obrigatórias.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 770.192/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 247)

Quanto a divergência jurisprudencial, a recorrente não cumpriu as regras previstas no RI-STJ, art. 255, parágrafos 1º e 2º, deixando, assim, de comprovar a alegada divergência jurisprudencial. Não é de hoje que o STJ vem afirmando, em seus julgados, que a mera transcrição de ementas não enseja o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, principalmente quando não se sabe em relação a quais circunstâncias fáticas foram proferidos os Acórdão paradigmas. A propósito, cito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. (...)

2. (...)

3. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e do 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 733.788/AM, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 02.06.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.041 - SP (2007/0204031-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CERÂMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO FRANCHINI TERRASAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

DEPÓSITOS JUDICIAIS - PRETENSÃO A DIFERENÇAS EM RAZÃO DE ÍNDICES - DESCABIMENTO - OBRIGAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO CUMPRIDA E EXTINTA - AGRAVO IMPROVIDO.

"Não responde o banco depositário por diferenças relativas a índices de correção monetária, pois a instituição de crédito, quanto à forma da atualização, apenas cumpriu determinações do Banco Central e da Corregedoria-Geral, estando integralmente satisfeita e extinta a sua obrigação inerente ao depósito" (fl. 217).

A recorrente, nas razões do REsp, alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.266, do CC/1916; das Súmulas 179 e 271/STJ. Requer, em síntese, a reforma do aresto impugnado para "assegurar que sejam apuradas e pagas as pleiteadas diferenças de correção monetária de depósitos judiciais, resultantes da comparação entre os índices efetivamente utilizados pelo Banco recorrido e os índices, sempre que mais elevados, do IPC/IBGE no período de permanência dos depósitos judiciais em poder do banco recorrido." (fl. 246).

A agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do seu recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 310-315.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação merece prosperar

O Tribunal estadual, ao julgar a lide, entendeu que os depósitos judiciais, em ação de desapropriação, deveriam ser remunerados ou atualizados segundo os índices da caderneta de poupança. Em assim decidindo, afastou-se da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Dentre os precedentes, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal firmaram o entendimento de que caberia ao Juiz da execução indicar quais os índices a serem utilizados como fator de correção dos depósitos judiciais. Precedentes.

2. Julgados mais recentes das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte estabeleceram o IPC como índice a ser aplicado na correção monetária dos depósitos judiciais no período questionado.

3. A observância da atual orientação deste Tribunal, na espécie, acarretará o mesmo efeito que adviria da observância do posicionamento anterior, pois o juiz da execução também determinou a incidência do IPC.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 649.003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 188, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DO IPC. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Para se obter a correção monetária de valores referentes a precatório judicial depositado em instituições financeiras, não há necessidade de se ajuizar ação autônoma, bastando ao expropriado requerer, nos próprios autos da execução, a atualização que entende devida, sendo legítima a aplicação dos índices do IPC expurgados por ocasião dos planos de estabilização da economia.

2. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" (Súmula n. 179/STJ).

3. Recurso especial provido.

(REsp 146.833/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 300).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. APLICAÇÃO DO IPC. JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL DE 42,72%. PRECEDENTES.

(...)

3. O STJ firmou o entendimento de que não há a necessidade do ajuizamento de ação autônoma com o exclusivo propósito de discutir-se acerca da correção monetária sobre os depósitos judiciais efetivados em instituições financeiras.

4. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que, no mês de janeiro/89, o percentual do IPC aplicável na correção monetária de créditos - na espécie, indenização devida em face de processo expropriatório - é de 42,72%.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o percentual do IPC aplicável no mês de janeiro/89 é de 42,72%.

(REsp 129.657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005).

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. Admite-se a aplicação dos índices do IPC na atualização dos depósitos judiciais. Precedente da Corte Especial: REsp 136.070/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 02.05.06.

2. "Tratando-se de depósito judicial, no qual o agravante era o depositário, não corre a prescrição referente aos juros, uma vez que derivam de depósito em dinheiro sob a sua guarda. Aplicação do disposto no inciso IV do art. 168 do Código Civil" (AgRg no Ag 472684/SP; Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 05.05.03).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 734.511/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. PERCENTUAL DE JANEIRO/89 (42,72%). PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento sumulado da Corte, o estabelecimento de crédito que recebe depósitos correspondentes a indenização expropriatória, responde pela correção monetária dos respectivos valores.

2. É legítima a aplicação dos índices do IPC na atualização dos referidos depósitos, sendo que o percentual de janeiro/89 é de 42,72%, conforme orientação traçada pela Eg. Corte Especial.

Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Recurso especial parcialmente provido apenas para reduzir o percentual do mencionado mês de janeiro, mantida a aplicação do IPC.

(REsp 246.870/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2001, DJ 18.02.2002 p. 296).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.088 - RS (2007/0204871-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : M R DE O
ADVOGADO : ARNALDO GUIMARÃES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. AGRAVO INTERNO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DAS DÍVIDAS.

Cediço que o Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos tem como base de cálculo o valor líquido do monte partível, isto é, o monte-mor, deduzidas eventuais dívidas que oneram o bem.

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal Pleno desta Corte em relação ao art. 12, § 3º da Lei Estadual 8.821/89.

Decisão monocrática mantida.

Negado provimento ao agravo. (fl. 57).

O recorrente, nas razões do REsp, alega violação do art. 38, do CTN, e, do art. 12, § 3º, da Lei Estadual 8.821/89. Argumenta, em síntese, que a referida lei está em perfeita harmonia com a competência tributária outorgada aos Estados e ao Distrito Federal pelo art. 155, I, da CF.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois a matéria que se pretende discutir é de índole local, o que torna impossível seu reexame em Recurso Especial, uma vez que, na hipótese, não se pode falar em ofensa a lei federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" , DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVENTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DO INVENTÁRIO. ARTIGOS 179 DO CTN E 1.013 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280/STF.

(...)

Assim, o juiz do processo de inventário, além de determinar o cálculo do valor do imposto, é competente para declarar sua isenção, porquanto a competência da autoridade administrativa fiscal prevista pelo Código Tributário Nacional não exclui a competência do magistrado.

Precedentes.

A competência deste Sodalício, segundo os preceitos da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional. Incabível a interposição de recurso especial por ofensa a direito local (Súmula n. 280 do STF).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 173.505/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.03.2002, DJ 23.09.2002 p. 299)

Ademais, o Tribunal estadual analisou a demanda sob enfoque eminentemente constitucional, assim registrando:

(...)

Todavia, não é de desconhecimento do agravante que a disposição legal que embasa a sua pretensão, em 31 de maio de 2004, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, quando do julgamento da ADIn 70007457880, dirimindo a controvérsia. (fl. 58v).

Assim, a tese recursal não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.759 - PR (2007/0204671-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITE APARECIDA DE MEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRESSA RABELLO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7 e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 480.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I e parágrafo único, do CPC, do art. 27, do CDC, e do art. 877, do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação à possibilidade da denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Ante o exposto, **conheço do Agravado de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.864 - SP (2007/0214727-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RADIOLOGIA INFANTIL LTDA
ADVOGADO : ROBERVAL MOREIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou o art 6º, II, da Lei Complementar 70/91, c/c art. 1º, *caput*, do Decreto-Lei 2.397/87.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 138-139.

É o **relatório**.

Decido.

Deixo de analisar o tema sobre a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, porque esta Corte entende que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável em Recurso Especial. A propósito:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007, p. 339.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos. Agravado regimental improvido.

(AgRg no REsp 934.947/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 214).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 955.831/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 220).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravado regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravado regimental provido para revogar a decisão agravada. Na sequência, recurso especial não-conhecido.

(AgRg no REsp 838.120/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 295)

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.061 - RS (2007/0216445-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUAN ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA COBRANÇA.

Transcorridos mais de cinco anos da citação do sócio-gerente sem a existência de bens passíveis de penhora, merece ser decretada a prescrição da ação executiva.

Inteligência do art. 174 do CTN.

Apelo desprovido. (fl. 144)

O recorrente afirma que houve violação do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, e do art. 174, do CTN. Aduz, em síntese, que não poderia ser decretada a prescrição sem antes ser ouvida a Fazenda Pública. O agravante alega que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao Município.

Em se tratando de matéria tributária, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, a prescrição somente poderá ser decretada de ofício após a prévia oitiva da Fazenda Pública. Confirmam-se os julgados seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Agravado regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. O acórdão a quo decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).

3. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente antes do advento da Lei nº 11.280/06.

4. omissis.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. omissis.

7. Agravado regimental não-provido.

(AgRg no REsp 922.211/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 418, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, **passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública**.

3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução.



(REsp 794.134/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 315, grifei).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido. (REsp 913.704/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 298, grifei).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.

1. omissis.
2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, **após ouvida a Fazenda Pública exeqüente**.
3. Recurso especial provido. (REsp 887.518/PE, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007 p. 208, grifei, grifei).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e afasto, por conseguinte, o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando ao Juízo *a quo* que conceda vista à Fazenda Pública para manifestação.**

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.377 - SP (2007/0215552-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLUCE NOVATO STORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 20, *caput*, e §§ 3º e 4º, 165, 458, II, e, 535, II, do CPC. O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos processuais para admissão do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 153. É o **relatório**.

Decido.

A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, do CPC, não se configura, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007. No mais, a revisão do valor estipulado a título de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ademais, esta Corte entende, quando a fixação da verba honorária ocorrer com base na apreciação equitativa, que o juiz não está limitado aos percentuais indicados no § 3º, do art. 20, do CPC. Veja-se o precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. (...)
2. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. (...)

5. (...). (REsp 758204-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavacki, DJ 29.03.2007).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.934 - MG (2007/0212275-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMIRA PINTO LIMA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, I e II, do CPC e do art. 167 do CTN. Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 118-120. É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007. Também não logra êxito a pretensão, porque os dispositivos legais apontados pelos recorrentes não foram analisados pela instância de origem, faltando ao recurso o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Quanto ao mérito, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que incidem juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, em Ação de Repetição do Indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes, destaco:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREENQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. *omissis*.
2. *omissis*.
3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 842.708/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 337)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREENQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *omissis*.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no REsp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

II - *omissis*.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 914.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 222).

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo *a quo* na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
 2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
 3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
 4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
- Recurso especial improvido. (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.224 - RS (2007/0219655-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADEMIR MISSIAGGIA
ADVOGADO : VANENIS MORELATTO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação do art. 620, do CCB, e dos arts. 130, 332, 370, V, e 400, do CPC, sob o argumento de que o agravante é parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo de Execução Fiscal, não sendo o responsável tributário pelo pagamento do IPVA, e sim o atual adquirente, pois a este foi alienado o veículo automotor GM D20, placa IV - 7379, não sendo o recorrente o seu proprietário. O agravante sustenta, em síntese, estarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada (fls. 93-97). É o **relatório**.

Decido.

O cerne da questão consiste na possibilidade de recusa de prova testemunhal na venda do veículo automotor porque, conforme decisão proferida pelo Tribunal de origem, os documentos já foram acostados nos autos. Transcrevo o seu teor: A prova da venda do veículo deve ser feita através de documentos. Indefiro a prova postulada - testemunhal. (fl. 30) Constata-se que o Tribunal de origem valeu-se de aspectos fáticos quando consignou que (fl. 39):

Por outro lado, segundo informa o agravante, já há comprovação da venda do veículo, conforme documento de fl. 12. Portanto, é evidentemente inútil a prova testemunhal pretendida para demonstrar a alienação do automóvel.

Portanto, para se chegar a conclusão diversa daquela proferida pelo Tribunal *a quo*, faz-se necessário reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, também não prospera o argumento do agravante quanto ao fato de que a venda do veículo (bem móvel) se dá pela tradição, nos termos do artigo 620 e seguintes do CC (revogado pelo atual CC), pois é oportuno trazer à testilha o voto do Ministro Francisco Falcão, proferido no Resp. 868.246 - DF, *in verbis*:

Nesse contexto, não se deve confundir *contribuinte do tributo* com *responsável pelo pagamento*, uma vez que a segunda figura, notadamente quando se relaciona com o instituto da solidariedade, apenas reforça a proteção ao crédito tributário, viabilizando sua realização para o Erário Público.

Outrossim, perceba-se que o inciso III, do § 8º, da Lei nº 7.431/85, retrotranscrito, prevê solidariedade entre o alienante e o adquirente, nos casos em que aquele não providencia a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do registro do veículo. Em outras palavras, se até mesmo no contrato de compra e venda direta, que importa na sua conclusão em transferência da propriedade, há a possibilidade do Estado buscar a satisfação do crédito tributário diretamente do alienante desidioso, pode a solidariedade alcançar aqueles que ostentam a qualidade de possuidor indireto, equivalente, *in casu*, à expressão "*titular do domínio*", para fins de responsabilização pelo pagamento do tributo. A *ratio essendi* das disposições legais antes transcritas, portanto, não afastam, mas ao contrário, impõem a solidariedade quanto ao pagamento do IPVA.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial. É o meu voto.

Aferir, no caso, se houve ou não o comunicado da alienação ao órgão competente atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.524 - MG (2007/0212348-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BERNARDETE DIAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOVANNI ROCCO
ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO - SÓCIO SEM QUALQUER PODER DE GESTÃO - ART. 135, III DO CTN - INAPLICABILIDADE. Os credores não negociam não gozam de qualquer privilégio, devendo submeter-se à regra da autonomia patrimonial e da limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada à exceção do credor tributário e da Seguridade Social. O art. 135, III do CTN postula que o gerente, diretores ou representante da sociedade responderá pessoalmente por atos praticados com excesso de poderes ou resultantes de infração da lei, do contrato social ou do estatuto, como ocorre na inadimplência por sonegação. A aplicação do art. 135, III do CTN não se estende aos sócios da sociedade limitada, porque a distinção entre a pessoa do sócio e da sociedade impede que o sócio responda além do limite correspondente à cota parte do capital social que integralizou (fl. 26).

No Recurso Especial, a Fazenda Municipal alega que o acórdão impugnado violou os arts. 135 e 136, do CTN; e o art. 4º, V, da LEF. Aduz que "a partir de breve análise dos autos, verifica-se que a empresa executada não foi regularmente dissolvida, não tendo o recorrido, em momento algum, comunicado às repartições públicas competentes (...) o encerramento de suas atividades empresariais, o que demonstra sua desídia e a incorreção de seus atos " (fl. 47). Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos (fls. 39-41). Contraminuta apresentada (fls. 77-79).

É o **relatório**.

Decido.

O aresto impugnado consignou que, na espécie, trata-se de sociedade de pequeno porte, em que os atributos pessoais dos sócios influem na realização do objeto social: "Não há dúvida de que a natureza da referida sociedade é de pessoas" (fl. 280), e que os sócios não comunicaram o fechamento ou mudança da empresa aos órgãos competentes (fl. 30). Concluiu que essa conduta não enseja o redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente, diretor ou representante da sociedade (fl. 30).

Todavia, a irrisignação da agravante merece prosperar, pois, ao contrário do que foi decidido, pelo Tribunal local, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a mera não-atualização ou mudança de endereço da empresa executada indica dissolução irregular, que permite o redirecionamento da Execução Fiscal à pessoa do sócio-gerente. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. PERÍODO DE PERMANÊNCIA NA EMPRESA. ART. 105, III, "A", DA CF/88. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN.

(...)

III - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indicio de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004).

IV - Agravado regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 300, grifei).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 745 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN;

b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135;

c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Na hipótese dos autos, não consta na Certidão de Dívida Ativa o nome de sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à Fazenda o ônus de provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não ocorreu in casu à luz do acórdão impugnado.

3. Isto não obstante, é entendimento pacífico do STJ que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial e desaparece sem deixar nova direção é, presumivelmente, considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. Precedentes: (REsp 839.684/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.8.2006; REsp 800039, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 2.6.2006).

Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido. (EDcl no REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 265, grifei).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

(...)

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial provido. (REsp 841.855/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179, grifei).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.

2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

3. Imposição da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido. (REsp 813.099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218, grifei).

Diante do exposto, **conheço do Agravado de Instrumento para, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dar provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar o redirecionamento da Execução Fiscal contra os gerentes da empresa**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.721 - MS (2007/0207825-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MATRA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, inciso III, "a", da CF), no qual alega violação dos arts. 234, 235, 398, do CPC; e do art. 161, do CC/16, sob o argumento de que: **a)** não houve intimação da agravante pelo juízo *a quo* para que se manifestasse acerca de nova matéria deduzida pelo agravado; e **b)** ainda que houvesse ocorrido a prescrição, esta não poderia ser alegada pelo agravado, tendo em vista a renúncia tácita por parte do Procurador Geral.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 768-781.

É o **relatório**.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Quanto à alegada violação dos dispositivos legais, constata-se que o Tribunal de origem valeu-se de aspectos fáticos quando consignou que (fls. 680):

"O Estado de Mato Grosso do Sul, ao apresentar a petição de f. 497-500, continuou batendo na tese da prescrição, apenas salientando que o Processo Executivo não tinha o condão de suspender o prazo prescricional, por ser intempestivo.

Ora, a meu ver, em nenhum momento dos autos consta-se que houve ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados pela apelante, uma vez que o recorrido apenas rebateu a questão relativa à prescrição.

Sendo assim, rejeito a indigitada preliminar.

(...)

Ao sentenciar o presente feito, o magistrado de instância singular, acolhendo a prejudicial de prescrição argüida pelo recorrido, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, excluindo da condenação os valores representados pelos documentos emitidos em data anterior a 07/08/1995.

Salienta a recorrente que não se operou no caso concreto nem a prescrição quinquenal judicial nem a prescrição administrativa, pois ainda não houve a rescisão formal do contrato de prestação de serviços, uma vez que até o momento não foi notificada de qualquer rescisão contratual, conforme estabelece a cláusula nona do Instrumento Particular de Contrato...".

Para se chegar à conclusão de que seja reconhecida a prescrição, ou pelo menos a renúncia tácita pela parte agravada, faz-se necessário reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.898 - BA (2007/0220701-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DETASA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravado de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No agravado, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar o presente recurso.

Preliminarmente, quanto à alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, aplico a Súmula 284/STF, pois a recorrente não apontou, com clareza e precisão, as teses e os dispositivos sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omisso, carecendo o recurso, neste ponto, de fundamentação adequada.



No tocante aos arts. 11 da Lei 6.830, 655 e 656 do CPC, entendo que a tese apresentada pela recorrente não foi apreciada no acórdão impugnado (fl. 60), não cabendo remissão ao acórdão atacado ainda na origem, em flagrante erro grosseiro, via agravo regimental. Restou, assim, inviabilizado o recurso especial, nesse ponto, em razão da ausência de prequestionamento da matéria. Incide, pois, o óbice da Súmula 282/STF.

Esclareço, por oportuno, que agravo regimental somente é cabível contra o ato decisório, singular, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.023 - SP (2007/0210088-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTO POSTO VEIGA FILHO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". ART. 10 DA LC 87/96, C/C O ART. 150, § 7º, DA CF. VALOR DA OPERAÇÃO MENOR QUE O PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADIN 1.851/AL. NÃO-APLICAÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Admite-se a restituição do ICMS relativo à diferença entre o valor da operação e aquele que serviu de base para o recolhimento do tributo sob o regime de substituição tributária "para frente", nos termos do art. 10 da LC 87/96, c/c o art. 150, § 7º, da CF. Ressalvado o entendimento do relator, não se aplica ao Estado de São Paulo o decidido pelo e. STF na ADIN 1.851/AL, por não ser signatário do Convênio 13/97. Precedente: EREsp 773.213/SP, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006.

2. Agravo de Instrumento conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação do art. 10 da Lei Complementar 87/96 e do art. 150, § 7º, da CF. Aponta ainda divergência jurisprudencial. A recorrente argumenta que possui o direito à restituição de ICMS nas hipóteses em que não houve a realização integral do fato gerador presumido, na operação final de circulação da mercadoria.

A recorrente sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 64-65.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão à agravante. A pretensão merece ser acolhida, tendo em vista o atual entendimento desta Corte.

O art. 10 da LC 87/96 prevê a possibilidade de restituição do valor de ICMS antecipadamente recolhido, na sistemática da substituição tributária "para frente", quando o fato gerador presumido não ocorre. A previsão legal baseia-se no disposto no art. 150, § 7º, da CF.

O entendimento do STJ vinha sendo no sentido de se aplicar o dispositivo legal, autorizando a restituição, no caso de a operação ocorrer em valor menor do que o anteriormente presumido:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O VALOR ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL - DIREITO À COMPENSAÇÃO.

- É lícito ao contribuinte substituído efetuar compensação do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituto, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquele previsto na pauta fiscal. (RMS 9.677/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2001, DJ 23.04.2001 p. 114)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1.851-4/AL, trouxe um forte elemento novo para a exegese da norma. Transcrevo a ementa correspondente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO 13/97 E §§ 6.º E 7.º DO ART. 498 DO DEC. N.º 35.245/91 (REDAÇÃO DO ART. 1.º DO DEC. N.º 37.406/98), DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA OFENSA AO § 7.º DO ART. 150 DA CF (REDAÇÃO DA EC 3/93) E AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. Convênio que objetivou prevenir guerra fiscal resultante de eventual concessão do benefício tributário representado pela restituição do ICMS cobrado a maior quando a operação final for de valor inferior ao do fato gerador presumido. Irrelevante que não tenha sido subscrito por todos os Estados, se não se cuida de concessão de benefício (LC 24/75, art. 2.º, INC. 2.º). Impossibilidade de exame, nesta ação, do decreto, que tem natureza regulamentar. A EC n.º 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7.º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso

preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de que a aproxima o mais possível da realidade. A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação. Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente. (ADI 1851/AL, Relator Min. ILMAR GALVÃO, j. 08/05/2002, Tribunal Pleno, DJ 22.11.2002).

Com base nesse precedente da Suprema Corte, o STJ passou a julgar inviável a restituição da diferença do ICMS na hipótese de operação de valor menor que o presumido. O art. 150, § 7º, da CF, e, por consequência, o art. 10 da LC 87/96, aplicar-se-á exclusivamente aos casos em que o fato gerador não ocorre:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - ICMS - CRÉDITOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE - FATO GERADOR REALIZADO A MENOR - IMPOSSIBILIDADE - PARADIGMA PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 168/STJ - CPC, ART. 546, I E RISTJ, ART. 266, "CAPUT" - PRECEDENTES.

- A partir do julgamento da ADIN 1851/AL, pelo Plenário do STF, ao interpretar o art. 150, § 7º, da CF/88, o Pretório Excelso adotou o entendimento de que o creditamento de valores do ICMS recolhidos a maior por ocasião da venda de veículos por preço inferior ao que serviu de base de cálculo à retenção (substituição tributária para a frente), hipótese em que ocorre o fato gerador presumido, não está abrangida pelo referido preceito constitucional.

- Entendimento que se estende ao art. 10 da LC 87/96.

- Acórdão em consonância com a recente jurisprudência desta eg. Corte, incidindo o óbice contido na Súmula 168/STJ.

- Consoante jurisprudência desta eg. Corte, paradigma oriundo de julgamento em recurso ordinário em mandado de segurança não se presta à demonstração do dissídio justificador dos embargos de divergência.

- Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 318.921/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.04.2004, DJ 07.06.2004 p. 154)

Parece-me ser este o entendimento mais correto, considerando que compete ao e. STF dar a última palavra quanto à interpretação da Constituição. Não custa reiterar que o disposto na legislação federal (art. 10 da LC 87/96) basicamente repete o disposto no art. 150, § 7º, da CF, no que tange à restituição do ICMS.

Ocorre que, mais recentemente, a Primeira Seção vem decidindo que o precedente do e. STF não se aplica aos casos relativos aos Estados de São Paulo e Pernambuco. A razão é que eles não são signatários do Convênio 13/1997, objeto da citada ADIN 1.851/AL:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESAO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL.

1. O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 773.213/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 265)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VALORES RECOLHIDOS A MENOR. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME VIA RECURSO ESPECIAL.

1. Constatada a existência de erro material e omissão no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido a lide com base na interpretação de normas de direito local e de preceitos constitucionais, torna-se inviável a apreciação do recurso especial.

3. Não sendo o Estado de São Paulo signatário do Convênio n. 13/97, não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL. Assim, é possível a complementação do ICMS nos casos em que o pagamento ao fisco tenha sido efetuado com base de cálculo inferior à de fato realizada.

4. Embargos de declaração acolhidos para, alterando-se os fundamentos do acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Remessa dos autos ao STF.

(EDcl no REsp 406.879/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 25.10.2006 p. 182).

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PRESCRIÇÃO - TESE DOS 10 (DEZ) ANOS - NÃO-SUBSUNÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL.

(...)

4. Cumpre ressaltar que se cuida de restituição operada no âmbito da Fazenda Estadual de São Paulo, à qual não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 787.217/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 190)

Parece-me equivocado esse entendimento, na medida em que o e. STF, por seu Pleno, ao julgar a ADIN 1.851/AL, emitiu inequívoco juízo a respeito da interpretação a ser dada ao art. 150, § 7º, da CF, cujo conteúdo, repito, é idêntico ao do art. 10 da LC 87/96, no que se refere à restituição do ICMS.

De qualquer forma, ante o entendimento da Primeira Seção, curvo-me à jurisprudência desta Corte, privilegiando a pacificação jurisprudencial.

Assim, é de se admitir a restituição do ICMS relativamente ao valor a menor da operação realizada sob o regime da substituição tributária "para frente", considerando que o Estado de São Paulo não é signatário do Convênio 13/93, não se aplicando o decidido pela Suprema Corte na ADIN 1.851/AL.

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para dar provimento ao Recurso Especial e conceder a ordem. Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.172 - RR (2007/0221116-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EQUATORIAL PUBLICIDADE E PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", CF) no qual se alega que houve, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333, 334, 458, 535, e 568, I e V, do CPC; dos arts. 2º, §§ 5º e 6º, 3º e 4º, I e V, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80; dos arts. 121, 124, 135, 202 e 204, do CTN; e do art. 13, da Lei 8.620/93, sob o argumento de que, no caso de dissolução irregular da empresa, o sócio-gerente é sujeito passivo da obrigação.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 138, verso.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto ao mérito, a matéria sob análise foi objeto de debate no âmbito da Primeira Seção, que consolidou o entendimento de que, no caso em que o nome do sócio-gerente consta da CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EResp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169).

Tal posição tem sido reiteradamente adotada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 866.222/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 09.02.2007, p. 300).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaiando o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido.

(REsp 860.047/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 338).

Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido por contrastar com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, tão-somente para determinar o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes da empresa executada.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.637 - MG (2007/0107194-8) (3032)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. PULSOS. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. Tese CENTRAL DO APELO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A tese jurídica central apresentada - de que o Decreto nº 4.733/2003 não poderia prevalecer sobre o disposto no art. 6º, III, da Lei Federal nº 8.078/90, em virtude do princípio da hierarquia das leis - não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem. Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA AFASTADA - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXO COMUTADO - COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES E PULSOS NÃO DEMONSTRADA - DECRETO PRESIDENCIAL Nº 4733/2003. A repetição de indébito tem fundamento em erro de pagamento e, portanto, não está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, próprio à reclamação por vício aparente. Cabe a autora comprovar o erro do pagamento para merecer a procedência do pedido de repetição de indébito. No presente caso, a requerente não comprovou o erro e as planilhas acostadas aos autos demonstram a correspondência entre os valores e a quantidade de pulsos além da franquia. O Decreto Presidencial de nº 4.733 estabeleceu que as companhias telefônicas deverão verificar as normas ali prescritas no momento em que se realizarem a renovação dos contratos de concessão de telefonia fixa a partir de 1º de janeiro de 2006, não havendo qualquer outra disposição legal específica a esse respeito. Portanto, a exigência de detalhamento quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada telefônica estabelecida no art. 7º, inc. X, daquele decreto, somente passou a vigorar em 1º de janeiro de 2006, não podendo ser tal procedimento exigido, em relação às cobranças anteriores, constantes da presente" (fl.195).

No especial, a recorrente aponta violação do 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que deve prevalecer essa regra sobre a disposta no Decreto nº 4.733/2003, aplicado pela Corte de origem, porquanto qualquer entendimento em contrário não se coaduna com o princípio da hierarquia das leis.

Segundo alega, "um decreto sempre será hierarquicamente inferior às leis ordinárias, mesmo porque é oriundo do Executivo. Sim, o inciso X, do artigo 7º do Decreto Presidencial nº 4.733/2003, que regulamentou os artigos 1º e 2º, da Lei Federal nº 9.472/97, estipula que a partir de 1º de janeiro de 2006, 'a fatura das chamadas locais deverá, com ônus e a pedido do assinante, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada', afrontando a regra insita no artigo 6º, III, da Lei Federal nº 8.078/90, **norma de ordem pública e de interesse social**, que garante o direito básico do consumidor de obter do fornecedor **'a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem'**" (fls. 208/209).

Sustenta, ainda, que "o Código de Defesa do Consumidor é lei principiológica, de maneira tal que todas as leis especialmente destinadas a regular determinado setor das relações de consumo devem submeter-se aos seus preceitos gerais, não se aplicando o princípio de que a lei especial derroga a geral" (fl. 209).

Nas contra-razões, pugna-se pela manutenção do aresto recorrido (fls. 214-222).

Admitido o recurso especial (fls. 224/225), subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente distribuído ao Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, o feito foi redistribuído, em virtude da competência da Primeira Seção para examinar a matéria (fl. 230).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não reúne condições de ser admitido. Isso porque, ao arguir ofensa ao art. 6º, III, da Lei Federal nº 8.078/90, a recorrente se baseia no argumento de que o Decreto Presidencial nº 4.733/2003 não pode prevalecer sobre o CDC, haja vista o preconizado pelo princípio da hierarquia das leis.

Essa tese jurídica não foi objeto de análise por parte da Corte originária, que assim se pronunciou quanto ao que interessa:

"Na espécie em testilha, trata-se de repartição de indébito dos pagamentos dos chamados pulsos excedentes ou além da franquia, pelo que alega a apelada que a requerida não cumpriu com as normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, em especial a constante do art. 6º,III, a lhe garantir informação adequada e clara. Com espeque em tal dispositivo, a consumidora está a exigir a discriminação pormenorizada dos pulsos excedentes, com data, hora, duração e o destino das chamadas locais, obtemperando, à sua falta, pela devolução em dobro de tais gastos.

Nessa modalidade de contrato, contudo, entendendo não merecer razão ao recorrente.

Isso porque o Decreto Presidencial de nº 4.733 estabeleceu que as companhias telefônicas deverão verificar as normas ali prescritas no momento em que se realizarem a renovação dos contratos de concessão de telefonia fixa a partir de 1º de janeiro de 2006, não havendo qualquer outra disposição legal específica a esse respeito. Portanto, a exigência de detalhamento quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada telefônica estabelecida no art. 7º, inc. X, daquele decreto, somente passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006, não podendo ser tal procedimento exigido, em relação às cobranças anteriores constantes da presente.

Destarte, pela especialidade de tais normas, estou a entender que o Código do Consumidor não será aplicado ao presente caso, tendo em vista que não se pode determinar o dever de específico comportamento por parte das companhias telefônicas sem ao menos permitir a elas que se preparem para tal acontecimento, ainda para um caso isolado.

Além disso, com a análise das contas telefônicas carreadas aos autos, percebe-se existir correspondência entre o uso da linha e o valor de pulsos cobrados, demonstrando a veracidade dos mesmos, pela coerência e habitual idade com que estes eram exigidos.

Portanto, não comprovado pelo autor o erro escusável e a prova de pagamento a maior pelos pulsos além da franquia, não vejo razão para a procedência da repetição de indébito.

Ademais, com a entrada em vigor do Decreto 4733, em 1º de Janeiro de 2006, restará resolvido o problema da discriminação das ligações em contas telefônicas.

Com relação às ligações locais para celular, de mais fácil solução é o desejo da parte, vez que desde o ano de 2002, tal listagem é fornecida mediante o simples requerimento a empresa, razão pela qual citado pleito encontra o mesmo deslinde dos demais temas, qual seja, a improcedência.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do apelo adesivo, em decorrência da rejeição dos pedidos iniciais.

Ante tais considerações, rejeita-se a prefacial e dá-se provimento ao recurso para, reformando a r. sentença fustigada, julgar improcedentes os pedidos formulados por Maria das Graças Silva em desfavor de Telemar Norte leste S.A, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas, a teor do disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50, restando prejudicado o exame do apelo adesivo" (fls. 198-200).

Como se vê, em momento algum houve manifestação acerca do princípio da hierarquia das leis. Caberia à parte, caso entendesse necessário, a provocação do Tribunal *a quo* por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu.

Nesse contexto, o apelo carece do requisito essencial do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Tal fato atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, que dispõem respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.890 - RS (2007/0218570-0) (3033)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BATISTA GIULIANI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, sob o argumento de que o aresto recorrido, por ser omissso, carece de reforma para que fundamente as matérias de ordem pública suscitadas pelos agravantes, que dizem respeito à "ausência de desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, a qual deve ser extinta..." (fl. 173).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 210.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 458, II e 535, do CPC não se configura, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, soluccionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.



No mais, o Tribunal de origem aplicou ao caso a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é pacífica no sentido de não ser cabível a exceção de pré-executividade quando for necessária a dilação probatória, nos termos das decisões a seguir elencadas:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, **desde não haja necessidade de dilação probatória**. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial improvido. (REsp 554.963/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 304, grifei).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ART. 535 DO CPC - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - VERIFICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O exame da violação do art. 174, do CTN, para efeito da verificação da ocorrência de prescrição demandaria reexame fático-probatório dos autos, o que defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A divergência jurisprudencial a respeito do reconhecimento da prescrição intercorrente exige análise fática do contexto dos autos, o que, como dito, não é permitido pela via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Incidência do enunciado 83/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial, a respeito do cabimento da exceção de pré-executividade para veicular ocorrência de prescrição, não restou demonstrado, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ. Apesar da transcrição de ementa, o recorrente deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 879.516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 20.03.2007 p. 263, grifei).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEI N.6.830/80, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.051/04. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. O recurso especial não é sede própria para a análise de matéria atinente à inércia da Fazenda Pública como causa da ocorrência do prazo prescricional se, para tanto, faz-se necessário o reexame de questões fáticas. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 839.451/RR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 291, grifei).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA.REQUERIMENTO DA PARTE. CONTRA-RAZÕES. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.

1. A análise da questão acerca da inércia da Fazenda Pública, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatória dos autos, o que se encontra nos termos do disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. 'Apesar de a prescrição intercorrente ter sido decretada de ofício, a parte executada, nas contra-razões ao recurso, requereu a decretação da mesma. É princípio basilar do direito que a prescrição pode ser alegada em qualquer fase processual e grau de jurisdição (art. 193 do CC/2002)' (EREsp 684033/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 12.06.06).

3. O despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 854.953/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 260, grifei).

Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.719 - SP (2007/0218355-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PONTO 5 COMÉRCIO E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO TAVARES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega contrariedade ao art. 26, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que "havendo desistência do executante, e conseqüente extinção do processo, são indevidos honorários advocatícios, não se aplicando a regra do art. 26 do CPC..." (fl. 186).

Aduz a agravante, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 207, verso.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que é entendimento pacífico nesta Corte que "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio" (EREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 25.2.1998). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DESISTÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão *a quo* asseverou ser incabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a exequente requer a extinção da execução fiscal.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 830.410/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 226)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.025 - SP (2007/0202205-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º, § 2º, da Lei 8.620/93, sob o argumento de que é legal a sistemática de cálculo da Contribuição Previdenciária em separado sobre o décimo terceiro salário, a partir dessa norma.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 148, verso).

É o **relatório**.

Decido.

Na hipótese em exame, o INSS insurge-se contra acórdão do Tribunal "a quo" que determinou a incidência da Contribuição Previdenciária sobre valor referente à gratificação natalina, nos exercícios de 1994 a 2003, em conjunto com o salário do mês de dezembro, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a cobrança, em separado, da Contribuição Previdenciária sobre o décimo terceiro salário, estabelecida pelo Decreto 612/92, é ilegal por ter extrapolado os limites da Lei 8.212/91. Contudo, a ilegalidade foi sanada com o advento da Lei 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Vejamos:

Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A superveniência da Lei 8.870/94, cujo art. 1º alterou o § 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, não revogou o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 8.620/93, pois apenas estabeleceu o que se entende por "salário-de-contribuição", relativamente ao décimo-terceiro salário, nada dispondo acerca da forma do cálculo da Contribuição Previdenciária que incide sobre o 13º salário.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Com o advento da Lei n. 8.620/1993 (art. 7º, § 2º), deve ser adotada a tributação em separado da gratificação natalina, sobretudo quando a contribuição previdenciária tenha sido recolhida a partir do ano de 1994, quando já vigorava o referido regramento.

(...) 3. Recurso especial improvido. (REsp 865.943/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2006, DJ 05.12.2006).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

(...) 2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213,1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 864.079/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 23.11.2006).

Desse modo, a partir da vigência da Lei 8.620/93, é correto tributar a Contribuição Previdenciária incidente sobre o 13º salário em separado daquela contribuição incidente sobre a remuneração. No período pretendido pelos agravados (dezembro/94 a dezembro/2003) a Contribuição Previdenciária é devida, não havendo direito à repetição do indébito, razão pela qual merece reforma o acórdão recorrido.

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento para, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dar provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.046 - DF (2007/0202711-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PARANÁ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária do montante do débito exequendo visa, tão-somente, a recomposição do valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário, ainda vigente, no país.

II - Conforme jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça afigura-se legítima a inclusão dos chamados expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação de sentença, como forma de preservação do valor da moeda, ainda que não tenham sido pedidos na fase do processo de conhecimento.

III - Constatada a existência de divergência entre a expressão numérica e o registro por extenso do montante da verba honorária, fixada na sentença monocrática, corrige-se, de ofício, o erro material, na espécie, adequando-se a expressão numérica ao que fora consignado, por extenso, no julgado.

IV - Apelação da União Federal desprovida. (fl. 53).

No Recurso Especial, a recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 475, II, e 610 do CPC; do art. 7º da Lei 4.357/64; do art. 2º da Lei 6.899/81; do art. 15 da Lei 7.730/89; do art. 2º da Lei 8.030/90; e da Lei 8.024/90. Sustenta não ser cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na execução de sentença, uma vez não previstos no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

A agravante sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 59-80.
É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

A irrisignação não merece prosperar, pois o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que "a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento" (REsp 547.724/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 300).
Dentre outros precedentes, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

(...)

3. A Corte Especial decidiu que "não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento." 4. Em consequência, não ofende a coisa julgada a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação de sentença (Precedentes da Corte Especial do STJ).

5. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais serão aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8383/91.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 649.432/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 210).

Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.181 - SP (2007/0227278-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILMEFARB E CURSINO LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Os artigos 128, 234 e 235, do CPC não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do apelo nobre. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A recorrente não combateu fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual o ato de arquivamento provisório dos autos é providência determinada *ex officio* pelo juiz. Incidência da Súmula 283/STF.

3. O Tribunal local não se manifestou acerca da alegação de nulidade em virtude do julgamento antecipado da prescrição, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. INEXISTÊNCIA DE BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

1. Não tendo sido encontrado o devedor, a execução fiscal deve ser suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Após o período de 01 (um) ano, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública, permanecendo a situação que ensejou a suspensão da execução, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição.

3. Inexistência de situação de perigo aos interesses da agravante, uma vez que o feito poderá ser retomado, a qualquer tempo, se localizado o devedor ou bens suscetíveis de penhora, prosseguindo-se a execução.

4. Expirado o prazo de suspensão do feito executivo, começará a fluir o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme previsão do art. 174 do Código Tributário Nacional. O término desse prazo, sem qualquer ato de impulso processual por parte da Fazenda Pública, terá como consequência a extinção do crédito tributário.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 199901065240/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 18.06.02, DJ 23.09.02, p. 301; STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200001357182, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01.04.2003, DJ 26.05.2003, p. 306; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058214-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002.

6. Agravo de instrumento improvido" (fl. 29).

Sustenta-se afronta aos arts. 128, 234 e 235, do Código de Processo Civil - CPC; art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

Os artigos 128, 234 e 235, do CPC não foram debatidos pelo Tribunal local, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas 282 e 356 do STF, que enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Por outro, no tocante à necessidade de intimação da Fazenda Pública do ato que determina o arquivamento, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"Após o período de 01 (um) ano, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública, permanecendo a situação que ensejou a suspensão da execução, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição.

Trata-se, na verdade, de arquivamento provisório dos autos, providência determinada *ex officio* pelo juiz. A respeito, Iran de Lima explica:

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - Ocorre após o decurso do prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis. O Juiz age de ofício quando ordena o arquivamento dos autos, já que a vista ao representante judicial da Fazenda Pública somente ocorre quando é suspenso o curso da execução. (A dívida Ativa em Juízo - A Execução Fiscal na Lei 6.830/80 - Comentário e Jurisprudência. São Paulo: RT, 1984, p. 188).

É o que ocorre *in casu*, pois o devedor não foi encontrado" (fls. 22-23).

Tal fundamento não foi impugnado pela recorrente nas razões de seu recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No tocante à alegação de nulidade do aresto recorrido, ante o julgamento antecipado da prescrição, constata-se a ausência de prequestionamento da referida alegação, posto que o Tribunal de origem não se manifestou sobre tal ponto. Aplica-se, *in casu*, as Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.194 - RJ (2007/0198397-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IACY DAMASCENO DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 535, II, do CPC e do art. 1º do Decreto-Lei 2.406/88.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 53-64.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto ao mérito, o presente recurso não merece prosperar. Isso porque a decisão proferida no acórdão do Tribunal de origem, está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder ações que versem sobre financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A norma que determina a suspensão das ações contra entidade que se encontra sob liquidação judicial não tem aplicação em processos nos quais se discute o reajuste do financiamento concedido pelo SFH. Precedentes.

2. (...)

3. (...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 310306/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3039)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.219 - RS (2007/0218479-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI TAHIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES J L B LTDA - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS - OFICIAL DE JUSTIÇA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Decido:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Interposto recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80, alegando que a Fazenda Nacional é isenta do pagamento de custas, mesmo em processos movidos na Justiça Estadual, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais é lei federal, abrangendo as esferas estadual e federal.

Eis a transcrição do teor do art. 39 da Lei 6.830/80:

A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou prévio depósito.

Custas são as parcelas devidas ao Tesouro pela prestação da atividade jurisdicional, enquanto os emolumentos são o preço da atividade exercida pelos serventuários dos cartórios não oficializados. O dispositivo transcrito isenta de pagamento a prática dos atos processuais.

Essa regra isencional não contempla as despesas que devem ser feitas de imediato, em remuneração a terceiros pessoas que são acionadas pelos serventuários, tais como os transportes utilizados pelo oficial de justiça, o perito judicial, a empresa de correios onde são postadas as correspondências. Essas terceiras pessoas nada têm com a Justiça e devem ser remuneradas. Por quem? Por aquele que se utiliza dos seus serviços: A Fazenda, seja Estadual, seja Federal. Este é o alcance da norma dita vulnerada, de acordo com o estabelecido na jurisprudência desta Corte, como demonstram os arestos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS. OFICIAL DE JUSTIÇA.



1. Inexiste a suscitada afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, pois a matéria em discussão - necessidade de antecipação das despesas de Oficial de Justiça - foi devidamente examinada pela Corte de origem, que entendeu desnecessária, para sua conclusão, a análise do disposto no art. 267, IV, do CPC.
2. A ausência de prequestionamento dos arts. 27 do CPC, 39 da Lei nº 6.830/80 e 1º da Lei nº 9.289/96, apesar de opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Cumpre à Fazenda Pública antecipar as despesas com transporte dos oficiais de justiça, na execução fiscal processada perante a Justiça estadual (Súmula 190/STJ).
4. A questão afeita à isenção do pagamento de custas concedida pela Lei Estadual nº 12.427/96 não pode ser examinada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 957.777/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 259)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS. OFICIAIS DE JUSTIÇA. CABIMENTO. SÚMULA 190/STJ.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que a União está sujeita ao adiantamento das despesas do oficial de justiça necessárias ao cumprimento de diligências por ela requeridas.
2. "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula 190/STJ).
3. Recurso especial improvido. (REsp 638.433/SC, Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ 23/08/2004)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM CITAÇÃO VIA POSTAL. ARTIGOS 39 DA LEI 6.830 E 27 DO CPC.

1. As despesas realizadas com postagem, cobradas pelas Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podem ser consideradas como custas e devem ser pagas pelo usuário.
2. A Fazenda Pública não está isenta de antecipar as despesas a serem realizadas com correio pra citação via postal.
3. Recurso sem provimento. (REsp 253.203/SC, Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, unânime, DJ 09/04/2002)

Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de Imóveis. Execução Fiscal. Registro de Penhora. Custas. Emolumentos. Despesas. Antecipação Dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXXVI, 28 e 236. Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV, e 39). Lei 8.935/94 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual 8.121/85.

1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial.
2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.
3. A interpretação substanciada no aresto procurou o sentido equitativo, lógico e acorde com específica realidade processual. O direito não pode ser, injusto ou desajustado às realidades ("natureza das coisas").
4. Não merecendo o ato malsinado o labéu de ilegal e abusivo e órfão de hábil demonstração o alegado direito líquido e certo, a segurança pedida não merece entoar o sucesso. Recurso sem provimento. (RMS 10.349/RS, Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, unânime, DJ 20/11/2000)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO. GASTOS. OFICIAL DE JUSTIÇA. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. ARTS. 39 DA LEI 6.830/1980 E 27 DO CPC. INTELIGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Deve a Fazenda Pública adiantar as despesas correspondentes aos atos processuais que requerer, mais precisamente, "in casu", as necessárias para que o oficial de justiça cumpra a sua função.
2. Os arts. 39 da lei 6.830/1980 e 27 do CPC não determinam que o serventuário da justiça retire de sua remuneração, que é paga pelo estado, as quantias referentes ao pagamento das despesas necessárias para o exercício de suas funções.
3. Precedentes desta corte (EResp 23.337/SP) e do STF.
4. Recurso especial improvido. decisão unanime. (REsp 109.580/PR, Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, unânime, DJ 16/06/97)

O STF, no RE 108.845, relatado pelo Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 25/11/88, pronunciou-se a respeito do art. 39 da LEF em ementa assim redigida:

Despesas processuais. Privilégio da Fazenda Pública. Transporte do Oficial de Justiça para a realização de penhora.
No caso, o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos artigos 27 do CPC e 39 da Lei n. 6.830/80, é que o Oficial de Justiça financie as atividades, em última análise, de seu patrão.
Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração - que é paga pelo próprio Estado - as quantias necessárias ao pagamento das despesas com condução para o exercício de suas funções, e depois, ou as receba ao final do vencido, se a Fazenda for vencedora, ou não as receba ao final de ninguém, se a Fazenda for vencida, certo como é que, neste último caso, em face dos termos do parágrafo único do artigo 39, 'se vencida, a Fazenda ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária', o que evidentemente não abarca as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda.

A questão não é, portanto, sequer de injustiça - que seria clamorosa -, mas de ausência de obrigação legal, a caracterizar hipótese típica do princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (artigo 153, § 2º, da Carta Magna).
Se o privilégio da Fazenda for entendido na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez que, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública, como fixado pela jurisprudência desta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.304 - SP (2007/0227201-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRITANIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação dos arts. 135, III e 136 do CTN, sob o argumento, em síntese, que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, bastando para configurar tal responsabilidade o inadimplemento da obrigação.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. É o relatório.

DECIDO:

Verifico que a recorrente não tem razão, ao defender a tese da responsabilidade objetiva e, por conseguinte, que não merece reparo o acórdão recorrido, uma vez que a orientação por ele adotada, não admitindo o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa, pelo simples inadimplemento do tributo, se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, de que são exemplos os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIRETORES. NÃO APURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.

I - Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não ocorre a substituição tributária pela simples circunstância de a sociedade achar-se em débito para com o fisco.

III - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.

IV - A responsabilidade tributária solidária prevista nos Artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.

(REsp 260.524, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/10/2001)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LÍMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de Divergência rejeitados. (REsp 174.532, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 20/08/2001, pág. 342)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.

I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.

II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.

III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.

IV - Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 121.021/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, 2ª Turma, unânime, DJ 11/09/2000, pág. 235).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.465 - SP (2007/0226350-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MÁMORES LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 109/122: Manifeste-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a respeito da petição protocolizada pela agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.531 - SP (2007/0192426-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PLANNING - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSIO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - IPTU - DOAÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, apontou a recorrente violação do art. 34 do CTN, sustentando que, uma vez demonstrado o caráter definitivo da doação, é o donatário o exclusivo responsável tributário, diante da interpretação extensiva que permite o citado artigo.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que o Tribunal de Apelação entendeu, com amparo em documento constante nos autos, que não há nenhum indicativo de que houve uma doação ao próprio exequente, nem mesmo a realização do registro respectivo no cartório imobiliário competente, "tudo levando a certeza de ser a apelante a proprietária e contribuinte do tributo em discussão, a teor do artigo 34 do Código Tributário Nacional." Dessa forma, para infirmar a conclusão que chegou a Corte de origem, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, no caso, o teor da Súmula 7/STJ.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.385 - PR (2007/0200233-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDERICO DE JESUS CAVALLI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar o presente recurso.

Verifico que a tese em torno dos arts. 644, parágrafo único, 645, 461, § 6º, do CPC, 413 do CC/02 não foi desenvolvida pela Corte de origem, não obstante a interposição dos embargos de declaração, o que atrai com propriedade, o óbice da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.751 - MG (2007/0218142-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA URÂNIA NUNES CORRÊA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 161, § 1º, e 167, *caput*, do CTN; do art. 406 do CC; do art. 1º-F da Lei 9.494/1997; e das Leis Estaduais 12.992/1998 e 13.404/1999, sob o argumento de que a incidência dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda deve ser calculada no percentual de 6%, a.a.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls 202-204.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto ao mérito, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que incidem juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, em ação de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *omissis*.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no REsp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

II - *omissis*.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 914.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 222).

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo *a quo* na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial improvido. (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento desta Corte, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.791 - PR (2007/0230448-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GORETE SEVERINO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284, *caput*, 396, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC sob os argumentos de que se faz necessária, na Ação de Repetição de Indébito, a apresentação dos documentos essenciais à sua propositura; e, por fim, de que deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 203-207.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 557, § 2º, do CPC, tem razão o agravante, porque prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento, em 19.12.2006, dos EREsp 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual aplica-se o art. 1º-A da Lei 9.494/97 à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC.

Dispõe o art. 1º-A da Lei 9.494/97, *in verbis*:

Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.

O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, de modo a isentar a Fazenda Pública de toda e qualquer espécie de depósito recursal, isto é, do pagamento adiantado das custas e despesas processuais, nas quais estão incluídas as multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538 do CPC.

Confira-se o entendimento da Corte Especial do STJ:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 695001/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 207).

De qualquer forma, a multa, *in casu*, foi aplicada indevidamente, pois o Agravo não se mostrava manifestamente inadmissível.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial tão-somente para excluir a multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.916 - SP (2007/0218013-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELE FÉLIX FERREIRA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DOMENICO DONNANGELO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - DESCABIMENTO DE EXAME.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No REsp, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 267, IV, do CPC, dizendo que a Fazenda Pública estadual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Defende que a análise da responsabilidade é pertinente somente em face da empresa que administra a rodovia onde ocorreu acidente de trânsito.

No agravo, sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

A respeito do tema discutido, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

... o MM. Juiz *a quo* ateve-se simplesmente à disposição prevista em legislação infraconstitucional, deixando de atentar que a concessão detém apenas a consecução do serviço público, cuja detenção e titularidade permanecem em poder do Estado. Logo, a responsabilidade da Administração não poderia ser afastada, segundo os termos do § 6º do art. 37 da CF, que assim determina: (...)



Desta forma, possível depreender deste singelo apanhado, que inviável a exclusão do comando constitucional de responsabilização civil do Poder Público, para admitir, sem disposição que autorize a relação de consumo, sob a ótica de que o serviço público de conservação de rodovias não é de responsabilidade da Administração. Nesta linha, poder-se-ia listar um inesgotável número de outras atividades do Poder Público que, inadequadamente prestados, seriam também comparáveis à relação de consumo. No entanto, o preva- lecimento da relação jurídica, no caso, é de ordem constitucional e não de mera relação contratual entre o usuário e a concessionária de serviço público.

(...)

Assim, imperiosa a manutenção do Poder Público no pólo passivo da demanda, até porque tem a Administração o direito de buscar a plena constatação da responsabilização do agente, para o fim de tornar efetiva a previsão constitucional contida no § 6º, do artigo 37 da CF (regresso)...

(fls. 61-63)

Do exposto, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a querela unicamente sob o prisma constitucional, descabendo o exame da questão pela via estreita do especial, limitado à análise de teses de infringência a dispositivos infraconstitucionais. Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.019 - SP (2007/0225110-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DROGARIA NOVA CINTRILU LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 6º da Lei 10.101/2000, sob o argumento de que deve ser autorizado o funcionamento do estabelecimento fora do horário imposto pelo Município.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 83.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à ofensa ao art. art. 6º da Lei 10.101/2000, o recurso não merece prosperar, pois o dispositivo em questão não foi ventilado no acórdão recorrido, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

No mais, a análise do acórdão recorrido torna evidente que a matéria foi decidida à luz de preceitos e dispositivos constitucionais. Como é cediço, incabível a apreciação de matéria constitucional em Recurso Especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 892.575/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 12.04.2007, p. 250).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.593 - RJ (2007/0223939-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONRADO WAGNER ROSSI
ADVOGADO : GRAZIELA C SAIDLER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 333, II, 736 e 737, do CPC; do art. 6º, § 2º, da Lei 6.830/80, *c/c* os arts. 145, 151, 173, 174, 201, 202, 204, do CTN, sob o argumento de que não deve ser reconhecida a prescrição ao crédito de IPTU correspondente aos anos anteriores a 2001.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 112-114).

É o **relatório**.

Decido.

Ao inadmitir o Recurso Especial, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o fez sob o fundamento de que o Acórdão teve por base a Súmula 7/STJ e que não se conhece da divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Das razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que o agravante deixou de impugnar o segundo fundamento da decisão recorrida.

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.597 - RJ (2007/0200976-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO (ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80). ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO.

1. O Tribunal de origem afastou a aplicação do art. 8º § 2º, da Lei nº 6.830/80 também sob o enfoque constitucional, ao concluir pela impossibilidade de se veicular normas gerais de prescrição por meio de lei ordinária. Todavia, o recorrente não interpôs recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

2. Quanto ao art. 25 da Lei nº 6.830/80 e à alegação de que a demora na citação deveu-se a motivos imputáveis exclusivamente ao Poder Judiciário, o recurso padece da falta do requisito do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Súmulas 282 e 356/STF.

3. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. Precedentes.

4. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

5. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrarcar recurso especial manejado contra acórdão assim ementando:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ART. 174, P.Ú., I, CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. IRRETROATIVIDADE. PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE A LEF NO PERTINENTE À MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, DA CR/67, E ART. 146, III, 'B', DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. ACERTO. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. Por ser matéria de ordem pública, é possível a argüição de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ (RESp nº 179750-SP) e desta Câmara (Agr.Instr. nº 2006.002.06955).

2. Se ao tempo da entrada em vigor da LC nº 118/05 (que alterou, em benefício do fisco, a redação do art. 174, § único, inciso I, do CTN, prevendo a interrupção do prazo prescricional pelo mero despacho liminar positivo do juiz), a citação pessoal do devedor ainda não houvesse sido realizada, passados cinco anos da constituição do débito, inevitável a conclusão de prescrição da pretensão, nos termos da redação anterior do dispositivo legal já mencionado.

3. Prevalência da regra do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 (LEF), uma vez que ao tempo da formação desta, a Constituição vigente (de 1967) dispunha, em seu art. 19, § 1º, ser de competência de lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, dentre as quais se inclui, por evidente, a matéria de prescrição e sua interrupção.

4. Entendimento mantido quando da promulgação da Constituição de 1988, que em seu art. 146, inciso III, letra 'b', dispõe caber à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria tributária, elencando, como exemplos, prescrição e decadência tributárias.

5. A necessidade de lei complementar para alteração da regra de interrupção prescricional constante no art. 174, § único, I, do CTN, foi reconhecida pelo legislador ao editar a LC nº 118/05, que lhe alterou a redação.

6. Acertada a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, porquanto a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretada extensivamente, de modo que são devidos os honorários sempre que apresentada defesa, ainda que em sede de exceção de pré-executividade. Precedente desta Corte (Apelação Cível nº 2006.001.64628)"_ fls. 90-91.

O agravante, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação do disposto nos arts. 16, §§ 2º e 3º, 25, da Lei nº 6.830/80 e 1º-D da Lei nº 9.494/97.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece guarida.

No que concerne ao art. 8º, § 2º, do CTN e à tese de que o despacho do juiz que ordena a citação tem o efeito de interromper o prazo prescricional, o recurso não comporta conhecimento tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a questão também sob o enfoque constitucional, ao concluir pela impossibilidade de se veicular normas gerais de prescrição por meio de lei ordinária.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"O apelante pretende trazer entendimento diverso com relação à vigência do art. 174, § único, I, do CTN, em sua redação anterior, que segundo sua tese, teria sido revogado quando da instituição da LEF, embora se trate esta última de lei ordinária, porquanto a Constituição vigente à época não exigia, como a de 1988, edição de lei complementar para dispor sobre interrupção de prescrição tributária. A tese do apelante é defendida com brilho, mas não pode ser acolhida.

Ocorre que o art. 19, § 1º, da Constituição de 1967 dispunha: '*Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário...*'. Por conta desse dispositivo, o CTN (que é de 1966) foi recepcionado pela Constituição então vigente, ostentando força de lei complementar, por dispor sobre normas gerais de direito tributário.

Ora, não há dúvida que entre as normas gerais de direito tributário encontra a matéria de prescrição tributária.

Assim, já à época da edição da LEF, a regra inserta no art. 174 do CTN só poderia ser desafiada por lei complementar.

Com o advento da Constituição de 1988, o art. 146, III, manteve a regra do § 1º do art. 19 da Constituição de 1967, exigindo a edição de lei complementar para dispor de normas gerais em matéria tributária, dentre as quais o constituinte, expressamente, elencou (na alínea 'b') a prescrição e a decadência tributárias.

Não se trata, portanto, de uma exigência nova trazida pela CF/88, mas apenas de uma elucidação, através de um elenco de alíneas exemplificativas, daquelas que seriam, por excelência, normas gerais em matéria tributária - daí o termo utilizado ao final do inciso III, 'estabelecer normas gerais em matéria tributária, *especialmente sobre*'. De fato a necessidade de edição de lei complementar para alteração da regra inserta no art. 174 do CTN (que aliás, é a regra geral de interrupção de prescrição, análoga à do art. 219 do CPC) foi reconhecida pelo legislador, que editou então a Lei Complementar no. 118/2005" (fls. 92-93).

Contra referida decisão, todavia, o recorrente não interpôs recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ, segundo a qual:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Quanto ao art. 25 da Lei nº 6.830/80 e à alegação de que a demora na citação deveu-se a motivos imputáveis exclusivamente ao Poder Judiciário, o recurso padece da falta do requisito do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

Não foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventuais vícios, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No que diz respeito ao cabimento da exceção de pré-executividade, admite-se essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 388.000/RS, assim se manifestou sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos" (Rel. Min. José Delgado, DJU de 28.11.05).

Posteriormente, este Tribunal teve outras oportunidades de analisar a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

5. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 722.515/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06.03.06);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes.

2. Recurso especial provido" (REsp 617.029/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.03.07).

Melhor sorte não socorre ao recorrente quanto à verba honorária. O acolhimento da exceção de pré-executividade e a conseqüente extinção do executivo fiscal geram a necessidade de fixação de honorários advocatícios em favor do executado, ora recorrido, porque este incidente processual quando cabível se equipara à oposição de embargos do devedor.

A propósito do cabimento da verba honorária em exceção de pré-executividade acolhida, tendo em vista seu inegável caráter contencioso, bem como a sucumbência da Fazenda exequente, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios que guarda relação com o princípio da causalidade.

2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 506.582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.662 - RS (2007/0232364-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **LADY MARCOLLA SOUTO RIBEIRO - ES-PÓLIO**

REPR. POR : **JOSÉ ARTHUR MARCOLLA SOUTO RIBEIRO - INVENTARIANTE**

ADVOGADO : **ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**

PROCURADOR : **FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE.

1. A irregularidade da representação processual, consubstanciada na ausência da procuração outorgada à advogada subscritora do recurso, impede que seja conhecido o agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ESPECÍFICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. *ASTREINTE*. INEFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 2º, CF. APLICAÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA.

O art. 100 da Constituição deve ser interpretado em harmonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da motivação, do devido processo legal, da moralidade administrativa, da proporcionalidade, da eficiência se da segurança jurídica.

Conflita com tais princípios a desconsideração à ordem de satisfação do crédito representado em precatório e já incluído em orçamento, à revelia do art. 730, II, do CPC, tornando ineficaz o processo executivo, sem nenhuma justificativa plausível ou, ao menos, qualquer manifestação de interesse no adimplemento (proposta ou cronograma de pagamento futuro).

Contudo, a multa prevista no art. 601 do CPC não é o único mecanismo de coerção à disposição do juiz, em nosso sistema processual. O art. 461, § 5º, do CPC, fornece um elenco, não exaustivo, de meios para compelir ao cumprimento da tutela específica da obrigação, a que se agrega a hipótese do art. 14, parágrafo único, do CPC.

Pelo que se colhe da experiência forense, a aplicação da *astreinte* ao Póde Público não assegura a coercitividade almejada, a par de acarretar consideráveis custos a serem suportados pela sociedade, reverteridos, injustificadamente, em benefício do particular.

Consoante a orientação consagrada em Corte Superior e no órgão Especial do Tribunal local, a competência para dispor sobre a aplicação da *astreinte*, em caso de descumprimento de prazo para pagamento de precatório, é do juízo de primeiro grau" (fl. 71)

O agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do disposto nos artigos 14, V, 600 e 601 do Código de Processo Civil. A agravo de instrumento não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista a irregularidade da representação processual. Compulsando-se os autos, não se encontra a procuração outorgada à advogada subscritora do agravo - Dra. Andrize Caldeira, OAB/RS 37.695. Tal fato constitui óbice suficiente para o conhecimento do recurso, ante o disposto na Súmula 115/STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.792 - PR (2007/0226408-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **OLÍVIO CARLOS SAES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ROBERTO ORSI**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284, *caput*, 396, parágrafo único e 557, § 2º, do CPC, sob o argumento de que se faz necessária, na Ação de Repetição de Indébito, a apresentação dos documentos essenciais à sua propositura; e, por fim, que deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 557, § 2º, do CPC, tem razão o agravante, porque prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento, em 19.12.2006, do ERESP 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual aplica-se o art. 1º-A, da Lei 9.494/97, à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC. Dispõe o art. 1º-A, da Lei 9.494/97, *in verbis*:

Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.

O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, de modo a isentar a Fazenda Pública de toda e qualquer espécie de depósito recursal, isto é, do pagamento adiantado das custas e despesas processuais, nas quais estão incluídas as multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538, do CPC.

Confira-se o entendimento da Corte Especial do STJ:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 695001/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 207).

No tocante ao mérito do recurso, também assiste razão ao MUNICÍPIO, pois o entendimento deste Tribunal, nos casos de Ação de Repetição de Indébito, é o de que se faz necessária a apresentação de documentos para a propositura da ação, para se saber se houve ou não o pagamento do tributo, *in casu*, da Taxa de Iluminação. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

2. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

3. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamiento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

4. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

5. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

Recurso especial provido em parte, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (REsp 919842/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA - Publicação/Fonte DJ 06.06.2007 p. 258).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. O aresto recorrido, em nenhum momento, considerou protelatório o agravo interno manejado pela municipalidade nem aplicou a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, o que leva ao não conhecimento do recurso no particular.

2. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.

3. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 920839/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2007 p. 232).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

II - A questão acerca da inexistência dos documentos necessários à propositura da ação vem sendo discutida desde a sentença, havendo manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o mesmo tema, de modo que inexistente empenço a que esta Corte Superior o examine.

III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 402146/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2004 p. 188 - RSTJ vol. 189 p. 110).

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, para dar provimento ao Recurso Especial (CPC, art. 544, § 3º), e a) excluir a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC; e, b) extinguir o processo sem julgamento do mérito. Inversão do ônus da sucumbência.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3052)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 954.879 - SP (2007/0209791-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOUTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No REsp, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a recorrente violação dos arts. 2º da Lei 6.830/80 e 202, 203 e 204 do CTN, alegando que, ao ser excluído da dívida ativa o valor relativo ao IPTU, sua permanência em tal título tirou-lhe a certeza e liquidez, provocando sua nulidade. Refere, ademais, que não houve abertura de novo prazo para defesa, o que implicou cerceamento de defesa e afronta aos dispositivos legais mencionados.

Em seguida, aduz contrariedade ao art. 77 do CTN, dizendo que as leis municipais 11.960/95 e 11.152/91 consideraram para o cálculo da taxa a área construída e a área do imóvel, sendo que estes elementos são os mesmos componentes da base de cálculo do IPTU. Sustentam ainda que as taxas têm como fato gerador a prestação de serviço inespecífico, não-mensurável, indivisível e não levam em consideração os custos de atuação do município.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial, de fato, não merece ser conhecido.

Isso porque nenhuma das teses ali defendidas restou prequestionada, já que o Tribunal *a quo*, a seu respeito, não emitiu qualquer juízo de valor. Em relação às taxas, inclusive, fez aquele Pretório a seguinte consideração:

... pela análise da inicial do embargo, as taxas não foram impugnadas e nem foram objeto do pedido ou da causa de pedir, de modo que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, mesmo porque a lide tem seus limites estabelecidos na inicial (artigo 128 do Código de Processo Civil).

(fls. 14-15)

Em vista disso, tem aplicação à hipótese o enunciado da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3053)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.891 - ES (2007/0230432-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO NAGIB CARONE
ADVOGADO : CLARISSE GOMES ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE POR OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NÃO HONRADAS PELA PESSOA JURÍDICA. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, A INFRAÇÃO A LEI NA FORMA DO ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Reconsideração da decisão agravada e análise do Agravo de Instrumento.

2. É entendimento pacífico deste Tribunal que o mero inadimplemento de obrigação tributária não configura, por si só, infração a lei, na forma do disposto no art. 135 do CTN.

3. O sócio responde pelas dívidas societárias apenas nos casos em que a ele for imputável ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. Em Recurso Especial não cabe reexame de aspectos fáticos e probatórios. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental provido para reconsiderar a decisão agravada.

6. Agravo de Instrumento não provido.

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do Presidente desta Corte (fl. 260) que não conheceu do Agravo de Instrumento sob o fundamento de que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática, aplicando a Súmula 281 do STF.

O agravante alega que "como se verifica às **fls. 204/207** dos autos, a apelação do Estado do Espírito do Santo foi apreciada por **TURMA** do Tribunal de Justiça *a quo*, mediante **ACÓRDÃO**" (fl. 264, grifo no original).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada, e passo à análise do Agravo.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 135 do CTN sob o argumento de que o não-pagamento do tributo constitui infração a lei, por isso o sócio-gerente é responsável pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto.

O Estado do Espírito Santo sustenta, em síntese, que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 253-258.

É o **relatório**.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, quanto à possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio de empresa devedora, que o mero inadimplemento de obrigação tributária não configura, por si só, infração a lei, nos termos do art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 981.934/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2007 e REsp 855.714/CE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 2.10.2006.

De fato, o sócio responde pelas dívidas societárias apenas nos casos em que a ele for imputável ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos (art. 135, III, do CTN), o que, *in casu*, não ocorreu, consoante registrado pela Corte local:

"não há que se confundir os sócios com a sociedade de que fazem partes, haja vista possuírem personalidades jurídicas distintas, uma vez que demonstrado que os sócios não se enquadram nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN" (fl. 194).

Vale anotar que, por meio de Recurso Especial, não cabe o reexame de aspectos fáticos e probatórios apreciados pelas instâncias ordinárias, sob pena de se esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão agravada e, na seqüência, nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3054)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.134 - PR (2007/0223866-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução 85/98 da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7 e 27 do CDC; e do art. 877 do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 406-410.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I, e parágrafo único do CPC, do art. 27 do CDC e do art. 877 do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo os referidos dispositivos sido sequer mencionados nos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Em relação à denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para restabelecer a sentença de improcedência.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3055)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.346 - MG (2007/0201139-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MAIA LAVIOLA PEDROSA
ADVOGADO : SIRLEI CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial.

No recurso obstado, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, os recorrentes sustentam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC; 1º-F da Lei 9.494/97, 161, § 1º e 167 do CTN, defendendo a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês por se tratar se tratar de penalidade ao pagamento em atraso de verba discutida em juízo. Neste sentido, aduzem, ainda, deverem ter os juros de mora como termo *a quo* o trânsito em julgado, na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

Sustentam que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, verifico que o recorrente não indicou, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação dos arts. 458 e 535 do CPC. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Já em relação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois se trata de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. *In casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.356 - SP (2007/0196148-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S/A
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

Apelação - Incidência de ICMS sobre venda de salvados de seguro. Legalidade. Recursos providos (fl. 125).

A agravante sustenta violação dos arts. 458, II, 467 e 535 do CPC, sob os argumentos de omissão do aresto impugnado e de afronta à coisa julgada. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial e que "na verdade, a alienação de salvados, não configura fato gerador do ICMS, uma vez que, por não serem adquiridos livremente pela recorrente com a finalidade de venda, não podem ser considerados mercadoria" (fl. 185).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149).

Sem contraminuta (fl. 256).

É o **relatório**.

Decido.

Preliminarmente, em relação à possível afronta aos arts. 458, II, e 535 do CPC, entendo que as matérias se encontram prequestionadas, por esse motivo julgo prejudicada a análise dos referidos dispositivos legais.

O cerne da insurgência diz respeito à ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a alienação de salvados pelas seguradoras.

O STJ tinha entendimento pacífico em favor da cobrança do tributo estadual, consolidado na Súmula 152/STJ: "Na venda pelo segurador, de bens salvados de sinistros, incide o ICMS."

Ocorre que a Primeira Seção, na assentada de 13.06.2007, julgando o REsp 73.552/RJ, cancelou a citada Súmula, orientado-se pela não incidência do ICMS na alienação de salvados, na esteira de precedentes do e. STF (Informativo de Jurisprudência do STJ 323, 11-15.06.2007).

Pelo atual entendimento, a venda dos bens pela seguradora, com o correspondente abatimento no valor pago pelo segurado, corresponde a uma das fases de execução do contrato de seguro, e não a uma operação mercantil submetida à tributação estadual.

De fato, a Suprema Corte vem deferindo liminares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, suspendendo a exigência do tributo, na hipótese:

EMENTA: - Direito Constitucional e Tributário. I.C.M. em operação de venda de bens salvados de acidente, por seguradoras. Ação Direta de Inconstitucionalidade das expressões "e a seguradora", contidas no inciso 10 do parágrafo único da Lei nº 1.423, de 27.01.1989, do Estado do Rio de Janeiro. I - Legitimidade ativa da Confederação Nacional do Comércio (art. 103, I, IX, da C.F.). II - Alegação de ofensa ao art. 22, "caput", e seus incisos I e VII, 153, V, 155, I, "b", e 145, § 1º, 155, § 2º, I, "b", da C.F. 1. A autora justificou satisfatoriamente sua legitimidade para a propositura da ação. Embora as seguradoras não estejam a ela filiadas, na verdade, como sociedades por ações, são consideradas, por lei, empresas mercantis (artigos 2º, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15.12.1976), ou seja, operam no comércio. Além disso, há entre os comerciantes, propriamente ditos, os que adquirem veículos para reforma e revenda, inclusive os envolvidos em sinistros, cobertos pelas seguradoras. E um dos objetivos institucionais da C.N.C. é "representar, no plano nacional, os direitos e interesses do comércio brasileiro" (C.F., art. 8 , III), como está expresso em seu Estatuto. Ademais, esta Corte já admitiu sua legitimidade ativa para a A.D.I. n 1.003, em que se impugnava norma relativa, também, a seguradora. 2. São juridicamente relevantes os fundamentos da presente A.D.I. ("fumus boni iuris") e está presente, também, o requisito relativo ao "periculum in mora", sobretudo depois que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Seção competente, passou a considerar devido o I.C.M., pelas Seguradoras, nas operações de venda de bens salvados de acidentes por elas cobertos. 3. Medida cautelar deferida para suspensão, "ex-nunc", da eficácia das expressões "e a seguradora", constantes do inciso 10 do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 1.423, de 27.01.1989, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI-MC 1332, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 06/12/1995, DJ 11-04-1997).

Com o mesmo fundamento esposado na ADI-MC 1.332/RJ, cuja ementa transcrevi acima, o Pretório Excelso deferiu liminar nas ADI-MC 1.390/SP e ADI-MC 1.648/MG.

Assim, verifica-se que o aresto vergastado deve ser reformado, pois contraria o novel entendimento desta Corte.

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.399 - SP (2007/0202237-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIAS E GUEDES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação a fundamento da decisão agravada referente à impossibilidade de proceder-se a reexame fático-probatório na instância especial obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) a existência de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão guerreado;

b) a necessidade de reexame fático-probatório para que a ora agravante lograsse êxito em seu apelo, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

A agravante deixou de combater efetivamente um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, a saber, a aplicação no caso vertente do óbice inscrito na Súmula 07/STJ, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (Ag 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.552 - SC (2007/0198029-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MÁRIO COLLET
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.

Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor da decisão agravada.

A propósito, confira-se a redação do dispositivo legal em tela:

"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(3059)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.729 - SP (2007/0185783-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE AL-
MEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Constata-se a falta de interesse de agir do agravante, pois o processo já fora declarado extinto, sem resolução de mérito, na instância ordinária.
2. Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:
"Ação civil pública visando garantir vaga em creche julgada improcedente - Recurso da Justiça Pública e da municipalidade - Perda do objeto evidente - Menor interessada que, no curso da ação, mudou-se com a família para outro Estado da federação - Carência de ação evidente por causa superveniente - Recursos providos para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito".
Alega-se contrariedade aos artigos 1º da Lei 7.347/85 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Defende-se a inviabilidade de o "Ministério Público ajuizar ação civil pública para tutelar o interesse de crianças indeterminadamente em se tratando de vagas em creches" e pleiteia-se a extinção do feito sem resolução de mérito.
É o relatório. Decido.

Requer o agravante a extinção do processo sem resolução de mérito.

No entanto, isso já ocorreu na instância ordinária, circunstância a evidenciar a falta de interesse de agir do recorrente.Confira-se:
"Respeitados os argumentos deduzidos, quer pelo magistrado sentenciante, quer pela municipalidade, impõe-se, por aqui, seja reconhecida perda do objeto, isso porque, após o sentenciamento do feito, a menor e sua família se mudaram para a Cidade de Curitiba (fls. 277), demonstrando evidente a ausência de interesse processual. Em sendo assim, a presente ação civil pública perdeu seu objeto, eis que, repita-se, a criança mudou-se para outro estado da federação, não havendo interesse em promover a demanda, pela ocorrência de causa superveniente.

Diante do exposto, dá-se provimento aos recursos, julgando-se extinta a ação, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3060)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.823 - SP (2007/0196918-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CANTIERI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA 11.608/03. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 519 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO.

1. O recurso especial que objetiva definir a exigibilidade ou não do preparo - relativo ao recurso de apelação em embargos à execução no âmbito do Estado de São Paulo - demanda apreciação de direito local, providência que esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Precedentes da Corte Especial.
2. Também não se admite o recurso quando o artigo 519 do Código de Processo Civil, tido por violado, não foi ventilado no acórdão recorrido e não foram opostos embargos declaratórios. Falta o requisito do prequestionamento.
3. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os ares-tos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. Apelação. Preparo. Obrigatoriedade, nos termos do artigo 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/03. Ausência. Deserção. Remessa oficial. Embargos à execução fiscal totalmente desacolhidos. Falta de interesse recursal. Recursos não conhecidos" (fl. 182).

A agravante sustenta ofensa ao artigo 5º, IV, da Lei estadual 11.608/03 e ao artigo 519 do Código de Processo Civil. Defende que à época da interposição do recurso de apelação, não lhe era exigível o recolhimento do preparo.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento não merece ser provido, porquanto a pretensão recursal cinge-se à análise da extensão da legislação paulista acerca do preparo, para se determinar se a isenção de custas nos embargos à execução abrange a apelação, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

Nesse sentido, confira-se o EREsp 250.999/SP, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, julgado pela Corte Especial e publicado no DJU de 21.06.04:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIAÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL.

I - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.

II - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação de texto infraconstitucional. Assim, é defe-so ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.

III - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados".

Ademais, quanto ao art. 519 do CPC, observa-se que não houve carga decisória acerca do dispositivo legal tido por violado, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No que concerne à divergência jurisprudencial, nota-se que não houve cumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 541 do Código de Processo Civil e RISTJ, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3061)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.045 - RJ (2007/0202958-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTO - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINO DO SOM BAZAR E INSTRUMEN-
TOS MUSICAIS LTDA

ADVOGADO : CÁTIA REGINA CARDOSO GRACIANO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 535 DO CPC FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - ART. 255, § 2º, DO RISTJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu recurso especial interposto com apoio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Aponta a agravante, no recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 165, 273, I e II, §§ 1º, 2º e 3º, 458, II e III e 535, II, 557, todos do CPC.

DECIDO:

Quanto aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Desta forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF. Observa-se, ainda, que as teses levantadas no especial em torno do art. 165 e 557 do CPC não foram examinadas pela Corte de origem no julgamento do agravo de instrumento, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF.

No que se refere à violação do art. 273 do CPC, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ, pois a verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, in casu, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, entendo que a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, desatendendo o disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ. Com essas considerações **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3062)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.341 - SP (2007/0208478-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - IPI SOBRE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial aviado pela alínea "a" do permissivo constitucional.

No especial, aponta a recorrente ofensa aos arts. 49 do CTN e 25, § 1º, da Lei 4.502/64, em síntese, sob o argumento de que os insumos decorrentes de chapas de acrílico, anéis, bobinas, rolamentos, molas, discos, arruelas, brocas, mangueiras, filtros, pinos, anilhas, molas, dentre outros, não se incorporam ao produto final mediante o seu consumo no processo de industrialização, não podendo ensejar direito de crédito de IPI.

Sustenta a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar o presente recurso.

Isso porque o Tribunal de origem decidiu a questão, reconhecendo que os materiais intermediários da hipótese dos autos são consumidos no processo de industrialização, conforme reconhecido no laudo pericial de fls. 88 (fl. 280).

Assim, a tese trazida pela FAZENDA NACIONAL demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos. Havendo controvérsia de natureza fática, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Com essa consideração, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3063)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.409 - SP (2007/0234117-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSANA MARIA BENÍCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontou o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 794, I, do CPC, 406 do CC/02 c/c 161, § 1º, do CTN, sustentando que a execução só poderá ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. Alegou, ainda, que a correção monetária deve ser integral e calculada pelo IPC e que os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês. Para configurar o dissídio, colacionou julgados desta Corte.

No agravo, sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial, de fato, não merece prosperar.

Não logrou o recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

No tocante à correção monetária, entendo que não há como prosperar a pretensão do agravante, que no recurso especial não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, qual seja:

"No âmbito da execução de sentença não é possível a ampliação do seu alcance, para acrescentar índices que não foram concedidos ao autor no processo de conhecimento".

(fl. 136)

Ausente, portanto, pressuposto recursal genérico nesse ponto. Com relação aos arts. 406 do CC/02 c/c 161, § 1º, do CTN, observo que para se constatar se houve ou não a correta aplicação do índice pretendido pelo autor, demandaria a análise do extrato juntado aos autos, impossível nesta sede recursal, sob pena de se infringir a Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3064)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.431 - PR (2007/0234245-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSSAN BATISTUTE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284, *caput*, 396, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC sob o argumento de que se faz necessária, na Ação de Repetição de Indébito, a apresentação dos documentos essenciais à sua propositura; e, por fim, que deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem. O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 557, § 2º, do CPC, tem razão o agravante, porque prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento, em 19.12.2006, dos EREsp 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual aplica-se o art. 1º-A da Lei 9.494/97 à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC. Dispõe o art. 1º-A da Lei 9.494/97, *in verbis*:

Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.

O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, de modo a isentar a Fazenda Pública de toda e qualquer espécie de depósito recursal, isto é, do pagamento adiantado das custas e despesas processuais, nas quais estão incluídas as multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538, do CPC.

Confira-se o entendimento da Corte Especial do STJ:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 695001/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 207).

De qualquer forma, a multa, *in casu*, foi aplicada indevidamente, pois o Agravo não se mostrava manifestamente inadmissível.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para dar parcial provimento ao Recurso Especial tão somente para excluir a multa do art. 538 do CPC.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3065)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.444 - RJ (2007/0233799-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇO S/A
ADVOGADO : JULIANA JAEGER MINELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSE CARLOS MAGALHAES BARROS
ADVOGADO : RODRIGO KELLY AMIM

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No REsp, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, dizendo que o acórdão recorrido manteve-se omissos em relação a questões de extrema relevância para o desate da lide.

Em seguida, refere contrariedade ao art. 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, sustentando que nega vigência aos critérios de especialidade e prevalência da lei mais nova a preterição da lei de concessões em relação ao CDC.

Indica infringência aos arts. 333, I, e 334, IV, do CPC, aduzindo que o Tribunal *a quo* deixou de atribuir ao recorrido o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, decorrendo a comprovação dos fatos alegados na inicial de mera e hipotética presunção de veracidade.

Alega inobservância dos arts. 4º e 5º da LICC e 402, 403 e 946 do CC/2002, argumentando que, no acórdão recorrido, procurou-se punir-lhe quando da fixação da indenização, o que é vedado. Diz também que conceder valor muito superior aos limites do bom senso gera enriquecimento ilícito.

Por fim, buscando demonstrar dissídio jurisprudencial, pretende reduzir a quantia da indenização para o valor de R\$ 3.000,00.

No agravo, sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial, de fato, não merece prosperar.

A assertiva de violação do art. 535 do CPC não pode ser conhecida, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Além disso, nenhuma das outras teses defendidas no especial restou prequestionada, pois o Tribunal *a quo*, a seu respeito, não emitiu qualquer juízo de valor. Assim, nessa parte, tem aplicação o enunciado da Súmula 282/STF.

Finalmente, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, verifico que não logrou a recorrente demonstrar a existência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas, deixando desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3066)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 956.684 - MG (2007/0227215-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : LUCAS SCHMITZ
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS ALÉM DA ASSINATURA BÁSICA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, aponta a recorrente negativa de vigência do art. 6º, III, da Lei 8.078/90, sustentando que não recebe a correta informação sobre os serviços pagos à concessionária de telefonia, uma vez que não há qualquer discriminação quanto aos pulsos excedentes cobrados, nem das ligações para telefones celulares como, por exemplo, do número ligado, dia e hora da ligação.

Com isso, afirma não ter certeza se os serviços foram realmente prestados, bem como se consumiu efetivamente pelo que pagou.

Aduz que o acórdão ofende o princípio da hierarquia das leis ao conferir valor hierarquicamente inferior à lei ordinária que a um decreto do Poder Executivo.

As normas em conflito são o art. 7º, X, do Decreto 4.733/2003, que regulamentou os arts. 1º e 2º da Lei 9.472/97 e o art. 6º, III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Adverte que o CDC é lei principiológica, devendo a ela se submeter todas as leis destinadas a regular determinado setor, não se aplicando o princípio da revogação da lei geral pela lei especial.

Ademais, alega que, tratando-se de norma de ordem pública e de interesse social, deve prevalecer o CDC sobre qualquer outra norma jurídica que contrarie suas disposições.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O presente recurso não tem condições de ser conhecido.

Verifico que no recurso interposto por usuário do serviço de telefonia alegou-se violação ao art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por entender prevalente tal regra sobre o Decreto 4.733/2003, eis que se trata de lei hierarquicamente superior, garantidora do direito básico do consumidor de obter a informação adequada e clara sobre os serviços prestados.

A demanda teve como objetivo receber o recorrente, como consumidor, tudo que pagou à empresa pelos pulsos além da franquia e dos acréscimos da comunicação de telefone fixo para fixo e de fixo para móvel (celular).

Com efeito, a decisão do Tribunal de Apelação pautou-se no seguinte entendimento:

- o Decreto 4.733/2003 determinou que apenas a partir de 1º de janeiro de 2006 é que os serviços telefônicos serão detalhados com maior precisão nas contas dos assinantes, não estando a concessionária obrigada ao detalhamento antes dessa data;

- a Lei 9.472/97 atribuiu competência à ANATEL para estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço;

- a concessionária de serviço público responde diretamente à agência reguladora - ANATEL;

- apesar de não especificar na conta telefônica todas as ligações feitas que dariam origem à impulsos além da franquia ou mesmo os números para os quais teriam sido feitas as ligações locais para celular, a apelada tem sua conduta pautada na boa-fé.

Além de não prequestionada a tese em torno do princípio da hierarquia das leis, o que, de *per si* já ensinaria a aplicação da Súmula 282/STF, verifica-se que nenhum dos fundamentos acima descritos foi devidamente impugnado no recurso especial. Falta-lhe, pois, pressuposto recursal genérico que o leva à deficiência na sua fundamentação. Por isso, aplico, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3067)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.698 - RS (2007/0124577-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)



DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve equívoco de minha parte quando determinei fosse intimado o Estado do Rio de Janeiro. Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho anterior para **DETERMINAR** que seja devidamente intimado o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** sobre o pedido formulado na petição de fls. 362.

Intime-se.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.075 - PR (3068) (2007/0240106-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES
AGRAVADO : IDALINO AUGUSTO FONSECA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Interposto após o escoamento do prazo legal, não há que se conhecer de recurso especial.
2. "Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente" (Corte Especial, AgA 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.10.06).
3. Pedido de reconsideração indeferido.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo Município de Londrina em face de decisão da lavra do eminente Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conhece do agravo de instrumento sob a seguinte fundamentação: "Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 18/08/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 19/09/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 1º/12/2006 (sexta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se" (fl. 113).

A Municipalidade sustenta que "durante o período de 08 de agosto de 2006 a 15 de novembro de 2006 ocorreu a greve dos servidores públicos do Município de Londrina, razão pela qual através das Portarias nºs 1683-DM e 1943-DM (em anexo), ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, houve a suspensão dos prazos processuais do Município de Londrina, suas autarquias e fundações" (fl. 116), fato que tornaria tempestivo o agravo de instrumento aviado. É o relatório. Decido.

Não logra êxito a ora peticionante.

Consoante certidão de fl. 76, o acórdão prolatado pela Corte de origem no âmbito de agravo regimental foi publicado em 18.08.06. O prazo de quinze dias para a interposição do recurso especial escoou-se em 19.09.06, e o apelo foi protocolizado tão-somente em 01.12.06, sendo manifestamente serôdico.

No mais, a alegação esgrimida no agravo regimental atinente à suspensão do prazo recursal durante o período de 08.08.06 a 15.11.06 - supostamente determinada através de portarias do Tribunal de Justiça do Paraná em decorrência da greve dos servidores do Município de Londrina - não se encontra devidamente acompanhada de documento que a comprove.

A jurisprudência considera imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com o mencionado documento com o fito de afastar-se a extemporaneidade do apelo inadmitido, como se observa de julgado da Corte Especial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior.

Agravo interno a que se nega provimento" (AgA 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.10.06).

No mesmo sentido, recentes julgados oriundos das Turmas que compõem a Primeira Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - FERIADO LOCAL - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA.

1. Verifica-se que a recorrente não goza de prazo diferenciado para interposição de recursos. Por certo, ao iniciar a contagem do prazo a partir da publicação do acórdão a quo, em 10.01.2006, o recurso especial interposto é intempestivo; porquanto, o recurso foi protocolizado no Tribunal de origem em 26.1.2006, quando definitivamente escoado o prazo para sua interposição.
2. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada por certidão do Tribunal local no momento da interposição do agravo de instrumento.

Agravo regimental improvido" (AgA 790.230/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 29.11.06);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, quando esse foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, caput, do CPC.
2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AG n.º 708.460/SP, Min. Castro Filho, assentada de 15.03.2006, DJ de 02.10.2006, firmou entendimento no sentido de que constitui ônus da parte agravante, 'quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, não apenas afirmar o fato, mas fazer constar o traslado probatório de que não houve expediente forense no Tribunal, no último dia do prazo, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, sendo irrelevante o silêncio da parte contrária a respeito' Ressalva, quanto à matéria, da orientação pessoal do relator, manifestada no voto proferido no AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 659.381/RJ, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA 807.110/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.04.07).

Ademais, em hipótese semelhante, confira-se o Pedido de Reconsideração no Agravo de Instrumento nº 956.095/PR, Relator o Ministro Humberto Martins, publicado no DJU de 09.11.07.

Por fim, cabe salientar que não se mostra possível a juntada de novas peças em obséquio ao princípio da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 957.114 - SP (2007/0233887-5) (3069)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLÍNICA DE FRATURAS UNIORT S/C LT-DA
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art 6º da Lei Complementar 70/91.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 203-205.

É o **relatório**.

Decido.

Deixo de analisar o tema sobre a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, porque esta Corte entende que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável em Recurso Especial. A propósito:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido:

AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007, p. 339.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 934.947/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 214).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 955.831/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 220).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

(AgRg no REsp 838.120/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 295)

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 957.256 - PR (2007/0240051-0) (3070)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVONILDE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO: SÚMULA 283/STF - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Sustenta que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, o Município de Londrina aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 21, 283, 284, *caput* e parágrafo único, e 396 do CPC, sustentando que a petição inicial deve conter os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo ônus da parte instruí-la de maneira hábil a comprovar as suas alegações. Cita paradigmas que adotam essa tese. Aduz, ainda, que, a despeito de na hipótese dos autos haver pedido condenatório - restituição dos valores indevidos -, não houve comprovação do pagamento do tributo (taxa de iluminação pública) ou quantificação desses valores, situação fática que teria ficado abstraída nas instâncias inferiores.

DECIDO:

Preliminarmente, no que toca à violação do art. 21 do CPC, verifico que não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Desta forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF. No mais, o Tribunal de origem adotou dois fundamentos suficientes *de per si* para a manutenção do julgado: a) a jurisprudência daquele Tribunal, recente e dominante, era no sentido da desnecessidade de juntada de todos os comprovantes de recolhimento da taxa de iluminação pública antes da fase de liquidação de sentença, sendo suficiente a juntada de apenas uma fatura de energia elétrica; e b) é incontroverso a condição de sujeito passivo da recorrida, uma vez que anexado aos autos relação (fl. 25) confirmado os pagamentos à companhia de energia elétrica do Estado no período não prescrito (fl. 143). Assim, o argumento de que há nos autos demonstração dos recolhimentos do tributo pela confirmação dos pagamentos das faturas de energia elétrica não foi objeto de impugnação específica pela recorrente. Trata-se de fundamento suficiente para manter o julgado e, por isso, tem incidência na hipótese o enunciado da Súmula 283/STF.

Por outro lado, a alegação de não houve comprovação do pagamento do tributo (taxa de iluminação pública) ou quantificação desses valores, situação fática que teria ficado abstraída nas instâncias inferiores implica em controvérsia de natureza fática, cuja análise dependeria do revolvimento do contexto fático-probatório, levando-se em consideração as premissas adotadas pelo Tribunal *a quo*. Incide, pois, o óbice da Súmula 7/STJ. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Com essa consideração, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 957.306 - SP (2007/0240680-0) ⁽³⁰⁷¹⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA H NADALUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, § 1º, do CPC.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 111-113.

É o **relatório**.

Decido.

A recorrente alega que não são devidos honorários advocatícios no incidente de exceção de pré-executividade na Execução Fiscal, quando vencedora a Fazenda Pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento firmado quanto ao assunto, entendendo somente ser cabível a condenação em verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade for julgada procedente. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES - CABIMENTO.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e ensinar a extinção do processo.

2. Os honorários advocatícios prestam-se à retribuição do trabalho do advogado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 300285/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 17.09.2007 p. 231).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.

2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

4. "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (REsp 34.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). Entretanto, se o aresto recorrido firmou a premissa de que a Fazenda Pública dera causa à paralisação do processo executivo, ou nada disse a respeito, conclusão diversa levaria ao reexame do conjunto de fatos e provas contido nos autos, o que é vedado em recurso especial em decorrência da Súmula 7/STJ.

5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.

6. Não sendo desarrazoados os honorários, a aferição dos parâmetros elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeito no âmbito do apelo nobre. Ante o teor da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 785921/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 27.02.2007 p. 246).

Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de Execução Fiscal.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para dar provimento ao Recurso Especial, para afastar a condenação em honorários advocatícios fixados pelo Tribunal a quo**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 957.575 - MG (2007/0238365-5) ⁽³⁰⁷²⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LARISSA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : MARGARETH CARDOSO NUNES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. CURSOS UNIVERSITÁRIOS. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A ausência de combate ao fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual o caso dos autos ensinaria a aplicação da teoria do fato consumado, impede o conhecimento do recurso especial. Aplicabilidade da Súmula 283/STF.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS NA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - PSICOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEMONSTRADA. INGRESSO ASSEGURADO POR MEDIDA JUDICIAL EM MAIO DE 2002. FATO CONSUMADO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. Existindo choque de horários entre as disciplinas de ambos os cursos, há impedimento à matrícula simultânea para os dois, se a incompatibilidade resta demonstrada.

2. A impetrante/apelada logrou ingressar concomitantemente no curso de Administração de Empresas da IES apelante, por força de decisão liminar, confirmada por sentença. Impõe-se reconhecer a situação fática consolidada no tempo, cuja reversão seria de todo desaconselhável e danosa à vida acadêmica da recorrida.

3. Deve ser aplicada, caso em comento, a teoria do fato consumado, em respeito à segurança das relações jurídicas, uma vez que a impetrante, sob o amparo de decisão judicial, já deve ter concluído o curso de Administração de Empresas ou está na iminência de fazê-lo. Precedente do STJ.

4. Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 47).

A recorrente alega violação dos artigos 535, do CPC, 53, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC.

É o relatório. Decido.

O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

O Tribunal *a quo* manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Apenas entendeu o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.

Não é demais lembrar que o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. Nesse toar, o STJ já se posicionou no sentido de "não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta" (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.09.07).

No que concerne ao direito de matrícula propriamente dito, o recurso especial não merece prosperar ante a verificação de que há, no acórdão recorrido, fundamento inatacado, suficiente à sua manutenção, o que atrai a incidência do enunciado contido na Súmula 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A leitura da voto condutor do aresto impugnado demonstra que o motivo determinante para o improvimento do recurso de apelação da instituição de ensino superior foi a constatação de que a aluna, em virtude de decisão judicial anteriormente proferida, já deveria se encontrar formada ou em vias de se formar, o que, na óptica do Tribunal *a quo*, justificava a aplicação da teoria do fato consumado.

A recorrente, nas razões do recurso especial, todavia, limita-se a defender as teses de que, no exercício da autonomia universitária, cabe "às entidades de ensino superior editarem seus estatutos, bem como resolver acerca da ampliação e diminuição do número de vagas", e de que o acórdão recorrido teria deixado de observar "a finalidade social advogada pela Universidade".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.664 - RJ (2007/0224593-5) ⁽³⁰⁷³⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CEG RIO S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA COUTINHO MONTEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO R DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.

Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.857 - RS (2007/0128174-6) ⁽³⁰⁷⁴⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA REGIÃO SUL LTDA - CTSUL
ADVOGADO : FERNANDO MONKS JANTZEN E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 203):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA - ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1 - O art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 e artigo 20 da Lei nº 9.249/95, ao fixar a base de cálculo mais reduzida para o IRPJ e CSSL incidente sobre os rendimentos da prestação de serviços hospitalares, teve em conta o maior custo embutido na receita bruta desses serviços, pela exigência de estrutura física (prédios, móveis, equipamentos, etc), humana (médicos, enfermeiros, etc) e operacional (prestação de serviços ininterruptos).

2 - Empresa que presta serviços na área de clínica médica de complementação diagnóstica e terapêutica, pela complexidade, sofisticação e custo dos meios físicos e humanos empregados, equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares para os fins do art. 15, §1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95.

A recorrente sustenta violação do artigo 15, § 1º, III, da Lei 9.249/95. Alega que a atividade exercida pela recorrida não está enquadrada como serviços hospitalares, não podendo, portanto, recolher IRPJ a uma alíquota de 8%.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 225-232).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fl. 234).

É o **relatório**.

Decido.

A jurisprudência da Primeira Seção define como serviços hospitalares, para efeito do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com oferta de todos os processos exigidos para a prestação desses serviços ou do especializado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES HOSPITALARES. CONCEITO. SERVIÇOS DE ANESTESIA. NÃO-ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, **deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes"** (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. A aferição das circunstâncias e dos locais em que são efetivamente prestados os serviços de anestesiologia demandaria o revolvimento de matéria probatória, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não provido. (REsp 922.795-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2007, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. **O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes"** (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto **os favores fiscais não comportam interpretação analógica**. Precedentes da Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. (REsp 925.175-SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/5/2007, grifei).

A Fazenda Nacional alega que "as funções desenvolvidas pela empresa autora não são autônomas e independentes, sendo apenas de natureza complementar, acessória, condicionando-se a um tratamento ou verificação médica para determinar qual o procedimento a ser adotado" (fl. 210).

Sustenta, ainda, que "a distinção criada pelo legislador não se deu por acaso: os hospitais, sabidamente, têm custos operacionais maiores, que compreendem internação, alimentação, enfermagem, lavanderia, comunicações, etc., enquanto que as clínicas médicas em geral não incorrem em boa parte desses custos, tendo, por conseguinte, uma margem de lucro maior" (fl. 210).

Não obstante se verifique que a pretensão da recorrente se harmoniza com o entendimento pacificado pela Primeira Seção, constato que o acórdão recorrido, apreciando o contexto fático-probatório, não se manifestou sobre a existência dos elementos caracterizadores de "serviços hospitalares".

A fim de caracterizar a atividade da recorrida, o acórdão impugnado assim se manifestou (fls. 196-197):

Parece evidente que o setor de serviços em geral ficou com o percentual maior porque, em regra, envolve menores custos que as atividades comerciais e industriais. O critério de discrimen deve estar relacionado com a finalidade da norma discriminatória, ou seja, a estimativa do percentual da receita a que corresponde o lucro da pessoa jurídica. Dessa premissa tira-se que os serviços hospitalares foram excepcionados por motivo inverso, ou seja, porque são mais onerosos para o empresário, exigindo uma estrutura física (prédio, móveis, equipamentos, etc), humana (médicos, enfermeiros, etc) e operacional (prestação de serviços intensivos e ininterruptos) de alto custo. No entanto, não se exige que os serviços sejam prestados no espaço

físico de um hospital, bastando que se trate de serviços que apóiem ou complementem aqueles prestados pelo hospital. É certo, por outro lado, que a lei não privilegiou qualquer serviço de atenção à saúde (v.g., consultas médicas e odontológicas), caso em que teria usado de expressão mais ampla (v.g, *serviços médicos e hospitalares*, ou *serviços de atendimento à saúde*). Necessário é que se trate de serviços de atendimento à saúde que, por sua natureza, tenham as características de serviços hospitalares, embora prestados fora do ambiente do hospital. E é também necessário - para atender ao critério de *discrimem* adotado pelo legislador - que esses serviços gerem um custo que autorize a expressiva redução da base de cálculo do IR e da CSSL contemplados pela norma legal.

(...)

Esses serviços têm evidentemente um custo elevado, pois exigem equipamentos de sofisticada tecnologia e mão-de-obra qualificada, justificando a redução da base de cálculo do tributo.

Ocorre que as atividades desempenhadas pela recorrida, conforme exposição acima, já foram objeto de recente análise por esta Corte, em que se entendeu pela aplicação restritiva do teor do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, não se estendendo o benefício fiscal às clínicas de diagnóstico e de tomografia, que não proporcionem internamento do paciente.

Colaciono o precedente:

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços de "radiologia geral, intervencionista e odontológica, mamografia com biópsia e agulhamentos pré-cirúrgicos, densitometria óssea, ecografia geral com doppler 3D e intervencionista (punções de próstata, mama, tireóide, etc) e tomografia computadorizada, prestados pela recorrente, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 902.629/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 219).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de afastar a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 para fins de IRPJ, tendo em vista o recorrido não se enquadrar na qualidade legal de prestador de "serviços hospitalares".

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.925 - SP (2007/0180064-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PUGLIESE REPUXAÇÃO DE METAIS LT-DA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Interposto o apelo nobre pela alínea "a", caberia à parte demonstrar de forma clara e precisa sua insurgência, indicando precisamente o dispositivo legal cuja infringência autorizaria o trânsito do especial, o que não ocorreu no caso vertente. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Execução fiscal - Penhora de dinheiro existente em conta bancária - Viabilidade - Determinação nesse sentido que não viola a lei - Dinheiro é o primeiro item da lista do art. 11 da lei 6.830/80 - O bloqueio referido no despacho é medida simplesmente preparatória da penhora - Agravo de instrumento improvido" (fl. 90).

No apelo nobre, busca-se o reconhecimento da ilegalidade da penhora de numerário existente em conta bancária.

É o relatório. Decido.

Interposto o apelo nobre pela alínea "a", caberia à parte demonstrar de forma clara e precisa sua insurgência, indicando precisamente o dispositivo legal cuja infringência autorizaria o trânsito do especial, o que não ocorreu no caso vertente. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3076)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.937 - DF (2007/0122323-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO PIMENTEL GOMES
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESAO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" Carta Maior contra acórdão prolatado em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual entendeu que não seria possível homologar o acordo firmado entre as partes porquanto o processo já teve seu trânsito em julgado.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 54-57).

Nas razões do recurso especial, a ora recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 794, II do CPC, 7º, da Lei Complementar nº 110/01; 840 do CC e 5º, XXXVI da Constituição da República. Alega, em síntese, que: a) a adesão dos ora recorridos não afrontam o direito adquirido e a coisa julgada, já que é facultativa e não imperativa; b) o acordo se constitui ato jurídico cuja rescisão só se admite em caso de vício de consentimento, o que não teria ocorrido na hipótese.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 76-verso.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo dos recursos especial e extraordinário (fls. 79-80), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Esta Corte tem, em diversos julgados, firmado posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 é norma especial, sobrepondo-se, dessa forma, às regras gerais relativas às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

Outrossim, este Tribunal Superior assentou o entendimento de que a assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/01.

É necessário, pois, reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos pactos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a respectiva assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas naquela Lei Complementar, garantindo-se a sua execução independentemente da participação dos advogados das partes, pelo respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual impõe que situações constituídas no âmbito da lei não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais. Nessa esteira, calha transcrever o trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 669.963/PR, publicado no DJU de 30.05.05:

"Dessa forma, o acordo foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, tendo estas se manifestado pela extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos, ou seja, a devolução das diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS.

Como bem ilustrou o Exmº Ministro Franciulli Netto, 'Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso."

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS.LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESAO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido" (REsp 879.496/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.02.07);

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Não configura afronta ao artigo 535, do CPC, a alegação genérica de ofensa a dispositivo legal sem explicitar os pontos em que foi omissão do acórdão recorrido.

2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores" (REsp 889.983/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 29.11.06)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para homologar os termos de adesão firmados entre a recorrente e o recorrido.**
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.960 - SP (2007/0233902-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MILTON DAVINO GARCEZ
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 43 DO CTN.

1. O entendimento da Seção de Direito Público do STJ é que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. I-As gratificações por liberalidade da empresa, recebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho são passíveis de tributação pelo Imposto de Renda. Resp 765.498/SP. II-As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não- gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula n.º 125 do Superior Tribunal de Justiça. III-Apeleação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 27).

Indica-se ofensa aos artigos 43, incisos I, II, 110 e 123 do CTN. Alega a recorrente que a verba intitulada gratificação por liberalidade possui natureza indenizatória, não cabendo a incidência do Imposto de Renda. Foram apresentados embargos declaratórios que restaram rejeitados (fl.55). É o relatório. Decido.

Prevaleceu na Seção de Direito Público do STJ o entendimento que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - ART. 43 DO CTN - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Incide imposto de renda sobre pagamento feito ao empregado em reconhecimento dos serviços prestados a empresa. Inexistência de natureza indenizatória a afastar a exação.

2. Agravo regimental improvido" (AgREsp 886.554/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.08.07);

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. 'No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp's nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. Recurso especial provido" (REsp 891.169/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 16.03.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.106 - RJ (2007/0222348-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO R DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR RELATIVO A MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não é cabível a dedução, da base de cálculo do ISS, do valor dos materiais empregados na prestação do serviço de concretagem da construção civil. Precedentes.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.

Concretagem. A base de cálculo para apuração do total do tributo é o custo do serviço em sua totalidade. Não ocorrência de bi-tributação. Precedentes do STJ cristalizado na Súmula 167 daquela Corte. Desprovimento do recurso" (fl. 69).

Sustenta-se ofensa ao art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei 406/68.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido de que não é cabível a dedução, da base de cálculo do ISS, do valor dos materiais empregados na prestação do serviço de concretagem da construção civil.

Neste sentido, os seguinte precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONSTRUÇÃO CIVIL - ISS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência uniforme desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempregadas. Precedentes.

3. A mudança de disposição, na lista do ISS, do serviço de execução de obras de construção civil - do item 19 para o 32, conforme a redação da LC 56/87 - é circunstância inteiramente desinfluyente. Isso porque tanto ao tempo da vigência do DL 834/69 quanto da LC 56/87 a dedução dos materiais empregados, por prescrição dos itens 19 e 32, respectivamente, restringia-se ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviço.

4. Os referidos itens criaram, em relação ao § 2º do art. 9º do DL 406/68, uma regra de dedução ainda mais específica, que não admitia o abatimento de outros valores que não aqueles correspondentes aos materiais expressamente consignados, sobre os quais se fez recair a incidência do ICMS.

5. Tal orientação não sofreu abalo nem mesmo com a vinda da LC 116/2003, porque os serviços discutidos, agora definidos no item 7.02 da lista mais recente, mantiveram-se submetidos à mesma sistemática outrora imposta.

6. Recurso especial improvido" (REsp 926.339/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.05.07);

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a dedução, da base de cálculo do ISS, do valor dos materiais empregados na prestação do serviço de concretagem da construção civil. REsp 622385/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.2006; AgRg no REsp 621484/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp 661163/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005 e REsp 603761/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.04.2004.

2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 828.879/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 31.08.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.130 - SC (2007/0216810-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MILENE CAPISTRANO GENEVEZ E OUTRO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGUNA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO TEIXEIRA MASSIH
AGRAVADO : RAVENA CASSINO HOTEL LTDA
ADVOGADO : JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS AO MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEIS EM PAGAMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. Aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial afronta aos arts. 333, inciso I, 632 e 639, do CPC.

DECIDO:

Inicialmente, verifico que as teses em torno dos arts. 632 e 639 do CPC não foram prequestionadas, a respeito da oposição de embargos declaratórios, razão pela qual não pode o recurso ser conhecido, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Verifico ainda, que o Tribunal decidiu a questão relativa à adjudicação compulsória da escritura de imóveis em substituição ao pagamento pelo fornecimento de materiais ao Município de Laguna - SC entendendo que não teriam os autores se desincumbido do seu ônus de comprovar a entrega dos materiais ou ordem de serviço ou empenho realizado pela Prefeitura, considerando os documentos dos autos (acordo de acerto de contas (fl. 25) - notas fiscais sem ressalva de recebimento (fls. 33/40) e contrato de compromisso de compra e venda (fl. 26) - insuficientes para tanto.

As teses em torno do art. 331, I, do CPC, no sentido de que devidamente comprovado o fornecimento dos materiais e de que caberia aos réus a demonstração da inexistência desse fornecimento, demandariam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.221 - PR (2007/0240848-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 21, *caput*, 283, 284, *caput*, 396 e 557, § 2º, do CPC sob o argumento de que se é necessária, na Ação de Repetição de Indébito, a apresentação dos documentos essenciais à sua propositura; e por fim, que deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 557, § 2º, do CPC, tem razão o agravante, porque prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento, em 19.12.2006, dos ERESP 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual se aplica o art. 1º-A da Lei 9.494/97 à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC.

Dispõe o art. 1º-A da Lei 9.494/97, *in verbis*:

Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.

O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, de modo a isentar a Fazenda Pública de toda e qualquer espécie de depósito recursal, isto é, do pagamento adiantado das custas e despesas processuais, nas quais estão incluídas as multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538 do CPC.

Confira-se o entendimento da Corte Especial do STJ:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.



2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 695001/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 207).

De qualquer forma, a multa, *in casu*, foi aplicada indevidamente, pois o Agravo não se mostrava manifestamente inadmissível. Entretanto, não assiste razão ao recorrente no tocante ao mérito do recurso, pois a irresignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da taxa que se alega indevida. O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da Taxa de Iluminação Pública. A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação. Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.
2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.
3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente.
4. Recurso especial não provido. (REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, para dar provimento ao Recurso Especial (art. 544, § 3º, do CPC), tão-somente para excluir a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.378 - DF (2007/0211311-0) (3081)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CASTRO E LOPES LTDA
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de efetiva impugnação ao fundamento da decisão agravada, segundo o qual o acórdão recorrido posicionara-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, argumentando encontrar-se o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento adotado pelo STJ sobre o tema em discussão, não admitiu o recurso especial interposto pela União. Nas razões do agravo, deixou a União de combater tal fundamento da decisão recorrida, limitando-se a afirmar que houve o exaustivo prequestionamento da matéria. Ao proceder de tal forma, descumpriu a agravante o dever que lhe incumbia, de impugnar todos os pontos da decisão agravada, demonstrando o desacerto da inadmissão do recurso especial. Em tais casos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.386 - SP (2007/0208963-1) (3082)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INEMAR MESSIAS DE REZENDE
ADVOGADO : EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO - JUROS E MULTA - ART. 45, § 4º DA LEI 8.212/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. No especial, aponta o recorrente negativa de vigência ao art. 45, § 4º da Lei 8.212/91, defendendo a legalidade da cobrança de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% sobre os valores devidos a título de contribuição previdenciária recolhidos depois do prazo. No agravo, sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* entendeu que a apuração das contribuições previdenciárias em atraso deve levar em conta critérios legais existentes no momento de apuração do valor do débito, não podendo ser aplicado irretroativa e incondicionalmente o art. 45, § 2º, da Lei 8.212/91 com a redação dada pela MP 1.523/96. Entretanto, nada dispôs a respeito da incidência da multa e juros de mora previstos no art. 45, § 4º, da mesma lei. Incide, portanto, o óbice da Súmula 282/STF, em razão da falta de prequestionamento da tese trazida no recurso especial pelo INSS. No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, verifico que deixou o recorrente de indicar acórdão paradigma para demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, RISTJ. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 958.389 - RS (2007/0128087-4) (3083)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO : CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(S)

DECISÃO

A recorrida notícia, à fl. 260, a perda de objeto do recurso especial, interposto nos autos de agravo de instrumento, em face da superveniente sentença de mérito. À fl. 271, a Fazenda Nacional manifesta concordância com a perda de objeto do apelo. Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso especial.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 958.830 - SC (2007/0230249-4) (3084)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ORTOCLÍNICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO BUNN MACHADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. A ausência de impugnação a fundamento da decisão agravada - referente à impossibilidade de proceder-se a reexame de provas e cláusulas contratuais na instância especial - obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) a deficiência de fundamentação impediria o exame da suposta ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.830/80 e ao art. 27 do Decreto nº 20.931/32, a teor da Súmula 284/STF;
- b) o art. 997, VII, do Código Civil careceria de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ;
- c) o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de provas e cláusulas contratuais, procedimento cognitivo vedado pelas Súmulas 05 e 07/STJ;
- d) o acórdão paradigma trazido à colação para demonstrar a divergência jurisprudencial não guardaria similitude fática junto ao aresto recorrido.

A agravante deixou de combater efetivamente um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, a saber, a aplicação no caso vertente dos óbices inscritos nas Súmulas 05 e 07/STJ, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte. Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. 1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ. 2. Agravo de Instrumento não conhecido" (Ag 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 959.465 - RJ (2007/0222712-8) (3085)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LUCIA PIMENTA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. 1. Para aferir-se tanto a extensão do dano como o fato de não ter havido perdas previamente apuráveis na hipótese, indispensável a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em feito no qual se discute a responsabilidade civil do Estado.

Sustenta-se violação dos artigos 944 e 402 do Código Civil. Insurge-se quanto "à equivocada fixação das verbas indenizatórias, bem como à concessão do pensionamento". Indica-se dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido.

Para aferir-se tanto a extensão do dano como o fato de não ter havido perdas previamente apuráveis na hipótese, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios insertos nos autos, o que é vedado na via especial por expressa disposição da Súmula 7/ STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Além disso, deixou o recorrente de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno desta Corte no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, limitando-se a transcrever os acórdãos confrontados, sem proceder ao cotejo analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 959.609 - SP (2007/0227633-0) (3086)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESFERA INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTANTE NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementando:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
4. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, sendo que resta, ainda, a possibilidade de penhorar o faturamento da empresa.
5. Precedentes do STJ.
6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado" (fl. 65).

A Fazenda Nacional aponta violação Do disposto nos artigos 134, VII e 135, I, do Código Tributário Nacional.

A pretensão não merece guarida.

O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência, no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias apenas quando há dissolução irregular da sociedade ou comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedentes.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 769.758/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.10.06);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - INADIMPLEMENTO DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 844.769/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.07);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMA NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ARTS. 134 E 135 DO CTN. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Assim, o não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
3. Recurso especial desprovido" (REsp 627.766/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 31.05.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 959.912 - RS (2007/0233539-0) (3087)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IRAJÁ BRASIL VASCONCELLOS PELLEGRINI
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, § 3º, do CPC, sob o argumento de que os honorários foram fixados de forma aviltante.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 150).

É o **relatório**.

Decido.

No que tange à violação do artigo 20, § 3º, do CPC, impossível o conhecimento do recurso, visto que este Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que a reapreciação dos critérios que nortearam a fixação dos honorários advocatícios no Tribunal *a quo* esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ADEÇÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Embargos não conhecidos. (EREsp 440209/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 28/04/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 10.05.2004, p. 160).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 959.953 - SP (2007/0234069-9) (3088)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA SAPEZEIRO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento impede o exame do art. 124 do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual manteve decisão indeferitória de redirecionamento de executivo fiscal ao concluir que não restou configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN.

Indica-se ofensa ao art. 124 do CTN e ao art. 13 da Lei 8.620/93.

É o relatório. Decido.

Observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 959.955 - SP (2007/0234085-3) (3089)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DELLA NINA FILHO
ADVOGADO : MAURÍCIO CANHEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e contratação de advogado, mesmo que não sejam opostos embargos. Precedentes.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial, o qual foi interposto contra aresto que manteve a condenação da ora agravante em honorários advocatícios por extinção de execução fiscal, uma vez que, apesar de não terem sido apresentados embargos à execução, o ora agravado constituiu advogado e defendeu-se.

Aduz-se ofensa ao art. 26 da Lei 6.830/80.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos consiste em determinar se a Fazenda Pública, ao desistir de execução fiscal, encontra-se obrigada a pagar encargos sucumbenciais naqueles casos em que há contratação de advogado pelo devedor citado, independente do manejo de embargos à execução fiscal.

A matéria não é nova no STJ. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistir da execução fiscal após a citação do devedor e a atuação processual do seu causídico, mesmo que não sejam opostos embargos.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não há violação ao art. 535, II do CPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia sobre as questões que lhe foram remetidas.
2. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando o executado não apresenta embargos ou outra modalidade de defesa. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial improvido" (REsp 670.476/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 959.971 - RS (2007/0222016-8) (3090)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA TEREZINHA DE PALMITINHO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DÉLCIA TERESINA VENTURINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.



1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão agravada, segundo a qual o acórdão recorrido posicionara-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ e haveria necessidade de inadmissível reexame de provas, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. SUS. FATOR DE CONVERSÃO. URY. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. A necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os Estados e com os Municípios onde são prestados os serviços ao SUS merecer ser rejeitada de plano, porquanto, apesar da descentralização do Sistema Único de Saúde-SUS, a União continua responsável pelo repasse das verbas correspondentes à sua manutenção.
2. Nos termos da Súmula nº 85, do STJ, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, a prescrição atinge apenas as prestações devidas há mais de cinco anos anteriormente à propositura da ação, mas não o direito em si.
3. A questão de ser ilegal o fator de conversão utilizado pela União Federal para o pagamento dos procedimentos realizados pelos SUS, bem como sua limitação temporal, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não comportando mais controvérsia a respeito no sentido de caber o reajustamento dos valores dos procedimentos médicos em 9,56%.
4. O pagamento do reajuste deve ficar limitado à data da publicação da Portaria GM/MS nº 1.230, de 14/10/1999, quando houve a reformulação da tabela, com reavaliação dos valores dos serviços médicos, não havendo falar em prejuízo.
5. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada prestação, bem como juros moratórios de 0,5% contados a partir da citação" (fls. 186-187).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) conformidade entre o entendimento adotado pela Corte de origem e a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo prescricional e ao padrão de conversão adotado;

b) necessidade de reexame de prova quanto ao pedido de que fossem abatidas dos valores restituíveis eventuais diferenças pagas a maior pela União.

A União, todavia, deixou de combater ambos os fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3091)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 960.699 - SP (2007/0211747-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AUTO POSTO SJS TERRA ROXA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROTOCOLO INTEGRADO - SÚMULA 256/STJ - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - AGRAVO NÃO-CO-NHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por AUTO POSTO SJS TERRA ROXA LTDA. de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o agravante a existência de dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se dos autos que foi certificada a publicação do acórdão recorrido no Diário de Justiça, no dia 17 de janeiro de 2007, quarta-feira (fl. 24). A partir daí, começam a fluir os 15 (quinze) dias para interposição de recurso especial. Entretanto, o referido recurso só foi protocolizado no Tribunal a quo no dia 8 de fevereiro de 2007, quinta-feira, fora do prazo legal para sua interposição, cujo termo final deu-se no dia 1º de fevereiro de 2007 (quinta-feira).

Cumpre, ainda, asseverar que é pacífica, nesta Corte Superior de Justiça, a não-admissão do sistema de protocolo integrado aos recursos destinados ao Superior Tribunal de Justiça (enunciado 256 da Súmula/STJ).

Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 256/STJ.

1. O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256/STJ).
2. Agravo regimental improvido." (AGA 828.175/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INSTÂNCIA ESPECIAL. LEI Nº 10.352/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal, que é de 15 dias, na letra do artigo 26 da Lei nº 8.038/90.
 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001, o sistema de "protocolo integrado" não se aplica ao recurso especial, pouco importando os provimentos expedidos pelos Tribunais a quo, diante do efetivamente disposto na lei federal. Enunciado nº 256 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 596.795/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 14.8.2006, p. 340.)
- No mesmo sentido, ainda, inúmeras decisões monocráticas, a seguir colacionadas: REsp 908.442/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 29.3.2007; REsp 556.755/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 28.2.2007; REsp 628.465/CE, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 10.11.2006; e REsp 864.674/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.10.2006.

E ainda:

"De acordo com a certidão de fl. 110, em 14.8.03, foi publicado no Diário da Justiça o acórdão recorrido. O especial foi interposto, via protocolo integrado, em 28.8.03. Com efeito, esse procedimento não é permitido para recursos dirigidos ao Superior Tribunal (Súmula 256). A Corte Especial, em 3.5.06, confirmou que tal enunciado está em vigor. Confira-se, a propósito, o resultado do julgamento do AgRg no Ag-737.123. É manifestamente intempestivo o recurso especial. A teor do art. 34, XVIII, do Regimento, nego-lhe seguimento." (REsp 898.905/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, 6.3.2007.)

Impende ressaltar que a intempestividade do recurso especial obsta o próprio cabimento do agravo de instrumento.

Confira-se o julgado desta Corte, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando o recurso especial foi interposto sem a observância do prazo legal. Agravo regimental desprovido." (AGA 521.372/SP, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 9.12.2003, p. 363.)

Não há perder de vista, também, que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal a quo não vincula o entendimento desta Corte, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

A Primeira Turma deste Tribunal, nesse ponto, entendeu que "o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela Instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça" (AGA 483.189/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.3.2003, DJ 7.4.2003, p. 250).

Esse o entendimento esposado por esta Corte de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CO-NHECIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A intempestividade do recurso especial impõe o não conhecimento do agravo de instrumento.
2. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo. Precedentes do STJ. (...)
5. Agravo regimental desprovido." (AGA 507.901/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 29.3.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3092)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 961.140 - SP (2007/0211253-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SÚMULA 256/STJ.

1. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (Súmula 256/STJ).
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que combate decisão mediante a qual se inadmitiu o recurso especial por intempestividade. É o relatório. Decido.

A decisão de admissibilidade do apelo nobre entendeu, com acerto, não se aplicar o protocolo integrado aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, mesmo após o advento das alterações introduzidas nos artigos 542 e 547, parágrafo único, do Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01. Nesse sentido, eis o seguinte precedente da Corte Especial:

"QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.403/SP. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ.

- Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada do dia 19 de maio de 2004, foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da súmula 256, com reserva do 'protocolo integrado' às instâncias ordinárias" (QO no AgRg no AG 496.403/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09.08.04). Assim também se posicionaram as Turmas que compõem a Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA N. 256/STJ. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256/STJ). (...)
4. Recurso especial não-conhecido" (REsp 371.619/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 23.05.06).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 256/STJ. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o sistema de protocolo integrado é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias superiores. Inteligência do enunciado n.º 256 da Súmula deste STJ. Precedentes: AgRg na Pet nº 3.856/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05; EDcl no AgRg no REsp nº 611.313/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/08/05 e AgRg no REsp nº 460.249/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/08/05.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 832.907/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24.08.06).

Restou inalterado, assim, o enunciado da Súmula 256/STJ:

"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Confira-se excerto da decisão agravada que bem explana a intempestividade do apelo:

"O recurso é extemporâneo.

Publicado o acórdão em 10.07.06 (segunda-feira), iniciou-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente 11.07.06 (terça-feira), vindo a findar-se em 25.07.06 (terça-feira).

Todavia, embora protocolada a petição em 25.07.06 (terça-feira), na Primeira Instância, chegou a este Tribunal de Justiça em 02.08.06 (quarta-feira), quando já esgotado o prazo permitido em lei (artigo 508 do Código de Processo Civil).

Frise-se não permitir a Súmula 256 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o uso do sistema de protocolo integrado em situações como a descrita".

Observa-se, portanto, a extemporaneidade do recurso especial, pois protocolizado quando já ultrapassado o prazo legal. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3093)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 961.937 - PR (2007/0255604-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA PIMENTA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULA 282/STF) - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO (ART. 255 DO RISTJ E 541 DO CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 283 e 396 do CPC e arts. 165, I, e 77 a 80 do CTN.

Sustenta, em síntese, que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que não ocorreu no presente caso, na medida em que não foi devidamente comprovado pelo autor o pagamento dos valores objeto da repetição de indébito. Afirma que é absolutamente legítima a cobrança da Taxa de Iluminação Pública porque a base de cálculo não é idêntica a do imposto e se trata de serviço público específico e divisível ou individualizável.

Para configurar o dissídio, colaciona precedentes desta Corte.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso não merece prosperar.

Deflui-se que o Tribunal *a quo* emitiu o seguinte juízo de valor acerca da tese do comprovante de pagamento:

Para o caso, houve plena prova do pagamento dos tributos indevidos, consoante se observa do documento de fl. 70.

O simples fato de constar a expressão "não serve como comprovante de pagamento", no histórico de fl. 71, não retira a possibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora, pois que no ofício redigido em resposta à citação judicial, a COPEL foi clara em apontar o encaminhamento do relatório referente aos "valores pagos" (fls. 70).

(fl. 103)

Assim, conclui-se que a questão em torno dos arts. 283 e 396 do CPC demanda reexame de provas, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.

No que se refere às questões em torno dos arts. 165, I, e 77 a 80 do CTN, melhor sorte não assiste ao recorrente. Verifico que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto, porquanto ausente o necessário prequestionamento da matéria. A decisão monocrática, chancelada pelo Colegiado, para concluir pela procedência da ação, pautou-se em fundamento exclusivamente constitucional. Vejamos:

7. Em **segundo lugar**, o serviço de iluminação pública não se reveste dos requisitos de especificidade e divisibilidade razão pela qual não pode ser remunerado mediante taxa, sob pena de violação ao artigo 145, inc. II da Constituição Federal. A matéria se encontra sumulada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 670 que consigna: "*o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*". Esta orientação foi acolhida de forma unânime em todas as Câmaras especializadas deste Tribunal (Apelações Cíveis nº 304.084-8, 1ª CC, rel. Des. Sérgio Rodrigues; 314.828-3, 2ª CC, rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira; 315.106-6, 3ª CC, rel. Des. Paulo Habith).

Por fim, não logrou a recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicados nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. Com essas considerações, em termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3094)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.249 - RS (2007/0140996-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JULIANA MARIA DE OLIVEIRA LOUREGA E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.

1.Incide o teor da Súmula 211/STJ quanto à tese não debatida no Tribunal de origem, embora opostos embargos de declaração. Caberia à parte apontar no especial o maltrato ao artigo 535 do CPC para suscitar o tema.

2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Precedente da Primeira Seção.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de apelação, o qual acentuou que é legítimo a cobrança da tarifa básica dos serviços de telefonia fixa porque estipulada em contrato, e que corresponde à manutenção da disponibilidade de tais serviços aos usuários, independentemente da real utilização.

Sustentam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, nas razões do apelo, ter havido violação dos artigos 83, 93, VII da Lei 9.472/97, 39, IV do CDC. Segundo entendem, é ilegal a previsão de assinatura mensal nos contratos de telefonia, porquanto sua cobrança não decorre da prestação de serviços ao usuário, mas do mero cumprimento de atividade essencial ao sistema telefônico.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 211-236.

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Embora, as razões alinhavadas no apelo extremo não denotem muita clareza, a matéria discutida se mostra nítida com estofo em suposta vulneração a dispositivos de lei federal.

Da mesma forma, o especial não enseja trânsito no que concerne à alegada ofensa aos temas insertos no Código de Defesa do Consumidor visto restar ausente de debate na Instância *a quo*, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios.

Portanto, no tópico, incide a Súmula 211/STJ.

Caberia aos recorrentes suscitarem a questão sob o lastro de maltrato ao artigo 535 do CPC nas razões do recurso excepcional.

Noutro vértice, prequestionada a tese recursal, passo a seu exame.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3095)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.401 - RS (2007/0142618-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MULLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a", da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 49):

IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

1. Em se tratando de entidade beneficente, sem fins lucrativos, desnecessária a demonstração da necessidade para fins de concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita.

Opostos Embargos de Declaração pela União (fls. 53-55), foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 59).

Em seu Recurso Especial a Fazenda Nacional alega violação dos arts. 2º e 4º da Lei 1.060/1950, sob o argumento de que o benefício da assistência judiciária somente é extensivo à pessoa jurídica mediante a comprovação da situação de necessidade.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 70).

O Tribunal *a quo* admitiu o apelo Especial (fl. 71).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem registrou que "Como se vê, em se tratando de entidade beneficente, sem fins lucrativos, qualidade que restou demonstrada nos autos pelos documentos juntados às fls.22/32 do processo em apenso, desnecessária a demonstração da necessidade para fins de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita" (fl. 48).

Portanto, a controvérsia foi decidida com base nas provas produzidas pelas partes, de modo que chegar à conclusão diversa da ali esposada exigiria incursão na matéria fático-probatória, o que é insuscetível de exame na via do Recurso Especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3096)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.801 - RS (2007/0143615-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GREGÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS VICARI

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Aduz afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Sustenta a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

De início, impõe-se considerar que a Anatel não faz parte da lide, conforme assente jurisprudência do STJ. Logo, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**"



1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido. (MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavaski, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada." (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser modificado nesta parte, a fim de se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3097)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.879 - RS (2007/0140138-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISTELA LAFUENTE DE FARIAS
ADVOGADO : NIARA HARTER BALLADARES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO - PERDA DE OBJETO.

Trata-se de recurso especial, interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento de decisão que concedeu antecipação de tutela à MARISTELA LAFUENTE DE FARIAS, para determinar que a recorrente se abstivesse de cortar a energia elétrica em sua residência, por motivo de eventual inadimplência.

O Tribunal negou provimento ao recurso, ensejando a interposição do presente recurso especial, que, inadmitido, subiu por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando o processo principal via *Internet*, verifiquei que, em 03/05/07, a ação principal (Ação Ordinária 118/1.05.0000698-7) já foi sentenciada, conforme documento em anexo.

Assim, tendo sido prolatada sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Nesse sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido. (REsp 514.074/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento. (REsp 595.937/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 03.05.2004 p. 224)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.949 - PR (2007/0266042-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESTE VIDOTTI PIGATTO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", CF) no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284, *caput*, e parágrafo único, e 396 do CPC, sob o argumento de que se faz necessária, na Ação de Repetição de Indébito, a apresentação dos documentos essenciais à sua propositura.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**

Decido

Quanto ao mérito do recurso, assiste razão ao MUNICÍPIO, pois o entendimento deste Tribunal, nos casos de Ação de Repetição de Indébito, é o de que se faz necessária a apresentação de documentos para a propositura da ação, para se saber se houve ou não o pagamento do tributo, *in casu*, da Taxa de Iluminação. Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

2. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, *in casu*, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

3. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

4. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

5. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

Recurso especial provido em parte, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (REsp 919842/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA - Publicação/Fonte DJ 06.06.2007 p. 258).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. O aresto recorrido, em nenhum momento, considerou protelatório o agravo interno manejado pela municipalidade nem aplicou a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, o que leva ao não conhecimento do recurso no particular.

2. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.

3. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 920839/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2007 p. 232).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

II - A questão acerca da inexistência dos documentos necessários à propositura da ação vem sendo discutida desde a sentença, havendo manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o mesmo tema, de modo que inexistente empeco a que esta Corte Superior o examine.

III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 402146/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2004 p. 188 - RSTJ vol. 189 p. 110).

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC**, e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.439 - PB (2007/0155623-8) (3099)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORMA SUELY BRITO DA SILVA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no CDC. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97; 11 da Lei 8.987/95 e 538 do Código de Processo Civil. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da tarifa de assinatura básica. Requer o afastamento da multa imposta.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 573-578.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na origem.

Por sua vez, admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgrR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgrR, 27.6.2000, 1ª T., Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário; incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina este recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, a inclusão da Anatel no pólo passivo de feito que versa sobre questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, também concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ressalte-se, por fim, que a multa prevista no artigo 538 do CPC não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 98/STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Ficam invertidos os ônus da sucumbência fixados pela sentença. Por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, a verba honorária e as custas processuais só poderão ser cobradas se for feita a prova de que ele perdeu a condição de necessitado (cf. REsp 43.588/RJ, Rel. Min. Torreão Braz, DJU de 05.12.94).

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.983 - RS (2007/0157456-4) (3100)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DECIO MATE
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FCVS. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A tese recursal veiculada com base em suposta ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC não é passível de exame em virtude de falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Recursos especiais não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nestes termos ementado:

"CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. QUITAÇÃO COM COBERTURA DO FCVS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR ÀS LEIS NOS 8.004/90 E 8.100/90

- A existência de duplicidade de financiamento não obsta o alcance de benefícios do Estado. Inquestionável o recolhimento em favor do FCVS, cobrado do mutuário durante todo o contrato, enquadra-se a hipótese de quitação antecipada prevista na Lei 10.150/00.

- Na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90.

- Pquestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF" (fl. 98).

Os subseqüentes embargos de declaração foram rejeitados em aresto encartado às fls. 106-110.

Com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Caixa Econômica Federal - CEF entende violados os arts. 5º e 6º da Lei 8.004/90 e o art. 3º da Lei 8.100/90, uma vez que o mutuário possui mais de um imóvel financiado na mesma localidade e, portanto, não faria jus à cobertura pelo FCVS.

A seu turno, o particular maneja seu apelo nobre com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Além de suscitar divergência jurisprudencial, indica ofensa ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC, defendendo que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa.

Admitido o recurso especial do particular, subiram os autos a esta Corte.

Negado seguimento ao recurso da CEF, houve a interposição de agravo de instrumento, o qual restou provido.

É o relatório. Decido.

Princípio examinando a insurgência manifestada pela CEF.

É cediço que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Ademais, não subsiste a argumentação da recorrente de que à época da celebração dos contratos de financiamento vigia a Lei 4.380/64, que vedava a possibilidade de duplo financiamento, uma vez que a interpretação desse diploma legal é no sentido de que se trata de norma genérica, cujos destinatários são os próprios agentes financeiros do SFH. Não havia previsão alguma que pudesse ensejar a aplicação de penalidade concernente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.



É o que se infere dos precedentes a seguir:
"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.
Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Agravo improvido" (AgA 669.096/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 20.06.05);
"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.
1 - A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário.
2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido" (REsp 640.670/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.11.04).
Observa-se que o acórdão vergastado está em harmonia com a jurisprudência pacificada, incidindo o teor da Súmula 83/STJ - inclusive no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional:
"Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Passo ao recurso especial manejado pelo particular.
Quanto à divergência jurisprudencial, uma acurada análise da petição recursal revela que o recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, de modo que não restou evidenciada a similitude fática e a discrepância em conclusões dos julgados, daí porque não conheço do apelo neste ponto.
No que tange à alínea "a", a tese veiculada no apelo nobre diz respeito à suposta contrariedade do art. 20, § 3º, do Digesto Processual, que preconizaria a condenação da parte sucumbente em um percentual compreendido entre 10% e 20% sobre o valor da causa. Ao tratar da verba honorária fixada em favor do particular, a Corte de origem consignou no acórdão recorrido:
"Tendo em vista que a parte ré foi vencida, condeno em custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00, conforme art. 20 § 4º" (fl. 96).
Exsurge nitidamente que o Tribunal *a quo* não teceu maiores digressões sobre a aquilatação da verba honorária, pois se limitou a fixar o valor de R\$500,00 e a indicar o dispositivo legal que serviu de supedâneo a sua decisão, nem sequer externando a qual das hipóteses elencadas no art. 20, § 4º, do CPC o caso em apreço estaria subsumido.
Como anteriormente sublinhado, no cerne da pretensão recursal encerra-se a discussão acerca das circunstâncias que atrairiam a incidência do preceito contido no art. 20, § 3º, do CPC, em detrimento do comando do disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal. Contudo, esta matéria padece de falta de prequestionamento, requisito indispensável que se preenche no momento em que a Corte de origem emite efetivo juízo de valor sobre a tese defendida, o que não ocorreu no caso concreto.
Incide, por conseguinte, a Súmula 211/STJ:
"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
Ante o exposto, **não conheço dos recursos especiais**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3101)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.492 - PR (2007/0158566-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo apenas demonstrar-se a qualidade de contribuinte.
O recorrente sustenta violação dos arts. 283 e 396 do CPC sob o argumento de que na Ação de Repetição de Indébito é indispensável a juntada aos autos dos comprovantes dos pagamentos indevidos; e dos arts. 77 a 80 do CTN, ante a legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública. Alega, ainda, divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 170).
O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 174-178).

É o **relatório**.
Decido.
Inicialmente, quanto à possível afronta aos arts. 77 a 80 do CTN, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o art. 77 do CTN é mera repetição do estipulado no art. 145, II, da Constituição Federal. Assim, trata-se de matéria de cunho eminentemente constitucional. Por conseguinte, esta Corte deixa de analisar essa questão para não configurar usurpação da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 77 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. O artigo 77 do Código Tributário Nacional reproduz dispositivo constitucional, implicando sua interpretação a apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial.
(...)
4. Recurso especial não conhecido. (REsp 552.397/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 244).
Em relação aos arts. 283 e 396 do CPC, a irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.
O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento que pretende ver repetidos.
A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.
(...)
2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.
3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.
1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)
Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3102)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.679 - SP (2007/0165154-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍLIO CORREA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fls. 39-40):
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiêdo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
3.O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
5. Quanto ao valor do débito exequiêdo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
6.Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei
n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequiêdo dentro deste mesmo patamar.
7.Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.
8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..
10. Apelação improvida.
Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega violação do art. 20, da Lei 10.522/02, defendendo, em síntese, ser impossível ao julgador extinguir Execução Fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por eventual falta de interesse processual do credor, devendo tão-somente determinar o seu arquivamento sem baixa na distribuição.
Não foram apresentadas contra-razões, porque a recorrida não tem representante judicial (fl. 67).
O Tribunal *a quo* admitiu o apelo Especial (fls. 69-70).
É o **relatório**.
Decido.
A Corte local julgou extinta sem julgamento de mérito a Execução Fiscal, sob o argumento de que se trata de Execução de valor irrisório, por ser inferior ao limite mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Todavia, o caráter irrisório da Execução Fiscal não é causa determinante de sua extinção sem julgamento do mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, de acordo com o preconizado no artigo 20, da Lei 10.522/02, *in verbis*:
Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei 11.033/2004).
§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.00,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.
1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004); sendo reativados os autos da execução quando os débitos ultrapassarem este limite, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.
2. Recurso especial provido" (REsp 463179/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 20 DA LEI 10.522/2002.
1. Nos termos do art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)", podendo os autos de execução serem "reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados", conforme dispõe o § 1º do artigo referido. Ressalte-se que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa apta a ensejar sua extinção sem julgamento do mérito. Nesse sentido: EREsp 669.561/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005; EREsp 638.855/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006.

2. Recurso especial provido." (REsp 672.554/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.04.2007 p. 285).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. (...)

2. A teor do disposto no art. 20 da Medida Provisória n. 1.973-64, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não devem ser extintas, mas sim ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 373.398/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2T, DJ 20.03.2006).

Constatou, assim, que o entendimento adotado pela instância de origem vai de encontro à jurisprudência consolidada neste Tribunal.

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.676 - RS (2007/0167277-8) (3103)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JUCELIA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no CDC. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução 85/98 da Anatel; 877 do Código Civil. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende serem inaplicáveis ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro.

Não houve apresentação de contra-razões.

Simultaneamente foi manejado recurso extraordinário, inadmitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Por sua vez, admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Veloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina este recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, a inclusão da Anatel no pólo passivo de feito que versa sobre questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

.....

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, também concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os ônus da sucumbência são devidos conforme estabelecido na sentença. Por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, a verba honorária e as custas processuais só poderão ser cobradas se for feita a prova de que ele perdeu a condição de necessitado (cf. REsp 43.588/RJ, Rel. Min. Torreão Braz, DJU de 05.12.94).

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.295 - PR (2007/0174684-0) (3104)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDINO BADO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo apenas demonstrar-se a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC sob o argumento de que na Ação de Repetição de Indébito é indispensável a juntada aos autos dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 168).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 172-175).

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.375 - RS (2007/0178771-1) (3105)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GISELE MONTEIRO MORAES
ADVOGADO : JORGE LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A *QUO* - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por GISELE MONTEIRO MORAES, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF, que julgou questão atinente ao prazo prescricional estabelecido para o resgate dos valores do empréstimo compulsório de energia elétrica.

A recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos: artigos 179 e 177 da Lei n. 3.071/16.

Aduz que o prazo prescricional é de 20 anos e que o prazo quinquenal não se aplica às sociedades de economia mista, uma vez que a legislação pertinente não previu prazo prescricional especial para as ações de cobrança dos valores emitidos como pagamento do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, e o Decreto n. 20.910/32 não se aplica às sociedades de economia mista, tem-se que o prazo prescricional aplicável em relação à Eletrobrás é o do artigo 177 do Código Civil de 1916. Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões, sobreveio juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento

Quanto à matéria de fundo, é certo que o prazo prescricional quinquenal da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.



Todavia, também é pacífico nesta Corte o entendimento de que ocorre a antecipação do termo *a quo* do prazo prescricional nos casos em que ocorreu a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação.

Confiram-se, a esse respeito, os recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste *Sodalício* decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp n. 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (EREsp 614.803/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 26.2.2007, p. 538.)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC.

1. Veiculada matéria estranha no recurso especial ou desacompanhada de motivação acarreta a incidência da Súmula 284/STF.

2. A tese recursal relativa à antecipação do prazo prescricional não foi debatida na Instância a quo (Súmula 211/STJ).

3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.

4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

5. Recurso especial interposto pela Eletrobrás provido em parte. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-conhecido." (REsp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 5.2.2007, p. 203.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que:"A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: "O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição." (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism no que pertine ao termo a quo da prescrição para reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária referente aos valores recolhidos e resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 676.907/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 209.)

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3106)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.437 - MG (2007/0169230-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HEVERALDO LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : OSVALDO RIBEIRO PIMONT E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que entendeu legal a assinatura básica mensal e afastou, conseqüentemente, a repetição de indébito.

Sustenta a parte recorrente o seu direito à repetição de indébito.

É, no essencial, o relatório.

Nada a prover.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à questão da assinatura básica mensal no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Assim, não há valores a repetir, diante da ausência de obrigação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3107)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.833 - PB (2007/0173981-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DORGIVAL DE FREITAS SILVA FILHO
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, em apelação cível, concluiu pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Nas razões do especial, sustenta-se contrariedade ao artigo 51, IV, § 1º, III, do Código do Consumidor. Assevera-se que a cobrança da assinatura básica mensal é abusiva, ilegal e sem respaldo jurídico para subsistir.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 625-639.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, que não logrou admissão na origem.

Por sua vez, admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3108)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.070 - PR (2007/0182994-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLAVO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo apenas demonstrar-se a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta violação dos arts. 283, 284, *caput* e parágrafo único, 396 do CPC sob o argumento de que na Ação de Repetição de Indébito é indispensável a juntada aos autos dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega, ainda, divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 176).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 180-183).

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento que pretende ver repetidos.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação. Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.748 - PR (2007/0185342-2) ⁽³¹⁰⁹⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TARCÍSIO LOPES PEDROSO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo apenas demonstrar-se a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta violação dos arts. 283, 284, *caput* e parágrafo único, 396 e 511 do CPC. Aduz que na Ação de Repetição de Indébito é indispensável a juntada aos autos dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega, ainda, deserção e divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 175).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 178-182).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento que pretende ver repetidos.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.892 - PR (2007/0203493-7) ⁽³¹¹⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MARCONDES ALVES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA CUJA RESTITUIÇÃO PRETENDE A CONTRIBUINTE - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

II. São dispensáveis ao ajuizamento da ação visando a repetição do indébito referente à taxa de iluminação pública todos os comprovantes de pagamento, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade da conta em que feita a cobrança. Tais comprovantes poderão ser juntados posteriormente, na fase de liquidação, a fim de apurar-se o *quantum debeatur* (fl. 135).

O recorrente sustenta que ocorreu violação do art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, sob o argumento de que "a decisão recorrida não estaria em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior" (fl. 151); e dos arts. 283, 286, III, 396, 397, 604, 606, 607, 608 e 609 do CPC. Aduz que, na Ação de Repetição de Indébito, é indispensável a juntada, aos autos, dos comprovantes dos pagamentos indevidos (fl. 155). Alega ainda divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 188).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 103-107).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.943 - PR (2007/0185227-1) ⁽³¹¹¹⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com base no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao negar provimento ao Agravo Inominado, entendeu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo apenas demonstrar-se a qualidade de contribuinte. O aresto está assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO LIMINARMENTE AO APELO DO MUNICÍPIO. RECURSO QUE OBJETIVA DESCONSTITUIR O JULGADO, SOB O ARGUMENTO DE NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 E DE INEXISTIR NOS AUTOS PROVA DO PAGAMENTO DA TAXA CUJA RESTITUIÇÃO PRETENDE O CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO ILÍQUIDA. OFENSA A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (fl. 161).

O Município, nas razões do REsp, alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284, *caput* e parágrafo único, e 396, do CPC, sob argumento de que na Ação de Repetição de Indébito é indispensável a juntada, aos autos, dos comprovantes dos pagamentos indevidos.

Sem contraminuta.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (198-201).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.

O Tribunal de origem decidiu que "(...) a comprovação pelo de que a Companhia de Energia Elétrica S/A - Copel vem fazenda a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (fl. 163).

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

(...)

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, 1º-A, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.559 - MG (2007/0184633-0) ⁽³¹¹²⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MOISÉS FONSECA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. PULSOS. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. TESE CENTRAL DO APELO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A tese jurídica central apresentada - de que o entendimento firmado no aresto recorrido não se coaduna com o princípio da hierarquia das leis, razão pela qual o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor teria sido violado -, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem. Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Ausência de combate ao fundamento do acórdão recorrido segundo o qual seria necessária a constatação de existência de inadequada medição de pulsos a gerar uma cobrança excessiva, fato não comprovado nos autos. Aplicabilidade da Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado:

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO -CONSUMIDOR - SERVIÇO DE TELEFONIA - LIGAÇÕES TELEFÔNICAS LOCAIS - PULSOS - DISCRIMINAÇÃO DETERMINAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA - PROCEDIMENTO - LEGALIDADE - COBRANÇA INDEVIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - COBRANÇA DE ASSINATURA MENSAL - LEGALIDADE. Inexistindo determinação legal para discriminação das ligações locais, não se pode exigir da concessionária essa pretensão. Média de consumo de pulsos telefônicos não é parâmetro que admita consideração isolada para definição de impropriedade de cobrança por excesso. Cobrança da tarifa de assinatura tem respaldo legal e normativo, em função da disponibilização do serviço de telefonia ao assinante, bem como da manutenção do serviço, prestado contínua e ininterruptamente, por toda a vigência do contrato"



No especial, a recorrente aponta violação do art 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que o entendimento firmado pelo aresto recorrido não se coaduna com o princípio da hierarquia das leis.

Aduz, ainda, que "o Código de Defesa do Consumidor é lei principiológica, de maneira tal que todas as leis especialmente destinadas a regular determinado setor das relações de consumo devem submeter-se aos seus preceitos gerais, não se aplicando o princípio de que a lei especial derroga a geral" (fl. 326).

Nas contra-razões, pugna-se pela manutenção do aresto recorrido (fls. 331-340).

Admitido o recurso especial (fls. 342/343), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não reúne condições de ser admitido. Isso porque, ao argüir ofensa ao art. 6º, III, da Lei Federal nº 8.078/90, o recorrente se baseia no argumento de que o Decreto Presidencial nº 4.733/2003 não pode prevalecer ao CDC, haja vista o preconizado pelo princípio da hierarquia das leis.

Essa tese jurídica não foi objeto de análise por parte da Corte originária, que assim se pronunciou quanto ao que interessa:

"MÉRITO.

Com efeito, quanto ao mérito propriamente dito, assinalo inicialmente que estou revendo meu posicionamento sobre o tema, diante da posição da jurisprudência dominante sobre a matéria, especialmente a deste E. Tribunal.Ressalto, ainda, que após estudar detidamente a questão, a até como forma de uniformizar o entendimento da Câmara sobre o assunto, em prestígio ao colegiado, doravante considerarei admissível a cobrança de pulsos além da franquia, desde que o consumidor não tenha demonstrado qualquer circunstância apta a lançar dúvidas acerca da cobrança pela empresa de telefonia.

Ademais, a controvérsia em torno da matéria e a incidência do CDC me convenceu de que não se pode desconsiderar a existência de lei especial a disciplinar os serviços de telecomunicações (Lei 9.472/97).

Os artigos 1º e 8º, reconhecem a legitimidade do órgão regulador para organizar a exploração dos serviços de telefonia, assim como garante a lei o direito à informação sobre todos os aspectos relacionados ao serviço (artigo 3º). Além disso, havendo concessão de um serviço, toda sua prestação, inclusive no tocante às tarifas, é disciplinada através do contrato de concessão (artigo 93).

Dentro desse contexto, a partir da competência legal reguladora da ANATEL, foi adotado o pulso como unidade de tarificação, trazendo as regulamentações todas as informações pertinentes à unidade.

Com efeito, a desconsideração, no caso particular, da forma de medição regularmente estabelecida, exige situação concreta a evidenciar que a medição por pulsos está sendo realizada inadequadamente, gerando uma cobrança excessiva.

Na hipótese, porém, não há qualquer indício plausível a demonstrar estar sendo a consumidora prejudicada com a cobrança em excesso de pulsos.

Nada, concretamente, revela que exista a cobrança por ligações não realizadas a partir do terminal da autora, não contestando a demandante, de maneira explícita, quaisquer das ligações relacionadas nas contas apresentadas.

Desse modo, não se justifica que a autora, individualmente, diante do universo de consumidores, tenha tratamento diferenciado, recebendo a discriminação e o detalhamento de pulsos das ligações locais.

Deve prevalecer, na ausência de dados apontando falhas na medição, a fórmula legal, regulamentar e habitual de cobranças.

A propósito, menciono o seguinte julgado:

Assim, a alegação abstrata de violação ao artigo 6º , inciso III, do CDC não justifica o êxito na pretensão.

A legislação própria que disciplina os serviços contempla o pulso como unidade de medição, apontando e definindo os critérios de cobrança, inexistindo situação de exceção a justificar, em benefício da autora, a adoção de medição individual permanente para discriminação de pulsos nas ligações locais.

Aliás, o detalhamento é serviço cujo custo deverá ser arcado pelo assinante, a partir de expressa solicitação do mesmo. Logo, o pedido de ligação para celular, porquanto não discriminado nas faturas não pode ser atendido, pois o serviço está em disposição do consumidor desde 2002 e não consta nos autos nenhum pedido por parte da Apelada para que tal serviço fosse disponibilizado, não podendo falar em ofensa ao Código de Defesa do consumidor ou ilicitude a ser reparada.

Desta forma, dou provimento ao recurso principal" (fls. 313-315).

Como se vê, em momento algum houve manifestação acerca do princípio da hierarquia das leis. Caberia à parte, caso entendesse necessário, provocar o Tribunal *a quo* por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu.

Nesse contexto, o apelo carece do requisito essencial do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Tal fato atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, que dispõem, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"

É de bom conselho observar, ainda, que não houve combate ao fundamento do acórdão, consubstanciado na assertiva de que a pretensão somente poderia ser objeto insurgência em caso no qual se constatasse inadequada medição de pulsos a gerar uma cobrança excessiva, o que não restou comprovado nos autos.

Portanto, também a Súmula 283/STF deve ser aplicada na espécie. Eis o seu teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3113)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.750 - DF (2007/0194025-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ISABEL
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE R\$ 2.750,00 POR UM REAL - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 221):

"ADMINISTRATIVO. HOSPITAIS. ACORDO. FATOR DIVERSO FIRMADO EM MESA DE NEGOCIAÇÕES PELA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS PARA REPRESENTÁ-LOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE MOEDA. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO DO DIREITO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1999. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO.

1. Somente se autorizada pelos seus estatutos, a Federação Brasileira de Hospitais (FBH), poderia representar seus associados, em acordo com Ministério da Saúde, visando à utilização de índice de valores da tabela de conversão por serviços médicos prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Afigura-se incorreto o critério de conversão de cruzeiro real para real aplicado aos valores constantes das tabelas do SUS em 1994, sendo nulos os negócios jurídicos entabulados com o objetivo de definir critérios diversos dos fixados pelo BACEN para a conversão da moeda relativamente às tabelas. Precedentes.

3. "A partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores legalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento". Precedentes.

4. Reconhecimento da prescrição de parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

5. Devem ser decotados dos eventuais créditos em favor da autora, aquilo que eventualmente venha a receber da União por força da ação movida nos autos de outra demanda, em especial a referente ao processo 95.00.064459-6/DF, ajuizada pela Federação Brasileira de Hospitais.

6. Apelação a que se dá parcial provimento."

Sustenta a ocorrência de violação do art. 1º, inciso IV, do Decreto n. 99.438/90; do art. 15, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.880/94; e do art. 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95, que estipularam a forma de conversão do padrão monetário da época para os contratos firmados pelo Poder Público que não contivessem cláusula de correção monetária.

Alega que, em face do acordado, ao invés de considerar a deflação real de 46,58%, foi considerada uma deflação no percentual de apenas 9,56%, chegando-se ao fator de conversão de 3.013, encontrando suporte no art. 1º, inciso IV, do Decreto n. 99.438/90.

Acrescenta que a parte recorrida não teve qualquer prejuízo, mas sim beneficiou-se do percentual de 33,79% sobre o valor efetivamente devido pela prestação dos serviços.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 380/412).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls. 428/432).

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, de modo que, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não são aplicáveis, ao caso dos autos, os arts. 15 da Lei n. 8.880/94, e 23 da Lei n. 9.069/95. Com efeito, quanto à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, restou decidido que, a partir de 1º de julho de 1994, a Medida Provisória 542, de 30.6.1994, determinou que se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994". O valor da URV, em 30 de junho de 1994, foi estabelecido pelo Banco Central (Comunicado 4.000/1994) no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta cruzeiros reais).

Ressalte-se que a competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza que seja determinado um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE R\$ 2.750,00 POR UM REAL - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º DO DECRETO N. 20.910/32, 15, §§ 1º E 7º, E 26 DA LEI Nº 8.880/94.

A questão debatida já foi objeto de exame por este Sodalício em casos análogos, razão pela qual é pacífico o entendimento desta colenda Corte no sentido de que o fator de divisão utilizado pela União para o pagamento dos serviços prestados pelos hospitais recorridos ao Serviço Único de Saúde não obedeceu os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.069/95.

Ora, se competia ao BACEN a determinação do critério de conversão, e o Comunicado nº 4.000 do BACEN fixou o valor de conversão de 2.750, não poderia o Administrador adotar o valor de 3.013, na linha do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido.

Se os critérios utilizados pelo Poder Público desatendem os parâmetros legais de conversão da moeda, há evidente reflexo no pagamento dos serviços prestados pelos recorridos em decorrência do convênio firmado com o SUS, a exigir o ressarcimento da diferença, segundo determinado pela Corte a quo.

É direito do contratado auferir justa remuneração pelo serviço prestado, sob pena de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A alteração da unidade monetária não poderia redundar em redução do valor pago pelo serviço prestado em consequência da adoção de critério de conversão da moeda superior ao legal.

Recurso especial improvido."

(REsp 590.908/AL, Min. Franciulli Netto, DJ 2.2.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÉDICO CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE R\$ 2.750,00. COMPETÊNCIA DO BACEN. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999).

(...) 2. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de R\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

(...)

8. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 649.367/PR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24.10.2005.)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. PRESCRIÇÃO.

1. (...)

2. (...)

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda. Precedentes: AGA 597.654/PE, 6a T., Min. Paulo Medina, DJ de 18/04/05; AGREsp 723.674/RS, 1a T., Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; REsp 597.030/PR, 2a T., Min. Castro Meira, DJ de 13/12/04.

5. A competência do Conselho Nacional de Saúde para 'aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência' (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei. Precedentes: REsp 590.908/AL, 2a Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.05; AgRg no REsp 649.367/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005.

6. *O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1a Turma, Min. Luiz Fux, DJ 30.05.2005; REsp 590.908/AL, 2a Turma, Min. Franciulli Netto, DJ 02.02.2005*

7. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da repreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Precedente: MS 8.501/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 27.09.2004; EDcl no AgRg no REsp 723.674/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 24.10.2005.

8. *Recurso especial parcialmente provido.*"

(REsp 760.794/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ 5.12.2005; sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.436 - MG (2007/0193304-4) (3114)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO FALCOMETA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento à Apelação Cível com o fundamento de que, até janeiro de 2006, as empresas prestadoras de serviços telefônicos não estavam obrigadas a monitorar as ligações locais e discriminá-las (fl. 379). A recorrente sustenta violação dos arts. 4º, III, 6º, III, 22, 39, 42, 47, 51, 52, 54, § 4º, 66 e 69 da Lei 8.078/90 e dos arts. 186, 187, 475, 476 e 477 do Código Civil, ante o argumento de que "...ao Recorrente assiste o direito líquido e certo de saber quais foram os telefonemas que excederam o limite de impulsos..." (fl. 399). Contra-razões apresentadas (fls. 422-443). O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 468-469). É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que as prestadoras dos serviços de telefonia fixa não estavam obrigadas a detalhar todos os pulsos nas contas telefônicas, inclusive os além da franquia, até 1º de janeiro de 2006. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS. NÃO-OBRIgATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. As empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.

3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

4. Ausência de violação do art. 6º III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5. Recurso especial não-provido.

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, caput, do CPC)**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.779 - SP (2007/0197169-1) (3115)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANDRÉA DE LIMA DAMACENA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, concluiu pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, os recorrentes sustentam contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 83, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, 60, 79, 80, § 2º, 81, 83 e 103 da Lei 9.472/97 e 2º, II, da Lei 8.987/95. Requerem o afastamento da cobrança da assinatura básica mensal.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 278-288.

Inadmitido o recurso especial (fls. 291/292), os autos subiram a esta Corte em virtude de provimento dado a agravo.

É o relatório. Decido.

A questão a ser solucionada diz respeito, inicialmente, à alegada afronta ao artigo 535 do CPC.

Sob esse prisma, observa-se que o Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.148 - SP (2007/0198195-4) (3116)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PESKPAG CHÁCARA DA MATA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO DECENAL - ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição decenal para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo*, ao possibilitar a prescrição decenal para a repetição de indébito tributário, não aplicou adequadamente a lei federal que rege a repetição de indébito.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária na hipótese de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a impetração do mandado ocorreu em 2.12.1999 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Nesse sentido: "*na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*" (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006.)

DA INAPLICAÇÃO IN CASU DA LC N. 118/2005

Ad argumentum, na hipótese dos autos, para bem dilucidar a questão, impõe-se a transcrição literal dos dispositivos supostamente violados, quais sejam: os arts 150, § 1º; 168, inciso I, ambos do CTN, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário."

Além dos aludidos artigos, relevante, ainda, a transcrição do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, que promoveu alterações no CTN e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168: "*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*"

Da exegese dos textos legais, denota-se que a Lei Complementar n. 118/2005, alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito, ou seja, a partir do pagamento antecipado pelo contribuinte.

Sobre a matéria, no julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção, em 27.4.2005, determinou que a Lei Complementar n. 118/05 será aplicada exclusivamente a partir de 9 de junho de 2005, quando concluída a *vacatio legis* de 120 dias prevista em lei.

Precedente: "*A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. (...).*" (EREsp 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005.)" (REsp 888.094/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 16.3.2007.)



No caso vertente, quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Com idêntico entendimento: *"É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (...)"* (AgRg no REsp 751.595/GO, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006.)

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pela agravante, refoge da competência atribuída a esta Corte, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

A respeito do tema, frise-se o entendimento esposado pelo eminente Min. Castro Meira:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 211/STJ E 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos insertos no art. 472 do Código de Processo Civil, e no art. 39, caput, da Lei 9.250/95. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Remanesce no acórdão recorrido fundamento contra o qual o recorrente não se insurgiu, concernente à inaplicabilidade da Lei 9.430/96 a outros tributos que não o imposto de renda. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203), decidiu que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

5. Esta Corte, interpretando a Lei 8.383/91 debatida no acórdão hostilizado, assentou a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS apenas com os débitos do próprio PIS.

6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp 864.396/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 11.10.2006)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297.)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3117)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.262 - PE (2007/0191410-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANTÔNIO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAMIRO COSTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : KALYNE TEIXEIRA DO MONTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 122):

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO LEGAL. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. COMPATIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.A representação legal das empresas se dá através de procuração judicial assinada pelo sócio-gerente, indicado no contrato social, cujos poderes "ad judicium" são concedidos até a obtenção do objeto da demanda. Na subsidiariedade, o pedido principal pode se cumular, sucessivamente, com um pedido subsidiário, para, na hipótese, o juiz reconhecer deste quando não possa acolher aquele.Não pode haver incidência do Imposto de Renda sobre a correção monetária dos cruzados novos bloqueados no Plano Collor por inexistir disponibilidades econômica e jurídica.Apelação provida.

Os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte foram desprovidos pelo Tribunal *a quo* (fl. 144). Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado contrariou o art. 17, da Lei 8.088/90, bem como alega haver divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 163). O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial (fl. 164).

É o **relatório**.

Decido.

Extrai-se dos autos que o Recurso Especial, protocolizado em 01.08.2000 (fl. 147), antecedeu a publicação, datada de 29.09.2006 (fl. 145), do acórdão dos Embargos de Declaração opostos pela empresa contribuinte contra o aresto impugnado. Inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial apresentado anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88). Nesse sentido cito recente pronunciamento da eg. Corte Especial deste STJ: Resp 776.265/SC, Relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 18.04.2007, DJ de 06.08.2007.

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 34, XVII, do RI/STJ, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3118)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.984 - PR (2007/0201044-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNÍCIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARDOSO MATOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo-se apenas demonstrar a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta que ocorreu violação dos arts. 283, 284, *caput* e parágrafo único, e 396 do CPC. Aduz que, na Ação de Repetição de Indébito, é indispensável a juntada, aos autos, dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Pleiteia a exclusão da multa processual e alega, por fim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 167).

O Agravo de Instrumento foi provido para melhor exame do Recurso (fl. 194).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 557, § 2º, do CPC, tem razão o recorrente, porque prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento, em 19.12.2006, dos EREsp 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual aplica-se o art. 1º-A da Lei 9.494/97 à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC.

Dispõe o art. 1º-A da Lei 9.494/97, *in verbis*:

Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.

O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, de modo a isentar a Fazenda Pública de toda e qualquer espécie de depósito recursal, isto é, do pagamento adiantado das custas e despesas processuais, nas quais estão incluídas as multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538 do CPC.

Confira-se o entendimento da Corte Especial do STJ:

Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 695001/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 207).

De qualquer forma, a multa, *in casu*, foi aplicada indevidamente, pois o Agravo interno não se mostrava manifestamente inadmissível.

A irresignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para tão-somente excluir a multa do art. 557, § 2º, do diploma processual.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.362 - PR (2007/0201035-8) (3119)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAERTE ALVES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo apenas demonstrar-se a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta violação dos arts. 283, 284 e 396, e 557, § 2º, do CPC. Aduz que na Ação de Repetição de Indébito é indispensável a juntada aos autos dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Pleiteia a exclusão da multa processual e alega, por fim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 149).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial (fls. 152-153).

O Agravo de Instrumento foi provido para melhor exame do Recurso.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.368 - MG (2007/0202990-5) (3120)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS COSTA DUARTE
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento à Apelação Cível de sentença e que julgou prejudicada a Apelação Adesiva. O aresto está assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA - DETALHAMENTO - CONTA TELEFÔNICA - CDC - NORMAS QUE REGULAMENTAM A TELEFONIA. - Para a constatação da suposta cobrança indevida de pulsos telefônicos, o consumidor se atém à comparação entre as várias contas que possui, sendo, portanto, improvável constatar a data que o mesmo teve pleno conhecimento de que estava sendo lesado, de modo a aplicar-lhe qualquer prazo para a extinção de seu direito. - A regulação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 é efetuada pela União por intermédio da ANATEL, responsável única pela organização da exploração dos serviços de telecomunicação. O procedimento da concessionária de serviço telefônico, deve observar as normas ditadas para a exploração da concessão, pelo que se elas frustram o direito à transparência e a informações adequadas nos serviços fornecidos aos consumidores, por certo que a responsabilidade é daquele que regula, não podendo ser exigido do prestador de serviços, obrigação que não lhe seja exigida pela agência reguladora. (fl. 375).

A recorrente sustenta violação do art. 6º, III, da Lei 8.078/90, sob o argumento de que o referido dispositivo legal "garante o direito básico do consumidor de obter do fornecedor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (fl. 390).

Contra-razões apresentadas (fls. 395-410).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 412-413).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que as prestadoras dos serviços de telefonia fixa não estavam obrigadas a detalhar todos os pulsos nas contas telefônicas, inclusive os que excedessem à franquia, até 1º de janeiro de 2006.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. As empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.

3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

4. Ausência de violação do art. 6º III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5. Recurso especial não-provido.

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, *caput*, do CPC).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.877 - PR (2007/0203118-4) (3121)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAMAR DAS NEVES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo apenas demonstrar-se a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC. Aduz que na Ação de Repetição de Indébito é indispensável a juntada aos autos dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta.

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 137-141).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento que pretende ver repetidos.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, 1º-A, do CPC nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.195 - PR (2007/0206439-4) (3122)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BASTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo apenas demonstrar-se a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta violação dos arts. 283, 396 e 557 do CPC sob o argumento de que na Ação de Repetição de Indébito é indispensável a juntada aos autos dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 161).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 163-166).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento que pretende ver repetidos.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.



1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.
 2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.
 3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente.
 4. Recurso especial não provido.
- (REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.
 3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.687 - RS (2007/0207323-1) (3123)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOÃO PEDRO PARIZE GASPAR
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

- RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. DISSÍDIO. NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Os dispositivos que se alegam vulnerados (arts. 150, § 4º e 173 do CTN; 7º, 8º e 12, V da Lei 9.250/95; 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/99; e 186 do Código Civil) não foram analisados pelo acórdão recorrido, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração. Diante disso, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ.
 2. O recorrente não trouxe acórdão paradigma para permitir o conhecimento pela alínea "c", limitando-se a juntar ao recurso decisão monocrática proferida no REsp 813.233/RS, o que não atende os requisitos legais e regimentais necessários ao conhecimento do recurso.
 3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. UNIÃO E ESTADO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. EXERCENTE DE CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO.

Há litisconsórcio passivo necessário entre a União, a quem incumbe a exigência do tributo, e o Estado, que é destinatário do imposto de renda.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 09 de junho de 2000.

A verba paga com o objetivo de repor os valores despendidos com a utilização de veículo próprio no exercício da função pública tem caráter indenizatório e não constitui fato gerador do imposto de renda.

É de ser afastada a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em conta que o fato de o Fisco considerar devida a retenção do imposto de renda sobre as verbas relativas ao auxílio-condução, em razão de divergência existente quanto à natureza dos referidos valores, por si só, não caracteriza a má-fé.

A configuração da má-fé processual exige prova satisfatória não só da sua existência, mas também da caracterização do dano processual a que a condenação cominada visa compensar.

A presunção, segundo os cânones de nosso ordenamento jurídico, é sempre de boa-fé, que há de ser afastada somente frente à prova robusta em contrário, o que não ocorreu na espécie" (fls. 223/223v).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram assim decididos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. Os embargos declaratórios não se prestam para reexame da matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores" (fl. 246).

O recorrente, além de dissenso jurisprudencial, alega violação dos arts. 150, § 4º e 173 do CTN; 7º, 8º e 12, V da Lei 9.250/95; 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/99; e 186 do Código Civil. Aduz que deveria ser aplicada ao caso a tese prescricional dos "cinco mais cinco", não devendo incidir a regra introduzida pela LC 118/05. Afirma que cobrança indevida do imposto de renda sobre verba indenizatória (auxílio-condução) lhe ensinaria o direito de receber indenização por danos morais e patrimoniais. Em contra-razões a União limitou-se a pugnar pela manutenção do acórdão na parte que está sendo recorrida (fls. 269/270). Admitido o recurso na origem (fls. 272/272v), subiram os autos para apreciação desta Corte.

É o relatório. Passo a decidir. O apelo não logra perspectiva de conhecimento. No que concerne à prescrição dos créditos que se busca repetir, verifica-se que no voto condutor do acórdão recorrido não há qualquer pronunciamento a respeito dos arts. 150, § 4º e 173 do CTN, bem como sobre os arts. 7º, 8º e 12, V da Lei 9.250/95 e, ainda, o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/99. Dessa forma, ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos apontados por violados. Para que não parem dúvidas sobre essa circunstância, transcrevo o trecho pertinente:

"Inicialmente, em relação à prescrição, tem aplicabilidade a Lei Complementar nº 118/2005. Senão vejamos. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, prevê em seus artigos 3º e 4º:
Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Assim, o artigo 3º da LC nº 118/2005 dispõe sobre o termo *a quo* do prazo prescricional fixado no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 4º, por sua vez, determina que seja observado o contido no inciso I do artigo 106 também do CTN, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
No entanto, o artigo 3º da LC nº 118 /2005 não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

Ao examinar a matéria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se pela manutenção do entendimento já pacificado e estabeleceu orientação no sentido de que o disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005.

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 09/06/2000. Saliento que a arguição de inconstitucionalidade pendente nesta Corte - AC nº 2004.72.05.003494-7 - trata exclusivamente da retroatividade prevista no art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. A aplicação da norma às demandas ajuizadas após o transcurso da *vacatio legis* é imediata" (fls. 217/218v).

No que pertine à pretensa violação do art. 186 do Código Civil, não pode ser essa analisada também pela falta do necessário prequestionamento. A Corte de origem ao analisar o pedido de condenação em danos morais e patrimoniais, assim se manifestou:

"Dano moral e patrimonial
Tenho não merecer reparos a sentença vergastada neste ponto. Como bem decidiu o Juízo monocrático, é de ser afastada a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais "A um, porque não se está diante de relação de consumo, sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, e a dois, porque a condenação à indenização em dobro somente é utilizada nas hipóteses em que está configurada a má-fé do credor".

A atuação do Fisco não é discricionária, estando adstrita aos ditames legais. Assim, o fato de a Fazenda Nacional considerar devida a retenção do imposto de renda sobre as verbas relativas ao auxílio-condução, em razão de divergência existente quanto à natureza dos referidos valores, não caracteriza, por si só, a má-fé. A configuração da má-fé processual exige prova satisfatória não só da sua existência, mas também da caracterização do dano processual a que a condenação cominada visa compensar. A presunção, segundo os cânones de nosso ordenamento jurídico, é sempre de boa-fé, que há de ser afastada somente frente à prova robusta em contrário, o que não se configurou na espécie. Nesse sentido orienta-se esta Corte: TRIBUTÁRIO. COFINS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO (ART. 6º, II). REVOGAÇÃO (LEI Nº 9.430/96, ART. 56). POSSIBILIDADE.
1. A configuração da litigância de má-fé depende de prova satisfatória da sua existência, bem como da caracterização do dano processual a que a condenação cominada visa compensar. (TRF 4ª Região, AC nº 2004.70.00.021455-0/PR, Segunda Turma, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, D.J.U. de 13/4/2005).

De igual modo, tenho que eventual dano patrimonial experimentado pela parte autora será reparado com a repetição do indébito, na medida em que os valores a serem restituídos serão devidamente corrigidos monetariamente desde a retenção indevida" (fls. 220/220v).

Como visto, a respeito deste dispositivo também não foi emitido qualquer juízo de valor por parte do Tribunal *a quo*. Embora afirme que, no julgamento dos embargos de declaração opostos a Corte de origem, estariam prequestionados os dispositivos indicados, sobre eles não emitiu qualquer juízo de valor. Assim, aplica-se o óbice veiculado na Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".
Por fim, no que concerne à admissibilidade do apelo com base na alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente não trouxe o acórdão paradigma, limitando-se a juntar ao recurso decisão monocrática proferida no REsp 813.233/RS, o que não atende aos requisitos legais e regimentais necessários ao conhecimento do recurso. Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.205 - SP (2007/0209088-6) (3124)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERAL DATACOM DO BRASIL LTDA S/C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a", da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 54):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA - RECUSA SOB AUSENCIA DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS PELA UNIÃO - POSSIBILIDADE.

- 1 - O artigo 39 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos", não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça.
- 2 - No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse.
- 3 - Agravo Regimental prejudicado e Agravo de instrumento não provido.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega violação dos arts. 27 e 1.212 do CPC e art. 39 da Lei 6.830/1980, aduzindo, em síntese, que o Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas é obrigado a fornecer cópia dos atos constitutivos da empresa executada independentemente de prévio pagamento. Não foram apresentadas contra-razões, por não ter a recorrida representante judicial (fl. 66). O Tribunal *a quo* admitiu o apelo Especial (fls. 68-70). É o **relatório**.

Decido.
A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Há, no entanto, diferença entre custas processuais e despesas para realização de atos, devendo a Fazenda Pública arcar com os gastos oriundos dessas despesas. Dessa forma o fornecimento de cópia dos atos constitutivos da empresa executada, não está dispensado do pagamento por parte da Fazenda Nacional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO POSTAL - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou que "custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para custeio de atos decorrentes do caminharmento processual" (EREsp 22.661/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18.4.1994).
2. No caso das despesas com a postagem, a responsabilidade pelo seu pagamento é de quem se aproveita do ato, ou seja, a Fazenda Nacional. Dessa forma, não existindo verba à disposição da Justiça para essa finalidade, tal despesa não deve ser suportada pelo serventuário do cartório ou funcionário da secretaria. Precedente do STF.
Recurso especial improvido..(REsp 884.574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 14.02.2007 p. 217)

PROCESSO CIVIL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA:ISENÇÃO (ARTS. 39 DA LEF, 27 E 1.212, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC).

1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.
2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.
3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.
4. Os terceiros que prestam serviço desvinculados da atividade estatal não estão submetidos às regras isenacionais.
5. Os peritos, os transportadores dos oficiais de justiça e as empresas de correios devem ser remunerados de imediato pelo autor ou interessado no desenvolvimento do processo.
6. Recurso especial improvido.(REsp 366.005/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003 p. 152)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGENCIA. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 27, CPC. ART. 39, LEI 6.830/80.

1. SE A INTERPRETAÇÃO POR CRITÉRIOS TRADICIONAIS CONDUZIR A INJUSTIÇA, INCOERENCIAS OU CONTRADIÇÃO, RECOMENDA-SE BUSCAR O SENTIDO EQUITATIVO, LOGICO E ACORDE COM O SENTIMENTO GERAL.
2. CUSTAS E EMOLUMENTOS, QUANTO A NATUREZA JURIDICA, NÃO SE CONFUNDEM COM DESPESAS PARA O CUSTEIO DE ATOS DECORRENTES DO CAMINHAMENTO PROCESSUAL.
3. O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO ESTA OBRIGADO A ARCAR, EM FAVOR DA FAZENDA PUBLICA, TAMBÉM COMPREENDIDAS AS SUAS AUTARQUIAS, COM AS DESPESAS NECESARIAS PARA A EXECUÇÃO DE ATOS JUDICIAIS.
4. EMBARGOS REJEITADOS.
(EREsp 22.661/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994 p. 8435)

Diante do exposto, **com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.126 - MG (2007/0211025-3) (3125)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARIA LUÍZA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. PULSOS. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. TESE CENTRAL DO APELO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A tese jurídica central apresentada - de que o Decreto nº 4.733/2003 não poderia prevalecer ao disposto no art. 6º, III, da Lei Federal nº 8.078/90, em virtude do princípio da hierarquia das leis - não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem. Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Ausência de combate ao fundamento do acórdão recorrido segundo o qual seria necessária a constatação de existência de inadequada medição de pulsos a gerar uma cobrança excessiva, fato não comprovado nos autos. Aplicabilidade da Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado:

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONSUMIDOR - SERVIÇO DE TELEFONIA - LIGAÇÕES TELEFÔNICAS LOCAIS - PULSOS - DISCRIMINAÇÃO - DETERMINAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA - PROCEDIMENTO - LEGALIDADE - COBRANÇA INDEVIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO. Inexistindo determinação legal para discriminação das ligações locais, não se pode exigir da concessionária essa pretensão. Média de consumo de pulsos telefônicos não é parâmetro que admita consideração isolada para definição de impropriedade de cobrança por excesso" (fl. 182).

No especial, a recorrente aponta violação do 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que deve prevalecer essa regra sobre a disposta no Decreto nº 4.733/2003, aplicado pela Corte de origem, porquanto qualquer entendimento em contrário não se coaduna com o princípio da hierarquia das leis.

Segundo alega, "um decreto sempre será hierarquicamente inferior às leis ordinárias, mesmo porque é oriundo do Executivo. Sim, o inciso X, do artigo 7º do Decreto Presidencial nº 4.733/2003, que regulamentou os artigos 1º e 2º, da Lei Federal nº 9.472/97, estipula que a partir de 1º de janeiro de 2006, 'a fatura das chamadas locais deverá, com ônus e a pedido do assinante, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada', afrontando a regra insita no artigo 6º, III, da Lei Federal nº 8.078/90, **norma de ordem pública e de interesse social**, que garante o direito básico do consumidor de obter do fornecedor **'a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem'**" (fl. 199).

Sustenta, ainda, que "o Código de Defesa do Consumidor é lei principiológica, de maneira tal que todas as leis especialmente destinadas a regular determinado setor das relações de consumo devem submeter-se aos seus preceitos gerais, não se aplicando o princípio de que a lei especial derroga a geral" (fl. 200).

Foram apresentadas contra-razões. Em preliminar, alega-se que não houve demonstração da negativa de vigência à lei federal, que não houve o prequestionamento e que a discussão envolve matéria de prova. No mérito, sustenta que a agência reguladora tem competência normativo-secundária-regulatória, além de autonomia institucional-autárquica para dispor sobre a matéria, além de acentuar que a cobrança sempre foi lícita e de boa-fé, pelo que se mostra acertada a decisão proferida pelo Tribunal (fls. 207-217).

Admitido o recurso especial (fls. 218/219), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não reúne condições de ser admitido. Isso porque, ao arguir ofensa ao art. 6º, III, da Lei Federal nº 8.078/90, a recorrente se baseia no argumento de que o Decreto Presidencial nº 4.733/2003 não pode prevalecer ao CDC, haja vista o preconizado pelo princípio da hierarquia das leis.

Essa tese jurídica não foi objeto de análise por parte da Corte originária, que assim se pronunciou quanto ao que interessa:

"Assinalo inicialmente que estou revendo meu posicionamento sobre o tema, diante da posição da jurisprudência dominante sobre a matéria, especialmente a deste E. Tribunal. Ressalto, ainda, que após estudar detidamente a questão, a até como forma de uniformizar o entendimento da Câmara sobre o assunto, em prestígio ao colegiado, doravante considerarei admissível a cobrança de pulsos além da franquia, desde que o consumidor não tenha demonstrado qualquer circunstância apta a lançar dúvidas acerca da cobrança pela empresa de telefonia.

Com efeito, não obstante a controvérsia em torno da matéria e a incidência do CDC, me convenci de que não se pode desconsiderar a existência de lei especial a disciplinar os serviços de telecomunicações (Lei 9.472/97).

Os artigos 1º e 8º, reconhecem a legitimidade do órgão regulador para organizar a exploração dos serviços de telefonia, assim como garante a lei o direito à informação sobre todos os aspectos relacionados ao serviço (artigo 3º). Além disso, havendo concessão de um serviço, toda sua prestação, inclusive no tocante às tarifas, é disciplinada através do contrato de concessão (artigo 93).

Dentro desse contexto, a partir da competência legal reguladora da ANATEL, foi adotado o pulso como unidade de tarifação, trazendo as regulamentações todas as informações pertinentes à unidade.

Com efeito, a desconsideração, no caso particular, da forma de medição regularmente estabelecida, exige situação concreta a evidenciar que a medição por pulsos está sendo realizada inadequadamente, gerando uma cobrança excessiva.

Na hipótese, porém, não há qualquer indício plausível a demonstrar estar sendo a consumidora prejudicada com a cobrança em excesso de pulsos.

Nada, concretamente, revela que exista a cobrança por ligações não realizadas a partir do terminal da autora, não contestando a demandante, de maneira explícita, quaisquer das ligações relacionadas nas contas apresentadas.

Desse modo, não se justifica que a autora, individualmente, diante do universo de consumidores, tenha tratamento diferenciado, recebendo a discriminação e o detalhamento de pulsos das ligações locais. Deve prevalecer, na ausência de dados apontando falhas na medição, a fórmula legal, regulamentar e habitual de cobranças.

A propósito, menciono o seguinte julgado:

.....
Assim, a alegação abstrata de violação ao artigo 6º, inciso III, do CDC não justifica o êxito na pretensão.

A legislação própria que disciplina os serviços contempla o pulso como unidade de medição, apontando e definindo os critérios de cobrança, inexistindo situação de exceção a justificar, em benefício da autora, a adoção de medição individual permanente para discriminação de pulsos nas ligações locais.

Mercê de tais considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES AGITADAS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais" (fls. 187-189).

Como se vê, em momento algum houve manifestação acerca do princípio da hierarquia das leis. Caberia à parte, caso entendesse necessário, provocar o Tribunal *a quo* por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu.

Nesse contexto, o apelo carece do requisito essencial do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Tal fato atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, que dispõem, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"

É de bom conselho observar, ainda, que não houve combate ao fundamento do acórdão, consubstanciado na assertiva de que a pretensão somente poderia ser objeto insurgência em caso no qual se constatasse inadequada medição de pulsos a gerar uma cobrança excessiva, o que não restou comprovado nos autos.

Portanto, também a Súmula 283/STF deve ser aplicada na espécie. Eis o seu teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.303 - RS (2007/0215589-6) (3126)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARA REGINA VENDRUSCOLO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CERUTTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no CDC. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução 85/98 da Anatel. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende serem inaplicáveis ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Não houve apresentação de contra-razões.

Simultaneamente foi manejado recurso extraordinário, inadmitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Por sua vez, admitido o especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).



No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina este recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, a inclusão da Anatel no pólo passivo de feito que versa sobre questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, também concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os ônus da sucumbência são devidos conforme estabelecido na sentença. Por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, a verba honorária e as custas processuais só poderão ser cobradas se for feita a prova de que ele perdeu a condição de necessitado (cf. REsp 43.588/RJ, Rel. Min. Torreão Braz, DJU de 05.12.94).

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3127)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.749 - RJ (2007/0216312-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JORGE CARONE NETO
ADVOGADO : GILBERTO FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANICE REGINA LIRIO DO VALLE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. No que se refere ao julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* o recorrente alega que teria havido violação dos arts. 458 e 535 do CPC, sucede que os aclaratórios foram julgados por decisão monocrática contra a qual não foi interposto agravo. Não havendo o esaurimento de instâncias, não cabe recurso especial.

2. Quanto ao mérito recursal que ataca o acórdão proferido em sede de agravo inominado, os arts. 3º, 97, IV e 142, parágrafo único, do CTN não se encontram prequestionados. Incide o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, a verdadeira questão decidida pela Corte de origem, e que é alvo de irresignação do recorrente, refere-se aos efeitos que derivam da declaração de inconstitucionalidade de uma lei em sede de controle difuso, tema eminentemente constitucional que não pode ser objeto de análise nesta seara recursal.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de agravo inominado, assim resumido:

"Agravo inominado. Art. 557 do C.P.C. Apelação que teve o seu seguimento negado de forma parcial, Estabelecimento de alíquota a incidir em cada fato gerador que se faz necessária sob pena de impossibilitar a cobrança do IPTU. Restrição à progressividade que não impede uma fixação de alíquota capaz de autorizar uma tributação linear, possibilitando seu cálculo. Inexistência de alíquota que representaria uma concessão fiscal ao Agravante que não é cabível na lide em comento. Exata expressão econômica do fato gerador a incidir na espécie que se faz necessária a fim de autorizar sua cobrança. Progressividade da alíquota que é afastada através da análise das características e localização, ou, área do imóvel. Impertinência da Apelação, que autoriza a aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Negado Provimento" (fl. 246).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados nos seguintes termos:

"Embargos de Declaração. Prequestionamento. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da utilização desta via recursal para prequestionamento, independentemente de omissão ou contradição da decisão guerreada. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade tributária que se mostra descabida. Necessidade de fixação da alíquota que se apresenta como imprescindível à cobrança do IPTU. Aplicação dos dispositivos constitucionais e legais acerca da matéria que possibilitam a fixação de tal alíquota, apresentando restrições tão somente quanto à progressividade. Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo do embargante que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de obscuridade ou contradições. Aclaratórios que se apresentam manifestamente improcedentes. Aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Sodalício. Negado Seguimento" (fl. 260)

Contra essas decisões o contribuinte interpôs o presente recurso alegando violação dos arts. 3º, 97, IV e 142, parágrafo único, do CTN e 458, II, e 535, II, do CPC. Defende a tese de que ao declarar a inconstitucionalidade da lei que instituiu o IPTU progressivo na cidade do Rio de Janeiro o Tribunal de origem não poderia ter determinado a tributação do imposto com base na alíquota mínima prevista. Requer a exclusão dessa alíquota sobre o imóvel cuja dívida de IPTU é objeto da execução fiscal embargada.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial.

Na origem, não foram admitidos ambos os recursos interpostos.

Subiram os autos por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, analiso a alegada violação dos arts. 535 e 458 do CPC.

O recorrente alega que a Corte de origem teria malferido estes dispositivos ao não acolher os embargos de declaração opostos contra o acórdão do agravo inominado.

A irresignação não pode ser conhecida ante a ausência do necessário esgotamento de instância exigido para que possa haver a interposição do recurso especial.

Às fls. 194/212 a apelação do contribuinte foi julgada por decisão monocrática nos termos do art. 557 do CPC.

Às fls. 231/237 foi interposto agravo inominado constando o acórdão do julgamento desse às fls. 246/248. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, sendo que esses não foram julgados pelo órgão colegiado, tiveram sua rejeição decretada monocraticamente pelo relator (fls. 260/262). Logo, não houve o necessário esaurimento de instâncias para a interposição do recurso especial.

Dessa forma, impossível o conhecimento do apelo por pretensa violação dos arts. 535 e 458 do CPC no julgamento do embargos de declaração, já que esse se deu por meio de decisão monocrática.

Quanto ao mérito da controvérsia, essa consiste em saber se, ao declarar a inconstitucionalidade do IPTU progressivo da cidade do Rio de Janeiro, o Tribunal de origem poderia ter fixado a alíquota mínima deste imposto como base para a quantificação do tributo a partir de então.

A decisão monocrática, posteriormente confirmada no julgamento do agravo inominado, ao analisar a apelação interposta pelo contribuinte, em nenhum momento emitiu qualquer juízo de valor a respeito dos arts. 3º, 97, IV e 142, parágrafo único, do CTN, assim, ausente o necessário prequestionamento a respeito dos dispositivos legais apon-tados por violados.

Incide o óbice da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ademais, a verdadeira questão decidida pela Corte de origem, e que é alvo de irresignação do recorrente, refere-se aos efeitos que derivam da declaração de inconstitucionalidade de uma lei em sede de controle difuso, tema eminentemente constitucional que não pode ser objeto de análise nesta seara recursal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3128)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.851 - SP (2007/0226125-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA AJEC
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO SESC/SP
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SESC. CONTRIBUIÇÃO. PRESTADORAS DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei indicados como malferidos, especificamente os arts. 53 e 966 do CC, impede a admissão do apelo nos termos da Súmula 211/STJ.

2. Não se conhece do recurso especial quanto à divergência se os julgados postos a confronto não ostentam conclusões jurídicas contrapostas.

3. É legítima a cobrança da contribuição ao SESC das entidades prestadoras de serviços. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que negou provimento a recurso de apelação do contribuinte por entender que as empresas prestadoras de serviço enquadram-se no conceito de estabelecimento comercial e, portanto, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao SESC.

O aresto recebeu a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SESC - LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO INSS - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.

I - O INSS é parte legítima para figurar nas causas em que se discute a exigibilidade das contribuições devidas aos serviços sociais autônomos de que disponha do poder arrecadatório e fiscalizatório. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

II - Constitucionalidade da contribuição devida ao SESC por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal.

III - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias hão de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema 'S'.

IV - Estando as empresas prestadoras de serviços, por questão de afinidade, inseridas no âmbito de atuação da Confederação Nacional do Comércio, decorre naturalmente a vinculação de tais empresas no custeio dos serviços sociais ligados à área do comércio (SESC), nos termos do art. 3º do Decreto-lei 9.853/46. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste E. Tribunal.

V - Apelação desprovida" (fl. 870).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fl. 942).

Argumenta que o conceito de estabelecimento comercial contido no art. 3º do DL 9.853/46 não pode ser alargado com base na analogia para alcançar os estabelecimentos prestadores de serviços, sob pena de contrariedade ao disposto nos arts. 9º, I, 108, § 1º, 110 e 121 do CTN e, também, aos arts. 535, *caput* e § 1º, e 577 da CLT.

Aduz que o julgado, ao considerar a recorrente como estabelecimento comercial, quando esta se organiza como associação civil sem fins lucrativos, violou o disposto nos arts. 53 e 966 do Código Civil, dispositivos que incorporaram ao ordenamento jurídico os conceitos de associação e de empresário.

Por fim, aponta dissenso pretoriano entre o acórdão recorrido e o AgRg no AG 518.582/MG quanto ao fato de ter o primeiro enquadrado a recorrente como estabelecimento comercial, embora não tenha fins lucrativos, e de ter o segundo restringido a contribuição ao SESC às entidades de fins lucrativos.

O Serviço Social do Comércio - SESC ofertou contra-razões às fls. 1021-1084.

Decorreu o prazo legal sem que o INSS apresentasse contra-razões (fl. 1141).

Houve recurso extraordinário simultaneamente interposto às fls. 983-1005. Inadmitido o recurso na origem (fl. 1143) por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência, subiram os autos a esta Corte em razão do provimento dado ao Agravo 830.133/SP (fl. 1208).

Relatado. Decido.

Primeiramente, não se conhece do recurso quanto à alegação de contrariedade aos arts. 53 e 966 do CC por absoluta ausência de prequestionamento desses dispositivos, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, de seguinte teor:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Por conseqüência, a tese de que a recorrente é associação civil e, portanto, não pode ser considerada estabelecimento comercial para fins de incidência da contribuição ao SESC não foi examinada pela Corte Regional e, portanto, não pode ser discutida nesta instância especial. O acórdão recorrido enquadrou a recorrente como prestadora de serviços educacionais, não tendo, em momento algum, afirmado sua condição de associação civil. Também não se conhece do apelo quanto à divergência, já que os arestos recorrido e paradigma não apresentam conclusões jurídicas contrapostas. Enquanto o acórdão objeto do recurso especial concluiu que as entidades prestadoras de serviço, ainda que sem fins lucrativos, enquadram-se no conceito de estabelecimento comercial para fins de incidência da contribuição ao SESC, o aresto trazido à colação, especificamente o AgRg no AG 518.582/MG, entendeu que as empresas prestadoras de serviço que auferem lucros estão sujeitas à incidência das contribuições ao SESC e SENAC.

Para restar configurada a divergência seria necessário que o acórdão paradigma firmasse a tese de que somente as prestadoras de serviço com fins lucrativos sujeitam-se à incidência da contribuição ao SESC. O julgado, entretanto, não adotou a cláusula restritiva "somente", ou expressão equivalente, de modo que as tesas adotadas nos acórdão confrontados não são colidentes. Pquestionados somente os arts. 3º do DL 9.853/46; 108, § 1º do CTN e 577 da CLT, conheço do apelo quanto a esse particular. Assim, a única tese passível de discussão quanto aos dispositivos de lei efetivamente violados reside na controvérsia quanto à possibilidade de inclusão das prestadoras de serviço como sujeitos passivos da contribuição ao SESC. O acórdão recorrido adotou posição consentânea com a jurisprudência pacificada em ambas as Turmas do STJ, como se observa dos seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.
2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no AG 840.946/, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.08.07);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.

3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 874.755/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.03.07).

Ante o exposto, **conheço do recurso especial apenas em parte e nego-lhe provimento.** Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.077 - RS (2007/0221368-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO KNIJNIK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O exame, no âmbito desta Corte, de eventual omissão pelo Tribunal *a quo* na análise de matéria constitucional (art. 150, IV, da CF/88) importaria na usurpação da competência reservada ao Supremo. Ademais, o STF adota, diferentemente do STJ, o chamado "prequestionamento ficto", de modo que a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS: CREDITAMENTO ESCRITURAL RELATIVO A BENS ADQUIRIDOS PARA INTEGRAR ATIVO FIXO OU PERMANENTE, E PARA CONSUMO INTERNO DO ESTABELECIMENTO (ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E OUTROS).

1. O direito constitucional à 'não-cumulatividade' (art. 155, § 2º, I) somente se aplica às entradas, em estabelecimento de contribuinte, de bens destinados à revenda ('mercadorias'), ou que venham a integrá-los ou acondicioná-los. Créditos fiscais decorrentes de entradas ou consumo de bens que não se enquadrem nesses pressupostos (energia, telecomunicações, ativo fixo, etc.) somente podem ser levados a efeito se houver autorização de lei específica para tanto, não por força do princípio da 'não-cumulatividade', mas como 'benefício' ou 'favor fiscal' (art. 150, § 6º). Não viola o princípio da 'não-cumulatividade', assegurado a todos os contribuintes e aplicável a bens ('mercadorias') que devam sair tributadas do estabelecimento, o fato de a LC nº 87/96 (arts. 20 e 33), e suas posteriores alterações, restringir ou postergar a utilização de créditos a título de 'benefícios' ou 'favores fiscais', somente utilizáveis se houver lei autorizadora específica.

POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O PRE-

SIDENTE. REDATOR PARA O ACÓRDÃO REVISOR" (fl. 464).

Opostos embargos de declaração, foram esses assim decididos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Não havendo, no acórdão, nos termos do art. 535, do CPC, obscuridade, contradição ou omissão a ensejar manifestação do Tribunal, desacomhem-se os embargos de declaração opostos, ainda que visando prequestionamento. EMBARGOS DESACOLHIDOS, POR UNANIMIDADE" (fl. 490).

O recorrente sustenta a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração em decorrência da pretensa violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, por não ter o Tribunal *a quo* se pronunciado a respeito da aplicação do art. 150, IV da CF/88 para declarar o caráter confiscatório de multa tributária que lhe foi aplicada. Em contra-razões o Estado do Rio Grande do Sul aduz a inadmissibilidade do recurso por deficiência de fundamentação e, caso ultrapassado esse óbice, pugna pela manutenção do julgado. Admitido o recurso na origem (fl. 563v), subiram os autos a esta Corte.

Relatado, passo a decidir.

O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento uma vez que a alegada violação dos arts. 458 e 535 decorreria do fato de não ter o tribunal *a quo* se manifestado sobre a aplicação do art. 150, IV da Carta Magna ao caso dos autos.

Não cabe ao STJ analisar suposta ofensa ao art. 535 por não terem as instâncias ordinárias se manifestado a respeito de dispositivos constitucionais, tal tarefa implicaria, por via oblíqua, em usurpação da competência do Supremo Tribunal, pois terminar-se-ia por analisar, ainda que de forma perfunctória, dispositivos da Constituição da República.

Confira-se o seguinte precedente desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO.

1. 'Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários' (REsp 505.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25.02.04).
2. (...)
3. Recurso provido em parte" (REsp 462.291/SP, DJU de 23.05.05).

No mesmo diapasão: REsp 924.484/MG, DJU de 28.05.07, AgRg no REsp 817.709/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura e REsp 505.183/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 08.06.04.

Ademais, não se pode perder de vista que o Supremo Tribunal Federal adota, diferentemente do STJ, o chamado "prequestionamento ficto", de modo que a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, não havendo prejuízos à parte pela rejeição dos aclaratórios.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados da Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - TABELA DO SUS REFORMULADA EM NOVEMBRO DE 1999.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.
2. Incide a Súmula 284/STF se a recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.
4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

5. As Turmas de Direito Público do STJ firmaram posição no sentido de que a ilegalidade do método de conversão perdurou até novembro de 1999, quando houve a reformulação da tabela do SUS. Precedentes.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 938.018/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 17.08.07).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 126 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).
2. Caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação dos artigos 126 e 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 688874/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 13.03.2006).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.250 - SP (2007/0222751-0) (3130)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LAB MASTER DO BRASIL
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A exigência de depósito prévio para interpor recurso para o Conselho de Contribuintes foi decidida apenas sob o enfoque constitucional.
2. Não houve qualquer pronunciamento do Tribunal *a quo* a respeito do art. 151, III do CTN. Além do mais, esse dispositivo não ampara a pretensão do recorrente.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CONSELHO DE CONTRIBUINTE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 10.522/2002.

- I. A exigência do arrolamento de bens e direitos equivalentes a 30% do valor da exigência fiscal, para fins de recurso administrativo, nos termos, da Lei nº 10.522/2002, não macula o texto constitucional.
- II. Não sendo pressuposto da ação judicial o esgotamento da via administrativa, permanece incólume o direito de acesso ao Poder Judiciário para a solução das contendas tributárias.
- III. Apelação e remessa oficial providas" (fl. 199).

A recorrente busca reformar o julgado, alegando contrariedade ao art. 151, III do CTN. Afirma que a exigência do arrolamento de bens e direitos, em percentual de trinta por cento, para a interposição de recurso administrativo com intuito de discutir dívida tributária, insere no Decreto 70.235/72, violaria a norma do CTN que elenca as impugnações administrativas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em contra-razões a União pugna pelo não conhecimento do recurso por falta de prequestionamento e, no mérito, requer a manutenção do julgado (fls. 272/279).

Admitido o recurso na origem (fls. 287/288), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, ao menos, por três razões:

1. O art. 151, III do CTN, não ampara a pretensão do recorrente. Nele está expresso que os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito, e não que é vedada a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens para interpor os recursos.
2. O dispositivo não está prequestionado na decisão recorrida, a seu respeito o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor. Incidem o óbice veiculado na Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".



3. Ademais, a causa foi decidida com base, apenas, em análise de norma constitucional. Valendo-se de decisão liminar proferida pelo STF nas ADINs 1922-9 e 19766-7, o acórdão concluiu que tal exigência não violaria o art. 5º, LV da CF/88. Em sede de recurso especial, é impossível analisar ofensa a dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. O objetivo almejado pela recorrente no presente apelo poderá vir a ser alcançado no julgamento do recurso extraordinário que também foi interposto contra a decisão recorrida. Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 990.557 - SP (2007/0225950-6) (3131)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CODISTIL S/A DEDINI
ADVOGADO : LUCCAS RODRIGUES TANCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

A recorrente atravessou petição às fls. 117 requerendo "a desistência total e irrevogável de quaisquer defesas e/ou recursos interpostos, constantes do processo em epígrafe, com expressa renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam". Instada a manifestar-se, a recorrida veio aos autos à fl. 126 para esclarecer que "nada tem a opor ao pedido de desistência formulado às fl. 117, já que o mesmo decorre de pedido de parcelamento e consequente reconhecimento do débito objeto da execução fiscal motivadora do presente feito". Assim, conferidos os específicos poderes para desistir e renunciar (fls. 06, 47 e 118) ao causídico que subscreve a petição em apreço - conforme o art. 38 do CPC -, defiro o pedido de desistência do recurso especial e homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.754 - RS (2007/0225545-1) (3132)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ARNALDO JACOB HERMES E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Por meio da petição nº 228761, protocolada neste Tribunal em 20.11.07, requerem os recorrentes, Arnaldo Jacob Hermes e outros, a desistência do recurso especial. O recurso fora objeto de julgamento, todavia, em data de 14.11.07, o que torna inviável o pedido de desistência formulado. Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.002 - PR (2007/0235307-1) (3133)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABEL CHIQUETTI RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 670 DO STF. PROVA DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA EM FACE DE UM DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA EM RELAÇÃO A UM DOS ENTES.

1. "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula 670 do STF)
2. "Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual" (fl. 147).

O recorrente sustenta que foi violado o art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, sob o argumento de que o acórdão impugnado diverge frontalmente da jurisprudência dominante no STJ (fl. 169); os arts. 283, 284, *caput* e § 1º, e 396 do CPC. Aduz que, na Ação de Repetição de Indébito, é indispensável a juntada, aos autos, dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega ainda divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 185). O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 103-107). É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido. O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação. A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação. Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.
 2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.
 3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.
 4. Recurso especial não provido.
- (REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.
 3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.103 - RS (2007/0225211-7) (3134)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELCIO DE MATTOS GARCIA
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CF/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês. O recorrente alega violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*. É o **relatório**.

Decido.

Não merece acolhimento a pretensão, porquanto o STJ firmou posicionamento, no qual, nos casos de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são aplicados ao percentual de 1% ao mês. É o que se pode observar nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE 1. É a autarquia, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia administrativa e financeira e gerente dos recursos da previdência estadual, que tem legitimidade passiva para figurar nas ações que versam sobre os descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos.

2. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que nesse caso são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
 3. Recurso especial parcialmente provido.
- (REsp 771.318/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 203)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.392 - MG (2007/0226355-3) (3135)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DELMA DA COSTA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. 2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ACÃO DECLARATÓRIA - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PREVISÃO CONTRATUAL.

Firmou-se o entendimento de que a ANATEL não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a legalidade da 'assinatura básica mensal', nos contratos de prestação de serviços de telefonia fixa. A cobrança de tarifa referente à assinatura básica mensal é legal e encontra respaldo no contrato de prestação de serviços firmado entre o usuário e a Telemar, bem como no contrato firmado pela ANATEL, que possui a competência legislativa e administrativa acerca dos serviços de telecomunicação (fl. 124).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fls. 144-148). Nas razões do especial, a recorrente alega ofensa aos artigos 9º, I, e 97, I, do Código Tributário Nacional, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e 3º, XXI, da Resolução da Anatel, por entender ilegal a cobrança da assinatura básica nos contratos de telefonia. Nas contra-razões apresentadas, aduz-se, em síntese, que a cobrança da referida tarifa é legal e não demonstra lesão ao direito do consumidor (fls. 163-177). Admitido o recurso especial na origem (fls. 179-180), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

A questão em debate cinge-se à legalidade ou não da cobrança da chamada "assinatura básica" nos contratos de telefonia. Prequestionada a tese em torno da qual gravita a controvérsia, conheço do recurso.

A Primeira Seção do STJ, quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, na sessão do dia 24.10.07, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3136)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.457 - MG (2007/0227697-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA CARDOSO
ADVOGADO : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Os recorrentes alegam violação do art. 167, parágrafo único, do CTN, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem.

É o **relatório.**

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece seguimento o Recurso, porquanto os recorrentes não desenvolveram qualquer tese em torno da questão, se limitando a pleitearem a incidência dos juros no percentual de 6% ao ano no pedido apresentado na peça recursal, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3137)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.599 - RS (2007/0229341-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR FLORES
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CF/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97; do art. 406 do Novo Código Civil; e dos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório.**

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3138)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.613 - RS (2007/0229899-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI PEREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ALAIR PEREIRA DOS SANTOS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CF/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 167, parágrafo único, do CTN; do art. 219 do CPC; e do art. 405 do CC, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório.**

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3139)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.619 - RS (2007/0229792-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

RECORRIDO : VERA REGINA DE LOURENCO MARQUES

ADVOGADO : ANE CARLA DE BONI E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARLEI REMEDI GRAFOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CF/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês.

O recorrente alega violação do art. 161, § 1º, do CTN; e do art. 1º-F da Lei 9.494/97, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório.**

Decido.

Não merece acolhimento a pretensão, porquanto o STJ firmou posicionamento, no qual, nos casos de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são aplicados ao percentual de 1% ao mês. É o que se pode observar nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE 1. É a autarquia, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia administrativa e financeira e gerente dos recursos da previdência estadual, que tem legitimidade passiva para figurar nas ações que versam sobre os descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos.

2. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que nesse caso são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 771.318/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 203)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 991.743 - PR (2007/0230004-5) (3140)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : OFTALMOCLÍNICA CURITIBA S/C LTDA
ADVOGADO : BETINA TREIGER GRUPENMACHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ISS. ALÍQUOTA FIXA. ART. 463, I, DO CPC. SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ.

1. Em sede de recurso especial não é possível identificar ou afastar a litispendência analisada pelo Tribunal recorrido. Súmula 7.
2. Ausente o prequestionamento do art. 463, I, do CPC, incide o óbice da Súmula 211.
3. Impossível, em sede de recurso especial, alterar a premissa firmada no acórdão recorrido, a partir da análise do contrato social, de que a empresa recorrente teria caráter empresarial e, por isso, não poderia fazer jus à tributação com base em valor fixo do ISS. Súmula 5.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPEN-DÊNCIA. OCORRÊNCIA. ISS. CLÍNICA MÉDICA. TRIBUTA-ÇÃO FIXA (ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DL 406/68). DIREITO LI-QUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso" (§ 3º do art. 301, do CPC). Esta impetração tem, no fundo, o mesmo propósito do anterior, ainda não concluído definitivamente. Litispendência configurada. 2. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo evidenciado de plano, inócorrente no caso. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 319).

Opostos embargos de declaração, foram esses assim decididos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETEN-SÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDA-DE. EMBARGOS REJEITADOS" (fl. 368).

A Oftalmoclínica Curitiba S/C Ltda., recorrente, sustenta: que não ocorreu a litispendência reconhecida pelo Tribunal de Justiça; que restaram violados os arts. 463, I, do CPC; 9º, § 3º, do DL 406/68 e 1º da Lei 1.533/51. Em síntese, requer que lhe seja deferido o direito à tributação do ISS pelo regime fixo anual.

O município de Curitiba apresentou contra-razões que nada se re-ferem ao caso dos autos (fls. 439/440).

O Ministério Público Estadual pugnou pelo não conhecimento do apelo (fl. 446).

Admitido o recurso na origem (fl. 451), subiram os autos a esta Corte.

Relatado, passo a decidir.

O apelo não logra perspectiva de conhecimento.

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu pela ocorrência de litis-pendência com supedâneo nas seguintes razões:

"A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, do CPC).

E o que é litispendência, o CPC nos informa de modo claríssimo em seu artigo 301: "Verifica-se a litispendência ..., quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" (§ 1º). "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso" (§ 3º). A ação posterior é idêntica à anterior "quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (§ 2º).

No caso, ela restou evidenciada, pois no primeiro Mandado de Se-gurança o assunto levantado foi o mesmo, como mostra a cópia da petição inicial juntada às fls. 154/174. Tal lá como aqui, a pretensão deduzida é a mesma: pagar "o ISS na forma prevista em lei para a cobrança do ISS relativamente aos profissionais autônomos que in-tegram a sociedade", ou seja, pelo regime fixo, como se vê "DO PEDIDO" posto em ambas as iniciais (fls. 174 e 21). Ambas baseadas nos mesmos argumentos. Em ambas pediu-se "liminar, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de promover ações fiscais contra a impetrante, a qual deverá deixar de pagar o imposto de serviços incidentes sobre cada prestação de serviço" (fls. 174 e 21). A única diferença está na época em que a impetrante deixou de pagar o INSS na forma pretendida pelo Município impetrado, para tentar o outro regime. A primeira impetração deu-se "diante do não pagamento do ISS a partir do exercício de 1994" (f. 155) e a segunda, "diante do não pagamento do ISS a partir do exercício de 2000" (f. 03). E, ainda, na segunda, ora em exame, pediu-se também, em liminar, a suspensão do crédito tributário e, no mérito, alternativamente, caso não acolhida a pretensão da tributação fixa, que "se-jam deduzidos da base de cálculo os valores referentes a material e me-dicamentos" (f. 21), pretensão essa rechaçada pela sentença e aceita pela apelante, já que não recorreu dessa parte.

E, note-se, a reiteração da impetração deu-se porque a impetrante, em 12.12.2002, foi chamada pela Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde para se explicar sobre o fato dela não possuir licença sanitária, oportunidade em que sua administradora Gilmar Ferreira informou que uma das difi-culdades para a obtenção dessa licença é a pendência "de um processo ju-dicial que visa a isenção de impostos". E comprometeu-se a diligenciar no sentido de regularizar a situação e a retornar na semana seguinte para in-formar a respeito, dizendo inclusive que, "diante do tempo decorrido, o gru-po dirigente da clínica pretende pagar os impostos e, depois, tentar o res-sarcimento" (fls. 48/49).

E, ao que parece, a impetrante preferiu entrar com este novo Man-dado de Segurança, distribuído cinco dias depois (17.12.2002 - f. 02), já que o primeiro ainda não tinha resolvido o seu problema, pois não logrou êxito em primeira instância e no extinto Tribunal de Alçada, como restou informado nos autos (fls. 88/96 e 265/267). Não há diversidade de causas de pedir, como quer a apelante no seu afã de afastar a litispendência, sendo inaplicável ao caso a Súmula nº 239/STF2, porque o que pretende a apelante, a rigor, nada mais é do que uma declaração judicial no sentido de que tem direito ao en-quadramento tributário no regime fixo. É exatamente isso o que vem tentando alcançar desde a primeira impetração, ainda não decidida em definitivo, e que agora é reiterada" (fl. 321/323).

Como visto, a litispendência foi detectada a partir da análise dos documentos carreados aos autos, sendo impossível reformar essa de-cisão em sede de recurso especial em face do óbice veiculado na Súmula 7/STJ:

Nesse sentido destaco os seguintes precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Concluir, na hipótese dos autos, pela inexistência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se verificou a litispendência, de modo a afastar o comando da norma contida nos arts. 267, V, e 301, §§ 2º e 3º, do CPC, de-mandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação juris-dicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a contro-vérsia.

3. Ainda que fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no en-tanto, que está configurada a litispendência na hipótese dos autos, a ensejar a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, daí a impossibilidade de se analisar a norma contida no art. 2º, § 8º, da MP 2.176-79/2001.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 828428/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "B". SÚ-MULA Nº 284/STF. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUES-TIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. ANÁLISE DE PROVA.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial fundado na alínea "b" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando não há, por parte dos recorrentes, o desenvolvimento analítico das razões a fundamentar o recurso especial, bem como a indicação do ato de governo local contestado em face da lei federal. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. Não tendo sido apreciada a questão referente à falta de fun-damentação da decisão, mesmo após a oposição de embargos de-claratórios, caberia à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, apontar o artigo 535, inciso II, do Código de Pro-cesso Civil como violado ou de vigência negada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

4. Dizer ou não da existência de litispendência, porque imperativo se faz o reexame de provas demonstrativas do alegado, é vedado em sede de recurso especial, em face do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

5. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

6. Recurso não conhecido" (REsp 521231/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004).

Quanto à alegada ofensa ao art. 463, I do CPC, o dispositivo não se encontra prequestionado no acórdão recorrido, não tendo o acórdão recorrido emitido qualquer juízo de valor sobre ele. Incide o óbice da Súmula 211 para não conhecer do recurso quanto a esse ponto:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Quanto à violação dos arts. 9º, § 3º, do DL 406/68 e 1º da Lei 1.533/51 por meio dos quais a recorrente espera conseguir ser tri-butada pelo ISS com base na alíquota fixa, o apelo também não merece conhecimento em face do verbete da Súmula 7/STJ.

Para chegar à conclusão de que a tributação pretendida não poderia ser aplicada à recorrente o Tribunal de Justiça consignou:

"Trata-se de clínica-médica constituída com matiz empresarial, com administração conjunta pelos três sócios, com remuneração via 'pro-labore' e com previsão de distribuição dos resultados 'entre os sócios na proporção das quotas de cada um', conforme se vê do seu contrato social e alterações trazidos aos autos (fls. 25/40)

Ao passo que o benefício pretendido tem lugar às sociedades de profissionais liberais em que seus sócios prestam serviços em caráter pessoal e assumam, individualmente, as respectivas responsabilidades (art. 9º, § 3º, do DL 406/68). E isso não ficou evidenciado desde logo, para autorizar o uso da via estreita do Mandado de Segurança" (fl. 323).

Reexaminar o conjunto probatório dos autos para alterar a premissa de que a empresa recorrente tem caráter empresarial e, não, pro-fissional, é tarefa impossível nesta seara recursal. No caso, incide também o óbice da Súmula 5/STJ:

"A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.744 - RS (2007/0229985-7) (3141)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDEGARD SELTMANN
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CF/88, em face de acórdão que re-conheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97; do art. 406 do Novo Código Civil; e dos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contri-buição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITU-CIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PAR-TIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RE-CONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, inci-dente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Jus-tiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados in-constitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Mi-nistro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicio-namento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDEN-TES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na re-petição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Mi-nistro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.191 - RS (2007/0229266-0) (3142)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENITTE PALUDO
ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.287 - RS (2007/0228811-8) (3143)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS COSTA QUIUMENTO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97; do art. 406 do Novo Código Civil; e dos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.359 - DF (2007/0231240-5) (3144)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. A intimação do contribuinte referente a sua exclusão do Programa Refis, realizada por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, é legítima, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução nº 20/01.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que, ao negar provimento a recurso de apelação e a remessa oficial, concluiu não ser legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Refis por meio de publicação da respectiva portaria no Diário da União e na internet.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 264).

Nas razões do especial, a Fazenda Nacional aponta violação do artigo 5º, II e § 2º, da Lei 9.964/00. Entende que a empresa recorrida teve ciência da exclusão do programa mediante publicação da Portaria nº 345 no Diário Oficial da União de 09.02.04, sendo-lhe também dada publicidade via internet. Argumenta ser prescindível a notificação pessoal do contribuinte, cuja irregularidade de pagamentos mensais provocou sua exclusão do Refis.

O recorrido ofertou contra-razões às fls. 292-312 sem assinatura e às fls. 338-358, essas devidamente assinadas pelo procurador. Simultaneamente, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário (fls. 278-289), que restou inadmitido na origem (fl. 384). Contra essa decisão, a Fazenda interpôs agravo de instrumento (fl. 387-v). Admitido o apelo na origem (fl. 383), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A Corte de origem manteve a sentença que determinou a reinclusão do contribuinte no Refis.

Prequestionada a matéria, passo a seu exame.

Por oportuno, cabe transcrever o artigo 26, § 1º, inciso I, da Lei 9.784/99:

"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa".

Já o inciso III do art. 9º da Lei 9.964/00, que institui o programa de recuperação fiscal - Refis, prevê o seguinte:

"Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:

.....
III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências".

A sua vez, o art. 5º da Resolução CG/Refis nº 9, com redação alterada pela Resolução CG/Refis nº 20, consigna, expressamente, que:

"Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

§ 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>".

Do cotejo das normas acima reproduzidas depreende-se que, enquanto a legislação do Refis alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na internet, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

Resta, pois, caracterizado um conflito normativo entre os dispositivos referenciados. Contudo essa antinomia é aparente, de modo que, segundo a ciência jurídica, se soluciona pela aplicação dos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade.

O primeiro informa que, diante do conflito, a lei superior sempre prevalecerá sobre a inferior (*lex superior derogat inferiori*). No caso em apreço, imprestável o raciocínio, pois ambos os diplomas "colidentes" pertencem a uma só categoria, de lei ordinária.

Já pela incidência do critério cronológico, segundo o qual a norma posterior deve preponderar (*lex posterior derogat priori*), sobressai-se balizamento inicial para a solução do conflito, porquanto a lei que rege o Refis é posterior àquela regulamentadora do processo administrativo federal e, conseqüentemente, há de prevalecer.

Agora, a precisa e adequada solução da hipótese vertida nos autos resulta da aplicação do critério da especialidade. De acordo com ele a norma especial sobrepõe-se à geral (*lex specialis derogat generalis*).

Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o Refis, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidiend a sua notificação pessoal.

Aliás, segundo a própria Lei 9.784/99:

"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

Havendo na legislação normatizadora do Refis regra específica sobre o procedimento de exclusão dos inadimplentes, não há que se cogitar de aplicação subsidiária da lei que rege o processo administrativo federal, pois integração normativa dessa espécie somente seria possível na hipótese de lacuna na Lei 9.964/2000, o que, como visto, não é o caso.

Destaque-se que a tese supra-esposada, quanto à desnecessidade da notificação pessoal, prevaleceu na Segunda Turma do STJ, conforme demonstra o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

2. Antinomia aparente de normas que, *in casu*, resolve-se pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

3. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal (*lex posterior derogat priori*).

4. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidiend a sua notificação pessoal (*lex specialis derogat generali*).

5. Recurso especial provido" (REsp 704.398/MG, DJU de 1º.8.05).

Na mesma senda, os seguintes julgados da Primeira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.



2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevratável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp 601.208/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 23.08.04);

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.

2. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (REsp 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

5. Recurso especial desprovido" (REsp 653.999/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 21.03.05).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.389 - RJ (2007/0230044-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA AMELIA PEIXOTO LEAL
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALMER ALBUQUERQUE AREAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com ementa nos seguintes termos (fl. 96):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CUSTAS E HONORÁRIOS ARCADOS PELA AUTORA.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A autora arcará com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A recorrente sustenta violação do art. 6º, VII, da Lei 7.713/88, bem como aponta dissídio jurisprudencial. Defende que "não há incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada obtido pelos participantes, mesmo após a vigência da Lei nº 9.250/1995, em janeiro de 1996, até o limite do que fora recolhido por ele a esse título, sob o manto da Lei nº 7.713/1988 (REsp 738.120/PA)" (fl. 137).

Foram apresentadas contra-razões pela Fazenda Nacional (fls. 142-149).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 152-153).

É o **relatório**.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas dos patrocinadores (normalmente os empregadores) e dos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores pagos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)

No entanto, na época da vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores aplicados pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos, correspondentes às contribuições vertidas do participante-beneficiário:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante**.

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores aplicados pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas de recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. **BIS IN IDEM**. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos. (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado na Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Quanto aos ônus da sucumbência, constato que a pretensão originária da recorrente é de afastar a tributação, pelo Imposto de Renda, sobre a complementação de aposentadoria, de maneira ampla, sem a limitação referente ao imposto pago sobre os valores vertidos dos participantes (fl. 12). Considerando que a isenção submete-se a tal limitação, configura-se sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada no momento da liquidação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, excetuando-se os valores correspondentes às contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88, cujo ônus tenha sido da pessoa física, nos moldes da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3146)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.401 - RS (2007/0229050-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA MARIA COLOGNESE GEHLEN
ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CF/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97; do art. 406 do Novo Código Civil; e dos arts. 161, §1º, e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3147)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.652 - PR (2007/0229703-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OVIDIO DUARTE
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo apenas demonstrar-se a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta violação dos arts. 283, 286, III, 396, 397, 604, 606, 607, 608 e 609 do CPC, sob o argumento de que na Ação de Repetição de Indébito é indispensável a juntada aos autos dos comprovantes dos pagamentos indevidos.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 176).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 178-182).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à possível afronta aos arts. 77 a 80 do CTN, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o art. 77 do CTN é mera repetição do estipulado no art. 145, II, da Constituição Federal. Assim, trata-se de matéria de cunho eminentemente constitucional. Por conseguinte, esta Corte deixa de analisar essa questão para não configurar usurpação da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 77 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 77 do Código Tributário Nacional reproduz dispositivo constitucional, implicando sua interpretação a apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial.

(...)

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 552.397/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 244).

Em relação aos arts. 283 e 396 do CPC, a irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento do tributo que se alega indevido.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento da exação.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido. (REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3148)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.967 - SP (2007/0201120-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AUTO POSTO CARIJÓS LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR RECOLHIDO A MAIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 557. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DUPLO FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME PROBATÓRIO.

1. Não há de se falar em violação do artigo 557 do Código de Processo Civil na decisão monocrática referendada pelo Órgão colegiado nas questões de mérito.

2. Falta de prequestionamento quanto ao confronto entre o artigo 150 do Código Tributário Nacional e legislação estadual do ICMS implica na aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Não houve o necessário recurso especial para discussão sobre o confronto entre a legislação infraconstitucional com o art. 270, do Regulamento do ICMS-SP. Aplicação da Súmula 126/STJ.

4. Manutenção da multa por manejo de recurso procrastinatório por força dos enunciados 7/STJ e 283/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO PELA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PRESUMIDO E O VALOR REAL DAS OPERAÇÕES EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A norma constitucional que assegura *"a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não realize o fato gerador presumido"* (§ 7º, art. 150, CF/88), não se estende conforme entendimento firmado no STF (ADIN 1.851), à situação do fato gerador realizado por valor inferior ao presumido.

Negativa de provimento ao agravo interno" (fl. 489).

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados nos seguintes termos:



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO QUESTIONAMENTO. MANIFESTA PROTELAÇÃO AVISTADA NO RECURSO. MULTA.

1. "Se a matéria não foi ventilada nas razões de apelação, não servem os embargos declaratórios para suscitá-la a título de pre-questionamento, para efeito de interposição de recurso extraordinário, ou especial" (Min. FERNANDO GONÇALVES). Julgados cônsonos do STJ.

2. A modificação de uma sentença, na via do recurso de aclaração, pode ocorrer, *per accidens*, como resultado do esclarecimento de pontos obscuros, "de retificação de ambigüidades, de logicização de juízos contraditórios ou de colmatação de lacunas, mas não como decorrência de objetivo infringente que não este ia esse tipo de recurso.

Rejeição dos embargos. Inflição de multa"

Iresignada, a empresa contribuinte maneja o presente recurso especial com fulcro nas alínea "a" do permissivo constitucional em que alega :

I. violação dos artigos 557 do Código de Processo Civil, pois entende que a matéria deduzida não poderia ter sido resolvida por decisão monocrática em seu desfavor;

II. negativa de vigência aos artigos 150 do CTN, pois a legislação paulistana não poderia estabelecer óbice ao aproveitamento de créditos de ICMS recolhidos a maior;

III. afastamento da multa aplicada, pois os aclaratórios manejaados visavam a abrir a via especial com o necessário prequestionamento da matéria.

Em contra-razões, pugna-se pela mantença do aresto de segundo grau.

Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto à violação do artigo 557 do Código de Processo Civil não merece trânsito o recurso especial, por ter a decisão monocrática se valido de precedente da Corte Suprema como fundamento de decidir e por ter o Órgão colegiado mantido o entendimento nela esposado, o que supriria eventual eiva.

No tocante ao artigo 150 do CTN, a Corte de origem não se manifestou sobre a tese trazida pela recorrente segundo a qual os Decretos 41.653, 42.039 e 45490/00 e CAT 17-1999 que estabelecem "ulterior apuração/homologação" dos lançamentos.

A única referência ao referido artigo deu-se no âmbito dos aclaratórios em que a matéria tratada foi a desnecessidade de procedimento fiscal prévio em caso de tributo por homologação, conforme o seguinte excerto:

"2. Não custa, porém, dizer que freqüente de comum os julgados dos Tribunais superiores e desta Suprema Corte do Estado a afirmação da desnecessidade de procedimento fiscal em caso de dívida tributária que foi declarada pelo próprio contribuinte (: autolancamento).

Confirmam-se, a título ilustrativo: "*Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança*" (AgR no Ag 144.609 -2a Turma -Ministro MAURÍCIO CORRÊA); "*É válido o lançamento por homologação ou autolancamento, independentemente de procedimento administrativo (RE 93.039 -RT J 103/667671)*" (RE 113.798 -2a Turma -Ministro DJACI FALCÃO; cfr. ainda: RE 84.995 -Ia Turma -Ministro BILAC PINTO; RE 87.229 -2a Turma -Ministro CORDEIRO GUERRA).

Não há nisso violação da norma do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988 (: "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*"), porque, já concluída, por meio de autolancamento, a constituição do. crédito tributário, não se reclama, por inexistente em nosso sistema constitucional, eventual garantia de *duplo grau de jurisdição administrativa* amparável na mencionada regra (nesse sentido, confirmam-se, *brevitatis causa*: RE 169.077 -STF -1ª Turma -Ministro OCTAVIO GALLOTTI; RE 230.439 -STF -Ia Turma -Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; AgR no RE 228.870 -STF -2ª Turma -Ministro NÉRI DA SILVEIRA; RE 229.115 -STF Ia Turma -Ministro MOREIRA ALVES).

Tampouco se vislumbra, à falta de procedimento autônomo fiscal, nos casos de autolancamento, maltrato algum das normas dos arts. 142, 149, inc. V, e 150, CTN porque bastante a implícita homologação administrativa. Lê-se, a propósito, em julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:"

. "*O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do art. 150 do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal*" (EREsp 373.772 -1a Seção -Ministro JOSÉ DELGADO)

. "*Tratando-se de débito declarado e não pago (CTN, art. 150), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, dispensado o prévio procedimento administrativo*" (REsp 120.699 -2a Turma - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

. "*Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna-se despcienda a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Descogita-se de ofensa ao 'devido processo legal'*" (REsp 150.071 -1a Turma -Ministro MILTON LUIZ PEREIRA).

Ademais, a referência feita no acórdão de segundo grau quanto aos decretos estaduais encontra respaldo no artigo 270, II, do Regimento do ICMS-SP que não pode ser objeto do presente recurso especial ante a impossibilidade desta Corte cuidar de competência da STF, a quem cabe, após a edição da EC 45/04, julgar o confronto de lei federal e lei estadual.

A título de explicitação trago a colação excerto do voto-condutor do aresto:

"Essa matéria está, pois, subposta inteiramente à legislação *local*. E, bem por isso, não se pode admitir que o perseguido crédito se efetive mediante a postulada transferência sem estrita observância das normas estaduais, *incluso quanto ao modo de apuração do excesso de recolhimento de ICMS*, matéria versada em diferentes Decretos paulistas (*inter plures*, 47.021, 46.588, 46.027, 45.644, 44.396, 44.280, 43.853, 41.863, 41.653, 39.999), a admitir, ao lado da (*a*) compensação escritural do *plus* aferido e do (*b*) pedido de ressarcimento, que se expeça (c) nota fiscal cuja aceitação exige o *placet* do Fisco paulista, como o prevê a regulativa aplicável ao indicar que esse apontado documento '*deverá ser previamente visado pela repartição fiscal, indicando como destinatário o referido estabelecimento e como valor da operação aquele a ser ressarcido*' (art. 270, n. 11, Regulamento do ICMS-SP)".

Ademais, havendo nítida discussão de cunho constitucional não houve a necessária interposição de recurso especial, o que leva a incidência da Súmula 126/STJ.

Quanto à multa aplicada, demonstra-se inviável o afastamento da multa, ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 283/STF, pois a justificativa de que a recorrente trouxe matéria nova ao debate com o objetivo de procrastinar o julgamento da lide não foi objeto de oposição na petição recursal.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.297 - PR (2007/0230420-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÉRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo apenas demonstrar-se a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta violação dos arts. 283, 286, III, 396, 397, 557, 604, 606, 607, 608 e 609 do CPC. Aduz que na Ação de Repetição de Indébito é indispensável a juntada aos autos dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega, ainda, divergência jurisprudencial. Sem contraminuta (fl. 183).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 1187-191).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento que pretende ver repetidos.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação *do quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração *do quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação *do quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.331 - PA (2007/0231278-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JANETE DA PAZ BOULHOSA
ADVOGADO : MIGUEL OLIVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com ementa nos seguintes termos (fl. 141):

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIA PRIVADA (CAPAF) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada.

3. Peças liberadas pelo Relator em 13/12/2005 para publicação do acórdão.

A recorrente sustenta violação do art. 6º, da Lei 7.713/88, bem como aponta dissídio jurisprudencial. Defende que o art. 33, da Lei 9.250/95, "só pode ser aplicado, para complementações de aposentadorias decorrentes de contribuições para fundos de pensão, efetivados a partir da vigência da lei" (fl. 159).

Foram apresentadas contra-razões pela Fazenda Nacional (fls. 184-195).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fl. 198).

É o **relatório**.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
Parágrafo único. (VETADO)

No entanto, na época da vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores aplicados pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante**.

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores aplicados pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. **BIS IN IDEM**. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESp 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos. (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Quanto aos ônus da sucumbência, verifico que a pretensão originária da recorrente é de afastar a tributação, pelo Imposto de Renda, sobre a complementação de aposentadoria, de maneira ampla, sem a limitação referente ao imposto pago sobre os valores vertidos pelos participantes (fl. 09). Considerando que a isenção submete-se a tal limitação, configura-se sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada no momento da liquidação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, excetuando-se os valores correspondentes às contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88, cujo ônus tenha sido da pessoa física, nos moldes da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.408 - RS (2007/0232788-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO ULZAFAR
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CF/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação dos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN; do art. 1º-F da Lei 9.494/97; e do art. 406 do Código Civil, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).



2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.453 - PR (2007/0231766-9) (3152)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ICHODIA ATHERINOS KOTZIAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SÚMULA 283/STF.
1. O principal fundamento do acórdão recorrido, o de que o § 7º, do art. 10 da Lei 9393/1996 teria aplicação retroativa, não foi rebatido no recurso especial interposto.
2. Aplicação da Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. IBAMA. DESNECESSIDADE. MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROAÇÃO DA *LEX MITIOR*.

O § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, dispensou a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para fins de exclusão do imposto territorial rural sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, devendo retroagir no caso concreto, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do art. 106 do CTN. Trata-se de norma legal que não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Na realidade, a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal já havia sido contemplada na redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96" (fl. 192).

A Fazenda Nacional sustenta violação do § 2º do art. 16 da Lei 4.771/65; da alínea "a" do inciso II do art. 10 da Lei 9.393/96 e dos arts. 111 e 179 do CTN.
Em contra-razões o recorrido afirma que a decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ e pugna pela sua manutenção (fls. 203/204).
Admitido o recurso na origem (fls. 206/206v), subiram os autos a esta Corte.

Relatado, passo a decidir.
O recurso não merece conhecimento.
O acórdão recorrido deu provimento à apelação do contribuinte com base no argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, inserido pela MP 2.166-67/2001, teria aplicação retroativa e, por isso, deveria ser anulado o auto de infração lavrado contra o autor.
Consta das razões de decidir do acórdão recorrido:

"Com efeito, em 24.08.2001 foi editada a Medida Provisória 2.166-67 que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96;
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

"Deveras, o § 7º, do art. 10 da Lei 9393/1996 prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo IBAMA, nos termos da IN 33/97, revelando, portanto o seu caráter de lex mitior.
Na hipótese sub examine surge a seguinte indagação: Tratando-se de fato gerador ocorrido em 1997 é possível a aplicação retroativa do art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001?
In casu, a recorrente foi autuada pela ausência de Ato Declaratório, expedido pelo IBAMA, nos termos da N 43/97, vigente à época do fato gerador do ITR.
Destarte, considerando a superveniência de lei mais benéfica, que prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo IBAMA, impõe-se a aplicação do Princípio insculpido no art. 106, do CTN.

No caso, foi exigido do autor, para fins de isenção do ITR sobre área de preservação permanente e de utilização limitada referente ao ano-base de 1998 (exercício 1999), a apresentação do ADA, protocolado junto ao IBAMA, conforme a Instrução Normativa SRF nº 43/97, com alterações da IN/SRF nº 67/97 (fl. 55). Tal exigência, contudo, como já referido no julgamento supramencionado, não se faz necessária, tendo em vista a superveniência de lei mais benéfica que previu a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo IBAMA.
Tendo sido equivocada a desconsideração da isenção do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, deve ser anulado o auto de infração lavrado contra o autor (fls. 53/58), porquanto inexigível a exação" (fls. 189/190v).

Não obstante os fundamentos lançados no aresto recorrido, as razões recursais apresentadas não atacam o ponto referente à aplicação retroativa do § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, ponto basilar da decisão recorrida, limitam-se a alegar ofensa a dispositivos que não serviram à conclusão alcançada pelo Tribunal Regional.
Assim, incide o óbice da Súmula 283/STF para não conhecer do recurso:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.469 - RS (2007/0229430-2) (3153)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNA CECILIA LOPES MADRID
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.
O recorrente alega violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97; do art. 406 do Novo Código Civil; e dos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.
O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.
2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.
Agravamento regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.616 - SP (2007/0234231-8) (3154)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE CARLOS DE MAGALHAES SANCHES
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa (fl. 236):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Francislli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.
3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
4. Férias proporcionais têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A recorrente sustenta violação do artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional, bem como do art. 3º da Lei 7.713/88. Aponta divergência jurisprudencial.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 284-295).
O Recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 297-298).
É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão à incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas pelo empregado a título de férias vencidas, incluído o adicional constitucional de 1/3, e "indenização" pagos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.
Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, incluindo o adicional de 1/3, bem como licença-prêmio e abonos-assiduidade, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.
I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.
II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.
III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido. (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.
2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (REsp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).
3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É **cedido na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:** a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias**, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)
3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EResp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

No tocante à "indenização" em questão, verifico tratar-se de mera liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

O Tribunal *a quo* simplesmente equiparou a verba paga por liberalidade do empregador à indenização paga por força de adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.
2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos ERESp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que **incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos. (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; ERESp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)**
3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).
4. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, a fim de determinar a incidência do Imposto de Renda apenas sobre os valores recebidos pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3155)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.661 - PR (2007/0232425-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MENDES SCHMIDT
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo apenas demonstrar-se a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta violação dos arts. 283, 284, *caput* e parágrafo único, e 396 do CPC sob o argumento de que na Ação de Repetição de Indébito é indispensável a juntada aos autos dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega, ainda, divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 172).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 176-180).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento que pretende ver repetidos.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.
 2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.
 3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente.
 4. Recurso especial não provido.
- (REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.
 3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3156)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.827 - PR (2007/0233367-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENALDO TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON REGINALDO RAIMUNDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que decidiu ser desnecessária a instrução da petição inicial da Ação de Repetição de Indébito com todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, devendo-se apenas demonstrar a qualidade de contribuinte.

O recorrente sustenta que ocorreu violação dos arts. 283, 286, III, 396, 397, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F e 557 do CPC. Aduz que, na Ação de Repetição de Indébito, é indispensável a juntada, aos autos, dos comprovantes dos pagamentos indevidos. Alega ainda divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta.

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial (fls. 160-164).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do Município de Londrina se baseia na necessidade da juntada, com a exordial, dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.

O Tribunal de origem decidiu que o contribuinte não precisa instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento que pretende ver repetidos.

A fundamentação adotada pela Corte local não merece reforma, uma vez que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de repetição de indébito de valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, a verificação do *quantum debeatur* poderá ser realizada na fase de liquidação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.
2. Mostra-se suficiente para autorizar a ação de repetição de indébito a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio ser declarada inconstitucional.
3. A definição dos valores exatos que serão objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.



4. Recurso especial não provido.
(REsp 982.390/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 891.660/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 280)

Diante do exposto, **com base no art. 557, § 1º-A, do CPC nego seguimento ao Recurso Especial.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.180 - PB (2007/0235226-3) (3157)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DE ARAUJO
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. MULTA ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no CDC. Precedentes do STJ e do STF.
2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento. Súmula 98/STJ.
4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica (fls.545-551).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 577-580).

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação da Súmula 98/STJ e dos artigos 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97; 9º, §§ 1º, 2º e 4º, 11, parágrafo único, e 13 da Lei 8.987/95; 43 do Código Civil; 19, IV e VII, e 103, § 3º, da Lei 9.472/97; 3º da Resolução 85/98 e 1º do Decreto 3.896/01. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da tarifa de assinatura básica. Requer o afastamento da multa imposta.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 763-768.

Os autos subiram a esta Corte em virtude de provimento dado a agravo.

É o relatório. Decido.

A indicada violação de Súmula - no caso a 98/STJ - não enseja o recurso especial, pois não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal. Confira-se o seguinte precedente sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALÍNEA A. CONTRARIEDADE À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA DE ESTÍMULO À PESQUISA AGROPECUÁRIA. LEI N.º 9.963/93. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO.

1. A alegação de contrariedade à Súmula não enseja o recurso especial, porquanto esta não se enquadra no conceito de lei a que se refere o art. 105, inc. III, alínea *a*, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 577.565/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 03.05.04). A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no exerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina este recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, a inclusão da Anatel no pólo passivo de feito que versa sobre questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA, ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

.....

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06)."

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, também concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ressalte-se, por fim, que a multa prevista no artigo 538 do CPC não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

.....

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial" (AgRg no AG 522.894/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.04).

Portanto, fica afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, pois os embargos de declaração não tiveram caráter protelatório.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita, a verba honorária e as custas processuais só poderão ser cobradas se for feita a prova de que ela perdeu a condição de necessitada (cf. REsp 43.588/RJ, Rel. Min. Torreão Braz, DJU de 05.12.94).

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.613 - SP (2007/0236620-2) (3158)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS GASPAR
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JUNTADA DE CÓPIAS. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A ausência de prequestionamento obsta o exame do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 e do art. 406 do Código Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Cabe ao recorrente informar de modo claro e preciso a contrariedade legal que ensejaria o exame do apelo nobre, sob pena de restar caracterizada fundamentação deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a parte deixa de cumprir as formalidades legais e regimentais necessárias à comprovação do dissídio, tais como a especificação analítica das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a juntada do inteiro teor e a indicação do repositório oficial.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS.

1. A atualização monetária dos depósitos fundiários no mês de dezembro de 1988 está de acordo com a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Em fevereiro de 1989 os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram corrigidos pela LFT, uma vez que a MP nº 32 foi editada em 15 de janeiro de 1989, o que autoriza a sua aplicação nos meses subsequentes.

3. Não há diferenças a serem pagas nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991, por não haver qualquer óbice à aplicação dos critérios legais.

4. Agravo interno improvido" (fl. 151).

Além de suscitar divergência jurisprudencial, o recorrente indica infringência a diversos dispositivos legais, dentre eles o art. 13 da Lei nº 8.036/90, almejando a reforma do acórdão recorrido para que se reconheça o direito à incidência de correção monetária integral sobre sua conta vinculada ao FGTS.

Por fim, aponta maltrato ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - buscando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios - e ao art. 406 do Código Civil, defendendo a aplicação da taxa Selic à guisa de juros moratórios.

Sem contra-razões.

Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, assinalo que não houve prequestionamento das teses articuladas com arrimo no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 e no art. 406 do Código Civil, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*"

Quanto à correção monetária, da leitura das razões recursais dessume-se que a parte não logrou fundamentar de modo claro e preciso sua insurgência, restringindo-se a informar genericamente contrariedade a diversos dispositivos legais, o que caracteriza deficiência de fundamentação. Cabe ao recorrente observar a tecnicidade demandada pela instância especial, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência, por meio do cotejamento analítico entre os arestos confrontados. Houve simples citação de trechos de acórdãos sem a comprovação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em dissídio. Também não houve juntada da cópia integral dos arestos mencionados, nem citação do repositório oficial, em cumprimento ao que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do Regimento Interno do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3159)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.641 - AM (2007/0235379-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : D F COELHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DANILO DE AGUIAR CORRÊA
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fls. 103-104):

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO LEGAL REFERENTE AOS JUROS DE MORA. ACESSÓRIO LEGAL EXIGÍVEL. IRRELEVÂNCIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS. POSSIBILIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. PREVISÃO PELO ART. 300 DO CT/AM. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

- A indicação dos juros de mora é acessório legal incluído na CDA e a sua omissão, portanto, é incapaz, por si, de ceifar a liquidez, certeza e exigibilidade presumida do título cobrado.

- A jurisprudência dominante do STJ tem entendido ser cabível a aplicação da taxa SELIC aos débitos fiscais em observância ao princípio da isonomia.

- O Código Tributário Estadual, por sua vez, elege em seu art. 300 a taxa SELIC como base de cálculo para os juros de mora, fazendo menção inclusive a forma de cálculo daquele índice sobre o débito.

- A sanção pecuniária prevista no CT/AM não deve ter como objetivo apenas punir o transgressor, mas também desestimular os demais contribuintes de cometerem infrações fiscais. Assim sendo, a sanção que preencha esses dois requisitos e cujo percentual não desponete inadequado às peculiaridades do caso concreto deve ser tida como constitucional".

Em suas razões recursais, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/80, do art. 161, § 1º, do CTN, e dos arts. 37 e 150, I, da CF/88. Sustenta, em síntese, que:

a) "a ausência de memória discriminatória de valores (...) torna inexistente o título em comento..." (fl. 117);

b) "é ilegal a cobrança dos juros com base na Taxa Selic" (fl. 118);

c) Incabível a cobrança da multa de 100%, "vez que traduz nitidamente de caráter confiscatório, com desvio de finalidade pública" (fl. 129).

A Fazenda Pública Estadual apresentou contra-razões às fls. 138-152.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 166-169).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, verifico que a recorrente não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial capaz de viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional. Isso porque não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Prequestionada a matéria relativa à interpretação dos dispositivos legais tidos por violados (art. 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/80, e art. 161, § 1º, do CTN), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pela alínea "a", do permissivo constitucional.

Passo ao exame das questões suscitadas no Especial.

No que diz respeito à nulidade da CDA por vício formal, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

Outrossim, diferentemente do alegado pela recorrente, o Tribunal local entendeu não ser necessária a existência de demonstrativo de débito na CDA e a forma de cálculo, a qual pode ser extraída de legislação aplicável à espécie.

De fato, este Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente decidido ser dispensável a existência de demonstrativos de cálculos na CDA, em caso de Execução Fiscal.

Com esse entendimento, cito julgados deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.280/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. "Pacífica a jurisprudência deste Pretório, acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia" (AgRg no REsp n. 685.750/SC, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 25.04.2005).

2. É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo em execução fiscal, uma vez que a Lei n. n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

3. Inviável, na estreita via da instância especial, a aferição de certeza e liquidez da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, por força do mandamento da Súmula n. 7 do STJ.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa a multa de mora correspondente a 50% sobre o valor devido se, para tanto, faz-se necessária a exegese de legislação estadual de regência. Inteligência da Súmula 280/STF.

5. (...)

(REsp 603.768/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 07.02.2007, grifei).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 722.942/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006, grifei).

Quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, é firme nesta Corte o entendimento de que sua incidência em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível.

A referida taxa abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários.

Dessa forma, cabe aplicá-la, também, na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

Segundo essa orientação, este Tribunal considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito Estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual que a preveja.

In casu, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado do Amazonas, no qual existe legislação específica que autoriza a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros.

Assim, é devida a aplicação da referida taxa à hipótese dos autos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. PAGAMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. TAXA SELIC.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorre o recolhimento em desconformidade com a legislação aplicável, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).

2. (...)

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

4. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. Precedentes.

5. Recurso especial não provido". (REsp 973.189/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19.09.2007 p. 262).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

3. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

4. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 813.892/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 216).

Finalmente, quanto ao aludido caráter confiscatório da multa, os dispositivos indicados como violados são constitucionais, de modo que o exame pretendido extrapola os limites de apreciação desta Corte em autos de Recurso Especial.

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3160)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.462 - SC (2007/0243381-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARAZUL TECNOPLÁSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANNA CECÍLIA ARRUDA MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CADIN. SUSPENSÃO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CAUSA AUTORIZATIVA.

1. O acórdão recorrido afirmou que não havia prova de que a dívida estaria garantida, por isso, foi mantida a inscrição no Cadin.

2. Impossível alterar a premissa firmada pelo Tribunal *a quo* em sede de recurso especial. Incide o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO DISCUTINDO O DÉBITO OU DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1454-6, deferiu liminar suspendendo a eficácia do art. 7º da Medida Provisória nº 1.442/96. No julgamento de mérito da ADIN, o Pretório Excelso, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso, julgou improcedente a ação no respeitante ao art. 6º da Medida Provisória, restando suspenso o julgamento relativamente ao art. 7º.

2. Diante disso, a conclusão lógica a que se chega é a de que, após o julgamento da ADIN, não restou prejudicada a obrigatoriedade da consulta prévia ao CADIN pelos órgãos da administração direta e indireta, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 1.442/96. O que resultou do julgamento pela Corte Suprema foi a extirpação do mundo jurídico da existência de registro no CADIN há mais de trinta dias como fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.442/96, bem assim das demais disposições contidas nos parágrafos do art. 7º.

3. A redação da Lei nº 10.522/2002 em nada destoa do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao dispor que os registros do CADIN serão suspensos em relação ao devedor que comprove a existência de garantia judicial idônea e suficiente ou suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do registro (incisos I e II do art. 7º da Lei nº 10.522/2002).

4. Dessa forma, nos casos em que os contribuintes pleiteiam a exclusão de seu nome dos registros do CADIN, devem ser observados os requisitos de suspensão antes mencionados.

5. No caso concreto, não há comprovação de que as execuções pendentes estejam garantidas por penhora regular" (fl. 476).

A recorrente alega violação do art. 7º da Lei 10.522/2002. Aduz que a suspensão do do registro no Cadin se impõe quando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito objeto ou quando existe ação com garantia suficiente do juízo.

Em contra-razões a Fazenda Nacional pugna pelo não provimento do recurso ante a ausência de uma das hipóteses do art. 150 do CTN (fls. 600/603).

Admitido o recurso na origem (fls. 605/605v), subiram os autos a esta Corte.

Relatado, passo a decidir.

O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento tendo em vista as premissas firmadas no acórdão recorrido.

O que restou decidido pelo tribunal *a quo* foi que não teria sido comprovada a existência de uma causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e, por isso, não seria possível suspender a inscrição no Cadin.

Assim foi decidido:

"No caso dos autos, contudo, não obstante a sentença tenha sido denegatória da segurança ao argumento de inexistir comprovação de as execuções estarem garantidas por penhora, a impetrante apelou juntando apenas as petições de oferecimento de bens à penhora, **deixando de comprovar que esta efetivamente ocorreu e que as execuções estão, de fato, garantidas, devendo ser mantida a sentença**" (fl. 475v - grifo nosso).

Dessa forma, a questão foi decidida com base na prova dos autos, não se prestando o recurso especial para alterar a decisão em face do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

As razões apresentadas pela recorrente no sentido de que os recursos administrativos e a garantia das execuções suspenderiam a inscrição no Cadin, não se prestam para alterar o acórdão recorrido.

Ademais, o mero oferecimento de bens não teria o condão de suspender a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, já que a garantia só existe após a formalização da penhora.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(3161)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.295 - DF (2007/0250077-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLEBER GUEDES MEDRADO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Interposto o apelo nobre pela alínea "a", cabe ao recorrente demonstrar de forma clara e motivada sua insurgência, apontando precisamente o dispositivo legal cuja violação autorizaria o trânsito do especial, o que não ocorreu no caso vertente. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sintetizado na seguinte ementa:

"FGTS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DISTRIBUIÇÃO EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo havido retratação antes da homologação, esta expressamente prevista como requisito do ato, não se homologa a transação. 2. Agravo de instrumento improvido" (fl. 121).

Os subseqüentes embargos de declaração foram rejeitados em aresto encartado às fls. 129-132.

O inconformismo da recorrente cinge-se à recusa da Corte de origem em homologar judicialmente transação efetuada conforme a Lei Complementar 110/01 em razão de retratação manifestada pelo ora recorrido. Assevera a recorrente que a "transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional, não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento" (fl. 135). Contra-razões apresentadas às fls. 157-161.

Simultaneamente interposto recurso extraordinário, ambos foram admitidos na origem, o que acarretou a subida dos autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Da detida análise da petição do apelo nobre, dessume-se que a recorrente não cuidou em formular sua irrisignação consoante a tecnicidade demandada pela instância especial. Com efeito, o recurso especial possui fundamentação vinculada e exige que a parte demonstre de forma clara e motivada sua insurgência, apontando precisamente o dispositivo legal cuja violação autorizaria o trânsito do apelo, o que não ocorreu no caso vertente.

Desta forma, aplica-se a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3162)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.550 - RS (2007/0248935-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARCELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIA REGINA STOCKER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE.

1. Por ter amparo legal, normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts.: 10, 22, 39 e 51, IV, do CDC e 79, 83 da Lei 9.472/97.

Sustenta ser ilegal a cobrança da tarifa denominada "assinatura básica" decorrente da prestação dos serviços de telefonia fixa.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 223-237.

Admitido o recurso especial (fls. 240-241), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional torna-se impossível pois, apesar de ter sido invocado esse dispositivo na petição de interposição do recurso, em suas razões não há qualquer fundamentação para tanto.

Estando prequestionados ao menos alguns dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que implicitamente, conheço do recurso pela alínea "a" para aplicar-lhe o direito à espécie.

A Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu, por maioria, pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, ou a qualquer outra lei, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, estando pacificado o entendimento no âmbito do STJ com o julgamento proferido pela Primeira Seção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3163)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.555 - PR (2007/0252635-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : NELSON TASCA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a desnecessidade de apresentação de todos os comprovantes de pagamento do tributo que se quer repetir no momento da propositura da ação.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283, 284 e 396 do CPC. Alega, em síntese, ser a autora carecedora da ação por estarem ausentes os documentos necessários à propositura da lide. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

A essência dos argumentos contidos no recurso especial é de que, na ação de repetição de indébito, deve o autor juntar os documentos que comprovem a existência do pagamento indevido. No caso em tela, as faturas de energia elétrica onde houve a cobrança indevida da Taxa de Iluminação Pública.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 165). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls.168/172).

É, no essencial, o relatório.

Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo, entendendo estar presente documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, afastando a hipótese de pedido ilíquido.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3164)
RECURSO ESPECIAL Nº 999.664 - RJ (2007/0247943-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS DUARTE CALDAS
ADVOGADO : CARLOS DUARTE CALDAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Em 14.02.2005, no julgamento dos EREsp 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI Nº 8.906/94.

- O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil e art. 22, da Lei nº 8.906/94.

- Recurso improvido" (fl. 94).

O recorrente sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, argumentando não serem devidos honorários advocatícios nas ações entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 108-117. Defende a necessidade de manutenção do aresto recorrido.

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prequestionada a norma insere no art. 29-C da Lei 8.036/90, conheço do recurso especial.

O dispositivo em tela assim enuncia:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A questão da aplicabilidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 após a vigência da MP 2.164-40/01 gerou diversos debates no STJ.

O tema foi pacificado no julgamento dos EREsp 583.125/RS, publicado em 15.08.05, no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nos processos que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizados após a edição da Medida Provisória 2.164-40/2001. Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento".

Em outras oportunidades a manifestação foi no mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PETIÇÃO INCOMPLETA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).

1. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de se corrigir nesta instância excepcional eventuais vícios na formação dos recursos. Precedentes.

2. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

3. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção nos EREsp 583.125/RS.

5. Agravo regimental improvido" (AgREsp 638.421/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.08.05);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO.

1. É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda.

4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica.

5. *In casu*, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 896.763/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20.09.07).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.855 - RS (2007/0250597-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ERENI MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Nas razões do especial, sustenta-se contrariedade ao artigo 83 da Lei 9.472/97, pois estaria autorizada "tarifa somente pelos serviços efetivamente prestados".

Houve apresentação de contra-razões às fls. 229-251.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.181 - SC (2007/0215924-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIDOLINO CRISTÓVÃO RENKEN E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do artigo 535 do CPC, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01, do artigo 4º, inciso IV, do Decreto n. 3.913/2001 consistente na validade das transações celebradas pela recorrente com os recorridos.

Apresentadas as contra-razões às fls. 324/329.

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 337/338).

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 535, II, DO CPC.

Primeiramente, não conheço da suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que foi omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Assim, não conheço do recurso especial no tocante à violação do art. 535 do CPC, diante da Súmula n. 284/STF.

DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.

Comporta provimento o recurso especial.

Segundo Maria Helena Diniz, "*a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual*" (in "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviolável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Esse é o entendimento esposado por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.10.2002.)

Acrescente-se acórdão do Supremo Tribunal Federal, assim ementado, verbis:

"*Não é cabível entender que as partes, devidamente habilitadas, não possam transigir, em torno de matéria disponível, para pôr termo ao litígio, transação homologada, a fim de produzir seus efeitos jurídicos.*"

(ACO 374 QO/MS, Rel. Min. Nelson Neri, DJ 1.7.1994.)

Por fim, especificamente, dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001: "*Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.*"

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Nesse sentido, as turmas de direito público:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELO AUTOR, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o autor e a CEF, com a assinatura do termo de adesão desse trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido."

(REsp 815.142/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 28.8.2007, DJ 1º.1.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE.

(...)

2. "A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado" (AgRg no REsp 826.969/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27/11/2006).

3. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 936.278/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.8.2007, DJ 21.9.2007.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE ADESÃO - AFERIÇÃO INVIÁVEL SOB PENA DE REVOLVER MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ.

1. É possível, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

2. A controvérsia ora trazida a cotejo configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório

3. Aferir a ausência de comprovação nos autos do cumprimento da obrigação constante do Termo de Adesão, para fins de reconhecimento da nulidade do referido Termo, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 913.782/PR, da relatoria deste Magistrado, julgado em 12.6.2007, DJ 22.6.2007.)

E mais, qualquer nulidade da transação, inclusive por trânsito em julgado da sentença de mérito, deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo.



2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial." (REsp 725362/SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 23.5.2005.)

Ad argumentum, o Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento na sessão plenária de 30.5.2007, ao proferir a súmula vinculante número um, nos seguintes termos: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte o recurso especial e dou-lhe provimento, para homologar as transações celebradas pela recorrente com os recorridos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3167)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.384 - PR (2007/0253809-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLAUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRICA DE CARROCERIAS BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN.

1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta.
2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios.
3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam, portanto, o redirecionamento da execução fiscal.
4. No presente caso, a agravante não demonstrou a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica e ensejar o redirecionamento do feito.
5. Agravo de instrumento improvido.

A União alega violação do art. 135, III, do CTN, sob a justificativa de que a dissolução irregular constitui infração à lei. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o **relatório**.

Decido.

Quanto à possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio, por força da dissolução irregular, verifico que a decisão impugnada divergiu da jurisprudência desta Corte. A dissolução irregular da empresa se dá exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial.

De fato, é obrigação do sócio-gerente manter atualizados os registros relativos à sua empresa, nos termos dos artigos 1.150 e 1.151, do Código Civil:

"Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária **vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais**, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente **será requerido pela pessoa obrigada em lei**, e, no caso de omissão ou demora, **pelo sócio** ou qualquer interessado. § 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos. § 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão. § 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora." (grifei)

Nesse sentido, a Lei dos Registros Mercantis (Lei 8.934/94) exige a manutenção dos dados cadastrais das empresas, incluindo sua localização:

"Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, **será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:**

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos **atos jurídicos das empresas mercantis**, submetidos a registro na forma desta lei;

II - **cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;**

III - **proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.**

Art. 2º **Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

(...)

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos **documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;**" (grifei).

Assim, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade.

O descumprimento desses encargos por parte dos sócios-gerentes corresponde, irremediavelmente, à infração da lei e, portanto, responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN.

Trata-se, evidentemente, de presunção *iuris tantum*, podendo o gestor responsabilizado afastá-la, mediante prova em contrário, em Embargos à Execução.

Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido, por contrastar com o entendimento consolidado desta Corte quanto ao redirecionamento da Execução Fiscal nos casos de dissolução irregular.

Por tudo isso, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3168)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.400 - RS (2007/0254088-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DÁRIO VIEIRA BORGES
ADVOGADO : JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOGELI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. DESOBEDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção (REsp 844.211/RS, DJU de 04.12.06).
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nestes termos ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - APLICAÇÃO DE MULTAS SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AFRONTA AO ART. 5º, LV DA CF/88 - - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANULADO, EM FACE DA ILEGALIDADE DO ATO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR QUE NÃO SE CONFIGURA, NO CASO CONCRETO - PRECEDENTE DO EGRÉGIO STF - HIGIDEZ DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE AUTORIZEM SUA DESCONSTITUIÇÃO REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Apelo provido" (fl. 91).

Suscitando divergência pretoriano, o recorrente aduz que o acórdão hostilizado interpretou o art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB de maneira contrária à iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, apesar de reconhecer a ilegalidade do procedimento para a aplicação das multas, o Tribunal *a quo* não determinou a insubsistência e o arquivamento dos autos de infração, que estariam atingidos pela decadência.

Sem contra-razões.

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, passando a analisar a divergência jurisprudencial.

A Corte de origem, não obstante tenha sufragado a tese da imprescindibilidade da dupla notificação ao infrator das normas de trânsito, anulou apenas o procedimento administrativo posterior à autuação, mas manteve incólumes os autos de infração, conferindo oportunidade à autoridade de trânsito para renová-lo.

Ao proceder desta forma, feriu o disposto no art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB.

Essa questão foi abordada no REsp 822.411/RS, submetido ao exame da Primeira Seção do STJ.

Naquela oportunidade, apresentei voto-vista divergindo do posicionamento do Relator, Ministro Teori Zavascki, que explanou tese no sentido de ser possível renovar a notificação da autuação. Excepcionando-se a Ministra Denise Arruda, os demais pares acompanharam meu entendimento, razão pela qual me tornei relator para acórdão. O aresto foi julgado em 08.11.2006 e publicado no DJU de 04.12.06.

Por oportuno, transcrevem-se excertos do voto que proferi naquele feito:

"A regra especial encartada no Código de Trânsito Brasileiro tem o escopo de eliminar possíveis dúvidas quanto às penalidades impostas aos condutores e proprietários de veículos. Assim, estabeleceu-se um prazo curto para que fosse expedida a notificação da autuação sofrida. Prazo excessivamente longo culminaria por dificultar a defesa do administrado, pois não lhe permitiria mais reunir elementos elucidativos das circunstâncias em que ocorrera o fato apenado.

.....

A respeito do tema, cumpre destacar excerto da obra de Nei Pires Mitidiero, que, ao comentar o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, assim se manifestou:

'Merece atenção, nesse passo, o alvitre adotado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ao apreciar ação preponderantemente desconstitutiva de penalidade de trânsito, cuja causa de pedir se substanciava, essencialmente, na ausência de notificação da autuação (pois, supressão da oportunidade de defesa perante o auto de infração), após decretar a nulidade do procedimento adotado pela Administração Viária, ressaltou a incolumidade do auto acusatório, franqueando-se à Administração retomar o procedimento a partir do auto de infração, notificando-se da autuação e tomando-se as demais providências de lei.

.....

Sem embargo de louvável a tentativa patrocinada pelo notável órgão judicante de salvaguardar a atividade administrativa engendrada, tal interpretação não pode prosperar, sob a consequência de vulnerado o precatado art. 281, parágrafo único, II, CTB. Ora, em não se notificando da autuação no prazo de 30 (trinta) dias (como não se o fez naqueles autos), não se pode mais fazê-lo, haja vista a expressa proibição veiculada em lei.

Como toda regra decadencial, o lapso temporal de 30 (trinta) dias fora construído com vistas à segurança jurídica. Não se pode, agora, superá-lo, objetivando-se verdadeiro 'conserto' na atividade dos entes administrativos. E é bom lembrar, ademais, que alheio à legalidade não há lugar para solidificação de um Estado que se pretende Democrático de Direito...' (in 'Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro', 2ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, pág.1.336).

Por seu turno, Alexandre Rizzardo, ao analisar a norma em comento, asseverou que, uma vez omitida a notificação da autuação, 'desaparece a infração, ou não mais se permite a aplicação da penalidade correspondente. Veda-se à autoridade seguir no procedimento. Se aplicada a penalidade sem a anterior notificação no prazo, enseja-se o correspondente recurso administrativo, ou inclusive uma ação judicial desconstitutiva do ato' (in 'Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro', 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 729).

Ao se autorizar que se renove a notificação do condutor do veículo ou do proprietário do veículo, também se desconsidera a orientação já adotada na jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de dupla notificação para imposição da penalidade prevista no CTB, admitindo-se, tacitamente, a cumulação das notificações do auto de infração e da imposição da penalidade. Trago, em relação à exigência de dupla notificação, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPOÕ MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. DIREITO À DEFESA PRÉVIA. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE ASSINATURA DO CONDUTOR.

1. Súmula 312/STJ: 'No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração'.
2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que, à lavratura do auto de infração, segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
3. Na impossibilidade de recolhimento da assinatura do condutor, quer pela ausência do flagrante, quer pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder consoante o art. 280, § 3º c/c art. 281, parágrafo único, do CTB de molde a conceder ao autuado oportunidade de defesa.
4. Superada essa fase e concluindo-se, nesse estágio do procedimento, pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

5. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obo-
decido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá,
sob o pálio da legalidade, a famigerada multa que pretendia abo-
canhar açodadamente.

6. Recurso especial desprovido' (REsp 798.622/RS, Rel. Min. Luiz
Fux, DJU de 1º.08.06)''.

Observe-se, também, que a Resolução nº 149 do Contran, de 19 de
setembro de 2003, entre outras determinações, impõe, no art. 3º, § 2º,
que 'da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo
para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do
veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não
será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da no-
tificação da autuação'.

A notificação, como ato administrativo, deve conter os elementos
mínimos que conduzam ao alcance da sua finalidade - no caso, levar
à ciência do suposto infrator o cometimento da infração, bem como
abrir-lhe prazo para apresentação de defesa prévia -, o que não se
verifica nas 'notificações cumuladas'.

O equívoco da Administração, ao proceder de tal forma, não deve ser
prestigiado para permitir-lhe a reparação do equívoco patente, após
ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 281, parágrafo úni-
co, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro."

Ainda sobre o tema, confirmam-se: REsp 717.329/RS, Rel. Min. Eliana
Calmon, DJU de 26.09.07; REsp 892.297/RS, Rel. Min. Herman
Benjamin, DJU de 03.10.07 e AgRg no REsp 910.563/RS, Rel. Min.
Luiz Fux, DJU de 23.08.07.

Por conseguinte, mostra-se impositivo o arquivamento dos autos de
infração em que ausente a notificação do condutor para apresentação
de defesa prévia, porquanto desobedecido o prazo fatal imposto pela
norma legal.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3169)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.606 - PE (2007/0253435-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : O PERFUMADO LTDA
**ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JU-
NIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
**PROCURADOR : ANA KARINA PEREIRA DOS SANTOS
SOARES E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE.
DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. FALTA DE FUNDAMENTA-
ÇÃO. PROVA DOS AUTOS.

1. O art. 128 CPC não está prequestionado. Súmulas 282 e
356/STF.

2. Não está fundamentada a insurgência de contrariedade ao art. 535
do CPC e, de qualquer modo, nem mesmo houve oposição de em-
bargos de declaração na origem.

3. Quanto ao dissídio, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a
similitude fática entre o aresto recorrido e os apontados como pa-
radigma.

4. Acórdão com base na análise das provas e em legislação estadual.
Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a",
"b" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de
Justiça de Pernambuco, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
INDEFERIMENTO DA INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO.
AUSÊNCIA DE PROVA. IRREGULARIDADE CADASTRAL.
CANCELAMENTO INSCRIÇÃO NO CACEPE. INIDONEIDADE
DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO AGRAVANTE. APRE-
ENSÃO DAS MERCADORIAS. DESCREDENCIAMENTO PARA
EFEITO DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA.
RECADASTRAMENTO E RECREDECENCIAMENTO DEPENDEN-
TES DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL. LI-
BERAÇÃO MERCADORIAS. PAGAMENTO DO IMPOSTO IN-
CIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO
PODER DE POLÍCIA TRIBUTÁRIA.

1. Não se olvida da aplicabilidade da Súmula 323 do Pretório Ex-
celso, além dos dispositivos colacionados pela apelante, no sentido de
se vedar a retenção de mercadorias como condição para exigibilidade
de tributos. O Princípio do Não-Confisco, positivado no art. 150, IV,
da CF, não fornece quaisquer dúvidas acerca da proibição de tal
conduta.

2. Entretanto, há que se ponderar se o comando constitucional suso
mencionado tem aplicabilidade incontestada no caso em apreço, o que,
após detida análise dos documentos acostados aos autos, infere-se não
ser a hipótese, eis que, do contexto probatório, bem assim das pró-
prias alegações do agravante, verifica-se que a apreensão das mer-
cadorias em tela teve por fundamento a ausência de regularidade da
sua situação cadastral e não o intuito de coação ao pagamento do
imposto sobre elas incidente.

3. Exsurge dos autos que o agravante, por ter alterado seu endereço sem a
prévia autorização da autoridade fazendária competente, incidiu em infração
ensejadora do cancelamento, de ofício, da sua inscrição no Cadastro de Con-
tribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE, a teor do inciso I do artigo
16 da Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997.

4. Publicado, em Diário Oficial, o cancelamento da sua inscrição, o
agravante passou a figurar em situação de irregularidade cadastral, o
que, por sua vez, ensejou a inidoneidade, para efeitos fiscais, de todos
os seus atos de comércio, tais como a expedição das notas fiscais
referentes às mercadorias objeto da apreensão impugnada.

5. A irregularidade cadastral em apreço culminou no descredencia-
mento do ora agravante para efeito de recolhimento da diferença de
alíquota prevista no Decreto nº 14.876/91 e na Portaria SEFAZ nº
290/2000, sendo certo que o retorno do contribuinte à situação de
credenciado, para efeito de liberação da mercadoria apreendida, está
condicionado à regularização da sua situação cadastral, bem assim ao
pagamento do imposto relativo à operação mercantil, atos estes que
não possuem natureza coativa, consistindo, sim, em exercício legí-
timo do poder de polícia tributária.

6. A atuação do Fisco Estadual, conclui-se, está integralmente pau-
tada na legalidade, eis que nada mais fez senão dar cumprimento aos
dispositivos das Leis e Portarias que disciplinam matéria, não tendo o
então impetrante, ora agravante, provado que a apreensão das mer-
cadorias em tela decorreu de abuso de poder, do que se conclui pelo
acerto da sentença apelanda ao indeferir a inicial do mandamus, por
carência de ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito e, por
consequência, da decisão terminativa da lavra desta Relatoria que
negou seguimento ao Apelo em apenso.

7. A unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente re-
curso."

A recorrente sustenta, além de dissenso jurisprudencial, violação dos
arts. 128 e 535 do CPC.

Em contra-razões o Estado de Pernambuco pugna pela ausência de
comprovação do dissídio e incidência da Súmula 7/STJ. No mérito,
requer a manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem (fls. 112/113), subiram os autos a esta
Corte.

Relatado, passo a decidir.

O recurso não merece conhecimento.

O cabimento do recurso com fulcro na alínea "b" não foi funda-
mentado, o recorrente apenas limitou-se a fazer esta indicação na
petição de interposição do recurso.

Quanto à alínea "a", o art. 128 do CPC não se encontra preques-
tionado no aresto atacado, incide o óbice das Súmulas 282 e
356/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na
decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos em-
bargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário,
por faltar o requisito do prequestionamento".

A respeito do art. 535 do CPC não houve fundamentação quanto à
sua pretensa contrariedade, ademais, nem mesmo foram opostos em-
bargos de declaração contra o acórdão recorrido. Incide o óbice da
Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua
fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne ao dissenso jurisprudencial, o recorrente não logrou
comprovar a similitude fática entre o aresto recorrido e os apontados
como paradigma, nem juntou o inteiro teor desses.
Por último, conforme consta do acórdão recorrido, a conclusão pela
não liberação das mercadorias da recorrente que foram apreendidas
decorreu da análise do conjunto probatório carreado aos autos e da
aplicação de legislação estadual:

"De fato, do contexto probatório, bem assim das próprias alegações
do agravante, verifica-se que a apreensão das mercadorias em tela
teve por fundamento a ausência de regularidade da sua situação ca-
dastal e não o intuito de coação ao pagamento do imposto sobre elas
incidente.

.....

Outrossim, a irregularidade cadastral em apreço culminou no des-
credenciamento do ora agravante para efeito de recolhimento da di-
ferença de alíquota prevista no Decreto 14.876/91 e na Portaria SE-
FAZ n.º 290/2000, sendo certo que o retorno do contribuinte à si-
tuação de credenciado, para efeito de liberação da mercadoria apre-
endida, está condicionado à regularização da sua situação cadastral,
bem assim ao pagamento do imposto relativo à operação mercantil,
atos estes que não possuem natureza coativa, consistindo, sim, em
exercício legítimo do poder de polícia tributária" (fls. 22/23).

Assim, incide também, os óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF para
não conhecer do recurso:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso es-
pecial".

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3170)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.786 - DF (2007/0255152-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
**PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E
OUTRO(S)**
RECORRIDO : CARLOS VOLNEY DE SOUZA SAMPAIO
**ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OU-
TRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXE-
CUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO
NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE
AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-
OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL,
com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição
Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
que entendeu pela impossibilidade de ser reconhecido, em sede de
embargos do devedor, excesso de execução e compensação (fl.
169).

Sustenta a recorrente violação dos artigos 473, 741, incisos V e VI,
todos do Código de Processo Civil, ao passo que pugna pela reforma
do acórdão recorrido a fim de permitir a compensação (desconto) do
IRPF, já restituído por ocasião da declaração de ajuste dos valores em
execução.

Apresentadas as contra-razões pelos contribuintes às fls. 179/190,
sobrevieo o juízo de admissibilidade positivo da Corte de origem (fl.
194).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a ma-
téria federal restou devidamente prequestionada.

No mérito, prospera a pretensão da recorrente, uma vez que merece
reforma o acórdão *a quo* no que toca ao entendimento esposado pela
Corte de origem acerca da impossibilidade de ser reconhecido, em
sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação -
na forma do artigo 741, incisos V e VI, do CPC -, relativamente à
compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de
imposto de renda, uma vez que tal matéria deveria ter sido argüida na
fase de conhecimento.

Aduz a recorrente que, *in casu*, houve restituição parcial do indébito
mediante ajuste anual. O acórdão recorrido, entretanto, deixou de
analisar a questão, sob argumento de que a matéria estava preclusa, já
que o seu questionamento só era possível no processo de conhe-
cimento.

A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que
pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qual-
quer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor
do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim,
a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da
apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

É o que se conclui da leitura do artigo 741, incisos V e VI, do CPC:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só
poderão versar sobre:

(...)

V - *excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;*

VI - *qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, co-
mo pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transa-
ção ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;*" (...).

Logo, há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto
da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em pe-
ríodo anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito
ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em exe-
cução fundada em título judicial.

Nesse sentido, as ementas de julgados oriundos das Turmas de Direito
Público deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO
DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLU-
SÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão
quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito
tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo
título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em
execução fundada em título judicial. Precedente: REsp 603441/DF,
Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a
matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando
da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença,
podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução,
qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a
teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp 797.365/SC,
Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006; REsp 742.242/DF,
Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.05 e REsp 791.245/DF, Rel. Min.
TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.



III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido." (REsp 832.116/PR, Rel. Min.Francisco Falcão, DJ 7.11.2006, p. 263, REPDJ 14.12.2006.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença. 2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

3. A despeito da pretensão da recorrente, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91. 4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Recurso especial provido em parte, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada." (REsp 845.657/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE QUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC.

1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 458, II, do CPC. 2. O prequestionamento é indispensável ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido. 3. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. 4. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão.

5. Recurso especial provido." (REsp 790.701/DF, Rel. Min.Castro Meira, DJ 25.8.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, 'há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequiênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença' (REsp. 742.242/DF, 1º T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ DJ 24.10.2005). 3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução. 4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 836.719/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006.)

À luz dos precedentes citados, deve ser reformado o acórdão a quo, para afastar a alegada preclusão e, em consequência, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie a matéria suscitada.

Convém asseverar, todavia, a despeito da pretensão da recorrente que, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de Ação de Repetição de Indébito, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subseqüentes. (...)

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Também é entendimento assente nesta Corte que, quanto à questão da comprovação da retenção indevida das verbas tidas como de natureza indenizatória, o artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licenças-prêmio não gozadas, as quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136).

No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Sobre o tema, recentes julgados do STJ no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp 839.740/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado. 2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes. 3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. 4. Recurso parcialmente provido." (REsp 839.894/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.8.2006, p. 214.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário. 2. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas). 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. 4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte. 5. 'Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção' (REsp 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/05/2005). 6. 'Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste' (REsp 801218/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/03/2006).

7. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgRg no Ag 758.453/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 3.8.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3171)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.787 - DF (2007/0254315-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC." (EResp 779.917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 01.08.2006).

2. Recurso Especial provido.

Trata-se de Recurso Especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa (fl. 161):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

I - "A matéria relativa à compensação do Imposto de Renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão". (AC 2002.34.00.028904-1/DF, 4ª Turma, publicado em 25/06/2003.)

II - Aplica-se a taxa selic quando não é determinado pelo processo de conhecimento os índices de correção monetária ou percentuais de juros de mora.

III - Apelação dos autores provida.

A recorrente defende a possibilidade de compensação dos valores restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste, sem ofensa ao instituto da preclusão, mesmo que a discussão ocorra em Embargos à Execução. Aponta divergência jurisprudencial com julgado do STJ (REsp 603.441/DF, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon). Contra-razões às fls. 214-230.

O Tribunal a quo admitiu o apelo da Fazenda Nacional (fl. 233).

É o relatório.

Decido.

A discussão do presente recurso diz respeito à possibilidade de discutir, em Embargos à Execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, com aqueles restituídos quando do ajuste anual das declarações dos exequêntes.

Ambas as Turmas integrantes da Seção de Direito Público, bem como a própria Primeira Seção desta Corte, pacificaram o entendimento sobre a possibilidade de se compensarem valores restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste, sem ofensa ao instituto da preclusão.

Assim dispõe o art. 741, incisos I e II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, **compensação**, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (grifei).

Cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos. (EResp 779917/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 364).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exequiênda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95. A inclusão da taxa Selic na espécie maculária o instituto da coisa julgada.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 778110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 25.04.2006 p. 114).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

II - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

III - Recurso especial provido. (REsp 779917/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 229).

Dessa forma, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeta ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeat*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos Embargos à Execução, qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.840 - MG (2007/0086104-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE R L GRECCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO
PROCURADOR : VALZEMIR JOSÉ DUARTE E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TRF da 1ª Região, com a ementa abaixo (fl. 180):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão concessiva de antecipação de tutela.

II - Agravo inominado não provido.

O INSS aponta ofensa aos arts. 520, VII, e 557, ambos do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que "ainda que se admita que a regra geral é a de que ocorre a perda do objeto do agravo contra decisão interlocutória confirmada em sentença, no caso de antecipação de tutela, opera-se uma exceção." (fl. 190).

Contra-razões às fls. 202-207.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 210-211), tendo subido por força do provimento do Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido.

Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que após a prolação da sentença, resta prejudicado o Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória relativa a liminar ou antecipação de tutela. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é de que perde o objeto o recurso de agravo oferecido em razão de deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito que, julgando procedente a pretensão do autor, confirma a antecipação da tutela.

2. Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, decisões de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar.

Havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da tutela antecipada restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da antecipação de tutela, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 571.642/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 200, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela ou à medida liminar quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar determinou a suspensão das infrações de trânsito, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 738028/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 197)

Assim, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, razão porque o apelo não merece prosperar.

Por tudo isso, **nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.582 - SP (2007/0259727-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : OSWALDO DUCATI - EPP
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC 118/05.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Nesta assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nestes termos ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA

1. Entre os recolhimentos que a impetrante pretende compensar e o ajuizamento da respectiva ação de repetição de indébito transcorre mais de seis anos.

2. A legislação em vigor determina que o prazo máximo para o ajuizamento da ação de repetição do indébito é de 5 (cinco)anos.

3. Apelação da impetrante prejudicada, apelação da União Federal e remessa oficial providas" (fl. 276).

Os subseqüentes embargos de declaração foram rejeitados em aresto encartado às fls. 288-291.

De início, o recorrente indica contrariedade aos arts. 150, § 4º, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN, propugnando pela adoção da "sistemática dos cinco mais cinco", de modo que o termo a quo do lustro prescricional fosse fixado na data em que ocorreu a homologação tácita do lançamento, e não por ocasião do pagamento indevido.

Ademais, insurge-se quanto à forma de compensação e à incidência de correção monetária, invocando a existência de violação do art. 74 da Lei 9.430/96 e ao art. 170 do CTN.

Contra-razões ofertadas às fls. 336-341.

Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria agitada com arrimo nos arts. 150, 165 e 168 do CTN, conheço do recurso especial neste ponto, passando a examiná-lo.

A pretexto de interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 3º do da Lei Complementar 118/05 estatuiu que a extinção do crédito tributário, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento em que efetuado o pagamento antecipado previsto no art. 150, § 1º, do CTN.

Em seguida, o art. 4º da Lei Complementar 118/05 estabeleceu a *vacatio legis* de 120 dias e rematou prescrevendo que o sobredito art. 3º deveria ser aplicado consoante o art. 106, I, do CTN, autorizando-se a incidência do novel comando legal aos fatos pretéritos.

Após intenso debate sobre a adequação dos mandamentos em tela perante os princípios constitucionais insculpidos nos arts. 2º e 5º, XXXVI, da Carta Magna - respectivamente a consagração da autonomia e independência entre os Poderes Legislativo e Judiciário e a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada -, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

Seguindo o voto do Relator, Min. Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele ilustre órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

Ao justificar o posicionamento adotado, o bem-lançado voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

Invocando preclaros doutrinadores e precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81.

É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, V.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973):

'A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, § 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigente para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta. Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor; isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade' (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101).



Câmara Leal tem pensamento semelhante:

'Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo' (Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90).

Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Esmiuçando essa proposição, pode-se tripartir a sistemática de contagem da prescrição conforme a data em que efetuado o recolhimento indevido:

- a) quanto aos pagamentos realizados além dos cinco anos que antecederam a vigência da LC nº 118/05, observa-se estritamente a "sistemática dos cinco mais cinco";
- b) no que tange aos pagamentos efetivados entre 10.06.00 e 09.06.05, obedece-se à "sistemática dos cinco mais cinco" com certo temperamento, restringindo-se o prazo prescricional até cinco anos contados da entrada em vigor das novas disposições;
- c) no tocante aos recolhimentos efetuados de 10.06.05 em diante, incide a LC nº 118/05 em seus exatos termos, ajustando-se o prazo prescricional a cinco anos computados a partir do pagamento indevido.

No caso vertente, os pagamentos em contenda foram efetuados no período indicado na letra "a" e o presente mandado de segurança foi impetrado em 12.11.98. Portanto, nos termos acima esboçados, deve-se seguir a "sistemática dos cinco mais cinco", como se passa a decidir.

O STJ pacificou o entendimento de que a extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Desse modo, tem-se que o pagamento é válido, porém, somente com o advento da condição resolutiva, ocorre a prescrição do direito. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

- 1. (...)
- 2. O prazo prescricional em ações que versem sobre repetição deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
- 3. (...)
- 4. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
- 5. Recurso especial provido em parte" (REsp 769.261/SP, deste relator, DJU de 03.10.05);

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES.

I - Recentemente a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 437.513/MG e os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.

II - Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

III - Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 409.058/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28.06.04).

Destarte, a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Em consequência, determino o retorno dos autos à origem para que sejam analisadas as demais questões veiculadas na apelação do contribuinte e adstritas aos pagamentos efetuados durante esse período, ora reconhecido como não prescrito, restando prejudicada a análise dos outros tópicos do recurso especial.

Por fim, cumpre acentuar que o multicitado acórdão do incidente de inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 644.736/PE foi publicado no DJU de 27.08.07, sendo ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação do Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.096 - RS (2007/0262165-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZELIO TESSARO SOBRINHO
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, no âmbito de agravo de instrumento, entendeu inexistir interesse processual para o chamamento ao processo da Anatel em feito que versa sobre a cobrança de assinatura básica mensal.

Sustenta a recorrente violação dos artigos 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Afirma "ser inegável, não somente o interesse, mas a efetiva e concreta responsabilidade da Anatel no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação de serviço público de telefonia fixa" (fls. 125-126). Suscita ainda divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões, como certificado à fl. 147.

Negado seguimento ao reclamo, subiram os autos a esta Corte por força do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso por ambas as alíneas, já que demonstrado o dissídio nos moldes legais e regimentais e prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos de lei supostamente violados.

Passo ao mérito.

Trata de controvérsia da inclusão ou não da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia.

A questão não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão concebida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, assim assentou:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Diante do impasse surgido nas conclusões da Primeira Seção, já havia pedido vista regimental para melhor refletir sobre o assunto e ratifico meu entendimento há muito manifestado.

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. É descabido o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente consumerista.

Portanto continuam atuais os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa nas ementas que se seguem:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (REsp 816.910/RS, DJU de 27.03.06);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da Anatel no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido" (REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20.03.06).

A Primeira Seção também já havia pacificado a questão nos termos dos sumários que se transcrevem:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Estadual.

2. 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' - Súmula nº 150 do STJ.

3. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula referente à cobrança da "assinatura básica mensal" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.

4. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Guarapuava (PR), o suscitado" (CC 60695/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU 30.05.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.023 - PB (2007/0264583-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO MARQUES CAVALCANTE
ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
2. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter reconhecido a ilegitimidade da Anatel para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts. 535, 538, do CPC; 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97; 83 da Lei 9.472/97; 11 da Lei 8.987/95.

Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da tarifa de assinatura básica.

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 580).

Admitido apenas em parte o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que a recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte.

Com efeito, o STJ tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conhecimento do recurso pela alínea "c" para aplicar-lhe o direito à espécie.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação ordinária da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

Assim, afasto a preliminar de nulidade do acórdão por incompetência absoluta do juízo.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, ao julgar em 24.10.07 o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, também concluiu por maioria que:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- a cobrança, além de estar amparada juridicamente, tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço ao usuário;
- não há desrespeito às normas constantes do CDC, pois há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Assim, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Aferida a legalidade da cobrança, deve ser afastada a multa cominatória aplicada pela Corte de origem.

Ressalte-se, por fim, que a multa prevista no artigo 538 do CPC não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 98/STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Ficam invertidos os ônus da sucumbência, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.799 - RO (2007/0260642-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOSÉ JORGE MORENO ZURITA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa aos arts. 6º, VIII, 22, 39, IX, 51 do Código de Defesa do Consumidor - CDC; 421, 422, 884 do Código Civil; 1º, 8º e 83 da Lei 9.472/97 - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. Sendo notório o dissídio jurisprudencial suscitado, o recurso especial comporta admissão pela alínea "c" do inc. III do art. 105 da CF.
3. Por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do CDC, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
4. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que, em apelação cível, concluiu ser legal e legítima a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. O recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação do disposto nos arts. arts. 6º, VIII, 22, 39, IX, 51 do Código de Defesa do Consumidor - CDC; 421, 422, 884 do Código Civil; 1º, 8º e 83 da Lei 9.472/97. Sustenta que a assinatura básica configura prática ilegal por remunerar prestação de serviço inexistente. As contra razões foram ofertadas às fls. 200-207. Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório decidido.

Quanto à contrariedade aos arts. 6º, VIII, 22, 39, IX, 51 do Código de Defesa do Consumidor - CDC; 421, 422, 884 do Código Civil; 1º, 8º e 83 da Lei 9.472/97, o apelo não logra conhecimento, em razão da ausência de prequestionamento das matérias, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ, de seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto. Por outro lado, tratando-se de dissídio notório, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência e cotejo, conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No que concerne à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.919 - RS (2007/0266998-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI JUSTINA DO AMARAL GONCALVES
ADVOGADO : DIONEIA MURATT MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Aduz afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Sustenta a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

De início, impõe-se considerar que a Anatel não faz parte da lide, conforme assente jurisprudência do STJ. Logo, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.



Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilite vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.

(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada." (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser modificado nesta parte, a fim de se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3178)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 15188 - MT (2002/0100439-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : M RAMOS E RAMOS LTDA
ADVOGADO : ADOLFO ARINE E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)

(3179)
EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 197567 - RS (1998/0090217-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZIEMANN LIESS S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : EDUARDO PADILHA FREITAS

(3180)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 374449 - MG (2001/0121120-1)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

(3181)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 450274 - MG (2002/0090740-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SUPRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ACI HELI COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

(3182)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 532556 - RS (2003/0073241-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)

(3183)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 556368 - SP (2003/0099152-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEVANIR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RENATA MARTINS DOMINGOS E OUTRO(S)

INTERES. : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIRCEU FERREIRA DA CRUZ
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS TADEU GAGLIARDI E OUTRO(S)

INTERES. : BANESPA S/A CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO
INTERES. : CONTRATO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA

(3184)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 645067 - RS (2004/0032278-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SIDNEY KRUEGER
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SARDÁ
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

(3185)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 650613 - SP (2004/0039549-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PONTES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U
ADVOGADO : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTRO(S)

(3186)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 677527 - PR (2004/0116203-4)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANE TURIN DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA
DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA
LEONARDO SCHIMIDT DE MOURA
JAIRO LUIZ RASTELLI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(3187)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 727427 - SP (2005/0028707-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)

(3188)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 737972 - PR (2005/0049425-5)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : JAIRÓ MORAIS GIANOTO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANSANO NETO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

(3189)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 750148 - MG (2005/0079479-6)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

(3190)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 814146 - SP (2006/0185919-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCELO C CORRERA E OUTRO(S)

(3191)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 830914 - RS (2006/0069065-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÁRIO MERIGUE
INTERES. : TECIDOS E CONFECÇÕES MERIGUE LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA DE ARAUJO BIZERRA BISPO

(3192)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 830946 - RS (2006/0046691-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)

(3193)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 854957 - DF (2006/0135685-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
EMBARGANTE : JOSÉ JORGE VICTOR GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

(3194)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 877904 - RS (2006/0179279-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CLETO PANSERA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

(3195)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 880509 - SP (2006/0187982-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIA NUOVA COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA

(3196)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 881493 - MG (2006/0194728-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CÁSSIO BRIGOLINI NEME
ADVOGADO : HAYLSON DE SOUZA PINEL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(3197)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 897858 - SP (2006/0227728-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA E OUTROS
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)

(3198)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 900247 - SC (2006/0243226-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BORGES E BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A
ADVOGADO : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

(3199)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 903019 - DF (2006/0253406-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA E OUTRO

(3200)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 904866 - SP (2006/0259432-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

(3201)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 933620 - RJ (2007/0055327-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES
EMBARGADO : SHIP MANAGEMENT BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)

(3202)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 935290 - SC (2007/0062764-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : TURIAÇU FRANKLIN WALTRICK
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

(3203)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 942355 - SC (2006/0263521-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : WALTER SCHMIDT ELETROMECAÂNICA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)

(3204)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 950034 - RS (2007/0104425-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : LISIANE DOS SANTOS ZANATA
ADVOGADO : VIVIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS ZANATA E OUTRO
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO

(3205)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 962723 - PR (2007/0112857-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : EMLAR EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO : MÁRCIO TADEU BRUNETTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSCAR HERMÍNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : CLINIO LEANDRO LINO LYRA E OUTRO(S)

(3206)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 979653 - RS (2007/0186210-5)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GERSON PRESTES
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

(3207)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 981065 - SC (2007/0197769-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : MAGAL MADEIREIRA GAÚCHA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(3208)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 985700 - SP (2007/0214485-3)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NELSON VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)

(3209)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 988586 - DF (2007/0221706-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAIRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELOR ANGELONI E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

(3210)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 998678 - RS (2007/0248039-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GIRANDO COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3211)
RECURSO ESPECIAL nº 357541 - BA (2001/0132751-9)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA CINCO RIOS LTDA
ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTE E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)



ATA DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA
Ata da 46a. Sessão Ordinária
Em 04 de dezembro de 2007
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA
SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. ANTÔNIO CARLOS FON-
DOR-GERAL DA SECA DA SILVA
REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIA-
NA CALMON, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN,
foi aberta a sessão.

J U L G A M E N T O S

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.629/SC (2007/0063265-9)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDIS MILARE E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, referendou o indeferimento da medida
liminar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.927/DF (2007/0138722-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
**EMBARGANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFE-
SA ECONÔMICA - CADE**
PROCURADOR : ARTHUR BADIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.444/ES (2005/0125513-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE
CARVALHO E OUTRO(S)**
**EMBARGADO : FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓ-
LEO LTDA**
**ADVOGADO : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA E
OUTRO(S)**
**T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**
**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de
declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.590/SP (2007/0166753-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : CAROLINA MARIA MACHADO DE STE-
FANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : HÉLIA BARBOSA BIASIOLI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RODRIGO CURY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.702/MG (2007/0174563-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LÚCIA ALMEIDA ALBUQUERQUE
**ADVOGADO : ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNAN-
DES**
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E
OUTRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 193.986/RS (1998/0081583-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO
**AGRAVADO : PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
AÇO LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 303.221/RJ (2001/0015178-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA
DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E
OUTRO(S)**
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 322.289/RS (2001/0051524-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
**PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OU-
TRO(S)**
EMBARGADO : CALCADOS ORTOPE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 322.818/RS (2001/0052922-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA
AGRAVADO : CALCADOS ORTOPE S/A
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E
OUTRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 375.769/RS (2001/0153788-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEFER S/A FERTILIZANTES
ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS**
**PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E
OUTRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 389.550/RS (2001/0147958-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS**
**PROCURADOR : LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS E OU-
TRO(S)**
RECORRIDO : MOORE FORMULÁRIOS LTDA
**ADVOGADO : GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM
DE OLIVEIRA**

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406.313/SP (2001/0099216-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DA SILVA
**ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 419.863/RS (2002/0029895-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
**PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTRO(S)**
**EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO
LTDA**
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da
Fazenda Nacional, e acolheu os embargos de declaração da empresa
contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Rela-
tor(a)."

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 472.967/SP (2002/0115231-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MILANO CENTRALE MERCOSUL LTDA
ADVOGADO : HUGO FUNARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 505.436/SP (2003/0018597-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS ME-
TROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : WILSON ANDREOTTI
**AGRAVADO : ZOZIMO ANTÔNIO DA SILVA E OU-
TRO(S)**
**ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
E OUTRO**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511.113/SP (2003/0051663-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FICAP S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEI-
RO MACHADO E OUTRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 519.782/RJ (2003/0070380-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES
LTDA**
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OU-
TRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 520.073/SP (2003/0075660-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EU-
ROPA**
**ADVOGADO : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COS-
TA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OU-
TRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 522.065/MG (2003/0084173-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**EMBARGANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA**
ADVOGADO : DIANA DE LIMA PRATA CAMARGOS
**EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS**
**PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OU-
TRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 542.944/SC (2003/0078341-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CALDART ENGENHARIA LTDA
**ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES SILVA E OU-
TRO(S)**
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS**
**PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OU-
TRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3232)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 543.740/RJ (2003/0143155-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B. BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNON VELMOVITSKY
ADVOGADO : MÁRCIA DE OLIVEIRA LEMOS E SILVA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3233)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 573.024/MG (2004/0005676-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AD CURSO DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3234)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586.662/PR (2004/0024336-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA CRISTO REI LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PARACLITO BRAZEIRO DE DEUS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3235)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591.735/SP (2004/0034264-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS CARAMEZ
ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3236)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 592.009/SP (2004/0034376-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ICLÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3237)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 593.010/PR (2004/0033467-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VILA ROMANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3238)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 593.053/SP (2004/0040197-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3239)
RECURSO ESPECIAL Nº 633.348/MG (2004/0027392-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO RUBENS SOARES GOMES
ADVOGADO : THAMAR DE ANDRADE F MANGUEIRA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3240)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640.212/RS (2004/0158137-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ALVES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3241)
RECURSO ESPECIAL Nº 641.591/SC (2004/0024474-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : MÓVEIS REALEZA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO RECH E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Móveis Realeza Ltda. e não conheceu do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3242)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 652.421/PR (2004/0053878-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
AGRAVADO : ZAZPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3243)
RECURSO ESPECIAL Nº 654.446/AL (2004/0046056-1)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA CAETÉ S/A - FILIAL VOLTA REDONDA
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
Sustentação oral: Dr(a). CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
Dr(a). LUIZ ROBERTO BARROSO, pela parte RECORRIDA: USINA CAETÉ S/A - FILIAL VOLTA REDONDA
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3244)
RECURSO ESPECIAL Nº 655.800/AL (2004/0056391-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS LTDA - COPLAN
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA E OUTRO
RECORRIDO : PENEDO AGROINDUSTRIAL S/A - PAISA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3245)
RECURSO ESPECIAL Nº 686.920/MS (2004/0144439-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA APARECIDA BOFFO LEITE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
Sustentação oral: Dr(a). NELSON BUGANZA JUNIOR, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Após o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."
Aguarda o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(3246)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 697.536/CE (2004/0148901-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ETEVALDO NOGUEIRA LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3247)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 703.460/RJ (2004/0151482-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3248)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.167/RS (2004/0178672-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRAL DE APOIO LABORATORIAL VALE TAQUARI S/C
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3249)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.198/CE (2004/0184323-4)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3250)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.735/SC (2005/0028360-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMBIENTEC CONSULTORIA DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3251)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.924/SP (2005/0048003-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CREUZA DE SOUZA SCARLATO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTRO(S)
INTERES. : CERV NORTH COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3252)
RECURSO ESPECIAL Nº 739.125/SP (2005/0054356-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TRB PHARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3253)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.415/SC (2005/0136081-8)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MENEGOTTI INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3254)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.313/RJ (2006/0091286-3)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFREJR
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3255)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.450/SC (2005/0148033-8)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ÁUREA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3256)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 782.834/MA (2005/0155710-2)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : SINDÔNIS SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES
INTERES. : EUVALDO BEZERRA RAPOZO
ADVOGADO : JOSÉ BRITO DE SOUZA
INTERES. : ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3257)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.796/MG (2006/0133030-3)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUÍNA DIAS FAGUNDES E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3258)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.051/SP (2005/0164606-3)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL GIACOMO BIFULCO E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : SARIMA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : WALTER MARTINS PINHEIRO
RECORRENTE : ÂMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ E OUTRO(S)
INTERES. : RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
INTERES. : MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). MANOEL GIACOMO BIFULCO, pela parte RECORRENTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A
Dr(a). LUIZ ROBERTO DE ARRUDA SAMPAIO, pela parte INTERES.: MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de SARIMA CONSTRUTORA S/A e não conheceu dos recursos dos demais recorrentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3259)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.295/SP (2006/0164449-0)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : WANTUIL DE FREITAS
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3260)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.473/PE (2005/0193872-0)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BOUDOUX SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3261)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.601/MG (2006/0154275-2)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MAGELA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3262)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.031/MG (2005/0196112-0)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADO : CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3263)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.823/MG (2006/0167446-6)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC
ADVOGADO : LÍCIA M MIGUEL MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELLY ARANTES COSTA
ADVOGADO : GILSON FLAVIO DE PAIVA MONTES

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3264)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.175/SP (2006/0176579-1)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : PANALPINA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3265)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.933/RJ (2006/0188604-5)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JORGE LUCIO DE MENEZES E OUTRO(S)
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3266)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.754/SP (2006/0239624-8)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ANDRADE E CANELLAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3267)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.687/RS (2006/0098994-9)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATTALIO LEONARDI
ADVOGADO : MAGDA KOPCZYNSKI BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3268)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.692/PB (2006/0074226-7)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
ADVOGADO : SYLVIO TORRES FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3269)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.300/RS (2006/0271516-0)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PINHEIRO MACHADO LTDA
ADVOGADO : RENATO ZUGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNIAO LTDA
ADVOGADO : EDERLI SIQUEIRA AÑAÑA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SANDRA MOREIRA BEHRENSDORF E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRANS/RS
ADVOGADO : EDUARDO TAVARES CASALINHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3270)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.440/MS (2006/0094619-7)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA DA CUNHA DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3271)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.421/PR (2006/0105388-2)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODONORTE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3272)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.565/SP (2006/0111906-8)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFECÇÕES MALKO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3273)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.348/SP (2007/0011122-5)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : SAPOCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3274)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.632/RJ (2006/0118567-3)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADILSON FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3275)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.003/RJ (2007/0014943-6)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA LATGE MANNHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIOMAR NOGUEIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : ENEDINO FIDELIS DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3276)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.841/RS (2006/0150765-3)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

(3277)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.014/MG (2007/0058807-6)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO
AGRAVADO : ALDINA ROSA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3278)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.105/SP (2006/0157024-1)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3279)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.163/SP (2006/0157648-0)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : SILMAR MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA RUI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3280)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.457/SP (2006/0158140-1)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : STABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3281)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.899/SP (2006/0158156-3)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAZZURIL TINTAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3282)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.237/SP (2007/0067687-6)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TV VALE DO PARAÍBA LTDA
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3283)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.282/SP (2006/0162991-6)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATACADO PEREIRA MARTINS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3284)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.612/RJ (2007/0049959-3)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D A M F (MENOR)
REPR. POR : V L M F E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL ALVES DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3285)
EDcl no EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.326/RJ (2006/0192189-3)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSECCO TRANSPORTE SECCO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3286)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.519/RS (2006/0192528-9)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZÉLIA SIMALEY PEREIRA DO PINHO
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO NONDILO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3287)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.959/RS (2006/0195875-4)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : INNOVA S/A
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3288)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.695/MG (2006/0176130-9)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3289)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.708/SP (2006/0200044-6)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3290)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.116/PE (2006/0202980-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDIQUÍMICA - SIND DOS TRAB.NAS IND QUÍMICAS P/ FINS IND DE PREP DE OLEOS VEGE E ANIM DE SABAO VELA DO ESTAD PE
ADVOGADO : ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



		(3291)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.439/RJ (2006/0200209-8)		
RELATOR	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ENRICO GUARNERI LTDA	
ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3292)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.861/SP (2006/0209098-3)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LT-DA	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: JAKUES BUSHATSKY E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3293)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.761/SP (2006/0212822-7)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR. POR	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	
EMBARGADO	: VIDREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	
ADVOGADO	: GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3294)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.529/DF (2007/0104774-3)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: HELENO SOARES SOUZA E OUTROS	
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO	
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3295)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.832/PR (2006/0218121-1)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	
AGRAVADO	: GRÁFICA E EDITORA KAYGANGUE LT-DA	
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)	
"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3296)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.098/SP (2006/0226892-9)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: METALGRÁFICA GIORGI S/A	
ADVOGADO	: JOSE RENA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3297)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.306/PR (2006/0211804-1)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: PLACAS DO PARANÁ S/A	
ADVOGADO	: VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E OUTRO(S)	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(3298)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.612/SP (2007/0083203-2)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE MAUÁ LT-DA	
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3299)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.639/SP (2006/0232030-1)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ESTOFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LT-DA	
ADVOGADO	: MARCO AURELIO MARCHIORI	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3300)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.233/RS (2006/0257477-0)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ADELE MALGARIZE	
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO MOMBACH JAWO-ROSKI E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3301)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.358/MG (2006/0248496-0)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: APARECIDA DAS GRAÇAS MATOS	
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3302)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.977/RJ (2007/0141112-9)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE	
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS PRODUTORES E USUÁRIOS DA CEASA GRANDE RIO	
ADVOGADO	: EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3303)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.987/RJ (2006/0240416-5)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: PRONTOMED NOVO HAMBURGO PRONTO SOCORRO MÉDICO DE NOVO HAMBURGO LTDA	
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS	
PROCURADOR	: MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3304)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.329/BA (2007/0102264-7)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: EDSON MOREIRA DE ARAGÃO	
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(3305)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.913/SP (2006/0238637-7)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
RECORRENTE	: TAM LINHAS AÉREAS S/A	
ADVOGADO	: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)	
"Prosseguindo-se no julgamento, após a retificação de voto do Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."		
		(3306)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.862/RJ (2006/0273166-6)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIA TERESA CAPUCCI FONTES	
ADVOGADO	: JANE MARIA DINIZ LISBOA DE ABREU	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3307)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.284/RS (2007/0126685-5)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: MARLISE GUTH	
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3308)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.478/SP (2006/0278144-7)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: ELVIO BORDIGNON	
ADVOGADO	: ALICE SILVA KER	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3309)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.879/SP (2006/0277838-3)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: CHARLES KUSNIEC	
ADVOGADO	: CAROLINA SCAGLIUSA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3310)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.106/RS (2007/0004532-4)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: SEVERINA THEREZINHA BIAVATTI E OUTROS	
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3311)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.293/SP (2007/0010821-3)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARCOS JATOBÁ LÔBO	
EMBARGADO	: SANTA SOFIA AGROPECUÁRIA LTDA	
ADVOGADO	: FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)	
"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3312)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.507/RS (2007/0008897-2)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: SUZANA BIERMANN PINTO FERREIRA	
ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SANDRA SOARES DE LIMA SCHORN	
ADVOGADO	: MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)	
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
INTERES.	: COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO DE INGRESSO E REMOÇÃO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

(3313)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.658/PE (2007/0136904-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
AGRAVADO : MONTEIRO E FILHO ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3314)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.917/SP (2007/0138954-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇO E ACESSÓ-
RIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3315)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.129/RS (2007/0014214-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ADHEMAR DOS PASOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3316)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.567/PR (2007/0015175-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA
VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JULIO CESAR PONTES FERREIRA
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3317)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.403/PE (2007/0139062-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALGASA- ALGODOEIRA DE GARA-
NHUNS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBU-
QUERQUE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3318)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.218/SP (2007/0145439-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS
REFRATÁRIOS IBAR LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA
COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3319)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.918/CE (2007/0148798-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : JOSÉ SOARES DE SOUZA NETO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : OSMAR BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO
- DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3320)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.648/SP (2007/0024120-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EPIME ENGENHARIA ELÉTRICA ARQUI-
TETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COS-
TA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DIANA VALÉRIA LUCENA GARCIA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3321)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.529/RS (2007/0026986-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SONORAD SONOLOGISTAS E RADIOLO-
GISTAS REUNIDOS S/C LTDA
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB
E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3322)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.210/DF (2007/0122220-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ BACIQUETTO E OUTROS
ADVOGADA : CARLA LOUZADA MARQUES E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3323)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.772/SP (2007/0149849-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANGELA MANSOR DE REZENDE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TRO(S)

"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao agra-
vo regimental, pediu vista dos autos, o Sr. Ministro Castro Meira."
Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO
MARTINS.

(3324)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.588/SP (2007/0174473-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E M STRAUSS EMPREENDIMENTOS
PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ALONSO JUNIOR E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3325)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.519/TO (2007/0032139-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAULINDO RODRIGUES DE MENDONÇA
ADVOGADO : ALBERTY CESAR DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3326)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.903/RS (2007/0159598-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SÉRGIO RENATO GUIMARÃES SCHMIDT
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3327)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.093/RJ (2007/0155228-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH DA SILVA MAR-
TINS
ADVOGADO : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E
OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3328)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.104/SP (2007/0158043-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVALEM S/A AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3329)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.258/SP (2007/0172665-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OLÍMPIA COMERCIAL E IMOBILIÁRIA
LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO PAES MANSO JUNIOR E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3330)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.745/SP (2007/0164473-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAFÉ GRAMENSE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3331)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.760/RS (2007/0167476-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LT-
DA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3332)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.128/RJ (2007/0047606-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMO GARCEZ SIQUEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3333)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.162/SP (2007/0164254-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GRILI E SALOMÃO ADVOGADOS ASSO-
CIADOS
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3334)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.166/SP (2007/0164260-2)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VLRM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3335)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.468/SP (2007/0049270-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
EMBARGADO : SANTOS CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3336)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.843/MG (2007/0170004-5)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRALCÓPIAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3337)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.015/SP (2007/0177864-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ÂNGELA SARAIVA KUDO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA RAMOS GARCIA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3338)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.452/SP (2007/0164498-6)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3339)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.512/CE (2007/0055033-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGOSTINHO MARQUES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S)
"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 27/11/2007: a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3340)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.623/SP (2007/0176986-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DOMINECHELLI
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ GIANNASI JÚNIOR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3341)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.663/RJ (2006/0244199-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRO GENIE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3342)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.821/SP (2007/0059696-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONICA MARIA TEIXEIRA DA LUZ BIGHE
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3343)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.044/SP (2007/0056180-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEANDRO DE ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BETOMAQ INDL/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3344)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.308/SP (2007/0063608-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREDIAL E HABITAÇÃO DE LUCCA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3345)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.989/RS (2007/0187751-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : DANIEL CREMA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3346)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.306/SP (2007/0066931-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : PEDRO JOSÉ BIFFI E OUTRO
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : VERA MARIANA PACHA SPOSITON
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCÍNIO
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração do contribuinte, com efeitos modificativos, e rejeitou os embargos de declaração do Banco Central, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3347)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.787/PR (2007/0181563-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORESTAL AUSTRAL DO BRASIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3348)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.630/MG (2007/0182351-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GERALDO SOZINHO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3349)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.200/PB (2007/0072099-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ANSETISILOGISTA DA PARAIBA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3350)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.259/RO (2007/0182419-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VÁLERIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A
ADVOGADO : RÔMULO FERREIRA DINIZ E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3351)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.525/MG (2007/0070497-6)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOSÉ NAIDE DE SOUZA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3352)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.051/PR (2007/0182020-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3353)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.580/SP (2007/0181253-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDAL INDÚSTRIA DE AÇOS LAMINADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3354)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.703/RS (2007/0193411-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3355)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.781/RS (2007/0192317-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELETRÔNICA RÁDIO TV SUL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3356)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.936/SP (2007/0071961-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA BEATRIZ ESTELLIAT CAVALCANTI
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3357)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.136/PR (2007/0075359-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OFTALMED CENTRO OFTALMOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : REGIS LUIS JACQUES BOHRER E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3358)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.530/RS (2007/0194111-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CLÍNICA DE ODONTOLOGIA E ORTODONTIA R A DIEHL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3359)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.068/SP (2007/0196794-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AUTO POSTO SABIÁ BAURU LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3360)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.494/SP (2007/0078742-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELASTOPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3361)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.275/RS (2007/0068026-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : MAIRU BELEN SCHERER E OUTRO(S)
Sustentação oral: Dr(a). LYANA ROMERO SANT'ANNA, pela parte RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e julgou prejudicada a medida cautelar 13.531/RS por perda de objeto, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3362)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.546/RS (2007/0087963-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO
RECORRIDO : IRACI VIDAL DE ANDRADE MULLER
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, com ressalva do Sr. Ministro Herman Benjamin, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3363)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.368/SP (2007/0197861-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADILSON DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO DETRAN E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3364)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.732/RS (2007/0093825-3)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IVONE DUARTE MOTTA
ADVOGADO : CAMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3365)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.099/RS (2007/0097375-6)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARIA ROSALIA RECH
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, com ressalva do Sr. Ministro Herman Benjamin, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3366)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.722/MG (2007/0098407-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARIA IMACULADA CORDEIRO
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3367)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.818/RS (2007/0098471-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO : FREDERICO SCHULZ BUSS E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO RURAL DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : CAIO FLAVIO MARQUES DA SILVEIRA
INTERES. : ALFREDO WILLIAM SOUTHALL E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO
INTERES. : EGLON MEYER CORREA
ADVOGADO : NOLAN DOMINGOS SCIPIONI
INTERES. : ANTONIAZZI AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3368)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.163/BA (2007/0211985-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIA MAGALHÃES FONSECA
AGRAVADO : WELLINGTON DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : SÉRGIO CAFEZEIRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3369)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.258/SP (2007/0208872-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA APÓSTOLO FERREIRA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3370)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.418/SP (2007/0214848-8)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ - ESPÓLIO
REPR. POR : REINALDO CRUZ FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VERA SÍLVIA RODRIGUES AUGUSTO
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3371)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.697/PR (2007/0097153-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ELIE LEBBOS
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3372)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.640/PR (2007/0215811-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3373)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.025/RS (2007/0104818-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CALÇADOS ONLY LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3374)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.761/PR (2007/0106181-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : LIGIA MARIA PACHECO MALUF E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ RAFAEL ZAMBONI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3375)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.748/SC (2007/0224491-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LDTA
ADVOGADO : LEONARDO BOFF BACHA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



		(3376)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.791/PR (2007/0221850-9)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: JOÃO LUIZ TOMIATO	
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3377)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.801/SP (2007/0112341-4)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: MÁRCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: NAILOR URQUIZA - ESPÓLIO E OUTROS	
REPR. POR	: MARGARIDA CACERE ALAMINO - INVENTARIANTE E OUTROS	
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3378)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.778/PR (2007/0240826-2)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: LEONINES MATOS DE SOUZA	
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3379)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.864/DF (2007/0116907-0)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: ALUISIO PAIVA GOMES E OUTROS	
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3380)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.420/RS (2007/0117860-1)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TITO FERNANDO DUARTE GARCIA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3381)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.961/SP (2007/0233896-4)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: MICHAEL PAUL BUNGART	
ADVOGADO	: MAIRA NUBIA DE ORTEGA	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3382)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.328/SP (2007/0233832-1)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: TOSHIAKI OUCHI	
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3383)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.526/SP (2007/0228484-7)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS	
PROCURADOR	: EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MYRIAM MELO SCHIAVINI	
ADVOGADO	: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(3384)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.563/RJ (2007/0120495-6)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: SÃO CONRADO TÁXI AÉREO LTDA	
ADVOGADO	: GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3385)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 956.066/RS (2007/0123292-6)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: MÓVEIS SANDRIN LTDA	
ADVOGADO	: LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3386)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.129/SP (2007/0234100-5)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: CENTROMIDIA COMUNICAÇÃO LTDA	
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3387)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.215/RS (2007/0122771-6)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MP MAQUINAPACK MÁQUINAS INDUSTRIAIS PARA EMBALAGENS LTDA	
ADVOGADO	: PAULA ZANATTA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3388)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.452/RS (2007/0129758-8)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO MAGON LTDA	
ADVOGADO	: MARCELO FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO	
ADVOGADO	: RICARDO BARONI SUSIN E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3389)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 959.384/SP (2007/0132463-0)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: KEYSTONE DO BRASIL LTDA	
ADVOGADO	: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3390)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.030/SP (2007/0135305-2)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: QUEST INTERNACIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADVOGADO	: GRAZIELLA LACERDA CABRAL E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(3391)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.690/RJ (2007/0135321-7)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ABRADIF - BESOURO VEÍCULOS LTDA	
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3392)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.998/RN (2007/0145141-9)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: SORAYA GODEIRO MASSUD	
ADVOGADO	: CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NATAL	
PROCURADOR	: MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3393)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.183/RS (2007/0142675-8)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SÉRGIO INACIO DAMKE	
ADVOGADO	: MERICE GERHARDT	
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3394)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.736/PR (2007/0144425-1)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	
RECORRIDO	: UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3395)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.843/RS (2007/0146135-2)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: AUTO POSTO ESTRELA DA AMIZADE LTDA	
ADVOGADO	: ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3396)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.853/SC (2007/0148348-0)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
EMBARGANTE	: MAKRO MERCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	
ADVOGADO	: MICHELE TOMAZONI E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3397)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.896/RS (2007/0148000-7)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	
ADVOGADO	: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

(3398)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.557/MG (2007/0149690-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA NERY DE SÁ
ADVOGADO : BIANCA DUTRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3399)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 966.916/SP (2007/0157607-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLAVO VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR INOCENTE PEREZ

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3400)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.381/RJ (2007/0156312-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JALEO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3401)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.186/MG (2007/0160197-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). RICARDO SÉRGIO RIGHI(Competência constitucional para a defesa do Estado)
pela parte RECORRIDA: ESTADO DE MINAS GERAIS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3402)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.497/MG (2007/0164322-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NAZÁRIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO SOARES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3403)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.367/RS (2007/0164603-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMERSON CASAGRANDE CORBARI
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3404)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 970.872/SC (2007/0172982-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DUDALINA S/A
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3405)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.773/RS (2007/0171858-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEONARDO FIRMO DE CARVALHO CEO
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO C. DUARTE ALVIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3406)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.016/MG (2007/0175381-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MAURO VÍCTOR LODI PUGLIESE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3407)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 975.302/PR (2007/0185216-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : NILKO ELETRO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3408)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.568/PE (2007/0192196-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DECAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDREA FEITOSA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3409)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.038/SP (2007/0194857-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3410)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 979.187/CE (2007/0186705-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3411)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.235/RS (2007/0194892-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NEUSA PEDRINHA FRIGOTTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3412)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.551/SP (2007/0198391-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DORNBUSCH E COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3413)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.604/RS (2007/0196100-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA DE MARCO E OUTROS
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3414)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.661/MG (2007/0193424-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : GILKA MAGELLA LEWER
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

"Após o voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."
Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA e HUMBERTO MARTINS.

(3415)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.212/RS (2007/0178064-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDILAC
ADVOGADO : ROSANGELA CURTINAZ BORTOLUCCI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3416)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.432/CE (2007/0204866-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVILUXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL VASCONCELOS MONTEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3417)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.814/MG (2007/0218339-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANE DA SILVEIRA SEIXAS E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODA DIAS, pela parte RECORRIDA: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3418)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.872/DF (2006/0083434-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRUTOS TROPICAIS S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedida a Sra. Ministra ELIANA CALMON.



(3419)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.850/SP (2007/0151742-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HAMMER LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3420)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.878/RJ (2007/0211578-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3421)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.728/PR (2007/0213495-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE NOGUEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3422)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.811/SP (2007/0214523-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOBLOCO HOTÉIS E EMPREENDIMEN-TOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3423)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.526/SP (2007/0215190-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR-DOSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3424)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.178/DF (2007/0212174-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONAN BATISTA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3425)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.945/DF (2007/0225313-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : METAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PA-RA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS CELSO DA SILVA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3426)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.690/BA (2007/0231128-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVELAR CONSTRUCOES E TERRAPLE-NAGEM LIMITADA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3427)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.655/MG (2007/0233374-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OU-TRO(S)
RECORRIDO : LOGUS PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO CORRÊA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3428)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.244/SP (2007/0244593-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LT-DA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FER-REIRA LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-mos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Encerrou-se a sessão às 18:20 horas, tendo sido julgados 198 pro-cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a pró-xima sessão.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente da sessão

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(3429)
PETIÇÃO Nº 6.049 - RJ (2007/0262999-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : SÉRGIO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : MARIA LUZIA ANDREATTA DA SILVA E OUTRO
EMENTA

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RE-CURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. MITIGAÇÃO AUTORIZADA.
- *A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a decisão que determina a retenção de recurso especial pode ser ata-cada por meio de simples petição, por cautelar ou agravo. Prece-dentes.*
- *Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomen-dando a atribuição de temperamentos à regra do artigo 542, § 3º, do CPC.*
- *Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço ju-diciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente. Precedentes.*
Pedido deferido.

DECISÃO

Trata-se de Petição interposta por Sérgio Pereira Braga, com o ob-jetivo de destrancar recurso especial retido na origem.

Decisão: O Juízo em primeiro grau de jurisdição, em sede de cum-primento de sentença, determinou o bloqueio 'on line' de valores de titularidade do peticionário.

Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento ao agravo inter-posto pelo peticionário, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DETERMINANDO O BLOQUEIO ON LINE DOS VALORES TITULARIZADOS PELO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A decisão proferida pelo juízo a quo mostra-se irretocável, já que decorreu do andamento regular do feito, no momento processual adequado. Cumpre destacar que todos os argumentos articulados pelo agravante quanto ao cálculo, o valor devido e a compensação de créditos, em verdade, deveriam ter sido objeto de impugnação, quan-do de sua intimação para pagamento. Entretanto, quedou-se inerte dando azo a correta determinação de penhora. Descabe por completo, aqui em sede recursal, adentrar o mérito de tais questões, as quais não foram suscitadas no momento e na forma processual devidos, além de não terem sido objeto de pronunciamento do magistrado a quo. Em última análise, a concessão do que pretende o agravante importaria em supressão de instância".

Recurso Especial: O peticionário interpôs especial com amparo nas alíneas "a" do permissivo constitucional, apontando negativa de vi-gência ao art. 368, CC/2002.

Decisão impugnada: O Tribunal de origem determinou a retenção do Especial.
É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se a analisar se deve permanecer retido o Es-pecial que ataca acórdão que mantém penhora "on line" em sede de cumprimento de sentença.

a) Preliminarmente. Adequação da Via Eleita.

A jurisprudência vem aceitando que a decisão que determina a re-tenção do recurso especial (CPC, artigo 542, § 3º) pode ser atacada por meio de simples petição, por cautelar ou agravo (cf. .Agr. Reg. MC 5.737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; MC 10.596, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/9/2005; Agr. Reg. MC 5737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; e, PET n. 4.518- RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/03/2006).

b) Retenção do Especial.

O STJ vem se manifestando no sentido de que a retenção prevista no § 3º do art. 542 do CPC, não é absoluta e não alcança a decisão interlocutória proferida nos em sede de cumprimento de sentença, pois aí já há decisão final sobre o mérito. Nesse sentido, vide Pet 5963, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 21/11/2007; e MC 013526, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 22.11.2007.
Forte em tais razões, DEFIRO o pedido para determinar o proces-samento do recurso especial, com análise pelo Tribunal *a quo* dos seus requisitos de admissibilidade.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.433 - SE (2007/0255862-1) (3430)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : AMORIM SERGIPE TRANSPORTES LTDA
REQUERIDO : AMORIM TRANSPORTES LTDA
REQUERIDO : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEI-RA SANTA CECÍLIA
REQUERIDO : MADEIREIRA SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
REQUERIDO : MADEIREIRA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA MA-DEBRÁS
REQUERIDO : RÁPIDO LAZER LTDA
REQUERIDO : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS
REQUERIDO : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEI-RA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OU-TRO(S)

DESPACHO

Diga o requerente sobre os documentos juntados pelos requeridos (fls. 1.118/1.267).

Prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 398).

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.607 - RJ (2007/0295026-5) (3431)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-GEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO - SENAC/ARRJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE OB-TER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. POSSIBILIDADE, MAS APENAS EM SI-TUAÇÕES EXCEPCIONAIS. LIMINAR EM EXECUÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. CONCESSÃO PELO STJ.

- *Em raríssimos casos, o STJ vem abrindo exceções para suspender os efeitos do acórdão do Tribunal a quo, antes mesmo da inter-posição do recurso especial, mas para tanto deve haver o risco de comprometimento da própria prestação jurisdicional, o que não ocorre na espécie.*

- *É defeso ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo juiz que preside a execução, deliberando a respeito per saltum. Esse controle deve ser exercido nas esferas ordinárias, valendo-se dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes, e não originariamente por esta Corte.*

Petição inicial liminarmente indeferida.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. visando à suspensão dos efeitos de acórdão pro-ferido pelo Tribunal de origem, mesmo antes da interposição de recurso especial.

Ação: execução de sentença ajuizada pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ, ora requerido, em desfavor do requerente.

Após ter garantido o juízo, mediante depósito do valor em execução, atualmente correspondente a R\$64.176.578,69 (fls. 61 - STJ), a instituição financeira opôs embargos de devedor (fls. 63/68 - STJ), noticiando o ajuizamento de ação rescisória (fls. 122/150 - STJ) para rescisão do julgado que lastreia a execução, *"uma vez que o acórdão transitado em julgado era flagrantemente ultra petita, foi exaustivamente demonstrado o excesso de execução, tendo em vista a utilização do índice (IPC) e sistemática de cálculo (capitalização mensal de juros moratórios de 1% a.m.) diversos daqueles determinados pela sentença e acórdão proferidos na ação principal de conhecimento"* (fls. 04/05 - STJ).

No curso dos embargos à execução foi realizada perícia contábil, cujo respectivo laudo data de 11.07.2002 (fls. 81/106 - STJ). Nesse meio tempo, houve o julgamento da ação rescisória. O Tribunal *a quo*, que, por maioria, havia julgado improcedente o pedido (fls. 112/121 - STJ), acabou por dar provimento aos embargos infringentes do ora requerente, nos termos do acórdão (fls. 108/111 - STJ) assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE VALORES NÃO PLEITEADOS NA EXORDIAL. MERA REFERÊNCIA DOS PLANOS BRESSER E VERÃO COMO PARÂMETROS DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO".

Diante disso, a casa bancária afirma ter requerido a revisão da perícia, eis que concluída antes da decisão da ação rescisória, no que teria sido preterida pelo perito, sob a alegação de que *"os cálculos já estavam consonantes com o referido decísum (ação rescisória)"* (fls. 06 - STJ).

Sentença: segundo aduz o requerente, julgou improcedentes os pedidos dos embargos à execução, *"respaldando-se integralmente no laudo pericial"* (fls. 06 - STJ).

Apelação: interposta pelo banco (fls. 151/174 - STJ), foi recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.

Aproveitando-se da inexistência de efeito suspensivo do recurso, o SENAC requereu o levantamento da quantia depositada para garantia do juízo (fls. 175/176 - STJ), sem o oferecimento de caução (fls. 217 - STJ).

Agravo de instrumento: interposto pela casa bancária (fls. 186/205 - STJ) contra a decisão que recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo, foi liminarmente deferida pelo relator (fls. 209 - STJ), para outorgar ao recurso também o efeito suspensivo, e mantida em sede de agravo regimental (fls. 212/213 - STJ).

Entretanto, ao julgar o mérito do agravo de instrumento, o TJ/RJ negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão (fls. 219/223 - STJ) assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Embargos do Devedor - Apelação - Efeito Suspensivo - Providência de índole marcadamente procrastinatória pedido por meio deste recurso que não se apresenta conveniente nem adequada. Aplicação da regra do artigo 520, inciso V, do Cód. Proc. Civil, que não se vê razão para afastar. Hipótese em que a execução da sentença depende de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos".

Primeira Medida Cautelar: ajuizada pela instituição financeira frente a esta Corte, visando à suspensão dos efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no âmbito do agravo de instrumento, mesmo antes da interposição de recurso especial.

O processo foi distribuído sob o nº 11.123/RJ, tendo a liminar sido deferida pelo então Presidente, i. Min. Edson Vidigal (fls. 251/254 - STJ) e posteriormente confirmada pela 3ª Turma, em sede de agravo regimental (fls. 255/260 - STJ).

Recurso especial contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento: interposto pelo requerente (fls. 263/320 - STJ), teve seu seguimento negado pela Presidência do TJ/RJ (fls. 341/343 - STJ), dando azo à interposição de novo agravo de instrumento (fls. 343/403 - STJ), distribuído nesta Corte sob o nº 791.390/RJ. O relator, i. Min. Castro Filho, conheceu do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, nos termos do que faculta o art. 544, § 3º, do CPC, atribuindo, com isso, efeito suspensivo à apelação (fls. 404/408 - STJ). A despeito da interposição de agravo regimental pelo SENAC, a decisão unipessoal foi mantida pela 3ª Turma (fls. 409/416 - STJ).

Acórdão relativo à apelação: o TJ/RJ, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do acórdão (fls. 419/436 - STJ) assim ementado:

"Embargos de Devedor - Título Judicial - Expurgos Inflacionários - Plano Collor - Reposição - Correta a decisão que dá pela improcedência dos embargos de devedor, quando a execução, fundada em título executivo judicial, está em absoluta conformidade com a sentença exequenda, imutável e indiscutível, com a eficácia de coisa julgada. Hipótese em que os argumentos invocados pelo Embargante foram afastados por perícia que reparos não está a merecer. Pequena repercussão do decidido no acórdão proferido em ação rescisória, pelo Colendo Órgão Especial desta Cortes, que já foi atendida pela perícia".

Embargos de declaração: interpostos pelo banco (fls. 442/460 - STJ), foram parcialmente providos pelo TJ/RJ (fls. 461/464 - STJ), apenas para correção de erro material.

Recurso especial contra o acórdão que negou provimento à apelação: interposto pela instituição financeira (fls. 468/551 - STJ), teve mais uma vez seu seguimento negado pela Presidência do TJ/RJ (fls. 555/557 - STJ), dando azo à interposição de novo agravo de instrumento (fls. 562/648 - STJ), distribuído nesta Corte sob o nº 877.312/RJ. O relator, i. Min. Castro Filho, novamente conheceu do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, a fim de anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro fosse proferido (fls. 649/652 - STJ).

Novo acórdão relativo aos embargos de declaração na apelação: em cumprimento à determinação desta Corte, o TJ/RJ proferiu novo julgamento dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, nos termos do acórdão (fls. 656/659 - STJ) assim ementado:

"Embargos de Devedor - Embargos de Declaração - Havendo no acórdão as omissões apontadas, merecem acolhida os embargos, para saná-las. Questão do descabimento da capitalização dos juros que não podia ser apreciada no julgamento do apelo, por não terem sido agitadas na inicial. Questão da adoção de incorreto percentual de juros, que se enfrente, para suprir a omissão, sem alteração do resultado".

Perda da eficácia da MC 11.123/RJ: conforme esclarece o requerente, *"tendo sido conhecido o agravo de instrumento nº 791.390/RJ para dar provimento ao próprio recurso especial interposto pelo Banco Requerente, atribuindo efeito suspensivo à apelação cível nº 2005.001.34992 lançada contra sentença que julgou improcedentes os embargos de devedor, até o novo julgamento dos embargos de declaração pelo TJ/RJ, a referida Medida Cautelar nº 11.123/RJ perdeu sua eficácia sendo então extinta pelo eminente Ministro relator"* (fls. 22/23 - STJ). A cópia desta decisão encontra-se às fls. 653/654 - STJ).

Diante disso, o SENAC reiterou o pedido de levantamento da quantia depositada para garantia do juízo (fls. 661/666 - STJ), o qual aguarda apreciação pelo Tribunal de origem.

Relatado o processo, decidido.

O que pretende a requerente é suspender os efeitos do acórdão do Tribunal *a quo*, antes mesmo da interposição do recurso especial, *"de modo a impedir o prosseguimento da execução deflagrada pelo SENAC (...), e, sobretudo, qualquer levantamento da importância penhorada e depositada judicialmente"* (fls. 48 - STJ).

Na presente hipótese, contudo, a competência cautelar do STJ sequer está aberta.

Realmente, de regra, o deferimento de medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, depende do juízo de admissibilidade emanado do Tribunal de origem.

Na espécie, além do recurso especial **sequer ter sido interposto**, o banco **não tentou obter, frente ao próprio Tribunal a quo, a liminar ora perseguida**. Mas não é só. Há, ainda, outra peculiaridade: a existência de petição do SENAC, **pendente de apreciação pelo TJ/RJ**, reiterando o pedido, deferido em 27.01.2006 pelo juiz de primeiro grau (fls. 668 - STJ), de levantamento do *quantum* depositado judicialmente.

Essa decisão deferindo o levantamento foi provocada pelo SENAC, mediante pedido protocolizado após o TJ/RJ ter, em 03.01.2006, negado provimento ao agravo de instrumento que pleiteava a concessão de efeito suspensivo à apelação (fls. 219/223 - STJ) e antes da interposição, pelo banco, da MC 11.123/RJ, na qual, em 30.01.2006, foi concedida liminar (fls. 251/254 - STJ) suspendendo os efeitos do mencionado acórdão. Com isso, mantido o efeito suspensivo da apelação, a decisão que determinou o levantamento do depósito judicial ficou igualmente suspensa.

Conhecido o Ag 791.390/RJ, para o fim de dar provimento ao recurso especial, a MC 11.123/RJ perdeu seu objeto, tendo sido extinta (fls. 653/654 - STJ) em 24.08.2007. Até aqui, porém, ainda pendia o efeito suspensivo, pois, pouco antes, em 18.06.2007, também havia sido conhecido o Ag 877.312/RJ, para o fim de dar provimento ao segundo recurso especial do banco, anulando o julgamento dos embargos declaratórios pelo TJ/RJ, para que *"outro seja proferido, com apreciação das alegações de descabimento da capitalização e de ser incorreto o percentual dos juros, como entender de direito"* (fls. 649/652 - STJ). Portanto, como não havia julgamento definitivo da apelação pelo Tribunal *a quo*, permanecia vigente o seu efeito suspensivo.

Entretanto, com o novo julgamento dos embargos de declaração pelo TJ/RJ em 13.11.2007 (fls. 656/659 - STJ) e pelo fato de, nos termos do art. 542, § 2º, do CPC, o recurso especial ser, via de regra, dotado apenas de efeito devolutivo, o SENAC **reiterou** o pedido de levantamento do depósito judicial (fls. 661/666 - STJ).

Diante do panorama delineado nos parágrafos anteriores e considerando que ainda **não** há manifestação em relação ao novo pedido de levantamento formulado pelo SENAC, abrem-se duas possibilidades: (i) O TJ/RJ determina o cumprimento da decisão datada de 27.01.2006, tal qual proferida, autorizando o levantamento sem caução, valendo atentar para o fato de que a instituição financeira aparentemente **não** recorreu daquele despacho; ou (ii) o TJ/RJ determina que o levantamento seja realizado dentro da nova sistemática instituída pela Lei nº 11.232/05, vigente a partir de 22.06.2006 e que inseriu no CPC, entre outros, o art. 475-O, III, o qual, em circunstâncias como a presente, exige a prestação de caução *"suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos"*.

Seja qual for o entendimento das instâncias ordinárias, o requerente ainda dispõe de meios frente ao Tribunal local para tentar impedir o levantamento do depósito, ou ao menos condicioná-lo à prestação de caução, de modo a afastar o *periculum in mora*.

Portanto, caberia à requerente ajuizar a presente cautelar - ou outra medida que entender cabível - perante o Tribunal de origem, haja vista que ainda não esgotada a sua prestação jurisdicional. Por mais que se pretenda inserir a competência do STJ nas tutelas de urgência, no particular, não vislumbro tal possibilidade.

Afinal, está tudo em esfera hipotética, sob o aspecto processual, razão pela qual esta Corte não pode socorrer a requerente, em obediência ao devido processo legal.

Forte em tais razões, indefiro liminarmente a petição inicial, com supedâneo no art. 34, XVIII, do RISTJ, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem exame de mérito.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3432)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.611 - RS (2007/0295720-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : AUGUSTA SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EONI HENRIQUES XAVIER
REQUERIDO : WALDEMAR JENSCH - ESPÓLIO
REPR. POR : SILDA JENSCH - INVENTARIANTE

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar proposta por AUGUSTA SILVEIRA DE ALMEIDA.

Aduz ser ré em ação de reintegração de posse ajuizada pelo Espólio de seu falecido companheiro, WALDEMAR JENSCH, ora requerido. Afirma que a ação foi julgada procedente, tendo o TJ/RS considerado o seu recurso de apelação intempestivo. Alega, ainda, ter interposto recurso especial, cujo seguimento foi negado pela Presidência do Tribunal *a quo*, dando azo à interposição de agravo de instrumento, distribuído nesta Corte sob o nº 973.609, o qual estaria pendente de julgamento.

Entretanto, constato que, em 29.11.2007, foi publicada decisão no Ag 973.609/RS, **não conhecendo** do agravo com supedâneo no art. 544, § 1º, do CPC, em razão deste não ter sido instruído com peças consideradas obrigatórias.

Esta decisão **transitou em julgado** em 05.12.2007, já tendo sido determinada a baixa dos autos ao Tribunal de origem.

Diante disso, resta prejudicada a apreciação da presente cautelar, ante à perda de seu objeto.

Forte em tais razões, indefiro liminarmente a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem exame de mérito. Face ao quanto certificado às fls. 37, regularize a requerente sua representação processual, no prazo legal, apresentando cópia do instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 02/07, sob pena de não conhecimento do recurso eventualmente interposto. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3433)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.618 - RJ (2007/0296587-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : FREDERICO OCTÁVIO SILVA DA GAMA LEITE

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O *PERICULUM IN MORA* E O *FUMUS BONI IURIS*. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE VALOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IRRISÓRIO OU EXAGERADO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

- *A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris, circunstância ausente na espécie.*

- *Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.*

- *Admissível a cumulação dos danos morais e danos estéticos quando, apesar de derivados do mesmo evento, suas consequências podem ser separadamente identificáveis.*

- *A revisão de valores fixados a título de dano moral ou estético só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

- *O erro na indicação da alínea que embasa o recurso especial já é circunstância suficiente para o seu não conhecimento.*

Petição inicial liminarmente indeferida.



DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar inominada, requerida por BANCO ABN AMRO REAL S.A., com a finalidade de suspender os efeitos do acórdão recorrido, atacado via recurso especial, cujo processamento foi negado pela presidência do Tribunal *a quo*, mas posteriormente deferido por esta Corte nos autos do Ag 915.846/RJ, de minha relatoria.

Ação: de reparação de danos materiais, morais e estéticos ajuizada por FREDERICO OCTÁVIO SILVA DA GAMA LEITE, ora requerido, em desfavor do requerente, bem como de Podium Dan-ceteria, Festa e Diversões de Cabo Frio Ltda. - ME e de Ampla Energia e Serviços S.A., em decorrência de acidente sofrido pelo autor.

Conforme esclarece a instituição financeira, o ora requerido estava no terraço da "Boite Podium" quando, *"inopinadamente, resolveu si-mular o arremesso de uma corda para seu amigo BRUNO, que estava na via pública, projetando mais da metade do seu corpo para além da sacada e retirando seus pés do chão, vindo a chocar-se com transformador de energia preso ao poste de iluminação pública ins-talado no calçamento, que dá entrada à agência do Apelante, so-frendo descarga elétrica que lhe ocasionou queimaduras no membro superior direito, no tórax, no abdome, na genitália externa e no terço superior de ambas as coxas"* (fls. 03 - STJ).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização: (i) pelas despesas suportadas pelo autor; (ii) pelas despesas necessárias ao tratamento médico do autor; e (iii) pelos danos morais, no valor de R\$800.000,00 e estéticos, no valor de R\$400.000,00; bem como ao pagamento de pensão mensal vitalícia pela perda da capacidade la-boral, além da constituição de capital visando a garantir o cum-primento desta última obrigação (fls. 451/470 - STJ).

Acórdão: negou provimento ao apelo do requerente (fls. 535/579 - STJ), bem como das demais rés (fls. 480/488 e 490/531 - STJ), nos termos do acórdão (fls. 693/734 - STJ) assim ementado:

"Ação de indenização.

***Preliminar:** de cerceamento de defesa apresentadas nos três recursos de apelação pelo julgamento de plano, sem possibilidade de pro-dução de provas oral e pericial. Alegação que se afasta, uma vez que não ocorre cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pe-ricial, quando há nos autos provas robustas que convencem o Juízo e fundamentam a sentença. Preliminar de ilegitimidade passiva também rejeitada, adotando-se a Teoria da Asserção, bastando a afirmação das condições da ação na exordial.*

Agravo Retido** pelo indeferimento de pedido de denunciação da lide ao Município de Cabo Frio. Impossibilidade de denunciação da lide à seguradora, visando limitação ao valor da indenização. Compro-vação dos danos materiais, gastos relativos ao autor que devem ser ressarcidos. Possibilidade de condenação em despesas futuras com procedimentos médicos e demais gastos relacionados ao acidente. Limite mínimo da pensão de um salário mínimo. Possibilidade de indenizações por danos materiais, morais e estéticos, devido a sua natureza diversa. Possibilidade de cumulação dos danos morais e estéticos, precedentes do Egrégio STJ e Súmula nº 96 deste Tribunal. Valores de reparação pelos danos morais e estéticos fixados dentro da lógica do razoável. Necessidade de constituição de capital ga-rantidor, nos termos da Súmula 313 do STJ. Juros moratórios legais, com aplicação do novo Código Civil após janeiro de 2003. An-tecipação de tutela de acordo com o art. 273, do CPC. Ausência de julgamento extra petita. Honorários fixados de acordo com o art. 20, §3º, do CPC. **AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS APELANTES. DES-PROVIMENTO DOS RECURSOS".

Embargos de declaração: opostos pelo requerente (fls. 752/759 - STJ) e pela Ampla Energia e Serviços S.A. (fls. 747/750 - STJ), foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fls. 762/769 - STJ), dado seu caráter infringente.

Recurso especial do banco: interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 818/840 - STJ), aponta ofensa aos arts. 20, § 3º, 130, 267, VI, 535, II, e 902, do CPC; e 186, 188, I, 403, 944 e 945 do CC/02.

Prévio juízo de admissibilidade: após a apresentação de contra-razões (fls. 903/905 - STJ), a Presidência do TJ/RJ negou seguimento ao recurso da casa bancária (fls. 907/910 - STJ), dando azo à in-terposição do Ag 915.846/RJ, ao qual dei provimento, determinando sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.

É o relato do necessário. Decido.

O que pretende o requerente é suspender os efeitos do acórdão do Tribunal *a quo*, que, negando provimento aos recursos de apelação, manteve a sentença que julgou procedente ação de danos materiais, morais e estéticos.

Conquanto a jurisprudência deste Tribunal venha admitindo, em hi-póteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a carac-terização do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado.

Em se tratando de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto, está o Relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar.

I. Do fumus boni iuris

Na hipótese vertente, a princípio, a pretensão recursal não se mostra plausível de forma a revelar presente a fumaça do bom direito.

Nesse contexto, o primeiro aspecto a ser ressaltado é de que o fato do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial, ter sido provido e convertido no próprio especial, não vincula a decisão a ser proferida nesta cautelar, na medida em que os elementos necessários ao provimento de uma e de outra medida são absolutamente distintos, levando, por conseguinte, a análises totalmente diferenciadas, cada qual sujeita a requisitos e postulados próprios.

Assim, do exame específico das razões recursais constato que, ao menos em tese, improcedem todos os argumentos trazidos pelo re-querente. Senão vejamos.

a. Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC)

Sustenta o banco agravante negativa de prestação jurisdicional, em razão da rejeição dos embargos de declaração. Entretanto, não teceu em suas razões de recurso especial qualquer argumentação no sentido de comprovar a existência de uma das hipóteses autorizadoras de acolhimento dos embargos de declaração, previstas no art. 535 do CPC.

Destarte, a deficiência na fundamentação impede a perfeita com-preensão da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do STF.

b. Do cerceamento de defesa (violação ao art. 130 do CPC)

Com relação à alegação de ofensa ao art. 130 do CPC, a juris-prudência deste Tribunal proclama que inexistiu ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando su-ficientemente instruído o processo, considera desnecessária a pro-dução de mais provas e julga o mérito da demanda na forma an-tecipada. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 702.094/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/06; REsp 440.211/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gon-çalves, DJ de 11/10/04 e AgRg no REsp/RN 281.170, minha relatoria, DJ de 05/02/01.

Ademais, em tais circunstâncias, o reexame do acórdão é inviável na via especial, face ao óbice contido da Súmula nº 07 do STJ.

c. Da ilegitimidade passiva e da responsabilidade de terceiros (violação aos arts. 267, VI, do CPC e 186, 188, I, e 403, do CC/02)

Consta do acórdão vergastado que *"não é admissível que uma pessoa estique um braço ou se debruce em uma varanda e consiga atingir um fio de alta tensão, tratando-se de um verdadeiro descaso com o valor da vida e da integridade física do ser humano"* (fls. 716 - STJ), bem como que *"restou amplamente demonstrada a omissão da ape-lante BANCO REAL quanto ao dever de manutenção do transfor-mador, de sua propriedade, devendo ressarcir e reparar os danos suportados pelo autor"* (fls. 718 - STJ), tendo sido frisado, ainda, que *"a conduta negligente da primeira ré (DANCETERIA) não afasta a desídia da segunda ré (BANCO REAL), pois as duas concorreram para o acidente causador dos danos à vítima, na mesmíssima pro-porção"* (fls. 717 - STJ). Assim, o acolhimento das teses de ile-gitimidade passiva e responsabilidade de terceiros sustentadas pela casa bancária esbarra, mais uma vez, na Súmula nº 07 do STJ.

d. Da cumulação de dano moral e estético (violação aos arts. 944 e 945 do CC/02)

Resta assente nesta Corte que *"é admissível a cumulação dos danos morais e danos estéticos quando, apesar de derivados do mesmo evento, suas consequências podem ser separadamente identificáveis"* (REsp 377.148/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 01.08.2006. Em igual sentido: REsp 251.719/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 02.05.2006 e REsp 705.457/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 27.08.2007).

Dessa forma, a tese do requerente contraria frontalmente a juris-prudência do STJ.

e. Dos valores fixados a título de dano moral e estético (violação ao art. 944 e 945 do CC/02)

Com relação à alegada exorbitância do *quantum* arbitrado a título de dano moral e estético, está pacificado no STJ que, por envolver o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, a revisão des-ses valores *"só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado"* (AgRg no Ag 899.356/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 22.10.2007. No mesmo sentido: AgRg no Ag 929.535/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.10.2007; e AgRg no Ag 887.055/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 08.10.2007).

Todavia, a instituição financeira interpôs o recurso especial tão-so-mente com base na alínea "a" do permissivo constitucional, de modo que não há elementos para aferir o suposto abuso do TJ/RJ na fixação da indenização pelos danos morais e estéticos sofridos pelo autor, ora requerido.

Não bastasse isso, os acórdãos mencionados nas razões recursais, além de serem bastante antigos, não respeitaram as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo imprestáveis para fins de configuração do dissídio.

Registre-se, por oportuno, que a mera transcrição de ementas e de fragmentos de julgados não tem o condão de comprovar a efetiva existência de divergência jurisprudencial.

f. Da constituição de capital

No que concerne à alegação de desnecessidade de constituição de capital garantidor, conforme ressaltado linhas acima, o requerente interpôs o recurso especial somente pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que pre-judica a análise do dissídio jurisprudencial. Segundo entendimento defen-dido por diversos acórdãos desta Corte, o erro na indicação da alínea que embasa o recurso especial já é circunstância suficiente para o seu não co-nhecimento. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 744.683/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13.06.2005; AgRg no Ag 647.294/MG; 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, também nesse item do recurso, o banco não realizou o cotejo analítico entre os julgados transcritos e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.

II. Do periculum in mora

No que tange ao *periculum in mora* necessário ao sobrestamento do processo, noto que a instituição financeira agravou de instrumento da decisão que determinou o levantamento de valores na execução pro-visória.

Porém, com bem ressaltou o Tribunal *a quo*, *"o próprio agravante reconhece que há valor **incontroverso**, e, assim sendo, sé é incont-roverso, não há o que se discutir"* (fls. 948 - STJ) (grifei).

Não bastasse isso, a partir da documentação acostada aos autos, infere-se que o banco não recorreu desta decisão do TJ/RJ, pelo que se operou a preclusão consumativa, não sendo possível, agora e por via transversa, tentar impedir levantamento cuja legalidade foi chan-celada pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, em princípio, mediante o superficial exame que se afigura possível em sede cautelar, os argumentos do requerente não procedem.

Fortemente em tais razões, indefiro liminarmente a petição inicial, com supedâneo no art. 34, XVIII, do RISTJ, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem exame de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3434)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.623 - RN (2007/0297251-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : FERNANDO MELO TRIGUEIRO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLANDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ MIRIM

DECISÃO

Fernando Melo Trigueiro pede efeito suspensivo ao REsp 850.449/RN, de minha relatoria, pelas seguintes razões:

- em primeiro grau, fora concedida reintegração de posse de imóvel arrendado ao requerente, em favor de Companhia Açucareira Vale do Ceará Mirim;

- a decisão foi mantida pelo Tribunal local, no julgamento de agravo de instrumento;

- manejou recurso especial contra o acórdão que manteve a liminar de reintegração de posse;

- "busca emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial com o de-siderato de proporcionar a continuidade pelo arrendatário, ora Re-querente, até o desfecho da demanda principal, da posse de bem imóvel rural no qual este desde 1988 exerce atividades produtivas essenciais à sua manutenção e da sua família" (fl. 9);

- demonstrou, satisfatoriamente, no recurso especial, que:

a) o maltrato ao Art. 535 do CPC, decorrente da recusa do Tribunal local em corrigir omissão e contradições do acórdão recorrido;

b) a inexistência de fundamentação na decisão que deferiu a rein-tegração de posse;

c) "ação declaratória incidental não pode servir de sucedâneo de ação de imissão de posse ou possessória e muito menos de ação cautelar, ainda que na modalidade incidental" (fl. 11), o que evidencia a "ina-dequação da via processual escolhida pelo arrendante, ora requerido" (fl. 11);

d) a decisão de reintegração de posse não respeitou o direito de retenção, porque foram realizadas "diversas benfeitorias e construções necessárias e úteis à devida manutenção do imóvel" (fl. 14);

e) "a posse do arrendatário, agora Requerente, é indiscutivelmente justa e de boa-fé, porquanto, legitimada por instrumento contratual, o qual prevê, ente outras garantias, o direito de indenização por ben-feitorias realizadas no imóvel objeto do arrendamento" (fl. 15);

f) "enquanto a companhia arrendante não cumprir com sua parte no negócio, ou seja, enquanto não pagar a cana-de-açúcar fornecida pelo arrendatário, não poderá a mesma exigir o implemento do contrato com a retomada da terra arrendada" (fl. 18); e

g) "consiste a lide principal originária em ação de força velha, de-vido obedecer ao rito ordinário, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, jamais sendo passível de suportar a concessão de medida liminar de reintegração de posse" (fl. 19).

Pede liminar "com o objetivo de que seja suspensa a decisão que determinou a "reintegração" de posse da área arrendada, pois do contrário o arrendatário, ora Requerente, que labora com pecuária, existindo, atualmente, dezenas de cabeças de boi para corte e leite na Fazenda cuja posse lhe foi retirada, poderá se defrontar com uma situação que o leve à ruína, pois a manutenção da medida liminar sem dúvida o impedirá de dar continuidade a sua única fonte de renda, qual seja, a criação de gado" (fl. 20).

DECIDO:

Em regra, o arrendatário de longa data, que tem contra si decisão de reintegração de posse, é sempre capaz de demonstrar, com argu-mentos ponderáveis, os prejuízos que decorrerão da efetivação da medida.

Mas só a existência destes potenciais prejuízos não basta para o deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo, exige-se um mí-nimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.

Aparentemente, o recurso especial não demonstra plausibilidade jurídica suficiente à excepcional concessão da medida requerida, pois: - o Art. 535 do CPC é maltratado quando o Tribunal local deixa de se manifestar sobre questão relevante para a solução da lide, ou quando se nega a corrigir contradições ou obscuridades prejudiciais à correta compreensão do julgado, o que não parece ser o caso destes autos; - as medidas processuais de urgência, como a antecipação de tutela e as cautelares, decorrem de exame de provas e fatos da causa. Daí porque, em regra, o Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso especial manejado com base em ofensa ao Art. 273 do CPC;

- a divergência jurisprudencial, para se configurar, exige atendimento a diversos requisitos de ordem formal que, a primeira vista, não estão presentes.

Numa palavra: os elementos que autorizam a suspensão provisória dos efeitos do acórdão recorrido não estão presentes. Ao menos assim entendi após exame preliminar das razões recursais e do acórdão recorrido.

Adoto o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo não possui natureza jurídica de ação cautelar autônoma, tratando-se de mero incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária.

Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CELSE DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO. Nego seguimento ao pedido (Lei 8.038/90, Art. 38). Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.555 - SP (2007/0158770-7) (3435)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SÉRGIO YOSHIOKA
ADVOGADO : NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO
RECORRIDO : JULIANA EMMA RADVANY FLOREZ E OUTRO

DESPACHO

Manifeste-se o requerente acerca dos termos da decisão de fls. 61, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.727 - SP (2007/0161035-0) (3436)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M F M S H

DECISÃO

Habeas Corpus em mesa para julgamento no dia 18 de dezembro de 2007.

Intimem-se o impetrante para, querendo, proferir sustentação oral. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.485 - PR (2007/0295101-2) (3437)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : NOLI OSVALDO ROCHA CORDEIRO
PACIENTE : MARGARETE POSSAS NEVES
PACIENTE : LUIZ ARNALDO ESCOMASSÃO
PACIENTE : LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA
PACIENTE : EDSON JOSÉ ALVES
PACIENTE : NEUZA MARIA RODRIGUES
PACIENTE : ILMA VALÉRIA PEREIRA VEIGA

DECISÃO

Pedido de Habeas corpus em favor de Noli Osvaldo Rocha Cordeiro, Margarete Possas Neves, Luiz Arnaldo Escomassão, Luciano José de Oliveira, Edson José Alves, Neuza Maria Rodrigues e Ilma Valéria Pereira Veiga, que temem a prisão a título de depositários infieis. O ato malsinado partiu da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os impetrantes narram que:

- os pacientes são sócios da empresa Uninave Marítima e Comercial Ltda, que tem por objeto social a prestação de serviços de desembarques e descarga de graneis sólidos e líquidos em pool de exportação através de graneleiros portuários, dentre outros;

- a Uninave nunca dispôs de armazém próprio para armazenagem de grãos, uma vez que realiza a comercialização de graneis através do pool de exportação do Porto de Paranaguá; ;

- em 2003, a Uninave firmou contrato de mútuo de soja com a Empresa Sulmare Serviços Marítimos Ltda, prática comum entre os prestadores de serviço que operam no embarque de graneis em Paranaguá;

- quando a Uninave não possuía estoque suficiente de soja junto ao pool de exportação para embarcar em um navio atracado no porto, solicitava que a empresa Sulmare o fizesse. Esta ficava com um crédito junto a Uninave e quando necessitava daquela quantidade de grãos para embarque, solicitava à Uninave para providenciar o embarque dos mesmos;

- a Uninave nunca manteve em sua guarda a soja de propriedade da Sulmare;

- nenhum dos pacientes assinou, em nome próprio ou como representantes da Uninave, qualquer documento assumindo a condição de depositário judicial do bem;

- a solicitação que a Sulmare descreve na inicial não é própria de contrato de depósito, mas para que a empresa dos pacientes providenciasse o embarque de um bem em um navio atracado no porto de Paranaguá, ou seja, para que a Uninave prestasse um serviço em seu nome;

- em razão de outro contrato do mesmo gênero não cumprido por empresa do pool de exportação de Paranaguá (Nave Cereale), em 20/10/2003, a Uninave não foi capaz de atender pedido da Sulmare para providenciar o embarque de 101.000 kg de soja no navio "Paragon"

- desconsiderando a verdadeira natureza do negócio celebrado entre as partes, a Sulmare ingressou com a ação de depósito contra a Uninave, visando a restituição de 1.107.791 kg ou o equivalente em dinheiro;

- o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná condenou a Uninave na obrigação de fazer, consistente na restituição das 1.107.791 kg de soja em grãos ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil;- seguiu-se recurso especial para o STJ, não teve seguimento (CPC, Art. 557, caput);

- tão logo os autos sejam recebidos em 1ª instância, será determinado o cumprimento da acórdão e culminará na expedição de decreto de prisão contra os pacientes.

Alegam que:

- a Uninave não agiu de má-fé, não busca o enriquecimento sem causa e não pretende causar lesão à sua credora;

- a ameaça de prisão civil configura constrangimento ilegal;

- o STF, no julgamento do RE 466.343/SP, está examinando a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, existindo sete votos favoráveis ao reconhecimento da ilegalidade da prisão do depositário infiel;

- o Art. 652 do Código Civil depende de lei que o regulamente;

- os tratados que versam sobre direitos humanos possuem caráter supra legal;

- inaplicabilidade do Art. 652 do Código Civil no caso de depósito de bens fungíveis;

- a hipótese é de mútuo de soja entre duas prestadoras de serviço de embarque no pool de exportação do Porto de Paranaguá;

- o caso é de depósito voluntário, não decorre de determinação judicial, devendo ser afastada a possibilidade de prisão civil do depositário;

- a depositante antes de ingressar com a ação de depósito, não exigiu que a depositária procedesse a devolução do bem depositado;

- os paciente não assumiram formalmente a obrigação de depositários dos bens;

- é impossível atribuir a um sócio a obrigação de depósito contraída por pessoa jurídica;

- inexistiu inadimplemento voluntário e inescusável do depositário

DECIDO:

Sumaré Serviços Marítimos Ltda exerceu ação de depósito contra Uninave Marítima Comercial Ltda, afirmando que depositou junto a ré soja em grãos. Visou receber 1.107.791 Kg de soja em grão ou o equivalente em dinheiro.

O demandado afirmou a inexistência de contrato de depósito que a vincule à autora e, a existência de depósito irregular. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, porque o juiz entendeu que a ação escolhida pela autora era inadequada aos contratos irregulares de depósito.

As partes apelaram. A Uninave pediu a majoração dos honorários advocatícios. A Sumaré afirmou existir prova material do contrato de depósito.

O Tribunal local verificou, com base nos documentos constantes nos autos, que houve contrato de depósito entre Uninave e Sumaré.

Para dizer o contrário, é necessário examinar as provas e as circunstâncias da causa, o que é impossível em Habeas corpus. Acrescente-se que, nos termos da nossa jurisprudência, é inadmissível habeas corpus como sucedâneo de recurso processualmente cabível. Nesse sentido: HC 26.705/CESAR e HC 37.704/PÁDUA.

De outra parte, em contrato de depósito típico ou clássico, ainda que de bens fungíveis, - no caso, armazenagem e depósito de soja em grãos - é possível a prisão civil do depositário infiel. Nesse sentido:

-' O depositário infiel, que se obrigou por ter firmado contrato de depósito em armazém geral (depósito clássico), independentemente da natureza fungível do bem, está sujeito à prisão civil. Precedentes.' (HC 30.021/BARROS MONTEIRO);

-' Tratando-se de contrato de depósito clássico (simples), ainda que de bens fungíveis, e ocorrendo esse em estabelecimento comercial destinado à guarda e conservação de mercadorias e não estando o ajuste vinculado a outro contrato como garantia de dívida, é cabível a ação de depósito e seus consectários legais.' (HC 58.692/NANCY);

'1. O contrato de armazenagem de bem fungível caracteriza depósito regular, pois firmado com empresa que possui esta destinação social, sem qualquer vinculação a financiamento, ut Decreto 1.102/1903. Cabível, portanto, a ação de depósito para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato típico.' (EREsp 396.699/FERNANDO GONÇALVES).

E ainda: HC 66.302/QUAGLIA, RHC 17.502/SCARTEZZINI, RHC 16.043/GONÇALVES, RHC 13.283/PASSARINHO e HC 14.935/ROSADO.

Ressalte-se não há nos autos notícia de que o pacto de depósito esteja vinculado a outro contrato como garantia da dívida, nem que se trata de operação de EGF - Empréstimo ao Governo Federal ou de AGF - Aquisição do Governo Federal, situações que impossibilitariam a prisão civil do depositário infiel.

Indefiro a liminar. Solicitem-se informações.

Recebidas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 313.914 - SP (2001/0035464-5) (3438)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ISAIAS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : MARINILDA GALLO
RECORRIDO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO
ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Sobre o prosseguimento do feito, digam Isaias Antonio dos Santos e outra no prazo de dez dias. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 615.080 - SP (2003/0230352-6) (3439)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : GINALDA AYA MIZUNO
ADVOGADOS : ALFREDO BARBOSA MIGLIORE E OUTRO

RECORRIDO : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO

ADVOGADO : ANA MARIA ARANHA
CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Nada a deferir, porque, à data desta petição já fluía prazo para eventual recurso extraordinário. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.721 - PE (2004/0182461-8) (3440)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : M DOS P DE O
ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : E M V N

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.210 - MG (2005/0112114-3) (3441)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNISA - UNIÃO INDUSTRIAL DE BORRACHA S/A E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FOMENTAR - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Determino sua conversão em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(3442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.670 - RJ (2005/0117700-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GILMAR FRANCO DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-LET
AGRAVADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : RENATA FABIANA DE C. MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.032 - ES (2005/0131284-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : A SAMARITANA MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DELL'SANTO E OUTRO
AGRAVADO : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ADAIR DOS SANTOS ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Determino sua conversão em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.230 - MG (2005/0150608-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HUGO RIBEIRO ROCHA MELO
ADVOGADO : BRUNO FREITAS CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO : MICHELLE ROCHA CORRÊA
ADVOGADO : GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Determino sua conversão em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3445)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.068 - MG (2005/0099807-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELIZABETH DAVO FLAUSINO
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA DE AQUINO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento.*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por MARIA ELIZABETH DAVO FLAUSINO, em face da recorrente, em virtude da redução de sua capacidade laborativa, decorrente de lesão por esforços repetitivos realizados enquanto exercia a atividade de empregada da recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - LER - PRESENÇA DA LESÃO E DO NEXO CAUSAL - PROVA DA CULPA - INVERSÃO DO ÔNUS.

Se houve prova inequívoca da lesão e do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, a prova da ausência da culpa cabe à empresa, visto que somente ela tem em mãos os mecanismos necessários para a comprovação de que as atividades laborativas eram elaboradas dentro dos mais rigorosos critérios de saúde e segurança do trabalho, ditados pela lei."(fls. 412).

Recurso especial: alega a recorrente violação ao art. 333, I, do CPC. Em síntese, sustenta que não restou demonstrada pela prova pericial a ocorrência de qualquer ato ilícito, asseverando, ademais, que o ônus de tal comprovação caberia à recorrida. Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.

O art. 333, I, do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada nas razões recursais, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incidem, pois, os óbices das Súmulas n.º 282 e 356/STF.

- Do reexame fático-probatório.

Ainda que superado o aludido óbice sumular, verifica-se, no tocante à comprovação da culpa da recorrente na hipótese, que esta foi reconhecida pelo Tribunal de origem sobretudo com base na análise do laudo pericial e das afirmações nele contidas, conforme demonstra o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) Ressalte-se ainda que o simples fato de ter sido afirmado pelo perito que a doença da apelante foi desencadeada por seu trabalho na apelada, por si já indica que as condições de trabalho, naquela época, não condiziam com as normas ditadas pelo Ministério do Trabalho, visto que, a única conclusão lógica possível é a de que, ao se seguir à risca referidas normas, as doenças são mesmo evitadas. Tanto isso é vero que a reabilitação profissional do empregado lesionado se dá com a rígida observância dessas normas de segurança e saúde do trabalhador, exatamente para que não seja possível o agravamento da doença ou o surgimento de novo foco dela.

Destarte, é absolutamente impossível concluir no caso presente, que a doença da autora tenha surgido sem que a empresa apelada tenha para isso contribuído.

Daí a culpa pelo ilícito e a obrigação de indenizar.(...)"(fls. 417).

Assim, percebe-se que a alteração das conclusões firmadas no acórdão recorrido demandaria, inequivocamente, o reexame fático-probatório do feito, procedimento este inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3446)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.122 - AM (2006/0090216-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA CRISTINA MOURO E OUTRO(S)

ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)

EMBARGADO : COMERCIAL L M LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO

O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil é bem claro ao estabelecer que a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada é peça obrigatória, que deve acompanhar o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência da procuração originária.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3447)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.948 - RJ (2006/0113454-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADA : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALMIR ANTÔNIO BARROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental desafia decisão (fl. 246), onde não conheci do agravo de instrumento porque intempestivo.

A agravante afirma a tempestividade do recurso.

Com razão a agravante. Reconsidero a decisão agravada (RISTJ, Art. 259). Examinio o agravo de instrumento.

Luiz Cláudio Araújo de Oliveira exerceu ação de indenização por dano material, moral e lucros cessantes contra Ford Motor Company Brasil Ltda, em razão dos defeitos de fabricação do veículo Ford Ranger XL 2.5, Diesel, cabine dupla, ano 2000, modelo 2001, que adquiriu por R\$ 46.900,00 (quarenta e seis mil e novecentos reais).

O autor alegou que após 15 (quinze) visitas às Concessionárias Ford, não foram solucionados os defeitos de fabricação do automóvel. Pediu a devolução do valor pago pelo veículo, indenização por dano moral, material (IPVA, despesas de emplacamento, seguro) e lucros cessantes.

Apresentada contestação e reconvenção pela ré (fls. 44/73 e 74/80), o Juiz de 1º grau julgou parcialmente procedente os pedidos para:

a) julgar extinto o processo, na forma dos artigos 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do CPC, em relação ao pedido de ressarcimento por danos materiais e lucros cessantes;

b) decretar a rescisão do contrato de compra e venda, por fato imputável à ré, condenando a empresa a devolver ao autor a quantia de R\$ 45.201,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e um reais), corrigidos na forma da lei;

c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos;

d) julgar procedente a reconvenção, para condenar o autor a restituir o veículo, reconhecendo-se o direito da ré de reter o valor correspondente à depreciação do bem;

As partes apelaram.

O autor pediu: a) improcedência do pedido reconvenicional; b) majoração do valor fixado a título de danos morais; c) afastamento da sucumbência recíproca.

A Ford afirmou: a) o laudo pericial concluiu que os supostos defeitos de fabricação não existiram; b) apenas no caso de decorrerem mais de 30 dias ininterruptos, sem que o problema do produto seja sanado, é que o consumidor pode se valer do § 1º do Art. 18 do CDC; c) inexistência de dano moral; d) a necessidade de correta apuração do valor a ser restituído pelo autor, em razão da depreciação do veículo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento aos recursos, em acórdão que diz:

"Apelação. Ação de reparação por dano material, moral e lucros cessantes. Relação de consumo. Aplicabilidade do art. 18, § 1º da Lei 8.078/90. Responsabilidade objetiva. Danos materiais e lucros cessantes não provados. Exclusão de responsabilidade da ré. Dano moral. Comprovados o fato, o dano e nexo causal, exsurge, claro, o dever de indenizar. Valor da indenização fixado em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Sucumbência recíproca. Custas e honorários advocatícios rateados entre as partes." (fl. 165)

Neste recurso especial (alíneas "a" e "c"), a empresa Ford queixa-se de ofensa aos Arts. 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, 159 do Código Beviláqua e 884 do Código Civil. Aponta dissídio jurisprudencial.

A recorrente afirma que:

a) apenas no caso de decorrerem mais de 30 dias ininterruptos, sem que o problema do produto seja sanado, é que o consumidor pode se valer do § 1º do Art. 18 do CDC. O recorrido não foi privado de seu veículo por mais de 30 dias;

b) a devolução da quantia paga pelo veículo só é devida, em caso de recusa do fornecedor em realizar os reparos, o que não é o caso;

c) não praticou ato ilícito a ensejar uma reparação por dano moral;

d) não houve comprovação do dano moral;

e) casos relativos a defeitos de fabricação de veículo não caracteriza dano moral;

f) o valor fixado a título de dano moral é excessivo;

g) não houve apuração do valor correto da reconvenção, o que enseja enriquecimento sem causa do recorrido.

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso especial foi reprovado na origem (fls. 11/13), porque incide a Súmula 7 e o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

A agravante afirma que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* confirmou decisão que rescindiu o contrato de compra e venda de veículo zero quilômetro e manteve indenização por danos morais.

A recorrente, ora agravante, diz que é inaplicável o disposto no § 1º do Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. É que o veículo não ficou mais de 30 dias ininterruptos, em uma de suas concessionárias e os problemas foram solucionados.

A tese da recorrente não foi submetida à instância ordinária. Ausente o prequestionamento do tema (Súmulas 282 e 356/STF).

De outra parte, os vícios apontados na inicial não foram sanados no prazo de 30 (trinta) dias. A prova pericial, considerada pelo juiz de 1º grau e mantida pelo Tribunal, concluiu: o veículo do autor foi encaminhado 15 vezes para reparos no período de 791 dias e os defeitos não foram todos solucionados nas diversas oportunidades em que foi encaminhado para conserto (fl. 93).

Rever tal entendimento e acolher a alegação de que os vícios foram sanados seria desafiar a Súmula 7.

Quanto aos danos morais, colegiado *a quo* entendeu cabível a indenização, nestes termos:

"...o autor se viu frustrado diante da compra realizada, por força de uma conduta arbitrária da ré, que em quinze oportunidades teve a chance de resolver o problema do automóvel e sanar o vício do produto por ela vendido, mas, entretanto, preferiu insistir na desídia, causando enormes constrangimentos ao consumidor.

.....o prestador de serviços tem que ter um mínimo de respeito ao cidadão de bem que adquire seus produtos de boa-fé, para que esses transtornos não se verifiquem de modo reiterado causando dissabores ao consumidor.

.....no caso em análise, o limite do suportável pelo homem comum foi, em muito, ultrapassado pela incapacidade da ré, em 15 (quinze) oportunidades, de sanar o vício que dificultava o uso do bem pelo consumidor." (fl. 168)

A recorrente afirma que não praticou ato ilícito e meros dissabores não ensejam indenização por dano moral. Diz que não houve dor, humilhação ou vexame que interferiu no comportamento psicológico do recorrido.

Na inicial o autor mencionou os seguintes fundamentos para o pedido de dano moral:

a) intranquilidade psicológica e imenso desgaste emocional, pelo desassossego e pelos transtornos na sua vida familiar e profissional, tendo adiado e descumprido compromissos para solucionar problemas do veículo;

b) insegurança e desconforto por estar circulando com o automóvel com defeitos não solucionados.

b) comprou um veículo 'top de linha', mas se viu frustrado diante de tantos problemas apresentados.

Fatos como estes narrados pelo ora recorrido já foram objeto de deliberação pelas Turmas de Direito Privado (REsp 664.115 e REsp 554876/DIREITO; REsp 217916/PASSARINHO; REsp 402356/SÁLVIO).

Prevalece o entendimento de que os fatos ocorridos, estão incluídos nos percalços da vida e tratam-se de meros dissabores e aborrecimentos que não tiveram repercussão fora da esfera individual do agente.

Não há dúvidas de que 15 visitas a Concessionárias, para solucionar problemas do carro, em um período de menos de 2 anos causa indignação e revolta a qualquer pessoa, mas entendendo a honra do recorrido não foi ofendida. A descrição dos fatos trazidas pelo autor se traduzem em meros dissabores e aborrecimentos a que estamos sujeitos, infelizmente, na vida.

Acrescente-se que não há nos autos comprovação nos autos de que o ora recorrido foi agredido em sua honra ou teria passado por situação de dor, sofrimento ou humilhação. Entendo impertinente a indenização por danos morais.

No que diz respeito ao Art. 884 do Código Civil, ele não foi prequestionado (Súmulas 282 e 356/STF).

Reconsidero a decisão agravada. Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.405 - PR (2006/0229006-4) (3448)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA SÓ O SENHOR É DEUS
ADVOGADO : HILÉIA MARIA SARLI DE CAMPOS MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : ALÉCIO MIRANDA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA SÓ O SENHOR É DEUS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 280 do STF; b) incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento; c) incidência da Súmula 7 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante não teve considerações de forma a demonstrar, de maneira fundamentada, a inadequação dos referidos óbices.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 844.390 - DF (2006/0094241-2) (3449)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BASF S/A
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTER MIKIO MORINAGA
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diga o recorrente sobre a petição de fls. 284/291. Prazo cinco dias. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.003 - SP (2006/0282617-3) (3450)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

Em face das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão primeira e, para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.948 - RJ (2007/0021364-5) (3451)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO LUCIANO
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ LIMA E OUTRO
EMBARGADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : PEDRO JORGE ABDALLA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.

- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no agravo de instrumento, interpostos por MARIA DO CARMO LUCIANO, contra decisão que conheceu do seu agravo de instrumento para dar provimento ao seu recurso especial, e que restou assim ementada:

"Processo civil e Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Seguro. Indenização. Doença preexistente. Cobertura. Precedentes.

- Não pode a seguradora se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exame clínicos prévios. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial."(fls. 357).

Nos presentes embargos, busca a embargante a afirmação de que *"não mais haverá discussão acerca do pagamento do seguro"* (fls. 366). Relatado o processo, decide-se.

A alegação da embargante não constitui omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Com efeito, a decisão embargada limitou-se a aplicar na presente hipótese o entendimento pacificado no STJ acerca do mérito do recurso especial interposto, solucionando de forma clara e precisa a matéria nele apontada, e definindo a premissa jurídica a ser adotada pelas instâncias ordinárias na apreciação do feito, qual seja, a de que não pode a seguradora se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exame clínicos prévios.

Dessa forma, inexistente qualquer pressuposto de cabimento dos embargos de declaração, impossível a imposição de efeitos modificativos à decisão embargada, os quais só encontram passagem quando decorrentes do regular suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ausentes na hipótese.

Forte em tais razões, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 864.450 - PR (2006/0098345-7) (3452)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : N F S DE S F
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : E C M
ADVOGADO : FLÁVIA REIS PAGNOZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Em razão da composição do litígio entre as partes, homologada por sentença, notificada por meio da petição às fls. 561/562, JULGO PREJUDICADO o presente recurso especial, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.233 - RS (2006/0092835-3) (3453)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ABASTECEDORA HAMMES LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA ROSA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

No âmbito dos embargos de declaração só é admitido o exame de omissão, contradição ou obscuridade; se a decisão não aplicou o melhor direito, o caso é de agravo regimental.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.935 - SP (2006/0150010-2) (3454)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELLEN CAMARGO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLCIO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.*

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJSP.

Ação: de indenização por danos morais e materiais proposta pelo agravado em face do agravante, em virtude da compensação de cheque ocorrida em duplicidade.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravante a restituir ao agravado o valor cobrado indevidamente e a pagar a quantia equivalente a 200 salários mínimos a título de indenização por danos morais.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

"Responsabilidade civil - Compensação de cheque em duplicidade - Dano moral - Ocorrência - Consistência do nexo causal - Avaliação - Critérios - Dogma de RIPERT - Sentença incensurável - Apelações de ambas as partes desprovidas."

Recurso especial: alega violação ao art. 515 do CPC, sustentando que o houve julgamento além do pedido. Sustenta, ainda, violação aos arts. 4º e 5º da LICC e aponta dissídio jurisprudencial, pretendendo a redução do valor da indenização por danos morais.

É o relato do necessário. Decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento.**

Os 515 do CPC e 4º e 5º da LICC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, da forma como apresentada em sede de recurso especial, estando ausente, portanto, o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, pois, a Súmula 282/STF.

- **Do dissídio jurisprudencial**

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(3455)
EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.102 - RJ (2007/0062789-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : WILSON RUFINO GODINHO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : NORBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CORDEIRO CHARPENEL E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no instrumento interposto por WILSON RUFINO GODINHO, contra decisão unipessoal assim ementada: "Processual Civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. - Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado. Embargos de declaração rejeitados." (fls. 186)

DECISÃO

Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo de instrumento interposto por WILSON RUFINO GODINHO, contra decisão unipessoal assim ementada: "Processual Civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. - Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado. Embargos de declaração rejeitados." (fls. 186)

Os presentes embargos não podem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

Tem-se por descumprido o art. 2º da Lei nº 9800/99, que determina o prazo de 5 dias para a juntada do documento original, a partir da transmissão eletrônica por 'fax'.

Com efeito, a petição de embargos transmitida por 'fax' foi protocolizada no STJ em 13/11/2007 (fls. 190), enquanto que o original, como se vê as fls. 193, só foi protocolizado em 20/11/2007, já fora daquele prazo de cinco dias. É coerente salientar que o prazo para a apresentação do original é contínuo e trata-se de mera prorrogação, razão pela qual não é suspensão aos sábados, domingos e feriados. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fax. Original intempestivo. Lei nº 9.800/99. Princípio da consumação.

1. É contínuo o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação do original da petição enviada anteriormente por fax, tratando-se de mera prorrogação para juntada do original, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos e feriados. O posicionamento da Corte também consolidou-se quanto a contar-se o prazo para a apresentação do original a partir do dia seguinte ao recebimento do fax e não do término do prazo recursal, em observância ao princípio da consumação.

2. 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio' (Súmula nº 216/STJ).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AG 613729 / MG; 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.04.2005).

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n.º 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

2 Tendo a petição recursal sido apresentada, via fac-símile, no dia 01.04.2005, o prazo para encaminhamento do original teve início em 02.04.2005. Havendo este último sido protocolizado somente em 07.04.2005, encontram-se os presentes Embargos de Declaração intempestivos, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º, da Lei n.º 9.800/99.

3 - Precedentes (AgRg no AG 481.341/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 05.05.2003, AgRg no AG 309.633/SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 24.06.2002, AgRg no REsp 466.260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 10.11.2003, dentre vários).

4 - Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg no AG 616057/MG; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2005).

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3456)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 880.048 - DF (2007/0060249-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO : CONRADO DAVID DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante das razões expendidas pelo agravante às fls. 100/106, re-considero a decisão de fls. 80/83, integrada pela decisão de fls.95/97, e, para melhor exame da matéria jurídica em debate, DOU PRO- VIMENTO ao agravo de instrumento interposto por CONRADO DA- VID DA SILVA e outros, determinando, por conseguinte, a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.878 - SP (2007/0029696-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : JESUÍNO FELIX NETO
ADVOGADO : SANDRA MARA BARBUR

DECISÃO

O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de indenização do segurado contra seguradora é de um ano, contado da data da ciência inequívoca da invalidez, e não da recusa do pagamento da segu- radora.

A comunicação do sinistro à seguradora suspende o prazo prescri- cional, que volta a correr a partir da data da recusa (Súmula nº 229 do Superior Tribunal de Justiça).

Aqui, "o autor teve ciência inequívoca de sua invalidez em 20/04/00 (fls. 42). Em 13/12/00, comunicou à estipulante sua invalidez total e definitiva e requereu a quitação do imóvel (fls. 43), sendo que, a partir de então, após período de marchas e contramarchas, houve a negativa final da cobertura para o sinistro do autor, pela seguradora, em 10/12/02" (fl. 103), de modo que, ajuizada a ação em abril de 2003, não houve o decurso do prazo prescricional.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.562 - ES (2007/0082012-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANESTES SEGUROS S/A
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA
SERGIO BERNARDO CORDEIRO E OU- TRO(S)
MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO : MARIA OLÍVIA MAIA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* afastou a prescrição da ação de cobrança do se- gurado contra a seguradora por entender que a contagem do prazo tem início a partir do conhecimento inequívoco da recusa do pa- gamento da indenização.

A questão referente à ciência inequívoca da invalidez com o de- ferimento da aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social é relevante, mas não pode ser examinada nesta instância especial por ausência de prequestionamento.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3459)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.912 - RS (2006/0220801-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CARLOS BEZ
ADVOGADO : ROSANE POLETTO RIZZI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em razão do julgamento da Corte Especial, em 18.4.2007, no REsp 920.187/DF, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolho a prevenção suscitada à fl. 210 e determino a redistribuição destes autos.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Ministro

(3460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.213 - RS (2007/0085701-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IZABEL MAZZUCO MALVESTIDO
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFI- CAÇÃO DE TEUTÔNIA LTDA - CERTEL
ADVOGADO : ELAINE I. GIOVANAZ
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUÍS ALCINDO CARBONE COSTA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da de- cisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de- negatória de seguimento de recurso especial que não impugna, es- pecificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por IZABEL MAZZUCO MAL- VESTIDO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissi- bilidade, em razão de entender o Tribunal de origem que o en- tendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83 deste Tribunal.

Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante limitou-se a repisar as razões do recurso especial. Assim, deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, o óbice citado, que se apresenta suficiente para a manutenção da decisão agravada.

No que tange à aplicação da Súmula 83 do STJ, ressalte-se que não foram tecidas considerações de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com os recentes precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada, sendo certo que cabia à agra- vante demonstrar analiticamente em que consistiria a eventual ina- dequação do entendimento sufragado nos referidos julgados.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de segui- mento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de ins- trumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.284 - RJ (2007/0124394-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LÚCIO THOMÉ FETEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : OLÍMPIA DE AZEVEDO THOMÉ FETEIRA DE MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO FETEIRA GON- ÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS : HOMERO MOREIRA DE FREITAS
DANIEL RODRIGUES FARIA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da de- cisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de- negatória de seguimento de recurso especial que não impugna, es- pecificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LÚCIO THOMÉ FETEIRA - ESPÓLIO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamen- tado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso não foi admitido por entender o tribunal de origem que não havia ocorrido a violação ao art. 535 do CPC, e pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Constatase, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater, especificamente, tais fundamentos, limitando-se a alegar que a decisão adentrou no mérito da causa e a negar genericamente os referidos óbices.

Não foram tecidas considerações de forma a demonstrar efetivamente que foi omissio do acórdão sobre ponto que devia se pronunciar no julgado, nem que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, fundamentos estes que permanecem incólumes, sendo suficientes para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.152 - MG (2007/0140582-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANTUIL LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ABRITTA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prequestionamento. Reexame de prova. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.* - *Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos como violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.* - *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.* Agravo não provido.

DECISÃO

Em virtude das razões exaradas no recurso de fls. 115/117, reconsidero a decisão de fls. 112 e passo à nova análise do agravo de instrumento interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: ação indenização por ato ilícito movida pelo agravado em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: "**INDENIZAÇÃO - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - OMISSÃO VOLUNTÁRIA - NOVO CONTRATO SEGURO EM GRUPO - DANO E CULPA COMPROVADOS - NEXO CAUSAL - DEVER DE INDENIZAR.**

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

O dano deve ser reparado completamente pelo agente que o causou a fim de que o prejudicado possa retornar ao "status quo ante", ou seja, antes do evento danoso.

Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos requisitos subjetivos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos.

Quem, por omissão voluntária, causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano." (fls. 54)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: a agravante aponta violação aos arts. 186 do CC/02; 131, 333, I, e 535 do CPC, aduzindo, em síntese, que:

i) negativa de prestação jurisdicional;

ii) a agravante não deve ser responsabilizada porquanto não agiu com imprudência ou negligência, e que o recorrido não se desincumbiu de comprovar as suas alegações.

Decide-se.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Da ausência de prequestionamento.

Singela leitura do acórdão recorrido faz exsurgir a ausência de prequestionamento dos arts. 131 e 333, I, do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial por força do óbice da Súmula 211/STJ

Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

É de se ressaltar que a insurgência do recorrente foi dirimida, pelo Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos que tinha disponíveis, leia-se:

"O dano configurou-se pelo não recebimento da indenização quando da invalidez por doença, levando-nos à decorrência lógica entre a omissão e o não recebimento da indenização a caracterizar o nexo de causalidade entre ambos.

(...)

Não há nos autos sequer indícios de que o apelado tomou conhecimento de que com a nova adesão não teria mais direito à indenização no caso de se aposentar por invalidez.

(...)

A obrigação da apelante era informar a todos os empregados da empresa incorporadora sobre a abrangência do novo contrato, frente ao anterior.

A responsabilidade da apelante pelo evento danoso surge no momento em que contratou para seus novos empregados 'incorporados' novo contrato o qual não continha algumas cláusulas que o contrato anterior previa e nada foi informado aos novos empregados nesse sentido.

(...)

Cumpr salientar que no Protocolo de Incorporação da S.A Mineração da Trindade - SAMITRI pela Vale do Rio Doce, à f. 27 - TJ ficou estabelecido que a CVRD, nos termos da lei das sociedades por ações, assumira incondicionalmente todos os bens, direitos e obrigações da SAMITRI de ordem legal e convencional, dentre eles incluídos os direitos mineratórios da SAMITRI.

(...)

Isso levou os empregados da incorporadora SAMITRI à crença de que os contratos onde figuravam como beneficiários prevaleceriam, o que não ocorreu pois imediatamente foi cancelado o seguro em grupo do qual faziam parte, levando o apelado a aderir a um novo contrato, sem a cláusula de indenização no caso de aposentadoria por invalidez.

Agui a apelante de forma desidiosa ao não informar sobre a ausência da referida cláusula ao apelado, privando este de tomar as providências para não sofrer os prejuízos advindos dessa mudança de contratos." (fls. 58/60)

Assim, suposta modificação do julgado, tal como pretende a agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.113 - MT (2007/0096636-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : HEITOR CORRÊA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SALVADOR DE MATOS
ADVOGADO : OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS E OUTRO

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Fundamentação deficiente. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Fundamento inatcado. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.*

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*

- *Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de indenização por sinistro, ajuizada por FRANCISCO SALVADOR DE MATOS em face da ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais), deduzidas as parcelas devidas pelo ora agravado, valor corrigido desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora desde a citação.

Acórdão: negou provimento aos apelos de ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - AGRADO RETIDO - IMPROVIMENTO - TESTEMUNHA ARROLADA POR UMA DAS PARTES, QUE TAMBÉM DEMANDA, EM OUTRO PROCESSO, CONTRA A OUTRA - SUSPEIÇÃO - NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SEGURO - PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA (INDENIZAÇÃO) SEGURADA - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INTERPelação PARA CONSTITUIR EM MORA O SEGURADO TAMPOUCO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA A RESCISÃO CONTRATUAL - ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO PRÊMIO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL -

CARACTERIZADO - ALIENAÇÃO DO BEM - IRRELEVÂNCIA - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA BENEFICIÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE SEGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO - QUESTÃO NÃO DEBATIDA NO PROCESSO - ART. 515, § 1º, DO CPC - JUROS DE MORA - ART. 406 DO CC/02 - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO SINISTRO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. *Não é suspeita a testemunha arrolada por um dos litigantes, que também demanda, em outro processo, contra o outro e nega possível proveito na causa, negativa esta não infirmada pelo suscitante da contradição. Agravo retido a que se nega provimento.*

2. *Tendo os honorários advocatícios sido fixados de forma razoável na sentença de 1º grau, atendendo-se ao enunciado prescrito inserido no art. 20, §3º, do CPC, não há falar-se em majoração daqueles.*

3. *A suspensão dos efeitos do contrato não é automática, dependendo de interpelação do segurado para constituí-lo em mora ou ação de rescisão contratual, razão pela qual, inexistindo nenhuma daquelas providências, o contratante do seguro faz juz ao recebimento da indenização (importância segurada), mormente quando apenas e tão-somente deixou de pagar a última parcela do prêmio estipulado, fato este que configura o denominado adimplemento substancial do contrato.*

4. *A alienação do bem segurado é irrelevante, no caso concreto, em razão da existência de cláusula beneficiária no contrato de seguro estabelecendo o pagamento da importância segurada a uma determinada pessoa, in casu, autor da ação de cobrança intentada.*

5. *A questão da transferência de propriedade da aeronave segurada não foi discutida tampouco debatida na instância de 1º grau, razão pela qual sua apreciação encontra óbice no disposto no art. 515, §1º do CPC.*

6. *Os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, pelo art. 1.062 do diploma de 1816 (0,5%) e, empós, pelo art. 406 do CC/02 (1%).*

7. *O termo a quo da correção monetária é a data do sinistro.*

8. *Recursos conhecidos e improvidos." (fls. 409-410)*

Recurso especial: alega violação aos arts. 1.092, 1.432, 1.434, 1.449 e 1.460 do CC/16; arts. 397 e 763 do Código Civil de 2002; art. 12, parágrafo único, do decreto-lei 73/66; ao art. 4º do Decreto 51.589; e ao art. 6º e seguintes do Decreto 60.459.

Sustenta não existir adimplemento substancial, visto que o agravado teria deixado de pagar duas de dez parcelas do prêmio. Alega também não ser devida a indenização ao segurado, ora agravado, por estar este em mora no pagamento do prêmio no período em que ocorreu o sinistro.

Decisão: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da incidência da Súmula 284/STF

Com relação à alegação de violação ao art. 4º do Decreto 51.589; e ao art. 6º e seguintes do Decreto 60.459, fato é que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a estes dispositivos de lei federal, visto que a mera alegação genérica de contrariedade a norma infraconstitucional, feita pelo agravante, não é suficiente para a admissão do recurso especial, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

II - Da incidência da Súmula 7/STJ

O acórdão recorrido entendeu que apenas deixou de ser paga uma prestação do prêmio devido pelo segurado, ora agravado, sendo hipótese então de aplicação da regra do adimplemento substancial da obrigação. Assim, não poderia a seguradora deixar de conferir a indenização pelo sinistro, devendo apenas subtrair desta o valor devido pelo agravado.

Nas razões do recurso especial, o agravante insistiu que duas prestações deixaram de ser pagas, hipótese que não configuraria adimplemento substancial da obrigação.

Dessa forma, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

III - Da incidência das súmulas 283/STF e 83/STJ

O acórdão recorrido esposou o entendimento de que a suspensão dos efeitos do contrato de seguro depende de interpelação judicial ou extrajudicial do segurado inadimplente para constituí-lo em mora, hipóteses que não ocorreram na espécie, motivo pelo qual é devido o pagamento da indenização ao segurado no caso.

Nas razões do recurso especial, o agravante tangenciou a discussão, insistindo que a partir do vencimento da prestação já fica constituído em mora o segurado e suspensos os efeitos do contrato.

Nota-se que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ, conforme pacificado no RESP 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJ de 12/04/2004, cuja ementa segue transcrita:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. AUTOMÓVEL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICO CANCELAMENTO DA AVENÇA PELA SEGURADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. COBERTURA DEVIDA.



I. O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação.
II. Recurso especial conhecido e provido."

Assim, impossível conhecer o recurso especial do agravante, pelos óbices das súmulas 283 do STF e 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.844 - SP (2007/0131282-7) (3464)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BUENO DE ANDRADE
ADVOGADO : ADIB GERALDO JABUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E
OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não provimento do recurso.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BUENO DE ANDRADE, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 13.12.2006(fls.2.772), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 28.12.2006. Ocorre que a petição do recurso especial somente foi protocolada no dia 08.01.2007(fls.2.774), ou seja, após o encerramento do prazo supra. Cabe ressaltar que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente.

Neste sentido, cite-m-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjativa Civil.

II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa.
Agravo interno improvido" (AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 913.066 - RJ (2006/0279350-4) (3465)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA SOARES
(EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

O tribunal a quo decidiu, com acerto, que "é imprescindível, no caso em tela, além do contrato de abertura de crédito, um demonstrativo de débito, pois este é que comprovará a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma" (fl. 65).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.500 - RS (2006/0279574-0) (3466)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE ERVA MATE SABOR GAÚCHO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO HAHN

DECISÃO

"Quem, tendo título executivo, propõe ação ordinária, abre mão da penhora, nada mais do que isso; tanto nos embargos do devedor quanto na ação ordinária a defesa do devedor pode ser articulada com a maior amplitude - e como assim é, a troca de um processo pelo outro, à míngua de prejuízo, não induz qualquer nulidade" (REsp nº 207.173, SP, de minha relatoria, DJ de 05.08.2002).

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento para que o tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.292 - RS (2007/0112737-7) (3467)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARILU MARIA BUENO DAITX
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SIMPLES S/A
OVAGADO : GUSTAVO PAIM VASQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELSON TUMELERO S/A
ADVOGADO : MARISTELA BEDUSCHI

DECISÃO

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto - circunstância não demonstrada no caso dos autos.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.302 - RS (2007/0011921-9) (3468)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : PEDRO DIAS GUERRA
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA
RECORRIDO : ILZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MICHELIM CAETANO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, formulado na petição de fls. 247, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 923.999 - RS (2007/0027772-9) (3469)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA LEAL
ADVOGADO : ALBERTO WOLFF

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional conexa com busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Caracterização da mora. Disposição de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito e correção monetária. Súmula 284/STF.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente em desfavor de ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA LEAL, com o fim de recuperar o bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, firmado entre as partes, conexa com ação revisional do referido contrato, proposta pelo recorrido em face do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional e procedente a busca e apreensão.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, julgada improcedente a ação de busca e apreensão, tendo a ementa o seguinte teor:

"AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. **PROTESTO DO TÍTULO.** Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

II - DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

A cobrança de parcelas acessórias abusivas descaracteriza a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE E APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." - fls. 168/169.

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a descaracterização da mora do devedor;
- II) as disposições de ofício;
- III) a limitação dos juros remuneratórios;
- IV) o expurgo da comissão de permanência;
- V) a impossibilidade de capitalizar os juros;
- VI) a repetição do indébito e o índice de reajuste;
- VII) a improcedência da ação de busca e apreensão.

Relatado o processo, decido.

I - Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Contudo, deixou de apontar qual o artigo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido, bem como não colacionou no presente recurso qualquer julgado para confronta-lo nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

II - Das disposições de ofício.

O TJ/RS pronunciou-se de ofício sobre várias cláusulas contratuais. O recorrente nas razões do presente recurso afirma que: "...é pacífico para o recorrente que o julgador pode anular de ofício cláusulas contratuais em relação consumerista em conta da redação dos arts. 1º e 51 do CDC. Insurge-se o demandado-recorrente contra a ad-jetivação das cláusulas anuladas como abusivas." (fls. 193) Nesse passo, conclui-se que o recorrente não pretende a reforma do acórdão recorrido quanto às disposições de ofício, mas apenas em relação à declaração de abusividade das cláusulas contratuais. Assim, incide o óbice da Súmula 284/STF.

III - Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

IV - Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratatórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

V - Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros com os seguintes fundamentos:

- a) a impossibilidade da incidência da capitalização de juros, nos termos do art. 4º, do Decreto 22.626/33, sem prejuízo ao disposto nos Decretos-Lei n.º 167/67 e 413/69;
- b) "Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor; e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípuo do direito obrigacional."
- c) "No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada".

Neste Superior Tribunal, foi pacificado o entendimento da inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras. A capitalização anual de juros é admitida nos termos do art. 591, do CC/02, bem como é permitida, nas hipóteses excepcionais dos contratos de cédula de crédito rural e comercial, a incidência desse encargo na periodicidade mensal, conforme a Súmula 93/STJ. Em relação à capitalização mensal de juros, o STJ também tem permitido a capitalização mensal de juros , com fulcro o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Todavia, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

VI - Do índice de reajuste e da repetição do indébito.

A insurgência do recorrente quanto a determinação do IGPM como índice de correção monetária e à repetição do indébito não merecem guarida, pois o Banco deixou de indicar quais artigos de leis federais teriam sido violados pelo TJ/RS. Portanto, a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

VII - Da improcedência da busca e apreensão.

A mora do devedor foi descaracterizada pelo Tribunal de origem com fundamento na cobrança abusiva de encargos contratuais. Essa decisão foi mantida no presente recurso especial, portanto, forçoso concluir pela improcedência da ação de busca e apreensão. Ademais, o recorrente não apontou a qual artigo de lei teria negado vigência pelo TJ/RS, bem como não demonstrou a existência do dissídio jurisprudencial nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a admissibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que o encargo tenha sido expressamente pactuado entre as partes e não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrente, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.492 - RS (2007/0174155-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR LUIZ DE PINHO NEUTZLING
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARIANO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ

DECISÃO

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

Na espécie, o acórdão atacado pelo recurso especial deixou de aplicar a referida Medida Provisória à base de fundamento exclusivamente constitucional.

No tocante à compensação, não há interesse recursal (fl. 34).

Consoante dispõe a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca".

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.002 - RS (2007/0173450-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KIT JUNTAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MACHADO CUSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECNOMADE CORTE TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Responsabilidade civil. Protesto indevido. Endosso-mandato. Responsabilidade do mandatário. Embargos declaratórios. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Entendimento em harmonia com a jurisprudência do STJ. Valor da indenização. Danos morais. Reexame de matéria de fato.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição e obscuridade.

- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização proposta por TECNOMADE CORTE TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA em face do agravante e outra, em virtude do protesto indevido de uma duplicata.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os ora agravantes a pagarem ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e determinando o cancelamento do protesto.

Acórdão: negou provimento ao apelo do Banco e deu parcial provimento ao apelo da agravada, majorando a indenização para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO (DUPLICATA). TÍTULO DEVIDAMENTE PAGO. PROTESTO INDEVIDAMENTE TIRADO. DANO MORAL RECONHECIDO, QUE ADVÉM DO ATO DO PROTESTO. DANO IN RE IPSA QUE DISPENSA COMPROVAÇÃO.

RESPONSABILIDADE DO BANCO COBRADOR. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA, JÁ QUE OBROU COM CULPA O BANCO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COBRANÇA, CONCORRENDO PARA A CAUSAÇÃO DO RESULTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA EMISSÃO DO TÍTULO, QUE NÃO ERA ACEITO PELO SACADO, BEM COMO AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DOS DADOS CONSTANTES - NÚMERO INDICATIVO DA DUPLICATA MERCANTIL. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO DEFERIDA. APELO DO BANCO IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 60)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega o seguinte:

I - violação ao art. 535 do CPC porque o acórdão teria se omitido quanto à análise da condição de mandatário do Banco o que afastaria a responsabilidade que lhe foi atribuída.

II - violação ao art. 267, IV do CPC e aos arts. 13, § 2º e 14 da Lei 6.458/77 porque o Banco seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação;

III - violação ao art. 159 do CC/16 além de dissídio jurisprudencial, porque a conduta do Banco reveste-se de licitude afastando o dever de indenizar;

IV - e quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice das Súmulas 7, 83 e 211/STJ e pela não comprovação da similitude fática no dissídio jurisprudencial.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da rejeição dos embargos declaratórios

O TJRS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Dessa forma, não há se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

- Da responsabilidade do Banco endossatário mandatário

Com efeito, o TJRS analisou os fatos que envolveram a questão, concluindo pela existência de responsabilidade do banco não em face da simples existência de endosso-mandato, mas por ter este participado para o evento danoso com culpa apenas a ele imputável, ao não proceder com cautela quanto à origem do título. Daí a ilicitude de sua conduta suficiente a ensejar o dever de indenizar.

É o que se extrai do seguinte trecho: "Desimporta, no caso, a natureza da sua intervenção. Contratado foi para efetuar a cobrança do título, agiu com desídia. Primeiro porque não confirmou o aceite do título posto em cobrança, correndo o risco de praticar ato contrário ao direito, como de fato veio a ocorrer, bem como pelo fato de não ter conferido corretamente os dados constantes no título (número correto da duplicata mercantil). Dois, portanto, foram os motivos introdutórios do agir culposo do banco."(fls. 63)

Tal questão sintoniza o entendimento adotado pelo Tribunal de origem com a jurisprudência do STJ a respeito do tema. Citem-se os seguintes precedentes:



"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. PROTESTO DE TÍTULO PAGO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. ALTERAÇÃO. I - A instituição financeira que desconta duplicata e a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento está legitimada passivamente à ação do sacado. Precedentes do STJ. II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando irrisório ou muito elevado, o que não acontece no caso. Agravo improvido" (AgRg no Ag 585849/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07.03.2005).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto.(Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000). (...) 5. Recurso não conhecido" (REsp 662111/RN; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06.12.2004).

"Agravo. Recurso especial. Endosso-mandato. Protesto. Título pago. Responsabilidade civil. Banco endossatário. Culpa. 1. Responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência do mesmo. 2. Agravo desprovido" (AgRg no REsp 434467/PB; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 10.03.2003).

Portanto, é de se reconhecer que, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ a partir da análise fática realizada, incidente o óbice das Súmulas nº 7 e 83/STJ. E, decorrência lógica do reconhecimento da responsabilidade do Banco conforme a jurisprudência pacífica do STJ, é de se considerar igualmente consonante o entendimento adotado quanto a legitimidade passiva do agravante.

- Do valor arbitrado a título de compensação por danos morais. Alega o recorrente que o valor arbitrado (R\$ 8.000,00 - oito mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie. Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO a presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.232 - RS (2007/0174276-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO BARROS BRITO
ADVOGADO : RICARDO JORNADA DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; faltam as cópias da petição de interposição do recurso especial, das suas contra-razões ou a certidão expedida pelo tribunal a quo que comprove o transcurso do prazo para serem apresentadas, da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.847 - RS (2007/0189390-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : IRINEU VICENTE JERÔNIMO JOHANN
ADVOGADO : EDUARDO CAMPOS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CALDAS E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO OLIVEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.227 - SE (2007/0154350-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIENIS SANTOS CELESTINO
ADVOGADO : ALINE SILVA REIS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.349 - MG (2007/0154503-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIBEL PRATES FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO CAETANO MUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de matéria de fato

- Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIBEL PRATES FERNANDES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de repetição de indébito proposta pelo agravante em face de CREDICARD BANCO S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual e acolheu a preliminar de nulidade da sentença, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO CERTO - SENTENÇA ILÍQUIDA - PROVA PERICIAL - OBRIGATORIEDADE. Havendo desconhecimento por parte do julgador da matéria objeto da perícia, bem como sendo insuficiente o conteúdo probatório dos autos para o deslinde do mérito da ação, é imprescindível a utilização das conclusões do laudo pericial na fundamentação da sentença. O pedido de condenação à repetição do indébito em dobro é certo, sendo deveso ao juiz proferir sentença ilíquida. V.V.

O simples fato de se tratar de pedido certo não significa que o juiz profira sentença ilíquida, de sorte a configurar a sua nulidade."

Recurso especial: alega ofensa aos artigos 459, parágrafo único, 420, parágrafo único, inciso II, 427 e 603 do CPC, sustentando a tese de que cabia apenas ao agravado suscitar a suposta nulidade da sentença e que o juiz poderia dispensar prova pericial uma vez que contava com outros elementos de prova.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Do reexame de matéria de fato

Ao concluir pela nulidade da sentença, o TJMG assim o fez com base em fundamentos de fato. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Cumprе salientar que, havendo desconhecimento por parte do julgador da matéria técnica objeto da perícia, bem como sendo insuficiente o conteúdo probatório dos autos para o deslinde do mérito da ação, é imprescindível a utilização das conclusões do laudo pericial na fundamentação da sentença.

Comentando os arts. 436 e 437, do CPC, esclarecendo o verdadeiro alcance do princípio da não-adstrição ao laudo, explicam os já citados mestres que o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo experto (...)” fls.164

Alterar tais conclusões, portanto, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7/STJ, valendo esclarecer que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.964 - RS (2007/0174152-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR LUIZ DE PINHO NEUTZLING
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARIANO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.

Na espécie, o acórdão atacado pelo recurso especial deixou de aplicar a referida Medida Provisória à base de fundamento exclusivamente constitucional.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 933002 - RN (2007/0155069-3)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO : MARIA SOLEDADE DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : RENATA DANTAS COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: ordinária de repetição de indébito, proposta por MARIA SOLEDADE DE ARAÚJO FERNANDES em desfavor do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, revisando o contrato havido entre as partes para permitir declarar a quitação da dívida com o pagamento de juros limitados a 12% ao ano, aplicados de maneira simples e global, além de correção monetária pelo INPC.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA EXCESSIVA DE JUROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CMN E DO BACEN À APLICAÇÃO DA TAXA - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA À LUZ DOS PRECEITOS ESTATUÍDOS NO ART. 51 DO CDC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Fls. 19)

Recurso especial: alega violação aos arts. 535, II, do CPC, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação aos juros remuneratórios.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 211 do STJ, bem como pela ausência do devido cotejo analítico. É o relato do necessário. Decide-se.

- **Da rejeição dos embargos de declaração.**

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência mínima do agravante, condeno o agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.353 - GO (2007/0155696-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : JORDANA M.C. DE CASTRO MALHEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

Na espécie, está dito no acórdão recorrido que a capitalização mensal não foi expressamente contratada.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.583 - RS (2007/0176312-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ARLEI LUIZ ZUCATTI
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (juros remuneratórios), juros moratórios e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios . Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) capitalização e c) comissão de permanência.

À vista do exposto, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3480)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.824 - RS (2007/0166427-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IVAN DUTRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Prestação jurisdicional encerrada.

- *As questões suscitadas pelo embargante não constituem ponto omisso, obscuro ou contraditório do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.*

- *O julgador não pode ser compelido a adotar teses jurídicas pre-determinadas pela parte. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.*

- *A matéria jurídica trazida à debate pelas partes não demarca a fundamentação adotada pelo julgador, que pode se valer dos temas jurídicos que entender de direito para alcançar o deslinde da controvérsia.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por IVAN DUTRA SILVA e outro, contra decisão unipessoal, que não conheceu do agravo de instrumento, por incidência da Súmula 182 do STJ.

Em suas razões recursais, os embargantes aduzem que a decisão embargada "*está em contrariedade com o recurso ora interposto, na medida em que a peça recursal possui fundamentação e aponta especificamente a matéria impugnada*" (fl. 285).

Dessa forma, sustentam a existência de contrariedade na decisão embargada, devendo, por conseguinte, ser aclarada.

É o relatório. Decido.

As questões suscitadas pelos embargantes não constituem ponto omisso, obscuro ou contraditório do julgado, mas mero inconformismo com a conclusão adotada pela decisão embargada, sedimentada em fundamentação construída nos seguintes termos:

(fl. 273) - "*O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, pela incidência das Súmulas 5 e 7, do STJ, 282 e 356, do STF.*

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que os agravantes deixaram de rebater especificamente os fundamentos acima declinados, limitando-se a tecer argumentação similar à aduzida quando da interposição do recurso especial, sem, contudo, apontar de forma fundamentada e específica a inadequação dos óbices impostos no prévio juízo de admissibilidade.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ."

É cediço, que o julgador não pode ser compelido a adotar teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que dê solução fundamentada à controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC, ainda que não tenha examinado a controvérsia à luz dos temas jurídicos expostos pelos embargantes.



Ora, as questões trazidas à debate pelas partes não demarcam a fundamentação adotada pelo julgador, que pode se valer dos temas jurídicos que entender de direito para alcançar o deslinde da controvérsia. Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 933.949 - SC (2007/0163497-7) (3481)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS RONALDO DE AZEVEDO MOREIRA
ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E/OU MULTA CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
- *Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.*
- *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.* Súmula 83, STJ.
- *É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado.* Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco Meridional do Brasil S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: Carlos Ronaldo de Azevedo Moreira ajuizou revisional em face do Banco Meridional do Brasil S.A., para questionar a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, comissão de permanência, capitalização e de outros encargos que lhe foram cobrados em contrato de mútuo celebrado entre as partes.
Sentença: Julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando a capitalização dos juros e restringindo a comissão de permanência. O requerido foi condenado a devolver os valores cobrados a maior.
Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela instituição financeira, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL E CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. PACTA SUNT SERVANDA. FLEXIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. CABIMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.
1. Deve ser afastado o caráter de rigidez processual, normalmente imposto ao princípio do pact sunt servanda.
2. A omissão, que demonstra conformismo da parte em relação à decisão que permite a capitalização dos juros não pactuada, obriga essa Corte a manter a r. sentença.
3. É cabível a cobrança de comissão de permanência, desde que contratada, calculada pela média praticada pelo mercado, respeitado o limite de juros pactuado e não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou com os juros moratórios. Se for constatada tal cumulação, esses encargos devem ser afastados, mantendo-se somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes do STJ.
4. A repetição de indébito afigura-se possível, na forma simples, com o objetivo de coibir o enriquecimento sem causa.
5. 'A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes' (REsp/RS n. 702.710, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 1.2.2005). 'Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (Resp n. 527.618/RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003, p. 214)".

Recurso Especial: O agravante suscitou violação aos arts. 9º, Lei 4.595/64 e 407, CC/2002, porque seria possível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora e multa contratual. Alegou haver dissídio pretoriano. Sustentou, por fim, que a multa pode ser cobrada sobre os juros e mora.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial por entender faltar-lhe o prequestionamento.
Agravo: Banco Meridional do Brasil S.A. manejou agravo requerendo a admissão de seu Especial.
É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a cobrança de encargos abusivos em contrato de mútuo celebrado entre as partes.
O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a comissão de permanência:

"No presente caso, incidente a comissão de permanência no período de inadimplemento, porquanto pactuada (cláusula décima quarta, fl. 51-v), calculada conforme taxa de juros remuneratórios, devem ser afastados os juros remuneratórios, a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença" (fls. 205)

No que diz respeito à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada neste STJ. De acordo com o esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, minha relatoria, DJ de 08/08/05, a 2ª Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.
Como a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, a admissibilidade do Especial encontra óbice na Súmula 83, STJ.
Vale lembrar, nesse sentido, que a jurisprudência do STJ é igualmente uniforme ao estabelecer que "*embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (AgRg no Ag 723.758/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006; no mesmo sentido AgRg no Ag 653.123/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 18.04.2005).
No que tange especificamente à equiparação da comissão de permanência e juros remuneratórios, o Especial revela-se deficientemente fundamentado, não mencionando precisamente como os artigos de lei tido como violados dariam sustentação à sua tese. A simples menção ao artigo de lei sem a demonstração das razões de inconformidade não abrem o caminho do Especial (Conf. AgRg no Ag 663.548/MS, Terceira Turma, DJ 10.04.2006). O conhecimento do Especial encontra óbice, por isso, na Súmula 284, STF.
Noto, por fim, que embora o agravante tenha sustentado que a multa contratual pode ser cobrada sobre os juros e mora, deixou, no ponto, de indicar precisamente qual o artigo de lei teria sido violado e de comprovar, nos moldes regimentais, a existência de dissídio. Assim, também quanto a este tópico, não merece conhecimento o Especial.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 933.999 - RS (2007/0154739-0) (3482)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JORGE CORREIA KARAN
ADVOGADO : RODRIGO ANDRADE KARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS DOMINGUEZ QUINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito à exigibilidade dos juros remuneratórios e da respectiva capitalização em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283).

Juros remuneratórios. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto - circunstância não demonstrada no caso dos autos.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.

Na espécie, o tribunal a quo manteve a taxa contratada dos juros remuneratórios e concluiu que "*indicia-se que a capitalização pode sequer ter incidido*" (fl. 14v.).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 935.096 - RJ (2007/0154716-3) (3483)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA RIBEIRO
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ABN AMRO Arrendamento Mercantil S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por força dos óbices das Súmulas 5 e 7, STJ.
Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante reiterou as razões de seu Especial e argumentou não se estar diante do reexame de provas e fatos.
Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater, especificamente e de forma fundamentada, os argumentos relativos à aplicabilidade da Súmula 5, STJ, fundamento que, por si só, basta para manter a decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 935.354 - RS (2007/0166564-9) (3484)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA RIBEIRO PONCIANO
ADVOGADO : LUIZ DAGOBERTO GOULART

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as ins-

tuições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: alteração da base de cálculo da multa moratória, nulidade da taxa de abertura de conta, bem como a cobrança do IOF financiado; b) juros remuneratórios; c) capitalização e d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal, o recurso especial está deficientemente fundamentado porque deixou de particularizar o dispositivo da Medida Provisória nº 2.170-36 violado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para (a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e (b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste. Findo o prazo contratual, e até o trânsito em julgado, o devedor responderá pelos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo. Após o trânsito em julgado, o devedor estará sujeito exclusivamente à comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(3485)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 935.954 - SP (2007/0175729-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DURVAL PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: ROBINSON PEREIRA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AVISO DE COBRANÇA AOS EXECUTADOS. PROVA DO ENVIO. ENDEREÇO OUTRO QUE NÃO O IMÓVEL HIPOTECADO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ. RESOLUÇÃO BNH. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF.

- Avisos de cobrança remetidos a endereço desconhecido não atendem às exigências da Lei 5.741/71 e tampouco da Súmula 199, STJ. Correto, portanto, acórdão que reconhece a nulidade da execução hipotecária.

- Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ.

- Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes. Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Banco Econômico S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: O Banco Econômico S.A. ajuizou execução hipotecária em face de Durval Pereira da Silva e Emília Maria da Silva, alegando que financiou a aquisição pelos requeridos de imóvel sob o Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: Acolheu os embargos do devedor e extinguiu a execução, por considerar que o exequente não demonstrou o envio de 2 avisos de cobrança para os requeridos, sobretudo porque não comprovado o recebimento pelos executados.

AGRAVOAcórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação da instituição financeira, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. Execução hipotecária. Contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Incidência da Lei nº 5.741/71. Necessidade de instrução da inicial com cópias de dois avisos regulares, postulado o pagamento da dívida em aberto pelos mutuários. Inocorrência. Ausência de comprovação do recebimento da carta pelos mutuários, constando endereço que não condiz com real endereço do embargante. Ausência de pressuposto de admissibilidade para a execução hipotecária. Decisão mantida. Recurso desprovido".

Recurso Especial: O Banco Econômico S.A. interpôs o Especial, suscitando violação aos art. 2º, IV, Lei 5.741/71, bem como aos subitens 4.2 e 4.3. da Resolução 11/72 do BNH. Alegou, ainda, haver dissídio pretoriano.

Juízo de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial, por entender que as resoluções do BNH não atendem ao requisito do art. 105, III, "a", CF, que não houve demonstração da violação ao art. 2º, IV, Lei 5.741/71 e, por fim, que o dissídio não restou demonstrado.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar as formalidades que devem cercar o envio das notificações de cobrança que precedem a execução hipotecária e, conseqüentemente, de avaliar a validade do procedimento executório.

(i) Resolução 11/72, BNH.

Quanto à alegada violação a resoluções do BNH, não é possível conhecer do especial. Essa espécie de ato normativo não está abrangida no conceito inserido na alínea a, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no Ag 701.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 06.06.2007; AgRg no Ag 811.205/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.06.2007; REsp 445.821/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2007.

(ii) Violação ao art. 2º, IV, Lei 5.741/71.

Ao apreciar a questão do envio de cobranças formais aos executados, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre as questões de fato, que ora são tomadas como premissa de julgamento:

"A instituição financeira enviou dois avisos de AR ao mutuário Durval (um para o endereço do imóvel financiado, outro para endereço desconhecido) e um aviso a Emília Maria da Silva. Tais avisos, porém, não têm o condão de legalizar a determinação exposta na lei, tendo em vista que não comprovam o recebimento da carta pelos mutuários, constando endereço que não condiz com o real endereço do embargante (fls. 18/23 da execução). Consta dos autos que os embargantes pretendiam saldar os valores em atraso, tentando, inclusive, purgar a mora" (fls. 154).

Ocorre que o STJ fixou o entendimento de que "na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança" (Súmula 199, STJ). Assim, no que diz respeito à executada Emília Maria da Silva, o acórdão recorrido se afina à jurisprudência consolidada nesta Corte, incidindo na espécie a Súmula 83, STJ. Ademais, anoto que afastar o acórdão recorrido, neste ponto, significaria afirmar que a executada foi notificada mais de uma vez. Entretanto, tal afirmação só seria possível após reexame de provas e fatos, circunstância que é vedada ao STJ, por força de sua Súmula 7.

No que diz respeito ao executado Durval Pereira da Silva, outras considerações se tornam relevantes. Embora o STJ venha entendendo que é "desnecessário que os avisos de que trata o art. 2º, IV, da Lei n. 5.741/71, sejam pessoalmente recebidos pelos próprios mutuários" (AgRg no Ag 741250 / DF, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 28.05.2007), exige-se que eles tenham sido enviados "ao endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força da lei e do contrato, o mutuário está obrigado a residir" (REsp 538.323/RS, Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28.06.2004; REsp 308.678/SC, Quarta Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 04.02.2002; REsp 561.223/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 11.10.2004).

Nesse ponto o acórdão recorrido encontra-se, portanto, em consonância com a jurisprudência consolidada no STJ. Como dois avisos de cobrança foram enviados ao executado Durval Pereira da Silva, "um para o endereço do imóvel financiado, outro para endereço desconhecido", não se pode ter como preenchidos os requisitos da Súmula 199, STJ, na linha dos precedentes mencionados.

Como a decisão recorrida ser firmou no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, a admissibilidade do Especial encontra óbice na Súmula 83, STJ.

Vale lembrar, nesse sentido, que a jurisprudência do STJ é igualmente uniforme ao estabelecer que "embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no Ag 723.758/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006; no mesmo sentido AgRg no Ag 653.123/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 18.04.2005).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(3486)
AGRAVOAGRAVODE INSTRUMENTO Nº 935.996 - RS (2007/0185813-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NARA REGINA GONÇALVES
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA
CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Nara Regina Gonçalves contra decisão que negou seguimento, na origem, a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3487)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936.520 - RJ (2007/0188210-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : IDALINA CLARA TENREIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : PAULA ROSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS ROCHA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RONILSON NORBERTO DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita por entender que a presunção de pobreza, que é relativa, fora elidida por outras circunstâncias presentes nos autos. Tal entendimento não merece reparos por esta Corte, conforme se verifica no RMS nº 10.692, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento" (DJ de 01.10.2001).

Saber se o recorrente tem ou não condições de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado constitui matéria de fato, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(3488)
AGRAVODE INSTRUMENTO nº 936629 - MG (2007/0179714-9)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO CARDOZO MIRANDA
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OVILMAR DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : OTÁVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3489)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.669 - SP (2007/0181354-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN
ADVOGADOS : FABIÓLA BRANDÃO GONÇALVES
RICARDO PONZETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAYSA BAPTISTA VASSILIADES
ADVOGADO : MARCOS VASSILIADES PEREIRA

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de Instrumento.
- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*
Decisão reconsiderada para negar provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo no agravo de instrumento interposto por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento que interpusera. Em face das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão primeira e passo ao exame do mérito do agravo de instrumento.

Ação: de cobrança de prestação de serviços educacionais.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão : extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em acórdão assim ementado:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. ARTIGO 178, § 6º, INCISO VII, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916,NÃO ALTERADO PELA LEI Nº 9.870/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO.

Segundo a dicção e alcance do art. 178, § 6º, inciso VII, do antigo Código Civil de 1916, prescreve em uma no, contado do vencimento, a pretensão de cobrar a mensalidade escolar do aluno. E, apesar de posicionamentos diversos, certo é que o artigo 6º, da Lei 9.871/99, não revogou o presente artigo, não podendo se falar em alongamento do prazo prescricional para vinte anos.

Recurso especial: o recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação ao art.206, § 5º, inciso I, do CC - 2002, aduzindo em síntese que o prazo prescricional incidente à espécie é de 05 anos.

Decide-se.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF. Também ausente o prequestionamento do pretendido debate inaugurado pelo recorrente, quanto a aplicabilidade do vigente Código Civil à espécie.

Forte em tais razões, RECONSIDERO a decisão primeira para NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3490)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936.786 - PE (2007/0181182-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ AURÉLIO SOARES CAROLINO E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO CALIXTO DA NÓBREGA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDY ALVES DANTAS
ADVOGADO : MARIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo.Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ AURÉLIO SOARES CAROLINO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, peça cuja existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3491)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.467 - SP (2007/0071002-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLA REGINA TREVISAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso especial, para que produza seus efeitos legais.
Após o trânsito, remetam-se os autos com urgência à instância de origem, para que lá seja homologado o acordo extrajudicial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3492)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.151 - RJ (2007/0184425-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VANILSON ROSA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ALCÂNTARA DE AMORIM - DEFENSOR PÚBLICO
JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO : HELSO HERCULANO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de Instrumento. Prequestionamento.
- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*
Decisão agravada reconsiderada. Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo no agravo de instrumento interposto por VANILSON ROSA DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento que interpusera.

Em face das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão primeira e passo a análise do mérito do agravo de instrumento.

Ação: de reintegração de posse.

Sentença: julgou o pedido procedente.

Acórdão : negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA E REGISTRO NO RGI. INVASÕES SUCESSIVAS NO IMÓVEL. ESBULHO POSSESSÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE CONSAGRADO NO ART. 300 DO CPC. NÃO SE PODE INOVAR EM SEDE DE APELAÇÃO. PROVA NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM SER A AUTORA, EFETIVAMENTE, PROPRIETÁRIA E POSSUIDORA DOS IMÓVEIS. SENTENÇA QUE BEM APLICOU O DIREITO AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso especial: o recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação aos arts. 10 e 47 do CPC, além de divergência jurisprudencial, apontando a inexistência de participação do cônjuge da ré no processo, o que importa em sua nulidade.

Decide-se.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, assim bem como, do próprio tema, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF.

Da divergência jurisprudencial

O recorrente, no particular, não logrou demonstrar a necessária similitude fática entre os julgados, nem tampouco fazer o cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, óbices que impedem a apreciação do recurso especial, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, RECONSIDERO a decisão primeira para NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3493)
EDEl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.715 - RJ (2007/0180232-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CHURRASCARIA E LANCHONETE POVÃO LTDA
ADVOGADO : LUIGI BARBOSA FIALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.*

- *Não existe omissão na decisão que apresenta fundamentação clara e precisa quanto aos pontos jurídicos relevantes ao deslinde da disputa.*

- *Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração no recurso especial opostos pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD contra decisão unipessoal, de minha lavra, assim ementada:

"DIREITO CIVIL. ECAD. INSTALAÇÃO DE TELEVISORES EM RESTAURANTE. NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO PELO DIREITOS AUTORAIS. MULTA. DEMONSTRAÇÃO. MÁ-FÉ. PRECEDENTES. - *A Segunda Seção deste Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis (REsp nº 556.340/MG).* - *O que motivou esse julgamento foi o fato de que a Lei nº 9.610/98 não considera mais relevante aferir lucro direto ou indireto pela exibição de obra, mas tão somente a circunstância de se ter promovido sua exibição pública em loca de frequência coletiva.* - *O mesmo raciocínio, portanto, deve ser estendido a restaurantes, já que nenhuma peculiaridade justificaria tratamento diferenciado para estas hipóteses.* - *A aplicação da multa prevista no artigo 109 da Lei n.º 9.610/98 demanda a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais.* Recurso especial conhecido e provido".

Em suas razões, a embargante insurge-se contra o capítulo da decisão que determinou o pagamento com base na média de utilização dos aparelhos televisivos no interior do estabelecimento, bem como a liquidação por arbitramento. Sustentou que o ECAD se vale se fórmula de cálculo constante de seu Regulamento de Arrecadação e aprovada por sua Assembléia Geral. Seu pedido é certo, razão pela qual o agravo haveria de ser provido para condenar o agravado a lhe pagar R\$8.275,25. Afirmou, ainda, que a situação dos restaurantes é diversa da que se vê em hotéis, sendo que a liquidação só é justificável nesta última hipótese. Exigir liquidação equivaleria a impedir a cobrança de direitos autorais. Relatado o processo, decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão.

A decisão hostilizada se manifestou sobre todos os pontos suscitados no Especial, alcançando solução tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. A decisão recorrida pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.

Ressalte-se o órgão judicial não está obrigado a tecer considerações a respeito de todos os pontos levantados pelas partes. A fundamentação exigida pelo texto legal é tão somente a que se referir aos elementos presentes na formação da convicção do juiz e suficientes para a solução da questão.

Os embargos opostos revelam nítido caráter infringente, pois veiculam as razões pelas quais a embargante se insurge contra o *decisum*, mas não apontam qualquer uma daquelas hipóteses que, em conformidade com o art. 535, CPC, ensejam o esclarecimento judicial. Ressalto que em situação análoga a Quarta Turma chegou a conclusão semelhante. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. ECAD. DIREITOS AUTORAIS DEVIDOS SOBRE ÁREA SONORIZADA DE BAR E RESTAURANTE DE HOTEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE AFASTAR A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO PARA QUE PREVALEÇA TABELA ADMINISTRATIVA DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PROPÓSITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. PROCRASTINAÇÃO. MULTA. CPC, ART. 538, § 1o. I. *Fixado pelo acórdão que a liquidação se fará por arbitramento, para apuração dos direitos autorais devidos em face da sonorização ambiental de bar e restaurante de hotel, a pretensão do ECAD de afastar tal critério mediante embargos de claratórios guarda caráter infringente, inoportável na via escolhida.* II. *Incidente manifestamente desnecessário e procrastinatório, a atrair a imposição de multa equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo 1o, da lei adjetiva civil.* III. *Embargos rejeitados*" (EDcl no REsp 165.729/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.02.2001).

Por isso, não há, a toda evidência, omissão, obscuridade ou contrariedade a ensinar o manejo de embargos de declaração. Forte em tais razões, REJEITO os embargos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.038 - GO (2007/0184484-0) (3494)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LOPES BORGES E BORGES LTDA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : MURILO MACEDO LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LOPES BORGES E BORGES LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de omissão no acórdão, não havendo violação ao art. 535 do CPC; b) incidência das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, por ausência de prequestionamento do art. 538 do CPC, apesar da oposição de embargos declaratórios;c) incidência da Súmula 7 do STJ, pois o exame da violação do art. 536 do CPC exigiria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante deixou de rebater, especificamente e fundamentadamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, tão-somente, a alegar que os dispositivos colacionados em seu recurso especial teriam sido violados e a afirmar que houve o prequestionamento, sem, no entanto, demonstrar a sua ocorrência.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que o acórdão recorrido de fato se pronunciou sobre a questão tida por não prequestionada, tampouco comprovou que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, fundamentos que permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.251 - SP (2007/0194175-3) (3495)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ESPAÇO DAS COZINHAS LTDA
ADVOGADO : ZELMO SIMIONATO
EMBARGADO : OSWALDO BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DENIS JUN IKEDA

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.

- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial, interposto por ESPAÇO DAS COZINHAS LTDA , contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial e que restou assim ementada:

Processual civil. Agravo de instrumento. Reexame de prova.

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

Recurso não provido.

No presente recurso, aponta o embargante possível omissão da decisão embargada em relação a apreciação dos dispositivos de lei que embasaram seu recurso especial, aduzindo, ainda, que o recurso especial não busca discutir provas, mas tão-somente a vedação à sua produção.

É o breve relatório.

É notória a busca de efeitos infringenciais, não havendo a alegada omissão, porquanto a decisão embargada trata expressamente da matéria novamente vertida nestes embargos de declaração, tendo em vista o embargante apenas manifesta inconformismo com a decisão agravada, buscando sua reforma pela incorreta via dos embargos de declaração.

Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.750 - MS (2007/0193693-5) (3496)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M P DA S
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA E OUTRO(S)
ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO : E S L - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : V L S L M - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por M P DA S contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, em razão de entender o Tribunal de origem que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83 deste Tribunal.

Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, o respectivo óbice, que se apresentam suficientes para a manutenção da decisão agravada.

Não foram tecidas considerações de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com os precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada, sendo certo que cabia à agravante demonstrar analiticamente em que consistiria a eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.141 - SP (2007/0193665-6) (3497)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ANA PAULA BURUNSUZIAN
ADVOGADO : JORGE JOÃO BURUNZUZIAN
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARPOADOR
ADVOGADO : MARLEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo; deixou de ser trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.245 - MG (2007/0190769-0) (3498)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANILO DE ARAÚJO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido limitou o desconto na conta corrente das prestações do empréstimo contratado com base em fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(3499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.134 - SP (2007/0198230-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : A DA S D - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E OUTRO(S)
REPR. POR : G G S D - INVENTARIANTE
AGRAVADO : W DE H A
ADVOGADO : CÉLIO CAUS JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 171), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.519 - SC (2007/0163500-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO JOSÉ JURADO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO E OUTRO(S)

DECISÃO

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto* - circunstância não demonstrada no caso dos autos.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor.

As partes suportarão as custas do processo e da reconvenção, bem como os honorários de advogado, em razão da sucumbência recíproca.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.934 - RS (2007/0172666-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MIGUEL PAULO MONTANA
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por Miguel Paulo Montana contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão do óbice da Súmula 7, STJ. Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu Especial, reiterando os motivos pelos quais entende haver violação ao art. 473, CPC. Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3502)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.048 - RS (2007/0081669-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GETÚLIO DE LIMA TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MANOEL SOARES DA SILVA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VALIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM GARANTIA DO DÉBITO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E D ANÁLISE DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PRESTAÇÃO INADIMPLIDA." (fls. 160).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 182).
Embargos infringentes: desacolhidos, por maioria. (fls. 213).
Recurso especial: o recorrente alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a vedação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
ii) a modificação da base de cálculo da multa contratual.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a admissibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que o encargo tenha sido expressamente pactuado entre as partes e não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.Suspensa a exigibilidade por efeito da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3503)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.295 - RS (2007/0189151-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LÍVIO GOELLNER GORON
EMBARGADO : MARLENE DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : LÍDIA WOIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Os presentes embargos atacam a decisão de fl. 413, sustentando que a exigência de traslado da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial não está prevista em lei.
Sem razão o embargante.
De acordo com o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado é peça obrigatória que deve acompanhar o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que constitui responsabilidade do Agravante a regular formação do instrumento, sendo necessário que conste no instrumento a procuração do advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial; afinal pressupõe-se que o subscritor daquela peça seja o atual representante processual do Agravado.
Rejeito, por isso, os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3504)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.782 - SP (2007/0186034-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : MAURÍCIO ANTÔNIO CONTINI
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MIORIM

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração atacam a decisão de fl. 188, sustentando erro manifesto no julgado quanto à contagem de prazo.
Sem razão.
O feriado municipal deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.
Rejeito, por isso, os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.858 - RJ (2007/0195151-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIO ITALO PROVENZANO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARCIUS
ADVOGADO : ARNALDO ARAÚJO DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por MARIO ITALO PROVENZANO E CÔNJUGE, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso não foi admitido em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que inexistente negativa de prestação jurisdicional e que incide, na presente hipótese, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos e a reprimir as razões já aduzidas em sede de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.032 - SP (2007/0203863-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO PINELLI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento.Prequestionamento. Fundamentação deficiente. Inviável o recurso especial, pela alínea "c", quando não comprovada a necessária similitude fática entre os julgados trazidos à colação. Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOÃO PINELLI E OUTROS contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de cobrança de complementação de aposentadoria. **Decisão:** declinou da competência determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. **Acórdão:** negou provimento ao agravo, em julgado assim ementado: *PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadora quando decorrentes de contrato de trabalho - Jurisprudência pacífica do STJ. Recurso não provido.*

Recurso especial: alega violação divergência jurisprudencial quanto à competência para dirimir a matéria. Decide-se.

Constata-se, da análise do recurso especial, que o recorrente não logrou demonstrar a similitude fática entre os julgados tidos como divergentes, porquanto o acórdão apontado como paradigma não reproduz a peculiaridade da orientação jurisprudencial adotada ter sido construída após o advento de alteração constitucional que dá novos contornos à competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3507)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.323 - RJ (2007/0193674-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TRÊS PONTAS EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO IMPRENSA S/A
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo interno, manejado por Três Pontas Edições Musicais Ltda, enfrenta decisão em que neguei provimento a agravo de instrumento. **DECIDO:** As questões discutidas no recurso especial merecem exame do Colegiado. Reconsidero a decisão agravada. Provejo o agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.406 - RS (2007/0208392-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : R F G E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLÁUDIO CORREIA DA SILVA
EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Guarda provisória. Habilitação. Laudo pericial. Reexame de matéria de prova. - Não se admite o reexame de matéria de prova em recurso especial. Agravo de instrumento não provido. **DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de adoção, proposta pelos agravados, pretendendo consolidar a situação de fato relativa ao menor que já se encontra com o casal desde o nascimento. **Decisão:** concedeu a guarda provisória do menor aos ora agravados. **Decisão:** negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante. **Acórdão:** negou provimento ao agravo interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa: *"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Os adotantes já estão com o menor desde o nascimento dele, há alguns meses. Ao menos até agora, inexistente qualquer prova ou indício de que eles não tinham condições de permanecer com a criança. A institucionalização da criança, sem porva de que a permanência dela com os adotantes lhe é prejudicial, não é medida adequada. NEGARAM PROVIMENTO."*

Recurso especial: alega violação aos arts. 29 e 50 do ECA, sustentando que não poderia ter sido deferida a guarda provisória do menor aos agravados, porque são eles inabilitados e com reconhecidos problemas psicológicos. **Decisão:** negou seguimento ao recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Parecer do Ministério Público Federal, pelo não conhecimento do agravo de instrumento, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. É o relato do necessário. Decide-se. - *Do reexame de matéria de fato* Para alterar o acórdão recorrido, tal como pretendido pelo ora agravante, no sentido de afastar a guarda provisória, em razão da inabilitação e dos problemas psicológicos dos agravados, necessário seria o reexame de prova, dadas as conclusões do Tribunal de origem. Confira-se trecho do acórdão: *"Com efeito, não se mostra adequado a busca e apreensão do menino nas circunstâncias apresentadas, recolhendo-o a um abrigo junto a pessoas estranhas. Além disso, o Laudo Psicológico do processo de habilitação não referiu a impossibilidade psicológica dos adotantes, mas tão-somente que eles apresentam traços de melancolia. Isso, contudo, não significa, por si só, que a criança estaria melhor em um abrigo do que com os agravados."*(fls. 22) Diante disso, porquanto inviável o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, incidente o óbice da Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3509)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.532 - RS (2007/0208299-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)
EMBARGADO : REYNALDO FRANCISCO ZAN
ADVOGADO : ALEXANDRE TREVISAN E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência. - Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistente qualquer vício a ser sanado no julgado embargado. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial e que restou assim ementada: *Direito civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.*

- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. Agravo de instrumento não provido.

No presente recurso, aponta o embargante possível omissão da decisão embargada, ao não considerar que o banco agravante, quando sucedeu a Caixa Econômica Estadual, não teria assumido os passivos deixados por esta. É o breve relatório.

É notória a busca de efeitos infringenciais, não havendo a alegada omissão, porquanto a insurgência manifesta pela recorrente foi expressamente afastada ao se confirmar o acórdão que aponta a embargante como parte legítima em demanda que pede diferenças de correção monetária. Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração. Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3510)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.369 - RJ (2007/0205853-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO DE SERVIÇOS D'ALDEIA B
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos: "Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial. A decisão agravada finca-se: a) na aplicação da Súmula 7; b) na aplicação da Súmula 83. **DECIDO:** As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7. Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo" (fl. 289). Nos declaratórios, a ora embargante queixa-se de omissão. Diz, em resumo, que "como afirmado reiteradas vezes no recurso de Agravo de Instrumento, o Recurso Especial não pretende o reexame ou sequer exame de qualquer prova (...)" (fl. 296). **DECIDO:** Os ora embargantes não apontaram - e nem há - qualquer vício declaratório na decisão embargada. Limitaram-se a dizer que houve argumento contrário à incidência da Súmula 7. Entretanto, a decisão agravada foi clara ao consignar que o caso é de aplicação da Súmula 182, pois o agravo de instrumento não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Rejeito os embargos. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3511)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.794 - DF (2007/0215248-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO
ADVOGADOS : DOMINGOS NUNES DOURADO E OUTRO(S)
PAULO VICTOR NUNES DE MELO
EMBARGADO : CIDADE GRÁFICA EDITORA LTDA
ADVOGADO : GIOVANI PASINI NETO

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por FRANCISCO NUNES DOURADO NETO contra decisão que não conheceu o agravo de instrumento por ele interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial. A decisão foi assim ementada:



"Agravado de instrumento. Ação de cobrança. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. - É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo. Agravado de instrumento não conhecido." (fl. 135)

Em suas razões recursais, sustenta o embargante, em suma, que o agravo de instrumento teria sido interposto com todas as peças obrigatórias e essenciais, estando estas perfeitamente legíveis. E o breve relatório.

Cumpra salientar que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado. A questão suscitada pelos embargantes não se ajusta às hipóteses previstas no art. 535, do CPC, porque representa mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado. Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade." (EDREsp 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/09/1999). Assim sendo, o reexame de mérito pretendido pelos embargantes é incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 947.949 - RS (2007/0219311-8) (3512)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : OLIVÉRIO A RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO S. V. MARQUES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOÃO PEDRO M S DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIO MACHADO DA CUNHA
ADVOGADO : LUIZINHO MIGUEL BALEN E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Embargos no agravo de instrumento. Vícios. Inexistência. Notório propósito infringencial. - *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.* Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos no agravo de instrumento interpostos por OLIVÉRIO A RIBEIRO E COMPANHIA LTDA, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Agravado de instrumento. Embargos à arrematação. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravado de instrumento não conhecido." (fls. 130)

Em suas razões, sustenta a embargante obscuridade na decisão embargada, pois como o instrumento do agravo foi formado com a cópia integral dos autos, não há como não ter sido juntado o inteiro teor do acórdão recorrido. Relatado o processo, decide-se.

Da rejeição dos embargos de declaração.

No presente recurso, mostra-se notória a busca de efeitos infringentes. A questão suscitada pela embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada, que se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ quanto ao ponto. Com efeito, o relatório adotado pelo acórdão recorrido torna-se parte integrante dele, de modo que a sua ausência enseja o não conhecimento do recurso, por se tratar de peça essencial à compreensão da controvérsia. Nesse sentido os seguintes julgados: "AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Ausente cópia integral do acórdão recorrido, incluindo a sentença cujo relatório foi por ele expressamente adotado, é inviável agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial. Agravado a que se nega provimento." (AGA 363.609/SP, 11/11/2002). Agravado improvido." (AgRg no Ag 754846/DF, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 29.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO INCOMPLETO. SENTENÇA ADOTADA COMO RELATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE JUNTADA NÃO

COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

I. Quando a sentença é adotada como relatório integrante do acórdão recorrido, obrigatório é o seu traslado, uma vez que a cópia juntada deve corresponder ao seu inteiro teor.

II. A simples alegação por parte do agravante, de que juntou a procuração da agravada sem a devida comprovação, não supre a falta do documento.

III. Agravado regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 782554/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 11.12.2006)

Portanto, como o acórdão recorrido adotou expressamente o relatório de fls. 114/115, conforme verifica-se às fls. 80, e o embargante não providenciou a sua juntada quando da formação do agravo, não há qualquer contradição a ser sanada. Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.032 - MS (2007/0208167-3) (3513)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASTRO REZENDE
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
INTERES. : FRANCISCO AURÉLIO CEVALLOS REBELLO

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Ilegitimidade ativa. Valor da compensação. Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos materiais e morais, ajuizada por ASTRO REZENDE em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravante a indenizar o agravado de todas as despesas que teve e aquelas necessárias em decorrência da lesão e perfuração do esôfago de seu filho, a pagar a quantia de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, a arcar com todas as despesas necessárias à realização de cirurgias plásticas e a suportar todos os gastos decorrentes de tratamento psicológico, bem como à realização de cirurgia para retirada de hérnia.

Acórdão: negou provimento aos apelos da agravante e do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS - REPARAÇÃO DE DANOS - INSUFICIÊNCIA DE PREPARO - POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESERÇÃO - HOSPITAL - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO EM SUAS DEPENDÊNCIAS, POR MEMBRO DE SEU CORPO CLÍNICO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ENDOSCOPIA - DEMORA NO ATENDIMENTO E AUSÊNCIA DE CUIDADOS DURANTE E DEPOIS DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PIORA DO ESTADO DE SAÚDE DA VÍTIMA E NECESSIDADE DE NOVAS CIRURGIAS - CULPA MÉDICO-HOSPITALAR CARACTERIZADA - RECURSOS NÃO PROVIDOS." (Fls. 212)

Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 6º do CPC e dissídio jurisprudencial, alegando a ilegitimidade do agravado para propor tal ação.

Decisão Agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, bem como pela ausência do devido cotejo analítico.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao art. 6º do CPC

Sustenta a agravante que o acórdão, ao considerar a ilegitimidade ativa do agravado no feito mera irregularidade processual, violou o art. 6º do CPC.

Quanto ao ponto, manifestou-se o Tribunal recorrido:

"Com efeito, apesar de Astro Rezende ter ajuizado em seu nome ação indenizatória em face da Santa Casa e de Francisco Aurélio Cevallos Revelo, extrai-se dos autos que o pedido foi formulado em favor do filho do primeiro, Paulo Henrique Gonçalves. Este é o verdadeiro titular do direito reclamado e, de fato, em nome dele a ação deveria ter sido proposta. Contudo, vislumbra-se que, na época do ajuizamento da ação, Paulo Henrique era menor impúbere e que Astro Rezende ingressou em juízo na qualidade de representante do primeiro que, desse modo, não foi de qualquer modo prejudicado pelo defeito técnico de apresentação." (Fls. 253)

Nesta oportunidade, analisar a irresignação posta pela agravante importaria, necessariamente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, consistente da condição de credor do Sr.Alzemiro. Tal expediente, contudo, é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7.

- Do dissídio jurisprudencial não comprovado e do valor fixado a título de danos morais

O recurso também não prospera pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Não resta demonstrada a divergência jurisprudencial porquanto a agravante não demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto alçado a paradigma, pois não realizou o necessário cotejo analítico para tanto. A agravante foi de encontro ao STJ, uma vez que este não aceita recurso especial alegando violação de Súmula 7/STJ, senão vejamos.

Ademais, ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 7/STJ, senão vejamos.

Alega o recorrente que o valor arbitrado (250 salários mínimos), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.088 - RS (2007/0218800-9) (3514)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER MACIEL FILHO
ADVOGADO : DIEGO GETTE MACIEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Os autos dão conta de que Valter Maciel Filho ajuizou ação contra o Banco ABN AMRO Real S/A, requerendo declaração de inexigibilidade de crédito e pagamento de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

O MM. Juiz de Direito Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara julgou procedente o pedido, fixando o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (fl. 16/22).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador José Aquino Flores de Camargo, reformou em parte a sentença, reduzindo o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (fl. 80/83).

Opostos embargos de declaração (fl. 85/87), foram rejeitados (fl. 89/91).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 188, I, 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial (fl. 93/121).

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

A falha na prestação do serviço ficou demonstrada pela inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito mesmo após a quitação da dívida e a concessão de liminar vedando o cadastramento.

Lê-se no acórdão recorrido:

"Ocorre que mesmo com o pagamento da dívida, o ajuizamento da presente ação e a concessão de liminar vedando o cadastramento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 24), teve seu nome inscrito no CCF e no SPC, como demonstram os documentos das fls. 46 e 58.

Forçoso concluir, então, que até a quitação da dívida hígida seria a inscrição do nome do autor porque presente o inadimplemento. Todavia, após o pagamento e a concessão da liminar, ilegítima a anotação" (fl. 81v).

Já a alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.105 - SP (2007/0212305-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA LEME IKE
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON D'AM-BOISE
ADVOGADO : FÁBIO BISKER E OUTRO(S)

DECISÃO

J. À vista da presente petição, não conheço dos embargos de declaração de fl. 133.

Intimem-se. Após, à conclusão.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.392 - RJ (2007/0198900-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : IVAN DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO : ANA LIDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEBER MENEZES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MOREIRA SANTINI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, Ana Lídia de Oliveira (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil) ou a certidão expedida pelo tribunal *a quo* que comprove a falta de representação processual desta.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.785 - RS (2007/0213366-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : DROP'S DE MENTA COMÉRCIO E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO LEMES MACHADO
ADVOGADO : LUÍS RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* concluiu pela ilegalidade da inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito porque efetuada após a novação da dívida com base no inadimplemento de parcela anterior.

O acórdão recorrido está a salvo de censura porque, *"por sua própria natureza, a novação de débito implica a desconsideração do contrato/dívida anterior, passando a vigorar tão somente o novo acordo. E, nesse passo, estando o autor adimplente em relação à dívida novada, foi ilícito o cadastramento levado a cabo em seu nome"* (fl. 56).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.020 - RJ (2007/0213759-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZA HELENA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MATTOS
ADVOGADO : MARCIO MARQUES PASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não restou demonstrada a violação ao texto infraconstitucional, por ausência de ataque ao acórdão recorrido, além de não terem sido devidamente prequestionados os dispositivos tidos como violados.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.207 - RS (2007/0213633-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ BRAZ
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes deixaram de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão agravada, restando incólumes os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.360 - SE (2007/0213717-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : V R C
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : L G C M (MENOR)
REPR. POR : S M C M
ADVOGADO : MARIA GILSA BRITO SANTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por V. R. C. contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pela incidência da Súmula 7 do STJ, pois a análise da violação dos dispositivos alegados exigiria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante deixou de rebater, especificamente e fundamentadamente, o fundamento da decisão agravada. Limitou-se, tão-somente, a alegar genericamente não tratar-se de hipótese de de aplicação do referido óbice.

Com efeito, o agravante não comprovou que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, fundamento que permanece incólume, mostrando-se suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.466 - PR (2007/0215698-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ACIR GERALDO CALDEIRA BERALDO E OUTROS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* entendeu que o deferimento da antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa está condicionado ao depósito integral dos valores discutidos nos autos.

As razões do recurso especial alegam que *"ofereceram em caução um bem imóvel idôneo a garantir a discussão judicial, de modo a garantir a obrigação"* (fl. 336).

No julgamento do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça leva em consideração os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido. Aqui, o tribunal *a quo* nada disse a respeito da existência de caução, carecendo essa questão do indispensável prequestionamento.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.001 - SP (2007/0220307-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : POP PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : EVERSON TOBARUELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO PMDB
ADVOGADO : RICARDO VITA PORTO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 12 de junho de 2007 (fl. 116), o respectivo prazo expirou no dia 22 subsequente e, não obstante isso, embora tenha sido protocolado neste dia, no DEPRI 8.1. Jabaquara, só a 29 de junho de 2007, o agravo foi protocolado no Tribunal(fl. 02). Conforme dispõe a Súmula nº 256 do Superior Tribunal de Justiça, *"o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"*.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 951480 - MG (2007/0192303-5)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CABRAL HERINGER E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO : ODAIR MAXIMINIANO
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO MAZIEIRO WANIS E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Bancário e processo civil. Ação revisional de contrato bancário. Capitalização mensal dos juros. Comissão de Permanência.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*



- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. Precedentes.

Agrado de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato bancário proposta por ODAIR MAXIMINIANO em face do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa:

" AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - ENCARGOS ABUSIVOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CARTÕES DE CRÉDITO - RENEGOCIAÇÃO - CONTRATOS ANTERIORES FINDOS - JUROS - LIMITAÇÃO LEGAL - CAPITALIZAÇÃO VEDADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PERMITIDA

- O fato de o julgador motivar de forma sucinta e breve o entendimento adotado para julgar improcedente pedido de revisão de contrato não traduz falta de motivação capaz de nulificar decisão exarada nesse sentido, mormente se observou o Magistrado os princípios jurídicos adequados, não evidenciando qualquer arbitrariedade em seu proceder, o que torna legítimo o decísum, estando o mesmo conveniente fundamentado.

- Há permissibilidade jurídica de se interferir nos contratos de mútuo em que se insere cláusulas com encargos excessivos, para os eliminar, reduzir ou ajustar aos limites previstos na lei.

- Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o contrato extinto pela quitação, torna-se ato jurídico perfeito, não podendo ser revisto pelo judiciário.

- A comissão de permanência possui o mesmo objetivo da correção monetária, a saber, manter atualizado o valor da dívida, sendo vedada a incidência cumulativa de ambos os institutos ou que se promova um acréscimo exagerado do débito, principalmente se se considerar a impossibilidade do referido encargo abranger qualquer remuneração de capital, finalidade esta restrita aos denominados "juros remuneratórios".

- A despeito do julgamento da Adin n. 4 do STF haver afastado a auto-aplicabilidade do §3º do artigo 192 da Constituição Federal, os juros bancários permanecem limitados em 12% ao ano 1º do Decreto 22.626/33, c/c o artigo 1.062 do Código Civil, em pleno vigor.

- Inexiste possibilidade jurídica de se incidir juros sobre juros em contrato de abertura de crédito em conta corrente e de cartões de crédito, ainda que prevista expressamente nos pactos celebrados entre as partes, em face do disposto no artigo 4º da lei de Usura e na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal." (fls. 127)

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem com a existência de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros a 12% e contra a incidência da comissão de permanência.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 126/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pela agravante e de 80% pela agravada, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.737 - RS (2007/0219364-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : IZAR SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA
AGRAVADO : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de comissão de permanência as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (a contrario sensu, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) capitalização e c) comissão de permanência.

À vista do exposto, o acórdão está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.225 - SP (2007/0200414-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VAGNER DE JESUS PIRES E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão expedida pelo tribunal a quo que comprove o transcurso do prazo para serem apresentadas (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 952792 - RJ (2007/0224601-1)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELDER SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO : SÉRGIO LADÁRIO KEMP DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SHEILA LIMA LOMBA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem uma vez que: a) os embargos foram interpostos com a finalidade exclusiva de prequestionamento, sem indicar contradição, obscuridade ou omissão; b) pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ; e c) pela incidência da Súmula 284 do STF.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.836 - RS (2007/0224536-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RUTE RODRIGUES SENA
ADVOGADO : EDUARDO KAUTZ MENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ALFA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto* - circunstância não demonstrada no caso dos autos.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário"* (REsp nº 728.563, RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22.08.2005).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.203 - RJ (2007/0224205-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JÚLIO CEZAR SIMÕES PIMENTA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MS IMÓVEIS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO MOTTA VALLE E OUTROS
ADVOGADO : ZÓZIMO LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na ausência de regularidade formal, pois o recorrente não indicou o dispositivo constitucional em que se funda a pretensão recursal.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.331 - PE (2007/0199920-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : VITAL MARIA GONÇALVES RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO SEVERINO DE PAULA
ADVOGADO : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 06 de junho de 2007 (fl. 70), o respectivo prazo expirou no dia 18 subsequente, e, não obstante isso, só a 20 de junho de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo*.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.478 - RS (2007/0222582-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO JOÃO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE MACHADO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 264/265.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês de pagamento da primeira parcela seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.612 - RS (2007/0202463-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE- CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS WINTER
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cancelamento de registro. Ausência de violação ao art. 535 do CPC. Ausência de prequestionamento. Súmula 7/STJ.

- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

- É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE- CDL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cancelamento de registro, movida por CARLOS WINTER em desfavor da agravante.

Sentença: extinguiu o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da agravante, quanto às anotações da RENIC e BACEN e julgou improcedente o pedido em relação aos demais registros.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS RES-TRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. art. 43, §2º do CDC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A CDL não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que visa ao cancelamento de anotações oriundas de cheques sem fundos e dos registros efetuado pelo serviço de proteção ao crédito de São Paulo/SP e Brasília/DF, porquanto a abertura do cadastro não ocorreu por sua própria iniciativa, ou a pedido de associados, mas, sim, foi realizada por terceiros, limitando-se, a entidade cadastral, a mera reprodução. Precedentes jurisprudenciais.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CANCELAMENTO DE REGISTROS. A ausência de prévia comunicação ao devedor, de que seu nome seria ou estaria incluído em órgão de restrição ao crédito, nos termos do art. 43, §2º do CDC, configura ato ilícito, de modo a autorizar à exclusão de seu nome no rol dos cadastros de inadimplentes.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA, DE OFÍCIO.

PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A TRÊS DAS INSCRIÇÕES.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 140)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos:

a) 535 do CPC, sob o argumento de que não houve o prequestionamento explícito da matéria tratada no apelo extremo;

b) 43, § 2º, do CDC, porque ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, houve efetivamente a comunicação prévia ao devedor da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega ainda que tal comunicação prescinde da juntada do comprovante de aviso de recebimento, por falta de amparo legal.

Relatado o processo, decide-se.

a) Da violação ao art. 535 do CPC.

O TJ/RS apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.



A irresignação da agravante tem origem apenas na ausência de prequestionamento explícito dos artigos de Lei Federal que entende por violados. Contudo, é pacífica a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que tal situação não configura omissão, porque não é de se exigir do Tribunal a citação individualizada de todos os dispositivos legais que as partes entendem cabíveis à lide.

Ademais, verifica-se que em verdade os embargos de declaração de fls. 155/156, foram interpostos com a finalidade de sanar suposta omissão em relação à análise dos comprovantes de envio de correspondência, que no entender da agravante seriam a prova de que as comunicações foram realizadas ao devedor. Entretanto, entendeu o Tribunal que tais documentos não comprovariam qualquer envio de comunicação, porquanto desprovidos de elementos essenciais que os caracterizassem para tal finalidade. (fls. 166)

Portanto, além de não ter sido postulado o prequestionamento explícito da matéria nos embargos de declaração, a suposta omissão nele apontada foi sanada com a recusa dos documentos pelo TJ/RS. Dessa forma, fica afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.

b) Da violação ao art. 43, § 2º, do CDC.

Sustenta a agravante que ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, houve efetivamente a comunicação prévia ao devedor da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega ainda que tal comunicação prescinde da juntada do comprovante de aviso de recebimento, por falta de amparo legal.

Em relação ao primeiro argumento, não há como prosperar a irresignação da agravante, porquanto o STJ toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido, de modo que uma suposta alteração no julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ.

No que concerne ao argumento de que a comunicação ao devedor da inscrição de seu nome prescinde da juntada do comprovante de aviso de recebimento, por falta de amparo legal, cumpre asseverar que tal questão não foi abordada no acórdão recorrido, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide a Súmula 211 do STJ.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.638 - RJ (2007/0224415-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLA G GONDIM DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ESTER DE SÁ CALVANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: Sérgio Ricardo de Carvalho ajuizou ação de consignação em pagamento em face do Banco Itaú S.A., alegando, em síntese, que tomou empréstimo consignado de R\$1.596,95, em 2002, mas foi demitido no mês seguinte. Após conseguir novo emprego, refinanciou a dívida, para pagamento em 30 meses, o que lhe custará aproximadamente R\$10.000,00. Requereu a consignação de R\$1.596,95. Sentença: Julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: O Tribunal de origem manteve a sentença, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Ação de Consignação em pagamento. Feito o depósito, com a contestação, não veio a precisa indicação do montante devido de modo a permitir a complementação, acarretando a rejeição da alegação. Desprovimento"

Embargos de declaração: Opostos pela instituição financeira e acolhidos pelo Tribunal de origem, sem que fosse alterada, no entanto, a conclusão do acórdão.

Recurso Especial: O recorrente interpôs o Especial sustentando haver violação ao art. 51, IV, CDC, pois a confissão de dívida celebrada pelas partes revela-se perfeitamente válida, não justificando a procedência dos pedidos a simples omissão da instituição financeira em trazer aos autos o original da confissão de dívida.

Um segundo Recurso Especial foi interposto pelo Banco Itaú S.A., alegando violação aos arts. 51, IV e X, CDC, bem como ao 1.262 do CC/1916, art. 6º §1º, LICC, e art. 1º, Dec. 22.626/33.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem deixou de admitir o primeiro Especial pelo óbice da Súmula 282, STF, e o segundo por força da preclusão consumativa.

AGRAVO : Banco Itaú S.A. manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial. Sustentou não ser aplicável a Súmula 7, STJ. Procurou demonstrar, ainda, a violação dos arts. 51, IV e X, CDC, 1.262, CC/1916, 6º §1º, LICC, e 1º, Dec. 22.626/33.

É o relatório. Passo a decidir.

Dois especiais foram interpostos pelo Agravante. O Tribunal de origem negou seguimento ao primeiro por força da preclusão consumativa; o segundo não foi admitido pelo óbice do prequestionamento.

Da análise das razões recursais, constata-se que o agravante apenas reiterou as razões de seu Especial. Percebe-se, portanto, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada os argumentos contidos na decisão agravada, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.913 - RJ (2007/0200559-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ANDERSON DO NASCIMENTO PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO CHAMARELLI FILHO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MANOEL PRUDENTE E OUTRO(S)
INTERES. : FROTA BRASIL TURISMO LTDA

DECISÃO

O recurso especial interposto no tribunal a quo é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 05 de fevereiro de 2007 (fl. 128), o respectivo prazo expirou no dia 21 subsequente, e, não obstante isso, só a 22 de fevereiro de 2007, o recurso foi protocolado (fl. 130).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.925 - RS (2007/0203074-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIAN NEVES DARIVA
ADVOGADO : MAURÍCIO ESPÍNDOLA CARMONA E OUTRO(S)

EMENTA

BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E/OU MULTA CONTRATUAL. POSSE DO BEM ARRENDADO PELO DEVEDOR. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Não se admite o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio do tantum devolutum quantum appellatum

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

- Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Recurso Especial parcialmente provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Banco Panamericano S.A contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Cristian Neves Dariva ajuizou ação revisional do contrato de financiamento que celebrou com o Banco Panamericano S.A., questionando a cobrança de encargos abusivos, entre os quais destacou: a capitalização mensal de juros, a multa moratória superior a 2%, a cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano e a comissão de permanência. Requereu a consignação das parcelas vencidas e vencidas, a manutenção na posse do bem financiado, a exclusão dos encargos abusivos e a devolução em dobro do indébito.

Sentença: Julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: O Tribunal de origem deu provimento à apelação do mutuário nos termos do acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.

6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela Inexistência de interesse em recorrer.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. Disposição de ofício.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício.

15. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais.

16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO".

Recurso Especial: O Banco Panamericano S.A. sustentou em seu especial o seguinte: (i) legalidade da taxa pactuada de juros; (ii) possibilidade de capitalização; (iii) legalidade da comissão de permanência; (iii) violação dos arts. 512 e 515, §1º, CPC, com a concessão de tutela não pleiteada; (iv) ilegalidade da decisão no que diz respeito aos juros moratórios e à fixação do IGPM como índice de correção monetária. Suscitou haver dissídio pretoriano.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

Agravo: O recorrente manejou o agravo requerendo a admissão de seu Recurso Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a legalidade da cobrança de encargos em contrato de mútuo celebrado entre as partes.

I - Do julgamento de ofício (ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC).

Após alguma controvérsia inicial a respeito da possibilidade de um Tribunal rever, de ofício, em recurso de apelação, cláusulas consideradas abusivas inseridas em contrato que regule relação de consumo, a 2ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 541.153/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 14/09/05, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado acerca do tema, por acórdão assim ementado:

"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.**

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete nº 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Precedentes.*

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's nºs 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS)*

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."*

Saliento, por oportuno, a minha ressalva pessoal quanto à questão, apresentada no julgamento em 2ª Seção do EREsp 702.524/RS, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/06; em que fui vencida.

Seja como for, para se aplicar o entendimento que prevaleceu na Corte, é essencial realizar o confronto entre as matérias veiculadas pelas partes e a decisão proferida pelo Tribunal de origem. Só assim poderá se concluir se houve, ou não, disposições de ofício e violação ao art. 515 do CPC.

Para realizar tal análise na hipótese sob exame, é importante perceber que o autor, Cristian Neves Dariva, questionou a capitalização mensal de juros, a multa moratória superior a 2%, a cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano e a comissão de permanência, requerendo, ao final, a consignação das parcelas vencidas e vencidas, a manutenção na posse do bem financiado, a exclusão dos encargos abusivos, a devolução em dobro do indébito e a vedação da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Requereu, ainda, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária.

O Tribunal de origem, além de atender os pedidos formulados, inicialmente, determinou a inexistência dos encargos moratórios enquanto não constituído em mora o devedor, a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, a inexistência da taxa de abertura de crédito, bem como a vedação do protesto de títulos.

Tais tutelas evidente e expressamente fogem ao objeto da lide, sendo concedidas *ex officio* e, por isso, devem ser afastadas.

II. Os Juros Pactuados por Instituição do Sistema Financeiro.

Com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, feita pela Lei 4.595/64, a competência para restringir os juros praticados no mercado financeiro passou a ser do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX).

Tendo o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil autoridade para regular a taxa de juros bancários, uma série de questionamentos judiciais levou o STF a sumular, em 15.12.1976, o entendimento segundo o qual as disposições e restrições "do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596). Mais recentemente consolidou-se o entendimento de que o art. 192, § 3º da CF/88, em sua redação original, era norma de eficácia contida e, por isso, sem eficácia até sua regulamentação (STF, ADI 4/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 25-06-1993; STF, RE-AgR 501727/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 09-02-2007).

Como se não bastasse tal fato, tal dispositivo foi revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, tendo se atribuído nova redação ao *caput* do artigo 192, CF. Assim, após a vigência da aludida EC 40/2003, cessou a discussão sobre a sujeição das instituições financeiras ao limite de juros de 12% ao ano.

Por esses mesmos motivos, as instituições financeiras não estão nem mesmo sujeitas às restrições impostas pelo CC/2002, razão pela qual os bancos podem estipular juros em taxa superior àquela praticada pela Fazenda Nacional (REsp 680237/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.03.2006).

Por tudo isso, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Ressalte-se, ademais, que eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente.

III. Capitalização Mensal dos Juros.

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01) em 31 de março de 2000, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nessa esteira, destaco os seguintes precedentes: AgRg no REsp 836.385, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/09/06; AgRg no REsp 791.172/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02/10/06; e AgRg no REsp 842.571/RS, minha relatoria, DJ de 02/10/06; e REsp 697.379/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 21.05.2007, este último assim ementado:

"*Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01)".*

Conforme reconhece o próprio recorrido em sua inicial, a aquisição de seu veículo se deu em 21.07.2003, quando já vigia a legislação que autorizava a cobrança de juros compostos (Medida Provisória n. 2.170-36/01).

Sendo assim, possível a capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.

IV. Comissão de Permanência.

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, minha relatoria, DJ de 08/08/05, a 2ª Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

V. Aplicação do IGPM e Juros de Mora

Embora o agravante questione a aplicação do IGPM, deixou ele de mencionar clara e precisamente em seu Especial qual lei federal entende haver sido violada e também não apontou claramente a existência de dissídio no ponto.

No que diz respeito aos juros de mora, o Tribunal de origem afirmou que "*são incidentes à taxa de 1% ao mês, por força do art. 406 do Código Civil de 2002*" e o agravante sustentou que "*não há impedimento à pactuação do acessório sob comento à taxa de 1% ao mês*", revelando que há manifesta inconsistência entre o conteúdo do Especial e o teor da decisão recorrida.

Deve-se concluir que o Especial encontra-se deficientemente fundamentado em tais pontos, encontrando óbice na Súmula 284, STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do Agravo de Instrumento e, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios, b) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada; e c) admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que ora fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada parte, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.002 - RJ (2007/0226259-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO REAL DE ÉDEN LTDA
ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ FREITAS CALVINO
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PA-GETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada aos advogados do Agravado, Banco Safra S/A, (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil) ou a certidão expedida pelo tribunal *a quo* que comprove a falta de representação processual deste.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.280 - DF (2007/0224840-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MAICON NONOYAMA
ADVOGADO : ANTÔNIO PADUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : BRUNO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto* - circunstância não demonstrada no caso dos autos.

Registre-se que o tribunal *a quo* concluiu que "*não prospera a alegação do apelante de que não houve contratação expressa de juros, uma vez que estes estão estampados, de forma cristalina, no contrato objeto da lide ao qual anuiu o recorrente*" (fl.294).

A repetição do pagamento indevido em dobro é inviável porque age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato.

No tocante à distribuição da sucumbência, o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* é irrepreensível.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.390 - SC (2007/0203771-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRESCOVICI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABÍOLA BRESCOVICI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LARA DIAS

DECISÃO

O recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 08 de março de 2007 (fl. 84), o respectivo prazo expirou no dia 23 subsequente, e, não obstante isso, só a 26 de março de 2007, o recurso foi protocolado (fl. 85).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.931 - RS (2007/0199205-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) prestação jurisdicional e b) comissão de permanência.

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.



Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade, a partir do vencimento, da comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual), sem alteração dos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.107 - SP (2007/0200063-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : FERNANDO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : LÍLIAN ZOGAIB RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada à advogada do agravado, Hospital Ana Costa S/A., (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil) ou a certidão expedida pelo tribunal *a quo* que comprove a falta de representação processual deste. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.206 - RS (2007/0232866-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALHEIROS E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO STEFANELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, afastando-se a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial (AgRg no REsp nº 195.701, PR, de minha relatoria, DJ de 16.12.2002) e responde pelos danos decorrentes do protesto, já que lhe cabe verificar a causa do título (REsp nº 397.771, MG, Relator p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.08.2005).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.253 - RO (2007/0200096-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JARU
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSILANE APARECIDA GONÇALVES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : MAGALI FERREIRA DA SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE JARU contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que a irrisignação com base na violação dos dispositivos de lei federal suscitados nas razões de recurso especial não foi ventilada pelo acórdão recorrido, faltando-lhe o requisito do prequestionamento, incidindo a Súmula 282 do STF, e que a violação a dispositivos constitucionais não ensejam recurso especial, além de não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial, por ausência do cotejo analítico demonstrador de similitude fática entre os julgados.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente e de forma fundamentada todos os fundamentos da decisão agravada. Ao contrário, limitou-se a afirmar, genericamente, que houve o devido prequestionamento da matéria legal. Contudo, o agravante não demonstrou de que maneira o acórdão recorrido teria abordado a discussão baseada nos dispositivos utilizados como base de sua irrisignação recursal, nem impugnou os demais argumentos da decisão agravada. Dessarte, os fundamentos da decisão agravada permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para sua manutenção. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.338 - RS (2007/0233606-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMIR MORETTI MACHADO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal e d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Na falta de comprovação da taxa de juros remuneratórios pactuada, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

Quanto à capitalização mensal, o recurso especial está deficientemente fundamentado, já que deixou de indicar o dispositivo legal violado. Como quer que seja, o acórdão recorrido, quanto a esse tópico, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

No tocante à comissão de permanência, o tribunal *a quo* concluiu que não há prova da respectiva pactuação.

Nessa linha, a cobrança de encargo indevido inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado até o pagamento.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.394 - RS (2007/0233610-0) (3543)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 02 de julho de 2007 (fl. 115), o respectivo prazo expirou no dia 12 subseqüente, e, não obstante isso, só a 13 de julho de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Ademais, o recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 27 de março de 2007 (fl. 71), o respectivo prazo expirou no dia 11 de abril, e, não obstante isso, só a 12 de abril de 2007, o recurso foi protocolado (fl. 74).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.408 - GO (2007/0227787-0) (3544)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA DOROTHÉA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Petição n.º 237.209/2007: Vistos.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição de fl. 338, e determino a remessa dos autos ao juízo de 1º grau de jurisdição para que seja examinado o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.584 - SE (2007/0201901-1) (3545)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS

DECISÃO

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). A taxa média dos juros de mercado supõe discrepância de taxas. Por isso não é qualquer desvio da taxa média que autoriza o afastamento dos juros contratados. Para esse efeito, a taxa contratual deve destoar de modo marcante da taxa média - o que aqui não ocorre.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal e dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.704 - RJ (2007/0199079-9) (3546)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EDNA SOUZA DE MENDONÇA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : FININVEST S/A - NEGOCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (juros remuneratórios), juros moratórios e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) capitalização, c) repetição do indébito e d) danos morais.

No tocante aos juros remuneratórios, o tribunal *a quo* decidiu pela limitação da respectiva taxa "*ao equivalente à média do crédito pessoal*" (fl. 274). Nessa linha, fica mantido o acórdão no ponto para evitar *reformatio in pejus*.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

A reforma do acórdão recorrido, quanto à ocorrência do dano moral, demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.273 - SC (2007/0199952-8) (3547)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : Nanci Regina Nardelli
ADVOGADO : DARCI CATTANI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (juros remuneratórios), juros moratórios e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito



Juros remuneratórios . Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício, b) juros remuneratórios e c) juros moratórios.

O tema referente ao exame de ofício de cláusulas contratuais carece do indispensável prequestionamento.

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

No tocante aos juros moratórios, as razões do recurso especial são deficientes porque deixaram de apontar o dispositivo legal violado ou de comprovar divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média do mercado.

As partes suportarão as custas do processo e da reconvenção, compensados os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.478 - RS (2007/0232335-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : SIDNEY PROENÇA DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : ERALDO BARCELLOS COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO JAIME SMEJOFF E OUTRO
ADVOGADO : CASSIANO FUGA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

O artigo 131 do Código de Processo Civil carece de prequestionamento. Ademais, o referido dispositivo legal é impróprio para reformar a conclusão do acórdão recorrido de que o imóvel locado a terceiro pode ser objeto de penhora se a renda não é destinada ao custeio de moradia do proprietário.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 956683 - RS (2007/0233423-0)

RELATOR : **MIN. ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
: RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORO PNEUS LTDA
ADVOGADO : JOÃO IRAN ALVES MENESES JUNIOR

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) mora.

No tocante aos juros remuneratórios, não há interesse recursal porque mantida a taxa pactuada.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização mensal) inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de rescisão.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.996 - RJ (2007/0238111-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO
AGRAVADO : ROSELY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO BARROS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação indenizatória. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Em sede de recurso especial, não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais e materiais decorrentes da apresentação de cheque pré-datado antes da data marcada, proposta por ROSELY RODRIGUES DE SOUZA, em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento R\$ 14,35 (quatorze reais e trinta e cinco centavos), a título de reparação por danos materiais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, condenando a agravante ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação por danos morais, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. APRESENTAÇÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO ANTES DA DATA APRAZADA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONDENOU O RÉU A RESSARCIR AO AUTOR A IMPORTÂNCIA DE R\$ 14,35 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMADO, O AUTOR APELOU. A PRÉ-DATAÇÃO DE CHEQUE É INSTITUTO ACEITO PELOS USOS E COSTUMES COMERCIAIS E GERA A OBRIGAÇÃO PARA O FAVORECIDO DE RESPEITAR O COMBINADO, QUANDO DA VENDA, MEDIANTE ESTE TIPO DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO QUE GERA O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 6.000,00, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PRESENTE E JUROS DE MORÁ DE 1% A PARTIR DA CITACÃO, ARBITRADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO."(fls. 78/84)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 21 do CPC e aos arts. 186, 944, 949 e 950 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o valor da verba compensatória referente ao dano moral e alegando a existência de sucumbência recíproca.

Relatado o processo, decido.

- Do valor da verba indenizatória

Insurge-se o agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000), tal como na presente hipótese.

- Da alegada sucumbência recíproca

O agravante, em suas razões de recurso especial, afirma que o pedido inicial indicava a pretensão da autora de auferir quantia maior do que a efetivamente fixada pela sentença, a título de danos morais, do que decorre a necessidade de reconhecimento da existência de sucumbência recíproca.

Todavia, não assiste razão ao agravante quanto ao pleito de distribuição de custas e honorários, pois, segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, o montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais é meramente estimativo, sem observância de quaisquer parâmetros quantitativos para aferir a indenização decorrente dos danos causados, não servindo, pois, de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.

Confira-se: *"Em ação de indenização por danos morais e materiais, o valor postulado na inicial é meramente estimativo, não podendo ser tomado como pedido certo para se conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais. Precedentes do STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."* (REsp 714.869/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 6.11.2006).

No mesmo sentido, vide ainda: AgRg no Resp 743.060, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08.08.2005 e Resp 773.486, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17.10.2005.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.185 - SP (2007/0240576-2) (3551)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO : GIL ALVES MAGALHAES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BATALHA FILHO
ADVOGADO : MOACIL GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 18), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.431 - RJ (2007/0226905-8) (3552)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ARMANDO BRILHANTE DA SILVA PESSOA MARTIN
ADVOGADO : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.804 - RS (2007/0199208-7) (3553)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : SILVIA FAERMANN
ADVOGADO : DENILSON FARIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo; a decisão do relator, dando provimento a apelação cível, deve ser atacada por agravo regimental, sob pena de prejudicar o recurso especial, só admissível quando esgotada a instância ordinária.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.962 - RJ (2007/0189666-5) (3554)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BVA S/A
ADVOGADO : VIVIANE FERNANDES DUARTE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA MARIA FERNANDES MALHEIRO
ADVOGADO : PEDRO VELLOSO WANDERLEY E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Impenhorabilidade do bem de família. Dívida de pessoa jurídica garantida por hipoteca. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

- Não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO BVA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos opostos por CRISTINA MARIA FERNANDES MALHEIRO à execução que lhe move o ora agravante.

Sentença: julgou improcedentes os embargos, não acolhendo a alegação de impenhorabilidade do bem de família, dado em garantia hipotecária à dívida contraída pela pessoa jurídica, da qual era sócia a ora agravada.

Acórdão: deu provimento ao apelo da ora agravada, reformando a sentença, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL. IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA CONTRAÍDA PELA PESSOA JURÍDICA E NÃO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. INSUSCETIBILIDADE DA PENHORA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. MÍNIMO EXISTENCIAL. IMÓVEL DADO COMO GARANTIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR PESSOA JURÍDICA E NÃO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO." (FLS. 93)

Embargos de declaração: restaram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação ao art. 3º, V, da L. 8009/90, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia, sustentando que a ora agravada figura como avalista solidária do contrato de empréstimo, e que, se ofereceu o imóvel em garantia de dívida de empresa da qual é sócia, o mesmo perde o benefício da impenhorabilidade.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no óbice de súmula 400/STF e ausência de demonstração adequada do dissídio.

É o relatório. Decido.

Trata o presente recurso acerca da penhorabilidade do bem de família dado em garantia de empréstimo contraído por pessoa jurídica, da qual figura como sócia a agravada.

O tribunal de origem concluiu ser impenhorável referido bem, posto que dado em garantia em benefício da empresa, e não da própria família, motivo pelo qual não se aplica a ressalva contida no art. 3º, V, da Lei 8009/90.

Verifica-se que tal orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, confira-se:

"BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA. PESSOA JURÍDICA. RENÚNCIA. I - Não se aplica a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, se a hipoteca garantiu empréstimo feito por pessoa jurídica. Não se pode presumir que este investimento tenha sido concedido em benefício da família. II - A impenhorabilidade do imóvel residencial tem como escopo a segurança da família - não do direito de propriedade. Por isso, não pode ser objeto de renúncia pelos donos do imóvel. III - A demora na alegação não derroga a impenhorabilidade do bem de família." (Agr no Ag 711.179-SP, relator o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 29.05.2006).

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. PACTOS ANTERIORES A MARÇO DE 2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB A ÎNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE RECORRIDA."

1. É firme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na súmula 286, no sentido de que a renegociação do contrato bancário não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades das avenças anteriores.

2. Como os contratos de abertura de crédito são anteriores à edição da Medida Provisória 2.170-36, a capitalização dos juros deve limitar-se à periodicidade anual.

3. A liberação da taxa de interesses teve como fundamento somente a incidência de normas constitucionais, devendo sua limitação ser discutida em sede de recurso extraordinário.

4. *A exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 deve se restringir às hipóteses em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão parcialmente provido."* (Resp 677.643 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - grifo nosso)

No mesmo sentido, o Resp 303.129/DF de Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa.

Assim, incide à espécie o óbice de súmula 83/STJ.

Forte em tais razões NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.030 - RS (2007/0228415-2) (3555)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLBIO TOLLEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE RATKUS ABEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

Diante do enunciado da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça é possível que a revisão do pacto se estenda a toda contratualidade, ainda que findos os contratos ou esteja presente a novação.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.090 - PE (2007/0120660-0) (3556)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(S)
RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
RECORRIDO : WEIDSON VIANA DE CASTRO MELO
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se os advogados de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifestem no sentido de requerer unicamente a desistência do recurso especial.

Após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.096 - BA (2007/0198715-6) (3557)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EDIMARY TUDE BRANDÃO CORREIA
ADVOGADO : JOÃO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Honorários advocatícios. Súmula 7/STJ.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.



- A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial por envolver reexame de matéria fática. Inteligência da Súmula 07/STJ.
Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por EDIMARY TUDE BRANDÃO CORREIA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada pela agravante, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante e deu provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RECEBIMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO TRANSITADA EM JULGADO - APÓLICE NÃO APRESENTADA - VERACIDADE DOS FATOS QUE O DOCUMENTO PRETENDIA PROVAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO CONTRATO DE SEGURO REALIZADO EM SUAS DEPENDÊNCIAS E POR SEUS FUNCIONÁRIOS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - LITISPENDÊNCIA INOCORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO § 3 DO ART. 20, DO CPC - PRELIMINARES REJEITADAS - PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E IMPROVIMENTO DO APELO DO BANCO DO BRASIL(...)"(fls. 38/44)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 20, §3º, do CPC, insurgindo-se contra o arbitramento dos honorários advocatícios. Relatado o processo, decide-se.

- Da Súmula 7 do STJ

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos magistrados das instâncias ordinárias, os quais levam em consideração situações de natureza puramente fáticas, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato. Neste aspecto, logo, incide a Súmula 07, deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.109 - RJ (2007/0209373-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO DE CASTRO
ADVOGADO : LEONARDO FILIPE IGREJA SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

O artigo 112 do Código Civil carece do indispensável prequestionamento.

Como quer que seja, o mencionado dispositivo legal é imprestável para reformar o acórdão proferido pelo tribunal *a quo*.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.153 - RS (2007/0221550-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MICHELE MACHADO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Os autos dão conta de que Michele Machado ajuizou ação de indenização por danos morais contra Serasa S/A em razão de dois registros naquele cadastro sem a devida notificação prévia (fl. 17/25).

A MM. Juíza de Direito Dra. Marisa Gatelli julgou improcedente o pedido (fl. 68/74).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz, manteve a sentença à base dos seguintes fundamentos: (a) com relação ao registro proveniente do cartório de protestos, a comunicação prévia é dispensável porque a informação negativa já tem ampla publicidade; (b) quanto ao segundo apontamento, foi comprovado o envio da notificação (fl. 78/88).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial (fl. 95/106).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é cabível o pagamento de indenização por danos morais pela entidade responsável pela organização do serviço de proteção ao crédito, em razão da simples inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem o seu prévio conhecimento (REsp nº 442.051, RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17.02.2003).

Revela-se abusiva a inclusão do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito sem a devida comunicação prévia a que alude o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a anotação se origine de informações obtidas junto ao cartório de distribuição ou de protesto.

Quanto ao segundo apontamento, a comunicação foi enviada, via postal, ao endereço do devedor, cumprindo-se a exigência legal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para condenar Serasa S/A ao pagamento de de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, mais juros moratórios, contados do evento danoso, e correção monetária a partir desta data. As custas e os honorários de advogado devem ser compensados na medida da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.161 - SP (2007/0223224-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ADRIANO MIOLA BERNARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Os dispositivos legais ditos violados carecem do indispensável prequestionamento.

Como quer que seja, o tribunal *a quo* decidiu no pressuposto de que foi exigida a capitalização mensal dos juros - circunstância que não pode ser alterada na via do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.207 - SP (2007/0223499-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO ZACARIAS CRUZ
ADVOGADO : ANA PAULA DA S BUENO

DESPACHO

Diga o agravante sobre a petição de fls. 148/153. Prazo cinco dias. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.319 - RS (2007/0191679-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RGS - CRC/RS
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO BOZZETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"(...). 1- É devida a imposição de reparação de danos morais e entidade de fiscalização profissional que fornece documentos (declarações comprobatórias de percepção de rendimentos) a terceiros mediante solicitações grosseiramente falsificadas, mesmo após o requerimento de baixa no registro e comunicação de possíveis irregularidades, pelo interessado, que serviram à prática de fatos delituosos no comércio e correspondente instauração de sindicância administrativa.

2- Fixação do quantum considerados a reiteração da conduta (cinquenta declarações indevidas), a finalidade dúplice da indenização (nem irrisória ao ofensor nem enriquecedora da vítima), bem assim a metodologia da Lei de Imprensa (de aplicação subsidiária, em especial artigos 51 e 52 em conjunto com o Código Civil)." (fl. 634) Embargos de declaração opostos e parcialmente acolhidos para prequestionar os Arts. 159 e 160, I, do CC/16; 128, 293 e 460, 165 c/c 458 e 535, II, todos do CPC.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos artigos:

1) 165, 458 e 535 do CPC por ausência de fundamentação, eis que o acórdão recorrido limitou-se a transcrever a decisão do juízo singular, deixando de analisar as questões de fato e de direito;

2) 128, 293 e 460 do CPC ao decidir a lide fora dos limites em que foi proposta;

3) 159 e 160,I, do CC/16, eis que a culpa foi exclusiva da autora.

Por fim, aponta divergência jurisprudencial, quando ao valor da indenização.

O Tribunal local reprovou o recurso especial porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; e

- incidem as Súmulas 7 e 83 do STJ.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Com efeito, o acórdão recorrido foi claro ao manter os fundamentos da sentença, a qual entendeu a existência do nexo causal apto a ensejar a indenização pretendida nos autos e este foi o principal fundamento do acórdão recorrido.

Tampouco houve ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, eis que fundamentada a decisão agravada.

Mero inconformismo não enseja a oposição de embargos de declaração, os quais possuem natureza integrativa e não substitutiva. Quanto aos Arts. 128, 293 e 460 do CPC, os mesmos não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, ainda que o tribunal local os tenha citado quando do julgamento dos embargos. Incide a Súmula 211/STJ.

Por fim, o acórdão recorrido, com base nas provas e fatos constantes dos autos entendeu que houve a comprovação do nexo de causalidade apto a ensejar a indenização. Confira-se:

"Tenho por presente, portanto, o elemento subjetivo determinante da responsabilidade do Conselho Regional de Contabilidade, bem assim o nexo de causalidade entre o seu ato, consistente no fornecimento de DECORÊs ao Sr. Adejair Duarte Maciel (que agia por conta própria ou de outrem, não cabendo a este juízo apurar tal fato) mediante a entrega de requisições/autorizações com assinatura falsificada em nome da autora.

Caracterizada, portanto, a ocorrência de dano moral, que se configura justamente pelo irregular e indevido fornecimento de documentação."(fl. 628)

Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.

Por fim, em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exagerada.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.334 - MS (2007/0203258-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Agravo de instrumento ataca decisão que inadmitiu recurso especial (letra "a"), interposto contra acórdão assim ementado:

"Agravo regimental - Agravo de instrumento - Negado seguimento - Recurso que busca a rediscussão da matéria - Recurso improvido." (fl. 539) O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 14 da Lei 7.347/85, e 558, parágrafo único, do CPC.

Afirma, em síntese, que "considerando-se que foi determinada a cominação de multa em valor expressivo, em periodicidade diária e calculada na razão de cada caso de descumprimento, necessária se faz a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação para evitar dano irreparável à parte, determinando-se o regular processamento do recurso de apelação no duplo efeito até o pronunciamento do Tribunal *a quo*." (fl. 562).

Contra-razões às fls. 581/594.

DECIDO:

Os argumentos desenvolvidos pelo recorrente buscam afastar as conclusões do acórdão impugnado, com base nos fatos e provas dos autos, para negar o efeito suspensivo à apelação. Confira-se: "Ademais, conquanto os agravantes afirmem que a norma inserida no art. 520, VII, do Código de Processo Civil deva ser afastada com a aplicação do artigo 558, não se vislumbra, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ausente, ainda, a relevante fundamentação para a obtenção do almejado efeito suspensivo. Aliás, sem adentrar no mérito, como bem analisou o parecer ministerial, 'não se pode acolher a alegação de que o não pagamento da verba honorária decorrente de cobrança extrajudicial caracteriza prejuízo à agravante.'" (fl. 542).

O afastamento das premissas estabelecidas pelo Tribunal local desafia a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.875 - MG (2007/0245046-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO MOREIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACIONE ASSUNÇÃO ARAÚJO ABREU
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA ALVES PEREIRA

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Sucumbência exclusiva de um litisconsorte. Prazo em dobro. Não-aplicação. Ônus do agravante.

- *É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.*

- *Não se aplica o prazo em dobro para recorrer na hipótese de sucumbência exclusiva de um dos litisconsortes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 23.01.2007(fls.282), esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 07.02.2007. Ocorre que a petição do recurso somente foi protocolada no dia. 22.02.2007(fls.284), ou seja, após o encerramento do prazo supra.

Vale destacar que, na presente hipótese, é inaplicável o art. 191 do CPC, haja vista que a jurisprudência do STJ afasta a contagem em dobro do prazo quando a sucumbência for exclusiva de um dos litisconsortes. Cite-se, a respeito: AGA 468.768/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, AGA 338.498/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, EAGA 139557/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.959 - RS (2007/0229777-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CARDOSO LOPES
ADVOGADO : ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à comissão de permanência.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade, a partir do vencimento, da comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual), mantidos os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.993 - SP (2007/0236556-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAETANO FERMINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA FACHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BRESSAN
ADVOGADO : ADRIANO CHIEROTTI

DECISÃO

O tribunal *a quo* manteve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita por entender que a presunção de pobreza, que é relativa, fora elidida por outras circunstâncias presentes nos autos. Tal entendimento não merece reparos por esta Corte, conforme se verifica no RMS nº 10.692, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- *O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.*

- *O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).*

Recurso ordinário a que se nega provimento" (DJ de 01.10.2001).

Saber se o recorrente tem ou não condições de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado constitui matéria de fato, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(3567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.035 - RS (2007/0222706-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTRICIANO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA

EMENTA

Civil. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Previdência Privada. Benefícios. Reexame de prova. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ. Divergência jurisprudencial. Ausência de demonstração.

- *Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.*

- *Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.*

- *É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.*

- *Não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma, torna-se inviável a análise do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de cobrança de complementação de benefícios previdenciários proposta pelo agravado, CASTRICIANO ANDRÉ DA SILVA, em face do agravante.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, condenando o agravante ao pagamento dos benefícios pleiteados, respeitando-se a prescrição quinquenal e a interrupção desta com a citação válida da Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul, em face de sua solidariedade com o agravante.

Acórdão: deu provimento ao agravo retido do agravado e parcial provimento aos apelos do agravante e do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.

AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE ACOLHEU A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

Prescrição quinquenal. Interrupção. Inteligência do art. 176, § 1º do CC/1916. Solidariedade entre o banco demandado e a associação de complementação de aposentadoria anteriormente demandada. Caracterização em face dos termos do edital de venda da instituição financeira adquirida pelo réu. AGRAVO RETIDO PROVIDO. REALINHAMENTOS DE 1989, 1991, 1992 e 1995 Decorrentes de Condições Coletivas, atingindo toda a categoria. Extensão aos inativos.

AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. É devido ao funcionário inativo porque compõem a remuneração do funcionário em atividade. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Verba que não pode ser alcançada aos aposentados tendo em vista seu caráter transitório e indenizatório. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO (APS). Sendo verba de caráter transitório é devida ao autor apenas até a data de seu jubilamento.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO. Previsão regulamentar de verba complementar. Comissão de cargo, transformada em Gratificação Especial de Função, devendo ser estendida aos inativos.

REFLEXOS NOS DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS. Os inativos fazem jus aos reflexos nos termos do estatuto da entidade.

JUROS DE MORA. Termo inicial a partir da citação da demanda movida contra a entidade previdenciária, por se tratar de responsabilidade solidária.

CORREÇÃO MONETÁRIA. É devida a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, porque é apenas recomposição do poder aquisitivo da moeda.

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PROVIMENTO EM PARTE A AMBOS OS APELOS." (fls. 120)

Embargos de declaração: não foram acolhidos.

Recurso Especial: alega ofensa aos arts. 896 e 1090 do CC/1916; 264, 204, 114, 219, 405 e 960 do CC/2002; 7, 13 e 14 da LC 109/2001 e ao art. 1º da Lei n. 6899/81, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se contra os seguintes pontos:

i. reconhecimento de solidariedade entre o banco patrocinador e as entidades previdenciárias;

ii. interrupção da prescrição com relação ao banco em decorrência da citação válida da entidade previdenciária, posto que a citação de uma não aproveita ao outro;

iii. condenação do banco, no acórdão recorrido, aos "realinhamentos salariais", à "gratificação especial de função" e ao "auxílio cesta-alimentação", sem que houvesse o prévio custeio ou que fosse respeitado o equilíbrio atuarial, devendo as normas do regulamento serem interpretadas restritivamente;

iv. condenação ao pagamento dos "realinhamentos salariais", posto que os mesmos só devem ser concedidos aos aposentados se previstos em lei ou acordo/convenção coletiva, conforme previsto no regulamento;

v. condenação ao pagamento da "gratificação especial de função", posto que não há previsão no regulamento para que a mesma integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria;

vi. o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária;

vii. a condenação ao pagamento do auxílio cesta-alimentação, alegando possuir este natureza indenizatória.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidir à espécie os óbices de súmula 5 e 7/STJ, ausência de prequestionamento de alguns dispositivos, além de considerar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

É o relatório. Decido.

- **Do reexame fático-probatório**

Inicialmente, quanto à solidariedade entre o banco e a entidade previdenciária, e a alegada ofensa aos arts. 264 do CC/02, 896 do CC/1916 e 13 da LC 109/2001, verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou suas premissas com base no Edital de Privatização do Banco Meridional, conforme se conclui do seguinte aresto:

"Como se vê, o enfrentamento da prescrição está intimamente vinculado à questão da solidariedade, suscitada pela demandada em suas razões de apelo.

Sobre esse aspecto, verifica-se que a cláusula 4.3, III, do Edital de Privatização do Banco Meridional, publicado no Diário Oficial de 24.10.1997 (fl. 32), autoriza a conclusão de que a demandada se tornou responsável perante as próprias entidades previdenciárias pelo pagamento dos benefícios previdenciários por elas assumidos." (fls.122 - grifo nosso)

Continuando, a questão referente à prescrição (ofensa ao art. 204 do CC/02) decorre da solidariedade entre ambas as instituições, que de outra forma não foi fundamentada no acórdão recorrido, senão pelo exame do edital acima referido, ao qual acrescenta-se o seguinte trecho:

"Assim sendo, a citação efetivada na ação anteriormente proposta interrompeu a prescrição, devendo ser aplicado o disposto no art. 176, § 1º, do Código Civil de 1916.

Consequentemente, o prazo prescricional de cinco anos, incidente na espécie por força da Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser contado do ajuizamento desta demanda, pois que foi interrompido pelo ajuizamento da ação proposta pelo autor contra a Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A., em 28.06.1995 (fls. 176/725)." (fls. 122-123)

Incide em ambos os casos o enunciado de súmula 5/STJ, já que em sede de recurso especial é vedado o reexame de cláusulas contratuais.

O mesmo se diga a respeito da alegada ofensa ao art. 14, I da LC 109/2001 e a consequente interpretação restritiva da norma regulamentar desejada pelo recorrente. Observe-se que o próprio agravante cita o art. 12º do Regulamento do DAB para embasar sua insurgência, afirmando que o mesmo deve ser interpretado restritivamente, ou seja, cita uma cláusula regulamentar, cuja interpretação, restritiva ou não, foge à competência do STJ, conforme dispõe o enunciado de súmula 5/STJ. Nesse sentido, confira-se o Ag 252.927/RS, relator Min. Eduardo Ribeiro:

"Saber se o contrato foi ou não interpretado de forma restritiva demandaria nova exegese de seus termos, vez que o tribunal decidiu a questão com base em cláusula do Regulamento do Departamento de Aposentadoria de Benefícios das entidades envolvidas. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 5 deste Superior Tribunal."



Da mesma forma, decidir acerca do pagamento dos realinhamentos salariais e da gratificação especial de função demandaria deste tribunal a interpretação do regulamento do DAB, conforme exposto pelo próprio agravante:

"Compulsando o Regulamento do DAB juntado aos autos, verifica-se que há previsão específica - em rol taxativo: reajustes para TODA a categoria - das hipóteses de reajuste da complementação de aposentadoria concedida, razão pela qual não há justificativa legal para que, ampliando-se a norma regulamentar, sejam incluídos os "realinhamentos" na complementação da aposentadoria" (fls. 175 - grifo nosso)

"Em primeiro lugar, deve ser reconhecida a ofensa aos artigos 1090 do CCB/1916 e 114 do CCB/2002, visto que não há previsão no Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios (DAB) para que a "gratificação especial de função" integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria, conforme numerus clausus contido no art. 2º do Regulamento (...)" (fls. 185)

Assim, inviável a alegação de ofensa aos arts. 114 e 1090 do CCB/2002, pois incide à espécie do enunciado de súmula 5/STJ. Por fim, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido, quando analisou as diversas insurgências repetidas no recurso especial, o fez com base nas cláusulas regulamentares que possuía à sua disposição, pelo que concluiu, quanto ao auxílio cesta alimentação, possuir natureza remuneratória. Assim se retira do aresto abaixo: *"Aliás, o disposto na cláusula Décima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho, realizada pela Confederação dos Bancários - CUT, garante o direito ao benefício da cesta-alimentação aos funcionários em atividade, razão pela qual, em vista do princípio fundamental da isonomia, sua extensão aos jubilados é decorrência legal e jurídica."* (fls. 124v).

O revolvimento de todas as questões expostas é inviável na via estreita do recuso especial ante o óbice da Súmulas 05/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

Compulsando os autos, verifica-se que o art. 7º da Lei 109/2001, tido como violado, não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na súmula 211 do STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

- Do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária

Verifica-se, quanto ao tema, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, ao fixar como termo inicial dos juros de mora, a citação válida, e da correção monetária, a data em que cada parcela devia ser paga.Quanto a essa última, o STJ já se posicionou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da ocorrência do efetivo prejuízo.

Confira-se, em relação a ambas as questões, os seguintes julgados: Resp 594486/MG, relator Min. Castro Filho; Resp 437614/SP, relator Min. Hélio Quaglia Barbosa; Resp 284.547/RS, de minha autoria; Resp 217437/SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Assim, a alegação de ofensa aos arts. 219, 405, 960 do CC/2002 e do art. 1º da Lei n. 6899/81 não merece prosperar, pois incide à espécie o óbice de súmula 83/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas. Com efeito, o acórdão recorrido está fundamentado nas cláusulas do Regulamento do DAB, hipótese inexistente nos julgados paradigmas.

Assim, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255, §2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.261 - SP (2007/0220917-9) (3568)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BEZERRA BRAUM E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO PIONEIRO LTDA
ADVOGADO : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Dano moral e material. Acidente automobilístico. Culpa não comprovada. Ressarcimento indevido. Recurso não provido."(fl. 09)
A recorrente aponta ofensa aos Arts. 159 do CC/16 e 93, IX, CF/88, eis que o acórdão limitou-se a afirmar que não houve comprovação da culpa de forma simplista e sem fundamentação, bem como, apesar do dano comprovado não foi assegurado aos autores o direito ao recebimento da devida indenização.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- "assertivas de ofensa a dispositivo da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial"(fl. 37);
- incide a Súmula 7.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Não se discute ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, sob pena de usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal local foi claro ao afirmar que "não restou demonstrada a culpa do motorista da empresa, porque os argumentos articulados não saíram do terreno da penumbra, em desserviço à convicção plena e afirmativa, mesmo considerando a falta de identificação precisa e segura quanto à dinâmica do acidente, sem embargo do conteúdo dos depoimentos colhidos, adversos à tese advogada."(fl. 09)
Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.396 - MG (2007/0212033-8) (3569)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : A P DE C
ADVOGADO : LEONARDO TASMO AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : E DE O P P (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A DE O G V
ADVOGADO : HELENA MARIA RANGEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Avós paternos. Presunção da plausibilidade do direito invocado e do "periculum in mora". Fixação. Manutenção. Improvimento da irrisignação. Inteligência dos art. 1.694, §1º, e 1.698, ambos do Código Civil. Não mais se discute da possibilidade dos avós em satisfazer as necessidades do neto-alimentando, desde que demonstrado que o obrigado principal não tenha condições de suportá-las."(fl. 169)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 462 do CPC, 1695, 1696 e 1698 do CC/02. Alega que a obrigação originária de se prestar alimentos é dos pais a penas subsidiária dos avós.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- à exceção do Art. 1698 do CC/02, os demais não restaram prequestionados;

- não houve alegada de ofensa ao Art. 535 do CPC nas razões recursais;

- incide a Súmula 7/STJ; e

- a divergência não foi demonstrada.

DECIDO:

A cópia do fax do recurso especial está incompleto. Nesse sentido: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. Os termos constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente remetidos. Agravo não conhecido." (AgRg no AG 577.338/CESAR)

Nego conhecimento do agravo.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.482 - RS (2007/0227328-3) (3570)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : WALTER KAUFFMANN NETO E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* manteve o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita por entender que a presunção de pobreza, que é relativa, não fora elidida por outras circunstâncias presentes nos autos. Tal entendimento não merece reparos por esta Corte, conforme se verifica no RMS nº 10.692, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento" (DJ de 01.10.2001).

Saber se o recorrente tem ou não condições de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado constitui matéria de fato, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.580 - RS (2007/0222629-3) (3571)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA WILKE E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, que a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

O mais carece do indispensável prequestionamento.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.715 - MS (2007/0223343-7) (3572)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIANO FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CÂNDIDO
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

José Carlos Cândido apelou de sentença que julgou improcedente pedido declaratório de nulidade de cláusula abusiva de cobrança de resíduo, em ação que exerceu contra Engenharia, Comércio e Construções Ltda - ENCCON.

Afirmou a abusividade da cláusula contratual de cobrança de resíduo.

Disse que as prestações foram corrigidas pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil) durante a obra e, após a entrega do empreendimento pelo IGP-M-FGV, razão pela qual padece de amparo a assertiva de que o valor residual decorre da atualização das prestações, que eram reajustadas mensalmente e tinha por teto o salário mínimo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso para anular a cláusula 4º do instrumento particular de promessa de compra e venda firmado entre as parte, em acórdão que diz:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE RESÍDUO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ILUSTRAÇÃO DAS RAZÕES QUE A ENSEJARAM. MANIFESTA ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

Por estar a cobrança do resíduo adstrita à demonstração das razões que a ensejam, deve esta ser obstada quando delineada de forma arbitrária, impossibilitando o consumidor de compreender o motivo pelo qual lhe está sendo imposta a responsabilidade de arcar com o pagamento dos relativos valores." (fl. 33)

Houve embargos de declaração, rejeitados.

Daí o recurso especial (alíneas "a" e "c"), queixando-se de ofensa ao Art. 28, §§s 1º e 2º da Lei 9.069/95. Aponta dissídio jurisprudencial.

O recorrente alega, em suma, que:

- a) o saldo devedor residual é justamente a diferença da correção monetária, INCC e IGP-M/FGV, não repassada ao comprador por conta do limite máximo para pagamento de cada prestação, as quais venciam todo mês. Esta afirmação afasta o argumento de que não há justificativa para a cobrança do resíduo;
- b) a previsão de saldo devedor residual não pode ser considerada abusiva, porque a Lei 9.069/95 regula a aplicação da correção monetária;
- c) a existência de saldo devedor residual não é prejuízo que necessita de demonstração, porque ele é fruto da correção monetária não repassada para o adquirente do bem em razão do limite máximo para pagamento de cada prestação;

d) a correção monetária não é prejuízo, ele visa manter o poder de compra da moeda;

e) não há percentuais delineados de maneira arbitrária. É que a planilha não gera incompreensão, pois nela constam todos os pontos esclarecedores da evolução do financiamento.

Pede o afastamento da correção monetária aplicada mensalmente para dar lugar à aplicação da correção monetária de forma anual, nos termos do Art. 28 da Lei 9.069/95.

Diz, ainda, que pretende a reforma do acórdão, para ressaltar a hipótese de existência de saldo devedor residual, pois constatado saldo devedor residual, na fase de liquidação de sentença, este será devido por força de lei, não de cláusula contratual.

O recurso especial não foi admitido na origem, porque: a) o recorrente, no que diz respeito a possibilidade de cobrança do reajuste mensal, visa o reexame de cláusula contratual, o que atrai a incidência da Súmula 5/STJ; b) incide a Súmula 83/STJ; c) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado analiticamente.

A recorrente, ora agravante, afirma que a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

DECIDO:

Verifica-se que eventual reforma do acórdão recorrido, com o afastamento do reconhecimento da abusividade da 4ª cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, importaria na interpretação da cláusula do contrato e no reexame dos fatos delineados no processo, o que seria desafiar as Súmulas 5 e 7, o que alcança também o dissídio jurisprudencial.

No mais, superar a afirmação do acórdão recorrido de que o recorrente não demonstrou as razões que ensejaram a responsabilidade de arcar com os pagamento dos valores residuais, demandaria o reexame de prova, o que é impossível em recurso especial.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.799 - RS (2007/0243019-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEIVID LOPES MACHADO
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHRY MACHADO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: nulidade da taxa de abertura de conta, bem como a cobrança do IOF financiado; b) juros remuneratórios; c) capitalização e d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal, o recurso especial está deficientemente fundamentado porque deixou de particularizar o dispositivo da Medida Provisória nº 2.170-36 violado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para (a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e (b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste. Findo o prazo contratual, e até o trânsito em julgado, o devedor responderá pelos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo. Após o trânsito em julgado, o devedor estará sujeito exclusivamente à comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.804 - RS (2007/0222603-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.



Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: exclusão da capitalização mensal, alteração da base de cálculo da multa contratual, afastamento da mora e antecipações de tutela; b) juros remuneratórios e c) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para (a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e (b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste. A partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.813 - RS (2007/0241935-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAURA MARIA DE BARROS BANDEIRA
ADVOGADO : GILBERTO S SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial, por estar extemporâneo.

No recurso especial, em ação revisional, COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL aponta ofensa ao Art. 21 do CPC. Alega a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

DECIDO:

O recurso especial é tempestivo. Houve sua ratificação à fl. 64. Entretanto, o Art. 21 do CPC não foi tratado no acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.843 - SP (2007/0220967-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SORATTO

DECISÃO

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(3577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.938 - SC (2007/0241910-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : CAROLINA R DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO JOSÉ VARGAS
ADVOGADO : DARCI OTÁVIO SOMMARIVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial. Não comprovado.

- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

- *A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por FABIANO JOSÉ VARGAS, em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA - POSSIBILIDADE APENAS SOB A FORMA ANUAL EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 294 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE O INADIMPLEMENTO - SÚMULA 30 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"A capitalização dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize [...]" (Resp 732455, rel. Min. Castro Filho, DJ de 19/4/2005).

Tendo o MM. Juiz a quo possibilitado a incidência de capitalização anual de juros, deve ser mantida a sentença em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

"[...] incidente a comissão de permanência no período de inadimplemento, porquanto pactuada (fl. 25-v), devem ser afastados os juros remuneratórios, a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória" (Apelação cível n. 2006.022895-0, de Criciúma. Relator: Des. Salim Schead dos Santos)."(fls. 195/201)

Recurso especial: alega violação à legislação federal, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o afastamento da multa contratual e dos juros moratórios.

Relatado o processo, decide-se.

- Da fundamentação deficiente

A irrisignação do agravante no que tange à multa contratual e aos juros moratórios não há de prosperar, haja vista que não foram indicados quais seriam os artigos de lei federal violados pelo acórdão recorrido, tendentes a ensejar a interposição do recurso, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

- Da divergência jurisprudencial

Verifica-se que o agravante não procedeu ao regular cotejo analítico nem tampouco demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma, haja vista ser insuficiente a simples transcrição de ementas de acórdãos para configurar o dissenso pretoriano.

Dessa forma, o presente recurso não pode ser conhecido pela divergência, por estar em desacordo com o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.939 - PR (2007/0240810-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO MELO GARCIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de expedição de ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o executado, salvo se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"*Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Localização dos bens do devedor.*

1. O despacho manteve o indeferimento do pedido de expedição de ofícios para localização de bens dos devedores, considerando que o recorrente não comprovou a tentativa prévia de localização dos bens. A tese recursal em sentido contrário não encontra respaldo nos elementos dos autos, descabendo a irrisignação.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 656.181, RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.09.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 83. INCIDÊNCIA.

I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.

II. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

III. Agravo desprovido" (AgRg no Ag nº 661.986, SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.08.2005).

O tribunal *a quo* afirmou que *"a localização de bens para fins de penhora compete ao credor, salvo - sendo caso de interesse público - se esgotar todos os meios à sua disposição para tanto, o que não resta comprovado no presente caso"* (fl. 84).

Conclusão diversa exigiria o reexame da prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.963 - MG (2007/0222009-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONTINENTAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ausência de contra-razões ou respectiva certidão desta. Ônus do agravante.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONTINENTAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA E OUTRO, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da petição de contra-razões ou respectiva certidão desta, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.998 - SP (2007/0221279-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JORGE WOLNEY ATALLA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS TRALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : HÉLCIO GASPAR - LIQUIDANTE
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com base em fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.084 - GO (2007/0230336-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE VIEIRA PAIVA
ADVOGADO : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) capitalização e b) comissão de permanência.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

Na espécie, a capitalização carece de pactuação expressa (fl. 164).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ResP nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade, a partir do trânsito em julgado, da comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(3582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.351 - MG (2007/0210587-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RANDOLFO DINIZ NETO
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial, porque o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Limitou-se a repetir, com pequenas alterações, a petição de recurso especial.

Não há argumento a afastar a incidência da Súmula 83.

Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.444 - RJ (2007/0244341-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GABRIELA DE LIMA NETO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO RADLER DE AQUINO
ADVOGADO : DAGOBERTO NEY VIEIRA

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Constata-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal consubstanciado na falta de traslado de peça obrigatória, qual seja, a cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que os agravantes deixaram de trasladar aos autos cópia do acórdão que julgou os embargos declaratórios, que é parte integrante do aresto impugnado. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.635 - RS (2007/0208565-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMIR EICHOLZ MULLING
ADVOGADO : RUBEM NEY LEAL ARGILES

DECISÃO

O acórdão recorrido, quanto ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário ao prévio requerimento administrativo, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.705 - RJ (2007/0210809-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.756 - SP (2007/0209773-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : NEUTINA CARDOSO BRANDÃO
ADVOGADO : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Os autos dão conta de que Neutina Cardoso Brandão ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra Banco Itaú S/A em razão de pagamento de cheques sustados por motivo de furto e inscrição indevida em cadastros de inadimplentes (fl. 08/14).

O MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Elmano de Oliveira Neto julgou procedente o pedido *"para condenar o réu a pagar à autora o valor relativo aos cheques indevidamente cobertos pelo banco réu, além da importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, perfazendo o montante da condenação em R\$ 10.598,80, acrescidos de juros e correção monetária a partir da propositura da ação até a satisfação do débito"* (fl. 34).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Candido Alem, reformou em parte a sentença para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 7.500,00 (fl. 70/72 e 81/82).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 16, 17, 18, 20 e 219 do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 6.205, de 1975, e 944 do Código Civil (fl. 92/97).



Lê-se no acórdão proferido nos embargos de declaração:

"Não houve mudança de critério para se fixar o início do cumprimento da obrigação, e sim redução do valor da indenização fixada" (fl. 82).

O tribunal a quo, portanto, manteve o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora fixado na sentença, bem como a verba honorária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é vedada a utilização do salário mínimo como base de cálculo para a fixação da indenização por danos morais. Na espécie, todavia, o salário mínimo foi adotado como mera referência, tendo sido fixado o valor certo de R\$ 7.500,00.

A alteração do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

A pena por litigância de má-fé deixou de ser aplicada pelo tribunal a quo com acerto, porquanto o Banco Itaú S/A não se excedeu nos meios processuais para sustentar sua pretensão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.761 - GO (2007/0210668-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAR MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SINFRÔNIO LUDOVICO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação declaração de inexistência de débito com pedido de cancelamento cadastral. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não há se falar em cerceamento de defesa, face ao julgamento antecipado da lide, haja vista que foi dado oportunidade ao réu de especificar as provas que pretendia produzir no momento oportuno, no entanto permaneceu silente.

II- Juntada de documento em sede recursal. Inexistência de fato novo. Preclusão. Extemporânea e imprópria é a apresentação de documentos em grau de recurso de apelação, pois, além de não ter sido submetido ao crivo do contraditório, não restou demonstrado qualquer fato novo ou força maior impeditiva de fazê-lo em tempo hábil, conforme a disposição do §1º, do Art. 183, do CPC, portanto, insuscetíveis de apreciação por esta Corte de Justiça. Assim, ausente de justificativa, torna-se inviável a análise dos documentos, porque imunizada pelo manto da preclusão.

III- Procedência do pedido. Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Impõe-se a procedência do pedido inicial, não restando demonstrado pelo réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o inciso II do Art. 333, do CPC.

Apelo conhecido e improvido."(fl. 58)
O Banco recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 397 do CPC, além de divergência jurisprudencial, por entender ser possível a juntada do contrato por se tratar de documento indispensável ao julgamento da lide.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque incide a Súmula 7/STJ e a divergência ainda que alegada não foi colacionada aos autos.

O agravante combate tal afirmação e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Tribunal local entendeu que, devidamente intimada, a autora manifestou interesse em prosseguir no feito, com o julgamento antecipado da lide e que, por outro lado, o apelante ficou inerte, consoante certidão de fls. 84 v, deixando escoar o prazo sem apresentar ou requerer a produção de qualquer prova. (fl. 54), o que impossibilitaria a juntada do pretendido documento quando da fase recursal.

Nesse sentido, a nossa jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SERVIÇOS DE HOTELARIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA ARTS. 283, 333, INCISO I E 396 DO CPC. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. ART. 517 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - Na interpretação aos arts. 283, 333, inciso I e 396 do CPC, depreende-se que é exigida a juntada dos documentos indispensáveis à prova dos fatos constitutivos do autor, quando do ajuizamento de sua ação, sendo somente permitida a exibição posterior quando se tratar dos demais documentos, não fundamentais à demanda. Precedentes: Resp nº 518.303/AL, Rel. Min. CE-SAR ASFOR ROCHA, DJ de 22/03/04; REsp nº 431.716/PB, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 19/12/02; e REsp nº 71.813/RJ, Rel. Min. PAULO COSTA LEITE, DJ de 20/05/96.

II - In casu, a recorrente deixou de acostar, nos embargos à execução, documentos essenciais à lide, a fim de afastar a incidência tributária sobre a sua atividade e, com isso, desconstituir o crédito tributário.

III - Ademais, para fins de aplicação do art. 517 do CPC, que permite a suscitação de questões de fato quando da apelação, é incabível a esta Corte a apreciação acerca da ocorrência de força maior, assim como da não-configuração de culpa por parte da recorrente, quanto à não-exibição de tais documentos nos embargos à execução, eis que isso levaria ao reexame fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 07/STJ.

IV - No que tange à violação ao art. 130 do CPC, verifico que a matéria insere no referido dispositivo legal não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

V - Recurso especial improvido."(fl. 54)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.826 - SP (2007/0211205-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
INTERES. : SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E OUTRO(S)
INTERES. : AGENOR LUZ MOREIRA
ADVOGADO : ODILON FERREIRA NOBRE E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão dos embargos em 19.12.06, o prazo recursal terminou em 16.01.07. O recurso foi protocolizado em 19.01.07.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.886 - RJ (2007/0209384-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : L N B
ADVOGADO : MARIA CARMEN BERGAMO BARBOSA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : E T O W
ADVOGADO : ANA TERESA MELLO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação ordinária. Exoneração de pensão. Ex-cônjuge. Binômio necessidade/possibilidade. Ausência de prova da alegada união estável havida após a separação e que excluiria, em tese, o dever alimentar vigente há quase duas décadas a pessoa atualmente sexagenária. Recurso improvido."(fl. 32)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 458, II, 535, II, e 538 do CPC, 1.695 e 1.708 do CC/02, e 29 da Lei 6.515/77.

Alega:

- omissão no acórdão recorrido quanto à condição financeira da recorrida, as transações imobiliárias de expressivo valor com ganho de capital; pensão utilizada para satisfazer as necessidades da mãe e estabelecimento de União estável após a separação;
- inaplicabilidade da multa prevista no Art. 538 do CPC;

- os artigos 1.695 e 1.708 do CC/02, e 29 da Lei 6.515/77 foram anteriormente ventilados nos autos.

Pretende a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Com efeito, o Tribunal local tratou das matérias alegadas como omis-sas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo ora recorrente. Confira-se:

" "(...) O simples fato de a agravante ter efetuado transações imobiliárias não é suficientes para exteriorizar riqueza, ante a comprovação de que esta já era beneficiária do usufruto do imóvel situado no Rio de Janeiro e que recebeu de herança paterno 50% de um imóvel localizado em Curitiba, que veio a ser vendido possibilitando a aquisição de outro na Cidade de Armação dos Búzios."

(...) De igual forma, não restou provada nos autos eventual união estável que a ré-apelada teria mantido após a separação.

A prova oral e a documental produzidas dão conta de que a ré-apelada, ao declarar no clube que seu amigo era um companheiro, quis apenas possibilitar que o mesmo frequentasse o local, sem maior percalços."(fl. 34)

E complementa o acórdão dos embargos:

"Inexistem nos autos provas robustas da alegada união estável estabelecida após a separação do sora ex-cônjuges, bem assim de que eventual transações imobiliárias realizadas pela embargada trouxeram à mesma lucro suficiente para interferir no pensionamento a ela devido."(fl. 81)

Como se vê não há falar em ofensa aos Arts. 458, II, e 535 do CPC.

A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada. Apesar de mencionar a Súmula 98, vê-se que os embargos declaratórios não tinham o propósito de prequestionamento. Incabível, portanto, a Súmula 98.

Por fim, quanto aos Arts. 1.708 do CC/02, e 29 da Lei 6.515/77, tais artigos não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, tratando-se, na verdade de inovação, conforme esclarecido no acórdão de de fls. 81. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.959 - SP (2007/0210096-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BLANDINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEILA MARIUCIO BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia integral das contrarrazões, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.061 - SP (2007/0208799-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA SOARES
ADVOGADO : MAURÍCIO BARSOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 18.10.06, o prazo recursal terminou em 03.11.06. O recurso foi protocolizado em 06.11.06.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3592)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.419 - RS (2007/0139815-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUVANDIR LEOTE PINHEIRO
ADVOGADO : EROTILDO ADALTRO PINZON

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito e correção monetária. Descaracterização da mora. Súmulas 282, 283 e 284 /STF.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JUVANDIR LEOTE PINHEIRO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Disposições de ofício. IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Afastada a mora, diante das ilegalidades do contrato, não tem acolhida a ação de busca e apreensão. Apelo, em parte, provido; com disposições de ofício, na ação revisional. Apelo improvido, na ação de busca e apreensão." (fls. 184).

Recurso especial: o recorrente alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a limitação dos juros remuneratórios;
- II) o expurgo da comissão de permanência;
- III) a impossibilidade de capitalizar os juros;
- IV) a descaracterização da mora do devedor;
- V) a repetição do indébito.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros e permitiu a cobrança desse encargo na periodicidade anual, com fundamento no art. 591, do CC/02. Asseverou que deve ser aplicado o Código Civil, porquanto este foi editado em data posterior à edição da Medida Provisória 2.170-36, sendo, pois, inaplicável à hipótese.

No presente recurso constata-se que o recorrente deixou de impugnar os fundamentos acima consignados, fato que, por si só, obsta o conhecimento do recurso com supedâneo na Súmula 283/STF. Contudo, além deste óbice sumular, a fundamentação deficiente impede provimento a pretensão do recorrente, pois em primeiro afirma:

"...apesar de não haver capitalização de juros no presente caso, a mesma é válida (...). Em consequência, firmado o contrato em questão na vigência da medida citada, possível a capitalização inferior a um (01) ano." - fls. 207.

Destarte, incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

Da descaracterização da mora do devedor - prequestionamento.

Alega o recorrente a negativa de vigência aos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei 911/69, 394 e 397, do CC/02. Todavia, da simples leitura do acórdão recorrido é possível verificar que estes artigos não foram prequestionados pelo Tribunal de origem. Portanto, a ausência do devido prequestionamento atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Fortemente em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a admissibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que o encargo tenha sido expressamente pactuado entre as partes e não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.487 - MG (2007/0209086-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : SENALBA/MG - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : STEFÂNIA VITOR PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RACHID
ADVOGADO : RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls.76/77), porque:

a) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83) e

b) não cabe recurso especial por divergência entre julgados do mesmo tribunal (Súmula 13).

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há argumento a afastar a incidência das Súmulas 13 e 83. Na verdade, o agravo de instrumento repete, linha por linha, as razões do recurso especial. Incide, por simetria, a Súmula 182. Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.050 - DF (2007/0230468-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATEIA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Fortemente em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.149 - GO (2007/0217194-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : JANE STELA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE DIREITOS SEM A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO.

1. O cessionário que adquire, por meio de cessão de direitos e obrigações, os direitos relativos a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem a interveniência do agente financeiro, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo, em nome próprio, a revisão das cláusulas contratuais do financiamento do imóvel.

2. Apelação da autora improvida." (fl. 149)

A recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação aos Arts. 82, 130, 145 e 146 do Código Civil; 4º e 486 do Código de Processo Civil.

Diz, em resumo, que possui legitimidade ativa para ajuizar ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Aponta divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 167/171.

DECIDO:

Quanto à legitimidade ativa do ora agravante para pleitear a revisão do contrato, em razão da transferência do financiamento sem o consentimento do agente financeiro, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento desta Corte. Nesse sentido:

"1. Antes da Lei n. 8.004/90 os contratos de mútuo do SFH continham cláusula expressa proibindo a transferência subjetiva, sem a anuência do credor hipotecário. 2. Cláusula de plena legalidade que deve ser respeitada. 3. Hipótese fática que enseja a legalidade da transferência, em razão da comunicação prévia do credor hipotecário, notificado adremente pelo mutuário" (REsp 31021/ELIANA);

"Sistema Financeiro da Habitação - Transferência de financiamento - Intervenção do agente financeiro - Obrigatoriedade. - A interveniência do agente financeiro é obrigatória, na transferência de financiamentos, celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação. - O Cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor ação de consignação contra o agente financiador, se este não interveio na transferência (Lei 8004/90, art. 1.º)" (REsp 21.891/HUMBERTO); " (...)

É obrigatória a interveniência da instituição financeira na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 184.337/SÁLVIO);

"(...) De acordo com a orientação predominante neste Tribunal, é indispensável a anuência do agente financeiro para a transferência do financiamento ao novo adquirente. Ressalva do relator, que apenas admite a recusa se justificada. Divergência demonstrada. Recurso conhecido e provido" (REsp 472.370/ROSADO).

Acrescente-se, ainda, que a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.385 - RS (2007/0229388-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 108/109.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.



A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.400 - MG (2007/0222909-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BESSA JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ERCOLE CARUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : CRISTINA DE FATIMA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURI ALVES BRUGIOLO
ADVOGADO : MAURI ALVES BRUGIOLO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : BESSA JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, tirado de acórdão assim ementado no que interessa:

"(...) Não há como rescindir contrato extinto, devendo as partes executar as obrigações provenientes do novo acordo.

- Tendo a autora firmado um contrato de compra e venda, a fim de adquirir imóvel, dando como parte do pagamento um outro apartamento, vindo a ocorrer a falência da construtora, não há como pretender a devolução do bem dado em pagamento.

- apelação não provida.(...)"(fl. 168)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 530 (1.245 do CC/02) e 1.092 do CC/16 (atuais 476 e 477 do CC/02). Alega que:

- "ao sustentar que a celebração de acordo extrajudicial entre consumidores e construtora, voltado, exclusivamente, para a construção de edifício, inviabilizaria o exercício do direito individual da recorrente, enquanto consumidora, de pleitear a rescisão de termo de compromisso de dação em pagamento celebrado à parte, violou, frontalmente, o Art. 1.092 do CC/16, vigente à época." (fl. 203);
- a aquisição da propriedade do imóvel se dá pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóvel. "Se a transferência da propriedade dá-se pela transcrição do título de transferência no registro competente e se o único título de que dispunha o possessor (José Márcio de Oliveira Barros) era um instrumento de cessão de direitos de posse, é inegável que somente lhe foi atribuída a posse do apartamento da recorrente."(fl. 210), o que inviabiliza a transferência da propriedade, ante a inexistência de título hábil.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- incidem as Súmulas 5 e 7/STJ.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
O Art. 1.092 do CC/06 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, porque ventilado no voto-vencido. Incide a Súmula 302. Tampouco foi alegada ofensa ao Art. 535 do CPC quando das razões recursais. Incide a Súmula 211.

Quanto à inexistência de título hábil, o Tribunal local decidiu:

"Conforme se vê do contrato de compra e venda, às fls. 08/09, a apelante pagaria R\$ 52.500,00, pelo apartamento 504 do Edifício residencial Theobaldo R. Valle, da seguinte forma R\$ 12.500,00 em 16 de junho de 1997, mais R\$ 20.000,00, par ao dia 16 de janeiro de 1998, e, por fim, R\$ 20.000,00, quando da entrega das chaves.

Ocorre que a apelante, após o pagamento dos R\$ 12.500,00 deu em pagamento o imóvel da cidade de Muriaé, o qual foi entregue à Construtora, conforme documento de fl. 13, transferindo-se a posse, de imediato. (...)

Além do mais, no "Termo de acordo Extrajudicial" não se tratou de devolução do imóvel dado em pagamento e a anulação do compromisso de compra e venda firmado pelo apelado e pela Construtora atingiria frontalmente seus direitos, pois, da documentação apresentada, não consta qualquer ressalva capaz de impedir a Construtora de alienar o imóvel recebido em pagamento."(fl. 174)
Rever tal ponto - existência de título hábil- seria desafiar a Súmula 7/STJ.

Por fim, a agravante não atacou o ponto relativo a de que "apesar de a apelante argumentar existência de fraude, não trouxe qualquer prova a corroborar suas afirmações, ônus que lhe incumbia, conforme disposto no Art. 333, I, do CPC, ficando apenas no campo das meras alegações."(fl. 174). Incide a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.422 - RS (2007/0229128-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÍLTON COSTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : HAMILTON ALMEIDA

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Acórdão recorrido. Relatório da sentença.

- *Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória.*

- *A sentença cujo relatório é adotado pelo acórdão recorrido é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Constata-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal consubstanciado na falta de traslado de peça obrigatória, qual seja, a cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que os agravantes deixaram de trasladar aos autos cópia da sentença, cujo relatório foi adotado pelo acórdão recorrido, constituindo, assim, parte integrante deste.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"(...) A cópia do Acórdão recorrido, referido no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação. Sendo a sentença adotada como parte integrante do Acórdão, obrigatório é o seu traslado(...)" (AgRq no Ag 308560/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.11.2000)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. - É inviável o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC se ausente a cópia integral do acórdão recorrido, a qual compreende o relatório da sentença se adotado expressamente como parte integrante do acórdão recorrido. Embargos de declaração no agravo de instrumento rejeitados. (EDcl no Ag 681.451/SP, de minha relatoria, DJ 05.09.2005).

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.448 - RO (2007/0256910-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : P C IV (MENOR)
AGRAVANTE : C M L C
REPR. POR : M M L G
ADVOGADO : HAROLDO LOPES LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : P M C
ADVOGADO : DEMÉTRIO LAINO JUSTO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Conforme registrou o Tribunal de origem, o ora agravante não esgotou as instâncias locais, pois ainda era cabível agravo interno (Art. 557, § 1º, do CPC) contra a decisão do Relator que, com fundamento no Art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação.

O Art. 105, III, da CF/88 é claro em determinar o cabimento do recurso especial nas causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais Estaduais, o que não foi atendido no caso. Incide a Súmula 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.558 - RJ (2007/0221445-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL VALLE AGUIAR
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 309/313), porque: (a) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83) e (b) a divergência jurisprudencial não está demonstrada.

O ora agravante afirma, em resumo, que: (a) não é caso de incidência da Súmula 83 e (b) o dissídio está caracterizado.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 734 e 737 do CC; 14 do CDC; 20, 24 e 29 da Convenção de Varsóvia. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que: (a) o CDC não afasta a incidência da Convenção de Varsóvia; (b) operou-se, no caso, a decadência; (c) não está caracterizado o dever de indenizar, pois houve a força maior; e (d) o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

Após o advento do CDC, as hipóteses de indenização por atraso de voo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta, também, a indenização tarifada. Nesse sentido:

"(...) As indenizações tarifadas, previstas na Convenção de Varsóvia e modificações posteriores (Haia e Montreal), não se aplicam ao pedido de reparação de danos morais decorrentes de defeito na prestação de serviço de transporte aéreo internacional. Precedente do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no Ag 442.487/HUMBERTO).

"(...) Tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia e ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes da Segunda Seção do STJ" (REsp 538.685/BARROS MONTEIRO).

O Tribunal de origem, louvado nas provas, concluiu que a alegação de força maior "não se sustenta,, uma vez que o alegado problema mecânico na aeronave não pode configurar tal excludente do nexo causal" (fl. 199). Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7. Por fim, em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor da indenização fixada pelo TJRJ não se mostra, no caso, exorbitante.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.657 - SC (2007/0228042-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS AMORIM MOREIRA
ADVOGADO : DEISE DE GODOY MARCONI PERES E OUTRO(S)

DECISÃO

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto* - circunstância não demonstrada no caso dos autos.

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.065 - TO (2007/0230220-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CACILDO DO VALE JÚNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VIL-LANOVA VIDAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial (alínea "a"), interposto de acórdão assim ementado:

"Apelação Cível - Embargos do Devedor - Financiamento de Crédito Rural - Desvio de Finalidade - Inocorrência - Recurso não provido." (fl. 139)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 14, IV, do Decreto-lei 167/67, e 8º e 10 da Lei 4.829/65. Defende a nulidade do título de crédito exequendo por desvio de finalidade.

DECIDO:

A jurisprudência do STJ posiciona-se "no sentido de não ocorrer nulidade, por desvio de finalidade, quando a cédula de crédito rural destina-se renovar crédito com a mesma natureza." (REsp 132.730/DIREITO).

E ainda:

"Não é nula a cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante pois, além de não haver previsão legal para tanto, o empréstimo importa em fomento ao capital de giro da empresa. Ademais, o desvio de finalidade não afasta a existência da dívida nem subtrai a executividade do título. Não é lícito a quem se beneficiou do título alegar sua nulidade para evitar o seu pagamento" (REsp 512.635/Cesar Rocha).

"Admite-se a utilização de cédula de crédito para a renegociação de dívidas especificamente vinculadas à atividade comercial, rural ou industrial desempenhada pelo mutuário. A emissão do título visando à novação de dívidas que não possuem tal natureza constitui desvio de finalidade. Precedentes" (AgRg no REsp 536.529/Nancy).

"A orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado afasta a existência do desvio de finalidade quando se trate de renegociar dívida da mesma natureza" (REsp 537.223/Direito).

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3603)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.375 - RS (2007/0228822-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
PROCURADOR : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRUPO VERANENSE ENTIDADE CONDOMINIAL
ADVOGADO : ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A, dirigidos à decisão de fl. 108/109, em que neguei provimento ao agravo de instrumento.

A embargante alega, com razão, que o entendimento da Segunda Seção relativamente ao valor patrimonial da ação foi alterado.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV e 458, II do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 100/101.

DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembleias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialenal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.466 - MG (2007/0222913-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão dos embargos em 14.12.06, o prazo recursal terminou em 11.01.07. O recurso foi protocolizado em 15.01.07.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.470 - RS (2007/0248565-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS POGGETTI JÚNIOR
ADVOGADO : DIEGO D'AGOSTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALINE RIBEIRO DAIELLO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por CARLOS POGGETTI JÚNIOR, em face de decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O agravo de instrumento interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 14.08.2007 (fls. 73), terça-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 24.08.2007, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 27.08.2007, segunda-feira (fls. 03).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.747 - SP (2007/0243683-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA APARECIDA ZANANDREA
ADVOGADO : ANDRE WADHY REBEHY E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial por: a) não ter sido demonstrada a vulneração aos dispositivos arrolados; b) ausência de cotejo analítico entre os acórdãos.

O agravante ataca os fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Ação declaratória - Nulidade da cláusula contratual que autoriza o Banco a debitar parcelas de empréstimo na folha de pagamento da Autora - Os salários do empregado não podem ser utilizados para pagamento compulsório da dívida, ainda que autorizado contratualmente - Proibição que se refere à quantia pertinente ao desconto em folha de pagamento do aposentado, mensalmente. Art. 649, inciso IV do CPC - Impenhorabilidade absoluta e de ordem pública - Caráter eminentemente alimentar dos vencimentos do funcionário público - Vedação Legal dos credores efetuarem os descontos na folha de pagamento - Recurso não provido." (fl. 254)

O recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 2º e 52 do CDC.

Sustenta, em resumo, a legalidade da cláusula contratual que autoriza o desconto em folha de pagamento.

DECIDO:

O Tribunal de local reconheceu a nulidade da cláusula contratual que autoriza o desconto em folha de pagamento com fundamento no Art. 5º, LIV e LV, da CF e nos Arts. 649, IV, do CPC.

O acórdão recorrido assentou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e o recorrente não manifestou recurso extraordinário. Incide, portanto, a Súmula 126/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3607)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.053 - SP (2007/0240463-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SAULO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ZONTA
EMBARGADO : MÁRCIO APARECIDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ZULEICA RISTER E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Embargos no agravo de instrumento. Vícios. Inexistência. Notório propósito infringencial.

- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos no agravo de instrumento interposto por SAULO AUGUSTO DOS SANTOS, contra decisão unipessoal assim ementada: "*Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.*

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.*" (fls. 244)

Em suas razões, sustenta o embargante que "... atacou de forma coerente, o porque que o Tribunal 'a quo' não pode emitir juízo de valor, sobre a admissibilidade ou não do recurso especial, sendo que no recurso de agravo de instrumento, foi (sic) mencionado todos os pontos que interessava (sic) aos contornos da lide, não existindo qualquer omissão por parte do agravante." (fls. 250)

Por tal razão, protocolizou os presentes embargos de declaração, para que sejam esclarecidas as razões pelas quais o agravo de instrumento não foi conhecido.



Relatado o processo, decide-se.

Da rejeição dos embargos de declaração.

No presente recurso mostra-se notória a busca de efeitos infringentes. A questão suscitada pelo embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada.

Nos termos da Súmula 182 do STJ, *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*, a qual se aplica ao agravo de instrumento, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Dessa forma, como no juízo de admissibilidade entendeu-se que o recurso especial não merecia seguimento, em razão da incidência das Súmulas 5, 7 e 13 do STJ, cabia ao embargante refutar especificamente, e de forma fundamentada, tais fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo.

Com efeito, ao refutar de forma genérica o juízo negativo de admissibilidade, sob o argumento, em síntese, de que o Tribunal de origem estaria usurpando a competência do STJ, o embargante não logrou êxito em vencer o referido óbice, pois não demonstrou que a análise do recurso especial prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, e nem que os julgados alçados a paradigma não seriam provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.128 - RS (2007/0237777-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
AGRAVADO : GEDERSON LOPES VIEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fl. 171) que negou seguimento ao recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a nulidade da tarifa de abertura de crédito, a forma de cobrança da multa e do IOF.

- Juros remuneratórios:

O recurso especial não merece prosperar pela alínea "a". O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Também não merece prosperar pela alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Capitalização de juros / Comissão de permanência:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º, do CPC), para afastar as disposições de ofício (a nulidade da tarifa de abertura de crédito, a forma de cobrança da multa e do IOF).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.192 - RS (2007/0230982-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON LEITZKE
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial, interposto contra acórdão resumido nestas palavras:

"Ação ordinária de cobrança. Eletrificação. Expansão da rede.

1. Preliminar - Despicienda a prévia interpelação administrativa da empresa demandada.
2. Falta de documento essencial. Não se configura a hipótese, porquanto demonstrada a existência de relação contratual entre as partes.
3. Prescrição - Inocorrente a hipótese em se tratando de relação jurídica obrigacional.
4. Decorre de lei a atualização dos valores.
5. A correção monetária deverá ser calculada com base no IGP-M, nos termos da sentença, sendo devida a partir do desembolso dos valores.
6. Consoante dispõe o art. 219 do CPC, os juros de mora incidem a partir da citação.
7. Honorários bem fixados na sentença determinam a manutenção da sentença.

Rejeitada a preliminar e improvidas as apelações." (fl. 143)

No recurso especial (alínea 'a'), a recorrente, ora agravante, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D, aponta maltrato aos Arts. 267, IV, 295, I, 301, X, e 333, I, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 2º do DL 4597/42; 4º da Lei 9.494/97; 82, 177 e 1.062 do Código Beviláqua; 206, § 3º, do novo Código Civil; 142 do Decreto 41.019/57; e 1º da Lei 6.423/77. Diz, em resumo, que:

- "não foram esgotadas as vias administrativas, o que inviabiliza o presente pleito" (fl. 156);
 - "o recorrido sequer apresenta durante a lide qualquer recibo de pagamento em favor da recorrente" (fl. 157), razão pela qual não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia;
 - a pretensão está prescrita, seja ela quinquenal, como ocorre com a administração pública; trienal, a partir da vigência do novo Código Civil; ou vintenária, porque transcorridos mais de vinte anos da contratação;
 - "não há que se falar em restituição dos valores despendidos" e, caso assim não se entenda, a restituição não deve ser objeto de correção monetária; e
 - os juros moratórios devem ser de 6% ao ano, como previa o Código Beviláqua, vigente à época da contratação.
- Pede a reforma do acórdão recorrido.

Sem contra-razões.

DECIDO:

- **Falta de interesse, porque não esgotadas as vias administrativas**

O Tribunal local registrou que não era necessário prévio pedido administrativo, porque "o pleito estava fadado ao insucesso, como todos sabemos, na consideração de que a requerida reiteradamente tem negado a devolução dos valores despendidos pelos consumidores para a expansão da rede elétrica. Basta a análise da contestação apresentada no feito para assim se concluir" (fl. 145).

Esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incide a Súmula 283/STF.

- **Ônus da prova - distribuição**

O Tribunal local concluiu que "a documentação acostada aos autos demonstra o vínculo contratual havido entre o requerente e a empresa-demandada" (fl. 145).

A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7.

Além disso, consta do acórdão recorrido que "o contrato de eletrificação rural é por demais conhecido na lide forense, caracterizando-se como fato notório" (fl. 145).

Esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incide a Súmula 283/STF.

- **Prescrição, restituição dos valores despendidos e correção monetária**

Nestes tópicos, o acórdão recorrido se afina à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"(...) Nas ações movidas contra a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, o prazo da prescrição é vintenário.

- A correção monetária não é um plus, mas sim a recomposição do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. É de ser contada a partir do desembolso, ou seja, da lavratura do contrato (...)" (REsp 578.427/BARROS MONTEIRO)

"(...) II - Pacífico o entendimento no sentido de que aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público.

III - Esta Corte firmou posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica (...)" (AgRg no AG 641.230/CASTRO FILHO)

- Juros moratórios

Também neste ponto o acórdão recorrido se afina à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, pelo art. 1.062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do CC/02. Precedentes (...)" (AgRg nos EDcl no Ag 876.378/NANCY)

- Dispositivo

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.310 - RS (2007/0238829-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIBA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARIA VIRGINIA NUHUES E OUTRO(S)
INTERES. : EPSYLON ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão assim ementado:

ACÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA. DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA. DESFAZIMENTO DA COMPRA E VENDA MERCANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. OPERAÇÃO DE DESCONTO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO BANCO QUE NÃO VERIFICA A REGULARIDADE DO SAQUE DO TÍTULO, QUE É EMINENTEMENTE CAUSAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. CRITÉRIOS.

1 - Ação de indenização que visa o ressarcimento de danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito. Duplicata emitida inicialmente com *causa debendi*. Devolução da mercadoria. Desfazimento do negócio. Inexigibilidade do título de crédito.

2 - Em se configurando a hipótese de endosso translativo, assume o endossatário legitimidade passiva na ação onde postula a parte indenização por protesto irregularmente tirado.

3 - Hipótese de dano moral puro.

Sentença mantida. Apelo improvido. (fl. 195)

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 214/219).

O recorrente queixa-se de violação aos Arts. 3º, 17, I, II, e V, 20, § 4º, 535, II, do CPC; 13, § 4º, da Lei 5.474/68; 1.300 do CC/1916 e 667 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Alega, em síntese, que:

- houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão impugnado;
 - protestou o título para garantir o direito de regresso previsto em Lei (Art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68); e
 - "(...) requer-se, em atendimento ao disposto nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, o afastamento da condenação do Banco nos ônus sucumbenciais, em atendimento ao princípio da proporcionalidade e da causalidade." (fls. 241/242).
- Contra-razões às fls. 257/265.

DECIDO:

O ora agravante não apresentou razões quanto ao Art. 17 do CPC, mostrando-se deficiente a fundamentação do especial neste ponto. Incide a Súmula 284/STF.

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC, pois embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Os autos tratam de endosso translativo e, neste caso, tem razão o recorrente quando afirma ser detentor do dever de protestar o título para garantir seu direito de regresso contra a sacadora endossante (Art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68).

Em recente julgamento, a Terceira Turma do STJ referendou o entendimento de que pelo cumprimento do encargo legal a então recorrente não pode ser apenada. Por não ter cometido ato ilícito, carece de legitimidade passiva. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR.

1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68).

2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título." (REsp 778.449, julgado na sessão do dia 19.10.2006, pela Terceira Turma, Rel. Min. HUMBERTO)

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para declarar a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A e, em relação a ele, julgar extinto o processo, sem exame de mérito (Art. 267, VI, do CPC).

A ora agravada pagará honorários ao agravante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o Art. 20, § 4º, do CPC.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.346 - RS (2007/0262208-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LABORATÓRIOS KLEIN LTDA
ADVOGADO : CLADIMIR ESPINOSA ITURRALDE
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DR FLORES
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

EMENTA

Agravo de Instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LABORATÓRIOS KLEIN LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porquanto não foi trasladada aos autos a cópia da procuração do agravado, peça essencial ao conhecimento do agravo, conforme disposto no art. 544 § 1º do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.625 - DF (2007/0237222-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARSÊNIO JOSÉ DA COSTA DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.

Está incompleto o traslado de cópias do recurso especial (fls. 121/147).

Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.644 - GO (2007/0239224-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LEILA CORTES DE FREITAS ARANTES E OUTRO
ADVOGADO : HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial por:

a) incidência da Súmula 7;

b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial;

A ora agravante ataca os fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente automobilístico. *Air bag* não acionado. Desnecessidade. Impossibilidade de ressarcimento.

Extraindo-se do acervo probatório que o impacto do acidente não se efetivou com intensidade necessária ao acionamento do *air bag*, a improcedência do pleito reparatório é medida que se impõe, notadamente quando também não demonstrado que as lesões físicas foram produzidas exclusivamente em decorrência da colisão em apreo. Ausência de nexo causal e culpa, elementos indispensáveis para imputar responsabilidade civil à requerida.

Apelo conhecido." (fl. 16)

Embargos declaratórios opostos e rejeitados.

A recorrentes, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 6º, VIII, 12, 13, 14, 18 e 37 do CDC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo:

a) existência de publicidade enganosa;

b) responsabilidade do fornecedor por fato do produto e do serviço; c) "a hipótese presente comporta a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações das recorrentes e as suas condições de meras consumidoras" (fl. 34)

Contra-razões às fls. 36/47.

DECIDO:

Quanto à inversão do ônus da prova, o Tribunal local concluiu que "mesmo que invertido o ônus da prova, reconhecendo-se que o *air-bag* era defeituoso e não acionou no momento da segunda colisão (culpa da montadora embargada), ainda sim pesaria em desfavor das embargantes/autoras demonstrarem o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e a conduta da parte ré." (fl. 24)

A ora agravante não atacou especificamente tal fundamento. Limitou-se a dizer que era devida a inversão do ônus. Incide a Súmula 283/STF.

A recorrente alega ofensa aos Arts. 12, 13, 14, 18 e 37 do CDC. No entanto, não aponta de que forma esses artigos foram violados. Para o provimento do recurso especial não basta a recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Incide a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"I - É deficiente a fundamentação do recurso especial que em suas razões, apesar de citar dispositivos infraconstitucionais, não indica quais regramentos e de que forma teriam sido aqueles malferidos pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula nº 284 do STF." (AgRg no REsp 720.639/FALCÃO).

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO, REsp 338.747/PEÇANHA, REsp 251340/NORONHA, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.707 - SP (2007/0239259-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : YOLANDA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ ZANINI WAHBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial por: a) ausência de violação ao Art. 535 do CPC; b) incidência da Súmula 7; c) demonstração inadequada da divergência jurisprudencial.

A agravante combate os fundamentos da decisão agravada.

O Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Indenização securitária. Ação de cobrança. Omissão da segurada sobre doença preexistente não reconhecida. Hipótese em que o contrato só oferecia cobertura, porém, para invalidez total e permanente, quadro em concreto inocorrente. Apelo improvido." (fl. 199)

A recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 6º e 47 do CDC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, a abusividade da cláusula contratual por ser contraditória, já que cobre aposentadoria por invalidez e não cobre incapacidade permanente parcial.

Contra-razões às fls.221/226.

DECIDO:

Os dispositivos de lei federal apontados como violados (Arts. 6º e 47 do CDC) não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.852 - RS (2007/0239097-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSI JESUS PEREIRA GOMES
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 316/320) reprovou recurso especial, porque:

a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) a matéria não foi prequestionada (Súmula 211/STJ); e

c) o entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

A ora agravante afirma, em resumo, que: (a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC; (b) o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial; e (c) os dispositivos legais apontados foram prequestionados.

No recurso especial, a ora agravante queixa-se de violação aos Arts. 535 do CPC; 206, § 3º, IV, e 2.028 do CC; 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 4º da Lei n.º 9.494/97. Queixa-se de omissão no acórdão recorrido e insurge-se contra a prescrição vintenária.

DECIDO:

Os embargos de declaração foram opostos apenas com intuito de prequestionamento. Contudo, mesmo para tanto, o acolhimento dos embargos exige a demonstração de vício catalogado no Art. 535 do CPC, o que, no caso, não ocorreu.

O STJ assentou orientação a dizer que "as sociedades de economia mista têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Código Civil (Súmula 39/STJ)" (Ag 584.348/NANCY).

A esse respeito, confirmam-se: AgRg no Ag 489.885 e 499.567/PÁDUA; 500.695/DIREITO, e REsp's 162.011/DEMÓCRITO, 78.716/HUMBERTO.

Deste último, extraio:

"(...) A prescrição de prazo curto, criada pelo decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (Súmula n. 39)".

E ainda:

"(...) A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. A prescrição, *in casu*, é vintenária (...)" (AgRg no AG 548.036/BARROS MONTEIRO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3616)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 965.829 - MG (2007/0153748-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PORTUGAL TORRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA CASTRIOTA FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO

DECISÃO

Os embargos de declaração sustentam omissão na decisão de fl. 421 porque, alegadamente, deixou de examinar a exigibilidade da comissão de permanência.

Entretanto o tema não foi ativado pelas razões do recurso especial.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.016 - GO (2007/0231832-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELDER MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

-Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

-Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.



A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ. Possibilitou a cobrança do encargo sem cumulação com qualquer outro e de acordo com a taxa de mercado. Incide a Súmula 83.

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator
(3618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.148 - RS (2007/0235515-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DAISY BEATRIZ ALVAREZ
ADVOGADO : MARCIO CHACHAMOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALTO PETRÓPOLIS
ADVOGADO : JOSÉ VENDRUSCOLLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial, interposto de acórdão prolatado em ação de embargos à arrematação.

A decisão agravada finca-se na Súmula 284.

DECIDO:

O recurso especial carece de fundamentação suficiente, pois sequer foram indicados os dispositivos constitucionais que autorizam sua interposição.

Além disso, para que se conheça do especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu. Se assim não se faz, o fundamento do acórdão mantem-se intacto.

No caso, a recorrente não indica qualquer dispositivo legal.

De igual forma, para a configuração da divergência jurisprudencial, a insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes. Para tanto, deve mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o aresto recorrido e o paradigma, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Logo, a deficiência na fundamentação do especial impede a perfeita compreensão da controvérsia.

Incide a Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator
(3619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.200 - SP (2007/0235745-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO BORSATTO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Embargos à execução judicial. Levantamento de valores depositados judicialmente. Ausência de atualização. Alegação de que não houve determinação legal para devida atualização. Inadmissibilidade. Desnecessidade de que ficasse inserida na sentença a obrigatoriedade de fazer os depósitos como a lei determina, pois é obrigação da apelante cumprir a legislação específica. Sentença mantida. Recurso improvido."(fl. 77)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 293, 460, 463, 467 e 515 do CPC e 128 do CC, além de divergência jurisprudencial. Alega:

- houve inovação do pedido, em especial com a inclusão dos juros remuneratórios não fixados na sentença, o que nulifica o acórdão recorrido.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- não houve ofensa aos artigos tidos como ofendidos; e

- a divergência não foi demonstrada.

O agravante combate tal argumento.

DECIDO:

Os Arts. 293, 463 e 467 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

Por fim, não houve ofensa aos Arts. 460 e 515 do CPC, eis que, conforme se extrai do acórdão recorrido:

"É inconcebível que a apelante não queira efetuar o pagamento da remuneração completa ao depósito judicial, posto que é do próprio sistema que essa atualização seja feita com correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos da caderneta de poupança, não sendo necessário que ficasse ali inserida a obrigatoriedade de fazer os depósitos como a lei determina, pois é obrigação da apelante cumprir a legislação específica, e por não creditar os rendimentos como determinado, evidenciará o enriquecimento ilícito.

O MM juiz esclareceu, perfeitamente, que houve pedido na inicial e que o andamento da decisão é no sentido de complementar o crédito próprio do mês reclamado."(fl. 78)

Modificar tal entendimento - de que houve pedido na inicial - seria desafiar a Súmula 7/STJ.

Por fim, também não merece prosperar pela alínea "c".

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator
(3620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.204 - SP (2007/0235752-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : MANOEL BENTO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 19.12.06, o prazo recursal terminou em 16.01.07. O recurso foi protocolizado em 18.01.07.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator
(3621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.255 - GO (2007/0235938-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO CARVALHO MEDEIROS
ADVOGADO : MAGDA M MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, CARLOS AUGUSTO CARVALHO MEDEIROS surge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a correção monetária pela TR.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Correção monetária:

A Taxa Referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Incide a Súmula 295.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(3622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.282 - RJ (2007/0235971-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DENISE LOPES DE LACERDA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Ação de Indenização. Dano moral e estético. Pedido de minoração da verba. *Quantum* fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado que, exercendo juízo de equidade e atento às particularidades do caso, estipulou o valor que melhor se adaptou à finalidade compensatória, punitiva e educativa da verba. Recurso improvido." (fl. 49).

Alega a recorrente dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

Para a configuração da divergência jurisprudencial, a insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Neste sentido, cumpre mencionar as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Percebe-se que a divergência jurisprudencial alegada pela agravante não foi comprovada, pois os precedentes trazidos não apresentam similitude com a hipótese dos autos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator
(3623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.333 - RS (2007/0235160-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA ROCHA FEIJÓ
ADVOGADO : MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento que desafia decisão (fls. 72/76) que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A surge-se contra a repetição de indébito/compensação, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência cumulado com encargos moratórios.

DECIDO:

- Capitalização mensal de juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confirma-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado. Mas, em momento algum, consta autorização de soma mensal ao capital, para, a partir daí, incidir sobre o total novos juros. É importante registrar que contar juros de forma mensal não significa autorização para sua capitalização em igual período. Logo, é de se concluir que não há expressa pactuação, no que tange ao Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Cédula de Crédito Bancário, fls. 141/148, conforme se verifica pela análise do contrato. De conseguinte, somente poderá ser cobrada capitalização anual." (fl. 36)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO). Verificada a cobrança de encargo ilegal (capitalização mensal de juros), possível a repetição do indébito. Nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.587 - RJ (2007/0237415-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UPPE - UNIÃO DOS PROFESSORES PÚBLICOS NO ESTADO - SINDICATO
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PENNA MAISONNETTE BLOWER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA BERANGER TEIXEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ANET

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto de acórdão assim ementado, no que importa: AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ASSOCIADOS, VISANDO DECLARAR NULA A RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, ATO LEVADO A EFEITO PELO PRESIDENTE DA RÉ, SEM CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA TAL FIM. (fl. 72) Queixa-se o recorrente de maltrato ao Art. 47 do CPC, sustentando, em resumo, a existência de litisconsórcio e a inaplicabilidade do Decreto 73/66. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial. Contra-razões às fls. 121/126. DECIDO: O art. 47 do CPC não foi debatido no acórdão impugnado. Falta-lhe o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Quanto à tese da suposta inaplicabilidade do Decreto 73/66 aos autos, não apresentou o ora agravante, então recorrente, em suas razões de recurso fundamentação suficiente para a compreensão da controvérsia. Tem aplicação, neste ponto, a Súmula 284/STF. Finalmente, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, porque desatendidos os requisitos dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.738 - RJ (2007/0234076-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ MACHADO MORAIS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PACHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento ataca decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão assim ementado, no que importa: "Agravos internos. Recursos manejados por dois apelantes, pretendendo um a majoração e outro a redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais. Inexistência de fato novo a ensejar a retificação do julgado. Correta aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (fl. 460). Alega o recorrente ofensa aos Arts. 267, VI, e 333, I, do CPC, 2º e 13 da Lei 5.474/68 e 188 do CC. Contra-razões às fls. 572/576. DECIDO: Os dispositivos indicados pelo ora agravante não foram debatidos, sequer implicitamente, no acórdão impugnado. Falta-lhes o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Nego provimento ao agravo. Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.766 - SP (2007/0237025-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A BLUE LIFE
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : SILAS DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 152/153), porque: a) não houve violação aos dispositivos de lei federal e b) a pretensão é de reexame de provas e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7), inclusive quanto à divergência jurisprudencial. DECIDO: A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. No agravo, limitou-se a dizer que: (a) a matéria está prequestionada; (b) o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial e (c) não é caso de interpretação de cláusula contratual. Não, portanto, há argumento a afastar a incidência da Súmula 7. Incide, por simetria, a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.916 - SP (2007/0236803-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MARCOS NAKAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE ZAGAT MARINHO
ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão assim ementado: "SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. A invalidez total e permanente não está subordinada à incapacidade para o exercício de qualquer trabalho, devendo ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto e da realidade pessoal do segurado."(fl. 266) Alega o recorrente afronta aos Arts. 330, I, do CPC e 178, § 6º, II, 1.432, 1.434 e 1.460 do CC/1916. Sustenta, em resumo: a) cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; b) ocorrência da prescrição, sendo "claro que a recorrida ciente de sua invalidez em 20.09.2001 e mesmo tendo pleiteado a indenização em 28.03.2002 (como sugeriu o Tribunal) somente ajuizou a demanda em outubro de 2003." (fl. 294); c) "(...) os parâmetros utilizados pela Previdência Social não são os mesmos da área securitária; e para este último caso, a apólice é clara em definir que o apelado somente estaria totalmente incapacitado se não pudesse exercer qualquer atividade remunerada, o que não é o caso." (fl. 296). Contra-razões às fls. 302/309. DECIDO:

De início, quanto ao alegado cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide e o indeferimento de provas, o recurso especial busca o reexame de provas (Súmula 7), já que o Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de provas demanda reexame provas. Confira-se:

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, a análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (REsp 440.211/GONÇALVES);

"(...) Esta Corte de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que a análise do cerceamento de defesa e da necessidade de dilação probatória esbarra na Súmula 07 desta Corte, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas, é imprescindível para o escoreito julgamento da demanda." (REsp 715.085/SCARTEZZINI).

No mesmo sentido: REsp 591.965/TEORI, REsp 785.807/SCARTEZZINI, AgRg no Ag 503.120/DIREITO, REsp 255.307/NORONHA, REsp 615.421/CASTRO FILHO, REsp 432.163/NANCY, dentre outros.

Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ. Eis alguns precedentes: "(...) - "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."(Súmula n. 278-STJ). - "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." (Súmula n. 229-STJ). (...) (REsp 331.824/BARROS MONTEIRO) " (...) 1. A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano (Enunciado 101 da Súmula/STJ). 2. O termo inicial de fluência do prazo prescricional e a data em que o acidentado teve efetiva ciência de sua enfermidade, podendo ser considerada para tanto a data da notícia da concessão da aposentadoria. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional fica suspenso até a resposta da seguradora a pretensão que lhe foi endereçada. (REsp 167.335/SÁLVIO)

"Seguro de vida em grupo. Súmula nº 101 da Corte. Suspensão do prazo de prescrição. 1. Nos termos da Súmula nº 101 da Corte, a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

2. O prazo tem início da data em que o segurado tomou conhecimento da incapacidade, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a resposta da recusa do pagamento. **Não suspende o prazo eventual pedido de reconsideração.**" (REsp 247.295/DIREITO); Por fim, a tese relativa aos parâmetros utilizados pela Previdência Social, que são diferentes daqueles utilizados pela área securitária, demanda o revolvimento do contexto dos fatos e provas dos autos, desafiando a Súmula 7. Nego provimento ao agravo. Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.926 - SP (2007/0237190-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAAD BABAR E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial (letra "a"), interposto de acórdão assim ementado, no que importa: "Citação feita de modo regular, com observância do art. 223, do CPC - Revelia bem reconhecida - Prova documental carreada com a inicial, ademais, que permitiu o correto decreto de procedência da demanda." (fl. 82) A recorrente alega negativa de vigência ao art. 202, II, § 1º, do CPC. Sem contra-razões. DECIDO: O acórdão recorrido embasou seu convencimento no seguinte argumento: Com efeito, cuidando-se a ré de empresa sob a forma de pessoa jurídica de direito privado e, uma vez tendo sido deferida sua citação pelo correio, cabia apenas remeter à citanda cópia da petição inicial e do despacho do juiz, com a advertência a que se refere o art. 285, tudo de acordo com o previsto no art. 223, do Código de Processo Civil. (fl. 85). Este fundamento não foi enfrentado nas razões recursais. Incide, pois, a Súmula 283/STF. Nego provimento ao agravo. Brasília-DF, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDel no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.049 - RS (2007/0157169-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
EMBARGADO : SANDRO BLOSS LUTZ
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Comissão de permanência. - *Os embargos de declaração podem ser acolhidos para correção de erro material na decisão.* - *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.* Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, contra decisão unipessoal assim ementada: "*Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Comissão de permanência.* - *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.* *Provido, em parte, o agravo no recurso especial.*" O embargante alega que a decisão embargada contém omissão, porquanto, embora tenha admitido a cobrança da comissão de permanência, essa determinação não constou na redação da parte dispositiva da decisão ora embargada.



É o relatório, decide-se.

Da omissão.

De fato, na presente hipótese, foi admitida a cobrança da comissão de permanência nos seguintes moldes:

"De fato, o entendimento jurisprudencial pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, caracterizada a mora do devedor, é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Assim, a cobrança da comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com os demais encargos decorrentes da mora do devedor, inclusive com os juros remuneratórios, nos termos do primeiro precedente jurisprudencial acima citado."

Todavia, na parte dispositiva da decisão embargada não consta a admissibilidade do referido encargos nos termos consignados. Verifica-se, pois, que houve erro material, situação que impõe o acolhimento dos embargos. Portanto, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

"Forte em tais razões, dou parcial provimento ao agravo regimental e reconsidero a decisão de fls. 276/284 para, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, reformar o acórdão para permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora. Mantenho, no restante, o teor da decisão agravada."

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração para sanar erro material, nos termos consignados nesta decisão, mantendo inalterados os demais fundamentos da decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 967.050 - RS (2007/0157365-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÁRIO MARQUES LEITES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Os embargos de declaração reclamam o suprimento da omissão quanto à repetição do indébito.

Acolho os embargos de declaração para esclarecer que, o reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica o exame do tópico.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.359 - RS (2007/0266722-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALINE COLLET
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARLA STOLTZ ZANFELICE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

À vista das razões do agravo regimental (fl. 262/265), reconsidero a decisão de fl. 242.

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A prescrição prevista no artigo 286 da Lei nº 6.404, de 1976, só teria se consumado se a ação tivesse como objeto a anulação de decisões de assembléia da sociedade; em vez disso, a demanda visa o recebimento de ações correspondentes ao investimento realizado.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

O valor patrimonial das ações subscritas deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, nos termos do que foi decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 975.834, RS, Relator o Ministro Quaglia Barbosa (sessão de 24 de outubro de 2007).

A teor do respectivo julgado, entende-se por integralização das ações a data do respectivo pagamento, se for à vista; se o pagamento for parcelado, a integralização considerar-se-á feita na data do pagamento da primeira prestação.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para que o valor patrimonial das ações subscritas seja apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.455 - SC (2007/0241720-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO FOCHESTATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fl. 41), porque:

a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e
b) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência das Súmulas 7 e 83.

No recurso especial, insurge-se contra o valor fixado a título de indenização por dano moral.

DECIDO:

A ora agravante não apontou qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado. Há deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.

E mesmo pela alínea c o recurso especial não poderia ser admitido. É que não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.484 - SP (2007/0237182-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JD DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento ataca decisão que inadmitiu recurso especial (letras "a" e "c"), interposto de acórdão assim minutado, no que importa:

"Contratos de distribuição de bebidas - Contrato de 1999 cumprido, findo e substituído por outro, celebrado em 2002, também findo e objeto de distrato, com quitação plena e geral - Ação intentada pela distribuidora, pretendendo a rescisão de contrato já findo e distratado, a nulidade de cláusulas destes contratos findos e indenizações decorrentes do reconhecimento da culpa da ré pela rescisão - Inadmissibilidade - Não há possibilidade jurídica de revisão de contratos já findos, já resolvidos pelas partes, como neste caso concreto.(....) (fl. 195)

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 221/225).

Queixa-se a recorrente de maltrato aos Arts. 535 do CPC e 107, 110, 424 e 472 do CC, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 283/292.

DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC, pois embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Em relação aos demais dispositivos, busca a ora agravante o revolvimento do contexto dos fatos e das provas dos autos, para afastar a conclusão do Tribunal local quanto à impossibilidade jurídica da revisão de contratos já findos. Confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

Não há possibilidade jurídica de revisão contratos já findos, já resolvidos pelas partes, como neste caso concreto.

Não há, também, possibilidade jurídica de se reconhecer a culpa da ré, após o distrato celebrado em 12 de maio de 2003 (fls. 836), no qual há, por parte da autora, quitação geral, plena, rasa, irrevogável e irretratável, com a afirmação expressa de que nada mais existe para reclamar ou repetir, a qualquer tempo ou sob qualquer fundamento, ainda mais que, como acentuado pela sentenciante, não há sequer pedido de anulação desse distrato, aliás não referido pela autora em sua inicial." (fl. 207)

Assim, esbarra a pretensão da ora agravante na Súmula 7. Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.499 - SP (2007/0236008-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE JESUS
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO TRALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ PEREZ E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial por: a) ausência de violação ao Art. 535 do CPC; b) incidência da Súmula 7; c) demonstração inadequada da divergência jurisprudencial.

A agravante ataca os fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento - Ação de usucapião - Assistência Judiciária - Determinação de depósito prévio de valor fixado para o pagamento das despesas com a realização de perícia - Inadmissibilidade - Cabimento do pagamento de tais verbas após a comprovação do valor gasto pelo perito judicial - Recurso parcialmente provido." (fl. 58) Embargos declaratórios opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 535, II, do CPC; 3º, V, e 9º da Lei 1.060/50; e 19 do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo:

a) omissão no acórdão recorrido quanto aos artigos apontados nos embargos;

b) "o beneficiário da justiça gratuita não está compelido ao depósito prévio ou *a posteriori* da remuneração do perito e das despesas da perícia, respondendo pela remuneração o não beneficiário, se vencido, ou o Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência." (fl. 117) DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

A questão da obrigatoriedade ou não do beneficiário da justiça gratuita sujeitar-se ao pagamento das despesas decorrentes da prova pericial foi expressamente examinada pelo Tribunal local. Os artigos foram, portanto, implicitamente prequestionados.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO e AgRg no Ag 177.930/HUMBERTO, dentre outros).

O acórdão recorrido está desafinado da jurisprudência do STJ. Veja-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA. DESPESAS MATERIAIS. INCLUSÃO NA GRATUIDADE. PRECEDENTES.

As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita.

Como não se pode exigir do perito que assuma o ônus financeiro para execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados.

Não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos.

Recurso conhecido e provido." (REsp 131.815/CÉSAR);

No mesmo sentido: REsp 435.448/NANCY; REsp 68.707/ZVEITER; REsp 95.042/SALVIO.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para isentar a recorrente de pagar quaisquer despesas na realização da prova pericial. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.535 - RJ (2007/0237971-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ALINE ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS MEIRINO NIGRO
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 211/213), porque:

a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7);

b) divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13); e

c) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

DECIDO:

O ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a dizer que o dissídio foi demonstrado. Não há argumento a afastar a incidência das Súmula 7 e 13. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.612 - RS (2007/0237761-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN
AGRAVADO : TIAGO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 172/174), por que:

a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ; e

c) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que: (a) a violação ao Art. 535 do CPC está demonstrada e (b) não é caso de incidência das Súmulas 7 e 83.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 219 e 535 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;

- os juros moratórios devem incidir a partir da citação; e

- o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. Embora chegando à conclusão diversa daquela pretendida pelo ora agravante, vê-se que o Tribunal de origem abordou expressamente os temas levantados nos embargos declaratórios.

O Tribunal local decidiu em conformidade com a nossa jurisprudência. Confira-se:

"(...) Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser contados a partir do evento danoso (...)" (AgRg no Ag 679.043/CASTRO FILHO)

"(...) Em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso (súmula 54/STJ) (...)" (REsp 747.475/GONÇALVES).

"(...) - A indevida inscrição de um nome em cadastros de inadimplência consubstancia ato ilícito, e não um inadimplemento contratual, ainda que a obrigação cujo alegado descumprimento deu origem à inscrição tenha natureza contratual.

- O ilícito contratual somente se configura quando há o descumprimento, por uma das partes, de obrigação regulada no instrumento. A inscrição nos órgãos de inadimplência não representa o exercício de um direito contratual. Quando indevida, equipara-se a um ato de difamação.

- Tratando-se de ato ilícito, os juros devem incidir na forma da Súmula 54/STJ, ou seja, a partir da prática do ato" (REsp 660.459/DIREITO).

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.997 - RS (2007/0247238-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELCIO KONZEN E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO ELIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"CAUTELAR. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. APLICAÇÃO DO PES NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SEGURO.

- Inviável, pois, desconsiderando-se a disciplina prevista no contrato, determinar-se que o saldo devedor seja reajustado pelas mesmas regras dos reajustes dos encargos mensais.

- Os valores que excederem o programado pelo Sistema de amortização Francês, deverá ser computado em separado, incidindo sobre esse, tão somente correção monetária.

- Os valores pagos a maior, portanto, devem ser compensados com as prestações vencidas e vincendas, e, ainda, com o saldo devedor se for o caso.

- Havendo ação revisional em curso, a suspensão da execução hipotecária é de rigor, pois inexistente título líquido, certo e exigível, inobstante a previsão do art. 585, inciso VII, § 1º, do CPC, o qual não tem aplicação em se tratando de execução de título referente ao sistema hipotecário de habitação.

- No que concerne à inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência pátria tem entendido que aquele que age de boa-fé, deve consignar em juízo, pelo menos o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz, a fim de discutir as cláusulas acessórias do contrato firmado.

- O prêmio do seguro, tratando-se de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser fixado na legislação pertinente, não pode ser além nem aquém, de tal sorte que a comparação com valores de mercado é impertinente." (fl. 27).

A recorrente, em suas razões, reclama de violação aos Arts. 4º, do Decreto-lei n.º 22.626/33; 82 do Código Civil de 1916; 50 da Lei 10.931/04.

Insurge-se contra a vedação da aplicação da Tabela Price.

DECIDO:

O tema do Art. 50 da Lei 10.931/04 não foi objeto de discussão e debate na instância precedente. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A respeito da Tabela Price, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.017 - MG (2007/0246171-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONSAVEL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WESLEY ESTANISLAU CAMILO
ADVOGADO : OSMAR THADEU ATAYDES SEABRA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que reprovou recurso especial (fls.63/65), porque:

- não se examina em recurso especial ofensa a normas constitucionais;

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

- incide a Súmula 284/STF;

- não foi demonstrada a divergência jurisprudencial com as formalidades do Art. 541.

A agravante afirma, em síntese, que a divergência foi devidamente demonstrada.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação cominatória, a recorrente reclama de violação ao Art. 535, I e II, do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

DECIDO:

Inicialmente, não conheço do agravo no que diz respeito a ofensa ao Art. 535 do CPC. É que a agravante não juntou a cópia da petição de interposição dos embargos de declaração e da apelação, peças essenciais para solução da controvérsia.

A jurisprudência do STJ diz:

"Quando se busca reconhecer a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, a cópia da peça das razões de apelação é essencial ao exame da controvérsia. Somente pelo confronto entre o que fora deduzido na peça recursal e a decisão proferida pelo órgão fracionário de segundo grau será possível apurar-se a ocorrência de qualquer das eivas descritas na norma processual." (AgRg no Ag 755.859/CAS-TRO MEIRA)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 626.296/LAURITA; AgRg no AgRg no Ag 598636/FISCHER; AgRg no Ag 554.779/DIREITO, dentre vários outros.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.172 - RS (2007/0245723-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SIMPLES S/ A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIA BEATRIZ COSTA CZERMAINSKI
ADVOGADO : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 148/149, que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula 7.

O agravante alega que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Negócio jurídico bancário.

Cadastramento indevido. Descumprimento de ordem judicial. Ato ilícito do qual derivam danos morais, íntimos, passíveis de ressarcimento.

Quantum mantido, apesar de reduzido (R\$ 4.500,00), ausente recurso da autora, no aspecto.

Precedentes.

Apelo improvido."

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, reclama de ofensa ao Art. 944, caput e parágrafo único do CC/2002. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo:

a) inexistência de ato ilícito, pois descumpriu a determinação judicial

não por sua vontade, mas porque simplesmente desconhecia;

b) ausência de prova do dano moral;

d) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

DECIDO:

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ.

A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente de prova do dano. Confira-se:

"(...) Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro." (REsp 233.076/SÁLVIO);

"O banco responde pelo uso indevido de cheques furtados antes da entrega do respectivo talão ao cliente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 241.771/PARGENDLER);

"1. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (...), desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro". Não tomando a empresa as cautelas necessárias para instalar a linha telefônica, devida a indenização decorrente da cobrança indevida contra terceiro." (AgRg no Ag 703.852/DIREITO).

De igual modo, cito: AgResp 299.655/NANCY; REsp's 749.566 e 820.381/SCARTEZZINI; REsp 126.819/PASSARINHO; dentre outros.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.226 - SP (2007/0248378-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABRÍCIO MICHEL SACCO

DECISÃO

Pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes da divulgação de foto de modelo em revista destinada ao público masculino (Revista Playboy), sem autorização.

O pedido foi julgado procedente. A demandada foi condenada a pagar cinquenta salários mínimos de indenização.

Na apelação, preliminarmente, a Editora Abril S/A pediu a nulificação da sentença, porque não foi oferecida às partes a oportunidade para alegações finais.

No mérito, afirmou que as fotos da autora foram tiradas em evento organizado e divulgado por programa de televisão, sendo certo que ela tinha conhecimento das fotos. Queixou-se do alto valor da indenização.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, em acórdão que diz:



"Ausência de oportunidade para oferta de alegações finais. Prejuízo inexistente. Nulidade afastada.

Responsabilidade civil. Danos materiais e moral. Divulgação de foto de modelo em revista destinada a público masculino sem autorização. Danos materiais e morais. Reconhecimento. Procedência. Recurso improvido." (fl. 78)

Houve embargos de declaração, rejeitados.

No recurso especial (alínea "a"), a Editora Abril queixa-se de ofensa aos Arts. 1º e 27 da Lei 5.250/67 e 944 do Código Civil. Aponta dissídio jurisprudencial.

A recorrente afirma que:

a) "não se nega o direito de imagem. Contudo, tal proteção não se dá de forma incondicional. No caso em tela, pela simples observação da matéria inquinada já se tem a exata noção de que se trata do legítimo exercício do jornalismo, no qual narrado sinteticamente evento ocorrido em programa de televisão e que certamente pode ser ilustrado por imagens do próprio acontecimento" (fl. 20);

b) "independem de autorização a publicação de fotos relacionadas a eventos ocorridos publicamente, notadamente quando inseridas em contexto jornalístico relativo a tais acontecimentos;

c) a foto da recorrida foi captada em evento público (programa da Hebe Camargo), transmitido para todo o país, no qual ao lado de outros modelos desfilou em homenagem aos países que participariam da Copa do Mundo. Não foi utilizada com interesses publicitários, mas para ilustrar matéria jornalística sobre evento público ocorrido em programa de televisão que ela participava;

d) o valor da indenização é exorbitante e, foge a razoabilidade e proporcionalidade.

Contra-razões (fls. 33/37).

O recurso especial não foi admitido na origem (fl. 39/40), porque: a) a recorrente não demonstrou a ofensa aos artigos de lei federal (Súmula 284/STF); b) incide a Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que demonstrou a ofensa à legislação federal, bem como não é caso de incidência da Súmula 7.

DECIDO:

Ação de indenização por danos morais que visa reparação pelo uso indevido de sua imagem em revista masculina editado pela empresa-ré, já que ausente a autorização.

A recorrente invoca a proteção da Lei de Imprensa. Contudo, o STJ já proclamou: tratando de pedido de indenização por dano moral com base no Art. 5º, X da Constituição Federal, em razão de violação a direito de imagem, não se aplica a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67). Nesse sentido: REsp 179.815/DIREITO; REsp 181.400 e 315.908/PASSARINHO e REsp 569.812/NANCY, este assim ementado:

"Processo civil. Uso indevido de imagem em publicação jornalística. Formação do polo passivo para a ação de compensação por danos morais. Inclusão, neste, do editor, de diretores da revista e do fotógrafo responsável pelo retrato. Inaplicabilidade da Lei de Imprensa para o deslinde da questão.

- Reiterada é a jurisprudência do STJ no sentido de que a utilização de imagem sem a devida autorização, ainda que por meio de comunicação, é questão diversa daquelas relacionadas ao exercício do direito de informação, que estão reguladas pela Lei 5250/67.

- A alegação da recorrente diz respeito à violação de sua imagem-retrato, ou seja, de sua identidade física, pela publicação não autorizada de fotografia, nos termos do inciso X do art. 5º da CF; não é de se aplicar, portanto, o regramento específico da Lei de Imprensa a questão que não diz respeito à liberdade de manifestação de pensamento e de informação. Recurso especial provido." (Resp 569.812/NANCY);

Inaplicável, portanto o Arts. 1º e 28 da Lei 5.250/67.

De outra parte, a jurisprudência diz que a utilização da imagem de pessoa, com fins econômicos, sem a sua autorização constitui ato ilícito ensejando a devida reparação. Nesse sentido: REsp 267.529 e 74.473/SÁLVIO e REsp 86.109/BARROS MONTEIRO.

A hipótese dos autos se assemelha ao que foi decidido no REsp 270.730, relator para acórdão Ministra Nancy, assim ementado:

"- A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos.

- A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a propriedade da imagem experimenta dor e sofrimento."

Finalmente, em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.288 - RS (2007/0248346-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NEY MEDINA
ADVOGADO : ROBERTO ANDRADE E SOUZA
AGRAVADO : SEGURADORA ROMA S/A
ADVOGADO : RICARDO A FELINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento foi interposto via fac-símile desacompanhado das peças obrigatórias.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças obrigatórias, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Nossa jurisprudência traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAX. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE CÓPIAS DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NECESSIDADE. JUNTADA POSTERIOR DA PETIÇÃO ORIGINAL ACOMPANHADA DAQUELAS. PRECLUSÃO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. ART. 525 DO CPC." (AgRg no Resp 815.261/PASSARINHO)

No mesmo sentido: Resp n. 663.060/DELGADO; REsp 756146/FUX; REsp 698090/CÉSAR, REsp 555.569/MEDINA, AgRg no Ag 676.951/GONÇALVES, dentre outros.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.292 - SP (2007/0248552-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ ARMANDO JACINTO
ADVOGADO : EDER TOKIO ASATO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído (Art. 544, § 1º, do CPC).

Não há nos autos cópia da sentença, embora o acórdão recorrido tenha adotado expressamente seu relatório. Confiram-se:

"(...) É inviável o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC se ausente a cópia integral do acórdão recorrido, a qual compreende o relatório da sentença se adotado expressamente como parte integrante do acórdão recorrido" (EDcl no Ag 681.451/NANCY).

"(...) A decisão do juízo de primeiro grau de jurisdição, cujos fundamentos são adotados no acórdão recorrido, é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento" (AgRg no Ag 550.223/NANCY).

E ainda: AgRg no Ag 497.187/DENISE; AgRg no Ag 356.759/FRANCIULLI e AgRg no Ag 124.918/ZVEITER.

Cumpra ao agravante o dever de apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.569 - SP (2007/0248608-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI PEREIRA LEMES E OUTRO
ADVOGADO : EDVAR FERES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"ILEGITIMIDADE - AD CAUSAM - Legitimação passiva do banco-apelado - sucessão entre bancos - hipótese em que o adquirente assume a responsabilidade pelos direitos e obrigações do alienado, caracterizando-se, como parte legítima para responder em juízo por todas as demandas decorrentes de contratos celebrados com a instituição alienada - Elementos dos autos que possibilitam o julgamento nesta instância I- art. 515, §3º do CPC - recurso provido em parte. RECURSO - Agravo retido - insurgência contra decisão que determinou o desentranhamento das peças juntadas pelo Banestado, terceiro estranho ao processo - ausência de reiteração nas contra-razões - desatendimento do §1º do art. 523 do CPC - hipótese, ademais, em que as peças não poderiam permanecer nos autos se cabia ao Banco Itaú, réu no processo, apresentar a defesa de mérito - não conhecimento.

MÚTUO - Financiamento proporcionado pela instituições financeira para aquisição de casa própria - caracterização contratuais em atenção à máxima constante da cláusula 'rebus sic stantibus' - inocorrência de violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito - recurso provido em parte.

MÚTUO - Financiamento proporcionado pela instituição financeira para aquisição de casa própria - aplicação da Tabela Price para amortização do capital mutuado que, por si só constitui ilegalidade, ante a constatada capitalização de juros - utilização, ademais, de diferentes índices de correção decorrentes das mudanças econômicas que desconfiguram o sistema - realização da correção do saldo devedor e das prestações vincendas previamente à amortização dos pagamentos - inadmissibilidade ante a previsão do art. 6º, "c" da Lei 4.380/64." (fl. 24)

O recorrente, ora agravante, em suas razões, sustenta:

a) violação ao Art. 535 do CPC em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;

b) que a Tabela Price não implica em capitalização de juros;

c) violação ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 quanto à forma de amortização do saldo devedor;

d) ofensa ao Art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 no que se refere à limitação dos juros remuneratórios;

e) violação ao Art. 42, parágrafo único, do CDC.

Contra-razões às fls. 153/158.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrichi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrichi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(RESps. 427.329 e 479.039/NANCY).

Juros - Limitação:

Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que:

"(...) 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ERESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003).

Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraio:

"(...) o 'dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a consequente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²".

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (Resp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

No entanto, para a repetição em dobro deve estar configurada a má-fé do credor (REsp 528.186/DIREITO, REsp 505.734/DIREITO e REsp 596.976/PÁDUA), o que foi constado pelo acórdão estadual (fl. 32).

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios com base no Art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 e permitir a forma de amortização do saldo devedor, na forma pactuada.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.588 - RS (2007/0241964-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ILLA SCHWANKE THOMPSEN
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ENGENHEIRO JOÃO MACHADO FORTES
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial por: a) ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF); b) demonstração inadequada da divergência jurisprudencial.

A agravante combate os fundamentos da decisão agravada. O Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Condomínio. Consignação em pagamento. Aumento abusivo de quotas condominiais não demonstrado.

Justificado o aumento de R\$ 8,00 (oito reais) nas quotas condominiais, improcede a ação de consignação em pagamento, intentada como claro, porém equivocada, objetivo de revisar o rateio condominial.

Apelo provido, recurso adesivo prejudicado." (fl. 24)

A recorrente reclama de violação aos Arts. 1.530 do CC e 24 da Lei 4.591/64. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que o reajuste da cota condominial não foi aprovado pela Assembléia Geral.

DECIDO:

Os dispositivos de lei federal apontados como violados (Arts. 1.530 do CC e 24 da Lei 4.591/64) não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.729 - RJ (2007/0248134-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CAPRICIOSA AUTO ÔNIBUS LTDA

ADVOGADO : LUCIANA BALBI WAICHEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : HILDA FERREIRA FONSECA

ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 124/126 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7.

A agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Ação de indenização. Lesões no interior de auto coletivo. Frenagem e passagem por quebra molas em velocidade incompatível. Remessa da autora até o teto do ônibus causando-lhe lesões com fratura do corpo vertebral de T9, T10 e T11, conforme laudo pericial médico. Sentença de procedência para condenar a empresa ré a indenizar a autora em valores correspondentes a despesas médicas comprovadas nos autos, incapacidade laborativa parcial de 03 meses, e dano moral arbitrado em R\$12.000,00. Recurso exclusivamente para redução do valor arbitrado. Sentença mantida. recurso desprovido." (fl. 86).

A recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 131 do CPC, e 402 e 927 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alegou exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

DECIDO:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.159 - RS (2007/0242711-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MOACIR GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 176/178), porque:

a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ;

c) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7); e

d) o dissídio jurisprudencial não está caracterizado.

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Na verdade, o agravo de instrumento repete, com pequenas alterações, as razões do recurso especial. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.626 - SC (2007/0244514-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA IRACEMA WIPPEL

ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 27, do CDC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 94/95.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

No tocante à alegada prescrição com base no 27, do CDC, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido. Confira-se:

"Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB.". (EDcl no AG 578.703/RS)

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3648)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.765 - RS (2007/0175069-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MÁRIO INÁCIO KLEIN

ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SBRAVATI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *Para a comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como a demonstração da similitude fática existente entre eles.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por MÁRIO INÁCIO KLEIN, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor, opostos pelo recorrente, contra a execução movida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Sentença: julgou os embargos parcialmente procedentes.

Acórdão: deu provimento ao apelo da recorrida e negou provimento ao do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. DISCUSSÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. ILEGITIMIDADE DA PARTE EMBARGANTE.

Com relação à discussão acerca das cláusulas do contrato antigo, carece o embargante de legitimidade ativa para discutir o contrato após a sua transferência, pois quando da repactuação tem-se como aceitas ou acertadas as cláusulas antigas, não sendo mais possível se discutir a respeito das mesmas." (fls. 137).

Recurso especial: pugna o recorrente pelo reconhecimento da possibilidade de revisão de contratos findos a fim de que sejam restituídos valores cobrados indevidamente. Relatado o processo, decide-se.

- *Da fundamentação deficiente.*

Da análise das razões recursais, constata-se que o recorrente não demonstrou quais artigos teriam sido supostamente violados pelo acórdão recorrido.

Assim, considerando a impossibilidade de compreensão da controvérsia posta a desate, em virtude da ausência de indicação do dispositivo de lei tido como violado, deve ser aplicada na espécie a Súmula n.º 284/STF.

- *Do dissídio jurisprudencial.*

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, tendo em vista a não realização do indispensável cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3649)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.653 - RS (2007/0181548-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADOS : CARLA CRISTINA FIOREZE

GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MÁRCIO EDVINO KRUGER

ADVOGADO : JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S)

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fl. 153. Intime-se o procurador do Banco Santander Meridional S/A para assinar a petição 202546.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(3650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.337 - SP (2007/0255686-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ELETROLAR WANEL LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MAGALHÃES

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUSMÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial (letras "a" e "c"), interposto de acórdão assim minutado:

"Indenização e responsabilidade civil - Autora que tropeça em fios de aparelho de som expostos à venda, sofrendo queda, de que advém seqüelas que impossibilitam a continuidade de atividade profissional - Indenização devida - Recurso improvido." (fl. 107).

Queixa-se a recorrente de maltrato aos Arts. 125, I, 333, 405, § 3º, III, e 538 do CPC, e 186, 927 e 944 do CC/2002. Alega dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em resumo:

a) "(...) a MM Juíza *a quo* e a C. Quinta Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, em suas veneráveis decisões, fundamentaram suas decisões apenas e tão-somente com base nos depoimentos das testemunhas arroladas pela recorrida de fls. 158/159, as quais, como visto durante a instrução probatória, restaram nitidamente suspeitas." (fl. 141);

b) "(...) a afronta ao disposto no artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, reside no fato de que o valor da prova testemunhal produzida pela recorrida - frise-se, nitidamente suspeita - foi maior que aquela produzida pela Recorrente, as quais foram unísonas ao afirmarem que os fios encontravam-se cobertos(...)." (fl. 141);

c) "(...) ao contrário do que restou consignado no V. acórdão, a ora recorrente cumpriu com o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, porém, o valor de seu conjunto probatório, inclusive laudo de seu Assistente Técnico, não foi apreciado tanto quanto foram aquelas produzidas pela Recorrida (...)." (fl. 142); e d) "(...) os Embargos de Declaração não teve o fito de postergar o bom andamento processual, vez que visava apenas o pronunciamento expresso das disposições legais apontadas pela Recorrente, o que não ocorreu." (fl. 143).

Sem contra-razões.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* aplicou a pena de litigância de má-fé sob o argumento de que a oposição dos embargos tinha intenção protelatória.

Não caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso cabível ainda que improcedente. Confira-se a jurisprudência:

"(...)" 4. A interposição de recurso cabível, qual seja a apelação, ainda que com fundamentos discutíveis ou improcedentes, não demonstra o propósito doloso da parte a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé. Precedentes. (...)" (REsp 782.912/GONÇALVES)

"(...)" "O emprego do recurso de apelação, ainda que com fundamentos discutíveis ou improcedentes, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé" (REsp n. 51.707/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 15/04/1996). (...)" (REsp 650.187/CESAR)

Acrescente-se que é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.



As teses relativas aos Arts. 125, I, 333, 405, § 3º, III, do CPC demandam à reavaliação do conjunto dos fatos e provas, desafiando a Súmula 7.

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, porque desatendidos os requisitos dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a pena por litigância de má-fé.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3651)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.653 - RS (2007/0181832-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR DE MARCO
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN

DECISÃO

Petição n.º 197.159/2007: Vistos.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição às fls. 224/227, e determino a remessa dos autos ao juízo de 1º grau de jurisdição para que seja examinado o pedido de homologação do acordo firmado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.244 - SC (2007/0282686-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVACIR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 282 e 356/STF; 83/STJ, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente e de forma fundamentada as razões da decisão agravada, sustentando, principalmente, a admissibilidade de seu recurso especial por ausência dos óbices de súmula 5 e 7/STJ, as quais sequer foram mencionadas na decisão agravada.

Quanto ao requisito do prequestionamento e da demonstração do dissídio pretoriano, tidos como ausentes pela decisão agravada, o agravante se limitou a alegar que ambos foram satisfeitos no recurso especial, sem fundamentar, entretanto, tal alegação.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.999 - RS (2007/0188696-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO OSCAR FLORES DA SILVA
ADVOGADO : VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA TONDING

EMENTA

Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de arrendamento mercantil. Comissão de permanência.

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

Provido, em parte, o agravo no recurso especial.

DECISÃO

Agravo interposto pelo ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de arrendamento mercantil. Julgamento de ofício. Antecipação do VRG. Caracterização do contrato. Impossibilidade. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- *A devolução da matéria ao reexame pelo Juízo de 2º grau de jurisdição afasta a alegação de revisão de ofício de cláusulas contratuais.*

- *É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais e estatutárias.*

- *A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Súmula 293/STJ.*

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos."

No presente recurso, afirma o agravante ser desnecessário a impugnação ao fundamento da potestatividade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência. Quanto aos juros remuneratórios aduz que estes somente foram limitados quando do julgamento dos embargos infringentes. Por fim, assevera que houve julgamento de ofício e que este causou-lhe prejuízo.

É relatório. Decido.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

"Da comissão de permanência - fundamento inatacado.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Todavia, o Tribunal de origem, aplicando o art. 115, do CC/16, vedou a incidência da comissão de permanência com supedâneo na potestatividade da cobrança deste encargo.

Nas razões do presente recurso especial verifica-se que o recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, portanto, a incidência da Súmula 283/STF obsta a pretensão do recorrente.

Da limitação dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Entretanto, o Tribunal de origem limitou a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, com fundamento na inexistência de pactuação.

Assim, a modificação do acórdão recorrido encontra obstáculo na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

O recorrente alega que o TJ/RS dispôs de ofício acerca da limitação da taxa dos juros remuneratórios, bem como da repetição do indébito. Entretanto, verifica-se às fls. 114/129 do recurso de apelação, interposto pelo recorrido, que essas matérias foram devolvidas ao reexame pelo Juízo de 2º grau de jurisdição.

Destarte, o acórdão vergastado não merece reforma, pois não negou vigência aos arts.512 e 515, do CPC."

Da comissão de permanência.

Assiste razão ao agravante quanto à comissão de permanência, portanto, nesse particular, em face dos argumentos contidos no presente recurso, reconsidero a decisão agravada no ponto referente à comissão de permanência e passo à nova análise.

Assim, de acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. Destarte, admito a cobrança da comissão de permanências nesses termos ora consignados.

Dos juros remuneratórios - da disposição de ofício.

O Tribunal de origem limitou a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, com fundamento na inexistência de pacto. Entendimento mantido na decisão agravada com aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que tange à disposição de ofício, conforme já asseverado na decisão recorrida, a matéria referente aos juros remuneratórios foi devolvida ao TJ/RS, portanto, não há que se falar em disposição de ofício.

Desse modo, verifica-se nas razões do presente recurso que o agravante não trouxe argumento capazes de elidir os fundamentos da decisão agravada.

Forte em tais razões, dou parcial provimento ao agravo regimental e reconsidero a decisão de fls.262 e com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, reformo o acórdão, apenas para permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora.

Em decorrência dessa modificação, redistribuo a sucumbência, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido.

Mantenho inalterados os demais fundamentos da decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.967 - RS (2007/0273506-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA ROCHA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 196/197.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.188 - RS (2007/0196714-0) (3655)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA HELENA ARAUJO BORTOLUZZI
ADVOGADO : LISIANE DE ALMEIDA LUCHO
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: afastamento da capitalização anual e nulidade das tarifas de operações ativas e de abertura de crédito; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal; d) comissão de permanência; e) repetição do indébito e f) busca e apreensão.

Quanto as disposições de ofício, o recurso especial está deficientemente fundamentado porque o dispositivo legal alegadamente violado é impertinente.

A capitalização dos juros depende de contratação expressa - circunstância inexistente no caso (fl. 142v.). Consequentemente, fica prejudicado o recurso extraordinário.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização e tarifas de operações ativas e de abertura de crédito) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste. Findo o prazo contratual, e até o trânsito em julgado, o devedor responderá pelos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo. Após o trânsito em julgado, o devedor estará sujeito exclusivamente à comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). **Julgo prejudicado o recurso extraordinário de fl. 175/178.**

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo autor à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.744 - RS (2007/0265530-7) (3656)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARISSA SLOGO COIRO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 156/157.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA). Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(3657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.809 - RS (2007/0264642-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINARTE ANTONIO PARRACHO SANTIA-GO
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 188/189. DECIDO: Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA). Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 980.850 - RS (2007/0273461-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO ROSSA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COS-TA
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 186, do Código Civil. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 144/145. DECIDO: Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Ce-lular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido: "O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (REsp 700.606/CASTRO FILHO) No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA). Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3659)
RECURSO ESPECIAL nº 981240 - SP (2007/0201133-2)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUZIA DE CASTRO SALOMÃO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CSC S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA-MENTO E OUTRO(S)
: FABIOLA B MESQUITA
EMENTA

Civil. Consumidor. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais c/c obrigação de fazer. Cadastro de inadimplentes. Manutenção indevida. Exclusão após o pagamento do débito. Obrigação do credor. - *Cumpra ao credor, após o pagamento do débito pelo devedor, providenciar a imediata exclusão do nome do devedor, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa.* Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por LUZIA DE CASTRO SALOMÃO, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/SP. **Ação:** de reparação por danos morais c/c obrigação de fazer, proposta pelo recorrente em desfavor de CSC S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em razão da manutenção do nome do recorrente no cadastro restritivo ao crédito, após ter quitado o débito que deu origem a negativação. **Sentença:** pedido julgado parcialmente procedente, para determinar o cancelamento da negativação do nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito. **Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa: **INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CUMPRIMENTO TARDIO DA OBRIGAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NO REGISTRO - CANCELAMENTO - PROVIDÊNCIA A CARGO DO DEVEDOR, QUE LHE DEU CAUSA - LEI 8.078/90, ART. 43, §§3º E 5º = LEI 9.507/97, ART. 3º - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO IMPROVIDA, COM OBSERVAÇÃO. (Fls. 182)**

Embargos de declaração: rejeitados. **Recurso especial:** alega o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial, no sentido de que o credor tem a obrigação de excluir o nome do consumidor do cadastro restritivo ao crédito, depois de quitado o débito. Relatado o processo, decido.

O Tribunal de origem asseverou que cumpre ao devedor, após a quitação do débito, diligenciar para obter o cancelamento dos registros negativos. No entanto, tendo em vista que a hipótese é de relação de consumo, segundo a jurisprudência do STJ, o ônus da retirada do nome do devedor do cadastro de inadimplentes, após a quitação do débito, é do credor.

Aponta-se nesse sentido os seguintes precedentes: **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VALOR COMPATÍVEL.**

1. O ônus de providenciar o cancelamento da inscrição após o pagamento da dívida é do credor. Portanto, a manutenção do registro depois da quitação caracteriza-se como indevida, gerando o dever de indenizar.
2. O valor da indenização por danos morais pode ser revisto neste Tribunal quando contrariar a lei ou o senso médio de justiça, mostrando-se irrisório ou exorbitante. Situação não verificada na hipótese dos autos.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 637.238/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 201)

Responsabilidade civil. Inscrição em cadastro negativo. Obrigação da credora de providenciar o cancelamento uma vez quitado o débito. Indenização. Valor adequado posto na sentença. Precedentes da Corte.
1. Na linha de precedentes da Corte, incumbe ao credor, uma vez quitado o débito, cancelar a inscrição do nome do devedor no cadastro negativo.

2. O valor da indenização posto pela sentença é adequado ao caso concreto, não se justificando qualquer modificação.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.
(REsp 439.243/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 229)

Destarte, merece reforma o acórdão recorrido para se ajustar à jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC para, cassando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TJ/SP, conforme o entendimento ora exarado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.283 - RS (2007/0264726-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLIA MARIA MARTINI
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 205/206. DECIDO: Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA). Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.578 - RS (2007/0273594-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE SCHENATTO
ADVOGADO : ANTÔNIO DOMINGOS CALEFFI
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 206, § 3º, III, do Código Civil. Juízo negativo de admissibilidade à fl. 102. DECIDO: A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.625 - RS (2007/0274784-4) (3662)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ROSSATO ROCKENBACH
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 207/208.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.794 - SP (2007/0200545-2) (3663)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
MILTON TOMIO YAMASHITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO AUGUSTO RANERA ZANETTI
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI

DECISÃO

Em caso análogo, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que *"não há desvio de finalidade a desnaturar a nota de crédito rural oferecida em caução pelos associados de Co-operativa à financiamento concedido pelo Banco do Brasil se este foi destinado a propiciar o aumento do capital social, pela aquisição de novas cotas, permitindo a continuidade da atividade da cooperativa em proveito de seus próprios associados"* (REsp nº 369.507, RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11.11.2002).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, anulada a sentença de fl. 179/187, outra seja proferida, examinando-se os demais temas argüídos nos embargos do devedor.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.187 - SP (2007/0286992-9) (3664)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLA FERRIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELEIETH IARA BONGIOVANI SAFFIOTI
ADVOGADO : GISELA GOROVITZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Danos morais. Utilização por terceiro de documentos pessoais da autora para a obtenção de crédito bancário. Cobrança e ameaça de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Pedido inicial jugado improcedente em primeiro grau. Negligência do banco-réu evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais que prescindem, para sua caracterização, de prova de prejuízo ou de efetiva inserção do nome da lesada no cadastro de inadimplentes. Pedido inicial julgado procedente para o fim de condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização correspondente a dezessete mil e quinhentos reais. Sentença reformada. Recurso provido."(fl. 116)

O recorrente, ora agravante, aponta apenas divergência jurisprudencial. Alega inexistência de dano moral em razão de cobrança indevida realizada por instituição financeira e valor exagerado da indenização.

O Tribunal local reprovou o recurso especial porque:

- não foi demonstrada a divergência.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

A divergência não foi demonstrada nos termos do Art. 541 do CPC quanto a inexistência de dano moral.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.207 - SP (2007/0290806-2) (3665)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURICO PACHECO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS EWALD NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de prequestionamento e ausência de demonstração do dissídio.

O agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão recorrido, no que interessa, está assim ementado:

"(...) JUROS - Capitalização - Inamdiissibilidade - Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal - Inteligência do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, que não foi revogado pela Lei nº 4.595/64 - Possibilidade de aplicação tão-somente nos casos previstos em lei específica - Hipótese em que a adoção da tabela price importa na ilegal prática do anatocismo - Refazimento do cálculo do saldo devedor determinado, devendo eventual restituição ser procedida, se apurado pagamento a maior pelos muturários, na forma simples - Sentença reformada - Recurso provido." (fl. 269).

O recorrente, em suas razões, alega que a aplicação da Tabela Price não traduz capitalização ilegal de juros. Aponta divergência jurisprudencial.

DECIDO:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.236 - RS (2007/0283191-0) (3666)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RODRIGO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : TEOLIDES ANTONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLANDA DA SILVEIRA PAZ
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NETO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Reexame de prova.

- *Inviável o recurso especial quando ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por RODRIGO DE ABREU E OUTRO contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: ação de reintegração de posse de passagem forçada.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo , em julgado assim ementado:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PASSAGEM FORÇADA. PRÉDIO ENCRAVADO. POSSE ANTERIOR NÃO PROVADA. DESATENDIDO O ART. 927, I, CPC, IMPÕE-SE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Negaram provimento ao apelo.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: os recorrentes apontam violação aos arts. 494, 496 e 524 do CC-16 , aduzindo, em síntese, que, na qualidade de "...sucessores singulares do imóvel adquirido, mantêm o direito de posse sobre a passagem de servidão, tendo em conta que se trata de direito transferido pelos proprietários anteriores aos novos proprietários (fl. 336).

Decide-se.

Da violação aos arts. 494, 496 e 524 do CC-16

Por primeiro, de se consignar que os dispositivos legais não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na inviabilidade do recurso especial, ante o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, colhe-se do acórdão recorrido, o seguinte excerto sobre a insurgência:

(fl. 291) Ocorre, entretanto, que, da alegação de aquisição do imóvel encravado pelos autores, não se pode depreender, necessariamente, a sua posse anterior sobre a referida passagem, que, no caso, em se tratando de alegada passagem forçada o objeto da ação, se configuraria na utilização anterior desta pelos mesmos.

Caso os autores pretendessem, unicamente, pleitear o exercício do direito alegado, a passagem pela propriedade da ré, para chegarem aos imóveis que adquiriram, sem adentrar-se na questão da posse anterior, poderiam manejar ação adequada, não o sendo, a presente demanda, na qual este fato é requisito indispensável.



Assim, de início, como bem observou o magistrado "a quo", não se verifica dos autos a utilização anterior da passagem pelos autores. Ressalte-se a irrelevância do fato em relação ao anterior proprietário do imóvel encravado, quando, apenas a demonstração de continuidade da utilização da passagem pelos então proprietários, configuraria posse anterior destes sobre a mesma, a pressupor, no caso, a sua perda pelos mesmos.

Releve-se, ainda, que, alegam os autores desempenho da atividade pecuária e transporte de gado para a propriedade adquirida somente após a concessão da liminar na presente ação, afirmando que até, então, não tinham acesso ao imóvel encravado, o que deixa claro a ausência de posse anterior sobre a passagem.

Da manifestação, é possível também se vislumbrar que o debate pretendido pelos ora recorrentes é inviável na estreita via do recurso especial, porquanto, infirmar as assertivas do Tribunal de origem, em relação a inexistência de comprovação da anterior posse, importaria no reexame do acervo probatório utilizado pelo Tribunal de origem, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmulas 7/STJ.

Fortemente em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.300 - SC (2007/0288627-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESMELINDA MARTINS SOARES
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; e 27, do CDC. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 138/139. DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

No que tange à alegada prescrição com base no 27, do CDC, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido. Confira-se:

"Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB.". (EDcl no AG 578.703/RS)

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.307 - RS (2007/0277129-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO DA LUZ FILHO
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 11, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 1º, 2º e 3º do CDC; 85 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Alega ser indevida a multa aplicada nos embargos declaratórios.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 198/199.

DECIDO:

Registre-se, inicialmente, a deficiência da fundamentação do recurso especial no que se refere à multa aplicada nos embargos, que não ataca especificamente as razões do acórdão recorrido e não demonstra quais e como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 283 e 284/STF.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Do mesmo modo, não verifico ofensa aos artigos 1º, 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.974 - RS (2007/0205501-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO MANOEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TACQUES PY

EMENTA

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento.Julgamento de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Comissão de permanência.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato bancário, proposta por LEANDRO MANOEL DIAS DOS SANTOS em desfavor da recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da recorrida e deu parcial provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. **MULTA MORATÓRIA.** Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidência vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fls. 151/152)

Recurso especial: o banco recorrente alega violação a dispositivos de lei federal, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) a vedação da capitalização mensal de juros;

IV) o expurgo da comissão de permanência;

V) a repetição do indébito.

Relatado o processo, decidido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, deve ser decotada do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso; b) vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta;c) afastamento da forma de cobrança do IOF.

Decotadas a disposições de ofício acima elencada, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmaram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização mensal dos juros.

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) admitir a comissão de permanência, nos termos consignados nesta decisão, desde que este encargo tenha sido expressamente pactuado pelas partes; d) admitir a incidência da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, em contrato firmado em data posterior a 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo acórdão, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.994 - RS (2007/0273460-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIETA BERTI JUSTO - SUCESSÃO
REPR. POR : MARIANA BERTI JUSTO E OUTRO
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 128/129.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.025 - RS (2007/0275490-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO MONTAURY GOMES VIDAL FILHO
ADVOGADO : MAURÍCIO NEDEFF LANGARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV e 458, II do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 139/140.

DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialenal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.063 - RS (2007/0276912-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE RAMOS DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 178/179.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.181 - RJ (2007/0292929-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TEREZINHA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO BORGERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : LÚCIA MARIA BORGES SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por existência de coisa julgada.

Embargos declaratórios opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 468, 469 e 535 do CPC e 884 do CC/2002.

Alega, em resumo:

a) omissão no acórdão recorrido quanto aos argumentos levantados na apelação;



b) não há que se falar em coisa julgada formal ou material, pois "a pretensão da recorrente ainda não foi integralmente satisfeita, na medida em que lhe resta um crédito no valor de R\$ 10.300,34, o qual, por não ter sido objeto daquela primeira ação, jamais foi alvo de cognição judicial." (fl. 119);
c) enriquecimento sem causa.
Contra-razões às fls. 123/126.
DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que reconhece a existência de coisa julgada, diante dos fatos apresentados.

A recorrente pode até não concordar com a conclusão do Tribunal local, mas omissão, efetivamente, não há.

O Tribunal de origem concluiu pela existência da coisa julgada à luz das provas trazidas aos autos. Não é possível vasculhar os elementos do processo para apurar a existência ou não de coisa julgada que o Tribunal local, no exame soberano das provas, já disse existir.

A alegação de coisa julgada é feita pelo réu mediante prova da repetição de ação anterior idêntica.

No exame das provas as instâncias ordinárias verificam a ocorrência da triplíce identidade e decidem sobre a existência ou não da coisa julgada. Se o TJRJ examinou tais provas e concluiu pela existência de coisa julgada, não é tarefa do STJ mudar tal convicção em razão do obstáculo colocado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: REsp 706.236/FALCÃO, REsp 673.746/CASTRO MEIRA, AgRg no Ag 437.182/PÁDUA, REsp 9.090/ZVEITER, dentre outros.

Por fim, o Art. 884 não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.937 - RS (2007/0213033-5) (3674)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIDE DORALICE DORNELES SARAIVA
ADVOGADO : NEWTON GILBERTO VARGAS BONN

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) capitalização, c) comissão de permanência e d) mora.

No tocante aos juros remuneratórios, as instâncias ordinárias adotaram a taxa média de mercado porque "*não veio ao processo a expressão dos encargos efetivamente cobrados da parte mutuária*" (fl. 151v.).

Na falta de comprovação acerca da taxa de juros remuneratórios pactuada, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

O acórdão recorrido, quanto à capitalização mensal, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização mensal) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade, após o trânsito em julgado, da comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.063 - RS (2007/0214048-2) (3675)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : PLÍNIO MELCHOR PERSCH
ADVOGADO : JAIFEL RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JANETE CUNHA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

"*O termo de renegociação da dívida constituída em razão de contrato de abertura de crédito não está imune ao exame dos critérios adotados para a formação do débito nele expresso, mas tem as características de título executivo, ensejando processo de execução, cabendo ao devedor defender-se através de embargos*" (REsp nº 216.042, RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 14.02.2000).

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento para que o tribunal *a quo* prossiga no exame do recurso de apelação.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.242 - RS (2007/0215677-0) (3676)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOÃO ÉLVIO WEBER LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUSTRAL INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE ARMANI MACCARI E OUTRO(S)

DECISÃO

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto* - circunstância não demonstrada no caso dos autos.

No tocante à taxa dos juros moratórios, nada foi dito pelo tribunal *a quo*, carecendo o tópico do indispensável prequestionamento.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista nos contratos.

As partes suportarão as custas processuais, compensados os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.451 - RS (2007/0214277-0) (3677)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PEDROZO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: inexigibilidade dos encargos moratórios, repetição do indébito, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, afastamento das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito; b) juros remuneratórios; c) capitalização; d) comissão de permanência e e) mora.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 182/183).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para (a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, (b) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal e julgar procedente o pedido de busca e apreensão e (c) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste. A partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo réu à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(3678)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.842 - SE (2007/0180628-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA PONTA VERDE LTDA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : DIVANDALMY FERREIRA MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Os comprovantes de depósito do valor incontroverso não foram valorizados pelo tribunal *a quo* porque o devedor "*deveria ter feito prova de suas alegações no momento correto, ou seja, antes do julgamento do agravo*" (fl. 417) - fundamento que deixou de ser atacado pelo recurso especial.

No tocante à liberação da hipoteca, o recurso especial, interposto exclusivamente pela letra "c", não pode ser conhecido porque colacionado precedente do mesmo tribunal (STJ, Súmula 13).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3679)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.066 - RS (2007/0217430-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S.A.
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON DRUCK DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.



A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: taxa de abertura de crédito, multa moratória e IOF financiado; b) juros remuneratórios; c) capitalização; d) comissão de permanência e e) mora.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O acórdão recorrido, quanto à capitalização mensal, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização mensal) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para (a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e (b) para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste. Findo o prazo contratual, e até o trânsito em julgado, o devedor responderá pelos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo. Após o trânsito em julgado, o devedor estará sujeito exclusivamente à comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.077 - RS (2007/0218659-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO RIBEIRO WURDIG
ADVOGADO : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: vedação da capitalização anual, inexistibilidade dos encargos moratórios, repetição do indébito, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e afastamento das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal e d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O acórdão recorrido, quanto à capitalização mensal, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para (a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e (b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste. Findo o prazo contratual, e até o trânsito em julgado, o devedor responderá pelos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo. Após o trânsito em julgado, o devedor estará sujeito exclusivamente à comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.235 - RS (2007/0218563-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IZABEL GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIAN GRAEBIN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) capitalização e c) comissão de permanência.

A capitalização depende de contratação expressa - circunstância inexistente (fl. 170).

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste. Findo o prazo contratual, e até o trânsito em julgado, o devedor responderá pelos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo. Após o trânsito em julgado, o devedor estará sujeito exclusivamente à comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3682)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.533 - RS (2007/0224534-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE PÓLVORA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO DA COSTA BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

O "*protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada*" (REsp nº 486.612, SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 23.06.2003).

Quanto à manutenção do devedor na posse do bem, o tema só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a decisão de fl. 35 da lavra do Dr. Humberto Moglia Dutra.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3683)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.571 - RJ (2007/0224258-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANITA DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE PASSAGEIRO DE TREM TRAFEGANDO COM PORTAS ABERTAS. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ANÁLISE QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7, STJ. JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL DESDE A CITAÇÃO. PENSIONAMENTO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. PARCELAS VENCIDAS E UM ANO DAS VINCENDAS.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática, entre a qual se inclui a existência ou inexistência de culpa exclusiva. Incidência da Súmula 7, STJ.

- Reconhecendo o acórdão recorrido a responsabilidade objetiva e contratual da empresa de transporte, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação.

- Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ.

- Inclui-se, na base de cálculo do pensionamento, o 13º salário. Precedentes.

- Ao STJ, em sede de recurso especial, somente é dado alterar o valor da indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado o valor, o que não acontece na espécie.

- Os honorários advocatícios, em cujo pagamento for condenada a empresa preponente, devem ser fixados em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas. Precedentes.

Recurso Especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso Especial interposto por Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ação: Anita de Souza Azevedo e Janete de Souza Azevedo Ribeiro ajuizaram ação indenizatória em face da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, visando ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, além de pensão vitalícia, em razão do falecimento de Jorge Azevedo de Aguiar, filho da primeira autora e irmão da segunda. Sustentaram que a vítima caiu do interior de uma das composições de passageiros da empresa ré, em 30 de setembro de 1990, pois esta trafegava com portas abertas.

Sentença: Julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de pensão alimentícia à primeira autora, no valor correspondente a R\$117,00, com parcelas vencidas a iniciar em 16.03.2003, seguidas das parcelas vincendas, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária. Condenou ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais em favor da primeira autora e R\$5.000,00 em favor da segunda autora, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar do evento danoso, em 30.09.1990.

Acórdão: O Tribunal houve por bem dar parcial provimento à apelação das autoras, negando, no entanto, provimento ao apelo da ré. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"*Ação de responsabilidade civil. Queda do trem, com resultado morte de filho e irmão das autoras. Indenização por dano moral decorrente. Observância do critério da razoabilidade e avaliada em consideração ao dano causado. Defere-se a indenização por luto e funeral e inclusão na condenação de verba relativa ao 13º salário e gratificação de férias, integrantes da remuneração do trabalhador. Provimento parcial do recurso das Autoras e desprovimento do recurso da Ré*".

Recurso Especial: A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU interpôs o Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: **(i)** ao art. 17, II, do Decreto-lei 2.681/12, pois teria havido culpa exclusiva da vítima; **(ii)** arts. 1.536, § 2º, 1.062, CC/1916, pois os juros devem ser contados desde a citação e à taxa de 0,5% ao mês; **(iii)** art. 1.059, CC/1916, pois o acórdão recorrido condenou a ressarcir as despesas referentes a funeral sem que houvesse prova dos gastos; **(iv)** arts. 20, CPC, porque os honorários foram fixados em patamar incompatível com o vulto da causa. Suscitou divergência jurisprudencial com relação ao valor dos danos morais, bem como em relação ao pensionamento que passou a incluir férias e 13º salário.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem admitiu o Especial, determinando a subida dos autos ao STJ.



É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a responsabilidade da recorrente pelo falecimento de passageiro em uma de suas composições ferroviárias.

(i) Ausência de prequestionamento.

Ressalto, inicialmente, que, após a sentença, em nenhuma das oportunidades que teve para se manifestar nos autos, a recorrente fez qualquer menção a possível violação aos arts. 1.059 e 1.062, CC/1916. Proferido o acórdão guerreado, a recorrente teve oportunidade de trazer à lume a questão, por via dos embargos de declaração, mas quedou-se inerte. Assim a suposta violação à legislação federal só foi ventilada, à toda evidência, no próprio Especial. É patente, dessa forma, a ausência de prequestionamento nesse ponto, ficando vedado ao STJ a análise das razões aduzidas pela recorrente. Aplicam-se à hipótese a Súmula 282, STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

(ii) Culpa Exclusiva da Vítima.

O recorrente procura demonstrar que o Tribunal de origem não se atentou para a imprudência da vítima, que teria agido com culpa exclusiva, violando, assim, o art. 17, II, do Decreto-lei 2.681/12. Ocorre que a sentença, tal como mantida pelo Tribunal de origem, afirmou expressamente que *"a parte requerida não logrou êxito em comprovar culpa exclusiva da vítima, portanto, sem sustentação a tese de que estaria viajando como pingente na composição férrea"* (fls. 141). As instâncias ordinárias são soberanas no exame das situações de fato, entre as quais se inclui a culpa. Só o reexame das provas constantes dos autos poderia levar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem. Assim, a apreciação da inconformidade veiculada pelos recorrentes encontra claro óbice na Súmula 7, STJ.

(iii) Juros.

Quanto ao juros, estes foram fixados em 1% ao mês a contar desde o evento danoso. A recorrente sustenta, no entanto, que o *dies a quo* deve ser data da citação. A jurisprudência vem tratando de forma dicotômica a questão do termo dos juros nos acidentes que envolvem o transporte ferroviário. Se a vítima era pedestre, tem-se aí responsabilidade extra-contratual e, por isso, os juros são computados desde o acidente (v.g., AgRg no Ag 796.457/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.12.2006; REsp 773.853/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 22.05.2006). Se, ao contrário, a vítima era passageiro, os juros contam-se desde a citação (v.g., REsp 877.195/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18.12.2006; REsp 293.292/SP, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 08.10.2001). A respeito dessa segunda orientação confira-se ainda:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE IRMÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação e são regidos pelo Código Civil vigente à época da ocorrência do ato ilícito ensejador da reparação civil. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp 729.338/RJ, Quarta Turma, Rel. Cesar Asfor Rocha, DJ 12.12.2005).

"Responsabilidade civil - Acidente ferroviário - Contrato de transporte - Juros moratórios - Termo inicial. Tratando-se de responsabilidade decorrente de ilícito contratual, os juros contam-se a partir da citação e, não, da ocorrência do evento danoso" (REsp 160.099/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 15.05.2000).

A hipótese dos autos, tal como reconhecida pelo Tribunal de origem, diz respeito à responsabilidade contratual, pois a vítima trafegava como passageiro. Deve-se, assim, ajustar o acórdão recorrido à orientação do STJ.

(iv) Da inclusão do 13º salário no pensionamento.

A jurisprudência do STJ se firmou em sentido contrário à tese propugnada pela recorrente. As verbas relativas ao 13º salário devem ser levadas em consideração para o pensionamento dos parentes da vítima. Confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. MORTE DE FILHO MENOR. DANOS MATERIAIS. FAMÍLIA POBRE. PENSIONAMENTO DOS PAIS. TERMO INICIAL. DÉCIMO-TERCEIRO. INCLUSÃO. I - A morte de filho menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a indenização por danos materiais, resultantes do auxílio que futuramente o filho poderia prestar-lhes (...) III - Coerente com essa evolução jurisprudencial, há de ser incluída no valor da pensão, e a partir dessa data, a parcela relativa ao décimo-terceiro salário, por se tratar de direito inerente a toda relação empregatícia, conforme dispõe o artigo 7º, VIII, também do texto constitucional" (REsp 555.036/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23.10.2006).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE PASSAGEIRO DE TREM TRAFEGANDO COM PORTAS ABERTAS. (...) 4. Conforme orientação firmada nesta Corte, incluem-se, na pensão a que faz jus o ofendido, as verbas referentes ao décimo terceiro salário e às férias. Precedentes" (REsp 877.195/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18.12.2006).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. PASSAGEIRO. LESÕES GRAVES E IRREVERSÍVEIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUROS MORATÓRIOS. - Incluem-se, na base de cálculo do pensionamento, o 13º salário e as férias" (REsp 377.148/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 01.08.2006).

Por isso, a admissibilidade do Especial encontra óbice na Súmula 83, STJ, porque a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

(v) Danos Morais.

A recorrente insurge-se contra o valor fixado no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que o valor fixado é exorbitante. O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente naquelas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000). Este é justamente a hipótese dos presentes autos. A vítima veio a falecer tendo as instâncias ordinárias reconhecido a responsabilidade objetiva da recorrente. Por isto, os danos morais foram fixados em R\$10.000,00, em favor da mãe do de cujus, e R\$5.000,00, em favor de sua irmã. Veja nesse sentido, que a Terceira e a Quarta Turmas já consideraram justa compensação similar. Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE PASSAGEIRO DE TREM TRAFEGANDO COM PORTAS ABERTAS. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. RECONHECIMENTO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 3. Considerando as peculiaridades do caso, o valor indenizatório por danos morais, fixado pelo Tribunal em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mostra-se razoável, ajustado aos parâmetros desta Corte em hipóteses semelhantes. Faz-se, pois, desnecessária a excepcional intervenção deste Tribunal Superior, mantendo-se o estipulado na instância de origem (...)" (REsp 877.195/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18.12.2006).

"Responsabilidade civil. Acidente durante transporte ferroviário. Ação indenizatória. Cumulação das indenizações pelo dano material e pelo dano moral. Ação ajuizada por mãe viúva, ante o falecimento de filho de 17 anos, já assalariado, vitimado em queda de trem. São cumuláveis as indenizações pelo dano material e pelo dano moral, ainda que oriundos do mesmo fato. Fixação de indenização pelo dano moral em valor igual a cinquenta salários mínimos vigorantes a data do pagamento" (REsp 19.402/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Athon Carneiro, DJ 20.04.1992)

"Quanto ao valor da indenização por danos morais, 100 (cem) salários mínimos para cada um dos autores, amplamente esclarecido no despacho ora agravado que cabível a revisão nesta Corte quando fixado de forma manifestamente elevada ou reduzida (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000), situações não ocorridas no presente caso. A hipótese em questão tratou de acidente de trabalho que acarretou a morte do pai dos autores. Avaliando-se a perda prematura do pai e as circunstâncias do acidente, considerada a culpa da agravante, efetivamente não se revela abusiva a indenização arbitrada" (AgRg no Ag 536.153/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19.04.2004).

Não se vislumbra, portanto, qualquer exagero na fixação do quantum debeatur do dano moral e neste ponto o Especial não deve ser conhecido.

(vi) Da violação ao art. 20, CPC.

A sentença condenou a recorrente em custas e honorários advocatícios, sendo estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, *"eis que vencidas as autoras em parte mínima do pedido"*. A condenação foi mantida pelo acórdão recorrido.

A recorrente sustenta que deveria ser observado o critério do art. 20, § 3º, CPC, e, tendo em vista a *"a ausência de complexidade da matéria"* (fls. 227), requereu fosse reduzida sua condenação. Com efeito, ao julgar o EREsp 109.675/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p. Acórd. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29.04.2002, a Corte Especial estabeleceu que *"no caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Os honorários advocatícios, relativamente às prestações vincendas, devem ser arbitrados observando-se os critérios do § 4º do artigo 20, CPC, que trata das causas de valor inestimável"*. Na esteira desse precedente, a Segunda Seção estabeleceu, em especial no que diz respeito às ações relativas à acidente do trabalho, que *"os honorários de advogado, se procedente a demanda, são calculados à base do montante das prestações vencidas, mais um ano das vincendas"* (EResp 103.012/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14.11.2005). A regra não se encontra adstrita aos acidentes de trabalho, estendendo-se à toda condenação que envolve a necessidade de pensionamento. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. COLETIVO. ILÍCITO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO A QUO DE FLUÊNCIA DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO § 5º ART. 20, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Na linha dos precedentes deste Tribunal, os honorários advocatícios, em cujo pagamento for condenada a empresa preponente, devem ser fixados em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas, mostrando-se inaplicável o disposto no § 5º do art. 20, do CPC. II - Tratando-se de ilícito contratual, os juros moratórios fluem tão-somente a partir da citação" (4ª Turma, REsp 131.376/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 01.09.1999).

"Indenização. Atropelamento em linha férrea. Culpa da companhia ferroviária. (...) 5. 'Reconhecida a culpa, em decorrência de responsabilidade contratual, a verba honorária corresponde a percentual sobre o valor das prestações vencidas, acrescido do valor de doze vincendas, mais a importância referente ao dano moral' (REsp nº 146.398/RJ, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 10/05/99)" (REsp 330.681/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 06.05.2002).

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO FATAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Os honorários advocatícios, relativamente às prestações vincendas, devem ser arbitrados observando-se os critérios do § 4º do artigo 20, CPC, que trata das causas de valor inestimável. Adstrito o apelo às teses dos paradigmas e ao pleito recursal, incide a verba honorária sobre um ano das parcelas vincendas. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp 565.290/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 21.06.2004).

Deve-se, portanto, ajustar a condenação em honorários para que deixe de incidir sobre todas as parcelas vincendas.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial e, nesta parte, lhe DOU PROVIMENTO para (i) determinar que os juros legais, nos percentuais fixados pelo Tribunal de origem, incidam a partir data em que a recorrente foi citada para responder a presente demanda; e (ii) limitar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3684)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.874 - RS (2007/0223778-1)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAURECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. - Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por LAURECI DE OLIVEIRA em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido e negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

Cabível a revisão dos contratos como forma de expunção das disposições contrárias à lei. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas evadidas de abusividade.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC, por bem refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

MULTA MORATÓRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96.

COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS E TARIFA DE COBRANÇA POR EMISSÃO DE CARNÊ BANCÁRIO. AFASTAMENTO DE OFÍCIO.

A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA.

A sentença afastou a mora solvendi, inexistindo recurso específico da instituição financeira quanto ao ponto, motivo pelo qual vai mantido o decisum recorrido, até porque em consonância ao entendimento desta Câmara.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO.

A sentença admitiu a compensação e a repetição de eventuais valores pagos a maior, inexistindo recurso específico da instituição financeira quanto ao ponto, motivo pelo qual vai mantido o decisum recorrido, até porque em consonância ao entendimento desta Câmara.

1ª APELAÇÃO (DO CONSUMIDOR) PARCIALMENTE PROVIDA E 2ª APELAÇÃO (DO BANCO) DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (FLS. 144)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, insurgindo-se contra:

i - as disposições de ofício;

ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;

iii - a vedação da capitalização mensal dos juros; e

iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i - a alteração da base de cálculo da multa moratória; e

ii - o afastamento da comissão de operações ativas e da tarifa de cobrança de emissão de carnê.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e d) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3685)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.209 - RS (2007/0224137-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPPA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LOURDES STENERT DOS REIS

ADVOGADO : ANELISE B JUNG E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Revisão de contrato de cartão de crédito. Taxa de juros remuneratórios.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de cartão de crédito, ajuizada por LOURDES STENERT DOS REIS em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao apelo da recorrida e negou provimento ao apelo do recorrente, conforme a seguinte ementa:

"REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. Administradora de cartão de crédito. Súmula 283 do STJ. Equiparação à instituição financeira. Relação de consumo. Incidência da CDC. Juros. Limitação em 12% ao ano. Art. 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da mens legislatoris nacional. Capitalização. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/80). Mantida a capitalização anual para evitar o reformatio in pejus. É vedada a cobrança da Comissão de Permanência. A repetição de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. Negaram provimento à apelação dos réus. Deram provimento à apelação da autora." (FLS. 241)

Recurso especial: alega violação aos arts. 3º e 4º, IX, da Lei 4595/64; e 7º do CDC, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano.

Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e de 20% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3686)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.240 - RS (2007/0223588-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SIDNEI LIMA LEITE

ADVOGADO : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.



b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: adoção do IGPM como indexador da correção monetária, afastamento das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito e caracterização da mora; b) juros remuneratórios; c) capitalização; d) comissão de permanência; e) multa; f) repetição do indébito e g) busca e apreensão.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

A capitalização depende de contratação - circunstância inexistente na espécie (fl. 148v.).

Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298, de 1996, é de rigor nos contratos celebrados após a sua vigência.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para (a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e (b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste. Findo o prazo contratual, e até o trânsito em julgado, o devedor responderá pelos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo. Após o trânsito em julgado, o devedor estará sujeito exclusivamente à comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo autor à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3687)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 990.773 - RS (2007/0225075-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EDUARDO VIANA VIEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Disposição de ofício. Inexistência. Caracterização da mora. Fundamentação deficiente.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo regimental interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa: "*Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Disposição de ofício. Inexistência. Caracterização da mora. Fundamentação deficiente.*
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Negado seguimento ao recurso especial."

O agravante alega que, em razão do disposto no art. 512, do CPC, a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau de jurisdição foi substituída pelo acórdão recorrido. Portanto, "*o Tribunal, ao proferir seu julgamento, ainda que mantendo o resultado constante da sentença, não adotou seus fundamentos (...)*" - fls. 110.
É o relato do necessário. Decido.

Em face das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão primeira e passo a análise do mérito do recurso especial.

Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Contudo, deixou de apontar quais os artigos de leis federais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, bem como não colacionou no presente recurso qualquer julgado para confrontá-lo nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Das disposições de ofício.

Da simples leitura do acórdão recorrido constata-se que o Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a improcedência da ação de busca e apreensão ante a cobrança abusiva dos juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano. Todavia, por maioria, os Desembargadores votaram no sentido de não admitir a revisão do contrato em sede de ação de busca e apreensão, afastando, pois, o julgamento de ofício das questões referentes à redução da taxa dos juros remuneratórios, à comissão de permanência, à determinação do IGPM como índice de correção monetária; às taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e à redução da multa contratual. Assim, hão houve julgamento de ofício pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual resta prejudicada a análise das insurgências consignadas no presente recurso especial.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3688)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.938 - RS (2007/0225305-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERTON LUIS MACHADO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por HERTON LUIS MACHADO em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"**AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**
1. **APLICAÇÃO DO CDC.** O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.
3. **CAPITALIZAÇÃO.** A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
4. **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.** Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.
5. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.
6. **ENCARGOS MORATÓRIOS**
6.1. **Juros moratórios.** Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. Disposição de ofício.
6.2. **Multa Contratual.** Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida, deve incidir somente sobre a parcela em atraso e não sobre a totalidade do débito. Disposição de ofício.
6.3. **Mora do Devedor.** Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.
7. **TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO.** Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
8. **COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
9. **CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO.** A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
10. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Revertidos e majorados. Disposição de ofício.
APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (FLS. 104)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;
iii - a vedação da capitalização mensal dos juros; e
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i - a alteração da base de cálculo da multa contratual;
- ii - a vedação da cumulação de juros moratórios com os remuneratórios;
- iii - a inexistência dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor;
- iv - a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; e
- v - o afastamento da tarifa de abertura de crédito.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, não de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a*) afastar as disposições de ofício; *b*) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *c*) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e *d*) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade em decorrência dos efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3689)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.978 - MG (2007/0227146-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HLL MODAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA DE LIMA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos de empréstimo. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição de indébito.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Porém, para ocorrer em dobro, deve haver inequívoca prova de má-fé. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contratos de empréstimo, ajuizada por HLL MODAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO em face do recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS - CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITES - TAXA DE MERCADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VOTO VENCIDO. Evidenciada a relação de consumo entre as partes, aplicáveis, se fazem, ao caso, as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada (Súmula 121, STF). A comissão de permanência deve ser fixada de acordo com a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Súmula 294, do STJ, podendo ser o INPC, desde que até o limite dos juros contratados. Configurado o ato contrário à ordem econômica, e a cobrança abusiva, devem os valores em excesso ser devolvidos em dobro.V.v.: Inaplicáveis aos contratos de empréstimos bancários firmados com a finalidade de incrementar atividade mercantil, e aos demais em geral as regras do Código de Defesa do Consumidor, posto que não se vislumbra a figura do consumidor final naquele que celebra com o banco operações bancárias, uma vez que estas não dizem respeito ao consumo." (FLS. 389)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

i - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;

ii - a vedação da capitalização mensal dos juros;

iii - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e

iv - a possibilidade de repetição do indébito em dobro.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

III - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, não de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

IV - Da repetição de indébito

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Porém, a devolução em dobro fica afastada, porque esta depende da prova da má-fé do credor, que, à evidência, não foi realizada na presente demanda (REsp 647838/RS; 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.06.2005). O banco recorrente apenas realizou seus cálculos e cobranças com base nas cláusulas pactuadas.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a*) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *b*) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; *c*) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000; e *d*) afastar a possibilidade de repetição do indébito em dobro, admitindo-a na forma simples.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 991.949 - RS (2007/0228987-3) (3690)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RAFAEL ALVES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Cancelamento. Danos morais. Fundamentação deficiente. Dissídio não comprovado.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por RAFAEL ALVES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cancelamento de inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito c/c compensação por danos morais, movida pelo recorrente em desfavor de CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL, alegando que seu nome foi inscrito indevidamente no cadastro da recorrida, pois não teria sido notificado por ela.

Sentença: julgou improcedente os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação da ora recorrente, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGISTRO NO SPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CDL DE PORTO ALEGRE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A CDL de Porto Alegre não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que visa ao cancelamento de registro e à reparação por danos morais em face de anotações oriundas de cheques sem fundos e de registros efetuados pelo Serviço de Proteção ao Crédito de Minas Gerais e MG, porquanto a abertura do cadastro não ocorreu por sua própria iniciativa, ou a pedido de associados, mas foi realizada por terceiros, limitando-se, a entidade cadastral, a mera reprodução. Preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela ré, em contra-razões, acolhida. Precedentes jurisprudenciais. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 267, VI do CPC.

PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO." (fls. 148)

Recurso especial: alega violação ao art. 43, § 2º, do CDC e a existência de dissídio jurisprudencial. O recorrente insurge-se, em síntese, contra:

a) o indeferimento do pedido de exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito mantido pela recorrida;

b) o indeferimento do pedido de compensação por danos morais.

É o relatório. Decide-se.

- Da deficiência na fundamentação.

Quanto à violação ao art. 43, § 2º, do CDC, constata-se a fundamentação deficiente do recurso especial, pois não se vislumbra claramente como o acórdão recorrido teria violado tal dispositivo. Incide o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalte-se que a mera alegação de violação a dispositivo infraconstitucional não enseja recurso especial, antes, é preciso demonstrar sua existência.

- Do dissídio jurisprudencial.

Não resta demonstrada a divergência jurisprudencial porquanto o agravante não demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos alçados a paradigma, pois não realizou o necessário cotejo analítico para tanto. O agravante limita-se a transcrever trechos dos acórdãos paradigmas e, sobre alguns, tecer considerações sobre a conclusão a que o Tribunal prolator chegou. Dessa forma, não cuidou o recorrente de demonstrar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3691)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.979 - RS (2007/0229282-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEDA FACCINI DE MELO
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.



- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO HONDA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por LEDA FACCINI DE MELO em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a cobrança da comissão de permanência.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso temporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, por que evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (FLS. 181/182)

Embargos infringentes: interpostos pelo recorrente, quanto às disposições de ofício, improvidos.

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

- i - as disposições de ofício;
- ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;
- iii - a vedação da capitalização mensal dos juros; e
- iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i - a nulidade da taxa de abertura de crédito; e
ii - o afastamento da forma de cobrança do IOF.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e d) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade em decorrência dos efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 992.413 - RS (2007/0230806-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON DINIZ DA LUZ
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição de indébito.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por ANDERSON DINIZ DA LUZ em desfavor da ora recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) reduzir os juros remuneratórios a 12% e b) substituir a comissão de permanência pelo IGP-M.

Acórdão: negou provimento à apelação da financeira e deu parcial provimento à apelação do autor, inserindo ainda disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Não há afronta ao princípio do devido processo legal o deferimento de medida liminar sem audiência de justificação prévia quando o juiz encontra-se convencido da verossimilhança das alegações e do perigo de dano mediante as provas acostadas na inicial. Matéria corrente em âmbito judicial. 2. Fundamentação sucinta não significa ausência de motivação, razão pela qual não há vício na decisão atacada. 3. Em discussão o montante da dívida, descabe a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, inclusive SISBACEN. Aplicação da Conclusão n.º 11 do CETARGS. 4. O depósito dos valores incontroversos é uma garantia ao credor de que o valor discutido está resguardado e que, em eventual improcedência, haverá seu crédito. Ausente qualquer incompatibilidade. 5. Ante a litigiosidade do débito, que importa em dúvida quanto à existência da mora, pertinente a manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse da parte demandante enquanto pendente a contenda.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

JUROS MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AGRAVO RETIDO E APELO DO RÉU IMPROVIDOS" (fls. 221/vº).

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170-36/01, 394, 397 e 877 do CC/02, 515 do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em relação aos seguintes pontos:

- a) limitação dos juros remuneratórios;
 - b) capitalização mensal de juros;
 - c) comissão de permanência;
 - d) descaracterização da mora;
 - e) repetição do indébito;
 - f) disposições de ofício;
 - g) inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e
 - h) manutenção da posse do veículo.
- É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) descaracterização da mora; e
- ii) nulidade da cobrança da TEC e da TAC.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Da taxa de juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.

Entendeu o acórdão recorrido, neste ponto, que o contrato não previu com clareza a possibilidade de capitalização mensal de juros. Essa assertiva, para além de não ter sido impugnada a contento nas razões de recurso especial, demandaria o reexame contratual para ser revista, o que é vedado nos termos das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

d) Da comissão de permanência.

De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Da mora.

A questão fica prejudicada, em face do afastamento das disposições de ofício.

f) Da compensação.

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

g) Da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e da manutenção da posse do bem.

Não pode ser conhecido o recurso especial nestes pontos, porque o acórdão fundamentou sua posição no fato de que houve exigência de encargos ilegais - decisão mantida, nesta instância, ao menos quanto à capitalização mensal de juros. As razões de recurso especial não abordam essa conclusão, limitando-se a transcrever ementas e trechos esparsos de julgados em face dos quais não é possível reconhecer, nem ao menos, divergência jurisprudencial notória.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios; e c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados nos valores do acórdão, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pela recorrida e de 50% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ, ressalvando-se os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 992.772 - RS (2007/0232457-2)

(3693)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA NEUNIR SOTT
ADVOGADO : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Descaracterização da mora. Ausência de interesse recursal. Compensação/repetição de indébito.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que não haja interesse recursal, pois este é pressuposto intrínseco do recurso.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por EVA NEUNIR SOTT, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.

JUROS. Declaração de abusividade em cláusula contratual. CDC. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36, Art. 5º.

Diploma que autorizaria a capitalização em períodos inferiores a um ano. Questão judicializada perante o STF, com voto do Relator suspendendo a eficácia do dispositivo invocado.

Dispositivo acerca da capitalização inserido em diploma legal que nada tem a ver com a matéria.

Medida provisória não reeditada desde 2001 e que também não foi transformada em lei no prazo do Parágrafo Único do Art. 62 da Carta Magna.

Vigência não demonstrada pelo Embargante, ônus que lhe incumbia frente à excepcionalidade e limitação de eficácia próprias das MPs. Inaplicabilidade da MP para o efeito pretendido (autorizar a capitalização).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

A teor da Súmula 294, do STJ, para viabilizar a incidência da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com a correção monetária, deve a instituição financeira comprovar que aplicou a taxa média de mercado, cujo índice é apurado pelo Banco Central.

Ausência de prova no caso concreto. Impossibilidade da incidência. Autorizada, em substituição, a cobrança de correção monetária, pura e simplesmente.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Direito reconhecido na forma simples com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, combinado com o art. 876 do Novo Código Civil. Apelação improvida.

Sucumbência mantida."(fls. 223/230)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 4.595/64, ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, ao art. 51 do CDC e aos arts. 394 e 877 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros, o afastamento da comissão de permanência, a descaracterização da mora e a possibilidade de compensação/repetição de indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- Da descaracterização da mora

Quanto aos argumentos expendidos pelo recorrente ao se insurgir contra a descaracterização da mora da devedora, verifica-se que não há interesse recursal quanto a esta questão, uma vez que o acórdão recorrido não a afastou.

Portanto, por falta de requisito intrínseco ao recurso, não se conhece do recurso especial quanto a este ponto.

- Da compensação/repetição do indébito

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 993.140 - RS (2007/0229180-2)

(3694)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : RICARDO FERREIRA VENEGA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a notificação ao devedor sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes é indispensável e sua falta gera o cancelamento do registro, bem como o direito à indenização, conforme se depreende do REsp nº 693.273, DF, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in verbis:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (DJ de 26.09.2005).

Quanto à reparação do dano, a circunstância de haver diferentes inscrições do nome do devedor no cadastro de inadimplentes não elide o direito à indenização, apenas influi no respectivo valor.

Na espécie, o pedido formulado na ação de indenização c/c cancelamento de registro deve ser julgado procedente em parte porque houve a comprovação da notificação prévia quanto a um dos registros. O tribunal *a quo* já determinou o cancelamento dos registros a cujo respeito não houve a devida notificação, mas afastou a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente em parte o pedido, condenando Serasa S/A ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de danos morais, com juros de mora desde o primeiro evento danoso e correção monetária a partir desta data. As custas e os honorários de advogado devem ser compensados na medida da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 993.152 - RS (2007/0229870-9)

(3695)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARLAN ALBERTO CANSI E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS SIQUEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Limitação. Entendimento em harmonia com a jurisprudência do STJ.

- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

- Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes.

- "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula 93/STJ).

Negado provimento do recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cédula de crédito rural, movida por DARLAN ALBERTO CANSI E OUTROS em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Decisão monocrática: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interpostos pelos recorridos.



Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"REVISIONAL. CÉDULA RURAL. Juros limitados; abusividade; ilicitude à luz do CDC. Capitalização mensal permitida, em se cuidando de hipótese especial. Sucumbência redimensionada. Apelo PROVIDO EM PARTE." (fls. 160)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurgem-se contra:
a) a limitação dos juros remuneratórios;
b) a inexigibilidade dos juros moratórios;

Relatado o processo, decide-se.

a) Dos juros remuneratórios.

A jurisprudência pacífica do STJ limita em 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios devida em cédulas de crédito comercial, industrial e rural (REsp 253.433/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/06/2005; AgRg REsp 241.834/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/09/2005; REsp 256691/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/07/2005).

Destarte, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

b) Da harmonia entre o entendimento adotado pelo Tribunal de origem e a jurisprudência do STJ (juros moratórios).

Ao decidir pela limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, o TJRS adotou entendimento consonante à jurisprudência do STJ. Neste sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 557.438/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15/08/2005 e AgRg no REsp 241.834/PR, 3ª Turma. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/09/2005, este último assim ementado:

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS.

- Não havendo a novação da dívida decorrente de cédula de crédito comercial, a escritura de confissão de dívida não se desvincula do título originário.

- Os juros remuneratórios e moratórios, nas cédulas de crédito comercial, estão limitados, respectivamente, a 12 a.a. e 1% a.a.

- A redução da multa para 2%, como definido pela Lei 9.298/96, só é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. (Súmula 296)"

Dessa forma, incidente o óbice da Súmula 83/STJ, quanto ao ponto. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 993.926 - RS (2007/0235711-4) (3696)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIBILA FANTON DALL AGNOL
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por SIBILA FANTON DALL AGNOL em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido e negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Preliminar afastada. Mérito. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo

na posse do financiado. Condicionamento. Nulidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Precedente. Descabimento da liberação do gravame junto ao DETRAN. Prequestionamento. Precedente. Disposições de ofício. COA, IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo do banco improvido; parcialmente provido o da autora. Com disposições de ofício." (FLS. 206)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

i - as disposições de ofício;

ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;

iii - a vedação da capitalização mensal dos juros; e

iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, deve ser decotado do acórdão recorrido o afastamento da comissão de operações ativas e do IOF.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e *d)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 994.685 - RJ (2007/0236778-0) (3697)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO : EDUARDO GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE JOAQUIM RODRIGUES CRISTA
ADVOGADO : JORGE BATISTA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO BRADESCO SA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por JOSE JOAQUIM RODRIGUES CRISTA, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação. - Revisão contratual. - Capitalização de juros, em prazo inferior a um ano, que deve ser expurgada da dívida cobrada do autor. - Precedentes do STJ. - No mesmo sentido é a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004 017 00004 do Órgão Especial deste Tribunal."(fls. 112/117)

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, insurgindo-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para autorizar a capitalização mensal de juros, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 994.727 - PR (2007/0191633-5) (3698)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SPRENGER RIBAS

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Pquestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.

- O pquestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Decisão interlocutória: determinou a remessa dos autos à contadoria para a apurar o cálculo da diferença devida, com atualização até a data do depósito. - fls. 82.

Acórdão: dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, com a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (APADECO). CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81.

A atualização do valor exequendo dever ocorrer nos termos da Lei nº 6.899/81, conforme determinou expressamente o título executivo judicial, ou seja, com base nos índices utilizados pela Justiça Federal nos débitos judiciais, até o efetivo pagamento." (fls. 97).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; bem como afirma a existência do dissídio jurisprudencial quanto à essa matéria.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC. Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto não há similitude fática entre os julgados.

Fortemente em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 994.758 - PR (2007/0205688-6) (3699)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BERNINI
ADVOGADO : MARILUIZA RAZENTE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual. Recurso especial. Embargos do devedor.Fundamentos inatcados.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Vistos.

Em respeito ao que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e tendo em vista a natureza reiterada da lide ora posta a desate, adoto, como razões deste recurso, os fundamentos do REsp 754.336/PR, no sentido de que é inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz de, por si só, manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Fortemente em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 998.562 - BA (2007/0248888-0) (3700)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SITE EDITORA S/A
ADVOGADO : LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS LIMA NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO : ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Ação de indenização por dano moral, com base na lei de imprensa, julgada procedente. Preliminares rejeitadas. Dano comprovado em face de publicação inverídica não fornecida pela empresa, onde a autora trabalhava, a respeito da causa de sua demissão. Redução do quantum fixado na sentença pelo princípio da moderação e para evitar enriquecimento ilícito. Recurso provido em parte."(fl. 273)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Embargos infringentes opostos e assim julgados:

"(...) A esfera extrapatrimonial, ou personalíssima, por ser constituída de atributos corpóreos e espirituais do indivíduo, se violada ou atingida, indevidamente, enseja situações enquadráveis na responsabilidade por dano moral. Resta evidenciada a ofensa moral pela publicação em um grande jornal, provavelmente o de terceira maior circulação na Bahia, de informações inverídicas a respeito de outrem, maculando-lhe a honra e reputação e nutrizas das humilhações daí decorrentes. Verba indenizatória consentânea com a repercussão do fato no universo do lesado, seu meio social, profissional, atentando-se para o caráter educativo da sanção, sua finalidade compensatória e retributiva." (fl. 384)

Embargos de declaração contra o acórdão que julgou embargos infringentes. Rejeitados.

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 70, III, 267, VI, 458, II, e 530 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- não é parte passiva legítima, porque a autora indicou o Jornal onde publicada a malfadada notícia como réu;
- o processo é nulo, porque indeferida a denunciação da lide ao jornalista responsável pela matéria;
- a sentença é nula, por falta de fundamentação;

- o Tribunal local equivocou-se ao identificar os limites da divergência, porque em sendo o voto vencido pela integral improcedência (condenação igual a zero), é lícito revisar o valor da indenização, para reduzi-lo; e

- o valor da indenização é exagerado e merece ser reduzido.

Contra-razões ofertadas.

DECIDO:**- Ilegitimidade passiva**

O Tribunal local com relação à ilegitimidade decidiu que "nas contra-razões, a SITE - Editora S/A, recorrente foi incluída no polo passivo da demanda, como proprietária do Jornal Tribunal da Bahia e compareceu em juízo para se defender, assumindo a titularidade do feito, durante o curso do processo, o que, por si só, já seria suficiente para afastar o vício apontado."(fl. 274)

Contudo, tal fundamento, não foi atacado nas razões recursais. Incide a Súmula 283/STF.

- Nulidade do processo, por indeferimento da denunciação da lide

A teor de nossa Súmula 221, "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

Em razão disso, é legítimo que o autor, querendo, direcione sua pretensão indenizatória tanto contra o proprietário do veículo de divulgação como contra o autor do escrito.

Isso não significa, entretanto, que a denunciação da lide de um a outro seja obrigatória.

O Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes a dizer que a denunciação da lide prevista no Art. 70, III, do CPC - como no caso - é facultativa. Confira-se:

"(...) A denunciação da lide prevista nos casos do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência desta Corte, não é obrigatória (...)" (REsp 150.310/CASTRO FILHO)

Como a denunciação da lide não foi processada, fica resguardado o direito da recorrente de buscar, em ação autônoma, contra o jornalista, a reparação que lhe pareça adequada.

- Nulidade da sentença

O Art. 458, II, do CPC, não está prequestionado. Incide a Súmula 211.

- Limites da divergência

Por maioria, o Tribunal local recusou-se a examinar, no julgamento dos embargos infringentes, o valor da indenização por danos morais, sob o argumento de que o voto-vencido se limitou em declarar a improcedência do pedido.

A recorrente, com razão, afirma que a questão relativa ao valor da indenização poderia ser examinada no julgamento dos infringentes. Confira-se:

"O voto vencido que julga improcedente a ação de indenização permite ao Grupo que aprecia os embargos infringentes limitar o âmbito da procedência e reduzir o valor da indenização deferida pela maioria." (REsp 299.836/RUY)

Como se vê, o acórdão dos embargos infringentes desafiou de nossa jurisprudência.

- Dispositivo

Dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão dos embargos infringentes e determinar que outro julgamento seja proferido, com exame da questão relativa ao valor da indenização por danos morais.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.679 - SP (2007/0246457-8) (3701)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAVOY
ADVOGADO : ROGÉRIO GADIOLLI LA GUARDIA

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência, constante de fls. 183/187, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 999.127 - RS (2007/0250987-4) (3702)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Admissibilidade. Manutenção da posse.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Diante da inexistência de encargos considerados abusivos, a ação de busca e apreensão não pode ser extinta, devendo ser retomado o seu seguimento, na esteira do devido processo legal.*

- *A simples discussão judicial do débito, sem a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA SILVA, em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido da autora e procedente a ação de busca e apreensão promovida pelo recorrente.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente condicionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO declarada de ofício.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, compensação/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. "(fls. 176/184)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 515 do CPC, ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e ao art. 4º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a impossibilidade de inscrição do nome da devedora em cadastros restritivos de crédito e a manutenção da posse da autora. Relatado o processo, decide-se.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a vedação da capitalização de juros, o afastamento da comissão de permanência, a possibilidade de compensação/repetição de indébito, a declaração da improcedência da ação de busca e apreensão e a proibição de cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê.

- Da descaracterização da mora do devedor

Terceira Parte

Nº 239, quinta-feira, 13 de dezembro de 2007

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36.

Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

- Da manutenção da posse

Uma vez caracterizada a mora do devedor, não há que se falar em manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento, sob pena de violação ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69.

- Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes

A Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, sem que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, permitir a inscrição do nome da devedora em cadastros restritivos de crédito e determinar que a ação de busca e apreensão retome seguimento, nos moldes do devido processo legal.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 999.712 - RS (2007/0250575-7) (3703)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA TATIANA MARTINS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Mora.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por RITA TATIANA MARTINS, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional.

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

577



Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA ACOLHIDA EM PARTE.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal de pactuação expressa. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002.

- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício, apenas, quanto à repetição do indébito.

CLÁUSULA-MANDATO. É nula a cláusula que autoriza o credor a emitir títulos de crédito em nome do devedor, por contrariar o disposto no art. 51, inc. VIII, do CDC. Disposição de ofício.

NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. É nulo o título de crédito emitido quando da celebração do contrato, já que contratados encargos abusivos e ilegais.

TUTELAS ANTECIPADAS MANTIDAS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MANTIDA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. Mantidas as tutelas antecipadas, em face da inexistência de mora do devedor.

Preliminar parcialmente acolhida. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida, com disposições de ofício." - fls. 88.

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) as disposições de ofício;
- II) a limitação dos juros remuneratórios;
- III) o expurgo da comissão de permanência;
- IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
- V) a descaracterização da mora do devedor.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Deixo de expurgar o ponto referente à incidência da capitalização de juros, porquanto esta matéria foi devolvida ao exame do Tribunal de origem, conforme constata-se nas fls. 72/74.

Feitas essas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a repetição do indébito;
- ii) a nulidade da cláusula mandato.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

A capitalização mensal ou anual de juros foi vedada pelo Tribunal de origem que asseverou:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual." - fls. 94 v.

Assim, a incidência das Súmulas 05 e 07/STJ impedem a modificação dos fundamentos do acórdão, pois isso demandaria o reexame do conjunto fático probatório contido nos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual.

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal que admite a incidência da capitalização mensal de juros, desde que pactuada no contrato firmado entre as partes. Deste modo, incide na espécie a Súmula 83/STJ.

Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

O Tribunal de origem reconheceu a existência de cobrança abusiva da capitalização mensal de juros, em razão da inexistência de pactuação acerca da cobrança do encargo fundamento que não pode ser alterado por este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Destarte, configurada a cobrança abusiva do encargo referido e, mantido nesse aspecto o acórdão recorrido, resta descaracterizada a mora do devedor.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) admitir a incidência da comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.336 - RS (2007/0252686-2) (3704)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO DA COSTA CHAGAS
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A surge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, e a vedação da capitalização mensal dos juros e da cobrança da comissão de permanência e revogação da sustação do protesto e liminares concedidas.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, juros remuneratórios, capitalização, multa moratória de 2% sobre o valor da parcela inadimplida, taxa de abertura de crédito, IOF, repetição do indébito.

Ressalto que a condição do depósito das prestações para a manutenção da tutela cautelar também foi determinada sem pedido de qualquer das partes. No entanto, não havendo recurso do autor e, para obviar a *reformatio in pejus*, deixo de afastá-la.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Comissão de permanência:

O Tribunal *a quo* afirmou que "o exame do contrato mostra que não há pactuação da comissão de permanência." (fl. 70).
Rever esse entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Revogação das tutelas cautelares:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (limitação dos juros remuneratórios, vedação da capitalização em qualquer periodicidade, multa moratória de 2% sobre o valor da parcela inadimplida, nulidade da taxa de abertura de crédito e da forma de cobrança do IOF, repetição do indébito) permitir a capitalização mensal dos juros e afastar a descaracterização da mora.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.771 - RN (2007/0240932-4) (3705)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : HAROLDO WILSON MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CARMELITA DA SILVA
ADVOGADO : EDIBERTO RODRIGO AFONSO SMITH E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, o BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA surge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal. Alega, ainda, a negativa de motivação judicial.

DECIDO:

Inviável o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial.

Os Arts. 131, 165 e 458 do CPC não tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Juros remuneratórios:

O Tribunal *a quo* não limitou os juros remuneratórios. Neste ponto o recorrente carece de interesse recursal.

- Capitalização de juros:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Além disso, o confronto analítico da divergência não se dispensa mesmo quando o paradigma é enunciado sumular. Confira-se:

"(...) Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não se conhece de recurso especial interposto sob alegação de divergência com Súmula de Tribunal Superior, pois é imprescindível a realização do cotejo analítico (...)" (AgRg no AG 430.225/THEREZA);

"(...) Sendo a alegada divergência jurisprudencial com Súmula do STF, dispensa-se a colação da inteireza do julgado paradigma, no entanto, continua imprescindível, o devido confronto analítico entre o enunciado sumular e os termos do v. acórdão guerreado (...)" (REsp 346.116/SCARTEZZINI).

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.777 - RS (2007/0257547-9) (3706)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL DALMAZO TOLFO
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO A J RENNER S/A surge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, e a vedação da capitalização mensal dos juros e da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito da questão que foi julgada de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, repetição de indébito.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

O Tribunal de origem vedou a cobrança da comissão de permanência, com os seguintes fundamentos:

"A Súmula 294 do STJ assenta que a comissão de permanência só não é potestativa se for calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. O contrato, porém, permite que a comissão de permanência seja apurada pela própria instituição financeira, o que é vedado pelo Superior Tribunal de Justiça." (fl. 111 v°).

O recorrente não atacou este fundamento, suficiente para manter as conclusões do julgado. Incide a Súmula 283/STF.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal *a quo* afirmou que "no caso, seria expressamente vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual." (fl. 110v).

Rever esse entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos ilegais, qual seja, a capitalização mensal dos juros. Correta a descaracterização da mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (repetição de indébito).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.064 - RS (2007/0252519-3) (3707)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE LOPES VANIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO surge-se contra a omissão do acórdão quanto a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, incidência da multa em 2% sobre o valor da parcela inadimplida, nulidade da cobrança da tarifa de cobrança por boleto bancário, taxa de abertura de crédito e do IOC.

Ressalto que a antecipação de tutela condicionada ao depósito também foi determinada sem pedido de qualquer das partes. No entanto, não havendo recurso do autor e, para obviar a *reformatio in pejus*, deixo de afastá-la.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- Inscrição em cadastros de proteção ao crédito/ Manutenção da posse:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e as disposições de ofício (incidência da multa em 2% sobre o valor da parcela inadimplida, nulidade da cobrança da tarifa de cobrança por boleto bancário, taxa de abertura de crédito e do IOC), permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.786 - MG (2007/0256264-3) (3708)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : RENATO LUIZ HORTA CHEBILE
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO WESTIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLAVIA REGINA HORTA CHEBILE
ADVOGADO : OTACILIO FERREIRA CRISTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - NÃO DEMONSTRAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. Não se tratando da hipótese do artigo 397 do CPC, o documento juntado por ocasião da apelação não poderá ser considerado na solução da lide pelo Tribunal, haja vista que a legislação processual em vigor não permite a juntada de documentos em sede recursal. - Não tendo o réu demonstrado que a autora havia autorizado que o dinheiro auferido como a venda do imóvel fosse repassado ao pai, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, II do CPC, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido. Os juros de mora incidem somente a partir da citação, ocasião em que foi o devedor constituído em mora (art. 219 do CPC). A correção monetária não significa qualquer plus sobre o crédito pleiteado, visando, tão-somente, preservar o valor da moeda, ou seja, manter o débito no mesmo patamar na data do pagamento descumprido, pelo que deverá incidir a partir da data da venda do imóvel." (fl. 135)



O recorrente, em suas razões, aponta violação ao Art. 397 do CPC. Diz, em resumo, que:

- a) "[...] o v. acórdão recorrido, ao entender que a juntada de documento em sede recursal de apelação revela-se inoportuna, feriu o que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Civil" (fl. 168)
- b) "[...] no momento da contestação ou da instrução probatória o Recorrente não sabia e não tinha como saber da existência do documento, por ser algo extremamente pessoal, afeito à recorrida e o seu pai." (fl. 170)
- Aponta divergência jurisprudencial no sentido de que a juntada de documentos na fase recursal é possível, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.
- Contra-razões às fls. 195/198.

DECIDU:

A sentença julgou parcialmente procedente a ação de cobrança em face do ora recorrente, que apelou e trouxe o documento de fls. 115/117.

O Tribunal local afastou o exame do documento apresentado, pois "de uma análise dos autos, verifica-se que não se trata de documento novo, uma vez que o mesmo já existia ao tempo da propositura da ação, não tendo o apelante apresentado qualquer justificativa da impossibilidade da sua juntada no momento oportuno." (fl. 137)

O acórdão está em desarmonia com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, "a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC" (REsp 466751/FUX). E ainda:

"(...) Ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, pode ser admitida, em caráter excepcional, a que se ajustam as peculiaridades da espécie, para que seja preservada a função instrumental do processo, a juntada de documento novo, mesmo em fase recursal, e desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, ensejando-se sempre a ouvida da parte contrária" (AgRg no Ag 540.217/BARROS MONTEIRO).

"(...) A juntada de documentos com a apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles dizer nas contra-razões, tudo com a cobertura do art. 397 do CPC" (REsp 41.158/DIREITO).

No caso, ao contrário do que se sustenta, não ficou consignada decisão na produção das provas pelo ora recorrente.

Além disso, foi suficientemente oportunizada a manifestação sobre o documento - juntado para se contrapor aos que foram produzidos nos autos -, nos termos do Art. 398 do CPC.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de que seja novamente julgada a apelação, com exame do documento juntado pelo apelante.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.869 - RS (2007/0257580-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA STOFFEL

ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, o BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a descaracterização da mora e a nulidade da taxa de abertura de crédito.

DECIDU:

- Ofensa aos Arts. 2º, 128, 512 e 515 do CPC/Taxa de abertura de crédito:

A despeito de mencionar a violação aos Arts. 2º, 128, 512 e 515 do CPC, o recorrente, ora agravante, não apontou expressamente, em suas razões de recurso especial, a forma como, no seu entender, o acórdão os teria violado.

Além disso, quanto à taxa de abertura de crédito, o recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. É insuficiente o mero pedido de procedência.

A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização de juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal *a quo* afirmou que "*in casu*, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)." (fl. 184v). Rever esse entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Correção monetária:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

- Descaracterização da mora e busca e apreensão:

Quanto à descaracterização da mora, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, apenas cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de elidir a mora do devedor. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização de juros.

Correta, portanto, a descaracterização da mora. Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.947 - RS (2007/0258926-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : CIRO GREEN HERVE

ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

Prevendo o contrato a incidência do Plano de Equivalência Salarial, os reajustes dos encargos mensais devem limitar-se aos índices de aumento salarial da categoria profissional dos mutuários e ao índice de variação do salário mínimo no caso de autônomo. Súmula 39 desta Corte.

É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei n.º 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. Súmula 295 do STJ e precedentes do STF.

É viável a incidência de juros compostos no sistema de amortização que prevê tal forma. Todavia, constatada a ocorrência, no decurso do contrato em exame, de amortizações negativas, ainda que o método adotado para amortizar não guarde ilegalidade na origem, deve ser determinada a exclusão da cobrança de juros sobre juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis n.º 4.380/64 e 8.692/93, que as quantias pagas pelos mutuários sejam destinadas, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros.

Não implica acréscimo do valor do débito o sistema de amortização adotado pelo contrato de mútuo em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do montante da prestação. Não tendo havido a liquidação total da dívida, não há falar em pagamentos indevidos para fins de restituição em dobro e em espécie. Consagrada, pela 2ª Seção desta Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência. Custas pela metade." (fl. 153)

A recorrente, em suas razões, sustenta:

- a) violação ao Art. 4º do Decreto-lei 22.626/33 em relação à possibilidade de capitalização de juros;
- b) ofensa aos Arts. 6º, "c", da Lei n.º 4.380/64 quanto à forma de amortização do saldo devedor;
- c) violação ao Art. 6º, V, IV e 52 do CDC quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor;

d) ofensa ao Art. 42 do CDC em relação ao pedido de repetição do indébito em dobro.

Contra-razões às fls. 195/204.

DECIDU:

JUROS - CAPITALIZAÇÃO:

Sobre a matéria o STJ assentou que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

A propósito confirmam-se: Resp 493422/RS e AGREsp 587284/SC-Nancy Andrighi (DJs de 20/10/2003 e 31/05/2004) e Resp 446916/RS e REsp 467439/RS-Ruy Rosado (DJ de 28/04/2003).

"O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07/05/2004).

"O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade". (REsp 502.612-SC e AGRESP 587284/SC /Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07/05/2004 e 31/05/2004).

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/NANCY).

TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (Resp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

No entanto, para a repetição em dobro deve estar configurada a má-fé do credor (REsp 528.186/DIREITO, REsp 505.734/DIREITO e REsp 596.976/PÁDUA), o que não foi constado pelo acórdão estadual.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) apenas para afastar a capitalização dos juros.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.012 - RS (2007/0258480-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MALVINA SANTA MANN FORTUNA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO FINASA S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a vedação da cobrança da comissão de permanência.

DECIDU:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, forma de incidência da multa, taxa de coeficiente de operações ativas, a cobrança do IOF e antecipações de tutela.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se que o contrato foi celebrado após 31.03.2000.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora:

Quanto à descaracterização da mora, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, apenas cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de elidir a mora do devedor. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Afastada a descaracterização da mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (forma de incidência da multa, taxa de coeficiente de operações ativas, a cobrança do IOF e antecipações de tutela), a limitação dos juros remuneratórios e a descaracterização da mora, e autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.078 - MG (2007/0256036-8) (3712)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LÍVIA GERVÁSIO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO PENA ROCHA
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.110 - RS (2007/0258529-8) (3713)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGULAGEM DE MOTORES SPITFIRE LTDA
ADVOGADO : JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 206, § 3º, III do Código Civil; e 131, I, do Código Comercial.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.128 - RS (2007/0258900-2) (3714)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLÍBIO JOSE PUPE BARRETO
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra as disposições de ofício e a vedação da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, juros remuneratórios, capitalização de juros, juros moratórios, multa moratória, TEC e TAC e compensação/repetição de indébito.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (juros remuneratórios, capitalização de juros, juros moratórios, multa moratória, TEC e TAC e compensação/repetição de indébito) e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.172 - RS (2007/0258571-8) (3715)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLAVIO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON GUERRA ESTIVALETE E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra contra as disposições de ofício e a vedação da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, juros remuneratórios, capitalização dos juros, tarifas de emissão de carne e de abertura de crédito, repetição de indébito.

Entretanto, a descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora:

Quanto à descaracterização da mora, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, apenas cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de elidir a mora do devedor. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Afastada a descaracterização da mora.



Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (juros remuneratórios, capitalização dos juros, tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito, repetição de indébito) e a descaracterização da mora, e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.224 - RS (2007/0258605-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOVANE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Contudo, no presente caso, o Tribunal de origem verificou que não houve demonstração da taxa de juros.

Portanto, entende-se que inexistiu a fixação da taxa de juros.

Em situação de fato idêntica, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR em 26/04/2006, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a taxa média de mercado, em sintonia com as Súmulas 294 e 296 desta Corte, e não segundo a Lei de Usura, em 12% ao ano. Ficou assentado que a interpretação dos negócios jurídicos, com fulcro na intenção das partes, deve observar a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato. Assim, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes da localidade é limitar a taxa de juros não ao percentual fixado na Lei de Usura, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, ou seja, a média de mercado.

- Capitalização dos juros / Comissão de permanência:

O Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização de juros e a comissão de permanência. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"E, cabe salientar que o exame dos autos mostra que não houve manifestação da parte ré quanto à juntada do contrato firmado entre as partes, trazendo como consequência a presunção de veracidade dos fatos que a parte autora pretendia prova, com base no art. 259, inciso I, do CPC. Diante disso, nada pode ser cobrado a título de capitalização dos juros e de comissão de permanência." (fl. 154). Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos ilegais (juros remuneratórios e capitalização de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargo ilegal, tal como a capitalização de juros, possível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança dos juros remuneratórios até o valor da taxa média do mercado.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.240 - SP (2007/0258688-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
INTERES. : MARCEL ALMEIDA BATISTA

DECISÃO

Recurso especial (letras "a" e "c") contra acórdão assim ementado, no que interessa:

"Honorários advocatícios - Execução fundada em título judicial - Art. 20, § 4º, do CPC - Verba honorária que apenas se legitima quando houver necessidade da realização de atos executórios propriamente ditos - Irrelevante que haja ou não oposição de embargos do devedor." (fl. 133)

Queixam-se os recorrentes de maltrato ao art. 20, § 4º, do CPC, sustentando, em síntese, que "diante das circunstâncias, do disposto na lei processual e na jurisprudência, são cabíveis os honorários advocatícios na fase de execução." (fl. 147). Alegam, ainda, dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

Esta Corte já decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, são devidos honorários advocatícios.

Confira-se:

"A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial" (REsp 140.403/DIREITO)

E ainda: EREsp 212.138/PEÇANHA, AgRg no REsp 359.580/HUMBERTO, AgRg no Ag 536.695/SCARTEZZINI, AgRg nos EREsp 331.198/PÁDUA, AgRg no Ag 571.242/GONÇALVES, dentre muitos.

Um exame acurado da causa e das circunstâncias das alíneas do Art. 20, § 3º, do CPC leva à conclusão de que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) remunerar satisfatoriamente o trabalho dos advogados, que tiveram que percorrer três instâncias, em duas unidades da Federação.

Dou provimento ao recurso especial e, sem abandonar o critério da equidade, fixo os honorários em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.268 - RS (2007/0258883-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA REGINA GRIZZA ESTIVALET
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a improcedência da ação de busca e apreensão, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, especialmente, as tarifas de abertura de crédito, a forma de cobrança do IOF e a repetição do indébito/compensação.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora é possível a busca e apreensão do bem.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 14 do apenso que o contrato foi celebrado em 05.03.2001.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito, a forma de cobrança do IOF e a repetição do indébito/compensação), a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.336 - RS (2007/0258726-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO ACIOL DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO : EVÓDIA ROSANA N FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito/compensação, a onerosidade excessiva, a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). O consumidor é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação." (fl. 172).

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

Entretanto, verifica-se que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.

- Compensação/repetição do indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargos ilegais, tais como a capitalização de juros e a comissão de permanência, possível a repetição do indébito.

- Boa-fé objetiva / Onerosidade excessiva:

As questões referentes à ausência de boa-fé do consumidor e à onerosidade excessiva não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim.

Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.529 - RS (2007/0259989-3) ⁽³⁷²⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MÁRIO CLÓVIS SANTOS

ADVOGADO : GLECERIO CHAGAS SALCEDO

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 17, 18, 165, 458, II, 535, II e 538, parágrafo único do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil;

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

Ainda que a tese da recorrente não mereça acolhida, a multa aplicada por litigância de má-fé deve ser afastada. Tal penalidade exige demonstração inequívoca do dolo processual, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:

"(...) A utilização de recurso previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé (...) (REsp 638.697/CASTRO MEIRA)

"(...) Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito(...)" (REsp 523.490/DIREITO)

Importante ressaltar que tal conclusão não exige reexame de prova, até porque a condenação em litigância de má-fé da recorrente decorreu, apenas, da utilização de embargos de declaração.

Não houve, no acórdão que aplicou a penalidade, exame circuns-tanciado da suposta conduta dolosa da ora agravante.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, e para afastar a multa aplicada com base nos Arts. 17, 18, e 538 do CPC.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.562 - RS (2007/0229997-1) ⁽³⁷²¹⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESCOLÁSTICA STOCCHERO PICCINELLI - ESPÓLIO

REPR. POR : REGINA MARIA PICCINELLI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARINA MANGINI

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por ESCOLÁSTICA STOCCHERO PICCINELLI - ESPÓLIO, representada por REGINA MARIA PICCINELLI - INVENTARIANTE.

Sentença: embargos julgados procedentes em parte.

Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI N.º 9.494/97. COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação civil pública em questão foi interposta antes da introdução, no nosso ordenamento jurídico, da norma que limitou a representação processual das entidades associativas aos seus associados.

2. A sentença exequiênda, claramente, estendeu os efeitos da coisa julgada material a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitados aos associados da APADECO.

3. Os juros remuneratórios devem incidir de forma capitalizada, na medida em que a requerida deixou de atender o avençado, impondo-se-lhe agora suprir as diferenças de forma integral.

4. Os juros moratórios incidem a partir da citação na ação civil pública.

5. 5. A verba honorária deve ser mantida conforme fixada na r. sentença, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20, § 4º, do CPC." (fls. 107) .

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.776 - RS (2007/0257493-8) ⁽³⁷²²⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ABEL EVELY DE BORBA

ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A insurge-se contra a descaracterização da mora.

DECIDO:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização mensal de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.777 - RS (2007/0258822-0) ⁽³⁷²³⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANGELIN DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARA DENISE PIZATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual." (fl. 134)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

Entretanto, verifica-se que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.



Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.832 - RS (2007/0258843-3) (3724)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS
RECORRIDO : PABLO SCHWERTZ MACHADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado: "Pedido de AJG. Pessoa jurídica. Cooperativa. Somente possível em situações excepcionais, o que não se demonstrou no caso em análise.

Agravado interno desprovido." (fl. 57). A recorrente aponta divergência jurisprudencial. Alega a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos independentemente de comprovação da situação financeira.

Decido: O Superior Tribunal de Justiça proclamou que a pessoa jurídica pode ser beneficiária da justiça gratuita e não se excluiu dessas hipóteses a natureza, se com ou sem fins lucrativos. Exige, porém, que haja a efetiva demonstração do estado de necessidade, não bastando para as pessoas jurídicas a mera alegação nesse sentido.Confira-se:

"(...) I - "A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade (...)" (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169)." (AgRg no REsp 850.145/FRANCISCO FALCÃO)

"Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita." (EREsp 321.997/CE-SAR ROCHA)

"1. A pessoa jurídica, sem distinção se possui ou não fins lucrativos, pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, devendo demonstrar, porém, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. No caso, considerando o Tribunal local que não foi feita a devida prova da condição de necessitado, ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta sede. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 648.566/DIREITO).

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, afirmou que "a agravante não demonstrou a alegada impossibilidade de suportar as custas do processo." (fl. 58).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.868 - PR (2007/0246584-3) (3725)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AJAIR CALLEDONE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GULKA

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 475-J do CPC. Sustenta, por fim, ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a capitalização. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO: O dispositivo tido por violado não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.927 - RS (2007/0259884-6) (3726)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CRISTIANO DA SILVA ANKLAN
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
INTERES. : CONSTRUCRED TUMELERO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SIMPLES S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal e a repetição de indébito/compensação.

DECIDO:

- Capitalização mensal de juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargo ilegal, tal como a capitalização mensal de juros, possível a repetição do indébito.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.503 - RS (2007/0259854-3) (3727)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRIPPE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição de indébito.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.*

- *Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.*

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por GRIPPE TRANSPORTES LTDA em desfavor da ora recorrente.

Em apenso, há ação de busca e apreensão, entre as mesmas partes. Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional para: a) afastar a comissão de permanência; b) afastar a capitalização mensal de juros, permitindo a anual; c) aplicar o IGP-M como índice de correção monetária; d) limitar os juros moratórios em 12% ao ano; e e) limitar a multa a 2%.

O pedido de busca e apreensão foi julgado improcedente.

Acórdão: negou provimento à apelação da financeira, inserindo ainda disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MORA. DE OFÍCIO, LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. Ilícitude da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA POR LÂMINA DE CARNÊ. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PARCELAS" (fls. 138).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 3º do CDC, 128, 460, 512, 515 e 535 do CPC, 5º da MP nº 2.170-36/01, 4º da Lei nº 4.595/64 e 115 do CC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se em relação aos seguintes pontos:

a) negativa de prestação jurisdicional;

b) limitação dos juros remuneratórios;

c) capitalização mensal de juros;

d) comissão de permanência;

e) repetição do indébito; e

f) disposições de ofício.

E o relatório. Decide-se.

a) **Da negativa de prestação jurisdicional.**

Os objetivos dos embargos de declaração interpostos foram o de procurar o prequestionamento explícito de alguns dispositivos de Lei Federal, e também o de provocar o reexame de determinadas questões de mérito. Nenhum deles dá margem ao sucesso da alegação de violação ao art. 535 do CPC, porque são hipóteses distintas daquelas relativas à ocorrência de vício no julgado.

b) **Das disposições de ofício.**

Os objetivos dos embargos de declaração interpostos foram o de procurar o prequestionamento explícito de alguns dispositivos de Lei Federal, e também o de provocar o reexame de determinadas questões de mérito. Nenhum deles dá margem ao sucesso da alegação de violação ao art. 535 do CPC, porque são hipóteses distintas daquelas relativas à ocorrência de vício no julgado.

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício (fls. 150):

i) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;

ii) nulidade das cláusulas relativas à comissão de permanência, abertura de crédito e tarifa por lâmina de carnê;

iii) redimensionamento da multa moratória; e

iv) vinculação das tutelas cautelares ao depósito das parcelas.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

c) **Da limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência.**

Tais questões ficam prejudicadas, em face do afastamento das disposições de ofício.

d) **Da capitalização mensal de juros.**

O acórdão recorrido entendeu que não havia permissão legal para a cobrança de juros mensalmente capitalizados, aplicando então o art. 591 do CC para delimitar a capitalização em periodicidade anual.

As razões de recurso especial, porém, atacam fundamentos inexistentes no acórdão recorrido, citando inclusive trecho de acórdão diverso a fls. 174, quando inicia o tratamento da questão.

Assim, aplica-se a Súmula nº 284/STF.

e) **Da repetição do indébito.**

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC paraafastar as disposições de ofício.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pelo recorrido e de 50% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.641 - PR (2007/0236071-0) (3728)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AROLDO PAULA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO VALMOR JUNKES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Execução de sentença. Prequestionamento. Ausência.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de sentença, movida por AROLDO PAULA DA SILVA, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou extinto o processo de execução.

Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, com a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. VALORES REMANESCENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

O depósito judicial realizado com o intuito de garantir o Juízo para fins de oferecimento de embargos à execução não tem o condão de elidir a mora." (fls. 82).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: a recorrente alega violação ao art. 334 do CC/02, alegando que com o depósito judicial considera-se cumprida a obrigação.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da falta de prequestionamento.**

O art. 334 do CC/02, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, da maneira apresentada nas razões de recurso especial, motivo pelo qual não pode ser tal dispositivo objeto de análise pelo STJ, tendo em vista a incidência da Súmula n.º 211/STJ. Saliente-se que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, a recorrente não alegou, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, a fim de viabilizar discussão acerca de eventual omissão no julgado.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.961 - RS (2007/0259980-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LUCIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)
DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.639 - RS (2007/0264284-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA GUEDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, 474 e 535, II do CPC; 1º, 12, 205, § 2º, 229, § 5º, 233, parágrafo único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 206, § 3º, III do Código Civil. Embargos de declaração opostos e rejeitados. Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Do contexto fático-probatório vertido nos autos, verifica-se que a autora, após o trânsito em julgado de pretérita ação ordinária, na qual fora reconhecido seu direito à complementação acionária de 40.928 ações pertinentes à antecessora da demandada, deduziu nova pretensão, visando à concessão de idêntica quantidade de ações correlatas à Celular CRT Participações S/A (embora mencione no pedido Vivo Participações S/A, nova denominação da Telesp Celular Participações S/A, a qual incorporara a Celular CRT Participações S/A) e ao pagamento dos dividendos relativos a tais títulos e aos da telefonia fixa. Os pleitos ora formulados, conforme se depreende do contejo da exordial com as informações trazidas na sentença e acórdãos das fls. 22/67, não foram objeto da demanda anterior." (fl. 364).
Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.740 - RS (2007/0264214-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROQUE LUIZ OLIVEIRA VARELLA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASIRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fls. 61/62 que o contrato foi celebrado em 26.06.2001.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- **Descaracterização da mora do devedor:**

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- **Repetição de indébito e/ou compensação:**

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar a descaracterização da mora e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.897 - RS (2007/0269838-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS FERNANDO LOCASCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME COLLIN E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. Compensação/repetição de indébito.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

- *Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO DIBENS S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por LUIS FERNANDO LOCASCIO DE OLIVEIRA, em face do recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:



"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal e de pactuação expressa. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Apelação desprovida, com disposições de ofício."(fls. 95/104)

Recurso especial: alega violação aos arts. 188, 422, 478, 876 e 877 do CC/02, ao art. 4º da Lei 4.595/64, aos arts 6º e 52 do CDC, ao art. 333 do CPC, ao art. 4º da Lei 9.507/97 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a vedação da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de compensação/repetição de indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, deve ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização dos juros, o afastamento da comissão de permanência, a modificação do índice de correção monetária e a descaracterização da mora do devedor.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da compensação/repetição do indébito

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos. Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.193 - RS (2007/0269657-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THAIS BOHRER REMONTI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência. DECIDO: - Apreciação ex officio: Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO). Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, cláusula de emissão de título de crédito, tarifa de emissão de boleto bancário, tarifa de abertura de crédito, cadastro de proteção ao crédito e protesto de títulos. Entretanto, a descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais. Esclareço, ainda, que as questões da repetição de indébito e compensação não foram julgadas de ofício, conforme pedidos de fls. 129/130.

- Juros remuneratórios: Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER. - Capitalização dos juros: O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294). No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY). Verifica-se que o contrato em exame prevê cumulação. "A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora: Quanto à descaracterização da mora, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, apenas cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de elidir a mora do devedor. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO. No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora. Afastada a ocorrência da mora, o recorrido fica mantido na posse. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (cláusula de emissão de título de crédito, tarifa de emissão de boleto bancário, tarifa de abertura de crédito, cadastro de proteção ao crédito e protesto de títulos) e a limitação dos juros remuneratórios, e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.430 - RS (2007/0269817-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDEMAR JAIR BRENDDEL
ADVOGADO : NERY ROQUE DA CUNHA

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a manutenção das medidas acautelatórias, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- **Juros remuneratórios:** Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização dos juros:**

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- **Comissão de permanência:**

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF. Por fim, também não merece prosperar pela alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- **Descaracterização da mora do devedor:**

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE- SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.

- **Repetição de indébito:**

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargo ilegal, tal como a capitalização de juros, possível a repetição do indébito.

- **Tutela antecipada:**

O Tribunal de origem assim decidiu: "Assim, diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M, e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, visto que efetuados os depósitos determinados quando do deferimento da antecipação de tutela." (fl. 206) O recorrente não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Limitou-se a impugnar, apenas, o segundo fundamento. Quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, o apelo especial é inadmissível. Incide a Súmula 283 do STF. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.577 - PR (2007/0257389-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OU- TRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA FERNANDA SCHMIDT E OU- TROS
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC. Afirma que o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios. Sustenta ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a capitalização. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

O Art. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelos embargados, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3736)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.761 - RS (2007/0272932-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUTERIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"(...) Admite-se o cancelamento da informação, tão-somente, quando implementado o prazo de cinco anos, conforme § 1º do art. 43 do Código do Consumidor.

Ocorrido a prescrição da ação executiva (2 anos e 8 meses), regulada pelo art. 61 da Lei do Cheque, possível o cancelamento do registro do nome do devedor referente aos cheques sem fundos" (fl. 92)

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 535 do CPC e 43, §§ 1º e 5º, do CDC. Aponta divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que a prescrição da executividade do título, com prazo inferior a cinco anos, não autoriza o cancelamento do cadastro, pois, embora prescrita a ação executiva, a dívida persiste.

DECIDO:

Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Tampouco vinga o entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, mesmo para tanto, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO e REsp 208.468/DE-MÓCRITO).

A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do CDC é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43, as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro (REsp 472.203/HUMBERTO). E ainda:

"(...) Desinfluenta a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90" (REsp 752.135/PASSARINHO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º, CPC), para declarar improcedente o pedido de cancelamento do registro. Restabeleço a sentença, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3737)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.776 - RS (2007/0269517-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOIVA DA CUNHA FEIJÓ GOMES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:

"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3738)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.787 - RS (2007/0271037-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLOBAL - COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : LOIVECI FIRMO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal, da cobrança da comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

Com efeito, noticiam os autos que o recorrente opôs embargos declaratórios, objetivando sanar a omissão constante do voto condutor da apelação que, afastando a capitalização mensal de juros, teria deixado de se manifestar sobre a incidência da MP 2.170-36/01 ao caso.

Também suscitou omissão quanto à fixação da taxa selic como taxa de juros remuneratórios e para a comissão de permanência. e a repetição do indébito.

O Tribunal rejeitou o recurso por entender que o acórdão não incidiu em nenhum dos pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 535 do CPC (fls. 107/108).

O acórdão não está completo e claro porque, mesmo questionado na apelação e nos embargos, deixa em aberto o esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da MP 2.170-36/01 ao caso.

E ilegível a afronta ao artigo 535 do CPC. Eis os precedentes:

"2 - Reconhecida essa precariedade no acórdão dos embargos, via recurso especial, decreta-se a sua nulidade, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento com o exame obrigatório de todas as questões suscitadas pela contribuinte, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito. 3 - Recurso especial provido." (REsp 311.022/José Delgado; na mesma ordem de decidir o REsp. 329.602/Luiz Fux);

"Havendo omissão no acórdão recorrido quanto a questão levantada através de embargos de declaração, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para pronunciamento a esse respeito." (RESP 128387/DIPP).

Quanto à suposta omissão a respeito da comissão, juros e repetição do indébito, não a reconheço. O efeito pretendido era infringente e não de integração.

As demais questões ficam, portanto, prejudicadas.

Dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração (fls. 106/108) e determinar o retorno dos autos à origem para que profira outro acórdão, sem a omissão apontada.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3739)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.789 - RS (2007/0269502-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CELITO DE BORTOLI ME
ADVOGADO : VIRGÍNIA KELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELTON LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em embargos à execução, CELITO DE BORTOLI ME insurge-se contra a não-limitação dos juros remuneratórios em 12% a.m. e moratórios em 1% a.a.. Pleiteia o afastamento da multa moratória ou, ainda, sua redução.

DECIDO:

Segundo o posicionamento da Segunda Seção, o Art. 5º do Decreto Lei 413/69, posterior à Lei 4.595/64 e específico para as cédulas e notas de crédito industrial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados.

Ante a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito industrial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596 do STF, que se dirige exclusivamente à Lei 4.595/64.

Neste sentido: AgRg nos EDcl no REsp 549.484/CASTRO FILHO, AgRg no REsp 782992/SCARTEZZINI e AgRg no AgRg no REsp 714940/NANCY.

Quanto aos juros moratórios, não há interesse recursal. É que o acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação para reduzir os juros de mora a 1% a.a..

A multa moratória, embora mencionada no pedido, não foi tratada nas razões recursais. Há deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), tão-somente para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3740)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.041 - RS (2007/0271533-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMIR DA SILVA FELLER
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, o BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, e a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, ficam afastadas as questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, comissão de permanência, compensação do indébito, cláusula de emissão de título de crédito, tarifa de emissão de boleto bancário, taxa de abertura de crédito, cadastro de inadimplentes, protesto de título de crédito.

Entretanto, a descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização de juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Descaracterização da mora:

Quanto à descaracterização da mora, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, apenas cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de elidir a mora do devedor. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.



No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora. Afastada a ocorrência da mora, o recorrido fica mantido na posse. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (comissão de permanência, compensação do indébito, cláusula de emissão de título de crédito, tarifa de emissão de boleto bancário, taxa de abertura de crédito, cadastro de inadimplentes, protesto de título de crédito). Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3741)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.311 - PR (2007/0254253-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA SILVA MATTOS MELLE

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado. Honorários advocatícios. Súmula 83/STJ aplicada.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
- *O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.*
- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por JOAO DE PAULA E OUTROS.
Sentença: embargos julgados procedente em parte.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC." - fls.91.

Embargos de declaração: rejeitados. - fls. 101.

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293, 535 e 610, do CPC, bem como afirma a existência do dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra: a) a rejeição dos embargos de declaração; b) a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; c) a fixação dos honorários advocatícios na ação de execução.

É o relatório. Decide-se.

Da rejeição dos embargos de declaração.

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC. Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto não há similitude entre os julgados.

Dos honorários - dissídio jurisprudencial.

O TJ/PR admitiu a cumulação dos honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos do devedor.

Saliente-se que a Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 81755/SC (DJ de 02.04.2001), manteve o entendimento jurisprudencial firmado no STJ no sentido de ser possível a cumulação dos honorários na ação de execução e nos embargos do devedor, tendo a ementa o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATU-REZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.
II - (...)."

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(3742)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.366 - RS (2007/0270942-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR DA SILVA ELIAS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito/compensação, a onerosidade excessiva, a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a manutenção na posse do bem, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização dos juros:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 30 que o contrato foi celebrado em 26.11.2004.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

- **Descaracterização da mora do devedor:**

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

- **Manutenção na posse:**

O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/ÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO).

No caso, não constato que a recorrida tem efetuado o depósito das parcelas incontroversas e verifico a comprovação da mora do devedor. Portanto, impossível a manutenção na posse do bem alienado fiduciariamente.

- **Repetição de indébito e/ou compensação:**

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargo ilegal, tal como a tarifa de abertura de crédito, possível a repetição do indébito.

- **Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:**

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- **Boa-fé objetiva / Onerosidade excessiva:**

As questões referentes à ausência de boa-fé do consumidor e à onerosidade excessiva não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a liminar de manutenção na posse do bem, permitir a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3743)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.161 - RS (2007/0275586-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE WALDIR WISNIEWSKI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO A J RENNER S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência. DECIDO:

- **Apreciação ex officio:**

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, cláusula de emissão de título de crédito, tarifa de emissão de boleto bancário, taxa de abertura de crédito, cadastro de inadimplentes, protesto de título de crédito e manutenção da posse.

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Capitalização mensal dos juros:**

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização mensal de juros, baseou-se em fundamentos constitucionais (Art. 62 da CF/88 - inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001) e infraconstitucionais (Art. 4º do Decreto 22.626/33).

Todavia, houve a interposição unicamente de recurso especial. A questão constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário e o alicerce constitucional é suficiente por si para manter o julgado neste ponto. Incide a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização mensal de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (cláusula de emissão de título de crédito, tarifa de emissão de boleto bancário, taxa de abertura de crédito, cadastro de inadimplentes, protesto de título de crédito e manutenção da posse) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3744)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.184 - MG (2007/0278295-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE CARLOS PIMENTA FORN E OUTROS
ADVOGADO : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") interposto por Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, contra acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) A orientação pretoriana uníssona é que nas ações objetivando a restituição de contribuição da previdência privada em razão de rompimento de contrato de trabalho ou incidência de expurgos inflacionários sobre o valor a ser restituído, aplica-se a prescrição vintenária definida no art. 177 do CC/16 ou de dez anos estabelecida no art. 305 do Novo Código Civil." (fl. 422).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 178, § 10, II do CCB/16; 103 da Lei 8.213/91 e 75 da LC 109/01. Aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese a prescrição quinquenal das parcelas pagas.

Contra-razões às fls. 465/472.

DECIDO:

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.

Consta nos autos que o desligamento dos associados do plano de previdência ocorreu entre maio de 1995 a maio de 1998 (fls. 43 e 79 a 98).

A ação somente foi ajuizada em 26.08.2003 (fl. 49).

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediarão mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV). Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3745)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.226 - RS (2007/0275588-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEBER VENTURA DOS ANJOS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Entretanto, a descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização de juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal *a quo* afirmou que "no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual." (fl. 145). Rever esse entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora:

Quanto à descaracterização da mora, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, apenas cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de elidir a mora do devedor. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização de juros.

Correta, portanto, a descaracterização da mora. Afastada a ocorrência da mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3746)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.236 - RN (2007/0277973-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GÊNASON DANTAS FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Direito Civil e do Consumidor. Apelação cível em face de decisão que julgou improcedente ação indenizatória por não-cobertura pelo plano de saúde das lentes intra-oculares para cirurgia de catarata. Contrato anterior à vigência da Lei 9656/98. Opção da Consumidora pela inalteração contratual. Ausência de demonstração de imprescindibilidade da ocorrência da cirurgia. Conhecimento e não-provimento do recurso para confirmar a decisão *a quo* em seus próprios fundamentos."(fl. 157)

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 4º, I e III; 6º, 47, 51, 54, *caput*, §§ 3º e 4º, todos da Lei 8.078/90. Alega:

- o contrato firmado foi de adesão;

- a cláusula de exclusão é abusiva; e

- fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

Contra-razões ofertadas.

DECIDO:

Os Arts.4º, I e III; 6º, 47, 51, 54, *caput*, §§ 3º e 4º, todos da Lei 8.078/90 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3747)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.285 - ES (2007/0273064-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ALFA SEGURADORA S.A
ADVOGADO : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA MIRANDA DE SOUZA POÇAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"(...) 1. As Leis Federais nº 6.194 e 8.441 tratam da criação de um consórcio com a finalidade de assegurar o pagamento de indenização à pessoa vitimada por qualquer categoria de veículo

2. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor de cobertura do seguro DPVAT é de 40 (quarenta) salários mínimos" (fls. 123/124).

O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 12 Lei n.º 6.194/74 e Lei n.º 8.441/92. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que:

- as resoluções da CNSP, cuja vigência foi negada, "esclarecem de forma inequívoca o fato de veículos coletivos envolvidos em acidentes de trânsito não se encontrarem abrangidos pelo Convênio DPVAT originário, do qual faz parte a ora Recorrente" (fl. 139) e

- "o veículo atropelador *in casu* não integrava qualquer Convênio, sendo alguma seguradora atuante no mercado, mediante contratação de bilhete de seguro específico, a responsável pelo DPVAT do mesmo, tendo recebido o prêmio respectivo, após recolhimento do IPVA anual" (fl. 140).

Contra-razões às fls. 160/168.

DECIDO:

O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Transcrevo:

"Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente provocado por veículo de transporte coletivo. Art. 7º da Lei nº 6.194/74 com a redação dada pela Lei nº 8.441/92. Resolução da SUSEP.

1. Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo" (REsp 620.178/DIREITO).

Do voto do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, extrai-se:

"(...) o art. 7º da Lei nº 8.441/92 não faz qualquer restrição por categoria de veículos. O que o referido dispositivo prescreve é o pagamento da indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada '*por um consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei*'. O fato de atribuir-se ao Conselho Nacional de Seguros Privados competência para estabelecer normas '*para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de distribuição pelas seguradoras participantes do consórcio*', não significa que possa a resolução regulamentar a matéria com a exclusão de certas categorias de veículos. Quisesse o legislador fazer a distinção, de forma a excluir os transportes coletivos, exatamente a maior fonte de acidentes urbanos, teria incluído na lei tal possibilidade. Se assim não fez, não pode ser reconhecida à autoridade administrativa competência para fazê-lo.



Tenho que com razão a recorrente, violado o art. 7º da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92" (REsp 620.178/DIREITO). Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3748)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.290 - PR (2007/0236068-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEOPHILA ANTOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NICIOLI E OUTRO(S)
DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC. Afirma que o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios. Sustenta ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a capitalização. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
Nenhum dos dispositivos apontados no recurso especial foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido e nem nos embargos declaratórios. Tampouco alegou violação ao Art. 535 do CPC. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3749)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.634 - SC (2007/0279420-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ WESTERLON E OUTRO
ADVOGADO : ÉDSON DE SOUZA CARNEIRO E OUTRO(S)
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a vedação da cobrança do juros remuneratórios no período de inadimplência.
DECIDO:
A cédula rural tem disciplina específica no Decreto-lei 167/67, Art. 5º, Parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros moratórios e multa no caso de inadimplimento. Inexigível a comissão de permanência em relação às cédulas rurais (REsp 332.757/DIREITO Resp 407.415/NANCY e REsp 207.231/CÉSAR ROCHA). Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem decidiu vedar a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência (fl. 167). Entendimento em harmonia com o STJ. Incide a Súmula 83.
Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3750)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 619018 - SC (2003/0228464-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MÍDIA MIX COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ATIVA CATARINENSE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO
GUILHERME DALLA ROSA OSÓRIO E OUTRO(S)
ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO
LUCIANA CASOTTI MACHADO CUNHA E OUTRO

(3751)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 829215 - DF (2006/0052337-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MODELO REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E OUTRO
TATIANA ZUCONI VIANA
EMBARGADO : SERRARIA LANDY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDIZIO FIGUEIREDO ABATH

(3752)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 879606 - MG (2007/0067556-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ROBERTO SIMÃO PAULINO
ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
EMBARGADO : PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(3753)
EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 911006 - SP (2007/0150413-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISAÍAS RENATO BURATTO
ADVOGADO : VLADEMIR DE FREITAS

(3754)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 912940 - DF (2007/0140876-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : VICENTE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(3755)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 921234 - DF (2007/0140935-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ELIAS CARLOS DIAS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(3756)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 928175 - RS (2007/0170053-8)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ÉDISON SIQUEIRA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
ANELISE PONS DA SILVA
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTRO(S)

(3757)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 939704 - RJ (2007/0189969-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ROBERTO BENSUSAN E OUTRO
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

(3758)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 940471 - RO (2007/0192497-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LAUX - POR SI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LAUX (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : JOSÉ GONÇALVES LOIOLA
ADVOGADO : AGENOR MARTINS E OUTRO(S)

(3759)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 944255 - RS (2007/0190713-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ DILCEU BRUM FROES
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU

(3760)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 945926 - SP (2007/0189632-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DO AMARAL
ADVOGADOS : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)

(3761)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 947904 - SP (2007/0213036-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ROBERTO FRARE E OUTRO
ADVOGADOS : JONAIR NOGUEIRA MARTINS E OUTRO(S)
JULIANA GUELFY FIGUEIREDO
FERNANDA POSSARI FERREIRA
EMBARGADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : NADIR CARDOSO VITORIANO E OUTRO(S)

(3762)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 955029 - RJ (2007/0223948-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ALEXANDRE CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DANIELA GABRIELA BARRA ARAÚJO
EMBARGADO : MARIA FERNANDA MEIRELLES CORREIA DIAS
ADVOGADO : ROBERTO EDWARD HALBOUIT E OUTRO(S)

(3763)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 956678 - RS (2007/0232782-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : MARCELO BERVIAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FMI FABRICAÇÃO MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA ZANOTTA CARNEIRO

(3764)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 972802 - RS (2007/0232984-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : OFFICE MARKETING LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

(3765)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 972804 - RS (2007/0232980-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : OFFICE MARKETING LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

(3766)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 986074 - RS (2007/0214251-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ ZORZAN E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
JOÃO PEDRO WEIDE
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

(3767)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 987936 - RN (2007/0219035-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES E OUTRO(S)
HEDER RUBENS SILVEIRA E SILVA
EMBARGADO : MARIA REJANE BARBOSA
ADVOGADO : IGOR MELO ARAÚJO E OUTRO(S)

(3768)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 991439 - PE (2007/0228358-3)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI E OUTRO(S)
JAIR LOPES DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3769)
RECURSO ESPECIAL nº 685903 - RJ (2004/0087600-8)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS LUIZ LEONARDOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BIO BRILHO QUIMICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
ADVOGADA : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES PILO E OUTRO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3770)
RECURSO ESPECIAL nº 698855 - RJ (2004/0158354-9)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS LUIZ LEONARDOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BIO BRILHO QUIMICA LTDA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
ADVOGADA : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES PILO E OUTRO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3771)
RECURSO ESPECIAL nº 881356 - SP (2006/0194754-5)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
MAURÍCIO SANITA CRESPO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCONDES ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 951109 - PA (2007/0217374-4)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CÉLIA COELHO BASSALO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
JOSÉ ACREANO BRASIL E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(3773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 954512 - RS (2007/0202964-0)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS TOGNI HAUTE E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(3774)
RECURSO ESPECIAL nº 961705 - ES (2007/0140081-8)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IMPORTADORA A B E SILVA COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTRO(S)
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
RECORRIDO : EDNA MARIA TOSCANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3775)
RECURSO ESPECIAL nº 989237 - RS (2007/0223619-0)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
RECORRIDO : ANTONIO ROQUE SALVAGNI
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3776)
RECURSO ESPECIAL nº 992740 - RS (2007/0230845-6)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : BERNADETE MACIEL SEIBT E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3777)
RECURSO ESPECIAL nº 994717 - RS (2007/0240455-0)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SINOSSERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ODILSON DIMER DA SILVA
ADVOGADO : VASCO AMARO DA SILVEIRA NETO E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3778)
RECURSO ESPECIAL nº 997716 - RS (2007/0244863-0)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOISÉS DA ROSA GOMES
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(3779)
RECURSO ESPECIAL nº 1000163 - RS (2007/0252557-3)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AIRTON DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(3780)
RECURSO ESPECIAL nº 1002373 - ES (2007/0254180-5)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JOAO RICARDO PRADO PEDRAL SAMPAIO
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RECORRIDO : JORGE TITO ROCHA THEVENARD E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA THEVENARD DO AMARAL E OUTRO(S)
JOSÉ JÚLIO DOS REIS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23 DE OUTUBRO DE 2007
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: EXMO. SR. DR. MAURÍCIO VIEIRA BRACKES
SECRETÁRIA : Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ARI PARGENDLER e NANCY ANDRIGHI, foi aberta a sessão.
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.
J U L G A M E N T O S

(3781)
*** AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.127/SP (2007/0188710-0)**
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(3782)
*** RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.293/RJ (2007/0125277-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ADRIANO MOREIRA JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA HEFFER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(3783)
*** RECURSO ESPECIAL Nº 337.572/SP (2001/0095288-8)**
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : LA FONTE EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A E OUTROS
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DEPAULI KOVALSKI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, não conhecendo do recurso de Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, e divergindo do Sr. Ministro Relator no recurso de La Fonte Empresa de Shopping Centers S/A e Outros quanto a caracterização da mora, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
(3784)

*** RECURSO ESPECIAL Nº 686.198/RJ (2004/0126136-0)**
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : LAERCIO PAULO DA SILVA FALCÃO
ADVOGADO : RICARDO BICHARA
RECORRIDO : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO
JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, não conhecendo do recurso especial, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.
Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi, de acordo com o disposto no art. 101 do RISTJ.

(3785)
*** RECURSO ESPECIAL Nº 703.884/SC (2004/0155701-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DOUGLAS ZAPPELINI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA E OUTRO
RECORRIDO : ESPOLIO DE GERSON COIMBRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUCIANE LIMA MACHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(3786)
*** EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 798.264/SP (2005/0190864-1)**

REL. EDcl : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : REAL S/A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ALOYSIO BORGES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
EMBARGADO : AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : VALTER EUSTÁQUIO FRANCO
EMBARGADO : VR REFEIÇÃO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
FELIPE ADJUTO DE MELO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.



(3787)
* RECURSO ESPECIAL Nº 804.255/CE (2005/0204522-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ANTÔNIO ITAMAR FERNANDES DE LA-VOR
RECORRENTE : MARIA ADRIANA MOTA LAVOR DO RÊ-GO
RECORRENTE : MARIA ANDRÉA MOTA LAVOR
RECORRENTE : MÁRCIO MOTA LAVOR
ADVOGADO : SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR E OUTRO(S)
- : MARIA SIMONE MOTA LAVOR - SUCES-SÃO
RECORRIDO : NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO BRÍGIDO MEMÓRIA E OUTRO
DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Nancy Andrighi, e o voto divergente do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, verificou-se falta de quorum, o julgamento será renovado, com reinclusão em pauta.

(3788)
* EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.139/SP (2006/0177395-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : CACILDA TEREZINHA MARTINS
ADVOGADO : JOSUÉ MENDES DE SOUZA
EMBARGADO : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADO : ANA GRAZIELA BRITO DO PRADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(3789)
* RECURSO ESPECIAL Nº 885.618/SP (2006/0150384-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROBERTO PANIZO BECEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GOMES CLEMENTE E OUTRO(S)
INTERES. : SAND LAKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA FERREIRA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler acompanhando a Sra. Ministra Relatora, e a retificação de voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3790)
* RECURSO ESPECIAL Nº 893.069/RS (2006/0222664-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IONA GUTIERRES DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(3791)
* RECURSO ESPECIAL Nº 967.774/PR (2007/0148173-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIEGE MEYER E OUTROS
ADVOGADO : JOSIANE BECKER

Sustentação Oral: Pela recorrente: Dr. Flávio Queiroz Rodrigues
Após o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguarda o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

(3792)
* RECURSO ESPECIAL Nº 974.586/AL (2004/0170196-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO ALVES PINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DE MEDEIROS ARMSTRONG E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, dando provimento ao recurso especial, e a retificação do voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, no que foi acompanhado da Sra. Ministra Nancy Andrighi. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(3793)
* RECURSO ESPECIAL Nº 989.154/RS (2005/0189470-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SATT E CREIDY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
RECORRIDO : JOBIM E SALZANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PAULO HEERDT E OUTRO(S)

Sustentação Oral: Pela recorrente: Dr. Roberto Sidney Davis Junior-
Pelo recorrido: Dr. Paulo Heerd
Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguarda a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 9 processos, ficando pendente 04 processos com pedido de vista, o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 23 de outubro de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Presidente da sessão
SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Em aditamento à pauta de Julgamentos do dia 18/12/2007, terça-feira, às 14:00 horas, determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

(3794)
RECURSO ESPECIAL Nº 439.245/RS (2002/0063356-0)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : DANIEL BOKLIS
ADVOGADO : CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN E OUTRO
RECORRIDO : PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

(3795)
RECURSO ESPECIAL Nº 612.505/DF (2003/0212434-8)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - COHANOVACAP
ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO PADILHA DE BENEVOLO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007
Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da QUARTA TURMA

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PETIÇÃO nº 6134 - RJ (2007/0286185-8)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

REQUERENTE : LEONARDO DAMASCENO BRAGA (PRESO)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Petição, intitulada de "RECURSO ESPECIAL COM PEDIDO DE DECISÃO LIMINAR" (fl. 02), ora recebida como *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO DAMASCENO BRAGA em favor próprio, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra o Requerente, em sua confusa inicial, que sofre constrangimento ilegal decorrente de sua injusta prisão e condenação. Aduz, em suma, que sua *"prisão tem-se mostrado iníqua e desnecessária, por não se amoldar a quaisquer compromisso com a verdade, mesmo assim um erro foi encoberto com outro erro gravíssimo que foi uma injusta e altíssima condenação"* (fl. 02; sic.), bem como que a prisão perdura por *"1 ano e 7 meses sem flagrante nenhum"* (fl. 03). É o relatório inicial.

Decido.
Embora diga a petição inicial do writ tratar-se de *"RECURSO ESPECIAL COM PEDIDO DE DECISÃO LIMINAR"* (fl. 02), não houve no pedido deduzido desenvolvimento de argumentos que demonstrasse o preenchimento dos pressupostos de medida urgente. Assim, e até por demandar o tema incursão aprofundada no próprio mérito do writ, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3797)
MEDIDA CAUTELAR Nº 8.012 - RR (2004/0036965-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : ADRIANO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DE RORAIMA
DESPACHO

Vistos, etc.
Admitido, nesta instância superior, o processamento do RMS nº 18.578/RR, determino o apensamento da presente medida cautelar aos autos do aludido recurso.
Após, retorem conclusos.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3798)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.595 - SC (2007/0293267-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : MARIA FIRMINA PEDRO FERNANDES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NANDI VICENTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO
1. Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, em que MARIA FIRMINA PEDRO FERNANDES busca a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial contra acórdão do egrégio TRF da 4ª Região, que deu provimento a Agravo de Instrumento interposto pela União, para cassar a antecipação de tutela concedida à autora, em Ação de Obrigação de Fazer e Condenatória de Pagamento de Prestações Anteriores, na qual pleiteia a *reversão de pensão de ex-combatentes que sua genitora havia obtido em processo judicial específico, com base nas Leis 4.242/63 e 3.765/60* (fls. 02).
2. O referido aresto encontra-se assim ementado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO. EX-COMBATENTE.

A agravada, por ser filha maior (pois nasceu em 15.11.1943) e não incapaz (inválida) não faz jus à reversão da pensão especial de ex-combatente pretendida, a teor do disposto na Lei 6.592/78, em vigor na época do óbito do pai da autora (14.03.1982) (fls. 60).
3. Observa-se nos autos que não foi realizado, ainda, o juízo de admissibilidade do Recurso Especial no Tribunal *a quo*. Por isso, a presente ação é de ser liminarmente repelida, por afrontar o teor das Súmulas 634 e 635 do STF, que ora se transcreve:
Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder Medida Cautelar para dar efeito suspensivo a Recurso Extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634).
Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de Medida Cautelar em Recurso Extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade (Súmula 635).
4. Diante disso, à míngua de seus pressupostos, indefere-se a inicial da presente Ação Cautelar
5. Publique-se; intimações necessárias.
6. Arquive-se.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3799)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.937 - MT (2004/0024262-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JONATAS DA SILVA COUTO
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PENA DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JONATAS DA SILVA COUTO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PRÓPRIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OBSERVÂNCIA FORMAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.

O processo de demissão do servidor público ainda em estágio probatório não precisa obedecer ao rigor técnico da norma atinente ao processo administrativo disciplinar, desde que formalmente respeitado o contraditório e a ampla defesa, isso porque o servidor público instável, como o próprio nome indica, ainda não adquiriu estabilidade no serviço público." (fl. 238)

Sustenta o Recorrente, em síntese, vícios no processo administrativo ao qual fora submetido, alegando:

- a) falta de intimação da instauração do processo;
- b) falta de intimação do Recorrente para oitiva de testemunhas;
- c) ofensa ao devido processo legal, juntada de provas emprestadas e inexistência de contraditório.

Requer, pois, a reforma do acórdão recorrido, a fim de conceder a segurança para que seja decretada a nulidade do processo administrativo que ensejou sua pena de demissão.

Contra-razões apresentadas pelo Estado do Mato Grosso às fls. 268/273.

A Subprocuradoria Geral da República opina pela desprovação do recurso, em parecer de fls. 288/291, assim ementado, *litteris*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE CARCERÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.

Decido.

Infere-se dos autos que o Recorrente, ex-servidor público estadual, foi exonerado de seu cargo de agente carcerário quando ainda encontrava-se em estágio probatório, por haver se apropriado de dinheiro de presidiários e, por negligência sua, ter concorrido para fuga verificada no presídio, o que, em tese, configura os delitos previstos nos art. 143, incisos I, III e IV, c.c. art. 144, inciso XV, da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990.

Primeiramente, cabe salientar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para se exonerar servidor aprovado em concurso público, que se encontra em estágio probatório, é desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, com todas suas formalidades, para a apuração de inaptidão ou insuficiência no exercício das funções, desde que tal exoneração se funde em motivos e fatos reais e sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - ART. 41, § 4º, CR/88 - DESNECESSIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR - GARANTIA DA AMPLA DEFESA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Para exoneração de servidor público, em estágio probatório, é desnecessário processo administrativo disciplinar, devendo ser assegurada apenas o direito de ampla defesa.

II - Assegurada ampla defesa, inexistente ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade coatora, tampouco direito líquido e certo da servidora de ser reintegrada no cargo.

III - Recurso desprovido." (RMS 15201/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/11/2005.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSANDO EM ESTÁGIO EXPERIMENTAL. DESLIGAMENTO MOTIVADO. LEGALIDADE.

1. O estágio experimental é etapa do concurso público para provimento do cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e precede a investidura no cargo público, não se confundindo, por isso, com o estágio probatório. (inteligência dos artigos 9 a 13 do Regulamento dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro).

2. Inexiste ilegalidade no ato motivado que desliga concursando em fase de estágio experimental, fazendo-se desnecessária a instauração de processo administrativo, inexistindo para o reconhecimento da inaptidão de candidato em concurso público.

3. Recurso improvido." (RMS 13808/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 04/08/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO DE EXONERAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA GARANTIDO E EXERCIDO PELO RECORRENTE. PRAZO (ART. 20, § 1º DA LEI N.º 8.112/90).

A despeito do entendimento, jurisprudencial e doutrinário, no sentido de que o servidor em estágio probatório pode ser exonerado de forma justificada, independentemente de inquérito, no presente caso houve a formação do processo administrativo, no qual foi garantido ao servidor o exercício de defesa. Tal procedimento apuratório findou-se antes do término do prazo de dois anos, não se configurando a alegada violação ao art. 20, § 1º do RJU. Precedente. Recurso desprovido." (REsp 380.175/PR, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, DJ de 05/08/2002.)

In casu, como muito bem observado pelo Ministério Público Estadual, o procedimento instaurado pelo Estado assegurou ao ora Recorrente a ampla defesa e o contraditório, como se vê:

"O inquérito policial que tinha o impetrante como indiciado já estava em andamento quando o referido processo administrativo foi instaurado em 11/09/01. Dessa forma, apesar das poucas fotocópias juntadas pelo impetrante, referentes ao processo administrativo, temos que todas as fases foram respeitadas, seguindo a ordem: instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento.

Após ouvida de todas as testemunhas arroladas na fase de instrução, passou-se à fase de defesa. Assim, conforme fotocópia de fls. 111, vê-se que o próprio impetrante construiu sua defesa no processo. Entretanto, entendendo-a insuficiente, já que a pena seria grave, a Presidente da Comissão de Sindicância requereu nomeação de um defensor dativo para que produzisse a defesa disciplinada na Carta Magna.

A fls. 113/114, a Ilustre Defensora Dativa apresentou contestação a todos os fatos que lhe foram imputados. Aliás, o próprio impetrante admitiu as imputações que lhe foram irrogadas, inclusive a 'apropriação' de dinheiro de preso sob sua fiscalização, que ressarcir. [...]

Assim, o que é essencial, em se tratando de servidor público no período de provas, é que a ele tenha sido dado o direito de defender-se livremente e isso, conforme ficou comprovado pelos documentos trazidos pelo impetrante, a comissão processante lhe assegurou, oportunizando defesa pessoal e por intermédio de defensora dativa, inclusive.

Ora, se se trata de um servidor público em estágio probatório, que pouco mais de um ano depois da posse comete crimes de facilitação de fuga e apropriação indébita, sendo por isso indiciado em inquéritos policiais e que, inclusive, confessa as imputações de próprio punho em defesa regular, não se pode pretender acoirar o procedimento administrativo de ilegítimo por violação ao devido processo legal." (fls. 222/224)

Vale transcrever também trecho do voto condutor do aresto recorrido que dispôs acerca da alegada falta de notificação do ora Recorrente na fase do procedimento administrativo:

"[...] Os documentos juntados aos autos demonstram que o impetrante foi notificado para acompanhar os atos da Comissão de Sindicância, conforme se infere das observações constantes nos termos de declaração (fls. 59/66). Imperioso destacar que os atos da administração são acompanhados da presunção de legitimidade, a qual não foi arredada nos vertentes autos." (fl. 236)

Assim sendo, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.013 - PR (2004/0136853-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RONALDO PORTUGAL BACELLAR
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS E PROMOÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que a controvérsia gira em torno do direito à progressão, por merecimento, de servidor público efetivo na carreira, e que a Lei Estadual n.º 11.719/97 (dispõe sobre o quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná), estabelece, além do interstício de um ano de efetivo exercício no nível, a necessidade de avaliação anual de desempenho pela Administração, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre remanescer, ou não, interesse processual no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.891 - PE (2006/0156435-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : KLAUS HERMANN BEHRENS
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO LUPATELLI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO APRECIADO. IMPOSSIBILIDADE.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por KLAUS HERMANN BEHRENS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o writ originariamente impetrado, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal movida contra o ora Recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, incisos II e IV, da Lei n.º 8.137/90.

O referido *decisum* restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA.

I - Se a conduta imputada ao réu constitui crime, em tese, e a inicial acusatória não ostenta qualquer dos motivos ensejadores de rejeição a que alude o art. 43, do Código de Processo Penal, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal.

II - Ordem denegada. Decisão unânime." (fl. 132)

Alega, o Recorrente, reiterando os argumentos da impetração originária, em síntese, que:

"(i) trata-se de crime societário;

(ii) a denúncia foi genérica;

(iii) não foi individualizada ou demonstrada a conduta ilícita do Recorrente;

(iv) não houve a prática do delito citado;

(v) não houve dolo por parte do Recorrente;

(vi) existe medida cautelar preparatória e ação principal (anulatória de débito fiscal, onde há o efetivo e integral depósito judicial dos valores exigidos pela Fazenda Estadual);" (fls. 150/151)

Pugna, pois, pelo provimento do Recurso para: "*determinar o trancamento da ação penal e, alternativamente, para que seja determinada a suspensão da pretensão punitiva, com a consequente suspensão imediata de todo o processo, até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal (Proc. n. 001.2002.039177-4) em trâmite perante a 5ª. Vara da Fazenda Pública de Recife/PE., haja vista o depósito judicial garantidor e suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal do Fisco Estadual*" (fl. 164).

Contra-razões às fls. 168/177.

Por intermédio do Telegrama acostado aos autos às fls. 179/181, foi comunicado que, nos autos do *habeas corpus* n.º 53.622/PE, foi proferida liminar, tão-somente, para determinar o sobrestamento da ação penal n.º 222.2002.008038-5, em curso perante a 3ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, até o julgamento daquele writ.

Admitido o recurso (fls. 189/190), os autos subiram a este Colendo Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou para que seja mantida suspensa a ação penal com a suspensão da fluência do prazo prescricional, vez que "A Ação Penal nº 222.2002.008038, cujo trancamento fora pleiteado no presente recurso se acha suspensa por liminar no HC 53.622/PE" (fl. 226).

É o relatório. Decido.

A impetração não comporta conhecimento.

Com efeito, observa-se que o pedido ora deduzido já foi objeto de apreciação e exame pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC n.º 53.622/PE, em 02 de agosto de 2007, o qual restou assim decidido:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie.

3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes.



4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes.
5. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida."

É, aliás, o que se observa da leitura do relatório e das razões de decidir do writ em epígrafe:
"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de KLAUS HERMANN BEHRENS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o writ originariamente impetrado, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal movida contra o ora Paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, incisos II e IV, da Lei n.º 8.137/90.
O referido decism restou assim ementado, in verbis:
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA.
I - Se a conduta imputada ao réu constitui crime, em tese, e a inicial acusatória não ostenta qualquer dos motivos ensejadores de rejeição a que alude o art. 43, do Código de Processo Penal, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal.
II - Ordem denegada. Decisão unânime." (fl. 188)

Alega, o Recorrente, reiterando os argumentos da impetração originária, em síntese, que:
"(i) trata-se de crime societário;
(ii) a denúncia foi genérica;
(iii) não foi individualizada ou demonstrada a conduta ilícita do Recorrente;
(iv) não houve a prática do delito citado;
(v) não houve dolo por parte do Recorrente;
(vi) existe medida cautelar preparatória e ação principal (anulatória de débito fiscal, onde há o efetivo e integral depósito judicial dos valores exigidos pela Fazenda Estadual);" (fl. 06)

Pugnam, pois, liminarmente, "seja imediatamente suspensa a ação penal n.º 222.2002.008038-5, em curso perante a 3.ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes" (fl. 48) e, no mérito, a concessão da ordem para que: "J) Seja decretada a nulidade absoluta da referida ação penal, desde o recebimento de sua denúncia, por estar passando o Paciente por evidente constrangimento ilegal; e, alternativamente, para que seja determinada a suspensão da pretensão punitiva, com a conseqüente suspensão imediata de todo o processo, até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal (Proc. n. 001.2002.039177-4) em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Recife/PE, haja vista o depósito judicial garantidor e suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal do Fisco Estadual" (fl. 48).

A liminar pleiteada foi deferida, às fls. 226/227, para determinar o sobrestamento da ação penal n.º 222.2002.008038-5, em curso perante a 3ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, até o julgamento do presente writ.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa, ad litteram:
"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - LEI N.º 8.137/90 - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ICMS - SAÍDA NÃO CONTABILIZADA DE MERCADORIAS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - VÍCIO INEXISTENTE - DENÚNCIA QUE DESCREVE ADEQUADAMENTE O FATO PENALMENTE RELEVANTE IMPUTADO AO PACIENTE - FATOS COMPLEXOS QUE EXIGIRIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA OU EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - CONFORMIDADE DO ARESTO IMPUGNADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ - PARECER PELO INDEFERIMENTO DO WRIT." (fl. 234)

É o relatório.
(...).

Os Impetrantes insurgem-se, primeiramente, contra a persecução penal, ao argumento de que, uma vez ajuizada a ação anulatória de débito fiscal, e devidamente depositado em juízo o valor do tributo devido - que deve ser, por isso, reputado como parcelamento -, não há razão para o prosseguimento do processo crime dele decorrente. Acerca da matéria, o Tribunal de origem decidiu, embora sucintamente, com base em precedente desta Corte Superior (REsp 704.900/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/06/2005), no sentido de que inexistente, na espécie, qualquer óbice ao prosseguimento da ação penal pela suposta prática de crime contra a ordem tributária.

A jurisprudência desta Corte tem reiterado o entendimento de que inexistente justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a ausência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E OUTROS CRIMES. SONEGAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AÇÃO PENAL.

Na linha do que vem delineando o Supremo Tribunal Federal, somente é possível o início da ação penal em relação a crime de sonegação quando o procedimento administrativo em curso for definitivamente concluído, já que discutível, ainda, o lançamento tributário.

In casu, comprova-se nos autos a controvérsia administrativo-fiscal, por onde a nova interpretação da Suprema Corte vem autorizando o trancamento da ação penal.

Recurso provido para trancar a ação penal em relação ao crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90), sem prejuízo da futura ação penal, com o término do procedimento administrativo, HC 37401/SP prejudicado." (RHC 16.750/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ de 14/03/2005.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUTÁRIO. CRIME DE SUPRESSÃO DE TRIBUTO (ART. 1º DA LEI 8.137/1990). NATUREZA JURÍDICA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na linha do julgamento do HC 81.611 (rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário), os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais, somente se consumando com o lançamento definitivo.
2. Se está pendente recurso administrativo que discute o débito tributário perante as autoridades fazendárias, ainda não há crime, porquanto "tributo" é elemento normativo do tipo.
3. Em consequência, não há falar-se em início do lapso prescricional, que somente se iniciará com a consumação do delito, nos termos do art. 111, I, do Código Penal." (HC 83414/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23/04/2004.)

Ocorre que, no caso dos autos, a denúncia foi oferecida **quando já encerrado o procedimento administrativo fiscal**, como se pode verificar dos seguintes excertos da inicial acusatória:

"Consta da peça informativa que os denunciados omitiram as saídas de mercadoria, realizando a chamada 'omissão de saídas'. Tal prática resultou em vendas de mercadorias conforme relata o auto de infração OS N 9905.1.0001388 às fls. 27, comercializados sem a emissão do documento fiscal e sem o registro correspondente nos livros fiscais próprios, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS devido, importando tal procedimento em supressão do referido imposto em prejuízo da Fazenda Estadual. Além disto, a empresa deixou de fornecer à Fazenda os documentos fiscais exigidos.

É importante ainda ressaltar que o TATE decidiu pela procedência total do Auto de Infração lavrado (veja-se ofício da Secretaria da Fazenda, às fls. 507), e o débito foi inscrito na Dívida Ativa." (fl. 76)

Sendo assim, deve ser repelida a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que já constituído o crédito tributário na ocasião do oferecimento da denúncia.

Cumprе ressaltar que o fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que, conforme já evidenciado, já ocorreu.

Nessa vertente, impende esclarecer que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal.

A propósito:

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário.

II. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa.

III. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal.

IV. Precedentes deste STJ.

V. Ordem denegada." (HC 70447/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2007.)

"HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º, INCISO II, C/C 11, AMBOS DA LEI 8.137/90, C/C 71 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZOS CÍVEL E CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Em que pese entendimento adotado por esta Corte, acompanhando jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal sobre a ausência de justa causa para a ação penal, nos casos dos crimes de sonegação fiscal, enquanto não concluído o procedimento administrativo, consta nos autos que o paciente não obteve êxito no Tribunal Administrativo Tributário - TATE. Conseqüentemente, se o Fisco Estadual tem como definitivo o lançamento do débito, escorreita a decisão que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do curso da ação penal instaurada.

2. A existência de ação cível anulatória de débito fiscal, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal que proclama a independência do juízo criminal em face de decisão proferida na área cível, não obsta o recebimento da denúncia e o curso da ação penal.

3. Ordem denegada." (HC 43122/PE, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006.)

"RECURSO ESPECIAL - PENAL - SONEGAÇÃO FISCAL - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

- O fato por si só, de haver sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, **precedida de depósito judicial**, não constitui óbice a procedibilidade da ação penal por sonegação fiscal se os fatos, tal como descritos na denuncia revestem-se, em tese, de ilicitude penal.

- Jurisprudência reiterada da corte.

- Recurso provido para que se prossiga na ação penal." (REsp. 17.776/RS, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, DJ de 20/03/1995; grifos acrescidos.)

Tampouco se pode reputar inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados ao Recorrente, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, tendo em vista a conclusão do procedimento administrativo n.º 005.0347799, que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração n.º OS N 9905.1.0001388, como se vê:

"Em 02 de dezembro de 1999, por ocasião de fiscalização procedida pelo Fisco Estadual, foi constatado que, no período de dezembro de 1995 a dezembro de 1996, no desempenho da gerência e administração da empresa HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, [...], hoje com a denominação social COGNIS BRASIL LTDA [...] os denunciados, omitiram o lançamento operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro de Registro de Saídas, dando margem ao Autor de Infração n.º 005.0377/98-0. Tal conduta importou em supressão do pagamento de ICMS no valor de R\$ 29.322,17 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), que com a multa aplicada importou em R\$ 101.053,06 (cento e um mil, cinqüenta e três reais e seis centavos) conforme demonstrativo do crédito tributário acostado aos autos (fl. 28).

Consta da peça informativa que os denunciados omitiram as saídas de mercadoria, realizando a chamada 'omissão de saídas'. Tal prática resultou em vendas de mercadorias conforme relata o auto de infração OS N 9905.1.0001388 às fls. 27, comercializados sem a emissão do documento fiscal e sem o registro correspondente nos livros fiscais próprios, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS devido, importando tal procedimento em supressão de referido imposto em prejuízo da Fazenda Estadual. Além disso, a empresa deixou de fornecer à Fazenda os documentos Fiscais exigidos.

A fraude foi decretada através do levantamento analítico do estoque, o qual foi elaborado a partir das notas fiscais de entradas, de saídas e devoluções do denunciado, considerando-se ainda os estoques, inicial e final, no período relatado.

[...]

A prova da materialidade encontra-se nos autos, representada pela cópia Auto de Infração (fls. 27), Demonstrativo de Omissão de Saídas (fls. 94), Termos de Ocorrência - RUDFTO (fls. 356/357) e cópia dos demais Livros e documentos citados às fls. 26.

Considere-se que a autoria é certa posto que sendo os denunciados, o primeiro, sócio administrador da firma, conforme contrato social (fls. 31 e seguintes) detém o 'domínio do fato', o poder de determinar, de decidir e de fazer com que seus empregados e contratados executem o ato, e o segundo chefe administrativo e contador da empresa (fls. 17), sendo responsável direito pela ocorrência da redução do tributo.

A prática relatada perdurou, em continuidade delitiva, no período de 1995 a 1996, resultando em supressão do pagamento de tributo em detrimento dos cofres estaduais.

Diante de todo o exposto, resta manifesto estar os denunciados incurso nas penas do artigo 1.º, inciso II e V, da Lei n.º 8.137/90 na forma do art. 71 (crime continuado) e do art. 29 (concurso de pessoas), do Código Penal, motivo pelo qual esta Promotoria de Justiça oferece a presente denúncia, para que, recebida, seja instaurado o processo crime, requerendo a citação dos denunciados para os interrogatórios e demais atos da ação penal, e a intimação das testemunhas abaixo arroladas para comparecerem em dia e hora a serem designados, prosseguindo-se o feito até a prolação da sentença de mérito, de tudo ciente o Ministério Público." (fls. 75/77)

Acrescente-se, por oportuno, que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo posicionamento foi externado de forma clara e concisa no voto do Min. FELIX FISCHER, quando do julgamento do REsp 285.188/ES, in verbis:

"Nos crimes societários, conforme vem entendendo esta Corte, tendo em vista sua complexidade, não há necessidade de se descrever pormenorizadamente a atuação de cada agente, em face da dificuldade, de, nesses casos, apresentar **a priori** descrição minuciosa da participação de cada agente na prática do delito. Admite-se um abrandamento dos rigores no preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, decorrente da natureza própria desses crimes, bem como das circunstâncias em que normalmente são praticados."

Nesse diapasão, confiram-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADAS DE PLANO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. A denúncia descreve, de forma clara e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal. Apresenta, para tanto, com respaldo nos vários laudos periciais e relatórios apresentados pelo Banco Central e Receita Federal, indícios da participação do Paciente no esquema de remessa ilícita de dinheiros para o exterior, a ponto de figurar como um dos co-réus na ação penal, por ter, na qualidade de Diretor e Presidente do Banco Integração, participado como um dos principais operadores do esquema criminoso.

2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delitosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.

3. O acolhimento das alegações defensivas de ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a pretensão punitiva da denúncia, bem como da atipicidade da conduta, ensejam, necessariamente, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que é incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ.

4. Recurso desprovido." (RHC 18.776/PR, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/03/2007.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA DENUNCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

3. Nos ditos crimes societários, não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa. Precedentes.

4. Recurso a que se nega provimento." (RHC 17.474/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/09/2005.)

Na espécie, figurando o Paciente como gerente ou administrador da Empresa, é forçoso presumir, ao menos a princípio, sua responsabilização pelo crime imputado.

Por derradeiro, alega o Impetrante que não se configurou o delito citado e que não houve dolo por parte do Recorrente.

Ocorre que a análise das aludidas teses requer, inevitavelmente, o reexame das provas, sequer produzidas nos autos, o que não se coaduna com a estreita via do writ.

Ante o exposto, DENEGO a ordem, revogando a liminar anteriormente deferida.

É como voto."

Tratando-se, pois, de recurso ordinário em habeas corpus - que é mera reiteração de pedido já denegado -, não pode ser conhecido. Nesse sentido:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM IMPETRADA ANTERIORMENTE PERANTE ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Tratando-se de habeas corpus, com objeto idêntico ao de outro writ anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece da alegação de excesso de prazo para o julgamento perante o Tribunal do Júri. II - Writ não-conhecido." (HC 30.726/PI, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/05/2004.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3802)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.451 - SE
(2006/0246939-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PAULO FERNANDO BACELLAR BITTENCOURT
ADVOGADO : NÍZIA CARLA OLIVEIRA NASCIMENTO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXIGE VANTAGEM FINANCEIRA PARA LIBERAR VEÍCULO ILEGALMENTE APREENDIDO. PROVA INDICIÁRIA OBTIDA EM CONVERSA INFORMAL COM CO-RÉU ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. TRANCAMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO APRECIADO. IMPOSSIBILIDADE.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por PAULO FERNANDO BACELLAR BITTENCOURT, Delegado de Polícia Civil, denunciado como incurso nos arts. 317, § 1º, e 328, parágrafo único, do Código Penal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado: "PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CONVERSA INFORMAL - ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS - INOCORRÊNCIA.

Incabível a declaração de ilicitude da colheita probatória através dos depoimentos de testemunhas que ouviram, sem qualquer tipo de tortura física ou psíquica, do próprio partícipe, os fatos imputados ao paciente, notadamente quando o convencimento do Juiz "a quo" adveio também de outros elementos probatórios constantes dos autos e narrados na denúncia.

Inexistência de amparo legal que justifique a concessão da medida. Writ denegado. Decisão unânime." (fl. 236)

Sustenta o Recorrente, repisando os argumentos da ordem originária, que responde a ação penal onde provas foram obtidas por meios ilícitos, porque "o depoimento do Sr. FABIO RIBEIRO SANTANA, se é mesmo que ocorreu, aos Policiais UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS e JOSÉ ROBERIO DOS SANTOS e ao Delegado de Polícia KASSIO KELITON VIANA SANTOS, foi executado de forma subreptícia e informal, não lhe sendo disponibilizado as garantias do silêncio e o privilégio da não auto incriminação" (fl. 234).

Requer, assim, a suspensão da ação penal até o julgamento da presente ordem e, no mérito, o reconhecimento da "imprestabilidade dos depoimentos do Policial José Robério dos Santos e do Delegado Kassio Keliton Viana Santos e das declarações do Policial Ubiratan Carvalho dos Santos, tanto na fase pré-processual quanto na fase processual" (fl. 246).

Contra-razões às fls. 440/441.

Admitido o recurso ordinário (fl. 445), os autos subiram a este Colendo Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 450/454, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

A impetração não comporta conhecimento.

Com efeito, observa-se que o pedido ora deduzido **já foi objeto de apreciação e exame** pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC n.º 62.908/SE, em 06 de novembro de 2007, o qual restou assim decidido:

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXIGE VANTAGEM FINANCEIRA PARA LIBERAR VEÍCULO ILEGALMENTE APREENDIDO. PROVA INDICIÁRIA OBTIDA EM CONVERSA INFORMAL COM CO-RÉU ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Não existe na ação penal movida em desfavor do Paciente confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, prova sabidamente ilícita. No caso, ocorre testemunho indireto, ou por ouvir dizer, o que não é vedado, em princípio, pelo sistema processual penal brasileiro.

2. O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada.

3. Não configura o tipo penal de corrupção ativa sujeitar-se a pagar propina exigida por Autoridade Policial, sobretudo na espécie, onde não houve obtenção de vantagem indevida com o pagamento da quantia.

4. "Caso a oferta ou promessa seja efetuada por imposição ou ameaça do funcionário, o fato é atípico para o extraneus, configurando-se o delito de concussão do funcionário." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 2.177.)

5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal em relação, apenas, à Fábio Ribeiro Santana e José Hormindo da Silva, diante da evidente atipicidade da conduta que lhes foi imputada."

É, aliás, o que se observa da leitura do relatório e das razões de decidir do writ em epígrafe:

"Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO FERNANDO BACELLAR BITTENCOURT, Delegado de Polícia Civil, denunciado como incurso nos arts. 317, § 1º, e 328, parágrafo único, do Código Penal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CONVERSA INFORMAL - ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS - INOCORRÊNCIA.

Incabível a declaração de ilicitude da colheita probatória através dos depoimentos de testemunhas que ouviram, sem qualquer tipo de tortura física ou psíquica, do próprio partícipe, os fatos imputados ao paciente, notadamente quando o convencimento do Juiz "a quo" adveio também de outros elementos probatórios constantes dos autos e narrados na denúncia.

Inexistência de amparo legal que justifique a concessão da medida. Writ denegado. Decisão unânime." (fl. 236)

Sustenta o Impetrante, repisando os argumentos da ordem originária, que o Paciente responde a ação penal onde provas foram obtidas por meios ilícitos, porque "o depoimento do Sr. FABIO RIBEIRO SANTANA, se é mesmo que ocorreu, aos Policiais UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS e JOSÉ ROBERIO DOS SANTOS e ao Delegado de Polícia KASSIO KELITON VIANA SANTOS, foi executado de forma subreptícia e informal, não lhe sendo disponibilizado as garantias do silêncio e o privilégio da não auto incriminação" (fl. 11).

Requer, assim, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento da presente ordem e, no mérito, o reconhecimento da "imprestabilidade dos depoimentos do Policial José Robério dos Santos e do Delegado Kassio Keliton Viana Santos e das declarações do Policial Ubiratan Carvalho dos Santos, tanto na fase pré-processual quanto na fase processual" (fl. 23).

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 278.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 310/334 e 342/381, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 339/340, opinando em parecer que guarda a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE DA PROVA. TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO A PRIORI. VALORAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA.

PELA DENEGAÇÃO DO WRIT, E CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM FAVOR DE FÁBIO RIBEIRO SANTANA E JOSÉ HORMINDO DA SILVA, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA."

É o relatório.

(...).

Informam os autos que o ora Paciente, Delegado de Polícia, solicitou a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para liberar a moto de Fábio Ribeiro Santana, que havia sido apreendida. O proprietário do veículo ofereceu a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que foi aceito por Paulo Fernando Bacelar Bittencourt e Atila Hugo Barreto de Carvalho, que se faziam passar por Policiais Cíveis com a convivência do Paciente.

Fábio comentou o ocorrido com seu tio José Robério dos Santos que, na condição de Policial Civil, levou os fatos ao conhecimento do Delegado de Polícia Kassio Keliton Viana Santos. Posteriormente, o Policial Civil Ubiratan Carvalho dos Santos afirmou que também havia ouvido Fábio narrar o acontecido.

Nesse contexto fático, o Ministério Público sergipano denunciou os supostos policiais e o Paciente como incurso nos crimes de usurpação de função pública e corrupção passiva. Outrossim, denunciou Fábio e José Hormindo pela prática do crime de corrupção ativa.

Cinge-se a impetração na nulidade dos testemunhos de José Robério dos Santos, Kassio Keliton Viana Santos e Ubiratan Carvalho dos Santos, e na ilicitude das provas deles decorrentes, porque se trata de confissão obtida informalmente, sem que o acusado (Fábio) fosse advertido de seu direito ao silêncio e do privilégio contra a auto incriminação.

O Impetrante pretende, assim, que os referidos depoimentos sejam desentranhados dos autos, sobretudo porque Fábio, tanto na fase policial quanto em Juízo, negou que houvesse prestado tais declarações, contradizendo sua "confissão".

De fato, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que "eventual confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, sem a observância do disposto no inciso LXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, constitui prova obtida por meio ilícito, cuja produção é inadmissível nos termos do inciso LVI, do mencionado preceito" v.g. HC n.º 22.371/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 31/03/2003).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"I. Habeas corpus: cabimento: prova ilícita.

1. Admissibilidade, em tese, do habeas corpus para impugnar a inserção de provas ilícitas em procedimento penal e postular o seu desentranhamento: sempre que, da imputação, possa advir condenação a pena privativa de liberdade: precedentes do Supremo Tribunal.

II. Provas ilícitas: sua inadmissibilidade no processo (CF, art. 5º, LVI): considerações gerais.

2. Da explicita proscrição da prova ilícita, sem distinções quanto ao crime objeto do processo (CF, art. 5º, LVI), resulta a prevalência da garantia nela estabelecida sobre o interesse na busca, a qualquer custo, da verdade real no processo: consequente impertinência de apelar-se ao princípio da proporcionalidade - à luz de teorias estrangeiras inadequadas à ordem constitucional brasileira - para sobrepôr, à vedação constitucional da admissão da prova ilícita, considerações sobre a gravidade da infração penal objeto da investigação ou da imputação.

III. Gravação clandestina de "conversa informal" do indiciado com policiais.

3. Ilicitude decorrente - quando não da evidência de estar o suspeito, na ocasião, ilegalmente preso ou da falta de prova idônea do seu assentimento à gravação ambiental - de constituir, dita "conversa informal", modalidade de "interrogatório" subreptício, o qual - além de realizar-se sem as formalidades legais do interrogatório no inquérito policial (C.Pr.Pen., art. 6º, V) -, se faz sem que o indiciado seja advertido do seu direito ao silêncio.

4. O privilégio contra a auto-incriminação - nemo tenetur se detegere -, erigido em garantia fundamental pela Constituição - além da inconstitucionalidade superveniente da parte final do art. 186 C.Pr.Pen. - importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência - e da sua documentação formal - faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em "conversa informal" gravada, clandestinamente ou não.

IV. Escuta gravada da comunicação telefônica com terceiro, que conteria evidência de quadrilha que integrariam: ilicitude, nas circunstâncias, com relação a ambos os interlocutores.

5. A hipótese não configura a gravação da conversa telefônica própria por um dos interlocutores - cujo uso como prova o STF, em dadas circunstâncias, tem julgado lícito - mas, sim, escuta e gravação por terceiro de comunicação telefônica alheia, ainda que com a ciência ou mesmo a cooperação de um dos interlocutores: essa última, dada a intervenção de terceiro, se compreende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o seu registro só se admitirá como prova, se realizada mediante prévia e regular autorização judicial.

6. A prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado.

7. A ilicitude da escuta e gravação não autorizadas de conversa alheia não aproveita, em princípio, ao interlocutor que, ciente, haja aquiescido na operação; aproveita-lhe, no entanto, se, ilegalmente preso na ocasião, o seu aparente assentimento na empreitada policial, ainda que existente, não seria válido.



8. A extensão ao interlocutor ciente da exclusão processual do registro da escuta telefônica clandestina - ainda quando livre o seu assentimento nela - em princípio, parece inevitável, se a participação de ambos os interlocutores no fato probando for incindível ou mesmo necessária à composição do tipo criminal cogitado, qual, na espécie, o de quadrilha.

V. Prova ilícita e contaminação de provas derivadas (fruits of the poisonous tree).

9. A imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara e o estágio do procedimento (ainda em curso o inquérito policial) levam, no ponto, ao indeferimento do pedido." (HC 80949/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/12/2001.)

Todavia, os precedentes acima colacionados não se aplicam à espécie.

Como bem esclareceu o parecer ministerial, "o depoimento informal de Fábio não é confissão: ele não cometeu crime algum, pois o particular que cede à solicitação (rectius: exigência) do funcionário público de vantagem indevida para a prática de ato de ofício não comete o crime de corrupção ativa" (fl. 339).

De fato, descrevendo a denúncia que o Paciente, no uso de sua função pública, exigiu determinada quantia para liberar o veículo apreendido, o fato de Fábio se dispor a pagar montante inferior, não configura o tipo penal de corrupção ativa, porquanto ele não "ofereceu ou prometeu vantagem indevida" nos termos do art. 333 do Código Penal, apenas se sujeitou a pagar propina exigida pela autoridade pública.

A atipicidade da conduta, nos termos da denúncia, é evidente, sobretudo porque nenhuma vantagem indevida foi aferida com o pagamento da quantia ao Paciente.

No mesmo sentido, é o melhor entendimento doutrinário, litteris:

"Caso a oferta ou promessa seja efetuada por imposição ou ameaça do funcionário, o fato é atípico para o extraneus, configurando-se o delito de concussão do funcionário." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 2.177.)

Confira-se, em relação à conduta objeto deste habeas corpus, os termos da exordial acusatória:

"[...]

2. Conforme constam dos autos, dias antes das eleições que ocorreram no ano de 2004, a moto Yamaha azul de propriedade do Sr. FÁBIO RIBEIRO SANTANA foi apreendida pelo Sr. ATILA HUGO BARRETO DE CARVALHO, por ordem do Dr. PAULO FERNANDO BACELAR BITTENCOURT, em razão de um suposto mandado judicial, pois a moto estaria com algumas prestações do consórcio atrasadas.

3. Vale ressaltar que o citado mandado judicial nunca apareceu, nem sequer foi entregue auto de apreensão ao Sr. FÁBIO RIBEIRO SANTANA.

4. Dias após a apreensão, Dr. PAULO FERNANDO BACELAR BITTENCOURT, então Delegado de Nossa Senhora das Dores, procurou FÁBIO RIBEIRO SANTANA, dizendo que se fosse paga a quantia de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) a sua moto seria liberada.

5. Assim, após conseguir R\$ 200,00 (duzentos reais) emprestado do Sr. PAULO GAMA, marido de sua tia, o Sr. FÁBIO RIBEIRO SANTANA ofereceu quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela liberação de sua moto, o que foi aceito pelos denunciados PAULO FERNANDO BACELAR BITTENCOURT e ATILA HUGO BARRETO DE CARVALHO." (fls. 223/224).

O mesmo ocorre em relação ao co-réu José Hormindo da Silva, de quem os Policiais exigiram a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para arquivar o inquérito que seu filho e seu genro respondiam pelo crime de furto, contudo, mediante paga de R\$ 1.000,00 (mil reais), deixaram de enviar as provas colhidas no decorrer das investigações à Justiça Pública, para que tomasse as providências cabíveis.

Frise-se, ainda, que não causa estranheza a circunstância de Fábio, ter contraditado os depoimentos de seu tio e dos policiais responsáveis pela apuração da conduta criminoso do Paciente. Afinal, ele passou de vítima a co-réu, no decorrer da persecução criminal.

Ao contrário do que afirma o Impetrante, não existe no processo movido em desfavor do Paciente a alegada "confissão obtida informalmente" - prova sabidamente ilícita. No caso, ocorre testemunho indireto, ou por ouvir dizer, o que não é vedado, em princípio, no sistema processual penal brasileiro.

Quanto ao sistema de valoração das provas, impende dizer que o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada.

Assim, não há nulidade nos depoimentos que instruem a denúncia - apontados pelo Impetrante -, que poderão ser apreciados e influir na formação do livre convencimento do juiz, quando complementam outras provas da materialidade e autoria do crime, submetidas ao crivo do contraditório.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL.

1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice na Súmula STF nº 279.

2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição.

3. Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial.

4. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RE 425734/MG, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE, DJ de 28/10/2005.)

"PROCESSO PENAL. JÚRI. NULIDADES. PREVENÇÃO DE CÂMARA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. QUESITOS. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE CONDENAÇÃO PERANTE O JÚRI. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO E DO JULGAMENTO: 1. - PORQUE ANTES DO DESAFORAMENTO INDEFERIDO POR UMA CÂMARA, OUTRA CÂMARA FICARA PREVENTA; 2. - PORQUE, COM O LIBELO E MESMO DEPOIS DESTA, FORAM JUNTOS, COMO DOCUMENTOS, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COPIAS DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS, PRESTADOS EM INQUÉRITO POLICIAL COMPLEMENTAR (PARALELO AO PROCESSO), DESTINADO A APURAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS NA PRÁTICA DO MESMO DELITO, SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO; 3. - PORQUE A FORMULAÇÃO DOS QUESITOS CAUSOU PERPLEXIDADE AOS JURADOS E PREJUÍZO A DEFESA DO PACIENTE. "H.C." INDEFERIDO.

1. E relativa - e não absoluta - a nulidade de julgamento efetuado por uma câmara, quando outra se encontrava preventa. Essa nulidade fica superada, se não se alega oportunamente, ou seja, antes, durante ou depois de tal julgamento, nem mesmo mediante recurso extraordinário.

2. Não viola o princípio do contraditório a juntada de cópias de depoimentos de testemunhas, colhidas em inquérito policial complementar, destinado a apuração de responsabilidade de outras pessoas, pelo mesmo delito, se sua apresentação e feita com o libelo (artigos 417, par. 2., 231 e 400 do c.p.penal) e se a defesa, devidamente intimada, não se opõe e não alega prejuízo, antes, durante ou imediatamente após o julgamento perante o júri (artigos 571, v, e 572, i), só o fazendo, tardiamente, em apelação.

3. Se o réu e denunciado, pronunciado, libelado e acusado, perante o júri, de haver pago a terceira pessoa, para matar a vítima, e se os jurados respondem afirmativamente ao quesito relativo a haver ele concorrido para o crime, mediante recompensa, ou seja, efetuando tal pagamento, não se pode dizer que tenham estado em perplexidade, nem que hajam incidido em contradição (art. 564, parágrafo único, do c.p.penal). Menos ainda se a defesa em nenhum momento da sessão se opôs a formulação, explicação e resposta dos quesitos (artigos 479, e 571, inciso VIII)." (HC 67813/SP, 1ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 08/03/1991.)

Nesse contexto, descabe acolher a pretensão de desentranhar os depoimentos prestados pelos Policiais Cíveis José Robério dos Santos e Ubiratan Carvalho dos Santos, e pelo Delegado de Polícia Kássio Kéilton Viana Santos.

Ante o exposto, DENEGO a ordem. Outrossim, diante a evidente atipicidade da conduta, CONCEDO ORDEM DE OFÍCIO para trancar a ação penal apenas em relação à FABIO RIBEIRO SANTANTA e JOSÉ HORMINDO DA SILVA, diante da evidente atipicidade da conduta que lhes foi imputada.

É o voto. "

Tratando-se, pois, de recurso ordinário em habeas corpus - que é mera reiteração de pedido já denegado -, não pode ser conhecido. Nesse sentido:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM IMPETRADA ANTERIORMENTE PERANTE ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Tratando-se de habeas corpus, com objeto idêntico ao de outro writ anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece da alegação de excesso de prazo para o julgamento perante o Tribunal do Júri. II - Writ não-conhecido." (HC 30.726/PI, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/05/2004.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3803)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.616 - PI
(2007/0158993-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : E C DE M N (INTERNADO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE SOLTURA. PLEITO JÁ DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto em favor de E C DE M N, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, ao denegar a impetração originária, manteve o pretenso constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na internação provisória do Recorrente.

O decisum ora atacado restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO - A contagem dos prazos para encerrar a instrução processual obedece ao critério da razoabilidade - ordem denegada." (fl. 56)

O Recorrente alega, em suma, constrangimento ilegal baseado no excesso de prazo para o término da instrução criminal, tendo em vista o prazo estipulado no art. 108 do Estatuto Menorista..

Requer, pois, a expedição de "ordem de soltura ao menor **EDMILSON CÉSAR DE MENESES NETO**" (fl. 72).

Requerido diligências pelo Ministério Público, foram as mesmas deferidas, requisitando-se, assim, informações ao Juízo de Direito da 2.ª Vara da Infância e da Juventude de Teresina/PI, sendo as mesmas juntadas às fls. 103/106 e fls. 108/111.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/117, opinando pelo não conhecimento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso encontra-se prejudicado.

Conforme se extrai das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara da Infância e da Juventude de Teresina/PI (vide fls. 103/106), o alvará de soltura pleiteado já foi expedido, o que demonstra a ausência de interesse para a propositura da presente demanda.

Ante o exposto, julgo PREJUDICADO o presente recurso pela manifesta perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3804)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.161 - RJ
(2007/0236793-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : A L DOS S R (INTERNADO)
ADVOGADO : LUIZ PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INSERÇÃO EM MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA MENOS GRAVOSA. PLEITO JÁ DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto em favor de A L DOS S R, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio e ocultação de cadáver, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando a ordem da impetração originária, manteve a internação aplicada pelo juízo menorista.

O decisum ora atacado restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ECA. atos infracionais de natureza grave, análogos aos delitos previstos nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, e 211, ambos do Código Penal. Medida sócio-educativa de internação. Reavaliação. Pedido de substituição para medida de semiliberdade sob alegação de laudo técnico favorável. Impossibilidade. Apesar da existência de relatório técnico favorável à progressão de medida ao paciente, o Magistrado não está adstrito ao laudo, em conformidade com o artigo 182, do Código de Processo Penal ou artigo 436, do Código de Processo Civil, podendo decidir como melhor entender. Por outro lado, não se mostra severa a imposição da medida de internação ao paciente, especialmente se pesadas e sopesadas a gravidade dos atos infracionais em apuração, objetivando a reinserção cautelosa e segura do menor no convívio social. Ordem denegada." (fl. 38)

O Recorrente alega, em suma, constrangimento ilegal baseado na desvalorização do relatório psicossocial apresentado que demonstra-se de maneira favorável a modificação da medida sócio-educativa. Requer, pois, a transferência do menor para uma medida sócio-educativa mais branda, qual seja, a semi-liberdade.

Requerido diligências pelo Ministério Público, foram as mesmas deferidas, requisitando-se, assim, informações à Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Itaguaí/RJ, sendo as mesmas juntadas às fls. 69/70.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/74, opinando pela prejudicialidade do presente recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso encontra-se prejudicado.

Conforme se extrai das informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Itaguaí/RJ (vide fls. 69/70), o Recorrente já foi transferido para a medida de semi-liberdade, o que demonstra a ausência de interesse para a propositura da presente demanda.

Ante o exposto, julgo PREJUDICADO o presente recurso face a ausência de interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.628 - SP (2007/0267189-0) (3805)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em adversidade ao acórdão proferido pela 3a. Câmara do 2o. Grupo da Seção Criminal do TJSP, que julgou extinto o *mandamus* impetrado pelo ora recorrente, sem apreciação do mérito, ao fundamento de inexistir ilegalidade na decisão do Juiz da VEC que concede a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo.

2. Sustenta-se, em resumo, a legitimidade do Ministério Público para impetrar Mandado de Segurança e o seu cabimento para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tem. Alega-se, ainda, a constitucionalidade da imposição do regime integral fechado aos condenados por crimes hediondos.

3. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República MOACIR MENDES SOUSA, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 150/155).

4. Tenho entendido que, em razão do poder judicial geral de cautela, que a ação julgador atribuir o efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não há óbice ao uso da Ação de Segurança pelo Ministério Público, para obter o tal efeito, em sede de Agravo em Execução [197], a fim de evitar eventual prejuízo ao curso do processo de execução penal, inclusive, com repercussão no meio social.

5. Entretanto, esta Corte Superior já assentou, em inúmeros julgados, que a ação constitucional do Mandado de Segurança *não se presta para atribuir efeito suspensivo a Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público*. A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

3. Habeas Corpus concedido para, cassando o acórdão proferido nos autos do MS n.º 1.014.862.3/3-00, assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto a decisão colegiada a ser tomada pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo. (HC 89.308/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 19.11.07).

2 2 2

PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É inadequada a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, porquanto o ordenamento prevê o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento quanto para a apelação, quando desprovida do referido efeito.

2. Inexistindo decisão manifestamente ilegal, incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial recorrível (Súmula 267/STF).

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional (Súmula 716/STF).

4. Ordem concedida para que o paciente permaneça no regime semi-aberto, conforme fixado pelo Juízo das Execuções, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual (HC 70.256/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 29.10.07).

6. Ademais, a superveniência da Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a vedação à progressão de regime prisional aos condenados por crimes hediondos, por força do art. 2o., parág. único do CPB, aplica-se aos fatos ocorridos anteriormente, restando sem objeto o presente recurso.

7. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25675 - RJ (2007/0273296-0) (3806)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CIDINEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAINA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)
DESPACHO
(Petição nº 2007/0023/853 - 6)

Junte-se. Como requer.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25681 - RJ (2007/0273313-6) (3807)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUIZ CARLOS ARAÚJO DE MATTOS
PROCURADOR : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
DESPACHO

Junte-se.

Vistas por cinco dias.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

Érica Monteiro da Cunha Mesquita
Chefe de Gabinete
(Portaria nº 3 do DJ 05/10/2007)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25755 - RJ (2007/0279670-4) (3808)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : DILSON DA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)
DESPACHO
(Petição nº 2007/0023853 - 3)

Junte-se. Como requer.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 54.632 - SP (2006/0032474-4) (3809)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : OSVALDO J PACHECO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ADRIANO CAMARGO ROCHA
PACIENTE : ARAE COLLAÇO DE BARROS VELLOSO
PACIENTE : ALVARO VULCANO JUNIOR
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANO CAMARGO ROCHA, ARAE COLLAÇO DE BARROS VELLOSO e ÁLVARO VULCANO JÚNIOR, denunciados pela suposta prática do delito de tentativa de estelionato, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª região.

O Impetrante alega, em suma, a atipicidade da conduta praticada pelos ora Pacientes, requerendo, assim, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, o seu trancamento.

Relatei. Decido.

O *habeas corpus* encontra-se prejudicado.

Consoante as informações que ora faço juntar aos autos, o Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, julgou improcedente a Ação Penal n.º 2004.61.23002248-6, tendo a sentença transitado em julgado.

Ante o exposto, sendo o objeto da impetração o trancamento da ação penal, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus* em face da superveniente perda de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 56.725 - SP (2006/0065583-2) (3810)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO CARNEIRO
ADVOGADO : MARCIO EUGENIO DINIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO CARNEIRO
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ FERNANDO CARNEIRO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo consta dos autos, o ora Paciente, Prefeito Municipal da Comarca de Olímpia/SP, foi denunciado como incurso no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67, por três vezes, c.c. o art. 71 do Código Penal (fls. 19/21).

O Impetrante, apontando inúmeras ilegalidades, requer, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, o seu trancamento.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 120/121.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 125/202, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 204/207, opinando pela denegação da ordem.

Relatei. Decido.

O *habeas corpus* encontra-se prejudicado.

Consoante as informações que ora faço juntar aos autos, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou a denúncia oferecida em desfavor do ora Paciente, pela prática, em tese, dos delitos acima especificados, em 2 de outubro de 2007.

Ante o exposto, sendo o objeto da impetração o trancamento da ação penal, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus* em face da superveniente perda de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 58.732 - PR (2006/0098580-8) (3811)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : OSNI BATISTA PADILHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCO AURÉLIO GONÇALVES DE PINHO
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCO AURÉLIO GONÇALVES DE PINHO, denunciado, juntamente com outros cinco co-réus, pela prática dos delitos previstos nos arts. 148, *caput*, 157, § 2º, I e II, 250, § 1º, I e II, b, e 337, c/c os arts. 29 e 70 do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu provimento ao apelo ministerial para condenar o paciente à pena de 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado (Apelação Criminal 250.892-7).

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de execução provisória da reprimenda imposta, em virtude do princípio da presunção de inocência, uma vez que não houve ainda o trânsito em julgado da condenação.

Requer, por esse motivo, liminarmente, concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o processamento do recurso, até que se opere o trânsito em julgado da condenação e, no mérito, pugna pela sua confirmação.

O pedido liminar foi indeferido pelo então relator (fls. 112/113).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 148/149, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 150/206.

Interposto agravo regimental (fls. 124/145), o pedido foi acolhido como reconsideração, todavia, o pedido liminar foi novamente indeferido (fls. 208/210).

Contra essa decisão, foi interposto outro agravo regimental (fls. 225/235).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO, opinou pela denegação da ordem (fls. 217/223).

Inicialmente distribuído em 16/5/06 ao Ministro PAULO MEDINA, os autos foram a mim redistribuídos, em 12/6/07, por força do Ato nº 5 de 3/5/07.



Passo a decidir.

A discussão acerca da impossibilidade de execução provisória da reprimenda imposta ao paciente, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no *site* desta Corte de Justiça, o recurso especial interposto foi inadmitido, motivo por que foi interposto agravo de instrumento (AG 904.117/PR), o qual foi negado provimento. A referida decisão transitou em julgado em 14/11/07.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3812)
PET no HABEAS CORPUS Nº 64.100 - RJ (2006/0171387-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
REQUERIDO : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : DERCÍ ALCÂNTARA
DESPACHO
OUIDA DO MPF

1. Às fls. 2.735/2.736, o requerente junta Declaração prestada pela PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL, *de que não foi encontrado qualquer indício de descumprimento dos normativos internos e externos em relação aos investimentos na empresa INEPAR*.

2. Em razão da pretensão de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, considerando os novos documentos ora juntados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3813)
HABEAS CORPUS Nº 69.360 - PR (2006/0239787-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GUSTAVO AKIRA TAKEMOTO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUSTAVO AKIRA TAKEMOTO, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, pela prática de delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76.

Insurgem-se os impetrantes contra decisão, proferida pelo desembargador relator, que indeferiu a liminar postulada no *writ* originário (HC 380.624-0), em que se pleiteava a progressão de regime e a substituição da pena.

Sustentam, em síntese, que o paciente preenche os requisitos exigidos pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais à progressão do regime prisional e que a concessão do benefício independe do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

Deferi, em sede de agravo regimental, o pedido de liminar para "suspender a execução da pena imposta ao paciente (Ação Penal nº 154/05), determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso" (fls. 155/156).

O Tribunal de origem informou que, em 30/11/06, julgou o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, concedendo-lhe a ordem (fls. 208/215). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela "decretação de prejudicialidade do pedido, pela perda superveniente do interesse de agir" (fls. 234/236).

Por petição protocolizada em 24/4/07 (fl. 253), os impetrantes juntaram cópia do acórdão estadual que acolheu parcialmente os embargos de declaração para reconhecer, em tese, o direito à substituição, reservando ao juízo da execução, se provocado, a análise do preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Decido.

A discussão acerca da validade da decisão que indeferiu o pedido liminar de progressão de regime e de substituição da pena está prejudicada, por perda superveniente do objeto, uma vez que referido provimento, de natureza precária, em face do julgamento de mérito da impetração originária, deixou de produzir efeitos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3814)
HABEAS CORPUS Nº 69.633 - RJ (2006/0243994-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO
HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO
DE DESISTÊNCIA

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, pleiteando o desentranhamento de todo o material colhido nos depoimentos durante as prisões temporárias dos pacientes, dos autos da Ação Penal, bem como a declaração de ilegalidade da segregação cautelar, por carência de fundamentação do decreto construtivo.

2. Às fls. 273, o impetrante atravessa petição, requerendo a desistência do *writ*, em razão de fatos supervenientes no curso do processo.

3. Homologo o pedido de desistência, como requerido, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3815)
HABEAS CORPUS Nº 71.639 - SC (2006/0267070-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALTER ANDRÉ (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em benefício de VALTER ANDRÉ, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Retratam os autos que o paciente, preso em flagrante, foi denunciado pela prática, **em tese**, dos crimes tipificados nos arts. 155, § 4º, incisos II e IV (oitenta e três vezes) e 288, c/c o art. 71, todos do Código Penal.

Nas razões do presente *writ*, sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, sob os seguintes fundamentos: **a)** que o paciente possui condições pessoais favoráveis; **b)** ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP; **c)** inexistência de indícios de autoria e materialidade, vez que restaram afastados pelas testemunhas; **d)** não comprovação de existência de organização criminosa sob o comando do paciente; **e)** cerceamento de defesa e violação do princípio da presunção de inocência, em razão da negativa de juntada do pedido liberatório do paciente em audiência, pelo Juízo de primeiro grau; **f)** não configuração, **in casu**, de estado de flagrância; e **g)** falta de fundamentação do decreto prisional. Postula, ainda, a extensão do benefício de liberdade provisória concedido ao có-reu Rafael Knoll, nos autos do HC 62.545/SC, desta relatoria, em virtude da identidade de situações. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja deferida ao paciente a liberdade provisória.

Liminar indeferida à fl. 234.

Informações prestadas às fls. 241/243.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 293/303, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

O *writ* está prejudicado.

Com efeito, a teor do Ofício nº 082060018218-000-039, à fl. 309, emitido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capital/Estreito - SC, o paciente foi posto em liberdade, por meio de **decisum** proferido no HC 2006.046414-7/0000-00, pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sessão do dia 12/12/2006 (fl. 310), sendo expedido o respectivo alvará de soltura na mesma data (fl. 311).

Desta forma, forçoso reconhecer que o presente *habeas corpus* perdeu seu objeto. Nesse sentido, o seguinte precedente.

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV (DUAS VEZES) E ART. 14 (DUAS VEZES), AMBOS DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetiva o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).

II - Tendo sido proferido édito condenatório, restando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, resta sem objeto o pedido referente à concessão de liberdade provisória.

Writ prejudicado."

(HC 60.430/SP, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 12.03.2007).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente *writ*.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3816)
HABEAS CORPUS Nº 72.227 - RS (2006/0272947-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLORIANO DUTRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAEL DE ANDRADE MIRANDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Hipótese em que se alega nulidade, por ausência de intimação do advogado constituído, para apresentar contra-razões ao Recurso Especial já julgado nesta Corte.

2. A apontada nulidade, se existiu, foi convalidada pelo julgamento do recurso neste Superior Tribunal de Justiça, que passou, então, a ser a Autoridade coatora.

3. Nos termos do art. 102, inciso I, alínea i, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior.

4. *Writ* não conhecido. Autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL DE ANDRADE MIRANDA, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado.

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o advogado constituído do ora Paciente não foi intimado para apresentar as contra-razões ao recurso especial interposto pela acusação.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que *"seja desconstituído o acórdão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público e reformou o acórdão proferido, afastando a fixação da pena abaixo do mínimo legal, devolvendo o prazo a este defensor para a apresentação de contra-razões ao recurso especial."* (fl. 07)

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 145.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 150/152, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 914/917, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

A impetração não pode ser conhecida.

Como afirma o próprio Impetrante, *"o Recurso Especial aportando no STJ foi recebido e provido reformando o V. Acórdão "a quo", afastando a fixação da pena abaixo do mínimo legal, porém, a Eminente Relatora, Ministra Laurita Vaz (fls. 778 do volume 4) ao receber o recurso também não percebeu que o paciente sempre esteve patrocinado por advogado devidamente constituído e habilitado nos autos."* (fl. 04)

Nesse contexto, vê-se que a apontada nulidade, se existiu, foi convalidada pelo julgamento do Recurso Especial nesta Corte, que, então, passou a ser a Autoridade coatora.

Conforme dispõe o art. 102, inciso I, alínea i, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *writ*.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3817)
HABEAS CORPUS Nº 78.865 - SP (2007/0055148-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ADEMILSON ALVES DA SILVA, de próprio punho, em seu favor, apontado-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Retratam os autos que o paciente, após o provimento de revisão criminal pelo e. Tribunal **a quo**, foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa (fls. 56/57).

Requer o impetrante/paciente que lhe seja nomeado Defensor Público para ter acesso aos autos do processo nº 448/90, da Quinta Vara Criminal de São Paulo, para melhor instruir e apresentar defesa técnica, protocolizando revisão criminal e arguindo as nulidades relativas e absolutas do processo, principalmente a desclassificação do delito (do artigo 157 para o artigo 180, ambos do Código Penal), tendo em vista que a Revisão Criminal nº 288514/1 foi elaborada por pessoa inabilitada, bem como seja determinado ao Juízo daquela Vara Criminal que proceda a extração de cópia do referido processo-crime originário e que as encaminhe à Defensoria Pública para as providências cabíveis.

Informações prestadas às fls. 28/29, acompanhadas dos documentos de fls. 30/61.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação do **writ**, em face do cumprimento da pena pelo ora paciente (fls. 63/65).

É o relatório.

Decido.

O presente **writ** resta prejudicado.

Isso porque, a teor das informações contidas na folha de antecedentes do ora impetrante/paciente, verifica-se que **foi cumprida a pena privativa de liberdade relativa ao Processo de Condenação nº 448/90 (fl. 49)**, objeto do presente **habeas corpus**.

Em tal contexto, perdeu o objeto o presente **writ**, no qual se buscava a remessa dos autos do aludido processo à Defensoria Pública, com vistas à apresentação de revisão criminal.

Além disso, tal situação já havia sido observada quando do julgamento do **Habeas Corpus** nº 69.940/SP, da relatoria do e. Ministro **Gilson Dipp**, **verbis**:

"Ademais, conforme se infere das informações prestadas às fls. 25/26, a execução relativa à Ação Penal nº 448/90 já está extinta, em face do cumprimento integral das penas impostas ao paciente. " (5ª Turma, julg. em 24/4/2007, DJ de 4/6/2007).

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**. P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.376 - RS (2007/0143749-8)

(3818)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MICHEL MOTA DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SADRAG MOREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de SADRAG MOREIRA DO NASCIMENTO, preso em flagrante em 21/3/07 e denunciado, juntamente com outros três co-réus, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, 180, *caput*, 311, *caput*, 329, *caput* e 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem originária (HC 70019155548).

Alega, em síntese, a inexistência de motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, bem como excesso de prazo para formação da culpa, porquanto encontra-se preso desde 21/3/07, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para que possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, pugna pela sua confirmação.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 325).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 330, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 331/334.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República MARIA DAS MERCÊS DE CASTRO G. ARAS, opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 336/340).

Passo a decidir.

A discussão acerca da inexistência de motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, bem como excesso de prazo para o encarceramento da instrução processual, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações à fl. 331, houve a superveniência do deferimento da liberdade provisória, em favor do paciente, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Canoas/RS, em 16/7/07, nos autos da Ação Penal 008/2.07.002231-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.781 - BA (2007/0148712-9)

(3819)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS FERNANDES CARVALHO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CARLOS FERNANDES CARVALHO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por CARLOS FERNANDES CARVALHO DE OLIVEIRA, de próprio punho, em seu favor, apondo-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nas razões do presente **writ**, aduz que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 213 do Código Penal, encontrando-se preso há três anos, sem que o processo a que responda esteja concluído, processando-se até então somente o interrogatório e uma audiência de defesa.

Liminar indeferida à fl. 7.

Informações prestadas, com documentos, às fls.12/52.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 54/55, manifestou-se pelo não-conhecimento do **writ**, em virtude da supressão de instância.

É o relatório.

A ordem não merece ser conhecida.

Depreende-se das informações prestadas que o ora impetrante-paciente impetrou junto ao e. Tribunal **a quo** idêntico pedido que aguarda julgamento (fl. 14: **Habeas Corpus** nº 26.962-0/2007 da Segunda Câmara Criminal). Desse modo, tendo em vista que a questão veiculada no presente **mandamus** ainda não foi analisada pelo e. Tribunal **a quo**, conhecê-la significaria indevida supressão de instância, o que, conforme já assentado por esta Corte, não se admite, **v.g.:** "HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. (...)

3. Ordem parcialmente conhecida e denegada".

(HC 54055/GO, 6ª Turma, Rel. Ministro **Hamilton Carvalho**, DJU de 05/02/2007).

Diante dessas considerações, não conheço do **writ**.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.939 - SP (2007/0150683-7)

(3820)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAROLDO VASCONCELOS ROCHA (PRE-SO)

DECISÃO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HAROLDO VASCONCELOS ROCHA, alegando-se constrangimento ilegal pela demora no julgamento do seu recurso de Apelação, bem como de *Habeas Corpus* impetrado perante o Tribunal Paulista, cuja apreciação do mérito foi determinada por este STJ, por ocasião do julgamento do HC 64.200/SP, do qual foi relator o eminente Ministro **GILSON DIPP** (DJU 05.02.07).

2. Indeferido o pedido de liminar (fls. 99) e prestadas as informações solicitadas (fls. 105/287), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do douto Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, manifestou-se pelo recebimento do *writ* como Reclamação ou seu não conhecimento (fls. 289/290).

3. Depreende-se dos autos que o ora paciente fora condenado, em primeiro grau, à pena de 12 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro (art. 159, *caput* do CPB), e três anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infringência ao art. 288, parág. único do CPB (formação de quadrilha), vedado o recurso em liberdade (fls. 37/49).

4. Impugnando a sentença, foi interposto recurso de Apelação e, também, *Habeas Corpus* para o Tribunal de origem, este último sob o fundamento de que o *decisum* condenatório era nulo, por ter aceito o reconhecimento fotográfico do paciente, e, ainda, por excesso de prazo para o encarceramento da instrução criminal. O *writ* não foi conhecido, o que ensejou a impetração de novo *Habeas Corpus*, agora dirigido a esta Corte (HC 64.200/SP), em que foi concedida a ordem para determinar a apreciação do mérito do *mandamus* originário, ao argumento de que *a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.*

5. No presente *writ* insiste-se no pedido de liberdade, porque não teria sido cumprida a determinação desta Corte, aguardando o paciente, ainda encarcerado, o julgamento dos seus reclamos pelo Tribunal Paulista; entretanto, em informações colhidas no endereço eletrônico do TJSP, verifica-se que o constrangimento ilegal alegado na inicial foi superado, porquanto o Apelo defensivo foi julgado em sessão realizada em 18.10.07, com o acolhimento parcial das razões para, por unanimidade de votos, reduzir as penas do crime de extorsão mediante seqüestro a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado e, por maioria, reduzir a pena do crime de quadrilha ou bando a 2 anos e 4 meses de reclusão (Apelação Criminal 10032383000/SP, DJU 12.11.07).

6. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI do RISTJ, julgo prejudicado o pedido, por falta de objeto.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 86.617 - SP (2007/0159104-6)

(3821)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO NUNES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DONISETE DE AQUINO BRÍGIDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO INTERESSE. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO DONISETE DE AQUINO BRÍGIDO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta da inicial que o ora Paciente, preso preventivamente, foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Alega o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal pela manutenção da custódia cautelar tendo em vista o excesso de prazo na formação da culpa. Sustenta, ainda, que o Paciente é primário e de bons antecedentes.

Requer, pois, pelo que se pode depreender, inclusive em sede liminar, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 86, pelo Vice-Presidente do Tribunal.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 91/92, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 199/202, opinando pelo não-conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Mostra-se prejudicada a impetração. Conforme as informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 91/92, em 15/08/2007 foi prolatada a sentença condenatória, condenando o Paciente à pena de 15 anos de reclusão, vedado o apelo em liberdade.

Nesse contexto, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente *writ*, que objetiva demonstrar a existência de constrangimento ilegal na custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetiva a concessão da liberdade provisória e o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).

Writ prejudicado." (HC 38.572/MT, 5ª Turma, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, DJ de 13/12/2004.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.738 - MS (2007/0161234-5)

(3822)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RUBENS PEREIRA DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RUBENS PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por RUBENS PEREIRA DO NASCIMENTO, de próprio punho, em seu favor, no qual aponta como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 2007.010071-0/0000-00, cuja ementa restou assim definida:



"HABEAS CORPUS - TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA E AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PERMANÊNCIA NA PRISÃO - PEDIDO QUE NÃO FOI FEITO DIRETAMENTE EM 1ª INSTÂNCIA - ORDEM NÃO CONHECIDA SOB PENA DE SUPRIMIR INSTÂNCIA.

A apreciação de questão interposta diretamente no Tribunal de Justiça implica supressão de instância se o pedido não foi feito primeiramente em instância singela, não merecendo ser conhecido." (fl. 24).

Sustenta o impetrante/paciente que não poderia apresentar pedido de benefício de progressão de regime com a pena já cumprida integralmente, já que verificar o vencimento da pena seria dever da unidade penal e da vara de execuções penais.

Informações prestadas às fls. 10/14 e 21/26.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 16/18, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, ante a ocorrência de supressão de instância na hipótese.

É o relatório.
A ordem não merece ser conhecida.
Depreende-se das informações prestadas que o impetrante-paciente não chegou a apresentar o seu requerimento perante o r. juízo de execuções criminais respectivo, impetrando desde logo pedido de **habeas corpus** junto ao e. Tribunal **a quo**, motivo pela qual a ordem não foi conhecida. Desse modo, tendo em vista que a questão veiculada no presente **mandamus** não foi sequer suscitada perante o r. **juízo de execuções criminais de primeiro grau**, conhecê-la significaria indevida supressão de instância, o que, conforme já asentado por esta Corte, não se admite, v.g.:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. (...)
3. Ordem parcialmente conhecida e denegada".
(HC 54.055/GO, **6ª Turma**, Rel. Ministro **Hamilton Carvalho**, DJU de 05/02/2007).

Diante dessas considerações, não conheço do **writ**.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.839 - SP (2007/0161650-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADILSON MARQUES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ADILSON MARQUES DA SILVA, denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I, II e V, c/c 288, parágrafo único, c/c 62, I, e 29, todos do Código Penal.

Insurge-se o paciente contra acórdão proferido pela 3ª Câmara do 2º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC 949.436.3/0-0).

Alega a inexistência de motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, bem como excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, porquanto encontra-se preso desde 2/1/06, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para que possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, pugna pela sua confirmação.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fl. 53).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 58/59, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 60/71.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 73/75).

Passo a decidir.

A discussão acerca da inexistência de motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, bem como excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações às fls. 58/59, houve a superveniência de sentença absolutória, em favor do paciente, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP, em 24/7/07, nos autos da Ação Penal 360.01.1997.001023-7/0000-004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.014 - SP (2007/0164050-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MANUEL DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSÉ MANUEL DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Retratam os autos que o paciente, preso em flagrante, foi denunciado pela prática, **em tese**, do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.

Nas razões do presente **writ**, sustenta o impetrante que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, alegando, ainda, excesso de prazo para o fim da instrução criminal. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente.

Informações prestadas às fls. 98/99.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 115, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

Decido.

O **writ** está prejudicado.

Com efeito, a teor das informações de fl. 99 e conforme documento de fl. 100, o Juízo de primeira instância concedeu ao paciente a liberdade provisória ora postulada, em 02/08/2007, determinando a imediata expedição de alvará de soltura.

Desta forma, forçoso reconhecer que o presente **habeas corpus** perdeu seu objeto. Nesse sentido, o seguinte precedente.

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV (DUAS VEZES) E ART. 14 (DUAS VEZES), AMBOS DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetiva o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).

II - Tendo sido proferido édito condenatório, restando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos com a conseqüente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, resta sem objeto o pedido referente à concessão de liberdade provisória.

***Writ* prejudicado."**
(HC 60.430/SP, **5ª Turma**, **minha relatoria**, DJU de 12.03.2007).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **writ**.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.519 - SP (2007/0171971-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.559 - RJ (2007/0172396-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROBERTO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCONI MENDONÇA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBERTO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado por ROBERTO SEVERINO DA SILVA, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Retratam os autos que o impetrante, juntamente com outros co-réus, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 159, § 1º e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal, mas restou absolvido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Ilha do Governador.

Irresignado, apelou o órgão ministerial. O recurso se encontra em processamento perante o e. Tribunal **a quo**, **ainda pendente de julgamento.**

Informações prestadas às fls. 117/118.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 188/190, se manifestou pelo não conhecimento do **writ**.

É o breve relatório.

Decido.

O caso não merece ser conhecido por esta Corte, por não se enquadrar em hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que estatuem os artigos 105, inciso I, alínea c, e 105, inciso II, alínea **a**, da Constituição Federal, uma vez que se volta contra decisão proferida por magistrado de primeiro grau.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA.

Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

***Writ* não conhecido."**

(HC 41.666/DF, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 30/05/2005).

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PLEITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Parati-RJ, requerendo o benefício de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

II. Evidenciado que a irrisignação volta-se contra decisão de Juiz monocrático, a qual ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida."

(HC 40.455/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 04/04/2005).

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço do writ** (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.766 - SP (2007/0174609-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JAIR APARECIDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIR APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JAIR APARECIDO DOS SANTOS, em causa própria, condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal).

Insurge-se o paciente contra acórdão proferido pelo 4º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido revisional (Revisão Criminal 853.166.3/3-00).

Sustenta, em síntese, a legítima defesa putativa, ao argumento de que as provas constantes dos autos não correspondem à realidade dos fatos, uma vez que as testemunhas não disseram a verdade.

Requer, por esse motivo, a concessão da ordem para que seja absolvido da acusação de homicídio, em razão de ter agido em legítima defesa.

Passo a decidir.

Não obstante as razões constantes na peça inaugural, não vejo como dar seguimento à presente impetração.

Com efeito, o *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere.

Assim sendo, não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: HC 37.834/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 11/4/05; HC 27.062/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 7/3/05; HC 39.185/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/3/05; dentre outros. Por outro lado, vários são os julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Não é o *habeas corpus* instrumento processual adequado para viabilizar o reexame das provas em que se baseou a condenação" (HC 77.197/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 27/11/98), tampouco "... se qualifica como instrumento próprio para o exame de questões pertinentes à eventual injustiça da decisão condenatória. Tais postulações encontram, na ação de revisão criminal - que admite e comporta dilação probatória - a sede processual juridicamente apropriada para a sua análise" (HC 80.199/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 24/8/01).

Desse modo, o presente pedido mostra-se manifestamente incabível, pois demanda o exame aprofundado das provas produzidas durante a instrução criminal, já realizado, exaustivamente, nas vias ordinárias, inclusive por ocasião do julgamento do recurso de apelação e da revisão criminal. Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.800 - SP (2007/0175095-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AURÉLIO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AURÉLIO MARQUES (PRESO)
PACIENTE : EWERSON DA SILVA (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 63/138; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.412 - RJ (2007/0181961-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : THALITA FONTES MESQUITA ACA-TAUASSÚ NUNES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : J J DE F (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ JANUÁRIO DE FREITAS, em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.009271-9, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele *writ*, em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.804865-5, em que é acusado do cometimento dos crimes dos arts. 317, § 1.º, 288, 318 e 325, *caput*, todos do Código Penal.

O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminoso voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.

Nos autos da referida ação penal, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva do ora Paciente, o que ensejou a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido o pedido de liminar indeferido pelo Desembargador Federal Relator do feito (fls. 286/289), razão desta impetração.

No presente *writ*, alega o Impetrante constrangimento ilegal, sustentando que a denúncia não descreve com a clareza exigida as condutas delituosas imputadas ao Paciente. Argúi a falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, além de sua desnecessidade, apontando as razões consignadas na decisão do Ministro Marco Aurélio. Assevera que não há elementos concretos para a adoção da medida extrema, salientando que a liberdade do Paciente de nenhum modo põe em risco a ordem pública. Argumenta que "A probabilidade de reiteração é uma suposição injustificável" (fl. 11). Pondera ainda que, "conquanto impute ao Paciente o delito de quadrilha, a inicial mesmo demonstra, implicitamente, que ele não teria 'domínio finalístico dos atos criminosos', faculdade adstrita ao chamado 'núcleo duro' (fl. 17).

Pede, assim, a concessão da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, sendo, por conseguinte, determinada sua imediata soltura, inclusive em atenção ao princípio da isonomia, tendo em vista a concessão desse mesmo pedido pelo Ministro Vice-Presidente do STJ, nos autos do HC 87.322 e 87.373. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 312/316.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 321/323.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 329/331, opinando pelo não-conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

O Desembargador Federal Relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos: "[...] Quanto ao *fumus boni iuris*, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente, porquanto não se afigura evidenciada a absoluta ilegalidade da medida impugnada. Ao que me parece, da decisão questionada, a medida está calcada em extenso trabalho de investigação policial, já relatado, como é de conhecimento deste Relator em decorrência de diversos *habeas corpus* relacionados à mesma investigação. Insta lembrar que a investigação denominada 'Operação Hurricane ou Furacão 2' trata-se de investigação complementar daquelas sobre as quais versam os autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, denominada 'Operação Hurricane ou Furacão 1', iniciada em meados do ano de 2006. A medida impugnada foi adotada por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações, de sorte que não se pode considerar ilegal o juízo provisório feito por ocasião do deferimento da custódia cautelar, sem prova pré-constituída apta a afastá-lo, como no presente caso. Outrossim, as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no art. 129, inciso VII da CR/88, o que vem a corroborar, em princípio, a legalidade das medidas investigatórias e, por extensão, da própria medida impugnada, que somente no exame do mérito, pode vir a ser eventualmente afetada. De outro giro, o entendimento esposado pelo Ministro MARCO AURÉLIO na decisão citada na inicial deste *writ*, não tem o condão de abalar, em abstrato, a livre convicção deste Relator, a respeito dos requisitos que são necessários para que se conceda uma liminar em *habeas corpus*, para soltar o paciente, independentemente das informações, do parecer do MPF e da votação colegiada da Turma, num caso concreto como este, em que os atributos do ato judicial atacado se apresenta, ao menos no primeiro exame, preenchido. Quais sejam: juiz competente; decisão fundamentada; calcada em regular procedimento persecutório prévio e presunção de legalidade do ato judicial.

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, in casu, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Destarte, **indefiro a liminar.**" (fls. 287/288)

Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça. Conforme farta jurisprudência desta Corte, a possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro *writ* idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

Com efeito, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo. No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Na hipótese em exame, depois de compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência da acima referida excepcionalidade. Sem embargo das ponderações lançadas pelo Impetrante, tanto o decreto prisional como a decisão que provisoriamente a manteve, indeferindo a liminar no *writ* originário, se apresentam satisfatoriamente fundamentadas, razão pela qual inexistente espaço para imediata interferência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao meu sentir, na essência, a decisão que indeferiu o pedido de liminar, mantendo, assim, a medida cautelar extrema decretada pelo Juízo Federal de primeiro grau, mostra-se abalizada em considerações bastante razoáveis, o que desautoriza este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se ao Tribunal *a quo* para examinar o complexo quadro que se apresenta. Dada a evidente nocividade e amplitude das condutas delituosas em apuração, as quais foram objeto de meticulosa investigação, a prudência recomenda que a cautela seja mantida, pelo menos por ora, até que se pronuncie o Tribunal competente. Cumpre ressaltar que o fato de o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio ter deferido medida liminar em outros *habeas corpus* de sua relatoria não vincula esta Corte para fatos futuros, porquanto devem ser observadas as particularidades de cada acusado em cada uma das ações penais em andamento. Vale lembrar, a propósito, que a primeira liminar deferida já foi inclusive cassada pelo respectivo Órgão Colegiado, por ocasião do julgamento do mérito, com aplicação da Súmula n.º 691 do STF.

Nesse contexto, não merece a impetração sequer ser conhecida. No mesmo diapasão, os seguintes precedentes desta Corte: "HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

1. A possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro *writ* idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

3. Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF inaplicável ao caso sob análise.

2. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 82.288/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 25/06/2007.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. Validade da Súmula n.º 691/STF confirmada pela Suprema Corte. Impossibilidade de se verificar se o pleito defensivo foi apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, competente para a análise dos argumentos ora apresentados, tampouco quais as razões porventura utilizadas para indeferir o pedido, tendo em vista a ausência nos autos de notícia da existência ou de cópia de tal decisão. Ausência de demonstração da ocorrência de flagrante constrangimento ilegal na decisão recorrida.

V. Ordem não conhecida." (HC 52.110/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/09/2006.)

"HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. SÚMULA 691 DO STF. NÃO CONHECIDO.

1. Conforme Enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente em casos excepcionais de manifesta ilegalidade tem sido admitida a impetração de *Habeas Corpus* em face de decisão de liminar de *Habeas Corpus* anterior, posto implicar indevida supressão de instância.

2. *Writ* não conhecido." (HC 52.187/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei n.º 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*, porquanto prematuro.

Publique-se.

Brasília - DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.548 - PA (2007/0185578-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : PAULO CÉSAR BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO CÉSAR BARBOSA DOS SANTOS, preso cautelarmente desde o dia 31 de janeiro de 2007, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, c.c. o art. 14, ambos do Código Penal, em face de decisão do Desembargador Relator do HC n.º 2007.3.003841-8, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele *writ*. No presente *writ*, alega o Impetrante constrangimento ilegal contra o Paciente, caracterizado pelo excesso de prazo no oferecimento da denúncia.

Pede, assim, a concessão de liminar, a fim de que seja o Paciente imediatamente posto em liberdade e, no mérito, a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 69/70. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 31 e 43/44, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/78, opinando pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Mostra-se prejudicada a impetração. Conforme as informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 31/32, em 20/08/2007 foi expedido alvará de soltura em favor do ora Paciente, diante da concessão da ordem, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos do HC n.º 20073003841.



Nesse contexto, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente *writ*, que objetiva demonstrar a existência de constrangimento ilegal na custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetiva a concessão da liberdade provisória e o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).

Writ prejudicado." (HC 38.572/MT, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/12/2004.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3831)
PET no HABEAS CORPUS Nº 89.184 - RS (2007/0198020-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : DANIEL GERBER
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDRÉ SNIADOWER

DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 235806/2007, o Impetrante DANIEL GERBER requer seja intimado da data do julgamento do presente *habeas corpus* com o fim de proferir sustentação oral.

INDEFIRO o pedido por falta de amparo legal.

Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no site do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, na véspera da Sessão de Julgamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3832)
HABEAS CORPUS Nº 89.852 - SP (2007/0207606-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : EUCLYDES APARECIDO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, contra v. acórdão proferido pela c. Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no **writ** nº 1.073.653.3/1.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, na ação penal nº 361.02.2000.004179-8, como incurso nas sanções do art. 171, **caput**, por duas vezes, à pena de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, vedado o apelo em liberdade.

Contra essa decisão, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, objetivando a transferência do paciente para sala de Estado-Maior ou, na sua falta, para a prisão domiciliar, tendo sido a ordem denegada, por maioria.

Nas razões do presente **mandamus**, sustenta o impetrante que na falta de sala de Estado-Maior na localidade, o paciente tem direito a prisão domiciliar até o transito em julgado da sentença condenatória, em razão da sua qualidade de advogado. Busca, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Liminar indeferida à fl. 12.

Informações prestadas às fls. 17/18.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem (fls. 70/73).

É o breve relatório.

Decido.

O presente **writ** está prejudicado.

Isso porque, concedi a ordem monocraticamente no **habeas corpus** nº 78.224/SP (**Reg. nº 2007/0047116-4**) para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva referente à ação penal nº 361.02.2000.004179-8.

Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** por perda de seu objeto.

P. I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3833)
HABEAS CORPUS Nº 91.639 - DF (2007/0232200-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ARNALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ARNALDO DA SILVA ROCHA

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 88, com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3834)
HABEAS CORPUS Nº 91.877 - RS (2007/0235336-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO MOJICA AZEVEDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de LUCIANO MOJICA AZEVEDO contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa restou assim definida:

"**HABEAS CORPUS.**

Ordem impetrada contra decisão do Juiz da VEC que indeferiu pedido de progressão de regime, exigindo o cumprimento de 3/5 da pena, por ter sido o paciente condenado por crime assemelhado a hediondo e ser reincidente.

Alteração da Lei nº 8.072/90, permitindo a progressão, estabelecendo as frações de 2/5 da pena se primário, e 3/5 da pena se reincidente (Lei nº 11.464). Lei mais benigna.

MATÉRIA ATINENTE À EXECUÇÃO DA PENA.

IMPOSSÍVEL PELA VIA ELEITA, O CONHECIMENTO DE TAL PEDIDO.

A matéria ora sob o crivo judicial refere-se à execução penal, havendo procedimento próprio - de acordo com a lei nº 7.210/84 - onde, da decisão do juízo, mostra-se cabível o recurso de agravo (artigo 197, da LEP). Aliás, segundo a inicial (fl. 03), tal recurso já foi interposto pela parte estando em tramitação processual.

Nesse sentido é o entendimento desta Segunda Câmara Criminal, em apreciação de recente writ:

'HABEAS CORPUS. MATÉRIA AFETA A EXECUÇÃO PENAL. O 'habeas corpus' não é o instrumento correto para a apreciação do pedido do paciente, devendo a questão ser decidida, primeiramente, pelo magistrado da origem, sob risco de supressão de instância. Após a apreciação pelo juiz natural da causa, tornar-se-ia possível a apreciação da matéria na instância recursal. Não conheceram a ordem. Unânime". (IN Habeas Corpus Nº 70011430246, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator - Des. Antônio Carlos Netto de Mangabeira, Julgado em 02/06/2005).

'HABEAS CORPUS. MATÉRIA CONCERNENTE À EXECUÇÃO PENAL. NÃO-CONHECIMENTO. As decisões prolatadas pelo Juiz da execução penal estão sujeitas ao recurso de agravo, conforme dispõe o art. 197 da LEP. Assim, havendo recurso próprio para impugnar a decisão ora apontada como ilegal, não é de ser conhecido o remédio heróico. Impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal. Precedentes jurisprudenciais'. (IN HABEAS CORPUS Nº 70007998230, CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL, JULGADO EM 16/03/2004)'. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO." (fl. 57).

Sustenta, em síntese, que o e. Tribunal **a quo** deveria ter analisado o mérito do **writ** lá impetrado, porquanto o paciente está a sofrer coação ilegal com a decisão indeferitória da sua progressão de regime, cujo fundamento seria a necessidade de o apenado cumprir 3/5 da pena, nos termos da Lei nº 11.464/2007, circunstância que, segundo afirma, ofenderia ao princípio da irretroatividade da norma penal, tendo em vista que o delito foi perpetrado antes da referida legislação.

Informações prestadas às fls. 72/75, com os documentos de fls. 76/120.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou para que seja julgada prejudicada a impetração, tendo em vista que a progressão de regime aqui requerida já fora deferida quando do julgamento do HC 79.391, cuja decisão foi publicada no DJ de 19/11/2007.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece ser conhecida.

Sucede que impetração idêntica já foi manifestada perante esta c. Corte, autuada como HC 79.391/RS (**Reg. nº 2007/0061794-6**), no qual a ordem foi concedida por esta e. Quinta Turma. Eis como restou ementado o **decisum**:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS), E ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O *Pretório Excelso*, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, **caput**, da Lei nº 11.343/2006), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de *lex gravior*, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.

Writ concedido."

Em tal contexto, deferida a ordem aqui requerida naqueles autos, resta prejudicada a presente impetração.

Nesse mesmo sentido, ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288 DO CP E ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAR EM LIBERDADE. REITERAÇÃO.

Considerando que a controvérsia ora formulada já foi apreciada por esta Corte no HC nº 49.419/PE, perdeu objeto o presente writ. (Precedentes).

Habeas corpus prejudicado."

(HC 81942/PE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 01/10/2007).

Com essas considerações, julgo o presente **writ** prejudicado.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3835)
HABEAS CORPUS Nº 91.999 - SP (2007/0236007-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WANDERLEI INOCENCIO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WANDERLEI INOCENCIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado por WANDERLEI INOCENCIO DA SILVA, em benefício próprio, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 214 c/c os arts. 224, **a**, e 71, **caput**, todos do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, no regime integralmente fechado.

Alega o impetrante, no presente **writ**, que a definição do regime integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Requer, assim, a concessão da ordem para que possa cumprir a reprimenda que lhe foi imposta em regime inicialmente fechado.

Liminar indeferida à fl. 16.

Informações prestadas às fls. 21/22, acompanhadas da documentação de fls. 23/35.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 37, manifestou-se no sentido de que seja julgada prejudicada a concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

O presente **mandamus** está prejudicado.

Succede que, segundo informações prestadas à fl. 22, o e. Tribunal **a quo**, no julgamento da **Apelação Criminal nº 975.876.3/3-00**, concedeu ao paciente o direito ao cumprimento da reprimenda em regime inicialmente fechado, permitindo, assim, o afastamento de óbice, em razão da hediondez do delito, a eventual progressão de regime.

Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"**HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.**

1. Evidenciada a superveniência da decretação de regressão do regime prisional, resta sem objeto o writ em que se buscava a progressão do regime.

2. Habeas corpus prejudicado."

(HC 65.579/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 3º, *IN FINE*, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. **WRIT** IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL **A QUO**. PREJUDICADO.

I - Tratando-se de **habeas corpus** contra decisão que indeferiu liminar em **writ** anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal **a quo**, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Tendo o e. Tribunal **a quo** concedido ao paciente à progressão ao regime semi-aberto, resta sem objeto o **mandamus** impetrado com o mesmo fim (Precedentes).

Writ prejudicado."

(HC 49.567/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. A desconstituição do objeto de um dos pleitos da impetração, prejudica, em parte, o writ.

2. É estranho ao âmbito angusto do habeas corpus pedido que requisa exame do conjunto da prova, próprio do julgamento do mérito da causa penal.

3. Recurso, em parte, prejudicado e improvido."

(RHC 13.019/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 06/03/2006).

Ante o exposto, julgo o presente **habeas corpus** prejudicado.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3836)

HABEAS CORPUS Nº 92.041 - SP (2007/0236227-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, em benefício próprio, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Retratam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 213, c/c o art. 224, alínea a, art. 225, § 1º, inciso II e art. 71, todos do Código Penal. A r. sentença de primeiro grau absolveu o paciente das infrações a ele atribuídas, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPC.

Irresignado, apelou o órgão ministerial. O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para condenar o paciente como incurso nas sanções do delito previsto no art. do art. 213, c/c o art. 224, alínea a, do art. 225, § 1º, do art. 226, inciso II e do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado.

Nas razões do presente **writ**, sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º da Lei nº 8.072/90 e, por conseguinte, busca o direito de cumprir a reprimenda que lhe foi imposta no regime inicialmente fechado.

Liminar deferida à fl. 35.

Informações prestadas às fls. 42/43.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 64/65, se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

A súplica merece acolhida.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em 23/02/2006, o Plenário do Pretório Excelso finalizou o julgamento do HC nº 82.959/SP, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada

pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender inabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)".

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem para determinar o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, e conceder ao paciente o direito a cumprir a reprimenda em regime inicialmente fechado.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3837)

HABEAS CORPUS Nº 92.136 - RJ (2007/0237240-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LEONARDO DE OLIVEIRA DESCHAMPS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que, à fl. 46, denegou o pedido liminar.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão deve ser reconsiderada tendo em vista que o entendimento que ocorreu **abolitio criminis** em relação ao crime pelo qual foi condenado o paciente é pacífico nesta Corte.

Feito este breve relatório, passo a decidir.

No limite da cognição **in limine**, não é possível constatar que a hipótese dos autos é a mesma daquela em que houve **abolitio criminis**. Ressalto que "Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Lei nº 11.118/2005, de 20/05/2005), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo." (HC 53144/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 07/08/06)

Ante ao exposto, mantenho a decisão.

Tão logo sejam prestadas as informações solicitadas, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P.e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.218 - SP (2007/0238149-4)

(3838)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO DOMINGUES DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de BRUNO DOMINGUES DE CARVALHO, em face de r. **decisum** proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator do **writ** nº 1.115.415-3/0-00, que indeferiu a liminar.

Depreende-se dos autos que o paciente, preso em flagrante, foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto faria jus ao direito de apelar em liberdade em razão de suas condições pessoais favoráveis e, ainda, por não subsistirem os requisitos da segregação cautelar.

Liminar indeferida (fl. 18).

Informações prestadas às fls. 23/24.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 91/94, manifestou-se pela prejudicialidade do **writ**.

É o relatório.

Decido.

O **writ** está prejudicado.

É que, não se conhece, em princípio, de **habeas corpus** impetrado contra decisão denegatória de liminar (Súmula nº 691/STF), mormente com a superveniência do julgamento do **writ** pelo e. Tribunal a quo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do c. Pretório Excelso:

"**HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691. JULGAMENTO, PELO STJ, DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.**

I - Tendo o Tribunal **a quo** julgado o **HC** contra cuja liminar o presente **writ** se insurge, inexistente qualquer ilegalidade a ser apreciada.

II - **HC** prejudicado."

(HC 90414/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 01/06/2007).

E desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO **WRIT**. ILEGALIDADE INEXISTENTE. MÉRITO JULGADO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Não se conhece de **habeas corpus** impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar formulado em outro **writ**, sob pena de supressão de instância, que se esgota com o julgamento do mérito da questão posta para exame do Tribunal **a quo**, conforme pacífico magistério jurisprudencial (STJ e STF).

2. No caso, com o julgamento do mérito da impetração perante o Tribunal **a quo**, o presente **writ**, impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar, perdeu seu objeto.

3. Ordem prejudicada."

(HC 45744/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005).

"CRIMINAL. **HC** CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NO **HABEAS CORPUS** ORIGINÁRIO. ORDEM PREJUDICADA. LIMINAR CASSADA.

Não cabe **habeas corpus** contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, hipótese não verificada **in casu**, sob pena de indevida supressão de instância.

Evidenciada a superveniência de acórdão que apreciou o mérito do **writ** originário, julgando-o prejudicado, restam superados os fundamentos da impetração.

Ordem julgada prejudicada, cassando-se a liminar anteriormente deferida."

(HC 43620/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TÓXICOS. REGIME. LIMINAR DENEGADA.

Não se conhece se **habeas corpus** impetrado contra denegação de liminar mormente se ele já foi julgado pelo e. Tribunal local.

Habeas corpus prejudicado."

(HC 18088/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/03/2002).

Ante o exposto, julgo o presente **writ** prejudicado.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



HABEAS CORPUS Nº 92.822 - SP (2007/0246901-3) (3839)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUÍS CARLOS DIAS TORRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO ÂNGELO FARAGONE

DECISÃO
Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indeferio** o pedido liminar.
De mais a mais, a concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
Não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Intimem-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (HC 1.097.333.3/7).
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.951 - SP (2007/0260741-0) (3840)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCELO DOS ANJOS PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO PAULINO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado pelo advogado Marcelo dos Anjos Pinheiro em favor de MARCELO PAULINO DOS SANTOS que alega estar sendo submetido a constrangimento ilegal à por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Consta da inicial que o Paciente foi preso no dia 02 de maio de 2007, sob a acusação de ter praticado, em tese, o delito do artigo 157, §2º, I e II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, por ter tentado subtrair, em curso de agentes, a quantia de R\$224,00 de um posto de gasolina na Av. Aricanduva, São Paulo, Capital.
E, também, que a denúncia foi recebida no dia 28 de maio de 2007, o interrogatório designado para 05 de julho de 2007, a oitiva das testemunhas de acusação para 05 de setembro de 2007 e da defesa para 06 de novembro de 2007.
Disse o Impetrante, ainda, que após ter sido negado o pedido de liberdade provisória pelo Juízo do caso, impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem que, no entanto, denegou a ordem.
Daí a razão do presente *writ* em que se busca a concessão liminar da liberdade provisória ao fundamento de que não estão presentes os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, e, além do mais, o Paciente é primário, possui ocupação e domicílio certos, e é pai de uma criança com menos de um ano de idade.

Relatados, passo a decidir.
Examinei o pedido feito na inicial e, em razão da absoluta ausência de documentação juntada aos autos, não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos da autoridade apontada como coatora.
Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.
Depois de prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Publique-se, intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.
MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.107 - SP (2007/0263167-5) (3841)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANGEL WILBER CUYA BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANGEL WILBER CUYA BARROS (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
Ante a deficiente instrução do *writ*, **indeferio** o pedido liminar.
Solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região informações pormenorizadas sobre o paciente (possivelmente processo 200603001186310), bem como à 4ª Vara Federal de Guarulhos (possivelmente Ação Penal 200561190064042), acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte ANGEL WILBER CUYA BARROS, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte, conforme requerido às fls. 9/10.
Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Posteriormente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.184 - SP (2007/0264485-5) (3842)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LAURA LADEIRA STRAUSS
ADVOGADO : MARÍLIA MARIA MARQUES PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURA LADEIRA STRAUSS (PRESA)

DECISÃO
Nada a prover quanto à petição de fls. 27/30 (pedido de reconsideração), por isso **mantenho** a decisão de fl. 22 (indeferimento da liminar) por seus próprios fundamentos.
De mais a mais, o pleito da impetrante (reconhecimento da prescrição) poderia, e pode, ser dirigido diretamente ao Juízo da Execução, evitando, no caso, o necessário aguardo das informações solicitadas à autoridade apontada coatora.
Intime-se.
Aguardem-se em secretaria as informações já requeridas (fl. 24).
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.529 - ES (2007/0269144-1) (3843)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO VICTOR MOREIRA

DECISÃO
Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 488, com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Ante o exposto, **julgo extinto** o processo.
Intime-se.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.049 - SP (2007/0276063-8) (3844)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEY SOARES DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS nº 95338 - SP (2007/0280669-0) (3845)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUT AGUIAR MASAR

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de RUT AGUIAR MASAR, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do **writ** nº 1.054.059-3/1-00.
Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa, tendo ainda sido negado o direito de apelar em liberdade.
Alegam os impetrantes que a paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da imposição da prisão cautelar por ocasião da prolação da sentença condenatória. Requerem a concessão da ordem a fim de que a paciente possa recorrer da sentença em liberdade.

É o breve relatório.
Decido.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.369 - SP (2007/0281070-3) (3846)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO MILTON DOS SANTOS

DECISÃO
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS nº 95405 - SP (2007/0281369-3) (3847)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JUDE EDWARD OKEKE (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JUDE EDWARD OKEKE, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aduz o impetrante ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.499 - MS (2007/0282736-5) (3848)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ESVERALDO TORRES CANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDIR MESSIAS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia do v. acórdão tido por ilegal.**
Denego, pois, a pretensão liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.503 - BA (2007/0282752-0) (3849)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VIVALDO DO AMARAL ADÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JAIR BARBOSA DA CONCEIÇÃO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Jair Barbosa da Conceição**, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Sustenta o impetrante, em síntese, que na espécie não se perfazem os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, também, que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis. Alega, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. Com relação ao alegado excesso de prazo, a súplica não merece acolhida liminar já que o referido excesso vem aparentemente justificado pelas circunstâncias peculiares do feito e pela pluralidade de réus.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS nº 95506 - PR (2007/0282776-9) (3850)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

IMPETRANTE : ANTÔNIO PELLIZZETTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : TEÓFILO VINICIUS SANTOS PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de TEÓFILO VINICIUS SANTOS PEREIRA, denunciado como incurso, por trinta e sete vezes, nas sanções do art. 171, **caput**, do CP, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, por votação unânime, denegou o **writ**.

Sustenta o impetrante, em síntese, que na espécie não se perfazem os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, também, que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis.

Feito este breve relatório, passo a decidir. A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.509 - MS (2007/0282785-8) (3851)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ODAIR APARECIDO QUEIROZ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de ODAIR APARECIDO QUEIROZ, condenado em primeira instância à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, ao dar provimento à apelação interposta pela acusação, anulou a sentença de primeiro grau. Infere-se do acórdão impugnado que a sentença de primeiro grau foi anulada porque, não obstante os jurados terem "*reconhecido as qualificadoras constantes no libelo acusatório*", o magistrado condenou o ora Paciente pela prática de homicídio simples.

A Impetrante alega, em suma, a ocorrência de julgamento *ultra petita* e de violação ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, bem como da soberania dos veredictos.

Requer-se, liminarmente, a sustação dos efeitos do acórdão e, no mérito, a sua cassação.

Relatei. Decido.

Os pressupostos autorizativos da liminar requerida não me afiguram presentes. O pedido de sustação do acórdão impugnado em razão da ocorrência do alegado julgamento *ultra petita* demanda, inevitavelmente, o aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.

Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.523 - SP (2007/0282847-6) (3852)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS ROBERTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS ROBERTO DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal**. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.564 - BA (2007/0283995-2) (3853)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANGELO MÁRIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS
PACIENTE : DIEGO HENRIQUE SILVA CERQUEIRA MARTINS
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ BONFIM DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ANGELO MÁRIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS, DIEGO HENRIQUE SILVA CERQUEIRA MARTINS e ANTÔNIO JOSÉ BONFIM DE ANDRADE, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Alegam os impetrantes, em suma, irregularidade no recebimento da queixa, além de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.572 - PB (2007/0284022-4) (3854)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTONIO MARCO POLO CAVALCANTI DIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JÚLIO MÁRCIO LOPES SUASSUNA
PACIENTE : CLÁUDIO LOPES SUASSUNA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de JÚLIO MÁRCIO LOPES SUASSUNA e CLÁUDIO LOPES SUASSUNA, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do CP, à pena de 15 anos de reclusão. Sustentam os impetrantes, em síntese, nas razões do presente **writ**, nulidade do processo em que restaram condenados, alegando, para tanto, ocorrência de cerceamento de defesa.

Feito este breve relatório, passo a decidir.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.606 - SP (2007/0284095-6) (3855)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DE SOUZA PASSOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO DE SOUZA PASSOS, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduz o impetrante que o paciente teria direito à progressão de regime.

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal**. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.620 - SP (2007/0284329-1) (3856)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO JOSÉ DE SIMONE (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO JOSÉ DE SIMONE, preso em definitivo pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a impetração originária.

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal contra o ora Paciente, diante do excesso na execução da pena, "*uma vez que se encontra sob regime prisional inexistente na Lei, auto denominado de 'regime de contenção', quando na realidade se trata de ilegal regime disciplinar diferenciado, autorizado pelo mero interesse administrativo do administrador penal.*" (fl. 03)

Requer, assim, "*a concessão da liminar da ordem, para que não seja o paciente submetido a regime diverso daqueles expressamente previstos nos artigos 33 e seguintes do Código Penal, e nos artigos 110 e seguintes da Lei de Execuções Penais, ou repetindo o pedido realizado no Habeas Corpus indeferido, não seja o paciente submetido a regime de contenção, ou qualquer outro regime não previsto na Lei de Execuções Penais.*" (fls. 07/08)

Relatei. Decido.

Os pressupostos autorizativos da liminar requerida não se me afiguram presentes, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*, mormente diante dos fundamentos apresentados no acórdão atacado, de que o ora Paciente teria cometido falta grave, o que ensejou seu isolamento preventivo, e que o incidente de execução encontra-se tramitando regularmente.

Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, depois de devidamente instruídos os autos, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, mormente sobre a situação carcerária do ora Paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



HABEAS CORPUS Nº 95.638 - SP (2007/0284536-3)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELIAS GOMES LUIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS GOMES LUIS (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por ELIAS GOMES LUIS, preso e condenado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso ministerial de Agravo em Execução. Informam os autos que a Corte *a quo* cassou a decisão que inseriu o condenado em regime semi-aberto, prolatada pelo Juízo das Execuções, para restabelecer o regime fechado para o cumprimento da pena, até que o Paciente se submetesse a exame criminológico sobre suas condições subjetivas de mérito.
O Impetrante alega, em suma, que restou demonstrado pelo Juízo das Execuções, em decisão fundamentada e motivada, que o Paciente preenche os requisitos previstos no art. 112 da LEP, quais sejam, ter havido o cumprimento de mais de 1/6 da pena e ser possuidor de bom comportamento carcerário.
Requer, assim, liminarmente, a restauração dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo das Execuções, a qual foi cassada no *decisum* ora atacado, e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem postulada.
É o relatório.
Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente e do acórdão impugnado.
Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, mormente cópia da decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente, bem como do inteiro teor do acórdão impugnado.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.694 - RJ (2007/0285123-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de SÉRGIO MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por votação unânime, denegou o *writ*.
O impetrante requer a anulação do ato de transação penal, sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta praticada pelo paciente e a ocorrência de erro de proibição.
A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS nº 95729 - RJ (2007/0285782-4)
RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : PLÁCIDO GOMES ESPERANÇA FILHO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PLÁCIDO GOMES ESPERANÇA FILHO, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Aduz o impetrante nulidade do feito em razão da prova ter sido colhida diretamente pelo Ministério Público. Assevera ainda o uso indevido de prova emprestada no feito, além de nulidade na elaboração dos quesitos. Liminarmente, pugna seja reconhecido excesso de prazo na segregação cautelar do paciente.

A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.731 - RJ (2007/0285787-3)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO BATISTA DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de MÁRCIO BATISTA DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela prática, **em tese**, dos delitos capitulados no art. 121, §2º, IV e V, e no art. 121, §2º, IV e V, c/c art. 14, II (sete vezes), todos do Código Penal.
Alega o impetrante, em síntese, a ausência de intimação para para defesa técnica do paciente na ocasião do depoimento prestado por carta precatória, ausência de indícios de autoria, e ausência de fundamentação acerca da incidência das duas qualificadoras quanto ao delito eventualmente praticado.
Requer, assim, a concessão da ordem para que seja anulada a ação penal a partir da expedição da mencionada carta precatória, ou, alternativamente, a partir da decisão de pronúncia.
Feito este breve relatório, **decido**.
A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.755 - SP (2007/0286128-8)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO FELIX SANTANA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO FELIX SANTANA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Pugna, o impetrante, seja reconhecido ao paciente o direito à comutação da pena.
A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Ademais, o pedido liminar possui cunho eminentemente satisfativo.
Denego, pois, a pretensão liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.778 - SP (2007/0286221-3)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCEL DEL BIANCO CESTARO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARISTIDES MANUEL DE ARAÚJO
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ARISTIDES MANUEL DE ARAÚJO, condenado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inc. I e II, c/cart. 70, ambos do CP, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou o *writ*.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de que foi fixado regime inicialmente fechado para cumprimento da pena, apesar da inexistência de maus antecedentes.
Feito este breve relatório, passo a decidir.
Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, **quais sejam**, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. Nessa linha os seguintes precedentes:
Do c. **Pretório Excelso**: **HC** 85.108/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJU de 08/04/2005; **HC** 83.927/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJU de 04/06/2004; **HC** nº 83.930/SP, **1ª Turma**, Min. Rel. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 06/08/2004; **HC** 83.605/SP, **1ª Turma**, Rel. Minª. **Ellen Gracie**, DJU de 02/03/2004; **HC** 77613-7/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. p/ acórdão Min. **Moreira Alves**, DJU 14/04/2000 etc.
Desta Corte: **HC** 42540/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/12/2005; **HC** 42814/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 07/11/2005; **HC** 43397/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 24/10/2005; **HC** 44455/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 03/10/2005; **HC** 43318/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 26/09/2005 etc.
Contudo, **in casu**, verifico que o paciente não atende aos requisitos do art. 33, §2º, alínea **b**, e §3º, c/c art. 59 do CP, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
Denego, portanto, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.783 - SP (2007/0286234-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DENILDO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSÉ DENILDO DOS SANTOS SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), à pena de 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. De tal decisão apelou o **Parquet**, restando o ora paciente condenado como incurso nas sanções do art. 12 da lei 6.368/76, à pena 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, do art. 14 da Lei 6.368/76, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, e art. 1º da Lei 2.252/54 (corrupção de menores), à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa.
Alega a impetrante, nas razões do presente *writ*, que não subsistem, **na hipótese**, indícios de ânimo associativo entre os agentes apto a ensejar a condenação por crime de associação para o tráfico, bem como a ausência de demonstração, **in casu**, de efetiva corrupção de menor a justificar a condenação pelo crime de corrupção de menores.
Requer, assim, a concessão de liminar para restabelecer a decisão de 1º grau, a fim de que o ora paciente tenha sua pena diminuída e que seja, por conseguinte, absolvido dos outros delitos lhe imputados.
Feito este breve relatório, **decido**.
A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.785 - SP (2007/0286236-3)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAURÍCIO MARQUES DE OLIVEIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o Impetrante que o ora Paciente formulou pedido de comutação de penas, com base no Decreto n.º 5.295/2004 perante o Juízo das Execuções, porém teve seu pleito indeferido ao fundamento de que o Paciente praticou falta grave em 08/07/2001 (fuga), retornando ao cárcere em 23/03/2003, interrompendo-se o lapso temporal para obter benefícios, inclusive a pretendida comutação, situação que restou convalidada pelo Tribunal de Justiça paulista, em sede de agravo em execução, que negou provimento ao recurso.

Alega, em suma, nas presentes razões, que o Paciente preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da comutação das penas, um vez que *"Ostenta bom comportamento, inexistindo qualquer falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do decreto em questão, além de contar com parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado"* (fl. 05). Aduz que *"mesmo diante da interrupção, o sentenciado cumpriu 1/3 da pena imposta em 16/07/2004"* (fl. 06) , sendo que *"não há previsão em lei que determine o reinício da contagem do prazo para a concessão de comutação pela ocorrência de falta grave"* (fl. 06).

Requer, assim, *"afastada a exigência de que o Agravante cumpra 1/3 do restante da pena, a contar da prática da falta, para pleitear o benefício"* (fl. 08), seja cassado o acórdão impugnado, a fim de que seja concedida a comutação de penas com base no Decreto n.º 5.295/2004

É o relatório inicial.

Decido.

Embora diga a petição inicial do writ tratar-se de *"HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR"* (fls. 02/03), não houve no pedido deduzido desenvolvimento de argumentos que demonstrasse o preenchimento dos pressupostos de medida urgente. Assim, e até por demandar o tema incursão aprofundada no próprio mérito do *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.788 - SP (2007/0286254-1)

(3865)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO SILVA SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO SILVA SANTOS, condenado em segundo grau à pena de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito de roubo circunstanciado, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, em suma, que a sessão de julgamento do recurso de apelação foi realizada sem a prévia intimação pessoal do defensor público. Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão e, no mérito, a nulidade do julgamento.

Relatei. Decido.

Observa-se que o *habeas corpus* não foi instruído de forma suficiente, pois não foi juntada aos autos certidão ou qualquer outro documento hábil à comprovação das alegações da Impetrante. Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada acerca da alegação de falta de intimação pessoal do defensor público da data da sessão de julgamento da Apelação n.º 929.615-3/1.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.807 - SP (2007/0286352-6)

(3866)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARIA ERBENIA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO ARTENHO DA CRUZ

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR

DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS

(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANTÔNIO ARTENHO DA CRUZ, condenado ao cumprimento da reprimenda de 15 anos e seis meses, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro.

2. Pleiteia a impetrante a concessão da tutela de eficácia imediata para que seja observado, no momento oportuno, quando do pedido para o Juízo da Vara das Execuções Penais, o requisito temporal de 1/6 previsto no art. 112 da Lei de Execuções Penais, para fins de progressão de regime prisional (fls. 05).

3. Sustenta, outrossim, que a decisão da Corte Suprema que declarou inconstitucional a vedação à progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, ainda que incidental, deve ser observada pelos Juízes e Tribunais de todo País. Assim, levando-se em conta que o paciente cometeu o ilícito antes do advento da Lei 11.464/07, o lapso temporal nela previsto (cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 se reincidente), não pode ser aplicado ao caso, por ser mais gravoso.

4. Este o breve relato dos fatos.

5. Dessume-se dos autos que o impetrante se insurge quanto a possível futura inobservância por parte do juízo da Vara de Execuções Penais, do lapso temporal de 1/6, preceituado no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, para fins de progressão de regime prisional.

6. Em que pese a plausibilidade da irrisignação do paciente, uma vez que esta Corte já sedimentou o entendimento de que a exigência do cumprimento do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 somente se aplica como requisito objetivo para a progressão de regime aos crimes cometidos após sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, é de se ter claro que esta via estreita do *Habeas Corpus* não comporta uma concessão genérica e abstrata contra ato coator ainda não praticado, como requer o ora impetrante. Neste sentido: HC 52.177/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 02.05.2006; HC 20.947/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 01.07.2002. E, ainda, a seguinte decisão monocrática: HC 87.000/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 14.09.2007.

7. Nos termos da previsão constitucional, o *Habeas Corpus* é meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando lhe for demonstrada ofensa ou ameaça. Não se verificando nos autos qualquer ato concreto violador do direito de ir e vir do paciente, ou seja, inexistindo ameaça real ao seu *status libertatis*, não se justifica o uso deste remédio constitucional.

8. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.

9. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.821 - SP (2007/0286394-3)

(3867)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : SÉRGIO PEREZ TOMAZONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO PEREZ TOMAZONI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado de próprio punho por SÉRGIO PEREZ TOMAZONI no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em virtude da manutenção de sua prisão provisória, não obstante o flagrante excesso de prazo na instrução criminal, para a qual a defesa não concorreu. O impetrante/paciente requereu a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

Examinei os pedidos feitos na inicial, mas, em razão da parca documentação juntada, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que apenas cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* foi juntada aos autos, mas nenhum outro elemento de convicção, impossibilitando, assim, o exame acerca do acerto ou não na mencionada decisão.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que também deverá remeter cópias dos principais documentos que acompanharam a impetração originária, notadamente as informações prestadas pelo Juízo de 1º Grau.

Prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.827 - RS (2007/0286415-6)

(3868)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO CARLOS DE FREITAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO CARLOS DE FREITAS, condenado à pena de 17 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra o Impetrante que foi formulado perante o Juízo das execuções pedido de progressão de regime. Todavia, não obstante preenchidos os requisitos legais, foi negada a benesse ao fundamento de que não atendido o requisito subjetivo.

Inconformado, interpôs agravo em execução perante a Corte de origem, que houve por bem negar provimento ao recurso, em acórdão assim ementado, *in verbis*:

"PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS SUBJETIVOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, QUE VAI INDEFERIDO.

Agravo improvido." (fl. 26)

Alega o Impetrante, em suma, que, a partir da vigência da lei n.º 10.792/03, tornou-se desnecessário, para fins de concessão do benefício da progressão de regime, o exame criminológico, exigindo-se, em seu lugar, apenas, o atestado de bom comportamento carcerário, formulado pelo diretor do presídio.

Sustenta, dessa forma, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, já que preenche os pressupostos do lapso temporal (objetivo) e do bom comportamento carcerário (subjetivo). Requer, assim, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para deferir ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto.

É o relatório.

Decido.

Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal não configura de plano, direito subjetivo do apenado, cabendo ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM. 1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico. 2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado pelo Juízo das Execuções, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. 3. Ordem denegada." (HC 42513/PR, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/08/2005.)

Na hipótese, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor da decisão impugnada, fundamentada no sentido da ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.888 - RJ (2007/0287666-6)

(3869)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : UBYRATAN GUIMARÃES CAVALCANTI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO ROCHMAN SEMELES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO ROCHMAN SEMELES, denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao denegar a ordem originária, negou-lhe o pedido de trancamento da ação penal, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 171, 'CAPUT', DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. Trancamento da ação penal. Descabimento. Não há que se falar em falta de justa causa, pois a exordial obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. É possível o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, desde que, pelo exame dos fatos narrados na denúncia, se verifique a sua total atipicidade ou se possa concluir pela inexistência de indícios de autoria. Os fundamentos da petição inicial cingem-se, expressamente, à matéria de mérito, a exigir aprofundado exame da prova colhida, circunstância inviável nos limites estreitos do remédio heróico. O alegado constrangimento ilegal inexistente, uma vez que é na própria ação penal, onde será apreciada a verdade real dos fatos, querem as Impetrantes o trancamento. Inocorrência de constrangimento ilegal de que cuidam os artigos 5º, LXVIII, da CF/88 e 647, do Código de Processo Penal. Ordem denegada." (fl. 33)



Os Impetrantes, repisando os argumentos da impetração originária, defende ausência de justa causa para a ação penal, na qual o ora Paciente restou acusado pela prática do crime de estelionato. Requer, assim, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal. Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, além de não restar evidenciado de plano, a teor do que consta do acórdão ora hostilizado, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Impetrada.

Ouca-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.901 - RS (2007/0287757-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIULHENO ROBERTO CARDOZO

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.914 - RJ (2007/0287832-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : T A (INTERNADO)

DECISÃO

Alega o impetrante, em suma, que a medida de internação só pode ser imposta nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas quais não se enquadra o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes.

Decido.

A medida sócio-educativa de internação impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Nesse rol não se enquadra o ato infracional imputado ao paciente. Nesse sentido, **v.g.:** HC 17374/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 29/10/2001.

Sendo assim, **defiro a liminar** para que o paciente seja imediatamente submetido a medida sócio-educativa diversa da internação, a critério do MM. Magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presentes **habeas corpus**.

Solicitem-se, com urgência, informações pormenorizadas e atualizadas à egrégia Corte apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.923 - SP (2007/0287873-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WILSON MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.935 - SP (2007/0288245-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RODRIGO TAMBOSI (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal**.

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.943 - SP (2007/0288400-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÊNIO ROGÉRIO GALEANO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de ÊNIO ROGÉRIO GALEANO, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, todos do CP, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou o **writ**.

Sustenta o impetrante, em síntese, que na espécie não se perfazem os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, também, que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis.

Feito este breve relatório, passo a decidir.

A decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade apresentou a seguinte fundamentação:

"Os réus não poderão recorrer desta decisão em liberdade, pois custodiados foram mantidos, após cumprido o mandado de prisão preventiva, devendo permanecer presos, ainda mais com a pronúncia, decisão que revela a plausibilidade da acusação que ora se lhes imputa, de cometimento, por duas vezes, do delito hediondo em análise. De qualquer forma, acresça-se que a prova oral colhida nos autos revela a periculosidade dos acusados e a necessidade de sua exclusão do meio social, como forma de evitar risco à ordem pública, à paz social, e garantir a aplicação da lei penal, com a realização do julgamento em plenário, pois além dos indícios de que participaram do duplo homicídio em questão, há notícia do envolvimento dos réus no tráfico de entorpecentes, no roubo de cargas, e na formação de quadrilha armada, tudo a indicar que, soltos, podem predicar o andamento do feito, ainda mais porque a testemunha PVS, que delatou os réus, pode ser intimidada por algum dos acusados, já que narrou às autoridades os fatos que deram ensejo à persecução penal, e depois foi retirada do PROVITA. Recomendando-os nos estabelecimentos prisionais em que se encontram" (fl. 29).

Verifico que, a princípio, não há ilegalidade na decisão acima transcrita, tendo em vista que a segregação cautelar foi justificada não somente pela gravidade do delito, mas também pelos indícios de reiteração criminosa.

Desta forma, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.960 - SP (2007/0288560-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVALDO LÚCIO DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Lado outro, ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (Agravado em Execução 1.105.913.3/5).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.963 - SP (2007/0288604-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO DE ASSIS CAMARGO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de OSVALDO DE ASSIS CAMARGO, condenado em segundo grau à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito de concussão (art. 316 do Código Penal), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n.º 010.65071.3/1-0000-000.

O Impetrante alega, em suma, a ocorrência de *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal *a quo* ordenou a expedição de mandado de prisão contra o ora Paciente antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, que lhe havia concedido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado. Afirma, ainda, que o Ministério Público não recorreu da sentença de primeiro grau.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão e, no mérito, a concessão ao ora Paciente do direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Relatei. Decido.

Ao que se me afigura diante de um juízo superficial e provisório, estão presentes os pressupostos ensejadores da medida urgente requerida, a teor do que se vê da sentença condenatória, que condicionou a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da condenação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para sustar a execução provisória da pena aplicada até o pronunciamento definitivo desta Corte.

Oficie-se ao Tribunal de origem.

Solicitem-se informações.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS nº 95974 - SP (2007/0288739-4) (3877)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REINALDO DA PAZ GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de REINALDO DA PAZ GONÇALVES DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aduz o impetrante ausência de provas para a configuração da majorante do emprego de arma e que o crime não teria se consumado. A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.979 - SP (2007/0288764-8) (3878)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : CASSIO DE QUEIROZ FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ANTÔNIO AUGUSTO ANES RODRIGUES OITIVA MINISTERIAL SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado com o fito de obter autorização expressa de vistas e exame dos autos, incluindo cópias dos documentos que façam menção ao paciente ANTÔNIO AUGUSTO ANES RODRIGUES, nos autos do Inquérito Policial 2007.61.81.000381-4, em trâmite na Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros - DELEFIN - da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.

2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, **única e exclusivamente**, a respeito do pedido de liminar, com a máxima urgência possível; posteriormente, o feito será encaminhado novamente à Subprocuradoria-Geral da República para a coleta do parecer de estilo em relação ao mérito da ação.

3. Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela liminar.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.991 - SP (2007/0288804-0) (3879)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CRISTIANO DE JESUS CHAVES

PACIENTE : GILBERTO APARECIDO TONI

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente supranominado, objetivando a fixação do regime inicialmente semi-aberto para o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta.

2. Infere-se dos autos que os pacientes foram condenados, como incursos nas sanções do art. 157, § 2o., II do CPB, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Inconformada, apelou a defesa, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso.

3. Daí o presente *writ*, no qual os impetrantes argumentam que, uma vez admitida a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com a aplicação da pena-base no mínimo legal, não há como estabelecer regime mais severo do que o previsto em lei, exclusivamente com base na gravidade em abstrato do delito.

4. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

5. Sobre o tema, as doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já as-sentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

6. Com efeito, vários são os julgados deste Superior Tribunal a consignar que *se o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado e na suposta periculosidade do agente* (HC 68.654/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.03.2007).

7. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida urgente, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal (fls. 18), DEFIRO o pedido de tutela liminar *para assegurar aos pacientes o cumprimento da pena em regime inicial semi-aberto, até julgamento do presente writ*.

8. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Presidente do Tribunal a quo e ao Juízo da Execução.

9. Solicitem-se informações; após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.994 - SP (2007/0288813-0) (3880)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAIR JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.996 - SP (2007/0288827-8) (3881)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : MARIANA DALLA BERNARDINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON DANIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON DANIEL DE OLIVEIRA, condenado em segundo grau à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, primeiramente, que *"o laudo pericial realizado na arma atestou que, além de estar descarregada, não poderia oferecer perigo à vítima, pois carecia de pino percutor impedindo a realização de disparos"* (fl. 3).

Aduz, ainda, excesso do *quantum* (3/8) de majoração da pena-base, bem como ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que a sentença fundamentou-se tão-somente na gravidade em abstrato do delito.

Requer-se, assim, liminarmente, a concessão do regime semi-aberto e, no mérito, o afastamento da circunstância agravante de emprego de arma de fogo e a majoração da pena-base no mínimo legal (1/3).

Relatei. Decido.

Os pressupostos autorizativos da liminar requerida não me afiguram presentes. A verificação de ilegalidade na fixação do regime inicial fechado demanda aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.

Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.004 - SP (2007/0288850-8) (3882)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Verifico ser a hipótese de concessão da medida liminar.

Vislumbro, portanto, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

Não se questiona que no cotejo entre as Leis 8.072/90 e 11.464/07, ambas disciplinando a progressão de regime em relação aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, sobressai que a última (Lei nº 11.464/07) que inclusive alterou a redação da primeira, a denominada Lei dos Crimes Hediondos, é mais benéfica, porquanto permitiu a progressão de regime, enquanto aquela, expressamente, vedava referido benefício. Assim, **a priori**, sua retroatividade seria imediata.

Contudo, não se pode perder de perspectiva que o Plenário do **Pre-tório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos era inconstitucional. E, a partir desta decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o **Supremo Tribunal Federal**, como a **Terceira Seção desta Corte**, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê como requisito objetivo, para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.

De outro lado, a nova Lei - 11.464/07 - que veio a dar nova redação ao art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, a par de possibilitar a progressão de regime, estabeleceu, para tanto, prazos mais rigorosos. A propósito, no que interessa, eis o teor da novel legislação:

"§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente."

Assim, estabelecido o confronto entre esta lei e a regra prevista na LEP, a nova regra não se mostra mais benéfica, não podendo, dessa forma, retroagir.

A corroborar tal entendimento cito o recente precedente desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

(RHC 21.055/PR, 6ª Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 04/06/2007).

Por fim, vale destacar que muito embora a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Plenário da **Suprema Corte** tenha ocorrido **incidenter tantum** e não pela via abstrata, tal circunstância não tem o condão de inviabilizar o entendimento aqui sustentado. Isso porque, em que pese não observado o contido no art. 52, X, da Constituição Federal, a Lei 8.072/90, na parte que regulamentava a vedação à progressão de regime, já não tinha mais aplicação, em qualquer situação, conforme **jurisprudência pacífica do Pretório Excelso e desta Corte**. Dessarte, inviável se revela utiliza-lá como parâmetro para determinar a retroatividade de lei posterior que, lembre-se, em confronto com a norma que até o início de sua vigência disciplinava a matéria - a Lei de Execuções Penais - não se mostra mais benéfica.

Desse modo, tenho que a aplicação da nova regra, estabelecida pela Lei 11.464/07, somente ocorrerá nos fatos ocorridos após a sua vigência.

Nesse sentido, inclusive, restou noticiado no **Informativo nº 484** da Suprema Corte:



"Progressão de Regime: Lei 11.464/2007 e Lei Penal mais Gravosa - 1

Considerada a garantia da irretroatividade da norma penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL e CP, art. 2º), os critérios de progressão de regime estabelecidos pela Lei 11.464/2007 somente se aplicam aos fatos ocorridos a partir de 29.3.2007. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu, de ofício, habeas corpus para que o juízo das execuções criminais aprecie novamente o pleito de progressão de regime formulado pelo paciente, como entender de direito, mas observando os critérios de progressão estabelecidos no Código Penal e na Lei de Execução Penal - LEP, vigentes à época da prática criminosa. Preliminarmente, tendo em conta a deficiência na instrução, a Turma não conheceu de writ impetrado contra acórdão do STJ que julgara prejudicada, ante a perda de objeto, idêntica medida ao fundamento de que o tribunal de origem afastara o óbice à progressão de regime prisional imposto ao paciente, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, art. 12).

HC 91631/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 16.10.2007. (HC-91631)"

Ante o exposto, **concedo a liminar** e determino seja observado o prazo estabelecido na LEP no que se refere ao requisito objetivo para obtenção do benefício da progressão de regime. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.020 - RJ (2007/0288912-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUCIANO JOSÉ BASTOS
ADVOGADO : ADÉLIA FLORES MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANO JOSÉ BASTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **LUCIANO JOSÉ BASTOS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em virtude da decisão que manteve sua prisão cautelar, não obstante fazer jus aos benefícios da liberdade provisória, eis que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Acrescentou que a decisão que manteve sua custódia cautelar careceu da devida fundamentação. Argüiu que não praticou o delito que lhe foi imputado, além de que seu interrogatório foi designado para data posterior ao prazo máximo previsto no mencionado diploma legal. Por fim, disse ser primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei os pedidos feitos na inicial, mas, em razão da parca documentação juntada, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que nem mesmo cópia do acórdão ora impugnado foi juntada aos autos, não havendo, portanto, meios de inferir as razões pelas quais o paciente ainda se encontra segregado. Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que também deverá remeter cópia do acórdão prolatado. Logo após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.048 - SP (2007/0289048-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado de próprio punho por JOSÉ CARLOS DA SILVA tendo como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o Impetrante/Paciente estar sendo submetido a constrangimento ilegal por parte daquela Corte tendo em vista que seu recurso de apelação ainda não foi julgado, o que denota, segundo suas palavras, "falta de respeito ao indivíduo que está aprisionado aguardando resultado".

Pugnou pela concessão liminar da ordem para que se determine maior agilidade do Tribunal e seja decidida sua apelação, no processo crime 301/2005 da 1ª Vara Judicial da Comarca de Capivari/SP.

Relatados, passo a decidir.

Examinei o pedido feito na inicial, mas, em razão da absoluta ausência de documentação juntada, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos pelos quais, supostamente, o mencionado recurso não foi julgado, oportunidade em que também deverá juntar cópias dos documentos e decisões referentes ao presente pedido feito pelo paciente. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.055 - SP (2007/0289415-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDO RODRIGUES, condenado em segundo grau à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito de concussão (art. 316 do Código Penal), contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a ocorrência de *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal *a quo* ordenou a expedição de mandado de prisão contra o ora Paciente antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, que lhe havia concedido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado. Afirma, ainda, que o Ministério Público não recorreu da sentença de primeiro grau. Aduz, também, ilegalidade na exacerbação da pena-base e na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Requer-se, assim, liminarmente, a expedição contramandado de prisão e, no mérito, a aplicação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto e a confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Ao que se me afigura diante de um juízo superficial e provisório, estão presentes os pressupostos ensejadores da medida urgente requerida, a teor do que se vê da sentença condenatória, que condicionou a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da condenação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para sustar a execução provisória da pena aplicada até o pronunciamento definitivo desta Corte.

Oficie-se ao Tribunal de origem.

Solicitem-se informações.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.056 - SP (2007/0289655-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ARISTEU JOSÉ MARCIANO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARIA DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ MARIA DE MORAES JÚNIOR, condenado em segundo grau à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito de concussão (art. 316 do Código Penal), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n.º 010.65071.3/1-0000-000.

O Impetrante alega, em suma, a ocorrência de *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal *a quo* ordenou a expedição de mandado de prisão contra o ora Paciente antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, que lhe havia concedido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado. Afirma, ainda, que o Ministério Público não recorreu da sentença de primeiro grau.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão e, no mérito, a concessão ao ora Paciente do direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Relatei. Decido.

Ao que se me afigura diante de um juízo superficial e provisório, estão presentes os pressupostos ensejadores da medida urgente requerida, a teor do que se vê da sentença condenatória, que condicionou a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da condenação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para sustar a execução provisória da pena aplicada até o pronunciamento definitivo desta Corte.

Oficie-se ao Tribunal de origem.

Solicitem-se informações.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS nº 96063 - AM (2007/0289777-1)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ CLEROT
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ MAURÍCIO GOMES DE LIMA

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (HC 2007.01.00.031521-0).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.083 - SP (2007/0289915-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ESTELIONATO CONTRA O INSS - FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CTPS IDEOLOGICAMENTE FALSA, UTILIZADA PERANTE ÓRGÃOS FEDERAIS - OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES E DIREITOS DA UNIÃO - ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese destes autos, houve a apresentação da CTPS ideologicamente falsa perante órgão da Justiça e o INSS, levando, inclusive, este Egrégio Tribunal a incorrer em erro no julgamento de uma apelação cível, cujo acórdão restou acobertado pelos efeitos da coisa julgada. O dano patrimonial só não ocorreu porque não houve tempo para a implantação do benefício fraudulentamente concedido. Não se pode, portanto, sustentar que não se verificou lesão ou ameaça de lesão a bens, interesses e direitos titularizados pelo INSS.

2. Competência da Justiça Federal declarada para o exame dos fatos noticiados nestes autos.

3. Ordem denegada." (fl. 103)

Consta dos autos que o ora Paciente foi denunciado como incurso nos arts. 171, § 3.º, c.c. o art. 14, inciso II, 299 e 304, todos do Código Penal, por haver ajuizado ação de concessão de benefício previdenciário com base em documentos falsos, que foi julgada improcedente, daí a não-consumação do estelionato.

No presente writ, alega o Impetrante, em suma, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista: (i) a aplicação do princípio da consunção dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso pelo estelionato; (ii) a inexistência de prejuízo ou lesão à União. Traz à lume o enunciado 107 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a concessão de liminar para "determinar o SOBRETAMENTO do Processo Criminal n.º 2001.61.08.001777-5 - SEGUNDA VARA FEDERAL de Bauru - SP, até o julgamento final do writ" (fl. 09). No mérito, pugna pela confirmação da liminar, "reconhecendo-se a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para processamento dos presentes autos, ANULANDO-SE todos os atos processuais praticados pelo Juízo Federal (art. 567 do CPP) e determinando a REMESSA dos autos a Justiça Federal" (fl. 09).

É o relatório inicial.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida, porquanto a tese esposada pelo Defensor, a princípio, não encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. UTILIZAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL CONTRA O INSS. INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não se deve confundir, prima facie, juízo competente para apreciar o crime de uso de documento falso e o juízo que julgava a causa previdenciária, onde o documento falso instruiu o feito, cuja regra de competência subsume-se ao disposto no art. 109, § 3º, da Carta da República.

2. O uso de documento falso tinha por escopo obter benefício previdenciário em prejuízo do INSS, autarquia federal, impondo-se a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

3. Não é possível conhecer, neste writ, da competência sobre os outros processos referidos pelo impetrante, pois estes autos não se encontram suficientemente instruídos para tal, bem como por não ter o Tribunal a quo apreciado a matéria, o que constituiria supressão de instância.

4. A remessa dos autos para a Justiça Federal não implica a declaração de nulidade de todos os atos judiciais praticados, conforme pretende o impetrante, mas tão-somente dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, nos termos do art. 567 do CPP.

5. Ordem parcialmente concedida para anular os atos decisórios praticados pelo Juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, nos autos do Processo nº 530/03, e determinar a sua remessa para a Justiça Federal com jurisdição no lugar da prática da infração penal." (HC 39.713/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Por estarem os autos devidamente instruídos os autos, dispensei as informações da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.097 - MG (2007/0289976-6) **(3889)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ODILON PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRENO ALVES DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de BRENO ALVES DOS SANTOS, condenado em segundo grau à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12 c.c. o art. 18, III, da Lei nº 6.368/76, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Impetrante alega, em suma, ilegalidade na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como na fixação do regime inicial fechado. Requer, liminarmente, a fixação do regime semi-aberto e, no mérito, a substituição da pena por restritiva de direitos e a confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Os pressupostos autorizativos da liminar requerida não me afiguram presentes. A fixação do regime semi-aberto, como requer o Impe- trante, demanda aprofundamento da análise do próprio mérito do writ.

Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunc- tório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em mo- mento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.100 - RJ (2007/0289994-4) **(3890)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO ROCA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : NEIDE ALVARENGA CEDARO (PRESA)
PACIENTE : ANÉLIO CEDARO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de NEIDE ALVARENGA CEDARO e ANÉLIO CEDARO, denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 171, 297 e 288 do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Re- gião.

Os Impetrantes alegam, em suma, cerceamento de defesa consubs- tanciado na realização de interrogatório de co-réus, via carta pre- catória, sem a devida nomeação de defensor para representar os ora Pacientes, "a quem se atribui toda a carga da acusação" (fl. 7). Aduz, ainda, que a renovação dos atos processuais acarretará excesso de prazo na duração da prisão cautelar dos ora Pacientes.

Requer-se, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a nulidade do processo desde o interrogatório e a con- cessão aos ora Pacientes do direito de aguardar em liberdade o jul- gamento da ação penal.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja aná- lise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.139 - MS (2007/0290323-8) **(3891)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DE- FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WELLINGTON CÂNDIDO DE BRITO

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente ad- mitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a ne- cessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de pro- vimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual rea- preciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.146 - SP (2007/0290333-9) **(3892)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : BRENO RIBEIRO DE AZEVEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA MARCELINO (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente ad- mitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a ne- cessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de pro- vimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual rea- preciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.148 - SC (2007/0290335-2) **(3893)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HANDERSON LAERTES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO DIAS RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar enten- dimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de com- petência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cog- nição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVA- LHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser pro- ferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Lado outro,o excesso de prazo deve ser sempre examinado à luz do princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.172 - SP (2007/0290927-4) **(3894)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDI- CIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAIKON LUIZ NOVAES PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MAIKON LUIZ NOVAES PEREIRA DE SOUZA, em cumprimento de pena privativa de li- berdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática de roubo majorado.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do writ originário (HC 1.067.969.3/4), no qual buscava a nulidade do procedimento que considerou falta grave o porte de componentes de aparelho celular no interior do presídio.

Alega que o paciente não pode ser submetido a falta de natureza grave prevista em resolução administrativa estadual (Resolução SAP nº 113), mas apenas àquela prevista em lei. Sustenta que as faltas graves estão previstas em rol taxativo dos arts. 50 a 52 da Lei de Execução Penal e que a legislação local somente pode dispor sobre faltas leves e médias.

Assim, requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para a cassação da aludida decisão com a retirada da anotação para obtenção de possíveis benefícios na execução.

Sumariamente relatado. Decido.

A liminar em *habeas corpus* somente pode ser concedida em hi- póteses excepcionais, quando demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, a plausibilidade jurídica do pedido está no fato de a Quinta Turma deste Superior Tribunal ter decidido que "Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ul- trapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da de- cretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do paciente" (HC 45.278/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 15/5/2006, p. 245). Desse modo, é sabido que "A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave. Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias" (HC 49.163/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 12/6/2006, p. 513).

Nesse sentido, o recente julgado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE COMPO- NENTES DE APARELHO CELULAR. CONDUTA PREVISTA CO- MO FALTA GRAVE EM RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE AS- SUNTOS PENITENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRA- NGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não cabe à autoridade estadual, de acordo com o art. 49 da Lei de Execução Penal, dispor sobre as faltas disciplinares de natureza grave, aplicando-se, nessa seara, as normas constantes da Lei de Execuções Penais.

2. A definição de falta grave, por implicar a restrição de diversos benefícios na execução da pena, como a perda de dias remidos (art. 127 da LEP) e a regressão de regime de cumprimento de pena (art. 118, inciso I, da LEP), deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 50 do referido diploma legal.

3. Na data dos fatos, a posse de aparelho celular ou de seus com- ponentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracteriza falta grave, pois não estava elencada no rol taxativo previsto pelo art. 50 da Lei de Execução Penal.

4. Não obstante as conseqüências nefastas que o uso de aparelho celular no interior do cárcere possa representar, não é permitido ao Poder Executivo nem ao Judiciário imiscuírem-se na atividade do legislador.

5. Ademais, a alteração promovida pela Lei 11.466/07, incluindo o inciso VII no art 50 da LEP, para constar que constitui falta grave ter "em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo", por ser norma mais gravosa, não pode retroagir em prejuízo do paciente.

6. Ordem concedida. (HC 85651/SP, minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 22/10/07)



Por outro lado, penso que está presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista o fato de o apenado estar-se sendo impedido de receber os benefícios da execução a que eventualmente fizer jus, com base em resolução que aparentemente exorbita os limites do art. 49 da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Capital/SP (Execução 693.843) até o julgamento do mérito da presente impetração.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá remeter cópia da presente decisão ao Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Devidamente instruídos, dispenso as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.179 - SP (2007/0290963-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR REZZAGHI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO SILVEIRA LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO SILVEIRA LIMA, condenado pela prática de homicídio qualificado.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em recurso do Ministério Público (Agravado em Execução 1.067.886-3/5), reformou decisão do Juízo da Execução que reconhecia o direito do paciente à progressão de regime após satisfeitos os requisitos do art. 112 da LEP (cumpridos 1/6 da pena e bom comportamento carcerário).

O Tribunal estadual entendeu necessário o cumprimento de 2/5 da pena para a progressão, nos termos da Lei 11.464/07.

Sumariamente relatado. Decido.

Tenho defendido, em diversas oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator quando a pretensão confunde-se com o mérito da impetração, tendo em vista que a liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

No caso, entendo presentes, ao menos em exame perfuntório, a plausibilidade jurídica do pedido (direito à progressão em 1/6) e o risco de lesão grave (cumprir pena em regime prisional mais severo).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, apenas para determinar a manutenção do paciente no regime prisional semi-aberto, até o julgamento do mérito da impetração.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.194 - SP (2007/0291159-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO SOUZA MARTINEZ

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quæstio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.198 - RS (2007/0291341-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NASCITURO
INTERES. : SIMONE DIAS VARGAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de nascituro, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra r. decisão que determinou a interrupção da gestação de feto anencéfalo.

O impetrante busca seja impedida a realização do aborto, judicialmente autorizado, ao argumento de que não haveria previsão legal para esta prática.

Os autos não se encontram instruídos.

Para que seja devidamente analisado o pedido de medida liminar ora requerido, faz-se necessário requisitar informações ao e. Tribunal de Justiça local, notadamente para que envie cópia da decisão atacada, assim como para que informe se já foi realizada a interrupção da gestação, com a **máxima urgência e via telex**.

Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.202 - SP (2007/0291404-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : WAGNER JOSÉ DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **WAGNER JOSÉ DE MORAES**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disse que interpôs recurso especial contra a decisão que manteve sua condenação, porém, faz jus em permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão. Contou que, impetrado outro *writ* perante a Corte de origem, o feito foi remetido para esta Casa, oportunidade em que a liminar fora concedida. Porém, aquele remédio constitucional não foi conhecido, sob pena de supressão de instância, oportunidade em que foi remetido de volta ao Tribunal *a quo* para que o julgasse. Portanto, os efeitos da liminar então concedida se cessaram.

Por essa razão, o impetrante requereu a liminar concessão da ordem a fim de que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, até mesmo por ser primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que não foi juntada aos autos cópia de qualquer decisão emanada pelo Tribunal *a quo*, não havendo, pois, meios de vislumbrar acerca da ocorrência de qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos narrados na inicial, oportunidade em que também deverá remeter cópias das decisões prolatadas em desfavor do paciente, bem como dos principais documentos que acompanham o *writ* originário.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.242 - SP (2007/0291753-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CRISTIANE INÁCIO DOS SANTOS VIDAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANE INÁCIO DOS SANTOS VIDAL (PRESA)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, o que se pleiteia, em sede de cognição sumária, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução depende de julgamento pela Turma competente, de sorte que o deferimento do pedido de tutela liminar configuraria exame prematuro da matéria de fundo do presente *writ*, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS nº 96248 - SP (2007/0292140-2)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DAMASCENO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO CÉSAR GAGLIARDI (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.251 - DF (2007/0292522-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDO MENDES DO CARMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RONY LIMA GUIMARÃES (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.254 - SP (2007/0292629-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfuntório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.274 - SP (2007/0292720-0) (3903)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JULIANA FERNANDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICENTE FERNANDES DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **VICENTE FERNANDES DE ALMEIDA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da manutenção de sua prisão preventiva, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão cautelar da paciente, eis que, a princípio, calcada em fatores concretos. Ademais, nem mesmo cópia da decisão que determinou sua prisão cautelar foi juntada aos autos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a constrição cautelar da paciente, oportunidade em que também deverá remeter cópia da decisão de 1º Grau que a determinou.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS nº 96277 - RS (2007/0293096-7) (3904)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANTÔNIO TOVO LOUREIRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONI RICARDO FERNANDES DUARTE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **JONI RICARDO FERNANDES DUARTE**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em virtude da manutenção de sua prisão preventiva, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Disse que os co-réus da ação penal já se encontram ou em liberdade ou em prisão domiciliar. Acrescentou que, ainda que venha a ser eventualmente condenado, certamente fará jus ao regime inicial semi-aberto. Por fim, argüiu que sua prisão preventiva já perdura por prazo excessivo.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que nem mesmo cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* foi juntada aos autos, não havendo, pois, meios de inferir se a prisão preventiva do paciente possui ou não alguma ilegalidade. Ademais, ao que parece, parte dos pedidos ora deduzidos já foi examinada por esta Casa, nos autos do HC 82.186/RS.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão preventiva do paciente, oportunidade em que também deverá remeter cópia do acórdão prolatado nos autos do HC 70021975420, além de outros acórdãos proferidos contra seus interesses em outros feitos.

Prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.282 - ES (2007/0293150-0) (3905)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : BELINE JOSÉ SALES RAMOS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de BELINE JOSÉ SALES RAMOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, denegando a ordem originária, preservou a ação penal a que responde o ora Paciente como incurso no art. 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

Defende o Impetrante, em suma, que embora exista lançamento definitivo do crédito tributário, antes do recebimento da denúncia, não há justa causa para a ação penal, porque existe irregularidade no procedimento administrativo.

Afirma que o recurso voluntário do Paciente, apesar de tempestivo, teve seu seguimento negado, exclusivamente, em razão da falta de arrolamento de bens, de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento do crédito tributário. Todavia, tal exigência foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.976/DF.

Requer, assim, liminarmente, o sobrestamento da ação penal, e, no mérito, seu trancamento definitivo, por falta de condição objetiva de punibilidade, uma vez que o crédito tributário foi lançado irregularmente.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, diante da complexidade da tese defendida pelo Impetrante, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do próprio teor do acórdão impugnado, que, frise-se, será analisado pelo Colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.330 - MS (2007/0293541-4) (3906)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO GOMES CARVALHO

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.337 - SP (2007/0293605-6) (3907)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR NOGUEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **PAULO CÉSAR NOGUEIRA**, condenado por crime hediondo, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que indeferiu a progressão para o regime semi-aberto, pois fundada na ausência do requisito objetivo previsto na Lei 8.072/1990, após alteração da Lei 11.464/2007, tendo em vista que praticou o delito antes da edição da novel legislação, que, ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza de inoção maléfica, razão pela qual não pode retroagir.

O impetrante requereu a imediata declaração de que o requisito objetivo para a progressão é o cumprimento de um sexto da pena. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e vejo que devo conceder a liminar requerida, pois, nos termos do disposto no inciso XL do artigo 5º da Constituição da República, bem como pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 91.631/SP (Informativo nº 484), o paciente está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de "ir e vir".

Desta forma, concedo liminarmente a ordem impetrada para reconhecer, até o julgamento final do presente writ, que o requisito temporal para a progressão aplicável ao caso em apreço é de apenas um sexto da pena, devendo o Juízo das Execuções Penais examinar imediatamente se ele já satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção da almejada progressão.

Comunique-se urgentemente.

Encontrando-se o feito suficientemente instruído, dispense as informações do Tribunal *a quo*.

Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.379 - SP (2007/0294299-6) (3908)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER APPARECIDO DA SILVA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.397 - SP (2007/0294377-9) (3909)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCEL DEL BIANCO CESTARO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO JEFFERSON LUCIANO
PACIENTE : JOÃO HENRIQUE BERNARDES

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.



De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.416 - SP (2007/0294428-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SAMANTA ROMANO TRESINARI GRANGEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, condenado como incurso no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos de reclusão contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Narra o Impetrante, em suma, que teve sua pena diminuída pelo juízo da execução, com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Todavia, em sede de agravo em execução proposto pelo órgão ministerial, foi cassado o benefício em acórdão assim ementado:
"Execução Penal. Sentenciado condenado por tráfico de entorpecentes (artigos 12, da Lei n.º 6.368/76). Redução da sanção, em execução, fundada no artigo 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343 que não pode ser considerada pelo juiz da execução. Norma direcionada exclusivamente à fase do conhecimento. Recurso provido para cassar a redução da pena." (fl. 22)

Alega, nas presentes razões, que a matéria já se encontra pacificada pela Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benéfica quando o processo já transitou em julgado.
É o relatório. Decido.
Com efeito, verifico tratar-se a impetração de mera reiteração do pedido deduzido no *habeas corpus* n.º 89990/SP, impetrado anteriormente, porquanto idênticos os pedidos, as partes e a causa de pedir.
Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.421 - SP (2007/0294437-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME FERNANDES DE CARVALHO

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.427 - SP (2007/0294468-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIANA NISHINA DE AZEVEDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J F DOS P (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de J F DOS P, menor infrator, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que preservou a medida sócio-educativa de semiliberdade imposta ao ora Paciente.
Informam os autos que o Paciente foi inserido em medida sócio-educativa de liberdade assistida pela prática de ato infracional análogo ao crime de furto. Todavia, em virtude da prática de novo ato infracional, após cumprir internação sanção pelo prazo de três meses, foi inserido em medida de semiliberdade, em virtude do descumprimento da medida anteriormente imposta.
Sustenta o Impetrante, em suma, violação à coisa julgada e ao disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para restabelecer a medida sócio-educativa de liberdade assistida, anteriormente aplicada.
Relatei. Decido.
Não se me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida, porquanto o pleito deduzido tem caráter eminentemente satisfativo e requer detida apreciação das razões e das circunstâncias jurídicas indicadas, pelo que se mostra inviável sua aferição em juízo preliminar e perfunctório, reservando-se ao órgão colegiado, em momento oportuno, a decisão final de mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.
Ouçe-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.440 - SP (2007/0294572-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JONAS CAMARGO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JONAS CAMARGO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indeferio** o pedido liminar.
Diante da imprecisão do pedido (autoridade apontada coatora) e da ausência de documentos, bem como, considerando a magnitude constitucional do *habeas corpus*, enviem-se os autos à Defensoria Pública da União para que assista, se o caso, o paciente na busca de seus direitos.
Intime-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.457 - MS (2007/0294705-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EDILBERTO GONÇALVES PAEL (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Lado outro, , não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.468 - SP (2007/0294871-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MOACYR CORRÊA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : VALDECIR JOSÉ JACOMELLI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **VALDECIR JOSÉ JACOMELLI**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual pugnou pela revogação de sua prisão preventiva, eis que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto.
O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, superando-se o óbice existente na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.
Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que mencionada Súmula veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento.
Examinando o presente caso, notadamente a decisão de fl. 82/84, não vislumbro a presença de qualquer situação excepcional apta a justificar o afastamento da referida vedação.
O nobre Juiz Federal Relator do *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo* indeferiu a almejada tutela de urgência ao argumento de que os requisitos para a prisão preventiva do paciente estariam, ao menos em princípio, presentes e devidamente demonstrados diante do caso concreto, razão pela qual não foi constatada, "ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal".
Desta forma, a liminar pleiteada perante a Corte Regional foi indeferida, eis que seus pressupostos autorizadores não estariam presentes nos autos.
Portanto, não se percebe a existência de qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão ora combatida.
Ademais, não se pode exigir o excessivo aprofundamento na matéria questionada em sede de liminar, posto que sua precária natureza exige cautela por parte do Magistrado ao eventualmente concedê-la.
Logo, inviável o deferimento da liminar ora requerida.
Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente ao indeferir a pleiteada liminar.
Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República para que, no prazo de dois dias, ofereça seu parecer.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.474 - SP (2007/0294967-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ADEMIR DONIZETE DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ADEMIR DONIZETE DE OLIVEIRA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual pugnou pela revogação de sua prisão preventiva, eis que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Acrescentou que a decisão ora impugnada inovou na fundamentação feita pelo Magistrado singular, além de se embasar em motivação exclusiva de outro investigado.
O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, superando-se o óbice existente na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.
Indeferida a almejada tutela de urgência, o impetrante pugnou pela reconsideração da decisão, repisando, em síntese, os mesmos argumentos da inicial, também juntando inúmeros precedentes desta Casa para embasar sua tese.

É o relatório.

Novamente, cumpre-nos salientar que mencionada Súmula veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento.

In casu, repita-se, não se vislumbra a presença de qualquer situação excepcional na decisão de fl. 74/76 apta a justificar o afastamento da referida vedação.

O nobre Juiz Federal Relator do *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo* indeferiu a almejada tutela de urgência ao argumento de que os requisitos para a prisão preventiva do paciente estariam, ao menos em princípio, presentes e devidamente demonstrados diante do caso concreto, razão pela qual não foi constatada, "ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal".

Desta forma, a liminar pleiteada perante a Corte Regional restou indeferida, eis que seus pressupostos autorizadores não estariam presentes nos autos.

Portanto, realizando um exame sumário na decisão impugnada, não se percebe *primo ictu oculi* que ela carrega qualquer mácula ou se encontra carente de fundamentação.

Ademais, repita-se, não se pode exigir o excessivo aprofundamento na matéria questionada em sede de liminar, posto que sua precária natureza exige cautela por parte do Magistrado ao eventualmente concedê-la.

Os precedentes citados pelo culto impetrante são de grande valia para o exame do mérito da causa, porém, insuficientes para caracterizar a decisão vergastada como teratológica ou desfundamentada, de forma que o afastamento *in limine* da vedação contida na referida Súmula da Suprema Corte não se mostra adequado.

Logo, mantenho o indeferimento da liminar ora requerida.

Prestadas as informações do Tribunal *a quo*, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.475 - SP (2007/0294968-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : PLÍNIO MARCOS SALDANHA ROSSATO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **PLÍNIO MARCOS SALDANHA ROSSATO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual pugnou pela revogação de sua prisão preventiva, eis que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Acrescentou que a decisão ora impugnada inovou na fundamentação feita pelo Magistrado singular, além de se embasar em motivação exclusiva de outro investigado.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, superando-se o óbice existente na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Indeferida a almejada tutela de urgência, o impetrante pugnou pela reconsideração da decisão, repisando, em síntese, os mesmos argumentos da inicial, também juntando inúmeros precedentes desta Casa para embasar sua tese.

É o relatório.

Novamente, cumpre-nos salientar que mencionada Súmula veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento.

In casu, repita-se, não se vislumbra a presença de qualquer situação excepcional na decisão de fl. 73/75 apta a justificar o afastamento da referida vedação.

O nobre Juiz Federal Relator do *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo* indeferiu a almejada tutela de urgência ao argumento de que os requisitos para a prisão preventiva do paciente estariam, ao menos em princípio, presentes e devidamente demonstrados diante do caso concreto, razão pela qual não foi constatada, "ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal".

Desta forma, a liminar pleiteada perante a Corte Regional restou indeferida, eis que seus pressupostos autorizadores não estariam presentes nos autos.

Portanto, realizando um exame sumário na decisão impugnada, não se percebe *primo ictu oculi* que ela carrega qualquer mácula ou se encontra carente de fundamentação.

Ademais, repita-se, não se pode exigir o excessivo aprofundamento na matéria questionada em sede de liminar, posto que sua precária natureza exige cautela por parte do Magistrado ao eventualmente concedê-la.

Os precedentes citados pelo culto impetrante são de grande valia para o exame do mérito da causa, porém, insuficientes para caracterizar a decisão vergastada como teratológica ou desfundamentada, de forma que o afastamento *in limine* da vedação contida na referida Súmula da Suprema Corte não se mostra adequado.

Logo, mantenho o indeferimento da liminar ora requerida.

Prestadas as informações do Tribunal *a quo*, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.487 - SP (2007/0295139-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ THALES SOLON DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA PRADO (PRESO)

DECISÃO**INDEFERIMENTO LIMINAR****DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS**

(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO CARLOS DA COSTA PRADO, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.

2. Infere-se dos autos que o paciente, preso preventivamente pela prática dos crimes de estelionato e formação de quadrilha (arts. 171 e 288, ambos do CPB), teve pedido de liberdade provisória indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau.

3. Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo*, objetivando a soltura do paciente mediante arbitramento de fiança, uma vez que, conforme aduziu, a pena mínima aplicável seria de 1 ano de reclusão, para cada delito. Sustentou, ainda, a primariedade do paciente, bem como a inexistência do clamor público mencionado no *decisum* que negou o pedido de revogação de sua prisão.

4. Em sede de liminar, o *writ* foi indeferido (fls. 48), entendendo o ilustre Relator tratar-se de pedido satisfativo, cuja concessão ensejaria indevida antecipação do mérito, além de não vislumbra qualquer flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da medida emergencial. Daí a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.

5. Este o breve relato dos fatos.

6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.

7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*.

8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator.

9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus*.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.498 - SP (2007/0295310-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, máxime em se tratando, ao que pude inferir dos autos, de paciente **foragido há mais de 17 anos** (decreto prisional datado de 9/4/1990 - fl. 41), acusado e pronunciado pela prática de homicídio qualificado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.513 - MG (2007/0295532-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : REGINALDO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : REGINALDO APARECIDO RIBEIRO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **REGINALDO APARECIDO RIBEIRO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em virtude da decisão que manteve sua prisão em flagrante delito, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal diante do caso concreto.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbra inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula na decisão que manteve a prisão em flagrante delito do paciente, posto que, a princípio, calcada em fatores concretos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Encontrando-se o feito suficientemente instruído, dispense as informações do Tribunal *a quo*.

Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.518 - RN (2007/0295556-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : FÉLIX GOMES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : WELLINGTON JALES DE LIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **WELLINGTON JALES DE LIRA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em virtude da decisão que manteve sua prisão provisória, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Acrescentou que, ainda caso venha a ser eventualmente condenado, será cabível a suspensão condicional da pena ou, caso contrário, certamente fará jus a iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso do que o fechado.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, pois não vislumbrei inequívoca e cabalmente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão provisória do paciente, pois, a princípio, calcada em fatores concretos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Encontrando-se o feito suficientemente instruído, dispense as informações do Tribunal *a quo*.

Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República para que oferte, no prazo de dois dias, seu parecer.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.564 - RS (2007/0295917-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : VALDIR BONIATTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LINDOMAR ELIAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LINDOMAR ELIAS, ex-prefeito de Salto do Jacuí/RS, preso preventivamente (conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal) e denunciado juntamente com outros cinco co-réus pela prática dos delitos previstos nos arts. 297, § 1º, e 171, *caput*, quatro vezes, combinados com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.



Narra a denúncia que o acusado, ora paciente, em conluio com servidores municipais, falsificou a Lei Municipal 1.038, de 8/3/02, com o objetivo de prover cargos públicos referidos na mencionada legislação em desconformidade com os requisitos nela exigidos. Notícia, ainda, que o acusado, por meio de expediente arдил e fraudulento, induziu servidores municipais, com a promessa de vantagens financeiras decorrentes de sua atuação à frente da administração do município, a fazerem doações a partido político, quando, em verdade, ditas quantias eram destinadas para fins ilícitos de interesses pessoal do prefeito e do co-réu Luiz Valdir Ribeiro.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação idônea à decretação da prisão cautelar, diante de fatos e documentos novos - não mais ser prefeito e estar "praticamente" concluída a instrução criminal.

Requer, inclusive liminarmente, a desconstituição do decreto prisional

. Sumariamente relatado.

Decido.

Em que pese a tentativa do impetrante em caracterizar como "fatos e documentos novos" (fl. 6), a petição inicial representa mera reiteração do HC 75.492/RS, anteriormente distribuído a este Tribunal e já apreciado pela 5ª Turma do STJ, nestes termos:

HABEAS CORPUS. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA AO DELATOR. ORDEM DENEGADA.

1. O fato de o paciente haver ameaçado o co-réu delator, intimidando-o com o nítido propósito de alterar as suas declarações perante a autoridade judicial, constitui motivação idônea à decretação da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal.

2. Ordem denegada, tornando sem efeito a liminar, ficando restabelecida a prisão preventiva.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado, configura-se inadmissível a reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/05; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/05; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/04, dentre inúmeros outros).

De mais a mais, questões supervenientes, que no entender da defesa autorizam a desconstituição do decreto prisional, devem ser dirigidas inicialmente à autoridade que o decretou, evitando, assim, a inadmissível supressão de instância.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.573 - SP (2007/0296070-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO ALEXANDRE ROCHA NEVES (PRESO)

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS
(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLAUDIO ALEXANDRE ROCHA NEVES, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.

2. Infere-se dos autos que o ora paciente, preso em flagrante pela prática do crime de receptação qualificada (art. 180, § 1o. do CPB), teve seu pedido de liberdade provisória indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau.

3. Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo* reiterando o pleito.

4. Em sede de liminar, o *writ* foi indeferido (fls. 26), razão pela qual o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.

5. Este o breve relato dos fatos.

6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão negatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.

7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Preterio Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator.

9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus**.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.581 - SP (2007/0296527-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de ELIAS RODRIGUES DA SILVA, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve sua prisão preventiva, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Disse ser primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, pois, a princípio, calcada em fatores concretos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Encontrando-se o feito suficientemente instruído, dispense as informações do Tribunal *a quo*.

Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.634 - SP (2007/0297032-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DANIEL GUEDES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIMAR GUIMARÃES (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de LUCIMAR GUIMARÃES, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve intacta a ação penal contra si ajuizada, não obstante se encontrar inquinada de nulidade. Disse que foi denunciada pela suposta prática do delito de associação para o tráfico, não havendo sido, todavia, oportunizada a apresentação de defesa preliminar, elencada no artigo 55 da Lei 11.343/2006. Também arguiu que foi denunciada na mesma ação penal que visa apurar a conduta de outros co-réus, sem que, todavia, haja conexão entre suas condutas.

O impetrante requereu a imediata suspensão da ação penal ajuizada contra a paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que deixou de reconhecer a nulidade ora invocada, pois, a princípio, foi aplicado o rito ordinário do Código de Processo Penal, mais benéfico, em tese, aos acusados. No que diz respeito à existência ou não de conexão, entendo inviável seu exame no presente momento, eis que se confunde com o mérito da impetração, devendo, portanto, ser examinado por toda a Turma julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, dispense as informações do Tribunal *a quo*.

Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 648.160 - DF (2004/0040717-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RUFINO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : SONIA MARIA NUNES BARBIERI

DESPACHO

Por intermédio da petição n.º 00114770, os Recorridos informam que concluíram o Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Distrito Federal.

Diante disso, abra-se vista ao Recorrente DISTRITO FEDERAL, para que se manifeste a respeito do teor da referida petição, em especial, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 680.257 - PR (2004/0079968-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ ACOSTA
ADVOGADO : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que LUIZ ACOSTA foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 299 do Código Penal e 4º e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, tendo, em 2/2/04, sido decretada a sua prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.

Inconformado, o réu impetrou ordem de *habeas corpus*, a qual foi concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para revogar o decreto de prisão preventiva, nos termos da seguinte ementa (fl. 160):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 7.492/86. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM A MAGNA CARTA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS.

1 - Tendo em conta o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito de sentença penal condenatória", a prisão provisória somente é admitida como *ultima ratio*, nas hipóteses onde fique plenamente demonstrada a sua necessidade. 2 - Nesse contexto, os dispositivos constantes em diversos diplomas legais impedindo a concessão do benefício da liberdade provisória (art. 7º da Lei nº 9.034/95, art. 30 da Lei nº 7.492/86 e art. 3º da Lei nº 9.613/98) devem ser interpretados à luz da CF/88, somente restringindo-se o *status libertatis* do acusado nos termos do disposto no artigo 312 do CPP, vale dizer, apenas quando presente um dos fundamentos para a prisão preventiva, não consubstanciando as referidas normas legais, por si só, base suficiente para a custódia. Entendimento recentemente manifestado pelo STF (Rcl 2391 MC/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; RHC 83810/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; HC 83584, QO/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.12.2003). 3. Em face do caráter de excepcionalidade, a análise dos fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva deve ser feita *cum grano salis*, limitando-se àquelas hipóteses em que haja elementos concretos indicando que o *status libertatis* do condenado representa ameaça efetiva à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, com exclusão, portanto, de presunções e/ou conjecturas. 4. Ordem concedida, principalmente em face das circunstâncias inerentes ao caso concreto (tempo decorrido dos fatos, afastamento das funções que levaram à prática dos ilícitos, comparecimento a todos os atos do processo e ausência de dados objetivos no que pertine à fuga e eventual retorno à conduta delituosa).

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega o *parquet* federal, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 312 do Código de Processo Penal e 30 da Lei 7.492/86.

Sustenta, em síntese, que (fls. 169/174):

Conforme se pode aferir da literalidade normativa, independentemente dos critérios da primariedade e dos antecedentes criminais, nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, dado seu forte impacto social (operações econômicas fraudulentas e evasão de divisas), a lei específica autoriza a prisão face a magnitude da lesão, existentes os requisitos da prisão preventiva.

.....
O recorrido participa de esquema criminoso que remeteu mais de um bilhão e novecentos milhões de dólares americano para o exterior, caracterizando-se a extrema magnitude da lesão (artigo 30 da Lei 7.492/86 c/c artigo 312, do CPP - prejuízo à ordem pública). A par disso, o Juízo *a quo* demonstrou que está ocorrendo direto prejuízo à instrução criminal (art. 312 CPP), pelo desaparecimento de documentos probatórios fundamentais à apuração da verdade real e responsabilização penal dos agentes.

Contra-razões às fls. 205/218.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 228/236).

É o relatório.

Verifica-se, do trecho acima transcrito, que se insurge o recorrente contra a revogação da prisão preventiva do ora recorrido. Sustenta, em síntese, ser necessária a prisão em decorrência do prejuízo à ordem pública (art. 312 do CPP), caracterizado pela magnitude da lesão (art. 30 da Lei 7.492/86), e do prejuízo concreto à instrução criminal (art. 312 do CPP).

Ocorre que, consoante informações obtidas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 3/8/05, foi proferida sentença condenando o recorrido à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 4º, *caput*, da Lei 7.492/86 e 288 do Código Penal.

Dessa forma, evidencia-se a superveniente falta de interesse do *parquet* em pedir a prisão preventiva do recorrido com fundamento na conveniência da instrução criminal, porquanto já há muito tempo esta se encontra encerrada.

No tocante ao alegado prejuízo à ordem pública, a tese expendida pelo recorrente destoa da atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, embora a magnitude da lesão possa ser considerada no momento da decretação da prisão preventiva, não pode tal fato consistir no único a respaldar a garantia da ordem pública ou qualquer outro pressuposto da custódia cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A simples referência ao art. 7º da Lei nº 9.034/95 não é justificativa idônea para a decretação da custódia cautelar (Precedentes).

III - O art. 30 da Lei 7.492/86, ao mencionar a magnitude da lesão supostamente causada pela prática, em tese, criminosa, não dispensa, para a imposição da custódia cautelar, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes).

Recurso desprovido.

(REsp 772.504/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 20/11/06).

PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE. Ante o princípio constitucional da não-culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos, especialmente aqueles prontos a colaborar com o Estado na elucidação de crime. PRISÃO PREVENTIVA - LEI Nº 9034/95 - MAGNITUDE DA LESÃO - MEIO SOCIAL - CREDIBILIDADE DO JUDICIÁRIO - A magnitude da lesão é elemento do tipo penal, sendo neutra para efeito de segregação preventiva. O clamor social, na maioria das vezes a envolver visão apaixonada, não serve ao respaldo da custódia precária e efêmera, o mesmo devendo ser dito quanto ao prestígio do Judiciário, a quem incumbe, independentemente de fatores atécnicos, da capa do processo, da repercussão do crime, guardar a mais absoluta equidistância, decidindo à luz da ordem jurídica.

(STF - HC 82.909/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 17/10/03)

De outro lado, convém destacar que o Tribunal de origem se utilizou dos seguintes fundamentos para revogar o decreto da prisão preventiva do recorrido, *verbis* (fl. 158):

Diante desse quadro, considerando: **a)** o tempo transcorrido dos fatos (1996-1997); **b)** ausência de prisão preventiva quando do recebimento da denúncia e durante à instrução criminal; **c)** comparecimento do acusado a todos os atos do processo; **d)** inexistência de elementos concretos indicando a responsabilidade do réu no que pertine ao 'desaparecimento' dos invocados documentos; **d)** ausência de dados objetivos no tocante à possibilidade de fuga e retorno à prática de ilícitos bem como **e)** o fato de que a prisão *ante tempus* somente pode ser utilizada como *ultima ratio*, entendendo não haver, na espécie, base suficiente para a aplicação de tal medida.

Entretanto, o recorrente não logrou infirmar os quatro últimos fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo*, o que faz incidir, no caso, o óbice contido na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, a sustentada divergência jurisprudencial relativa ao primeiro fundamento não foi devidamente comprovada, tendo em vista que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 742.501/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 722.161 - DF (2005/0018714-0) (3928)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

DESPACHO

Dê-se vista ao recorrido pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 725.207 - DF (2005/0025051-6) (3929)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA FRANCISCA TERESA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL - TTN. DIREITO À PERCEPÇÃO DA RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. VALOR DISCRICIONARIAMENTE ATRIBUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA FRANCISCA TERESA DA SILVA SANTOS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida, em sede de ação rescisória, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Tribunal de origem ao julgar improcedente a ação rescisória manteve a decisão rescindenda, em acórdão ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO INICIAL. INEPCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, DE 1995.

1. Não é inepta a petição inicial porquanto descreveu, de forma certa e determinada, os pedidos, rescindendo e rescisório, de forma a compreender o alcance da prestação jurisdicional requerida. Preliminar rejeitada.

2. Envolvendo a lide matéria constitucional, diante da indicação de ofensa à literalidade do disposto no artigo 37, inciso XIII, da Carta da República, inaplicável ao caso o princípio enunciado na súmula 343 da jurisprudência predominante no eg. Supremo Tribunal Federal. Questão preliminar rejeitada.

3. O artigo 8º da Medida Provisória nº 831, de 1995, convertida na Lei nº 9.624, de 1.998, limitou-se a estabelecer limite máximo para a Retribuição Adicional Variável devida aos Auditores-Fiscais e Técnicos do Tesouro Nacional, em até oito vezes o maior vencimento básico da respectiva categoria funcional, sem outorgar-lhes direito à percepção do benefício patrimonial em causa nesse valor máximo, como ocorrera nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1.996.

4. Inexistência de ofensa, pelo acórdão rescindendo, a literal dispositivo de lei, no caso o mencionado dispositivo e o artigo 37, inciso XIII, da Lei Fundamental, indicados pelos autores como fundamento do pleito rescisório.

5. Ação Rescisória que se julga improcedente." (fl.481)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente, em síntese, ofensa ao art. 485, inciso V, ao art. 8º da Medida Provisória nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, e ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Aduz, para tanto, que o teto da Retribuição Adicional Variável - RAV deve ser fixado no limite de até oito vezes o valor do maior vencimento básico de sua categoria funcional, e não no seu valor máximo; e que deve ser afastado o teto fixado pela Resolução CRAV nº 001/95, que estabelece o valor da RAV dos Técnicos em 45% do valor da RAV atribuída aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Alegam, ainda, que o acórdão recorrido violou os arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, aduzindo a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Carta Magna.

No que se refere a alegada ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como na hipótese em tela.

No mérito, melhor sorte socorre os Recorrentes.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Técnicos do Tesouro Nacional - TTN têm direito à percepção da Retribuição Adicional Variável - RAV "no valor que lhe for atribuído discricionariamente pela Administração Pública observado, como limite mínimo, o maior vencimento básico da categoria e, como limite máximo, o valor correspondente a oito vezes o limite mínimo, vedado o estabelecimento de relação com a RAV dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN." (EREsp 239.222/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 07/04/2003.)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RAV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. NOVA SISTEMÁTICA. DESVINCULAÇÃO E FIXAÇÃO DE TETO MÁXIMO. PERCEPÇÃO NO VALOR MÁXIMO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo sido todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso analisadas pelo aresto hostilizado, não há omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. A nova sistemática implementada com o advento da Medida Provisória nº 831/95 impôs um limite máximo da RAV percebida pelos Técnicos e Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, fixando-o em oito vezes o valor do maior vencimento básico de cada categoria. Precedentes.

3. Determinou-se, também, a desvinculação da carreira dos Técnicos dos Auditores, relativamente à percepção da RAV, uma vez que afastou a aplicação do Decreto nº 97.667/89, que estabelecia a RAV dos Técnicos no valor de 30% do valor da RAV atribuída aos Auditores Fiscais. Precedentes.

4. A regra inserta na Media Provisória nº 831/95 não restringe a discricionariedade da Administração de fixar valores da RAV em níveis inferiores ao teto estabelecido, porquanto tal procedimento é inerente ao exercício do poder regulamentar, expressamente previsto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.711/88, que instituiu a RAV. Precedentes.

5. Inexiste o direito líquido e certo dos Técnicos do Tesouro Nacional à percepção da referida gratificação no seu valor máximo de oito vezes do maior vencimento básico da categoria. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória" (REsp 648.402/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 23/08/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RAV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITE.

1. "1. A fixação do valor da RAV - Retribuição Adicional Variável - é ato discricionário da Administração Pública, ao qual não se pode contrapor direito líquido e certo, em verdade inexistente. Precedentes da Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (MS nº 4.388/DF e 4.390/DF).

2. Asssegurado aos Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, o direito à percepção da RAV, no valor que lhe for atribuído discricionariamente pela Administração Pública observado, como limite mínimo, o maior vencimento básico da categoria e, como limite máximo, o valor correspondente a oito vezes o limite mínimo. Precedente da Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (EREsp 206.604/DF)." (REsp 240.382/DF, da minha Relatoria, in DJ 17/2/2003).

2. Recurso parcialmente provido" (REsp 545.713/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TETO MÁXIMO. MP Nº 831/95. DESVINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS.

I - Não pertencendo os Auditores Fiscais e os Técnicos do Tesouro Nacional à mesma categoria funcional, não havendo que se falar, assim, em vinculação de vencimentos, a fixação do valor da Retribuição Adicional Variável - RAV - devida aos TTN's deve submeter-se aos critérios discricionários da Administração, respeitado o limite máximo de oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95.

II - Diante da apreciação integral do mérito do recurso especial, restam prejudicadas as arguições de afronta ao art. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 511.793/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/12/2003.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de julgar parcialmente procedente a ação rescisória, declarando o direito dos Autores, Técnicos do Tesouro Nacional, a perceberem a Retribuição Adicional Variável - RAV, desvinculada da RAV dos Auditores, no valor que lhe for fixado pela Administração, respeitado o limite imposto pelo art. 8º da Medida Provisória nº 831/95.

Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



(3930)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.434 - RO (2005/0066530-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ZACARIAS ONOFRE BEZERRA FILHO**
ADVOGADO : **HÉLIO VIEIRA DA COSTA**
RECORRIDO : **UNIÃO**

DESPACHO

ZACARIAS ONOFRE BEZERRA FILHO interpõe embargos de declaração nos quais postula efeitos modificativos. Ouça-se, no prazo legal, a União, tendo em vista a exigência do contraditório. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3931)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.669 - RS (2005/0092681-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO**
ADVOGADO : **FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE FIXA CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. UTILIZAÇÃO DO IGPDI A PARTIR DE MAIO DE 1996. LEGALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não é de ser decretada a nulidade de atos processuais, já praticados se, independentemente de ter sido ou não intimada a União quanto à decisão que fixou os critérios de correção monetária da condenação, a questão de fundo por ela suscitada (qual seja, o critério de correção monetária que deve prevalecer) está sendo decidida no âmbito destes embargos, não se verificando qualquer prejuízo ao direito de defesa das partes.

2. É legítima a utilização do IGPDI, a partir de maio de 1996, como critério de correção monetária para créditos oriundos de sentença proferida nesta Justiça Federal, pois encontra expressa previsão legal na Medida Provisória 1.415/96 e na Lei 9.711/98 (artigos 7º, 8º e 10º).

3. A interposição de recurso de apelação pela parte prejudicada com a sentença encerra legítimo exercício do direito de ampla defesa, não caracterizando litigância de má-fé.

Alega a recorrente violação aos arts. 3º e 8º, § 3º, e 15, da Medida Provisória n.º 1.053/95, ao artigo 10, da Lei n.º 8.880/94 e à Lei n.º 8.177/91, sustentando ser descabida a utilização do IGP-DI na correção monetária dos débitos judiciais.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

De início, a recorrente não indicou o dispositivo da Lei n.º 8.177/91 que considera afrontado. Ausente a delimitação da controvérsia, tem aplicação a Súmula 284 do STF.

Outrossim, conforme entendimento pacificado nesta Corte, a correção monetária dos débitos judiciais deve observar o INPC, por ser o índice que melhor representa da realidade inflacionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

2. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o IPC/INPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos.

4. Recurso parcialmente provido. (Resp 907.337/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 19.11.2007)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR: TÃO-SOMENTE QUESTÕES TRIBUTÁRIAS. PARCELAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. ÍNDICE APLICÁVEL: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC.

1. A lei instituidora da Unidade Fiscal de Referência - UFIR (n.º 8.383/91) é expressa em determinar sua incidência tão-somente às questões tributárias.

2. Nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, por também se constituir índice oficial de atualização monetária.

3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o índice de correção monetária aplicável ao pagamento de parcelas salariais em atraso é o INPC.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 505.472/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.05.2007)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que seja utilizado o INPC como índice de correção monetária dos débitos pagos com atraso. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3932)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.028 - RS (2005/0139559-2)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

RECORRENTE : **S L L**
ADVOGADO : **LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **F A DE C**
INTERES. : **E L B**
INTERES. : **S F DE S**
INTERES. : **J A T DOS S**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por S. L. L., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É o relatório, em síntese.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram julgados intempestivos pelo tribunal *a quo*. As razões do especial, nesse aspecto, alegam violação aos arts. 3º, do Código de Processo Penal e 538 do Código de Processo Civil, sustentando a tempestividade do referido recurso, pois a oposição de declaratórios pela outra parte teria interrompido o prazo para quaisquer outros recursos.

Não merece prosperar a insurgência.

Conforme entendimento pacificado desta Corte, os embargos de declaração interrompem o prazo para outros recursos, para ambas as partes, exceto para a oposição de embargos declaratórios contra a mesma decisão, já objeto de declaratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial quanto à questão relativa à incompetência absoluta do Juízo, indispensável mesmo se tratando de questão de ordem pública.

2. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 247353 / MG, Min. Félix Fisher, DJ 10.04.2006; AGEREsp 721854 / SP, Min. José Delgado, DJ 17.04.2006.

3. Segundo entendimento da Corte Especial, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada.

4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e, neste ponto, improvidos.

(EResp 722.524/SC, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006)

Destarte, a via especial restou aberta tão-somente para a discussão da aludida tempestividade, uma vez que, nesse caso, o acórdão recorrido é tão-somente o dos embargos de declaração e não o da apelação, cujo prazo impugnativo, diante da intempestividade dos declaratórios, não sofreu interrupção.

Nesse contexto, evidencia-se a intempestividade do recurso especial, em relação às demais, questões, as quais sofreram a preclusão processual.

A propósito, transcreve-se elucidativo julgado deste Superior Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. TEMA DE ORDEM PÚBLICA. REGULARIDADE TEMPORAL DO APELO EXCEPCIONAL. PRAZO PEREMPTÓRIO. VÍCIO RECONHECIDO A QUALQUER TEMPO.

1. Uma vez constatada a intempestividade dos embargos de declaração, opostos mais de dez dias depois de fluído o prazo do art. 619 do CPP, deve ser reconhecido a sua ineficiência interruptiva em relação aos recursos vindouros, no caso, identificado no recurso especial. (Precedentes).

2. A discussão sobre prazo peremptório envolve tema de ordem pública, de admissibilidade recursal, invadindo, inclusive, a regularidade do próprio apelo especial e a obediência, por parte do julgador, ao princípio da paridade das partes, segundo o qual não pode conceber privilégios ou prerrogativas sem a previsão legal.

3. Ademais, não se pode esquecer que a intempestividade promove o reconhecimento da preclusão processual, que equivale a um fato, o qual, uma vez ocorrente nos autos opera seus efeitos desde o *dies a quo*, independentemente de apenas ser declarada tempos depois.

4. Recurso não conhecido. (REsp 254.319/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 06.08.2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3933)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.683 - SC (2005/0153116-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **JOIR FONSECA DE MORAES**
ADVOGADO : **TERESINHA ARNS**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRF-4ª Região em sede de embargos de declaração que restou assim ementado (fl. 75):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não precisa o Magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.

É o magistério clássico do saudoso Min. Mário Guimarães, em sua obra *O Juiz e a Função Jurisdicional*, Forense, Rio, 1958, p. 350. Nesse sentido, ainda, a lição de Glasson, Morel e Tissier, *verbis*:

(...)

Em voto que proferiu quando do julgamento do REsp nº 485.525/RS, assinalou o ilustre Min. José Delgado, *verbis*:

"O simples fato de que todos os argumentos apontados nas contra-razões de apelação não constaram expressamente do acórdão recorrido não possui o condão de macular o provimento jurisdicional, levando-se em conta que não se pode exigir do julgador que responda a toda e qualquer argumentação da parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a tese abraçada." (in RSTJ 165/150-1).

2. O aresto embargado é exaustivo no exame de todas as matérias pertinentes ao julgamento da causa.

Em recente julgado, assinalou o ilustre Ministro Carlos Velloso, *verbis* (in RTJ 187/701):

(...)

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Em suas razões de recurso especial (fls. 79/91), sustenta a União a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, porquanto não teria se manifestado acerca da tese segundo a qual no tocante ao instituto da remoção aplicável a magistradoa ajuda de custo somente seria paga nas hipóteses em que a remoção vier a ocorrer por interesse do serviço, não assim, quando se tratar de remoção a pedido, como no caso dos autos.

Requer ao final, a anulação do acórdão recorrido para que seja determinado o retorno dos autos à origem, para a apreciação da tese referida.

O prazo para a apresentação das contra-razões ao recurso especial decorreu *in albis*, conforme certificado à fl. 104.

Noticiam os autos, que Joir Fonseca de Moraes, juiz do trabalho aposentado, ajuizou ação, objetivando o recebimento de ajuda de custo prevista no artigo 65, I, da LOMAN, em decorrência de sua remoção, a pedido, em julho de 2002, da Vara do Trabalho de Balneário Camboriú/SC para a 1ª Vara do Trabalho de São José/SC.

A sentença, fl. 38, julgou o pedido procedente, condenando a União ao pagamento do valor de R\$ 13.243,89 ao autor. Irresignada, apelou a União.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo, sob o fundamento (fl. 57) de que a LOMAN, ao prever o pagamento de ajuda de custo aos magistrados, para despesas de transporte e mudança, não impõe qualquer condição à concessão. Isto porque, o interesse do serviço público na remoção, necessário para a concessão do benefício, está presente no oferecimento do cargo vago, de forma que independe de ter a remoção se dado a pedido ou não do magistrado.

A União opôs embargos de declaração, sustentando omissão do acórdão relativamente ao fato de que a mudança de lotação de deu por força do interesse particular do recorrido e não em decorrência do interesse público, não podendo ser condenada a indenizar algo a que não deu causa.

O acórdão rejeitou os embargos de declaração, fls. 72/75.

A União opôs recurso especial contra o acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração, tendo o recurso sido admitido pelo presidente do Tribunal *a quo*.

É o relatório.
Decido.

Discute-se na presente lide a concessão da ajuda de custo prevista no inciso I do artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - em decorrência da remoção a pedido.

A União, recorrente, sustenta que não deve arcar com o pagamento da referida ajuda de custo, afirmando que como a remoção se deu a pedido não caracterizou o interesse do serviço.

A irrisignação não merece prosperar. Isto porque o acórdão recorrido esclareceu que o **interesse público na remoção** está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preencher o cargo, não restando caracterizada a omissão sustentada pela União, que embasa o pedido do recurso especial. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.690 - SP (2006/0155960-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENIRA FERREIRA BLUME
ADVOGADO : SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência, ao caso, da Súmula 7 desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3935)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.551 - RO (2005/0187680-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : LEIR FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LEIR FREITAS DO NASCIMENTO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - INCIDÊNCIA.

1. Jurisprudência iterativa desta Corte consolidou o entendimento de que é devido aos servidores públicos civis, à exceção dos integrantes do magistério de 1º e 2º graus e superior da União, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, para tornar efetivo o cumprimento do preceito constitucional isonômico.

2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, decorrentes de relação jurídica a propósito da qual inexistente ato positivo e único da administração pública negando o direito dela decorrente, não se há cogitar de prescrição do chamado fundo de direito, alcançando o prazo extintivo, apenas, a pretensão relativa às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação.

3. No caso em exame, entretanto, em tendo sido ajuizada a ação em 30 de junho de 2003, as parcelas pleiteadas (1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998) encontram-se todas prescritas, uma vez que as parcelas anteriores a 30 de julho de 1998, a saber, anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação foram colhidas pela prescrição quinquenal.

4. Remessa oficial a que se dá provimento para, acolhendo-se a preliminar de prescrição, julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente violação aos arts. 161 do Código Civil anterior e 191, do atual, sustentando que a edição da MP nº 1.740, de 30 de junho de 1998, teria configurado renúncia à prescrição.

Contra-arrazoado e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O acórdão recorrido está em dissonância com a posição adotada pela Terceira Seção desta Corte, que no julgamento do REsp 835.761/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 21/05/2007, concluiu que a Medida Provisória 1.704-5/98, ao reconhecer aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renunciar o prazo prescricional inclusive para os militares, tendo em vista o disposto no artigo 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no Resp 844.050/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/10/2006 e AgRg no Ag 755.461/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/09/2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da remessa oficial, como entender de direito.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3936)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 808.949 - PR (2006/0002404-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : HERIVELTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEI Nº 9.678/98. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED E DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO INVIÁVEL. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por HERIVELTO MOREIRA E OUTROS em face de decisão da minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 243)

Sustenta o ora Embargante que, "a Ilustre Relatora incorreu em erro de fato, na medida em que entendeu por aplicar o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 ao caso em apreço, deixando de observar que não houve reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras aos servidores públicos ora Embargados." (fl. 255)

Assevera, ainda, que "a Medida Provisória nº 2.225/2001 previu a incorporação do índice de 3,17% em janeiro de 2001, excetuando os casos em que tenha ocorrido o acréscimo remuneratório decorrente de novas gratificações. No caso, os exequientes passaram a receber GED (Gratificação de Estímulo à Docência) ou GID (Gratificação de Incentivo à Docência) em 1998 e 2001, respectivamente. Essas gratificações dependem de avaliação de desempenho para o seu recebimento, sendo vinculadas ao próprio exercício da função. Ou seja, não guardam qualquer relação com o índice de 3,17% que trata de revisão geral de vencimentos, não podendo ser com estes confundidos e tampouco compensados, haja vista que possuem natureza diversa" (fls. 255/256)

É o relatório. Decido.

De início, evidenciado o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, recebo-os como agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, tendo em vista que o resultado pretendido pelo ora Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, existam na decisão recorrida.

Assim, passo ao exame da controvérsia que, aliás, merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, de fato, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado, em princípio, à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. É o que se colhe dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. ART. 10 MP 2.225-45/01. PRECEDENTES. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezesete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos." (Edcl no AgRg no REsp 834349/MG, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/09/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 846.183/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

Entretanto, no caso ora examinado, o reajuste de 3,17% não deve ser limitado até a data de instituição da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, realizada pela Lei nº 9.678, de 03 de julho de 1998.

Com efeito, o mencionado diploma legal não trata de reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%, pois, conforme se depreende da leitura de seus termos, trata da concessão de gratificações que não guardam qualquer pertinência com o referido percentual, possuindo naturezas absolutamente distintas, sendo certo que o objetivo da GED, como o próprio nome informa, foi o de estimular a docência e o aperfeiçoamento do magistério superior.

Por oportuno, vale trazer à colação a redação dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.678/98, com a redação original, que bem ilustram o entendimento acima, *in verbis*:

"Art. 1º - É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3o Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998."

O mesmo raciocínio deve ser estendido à Lei nº 10.187/01, que tão-somente instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores de 1.º e 2.º graus das instituições federais de ensino. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. LEI 10.187/01. LIMITAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezesete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. A Lei 10.187/01 tão-somente instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores de 1º e 2º graus das instituições federais de ensino. Não reestruturou ou reorganizou referida carreira. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três vírgula dezesete por cento).



3. *Agravo regimental provido. Acórdão recorrido mantido.*" (AgRg no REsp 922.679/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05/11/2007.)

Ante o exposto, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, ao qual DOU PROVIMENTO, para, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 810.157 - RS (2006/0005244-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ADRIANO RAFAEL DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : MÁRCIO TAVARES MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANO RAFAEL DOS SANTOS CARVALHO com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos termos da seguinte ementa (fl. 378):

APELAÇÃO - RECURSO DO JÚRI - FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - TERMO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL - LIMITAÇÃO ÀS ALÍNEAS DO ARTIGO 593, III, DO CPP - SÚMULA 713 STF.

As apelações do júri são restritas aos fundamentos das alíneas do artigo 593, III, que devem ser invocados no termo recursal interposto no prazo de lei, seja pela indicação das alíneas ou o motivo específico. A Súmula 713 do STF uniformizou a questão, sendo que na ausência do enquadramento na no momento da interposição, seja no termo ou ata, não regularizada no prazo legal, não se conhece do apelo.

APELO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO.

Sobreveio o presente recurso, no qual alega o réu, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 610, § 4º, do Código de Processo Penal. Argumenta, em síntese, que a ausência de indicação da alínea do art. 593, III, do CPP que justifica a interposição do apelo, não obsta o conhecimento do recurso se, das razões apresentadas, é possível aferir a fundamentação legal da apelação, como no caso em tela.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja determinado à Corte de origem que prossiga no julgamento do recurso de apelação.

Contra-razões às fls. 399/400v.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, opinou pelo não-conhecimento do recurso mas, caso conhecido, pelo seu provimento (fls. 413/422).

É o relatório.

De início, o recurso especial, embora não mereça ser conhecido pela alínea "c" do permissivo, por não ter sido demonstrado o dissídio nos moldes legais e regimentais, deve ser conhecido pela alínea "a", uma vez que a questão suscitada foi objeto de exame pela Corte de origem, restando atendido o prequestionamento, e o recorrente demonstrou devidamente a ofensa ao dispositivo legal indicado.

No mérito, assiste razão ao recorrente. Com efeito, esta Corte consolidou o entendimento de que a ausência de indicação, no termo de interposição, da alínea do art. 593, III, do CPP que justifica o apelo não obsta o conhecimento do recurso se, das razões apresentadas, for possível aferir a fundamentação legal da apelação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HC. JÚRI. TERMO DO RECURSO. LIMITES DA APELAÇÃO. FORMALISMO QUE NÃO PODE SER EXAGERADO. OMISSÃO NA INDICAÇÃO DE ALÍNEAS. FIXAÇÃO DO LIMITE PELAS EFETIVAS RAZÕES DO APELO QUE COMPLEMENTAM A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Ainda que se tratando de apelação no Júri - com natureza sabidamente restrita quanto aos limites da irrisignação, que são fixados quando da interposição do recurso -, não se deve emprestar exagerado formalismo à regra.

Tendo sido o termo de interposição omissso na indicação de alíneas do artigo de lei em que se fulcrou o apelo, deve-se ter, como limites da apelação, as razões que externaram os motivos do recurso, pois a petição de interposição não pode ser considerada isoladamente.

As razões da apelação visam justamente à complementação da petição de interposição do recurso, delimitando o seu alcance ao apontar os próprios fundamentos de fato e de direito que embasaram a irrisignação.

Deve ser concedido para cassar a decisão recorrida e determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito do recurso de apelação interposto pela defesa.

Admitida, na sentença, a possibilidade de o réu aguardar em liberdade o julgamento da apelação, expeça-se, com urgência, alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

VI. Ordem concedida, nos termos voto do Relator.

HC 37.906/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 21/2/05)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS NO TERMO DE APELAÇÃO. SUPRIMENTO DA DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES POSTERIORMENTE APRESENTADAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. A teor do entendimento desta Corte, "a ausência, no termo de interposição, da indicação das alíneas que embasam o manejo do recurso de apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri, não tem o condão de obstar o conhecimento da súplica, caso tal tarefa tenha sido realizada por ocasião do oferecimento das respectivas razões." (HC n.º 52.945/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 26/02/2007). É a hipótese dos autos.

2. Ordem concedida para determinar que o Tribunal a quo conheça da apelação interposta em favor da ora Paciente, julgando-a como melhor entender de direito.

(HC 66.194/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/6/07)

Tribunal do júri (sentença condenatória). Apelação (interposição). Fundamento legal (ausência). Superior instância (arrazoamento). Formalismo (excesso). Duplo grau (garantia).

1. Se e quando em confronto, a forma há de ceder à substância, havendo esta de prevalecer.

2. Não é salutar o apego exagerado à formalidade, principalmente no processo penal, no qual se haverá de proceder, com vontade redobrada, na busca da verdade material, uma vez que, nele, acha-se em jogo a liberdade.

3. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa.

4. O duplo grau visa a que as pessoas tenham, da forma mais aberta possível, duas oportunidades.

5. Posto que ausente, quando interposta a apelação pela defesa, a precisa indicação de seu fundamento à vista do art. 593, III, do Cód. de Pr. Penal, é de se entender sanada a falha, pois, quando do seu arrazoamento na superior instância, a defesa se propôs a fazer a faltante indicação - alíneas a, b e c.

6. Tal o contexto, haveria de se conhecer da apelação. Ordem para tal finalidade concedida.

(HC 39.852/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 20/2/06)

No caso, conforme observa o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, "o termo de interposição não pode ser considerado isoladamente, visto que as razões do apelo delimitaram o seu alcance, apontando os próprios fundamentos de fato e de direito que embasaram a súplica" (fl. 422).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.987 - SP (2006/0200156-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ABÍLIO BRANCO
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABÍLIO BRANCO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida. O recorrente não cuidou de impugnar o acórdão atacado em toda a sua extensão, mormente quanto ao argumento de ser *inviável, no particular, a utilização do IGP-DI, conforme apregoadado pelo apelante, pois tal índice somente é usado até a expedição do precatório; posteriormente, inaugura-se uma nova fase, passando a incidir a UFIR - já extinta - e o IPCA-E, em atenção a Lei de Diretrizes Orçamentárias* (fl. 16).

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso especial, incidindo o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 821.407 - RJ (2006/0036692-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUMAR AMARAL BORGES E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. LEI N.º 1.718/90. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. INCUMBÊNCIA DA RÉ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"Administrativo - Ação ordinária ajuizada por servidores estaduais em face da FUNDERJ, objetivando a incorporação a seus vencimentos da gratificação de encargos especiais conferida pela Lei 1.718/1990 - Sentença de procedência que se confirma, na esteira dos pareceres ministeriais e que reconheceu a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes da distribuição da demanda e não a prescrição incidente sobre o fundo de direito - Súmula 85 do STJ - Aplicação - Juros de mora e verba honorária corretamente fixados." (fl. 167)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a Recorrente alega, de início, a nulidade do acórdão recorrido, por ofensa aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduz, para tanto, que "[...] não se encontra no v. Acórdão nenhuma linha sequer sobre o argumento do Estado de que a interpretação adotada para a aplicabilidade do art. 37, X, da Carga Magna, sob o argumento de que o aumento remuneratório deve ser linear a toda a Administração Pública, não se podendo discriminar a Administração Direta e Indireta, traz antinomia ao texto constitucional, na medida em que o art. 37, XIII impede a vinculação ou equiparação, de qualquer tipo, entre espécies de remuneração." (fl. 182)

Assevera contrariedade aos arts. 282, inciso VI, c.c. o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que cabe aos Autores, ora Recorridos, o ônus de provar que o abono almejado não foi incorporado à sua remuneração.

Sustenta, por fim, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo a ocorrência da prescrição do fundo de direito. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não merece prosperar a argüida contrariedade aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

É firme o entendimento nesta Corte no sentido de que, sendo o acórdão recorrido omissso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte a quo, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

De outra parte, quanto à controvérsia relativa ao ônus da prova, melhor sorte não assiste à Recorrente.

No caso ora examinado, a Fundação afirmou, em sede de contestação, que foi concedido aos Autores, por meio do Decreto n.º 1.717/91, um abono que incorporava a gratificação instituída pela Lei n.º 1.718/90.

Assim, diante da alegada existência de fato extintivo do direito dos Autores, foi concedida, à parte Ré, oportunidade para produzir provas para melhor análise da controvérsia. Entretanto, consoante se depreende do acórdão hostilizado, não trouxe a Apelante, ora Recorrente, "[...] prova segura e convincente de sua extinção [...]" (fl. 169)

Nesse contexto, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, diante da afirmação da Apelante de que os Autores haviam recebido a Gratificação de Encargos Especiais por meio de abono salarial, deve-se aplicar ao caso concreto o inciso II do art. 333, no sentido de que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Vejam-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas em hipóteses idênticas: REsp 846.984/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOT-TI, DJ de 17/11/2006; REsp 852.023/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 18/10/2006; AG 686.827/RJ, de minha relatoria, DJ de 11/11/2005.

Por fim, cumpre ressaltar que, na hipótese dos autos, buscam os Autores, ora Recorridos, a revisão de seus vencimentos e proventos, a fim de que lhes seja estendida a Gratificação de Encargos Especiais, instituída pela Lei n.º 1.718/90.

Nesse contexto, inexistindo negativa expressa da Administração à pretensão autoral, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 1.718/90. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

I- O e. Tribunal a quo, a quem cabe a última interpretação sobre a lei local, entendeu que a suscitada gratificação, concedida pela Lei Estadual nº 1.718/90, constituiu-se em verdadeiro reajuste, possuindo, na realidade, caráter genérico, devendo, portanto, ser estendido aos servidores da Administração Indireta, conforme art. 37, X, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

II- Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Agravo regimental desprovido. Precedentes." (AgRg no AG 867.683/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido" (REsp 797.920/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006.)

No mesmo sentido, vejamos-se, ainda, as seguintes decisões proferidas em hipóteses idênticas à dos autos: AG 920.776/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 09/08/2007; AG 901.066/RJ, de minha relatoria, DJ de 02/08/2007; AG 890.948/RJ, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/06/2007; REsp 934.428/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 22/05/2007; REsp 905.545/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 03/04/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.692 - RJ (2006/0249511-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeitos modificativos dos embargos declaratórios, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.036 - PB (2006/0281769-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FERNANDES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retenção do recurso especial com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso, o agravante insurge-se contra a retenção do apelo especial, sustentando, em síntese, que, a **questão** objeto do recurso especial diria respeito à agravo de instrumento interposto contra decisão que tem como objeto matéria referente ao valor da causa, hipótese que excepcionaria a regra do artigo supramencionado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta e. Corte vem admitindo a interposição do recurso do agravo de instrumento como forma de viabilizar o destrancamento do recurso especial retido na origem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 542, § 3º, DO CPC.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido da possibilidade de destrancamento de recurso especial por meio de interposição de agravo de instrumento.

2. Agravo provido."

(AgRg no AG 436.704/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/08/2003).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, CPC).

1. A Corte Especial tem entendido no sentido de que o destrancamento do recurso especial por força do artigo 542, § 3º, do CPC pode viabilizar-se por via de mera petição, agravo de instrumento, medida cautelar ou até mesmo mandado de segurança.

2. O destrancamento do especial exige que haja razões plausíveis para se antever prejudicialidade para o processo principal, se não solucionada a questão versada no recurso retido.

3. Bloqueio de bens por força de medida cautelar fiscal, com prejuízo para a empresa, que pugna pela inviabilidade da medida eleita pelo Fisco para coagi-la.

4. Medida cautelar parcialmente procedente."

(MC 6.788/MT, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJU de 15/03/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO.

1. A jurisprudência da Corte tem admitido, para afastar a determinação de retenção do recurso especial, que o pedido seja formulado mediante petição, medida cautelar ou agravo de instrumento. Não tratando o presente agravo das hipóteses previstas nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, descabe a alegação de ausência de peças obrigatórias, ademais de conterem os autos os elementos necessários ao julgamento do pedido.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 595.766/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 17/12/2004).

Ademais, a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser analisada com temperamentos, sob pena de se tornar inócua a futura decisão do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RETENÇÃO NA ORIGEM - ART. 542, § 3º DO CPC - MEDIDA CAUTELAR PARA O STJ - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO DELIBADO NO ÓRGÃO ORIGINÁRIO.

I - Conforme já decidido por este Tribunal, 'A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta exceções. A decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ.' (MC 2.411-RJ).

II - A admissão do recurso especial é exercida em duas fases. A primeira, e indispensável, pelos Tribunais de origem. A segunda, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, é defeso a esta Corte apreciar a concessão dos efeitos recursais enquanto o Órgão originário não houver deliberado o apelo, sob pena de invasão de competência e quebra da hierarquia jurisdicional. Precedentes do STF.

III - Medida Cautelar julgada parcialmente procedente, apenas para afastar o sobrestamento de Recurso Especial imposto na origem."

(MC 4.677/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 04/11/2002).

"MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO E EFEITO SUSPENSIVO. ALIMENTOS.

I - Em se tratando de recurso especial concernente a prestação alimentícia, admissível o abrandamento ao preceito do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Desde que presentes os requisitos conducentes ao acolhimento da cautelar, possível se faz a concessão da liminar pleiteada, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso constitucional. Liminar referendada."

(MC 4.591/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 17/02/2003).

Como já decidido nesta e. Corte, "o valor atribuído à causa acarreta reflexos inadiados na relação processual em curso - repercute na fixação de competência do Juízo, no cálculo das custas processuais, além de ter influência no procedimento a ser adotado" (Ag 435.966/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 9.4.2002).

É por este motivo que este Tribunal vem entendendo que a retenção do recurso especial comporta exceções, entre elas, a decisão interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa, a qual não se inclui nas hipóteses previstas no art. 542, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Processo civil. Agravo de instrumento. Meio utilizado para destrancar recurso especial retido. Valor da causa. Impugnação. Recurso especial retido. Impossibilidade.

- O agravo de instrumento destina-se a verificar a correção ou o desacerto do juízo que aprecia a admissibilidade do Recurso Especial e obsta a sua ascensão à Corte Superior. A decisão que determina a sua retenção, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, equivale a sua inadmissibilidade.

- Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra que determina a retenção do recurso especial comporta exceções. A interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa não se inclui nas hipóteses elencadas no art. 542, § 3º do CPC." (Ag 435.966/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 9.4.2002)

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL - EX-DIRETOR - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO ART. 542, § 3º DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 525, I E 527 DO CPC.

I - (...).

II - Como tem assentado a jurisprudência desta Corte, a regra que determina a retenção do recurso especial comporta exceções. A interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa não se inclui nas hipóteses elencadas no art. 542, § 3º, do CPC" (REsp 194.540/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 25.6.2001)

Assim, a futura análise do especial será ineficaz, razão pela qual o recurso não deve ficar retido, afastando-se o disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, abrindo-se vista para contra-razões e procedendo-se ao exame de admissibilidade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, **tão-somente para determinar o processamento do recurso especial.**

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.913 - RS (2006/0145575-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NELSON ISSA E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORA LEGISLATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS ARGÜIDAS NO APELO ESPECIAL PREJUDICADAS. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos um pela UNIÃO e outro por NELSON ISSA E OUTROS, fundamentados o primeiro na alínea a e o segundo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4.ª Região que entendeu, com fulcro no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, ser cabível a indenização para os servidores públicos, em face de ato omissivo ilegal do Chefe do Poder Executivo em propor o projeto de lei dispondo sobre o reajuste geral anual de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso X, da Carta Maior, com a redação dada pela EC n.º 19/98, na medida em que a iniciativa para tal mister é privativa. A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a União:

a) preliminarmente, ofensa ao art. 267, inciso VI, do Código de, consubstanciada na sua ilegitimidade passiva;
b) que não tem responsabilidade pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal, em proceder com a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. Alega que a indenização reconhecida pelo Tribunal de origem não pode estar fundada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tampouco no art. 159 do Código Civil, uma vez que ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da União;



c) que o reconhecimento do direito à indenização implica flagrante ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que a iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre o aumento de vencimentos é privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Judiciário, portanto, criar aumento de vencimentos não previstos em lei, nos termos da Súmula n.º 339/STF;

d) ofensa aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, ao argumento de que poderiam ser extrapolados os limites fixados na referida legislação com a concessão de aumento pelo Judiciário, calcada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

e) que a Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061/DF, conquanto tenha reconhecido a existência de mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei visando a revisão geral de remuneração, entendeu que era descabida a fixação de prazo para o cumprimento do comando inserido no art. 37, inciso X, da Carta Maior, bem como que não é cabível qualquer sanção ao Poder Executivo; assim sendo, a não observância do disposto na referida decisão implica flagrante violação aos arts. 27, 28 e 30, da Lei n.º 9.868/99, que prevêem o efeito *ex tunc*, *erga omnes* e vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

f) a perda do objeto do presente recurso no tocante ao período posterior à Lei n.º 10.331, de 19/12/2001, regulamentadora do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, requerendo, alternativamente, no caso de se entender procedente o pedido inicial, que seja compensado o valor da indenização com os eventuais aumentos concedidos aos servidores no período;

g) que a correção monetária somente pode incidir a partir do ajuizamento da ação, e não desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos do art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/81;

h) que a verba honorária deve ser reduzida, em razão da inaplicabilidade, na hipótese, da regra do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, Nelson Issa e Outro alegam:

a) ofensa ao art. 47 do Código de Processo Civil, argumentando necessidade de que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul integre a lide;

b) que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil;

c) violação ao art. 398 do Código Civil, uma vez que o termo inicial da incidência dos juros moratórios deve ser a data em que ocorreu a prática do ato lesivo e não a data da citação, conforme consignou o Tribunal *a quo*;

d) a existência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contra-razões (fls. 456/465, 478/485 e 498/506), admitidos os recursos na origem (fls. 522/522-v e 523), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Constatando que o exame das matérias devolvidas a esta Corte Superior de Justiça, nas razões do recurso especial - limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação, termo inicial da correção monetária, etc - somente seria necessário no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada; determinei o sobrestamento do recurso especial, com fulcro no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, e a conseqüente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, ao examinar o tema em sede recurso extraordinário autuado sob o n.º RE 560.288-5, não acolheu a tese de responsabilidade civil do Estado pela mora em editar a lei de revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual julgou improcedente a pretensão dos Autores à indenização (fls. 534/536).

Nessa esteira, devolvidos os autos a esta Corte, o exame dos recursos especiais mostra-se inviável, em face da evidente relação de prejudicialidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e as questões de índole infraconstitucionais aventadas nas razões dos apelos especiais, na medida em que estas, em verdade, constituem-se conseqüências de eventual condenação, que, repisa-se, foi afastada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos apelos especiais, por estarem prejudicadas as questões infraconstitucionais argüidas nas razões recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.637 - RS (2007/0055442-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURIVAL NARDI PIVOTTO
ADVOGADO : DANIEL VIUNISKI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRES-

CRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/12/2000. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 5.º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;

b) negativa de vigência aos arts. 1.º e 3.º do Decreto n.º 20.910/32 e ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, anotando que restou configurada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, não sendo aplicáveis os princípios de direito privado relativos à interrupção e renúncia da prescrição;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;

e) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;

f) a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5.º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

Ademais, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n.º 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decisor, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.) No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis n.º 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Dito isso, passo ao exame da questão relativa à prescrição da pretensão de pleitear as mencionadas diferenças desde janeiro de 1993. Inicialmente, cumpre esclarecer que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, o reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos administrados constitui **causa interruptiva** da prescrição, que fixa o termo inicial da fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 890.635/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 22/10/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 4º DO DECRETO N.º 22.626/33. SÚMULA 211/STJ.

I - O e. Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Precedentes.

II - A suposta ofensa a matéria constante do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 não foi objeto de pronunciamento pela e. Corte de origem, atraindo o óbice do Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 849.594/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007.)

Por sua vez, o Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, em seus arts. 8.º e 9.º estabelece que a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez e que o prazo recomeçará a correr pela metade, *in verbis*:

"Art. 8º - A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º -A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

Pois bem. Sobre o denominado "reajuste de 28,86%", é cediço que a Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, **desde janeiro de 1993**, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

Por oportuno, confira-se a redação dos arts. 1.º e 2.º da referida medida provisória, *in verbis*:

"Art. 1º - Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º - A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1a de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993." (grifos nossos)

Nessa esteira, a egrégia Quinta Turma, em recente acórdão proferido no REsp n.º 897.860/SC, da minha relatoria, na sessão de julgamento do dia 27/11/2007, firmou o entendimento de que o referido reconhecimento administrativo, ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, fixou o termo *a quo* do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% **desde janeiro de 1993**, em **30/06/1998**; e, em **30/12/2000**, o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, **desde janeiro de 1993**, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32.

E, para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - **30/12/2000** -, entendeu-se que deve ser aplicado o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de se reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No caso dos autos, constata-se que a presente demanda foi ajuizada em 02/02/2004, ou seja, após o mencionado termo final fixado em 30/12/2000, razão pela qual, **conforme inclusive já havia decidido a Corte de origem**, deve incidir a Súmula n.º 85 desta Corte, reconhecendo a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores à 02/02/1999.

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Por fim, a questão relativa à base de incidência do reajuste de 28,86% não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3944)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.927 - SP (2006/0180358-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO BORRELLAS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARA CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS MELLO FREIRE E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 243.

P e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3945)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.460 - SP (2007/0051028-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : TIBAGI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CHIEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RUI BORBA BAPTISTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte *a quo* se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões à ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, o recorrente afirma vulneração aos arts. 12, IV, 13, 267, inciso IV, 282 e 283, todos do CPC, sustentando em síntese, que a ação deveria ter sido extinta por ausência das condições da ação, tendo em vista a irregular representação processual dos ora recorridos, conquanto a diretoria teria poderes de representação por tempo determinado - de 1996 a 1999; sendo a ação proposta em 2004.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o agravante, ao instruir o agravo de instrumento, apesar de proceder à juntada das peças essenciais à sua formação, não observou que deveria ter acostado aos autos, também, as cópias necessárias para a compreensão da controvérsia. In casu, não há como analisar a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem a petição do Agravo de Instrumento previsto no art. 522 do mesmo instituto, de forma a propiciar a análise de eventual preclusão das questões ora tidas como omissas. A respeito, é de se ressaltar que o próprio recorrente menciona a referida peça nas razões do recurso especial, de forma a fundamentar a sua irrisignação, sob o argumento de que a matéria teria sido argüida no momento oportuno. (fls. 71).

Com efeito, é entendimento unânime desta Corte de que o agravo de instrumento deverá ser instruído com aquelas peças de caráter obrigatório (art. 544, § 1º, com a redação dada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Súmula 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal), e incluem-se, nesse rol, as necessárias.

A supramencionada súmula contém o seguinte teor, aplicável no caso em apreço, *verbis*:

"Nega-se provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial para a compreensão da controvérsia".

É nesse sentido a lição do renomado autor Nelson Nery Júnior ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2002, p. 918/919):

"São obrigatórias, embora não descritas no § 1º, como de juntada necessária ao instrumento. Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo. Caso essas peças não estejam no instrumento, não pode o STF nem o STJ converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência para juntada da peça. A consequência será o não conhecimento do agravo por irregularidade formal, conforme jurisprudência sumulada do STF (STF 288). O importante é o sentido do STF 288, razão pela qual se aplica o preceito também no STJ. Nesse sentido: RSTJ 22/21."

Dentre outros precedentes, os seguintes corroboram o exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra Acórdão que entendeu que o ajuizamento da ação rescisória pela parte ora agravante se deu após o decurso do prazo bienal do trânsito em julgado, decretando a decadência da ação.

2. Alegação da agravante de que o prazo para a interposição da rescisória se dá após a finalização do prazo processual para a interposição de recursos, estando, assim, dentro do prazo previsto no art. 495, da Lei Processual Civil.

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: 'A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.'

4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: 'O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.'

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, 'nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.'

6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, *in casu*, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada.

9. Agravo regimental não provido".

(AGA 469.539/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/02/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido".

(REsp 444.050/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 24/02/2003).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I."

Alega o embargante omissão quanto aos artigos 12, IV, 13, 267, e 282, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Percebe-se que a decisão embargada não conheceu do agravo por ausência de peça essencial à formação do instrumento. Quando o agravo não é conhecido, não se faz necessária a análise do mérito. Portanto, não existiu omissão no julgado, uma vez que este não chegou a ultrapassar o critério de admissibilidade da peça recursal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por inexistir qualquer omissão ou erro material no acórdão.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3946)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.133 - PE (2006/0204958-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROSANE MARY MADEIRA LORETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que fixou os juros de mora em 1% ao mês.

Alega a Recorrente contrariedade ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, afirmando que os juros de mora deveriam ter sido fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)



"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 888.777 - RN (2006/0201292-0) (3947)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : DJANILDO MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : GERALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que DJANILDO MEDEIROS DOS SANTOS foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal de Justiça local deu provimento para, acolhendo a preliminar suscitada, anular o julgamento pelo Tribunal do Júri nos termos da seguinte ementa (fl. 219):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. JÚRI. CONDENÇÃO. ART. 121, 2º, INCISO I, III e IV DO CÓDIGO PENAL. CONDENÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO AO ART. 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TERMO DE VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DOS NÚMEROS DE VOTOS AFIRMATIVOS E NEGATIVOS EMITIDOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NOVO JÚRI ORDENADO.

No presente recurso, sustenta o *Parquet* que o acórdão recorrido, ao anular o julgamento pelo Tribunal do Júri tão-somente em razão da ausência de consignação, no termo de votação, dos votos minoritários, diverge de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, nesse sentido, que, ausente o prejuízo para a defesa, não deve ser reconhecida a nulidade alegada apenas no recurso de apelação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que prossiga a Corte de origem no julgamento do apelo. Contra-razões às fls. 369/372.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, opinou pelo provimento do recurso (fls. 375/388).

É o relatório.

Merece ser conhecido o recurso, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

No mérito, assiste razão ao recorrente, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se em sentido contrário ao que foi decidido no acórdão recorrido.

Como cediço, no processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular nº 523 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, esta Corte, em casos análogos, entendeu não ser correta a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri tão-somente pelo fato de não constarem, do termo de votação dos quesitos, os votos minoritários dos jurados. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. OMISSÃO NO TERMO DE VOTAÇÃO DOS QUESITOS DOS VOTOS MINORITÁRIOS DOS JURADOS, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Hipótese em que o Tribunal *a quo* decretou a nulidade do julgamento do réu, tão-somente pelo fato de terem sido omitidos, no termo de votação dos quesitos, os votos minoritários dos jurados.

II. Vigente, no procedimento do Júri, o princípio segundo o qual não se anula ato sem prova efetiva de prejuízo à defesa, agiu incorretamente o Tribunal *a quo*, ao determinar a realização de novo julgamento.

III. Acórdão que merece ser cassado, determinando-se que o Tribunal *a quo* analise o mérito do recurso de apelação interposto.

IV. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (REsp 827.313/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 9/10/06)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. JÚRI. NULIDADE ARGÜIDA EM PARECER. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DOS VOTOS MINORITÁRIOS NA ATA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO. ARTIGO 563 DO CPP.

I - Não é nulo o acórdão que deixa de se manifestar minuciosamente acerca de nulidade argüida em parecer do Ministério Público, especialmente se nada foi reclamado pelas partes e, no acórdão, expressamente se consigna o desacolhimento da manifestação do Parquet.

II - A omissão em relação aos votos minoritários na ata do Tribunal do Júri não anula o julgamento ante a evidente ausência de prejuízo (art. 563 do CPP) (Precedente).

Habeas corpus indeferido. (HC 17.241/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 8/10/01)

PROCESSO PENAL. JURI. TERMO DE VOTAÇÃO. A CIRCUNSTANCIA DE O TERMO DE VOTAÇÃO CONSIGNAR APENAS OS VOTOS MAJORITÁRIOS NÃO NULIFICA O JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO PAS DE NULITE SANS GRIEF. A DEFICIÊNCIA DE RESPOSTA A QUE ALUDE O PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 564, DO CPP, E AQUELA DE CARATER INTRÍNSECO, RELACIONADA COM O QUESITO FORMULADO, EM ORDEM A ENSEJAR DUVIDA SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DOS JURADOS. RECURSO CONHECIDO, PELA LETRA C, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, E IMPROVIDO. (REsp 42/MS, Rel. MIN. COSTA LEITE, Sexta Turma, DJ 20/11/89)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no exame do recurso de apelação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.590 - RS (2007/0090195-0) (3948)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NEIVA CECILIA PUIATTI
ADVOGADO : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**. P. e I

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.474 - SP (2007/0078691-0) (3949)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : LOURIVAL JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAIRO AYABE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LOURIVAL JESUS DOS SANTOS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustentou o recorrente, em síntese, que o aresto negou vigência ao Decreto 611/92, à Lei 8.213/91 e ao artigo 20 da Lei 8.880/94.

Trouxe arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

No que tange ao Decreto 611/92 e à Lei 8.213/91, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Por outro lado, deixo de apreciar as questões relativas ao artigo 20 da Lei 8.880/94, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Ademais, a divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.292 - SP (2007/0100386-6) (3950)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FLORIANO PAMPALON E OUTROS
ADVOGADO : EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO FRAGA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO FRAGA
DECISÃO

1. Merecem acolhimento as alegações lançadas às fls. 75/81, sendo impositiva a reconsideração do decisório agravado, que não conheceu do Agravo de Instrumento, o qual passo a examinar.

2. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Magna Carta, contra acórdão ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DATA DE DESOCUPAÇÃO - COMPROVANTE DE ENTREGA DE CHAVES SUBSCRITO PELO AGRAVANTE - FATO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADO.

O comprovante de entrega das chaves marca o termo final do contrato de locação e seu conteúdo não fica prejudicado diante da declaração fornecida pela empresa de energia de que não houve consumo no período anterior.

RECURSO NÃO PROVIDO (Fls. 15).

2. Os agravantes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 368, *caput* e parág. único do CPC e 39 da Lei 8.245/91.

3. Sustentam que, embora haja recibo de entrega das chaves datado do mês de agosto, o imóvel foi entregue livre e desembaraçado no dia 5 de maio de 2001. Aduzem que o comprovante da companhia de eletricidade, que demonstra que não houve consumo de energia elétrica no período entre os meses de maio e agosto, serve como meio de prova a se contrapor ao referido recibo, e se prestam a provar a efetiva desocupação do bem. Alegam, ainda, que com o julgamento antecipado da lide não lhes foi garantida a oportunidade de realização de provas em audiência.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. No que tange ao julgamento da antecipado da lide, o Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado. Os agravantes não indicaram expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado, neste aspecto, pelo acórdão recorrido, nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial. Assim, sendo incompreensível a contravérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

5. Quanto à data da efetiva desocupação do imóvel, tem-se por bem aplicado o art. 368 do CPC. Conforme consta do acórdão recorrido, os ora agravantes não divergem do conteúdo do recibo de entrega das chaves, datado de agosto de 2001, fazendo apenas a ressalva de que *algumas das chaves do imóvel foram entregues em agosto, porém, a posse do bem foi restituída em maio de 2001*. Assenta ainda o voto condutor do referido acórdão que *não há ressalvas na declaração firmada pelo embargante, mas ao contrário, reconhece no mesmo ato que estava rescindindo o contrato de locação* (fls. 19).

6. Assim, o documento da companhia de eletricidade atestando que não houve consumo de energia elétrica não se presta a demonstrar a efetiva desocupação do imóvel. Comprova, simplesmente, que não houve gasto de energia no período indicado. Como é sabido, enquanto vigente o contrato de locação, tem o locatário a posse direta do imóvel e, consequentemente, poderá usá-lo como bem lhe aprouver - desde que não infrinja o contrato ou a lei - podendo inclusive mantê-lo desocupado, sem o consumo de água ou energia elétrica.

7. No que toca à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, pará. único do Estatuto Processual Civil.
8. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 904.889 - RS (2006/0259754-1) (3951)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDISERF / RJ
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL E NÃO COMO SUBSTITUTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDISERF / RJ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. INDEFERIMENTO DA EXECUÇÃO.

A execução de sentença exarada em ação proposta por Sindicato na qualidade de substituto processual condiciona-se à provocação individual do beneficiário sob regular representação, não sendo dada à entidade, em nome próprio, a promoção da aludida quadra." (fl. 42)

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.

Em suas razões, o Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão hostilizado, por entender que restaram violados os arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o Sindicato-Recorrente busca a reforma do acórdão hostilizado, no sentido de que seja reconhecida sua legitimidade ativa para executar a sentença exarada na ação de conhecimento, sustentando, para tanto, ofensa ao art. 3.º da Lei n.º 8.073/90, ao art. 240, alínea a, da Lei n.º 8.112/90, aos arts. 97 e 98, da Lei n.º 8.078/90 e ao art. 6.º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada de negativa de prestação jurisdicional, substanciada na argüida contrariedade aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não subsiste, já que o Tribunal *a quo* solucionou a controvérsia de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça não exige o denominado prequestionamento explícito, bastando que a *quaestio juris* tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais que embasaram o *decisum*, razão pela qual não tem pertinência a alegação de existência de omissão no acórdão recorrido, a ensejar o reconhecimento de eventual nulidade.

No mérito, cumpre ressaltar que a orientação majoritária desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Sindicato, que atuou como substituto processual dos seus filiados no processo de conhecimento, tem legitimidade *ad causam* para promover a execução do julgado, mas no regime de representação processual.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SINDICATO. REPRESENTANTE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS.

1. O sindicato, ao promover a ação coletiva na qualidade de substituto processual, no processo de execução, atua, obrigatoriamente, como representante processual, havendo, portanto, necessidade de expressa autorização de cada um dos associados para que possa executar a sentença exequiênda.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 886.755/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/04/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO E LEVANTAMENTOS DOS VALORES. SINDICATO. LEGITIMIDADE. REGIME DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Sindicato tem legitimidade ativa para atuar no processo de conhecimento como substituto processual de seus filiados. Pode também atuar no processo de execução e na liquidação de sentença, sob o regime de representação processual. Precedentes.
2. Recurso especial desprovido." (REsp 692.987/RS, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 04/12/2006.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

III - Os sindicatos que tenham ajuizado ação coletiva, em substituição processual, têm legitimidade ativa para executar a respectiva sentença, mas na qualidade de representante processual. Precedentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 825.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/12/2006.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS.

1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, independentemente de autorização dos filiados, só exigível, se for o caso, na fase de cumprimento da sentença condenatória genérica. Precedentes: REsp 624.340, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 27.09.04; REsp 487.202/RJ, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004; REsp 637837, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; AgRg no REsp 794019, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.06.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 838.353/MT, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/11/2006.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA.

I - O Sindicato é parte legítima no processo de conhecimento e nele pode atuar como substituto processual; no processo de execução, os titulares dos direitos individuais homogêneos podem propor a ação por intermédio do Sindicato, quando então este atua como representante. Precedentes: REsp nº 637.837/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/3/2005; REsp nº 487.202/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004, p. 164.

[...]

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no REsp 794.019/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.101 - AM (2007/0140111-0) (3952)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS AMAZONPREV
ADVOGADO : JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES HAWATT
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Magna Carta, no qual FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV alega ofensa aos arts. 40, §§ 2º e 8º, 37, XIII, 5º, XXXVI, 61, § 1º, II, alínea a, 2º, 195, § 5º da Constituição Federal; 1º e 18 da Lei 1.533/51; 1º, X da Lei 9.717/98 e Súmula 339/STJ.

2. A decisão agravada afirmou a ocorrência de deserção, ante o não recolhimento das custas de despesas de remessa e retorno, aplicando, assim, a Súmula 187/STJ.

3. O recorrente aduz, em suma, se tratar de pessoa jurídica de direito privado com natureza de serviço social autônomo e, portanto, possuir os mesmos benefícios processuais da Fazenda Pública.

4. A pretensão recursal não merece êxito.

5. Com efeito, o Pretório Excelso já se manifestou acerca da questão controvertida e possui entendimento de que as empresas governamentais (*sociedades de economia mista e empresas públicas*) e os entes de cooperação (*serviços autônomos e organizações sociais*) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (*União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias*)...(AgRg no Ag 349.477/PR, Rel. Min. CELSO DE MELO, DJU de 28.02.2003).

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.117 - AP (2007/0122229-5) (3953)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DOVAL TOMAZ DE BRITO
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : LUCIANA LIMA MARIALVES DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, o recorrente alega violação aos artigos 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil, e o art. 884 do Código Civil.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

De início, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida, não estando o magistrado obrigado a se manifestar pontualmente sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, ademais quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.9.2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3. Os argumentos expendidos pelo Agravante não têm o condão de modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 628447 / SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.

III. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 678.427-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19.9.2005).

Quanto ao restante, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao reenquadramento, em face do princípio que consagra a imprescindibilidade do concurso público para o preenchimento dos cargos, por outro lado, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que de fato desempenhou, sob pena de se incidir em locupletamento ilícito em favor da Administração.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

3. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes.



5. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 408.300/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 03.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, à título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes.*

2. Restringindo-se a Agravante a manifestar sua irrisignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do recurso.

3. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 396.704/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 01.08.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - *Reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido pela Administração.*

Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 543.937/MG, **Quinta Turma**, de minha relatoria, DJU de 29.03.2004)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.775 - PR (2007/0151300-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO LEANDRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARINO GALVÃO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual os agravantes alegam ofensa ao art. 20 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra o montante arbitrado a título de honorários advocatícios, considerando-o abusivo.

2. A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou in-existent os pressupostos para o processamento do recurso.

3. Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia. Subam os autos principais.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.179 - RJ (2007/0147569-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : PEDRO EMILIO SOARES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO MILITAR. REVISÃO. ATO DA CONCESSÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE CONDENACÃO EM DANO MORAL. NÃO ACOLHIMENTO.

- *Ação na qual se postula retificação do ato de concessão do benefício, decorrendo daí a revisão das parcelas paga mensalmente. Não obstante haver entendimento no sentido de que a prescrição fulmina o próprio direito à revisão, a postulação de melhora de pensão pode ser feita a qualquer tempo, pois os reflexos de tal melhoria são percebidos nas prestações mensais. Assim, se eventualmente for reconhecido erro da Administração no cálculo inicial da pensão, é mais equânime que o erro seja corrigido a qualquer tempo, enquanto a pensão for devida, do que consolidar o erro pelo fato de não ter sido identificado pela beneficiária nos primeiros cinco anos de recebimento. Afasta-se assim o reconhecimento de prescrição de fundo de direito, mas declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.*

- *Militar que recebia seus proventos correspondentes a Primeiro Sargento de 1969 a 1976, ano em que faleceu, contribuindo sobre os mesmos para garantir pensão a suas dependentes. É ilegal ato baseado em parecer do Tribunal de Contas da União que, sem dar ciência interessada para que produzisse defesa, reduziu a pensão ao patamar de Terceiro Sargento. O militar falecido efetivamente contribuiu sobre o soldo de Primeiro Sargento por tempo suficiente para garantir a suas dependentes o benefício (incidência da lei 3765/60).*

- *O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse da autora, a qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.*

- *Apelação a que se dá parcial provimento, afastando-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e, no mérito, pedido que se julga parcialmente procedente.*" (fls. 30/31)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, a Recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 515, § 3.º, e 535, do Código de Processo Civil, aduzindo a ocorrência da negativa da prestação jurisdicional.

Aponta, ainda, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao Decreto n.º 20.910/32, por entender que a presente ação está fulminada pela prescrição do fundo de direito.

É o relatório. Decido.

Alega a Agravante, nas razões do recurso especial, que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração incorreu em omissão, ao não apreciar "o contido no Decreto 20910/32, o qual, de forma irrefutável obsta a pretensão autoral, ratificando a decisão corretamente adotada pelo magistrado que apreciou o caso em 1º grau". (fl. 53)

No entanto, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535, inciso I e II, do Código de processo Civil, na medida em que a Corte a quo solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, tendo, inclusive expressamente se manifestado com relação à prescrição. Confira-se:

"Por outro lado, não merece acolhida a tese sustentada pela apelante, de que não há prescrição sequer parcial, pois a matéria estaria em discussão em procedimento administrativo juntado com o recurso da apelação, no processo de concessão da pensão à viúva e filhas do de cujos, iniciado em 1976, foi prolatada uma decisão no sentido de que, obedecendo orientação do TCU, a pensão corresponderia à graduação de Terceiro Sargento. (fls. 233/235))." (fl. 25)

No mérito, melhor sorte assiste à Recorrente.

Depreende-se dos autos que a Autora, ora Agravada, pensionista de militar, ajuizou ação ordinária contra a União, pleiteando a revisão do ato da concessão de pensão e, conseqüentemente, o pagamento da diferença apurada entre os valores correspondentes à pensão deixada por Primeiro Sargento e aqueles percebidos, referentes à graduação de Terceiro Sargento.

A sentença, todavia, consignou que os proventos pagos ao militar quando vivo correspondiam ao cargo de Segundo Sargento, acrescidos das cotas de gratificação por tempo de serviço, que foi glosada pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião da concessão de pensão.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos da sentença monocrática:

"De um exame atento do documento de fls. 13 se verifica que o pai da autora, JOSÉ ALVES PRIMEIRO foi reformado como Cabo da Esquadra da Polícia Militar do Distrito Federal. Posteriormente à reforma, foi agraciado, em razão de sua participação na guerra, com a promoção ao cargo de terceiro sargento (Decreto de 18/07.51 do Exmo. Sr. Presidente da República). Novamente, através do Decreto de 07/04.54, foi o militar promovido ao posto de segundo sargento, por seus méritos no combate à revolução comunista, conforme reza a legislação que fundamentou o decreto presidencial mencionado. Da apostila de seus assentamentos, então, consta a atualização de provento, a partir de 01.04.64, com base no art. 159 da Lei nº 4.328/64, que assim dispunha:

"Art. 159. O militar já transferido para inatividade na forma da legislação que lhe tenha assegurado a percepção do soldo do posto ou graduação superior ao efetivo e cotas proporcionais ao tempo de serviço, passará a receber, como provento, o soldo estabelecido neste Código e mais a gratificação prevista no art. 140, letra a, sobre ele calculada."

A gratificação mencionada no art. 140 é a gratificação de tempo de serviço. Foi essa alteração apostilada que restou glosada pelo TCU, por ocasião da verificação da concessão da pensão (fls. 39/40), e contra a qual se insurge a Autora.

Assim, na verdade, do que restou demonstrado nos autos, os proventos que eram pagos ao militar quando vivo correspondiam ao cargo de segundo sargento (não há apostilamento de promoção a primeiro sargento) acrescidos das cotas da gratificação de tempo de serviço." (fl. 20)

Como visto, a ação exercitável surgiu a partir da decisão do Tribunal de Contas da União, proferida em 1978, que delineou os critérios de pagamento da pensão militar e considerou ilícito o recebimento do benefício nos termos em que pleiteado.

Desse modo, a pretensão da Autora de rever o ato da concessão da pensão encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que a supressão da Gratificação de Tempo de Serviço pelo Tribunal de Contas da União atingiu a própria situação jurídica fundamental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguinte julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - *Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. In casu, entre a concessão da pensão e a propositura da ação revisional transcorreram mais de cinco anos, havendo, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.*

II - *Agravamento desprovido*" (AgRg no AG 685.807/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª Turma, DJ de 02/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - *Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. In casu, entre a concessão da pensão e a propositura da ação revisional transcorreram mais de cinco anos, havendo, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.*

II - *Agravamento desprovido*" (AgRg no AG 685.807/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª Turma, DJ de 02/05/2006.)

Assim, tendo sido a presente ação proposta somente em 2000, resta configurada a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3.º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de, reformando o acórdão de origem, reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, restabelecendo a sentença de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.194 - MS (2007/0128040-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANÉSIO DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO : EDMILSON O NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

Alega que a decisão recorrida ultrapassa e foge dos limites administrativos, pois termina por fazer novo julgamento dos critérios de correção e liquidação do débito.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte editou a Súmula 311, cujo enunciado afirma: "Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

Assim, sumulou-se iterativo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os atos dos Presidentes dos Tribunais, ainda que ratificado pelo Órgão Especial do Tribunal, que versem sobre o pagamento de precatórios não são passíveis de impugnação via recurso especial, haja vista sua natureza eminentemente administrativa.

Confirmam-se precedentes que bem ilustram o posicionamento adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ATO ADMINISTRATIVO - CABIMENTO - LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPA – PRELIMINARES REJEITADAS - JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - CPC, ART 515, § 3º C/C O ART 34 DA LEI 8.038/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCLUSÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO - PRECEDENTES.

- *A decisão proferida por presidente de tribunal na condução de precatório, ratificada pelo Órgão Especial do Tribunal, tem natureza administrativa, passível, portanto, de impugnação via mandado de segurança.*

- *Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra acórdão de Tribunal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide é do próprio órgão colegiado, cujo representante é o seu presidente.*

- *Tratando os autos de questão eminentemente de direito, que independe da produção de quaisquer provas, em razão do rito célere do mandado de segurança, o qual deve ser instruído por provas pré-constituídas juntadas com a inicial, afastadas as preliminares, impõe-se a apreciação do mérito da controvérsia por esta eg. 2ª Turma.*

- *Interpretação do art 515, § 3º, do CPC c/c o art 34 da Lei 8.038/90.*

- As questões relativas a diferenças decorrentes da inflação ocorrida entre a data do cálculo e o respectivo pagamento do precatório, bem como os juros de mora pelo atraso no recebimento das quantias, devem ser discutidas em sede de execução de sentença, só cabendo a expedição do precatório complementar pelo Presidente do Tribunal após a homologação do cálculo pelo juízo de 1º grau.

- Recurso ordinário improvido" (RMS 19.042/PA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 31.05.06);

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Expedido o precatório para pagamento, sua atualização cabe ao Presidente do Tribunal.

2. O sequestro de valores para atender ao precatório é incidente de competência do Presidente do Tribunal (art. 100, § 2º, da CF, com a redação dada pela EC 30/02).

3. A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, quando determina a atualização do precatório ou ordena o sequestro de valores para atender a ordem de requisição, é de natureza jurídico-administrativa e, como tal, não está sujeita a controle por via de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 527.773/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23.08.04).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3957)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.854 - RJ (2006/0280773-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CLÉA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA REGINA DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA AOS ARTS. 77 E 78 DA LEI Nº 5.774/71. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELAÇÃO ESTÁVEL. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA.

1. Mesmo no período anterior à Constituição Federal de 1988, havia produção de efeitos jurídicos decorrentes da união estável, hoje mais conhecida como companheirismo.

2. A legislação militar já amparava a companheira com a previsão de pensão em razão da morte do militar, não sendo requisito indispensável para a aquisição do direito a designação feita pelo segurador.

3. Assim, comprovado os requisitos do companheirismo, mesmo sem designação expressa na repartição militar, há o direito ao pensionamento no regime previdenciário e especial.

4. Apelação e remessa necessárias conhecidas e improvidas." (fl. 119)

Opostos embargos de declaração foram eles rejeitados.

Alega a Recorrente, nas razões do especial, ofensa aos arts. 131 e 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Aduz violação aos arts. 1.º e 2.º do Decreto n.º 20.910/32, aos arts. 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 e aos arts. 189 e 193 do Código Civil, sustentando, em suma, que "[...] é flagrante a incidência da prescrição do fundo do direito, pois em 1984 (fls. 08) ocorreu o óbito do alegado companheiro da autora. Esta ação foi proposta em 1992, portanto há mais de 5 anos do termo inicial." (fl. 159)

Assevera, ainda, afronta aos arts. 77 e 78 da Lei n.º 5.774/71 c.c art. 156 do Estatutos dos Militares em vigor, argumentando, em síntese, que "No caso sub examine, tem-se uma senhora que alega ter convivido com um homem. Portanto, não se está diante de uma companheira reconhecida pela Lei e pela Constituição da República a pugnar por pensão." (fl. 162)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No que concerne à pretensa violação aos arts. 131 e 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que a Recorrente limitou-se a argüir que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais as questões, objeto da irresignação recursal, que não foram debatidas pela Corte de origem. Incidindo, in casu, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.

2. Inexistindo prequestionamento da tese em torno do termo inicial do prazo de decadência, incide o teor da Súmula 282/STF.

3. Dissídio não configurado porque não demonstradas as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos confrontados e o direito aplicado.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 435.667/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP. COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

I - O agravante, nas suas razões de recurso especial, ao indicar o artigo 535 do Código de Processo Civil como violado, deixou de especificar quais os pontos omissos, contraditórios ou obscuros que deveriam merecer a análise do Tribunal a quo, inviabilizando a particularização da eiva no presente agravo regimental em face do instituto da preclusão.

II - A alegação genérica de ofensa a artigo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n.º 284 do STF.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 628.727/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/08/2004.)

No que tange à questão da prescrição, o Tribunal de origem decidiu a questão nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...] a prescrição do fundo de direito não operou na espécie. Ademais, a própria legislação de regência das pensões militares, Lei 3.765/60, em seu art. 28, estabelece que a pensão pode ser requerida a qualquer tempo, excluído apenas o pagamento das parcelas vencidas a mais de 5 anos, não havendo, portanto, contrariedade alguma aos dispositivos legais citados pela Recorrente." (fl. 143)

Constata-se, todavia, que o fundamento supramencionado - consubstanciado na inocorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o art. 28 da Lei n.º 3.765/60 estabelece que a pensão pode ser requerida a qualquer tempo, excluído apenas o pagamento das parcelas vencidas a mais de 5 anos - não restou infirmado nas razões do apelo nobre.

Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado n.º 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O fundamento que levou o acórdão recorrido a não conceder o reajuste pleiteado (impossibilidade de se estender aos recorrentes os efeitos de acordos judiciais oriundos de processos em que não foram partes, nos termos do art. 472 do CPC) não foi impugnado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, por incidência do disposto na Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 677.631/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/09/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RAZÕES DO APELO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

[...]

II - A alegação de contrariedade à lei federal não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido, quando não são expostas as razões pelas quais se entende que houve ofensa ao dispositivo apontado (Súmula n.º 284/STF).

III - Impossibilidade de se conhecer do recurso em relação à questão do reajuste da aposentadoria complementar dos autores, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos do v. acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula n.º 283/STF).

IV - O dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n.º 13/STJ).

Recurso não conhecido." (REsp 667.268/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/11/2004.)

Quanto à suposta violação aos arts. 77 e 78 da Lei n.º 5.774/71 c.c art. 156 do Estatutos dos Militares, verifica-se que os referidos dispositivos não foram analisados pelo acórdão recorrido. Assim, diante da ausência de debate do Tribunal de origem sobre estes pontos, e não tendo a Recorrente oposto os devidos embargos declaratórios, deixo de apreciar o recurso, em vista da ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, conforme preconizado nos verbetes n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Teses em torno do dispositivos legais apontados como violados no especial não prequestionadas no acórdão recorrido.

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 545.149/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/2004.)

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO. DÉBITO ORIGINAL FIXADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PREQUESTIONAMENTO.

- Acórdão que não cuida, de modo específico, do tema alusivo ao ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC). Requisito do prequestionamento ausente (Súmulas n.ºs 282 e 356-STF).

- Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se na espécie.

Recurso especial não conhecido." (REsp 263.919/MS, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 04/10/2004.)

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *litteris*:

"A matéria tratada nos autos se relaciona ao tema da pensão estatutária em favor da ex-companheira de militar. No caso em questão, após devidamente analisado o conjunto de provas dos autos, a juízo sentenciante concluiu no sentido de que houve comprovação da união estável entre a autora e o falecido Luis Carlos, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, motivo pela qual condenou a União à habilitar a autora com base nos arts. 7º e 9º, ambos da Lei n.º 3.765/60."

[...]

[...] Em outras palavras: configurado a união estável, não há como deixar de reconhecer os efeitos em favor dos companheiros, inclusive no campo de pensionamento." (fl. 116; sem grifos no original.)

Assim, para verificar se a Autora, ora Recorrida, comprovou ou não o requisito de existência da união estável, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3958)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.345 - RS (2007/0000480-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : JULIO CESAR NITSCH E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ CEFET/PR

ADVOGADO : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JÚLIO CÉSAR NITSCH e OUTROS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HIPÓTESES.

Diante do entendimento firmado pelo STF, em se tratando de execução não embargada contra a Fazenda Pública, não cabem honorários advocatícios se o valor executado, considerado individualmente por exeqüente, em caso de litisconsórcio ativo, superar o valor máximo de requisição de pequeno valor, (precatório); se não ultrapassar, no caso de valores devidos pela União Federal, 60 salários mínimos - teto máximo para expedição de RPV, cabem honorários." (fl. 330)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Em suas razões, alegam os Recorrentes, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Aduzem violação ao art. 20, §§ 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, ao art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, sustentando, em suma, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios nos casos em que a execução contra a Fazenda Pública for proveniente de ação coletiva.



É o relatório.
Decido.

De início, em relação à suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tenho que tal alegação não merece prosperar, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo, pois, omissão ou nulidade a serem sanadas.

No mérito, esta Corte Superior de Justiça há muito consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública advinda de ação ordinária individual, proposta após o advento da mencionada Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, são indevidos honorários advocatícios se a Fazenda Pública não oferece embargos à execução.

Todavia, no tocante à execução individual contra a Fazenda Pública originada de ação coletiva movida por sindicato na tutela de direito individual homogêneo, a incidência da regra insere no art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte.

A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial deste Tribunal, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do EREsp n.º 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Assim sendo, firmou-se a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Referido entendimento se deve ao fato de que a **execução da sentença genérica**, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresenta como peculiaridade uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na verificação da própria existência do direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, cuja ementa assim consignou, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATU-REZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 9.494/97, ART. 1.º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos." (EREsp n.º 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/10/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de fls. 295/297.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 923.991 - SP (2007/0025274-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOÃO CARLOS MACIEL
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO CARLOS MACIEL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 100):

ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'.

A revisão do valor do benefício só é cabível quando constatada aplicação de índices incorretos aos benefícios mantidos ou quando há agravamento da situação fática, o que não ocorre na espécie, não se podendo aplicar retroativamente a Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente, além de dissenso jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a aplicação da lei nova não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos remetidos a esta Corte.

Passo a decidir.

De início, verifico que sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 60/62). Em grau de apelação, todavia, esse fundamento foi afastado pelo acórdão recorrido nos seguintes termos (fl. 104):

Contudo, a sentença comporta reparo para que seu dispositivo seja de improcedência e não de extinção sem julgamento do mérito.

O pedido é de revisão de benefício, que tem como causa de pedir a aplicação de lei nova mais benéfica, o que acabou por ser analisado em ambas as instâncias, o que significa que houve apreciação do mérito. E, por conta do princípio *tempus regit actum*, o pedido revisional improcede.

Portanto, o Tribunal *a quo* afastou o decreto de extinção baseado no art. 267 do CPC e, expressamente, apreciou o mérito da demanda, substituindo, pois, a decisão de primeiro grau (CPC, art. 512).

Por sua vez, o segurado, em seu especial, requer "o conhecimento e provimento do presente recurso, para que o feito retorne à instância de origem, citando-se o INSS e procedendo-se ao conhecimento do mérito" (fl. 140).

É cediço que o julgador deve se ater aos estritos termos do pedido declinado pela parte, sob pena de, não o fazendo, incorrer em julgamento *extra petita* por ofensa ao princípio da vinculação (CPC, arts 128 e 460).

Logo, está claro que, não guardando o pleito recursal congruência com o que foi decidido nos autos, resta evidente a sua prejudicialidade.

Além disso, nos termos formulados, o pedido do segurado mira um resultado prático já alcançado, o que se traduz em ausência de interesse recursal. A propósito, leciona o professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação *mais vantajosa*, do ponto de vista *prático*, do que a emergente da decisão recorrida; de um lado, que seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem. (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 11.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 297, vol. V)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.279 - PR (2007/0137647-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARLENE ALVES DE CAMPOS SACHET
ADVOGADO : MÁRCIA S BADARÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO IVANKI
ADVOGADO : WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 1.500 do Código Civil de 1916 e 39 da Lei 8.245/91, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

EMBARGOS DO DEVEDOR. FIANÇA. LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO. FIADOR. ANUÊNCIA. AUSÊNCIA. CONTRATO JURÍDICO BENEFÍCO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. RECURSO DESPROVIDO. (fls. 109).

2. A recorrente sustenta que remanesce a obrigação do fiador pelos débitos posteriores ao vencimento do contrato, quando a avença for prorrogada e houver cláusula prevendo a responsabilidade até a efetiva entrega do imóvel.

3. Merece prosperar o inconformismo.

4. Muito embora o posicionamento anterior deste Tribunal de que o fiador não seria responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do EREsp. 566.633/CE, em 22.11.2006, a egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pelos débitos locatícios subseqüentes à prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do CC/16 ou do art. 835 do CC/02, a depender da época da avença.

5. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MORATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRA-CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

2. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

(...).

5. *Recurso Especial conhecido e improvido.* (REsp. 827.047/SP, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007).

6. Sob tal prisma, ao eximir os fiadores da responsabilidade pelo pagamento dos débitos locatícios após a prorrogação contratual, considerando irrelevante a cláusula de validade da fiança até a entrega das chaves, o aresto hostilizado divergiu da jurisprudência desta Corte.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º do CPC, conhece-se do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a responsabilidade do Fiador, ANTÔNIO IVANKI, pelos débitos locatícios existentes até a entrega das chaves do imóvel. Invertidos os ônus da sucumbência.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3961)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.914 - SP (2007/0037533-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JORGE REZENDE - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com base nas alíneas "a" e "c" da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou provimento ao seu recurso em sentido estrito, que visava à reforma da decisão que rejeitou a denúncia ofertada contra BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, pelo crime do artigo 214 do Código Penal.

Diz o recorrente que a Corte Estadual ao negar provimento ao recurso em sentido estrito e confirmar a sentença que rejeitou a denúncia sob o argumento de que "não há como afirmar que o agente ao aplicar suposto beijo na boca e no pescoço da vítima tenha praticado o delito capitulado na denúncia", negou vigência ao artigo 214 do Código Penal.

Postula a cassação do acórdão para que se reconheça caracterizado o delito.

Não foram apresentadas contra-razões, não obstante a intimação do requerido.

Foi proferida decisão de admissibilidade, subindo os autos a este Sodalício.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do recurso e para que a ele seja dado provimento.

É o relatório.

Examinando os presentes autos vê-se que realmente o recurso interposto merece, prosperar.

Entendo que os requisitos exigidos para o conhecimento do recurso, que diz respeito as alínea "a" e "c" do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna foram preenchidos, tal como consta no despacho de admissibilidade do Tribunal *a quo*, passando-se ao seu exame.

A irrisignação merece ser acolhida, conforme se passa a demonstrar.

A decisão confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim diz:

É francamente despropositada, data vênia, a tipificação dada à conduta afirmada contra a vítima Bruna. Afinal, Lembra DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS que o beijo na boca sem o consenso da vítima (situação símile à narrada na denúncia) constitui exemplo de conduta típica descrita no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, já que consiste na importunação (perturbação, incomodação) de alguém de modo ofensivo ao pudor (vide "Lei das Contravenções Penais Anotada", Saraiva, 1993, p. 61, item "Conduta Típica" em comentários ao art. 61 daquela lei). (Tal posição é compartilhada por SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI ("Contravenções Penais", EDI-PRO, 1991, pág. 215) e VALDIR SZNICK ("Contravenções Penais", LEUD, 2ª edição, 1991, pág. 297) e já teve acolhida na jurisprudência em precedentes que guardam similitude ao caso: RJDTACRIM 27/141 e RT 754/600).

Por sua vez o acórdão que confirmou a decisão que rejeitou a denúncia, nada mais fez que repetir os seus argumentos, transcrevendo o trecho acima citado.

Comungo do mesmo entendimento do ilustre Subprocurador, em seu lúcido parecer, para reconhecer que em algumas hipóteses os beijos na boca e no pescoço podem não configurar o crime do artigo 214 do Código Penal, mas tal deve ser examinado no caso concreto, não se podendo partir de uma consideração genérica, tal como feito tanto na decisão de primeiro grau, como no acórdão que a confirmou.

Na hipótese dos autos a pessoa que foi beijada na boca e no pescoço tinha apenas oito anos de idade, sendo evidente a intenção lúbrica do paciente, evidenciadora, inclusive de uma tendência que vem merecendo repulsa de toda a sociedade, tão preocupada com o crescimento mundial da pedofilia.

Se a intenção foi praticar um ato libidinoso com uma criança, que merece o respeito e a proteção de toda a sociedade, não se pode dizer que apenas se pretendeu importunar ou incomodar, pois, conforme narram os autos, o recorrido já foi agarrando, de modo forçado à menina, beijando-lhe o pescoço e a boca, evidentemente, no caso, atos libidinosos.

A jurisprudência deste Tribunal contém um precedente já transcrito pelo Subprocurador que merece ser repetido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REVALORAÇÃO DA PROVA. ATO LIBIDINOSO.

I - Em nosso sistema, atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos.

II - Se, em segundo grau, restou entendido que o acusado praticou atos próprios do ilícito imputado, não cabe a desclassificação fulcrada no princípio da razoabilidade.

III - A reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial.

IV - Impropriedade da aplicação do princípio da razoabilidade.

Recurso provido.

(Resp. 757127. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ 06.03.2006, p. 435).

Também outro não é o entendimento no seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VALORAÇÃO DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

1. *"Referindo-se a lei a ato libidinoso diverso da conjunção carnal, inclui no tipo toda ação atentatória ao pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneos da conjunção carnal ou não. É considerado libidinoso o beijo aplicado de modo lascivo ou com fim erótico."* (Júlio Fabbrini Mirabete, *in* Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, 1999, pág. 1.262).

2. Daí por que mostra-se prematura a desclassificação operada, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, para instrução e julgamento de eventual contravenção penal.

3. Recurso especial provido.(Resp 578.169. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJ 02.08.2004, p. 603).

Por outro lado, não se trata de reavaliação da prova, mas simples consideração de que a palavra da vítima, ainda que seja uma criança de oito anos, merece guarida, posto que já é capaz de transmitir seus traumas e fatos com ela ocorridos, mormente os da natureza praticada que, sem qualquer dúvida, se verdadeiros, marcam a sua vida, em conseqüência, serve para configurar indícios da autoria, que poderão ou não ser confirmados no decorrer da instrução.

Ressalte-se que estão presentes os requisitos da existência do crime que, na hipótese prescinde de prova pericial, porquanto os atos praticados não deixam vestígios.

Assim, estando, em tese, comprovada a violação ao artigo 214 do Código Penal, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para cassar o acórdão hostilizado, receber a denúncia e determinar que se dê prosseguimento à ação penal.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3962)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.857 - SP (2007/0032544-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ODAIR CEZARIO
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por ODAIR CEZARIO, em face da decisão de fls. 253/260, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp, que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao seu recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, equívoco do acórdão recorrido ao não lhe conceder o benefício auxílio-acidente, haja vista que é portador de LER/DORT, sendo que a incapacidade e o nexo causal restaram incontroversos no feito.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à LER/DORT, assiste razão ao agravante, merecendo reconsideração, quanto ao ponto, a decisão agravada.

Com efeito, cuida-se, na hipótese, de três males: problemas na coluna, disacusia e LER/DORT.

Em relação às duas primeiras, o acórdão objeto do especial entendeu inexistente nexo causal a justificar o deferimento do benefício previdenciário.

No entanto, quanto à LER, indeferiu o auxílio-acidente, tão-somente, por estar a doença em seu estágio inicial, com possibilidade de reversão, conforme ficou consignado, no que interessa, às fls. 187, *verbis*:

A solução da lide apontou a LER como um dos males incapacitantes e relacionado às condições da atividade profissional. Não se coloca em dúvida o liame etiológico. A atividade laborativa, onde se trabalha como (*sic*) o jateamento de peças lavadas, por 6 horas diárias, executando-se o serviço em cerca de 500 peças (fl. 85) exige movimentos repetitivos, que podem acarretar problemas osteomusculares.

(...)

Como se observou na perícia, o autor não apresenta qualquer dos sintomas próprios do terceiro ou quarto estágios da LER. Daí porque, permanece nos estágios iniciais e, por isso, são excelentes os prognósticos de recuperação ao tratamento fisioterápico. Portanto, não há incapacidade permanente a justificar a concessão de auxílio-acidente. Em eventuais crises alérgicas é possível conceder-se auxílio-acidente até a recuperação. Contudo, apenas nos estágios irreversíveis do mal é de se deferir o benefício permanente.

Este Superior Tribunal de Justiça, no entanto, reiteradamente, em casos análogos, tem entendido que a reversibilidade da doença não afasta o deferimento do auxílio-acidente.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 86 da Lei 8.213/91, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Conclui-se, portanto, da simples leitura do dispositivo acima transcrito, que, para concessão do benefício em tela, é necessária a comprovação da perda ou redução da capacidade laborativa, além do nexo causal, de maneira que a aferição da reversibilidade, ou não, da moléstia ou lesão não é condição imposta pela lei.

Nesse diapasão, esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que a possibilidade de reversão da moléstia, através de tratamento médico ou intervenção cirúrgica, não afasta a reparação do acidente ou lesão profissional, desde que comprovados o infortúnio, o nexo causal e a redução parcial da capacidade para o trabalho.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-ACIDENTE. IRREVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A possível reversibilidade da moléstia, através de tratamento médico ou mesmo intervenção cirúrgica, não afasta o direito à percepção do auxílio-acidente, desde que comprovados o infortúnio, o nexo causal e a redução parcial da capacidade laboral. Precedentes.

A aferição sobre a irreversibilidade da doença ou lesão não é condição imposta pela lei, não podendo ser exigida, por conseguinte, para fins de concessão do auxílio-acidente. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 721523 / SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 22.10.2007).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Comprovados a moléstia profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial para o trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário a possível reversão da moléstia.

2. Dada a relevante questão social que o tema encerra, essa Corte pacificou o entendimento de ser facultado ao intérprete apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento fora do pedido.

3. Em observância ao princípio do "iura novit curia", o julgador, ao proferir a decisão, não está adstrito aos fundamentos apontados por qualquer das partes, podendo, através de seu livre convencimento, conceder ou negar a tutela pleiteada baseando-se em fundamentos diversos daqueles trazidos aos autos.

4. Agravo regimental conhecido, mas improvido.

(AgRg no REsp 926676 / SP, Rela. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 15.10.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO DEMONSTRADA. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. CONECTÁRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. QUESTÃO NOVA.

I - O auxílio-acidente será devido quando os danos ou a redução da capacidade funcional repercutir na anterior capacidade laborativa do trabalhador, não sendo cabível condicionar a concessão do benefício à possível reversão da incapacidade mediante a interrupção dos movimentos repetitivos que deram causa à lesão. Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 não dispõe a respeito da reversibilidade ou não da moléstia.

II - No que tange à fixação do termo inicial do benefício, honorários advocatícios e demais consectários legais, restando consignado, in casu, o cabimento do auxílio-acidente, devem prevalecer os termos delineados na r. sentença monocrática, que julgou procedente o pedido da autora. Ademais, verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 831714 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28.08.2006).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 744535 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26.06.2006).

É esse o caso dos autos, conforme reconhecido pela sentença, às fls. 148:

Com relação ao problema nos membros superiores, a perícia revelou que o autor é portador de tenossinovite dos extensores a direita, com nexo causal com a atividade laboral.

Segundo o vistor judicial, o diagnóstico é essencialmente clínico ocupacional, e os exames complementares confirmaram os achados clínicos. O autor apresenta alteração clínica (exame físico), alteração laboratorial (exmae ultrassonográfico) (*sic*) e historia ocupacional (*vistoria in loco*).

Assim ficou reconhecido o nexo causal entre a alteração diagnóstica e a atividade laboral como fator de eclosão e ou de agravamento, sendo o autor portador de DORT - Distúrbio Ósteo Muscular Relacionado ao Trabalho.

O laudo pericial foi elaborado dentro da melhor técnica e concluiu pela perda da capacidade laborativa do requerente.

Pelo exposto, reconsidero, em parte, a decisão agravada, para conceder ao segurado o auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, a partir da citação, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários conforme fixados na sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.969 - MG (2007/0157083-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : PSM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MILITARES
ADVOGADO : ARLDO RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIETA VICTOR BRÍGIDO FOUREAUX
ADVOGADO : CÉLIO SOARES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo PSM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MILITARES, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu a subida de recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão assim ementado:

PRESCRIÇÃO. FALTA DE ARGUIÇÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO E GRAU DE JURISDIÇÃO, AINDA NA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA SER ARGÜIDA NA AÇÃO EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA EXEQUENDA. ARGÜIÇÃO NA FASE DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DEVEDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. A argüição da prescrição, em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, prevista no art. 193 do atual Código Civil, terá que se feita na fase do processo de conhecimento em que tiver sido proferida a sentença exequenda, não o podendo ser, em relação a essa sentença, na fase da execução, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada material, impondo-se o improvimento da apelação interposta da sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos em que ela só foi argüida na fase da execução.

Alegou o recorrente violação ao art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação de conhecimento, a qual poderia ser argüida em embargos à execução. Contra-arrazoado, e inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que, não argüida a prescrição no processo cognitivo, não é viável fazê-lo nos embargos à execução, porquanto haveria afronta à coisa julgada, salvo se se tratar de prescrição superveniente à sentença, o que não é o caso.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO SUPERVENIENTE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 741, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE QUESTÃO DE FATO.

I - O recurso não deve ser conhecido em relação à questão da impossibilidade de compensação da verba honorária em razão do benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto não foi apreciada pelo Tribunal a **quo**, restando ausente o prequestionamento, aplicando-se ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

II - Se a matéria acerca da prescrição não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, descabida a sua alegação em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, eis que não se trata da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do CPC.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à reversão do percentual de honorários advocatícios, sob pena de se incursionar no exame de matéria fática, vedado pela **Súmula nº 7/STJ**.

Recurso não-conhecido.

(REsp 620.275/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02.08.2004)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.



1. A sentença proferida em sede de embargos à execução não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, que restringe, no processo de execução, à *"sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI)."*

2. O inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil rege o duplo grau obrigatório no processo de conhecimento.

3. Longe de incompatíveis as disposições dos artigos 475, inciso III, e 520, inciso V, do Código de Processo Civil, ajustam-se à perfeição, na exata medida em que o reexame necessário, no **processo de execução**, é restringido pelo inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil apenas à hipótese de *"sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, inciso VI)"* e o inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil suprime o efeito suspensivo à apelação da sentença que *"rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes"*, ex-surgindo manifesta a relação norma especial - norma geral que se estabelece entre as disposições legais processuais em questão.

4. E tanto mais evidentes se fazem a sustentada restrição do reexame necessário, no **processo de execução**, e a relação norma especial - norma geral que se estabelece entre os artigos 475, inciso III, e 520, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto se tem presente a alusão *"(artigo 585, inciso VI)"*, na disposição inserta no inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, determina que se a recolha como a hipótese legal da sentença que julgar improcedente, **não**, a execução, mas, sim, os **embargos à execução** de dívida ativa da Fazenda Pública, o que, mais uma vez, põe na luz da evidência a sua pertinência exclusiva ao **processo de execução** e, neste, a restrição do reexame necessário aos embargos à execução de dívida ativa, quando julgados improcedentes e, pois, contra a Fazenda Pública.

5. À luz do que preceitua o artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, em se tratando de embargos do devedor opostos contra execução fundada em título judicial, somente se pode discutir prescrição superveniente à sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

6. É pacífico o constructo jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de afirmar que a decisão homologatória de cálculos acobertada pela coisa julgada não admite rediscussão acerca dos índices inflacionários utilizados, em face do instituto da preclusão. Precedente da Corte Especial.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 258.662/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 29.10.2001)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.

Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.

Recurso desprovido.

(REsp 269403/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.03.2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.687 - SP (2007/0173069-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PINOTTI SIMÕES
ADVOGADO : JULIANA ALBERNAZ SIMÕES
AGRAVADO : ANTÔNIO REGINALDO DINIZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRINDADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, nas razões de seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume decisão de primeira instância, proferida nos autos da ação de execução movida em desfavor da parte agravada, que invalidou penhora de bem imóvel anteriormente realizada.

Sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa ao art. 593, II, do CPC, ao argumento de que existiriam nos autos elementos suficientes para comprovar a fraude à execução. Isso porque o agravado tinha conhecimento da ação de execução contra devedor solvente quando da alienação do imóvel penhorado.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, tendo em vista que a lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo acórdão recorrido.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que: a) o imóvel penhorado "nunca esteve registrado em nome do agravado ou do respectivo cônjuge", que jamais tiveram "o domínio do imóvel, mas, apenas, direitos de compromissário comprador, de natureza pessoal, porquanto não levado a registro o título aquisitivo" (fl. 54); b) "o adquirente não teria condições de saber, mediante as buscas usuais feitas em nome daqueles que figuraram na matrícula, da existência de ação contra o devedor, até por não se ter comprovado nem mesmo alegado a participação deste último no negócio" (fl. 52); c) a alienação do imóvel deu-se antes do início da execução.

Destarte, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, "Inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, resta prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial" (REsp 609.309/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 7/2/07).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3965)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.030 - RJ (2007/0153722-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AUTO MECÂNICA CAÇULA DA ILHA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA
AGRAVADO : VAN DICK BAPTISTA RESENDE
ADVOGADO : VAN DICK BAPTISTA RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA)
DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Não se conhece do Agravo de Regimental Interposto após o decurso do prazo de 5 dias, conforme o comando inserto no art. 545 do CPC.*

2. *A suspensão do expediente forense deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.*

1. AUTO MECÂNICA CAÇULA DA ILHA LTDA agrava de decisão por mim proferida, nestes termos:

1. *O Agravo de Instrumento em exame não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.*

2. *Consoante certificado às fls. 111, o decisório ora agravado foi publicado no Diário da Justiça de 27.04.2007, sexta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 30.04.2007, o prazo findou-se em 09.05.2007. Contudo, o presente Agravo foi protocolizado no Tribunal a quo somente em 10.05.2007.*

3. *Diante do exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, não conheço do Agravo. (fls. 115).*

2. O agravante requer a reconsideração da decisão, aos argumentos de que foi decretado ponto facultativo no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo, portanto, iniciado o prazo inicial para interpor o Agravo de Instrumento no dia 02.05.2007, com o término no dia 11.05.2007, dessa forma estaria tempestivo o recurso.

3. É o sucinto relatório.

4. A irrisignação não merece prosperar.

5. A decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento foi publicada no dia 27.09.2007, iniciado o termo do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, 28.09.2007, o prazo findou-se em 02.10.2007. Contudo, o presente Agravo foi protocolizado no Tribunal a quo somente em 10.10.2007.

6. Cumpre frisar que o prazo para a interposição do Agravo Regimental é de 5 dias, conforme o comando inserto no art. 545 do CPC, segundo a qual *da decisão do relator que não admitir Agravo de Instrumento ou negar-lhe provimento, caberá Agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias.*

7. Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PETIÇÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO DO ART. 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. *A decisão ora recorrida foi publicada no Diário da Justiça em 31/08/2007. Todavia, a petição do regimental somente foi protocolizada em 12/08/2007, ou seja, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 545 do Código de Processo Civil. Intempestividade reconhecida.*

2. *É responsabilidade da parte a entrega tempestiva da petição do recurso dirigido a este Superior Tribunal, sendo certo que a aferição da tempestividade é efetuada por meio da data do protocolo na secretaria desta Corte, nos termos da Súmula n.º 216/STJ.*

3. *Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no REsp. 702.453/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 19.11.2007).

8. Mesmo que assim não fosse, não prosperaria o presente Recurso. O entendimento desta Corte é de que nos casos em que o termo final para interposição do recurso não haja expediente forense, em virtude de lei estadual ou ato da presidência do tribunal respectivo, deve a parte diligenciar seu Agravo de Instrumento, no momento de sua interposição, com os meios hábeis a fim de se comprovar tal condição. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE (FERIADO LOCAL) - DECRETO ESTADUAL - AUSÊNCIA - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE.

1 - *É intempestivo o agravo regimental interposto após transcorrido o quinquídio legal.*

2 - *Ainda que superado tal óbice, não há como se conferir solução diversa à presente hipótese. Como cediço, se o prazo para a apresentação do agravo de instrumento (art. 544 do CPC) termina em dia onde não houve expediente no Tribunal de Justiça, em virtude de ponto facultativo, decretado por ato do Governo local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental.*

3 - *Agravo Regimental não conhecido.* (AgRg no Ag 682.097/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

9. Pelo exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(3966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.596 - SP (2007/0172811-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : JOSÉ PINHEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PINHEIRO SOBRINHO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

É o relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto ao argumento de que este Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3967)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.244 - SP (2007/0046736-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : OSVALDO ALVES PITA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OSVALDO ALVES PITA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 120):

ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS A LEI Nº 9.032/95. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM ÉGIDE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente, quer porque ocorreria desrespeito a regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, da CF).

Alega o recorrente, além de dissenso jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a aplicação da lei nova não ofende o princípio da irretroatividade das leis.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos remetidos a esta Corte.

Passo a decidir.

De início, verifico que o recorrente obteve sentença de procedência do seu pedido (fls. 67/71). Em grau de apelação, todavia, referida decisão foi reformada *in totum* pelo Tribunal de origem (fls. 116/124). Em ambos os casos, portanto, os órgãos julgadores apreciaram expressamente o mérito da demanda.

Por sua vez, o segurado, em seu especial, requer "o conhecimento e provimento do presente recurso, para que o feito retorne à instância de origem, citando-se o INSS e procedendo-se ao conhecimento do mérito" (fl. 140).

É cediço que o julgador deve se ater aos estritos termos do pedido declinado pela parte, sob pena de, não o fazendo, incorrer em julgamento *extra petita* por ofensa ao princípio da vinculação (CPC, arts 128 e 460).

Logo, claro está que, não guardando o pleito recursal congruência com o que foi decidido nos autos, resta evidente a sua prejudicialidade.

Além disso, nos termos formulados, o pedido do segurado mira um resultado prático já alcançado, o que se traduz em ausência de interesse recursal. A propósito, leciona o professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação *mais vantajosa*, do ponto de vista *prático*, do que a emergente da decisão recorrida; de um lado, que seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem. (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 297, vol. V)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.562 - SP (2007/0167691-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : YONE SANO
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões de recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão recorrido, ao não admitir a aplicação de juros e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso, violou o disposto no art. 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A **questio** trazida à baila no recurso especial diz respeito à necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que segundo a MP nº 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, torna-se legítima a incidência de juros e multa em razão do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria, referentes à indenização para fins de contagem recíproca.

De fato, conforme dicção do art. 45, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.212/91, **in verbis**:

"Art. 45. O direito da *Seguridade Social* apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a *Seguridade Social* utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

(...)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Todavia, a Quinta Turma desta Corte firmou recente posicionamento no sentido de que os juros e multa, em período anterior à edição da MP nº 1.523/96, devem ser afastados do cálculo da indenização no referido período, uma vez que anteriormente à supramencionada alteração legislativa não havia sequer previsão legal dessa incidência. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 697.234/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, D.J.U. de 01.08.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (REsp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido."

(AgRg no REsp 760.592/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J.U. de 02.05.2006). (grifei).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA.

O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima.

Entretanto, vale destacar que somente com a edição da MP 1.523/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Ao passo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca.

Recurso parcialmente provido."

(REsp 647.922/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J.U. de 14.04.2006). (grifei).

No caso em comento, o período que o autor pretende averbar é anterior à edição da referenciada Medida Provisória, devendo, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.

Desta forma, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.374 - RS (2007/0160956-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AURELIO ANTONIO MINUZZI
ADVOGADO : RENATO INVERNIZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATALINO MARCON
ADVOGADO : IVONE MASSOLA

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, interposto por AURÉLIO ANTONIO MINUZZI e SÔNIA MINUZZI, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, bem como divergência jurisprudencial.

2. Sustentam os Recorrentes que há de se proteger o bem de família, preservando a moradia daqueles que em nada se beneficiam com a situação e não podem ser penalizados com a perda do único bem que possuem, resguardando um direito fundamental da pessoa humana, que é a moradia (fl. 193).

3. Não prospera, porém, o Apelo.

4. A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que é possível a penhora do bem de família do fiador em contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, VII da Lei 8.009/90. Ressalte-se que este entendimento encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência do STF a respeito do tema, onde foi declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, VII, DA LEI 8.009/90 E ART. 82 DA LEI 8.245/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítima a penhora sobre bem de família de fiador de contrato de locação, a teor do inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90, acrescentado pelo art. 82 da Lei 8.245/91, inclusive para os pactos anteriores à vigência deste diploma legal.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.688, declarou a constitucionalidade das mencionadas normas, em face do disposto no art. 6º da Constituição da República, que consagra o direito à moradia a partir da edição da Emenda Constitucional 26/2000.

3. Recurso especial conhecido e provido. REsp. 876.511/SE (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 07.05.2007)

2 2 2

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...).

3. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (Recurso Extraordinário 407.688/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, Sessão de Julgamento de 8/2/2006, Informativo 416), posicionou-se no sentido de que, não obstante o advento da Emenda Constitucional 26/2000, que ampliou a disposição do art. 6º da Constituição Federal, incluindo a moradia entre os direitos sociais, persiste a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação, nos termos do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, incluído pela Lei 8.245/91.

4. Agravo Regimental provido. Recurso Especial conhecido e improvido. (AgRg. no REsp. 707.232/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007)

5. Ainda nesse sentido: AgRg no REsp. 818.273/RS (Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 22.05.2006) e AgRg no Ag 721.973/RS (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 05.03.2007) .

6. Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.812 - RS (2007/0161996-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO MARIA CÂNDIDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDER SANT'ANNA DE LIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Nos autos da Medida Cautelar n.º 13.354, consultei a Ilustre Ministra Laurita Vaz acerca da minha prevenção para julgar o presente agravo e demais feitos a ele ligados, o que resultou no despacho acostado à fl. 896.

Ante o seu teor, no sentido de a mim ser distribuído o agravo, à Coordenadoria para providenciar a mudança de órgão julgador, recomendando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Ministra

(3971)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.336 - MG (2007/0154454-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SUZANA DE OLIVEIRA AUGUSTO
ADVOGADO : REINALDO ANDRÉ M. MONTENEGRO
EMBARGADO : FLÁVIO LOTT BRANT E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DE AGUILAR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão de fls. 46-48, que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto por SUZANA DE OLIVEIRA AUGUSTO, ora Embargante.

2. Aduz a Embargante que requereu expressamente em seu Recurso Especial o reconhecimento da responsabilidade dos fiadores até a entrega das chaves do imóvel, entretanto, a decisão foi omissa em relação à Fiadora GERALDA LOTT BRANT.

3. Com razão a Embargante.

4. A decisão embargada mencionou expressamente apenas o casal ANTÔNIO LUIZ BUENO e SÔNIA MARIA MONTEIRO BUENO, ao reconhecer a responsabilidade dos fiadores até a entrega das chaves do imóvel, omitindo-se em relação à fiadora GERALDA LOTT BRANT.



5. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada e, assim, incluir a Ré GERALDA LOTT BRANT na parte dispositiva da decisão embargada, juntamente com os demais fiadores, e, consequentemente, reconhecer sua responsabilidade pelos débitos locatícios existentes até a entrega das chaves do imóvel.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.050 - MG
(2007/0166046-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CHAVES RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei 8.880/94.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que permitiu, a apenas uma autora, o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos pela URV.

3. A irresignação não merece prosperar.

4. No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*.

5. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.**

1. *Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.*

2. *Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.*

3. *Agravo Regimental improvido.* (AgRg no Resp. 781.477/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.09.2006).

6. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.

7. Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal *a quo* , à luz do laudo pericial produzido no feito, assentou que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem no vencimento de uma autora, ora agravada, e que, portanto, esta fazia jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a parcial procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de consequência, o reconhecimento do direito a reajuste dos vencimentos da mencionada autora.

8. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.

9. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.

10. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocado.

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**EDel no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.883 - RS
(2007/0181920-7)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : NELSON DINIZ FLORES
ADVOGADO : ZARUR MARIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta o embargante que a decisão embargada foi omissa quanto à questão envolvendo a base de cálculo a ser utilizada para apuração dos reajustes pleiteados. "Isso porque (...) pleiteou a União, em suas razões de recurso especial e agravo de instrumento, a adequação da base de incidência do referido reajuste de 28,86%, de modo que restasse expressa a produção de efeitos apenas sobre o soldo e, por óbvio, as parcelas sobre este calculadas" (fl. 79).

É o relatório.

Em razão do manifesto caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.

Verifica-se, dos autos, que a questão acerca da base de cálculo para apuração do reajuste pleiteado pelo embargado foi, de fato, aduzida nas razões de seu recurso especial. *Verbis* (fl. 47):

Da negativa de vigência ao art. 2] da Lei nº 8.627/93

Igualmente, na hipótese de ser não dado provimento ao recurso do ente público, necessária a adequação da base de incidência, eis que esta deverá ser considerada para fins de concessão de diferenças o soldo e não remuneração e/ou pensão, por aplicação analógica do Decreto nº 2693/98, ficando excluídas, pois, parcelas como diárias. Isto por força do disposto no art. 2º da Lei nº. 8.627/93 que faz expressa referência a soldos. Eis que remuneração engloba pela sua conceituação parcelas de natureza variável.

Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 13/6/97), já é firme, nesta Corte, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, previsto pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93.

"Esta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% não devem incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor público militar, mas, tão-somente, sobre o soldo básico, bem como sobre as demais vantagens pecuniárias que não o possuam como base de cálculo, com vistas a evitar o indevido *bis in idem*" (AgRg no Ag 888.619/PR, Rel. Des. Conv. JANE SILVA Quinta Turma, DJ 12/11/07).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 917.697/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26/11/07, e AgRg no REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 24/9/07.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 74. **Conheço** do agravo de instrumento para **dar parcial provimento ao próprio recurso especial**, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico dos militares, bem como sobre as parcelas que não utilizem o referido soldo básico como base de cálculo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.032 - RS (2007/0182236-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONER ILHA MACHADO
ADVOGADO : GEANCARLO LORETO LAUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restou assim ementado, *verbis*:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. Deve ser aplicada, nos salários-de-contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. (fls. 20).

Opostos embargos de declaração pela autarquia federal, restaram rejeitados, em ementa a seguir transcrita:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoinado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apreço.

2. Conquanto a decadência possa ser declarada de ofício, ao julgador não é imposta a obrigação de apreciação da questão quando, tendo a sentença silenciado acerca da matéria, deixou o INSS de reiterar sua insurgência em suas razões de apelação.

3. A interposição de embargos de declaração, ainda que tenham em vista o prequestionamento, deve observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão). (fls. 33)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os artigos 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pretendendo seja reconhecida a decadência do direito de revisão do benefício.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

A Medida Provisória n.º 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.

Desse modo, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em data bem anterior à nova regência normativa. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Medida Provisória n.º 1.523/1997 alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG nº 892.486/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, não tem o condão de interferir nas relações jurídicas realizadas anteriormente à sua vigência, por importar em inequívoco gravame ao segurado. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AG nº 891.845/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 10/09/2007)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF.**

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG nº 863.051/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007)

PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJ de 27/8/2001)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.951 - SC (2007/0187589-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : GILBERTO VERAS CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deferiu a fixação de honorários advocatícios em execução de sentença derivada de ação coletiva.

O agravante alega, em suas razões de recurso especial não admitido, violação ao art. 1º-D da Lei 9.494/97.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 653.270/RS, dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 5/2/07).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 10/12/06).

Desse modo, tem-se que, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor. Inteligência dos arts. 730 do CPC, 1º-D da Lei 9.494/97 e 100, § 3º, da Constituição Federal.

Sem embargo a essa orientação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 sob outro ângulo, consoante acima exposto, firmou compreensão segundo a qual é devida verba honorária pela Fazenda Pública nas execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe. A respeito do cabimento de honorários advocatícios sobre essas vertentes, é oportuno registrar, ainda não há notícia de posicionamento da Suprema Corte.

Nesse cenário, entendo que a posição adotada por esta Corte não contraria a do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o fato de ser aplicável a regra do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, ao pagamento da obrigação definida no título judicial exequendo, por si só, não constitui óbice à fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em execução não embargada desde que, evidentemente, referida execução seja individual e oriunda de sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por entidade de classe ou sindicato.

Em conclusão, até posicionamento em sentido contrário, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EREsp 698.857/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/11/06.

Por conseguinte, nos demais casos, em que se necessitar da expedição de precatório, conforme o art. 100, *caput*, da Constituição Federal, e, concomitantemente, a execução não for individual ou oriunda de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por sindicato ou entidade de classes, não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, caso não embargada a execução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.394 - RS (2007/0184432-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF / RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, os recorrentes alegam violação ao disposto nos artigos 463, I, , 471, e 473, todos do CPC. Sustentam, em síntese, que não se vislumbra a ocorrência de erro material. É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria constante dos artigos 463, I, 471 e 473, todos do CPC não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, cumpre ressaltar ser preciso que a **questão** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não foi ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu. Nesse sentido há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questões que não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, tendo em vista a falta de prequestionamento e sob pena de indevida supressão de instância. Incidência do enunciado nº 211 da Súmula desta Corte.

2. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

3. "(...) a locução causas decididas autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos." (in Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 252).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 515.028/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

4. A teor da Súmula 276/STJ, "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 745.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/06/2005).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.615 - PR (2007/0184401-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO JORGE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Reconheço a prevenção.

Reautuem-se os autos.

Após, voltem conclusos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Ministro

(3978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.110 - RJ (2007/0187337-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : USILIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAGEM LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ADRIANI CARDOSO
AGRAVADO : MARIVALDO DO ROSÁRIO ESCALFONI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USILIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAGEM LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O artigo 125, § 1º, do Código Civil não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte. O recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

Ademais, note-se que, assim como no recurso fundado na letra *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, o especial interposto com fulcro na alínea *c* deve, também, atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido sequer chegou a pronunciar-se sobre o conteúdo normativo do dispositivo legal trazido a debate.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.801 - RJ (2007/0194470-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE-TRAN RJ
PROCURADOR : ADRIANA PRATA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH NOVAES
ADVOGADO : CLEYSOM DE MORAES MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 332, 333, I e 334 do Código de Processo Civil. O acórdão encontra-se assim ementado (fls. 168-169):

PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO COMERCIAL. IMÓVEL DEVOLVIDO. DANOS CAUSADOS. APURAÇÃO EM PRÉVIA VISTORIA REALIZADA. CARACTERIZAÇÃO DE MAU USO. RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

Os danos que não se podem atribuir ao uso regular do bem locado, e que sejam caracterizados como fruto de sua má utilização por vistoria realizada em ação cautelar de produção antecipada de provas, são de responsabilidade do locatário, cabendo-lhe, por isso, a obrigação de indenizar esses danos causados, porquanto há, em tal hipótese, prova efetiva que o prejuízo se verificou, não sendo cabível, no entanto, a pretendida reparação por dano moral já que se trata de inadimplemento contratual.



2. Sustenta o Recorrente que *a indenização pelo tempo em que o imóvel permaneceu desocupado (supostamente para obras - mais de dois anos) se fez sem qualquer prova nos autos, mediante mera alegação do autor.* (fls. 201).

3. Não prospera, contudo, o recurso.

4. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.457 - RS (2007/0077003-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CARLOS LOCH E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS LOCH E OUTROS contra a decisão deste relator que deu provimento parcial a recurso especial manifestado de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinando a limitação do resíduo de 3,17% à data de reestruturação de cargos e carreiras, deduzidos os valores eventualmente pagos administrativamente.

Assevera a parte agravante que as carreiras dos professores não foram reestruturadas ou reorganizadas quando instituídas a Gratificação de Incentivo à Docência - GID e a Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como àqueles aos quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/05; REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/05).

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/06; REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/6/06; REsp 893.592/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/07.

Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação, ou reorganização, de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àquelas parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada a 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

No entanto, a Lei 10.187/01 tão-somente instituiu a GID para os professores de 1º e 2º graus das instituições federais de ensino. Não reestruturou ou reorganizou referida carreira. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento). O mesmo raciocínio é válido para a GED, instituída pela Lei 9.678/98. Nesse sentido: AgRg no REsp 922.679/PR, de minha relatoria, 5ª Turma, DJ de 5/11/07.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 194/195. **Dou provimento** ao recurso especial. Julgo improcedentes os embargos à execução. Determino a inversão dos ônus sucumbenciais. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.549 - RS (2007/0076957-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : NELSON DOS SANTOS CUBA
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO e por NELSON DOS SANTOS CUBA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dirigidos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO. MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

2. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores públicos militares, que têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3. A partir do julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS nº 22.307 (RTJ 167/109), o colendo Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de determinar a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos pela Lei nº 8.622/93 em combinação com a Lei nº 8.627/93.

4. O reajuste de 28,86% encerra o seu efeito em 28 de dezembro de 2000, com a entrada em vigor da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, alterando as leis nº 3.765/60 e 6.888/80.

5. O reajuste de 28,86% incide sobre o total da remuneração do servidor.

6. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em razão do caráter alimentar das parcelas atrasadas.

7. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observando-se os índices legais de correção.

8. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atende os critérios legais do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A União, além de divergência jurisprudencial, sustenta terem sido violados os seguintes artigos:

- 93, IX, da Constituição Federal e 535, I e II, do Código de Processo Civil, pela existência de omissão e nulidade no acórdão recorrido;
- 1º, do Decreto n.º 20.910/32, pela ocorrência de prescrição do fundo de direito;
- 2º, 4º, e 6º, da Lei n.º 8.622/93, 1º e 2º, da Lei n.º 8.627/93, pois não haveria direito ao reajuste de 28,86% aos servidores militares, e que, caso deferido, não deve incidir sobre parcelas variáveis;
- 1º, § 2º, porquanto o termo inicial da correção monetária seria a data da citação;
- 1º, da Lei 4.414/64, 1.062, do Código Civil e 3º, do Decreto-lei n.º 2.322/87, pois os juros de mora devem fluir no percentual de 6% a.a.

O segundo recorrente, por sua vez, diz ter havido afronta aos artigos 172, V, do Código Civil de 1916 e 202, VI, do atual, pois não teria havido a consumação do lapso prescricional.

Contra-arrazoados, e admitidos os recursos na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, a via especial não se destina à análise de afronta a dispositivo da Constituição da República.

Não há falar, ainda, em omissão e nulidade no acórdão recorrido, tão-só por conter julgamento contrário aos interesses da União, inexistindo afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o acórdão recorrido está em dissonância com a posição adotada pela Terceira Seção desta Corte, que no julgamento do EResp 835.761/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 21/05/2007, concluiu que a Medida Provisória 1.704-5/98, ao reconhecer aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renunciar o prazo prescricional inclusive para os militares, tendo em vista o disposto no artigo 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no Resp 844.050/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/10/2006 e AgRg no Ag 755.461/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/09/2007.

De outra parte, a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça sedimentou-se no sentido de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, devendo ser concedida a eles as diferenças daí resultantes.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 756.888/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 03.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos

(AgRg no REsp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005).

Outrossim, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% se aplicam à remuneração do militar. Todavia, a base de incidência será o soldo e demais verbas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, de sorte que as parcelas pecuniárias dependentes do vencimento básico (soldo) sofrerão reajustamento indireto, o que evita, desse modo, o inaceitável *bis in idem*.

A respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

(...).

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo *a quo* da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.

5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86% (REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

(...).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no REsp 840.192/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ DJ 25.06.2007).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

(...).

6. Recursos Especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 760.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.11.2005).

No que pertine à correção monetária, o entendimento deste Tribunal Superior está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

(...).

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 747.211/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.

(...).

Recurso desprovido. (REsp 728.701/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.07.2005)

No tocante aos juros moratórios, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida (cf. REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004; RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002 e REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente (v.g.: REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006 e AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

In casu, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2005 data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial da União tão-somente para fixar os juros moratórios em 6% a.a., sendo provido, também, o recurso especial de Nelson dos Santos Cuba, para afastar a prescrição.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.059 - SP (2007/0197441-0) (3982)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LINO LANDEIRA RIVAS
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENALDO PINHO GUILHERMINO
ADVOGADO : EMÍLIO CARLOS CRESPO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, locador em contrato de locação, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando em parte a sentença, julgou procedente o pedido formulado na reconvenção da locatária, ora agravada, ao entendimento de que seria cabível a aplicação da multa prevista na cláusula décima sexta do contrato de locação, porquanto restou caracterizada sua infração contratual.

Sustenta, em apertada síntese, ofensa à Lei 8.245/91, tendo em vista que "O Recorrido tinha expresso e documentado conhecimento da situação do imóvel, assumindo o risco e responsabilidade antes da conclusão da construção, cuja reforma era de sua responsabilidade na forma prevista na cláusula 11ª parágrafo 1º do Contrato, sendo certo que a multa não se aplica em infração contratual, não ocorrendo a incidência da pena contida na cláusula 16 do Contrato" (fls. 91/92). Alega ainda que o acórdão recorrido "encontra-se em desacordo com a prova e documento dos autos, ferindo expressamente o contrato entre partes e as disposições da Lei 8245/91, não havendo nos atos (...) a fundamentação exigida nos artigos 165 e 458 do CPC, aliados ao artigo 93 IX da CF, não havendo desta forma a legítima prestação jurisdicional figurada no artigo 5º XXXV da CF, mormente a figuração também dos artigos 1090 e seguintes do antigo CCB, atual 114, 106, 476 e 477" (fl. 92).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1090 do Código Civil de 1916, ou dos arts. 114, 106, 476 e 477 do novo Código Civil. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ademais, verifica-se que a parte agravante não indicou em que consistiria a afronta aos referidos dispositivos legais, o que implica deficiência de fundamentação, a atrair o óbice da Súmula 284/STF. Por fim, não há falar em ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, haja vista que a Corte de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, com base no quadro fático delineado nos autos, a Corte estadual firmou a compreensão no sentido de que "o imóvel objeto do contrato jamais poderia ter sido cedido em locação, mormente para fins não residenciais, enquanto não regularizada a situação da construção perante a Prefeitura do Município de São Paulo", motivo pelo qual seria "Indiscutível a culpa do locador ao disponibilizar o imóvel que sequer possuía certificado de conclusão, que em hipótese alguma é suprida pelo previsto na cláusula 'Décima Primeira' do citado contrato" (fl. 68).

Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido demandaria não só a interpretação das cláusulas contratuais, como também o reexame do conjunto probatório dos autos, incidindo na espécie o disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intemem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.465 - PR (2007/0192508-0) (3983)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR FREDERICO KORB
ADVOGADO : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Luiz Bandeira Assunção e outros contra r. decisão denegatória de recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, o recorrente alega, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão reprochado violou o disposto no art. 460, do CPC.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC. Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **questão** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos **relevantes** para o julgamento da causa. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, verificou, **corretamente**, a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.(...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Ademais, o suposto malferimento ao art. 460 do CPC, não pode ser apreciado nesta via recursal. É pacífico o entendimento desta e. Corte no sentido de que, quando interposto contra acórdão proferido em ação rescisória, o recurso especial deve atacar os fundamentos desta decisão, e não os embaixadores do acórdão rescindendo.

Nesse sentido a jurisprudência desta e. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. ART. 485, V, CPC. EXAME DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Em se tratando de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, CPC, o recurso especial nela interposto deve limitar-se aos vícios ocorridos no acórdão da própria rescisória e não no aresto rescindendo."

(REsp 331.928/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002). (grifei).

"AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

- Em caso de ação rescisória, o recurso especial deve limitar-se aos pressupostos desta ação e não se dirigir à decisão rescindenda.

Hipótese em que, no fundo, o recorrente ataca não o acórdão proferido na ação rescisória, mas o ato judicial cuja desconstituição está postulando. Precedentes.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 99.721/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 27/05/2002).

"AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. Recurso especial contra a decisão que inadmite a ação rescisória deve atacar os fundamentos desse julgado e não as razões da decisão rescindenda.

2. Precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 193.209/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 13/11/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284- STF. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE SUSTENTAR VIOLAÇÃO ÀQUELE DISPOSITIVO E NÃO AOS ARTIGOS RELATIVOS À MATÉRIA DEBATIDA NA DECISÃO RESCINDENDA.

(....

3. O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob a alegação de violação literal de lei, deve limitar-se ao exame de eventual afronta ao disposto no art. 485, V, do CPC, e não aos fundamentos da decisão rescindenda.

4. Recurso não conhecido."

(REsp 253.091/SE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 21/08/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.546 - MG (2007/0189076-7) (3984)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA LÚCIA DE MATOS COSTA
ADVOGADO : BRENDA FERNANDA SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. É o relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência, ao caso, da Súmula 7 desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por outro lado, tem razão a decisão agravada, quando afirma que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamiento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.639 - SC (2007/0091176-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAUL GUILHERME BALDANÇA
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA CABRAL E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS. ZONA DE GUERRA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão de minha lavra, que restou ementada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. " (fl. 141)

Nas razões do regimental, sustenta a Agravante, em síntese, que os integrantes da Marinha Mercante que realizaram mais de duas viagens a zona sujeita a ataques submarinos, não fazem jus ao benefício de pensão especial.

Pugna, ainda, pela redução do percentual de juros moratórios fixado.

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem consignou que o integrante da Marinha Mercante que tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos não se equipara ao ex-combatente definido pela Lei n.º 5.315/67.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do aresto recorrido, *in verbis*:

"Assim, os documentos juntados aos autos (fls. 17/19), fornecidos pela Diretoria de Portos e Costas - Ministério da Marinha não provam a participação efetiva em operações bélica, pois limitam-se a certificar que o barco de pesca, de cuja guarnição participou o autor, fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos.

Sem desconsiderar os riscos pelos quais se submeteu o autor sendo tripulante do Iate Pátria naquelas condições certificadas pela Diretoria de Portos e Costas, a teor da legislação mencionada, constituem dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas na Marinha de Guerra e Marinha Mercante, o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas." (fls. 159/verso e 156)

Ora, o entendimento firmado pela Corte *a quo* encontra-se em consonância com a atual jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, o conceito de ex-combatente, nos termos do art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei n.º 5.315/67, abrange também os integrantes da Marinha Mercante que realizaram, pelo menos, duas viagens em zonas de ataques submarinos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. REQUISITOS ATENDIDOS.

PORTE DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha participado de pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período de 22.03.1941 a 08.05.1945 (Segunda Guerra Mundial), qualifica-se como ex-combatente, independentemente do tipo e do porte da embarcação utilizada, fazendo jus seu dependente a receber a pensão especial de que trata o art. 53, III, do ADCT. Precedentes do STJ.

2 - Não há que se falar em incidência da Súmula 07/STJ, porquanto cuida-se, na espécie, tão-somente, de nova valoração jurídica dos fatos incontroversos, e não de revolvimento do acervo fático-probatório.

3 - Agravo interno improvido" (AgRg no Ag 853.085/SC, Rel. Min. JANE SILVA, 5.ª Turma, DJ de 19/11/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS. ZONA DE GUERRA. PENSÃO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, os integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos fazem jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 853.041/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/10/2006.)

Por outro lado, em relação aos juros de mora, melhor sorte assiste à Agravante.

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos (fl. 02), aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, apenas para determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 945.328 - PE (2007/0092978-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARACY CARVALHO BENÍCIO DE MELO
ADVOGADO : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Pernambuco contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que restou assim ementado (fl.173):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. REDUÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

- A Administração tem a possibilidade de rever seus próprios atos, desde que observado o limite de prazo quinquenal.

- Ocorrência de decadência administrativa, pois entre a data da concessão da aposentadoria em novembro/85 à data da redução do benefício em maio/05 transcorreu prazo superior a cinco anos, nos termos do art. 54, *caput* da Lei 9.784/99.

- Apelação provida.

Em suas razões de recurso especial (fls. 176/179), sustenta a Universidade Federal de Pernambuco que o acórdão merece ser reformado, porquanto antes da Lei Federal 9784/99, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para a Administração, de ofício, anular os atos eivados de vício, não havia previsão legal para tanto, sendo os únicos instrumentos que regiam a matéria o artigo 114 da Lei 8112/90 e a Súmula 473/STF.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 183/185), sustenta Aracy Carvalho Benício de Melo a manutenção do acórdão recorrido.

É o breve relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar. Então vejamos.

A partir do Mandado de Segurança nº 9112/DF da Relatoria da Eminente Ministra Eliana Calmon, foram acolhidos os seguintes fundamentos, *verbis*:

Até a Lei 9.784/99, a Administração podia rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade, tendo a Lei 8.112/90 dispositivo expresso no artigo 114, o qual mostra a largueza com que agia a Administração:

Art. 114 - A Administração deverá rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. (Grifo nosso)

A norma estava em sintonia com a posição jurisprudencial do STF, expressa nos verbetes 346 e 473, respectivamente:

A Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A partir de 1990, ocorreu no Brasil, como reflexo dos moderníssimos princípios da CF/88, radical mudança no Direito Administrativo, sendo pródigo o Legislativo em leis que passaram a disciplinar a atividade estatal dentro de novos paradigmas.

Se, por um lado, houve poda do *jus imperii*, o qual colocava o Estado acima de seus administrados, por outro passou-se a exigir da Administração eficiência, celeridade e moralidade, sobretudo.

Foi nessa oportunidade que veio a lume a Lei 9.784, de 29/1/1999, que, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu no art. 54:

O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

(...)

Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90).

Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. (...). (Grifo nosso)

No presente caso, a Administração reviu o ato de aposentadoria do ora recorrido no ano de 2005, já sob a égide da Lei 9784/99, sendo que a aposentadoria foi concedida no ano de 1985.

Deveras, a partir do Mandado de Segurança 9112/DF, julgado pela Corte Especial do STJ, a jurisprudência se firmou no sentido de que até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA.ANULAÇÃO DE RENQUADRAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECADÊNCIA. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

II - Ocorrendo a anulação de ato ilegal antes de transcorridos os cinco anos especificados na Lei nº 9.784/99, não há que se falar em decadência, em aplicação da teoria do fato consumado e tampouco em ofensa à segurança jurídica, tendo em vista que a Administração, exercendo o poder-dever de auto-tutela, anulou a tempo seu ato anterior eivado de ilegalidade.

III - (...)

IV - (...)

V - Ordem denegada. (MS 11123 / DF, Corte Especial, Min. Rel. Gilson Dipp, DJU 05.02.2007 p. 176)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - (...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 9034 / DF, Corte Especial, Min. Rel. Felix Fischer, DJ 28.08.2006 p. 199)

Destarte, em período anterior à vigência da lei 9784/99, a Administração Pública não estava adstrita ao limite temporal de cinco anos para anular ou revogar seus atos, tendo a Lei 8.112/90 dispositivo expresso no artigo 114, supra transcrito, o qual mostra a largueza com que agia a Administração. Todavia, no presente caso, o ato da Administração data de 2005, já amparado sob a égide da lei em comento, razão pela qual a pretensão não pode ser acolhida. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.942 - PR (2007/0205256-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CLÁUDIO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por CLÁUDIO CAMPOS DE OLIVEIRA, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de apelação criminal e embargos de declaração, respectivamente assim sumariados (fls. 24 e 44):

MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOLO CONFIGURADO.

Configurado o elemento volitivo caracterizador do dolo na conduta do agente, através do conjunto probatório dos autos, tem-se por demonstrado o crime de moeda falsa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOLHA DE PENAS SUBSTITUTIVAS NÃO FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO ACRESCE FUNDAMENTOS. INEXISTENTE APELO NO PONTO. INEXISTENTE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE REJEITADA. OMISÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO POR INVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível na via do aclearamento dos embargos de declaração a criação de nova tese jurídica ou mesmo questionar temas que não foram objeto da lide ou do recurso não *pré-questionados*.
2. Tendo o acórdão fundamentação plena quanto ao crime, teses da defesa e sanções penais cabíveis, não há omissão a ser sanada.
3. Ademais, acolheu o Tribunal a condenação e as penas substitutivas aplicadas, agora com fundamentação completa, daí permitindo até mesmo o questionamento recursal de sua validade, pelo que não se verifica então concretos prejuízos ao réu.
4. Rejeitada a existência de omissão ou de nulidade absoluta com prejuízo demonstrado.

Nas razões de seu recurso especial, sustenta o agravante, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 619 e 564, IV, do Código de Processo Penal.

Argumenta que "no processo criminal a apelação da defesa devolve o conhecimento de todas as matérias relacionadas, independentemente de terem sido tratadas nas razões de apelação, no chamado 'amplo efeito devolutivo', próprio das apelações criminais, notadamente em questões de nulidades absolutas (falta de fundamentação), que devem ser analisadas de ofício e independem de comprovação de prejuízo" (fl. 53).

Aduz ainda que "o cumprimento da pena de multa, sendo mera dívida de valor, com a impossibilidade de conversão em prisão é mais benéfica ao condenado. Assim sendo, para excluir tal benesse, haveria a necessidade de fundamentação adequada, o que não ocorreu na hipótese vertente" (fl. 55).

Contra-razões às fls. 66/72.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 97/98).

É o relatório.

A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.008 - BA (2007/0204913-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PMG ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : JOÃO NUNES DIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, integrado pelo acórdão proferido em embargos de declaração, não conheceu de seu recurso de apelação - mantendo incólume sentença que julgou procedente o pedido formulado em seu desfavor na ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis - ao entendimento de lhe faltaria interesse recursal.

Sustenta, em apertada síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não apreciou o mérito da causa.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A indicação genérica de afronta aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, sem a particularização dos pontos sobre os quais o Corte estadual restaria omissa, implica deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 795.591/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 16/8/07.

No que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, a parte agravante não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, *c/c* o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.219 - MG (2007/0203187-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DORNELAS ROCHA
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que confirmou a sentença a fim de condenar a Autarquia ao pagamento da aposentadoria por invalidez a partir da citação.

Em seu recurso especial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento na alínea *c* do art. 105, III da Constituição Federal, alega dissídio jurisprudencial, sustentando que o benefício deveria ser concedido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece êxito.

Conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão dos benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, do auxílio-acidente e do auxílio-doença a apresentação do laudo pericial em Juízo - quando não houve prévio requerimento administrativo, filio-me ao mais recente entendimento sufragado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo *a quo* para o recebimento desses benefícios a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial nortea somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

Ressalte-se, ainda, que se o direito da parte autora surgisse apenas quando da apresentação do laudo pericial em Juízo, desconsiderar-se-ia o caráter prévio da doença, pré-existente até mesmo à citação. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.829 - SP (2007/0204194-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : OSWALDO YAZBEK
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.925 - SE (2007/0205583-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA COSTA DIAS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega o recorrente violação aos artigos 3º, 267, VI, 467 e 472, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada e com relação à falta de interesse de agir, veja-se que, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de Sergipe seguiu a orientação do Superior Tribunal de que a impetração de mandado de segurança coletivo não obsta o ajuizamento de ação individual.

Foi esse o entendimento confirmado pela 6ª Turma no julgamento do AgRg no Ag-933.514 e no AgRg no Ag-893.627, ambos julgados em 30.10.07.

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTES DE 28,86%. LEIS 8.622/93 e 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (Assecas). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA. I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato.

.....
III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-298.042, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.6.01.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PLANO COLLOR - AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial. Dissídio comprovado.

2 - Pacificou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que não ocorre litispendência da ação individual em face de ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato.

3 - Recurso conhecido e provido para afastar o óbice processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais questões postas." (REsp-327.184, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

Além disso, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos" (AgRg no Ag-770.021, Ministro Felix Fischer, DJ de 5.2.07). Confira-se também o REsp-594.217, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 27.11.06.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3992)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.591 - AM (2007/0102950-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA



DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, que restou assim ementado:
CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA DO CARGO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
I - A fixação dos proventos do servidor inativo regula-se pela lei vigente ao tempo da aposentadoria. A simples alteração na nomenclatura do cargo não tem o condão de retirar a equivalência constitucionalmente protegida nem exclui o direito a percepção dos proventos em sua integralidade.
II - Em obediência ao princípio constitucional do direito adquirido, estende-se aos inativos os benefícios concedidos aos servidores na atividade, ocupantes de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
III - Segurança concedida (fls. 59).
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 105/110).
O recorrente alega, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 128, 460 e 535, I, do CPC. Aduz, em síntese, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração, porquanto não explicitou o valor da vantagem conferida ao recorrido (fls. 115/119).
Após o oferecimento de contra-razões (fls. 132/150), o recurso foi admitido (fls. 180/183).
É o relatório.
Decido:
A irrisignação não merece prosperar.
Isso porque, a par de inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração opostos pretendiam, na realidade, o reexame do julgado, o que é incabível na via escolhida. Ademais, cumpre ressaltar que julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa aos mencionados dispositivos legais, tampouco com negativa de prestação jurisdicional. Nessa esteira: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo o Tribunal de origem pronunciado-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.** (...).
7. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 780.278/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 06.08.2007).
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.
1. **O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.**
2. Os embargos declaratórios opostos, uma única vez, com o propósito de prequestionamento do dispositivo legal, não tem caráter protelatório. Afastamento da multa do art. 538, par. único, do CPC. Incidência na Súmula 98/STJ.
3. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, diante da deficiência na fundamentação do recurso especial. Precedentes.
4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
5. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, provido apenas para afastamento da multa prevista no art. 538, par. único, do CPC (REsp 705.749/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 24.09.2007).
Outrossim, impende asseverar que a Corte *a quo* discorreu sobre o assunto, como se depreende do aresto que apreciou os aclaratórios (fls. 107/108).
Desta feita, o recorrente buscou, na via dos declaratórios, ao argumento de obscuridade quanto ao valor da vantagem conferida, nova apreciação da demanda, o que é inviável na via recursal eleita. Cumpre salientar que *não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes* (AgRg no REsp 947.618/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 08.10.2007).
Ante o exposto, com espeque no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.
MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.610 - RS (2007/0199731-8)
(3993)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ZILDA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : HENRIQUE CRISTOFOLI BARNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA BENTO GONÇALVES LTDA
ADVOGADO : NILO MOROSINI MORÉ E OUTRO(S)
DECISÃO
1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por ZILDA RIBEIRO RODRIGUES, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alega infringência ao art. 1º da Lei 8.009/90, bem como divergência jurisprudencial.
2. A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou in-existent os pressupostos para o processamento do recurso.
3. Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia. Subam os autos principais.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.742 - PE (2007/0212408-7)
(3994)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA ANGÉLICA SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
ADVOGADO : LUIZ DIAS PEREIRA DA COSTA NETO
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco restou assim ementado, *verbis*:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO JUDICIAL DIVERSO DO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INAUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA. DESATENDIMENTO.(...) (fl. 9).
O agravante alega, no especial obstaculizado, contrariedade ao art.1º do Decreto nº 20910/32, bem como ao art. 269, inciso IV, do CPC
Decido:
Em relação ao artigos tidos como violados, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância *a quo* não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia ao agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.
Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:
"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.
1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.
3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)
4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, rel. Min. Gilson Dipp, D.J. de 01.08.2000).
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.
Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.878 - SC (2007/0213515-8)
(3995)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
A parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, tão-somente, a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto e a tecer considerações sobre o mérito da demanda. Não rebateu, sob qualquer pretexto, os termos infirmados na decisão que inadmitiu o Especial.
In casu, percebe-se que o agravante apenas copiou parte da decisão agravada, sem atacar **especificamente seus fundamentos**. Logo em seguida, repete todo o recurso especial.
É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte, sendo insuficiente, portanto, repetir as razões anteriormente deduzidas ao recurso especial. (RSTJ 12/57) (Apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231).
No caso ora examinado, como já dito, a parte agravante não atacou os fundamentos do decisório indigitado, limitando-se a renovar aqueles utilizados no Recurso Especial inadmitido. Portanto, o presente agravo não reúne as condições necessárias que viabilizem o seu conhecimento.
Cabe ao recorrente, de forma apropriada, expor as razões pelas quais entende que a decisão atacada mereça ser reformada. Caso não as forneça, ou as dê de modo insuficiente, torna o recurso inadmissível. Tal procedimento, pois, enseja uma deficiência recursal. A sistemática processual vigente prevê que o agravo de instrumento interposto para viabilizar o seguimento de recurso especial obstado na origem deva conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente os seus fundamentos, sendo que, **in casu**, esse pressuposto essencial não foi cumprido.
A jurisprudência desta Corte é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, **in verbis**: "*É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Confiram-se os precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DESARRAZOADA. IRREGULARIDADE FORMAL. MULTA DO ART. 557 DO CPC.
1 - Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não deduz suas razões. Se o recorrente pretende reiterar os fundamentos deduzidos em outra peça, a esta não pode se reportar. Deve, no mínimo, transcrevê-los. Aplicação da Súmula 182/STJ.
2 - A interposição de recurso manifestamente infundado sujeita o agravante ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgReg no AG nº 229752/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/06/1999).
"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO ELISÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1 - Se o agravante repete o fundamento da inicial do mandamus, deixando incólume a decisão agravada, ressente-se o regimental do requisito da regularidade formal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
2 - Agravo regimental não conhecido." (AgReg no MS nº 6144/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/06/1999).
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3996)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.970 - MG (2007/0220882-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que considerou caracterizado o regime de economia familiar a comprovar o tempo de serviço da segurada, para fins previdenciários.

Aponta o agravante violação aos arts. 11, VII, § 1º e 143 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o exercício de atividade urbana pela segurada descaracterizaria o regime de economia familiar.

Passo a decidir.

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

In casu, verifica-se que a sentença e o aresto recorridos, assentados no conjunto fático-probatório dos autos, entenderam preenchidos os requisitos necessários à comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, porque caracterizado o regime de economia familiar.

Ademais, a análise acerca dos critérios utilizados pelo Tribunal *a quo* para caracterização do regime de economia familiar ensinaria o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível pela presente via, nos termos do verbete sumular 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

2. Nos termos do art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do regime de economia familiar pressupõe a indispensabilidade do labor rural à subsistência dos membros da família. Na hipótese em apreço, tal requisito foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, mediante a verificação das provas materiais e testemunhais constantes dos autos.

3. Desse modo, a inversão do julgado pressupõe o revolvimento do material fático-probatório, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n.º 07 desta Corte.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 715.433/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 28/3/05)

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3997)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.056 - SP (2007/0200071-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CRISTINA KYOKO TAKEDA
ADVOGADO : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MERI LEMES
ADVOGADO : VITÓRIO RIGOLDI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 225):

Locação de imóveis. Desapropriação superveniente. Pedido de indenização por benfeitorias, formulada pela locadora. Petição inicial inepta. Extinto o processo sem julgamento de mérito em primeiro grau. Confirmada a sentença. Recurso improvido.

Sustenta a agravante, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 2º, 128, 333, I, 334, II e III, 368, 396, 397 e 400, I, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem não poderia ter confirmado a sentença, uma vez que esta seria nula de pleno direito, porquanto foi prolatada por juiz suspeito, e, ainda, por não terem sido observados os princípios do devido processo legal e do contraditório.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial ao entendimento de que não haveria falar em afronta ao art. 128 do CPC, porque a Turma Julgadora teria decidido a controvérsia "em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão dentro dos limites em que proposta a ação" (fl. 391).

Quanto aos demais dispositivos, não teriam eles sido prequestionados, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante disposto na Súmula 7/STJ. Por conseguinte, restou prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento.

Sem contraminuta (fl. 398).

É o relatório.

A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

Verifica-se, dos autos, que a Corte estadual pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, dentro dos limites em que ação foi proposta, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. *Verbis* (fl. 226):

A petição inicial, *data venia*, é inepta e a ação não merece prosseguir.

Ou bem a autora teve todo o bem objeto do contrato de fls. 20/25, desapropriado, e nada mais pode exigir da ré, porque a locação desapareceu, pela desapropriação; ou, ao contrário, parte do bem locado ainda é seu e cabe à autora dizer qual é essa parte e, por conseguinte, cabe-lhe exercer seu direito de reaver a coisa locada da inquilina.

Não pode:

a) pretender indenização de benfeitorias (acessões) que estão na área desapropriada, porque seriam acessórias dela e, portanto, pertencentes àqueles que sucederam a Prefeitura;

b) não pode pedir indenização pelo uso que sua ex-quinilina faz dessas benfeitorias (ou acessões), por tolerância ou locação do novo proprietário;

c) se há uma parte do imóvel que não foi desapropriado e que está na posse da inquilina, tem contra ela ação de despejo e não de indenização;

d) se a área é sua e não foi objeto da locação, mas mesmo assim, está invadida por terceiro, cabe-lhe a retomada da posse, pela reintegração;

e) se as benfeitorias ou acessões estão na área desapropriada e não foram objeto do pagamento pela Prefeitura, a autora tem ação contra a Prefeitura e não contra a ex-quinilina.

No que concerne aos demais dispositivos de lei federal tidos por violados pelo acórdão recorrido, observa-se que a agravante não infirmou a decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos anteriormente esposados no recurso especial. Destarte, tem aplicação a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, "Inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, resta prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial" (REsp 609.309/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 7/2/07).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.539 - BA (2007/0216396-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSIVAL RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO SAMPAIO MENDONÇA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recorrente afirma infringência ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, sustenta, em síntese, que a inicial deveria ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

É o relatório.

Decido.

In casu, o v. acórdão, com a possibilidade de esmiuçar as provas, concluiu que, de fato, o autor não dispunha da documentação necessária para a comprovação do que foi alegado, mas requereu-a expressamente na inicial.

Confira-se, a respeito, o referido julgado:

"De acordo com o disposto no art. 283, do CPC, a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. Isso significa dizer que, na espécie, se a pretensão do apelado é desconstituir o ato que o excluiu da Polícia Militar, a ele incumbia anexar, desde logo, cópia do referido ato, a fim de comprovar que sua exclusão se deu sem a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Acontece, porém, que:

"Tratando-se de documentos existentes em repartições públicas, ou estabelecimentos de caráter público, ainda quando fundamentais ao pedido ou à requerimento do interessado de requisição judicial de certidões dos mesmos..." (destaquei) (cf. Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Saraiva, 20ª ed., pag. 410)

Foi o que ocorreu. Não dispondo o apelado da documentação necessária para comprovação do quanto alegado, requereu expressamente na exordial(...)

Bem se vê, portanto, que não há que se cogitar de extinção do processo por ausência de documento essencial à propositura da ação.

Saliente-se, por oportuno, que a documentação anexada pelo Estado apelante, quando da apresentação de sua defesa (fls. 24/28), é mais do que suficiente para o deslinde da causa." (fl. 92)

Ora, para se modificar as conclusões do egrégio Tribunal **a quo**, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar as provas contidas nos autos, o que é terminantemente vedado, conforme enunciado contido na Súmula 7 do STJ, que dispõe, **in verbis**: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.899 - MG (2007/0188677-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : REGINA CÉLIA REIS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei 8.880/94.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que permitiu às autoras o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos pela URV.

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*.

5. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp. 781.477/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.09.2006).

6. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.

7. Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal a quo, à luz do laudo pericial produzido no feito, assentou que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem no vencimento das agravadas, e que, portanto, estas faziam jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de consequência, o reconhecimento do direito a reajuste dos vencimentos das autoras.

8. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensinaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.



9. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.
10. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocado.
11. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.983 - MG (2007/0189562-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MATHEUS CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO : UMBERTO LIBONI
ADVOGADO : OCTACILIO DE ALMEIDA RAJAO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS SEABRA
ADVOGADO : OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual o agravante alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II do CPC e, no mérito, aos arts. 828, II e 835 do Código Civil; 37, II e 39 da Lei 8.245/91; e 20, § 4º do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

EMBARGOS DO DEVEDOR - ENCARGOS DA LOCAÇÃO - CONTRATO PRORROGADO - PRAZO INDETERMINADO - EXONERAÇÃO DOS FIADORES - FIANÇA - CONTRATO ACESSÓRIO.

O contrato de fiança se distingue do instrumento de locação, sendo acessório deste e dependendo de nova manifestação dos fiadores para que seja firmada nova fiança que acompanhe a locação que se indeterminou.

Prorrogando-se o contrato de locação por prazo indeterminado, sem que seja também prorrogado o contrato de fiança, não permanecem vinculados os fiadores que se comprometeram no contrato anterior. (fls. 94).

2. O recorrente sustenta que remanesce a obrigação dos fiadores pelos débitos posteriores ao vencimento do contrato, quando a avença for prorrogada e houver cláusula prevendo a responsabilidade até a efetiva entrega do imóvel.
3. Decido.

4. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. Quanto ao mérito, muito embora o posicionamento anterior deste Tribunal de que o fiador não seria responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do EREsp. 566.633/CE, em 22.11.2006, a egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pelos débitos locatícios subseqüentes à prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do CC/16 ou do art. 835 do CC/02, a depender da época da avença.

6. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MORATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIPO POR VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

2. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

(...).

5. *Recurso Especial conhecido e improvido.* (REsp. 827.047/SP, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007).

7. Sob tal prisma, ao eximir os fiadores da responsabilidade pelo pagamento dos débitos locatícios após a prorrogação contratual, considerando irrelevante a cláusula de validade da fiança até a entrega das chaves, o aresto hostilizado divergiu da jurisprudência desta Corte.

8. Por fim, resta prejudicada a questão dos honorários advocatícios com o provimento do Apelo Nobre.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º do CPC, conhece-se do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a responsabilidade dos Fiadores pelos débitos locatícios existentes até a entrega das chaves do imóvel. Invertidos os ônus da sucumbência.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.998 - MG (2007/0192783-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MEDAU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei 8.880/94.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que permitiu, a alguns dos autores, o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos pela URV.

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

5. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp. 781.477/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.09.2006).

6. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.

7. Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal *a quo* , à luz do laudo pericial produzido no feito, assentou que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem no vencimento de alguns dos agravados, e que, portanto, estes faziam jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a parcial procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de consequência, o reconhecimento do direito a reajuste dos vencimentos de alguns dos autores.

8. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.

9. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.

10. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocado.

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.497 - GO (2007/0217187-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA NUNES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que considerou caracterizado o regime de economia familiar a comprovar o tempo de serviço da segurada, para fins previdenciários.

Aponta o agravante violação aos arts. 11, VII, § 1º e 143 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da segurada descaracterizaria o regime de economia familiar.

Passo a decidir.

Sem razão o recorrente.

In casu, verifica-se que a sentença e o aresto recorridos, assentados no conjunto fático-probatório dos autos, entenderam preenchidos os requisitos necessários à comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, porque caracterizado o regime de economia familiar.

Ademais, a análise acerca dos critérios utilizados pelo Tribunal *a quo* para caracterização do regime de economia familiar ensejaria o re-exame do conjunto fático-probatório, inadmissível pela presente via, nos termos do verbete sumular 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

.....

2. Nos termos do art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do regime de economia familiar pressupõe a indispensabilidade do labor rural à subsistência dos membros da família. Na hipótese em apreço, tal requisito foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, mediante a verificação das provas materiais e testemunhais constantes dos autos.

3. Desse modo, a inversão do julgado pressupõe o revolvimento do material fático-probatório, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n.o 07 desta Corte.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 715.433/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 28/3/05)

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.566 - SP (2007/0227577-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : SONIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : DOMENIQUE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO ELBEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume decisão de primeira instância que reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação renovatória ajuizada pela parte agravada, ao entendimento de que a mera existência de contrato particular de promessa de compra e venda não lhe retiraria tal condição, uma vez que o preço do imóvel não havia fora quitado e, ainda, porque não houve o registro da escritura pública no competente cartório de registro de imóveis.

Sustenta, em apertada síntese, ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do CPC, tendo em vista que, consoante restou demonstrado nos autos, seria incontroverso o vínculo obrigacional entre a locatária, ora agravada, e a empresa Dominique Empreendimentos Ltda, promitente compradora do imóvel locado, "em face do preço pago (quitado) e a existência da irretratabilidade, aliado ao pagamento dos alugueres por parte da mesma" (fl. 127).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Consoante restou decidido pela Turma Julgadora, a venda do imóvel locado "foi realizada a prazo, sem o pagamento integral do preço (...), além de não haver registro do instrumento particular" (fl. 102).

Verifica-se, destarte, que não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da parte agravante, uma vez que, "Operando-se a transmissão do domínio, no direito brasileiro, com a transcrição do título aquisitivo no registro de imóveis, enquanto isso não ocorre, o locador, que ainda é proprietário, continua legitimado a figurar no pólo passivo da ação renovatória, apesar da venda do imóvel a terceiros, por escritura não registrada" (REsp 38.032/SP, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, Quinta Turma, DJ 21/2/94).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.772 - MG (2007/0218456-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ERCY CAETANO MONTEIRO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual os agravantes alegam ofensa aos arts. 535, I e II do CPC, 2º e 6º da LICC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra acórdão que manteve a improcedência do pedido relativo ao reconhecimento do direito à recomposição salarial, em decorrência da conversão dos salários dos autores para URV, quando da implantação do Plano Real.

2. A irrisignação não merece prosperar.

3. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Os temas insertos nos dispositivos apontados como violados não foram debatidos pela Corte de origem, tampouco foram suscitados nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Outrossim, a desconstituição do entendimento lançado no aresto hostilizado, relativo à ausência de prova de que houve perda salarial dos autores com a conversão da respectiva remuneração para URV, como postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.839 - PR (2007/0208981-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LEONEL COSTA
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MIKOSZ
ADVOGADO : LUIZ ADÃO DE CARLI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu no origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 281/282):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO - AGRAVADO QUE PRETENDE A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. SENTENÇA QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FIADOR PELO PAGAMENTO DOS ALUGUERES VENCIDOS E VINCENDOS SEM RESSALVAS. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOBRE PARTE DO PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL OPERADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO COM BASE NO ART. 267, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*. Sustenta o agravante, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 1.090, 1.483 e 1.494 do Código Civil de 1916, tendo em vista que, na condição de fiador em contrato de locação, sua responsabilidade estaria restrita ao período originalmente pactuado, ainda que o contrato de locação tenha se prorrogado por prazo indeterminado;

b) arts. 3º, 267, II, 460, 471, 472 e 333, II, do CPC, ao argumento de que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a obrigação assumida era limitada ao período contratado. Ademais, tal questão não estaria impedida de ser apreciada pela Corte de origem, uma vez que, por se tratar de ordem pública, não estaria acobertada pela coisa julgada;

c) art. 1º da Lei 8.009/90, porquanto inadmissível a penhora de bem de família.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Tendo as questões acerca da legitimidade passiva *ad causam* da parte agravante e da possibilidade de penhora de seu bem imóvel sido apreciadas na ação de conhecimento, cuja respectiva sentença transitou em julgado, não mais é possível sua rediscussão nos autos da ação de execução.

Com efeito, "Afastada a pretendida falta de condição da ação, com prestação jurisdicional plena a respeito do tema, formou-se a coisa julgada, não sendo razoável exigir-se, do mesmo Tribunal, posterior revisão de matéria por ele já decidida" (REsp 216.706/RS, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 30/10/00). Nesse mesmo sentido: REsp 61.420/SP, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, Quinta Turma, DJ 19/6/95.

Nesse ponto, aplica-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor a seu respeito, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.359 - RS (2007/0114922-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO AZEVEDO CARVALHO
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRF-4ª Região- que negou provimento a sua apelação sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, foi reconhecido administrativamente o débito retroativo a 31/10/1985, por isso que a União não poderia valer-se da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, porque dessa forma se eximiria do pagamento de parcelas já deferidas na via administrativa e incorporadas ao patrimônio do servidora, ora recorrido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 337/348), sustenta a União a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida a prescrição da ação nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 352/367), sustenta Paulo de Azevedo Machado que irretocável a apreciação da prescrição pelo Tribunal *a quo*.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre noticiar que Paulo Azevedo Carvalho ajuizou ação em face da União, objetivando o reconhecimento de seu direito em receber da União, diferenças remuneratórias correspondentes a duas jornadas de trabalho, em dois vínculos diversos, quais sejam, regime estatutário e celetista, cumpridas no cargo de Médico Veterinário do Ministério da Agricultura.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido.

Irresignada, apelou a União, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento, nos seguintes termos (fls. 329/330):

A controvérsia a ser dirimida nos autos reside justamente em averiguar se o autor carece de interesse em ajuizar indêntico pleito na via judicial, ante o argumento suscitado pela União de que inexistente possibilidade de resultado útil da pretensão já que esta não encontra resistência da Administração, estando, tão-somente, no resguardo de dotação orçamentária para efetivar-se o pagamento. Ora, em que pese inexistir conflito de interesse neste ponto, não se pode perder de vista que, até a propositura da presente demanda, em 10.12.2004, já haviam se passado 10 (dez) anos desde o deferimento administrativo do pagamento das diferenças. Mesmo até o presente momento, não há notícia nos autos de recebimento do direito pela parte autora. Por certo é que o simples reconhecimento deste débito na via administrativa não autoriza a acolhida da preliminar de falta de interesse de agir. Ao contrário, a demora no pagamento de tal montante, postergado desde 1994, caracteriza atraso injustificado da ré a permitir a apreciação do Poder Judiciário.

Note-se que o pagamento não se efetivou anteriormente pela própria conduta omissa do Poder Público que, reiteradamente, socorre-se da justificativa da falta de dotação orçamentária. Na verdade, tenho que a União estaria se locupletando com a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, visto que se eximiria do pagamento das prestações relativas ao período anterior a dezembro de 1999, cujo débito já havia sido reconhecido administrativamente.

Com efeito, a prévia manifestação administrativa gerou uma expectativa no autor quanto recebimento das parcelas em atraso. Com o transcurso do tempo sem o pagamento voluntário pela Administração, não restou outra alternativa ao autor a não ser o ajuizamento da ação.

É o relatório.

Decido.

A União sustenta em seu recurso especial que a ação ajuizada pelo ora recorrido está prescrita nos termos do Decreto 20910/32.

A pretensão não deve ser acolhida.

Com efeito, no tocante à prescrição da ação, o caso apresenta peculiaridade. É que o acórdão recorrido, partindo da premissa de que o direito reconhecido administrativamente retroage a outubro de 1985, não seria razoável que a própria Administração alterasse o entendimento em juízo, pretendendo a aplicação da prescrição judicial para fins de limitar o débito a partir de 10/12/1999, uma vez que o ajuizamento se deu em 10/12/2004 (fl. 329/verso).

Acréscite-se que, no presente caso, o pagamento dos valores reconhecidos pela União, não ocorreu sob a justificativa da falta de dotação orçamentária, tendo decorrido 10 (dez) anos desde o deferimento administrativo.

Em verdade, a pretensão da União encontra óbice na Súmula 7/STJ que dispõe, *verbis*: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Ilustrativamente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ARTS. 1.062, 1.064, 1.536 DO CC/16 E LEI 4.414/64. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO ASSENTADO EM ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. A discussão acerca dos fundamentos do acórdão recorrido que decidiu pela prescrição intercorrente, ou não, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 875079 / BA, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 15.10.2007 p. 347)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 890635 /SP, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 22.10.2007 p. 388)

Destarte, a irrisignação da União relativa a desconstituição do julgado no tocante ao instituto da prescrição encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 953.572 - RS (2007/0115686-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : JUAREZ ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO e por JUA-REZ ASSIS DOS SANTOS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dirigidos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA.



É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores, em ofensa ao princípio da igualdade. O reajuste de 28,86%, concedido a apenas algumas graduações de servidores militares pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo isonomicamente aos demais militares, em face de norma constitucional que assegura a igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo.

A União, além de divergência jurisprudencial, sustenta terem sido violados os seguintes artigos:

- a) 1º, do Decreto n.º 20.910/32, pela ocorrência de prescrição do fundo de direito;
- b) 2º, 4º, e 6º, da Lei n.º 8.622/93, 1º e 2º, da Lei n.º 8.627/93, pois não haveria direito ao reajuste de 28,86% aos servidores militares, e que, caso deferido, não deve incidir sobre parcelas variáveis;
- c) 1º, § 2º, porquanto o termo inicial da correção monetária seria a data da citação;
- d) 1º, da Lei 4.414/64, 1.062, do Código Civil e 3º, do Decreto-lei n.º 2.322/87, pois os juros de mora devem fluir no percentual de 6% a.a.

O segundo recorrente, por sua vez, diz ter havido afronta aos artigos 172, V, do Código Civil de 1916 e 202, VI, do atual, pois não teria havido a consumação do lapso prescricional.

Contra-arrazoados, e admitidos os recursos na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De início, o acórdão recorrido está em dissonância com a posição adotada pela Terceira Seção desta Corte, que no julgamento do REsp 835.761/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 21/05/2007, concluiu que a Medida Provisória 1.704-5/98, ao reconhecer aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renunciar o prazo prescricional inclusive para os militares, tendo em vista o disposto no artigo 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no Resp 844.050/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/10/2006 e AgRg no Ag 755.461/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/09/2007.

De outra parte, a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça sedimentou-se no sentido de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, devendo ser concedida a eles as diferenças daí resultantes.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 756.888/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 03.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos

(AgRg no REsp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005).

Outrossim, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% se aplicam à remuneração do militar. Todavia, a base de incidência será o soldo e demais verbas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, de sorte que as parcelas pecuniárias dependentes do vencimento básico (soldo) sofrerão reajustamento indireto, o que evita, desse modo, o inaceitável *bis in idem*.

A respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

(...).

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo *a quo* da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.

5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86% (REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

(...).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no REsp 840.192/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ DJ 25.06.2007).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

(...).

6. Recursos Especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 760.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.11.2005).

No que pertine à correção monetária, o entendimento deste Tribunal Superior está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

(...).

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 747.211/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.

(...).

Recurso desprovido. (REsp 728.701/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.07.2005)

No tocante aos juros moratórios, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida (cf. REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004; RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002 e REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente (v.g.: REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006 e AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

In casu, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2005 data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial da União tão-somente para fixar os juros moratórios em 6% a.a, sendo provido, também, o recurso especial de Juarez Assis dos Santos, para afastar a prescrição.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.933 - BA (2007/0203335-7)

RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO	: LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIO CLEBER SANTOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO CESAR ARAÚJO LEAL

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DOTJ/MG)
Relatora

(4009)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.337 - RS (2007/0117978-5)

RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: LEANDRO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dirigidos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

Prescrição afastada com a edição da MP nº 1.704/98, que reconhece o pedido. Contudo, sob pena de proceder a uma *reformatio in pejus*, mantida, nesse ponto, a sentença como prolatada.

O pedido é juridicamente possível, e a parte ativa é legítima, tanto que a pretensão é acolhida, o que afasta alegação de carência de ação.

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93.

Termo *ad quem* do reajuste no advento da MP 2.131/2000. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, e com o entendimento majoritário do TRF/4ª Região.

A União, além de divergência jurisprudencial, sustenta terem sido violados os seguintes artigos:

a) 93, IX, da Constituição Federal e 535, I e II, do Código de Processo Civil, pela existência de omissão e nulidade no acórdão recorrido;

b) 1º, do Decreto nº 20.910/32, pela ocorrência de prescrição do fundo de direito;

c) 2º, 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, pois não haveria direito ao reajuste de 28,86% aos servidores militares, e que, caso deferido, não deve incidir sobre parcelas variáveis;

d) 1º, § 2º, porquanto o termo inicial da correção monetária seria a data da citação;

e) 73, da Lei nº 8.237/91, pois deve haver a compensação dos valores a serem pagos com aqueles recebidos a título de complementação do salário-mínimo nacional;

f) 21, do Código de Processo Civil, pela sucumbência recíproca. Houve a interposição de recurso adesivo por LEANDRO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS, sustentando que deve ser afastada a compensação dos valores.

Contra-arrazoados, e admitidos os recursos na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, a via especial não se destina à análise de afronta a dispositivo da Constituição da República.

Não há falar, ainda, em omissão e nulidade no acórdão recorrido, tão-só por conter julgamento contrário aos interesses da União, inexistindo afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o acórdão recorrido está em dissonância com a posição adotada pela Terceira Seção desta Corte, que no julgamento do EResp 835.761/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 21/05/2007, concluiu que a Medida Provisória 1.704-5/98, ao reconhecer aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renunciar o prazo prescricional inclusive para os militares, tendo em vista o disposto no artigo 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no Resp 844.050/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/10/2006 e AgRg no Ag 755.461/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/09/2007.

No caso, entretanto, pela vedação à *reformatio in pejus*, a Corte *a quo*, manteve o reconhecimento da prescrição de trato sucessivo. Destarte, em razão do mesmo princípio, deve ser mantido o acórdão recorrido, nesse aspecto.

De outra parte, a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça sedimentou-se no sentido de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, devendo ser concedida a eles as diferenças daí resultantes.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 756.888/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MARTIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 03.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg no REsp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005).

Outrossim, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% se aplicam à remuneração do militar. Todavia, a base de incidência será o soldo e demais verbas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, de sorte que as parcelas pecuniárias dependentes do vencimento básico (soldo) sofrerão reajustamento indireto, o que evita, desse modo, o inaceitável *bis in idem*.

A respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. (...).

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo *a quo* da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.

5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86% (REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo. (...).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no REsp 840.192/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ DJ 25.06.2007).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes. (...).

6. Recursos Especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 760.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.11.2005).

No que pertine à correção monetária, o entendimento deste Tribunal Superior está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. (...).

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 747.211/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCAÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente. (...).

Recurso desprovido. (REsp 728.701/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.07.2005)

Com relação à compensação, é cediço o seu descabimento, porquanto o reajuste de 28,86% e a complementação do salário-mínimo nacional possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas. É dizer, a complementação do salário-mínimo nacional, regulamentada, para os militares, no art. 73 da Lei 8.237/91, decorre do comando inserto no art. 39, § 3º, c.c. o art. 7º, IV, ambos da CF, que estabeleceu, para os trabalhadores e servidores públicos, o recebimento de, ao menos, o valor do salário-mínimo; ao passo que o índice de 28,86%, estabelecido posteriormente pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, tem natureza de revisão geral de remuneração (art. 37, X, da CF), como já decidido pelo Pretório Excelso. Sob esse prisma, o REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 24.09.2007.

Não há falar, ainda, em sucumbência recíproca, uma vez que os autores sagraram-se vencedores no pedido formulado, qual seja, o deferimento do índice de 28,86%.

No que diz respeito ao recurso adesivo, observa-se não ter havido a indicação do dispositivo legal que se considerou afrontado, determinando a aplicação da Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se e intem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.365 - DF (2007/020108-6)

RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARISA CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
DECISÃO	

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, afirma, que o v. acórdão increpado negou vigência ao disposto no art. 36, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90 e ao § 3º da Portaria da SRF nº 2.033/98, pois a remoção da recorrida não teria observado todos os critérios estabelecidos pela Administração.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme se depreende da leitura do v. acórdão objugado, a e. Corte de origem reconheceu a presença de todos os requisitos ensejadores da remoção pleiteada pela servidora e deferiu a segurança por ela impetrada.

Assim, para se modificar as conclusões do egrégio Tribunal **a quo**, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar as provas contidas nos autos, o que é terminantemente vedado, conforme enunciado contido na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, colaciono o v. acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A análise, em sede especial, da necessidade de remoção do servidor por motivo de saúde é intento que demanda incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineadas nas instâncias ordinárias, incidindo a censura da súmula 7 desta Corte.

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.



3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 460430/PB, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/02/2003)

Por fim, ressalte-se que não se afigura possível, em sede de recurso especial, a apreciação à suposta violação a ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal de que cuida a hipótese da alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATO NORMATIVO - STJ - COMPETÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Refoge à competência desta col. Corte de Justiça o exame da violação a norma regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho, por não se tratar de "lei federal" a que se refere a letra "a" do permissivo constitucional.

Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg/AG 445.136/SC, **1ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 10/03/2003).

"(...)I. Não se compreendem no conceito de lei federal, portanto não permite a abertura da instância especial, os atos normativos com hierarquia inferior à do Decreto, tais como resoluções, portarias, circulares e outros.(...)." (REsp 436.176/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJU de 17/02/2003).

"(...)1. O conceito de lei federal, a ensejar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas.(...)." (REsp 214.456/CE, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 20/09/1999).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.841 - RJ (2007/0224549-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ARIOSVALDO LUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARIOSVALDO LUZ DE ALMEIDA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu a subida de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO A APELAÇÃO.

Possibilidade, se atendidos os requisitos legais, independentemente da "importância" da matéria discutida.

A Carta Magna garante o direito a acesso à Justiça, mas em momento algum estabelece que, em segundo grau, seja obrigatório o julgamento por colegiado, inexistindo, pois, qualquer inconstitucionalidade no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo legal não proíbe que haja julgamento monocrático se a matéria for "importante", sendo outros os seus requisitos, e determina que o relator negue seguimento ao recurso, e não que o julgue desprovido.

Recurso improvido."

Alegou o agravante, no especial, violação à lei e divergência jurisprudencial, sustentando ter direito à reintegração no cargo que anteriormente ocupara.

Contra-arrazoado, e inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, as razões do especial não indicam o dispositivo de lei federal que consideram violado, limitando-se a arguir a afronta de maneira genérica. Ausente a delimitação da controvérsia, tem aplicação a Súmula 284 do STF.

De outra parte, não houve demonstração do dissenso pretoriano, por meio da realização do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intinem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4012)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.084 - RS (2007/0119297-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCELO DA SILVA HOMRICH
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/12/2000. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.627/93. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDO E DE-MAIS PARCELAS QUE NÃO O TENHAM COMO BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001, 6% AO ANO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos um pela UNIÃO e outro por MARCELO DA SILVA HOMRICH E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, o primeiro nas alíneas a e c, e o segundo na alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pela União, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a União:

a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e ao art. 5.º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;

b) que o Tribunal de origem, ao aplicar os princípios de direito privado relativos à interrupção e renúncia da prescrição e deixar de manter a prescrição quinquenal, violou o art. 112 da Lei 8.112/90 e os arts. 1.º e 3.º do Decreto nº 20.910/32;

c) no mérito, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da Lei nº 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei nº 6.899/91, ao argumento de que a **data de incidência** da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das alegadas diferenças pleiteadas;

e) violação ao art. 2.º da Lei nº 8.627/93, aduzindo equívoco quanto à **base de incidência** do reajuste de 28,86%, eis que, deverá ser considerada para fins de concessão de diferenças o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto nº 2.693/98, ficando excluídas, pois, parcelas como diárias;

f) afronta ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, aduzindo que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

g) que a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido, com as diferenças ora deferidas, decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código "A5" e decorrente do art. 7.º, IV, da Constituição Federal e art. 73 da Lei nº 8.237/91, paga até a reestruturação da MP 2.131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo;

h) que o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, em razão da limitação temporal do reajuste de 28,86% imposta em decorrência da Medida Provisória nº 2.131/2000, o que resulta em decaimento de grande parte do pedido posto na peça inaugural;

i) a existência de dissídio jurisprudencial.

Por sua vez, MARCELO DA SILVA HOMRICH E OUTROS, em suas razões recursais, alegam, em suma, que deve ser afastada a limitação temporal, aplicada pelo Tribunal *a quo*, com base no disposto na Medida Provisória nº 2.131/00.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, examino o recurso especial interposto pela União. Cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5.º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

Ademais, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil, pois a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. *Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*

2. *Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 885.292/PR, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 25/06/2007; sem grifos no original.)

No mérito, a Lei nº 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias haviam sido anteriormente beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%, considerado como revisão geral de remuneração.

Como resultado dessa compensação, os servidores públicos civis e militares somente têm direito à diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente recebidos em razão da Lei nº 8.627/93.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. *Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.*

2. *Precedentes da 3ª Seção.*

3. *Embargos rejeitados."* (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. *O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.*

2. *Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*

3. *Embargos não conhecidos."* (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Nesse contexto, verifica-se ser indevida a compensação dos valores recebidos a título de reajuste de 28,86% com a complementação do salário mínimo, por possuírem, as referidas parcelas, finalidades e naturezas jurídicas distintas.

Com efeito, o art. 73 da Lei nº 8.237/91 - atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000 - concedia ao militar uma complementação de sua remuneração mensal, de modo a assegurar-lhe o recebimento de, ao menos, um salário mínimo mensal, em observância ao disposto no art. 39, § 3.º, c.c. o art. 7.º, inciso IV, da Constituição da República, enquanto o reajuste de 28,86% constituiu, como já anteriormente mencionado, uma revisão geral de remuneração, nos termos do 37, inciso X, da Constituição Federal.

Sobre o tema, confira-se, a propósito, a orientação deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores às diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. **A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas.** Precedentes.

5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%." (REsp 967.421/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24/09/2007; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, veja-se os seguintes julgados monocráticos: AG 950.686/RS, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 21/11/2007; REsp 922.808/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 20/11/2007.

Dito isso, passo ao exame da questão relativa à prescrição da pretensão de pleitear as mencionadas diferenças desde janeiro de 1993. Inicialmente, cumpre esclarecer que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, o reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos administrados constitui **causa interruptiva** da prescrição, que fixa o termo inicial da fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 890.635/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 22/10/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 4º DO DECRETO Nº 22.626/33. SÚMULA 211/STJ.

I - O e. Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Precedentes.

II - A suposta ofensa a matéria constante do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 não foi objeto de pronunciamento pela e. Corte de origem, ataindo o óbice do Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 849.594/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007.)

Por sua vez, o Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, em seus arts. 8.º e 9.º estabelece que a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez e que o prazo recomençará a correr pela metade, in verbis:

"Art. 8º - A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º -A prescrição interrompida recomençará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

Pois bem. Sobre o denominado "reajuste de 28,86%", é cediço que a Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, **desde janeiro de 1993**, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

Por oportuno, confira-se a redação dos arts. 1.º e 2.º da referida medida provisória, in verbis:

"Art. 1º - Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º - A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1o de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993." (grifos nossos)

Nessa esteira, a egrégia Quinta Turma, em recente acórdão proferido no REsp n.º 897.860/SC, da minha relatoria, na sessão de julgamento do dia 27/11/2007, firmou o entendimento de que o referido reconhecimento administrativo, ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, fixou o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% **desde janeiro de 1993**, em 30/06/1998; e, em 30/12/2000, o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, **desde janeiro de 1993**, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32.

E, para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, entendeu-se que deve ser aplicado o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de se reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No caso dos autos, constata-se que a presente demanda foi ajuizada em 24/09/2004, ou seja, após o mencionado termo final fixado em 30/12/2000, razão pela qual, **conforme inclusive já havia decidido a Corte de origem**, deve incidir a Súmula n.º 85 desta Corte, reconhecendo a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores à 24/09/1999.

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga. Confira-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Quanto à base de incidência do reajuste, verifica-se que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, e não sobre a remuneração.

Assim, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

Por oportuno:

"RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA Nº 672/STF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO.

Correto o entendimento do aresto regional, no sentido de que o reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores públicos civis incide sobre o vencimento básico, eis que "os efeitos desse aumento estendem-se, em última análise, às vantagens e às gratificações. Aplicar o percentual sobre a totalidade dos vencimentos é incorrer em bis in idem."

Recurso especial desprovido." (REsp 599.974/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/10/2005.)

Quanto à questão dos juros de mora, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, propostas após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser limitados ao percentual de 6% ao ano, hipótese dos autos.

Passo ao exame do recurso especial interposto por Marcelo da Silva Homrich e Outros.

Inicialmente, quanto à alegação de que não cabe a limitação temporal imposta pelo Tribunal a quo em razão da aplicação da Medida Provisória n.º 2.131/00, não foi indicado o dispositivo de Lei Federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, ataindo a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. RECURSO FUNDADO NA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...]

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 675.932/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. INADMISSIBILIDADE.

A ausência de indicação da lei federal e seus dispositivos supostamente violados revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Consoante entendimento simulado da Corte, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ).

A divergência jurisprudencial autorizadora do conhecimento do apelo interposto pela letra "c" deve ser comprovada nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. A simples transcrição das ementas dos julgados tidos por dissidentes não se presta à configuração do dissídio, impondo-se a demonstração analítica da divergência entre os arestos confrontados.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 581.066/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 02/05/2005.)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria os Recorrentes.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86%.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 4. Limitação temporal. MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente. 5. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no RE 420.134/RS, 2.ª Turma Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04/08/2006.)

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE 436.210/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 07/10/2005.)

"Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advento da MP nº 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido." (RE 410.778/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 26/08/2005.)

Por oportuno, veja-se, ainda, o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial de Marcelo da Silva Homrich e Outros e, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial da União e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de (a) determinar a aplicação, à espécie, da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça; (b) fixar os juros moratórios no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei



n.º 9.494/97, a contar da citação válida, por força do art. 219 do Código de Processo Civil; c) determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico dos servidores militares, ora Recorridos, e as parcelas que não o tenham como base de cálculo; e (d) determinar que a verba honorária e as custas processuais sejam compensadas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, mantendo-se a ressalva no tocante à isenção, quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, daqueles Recorridos aos quais foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, enquanto permanecerem na situação jurídica de necessitados. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.158 - MG (2007/0202853-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAQUEL AGRELI MELO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gérias, que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão a quo restou assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INSCRIÇÃO - REQUISITOS - DEMONSTRAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Deve ser concedida a segurança no caso da demonstração pela impetrante do cumprimento dos requisitos exigidos para a inscrição no Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público, consistentes na comprovação da condição de estagiária na instituição e do exercício de três anos de prática de atividade jurídica.

O recorrente alega ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, e aos arts. 1º, 6º e 8º, da Lei 1.533/51. Decido. O caso merece melhor análise. Subam os autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.884 - RJ (2007/0198500-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : AURINO FLORENCIO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : HAROLDO DE ARAÚJO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da decisão agravada, bem como de sua certidão de intimação, peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.

2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg 261.902-SP, DJ de 08.05.2000, rel. Min. Gilson Dipp).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.077 - MG (2007/0202062-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional. É o relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto ao argumento de que a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.108 - RJ (2007/0234278-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO ROSA DE MORAES
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O aresto recorrido julgou intempestivos os embargos declaratórios opostos pela autarquia.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 535, II e 17 da Lei 10.910/04. Sustenta que detém, por força de lei, a prerrogativa de intimação pessoal, alegadamente inobservada pelo Tribunal de origem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

Inicialmente, descabida a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo vista que os declaratórios, reputados intempestivos, sequer foram conhecidos. Logo, não poderia haver, efetivamente, apreciação das teses recursais.

No mérito, aduz a autarquia ser "evidente a tempestividade dos embargos declaratórios, eis que, como a intimação pessoal do procurador federal não foi realizada, a fluência do prazo recursal começou da retirada voluntária dos autos do processo pela procuradora federal atuante, como salientado nos aludidos embargos" (fl. 40).

Com efeito, consta dos autos que a autarquia previdenciária tomou ciência do teor do acórdão da apelação somente em 22/1/07, mediante carga dos autos (fls. 18 e 20). Portanto, a intimação pessoal do ora agravante se perfez nesta ocasião, haja vista que essa espécie de intimação não implica, necessariamente, seja realizada via oficial de justiça ou mediante entrega dos autos na respectiva repartição, o que se traduz na tempestividade dos embargos protocolados em 29/1/07 (fl. 22).

Nessa linha, a propósito, judicioso aresto da lavra do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NOS ARTS. 240 E 242 DO CPC.

2. A "intimação pessoal" não pode ser confundida com a "intimação por oficial de justiça", referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça. Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos,

ou, o que é mais comum, com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence. Assim, mesmo quando, eventualmente, o executor dessa espécie de providência seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo "pessoal" e não "por oficial de justiça". 3. Recurso especial desprovido. (REsp 490.881/RJ, Primeira Turma, DJ de 3/11/03)

Igualmente: AgRg no AgRg no REsp 397.790/MG, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 3/11/04.

Ademais, esta Corte tem reconhecido, após o advento da Lei 10.910/04, a obrigatoriedade de intimação pessoal das pessoas elencadas no seu artigo 17. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. LEI 10.910/04. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Embora tenha o julgado deixado de fazer menção à Lei 10.910/04, não há que se falar em omissão, já que a questão jurídica de que trata o citado dispositivo foi devidamente analisada, tendo o Magistrado *a quo* emitido juízo de valor acerca do assunto ao adotar a tese de que os procuradores autárquicos não gozam do privilégio da intimação pessoal.

2. O art. 17 da Lei 10.910/04 ampliou o rol de beneficiários da intimação pessoal, inicialmente previsto para a Advocacia Geral da União pela Lei 9.028/95 (com as alterações da MP 1.798/99), para incluir os Procuradores Federais e do Banco Central.

3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 955.556/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 10/9/07)

E ainda: REsp 818.552/ES, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.06.06 e EDcl no Ag 451.123/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.05.06.

Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, c/c 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial** para, anulando o acórdão de fls. 32/34, determinar que o Tribunal de origem aprecie os embargos declaratórios opostos pelo INSS.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.124 - RJ (2007/0234145-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MÁRIO SARAIVA RAPOSO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO SARAIVA RAPOSO E OUTROS, em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO AO TETO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

2. A preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício (CF, art. 201, § 4º - EC nº 20/98), é assegurada nos termos fixados pela legislação específica (Lei 8.213/91 e alterações posteriores), sendo, inclusive, vedada a sua vinculação ao salário mínimo, por expressa disposição constitucional.

4. Negado provimento ao agravo interno." (fl. 48)

Nas razões do recurso especial, insurgem-se os Recorrentes contra o acórdão vergastado, que entendeu ser constitucional tanto a imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício (art. 29 da Lei n.º 8.213/91), quanto o critério legais de reajuste de benefícios, também previstos na aludida norma.

Para tanto, apontam violação ao art. 202 da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que, *in verbis*:

"Evidencia-se, pois, inconstitucional a norma do § 2º do artigo 29, por contrariar frontalmente o art. 202, da Constituição Federal em vigor.

Tal confronto à norma constitucional se evidencia, não só em razão da literalidade da Lei Maior, como também a partir da interpretação teleológica, reforçada pela patente intenção do constituinte em preservar o valor real do benefício, até pela inclusão nos cálculos dos ganhos habituais a qualquer título e da atualização monetária plena.

Resta claro que a redação do art. 202 da Constituição Federal não estabeleceu nenhuma forma de teto a ser aplicado nos benefícios dos aposentados, o que, frise-se, nem poderia ser feito, uma vez que não há como se desprestigiar o liame que se estabeleceu entre o segurado e o INSS.

[...]

Verifica-se, assim, a inconstitucionalidade do teto máximo para o salário de benefício fixado pelo art. 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, capaz, inclusive, de afastar a manutenção do valor real do benefício e o princípio da irredutibilidade dos proventos, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988." (fls. 53/54 - sem grifos no original)

Sustentam, ainda, que a perda do valor real do benefício contrapõe-se aos dispositivos constitucionais, "que estabelecem claramente a necessidade de 'manutenção permanente do poder real' - 2º, item V, do art. 201, atual art. 201, § 4º da CF/88." (fl. 58)

Foram oferecidas as contra-razões (fls. 64/71)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a princípios e dispositivos da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, não podendo ser conhecido o presente apelo no que se refere à alegada contrariedade aos artigos 201 e 202, ambos da Constituição Federal.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 859.765/MG, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12/11/2007.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.354 - SP (2007/0180065-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO SOARES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCRECK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, em face de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão assim ementado: SERVIDOR MUNICIPAL- Pretensão ao correto reenquadramento-Leis Complementares 162/95 e 214/96 - Adesão ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) - Plano de Avaliação de Desempenho (PAV)- Reexame necessário não conhecido - Recurso voluntários desprovidos.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou respectivamente, os artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 193 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial em matéria referente à prescrição.

Contra-arrazoado, e inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 , 193 do Código Civil e o dissídio jurisprudencial , atinentes à discussão relacionada à prescrição, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irrisignação do recorrente.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO RELATIVA À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não esclarecidas de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. A questão relativa à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, incidindo a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, mesmo em se tratando de questão de ordem pública é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em sede de embargos de declaração, para que se viabilize o acesso à instância extraordinária.

4. Não tendo sido suscitado o tema relativo ao acerto, ou não, do acórdão objurgado ao reconhecer a renúncia tácita à prescrição, nas razões do apelo raro, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 962498 / RS, Quinta Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJ de 26.11.2007)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada - no caso, a ocorrência de prescrição - nas razões do recurso especial.

3. Ainda que assim não fosse, nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais referentes às vantagens pessoais incidentes sobre o valor do abono salarial não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

4. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 828427 / RN, Sexta Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 09.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido.

(AGRG/AG nº 261.108/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 01.08.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.357 - SP (2007/0180061-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ALFREDO SOARES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCRECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFREDO SOARES JÚNIOR e OUTROS, em face de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão assim ementado:

SERVIDOR MUNICIPAL- Pretensão ao correto reenquadramento-Leis Complementares 162/95 e 214/96 - Adesão ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) - Plano de Avaliação de Desempenho (PAV)- Reexame necessário não conhecido - Recurso voluntários desprovidos.

Alegaram os recorrentes que o acórdão recorrido ao manter a taxa de juros a 6% ao ano, e os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação até a data em que foi publicada a sentença de 1ª instância, e não sobre o total da condenação, afrontou, respectivamente, o Decreto-lei n. 2.322/86 e o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Contra-arrazoado, e inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere ao suscitado equívoco na manutenção da taxa de juros de mora, esta Corte entende que aplica-se a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97 e fixou os juros moratórios no patamar de 6% ao ano, somente às ações ajuizadas após sua vigência.

In casu, conforme consignado no acórdão colacionado, fl. 31,a ação foi ajuizada em 25 de março de 2002, portanto, após a vigência da aludida Medida Provisória. Assim, os juros de mora devem permanecer no *quantum* fixado.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. Esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida medida provisória.

2. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Resp 846135/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 26/11/2007).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Carece de prequestionamento a questão limitação do reajuste à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em face da ausência de exame, nas instâncias ordinárias, da matéria. Súmula nº 282/STF.

4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 914528/RS, Sexta Turma, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF1ª Região, DJ de 15/10/2007).

No que tange à fixação dos honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado, vencida a Fazenda Pública os honorários devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sendo que o juiz não está adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (EREsp 637.905/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.08.2006).

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. .INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.



1. É cediço nesta Corte que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. 2. Precedentes. (EREsp nº 203614/DF, Relator Ministro GARCIA VIEIRA DJ 08.10.2001, AgRg no AgRg no REsp 644797/DF Relator Ministro LUIZ FUX DJ 27.06.2005; REsp 728887 / SP Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 01.07.2005;REsp 584243/CE Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 08.08.2005) 3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda, esta Corte já havia assentado posicionamento jurisprudencial uniforme. 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.(Súmula 168/STJ) 5. Embargos de divergência rejeitados. (IMP nos EREsp 618947, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/10/2005);

De outra parte, rever os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias na fixação da verba honorária demandaria incursão ao campo fático, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

Nessa esteira:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 20, § 3º, DO CPC. LIMITES. INAPLICABILIDADE NO CASO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

2. A revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, é vedada pela Súmula 7 deste Tribunal Superior, por implicar reexame de matéria fático-probatória.

3. No caso de condenação da Fazenda Pública, pode o juiz fixar o percentual dos honorários sobre o valor da causa sem observar os limites de dez e vinte por cento (10% e 20%) de que trata o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Deve apenas agir de maneira equitativa e observar as diretrizes fixadas nas alíneas a, b e c do referido dispositivo legal.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(Resp 654141 / GO, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 28.09.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º, do mesmo dispositivo legal.

2. A revisão da verba honorária fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ pela Súmula 07/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 850333 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.09.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.571 - SP (2007/0227414-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO CARATO
ADVOGADO : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação acidentária em fase de execução - Insurgência em face do despacho que determinou o prosseguimento da execução em razão da apuração de saldo remanescente recorrente da aplicação dos índices de IGP-DI/FGV - O INSS sustenta a aplicação do IPCA-E - Previsão legal que não se dará na hipótese - Verba de natureza alimentar - Recurso não provido. (fls. 70)

Sustenta o recorrente que o v. acórdão recorrido violou legislação federal, sustentando que "uma vez que não há que se falar em revogação expressa ou tácita do preceito contido no artigo 18 da Lei 8.700/94 pelo advento da Lei 8.880/94 ou de qualquer outro diploma legal, permanece a determinação de se indexar os valores apurados em débitos judiciais". Aduz, ainda, que há de prevalecer a aplicação da UFIR e, posteriormente a sua extinção, do IPCA-E, quando da atualização do débito inscrito em precatório judicial.

Sem contra-razões (Certidão de fls. 86).

Inadmitido o recurso na origem (fls. 90/91), adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à suposta violação à lei federal argüida no apelo especial, vê-se que o recorrente não particularizou o dispositivo tido afrontado, restringindo-se a revolver a matéria de fundo da lide.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI FEDERAL. OFENSA. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Hipótese em que o recorrente limitou-se a apontar violação aos Decretos 20.910/32 e 4.597/42.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 746.702/MG Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.644 - SP (2007/0226280-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CATALDO
ADVOGADO : RODRIGO AITA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, no qual se alega violação dos arts. 1º e 4º do Decreto 20.910/32, além de dissídio jurisprudencial.

2. A agravante afirma a ocorrência da prescrição quinquenal.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. O Tribunal local reconheceu administrativamente os créditos em favor do servidor público ora agravado, no que pertine ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado para se corrigir monetariamente os vencimentos pagos com atraso.

5. Assim, não há que se falar, na espécie, em ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado é o do reconhecimento do direito do autor na via administrativa. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...).

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.

(...).

3. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

6. A par da fundamentação acima esposada, o dissídio jurisprudencial aventado, por seu turno, não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, § 2º do RISTJ.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4022)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 956.670 - RS (2007/0124686-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : HILDA GONÇALVES NEVES DA SILVA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HILDA GONÇALVES NEVES DA SILVA, contra a r. decisão de fls. 178/189, que negou provimento ao seu recurso especial adesivo e deu parcial provimento ao especial interposto pela UNIÃO, tão-somente para determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico dos servidores militares.

A embargante alega, em síntese, que a r. decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que na fundamentação consignou que as diferenças do reajuste de 28,86% deveriam incidir sobre o soldo básico dos militares, bem como sobre as parcelas que não possuíassem como base de cálculo o próprio vencimento, mas, no dispositivo, determinou a incidência do aludido reajuste somente sobre o soldo básico (fls. 197/199).

É o relatório.

Decido:

Os embargos de declaração merecem acolhida.

Deveras, o *decisum* impugnado pontificou que:

Por fim, no que pertine à base de incidência do reajuste dos 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os reposicionamentos determinados pela Lei 8.627/93 não tiveram reflexo sobre a remuneração, mas sim, sobre os soldos e vencimentos dos servidores, a teor do art. 2º da referida lei.

Dessa forma, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei 8.627/93 e o índice dos 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo (fls. 185).

Por outro lado, na parte dispositiva constou que:

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao especial da União, tão-somente para determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico dos servidores militares (fls. 189).

Desse modo, constata-se a ocorrência da alegada contradição.

Pois bem, este Tribunal Superior de Justiça, de fato, prega que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% se aplicam à remuneração do militar. Contudo, a base de incidência será o soldo e demais verbas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, de sorte que as parcelas pecuniárias dependentes do vencimento básico (soldo) sofrerão reajustamento indireto, evitando, assim, o *bis in idem* (cf. REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24.09.2007; AgRg no REsp 840.192/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ DJ 25.06.2007; e REsp. 760.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.11.2005).

Desta feita, forçoso reconhecer a procedência das alegações da embargante, sendo de rigor o acolhimento dos declaratórios. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de que conste no dispositivo da decisão embargada que as diferenças do reajuste do índice de 28,86% incidam sobre o soldo básico e demais parcelas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4023)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.803 - SC (2007/0124348-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO SCHULCHASKI E OUTROS
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de cobrança proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO SCHULCHASKI e outros em relação ao MINISTÉRIO DA DEFESA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. O Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento ao apelo da UNIÃO, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI 8.059/90. ARTIGO 13. PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

O pagamento de parcelas vencidas referentes a exercícios anteriores, decorrentes de pensão especial de ex-combatente, por reversão, independe de julgamento da legalidade de concessão pelo Tribunal de Contas da União. O pagamento dos valores vencidos se impõe, ainda qu em caráter precário.

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a UNIÃO interpõe recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 1º e 3º do Decreto 20.910/32 e 11 da Lei nº 8.059/90.

Para tanto, alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional; que ocorreu prescrição de fundo de direito e que não há que se falar em pagamento de valores anteriores, tendo em vista que o marco para o pagamento é a partir do requerimento.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Nesse sentido:

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM, NO MÍNIMO, DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme dispõe o inciso II do art. 53 da ADCT, é assegurado aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial o direito ao recebimento de "pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo".

2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ).

3. (...).

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

5. (...)

6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 774.325/SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 06/08/2007);

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO. PROVENTOS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. VENCIMENTOS DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ART. 1º DA LEI Nº 1.756/52. PARTICIPAÇÃO DE, NO MÍNIMO, DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - (...)

III - (...) (REsp 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 15/12/03).

Quanto ao termo inicial, o tribunal *a quo* assim se manifestou:

"(...) No ano de 2004, requereram as autoras, filhas do instituidor, administrativamente, a reversão do benefício. Deferido o pedido, em novembro de 2004, foram pagos todos os valores a partir de janeiro de 2004. (...)"

No caso, razão assiste à recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a data do requerimento administrativo é o termo inicial para o pagamento do benefício, não havendo que se falar em recebimento dos atrasados, desde o falecimento da mãe das autoras até a concessão do benefício.

Nesse sentido, por todos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "O termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a partir da citação." (AgRgREsp nº 749.822/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 30/10/2006).

2. Agravo regimental improvido.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o termo inicial para o pagamento dos benefícios seja a data do requerimento administrativo.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.109 - RJ (2007/0200745-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : AGOSTINHO GONÇALVES SANZ
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA R SOUZA E SILVA
DECISÃO

Tratam os autos de ação proposta por AGOSTINHO GONÇALVES SANZ e outros em relação ao MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

Administrativo. Servidores públicos. Fiscais de renda do Município de Campos dos Goytacazes. Lei Municipal nº 7.405/2003. A expressão 'vencimentos' que consta do referido dispositivo legal não abrange a parcela de produtividade que, a partir de março/2003, passou a integrar a remuneração dos fiscais de rendas do Município de Campos dos Goytacazes (Decreto nº 123/2003), já que aquela que antes existia foi incorporada. Tal 'gratificação de produtividade' não integra o vencimento-base porque seu cálculo é efetuado segundo os critérios referidos no Decreto nº 311/2003 (fls. 233) que, no aspecto, modificou o teor dos Decretos nº 123/2003 e 211/2003. Assim, a 'gratificação de produtividade' dos fiscais de renda tem seu valor apurado conforme tabela anexada ao decreto instituidor, que regula o cômputo de pontos atribuídos a tarefas e atividades realizadas pelos fiscais de renda, mediante efetiva comprovação das mesmas. A contagem de pontos obedece a critérios objetivos e tem valores fixos, definidos por decreto. Na hipótese o Decreto nº 311/2003. Tanto é correto tal entendimento que o artigo 37 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campos dos Goytacazes, bem assim os artigos 42 e 44 do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei Municipal nº 7.343/200, alude à expressão 'remuneração' e não a 'vencimentos' para denominar a totalidade das verbas percebidas pelos servidores públicos. Recurso provido.

Inconformados, após rejeição dos embargos de declaração, os autores interpuseram recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentaram ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil; 2º, § 3º, e 6º, § 2º, da Lei 4.657/42 e 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Para tanto, alegam, em síntese, negativa de prestação jurisdicional; que houve ofensa ao direito adquirido, tendo em vista que a legislação Municipal sempre garantiu a incidência de reajuste sobre vencimento-base e gratificação de produtividade e que a expressão remuneração equivale a vencimentos.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, o recurso especial não é meio próprio para tal análise, por não permitir este instrumento o exame de questão jurídico-litigiosa com base em tema constitucional.

Verifica-se, também, a ausência do prequestionamento viabilizador do recurso especial quanto aos artigos 165, 458, inciso II, do Código de Processo Civil; 2º, § 3º e 6º e § 2º da Lei 4.657/42, o que atrai o óbice do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não consta no acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

No caso, o conteúdo normativo dos artigos 2º, § 3º e 6º e § 2º da Lei 4.657/42 e 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição Federal, não foi objeto das contra-razões da apelação. Com efeito, somente nos embargos de declaração se tratou da matéria, não sendo cabível inovação recursal nessa fase do processo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.324 - MG (2007/0238458-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELSON RODRIGO RESENDE - INTERDITO
REPR. POR : MARIA APARECIDA DE CASTRO RESENDE - CURADOR
ADVOGADO : ANAXIMANDRO LOURENÇA DE AZEVEDO FERES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustentou o recorrente, em síntese, que o v. aresto recorrido negou vigência ao artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Inadmitido o recurso na origem (fls. 71/74), adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida. O agravante não cuidou de impugnar a decisão atacada em toda a sua extensão, mormente quanto ao argumento de que *"o deslinde da questão recursal demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que se possa averiguar se o autor preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício assistencial, quais sejam, ser idoso ou portador de deficiência física e ter comprovado a condição de miserabilidade. Como o Enunciado da Súmula nº 07, do eg. STJ preconiza que 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial', tenho que não merece ser admitido o presente recurso"*. (fls. 73).

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.422 - MG (2007/0202183-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DE AZEVEDO INOCÊNCIO
ADVOGADO : PEDRINA BERGAMO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão prolatada pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.



O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão que, em sede de apelação e remessa necessária, manteve a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fixara o juízo monocrático. Nas razões do presente recurso, além de dissídio pretoriano, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 43, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, pugnando pela fixação do termo inicial do aludido benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo. Foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

É pacífica a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para o seu pagamento será a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, apenas nas hipóteses em que não haja requerimento administrativo do segurado, ou concessão de auxílio-doença.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO 'A QUO'. LAUDO PERICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 928.863/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/09/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.
2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantem-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 492.630/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/09/2005.)

No caso em tela, após a apreciação do material fático-probatório dos autos, o juízo monocrático fixou a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, asseverando que "Sendo manifesta a invalidez do autor para o trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido constante da inicial, devendo o benefício incidir desde o requerimento administrativo por se extrair da perícia que naquela época já existia a moléstia que gerou a incapacidade." (fl. 14)

Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal a quo, ao assinalar que "[...] o benefício é devido a partir da data do primeiro pedido administrativo, como decidiu o magistrado sentenciante, haja vista que, à época, já se encontrava incapacitado para atividade laborativa [...]." (fl. 52)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.484 - DF (2007/0202160-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO D'ÁVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABATH NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, afirma a recorrente afronta ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/2001, sustentando não ser devido o pagamento de honorários advocatícios, em virtude de acordo firmado entre as partes, judicialmente homologado.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, ao contrário do alegado pela ora agravante, o e. Tribunal **a quo** decidiu de forma fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verifiquei a ausência dos requisitos constantes do art. 535 do CPC, razão pela qual rejeitou o recurso.

Colho, a propósito, as seguintes ementas que refletem essa conclusão:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL QUE TERIAM SIDO VIOLADOS E DA FORMA COMO OCORREU TAL OFENSA. SÚMULA 284/STF. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. AUTO-APLICABILIDADE. VIGÊNCIA.

1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de indicação de dispositivo de Lei Federal violado e da maneira como ocorreu a violação impede o conhecimento do recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. No que concerne à contribuição sobre a folha de salários, a Lei 8.212/91 não tem sua eficácia subordinada à vigência de Decreto Regulamentador, já que trouxe a definição de todos os aspectos do fato gerador. Qualquer inovação trazida pela norma regulamentar, importaria violação ao princípio da legalidade estrita.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 470.198/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 31/05/2004).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RAV. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 831/95. NOVA SISTEMÁTICA. DESVINCULAÇÃO E FIXAÇÃO DE TETO MÁXIMO. PERCEPÇÃO NO VALOR MÁXIMO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
2. Tendo sido todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso analisadas pelo aresto hostilizado, não há omissão ou nulidade a serem sanadas. (...)
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória." (REsp 510.656/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. ARTS. 128, 165, 458 E 535 DO CPC.

1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.
2. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.
3. Recurso especial improvido." (REsp 628.579/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 458 E 535, I, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535 do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ).

II - Todavia, exigir que o Tribunal **a quo** se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Nesse passo, não há que se falar em omissão quanto ao **decisum** vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. Com efeito, a rejeição dos embargos declaratórios não acarreta ofensa ao art. 535 do CPC se não havia omissão a ser sanada no v. acórdão embargado.

III - "Não há falar em violação ao art. 458, II, do CPC, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, não carregando a pecha de nulo aquele que assim o faz, bem delineando todas as questões a ele submetidas.(...)" (REsp 357843/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/11/2002).

Agravo regimental desprovido."

(AGA 579.336/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/08/2004).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ.

- Afronta aos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC não configurada. Toda matéria posta para apreciação e julgamento foi analisada, embora não do modo pretendido pelas agravantes.

- Segundo a Súmula nº 182 desta Corte "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Agravo regimental improvido."

(AGA 562.900/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 02/08/2004).

No que diz respeito à alegada violação ao ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/2001, melhor sorte não assiste a recorrente.

Em recente julgamento, a e. Terceira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é inaplicável o disposto na Medida Provisória nº 2.226/2001 à transação que se operou antes de sua vigência. Confira-se como restou ementado o v. acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do **decisum**, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.
2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.
3. Inaplicável a espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide a espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.
4. Embargos de divergência providos." (EResp 542.166/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 12/2/2007).

Desta forma, verifica-se que o art. 6º da Lei nº 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001, não deve ser aplicado ao presente caso, uma vez que sua edição é posterior à transação firmada nos presentes autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DEVIDOS. MP 2.226/2001. APLICAÇÃO SOMENTE AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários advocatícios constituem parcela autônoma que não pode ser dispensada pelas partes sem anuência dos respectivos patronos, porquanto não lhes pertence.
3. A transação celebrada em momento anterior à edição da MP 2.226/01 não se submete às disposições nesta contidas, porquanto possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 766.656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 14/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido"

(REsp 704.781/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14/03/2005).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.851 - BA (2007/0198607-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDVALDO BATISTA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Insurge-se, também, contra a data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91. No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão, pois verifica-se que a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 18/02/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.853 - RS (2007/0128216-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CLAUDINEI DORNELES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

1. Trata-se de Recursos Especiais, fundados nas alíneas a e c do art. 105, III da Magna Carta, interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região assim ementado: **ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA.**

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade (fls. 156).

2. Os Servidores Militares sustentam, no Recurso Especial de fls. 159/173, infringência à MP 2.131/2000 e aos arts. 161, 172, V e 205 do Código Civil/2002, 173 e 202, VI do CC/1916, 5º, XXXVI e 7º, IV da CF, 6º da LICC, 68 da Lei 8.237, 273, I, CPC, 5º da lei 4.348/64 e 2º-B da Lei 9.494/97, bem como dissídio jurisprudencial, ao entendimento de que devem ser afastados a prescrição quinquenal e a limitação temporal do reajuste de 28,86%. Insurgem-se, ainda, contra o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

3. Já no segundo Recurso Especial que se encontra às fls. 202/237, a UNIÃO alega, além de divergência pretoriana, violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º, 2º e 73 da Lei 8.627/93, 1º, § 2º da Lei 6.899/81, 1º-F da Lei 9.494/97, 1º da Lei 4.414/64, 3º do Decreto-Lei 2.322/87 e 1.062 do CC/16. Afirma a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos Militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Sustenta, ainda, que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste e que os juros de mora devem ser aplicados em 6% ao ano. Por fim, requer a compensação do reajuste com eventuais valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

4. É o relatório.

5. Análise, inicialmente o Apelo dos Militares.

6. O Recurso Especial interposto por CLAUDINEI DORNELES DA SILVA e OUTROS não merece conhecimento. Isso porque os recorrentes interpuseram, de forma prematura, o Apelo Nobre, ou seja, antes do julgamento, pela Corte a quo, dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO, tendo se olvidado, ainda, de proceder à sua posterior reiteração ou ratificação no prazo recursal. Sendo assim, forçoso reconhecer que o Especial foi manejado antes de esgotada a jurisdição pelo Tribunal de origem, não podendo, pois, ser conhecido.

7. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

2. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 832.567/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 24.05.2007).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso Especial não conhecido (REsp. 776.265/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 06/08/2007).

8. Passo à análise do Recurso Especial de fls. 202/237.

9. Merece prosperar o inconformismo da UNIÃO, mas apenas em parte.

10. Relativamente à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

11. Outrossim, a Corte de origem não divergiu da orientação do STJ de que a edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia (EResp. 835.761/, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 3ª S, DJU 21.05.2007).

12. No que tange aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, firme o posicionamento da egrégia Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e Militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

13. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados (EResp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

14. Quanto ao pedido de compensação do reajuste com a complementação do salário mínimo, embora haja expressa referência ao art. 73 da Lei 8.237/91, a parte não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo teria ocorrido a negativa de vigência à norma nele inserta, incidindo na espécie a Súmula 284/STF.

15. Com referência ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006.

16. Contudo, razão assiste à parte quanto à base de incidência do reajuste e aos juros moratórios.

17. De fato, à luz do disposto no art. 2º da Lei 8.627/93, o índice de 28,86% deve incidir sobre o soldo básico dos Militares e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de ocorrência de bis in idem quanto àqueles gratificações ou vantagens cuja base de cálculo seja o próprio vencimento ou soldo. A propósito: REsp. 967.421/RS, por mim relatado, DJU 24.09.2007, REsp. 923.821/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 27.04.2007 e REsp. 953.315/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 14.06.2007.

18. Quanto aos juros de mora, o STJ firmou entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que prevê a fixação de tal encargo no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas após a vigência da MP 2.180-35/2001, como na hipótese vertente. Confira-se: EResp. 545.932/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10.05.2006.

19. Diante do exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial de CLAUDINEI DORNELES DA SILVA e OUTROS e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo básico do Servidor Militar e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, bem com para fixar os juros moratórios em de 6% ao ano.

20. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.163 - PA (2007/0221978-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO RUFFEIL MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SÚMULA N.º 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado, na parte que interesse, nos seguintes termos, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Embora a recorrente sustente, para ter por indevida a verba advocatícia apenas em relação ao crédito apurado quanto aos exequentes transatores, ofensa ao princípio da sucumbência recíproca, em momento algum teve preocupação em fazer juntar aos embargos fotocópia do título judicial exequendo, que fixa os limites da respectiva execução, não permitindo, por isso mesmo, identificar, no cálculo de definição do quantum debeatur, no particular, descompasso com a coisa julgada.

4. Alegação, outrossim, de que uma das exequentes se encontra recebendo os valores que lhe são devidos no âmbito administrativo há de ser examinada pelo próprio Juízo da execução, como expressamente ressalvado na sentença recorrida.

5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, e nessa parte a que se nega provimento." (fl. 19)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a ora Agravante, inicialmente, contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado sobre o disposto no art. 6º da Medida Provisória n.º 2.226/2001 e nos arts. 21 e 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mérito, alega negativa de vigência ao art. 26, § 2º, do Estatuto Processual e ao art. 6º da Lei n.º 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/2001, aduzindo, em síntese, que, tendo ocorrido a transação extrajudicial, inexistiu vencido ou vencedor, pelo que a referida verba deve ser igualmente dividida.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.

No mérito, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.



4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Minª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.) "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.) Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra insere no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, o deslinde da controvérsia passa pela verificação da data na qual os acordos foram celebrados, de modo a ser possível confirmar se esses termos restaram firmados antes ou após o advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001.

Contudo, não há como confirmar a data em que restaram formalizados os mencionados acordos, face à ausência do traslado, pela Agravante, de cópia desses documentos, que, no caso, tornam-se peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Neste contexto, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 288 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Nega-se provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial para a compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

3. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. In casu, *todavia, impossível a aferição da data da celebração da transação, porquanto o agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem não veio instruído com o termo de acordo firmado.*

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.305 - MS (2007/0235591-5)

RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCIS HELEN DORNELAS
ADVOGADO	: JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, alega violação ao art. 458, II, do CPC, ao argumento de que o v. acórdão recorrido teria fundamentação insuficiente.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **quaestio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos **relevantes** para o julgamento da causa. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, verificou, **corretamente**, a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.(...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Quanto à suposta violação do artigo 458, II, do CPC, verifica-se que a matérias a ele referente não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o referido tema sequer foi argüido no incidente aclaratório de fls. 161/163.

Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar a matéria que não foi ventilada no aresto reprochado. Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.

III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/08/2003).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4032)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.374 - RS (2007/0129730-1)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SARIANE ARAÚJO PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. TEMA RELATIVO À BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUS-

TE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

Além da menoridade da parte autora, prescrição afastada também com a edição da MP nº 1.704/98, que reconhece o pedido.

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93, empregando para o caso, analogicamente, o entendimento firmado pelo Colendo STF, quando apreciou a possibilidade de compensação referente ao reajuste de 28,86%.

Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. Precedente do STJ.

Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, e com o entendimento majoritário do TRF/4ª Região." (fl. 101)

Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados. Nas razões do especial, alega a União:

a) que o Tribunal de origem, ao aplicar os princípios de direito privado relativos à interrupção e renúncia da prescrição e deixar de manter a prescrição quinquenal, violou o art. 112 da Lei 8.112/90 e os arts. 1.º e 3.º do Decreto nº 20.910/32;

b) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei nº 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

c) contrariedade ao art. 1.º, § 2.º, da Lei nº 6.899/91, aduzindo que a partir do reconhecimento da dívida incide a correção monetária;

d) violação ao art. 2.º da Lei nº 8.627/93, incorrendo em equívoco quanto à adequação da base de incidência, *"eis que esta deverá ser considerada para fins de concessão de diferenças o soldo e não remuneração e/ou pensão, por aplicação analógica do Decreto nº 2.693/98, ficando excluídas, pois, parcelas como diárias."* (fl. 131)

e) violação aos arts. 1.º da Lei nº 4.414/64, 1.062 do Código Civil, 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aduzindo, em suma, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

De início, no tocante à questão da prescrição, ressaltou o Tribunal a quo que *"No caso em tela, a prescrição está afastada em face da menoridade da autora."* (fl. 98)

Constata-se, todavia, que o fundamento supramencionado não restou infirmado nas razões do apelo nobre.

Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado nº 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranje todos eles."

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O fundamento que levou o acórdão recorrido a não conceder o reajuste pleiteado (impossibilidade de se estender aos recorrentes os efeitos de acordos judiciais oriundos de processos em que não foram partes, nos termos do art. 472 do CPC) não foi impugnado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, por incidência do disposto na Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 677.631/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/09/2005.)

"RECURSO ESPECIAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RAZÕES DO APELO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

[...]

II - A alegação de contrariedade à lei federal não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido, quando não são expostas as razões pelas quais se entende que houve ofensa ao dispositivo apontado (Súmula nº 284/STF).

III - Impossibilidade de se conhecer do recurso em relação à questão do reajuste da aposentadoria complementar dos autores, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos do v. acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

IV - O dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula nº 13/STJ).

Recurso não conhecido." (REsp 667.268/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/11/2004.)

No mérito, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com pacífico entendimento desta Egrégia Corte.

A Lei nº 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei nº 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp 550.296/MG, 3.ª Seção, de minha relatoria, DJ de 01/02/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 556.860/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 31/05/2004.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei nº 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas nºs 43 e 148 deste Tribunal.

Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

De outra sorte, no que tange aos juros moratórios, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida medida provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II - Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III - Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

De outra parte, constata-se que a questão referente à base de incidência do reajuste, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito dos embargos declaratórios opostos. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, incidindo o disposto no verbete nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.460 - PR (2007/0188051-9)

RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO PARANÁ ASSIPEM
ADVOGADO	: FUAD SALIM NAJI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO PARANÁ - ASSIPEM, contra decisão que negou seguimento seu ao recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

É o breve relatório.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, tendo em vista que encontra-se ilegível a data do protocolo da peça do recurso especial, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade.

Com efeito, a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. COMPREENSÃO PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE DE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, CORRIGIR-SE A FALHA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Compete à parte interessada a apresentação de peças obrigatórias cuja legibilidade seja completa e clara para que não ocorra nenhum tipo de engano. Não constitui responsabilidade do julgador as causas e fatores que determinaram o não cumprimento de um dever da parte.

2. O Agravo Regimental não constitui sede própria à correção de falhas ocorridas quando da apresentação das peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.



3. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg, no AG. 707.988/ RJ, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 25/05/2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115).
 2. Não se conhece do agravo instruído com cópia do recurso especial ilegível, que não permite a verificação da data de interposição.
 3. - Por força da preclusão consumativa, não se pode aceitar a juntada posterior de cópias das peças obrigatórias para instrução do agravo (Artigo 544, § 1º, do CPC)."
- (AgRg, no AG. 645.201/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, D.J. de 25/04/2005).

Posto isto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.468 - MG (2007/0228411-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE GRACIANO LEITE CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.
Aponta o agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.
Indica, ainda, contrariedade dos artigos 19 e 22 da Lei nº 8.880/1994, alegando que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento de eventuais perdas salariais decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV
É, em apertada síntese, o relatório.
Decido.
O inconformismo não merece abrigo.
Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se tratando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).
Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/1994. PERCENTUAL DE 11, 98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.
I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11, 98% relativa à conversão de cruzeiros reais em **URV's**. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/1994. (Precedentes).
II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2003)

B - "SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/1994. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. ÔBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.
- É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.
- Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 418.701/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 19/8/2002)

Quanto aos dispositivos da Lei nº 8.880/1994, a alegação de que os autores/agravados não experimentaram qualquer perda salarial, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, bem como a análise de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor dos óbices contidos nos enunciados de nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional abordada pela parte recorrente. A exigência tem como desiderato impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a matéria disposta no art. 22 da Lei nº 8.880/1994 não foi apreciada.
3. Tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual nº 6.612/1994, em detrimento da sistemática prevista na Lei nº 8.880/1994, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionada entendimento ensejaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp nº 845.618/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

Nesse mesmo sentido, vejam-se: AgRg no Ag nº 807.125/MG, Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 23/4/2007 e Ag nº 880.305/MG, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de DJU de 1º/6/2007.

No que tange à alínea "c", o recorrente não conseguiu demonstrar a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, limitando-se apenas à simples transcrição de ementas, o que não atende os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.554 - RS (2007/0129541-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MARIO JOSÉ BANGEL - ESPÓLIO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRIO JOSÉ BANGEL - ESPÓLIO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.
É cabível a fixação de verba honorária em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, desde que o valor executado não supere o limite que o caracterize como requisição de pequeno valor (RPV) (fls. 86).

O recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 133 da CF e 20, § 4º, e 535, II, do CPC. Aduz, preliminarmente, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 nas execuções individuais não embargadas contra a Fazenda Pública quando fundadas em sentença proferida em ação coletiva (fls. 117/145).
Após o oferecimento de contra-razões (fls. 215/224), o recurso foi admitido (fls. 234).
É o relatório.

Decido:

Inicialmente, no que se refere ao art. 133 da CF, o recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.
No que toca ao art. 535 do CPC, não prospera a alegada violação. Isso porque, a par de inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração opostos pretendiam, na realidade, o reexame do julgado, o que é incabível na via escolhida. Ademais, cumpre ressaltar que julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional (cf. REsp 780.278/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 06.08.2007 e REsp 705.749/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 24.09.2007).

Com relação aos honorários advocatícios, por outro lado, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, porquanto se mostra necessário, em tais hipóteses, que o exequente contrate advogado para demonstrar a titularidade do crédito, com a conseqüente individualização e liquidação do mesmo, ensejando tal procedimento uma elevada carga cognitiva, com amplo contraditório.
Sob esse prisma:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2180-35/2001.
- É lícita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não individuais não embargadas de sentenças proferidas em ação coletiva. A Medida Provisória 2.180-35/2001 alcança tais execuções (EREsp 698865/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ 11.09.2007).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10 % (dez por cento) estabelecido no § 3º do artigo 20 do CPC. Precedentes do STJ.

II - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: Corte Especial, EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006).

III - Não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.
Agravos regimentais desprovidos (AgRg nos EREsp 791.029/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 05.02.2007).

EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º- D DA LEI Nº. 9.494/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.
2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 934.808/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 08.10.2007).

Impende asseverar, também, que a Corte Especial deste Tribunal Superior aprovou, recentemente, a Súmula 345/STJ, de seguinte teor:

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.873 - DF (2007/0231600-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DALTON CELESTE RASERA
ADVOGADO : CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.
Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.110 - MG (2007/0223230-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANIA MARIA LOIOLA SANTOS
ADVOGADO : VANESSA GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Aduz o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e.Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas, apesar de instada a se pronunciar, por meio de embargos declaratórios.

Por fim, afirma violação aos arts. 144 e 145, ambos da Lei nº 8.213/91.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o recorrente, ao instruir o agravo de instrumento, apesar de proceder à juntada das peças essenciais à sua formação, não observou que deveria ter acostado aos autos, também, as **cópias necessárias para a compreensão da controvérsia**.

In casu, não há como analisar a alegada violação aos dispositivos supramencionados, se a questão não surgiu no v. acórdão e não foram juntadas aos autos **as razões do recurso de apelação**, bem como a sentença em sua integralidade, porquanto ausente uma folha do referido recurso (fl. 126 da numeração original).

Em hipóteses semelhantes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO IMPOSSÍVEL.

1. Na hipótese dos autos, a ausência da petição de apelação e da respectiva petição de contra-razões torna impossível a análise de suposta omissão existente no acórdão recorrido. Aplicação analógica do disposto na Súmula nº 288 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 539.331/RJ, **1ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Denise Arruda**, DJU de 17/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO.

1. Não tendo a questão surgido no julgamento da apelação, a oposição dos embargos de declaração não tem a força de provocar a manifestação do Tribunal, que somente estaria instado a ser pronunciar caso a questão tivesse sido argüida nas razões da apelação ou nas suas contra-razões.

2. **Imprescindível a análise das razões da apelação e das suas contra-razões para a aferição da existência de omissão no acórdão recorrido, a ensejar a interposição do recurso especial com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil.**

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 546.023/BA, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 16/09/2004). (grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 288 DO STF.

1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos a existência de questão sobre a qual deveria o julgador pronunciar-se, seja por dever de ofício, seja em razão de alegação das partes nas razões ou contra-razões do recurso decidido pelo acórdão embargado.

2. O traslado das petições dos recursos de apelação e dos embargos declaratórios é imprescindível à aferição de suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula 288 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 518.455/GO, **2ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 10/11/2003).

Com efeito, é entendimento uníssono desta Corte de que o agravo de instrumento deverá ser instruído com aquelas peças de caráter obrigatório (art. 544, § 1º, com a redação dada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Súmula 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal), e incluem-se, nesse rol, as necessárias.

A supramencionada súmula contém o seguinte teor, aplicável no caso em apreço, **verbis**: "*Nega-se provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial para a compreensão da controvérsia*".

É nesse sentido a lição do autor **Nelson Nery Júnior** ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2002, p. 918/919):

"São obrigatórias, embora não descritas no § 1º, como de juntada necessária ao instrumento. Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo. Caso essas peças não estejam no instrumento, não pode o STF nem o STJ converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência para juntada da peça. A consequência será o não conhecimento do agravo por irregularidade formal, conforme jurisprudência sumulada do **STF (STF 288)**, razão pela qual se aplica o preceito também no STJ. Nesse sentido: RSTJ 22/21."

Os seguintes precedentes corroboram o exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra Acórdão que entendeu que o ajuizamento da ação rescisória pela parte ora agravante se deu após o decurso do prazo bienal do trânsito em julgado, decretando a decadência da ação.

2. Alegação da agravante de que o prazo para a interposição da rescisória se dá após a finalização do prazo processual para a interposição de recursos, estando, assim, dentro do prazo previsto no art. 495, da Lei Processual Civil.

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: 'A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis'.

4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: 'O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.'

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, 'nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia'.

6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, **in casu**, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada.

9. Agravo regimental não provido. "

(AgRg no AG 469.539/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 24/02/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido. "

(REsp 444.050/PR, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 24/02/2003).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.331 - SP (2007/0242261-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WLADERLEY ASTOLPHI GALERA
ADVOGADO : VALMIR APARECIDO JACOMASSI
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HAROLDO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 14/12/06 (fl. 146) e o recurso especial interposto somente em 16/01/2007 (fl. 180). Assim, inadmissível o recurso, por estar intempestivo, diante do prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 541, do CPC.

Ressalte-se que, tendo em vista o disposto no art. 93, XII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 45 - em vigor desde 30 de dezembro de 2004 - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

Sendo assim, não sendo providenciada certidão que ateste eventual suspensão nos prazos processuais, o recurso especial é de ser considerado extemporâneo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES NO MÊS DE JULHO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EVIDENCIADA. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DE TAL ATO.

1. Tendo em vista que a publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial ocorreu na vigência do novel inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, instituído pela EC 45/2004, não há falar em suspensão do prazo recursal, em que pese não mais existirem férias coletivas perante os Juízos e Tribunais de segundo grau, bem como diante da ordem de não-interrupção da atividade jurisdicional.

2. Eventual estabelecimento de férias coletivas por parte do Tribunal de Justiça, a ocorrência de feriado ou suspensão de expediente local ou regional, que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 710.890/PI, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 01/08/2006).

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO MÊS DE JULHO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EVIDENCIADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO QUE SE REFERE À DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO ADULTERADO. RECURSO DESPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, antes da vigência da EC n.º 45/2004, os prazos, em processo penal, permaneciam suspensos durante as férias forenses. Precedente.

Considerando que a publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela defesa ocorreu quando já estava em vigência o referido inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, não há falar em suspensão do prazo recursal, porquanto não existem mais férias coletivas perante os Juízos e Tribunais de segundo grau, bem como diante da ordem de não-interrupção da atividade jurisdicional.

Em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial é de 05 dias, conforme o preceito do art. 28, **caput**, da Lei nº 8.038/90, restando inaplicável o art. 544 do CPC. Inteligência da Súmula n.º 699 do STF.

Descabido o argumento do recorrente de que a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou a apelação interposta pela defesa já teria sido juntada aos autos, tendo passado despercebida, pois o documento apresentado em sede de agravo regimental encontra-se, em princípio, rasurada, consistindo, na verdade à certidão de publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 702.231/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 28/11/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Demonstrada a existência de contradição e omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração.

2. Considerando que a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 12/1/2005, portanto, já em vigência o inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, não há falar em suspensão do prazo recursal, porquanto não existem mais férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, bem como diante da ordem de não-interrupção da atividade jurisdicional.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao agravo regimental e não conhecer do agravo de instrumento."

(EDcl no AgRg no AG 700.268/PR, **2ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 20/03/2006).

Com efeito, é pacífico nesta Corte ser dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua responsabilidade, inclusive, verificar se todas as peças necessárias à comprovação da tempestividade do recurso especial foram devidamente juntadas aos autos, porquanto o referido requisito de admissibilidade recursal é auferido pelas peças que compõem o instrumento.

Ora, caberia aos recorrentes, quando da interposição do agravo, a comprovação de que o apelo raro não foi interposto a destempo, sob pena de preclusão.



Em consonância com o entendimento exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. GREVE. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não havendo qualquer documento nos autos que permita aferir-se a existência de justa causa que teria suspenso os prazos processuais, há de ser considerado intempestivo o agravo de instrumento quando extrapolado o decêndio legal para sua interposição.

2. Ante a preclusão consumativa, não pode tal deficiência de formação ser suprida nesta instância superior. Precedentes.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg no AG 645.365/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Correta é a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC, contado em dobro por força do disposto no art. 188 do mesmo Código.

2. A tempestividade do recurso especial, em sede de agravo interposto contra decisão que inadmitiu aquele recurso, é aferida pelas peças que formam o instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 588.564/MG, 1ª Turma, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Estando ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, são incabíveis os embargos declaratórios que buscam, diretamente, obter a reforma do *decisum* embargado.

II - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 26 da Lei nº 8.038/90 e art. 508 do CPC.

III - A tempestividade do recurso especial é aferida pelas peças que instruem o agravo de instrumento.

IV - 'Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.' (Súmula 639/STF).

V - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AG 577.597/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06/09/2004).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.348 - SP (2007/0240226-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SANDRA SAMARIA CORREIA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA
ADVOGADO : ELIANA GONÇALVES DE AMORIM SARAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento em exame não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.

2. Consoante certificado às fls. 241, a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial foi publicada no Diário da Justiça de 04.07.2007, quarta-feira. Iniciado o decêndio legal no dia 05.07.2007, o prazo findou-se em 14.07.2007, sábado, ficando por isso, prorrogado para 16.07.2007. Contudo, o presente Agravo foi protocolizado no Tribunal a quo somente em 17.07.2007.

3. Diante do exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, não conheço do Agravo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(4040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.563 - RN (2007/0221776-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARILSON MARTINS CUNHA
ADVOGADO : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia das contrarrazões ao Recurso Especial, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(4041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.577 - SP (2007/0222010-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SATIO UEMURA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ROGÉRIO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

Alega o recorrente, nas razões do apelo especial, dissídio jurisprudencial. Sustenta que o termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez deve ser o dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio-doença.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No que tange ao termo inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez ser o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, o recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de conhecimento.

De fato, relativamente ao supramencionado termo inicial, consignou o v. acórdão recorrido à fl. 39, verbis:

"Por tais razões, o autor faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, devendo ser concedido desde a citação (07.04.1999), no valor correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício (art. 44 da Lei n. 8.213/91).

Deixo de conhecer de parte da apelação da parte autora, no tocante à modificação do termo inicial do benefício, por ter inovado em sede recursal, tendo em vista que pleiteia na exordial a concessão do benefício a partir da citação e, em sede recursal, que seja fixada na data de cessação do auxílio-doença." (fl. 39)

Destarte, se esses fundamentos que, **per se**, sustentam o **decisum**, restaram inatacados pela recorrente, o recurso não pode ser conhecido, **ex vi** enunciado n.º 283 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. DESSEMELHANÇA FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UM. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Não se implementa o dissídio pretoriano quando há flagrante dessemelhança fática entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos à colação a título de paradigmas. Precedente.

2. Se o acórdão objeto de recurso especial arrima-se em vários fundamentos bastantes para mantê-lo, a falta de impugnação de alguns deles, que ficam incólumes, atrai a incidência da súmula 283-STF, obstando aquela irresignação.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 457.672/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/04/2003).

Mesmo que assim não fosse, o e. Tribunal a quo reconheceu o **supramencionado termo inicial, a partir da citação, conforme pleiteado na inicial (fls. 10/12), sendo defesa a inovação em sede de apelação.**

No mesmo entendimento, colho os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DIVERSO DO CONSTANTE NA INICIAL. INOVAÇÃO INCABÍVEL.

1. Incabível, em sede recursal, alterar o pedido veiculado na *petição inicial*.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 840872/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 271) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os *confins de uma demanda são postos pelo pedido veiculado pela petição inicial, conforme se extrai da literalidade do art. 128 do CPC.*

2. A matéria relativa a inconstitucionalidade da Lei n. 6.556/89 que majorou a alíquota de 17% para 18% foi introduzida no recurso de apelo, o que é defeso, nos termos do princípio da estabilização do processo, hospedado no art. 264 do CPC.

Recurso Especial improvido.

(REsp 852622/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 10.10.2006 p. 301) (grifei).

Em virtude de tais considerações, o v. acórdão recorrido tendo sido favorável ao autor quanto ao pedido trazido à baila na inicial, não reúne o apelo nobre, neste ponto, condições de admissibilidade em face da manifesta inovação em sede recursal.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.717 - RJ (2007/0251107-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DIRCEU MANSUR E OUTROS
ADVOGADO : SHEILA LIMA LOMBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : ROBERTO SILVA MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso, os recorrentes alegam violação ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 8.186/91, aos arts. 19 e 20, ambos da Lei n 4.345/64, ao art. 40, §§ 4º e 5º, ambos da Constituição Federal e arts. 94, § 4º e 100, IV, ambos do CPC. Sustentam, em síntese, o direito quanto à extensão do reajuste de 47,68%, reconhecido aos ferroviários, em acordo trabalhista.

Ademais, aduzem dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art.40, §§ 4º e 5º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao restante, o recurso também não merece ser acolhido.

Com efeito, o e. Tribunal a quo entendeu que os termos do acordo homologado na Justiça do Trabalho, a respeito do qual os recorrentes pretendem que lhes sejam estendidos seus efeitos, não poderia abranger quem não era parte naquelas reclamações, uma vez que, nos termos do art. 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada somente entre as partes as quais é dada.

Nesse contexto, não há reparos a fazer no acórdão recorrido, uma vez que a eficácia da coisa julgada só deverá abranger quem fez parte da relação jurídico-processual.

Ilustrativamente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR EMPRESA QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Nula, a teor do artigo 472, CPC, a decisão que estende a coisa julgada a terceiro que não integrou a respectiva relação processual.

A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal.

Recurso especial conhecido e provido".

(RESP 347524/SP, 4º Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 19/05/2003).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - COMPENSAÇÃO - EMPRESAS OPTANTES PELO "SIMPLES" - ART. 17 DA LEI 9.317/96 - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E REMESSA DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

(...)

- Nos termos do art. 47 c/c 472, ambos do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

- (...)

- Recurso especial do INSS prejudicado"

(REsp. nº 374.677-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 10/10/2005).

"MILITAR - PASSAGEM PARA A RESERVA. PROMOÇÃO COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL. ISONOMIA - A ISONOMIA POSTULADA COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL PARA FINS DE PROMOÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE ESTENDER-SE A TERCEIRO JA NA RESERVA REMUNERADA NO REGIME DA LEI 5.787/72. INCIDENCIA DA SUMULA 116 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. SEGURANÇA DENEGADA. (MS 619/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 17/05/1993).

Ainda nesse mesmo sentido: **REsp 796.913/MG**, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 29.06.2006; **REsp 838.498/MG**, de minha relatoria, DJU de 20.06.2006; **REsp 820.755/MG**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.05.2006.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que os recorrentes se limitaram a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.

2. É impossível o acolhimento dos embargos de declaração que tem por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(Edcl no Resp 639.636/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.7856/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

II - Nos termos do art. 248 da Lei nº 8112/90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças de pensões verificadas até a data da transferência do encargo para o Órgão de origem do servidor. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp 576.250/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

3. A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.865 - SP (2007/0228317-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHIGECO ITODA E OUTROS
ADVOGADO : KARIM SAYEGH NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O acórdão do Tribunal de Justiça paulista restou assim ementado: Servidor Público - Tribunal de Justiça - Cobrança do fator de atualização monetária sobre valores pagos com atraso - Débito demonstrado por certidão - Prova suficiente do crédito e do débito - Como se conta, de verdade, a prescrição - Critério para cômputo de juros moratórios - Recursos oficial e voluntário providos em parte. Honorários de advogado - Condenação da Fazenda Pública - Critério do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil - Condições impostas, no entanto, pelo § 3º, letras a e c, do mesmo dispositivo - Recursos oficial e voluntário desprovidos.

A recorrente alegou, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 405 do CC e 219 do CPC. Sustentou que ocorreu a prescrição; que Comunicados do Tribunal de Justiça não têm o condão de interromper a prescrição e que o juros não devem incidir desde a data da lesão por não se tratar de responsabilidade civil extracontratual, devendo incidir a partir da citação.

É o relatório.

Decido:

No que concerne à prescrição, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se na vertente de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO.

1. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

2. A partir de 1999, houve interrupção do prazo prescricional pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores. Precedentes.

3. Ausência de prequestionamento dos artigos 4º e 6º do Decreto 20.910/32. Inteligência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 894.182/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17.09.2007);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 4º DO DECRETO N.º 22.626/33. SÚMULA 211/STJ.

I - O e. Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Precedentes.

II - A suposta ofensa à matéria constante do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 não foi objeto de pronunciamento pela e. Corte de origem, atraindo o óbice do Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 849.594/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 06.08.2007);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.

2. Na hipótese, tendo a Fazenda Estadual reconhecido o débito em janeiro de 2.000, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas somente das prestações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26.02.2007).

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, administrativamente, por meio de Certidão, dívida de valor devidamente discriminada relativa ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado na correção monetária dos vencimentos pagos com atraso no período de 1984 a 1994. Sendo assim, considerando como marco inicial a admissão, pela Administração, do direito dos autores, não prospera a tese de ocorrência da prescrição.

Com relação aos juros, a Administração não pagou o valor devido aos servidores públicos na época correta, de sorte que o montante não pago deveria, efetivamente, ser corrigido monetariamente, o que foi feito com a utilização do FAM. Sobre o assunto, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 951.891/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 13.11.2007 e Ag 929.362/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21.09.2007.

Por outro lado, no presente caso, o Tribunal a quo determinou que "os juros devidos após a citação só incidem sobre o valor da parcela referente ao principal, com a taxa de 6% ao ano, nos termos da Lei 9.494/97", afastando, assim, a "incidência sobre os juros já vencidos".

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.941 - RJ (2007/0246497-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : RENATO DE FARIA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO DE FARIA CASTRO E OUTROS em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão a quo restou assim ementado:

TRABALHISTA - REPOSICIONAMENTO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85 - RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os efeitos do reposicionamento autorizado pela Exposição de Motivos n.º 77/85 não podem retroagir à data em que foi efetuado o autorizado pela nº 59/84, porque compete à Administração decidir sobre a oportunidade e a conveniência da prática de ato administrativo. A EM n.º 77/85 apenas estendeu aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos as medidas de reposicionamento já adotadas com relação aos servidores civis dos Ministérios Militares, não estando expresso em seu texto a retroatividade dos efeitos financeiros dessa extensão a 10.10.84.

2. Como não se tratava de aumento geral de vencimentos, mas de simples progressão ou reposicionamento na carreira, não havia óbice a que os servidores de um Ministério, no caso o da Aeronáutica, fossem beneficiados em primeiro lugar. Aplicável, in casu, a regra de que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de isonomia, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos, de acordo com a jurisprudência sumulada do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 339 do STF).



3. Remessa necessária conhecida e provida.

O recorrente alega, no especial, além da divergência, ofensa à Constituição Federal (arts. 37, X e 39, § 1º), ao Decreto-Lei 1.445/76 (art. 7º), à Lei 5.645/79 (art. 11).

Decido.

A questão merece melhor exame, motivo pelo qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.053 - DF (2007/0231678-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão *a quo* restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE DE POLÍCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. ILEGALIDADE.

1. EXSURGINDO DOS AUTOS QUE DIFERENCIADAS SÃO AS FUNÇÕES DE AGENTE DE POLÍCIA E AGENTE PENITENCIÁRIO, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBRIGAR AQUELE A EXERCER A ATIVIDADE DESTA, SOB PENA DE OFENDER PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

2. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

O recorrente alega, no especial, ofensa ao art. 3º da Lei 9.264/96.

Decido.

No que tange à alegada ofensa ao art. 3º da Lei 9.264/96, o Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento no sentido de que a legislação federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não sendo possível sua apreciação por força da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. LEIS DIFERENTES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ALTURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 11 DA LEI Nº 7.289/84. LEI EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL MAS DE CUNHO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER ANALISADA EM SEDE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF.

2. O precedente da Suprema Corte, proferido no RE 178.209/DF, não tem o condão de afastar, por si só, o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que as Leis de aplicação restritas ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas por esta Corte, em face do óbice do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 603.639/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 1º/2/05)
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ENUNCIADO Nº 182/STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. LEI FEDERAL APLICADA AOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL.

4. Esta Corte assentou entendimento segundo o qual a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 737.299/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 10/5/07)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PMDF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 3.765/60. LEI FEDERAL COM CONTEÚDO QUE REGULA RELAÇÕES JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. (...)

3. A Lei 3.765/60 embora seja lei federal, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, possui conteúdo normativo que lhe confere o status de lei local. Aplicação da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 808031 / DF, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.11.2007

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA. REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF.

1. Esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 841308 / DF, Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115), DJ 22.10.2007

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.248 - SP (2007/0227713-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NELSON SANTA ROSA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NELSON SANTANDER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em suas razões, alega o recorrente, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 23 e 86, ambos da Lei n.º 8.213/91 e art. 397, do Código Civil, sustenta, em suma, que o termo inicial do benefício é o dia seguinte da cessação do auxílio-doença. É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito à alegada violação aos arts. 23 e 86, ambos da Lei n.º 8.213/91, ao art. 397, do Código Civil, bem como ao suposto dissídio jurisprudencial, verifica-se que a matéria constante dos artigos tidos como malferido, da forma como exposta no recurso especial, não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, cumpre ressaltar ser preciso que a **questio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não foi ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu. Nesse sentido há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questões que não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, tendo em vista a falta de prequestionamento e sob pena de indevida supressão de instância. Incidência do enunciado nº 211 da Súmula desta Corte.

2. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

3. "(...) a locução causas decididas autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos." (in Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 252).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 515.028/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 01/07/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

4. A teor da Súmula 276/STJ, "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 745.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 27/06/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.252 - SP (2007/0223320-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : NINA ROSA GARCIA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NINA ROSA GARCIA contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO IPC-R DE 6,08% SOBRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE JULHO/94.

I - Os salários-de-contribuição que compõe o período-básico-de-cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior ao da concessão do benefício (art. 31 do Decreto nº 611/92). Precedentes do STJ.

II - Indevida a utilização do índice de 6,08% referente ao IPC-r apurado no mês de julho/94 para atualização do salário-de-contribuição dessa mesma competência.

III - Recurso de agravo desprovido. (fl. 18)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 26)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o artigo 21, § 2º, da Lei nº 8.880/94.

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.412 - SP (2007/0211043-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : CLOTILDE MIONE E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA P VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLOTILDE MIONE e outros, em face de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão assim ementado: Apelação Cível - Direito Administrativo.

Servidor Público - Sexta Parte - Direito a todos os servidores públicos estaduais - Inteligência do artigo 129 da Carta Estadual, que diminuiu o prazo de 25 para 20 anos - Incidência sobre todas as parcelas dos vencimentos, mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais.

Honorária escorreta.

Nega-se provimento ao recurso e à remessa oficial, com observação.

Alegaram os recorrentes que o acórdão recorrido não observou o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil "pois, a apreciação equitativa do juiz não pode despregar-se dos critérios do parágrafo terceiro, entre eles o de que trata de remunerar trabalho prestado por advogado".

É o relatório.

No que tange à fixação dos honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado, vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sendo que o juiz não está adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (EREsp 637.905/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.08.2006).

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. .INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.

1. É cediço nesta Corte que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. 2. Precedentes. (EREsp nº 203614/DF, Relator Ministro GARCIA VIELRA DJ 08.10.2001, AgRg no AgRg no REsp 644797/DF Relator Ministro LUIZ FUX DJ 27.06.2005; REsp 728887 / SP Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 01.07.2005;REsp 584243/CE Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 08.08.2005) 3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda, esta Corte já havia assentado posicionamento jurisprudencial uniforme. 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.(Súmula 168/STJ) 5. Embargos de divergência rejeitados.

(IMP nos EREsp 618947, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/10/2005).

De outra parte, rever os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias na fixação da verba honorária demandaria incursão ao campo fático, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

Nessa esteira:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 20, § 3º, DO CPC. LIMITES. INAPLICABILIDADE NO CASO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. A revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, é vedada pela Súmula 7 deste Tribunal Superior, por implicar reexame de matéria fático-probatória.

3. No caso de condenação da Fazenda Pública, pode o juiz fixar o percentual dos honorários sobre o valor da causa sem observar os limites de dez e vinte por cento (10% e 20%) de que trata o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Deve apenas agir de maneira equitativa e observar as diretrizes fixadas nas alíneas a, b e c do referido dispositivo legal.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(Resp 654141 / GO, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 28.09.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º, do mesmo dispositivo legal.

2. A revisão da verba honorária fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ pela Súmula 07/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 850333 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.09.2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.451 - SP (2007/0211167-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSICLE MEDEIROS NUNES
ADVOGADO : JOCELINA CARPES SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV e 37, todos da Constituição Federal, bem como o art. 115, XI, da Constituição Estadual Paulista, sustentando, em síntese, que a Lei Complementar n.º 162/95, que instituiu o plano de cargos e carreiras dos funcionários da Prefeitura Municipal de Santos, violaria princípios constitucionais constantes nos referidos artigos.

Ademais, aduz infringência ao Decreto nº 20.910/32, sob o fundamento de que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto os autores somente ajuizaram a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretenso direito aos valores almejados.

Adiante, aponta violação ao disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, argumentando ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada violação aos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV e 37, todos da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(REsp 562.690/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

Em relação ao art. 115, XVI, da Constituição Estadual Paulista, é necessário ressaltar que a análise da **questio** demandaria a análise de legislação local, inviável em sede extraordinária, conforme disposto no Enunciado n.º 280 da Súmula do Pretório Excelso.

Quanto à suposta violação ao art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 e ao Decreto n.º 20.910/32, verifica-se que sua matéria não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, cumpre ressaltar ser preciso que a **questio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não foi ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu.

Nesse sentido há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questões que não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, tendo em vista a falta de prequestionamento e sob pena de indevida supressão de instância. Incidência do enunciado nº 211 da Súmula desta Corte.

2. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

3. "(...) a locução causas decididas autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos." (in Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 252).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 515.028/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 01/07/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o reconhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

4. A teor da Súmula 276/STJ, "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 745.219/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 27/06/2005).

Ademais, mesmo que assim não fosse, quanto à suposta violação ao Decreto n.º 20.910/32, verifica-se que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo supostamente violado.

Desse modo, o suplicante não expôs com clareza a ofensa à legislação, atraindo, **in casu**, o óbice da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Também nesse sentido:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATO NORMATIVO - STJ - COMPETÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Refuge à competência desta col. Corte de Justiça o exame da violação a norma regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho, por não se tratar de "lei federal" a que se refere a letra "a" do permissivo constitucional.

Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 445.136/SC, **1ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 10/03/2003).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.687 - MG (2007/0212187-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JUSCEMAR DE OLIVEIRA SALAZAR
ADVOGADO : MARIA SOCORRO GANGANA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS FHEMIG
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, o agravante aponta violação ao artigo 334, II, do CPC.



É o relatório.
Decido.
O inconformismo não merece prosperar.
Compulsando os autos, verifica-se que, no tocante ao art. 334, II, do CPC, **a matéria a ele concernente**, suscitada no recurso especial, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.
Ressalte-se que o referido tema sequer foi argüido no incidente aclaratório de fls. 56/58.
Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos de declaração, a fim de prequestionar a matéria que não foi ventilada no aresto reprochado. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.
1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.
2. Agravo regimental desprovido."
(AGA 456.538/MG, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.
I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.
II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.
III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
Recurso não conhecido."
(REsp 511.014/RJ, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 04/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 406/48 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal).
Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.
A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, identificando, suficientemente, a similitude fática e jurídica existente entre os acórdãos confrontados, vindo em desacordo com o disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Recurso especial não conhecido."
(REsp 329.398/MG, **2ª Turma**, Rel. Min. **Franciulli Neto**, DJU de 19/05/2003). (grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2 - Ainda a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.
3 - Tendo o **decisum** do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, **ut** súmula 07/STJ."
4 - Agravo regimental improvido."
(AGA 467.516/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 09/06/2003).

Ante o exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.704 - SP (2007/0211751-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARACI VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DANILO DE CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
Alega a agravante a aplicabilidade do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, ou seja, a prescrição de fundo de direito.
É o relatório.
Decido.
Ocorre que a matéria de prescrição de fundo de direito não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada a apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar as matérias que não foram ventiladas no aresto reprochado. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.
1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.
2. Agravo regimental desprovido."
(AGA 456.538/MG, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.
I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.
II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.
III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
Recurso não conhecido."
(REsp 511.014/RJ, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 04/08/2003).

Ante o exposto, não conheço do agravo.
P.e I.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.755 - MG (2007/0210747-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALÓISIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : WALYD RAMOS ABDALLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
Em suas razões, o recorrente afirma infringência ao teor do art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando, em síntese, prescrição de fundo de direito.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Esta Corte já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação:

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.
1. O direito dos militares inativos do Estado do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei nº 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula nº 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 850.459/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 05/02/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. AUMENTO SALARIAL. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.
1. A Lei Estadual n.º 2.365/1994, ao instituir a denominada "Gratificação de Encargos Especiais", em verdade, teve o condão de conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos estaduais, o qual deveria ser estendido aos militares reformados, em atendimento ao Princípio da Isonomia. Precedentes do STF.
2. O direito dos Coronéis reformados da Polícia Militar do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei n.º 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 85/STJ, devendo, portanto, ser afastada a prescrição do fundo de direito.
3. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp 813.760/RJ, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 02/05/2006).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.
1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.
2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da quæstio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.
3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.
4. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp 755.569/RS, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO NÃO COMPROVADA, UMA VEZ QUE O **QUANTUM** DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
I- O embargante não apontou nenhum vício que ensejasse o oposição dos embargos declaratórios, pretendendo apenas a rediscussão da causa cuja decisão lhe foi contrária.
II- Esta Corte já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que, **nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.**
III- A respeito dos honorários sucumbenciais, o agravante afirma que decaiu de parte mínima do pedido, uma vez que foi afastado o reajuste de 752,95%, como pleiteado pelos autores. Entretanto, como não ficou claro no acórdão recorrido qual o percentual aplicável ao reajuste, uma vez que foi determinado a apuração do valor em liquidação de sentença, e o agravante tampouco demonstrou o percentual que seria devido aos autores, resta impossibilitada a aferição de quanto decaiu o pedido dos autores.

IV. Agravamento regimental desprovido" (RCDESP no REsp 762.979/RJ, de **minha relatoria**, DJU de 06/02/2006). (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, tal como ocorre **na hipótese em que servidor público busca reajuste de vencimentos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à proposição da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.**

2. Agravamento regimental improvido" (AgRg no AG 647.273/AL, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 15/08/2005). (grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravamento.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.495 - MG (2007/0211503-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORMIGA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNÉIA ADAIR MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : RILMAN RESENDE DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravamento de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

O apelo não merece prosperar, visto que a cópia legível do recurso especial é peça obrigatória para instrução do agravamento de instrumento, inclusive com a data de carimbo do protocolo, uma vez que é essencial para verificação de sua tempestividade, tarefa que cabe ao agravante demonstrar e a este e. Tribunal analisar de ofício.

O fato de estar **ilegível** ou inexistente a data de protocolização do apelo, não permitindo que se verifique a tempestividade do recurso, enseja o não conhecimento do agravamento pela má formação do instrumento, conforme enunciados nºs 288 e 639 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Também nesse sentido: AGA 300.443/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 04/09/2000; AGA 288.010/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 07/08/2000.

Ante o exposto, não conheço do agravamento.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.637 - DF (2007/0249898-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ALICE MARIA TEIXEIRA DE SABÓIA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravamento de instrumento interposto por ALICE MARIA TEIXEIRA DE SABÓIA E OUTROS em face de decisão do TRF/ 1ª Região, que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão a quo restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. JANEIRO/95. ACRÉSCIMO DE 3,17% - DATA CONVERSÃO URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PAGAMENTO PARCELA-DO. REMESSA OFICIAL.

I - O índice do IPC-r de janeiro de 1995 foi fixado em 22,07%, nos termos dos artigos 28, incisos I e II, e 29, § 5º da Lei nº 8.880/94, a esse percentual devem ser acrescentados 3,17% relativos à média de conversão de salários e vencimentos em URV, levando em consideração a data efetiva do pagamento. II - "Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994" (art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001). III - O reajuste de 3,17% será devido somente até a data da reestruturação da carreira, ou seja, até o advento da Lei nº 9.678 de 30/07/1998 que criou a Gratificação de Estímulo à Docência - GED. IV - Os autores não são obrigados a concordar com o pagamento do reajuste de forma parcelada nos termos da Medida Provisória n. 2.225-45, caracterizado, assim, o interesse de agir na busca pela prestação jurisdicional. V - Diante da iliquidez da sentença, impossível averiguar a incidência do § 2º, do art. 475, do CPC. VI -Apelação e Remessa Oficial, tida como interposta, providas em parte (Itens II e III).

O recorrente alega ofensa aos artigos 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.

O caso merece melhor análise.

Subam os autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.673 - BA (2007/0249967-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARILENE DE ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

1. O Agravamento de Instrumento não foi instruído com a cópia da procuração outorgada à advogada da agravante, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravamento não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.073 - SC (2007/0230213-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOÃO SOARES TRINDADE
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARMEN SURAI ACHY E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravamento de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões de recurso, a recorrente afirma que o v. acórdão combatido violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95. Sustenta, em suma, que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício acidentário.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

De fato, o ponto principal da pretensão do recorrente reside na alegação de que teria sido comprovada sua incapacidade laboral, apta à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Ocorre que o e. Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a dita incapacidade laborativa, **verbis**:

"*Pretende o obreiro o provimento do recurso de apelação, ao argumento de que está inapto para exercer o seu labor, estando presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Analisando-se o laudo pericial acostado a fls. 22/25, depreende-se que o segurado "desempenhou suas funções em serviços gerais até a sua aposentadoria por tempo de serviço" (quesito 04, fls. 22), que "o movimento de pinça foi preservado" (quesito 05, fls. 22) e que não houve redução da capacidade funcional "para sua função (serviços gerais)" (quesito 03, fls. 23). Afirma, ainda, o expert que o segurado "foi reabilitado" (quesito 05, fls. 23), que as lesões não foram agravadas pelo trabalho desenvolvido (quesito 05, fls. 24) e que consistiu em "acidente cortante na 2ª/3 QDE e 2 QDD" (quesito 2.B, fls. 23).*

Como é cediço, para a concessão do auxílio-acidente, é necessária a comprovação da presença de seqüelas após a consolidação da lesão que impliquem, necessariamente, na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, tal como descreve o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91. In casu, verifica-se que o segurado não preenche os requisitos estabelecidos no referido artigo, pois não resta dúvida, após o laudo pericial, de que não houve redução de sua capacidade laborativa.

Por conseguinte, irreparável o decisor, pois o segurado deixou de preencher os requisitos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-acidente," (fls. 94/95)

Destarte, para se modificar as conclusões do e. Tribunal **a quo**, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar as provas periciais contidas nos autos, o que é terminantemente vedado, conforme enunciado contido na Súmula 7 do STJ, daí porque o apelo raro não pode ser conhecido. Nesse sentido, colaciono os vv. acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DE INCAPACIDADE FÍSICA . REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.

A discussão acerca da incapacidade física implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.

Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 588.335/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 08/11/2004). (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS.

1. Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade laborativa da Recorrente, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 619.063/RJ, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 30/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E, DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

I - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a ausência de nexo de causalidade, bem como de incapacidade laborativa, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete nº 07 da Súmula deste Tribunal.

II - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de julgados, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. Precedentes.

Agravamento desprovido."

(AgRg no AG 527822/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 19/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Conforme o demonstrado nos autos, o Tribunal **'a quo'**, baseado no laudo pericial, entendeu indevida a concessão de auxílio-acidente, por insuficientemente provada a origem ocupacional da incapacidade para o trabalho. Reformar tal decisão demandaria em reapreciação do conjunto probatório produzido nos autos, o que é inadmissível na via especial, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 07/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido."

(AgRg no AG 356.467/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/10/2003).

Ademais, em relação ao dissídio jurisprudencial, o art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre o acórdão paradigma e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico evidenciando a similitude das situações, o que não ocorreu.

De acordo com esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

II - **O recurso não deve ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.**

Recurso não conhecido."

(REsp 360.526/MG, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 11/03/2002). (grifei).

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CAPITULAÇÃO LEGAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas regentes da matéria (art. 255 RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único do CPC), de confronto, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do STF.

(...)

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 272.734/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 09/09/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravamento regimental improvido."



(AGA 345.266/SP, **5ª Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJU de 23/09/2002).

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA ART. 557 CPC.

1 - Não se conhece de recurso especial se, apesar de arrimado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, não indica o recorrente, clara e precisamente, em que consistiu a apontada ofensa, limitando-se a indicar os dispositivos tidos por violados. O mesmo se diga em relação ao dissídio pretoriano, quando não demonstrado, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Deficiente a fundamentação do recurso denegado, incide a súmula 284-STF.

2 - Inexiste prequestionamento se o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos tidos por violados, bem como da matéria a eles atinente.

3 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 216.864/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADO DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A UM FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

- 'É indispensável a demonstração analítica em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano' (REsp 6650/RJ). Não havendo tal demonstração, não há que dar seguimento ao recurso.

- Deixando o agravo de impugnar um fundamento da decisão agravada, é de aplicar-se a Súmula 182/STJ.

- Agravo improvido."

(AgRg no Ag 135.010/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 15/09/1997).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.439 - RJ (2007/0239911-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CARLOS EDILSON DO REGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VLADIMIR MACHADO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BENÍCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não procedeu a juntada da cópia do inteiro teor da r. decisão agravada, porquanto ausente a fl. 206 da numeração original.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, em sua integralidade, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4058)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.456 - RS (2007/0139855-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : PAULO CÊSAR MATIAS

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento Recurso em Sentido Estrito, para declarar extinta a punibilidade do ora recorrido, com base no artigo 89, § 5º, da lei 9.099/95.

Sustenta o recorrente que, assim agindo, o Tribunal *a quo* negou vigência ao artigo 89, § 3º, da Lei 9.099/95; além de ter dado interpretação divergente daquela do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disto, pleiteia o Ministério Público o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cassando a decisão que declarou extinta a punibilidade do agente e revogando o benefício da suspensão condicional do processo.

Em sede de contra-razões, a Defensoria Pública se manifestou pelo não conhecimento do recurso ou, caso contrário, pelo seu não provimento.

Em decisão que admitiu o Recurso Especial, entendeu o Tribunal *a quo* que:

Nesse passo, verificando-se que a tese recursal - possibilidade de revogação do *sursis* processual mesmo que decorrido o período de prova -, vai ao encontro da orientação da Corte Superior, oportuno se apresenta o trânsito da irresignação, por ambas as alíneas de sua interposição.

A Subprocuradora-Geral da República, Delza Curvello Rocha, opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DE DANO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO. POSSIBILIDADE.

- A suspensão condicional do processo, quando preenchidos os requisitos, é um direito subjetivo público do réu. Entretanto, deve-se revogar o benefício se o réu vier a ser processado por outro feito criminal ou descumprir as condições acordadas.

- A falta de cumprimento da reparação de dano, sendo ela estabelecida como uma das condições para a concessão do benefício, é causa bastante para a revogação da benesse, mesmo que só verificada após o decurso do prazo de suspensão.

- Parecer pelo provimento.

Vistos e relatados, passo à decisão.

Conheço do Recurso Especial, pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, posto que restou bem demonstrada a possível contrariedade a Lei Federal, assim como o dissídio jurisprudencial, no tocante ao artigo 89, § 3º, da Lei 9.099/95.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso defensivo para declarar extinta a punibilidade do réu, em acórdão assim ementado:

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DECISÃO POSTERIOR AO PRAZO DE PROVA VENCIDO. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A vigilância do Ministério Público para exato cumprimento das condições de legalidade, deve ela ser exercida tempestivamente e não depois de constituído o direito subjetivo do acusado para a extinção de sua punibilidade. Inteligência do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Decorrido o lapso estabelecido para o cumprimento das condições, nada mais pode ser feito: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade" (art. 89, § 5º, da L. 9.099/95).

O Superior Tribunal de Justiça entende, assim como já brilhantemente demonstrado pela Subprocuradora-Geral da República, que é possível a revogação do benefício, mesmo após o término do período de prova, desde que demonstrado o não cumprimento de alguma das condições.

Neste sentido:

CRIMINAL. RESP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo.

II - Sendo a decisão revogatória do *sursis* meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova.

III - Hipótese em que a Juíza monocrática proferiu sentença extintiva de punibilidade do réu, sem verificar o efetivo cumprimento da condição de reparação do dano, mesmo diante de requerimento ministerial.

IV - Em condições como a presente, se não comprovado o adimplemento da referida condição, tem-se como cabível a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, mesmo após o fim do biênio.

V - Deve ser cassado o acórdão recorrido e a decisão que extinguiu a punibilidade do réu, determinando-se a sua intimação para que faça prova do efetivo cumprimento da condição imposta em primeiro grau, qual seja, a reparação do dano.

VI - Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(Recurso Especial 838818/DF; Rel. Min. Gilson Dipp; 10/05/2007; DJ 29.06.2007 p. 699).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA. CABIMENTO. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que a tese de impossibilidade de ressarcimento do prejuízo pelo paciente, apesar de suscitada pela defesa nas contra-razões, não foi analisada pela autoridade apontada como coatora no recurso em sentido estrito, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade (Precedentes do STF e do STJ).

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. Habeas corpus concedido de ofício, para que o e. Tribunal *a quo* aprecie a tese de impossibilidade de reparação do dano pelo paciente, como entender de direito.

(*Habeas Corpus* 51653/SP; Rel. Min. Felix Fischer; 03/08/2006; DJ 02.10.2006 p. 294).

Deste modo, por ter restado comprovado nos autos que o agente não cumpriu com uma das condições do benefício de suspensão do processo, qual seja, a reparação dos danos, não é possível a extinção da punibilidade, posto que o entendimento já firmado por este Tribunal é de que esta somente ocorre caso o prazo da suspensão expire, tendo o acusado cumprido com todos as condições impostas.

Diante disto, deve ser anulado o acórdão que declarou extinta a punibilidade, com base no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, restabelecendo a decisão de primeira instância que revogou o benefício.

Desta forma, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do Recurso no tocante ao artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e dou-lhe provimento, anulando o acórdão que declarou extinta a punibilidade e restabelecendo a decisão de primeira instância, que revogou o benefício da suspensão condicional do processo.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(4059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.992 - BA (2007/0254662-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTÔNIO ESDRAS DE GÓES ALMEIDA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(4060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.433 - SP (2007/0259783-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : DENISE DE ALMEIDA CIPOLLETTA DOS SANTOS

ADVOGADO : CÊSAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CELSO LUIZ BINI FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Carta Magna.

O apelo não merece prosperar, visto que a cópia legível do recurso especial é peça obrigatória para instrução do agravo de instrumento, inclusive com a data de carimbo do protocolo, uma vez que é essencial para verificação de sua tempestividade, tarefa que cabe ao agravante demonstrar e a este e. Tribunal analisar de ofício.

O fato de estar ilegível ou inexistente a data de protocolização do apelo, não permitindo que se verifique a tempestividade do recurso, enseja o não conhecimento do agravo pela má formação do instrumento, conforme enunciados nºs 288 e 639 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Também nesse sentido: AGA 300.443/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 04/09/2000; AGA 288.010/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 07/08/2000.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.050 - RO (2007/0153702-8) (4061)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ IRAMI CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA EM 05/04/2005. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICABILIDADE. PARCELAS ANTERIORES A 05/04/00 PRESCRITAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ IRAMI CARLOS DE LIMA, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, proferido em sede apelação em ação ordinária, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ATINENTES AO REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86%, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO DE 1993 A JUNHO DE 1998. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704, DE 30 DE JUNHO DE 1998. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA.

1. A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998 e suas sucessivas reedições não configurou renúncia tácita à prescrição, pois estabeleceu critérios específicos para o pagamento das parcelas devidas e facultou ao servidor a adesão, ou não, às regras fixadas. Precedentes (AC 2002. 41.00.000421-0/RO e AC 2004.41.00.004701-0/RO)

2. Atuada a ação em 06 de abril de 2005, encontram-se prescritas todas as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da causa.

3. Apelação a que se nega provimento." (fl. 47)

Aponta o Recorrente, nas razões do apelo especial, divergência jurisprudencial, aduzindo, em suma, que a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 importou em renúncia do prazo prescricional em relação ao percentual de 28,86%.

É o relatório.

Decido.

No caso do autos, pleiteia o Recorrente, o reconhecimento do reajuste de 28,86% referente ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998.

Cumpra esclarecer que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, o reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos administrados constitui **causa interruptiva** da prescrição, que fixa o termo inicial da fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 890.635/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 22/10/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 4º DO DECRETO Nº 22.626/33. SÚMULA 211/STJ.

I - O e. Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 849.594/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007.)

Por sua vez, o Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, em seus arts. 8.º e 9.º estabelece que a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez e que o prazo recomeçará a correr pela metade, *in verbis*:

"Art. 8º - A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º -A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

Pois bem. Sobre o denominado "reajuste de 28,86%", é cediço que a Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei nº 8.627/93, **desde janeiro de 1993**, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

Por oportuno, confira-se a redação dos arts. 1.º e 2.º da referida medida provisória, *in verbis*:

"Art. 1º - Eica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º - A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1o de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993." (grifos nossos)

Nessa esteira, a egrégia Quinta Turma, em recente acórdão proferido no REsp nº 897.860/SC, da minha relatoria, na sessão de julgamento do dia 27/11/2007, firmou o entendimento de que o referido reconhecimento administrativo, ocorrido com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, fixou o termo *a quo* do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% **desde janeiro de 1993**, em **30/06/1998**; e, em **30/12/2000**, o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, **desde janeiro de 1993**, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9.º do Decreto nº 20.910/32.

E, para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - **30/12/2000** -, entendeu-se que deve ser aplicado o entendimento sufragado na Súmula nº 85/STJ, no sentido de se reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No caso dos autos, constata-se que a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2005, ou seja, após o mencionado termo final fixado em 30/12/2000, razão pela qual deve incidir a Súmula nº 85/STJ, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 05/04/2000.

Desse modo, buscando o Autor, ora Recorrente, o reconhecimento do reajuste de 28,86% referente ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, encontra-se o direito fulminado pela prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 967.943 - AC (2007/0158475-1) (4062)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANGELISTA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.

3. Não prospera, contudo, o apelo.

4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).

5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.

7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.

8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 967.966 - AC (2007/0158472-6) (4063)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.

3. Não prospera, contudo, o apelo.

4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).

5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.

7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.

8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 968.982 - RJ (2007/0161209-1) (4064)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOAQUIM ROSA DA PENHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob n.º 210130/2007, o Recorrente requer seja oficiado o Setor de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil, a fim de que cumpra a decisão prolatada no presente recurso especial.
Após o trânsito em julgado do recurso especial e contanto que prevaleça a decisão de fls. 181/183, encaminhe-se ofício nos termos requeridos.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 969.488 - AC (2007/0168372-4) (4065)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.
3. Não prospera, contudo, o apelo.
4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).
5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.
6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.
7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.
8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).
9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.
10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969.572 - AC (2007/0168251-2) (4066)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDEÍSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.
3. Não prospera, contudo, o apelo.
4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).
5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.
6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.
7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.
8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).
9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.
10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969.662 - AC (2007/0168390-2) (4067)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NILSON DAMASCENO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.
3. Não prospera, contudo, o apelo.
4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).
5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.
6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.
7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.
8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).
9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.
10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 969.668 - AC (2007/0168391-4) (4068)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.
3. Não prospera, contudo, o apelo.
4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).

5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.

7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.

8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4069)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.713 - AC (2007/0168387-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : CRISTOVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.

3. Não prospera, contudo, o apelo.

4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).

5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.

7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.

8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4070)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.715 - AC (2007/0168354-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DA SILVA VIANA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.

3. Não prospera, contudo, o apelo.

4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).

5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.

7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.

8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4071)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.750 - AC (2007/0168338-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : CRISTOVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERIO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.

3. Não prospera, contudo, o apelo.

4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).

5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.

7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.

8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4072)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.751 - AC (2007/0168327-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NILSON DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.



2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.

3. Não prospera, contudo, o apelo.

4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).

5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.

7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.

8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970.538 - RS (2007/0160203-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ILO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PORTARIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. TEMAS SUSCITADOS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTA TRIBUNAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4.ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. SERVIDOR CIVIL. COM-PENSAÇÃO. PORTARIA MARE.

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93.

O índice sugerido na Portaria 2.179/98 do MARE não pode ser validado para prestações vencidas, apenas para as vindendas, haja vista que os reajustes do art. 3o da Lei 8.627/93 não se concretizaram em uma única oportunidade, estendendo-se no tempo." (fl. 122)

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, com a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Em suas razões, sustenta a União, preliminarmente, ofensa aos arts. 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requerendo o afastamento da multa imposta pelo Tribunal de origem.

Alega, também, que o acórdão recorrido violou os arts. 334, incisos I, II, e III, 463, inciso I, 467 e 468, todos do Código de Processo Civil, o art. 2.º, *caput*, da Portaria MARE n.º 2.179/98, o art. 6.º da Lei n.º 8.622/93 e o art. 3.º da Lei n.º 8.627/93.

Aduz, em síntese, que *"Considerando não ter a conta exequiênda atendido aos critérios estabelecidos na Portaria MARE 2.179/98, deixando de compensar adequadamente os percentuais concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, bem como ter deixado de observar o limite temporal para apuração de diferenças, uma vez que integralizados administrativamente os índices devidos a contar de julho de 1998, merecia reforma o cálculo apresentado pela parte adversa, de modo a adequá-lo à legislação suso mencionada [...]"* (fl. 156)

É o relatório.

Decido.

De início, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, já que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

No tocante à suposta contrariedade ao art. 2.º da Portaria MARE n.º 2.179/98, o inconformismo não merece prosperar, tendo em vista que o mencionado ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. LEI 8.627/93. DECRETO 2.693/98. PORTARIA MARE 2.179/98. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

Não há omissão no aresto vergastado. Os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional O inconformismo da União reside no plano dos fatos, pois o acórdão ora atacado não negou a necessidade da devida compensação, mas concluiu que a implantação somente poderá ser feita sobre base de cálculo ajustada pelo abatimento das antecipações versadas na MP 1.704/98. Incidência da Súmula 7/STJ.

A possível violação dos exatos termos da Portaria MARE nº 2.179/98 não pode ser revista nesta instância, porquanto a hipótese não se amolda às exigências da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Recurso desprovido." (REsp 624.914/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/10/2005.)

De outra parte, constata-se que as matérias insertas nos arts. 334, 463, 467 e 468, todos do Código de Processo Civil, não foram examinadas pela Corte *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios opostos, razão pela qual deixo de apreciá-las, ante a falta do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, conforme preconizado no verbete n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Teses em torno do dispositivos legais apontados como violados no especial não prequestionadas no acórdão recorrido.

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 545.149/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/2004.)

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO. DÉBITO ORIGINAL FIXADO. ATO JURIDICO PERFEITO. PREQUESTIONAMENTO.

- Acórdão que não cuida, de modo específico, do tema alusivo ao ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC). Requisito do prequestionamento ausente (Súmulas nºs 282 e 356-STF).

- Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se na espécie. Recurso especial não conhecido." (REsp 263.919/MS, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 04/10/2004.)

No que diz respeito às demais questões meritórias, melhor sorte não assiste à Recorrente.

A Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Ocorre, todavia, que, na hipótese dos autos, para se verificar se a conta exequenda teria observado ou não os critérios estabelecidos na Portaria MARE n.º 2.179/98, deixando de compensar os percentuais concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, seria imprescindível reexaminar as planilhas apresentadas pelos exequêntes e confrontá-las com os percentuais supostamente devidos, o que não é possível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 deste Tribunal Superior. Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, poder-se-ia constatar a existência ou inexistência do aludido excesso de execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4074)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.264 - AC (2007/0176579-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO RIVERTON DE MATOS CORREA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.

3. Não prospera, contudo, o apelo.

4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).

5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.

7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.

8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4075)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.358 - RS (2007/0176400-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORA PIZZA PORTO
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MULTA DO ART. 14, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AFRONTA AO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO, EM PARTE, LIMINAR, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. PRECATÓRIO. INADIMPLEMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. PROVIMENTO LIMINAR, EM PARTE, DO AGRAVO QUE SE IMPUNHA, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1.º-A, DO CPC.

Tratando -se de precatório inadimplido, cabe a fixação de 'astreintes' contra a Fazenda Pública, por ato atentatório à dignidade da justiça. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Inviabilidade de pagamento administrativo da multa, que deve ser executada por precatório ou RPV, dependendo de seu valor.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO." (fl. 46)

O Recorrente sustenta negativa de vigência aos arts. 14, inciso V, 600, 601 e 644, do Código de Processo Civil, aduzindo que a aplicação da multa foi realizada sem a análise dos elementos subjetivos constantes na norma.

Alega a existência de afronta ao 730 do Código de Processo Civil, asseverando que "o acórdão ora recorrido não levou em conta que, nas execuções contra a Fazenda Pública, a ação executiva obedece o rito do precatório (art. 100 c/c art. 730 do CPC). Isto é, ainda que um determinado crédito conte com a natureza alimentar, é imperativo à Administração obedecer a ordem de inscrição do precatório, resguardando-lhe somente a preferência decorrente de sua condição." (fl. 56)

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem entendeu ser cabível a multa prevista no art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o ato do devedor que resiste ao pagamento do precatório constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Nesse contexto, o reexame do cabimento da referida multa é vedado a este Tribunal Superior, por força do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte, já que a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras da multa demanda, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 E 601 CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o reconhecimento da existência de ato atentatório à dignidade da justiça exige a apreciação de seus requisitos autorizadores, o que demanda o revolvimento de matéria fática, obstado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Tribunal.

2. Quanto ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se a inexistência de similitude fática entre o paradigma apresentado e o aresto recorrido, não cumprindo, o recurso, o disposto nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 512.644/RS, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 03/09/2007.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os arts. 460 e 512 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com base nos arts. 600 e 601 do CPC, por demandar reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 540.426/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20/06/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Tendo o Órgão a quo condenado a Autarquia em multa com esteio nos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil por suposta prática de ato atentatório a dignidade da justiça , incabível a verificação da legalidade deste ato, por ser inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória. Desta forma, incide o verbete Sumular 07-STJ.

II - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 510.028/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/2003.)

"PROCESSO CIVIL. IPERGS. PENSÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. MULTA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO VERIFICADO. VALORES RETROATIVOS. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. PRECATÓRIO. EXAME DA PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

O exame da pertinência e adequação para a imposição de multa não pode ser feito pelas instâncias extraordinárias, a quem compete somente a análise de sua possibilidade jurídica.

Recurso desprovido" (REsp 556.825/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 06/12/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação, pelo Juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública por inadimplimento de obrigação de fazer (implementação de benefício previdenciário).

2. Dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Recurso especial improvido" (REsp 504.482/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/08/2004.)

Por fim, em relação ao art. 730 do Código de Processo Civil, consistente na alegação de impossibilidade de fixação de multa por atraso no pagamento de precatório já expedido, verifica-se que a referida matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor do enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 971.375 - AC (2007/0176581-I)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : CRISTOVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MACAMBIRA GAMA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derrogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.

3. Não prospera, contudo, o apelo.

4. Esta Corte já firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).

5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.

7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.

8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971.380 - AC (2007/0176585-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : CRISTOVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO VIANA BEZERRA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derrogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.

3. Não prospera, contudo, o apelo.

4. Esta Corte já firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).

5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.

7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.

8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971.582 - AC (2007/0176576-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR



DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.

3. Não prospera, contudo, o apelo.
4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).
5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.

7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.

8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971.586 - AC (2007/0176578-3) (4079)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CAETANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.

3. Não prospera, contudo, o apelo.
4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).

5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.

7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.

8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971.704 - AC (2007/0176567-0) (4080)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : CRISTOVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM ERISVALDO DA SILVA PORTELA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.

3. Não prospera, contudo, o apelo.
4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).

5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.

7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.

8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 974.254 - MG (2007/0166222-7) (4081)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, que restou assim ementado:

Apelação cível. Pedido de restabelecimento de padrão remuneratório, em detrimento à aplicação da Lei Estadual 14.683/03, que alterou o regime jurídico de apostilamento do servidor público estadual. Ofensa à irredutibilidade de vencimentos. Juros de mora de 1% ao mês. 1. Apesar de o servidor público não dispor de direito adquirido a regime jurídico, como firmado na jurisprudência do STF, o apostilamento em cargo comissionado, por implicar em hipótese de majoração dos vencimentos, constitui direito adquirido ao vencimento global após a declaração da apostila, de modo que a instituição de "vantagem pessoal" (diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo comissionado), por meio da Lei 14.683/03, por implicar em redução salarial, há de ser afastada.2. Juros de mora de 1% ao mês, conforme estabelecido no art. 406 do Código Civil e na jurisprudência do E. STJ (fls. 215).

O recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/2001. Aduz, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, e não de 12% ao ano, como pregado pelo acórdão recorrido (fls. 235/247).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 286/288), o recurso foi admitido (fls. 306/307).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, impende asseverar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido (REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004).

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)
Recurso desprovido (RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002).

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido (REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente. Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. **Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.**

3. (...)

4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. JUROS DE MORA, LIMITADOS A 6 % AO ANO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS PENSÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela MP 2.180-35, de 24/8/2000) constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

2. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável também às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, uma vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada após à edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2000, pelo que deve ela ser aplicada.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESIVO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. In casu, tratando-se do termo inicial para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente - e não de revisão deste -, é entendimento desta Corte que, na ausência de requerimento administrativo, deve este deve ser fixado a partir da citação.

3. **Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.**

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

Na espécie, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, posteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, a fim de fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4082)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.801 - SP (2007/0188379-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RAQUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

RAQUEL PEREIRA DA SILVA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"Revisão de benefício - Auxílio-suplementar - Elevação do percentual para 50% do salário do benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica.

A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à Coisa Julgada e ao Ato Jurídico Perfeito. Mantida a improcedência da ação - Negado provimento ao recurso." (Fl. 103).

Em suas razões, a autora alega que o v. acórdão impugnado violou o disposto no art. 471, I, do CPC. Sustenta a retroatividade da norma acidentária mais benéfica, haja vista o caráter continuativo do benefício que aufere.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a esta e. Corte.

Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questão** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o **benefício acidentário** da recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, v.g., como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questão**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da e. **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da e. **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EREsp 324.380/SC, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETERITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

*I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício aci-***

dentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 919.992/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua *natureza alimentar*, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, *em se cuidando* de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais *básicas do segurado e de sua família*.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, *como é da natureza alimentar do benefício previdenciário*.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 925.979/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Min.ª **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.943 - SP (2007/0270296-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE LIASCH DE CAMPOS
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O aresto recorrido, mantendo a decisão de primeiro grau, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada por entender que a renda familiar per capita da segurada é superior ao permitido por lei.

Em seu especial, alega a parte ora agravante, violação ao art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Sustenta, em síntese, haver provado sua condição de miserabilidade.

Decido.

Convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido, verbis (fl.78): "Extraí-se da leitura do competente estudo social realizado em 16.08.2005 (fl. 59/91) que a autora reside unicamente com seu esposo, em casa própria, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por tempo de serviço, recebida por seu esposo, no valor de R\$ 320,00 (trezentos



e vinte reais), perfazendo uma renda per capita de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), valor este superior ao limite fizado em lei para concessão do benefício. Ademais, o filho ajuda na compra dos medicamentos."

Como se vê, o Tribunal a quo, ante a análise dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, concluiu pelo não-preenchimento do requisito da hipossuficiência.

Inviável, assim, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

A propósito, no essencial:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

(...)

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868.590/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 5/2/07)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4084)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.270 - RJ (2007/0193667-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : SIDNEI DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : BRENO SAMPAIO DE OLIVEIRA FABIÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SIDNEI DE LIMA NOGUEIRA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DESLOCAMENTO DE RETINA DO OLHO ESQUERDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. LEI Nº 6.880/80.

I- O autor, impugnando o seu ato de licenciamento, requereu sua reforma por invalidez, sob a alegação de ter perdido a visão do olho esquerdo, por ter sido acometido de "deslocamento total de retina".

II- Embora o perito tenha confirmado a perda da visão do olho esquerdo, deixou claro que a visão do olho direito do autor é perfeita, bem como que ele não está impossibilitado para todo e qualquer trabalho. Além disso, não soube informar a origem da doença, destacando, entretanto, que o periciado relatou um trauma ocular aos 10 (dez) anos de idade.

III- A alegação de invalidez também não pode ser acolhida, pois, tendo o autor uma perfeita visão no olho direito, muitas são as tarefas que pode realizar, até mesmo no serviço militar, e muito mais na vida civil, sendo cediço que este tribunal, em diversos julgamentos, tem decidido por não considerar inválido o militar que ficou cego de um olho (AC nº 221781/RJ, Relatora: Juíza Federal Convocada Simone Schreiber).

IV- O fato de a doença aparecer durante o período em que o militar prestou serviço não implica na obrigação da União em reformá-lo, pois, tratando-se de doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar e não compreendida entre as exceções previstas no inciso V, do art. 108, da Lei nº 6.880/80, somente caberia a reforma se o militar ficasse impossibilitado para todo e qualquer trabalho, o que não ocorreu com o autor.

V - Apelação improvida.

Alega o recorrente violação ao artigo 106, inciso II; 108, inciso V e VI e 111, inciso II, da Lei nº 6.880/80, além de divergência jurisprudencial.

É o breve relatório.

De início, destaco que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que para a concessão da reforma 'ex officio' não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: REsp 110280/RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.05.1997; REsp 332.289/RS, Min. Vicente Leal, DJ 15/10/2001; REsp 527.502/PE, Min. Félix Fischer, DJ 1/9/2003; REsp 673013/RJ, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 17.12.2004 e AgRg no REsp 512583/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 11.04.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. 1. omissis. 2. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares. 3. Agravo regimental improvido.

Contudo, verifico que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está fundamentado na prova pericial realizada, conforme colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

Todavia, a prova pericial não confirmou as alegações dele, pois embora o perito tenha confirmado a perda da visão do olho esquerdo, deixou claro que a visão do olho direito é perfeita, bem como que ele não está impossibilitado para todo e qualquer trabalho.

(...)

Assim, não obstante a perda da capacidade visual de seu olho esquerdo, o pedido do apelante não pode ser acolhido, pois, tendo ele uma perfeita visão no olho direito, muitas são as tarefas que pode realizar, até mesmo no serviço militar, e muito mais na vida civil. (fls.187) - grifei

Dessa forma, rever o posicionamento do Tribunal a quo ensejaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte Superior, ante a incidência do enunciado da Súmula 07 do STJ.

Esta Corte Superior já teve oportunidade de se pronunciar nesse sentido: REsp 233429/RN, Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.05.2000; REsp 239973/RN, Ministro Edson Vidigal, DJ 12.06.2000, JSTJ vol. 18 p. 341; REsp 440903/RJ, Ministro Vicente Leal, DJ 24.03.2003; REsp 488282/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 12.05.2003, este assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE. DOENÇA ADQUIRIDA EM SERVIÇO. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Não se conhece do recurso se a controvérsia envolve a comprovação da incapacidade adquirida pelo militar em serviço, tendo em vista a impossibilidade de se reexaminar questões de prova na instância incomum. (Súmula 7/STJ.) II - omissis. Recurso não conhecido.

Destarte, apesar de não se fazer necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, não merece reparos o acórdão recorrido, ante o óbice da súmula 07 do STJ, considerando que a comprovação da incapacidade definitiva para o trabalho adquirida pelo militar em serviço envolve o reexame de matéria fático - probatória.

Diante do exposto, nos termos do artigo 577, 'caput' do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4085)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.809 - RS (2007/0216512-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAICON PEREIRA VARGAS (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que deu parcial provimento ao recurso de agravo em execução interposto em favor de MAICON PEREIRA VARGAS, para reformar a decisão agravada, no tocante à data-base para fins dos benefícios executórios, determinando, ainda, a cassação do tempo remido pelo trabalho, em razão da prática de falta grave. O recorrido cumpria a pena de 06 anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito de roubo qualificado, quando cometeu falta grave, consistente no fato de ter empreendido fuga do estabelecimento prisional.

Reconhecida a prática pelo réu de falta grave, o Magistrado da Vara de Execuções Penais determinou sua regressão para o regime fechado e decretou a perda dos dias remidos, alterando, ainda, a data-base para a obtenção de novos benefícios da execução para o dia em que foi recapturado.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal a quo provido parcialmente o recurso, para manter a decisão monocrática no tocante à regressão de regime prisional, e reformá-la no que concerne à alteração da data-base para fins dos benefícios executórios, devolvendo, também, ao acusado o tempo por ele remido pelo trabalho.

Daí o presente recurso especial, no qual o Ministério Público aponta negativa de vigência ao art. 127 e art. 111, parágrafo único, ambos da Lei n.º 7.210/84, e art. 75, § 2º, do Código Penal, bem como dissídio jurisprudencial, pretendendo a decretação da perda dos dias anteriormente remidos pelo paciente, em razão da prática de falta grave, bem como a manutenção da decisão monocrática, que alterou a data-base para a contagem de lapso temporal exigido para a obtenção de benefícios da execução penal para o dia da recaptura do réu. Foram apresentadas contra-razões (fls. 190/193).

Admitido o recurso (fls. 207/210), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu provimento (fls. 217/218).

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que o apelo especial é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 14/03/2007 (fl. 143), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 23/03/2007 (fl. 147).

A matéria foi devidamente prequestionada.

A divergência, do mesmo modo, encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ, razão pela qual o recurso deve ser conhecido também pela alínea "c".

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da ir-resignação.

Constata-se dos autos que o apenado, estando cumprindo pena de reclusão em regime semi-aberto, cometeu falta grave, ao não retornar de saída temporária.

O Magistrado singular, com isso, regrediu o acusado ao regime prisional fechado, decretou a perda dos dias por ele remidos e estabeleceu que a data-base para a obtenção de benefícios da execução passaria a ser o dia de sua recaptura.

A Corte Estadual, por sua vez, reformou a decisão monocrática no tocante à alteração do marco inicial para a contagem dos prazos de obtenção de futuros benefícios da execução, ressaltando que esta medida "deve ocorrer única e exclusivamente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, referente ao delito praticado no curso da execução da pena" (fl. 138).

Quanto à remição, o Tribunal a quo do mesmo modo reformou o decisum recorrido, entendendo que a cassação dos dias remidos pelo trabalho em razão do cometimento de falta grave viola o direito adquirido.

Todavia, não é esta a melhor interpretação legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios da execução.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

Ordem denegada."

(HC 45.528/RJ, DJ de 13/03/2006, Rel. Min. Felix Fischer).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE VEDADA NA VIA DO WRIT. REQUISITO OBJETIVO AUSENTE. FUGA. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA APÓS A INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA.

1. Inviável a concessão de progressão de regime na via do habeas corpus, diante da necessidade de verificação não apenas de requisitos objetivos, mas também dos pressupostos subjetivos, que demandam análise fático-probatória.

2. **Esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual, com o cometimento de falta grave, consubstanciada, in casu, pela fuga do Paciente, há interrupção da contagem do lapso temporal para a progressão de regime.**

3. Não se vislumbra, ao contrário do concebido, reformatio in pejus ou mesmo inovação, nem sequer quanto à fundamentação utilizada em ambas as decisões, as quais se distinguem, apenas, por ser a primeira mais abrangente que a segunda.

4. Ordem denegada."

(HC 32.774/SP, DJ de 30/05/2005, Rel. Min. Gilson Dipp).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REGIME FECHADO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. A progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade tem entre as suas condições o cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime em que se encontre o condenado, incluindo-se quando resulte de regressão (artigos 50, 112 e 118 da Lei 7.210/84).

2. Por óbvia e necessária consequência, sendo fechado o regime em que se acha o condenado, a causa de regressão há de produzir, apenasmente, o necessário reinício da contagem do tempo de 1/6 da pena, requisito legal de progressão de regime. É o efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional de que tratam a jurisprudência e a doutrina.

3. A essa causa interruptiva, porque cumprindo pena reclusiva sob o regime fechado, deve subordinar-se o paciente, que cometeu falta grave, causa legal de reversão." (HC 25.821/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/4/2004).

4. Ordem denegada."

(HC 31.886/RJ, DJ de 09/08/2004, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Como se observa, na hipótese dos autos o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto.

A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de nova progressão de regime prisional.

No tocante aos dias remidos, o art. 127 da LEP assim dispõe:

" Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

Assim, comprovada a falta grave, cabe ao juízo da execução, obedecendo aos termos legais, decretar a perda dos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direito supostamente adquirido. De fato, a prática de falta grave impede o deferimento ou enseja a revogação do instituto da remição - a teor do disposto no art. 127 da Lei n.º 7.210/84.

Assim, o fato de ter ocorrido o trânsito em julgado do *decisum* que havia declarado a remição dos dias trabalhados não afasta a aplicação do artigo supramencionado.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AOS DIAS REMIDOS. VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A decretação da perda dos dias remidos, legalmente prevista, pressupõe a declaração da remição.

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arreadam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo: "O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

3. Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134): "Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público (...)".

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso provido

(RESP 769.395/RS, DJ de 10/04/2006, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão monocrática, determinando que a data-base seja fixada no dia da última falta grave cometida pelo apenado, bem como a perda dos dias remidos pelo apenado, em razão da prática de falta grave.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 991.362 - AM (2007/0228016-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROBERTO DA MOTA PRAIA

ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas com esteio no artigo 105, III, "a", da CF/88 contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que recebeu a seguinte ementa (fl.114):

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM PESSOAL - APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO - MODIFICAÇÃO DA SIMBOLOGIA - IRRELEVÂNCIA - REVISÃO.

1. Pedido de revisão do valor de Gratificação incorporada ao patrimônio do servidor, no ato de aposentadoria não se confunde com pedido de aumento de vencimentos. Não incidência, no caso, do óbice da súmula nº 339 do STF, a excluir a tese processual de impossibilidade jurídica do pedido.

2. Sendo o ato omisso da competência da autoridade impetrada, não pode a mesma alegar a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

3. Preliminares repelidas.

4. A gratificação do cargo de Gerente AD-2 (antiga simbologia GF-10, previsto no art. 140, II, da Lei estadual nº 1.762/86 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado), concedida ao impetrante em consonância com as disposições legais vigentes à época da concessão, e inserida no cômputo de seus proventos de inatividade, constitui ato jurídico perfeito, sujeito à proteção constitucional.

5. Posterior mudança no valor da referida vantagem pessoal não interfere nem modifica a situação jurídica anteriormente consolidada, posto que albergada pela cláusula pétrea do direito adquirido, máxime quando a mudança no referido valor é feita para subtrair direito legítimo do impetrante à revisão do *quantum* atribuído supervenientemente à mencionada gratificação (inteligência do art. 40, 8º da CF). Direito líquido e certo atingido.

6. Segurança concedida.

Em suas razões de recurso especial (fls. 158/168), sustenta o Estado do Amazonas preliminar de nulidade do acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração, porquanto o Tribunal *a quo* não teria se manifestado acerca do disposto no artigo 1º e 30 da Lei Estadual nº 2.531/99, bem como em relação aos artigos 5º, XXXVI, 40, § 8º, 61, §1º, II, "a", todos da CF/88.

Sustenta, outrossim, que o acórdão recorrido violou os artigos 267, VI c.c. artigo 3º e 295, parágrafo único, III, do CPC, porquanto o mandado de segurança não é a ação adequada para se obter aumento do valor de gratificação.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 192/226) sustenta Roberto da Mota Praia a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos, que Roberto da Mota Praia, servidor público aposentado do Estado do Amazonas, impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à incorporação em seu provento da Gratificação de Atividade Técnica paga aos servidores em atividade.

O acórdão concedeu a ordem (fls. 114/118), sob o fundamento de que, uma vez incorporada referida vantagem pessoal ao patrimônio do servidor, e, vindo o mesmo a se aposentar, a revisão de valor dessa vantagem dar-se-á no mesmo tempo e na mesma proporção da revisão ocorrida na remuneração do cargo ou função de confiança do servidor paradigma em atividade, por força do artigo 40, § 8º, da CF/88.

O Estado do Amazonas opôs embargos de declaração, os quais foram considerados protelatórios nos seguintes termos (fl. 139):

Como dito na decisão embargada, ao se recusar a proceder a incorporação da gratificação do cargo de Gerente AD-2 ao patrimônio financeiro do impetrante, com o argumento de que a alteração das Gratificações inerentes a Atividade Técnico-Administrativa por meio de Decreto Estadual nº 23.219/03 é inconstitucional, atingiu a autoridade impetrada direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a situação do mesmo já se encontrava consolidada à luz da legislação vigente à época em que galgou o direito de perceber a aludida vantagem descrita no art. 140, II, da Lei 1762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas), tratando-se, no caso, de ato jurídico perfeito protegido pela cláusula pétrea do direito adquirido.

Também a decisão embargada foi clara ao mencionar: "de tão detalhado e casuístico o Decreto nº 23.219, de 06.01.2003, outra coisa o mesmo não revela, senão a inequívoca vontade da administração pública, de afrontar o ato jurídico perfeito de que se revestiu a aposentadoria do impetrante e de sonegar-lhe um direito líquido e certo, qual seja, o de ter a parcela integrante dos seus proventos de inatividade referente à Gratificação percebida pelos servidores em atividade do atual cargo de gerente AD-2".

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente cumpre afastar a alegação de nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

Com efeito, a petição dos embargos de declaração requer a manifestação do Tribunal *a quo* quanto à inconstitucionalidade da lei estadual frente ao artigo 61 da CF/88, bem como em relação aos artigos 5º, XXXVI, 37, XIII e 40, § 8º da CF , tendo a tese sido analisada pelo acórdão dos embargos, conforme se depreende da leitura do voto condutor supra transcrito.

No tocante à tese de que o acórdão recorrido teria violado os dispositivos do Código de Processo Civil: artigos 3º, 267 e 295, melhor sorte não assiste ao Estado do Amazonas.

Com efeito, os dispositivos em comento não foram debatidos no acórdão recorrido, não tendo os mesmos sido objeto da petição dos embargos de declaração.

Recaem à tese as Súmulas 282 e 356 do STF, que dispõem respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de declaração, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Destarte, verifica-se o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 992.184 - RS (2007/0229249-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ENILDA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim sumariado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDISPREV. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS. 12%A.A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O direito dos servidores ao índice residual de 3,17% foi reconhecido pela Administração: Medida Provisória 2.225-45/2001.

2. Para a fixação dos juros moratórios, acolhendo o entendimento da maioria da Turma, adoto o percentual de 12% ao ano, eis que revogado pelo Código Civil de 2002 o disposto no art. 1º- F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios aos exequentes, dever ser em 10% sobre o valor da condenação, adequando-se ao pacífico entendimento desta 3ª Turma julgadora, quanto à verba honorária a ser fixada para a espécie demandada.

4. Provimento da apelação (fls. 159).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foi o recurso da executada rejeitado e o dos exequentes foi acolhido tão-somente para se esclarecer a data do ajuizamento da Ação Ordinária Coletiva (fls. 176/181).

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.062 do CPC, 3º do DL 2.322/87 e 1º-F da Lei 9.494/97. Aduz, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, e não de 12% ao ano, como pregado pelo acórdão recorrido. Sustenta, ainda, o descabimento de arbitramento de verba de patrocínio nos embargos do devedor, porquanto os mesmos e a execução são ações intrinsecamente ligadas, pelo que deve haver apenas uma sucumbência, sob pena de *bis in idem* (fls. 184/190).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 194/221), o recurso foi admitido (fls. 223).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, no que tange ao dissídio pretoriano, cumpre ressaltar que a recorrente não realizou adequadamente o cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, não tendo demonstrado, ainda, a necessária similitude fática entre os arestos confrontados. Assim, não tendo sido observado os arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, não merece amparo o especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Sob esse prisma:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. VANTAGENS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 54 da Lei 9.784/99, 37, XIV, da Constituição Federal e 17 do ADCT, sem que o recorrente particularizasse em que consistira a alegada violação, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. **Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.**

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag 850.343/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.10.2007).

ADMINISTRATIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DESTA CORTE MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI N.º 10.192/01. REAJUSTE DE 10,87%. EXPRESSÃO "TRABALHADORES". INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não tendo os Agravantes interposto recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional, opera-se o trânsito em julgado dessa parte, que, per si, basta para sustentar o *decisum*.

2. É jurisprudência assente nesta Corte Superior de Justiça que o art. 9.º da Medida Provisória n.º 1.053/95 não comporta interpretação extensiva, não estendendo reajustes aos servidores públicos, categoria regida por regime jurídico próprio a qual, a teor do art. 37, inciso X, da Constituição da República, tem sua remuneração fixada e alterada por lei específica.

3. **A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.**

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 812.817/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 23.04.2007).



No concernente aos honorários advocatícios, cabe salientar que não foi citado, em relação a tal tema, qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido, não tendo havido, ainda, a particularização do gravame ou do descompasso na sua aplicação, o que não enseja, dessa forma, a abertura da via especial, sendo de aplicar, por analogia, no ponto, a Súmula 284/STF, dada a flagrante deficiência de fundamentação do recurso especial. A respeito, vale colacionar o seguinte precedente desta Corte Superior:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. LEI FEDERAL. AFRONTA. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

2. A indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A não indicação dos dispositivos de lei federal violados, aos quais teria a Corte de origem dado interpretação divergente da de outros tribunais, inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 720.420/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 22.10.2007).

Quanto aos juros moratórios, impende asseverar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida (cf. REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004; RESp 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002 e REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente (v.g.: REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006 e AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

Na espécie, verifica-se que a ação de conhecimento foi proposta em 08.11.1995, data anterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 12% ao ano. Sob esse prisma, vale conferir os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. TERMO A QUO. AÇÃO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em virtude de seu caráter instrumental-material, incide apenas nos processos iniciados após a sua vigência, ou seja, do ajuizamento da demanda inicial, e não do processo de execução. Precedentes.

2. Ocorrência de preclusão consumativa em relação à alínea "c", uma vez que os paradigmas relacionados não foram apresentados no recurso especial, sendo inviável seu exame em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 828.594/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 06.08.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/8/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano.

2. A questão relativa à limitação temporal do reajuste de 3,17% concedido aos servidores não foi ventilada no recurso especial. É firme o entendimento desta Corte no concernente à impossibilidade de se argüir matéria nova em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental de DALZIZA DA ROSA CORRÊA E OUTROS provido. Agravo regimental da UNIÃO improvido (AgRg no REsp 874.289/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12.03.2007).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4088)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.482 - SC (2007/0230548-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ADOLFO PEREIRA DUARTE FILHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ADOLFO PEREIRA DUARTE FILHO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE INSTITUÍDA PELA LEI DELEGADA 13/92. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DA GAE. SUBSTITUIÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE (LEI 10.302/01).

Não há direito adquirido assegurado ao funcionário de integração da Gratificação de Atividade Executiva substituída pela Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa Educacional, que absorveu seu quantitativo ao novo padrão de vencimento (fls. 110).

2. Opostos Embargos Declaratórios pelo autor, foram rejeitados (fls. 118 a 122).

3. Sustenta o recorrente violação aos arts. 1º da Lei Delegada 13/92; 1º e 13 da Lei 11.091/2005; 6º da Lei 10.302/2001 e 2º da LICC, ao entendimento, em suma, de que, ao optar pelo novo Plano de Carreira, instituído pela Lei 11.091/2005, deixou de ser submetido ao regramento imposto pela Lei 10.302/2001 que, expressamente, vedava o pagamento da chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

4. A irrisignação, entretanto, não merece prosperar.

5. As instâncias ordinárias afirmaram que as mudanças ocorridas na estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos observaram a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Confira-se a seguinte passagem:

No que diz com a suposta ofensa aos princípios do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia, cabe trazer a lume o entendimento de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico, mas sim à irredutibilidade dos valores pagos, de modo que compete à Administração Pública alterar as disposições que disciplinam as relações entre os servidores e o ente estatal, desde que sejam observadas as situações incorporadas ao patrimônio do titular, pois a relação entre a administração e seus servidores não é contratual, mas sim estatutária, passível de alterações de acordo com sua necessidade, interesse público e conveniência. Dessa forma, é assegurada ao funcionário público a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento para que a Administração altere a composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes, desde que não haja redução do montante até então percebido. (fls. 107).

6. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos.

7. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

3. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgRg Resp. 769.733/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.08.2006).

8. Assim, não há impedimento a que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja redução em seu montante.

9. Diante disso, amparado no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4089)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.438 - SP (2007/0236737-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÃO VALTER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSY LOPES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. SÚMULA N.º 44 DO STJ. APLICABILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO WALTER DE OLIVEIRA E OUTROS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"ACIDENTE DO TRABALHO - METALÚRGICOS - PAIR - BENEFÍCIO DEVIDO APENAS ÀQUELES QUE TIVERAM A INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL DA MOLÉSTIA COM O LABOR DEMONSTRADOS - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM' - TERMO INICIAL JUNTADA DO LAUDO MÉDICO AOS AUTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 15% ATÉ A DATA DA SENTENÇA - SÚMULA 111 DO STJ.

É de rigor a concessão do benefício acidentário apenas quando constatados o nexo de causalidade, a moléstia e a incapacidade laborativa.

Não se admite a majoração do benefício para 50% pela mera vigência de norma posterior que altera o percentual do auxílio-acidente (Lei 9.032/95), porque os percentuais são devidos com base na lei vigente na época do infortúnio, em respeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º da C.F.).

A base de cálculo dos honorários advocatícios abrange tão-somente as prestações devidas até a sentença, consoante orientação da Súmula n. 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Reexame necessário e recurso voluntário da autarquia parcialmente providos." (fl. 515)

Aponta o Recorrente, nas razões do recurso especial, violação aos arts. 20 e 21, ambos da Lei n.º 8.213/91, aduzindo que "a disacusia neurosensorial bilateral, é uma doença progressiva e irreversível, e, pelas perdas encontradas, impõe-se o pronto afastamento do agravante de ambiente sonoro hostil e, conseqüentemente o afastamento do mesmo se suas funções." (fl. 536)

Aduz, ainda, contrariedade ao art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, ao argumento de que faz jus à majoração do benefício de auxílio-acidente, porquanto "a lei nova ao atribuir indenização através de índice superior, é de aplicação imediata, como o fez o Juízo de primeira instância que concedeu o percentual de 50% do salário de contribuição a todos os demandantes, posto que mais benéfica ao trabalhador, decisão que se quer ver restabelecida por intermédio deste apelo." (fl. 538)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte Superior.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a sentença monocrática julgou procedente o pedido dos Autores, manifestando-se nos seguintes termos, *litteris*:

"No entanto, a Súmula 44 do E. Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da matéria, estabelece que 'A DEFINIÇÃO, EM ATÓ REGULAMENTAR, DE GRAU MÍNIMO DE DISACUSIA, NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

[...]

"O art. 86 da Lei 8.213/91 determina que é devido o auxílio-acidente como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. O dispositivo legal não exige a ocorrência de incapacidade laboral. O dano físico causado aos autores, segundo as perícias realizadas, jamais será revertido. O nexo causal com a atividade profissional também foi constatado pericialmente, e as informações prestadas pela empregadora informam que os autores realmente trabalhavam em ambiente agressivo, sendo que, conforme informações técnicas, a utilização de protetores au-

riculares não impedem complementamente o agravamento das lesões (fls. 253)." (fl. 484 - sem grifos no original.)

Contudo, em sede de apelação e reexame necessário, o Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença monocrática para julgar im procedente a demanda em relação aos Autores João Walter de Oliveira e José do Carmo Loiola Coutinho, baseando sua decisão no grau mínimo de disacusia, conforme se pode depreender do seguinte trecho extraído do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*:

"*Na perícia em que JOSÉ DO CARMO LOIOLA COUTINHO (soldador) se submeteu, o Sr. Perito diagnosticou que o mesmo ressentese de PAIR, cuja perda pelo critério de Fowler é da ordem de 8,28% no ouvido direito: 7,26 no ouvido esquerdo; e 7,38% bilateral (fls. 460).*

O laudo pericial de JOÃO WALTER DE OLIVEIRA (funileiro), por sua vez, informa que o obreiro tem perda auditiva nos seguintes percentuais: 5,0% no ouvido direito; 11,3% no ouvido esquerdo; e 5,8% bilateral (fls. 222).

Dos dados apresentados percebe-se facilmente que em nenhum dos casos a perda auditiva pode ser considerada incapacitante, por se tratar de perdas em grau mínimo, como vem entendendo a jurisprudência. Ademais, os obreiros se encontram no rol de pessoas que estão expostas à poluição sonora no dia-a-dia em suas variadas formas e, sem dúvida, podem apresentar certo grau de perda auditiva o que, por si, não é sinal indicativo de que estejam aptas a garantir seus direitos infortunisticos, salvo se presentes os pressupostos legais, o que não é o caso." (fl. 518 - sem grifo no original.)

Decidindo dessa forma, o Eg.Tribunal *a quo* afrontou o enunciado da Súmula n.º 44 do STJ, segundo o qual "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."

Acerca do tema, já decidiu este Tribunal Superior que "Aplica-se a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, **mesmo em grau mínima**, estiverem presentes o nex o etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro." (REsp 301.023/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/06/2001)

Dessa forma, estando presentes o nex o causal, a redução da capacidade laborativa e a deficiência auditiva, o benefício de auxílio-acidente não pode ser denegado aos segurados apenas em razão do percentual de disacusia verificado.

No mais, requerem os Autores a majoração do percentual de seus benefícios-acidentários, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, instituído pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao § 1º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, sem exceção, com incidência nos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei. Logo, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valerão a partir da vigência da lei nova, uma vez que os efeitos financeiros projetam-se tão-somente para o futuro.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior de Justiça, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AG 813.102/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDA ANTES DA ÉGIDE DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em nosso direito positivo brasileiro, a lei nova, com as ressalvas do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tem efeito imediato, podendo incidir nas relações que lhe são anteriores, quanto aos efeitos que possa sobre elas produzir.

- Há de se aplicar a Lei nº 9.032/95, mesmo no tocante aos benefícios concedidos antes de sua vigência; isso não configurando, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos se encontram em idêntico estado de fato, em virtude de seu caráter de lei de ordem pública.

- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 924.548/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJ de 21/11/2005.)

O mesmo entendimento foi esposado em recente decisão da Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 931.993/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 24/09/2007, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

2. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, porventura concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de restabelecer *in totum* a sentença monocrática, observando-se a incidência da prescrição quinquenal, bem como o enunciado n.º 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 998.037 - RS (2007/0246306-3) (4090)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANTONIA MARIA SILVA JARDIM
RECORRIDO : ROSANE SALLES QUADROS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que ROSANE SALLES QUADROS e ANTONIA MARIA SILVA JARDIM foram condenadas, respectivamente, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 40 (quarenta) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal, e à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 30 (trinta) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Inconformadas, as rés interpuseram recursos de apelação, aos quais o Tribunal de origem, à unanimidade, deu parcial provimento para "reduzir as penas de Rosane Salles Quadros e Antônio Maria Silva Jardim para 01 ano de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, mais pecuniárias mínimas para cada uma das acusadas, com substituição da carcerária por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa, apenas com relação a Antônio" (fl. 534). O acórdão restou assim ementado (fl. 534):

FURTO. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO POR TESTEMUNHA PRESENCIAL AO FATO E APREENSÃO DA res COM ACUSADAS. PROVA CONVINCENTE. CONDENAÇÃO IMPERATIVA. CONCURSO DE AGENTES - APLICAÇÃO ISO-NÔMICA DO ACRÉSCIMO PELO ROUBO MAJORADO AO FURTO NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS. VALORAÇÃO DE PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL FERE O PRINCÍPIO DA NÃO VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. AGRAVAMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA É INCONSTITUCIONAL. À unanimidade deram parcial provimento aos apelos.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega o Ministério Público estadual dissídio jurisprudencial e negativa de vigência aos arts. 61, I, e 155, § 4º, IV, do Código Penal. Argumenta que "O art. 155, § 4º, do Código Penal, traz cominação expressa de pena ao furto praticado mediante concurso de agentes, pelo que não cabe desconsiderar a figura do furto qualificado e sua majorante específica para aplicar a majorante preconizada para o roubo qualificado apenas porque esta, em fração menor, favorece ao réu" (fl. 570).

Sustenta ainda que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento da agravante da reincidência não caracteriza *bis in idem*.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 602/607.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 626/629).

É o relatório.

O estatuto repressivo prevê como qualificado o furto cometido por dois ou mais agentes, estabelecendo no § 4º do art. 155 do Código Penal a pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos como limite à resposta penal. Assim, fere o referido dispositivo legal o *decisum* que, em nome dos princípios da proporcionalidade e da isonomia, aplica ao furto qualificado o aumento de pena previsto no § 2º do art. 157 do Código Penal para a hipótese do crime de roubo cometido em igual condição.

Dessa forma, em obediência ao princípio da reserva legal, não cabe ao julgador criar figuras delitivas ou aplicar penas que o legislador não haja determinado.

Nesse contexto, reconhecida a qualificadora prevista no inciso IV do § 4º do art. 155 do Código Penal pelo Tribunal *a quo*, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 2 (dois) e máximo de 8 (oito) anos de reclusão.

Nesse sentido, reiteradamente, tem-se manifestado este Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

O princípio da estrita legalidade, vigente em nosso ordenamento jurídico penal, repudia a aplicação da analogia. Aplica-se a hipótese normativa, não admitindo que se aplique outra norma, relativa a hipótese diversa. Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, § 4º, IV), inadmissível é a aplicação por analogia da norma do artigo 157, § 2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas. Recurso provido.

(REsp 684.549/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 9/5/05)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. INADMISSIBILIDADE.

Vige no direito penal o princípio da estrita legalidade, utilizando-se da analogia tão-somente em face da existência de lacuna no ordenamento jurídico. Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, § 4º, IV), inadmissível é a aplicação, por analogia, da norma do artigo 157, §2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas. Recurso provido.

(REsp 439.879/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 29/9/03)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. MAJORAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO ART. 155, § 2º, CP. INAPLICÁVEL O AUMENTO PREVISTO NO CRIME DE ROUBO. VIOLAÇÃO AO ART 155, § 4º, DO CP. PRECEDENTES.

1. Reconhecida a violação ao art. 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que, no momento da dosimetria da pena, estando comprovada a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada.

2. Incabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. A legislação penal define o *quantum* do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, inexistindo, pois, lacuna, razão pela qual não se afigura possível a aplicação da majorante do roubo em igual condição.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 683.094/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 7/3/05)

De outro lado, verifica-se dos autos que o acórdão recorrido decidiu a matéria relativa à aplicação da agravante da reincidência tão-somente à luz de preceito albergado na Constituição Federal, *litteris* (fl. 542):

Quanto à reincidência (apenamento de Rosane), tenho que não pode elevar a pena por flagrante inconstitucionalidade: faz vigorar o não-democrático direito penal do autor e implica indistigível *bis in idem* (Cf. Apelação-crime nº 699291050, j. 11-08-99, texto de Salo de Carvalho, Revista Ajuris 76-744/755 e Lenio Luiz Streck, "Tribunal do Júri", 3ª ed., p. 66 e 67).

Destarte, considerando que a competência desta Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF, torna-se inviável o exame da presente questão na via especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para determinar que o Tribunal *a quo*, aplicando a reprimenda prevista para o delito de furto qualificado, nos termos do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, redimensione as penas impostas.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 998.169 - RS (2007/0247971-7) (4091)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DORINHO CHAGAS LIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts. 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).
2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.
2. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei nº 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.
3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração dos militares.
4. Juros de mora fixados em 12% ao ano a contar da citação.
5. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.
6. Não conhecido o recurso dos autores quanto à sucumbência, uma vez que não houve condenação recíproca de honorários. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, mantido o arbitramento da sentença.
7. Remessa oficial não conhecida (fls. 221).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 251/255).

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 21 do CPC, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 112 da Lei 8.112/90, 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, 73 da Lei 8.237/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º-F da Lei 9.494/97 e 40 da MP 2.131/2000.

Aduz, em síntese, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não estabeleceram reajuste geral de remuneração; que incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito; que não há que se falar em renúncia da prescrição contra a Administração Pública; que o eventual reajuste deve ser compensado com a complementação do salário mínimo; que sua base de incidência é o soldo; que deve ser limitado até a edição da MP 2.131/2000; e que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Por fim, insurge-se contra a data de incidência da correção monetária e contra a distribuição dos ônus de sucumbência (fls. 258/278).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 302/313), o recurso foi admitido (fls. 315).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, com relação ao art. 40 da MP 2.131/2000, constata-se a ausência de interesse recursal da recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* já determinou a limitação temporal das diferenças de reajuste do índice de 28,86% à edição da aludida Medida Provisória, como se depreende do voto divergente, que restou vencedor, não havendo, desse modo, sucumbência da União no ponto. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça sedimentou-se no sentido de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, devendo ser concedida a eles as diferenças daí resultantes. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 756.888/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 03.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg no REsp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005).

No concernente à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.

Quanto à renúncia ao prazo prescricional, impende asseverar que a Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia. Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.
2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados (EResp 835.761/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21.05.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 885.292/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.06.2007).

No que pertine à correção monetária, o entendimento deste Tribunal Superior está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

(...).

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 747.211/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.

(...).

Recurso desprovido. (REsp 728.701/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.07.2005)

Com relação à compensação, é cediço o seu descabimento, porquanto o reajuste de 28,86% e a complementação do salário-mínimo nacional possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas. É dizer, a complementação do salário-mínimo nacional, regulamentada, para os militares, no art. 73 da Lei 8.237/91, decorre do comando inserto no art. 39, § 3º, c.c. o art. 7º, IV, ambos da CF, que estabeleceu, para os trabalhadores e servidores públicos, o recebimento de, ao menos, o valor do salário-mínimo; ao passo que o índice de 28,86%, estabelecido posteriormente pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, tem natureza de revisão geral de remuneração (art. 37, X, da CF), como já decidido pelo Pretório Excelso. Sob esse prisma, o REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 24.09.2007.

No mais, o recurso especial prospera.

Deveras, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% se aplicam à remuneração do militar. Todavia, a base de incidência será o soldo e demais verbas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, de sorte que as parcelas pecuniárias dependentes do vencimento básico (soldo) sofrerão reajustamento indireto, o que evita, desse modo, o inaceitável *bis in idem*. A respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

(...).

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo *a quo* da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.

5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86% (REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

(...).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no REsp 840.192/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ DJ 25.06.2007).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

(...).

6. Recursos Especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 760.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.11.2005).

No tocante aos juros moratórios, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida (cf. REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004; RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002 e REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente (v.g.: REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006 e AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

In casu, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano.

Por fim, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas de decaimento mínimo, uma vez que a pretensão dos recorridos era a condenação da União ao pagamento do reajuste de 28,86%, de sorte que tal pleito foi atendido, sendo que eventual limitação temporal ou compensação não enseja procedência parcial do pedido (cf. AgRg no Ag 800.314/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26.02.2007 e REsp 420.513/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.03.2007).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de determinar a incidência das diferenças de reajuste do índice de 28,86% tão-somente sobre o soldo básico e demais parcelas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, bem como para fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4092)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.708 - SP (2007/0243765-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALEX DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SANCHES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que ALEX DOS SANTOS foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo "para desclassificar a conduta para a forma tentada e, com isso, reduzir as reprimendas para 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de 08 (oito) dias-multa" (fl. 193).

No recurso especial, sustenta o Ministério Público divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, argumentando que deve prevalecer o entendimento de que o roubo se consuma "pela espoliação da vítima, mediante a utilização de violência ou grave ameaça, independentemente de sair ou não o objeto da esfera de vigilância do sujeito passivo" (fl. 231).

Sem contra-razões (fl. 256).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 267/268).

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de roubo, assim se pronunciou (fl. 191):

Sendo o veículo equipado com sistema de rastreamento via satélite, embora retirado da esfera de disponibilidade e visibilidade da vítima, não saiu, contudo, de sua esfera de vigilância, visto que, ainda que virtualmente, o apelante foi seguido o tempo todo em sua trajetória com o bem subtraído.

O monitoramento foi tão perfeito e eficaz, que o policial, recebendo e seguindo as informações do trajeto que vinha sendo percebido pelos ladrões, em poucos minutos efetuou a abordagem e recuperou a *res furtiva*.

Deste modo, portanto, necessário reconhecer que a conduta não ultrapassou a esfera do crime tentado, visto que impossível seria a consumação.

Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE TRANQUÍLA DA "RES" FURTIVA - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme firme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes. Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal (Súmula 231, do STJ).

- Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 521.132/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranquila, fora da vigilância da vítima.

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbacão (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, reduzida ao mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em virtude das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, e posteriormente aumentada em 1/3 (um terço) em razão das majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas, tornando-se definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para, reconhecendo a forma consumada do delito de roubo perpetrado pelo recorrido, redimensionar a sua pena, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4093)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.487 - RS (2007/0246915-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEMIR GONCALVES DORNELES E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 475, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/12/2000. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 475, inciso II, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aduzindo assim, que "*Valendo-se de seu direito à ampla defesa, e pretendendo prequestionar dispositivos legais, a Recorrente ofereceu embargos declaratórios, a fim de que restasse prequestionada a matéria pertinente, com limites precisos de aplicação, na forma da lei e não genericamente, como ficou consignado.*" (fl. 240);

b) que o Tribunal de origem, ao aplicar os princípios de direito privado relativos à interrupção e renúncia da prescrição e deixar de manter a prescrição quinquenal, violou o art. 112 da Lei 8.112/90 e os arts. 1.º e 3.º do Decreto nº 20.910/32;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei nº 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.627/93, argumentando que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, na medida em este foi concedido apenas para os servidores civis;

d) contrariedade ao art. 2.º da Lei nº 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração e/ou pensão percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto nº 2.693/98;

e) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei nº 6.899/91, afirmando que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;

f) afronta ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, requerendo que os juros de mora sejam fixados no percentual de 6% ao ano;

g) negativa de vigência ao art. 40 da Medida Provisória nº 2.131/00, aduzindo, em suma, que o pagamento do reajuste deve ser limitado até a vigência da referida MP, que reestruturou a remuneração dos militares;

h) a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação aos arts. 475, inciso II e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado nº 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código Processual Civil.

No mérito, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito de perceber as diferenças entre esse percentual - considerado como revisão geral de remuneração pela Suprema Corte no julgamento do RMS 22.307/DF, e o reajuste efetivamente percebido a título de reposicionamento determinados pela Lei nº 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:



"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Dito isso, passo ao exame da questão relativa à prescrição da pretensão de pleitear as mencionadas diferenças desde janeiro de 1993. Inicialmente, cumpre esclarecer que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, o reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos administrados constitui **causa interruptiva** da prescrição, que fixa o termo inicial da fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 890.635/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 22/10/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 4º DO DECRETO N.º 22.626/33. SÚMULA 211/STJ.

I - O e. Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Precedentes.

II - A suposta ofensa a matéria constante do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 não foi objeto de pronunciamento pela e. Corte de origem, atraindo o óbice do Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 849.594/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007.)

Por sua vez, o Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, em seus arts. 8.º e 9.º estabelece que a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez e que o prazo recomeçará a correr pela metade, in verbis:

"Art. 8º - A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º -A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

Pois bem. Sobre o denominado "reajuste de 28,86%", é cediço que a Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, **desde janeiro de 1993**, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

Por oportuno, confira-se a redação dos arts. 1.º e 2.º da referida medida provisória, in verbis:

"Art. 1º - *Eica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal* a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º - A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1o de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993." (grifos nossos)

Nessa esteira, a egrégia Quinta Turma, em recente acórdão proferido no REsp n.º 897.860/SC, da minha relatoria, na sessão de julgamento do dia 27/11/2007, firmou o entendimento de que o referido reconhecimento administrativo, ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, fixou o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% **desde janeiro de 1993**, em 30/06/1998; e, em 30/12/2000, o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, **desde janeiro de 1993**, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

E, para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, entendeu-se que deve ser aplicado o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de se reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No caso dos autos, constata-se que a presente demanda foi ajuizada em 17/08/2005, ou seja, após o mencionado termo final fixado em 30/12/2000, razão pela qual deve incidir a Súmula n.º 85/STJ, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 17/08/2000.

Além disso, deve-se atentar que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento pacificado no sentido de que, tratando-se de servidores públicos militares, a Medida Provisória n.º 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86%.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 4. Limitação temporal. MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente. 5. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no RE 420.134/RS, 2.ª Turma Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04/08/2006.)

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE 436.210/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 07/10/2005.)

E, deste Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.) Quanto à fixação dos juros de mora, após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de servidores e empregados públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida norma, como ocorre na espécie.

Por fim, constata-se que a questão referente à base de incidência do reajuste, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito dos embargos declaratórios opostos. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, incidindo o disposto no verbete n.º 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de (a) determinar a aplicação, à espécie, da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça; (b) reconhecer a limitação temporal estabelecida pela Medida Provisória n.º 2.131, de 28 de dezembro de 2000; (c) fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir da citação válida; (d) afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal a quo; e (e) determinar que a verba honorária e as custas processuais sejam compensadas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, mantendo-se a ressalva no tocante à isenção, quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, daqueles Recorridos aos quais foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, enquanto permanecerem na situação jurídica de necessitados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4094)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.627 - RS (2007/0249378-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANTONINHA DE JESUS VARGAS
ADVOGADO : MISTICA DAL POZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONINHA DE JESUS VARGAS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. Rejeitada questão de ordem pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais que regulamentam os reajustes dos benefícios previdenciários a partir de maio/96, por maioria.

2. Descabida a aplicação do FAS de fevereiro de 1994, com o abatimento da antecipação de 30,25%, no reajuste do benefício no mês de maio de 1994, porquanto, já convertido em URV, não havia mais lugar para a aplicação dos critérios de reajuste definidos pela Lei 8.700/93.

3. De acordo com o entendimento da 5ª Turma do TRF/4ª Região, não há direito ao reajuste dos benefícios previdenciários pela variação IPC-r/INPC na data-base de maio de 1996, ou pelo IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Ressalva do ponto de vista do Relator."(Fl. 136).

Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados (fl. 269).

Alega a recorrente violação pelo v. acórdão impugnado ao disposto nos arts. 1º, "d", e 3º, "d", ambos da Lei nº 8.212/91, aos arts. 1º, V, 2º, V, e 41, I e II, todos da Lei nº 8.213/91, ao art. 9º da Lei nº 8.700/93, ao art. 38, I e II, do Decreto nº 2.172/97, e ao art. 40, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Sustenta, em suma, que deve ser aplicado ao seu benefício "o índice integral do IPC-r (maio e junho de 1995) e do INPC (julho de 1995 e abril de 1996), no reajuste de maio de 1996, e do índice integral do IGP-DI nos reajustes de junho de 1997, junho de 1999 e junho de 2000" (fl. 252).

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a esta e. Corte.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. Com efeito, o acórdão que julgou a apelação foi publicado em 14/05/2003 (fl. 136/verso) e foram opostos embargos declaratórios pela autora em 19/05/2003 (fl. 137), os quais foram julgados em 13/06/2006 e publicado o v. acórdão em 26/07/2006 (fl. 269/verso). Ocorre que o presente recurso especial foi interposto em 26/05/2003 (fl. 215), antes mesmo do julgamento dos embargos declaratórios, restando clara, portanto, sua intempestividade, de acordo com a jurisprudência desta Corte, da qual seleciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 966.110/PR, 6ª Turma, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 08/10/2007).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o recorrente, condenado em sede de apelação, decisão contra a qual opôs embargos de declaração, interpôs recurso especial antes mesmo do julgamento dos referidos embargos declaratórios.

II. Não se conhece do recurso especial interposto antes de esaurida a instância ordinária, ante sua extemporaneidade. Precedentes do STJ e do STF.

III. Recurso não conhecido."

(REsp 749.249/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 08/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

I - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 707.261/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 13/03/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A **QUO**. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de esaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolado antes mesmo de o Tribunal **a quo** julgar o recurso integrativo. Precedentes do STJ e do STF.

3. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 652.414/SP, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 01/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não esaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.

3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 644.948/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 10/10/2005).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, não conheço do recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4095)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.962 - SP (2007/0250975-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JULIO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRA ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III da Constituição Federal, no qual se alega ofensa ao art. 819 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 93):

Agravo de instrumento - Execução de débitos locatícios - Citação por edital - Matéria já apreciada em embargos à execução julgados improcedentes - Trânsito em julgado - Preclusão da matéria reconhecida - Legitimidade do fiador para figurar no pólo passivo - Prorrogada a locação por tempo indeterminado e não havendo expressa disposição contratual em contrário, a responsabilidade dos fiadores se estende até efetiva entrega das chaves - Recurso desprovido.

2. Sustenta o Recorrente que o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, portanto, a obrigação decorrente da fiança locatícia deve se restringir ao prazo originalmente contratado, descabendo se exigir do garantidor o adimplemento de débitos que pertinem ao período de prorrogação da locação, à qual não anuiu.

3. Não prospera, contudo, o inconformismo.

4. Muito embora o posicionamento anterior deste Tribunal de que o fiador não seria responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do EREsp. 566.633/CE, em 22.11.2006, a egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do CC/16 ou do art. 835 do CC/02, a depender da época da avença. Este entendimento veio a ser reafirmado pela Terceira Seção desta Corte, em 14.03.2007, no julgamento do EREsp. 569.025/TO, de relatoria do eminente Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.

5. Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados: EREsp. 568968/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 06.08.2007; REsp. 827.047/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007; AgRg no EREsp. 834127/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 27.08.2007; dentre outros.

6. Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

7. Ante o exposto, com amparo no art. 557, **caput** do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4096)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.561 - MG (2007/0254932-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDA CARVALHO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou definida à fl. 58.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão atacado violou ao disposto nos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 75 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que os dispositivos que alteraram os coeficientes de cálculo da pensão por morte têm vigência para o futuro, não atingindo os atos que se concretizaram sob a égide da legislação anterior.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

A **questio** suscitada no recurso especial diz respeito à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste dispositivo legal.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no REsp 620.643/SP, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 14/03/2005; AgRg no REsp 665.924/SP, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 09/02/2005; EREsp 311.725/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/12/2002; EREsp 297.274/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/10/2002; e EREsp 311.302/AL, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 16/09/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o c. Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica a benefício previdenciário de pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do fato gerador, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do Informativo nº 455 do STF, verbis:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de **benefício de pensão por morte**, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."*

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4097)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.582 - PR (2007/0257279-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONAS BORGES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEÇA RECURSAL DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

"O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual" (Súmula nº 178/STJ)." (Fl. 89).

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega violação pelo v. acórdão impugnado ao disposto no art. 1º-A, da Lei nº 9.494/97, e no art. 27 da CPC. Sustenta, em suma, que a Fazenda Pública não estaria obrigada ao adiantamento das custas processuais, podendo pagá-las ao final da demanda, se vencida.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.
A matéria pertinente à violação dos arts. 27 do CPC, e 1º-A da Lei nº 9.494/97, **tal como exposta pelo recorrente**, não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal. Destarte, em relação à questão ora trazida à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF. Confira-se, a respeito, decisão proferida pela e. **Corte Especial no EREsp 78.017/SC**, Rel. Min. **Garcia Vieira**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento. Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta e. Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 672/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.

(...)
5. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 260 do Código de Processo Civil.

(...)
7. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 725.327/RS, **6ª Turma**, Rel. Min.ª **Maria Theresa de Assis Moura**, DJU de 11/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O tema inserto no artigo apontado como vulnerado não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, inviável a abertura da via especial, pelo que incidem, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do Pretório Excelso.

(...)
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 768.888/R\$**, 5ª Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 538.327/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 06/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)
2. É considerada, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

(...)
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 778.272/RS, **5ª Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 30/10/2006).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.
P. e I.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4098)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.627 - AC (2007/0252122-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE FRANCISCO FELIPE DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores.
3. Não prospera, contudo, o apelo.
4. Esta Corte já firmou entendimento de que *é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.* (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007).
5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32.
6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007.
7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07.
8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).
9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, **caput** do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.
10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4099)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.203 - RS (2007/0254256-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REJANE DE SOUZA LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO às fls. 77-84, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região.
2. Sustenta a Recorrente infringência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, bem como divergência jurisprudencial, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.



3. Ocorre que, a UNIÃO carece de interesse recursal. Verifica-se que a tese defendida pela Recorrente prevaleceu no julgamento dos embargos infringentes (fls. 111), portanto, os juros moratórios já foram fixados em 6% ao ano.
4. Diante do exposto, com amparo no art. 557, **caput** do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4100)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.382 - PB (2007/0245528-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL JOAQUIM BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. ENTENDIMENTO DO VOTO DIVERGENTE: VALOR CORRESPONDENTE A 30 PONTOS, NA FORMA DA LEI 10.404/2002, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º C/C O INC. II, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.971/2004. LEI 10.971/2004, ART. 1º. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS ATIVOS CORRESPONDENTE A 60 PONTOS. PAGAMENTO IDÊNTICO SE IMPÕE AOS INATIVOS POR RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS INFRINGENTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- A Lei nº 10.971, de 25/11/2004, estabelece que a gratificação em comento deve ser paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos abrangidos pelo artigo 1º da Lei nº 10.404/2002, até que seja instituída nova disciplina para se aferir a avaliação de desempenho individual e institucional.
- Logo, impõe-se seja concedida aos inativos idêntica pontuação, para efeito do pagamento da gratificação em comento, sob pena de se malferir o princípio da isonomia.
- Embargos infringentes aos quais se nega provimento (fls. 177).

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 5º, II, e 8º da Lei 10.404/2002. Aduz, em síntese, que os inativos não fazem jus à 60 pontos, mas, apenas, à 10 pontos, à título de base de cálculo para o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (fls. 180/186).
Após o oferecimento de contra-razões (fls. 203/215), o recurso foi admitido (fls. 231).
É o relatório.

Decido:
A irrisignação não merece prosperar.
Deveras, a demanda foi solucionada à luz de fundamentos exclusivamente constitucionais, como a aplicação do princípio da paridade de vencimentos que deve existir entre os servidores ativos e inativos (art. 40, § 4º, da CF), o que inviabiliza, desse modo, a utilização do recurso especial, o qual se destina a velar pela validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.
Em verdade, o acórdão recorrido entendeu que ofendia a garantia constitucional da isonomia aplicar-se o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) - regulada pelas Leis 10.404/2002 e 10.971/2004 - correspondente a 60 pontos somente aos servidores públicos ativos, pelo que a mesma pontuação também deveria ser concedida aos inativos.

Desta feita, para se chegar a conclusão diversa, ter-se-ia, necessariamente, que proceder ao exame de matéria constitucional, o que é vedado na via do recurso especial, a qual tem por escopo promover, precipuamente, a uniformização da interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA-ADMINISTRATIVA - GDATA. INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 910.789/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 12.11.2007).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.

I- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

II- A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e. Corte Suprema.

- Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 815.241/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 11.12.2006).

Ante o exposto, com espeque no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4101)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.549 - SP (2007/0260995-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESA BERNARDES COSTA
ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO BERNARDES COSTA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

3 - O coeficiente de cálculo da pensão da autora deve ser majorado nos termos da nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

4 - Inocorrência de litigância de má-fé, pois a Autarquia Previdenciária não incidiu em nenhum dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, cujo rol é exaustivo e não permite ampliação, inexistindo infringência ao dever de probidade processual expresso no artigo 14 do mesmo *codex*.

5 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (Fls. 90/91).

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão atacado violou ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que os dispositivos que alteraram os coeficientes de cálculo da pensão por morte têm vigência para o futuro, não atingindo os atos que se concretizaram sob a égide da legislação anterior.

Sem as contra-razões, não admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal por força de agravo de instrumento.

Decido.

A **questão** suscitada no recurso especial diz respeito à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste dispositivo legal.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da e. **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no REsp 620.643/SP, **5ª Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 14/03/2005; AgRg no REsp 665.924/SP, **5ª Turma**, da minha relatoria, DJU de 09/02/2005; **EREsp 311.725/AL**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 19/12/2002; **EREsp 297.274/AL**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/10/2002; e **EREsp 311.302/AL**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 16/09/2002. **Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica a benefício previdenciário de pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do fato gerador, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.**

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis:**

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de **benefício de pensão por morte**, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."***

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4102)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.889 - RS (2007/0263999-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROCURADOR : JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRA MARA GUIMARAES RAMIRES
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do TRF da 4ª Região que entendeu ser devido o resíduo de 3,17% aos servidores públicos, sem incidência de qualquer limitação impostas no art. 10 da MP 2.225-45/01, a incidir sobre seus vencimentos, desde janeiro de 1995, que restou assim ementado:

AMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3.17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP Nº 2.225-45/2001. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

1- É devido o resíduo de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, sem incidência de qualquer limitação decorrente da reorganização ou da reestruturação de cargos ou carreira.

2. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais. (fls.75)

Sustenta violação aos arts. 8º, 9º e 10 da Medida Provisória 2.225-45/01 e 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo a limitação do reajuste à reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras e juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões às fls.96/104.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem. (fls.106)

Está pacificado neste Tribunal o entendimento de ser devido aos servidores públicos federais não contemplados a aplicação do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), a partir de janeiro de 1995, conforme o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94, incidente sobre suas remunerações, por se tratar de índice geral de remuneração (MS 7.678/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Terceira Seção, DJ 25/2/02; AgRg no AG 375.204/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 4/2/02; REsp 441.920/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 11/11/02; REsp 249692/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ de 1º/8/00; REsp 176.331/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 26/10/98).

A MP 2.225/01 reconheceu o equívoco cometido na interpretação de referidos dispositivos em relação aos servidores civis do Poder Executivo Federal, concedendo-lhes o reajuste em referência, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões. A incorporação mensal teve como termo a quo 1º/1/02. Os valores pretéritos deverão ser pagos em até 7 (sete) anos, a partir de dezembro de 2002, consoante atestam os seguinte dispositivos:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

.....
Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como àqueles para os quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, verbis:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/05; REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/05).

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/06; REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/6/06; REsp 893.592/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/07.

Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àqueles parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal.

Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada à 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Relativamente aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:



Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03). No presente caso, a ação foi ajuizada em 2005. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01. Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a limitação do reajuste de 3,17% à data da reestruturação dos cargos e carreiras, deduzidos os valores eventualmente pagos administrativamente, e para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano a partir citação. Ônus sucumbenciais conforme fixados na sentença. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4103)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.897 - SC (2007/0263989-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SILVIA DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por SÍLVIA DE CARVALHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. A Lei 11.091/05 não revogou de forma expressa a Lei 10.302/01. Não havendo incompatibilidade entre a norma contida no art. 6º da Lei 10.302/2001 e a Lei 11.091/2005, o dispositivo continua em vigor, afastando o direito à percepção da GAE de que trata o art. 1º da Lei Delegada 13/1992 (fls. 103). 2. Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º da Lei Delegada 13/92; 1º e 13 da Lei 11.091/2005; 6º da Lei 10.302/2001 e 2º da LICC, ao entendimento, em suma, de que, ao optar pelo novo Plano de Carreira, instituído pela Lei 11.091/2005, deixou de ser submetida ao regramento imposto pela Lei 10.302/2001 que, expressamente, vedava o pagamento da chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE. 3. A irresignação, entretanto, não merece prosperar. 4. As instâncias ordinárias afirmaram que as mudanças ocorridas na estrutura remuneratória dos servidores técnico-administrativos observaram a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Confira-se a seguinte passagem: Conclui-se que a incorporação da GAE aos vencimentos desses servidores deu-se de forma indireta, através da GDAE, porém, nos mesmos valores recebidos a título de gratificação. Além disso, conforme já explicitado, não houve perda salarial em nenhum momento, seja do advento da Lei 10.302/01 ou da Lei 11.091/05, pois ambos os diplomas contemplam o pagamento de eventuais diferenças em parcela autônoma, nominalmente identificada (art. 2º, § 3º e art. 15, § 2º, respectivamente) (fls. 74) 5. Esse entendimento está conforme a orientação desta Corte, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, sendo-lhe assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos. 6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - GDAE. VALORES INCORPORADOS PELA NOVA ESTRUTURA DE VENCIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Resp. 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.09.2007).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido. 3. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgRg Resp. 769.733/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 21.08.2006). 7. Assim, não há impedimento a que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja redução em seu montante. 8. Diante disso, amparado no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial. 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias. Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4104)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.982 - AC (2007/0264951-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL BARBOSA CORREIA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE. 1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. 2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores. 3. Não prospera, contudo, o apelo. 4. Esta Corte já firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007). 5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32. 6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007. 7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07. 8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4105)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.086 - AC (2007/0264971-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO EUDES ALVES PERET
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que restou assim ementado: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL: AÇÃO DE COBRANÇA; ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO; ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO; PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE. 1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. 2. Sustenta o Recorrente infringência aos arts. 10 do Decreto 20.910/32 e 206, § 3º, IV do Código Civil, argumentando que, mesmo nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer a prescrição trienal prevista na lei civil para as ações de reparação por enriquecimento ilícito, porquanto o Decreto 20.910/32 não exclui a incidência de prazos menores. 3. Não prospera, contudo, o apelo. 4. Esta Corte já firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. (REsp. 926.951/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 02.08.2007). 5. Outrossim, entende que em virtude da ausência de previsão expressa sobre o prazo prescricional incidente à espécie, não se recorre à analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público, prevalecendo, assim, a regra do Decreto 20.910/32. 6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 840.368/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.09.2006; REsp. 905.932/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.06.2007; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006; REsp. 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03.04.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.02.2006; e AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.06.2007. 7. Ainda nesse sentido, em hipóteses semelhantes, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.005.180/AC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 04.12.2007; REsp. 971.616/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.10.07; REsp. 971.701/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 09.10.07; e REsp. 971.583/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.10.07. 8. Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito do tema, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997). 9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4106)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.194 - RS (2007/0269776-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILCA KRAS SOARES
RECORRIDO : MYRTA KRAS SOARES
ADVOGADO : MARLENE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado que, em ação ordinária de pensão por morte de servidor público, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, ao fundamento de que desde a entrada do Novo Código Civil de 2002, a taxa legal de juros foi elevada, afirmando ainda, que não incide, a taxa de 6% a ano prevista no artigo 1º F da Lei 9.494/97, pois ela seria exclusiva para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não no caso de cobrança de pensão, como *in casu*.

Sustenta ofensa aos artigos 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-34/2001 e 406 do novo Código Civil c/c 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, além de divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese, que tratando-se de prestações de caráter alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, tendo em vista a edição da MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

Contra-razões às fls. 280/282.

O recurso foi admitido. (fls. 284/285)

É o relatório.

Quanto à tese recursal, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensejaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes. - grifei

3. (...)

4. Agravos regimentais improvidos. (RESP 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos e nos pagamentos das pensões dela decorrentes. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano, inclusive após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 07/02/2008, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO ESPECIAL Nº 653.127/PR (2004/0058694-1) (4107)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARLETE SANTOS LOPES
ADVOGADO : EDNA MARIA FABIAN

RECURSO ESPECIAL Nº 848.191/RS (2006/0110310-1) (4108)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : PETRONA TORRES SCHNEIDER
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.444/DF (2006/0085195-7) (4109)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ADVALDO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 891.609/SP (2006/0213617-6) (4110)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA FOGAÇA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOULART GUERBA-CH E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 931.875/RS (2007/0054752-4) (4111)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : IZALTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 936.215/RS (2007/0063325-3) (4112)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROGER LÚCIO RIBEIRO GARNIZE
ADVOGADO : IVO GRANDINI NETO

RECURSO ESPECIAL Nº 937.215/RS (2007/0066573-2) (4113)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 937.816/RS (2007/0065423-2) (4114)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EMERSON LINDOMAR DE MATTOS ZAN
ADVOGADO : VALDIR PAUVELS

RECURSO ESPECIAL Nº 942.205/RS (2007/0084733-3) (4115)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SIDNEI SPANAVELO
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 953.821/RS (2007/0113136-3) (4116)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ CASSIANO DA SILVA LOCATELI (PRESO)
ADVOGADO : ANA LÚCIA SANTOS DA MOTTA

RECURSO ESPECIAL Nº 953.853/RS (2007/0113402-8) (4117)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 984.741/RS (2007/0210318-5) (4118)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAURÍLIO RONALDO FERREIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da QUINTA TURMA

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PETIÇÃO Nº 6.154 - MG (2007/0290909-6) (4119)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : MARIA APARECIDA PEREIRA PIMENTEL
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado pela própria paciente, MARIA APARECIDA PEREIRA PIMENTEL.

A paciente-impetrante alega que foi condenada à pena de 12 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática da conduta descrita no artigo 121 do Código Penal.

Alega que o Ministério Público Federal não se preocupou em fazer uma investigação mais profunda do caso.

Pretende que seja reduzida a uma pena mais branda.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial do presente *habeas corpus* é apócrifa, estando em expressa desconformidade com o artigo 654, § 1º, "c", do Código de Processo Penal, tornando inviável o processamento do *writ*.

Ante o exposto, intime-se a paciente para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial de sua pretensão, nos termos do artigo 645, § 1º, do Código de Processo Penal, sob pena de não conhecimento do *writ*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.257 - MG (2006/0261851-2) (4120)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO

A presente medida cautelar objetiva conferir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Requerente, aqui autuado sob o n.º 844.035/MG. Tendo-se proferida decisão, nesta data, negando-se provimento ao agravo, resta sem objeto a medida, razão por que a julgo prejudicada e cassa a liminar anteriormente deferida às fls. 239/241. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.624 - SP (2007/0297351-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : WILLIAN COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SANDRA FELIX CORREIA
REQUERIDO : LUIS PASCHOAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Willian Comércio de Bolsas Ltda - Microempresa objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. A presente medida cautelar, entretanto, não tem condições de ser processada no Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial a que se pretende atribuir efeito suspensivo ainda não foi admitido no Tribunal de origem, conforme se verifica dos autos, não se abrindo, assim, espaço para atuação desta Corte, a teor do contido nos enunciados de nºs 634 e 635 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Estão assim redigidos os mencionados verbetes: Súmula 634:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

Súmula 635:

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. "

Muito embora comungue de entendimento diverso, penso que a questão, por sua relevância, deve receber tratamento uniforme no âmbito dos Tribunais Superiores, tendo em conta a orientação agora sumulada no Supremo Tribunal Federal. Indiscutivelmente, se seguirmos todos tal compreensão, nenhuma dúvida restará acerca do órgão jurisdicional competente para o exame de pedidos dessa natureza, mostrando-se evidentes as vantagens daí decorrentes. Diante do exposto, a teor do contido no artigo 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao presente pedido de medida cautelar. Publique-se. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.418 - SP (2006/0248259-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS (PRE-SO)
ADVOGADO : SHILMA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Neste recurso ordinário, interposto por Ronaldo Almeida dos Santos, pleiteia-se (I) o reconhecimento de nulidade absoluta em virtude da inobservância do rito previsto no art. 38 da Lei nº 10.409/02 e (II) o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. Consta dos autos que, em 8.12.05, foi o paciente preso em flagrante e posteriormente denunciado por tráfico de drogas e posse ilegal de arma. Ao receber a denúncia, o Juiz do processo expressamente afastou a incidência da Lei nº 10.409/02; fê-lo nestes termos: "Ora, a Lei 10.409/2002 em princípio definia novos crimes de entorpecentes, entre os arts. 14 e 26, que deveriam seguir o procedimento estabelecido nos artigos 28 a 45, mas os novos tipos penais estabelecidos foram vetados, o que quer dizer que permanecem em vigor os crimes definidos na Lei 6.368/76, que por sua vez não estão sujeitos ao novo procedimento, na medida em que o artigo 27 da Lei limitou a eficácia do mesmo aos crimes previstos na nova Lei. Assim sendo, este processo deve seguir o procedimento estabelecido na Lei 6368/76, afastada a aplicabilidade do novo procedimento ao tipo penal capitulado na denúncia."

A 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem originariamente impetrada.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda) opinou pelo desprovimento do recurso. Há informações de que, em 2.3.07, foi proferida sentença, a qual absolveu o paciente em relação à posse ilegal de arma e o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão por conta do tráfico de drogas. De tal decisão decisão não houve recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 14.5.07. Decido. A suscitada nulidade é de caráter absoluto, conforme o atual entendimento da Seção, hoje já unânime. Confirmo-lo por estas duas ementas:

"*Habeas corpus*. Processo Penal. Tráfico ilícito de substância entorpecente. Inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02. Nulidade absoluta. Ordem concedida. 1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/76 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/2006, que revogou as Leis 6.368/76 e 10.409/02, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia. 3. Ordem concedida para anular o processo a que respondeu o paciente, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/06, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso." (HC-61.633, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 18.12.06.)

"*Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Art. 38 da Lei nº 10.409/02. Observância obrigatória. Nulidade absoluta. Nova lei de tóxicos. Ordem concedida. 1 - Com a ressalva do ponto de vista do relator, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o art. 38 da Lei nº 10.409/2002 continha comando de observância obrigatória pelo Juiz de primeiro grau, na medida em que, determinava o estabelecimento de contraditório, com ampla oportunidade de defesa, anteriormente ao recebimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta do processo, cujo procedimento encontra-se reproduzido na nova lei de tóxicos. 2 - *Habeas corpus* concedido para anular a ação penal de que aqui se trata, a partir do recebimento da denúncia, inclusive, com a determinação de ser o paciente colocado em liberdade provisória, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação, salvo se estiver preso por outro motivo." (HC-26.974, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 26.3.07.)

Em 2004, já escrevia eu (HC-30.543, DJ de 6.6.05):

"Dúvida não há de que a não-observância do procedimento do art. 38 da Lei nº 10.409 implica nulidade do processo, é o de que, aliás, nos dá conta, em seu precioso voto, o Ministro Medina. Só que, para a 5ª Turma, tratar-se-ia de nulidade relativa, haja vista, entre outros, o HC-26.900, em que, por 3 votos a 1, vencida a Ministra Laurita, a ordem fora denegada; eis a ementa do acórdão (DJ de 28.10.03): 'Conquanto aplicável o art. 38 da Lei 10.409/02, a nulidade em razão da ausência de defesa preliminar, prevista no referido dispositivo legal, deve vir acompanhada de efetivo prejuízo à defesa. No caso isso inoccorre.' No caso de que ora estamos cuidando, o Relator sustenta a dispensabilidade da prova do prejuízo, prejuízo que decorreria da própria não-observância do procedimento da lei nova. Segundo S. Exa., o contraditório prévio é obrigatório, dele não podendo escapar o juiz antes do recebimento da denúncia.

Tudo indica que dúvida também não há quanto ao fato de que a instrução criminal dos tipos previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368 é a prevista na Lei nº 10.409, arts. 37 a 45, com alguns vetos; aliás, a lei sofreu vários vetos. Como se espera de qualquer lei nova, a Lei nº 10.409 inovou, se, processualmente, para bem ou para mal, não nos interessa, não vem ao caso, pois o certo é que, ao introduzir novidades no procedimento relativo aos crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, introduziu novidades substanciais, dando nova feição à instrução criminal, pois dividiu-a, isto sim, de modo a prever e a querer se provejam atos anteriores ao do recebimento da denúncia, de modo também, é o que se verifica, a lhes conferir relevo, substancial relevo. Bastante, para tanto, a leitura, que se recomenda, dos parágrafos que acompanham o *caput* do art. 38. Ora, comungo com as idéias do Ministro Medina, a saber, entre outras: (I) 'a nova fase processual é de suma importância...'; (II) '... é o único momento processual em que pode o réu arrolar testemunhas, arguir exceções e preliminares...'; (III) 'negar ao réu essa oportunidade é furtar seu direito à mínima defesa...'. De fato, a instrução, de que estamos cuidando, pelo que disse, é de inquestionável importância. Vejam que, durante ela, o juiz haverá de proferir decisão, ocasião em que sem dúvida poderá julgar improcedente a acusação. Em termos tais, não se pode atribuir a essa fase o caráter relativo, quando a nulidade, se não observada a prescrição, dependerá da prova do prejuízo. Não, não se lhe pode mesmo conferir esse caráter, porque há intuitivas razões no sentido de que se cuida de nulidade de pleno direito.

Escreveu Tornaghi: 'Já se disse que o *Código Penal é a Carta Magna dos criminosos*, os quais, por meio dele, sabem que atos podem praticar sem incidir na sanção da lei; enquanto que o *Código de Processo Penal é o estatuto protetor dos inocentes*, que nele encontram o escudo contra a prepotência dos juizes ou a má fé dos adversários' (Instituições, 1977, pág. 75). Parece-me que as palavras às quais se refere Tornaghi são de von Liszt, se a memória não me estiver traindo. Pelo visto, há regras processuais das quais não se

abrem mão, principalmente no penal, cujo processo trabalha com a liberdade, a liberdade de ir, ficar e vir, que justifica a impetração de *habeas corpus*, tão antiga, tão cara e tão cantada por homens de letras, por filósofos, juristas e homens do povo, enfim, por todos os que fortemente pensam e, por que não, pelos que não fortemente pensam. Há aqui um aspecto importante de todo esse processo - do processo a que aludiu Tornaghi, do processo que historicamente custou, mas acabou tomando a mão certa, do processo que apagou as fogueiras que, em nome do Deus único, foram acesas pela inquisição -, esse processo se humanizou, motivo por que acompanho o Relator, concedendo a ordem de *habeas corpus*."

À vista disso, dou provimento ao recurso com o intuito de anular, a partir do recebimento da denúncia, a Ação Penal nº 811/05 (2ª Vara Criminal de Itapevi); que outra seja processada, agora de acordo com a Lei nº 11.343/06. Havendo excesso de prazo (prisão desde 8.12.05), expeça-se alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver preso o paciente. Publique-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.300 - SP (2007/0111170-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCISNEI LIMA NASCIMENTO (PRE-SO)
ADVOGADO : IVONE APARECIDA MEDINA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em favor de FRANCISNEI LIMA NASCIMENTO contra o acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* nº 1.026.616-3/4-00, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que preservou o regime integral fechado para o cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão imposta ao paciente pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro (ação penal nº 050.06.021432-5, da 22ª Vara Criminal da Capital de São Paulo/SP). Pretende-se, com o presente recurso afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 138/139). É o relatório. Contra o mesmo acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* nº 1.026.616-3/4-00, impetrou-se o *habeas corpus* nº 77.073/SP, pretendendo-se, outrossim, o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 imposto nos autos da ação penal nº 050.06.021432-5, da 22ª Vara Criminal da Capital de São Paulo/SP. Em 06.12.2007, deferi, monocraticamente, aquela ordem. Assim, a pretensão almejada no presente *writ* resta prejudicada por ter sido alcançada nos autos do *habeas corpus* nº 77.073/SP. Pelo exposto, **julgo prejudicado**, por perda de objeto, o presente *writ*, nos termos do artigo 210 do RISTJ. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.700 - PE (2006/0200265-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ALTAIR MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso ordinário interposto por Altair Manoel dos Santos e outros contra acórdão do 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Administração e Reforma do Estado, assim ementado: "*DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO, EM MANDADO DE SEGURANÇA, PELA QUAL SE EXTINGUIRA, CO JULGAMENTO DE MÉRITO, O WRIT - NO QUAL SE PLEITEAVA PROVIDÊNCIA JURISDICCIONAL REPARADORA DE ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE NA PUBLICAÇÃO DE PORTARIA CONVOCATÓRIA DE CANDIDATOS AO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO (PMPE) 2003, APROVADOS NA PRIMEIRA ETAPA (EXAME INTELECTUAL) DO CONCURSO PÚBLICO PERTINENTE, PARA A REALIZAÇÃO DAS DE-*

MAIS ETAPAS DO CERTAME, SEM QUE DELA CONSTASSEM OS NOMES DOS IMPETRANTES - INDEFERINDO-SE A INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGOS 8º, CAPUT E 18 DA LEI Nº 1.533/51 (LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA), C/C OS ARTIGOS 269, INCISO IV, E 295, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).

- TENDO OS IMPETRANTES ULTRAPASSADO O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO, PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51 PARA O MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA, É DE SER MANTIDA A DECISÃO, REGIMENTALMENTE AGRAVADA, PELA QUAL SE EXTINGUIRA A AÇÃO MANDAMENTAL. - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." (fls. 25/25).

Sustentam os recorrentes, em suma, que a contagem do prazo decadencial inicia-se com a publicação da Portaria Conjunta SARE/SDS nº 028, de 4 de outubro de 2005, que convocou os candidatos para o exame de saúde, e não com a publicação do edital de regência do concurso público, aduzindo, nesse passo, que não estão a impugnar tal edital já que, segundo os critérios lá contidos, foram aprovados na primeira etapa do certame, por haverem alcançado a nota de corte prevista.

Recurso tempestivo (fl. 52), respondido (fl. 80) e recebido (fl. 248). Em contra-razões, sustenta o recorrido a perda de objeto ao argumento de que o concurso público já foi encerrado com a publicação do resultado final em abril de 2004, sustentando, ainda, a decadência do direito de ação.

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso. Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 18 da Lei nº 1.533/51 preceitua que:

"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

In casu, pretendem os recorrentes, aprovados na primeira etapa do concurso público para a Polícia Militar do Estado de Pernambuco, serem convocados para a segunda etapa, por haverem obtido pontuação superior ao mínimo de 50% exigido para aprovação, **não obstante não haverem sido classificados dentro do número de vagas previsto no edital de regência do certame para a convocação para o exame de saúde.**

De tanto resulta que, em verdade, está-se a impugnar os critérios de classificação para a segunda etapa do concurso, contidos no ato que fixou o número de candidatos a serem convocados para o exame de saúde, qual seja, o edital de regência do concurso, a Portaria Conjunta SARE/SDS nº 001, de 29 de agosto de 2003, complementada pelas "Normas Complementares ao Edital", de 30 de agosto de 2003.

Consta dos autos, no entanto, que tais editais, cujos itens 4.1.3 e 5.2.1 limitaram o número de candidatos a serem convocados para o exame de saúde, foram publicados em agosto de 2003.

E a medida judicial somente foi impetrada em 24 de novembro de 2005, quando já se encontrava exaurido o prazo de cento e vinte dias assinado pelo artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

Gize-se, em remate, que não há falar, em casos tais como o dos autos, em ilegalidade que se renova, em prestação de trato sucessivo, uma vez que a norma editalícia é ato único, de efeitos concretos e permanentes.

E, em se cuidando de mandado de segurança que impugna ato único, consistente em critério, regra ou norma contida em edital de concurso público, seus efeitos são concretos e a fluência do prazo decadencial tem início na data da sua publicação no Diário Oficial da União. Confira-se, nesse sentido, a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ESTATURA MÍNIMA. REGRA DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

Nos termos de precedentes jurisprudenciais desta Corte, ao impugnar critérios dispostos no edital, a decadência se configura quando a impetração datar de mais de 120 dias da publicação do respectivo edital.

Decadência configurada.

Recurso desprovido." (RMS nº 18709/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/05/2005).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do mandado de segurança que pretende discutir regra de edital de concurso público tem início na data de sua publicação. Precedentes.

Decadência configurada.

Recurso improvido." (RMS nº 17419/MG, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 17/12/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVA DE TÍTULOS. IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. TERMO A QUO. DECADÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I- A Eg. Terceira Seção desta Corte possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes.

II - Resta configurada a decadência da impetração quanto à alegada discriminação ao exercício da advocacia por não constar como título em concurso público, já que o "writ" foi impetrado quando já havia transcorrido mais de cento e vinte dias da publicação do edital.

III- Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

(...)" (RMS nº 18798/SE, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 13/12/2004).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - IMPUGNAÇÃO À CLÁUSULA DO EDITAL - IMPETRAÇÃO EXTEMPORÂNEA - DECADÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM, MANTIDA.

1 - Considera-se o início do prazo decadencial para a impetração da ação mandamental (art. 18 da Lei nº 1.533/51), visando o reconhecimento da nulidade da cláusula 6.3.6 do Edital do Concurso Público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, a data da publicação deste. Ora, tendo sido o mandamus em exame impetrado após mais de 01 (um) ano, é de se decretar a decadência do uso da via eleita, resguardado ao recorrente, porém, a perseguição, na via ordinária, do direito subjetivo ao bem da vida tido por violado.

2 - Precedentes (MS nºs 4.982/DF, 6.097/DF; e ROMS nº 3.619/MG).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS 16.668/PE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 8/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o dies a quo do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança visando ao questionamento de disposição nele inserta, sendo descabida a pretensão de que se inicie a contagem na data da inscrição do candidato no certame.

II - No caso, embora publicado o edital no Diário do Judiciário de 21 de setembro de 2001, o **mandamus** foi protocolizado tão-somente em 07 de março de 2002, portanto, quando já havia escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Recurso desprovido." (RMS 16.482/MG, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 16/2/2004).

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS - TERMO A QUO - DECADÊNCIA - CANDIDATOS CONCLUDENTES E EM FASE CONCLUSIVA DO CURSO DE FORMAÇÃO - PARTICIPAÇÃO SUB JUDICE - APROVEITAMENTO - DECRETO ESTADUAL 4.463-N/99 - EXCLUSÃO DOS IMPETRANTES - OFENSA À ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - DISTINÇÃO ENTRE DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO E INTERESSE JURÍDICO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I- A jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal entende que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Transcorridos cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência.

(...)" (RMS 12.907/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 23/6/2004).

Não foi outro o sentido do acórdão recorrido, senão vejamos:

"(...)

Decididamente, não é juridicamente viável a insurgência da parte diretamente contra a Portaria Conjunta SARE/SDS nº 028, de 04/10/2005, pela qual se convocavam para submeterem-se às etapas posteriores, os candidatos cuja ordem de classificação no exame intelectual ia de 4.001 (quatro mil e um) até 5.000 (cinco mil) - sendo certo que os 4.000 (quatro mil) primeiros já haviam sido anteriormente chamados, conforme a previsão originária do subitem 5.2.1 do edital -, uma vez que, por meio daquela portaria, autoridade administrativa nada mais fazia do que dar cumprimento à mencionada regra editalícia restritiva (subitem 5.2.1) - que, etá sim, tem aptidão para, pelo menos em tese, causar gravame aos autores do mandamus. Em assim sendo, tem-se que a via correta para os impetrantes obterem pronunciamento judicial acerca de tal tema seria a de ingressarem com mandado de segurança para insurgirem-se diretamente contra a regra do edital - o que, conforme já exposto na terminativa ora atacada, teria que ter sido feito dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do edital (30 de agosto de 2003 - fls. 60v dos autos do writ).

(...)" (fl. 41/42).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4125)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.764 - RJ (2007/0279638-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WILSON MACHADO DE SÁ
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição nº 238539/2007: "Junte-se. Concedo a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

(4126)
HABEAS CORPUS Nº 52.544 - SE (2006/0005033-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ELISANGELA EVANGELISTA LIMA
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JACKSON DOS SANTOS FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Jackson dos Santos Freitas que se impetrou originariamente **habeas corpus** no Tribunal de Justiça de Sergipe, tendo o **writ** sido denegado em acórdão de seguinte ementa:

"*Habeas corpus*. Crimes de roubo qualificado e formação de quadrilha. Excesso de prazo injustificável na formação da culpa. Caracterização. Princípio da razoabilidade. Complexidade do feito. Pluralidade de réus. Processo que observa regularmente seu trâmite legal. Demora decorrente da necessidade de se efetivarem diligências requeridas pelas partes. Expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada."

Aqui no Superior Tribunal, por meio deste substitutivo de recurso ordinário, repisa-se a alegação de excesso de prazo e pleiteia-se, ao final, a concessão de liberdade provisória.

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral José Flaubert), que opinou pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer:

"Penal e Processual Penal. *Habeas corpus*. Roubo qualificado e formação de quadrilha. Paciente preso preventivamente. Pleito de liberdade provisória indeferido pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento da pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias. Alegação de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Improcedência. Processo na fase do art. 499, do CPP. Alegado excesso de prazo superado. Súmula 52, do STJ. Precedentes. Ordem que deve ser denegada."

Há informações de que, em 8.11.07, foi proferida sentença, a qual condenou o paciente à pena de 11 (onze) anos de reclusão por roubo e quadrilha.

Decido.

Como vimos de ver, já foi proferida sentença - condenatória -, com o que fica superado o excesso de prazo apontado na impetração.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4127)
HABEAS CORPUS Nº 55.189 - BA (2006/0039691-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fl. 17, em que foi indeferida a liminar requerida, acrescento que foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autoridade apontada como coatora, às fls. 21/22 e 34/35.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 27/31, opinou pela denegação da ordem.

O presente **writ** visava o relaxamento da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente ante o suposto excesso de prazo para instrução criminal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ab initio, cabe esclarecer que, em 25 de maio de 2006, foi impetrado o **habeas corpus** n.º 59328/BA perante esta Corte Superior, em que se alegava a existência de excesso de prazo para a instrução criminal, requerendo-se o relaxamento da prisão do paciente em razão da suposta ilegalidade. A ordem foi, à unanimidade, denegada pela Quinta Turma em acórdão assim ementado:



"CRIMINAL. HC. ROUBO. QUADRILHA. SEQÜESTRO E CÂRCERE PRIVADO. DANO. TENTATIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. DEMORA JUSTIFICADA. PROCESSO NA FASE DO ART. 499 CPP. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.º 52/STJ. ORDEM DENEGADA.

I . Hipótese que se trata de processo com trâmite regular, tendo sido retardado apenas em parte, em virtude da pluralidade de réus, da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, bem como da greve dos Serventuários da Justiça do Estado, tornando o feito complexo, em virtude da observância ao procedimento e às formalidades legais.

I I .Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, se evidenciado que a instrução já foi encerrada, encontrando-se os autos na fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula n.º 52 desta Corte.

I I I .Ordem denegada."

Destarte, como o *habeas corpus* supracitado, impetrado em data posterior ao presente *writ*, foi julgado em 07 de novembro de 2006, e considerando-se, desta forma, que a matéria objeto deste já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, resta esvaído o objeto do atual *mandamus*.

Ademais, havendo a informação de que em 08 de maio de 2007, nos autos da ação penal n.º 1.011.095-2/2006, foi prolatada sentença de mérito, retificada em 27 de março de 2007, tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado, resta, também por este motivo, esvaído o objeto do *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 55.949 - SP (2006/0052301-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO JOÃO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Geraldo Alves da Silva, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 155, parágrafo 4º, inciso IV, 148, parágrafo 2º, 344 e 288, *caput*, do Código Penal, e 1º, inciso I, alínea "a", da Lei 9.455/97.

A ausência dos motivos legais inserdos no artigo 312 do Código de Processo Penal e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal fundam a impetração.

Alega o impetrante que, "(...) *se o Paciente está preso há mais de um ano e no caso em tela a acusação deixou de ouvir a única prova que poderia confirmar a denúncia, conclui-se que a prisão não tem mais nenhuma justificativa, pois com certeza o Paciente será absolvido das acusações que lhe são impostas.*" (fl. 5).

Afirma, mais, que "(...) *Como se não bastasse o excesso de prazo, a prisão preventiva fora decretada com fundamentos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que são: garantia da instrução criminal, garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Ora Excelências, cada fundamento para o decreto da prisão preventiva do Paciente, acima elencados, não mais justificam a medida tão drástica (...)*" (fl. 7).

Aduz, ainda, que "(...) *o Juiz a quo ao prestar informações - ao Tribunal, Autoridade Coatora, informou que o processo estava na fase do artigo 499 do C.P.P., ora Excelências o despacho do artigo 499 foi feito em 02 de janeiro de 2006, portanto já se passaram 03 (três meses), e, até a presente data, sequer foi para a fase do artigo 500 do C.P.P., conclui-se então que este processo não tem um prazo lógico para seu término.*" (fl. 12).

Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida (fls. 54/55).

Informações prestadas (fls. 58/336).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

"**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA.**

1. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 - STJ).*
 2. *No decreto de prisão preventiva, o magistrado apontou fatos que estão a ameaçar a efetiva aplicação da lei penal.*
 3. *Em tema de prisão cautelar, deve se prestar máxima confiabilidade ao magistrado singular, mais sensível aos acontecimentos do processo (precedentes).*
 4. *Parecer pela denegação da ordem.*" (fl. 338).
- Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio-SP, houve já a edição da sentença condenatória do paciente, que lhe assegurou o apelo em liberdade, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido. Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.334 - MS (2006/0134220-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO MOREL BRUM
ADVOGADO : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RICARDO MOREL BRUM (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por RICARDO MOREL BRUM, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao julgar o *habeas corpus* nº 2006.006016-9/0000-00, preservou-lhe o regime integral fechado para o cumprimento da pena imposta pela prática do crime de homicídio qualificado (Guia de Recolhimento nº 005990000723, da Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

À fl. 10, o eminente Ministro Barros Monteiro, no exercício da presidência, deferiu o pedido liminar "apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para o crime hediondo, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 15/18.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 20/21).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta defluiu do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nilhil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nilhil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do *habeas corpus* nº 2006.006016-9/0000-00(Guia de Recolhimento nº 005990000723, da Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 66.949 - SP (2006/0207829-0) (4130)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : T V DE M B (INTERNADO)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fls. 40/41, em que foi deferida a liminar pretendida para que o paciente fosse colocado em medida sócio-educativa de semi-liberdade até o julgamento final do *writ*, acrescido que foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, às fls. 50/51.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 96/99, opinou pela concessão da ordem.

O presente *writ* visava a cassação da decisão que manteve o paciente em regime de internação, concedendo-lhe a promoção a regime menos gravoso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Vieram a esta Corte Superior, por intermédio de fax enviado pelo Departamento de Execuções da Infância e da Juventude de São Paulo, cópia de certidão, referente a execução de n.º 73.846/01, consignada nos seguintes termos:

"[...] verifiquei que em 18/10/2006, cumprindo decisão do C. STJ, o jovem foi transferido para unidade adequada de semiliberdade. Pelo descumprimento reiterado da semiliberdade e ter o mesmo considerado a advertência realizada em audiência judicial, o Juízo das Execuções, em data de 23/01/2007, decretou-lhe a internação pelo prazo de 60 dias, ordenando que nesse prazo a equipe técnica do judiciário efetuasse a avaliação do caso. Em 21/03/2007, com relatório técnico favorável, foi o jovem reconduzido à semiliberdade, c.c. medidas protetivas de tratamento de drogadição e de psicoterapia. Em 25/09/2007, pelo descumprimento injustificado da medida, o Juízo da DEIJ novamente decretou-lhe a internação-sanção, única e exclusivamente para possibilitar a sua oitiva em juízo. Foi expedido mandado de busca e apreensão na mesma data. Certifico, finalmente, que sobreveio informação de ingresso do jovem na Fundação CASA pela prática de novo ato infracional, esteando ele, presentemente, internado provisoriamente pelo Juízo da comarca de Jacareí - São Paulo/SP (processo n.º 170/07)."

Destarte, considerando que o paciente encontrava-se em regime de semi-liberdade por força da liminar deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe, nesta mesma oportunidade decretada a internação por novo fundamento, resta esvaído o objeto do *mandamus*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ** pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 67.907 - SP (2006/0220899-8) (4131)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : SUZANA SOO SUN LEE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : R D S (INTERNADO)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fls. 42/43, em que foi indeferida a liminar requerida, acrescido que foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, às fls. 50/51.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 110/113, opinou pela denegação da ordem.

O presente *writ* visava o restabelecimento da medida sócio-educativa de semi-liberdade, vez que o paciente teria sido ilegalmente colocado em regime de internação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Havendo a informação de que a medida sócio-educativa, aplicada ao paciente no processo de execução n.º 70.680/01, foi extinta em 27 de setembro de 2007, com trânsito em julgado da sentença para ambas as partes, resta esvaído o objeto do *mandamus*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ** pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.783 - SP (2006/0245228-0) (4132)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : V C O DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Ao relatório constante da decisão de fls. 48/49, em que foi indeferida a liminar requerida, acrescido que foram prestadas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, às fls. 53/54.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 131/135, opinou pela concessão da ordem.

O presente *writ* visava a cassação da decisão que manteve o paciente em regime de internação, concedendo-lhe a promoção a regime menos gravoso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Havendo a informação de que a medida sócio-educativa, aplicada à jovem no processo de execução n.º 76.453.01, foi extinta em 20 de março de 2007, com trânsito em julgado da sentença para ambas as partes, resta esvaído o objeto do *mandamus*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ** pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.344 - SP (2006/0263782-3) (4133)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUADALUPE LEDEZMA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUADALUPE LEDEZMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 881.568.3/8, preservou-lhe o regime integral fechado para o cumprimento da pena de 20 (vinte) anos de reclusão imposta pela prática do crime de latrocínio (apelação criminal nº 308.588.3/9; revisão criminal nº 374.407.3/2-00; execução nº 490.264, da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Ausente pedido liminar, as informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 33/62.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 64/65).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nilhil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nilhil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso



diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo nº 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do *habeas corpus* nº 881.568.3/8 (apelação criminal nº 308.588.3/9; revisão criminal nº 374.407.3/2-00; execução nº 490.264, da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 74.760 - SP (2007/0009273-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO LÁZARO AUGUSTO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções. 2. A Lei nº 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007. 3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO LAZARO AUGUSTO FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1.014.271-3/8, preservou-lhe o regime integral fechado para o cumprimento da pena de 7 (sete) anos de reclusão imposta pela prática do crime de estupro (execução penal nº 255356, da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP). Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

À fl. 17, o eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da presidência, deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para o crime hediondo, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 29/49.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 51/52). É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta defluiu do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Cons-

tituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo nº 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do *habeas corpus* nº 1.014.271-3/8 (execução penal nº 255356, da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.033 - SP (2007/0011548-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO ADRIANO PEREIRA SANTANA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções. 2. A Lei nº 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007. 3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO ADRIANO PEREIRA SANTANA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a revisão criminal nº 587443-3/0, preservou-lhe o regime integral fechado para o cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (ação penal nº 050.00.011233-0, controle nº 479/20000, da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP). Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

À fl. 23, o eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da presidência, deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para o crime hediondo, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 33/118.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 120/121).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreve toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto,

apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da revisão criminal nº 587443-3/0 (ação penal nº 050.00.011233-0, controle nº 479/20000, da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.073 - SP (2007/0033660-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : IVONE APARECIDA MEDINA BORGES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCISNEI LIMA NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISNEI LIMA NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1.026.616-3/4-00, preservou-lhe o regime integral fechado para o cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão imposta, em primeira instância, pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro (ação penal nº 050.06.021432-5, da 22ª Vara Criminal da Capital de São Paulo/SP).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

À fl. 117, indeferi o pedido liminar por não vislumbrar o *periculum in mora*.

A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 121/143.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 145/146).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreve toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:



"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do *habeas corpus* nº 1.026.616-3/4-00 (ação penal nº 050.06.021432-5, da 22ª Vara Criminal da Capital de São Paulo/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4137)

HABEAS CORPUS Nº 77.253 - SP (2007/0034740-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURA-DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUCLYDES DA CONCEIÇÃO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções. 2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007. 3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EUCLYDES DA CONCEIÇÃO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a revisão criminal nº 446.512.3/0, preservou-lhe o regime integral fechado para o cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão imposta pela prática do crime de atentado violento ao pudor (ação penal nº 116/98, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Adamantina/SP; apelação criminal nº 290.026.3/1) Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. Às fls. 19/20, indeferi o pedido liminar. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 28/41. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 43/44). É o relatório. A liminar deve ser confirmada. A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nilhil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em li-

berdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nilhil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização. O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados. 2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos. O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da revisão criminal nº 446.512.3/0 (ação penal nº 116/98, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Adamantina/SP; apelação criminal nº 290.026.3/1), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4138)

HABEAS CORPUS Nº 77.306 - MS (2007/0035483-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FON-TÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALESSANDRA DE FARIA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRA DE FARIA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, ao não conhecer do *habeas corpus* nº 2006.019736-3/0000-00, preservou-lhe o regime integral fechado para o cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (ação penal nº 001.06.019961-0, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS; execução criminal nº 001.07.003897-0, da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS) Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. Às fls. 39/40, deferi o pedido liminar apenas para a autoridade apontada como coatora reapreciar o mérito do referido *habeas corpus* nº 2006.019736-3/0000-00, já que a referida impetração não teria sido conhecida por supostamente não ser o remédio cabível para impugnar o regime integral fechado fixado em sentença não recorrida. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 50/56. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 64/65). É o relatório. Consultando o site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constata-se que a paciente, em 14.05.2007, teve deferido, por decisão do Juízo da Execução Criminal, pedido de progressão para o regime semi-aberto. Assim, a pretensão almejada no presente *writ* resta prejudicada por ter sido alcançada perante o Juízo da Execução Criminal. Pelo exposto, **julgo prejudicado**, por perda de objeto, o presente *writ*, nos termos do artigo 210 do RISTJ. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4139)

HABEAS CORPUS Nº 78.414 - MS (2007/0049345-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIME FERRAZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado, via e-mail, em favor de JAIME FERRAZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, ao julgar a apelação criminal nº 2006.019307-3, deu provimento ao apelo ministerial para fixar o regime integral fechado para o cumprimento da pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo nº 047.06.000760-1, da Vara Única da Comarca de Terenos/MS; guia de recolhimento nº 001.07.022093-0, 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS). Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. Às fls. 39/40, o Ministro Paulo Medina, então relator, deferiu o pedido liminar.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 31/32).

É o relatório.

Ao enviar a petição inicial do presente *writ* ao protocolo deste Superior Tribunal de Justiça, a impetrante anotou que a via original seria encaminhada por Sedex.

Recebida a petição original, ao invés de juntá-la aos presentes autos, instaurou-se o *habeas corpus* nº 79187/MS, cujo pedido liminar também foi deferido pelo então relator, ministro Paulo Medina.

Em 06.12.2007, deferi, monocraticamente, aquela ordem.

Assim, a pretensão almejada no presente *writ* resta prejudicada por ter sido alcançada nos autos do *habeas corpus* nº 79187/MS.

Pelo exposto, **julgo prejudicado**, por perda de objeto, o presente *writ*, nos termos do artigo 210 do RISTJ.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4140)

HABEAS CORPUS Nº 78.746 - MS (2007/0053901-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EVANDRO EFIGÊNIO RODRIGUES (ASISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DONATO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DONATO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, ao julgar a apelação criminal nº 2002.0000320-5, preservou-lhe o regime integral fechado para o cumprimento da pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (guia de recolhimento nº 002.04.005006-7; ação penal nº 021.01.4423-0, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Às fls. 31/32, o Ministro Paulo Medina, então relator, deferiu o pedido liminar.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 36/37).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta defluiu do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nilhil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na ideia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nilhil nocere* fundamenta-se na ideia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo nº 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 2002.0000320-5 (guia de recolhimento nº 002.04.005006-7; ação penal nº 021.01.4423-0, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS), devendo o juízo das exe-

cuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4141)

RECURSO ESPECIAL Nº 78.936 - RJ (1995/0057345-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ SALES BRAZ E OUTRO
ADVOGADO : MAURO BARCELLOS FILHO E OUTRO
RECORRENTE : LUCHINO RESTAURANTE E BAR LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no artigo 265, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Falecido o recorrente José Sales Braz, intemem-se os herdeiros para promoverem a habilitação incidente, nos termos do artigo 283 e seguintes do RISTJ e, também, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se o recorrente Roberto Salles Braz para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(4142)

HABEAS CORPUS Nº 79.187 - MS (2007/0059372-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIME FERRAZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado, via e-mail, em favor de JAIME FERRAZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, ao julgar a apelação criminal nº 2006.019307-3, deu provimento ao apelo ministerial para fixar o regime integral fechado para o cumprimento da pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo nº 047.06.000760-1, da Vara Única da Comarca de Terenos/MS; guia de recolhimento nº 001.07.022093-0, 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Às fls. 23/24, o Ministro Paulo Medina, então relator, deferiu o pedido liminar.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 28/29).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta defluiu do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:



"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo nº 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 2006.019307-3 (processo nº 047.06.000760-1, da Vara Única da Comarca de Terenos/MS; guia de recolhimento nº 001.07.022093-0, 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.676 - PB (2007/0076345-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **JOSÉ ALVES CARDOSO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**
PACIENTE : **FRANCISCO DE SALES FONSECA PONTES (PRESO)**
DESPACHO

Foi em favor de Francisco de Sales Fonseca Pontes, acusado de homicídio qualificado, que se impetrou o presente habeas corpus, por meio do qual se pleiteia a nulidade da sentença no tocante à aplicação da pena, bem como do julgamento do júri. Entretanto os autos não estão devidamente instruídos. Sob pena de extinção do feito, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das razões de apelação.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.594 - RJ (2007/0087455-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **JOÃO ALBERTO LOPES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **TIAGO RIBEIRO NARDINO**
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TIAGO RIBEIRO NARDINO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar a apelação criminal nº 2006.050.04760, preservou-lhe o regime integral fechado para o cumprimento da pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão imposta pela prática da tentativa de latrocínio (Carta de Execução de Sentença nº 2007/02907-7, expedida pela 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá/RJ). Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Ausente pedido liminar, as informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 75/103.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 105/106).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta defluiu do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando recorrente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo nº 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 2006.050.04760 (Carta de Execução de Sentença nº 2007/02907-7, expedida pela 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá/RJ), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4145)

HABEAS CORPUS Nº 81.733 - RJ (2007/0089829-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOÃO AUGUSTO MONTARROYOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS ABRANTES BRAVO (PRE-SO)

DECISÃO

Foi em favor de José Carlos Abrantes Bravo, condenado à pena de 83 (oitenta e três) anos de reclusão por quadrilha e 6 (seis) homicídios qualificados (um consumado e cinco tentados), que se impetrou este *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, "para que se reconheça a ocorrência do concurso formal".

Colho das informações que me foram prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro as seguintes passagens:

"Inconformada [a], a defesa interpôs a Apelação Criminal nº 1754/1999, alegando nulidade do libelo crime acusatório e do julgamento pelo Tribunal do Júri e, também, a existência de vícios na quesitação. Aduziu, também, que a decisão dos Jurados foi contrária à prova dos autos. Finalmente, requereu a absolvição do crime de quadrilha e, subsidiariamente, a redução das penas impostas e o reconhecimento da continuidade delitiva.

Contudo, a E. Quarta Câmara Criminal, em sessão realizada em 05/10/1999, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. Fundamentou não ter havido qualquer desconformidade entre a pronúncia, o libelo e a quesitação, inexistindo as nulidades alegadas. afirmou, ainda, que a decisão dos jurados encontra respaldo na prova colhida, estando, de igual sorte, correta a dosimetria da pena.

Da decisão do Colegiado foram interpostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados em acórdão datado de 04/11/1999.

Posteriormente, foram interpostos o Recurso Especial nº 018/2000 e o Recurso Extraordinário nº 008/2000, ambos inadmitidos em 24/04/2000 pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça."

A ordem que originariamente se impetrou foi denegada pelo Tribunal de origem em acórdão de seguinte ementa:

"*Habeas corpus*. Crimes de homicídio e formação de quadrilha. Pronúncia e libelo que fazem menção expressa à ocorrência de *aberratio ictus*. Condenação. Sentença que estabelece o concurso material. Recurso defensivo. Alegação de nulidade. Apelação que rejeita as preliminares e nega provimento ao recurso. Decisão transitada em julgado. Pedido de reapreciação da matéria. Impossibilidade. Inexistência de nulidade absoluta. Não é obrigatório o quesito sobre o erro de execução. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada."

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda), que opinou pelo não-conhecimento da ordem.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Como vimos de ver, o impetrante requer o reconhecimento do concurso formal. Veja-se o que disse o Relator do *writ* originário quanto a esse ponto:

"De se dizer, mais uma vez, que o concurso material admitido na sentença, não deve ser objeto de questionário submetido aos jurados, já que constitui matéria eminentemente técnica a informar o critério para aplicação de pena."

Com efeito, o magistrado singular, nos termos do art. 408, § 1º, c/c o art. 416, ambos do Cód. de Pr. Penal, deve declarar, na sentença de pronúncia, o dispositivo legal em que julgar estar incurso o réu, assim como as demais circunstâncias qualificativas do crime, sendo certo que qualquer mudança somente será admitida pela ocorrência de fato superveniente que altere a classificação do delito.

Assim, não há falar em nulidade no julgamento, pois o Presidente do Tribunal do Júri elaborou os quesitos com base na definição jurídica constante da referida sentença, que estabeleceu o concurso material entre os crimes de homicídio qualificado.

Fica, portanto, evidenciada a preclusão da matéria relativa à decisão que determinou a submissão do paciente ao Tribunal Popular, principalmente quando a defesa deixou de utilizar as vias adequadas à impugnação da pronúncia.

De mais a mais, reconhecia a existência de concurso material entre os delitos de homicídio duplamente qualificado, há de ser respeitada a soberania dos veredictos do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal:

"Criminal. HC. Júri. Homicídios qualificados. Anulação do julgamento. Continuidade delitiva. Concurso material reconhecido na sentença de pronúncia. Preclusão. Ausência de impugnação. Quesitos formulados nos termos da tipificação contida na pronúncia. (...) Ordem parcialmente concedida.

I. Eventuais vícios decorrentes da pronúncia devem ser argüidos no momento oportuno e por meio do recurso próprio, eis que o art. 581 do Código de Processo Penal assevera ser cabível a interposição de recurso em sentido estrito contra tal decisão.

II. Paciente que não se insurgiu contra a decisão que admitiu a denúncia contra ele ajuizada, para submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, restando evidenciada a preclusão da matéria.

III. O Magistrado singular, nos termos do art. 408, § 1º, c/c art. 416, ambos do CPP, deve declarar na sentença de pronúncia o dispositivo legal que julgar incurso o réu, assim como as demais circunstâncias qualificativas do crime, sendo certo que qualquer mudança somente será admitida pela verificação de circunstância superveniente que altere a classificação do delito.

IV. Não há que se falar em nulidade no julgamento, pois o Presidente do Tribunal do Júri elaborou os quesitos com esteio na definição jurídica insculpida da referida sentença, que estabeleceu o concurso material entre os crimes de homicídio qualificado.

.....
X. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC-54.205, Ministro Gilson Dipp, DJ de 5.2.07.)

À vista das circunstâncias, nego seguimento ao *habeas corpus* (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4146)

HABEAS CORPUS Nº 82.157 - GO (2007/0097482-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOÃO CARVALHO DE MATOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : GUTEMBERG GUIMARÃES DE SOUZA
DECISÃO

É deste teor a manifestação do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Helenita Caiado):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado por João Carvalho de Matos e outro, em favor de Gutemberg Guimarães de Souza, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de Goiás, nos autos da Apelação Criminal nº 28.541-5/213.

2. Consoante se extrai dos autos, o paciente foi condenado à 7 anos de reclusão como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I e II, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal.

3. A defesa interpôs apelação, tendo a Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás provido parcialmente o recurso, nos termos do acórdão de fls. 19/25, assim ementado:

'Apelação criminal. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/67). Intempestividade incorrente. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Pena-base. Redução. Circunstâncias favoráveis ao acusado.

Se o protocolo da apelação dá-se antes de iniciado o prazo recursal, o recurso, evidentemente, é tempestivo.

Restando comprovadas a materialidade e a autoria, impossível acolher a pretensão absolutória.

Prática os crimes previstos nos incisos I e II, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, o Prefeito Municipal que desvia, em proveito próprio, bens do patrimônio da municipalidade e utiliza-se, indevidamente e em proveito próprio, de viatura pertencente ao município.

Não se aplica o princípio da insignificância quando o bem desviado apresenta significativa utilização para o apropriante, máxime quando o valor ressarcido é de significativa monta.

Improcedente a alegação de duplo julgamento em face da independência entre a responsabilidade civil e a pena (art. 935 do Código Civil).

Quando as circunstâncias judiciais foram, na maior parte, favoráveis ao condenado, sua pena-base deve tender ao limite próximo do mínimo legal.

Apelo conhecido e parcialmente provido.'

4. Daí o presente *habeas corpus*, onde o impetrante alega que o acórdão impugnado, no tocante a dosimetria da pena, deve ser declarado nulo ante a ausência de fundamentação em relação à fixação da pena-base acima do mínimo legal e sua majoração em relação ao crime continuado. Pugna pela redução da pena ao mínimo legal.

5. No caso, não prosperam as razões do impetrante.

6. Consabido existir certa discricionariedade na dosimetria da reprimenda, relativamente à exasperação da pena-base, sempre acompanhada de correta fundamentação e sedimentada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. (Nesse sentido: HC 28145/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 09/09/2003)

7. Na espécie, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, ao reduzir a pena imposta na sentença para 4 anos e 8 meses de reclusão, trilhou corretamente o sistema trifásico da aplicação da *sanctio juris*, valendo-se de assertivas devidamente fundamentadas, não havendo que se falar em nulidade. A propósito, extrai-se do aresto impugnado o seguinte excerto, *in verbis*:

'Por fim, com relação à pena aplicada houve, a meu sentir, excesso na fixação da pena-base, já que o apelante é primário e de bons antecedentes, ausentes restrições à sua conduta social e consideradas as consequências típicas do delito em espécie.

Destarte, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 (Código Penal) leva à conclusão de que a pena-base deva ser fixada próxima ao mínimo legal, pelo que a reduzo para 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses, da qual diminuo 6(seis) meses, pela confissão (art. 65, III, letra 'd'), passando a pena para 4 (quatro) anos, à qual aumento 1/6 (um sexto), pelo crime continuado (art. 71, *caput*), ou seja, 8 (oito) meses, ficando, assim, a pena estabelecida em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva diante da ausência de outras atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição da pena. O regime será o semi-aberto.'

8. Como se vê, a pena foi fixada acima do mínimo legal em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente. De fato, a dosagem da pena-base acima do mínimo legal cumpriu a determinação legal, porquanto, mesmo sucinta, estabeleceu com eficiência a necessidade de maior reprovação em virtude dos dados da conduta delituosa.

9. Estando devidamente avaliadas as circunstâncias judiciais, não há que se falar em nulidade na dosimetria da pena aplicada ao paciente.

.....
12. Assim, não há que se falar em nulidade do acórdão no que tange à dosimetria da pena.

Ante o exposto, o parecer é pela denegação da ordem."

Estou de acordo com a parecerista. De fato, conquanto tenha sido sucinta a fundamentação de que se valeu o Relator da apelação, tal fato não acarreta a nulidade do acórdão.

A esse respeito, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal:

"Penal e Processual Penal. Sentença condenatória que fixa a pena-base acima do mínimo legal. Alegação de contrariedade ao art. 381, III, do CPP, por ausência de fundamentação da sentença quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Nulidade do *decisum*: Inocorrência, pois o juiz fundamentou, embora de forma sucinta, a fixação da pena-base além do mínimo legal. Nula é a sentença desfundamentada, e não a concisa. Recurso especial não conhecido.

I - Não há que se falar que a sentença condenatória é nula, se o juiz de primeiro grau fundamenta, embora sucintamente, a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Nula é a sentença desfundamentada, e não a concisa.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp-73.189, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 5.8.96.)

À vista disso, ao presente *habeas corpus* nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(4147)
HABEAS CORPUS Nº 82.814 - SP (2007/0107855-3)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO BOTELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Foi sob a alegação de excesso de prazo que se impetrou este habeas corpus em favor de Douglas José dos Santos. Entretanto há informações de que, em 8.10.07, foi proferida sentença a qual condenou o paciente à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4148)
HABEAS CORPUS Nº 83.399 - SP (2007/0116845-1)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRICIO SPAGNUOLO DE MORAES (PRESO)
DECISÃO

Foi em favor de Fabricio Spagnuolo de Moraes - condenado à pena de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão por roubo tentado (cinco vezes) e constrangimento ilegal - que se impetrou este habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, mediante o qual se pleiteia seja assegurada a possibilidade de apelar, em liberdade, da decisão condenatória. Entretanto há informações de que, em 22.6.07, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação que lá se interpôs. A decisão transitou em julgado em 24.8.07. Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4149)
HABEAS CORPUS Nº 83.452 - SP (2007/0117839-5)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LAÉRCIO DE SOUZA RAIMUNDO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : LAÉRCIO DE SOUZA RAIMUNDO
DECISÃO

De próprio punho, Laércio de Souza Raimundo impetrou este habeas corpus, em que alega a irretratividade da Lei nº 11.464/07, pleiteando, diante disso, o benefício da progressão de regime prisional de acordo com os requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário. Ocorre que este writ é mera reiteração do HC-85.401, de minha relatoria, no qual, aliás, por decisão de 24.9.07, concedi a ordem "a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84". Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4150)
HABEAS CORPUS Nº 84.045 - SP (2007/0126054-1)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : HELIO BIALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO ROMANO MARQUES (PRESO)
DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Bruno Romano Marques, condenado, por roubo qualificado, à pena de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão em regime semi-aberto. Iniciou o cumprimento da pena em 23.11.05, tendo empreendido fuga do estabelecimento prisional em 22.8.06. Em razão disso, o Juiz da execução sustou cautelarmente o regime semi-aberto e expediu mandado de prisão. Alega-se, neste writ, que, "muito antes do magistrado coator decidir acerca da sustação do regime prisional semi-aberto, havia petição apresentada em favor do paciente, sustentando e comprovando que por razões alheias à sua vontade, indubitavelmente forçosas (...) acabou por se evadir, mas pretendia se reapresentar".

Pedi parecer ao Ministério Público Federal, que, pelas palavras do Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda, manifestou-se pela denegação da ordem nos termos seguintes:

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Bruno Romano Marques contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali deduzida. O paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e multa (fls. 54). Diante da fuga do sentenciado do sistema carcerário, o Juízo das Execuções sustou cautelarmente o regime semi-aberto e determinou a expedição de mandando de prisão (fls. 78). Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte Estadual, cuja ordem restou denegada, ensejando a impetração do presente writ, alegando que o magistrado determinou a sustação do regime semi-aberto sem abrir vistas à defesa constituída ou dativa, configurando afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Pugna, ao final pela anulação da decisão que determinou a sustação do regime semi-aberto. O writ não comporta deferimento. In casu, o Juízo das Execuções, diante da fuga do sentenciado, sustou cautelarmente o regime semi-aberto, determinando a expedição de mandado de prisão e que fosse cumprido oportunamente o disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/1984 (fls. 78). Portanto, não vislumbro qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois foi garantido ao paciente, quando for efetivamente capturado e antes de eventual regressão definitiva, o direito de ser ouvido pelo Juízo competente para justificar os motivos da fuga empreendida. Ademais, segundo a jurisprudência dessa Superior Corte de Justiça, 'a fuga de estabelecimento prisional é considerada falta grave (artigos 50 e 118, inciso I, da LEP) autorizando a regressão cautelar do regime prisional inicialmente imposto, sendo garantido ao condenado foragido quando de sua captura o direito de ser posteriormente ouvido, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, antes da regressão definitiva' (RHC 15.877/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ. 07.06.2004). Ante o exposto, o alvitre é no sentido do indeferimento do writ."

Correto se me afigura o parecer. O caso, como vimos de ver, trata de regressão cautelar de regime, e não de regressão definitiva. Neste, efetivamente, exige-se observância do contraditório e da ampla defesa, sendo necessária, inclusive, a oitiva do sentenciado em juízo. Naquele, todavia, vem entendendo o Superior Tribunal que "a exigência da prévia oitiva do sentenciado é estranha ao provimento cautelar de regressão de regime, não se lhe aplicando a norma do parágrafo 2º do artigo 118 da Lei 7.210/84, referente à medida definitiva" (RHC-11.993, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.5.04). Acolhendo o parecer, ao presente habeas corpus nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4151)
HABEAS CORPUS Nº 84.481 - SP (2007/0130649-1)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ROBERTO A BELIZÁRIO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO BELIZÁRIO (PRESO)
DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Dias Teixeira):

"1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de José Aparecido Belizário, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por sua Quarta Câmara Criminal, à unanimidade, manteve a decisão do Conselho de Sentença que condenou o paciente à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c.c. os artigos 65, III, 'd', e 69, todos do Código Penal, negando-se-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade. 2. Sustentam os impetrantes, preliminarmente, que o processo é nulo, porque: a) a Justiça comum é incompetente para julgar o caso, pois o fato ocorreu em 1989, data em que a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar contra civil recaía sobre a Justiça Militar; b) foram sorteados, para a sessão do júri, 30 jurados, ao invés dos 21 exigidos pela norma processual, sendo que três dos jurados sorteados e que responderam à exortação estão entre os excedentes; c) não foi juntada aos autos a lista dos jurados sorteados, e foi sorteada para compor o Conselho de Sentença jurada que não está relacionada na Ata da Sessão do Júri, entre os jurados presentes; d) a acusação utilizou em Plenário objeto estranho aos autos, qual seja, um revólver emprestado de policial militar, para demonstrar aos jurados a dificuldade de se acioná-lo por atrito; e) embora haja elementos indicando que o crime foi praticado sob violenta emoção, não foi elaborado quesito a esse respeito. 3. No mérito, sustentam que a decisão do Conselho de sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, pois o homicídio ocorreu na modalidade culposa, e não dolosa, sendo imprestáveis os depoimentos testemunhais do irmão da vítima e dos policiais, porque contraditórios.

Outrossim, aduzem que o paciente tem direito à liberdade provisória, porquanto encontra-se no cárcere desde o dia 5 de maio de 2003, é primário, tem bons antecedentes e não se verificam os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Por tais razões, pedem que seja concedida a ordem para anular o processo, determinando-se que outro julgamento seja realizado e expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

4. Sem decisão sobre o pedido de liminar e sem informações da autoridade coatora, os autos vieram para a manifestação do Ministério Público Federal, em 11 de junho do corrente ano (fl. 82).

5. Sobre as preliminares de nulidade.

5.1. Sustentam os impetrantes, em primeiro lugar, que a Justiça Comum é incompetente para julgar o caso, eis que os fatos foram cometidos em 1.989, época em que a competência para julgar os crimes praticados por militares contra civis ainda pertencia à Justiça castrense.

Todavia, sem razão os impetrantes.

A Lei n. 9.299/96, que alterou a redação do art. 9º, II, do Código Penal Militar, excluiu da competência da Justiça castrense o crime praticado por militar contra civil fora do exercício de função militar. Essa lei tem natureza processual, devendo, em razão disso, ter aplicação imediata, mas sem prejuízo da validade dos atos realizados sob vigência da legislação anterior.

Assim, não obstante os fatos tenham sido cometidos sob a vigência da norma que, em tese, previa a competência da Justiça Militar, com a edição da Lei n. 9.299/96, a competência para julgar tais crimes deslocou-se, imediatamente, para a Justiça comum.

Assim, não há nulidade a ser declarada quanto à questão da competência. Cabe assinalar, ainda, que a matéria não foi apreciada no acórdão; no entanto, tratando-se de matéria de ordem pública, pode a mesma ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício.

5.2. Quanto à argüição de nulidade referente ao sorteio dos jurados, o acórdão examinou a controvérsia, afastando a alegada nulidade, aos seguintes fundamentos:

'[...]

Quanto à questão dos jurados sorteados para a sessão de julgamento, ela já foi alcançada pela preclusão, não podendo mais ser levantada. Eventual nulidade na convocação ou presença de jurados deve ser argüida logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 571, V, do CPP), sob pena de preclusão, tornando-se sanada a falha.

No caso, conforme se pode constatar pela Ata da Sessão do Júri, nenhuma reclamação foi feita pela douta defesa naquela oportunidade.

De qualquer modo, deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a lista dos 21 jurados sorteados para servir na sessão de julgamento (art. 427 do CPP) não precisa ser juntada aos autos. O sorteio é reduzido a termo pelo Escrivão, lavrado no Livro de Sorteio de Jurados, que permanece em Cartório (art. 428 do CPP). Esse sorteio é realizado com ampla publicidade, expedindo-se edital, que á afixado na porta do edifício do Tribunal do Júri e publicado pela imprensa, de sorte que o réu e o seu defensor têm ampla possibilidade de conhecer a lista dos jurados sorteados e oferecer impugnação no momento oportuno, sob pena de ficar sanada eventual irregularidade.

E, em segundo lugar, não está demonstrado que tivessem sido sorteados 30 jurados e, não, os 21, como determina a lei. Na Ata da Sessão do Júri (fls. 408) e no Termo de Verificação de Cédulas, de fls. 381, está consignado que a urna foi conferida e se contaram nela 21 cédulas. Essas peças gozam da presunção de idoneidade. A relação de fls. 454/455, juntada com as razões do apelo, não infirma a Ata, porque se trata de documento particular da defesa, não se cuidando de certidão extraída pelo Escrivão do Livro de Sorteio de Jurado, com o caráter de fé pública. Mas, supondo-se, para simples efeito de argumentação, que tivessem sido sorteados, de fato, 30 jurados, tratar-se-ia de mera irregularidade, que, além de não argüida no devido tempo, não acarretou qualquer prejuízo.

[...] (fl. 44).

Vê-se, pois, que o acórdão examinou detidamente a questão e decidiu com acerto, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos. Com efeito, ainda que tivesse sido demonstrado o sorteio de 30 jurados, e não de 21, esse fato configuraria mera irregularidade, que não tem o condão de causar prejuízo capaz de ensejar a nulidade.

5.3. Alegam os impetrantes, ainda quanto à questão dos jurados, que foi sorteada para compor o Conselho de Sentença jurada que não está relacionada na ata da sessão do Júri entre os jurados presentes. Também neste ponto, decidiu com acerto o acórdão ao afastar a argüição, nos seguintes fundamentos:

'[...].

É verdade que a jurada Maria Helena V. Carvalho, que integrou o Conselho de Sentença, não foi relacionada na Ata da Sessão do Júri entre os jurados convocados presentes (fls. 408). Contudo, está evidente que se cuidou de lapso manifesto do Escrivão que lavrou o aludido documento. É fora de dúvida que a jurada foi convocada e estava presente, pois foi realizada a chamada dos jurados e a mencionada jurada foi sorteada para compor o corpo de jurados, sem recusa de qualquer das partes, o que quer dizer que a própria defesa aceitou a jurada (fls. 408).

Apenas cumprirá ao MM. Juiz de Direito-Presidente do Tribunal do Júri recomendar ao Sr. Escrivão do Júri que, no futuro, tome maior cuidado na lavratura das Atas da Sessão do Júri para que não ocorram novos lapsos.

[...] (fl. 45).

Destarte, não se verifica também neste ponto, qualquer nulidade a ser sanada.

5.4. Sobre a utilização de objeto estranho aos autos pelo Ministério Público, o acórdão assim se manifestou sobre o tema:

[...] O revólver mencionado, pelo que se infere, não foi exibido aos jurados como uma prova nova contra o apelante José Aparecido, ou seja, o revólver em si não constituía uma prova contra o aludido réu. A utilização do revólver objetivou apenas mostrar para os jurados o funcionamento dos revólveres em geral. A arma destinava-se apenas a ilustrar para os membros do Conselho de Sentença a argumentação da acusação a respeito do mecanismo de uma arma de fogo. [...]' (fls. 45).

Com efeito, o que o art. 475 do Código de Processo Penal veda é a exibição em plenário, sem prévia comunicação à parte contrária, de documentos ou objetos cujo conteúdo verse matéria de fato relativa ao processo. Assim, configuraria nulidade, por exemplo, a exibição, em Plenário, da arma que servira de instrumento do crime, sem prévio conhecimento da parte contrária. Na hipótese, o que ocorreu foi uma mera demonstração de como funciona um revólver, o que não representa qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa. 5.5. Por último, sustentam os impetrantes que o julgamento é nulo por falta de quesito referente à prática do crime sob o domínio de violenta emoção e logo após injusta provocação. Verifica-se da leitura do acórdão que essa matéria não foi ali examinada. Todavia, a omissão de quesito obrigatório implica nulidade nos termos do par. único do art. 564 do CPP, e assim é permitido o conhecimento da matéria a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Ocorre que, na hipótese em exame, a leitura do acórdão demonstra que a tese sustentada pela defesa foi a de homicídio culposo, pois o paciente teria dado causa à morte da vítima por imprudência, ao empunhar o revólver em sua direção (fls. 46). Não há qualquer elemento nos autos demonstrativos de que a defesa tenha sustentado a tese do homicídio privilegiado durante a instrução criminal ou no Plenário do Júri.

Assim, a formulação de quesito a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, não se fazia necessária, porquanto não constituiu tese da defesa, a qual somente veio a sustentá-la no presente *habeas corpus*, no intuito de ver anulado o julgamento.

6. Sobre o mérito

6.1. No mérito, os impetrantes sustentam que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, pois o homicídio ocorreu na modalidade culposa e não dolosa, sendo imprestáveis os depoimentos testemunhais do irmão da vítima e dos policiais, eis que contraditórios. Sem qualquer procedência tal alegação.

O acórdão examinou detidamente o conjunto probatório e concluiu que a tese do homicídio culposo não encontra ali qualquer ressonância.

Com efeito, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela absurda, arbitrária e que não encontra esteio em qualquer elemento probatório. Na hipótese, o acolhimento da tese de homicídio qualificado tem forte apoio nos elementos probatórios dos autos, os quais demonstram que o Conselho de Sentença, ao rejeitar a tese do homicídio culposo, não se divorciou da prova dos autos, mas conferiu-lhes valor segundo a convicção dos jurados.

Destarte, o acórdão, também no mérito, não merece qualquer reparo.

6.2. Por fim, aduzem os impetrantes que o paciente tem direito à liberdade provisória.

Porém, não cabe falar em liberdade provisória quando já esgotada a instância recursal ordinária, restando cabíveis, em tese, apenas os recursos de índole extraordinária, recursos esses que têm efeito apenas devolutivo.

7. Pelos fundamentos expostos, o parecer é no sentido de que seja denegada a ordem requerida."

Decido.

Ao que cuido, a prisão não é mais cautelar. Veja-se que a sentença penal condenatória já transitou em julgado, portanto não há falar em liberdade provisória. No mais, correto o parecer ministerial. Entretanto deixou o parecerista de abordar uma das teses: "Por derradeiro impõe-se salientar que o fato ocorreu em 2 de novembro de 1.989, quando então não existia a figura da malfadada lei dos crimes hediondos, portanto não se aplica a mesma no caso em tela..."

Nesse ponto, dou razão aos impetrantes. Foi o fato praticado antes da vigência da Lei nº 8.930/94, ou seja, o homicídio qualificado não era, à época, considerado crime hediondo.

Tal o contexto, concedo, em parte, a ordem tão-somente para afastar a caráter hediondo do delito.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4152)

HABEAS CORPUS Nº 85.094 - RJ (2007/0138738-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALFREDO CÉSAR DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WARLEY MARCELINO DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Correta se me apresenta a manifestação do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Carlos Vasconcelos). Vejamo-la:

"1. Cuida-se de *habeas corpus* (fls. 2-4), substitutivo de recurso ordinário e com pedido liminar, impetrado pelo advogado Alfredo César de Almeida em favor de Warley Marcelino da Silva, em face de ato omissivo supostamente ilegal atribuído ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Extraí-se dos autos que, processado perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, o paciente foi ao final condenado à pena de 6 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime capitulado no art. 157 § 2º I e II do Código Penal.

3. Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na espécie, eis que haveria dilação excessiva e abusiva do prazo para encaminhamento, para a 2ª instância, do recurso de apelação por ele interposto, configurando, assim, a antecipação da sanção penal. Alega, nesse sentido, violação aos princípios da dignidade humana e da presunção de inocência, requerendo, afinal, a concessão da ordem para a determinação da soltura do paciente.

4. A liminar não foi apreciada (fl. 21). O indigitado Tribunal coator prestou informações (fls. 27-28), juntando aos autos cópias da sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (fls. 29-35) e da decisão da 1ª Câmara Criminal do TJ-RJ que, em sede de *habeas corpus*, decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 36-38).

8. No mérito, tem-se que, de fato, segundo o magistério jurisprudencial dessa Corte Superior, a demora excessiva no julgamento dos recursos defensivos configura constrangimento ilegal passível de ser sanado por esta via. Todavia, no presente caso, a tramitação do recurso de apelação, interposto em 19 de dezembro de 2006, encontra-se em estrita observância às normas regimentais e em tempo razoável, não havendo que se falar, por ora, em constrangimento ilegal.

10. A rigor, o lapso temporal para o julgamento da apelação, subordinado que está ao princípio da razoabilidade, varia de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não possuindo termo final improrrogável."

Acolhendo o parecer, ao presente *habeas corpus* nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4153)

HABEAS CORPUS Nº 87.199 - SE (2007/0167013-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ELISANGELA SANTANA EVANGELISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : COSME DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, denegando *writ* impetrado em favor de Cosme de Jesus, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - Coação ilegal. Excesso de prazo superado. Fase probatória encerrada. Aplicação da Súmula 52 do STJ. Denegação do writ. Decisão unânime. - Inexiste constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal, se esta já se encontra encerrada" (fl. 11).

O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal funda a impetração.

Pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida (fl. 19) .

Informações prestadas (fls. 23/24).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 250/251).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da 5ª Vara Criminal de Aracaju-SE, o feito se encontra na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o que, por induvidoso, supera o alegado excesso de prazo, incidindo, na espécie, o enunciado nº 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4154)

HABEAS CORPUS Nº 87.965 - SP (2007/0177269-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VICTOR ANTONIO DE LEMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR ANTONIO DE LEMOS (PRESO)

DECISÃO

De próprio punho, Victor Antonio de Lemos impetrou este *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, em que pleiteia a concessão de livramento condicional ou a progressão para o regime prisional semi-aberto.

Informações prestadas pelo Juízo das Execuções Criminais de Andradina dão conta de que o paciente foi condenado, em 13 ações penais, ao total de 54 (cinquenta e quatro) anos e 13 (treze) dias de reclusão, com término do cumprimento da pena previsto para 22 de novembro de 2032.

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do *writ* originariamente impetrado.

Abri vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega), que opinou pela denegação da ordem.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, veja-se o que escreveu o Relator do *habeas corpus* originariamente impetrado:

"... constata-se que o impetrante e paciente requereu, perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré, a sua progressão para o regime semi-aberto e a concessão do livramento condicional, tendo ambos os pedidos sido indeferidos devido ao não atendimento do requisito objetivo, referente ao tempo de cumprimento de pena, pois ele praticou falta grave, passando-se a contar novo lapso temporal a partir da data dessa falta.

Além disso, a apreciação de pedido de progressão de regime prisional e de livramento condicional exige a verificação de requisitos, não apenas objetivos, mas também subjetivos, assim como de condições pessoais do condenado, demandando, por isso, exame aprofundado de provas, exame esse que não pode ser efetuado nos limites estreitos do *habeas corpus*. O remédio heróico, devido à sua cognição sumária, não se presta para esse fim."

Não merece reparos o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, razão por que adiro aos fundamentos nele apresentados.

De mais a mais, há informação de que, em 13.11.07, o Juiz da Vara das Execuções Criminais de Andradina novamente indeferiu os pedidos de livramento condicional e progressão de regime, em razão de falta grave cometida em 25.9.07.

Tais as circunstâncias, ao presente *habeas corpus* nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4155)

HABEAS CORPUS Nº 89.155 - MS (2007/0197453-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SYD LONGUINHO MAGALHÃES (PRESO)

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, pleiteia-se, ao fim e ao cabo, seja assegurado ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por estelionato (quatro vezes, sendo uma na forma tentada), à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Mesmo tendo respondido ao processo em liberdade, o Juiz, na sentença, expediu mandado de prisão em desfavor do paciente. Contra essa decisão, foi impetrado originariamente *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o qual foi indeferido por acórdão de seguinte ementa:

"*Habeas corpus*. Estelionato. Concurso de pessoas. Concurso material. Art. 171, *caput*, c/c art. 29 e art. 69, todos do Código Penal. Direito de apelar em liberdade. Paciente portador de maus antecedentes reconhecidos na sentença condenatória. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos legais. Indeferimento. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Necessidade de assegurar a ordem pública. Ordem denegada.

O benefício de que trata o art. 594 do CPP não alcança quem possui maus antecedentes, proclamados no decreto condenatório, assim, revelando ter o paciente personalidade dirigida à atuação criminosa impõe-se sua submissão à custódia processual.

A custódia faz-se necessária para garantia da ordem pública, pois, se o paciente for liberado, continuará a delinquir."

Abri vista dos autos ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Moacir Mendes), que opinou pela denegação da ordem.

Decido.

A propósito da pretensão de se aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, escrevi - e fi-lo já algumas vezes - o seguinte (entre outros, HC-33.340, DJ de 6.6.05):



"Antes de sentença penal condenatória transitada em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decreta ou a denegue 'seja sempre fundamentado'. Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310. De outra banda, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana.

No caso em comento, foi o juiz da causa quem disse que haveria de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quem apelou foi a defesa, somente ela, e foi o Tribunal que determinou se expedisse o mandado de prisão, fê-lo sem nenhuma achega, sem nenhum fundamento, daí decorrer, portanto, a apontada coação ilegal.

Acompanho o Relator, concedendo a ordem, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado."

De fato, o indicado art. 594 do Cód. de Pr. Penal há de ser lido conjuntamente com o art. 5º, LVII, da Constituição. Ademais, em liberdade o paciente já se achava, vinha, pois, respondendo ao processo em liberdade, quadro esse, como se vê, de ampla liberdade, apresentando-se-me, então, contraditório, aqui, o atual quadro - de prisão provisória -, visto que tal não se coaduna com a precedente ampla liberdade.

É bom que se repita esta passagem da sentença condenatória:

"Por efeito da pena aplicada, do regime prisional ora fixado, das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e sua reincidência delitiva, deixo de conceder ao réu o direito de apelar solto, querendo."

De resto, ao que também penso, não estão, no caso, presentes os requisitos da prisão cautelar. Estamos diante, portanto, de coação ilegal. A propósito, redigi a seguinte ementa para o HC-47.571 (DJ de 5.3.07):

"Sentença condenatória (prisão provisória). Fundamentação (necessidade). Apelação (em liberdade).

1. A prisão provisória só há de ser imposta por meio de decisão fundamentada, por exemplo, no caso da preventiva, o despacho (ou a decisão) que a decretar "será sempre fundamentado".

2. Tal é o que, de igual sorte, acontecerá com a sentença penal, se e quando o juiz entender que o réu, para apelar, haverá de ser recolhido à prisão.

3. Faltando à sentença persuasiva motivação, o melhor dos entendimentos é o de que o réu, já em liberdade, pode apelar em liberdade.

4. A gravidade abstrata do delito e o fato de o réu ser reincidente específico, por si sós, não justificam se lhe imponham restrições ao direito de apelar em liberdade.

5. Habeas corpus deferido a fim de se assegurar ao paciente a apelação em liberdade."

À vista disso, concedo a ordem com o intuito de permitir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.094 - SP (2007/0210743-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado, em favor próprio, por Alessandro de Oliveira, condenado, por latrocínio, à pena de 20 (vinte) anos e 10 (dez) dias de reclusão. Pleiteou-se a manutenção do regime em que se encontra o paciente - semi-aberto -, impedindo-se, assim, eventual regressão para o regime fechado.

Manifestou-se o Ministério Público Federal nos termos seguintes:

"Em que pese a irrisignação do impetrante/paciente, notícia o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que 'conforme contato telefônico mantido com a Vara de origem, o gabinete de assistência técnica desta Presidência obteve a informação de que, por decisão proferida aos 02 de agosto de 2007, nos autos da Execução Criminal nº 480.664, o Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã concedeu ao sentenciado a progressão ao regime aberto, não havendo registro de interposição de recurso contra o decisum" (fl.12).

Desta feita, resta prejudicado o presente writ, por perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual se faz desnecessária a análise de seu mérito."

À vista disso, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.203 - RN (2007/0211888-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO E OUTROS
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : SALVATORE BORRELLI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls.335/338, pela qual indeferi o pleito liminar formulado na exordial da impetração, oportunidade em que não vislumbrei a manifesta ilegalidade alegada pelo impetrante nas decisões que autorizaram a interceptação telefônica do paciente.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora e colhido o parecer ministerial, vem o impetrante, às fls. 638/650, pleitear a reconsideração da referida decisão, sustentando que as prorrogações das interceptações telefônicas do paciente foram autorizadas por decisões carentes de fundamentação, pugnando pela concessão de alvará de soltura em seu favor, ou a colocação do feito em mesa para julgamento.

É o breve relatório.

Entendo ser o caso de manter, por ora, o indeferimento do pedido de provimento liminar, pelos fundamentos já expostos.

Com efeito, a pretensão dos impetrantes visa a investigar por completo a questão de fundo do writ, atinente à falta de fundamentação nas decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas do paciente, o que não pode ser objeto de consideração quando somente viável juízo de prelibação superficial.

O certo, portanto, é que o dito constrangimento ilegal, não se mostrando desde logo patente, deve, para sua configuração, ser submetido à análise do contexto do próprio mandamus, cuja competência é do colegiado da Sexta Turma.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 335/338 e indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Após a publicação, tornem os autos conclusos.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 90.326 - SP (2007/0214278-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Aos relatórios de fls. 30, 60 e 86, acrescento que, segundo certificado à fl. 91, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para prestar esclarecimentos e providenciar a juntada da cópia da decisão objugada, conforme determinação do despacho de fl. 86.

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra decisão que indeferiu liminar em prévio habeas corpus, pretendendo seja concedido ao paciente o direito de que sejam analisados os requisitos para a progressão de regime em conformidade com o art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constata-se que o prévio writ foi julgado em 28.11.2007, não tendo sido a ordem conhecida. No entanto, o acórdão reconheceu ao paciente o direito de não lhe ser aplicada a Lei 11.464/07, quando da análise do requisito objetivo para a concessão do benefício de progressão de regime.

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, julgo prejudicado o writ, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Publique-se.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.298 - SP (2007/0225813-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DE JESUS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções. 2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira novatio legis in pejus, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO DE JESUS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao julgar o agravo em execução nº 1.019.367-3/0-00, preservou-lhe o regime integral fechado para o cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (ação penal nº 050.05.009698-2/00, controle nº 200/2005, da 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP; execução nº 641.471).

Impetrou-se, então, o presente writ para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Às fls. 27/28, deferi o pedido liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 37/51.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 53/54).

É o relatório.

A liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do habeas corpus nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do nihil nocere. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do nihil nocere fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscruva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, verbis:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC nº 91.631/SP, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do *habeas corpus*, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do agravo em execução nº 1.019.367-3/0-00 (ação penal nº 050.05.009698-2/00, controle nº 200/2005, da 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP; execução nº 641.471), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.895 - RS (2007/0235403-2) (4160)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILLIAM SANDRO ANTUNES RIBEIRO (PRESO)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista requerida aos fls. 24 pela Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.790 - SP (2007/0246776-2) (4161)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Andréia Aparecida dos Santos, com o fim de ser desconsiderada a falta grave que lhe fora atribuída em razão de portar aparelho celular no interior de estabelecimento prisional.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Carlos Vasconcelos) pela concessão da ordem. Eis os termos do parecer:

"A Lei de Execuções Penais, ao dispor sobre as faltas disciplinares, classificou-se em leves, médias e graves, facultando à legislação local a tipificação apenas das faltas leves e médias, com as respectivas sanções (art. 49). As faltas disciplinares graves, por sua vez, constam taxativamente dos arts. 50 e 51 da mesma Lei de Execuções Penais, entre os quais não incluíam, à data do evento (16.6.2006 - fl. 24), a posse e uso do aparelho celular pela detenta.

Inexistindo previsão na legislação federal, é inadmissível a classificação da conduta como grave com base exclusivamente em resolução da Secretaria de Administração Penitenciária, mostrando-se aplicável o seguinte precedente do STJ:

.....
A Lei nº 11.466/07, com vigência a partir de 29.3.2007, acrescentou ao art. 50 da LEP o inciso VII, passando a considerar falta grave a conduta do preso que 'tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo'. Esse dispositivo, no entanto, por força do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CR art. 5º XL), que, ao lado do princípio da reserva legal constitui a primeira lição de manual ou aula de Direito Penal, é inaplicável às faltas cometidas antes de sua vigência."

A propósito, a Lei nº 7.210/84 previu, em rol exaustivo, as condutas que tipificam faltas disciplinares de natureza grave (art. 50). Ora, o art. 49 da mesma lei autoriza os Estados a enumerarem, tão-somente, as faltas disciplinares leves e médias, ficando a cargo do legislador federal a indicação das faltas graves. Assim, extrapola a sua competência a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo ao considerar conduta grave o uso de telefone celular no interior de presídio. Insubsistente, pois, mera resolução administrativa que prevê como faltas graves determinados comportamentos não definidos na legislação federal. Não é outra a jurisprudência do Superior Tribunal; veja-se:

"Criminal. HC. Execução da pena. Porte de telefone celular. Falta grave. Regressão de regime prisional. Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária. Sanções administrativas. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

I. Hipótese em que o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da violação do princípio da legalidade, uma vez que a posse de telefone celular não está elencada no rol das faltas graves previsto no art. 50 da Lei de Execuções Penais.

II. A Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e de seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.

III. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da imposição de sanções administrativas ao paciente.

IV. O Projeto de Lei que altera o artigo 50 da Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave a utilização de telefone celular pelo preso, ainda está tramitando no Congresso Nacional.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo apenado e determinou a sua regressão ao regime fechado de cumprimento da pena.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC-64.584, Ministro Gilson Dipp, DJ de 20.11.06.)

Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.466/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). Ante o exposto, concedo a ordem para desconstituir a decisão que determinou "a anotação da falta grave". Publique-se. Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.598 - MT (2007/0256431-1) (4162)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLÁVIA RAHAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS BIDO

DESPACHO

Despacho na petição nº 239676/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa**, **defiro** o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 94.105 - RJ (2007/0263160-2) (4163)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : AMILCAR SIQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SIMONE SILVA SANTANA (PRESA)

DECISÃO

Foi a paciente condenada à pena de 30 (trinta) anos de reclusão por latrocínio e atentado violento ao pudor. Durante a execução da pena, foi-lhe deferida, pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, a progressão para o regime semi-aberto.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual se deu provimento em acórdão de seguinte ementa:

"Agravado da Lei 7.210/84. Art. 157, § 3º c/c 224 do CP. Pena de 30 anos de reclusão. Decisão do Juiz da VEP que acolheu requerimento da apenada e deferiu progressão para o regime semi-aberto, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pelo STF. Ocorre que a referida declaração se deu em caráter *incidenter tantum*, razão pela qual não poderia amparar a progressão de regime. Por outro lado, houve a edição da Lei 11.464/07, publicada no DOU de 29/03/2007, a qual alterou a Lei 8.072/90, de modo que estabeleceu a progressão de regime para delitos hediondos e assemelhados. Todavia, o lapso temporal de cumprimento da pena para estas hipóteses não é apenas de 1/6 como consignado no cálculo às fls. 10. Reforma da decisão vergastada para determinar que o cumprimento da pena se dê na forma da condenação, com aplicação da Lei 11.464/07, mas em seu tempo pertinente, ou seja, quando cumprido os 2/5 da pena, se não for reincidente, e de 3/5 se reincidente, e em qualquer caso satisfeitos os demais requisitos subjetivos e objetivos. Recurso provido."

Aqui no Superior Tribunal, o impetrante alega não só a inconstitucionalidade da redação anterior da Lei nº 8.072/90 - que obstaculizava a progressão de regime prisional -, mas também a irretroatividade da Lei nº 11.464/07, pleiteando, diante disso, o benefício da progressão de regime prisional de acordo com os requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Carlos Vasconcelos) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"A jurisprudência do STJ vem pacificamente repercutindo o mencionado precedente do STF, que, por escassa maioria, declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da proibição de progressão de regime contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Pacificada a questão, o MPF se curva ao entendimento pretoriano, que até motivou alteração legislativa posterior.

No que diz respeito ao requisito temporal objetivo para a progressão de regime, é elementar que os prazos de progressão estabelecidos pela superveniente Lei nº 11.464/07, por serem mais longos, não se aplicam a crimes anteriores à sua vigência. Assim, os lapsos de 2/5 (réu primário) e 3/5 (réu reincidente), consoante a nova redação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90 para crimes hediondos ou equiparados não se aplicam à hipótese vertente, que deve seguir o prazo de 1/6 estabelecido para a generalidade dos crimes pelo art. 112 da LEP."

Correto o parecer. A opinião ali registrada - de que, na execução, deve-se adotar o cumprimento de forma progressiva, nos moldes do art. 112 da Lei nº 7.210/84 - coincidiu com a orientação adotada pelo Juiz da execução. Na ocasião, o Magistrado, acertadamente, entendeu preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão, razão por que deve sua decisão ser restabelecida.



À vista do exposto, concedo a ordem a fim de restabelecer a decisão proferida pelo Juiz da Vara de Execuções Penais que determinou a transferência da paciente para o regime semi-aberto. Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4164)

HABEAS CORPUS Nº 94.495 - PE (2007/0268338-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : FLÁVIO AUGUSTO CALDAS VITÓRIA SE-NA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JADILSON ANDRADE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fl. 40, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 44/62, das quais se depreende que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinou o retorno do paciente ao regime fechado, por considerar não preenchido o requisito objetivo previsto na Lei n.º 11.464/07 (fl. 51). Da análise de tais informações, verifica-se que o pleito liminar reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo caso de conceder-se a medida de urgência.

Com efeito, a controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado. Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordem foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a incidência da Lei n.º 11.464/07, apenas no que diz respeito ao lapso temporal previsto para a progressão de regime prisional, devendo o paciente permanecer no regime deferido pelo Juízo das Execuções Criminais até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se o Tribunal de origem, bem como o Juízo da 1ª Vara das Execuções Penais do Estado de Pernambuco. Já prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4165)

HABEAS CORPUS Nº 96.079 - SP (2007/0289887-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : FERNANDO MOREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado pelo próprio paciente, FERNANDO MOREIRA, contra acórdão proferido nos autos da apelação criminal nº 1040413.3/0-0000-000, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sem especificar o crime, o paciente-impetrante alega que cumpria pena no regime semi-aberto quando lhe foi deferida saída temporária consistente em passar as festividades natalinas com os familiares. Por não ter retornado oportunamente ao sistema prisional, teria sido considerado foragido. Aduz que, ao deflagrar cativoiro para a prática do crime de extorsão mediante seqüestro, a polícia imputou-lhe a participação no referido delito, ao qual o paciente foi condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão em regime fechado.

Relata que, formulados pedidos de progressão ao regime semi-aberto e de livramento condicional, Juízo da execução indeferiu-os por supostamente não ter o paciente preenchido o requisito temporal e por existir sindicância instaurada em razão de falta cometida pelo paciente.

Ao final, por entender injusta a decisão que indeferiu os benefícios, verbera que "queria pedir humildemente que entre com um agravo e o *habeas corpus*". À impetração, foi acostado andamento processual referente à apelação criminal nº 01040413.3/0-0000-000, obtido perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à qual foi dado provimento para afastar o óbice previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (fl. 03). Foi acostado, outrossim, andamento processual referente à execução nº 468.521 (fl. 06). É o relatório.

Depreende-se dos autos que o paciente-impetrante se insurge contra suposta decisão proferida pelo Juízo da Execução, que lhe teria indeferido pedidos de progressão de regime e de livramento condicional, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica *in casu*.

Ante o exposto, não encontrando arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***, conforme disciplina dos artigos 34, XVIII e 210, ambos do RISTJ, e determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários em São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4166)

HABEAS CORPUS Nº 96.445 - ES (2007/0294624-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : VANDERLEI CARLOS LOURENÇO IGREJA

ADVOGADO : TARCISO PESSALI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : VANDERLEI CARLOS LOURENÇO IGREJA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VANDERLEI CARLOS LOURENÇO IGREJA, apontando como autoridade coatora o Desembargador Vice-Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em razão de se ter certificado, segundo a impetração, equivocadamente que o recurso especial interposto em favor do paciente seria intempestivo. Alega que a autoridade apontada como coatora deixou de considerar, no cômputo do prazo, a existência de feriado no Estado do Espírito Santo.

Afirma que, após a certidão e conseqüente decisão de inadmissão do recurso especial, foi aviado agravo de instrumento, o qual não foi conhecido por esta Ministra , nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDERLEI CARLOS LOURENÇO IGREJA contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. A insurgência não merece acolhida. Consta-se dos autos a patente intempestividade do recurso, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça de 18/05/2006 (fl. 154) e o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal *a quo* tão-somente em 24/05/2006 (fl. 2), quando já transcorrido o quinquídio legal, a teor do art. 28 da Lei nº 8.038/90. Além da expressa determinação legal, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à contagem diferenciada do prazo do agravo em matéria criminal, tendo sido, inclusive, editado o enunciado sumular 669, *in verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Destarte, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal e da tempestividade do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038/90.

II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 717.487/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRA-RAZÕES E PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.950/94, trata, quanto à formação do instrumento, da admissibilidade do agravo de instrumento dirigidos às instâncias extraordinárias, pelo que se aplica a todos os agravos interpostos contra decisão de não-admissão do recurso especial e do recurso extraordinário, independente da matéria versada.

2. A certidão de publicação do acórdão recorrido, anteriormente à edição da Lei 10.352/01, já constava entre as peças de apresentação obrigatória, em razão do enunciado sumular 223 desta Corte.

3. Indicado o advogado durante a realização do interrogatório, caberia ao agravante, para comprovar o alegado, juntar a cópia do termo de interrogatório, o que não foi feito.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 707.483/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 15/5/2006)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento."

Pede, liminarmente, o julgamento do mérito do agravo de instrumento, sendo deferida a subida do recurso especial, com a conseqüente suspensão da execução da sentença. E, no mérito, pleiteia a confirmação do pleito prefacial.

É o relatório.

Colhe-se da impetração que o paciente se volta contra decisão desta Ministra Relatora, sendo, portanto, incompetente esta Casa de Justiça para conhecer do pedido, a teor do art. 105, I, "c" da Constituição Federal.

Sublinhe-se, ainda, que contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, foi interposto agravo regimental, seguindo-se embargos de declaração, ambos não conhecidos, conforme decisões proferidas em 30/11/2006 e 20/08/2007.

Ante o exposto, não conheço do pedido. Encaminhem-se os autos ao colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4167)

HABEAS CORPUS Nº 96.451 - SP (2007/0294645-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ IVANILDO VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de JOSÉ IVANILDO VIEIRA DA SILVA, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 1.078.428-3/1-00).

Sustenta, em síntese, que a decisão de pronúncia não contém fundamentação idônea, porque não faz menção aos pronunciamentos feitos pelo paciente e pelas suas testemunhas, em flagrante ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Salaria que restou provado que a vítima é traficante e andava armado para intimidar todas as pessoas, entendendo ser o caso de impronúncia.

Insurge-se, ainda, quanto ao fato de os embargos declaratórios terem sido recebidos como recurso em sentido estrito.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para anular a decisão de pronúncia.

É o relatório.

Não vislumbro, em um juízo de cognição sumária, manifesta ilegalidade, apta a ensejar a providência preambular.

A decisão de pronúncia referiu-se à tese defendida pela defesa, qual seja, a legítima defesa (fl. 70).

Ademais, buscou-se, por meio dos embargos de declaração, o acolhimento da tese da legítima defesa e a impronúncia, não restando evidenciado, de plano, eventual prejuízo com o recebimento dos referidos embargos como recurso em sentido estrito.

Diante do exposto, entendo recomendável submeter a apreciação da matéria ao Órgão Colegiado.

Indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.458 - AC (2007/0294710-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JAIR DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FÁBIO MÁRCIO RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE : OTACÍLIO PAIVA FILHO (PRESO)
PACIENTE : CONRADO NASCIMENTO SENA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de FÁBIO MÁRCIO RODRIGUES, OTACÍLIO PAIVA FILHO e CONRADO NASCIMENTO SENA, manteve a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que, em decorrência de prática de falta grave, lhes impôs o regime disciplinar diferenciado (RDD). Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelos pacientes reside na falta de defesa técnica no procedimento administrativo que culminou com suas transferências para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, aduzindo que, a despeito de terem advogado constituído nos autos de suas execuções penais, foram assistidos por representante da Defensoria Pública.

Alega que a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC é ilegal, tendo em vista que proferida ao arrepio do disposto no artigo 54, § 2º da Lei n.º 10.792/03, que determina que a decisão judicial sobre a inclusão de preso no referido regime deve ser precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, o que, *in casu*, não teria ocorrido, pois o causídico constituído nos autos das execuções penais dos pacientes sequer foi intimado da referida decisão.

Defende, ainda, que não restou demonstrada a alta periculosidade dos pacientes necessária para as suas inclusões no regime disciplinar diferenciado, conforme determina a Lei n.º 10.792/03.

Por fim, assevera que, a despeito da magistrada de primeira instância ter consignado nas suas informações para o Tribunal de origem que não houve a determinação de colocação dos pacientes no Regime Disciplinar Diferenciado, as condições que foram impostas na decisão em muito se assemelham à do referido regime, eis que estabeleceu o período de duração das suas transferências para o aludido presídio federal por 360 (trezentos e sessenta dias), onde se encontram sobre as mesmas regras e afastados dos seus familiares.

Buscando o retorno dos pacientes ao estabelecimento prisional de origem, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, cuja ordem não foi conhecida, colhendo-se do acórdão objurgado o seguinte excerto:

"Pretendem os Impetrantes a anulação da Decisão que incluiu os Pacientes no Regime Disciplinar Diferenciado e determinou a transferência dos mesmos para outra unidade da Federação. Deixo consignado a impossibilidade de atender o pedido formulado, tendo em vista que demandaria a análise apurada do conjunto fático-probatório, o que é inviável através da via eleita. O *habeas corpus* não admite dilação probatória; a análise da matéria só pode ser feita em sede recursal." (fls. 830/831).

Pretende, liminarmente, seja determinado o retorno dos pacientes à Unidade de Recuperação Social Dr. Francisco de Oliveira Conde, onde cumpriam suas penas, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensinar o deferimento da medida de urgência.

O impetrante alega infringência à norma procedimental prevista no art. 54, § 2º da Lei n.º 10.792/03, matéria que, dada a complexidade do feito, deve ser alvo de análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, mormente porque o pleito liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrear, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.

Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

É cediço que o pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Devidamente instruídos os autos, dispense as informações da autoridade apontada como coatora.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.464 - MS (2007/0294734-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VANESSA APARECIDA LIMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto por VANESSA APARECIDA LIMA, deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista a sua condenação à pena de 3 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Sustenta a impetrante que a paciente faz jus à aludida causa de diminuição, aduzindo que, a despeito de ter sido condenada pela prática do ilícito previsto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, a norma contida no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06 lhe é mais benéfica, devendo retroagir no caso em apreço, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 2007.023834-9/0000-00, até o julgamento do mérito do *writ*, no qual pretende a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06, na sua maior proporção.

É o relatório.

A questão central do presente *writ* é definir se aquele que comete o crime na vigência da Lei 6.368/76 pode ser beneficiado com a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

O deferimento da providência envolve uma delicada abordagem de direito intertemporal, a qual não pode ser efetivada neste átrio processual, dados os seus estreitos limites.

Assim, é inviável o atendimento do pleito prefacial, pois não se apura a necessária plausibilidade jurídica para tanto.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.495 - SP (2007/0295301-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FAGUNDES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FAGUNDES, condenado à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação da defesa (AC n.º 1040976-3/9).

Alegam os impetrantes que, presentes os requisitos legais do art. 33 do Código Penal, impõe-se a fixação de regime de cumprimento da pena mais brando ao acusado, uma vez que o *quantum* da pena e as circunstâncias judiciais favoráveis implicam a desnecessidade do regime fechado.

Sustentam, em síntese, que a mera alegação da gravidade em abstrato do crime de roubo não autoriza a fixação do regime mais severo.

Salientam que o paciente é primário e era menor de 21 anos à época dos fatos.

Requerem a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja assegurado ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto.

É o relatório.

No presente caso, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter o regime inicial de cumprimento da pena estabelecido pela sentença, consignou, *verbis* (fls. 10/11):

"Embora presente atenuante, tal não autoriza a diminuição da pena para baixo do mínimo legal, sendo expressa a regra nesse sentido. E a base foi definida no mínimo, quando da primeira etapa da fixação da reprimenda (fl. 110)

(...)

A sentença, em síntese, observou corretamente as provas sobre o fato, está em termos quanto às normas processuais e se apresenta justa quanto à pena final aplicada para a pessoa, que já tem condenação criminal anterior, e o regime imposto, portanto, não lhe dava outra alternativa, em especial observado o momento atual de tanta violência e criminalidade desenfreada, de impunidade, sendo necessário algum rigor como única forma de proteção da ordem pública."

Não vislumbro, *primo oculi*, plausibilidade na tese sustentada pelos impetrantes, já que, neste juízo preliminar, não se verifica que a fixação do regime inicial tenha se lastreado unicamente na gravidade em abstrato do delito, uma vez que o acórdão impugnado anotou que o paciente possui condenação criminal anterior.

Indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, a cópia da sentença condenatória e a certidão de antecedentes criminais do paciente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.555 - SP (2007/0295735-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FRANCISCO EUDES DE CARVALHO BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO EUDES DE CARVALHO BATISTA (PRESO)

DECISÃO

Em benefício próprio, Francisco Eudes de Carvalho Batista dirigiu ao Superior Tribunal pedido de "habeas corpus com medida liminar", postulando "seja afastada a 'hediondez' do crime em tela, visto que não existe combinação com a agravante do art. 233, ~~caput~~ e parágrafo único, do Código Penal".

Observe, porém, que estão os autos mal instruídos, porquanto não foi trazido nenhum documento que possibilitasse a exata compreensão do caso. A falta de elementos é de tal monta que nem sequer é possível afirmar, neste momento, a competência do Superior Tribunal para processar e julgar o presente *habeas corpus*.

À míngua de elementos suficientes ao exame da medida urgente pleiteada, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.563 - RJ (2007/0295865-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WASHINGTON LUIZ GOMES DA LUZ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando anterior *writ* em favor de WASHINGTON LUIZ GOMES DA LUZ, manteve a sua prisão cautelar decretada pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, em razão da suposta prática das condutas ilícitas descritas no art. 244-A da Lei n.º 8.069/90, nos arts. 230, § 2º; 148 e 319, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na falta de fundamentação na decisão proferida por ocasião do julgamento do prévio *writ*, aduzindo que o Desembargador Relator, autor do voto vencedor, não analisou os fundamentos constantes no decreto de prisão preventiva, mas, sim, do requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, eis que os transcreveu para o corpo do acórdão como sendo a decisão constitutiva proferida pelo magistrado de primeira instância.



Alega, ainda, que o acórdão objurgado "incorre nos mesmos erros da decisão de decretara a custódia preventiva: invoca também a alegação da conveniência à instrução criminal, sem apontar que elementos dos autos o levam a assim concluir." (fl. 7). Aduz, também, que os fatos narrados no aditamento à denúncia apenas dizem respeito ao crime de prevaricação, não havendo a descrição das demais condutas imputadas ao paciente (submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual; rufianismo e cárcere privado), havendo, portanto, desrespeito ao princípio da correlação. O decreto de prisão preventiva encontra-se assim fundamentado:

"Cuida-se de requerimento de prisão preventiva apresentado pelo ilustre Promotor de Justiça. Em sua promoção, aduz o zeloso promotor que as provas trazidas aos autos, não deixam dúvidas sobre a existência dos crimes praticados pelo investigado **Washington Luiz Gomes da Luz**. É o relatório. Decido.

Desta forma, consideramos presentes os requisitos de ordem cautelar necessários à decretação de sua prisão, uma vez que o **fumus boni iuris** pode ser deduzido por toda a documentação junta aos autos, bem como as razões expendidas pelo Ministério Público às fls. 115/116, enquanto que o **periculum in mora** decorre da necessidade de ser mantida a Garantia da Ordem Pública, uma vez que o delito atribuído ao réu é gravíssimo e vem provocando clamor em nossa sociedade, razão porque sua custódia é necessária, também, para assegurar a instrução criminal, a fim de que as vítimas tenham mais serenidade para prestarem seus depoimentos em juízo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 312 da Lei Processual Penal, ordeno a prisão preventiva de **Washington Luiz Gomes da Luz**." (fl. 25).

Buscando a revogação da prisão preventiva, a defesa do paciente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, cuja ordem restou denegada, sendo oportuno colacionar-se os seguintes excertos do acórdão vencedor:

"No caso em tela, o paciente foi denunciado por submeter criança ou adolescente à prostituição, além de usufruir proveito da prostituição alheia e cárcere privado.

A prisão foi decretada pelo seguinte despacho:

'MM. Juiz

I - Os delitos a ele imputados na denúncia são graves: acarretam lesão às esferas jurídicas de cada adolescente exploradas sexualmente bem como ferem a ordem pública e bens jurídicos de toda a sociedade, causando forte repúdio e clamor, que reclamam as propostas firme e imediata por parte dos Poderes Constituídos, na forma das medidas previstas na lei Penal.'

II - 'A prisão do denunciado também se impõe por conveniência da instrução criminal. A liberdade do denunciado representa grave ameaça à integridade das adolescentes, sem falar no temor que trará certamente prejuízo à colheita da verdade neste processo. Como já foi ressaltado na decisão do ilustre titular às fls. 76, a custódia cautelar dos denunciados é necessária par que haja a correta colheita das provas, sem o que elas poderiam desaparecer caso alguns dos acusados estejam em liberdade.

Há várias diligências pendentes, conforme a promoção de fls. 68/75, devendo-se a todo custo evitar riscos a que elas sejam feitas a contento.' (fls. 04)

Para a decretação da prisão preventiva exigem-se inicialmente indícios de autoria.

O *Habeas Corpus* não veio suficientemente instruído de forma a permitir o exame deste requisito.

É de se admitir, desta forma, em face do recebimento da denúncia que narra os fatos detalhadamente e o seu aditamento, que a prova de inquérito é suficiente. Do contrário, o Ministério Público não teria elementos suficientes para descrever os fatos.

(...)

A prisão não se fundou não só na gravidade do delito, mas na necessidade de se apurar efetivamente o dito constrangimento, que só será possível com a oitiva livre e espontânea das vítimas, o que será obstado se o paciente for mantido em liberdade.

Pela experiência que se tem, qualquer processo por prostituição ou abuso sexual de crianças, adolescentes ou mulheres, jamais chega a seu termo se os cáftens são mantidos em liberdade e assim, coagem as infelizes, que, se já eram obrigadas a se prostituir, agora vão ser obrigadas a desaparecer.

(...)

Existe uma reiteração de crimes da mesma espécie, além do que o aliciamento reiterado de menores implica em concreto grave risco à ordem pública, mormente diante da maior fragilidade das vítimas." (fls. 43/45).

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que perante esta Corte já haviam sido impetrados dois prévios *habeas corpus* em favor do paciente. No primeiro, autuado como HC n.º 93.659/RJ, o impetrante pretende a revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que o crime narrado no aditamento à denúncia (prevaricação) prevê pena incompatível com a medida cautelar constitutiva de liberdade, no qual condicionei a apreciação do pleito liminar à chegada das informações solicitadas à autoridade apontada como coatora. No segundo, autuado como HC n.º 94.705/RJ, o impetrante alega demora na lavratura do acórdão proferido no julgamento do anterior *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça fluminense, bem como a falta de fundamentação no decreto de prisão preventiva, cuja análise do pleito liminar também restou condicionada à chegada das informações solicitadas à autoridade apontada como coatora.

Neste *habeas corpus* o impetrante alega que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do anterior *writ*, analisou o requerimento pela prisão preventiva feito pelo Ministério Público como se fosse o próprio decreto proferido pelo magistrado de primeira instância, reputando ilegal a manutenção do paciente no cárcere.

Todavia, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, ainda que no acórdão combatido tenha sido transcrito o requerimento do Ministério Público pela prisão preventiva do paciente, é certo que o voto vencedor considerou idôneo o decreto, corroborando a necessidade de se garantir a instrução criminal, não se podendo afirmar, *primo oculi*, que seja totalmente desprovido de fundamentação, sendo prudente que a autoridade apontada como coatora se manifeste sobre o alegado na exordial desta impetração. É de se ressaltar, ainda, que, nos três *habeas corpus* aqui impetrados, o nobre causídico pretende a revogação da prisão preventiva do paciente, por fundamentos distintos, sendo certo que em todos o pleito liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e oportuno julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.

Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.589 - PB (2007/0296620-0) (4173)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : FÁBIO RAMOS TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO CANINDÉ EVANGELISTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO CANINDÉ EVANGELISTA, contra acórdão - proferido em *writ* ajuizado pelo ora paciente junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - que julgou prejudicado *writ* impetrado em favor do ora paciente.

Narra o impetrante que o paciente,preso em 20/10/2004, teve decretada prisão preventiva em 17/12/2004, encontrando-se recolhido à prisão desde então, sem que tenha sido concluída a instrução processual.

Sustenta que o prazo máximo, previsto para a instrução processual, encontra-se esgotado, gerando constrangimento ilegal ao ora paciente, uma vez que ultrapassou em muito o período legal de 81 dias, devendo ser relaxada a prisão preventiva.

Requer, liminarmente, que seja determinada a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar, revogando-se o decreto de prisão preventiva.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Com todas as vênias, cabe sublinhar que o alegado excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades do caso.

Por outro lado, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.595 - SP (2007/0296874-9) (4174)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : EDILSON VENTURELLI
ADVOGADO : FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON VENTURELLI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado via fax, em favor de EDILSON VENTURELLI, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria denegado a ordem em *writ* impetrado em favor do ora paciente.

Narra o impetrante que o paciente, preso, desde 8/6/2006, na penitenciária de Bauru/SP, teve, em virtude de sentença condenatória proferida em 21/8/2007, sido transferido para penitenciária, em Avaré/SP.

Sustenta inexistir justa causa para ele ser mantido em cárcere, pois as provas acusatórias contrariam o artigo 648, inciso I, do CPP. Aduz que o paciente não praticou o crime de roubo e que agiu tentando vender os dois tratores, por ignorar serem eles fruto de roubo.

Alega estar claro que houve alteração da situação fática, pois desapareceram os motivos que ensejaram a prisão do paciente, além de a fundamentação jurídica da decisão, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não ter relação qualquer com o pedido.

Requer a concessão de liminar, para que seja expedido o competente alvará de soltura, em favor do paciente, visando a aguardar em liberdade o julgamento final do processo.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* foi deficientemente instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no feito o teor da decisão ora impetrada, não sendo possível, com todas as vênias, sem o aludido julgado, verificar-se, em juízo de prelibação, qualquer ilegalidade justificadora da antecipação cautelar ora pleiteada.

Além disso, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.605 - SP (2007/0296934-3) (4175)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : INAJARA SIMINI GUTTIERREZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ALOIZIO BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ ALOIZIO BARBOSA, em face de *decisum* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, em *writ* impetrado em benefício do ora paciente.

A impetrante alega que o paciente - condenado a 24 anos de reclusão, em regime fechado, por infringência ao disposto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal - iniciou o cumprimento da pena, em 2/2/2003.

Sustenta, em síntese, que ele cometeu o crime antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, não podendo esta retroagir para o prejudicar.

Requer a concessão de liminar, para que seja cassado o acórdão impetrado, sendo, conseqüentemente, determinado que o paciente usufrua do benefício da progressão de regime, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, ou seja, com 1/6 do cumprimento da pena.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. *Ab initio*, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria. Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Não se vislumbrando, *ab initio*, ilegalidade manifesta quanto à fundamentação do *decisum* impetrado e confundindo-se a pretensão urgente formulada no presente *writ* com o mérito, deve o exame da matéria ser realizado pelo Órgão colegiado competente desta Corte, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.619 - SP (2007/0296977-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : CÉSAR ROGÉRIO BRUNÓRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉSAR ROGÉRIO BRUNÓRIO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado de próprio punho por CÉSAR ROGÉRIO BRUNÓRIO, em seu favor, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria denegado a ordem, em *writ* impetrado em benefício do ora paciente.

Narra o impetrante que foi preso em flagrante delito em 2/5/2005 e foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, já tendo cumprido 1 ano e 9 meses da reprimenda (1/6), em 2/2/2007, tendo requerido, junto à Vara de Execução Criminal, pedido de progressão de regime.

Aduz que impetrou *habeas corpus* junto àquela Corte visando a resguardar seus direitos, para que fosse aplicado o lapso temporal previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, para a aludida progressão, tendo aquela Corte indeferido a ordem.

Sustenta que não se pode exigir que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo antes da vigência da Lei nº 11.464/2007, seja submetido aos requisitos nela previstos, por constituir situação mais gravosa, inconstitucional, pois não pode a lei penal retroagir, salvo para beneficiar.

Requer, preventivamente, a concessão de liminar, para que seja afastada a incidência da Lei nº 11.464/2007, fazendo incidir, *in casu*, o lapso temporal previsto no artigo 112 da LEP, tornando, ao final, definitiva a providência antecipatória ora requerida.

Passa-se á decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* foi deficientemente instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no feito o teor da decisão ora impetrada, não sendo possível, com todas as vênias, sem o aludido julgado, verificar-se, em juízo de prelibação, qualquer ilegalidade justificadora da antecipação cautelar ora pleiteada.

Além disso, verifica-se, das alegações expendidas, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.645 - PA (2007/0297049-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA, denunciado como incurso nos arts. 148, 157, § 2º, I, II e V, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem originariamente impetrada (processo n.º 20073005232-7).

Alega o impetrante que a prisão preventiva só deve ser decretada excepcionalmente, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Aduz que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Argumenta que não pode haver lesão à ordem pública se não existem indícios suficientes de autoria que possam comprovar a participação nos crimes praticados nas cidades de Peixe-Boi/PA e Capanema/PA.

Afirma que a autoridade policial não incluiu o nome do paciente na representação pela prisão preventiva dos investigados.

Alega, ainda, que o decreto de prisão preventiva está fundamentado em declaração contida no auto de prisão em flagrante lavrado no Município de Aurora do Pará, que foi declarado nulo.

Salienta que o paciente é trabalhador, portador de bons antecedentes e possui ocupação lícita (gerente do Banco Itaú). Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para revogar a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

A autoridade apontada como coatora assim se pronunciou, no ponto:

"Da leitura do decreto de prisão preventiva, bem como da extensa documentação carreada aos autos, depreendo que o juízo coator não poderia ter agido de melhor forma que a de acolher a representação formulada pela autoridade policial, uma vez que, conforme fora pormenorizadamente exposto na decisão, sérios são os indícios de autoria e materialidade, bem como patente é a necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução processual e aplicação da lei penal, que estão até então prejudicados em virtude da evasão dos denunciados."

Não vislumbro, em um juízo de cognição sumária, manifesta ilegalidade na segregação cautelar do paciente.

Constata-se, da leitura da representação de prisão preventiva formulada pela autoridade policial, datada de 15/3/2006 (fls. 167/168), que ela também se dirigiu contra o paciente.

Ademais, verifica-se que o juízo de primeiro grau apenas mencionou o fato de que o paciente e co-réus, no curso das investigações, foram presos na Comarca de Aurora do Pará e confessaram a prática do delito em Capanema, não se podendo concluir, *primo oculi*, que tal assertiva consistiu em fundamento para a custódia cautelar do paciente.

A necessidade da custódia cautelar do paciente, portanto, envolve um exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pela turma julgadora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.648 - SP (2007/0297347-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA
PACIENTE : GERALDO DINIZ DA COSTA
PACIENTE : JOSÉ OTAVIANO DE ALBUQUERQUE
PACIENTE : ISAO HOSOGI
PACIENTE : ANTONIO FERREIRA MENDES
PACIENTE : JOSÉ SIMIÃO DE LIMA FILHO
PACIENTE : LUIZ CARLOS ANTONIO
PACIENTE : JORGE LUIZ DE JESUS
PACIENTE : EDVALDO LIMA DA SILVA
PACIENTE : GERSON DA SILVA MACHADO
PACIENTE : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PACIENTE : ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE : ALBANO DIAS DE ANDRADE
PACIENTE : RENATO DE SOUZA OLIVEIRA
PACIENTE : PAULO CÉSAR BARBOSA

DECISÃO

O resumo do pedido formulado ao Superior Tribunal em favor dos pacientes pelos advogados Alberto Toron e Leopoldo Louveira é o seguinte:

"1. Juiz Federal de primeiro grau que declinou da competência para processar e julgar os crimes constantes da denúncia por entender ausente ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Interposição de recurso ministerial contra a r. decisão.

2. Oposição, em agosto de 2003, de Exceção de Suspeição em face do Des. Rel. Johonsom Di Salvo preventivo para todos os recursos que envolvem a ação penal a que respondem os pacientes em razão de pré-julgamento da causa.

3. Matéria suscitada pelos pacientes nas contra-razões do recurso ministerial referente à ausência de apreciação da exceção. Preliminar não conhecida pelo órgão apontado como coator. Constrangimento ilegal configurado.

4. Recurso ministerial provido para fixar a competência da Justiça Federal. Análise de mérito. Decisão contrária à jurisprudência dominante das Cortes Superiores (STJ, CC 47.966, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.07, entre outros). Ilegalidade.

5. Pedido de liminar somente para sobrestar o julgamento de outros Recursos em Sentido Estrito interpostos pelo MPF que discutem o restabelecimento da prisão preventiva dos Pacientes até o julgamento deste *writ*."

No mérito, pediu-se a concessão da ordem "para anular o v. acórdão, determinando-se a apreciação da exceção de suspeição oposta e re-connhecendo-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os pacientes".

Neste exame da medida urgente, não verifiko presentes as condições para a concessão da liminar. Bem ou mal, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou a questão da exceção de suspeição, quando, por unanimidade, "não conheceu da questão preliminar argüida em contra-razões recursais".

Relativamente à competência, há julgados do próprio Superior Tribunal segundo os quais, em casos como este, cabe à Justiça Federal processar e julgar a questão.

À vista de tais considerações, indefiro a liminar pleiteada.

De toda sorte, ressalto que não estão as portas do Superior Tribunal completamente fechadas aos pacientes, especialmente em caso de decretação de prisão - de conseqüências sabidamente nefastas - quando do julgamento dos recursos em sentido estrito pelo Tribunal de origem.

Comunique-se.

Solicitem-se informações ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.685 - RJ (2007/0297622-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ROBERTO MENDES MORAES
PACIENTE : PRISCILLA MENDES MORAES NUNES
PACIENTE : JORGE LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO MENDES MORAES, PRISCILLA MENDES MORAES NUNES e JORGE LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que teria denegado a ordem, em *writ* impetrado em benefício dos ora pacientes.

Narra o impetrante que os pacientes foram denunciados pelos crimes de estelionato e formação de quadrilha, em concurso material (artigos 171, 288 e 69, do Código Penal), tendo sido decretada prisão preventiva, "*sob a falsa premissa de que todos os réus respondem a outros processos criminais*", representando perigo para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual.

Aduz que foi impetrado *habeas corpus* do aludido *decisum*, o qual teve a ordem denegada, com base na mesma premissa falsa, de que os pacientes respondem a outros processos criminais semelhantes.

Sustenta ser a fundamentação do *decisum* impetrado genérica, não indicando elementos concretos a demonstrar a necessidade da construção cautelar, faltando-lhe, portanto, justa causa.

Alega que os pacientes são pessoas humildes, com residência fixa, não correspondendo ao perfil desenhado no decreto prisional, não oferecendo risco à garantia da ordem pública e econômica.

Requer a concessão de liminar, para que seja determinado o recolhimento dos mandados de prisão em desfavor dos ora pacientes, bem como determinada a imediata suspensão da ação penal nº 2007.001.163884-1, até o julgamento do presente *writ*.

Pugna, ao final, para que seja reconhecida e declarada a falta de justa causa, bem como a ausência de fundamentação do ato coator.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.



Com todas as vênias, não há como vislumbrar, no presente feito, o aludido constrangimento ilegal, tampouco ausência de razoabilidade no *decisum* ora impetrado, uma vez que o feito encontra-se deficientemente instruído, não contendo cópia da decisão ora impetrada.

Malgrado, a possível urgência do pedido, que seria justificadora da não juntada do inteiro teor do acórdão, com todas as vênias, não é possível, sem o aludido julgado, verificar-se, em juízo de prelibação, a ilegalidade ora apontada.

Por outro lado, percebe-se das alegações que se trata de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabendo sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.751 - SP (2007/0298264-3) (4180)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : RICHARD TOUCEDA FONTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY DO NASCIMENTO CARLOS DA CUNHA (PRESO)
DECISÃO

Denunciado pela prática de crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 29, do Código Penal, WESLEY DO NASCIMENTO CARLOS DA CUNHA teve denegado *habeas corpus* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Observa-se dos autos, que o fato delitivo ocorreu em 13/1/2001, tendo o paciente sido preso por força de mandado de prisão expedido em 27/4/2005.

Narra o impetrante que o paciente se encontra preso desde 23/6/2007, sendo, a medida constritiva, carente de fundamentação, pois não indica fatos concretos que ensejem a possibilidade de interferência do paciente no sentido de retardar, influenciar ou obstar a instrução criminal.

Alega, em síntese, que o decreto prisional não pode prosperar, pois o paciente é inocente da imputação, reunindo condições para responder ao processo em liberdade, sendo a ação penal desprovida de elemento de convicção acerca dos fatos deduzidos na investigação.

Requer o deferimento de liminar, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, para que possa responder ao processo em liberdade.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. *Ab initio*, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Não se vislumbrando, *ab initio*, ilegalidade manifesta quanto à fundamentação do *decisum* impetrado e confundindo-se a pretensão urgente formulada no presente *writ* com o mérito, deve o exame da matéria ser realizado pelo Órgão colegiado competente desta Corte, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.756 - SP (2007/0298285-7) (4181)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : EDSON CAMPOS LUZIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR COSTA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VITOR COSTA DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática de relator - em *writs* ajuizados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -, que indeferiram liminar requerida em favor do ora paciente.

Narra o impetrante que o paciente, preso em flagrante em 9/11/2004, foi condenado - por suposta infração ao artigo 12 da Lei nº 6.368/76 e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 - ao cumprimento total de 5 anos de reclusão, sendo 3 em regime fechado e 2 no regime semi-aberto. Aduz que, dessa decisão, interpôs recurso àquela Corte Estadual, tendo sido reformada a sentença referente ao crime de tráfico de entorpecentes, para 1 ano e 8 meses, em regime aberto, tendo, contudo, para a pena referente ao porte ilegal de arma de fogo, sido mantida a sentença de 2 anos de reclusão, no regime semi-aberto, estando o paciente preso há 2 anos e 11 meses em regime fechado. Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pela prisão indevida, uma vez que o setor de cálculos, ao cumprir determinação, de análise da execução, oriunda do Ministério Público, declinou não estar a pena ainda cumprida.

Salienta que, em face de não ter obtido êxito em seu pleito, impetrou, em 5 de setembro de 2007, *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça daquele Estado, que indeferiu a liminar requerida, razão pela qual impetrou outro *writ*, logo em seguida, em 12 de setembro, o qual teve, também, indeferida a liminar.

Sublinha que, inconformado com a negativa, impetrou um terceiro *habeas corpus* junto à Corte *a quo* que, a exemplo dos pedidos anteriores, indeferiu a liminar, sendo o terceiro feito apensado aos dois primeiros, para julgamento oportuno, em pauta a ser determinada.

Requer a concessão da liminar negada no Tribunal *a quo*, para determinar a expedição do alvará de soltura do paciente, confirmando-se a antecipação ora requerida, ao final.

Passa-se à decisão.

Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Ocorre que não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade das decisões impetradas.

Por outro lado, a ordem solicitada, caso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que os *habeas corpus* impetrados tiveram seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.850 - RJ (2007/0299356-1) (4182)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JÚLIA MENDES LUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO

Versam os autos sobre *habeas corpus* deduzido em favor de Manoel Francisco dos Santos, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, objetivando, no mérito, que se reconheça a nulidade, por excesso de linguagem, do acórdão que determinou a submissão do paciente a novo julgamento pelo Júri popular e, liminarmente, que se suspenda a respectiva sessão marcada para amanhã.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Não vislumbro, neste juízo preliminar, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida de urgência, exigindo o alegado constrangimento uma análise mais percucente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.

Assim, indefiro a liminar.

Determino se solicitem informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 441.207 - PR (2002/0074634-2) (4183)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : TEREZINHA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, representada pela Advocacia-Geral da União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. IBGE. CITAÇÃO EFETUADA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIO E NÃO DO PROCURADOR-GERAL. VALIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 1º, CPC. Os arts. 35 e 36 da LC 73/93 aplicam-se tão-somente à União, descabendo, a pretexto de anular a citação, adotá-la em relação ao IBGE, que é fundação pública.

O art. 11 daquela lei, ao tratar da representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações, simplesmente a atribui aos órgãos jurídicos daquelas entidades, nenhuma restrição fazendo no que se refere à competência para receber citações.

Inexistindo disposição legal atribuindo exclusivamente ao Procurador-Geral competência para o recebimento de citações, ato processual válido, mesmo porque o agravante veio aos autos, incidindo a regra do art. 214, § 1º, do CPC, segundo a qual o comparecimento espontâneo supre a falta de citação.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo improvido. Prejudicado o regimental." (fl. 277).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Alega a recorrente, em suma, omissão no acórdão recorrido por não ter o Tribunal *a quo* se manifestado acerca das questões suscitadas em sede de embargos de declaração, relativas aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV da Constituição Federal, 1.211 do Código de Processo Civil, e 11-B da Medida Provisória nº 1.984-16/2000.

A violação dos artigos 535, inciso II, 538, parágrafo único, 618 do Código de Processo Civil, 17, inciso I, e 35, inciso IV, da Lei Complementar nº 73/93 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 294), não-respondido (fl. 337v) e admitido (fls. 338/339).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, está a recorrente em que o acórdão teria sido omisso quanto às questões levantadas em sede de embargos de declaração, relativas aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV da Constituição Federal, 1.211 do Código de Processo Civil, e 11-B da Medida Provisória nº 1.984-16/2000.

Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a citação efetuada na pessoa de funcionário e não do procurador-geral, foi decidida pelo Tribunal *a quo*, com base nos artigos 11, 35 e 36 da Lei Complementar nº 73/93 e 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obriga a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistiu omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração. E, em consequência de tanto, no que se refere à violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV da Constituição Federal, 1.211 do Código de Processo Civil, e 11-B da Medida Provisória nº 1.984-16/2000, ao que se tem, o Tribunal **a quo** não apreciou tais questões quando do julgamento do acórdão recorrido.

Contudo, em sede de embargos de declaração, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, o embargante apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão vergastado, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde. E, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não se manifestou sobre tais questões e, como já se disse, não estava obrigado a tanto.

A vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)" (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/04/2002).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.

- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.

- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

(...)" (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/3/2002).

De outro norte, ao que se tem dos autos, o IBGE, através da sua procuradoria, era co-responsável pela representação judicial até **7 de julho de 2000**, conforme disposição contida no parágrafo 2º do artigo 11-B da Medida Provisória nº 1984-18/2000 e artigo 17 da Lei Complementar nº 73/93.

In casu, não há falar em nulidade da intimação. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **verbis**: "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." E o que sintetiza o princípio **pas de nullité sans grief**.

Assim, muito embora a intimação pessoal da sentença não tenha sido feita pessoalmente ao procurador do IBGE, não houve, na hipótese, qualquer prejuízo à parte, pois, quando da intimação, a autarquia tomou plena ciência do ato judicial e, conforme a sentença, "(...) a autarquia, após as citações, compareceu aos autos às fls. 442/452, acenando sobre a possibilidade de realização de acordo. Peticionou, ainda, às fls. 145, informando que estar providenciando a implementação da decisão judicial e fls. 530/533. Esse comparecimento denota que a autarquia teve efetiva ciência da execução em curso no processo e, nos termos do artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação". (fl. 19).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Embora o art. 25 da Lei 6.830/80 determine a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, a sua ausência quanto ao teor da sentença só acarreta nulidade se demonstrada a ocorrência de prejuízo à parte interessada (art. 249, § 1º, do CPC), o que não ocorreu no presente caso, conforme afirmado pelas instâncias ordinárias.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 770.552/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 27/3/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. NULIDADE. ADVOGADO DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

I - Não se pode conhecer do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se não é apresentada nenhuma decisão divergente do acórdão reprochado.

II - Não se reconhece nulidade no processo por falha na intimação do Advogado da União, que deve ser pessoal, se não houve prejuízo à parte, restando sanado vício.

Recurso não conhecido." (REsp nº 311.496/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/7/2002).

Gize-se, em remate, que é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência de amparo jurídico-legal à pretensão de que os procuradores autárquicos fossem pessoalmente intimados dos atos do processo em que atuem, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. A Lei n.º 9.028/95, com a redação alterada pela MP 1.798/99 (substituída pela MP 1.906/99), não confere aos procuradores autárquicos a prerrogativa de intimação pessoal nos processos em que atuam.

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 323.814/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 18/2/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSS. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

O art. 6º da Lei n.º 9.028/95, seja no seu caput, seja nos parágrafos posteriormente acrescentados pela MP 1.798/99 (substituída pela MP 1.906/99), não garante aos procuradores autárquicos a prerrogativa de intimação pessoal nos processos em que atuam.

Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 244.077/GO, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 12/2/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. COMARCA DO INTERIOR. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA (INSS). ART. 25, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 6º, DA LEI Nº 9.028/95. ART. 2º, DA MP Nº 2.180-35/2001 (MP ORIGINÁRIA Nº 1.798/99). ART. 237, II, DO CPC. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A regra cogente expressa pelo art. 25, da Lei nº 6.830/80, não permite interpretação que desvirtue o seu comando da obrigatoriedade da intimação da Fazenda Pública ser feita pessoalmente ao seu representante legal.

2. Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Mas isso não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Fazenda Pública.

3. A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (MP originária nº 1.798/1999), dispõe em seu art. 2º que: 'o art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º: § 2º - As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil'.

4. O referenciado art. 6º e seu § 1º, da Lei nº 9.028/1995, estabelece que 'a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. § 1º - O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993'.

5. Hodiernamente, há legislação, em plena vigência, que esbarra a pretensão de que a intimação, no caso de ser realizada fora da sede do juízo, seja feita pessoalmente. É clara a lei ao afirmar que as intimações realizadas nas comarcas do interior serão feitas, necessariamente, por carta registrada, com aviso de recebimento.

6. Acaso fosse considerado o caput, do art. 6º, da Lei nº 9.028/95, da mesma forma não se é possível deferir o pleito formulado pelo INSS, visto que o aludido dispositivo confere apenas aos membros da Advocacia-Geral da União a regalia da intimação pessoal, não abrangendo os procuradores autárquicos.

7. Entendimento já forte na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a Lei nº 9.028/95, com a redação da MP nº 1.798/1999 (atual 2.180-35/2001), não garante aos procuradores autárquicos a prerrogativa de intimação pessoal nos processos em que atuam.

8. Recurso não provido." (REsp nº 509.622/MG, Relator Ministro José Delgado **in** DJ 8/9/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 645.380 - SC (2004/0031492-8)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA DALMONICO
ADVOGADO	: EVELISE C MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE PRIVADA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. JUROS DE MORA E MULTA. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.253/1996, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/1997. INAPLICABILIDADE.

1. A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, para fins de contagem recíproca, isto é, o somatório do tempo de serviço na atividade privada e na administração pública, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

2. O inciso IV do art. 45 do Plano de Custeio da Seguridade Social - Lei nº 8.212/1991- alterado pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, incluiu os juros de mora e a multa na apuração da indenização para fins de contagem recíproca. A mesma modificação foi introduzida no inciso IV do artigo 96 da Lei de Benefícios.

3. Contudo, antes dessa alteração, não havia previsão legal de multa e juros de mora. Ao contrário, havia expressa determinação no art. 191 do Decreto nº 612/1992 de não incidência de juros de mora e multa sobre o valor apurado no art. 189, que estabelecia a forma de indenização do tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social .

4. Desse modo, como o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que exercido e, no caso, o período de atividade rural reconhecido pela autarquia foi de 15/10/1970 a 14/3/1974, inaplicável a nova redação do inciso IV do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, a qual somente pode atingir as prestações constituídas a partir de sua vigência.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGATORIEDADE DE INDENIZAÇÃO. CF/1988, ART. 202, § 9º. LEI Nº 8.213/1991, ART. 96, IV.

O aproveitamento do tempo de serviço rural para efeito de contagem recíproca no serviço público tem como requisito o pagamento da respectiva indenização, conforme jurisprudência sedimentada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A indenização deve ser calculada com base na remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que está filiado o interessado, conforme previsto no art. 45, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, sem a incidência de multa e juros moratórios, consoante entendimento da Turma.

Remessa oficial provida em parte." (fl. 68)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. (fl. 78)

A autarquia sustenta que a ofensa ao art. 45, § 4º, da Lei nº 8.212/1991 é flagrante, pois os juros moratórios e a multa na indenização devida decorrem de imposição legal.

Aduz que "ao afastar os juros e a multa previstos naquele parágrafo 4º, o Juízo está concluindo que **em nenhuma hipótese** serão devidas tais parcelas, já que o **dispositivo se destina exclusivamente para este caso específico de indenização para fins de reconhecimento de tempo de serviço**".

E, conclui:

"Há que se considerar que a multa atua como promotora da própria legalidade, na medida em que serve de advertência ao contribuinte que insiste em não pagar suas obrigações em época própria."

Não obstante a incisiva argumentação da recorrente, tenho que a irresignação não merece acolhimento.

Do voto condutor do acórdão recorrido, extrai-se o objeto da presente ação:

"A autora, funcionária pública, postula o reconhecimento da inexistência de indenização de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço rural, cujo exercício foi reconhecido pela autarquia, visando a obtenção de certidão de tempo de serviço para efeito de contagem recíproca." (fl. 65 v.)

Sobre o tema, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, para fins de contagem recíproca, isto é, o somatório do tempo de serviço na atividade privada e na administração pública, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Confiram-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE NO REGIME PRIVADO. CONTAGEM RECÍPROCA. REGIME PÚBLICO. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. O tempo de serviço rural ou urbano, anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, não pode ser reconhecido, para fins de contagem recíproca, sem a devida indenização do período ao Regime Geral de Previdência Social.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 879.420/SP, Relator o Desembargador Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 15/10/2007)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.



1. '1. *'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.'* (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).
 2. *'(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuida na própria Constituição.'* (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/1997).
 3. *A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inocorrente, na espécie.'* (RMS nº 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).
 2. Agravamento regimental improvido."
- (AgRg no REsp nº 543.614/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

No entanto, a controvérsia diz com a incidência ou não de multa e juros de mora na referida indenização para fins de contagem recíproca, como dispõe o Plano de Custeio da Previdência Social. Desde logo convém ressaltar que, em Questão de Ordem no REsp nº 497.754/RS, a Corte Especial concluiu que, não obstante a discussão de cunho tributário, a Terceira Seção é o órgão competente para o julgamento de demanda que objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Esse é o teor do decidido:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. Mandado de segurança visando a desconstituição do ato da Superintendência do INSS que condicionou a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao aferimento dos benefícios da aposentadoria por tempo de serviço.

2. Tratando-se de cumulação sucessiva de pedidos em face da qual o obreiro visa a desconstituição do ato que obsta a sua aposentadoria, suscitando a exoneração das contribuições previdenciárias para o atingimento do pleito final, fixa-se a competência da 3ª Seção, posto não ostentar a demanda natureza tributária."

(QO no REsp nº 497.754/RS Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 3/10/2005)

Quanto ao mérito, o acórdão atacado assim solveu a lide:

"No caso do tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, a regra da utilização dos vencimentos atuais do servidor público como base de cálculo da indenização se justifica pelo fato dos trabalhadores rurais não estarem obrigados ao recolhimento de contribuições mensais à época em que o serviço foi prestado.

De fato, as contribuições dos trabalhadores rurais para o FUNRURAL incidiam sobre o resultado da comercialização da produção, e somente eram recolhidas se e quando houvesse essa comercialização. Este aspecto impossibilita o cálculo da indenização tendo por base as contribuições que seriam devidas pelo interessado enquanto trabalhador rural.

Outrossim, a utilização dos vencimentos atuais da interessada como base de cálculo da indenização, respeitado o teto do salário-de-contribuição do Regime Geral, afasta a aplicação dos juros de mora e da multa previstos no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/1991, segundo entendimento predominante na Turma.

Com efeito, os juros e a multa seriam aplicáveis se a indenização fosse calculada com base nas contribuições efetivamente devidas no período em que o serviço foi prestado.

Contudo, como o cálculo da indenização não se vincula a contribuições que o interessado teria deixado de recolher na época própria, mas sim aos vencimentos atuais, a solução deve ser outra. Observe-se que, na época em que o serviço foi prestado, a autora, trabalhadora rural, nem estava autorizada a recolher contribuições mensais à Previdência, não estando caracterizada a mora no caso. Assim, a posição desta Turma é no sentido de que a indenização deve ser calculada com base na remuneração percebida por ocasião do requerimento, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral, sem a incidência de multa e de juros moratórios." (fl. 66 v.)

Como visto, a Corte de origem entendeu que a imposição legal de que a indenização deve ser calculada com base na remuneração do servidor à época do requerimento (art. 4º, § 3º, Lei nº 8.212/1991) afasta a incidência de multa e juros por inexistir a mora, uma vez que o trabalhador rural não estava autorizado a recolher contribuições mensais à Previdência.

É bem verdade, o inciso IV do art. 45 do Plano de Custeio da Seguridade Social - Lei nº 8.212/1991- alterado pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, incluiu os juros de mora e a multa na apuração da indenização para fins de contagem recíproca. A mesma modificação foi introduzida no inciso IV do artigo 96 da Lei de Benefícios.

Contudo, antes dessa alteração, não havia previsão legal de pagamento de multa e juros de mora. Ao contrário, havia expressa determinação no art. 191 do Decreto nº 612/1992 sobre não incidir juros de mora e multa sobre o valor apurado no art. 189, que estabelecia a forma de indenização do tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social .

Desse modo, como o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que exercido e, no caso, o período de atividade rural reconhecido pela autarquia foi de 15/10/1970 a 14/3/1974, tenho como inaplicável a nova redação do inciso IV do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que deve atingir as prestações constituídas a partir de sua vigência.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/1996.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou tal parágrafo.

2. No caso dos autos, o período que se quer averbar é anterior à edição da citada Medida Provisória. Devendo, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 786.072/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 20/3/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA. JUROS DE MORA E MULTA. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, somente é admitida mediante comprovação do recolhimento da respectiva contribuição, o que não ocorreu na hipótese. Faz-se necessária, portanto, para manutenção do benefício de aposentadoria, a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/1991.

2. Somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/1991, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isso porque, antes de tal alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.

3. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/1996, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

4. Recursos especiais conhecidos e improvidos."

(REsp nº 479.072/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 9/10/2006)

C - "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/1991. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 2/1993 a 6/1995) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/1991, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.876/1999), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 2/1993 a 6/1995, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/1997), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/1991 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.

3. Em homenagem ao princípio da vedação à **reformatio in peius**, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e (...) multa nos meses de maio e junho de 1995.

4. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp nº 541.917/PR, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 27/9/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 697.884 - PR (2004/0152941-8) (4185)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ CONTE E OUTRO
DECISÃO

Na petição de fls. 241/242, Érita Borges da Silveira informa e solicita o seguinte:

- "1. O Sr. João Alberto Martins da Silveira, marido da requerente, faleceu no dia 25 de setembro de 2.007 conforme atesta a certidão do registro de óbito (anexa), não tendo deixado filhos ou netos.
2. A requerente era casada com o recorrido pelo regime de comunhão universal de bens conforme atesta a certidão de casamento (cópia anexa) e, como cônjuge sobrevivente, é a única herdeira do falecido João Alberto Martins da Silveira.
3. Em face do exposto, requer-se seja admitida a presente habilitação independentemente de sentença, como de direito (CPC, arts. 1.060 a 1.062)."

Os documentos apresentados pela requerente comprovam o falecimento do recorrido, bem como a circunstância de ser ela a legítima sucessora.

À vista disso, defiro, desde logo, a substituição da parte, ficando, para tanto, admitida, a teor do art 1.060, I, do Cód. de Pr. Civil, a habilitação da Sra. Érita Borges da Silveira.

Providenciem-se as necessárias anotações.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 706.402 - PR (2004/0169178-5) (4186)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARANÁ CEFET/PR
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGENOR ALBINO NASCIMENTO GAENSLY E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agenor Albino Nascimento Gaensly e outros nove servidores públicos federais vinculados ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - Cefet/PR, beneficiados por sentença que reconheceu aos filiados do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior o direito ao reajuste residual de 3,17%, promoveram a execução desse julgado.

Os embargos à execução oferecidos pelo Cefet/PR foram julgados improcedentes. No julgamento das apelações interpostas, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento apenas à dos exequentes para majorar a verba honorária. O acórdão foi assim ementado:

"Embargos à execução. 3,17%. GED. GID. Cargos em comissão e funções comissionadas. Quintos e décimos incorporados após jan/95. Juros de 12% a. a.

1. Não tendo a instituição da GED, tampouco a da GID, caracterizado revisão ou reenquadramento geral, que suprimisse a defasagem referente aos 3,17%, não implicam em qualquer limite à pretensão executória.

2. Ofenderia a isonomia afastar dos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas a possibilidade de restabelecer defasagem pela incidência de índice que representa revisão geral de remuneração.

3. A MP nº 2.225/01 não pode suplantar a coisa julgada, afastando quintos e décimos incorporados após jan/95 da base da execução.

4. Conforme reiterados precedentes desta Corte e da Egrégia Corte Superior (...), é de fixar-se os juros moratórios, em face do caráter alimentar do crédito, em 1% ao mês, aplicando-se, para tanto, analogicamente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, bem como o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

5. O momento oportuno para a dedução dos valores referentes ao IR e à contribuição previdenciária é o do efetivo pagamento do requisitório."

Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Irresignado, o Cefet/PR interpõe recurso especial por violação dos arts. 475, I, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, bem como do art. 28 da Lei nº 8.880/94, e dos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, alegando o seguinte: (I) "a base de incidência do reajuste pleiteado é o vencimento do cargo efetivo, não assistindo razão a qualquer outra interpretação que venha a ser feita em sentido diverso"; (II) "foram incluídos na conta de liquidação o percentual de 3,17% sobre os cargos de confiança, em desacordo com a lei"; e (III) "o reajuste somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada". Ao amparo do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil e do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, requer, respectivamente, a redução da verba honorária e dos juros de mora a 0,5% (meio por cento) ao mês.

Regularmente intimados, os exequêntes apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Conquanto admitido na origem, ao que cuido, o especial não merece prosperar.

Ora, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, visto que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contra as pretensões do recorrente.

A pretendida limitação de incidência do reajuste em comento ao advento da Medida Provisória nº 2.225/01 é matéria de mérito, já decidida no processo de conhecimento e, portanto, colhida pela coisa julgada. Tal aspecto foi bem anotado pelo colegiado nestes termos:

"Em relação aos quintos e décimos incorporados após jan/95, que o embargante deseja afastar, sustentando a aplicabilidade da MP nº 2.225/01 do art. 10, *fine*, os embargos não merecem procedência, em vista do necessário respeito à coisa julgada - que não pode ser afastada pela superveniência da MP."

Ao assim decidir, alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Processual Civil e Administrativo. Servidor público. Resíduo de 3,17%. Sentença exequênda. Imutabilidade. Coisa julgada. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto nos arts. 28 e 29, § 5º da Lei 8.880/94, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cediça ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-833.390, Ministro Gilson Dipp, DJ de 18.6.07.)

"Recurso especial. Administrativo. Processual Civil. Servidor público federal. Resíduo de 3,17%. Execução de sentença. Restrição do direito à edição da MP 2.225/01. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada. Precedentes. Recurso provido.

1. 'Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. (...) Desse modo, o conteúdo da (...) MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.' (Pet 2.516/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ de 20.11.2006)

2. Por conseguinte, desrespeitada a coisa julgada, o acórdão que, em processo de execução de sentença, impõe limitação não autorizada pelo título judicial exequendo.

3. Recurso provido." (REsp-875.320, Ministra Maria Thereza, DJ de 26.3.07.)

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que o reajuste residual de 3,17% incide, também, sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título. Ilustrando esse entendimento, por todos os precedentes, veja-se este, recentíssimo:

"Agravo regimental em recurso especial. Direito administrativo. Reajuste de 3,17%. Base de incidência. Cargo em comissão, função comissionada e quintos.

1. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidarem de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-908.241, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.9.07.)

A pleiteada redução da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7, porquanto não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários advocatícios, com base nas alíneas do art. 20, § 3º, do Cód. de Pr. Civil. Confira-se o seguinte precedente: AgRg no REsp-478.084, Ministro Paulo Medina, DJ de 12.4.04.

No tocante ao percentual dos juros moratórios, não há reparo a ser feito no acórdão recorrido. É que a ação foi proposta em 1996, muito antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal é uníssona no sentido de não ter aplicação a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A propósito:

"Processual Civil e Administrativo. Servidores públicos. Juros de mora. Natureza alimentar. Início do processo antes da vigência da MP nº 2.180-35/2001. Não-incidência. Percentual de 1% ao mês.

1. Esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida medida provisória.

2. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-846.135, Ministra Laurita Vaz, DJ de 26.11.07.)

Quanto à alegada violação do art. 475, I, do Cód. de Pr. Civil, a atenta leitura do acórdão recorrido revela que não foi tal dispositivo legal objeto de debate pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso, no ponto, do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 741.961 - RJ (2005/0060838-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO OLIVEIRA RUSSO
ADVOGADO : OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS E OUTROS

DECISÃO

Militar licenciado do Exército e incapacitado definitivamente para os atos da vida civil ajuizou ação postulando não só o reconhecimento do direito à reforma na graduação de terceiro-sargento, mas também o pagamento do auxílio-invalidez previsto na Lei nº 5.787/72, bem como da gratificação por tempo de serviço.

Extinto o processo com resolução do mérito, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento à apelação para afastar a prescrição e determinar a realização de prova pericial. Sobreveio sentença de procedência do pedido, a qual foi mantida pelo Tribunal Regional em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Militar. Reforma por invalidez permanente. Incapacidade. Doença adquirida em decorrência das atividades castrenses. Inocorrência da prescrição. Reforma nos moldes do art. 110, II, c/c art. 114, da Lei nº 5.774/71. Auxílio-invalidez. Gratificação por tempo de serviço.

I - Sendo o pleito formulado por incapaz não corre contra ele a prescrição. A perícia médica comprovou que o ex-militar é portador de esquizofrenia paranóide, estando incapacitado para qualquer atividade laborativa.

II - Tendo a doença se manifestado em 1976, e havendo o autor concluído o serviço militar em novembro de 1975, resta configurada a relação de causalidade entre o estado nosológico do ex-militar e os rigores das atividades castrenses. Faz jus, o ex-militar, à reforma nos moldes do estabelecido no art. 110, II, da Lei nº 5.774/71, devendo seus proventos de inatividade ser calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa. Devido o benefício do auxílio-invalidez (art. 126, da Lei nº 5.787/72). Tempo de serviço computado nos termos do art. 142, da Lei nº 5.774/71. Gratificação por tempo de serviço no percentual de 5% do soldo de terceiro-sargento, para cada quinquênio de tempo de efetivo serviço (arts. 19 e 20 da Lei nº 5.787/72).

III - Apelo e remessa a que se nega provimento para manter *in totum* a r. sentença recorrida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Dai este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 13 e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil; 178, § 10, VI, do Cód. Civil; 1º do Decreto nº 20.910/32; 112, III e IV, 114, §§ 1º e 2º, 125, § 3º, 126 e 142 da Lei nº 5.774/71; 126 da Lei nº 5.787/72, bem como do Decreto-Lei nº 4.597/42. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) ocorreu a prescrição do fundo de direito; (II) "a desincorporação do recorrido ocorreu em novembro de 1975, por conclusão de tempo de serviço, não tendo sido verificado naquela oportunidade que o recorrido estivesse impossibilitado de exercer atividade civil, motivo pelo qual não merece qualquer alteração o ato de licenciamento que goza de presunção de legalidade e legitimidade"; (III) não houve comprovação do "nexo causal entre os problemas mentais do recorrido e os serviços prestados ao Exército"; e (IV) o adicional de invalidez "somente pode ser concedido se provada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou de hospitalização".

Regularmente intimado, o autor não apresentou contra-razões.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento do recurso.

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar.

Primeiro, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Segundo, no tocante à prescrição, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz de fundamento consentâneo à firme orientação do Superior Tribunal acerca da matéria.

Com efeito, é desta Corte o entendimento de que o prazo prescricional não corre contra os incapazes. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Processual Civil. Administrativo. Ação ordinária contra a Fazenda Pública. Ex-militares licenciados. Situações jurídicas diversas. Direito à reforma. Prescrição contra incapaz. Art. 169 do Código Civil...

- Nos termos do art. 169, inciso I do Código Civil, o prazo prescricional não corre contra os incapazes, conforme entendimento pacífico firmado nesta Corte Superior.

-Possuindo somente o primeiro autor a qualidade de interdito e ratelado, o prazo prescricional não transcorre contra o mesmo, mantendo seu regular curso em relação ao segundo autor.

- A pretensão deduzida no recurso especial quanto à ausência do nexo de causalidade entre as moléstias adquiridas pelos ex-servidores militares e o desempenho das atividades castrenses implica, necessariamente, no reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ.

- A jurisprudência desta Corte é firme ao assegurar ao militar acometido por alienação mental o direito à reforma com proventos equivalentes ao soldo hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa, independentemente do nexo causal entre a anomalia e o serviço militar.

- Recurso especial parcialmente conhecido." (REsp-347.187, Ministro Vicente Leal, DJ de 4.2.02.)

"Recurso especial. Civil e Administrativo. Reintegração de policial militar. Prescrição. Prazo. Termo inicial. Termo final. Parte absolutamente incapaz. Fazenda Pública. Artigo 169, inciso I, do Código Civil. Decreto nº 20.910/32.

4. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes (artigo 169, inciso I, do Código Civil).

5. 'Não se perdem pela prescrição (...) os direitos cuja falta de exercício não possa ser atribuída à inércia do titular (...)' (*in* Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, Editora Forense, 13ª edição, Rio de Janeiro, 1999, página 497).

6. 'O art. 169, I-III, incide em quaisquer relações de direito privado ou público.' (*in* Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Exceções. Direitos mutilados. Exercício dos direitos, pretensões ações e exceções. Prescrição, Editora Borsoi, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1970).

7. O artigo 169, inciso I, do Código Civil, conferindo especial proteção ao absolutamente incapaz, resguarda seu direito, não lhe suprimindo o exercício pelo decurso do tempo, ainda que se cuide de direito contra a Fazenda Pública. Trata-se, pois, de causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, obstacularizando, em consequência, o decorrer do prazo quinquenal a que alude o Decreto nº 20.910/32.

8. Recurso não conhecido." (REsp-324.028, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Note-se ainda que, a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal, a interdição judicial não é requisito para que o alienado esteja acobertado pelos benefícios da lei em matéria prescricional, como pretende fazer crer a recorrente (RE-72.354, Ministro Bilac Pinto, sessão de 17.3.72).

Terceiro, a matéria concernente ao art. 1.184 do Cód. de Pr. Civil não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que a recorrente nem sequer suscitou tal questão nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre ele se manifestasse o Tribunal Regional.

Quarto, com relação ao mérito propriamente dito e ao adicional de insalubridade, eis o que consta expressamente do voto condutor do julgado:

"Conforme os documentos adunados aos autos, é o ex-militar alienado mental esquizofrênico, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Os documentos de fls. 37/40 comprovam que o autor vem sendo internado em diversas clínicas psiquiátricas, desde 1976, para tratamento da patologia mental que o acomete. Portanto, em se tratando de incapaz, não ocorreu a prescrição.

No que concerne ao mérito propriamente dito, tampouco assiste razão à apelante, porquanto o laudo pericial de fls. 165 concluiu pela incapacidade do ex-militar.

Restou provado, ainda, que a doença vem se manifestando desde 1976, sendo certo que o autor concluiu o serviço militar em novembro de 1975. Assim, configurada está a relação de causalidade entre o estado nosológico do ex-militar e os rigores das atividades castrenses.

É notório que o treinamento a que são submetidos os recrutas os expõe a situações de tensão emocional, visando aprimorar o auto-controle dos militares, preparando-os para situações de conflito. Assim, é certo que as Forças Armadas, ao selecionarem seus integrantes, o fazem de forma cuidadosa, levando a supor que tais indivíduos sejam portadores de plena higidez física e mental, que lhes permita suportar as árduas condições da caserna.

Na hipótese dos autos, ao admitir, o autor em suas fileiras, somente o fez por ser ele portador de plenas condições de saúde física e mental. Não restam dúvidas, portanto, que a severidade da vida militar haja contribuído ou mesmo acarretado a eclosão da patologia do autor. Tem, portanto, o demandante, o direito a ser reformado com base no artigo 110, II, da Lei nº 5.774/71, isto é, seus proventos de inatividade devem ser calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente correspondente ao que possuía na ativa, conforme prevê o art. 114 do mesmo diploma.

Faz jus o autor, ainda, à percepção do auxílio-invalidez (art. 126, da Lei nº 5.787/72), pois necessita de assistência médica permanente em face de seu estado de saúde, devendo ser computado para todos os efeitos o tempo em que esteve afastado em função de sua doença (art. 142, da Lei nº 5.774/71), bem como a Gratificação por Tempo de Serviço no percentual de 5% (cinco por cento) do soldo de terceiro-sargento para cada quinquênio de efetivo serviço (arts. 19 e 20, da Lei nº 5.787/72)."



Inegavelmente, rever tal conclusão demandaria nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial (Súmula 7).

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 744.686 - SP (2005/0066733-8) **(4188)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ BRASÍLIO EXPÓSITO FERNANDES SACRAMENTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA CASTRO
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA JOSILANE DE S SANTOS

DECISÃO

Em ação de execução de contrato locatício, o fiador José Brasília Expósito Fernandes Sacramento opôs exceção de pré-executividade alegando que, conquanto se tenha responsabilizado mediante contrato de fiança por período determinado, tendo-se expirado o prazo e não havendo, da parte dele, anuência com a prorrogação contratual, não mais subsistiria a sua responsabilidade como fiador. A exceção foi rejeitada, e, à apelação o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento; eis a ementa do acórdão:

"Agravado de instrumento - Execução - Locação - Alegação de ausência de título executivo - Exceção de pré-executividade rejeitada - Negado provimento ao recurso."

Nas razões do especial, fundado nas alíneas **a** e **c**, o recorrente aponta ofensa aos arts. 1.003, 1.006, 1.483 e 1.500 do Cód. Civil de 1916. Sustenta, em resumo, que "participou do contrato de locação como fiador e não foi notificado ou questionado sobre a renovação que ocorreu no contrato quando o mesmo passou a vigor por tempo indeterminado", bem como que deve incidir o enunciado da Súmula 214.

Malgrado admitido na origem, o recurso, ao que cuida, não merece ir adiante.

Com efeito, a Terceira Seção, ao julgar os EREsp-566.633, da relatoria do Ministro Paulo Medina, revendo essa questão, firmou o entendimento de que o fiador continua responsável pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato quando, além de ter anuído expressamente a essa possibilidade, não se houver exonerado da fiança na forma do art. 1.500 do Cód. Civil de 1916 (ou do 835 do Cód. Civil, dependendo da época em que foi celebrada a avença). E mais: o enunciado da Súmula 214 só se aplica aos casos em que houver aditamento - propriamente dito - do contrato.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"Embargos de divergência. Civil. Locação. Contrato por prazo determinado. Fiança. Cláusula que a prorroga até a entrega das chaves. Possibilidade. Anuência expressa do fiador. Súmula 214/STJ. Inaplicabilidade. Precedente.

1. A 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, assentou a validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorrogue a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916.

2. A controvérsia em análise não contempla hipótese de aditamento ao contrato de locação, razão por que não se aplica ao caso a Súmula 214/STJ.

3. O aresto *a quo*, ao ter por legítimo o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-568.968, Ministra Maria Thereza, DJ de 6.8.07.)

"Processo Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Recurso Especial. Artigo 557 do CPC. Aplicação. Possibilidade. Civil. Locação. Fiança. Prorrogação contratual. Distinção. Súmula nº 214/STJ. Inaplicabilidade.

.....

2. Não há como prevalecer a alegação de que o **decisum** atacado destoa do entendimento majoritário desta Casa, dado que foi proferido na linha da jurisprudência firmada no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 566.633/CE e 569.025/TO, ambos desta Terceira Seção, que é o órgão competente para a apreciação da matéria de que se cuida.

3. Naqueles julgados, restou clara a compreensão de que não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp-834.127, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.8.07.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp-885.151, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; REsp-925.749, Ministro Gilson Dipp, DJ de 26.6.07; e REsp-979.946, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 11.10.07.

Segundo o Tribunal de origem, "a cláusula 14ª prevê expressamente a responsabilidade do fiador até a entrega real e efetiva das chaves do imóvel".

De mais a mais, para mudar o entendimento de origem, como pretende o recorrente, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais, o que não se permite na via do recurso especial - Súmula 5. Além disso, exigir-se-ia o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, vedado pela Súmula 7.

Não sendo, pois, hipótese de aditamento sem anuência, mas de mera prorrogação contratual, por meio da qual o fiador se responsabilizou até a devolução do imóvel, filio-me ao recente entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção e afasto, neste caso, a incidência da Súmula 214.

No que diz respeito à mencionada divergência jurisprudencial, é de ver que não foram atendidas as exigências dos arts. 255 e §§ do Regimento e 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Ora, a mera transcrição de ementa - sem evidenciar a similitude das situações - não se presta a comprovar a alegada divergência.

Dessarte, a teor do **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 748.556 - MG (2005/0075875-2) **(4189)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : RÔNAN MENDONÇA RIBEIRO FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : HELCIO MENDONÇA RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA MOREIRA PINTO
ADVOGADO : ELZA MARIA ALVES CANUTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação de despejo cumulada com cobrança, foi o pedido julgado procedente em desfavor dos fiadores. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a condenação; eis a ementa do acórdão:

"Locação não residencial - Contrato - *Pacta sunt servanda* - Fiança - Obrigação - Art. 39 - Lei do Inquilinato - Entrega das chaves - Art. 56, parágrafo único - Lei nº 8.245/91.

- A alegação dos recorrentes quanto à falta de anuência e quanto ao aditivo contratual, é totalmente improcedente pois prestaria somente para prorrogar o prazo e diminuir o valor da contraprestação. Pelo que foi transcrito acima, a fiança subsistiria ao aditivo, pois foi expressamente prevista no contrato, vigorando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Mister trazer à baila o artigo 39 da nova Lei do Inquilinato, que assim dispõe: 'salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel', sendo desimportante para o caso a participação desses garantidores em acordos que prorroguem o prazo inicialmente firmado para o contrato ou que se manifestem sobre os reajustes decorrentes das previsões contidas na avença original.

- O artigo 56, parágrafo único, aplica-se perfeitamente ao caso em análise e assim prescreve: 'Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado'. Portanto, se os apelantes realmente não mais queriam garantir o cumprimento do contrato pelo locatário, deveriam requerer a exoneração da fiança, nos moldes do art. 1.500 do CC/16."

Nas razões do especial, fundado na alínea **a**, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 264 e 819 do Cód. de Pr. Civil; 1.500 do Cód. Civil de 1916; 39 e 56 da Lei nº 8.245/91. Sustentam, em resumo, que "não havendo a concordância expressa dos fiadores, não se pode admitir a sua responsabilidade pelos encargos decorrentes da prorrogação, ainda que exista cláusula estendendo a obrigação até a entrega das chaves e que tenha sido renunciado o direito de exonerar-se da garantia".

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso, ao que cuida, não merece ir adiante.

Com efeito, a Terceira Seção, ao julgar os EREsp-566.633, da relatoria do Ministro Paulo Medina, revendo essa questão, firmou o entendimento de que o fiador continua responsável pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato quando, além de ter anuído expressamente a essa possibilidade, não se houver exonerado da fiança na forma do art. 1.500 do Cód. Civil de 1916 (ou do 835 do Cód. Civil, dependendo da época em que foi celebrada a avença). E mais: o enunciado da Súmula 214 só se aplica aos casos em que houver aditamento - propriamente dito - do contrato.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"Embargos de divergência. Civil. Locação. Contrato por prazo determinado. Fiança. Cláusula que a prorroga até a entrega das chaves. Possibilidade. Anuência expressa do fiador. Súmula 214/STJ. Inaplicabilidade. Precedente.

1. A 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, assentou a validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorrogue a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916.

2. A controvérsia em análise não contempla hipótese de aditamento ao contrato de locação, razão por que não se aplica ao caso a Súmula 214/STJ.

3. O aresto *a quo*, ao ter por legítimo o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-568.968, Ministra Maria Thereza, DJ de 6.8.07.)

"Processo Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Recurso Especial. Artigo 557 do CPC. Aplicação. Possibilidade. Civil. Locação. Fiança. Prorrogação contratual. Distinção. Súmula nº 214/STJ. Inaplicabilidade.

.....

2. Não há como prevalecer a alegação de que o **decisum** atacado destoa do entendimento majoritário desta Casa, dado que foi proferido na linha da jurisprudência firmada no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 566.633/CE e 569.025/TO, ambos desta Terceira Seção, que é o órgão competente para a apreciação da matéria de que se cuida.

3. Naqueles julgados, restou clara a compreensão de que não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp-834.127, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.8.07.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp-885.151, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; REsp-925.749, Ministro Gilson Dipp, DJ de 26.6.07; e REsp-979.946, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 11.10.07.

Segundo o Tribunal de origem, os ora recorrentes pactuaram a garantia até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto do contrato de locação. Vejam-se estes trechos do acórdão:

"Analisando o contrato de f. 7-13, neste consta expressamente que, ocorrendo a prorrogação do contrato,

'continuarão em vigor todas as cláusulas e condições até a efetiva entrega das chaves...' (parágrafo terceiro da cláusula 3ª). Acrescenta a cláusula 9ª: 'Assim também o presente contrato como os fiadores e principais devedores solidariamente, responsáveis com o locatário... cuja responsabilidade se estende a todos os aumentos ocorridos no aluguel relativos aos reajustes legais ou negociações acima ou abaixo destes reajustes, ainda que não assinem os aditivos contratuais (...) a fiança aqui prestada persistirá enquanto houver relação locatícia'.

Ora, a alegação dos recorrentes, quanto à falta de anuência e quanto ao aditivo contratual, é totalmente improcedente, pois prestaria somente para prorrogar o prazo e diminuir o valor da contraprestação. Pelo que foi transcrito acima, a fiança subsistiria ao aditivo, pois foi expressamente prevista no contrato, vigorando o princípio *pacta sunt servanda*."

De mais a mais, para mudar o entendimento de origem, como pretendem os recorrentes, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais, o que não se permite na via do recurso especial - Súmula 5. Além disso, exigir-se-ia o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, vedado pela Súmula 7.

Não sendo, pois, hipótese de aditamento sem anuência, mas de mera prorrogação contratual, por meio da qual o fiador se responsabilizou até a devolução do imóvel, filio-me ao recente entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção e afasto, neste caso, a incidência da Súmula 214.

Dessarte, a teor do **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 762419 - SP (2005/0106140-1) **(4190)**

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : RENÊ DE JESUS MALUHY
ADVOGADO : RENÊ DE JESUS MALUHY JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRENTE : MYRIAM EDITH LEIROZ MALUHY
ADVOGADO : MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : SÍLVIO TINI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro os pedidos constantes da petição de fls. 338/340.

À Coordenadoria da Sexta Turma para efetuar as alterações necessárias.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 787.632 - RN (2005/0170049-0) **(4191)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ VALDECIO DA SILVA
ADVOGADO : MARÍLIA CLÁUDIA LEMOS MONTEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MONITORIA UNIVERSITÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.3. Recurso a que se nega seguimento.
2. Esta Corte firmou a compreensão de que não é possível a contagem da atividade de monitoria como tempo de serviço, tendo em vista que sua natureza é diversa da atividade empregatícia.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª região assim ementado:

"Administrativo. Exercício de monitoria na qualidade de bolsista. Período não computável para fins de aposentadoria, ainda que ocorrido quando vigente a Lei nº 5.540/1968. Apelação e remessa providas." (fl. 102)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 41 da Lei nº 5.5540/1968 e da Lei nº 8.212/1991, sustentando, em síntese, que o exercício de monitoria pode ser contado como tempo de serviço.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com relação à alegação de que "era mais que um simples monitor de matéria" porque exerceu a função de professor multiplicador, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOLSISTA DE UNIVERSIDADE. REENQUADRAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. QUESTÃO QUE ENVOLVE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

A própria petição recursal se desdobra em afirmar a caracterização do vínculo empregatício do servidor, dissertando sobre sua condição de bolsista.

Questão que envolve reexame de prova. Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 128.453/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 8/11/1999)

B - "ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - MONITORIA - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, não conheço da divergência aventada..

2 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (art. 40, § 3º, da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.

3 - Perquirir se o autor satisfaz ou não as condições necessárias ao preenchimento das funções de monitor, se há contradição ou não com os assentamentos da Divisão de Pessoal da UFRN e as declarações prestadas pelo ex-chefe do Departamento de Morfologia e Titular da Disciplina de Anatomia e pelas testemunhas, se o mesmo era, finalmente, aluno bolsista ou monitor, requer reexame profundo das provas documentais, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp nº 241.092/RN, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 22/4/2003)

No que diz com a alínea "c", o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Ainda que superado esses óbices, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

Esta Corte firmou a compreensão de que não é possível a contagem da atividade de monitoria como tempo de serviço, tendo em vista que sua natureza é diversa da atividade empregatícia.

Vejam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI Nº 5.890/1973. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI Nº 6.494/1977. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial nº 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia.

II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

III - No que pese a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei nº 5.890/1973 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo.

Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. De Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.494/1977.

VI - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 644.723/RN, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 3/1/2004)

B - "PREVIDENCIÁRIO. MONITORIA UNIVERSITÁRIA. CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FACULTATIVO. FILIAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO.

1. Não há como retirar o caráter estritamente acadêmico da monitoria, tanto que seu exercício é restrito aos estudantes dos cursos de graduação. Tem como escopo principal, conforme se extrai do art. 41 da Lei nº 5.540/1968, iniciar o treinamento de graduandos interessados em futuramente exercer o magistério superior.

2. Como estudantes, a teor da legislação pretérita e da atual, são considerados segurados facultativos. Desse modo o período em que exercida a função de monitor pode ser contado como tempo de serviço tão-somente se as contribuições previdenciárias à época tivessem sido recolhidas, ante a impossibilidade, nesse caso, de filiação retroativa. Precedente da Egrégia Sexta Turma.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 480.227/DF, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4192)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.451 - SP (2005/0173119-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JACYRA SODRÉ CAVICHOLI
ADVOGADO : EDSON RICARDO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL ANTONIO ABBUD
ADVOGADO : KÁTIA DE JESUS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nos embargos à execução, foi julgado improcedente o pedido formulado por fiadora em contrato de locação. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença; eis a ementa do acórdão:

"Locação - Embargos à execução - Responsabilidade dos fiadores até a entrega das chaves - exoneração de fiança ineficaz - Incabível a impugnação genérica contra os índices impugnados no cálculo - Cabível a multa contratual sobre os valores cobrados a título de IPTU e contas de água - Recurso improvido."

Nas razões do especial, fundado nas alíneas **a** e **c**, a recorrente aponta ofensa aos arts. 1.483 e 1.500 do Cód. Civil, bem como violação da Súmula 214. Sustenta que "não pode responder por prorrogação por tempo indeterminado de contrato de locação, como fiadora, ao qual não anuiu expressamente". Sustenta, ainda, que, antes do término do contrato de fiança original, "notificou a administradora do imóvel de que estava exonerando-se da mesma, portanto cabendo a administradora exigir do locatário outro fiador".

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso, ao que cuido, não merece ir adiante.

Com efeito, a Terceira Seção, ao julgar os EREsp-566.633, da relatoria do Ministro Paulo Medina, revendo essa questão, firmou o entendimento de que o fiador continua responsável pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato quando, além de ter anuído expressamente a essa possibilidade, não se houver exonerado da fiança na forma do art. 1.500 do Cód. Civil de 1916 (ou do 835 do Cód. Civil, dependendo da época em que foi celebrada a avença). E mais: o enunciado da Súmula 214 só se aplica aos casos em que houver aditamento - propriamente dito - do contrato.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"Embargos de divergência. Civil. Locação. Contrato por prazo determinado. Fiança. Cláusula que a prorroga até a entrega das chaves. Possibilidade. Anuência expressa do fiador. Súmula 214/STJ. Inaplicabilidade. Precedente.

1. A 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, assentou a validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorrogue a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916.

2. A controvérsia em análise não contempla hipótese de aditamento ao contrato de locação, razão por que não se aplica ao caso a Súmula 214/STJ.

3. O aresto *a quo*, ao ter por legítimo o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-568.968, Ministra Maria Thereza, DJ de 6.8.07.)

"Processo Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Recurso Especial. Artigo 557 do CPC. Aplicação. Possibilidade. Civil. Locação. Fiança. Prorrogação contratual. Distinção. Súmula nº 214/STJ. Inaplicabilidade.

2. Não há como prevalecer a alegação de que o **decisum** atacado destoa do entendimento majoritário desta Casa, dado que foi proferido na linha da jurisprudência firmada no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 566.633/CE e 569.025/TO, ambos desta Terceira Seção, que é o órgão competente para a apreciação da matéria de que se cuida.

3. Naqueles julgados, restou clara a compreensão de que não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp-834.127, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.8.07.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp-885.151, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; REsp-925.749, Ministro Gilson Dipp, DJ de 26.6.07; e REsp-979.946, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 11.10.07.

Segundo o Tribunal de origem, a ora recorrente pactuou a garantia até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto do contrato de locação. Vejam-se estes trechos do acórdão:

"... o simples decurso do prazo contratual, por si só, sem a ocorrência de fatos relevantes a justificar a exoneração, não é suficiente para o desfazimento do vínculo contratual, tendo em vista que, enquanto durar a obrigação principal (locação), o acessório (fiança) deve acompanhar a sua validade.

Havendo, pois, continuidade da locação, após o decurso do seu prazo original a ensinar a validade da garantia dispõe a regra do artigo 39 da Lei 8.245/91, nestes termos:

'Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias de locação se estende até a efetiva devolução do imóvel.'

Além disso, a cláusula 10 do contrato de locação dispõe que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a entrega das chaves do imóvel (fls. 23 vº do apenso).

A questão, pois, deve ser deduzida em ação declaratória cuja sentença terá a eficácia de extinguir a relação jurídica havida no contrato de locação. Não bastando, para isso, o simples decurso do prazo contratual..."

Nem se diga que a recorrente se desobrigou da fiança mediante notificação, pois, segundo a sentença, "a embargante efetuou mera comunicação à administradora do imóvel, o que não pode ser tido como acordo de exoneração de fiança entre as partes".

De mais a mais, para mudar o entendimento de origem, como pretende a recorrente, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais, o que não se permite na via do recurso especial - Súmula 5. Além disso, exigir-se-ia o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, vedado pela Súmula 7.

Portanto, não sendo hipótese de aditamento sem anuência, mas de mera prorrogação contratual, por meio da qual a fiadora se responsabilizou até a devolução do imóvel, filio-me ao recente entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção e afasto, neste caso, a incidência da Súmula 214.

No que diz respeito à mencionada divergência jurisprudencial, é de ver que o acórdão recorrido está em conformidade com a mais nova orientação do Superior Tribunal (Súmula 83).

Dessarte, a teor do **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(4193)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.757 - PR (2005/0201131-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO GASPAS TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MÉRITO. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Súmula nº 284/STF).

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.



4. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO. DESCABIMENTO. Improvimento da apelação." (fl. 80)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados com aplicação de multa no percentual de 1% sobre o valor da condenação. (fl. 130) Os recorrentes indicam violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Afirmam que o acórdão recorrido violou o princípio constitucional do devido processo legal. Sustentam, ainda, ser indevida a multa aplicada em razão da oposição de embargos declaratórios, requerendo a sua exclusão. O inconformismo merece parcial acolhimento. Os recorrentes não apresentaram expressamente os motivos pelos quais entendem ter ocorrido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que consideram não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

No mérito, patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284/STF).

Por fim, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não possuem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa imposta pela oposição dos embargos declaratórios. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 809.615 - ES (2006/0005664-2) **(4194)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : NOVA CIDADE SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : LABORCOLOR LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO : BRUNO DE PINHO E SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

O advogado que subscreve o presente recurso especial não conta, nestes autos, com poderes para representar a recorrente; falta, aqui, o respectivo instrumento de mandato.

A Súmula 115 estabelece expressamente que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 809.615 - ES (2006/0005664-2) **(4195)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : NOVA CIDADE SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : LABORCOLOR LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO : BRUNO DE PINHO E SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Conquanto tenha sido oferecido a Nova Cidade Shopping Centers S.A. prazo para regularizar sua representação pessoal nos autos, informou a recorrente, mediante a petição juntada à fl. 172, "que não há defeito" a ser corrigido.

Sucedo, no entanto, que, tendo folheado o processo mais de uma vez, verifiquei que, tal qual anotado na capa pela Subsecretaria de Atuação, Classificação e Encaminhamento, não consta aqui nenhuma procuração outorgando poderes ao advogado Bruno de Pinho e Silva, inscrito sob o nº 7.077, na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Espírito Santo. A parte está sem representação nos autos. Como o prazo assinado à fl. 169 transcorreu sem que fosse apresentado o indispensável instrumento de mandato, indefiro o pedido de homologação de desistência.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 814.963 - BA (2006/0022971-3) **(4196)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS BORGES CATELINO
ADVOGADO : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB REGIME CLT PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO, ART. 62 DA LEI Nº 8.112/90. TERMO INICIAL. LEI Nº 8.911/94.

I - Veto presidencial ao art. 243, § 4º da Lei nº 8.112/90, no sentido de não conferir privilégios extravagantes aos celetistas.

II - O direito ao cômputo do tempo de serviço público federal, regido pela CLT, anterior à Lei nº 8.112/90, para fins de incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da Lei nº 8.112/90, apenas passou a ser assegurado pela Lei nº 8.911, de 11/07/94, com efeitos financeiros a partir de sua vigência.

III - Apelação parcialmente provida. Procedência parcial do pedido." (fl. 118).

A violação dos artigos 8º da Lei nº 8.911/94, 62 da Lei nº 8.112/90, 462 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Sustenta a recorrente que o servidor público não tem direito à incorporação de quintos, em razão do recebimento de função comissionada, exercida antes da Lei nº 8.112/90.

Recurso tempestivo (fl. 134), não respondido e admitido (fl. 164).

Está a recorrente em que não há se falar em direito de incorporação de quintos pelos servidores públicos, no período trabalhado antes da edição da Lei nº 8.112/90.

Acerca do tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de que os chamados "quintos", devem ser incorporados aos vencimentos dos servidores públicos.

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. *Sobrevindo a Lei nº 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90.*

3. *Deu-se, porém, que a Medida Provisória nº 1.595-14/97, convertida na Lei nº 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção o equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.*

4. Mais adiante, a Lei nº 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.

5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei nº 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei nº 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

6. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei nº 8.112/90, 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, 3º, da Lei nº 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu artigo 3º." (REsp nº 781.798/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 15/5/2006 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PODER JUDICIÁRIO. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO NO PODER EXECUTIVO. CORRELAÇÃO DOS QUINTOS INCORPORADOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL.

A correlação de quintos de que trata o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911/94, nos casos em que o servidor público toma posse em cargo efetivo pertencente a Poder distinto ao que era vinculado, significa a preservação do valor nominal recebido, sob pena de afronta o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

Recurso especial provido." (REsp nº 762.855/DF, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 24/4/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. QUINTOS ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, tendo os interessados adquirido o direito à incorporação dos "quintos" em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhes restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp nº 779.719/TO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 8/5/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.527/97. TRANSFORMAÇÃO PARA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. LEI Nº 9.421/96. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Quintos incorporados quando no exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2. Após a edição da Lei nº 9.527/97, a importância paga em razão da incorporação passou a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Precedente: REsp. nº 457.287/MG, Sexta Turma, DJU de 26/5/2003.

4. Recurso especial do INSS improvido.

5. Recurso de Débora da Conceição Maia Beraldo e outros provido." (REsp nº 511.757/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/9/2005).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 824.857 - PE (2006/0045697-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : FAACO - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E APOSENTÁVEIS DOS CORREIOS
ADVOGADO : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELENA C MADI DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FAACO - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E APOSENTÁVEIS DOS CORREIOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, visando à reforma de acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual trouxe a seguinte ementa, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA. TUTELA ANTECIPADA, EFEITOS LIMITADOS AO ALCANCE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os efeitos da tutela antecipada concedida em ação ordinária de caráter coletivo restringem-se aos substituídos domiciliados na seção judiciária a qual pertence o Juiz prolator da decisão, in casu, a Seção Judiciária de Pernambuco, nos termos da Medida Provisória nº 1.798-1, de fevereiro de 1999 e suas reedições;
2. A FAACO, na qualidade de associação, possui legitimidade ativa para substituir seus associados na tutela coletiva de seus direitos. Sempre que estiver em questão a defesa de interesses coletivos lato sensu, além de outros legitimados elencados em lei, as associações terão legitimidade para agir, atendidas às condições também em lei previstas;
3. Inexiste obrigatoriedade ao pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados associados da FAACO pelo agravante, na forma prevista na cláusula 49 do Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2002 e da Lei nº 8.592/92;
4. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor torna o instrumento incompatível com as execuções contra a Fazenda Pública;
5. Agravo de instrumento provido." (fls. 408)

No recurso especial o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação inicial ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.529/92, que foi reproduzido nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 882/93. Isto porque, no seu sentir, *verbis*:

"(...) estes dispositivos estabelecem a permanente equiparação entre os empregados ativos e inativos da ECT abrangidos pela norma, de modo que a remuneração do pessoal aposentado beneficiado pela complementação de aposentadoria ali instituída será sempre reajustada nos mesmos percentuais e nas mesmas épocas em que se concederem reajustes aos trabalhadores em atividade, (...). (fls. 444)

Outrossim, assevera que o acórdão recorrido, ao aplicar o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, que limita os efeitos da sentença aos substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, violou o art. 273 do Código de Processo Civil.

No ponto, entende que continuam presentes os requisitos da antecipação de tutela (prova inequívoca da verossimilhança do direito e o perigo do dano de difícil reparação). Além disso, pugna pela inaplicabilidade da Lei nº 9.494/97, pois o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC-4 e da Súmula nº 729, já sedimentou entendimento no sentido de que o referido diploma legal não se aplica nas hipóteses de antecipação de tutela em causas de natureza previdenciária. Assim, remata o fundamento, *verbis*:

"Além disso, já se demonstrou que a limitação territorial imposta pelo Tribunal a quo decorre, igualmente, da mencionada Lei nº 9.494/97, que não tem incidência na hipótese aqui examinada. Assim como a vedação à concessão da tutela antecipada, a sua limitação territorial não pode subsistir no presente caso, eis que na espécie inexistente óbice à antecipação de tutela. Daí, pois, a violação ao art. 273 da lei processual civil.

Portanto, é certo que o acórdão recorrido, ao efetuar a limitação territorial da decisão e ao sustar os efeitos da tutela concedida, baseando-se para tanto em norma inaplicável à espécie, violou um vasto rol de normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o pagamento aos servidores inativos. Dentre estas, vale destacar os artigos 2º, § único, da Lei nº 8.529/92, e 273 do CPC." (fls. 446)

Sustenta, por fim, que o acórdão proferido no agravo de instrumento também violou o artigo 460 do Código de Processo Civil, pois antecipou o mérito do julgamento da ação, sendo o *decisum ultra petita*.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 553.

Admissão na Corte de origem aos fls. 554/556.

O Ministério Público Federal, aos fls. 563/567, opina pelo não conhecimento do recurso especial em parecer assim ementado, *verbis*: *"Recurso especial. Processual Civil. Ação coletiva. FAACO. Complementação de benefícios previdenciários. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Aplicação das Súmulas 729 do STF e 07 do STJ. Não conhecimento.*

I. O Supremo Tribunal Federal assentou que a decisão exarada nos autos da ADC nº 4/DF, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica às causas de natureza previdenciária.

II. Em que pese esse entendimento, para restabelecer a tutela antecipada concedida pelo magistrado de primeiro grau, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória dos autos, inviável neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

III. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial." (fl. 563)

É o relatório.

Passa-se à decisão.

No recurso especial pretende-se o restabelecimento da tutela antecipada contra o INSS e a não restrição de seus efeitos à competência territorial do prolator da decisão, uma vez que foi concedida pelo juízo de primeiro grau e cassada pela Corte de origem, em sede de agravo de instrumento; pugnando, ainda, por via de consequência, pelo julgamento *ultra petita*.

No que tange ao artigo 460 do Código de Processo Civil, depreende-se que o tema referente ao julgamento *ultra petita* não foi debatido nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual entende-se aplicável à hipótese as Súmulas nº 282 do Supremo Tribunal Federal e nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, não obstante a oposição dos aclaratórios, a Corte de origem não se manifestou sobre o suposto julgamento acima do que foi pedido pelo ente autárquico no agravo de instrumento.

No ponto, q. v., *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. É impossível, em sede de embargos de declaração, inovar a causa de pedir, suscitando a pretensão recursal a abordagem de questões que até então não haviam sido consideradas.

3. Não há como conhecer de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento dos dispositivos tidos como violados. Incidência das Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O apelo especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional deve atender ao requisito do prequestionamento.

5. Recurso especial não-conhecido." (REsp 505593/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2007) (grifou-se)

A seguir, passa-se à análise da admissibilidade do recurso no pertinente ao restabelecimento da tutela antecipada e conseguinte amplitude territorial de seus efeitos.

Quanto ao tema principal, ou seja, o indeferimento da tutela antecipada pela Corte de origem, do qual, necessariamente, depende a questão secundária (amplitude espacial dos efeitos do provimento antecipatório), certo é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não ser aplicável, às causas de natureza previdenciária, a vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Inaplicável, assim, a decisão proferida na ADC nº 4.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA, DE PAGAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA A.D.C. 4-DF.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias.

2. Precedentes.

3. Adotadas a exposição, a fundamentação e a conclusão do parecer do Ministério Público federal, bem como as dos precedentes nelas referidos, além de outros no mesmo sentido, a Reclamação é julgada improcedente, cassada a medida liminar concedida." (RCL 1.257/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 07. 02.2003) (grifou-se)

A consolidar esse entendimento, veio à baila a Súmula nº 729 da Corte Suprema, aprovada em sessão plenária em 26 de novembro de 2003, com o seguinte enunciado, *verbis*:

"A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

Todaya, a Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento, entendeu que os valores perseguidos jamais foram administrativamente implantados e a concessão antecipada da vantagem caracterizaria extensão proscriita. Desta feita, suspendeu a decisão do Juízo de primeiro grau diante da fundamentação apresentada e do dano irreparável ou de difícil reparação.

Observa-se que a inversão do que foi decidido implicaria no reexame dos pressupostos que autorizariam a tutela antecipada. E isso apresenta-se inviável na via do recurso especial, uma vez que essa discussão encontra-se alojada no campo do reexame das provas, o que é vedado pelo enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal Superior.

Sobre o tema, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser cabível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tratando-se de hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida.

2. Todavia, não obstante a possibilidade, em tese, de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, verifica-se, in casu, que o Tribunal de origem utilizou-se de um segundo argumento para indeferir o pedido, qual seja, a inexistência de seus requisitos autorizativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré, ora agravada.

3. Destarte, conforme jurisprudência desta Corte, a análise da suposta ofensa ao art. 273 do CPC esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, pois o exame da presença, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 733818/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.05.2006) (grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido." (REsp 539621/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02.08.2004) (grifou-se)

Assim, no que diz respeito à tutela antecipada e a extensão territorial de seus efeitos, aplica-se à espécie a Súmula nº 07 desta Corte.

Por fim, no que concerne à divergência jurisprudencial, melhor sorte não colhe o apelo extremo.

Ao compulsar as razões do especial, antevê-se que o recorrente não fez o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas.

Não transcreveu os trechos dos acórdãos para a configuração do dissídio, tampouco mencionou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem a situação apresentada no *decisum* com os modelos colacionados.

Assim, no ponto, entende-se que não houve o cumprimento das exigências de admissibilidade do recurso apontadas no parágrafo único do artigo 541 do CPC, bem como no § 2º do artigo 255 do RISTJ. Ante o exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 829.289 - SP (2006/0054693-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA JOSÉ LUCAS MENDES
ADVOGADO : HOLMES ANDERSON JUNIOR
RECORRIDO : OSWALDA FERNANDES ZAMBAS
ADVOGADO : MAILDE VIRGÍNIA DE MEDEIROS

DECISÃO

Em ação de execução de contrato de locação comercial, Maria José Lucas Mendes opôs embargos alegando que não se responsabilizara pelas obrigações posteriores ao prazo determinado no contrato de fiança. A sentença julgou o pedido improcedente, eis os pontos que interessam:

"Ora, como restou afirmado expressamente pela testemunha Juarez (...), que, diga-se de passagem, também foi arrolado pela embargante, ela, que em princípio era apenas a fiadora, passou a assumir verdadeiramente o ponto comercial e a responsabilidade pela locação, a partir do momento em que Juarez rompeu o relacionamento amoroso que mantinha com a embargante.

Mais: segundo a mesma testemunha, a embargante foi responsável, diretamente, pela cessação do ponto comercial - mais uma vez verbalmente, ao arrepio da lei -, agora para um certo Toninho. Este, a seu turno, colocou como um gerente do negócio o senhor Antonio Evandro, daí explicada a razão de ser do instrumento juntado a fls. 31/32 dos autos destes embargos.

Diante desse quadro, clara uma conclusão: todo o tempo, a embargante sabia que a locação estava sendo cedida de forma irregular, porque verbal e sem consentimento expresso da locadora. Tanto sabia,



que certa altura a embargante assumiu o negócio deixado pelo seu ex-companheiro Juarez; e, ao depois, a mesma embargante cedeu o negócio para terceira pessoa. Daí, o inadimplemento de alugueres, dos quais a embargante quer se subtrair do pagamento, como fiadora.

Bem, se a própria fiadora foi quem tratou de 'arrumar' um novo inquilino para o imóvel, até que a locação viesse a ser formalmente desfeita (...), como pode ela dizer que a cessão do ponto comercial ocorreu às escondidas?

Se há alguém que faltou com a verdade dos fatos, foi a embargante, que articulou sua inicial com base em fatos que, francamente, escondem tudo isso que foi apontado a partir da prova oral neste feito. Daí porque, revela-se desnecessário refutar todas as ilações contidas na inicial e no memorial que decorriam, mais ou menos diretamente, da falsa premissa posta pela embargante - a de que fora uma 'vítima' da transmissão irregular da locação."

À apelação o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento nos termos desta ementa:

1. Prorrogada a locação, prorroga-se também a fiança até a devolução do bem, já por cláusula e já por preceito legal.
2. Se do quadro de fato resulta que nem de longe se configurou transação entre locadora e inquilino, mas, ao contrário, os detalhes tornam garantia mais hígida que nunca, diante do envolvimento direto da fiadora nas atividades comerciais do afiançado, mantém-se a sentença que rejeitou a pretendida extinção da fiança.
3. Diante de pedido formulado com documentos e sem impugnação, reconhece-se a gratuidade em favor da embargante, a refletir na incidência do art. 12, da Lei nº 1.060/50."

Nas razões do especial, a recorrente alega violação do art. 1.483 do Cód. Civil de 1916 além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que, "uma vez vencido o contrato, se inexistente, como no caso em exame, um aditamento expresso, subscrito pelo fiador, as-sentindo em sua permanência como garantidor daquela obrigação fidejussória (art. 40, inc. IV, da Lei 8.245/91), inicialmente pactuada, não pode a cláusula 'até a entrega das chaves', estender indefinidamente no tempo a sua responsabilidade". Ao final, pede a aplicação da Súmula 214.

Sem razão a recorrente. Ora, como se observa dos excertos transcritos, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu com base nos elementos de prova e nas peculiaridade do caso, confirmando a responsabilidade da recorrente pelos débitos oriundos do contrato de fiança, ainda que decorrentes da prorrogação - afastando a aplicação da Súmula 214. À vista disso, para mudar tal entendimento, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, não foram atendidas as exigências dos arts. 255 e §§ do Regimento e 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Com efeito, a mera transcrição de ementas nas razões do especial não se presta a comprovar a divergência.

A teor do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.194 - PR (2006/0223599-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MAICON WILLIAN CORREA DAGUIS

ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, entendeu prejudicado o recurso ministerial, em acórdão assim ementado:

"HABEA CORPUS. GUARDA, NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, DE ARMA DE USO PERMITIDO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ACOLHIMENTO. PRAZO CONCESSIVO PARA ENTREGA DE ARMAS SEM RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AINDA NÃO EXPIRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. "VACATIO LEGIS" INDIRETA E "ABOLITIO CRIMINIS" TEMPORÁRIA. INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ORDEM CONCEDIDA." (fl. 96)

Interposto recurso especial, alegou o recorrente violação aos artigos 12, 30 e 32 da Lei 10.826/03, defendendo a desconsideração de que a conduta de possuir munição é típica.

O prolator da decisão agravada fundamenta que a tese levantada tem entendimento pacífico nesta corte, incidindo no caso a súmula 83/STJ.

Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no mesmo sentido esposado pelo Tribunal a quo, visto que o entendimento ora hostilizado encontra amparo na jurisprudência da Superior Instância, revelando que o órgão julgador interpretou corretamente os preceitos legais tidos por violados, e, por conseguinte, afastando as alegadas vulnerações (incidência da Súmula 83/STJ), *q. v., verbi gratia*:

"A Lei 10.826/03, ao estabelecer o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem ou entregassem as mesmas à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois durante esse período a conduta de possuir munição ou arma de fogo deixou de ser considerada típica." (RHC 16.792/GO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 20.06.2005, p. 295).

Extraíndo-se do voto condutor do precedente o seguinte excerto:

"A recorrente tinha em sua residência, duas cápsulas, uma calibre 38 e outra calibre 32, tendo sido presa em flagrante na ocasião de sua apreensão.

O argumento da impetração consiste na atipicidade temporária do mencionado dispositivo legal, até o término do prazo previsto nos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que estabelecem o seguinte:

Art. 30. (...)

Art. 32. (...)

Vislumbra-se que tais dispositivos da Lei 1.826/03 estabeleceram um prazo de 180 dias para os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro, regularizarem seu registro ou entregassem as mesmas à Polícia Federal.

Durante esse período, o simples fato de possuir munição ou arma de foto não constitui crime.

Isso não significa dizer, entretanto, que dentro desse período todas as condutas descritas nos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/03 são atípicas.

Ora, o artigo 12 prevê a posse irregular de munição ou de arma de fogo de uso permitido; o artigo 14, por sua vez, descreve o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e, no artigo 16, estão previstas a posse e o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. A *vacatio legis* indireta - assim descrita na doutrina - criada pelo legislador tem aplicação, tão-somente, para os delitos de posse de munição ou de arma de fogo, indistintamente, isto é, de uso permitido (art. 12) ou de uso restrito (art. 16).

(...)

Desse modo, o agente que for surpreendido portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incorre nas sanções dos artigos 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento.

Porém, em consonância com o próprio espírito do Estatuto do Desarmamento, que confere aos cidadãos a possibilidade de se desfazerem de suas armas, em até 180 dias, somente após esse prazo é que se poderia penalizar alguém pela posse de qualquer espécie de munição ou de arma de fogo, de uso permitido ou proibido, pois a Lei , em seus artigos 30 e 32, não fez restrições a esse respeito".

Diante do exposto, denego seguimento ao presente recurso"

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir o enunciado da Súmula n.º 83, o qual transcrevo:

Súmula 83 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4200)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.030 - MG (2006/0092333-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM

ADVOGADO : KÉROIA C B SILVEIRA E OUTRO

RECORRIDO : FERNANDA RAQUEL OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ).

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO ARTIGO 40, § 5º DA CRF/1988 - ARTIGO 40, § 7º APÓS A EC Nº 20/1998 - AUTO-APLICABILIDADE - ARTIGO 195, § 5º, DA MAGNA CARTA - NORMA DESTINADA AO LEGISLADOR ORDINÁRIO - JUROS DE MORA - DÍVIDA ALIMENTAR.

A norma prevista no antigo art. 40, § 5º, da Constituição Federal (alterado para § 7º pela Emenda Constitucional nº 20/1998), é dotada de auto-exeqüibilidade, prescindindo de lei regulamentadora acerca do direito ao recebimento da totalidade dos proventos que perceberia o ex-servidor, acaso fosse vivo, reputando-se inconstitucional lei estadual que disponha de forma diversa. A determinação

contida no artigo 195, § 5º, da Constituição da república é dirigida ao legislador ordinário, não sendo apta a impedir a fruição de direito concedido pelo próprio constituinte originário. Na esteira do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de dívida alimentar, os juos de mora devem ser fixados em 12% ao ano, não se aplicando o disposto na Lei nº 9.494/1997, pois a mesma não se refere aos pensionistas." (fl. 102)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.123)

Aponta o recorrente violação do artigo 169, I, do Código Civil de 1916, sustentando que referido artigo não se aplica à hipótese dos autos porque os recorridos já contavam com 19 (dezenove) e 21 (vinte e um) no momento da propositura da ação em 6/6/2003, o que faz incidir a prescrição, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932.

A irrisignação não merece acolhimento.

A questão relativa ao fato dos recorridos não serem absolutamente incapazes no momento da propositura da ação, o que daria ensejo à contagem do prazo prescricional, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o enfoque abordado, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia ao recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.035 - MG (2006/0227424-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 384 DO CPP. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO INEXISTENTE.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA, contra decisão do Ilustre Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que ao analisar recurso especial ali manejado, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, entendeu por negar-lhe trânsito a esta Corte Superior.

O agravo por instrumento objetiva destrancar a subida do apelo especial, interposto para o fim de consagrar a existência de violação ao art. 384 do Código de Processo Penal, isto é, para que seja declarada a nulidade da sentença em face da quebra do princípio da correlação, entre o que por ela foi consignado e os termos da denúncia.

Decido.

Depreende-se do contexto do caso penal, que a agravante foi denunciada por incurso nas penas do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, porque no dia 2/6/99 teria causado, na direção de veículo automotor, culposamente, a morte de Luiz Valdo da Silva, fato que lhe rendeu 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, pena corporal substituída por uma restritiva de direitos e multa.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça, julgando-a, manteve a sentença condenatória, o que ocasionou a oposição de embargos de declaração. Rejeitados, seguiu-se a apresentação de recurso especial, o qual teve o seguimento obstaculizado perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que agora se pretende garantir trânsito.

O ponto nodal da controvérsia invoca referência à regra do art. 384 do CPP, sendo que a defesa no caso vertente postula a existência de desconexão entre o que foi descrito na denúncia e o que consagrou a sentença condenatória. E tal se daria pelo seguinte, segundo as razões do recurso especial (fl. 203):

"Afinal, consta expressamente da denúncia que "no dia 02.06.1999, por volta de 22:30 horas, no Km 424 da BR 365, neste Município e comarca, a denuncianda na direção do veículo VW GOL, placas (sic) GWX-4141, após imprudentemente tentar uma ultrapassagem perigosa, avançou pela contramão direcional, ocasionando uma colisão com a parte frontal do veículo conduzido pela vítima e a conseqüente morte do condutor do caminhão LUIZ VALDO DA SILVA...".

Vale dizer, a descrição do suposto "homicídio culposo na direção de veículo automotor" ressen-te da especificação sobre qual forma de inobservância do dever de cuidado objetivo (imperícia, imprudência ou negligência) se enquadrava a conduta da recorrente quando do cometimento do delito, sob pena da denúncia não preencher requisito estatuído pelo art. 41 do Código de Processo Penal..."

Para efeito de análise, veja-se a parte final da denúncia ministerial (fl. 16):

"Assim, tendo a denuncianda incorrido nas penas do art. 302 da Lei 9.503/97, requer-se seja a mesma citada para interrogatório e defesas que tiver, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e, ao final, condenando-a nas penas que lhe couberem."

E, também, como o que constou das razões de decidir da sentença (fls. 134/135):

"Assim, em que pese o Doutor Delegado ter aduzido em seu relatório que o acidente aconteceu devido à uma ultrapassagem da vítima sem as devidas cautelas, e de tal fato ter sido exposto também na denúncia, tenho que tal assertiva é irrelevante, vez que o que realmente nos interessa, e que restou devidamente comprovado, é que a Ré invadiu a contra mão direcional e colidiu com o caminhão do ofendido, conduta que foi a causa do acidente e, conseqüentemente, da morte da vítima.

(...)

Dessarte, por todo o exposto, constatamos que a Acusada violou o dever objetivo de cuidado realizando manobra imprudente ao avançar para a contra mão direcional, o que causou o acidente e a lamentável morte da vítima."

Realizado o cotejo do que constou da denúncia e da sentença, não entendo que tenha havido o pretendido rompimento da correlação entre a causa de pedir, o pedido e a prestação jurisdicional. Como sabido, o réu se defende dos fatos e o caso denota uma investigação pela instância penal na qual se discutiu a existência de um acidente automobilístico, decorrido de ação humana, de cujo resultado restou vitimada uma pessoa.

A conduta objeto da imputação delituosa circunscrevia-se, segundo se depreende do teor da própria denúncia, a uma ação imprudente, que ao final da instrução se definiu como a tomada da via da contra mão por parte da acusada.

Ora, não merece acolhimento a alegação de que tal situação não compunha a peça acusatória, se a própria defesa tentou ao longo do processo desqualificar o fato de que a simples contra mão não poderia ser o móvel da ação criminosa, pois o sinistro resultou da culpa exclusiva da vítima.

O que é válido lembrar é que as nuances do contexto fático apresentadas com a denúncia levavam à sede do tipo penal em questão, de modo a se perquirir, ao longo da ação, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade da ré, sendo que a descrição inicialmente apresentada, embora tenha sofrido alguma modificação no curso do processo quanto aos seus ingredientes, não mudou a fôrma do crime.

Daí por que, correta a advertência do acórdão dos embargos de declaração, *verbis*: (fl. 193):

"Entende-se, então, que muito é rigorosa a posição sustentada e que afirma não existir correlação entre os atos processuais mencionados (denúncia e sentença), uma vez que há descrição na peça de ingresso que bem retrata a falta de atenção da ré em relação a um dever objetivo de cuidado, comportamento também narrado na decisão homologada."

E diga-se que os rigores de correlação apontados pela agravante não permeiam e não socorrem a interpretação do art. 41 do CPP. Ademais, cabe anotar com o entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DO CTB. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA RESPEITADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como cediço, o homicídio culposo é um tipo aberto, que depende da interpretação do Juiz para ser aplicado.

2. In casu, verifica-se que o magistrado delineou, de forma correta, os fatos narrados na peça acusatória, para então concluir pela culpa do agravante na modalidade de imprudência.

(...)

4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 789.297/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 360)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4202)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.235 - SP
(2007/0002339-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SHOUT COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Neguei provimento ao agravo de instrumento nestes termos:

"Estou de acordo com a decisão de fls. 213/214, que inadmitiu o especial na origem. Veja-se:

"Não se verifica a pretendida ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos..."

Quanto à alegada vulneração ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão.

Outrossim, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência da convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub judice', sendo certo, por esse prisma, atarem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo."

Sobrevieram embargos de declaração com estas alegações:

"O agravo de instrumento interposto demonstrou que ao negar provimento aos embargos declaratórios, com o fim de instar o Tribunal a se manifestar acerca do inciso VI, do art. 267, do CPC, houve violação ao art. 535, II, do CPC e à Súmula 98 do STJ, pois cabíveis os embargos com o fito de prequestionar explicitamente matéria a ser agitada em recurso especial. Outrossim, mister se faz ao deslinde da demanda a análise do art. 267, VI, cuja exegese aponta para a ilegitimidade da ora embargante para figurar no pólo passivo da demanda.

Sobre tais razões, não se pronunciou o em. Ministro na decisão ora embargada, sendo carecedora de fundamentação, violando, por analogia, os incisos II e III, do art. 458, do CPC. Da mesma forma, a decisão como lançada, fere o inciso IX, do art. 93 da CF/88, o qual estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade."

Adotei os fundamentos do Desembargador Ademir de Carvalho, que concluiu, quando do primeiro juízo de admissibilidade do especial, pela falta dos pressupostos autorizadores para a subida do recurso. Adotei aquelas razões, porque suficientes e válidas.

Da simples leitura da petição dos embargos, percebe-se que a intenção da parte é de ver reformada a decisão monocrática, não de vê-la integrada para corrigir eventual defeito. Aliás, nem sequer existe obscuridade, omissão ou contradição naquele **decisum**. O que fica evidenciado, portanto, é o mero inconformismo da Funcef quanto à negativa de provimento do agravo por ela interposto.

É de ver, então, que os presentes embargos de declaração não têm o menor cabimento. Rejeito-os, pois.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.480 - PR (2007/0003360-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : GILBERTO GOBBO
ADVOGADO : CAROLINE SAID DIAS

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, entendeu prejudicado o recurso ministerial, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. DENÚNCIA CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL PENDENTE.

Enquanto a questão no âmbito administrativo-fiscal não for dirimida, não é possível oferecer-se denúncia contra dirigente de empresa ao qual se atribui o crimes previstos no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90." (fl. 122)

Interposto recurso especial, alegou que o Tribunal a quo deixou de dar tratamento adequado ao artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, afirmando que não é necessário que o procedimento administrativo chegue ao fim para ensejar a instauração de ação penal.

O prolator da decisão agravada fundamenta que a tese levantada tem entendimento pacífico nesta corte, incidindo no caso a súmula 83/STJ.

Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no mesmo sentido esposado pelo Tribunal a quo, visto que o entendimento ora hostilizado encontra amparo na jurisprudência da Superior Instância, revelando que o órgão julgador interpretou corretamente os preceitos legais tidos por violados, e, por conseguinte, afastando as alegadas vulnerações (incidência da Súmula 83/STJ), q. v., *verbi gratia*:

"1. É cediça a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão final na esfera administrativa, a teor do art. 83, da Lei n.º 9.430/96, não é condição objetiva de procedibilidade para a propositura da ação penal por crime contra a ordem tributária.

2. Todavia, recentemente, nos autos do HC n.º 81.611/DF, o Supremo Tribunal Federal, com sua composição renovada, por decisão plenária majoritária, reformou o entendimento até então prevalecente sobre o tema.

3. Acolhendo os judiciosos argumentos esposados pela Corte Suprema, tem-se que não há justa causa para a persecução penal dos crimes previstos na Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional." (REsp 660.680/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 20.06.2005, p. 356)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO CONTRA A ORDEMTRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSAPARA A AÇÃO PENAL. QUANTUM DEVIDO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.POSSIBILIDADE.

Não é inepta a denúncia que descreve, de forma objetiva, fato que, em tese, constitui crime.

A tipicidade das condutas de sonegação de tributo depende da existência do tributo em concreto, o que não ocorre antes do lançamento definitivo - que, por sua vez, é ato privativo da autoridade fiscal, agindo nessa condição, e somente após o lançamento definitivo, com a lavratura do auto de infração definitivo, é que o crédito se torna exigível.

Sendo o exaurimento do processo administrativo-fiscal de lançamento condição objetiva de punibilidade do delito tributário, a sua falta configura-se barreira intransponível ao para dar-se início à persecução penal, pois além de ensejar constrangimento ilegal, será de todo inútil.

ORDEM CONCEDIDA." (HC 26.990/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 16.05.2005, p. 419)

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir o enunciado da Súmula n.º 83, o qual transcrevo:

Súmula 83 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.660 - MG (2007/0005749-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO DA SILVA SANTOS contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal.

Tendo sido a decisão agravada publicada em 07.04.2006 (fl. 213), e o agravo interposto somente em 30.06.2006 (fl. 03), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, *q. v. verbi gratia*:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.



2. *Agravo Regimental desprovido.*" (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).
"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

No mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau." (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).

3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (EDcl no Ag 709592/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 280)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.
Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(UIJZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 856.610 - MG (2006/0114219-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARCELO VELOSO ANDRADE E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLÍMPIO FAGUNDES SILVA
ADVOGADO : ANDERSON RIBEIRO VASCONCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Em sede de embargos infringentes, o Tribunal de Justiça mineiro decidiu a questão referente à responsabilidade dos fiadores em contrato de locação desta forma:

"Considerando que a locação contratada foi por prazo certo de 12 meses, iniciando-se em 5.9.97 e terminando em 5.9.98, mas previu expressamente a possibilidade de sua prorrogação, subsiste a obrigação dos fiadores, havendo a prorrogação tácita da locação por prazo indeterminado.

Assim, pedindo vênia ao eminente Juiz Relator, dou parcial provimento ao recurso interposto, reconhecendo a obrigação dos apelados de arcarem com o pagamento do valor dos aluguéis em atraso, sem contudo incluir os demais encargos locatícios, por não terem sido indicados e discriminados na exordial."

Os embargos de declaração foram acolhidos a fim de esclarecer que "a obrigação dos apelados fica limitada apenas ao montante dos aluguéis, mais multa de 20% (vinte por cento), e juros de mora à taxa legal desde cada vencimento (...), ficando os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação".

Nas razões do especial, fundado nas alíneas a e c, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 366 e 819 do Cód. Civil, além de dissídio jurisprudencial (Súmula 214). Argumentam, em suma, que não seriam responsáveis pelo pagamento dos aluguéis referentes ao prazo de prorrogação do contrato por eles afiançado, pois "o conteúdo da cláusula que dispõe que a fiança será prestada inclusive durante a prorrogação do contrato de locação e até a desocupação definitiva do imóvel e entrega efetiva das chaves não tem o condão de vincular o fiador".

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso, ao que cuida, não merece ir adiante.

Com efeito, a Terceira Seção, ao julgar os EREsp-566.633, da relatoria do Ministro Paulo Medina, revendo essa questão, firmou o entendimento de que o fiador continua responsável pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato quando, além de ter anuído expressamente a essa possibilidade, não se houver exonerado da fiança na forma do art. 1.500 do Cód. Civil de 1916 (ou do 835 do Cód. Civil, dependendo da época em que foi celebrada a avença). E mais: o enunciado da Súmula 214 só se aplica aos casos em que houver aditamento - propriamente dito - do contrato.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"Embargos de divergência. Civil. Locação. Contrato por prazo determinado. Fiança. Cláusula que a prorroga até a entrega das chaves. Possibilidade. Anuência expressa do fiador. Súmula 214/STJ. Inaplicabilidade. Precedente.

1. A 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, assentou a validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorrogue a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916.

2. A controvérsia em análise não contempla hipótese de aditamento ao contrato de locação, razão por que não se aplica ao caso a Súmula 214/STJ.

3. O aresto a quo, ao ter por legítimo o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-568.968, Ministra Maria Thereza, DJ de 6.8.07.)

"Processo Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Recurso Especial. Artigo 557 do CPC. Aplicação. Possibilidade. Civil. Locação. Fiança. Prorrogação contratual. Distinção. Súmula nº 214/STJ. Inaplicabilidade.

2. Não há como prevalecer a alegação de que o **decisum** atacado destoa do entendimento majoritário desta Casa, dado que foi proferido na linha da jurisprudência firmada no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 566.633/CE e 569.025/TO, ambos desta Terceira Seção, que é o órgão competente para a apreciação da matéria de que se cuida.

3. Naqueles julgados, restou clara a compreensão de que não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp-834.127, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.8.07.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp-885.151, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; REsp-925.749, Ministro Gilson Dipp, DJ de 26.6.07; e REsp-979.946, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 11.10.07.

Não sendo, pois, hipótese de aditamento sem anuência, mas de mera prorrogação contratual, por meio da qual os fiadores se responsabilizaram até a devolução do imóvel, filio-me ao recente entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção e afasto, neste caso, a incidência da Súmula 214.

No que diz respeito à mencionada divergência jurisprudencial, é de ver que o acórdão recorrido está em conformidade com a mais nova orientação do Superior Tribunal (Súmula 83). Dessarte, a teor do **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.999 - MG (2007/0018082-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCOS BELEZIA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : GLADYS SOUZA DE REQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE QUALQUER DE SEUS PRESSUPOSTOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão cuja fundamentação se colhe:

"Isto porque, conforme notícia a certidão de fl. 231, a petição de agravo interno interposta via fax (fls. 227/230) foi recebida incompleta na Secretaria desta Tribunal, não correspondendo seu teor à peça original posteriormente apresentada.

Nesse sentido:

A - 'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO INCOMPLETO VIA FAX. NÃO-CONHECIMENTO.

- Inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, de forma incompleta, que se mostre dissonante dos originais apresentados no quinquídio legal. Precedentes.

- A parte que interpõe recurso via fax é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário. Precedente.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag nº 458.290/SP, Relator o Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 3/4/2006)

B - 'AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As razões constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, **in totum**, aos originais posteriormente apresentados.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag nº 557.408, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 7/3/2005)" (fls. 241/242)

Os embargantes alegam que "a decisão foi omissa, pois o agravo regimental foi manejado dentro do prazo legal", e salientam, ainda, que o provimento embargado "silenciou quanto à forma pela qual o original do agravo regimental foi apresentado ao protocolo de petições dessa corte: via SEDEX 10, postado em 15/5/2007 - terça-feira, mesma data em que foi transmitido o FAX noticiado no Despacho em causa." (fl. 250)

A irrisignação não merece acolhimento.

Como cediço, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

In casu, as razões dos embargantes não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, porquanto buscam, em verdade, rediscutir, com intuito infringente, questão já devidamente apreciada na decisão que não conheceu do agravo regimental.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. DEMAIS VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Rejeitam-se os embargos quando ausente qualquer vício no julgado.

II - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

III - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria decidida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade."

(EDcl no Resp nº 184.703/MS, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 14/2/2000)

Registre-se, por fim, que, muito embora a petição original do agravo regimental tenha sido apresentado dentro do prazo legal, o agravo interno não foi conhecido em razão da petição encaminhada via fax ter sido recebida de forma incompleta na Secretaria deste Tribunal, conforme atestado na certidão de fl. 231.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 858.054 - RS (2006/0121184-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ARI MOCELLIN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BORDA LUCHIN E OUTRO
RECORRIDO : VALDEMAR BOHRER FERREIRA
ADVOGADO : IEDA PONS
INTERES. : OLINDA CUNHA MEIER
ADVOGADO : LUCIANO BRUM
INTERES. : HELIO ANTÔNIO MEIER
ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON E OUTRO

DECISÃO

Veja-se a ementa do acórdão recorrido:

"Locação. Embargos à ação monitória. Cobrança de aluguéis e encargos contra os fiadores. Contrato prorrogado por prazo indeterminado. Fiadores. Preliminar de ilegitimidade passiva. Fiança. Exoneração. Impossibilidade. A responsabilidade dos fiadores permanece até a entrega das chaves, consoante expressa previsão contratual. Preliminar de julgamento 'extra-petita ou ultra-petita'. Preliminar de nulidade absoluta da fiança. Fiança prestada sem outorga uxória. Nulidade. A fiança prestada pelo marido sem o consentimento da esposa é nula e inválida o ato por inteiro, inclusive a meação marital. Redimensionamento dos ônus sucumbenciais. Acolhida a preliminar de nulidade da fiança e afastadas as demais preliminares, negaram provimento à primeira apelação e deram provimento à segunda e à terceira apelações. Unânime."

Nas razões do especial, os recorrentes alegam que o acórdão recorrido dissentiu da jurisprudência desta Corte sobre a matéria (Súmula 214), bem como violou o art. 1.483 do Cód. Civil, pois, "sendo a fiança locatícia prestada por prazo limitado, descabe-se estendê-la, fictamente, para além deste lapso temporal".

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso, ao que cuida, não merece ir adiante.

A Terceira Seção, ao julgar os EREsp-566.633, da relatoria do Ministro Paulo Medina, firmou o entendimento de que o fiador continua responsável pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato quando, além de ter anuído expressamente a essa possibilidade, não se houver exonerado da fiança na forma do art. 1.500 do Cód. Civil de 1916 (ou do 835 do Cód. Civil, dependendo da época em que foi celebrada a avença). E mais: o enunciado da Súmula 214 só se aplica aos casos em que houver aditamento - propriamente dito - do contrato.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"Embargos de divergência. Civil. Locação. Contrato por prazo determinado. Fiança. Cláusula que a prorroga até a entrega das chaves. Possibilidade. Anuência expressa do fiador. Súmula 214/STJ. Inaplicabilidade. Precedente.

1. A 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, assentou a validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorogue a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916.
2. A controvérsia em análise não contempla hipótese de aditamento ao contrato de locação, razão por que não se aplica ao caso a Súmula 214/STJ.
3. O aresto *a quo*, ao ter por legítimo o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.
4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-568.968, Ministra Maria Thereza, DJ de 6.8.07.)

"Processo Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Recurso Especial. Artigo 557 do CPC. Aplicação. Possibilidade. Civil. Locação. Fiança. Prorrogação contratual. Distinção. Súmula nº 214/STJ. Inaplicabilidade.

-
2. Não há como prevalecer a alegação de que o **decisum** atacado destoa do entendimento majoritário desta Casa, dado que foi proferido na linha da jurisprudência firmada no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 566.633/CE e 569.025/TO, ambos desta Terceira Seção, que é o órgão competente para a apreciação da matéria de que se cuida.
 3. Naqueles julgados, restou clara a compreensão de que não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula. Precedentes.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp-834.127, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.8.07.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp-885.151, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; REsp-925.749, Ministro Gilson Dipp, DJ de 26.6.07; e REsp-979.946, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 11.10.07.

Segundo o Tribunal de origem, os ora recorrentes pactuaram a garantia até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto do contrato de locação. Vejam-se estes trechos do acórdão:

"Cumpre ressaltar que o pacto firmado entre o locador e a locatária, consoante a sua cláusula décima oitava, obrigava os fiadores por todas as obrigações contratuais até a efetiva entrega das chaves do imóvel.

Na situação em apreço, houve a prorrogação automática do contrato de locação, entendendo os fiadores que isto implicaria na isenção de sua responsabilidade porque a garantia teria sido prestada por prazo limitado, isto é, apenas por doze meses.

Em determinadas circunstâncias, previstas em lei, poderá o fiador exonerar-se da garantia por ele prestada, sendo inadmissível a perpetuidade da garantia fornecida. E a jurisprudência do STJ inclusive vem se firmando no sentido de não se admitir interpretação extensiva do contrato de fiança, por ter ela caráter benéfico, daí não ser responsabilizado o fiador por obrigações resultantes de aditamento contratual sem a sua anuência. Mas esta não é a situação dos autos. Ocorre que a responsabilidade do fiador persiste na hipótese de prorrogação contratual. E isto não significa a perpetuidade da garantia, pois poderia o fiador, diante da prorrogação da locação, se insatisfeito, ter postulado a exoneração de fiança, mas não o fez."

De mais a mais, para mudar o entendimento de origem, como pretendem os recorrentes, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais, o que não se permite na via do recurso especial - Súmula 5. Além disso, exigir-se-ia o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, vedado pela Súmula 7.

Não sendo, pois, hipótese de aditamento sem anuência, mas de mera prorrogação contratual, por meio da qual os fiadores se responsabilizaram até a devolução do imóvel, filio-me ao recente entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção e afasto, neste caso, a incidência da Súmula 214.

No que diz respeito à mencionada divergência jurisprudencial, é de ver que o acórdão recorrido está em conformidade com a mais nova orientação do Superior Tribunal (Súmula 83).

Dessarte, a teor do **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.773 - SP (2007/0052401-9)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA AFETAL JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MAFFEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negaram provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. FALTA GRAVE. CIÊNCIA DO REEDUCANDO. PREVISÃO REGULAMENTAR. PENALIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. O cometimento de falta grave por parte do reeducando e que, inclusive, é por ele reconhecida, autoriza a sua punição, nos exatos termos de previsão regulamentar e que, por isso, lhe impede o alcance da pretendida progressão de regime prisional. Recurso a que se nega provimento." (fl. 56)

Passa-se a decisão.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Poto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4209)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.640 - SP (2006/0151585-6)

RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE	: ABÍLIO JOSÉ QUERIDO MESSORA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ FERNANDES DE CAMPOS
RECORRIDO	: RACHEL MERCEDES DUENHAS
ADVOGADO	: MARYSTELA ARAÚJO VIEIRA

DECISÃO

Em primeira instância, os embargos à execução opostos por fiadores em contrato de locação foram julgados improcedentes.

Ao confirmar a sentença, o Tribunal de Justiça paulista julgou nos termos desta ementa:

"Locação de imóvel - Execução de título extra-judicial - Embargos improcedentes - Prorrogação do contrato - Responsabilidade dos fiadores até a entrega das chaves - Apelação improvida."

Foram rejeitados os embargos de declaração.

Como razões do especial, alegam os recorrentes que o Tribunal local afrontou os arts. 1.006, 1.090 e 1.483 do Cód. Civil de 1916 e o art. 40, V, da Lei nº 8.245/91 e dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal sobre a matéria (Súmula 214), pois "não mais seriam responsáveis como fiadores pelo encargos locatícios decorrentes da prorrogação do contrato firmado entre a recorrida e a afiançada, haja vista que não anuíram expressamente à referida prorrogação".

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso, ao que cuida, não merece ir adiante.

Com efeito, a Terceira Seção, ao julgar os EREsp-566.633, da relatoria do Ministro Paulo Medina, revendo essa questão, firmou o entendimento de que o fiador continua responsável pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato quando, além de ter anuído expressamente a essa possibilidade, não se houver exonerado da fiança na forma do art. 1.500 do Cód. Civil de 1916 (ou do 835 do Cód. Civil, dependendo da época em que foi celebrada a avença). E mais: o enunciado da Súmula 214 só se aplica aos casos em que houver aditamento - propriamente dito - do contrato.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"Embargos de divergência. Civil. Locação. Contrato por prazo determinado. Fiança. Cláusula que a prorroga até a entrega das chaves. Possibilidade. Anuência expressa do fiador. Súmula 214/STJ. Inaplicabilidade. Precedente.

1. A 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, assentou a validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorogue a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916.
2. A controvérsia em análise não contempla hipótese de aditamento ao contrato de locação, razão por que não se aplica ao caso a Súmula 214/STJ.
3. O aresto *a quo*, ao ter por legítimo o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.
4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-568.968, Ministra Maria Thereza, DJ de 6.8.07.)

"Processo Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Recurso Especial. Artigo 557 do CPC. Aplicação. Possibilidade. Civil. Locação. Fiança. Prorrogação contratual. Distinção. Súmula nº 214/STJ. Inaplicabilidade.

.....

2. Não há como prevalecer a alegação de que o **decisum** atacado destoa do entendimento majoritário desta Casa, dado que foi proferido na linha da jurisprudência firmada no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 566.633/CE e 569.025/TO, ambos desta Terceira Seção, que é o órgão competente para a apreciação da matéria de que se cuida.

3. Naqueles julgados, restou clara a compreensão de que não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp-834.127, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.8.07.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp-885.151, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; REsp-925.749, Ministro Gilson Dipp, DJ de 26.6.07; e REsp-979.946, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 11.10.07.

Segundo o Tribunal de origem, os ora recorrentes pactuaram a garantia até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto do contrato de locação. Veja-se este trecho do acórdão:

"Não há que se falar em exoneração da fiança ou interpretação restritiva quanto ao período contratual pois, no caso em tela, a responsabilidade dos fiadores se estende após a prorrogação do contrato porquanto existe cláusula contratual na qual os mesmos renunciaram ao direito de restringir sua responsabilidade somente ao prazo ajustado, sendo, portanto, responsáveis pelo cumprimento do contrato até a data da efetiva entrega das chaves."

De mais a mais, para mudar o entendimento de origem, como pretendem os recorrentes, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais, o que não se permite na via do recurso especial - Súmula 5. Além disso, exigir-se-ia o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, vedado pela Súmula 7.

Não sendo, pois, hipótese de aditamento sem anuência, mas de mera prorrogação contratual, por meio da qual os fiadores se responsabilizaram até a devolução do imóvel, filio-me ao recente entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção e afasto, neste caso, a incidência da Súmula 214.

No que diz respeito à mencionada divergência jurisprudencial, é de ver que o acórdão recorrido está em conformidade com a mais nova orientação do Superior Tribunal (Súmula 83).

Dessarte, a teor do **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.522 - RJ (2007/0065255-2)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: CARLOS CÉSAR MOTA PASCOAL (PRE-SO)
ADVOGADO	: IRANI DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 115/STJ. LEI 8.038/90. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

É dever do agravante zelar pela adequada formação do instrumento do agravo.

A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante constitui peça de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90), de forma que a sua ausência obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, incidência da Súmula 115 do STJ.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS CÉSAR MOTA PASCOAL contra decisão que não admitiu recurso especial, este com fulcro no artigo 105, inciso III, do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O agravante, no recurso especial, alega interpretação diferenciada dada ao disposto no inciso XLIII do art. 5º da Carta Republicana, bem como o caput do art. 2º da Lei 8.072/90.

O prolator da decisão agravada defende a incidência da Súmula 115/STJ, afirmando que a jurisprudência é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso interposto na instância especial sem procuração nos autos.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o recurso não foi instruído com a procuração outorgada ao subscritor da petição do Recurso Especial, o que inviabiliza o exame da regularidade da representação processual.

Tal peça é de traslado obrigatório, de forma que a sua ausência obsta o conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.



Além do mais, nos termos do enunciado da Súmula 115 do STJ: "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Neste sentido colaciono a seguinte jurisprudência:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ORIENTAÇÃO SUMULADA. VERBETE N. 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Conforme jurisprudência desta Corte, cristalizada no verbete n. 115 da Súmula desta Corte, "*na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Agravo não conhecido.(AgRq no AG 579824 / SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 16/11/2004).

Assim, deficientemente instruído o feito, porque descumprida exigência legal, em juízo de admissibilidade.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.432 - MG (2006/0185387-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DINIZ LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES E OUTRO

DECISÃO

Veja-se a ementa do acórdão recorrido:

"Cobrança - Locação - Fiança - Responsabilidade contratual - Multa. Os fiadores são responsáveis até a entrega definitiva das chaves do estabelecimento locado, pelas verbas indenizatórias provenientes do contrato de locação.

- O pagamento se prova através de recibo escrito, prevalecendo a dívida na ausência de demonstração robusta e efetiva da quitação."

Foram rejeitados os embargos.

Nas razões do especial, fundado nas alíneas a e c, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 458, 515 e 535 do Cód. de Pr. Civil, 1.090 e 1.483 do Cód. Civil de 1916. No mérito, argumentam que, "se o fiador garante contrato locatício, firmado por tempo certo e determinado, a sua obrigação restringir-se-á ao prazo dentro do qual se comprometeu aboná-la. Se o fiador não se comprometeu pela prorrogação, se não outorgou nova fiança, nenhuma responsabilidade lhe poderá ser debitada".

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso, ao que cuido, não merece ir adiante.

Primeiramente, o Tribunal de origem se manifestou de forma suficiente e fundamentada sobre a matéria trazida à baila, não se lhe podendo atribuir o defeito de omissão só porque decidiu contrariamente às pretensões dos recorrentes.

Quanto ao mais, a Terceira Seção, ao julgar os EREsp-566.633, da relatoria do Ministro Paulo Medina firmou o entendimento de que o fiador continua responsável pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato quando, além de ter anuído expressamente a essa possibilidade, não se houver exonerado da fiança na forma do art. 1.500 do Cód. Civil de 1916 (ou do 835 do Cód. Civil, dependendo da época em que foi celebrada a avença). E mais: o enunciado da Súmula 214 só se aplica aos casos em que houver aditamento - propriamente dito - do contrato.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"Embargos de divergência. Civil. Locação. Contrato por prazo determinado. Fiança. Cláusula que a prorroga até a entrega das chaves. Possibilidade. Anuência expressa do fiador. Súmula 214/STJ. Inaplicabilidade. Precedente.

1. A 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, assentou a validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorrogue a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916.

2. A controvérsia em análise não contempla hipótese de aditamento ao contrato de locação, razão por que não se aplica ao caso a Súmula 214/STJ.

3. O aresto *a quo*, ao ter por legítimo o prolongamento da garantia fidejussória no contrato de locação em tela, não divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, devendo, pois, ser mantido.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-568.968, Ministra Maria Thereza, DJ de 6.8.07.)

"Processo Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Recurso Especial. Artigo 557 do CPC. Aplicação. Possibilidade. Civil. Locação. Fiança. Prorrogação contratual. Distinção. Súmula nº 214/STJ. Inaplicabilidade.

.....
2. Não há como prevalecer a alegação de que o **decisum** atacado destoa do entendimento majoritário desta Casa, dado que foi proferido na linha da jurisprudência firmada no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 566.633/CE e 569.025/TO, ambos desta Terceira Seção, que é o órgão competente para a apreciação da matéria de que se cuida.

3. Naqueles julgados, restou clara a compreensão de que não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp-834.127, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.8.07.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp-885.151, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; REsp-925.749, Ministro Gilson Dipp, DJ de 26.6.07; e REsp-979.946, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 11.10.07.

Segundo o Tribunal de origem, os ora recorrentes pactuaram a garantia até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto do contrato de locação. Vejam-se estes trechos do acórdão:

"No contrato de locação constante de f. 12/13v, precisamente na cláusula décima quarta, a apelada, juntamente com os fiadores, se obrigaram pelo fiel e integral cumprimento do contrato, e, também, no caso de prorrogação da locação, pelo integral e tempestivo pagamento das importâncias referentes aos aumentos legais, amigáveis ou judiciais do valor locativo, independentemente de novo instrumento contratual ou manifestação expressa.

Como se não bastasse, consta ainda que, ao prestarem a fiança, declararam que se responsabilizam pelo integral cumprimento do contrato, até o efetivo recebimento das chaves pelo locador, obrigando-se, não só pelo pagamento da dívida principal e seus acréscimos legais, como, também, quanto a execução ou ação de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação.

Vê-se, pois, que apesar do contrato estabelecer inicialmente o período de 24 meses, com início em primeiro de junho de 1987 e término em trinta de maio de 1989, a responsabilidade dos fiadores ocorrerá até a efetiva entrega das chaves, independentemente de ocorrer ou não a prorrogação por prazo indeterminado, que é prevista na segunda parte da cláusula décima quarta."

De mais a mais, para mudar o entendimento de origem, como pretendem os recorrentes, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais, o que não se permite na via do recurso especial - Súmula 5. Além disso, exigir-se-ia o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, vedado pela Súmula 7.

Não sendo, pois, hipótese de aditamento sem anuência, mas de mera prorrogação contratual, por meio da qual o fiador se responsabilizou até a devolução do imóvel, filio-me ao recente entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção e afasto, neste caso, a incidência da Súmula 214.

No que diz respeito à mencionada divergência jurisprudencial, é de ver que o acórdão recorrido está em conformidade com a mais nova orientação do Superior Tribunal (Súmula 83).

Dessarte, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.962 - PB (2006/0186795-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AMARAL DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : LUCENILDO FELIPE DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado da Paraíba, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara de Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - Remessa Oficial e Apelação Cível - Ação ordinária de cobrança - Preliminar de nulidade do 'decisum' - Sentença 'extra' e 'ultra petita' - Verificação - Matéria apreciável 'ex officio' - Nulidade parcial - Acolhimento.

- O juiz decidirá nos limites subjetivos e objetivos da demanda proposta, sendo-lhe vedado *cnceder ao autor mais que o pedido ou coisa diversa da pedida (CPC, arts. 128 e 460)*. A tutela jurisdicional possível, em cada caso, tem por dimensão máxima a dimensão da pretensão posta como objeto do processo.

- Ficando caracterizado o julgamento 'extra' e 'ultra petita' é de se anular tão-somente a parte da sentença que desbordou dos limites da lide deduzida na peça vestibular.

- O tema concernente ao julgamento "ultra petita" merece análise 'ex officio', uma vez que os vícios originados da ausência de correlação entre o pedido e o julgamento são matéria de ordem pública.

PROCESSUAL CIVIL - Remessa Oficial e Apelação Cível - Ação de Cobrança - Servidor da Justiça Comum - Escalonamento - Diferença de vencimentos de 10% de entrância para entrância - Lei Estadual nº 6.605/98 - Vigência - Matéria pacificada pelo Pleno deste Tribunal - Provimento parcial de ambos.

- É firme o posicionamento do Pleno deste Eg. Tribunal no sentido de que, 'A Lei nº 6.605/98 não extinguiu a gradação vertical, de 10%, nas classes 'a', 'b' e 'c', correspondentes respectivamente, às comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89 e § 8º do art. 3º da Lei nº 5.573/92.

- Não há que se falar em extinção do escalonamento, de vez que as entrâncias estão numa escala hierárquica que não admite nivelamento de vencimento.

- A condenação no pagamento de 25% entre os níveis A, B, C, D e E, sobre o vencimento imediatamente anterior, não encontra respaldo jurídico, a qual deverá ser excluída, pois, neste aspecto, a Lei nº 5.831/93, foi revogada, não gerando mais nenhum direito.

PROCESSUAL CIVIL - Remessa Oficial e Apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Ação ajuizada posteriormente à medida provisória 2180/01 - Aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

- O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, deve ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu posteriormente à vigência da referida MP. (fls. 105/106).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. (fl. 127).

Alega o recorrente, em suma, omissão no acórdão recorrido por não ter o Tribunal *a quo* se manifestado acerca do "art. 5º da Lei nº 5.573/92 , o qual revogou a Lei nº 5.201/89 ao criar nova tabela de vencimentos para os servidores das serventias judiciais, estabelecendo, desta feita, escalonamento nominal de vencimentos". (fls. 140/141).

A negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 104), não respondido (fl. 114) e admitido (fls. 119/121).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - *houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, está o recorrente em que o acórdão teria sido omissão quanto à questão levantada em sede de embargos de declaração, relativa ao artigo 5º da Lei nº 5.573/92, que revogou a Lei nº 5.201/89.

Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão, foi decidida pelo Tribunal *a quo*, com base nos artigos 7º da Lei Estadual nº 5.201/89, 3º, parágrafo 8º da Lei Estadual nº 5.573/92 e na Lei Estadual nº 6.605/98, ao fundamento de que "A Lei nº 6.605/98 não extinguiu a gradação vertical, de 10%, nas classes 'a', 'b' e 'c', correspondentes respectivamente, às comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89 e § 8º do art. 3º da Lei nº 5.573/92." (fl. 106).

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obriga a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.805 - SP (2006/0193197-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ZAIRA FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GELSON SANTOS SILVA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do recurso especial que, interposto antes do julgamento da apelação, não foi ratificado pelo recorrente. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ZAIRA FRANCO DE SOUZA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período 'imediatamente' anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada." (fls. 85.)

Aos fls. 86 consta certidão de que o v. acórdão foi publicado no DJU de 30 de março de 2006.

O recurso especial foi interposto em 23 de fevereiro de 2006, conforme se verifica do protocolo aos fls. 89.

Certificou-se, aos fls. 94, que o recurso especial foi interposto antes da publicação do acórdão.

No recurso especial, sustenta o recorrente que o v. acórdão recorrido violou os artigos 5º, XXXV, LV e LVI, da Constituição; 332 do Código de Processo Civil, além de divergir da jurisprudência de outros tribunais.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 96.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem aos fls. 97, subiram os autos a esta Corte.

O d. Ministério Público Federal opina, aos fls. 104/107, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De plano, observa-se dos autos que o recurso especial foi protocolizado antes da publicação do julgamento do recurso de apelação. O apelo extremo foi interposto no dia 23 (vinte e três) de fevereiro de 2006, conforme fls. 89. Já a publicação do acórdão que julgou a apelação ocorreu somente no dia 30 (trinta) de março de 2006.

Com efeito, o prazo para a interposição do recurso especial nasceu no primeiro dia útil seguinte ao da intimação do acórdão que julgou a apelação, vez que só aí foi esgotada a via ordinária.

No caso, verifica-se que o recorrente não reiterou as razões do recurso especial, o que evidencia sua intempestividade.

Assim, torna-se inafastável a aplicação do entendimento sedimentado nesta Corte Superior no sentido de não se conhecer do recurso especial interposto antes do julgamento da apelação, caso não seja ratificado tempestivamente depois da publicação do *decisum*, uma vez que não esgotada a via ordinária ao tempo em que colocado o apelo extremo a esta Corte Superior.

Sobre o tema, traz-se à baila as ementas dos seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo. (...) (REsp 254.135/SP, da minha Relatoria, in DJ 27/8/2001).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 654.000/PB, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17.12.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 84,32%. IPC MARÇO/1990. RECURSO. EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Pendendo o acórdão recorrido de publicação, o reconhecimento da extemporaneidade do recurso especial é medida que se impõe, uma vez que uma decisão judicial somente tem existência como ato processual com a sua publicação. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 600.395/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 06.09.2004.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, q. v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO PRAZO. É de se considerar extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes de publicado o acórdão recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 479035/MG, Relator Ministro Eros Grau, DJ 05.05.2005.)

Destarte, diante da extemporaneidade do recurso extremo e da ausência de ratificação das suas razões, o seu não-conhecimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.137 - SP (2006/0193689-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : IRACI RODRIGUES BRASIL
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IRACI RODRIGUES BRASIL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL NÃO DEMONSTRADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período 'imediatamente' anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. Remessa oficial não conhecida.

4. Apelação do INSS provida.

5. Recurso adesivo prejudicado.

6. Sentença reformada." (fls. 105.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois, além de violar o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta que o acórdão recorrido desconsiderou os documentos juntados aos autos (fls. 110).

Ao final, requer o provimento do especial para, reformando o acórdão recorrido, seja concedida aposentadoria.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 124.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem aos fls. 125, subiram os autos a esta Corte Superior.

Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 132/134, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De plano, verifica-se que o v. acórdão recorrido negou o benefício pleiteado com base na análise do conjunto fático-probatório, vez que não restaram comprovados os requisitos legais necessários.

No ponto, traz-se à colação parcela do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício, a autora comprovou através de documentação pessoal (fls. 12), a data de nascimento como sendo em 29/01/1944 e a implementação da idade (cinquenta e cinco anos) exigida em 09/05/2001.

Porém, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola.

De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

E, não obstante a r. sentença o tenha reconhecido, data vênua, a meu ver, não há nos autos prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida é clara aí, a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2001, é de 120 (cento e vinte) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão 'período imediatamente anterior' não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

Com efeito, a certidão de casamento (fls. 45), com assento lavrado em 15/08/1967, apesar de qualificar o seu marido como lavrador, a ela se refere como 'doméstica'.

Ressalte-se ser certo que tal documento, que contém a profissão de 'lavrador' do marido da parte interessada tem sido admitido como início de prova documental passível de se complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido há mais de 37 anos.

Ainda, da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o marido da autora recebeu auxílio-doença como comerciante, no período de 31/08/1995 a 22/10/1999, passando a receber aposentadoria por idade, também como comerciante, a partir de 23/10/1999.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 52/53, não conseguem elidir as informações contidas no Sistema CNIS, e não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício." (fls. 102/103.)

Diante disso, observa-se que o acórdão recorrido decidiu com base nos elementos probatórios colhidos. Seu reexame implicaria no revolvimento da matéria fática, inviável em recurso especial, conforme orientação da Súmula nº 07 do STJ.

Destarte, inviável o conhecimento do recurso especial, uma vez que incide à espécie o teor da Súmula nº 07 desta Corte.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.626 - RJ (2006/0191942-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDISERF/RJ

ADVOGADO : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO

DECISÃO

O Sindicato dos Servidores Federais no Estado do Rio de Janeiro - Sindiserf, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 3,17% aos seus filiados. Da sentença de improcedência do pedido, foi interposta apelação, e o Relator, em decisão unipessoal, deu provimento ao apelo. Ao agravo interno o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Agravo interno em apelação cível - Servidor público federal - Reajuste de vencimentos - Resíduo de 3,17% - Artigos 28 e 29, § 5º, da Lei 8.880/94.

I - É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, decorrente da aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94.

II - Agravo interno desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil e 10 da Medida Provisória nº 2.225/01. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) nulidade da decisão; e (II) no cálculo do reajuste devido à parte requerente, deverão ser levadas em consideração as determinações estabelecidas pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01.

Regularmente intimado, o Sindicato apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece ser acolhido.

Inicialmente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir a pecha de omissio só porque dispôs contra as pretensões da recorrente.

Quanto à pretendida limitação de incidência do referido reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.225/01, o acórdão recorrido amparou-se nos elementos fáticos e nas provas constantes dos autos para concluir que não foram comprovados pagamentos de reestruturação ou de reorganização de carreira. Fê-lo nos seguintes termos:

"Mister salientar, contudo, que a Agravante não carrou aos autos qualquer prova capaz de indicar alterações ocorridas na estrutura dos cargos/carreiras dos Autores a ensejar o reparo do *decisum* objurgado."

Para infirmar tal conclusão, a toda evidência, necessário seria o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(4216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.824 - PR (2007/0071810-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : CONCORDE - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADA : ZARA PESSOA CORTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Concorde - Administração de Bens Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 267, V, COMBINADO COM 557 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL." (fl. 56). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) Inacólhível, entretanto, a presente súplica, porquanto evidencia-se o conceito dos autos que a ilustrada Décima Quinta Câmara Cível desta Casa de Justiça, ao corroborara a decisão singular de f.s. 497-498 que negara seguimento ao recurso apelatório proposto, para desprover o agravo regimental decidiu *quantum satis* a *quaestio*, com respaldo na prova carreada nos autos, de sorte que emerge como prejudicial inarredável ao acolhimento da pretensão o enunciado sumular nº 7 da jurisprudência da colenda Corte Superior Tribunal de Justiça.

(...) Por igual sorte, não socorre outra sorte ao apelo, sob o pálio da suscitada letra 'c' do texto constitucional permissivo, uma vez que, em face do acima expendido os paradigmas trazidos a cotejo não guardam identidade coma hipótese vertente, não se aperfeiçoando, assim, o conflito (...)". (fl. 187/193). Alega a agravante que:

"(...) A recorrente não concorda com o r. despacho que negou seguimento ao recurso especial, porque toda a matéria versada no recurso extremo foi suficientemente prequestionada durante as diversas fases do processo bem como nos embargos de declaração, com o que também restou atendida a exigência legal, inclusive a juntada de cópias autenticadas de inteiro teor de decisões paradigmas de outros tribunais pátrios com os devidos destaques e transcrições dos trechos para demonstrar a divergência do v. acórdão recorrido com as decisões paradigmas, sendo que mesmo assim o MM Julgador que negou seguimento ao recurso entendeu insuficientes, quando é certo que as circunstâncias do caso concreto e os arestos paradigmas guardam perfeita identidade entre si, até porque o núcleo da divergência está centrada na correta aplicação do que faculta o artigo 268 do CPC, solenemente desconsiderada pelo v. acórdão recorrido." (fl. 4).

A insurgência especial está fundada na violação de lei federal e na divergência jurisprudencial.

Tudo visto e examinado, decido. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como, na ausência de similitude fática dos arestos trazidos para comprovar o dissenso jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, limita-se à afirmar o prequestionamento da tese recursal, bem como a transcrição de trechos de arestos divergentes e reprodução de inteiro teor das decisões conflitantes, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.474 - RS (2007/0085556-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : EDUARDO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

É de seguinte teor a decisão que, na origem, inadmitiu o especial:

"Eduardo Pinto de Carvalho interpõe recursos extraordinário e especial, com fundamento nos arts. 102, III, alíneas 'a', 'b', 'c' e § único, e 105, 'a' e 'c', ambos da Constituição Federal, inconformado com a decisão proferida pela Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul. Sustentou no recurso especial que a decisão recorrida é contrária a prova trazida aos autos pelo recorrente, bem como não encontra suporte na jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, negando vigência ao art. 5º, LVII, da Constituição e art. 61 do CPP.

Com contra-razões.

II. Dos recursos especial e extraordinário

Analisando os requisitos de admissibilidade dos recursos, verifica-se que ambos os recursos são tempestivos e não foram preparados, sem que lhe tenha sido deferido o benefício de gratuidade judiciária, nem que tenha postulado tal benefício.

III. Do recurso especial

Não cabe recurso especial decisão de Turma Recursal Criminal, nos limites de sua competência, nos termos da Súmula nº 203 do STJ ('Não cabe recurso especial contra decisão proferida por Órgão de segundo grau nos juizados especiais criminais').

Neste sentido:

'Processual Civil. Juizados especiais. Súmula nº 203 - STJ. Descabimento do recurso.

I. O recurso dirigido ao STJ só é cabível nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios (art. 105, inciso III, da Constituição Federal).

II. Estão excluídos, deste enunciado, as turmas ou os Conselhos Recursais dos juizados especiais. Precedentes so STJ.

III. Agravo improvido.' (AGA 500.796/RJ. Fonte: DJ data 06/10/2003, Pg: 00280, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, data da decisão 04/09/2003, Órgão julgador: T4 - Quarta Turma).

Em face ao exposto, nego seguimento aos recursos."

Mantendo-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.289 - SP (2007/0127478-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CIRILA ALVES
ADVOGADO : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"EXECUÇÃO ACIDENTÁRIA - APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DA EXEQUENTE - DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO COM BASE EM CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL QUE NÃO APLICOU A TAXA INTEGRAL DE VARIAÇÃO DO IRSM - INCORREÇÃO - EXEGESE DO ART. 20, § 5º, DA LEI N.º 8.880/1994 - PROVIMENTO DOS RECURSOS." (fl. 457)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 20, parágrafos 1º, I e II, e 5º e artigo 43 da Lei n.º 8.880/94, bem como do artigo 41 da Lei n.º 8.213/1991, afirmando ser inadequada a incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94 na renda mensal do benefício a ser implantada administrativamente. Diz, ainda, existir ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, decorrente da rejeição dos embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento.

Por fim, sustenta que deve ser adotado o índice 661,0052. como fator de conversão do benefício em URV.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. (fl. 478)

A irresignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, colhe-se do voto condutor dos embargos de declaração:

" *Está claro no acórdão que deverão ser elaboradas duas contas distintas: uma para obtenção do valor da renda mensal inicial, a partir dos índices previdenciários, e outra para a apuração dos valores atrasados.*

Mas, foi determinada a observância dos índices integrais do IRSM, ou seja, de 1,4025 para janeiro de 1994 e 1,3967 para fevereiro de 1994 e o valor da URV, de 28/2/1992, correspondente a CR\$ 637,64, nos dois cálculos, sob o fundamento da ilegalidade da aplicação do redutor de 10% (dez por cento)." (Fl. 479).

Com efeito, a instância ordinária decidiu em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, tratando-se de prestações pagas com atraso, ou mesmo de benefícios concedidos judicialmente, hipótese dos autos, é legítima a atualização mensal dos índices utilizados para a devida correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o art. 20, I e II, da Lei 8.880/1994.

II- Diferentemente, as parcelas pagas com atraso pelo INSS, ou por força de decisão judicial, devem ser corrigidas monetariamente, antes da conversão em URV, com a inclusão dos IRSM's de janeiro e fevereiro de 1994, a teor do disposto no § 5º do art. 20 da Lei 8.880/1994. Precedentes.

III- Desta forma, descabida a tese alusiva à ofensa aos artigos 20, § 1º, incs. I e II, 5º e 43, da Lei 8.880/1994, pois o Tribunal **a quo** esteve atento à distinção entre conversão de benefícios em manutenção e conversão de prestações pagas com atraso, que é a hipótese dos autos.

IV- Agravo desprovido."

(AgRg no Ag nº 479.249/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 23/3/2003)

Relativamente ao fator de conversão do benefício em URV, também não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto esta Corte assentou compreensão de que deve ser adotado o fator 637,64, pois esse era o índice em 28/2/1994, nos exatos termos do art. 20, § 5º, da Lei n.º 8.880/1994.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4219)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.104 - RN (2007/0001646-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA MARIA TEREZA MAIA DIÓGENES
ADVOGADO : OLAVO FERNANDES MAIA NETO E OUTRO

DECISÃO

Magistrada estadual propôs ação tencionando ver reconhecido o direito de acrescer à sua remuneração os valores dos quintos que havia incorporado com fundamento na Lei estadual nº 5.165/82, relativamente a cargos comissionados exercidos antes do ingresso na magistratura.

A sentença de procedência foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Para o julgado foi escrita esta ementa:

"Direito Constitucional e Administrativo - Magistratura - Vantagem incorporada em razão do exercício de cargo em comissão anterior ao ingresso no cargo de juiz substituto - Possibilidade de cumulação dos quintos incorporados com o regime remuneratório de subsídios - Precedentes do STJ - Sentença mantida - Remessa necessária e apelação cível conhecidas e improvidas."

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração pelo Estado do Rio Grande do Norte, que foram acolhidos, em parte, pelo Tribunal estadual, consoante estes fundamentos:

"Embargos de declaração - Hipótese de omissão - Prequestionamento - Provimento do recurso que se revela necessário para incluir discussão sobre matéria de índole constitucional - Inexistência de violação ao art. 169 da CF - Comando judicial que tão-só reconheceu o direito à continuidade de recebimento de gratificação já incorporada ao patrimônio da servidora - Recurso conhecido e provido em parte."

Inconformado com o parcial acolhimento dos embargos, interpôs o Estado do Rio Grande do Norte este recurso especial, em que sustenta ter sido contrariado o art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Com contra-razões, vieram os autos ter ao Superior Tribunal após regularmente admitido o recurso. Bem examinada a questão, a mim não me parece tenha sido contrariado o art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Nas razões dos embargos, argumentou o embargante que o acórdão da apelação padecia de omissão quanto "à apreciação da aplicação do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição da República, e ainda da violação ao art. 169, § 1º, da mesma Carta, ambos os artigos levantados na apelação". Segundo se colhe das razões de apelação, três seriam os fundamentos que, segundo o Estado, justificariam a reforma da sentença:

"10. Há três óbices ao deferimento do pedido. O primeiro é o artigo 39 da Constituição Federal, que em seu § 4º assim estabelece:

11. Em segundo lugar, o pleito encontra obstáculo no § 2º, do artigo 65 da LOMAN - Lei Complementar 035/79, que veda a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas em seus dispositivos, como no caso em questão.

12. Por fim, obedecendo ao comando do dispositivo da Constituição Federal aqui transcrito, foi editada a Lei Complementar estadual 213/2001, dispondo acerca da remuneração dos membros da magistratura estadual, que instituiu a parcela única, sobre a qual somente poderão incidir o adicional por tempo de serviço (anuênios) e o salário-família."

Essas alegações foram pontualmente analisadas pelo acórdão embargado, que as repeliu, uma a uma, nestes termos:

"*In casu*, não há do que se falar em violação a LOMAN, nem tampouco em descumprimento às disposições da LCE de nº 213/01, vez que se trata da mera observância ao direito já posto no patrimônio jurídico da apelante.

Aliás, no que trata da LCE de nº 213/2001, o § 4º do art. 2º prevê expressamente que, com a fixação do regime remuneratório de subsídios, a parcelas remuneratórias, como a ora em discussão, devem subsistir sob título de vantagem pessoal, conforme se verifica a seguir:

Quanto a uma suposta transgressão aos arts. 37 e 39 da CF, conquanto se tenha em mente que os subsídios constituem forma remuneratória em parcela única, recentemente, o STF, ao julgar o MS de nº 24.875-1, ainda que excepcionalmente, admitiu a sobrevivência de outras parcelas remuneratórias à estipulação de subsídios, daí porque também não procede a apelação quanto a esse tópico."

Do que se verifica, o Tribunal estadual, mal ou bem, bem ou mal, julgou a apelação, tendo examinado, não há dúvida, os centrais argumentos lançados pelo Estado, daí ser exata esta passagem constante do acórdão dos embargos de declaração:

"Com efeito, ao considerar que consta do acórdão embargado omissão quanto aos arts. 37 e 39 da CF, bem assim no que tange às disposições encartadas na LC de nº 35/79, não subsiste razão ao embargante quanto à apontada omissão."

Correta, ainda, a conclusão do acórdão dos embargos de que, "no que consiste à violação ao art. 5º da CF, quer o recorrente pós-questionar a matéria, vez que das razões do recurso de apelação outrora interposta não consta qualquer comentário sobre o tema". A única omissão admitida pelo Tribunal de origem - tendo eu cá minhas dúvidas se realmente de omissão se tratava - foi prontamente sanada no julgamento dos embargos, nos termos seguintes:

"Por fim, no que tange a infringência ao art. 169 da Carta de 1988, no qual reside a omissão em destaque, tenho que inexistiu violação às leis orçamentárias, visto que o comando judicial em tela não pretendeu aumentar vencimentos, mas, tão-somente, corrigir situação dissonante daquela prevista na Lei e na jurisprudência, reconhecendo como devida a continuidade de gratificação já incorporada ao patrimônio da embargada."

Se disse menos do que deveria o Tribunal local ao julgar a apelação, o que faltava ser dito o foi no julgamento dos embargos de declaração - tanto que foram parcialmente acolhidos -, daí por que, agora, à míngua da pretextada omissão, despropositada se revela a devolução dos autos à origem, sentido, aliás, no qual vem-se firmando a nossa jurisprudência:

"Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, dá aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça à recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que seja suprida falta inexistente." (AgRg no Ag-615.917, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.3.05.)

À vista disso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.242 - SP (2007/0012701-8) (4220)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. Esta Corte Superior entende que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, com pedidos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser norma de ordem pública e possuir caráter protetivo, não implicando em retroatividade da lei. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"*Revisão de benefício acidentário, para aplicação da Lei nº 9.032/95, mais benéfica - Pedido julgado procedente - Modificação da sentença, em reexame necessário - Aplicação do princípio 'tempus regit actum' e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal - Prejudicado o recurso do autor.*" (fls. 198.)

No recurso especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a lei nova tem aplicação imediata sobre os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época da concessão.

Assim, pugna pela majoração do benefício, auxílio-acidente, para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 241.

Admitido o recuso no Tribunal de origem, aos fls. 245/247, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Sobre a incidência da lei mais benéfica ao segurado, este Tribunal, após amplo debate sobre o tema, concluiu, no julgamento do EREsp 238.816/SC, relator para acórdão o i. Ministro Hamilton Carvalhido e publicado no DJ de 17.02.2003, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos. Isso porque trata-se de uma norma de ordem pública que possui caráter protetivo aos segurados da Previdência Social.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei, tendo validade somente a partir da vigência da lei nova, vedada sua incidência a períodos anteriores.

A propósito, traz-se à baila as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior, *q.v.*, *verbi gratia*:

"**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

1. *Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.*

2. *omissis.*

3. *omissis.*

4. *Recurso provido.*" (REsp 737.448/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

"**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 86, § 1º, DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 733.901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2006)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar o auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária (Súmula nº 204 do STJ). Correção monetária, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.960 - SP (2007/0015954-6) (4221)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : FELISMINO LUIZA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO.

Esta Corte Superior entende que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, com pedidos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser norma de ordem pública e possuir caráter protetivo, não implicando em retroatividade da lei.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FELISMINO LUIZA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"*Acidente do trabalho - Sentença que em processo de conhecimento impõe ônus ao INSS, autarquia federal, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inc. I do Código de Processo Civil - Recurso considerado interposto.*

Revisão de benefício - Elevação do percentual do auxílio-acidente de 40% para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Inadmissibilidade da pretensão, porquanto não demonstrado nos autos o agravamento da incapacidade laborativa do obreiro - Princípio 'tempus regit actum'.

Reexame necessário e recurso voluntário da autarquia providos e prejudicado o recurso do obreiro." (fls. 134.)

No recurso especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a lei nova tem aplicação imediata sobre os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época da concessão.

Assim, pugna pela majoração do benefício, auxílio-acidente, para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 175.

Admitido o recuso no Tribunal de origem, aos fls. 182/183, subiram os autos a esta Corte Superior.

O d. Ministério Público Federal opina, aos fls. 190/192, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Sobre a incidência da lei mais benéfica ao segurado, este Tribunal, após amplo debate sobre o tema, concluiu, no julgamento do EREsp 238.816/SC, relator para acórdão o i. Ministro Hamilton Carvalhido, e publicado no DJ de 17.02.2003, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos. Isso porque trata-se de uma norma de ordem pública que possui caráter protetivo aos segurados da Previdência Social.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei, tendo validade somente a partir da vigência da lei nova, vedada sua incidência a períodos anteriores.

A propósito, traz-se à baila as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior, *q.v.*, *verbi gratia*:

"**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

1. *Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.*



2. *omissis*.
3. *omissis*.
4. Recurso provido." (REsp 737.448/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 86, § 1º, DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 733.901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar o auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária (Súmula nº 204 do STJ). Correção monetária, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4222)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.146 - RJ
(2007/0134769-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : FRANKLIN DE SÁ XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITÃO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADOR : JOÃO MARIA MOREIRA NETO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão cuja fundamentação se colhe:

"A irrisignação não pode ser acolhida. Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional. Confira-se:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.
2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Recurso especial conhecido.'

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mais, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria a análise de lei local, bem como o reexame do acerto fático-probatório contido nos autos, providências vedadas nesta sede, a teor dos óbices previstos no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e no verbete nº 7 desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (313/315)

Os embargantes apontam omissão no provimento recorrido, sustentando que "em se tratando de salário base recebido pela ocupação do mesmo cargo, impõe-se a unicidade de valores para toda a classe, pelo princípio da legalidade, o que se requereu aclaramento e não foi obtido." (fl. 341), pugnando, ainda, pela manifestação a respeito da aplicação dos artigos 14 e 16 da Lei Municipal nº 813/1999.

O inconformismo não merece acolhimento.
O exame dos autos mostra que o provimento embargado foi publicado no Diário da Justiça de 6/9/2007 e a petição dos embargos de declaração, via fax, foi protocolada em 14/9/2007. No entanto, o original foi apresentado em 21/9/2007, portanto, fora do prazo de cinco dias estabelecido na Lei nº 9.800/1999, que deve ser contado da data do término do prazo para interposição do recurso, nos termos do artigo 2º do aludido diploma legal.

A propósito:
A - "PROCESSO CIVIL. PRAZO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR FAX.

O texto original do recurso interposto por fax deve ser entregue em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do respectivo protocolo, nada importando que o termo inicial dessa prorrogação recaia em sábados, domingos e feriados, porque o prazo é contínuo. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 757.926/RS, Relator o Ministro **ARI PARGENDLER**, DJU de 8/10/2007)

B - "Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Intempestividade. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei nº 9.800/1999. Agravo contra decisão colegiada. Inadmissibilidade.

- O prazo para apresentação do original da petição enviada anteriormente por 'fax' é contínuo, tratando-se de mera prorrogação, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos e feriados.
- O agravo previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão-somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

Agravo não conhecido."
(AgRg nos EDcl no Ag nº 829.277/MG, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJU de 8/10/2007)

C - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/1999. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É cediço na Corte que 'A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término.' (art. 2º da Lei nº 9.800/1999).
2. **In casu**, o agravo regimental foi interposto, via fax, sem que a petição original correspondente fosse protocolada no prazo hábil, consoante comprovação da certidão dos autos (fl. 77).
3. Desta feita, tendo sido efetivada a publicação da r. decisão de fls. 63/65 em 20.4.2006 (quinta-feira), contando-se o prazo a partir do dia 24.4.2006 (segunda-feira), cujo prazo iniciou-se em 28.4.2006 (sexta-feira). O agravo regimental foi interposto via fac-símile no dia 28.4.2006 (sexta-feira), devendo os originais serem juntados até o dia 3.5.3006 (quarta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agrava regimental, que sua interposição se deu em 4 de maio de 2006 (quinta-feira), fora, portanto, do prazo legal.
4. Tal prazo não é autônomo, mas mera continuação (= prorrogação) do prazo recursal (ou da parte dele) utilizado e que, portanto, ficou esgotado por consumação. Assim, a soma de ambos forma um prazo único, sujeito às regras gerais de contagem dos prazos processuais: é contínuo, não se interrompendo nos feriados (CPC, art. 178); mas seu termo final será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, se cair em feriado ou em dia em que não há expediente forense normal (CPC, art. 184). (AgRg no ERESP nº 778.814/RS. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ.15.5.2006)
5. A 1ª Seção reafirmou no AgRg no ERESP nº 489.226-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 28/9/2005, que se o recurso é interposto via fac-símile, o original deve ser protocolado em até cinco dias contados da data da recepção do fax, sob pena de intempestividade (art. 2º da Lei nº 9.800/1999). Contudo, recaiando o término do prazo em final de semana e feriado, aplica-se o art. 184, § 1º, do CPC, prorrogando-se o prazo até o primeiro dia útil.
6. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no Ag nº 608.698-MG, DJ 22/8/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGRGA nº 462.145/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, DJ de 5/5/2003 e AGA nº 481.341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 5/5/2003.
7. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 720.492/SP, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 1º/6/2006)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.999 - SP (2007/0022666-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO.

Esta Corte Superior entende que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, com pedidos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser norma de ordem pública e possuir caráter protetivo, não implicando em retroatividade da lei.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CLÁUDIO DO NASCIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"Revisão de benefício acidentário, para aplicação da Lei nº 9.032/95, mais benéfica - Extinção do processo, nos termos do artigo 267, V, do CPC - Apelação do Autor não provida - Hipótese, contudo, de im procedência do pedido, por aplicação do princípio 'tempus regit actum' e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal - Possibilidade de julgamento do mérito, em 2º Grau, prevista no artigo 515, § 3º, do CPC." (fls. 111.)

No recurso especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a lei nova tem aplicação imediata sobre os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época da concessão.

Assim, pugna pela majoração do benefício, auxílio-acidente, para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 155.

Admitido o recuso no Tribunal de origem, aos fls. 159/161, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Sobre a incidência da lei mais benéfica ao segurado, este Tribunal, após amplo debate sobre o tema, concluiu, no julgamento do EREsp 238.816/SC, relator para acórdão o i. Ministro Hamilton Carvalhido, e publicado no DJ de 17.02.2003, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos. Isso porque trata-se de uma norma de ordem pública que possui caráter protetivo aos segurados da Previdência Social.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei, tendo validade somente a partir da vigência da lei nova, vedada sua incidência a períodos anteriores.

A propósito, traz-se à baila as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior, *q.v.*, *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. Recurso provido." (REsp 737.448/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 86, § 1º, DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 733.901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar o auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária (Súmula nº 204 do STJ). Correção monetária, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.551 - SP (2007/0024471-0) (4224)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : SEVERINO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO.

Esta Corte Superior entende que o aumento do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, com pedidos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser norma de ordem pública e possuir caráter protetivo, não implicando em retroatividade da lei.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SEVERINO JOSÉ DE MELO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*: "*Revisão de benefício acidentário - Auxílio-acidente de 40% concedido sob a égide da Lei nº 6.367/76 - Incidência imediata da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, por ser mais benéfica - Inaplicabilidade. A revisão do percentual do auxílio-acidente concedido administrativamente sob a égide da Lei nº 6.376/76, para adequá-la à Lei nº 9.032/95, é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicabilidade dos artigos 5º, inciso XXXVI e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Sentença mantida - Improcedência da ação de rigor - Recurso voluntário do autor improvido.*" (fls. 152.)

No recurso especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a lei nova tem aplicação imediata sobre os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época da concessão.

Assim, pugna pela majoração do benefício, auxílio-acidente, para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 198.

Admitido o recuso no Tribunal de origem, aos fls. 202/203, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Sobre a incidência da lei mais benéfica ao segurado, este Tribunal, após amplo debate sobre o tema, concluiu, no julgamento do EREsp 238.816/SC, relator para acórdão o i. Ministro Hamilton Carvalhido e publicado no DJ de 17.02.2003, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos. Isso porque trata-se de uma norma de ordem pública que possui caráter protetivo aos segurados da Previdência Social.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei, tendo validade somente a partir da vigência da lei nova, vedada sua incidência a períodos anteriores.

A propósito, traz-se à baila as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior, q.v., *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. omissis.

3. omissis.

4. Recurso provido." (REsp 737.448/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 86, § 1º, DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA

IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 733.901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar o auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária (Súmula nº 204 do STJ). Correção monetária, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.250 - GO (2007/0175816-1) (4225)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LUIZA MARA DE SOUSA GOMES
AGRAVADO : VANDILSON FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : GEDERSON GUDIN DI MARZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial estão corretos, ei-los:

"O Ministério Público do Estado de Goiás, não se conformando com o acórdão unânime da Segunda Câmara Criminal (fls. 242/243), proferido nos autos do *habeas corpus* nº 28.312-2/217 (200700299160), da Comarca de Goiânia, interpõe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal (fls. 255/261).

O acórdão impugnado traz a ementa do seguinte teor:

'Habeas corpus. Meio fraudulento absolutamente inidôneo. Inexistência de crime. Trancamento da ação penal.

Constatado que a falsificação de cheque, meio fraudulento supostamente utilizado pela primeira paciente, para obtenção de vantagem ilícita em proveito do segundo, além de sua 'autoria incerta', era absolutamente ineficaz à produção do resultado, consumado, unicamente em razão de surpreendente, mas corriqueiro, descuido objetivo do caixa do banco sacado, o qual, embora especialmente treinado, descuidou-se das providências rotineiras e acautelatórias que lhe são exigidas quando da verificação, para pagamento, de cheques apresentados por terceiros,máxime o da primazia legal da quantia consignada por extenso, na hipótese de divergência com a indicada em algarismos, na cártula (art.12 da Lei nº 7.357/85), e de rigor a concessão do *habeas corpus* para trancamento da ação penal instaurada em desfavor dos pacientes, quando se verifica, *prima oculi*, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime. Ordem concedida. Ação penal trancada.'

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 171 e 180, §§ 4º e 6º, do Código Penal.

Sem contra-razões (fls. 265).

Não é razoável a alegação de contrariedade aos preceitos legais apon-tados pelo recorrente, uma vez que atender à pretensão recursal implicaria em reapreciação de matéria fática que serviu de suporte à decisão atacada, o que não é permitido na via estreita do recurso especial, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nego, pois, seguimento ao recurso."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.567 - SP (2007/0168267-4) (4226)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : OSVALDO MAINARDI
AGRAVANTE : JOÃO LUÍS DE SIMONE
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO MAINARDI contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal.

Tendo sido a decisão agravada publicada em 18.10.2006 (fl. 333), e o agravo interposto somente em 31.10.2006 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, *q.v., verbi gratia*:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei nº 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

No mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC Nº 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau." (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).

3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (EDcl no Ag 709592/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 280)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.379 - SP (2007/0025424-9) (4227)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : JOAQUIM PEDRO ALVES
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial. Competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102 da Constituição.

A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Inviável o conhecimento da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOAQUIM PEDRO ALVES, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"Acidente do trabalho - Revisional de benefício - Concessão de auxílio-suplementar de 20% (vinte por cento), sob a égide da Lei nº 6.367/76 - Elevação do percentual para 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Artigo 267, inciso V, última parte c.c. 301, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Matéria exclusivamente de mérito e processo em condição de ser julgado - Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil - Afastamento da sentença - Análise do mérito em 2º Grau - Possibilidade.

Inadmissibilidade da pretensão, porquanto não demonstrado nos autos o agravamento da incapacidade laborativa ou de fato modificativo do direito do obreiro - Princípio 'tempus regit actum'.

Irretroatividade da lei - Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Afastada a sentença recorrida - Imprudência da ação de rigor - Conhece-se do recurso e nega-se provimento à apelação interposta pelo obreiro." (fls. 118.)

No especial, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 5º da Constituição; 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 471, I, do Código de Processo Civil; além de adotar entendimento diverso de outro tribunal.

Com o fito de demonstrar a divergência, transcreve trechos de julgados desta Corte Superior de Justiça.

Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls 165.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 169/171, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De início, inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, uma vez que a matéria foge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição a esta Corte Superior.

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. omissis.

2. omissis.

3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 355.731/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 23.10.2006.)

É cediço que conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção ou transcrição do teor de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não ensina, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

No ponto, há de ser aplicado o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, traz-se à baila as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. *omissis*. (...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

No que tange a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o recorrente limitou-se a transcrever trechos de possíveis julgados paradigmáticos.

Assim sendo, o recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ressalte-se que a simples transcrição de ementas ou de trechos de votos, por si só, não supre a necessidade de comprovação da divergência e da realização do cotejo analítico.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

1. *omissis*.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

5. Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag 482.062/MT, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 15.03.2004.)

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4228)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.772 - SP (2007/0035787-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ÁLVARO BITENCOURT FILHO

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO STJ. INCIDÊNCIA.

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126 do STJ).

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ÁLVARO BITENCOURT FILHO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 40%.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma posterior que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos por com base na lei vigente na época do infortúnio, quer porque ocorreria desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, C.F.).

Recurso improvido." (fls. 121.)

No especial, o recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois, ao indeferir a pleiteada majoração do auxílio-acidente, violou o artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95.

Sustenta, outrossim, dissensão jurisprudencial.

Requer o provimento do especial para que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para julgamento do mérito (fls. 146).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 171.

Admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem aos fls. 173/174, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

De plano, observa-se que o v. acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento constitucional. Isso porque assinalou que, *in verbis*:

"Como bem apontou o MM. Juízo 'a quo', a pretensão do autor também encontra óbice no princípio de que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total', previsto no art. 195, § 5º, da CF. A Lei nº 9.032/95 estabeleceu novas fontes de custeio para o auxílio-acidente de 50%, porém abrange apenas aqueles benefícios concedidos a partir da sua vigência. Afinal, ela não dispõe sobre benefícios concedidos anteriormente. Daí a inegável conclusão de que o atendimento ao pedido do autor representa majoração de benefício não amparada pela correspondente fonte de custeio.

O quanto exposto a respeito do acatamento aos princípios constitucionais da preservação do ato jurídico perfeito e da observância da correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal) deve ser considerado em relação ao princípio da suficiência dos benefícios e caráter contributivo da previdência social (art. 7º, IV e 201, § 2º, da Constituição Federal).

Justamente em razão do caráter contributivo é que deve ser observada a preexistência de fonte de custeio. Por outro lado, ainda que se considere o caráter alimentar do benefício e, por conseguinte, sua necessária suficiência para o atendimento das necessidades vitais básicas dos segurados, não se pode negligenciar a necessidade de correspondência entre despesa e receita, indispensável para a preservação do equilíbrio financeiro e a manutenção do próprio sistema."

Assim sendo, tendo o recorrente deixado de interpor recurso extraordinário, com o fito de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, incide na espécie o teor do verbete da Súmula 126 do STJ.

Nesse sentido, traz-se à baila ementas dos seguintes julgados desta Corte, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SOB DUPLO ENFOQUE: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. *omissis*.

2. Quando a decisão recorrida se assenta em fundamento, tanto constitucional quanto infraconstitucional, e a parte deixa de interpor o recurso extraordinário, inviável o conhecimento do recurso especial. Súmula 126/STJ.

3. Agravamento regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 495.294/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 09.04.2007.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO OU DIPLOMA EXPEDIDO HÁ, NO MÍNIMO, DOIS ANOS. ART. 187 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem firmou seu entendimento em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Não tendo sido interposto o cabível recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional, incide, na espécie, a Súmula 126/STJ.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 552.556/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 29.06.2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA JULGADO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - PRETENDIDA REFORMA - IMPROVIMENTO.

- Tanto no acórdão recorrido como nas razões de recurso abrigam, respectivamente, fundamentos e argumentos de índole constitucional e infraconstitucional. Entretanto, o recorrente não interpôs o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada pela Súmula 126 deste Sodalício ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

- Consoante precedentes deste Sodalício, o prefalado enunciado traduz a idéia de que a ausência de interposição do extraordinário torna inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional apreciada pela Corte a quo.

- Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag 855.668/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 21.05.2007.)

"SERVIÇOS POSTAIS. MONOPÓLIO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ.

I - A controvérsia foi dirimida à luz de comandos constitucionais e infraconstitucionais, e a parte recorrente não logrou interpor o necessário recurso extraordinário, incidindo a espécie no óbice da Súmula 126/STJ.

II - Agravamento improvido." (AgRg no REsp 906.272/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 26.04.2007.)

Dessarte, tendo em vista a incidência da Súmula 126 do STJ à espécie, inviável se mostra o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4229)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.774 - SP (2007/0035790-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS BORGES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO. Esta Corte Superior entende que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, com pedidos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser norma de ordem pública e possuir caráter protetivo, não implicando em retroatividade da lei. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS BORGES, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*: "ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'.

A revisão do valor do benefício só é cabível quando constatada aplicação de índices incorretos aos benefícios mantidos ou quando há agravamento da situação fática, o que não ocorre na espécie, não se podendo aplicar retroativamente a Lei nº 9032/95. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (fls. 150.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados aos fls. 168/170. No recurso especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a lei nova tem aplicação imediata sobre os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época da concessão.

Assim, pugna pela majoração do benefício, auxílio-acidente, para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 204.

Admitido o recuso no Tribunal de origem, aos fls. 206/207, subiram os autos a esta Corte Superior. É o relatório.

Sobre a incidência da lei mais benéfica ao segurado, este Tribunal, após amplo debate sobre o tema, concluiu, no julgamento do EREsp 238.816/SC, relator para acórdão o i. Ministro Hamilton Carvalhido e publicado no DJ de 17.02.2003, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos. Isso porque trata-se de uma norma de ordem pública que possui caráter protetivo aos segurados da Previdência Social.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei, tendo validade somente a partir da vigência da lei nova, vedada sua incidência a períodos anteriores.

A propósito, traz-se à baila as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior, q.v., *verbi gratia*: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. Recurso provido." (REsp 737.448/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 86, § 1º, DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da

lei. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 733.901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2006) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar o auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária (Súmula nº 204 do STJ). Correção monetária, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.299 - SP (2007/0166152-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ROSÂNGELA ROSEO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - PROMOTORA DE VENDAS - TENOSSINOVITE - CONDIÇÕES ESPECIAIS DO TRABALHO NÃO DEMONSTRADAS - NEXO CAUSAL NÃO RECONHECIDO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO - ALTERAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 264 DO CPC - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Para efeito de reparação acidentária é indispensável a demonstração da existência de lesão incapacitante, o que não se verificou *in casu*, razão pela qual não há que se cogitar na concessão de benefício acidentário, sendo de rigor a improcedência do pedido inicial.

Não é cabível, em sede de apelação, inovar no pedido, o qual estava adstrito à concessão do auxílio-acidente. Isto porque o art. 264 do Código de Processo Civil veda a alteração do pedido e da causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação.

Recurso improvido." (fl. 24)

Alega a agravante, no apelo especial, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ no que diz com a relevância de eventual reversibilidade da moléstia. Aponta, ainda, violação da Lei nº 8.213/1991 sem, contudo, indicar precisamente o artigo - ou artigos - que entende violados. Sustenta, por fim, que a conclusão do laudo crítico foi pela presença de nexo, caracterizando-se como doença profissional.

A irresignação não merece acolhimento.

Tem-se que o Tribunal de origem não concedeu o auxílio-acidente à segurada por entender que não estava preenchido o requisito do nexo causal com a atividade laborativa.

Com efeito, a concessão do benefício acidentário, *in casu*, exige não apenas a constatação da lesão, sendo indispensável também que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho.

Acentuou o acórdão impugnado:

"A segurada foi submetida a exame médico-pericial, conclusivo quanto à inexistência de seqüelas definitivas (fls. 87/93), com base nos exames complementares (fls. 96/109) e também na vistoria no local de trabalho (fls. 94/95).

As partes, por seus assistentes técnicos, não ofereceram pareceres divergentes e o MM. Juiz *a quo* sentenciou o feito, julgando improcedente a ação, por considerar ausentes os requisitos ensejadores do benefício almejado, porquanto as seqüelas que acometem a obreira são susceptíveis de cura, não sendo definitivas, portanto (fls. 159/162).

Em que pesem as ponderações da autora, seu apelo não merece acolhida, porquanto o laudo médico-pericial é seguro e convincente ao concluir que a autora não apresenta lesões ou seqüelas consolidadas ou reduções funcionais que configurem incapacidade laborativa.

(...)

Sabe-se que, na inteligência do art. 86, *caput*, para se fazer jus ao benefício invocado, não basta a existência de uma lesão, sendo indispensável, todavia, que ela cause uma incapacidade parcial ou total para o trabalho, o que, no caso em debate, não ocorre.

(...)

Em suma, não há comprovação real ou concreta de qualquer incapacidade parcial ou total para o trabalho, motivo pelo qual o decreto de improcedência do pedido encontra-se escorreito." (fls.25/28)

Concluiu o julgador, com base nas provas produzidas, por afirmar a ausência de nexo causal entre o acidente e o trabalho da agravante, o que inviabiliza a concessão do benefício acidentário.

Assim, a inversão do decidido implicaria no reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é incabível em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice estabelecido pela Súmula n.º 7 desta Corte.

Vejam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Se o Tribunal de origem reconhece a ausência de nexo causal entre a moléstia de que padece o obreiro e o exercício do trabalho, o reexame dessa questão esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 7/STJ.

2. Não é possível a comprovação de divergência jurisprudencial quando as situações fáticas são diversas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 482.974/SP, Relatora o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 9/6/2003)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. SÚMULA 7-STJ.

1. A concessão do auxílio-acidente depende da comprovação do nexo etiológico entre o infortúnio e a atividade laborativa do obreiro e da redução ou perda da capacidade laborativa.

2. A verificação da redução ou perda da capacidade laborativa do obreiro, enquanto requisito necessariamente o conhecimento e o revolvimento do conjunto da prova, faz-se indubitavelmente estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 328.882/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 13/8/2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.009 - SP (2007/0172635-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : VALDEMAR GAINO
ADVOGADO : LAURO CÉSAR FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ARMELINDO ORLATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-BASE - CONTRIBUIÇÃO - INTERSTÍCIOS - PROGRESSÃO NA ESCALA - IMPROCEDÊNCIA - ISENÇÃO DA PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao contribuinte, é permitida desde que cumprido o interstício previsto em lei e somente até a classe imediatamente posterior.

- Diante do descumprimento de tal previsão legal por parte da autora, a revisão da renda mensal inicial do benefício deverá ser efetuada com o devido enquadramento no dispositivo legal, desconsiderando-se o valor da contribuição superior à classe sobre a qual deveria a parte autora ter contribuído.

- Deixa-se de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS provida." (fl. 56)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, afirmando que a renda mensal inicial do benefício deve levar em conta os últimos 36 salários-de-contribuição que, no caso, foram recolhidos com base no teto legal previsto em lei (classe 10).

Alternativamente, requer a reforma do acórdão para determinar a restituição da diferença entre os valores efetivamente pagos (classe 10) e aqueles que seriam devidos em função do enquadramento levado a efeito (classe 8).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente registro que a questão da restituição de valores não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão.

Inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento, aplicando-se à espécie o princípio cristalizado na Súmula n.º 356 do STF, *verbis*:

" Súmula n.º 356 - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Na mesma linha, o seguinte precedente da Sexta Turma desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE ANTE A FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Se o dispositivo tido por violado, bem como a matéria a ele atinente não foram objeto de apreciação pelo julgado 'a quo', à míngua dos pertinentes embargos declaratórios, ressenste-se o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Não cabe alegar vulneração do art. 535, II, do CPC, a pretexto de omissão no acórdão atacado, se não houve a interposição de embargos declaratórios, visto que essa alegação somente tem pertinência quando o Tribunal 'a quo' rejeita o recurso integrativo, sem suprir aquela mácula (omissão). Precedente.



3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp n.º 174.201. Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**. DJ de 28/9/1998)

Questionamento, ressalte-se, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestação das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida. Quanto ao mais, o Tribunal de origem deu provimento à apelação do INSS por entender que a passagem de uma classe à outra superior exigia um tempo mínimo de permanência na anterior, o que não foi observado pelo ora agravante. Colhe-se do voto condutor do acórdão: "(...) Como bem observado nas razões da apelação, 'o segurado deveria ter concluído o período aquisitivo, contribuindo sobre a faixa 8, e não ter saltado para a faixa 10 como procedeu'. Assim, correto o procedimento do INSS, que agiu em conformidade com a legislação vigente época, sendo vedado ao contribuinte passar de uma classe para a outra sem cumprir o interstício mínimo." (fls. 54/55)

No ponto o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte, de que a progressão nas classe de contribuição exige a observância dos interstícios legais.

A propósito:

A - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS PARA PROGRESSÃO. OBRIGATORIEDADE.

'Para o cálculo do salário de benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição.'

Recurso conhecido, mas desprovido."

(Resp n.º 386.012/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 17/2/2003)

B - "PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE SE TORNOU AUTÔNOMO. REGRESSÃO NA ESCALA-BASE DE MAIS DE DEZ PÁRA UM SALÁRIO MÍNIMO. INTERSTÍCIOS. ARTIGOS 137, §3º C/C 135, II, DO DEC 89.312/89 (CLPS/89). INAPLICAÇÃO AO EMPREGADO.

I - O art. 137, por se referir aos segurados constantes do art. 135, II, ambos da CLPS/89, isto é, o autônomo, o facultativo e aqueles dos incisos III e IV, do art. 6º, da referida norma, não alberga a pretensão de regressão de classe do segurado empregado ao passar a contribuir como autônomo.

II - É de rigor observar na progressão os interstícios de cada classe, não servindo antecipações de contribuição com vistas a superá-los.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 236.267/PE, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 4/6/2001)

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.405 - SP (2007/0164249-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DONEGAR
ADVOGADO : DIVINA LEIDE DE CAMARGO PAULA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO.

1. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ, não sendo o caso de prescrição do chamado fundo de direito.

2. O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão que não admitiu o processamento do recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. aresto impugnado reconheceu o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com os devidos acréscimos, em atividade considerada insalubre.

O Agravante alega negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, bem como dissídio jurisprudencial, verberando que ficou configurada a prescrição do chamado fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelo Autor.

Entretanto, o recurso não merece prosperar.

O v. aresto impugnado está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca a revisão de benefícios previdenciários, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ, não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido." (REsp 184.270/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJ de 29/03/1999.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 811.015/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, DJ de 06/08/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA ADOTADA PELO DECISUM. POLICIAL MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ.

[...]

II - Em se tratando de obrigações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 463.034/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. **GILSON DIPP**, DJ de 04/11/2002.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.737 - MG (2007/0168313-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SEBASTIÃO FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUSA ALVES E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região.

Verifica-se, mediante consulta ao sistema de informações deste Tribunal que, em 16/6/2005, foi publicada no Diário Oficial decisão do Ministro Paulo Medina no Agravo de Instrumento n.º 673.994/MG, relativo à mesma ação ordinária (n.º 0024.03.998260-8/MG, fl. 77) que originou o presente agravo.

Por evidente equívoco, o presente recurso foi distribuído sem que a circunstância da prevenção (art. 71 do RISTJ) fosse verificada.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Agravos para serem redistribuídos.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.761 - RO (2007/0169859-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.158 - DF (2007/0176386-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADAIR RICARDO DE ÁVILA SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR APOSENTADO DO CORPO DE BOMBEIROS. MP Nº 2.218/2001 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.486/2002. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME REMUNERATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.Conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício de sua discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.Ao criar novo regime jurídico para a remuneração do militares do Distrito Federal, está a Administração obrigada somente a garantir a irredutibilidade de vencimentos, inexistindo, porém, direito a percepção de parcela remuneratória extinta com o advento da nova legislação." (fl. 48)

Apontam os agravantes, no especial, com base em divergência jurisprudencial, que o "militar reformado tem direito adquirido à permanência de seus proventos do adicional de atividade" (fl. 64), retirado pela MP nº 2.218/2001.

O inconformismo não merece abrigo.

Conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MP Nº 2.218/2001 CONVERTIDA NA LEI DISTRITAL Nº 10.486/2002. ALTERAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DOS POLICIAIS MILITARES DO DF. VIOLAÇÃO À DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO."

(RMS nº 18.467/DF, Relator a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 19/4/2005)

B - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP Nº 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao *quantum* remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido. " (RMS nº 18.468/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 6/12/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.898 - RS (2007/0182253-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEBERSON LUÍS MENEZES
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

O exame dos autos, contudo, revela a existência de provimento judicial desta Corte em fase processual pretérita.

Com efeito, decisão anterior da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 758.225/RS, cujas partes e o número do processo de origem são os mesmos destes autos.

Por evidente equívoco, o agravo de instrumento me foi distribuído sem que a circunstância da prevenção (art. 71, **caput**, RISTJ) fosse observada.

Assim, feitas as anotações de estilo, remetam-se os presentes autos ao Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4237)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.342 - RS (2007/0069219-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : SILON RAMOS DE ANDRADE E OUTRO(S)

DESPACHO

Para resguardar o princípio do contraditório, intime-se o embargado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar os embargos declaratórios aos fls. 203/203, tendo em vista que a embargante pretende o seu acolhimento com efeitos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.769 - RJ (2007/0172234-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : VITOR SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CEZAR SOARES PEREIRA

DECISÃO

Interpôs o Ministério Público Estadual este agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargadora Marianna Pereira, que inadmitiu recurso especial em decisão de seguintes termos:

"O recurso não pode ser admitido quanto ao fundamento de ofensa ao artigo 2º, § 1º da Lei nº 8072/90, tendo em vista que a matéria impugnada encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico ao do acórdão recorrido. Conclui-se:

'HC-53.163/SP; *Habeas corpus* 2006/0014881-4 Relator(a) Ministro Arnaldo Esteves Lima (1128) Órgão julgador T5 - Quinta Turma Data do julgamento 13/02/2007 Data da publicação/fonte DJ 12.03.2007 p. 271 Ementa *Habeas corpus*. Atentado violento ao pudor. Prescrição. Não-ocorrência Nulidade na denúncia. Inexistência. Crime hediondo. Progressão de regime. Possibilidade. Ordem concedida para afastar o óbice à execução progressiva da pena.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

2. O início do cumprimento da pena é causa interruptiva da prescrição nos termos do art. 117, V, do CP.

3. Não há nulidade na denúncia que deixa de arrolar testemunhas que a defesa entende necessárias à confirmação da tese defensiva.

4. Ordem concedida para afastar a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo competente, dos requisitos legais exigidos para a concessão desse benefício.'

Aplica-se ao caso, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça."

Correta a decisão. De mais a mais, essa questão ficou superada com a superveniência da Lei nº 11.464/07, que revogou o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.327 - MG (2007/0183981-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANUOR ABRAHÃO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Na origem, foi assim inadmitido o recurso especial:

"Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que absolveu o recorrido da prática do crime descrito no art. 4º, da Lei nº 7.492/86, sob o fundamento de ausência de provas de sua participação no evento criminoso.

O Ministério Público Federal recorre, às fls. 1.376/1.389, sustentando a existência de violação aos artigos 4º, da Lei nº 7.492/86 e 29 do Código Penal.

Sustenta a existência de elementos de convicção suficientes para a condenação do recorrido nas penas do crime citado, já que mantida quanto aos co-réus Marcelo e Maurício. Verifico que, apesar de o recorrente fundamentar seu recurso na contrariedade de lei federal, pretende, na verdade, o reexame do conjunto probatório contido nos autos, visto que o acórdão recorrido entendeu efetivamente pela inexistência de comprovação de participação do recorrido no crime descrito na denúncia.

Por conseguinte, qualquer pronunciamento sobre as alegações do recorrente implicaria reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Em face do exposto, não admito o recurso especial."

Confirmando a decisão de fl. 182, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.414 - MG (2007/0182285-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DELFINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARA OLINDA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.619 - MG (2007/0180292-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EVA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA GUIMARÃES FRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO. MÉRITO. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Afasta-se o cabimento da irresignação quanto à suposta violação de dispositivos da legislação estadual, uma vez que se trata de tema insuscetível de ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

3. Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Súmula nº 284/STF).

4. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO - UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO." (fl. 250)

Aponta o agravante, no apelo especial, violação dos artigos 206, § 2º, e 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sustentando que "a inclusão de companheira como beneficiária perante o IPSEMG, há de acontecer mediante prova de convivência pública, contínua e duradoura e que os companheiros não possuem qualquer impedimento para se casar, do contrário, NÃO HAVERÁ UNIÃO ESTÁVEL". (fl. 259)

Afirma, ainda, que "estão prescritas todas as parcelas até a data da citação do Instituto para responder ao presente processo - tendo em vista a atribuição de caráter alimentar às prestações pretéritas". (fl. 262)

Ao final pugna, para que os juros de mora sejam fixados à razão de meio por cento ao mês.

A irresignação merece parcial acolhimento.

Afasta-se, de início, o cabimento da irresignação quanto à alegada violação de dispositivos de legislação local, uma vez que se trata de tema insuscetível de ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. É inviável no recurso especial a análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no Ag nº 723.212/AP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 20/3/2006)*

Em relação à prescrição, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Quanto à união estável, patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284/STF).

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 23/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF.



1. (...).
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'
3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 777.599/SP, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 9/8/2007)

No que diz com o percentual dos juros moratórios melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros de mora fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.591 - PR (2007/0187686-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE JESUS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO. PROCURAÇÃO. PODERES.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser formulada por advogado com poderes para foro em geral, dispensada a outorga de procuração com poderes específicos.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS.

A outorga de assistência judiciária, que se defere sob a responsabilidade expressa do interessado, tem como pressuposto a declaração de necessidade firmada pelo próprio pretendente ou, em seu nome, por procurador com poder especial bastante." (fl. 167)

Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, 2º, parágrafo único, e 4º da Lei nº 1.060/1951.

A irrisignação merece acolhimento.

De início, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser formulado por procurador com poderes para foro em geral, dispensada a outorga de procuração com poderes específicos.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. ADVOGADO. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 283/STF. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I -Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de assistência judiciária gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, sendo desnecessário poderes específicos. Precedentes.

III - In casu, não há se falar em aplicação do enunciado da Súmula nº 283/STF, tendo em vista que a hipótese foi objeto de impugnação específica.

IV - Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 715.273/MG, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 23/10/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. ADVOGADO.

1. Pode o advogado postular o benefício da assistência judiciária, em qualquer fase do processo e sem que sejam necessários poderes especiais, cabendo ao juiz indeferi-lo, somente se houver relevantes motivos. Precedentes.

2. A assistência judiciária aos necessitados é garantia fundamental prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, não merecendo ser interpretada restritivamente.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 746.046/RS, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 19/9/2005)

C - "RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EM APELAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO POSTERIOR - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1 - O pedido de assistência judiciária gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, não sendo necessário poderes específicos.

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, sendo realizado o pedido de gratuidade da justiça em segundo grau, em caso de indeferimento deste, há que se oportunizar o pagamento posterior do preparo. Precedentes.

3 - Recurso provido para determinar que seja novamente apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita e, em caso de indeferimento, que seja oportunizado à parte o pagamento do preparo."

(REsp nº 731.880/MG, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 14/11/2005)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, devendo o Tribunal de origem prosseguir no julgamento do agravo de instrumento interposto pelos agravantes como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.977 - PR (2007/0196052-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO AGUILAR GUTIERREZ
ADVOGADO : EDUARDO CHAMECKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacou-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbí gratia*..:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.062 - SP (2007/0197937-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ADSON BORGES

ADVOGADO : MARCELO CAMARGO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ADSON BORGES, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, *há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ*. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. *É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido*. 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro-*

batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. *Recurso especial não conhecido*." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. *É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados*. 5. *Na via especial, não é possível o reexame de provas*. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado pois, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.950 - SP (2007/0189682-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : MÔNICA VALDERES NAPOLITANO

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PROCURADOR FEDERAL - FÉRIAS DE SESENTA DIAS - REDUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/1996 (CONTOVERTIDA NA LEI Nº 9.257/1997) - POSSIBILIDADE.

1. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 32, era consolidado pelo Supremo Tribunal Federal entendimento segundo o qual a medida provisória mantém sua eficácia desde que reeditada no prazo previsto na Constituição Federal.

2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual o período de férias de 30 dias anuais, previsto pela Medida Provisória nº 1.522/1996 (convertida na Lei nº 9.457/1997), deve ser aplicado aos funcionários a que se refere desde a sua edição, em 14/12/1996).

3. *Apelação desprovida. Ordem denegada.*" (fl. 200)

Aponta a agravante, no apelo especial, violação dos artigos 2º e 26 da LC nº 73/1993, 77 da Lei nº 8.112/1990 e 5º da Lei nº 9.527/1999 (conversão da Medida Provisória nº 1.522/1996), afirmando que tem "isonomicamente direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias, asseguradas pela legislação especial complementar referida, que não poderia ser alterada por simples edição de medida provisória e, posteriormente, por lei ordinária, visto que é matéria regulada e de competência exclusiva de Lei Complementar." (fl. 215)

O inconformismo não merece abrigo.

Verifica-se que o Tribunal de origem solveu a controvérsia com base em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tanto que a recorrente interpôs simultaneamente recurso extraordinário que não foi admitido pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, deveria a recorrente, sob pena de ver transitado em julgado o fundamento constitucional do acórdão recorrido, manejar o necessário agravo de instrumento, evitando a incidência, agora obrigatória, do princípio cristalizado no enunciado nº 126 de nossa Súmula, *verbis*:

"*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*"

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*' (Súmula nº 126/STJ).

2. *Se o recurso extraordinário é manejado pelo recorrente, mas resta inadmitido na origem, revela-se necessária a protocolização de agravo de instrumento. Nesses casos, esta Corte tem reconhecido que a não-interposição de agravo de instrumento equivale à ausência de interposição do próprio recurso extraordinário, uma vez que subsiste o fundamento constitucional a manter a decisão, tornando-se inviável o exame do recurso especial pelo óbice da Súmula nº 126/STJ. Precedentes.*

3. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp nº 108.662/SP, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 13/12/2004)

Sendo assim, para se afastar a incidência da orientação contida no aludido verbete, mostra-se necessária a juntada da certidão de interposição de agravo que negou seguimento ao recurso extraordinário, peça que não foi traslada aos presentes autos e se tornou essencial à compreensão da controvérsia, incidindo a Súmula nº 288/STF, *verbis*:

"*Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*"

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STF. PEÇA ESSENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

A presente *questio iuris* envolve matéria de índole constitucional e infraconstitucional, tornando-se inafastável a colação aos autos de certidão comprobatória de interposição do agravo de instrumento contra decisão que negou processamento ao recurso extraordinário, a qual, neste feito, verifica-se inexistente.

Quando inadmitido o extraordinário, a exigência da comprovação da interposição de agravo de instrumento para a Suprema Corte tem por escopo arredar a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*: 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

A jurisprudência majoritária deste Sodalício entende que, em sede de recurso especial, encontra-se prejudicado o pedido de reforma de pronunciamento judicial quando transcorrido o trânsito em julgado da matéria constitucional. Precedentes do STJ e STF.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 581.153/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 28/2/2005)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.848 - RJ (2007/0198385-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES BRANDÃO (PRESO)

ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial. Ei-la:

"A matéria discutida no recurso encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico ao do acórdão recorrido. Confira-se:

'*Habeas corpus*. Direito Penal. Crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Delito equiparado a hediondo. Questionamento quanto à materialidade delitiva. Impossibilidade. Dilação probatória. Progressão de regime prisional. Declaração da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Por consequência, resta superado o único óbice quanto à possibilidade da substituição da pena nos crimes hediondos e equiparados. Precedentes do STJ e do STF.

1. Vislumbrada pela instância ordinária a existência de indícios suficientes da autoria criminosa, para a instauração da ação penal, o exame da pretensão ora deduzida implicaria, para afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, na dilação probatória dos autos, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.



2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

4. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado.

5. Por consequência, resta superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado. Assim, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, inexistente, agora, qualquer empecilho quanto à concessão do indigitado benefício, desde que acusado atenda, como na hipótese ocorre, os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal.

6. Precedentes do STJ e do STJ.

7. Ordem parcialmente concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença penal condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, assegurando ao paciente o direito à progressão carcerária, e restabelecer os termos da condenação que autorizava ao paciente a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade.' (HC 49.318/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 383)

Aplica-se a Súmula da jurisprudência predominante do c. Superior Tribunal de Justiça, enunciado nº 83."

Além do mais, essa questão ficou superada com a superveniência da Lei nº 11.464/07, que revogou o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, não havendo, pois, falar em violação de lei federal. Confirmando a decisão de fls. 401/407, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.723 - RJ (2007/0194839-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARCELO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS DAS NEVES FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferiu acórdão cuja ementa é de seguinte teor:

"Apelação. Art. 15 da Lei nº 10.826/03. Recurso defensivo com alegação de ter efetuado o disparo de arma de fogo contra caixa de som para evitar que as coisas piorassem, requerendo a absolvição, e subsidiariamente, o benefício do *sursis*. Inexistente prova de que os disparos de arma de fogo tenham sido para impedir cometimento de infração penal. Se possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não é possível a suspensão condicional da pena. Art. 77, III, do Código Penal. Recurso desprovido."

No especial, alegou-se que "agiu o acusado nos meios moderados e necessários para impedir a injusta agressão, atual e iminente de direito a integridade física própria e alheia". E mais: "...agiu perfeitamente em estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular do direito."

Na origem, foi denegado o recurso. De fato, o especial não merece processamento, pois a pretensão de reexame de matéria fático-probatória encontra óbice na Súmula 7.

À vista disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.240 - DF (2007/0206813-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LOPES SAMPAIO
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dando provimento ao recurso em sentido estrito da defesa, impronunciou Carlos Eduardo Lopes Sampaio. Eis a ementa do acórdão:

"Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado pelo motivo torpe e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. Alegação de ausência de indícios de autoria. Depoimentos que se reportam a comentários de terceiros que o dão como suspeito. Impronúncia.

1. Certo que para o juízo de pronúncia bastam a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.
2. Mas indícios suficientes de autoria não podem significar mera existência de boatos de presença do recorrente em motocicleta que sequer chegou a estar no palco do evento.
3. Nenhum outro indício confirma os comentários de terceiros, que não chegaram sequer a ser identificados.
4. Por isto, impronúncia que se impõe. No futuro, caso indícios mais palpáveis de autoria sejam apurados, poderá vir o recorrente a ser pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.
5. Provido o recurso. Maioria."

Inconformado com a decisão, interpôs o Ministério Público recurso especial, requerendo a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal popular.

O recurso foi inadmitido na origem. Disse o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Lécio Resende, que "modificar a decisão atacada, no sentido de que não existem indícios suficientes de autoria a embasar a pronúncia do réu, implicaria, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória (enunciado 7, da Súmula do STJ)". Realmente, o especial não merece processamento, pois solução diversa da que foi dada pelo Tribunal local implicaria, de fato, o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.204 - PR (2007/0204417-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JAIR DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
DECISÃO

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial. Ei-la:

"Insta assinalar, primeiramente, que omissão não houve por parte do órgão julgador, que dirimiu a controvérsia de forma fundamentada, embora em descompasso com a pretensão recursal, o que, por certo, não configura o aludido vício.

Além disso, o juízo colegiado demonstrou as razões para considerar como nulidade absoluta inobservância do prazo de 15 dias entre a publicação do edital de citação e data do interrogatório (princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa), tendo colacionado, inclusive, precedentes do Tribunal Superior, pelo que não se pode falar em omissão.

Outrossim, tendo o acórdão dado à espécie a solução que lhe pareceu mais adequada, mediante aplicação do direito, descabe exigir-se o pronunciamento judicial a respeito de todas as argumentações e positivos apresentados, pois o objetivo maior da prestação jurisdicional é a composição da lide (EAREsp 415.737/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/10/2003), tanto mais que 'o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI 402.819-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 05/09/03).

De outra banda, a orientação atacada quanto à caracterização da nulidade absoluta coaduna-se com a do Superior Tribunal de Justiça, o que impede, a teor da Súmula 83/STJ, a admissão do recurso por este ponto, senão vejamos:

'Processual Penal - Latrocínio - Citação por edital - Prazo para a audiência - Inobservância - Nulidade que deve ser reconhecida.

Entre a publicação da citação editalícia (08/02/93) e a data designada para o interrogatório (16/02/93) não se consumou o prazo de 15 dias exigidos por lei (art. 361 do CPP). Trata-se de procedimento essencial ao próprio direito de defesa do acusado (HC 8.233/SP, Re. Min. Felix Fischer, DJU de 29/03/1999).' (HC 26.661/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01.12.2003, p. 377)

'De outro lado, o Edital de citação foi publicado no Diário de Justiça no dia 07/03/1994, uma segunda-feira. Sendo certo que se trata de prazo processual, exclui-se o termo inicial e inclui-se o termo final. Assim, o 15.º dia caiu em 22/03/1994, exatamente o mesmo dia em que fora designada e efetivamente realizada a audiência para o interrogatório do réu, o que configura nulidade insanável da citação. Mesmo com a anulação dos atos subseqüentes à citação, como é o caso da sentença de pronúncia, o decreto de prisão preventiva, por estar devidamente motivado na necessidade de garantir a aplicação da Lei Penal, deve subsistir em face da natureza cautelar da medida. Ressalte-se que a prisão preventiva, espécie do gênero prisão processual, pode ser determinada, como se sabe, mesmo antes de haver processo, desde que estejam presentes seus pressupostos autorizativos.' (RHC 13.051/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02.08.2004, p. 417).

Diante do exposto, denego seguimento ao presente recurso."

Mantendo-a, nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.418 - SP (2007/0204807-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDGARD GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : ORLANDO MELLO E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

2. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consignese que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Cumprir destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.*

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...)

Recurso não-conhecido." (Resp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004).

"*RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL, INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.*

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...)

Recurso especial não conhecido."(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Por outro lado, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia*:

"*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).*

Resalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Em outro passo, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC, CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontra óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.443 - SC (2007/0205748-0) (4251)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : GILSON TIMOTEU PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ANTECIPAÇÃO SALARIAL DE 10% - LEI Nº 6.740/1985 - COMPENSAÇÃO PELAS NORMAS POSTERIORES.

A Lei nº 6.747/1986 - editada em decorrência do Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986, que alterou profundamente a economia nacional - assegurou, já para o mês de março de 1986, um aumento na ordem de 44,5% sobre a remuneração dos servidores públicos de outubro de 1985. Com isso, acabou englobando a antecipação concedida pela Lei nº 6.740/1985." (fl. 10)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 28)

Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, 2º, § 1º, 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 2º da Lei nº 9.784/1999.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. (...).

2. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Quanto ao mais, o exame da alegada violação dos dispositivos federais indicados demandaria, necessariamente, análise sobre direito local, providência vedada em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Recurso não conhecido."

(RESP nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 913.964/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 28/9/2007; Ag nº 929.425/SC, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 26/9/2007; Ag nº 913.930/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 13/9/2007; Ag nº 918.362/SC, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 6/9/2007 e Ag nº 822.458/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 22/6/2007.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.697 - SP (2007/0215008-6) (4252)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.

2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284-STF.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, como bem sabido, é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - *omissis*. III - *omissis*. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RESP 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. *omissis*. III. *omissis*. IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.810 - GO (2007/0195467-8) (4253)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : PAULO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MAURÍCIO PIRES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Correta a decisão que inadmitiu o especial na origem. Veja-se:

"Paulo Alves da Silva, inconformado com o acórdão unânime de fls. 345, da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, proferido nos autos da Apelação Criminal nº 30.530-0/213 (200603815140), da Comarca de Aparecida de Goiânia, interpõe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal (fls. 349/354). O acórdão impugnado traz a ementa do seguinte teor:

'1 - Insustentável a negativa da autoria do crime de porte ilegal de arma de uso permitido, mormente se demonstrada por meio dos depoimentos dos policiais que efetivaram o flagrante, tomados sob o crivo do contraditório e mediante compromisso legal, harmônicos com as demais provas. 3 - Recurso improvido.'

Depreende-se da petição recursal queira o recorrente alegar divergência jurisprudencial em relação ao artigo 386, incisos II e VI, do Código de Processo Penal.



Contra-razões às fls. 358/361. Não é razoável a alegação do recorrente porque utilizada como pre-texto para reapreciação de matéria de natureza probatória que serviu de suporte à decisão atacada, o que não se permite no âmbito do recurso especial ante o óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nego, pois, seguimento ao recurso."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.646 - SP (2007/0227735-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MÁRIO SCHETTINO FILHO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSELI DOS SANTOS PATRAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"*Ação acidentária. Cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de serviço. Possibilidade desde que um dos benefícios seja anterior a 11 de novembro de 1997, data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 1.596, depois convertida na Lei n.º 9.528/97. Aplicação do princípio tempus regit actum. Ação acidentária. Lesão no membro inferior (joelho). Processo degenerativo osteoarticular. Ausência de prova do nexo concausal entre o trabalho e a lesão. Improcedência do pedido. Recurso autárquico e reexame necessário providos, prejudicado o recurso adesivo do autor.*" (fl. 32)

Alega o agravante, no apelo especial, violação do artigo 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991, sustentando que a conclusão do laudo crítico foi pela presença de nexo, caracterizando-se como doença profissional.

A irresignação não merece acolhimento.

Tem-se que o Tribunal de origem não concedeu o auxílio-acidente ao segurado por entender que não estava preenchido o requisito do nexo causal com a atividade laborativa.

Com efeito, a concessão do benefício acidentário, **in casu**, exige não apenas a constatação da lesão, sendo indispensável também que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho.

Acentuou o acórdão impugnado:

"*A contradição existente entre os depoimentos das testemunhas e a informação do autor coloca em dúvida a credibilidade daqueles depoimentos.*

Destarte, é inadmissível o estabelecimento do nexo concausal entre a lesão e o trabalho com base na prova oral produzida, mormente considerando a inexistência de um início de prova escrita. Impende registrar que a lesão diagnosticada está associada a processo degenerativo osteoarticular, conforme informou o perito judicial.

Diante desse contexto, ausente prova segura de que o labor tenha, de qualquer modo, concorrido para a eclosão da lesão que o labor tenha, de qualquer modo, concorrido para a eclosão da lesão que o autor apresenta no joelho esquerdo, não falar em reparação acidentária." (fls.39/40)

Concluiu o julgado, com base nas provas produzidas, por afirmar a ausência de nexo causal entre o acidente e o trabalho do agravante, o que inviabiliza a concessão do benefício acidentário.

Assim, a inversão do decidido implicaria no reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é incabível em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice estabelecido pela Súmula n.º 7 desta Corte.

Vejam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Se o Tribunal de origem reconhece a ausência de nexo causal entre a moléstia de que padece o obreiro e o exercício do trabalho, o reexame dessa questão esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 7/STJ.

2. Não é possível a comprovação de divergência jurisprudencial quando as situações fáticas são diversas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 482.974/SP, Relatora o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 9/6/2003)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. SÚMULA 7-STJ.

1. A concessão do auxílio-acidente depende da comprovação do nexos etiológico entre o infortúnio e a atividade laborativa do obreiro e da redução ou perda da capacidade laborativa.

2. A verificação da redução ou perda da capacidade laborativa do obreiro, enquanto requisito necessariamente o conhecimento e o revolvimento do conjunto da prova, faz-se indubitavelmente estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AI nº 328.882/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/8/2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.708 - MG (2007/0221161-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAMIRO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/1994 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - JUROS - HONORÁRIOS.**

1. Devida a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV, em respeito aos comandos expressos no art. 21, e § 1º, da Lei nº 8.880/1994 e no 31 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes: REsp nº 421.832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 2/9/2002; EREsp nº 266.256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, DJ 16/4/2001 e AC 1998.01.00.00.003455-9/MG, Rel. Convocado Juiz Ney Bello, 1ª Turma Suplementar, DJ 11/3/2002.

2. Em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a MP 201/2004 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004), que autorizou a revisão dos benefícios concedidos após fevereiro de 1994, 'recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994' (art. 1º).

3. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp nº 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 5/11/2001, pág. 133, unânime; AgRg no REsp nº 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/1981, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Remessa oficial parcialmente provida." (fl. 29)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 47)

Alega o agravante, no apelo especial, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando ser nulo o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que não supriu a omissão ali apontada.

No mérito, aponta violação do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94, sustentando que vários dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo das aposentadorias são posteriores a fevereiro de 1994, assim "sobre tais salários não deve incidir, de forma alguma, o índice de 39,67%, correspondente a inflação de fevereiro, porque eles foram submetidos a disciplina de atualização específica, demonstrada nas próprias cartas de concessão". (fl. 57)

Sustenta, ainda, que "não há falar em mera incorporação do percentual inflacionário requerido aos benefícios em debate, majorando-os todos indiscriminadamente em 39,67% como pretendeu a r. Sentença mantida por esse egrégio Tribunal. Há, isto sim, necessidade de recálculo de cada um dos salários-de-benefício, majorando os salários-de-contribuição anteriores a fevereiro/94 e o próprio, para só então serem definidos os novos valores de aposentadoria." (fls. 57/58)

A irresignação não merece acolhimento.

A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado todas as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do art. 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de questões novas.

De observar que o recorrente sequer interpôs recurso de apelação suscitando o tema relativo à não incidência do índice de 39,67% nos salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994, mostrando-se descabida sua invocação somente quando da interposição dos embargos declaratórios.

A propósito, confira-se:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952/94). PRECEDENTES.**

1. Inocorrência de omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

3. O prequestionamento de matéria deve se apresentar configurado no curso da apelação ou nas contra-razões, com invocação precedente pelas partes litigantes. Após o julgamento da apelação, não há que se introduzir outros fundamentos jurídicos e se pretender vê-los questionados em sede de recurso especial.

4. Ausência do necessário prequestionamento quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual em nenhum momento processual foi discutida, mesmo em sede de contra-razões ao recurso especial.

...."

(EDcl. no Ag.Rg. no REsp. nº 439.591/RS, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 16/12/2002).

Ademais, o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que o Tribunal não está obrigado a se pronunciar sobre pontos que não foram objeto de impugnação específica no recurso de apelação, ainda que em sede de remessa oficial.

Veja-se:

"**PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. ABRANGÊNCIA.**

1. Na remessa oficial, o Tribunal não está obrigado a se pronunciar sobre questões não suscitadas nem discutidas na primeira instância.

2. Recurso especial parcialmente conhecido,e, nessa parte, desprovido" .

(REsp nº 295.981/MG, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 11/6/2001)

Assim, o tema relativo ao índice de 39,67% sobre os salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Prequestionamento é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestação das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Confira-se:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.**

I - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

II - Em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. Decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 441.512/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/10/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.516 - RS (2007/0110930-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ACOSTA CORREA WILDT
ADVOGADO : NOEMIA GÓMES REIS

DECISÃO

Servidor público federal inativo ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 3,17% a partir de janeiro de 1995. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"3,17%. Súmula Administrativa nº 05/2004, da AGU. Renúncia à prescrição. Carência de ação. Âmbito de incidência. Correção monetária. Termo *a quo*. INPC. Juros de mora. Honorários sucumbenciais.

A discussão sobre o reajuste de 3,17%, devidos aos servidores públicos do Poder Executivo, com base na Lei nº 8.880/94, foi sumulada pela Advocacia-Geral da União. A Súmula Administrativa nº 05/2004 possui obrigatoriedade e determina a não interposição de recurso, pelo disposto nos arts. 28, II, e 43, *caput*, da Lei Complementar nº 73/93.

A Administração Pública, ao editar a MP nº 2.225, em setembro de 2001, e, ainda, com a Súmula Administrativa nº 9/AGU, de 19 de dezembro de 2001, consubstanciou, além do reconhecimento do direito dos demandantes (inciso V do art. 172 do CC), renúncia em relação às parcelas prescritas (CC, art. 161).

A edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 não obsta a continuidade da demanda judicial, até mesmo por serem apresentadas condições que poderão ser tidas como incompatíveis ou questionáveis, tendo o servidor direito a receber os reflexos das diferenças remuneratórias sobre seus vencimentos, a partir do mês de janeiro de 1995.

Base de incidência do reajuste de 3,17% fixada com base legal, não havendo recurso voluntário no ponto, tampouco prejuízo ao erário. Correção monetária devida desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação. Precedentes do Eg. STJ. O INPC mostra-se razoável, pois melhor retrata a perda do poder aquisitivo dos salários, cumprindo a função de manter o seu poder aquisitivo real. A Colenda 2ª Seção deste Eg. Tribunal, ao negar provimento aos EIAC nº 2003.71.02.004883-4, em sessão de 09.05.05, uniformizou o trato da questão relativa aos juros moratórios. Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação, a partir de precedentes desta Corte, levando em consideração a espécie, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC."

Opostos embargos de declaração, foram recebidos para se negar provimento à apelação do servidor.

Irresignada, a Fundação interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil; 1º do Decreto nº 20.910/32; 28 da Lei nº 8.880/94. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) operou-se a prescrição quinquenal em relação ao índice de 3,17%, sendo impossível o reconhecimento de renúncia tácita das parcelas prescritas; e (II) o reajuste em questão deve incidir apenas sobre o vencimento básico.

Regularmente intimado, o autor apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece ser acolhido.

Não procede o inconformismo respeitante à prescrição quinquenal do índice de 3,17%, considerando que o acórdão recorrido decidiu tal questão de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de que, "ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94" (REsp-652.658, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04). Em idêntico sentido, eis um precedente mais recente:

"Agravos regimental. Reajuste de 3,17%. Prescrição. Edição da MP nº 2.225-45/2001. Renúncia. Ocorrência. Prescrição do fundo de direito. Não configurada.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei nº 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente. 2. Agravos regimental desprovido." (AgRg no REsp-786.730, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.5.06.)

Quanto à incidência do percentual aqui discutido, a orientação do Superior Tribunal é que o resíduo de 3,17% deve recair sobre a remuneração do servidor, e não somente sobre o seu vencimento básico. Nesse sentido, os julgados a seguir:

"Administrativo - Servidor público - Vencimento - Reajuste da Lei 8.880/94 (art. 28 e 29) - Resíduo de 3,17%.

1. É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, além da variação do IPC-r (22,07%), no reajuste de seus vencimentos, com base no art. 28 da Lei 8.880/94, vez que o § 5º do Art. 29 não afastou o índice pleiteado.

2. Recurso não conhecido." (REsp-184.088, Ministro Anselmo Santiago, DJ de 30.11.98.)

"1. Processual Civil (...) Resíduo de 3,17%. Mês de janeiro de 1995. Concessão. Precedentes.

.....

5. É devida ao servidor público federal não contemplado, a aplicação do resíduo de 3,17% (três vírgula dezoito por cento) aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto na Lei 8.880/94, Arts. 28 e 29, § 5º, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995. Precedentes deste STJ.

6. Recurso conhecido mas não provido." (REsp-249.692, Ministro Edson Vidigal, DJ de 1º.8.00.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-784.981, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.12.05; e REsp-795.617, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.2.06.

A pleiteada redução da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7, porquanto não é cabível em recurso especial examinar a justiça do valor fixado a título de honorários advocatícios, com base nas alíneas do § 3º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil.

À vista do art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.679 - SP (2007/0218044-4) (4257)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIA PAULA VIGUETTI GODOY
ADVOGADO : NARA NÍDIA VIGUETTI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"**FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - Diferenças de proventos - Opção pelo plano de cargos, carreiras e salários - Lei Complementar nº 214/96 - Processo de avaliação - Reenquadramento previsto nos termos do § 2º do art. 17 do Decreto Regulamentar - Não se trata, na hipótese, de ato discricionário da Administração Pública - Alegada inépcia da inicial e falta de interesse processual - Preliminares afastadas - Sentença de procedência mantida - Recursos não providos.**" (fl. 9)

Aponta o agravante, no especial, que o provimento deve ser reformado, "vez que inconstitucional, na medida em que viola os arts. 2º, 5º, I, 37, X e XIV, todos da Carta Fundamental, impondo-se, 'data maxima venia', declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade das leis complementares 162/95 e 214/96, que violou os dispositivos constitucionais apontados".

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

As questões relativas à prescrição do fundo de direito e aos juros de mora não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivo de lei local, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Confira-se:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Recurso não conhecido"

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.560 - MG (2007/0217404-6) (4258)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENÉE MALTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CHOAIRY COELHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFRONTA AO ARTIGO 2º, § 1º, DA LICC. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR APOSENTADO - ADICIONAL TRINTENÁRIO - DIREITO. Claro o direito dos apellantes a perceberem o adicional trintenário nos termos da Lei Delegada 37/89 c/c com a Lei Delegada 43/00, porquanto ingressaram antes da publicação da EC 59/2003 e computavam mais de trinta anos de serviço. Apelo Improvido." (fl. 142).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, ao argumento de que inexistente omissão, contradição e obscuridade.

Sustenta o Estado de Minas Gerais, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 128, 165, 458, inciso II, 460, 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil.

Alega, em resumo, que houve omissão pela Corte de origem, bem como julgamento *extra petita*. Além disso, assevera que o adicional trintenário foi estendido a servidores que não possuíam os requisitos para a sua aquisição, e que a norma de regência - a Lei Delegada 37/89 - teria sido revogada pela Lei Delegada 43/2000.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Em relação ao exame dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II do Diploma Processual Civil, infere-se que acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdiccional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravos regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

Por outro lado, no que tange à suposta ofensa aos artigos 128 e 460 do Diploma Processual Civil, referidos dispositivos não foram apreciados, tampouco suscitados perante a Corte de origem, o que enseja o óbice processual do prequestionamento. Aplicam-se, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356. O ponto omisso sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 100 DO DECRETO N. 9.370/85. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. (...)

4. Agravos regimental improvido." (AgRg no Ag 889.707/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 12/11/2007)

Por derradeiro, em relação ao artigo 2º, § 1º, da LICC, o exame da ocorrência de repristinação, bem como a análise do direito adquirido ao adicional trintenário do servidor estadual necessita, indubitavelmente, do conhecimento e da interpretação do conteúdo de lei local (Leis Delegadas 37/89 e 43/2000), incabível em sede de recurso especial. Dessa forma, aplica-se aos autos o conteúdo da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito:



"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. GRATIFICAÇÕES. LEI DELEGADA Nº 43/2000. SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

2. Se o acórdão recorrido examinou o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei estadual, o tema desborda do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 582.556/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 21/11/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.674 - SP (2007/0210543-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO NATAL ORTENZI E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:
"EMBARGOS INFRINGENTES - servidores públicos municipais - ativos e inativos - recálculo de vencimentos - cobrança de reajuste correspondente ao mês de fevereiro/95 - inconstitucionalidade da Lei nº 11.722/95, ao pretender retroagir seus efeitos a 1º de fevereiro do mesmo ano - índice de reajuste fixado em 25,32%, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.397/97 - percentual reconhecido e acolhido pela Municipalidade - princípio da irredutibilidade dos vencimentos - direito adquirido - embargos rejeitados." (fl. 65)

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos (fls. 72/73). Alega o agravante, no especial, ofensa ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios.
O inconformismo não merece abrigo.
A teor do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados conforme a apreciação equitativa do juiz.
Ocorre, contudo, que nada impede que sejam fixados sobre o percentual e a base de cálculo de que cuida o § 3º do aludido dispositivo.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO ADSTRIÇÃO A LIMITES PERCENTUAIS OU A QUALQUER BASE DE CÁLCULO.
I - Em caso de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, consoante disciplina do art. 20, § 4º, do CPC, o julgador não está vinculado à observância de qualquer limite para a fixação da mencionada verba, podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar qualquer deles. Precedentes: REsp nº 397.764/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/6/2005; AgRg no REsp nº 660.411/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/5/2005 e AgRg no Ag nº 528.804/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/3/2005.
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg no AgRg no REsp nº 782.590/SP, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 4/5/2006)

Assim, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, e por não se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).
Anote-se:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM**. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o **quantum** fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
2. Agravo improvido."
(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.755 - MG (2007/0232407-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMERINDA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : ONOFRE BASÍLIO DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:
"AGRAVO - PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL - LEI ESTADUAL DELEGADA Nº 109/03 E ART. 100, IV, 'A' DO CPC - INAPLICABILIDADE - LUGAR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO (ART. 100, IV, 'D' DO CPC C/C 327 DO CC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO. A teor do art. 100, IV, alínea 'd', do CPC c/c o art. 327 do CC/2002, a ação ordinária que discute o valor da obrigação previdenciária a ser paga no Município de Lambari, pelo IPSEMG, deve correr perante a respectiva Comarca, em razão de a competência jurisdiccional fixar-se com base no local de cumprimento daquela obrigação." (fl. 57)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 69/71)
Aponta o agravante, no especial, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil e, no mérito, afronta aos arts. 75 do Código Civil, 20, § 1º, 100, IV, 'a' c/c 94 da Legislação Processual Civil.
Sustenta que o foro competente para apreciar a ação de que aqui se cuida é o do domicílio do réu, ou seja, Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais.
O inconformismo não merece abrigo.
Registre-se, de início, que o recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter ocorrido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância para a solução da demanda.
Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:
"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).
..."
(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

Quanto aos temas relativos aos arts. 75 do Código Civil e 20, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se que não foram apreciados pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessaarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF). Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.
Por fim, colhe-se do aresto impugnado:
"Conforme preceitua o art. 100, IV, 'd', do CPC, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que lhe exigir o cumprimento.
Por sua vez o art. 327 do Código Civil determina que o lugar do cumprimento da obrigação é, em geral, o do domicílio do devedor, 'salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias'.
De fato, as circunstâncias indicam que as prestações previdenciárias, sobre as quais versa o pedido, eram recebidas pelo marido da agravada no Município de Lambari, razão pela qual decidiu com inteiro acerto o MM juiz primevo, com suporte na alínea 'd' do art. 100, IV, do CPC, ao reconhecer a Comarca de Lambari para conhecer e julgar a presente demanda.

(...)
Destarte, ex vi do disposto nos incisos XXXV e LV, do art. 5º, da CF/88, o acesso à Justiça, com a garantia do contraditório e da ampla defesa deve ser assegurado ao cidadão, mormente quando hipossuficiente (é o caso), sendo injusto pretender que a agravada se desloque de Lambari (onde é seu domicílio), para demandar contra a autarquia estadual, na Capital." (fls. 60/61)

Assim, tem-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:
"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.920 - RS (2007/0209910-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVALDINO DA ROSA
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ACRÉSCIMO PARCELAS SALARIAIS OBTIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Escorreita a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC alusivo aos proventos de inativação dos segurados.
2. Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se a inclusão de parcelas salariais obtidas em reclamatória trabalhista, sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo alusivo aos proventos de inativação do segurado, uma vez que aquela possui elementos documentais que atestam a pretensão.
3. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência." (fl. 31)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 43). Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
O inconformismo não merece abrigo.
A Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
Referida modificação, contudo, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em data anterior à nova regência normativa.
Vejam-se os precedentes:
A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.
- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.
I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.
II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.
III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."
(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECEMAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.067 - MG (2007/0202094-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA DE FATIMA AMORIM MORENO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 89)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 105)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 23, § 2º, I, da Lei nº 9.995/2000.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O *quantum debeatur* a ser apurado deve limitar-se ao comando inserido na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mais, conforme precedentes desta Corte, nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

Anotem-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. 'A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebida só no efeito devolutivo.' (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, *caput*) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, § 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido."

(REsp nº 437.912/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

B - "ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535, II, DO CPC - INFRINGÊNCIA INEXISTENTE - PRECATÓRIO - VALOR INCONTROVERSO - LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - OFENSA.

1 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 93, IX, da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.

2 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, perpetrado no acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

3 - Inaplicável, na espécie, a Lei nº 9.494/97, porquanto esta trata da implementação imediata dos recursos da União e seus entes, v.g., a inclusão em folha de pagamento, hipótese diversa do caso em exame em que se trata da expedição de precatório de valor incontroverso, ou seja, requisição de pagamento do *quantum debeatur*, ao Presidente do Tribunal competente, o qual obedecerá à ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (art. 730, I e II, do CPC). Portanto, sem efeitos imediatos.

4 - Determinando o § 2º do art. 739 do CPC que 'quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada', sem fazer qualquer exceção em relação à Fazenda Pública, caracteriza-se ofensa à norma processual a não expedição do precatório complementar.

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e provido para, reformando o v. acórdão de origem, determinar a expedição de precatório do valor incontroverso."

(REsp nº 541.744/RJ, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 2/8/2004)

C - "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula nº 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a necessidade de 'sentenças transitadas em julgado', contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento."

(REsp nº 659.943/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 16/11/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.231 - SE (2007/0200993-6) (4263)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NORMA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada e relativamente à falta de interesse de agir, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de Sergipe seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal de que a impetração de mandado de segurança coletivo não obsta o ajuizamento de ação individual. Foi esse o entendimento confirmado pela 6ª Turma no julgamento do AgRg no Ag-933.514 e no AgRg no Ag-893.627, ambos julgados em 30.10.07 (ainda não publicados). No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"Agravado interno. Processual Civil. Administrativo. Servidores públicos civis. DNOCS. Reajuste de 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. Ação proposta por substituto processual (Assecas). Litispendência. Inocorrência. Nova redação do art. 557 do CPC. Inteligência.

I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-298.042, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.6.01.)

"Processual Civil e Administrativo - Recurso especial - Reajuste - Plano Collor - Ação ajuizada por sindicato e ação individual - Litispendência - Inocorrência - Dissídio pretoriano comprovado.

1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial. Dissídio comprovado.

2 - Pacificou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que não ocorre litispendência da ação individual em face de ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato.

3 - Recurso conhecido e provido para afastar o óbice processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais questões postas." (REsp-327.184, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

Incide na espécie a Súmula 83.

Além disso, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos" (AgRg no Ag-770.021, Ministro Felix Fischer, DJ de 5.2.07). Confirma-se também o REsp-594.217, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 27.11.06.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.610 - MG (2007/0189594-6) (4264)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : GERALDA DO CARMO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO DE SOUZA RESENDE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A prescrição atinge tão-somente as parcelas, em se tratando de prestações de trato sucessivo. A equiparação de vencimentos é devida para os servidores que exercem a mesma atividade do paradigma, afim de que não se evidencie o locupletamento indevido pela Administração Pública. Os honorários advocatícios devem ser fixados em termos justos, consoante prescreve o § 3º do artigo 20 do CPC, nada impedindo que se estabeleça sobre o valor da condenação." (fl. 231)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 256)

Aponta o agravante, no especial, preliminarmente, afronta ao art. 535 do CPC. Quanto ao mérito, alega violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito, bem como ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, no que diz com a fixação dos honorários.

O inconformismo não merece abrigo.

Registre-se, inicialmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.



No mérito, tem-se que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO.

Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. (Súmula nº 85/STJ).

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 266.787/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/4/2002)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. VANTAGENS DA FUNÇÃO REGULARMENTE EXERCIDA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA Nº 85/STJ. Pretendendo o autor diferenças salariais decorrentes da função regularmente exercida, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio precedentes à propositura da ação. Súmula nº 85/STJ.

Recurso provido."

(REsp nº 172.770/SP, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 7/6/1999)

No tocante ao percentual da verba honorária, a teor do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados conforme a apreciação equitativa do juiz.

Ocorre, contudo, que nada impede que sejam fixados sobre o percentual e a base de cálculo de que cuida o § 3º do aludido dispositivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO ADSTRICÇÃO A LIMITES PERCENTUAIS OU A QUALQUER BASE DE CÁLCULO.

I - Em caso de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, consoante disciplina do art. 20, § 4º, do CPC, o julgador não está vinculado à observância de qualquer limite para a fixação da mencionada verba, podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar qualquer deles. Precedentes: REsp nº 397.764/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/6/2005; AgRg no REsp nº 660.411/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/5/2005 e AgRg no Ag nº 528.804/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/3/2005.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 782.590/SP, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 4/5/2006)

Assim, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, e por não se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.475 - SP (2007/0227475-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 165 DO CPC. SENTENÇA ANULADA POR ACÓRDÃO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA SENTENÇA, PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO DE DESPEJO - falta de fundamentação da r. decisão recorrida - existência - decisão que não apresenta, nem de maneira sucinta, os fundamentos da medida adotada - art. 93, IX, CF, e art. 165, CPC - nulidade da r. decisão "a quo" - PRELIMINAR ACO-LHIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO." (fl. 44)

Sustenta a parte recorrente, nas razões do recurso especial, violação do artigo 165 do Código de Processo Civil.

Aduz que "o acórdão impugnado equivocou ao assentar que a decisão proferida pelo MM. Juízo Monocrático nem sequer conteria indício de fundamentação acerca da suspensão do andamento do processo de despejo" (fl. 55).

Afirma, ainda, que a decisão do juiz de primeira instância, muito embora objetiva e concisa, foi fundamentada, observando os ditames do artigo 165 do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece ser acolhido.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte recorrente não juntou aos autos cópia da sentença de primeira instância, a qual constitui o objeto da controvérsia da suposta violação do artigo 165 do Código de Processo Civil.

Logo, verifica-se a ausência de peça essencial para a apreciação da controvérsia contida no acórdão recorrido. E, desse modo, incide na hipótese dos autos o conteúdo da Súmula 288 do Excelso Pretório, segundo a qual se nega "provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confira-se o posicionamento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA 288/STF. REPETIÇÃO DAS RAZÕES EXPENDIDAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência do traslado das peças essenciais para a verificação dos marcos interruptivos da prescrição impede o seu eventual reconhecimento, atraindo o enunciado sumular n.º 288 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 748.381/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR ACRESCIDO DE MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

Para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes.

Não consta dos autos elementos suficientes para aplicar o entendimento acima esposado e proceder a novo cálculo de prescrição, uma vez que ausentes os comprovantes de recolhimento do tributo, peças essenciais à verificação da data do fato gerador. Incidência da Súmula 288 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 616.579/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 20/6/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.118 - RS (2007/0233561-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NELY SOARES DA SILVA
ADVOGADO : RUDY ELMÁRIO RITTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 2/TRF - 4ª REGIÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI N.º 8.213/1991. ARTIGO 58 DO ADCT. IRSM DE 2/1994.

1 Afastadas as preliminares de nulidade da sentença, por ser julgamento extra-petita, e de decadência.

2 Aplica-se a Súmula n.º 2 deste Tribunal aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 6.423/1977 e anteriormente à Lei 8.213/1991, assim como o artigo 58 do ADCT na nova RMI, que resultou modificada em face da revisão.

3 Tendo em vista que o benefício foi concedido à autora em 1/1/1991, não faz jus à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

4 Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.

5 A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 9.711/1998, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/1994.

6 Em face da sucumbência recíproca, devem os honorários advocatícios ser compensados entre as partes" (fl. 35)

Aponta a autarquia agravante, no especial, violação do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória n.º 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Referida modificação, contudo, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.121 - RS (2007/0233700-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ZIGNANI
ADVOGADO : AIR PAULO LUZ

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DOS REAJUSTES. IRSM. FEVEREIRO DE 1994.

Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (lei n.º 8.880/1994, artigo 21, § 1º)." (fl. 20)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 32). Aponta a autarquia agravante, no especial, violação do artigo 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória n.º 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos beneficiários previdenciários.

Referida modificação, contudo, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido."

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.278 - PR (2007/0240285-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOÃO ROBERTO SECCO E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/1997.

1. São devidos honorários advocatícios em execução de título judicial oriundo de ação coletiva ajuizada por Sindicatos ou Associações, não incidindo no caso o disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997 (Precedentes do e. STJ).

2. Ademais, o colendo Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (Recurso Extraordinário nº 420.816/RS, Informativo nº 363/2004, DJU de 6/10/2004)

3. A regra é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida ao regime de precatório, excetuando-se as execuções de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF/1988), em relação às quais a Fazenda Pública fica sujeita ao pagamento de respectiva verba, caso dos autos, com exceção do exequente José Former." (fl. 72)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 20, § 4º, e 730 do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela MP nº 2.180/2001, sustentando não serem devidos honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequientes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.321 - RS (2007/0240093-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DAS DORES HONORATO ROSA

ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA Nº 2 DO TRF-4. CONSECTÁRIOS.

1. Nos termos da Súmula 2 desta Corte, 'para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.'

2. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 9.711/1998, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/1994.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

4. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ." (fl. 27)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 37).

Aponta a agravante para violação do art. 535, inciso II do CPC e, no especial, dos artigos 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AS- TREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CO- NHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 708.290/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LI- MA**, DJU de 6/8/2007)

Quanto ao mérito, a Medida Provisória n.º 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Referida modificação, contudo, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.



- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."
(REsp nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido."
(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.563 - GO (2007/0202637-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : MÁRCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.

2. No tocante ao termo inicial do benefício, este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamento que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/1981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR nº. 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14.11.2003).

5. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

6. 'É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.' (Art. 40 da Lei nº 8.213/1991).

7. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento.

8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento." (fl. 59)

Alega o agravante, no apelo especial, violação dos artigos 11, 25, 39, 55 e 143 da Lei nº 8.213/1991; do artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 333 do Código de Processo Civil, ao argumento de que " o autor e esposa são contribuintes urbanos, de sorte que a atividade rural não é indispensável à subsistência da família, descaracterizando, assim, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar". (fl. 67)

A irrisignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem ao manter a concessão do benefício de aposentadoria por idade asseverou, **verbis**:

"(...) São requisitos para aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Os documentos de qualificação civil do autor à fl. 9, CI, CIC e título de eleitor, atestam que ele nasceu aos 31/3/1944, contando mais de 60 (sessenta) anos de idade.

O autor, com o propósito de constituir início razoável de prova material de sua atividade rural, juntou aos autos sua certidão de casamento com a Sra. Sebastiana Pires de carvalho, na qual está qualificado como lavrador, em solenidade celebrada aos 8/12/1969 (fl.10).

A certidão de casamento constitui início de prova documental de que o autor esteve em exercício efetivo de trabalho rural, preenchendo os requisitos para a aposentadoria por idade.

(...)

Na certidão de casamento do suplicante, consta como sua profissão lavrador, esse documento corroborado com a prova testemunhal, demonstram que a atividade rural em regime de economia familiar, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado especial do autor.

Diante desse quadro, é forçoso reconhecer que o autor preenche os requisitos para aposentadoria por idade, tendo comprovado o efetivo trabalho rural, por número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício vindicado.

Nesses termos, não merece censura a r. Sentença na parte em que concedeu o benefício da aposentadoria por idade."

(fls. 55 e 56)

A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

Contudo, não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ.

3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 553.755/CE, Relator o Ministro **LAURITA VAZ**, DJU de 16/2/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.896 - MG (2007/0238372-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVEIRA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.

2. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.

3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao decreto 53.831/1964. somente a partir de 5/3/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV.

4. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a tensão superior a 250 volts, conforme o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/ 1964.

5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento". (Fl. 261).

A autarquia agravante alega violação do Decreto nº 83.080/1979, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que o Tribunal de origem violou a legislação de regência ao considerar cabível a conversão da atividade especial submetida à incidência de ruído inferior a 90 decibéis.

Aduz que, inicialmente, o Decreto nº 53.831/1964 considerava especial a atividade sujeita à ruído superior a 80 dB, porém, foi revogado pelo Decreto nº 83.080/1979, que considera especiais, a partir de 1º de março de 1979, apenas as atividades exercidas com exposição de ruído superior a 90 dB.

A irrisignação não merece acolhimento.

Consta da ementa do acórdão atacado:

"3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao decreto 53.831/1964. somente a partir de 5/3/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV."

No ponto, decidiu o Tribunal recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte de que, até o advento do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, é possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço exercido com exposição a ruído superior a 80 decibéis.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.(...)

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio **in dubio pro misero**.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.(...)

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp. nº 412.351/RS, Relator a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 17/11/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.199 - SP (2007/0221035-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA MALTEZ E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCRECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou o entendimento do Superior Tribunal de que, sendo o débito de natureza alimentar e tratando-se de ação ajuizada depois da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o percentual de juros moratórios deve ser mesmo de 0,5% ao mês. A propósito, veja-se o REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04, e o AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04. Incide na espécie a Súmula 83.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.202 - SP (2007/0221072-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ MARTINHON
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo apreciou todas as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a sanar, correta a rejeição dos embargos.

No julgamento da apelação, ao confirmar a sentença de improcedência do pedido de complementação de aposentadoria, o Tribunal local anotou que "o apelante foi admitido nos quadros do DERSA, entidade da administração pública indireta, em 18 de agosto de 1976".

Nessa moldura, a decisão do Tribunal local coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal segundo o qual "os funcionários admitidos após a edição da Lei nº 200/74 não têm direito à complementação de aposentadoria" (REsp-578.495, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.4.07). Confirmam-se também o AgRg no REsp-508.896, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 9.5.05; os EDcl no AgRg no Ag-688.224, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06; e o AgRg no REsp-819.851, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 12.11.07.

Assim, não foram contrariados os dispositivos apontados.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.240 - SP (2007/0221970-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA TELES
ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que neles não se encontra a cópia das contra-razões do recurso especial, peça exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ou da certidão comprovando a sua não-apresentação.

Ante exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.451 - RJ (2007/0216872-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA
AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DE MENDONÇA
ADVOGADO : MARIA DAS NEVES AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro seguiu o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal, segundo a qual, em relação à gratificação de encargos especiais, deve-se "considerar a não-ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação" (AgRg no REsp-904.822, Ministra Maria Thereza, DJ de 8.10.07). Vejam-se também os seguintes precedentes:

"Administrativo. Recurso especial. Gratificação concedida aos servidores da administração direta e autárquica e não estendida aos servidores de fundação pública estadual. Relação de trato sucessivo. Prescrição quinquenal limitada às prestações vencidas (Súmula 85, STJ).

I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem 'integrados em determinada classe ou categoria' e, pois, 'prescrevem as parcelas' e não o próprio direito.

III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de 'prescrição do direito'. Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito.

IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

V - Recurso especial desprovido." (REsp-780.153, Ministro Felix Fischer, DJ de 13.3.06.)

"Administrativo. Servidor público estadual. Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro. Gratificação de encargos especiais. Prescrição. Enunciado nº 85/STJ. Artigo 535 do CPC. Omissão. Não ocorrência.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-798.729, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 11.12.06.)

Daí que não ocorreu a apontada violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Incide na espécie a Súmula 83.

À vista disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.997 - SP (2007/0223319-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ EZEQUIAS DA FONSECA
ADVOGADO : WALTER DE CARVALHO

DECISÃO

Relativamente à prescrição, o acórdão recorrido adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "a existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração" (REsp-767.594, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.8.07). Confira-se também o REsp-767.594, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.8.07.

Quanto aos juros, há, no Superior Tribunal, o entendimento de que, sendo o débito de natureza alimentar e tratando-se de ação ajuizada antes da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o percentual de juros moratórios deve ser de 1% ao mês. A propósito, veja-se o REsp-547.725, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05, e o AgRg no REsp-584.732, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.4.04. Nessa moldura, não há falar em contrariedade dos dispositivos indicados no especial, mormente porque o Tribunal Regional, ao concluir que os juros eram "devidos a partir da citação da ré no percentual de 6% ao ano e, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 12%", acabou proferindo decisão favorável à recorrente. Incide na espécie a proibição da reformatio in pejus.

Ademais, "a redução do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisito que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp-642.174, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.05).

Por fim, às matérias atinentes aos demais dispositivos tidos por violados falta o necessário prequestionamento, porquanto não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Ao agravo nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.176 - MG (2007/0212140-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENILTON ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : WALYD RAMOS ABDALLA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1 - A discussão acerca do chamado fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa desmanchar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). 1 - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006)

ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS, ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequiêndo não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.
3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexistência material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.178 - RS (2007/0220695-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE MITSUO MORITA
ADVOGADO : HUMBERTO LOPES CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso" (REsp-617.725, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.12.05). Confirmam-se também o REsp-437.424, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.03; o REsp-396.466, Ministra Maria Thereza, DJ de 9.10.06; e o REsp-978.723, Desembargadora convocada Jane Silva, DJ de 29.10.07. Nessa moldura, não foram contrariados os dispositivos apontados. Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.224 - RS (2007/0220657-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARNOLDO SOLON CORTES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Na ação civil pública, em que a parte é obrigada a contratar advogado para promover a execução do julgado, não se aplica a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, devendo incidir a regra do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.
2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. verbi gratia: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas. Precedentes do STJ.

Recurso não conhecido. (REsp 639.811/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/8/2004, p. 289.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

Na ação civil pública, em que a parte é obrigada a contratar advogado para promover a execução do julgado, não se aplica a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, devendo incidir a regra do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 664.888/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 18/4/2005, p. 407.)

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Exmº Sr. Ministro Arnaldo Esteves, proferido no REsp 697.902, julgado em 06.06.2006, q. v. verbi gratia:

"(...) Ocorre que não se pode menosprezar o trabalho do advogado, considerando a peculiaridade de cada ação. Na ação civil coletiva, discute-se o interesse individual homogêneo de uma categoria; na execução da sentença condenatória proferida nessa ação, a individualização, a titularidade do credor, além do montante devido, que muitas vezes sequer fora apreciado no processo cognitivo. O fato de ser possível que a execução individualizada seja promovida pelo próprio advogado que atuou no processo de conhecimento não pode determinar-lhe prejuízo, tendo em vista as características de cada ação, conforme exposto.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EResp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão de 17/5/2006). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97."

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.339 - RS (2007/0220665-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MILTON QUINTELA LACAVA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA HELENA LACAVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Na ação civil pública, em que a parte é obrigada a contratar advogado para promover a execução do julgado, não se aplica a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, devendo incidir a regra do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.
2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. verbi gratia:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas. Precedentes do STJ.

Recurso não conhecido. (REsp 639.811/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/8/2004, p. 289.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

Na ação civil pública, em que a parte é obrigada a contratar advogado para promover a execução do julgado, não se aplica a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, devendo incidir a regra do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 664.888/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 18/4/2005, p. 407.)

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Exmº Sr. Ministro Arnaldo Esteves, proferido no REsp 697.902, julgado em 06.06.2006, q. v. verbi gratia:

"(...) Ocorre que não se pode menosprezar o trabalho do advogado, considerando a peculiaridade de cada ação. Na ação civil coletiva, discute-se o interesse individual homogêneo de uma categoria; na execução da sentença condenatória proferida nessa ação, a individualização, a titularidade do credor, além do montante devido, que muitas vezes sequer fora apreciado no processo cognitivo. O fato de ser possível que a execução individualizada seja promovida pelo próprio advogado que atuou no processo de conhecimento não pode determinar-lhe prejuízo, tendo em vista as características de cada ação, conforme exposto.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EResp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão de 17/5/2006). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97."

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.397 - RS (2007/0216002-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALBINI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, é de ver que a questão acerca do cabimento dos honorários advocatícios encontra-se superada, porquanto apenas os exequentes recorreram da decisão de primeiro grau que fixara tal verba. Assim, contra o acórdão do Tribunal que acolhera o pedido de majoração dessa verba, à União somente era dado interpor recurso especial para discutir, se fosse o caso, o acerto da alteração, sendo-lhe vedado, por força da preclusão, rediscutir a própria condenação. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Preclusão acerca da discussão do cabimento. Decisão interlocutória. Ausência de reexame necessário. Impossibilidade de reapreciação do quantum. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

1. Se da decisão de primeiro grau que fixou a verba honorária apenas os credores recorreram, pretendendo sua majoração, a questão referente ao cabimento dos honorários encontra-se preclusa para o devedor, mormente diante da ausência de reexame necessário no caso.

.....
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-647.961, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

Inviável, igualmente, a pretensão de alteração da verba honorária fixada, pois há, nesta Corte, o entendimento de que "a redução do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisito que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp-642.174, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.05). Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.410 - SP (2007/0211197-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIONILA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CLEUSA MARTINIANO

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que confirmara a sentença de procedência do pedido inicial e fixara os juros "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Sustenta a recorrente que, ao assim decidir, o Tribunal de origem negou vigência aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus.

Nas contra-razões apresentadas, instou-se pela manutenção do julgado.

Embora inadmitido na origem, o especial procede em parte.

No que se refere à alegação de ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, valeu-se o acórdão recorrido dos elementos de fato constantes do processo para afastar a prescrição. Há, no julgado, o seguinte trecho: "Não ocorreu no caso a prescrição do fundo de direito, calcada no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, pois houve o reconhecimento administrativo da existência e do valor da dívida, quando da expedição da certidão pelo DEPE, renovando a obrigação e interrompendo também o prazo prescricional."

Ora, é de ver que a análise dos argumentos da recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal local quanto à não-ocorrência da prescrição, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Além disso, é firme no Superior Tribunal o entendimento de que, "havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial" (AgRg no Ag-805.088, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.2.07). Confirmam-se, ainda, em casos em tudo semelhantes a este, o AgRg no Ag-804.092, Ministra Laurita Vaz, DJ de 12.3.07, e o AgRg no Ag-805.509, Ministra Maria Thereza, DJ de 11.6.07.

No mais, tem razão a recorrente, pois, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. Processual Civil. Administrativo ação ajuizada posteriormente à Medida Provisória 2.180-35/01. Juros de mora, limitados a 6 % ao ano. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aplicável também às pensões decorrentes de servidores e empregados públicos. Agravamento regimental improvido.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela MP 2.180-35, de 24/8/2000) constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por

consequente, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

2. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável também às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, uma vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2000, pelo que deve ela ser aplicada.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag-655.036, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 24.4.06.)

"Agravamento regimental. Administrativo. Pensão. Juros de mora. Percentual. Fazenda pública. Medida Provisória nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição, inclusive sobre as dívidas de natureza previdenciária.

2. Agravamento a que se nega provimento." (AgRg no REsp-779.789, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 24.4.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi ajuizada em 2004, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Isso posto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento, em parte, ao próprio recurso especial a fim de fixar os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.439 - RS (2007/0209917-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal de 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REQUISICÃO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. A União Federal deve necessariamente participar no pólo passivo da ação de execução de sentença, por ter sido condenada na ação civil pública originária, juntamente com as suas autarquias e fundações, conforme o caso, na condição de litisconsorte.

2. Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá com relação à parte incontroversa.

3. A proibição contida no § 4º do preceito constitucional, é no sentido de impedir que o pagamento se faça em parte como obrigação de pequeno valor e em parte mediante precatório.

4. A execução da parte incontroversa do julgado é considerada definitiva. Precedentes desta Corte e do STJ (EREsp nº 551.991/RS, DJ 20/03/2006).

5. Agravo improvido." (fl. 52)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 61/65).

A agravante indica, no especial, preliminarmente, afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, no mérito, violação dos artigos 739, § 2º, do Código de Processo Civil, 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, 5º, LIV, 37, caput, e 100 da Constituição Federal, sustentando não ser possível a expedição de precatório sem a existência de sentença transitada em julgado.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissa e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJU de 16/3/1998).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1º/12/2003)

Quanto ao mérito, conforme precedentes desta Corte, é possível o prosseguimento da execução relativa à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

Anotem-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. 'A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.' (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, § 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido."

(REsp nº 437.912/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

B - "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula nº 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a necessidade de 'sentenças transitadas em julgado', contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento."

(REsp nº 659.943/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 16/11/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.612 - SP (2007/0211214-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : IUAO TOMINIGA E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTRO(S)

DECISÃO

Havendo transitado em julgado a decisão que julgara procedente a ação mediante a qual os autores haviam requerido os reajustes previstos nas Leis municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89, foi iniciada a execução.

Os embargos à execução opostos pelo Município de São Paulo foram julgados procedentes. Ao negar provimento à apelação dos exequentes, o Tribunal estadual concluiu o seguinte:

"Como tem sido alegada a aplicação retroativa da Lei nº 12.397/97 como fundamento para pretender-se o recálculo dos vencimentos em fevereiro de 1995 com base no índice de 81%, foi procedido o cálculo do índice correto pela consideração das repercussões do aumento de despesas, a partir de outubro de 1994, pelos índices acima especificados. No início tratava-se de despesa prevista porque não efetivamente realizada. Entretanto essa situação desapareceu, pois não há possibilidade jurídica de apurar-se o índice de reajuste de fevereiro de 1995 sem considerar aquele aumento das despesas."

Opostos embargos de declaração pelos exequentes, foram rejeitados. Daí o recurso especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 459 e 460 do Cód. de Pr. Civil. Sustentam os recorrentes a inaplicabilidade da Lei nº 12.397/97 nos cálculos do percentual devido.

Nas contra-razões apresentadas, instou-se pela manutenção do julgado.

Embora inadmitido na origem, tem procedência o recurso pelo dissídio.

Decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou entendimento diverso do Superior Tribunal segundo o qual, se a Lei municipal nº 12.397/97 não foi objeto da decisão exequenda, a aplicação dessa norma na execução fere a coisa julgada. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Reajuste de servidor municipal. Índices especificados. Execução de sentença. Aplicação de lei superveniente - Lei 12.397/97. Art. 610 do CPC. Violação não caracterizada.

O acórdão prolatado na fase de conhecimento foi expresso quanto aos índices a serem adotados, uma vez encampado o pedido inicial. Impossibilidade de se aplicar a referida lei na fase de execução. Violação ao art. 610 do CPC não caracterizada. Recurso desprovido." (REsp-457.402, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.10.03.)



"Administrativo. Servidor público municipal. Cálculo de reajustes. Fevereiro de 1995. Cálculo com base nas Leis municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89. Lei municipal n.º 12.397/97. Inaplicabilidade. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

1. A decisão exequiênda concedeu os reajustes nos termos da exordial, adotando como base de cálculo as Leis municipais n.os 10.688/88 e 10.722/89.

2. A aplicação da Lei municipal n.º 12.397/97 para determinar os índices de reajustes dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, referente ao mês de fevereiro de 1995, caracteriza flagrante violação ao art. 610 do Código de Processo Civil. Precedentes análogos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-760.950, Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.12.06.)

Pelo exposto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de afastar a aplicação da Lei municipal nº 12.397/97 na execução do título executivo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.666 - SP (2007/0210290-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : DEISE BERNARDI NUNES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANESSA ANDREOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Havendo transitado em julgado a decisão que, ao dar provimento ao recurso extraordinário, julgou procedente o pedido referente aos reajustes previstos nas Leis municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89, foi iniciada a execução.

O Juízo da execução declarou cumprida a obrigação de fazer. Interposto agravo de instrumento contra tal decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento. O julgado foi assim ementado:

"Servidores públicos municipais - reajuste de vencimentos no mês fevereiro de 1995 nos termos das Leis municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89 - mandado de segurança - sentença concessiva - aplicação das disposições da Lei Municipal nº 12.397/97 - possibilidade - legislação que concedeu direito aos autores que não podem ser desprezados na apuração do índice correto de reajuste - utilização de critério previsto em lei superveniente que não ofende o princípio da irretroatividade das leis ou da coisa julgada - recurso não provido."

Daí o recurso especial, no qual alegam os recorrentes violação dos arts. 467, 473 e 610 do Cód. de Pr. Civil. Sustentam a inaplicabilidade da Lei nº 12.397/97 nos cálculos do percentual devido. Nas contra-razões apresentadas, instou-se pela manutenção do julgado.

Embora inadmitido na origem, o recurso especial merece prosperar. Decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou conclusão diversa do entendimento do Superior Tribunal segundo o qual, se a Lei municipal nº 12.397/97 não foi objeto da decisão exequiênda, a aplicação dessa norma na execução fere a coisa julgada. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Reajuste de servidor municipal. Índices especificados. Execução de sentença. Aplicação de lei superveniente - Lei 12.397/97. Art. 610 do CPC. Violação não caracterizada.

O acórdão prolatado na fase de conhecimento foi expresso quanto aos

índices a serem adotados, uma vez encampado o pedido inicial.

Impossibilidade de se aplicar a referida lei na fase de execução.

Violação ao art. 610 do CPC não caracterizada.

Recurso desprovido." (REsp-457.402, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.10.03.)

"Administrativo. Servidor público municipal. Cálculo de reajustes. Fevereiro de 1995. Cálculo com base nas Leis municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89. Lei municipal n.º 12.397/97. Inaplicabilidade. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

1. A decisão exequiênda concedeu os reajustes nos termos da exordial, adotando como base de cálculo as Leis municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89.

2. A aplicação da Lei municipal n.º 12.397/97 para determinar os índices de reajustes dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, referente ao mês de fevereiro de 1995, caracteriza flagrante violação ao art. 610 do Código de Processo Civil. Precedentes análogos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-760.950, Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.12.06.)

Pelo exposto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de afastar a aplicação da Lei municipal nº 12.397/97 na execução do título executivo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.112 - SP (2007/0226476-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ISIDORO TELES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Funcionários aposentados da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô ajuizaram ação objetivando o reconhecimento do direito à complementação de sua aposentadoria com base nas Leis estaduais nºs 1.386/51, 4.819/58 e 200/74.

Julgado improcedente o pedido, o Tribunal de Justiça, por maioria, deu provimento à apelação dos autores.

Os embargos infringentes foram parcialmente acolhidos. Eis a ementa do julgado:

"Funcionários aposentados - Metrô - Complementação de proventos - Lei nº 4.819/58 - Ressalva da Lei nº 200/74 - Concessão de benefício - Proporcionalidade e integralidade - Embargos parcialmente acolhidos."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a Fazenda do Estado de São Paulo alega violação dos arts. 2º, § 1º, e 6º, § 2º, da Lei de Introdução, além do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, que "é logicamente inadmissível pretender que uma lei, nascida (1958) e morta (1974) muito antes de 1978 (data da substituição do controle acionário) surta efeitos no presente caso, sob pena de se violar o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil".

Nas contra-razões apresentadas, instou-se pela manutenção do julgado.

Embora inadmitido na origem, procede o recurso especial.

Com efeito, o Tribunal de origem dissentiu do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal em casos como o destes autos. Conforme aduz a recorrente, não há direito adquirido dos autores à complementação de aposentadoria, considerando que o Metrô somente passou ao controle do Estado de São Paulo quando já vigente a Lei nº 200/74. Nesse sentido, os precedentes:

"Agravo regimental. Decisão que não admitiu embargos de divergência. Complementação de aposentadoria. Lei nº 4.819/58. Controle acionário da empresa somente passou ao Estado após a vigência da Lei nº 200/74. (...) Agravo regimental não provido.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei nº 200/74, que ressalvou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº 4.819/58. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o ora agravante foi admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ em 1971, isto é, quando o controle acionário da empresa era da Prefeitura do Município de São Paulo, o qual só passou para o Estado de São Paulo em 1978, ou seja, quando já estavam em vigor as disposições da Lei nº 200/74, não se lhe aplicando as benesses da revogada lei.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg na Pet-3.814, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 9.5.05.)

"Processual Civil. Administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento. Art. 535 do CPC. Omissão inexistente. Servidor público estadual. Complementação de pensão. Leis estaduais nºs 4.819/58 e 200/74. Revogação. Direito adquirido. Inexistência.

II - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei nº 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº 4.819/58.

III - Entretanto, *in casu*, embora o autor tenha sido admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo em 18 de abril de 1973 e aposentado-se em 13 de maio de 1994, o Metrô somente passou a ser controlado pelo Estado em 1982, ou seja, quando já havia sido revogada a Lei nº 4.819/58. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-590.291, Ministro Felix Fischer, DJ de 30.5.05.)

Dessarte, a teor do § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de restabelecer a sentença. Prejudicada a questão dos juros.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.348 - SP (2007/0226219-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : KEN KEN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : TATIANA VALDO ALTEMARI E OUTRO(S)

INTERES. : SOUZA E PARK CHINÊS LTDA

DECISÃO

O pedido de processamento do recurso especial não merece ser acolhido. Primeiro, o Tribunal de Justiça paulista, ao que cuida, para afastar a responsabilidade do agravado pelos prejuízos decorrentes da instalação de empresa que atua - ao seu lado - no mesmo ramo da agravante, julgou com base nos elementos de prova e nas peculiaridades do processo, razão pela qual mudar o entendimento de origem esbarraria no óbice da Súmula 7. Segundo, a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que as disposições contidas na Lei nº 8.078/90 - Cód. de Defesa do Consumidor - não são aplicáveis ao contrato de locação predial urbana, que se regula por legislação própria, a saber, a Lei nº 8.245/91. Veja-se, entre outros, o seguinte precedente:

"São inaplicáveis às relações locatícias as normas sobre multa do Código de Defesa do Consumidor." (AgRg no Ag-402.029, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.2.02.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.575 - RJ (2007/0214149-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Fernando da Costa desafiando decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 12/7/2007, fl. 90, e a petição de agravo foi protocolizada em 20/7/2007, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Cumprе esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.002 - SP (2007/0144879-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : SÉRGIO JOÃO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHALL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais aposentados interpuseram agravo de instrumento com pedido de efeito ativo, contra decisão que, em mandado de segurança, suspendera a eficácia de sentença concessiva da ordem postulada, qual seja, assegurar a percepção da integralidade de seus proventos, sem qualquer redução ou imposição de teto ou limite remuneratório. O Tribunal local não conheceu do recurso em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento - Mandado de segurança - Sistema recursal próprio do que não prevê o cabimento de agravo de instrumento - Recurso não conhecido."

Daí este recurso especial, em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 522 e 1.211 do Cód. de Pr. Civil e 1º da Lei nº 1.533/51. Sustentam os recorrentes que a sistemática recursal prevista no Cód. de Pr. Civil aplica-se subsidiariamente à Lei nº 1.533/51.

Apresentadas as contra-razões, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

Há, no Superior Tribunal, jurisprudência pacífica no sentido de que, com as alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere ou rejeita liminar em mandado de segurança, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Cód. de Pr. Civil ao mandado de segurança. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Mandado de segurança. Liminar. Agravo de instrumento. Cabimento.

1. É entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça que o recurso cabível contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é o agravo de instrumento, em razão das alterações ocorridas nos arts. 527, II, e 588 do CPC, introduzidas pela Lei nº 9.139/95.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp-743.154, Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.6.05.)

"Processual Civil. Recurso especial. Mandado de segurança. Decisão concessiva de liminar. Agravo de instrumento. Cabimento.

1. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeira instância que indefere ou concede liminar em mandado de segurança. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp-829.938, Ministro Castro Meira, DJ de 25.8.06.)

"Processo Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança. Cabimento.

1. A partir da nova sistemática introduzida pela Lei n. 9.139/95, que alterou os arts. 527, II, e 588, do Código de Processo Civil, passou a ser cabível agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em sede de mandado de segurança.

2. Recurso especial provido." (REsp-555.728, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 4.12.06.)

Dúvida não há, portanto, de que, estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de que, no Tribunal de origem, seja julgado o agravo de instrumento interposto.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.138 - RJ (2007/0227701-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ETELBERTO PAULINO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 2ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

No mérito, ao contrário do que alega a agravante, a análise dos argumentos lançados no especial, todos apresentados com o objetivo de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à comprovação de incapacidade do autor para o serviço militar, exigiria, evidentemente, o reexame dos elementos de fato dos autos, o que é vedado pela Súmula 7.

Ademais, "é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida" (REsp-639.736, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6.3.06).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.516 - RS (2007/0260558-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADÃO DUILIO GUERRA

ADVOGADO : ULISSES MELO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RMI. SÚMULA 2 DO TRF DA 4ª REGIÃO. ORTN. OTN. ART. 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência.

2. Nas relações continuadas, como apenas as prestações são atingidas pela prescrição, não há que se falar em prescrição do direito de ação.

3. Aos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço concedidos após a edição da Lei n.º 6.423/1977, mas antes do adendo da Lei n.º 8.213/1991, aplica-se, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula n.º 02 do TRF 4ª Região (ORTN/OTN).

4. O recálculo da RMI tem reflexos nos reajustamentos posteriores, inclusive quanto à aplicação da equivalência salarial contida na regra do art. 58 do ADCT, respeitada a prescrição quinquenal.

5. A correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ.

6. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 3 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor do Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

8. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula n.º 2 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais." (fl. 73)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 83).

Aponta a autarquia agravante, no especial, violação do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória n.º 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Referida modificação, contudo, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADA PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido."

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.692 - MG (2007/0222906-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ VIANA DA SILVA

ADVOGADO : WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.798 - RS (2007/0241352-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : MILTON ROGÉRIO VIGNOCCI VIEIRA

ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI

AGRAVADO : LAURINDO CANDORI - ESPÓLIO

REPR. POR : ADROALDO PINTO CADORE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ADEMAR TOFFOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Estou de acordo com a decisão que inadmitiu o especial na origem, nestes termos:

"Importa destacar que, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, nas restritas hipóteses de que trata o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. E a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é esse o caso dos autos, merecendo registro, nesse passo, a circunstância consistente em que não está o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da *questio*.

Verifica-se que as disposições legais do Código de Processo Civil e do Código Civil invocadas, não foram ventiladas pelo órgão julgador, mesmo após opostos embargos de declaração, restando ausente o requisito de prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irrisignação a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete n. 211.

Mesmo que assim não fosse, o que se percebe é a pretensão do recorrente em reexaminar a decisão que lhes foi desfavorável, no que diz respeito com o valor comercial de alguns dos bens imóveis e, sobre a responsabilidade do recorrido sobre estes bens que ficaram no imóvel desocupado, o que, nos tópicos, restou assim decidido pelo Colegiado:

.....
Todavia, é inconcebível o reexame de prova em sede de recursos excepcionais - especial e extraordinário -...

.....
Não merece admissão o recurso pela alínea 'c' porquanto se verifica que não restou caracterizado o dissenso pretoriano aventado, merecendo registro o fato consistente em que os arestos colacionados não possuem identidade fática com a decisão atacada, de forma a ensejar a aplicação da mesma tese jurídica, desatendendo as normas contidas no § 2º do artigo 255 do RI/STJ e no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil.

.....
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.197 - RJ (2007/0230378-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : BARTOLOMEU ANTÔNIO ERBA E OUTROS

ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL **A QUO**. RELATOR. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSÍVEL. SÚMULA 281 DO STF.

1. Não se admite recurso especial interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento daquele recurso.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BARTOLOMEU ANTÔNIO ERBA E OUTROS, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, nos termos do enunciado da Súmula 281 do STF, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

In casu, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação.

Evidencia-se, assim, a impossibilidade de admissão do apelo extremo, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes, q.v. **verbi gratia**. AGA 269.167/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20/05/2002; REsp 337.847/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21/10/2002; AGA 475.125/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/03/2003, este último assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL **A QUO**. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. I - O recurso especial, na forma estabelecida no art. 105, III, da CF, somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão. Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, **in casu**, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. II - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281- STF).Agravo regimental a que se nega provimento."*

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 281/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4295)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.464 - MG (2007/023323-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARLENE LEITE SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub iudice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. **verbi gratia** :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; *Manual do Processo de Conhecimento*; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Ademais, ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. **verbi gratia**:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENDIDAS (SÚMULA 85, STJ). I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprima pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006)

ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS. ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequiêndo não terminou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.

3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.610 - RJ (2007/0242808-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERCULES DA ROCHA MARQUES
ADVOGADO : MIRIAM G SALMOM - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Não obstante ter a sentença julgada improcedente o pedido com base no art. 269, IV, do Cód. de Pr. Civil, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar a apelação, extinguiu o processo com fundamento no art. 267, VI, do Cód. de Pr. Civil, sem nada decidir acerca da prescrição. Daí ser inviável o recurso especial, porquanto à matéria atinente ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 falta o necessário questionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.882 - DF (2007/0268505-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO PAULO VALENTIM MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Concordo com a decisão agravada. Com efeito, a questão controvertida dos presentes autos foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, como é de ver dos termos transcritos da própria ementa do acórdão. Ora, é consabida a incompatibilidade do especial com a análise de matéria de tal índole, daí o óbice intransponível ao seguimento do presente recurso. Ilustra tal entendimento este precedente:

"Recurso especial. Administrativo. Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Aposentados e pensionistas. Extensão. Acórdão recorrido. Fundamento. Princípios constitucionais. Revisão. Inadequação da via eleita.

I - A decisão do Tribunal de origem cogitou interpretação dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Carta Magna, entendendo que existe tratamento desigual entre os servidores inativos, pensionistas e servidores ativos, porquanto só foi conferido ao último a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT.

II - Descabida a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais. Recurso não conhecido." (REsp-444.543, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.8.04.)

Ainda com a mesma orientação, as seguintes decisões monocráticas: REsp-752.644, Ministro Gilson Dipp, DJ de 21.6.05; REsp-636.714, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 11.6.04; e REsp-622.539, Ministro Paulo Medina, DJ de 11.11.04.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4298)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.672 - RR (2007/0181746-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : ENÉIAS DOS SANTOS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIZIANE BARROSO NOGUEIRA
ADVOGADO : MAURO SILVA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Não infirmando o recorrente o fundamento basilar do acórdão, incide o princípio cristalizado no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Roraima assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO QUADRO DE PRAÇAS POLÍCIAS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - APLICAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

Se o edital, norma interna do concurso público, for expedido por mais de uma autoridade, qualquer delas terá legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, individual ou coletivamente.

Em concurso público é ilegal a imposição de teste de aptidão física a candidatos, mesmo que para o cargo de soldado da Polícia Militar, quando não houver determinação legal.

A simples previsão do exame físico no edital do concurso não elide a necessidade da existência de lei que disponha sobre sua necessidade, além de estabelecer os critérios e requisitos para sua validade.

Se a lei determina que o exame físico deve ficar adstrito ao curso de formação, não pode a administração do certame transpô-lo para outra etapa do processo seletivo. (Lei Complementar Estadual nº 51/2001)" (fl. 126)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 151)

Aponta o recorrente violação dos artigos 267, VI, e 535 do Código de Processo Civil e 1º e 5º, I, da Lei nº 1.533/1951.

A irrisignação merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).
2. *Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*
3. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).
4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

No tocante à ilegitimidade passiva, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:

"Não há como ser acolhida esta preliminar.

Ao contrário do que afirma o eminente Procurador do Estado, Dr. Mivanildo da Silva Matos, em manifestação à fl. 75, o edital que estabelece as normas do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de praças Policiais Militares - QPPM - nº 6/2006, é de lavra do Ilmo. Sr. Diretor geral do GEFET - RR, juntamente com os Exmos. Srs. Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração e Comandante-Geral da Polícia Militar de Roraima, o que indubitavelmente indica este último como autoridade coatora, já que também participou da criação, aprovação e publicidade das normas e requisitos para o mencionado certame, aí incluídos o exame de capacidade física e a avaliação psicológica, como pode ver das disposições preliminares presentes no mencionado regulamento, além de presidir o certame.

(...)

Além do mais, pela pertinência do concurso ao órgão comandado pelo excepto, resta indiscutivelmente correta a sua presença no polo passivo da demanda que, por sobre tudo isto, é a autoridade que praticou o ato impugnado.

Posto isto, por ser evidente a responsabilidade do Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar deste Estado, considerando que autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, rejeito a presente preliminar." (fls. 117/118)

Assim, a inversão do decidido, tal como posta a questão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DÉBITO COM O ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. OBE-DIÊNCIA AO RITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. VERBA PROVENIENTE DA CAPES. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

(...)

II - O v. aresto reprochado afasta o argumento de que a verba repassada ao recorrente proviria do orçamento da CAPES - autarquia federal -, o que, segundo o recurso especial, retiraria a legitimidade ativa da União. Sendo assim, para revisar essa conclusão, mister o revolvimento do conjunto fático dos autos, inviável em sede recurso especial, nos moldes da Súmula nº 7 do STJ.

III - Ausente o prequestionamento das matérias insertas no art. 47 da Lei nº 8.112/1990 e dos arts. 1º e 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.830/1980, descabida a análise da legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso não-conhecido."

(REsp nº 413.754/RO, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 9/2/2004)

No que se refere à falta de interesse de agir porque o mandado de segurança não é o meio adequado para atacar ato do qual cabia recurso administrativo, verifica-se que o recorrente deixou de infirmar o fundamento basilar do acórdão, qual seja, "não se ocupou o embargante da leitura de todo o dispositivo que complementa com 'efeito suspensivo'. Com efeito, é o caso dos autos, por sobre não ter sido a matéria objeto do **mandamus**, não há para a hipótese, na legislação vigente no Estado, qualquer recurso que comporte o efeito da suspensão da eficácia da decisão." (fls. 149/150), fazendo incidir o princípio cristalizado no enunciado nº 283 do STF.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. Impossibilidade de se conhecer do apelo raro se o recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão. (Súmula nº 283/STF).

Recurso não conhecido."

(REsp nº 468.214/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 28/4/2003)

B - "Recurso especial. Admissibilidade.

Inviável o recurso especial que não ataca fundamento suficiente a respaldar a conclusão do acórdão recorrido.

Aplicação do princípio da Súmula nº 283 do STF. Recurso não conhecido."

(REsp nº 47.433/MG, Relator o Ministro **COSTA LEITE**, DJU de 1º/9/1994)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4299)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.791 - RJ (2007/0188646-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS PEIXOTO LINS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidor da Polícia Militar estadual ajuizou ação buscando, com base na Lei estadual nº 279/79, o pagamento da vantagem denominada gratificação de encargos especiais e consequentes reflexos pecuniários. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Servidor público - Gratificação especial - Aumento disfarçado de vencimentos - Escalonamento de vencimentos - Aplicação. Gratificação reconhecida como aumento dissimulado que deve alcançar todos os integrantes da categoria. Intervenção do Judiciário que se impõe, não para substituir-se ao Executivo, mas para corrigir manifesto ferimento a direito dos integrantes da categoria, não apenas dos Coronéis. Decisão reformada."

Daí este recurso especial, em que o Estado do Rio de Janeiro alega que houve violação dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta em síntese, que ocorreu a prescrição do fundo de direito, pois "o direito do recorrente foi negado pelo ato administrativo exarado no processo E-12/790/1994 que concedeu a gratificação com exclusividade para os Coronéis".

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida. É de ver que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro seguiu a orientação do Superior Tribunal segundo a qual, se a questão controversita envolve reajuste de vencimentos de servidores públicos, como na espécie, descabe falar de prescrição do fundo de direito, porquanto, em tal contexto, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de prestação que se renova a cada mês. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Agravo regimental. Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Reajuste. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência.

I - O e. Tribunal a quo, a quem cabe a interpretação sobre a lei local, entendeu que a suscitada gratificação, concedida pela Lei Estadual nº 1.718/90, constituiu-se em verdadeiro reajuste, possuindo, na realidade, caráter genérico, devendo, portanto, com espeque no artigo 40, § 4º, da CF, ser estendido a todos os servidores inativos.

II - Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-801.344, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.5.06.)

"Processual Civil. Administrativo. Militar. Gratificação por encargos especiais concedida a coronéis. Extensão a outras patentes. Violação ao art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Fundamentos suficientes a embasar a decisão. Prescrição do fundo de direito afastada. Súmula 85/STJ. Recurso especial conhecido e improvido.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-494.006, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 9.10.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Direito Processual Civil e Administrativo. Servidor militar aposentado. Extensão de gratificação de encargos especiais. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência.

1. O direito dos militares inativos do Estado do Rio de Janeiro à percepção da 'Gratificação de Encargos Especiais', prevista na Lei nº 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula nº 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-850.459, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.07.)

Na mesma linha, inúmeras decisões monocráticas, entre as quais: Ag-849.040, Ministra Maria Thereza, DJ de 8.8.07; REsp-964.267, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24.8.07; e REsp-925.476, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 4.10.07.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4300)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.528 - RS (2007/0196171-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : RONALDO CARPES GÖRGEN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS. MULTA. SÚMULA 98. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, e não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

2. Opostos embargos de declaração, mas, persistindo omissão, contradição, obscuridade no julgado, está configurada a violação ao art. 535 do CPC.

3. Recurso Especial da União PREJUDICADO e Recurso especial de Ronaldo Carpes Gorgen e outros PARCIALMENTE PROVIDO, para cassar a multa imposta e para que os autos retornem à instância ordinária, para que seja esclarecida a questão atinente aos valores suscitados.

DECISÃO

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela União e por Ronaldo Carpes Gorgen e outros, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O recurso interposto pela União, está fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O de Ronaldo Carpes Gorgen e outros, tem por fundamento as alíneas "a" e "c" da Constituição.



Alega a União afronta aos arts. 535, II e 20, § 4º, do Código de Processo Civil; 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, 1.062 do Código Civil de 1916, ao argumento de que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, a omissão do acórdão recorrido não foi sanada; que os honorários não foram fixados devidamente e que os juros de mora, nas ações em que a Fazenda Pública figura como parte, devem ser fixados em 0,5% ao mês, como determinam as normas em questão. Ronaldo Carpes Gorgen e outros também alegam violação aos arts. 535, II, 20 e 259, II, todos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Pleiteiam, outrossim, o afastamento da multa imposta, mediante o entendimento do tribunal a quo de que os embargos foram opostos com intuito protelatório. Sustentam estes últimos recorrentes que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, a omissão do acórdão recorrido não foi sanada, porquanto permaneceu o equívoco quanto ao real valor a ser considerado para base de cálculo dos honorários. Nesse sentido, argumentam em síntese que, *verbis*:

"A existência de erro material é intuitiva: considerou-se tão somente um dos pleitos vertidos nos embargos para a atribuição do valor em discussão, contrário, inclusive, aquele reconhecido pelo próprio executado," (fls. 170)

Ambas as partes apresentaram contra-razões, em que pugnam pela manutenção do julgado na parte em que impugnam.

Admitidos os recursos na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

De plano, passa-se à decisão do recurso especial interposto por Ronaldo Carpes Gorgen e outros.

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."*

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABIVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, observa-se que a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes Da análise dos autos, percebe-se que, de fato, o Tribunal de origem não enfrentou de forma adequada à questão levantada pelos ora recorrentes, em sede de embargos declaratórios.

Desta forma, não tendo a instância ordinária emitido pronunciamento com a clareza necessária sobre questão fundamental ao deslinde da controvérsia, está caracterizada a violação ao artigo 535 do CPC.

Nesse mesmo sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO DISCUSSÃO DE TEMAS VEICULADOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA."

1. Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos declaratórios com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar as questões oportunamente suscitadas."

2. Recurso especial provido." (REsp nº 605.171/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17.05.2004).

Com efeito, os argumentos recursais apresentam plausibilidade, porquanto não esclarecida de forma efetiva a suposta omissão do acórdão recorrido, no tocante ao erro material apontado pelo então embargante.

Destarte, evidenciada a infringência ao art. 535 do CPC, mister o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja sanado o vício apontado.

Nesse passo, ficam prejudicadas a análise do recurso especial interposto pela União e da suposta violação aos arts. 20 e 259, II, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a multa imposta e para que os autos retornem ao Tribunal de origem para, em novo julgamento dos embargos de declaração, seja esclarecida a questão atinente aos valores suscitados pelos embargantes, ora recorrentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.362 - RS (2007/0203020-2) (4301)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE FFFCMPA
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MAR-SIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZABETH DE CARVALHO CASTRO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Não resta caracterizada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando as questões suscitadas nos embargos declaratórios não foram oportunamente devolvidas ao exame do Tribunal de origem.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. TERMO FINAL."

A Administração paga a seus servidores, no primeiro dia do mês, a remuneração devida pelo mês anterior. Como a obrigação era de implantação em folha, e a embargante só implantou a parcela na folha gerada em 28.5.2004, e que vai ser paga só em junho, não se há de argumentar que a multa tem de ser limitada a 30/4/2004." (fl. 42)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 51)

A recorrente aponta violação dos artigos 535, e 741, V, do Código de Processo Civil e 2º-B da Lei nº 9.494/1997.

A irrisignação não merece acolhimento.

A questão referente à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública não foi apreciado pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo o enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, conforme se depreende do exame dos autos, o referido tema somente veio a ser agitado em sede de recurso integrativo, vale dizer, não foi oportunamente ventilado quando do oferecimento das razões de apelação, não se mostrando possível acolher, no particular, a alegação de violação do artigo 535 do CPC.

Assim, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC.

A propósito:

A - "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO."

- Os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não suscitadas na apelação e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal de segundo grau."

(REsp nº 265.447/RJ, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 16/10/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITA - SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO."

1. Descabia ao Tribunal examinar tese que não foi devolvida através da apelação ou das contra-razões, inexistindo violação ao art. 535 do CPC. Aplicação da Súmula nº 282/STF, por ausência de prequestionamento."

2. O Tribunal de origem, para concluir pela existência de omissão de receita, avaliou todo o procedimento fiscalizatório, concluindo pela realização de vendas desacompanhadas de notas fiscais. Obice da Súmula nº 7/STJ."

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 396.796/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 12/5/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.760 - AM (2007/0213644-7) (4302)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VANDER LAAN REIS GÓES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JULIA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : VIVALDO BARROS COSTA

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-818.739, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.8.07.)

"Processual Civil - Recurso especial - Ação de indenização - Ilegitimidade passiva da Assembleia Legislativa - Legitimidade do Estado - art. 12, I, do CPC.

1. A Assembleia Legislativa, por não possuir personalidade jurídica, tem sua capacidade processual limitada à defesa de interesses institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento, restando ao Estado, por ser a pessoa jurídica de direito público, nos termos do que dispõe o art. 12, I, do CPC, a legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação processual.

2. Precedentes do Tribunal.

3. Recurso especial improvido." (REsp-94.397, Ministro Anselmo Santiago, DJ de 17.2.99.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Processual Civil. Ação de cobrança de parcelas remuneratórias devidas por serviços prestados à Assembleia Legislativa. Pólo passivo. Legitimidade do Estado do Amapá. Ilegitimidade da Assembleia Legislativa local. Precedentes. Improvimento.

1. Esta Corte Superior de Justiça registra já o entendimento no sentido de que a Assembleia Legislativa Estadual tem legitimidade para figurar no pólo passivo de relação processual tão-somente na defesa de seus direitos institucionais, concernentes à sua organização e funcionamento.

2. Em se tratando de ação destinada à cobrança de parcelas remuneratórias, devidas ao autor, por serviços prestados à Assembleia Legislativa, resta afastada a sua legitimidade passiva, atraindo, em consequência, a do Estado-membro.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-388.114, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.2.02.)

Afora isso, quanto ao litisconsórcio necessário, é de ver que o Tribunal de origem não dissentiu do atual entendimento deste Superior Tribunal. Ilustrando esse entendimento, o seguinte julgado:

"Recurso especial. Processual Civil. Mandado de segurança. Ente público. Citação do Estado como litisconsorte. Desnecessidade. Embargos declaratórios. Questões analisadas. Violações não caracterizadas.

Conforme inúmeros precedentes desta Corte, em casos tais, não há falar-se em citação do Estado como litisconsorte em mandado de segurança, pois a autoridade apontada como coatora age como substituta processual daquele.

.....

Violações não caracterizadas.

Recurso desprovido." (REsp-256.107, Ministro José Arnaldo, DJ de 29.4.02.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, ~~caput~~, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4303)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.346 - RS (2007/0227542-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELOISA HELENA PEREIRA MENDONÇA
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE JULGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INSCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ADEQUAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

3. Aferir a adequação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INCABÍVEL. MULTA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. Mostra-se incabível a cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial. Contudo, o descumprimento da determinação judicial de pagamento do valor condenatório, seja através de precatório, seja de requisição de pequeno valor, caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da jurisdição, sendo possível aplicação de multa consoante o disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Aplicada a multa prevista no artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil, fixada em 1% sobre o valor da execução.

Com a prevalência do voto médio do eminente Des. João Armando, deram parcial provimento ao recurso, vencidos o eminente Relator que desproveu e o eminente Des. Roque que proveu. Redação do Des. João Armando." (fl. 54)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 71)

Indica o recorrente, no especial, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem foi omissor ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 14, V, 600 e 601 do Código de Processo Civil, sustentando não ser aplicável a multa imposta, uma vez que não restou caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça.

Alega, ainda, ofensa ao artigo 730 do Código de Processo Civil, enfatizando que o acórdão recorrido teria inobservado a ordem de inscrição do precatório.

A irrisignação não merece acolhimento.

A questão relativa à inobservância da ordem de inscrição do precatório não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, o recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissor e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Quanto ao mais, aferir a adequação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Confirmam-se:

A - "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPLANTE DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOBSERVÂNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 601 DO CPC TEM SUPORTE EM ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.

A multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil tem suporte em análise circunstancial vedada em Recurso Especial.

O implante do pagamento de pensão constitui obrigação de fazer, possibilitando a cominação de astreintes por sua inobservância. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido."

(REsp nº 494.886/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 25/5/2004)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO. INCABIMENTO.

1. Em havendo o acórdão recorrido determinado a aplicação da multa do artigo 601 do Código de Processo Civil, em face do efetivo reconhecimento da existência de hipótese autorizativa de sua incidência, segundo o previsto no artigo 600 do mesmo diploma legal, como ato atentatório à dignidade da justiça, a análise do acerto do decisum conduziria à inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 deste Tribunal.

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos.

3. Agravo regimental improvido."

(AGA nº 540.454/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 28/6/2004)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4304)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 994.805 - CE (2007/0238905-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : MARIA ALTINA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL CÉSAR FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Súmula nº 284/STF).

2. Recurso especial a que se nega seguimento."

Limita-se a embargante a tecer considerações sobre o mérito da controvérsia.

O inconformismo não merece acolhimento.

Como cediço, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamiento.

In casu, as razões da embargante não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, porquanto buscam, em verdade, rediscutir, com intuito infringente, o mérito da presente demanda, providência incompatível com a via eleita.

A propósito, confira-se:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp nº 850.022/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 29/10/2007)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4305)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.721 - SC (2007/0247672-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : NORMELIO DA ROSA
ADVOGADO : PATRÍCIA BEAL DARIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. EXIBIÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL DO RECURSO FORA DO QUÍNQUÍDIO LEGAL PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. AFERIÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NORMÉLIO DA ROSA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que restou assim ementado (fls. 112/113):

"INFORTUNÍSTICA - AUXÍLIO-ACIDENTE - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APLICAÇÃO DA LEI N. 9.032 - AÇÃO CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA - PREJUÍZO DOCUMENTAL OU ARITMÉTICO NÃO DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE DE INEXISTÊNCIA - DISTINÇÃO ENTRE SALÁRIO DE BENEFÍCIO E DE CONTRIBUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARCIAL - RECEBIMENTO DO PEDIDO EXECUTIVO LATU SENSU IMPLÍCITO - ARGUMENTUM A MAJORI AD MINUS - APELO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE - REEXAME NECESSÁRIO ACOLHIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.

O salário de benefício e o salário de contribuição são institutos distintos do direito previdenciário, pois enquanto este privilegia o quantum percebido no momento do infortúnio, aquele releva o histórico contributivo do obreiro, seja para não desprezar momentos de maior prestígio profissional, seja para garantir a higidez do dualismo contribuição/seguridade.

Em direito previdenciário/acidentário, utiliza-se o critério tempus regit actum (EDREsp n. 329929/SP), admitindo-se excepcionalmente a aplicação imediata da legislação acidentária posterior ao acidente que seja mais benéfica ao obreiro (AgRg no REsp n. 507.072/SC e Ap. Cív. n. 06.010336-6). Justifica-se este critério por ser ele a parte hipossuficiente técnica e economicamente na relação jurídica, tendo sido sua trajetória profissional severamente atingida pelo infortúnio.



Conforme o *argumentum a majori ad minus*, é possível se admitir uma actio na qual se pretendia a modificação de uma relação jurídica (constitutiva) e recebimento de valores devidos pela alteração (condenatória) como pedido de cumprimento da obrigação de fazer que os efetivaria, observados, logicamente, os reflexos patrimoniais dela decorrentes. "A natureza jurídica da tutela jurisdicional não está vinculada à nominação dada pelo autor à ação, e sim ao pedido" (REsp n. 184648/RO).

Nos pedidos constitutivos e condenatórios, é indispensável a demonstração documental ou aritmética do dano para a caracterização do interesse de agir. Para execução latu sensu de obrigação de fazer basta o seu descumprimento.

"O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior" (EREsp n. 324380/SC). Não há que se falar, na espécie, em ato jurídico perfeito, por se tratar de relação jurídica continuativa (art. 471, I, do CPC), situação incompatível com esse instituto, e nem em retroatividade da lei, visto que ocorre apenas a incidência imediata da lei mais benéfica ao obreiro, princípio consagrado na jurisprudência mais recente em direito previdenciário. "

Nas razões do especial (fls. 154/161), o recorrente não alega violação a lei federal, apenas ressalta a divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a decisão atacada seja reformada. Sem contra-razões (fl. 191) e admitido o recurso na origem (fl. 197), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Constata-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça do dia 2/4/2007 (fl. 144) e a interposição do recurso especial, por fac-símile, ocorreu em 12/4/2007 (fl. 145). Todavia, verifica-se a patente intempestividade do apelo nobre, tendo em vista que a petição original do recurso somente foi protocolada em 23/4/2007 (fl. 154), quando já transcorrido o quinquídio legal, a teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

A jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, cabendo ao recorrente o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do recurso.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se a petição original não é protocolizada dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

II - O prazo para a apresentação do original deve ser contado do dia seguinte ao do recebimento do fax e não do término do prazo recursal.

III- O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99 é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 738486/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/3/2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FAX. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. APRESENTAÇÃO. ORIGINAL. 5 DIAS. LEI Nº 9.800/99. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FALTA DE PROVA.

1. Considera-se intempestivo o agravo regimental, se o original da petição recursal não for apresentado no prazo de cinco dias, estabelecido pela Lei nº 9.800/99, que deve ser contado a partir da data do protocolo da interposição do recurso via fax.

2. A tempestividade de recurso especial é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria desta Corte, não tendo relevância para a contagem do prazo a data em que teria sido transmitida a petição via fax, cuja cópia não se encontra nos autos.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 596.714/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 3/4/2006)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso especial Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 999.057 - RN (2007/0251216-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : RICARDO CESAR DE SOUZA CABRAL FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.678/1998. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Nº 9.678/1998 não reestruturou ou reorganizou a carreira dos professores do ensino superior, mas tão-só instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência, o que afasta a possibilidade de limitar o reajuste em questão à data de sua vigência.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

" **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.**

1. Objetivam os embargos do devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2. **In casu**, considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3. Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado." (fl. 250)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 8º da Lei nº 9.678/1998, sustentando que referida lei, ao instituir a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, não importou na reestruturação da carreira dos servidores nem fixou novos padrões remuneratórios, mas apenas instituiu uma vantagem de caráter pessoal.

A irrisignação merece acolhimento.

Com efeito, a Lei nº 9.678/1998 não reestruturou ou reorganizou a carreira dos professores do ensino superior, mas tão-só instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência, o que afasta a possibilidade de limitar o reajuste em questão à data de sua vigência.

Essa compreensão foi adotada por esta Corte ao examinar a controvérsia relativa à Lei nº 10.187/2001, que cuida de hipótese semelhante à discussão travada nestes autos.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. LEI 10.187/2001. LIMITAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. A Lei 10.187/2001 tão-somente instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores de 1º e 2º graus das instituições federais de ensino. Não reestruturou ou reorganizou referida carreira. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).

3. Agravo regimental provido. Acórdão recorrido mantido."

(AgRg no REsp nº 922.679/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/11/2007)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: AgRg no REsp nº 977.873/SC , Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 28/11/2007; REsp nº 987.823/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves, DJU de 28/11/2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.118 - RS (2007/0246712-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEIVO SPESSATTO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)
DECISÃO

Em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, foi reconhecido a servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul o direito ao reajuste de 28,86%. Promovida a execução desse julgado, a União opôs embargos sob a alegação de ser parte ilegítima e de haver excesso quanto à verba honorária. A sentença de improcedência dos embargos foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. Reajuste 28,86%. Legitimidade passiva. Honorários advocatícios. Matéria preclusa.

Legitimidade passiva da União e da entidade a qual a parte executante é funcionalmente vinculada, conforme entendimento da Segunda Seção deste Sodalício.

Não houve a interposição de recurso hábil (agravo de instrumento) da decisão que fixou os honorários para a execução, restando a matéria preclusa."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 20, § 4º, 267, VI, 472, 568, I, e 730 do Cód. de Pr. Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, isto: (I) é parte ilegítima para a causa, uma vez que "o IBGE possui personalidade jurídica própria, distinta da União", daí por que deverá se responsabilizar diretamente pelos seus atos; e (II) é "inadequada a fixação de nova verba em execução não embargada, independentemente da origem ou natureza do título executado".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

De um lado, tardia se mostra a alegação de ilegitimidade na fase de execução do julgado. Estamos diante de um título executivo judicial acobertado pela coisa julgada, no qual a recorrente foi, inclusive, condenada - art. 568, I, do Cód. de Pr. Civil. Ademais, não há elementos que demonstrem ter sido levantada essa questão no processo de conhecimento. É de ver, portanto, que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. Eis alguns precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Reajuste de 28,86%. Ação civil. Execução. Ilegitimidade da União afastada. Art. 568, I, do CPC.

Descabida a alegação de ilegitimidade da União para figurar no feito, considerando estarmos diante de um título executivo judicial acobertado pela coisa julgada, em autos de ação civil, na qual a União restou condenada. Art. 568, I do CPC.

Recurso desprovido." (REsp-501.760, Ministro José Arnaldo, DJ de 27.9.04.)

"Processo Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ilegitimidade de parte. Exclusão na fase de execução. Impossibilidade. Impugnação oportuna. Ausência. Coisa julgada.

- A legitimidade processual das partes é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo ser causa de sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.

- Incabível, na fase executória, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão da ausência de oportuna impugnação.

- Matéria que se encontra preclusa é inatacável porque protegida pelo manto da coisa julgada.

- Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag-270.917, Ministro Vicente Leal, DJ de 5.8.02.)

De outro lado, no tocante à discussão dos honorários advocatícios, a atenta leitura do voto condutor do julgado revela o seguinte:

"No mais, a questão atinente ao não cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública é singela, não exigindo maiores considerações para seu deslinde, por encerrar matéria eminentemente processual.

Nesse sentido, saliento que a Lei Adjetiva Civil é taxativa quanto à previsão relativamente ao recurso cabível contra despacho, segundo se pode verificar do seu art. 522.

No caso dos autos, a decisão que a ora apelante objetiva reformar é o despacho proferido nos autos da ação ordinária. Pelo que, o meio processual adequado para a parte executada postular a reforma da decisão interlocutória que fixou honorários provisórios é o agravo de instrumento, mormente no caso dos autos, onde a única questão dos embargos versa sobre o cabimento da verba honorária no processo executivo de título judicial.

Com efeito, os embargos do devedor têm natureza de ação de conhecimento, não se constituindo substituto de recurso legalmente previsto. Se acolhida à ação na forma proposta, teremos via processual de meio recursal não prevista no ordenamento jurídico, onde se veiculará juízo de retratação de decisão incidente no curso do processo executivo.

Nessa linha o julgado que segue do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Portanto, tendo sido fixada tal verba nos autos da execução, por decisão interlocutória, sem notícia da interposição de recurso hábil contra isso (agravo de instrumento), resta preclusa a matéria."

Ora, como bem ressaltou o acórdão recorrido, fixada a verba honorária pelo Juiz da execução, caberia à União interpor agravo de instrumento nos termos do art. 522 do Cód. de Pr. Civil, e não discutir a questão em sede de embargos à execução, quando não mais havia oportunidade de fazê-lo. Aliás, esse tema já foi abordado pelo Superior Tribunal, consoante exemplificam as ementas a seguir transcritas:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Preclusão acerca da discussão do cabimento. Decisão interlocutória. Ausência de reexame necessário. Impossibilidade de reapreciação do *quantum*. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

1. Se da decisão de primeiro grau que fixou a verba honorária apenas os credores recorreram, pretendendo sua majoração, a questão referente ao cabimento dos honorários encontra-se preclusa para o devedor, mormente diante da ausência de reexame necessário no caso.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-647.961, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Questão relativa à inclusão de juros de mora. Preclusão. Impossibilidade de revisão.

1. A questão relativa ao cabimento dos juros de mora no precatório complementar é inviável de ser examinada no presente momento processual, uma vez que a União deixou transcorrer *in albis* para impugná-la, o que impõe o reconhecimento da preclusão. Inexistência de omissão.

2. Embargos rejeitados." (EDcl no REsp-706.318, Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.4.06.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.123 - RS (2007/0246716-7) (4308)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIVO SPESSATTO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Em razão de lhes ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública, o direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, promoveram os autores execução de sentença fundada nesse título.

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE opôs embargos a tal execução alegando o seguinte: (I) inadequação do rito; (II) inexistência de citação do IBGE no processo de conhecimento; (III) ocorrência de prescrição; e (IV) vedação legal para fixação de honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública.

A sentença de procedência dos embargos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. Reajuste 28,86%. Legitimidade passiva e ativa. Honorários advocatícios. Legitimidade passiva da União e da entidade a qual a parte executante é funcionalmente vinculada, conforme entendimento da Segunda Seção deste Sodalício. Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de sucumbência em 10% sobre o valor em discussão."

Daí este recurso especial, em que o IBGE alega que houve violação do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta que a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em discussão "representa valor elevado para ser suportado pelos cobres públicos".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

O Superior Tribunal tem conhecido de recurso especial que trate da revisão de verba honorária fixada em valor irrisório ou excessivo, pois, em tais situações, a decisão se afasta do juízo de equidade preconizado pela lei processual, permitindo, assim, o processamento do recurso pela alínea a. Ilustrando esse entendimento, existem vários precedentes:

"Honorários de advogado. Execução embargada. Desconstituição do título executivo. Não é lícito fixar-se honorários em valor irrisório (menos de 1%), mas é lícito fixá-los em percentual inferior aos 10%. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido em parte, arbitrando-se os honorários em 5% (Súmula 14)." (REsp-153.208, Ministro Nilson Naves, DJ de 1º.6.98.)

"Processo Civil - Agravo de instrumento - Negativa de provimento - Agravo regimental - Embargos à execução - Matéria nova - Não suscitada anteriormente - Descabimento - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação - Redução - Impossibilidade - Razoabilidade.

.....
2 - Consoante a jurisprudência firmada por esta Corte, somente quando o valor dos honorários advocatícios se mostra manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei, recomenda-se rever o *quantum* em sede de recurso especial. (cf.: AGA 254.236/SP, DJU de 27.03.2000).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag-488.901, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.11.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Embargos à execução. Fixação de honorários advocatícios. Valor irrisório. Observância dos parâmetros dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Precedentes análogos.

É certo que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo estabelecido no art. 20, mas no caso dos autos foram os mesmos estabelecidos em valor fixo e ínfimo.

Observância aos ditames dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Recurso provido." (REsp-648.808, Ministro José Arnaldo, DJ de 21.2.05.)

"Processual Civil. Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Sucumbência. Fixação. Valor da condenação e valor da execução.

- Nas ações em que vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser calculada sobre o valor da condenação, nos termos dos § 3º e 4º, do art. 20, do CPC, sendo vedado sua fixação em percentual irrisório.

.....
- Embargos parcialmente acolhidos." (EDcl no REsp-249.768, Ministro Vicente Leal, DJ de 23.10.00.)

Com efeito, tratando-se de execução individual destinada à satisfação de direito reconhecido em ação civil pública em que houve a participação do causídico apenas na liquidação e individualização do crédito, e não no processo de conhecimento, e considerando o montante do débito - R\$ 145.790,99 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa reais, noventa e nove centavos), valor calculado em março/04 -, é de ver que a verba honorária estabelecida em 10% (dez por cento) sobre o valor executado mostra-se excessiva, afastando-se tal fixação do critério da equidade previsto no art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil. Deve, pois, ser reduzida para adequar-se ao critério estabelecido em lei.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade de fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.702 - RS (2007/0251530-1) (4309)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : DELMAR VOLZ E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

3. Recurso especial a que dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Delmar Volz e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, para afastar os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública. Sustentam os recorrentes que o Tribunal *a quo* deixou de examinar as matérias postas nos embargos de declaração, o que configura violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e causa a nulidade do acórdão.

Aduzem que ocorreu afronta ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, em se tratando de execução de sentença proferida em ação coletiva, o trabalho do advogado deve ser remunerado.

Alegam que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões aos fls. 109-114, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.

Passa-se à decisão.

De plano, embora despicando, consigne-se que a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, como bem sabido, serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese '*sub judice*' e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

Em outro passo, sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, a regra é que apenas serão cabíveis honorários quando a execução for embargada, ante a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluída pela Medida Provisória nº 2.180-32/2001.

Contudo, apesar dessa regra geral, esta Corte Superior afastou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais procedentes de sentença genérica, proferida em ação coletiva, promovida por sindicato ou entidade de classe. Nesses casos, entende-se serem devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Isto ocorre porque, nessas execuções, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, sendo indiscutível, portanto, o seu alto conteúdo cognitivo, razão pela qual são cabíveis os honorários.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1.omissis. 2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

Nesse sentido, vale ainda destacar julgado da Terceira Seção, que já havia, anteriormente, consolidado seu entendimento, hoje corroborado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, q. v., *verbi gratia*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA.EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART.1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp, n.º 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)

No caso dos autos, a execução foi proposta pelos autores com fundamento no título judicial obtido na ação coletiva ajuizada pelo SINDISERF /RS, na qualidade de substituto processual dos autores exequentes, o que autoriza a fixação de honorários advocatícios.

Destarte, é possível fixar-se honorários advocatícios em execução individual de sentença, não embargada, proveniente de ação coletiva contra a Fazenda Pública. Impõe-se, pois, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a incidência do artigo 1º-D da Lei nº 9494/97 e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



(4310)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.423 - PR (2007/0254043-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : MARELI ALBINI BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO M. DE MOURA FERRO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"Servidores. Reajuste de 28,86%. Juros de mora. Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa.

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega que houve violação dos arts. 14, 17, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, isto: (I) os embargos de declaração não foram opostos com intuito protelatório e (II) os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% ao ano.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia obscuridade a ser aclarada, muito menos contradição a ser resolvida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Quanto ao art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, da leitura atenta do acórdão embargado e da petição dos embargos, ao contrário do que alegado pelo INSS, não vislumbro a necessidade de oposição dos embargos de declaração, porquanto bem enfrentadas pelo Tribunal de origem as questões suscitadas desde o agravo de instrumento. Assim, adequada a aplicação da penalidade, porque não havia omissão alguma a ser suprida, tampouco se prestaram os embargos ao prequestionamento. De mais a mais, a não ser em casos manifestamente abusivos, o que não é a hipótese dos autos, a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração não é passível de revisão em recurso especial, por implicar reexame dos elementos de fato que serviram de base ao colegiado para tê-los por protelatórios (Súmula 7). Em tal sentido, o AgRg no Ag-429.070, Ministro Gomes de Barros, DJ de 23.9.02, e o AgRg nos EDcl no Ag-121.421, Ministro Barros Monteiro, DJ de 25.8.97.

Por fim, com relação aos juros de mora, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que o percentual definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. A propósito, vejam-se os precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 15.9.93, quando ainda não vigorava a referida medida provisória, que é de agosto de 2001. Portanto, nesse caso, não se deve levar em conta o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, daí por que correta a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Ilustrando esse entendimento, o seguinte julgado:

"Processual Civil. Juros moratórios. Ação ajuizada antes da MP nº 2.180/01. Fixação no patamar de 12% ao ano.

1. Como a presente ação foi ajuizada no ano de 1999, muito tempo antes da publicação da MP 2.180/01, inaplicável esta à espécie, devendo os juros ser fixados no patamar de 12% ao ano, como já pacificou a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-909.452, Ministra Maria Thereza, DJ de 14.5.07.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4311)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.833 - RS (2007/0253998-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO RAMOS DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores aposentados da Polícia Militar estadual ajuizaram ação buscando ser-lhes assegurado o direito de receber os proventos de segundo-sargento. Aduziram que, embora tenham passado à inatividade em 1994, no posto de terceiro-sargento, com o advento da Lei Complementar estadual nº 10.990/97, fora alterada a estrutura das patentes, o que lhes garantiria o direito à promoção ao posto imediatamente superior em atenção ao princípio da isonomia. A sentença que extinguiu o processo sob o fundamento de estar prescrito o fundo de direito foi, em parte, reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Servidor público inativo. Brigada militar. Extinção do grau hierárquico pelo novo estatuto dos servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul. Cabos PM inativados na mesma graduação com direito a perceber proventos integrais inerentes ao soldo de 3º sargento. Pretensão ao grau imediatamente superior, 2º sargento. Preliminar de ocorrência de prescrição do fundo de direito. Acolhimento na origem. Apelação dos autores. Recurso a que se dá parcial provimento.

1. Nas relações de trato sucessivo, não tendo sido negado o fundo de direito, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Em tendo sido criada situação mais favorável aos servidores da ativa, impende garantir o direito dos inativos, em observância à regra do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, aplicável aos servidores militares dos Estados (CF/88, art. 42, § 3º).

Preliminar rejeitada.

Apelação provida em parte."

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação, entre outros, do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando, em síntese, estar prescrito o fundo de direito.

Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Bem analisadas as razões recursais, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito é medida que se impõe.

Ora, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato que alterou o regime jurídico de reforma. É exatamente a hipótese dos autos: veja-se que a ação somente foi proposta em junho de 2006 e que a lei originária do suposto direito é de 1997. Confira-se este precedente da Terceira Seção:

"Administrativo. Servidor público... Reenquadramento funcional. Lei Complementar... Prescrição do fundo de direito. Reconhecimento. Precedentes.

I - A Eg. Terceira Seção possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nos casos de reequadramento de servidor, não se trata apenas de ação para haver diferenças de relação de trato sucessivo. Na verdade, cuida-se de reconhecimento do direito à nova relação jurídica, hipótese em que cabe ao servidor reclamá-lo dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes." (EREsp-304.626, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.3.03.)

Do mesmo teor, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas:

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Militar. Retificação do ato de desligamento. Prescrição de fundo de direito. Súmula 85/STJ. Não-incidência. Precedentes. Agravo regimental improvido.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores militares pleiteiam retificação, ou transformação, do ato de desligamento das Forças Armadas - de licenciamento para reforma -, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-573.041, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.7.05.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Administrativo. Militar. Transferência para a reserva remunerada. Revisão. Prescrição. Fundo de direito.

1. Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito como própria às hipóteses de ação de retificação de ato de aposentadoria, em se verificando o transcurso de mais de cinco anos entre o ato da aposentadoria e a propositura da ação dirigida à sua modificação." (AgRg no Ag-432.461, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.05.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp-783.233, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.10.05; REsp-782.426, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 8.11.05; REsp-789.208, Ministro Gilson Dipp, DJ de 9.11.05; REsp-756.499, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.12.05; REsp-793.985, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 7.2.06.

Diante de tão firme jurisprudência, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para julgar extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4312)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.528 - SP (2007/0258749-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DA CUNHA

ADVOGADO : LÍLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CERTIDÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não está configurada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O reconhecimento do direito pela Administração é o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

3. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

4. *In casu*, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

5. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual.

A recorrente alega violação aos arts. 1º do Decreto 20.910/32; 535, I e II, do Código de Processo Civil, e 1º F da Lei 9.494/97, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a emissão de certidão pela Administração não tem o condão de interromper o prazo prescricional, que a omissão do acórdão recorrido não foi sanada mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, e, que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês (fls. 97/106).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 128.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Passa-se à decisão.

De plano, quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que *"não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Desta feita, o reconhecimento do direito pela Administração é o marco inicial da contagem do prazo prescricional . No que se refere à prescrição, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a interrupção do prazo prescricional.

Nesse mesmo entendimento, q. v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRATIVAÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

2. A partir de 1999, houve interrupção do prazo prescricional pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores. Precedentes.

3. Ausência de prequestionamento dos artigos 4º e 6º do Decreto 20.910/32. Inteligência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 894.182/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17.09.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 4º DO DECRETO N.º 22.626/33. SÚMULA 211/STJ.

1 - O e. Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Precedentes.

II - A suposta ofensa a matéria constante do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 não foi objeto de pronunciamento pela e. Corte de origem, atraindo o óbice do Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 849.594/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 06.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.

2. Na hipótese, tendo a Fazenda Estadual reconhecido o débito em janeiro de 2.000, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas somente das prestações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26.02.2007).

Como, no presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, em 2003, que os servidores fazem jus a correção monetária e juros decorrentes de vencimentos pagos com atraso, não merece ser acolhida a tese de que o direito estaria fulminado pela prescrição.

Quanto aos juros de mora, antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4313)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.583 - RS (2007/0255131-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CLARI CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Sob a alegação de excesso, a União opôs embargos à execução contra ela proposta por servidores públicos aos quais havia sido reconhecido, em ação ajuizada por sindicato, o direito ao cômputo integral do tempo de serviço público federal, inclusive de período celetista, para fins de anuênios. A sentença de improcedência dos embargos foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Embargos à execução. Juros de mora. Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ.

. De acordo com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, não são devidos honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública quando não embargadas e iniciadas após a edição da MP nº 2.180-35/2001, nos casos em que pagamento deve ser feito via precatório (débitos superiores a sessenta salários mínimos), o que impõe sejam excluídos os honorários advocatícios fixados na hipótese.

. Ficam excepcionados apenas os casos de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público, quando não há condenação em honorários advocatícios no processo de conhecimento e, portanto, a remuneração será devida por ocasião da execução individual.

. Sucumbindo os embargados de parte mínima do pedido, o pagamento dos honorários advocatícios incumbe à embargante.

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação dos embargados improvida. Apelação da embargante parcialmente provida."

Os embargos de declaração opostos pela União e pelos exequentes foram rejeitados.

Irresignadas, ambas as partes interpõem recurso especial. A União alega que houve contrariedade dos arts. 20, § 4º, e 730 do Cód. de Pr. Civil; 1º-D e 1º-F da Lei nº 9.494/97; 406 do Cód. Civil e 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. Sustenta, em síntese, (I) que é "incabível a fixação de honorários advocatícios em sede executória, independentemente da oposição ou não de embargos", e (II) que os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Os exequentes, por sua vez, indicam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Aduzem ser possível a fixação de honorários em execução de sentença contra a Fazenda Pública, quando o título executivo é oriundo de ação coletiva.

A meu ver, a irresignação da União não merece ser acolhida. É que o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. A propósito, vejamos os precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 1992, quando ainda não vigorava a referida medida provisória, que é de agosto de 2001. Portanto, nesse caso, não se deve levar em conta o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, daí por que correta a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Ilustrando esse entendimento, o seguinte julgado:

"Processual Civil. Juros moratórios. Ação ajuizada antes da MP nº 2.180/01. Fixação no patamar de 12% ao ano.

1. Como a presente ação foi ajuizada no ano de 1999, muito tempo antes da publicação da MP 2.180/01, inaplicável esta à espécie, devendo os juros ser fixados no patamar de 12% ao ano, como já pacificou a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-909.452, Ministra Maria Thereza, DJ de 14.5.07.)

Relativamente à alegada violação dos arts. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/97, não há interesse recursal no ponto, porquanto o Tribunal Regional expressamente excluiu da condenação os honorários advocatícios fixados.

Todavia tenho que o recurso dos exequentes deve ser acolhido.

Infringência do art. 458, II, do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que aos acórdãos proferidos não faltaram os necessários fundamentos. Também não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que lhe serviram de amparo para chegar àquela conclusão.

Quanto aos honorários, a irresignação merece ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequentes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, ao apreciar os EREsp-653.270 (DJ de 5.2.07), também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação civil pública e de ação coletiva ajuizada por sindicato (ou associação) em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento dos honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563 (DJ de 26.6.06), pelo Ministro Ari Pargendler:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

À vista disso, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial da União e, com base no § 1º-A do mesmo artigo, dou provimento ao recurso dos exequentes para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4314)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.450 - RS (2007/0269087-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLAUDETE LONGO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 10 DA MP 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP Nº 2.180-35. APLICABILIDADE.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União renunciou tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94.



3. O termo inicial da correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
4. Proposta a ação na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.
Recurso especial a que se dá parcial provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado, verbis:
"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 3,17%. LEI 8.880/94. DIFERENÇAS RECONHECIDAS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA.
. Interesse processual subsistente, por não concordarem os autores com a concessão administrativa da vantagem, nos termos da Medida Provisória 2.225-45/2001.
. Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 e da Instrução Normativa nº 5/2004 da AGU.
. Nas ações ajuizadas contra a União Federal, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ). Todavia, houve renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 2.225-45/01, com fulcro nos arts. 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).
. O reajuste concedido aos servidores civis e militares da União pela Lei 8.880/94 a incidir no mês de janeiro/95, deve observar que os percentuais concedidos a título de isonomia não podem ser incluídos na média aritmética dos vencimentos de 1994, sob pena de resultar diminuição artificial desta média, que a torna menor do que o vencimento de dezembro/94.
. Procedimento adotado que negou cumprimento ao art. 28 da Lei 8.880/94, afrontando o art. 39, par. 1º, da Constituição, na medida em que manteve as distorções de vencimentos entre os servidores, além de burlar o princípio consubstanciado no art. 37, X, da Carta Política.
. Direito reconhecido à percepção do percentual indicado pelos autores, com as diferenças decorrentes a partir de janeiro/95, com a devida atualização monetária e juros legais.
. O índice refere-se a reajuste geral de vencimentos do funcionalismo, seguindo a mesma natureza deste. Mantida a aplicação da Medida Provisória 2.225-45/01 por ausência de recurso dos autores.
. Base de cálculo. O reajuste incide sobre o total da remuneração, por se tratar de reajuste geral de vencimentos.
. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.
. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.
. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Remessa oficial não conhecida, provida a apelação dos autores e improvida a apelação da ré."

Alega a Recorrente violação aos arts. 535, I e II, do CPC; 112 da Lei 8.112/90; 1º e 3º, ambos do Decreto nº 20.910/32; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91 e 1º-F da Lei nº 9494/97, bem como divergência jurisprudencial.
Sustenta que ocorreu a prescrição quinquenal, porquanto a edição da MP 1.704/98 não pode constituir renúncia à prescrição; que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e, por fim, que os juros moratórios devem ser fixados em 06% .
Contra-razões aos fls. 246/283, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.
Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.
Passa-se à decisão.
De plano, quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes
Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No mesmo sentido, q.v., verbi gratia:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código

de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)
Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.
Passa-se a examinar a questão da prescrição. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual, com a advento da Medida Provisória nº 2.225/2001, a União renunciou tacitamente a prescrição quanto às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94.
Nesse sentido, q. v., verbi gratia: REsp 784278, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.11.2005; REsp 781511, Min. Gilson Dipp, DJ 13.10.2005 e REsp 652658/RS, Min.José Arnaldo da Fonseca,DJ 25.10.2004. este assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. CARRÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECRETOS Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97. Não se conhece do recurso na parte que não foi alvo de discussão na instância precedente. Ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94. Consoante reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça os juros incidentes em dívida de natureza alimentar são de 1% ao mês, sendo que a Medida Provisória nº 2.180-35 não se aplica aos processos iniciados antes de sua vigência. Precedentes. Recurso desprovido."
Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.
Nesse sentido, q. v. verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.
1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.
2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)
Por fim, passa-se a examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.
O Tribunal a quo fixou os juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.
Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.
Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.
Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.
Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.594 - RS (2007/0142444-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MARIA ANTONIETA BATTANOLI ARAÚJO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.
3. Recurso especial a que dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Antonieta Battanoli Araújo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, para afastar os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.
Aduz a recorrente que o Tribunal a quo deixou de examinar as matérias postas nos embargos de declaração, o que configura violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e causa a nulidade do acórdão.
Sustenta que ocorreu afronta ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, em se tratando de execução de sentença proferida em ação coletiva, o trabalho do advogado deve ser remunerado.
Alegam que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Contra-razões aos fls. 198-201, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado, ao argumento de que o título executivo é proveniente de ação civil pública e não de ação proposta por advogado.
Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.
Passa-se à decisão.
De plano, embora despidiendo, consigne-se que a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, como bem sabido, serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.
É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.
As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese 'sub judice' e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No mesmo sentido, q.v., verbi gratia:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).
No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.
Em outro passo, sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, a regra é que apenas serão cabíveis honorários quando a execução for embargada, ante a incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluída pela Medida Provisória nº 2.180-32/2001.
Contudo, apesar dessa regra geral, esta Corte Superior afastou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais procedentes de sentença genérica, proferida em ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato. Nesses casos, entende-se serem devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.
Isto ocorre porque, nessas execuções, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, sendo indiscutível, portanto, o seu alto conteúdo cognitivo, razão pela qual são cabíveis os honorários.
Nesse sentido, q.v., verbi gratia, EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005, este assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1.omissis. 2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas,

também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

Vale ainda destacar julgado da Terceira Seção, que já havia, anteriormente, consolidado seu entendimento no sentido de "que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001", hoje corroborado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, q. v., *verbi gratia*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA.EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART.1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp, n.º 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)

No caso dos autos, a execução foi proposta pela autora com fundamento no título judicial obtido em ação civil pública, o que autoriza a fixação de honorários advocatícios.

Destarte, é possível fixar-se honorários advocatícios em execução individual de sentença, não embargada, proveniente de ação coletiva contra a Fazenda Pública. Impõe-se, pois, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a incidência do artigo 1º-D da Lei nº 9494/97 e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
.ROBERTO CORREIA DA SILVA GO-MES CALDAS	639
ABATH NETO	4027
ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO	2173, 4028
ABELARDO PALMA	1105
ABGAIL DENISE BISOL GRIJO	1830
ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO	669
ABÍLIO VIEIRA FILHO	2248
ABNER MERISSE	1268
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	185
ACHILES AUGUSTUS CAVALLO	1813
ACHILLES BALSINI	1919
ACI HELI COUTINHO	3181
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	2316
ADAIR DOS SANTOS ROCHA	3443
ADAIR RODRIGUES	102
ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO	1020
ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO	2787
ADALBERTO PREIS	570
ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA	140
ADAM MIRANDA SÁ STHELING	1467
ADÃO NOGUEIRA PAIM	1942
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	3672
ADBAR DA COSTA SALLES	2194
ADELAIDE LIMA DE SOUZA	2672
ADÉLIA FLORES MONTEIRO	3883
ADELINO DE OLIVEIRA SOARES	2730
ADELINO FREITAS CARDOSO	1573
ADELINO SOMAVILLA	2722
ADELIO ALBERTO LOPES SOUTO	2195
ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO	2476, 2488
ADEMAR ANTÔNIO WENDLING	2779
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	2279, 3718
ADEMAR TOFFOLI	4293
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	998, 1006
ADEMIR CANALI FERREIRA	320, 3312

ADEMIR MARCOS AFONSO	739
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	3678
ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA	3799
ADEVALDO ANDRADE REIS	3935
ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO	2031
ADHEMAR FERRARI AGRASSO	994
ADIB GERALDO JABUR	3464
ADILSON AFFONSO	1921
ADILSON MACHADO	1784, 3240
ADILSON RAMOS	3494
ADILSON RIBEIRO JÚNIOR	4096
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	13, 1132, 1783, 2351, 2670, 2682, 2708, 2858, 2995, 3295

ADMAR BARRETO NETO	1164
ADOLFO ARINE	3178
ADOLFO MANOEL DA SILVA	3255
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	28
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	1053, 3516
ADONAI ANGELO ZANI	1886
ADRIA WENNEKER	221, 828, 3531
ADRIANA A KRAMER JACOBI DEON	152
ADRIANA BUENO BARBOSA	2244
ADRIANA BUENO ZULAR	134, 2187
ADRIANA CASTANHEIRA	167, 624, 3972, 4295
ADRIANA CRISTINA ALONSO	1140, 1770
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	1803
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	2142, 4256, 4301, 4308
ADRIANA FERREIRA DOS REIS	2211
ADRIANA FERREIRA PEREIRA	3414
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	3336
ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA	1899
ADRIANA PRATA DE FREITAS	3979
ADRIANA RESSURREIÇÃO PASSOS	999
ADRIANA TELINI PEDRO	717
ADRIANE DA SILVEIRA SEIXAS	3417
ADRIANE DAMIAN PEREIRA	883
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	3186
ADRIANO CHIEROTTI	3566
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	2116, 2139, 2221
ADRIANO GOMES PIRES	4211
ADRIANO JOSÉ OST	2801, 2832, 2934, 2938
ADRIANO MARCELO RAMBO	1173
ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA	828
ADRIANO MENDES FERREIRA	1960
ADRIANO MINOZZO BORGES	84
ADRIANO MIOLA BERNARDO	3560
ADRIANO MOREIRA JUNIOR	3782
ADRIANO OLIVEIRA CHAVES	712, 3029
ADRIANO TEIXEIRA MASSIH	3079
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	485
AFFONSO DE ARAGÃO PEIXOTO FORTUNA	1230
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	684, 1547, 3144, 3170
AFONSO GRISI NETO	661, 912, 1642, 2581, 3057
AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA	801
AGEL WYSE RODRIGUES	1722
AGENOR MARTINS	3758
AGNALDO CHAISE	1522, 2640, 2674
AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES	1675
AGUINALDO ALVES BIFFI	3346
AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA	1648
AHMED ALI EL KADRI	225
AIR PAULO LUZ	4267
AIRTOM P PAIM JUNIOR	1651, 2495
AIRTON BRASIL FAGUNDES	2951
AIRTON BUENO JUNIOR	231, 614, 2762, 2777, 2993
AIRTON TADEU FORBRIG	3729
AISLAN DE QUEIROGA TRIGO	2118
ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR	900

ALAN CARDOSO BARBOSA	2144
ALAN TADEU SOARES DELABARY	1476
ALANA KLAYNE TORQUATO CAMARA	1127
ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO	1773
ALBERTINA ROSSO	1630
ALBERTO BARBOUR JUNIOR	2974
ALBERTO BARTOLOMEU TENÓRIO CAVALCANTE	161
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	1051, 3419
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	111, 3213
ALBERTO RODRIGUES ALVES	2819, 2838, 2839, 2856, 2857, 2873, 2888, 2889, 2891, 2898, 2903, 2907, 2908, 2909, 2910, 2914, 2915, 2916, 2921, 2922, 2923, 2933, 2939, 2941, 3021, 3372
ALBERTO WOLFF	3469
ALBERTO ZACHARIAS TORON	444
ALBERTY CESAR DE OLIVEIRA	3325
ALBINO CÉSAR DE ALMEIDA	819, 2133, 2138
ALCEBIÁDES DÁVILA NETO	2200
ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO	258
ALCEU ALVES	373
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	1292
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	1511, 1512
ALCIENE VIEIRA	2451, 2452
ÁLCIO SINOTT LOPES	1240
ALDA LÚCIA PROFETA CALDAS	555
ALDE SANTOS JUNIOR	2500
ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU FILHO	2660
ALDENI MARTINS	3938
ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO	2568
ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	2509
ALDO DE SÁ CARDOSO NETO	1539
ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI	424
ALEIXO FERNANDES MARTINS	1044
ALENA ASSED MARINO SARAN	693
ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	2837, 3479
ALESSANDRA BRUST RODRIGUES	1664
ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	1572
ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA	1937
ALESSANDRA CRISTINA Mouro	3446
ALESSANDRA FARIAS TAVARES	142
ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO	518
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	4125
ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA	985
ALESSANDRA MARIA CUNHA DIAS	1421
ALESSANDRA VERNIER KÜHN	1296, 3716
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	2095, 2677
ALESSANDRO BUNN MACHADO	3084
ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA	1952
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	3659
ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI	3383
ALESSANDRO SANTOS PINTO	700
ALESSANDRO SPILLER	2070
ALESSIO REZENDE BOLELLI	159
ALEX CARLOS NIZA	555
ALEX DAFLON DOS SANTOS	1424
ALEX PEROZZO BOEIRA	126, 622, 1302, 1445, 1678, 4266, 4269
ALEX SANDRO CAVALEIRO	747
ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI	47
ALEX SANDRO SOMMARIVA	3079
ALEX SANTANA NEVES	1283
ALEX TAVARES DOS SANTOS	1519
ALEXANDER ALI SHAH	2560
ALEXANDER LADISLAU MENEZES	3797
ALEXANDRA COSTA PIRES	1009
ALEXANDRA KARLA MENDES	2926
ALEXANDRA MACIEL GOMES MACHADO	623



ALEXANDRA MUTRAN LUZ PE-REIRA SOARES	156	ALMIR MEIRELLES ROSA	1151	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	3041
ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR	3602	ALMIR SILVA PAIXÃO	99	ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA	3091
ALEXANDRE ADRIANI CARDOSO	3978	ALMIRO ALFREDO PRADE	2402	GARBELINI	
ALEXANDRE ARSENO	1857	ALMIRO SILVA	2043	ANA CRISTINA M DE SOUZA	734
ALEXANDRE AUGUSTO CABIANCA PACHECO	2464	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS	2585	ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO	2333
ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA	3805	ALOÍSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO	257	ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA	1610
ALEXANDRE BILO MACHADO	398	ALOYSIO PATRIARCHA HEISS	185	ANA ELIZA DAVID	1685, 2195
ALEXANDRE BRESLER CUNHA	1285	ALTAMIRO NOSTRE	2180	ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN	1555
ALEXANDRE CADEU BERNARDES	3412	ALTEMAR RECH	1150	ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA	3792
ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR	979	ALTEMIR CANTÚ	643, 811, 1067, 2023	ANA GRAZIELA BRITO DO PRADO	3788
ALEXANDRE CORRÊA LIMA	2020	ALUÍSIO BEREZOWSKI	3439	ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES	2075
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	4299	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	4157	ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO	3603
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1103, 1834, 2477, 2479, 2489, 2490	ALUÍSIO MARTINS	2436, 2440	ANA KARINA PEREIRA DOS SANTOS SOARES	3169
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO	3329	ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	3544	ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	1139, 2870
ALEXANDRE DE ALMEIDA	3686	ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA	2157	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	3658, 3660
ALEXANDRE DE GODOY	2077	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	2087, 2087, 2231	ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA	3701, 4265
ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES	1741	ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS	2500	ANA LUCIA BOHMANN	3005, 3093, 3110, 3147, 3149
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	2729, 3951, 4242, 4309	ÁLVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA	2331, 2332	ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS	534
ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA	58	ÁLVARO BORGERTH	3673	ANA LUCIA DE BARROS CANHA ROGGERO	1024
ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO	543, 3611	ÁLVARO CARNEIRO	2092	ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA	848
ALEXANDRE FIDALGO	3640	ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA	4196	ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES	1402
ALEXANDRE GOMES	1101	ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	3501	ANA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES	301
ALEXANDRE JUOCYS	2708	ÁLVARO LUIZ VOLPI	1311	ANA LUCIA IKEDA OBA	2107, 2945, 2946
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES	2100	ÁLVARO PALMA DE JORGE	1115	ANA LÚCIA SANTOS DA MOTTA	4116
ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA	4265	ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	1203	ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO	1958
ALEXANDRE LINS MORATO	73	ÁLVARO SIMÕES	1907	ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS	3783
ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER	3510	ÁLVARO VENTURINI	2329	ANA LUIZA PANIAGUA ETCHALUS	1213
ALEXANDRE MACEDO TAVARES	1760	ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA	337	ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES	1514
ALEXANDRE MAGNO F MOREIRA	2475	ALYSON RABAIOLI BORBARI	2813	ANA MARIA DA SILVA BRITO	3078
ALEXANDRE MALDONADO DALMAS	2253	ALYSSON SOUSA MOURÃO	1527, 1593	ANA MARIA DOMINGUES SILVA	2141
ALEXANDRE MALHEIRO VIDAL	705	ALZIRA GOMES DE ALMEIDA	2497	ANA MARIA LONGARAY	1615
ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA	3179	AMADEU RICARDO PARODI	1852	ANA MARIA PARISI	3013
ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	394, 756, 2117	AMAILZA SOARES PAIVA	2746	ANA MARIA SILVERIO LIMA	1934
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	2590	AMANDA CASSINO	2267	ANA MARISA NADAL	2175, 2205, 2226
ALEXANDRE RATKUS ABEL	3555	AMANDA LIMA MARTINS	218, 1120, 1810, 3952, 4086	ANA PAOLA SENE MERCADANTE	2678
ALEXANDRE SANTOS DA SILVA	3558	AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	12	ANA PAULA CAPITANI	351, 366, 1185, 1838
ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS	2953	AMÂNDIO PRUDENTE COSTA	2257	ANA PAULA DA S BUENO	3561
ALEXANDRE SERPA TRINDADE	898	AMARILIS VAZ CORTESI	498	ANA PAULA DA SILVA NUNES	827
ALEXANDRE SILVA DE SOUSA	4177	AMARO LUIZ FREITAS TEIXEIRA	223	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	864, 3131
ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI	1612	AMÍLCAR HECHT DA COSTA	521	ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	2900, 2932, 3054
ALEXANDRE SOARES DE MELO	784	ANA AMÉLIA PIUCO	3146	ANA PAULA F BITTAR ARRUDA	2114
ALEXANDRE TREVISAN	3509	ANA APARECIDA GOMES SÃO MARTINHO	2270	ANA PAULA FERREIRA BEDRAN	1125, 3475
ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNANDES	3216, 3579	ANA CAMILA DE SOUSA ALVES	4233	ANA PAULA FERREIRA GAMA	2078
ALEXANDRE VITORINO SILVA	3750	ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE	3446	ANA PAULA GEHRKE	295
ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI	2409	ANA CAROLINA ALMEIDA GUERRA	1084	ANA PAULA IVO FERNANDES MARINHO	1265
ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA	601	ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO	664	ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO	708
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA	3778	ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	504	ANA PAULA LIMA MELO	533
ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA	2154	ANA CAROLINA DE MELO MANO	328	ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN	660
ALFEU DIPP MURATT	685, 704	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SÁ	961	ANA PAULA MENDES PEREIRA	2425
ALFREDO BARBOSA MIGLIORE	3439	ANA CAROLINA DIHL CAVALIN	2395	ANA PAULA MESQUITA	1757
ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	198, 2986, 3401	ANA CECILIA HUNE DA C.F. DA SILVA	1013	ANA PAULA MORALES FERNANDES MICHELI	1039
ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA	1466	ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES	3372	ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	1951
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	364, 768	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	2411	ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA	1677
ALI MUSTAFA ATYEH	109, 3709	ANA CLÁUDIA CHAGAS TONEGUTTI	1713	ANA PAULA RIVAS SCHILKOWSKY	155
ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR	1931	ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES	1281	ANA PAULA ZANIN THEODORO	2250
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	4270	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	3081	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	2270
ALICE RABELO ANDRADE	285, 4051	ANA CLAUDIA NEVES RENNO	169, 1704, 2979, 3104, 3108, 3155, 3421	ANA REGINA VARGAS	608
ALICE SILVA KER	3308	ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ	2985	ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS	2884
ALINE ALVES FERREIRA	3635	ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA	2048	ANA SÍLVIA SOLER	899
ALINE COLLET	2056, 3631	ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES	1389, 1397	ANA SIMEI TEIXEIRA NERY	2274
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	276, 304, 1134	ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA	3144	ANA TERESA MELLO DE SOUZA	3589
ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO	3485	ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	4259	ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	788
ALINE RIBEIRO DAIELLO	3605			ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA	2273
ALINE SILVA REIS SANTOS	3474				
ALINE VITALIS	3199				
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	1160, 1173, 1992, 3521, 3610				
ALLAN AGUILAR CORTEZ	573				
ALMIR CLÓVIS MORETTI	4101, 4218				
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	494				

ANA VITÓRIA MANDIM THEODO- RO	2276	ANDRÉA BANDEIRA DOS SAN- TOS	82	ANITA M V L MARCHIORI KEL- LER	1471
ANABEL PEREIRA	2919	ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA	1667	ANNA AZEVEDO TORRES	1209
ANALI PENTEADO BURATIN	2864	ANDRÉA CRISTINA ALVES PEREI- RA	3564	ANNA CARLA AGAZZI	875
ANALIA M GUIMARÃES LIMA	2563	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	1140, 2689, 2740, 3116, 3281, 3283, 3389	ANNA CAROLINA RANGEL RO- DRIGUES	1517
ANALISA CAMARGO SIMON	690	ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	1176	ANNA CECÍLIA ARRUDA MARI- NHO	3160
ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR	1902	ANDREA FEITOSA PEREIRA	676, 3408	ANNA CLÁUDIA PENNA MAISON- NETTE BLOWER	3624
ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NE- TO	1550, 4023	ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS	3438	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHE- CO CARDOSO DE MELLO	3423
ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO	2360	ANDREA FLORES VIEIRA	1159	ANNABELLE DE OLIVEIRA MA- CHADO	1737
ANAXIMANDRO LOURENÇA DE AZEVEDO FERES	4025	ANDRÉA FLORES VIEIRA	735, 1488, 2393, 3138, 3146, 3153		
ANAYMUR CASSYUS VIEIRA DE OLIVEIRA	2949	ANDREA GUBERT	1169	ANNALU MENDONÇA FIGUEIRE- DO FERREIRA	2830
ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	1507, 3704	ANDRÉA GUSMÃO SANTOS	2145	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDI- NI	1964, 3760
ANDERSON DO NASCIMENTO PAULINO	3533	ANDRÉA LÍCIA OLIVEIRA THEO- DORO	775	ANNELISE REZENDE LINO FELÍ- CIO	2184
ANDERSON DRUCK DA COSTA	3679	ANDRÉA MARTIMBIANCO	178, 956	ANNELIZE PIECHNICK BARROS	2097, 2137, 2153
ANDERSON FIGUEIREDO	609	ANDRÉA METNE ARNAUT	2480	ANTÔNIA DELFINA NATH	1996
ANDERSON GERALDO DA CRUZ	3665	ANDRÉA PEREIRA BERTOLI	2240	ANTÔNIA SHEYLA SALDANHA MAIA	2234
ANDERSON MACHADO DE MELO	215, 861	ANDRÉA PERES DE LEMOS	763	ANTONINHA DE OLIVEIRA BAL- SEMÃO	441
ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA	4271	ANDRÉA RAMOS GARCIA	3337	ANTÔNIO A S PEREIRA DE CAR- VALHO	1050
ANDERSON RIBEIRO VASCONCE- LOS	4205	ANDREA SCHMITZ RODRIGUEZ	2070	ANTÔNIO ALBERICO RIBEIRO	182
ANDERSSON VIRGINIO DALL' AG- NOL	2801, 2820, 2867, 2934, 2935, 2938, 3103, 3126, 3177	ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA	817	ANTONIO ALBERTO DE SOUZA RESENDE	4264
ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVAL- CANTI DE P MAGALHÃES	3052	ANDRÉA VIVAQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE	2366	ANTÔNIO ALMUSSA FILHO	990
ANDRÉ ANTÔNIO ARAÚJO DE ME- DEIROS	2651	ANDRÉAS OTTO WINCKLER	1376	ANTONIO ALVES DOS ANJOS	2582
ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN	3480	ANDRÉIA DADALTO	1063	ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES	3256
ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO	2710	ANDRÉIA FERREIRA DE SOUZA	1729	ANTONIO ANESIO BELCHIOR AGUIAR	1898
ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	1413	ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	1565	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO	451
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	728	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO	3612	ANTÔNIO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO	3117
ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES	3772	ANDRÉIA MOSER KEITEL	397	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	3442
ANDRÉ BELARDINELLI BRUSTO- LIN	1576	ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	1171	ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JU- NIOR	3774
ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS	1822	ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MO- TA	979	ANTÔNIO BALECHE	1015
ANDRÉ BRAGA B CARRIERO	1002	ANDREIA STRSSBURGER	1696	ANTÔNIO CARLOS BENÍCIO	969, 4057
ANDRÉ CASTILHO	2606	ANDRESSA CONCEIÇÃO	2279	ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	1051, 3292
ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA	1815	ANDRESSA LAURENTINO DE ME- DEIROS	1847	ANTÔNIO CARLOS COELHO	3483
ANDRÉ DE ALMEIDA	1995	ANDRESSA RABELLO FERREIRA	2922, 3021	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PIN- TO	251
ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA	3983	ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE	2877	ANTONIO CARLOS DE AVELAR BASTOS	2543
ANDRÉ DOLCE SILVA	2177	ANDREZZA HELEODORO COLI	3173	ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS	3499
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	2134	ANDRIER ABREU	1253	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	3288
ANDRÉ FERREIRA PEREIRA	548	ANDRIZE CALDEIRA	503, 881, 1601, 3050, 4075, 4303	ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA	3185
ANDRÉ LARA SILVA	1952	ANE CARLA DE BONI	3139	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	1543
ANDRÉ LUÍS DE PAULA	1319	ANEILTON JOÃO REGO NASCI- MENTO	1422, 3557	ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BLANCO	106
ANDRÉ LUÍS FERREIRA	1602	ANELISE B JUNG	3685	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	4252
ANDRÉ LUÍS MARQUES DE SOU- ZA	716	ANELISE DE ANGELI VAZ	2837, 2988, 3365	ANTÔNIO CARLOS GALVÃO	450
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA	1728	ANELISE PONS DA SILVA	3756	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	2353
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	1172, 3639, 3726	ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA	1862, 1863	ANTONIO CARLOS POLINI	1085
ANDRÉ LUIZ ANET	3624	ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RA- MOS	656	ANTONIO CARLOS PONTES BOR- GES	1210
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	2584	ANGELA CRISTINA HENN	253, 259, 1128, 1130	ANTÔNIO CARLOS ROSELLI	506
ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO	973	ANGELA CRISTINA PELICIOI	252	ANTÔNIO CHAHER	2149, 2227
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	2525	ANGELA MANSOR DE REZENDE	3323	ANTONIO CLAUDEMIR WECK	2532
ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SIL- VA	454	ANGELA MARIA DE BARROS GRE- GORIO	1270	ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA GOMES	1955
ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LI- MA	712	ÂNGELA MARIA MOREIRA	2215	ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	3258
ANDRÉ LUIZ SARDÁ	3184	ANGELA MARIA PASQUALI	2812	ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	3753
ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA	2879	ANGELA MOREIRA GARCIA DIAS	180	ANTÔNIO CLEMENTINO LEITE NETO	1647
ANDRE LUS TEIXEIRA GODINHO	4016	ANGELA REGINA COQUE DE BRI- TO	1272	ANTÔNIO DA SILVA CARNEIRO	599
ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	628, 3519	ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA	1560	ANTONIO DE CARVALHO MEDEI- ROS JUNIOR	4062, 4063, 4065, 4066, 4067, 4068, 4069, 4070, 4071, 4072, 4074, 4076, 4077, 4078, 4079, 4080, 4098, 4104, 4105
ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON	2323	ANGELINO GARAVELLO	1568	ANTÔNIO DE PÁDUA FARIA	2046
ANDRE ROBERTO MALLMANN	690	ANGELINO RODRIGUES DA SILVA	1566	ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA	1001
ANDRÉ ROCHA	2600	ANGELIZE SEVERO FREIRE	219, 348, 738, 1754, 1887, 3680, 3681, 3688, 3733	ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES	578
ANDRÉ SANTOS CHAVES	376	ANGELO ARRUDA	3248	ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	2569
ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	671	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1384, 2688, 3456, 3472, 3477, 3506, 3521, 3523, 3526, 3663, 3754, 3755	ANTÔNIO DOMINGOS CALEFFI	3661
ANDRÉ TOSTES	1566	ÂNGELO JOSÉ GIANNASI JÚNIOR	3340		
ANDRE VAZ RODRIGUES	49	ANGELO ROBERTO BOZZETTO	3562		
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	3453	ÂNGELO ROBERTO CHIURCO	2106		
ANDRE WADHY REBEHY	3606	ÂNGELO ROBERTO PESSINI JU- NIOR	805		
ANDRÉ ZANINI WAHBE	3614	ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEF- FI	332		
ANDREA ABRITTA GARZON TO- NET	4204	ANI CAPRARA	4259		
ANDREA ALMENDRO ZAMARO	972	ANICETO BRANDELERO	925		
		ANIELLO MIRANDA AUFIERO	2197		
		ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEI- BEL	126		
		ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	1935		
		ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JU- NIOR	3594		



ANTÔNIO DOMINGOS TIENGO	874	ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	2775	BERNARDO FERREIRA FRAGA	2059
ANTONIO DUARTE JÚNIOR	2160, 2278	ARIZOLI DE OLIVEIRA TACQUES	2410, 2792	BERNARDO RÜCKER	3759
ANTÔNIO EDGARD JARDIM	2466	ARLEI RODRIGUES	1954	BERNARDO SANTOS TORRES	2384, 2407, 2597
ANTÔNIO EVANHOE PEREIRA DE SOUZA	886	ARLEY BARRIOS PEREZ	1855, 2403, 2405, 2426, 2807, 2811, 2815, 2816	BETHA BRITO NOVA	2171
ANTÔNIO FERNANDO COSTA	3244	ARLINDO MIGUEL HENDGES	23	BETINA TREIGER GRUPENMA-CHER	3140
ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA	1999	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	3465	BETTY MU	1398
ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA FILHO	2029	ARMELINDO ORLATO	1886, 4231	BETTY MU MEKSRAITIS	1398
ANTONIO FERRO RICCI	665	ARNALDO ARAÚJO DE MATOS	3505	BIANCA DE GODOY SILVA	532
ANTÔNIO FURTADO DA ROCHA FROTA	537	ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	3217	BIANCA DUTRA GONÇALVES	3398
ANTONIO GAVA JUNIOR	516	ARNALDO GUIMARÃES	3020	BIANCA GALANT BORGES	1716, 2409, 2410, 2792, 2812, 2813, 2821, 2852, 2868, 2927, 2928, 2937, 3162, 3413
ANTONIO GILVAN MELO	525	ARNALDO MONTEIRO DA SILVA	1983	BLIMA SIMONE KATZ	2093
ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA	557, 2617	ARNALDO RAUEN DELPIZZO	1439	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	269
ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA	246	ARNALDO RODRIGUES NETO	50	BONIVAL TALVANE FRAZÃO	3617
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	2325	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	2983	BRENDA FERNANDA SANTOS MOREIRA	3984
ANTÔNIO IVO AIDAR	980	ARNON DE PINHO TAVARES	2132	BRENO AMARO FORMIGA FILHO	2265
ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	3430	ARNON VELMOVITSKY	559	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	215, 216, 347, 1689, 2387, 2418, 2419, 2421, 2747, 2757, 2763, 2808, 2817, 2841, 2887, 2897, 2930, 3032, 3066, 3112, 3301, 3351, 3398
ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO	254, 1452, 2339	ARODI DE LIMA GOMES	65	BRENO DIAS CAMPOS	842, 2545, 2546, 3480
ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	455	AROLDO PEREIRA CAVALCANTE	184	BRENO ROCHA	427
ANTÔNIO LUIS WUTTKE	921, 1071	ARTHUR ALVES DA MOTTA	2535	BRENO SAMPAIO DE OLIVEIRA FABIÃO	4084
ANTÔNIO LUIZ COELHO	453	ARTHUR BADIN	3213	BRUNO ALVES LEITE PRAÇA	3984, 4037
ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	345	ARTHUR HANNIG DA GAMA	2942	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	440, 2477, 2489, 3280
ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA	1878, 2885, 3176	ARTHUR ALVES DA MOTTA	2339, 2999, 3000, 3186	BRUNO BUDDÉ	320
ANTONIO MANOEL LEITE	1559	ARTUR DA SILVA FERREIRA	1920	BRUNO CARDOSO	1276
ANTÔNIO MANSANO NETO	3188	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	948, 949	BRUNO DA SILVA NAVEGA	1569
ANTÔNIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR	86	ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	549	BRUNO DA SILVA RAMOS	908
ANTÔNIO MARIA NUNES PEREIRA	234	ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES	2069	BRUNO DE ANDRADE BARBOSA	1812
ANTÔNIO MASSINELLI	2473, 2486	ASDRUBAL SPINA FERTONANI	2256	BRUNO DE PINHO E SILVA	1092, 4194, 4195
ANTÔNIO MORAES SILVA	1942	ASSILVO D'ABADIA	1540	BRUNO FREITAS CAMPOS	3444
ANTONIO PÁDUA PINTO NETO	1384	ATAULFO FLORIANO COSTA BOTELHO	830	BRUNO GOMES DE SOUSA	1924
ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	3536	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	4255	BRUNO MARQUES	3536
ANTONIO PAULINO DE MOURA CASTRO	1436	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO	3793	BRUNO PUERTO CARLIN	3069
ANTÔNIO PAULO MORAES DAS CHAGAS	2660	ÁTILA GONÇALVES CARVALHO	2021	BRUNO RIBEIRO GASPAR	2601
ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO	3812	ATILA MOURA ABELLA	1227	BRUNO RODRIGUES	971
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	1767	AUGUSTINHO G G TELÖKEN	1425	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	3417
ANTONIO PEREIRA ALBINO	2905	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN	194, 206, 610, 760, 761, 798, 824, 845, 1076, 1480, 1618, 2249, 3766	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	2646, 3313
ANTÔNIO PEREIRA SUCENA	1411, 3966, 4047	AUGUSTO CARVALHO FARIA	2632	BRUNO SAMMARCO	2030
ANTONIO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO	1253	AUGUSTO OTÁVIO STERN	826	BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO	2411
ANTÔNIO RAFAEL CASADO	2245	AUGUSTO ROCHA COELHO	2503	BRUNO VAZ DE CARVALHO	1956, 2203
ANTÔNIO RENATO DA VEIGA COSTA	1407	AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE	2136, 3273, 3305	CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS	15, 929
ANTÔNIO RENATO SAMPAIO MENDONÇA	3998	ÁUREA OLIVEIRA	1648	CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO	711
ANTONIO ROBERTO BASSO	1695	AUREANA RODRIGUES DA SILVA	2575	CAIO CÉSAR ROCHA	2252
ANTÔNIO ROBERTO M. DE MOURA FERRO JÚNIOR	4310	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	314, 1145, 1147, 2327, 2577, 2578, 2586, 2602, 3303	CAIO CÉSAR V. ROCHA	2269
ANTÔNIO ROBERTO ORSI	3051, 3093	AURÉLIO PIRES	602	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	405, 538, 782, 1078, 1850, 2810, 2826, 2834, 2836, 2850, 2890, 2896, 2899, 2901, 2902, 2936, 3006, 3099, 3107, 3157, 3175
ANTÔNIO ROCHA	4200	AUTRAN ALENCAR ROCHA	112	CAIO FLÁVIO DUARTE BARBOSA	1638
ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS	982, 987	AVELINO BELTRAME	207	CAIO FLAVIO MARQUES DA SILVEIRA	3367
ANTONIO SAONETTI	4269	AYLTON PAULO DALMASO	2202	CAIO MARCELO BRAUER DE FREITAS SAMPAIO	2649
ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO	2501	AYRTON MENDES VIANNA	1976	CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA	2019
ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ	1676, 1766	AYRTON PALMA DA SILVA	3562	CAIO MARTINS LEAL	587
ANTÔNIO VALDIR DE ARAÚJO BATTEL	2726	BABINET HERNANDEZ	1986	CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO	2682
ANTONIO VALMOR JUNKES	3728	BARBARA CARLA DA MATA EWERS	1033	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR	2519
ANTÔNIO VIEIRA	3496	BÁRBARA DORNELLES	799, 1553, 3652	CAMILA BREITENBACH	1693
ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	3438	BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA	1497	CAMILA DOS SANTOS ALT	3364
AOTORY DA SILVA SOUZA	3028	BASÍLIO GONZALEZ VILLAR	572	CAMILA FIGUEIRAS TOJAL	2263
APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA	3027	BEATRIZ QUINTANA NOVAES	2242	CAMILA FISCHER BITTENCOURT	564
APARECIDO CORDEIRO	225	BECKY REFKA SARFATI	963, 964	CAMILA FRANCO E SILVA VELANO	623
APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO	847	BEMARI SILVA DE SAAD	2531	CAMILA MARIA DE CENÇO	579, 1571
AQUILES PAULUS	457	BENEDICTO JOSÉ BRAGA	2151	CAMILA MOLENDÁ	1446, 1663, 3974, 4267
ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA	1323	BENEDITA ALVES DE SOUZA	1000	CAMILA PILAU CERQUEIRA	149, 1162, 1765, 3524, 3575
ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	3556	BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO	3319	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	1167, 1634
ARCIDES DE DAVID	2621	BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS	2943	CAMILLA MARIA DE CENÇO	2076
ARI SILVA MARTINS DE MOURA	1158	BENEDITO MELO DOS SANTOS	2659	CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON	653, 707, 1608
ARIANE LAZZEROTTI	2107	BENEDITO ORLANDO ROCHA	1817	CAMILLE MAIA NORMANDE BRAGA	278, 992
ARILDO RICARDO	3963	BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO	2606	CÂNDICE LUDWIG	2529
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO	65	BERENICE FERREIRA LAMB	1168, 2130, 2379	CANDICE WILLRICH KLEIN	2392
ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE	1509, 2276	BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI	1985		



CANDIDA ALICE DE SIQUEIRA RODRIGUES	1461	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	3727	CARLOS JOILSON VIEIRA	2955
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	663, 667, 3014	CARLOS ANTÔNIO DE AGOSTINI	639	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES	1824
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	2976	CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI	3588	CARLOS JOSE DAL PIVA	3237
CARINA MELO BOTELHO	56	CARLOS AUGUSTO BOTTA	497	CARLOS JOSÉ DE BARROS BARRETO	1402
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	1535, 1918, 4291	CARLOS AUGUSTO DELPIZZO	309	CARLOS JOSE MARCIERI	3619
CARLA APARECIDA HARADA HARATA	3561	CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA	3059	CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO	641
CARLA CRISTINA FIOREZE	3649	CARLOS AUGUSTO ZANANDREA	1405, 3384	CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	2007
CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES	4041	CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	2470, 2483	CARLOS LEOPOLDO GRUBER	825
CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS	7	CARLOS CELSO DA SILVA	3425	CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL	1510
CARLA DENISE CENTENO MAUTONE	619	CARLOS CÉSAR D'ELIA	677	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	2609
CARLA FERRIANI	3664	CARLOS CEZIMBRA HOFF	638	CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	338
CARLA G GONDIM DE BARROS	3532	CARLOS DE ANDRADE VILHENA	2000	CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	1401
CARLA GOUVÊA GONDIM DE BARROS	695	CARLOS DOMINGUEZ QUINTO	1892, 3482	CARLOS MIYAKAWA	138, 1755, 2034, 3013
CARLA LOPES	1766, 1841, 3674	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	3184	CARLOS PINTO DEL MAR	978
CARLA LOUZADA MARQUES	1058, 3322	CARLOS DUARTE CALDAS	3164	CARLOS RENATO CUNHA	2987
CARLA MALUF ELIAS	821	CARLOS EDILSON DO REGO MONTEIRO FILHO	4057	CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	2347
CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS	3427	CARLOS EDUARDO A M MINGUEL	2432	CARLOS ROBERTO CLARO	2727
CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI	3168	CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	3516, 3546	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	1315, 1514, 3075
CARLA REGINA TREVISAN	3491	CARLOS EDUARDO ALCÂNTARA DE AMORIM	3492	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	1018, 3015, 3073, 3247
CARLA ROSSI	6	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS	2145	CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA	2957
CARLA SOARES VICENTE	3456, 3506, 3754, 3755	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS	1563	CARLOS ROBERTO FERREIRA MUÑOZ COSTA	125
CARLA VALENTE BRANDÃO	1931	CARLOS EDUARDO CAVALCANTI PADILHA DE BRITO	869	CARLOS ROBERTO MAZZEI	156
CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES	2643, 2652	CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH	344	CARLOS ROBERTO NUNES BARBOSA	2254
CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA	2043	CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO	2540	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	569, 2804
CARLOS ALBERTO ARÃO	529	CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	130	CARLOS ROGÉRIO DA SILVA	4041
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ	1639	CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	1037	CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS	2663
CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	1017, 2179	CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO	2025	CARLOS ROSSETO JUNIOR	1915
CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA	3186	CARLOS EDUARDO FRANCO	447, 448	CARLOS RUBENS GENEROSO	1057
CARLOS ALBERTO BRITO DE CARVALHO	105	CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL	762	CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES	2625
CARLOS ALBERTO CARLESSO	2143	CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA	3978	CARLOS TADEU GAGLIARDI	3183
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	91	CARLOS EDUARDO MARCONDES	4048	CARLOS UMBERTO CAMPOS	1614
CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	423, 882, 1739	CARLOS EDUARDO MELLO COSTA	148	CARLOS VALENCA TEIXEIRA	1496
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	368, 3270	CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO	3786	CARLOS VARGAS FARIAS	2066
CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO	3159	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA	3823	CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA	199
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	2443	CARLOS EDUARDO PRINCIPE	2052	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	1681, 2585
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	1503, 2267	CARLOS EDUARDO QUINTO	1719	CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYOLA	1525
CARLOS ALBERTO DE SOUZA	556	CARLOS EDUARDO REIS CLETO	3341	CARLYLE POPP	3347
CARLOS ALBERTO DEL PAPA ROSSI	715	CARLOS EDUARDO SCHEIDT	1848	CARMEM LÚCIA BOTELHO	2066
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	3234, 3394	CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA	2245	CARMEM LUCIA LISBOA BOTELHO	2022
CARLOS ALBERTO FERNANDES	1644	CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO	1570, 2051	CARMEN LÚCIA BOTELHO	2012
CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS	138	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	258	CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ	313
CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH	4110	CARLOS FREDERICO FELDMANN	359	CARMEN LÚCIA GUEDES DE LUCENA	523
CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO	825	CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS	2547	CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS	3528
CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	257	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS	2259	CARMEN RACHEL DANTAS MAYER	279
CARLOS ALBERTO LUNELLI	721, 1075	CARLOS GILBERTO M. ALEGRE	1250	CARMEN SANT ANNA	1178
CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	318, 375, 381, 382, 413, 1231, 1232, 1244, 1859, 1871	CARLOS GIORDANO CARLOS LOPEZ	3767	CARMEN SANT'ANNA	300, 1785, 2007, 4025
CARLOS ALBERTO NICIOLI	3748	CARLOS GOMES	2190	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	1531
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	2685	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	3392	CARMEN SURAI ACHY	4056
CARLOS ALBERTO ROHRMANN	167, 173, 592, 2259, 3972, 4001, 4295	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	1387, 4020	CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN	715
CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	1081	CARLOS GUSTAVO PEREIRA	2533	CARMNE LÚCIA LISBOA BOTELHO	1893
CARLOS ALBERTO SOARES BORGES	790	CARLOS GUSTAVO T HORTA BARBOSA	1699	CARNOT LEAL NOGUEIRA	905
CARLOS ALBERTO TACQUES PY	3669	CARLOS HENRIQUE BIANCHI	2369	CAROL COELHO GONÇALVES	985
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	1109	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FRÓES	2049	CAROL DE OLIVEIRA ABUD	2415
CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA	2539	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO	2181	CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	1115, 1218, 4061
CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA	1874	CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIMA	2830	CAROLINA BACELLAR DA SILVA	193, 335, 756
CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO MONTEIRO	2712	CARLOS HENRIQUE LEMOS	670	CAROLINA CARDOSO FRANCISCO	3461
		CARLOS HENRIQUE LUDMAN	1023	CAROLINA COSTA CARDOSO GÁMEZ NUÑEZ	114
		CARLOS HENRIQUE M ALVES	2232	CAROLINA DE ROSSO	1041
		CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	3486	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	239, 3161, 3193
				CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO	3215
				CAROLINA MENDES BARREIRA	531
				CAROLINA R DE ARAÚJO	3577
				CAROLINA RIBEIRO GARCIA	2467
				CAROLINA SCAGLIUSA	3309
				CAROLINE MEIRELLES LINHARES	896



CAROLINE SAID DIAS	4203	CHRISTOFER CUNHA MANSUR	2917	CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA	2721
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	2715	CHUCRE SUAID	482	CLÁUDIO MONROE MASSETTI	2258
CASSIANO FUGA CUNHA	3548	CIBELE KOEHLER	1525	CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER	2950
CASSIANO PEREIRA VIANA	3449	CÍCERO BORGES BORDALO NETO	627	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER	2604
CASSIANO PORTELLA CERESÉR	1888	CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA	1441	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	736
CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM	200, 2831, 2860, 3132	CILENE DOMINGOS DE LIMA	3606	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	1721, 1764, 3527
CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA	806, 1182, 3582	CILENE SILVESTRI	283	CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES	3349
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	2412	CINDY ELIZA PEIXOTO	3655	CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE	632
CATANDUVA SERPA SA	1922	CINEIO HELENO MORENO	1740	CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA	2782
CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA	3498, 3604	CINTHIA COELHO DA SILVA	1762	CLAUDIONOR SALOMÃO	1799
CÁTIA CORRÊA MIRANDA	776	CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES	903, 2126, 3635	CLAUDIR JOSE SCHWARZ	1261
CÁTIA REGINA CARDOSO GRACIANO	3061	CINTIA APARECIDA DAL ROVERE	1491, 2251	CLÁUDO CÉSAR DE SIQUEIRA	2053
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	562, 1649	CINTIA LACROIX FARINA	424	CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS	1206
CECILIA KERR JOIA	310	CÍNTIA LACROIX FARINA	2960, 3203	CLAYTON EDUARDO PRADO	3252
CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	3486	CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO	3556	CLAYTON RAFAEL BATISTA	2774
CELCO DE JESUS CHAGAS	779	CINTIA MARIA TRAD	2251	CLÉA MARA LUVIZOTTO	233
CELECINO CALIXTO DOS REIS	2680	CÍNTIA TOCCHETTIO KASPARY	1522	CLEBER MENEZES DA CONCEIÇÃO	3516
CÉLIA BANKHARDT SATIN DA SILVA	1562	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1291, 2752	CLEBER PINTO DE OLIVEIRA	2126
CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS	705	CÍNTIA Y MARUYAMA LEDESMA	2664	CLEBER REIS DE OLIVEIRA	3512
CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	4286	CIRINEI ASSIS KARNOS	233, 2599	CLEBER ROBERTO BIANCHINI	2080
CÉLIA REGINA DE LIMA	2399	CIRO CECCATTO	3928	CLEI AMAURI MUNIZ	4254
CÉLIO CAUS JÚNIOR	3499	CIRO MAEDA	182	CLEI ANDRÉ DALMOLIN MOTA	1183
CÉLIO SOARES FERREIRA	3963	CIRO SILVA PEREIRA NETO	57	CLEIDE PREVITALLI CAIS	510
CELSE BARROS COELHO	1898	CISLENE FERREIRA DIAS	227	CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI	3800
CELSE BOTELHO DE MORAES	3227, 3228, 3238	CLADIMIR ESPINOSA ITURRALDE	3611	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1876
CELSE DARIO HEIN	1999	CLAIDE MANOEL SERVILHA	1990	CLEO MÁRIO PICON	2820
CELSE DE MOURA	910	CLAITON LUIS BORK	127, 833, 851, 852, 1494, 1538, 2223, 3647, 3667	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	1867, 4085
CELSE LIMA JUNIOR	2691	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	2794, 2901, 3107	CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE	2103
CELSE LUIZ BINI FERNANDES	1894, 4060	CLARA LÚCIA DA CUNHA DE OLIVEIRA	3270	CLETO GALDINO NIEHUES	667
CELSE LUIZ SCHNEIDER	411	CLARICE GOULART CORRÊA	100	CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO	939
CELSE MANOEL FACHADA	768	CLARISSA PEREIRA CARELLO	2188	CLEUZA ANNA COBEIN	1575, 3485, 3590, 3642
CELSE ROBERTO V B DE O LEITE	683	CLARISSA RODRIGUES ALVES	1503	CLEUZA MARIA FERNANDES MARTINS	555
CELSE ZAMONER	214, 3156	CLARISSA SANTOS LUCENA	780	CLEUZA VIANA DA SILVA	1630
CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA	1948	CLARISSE GOMES ROCHA	3053	CLEYSOM DE MORAES MELLO	3979
CESAR AUGUSTO BINDER	494, 2389, 2608, 2609, 2622, 2727, 2756	CLÁUDIA AKEMI OWADA	384, 683, 1229, 1829, 3062, 3324, 3412	CLINIO LEANDRO LINO LYRA	3205
CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA	1748	CLÁUDIA BERTUOL	1631	CLITO FERNACIARI JUNIOR	3259, 3439
CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA	1305	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	2491, 3148	CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	4009, 4012
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	1160, 3194, 3367	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	1670	CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO	2741
CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO	1422	CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES	1010, 1998	CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES	2607
CÉSAR AUGUSTO WESTIN	3708	CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	1499, 1500, 3760	CLOVIS FRAGA SANT'ANNA	3565
CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER	2866	CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES	1472	CLOVIS JOSE GARBIN	69
CÉSAR CARDOSO	487	CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	3488	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	2430
CÉSAR LUÍS DA SILVA	1225	CLÁUDIA FLORA SCUPINO	78	CLOVIS KONFLANZ	570, 1922
CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES	1040, 3003	CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	1857	CLÓVIS KONFLANZ	849, 3326, 3698
CESAR MACIEL RODRIGUES	1224	CLÁUDIA MACHRY MACHADO	3573	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	3962
CÉSAR MACIEL RODRIGUES	3391	CLÁUDIA MADEIRA	502	CLOVIS OLIVO	2869
CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI	2030	CLAÚDIA MAGALHÃES FONSECA	3368	CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA	808
CÉSAR ROBERTO ENDRES	1249	CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	319	CLOVIS S DE SOUZA	2038
CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	1454	CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA	3024	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	1774, 3020
CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL	4060	CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO	3462	CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	916, 1672
CÉSAR ROSSINI RIGO	783, 881, 1429, 1464, 1601	CLÁUDIA PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS	806	CONCEIÇÃO DE MARIA LOPES DE MOURA	1929
CÉSAR SOUZA	1626	CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO	2617	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	129, 187
CÉZAR BASTOS DE ANDRADE	2222	CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA	2731	CONRADO ERNANI BENTO NETO	915, 933, 3615
CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO	484	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1062, 2667, 2949	CORNELIA TAVARES DE LANNA	3055
CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS	4036	CLÁUDIA SAMMARTINO DOMINGO	2864	COSMO ALEXANDRE DA SILVA	1723
CEZAR SOARES PEREIRA	4238	CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	14, 2755	CRETILDO RODRIGUES CREPALDI	3262
CHARLES VOLNEI HAAS	759, 3724	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	440	CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	1279
CHRISTIAN MATTOS BARROSO	1963	CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES	3948	CRHISTINA DO AMARAL BARRETO	2553
CHRISTIAN STROEHER	2662, 3083	CLÁUDIO CORREIA DA SILVA	3508	CRISTIAN FABRIS	3778, 3779
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	2471, 2484, 3420	CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO	1557	CRISTIAN GRAEBIN	3681
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	2363	CLÁUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA	886	CRISTIANE ANGÉLICA LONGO E ALVARENGA	560
CHRISTIANE PINGITORE	2157	CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	61, 1565, 1866	CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES	417, 2037
CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO	1059, 4030	CLÁUDIO JOSÉ DE CARVALHO	1985	CRISTIANE DE MARCHI	2513
CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA	3997	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	2391, 3348, 4241	CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA	1185
CHRISTIANNE BERNARDO	1552	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	1774	CRISTIANE LACERDA RODRIGUES PILO	3769, 3770
CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	642	CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	24	CRISTIANE MACHADO	3530
CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES	1869	CLAUDIO MERTEN	3352	CRISTIANE MELLO	1966
		CLÁUDIO MERTEN	1423	CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA	2526
				CRISTIANE ROMANO	2390
				CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON	1421

CRISTIANE TODESCHINI	1414, 4263	DANIELLA DA ROCHA ALVES	2536	DENIS RIBAS CORRÊA	690
CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEIS-TER	1840	DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS	340, 1941	DENISE BALLARDIN	751, 1721, 3134
CRISTIANO COLOMBO	2840	DANIELLE BRAGANÇA MOURÃO	2280	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	378, 787, 1119, 1796, 1801, 1806, 1854, 1884, 3682
CRISTIANO CURY DIB	222	DANIELLE FREITAS FRANCO	1392	DENISE COSTA SANTOS BORRALHO	3178
CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	1851	DANIELLE PELICIOLI SARTORI	1561	DENISE CRISTIANE GARCIA	2059
CRISTIANO FEITOSA MENDES	370	DANILO DAVID RIBEIRO	2764	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	4224
CRISTIANO GRAEFF JUNIOR	1576	DANILO DE AGUIAR CORRÊA	3159	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	170, 2354
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	2650, 2694, 3349	DANILO DE ARAÚJO MELO	3498	DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA	987
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	1663	DANILO DE CAMARGO	4051	DENISE LACAVA PINHEIRO	2105
CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES	3476	DANILO DI REZENDE BERNARDES	3478	DENISE LOPES DE LACERDA	3622
CRISTIANO PRETTO	3326	DANILO SARMENTO FERREIRA	2566	DENISE LUCENA CAVALCANTE	2735
CRISTIANO REIS JULIANI	2719	DANILO SCHIEFER	2985, 3316	DENISE MARIA DECCO	1900
CRISTIANO ROVEDA	2772	DANILO THELM CARAM	2434	DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITÃO	4222
CRISTIANO WAGNER	3224	DANILO THEML CARAM	3255	DENISE NEME CURY REZENDE	3229
CRISTINA ALVES TUBINO	1254	DANTE AGUIAR AREND	1633, 3404	DENISE PINHO DOS SANTOS	1456
CRISTINA DE FATIMA ARAUJO	3597	DARCI CATTANI JUNIOR	3547	DENIZE DA CUNHA R SOUZA E SILVA	4024
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN	1177, 1567, 2174, 2212, 3636, 3736	DARCI DE OLIVEIRA	818	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	2656
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	2064	DARCI NORTE REBELO	1007	DENIZE NEVES PLENS	3075
CRISTINA MACHADO	1220	DARCI OTÁVIO SOMMARIVA	3577	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	3754, 3755
CRISTINA NEUHAUS	2522	DARCIO JOSÉ KRIECK	1198	DENNIS PHILLIP BAYER	1819
CRISTINA TRENTO	2243	DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR	3744	DENNIS VERBICARO SOARES	2511
CRISTINE MASON MACHADO	2121	DARCY DA SILVA PINTO	981	DENNIS ZAGHETTO NOCERA	2833
CRISTINO RODRIGUES BARBOSA	994, 3457	DARIO PEDRO WILGES	97, 146, 154, 166, 175, 176, 177, 178, 195, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 208, 209, 211, 694, 721, 726, 749, 760, 797, 798, 824, 858, 863, 877, 878, 879, 880, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 897, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 937, 945, 954, 955, 956, 1032, 1067, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1080, 1081, 1089, 1409, 1425, 1501, 1613, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1622, 1624, 1625, 1627, 1628, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1971, 2023, 2186, 2226, 2237, 2241, 2871, 2883, 3596, 3654, 3656, 3658, 3661, 3670, 3671, 3759, 3764, 3765	DENNYS PORTUGAL RIBEIRO	651
CRISTOVAM PONTES DE MOURA	4069, 4071, 4076, 4077, 4080			DERLI DALLEGRAVE	1844
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	599			DERMEVAL DOS SANTOS	529
CURT VIEIRA	2570			DEVANIR DORTE	2124
CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA DE LIMA	3689			DEYSI CRISTINA DA 'ROLT'	1045, 2400, 2730, 2742, 2995, 3152, 3210, 3345
CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA	1432, 4021			DIANA DE LIMA PRATA CAMARGOS	3230
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	725, 751, 1590, 1599, 4106			DIANA VALÉRIA LUCENA GARCIA	3320
CYRO KUSANO	444			DIEGO D'AGOSTINI	3605
D MORETTI FILHO	1880			DIEGO FERNANDES ESTEVEZ	931
DAGOBERTO NEY VIEIRA	3583			DIEGO GALBINSKI	3221
DAISSON SILVA PORTANOVA	1445			DIEGO GETTE MACIEL	3514
DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI	2415			DIEGO LABARTHE DE ANDRADE	930
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO	509	DÁRIO PEDRO WILGES	834	DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA	1353
DAMIANA BLANCO LOPES	826	DARIO WILDE DE OLIVEIRA	1155	DIEGO OLIVEIRA DA SILVEIRA	3473
DANIEL ALEXANDRE MARQUES	217	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	231	DIETER C POTTER	2011
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA	1778	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	2589	DIETER CHARLES POTTER	211, 1616
DANIEL BARROS GUAZZELLI	1795	DAVID ISSA HALAK	1607	DILAMAR FÁTIMA DE JESUS	640
DANIEL BOSO BRIDA	2778	DAVID ODISIO HISSA	3929	DILVIO SALVADOR MARTINS	3007
DANIEL CABECA TENÓRIO	2053	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	3262	DIMAS ALBERTO ALCÂNTARA	2701
DANIEL CARAJELES COV	876, 2480, 2491, 3148	DAYSI CRISTINA DA'ROLT	1197	DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA	1895
DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE	58	DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES	3787	DIMAS TAMEIRÃO DOS SANTOS	2233
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	682	DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA	131	DINARA MARIA BARRETO FERNANDES	2341, 4306
DANIEL CREMA	3345	DÉBORA GUIRRA	1062	DIÓGENES MINOZZO	1077
DANIEL DARCI ARBUGERI	2718	DÉBORA MAY	632	DIOGO ANDRÉ MATSUOKA AZEVEDO DOS SANTOS	2216
DANIEL DE CAMPOS	2055	DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	857	DIOGO DIAS DA SILVA	72, 2160
DANIEL DE LIMA CABRERA	1027, 1982	DEBORA RITZEL PAIXÃO CORTES	1591	DIOGO MELO DE OLIVEIRA	1275, 2746
DANIEL EARL NELSON	267	DEBORAH BARRETO MENDES	1670	DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA	1877
DANIEL FERNANDO NARDAO	2054	DEBORAH CAIAZZO	1516	DIOGO STIEVEN FLECK	1114, 1676, 1734, 1768
DANIEL FERNANDO NARDÃO	645	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	576, 1940, 1941, 1943, 2385, 2846, 2847, 2854, 2918, 2920, 2926	DIONEI WALTER DA SILVA	1318
DANIEL LOURENÇO	1290	DÉCIO FOCESATTO	3632	DIONEIA MURATT MARTINS	3177
DANIEL LOUZADA PETRARCA	1657, 3170	DÉCIO FRIGNANI JUNIOR	90	DIRCEU ALBERTO DA SILVA	2620
DANIEL MARTINS FELZEMBURG	442, 443	DÉCIO LUIZ FRANZEN	195, 814, 888, 922, 1170, 1409, 3559, 3596, 3648	DIRCEU FERREIRA DA CRUZ	3183
DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO	2337	DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO	1736	DIRCEU FREITAS FILHO	1755, 3009
DANIEL PAULO KNIELING	1805	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	2441, 2442, 2443	DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE	1950
DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA	2384	DEISE DE GODOY MARCONI PERES	3601	DIVANDALMY FERREIRA MAIA	3678
DANIEL RODRIGUES FARIA	3461	DEJEMILE NAOMI KODAMA	364, 383, 1883	DIVINA LEIDE DE CAMARGO PAULA	4232
DANIEL SANTOS BORIN	220	DELAMAR CÉSAR PINHEIRO RIBEIRO	2703	DJEMILE NAOMI KODAMA	1641, 1751, 2424, 2557, 2775, 3208, 3282
DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES	3282	DÉLCIA TERESINA VENTURINI	3090	DJEMILE NOAMI KODAMA	325
DANIEL VIUNISKI	3943	DELCIO MARQUES	1609	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	267, 728, 732, 2322, 2684, 2840, 3241, 3242
DANIEL ZENITO DE ALMEIDA	1984	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	620	DOLORES MARIA ALVES DE MOURA	839
DANIELA ALLAM GIACOMET	2338, 2397, 4299	DELZE DOS SANTOS LAUREANO	2986	DOMENICA ZANDONADI B CARVALHO	547
DANIELA BARBOSA CECIM	181	DEMÉTRIO LAINO JUSTO FILHO	3599	DOMENICO DONNANGELO FILHO	3046
DANIELA BARREIRO BARBOSA	3990, 4273	DENILSON FARIAS DA SILVA	3553	DOMINGOS ASSAD STOCHE	3128
DANIELA DANELUS	2704	DENILSON FONSECA GONÇALVES	740, 1068	DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	145
DANIELA DINNEBIER	931, 1011, 3276	DENIS JUN IKEDA	3495	DOMINGOS NOVELLI VAZ	3418
DANIELA GABRIELA BARRA ARAÚJO	3762	DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA	1195	DOMINGOS NUNES DOURADO	3511
DANIELA KRAIDE FISCHER	655, 1091				
DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	3277				
DANIELA PESSOA GUERRA	1134				
DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA	266				
DANIELE LOPES BASTOS	546, 637, 1589, 3625				



DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES	2824	EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COE-LHO	1898	EDUARDO VICENTINI	155, 1456
DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO	1901	EDUARDO ANTONIO LUCHO FER-RÃO	512, 3239, 3769, 3770	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	2132, 2277
DONATO LOVECCHIO	380, 3959, 3967, 4228	EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA	1526	EDVALDO BORGES ARAÚJO	1453
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	3683	EDUARDO AUGUSTO MATTAR	1611	EDVAR ALKMIM	80
DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO	2092	EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO SILVEIRA	4050	EDVAR FERES JUNIOR	3643
DORACI PEDRO MARQUETTO	1079, 1579	EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	585	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	2559
DORIO COSTA PIMENTEL	2073	EDUARDO B BARBOSA	637	EGBERTO GONÇALVES MACHADO	2415
DORVALINO TIZATTO	2576	EDUARDO BALLABEN ROTGER	2057	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY	2481, 2492
DOUGLAS ANTÔNIO DA SILVA	2165	EDUARDO BARBOSA HIRT	891	ELADIO MIRANDA LIMA	184
DOUGLAS EWALD NUNES	3665	EDUARDO BEUX	377	ELAINE ARMANI MACCARI	3676
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	1444, 2588, 2594	EDUARDO BORDIGNON	95	ELAINE CRISTINA PERUCHI	2001
DOUGLAS RAFAEL GOETZE	797, 2822, 2880, 2881	EDUARDO BORGES DE FREITAS	326, 1158, 1183, 1773, 3702, 3707	ELAINE DE CARVALHO BANNA-CH NOGUEIRA	327
DOUGLAS TEIXEIRA PENNA	2196	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	4292	ELAINE DE SOUZA TAVARES	133, 1870
DULCE ESTHER KAIRALLA	4033	EDUARDO BROCK	713	ELAINE I. GIOVANAZ	3460
DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA	3186	EDUARDO CAMPOS MACHADO	3473	ELAINE REGINA SANTOS DA SILVA	2829
EBER JACKSON DA SILVA	1457	EDUARDO CESAR ARAÚJO LEAL	4008	ELAINE SABKA	2562
ECINELE PENTEADO BOEIRA	1807	EDUARDO CHAMECKI	4243	ÉLBIO DA SILVA VALENTIM	2176
ECIO LESCREEK	285, 1028, 1694, 4018, 4019, 4272	EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS	244	ELCIO CAIO TERENCE	1829
ÉCIO LESCREEK	62	EDUARDO DA CUNHA SZECHIR	224	ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROSA	1533
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	1675, 3689	EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT	1583	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	374, 1261, 1264, 1668, 1709
EDELSON FERREIRA FILHO	1723	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	438, 3182, 3295	ELI SOUSA SANTOS	2473, 2486
EDELSON INOCÊNCIO	2541	EDUARDO DE MELLO E SOUZA	3750	ELIADYR FERREIRA BORGES	371
EDEN GUSTAVO RODRIGUES GOGGIA	2870	EDUARDO DE MOURA	520	ELIANA DIAS FERNANDES	1308
ÉDER FRANCELINO ARAÚJO	3581	EDUARDO DI GIGLIO MELO	399, 3514, 3714	ELIANA GONÇALVES DE AMORIM SARAIVA	4039
ÉDER LUIZ WERLANG	2143	EDUARDO FELIPE CUNA BARBOSA	2238	ELIANA TORRES AZAR	2178
EDER SANT'ANNA DE LIZ	3970	EDUARDO GALVÃO	3697	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	2600
EDER TOKIO ASATO	3642	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	2964, 3280, 3343	ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES	3004
EDER VIEIRA FLORES	795	EDUARDO GOULART SANTOS	658	ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI	3663
EDERLI SIQUEIRA AÑAÑA	3269	EDUARDO GRALHA SILVA	1968	ELIANE REGINA DANDARO	2683, 3335
EDERON AMARO SOARES DA SILVA	3668	EDUARDO HAAS	694, 955, 1070, 3764, 3765	ELIANE ROSSA GRÜNE	1826
EDGAR ANTEZANA ÂNGULO	983	EDUARDO HIROSHI IGUTI	1534	ELIANE SPRICIGO	1846
EDGAR LOURENÇO GOUVEIA	2401	EDUARDO JANZON NOGUEIRA	171	ELIAS GAZAL ROCHA	94
EDGAR LUIZ DIAS	1729	EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA	10	ELIEL SANTOS JACINTHO	773
EDGARD FREIRE DE CARVALHO	271	EDUARDO KAUTZ MENDA	3527	ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR	2083
EDGARD HELUANY MOYSES	2512	EDUARDO KNJINIK	3129	ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA	653
EDIBERTO RODRIGO AFONSO SMITH	3705	EDUARDO LOPES MARTINS	2191	ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO	77, 1431
EDILENE COELHO REINEL	2140	EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA	316, 2394	ELISABETH REIS SOUSA SANTOS	1966
EDILMA FLORIANO MOURA	2037	EDUARDO MACIEL SZOBOT	217	ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE	2152
EDINEI DA COSTA MARQUES	575	EDUARDO MAGALHÃES VILELA	2277	ELISANDRA TALAMINI LUZ	1528
EDINILZA MACEDO	837	EDUARDO MÁRCIO MITSUI	4282	ELISANDRE MARIA BEIRA	867, 3500, 3547
EDIO CHAVAREN	2736	EDUARDO MARIOTTI	367, 3538	ELISÂNGELA MATOS TOSCHI	3502, 3653, 3704
EDIS MILARE	3212	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	2378	ELISANGELA PEREIRA	1864
EDISON DE FREITAS	2455	EDUARDO PADILHA FREITAS	3179	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	1427
EDISON DE SOUZA	1102, 1263, 2865, 3076	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	3450	ELISEU EUFEMIA FUNES	1883
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	729, 2398, 3353, 3756	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	1661	ELÍSIO DA SILVA	966
EDIZIO FIGUEIREDO ABATH	3751	EDUARDO PEREIRA WILKE	3571	ELISLEAN BUENO RAVACHE	68
EDMILSON ALMEIDA FERNANDES	446	EDUARDO PINTO DE CARVALHO	4217	ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA	1725
EDMILSON O NASCIMENTO	3956	EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO	414	ELIZABETE INÊS DE ALMEIDA	2428
EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO	2208	EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO	2493	ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA	2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315
EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG	1832	EDUARDO RODRIGUES CARINHANA	2029	ELIZABETH SWAROWSKY	1914, 1917
EDMUNDO MARCELO CARDOSO	1390	EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO	2080, 2096	ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL	544
EDMUNDO NOGUEIRA COELHO	160	EDUARDO ROZENSZAJN	74	ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO	171, 727, 3568
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	63, 2997, 3147	EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA	2429	ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA	3468
EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	429, 430	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	95, 205, 317, 319, 336, 610, 643, 703, 761, 764, 815, 816, 895, 896, 927, 928, 939, 940, 947, 949, 953, 1076, 1079, 1090, 1129, 1170, 1180, 1295, 1579, 1592, 1710, 1720, 1758, 1825, 1842, 2011, 2113, 2249, 3657, 3660, 3662, 3672, 3729, 3730, 3737	ELLEN CAMARGO NASCIMENTO	3454
EDNA MARA DA SILVA MIRANDA	3252	EDUARDO SOARES DA SILVA	1485	ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA	1290
EDNA MARIA FABIAN	4107	EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES	2549	ELMA SOUZA CARVALHO	3048
EDNA RODOLFO	307	EDUARDO TAVARES CASALINHO	3269	ELMANO CUNHA RIBEIRO	2961
EDNÉIA GOES DOS SANTOS	1487	EDUARDO TOLEDO ESTRELLA	688	ELMO ANTÔNIO FORTES	540
EDNETE DA PENHA LOPES DE SOUZA	2743			ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	894
EDSON BETTI	829			ELÓI CONTINI	1192, 1693, 3734
EDSON CARVALHO RANGEL	3302			ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	20, 2381
EDSON DE CARVALHO	2614			ELSO ELOI BODANESE	1588
ÉDSON DE SOUZA CARNEIRO	3749			ELSON TEIXEIRA SANTOS	984
EDSON FÁBIO EUZÉBIO	3138				
EDSON FARIA DA SILVA	691				
EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	2467				
EDSON GRACIANO FERREIRA	112				
EDSON PADILHA	146, 1971				
EDSON RICARDO FERNANDES	4192				
EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL	2379				

ELTON CALIXTO	2731	ESIO FERREIRA DO AMARAL	1020	FABIANA VALÉRIA DE SHCAIRA	2183
ELUSA MARA DE MEIRELLES	1760	ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMA-TEA	1397	FABIANE REUTER	930
WOLFF CARDOSO		ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI	744	FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MEN- DONÇA	375, 1231
ÉLVIO HENRIQSON	2714	ESTEFANO JOSE SACCHETIM	1967	FABIANO BRANDÃO MAJORANA	250
ELVIO HISPAGNOL	513, 537, 1412, 1499, 1500, 1549, 1913, 1964, 2005, 2006, 3643	CERVO		FABIANO CAETANO PRESTES	1294, 2972, 2973, 3987
ELYADIR FERREIRA BORGES	275, 1110, 1146, 1692, 1706, 1708, 3088, 3309	ESTELA TERESA DIAS DE SALES	382	FABIANO CARDOSO ZILINSKAS	2009
ELZA MARIA ALVES CANUTO	4189	ESTER DE SÁ CALVANO	3532	FABIANO DE BOITE	944
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	292, 306, 1064, 1142, 2435, 2872, 2905, 3166, 3315	ESTEVÃO RUCHINSKI	1495	FABIANO DE LIMA RIBEIRO	1408
EMANUELLE SILVEIRA DOS SAN- TOS BOSCARDIN	354, 1918	ESTHER LANCRY	2694	FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO	2341, 3746
EMERSON BARBOSA MACIEL	21	ESVERALDO TORRES CANO	3848	FABIANO FONSECA FERNANDES	3572
EMERSON LÁZARO DEZAM	2453	ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL	4039	FABIANO GOMES DE OLIVEIRA	346
EMERSON LODETTI	1550	ETIENE NIETE DE CASTRO	2783	FABIANO HASELOF VALCANO- VER	1194, 1223, 1666
EMERSON NEVES SILVA E SAN- TOS	2146	ETSUO ISHIKAWA	2441	FABIANO JOSÉ DE MOURA	196
EMERSON REGINALDO RAIMUN- DO	2979, 3156	EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR	868	FABIANO OLIVEIRA MASCARE- NHAS	2162
EMÍLIA EUNILCE ALCARAZ CAS- TILHO	605	EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	333	FABIANO S ZANIN	150, 154, 166, 174, 179, 209, 703, 813, 815, 887, 889, 890, 945, 1613, 1617, 1624, 1627, 1652, 1653, 1798, 1825, 3730
EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA	659	EUCLYDES APARECIDO MARTINS	3832	FABIANO SAMARTIN FERNANDES	1283
EMILIE MARGARET H. NETTO	1222	EUDES LEMES DA SILVA	2247	FABIANO SANCHES BIGELLI	3060
EMILIE MARGRET H NETTO	1732	EUGÊNIO AUGUSTO NÓBREGA MEXIAS	2501	FABIANO SCHIZZI ZANIN	834, 1591
EMÍLIO CARLOS CRESPO	3982	EUGÊNIO BATTESINI	704	FABIANO VIANA PINHEIRO	671
ENEAS PAES DE ARRUDA	1060	EUGÊNIO CORRÊA COSTA	645	FÁBIO A MARQUES GALINA	807
ENEDINO FIDELIS DOS SANTOS	3275	EUGÊNIO DOIN VIEIRA	2336	FÁBIO BISKER	3515
ENÉIAS DOS SANTOS COELHO	4298	EUGÊNIO HUGEN PAGANI	311	FABIO BOCCIA FRANCISCO	3419
ENER PEDROLLO SODRÉ	1756	EUGÊNIO LEITE SOMBRA	1962	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	3397
ENI DA ROCHA	2180	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	385	FÁBIO CANALLI BORGES	816
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	3395	EUNICE KIKUE OKUMA CAVE- NAGHI	3950	FABIO CESAR TEIXEIRA	674, 2997, 3045, 3080, 3098, 3109, 3119, 3376, 3378
ÊNIO MENDES JUNIOR	2229	EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL	2242	FÁBIO COLLAÇO	717
ÊNIO PONTE MOURÃO	3339	EUNICE SCHUMANN	2884	FÁBIO CRUZ KLEIN	654, 769, 818, 1600, 1979, 3050
ÊNIO ROBERTO GONÇALVES FER- REIRA	3570	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	1505	FÁBIO DE SOUZA SANTOS	983
ENNIO DE MATTOS BUENO	1972	EURO BENTO MACIEL	2254	FÁBIO EDUARDO LUPATELLI	3801
ENY CLEYDE DE M SARTORI NO- GUEIRA	1337	EUROLINO SECHINEL DOS REIS	4249	FÁBIO FERNANDES LEONARDO	2729
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEI- RA	1336, 3851	EUSÉBIO VIZEU ALEXANDRE	1063	FÁBIO FONSECA AIRES	119
EONI HENRIQUES XAVIER	3432	FERREIRA		FÁBIO FRASATO CAIRES	3771
EPAMINONDAS MARAES DE SOU- ZA	1147	EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	1519	FÁBIO GIULIANO BORDIN	1891
ERALDO BARCELLOS COUTINHO	3548	EUSTÁQUIO ANTÔNIO NOGUEIRA PEREIRA	966	FÁBIO GONÇALVES DA SILVA	1481
ERALDO LACERDA JUNIOR	147	EVA BALDONEDO RODRIGUEZ	4273	FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS	1045
ERALDO LACERDA JÚNIOR	2839, 2909, 2933	EVALDO DE SOUZA DA SILVA	2358	FÁBIO IRINEU GASPARINI	899
ERASMO JOSÉ ALVES BORGES	2433	EVALDO SILVEIRA PASSOS	1830	FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA	1452
ERCI TADEU DAVID	1576	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	139, 871, 2159	FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAH	2541
ERCULES MATOS E SILVA	1199	EVANDRO DE ANDRADE RODRI- GUES	3448	FÁBIO KUMAI	2539
ERIANE MORAES FOGAÇA	846	EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA	2959	FÁBIO LOPES VILELA BERBEL	369
ERIC TEIXEIRA SALGADO	294	EVANDRO LUÍS CASTELLO BRAN- CO PERTENCE	2516, 3264	FABIO LUIS DE LUCA	3287
ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLI- VEIRA	2268	EVANDRO LUÍS DE SOUSA OLI- VEIRA	56	FÁBIO LUIZ BEZERRA RANGEL COUTINHO	1517
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	991, 993, 995, 3757	EVANDRO RAUL DOS SANTOS	2177	FABIO LUIZ DE SOUZA CARVA- LHO	314
ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	1956	EVANDRO SARAIVA REATO	4248	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVA- LHO	2577, 2578, 2587, 2602
ÉRICA FEITOSA FORTALEZA	122, 1890	EVELCOR FORTES SALZANO	4284	FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	1684
ERICA MARIA DE OLIVEIRA BER- NARDES	157	EVELISE C MACHADO	4184	FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	2658
ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	2495	EVELISE CARLA DO NASCIMEN- TO	1419	FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLAN- DA	3434
ÉRICA UEMURA	2163, 3012	EVERALDO BEZERRA PATRIOTA	3244	FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA	2620
ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBO- ZA	4062, 4063, 4065, 4098	EVERALDO ROSA PAES	3014	FÁBIO MARCELO WACHHOLZ	1957
ERICO VINICIUS JANUNZZI	1936	EVERARDO CARDOSO DE SOUZA	1111	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	148
ERIK FRANKLIN BEZERRA	684	EVERLY DOMBECK FLORIANI	522	FÁBIO MARTINS RIBEIRO	162
ÉRIKA BARRETO GONÇALVES DE OLIVEIRA	869	EVERLYN INGELORE KOHLER	150	FABIO PALLARETTI CALCINI	3311, 3333
ÉRIKA VALVERDE PONTES KER- CKHOF	669	EVERSON TOBARUELA	3522	FÁBIO RIOS MOTA	1632
ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA	1297, 2206	EVERTON LEANDRO FIURST GOM	3383	FÁBIO RODRIGO TRALDI	2196, 3634
ERNANI DE PAULA CONTIPELLI	1521	EVERTON LOPES NUNES	502, 2479, 2490, 3201	FÁBIO ROSAS	1029
ERNANI DIAS DE MORAES JU- NIOR	3142	EVERTÓN LOPES NUNES	1274	FÁBIO SIMÕES ABRÃO	2190
ERNANI PROPP JUNIOR	841	EVÉRTON LOPES NUNES	2733	FÁBIO SOARES JANOT	4197
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO	2991	ÉVERTON LOPES NUNES	485	FÁBIO T F GOES	2449, 2494
ERNESTO ALVES DE SOUSA	1928	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	754, 755	FABIOLA B MESQUITA	3659
ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR	240	EVERTON RODRIGO BEN	1388, 2356, 2364, 3286, 3310	FABIÓLA BRANDÃO GONÇALVES	3489
ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA	1124	EVILAZIO VIANA SANTOS	1593	FABIÓLA BRESCOVICI	3537
ERNESTO WALTER FLOCKE HACK	1836	EVÓDIA ROSANA N FERNANDES	3719	FABIÓLA M L QUINTELLA	1812
ERNO SORVOS	238	EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FI- LHO	1278	FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	4031
EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA	3082	ÉZIO PEDRO FULAN	1671, 2268	FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA	2102
EROTILDO ADALTRO PINZON	3592	FÁBIA ALBUQUERQUE SABÓIA	2456	FABRÍCIO FAVERO	425
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	3271	FÁBIA DA SILVA PAVANI	588	FABRÍCIO LEÃO DA SILVA	795
ERYKA LESSA CLEMENTE DE LI- MA	982	FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO	3042	FABRÍCIO MARÇAL FISCH	1780
ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO	3841	FABIANA CARVALHO MACEDO	1415	FABRÍCIO MICHEL SACCO	3640
		FABIANA DA FONTOURA PORTU- GAL	3766	FABRÍCIO MONTES RAMOS	2552
		FABIANA DE OLIVEIRA COELHO	4054	FABRÍCIO TOUGUINHA DE CAS- TRO	3931
		FABIANA MEILI DELL'AQUILA	2614		
		FABIANA NATI	1967		
		FABIANA PRATES	1545		



FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	1914, 1917, 1980, 1997, 3773, 3779	FERNANDO LOESER	3328	FRANCIS CAMPOS BORDAS	4283
FÁTIMA AHMAD KHALIL	1870	FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA	3251	FRANCIS SELWYN DAVIS	2713
FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES	452	FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	800	FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA	2065, 2089
FÁTIMA MARTINS COUTO	163, 164	FERNANDO LUIZ ULIAN	3619	FRANCISCA MARLUCIA M C VIANA	2081, 2082, 2084, 2086, 2088, 2090, 2198, 2201, 2217, 2219, 2220
FÁTIMA REGINA DE CAPRIO MALLHEIROS	1648	FERNANDO LUZ PEREIRA	2158	FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	3753
FÁTIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS	1256	FERNANDO MONKS JANTZEN	3074	FRANCISCO ALEIXO FERREIRA	1556
FELICIA AYAKO HARADA	4285	FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA	2004	FRANCISCO ALVES DE LIMA	3491
FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR	3071	FERNANDO NETO BOITEUX	3197	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	84, 224, 397, 512, 747, 796, 842, 1144, 1837, 3453, 3623, 3693
FELIPE ADJUTO DE MELO	3786	FERNANDO NETTO BOITEUX	1713, 1714, 1923, 2374, 2637	FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO	4067, 4068, 4070, 4078, 4079
FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI	4082	FERNANDO PRUDENTE ROMUALDO	2124	FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO	4066, 4072, 4074, 4105
FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	3529	FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS	619	FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO	3712
FELIPE BRAGA ROSA	2876	FERNANDO RIBAS	2439	FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO	3214
FELIPE CARLOS SCHIWINGEL	4054	FERNANDO RODRIGUES SILVA	3231	FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES	2061
FELIPE ESTRALA DE LOS SANTOS	2976	FERNANDO RUBIN	129	FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	62
FELIPE FLORIANI BECKER	1778, 2359, 3307	FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA	4141	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS	2598
FELIPE FORTE COBO	1770, 3934	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	1435	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	2108
FELIPE HERMANNY	1515	FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA SNATOS	2715	FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS	1509
FELIPE M GIMENEZ	1212, 1436, 1470	FLÁVIA CRISTINA PRATES	526	FRANCISCO FOLTRANI FREIRE	2756
FELIPE MOREIRA BELTRÃO	4307, 4308	FLÁVIA DE ARAUJO BIZERRA BISSOPO	3191	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	2737
FELIPE MORO DARIANO	737	FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE	2893	FRANCISCO GUILHERME LASKE	281, 282, 303, 1131
FELIPE QUINTANA DA ROSA	211	FLÁVIA MARIA BAIOCO FERRATONE	1981	FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO	2349
FELIPE RODRIGUES DE ABREU	3340	FLÁVIA MARIA PALAVERI MACHADO	2155	FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO	3446
FELIPPE ZERAIK	3507	FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES	341	FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO	4124
FELISBERTO ODILON CORDOVA	1193, 3785	FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	262	FRANCISCO MAY FILHO	527, 3995, 4251
FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO	1094	FLÁVIA REIS PAGNOZZI	3452	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	1646
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1064, 1727, 2435, 3166	FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFARO	3247	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	1271
FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	4312	FLAVIA SCHMIDT	2620	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	542
FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO	135	FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA	3683	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE	2386, 2763, 2802, 2825, 2827, 2843, 2847, 2882, 2895, 2906
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	89, 3334, 3386	FLÁVIA VENTURELLA	1114	FRANCISCO SIQUEIRA	1160, 1173, 1673, 2863
FERNANDA CAVALHEIRO	724	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	326	FRANCISCO XAVIER AMARAL	2768
FERNANDA FAKHOURI	2091	FLÁVIA VIEIRA SALLES	1640	FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO	4174
FERNANDA KNIJNIK MILMAN	1598	FLÁVIA ZETTLER GRUBER	2980	FRANK CASTELO BRANCO MARQUES	1898
FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA	3049	FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO	3744	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	109, 2063, 3358
FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO	3447	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	273, 386	FREDERICK B. BURROWES	3232
FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA	4082	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	4220	FREDERICO ALESSANDRO HIGNO	438
FERNANDA PACHECO ZOEL	718	FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA	900	FREDERICO BERNARDINO	276
FERNANDA POSSARI FERREIRA	3761	FLÁVIO BOTELHO MALDONADO	1899	FREDERICO COSTA DE BONI	1787
FERNANDA SANTOS REBÊLO	699	FLÁVIO CARVALHO PATRICIO	1269	FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO	1430
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	13	FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE	2015	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	1910
FERNANDA TEIXEIRA VIEGAS	2610	FLÁVIO COUTO BERNARDES	2523	FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	1975
FERNANDA TONETTO LOUZADA	716	FLÁVIO CROCCE CAETANO	2635	FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	2518, 2616, 3774
FERNANDA VARGAS DE ALMEIDA PERRONE	644	FLÁVIO DOS SANTOS OIIVEIRA	1026	FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO	396
FERNANDA VIDAL FEHSE	407, 1447, 1677	FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA	566	FREDERICO MONTEIRO RODARTE	2753
FERNANDO ADALBERTO DO OPORTO	1484	FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA	4275	FREDERICO SCHULZ BUSS	3367
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	560, 3450, 3563	FLÁVIO JOSÉ CENATTI	950	FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA	83
FERNANDO ANTONIO FONTANETTI	574	FLÁVIO KENDI HIASA	2262	FUAD SALIM NAJI	4033
FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO	9	FLÁVIO LUÍS CHAGAS MEKSRAITIS	1398	GABRIEL DINIZ DA COSTA	219, 378, 1243, 1828, 1885, 2550, 3684, 3688, 3716, 3742, 3745
FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA	446	FLÁVIO LUIZ CARNIEL	892, 936	GABRIEL LOPES MOREIRA	3649
FERNANDO ARNDT	621	FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNE RIBEIRO	343	GABRIEL NAVARRO ALONSO	2050
FERNANDO ASSIS ROTTA	2318	FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	3237	GABRIEL RASXID	2055
FERNANDO AUGUSTO MARTINS	3258	FLÁVIO LUIZ YARSHELL	4289	GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA	3002
FERNANDO CABEÇAS BARBOSA	978	FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	255	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	3731
FERNANDO CAMPOS SCAFF	2193	FLÁVIO MÜLLER	1635, 3085	GABRIELA CALMON ÁVILA MARTINS	1662
FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA	3588	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	2952, 3791	GABRIELA DE LIMA NETO TORRES	3583
FERNANDO CORRÊA DA SILVA	1025, 2042	FLÁVIO RENATO FRANCHINI TERRASAN	3019	GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA	885
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	2844	FLÁVIO SILVA ROCHA	2496	GAMALIEL ROSSI SEVERINO	2165
FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA	1809	FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JÚNIOR	613	GARY DE OLIVEIRA BONALI	2406, 2697, 3145
FERNANDO DE PAULA XAVIER	261	FLÁVIO VILLANI MACEDO	2317	GASTÃO CÉSAR VILLAR DE CARVALHO	1242
FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO	3327	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	2438		
FERNANDO EDUARDO SEREC	2096, 3183	FLORÊNCIO SOARES JUNIOR	2169		
FERNANDO FRANCO	4043	FLORINALDO JOSÉ BARTHOLOMEU PARAHYBA	2326		
FERNANDO GOMES CLEMENTE	3789	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL	453		
FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA	1427	FRANCIELE MENEGATTI	3174		
FERNANDO GURGEL PIMENTA	508	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	3651		
FERNANDO HARGREAVES	788				
FERNANDO JORGE GUERRA MOTA	1276				

GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	1299	GIOVANNI VERZA	491	GUILHERME SCHARF NETO	2627
GEANCARLO LORETO LAUS	3974	GISELA GOROVITZ	3664	GUILHERME SCHMITT MENEZES	418
GEDERSON GUDIN DI MARZO	4225	GISELE DE ASSIS CAMPOS	3991	GUILHERME VILELA DE PAULA	2233
GELSON SANTOS SILVA	4213	GISELE HELOÍSA CUNHA	519	GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	389, 1280, 1868, 1881, 4227
GÊNASON DANTAS FONSECA	3746	GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	3238	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	488, 3285
GENAURO BESERRA DA SILVA	992	GISELE TROGILDO MARTINS	1623	GUSTAVO AMORIM	1226
GENES SILVA ANTUNES	1439	GISELLE RODRIGUES	2976	GUSTAVO ANTONIO COPPINI	205
GENÉZIO RAMPON	2318	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	3989	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	3980
GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA	4020	GISLAINE MARIA DI LEONE	629	GUSTAVO BERNARDI	190, 692, 2593, 3087, 3100, 3570
GENISSON CRUZ DA SILVA	2712	GIULIA VIRGÍNIA PERROTTI	1994	GUSTAVO BICALHO DE MELLO	1195
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	3384	GIULIANO FERRETTI	1460	GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS	1125
GEORGES DE MOURA FERREIRA	965	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	405, 1850, 2252, 2899	GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA	2523
GEORGIA CRISTINA AFFONSO	1327	GIUSEPPI DA COSTA	381, 413, 1244, 1859, 1871	GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	3775
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFA	229	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	1038, 4017	GUSTAVO CHIARELLI	863
GEÓRGIA TOLAINÉ MASSETO TREVISAN	1559	GIZA HELENA COELHO	736	GUSTAVO CHOAIRY COELHO	4258
GEOVANA PALERMO CARPES	334, 363, 398, 411, 3630, 3692	GLADSTON BATALHA DE GOIS	2272	GUSTAVO DA CONCEICAO MACHADO	2871
GERALDA DO CARMO SILVA	4264	GLADYS SOUZA DE REQUE	4206	GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	327
GERALDINO RIBEIRO	2207	GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	988	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	2999
GERALDO AFONSO SANT'ANNA	1490	GLAUBERSON LAPREZA	1646	GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO	3293
GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR	49	GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO	2343	GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	3218
GERALDO AFONSO SANT'ANNA	124	GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	3222	GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL	2630
GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR	1931, 2199, 3504	GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	729	GUSTAVO GOMES POLOTTO	1481
GERALDO BARROTE	2723	GLÁUCIA REGINA DO AMARAL JACOB RIEIRO	1645	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS	3769, 3770
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA	2328	GLAUCIA SUDATTI	4046	GUSTAVO JUNQUEIRA CAMPOS	2151
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	943	GLAUCIA TERESINHA MOURA QUER DOS SANTOS	3167	GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA	1437
GERALDO EUSTÁQUIO LOPES	3515	GLÁUCIA TERESINHA MOURA QUER DOS SANTOS	1561	GUSTAVO LEITE PEREIRA	1620
GERALDO GONZAGA DE OLIVEIRA	3947	GLAUCO DE GÓES GUITTI	561	GUSTAVO MARQUES MAC LAREN	1916
GERALDO HORIKAWA	617	GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO	3017	GUSTAVO MASINA	722, 1478
GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE	542	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	260, 1088, 2008	GUSTAVO MELO CZEKSTER	1779
GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI	4293	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA	3092	GUSTAVO MOTA GUEDES	2613
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ	2612	GLÁUDIA COREA RETAMOZO BARCELOS ALVES	1562	GUSTAVO PAIM VASQUES	3467
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	772	GLAUSTON ARAÚJO DA SILVA	1548	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	394, 1251, 1626, 3584, 3598
GERALDO ROBERTO MACIEL	1187	GLECERIO CHAGAS SALCEDO	3720	GUSTAVO SILVA CABRAL	3985
GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA	3444	GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA	1084	GUSTAVO SILVA TRAMUNT	365
GERALDO STELLO MARTINS	514	GOUVAN LINHARES LOPES	2456	GUSTAVO SOARES AZEVEDO	1515
GERMINIANO CORDEIRO FILHO	492	GRACIANE VIEIRA LOURENCO	3000	GUSTAVO TAVARES BORBA	1906
GERSON GIUSTO PADILHA	2264	GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	3740	GUSTAVO UCHÔA CASTRO	1113
GERSON KAMER	1447	GRAZIELA C SAIDLER	3048	GUSTAVO VELOSO DE MELO	1121, 1821
GERSON RODOLFO BARG	2625	GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA	2040	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTE	3211
GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	1393	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	461, 468	HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR	1581
GETÚLIO DE LIMA TEIXEIRA	3502	GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	3251	HALSSIL MARIA E SILVA	1182
GETÚLIO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA	974	GRAZIELLA LACERDA CABRAL	3390	HAMILTON ALMEIDA	3598
GETULIO MENEZES FLORES	11	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	3348	HAMILTON DIAS DE SOUZA	352, 504, 1287
GIBRAN MOYSÉS FILHO	2191	GREICE PERES SCHWERNER	1782	HAMILTON GOMES PEREIRA	1289
GIL ALVES MAGALHAES NETO	3551	GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS	803	HAMILTON GONÇALVES	1927
GILBERTO ALFREDO PUCCA	2018	GUALTER JOÃO AUGUSTO	2415	HAMILTON JOSÉ CORDOVA	439
GILBERTO ALONSO JUNIOR	3324	GUARACI BARBOZA RIBEIRO	1218	HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR	3613
GILBERTO ALVES FERREIRA	1898	GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	2072	HAROLDO DE ARAÚJO LOURENÇO DA SILVA	4014
GILBERTO CALIXTO DA NÓBREGA JUNIOR	3490	GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA	143, 657	HAROLDO LOPES LACERDA	3599
GILBERTO CHAVES RAMOS	649	GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS	2663	HAROLDO PEREIRA	4038
GILBERTO DE MOURA PEREIRA	843	GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA	3285	HAROLDO RODRIGUES FERNANDES	2653, 2654
GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	3219, 3220	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	1198, 3975	HAROLDO WILSON MARTINEZ	3705
GILBERTO FRAGA	3127	GUILHERME BEUX NASSIF AZEN	4088	HAYLSON DE SOUZA PINEL	3196
GILBERTO NICOLL GIMÕES	2525	GUILHERME COLLIN	221, 3732	HEBERT DA SILVA TAVARES	3612
GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA	1482	GUILHERME DALLA ROSA OSÓRIO	3750	HECILDA MARTINS FADEL	1893
GILBERTO S SILVEIRA	3575	GUILHERME DE SALES GONÇALVES	1221	HEDER RUBENS SILVEIRA E SILVA	3767
GILCE MARIA RIBAS DO NASCIMENTO	2397	GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA	1030	HEITOR CORRÊA DA ROCHA	3463
GILENO GUANABARA DE SOUSA	2509	GUILHERME GASPAR JUSTO NEUTZLING	1614, 2803	HEITOR FARO DE CASTRO	2804
GILMAR JOSÉ SALES DIAS	1345	GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA	554	HEITOR VITOR FRALINO SICA	2702
GILMAR XAVIER PEREIRA	540	GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA	2394, 2854	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	2344, 2346, 3154
GÍLSIO AUGUSTO GOMES DE SOUZA	730	GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO	2448	HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA	403
GILSON FLAVIO DE PAIVA MONTES	3263	GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB	3321	HELICIO MENDONÇA RIBEIRO	4189
GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	3327	GUILHERME ROGÊ FERREIRA	698	HELICIO RODRIGUES MOTTA	916, 3992
GILVAN CÉSAR DA SILVA	659			HELDER FELIZOLA SOARES	1237
GILVAN FRANCISCO	4056			HELDER LESSA FREIRE	400
GIORGI THOMPSON DE SOUZA	965			HELDER SOUZA	3526
GIORGIA PIGNALOSA	962			HELENA C MADI DE MEDEIROS	4197
GIOVANI ANTUNES SPOTORNO	1578				
GIOVANI PASINI NETO	3511				
GIOVANI ZANATTA	1403				
GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN	337				



HELENA MARCHIORI DE ASSIS	263	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	300	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	1449
HELENA MARIA COSTA OLIVEIRA FRANÇA E SILVA	546	HUMBERTO SOARES	3402	IVAN JOSE DAMETTO	4261
HELENA MARIA DIGON SANTIAGO	2014	HUMBERTO THEODORO NETO	2592	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	2420, 2833, 2849, 3752
HELENA MARIA PIRES GRILLO	1896, 4115, 4118	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	3317	IVAN LUIZ DA SILVA	273
HELENA MARIA RANGEL	3569	IARA ANTUNES VIANNA	2636, 2753, 3233, 3379, 3418	IVAN MARQUES DOS SANTOS	3771
HELENA MARIA SILVA COELHO	2045	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	4297	IVAN SÉRGIO FELONIUK	1659
HELENA MARTINS CARVALHO	603	IBANEZ SAUERESSIG	926	IVANÉA SÂMARA OLIVEIRA DA SILVA	1898
HELENA ROSA TONDINELLI	2342	IDÍLIO BERNARDO DA SILVA	1709	IVANETE REGOSO	2430
HELENA TEIXEIRA PETRIK	283, 2054	IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR	1181	IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA	4218
HELENO DIAS FONTES	168	IEDA PONS	4207	IVANIO REUS DE CAMPOS	520
HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO	1707	IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES	1038	IVANIR CORTONA	3949, 4230
HÉLIO BISCHOFF	2777	IGOR FERRY DE SOUZA	49	IVES AGAMENON LEITE LUCAS	1052
HELIO HERMES	2960	IGOR HENRIQUE MARQUES	105	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	3056
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	3236	IGOR MASCARENHAS CÔRTEZ	216	IVETE IVO DE BARROS	2257
HÉLIO MALDONADO JORGE	8, 2517	IGOR MATOS ARAÚJO	602	IVETE MARIA RAZZERA	441, 844, 2607, 3138
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	3320	IGOR MELO ARAÚJO	3767	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	390, 1695
HÉLIO VIEIRA DA COSTA	3930	ILAMILTO SIMPLICIO DA SILVA	1742	IVO DE LIMA BARBOZA	3249
HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO	4138	ILAN GOLDBERG	528	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	2474, 2487, 2667, 3171
HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA	1207	ILDETE DOS SANTOS PINTO	595, 3996, 4002, 4026, 4255	IVO GRANDINI NETO	4112
HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG	650, 3049	ILISEU JOSÉ FACCIN	923, 935	IVO JOÃO SUCHEK	2228
HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA	1996	ILMA CORRÊA	2610	IVO JOSÉ KUNZLER	906
HELOISA MARIA GOMES	2511	ILMAR SCHIAVENATO	165, 1098, 2790	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	1118
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	3424, 4235	IMARA PARISE	181	IVO MULLER	636, 680
HELOISA SABEDOTTI	2737, 3240, 3791	INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA	647, 2505	IVO PARDO	626
HELSON HERCULANO DA SILVA	3492	INAIÁ BRITO DE ALMEIDA	3034	IVO PEGORETTI ROSA	3559, 3790
HELTON LAMB	3739	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	2369, 2370, 2681, 2685, 2690, 2701, 2767, 2770, 3278, 3422	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR	2724
HENRIQUE AUGUSTO DIAS	2634	INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO	3994	IVO TOSTES COIMBRA	1392
HENRIQUE BARBACENA NETO	1304	INES HELENA BARDAWIL PENTEADO	2778	IVONE APARECIDA MEDINA BORGES	4123
HENRIQUE CRISTOFOLI BARNI	3993	INÊS MENDEL	23	IVONE MASSOLA	3969
HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS	59	IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO	980	IZA KAROL GOMES LUZARDO PIZZAZA	151
HENRIQUE FURQUIM PAIVA	615, 1607	IRAN MACHADO NASCIMENTO	2372	IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA	1003
HENRIQUE GIUSTI MOREIRA	1749	IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	1333, 3906	IZABEL CRISTINA FRANCA	2048
HENRIQUE HARSTELN	772	IRANI DA SILVA PEREIRA	4210	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	2074, 4183
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	327	IRAPUAN SOBRAL FILHO	2547, 4212	IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	1858
HENRIQUE LEMOS JUNIOR	2641	IRENE ARAPIS	767	IZILDA APARECIDA DE LIMA	1546
HENRIQUE LONGO	416	IRENE BARBARA CHAVES	3968	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	3927
HENRIQUE ROCHA FRAGA	2601	IRENE CARVALHO	1875, 3935	JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA	3828
HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO	1998	IRINEU GRIFANTE	317	JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO	3441
HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	3955	IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	2422, 2799	JACQUELINE PADÃO	204
HERALDO BATISTA DA COSTA	82	IRNO FRANCISCO DIENSTMANN	857	JACY ANTUNES GONÇALVES	94
HERALDO LUIZ PANTHOCA	2253	ISA NUNES UMBURANAS	110	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	237, 1703, 2189
HERCÍLIA MARIA PORTELA PRO-CÓPIO FRIGO	934	ISAAC MOTEL ZVEITER	118, 507, 547, 552, 634, 1511, 1512, 2151, 2515, 3061, 3302	JAIFEL RODRIGUES DE FREITAS	3675
HÉRCULES H COSTA SILVA	339	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	3942	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	2696
HÉRCULES PERRONE RAMÃO	1735	ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS	3926	JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	910
HERMAN TED BARBOSA	1095	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	437	JAIME CALDEIRA JHUNYOR	182
HERMES ARRAIS ALENCAR	2010, 3001, 3330, 3938, 4230	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	2656	JAIME NÁPOLES VILLELA	1937
HERNANE RODRIGUES FREIRE	1711	ISABELA LEITE BARROS	3031	JAIR ANTONIO WIEBELLING	1860
HERON NUNES ESTRELLA	1609	ISABELA MOREIRA DE CARVALHO	1286	JAIR CAETANO DE CARVALHO	1270, 1272, 4229
HERTZ JACINTO COSTA	776	ISABELA VERONZI MANFREDI BORDON	1006	JAIR FERREIRA DA FONSECA	2202
HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO	3084	ISABELE MORITZ EVERS	1603	JAIR LOPES DE ARAÚJO JUNIOR	3768
HILÁRIO FRANKLIN PINTO DE SOUZA	552, 678	ISABELLA MENTA BRAGA	530	JAIR LUCAS	2377
HILDA SABINO SIEMONS	975	ISAC CARDOSO DAS NEVES	1661	JAIR ORLANDO CONRAD	1768
HILÉIA MARIA SARLI DE CAMPOS MARTINS	3448	ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	3413	JAIRO AGUIAR BRAGA	1489
HILTON GONÇALVES RIBEIRO	4002	ISADORA DITTERT	243, 589, 859, 1498	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1059, 2863, 3304
HOLMES ANDERSON JUNIOR	4198	ISAIAS FONSECA MORAES	551	JAIRO AYABE	3949
HOMERO MOREIRA DE FREITAS	3461	ISAIAS GRASEL ROSMAN	723, 1157, 2376, 2940, 3058, 3094, 3651	JAIRO LUIZ RASTELLI	3186
HOMERO SO JOBIM NETO	793, 2562	ISLE BRITTES JUNIOR	1808	JAIRO PELLAS	1003
HUBERT VERNON LENCIONI	914	ISMAEL JUSTINO MAMEDE	153	JAIRO ROSA MARTINS	409
NOWILL		ISMAR LEITE DE SOUZA	1410	JAIRO YUJI YOSHIDA	648
HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA	1949	ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ	3258	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	787, 940, 3608, 3629, 3677, 3692
HUGO FUNARO	3225	ISRAEL BATISTA DE MOURA	2439	JAMIL MUSA MUSTAFA DES-SIYEH	2506
HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	3136	ISRAEL DE MATTOS JÚNIOR	1022	JANAINA BAPTISTA TENTE	1443, 3735
HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA	434	ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA	2005, 2006	JANAÍNA DOCKHORN MACHADO	855
HUMBERTO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES	64	ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASO	1149	JANDUIR LEITE CATANHA	2663
HUMBERTO GOMES MACEDO	3055, 3136	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	658, 679, 915, 933, 1386, 1476, 1606, 3097, 3609, 3615	JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO	3192
HUMBERTO GOUVEIA	3225	IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO	1545	JANE MARIA DINIZ LISBOA DE ABREU	3306
HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM	3279	IVAL MAIA RIBEIRO	1526	JANE PIRES DE OLIVEIRA	832
HUMBERTO JARDIM MACHADO	1603			JANE REGINA MATHIAS	2094
HUMBERTO LOPES CAMPOS	4278			JANE RODRIGUES MAYNHONE	4234
HUMBERTO LUÍS DE SOUZA BOGAR	2504			JANETE CUNHA RIBEIRO	3675
				JANINE MALTA MASSUDA	2717

JAQUELINE ÂNGELA MIRANDA	1194	JOÃO CARLOS XIMENES	1906	JOAQUIM FALCI CASTELLOES	1946
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	2760	JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	2161	JOAQUIM MENDES SANTANA	2100
JAQUELINE SANTOS DAMACENO	561	JOÃO CESAR DOS SANTOS	1842	JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO	4102
JAQUES BUSHATSKY	3292	JOÃO COSME DE MELO	1679	JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO	3986
JAQUES JOCELI RODRIGUES	2791	JOÃO DÁCIO ROLIM	3288	JOAQUIM SANTOS DE VASCONCELLOS	2071
JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS	4032	JOÃO DANIEL ALFLEN	3649	JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO	2544
JARBAS FREITAS DA SILVA	1758	JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA	76	JOCELI RIBEIRO MOREIRA	642
JARDSON NEILSON GOMES BEZERRA	2058	JOÃO DE LAURENTIS	1873	JOCÉLIA MATILDE LOPES	884
JASON DE MEDEIROS SILVA	91	JOÃO DE PAULA XAVIER	2330	JOCELINA CARPES SILVA RODRIGUES	4049
JAYME BARBOSA LIMA NETTO	3008, 3115	JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETTO	568	JOCELY VICTOR SAFELICE	23
JAYME SILVA ARAÚJO	576	JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	135	JOCIMEIRY SCHROH	2123, 2129
JAYR PEREIRA TEIXEIRA	2844	JOÃO EDISON BERTOLDI	886	JOEL ALVES DE BRITO	1477
JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA	3941	JOÃO ÉLVIO WEBER LOPES	3676	JOEL ÁVILA RODRIGUES	937, 3644
JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS	3952	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA LETO	2433	JOEL DE MENEZES NIEBUHR	514
JEAN PIERRE DE LIMA	1754	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	3221	JOEL PEREIRA NUNES	208
JEFERSON ANTONIO ERPEN	1049, 1065, 1243, 1597, 1731, 1738, 1761, 3703, 3715, 3722	JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR	3011	JONAIR NOGUEIRA MARTINS	3761
JEFERSON DA ROCHA	1193	JOÃO FERNANDO LORSCHETTER	2383	JONAS BORGES	343, 1535, 2856, 4097
JEFERSON L OLSEN	2707	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	1539, 2324, 3249, 3260, 3339	JONATAS RAUH PROBST	698, 799, 1553, 3652
JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES	2395	JOÃO FRANCISCO FRAGA	3950	JONATHAN ANDRADE MOREIRA	1865
JEFFERSON AJALA GONÇALVES	350	JOÃO GUILHERME SAUER	1009	JONATHAN IOVANE DE LEMOS	3679, 3743
JEFFERSON BUENO	315	JOÃO IRAN ALVES MENESES JUNIOR	3549	JORDANA M.C. DE CASTRO MALLHEIROS	3478
JEFFERSON LUÍS VICARI	3096	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	3250	JORGE ALEXANDRE DE SOUZA	958, 2060
JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	158	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	18, 2625, 2982, 3253, 3407	JORGE ALONSO FERRACO	1306
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	3218, 3265	JOÃO LEONIR CECILIO	725, 1309	JORGE AMÂNCIO RIBEIRO	1154
JEFFERSON SANTOS MENINI	649	JOÃO LISTER PEREIRA	1970	JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER	1438
JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	2392	JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK	692	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	386
JENZ PROCHINOW JUNIOR	590	JOÃO LUÍS GUIMARÃES	108, 2354	JORGE AUGUSTO SAMPAIO DA NOVA	1323
JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ	92	JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	689, 4186	JORGE BATISTA	3697
JEOVANA DIAS RESENDE	1396	JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	1665, 3958, 3977, 4268, 4281	JORGE BERDASCO MARTINEZ	2375, 3030
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	2629	JOÃO LUIZ GONÇALVES PROENÇA	2732	JORGE CESA FERREIRA DA SILVA	512
JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	675	JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	2990, 3111	JORGE COUTO DE CARVALHO	786
JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA	3713	JOÃO LUIZ ZONTA	3607	JORGE DE MELLO RODRIGUES	1269
JESSE VELMOVITSKY	559	JOÃO MANOEL GONÇALVES	516	JORGE ELIAS NEHME	550, 1216
JESUEL FERNANDES	577	JOÃO MARCELO PEIXOTO	750	JORGE EVENCIO DE CARVALHO	1577
JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO	902, 1212	JOÃO MARCOS COLUSSI	2956	JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	2567
JOALDO DE ANDRADE SILVA	2658	JOÃO MARCOS DE BIASI ROCHA RAMOS	1645	JORGE FRANCISCO DA SILVA	2510
JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	3691	JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA	2597	JORGE GOMES OLIVEIRA	2171
JOÃO ADOLFO SCHLOTTELDT OLIVEIRA	1926	JOÃO MARIA DE SOUSA	523	JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ	2540
JOÃO ALBERTO ROMEIRO	604	JOÃO MARIA MOREIRA NETO	4222	JORGE JOÃO BURUNZUZIAN	3497
JOÃO ALESSANDRO MULLER	501	JOÃO MÁRIO BERGESCH	614	JORGE LEANDRO LOBE	2123, 2129
JOÃO ALEXANDRE ABDALLA GOUVÊA	1467	JOÃO MÁRIO MOREIRA NASCIMENTO	3564	JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA	3777
JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS	3780	JOÃO MARQUES DA CUNHA	249	JORGE LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	1091, 3105
JOÃO ANTÔNIO DA COSTA QUINTANA	1087	JOÃO MONTEIRO	3557	JORGE LUIZ CARVALHO	778
JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES	565	JOÃO NUNES DIAS	3988	JORGE LUIZ DE CARVALHO	885
JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	2236, 3044, 3257	JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO	536, 2170	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	1738, 1765, 3542
JOÃO BATISTA BARBOSA TANGO	819, 2133, 2138	JOÃO PASSOS BACELAR	2446	JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVEIRA	3776
JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI	1384	JOÃO PAULO DOS ANJOS	4011	JORGE LUIZ GARCIA DE SOUZA	1776
JOÃO BATISTA BENEDITO BOTELHO	661	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	586, 884	JORGE LUIZ MIRANDA ABEL	1945
JOÃO BATISTA CERUTTI	3126	JOÃO PEDRO M S DE ÁVILA	3512	JORGE LUIZ PORTELA MACEDO	1717
JOÃO BATISTA COMPARSI NETO	1820	JOÃO PEDRO WEIDE	1080, 1710, 3766	JORGE NELSON PORTUGAL LEMOS	750
JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES	3010	JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES	1437	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	1794, 2045, 3123
JOÃO BATISTA DE TOLEDO	2626	JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO	3477	JORGE PINTO DE OLIVEIRA	780
JOÃO BATISTA DINIZ LINHARES	4211	JOÃO RAMOS DE CAMPOS	1428	JORGE REZENDE	3961
JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI	626, 727	JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	2609	JORGE RICARDO DA COSTA RIBEIRO MUNIZ	1394, 2172
JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	3481	JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO	1551	JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR	417
JOÃO BRENHA RIBEIRO	745	JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO	4031	JORGINÉA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA	100
JOÃO CAETANO MUZZI	3475	JOÃO ROBERTO DA FONSECA JUNIOR	1997	JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES	3079
JOÃO CAMILO PEREIRA	538, 2836	JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	1549	JOSE ABILIO LOPES	3008
JOÃO CARDOSO DA SILVA	269, 294, 395, 1061, 1263, 1449, 1492, 1767, 1793, 1804, 2101, 2705, 3076, 3161, 3294, 3304	JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA	2873	JOSÉ ACREANO BRASIL	3772
JOAO CARLOS BLUM	722	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	2358	JOSÉ ADÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS	2604
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR	3153	JOÃO TANCREDO	1566	JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	1279
JOÃO CARLOS DE FREITAS	1415	JOAO ULISSES BICA MACHADO FILHO	1764	JOSÉ AFONSO MACHADO NETO	368
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	144, 3041, 3283	JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSSA	241	JOSÉ AFONSO TAVARES	2437
JOÃO CARLOS DIAS NETO	1837	JOÃO ZANOTTO	680	JOSÉ ALBERTO DA SILVA	3695
JOÃO CARLOS FERREIRA AZEVEDO JUNIOR	192	JOAOMAR MACHADO ARIAS	367	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGIANA	2008, 2036, 2122, 2842
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA	1021, 1266	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	3445	JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO	2787
				JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	1847, 2710
				JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO	1915
				JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	3228
				JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	810, 3524



JOSÉ ÁLVARO CAUDURO PADIN	1041	JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOU-	1962	JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA	3505
JOSÉ ALVES TEIXEIRA	1931	ZA		JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	2948
JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES LO-	2149, 2227	JOSÉ EDUARDO FONTES DO PA-	3346	JOSÉ MARIA CUNHA	989
REDO		TROCINIO		JOSÉ MARIA THEVENARD DO	3780
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	1301, 1396	JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGI-	607, 998	AMARAL	
JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA	2463	NA		JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZ-	3272
ROCHA		JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AL-	2429	ZOLI	
JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA	1137	CKMIN		JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO ME-	2725
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	1112	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	1280, 1881, 4228	DEIROS	
JOSÉ ANTONIO DE ROSA SANTOS	1876	JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE	1434	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	1450, 1681
JOSÉ ANTÔNIO DEUSDEDITH NE-	2611	AGUIRRE		JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES	3168
VES		JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MAR-	162, 210	JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	2439
JOSÉ ANTÔNIO GOMES	22	TINS		JOSE NICOLAU LUIZ	2255
JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR	1016	JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES	868	JOSÉ NILO DE CASTRO	53, 870, 4053
JOSÉ ANTÔNIO LARA DIAS	3537	JOSÉ EVANDRO LACERDA ZA-	2738	JOSÉ ODILON M VITOLA	586
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO	1554	RANZA FILHO		JOSE OSORIO LOURENCAO	2975, 3346
JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA	3245	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	746	JOSÉ OSVALDO BERGI	1224
JOSÉ ARNILDO P. SCHAEFFER	188	JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES	1920	JOSÉ OSWALDO CORREA	255, 553, 603, 651, 1475,
JOSÉ ARRUDA BORREGO	1688	JOSÉ FERNANDO FURLANETI	213		1513, 2785, 2967
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PE-	1435	JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA AL-	2454	JOSE PAULO DA SILVA SANTOS	2696
REIRA FILHO		VES FERRAZ		JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSE-	2352, 3187, 3428
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO-	2206	JOSÉ FERREIRA MARTINS	2975	NHUBER	
RONHA		JOSÉ FLÁVIO ROCHA SILVEIRA	953, 1800	JOSÉ PAULO MICHELIM CAETA-	3468
JOSÉ AUGUSTO GARCIA	3492	JOSÉ FOERSTER JÚNIOR	4124	NO	
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	850	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	1533	JOSÉ PEDRO DA BROI	1724
JOSÉ AUGUSTO ROCHA	1047	SANTOS		JOSÉ PERDIZ DE JESUS	2323
JOSÉ AUGUSTO ROCHA MAR-	2902	JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE	1155, 1163	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE	3113
QUES		ANDRADE		OLIVEIRA JUNIOR	
JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA	2636	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	1934	JOSE RENA	3236, 3296
JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREI-	3768	JOSÉ GAGLIARDI	3784	JOSÉ RENATO NOGUEIRA FER-	3092
RA		JOSÉ GASPAR MACIEL DE LIMA	590	NANDES	
JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚ-	4239	JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALA-	1479	JOSÉ RENÊ CALLEGARI	752
NIOR		QUIAS		JOSÉ RIBAMAR SERRA	1043
JOSÉ BRASILEITO PORTO NETTO	731	JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO	2663	JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDI-	2549, 2558, 3053
JOSÉ BRITO DE SOUZA	3256	CE		CE	
JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	391, 817, 1889	JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS	3519	JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COS-	2094
JOSÉ CARLOS BALEEIRO	1391	VALLE E SILVA		TA	
JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO	666	JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ	3446	JOSE RICARDO DE LUCA RAY-	1100, 1201
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FI-	3152	JOSÉ HENRIQUE PALMIERI GABI	1938, 1939	MUNDO	
LHO		JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FI-	2583	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAY-	2734, 2755
JOSÉ CARLOS CASTALDO	1585	LHO		MUNDO	
JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	1451, 2968	JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZEN-	1432	JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ	2035
JOSÉ CARLOS COSTA	2558	DE RIBEIRO		JOSÉ RICARDO PORTO	2429
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	696, 3192	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREI-	2382	JOSÉ RICARDO SANTOS	493
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	103	TAS		JOSÉ RIZKALLAH	902, 1212
JOSÉ CARLOS DE FREITAS	3466	JOSÉ JORGE NEDER	3752	JOSÉ ROBERTO CAJADO DE ME-	4059
JOSÉ CARLOS DE MORAES	2932	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	4061	NEZES	
JOSÉ CARLOS DE SOUZA CAS-	4188	JOSÉ JÚLIO DOS REIS	3780	JOSE ROBERTO CAMASMIE AS-	3628
TRO		JOSÉ LAERCIO CHELSKI	354	SAD	
JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES	435	JOSÉ LEONIR TELLES RODRI-	849	JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA	2281
JOSÉ CARLOS GARCIA DE MEL-	860	GUES		GUSMÃO	
LO		JOSÉ LOURENÇO CORRÊA	3427	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	3401
JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVA-	1161	JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS	2959	JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA	22
LHO		JOSÉ LÚCIO DE ASSIS	2764	JÚNIOR	
JOSÉ CARLOS LAUX	3758	JOSÉ LUÍS PEDROSO DE LIMA	1042	JOSÉ ROBERTO DE MOURA JÚ-	116
JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	4029, 4091	JOSÉ LUÍS POLEZI	2044	NIOR	
JOSE CARLOS MARZABAL PAULI-	4221, 4223	JOSÉ LUIS WAGNER	1208, 2260, 3951, 3976	JOSE ROBERTO MARCONDES	372, 1222, 2596, 2633,
NO		JOSÉ LUÍS XIMENES	1711		3272, 3323
JOSÉ CARLOS RAMOS REBELO	2711	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	1984	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	2671
JOSÉ CARLOS REIS GONÇALVES	93	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	1947, 2380, 2474, 2487,	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	3391
JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS	1202, 1811		3211	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLI-	1035, 2002
SANTOS		JOSÉ LUIZ GONZAGA NETO	1266	VEIRA	
JOSÉ CARLOS SAID	1123	JOSÉ LUIZ GOUVEIA RODRIGUES	662	JOSÉ RODRIGO LINS DE ARAÚJO	2561
JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E	3246	JOSÉ LUIZ LOPES	2447	JOSÉ RONALDO MARTINS DRU-	1181
VASCONCELOS JÚNIOR		JOSÉ LUIZ MAFFEL	4208	MOND	
JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES	1303	JOSÉ LUIZ MAIO	141, 977, 2248	JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN	1761
JOSÉ CLAUDIONOR ROCHA LIMA	456	JOSÉ LUIZ MATES	3330	JOSÉ RUBENS DEMORO ALMEIDA	958, 2060
MELO		JOSE LUIZ MATTHES	646, 2034, 2355, 2520	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	2637, 2945, 2946
JOSÉ CRETELLA NETO	665	JOSÉ LUIZ MATTHES	3400	JOSÉ SARAIVA	46
JOSÉ DA MOTTA MACHADO FI-	3438	JOSÉ LUIZ REQUENA	15	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓ-	282, 303, 1131
LHO		JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	2732	VAM	
JOSÉ DA ROCHA FREIRE	1672	JOSÉ LUIZ SOLDATI	2705	JOSÉ SOARES DE SOUZA NETO	3319
JOSÉ DA SILVA AMORIM	3458	JOSE LUIZ TORO DA SILVA	1961, 1963, 2554	JOSÉ SOUZA PIRES	873, 2580
JOSÉ DE ASSIS SILVA	907, 1440	JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	2574, 2587	JOSÉ STELLA NETO	2167
JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO	2645	JOSÉ LUIZ VIGNA SILVA	865	JOSÉ TADEU Z PINHEIRO	2528
JOSÉ DE SOUZA	513	JOSÉ MAGALHÃES PIMENTEL	1031	JOSÉ THOMAZ PERRI	2001
JOSÉ DE SOUZA GAMA	2966	JOSÉ MANUEL BLANCO PEREIRA	1988	JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA	73
JOSÉ DILSON FERNANDES	783	JOSÉ MANUEL RODRIGUES LO-	901, 2734	JOSÉ VENÂNCIO M. DUTRA	2169
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA	1092	PEZ		JOSÉ VENDRUSCOLLO	3618
JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO	80	JOSE MARCELO BRAGA NASCI-	2033, 2769, 3525	JOSE VERAS RODRIGUES	1974
JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FI-	3446	MENTO		JOSÉ VILSON DOS SANTOS BISPO	2263
LHO		JOSÉ MARCELO JARDIM DE CA-	2565	JOSÉ VLACIR S TRAMONTIN	1126
JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	3042	MARGO		JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	2709, 3010, 3772
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LA-	2334, 2721, 2738	JOSÉ MARCELO MARTINS PROEN-	79	JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY	339
CERDA		ÇA		JOSÉ WILTON FERREIRA	1116
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE	2527	JOSÉ MÁRCIO DE MELO	4013	JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA	791
ALBUQUERQUE		JOSÉ MARCIONILO DE BARROS	302	MÔNACO	
		LINS FILHO		JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI	1938, 1939, 4083
		JOSÉ MARCOS QUINTELLA	1037, 1156, 1279, 2406	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	522, 2599
		JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEI-	2616, 3216	JOSEVALDA SILVA DIAS	290
		RA			

JOSIANE BECKER	3791	JULIO DE CARVALHO MACHADO	1776	LAIS NUNES DE ABREU	1819
JOSIANE ROLIM DE MOURA	522	JULIO GUILHERME MULLER	3095	LARA BRAINER	2368
JOSIANE VACCARINI RIBEIRO DO VALLE	2878	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	1214, 1875, 3582	LARA LORENA FERREIRA	2377
JOSSAN BATISTUTE	3064	JULIO MANUEL DA PAIXÃO NETO	1648	LARISSA RAYMUNDI	1969
JOSUÉ BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO	2021	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	3617	LARISSA SCHMIDT	2968
JOSUE IRFFI JUNIOR	686	JURACY LOPES NOGUEIRA	2015	LARRI DOS SANTOS FEULA	1065, 1691, 1726, 1772, 3574, 3630, 3696
JOSUÉ MENDES DE SOUZA	3788	JURACY MARIA DOS SANTOS	2430	LAUDERCY GUIRAO PERES	1014
JOVENTIL DA SILVA SENA	2835	FURTADO MAIA		LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	3677, 4006
JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA	3208	JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO	1928	LAURA DRESCHER	2828
JUAN BERNABEU CÉSPEDES	2210	JURANDIR GONÇALVES	3706	LAURA MACEDO SITTONI	23
JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR	2017, 2948, 3198	JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO	1858	LAURA MACHADO ALVES MARTINS	2757
JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA	1570	JUSCIMEIRA NUNES MACHADO	2095	LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES	500
JULIAN SOARES LISBOA	293	JUSSARA IRACEMA DE SA E SACHCHI	425	LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO	1735, 3706
JULIANA ALBERNAZ SIMÕES	3964	JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA	408, 1781	LAURINDO LEITE JUNIOR	2572
JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA	973	JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES CORTESE	1597	LAURO CÉSAR FERREIRA	4231
JULIANA ASSOLARI	639	JUTAHY MAGALHÃES NETO	2386, 2394, 2428, 2802, 2824, 2917, 2924, 3120, 3125, 3406	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	340, 861, 1057, 2417, 2425, 2744, 2766, 2789, 2795, 2796, 2800, 2814, 2825, 2827, 2843, 2851, 2859, 2861, 2875, 2877, 2878, 2879, 2882, 2895, 2906, 3106, 3114, 3366, 3414
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	298	JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO	1908	LAURO MANOEL NUNES VEPP	3685
JULIANA CARNEIRO DA CUNHA NOGUEIRA	1563	KALYNE TEIXEIRA DO MONTE	3117	LAURY ERNESTO KOCH	3543
JULIANA DE ALMEIDA TAVARES	792	KAMEL ABUDE	1524	LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	2317
JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTONTO	4015	KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA	1167	LÁZARO JOSÉ FREITAS CALVINO	3535
JULIANA DE MENESES DIAS	2062	KAREN BERTOLINI	530	LÉA BRITO KASPER	1179, 1680, 1782, 2823, 4058, 4090, 4111, 4113, 4117
JULIANA DE MORAIS GUERRA	288, 387	KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES	1217	LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA	3700, 4008
JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	251, 633	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	2111	LEANDRO ANDRE NEDEFF	2931
JULIANA DRUCK	713	KAREN OLIVEIRA WENDLIN	2730	LEANDRO AUGUSTO DA SILVA LOPES	1682
JULIANA FERREIRA MORAIS	1490	KAREN SANTOS DE LIMA	119	LEANDRO BARROS DE SOUZA	3550
JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO	2009	KARIM SAYEGH NETO	4043	LEANDRO BATISTA DA ROSA	177, 1129
JULIANA FURTADO COSTA	1176, 2344, 2674, 3102, 3266, 3308	KARIN RODRIGUES KOETZ	3403	WOLLENHAUPT	
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	361, 1712	KARINA BARRETTO SCHNARNDORF	1612	LEANDRO CARDOSO A SILVA	781
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	673, 1802	KARINA CALASANS DO NASCIMENTO	2275	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	12
JULIANA GUELFI FIGUEIREDO	3761	KARINA HELENA CALLAI	3493, 3507, 3770	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI	4102
JULIANA JAEGGER MINELLI	700, 1502, 3065	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	5	LEANDRO DE ROSSI	3343
JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO	3616	KARINE LYRA CORRÊA	913	LEANDRO DONDONE BERTO	384
JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	4081	KARINE PEREIRA	2855, 2911, 2912	LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES	2164
JULIANA MARIA DE V LINS MAIA	274, 304	KARINE VOLPATO GALVANI	131, 1082, 1238, 1284, 1861	LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	1233
JULIANA PIMENTEL SARDINHA	1594	KARLA ANDREA PASSOS	1036	LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	1108
JULIANA SARMENTO CARDOSO	3354	KARLA BRITO NOVO	246, 1204, 1810, 2210	LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	1090
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	802	KARLA CAMBRAIA DE MELLO	1227	LEANDRO MENEZES SIMÕES	883
JULIANE ELENA BARBIERI	725	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	3792	LEANDRO SALES RODRIGUES	501
JULIANI BELOTI FRANCO	2859	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	2255	LEANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE	2225
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	2797, 2810, 2850, 2969, 3157	KARLO KOITI KAWAMURA	127, 147, 833, 851, 852, 1494, 1538, 2223, 3647, 3667	LEANDRO VARGAS	3720
JULIANNA ÉRIKA PESSOA DE ARAÚJO	415	KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	1012	LEDA CRISTINA CAVALCANTE	2125
JULIANO AMORA COUCEIRO	733	KATHERINE SANTO ATHIÉ	433	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	2692
JULIANO BRITO	687	KATHIA MENEGOL	484	LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE	218, 1265
JULIANO DE ANGELIS	638	KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTONTO	1715	LEILA MARIUCIO BOTTA	3590
JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA	2758	KATIA DAL MORO	376, 2362, 3142, 3143, 3411	LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	19, 489
JULIANO LUÍS CAVALCANTI	1193	KÁTIA DE JESUS FERREIRA	4192	LEILA NUNES GONÇALVES	1689
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	3379	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	1596, 3267	LEIVAS DE MATTOS ROSA	600
JÚLIO AIRES RODRIGUES	1797	KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS	1904	LENI PALUDO	202
JULIO CARLOS BLOIS VAZ	2176, 3738	KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA	1189	LENICE DICK DE CASTRO	3264
JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES	2862	KÁTIA REGINA STOCKER	3162	LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES	1502
JULIO CESAR AUSANI	113, 2904	KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	527, 589, 3995, 4251	LENISA MONTEIRO DANTAS	1463
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	739, 742	KEILA NASCIMENTO	249	LENISE DOMINIQUE HAITER	134
JULIO CÉSAR CASARI	2691	KELITA MARIA M LITAIFF TAVARES	1204	LENORA VIANA DE ASSIS	1610
JÚLIO CESAR CASARI	2679, 2680, 2686	KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER	2207	LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	1394
JÚLIO CÉSAR CASARI	648, 1174, 1718, 2671, 2673, 2683, 2693, 2698, 2702, 3086, 3259	KENIA MARIA DE SOUZA RIO	1008	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	2526
JÚLIO CÉSAR CESARI	2365, 2665	KÉROIA C B SILVEIRA	4200	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSO	2536
JÚLIO CÉSAR COLLING	241	KLAUSS DIAS KUHNEN	2330, 2342, 2628	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	644, 1866
JULIO CESAR DALMOLIN	296, 831, 1238, 1299, 1698	KLEBER DE OLIVEIRA	2400	LEO KRAKOWIAK	2700
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	1032, 1086	KLEBER MORAIS SERAFIM	2752	LEO VIEIRA NUNEZ	2238
JÚLIO CÉSAR INOCENTE PEREZ	3399	KLEBER TOCANTINS MATOS	1853	LEOCIR ANTÔNIO CARNEIRO	4
JÚLIO CÉSAR KREPSKY	2603, 3016, 3203	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS	1259	LEONARDO AFONSO PONTES	3454
JÚLIO CESAR MANOEL PRUDENTE	3533	KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA	16	LEONARDO BARCELLOS MORAES	2535
JÚLIO CESAR MIGNONE	2174, 3646, 3736, 3790	LAÉRCIO MONTEIRO DIAS	914	LEONARDO BOFF BACHA	3375
JÚLIO CÉSAR SPRENGER RIBAS	3698	LAERTE SOARES	2016	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	3646, 3690
JÚLIO CÉZAR COITINHO	23			LEONARDO CORREA FERNANDES	220
JULIO CEZAR LIMA BRANDÃO	226			LEONARDO DA SILVA GREFF	2893, 3387
JULIO CORDEIRO DA CUNHA	3510			LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	3290
				LEONARDO DE CASTRO MIRA	1644



LEONARDO DE FARIA GALIANO	14, 2481, 2492, 3313, 3335	LISIANE LUNARDI	1763	LUCIANE MARINHO PEREIRA	1548
LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA	1564	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	503	LUCIANE REGINA MADUREIRA	942, 3656
LEONARDO DIAS TELLES	2529	LISIANE ZANATTA	1622, 3206, 3657	LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA	228, 297, 299, 388, 1055, 1056, 1752, 1753, 2874
LEONARDO FAUSTINO LIMA	83, 290, 1200	LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA	1423, 1478, 3352	LUCIANE SANTIN	1716, 2821, 2852, 2927
LEONARDO FERREIRA HEFFER	3782	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	3197	LUCIANE SCHULZ	2623
LEONARDO FILIPE IGREJA SANTANA	3558	LIVIA BORGES FERRO FORTES	3501	LUCIANO A DE PADUA FLEURY FILHO	1026
LEONARDO GRANTHOM	316	LÍVIA GERVÁSIO BRAGA	3712	LUCIANO AZEVEDO CALDAS	2360
LEONARDO LUIZ TAVANO	1790	LÍVIO DE SOUZA MELLO	307	LUCIANO BRUM	4207
LEONARDO MACHADO CUSATO	3471	LÍVIO GOELLNER GORON	3503	LUCIANO CABRAL HERINGER	3523
LEONARDO MANOEL FORTES TUNES	1908	LIZANDRO DOS SANTOS MULLER	3686, 3693	LUCIANO CORRÊA GOMES	3629, 3687
LEONARDO MATOS DA SILVA	136	LIZANDRO SANTI MANFIO	23	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	1507, 3479
LEONARDO MAURÍCIO DE CARVALHO	2590	LIZEU ADAIR BERTO	2373	LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO	591
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	668	LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS	1248	LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA	4095
LEONARDO PESSANHA CRESPO	1701	LOESTER SALVIANO DE PAULA	1474	LUCIANO JOSÉ GIONGO	785, 1034
LEONARDO POLONI SANCHES	298	LOIVECI FIRMO	3738	LUCIANO LAMANO	962
LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO	362	LORENA COELHO GANTOIS MASSA	254	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	3373
LEONARDO SCHIMIDT DE MOURA	3186	LORENE DE MARCHI E SILVA	2892	LUCIANO MACHADO PAÇÔ	557
LEONARDO TASMO AZEVEDO	3569	LORENO WEISSHEIMER	483, 491	LUCIANO NOGUEIRA FACHINI	3566
LEONARDO TELÓ ZORZI	530	LORENZO LACERDA CAPELLI	1205, 1772, 1826	LUCIANO NOGUEIRA LUCAS	3614
LEONARDO THOME MOREIRA COUTO	541, 1396, 3604	LORILENO CERATO REVEILLEAU	1788	LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA	575
LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES	1123	LOUIS PIERECK DE SÁ	3552	LUCIANO RODRIGUES MACHADO	3774
LEONARDO VELOSO SILVA	1314	LOURENÇO GASPARIN	655, 858, 1592, 3670	LUCIANO SCHERER MÜLLER	843
LEONICIO DOS REIS SALES	535	LUCANO ANTONY	2647	LUCIANO VALENTIM DE CASTRO	409
LEONILDO TIEPPO	754, 2318	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	1314	LUCIDIO LUIZ CONZATTI	927
LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES	2093	LUCAS BRAGA EICHENBERG	3385	LUCIMAR VARELA DA SILVA	338
LÉOVEGILDO SILVEIRA GARCIA	796	LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA	2650	LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA	2175, 2205
LERILUCIA TIMÓTEO BASTOS	1215	LUCCAS RODRIGUES TANCK	2565, 3131	LUCIMARA MALUF	96
LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA	1226	LUCENILDO FELIPE DA SILVA	4212	LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS	1171
LETÍCIA TAFRA DA FONTOURA	947	LUCI DE JESUS PINTO	4215	LUDMILA DOS SANTOS RUSSI	2185
LETICIA WIENANDTS GENEHR	1599	LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	4236	LUIGI BARBOSA FIALHO	3493
LEVINO WEBER FILHO	1841	LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA	1621	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	1836, 2367, 2703, 2776
LIA CORREA BESSA	2978	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	1052, 3471	LUÍS ALCINDO CARBONE COSTA	3460
LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER	2260	LÚCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN	329	LUÍS ALEXANDRE RASSI	2429
LIANA FERREIRA ROCHA COSTA	1506	LÚCIA MARIA BORGES SANTOS	3673	LUIS ANTONIO DA COSTA SILVA	1139
LIANA REGINA BERTA	2903	LÚCIA ROLIM HABERLAND HECKLER	897	LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI	3278
LIANE RITTER LIBERALI	149, 1149	LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL	701	LUIS ANTONIO REQUIAO	404
LÍCIA M MIGUEL MOURA	3263	LUCIANA ABREU FALLEIRO	1654	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	3426
LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	1469	LUCIANA ARAUJO PAES	210, 1120	LUIS CARLOS DALLA PICOLA	113
LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA	2211	LUCIANA BALBI WAICHEL	3645	LUIS CARLOS DIAS DA SILVA	3568
LÍDIA WOIDA	3503	LUCIANA CASOTTI MACHADO CUNHA	3750	LUÍS CARLOS DO NASCIMENTO	1947
LIEGE AYRES DE VASCONCELOS	2412	LUCIANA COSTA GUTERRES VASCONCELOS	306	LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA	3965
LIÉGE PEIXOTO	871	LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA	1907	LUIS CARLOS GRAÇA GOSSELIN	2569
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	2119	LUCIANA DE FREITAS PEREIRA	835	LUIS CARLOS LISBÔA SILVA	1862
LIETE BERTIN CARVALHO	2983	LUCIANA DE MORAES CARON	770, 1584, 1965	LUIS CASSIO DE MELLO	1867
LIGIA MARIA PACHECO MALUF	3374	LUCIANA DE PONTES SARAIVA	2724	LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	3775
LÍGIA SCAFF VIANNA	189, 1196, 1783, 2669, 3077, 3130, 3382	LUCIANA DE SOUZA MAZUR	2117	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	1258
LIJANE MIKOLAKSI	571	LUCIANA FARIAS	769, 2111, 2469, 4108	LUÍS EDUARDO SERRANO COLELLA	545
LÍLIAN FONSECA PEREIRA	2360, 2372, 2385, 2419, 2766, 2789, 2796, 2800, 2814, 2846, 2851, 2861, 2887, 2897, 2918, 2920, 2930, 3032, 3066, 3112, 3301, 3351, 3406	LUCIANA GIL COTTA	305, 1636, 2142, 4309	LUIS FELIPE BACH MALACARNE	420
LÍLIAN MARA FERREIRA	451	LUCIANA KUSHIDA	380	LUÍS FERNANDO ELBEL	4003
LÍLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI	4312	LUCIANA LIMA MARIALVES DE MELO	3953	LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA	812
LILIAN MENDES HABER	238	LUCIANA MABILIA MARTINS	2661	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI	3543
LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS	1321	LUCIANA MACHADO	1983	LUÍS FERNANDO NANDI VICENTE	3798
LÍLIAN ZOGAIB RODRIGUES	3539	LUCIANA MARTINS BARBOSA	490	LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO	2031
LILIANE ESTELA GOMES	1005	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1250, 1807, 3571	LUÍS FERNANDO SILVA	3975
LILIANE GOES DE ANDRADE	2644	LUCIANA NAZIMA	1989	LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES	4052, 4277
LILIANE JACQUES FERNANDES	1208	LUCIANA NÓBREGA	1775, 2265, 2271, 2784, 2797	LUÍS HENRIQUE CORRÊA ROLIM	236
LILIANE NETO BARROSO	2553	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	831, 3018	LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES	2958
LINCOLN GUIMARAES HISSA	970	LUCIANA ROFFE DE VASCONCELOS	302	LUIS HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO	145
LINDAMAR MONTEIRO DA SILVA	197	LUCIANA SEZANOWSKI	1311	LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES	2612
LINESIO LAUS	1193	LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS	2127	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA	2655
LINO ALBERTO DE CASTRO	3549, 3757	LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES	4022	LUÍS MIGUEL DE CARCOVA GU-TIÉRREZ	1684
LIONEL ZACLIS	1401	LUCIANE ARANTES SILVA	832	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1386, 1762, 2231, 3714
LISANGELA CORTELLINI FERRANTI	1747	LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	1141	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	296
LISANKA ALVES DE SOUSA	1078	LUCIANE ASSIS WEBER	1736, 3592	LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA	1213
LISIANE ALVES GOMES	1604	LUCIANE BARROS DE SOUZA	1120	LUIS RENATO VEDOVATO	578
LISIANE DE ALMEIDA LUCHO	3655	LUCIANE COELHO CARVALHO	3036	LUÍS RIBEIRO NETO	2204, 3517
		LUCIANE FABBRO	1408, 2398, 2545, 2576, 2823, 3026	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	1486, 3760
		LUCIANE LIMA MACHADO	3785	LUIS RICARDO SALLES	4214
				LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO	2125
				LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	1438, 1510
				LUIS SERGIO SILVA PARODES	1889

LUIA DE PINHO VALLE	4055	LUIZ FBIO COPPI	1938, 1939	LUIZ TUBENCHLAK FILHO	2154
LUII TRELLES RUSCHEL	758, 1978	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA	2717	LUIZ VIANA QUEIROZ	2168
LUIZ ADO DE CARLI	4005	LUIZ FELIPE VENNCIO DIAS	1407	LUIZA HELENA COSTA DE OLIVEIRA	3518
LUIZ ALBERTO DA SILVA	1739	LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO	4064	RA	
LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS	593	LUIZ FERNANDO AMORIM JNIOR	3756	LUIZA JUSTINA TEBALDI	928
LUIZ ALCIDES SANTOS DA SILVA	391	LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS	1796	LUIZINHO MIGUEL BALEN	3512
LUIZ ALFREDO SCHUTZ	1138, 1166, 1219, 1293	LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS	2883, 3737	LUZIA CRISTINA H PAMPLONA	1260
LUIZ LVARO FERNANDES GALHANONE	594	LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA	3047	LUZIANE DE FREITAS GALARRAGA	350
LUIZ ANDR FORSTER	3555	LUIZ FERNANDO JUC FILHO	687, 1794, 1919, 2798, 3011, 3083, 3198, 3248, 3250	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	20, 370
LUIZ ANTNIO ALVES PRADO	3223	LUZ FERNANDO JUC FILHO	2383	LYCURGO LEITE NETO	572, 3189
LUIZ ANTNIO BARRETO	1552	LUIZ FERNANDO KREMER	4088, 4103	LYDIO DA HORA SANTOS	4288
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	2465	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	2224	LYNSEI BIAZZETTO	1442
LUIZ ANTNIO DENARDI	1097	LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	636	LYSANKA DOS SANTOS XAVIER	775
LUIZ ANTNIO GUERREIRO R DA COSTA	3078	LUIZ FERNANDO MIORIM	3504	MAB ZANELLA IRIGOYEN	830, 1598, 2788
LUIZ ANTONIO MAROCCO MILANEZ	2947	LUIZ FERNANDO NETTUZZI	1122	MAGALI BRUM	85
LUIZ ANTNIO MUNIZ MACHADO	508, 664, 1042, 1241, 2329, 2626, 2629, 2953, 3778, 3779, 4202	LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO	2128	MAGALI BUENO RODRIGUES	1771
LUIZ ANTONIO OLIVEIRA	1101	LUIZ FERNANDO SOARES DOS ANJOS	2213	MAGALI FERREIRA DA SILVA	3541
LUIZ ANTNIO PEDRO LONGO	2962	LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	1148	MAGALI TAHIS RODRIGUES LEDUR	3039
LUIZ ANTNIO SILVA	2350	LUIZ FERNANDO VALLADO NOGUEIRA	1418	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	420, 3058, 3357, 3371, 3399
LUIZ ANTNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO	3580	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	1933	MAGALI THIS RODRIGUES LEDUR	2640, 2707
LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO	3528	LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA	46	MAGALI TOSTA MACHADO	2270
LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA	2826	LUIZ FRANCISCO CORRA BARBOSA	3932	MAGDA CLEUNICE SILVEIRA BOEIRA	1776
LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORRA	1970	LUIZ GILBERTO BITAR	2057	MAGDA FERREIRA JOI	395
LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS	873	LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA	3199	MAGDA KOPCZYNSKI BARROS	3267
LUIZ AUGUSTO FILHO	2027	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	1898	MAGDA M MACHADO	3621
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAJO JUNIOR	1905	LUIZ GOUVA LOPES JARDIM	2693	MAGDA MRCIA PEIXOTO DE ARAJO	3757
LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA	248	LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	1459	MAGDA MARIA MACHADO	88
LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA	2112	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	3371	MAGDA MONTENEGRO	3431
LUIZ CARLOS ABRITTA	3462	LUIZ GUILHERME OUROFINO	996	MAGDIEL JANURIO DA SILVA	3001
LUIZ CARLOS BRANCO	820	LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA	3057	MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA	3638
LUIZ CARLOS CORDEIRO CHARPENEL	3455	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	2560, 2564, 2566	MAILDE VIRGNIA DE MEDEIROS	4198
LUIZ CARLOS DA ROCHA	2642	LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO	2776	MAIRA HUBERT	954, 2241
LUIZ CARLOS DA SILVA	1124	LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	4216	MAIRA NUBIA DE ORTEGA	3381
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	1306	LUIZ HENRIQUE FALCO TEIXEIRA	341	MAIRA SILVA DA FONSECA RAMOS	1058, 3209
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	2567	LUIZ HENRIQUE NEVES PIRES	1508	MAIRU BELEN SCHERER	3361
LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA	2320	LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS	497	MAIT PAULELLA ALEXANDRE	1310
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	840	LUIZ HENRIQUE S NOGUEIRA	600	MALVINA MARIA DI SANTO COLLACCI	801, 1730
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	75, 1040, 3003, 3158	LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	1115	MANFREDO ERWINO MENSCH	749, 920, 1072, 1073, 1074, 1184
LUIZ CARLOS FINK	879	LUIZ INCIO MEDEIROS BARBOSA	3833	MANFREDO LESSA PINTO	1658
LUIZ CARLOS GOMES DE S	3337	LUIZ LEONARDOS	3769, 3770	MANIF ANTNIO TORRES JLIO	1292
LUIZ CARLOS GULKA	3725	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1792, 2689	MANOEL ABENACLO ARAGO	2128
LUIZ CARLOS LIMA	2047	LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA	4044	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	212, 280, 286
LUIZ CARLOS LOPES	2041	LUIZ MARCELO COCKELL	4232	MANOEL BENTO DE SOUZA	3620
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	3750, 3783	LUIZ MRIO SEGANFREDDO PADO	1213	MANOEL CARVALHO VIANA	505
LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA	2613	LUIZ NOGUEIRA	2663	MANOEL CSAR FERREIRA E SILVA	4304
LUIZ CARLOS R VELLOZO	419, 1054, 1186, 1750, 2427	LUIZ OTVIO BOAVENTURA PACIFICO	2020	MANOEL DE SOUZA GUIMARES JUNIOR	620
LUIZ CARLOS RIBEIRO	2058	LUIZ OTVIO BRGIDO MEMRIA	3787	MANOEL DEODORO DA SILVEIRA	3165
LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	1296	LUIZ OTVIO PINHEIRO BITTECOURT	2664	MANOEL DIGEZIO DA COSTA	387
LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA	1504	LUIZ PAULO TURCO	2032	MANOEL FERRAZ WHITAKER	1585
LUIZ CARLOS ROSA VIANNA	2161	LUIZ PAULO VIERA DE CARVALHO	548	SALLES	
LUIZ CARLOS SILVA DE SANTANA	1306	LUIZ PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO	3804	MANOEL FONSECA LAGO	1420
LUIZ CARLOS TRINDADE	3964	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	629	MANOEL GIACOMO BIFULCO	3258
LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH	1707	LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA	1904	MANOEL GONALVES FERREIRA FILHO	3235
LUIZ CELSO DALPRA	4005	LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEIO	3644	MANOEL MAGNO ALVES	1487
LUIZ CLUDIO BARRETO SILVA	4024	LUIZ ROBERTO DE ARRUDA SAMPAIO	3258	MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO	3586
LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS	3222	LUIZ ROBERTO OBERSTEINER	2194	MANOEL SANTANA CMARA ALVES	2105
LUIZ COELHO PAMPLONA	2147, 3017	LUIZ ROBERTO RECH	3241	MANOLO AURLIO BEDIN KELLER	1595
LUIZ DAGOBERTO GOULART	3484	LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN	1011	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	2333
LUIZ DE OLIVEIRA SALLES	932	LUIZ ROGRIO TAVARES PEREIRA	3034	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	1894
LUIZ DIAS PEREIRA DA COSTA NETO	3994	LUIZ SGANZELLA LOPES	1030, 1933	MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO	2155
LUIZ EDSON FALLEIROS	2104			MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1107
LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTTO	2639			MANUEL LUS DA ROCHA NETO	3246
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAJO	1647			MANUEL MAGNO ALVES	79, 2050
LUIZ EDUARDO LUSTOSA DE OLIVEIRA	1737			MANUELA GOMES MAGALHES	2206
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARES	136, 1221			MANUELA MOTTA MOURA	905
LUIZ EMDIO DANTAS JNIOR	625			MAQUELE KEIT DA SILVA	1631
				MARA CONCEIO MARTINS	3944
				DOS SANTOS MELLO FREIRE	
				MARA DENISE PIZATTO	1851, 3723
				MARA OLINDA DE QUEIROZ	4240



MARA TEREZINHA DE MACEDO	2663	MARCELO MARCOS DE LACERDA	1705	MÁRCIA ZIEMER DE VASCONCE-	308
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	2521, 2622	MOREIRA		LOS	
MARÇAL DUARTE VELHO	622	MARCELO MARTINS	2855, 2907, 2914, 2916, 2921	MARCIAL VIEIRA DE SOUZA	1281
MARCELA ILDEFONSINA GAU- DÊNCIO	968			MARCILA COSTA DA ROCHA	51, 3474
MARCELA LAMONICA REGO	2574, 3303	MARCELO MELLO MARTINS	2591, 2605	MARCILA COSTA DA ROCHA BRA- SIL	3545
MARCELA LARCHER	2795	MARCELO MENDEL SCHEFLER	646, 1287	MÁRCIO ALVES DA SILVA	3364
MARCELE HELLMANN	1142	MARCELO MENDES SCHEFLER	1586	MÁRCIO AMATO	1385
MARCELISE DE MIRANDA AZEVE- DO	1241	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	1211	MARCIO ANDRE MENDES COSTA	2552
MARCELLE ANAPOLSKI	1805	MARCELO MULLER DE ALMEIDA	2414	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	366, 1838, 3702
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEI- RA DE MELLO	531	MARCELO NICOLAIEWSKI	1602, 1604, 1669	MARCIO ANTONIO DA SILVA NO- BRE	977
MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO	3038	SANT'ANNA		MÁRCIO ANTÔNIO DE AGUILAR	3971
MARCELLO LAVENÈRE MACHA- DO	2619	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEI- DA	740	MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FER- REIRA	1924
MARCELLO MACEDO REBLIN	567	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	635, 668, 1955, 2118	MÁRCIO AUGUSTO MAGALHÃES	3650
MARCELO ALEXANDRE DA SILVA	2520	MARCELO PELEGRINI BARBOSA	2497	MARCIO BURLAMAQUÍ	2971
MARCELO ALEXANDRE LOPES	675	MARCELO PÍCOLI	347, 2420, 2421, 3120, 3366	MARCIO CAVALHEIRO ALVES	2274
MARCELO AMARAL BOTURÃO	874			MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	2170, 3998, 4028
MARCELO ANDRÉ PIERDONA	2334	MARCELO PINTO RIBEIRO	2684	MARCIO CHACHAMOVICH	3618
MARCELO AUGUSTO BRITO	1993, 2026, 2036, 2041	MARCELO PORTUGAL TORRES	3616	MÁRCIO DELL'SANTO	3443
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	732	MARCELO RAMOS CORREIA	2754, 3458	MÁRCIO DÓRIA	3988
FONTES		MARCELO RAYES	2687	MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO	533
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	308, 404, 1108, 1118, 1262, 1530, 1769, 1860, 2593, 3100, 3578, 3632, 3721	MARCELO REINECKEN DE ARAÚ- JO	558	MÁRCIO EMERSON ALVES PEREI- RA	4270
MARCELO BACCI DE MELO	1573	MARCELO RENATO EUZEBIO	54	MARCIO EUGENIO DINIZ	3810
MARCELO BAETA IPPOLITO	2728	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	229, 3281	MÁRCIO FAM GONDIM	1133
MARCELO BARBOSA DA SILVA	4016	MARCELO RIBEIRO MORAES	1700	MÁRCIO FERNANDES NEVES	1324
MARCELO BARRETO	1658	MARCELO ROBERTO C FERRO	666	MÁRCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES	2963
MARCELO BERVIAN	3763	MARCELO SANTOS OLIVEIRA	1434	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	577
MARCELO BITENCOURT DE CAM- POS	913	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	98	MÁRCIO GONÇALVES DELFINO	2085, 2155
MARCELO BORRELLAS GONÇAL- VES	3944	MARCELO TADEU SALUM	3409	MÁRCIO GUIMARÃES	4095
MARCELO BRAGA DE LIMA	3137	MARCELO TESHEINER CAVASSA- NI	549	MÁRCIO LEAL	1513
MARCELO BRAGA RIOS	1277	MARCELO THOMPSON LAND- GRAF	1156	MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI	3464
MARCELO C CORRERA	3190	MARCELO TOSTES DE CASTRO	1682	MÁRCIO LERAY COSTA	2065, 2081, 2082, 2084, 2198, 2201, 2218
MARCELO CAMARGO	4244	MAIA		MARCIO LOCKS FILHO	3975
MARCELO CARDOSO NASSAR	3936	MARCELO TRINDADE DE ALMEI- DA	1666, 1686, 3936	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	70, 1126, 3486
MARCELO CARLOS ZAMPIERI	3312	MARCELO VASCONCELLOS ROA- LE ANTUNES	1701	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	117
MARCELO CHAVES CHRIST WAN- DENKOLK	959	MARCELO VEZARO	774	MÁRCIO MAGNABOSCO DA SIL- VA	853
MARCELO COLETTI POHLMANN	1846, 1882, 2336, 2621, 3397	MARCELO VIDA DA SILVA	3289	MARCIO MARQUES PASSOS	3518
MARCELO DA COSTA BRASIL	3682	MARCIA ADELHEID NANI	2051	MÁRCIO MENEZES DE CARVA- LHO	558, 1441, 1657, 1795
MARCELO DA SILVA	232, 3043	MARCIA ADRIANA MANSANO	1951	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	606
MARCELO DA SILVA PRADO	3314	MÁRCIA ALICE MAIA DOS SAN- TOS	593	MÁRCIO PORTO ADRI	1537
MARCELO DAVIDOVICH	3600	MÁRCIA CAMASMIE PETERS	139	MARCIO RIBEIRO DE SOUZA	2970
MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	72	MÁRCIA CRISTINA ALMADA BAR- BOSA	3377	MARCIO ROBERTO DE SOUZA RO- DRIGUES	98, 1541
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1912, 2993, 3276	MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA	1961, 2575	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	838, 1429, 1979
MARCELO DE PAULA MARSIL- LAC	3622	MÁRCIA CRISTINA DE JESUS	660	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	392
MARCELO DE TOLEDO PIZA	1027	MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA NO- GUEIRA COSER	802	MÁRCIO SILVA TEIXEIRA	226
MARCELO DOS SANTOS BARBO- SA	2368	MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA	104	MÁRCIO TADEU BRUNETTA	3205
MARCELO DOS SANTOS SIMAS	2028	MÁRCIA DE OLIVEIRA LEMOS E SILVA	3232	MÁRCIO TAVARES MOREIRA	1801, 3937
MARCELO F RAMOS DE OLIVEI- RA	1793	MÁRCIA DE SOUSA GOMES	2550	MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREI- RA	786
MARCELO FELICIANI	1049	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	447, 448	MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVE- DO	2639
MARCELO FERNANDES DE CAR- VALHO	3572	MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO	3550	MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEI- RA	608
MARCELO FERREIRA DIAS	180	MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLVEIRA	3171	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	3967
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO	2564	MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA	1745	MARCLEY MARTINS SILVA	989
MARCELO FRANKLIN	763	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER	3275	MARCO ANDRÉ ALENCAR	3600
MARCELO FREITAS E CASTRO	3388	MÁRCIA MARIA BARRETA FER- NANDES SEMER	4244	MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO	1913
MARCELO GAUDIO MONTEIRO	804	MÁRCIA MARIA BOZZETTO	4186	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	2520
MARCELO GERENT	1316	MÁRCIA MARIA CORSETTI GUI- MARÃES	1927	MARCO ANTONIO B. PESSOA	1322
MARCELO GOMES FAIM	1953	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	393, 770, 3709, 3740	MARCO ANTÔNIO DA COSTA	854
MARCELO GUIMARÃES AMARAL	75, 3063	MÁRCIA PIMENTA DE PAIVA	2003	MARCO ANTÔNIO DE JESUS PI- RES	2178
MARCELO HENRIQUE MAGA- LHAES BATISTA	1106	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	486, 2653, 2654, 4184	MARCO ANTÔNIO DE MATTOS	827
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	487, 2281	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA	358, 4243	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	4290
MARCELO IFF PIRES	2829	MÁRCIA REGINA BONAVINA	539	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	3226, 3377
MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BO- NICIO	2098	MÁRCIA REGINA BONAVINA RI- BEIRO	103, 876	MARCO ANTÔNIO MARIANO	3470, 3476
MARCELO KUTUDJIAN	2108	MARCIA REGINA DOS REIS SILVA	1493	MARCO ANTONIO N POLICARPO	1692
MARCELO LALONI TRINDADE	639, 822	MÁRCIA REGINA LAMEIRA HEN- NEMANN	731	MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE	2250
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEI- RA	2335	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	723	MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA RO- SA	2595
MARCELO LIPERT	264, 1152, 4087, 4099, 4280, 4313, 4314	MARCIA REGINA RODACOSKI	1093, 1106, 1690	MARCO AURÉLIO ARMILIATO	1177, 3531, 3636, 3690
MARCELO LOPES DA SILVA	3015	MÁRCIA S BADARÓ	3960	MARCO AURÉLIO BASSO DE MA- TOS AZEVEDO	3996
MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO	1239	MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEI- DA	2258	MARCO AURÉLIO DE MATTOS	137
MARCELO MACHADO BONFIGLIO- LI	2147	MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRA- DE	1404, 3306	CARVALHO	
MARCELO MAITAN RODRIGUES	1491			MARCO AURELIO DE SOUZA RO- DRIGUES	1099

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO	1485	MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS	1188, 3749	MARIA DA GRAÇA ZANOTTA CARNEIRO	3763
MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO	711	MARCUS ANTONIO PALMA	4213	MARIA DA PENHA MILEO	144, 3223
MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	1019	MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA	3214	MARIA DAS DÓRES C LEMOS	934
MARCO AURÉLIO GUSMÃO	3650	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	450, 3449	MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA	2808, 2817, 3125
MARCO AURÉLIO LEMES	402	MARCUS SIQUEIRA DE ARAÚJO	3695	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	268, 284, 1215, 1557, 1742, 2952, 2970
MARCO AURELIO MARCHIORI	3299	MARCUS TAVARES MEIRA	2224	MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA DE OLIVEIRA	3440
MARCO AURÉLIO PACHA	3625	MARCUS VICENTE ÁVILA	348	MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO	1430, 1977
MARCO AURÉLIO SANCHES	4092	MARCUS VINÍCIOS DE SOUZA ASSUNÇÃO	627	MARIA DAS NEVES AZEVEDO RIBEIRO	4275
MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO	785	MARCUS VINÍCIUS COBIANCHI SERRA	566	MARIA DE CÁSSIA CESAR NOVAES SOLEO	1530
MARCO FÉLIX JOBIM	719	MARCUS VINÍCIUS FERNANDES	1940	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO	2416
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	2022, 4017, 4294	MARGARETH ANNE LEISTER	191, 1132, 1444, 2588, 3124	MARIA DE LOURDES ALBANO	1863
MARCO TULIO DE ROSE	2434	MARGARETH CARDOSO NUNES COSTA	3072	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	213, 421, 2416, 3164
MARCOANTONIO FRAZEN	1508	MARGARETH ZANARDINI	1905	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	4294
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	2162	MARGIT KLIEMANN FUCHS	190, 253, 259, 311, 1128, 1130, 1297, 1784, 3725, 3741	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NETO	3666
MARCONI MENDONÇA DA SILVA	3826	MARGOT HENDGES	176	MARIA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA	2079
MARCOS ADILSON CORREIA SOUZA	158	MARIA ALEJANDRA FORTUNY	681	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	2716, 3193
MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO	4206	MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	616	MARIA DO CARMO MULLER GABRIEL	2960
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	50, 2659, 3243, 3268	MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	2182	MARIA DO SOCORRO MESQUITA QUEIROZ	1898
MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO	2230	MARIA ANGÉLICA DEL NERY	2135, 2700	MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA	1271
MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA	2834	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	2353	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	3440
MARCOS ANTÔNIO MIOLA	1835, 2555, 3331, 3380	MARIA APARECIDA LOUZADA	1785	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	2408
MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA FERNANDES	3356	MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI	3298	MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	2181
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	1492, 3294	MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO	1893	MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES	3623
MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE	3441	MARIA APARECIDA PIRES	1458	MARIA ELIZA ZAIA	2399
MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI	3455	MARIA AUGUSTA VILELA TAVARES	428	MARIA ELIZABETH JACOB	169, 214, 287, 674, 1704, 2818, 2978, 2981, 2987, 2990, 2992, 2994, 2998, 3005, 3045, 3068, 3070, 3080, 3098, 3101, 3104, 3108, 3109, 3110, 3111, 3118, 3119, 3121, 3122, 3133, 3149, 3155, 3163, 3374, 3376, 3378, 3421
MARCOS BARROS ESPÍNOLA	633	MARIA AZEVEDO SALGADO	163, 164	MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS	2599
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA	2498	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	2548	MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA	3318
MARCOS CHAVES VIANA	1541, 2236, 3025, 3044, 3257, 3261	MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS	115	MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO	4260
MARCOS DE OLIVEIRA ALÉSSIO	2083	MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT	256	MARIA ESTELA DA SILVA FERNANDES TRINTINALHA	2439
MARCOS EDUARDO NONDILO	3286	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	1775, 3175	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1143
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	87, 230, 3344	MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS	2793	MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA	230, 3229
MARCOS FERNANDES DE ANDRADE	4003	MARIA CANDIDA MARTINELLI CAPUTO	2699	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	331, 909, 911, 1537, 2668, 2751, 3022, 3190, 3289, 3334
MARCOS FERNANDO STEFANELLO	3540	MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ	4097	MARIA GILSA BRITO SANTOS	3520
MARCOS FERREIRA DE PADUA	836, 3025, 3261	MARIA CARMEN BERGAMO BARBOSA MELLO	3589	MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES	3392
MARCOS GRUTZMACHER	2742	MARIA CAROLINA FERREIRA	3789	MARIA HELENA GUIMARÃES FRAGA	4241
MARCOS HALFIM	996	MARIA CECILIA LEITE MOREIRA	324, 1175	MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE	1145, 2586
MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO	55	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	322, 323, 330, 1112, 1744, 1895, 2343, 2347, 2423, 3154, 3333, 3338, 3342	MARIA HELENA MUSACHIO	1683
MARCOS HERINGER	2230	MARIA CECÍLIA SALDANHA	1462	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1107, 2961
MARCOS JATOBÁ LÔBO	18, 436, 493, 2982, 3217, 3311	MARIA CÉLIA GOMES	3085, 3645	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOM	2765
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	312, 1136	MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA	1789	MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	245, 2185
MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	917	MARIA CHRISTINA KREITLON	1872, 2079	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	3233
MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS	1880	MARIA CLAUDIA FERREIRA REZENDE	186	MARIA INÊS DOS SANTOS	4018, 4257
MARCOS MENECHINO JUNIOR	1088	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	3416	MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO LHO	932, 999, 3185
MARCOS NAKAMURA	3627	MARIA CLEUSA MARTINIANO	4282	MARIA ISABEL CALMON GONZAGA ABDALA	1534
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	1872	MARIA CÔRTEZ DA SILVA	153	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	3356
MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	1191, 1734	MARIA CRISTINA ARÊA LEÃO FERRAZ	24	MARIA ISABEL VASCONCELOS MONTEIRO	3416
MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO	3920	MARIA CRISTINA CRUZELHES	2444	MARIA IZABEL SOUZA	337
MARCOS POLATTI DA SILVA	199	MARIA CRISTINA DE MOURA DE BEM	738		
MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL	3602	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO	1029		
MARCOS ROBERTO DE SOUZA	412	MARIA CRISTINA LAPENTA	1518		
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	2872	MARIA CRISTINA MENEZES	3056		
MARCOS ROBERTO MONTEIRO	4226	MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA	1608		
MARCOS RODRIGUES DA SILVA	1327	MARIA D ARC DE SOUZA	1446		
MARCOS RODRIGUES PEREIRA	1190	MARIA DA ANUNCIAÇÃO GONÇALVES VAICIULIS	2615		
MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	281	MARIA DA CONCEIÇÃO DE NAZARE	541		
MARCOS TUBINO BORTOLAN	355, 752, 3300	MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	3579		
MARCOS VASSILIADES PEREIRA	3489	MARIA DA GRAÇA HAHN	3191		
MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES	2052				
MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	4306				
MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI	3711				
MARCOS VINÍCIUS VIANNA	422				
MARCOS WENGERKIEWICZ	2431				
MARCUS ABRAHAM	2643, 2652, 2666, 2711				
MARCUS ANTÔNIO BEZERRA SOBRAL	51				



MARIA IZAURA GUEDES DRUM- MOND	686	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	1600	MAURÍCIO ANDRADE REZENDE	688
MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA	3189, 4262, 4262	BUCHABQUI		JUNIOR	
MARIA JOSÉ NASCIMENTO SAN- TOS	3991	MARILIA RODRIGUES DE OLIVEI- RA	4108	MAURICIO AUGUSTO LAGE SAVI- NO	1697
MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA	121	MARILU ROSA ESPÍNDOLA	349	MAURICIO BARBOSA GONTIJO	1869
MARIA JOSILANE DE S SANTOS	4188	MARILUIZA RAZENTE	3699	MAURÍCIO BARSOTTI	3591
MARIA JULIANA LOPES LENHA- RO BOTURA	3052	MARINA ADELAIDE GONÇALVES	1399	MAURÍCIO BHERING ANDRADE	2989, 3181
MARIA LETÍCIA TRIVELLI	2010	BERTAO MAGALHÃES		MAURÍCIO CANHEDO	3089
MARIA LIA PORTO CORONA	2996	MARINA MANGINI	3721	MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO	1306
MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEI- RA	2442	MARINARA WISOSKI MOYSES	1615, 1787	MAURICIO DAL AGNOL	877, 878, 880, 1702, 1791, 2113, 2237
MARIA LÚCIA DE MENEZES NEI- VA	1948	MARINEZ GASPAR LOURENÇO	1324	MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO	318, 4191
MARIA LÚCIA DOS SANTOS PE- TERS	2013	NASCIMENTO		MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAM- POS JUNIOR	4120
MARIA LÚCIA FERRAZ DE CAR- VALHO	77, 78, 2944	MARINILDA GALLO	3438	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAM- POS JÚNIOR	4201
MARIA LUCIA MARTINS BRAN- DAO	1868, 4221	MARINO ABÍLIO MARTINS	841	MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO	2493
MARIA LÚCIA MORENO LOPES	2581	MARINO GALVÃO	2156, 3954	MAURÍCIO ESPÍNDOLA CARMO- NA	3534
MARIA LÚCIA PEREIRA	458	MÁRIO ABRANTES	2235	MAURÍCIO GONZALES NARDELLI	1640
MARIA LÚCIA SERRANO ELIAS	1234	MÁRIO ANDRÉ IZEPPE	2962	MAURÍCIO IMIL ESPER	506
MARIA LUIZA HERTZOZ	201	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	2167	MAURÍCIO JÚLIO FARAH	1905
MARIA MARLEIDE DE SOUZA	1014	MÁRIO ANTÔNIO MOMBACH	3300	MAURÍCIO LEOPOLDINO	1542
MARIA MIRANDA DE SOUZA PO- ÇAS	3747	JAWOROSKI		MAURÍCIO MACIEL SANTOS	681
MARIA MUNIZ LIMA DOS SAN- TOS	3490	MÁRIO BRENO GONZALEZ RO- DRIGUES	1719	MAURÍCIO MARZOCHI	2278
MARIA NAZARETH AMARAL	4011	MÁRIO CARDI FILHO	839, 1060	MAURÍCIO NEDEFF LANGARO	3671
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREI- RA	1085	MÁRIO CUSTODIO	617	MAURÍCIO PIRES DE BARROS	4253
MARIA ODETTE F PREGNOLATTO	2537, 2538	MÁRIO DE SALLES PENTEADO	1050	MAURICIO SAGBONI MONTANHA	495, 2642
MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	377	MÁRIO GURJAO PESSOA	2735	TEIXEIRA	
MARIA REGINA VIZIOLI	1093	MÁRIO HENRIQUE MENEZES CA- LHEIROS	984	MAURÍCIO SANITA CRESPO	3771
MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYS- NEIROS	4010	MÁRIO JOSÉ CORRÊA	1843	MAURO ANDRÉ FREITAS NASCI- MENTO	3784
MARIA SIMONE DE ANTONI BO- RAZO	3500	MÁRIO KRIEGER NETO	673	MAURO ANTÔNIO WOLKMER	486
MARIA SOCORRO GANGANA	4050	MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEI- RA FILHO	415, 2794	MAURO BARCELLOS FILHO	4141
MARIA SOLANGE DUO	1310	MÁRIO LUÍS CAPOSSOLI	709	MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA	584
MARIA TERESA FERREIRA CAHA- LI	4047	MÁRIO LUIZ LIMA	3451	MAURO DE AZEVEDO MENEZES	1061
MARIA TEREZA DE OLIVEIRA	445	MÁRIO MARCONDES LOBO	2638	MAURO DE MEDEIROS KELLER	2375
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	1165	MARIO MOREIRA DA FONSECA	970	MAURO DORIGATTI	2121
MARIA VALÉRIA FERREIRA DE	278	MÁRIO NELSON LIMA PAIVA	4129	MAURO EDUARDO JACEGUAY	3242
AMORIM		MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE	3541	ZAMATARO	
MARIA VIRGINIA NUHUES	3610	SOUZA		MAURO FICHTNER PEREIRA	487
MARIANA BUENO KUSSAMA	2786	MARISA APARECIDA DA SILVA	2786	MAURO JORGE DE PAULA BOM- FIM	1901, 2391
MARIANA DE CÁSSIA G G VILE- LA	1022	MARISA KAMINSKI MARQUES	1888, 2571, 4311	MAURO JOSÉ DA SILVA JAEGER	771
MARIANA DE CÁSSIA GOMES	2189	PINTO		MAURO LUCIANO HAUSCHILD	2431
GOULART VILELA		MARISA PEREIRA CAMPOS	595	MAURO LUCIO ALONSO CARNEI- RO	4220, 4224
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	2996	MARISE RODRIGUES LOPES	2875	MAURO LUIZ BORGES O. ARAÚ- JO	904
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	3231	MARISMAR CIRINO MOTTA	1400	MAURO PADOVAN JUNIOR	3959, 4227
MARIANA HAMAR VALVERDE GO- DOY	2188	MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO	3633	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMO- TO	1284
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	536	MARISTELA BEDUSCHI	3467	MAURO SILVA DE CASTRO	4298
MARIANE CARDOSO MACAREVI- CH	1845, 1885, 3742	MARITANIA ROSSET	1726	MAURO SIQUEIRA CÉSAR	2751
MARIÂNGELA DE SOUZA LEITE	1589	MARJORIE JAKOBY	1982	MAURY SOBREIRA CORTAT	778
FRISONI		MARLEI REMEDI GRAFOLIN	3139	MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL	198
MARIANGELA DIAS BANCEIRA	356	MARLEIDE MATOS TORQUATO	3803	MAYKO FIGALE MAIA	4104
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	102, 360, 1588, 1827	MARLENE PEREIRA DA SILVA	4106	MAYR DA CUNHA	1524
MARIANO MARTORANO MENE- GOTTO	3481	MARLI LOPES DA SILVA	1789, 2845, 2886, 2924, 3135	MAYRE NÚBIA NEVES DE MELO	1273
MARICI GIANNICO	252	MARLISE FISCHER GEHRES	107, 1786, 2382	MEHUJAEEL COLACO RODRIGUES	657
MARIELZA EVANGELISTA COSSO	436, 3342	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	893	MEIRE COSTA VASCONCELOS	4030
MARILEI FISCHER	679	MARLON REZENDE FERREIRA	672	MEIVE CARDOSO	1000
MARILEIDE SCOTTI CIRINO PIN- TO	3497	MARLON TOMAZETTE	3425	MELISSA CADORE MAFALDO	1669
MARILENE DA SILVA SAURINE	1008	MARLUCE NOVATO STORTO	3024	MELISSA CRISTINA ARREPIA	137
MARILENE DE LOURDES DA SIL- VA FACCHIN	1466	MARLÚCIA CÉSAR RODRIGUES	2507	MELISSA MARTINS	2063
MARILENE SUELI VENCATO	1628	MARLUS ROBERTO SÁBER	1668	MÉRCIO RABELO	2465
MARILES CRAVEIRO	975	MARLY MARY GONCALVES DA	1369	MERICE GERHARDT	3393
MARILHANE LOPES CORTEZ MEI- RELLES	2224, 2809, 3137, 3139, 3141	SILVA		MESSIAS GERALDO PONTES	472
MARÍLIA CLÁUDIA LEMOS MON- TEIRO	4191	MARNIO RODRIGO RUBICK	1882	MICHEL AARAO FILHO	2706
MARÍLIA MARIA MARQUES PIN- TO	3842	MARTA ADRIANA GONÇALVES	929	MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	2631
MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL	1495	SILVA BUCHIGNANI		MICHELE FERRREIRA DE SOUZA	374, 1840
MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES	1558	MARTA BUFÁIÇAL ROSA	1814	MICHELE PETROSINO JUNIOR	268
CARDOSO		MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUC- CI	790, 791	MICHELE TOMAZONI	3396
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	1309	MARTA MARIA R PENTEADO	3627	MICHELINE MARINHO SOARES	2570
		GUELLER		DANTAS	
		MARTA SANGIRARDI LIMA	670, 4289	MICHELINE WILEMBERG	3141
		MARTIM ANTONIO SALES	2634, 2675	MICHELLE OLIVEIRA SOUZA	630
		MARTIN ERICH RODACKI	1214	MICHELLE SALOLO SILVA	1776
		MARTINHO CUNHA MELO FILHO	2429	MICHELLY MENSCH FOGIATTO	551
		MARTINHO WALTER KOHL	2623	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SIL- VA	4311
		MARTIUS VINICIUS KRABBE	1578	MIGUEL BELLINI NETO	1468
		MARY SINATRA MITIKO YAMAYA	1700	MIGUEL CALMON MARATA	2762, 2798
		DE CASTRO G. SILVA		MIGUEL DEHON RODRIGUES	160
		MARYSTELA ARAÚJO VIEIRA	4209	BARBOSA	
		MATEUS FETTER DE ALMEIDA	61	MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR	1558
		MATILDE DUARTE GONCALVES	1683		
		MATILDE DUARTE GONÇALVES	1016		
		MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA	1172		
		MAURA APARECIDA SERVIDONI	1751		
		BENEDETTI			
		MAURI ALVES BRUGIOLO	3597		
		MAURI JOÃO GALELI	1188		

MIGUEL FRANCISCO RUWER	1968	MÔNICA SALES CABRAL	1594	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE	2044
MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE	421, 3585	MÔNICA SÉRGIO	67	GODOY	
MIGUEL JOSINO NETO	4219	MOZART CHAVES LOPES FILHO	611	NEWTON BRANDAO APOCALYPSE	1465
MIGUEL LUIZ CONTE	4185	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	359, 1633	NEWTON GILBERTO VARGAS BONN	3674
MIGUEL MACHADO RIBEIRO	1980	MOZART MACHADO DE OLIVEIRA	193	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	1010, 1146
MIGUEL OLIVEIRA	3150	MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	1152, 1665, 4310	NEY JOSÉ CAMPOS	55
MIGUEL REIS AFONSO	2016	MURILO CRUZ GARCIA	1015	NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO	3435
MIGUEL TOSTES DE ALENCAR	3793	MURILO MACEDO LOBO	3494	NEYLA FERREIRA MENDES	1436
MÍLARD ZHAF ALVES LEHM-KUHL	526	MYRIAN CARNEIRO FORTUNA FREGUGLIA	2417	NIARA HARTER BALLADARES	3097
MILENA DAVI LIMA	4019	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	351, 362, 1583, 1731, 3703, 3743	NICANOR JORGE ANTUNES NUNES	2869
MILENE BASSOA	960	NÁDIA MARIA PRADO DE MELLO	528	NICASIO DAMO	4304
MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS	1790	NADIR CARDOSO VITORIANO	3761	NIELI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB	1144
MILTON ALMEIDA PIVA	1164	NADJA MARIA BATISTA VASCONCELOS DE FREITAS	1275	NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL	1390
MILTON CLÁUDIO BERNARDES COSTA	4101	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	1808, 2346, 2542, 2641, 2672, 2720, 3037, 3089, 3299	NIJALMA CYRENO OLIVEIRA	2666
MILTON DRUMOND CARVALHO	3375	NAILA AKAMA HAZIME	291	NILBER ANDRADE	3180
MILTON GURGEL FILHO	329	NAIM GONCALVES PEREIRA	115	NILDON CÉZAR DOS SANTOS	596
MILTON JOSÉ LOUREIRO	2280	NANCI FERREIRA MILHOSE	2078	NILMA REGINA SANCHES	1804
MILTON LUIZ GAZANIGA DE OLIVEIRA	1544	NARA NÍDIA VIGUETTI	4257	NILO ALVES BEZERRA	550
MILTON MARTINS	2740	NARCISO ELEONOR SUTILI	2264	NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA	3940
MILTON MARTINS NEVES JUNIOR	562	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	98, 836, 1541, 3044, 3261, 3277, 4260	NILO MOROSINI MORÉ	3993
MILTON MORAES MALCON	4207	NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO	3560	NILO SÉRGIO GOMES DE SOUZA	1267
MILTON TEOTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	597	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	3209	NILSON DE OLIVEIRA MORAES	2024
MILTON TOMIO YAMASHITA	3663	NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVI-CH	823	NILTON CÉLIO LOCATELLI	2408
MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO	3035	NATALINO DOS SANTOS	1722	NILTON DA SILVA CORREIA	3458
MIRIAM A PERES SILVA	2692	NATANIEL PINOTTI BROGLIO	1264	NILTON EDUARDO SOUZA	1799
MÍRIAM A PERES SILVA	1135	NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS	245	NILTON MARTINS DE QUADROS	867
MIRIAM A. PERES SILVA	385	NATHALIE CANCELA CRONEM-BERGER	1472	NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA	3986
MIRIAM AP PERES SILVA	89	NEI CALDERON	3620, 3717	NILZA DE LOURDES CORRÊA DE CILLO	2014
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	4223	NEI FERNANDO M BRUM	2357	NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA	1580
MIRIAM G SALMOM	4296	NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE	2720	NILZA RAMOS	242, 248
MÍRIAM PAULET WALLER DOMINGUES	569	NEIDE CARICCHIO	613	NIVALDO SILVA TRINDADE	580
MÍRIAM PERON PEREIRA CURIATI	172	NEIDE MARTINS CARDOSO	1414, 1728, 4263	NIVIO JOSÉ CONSTANTE	1935
MIRIAM WINTER	4301	NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI	3710	NÍZIA CARLA OLIVEIRA NASCIMENTO	3802
MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA	3381, 3386	NELCI PANI	1192	NIZLAINE GONÇALVES DA ROCHA	1662
MIRIAN FARIAS AFONSO COSTA	1399, 1458	NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	904, 1477	NOÉLIA LIMA BRITO	641
MIRIAN KIYOKO MURAKAWA	2528	NELSON ALTEMANI	745	NOEMAR SEYDEL LYRIO	1209
MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	1993, 2262	NELSON BERGMANN PETER	3509	NOEMIA GÓMES REIS	4256
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO	748	NELSON BUGANZA JUNIOR	3245, 3430, 3472	NOLAN DOMINGOS SCIPIONI	3367
MIRNA CIANCI	2013	NELSON CESA SPEROTTO	1969	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	1574
MIRNA NATÁLIA A. DA AGUIA MARTINS	2025	NELSON DIAS CARREGOSA	2168	NORBERTO BARUFFALDI	579
MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA	132	NELSON EDSON LAVRA MOÇO	1654	NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO	1122
MISTICA DAL POZZO	4094	NELSON EDUARDO BONDARCZUK	1412	NORVAL CAMPOS VALERIO	452
MOACIL GARCIA	3551	NELSON HALIM KAMEL	1201	NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	3099
MOACIR FRANSSETTO	1818	NELSON JOSÉ GASPARELO	151	OCTACILIO DE ALMEIDA RAJAO	4000
MOACIR VIZIOLI JUNIOR	2152	NELSON LACERDA DA SILVA	1835, 2555, 2556, 3067, 3331	OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR	556
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	2496	NELSON LOMBARDI	3062	OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO	3258
MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI	534	NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS	4045	ODACYR CARLOS PRIGOL	1532
MOISÉS ELIAS PEREIRA	1542	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	1580	ODAIR BRÁS DE ANDRADE	537
MOISÉS FERREIRA BISPO	110	NELSON PASCHOALOTTO	1191, 3691	ODAIR MARCIO VITORINO	114
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS	88, 779	NELSON PASSOS ALFONSO	183	ODAIR SANNA	197
MÔNICA ABDALLA DE VASCONCELOS	2532	NELSON PILLA FILHO	3727	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1153, 3718
MÔNICA CRISTINA FERREIRA DA SILVA MARTINS	321	NELSON REZENDE	1047	ODILON FERREIRA NOBRE	3588
MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO	108, 3296	NELSON SANTANDER	4046	ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR	3471
MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO	3390	NELSON SANTOS PEIXOTO	3982	ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA	3290
MÔNICA DE MELO	2958	NELSON SEIJI MATSUZAWA	4284	OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA	1725
MONICA DENISE CARLI	3591	NELSON SIMIS SCHVER	631	OLAVO FERNANDES MAIA NETO	4219
MONICA ELISA STEFFEN	1978, 3467	NELSON TAVARES	929	OLAVO GLIORIO GOZZANO	2244
MÔNICA GOES DE ANDRADE DE ALMEIDA	946	NELSON TROMBINI JUNIOR	582	OLDEGAR LOPES	1411
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA	794, 803, 1069, 1070, 1077, 1086, 1087, 1228, 1621, 3530, 3631, 3668	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	3344	OLDEMAR MARIANO	1698
MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE	54, 1431, 3363	NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR	2271, 2896	OLEGÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA	2235
MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS	807	NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA	21	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	2546, 2662, 3023, 3129
MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA	71, 2131, 3030, 3428	NERY ROQUE DA CUNHA	3734	OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	1426, 1470, 3002
MÔNICA MATTEDI	243	NESTOR FERREIRA FILHO	76	OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA	601
MÔNICA NICOLAU SEABRA	792	NESTOR FRESCHI FERREIRA	3210	OLNECIR MARQUES DE ANDRADE	682
MÔNICA RODRIGUES DE LIMA	882	NESTOR JOSÉ FORSTER	2894, 3942	OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS	4187
		NESTOR LODETTI	652		
		NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER	2532		



ONIRA MOTA GONÇALVES	3087	PATRICIA LANTMANN BECKER	2378	PAULO FERREIRA PACINI	3450
ONOFRE BASÍLIO DE CARVALHO	4260	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	1688	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	356, 360, 407, 1302, 1827
ORCALINO BATISTA DE QUEIROZ	1048	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	2675	PAULO GERALDO LIMA	2204
ORDENATO CÂNDIDO BORBA	1300	SAAD NETO		PAULO GOMES DE NOVAES	3004
ORESTE NESTOR DE SOUZA LAS-PRO	958	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	3409	PAULO GONCALEZ	2158
ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA	3130	SAAD NETTO		PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	2572, 2726
ORIVAL GRAHL	3182	PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	2114	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	618, 762, 1487
ORLANDO DE MAGALHÃES TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR	580	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	2677, 2678, 2687, 3195	PAULO GUILHERME PFAU	1285
ORLANDO M DE NICHILE	1989	PATRÍCIA MOTA VILAN	4081, 4258	PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI	186
ORLANDO MELLO	4250	PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	1223	PAULO HAMILTON DA SILVA	423
ORLANDO MOSCHEN	140	PATRÍCIA OLIVIER DE PAULA SIQUEIRA	705	PAULO HEERDT	3793
ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	1687, 2790	PATRÍCIA PINTO GUERRA	2261	PAULO HEITOR COLICHINI	120
ORLANDO VIANNA JÚNIOR	1697	PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI	142	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	1643
OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR	270	PATRÍCIA ROSA DA SILVA	3453	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	1426
OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS	685	PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA	1178	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	3631
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR	2033, 2769	PATRICIA SILVA MATTOS MELLE	3741	PAULO HUMBERTO BUDOIA	1853, 3799
OSIRIS ANTINOLFI FILHO	570	PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	976	PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA	1671, 2520
OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO	2449, 2494	PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS	60	PAULO IKEDA	2039
OSMAR ALFREDO KOHLER	2350	PATRÍCIA VIEIRA GABARDO	1832	PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS	2445
OSMAR JOSÉ NORA	1498, 2761, 2781, 3202	PATRÍCIA VIEIRA GABARDO	1532	PAULO JOSÉ TAMIOZZO	774
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	519, 3433, 3776, 3777	PAULA CRISTINA JAIME NOLETO	2573	PAULO JUAREZ VICENTE	342, 1482
OSMAR NUNES JÚNIOR	1193	PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA	3722	PAULO LUIZ SALAMI	174, 179, 194, 581, 719, 720, 811, 813, 814, 845, 856, 935, 936, 938, 941, 942, 948, 950, 951, 952, 1157, 1184, 1248, 1480, 1702, 1791, 1798, 1855, 1856, 2805, 2811, 2831, 2832, 2848, 2860, 2913, 2925, 2931, 3174, 3362, 3393, 3603, 3713
OSMAR THADEU ATAYDES SEABRA	3638	PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS	872		
OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS	3545	PAULA P D ROSS	271		
OSNI ALVES DA SILVA	1094	PAULA PENIDO DUTT ROSS	1699		
OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO	4000	PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES	310, 777		
OSVALDO FLAUSINO JUNIOR	1816	PAULA ROSA	3487		
OSVALDO RIBEIRO PIMONT	3106	PAULA ZANATTA	3387		
OSVALDO WEBBER	866	PAULO AITA CACILHAS	125, 1536, 2704, 3123, 3396		
OSWALDO GALVÃO ANDERSON JUNIOR	2077				
OSWALDO LUÍS CAETANO SENGER	1873	PAULO ALFREDO UNES PEREIRA	1083	PAULO MÁRCIO DE CASTRO CÉSAR	1489
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	2012	PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	3317	PAULO MARCONDES BRINCAS	1455
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	2568, 3116	PAULO ANDRÉCARNEIRO DE ALBUQUERQUE	2332	PAULO MOURA JARDIM	2359
OTACILIO FERREIRA CRISTO	3708	PAULO ANTÔNIO MONTENEGRO BARBOSA	1568	PAULO NOBUO TSUCHIYA	2998
OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI	233	PAULO ANTÔNIO MULLER	543	PAULO R DIAS CORRÊA JUNIOR	901
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	2950	PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO	2673	PAULO R KALEF	2749
OTÁVIO PIMENTA DA VEIGA NETES	3488	PAULO ASSUMPÇÃO LEITE	1018	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO	872
OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS	3463	PAULO AUGUSTO GRUBE	1012	PAULO RENATO MOTHES	571
OTÁVIO PIVA	240, 2388, 3403, 3405	PAULO BARRETO BARBOZA	396	PAULO RENATO PEREIRA RESENDE	1944
OTTO BOHM JUNIOR	1854	PAULO BENTO FORTE JÚNIOR	3601	PAULO RENATO ROCHA LEÃO	1385
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA	1278	PAULO CÉSAR BRAGA	2669	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	1251
OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA	1484	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA SOARES	3465	PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	3230
OZIEL MIRANDA	242, 1288, 3513	PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA	2432	PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO	1252
PABLO BERGER	342	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	2130, 3517	PAULO ROBERTO BASSO	1794, 3397
PABLO FELGA CARIELLO	2413	PAULO CÉSAR LEMOS	2579	PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	23
PABLO PACHECO DOS SANTOS	175, 794, 946, 951, 1069, 1180, 1720	PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI	2087	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	1400, 1890
PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA	60	PAULO CÉSAR SORATTO	3576	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	744
PALMIRA BRITO FELICE	2745	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	3459, 3603	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	2222
PARACLITO BRAZEIRO DE DEUS	3234	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	844	PAULO ROBERTO DOMINGUES MARIANO	753
PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACHO	2209	PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA	4242	PAULO ROBERTO INOCÊNCIO	912
PATRÍCIA ALOVISI	2913	PAULO DA GAMA TORRES	1289	PAULO ROBERTO JENSEN	1823
PATRÍCIA ALVARENGA	1531	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	2331	PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA	3717
PATRÍCIA BEAL DARIVA	4305	PAULO DE TARSO CARETA	3659	PAULO RODRIGO CURY	3215
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	883	PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN	823	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	3047
PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES	3254	PAULO EDUARDO ACERBI	106, 847, 1746, 1747, 3040, 3069	PAULO ROSENTHAL	2557
PATRICIA CRISTINA CAVALLO	2771, 3077, 3369, 3382	PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	3597	PAULO RUGGERI	967
PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH	1044	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1959	PAULO SÉRGIO CANTIERI	3060
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	1206	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	2530	PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS	2203
PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHADO	3227	PAULO EDUARDO MICHELOTTO	974	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	301, 3989
PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO	1987	PAULO EDUARDO S. V. MARQUES	3512	PAULO SÉRGIO DETONI LOPES	986
PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	1469	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	1635	PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA	2892
PATRÍCIA FONTES COSTA	260	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	274	PAULO SERGIO MONTEZ	3990
PATRÍCIA GOMES ALVES DE SOUZA	592	PAULO ENRIQUE MESQUERA LOPEZ	2110	PAULO SHIRO YAMASHITA	2908, 2923
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	432	PAULO ERCOLE CARUSO	3597	PAULO VICTOR NUNES DE MELO	3511
PATRÍCIA H NADALUCCI	3071	PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM	2143	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	1577
PATRÍCIA ISABEL TORRES MONTEIRO	2967	PAULO ERNANI DE MENEZES	3520		

PAULO VIRGILIO DE BORBA POR-TELA	1273, 3928, 4096	RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	1237	RENATA ANDRÉA CARVALHO DE MELO	2612
PAULO VOSGRAU ROLIM	2047	RAFAELA FERRON D'AVILA	335	RENATA BARBOSA FONTES	498
PEDRINA BERGAMO	4026	RAFAELA MAGALHÃES GIL	524	RENATA CARDOSO DURAN	678
PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR	2104	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	532	RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER	3402
PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA	3039	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR	3169	RENATA CAVAGNINO	13
PEDRO CARLOS PIEDADE	652	RAIMUNDO FLORES	2067	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO	1493, 3506, 3588
PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS	289	RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO	733	RENATA COSTA BOMFIM	1096, 2773
PEDRO DIAS GUERRA	3468	RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES	3256	RENATA CRISTINA BARRETO	1712
PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE	19	RAIMUNDO JANUÁRIO PEREIRA	672	RENATA CRISTINA CORREA MARTINS	1459
PEDRO EMILIO SOARES DE MOURA	3955	RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO	488	RENATA DANTAS COSTA	3477
PEDRO ERNESTO RACHELLO	2747	RAIMUNDO MENDES ALVES	277	RENATA DE LARA RIBEIRO	1023
PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO	2039	RAIMUNDO NILO BANDEIRA BARRA	406	RENATA FABIANA DE C. MORAES	3442
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES	437	RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO	821	RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	1028, 1694, 4049, 4272
PEDRO HENRIQUE XAVIER	1305	RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO	1043	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	3118, 3121
PEDRO JARDIM DRIEMEYER	1216	RAMIS SAYAR	383	RENATA MARTINS DOMINGOS	3183
PEDRO JORGE ABDALLA	3451	RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE	1197	RENATA SONODA PIMENTEL	489
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO	3256	RAPHAEL ARCARI BRITO	431	RENATA VALLE DE VASCONCELOS	2150
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	4287	RAPHAEL DODD MILITO	159	RENATA YAMADA BÜRKLE	1100
PEDRO MARCELO DE SIMONE	625	RAPHAEL DUARTE	1475	RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA	3593
PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA	635	RAPHAEL PEREIRA DE ABREU	3759	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA	183
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	227, 1268	RAPHAEL PEREIRA WEITZEL	412	RENATO CURSAGE PEREIRA	1418
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI	584	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	3544	RENATO DA SILVA PILLON	1685
PEDRO PEREIRA DE MIRANDA	2835	RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES	346	RENATO DE CASTRO MOREIRA	524, 2388
PEDRO SOUZA DE CAMPOS	1659	RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	104	RENATO DIAS BAPTISTA MACHADO	662
PEDRO TORELLY BASTOS	906	RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	632	RENATO DUNHAM	1543, 2140
PEDRO VELLOSO WANDERLEY	3554	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	1874, 3200	RENATO GOMES FERREIRA	3567
PEDRO WANDERLEY RONCATO	2374, 3318	RAQUEL GONÇALVES MOTA	2345, 3408	RENATO INVERNIZZI	3969
PERCIO FARINA	822, 2767	RAQUEL MÍRIAM DE VARGAS BOCCHESI	1528	RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS	2062
PERI FERNANDES CORREIA	1605, 3540, 3731	RAQUEL RUARO DE MENEGHI	820	RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	52
PERICLES D'AVILA MENDES NETO	2618	RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON	840	RENATO LAURI BREUNIG	2522
PERICLES LANDEIR DE FARIA LIMA	2957	RAQUEL SILVINO GONÇALVES	2806	RENATO LAZZARINI	4245
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	766, 1925, 3521, 3781	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	2646, 2955	RENATO LÚCIO GAYOSO NEVES	118
PÉRICLES SOARES ROSSI	2103	RAQUEL TREVISAN	1529, 3549	RENATO LUIZ ZECHLINSKI JÚNIOR	1846
PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO	2173	RAQUEL VIEIRA MENDES	345, 582, 2977	RENATO MARTINELLI	1887
PETER FREDY ALEXANDRAKIS	2984	RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS	250	RENATO MAZZAFERA FREITAS	963, 964
PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR	2042	RAYMUNDO ALMEIDA NETO	630	RENATO MENDONÇA SANTOS	3621
PETRUCIO GUERRA	2838	RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	1200	RENATO PAES MANSO JUNIOR	3329
PIERRE TRAMONTINI	4045	REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA	3585	RENATO PAESE	203
PIO CERVO	152	REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	412, 3187	RENATO PEREIRA DE CARVALHO	777, 3341
POLLYANNA MOTA MENDES	2086, 2088, 2089, 2090, 2217, 2218, 2219, 2220	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	287, 2818, 2981, 2992, 2994, 3163, 3316	RENATO PEREIRA GOMES	2115
PRISCILA ROMERO GIMENEZ	1021	REGINA ENDO	1207	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	3360
PRISCILA SANDA NAGÃO	1953	REGINA MARIA ANTÔNIO	1943	RENATO SILVA SILVEIRA	2167
PRISCILLA GRANERO AZZOLINI	1991	REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS	1926	RENATO ZUGNO	3269
PRISCILLA MAGALHÃES VARGAS	1587	REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA	2243, 3046	RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA	726
PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE	1632	REGINA MARIA SARTORI	2984	REUS IVAN PEREIRA GENRRO	1884
PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF	710	REGINA RODRIGUES DE ABREU	2182	REYNALDO ANTÔNIO VESSANI	591
PRYSILLA HAUSEN RODRIGUES	349	REGINA TATSCH PINTO	2186, 3365	REYSON DE SOUZA E SILVA	3992, 4086
QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL	1230, 1587	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	2936	RICARDO A FELINTO DE OLIVEIRA	3641
RACHEL ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA	3284	REGINALDO FANCHIN	86	RICARDO ADATI	2131
RACHEL GARCIA	1909	REGINALDO PEIXOTO LOURENÇO	1402	RICARDO ADOLFO LOSEKANN	270
RACHEL RAMIRES DE LIMA	272	REGINALDO SIQUEIRA FARIA	1839	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	4100
RAFAEL ALVES DA SILVA	3284	REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	2106	RICARDO BARBOSA ALFONSIN	1282, 1992, 3033
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	2966	REGIS CARVALHO DOS SANTOS	124	RICARDO BARONI SUSIN	3388
RAFAEL CORDOVA DE CARVALHO	1370	REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI	684	RICARDO BICHARA	3784
RAFAEL CORTE MELLO	2478	REGIS LUIS JACQUES BOHRER	3357	RICARDO BOCCHINO FERRARI	1921, 3626
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO	1903	REINALDO ANDRÉ M. MONTENEGRO	3971	RICARDO BORDA LUCHIN	4207
RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	99, 1288	REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO	1898	RICARDO BORGES CHEDID	724
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	1806	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	3939	RICARDO CANELLAS RINALDI	2120
RAFAEL LAZZARI SOUZA	3567	REINALDO PEREIRA E SILVA	1759	RICARDO CARNEIRO FORTUNA	2744
RAFAEL MALLMANN	2571	REINALDO TOLEDO	48	RICARDO DA COSTA RUI	3279
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	3243	REJANE CAVALLI	1448	RICARDO DA CRUZ FRANCK	1655, 1777
RAFAEL NICHELE	23	RENALDO LIMIRO DA SILVA	92	RICARDO DE ASSIS BRASIL	2361, 2402, 2405, 2806, 2807, 2815, 2816, 2828, 2880, 2904, 3094, 3132, 3204, 3206
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	3629, 3687, 3719, 3732, 3775	RENATA ADELI FRANHAN	371	RICARDO DE MEDEIROS ARMS-TRONG	3792
RAFAEL NUNES SEFRIN	2403, 2414, 2791, 2822, 2876, 3096	RENATA ANDRADE	2716	RICARDO DE PAIVA LEÃO	2573
RAFAEL TORRES DOS SANTOS	2759			RICARDO EMILIO ZART	2216
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA	449			RICARDO ESTELLES	1135, 1417, 2187
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA	2476, 2488			RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	353, 1879
				RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	1468, 3038
				RICARDO FAGUNDES	1759
				RICARDO FALLEIROS LEBRAO	1471, 2974



RICARDO FARIAS VOLPATO	2919	ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	3305	RODRIGO DE OLIVEIRA BOTE-	452
RICARDO FIGUEIREDO CARVA-	781	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	2438, 3140	LHO CORREA	
LHO		ROBERTO DUARTE BERTOTTI	2690	RODRIGO DE OLIVEIRA BOTE-	4014
RICARDO GARIBA SILVA	1730	ROBERTO DUARTE BUTTER	2785	LHO CORRÊA	
RICARDO GOMES DE MENDONÇA	1803	ROBERTO EDWARD HALBOUIT	3762	RODRIGO DE PAULA BLEY	1802
RICARDO HENRIQUE GIULIANI	1255	ROBERTO FADE	1861	RODRIGO DOMINGOS	986
RICARDO INNOCENTI	4286	ROBERTO FERNANDES DE ALMEI-	972	RODRIGO DORNELES	944, 1249
RICARDO JORNADA DA ROSA	3472	DA		RODRIGO DOS ANJOS	3538
RICARDO JOSÉ FERNANDES DE	4209	ROBERTO FERREIRA ROSAS	3786	RODRIGO FREITAS DE NATALE	2665
CAMPOS		ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEI-	2977	RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	4193
RICARDO LACAZ MARTINS	594, 2780, 3422	TE JUNIOR		RODRIGO GERMANO ULZEFER	1605
RICARDO LEGIERI LEITE	2072	ROBERTO GOMES FERREIRA	741, 743	RODRIGO JACOBINA BOTELHO	631
RICARDO LUÍS RODRIGUES DA	1013	ROBERTO GUINSBURG OCHMAN	565	RODRIGO KELLY AMIM	3065
SILVA		ROBERTO HAHN	3466	RODRIGO KRIEGER MARTINS	716, 829, 838, 844, 3134,
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZE-	3629, 3669	ROBERTO HONORATO DA SILVA	553		3151
NEGGER		ROBERTO HUGO DA COSTA LINS	4125	RODRIGO LOPES SILVA	2418
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	1656	FILHO		RODRIGO MARCO LOPES DE SEH-	343
RICARDO LUIZ M FERREIRA	1024	ROBERTO JACQUES KUHN	187	LI	
RICARDO MARCELO FONSECA	1864	ROBERTO JARBAS MOURA DE	2422, 2799, 3176	RODRIGO MUSSOI MOREIRA	1097
RICARDO MARTINS SARTORI	2148	SOUZA		RODRIGO OTÁVIO MAZIEIRO WA-	3523
RICARDO MILTON DE BARROS	624, 862, 1416, 2166,	ROBERTO MARINHO PIRES JU-	2387	NIS	
	3999	NIOR		RODRIGO PEREIRA DA SILVA	2551, 2631, 2722, 2782,
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	1606, 3609	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LI-	3786	FRANK	2954, 2972, 2973, 3033,
RICARDO PONZETTO	3489	MA			3074, 3160
RICARDO PY GOMES DA SILVEI-	357, 1143, 1247, 2657,	ROBERTO NUNES	272	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE	2524
RA	2709, 2894, 3224, 3253,	ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER	1363	MENEZES	
	3297, 3354, 3358	ROBERTO ROSAS	2351, 3128	RODRIGO REIS MAZZEI	1660
RICARDO QUINTAS CARNEIRO	2470, 2483	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	1405	RODRIGO ROBERTO DA SILVA	568, 2627, 3198
RICARDO RABELO MACEDO	2647, 2648, 2649	ROBERTO SBRAVATI	3648	RODRIGO ROBERTO RUGGIERO	141
RICARDO RAMOS	2679, 2698	ROBERTO SILVA MAIA	4042	RODRIGO SILVA GONÇALVES	3633
RICARDO RAMOS NOVELLI	3962	ROBERTO SOARES ARMELIN	2068	RODRIGO TONIAL	97, 1973
RICARDO RHEINGANTZ ABU-	1749	ROBERTO THEDIM DUARTE CAN-	2524	RODRIGO TUBINO VELOSO	3789
CHAIM		CELLA		RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLI-	2849
RICARDO SANTANA	3315	ROBERTO WALLIG BRUSIUS	1520	VEIRA	
RICARDO SFOGGIA	737	LUDWIG		RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-	3581
RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI	2155	ROBERTO ZAMPIERI	835	TOS	
RICARDO TELES DE SOUZA	2282	ROBERTO ZULAR	2963	RODRIGO VILLA REAL AYALA	1053
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA	3183	ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR	2464	RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	2148
CARVALHO		ROBERVAL MOREIRA GOMES	3022	RODRIGO ZUIN DE CARVALHO	2619
RICARDO VENDRAMINE CAETA-	71, 170, 864, 2119, 2135,	ROBERVAL ROQUE BORGES PAI-	3700	ROGER DIAS GOMES	2348, 2770
NO	2136, 3012, 3091, 3359	VA		ROGER OLIVEIRA LOPES	328
RICARDO VICTOR GAZZI SALUM	1461	ROBINSON VIEIRA	1017	ROGÉRIO A FERNANDES DE CAR-	2551
RICARDO VITA PORTO	3522	ROBSON CARNIELLI ICO	1986	VALHO	
RICHARDSON DE SOUZA	539	ROBSON IVAN STIVAL	495	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	449, 804, 3266
RILMAN RESENDE DE CASTRO	4053	ROBSON LEMOS VENÂNCIO	2499	ROGÉRIO ALVES MOTA	2534
RINALDO BARBOSA DE MELO	1637	ROBSON LUÍS MONTEIRO RON-	2215	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI	2101
RISONEIDE GONÇALVES DE AN-	1104, 1154, 1637, 3941	DELLI		ARAUJO	
DRADE		ROBSON MATOS LISBOA	870	ROGÉRIO ARAÚJO SANTOS	66
RITA ARMANI	1590	ROBSON NEVES FIEL DOS SAN-	3424	ROGÉRIO BATTISTETTI MARTINS	2098
RITA DE CÁSSIA CARVALHO PI-	588	TOS		RODRIGUES	
MENTA		ROBSON TADEU MORAES DE SOU-	101	ROGÉRIO CAMPOS	67, 1103, 2594
RITA DE CÁSSIA DEPAULI KO-	3783	ZA FONTES		ROGÉRIO DE LUCA	2109, 2115
VALSKI		ROCHELE ANDRADE TOMAS-	581	ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MI-	1745
RITA DE CASSIA MAISTRO	3133	ZEWSKI		RANDA DE CARVALHO	
RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZ-	1001	ROCHILMER MELLO DA ROCHA	1878, 2885	ROGÉRIO FARIA PIMENTEL	2366
ZA		FILHO		ROGÉRIO GADIOLLI LA GUARDIA	3701
RITA VALÉRIA DE CARVALHO	2965	RODNEI VIEIRA LASMAR	3613	ROGÉRIO LEITE LOBO	3201
CAVALCANTE		RODOLFO DE LIMA GROPEN	693	ROGÉRIO LEITE RIHAN	85
RIVALDO VALENTE FREIRE	1046	RODOLFO LUIZ RODRIGUES COR-	849	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHA-	748
RIZODALVO DA SILVA MENEZES	2733	RÊA		VES	
ROBERTA CHRIST	1991	RODOLPHO BARRETO SAMPAIO	1465, 4004, 4034, 4240	ROGÉRIO MOREIRA PINHAL	2853
ROBERTA COSTA PEREIRA DA	718	JUNIOR		ROGÉRIO OSCAR BOTELHO	4199
SILVA		RODRIGO A TEIXEIRA PINTO	116	ROGERIO QUIJANO GOMES FER-	1555
ROBERTA CRISTINA ROSSA RI-	4274	RODRIGO AITA RIBEIRO	4021	REIRA	
ZARDI		RODRIGO ALBUQUERQUE DE	515	ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO	2944
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO	3438	VICTOR		ROGÉRIO SCHIETTI	1095
DA COSTA		RODRIGO ALVES CHAVES	742	ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS	2239
ROBERTA ESPINHA CORRÊA	1733	RODRIGO ANDRADE KARAN	3482	ROGERS CARLOS MARTINS	2017
ROBERTA MORAES DE VASCON-	3501	RODRIGO ANDRE RADIN	638	ROLF KOERNER JUNIOR	3452
CELOS		RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN	654, 1488	ROMEU DE AQUINO NUNES	1582
ROBERTA PAPPEN DA SILVA	1246, 1464	RODRIGO BALDOCCHI PIZZO	574	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	3271, 3800
ROBERTO ALGRANTI	157	RODRIGO BARRETO COGO	1575	ROMEU PEREIRA CÉZAR ZAMPER	66
ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	1995	RODRIGO BRESLER ANTONELLO	1036	ROMEU SACCANI	2736
ROBERTO ANDRADE E SOUZA	3641	RODRIGO BRITTO	2580	RÔMULO BARCELLOS DOS SAN-	1463
ROBERTO AUGUSTO ESTEVES	2040	RODRIGO CAHU BELTRÃO	422, 1066, 3556	TOS	
ROBERTO AVILA DA COSTA	691	RODRIGO CARDOZO MIRANDA	3488	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	650, 2527
ROBERTO BENEDITO LIMA GO-	17, 2371	RODRIGO CARNEIRO DA SILVA	2247	RÔMULO FERREIRA DINIZ	3350
MES		RODRIGO DA ROCHA ROSA	2064	RONALD CASTRO DE ANDRADE	2381
ROBERTO C CANDELARIA	2468	RODRIGO DA SILVA BOLZANI	656	RONALD DE JONG	2804
ROBERTO C. DUARTE ALVIM	3405	RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	3186	RONALD EUCARIO VILLELA	1988
ROBERTO CARLOS GOMES DA	3546	RODRIGO DAS NEVES FERNAN-	4247	RONALDO ELIAS	3637
SILVA		DES		RONALDO ESPÍNDOLA	918
ROBERTO CARLOS MARTINS	1959	RODRIGO DE ASSIS	772	RONALDO FALCOMETA NEVES	3114
ROBERTO CARVALHO MATTOS	4205	RODRIGO DE ASSIS SOUZA	1479	RONALDO GOIS ALMEIDA	1678
ROBERTO CORREIA DA SILVA GO-	3363	RODRIGO DE AZEREDO FERREI-	3535	RONALDO GUIMARÃES GALLO	247
MES CALDAS		RA PAGETTI		RONALDO J SANT'ANNA	1151
ROBERTO DE FIGUEIREDO CAL-	517, 2356, 2362, 2364,	RODRIGO DE LIMA CASAES	1916	RONALDO JOSÉ BRESCIANI	1313
DAS	2393, 2809, 3310, 3411,	RODRIGO DE MELO MENDES	410	RONALDO NATAL	352, 2741, 3359
	4300				
ROBERTO DE LIMA DUTRA	1655				



RONALDO ORLOWSKI	4246	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LI-	3783, 3786	SEBASTIÃO CARNEIRO DE SOU-	3018
RONALDO PINHEIRO DE ALMEI-	1187	MA		ZA	
RONALDO RIBEIRO	1089	RUBENS HARUMY KAMOI	1833, 2668, 2676, 2681,	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	1291, 2628
RONEY GORAB	1505		2686	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	1196
RONIE JACIR THOMAZI	1582	RUBENS LACERDA	2120	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO	1300
RONILSON NORBERTO DA RO-	3487	RUBENS SPINDOLA	709	NETO	
CHA		RUBENS TRALDI	3580	SEBASTIÃO HASENCLEVER BOR-	836, 3348
RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS	606	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	1919	GES NETO	
JUNIOR		RUDI ALBERTO LEHMANN JU-	87	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	706, 1300, 2437
RONNIE KOHLER	855	NIOR		SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	1451, 2968
RONY PILAR CAVALLI	4093	RUDY ELMÁRIO RITTER	4266	SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	981
ROOSEVELT HANOFF	708	RUI BATISTA MENDES	2407	SEBASTIÃO RIBEIRO SALOMÃO	2748
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	3472	RUI BORBA BAPTISTA	3945	SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JU-	1127
ROSA MARIA M DE A CAVAL-	90, 1743	RUI F DE MELO	2235	NIOR	
CANTI		RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	2199, 2209	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA	707, 1571, 2076
ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	753	RUI GUIMARÃES DE DAVID	2475	DA PAIXÃO JÚNIOR	
ROSA METTIFOGO	1117, 1813, 2561, 2771,	RUI MAGALHAES PISCITELLI	3958, 3980, 4103	SELANIRA TREMEIA KUBIAK	1205
	2780, 3314, 3328	RUTE CAROLINA AMARO DE OLI-	3723	SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA	2471, 2484
ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA	1417, 2565	VEIR		PAIVA	
FLORENCE		RUTH BARROZO DE FREITAS	2214	SELMA BRILHANTE TALLARICO	2112
ROSANA AKIKO NAKANO	2028	RUY RODRIGUES DE ANDRADE	1777	DA SILVA	
ROSANA HACK CAMARGO	702	JUNIOR		SELMA PACIORNIK	1581
ROSANA HELENA MEGALE BRAN-	1229	RYCHARDE FARAH	2109	SEM REPRESNTAÇÃO NOS AU-	758
DÃO		RYNALDO CLEY AMORIM E SIL-	52	TOS	
ROSANA MARIA BENÍCIO	3063	VA		SEM REPRESENTAÇÃO NOS AU-	81, 168, 189, 191, 212,
ROSANA NÓBREGA DE FREITAS	1877	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	47, 122, 123, 291, 583,	TOS	228, 237, 244, 279, 280,
DÍAS			585, 724, 909, 911, 1406,		286, 297, 299, 322, 323,
ROSANA PINHEIRO DE CASTRO	997	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1433, 1521, 1536, 1540,		324, 325, 330, 331, 358,
SIMAO			1598, 1931, 2582, 3023,		365, 388, 393, 401, 419,
ROSANA RIBEIRO JÁCOME	1039	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	3029, 3031, 3040, 3336,		496, 505, 696, 697, 701,
ROSANA VASCONCELLOS BRUSA-	677	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	3355, 3578, 3634, 3752		710, 757, 759, 789, 808,
MARELO			128, 618		860, 912, 938, 960, 1002,
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFI-	500, 2697		734, 3037		1054, 1055, 1056, 1110,
GLIO			757, 1161, 1169, 1245,		1117, 1141, 1165, 1175,
ROSANE FERREIRA	1389		1246, 1691, 1757, 3468,		1186, 1236, 1247, 1277,
ROSANE MARY MADEIRA LORE-	3946	SABRINA FERRARI	3684		1560, 1641, 1642, 1703,
TO		SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO	1520		1706, 1708, 1714, 1718,
ROSANE MITIDIERI OCHOA	1892, 3565	DE MELO	2530		1743, 1744, 1750, 1752,
ROSANE POLETTTO RIZZI	3459	SACHA CALMON NAVARRO COE-	3180		1753, 1818, 1831, 2035,
ROSÂNGELA APARECIDA DA LI-	2032	LHO			2050, 2396, 2423, 2424,
NHAGEM		SACHA CALMON NAVARRO COÊ-	2695		2427, 2874, 2929, 2971,
ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA	714, 4202	LHO			2989, 2991, 3088, 3102,
ROSANGELA CURTINAZ BORTO-	3415	SALATIEL SARAIVA BARBOSA	2542		3124, 3167, 3207, 3219,
LUCCI		SALVADOR PEREIRA VICENTE	222		3220, 3271, 3312, 3380,
ROSANGELA DAS DORES ANDRA-	529	SALVADOR POMPEU DE BARROS	1466		3553, 3687, 3707, 3724,
DE MARIANO		FILHO		SEM REPRESENTAÇÕES NOS AU-	3726, 4194, 4195
ROSÂNGELA DO SOCORO ALVES	328	SAMANTHA SADE	1258	TOS	1909
ROSÂNGELA MARIA BARBOSA	2508	SAMIR NACIM FRANCISCO	3556	SEM REPRESENTANTE NOS AU-	3086
DE MATOS		SAMUEL GAERTNER EBERHARDT	2404	TOS	
ROSANGELA MIRIS MORA BER-	598	SAMUEL MENEZES COLLIER	1849	SÉRGIO ALEXANDRE QUIRINO	2261
CHIELLI		SANDRA AMARAL MARCONDES	3291, 3338	DE OLIVEIRA	
ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER	2695	SANDRA DE SOUZA MARQUES	66	SÉRGIO ALEXANDRE SODRE	1403
MACIEL		SUDATTI		SÉRGIO ANDRADE ROSAS	1497
ROSÁRIA AP MAFFEI VILARES	2512	SANDRA FELIX CORREIA	4121	SERGIO ANTONIO GARDA	755
ROSAURA TAVARES DE SOUZA	2214	SANDRA LARA CASTRO	1551	SÉRGIO APARECIDO BAGIANI	2000
ROSE MARY MARIA RODRIGUES	837	SANDRA MARA BARBUR	3457	SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RO-	1789, 2835, 2845, 2862,
CABRAL		SANDRA MARIA ABDALLA ROS-	3525	DRIGUES	2886, 3135
ROSEANE BLANCO OZÓRIO BOM-	2534	TAGNO		SERGIO BERNARDO CORDEIRO	3458
FIGLIO		SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	2365	SÉRGIO CADENA DE ASUNPÇÃO	256
ROSEANE DE SOUZA MELLO	2450, 2482	SANDRA MARIA MADEIRA NE-	3019	SÉRGIO CAFEZEIRO	3368
ROSELAINE ROCKENBACH	4075, 4303	VES PIVA		SÉRGIO COELHO E SILVA PEREI-	1944
ROSELI CACHOEIRA SESTREM	2389	SANDRA MOREIRA BEHRENS-	3269	RA	
ROSELI DE ALMEIDA FERNAN-	3370	DORF		SÉRGIO CONRADO CACOZZA	2144
DES		SANDRA REGINA DE PAULA	3957	GARCIA	
ROSELI DOS SANTOS PATRAO	4254	SANDRA REGINA SANTOS DE	4169	SÉRGIO DA SILVA PEREIRA	101, 699
ROSELI LEME FREITAS	1907	VASCONCELOS		SÉRGIO DE NORÔES MILFONT JÚ-	3787
ROSELI MARIA CESARIO GRO-	2178	SANDRA TSUCUDA SASAKI	3968	NIOR	
NITZ		SANDRO ALECIO TAMIOZZO	235	SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO	1320, 4274
ROSELLA HORST	1150, 2239	SANDRO ALMEIDA DOS SANTOS	1162	SERGIO EDUARDO GOMES	3469, 3669
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	3939	SANDRO MAURÍCIO DE ABREU	1496	SAYÃO LOBATO	
ROSEMEIRE GOMES MOTA DE	1274	TRINDADE		SÉRGIO EDUARDO R DOS SAN-	3073
ÁVILA		SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	2661	TOS	
ROSENO DE LIMA SOUSA	782, 2269, 2784, 2890,	SANDRO W. PEREIRA DOS SAN-	379	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES	68, 563, 1846, 1891, 1965,
	3006	TOS		DA SILVA MARTINEZ	3470, 3476
ROSILENI OLIVEIRA PINHO DE	866	SANDRO WILSON PEREIRA DOS	1595	SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	3274, 3332
AGUIAR		SANTOS		SERGIO FARINA FILHO	3389
ROSIMARA MARIANO DE OLIVEI-	2183	SANI CRISTINA GUIMARÃES	3694	SÉRGIO FERNANDES	865
RA		SANTO BOCCALINI JUNIOR	1004	SÉRGIO GONZALEZ	1153
ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA	334, 363	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	2533	SÉRGIO KELLER	369
ROSSANO BRAGA	4094	SARAH FILGUEIRAS MONTE ALE-	3956	SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SIL-	640
ROSY LOPES RODRIGUES	4089	GRE DE ANDRADE E SILVA		VA	
ROVIAN WISNIEWSKI RAMOS	2925	SARAIANA ESTELA KEHL	1295	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCON-	3115
RUBEM FRANCISCO DE JESUS	1660	SATCHI JACQUELINE PUBLIO	1547	DES	
RUBEM NEY LEAL ARGILES	3584	SAU LIBANO XAVIER DA SILVA	2765	SÉRGIO LUIZ AVENA	875
RUBEM VOGT DE OLIVEIRA	2436, 2440	SAULO JOSÉ PORTELA NUNES	917	SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MO-	3786
RUBEN TEDESCHI RODRIGUES	2415	CARVALHO		RAES	
RUBENS CARVALHO	1960	SAVIO DE FARIA CARAM ZU-	2544	SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO	3090
		QUIM		SÉRGIO MARCELINO N. DE CAS-	784
		SÁVIO ROMERO COTTA	1946	TRO	
		SCHIRLEY FARIAS MENSCH	856, 919, 1625, 1650		
		SEBASTIAO BOTTO DE BARROS	545, 1473		
		TOJAL			



SÉRGIO MARTINS GUERREIRO	2099	SINFRÔNIO LUDOVICO MARTINS	3587	TERCILIO EUGÊNIO DI MARZIO	275
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	1567, 2212, 3694	SIRLEI CRISTINA DA SILVA	3055	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	392, 2340
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ES-PÍNDOLA	239, 1639	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	130, 188, 289, 379, 766, 1448, 3470, 3637, 3699, 3710, 3728	TERESINHA ARNS	3933
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ES-PÍNDOLA	2754, 3150	SOLANGE DE LIMA RODRIGUES	3552	TERESINHA BORGES GONZAGA	223, 655, 1211, 1282, 2749, 3321, 3355, 3395
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	173, 1416, 3999, 4001, 4004	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	3415	TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL	1133
SÉRGIO NELSON MANNHEIMER	2225	SOLANGE RODRIGUES DA SILVA	706	TEREZA CRISTINA PALLOTTINO FERREIRA GOMES	2554
SÉRGIO PAULO DA MOTA	86	SOLENI SÔNIA TOZZE	2390, 2676, 3009	TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA	277
SÉRGIO PEREIRA BRAGA	3429	OLON MUCENIC	2246	TEREZA MARTINS COSTA KESSLER DA SIVLEIRA	667
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO	2592	SONALY ARMANDO MENDES	235	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	3595
SÉRGIO RICARDO FREIRE PEPEU	1113	SÔNIA ANHAIA	1957	TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS	4040
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	3361	SÔNIA DURVAULT	730	TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR	2969
SÉRGIO SENDER	2172	SÔNIA FERREIRA PINTO	4229	THAIS BOHRER REMONTI	3733
SÉRGIO SEVERO	734	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	2596	THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO	357
SERGIO TELES MATOS	850	SÔNIA MARIA DIAS CUNHA	2026	THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	3051, 3064, 3068, 3070
SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	1516	SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO	1977	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	4083
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	3101, 3122	SONIA MARIA NUNES BARBIERI	3926	THAÍ S LOPES DE OLIVEIRA	2046
SERZEDELLO LOURO NETTO	2841	SONIA RODRIGUES DE SOUZA	4003	THAIS MAIA DE BRITTO	2521
SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA	4233	SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA	3028	THAIS MOYA DE SOUZA	3483
SHEILA LIMA LOMBA	3526, 4042	SÔNIA TRIANI ALVAREZ	634	THAÍ S RABHA DE SOUZA	903
SHILMA MACHADO DA SILVA	4122	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	3254	THAÍ S SOARES ALVES	1741
SIBELE R L GRECCO	3172	STEFÂNIA VITOR PEREIRA	3593	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	2965
SIBELE REGINA LUZ GRECCO	3234	STELA MARLENE SCHWERZ	261	THAMAR DE ANDRADE F MANGUEIRA	3239
SIDLEY FERNANDES PEREIRA	767	STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO	862	THIAGO BULHÕES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE	2166
SIDNEI FRANCISCO NEVES	2075, 2159	STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA	3539	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	265, 499, 1523, 1629, 4035, 4073, 4279, 4315
SIDNEY DO NASCIMENTO	1395	STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NÓBREGA	2633	THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA	746
SIDNEY MONTEIRO GUEDES FILHO	2644	SUELENA CIOCCARI LANNES	1623	THIAGO FERREIRA CABRAL	598
SIGISFREDO HOEPERS	771	SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA	1845, 3680	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	3752, 3768
SILAS DOS SANTOS CARVALHO	3626	SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL	315	THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS	1199
SILMARA APARECIDA DE AQUINO	3445	SUZANA SOO SUN LEE	1518	THIAGO SEIXAS SALGADO	2192
SILON RAMOS DE ANDRADE	4237	SUZANE SIMON DE OLIVEIRA	1325	THICIANE GUANABARA SOUZA	16
SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR	976	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	2324, 2345, 3410, 3426	THOMAS FERREIRA ESPESCHIT ARANTES	609
SILVANA LOURENÇO LOBO	1257	SYDNEY LIMEIRA SANCHES	1910, 3507	TIAGO BANA FRANCO	3513
SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE	2240	SYLVIO PALOMBINI	1638	TIAGO DE QUADROS	1544
SILVANA S LAHUTTE	689, 3983, 4281	SYLVIO TORRES FILHO	3268	TIAGO LUNARDI ALVES	898
SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA	1235	SYNIA SIMONE GURGEL JUAREZ DANTAS	521	TIAGO NUNES DE ALMEIDA	1326
SÍLVIA ABREU	234	SYRLEIA ALVES DE BRITO	247	TIAGO PIMENTEL SOUZA	3462
SÍLVIA BONTEMPO	1260	TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO	3151	TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA	2134
SÍLVIA CRISTINA COSTA CINTRA	2127	TAINAH FERNANDES TEIXEIRA	49	TIAGO STAUDT WAGNER	3953
SÍLVIA GRAZIANO MARTINS FARRINHA	529	TAÍ S BORJA GASPARIAN	2193	TIAGO STREIT FONTANA	2472, 2485
SÍLVIA HELENA GOMES PIVA	544	TAÍ S LAINE LOPES STRINI MAGON	990	TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES	3260
SÍLVIA REGINA MANGUEIRO	800	TALYSE CATARINA ROGÉRIO	57	TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA	1232
SILVIANI IWERSON BARONE	2939	TAMARA RAMOS BORNHAUSEN	2322	TONY LUIZ RAMOS	1262, 1455, 2097, 2116, 2137, 2139, 2153, 2221
SÍLVIO ALVES CORREA	3195	TÂNIA DE SOUSA ELIAS	969, 4296	TÚLIO GOMES DANTAS	1865
SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	3934	TÂNIA DELORME	93	TUTÉCIO GOMES DE MELLO	773
SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA	313, 2426, 2866, 2881, 2940, 3165	TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA	2357	UBALDINO ALVES DA BOA MORTE	525
SÍLVIO BINHARA	2608	TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO	3586	UBIRACI MOREIRA LISBOA	2003, 3595
SÍLVIO COGO	2099	TÂNIA REGINA PEREIRA	1143	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	511, 765
SÍLVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	1848, 3948	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	445	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	809
SÍLVIO LUIZ DE COSTA	2367	TARCISO PESSALI	4166	UBIRAJARA CAMPOS ESCUDERO	1096, 2773
SÍLVIO NAGAMINE	1082	TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA	564, 1973	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	2202
SÍLVIO SILVEIRA GARCIA	1007	TATIANA C ALGODOAL	988	UBIRATAN COSTA VIEIRA	336, 952
SÍLVIO VIOLA	604	TATIANA LUZIA VALENTE	1420	ULISSES BORGES DE RESENDE	4109
SÍLVIO VITOR DONATI	2229	TATIANA MARIA DE ASSIS	284	ULISSES MELO	4291
SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR	3496	TATIANA MARIA MELLO DE LIMA	1673	ULISSES SCHWARZ VIANA	1900
SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA	2319	TATIANA P F WAJNBERG	2956, 3332	VAGNER ROSSI	344
SIMONE ANACLETO LOPES	2004, 2045, 2213, 2328, 2363, 2714, 3347	TATIANA PENNA FERREIRA	1643	VALDECI LAURENTINO DA SILVA	2371
SIMONE ANGHER	1137, 1792	TATIANA SILVA DE BONA	1664, 4261	VALDECIRIO C RAMOS FILHO	1911
SIMONE APARECIDA DELATORRE	3298	TATIANA SOMMERLATE PINHEIRO MENDES	2038	VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO	1546, 2739
SIMONE BUSCH	1611	TATIANA VALDO ALTEMARI	4287	VALDEZ ADRIANI FARIAS	11, 439, 612, 943, 1105, 1303, 1674, 1797, 2325, 2401, 2404, 2431, 2514, 2563, 2589, 2603, 2706, 2756, 2783, 2858, 3287, 3325, 3367, 3373, 3385, 3404, 3407, 3410, 3415, 3976
SIMONE CRUXEN GONCALVES	1388	TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA	1923		
SIMONE DA SILVA THALLINGER	959	TATIANA ZUCONI VIANA	3751		
SIMONE MARIA SERAFINI	2867	TATIANE COIMBRA BURILLE	1724, 3726		
SIMONE MEIRA ROSELLINI	1732	TATIANE GERMANN	410		
SIMONE MUSA CASTRO SILVA	1203	TELES MÁRCIO DOS SANTOS	288		
SIMONE PAGOTTO RIGO	1564	TELMA GONÇALVES DO NASCIMENTO	1174		
SIMONE PAULINO RIBEIRO	2460	TELMO LEMOS FILHO	587, 1298		
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	2348	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	735		
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	1584	TELMO RICARDO SCHORR	1159, 1298, 3143		
SIMONE RODRIGUES FERREIRA	913	TEOLIDES ANTONELLO	3666		
SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI	3768				
SIMONE ZANDONÁ LIMA	2543, 2556, 2728, 2980, 3067				
SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	1687				
SINEY NUNES VIEIRA	2805, 2848, 2935, 3103				

VALDIR BORGES	1569	VICENTE FERNANDO RODRIGUES	1245	WAGNER SILVEIRA DA ROCHA	361
VALDIR CAMPOI	2141	VICENTE JACKSON G DOS SAN-	2019	WALDEMAR THOMAZINE	2370
VALDIR PAUVELS	4114	TOS		WALDEREZ MARIA XAVIER	2361
VALDIR SERAFIM	372, 1833, 2559, 2699,	VICENTE JOSÉ DE SOUZA	997	WALDIR GORGES ALVES	2208
	3200	VICENTE OTTOBONI NETO	1556	WALDIVIO FRANCISCO DE LOUR-	2380
VALDO DUARTE GOMES	2648	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	3158	DES MAZZEO	
VALDOMIRO J CARVALHO FILHO	1387	VICTOR EDUARDO GEVAERD	292	WALKER O. C. TEIXEIRA	1586
VALDORETI FERNANDES MATTOS	263	VICTOR FABIAN SOARES CIPRIA-	2197	WALKER TONELLO JUNIOR	59
VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO	3353	NO		WALKYRIA WICTOWICZ DA SIL-	2266
ROSA DE CASTRO		VICTOR HUGO RODRIGUES DA	3773	VA	
VALÉRIA CUNZOLO	714	SILVA		WALLACE ALBUQUERQUE	128
VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	2110	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO	1976	WALLACE LEITE NOGUEIRA	1932
VALÉRIA MARIA VIOLA	96	VICTOR LEITON SOLIZ	2266	WALMIR ANTÔNIO BARROSO	3447
VALERIA MARTINEZ DA GAMA	2688	VICTOR MANOEL RUFINO PEREI-	1319	WALMIR LUIZ BECKER	846
VALÉRIA NOGUEIRA ARANTES	120	RA DOS SANTOS		WALNY DE CAMARGO GOMES	1004
VALÉRIA SAQUES	597, 611, 789, 2651, 3322	VILI MACHADO BARBOSA	1483	WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	3587
VÁLERIA SAQUES	3350	VILMA FREITAS DE MATTOS MAR-	2069	WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES	4292
VALÉRIA VAZ DE LIMA	607	CONDES		WALTER ACHILLES REZENDE	1897
VALÉRIA ZOTELLI	2179	VILMA REIS	1990	WALTER CARLOS DA CONCEICAO	3420
VALÉRIO RODRIGUES SILVA	2537, 2538	VILMA THOMAL	2819, 2857, 2888, 2889,	WALTER CASTRO E SILVA FILHO	17
VALÉRIO VALTER DE OLIVEIRA	1912		2891, 2898, 2900, 2910,	WALTER DE CARVALHO	4276
RAMOS			2911, 2912, 2915, 2941,	WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	2964, 3293
VALMER ALBUQUERQUE AREAS	3145	VILMAR DA SILVA BARBOSA	3054	WALTER JANUÁRIO DE SOUZA	1393
VALMIR APARECIDO JACOMASSI	4038	VILMAR DE SOUZA CARVALHO	924, 2056	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	1656
VALMIR COELHO MENDONÇA	737	VILSO PIAS	1763	WALTER MARTINS PINHEIRO	3258
VALNEI DAL BEM	236		720, 941, 1619, 3362,	WALTER SANTOS DA COSTA	554
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	1460, 1756, 1779, 1828,	VILSON BRAGA DE MORAES	3662	WALYD RAMOS ABDALLA	4052, 4277
	3484, 3534, 3542, 3573,	VILSON CEOLAN	628	WANDA MARLI BETEZEK DA RO-	3960
	3574, 3608, 3745	VILSON FARIAS	295	SA	
VALQUÍRIA MARIA ZIMMER	2750	VILSON ONZI	1634	WANDER CARLOS J RIBEIRO	663, 2514
STRAUB		VINICIO SCHUMACHER SANTA	764, 895, 1228	WANDERLEI BAN RIBEIRO	3273
VALTER EUSTÁQUIO FRANCO	3786	MARIA	3639	WANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA	605
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO	1527	VINICIUS FERREIRA LANER	2803	WANDERLEI VIEIRA DA CONCEI-	2018
VALTER MARIO PESTANA	2952	VINICIUS GODINHO SILVEIRA	1450	ÇÃO	
VALTER PEREIRA DA SILVA	1674	VINÍCIUS MACHADO MARQUES	612	WANDERLEY ROMANO CALIL	2415
VALZEMIR JOSÉ DUARTE	3172	VINÍCIUS MARCELO BORGES	2750, 2761, 2781, 3202	WANJA MEYRE SOARES DE CAR-	854, 4015, 4271
VAN DICK BAPTISTA RESENDE	3965	VINÍCIUS MARCHETTI VIEIRA	1424	VALHO	
VANDA BIANCHI GOMES	695	VINÍCIUS MARI	1395, 1972, 3535	WANUSA LUBIANA	961
VANDER LAAN REIS GÔES	4302	VINÍCIUS NOGUEIRA COSTA	1506	WASHINGTON LUIS ALEXANDRE	615
VANDERLAN FERREIRA DE CAR-	133	VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA	2548	DOS SANTOS	
VALHO		VINICIUS SILVA PACHECO	741	WELLINGTON DE QUEIROZ	1453
VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	1529	VINÍCIUS STRAZZABOSCO ROVE-	1975	WELLINGTON LUCIANO SOARES	4214
VANDERLEI JOSÉ DA SILVA	2209	DA		GALVÃO	
VANDERLEI LUIS WILDNER	1168	VIRGILIO CESAR DE MELO	563, 809	WELLINGTON MOUSINHO LINS	1929
VANDERLINO MIRANDA NUNES	1930	VIRGILIO PORTO LINHARES	1428	DOS SANTOS	
VANENIS MORELATTO	1501, 3026	VIRGÍLIO PORTO LINHARES	1572	WELSON LUIZ SARAIVA PEREIRA	1252
VANESSA ANDREOLI	4285	VIRGÍNIA KELLER	3739	WELTON JOSÉ GERON	172
VANESSA DE OLIVEIRA NARDEL-	3297	VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DE-	70, 1786	WESLEY FERNANDES OLIVEIRA	1066
LA		GRAZIA		WESLEY RICARDO BENTO DA	1814
VANESSA DE QUADROS SILVA	3981, 4007	VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA	573	SILVA	
VANESSA GUIMARÃES PEREIRA	4037	GARCIA		WHASNGTON PEREIRA DE NO-	53, 2192
VANESSA MARIA RIBEIRO BATA-	702	VÍRSIO VAZ DE LIMA	848	VAIS	
LHA		VITAL MARIA GONÇALVES RAN-	3529	WILFRIDO AUGUSTO MARQUES	3751
VANESSA PEREIRA GALERIANO	1119	GEL		WILIAN ARNALDO DE MELO	2024
VANESSA PEREIRA RODRIGUES	1911	VÍTOR ANTÔNIO MELILLO	859	FRANCO	
VANESSA RAQUEL MONTEMEZZO	1831	VITOR DE CAMARGO HOLTZ MO-	1367	WILLEY LOPES SUCASAS	426
VANESSA SARAIVA DE ABREU	2337	RAES		WILLIAM NAGIB FILHO	1981
VÂNIA MARQUEZ SARAIVA	659, 4235	VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEI-	3449	WILLIAM ROBERTO THEOPHILO	2163
VANIA REGINA DE ARAUJO GON-	4034	RA		WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	1769
DIM		VITÓRIO RIGOLDI NETO	3997	WILLIAN MARCONDES SANTANA	402, 403, 793, 2122, 2842,
VANICE REGINA LIRIO DO VALLE	3127	VIVALDO BARROS COSTA	4302		3007
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	2591, 2605	VIVIAN ABDALLA ARRUDA	1457	WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS	3628
VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚ-	509	VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA	3653	FILHO	
NIOR		TONDING		WILLIANS DUARTE DE MOURA	3654
VARLETE FRAGA CAETANO	2655	VIVIAN RIGO	332	WILSON ANDREOTTI	3226
VASCO AMARO DA SILVEIRA NE-	3777	VIVIANE BRANDÃO BARBOSA	2184	WILSON CÉSAR RASCOVIT	1486
TO		VIVIANE DE FÁTIMA DOS SAN-	3204	WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	2657
VERA ANDUJAR	853	TOS ZANATTA		WILSON GONDIM CAVALCANTI FI-	24
VERA ANDÚJAR	232, 1102, 1727, 2865,	VIVIANE DOS REIS	1554	LHO	
	3043	VIVIANE FERNANDES DUARTE	3554	WILSON GUERRA ESTIVALETE	3715
VERA CECILIA WENTZ	399	GOMES		WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1746
VERA CONCEIÇÃO PACHECO	2988	VIVIANE MARTINS SAVIATTO DE	117	WILSON PEÇANHA NETO	1902
VERA HELENA P VIDIGAL BUCCI	4048	MEDEIROS		WILSON RODOLPHO DE OLIVEI-	458
VERA LUCIA BENEDETTI DE AL-	3576	VLADMIR DALBOSCO	2579	RA	
BUQUERQUE		VLADMIR DE FREITAS	3753	WINÍCIUS BORINI RODRIGUES	1025
VERA LÚCIA DA SILVA	1068	VLADMIR ALFREDO KRAUSS	3945	WINÍCIUS RUBELE VALENZA	1690
VERA LÚCIA DE CARVALHO	507	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACE-	2275	WINSTON SEBE	2282
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA	192	DO		WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO	1596
VERA LÚCIA GABRIEL DOMIN-	3072	VLADIMIR MUCURY CARDOSO	1156	WLADIMIR DOS SANTOS VARGAS	2067
GUES		VLADMIR SANTOS	1225	WOLMAR ABREU ESPINDULA	2200
VERA LUCIA MASELLI WIDER	1391	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	293, 373, 616, 621, 2595,	WOLNEI GUIMARÃES RIBEIRO	1987
VERA LÚCIA SOUZA FLORESTA	2273		3735, 3748	WYLERSON VERANO DE AQUINO	535
VERA MARIA AMARAL BARRETO	4089	WADYSON CAMEL	1306	SOUSA	
FLEURY		WAGNER BERTOLINI	967	YANDARA TEIXEIRA PINI	2256
VERA SÍLVIA RODRIGUES AU-	3370	WAGNER DA SILVA RIBEIRO	143	YARA GENTILE RODRIGUES DA	74
GUSTO		WAGNER LIMA NASCIMENTO	812, 4000	CUNHA	
VERÔNICA PINHEIRO VIDAL	2352	SILVA		YARA SANTOS PEREIRA	2146
VERÔNICA SCARPELLI CABRAL	2719	WAGNER MADRUGA DO NASCI-	1504	YARA TAVARES BARCELLOS	2272
		MENTO		YASSODARA CAMOZZATO	442, 443
				YIN NI CHI	1406



YOLANDO BASILONE FILHO	2234
YVONNE GLÓRIA C MACIEL HIR-SEKORN	2068
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	3265, 3274, 3291, 3400
ZAID ARBID	957
ZAIDEN GERAIGE NETO	1474
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	3696
ZAIRO FRANCISCO CASTALDEL-LO	3711
ZAQUEU BARBOSA DE LIMA	1286
ZARA HUSSEIN	132
ZARA PESSOA CORTEZ	4216
ZARUR MARIANO	3973
ZELIO MAIA DA ROCHA	743
ZELMO SIMONATO	3495
ZENAIDE FERRARO DOS SANTOS	1034
ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	2498
ZILMA BEZERRA GOMES DE SOU- ZA	1748
ZÍNGARO BITTA MARINHO	2027
ZOLAIR ZANCHI	1483, 1856, 2868, 2928, 2937, 3460
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	307, 1098, 1189, 1771
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	165, 1242, 2929
ZÓZIMO LIMA DOS SANTOS	3528
ZULEICA RISTER	3607

Tribunal Superior do Trabalho	
PRESIDÊNCIA	
ATO Nº 734, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007	
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA- LHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o art. 36, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Corte, resolve:	
Editar o calendário oficial do Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2008.	
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho	
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS	
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS	
Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) Seção Especializada em Dissídios Coletivos nos termos da Resolução Administrativa nº 1273/2007.	
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRO - 1231/2005-000-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO NORTE DO BRASIL - SICOOB CENTRAL NORTE
ADVOGADO	: JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SE- EB/RO
ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRA- SILEIRAS NO ESTADO DE RONDÔNIA - OCB/RO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: A-RODC - 525/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ED-ED-RODC - 46277/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª RE- GIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNI- CAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL
ADVOGADO	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO	: ED-ROAA - 1123/2002-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	: WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO	: IREMAR GAVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ED-RODC - 210/2003-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ES- TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: S.A. A GAZETA
ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ED-RODC - 16038/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCAR- GA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GELASKO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA- DO DO PARANÁ - SINDOP
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ROAA - 28004/2000-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LT- DA.
ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAIS DE MEDIANEIRA E REGIÃO
ADVOGADO	: EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACOOB
ADVOGADO	: ADMIR VIANA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMADEU BARRETO AMORIM
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ROAA - 160/2004-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE AS- SEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: SALMEN GHAZALE
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA DE FREITAS MEDEIROS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ROAA - 225/2004-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDEN- CIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOVI/MS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RES- IDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMI- NISTRAÇÃO EM TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIAS, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO- DE-OBRA EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E OU- TROS DE MATO GROSSO DO SUL - SERCOCITI/MS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ROAA - 141295/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DA BAIXADA FLUMI- NENSE
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MOURA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LI- VRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDILIVRE
ADVOGADO	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ROAA - 20021/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR- GA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
ADVOGADO	: NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS TRABALHADORES EM EMPRESA DE CO- LETA DE LIXO RESIDENCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINDMOTORLIX
ADVOGADO	: SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ROAA - 28006/2005-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL , ORGÂNICA, ESCOLTA ARMADA, AGENTE TÁTICO E MONITORAMENTO , CURSO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGI- LANTES E SIMILARES DE CURITIBA E REGIÃO.
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESP
ADVOGADO	: HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E SIMILARES DE PATO BRANCO.
ADVOGADO	: LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ROAA - 145/2006-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA SEGU-RAN- ÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO MA- TO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ALDEMIR MOURA LEAL
ADVOGADO	: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA DA GRANDE DOURADOS E AFINS
ADVOGADO	: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ROAA - 276/2006-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARK'S ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO CRUZ DA PONTE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JARI - SINTRA- CONVAJ
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ROAA - 370/2006-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE
ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ROAD - 220/2005-000-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNI- CAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFOR- MÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: ROAG - 8056/2005-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VEENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA- SINVENPRO
ADVOGADO	: PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO



RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍ- BA - FIEP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO- BILIÁRIO DE SANTOS
ADVOGADO :	EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CON- FEITARIA DE SANTOS
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ES- TADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	ROAR - 976/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS POR- TOS MARÍTIMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA IN- DÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E RE- GIÃO	RECORRIDO(S) :	LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MER- CANTE
ADVOGADO :	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	RECORRIDO(S) :	ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TE- SOURO NACIONAL
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL C. FOGUEIRAS CARV. MARINHA MERCANTE
PROCESSO :	RODC - 110/2001-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE
ADVOGADO :	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES CONST. TRAB. IND. CONFEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAU- LO
ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S) :	AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E DOS AUXILIARES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ES- COLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS
PROCESSO :	RODC - 7841/2002-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SIN- PRO/SP
ADVOGADO :	FERNANDA PINI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COU- RO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MU- NICÍPIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ESTANCIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO :	CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCAR- GA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO - SISPU
ADVOGADO :	LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ES- TADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO :	LEANDRO ZANOTELLI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SAN- TOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPA- TAZIA
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S) :	, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E
PROCESSO :	RODC - 20267/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	MARLENE RICCI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBA- TÃO E SÃO SEBASTIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍ- VEIS DE SANTOS E REGIÃO
ADVOGADO :	EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COM- BUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT.
ADVOGADO :	, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S) :	GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
ADVOGADO :	ISABELA CARVALHO CHIARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO :	TERESA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ART. PAPEL PAP. CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ- DE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍ- NICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	RENATA DELCELO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIA- JANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
ADVOGADO :	NIVALDO PESSINI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI- CO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	
ADVOGADO :	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TE- LEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	
ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	
ADVOGADO :	HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	
ADVOGADO :	, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EM- PREGADOS EM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) :	EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMI- NISTRAÇÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	
ADVOGADO :	DE IMÓVEIS, (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) :	MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	
ADVOGADO :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOS- PITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATAO.SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA	ADVOGADO	: RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CACHOEIRINHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA	PROCESSO	: RODC - 1709/2003-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	: CICERO FRANCISCO SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RODC - 1751/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO	ADVOGADO	: KÁTIA SILVA DE MELO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAPIVARI, PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E ESPELHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS MANOEL BARBERAN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARIA CLARA MATOS LYRA	ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANEL	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	PROCESSO	: RODC - 16007/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMOS DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO	: RODC - 69412/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO-PARANÁ
RECORRENTE(S)	: J. KOBARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY	ADVOGADO	: STEEVE BELONI CORRÊA DIELLE DIAS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI	RECORRIDO(S)	: EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	PROCESSO	: RODC - 16027/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFISC
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÊNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEP	ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO	: RODC - 63/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO	: RODC - 20003/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARANHUNS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 383/2003-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAL DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE	RECORRIDO(S)	: EXPRESSO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SENTENTRIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE	PROCESSO	: RODC - 20176/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARUARU	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
PROCESSO	: RODC - 510/2003-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	, INDÚSTRIA, GÁS , ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E	FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: MARIA GERCINA SILVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PERNAMBUCO	PROCESSO	: RODC - 95566/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE	ADVOGADO	: GRACIENE FERREIRA PINTO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 961/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE	ADVOGADO	: JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ELETROSUL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARUARU	ADVOGADO	: MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: LUCIANO MARCOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO
PROCESSO	: RODC - 1513/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO	, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE	

	DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA		, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOLIFICADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS
	SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 2076/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO		DE BAGÉ
	- SINDFICOT	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS E TRABALHADORES NOS ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES	ADVOGADO	: TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
	RODOVIÁRIOS TERRESTRES DE SÃO PAULO E ITAPEKERICA DA SERRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TÁQUARA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS CO-ROAS
PROCESSO	: RODC - 100826/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO CARINGI RAUPP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOVELEIRA DE PELOTAS
ADVOGADO	: LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO	: VIRIDIANA SGORLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS
ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
	E ANEXOS, ÔNIBUS URBANO, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS LÍQUIDAS	ADVOGADO	: ALFEU DIPP MURATT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
	, SUPER-PESADAS , ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS E CARGAS	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ
	SECAS E MOLHADAS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, GUARAREMA,	ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA
	BIRITIBA MIRIM E SALESÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
ADVOGADO	: DAVID ANDRADE MACEDO	ADVOGADO	: GIOVANI QUADROS ANDRIGHI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIANTANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
PROCESSO	: RODC - 241/2004-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DE SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		ADVOGADO	: MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
ADVOGADO	: ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE FARROUPILHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO	ADVOGADO	: SUELEI SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
	, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL - SIVECARGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
	, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO	ADVOGADO	: MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: OENES NECKEL DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC - 2803/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: RODC - 242/2004-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: RAQUEL PAESE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIA, COMPENSADOS, AGLOMERADOS, LÂMINAS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE CANOINHAS	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	ADVOGADO	: CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR
ADVOGADO	: ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO	ADVOGADO	: FELIPE SERRA	ADVOGADO	: ANA LUCIA GARBIN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE CANOINHAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: MÔNICA SCULTETUS KRAUSS	ADVOGADO	: RENE SCHWENGBER	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC - 16025/2004-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP
ADVOGADO	: NEREU ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TRAMONTINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PORTO UNIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS	ADVOGADO	: ANA MARIA RIBAS MAGNO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES	ADVOGADO	: ROBERTO BARRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IRINIÓPOLIS	ADVOGADO	: ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESC/PR
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
PROCESSO	: RODC - 444/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CANDIDO BORTOLINI	RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDASPP
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: MAURO JOSÉ AUACHE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO STEUCK
PROCESSO	: RODC - 528/2004-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS, DE FUMO		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON				
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA				
ADVOGADO	: ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA				
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS				
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA				
PROCESSO	: RODC - 739/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE				
ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CONTAGEM E BETIM - SINDEHOTÉIS				
ADVOGADO	: LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA				
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS				



RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO :	RODC - 1402/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 20093/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR	ADVOGADO :	VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS
ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS BUSATTO		, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E SIMILARES, FORJARIA, FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DA		E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA,
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ		CONSTRUÇÃO METÁLICA DE MATOZINHOS, PEDRO LEOPOLDO, PRUDENTE DE		GÁS (SOMENTE MOTORISTA), ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO	ADVOGADO :	MORAIS E CAPIM BRANCO	ADVOGADO :	DE OSASCO E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE	RELATORA :	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	RECORRIDO(S) :	NELSON DA SILVA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA :	OS MESMOS
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) :	RODC - 2220/2005-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO :	RODC - 20318/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO		EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S.A. - EMEPA	PROCESSO :	RODC - 20170/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPERSAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO :	KÁTIA MARIA BEZERRA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTTUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO- SINPAF	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS			RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	JOSÉ ROBERTO SILVESTRE	ADVOGADO :	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO :	CARLA ANGÉLICA MOREIRA	PROCESSO :	RODC - 16006/2005-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	ED-ROAA - 694/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANTONINA	EMBARGANTE :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO :	RODC - 20342/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	CARLOS BUCK	ADVOGADO :	LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO :	LEONALDO SILVA	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	ADVOGADO :	RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGADO(A) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :	DANIELA CARDOSO BETTONI	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO :	LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) :	ADIR FACCIO
PROCESSO :	RODC - 224/2005-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 20290/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LAURO MACHADO LINHARES
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC	RECORRENTE(S) :	DENEMIL CONFECÇÕES LTDA.	RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO :	FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO :	LINDINALVA ESTEVES BONILHA	PROCESSO :	ED-RODC - 1666/2003-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO E OSASCO	EMBARGANTE :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS
ADVOGADO :	RODRIGO DE LINHARES	ADVOGADO :	AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO :	JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDO(S) :	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
ADVOGADO :	MARGARET ROSE BATISTA	PROCESSO :	RODC - 101/2006-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
ADVOGADO :	JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA	ADVOGADO :	WESLEY LOUREIRO AMARAL	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE MANAUS
RECORRIDO(S) :	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	RECORRIDO(S) :	DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.	ADVOGADO :	JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
ADVOGADO :	VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO :	TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO :	ROAA - 745/2002-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO :	RODC - 228/2005-000-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 198/2006-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ	ADVOGADO :	LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO :	ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO	ADVOGADO :	ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA	ADVOGADO :	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	ANIBAL PAES E LIMA NETO
PROCESSO :	RODC - 1152/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 242/2006-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) :	AUTOLIV DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO :	LAURO MACHADO LINHARES
ADVOGADO :	GISELA DA SILVA FREIRE	ADVOGADO :	DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA	LITISCONSORTE :	CLÓVIS SILVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA CONSTRUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINCREMAT	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
	, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO	ADVOGADO :	MARCUS CESAR MESQUITA	LITISCONSORTE :	MARIA SALETE COVOLAN
	E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
	E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ,	PROCESSO :	RODC - 381/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	LITISCONSORTE :	RUI JOSÉ MACHADO
	TREMEMBÉ E DISTRITOS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO :	SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE	ADVOGADO :	LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	ADVOGADO :	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SIDEESS	RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO :	RODC - 1231/2005-000-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARCELO LAMEGO PERTENCE	PROCESSO :	ROAA - 100168/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO NORTE DO BRASIL - SICOOB CENTRAL NORTE	PROCESSO :	RODC - 758/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :	JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE RONDÔNIA - OCB/RO	ADVOGADO :	ALCEU AENLHE RUBATTINO	ADVOGADO :	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO :	JOSÉ BERNARDES PASSOS FILHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	ADVOGADO :	DÁRCIO FLESCH		PESQUISA, EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO, PERFURAÇÃO,
ADVOGADO :	ELTON JOSÉ ASSIS	RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATOR :	REFINO, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DE PETRÓLEO E
RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO :	RODC - 1822/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS INTERPOSTAS NO ESTADO DO
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) :	RIO GRANDE DO NORTE
		ADVOGADO :	ALCEU AENLHE RUBATTINO	ADVOGADO :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAXIAS DO SUL	RECORRENTE(S) :	ROAA - 325/2004-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
		ADVOGADO :	ANITA TORMEN	ADVOGADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
		RELATORA :	MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
				RECORRIDO(S) :	POUSADA PARAÍSO LTDA.
				ADVOGADO :	CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
					FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART HOTÉIS E
					SIMILARES, BOATES, RESTAURANTES, LANCHONETES, SORVETERIAS, SELF

	-SERVICES, FAST-FOOD'S, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BUFFET'S E SIMILARES DE PERNAMBUCO	ADVOGADO : NILTON CORREIA RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : ROAG - 2186/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS , INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND	ADVOGADO : HERIBERTO G. CARNEIRO JUNIOR RECORRIDO(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : ROAA - 70/2005-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO ADVOGADO : HEILER IVENS DE SOUZA NATALI RECORRIDO(S) : MAR E TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.		ADVOGADO : ROBSON CESAR SPROGIS RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPI-TALIDADE DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : ADILSON JOSEMAR PUHL RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE DOURADOS		RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : ROAR - 12037/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - APSE
ADVOGADO : ADY DE OLIVEIRA MORAES RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : ROAA - 20285/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ASFER - ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS DA COM-PANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS		ADVOGADO : LUÍS VICENTE CURY RECORRIDO(S) : ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. ADVOGADO : OSVALDO DIAS ANDRADE RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : RODC - 806331/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : PARMALAT S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEP
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : JOSEMIR REDONDO FERNANDES RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA LR LTDA. ADVOGADO : EVANDRO SILVA SALVADOR RECORRIDO(S) : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : RODC - 2758/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO	RECORRIDO(S) : HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PE-QUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAM-BUCO
ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA		ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PE-TROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-GAS DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARLENE RICCI RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM		ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : RODC - 4797/2002-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GAR-CIA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA		ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EM-PETUR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
ADVOGADO : SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SI-MILARES , TURISMO E HOSPITALIDADE DE CURVELO, DIAMAN-TINA E MICROREGIÃO DO MÉDIO RIO DAS VELHAS E TRÊS MARIAS - SECHOBARES		ADVOGADO : JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TE-LEVISÃO DO RECIFE E OLINDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : ROAA - 107/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BE-NEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTA-DO DE MINAS GERAIS - SINTIBREF/MG		ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGI-LÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO MELO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELI-GIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - SINIBREF/MG		ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARA-NHUNS
ADVOGADO : ISABELA CARDOSO OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : ROAA - 139/2006-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO ADVOGADO : JONAS RATIER MORENO RECORRIDO(S) : BOM JESUS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.			RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZA-DORAS DE CONGRESSOS REGIONAIS DE PERNAMBU-CO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TRÊS LAGOAS E REGIÃO			RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : ROAA - 28003/2006-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JACAREZINHO E RE-GIÃO			RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SE-TRINTRIONAL
ADVOGADO : ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : ROACP - 2450/2004-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO ADVOGADO : JOÃO CARLOS TEIXEIRA RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ES-TABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO			RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETROLINA
ADVOGADO : CLÁUDIO BARÇANTE PIRES RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO			RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITERÓI E SÃO GON-ÇALO			RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE SÃO GONÇALO			RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : ROAD - 588/2004-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PÍTSICA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA			RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU
			RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ES-TADO DE PERNAMBUCO
			RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ-DE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍ-NICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
			RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CI-MENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ES-TADO DE PERNAMBUCO
			RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
			RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : RODC - 20006/2002-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO RECORRENTE(S) : PLAYCENTER S.A. ADVOGADO : DÉLIO BORGES DE ARAÚJO RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS
			ADVOGADO : CRECÊNCIO SANTANA FILHO RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA
			ADVOGADO : HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : RODC - 20322/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL E OUTROS RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADO-RIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS , SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
			ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A. ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS RECORRIDO(S) : IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.
			ADVOGADO : QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A. ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA. ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER RECORRIDO(S) : PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA. RECORRIDO(S) : TERRAGRAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
			RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO PROCESSO : RODC - 20371/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO



ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAI-XADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAU-LO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS , PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO : TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI	PROCESSO : RODC - 20090/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : KÁTIA MEIRELLES	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SOPESP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : RODC - 1560/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO : RODC - 591/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVI-ÇOS ELETRO-ELETRÔNICOS DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL - SINDAT/RS	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICEN-TE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : EDUARDO CARING RAUPP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNI-CAS DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTU-RAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBA-TÃO E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : VICTOR ROCHA NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECI-MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI	ADVOGADO : CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIO-SOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RODC - 20319/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE GRA-VAÇÃO DE DISCOS, FITAS E VÍDEOS, DUPLICAÇÃO, RE-PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DISCOS, FITAS, VÍDEOS, IMA-GENS, SONS, JOGOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE, CD-ROM , DISQUETES E SIMILARES EM GERAL - SP/RJ/MG/RS/PR/BH/PE /DF	ADVOGADO : ALCEU AENLHE RUBATTINO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EM-PRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
PROCESSO : RODC - 593/2003-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 16012/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARA-NÁ - FAEP	ADVOGADO : DOUGLAS GIOVANNINI
ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE CONSUL	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TRÊS PASSOS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTU-RA DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	ADVOGADO : CARLOS BUCK	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTA-DUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOU-RENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	ADVOGADO : HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
ADVOGADO : ELENICE PIRES DE CASTRO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REPRESENTANTES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA CAPITAL E DOS MUNI-CÍPIOS DA GRANDE SÃO PAULO - SERGÁS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RODC - 16029/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : RODC - 642/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS REQUIÃO	PROCESSO : RODC - 32004/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL	ADVOGADO : DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL	PROCESSO : RODC - 16042/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ZEM CARDOZO	PROCESSO : RODC - 95289/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RODC - 879/2003-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARA-NÁ - SENGE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES REFRIGERISTAS, TÉCNICOS EM LAVADORAS E AR CONDICIONADOS DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SINAEP	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
ADVOGADO : KENNEDY FERREIRA LIMA	ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PA-RA VEÍCULOS DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS	ADVOGADO : EDISON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO	EM EMPRESAS DE CONTABILIDADE, ASSESSORAMEN-TO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LONDRINA E REGIÃO - SINDASPEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIA-JANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ALEXANDRE PAZERO
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS DO ESTA-DO DO PARANÁ - SINEEPRES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERRO-LIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 1140/2003-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS DO ESTADO DO PARA-NÁ - SINDESPAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO PARA-NÁ - SINDIVET	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ODILO MAIA GONDIM NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO PARA-NÁ - SINDIZOO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO PARA-NÁ - SINDECON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETI-VOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HO-MENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : RODC - 20080/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
PROCESSO : RODC - 1425/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SOPESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTA-DO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADO-RES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTE-FATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONS-TRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES DO VES-TUÁRIO FEMININO E INFANTIL JUVENIL DE SÃO PAU-LO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPEC	ADVOGADO	: JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMIS. DESP. AG. CARGA AÉREA OPER. INT. TRANSP. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RELATOR	: MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM PONTOS FIXOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 100447/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	ADVOGADO	: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO GALINDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	ADVOGADO	: ELISÂNGELA MARDEGAN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	ADVOGADO	: NELSON RICARDO MASSELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA PAULISTA DE PURO SANGUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASIL. CRIAD. BOVINOS PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BOVINOS RAÇA CANCHIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO APPALOOSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO ÁRABE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO PURO SANGUE LUZITANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMELBACK	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CRIADORA CAVALOS CORRIDA - ABCCC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO DE HIPISMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS RAÇA MANGALARGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIANTINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILLA LANÍGERA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MARCHIGIANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPEIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CENTRO EQUESTRE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO CAPI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO DE COTIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO MORUMBI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: CENTRO PAULISTA RAÇA SIMENTAL E SIMBRASIL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
		RELATOR	: MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC
		PROCESSO	: RODC - 96956/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA
		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS
		ADVOGADO	: OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
		RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIOPRETEN-SE
		ADVOGADO	: OLGA MARI DE MARCO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN
				RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR - MARÍLIA
				RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - UNG
				RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP
				RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA
				RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESCA
				RECORRIDO(S)	: SEVEN LEILÕES LTDA.
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RELATOR	: MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 16019/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE PIRAÍ DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE HÍPICA DE CAMPINAS	RELATOR	: MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA	PROCESSO	: RODC - 20177/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCESSO	: RODC - 243/2004-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	: HENRIQUE LONGO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SIMÕES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
PROCESSO	: RODC - 1391/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
ADVOGADO	: SABRINA SANTOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
ADVOGADO	: ALBERTO ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
PROCESSO	: RODC - 1505/2004-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUEDOS
ADVOGADO	: HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: CÍCERO VILAS-BOAS PINTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DA BAHIA - SETCEB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. MATERIAL FOTOGRÁFICO
ADVOGADO	: FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUÍNA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PRODUTORES FIBRAS ARTIFICIAIS SINTÉTICAS
ADVOGADO	: GEORGE ADRIAN LIMA MACHADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE FIBRAS POLIOLEFINICAS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VESTUÁRIO
PROCESSO	: RODC - 2499/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CARROCEIRAS PARA ÔNIBUS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: CLARISSE DE SOUZA ROZALES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CENTRO BRASILEIRO DE FORJARIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO	RELATOR	: MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FABRIZIO COSTA RIZZON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	PROCESSO	: RODC - 20195/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 3164/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÃ
ADVOGADO	: EDUARDO CARING RAUPP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO, SÃO LEOPOLDO, ESTÂNCIA VELHA, IVOTI, PRESIDENTE LUCENA, LINDOLFO COLLOR, DOIS IRMÃOS, SANTA MARIA DO HERVAL, MORRO REUTER, CAMPO BOM E SAPIRANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	: JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	ADVOGADO	: FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO EIZO ONO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 16008/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO			ADVOGADO	: ELISEU GERALDO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO			ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ				
ADVOGADO	: CARLOS BUCK				
ADVOGADO	: PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA				



RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : RODC - 206/2005-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	PROCESSO : RODC - 93/2006-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ES-TADO DE GOIÁS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODO-VIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VARE-JISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO : ARLETE MESQUITA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DIRCELENE MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORNAL TRIBUNA UNIVERSITÁRIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODO-VIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVA-GA/GO
RECORRIDO(S) : JORNAL DA IMPRENSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL - SIVECARGA	ADVOGADO : SILVANO BARBOSA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JORNAL O SUCESSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : INTERATIVA ASSESSORIA DE IMPRENSA E MARKE-TING	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RODC - 259/2006-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONTATO COMUNICAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFEC-CÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇAL-VES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESSAM
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS	ADVOGADO : FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO
PROCESSO : RODC - 229/2005-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, TORREFAÇÃO E MOAGEM	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DIS-TRIBUIDORAS DE BEBIDAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PAS-SAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MU-NICÍPIO DE MANAUS E
ADVOGADO : EDINALDO LOUREIRO FERRAZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : VALÉRIO SOARES HERINGER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIN-DIRODOVIÁRIOS - ES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : AIDES BERTOLDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	PROCESSO : RODC - 950/2006-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RECORRENTE(S) : SERVINET SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RODC - 685/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - FECEMG	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE AS-SESSORAMENTO,
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRE-SAS DE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CON-SELHEIRO LAFAIETE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	- SEAAC
ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
ADVOGADO : ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	PROCESSO : RODC - 1153/2006-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : RODC - 1780/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CA-CHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	ADVOGADO : MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS
, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	ADVOGADO : ARLEI DIAS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL
PROCESSO : RODC - 1833/2005-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : VIRIDIANA SGORLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	PROCESSO : RODC - 16003/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSIANE R. DE LIMA DA ROSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA-DO DO PARANÁ - SINDOP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CAR-GA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	ADVOGADO : ELIEZER PIRES PINTO
ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BOR-RACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	PROCESSO : RODC - 20080/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA KRAMER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRI-BUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	, DE GÁS (GLP), MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	, EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RE-CICLAGEM, LOCADORAS DE VEÍCULOS, PRESTADO-RAS DE SERVIÇO COM VEÍCULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIA-JANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	, DELIVERY, EMPRESAS DE MOTO-FRETE, CORRIER, E EMPRESAS SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO KROEFF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	- SEEDESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : ROBERTO VILLA VERDE FAHRION	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CAR-GAS DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE CA-XIAS DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	ADVOGADO : NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
ADVOGADO : FELIPE SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPL-EMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	PROCESSO : RODC - 20094/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CON-CRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRES
ADVOGADO : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	ADVOGADO : KATIA REGINA ALVES DORIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TRAMONTINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂ-NICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GON-ÇALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	
ADVOGADO : EDYR SÉRGIO VARIANI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DA SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	
ADVOGADO : ADEMIR ANTÔNIO IZIDORO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LA-TICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS	



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRENTE(S) :	SINDICATO RURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO :	ROAA - 896/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - STTRBH
PROCESSO :	RODC - 20143/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUERCY LINO LOPES	ADVOGADO :	RAFAEL DOS SANTOS MADANÊLO
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-TRÔ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVAO	RECORRENTE(S) :	TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO :	NELSON MANNRICH	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO :	ALISSON NOGUEIRA SANTANA
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE	PROCESSO :	ROAA - 109/2003-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO :	DENNIS BORGES SANTANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	CLÁUDIA REGINA SALOMÃO	ADVOGADO :	KEILOR HEVERTON MIGNONI	PROCESSO :	ROAC - 20023/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAM-PO GRANDE	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	ADVOGADO :	ALCI DE SOUZA ARAÚJO	ADVOGADO :	OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO :	RODC - 20151/2006-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA	ADVOGADO :	MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA TECNOLÓGICA DE SANEAMENTO AM-BIENTAL	ADVOGADO :	MARIA JOSÉ VILELA LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO :	EDMAR SOKEN	ADVOGADO :	JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MARA DE AZAMBUJA SALLES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETI-VO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRAN-SURB
ADVOGADO :	JOÃO JOSÉ SADY	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTA-DUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOU-RENÇO	PROCESSO :	ROAA - 78/2004-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO :	ROAD - 4716/1997-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO :	DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	BANCO BEM S.A.
RECORRIDO(S) :	HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	ADVOGADO :	ANA MARIA GOMES RODRIGUES	ADVOGADO :	ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MILLENIUM ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO :	SIDNEI ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO :	NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR	ADVOGADO :	ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAPEBAS - SINTICLEPEMP	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	JONAS DA COSTA MATOS	ADVOGADO :	ADEMIR DONIZETE FERNANDES	PROCESSO :	ROAR - 974/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA	PROCESSO :	ROAA - 1388/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILARES DE UBERABA -SINHORES	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO :	RXOF E ROAA - 445/2004-000-10-00.7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	RICARDO PERDIGÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E BETIM
REMETENTE :	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOS-PEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA	ADVOGADO :	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRENTE(S) :	BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRIDO(S) :	, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
ADVOGADO :	ALBERTO ANDRÉ BARRETO MARTINS	RECORRENTE(S) :	DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INS-TITUIÇÕES BENEFICENTES	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SE-GURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL	RECORRENTE(S) :	, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EM-PRESAS	PROCESSO :	RODC - 16022/1999-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S) :	DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA E REGIÃO	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO :	MURIEL VIEIRA	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO :	LIRIAN SOUSA SOARES	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S) :	JAGUAR SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO :	MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO :	PAULO CEZAR TRISTÃO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CU-RITIBA
RELATOR :	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) :	ROAA - 1991/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
PROCESSO :	RXOF E RODC - 759/2007-000-15-00.5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) :	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARA-NÁ - FIEP
REMETENTE :	TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA ÓESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO :	ANDRÉ TREVISAN MIOTTO	ADVOGADO :	MARCELO MENEZES	ADVOGADO :	ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICI-PAIS DE SANTA BÁRBARA ÓESTE	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARA-NA
ADVOGADO :	JAMIR JOSÉ MENALLI	PROCESSO :	ROAA - 72/2005-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) :	ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊU-TICAS DO ESTADO DO PARANA
PROCESSO :	AIRO - 391/2006-000-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO :	IVANA CHUEIRE
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE IMBI-TUBA - SOPIM	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
ADVOGADO :	CARLOS JORGE DE SOUZA	ADVOGADO :	RITA MOITTA PINTO DA COSTA	ADVOGADO :	AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DOS ESTA-DOS DO PARÁ E AMAPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL,, DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORE E GRANITOS DE CURITIBA
ADVOGADO :	VALDECIR JOSÉ MASCARELLO	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	VALDOMIRO SANTIN
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO :	ROAA - 184/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CAR-GAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETRANS PAR
PROCESSO :	ED-RODC - 55956/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILARES DE CURITIBA
EMBARGANTE :	SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS	ADVOGADO :	CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARA-NÁ - FAEP
ADVOGADO :	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA
ADVOGADO :	CLÁUDIO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO :	TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO :	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	RECORRIDO(S) :	E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO :	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBARES	PROCESSO :	RODC - 315/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	LEONARDO LAGE DA MOTTA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
PROCESSO :	ROAA - 28014/2001-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
		PROCESSO :	ROAA - 1700/2005-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE CAPIVARI E REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
		ADVOGADO :	PEDRO RICARDO BOARETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO	ADVOGADO :	PAULO ROBERTO DE CARVALHO
		ADVOGADO :	THIAGO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CA-PIVARI, PIRACICABA E REGIÃO		
		ADVOGADO :	LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA		



PROCESSO	: RODC - 2115/2001-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONAL, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARU	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS, HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIA E MARCENARIA DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR	PROCESSO	: RODC - 100325/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR	RECORRENTE(S)	: AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RODC - 975/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CLÓVIS TEBET BARRETTO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA	PROCESSO	: RODC - 598/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S)	: BUENO & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: HOUSEPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	ADVOGADO	: KARINA VAILATI FLORES	PROCESSO	: RODC - 114480/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: ELECNOR DO BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA BRUSCALIN
PROCESSO	: RODC - 1280/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, CERÂMICA, REFRAATÓRIOS E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO E REGIÃO
ADVOGADO	: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO	ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RODC - 1653/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RODC - 20303/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: RODC - 570/2004-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: KAREN KAWAMURA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS	ADVOGADO	: LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ARACRUZ
ADVOGADO	: ISMENIA PAULA ROSENITSCH	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: HENRIQUE ÂNGELO DENICOLI JÚNIOR
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RODC - 1758/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DA SERRA, ARACRUZ, IBIRACU, FUNDÃO E JOÃO NEIVA
PROCESSO	: RODC - 263/2003-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIAGRI	ADVOGADO	: CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL	PROCESSO	: RODC - 1407/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL-PPTE
ADVOGADO	: MARIA GENOVEVA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL	ADVOGADO	: FELIPE SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RODC - 3725/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RODC - 336/2003-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RODC - 1451/2004-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG	ADVOGADO	: WALDIR NILO PASSOS FILHO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDIDADOS
ADVOGADO	: LUCIANA CHARBEL LEITÃO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS	ADVOGADO	: GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL REI	ADVOGADO	: ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADO	: ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RODC - 20118/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RODC - 466/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 1514/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI
ADVOGADO	: DANIEL CORREA SILVEIRA	ADVOGADO	: PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	ADVOGADO	: DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEETEE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: ANA CRISTINA GULARTE CONSUL	ADVOGADO	: PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	ADVOGADO	: DÁRCIO FLESCH
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ERNANI PROPP JÚNIOR	PROCESSO	: RODC - 20118/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 1582/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
ADVOGADO	: ALEXANDRE CORREA TORRES	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO	RECORRENTE(S)	: JOÃO JOSÉ SADY	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO	: AMAURI MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: ALBERTO ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ SADY	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 1610/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA	ADVOGADO	: AMAURI MASCARO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICRECHES
ADVOGADO	: TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO), EDUCAÇÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO



ADVOGADO	: GRANDE DO SUL - SECRA SO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RUBENS SOARES VELLINHO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: RENATA MARCONDES DE BARROS CORRÊA CHWIF	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI	RECORRIDO(S)	: PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 1706/2004-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA EGÊA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADES NO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
ADVOGADO	: KENNEDY REIAL LINHARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, SOCIAIS E CULTURAIS E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES
PROCESSO	: RODC - 1713/2004-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS
RECORRENTE(S)	: ACESITA S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS E SIMILARES, REBITES
ADVOGADO	: MARGONARI MARCOS VIEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHO/PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 3326/2004-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: WALDIR NILO PASSOS FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQ., FERR., TINTAS, LOUÇAS E VIDROS
PROCESSO	: RODC - 16005/2004-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DAMARES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ - SINEPE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA - SINEPE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EDÉSIO FRANCO PASSOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 16029/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL				
ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI				
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA				
PROCESSO	: RODC - 20345/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON				
ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP				
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO				
ADVOGADO	: RICARDO BÖRDER				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON				
ADVOGADO	: ANDRÉA GASPAR DE LIMA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ ZUANELLA				

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEI-REIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGE-RADA E VIVA	ADVOGADO :	DERNA HELENA MARTINELLI TISATO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO	; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS,	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACA-DISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO	EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS; DOS TRABA-LHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E	ADVOGADO :	FELIPE SERRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CON-SÓRCIOS - SINAC	DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ALBERTO ALVES	PROCESSO :	RODC - 4232/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO :	RODC - 78/2005-000-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS, CITOTÉCNICOS E AUXILIA-RES DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MÉ-DICAS NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTECAL	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	LEANDRO KONRAD KONFLANZ
ADVOGADO :	MARCO TULIO DE ALVIM COSTA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	ADVOGADO :	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON	RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	ERIVALDO CAVALCANTE JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	PROCESSO :	RODC - 20253/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDI-CAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 113/2005-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ES-TRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENA-GEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂ-MICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSA-MENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	RONEY PEREIRA PERRUPATO	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA/MS	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMO-RES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 675/2005-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVA-ÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAS-SEIO	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CON-FEITARIA DA CIDADE DE SALVADOR - SINDPAN	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	MARCOS WILSON FONTES	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DA BA-HIA	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMA-CÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCO-LARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE-GUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 903/2005-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELE-FONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI E REGIÃO	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SE-GUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	JAMIR JOSÉ MENALLI	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRI-COS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO :	ADRIANA BIZARRO	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO :	HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RELATORA :	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONS-TRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 993/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PES-QUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	SÉRGIO SZNIFFER
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂ-NICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS
ADVOGADO :	TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉ-DICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	ANA CLÁUDIA SIMÕES
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMER-CIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GE-RAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGA-SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	GILMAR SILVEIRA BATISTA	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	CLEBER FABIANO MARTIM
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCO-LAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	JAQUELINE ZANCHIN	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	SERGIO MARTINS MACHADO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JOR-NAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ-DE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍ-NICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	JAQUELINE ZANCHIN	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CAR-GA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO ES-TADO DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :	MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO :	SABRINA SANTOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVA-ÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	ANDRÉA GASPARD DE LIMA
ADVOGADO :	EDUARDO CARING RAUPP	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
ADVOGADO :	ERNANI PROPP JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMA-CÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :		
ADVOGADO :	KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT	RECORRIDO(S) :		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA	RECORRIDO(S) :		



	MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS
ADVOGADO	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR
ADVOGADO	: VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES E COSTUREIRAS E DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE SÃO PAULO E OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA
ADVOGADO	: MARIA CÂNDIDA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDSUTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA
ADVOGADO	: EBER VITOR CLETO DUARTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA
ADVOGADO	: FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SO-ROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VIOLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA
ADVOGADO	: SERGIO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: ALCIDES ALVES CORREIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOZ-DE-PAULO	PROCESSO	: RODC - 20288/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS MANOEL BARBERAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE CAMPINAS	ADVOGADO	: OKSANA MARIA DZIURA BOLDI
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO	: ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASESSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S)	: DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARARAS	PROCESSO	: RODC - 32001/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DOBRADA	ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS CORR. V. C. CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ - SINEPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO	ADVOGADO	: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ - SINEPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CLUBES ESP. FEDERAIS CONF. ESP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU	ADVOGADO	: DAMARES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO GÓES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 136/2006-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE CUIABÁ E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARTUR NOGUEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAGUATATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO MATO GROSSO
				ADVOGADO	: PEDRO MARTINS VERÃO
				RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA



PROCESSO	: RODC - 1148/2006-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACOOOP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO			ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIQUÍ-MICA/PE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	PROCESSO	: ROAA - 28005/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODO-VIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ	RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DIAS FARA	ADVOGADO	: EDUARDO CARING RAUPP	PROCESSO	: ROAA - 115/2006-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CONTABILISTAS AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE AS-SESSORAMENTO,
PROCESSO	: RODC - 20079/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA SBALQUEIRO LOPES		AUDITORIA, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE MATO GROSSO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRI-BUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EM MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL PARANAENSE - SIEMERC		DO SUL - SINTRACONTA
	, DE GÁS (GLP), MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO			ADVOGADO	: MARTA DO CARMO TAQUES
	, EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RE-CICLAGEM, LOCADORAS DE VEÍCULOS, PRESTADO-RAS DE SERVIÇO COM VEÍCULO	ADVOGADO	: VALDOMIRO SANTIN	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
	, DELIVERY, EMPRESAS DE MOTO-FRETE, CORRIER, E EMPRESAS SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	PROCESSO	: ROAA - 100846/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PES-QUISAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL		NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SESCON/MS
ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO	: MANOEL SAMPAIO ANTUNES	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DO RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE	PROCESSO	: ROAA - 19/2007-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 20226/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
		ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SPIES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
		RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA
		PROCESSO	: ROAA - 1086/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
		RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC		
		ADVOGADO	: LESLIE APARECIDO MAGRO	ADVOGADO	: LÊDA MARIA SILVESTRE
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-VAS	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
			, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTA-DO	PROCESSO	: ROAD - 95570/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
			DE MINAS GERAIS - SENALBA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO NATAL - SE-TURN
		ADVOGADO	: LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELI-GIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - SINIBREF/MG	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-TE - SINTRO
		ADVOGADO	: SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA		
		RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ESTRELA MARTINS
		PROCESSO	: ROAA - 5599/2004-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS	PROCESSO	: ROAG - 547/2003-000-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
				RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR - SINDSEPS
		ADVOGADO	: AMAURI MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DANILO SOUZA RIBEIRO
		ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB/SALVADOR - EM LIQUIDAÇÃO
		RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA BARBOSA
		ADVOGADO	: JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO	ADVOGADO	: ROSAMARIA SAMPAIO D'ALMEIDA COUTO
			E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS,	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMA-SA - EM LIQUIDAÇÃO
			CAPACHOS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MA-LHAS, TINTURARIAS E ESTAMPARIAS	ADVOGADO	: ROBERTA SABACK
			DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE CAMPINÁ GRANDE E	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
			AGRESTE DA BORBOREMA	PROCESSO	: ROAR - 975/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO	: OLINDA SAMMARA L. AGUIAR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE, HOSPITALARES
		RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		, LABORATÓRIOS E DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS
		PROCESSO	: ROAA - 80/2005-000-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO		SIMILARES DE VIÇOSA E TEIXEIRA
		RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SER-VIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FE-TRACOM/MS	ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
				RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
		ADVOGADO	: MOACIR SCANDOLA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		RECORRENTE(S)	: CEMITÉRIO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA. - EPP	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
		ADVOGADO	: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 2324/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: HEILER IVENS DE SOUZA NATALI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ-DE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍ-NICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
		PROCESSO	: ROAA - 224/2005-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIO-LOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
		ADVOGADO	: CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES		
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
				RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO
		ADVOGADO	: RONEY PEREIRA PERRUPATO		
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CAMPO GRANDE	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO	: RODC - 813845/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL
		PROCESSO	: ROAA - 280/2005-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO		
		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO		
		ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SÁ		



ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO		RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TERMINAIS MARÍTIMOS DE GRANÉIS SÓLIDOS E LÍQUIDOS EM GERAL E DE CONTAINERES NO PORTO DE RIO GRANDE - SINTERMAR
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SPIES	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC	ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
	ADVOGADO : RODRIGO TITERICZ	RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	ADVOGADO : FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PINHA	RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A.
PROCESSO : RODC - 1870/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAESC	ADVOGADO : EUTICHIANO DAVI NETO
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE BURI		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE ANGATUBA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR	ADVOGADO : MANOEL SAMPAIO ANTUNES
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE	RECORRIDO(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMA-SA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA	
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE	ADVOGADO : RENATO CRAMER PEIXOTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPETI-NINGA, ANGATUBA E CAPELA DO ALTO		RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA	PROCESSO : RODC - 20239/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO
PROCESSO : RODC - 20073/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS	ADVOGADO : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CRICIÚMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RAMOS VERANO		ADVOGADO : JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA REG. DE CHAPECÓ	ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE
ADVOGADO : ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE ITAJÁÍ	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BLUMENAU	PROCESSO : RODC - 87838/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO SM. COM. VAREJ. ATAC. GEN. ALIMENTÍCIOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI		ADVOGADO : JACIMARA DO PRADO SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
	PROCESSO : RODC - 338/2003-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO TÉCNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER	PROCESSO : RODC - 90762/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : RODC - 137/2003-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
RECORRENTE(S) : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA. - TV GAZETA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETÃ E JÚLIO DE CASTILHOS
	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO : CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	PROCESSO : RODC - 469/2003-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ARACRUZ	PROCESSO : RODC - 96965/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD		RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET	ADVOGADO : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
PROCESSO : RODC - 260/2003-000-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE SERRA	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA		ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO
	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
	PROCESSO : RODC - 757/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	
	ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAI/RS	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
		ADVOGADO : VICTOR SIMONI MORGADO
	ADVOGADO : MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
	PROCESSO : RODC - 1116/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 96980/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
	ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
	ADVOGADO : FELIPE SERRA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : EVALDO LONGO MARCHANT	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
	PROCESSO : RODC - 1225/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR
	RECORRENTE(S) : BIANCHINI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : DELANO COIMBRA
		RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
		ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO



ADVOGADO : ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DISTRI- BUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP
RECORRIDO(S) : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAS- TRO	ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVI- ÇOS DE SAÚDE	ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAR- GAS SECAS E
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVESTRE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECE- RICA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMA- CÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 16024/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CAR- GAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETCESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO- ELETRÔNICOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAU- LO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONsertadores de CARGA E DES- CARGA NOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO : NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR- GA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCUL- OS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA- DO DO PARANÁ - SINDOP	ADVOGADO : JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCUL- OS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE ITU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAU- LO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : RODC - 16026/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPOR- TES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRO- CESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESS EM PROCESSAMENTO DE DA- DOS E SERVIÇOS TÉCNICOS EM INFORMÁTICA DO ES- TADO DO PARANÁ	PROCESSO : RODC - 124994/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JOR- NAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊN- CIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 20017/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPI- TALIDADE DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI- CA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA
ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIA- MENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : RODC - 243/2005-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAU- LO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS URBANOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRA- BALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITA- LIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO TRINDADE	ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPIN- TARIA, COMPENSADOS, AGLOMERADOS, LÂMINAS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE CANOINHAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDA- MENTO MERCANTIL - LEASING	PROCESSO : RODC - 20185/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CANOINHAS
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : MÔNICA SCULTETUS KRAUSS
PROCESSO : RODC - 596/2004-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : TÉRCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : LEVI SCATOLIN	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PORTO UNIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDHES	ADVOGADO : SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MO- BILIÁRIO DE PORTO UNIÃO
ADVOGADO : ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES	RECORRIDO(S) : SINDICATO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO- BILIÁRIO DE MAFRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM	DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPA- TAZIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IRINIÓPOLIS
HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS	, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES	RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 1195/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA
PROCESSO : RODC - 979/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 20201/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVI- ÇOS MÉDICOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SILVESTRE
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	ADVOGADO : CARLOS OTERO DE OLIVEIRA	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : RODC - 1486/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RODC - 1461/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	PROCESSO : RODC - 3602/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA - SINDI- SERRA	ADVOGADO : JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUN- DO
ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : CORTÊS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : NILO GANZER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA ROSA	ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS
ADVOGADO : CÉZAR CORRÊA RAMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS	ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADO- RIAS EM	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RODC - 2825/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS	PROCESSO : RODC - 3616/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE	, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIO- SOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO : ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODO- VIÁRIOS DE PELOTAS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNI- CAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS	ADVOGADO : JARBAS FRANCO	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS PLANOL LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
PROCESSO : RODC - 16020/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULINO CAITANO DOS SANTOS	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE	RECORRIDO(S) : SISTEMA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS	ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	ADVOGADO : DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODO- VIÁRIOS DE PELOTAS	RECORRIDO(S) : GRIEG RETROPORTO LTDA.	
ADVOGADO : AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS	ADVOGADO : PAULO GOLDENBERG	
RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS - CO- OPERSUCAR	
PROCESSO : RODC - 16020/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO	RECORRIDO(S) : MAIA LOGÍSTICA LTDA.	
	RECORRIDO(S) : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTI- MOS E ARMAZÉNS GERAIS	
	RECORRIDO(S) : TRANSSEI - ARMAZÉNS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.	
	RECORRIDO(S) : SALMAC - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.	
	RECORRIDO(S) : MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS	
	RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
	PROCESSO : RODC - 20297/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	



RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
ADVOGADO :	JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RELATOR :	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS TRANSP. ROD. SUL C. OESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
PROCESSO :	RODC - 4231/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS TRANSP. ROD. SUL C. OESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	GREICE TEICHMANN	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SIAMEESP
ADVOGADO :	EDUARDO CARINGI RAUPP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	ELISABETE HARTMANN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO :	ARNI DEONILDO HALL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	IRINEU ANTÔNIO FEITEN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RELATOR :	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 20113/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - SP URBANOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RELATOR :	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 20178/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRACÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS - SINDA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADAS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	RENATA DELCELO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGELFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSORCIO
ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS PEQ. E MÉDIAS IND. DO ESTADO DO SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA		
ADVOGADO :	SERGIO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETRESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO		
ADVOGADO :	MANOEL LUIZ ZUANELLA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE				
ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER				
ADVOGADO :	CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGNANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO				
ADVOGADO :	NIVALDO PESSINI				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
ADVOGADO :	RAQUEL UEDA FRANCISCO				
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA				
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 20078/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, C. SAL .LAB. PESQ. A. CL. I. BEM	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VIOLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	ADVOGADO	: SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	ADVOGADO	: OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO HOSP. CLIN. CASA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 20215/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DE DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	ADVOGADO	: MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. CARGAS DO ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESTAC. GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO	ADVOGADO	: JAYME BORGES GAMBÓIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÃ	PROCESSO	: ED-ROAA - 1115/2002-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATR. FARM. EMP. COM. DROGAS. MED. FARM.	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VIDEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	ADVOGADO	: JOSÉ EMÍLIO BOGONI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	LITISCONSORTE	: JOÃO PAULO DALLE CORT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	LITISCONSORTE	: MIRIA BILINSKI SCHAITEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC	RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 429/2006-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	LITISCONSORTE	: SUELI SALETE MARAFON TONET
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA	ADVOGADO	: FERNANDO DE MORAES VAZ	Assistente Simples	: União
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP	ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	RELATOR	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	PROCESSO	: RODC - 450/2006-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. DE SERRA NEGRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	: ED-ROAA - 28014/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TURISMO E HOPITALIDADE DE CAMPINAS	ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR	ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SALVADOR _ SETPS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
		ADVOGADO	: SAUL QUADROS FILHO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GELASKO
		RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
		PROCESSO	: RODC - 10084/2006-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT	RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
		ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO	: ED-RODC - 20234/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÃ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES , PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS
		ADVOGADO	: MARCO AURELIO LUSTOSA CAMINHA	ADVOGADO	: MÁRCIO AUGUSTO SERRA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUI - SINTETRO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS
		ADVOGADO	: LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO	ADVOGADO	: REGINALDO DE LIMA
		RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS
		PROCESSO	: RODC - 20058/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
		RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC	ADVOGADO	: LINO PINHEIRO DA SILVA
		ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP	ADVOGADO	: HENRIQUE RESENE DE SOUZA
		ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ SADY	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
		RELATOR	: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: NARCISO FIGUEIRÓIA JÚNIOR
				RELATOR	: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
				PROCESSO	: ED-RODC - 46353/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
				EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PATRÕES DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ



ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SPIES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADO : MAURO TADEU GOMES MARQUES	ADVOGADO : ROSELY COELHO SCANDOLA	ADVOGADO : JORGE LUIZ DIAS FARA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINFARMS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ	
ADVOGADO : HAROLDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA	ADVOGADO : PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	
PROCESSO : ED-RODC - 491/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROAA - 403/2006-000-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 587/2003-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	
EMBARGANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - SEAC	RECORRENTE(S) : AUTOLIV DO BRASIL LTDA.	
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO SOUZA SILVA	ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE	
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS	ADVOGADO : MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS	
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONDOMÍNIOS E EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SERGIPE	ADVOGADO : RONALDO MACHADO PEREIRA	
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	
PROCESSO : ROAA - 4515/2002-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : ROAD - 293/2007-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 807/2003-000-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA - SIN-TRAM	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE	
ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOEDERT	
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS - ABIH/AM	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE	
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES	ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MANAUS	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO : ROAR - 20091/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VOLNEI SCHMITT	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO, HOTELEIRO E SIMILARES DE MANAUS	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	
ADVOGADO : CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO	ADVOGADO : NEY DUARTE MONTANARI	PROCESSO : RODC - 968/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECE-RICA DA SERRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE JUAZEIRO	
PROCESSO : ROAA - 8743/2002-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO CORREIA DE ARRUDA	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	
ADVOGADO : FERNANDA SANTOS BORBA	PROCESSO : RODC - 894/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
RECORRIDO(S) : NORDIBE NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE JUAZEIRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE SENTO SÉ	
ADVOGADO : JOÃO RÊGO	ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	ADVOGADO : AURÉLIO PIRES	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NAS REGIÕES DO RECIFE METROPOLITANO MATAS SUL E NORTE DE PERNAMBUCO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO	ADVOGADO : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS AGRÍCOLAS, AGROINDUSTRIAS E AGROPECUÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE JUAZEIRO, CURAÇA, CASA NOVA, SOBRADINHO E SENTO SÉ - SINTAGRO-BAHIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS AGRÍCOLAS, AGROINDUSTRIAS E AGROPECUÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE JUAZEIRO, CURAÇA, CASA NOVA, SOBRADINHO E SENTO SÉ - SINTAGRO-BAHIA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RODC - 1031/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO : RODC - 20053/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE CONSUL	
PROCESSO : ROAA - 28002/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPLHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP	PROCESSO : RODC - 1156/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI		RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE CONSUL	
ADVOGADO : ITACIR LUCHTEMBERG	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA FÁTIMA	PROCESSO : RODC - 214/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR ROCHA NASCIMENTO	
ADVOGADO : RODRIGO CARLO SOTTILE	RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	
PROCESSO : ROAA - 36/2005-000-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA	PROCESSO : RODC - 1188/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR ROCHA NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB	
ADVOGADO : ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	PROCESSO : RODC - 383/2003-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO	
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS	ADVOGADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS, ÓRGÃOS CLASSISTAS, ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E PARTIDOS POLÍTICOS NO ESTADO DO MARANHÃO	ADVOGADO : NEILOR SCHMITZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA CIDADE DO SALVADOR	
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS	ADVOGADO : HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO	
PROCESSO : ROAA - 204/2006-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO AMARO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR	
ADVOGADO : JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO	RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JACOBINA E REGIÃO	
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 493/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA	
ADVOGADO : MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR			
ADVOGADO : RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR			
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO			
PROCESSO : ROAA - 215/2006-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO			
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO			
ADVOGADO : SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE			

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO :	FELIPE SERRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	ADVOGADO :	RICARDO CORRÊA JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GÁS GLP DO ESTADO DA BAHIA - SINREVGAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES	ADVOGADO :	SABRINA SANTOS DOS SANTOS
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	EDSON ARCARI	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO :	RODC - 1424/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA	ADVOGADO :	MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA,
ADVOGADO :	ALCEU AENLHE RUBATTINO	PROCESSO :	RODC - 544/2004-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO		LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA; DOS TRABALHADORES EM
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO		EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E
ADVOGADO :	TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI	ADVOGADO :	AURENICE ACCIOLY LINS		FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO		- RS
ADVOGADO :	DANIEL CORREA SILVEIRA	ADVOGADO :	ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO :	ALBERTO ALVES
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
PROCESSO :	RODC - 1714/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 603/2004-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DA BAIXADA FLUMINENSE	ADVOGADO :	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO :	RENATA MARCONDES DE BARROS CORRÊA CHWIF	ADVOGADO :	JORGE LUIZ MOURA DA SILVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS		
ADVOGADO :	ADEMAR PINHEIRO SANCHES	ADVOGADO :	JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	FABEL - FACULDADE DE BELFORD ROXO (FERNANDA BICCHIERE SOARES)	ADVOGADO :	JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO DE MARCHI	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO :	RODC - 951/2004-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	JANETE ESPINDOLA CARMONA
PROCESSO :	RODC - 3821/2003-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CA-GECE	ADVOGADO :	MIRELLA PEZZINO RANGEL	ADVOGADO :	ERNANI PROPP JÚNIOR
ADVOGADO :	ANTÔNIO CLETO GOMES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARÁ - SINDIAGUA	ADVOGADO :	CLÁUDIO BARÇANTE PIRES	ADVOGADO :	RENE SCHWENGBER
ADVOGADO :	MARISLEY PEREIRA BRITO	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO :	RODC - 16045/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO		
PROCESSO :	RODC - 16045/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE GOIOERÊ, CAMPO MOURÃO E REGIÃO	ADVOGADO :	VALTON DÓREA PESSOA		
ADVOGADO :	IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIORÊ LTDA. - COAGEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR,	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
ADVOGADO :	ABDIAS ABRANTES NETO		RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS, E AGROINDUSTRIAL NO ESTADO DO PARANÁ		„ T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	MURILO CLEVE MACHADO		ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS
PROCESSO :	RODC - 20299/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS	PROCESSO :	RODC - 1340/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
RECORRENTE(S) :	MOINHO PACÍFICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRASAÚDE	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO :	ARNALDO LUCIANO DE FELICE		/MG	PROCESSO :	RODC - 2364/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	MOISAC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.	ADVOGADO :	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	RUBENS TAVARES AIDAR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO :	EDUARDO CARING RAUPP
RECORRENTE(S) :	ULTRAFÉRTIL S.A.			RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARRAUPILHA
ADVOGADO :	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO :	LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	ADVOGADO :	EDUARDO FRANCISQUETTI
RECORRIDO(S) :	IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO :	MARCELO LAMEGO PERTENCE		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
ADVOGADO :	ALEXANDRE BADRI LOUTFI	PROCESSO :	RODC - 1439/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S) :	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE	PROCESSO :	RODC - 20127/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	ADVOGADO :	DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA
RECORRIDO(S) :	PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS		
ADVOGADO :	PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER	ADVOGADO :	LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO :	NEY DUARTE MONTANARI
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E
PROCESSO :	RODC - 78647/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO				MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECE- RICA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	GUSTAVO JUCHEM		DA SERRA
ADVOGADO :	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI	ADVOGADO :	ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	ADVOGADO :	ANA LUCIA GARBIN	RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO :	RUBENS FERNANDO ESCALERA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORES DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL	PROCESSO :	RODC - 20237/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	GILMAR SILVEIRA BATISTA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
PROCESSO :	RODC - 168/2004-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) :	LIBRA TERMINAL RIO S.A.			RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES
ADVOGADO :	JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
ADVOGADO :	ÉSIO COSTA JÚNIOR				
RELATOR :	MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO				
PROCESSO :	RODC - 532/2004-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO				



	DO RAMO DE TRANSPORTES DE EMPRESAS DE CAR-GAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, IN-DÚSTRIA, GÁS (SOMENTE MOTORISTA), ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO		TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGA-DOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL	ADVOGADO : CARLOS BUCK RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALTO PIQUIRI ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PI-QUIRI
ADVOGADO : NELSON DA SILVA RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 20321/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU		ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 20349/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EM-PRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP		ADVOGADO : CARLOS BUCK RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 485/2007-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORRENTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E RE-GIÃO
ADVOGADO : FABIANO SPÓSITO MOREIRA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS		ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E RE-GIÃO RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPA-MENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ES-TADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ME-TODISTA DE PIRACICABA - SEÇÃO SINDICAL DO AN-DES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 20337/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SI-CABEGE		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATE-RIAS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JOR-NAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 20350/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EM-PRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP		ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RXOF E RODC - 20007/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 150965/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SIMERJ		REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 20366/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 150965/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SIMERJ		ADVOGADO : NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO		ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI-RO - METRÔ		ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VIOLA RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILARES DE SÃO PAULO		ADVOGADO : RENATA COTRIM NACIF RECORRIDO(S) : OS MESMOS		ADVOGADO : SUZANA LEONEL FARAH
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 208/2005-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICE-POT/SC		RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 151/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS		RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA PROCESSO : AIRO - 1/1996-000-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO , MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GE-RAL , OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO		ADVOGADO : LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E RE-GIÃO ADVOGADO : DONIER RODRIGUES ROCHA RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 216/2006-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÃ-NIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS		ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : OENES NECKEL DE MENEZES RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 649/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ADVOGADO : ANDREA NICE DA SILVEIRA RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI-VOS LTDA.		ADVOGADO : ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E BAN-COS DE SANGUE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDILABS ADVOGADO : RAFAELA PEREIRA MORAIS RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 231/2006-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA PROCESSO : ROAA - 281/2003-000-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : MARCOS PAULO RESENDE NEVES ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES		ADVOGADO : ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS RECORRIDO(S) : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 1078/2005-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON		ADVOGADO : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 1055/2006-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CAR-GA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS		ADVOGADO : VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE IMPERATRIZ
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREI		ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE NOVO HAMBURGO		RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA PROCESSO : ROAA - 442/2004-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 20244/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.		ADVOGADO : ALBERTO ALVES RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 1786/2006-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚ-CAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR		ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE B. LEITE RECORRIDO(S) : GERDAU AÇO MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TE-LEFÔNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL		ADVOGADO : ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA		ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS		ADVOGADO : MIGUEL VALENTE NETO RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO PROCESSO : RODC - 182/2007-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔ-NIA		RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA PROCESSO : ROAA - 634/2004-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA S.A.
				ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PÍTICA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS DO PORTO DE IMBITUBA - SEAPI/SC
				ADVOGADO : CARLOS JORGE DE SOUZA RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA PROCESSO : ROAA - 28011/2004-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE MANDAGUAÇU
				ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
				ADVOGADO : ALUIZIO DIVONZIR MIRANDA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MANDA-GUAÇU
				ADVOGADO : JOÃO DO NASCIMENTO PINHEIRO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURI-ZONA
				ADVOGADO : JOÃO DO NASCIMENTO PINHEIRO RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA PROCESSO : ROAA - 222/2005-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
				ADVOGADO : EMERSON CHAVES RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
				ADVOGADO : RONEY PEREIRA PERRUPATO RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTA-DO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRICOM/MS
				RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA PROCESSO : ROAA - 63/2006-000-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
				ADVOGADO : VERÔNICA GONÇALVES MAGALHÃES CASTRO RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO



ADVOGADO : MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DU-QUE DE CAXIAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES	ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	ADVOGADO : LEANDRO AGUIAR PICCINO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RODC - 1039/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP
PROCESSO : ROAA - 122/2006-000-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA	ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA BARBUY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE	ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA PINTO	ADVOGADO : GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO : ROAA - 482/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 1133/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIGEMG	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	ADVOGADO : FABRIZIO COSTA RIZZON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEPEX/MG	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER	ADVOGADO : MARCELO AQUINI FERNANDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAA - 20039/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 1427/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEs
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES	ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPEERICA DA SERRA	ADVOGADO : DANTE ROSSI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR	ADVOGADO : TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RODC - 20211/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROACP - 20207/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 1594/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	ADVOGADO : VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES	ADVOGADO : FLÁVIO MAZZEU	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPEERICA DA SERRA	ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA	RECORRIDO(S) : SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÃ
ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	PROCESSO : RODC - 16035/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
PROCESSO : ROAD - 20238/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S) : SANTOS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO	ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : FERNANDA MAZARIN DA SILVA
, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	PROCESSO : RODC - 20141/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 20245/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCESSO : ROAG - 20180/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO MAZZEU	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD	ADVOGADO : MANUEL SANCHEZ PORTAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
PROCESSO : ROAR - 973/2006-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CATAGUASES, LEOPOLDINA, ASTOLFO DUTRA, MIRÁI E UBÁ	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.	
ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	
PROCESSO : RODC - 1223/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO/RJ	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	
ADVOGADO : VINÍCIUS SOARES ROCHA		



ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETI- VOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAU- LO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS E METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVA- ÇÃO E AFINS - SINDICOM/ABC
ADVOGADO : ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALI- MENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTE- FATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTI- CA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTA- DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRU- ÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURAN- ÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBA- NOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
ADVOGADO : LEDA MARIA COSTA CHAGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CON- FEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
ADVOGADO : IVAN PRATES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTI- GOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SI- PATESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORA- ÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTI- COS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CA- CAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚ- VEL
ADVOGADO : ROBERTO ROSANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA
ADVOGADO : CLÁUDIA GAMEZ NUNEZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁ- RIOS
ADVOGADO : CLEBER MAGNOLER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LIMEI- RA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESI- DENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEI- RÃO PRETO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CE- TERP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉ- DIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREI- RAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINE- RAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANU- TENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSI- CAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RENATA MARCONDES DE BARROS CORRÊA CHWIF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PE- LES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTA- DO DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HO- MENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONS- TRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : PALMA COMPUTADORES S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CON- FEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CU- BATÃO E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERRO- LIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : PROLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOM- PUTADORES LTDA.
ADVOGADO : AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOME- RADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PAS- SAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	PROCESSO : RODC - 20304/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDO- RES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN- CODIV	RECORRIDO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
RECORRIDO(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FABIANO SPÓSITO MOREIRA
ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABA- LHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINCOVERG
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVA- ÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARUAM VILLAS BOAS RANGEL		RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PROCESSO : RODC - 91860/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN		RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP		ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAU- LO		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂ- NICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELA- DOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRA- DOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HO- MENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO		ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONS- TRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTO- FOS DE SÃO PAULO		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMER- CIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GE- RAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGA- SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO- BILIÁRIO DE LEME		ADVOGADO : GILMAR SILVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE		RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCO- LAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO- BILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES		ADVOGADO : EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESA- RIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTA- DO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO		



RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL	BARES E SIMILARES DE MARÍLIA, OURINHOS, ASSIS E REGIÃO	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
ADVOGADO :	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	- SINTHORESSOU	RELATOR :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI	ADVOGADO :	PROCESSO :	RODC - 16007/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANA LUCIA GARBIN	RECORRIDO(S) :	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARA-NÁ - FAEP
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR :	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO :	LUCILA MARIA SERRA	PROCESSO :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTU-RA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTI-COS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) :	ADVOGADO :	CARLOS BUCK
ADVOGADO :	ERNANI PROPP JÚNIOR	DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS E	ADVOGADO :	LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, PRODUÇÃO	RELATOR :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO :	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	, MONTAGEM E ACABAMENTO DE	PROCESSO :	RODC - 20137/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-GA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS	CALÇADOS DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIA-JANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	ADVOGADO :	ADVOGADO :	NIVALDO PESSINI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA,	RECORRIDO(S) :	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRA-ÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP
	LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA; DOS TRABALHADORES EM	ADVOGADO :	ADVOGADO :	ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
	EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTA-DUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E	RECORRENTE(S) :	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
	FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM TRANSPOR-TE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIA-DOS DE VIAMÃO	ADVOGADO :	ADVOGADO :	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
	- RS	RECORRIDO(S) :	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO :	ALBERTO ALVES	RELATOR :	ADVOGADO :	GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS	PROCESSO :	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	GUILHERME PRESTES DE SORDI	RECORRENTE(S) :	ADVOGADO :	MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂ-MICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL	ADVOGADO :	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TE-LEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CÂNDIDO BORTOLINI	RELATOR :	ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ES-TRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENA-GEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO :	RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMO-RES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) :	ADVOGADO :	VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR	ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVA-ÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAS-SEIO	RELATOR :	ADVOGADO :	CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JOR-NAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICEN-TE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMA-CÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) :	ADVOGADO :	MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAU-LO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCO-LARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR :	ADVOGADO :	SUELY GONCALVES DE FREITAS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELE-FONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS	PROCESSO :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL	RECORRENTE(S) :	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
RELATOR :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SOROCABA E REGIÃO
PROCESSO :	RODC - 198/2004-000-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE	PROCESSO :	ADVOGADO :	CLÁUDIA REGINA SALOMÃO
	COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE	RECORRENTE(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDEN-CIAIS E	ADVOGADO :	ADVOGADO :	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
	COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOVIMS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO :	EDUARDO COELHO LEAL JARDIM	ADVOGADO :		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RE-SIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE	RELATOR :	ADVOGADO :	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E EM	PROCESSO :	RECORRIDO(S) :	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIA, INCORPORAÇÃO	RECORRENTE(S) :	ADVOGADO :	E REGIÃO
	E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E EM EMPRESAS	ADVOGADO :	ADVOGADO :	ELAINE FONSECA PONTES
	PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADO-RES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO
	EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E INCORPORAÇÕES E OUTROS (SIMILARES) DO ESTADO DO MATO GROS-SO	RELATOR :	RECORRIDO(S) :	HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
	DO SUL	PROCESSO :	ADVOGADO :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS E RE-GIÃO
ADVOGADO :	FLORIVALDO VARGAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) :	RECORRIDO(S) :	DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD
RELATOR :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	ADVOGADO :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 272/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILARES DE OURINHOS	ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTU-RA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
ADVOGADO :	SILVANA ALVES DA SILVA	RELATOR :	ADVOGADO :	LUCIANA LOPES BIRRER
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MO-TÉIS	PROCESSO :	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELEC-IMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FE-TEE
	, APART HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, FAST FOODS,	RECORRENTE(S) :	ADVOGADO :	ANA PAULA PINOS DE ABREU
		RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
		ADVOGADO :	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGEPOL
			RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO AG. SEG. PENIT. FUNC. SEC. JUST.



RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADM. E CONSÓRCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENT. DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO FUNC. INST. TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS PREF. MUNICIPAL	RECORRIDO(S)	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DE CARTÕES DE CRÉDITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO PARAÍBA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES SEG. PENIT. FUNC. SECR. JUSTIÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROP. E OF. DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: CONF. BRASIL DE APOSENT. E PENSIONISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ ADM ARM. GERAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO ASSOC. COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CABELEREIROS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTADORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM RADIODIFUSÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BOURGEOIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE DRACENA E DIAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBEDOURO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO FEIR. COM. AMB. CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO FEIR. COM. AMB. MUNIC. DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNICIPAL TRAB. EMPR. DE LAVANDERIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E EXERCENTES DE CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO MOTORISTAS GUINDASTES PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. LIG. VEIC. AUT. POL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ACUPUNTURA E MEDICINA ORIENTAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL SERV. PUBL. CIVIS DE SÃO PAULO/UNSP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIM. DE CAMPOS DO JORDÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. GUARUJÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPREGADOS SERV. SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO OP. M. TERRAP. PAV. USINA DE JAUÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPRE. TRANSP. RODOV. URB. FRET. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMP. GRAV. DISCOS FITAS EST. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. PRES. PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PRODUTORES RURAIS DE GUAÍRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMP. TRANSP. PASS. FRET. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPREG. EMPR. REFEIÇÕES DO ABC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAAE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMPRETEIRA MÃO-DE-OBRA IND. CONS.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREITEIROS E AUT. CONSTR. CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. ENT. CLASSE COOP. DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS QUÍMICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. ENT. SERV. SOC. APREN. PROFISS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE ENSINO PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE RIBEIRÃO PRETO
		RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIRANTE DO PARANAPENEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE ORIENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SUPERVISORES MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VEND. PROD. FARM. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN- TAEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES BLOCOS PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO QUIM. QUIM. INDL QUIM. AGRIC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. ABAST. PREF. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO SERV. DNER NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. COM. POST. T. V. DA PARAÍBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. DISTR. ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E POLÍCIA FEDERAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MAIRIPORÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI	



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO OEST. SUDOEST. ESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BRINQUEDOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES INDÚSTRIAS DE CALC. DE CAMPINAS ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SUZANO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO E DIADEMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUSE SIMILARES DE CAMPINAS E ITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO CHAPÉU E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ESCOVA E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BOURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS DE BARUERI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BOURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ABCD
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATIC. PROD. DERV. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. LUVAS MAT. SEG. TRAB. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA OESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LORENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MOV. EMB. ART. MAD. CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE ITAPIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. INSTR. AUTO ESCOLA E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE VALINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES SAÚDE PREVID. SOCIAL - SINSPREV
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. SERV. ÁGUA ESG. MUNIC. JACARÉI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. SERV. TÍC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TELEMARKE- TING RÁDIO CHAMADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES TELEMÁTICA EMP. TELEMÁTICA DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURL. DIST. A. ESG. DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ES- TADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PU- RIF. DISTR. ÁGUA SERV. COM.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES TERR. PAV. ASE. CONCR. JAÚ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TRANSP. METRÔ DE SÃO PAU- LO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP. RODOV. DE SÃO PAULO E REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEI- RA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS E RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATRO- CÍNIO PAULISTA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAS- SOL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRA- DINA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATAN- DUVA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍM- PIA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRE- TOS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PON- TAL



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAẼM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPETINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GERAL SALGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUZANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUA-RITUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÊ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO UNIFICADO TRAB. COUREIROS, SAP, VEST, S.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACEMBU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES TRANSP. VAL. DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CAMELÔS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARA-RAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO ABC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ATIBAIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S)	: SINDILOUÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO DIR. ESCOLA MAGISTÉRIO OFICIAL - UDEM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARACATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO SERVIDORES DA CEESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASUNUNGA	PROCESSO	: RODC - 20161/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	ADVOGADO	: DARISON SARAIVA VIANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRO-TAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	ADVOGADO	: SUZANA LEONEL FARAH
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CESÁRIO LANGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	ADVOGADO	: MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	ADVOGADO	: MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS Córregos	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANO, CARGAS E ANEXO DO LITORAL NORTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA			ADVOGADO	: ROSANA G. C. S. BORGES
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO SETOR



	ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, SUBURBANO E FRETAMENTO DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E RESPECTIVAS REGIÕES	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-TRÔ	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	RONALDO LOURENÇO MUNHOZ SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	VIVIANE INTINI DE ANDRADES MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RODC - 1973/2005-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	CRISTINA APARECIDA POLANCHINI SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RODC - 20228/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	NILTON CORREIA ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
ADVOGADO : ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ELI ALVES DA SILVA MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	JOSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR OS MESMOS
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEETEE	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	PAULO ROBERTO GUAZZELLI BCP S.A.	RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RODC - 2202/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ANA PAULA PINOS DE ABREU SINDICATO DOS PROFESSORES DE ARARAQUARA	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	GLAÚCIA SOARES MASSONI EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO SINDICATO DOS TÉCNICOS INDÚSTRIAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ANA PAULA PINOS DE ABREU SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	JOSÉ SYLVIO MODÉ ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	MARCIANI LANSONI SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	FERNANDA FERREIRA KRAMER MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RODC - 16022/2005-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPAV
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	LEANDRO AGUIAR PICCINO SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES RODRIGO LUÍS SHIROMOTO	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	IRACI DA SILVA BORGES SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	SORAYA DOS SANTOS PEREIRA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	TELESP CELULAR S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	SANDRO LUNAR NICOLADELI MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RODC - 20222/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	JOSÉ DE LIMA FRANCO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. TELESP CELULAR S.A.	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL VESPER SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	MULTICAL - NET SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	NELSON DA SILVA MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RODC - 20263/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	FRANCISCO JOSÉ MULATO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ALBERTO PIMENTA JÚNIOR SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	TELEFUNKEM RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RODC - 390/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS E DE FIBRA DE VIDRO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO JURADO LUQUE SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS, AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEAATESP	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	OSWALDO SANT'ANNA SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	ELIANE APARECIDA ALMEIDA MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	VANICE CESTARI SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RODC - 20332/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	RODC - 792/2005-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA PARAÍBA	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	JOSÉ ROBERTO SILVESTRE SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	JOSÉ ROBERTO BANDEIRA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA PARAÍBA	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	
ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	IVAN PRATES COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	
ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	ROSANI KASSARDJIAN PIRELLI S.A.	ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	ADAIL BYRON PIMENTEL MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	
		ADVOGADO : RECORRENTE(S) :	RODC - 1076/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RELATOR : PROCESSO : RECORRENTE(S) :	



ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 2565/2006-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ROSANE DE OLIVEIRA MORO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR E CAMELBACK	ADVOGADO : PAULO CEZAR STEFFEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA	PROCESSO : RODC - 2989/2006-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RAFAEL MARANGON ORSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 20186/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASA DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 686/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : RODC - 20200/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
PROCESSO : RODC - 20331/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : PAULO BATISTA FILHO	PROCESSO : RODC - 875/2006-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	PROCESSO : RODC - 20212/2007-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRENTE(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO LTDA. - COMAFAL
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA	ADVOGADO : ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	PROCESSO : RODC - 1922/2006-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 20222/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRENTE(S) : ENCCON - ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CELSO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : SHAULA M. LEÃO DE CARVALHO MARQUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ALVALUX COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RODC - 20222/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 1930/2006-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO LTDA. - COMAFAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S) : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL	ADVOGADO : BSL - BRASILEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Brasília, 10 de dezembro de 2007.
	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-187.954/2007-000-00-00.7

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS- FENADV
ADVOGADO : DR. WALTER VETTORE
SUSCITADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Designo a audiência para o dia 18/12/2007, às 11 horas.
Cite-se a suscitada, encaminhando-lhe cópia da inicial.
Intimem-se às partes, dando-lhes ciência da data, horário e local da Audiência de Conciliação e Instrução.
Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal

Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RXOFROAC-60480/2002-900-14-00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDA : LÍLIAN ESCOBAR PINHEIRO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
A Secretaria do Tribunal Pleno deste Tribunal para oficiar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a fim de obter, daquele Regional, informação a respeito do cumprimento da obrigação de fazer imposta ao Estado de Rondônia.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator



COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete, às nove horas e dois minutos, iniciou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lello Bentes Corrêa. Aprovada a Ata da Sessão anterior, e, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia. Processo E-ED-RR - 576862/1999.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Vilson José Alves Pereira, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Cézar Walmor Pacheco Daneluz, Advogado: Inedalécio Gomes Neto, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôrres das Neves e pelo Embargado o Dr. Dino Araújo de Andrade. Processo E-ED-RR - 549078/1999.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União - Banco de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Zaqueu Barbosa de Figueiredo, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing terem se manifestado no sentido de não conhecer integralmente do recurso de embargos; e os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem votado no sentido de conhecer dos embargos quanto à "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896 da CLT. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho e pelo Embargado o Dr. José Tôrres das Neves. Nesse momento, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi tomou assento no plenário. Processo E-ED-RR - 387296/1997.5 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Godeberto da Silva, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Embargado(a): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fuscsc, Advogado: Maurício Maciel Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôrres das Neves. Processo E-RR - 76493/2003-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hélio Massahiro Oka, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Viação Aérea Rio-Grandense - VARIG S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 513/2004-462-05-00.4 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Rômulo Batista França, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 330004/1996.0 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: Asbace - Associação de Bancos Estaduais e Regionais S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SINDIBANCÁRIOS, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramaciotti, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, e Vantuil Abdala terem se manifestado no sentido de não conhecer de ambos os embargos e o Exmo. Ministro Milton de Moura França ter votado no sentido de conhecer dos embargos da ASBACE. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Augusto Caputo Bastos não participaram do julgamento em razão de impedimento; III - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Edson Braz da Silva, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento de ambos os embargos. Processo E-ED-RR - 507234/1998.6 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Jorge Williams Tauil, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 30753/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Robson Dornelas Matos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Moisés Luiz de Oliveira Silva, Advogado: Geraldo Eustáquio Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 656/1998-055-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jari Celulose S.A., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Pereira de Castro, Advogado: Almir Nascimento Pacheco, Embargado(a): CAEMI - Mineração e Metalurgia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 855/2005-112-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Eder Geraldo de Rezende, Advogado: Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 431/1999-007-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Luiz Gustavo Pastor e Outros, Advogada: Cláudia Carla Antonacci, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Recurso de Revista. Não-Conhecimento. Intervalos Intrapassada" e "Turno Ininterrupto de Revezamento. Elastecimento da Jornada mediante Convenção Coletiva de Trabalho"; II - Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "Adicional de Insalubridade", por violação do artigo 896 da CLT, vencidas as Exmas. Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Ely Talyuli Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; III - O Exmo. Ministro Milton de Moura França participou do julgamento até o momento do pedido de vista em mesa formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Processo E-RR - 714058/2000.8 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Fernando Abreu Souto, Advogado: José Roberto Bastos Gerônimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 782446/2001.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Iraci Elias de Moraes, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e pelo Embargado a Dra. Eryka Farias de Negri; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-ED-AIRR e RR - 658494/2000.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Geysa Feliciano Pinto Doffini, Advogada: Eryka Farias De Negri, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julga-

mento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 713505/2000.5 da 16a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Ivaldo Ferreira Sandoval, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 668273/2000.3 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Crispiniano Oliveira Santos, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Sérgio Santos Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 817/2003-036-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MRS - Logística S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Heitor Magaldi Filho, Advogada: Marize de Fátima Alvarez Saraiva, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 2242/2000-041-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria de Lurdes Jesus de Mendonça, Advogado: Haroldo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 5º, LV, da CF, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 495132/1998.8 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - SINDIQUÍMICA, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogado: José da Silva Caldas, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Embargado(a): Estado da Bahia (extinta Empresa de Produtos Farmacêuticos da Bahia Ltda. - Bahiafarma), Procurador: Edson Teles Costa, Procurador: Pedro Augusto de Freitas Gordilho, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, vencidos, totalmente, os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito e, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para deferir aos substituídos recorrentes o terço constitucional a incidir sobre a proporção de férias que o empregado-substituído tinha antes da interrupção decorrente da concessão da licença remunerada. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - Presente à Sessão o Dr. Mauro de Azevedo Menezes, patrono do Embargante; III - O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou apenas da sessão realizada em 5-11-2007, ocasião em que deixou consignado seu voto; IV - O Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 488762/1998.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiorello Santo Sabadin e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Damares Medina Resende de Oliveira, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS, Procuradora: Lizete Freitas Maestri, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", mas deles conhecer no tocante ao tema "Plano de Cargos e Salários. Diferenças Percentuais Entre Níveis Salariais. Prescrição Total", por contrariedade à diretriz da Súmula n.º 294 deste Tribunal Superior e violação do artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal; e os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem votado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri. Processo E-ED-RR - 152507/2005-900-01-00.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda., Advogado: Lyoji Okada, Advogado: Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Sérgio Luiz Teixeira da

Silva, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Maurício Michels Cortez, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, em face da previsão contida no art. 249, § 2.º, do CPC, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito. Observações: I - Falou pelo Embargado a Dra. Eryka Farias de Negri e pela Embargante o Dr. Norton Augusto da Silva Leite, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pela Presidência da Sessão; II - Presente à Sessão o Dr. Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, patrono da Embargante. Processo E-ED-RR - 613589/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Paulino Maegawa, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. A Sessão foi suspensa às doze horas e cinco minutos e reiniciou às treze hors e sete minutos, sem a presença do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo E-RR - 632123/2000.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Incasa Incorporações Construções e Administração S.A, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Moacyr Dario Ribeiro Neto, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Domisso de Andrade, Advogada: Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-ED-RR - 599616/1999.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Sérgio Alves Saldanha, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. Processo E-RR - 16684/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Germano Celestino Braviano, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 4985/2001-005-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Rosicler Jatczak, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 558109/1999.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Francisco Jacobowski, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Ferrovia Sul-Atlântico S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, diante da incorreta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a responsabilidade apenas subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas contraídos até a entrada em vigor do contrato de arrendamento, em relação aos contratos de trabalho rescindidos após a concessão de serviço público. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Leonaldo Silva. Processo E-ED-AIRR - 668/2003-461-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Maurício Alves Campos, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 799065/2001.9 da 6a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Rosenilda Coutinho Pereira, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-RR - 17291/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Edmilson de Santana, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência e os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing terem se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos; e o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira ter votado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos quanto à "nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896 da CLT. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ursulino Santos Filho. Processo E-RR - 891/2002-028-03-00.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edgar Dutra, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade,

patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 11139/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Aparecida Colombo, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargado(a). Processo E-AIRR - 911/2003-064-03-40.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jaime Valentim do Espírito Santo, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Bradesco Vida e Previdência S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 97005/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Anidria Loureiro, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 896 e 224, § 2º, da CLT e por contrariedade às Súmulas 126 e 204 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao enquadramento da reclamante no § 2º do art. 224 da CLT no período em que exerceu a função de subgerente. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 668402/2000.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogada: Angelina Augusta da Silva Loures, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Isabel Isidoro da Silva, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1161/2004-333-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Duratex S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luis Antônio da Rosa, Advogado: Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-ED-RR - 495380/1998.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Etelmar Antônio Brandão Loureiro, Advogada: Vitória Amélia Moreira e Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 814841/2001.7 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria da Penha de Oliveira e Outros, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 303/1998-008-17-40.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Cariacica, Procurador: Luciano Kelly do Nascimento, Embargado(a): Rosângela Bissoli, Advogado: Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 2276/1998-096-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Intermédica Saúde Ltda., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Embargado(a): José Roberto Cazarin, Advogado: Mauro José de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-AIRR - 31804/1998-008-09-41.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União (Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Luiz Carlos Malmgren, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 19160/1999-009-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Alexandre Wilmar de Almeida, Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 534846/1999.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - Seduc, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Maria Onélia de Oliveira e Silva, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 541016/1999.1 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Augusto Carlos Pinto, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unani-

midade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 553912/1999.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Gary Theodoro Petry, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 576126/1999.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Miriam Pereira de Araújo Abreu, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 594016/1999.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Embargado(a): Ailton de Paula Nero e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 618497/1999.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edson Arcanjo de Vasconcelos, Advogado: Mário Luiz Casaverde Sampaio, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., Embargado(a): Seg - Norte Serviços de Segurança S.A., Embargado(a): Seg Rio - Serviços de Segurança S.A., Embargado(a): Maurício Baptista de Oliveira, Embargado(a): Maria Helena Baptista de Oliveira, Embargado(a): Marcelo Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 301/2000-020-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Raul Alkmim Leão - (Agro-Pec Agropecuária e Colonização), Advogado: Alexandre A. Moreira Costa, Advogado: Ricardo Dantas Escobar, Embargado(a): Vanusa Gonçalves Cavalcante, Advogado: Carlos Alberto de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 745301/2001.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Procurador: R.Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Mariel Benayon Mello, Advogado: Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 745303/2001.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Maria Livaneide Barbosa Cavalcante, Advogada: Wanda Vieira Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 37809/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Aparecido Pereira do Nascimento, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - Copacol, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 179/2003-371-05-40.5 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Antônio Alexandre de Medeiros, Advogado: Bruno Benevides Duarte Leite, Embargado(a): Irene da Conceição Silva Alves, Advogado: Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1105/2003-099-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Nelson Custódio Jorge, Advogado: Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 4854/2003-037-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luiz Carlos Machado e Outra, Advogado: Ricardo Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 79933/2003-900-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Augusto Wolf Neto, Embargado(a): Ademir Antônio Vitorazzi, Advogado: Armilo Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 342/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Darcy Teixeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Processo E-RR - 474/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Conceição de Maria Corrêa da Penha, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 554/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Cleonice de Souza Ferreira e Outras, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas. Processo E-ED-AIRR - 564/2004-092-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Associação Atlético Ponte Preta, Advogado: Renato Ferraz Sampaio Savy, Embargado(a): Adriano Labber, Advogado: Leonardo Collesi Lyra Jubilit, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 699/2004-028-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Maria Bernardete Hartmann, Embargado(a): Ber-



tolina Rocha Mateus, Advogada: Iara Nunes Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 859/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Terezinha Rodrigues de Abreu, Advogado: José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 979/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Uailan Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Processo ED-E-RR - 1010/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Flaviney Almeida Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada. Processo ED-E-RR - 1076/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Alves Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 1134/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marly Aparecida Sioligo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 1383/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marly Aparecida Sioligo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 1418/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Raimundo Abreu, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 1515/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Zita Maria de Jesus Sousa Bezerra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Cooserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada. Processo ED-E-RR - 1821/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho e Outro, Advogado: Neuza Maria Velasco Oliveira de Castilho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 1990/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Valdileide da Silva Matos e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Processo ED-E-RR - 2556/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Ronaldo José Almeida de Souza e Outros, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 3870/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Dennis Samuel Barbosa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada. Processo ED-E-RR - 4198/2004-052-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Adecil Oliveira dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo ED-E-RR - 4223/2004-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Andrade de Souza Pedrosa, Advogada: Suely Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo. Processo E-RR - 84/2005-030-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Valdir Luiz Bernardon, Advogado: Alexandre Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roberto Mazzonetto, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1218/2005-371-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Transportes Beatriz Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Embargado(a): Rudimar José Finkler, Advogada: Maria Cláudia Felten, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 1326/2005-001-24-40.7 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco José Inácio, Advogado: Oclécio Assunção, Embargado(a): Lechuga Engenharia Ltda., Advogado: Cleiry Antônio da Silva Ávila, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-RR - 3198/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Louremberg Martins Ramos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 627/2006-005-13-00.5 da 13a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Alves Tenório, Advogado: Francisco Medeiros de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 464037/1998.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mahle Cofap Anéis S.A. (atual denominação de Cofap - Companhia Fabricadora de Peças), Advogado: José Henrique Orrin Camassari, Embargado(a): José Pompeu, Advogado: Anézio Dias dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR e RR - 1565/2000-034-15-85.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Américo Silva, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Processo E-ED-RR - 623361/2000.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jazimar Guimarães Domingues, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante e do Reclamado. Processo E-ED-RR - 645576/2000.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Antônio Carlos Luciano, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade ao item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Processo E-ED-RR - 651037/2000.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Braz Pesce Russo, Advogada: Anúncia Maruyama, Embargado(a): Antônio Pereira da Silva e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-A-ED-RR - 1002/2001-044-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Nidia Caldas Farias, Embargado(a): Ana Maria Nunes Leonel, Advogada: Ana Paula Pina Correia, Embargado(a): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 669/2002-471-02-01.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): José Carlos de Araújo, Advogado: José Luís Serrilho de Oliveira Chalot, Embargado(a): Manufatura de Vidros Gazzolli & Freitas Ltda., Advogada: Cleonice Teles da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Processo E-RR - 2976/2002-201-02-01.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Rejane Alves Araújo, Advogado: Jefferson Assad de Mello, Embargado(a): Bercário e Recreação Infantil Rhema S/C Ltda., Embargado(a): Luíza Helena de Miranda e Silva Abbud, Embargado(a): Fabiana Rodrigues Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 36031/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Espólio de José Luiz Quenca Novo, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-RR - 1564/2003-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): José Luiz de Almeida, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-ED-RR - 486/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Roseane Silva de Freitas, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-RR - 593/2004-067-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ana Lúcia Ribeiro Franco e Outra, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-AG-RR - 737/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira,

Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Nelido da Silva Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 1101/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Cleidimar de Souza Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-RR - 2309/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria do Trabalho, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ivanilde Fernandes Lira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 2914/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria José da Silva Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 762/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Elcifran Lopes de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo ED-E-RR - 2231/2005-052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Maria Odete Silva Barroso, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo E-ED-RR - 3066/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Pedro Ribeiro da Conceição, , Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 1137/1996-465-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Vilma Aparecida Salvador, Advogada: Ana Cristina Fabris Codogno, Embargado(a): Restaurante Danielli Ltda., Advogado: Ricardo Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 3234/1997-433-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Maria das Graças Silva, Advogado: Francisco Dias de Brito, Embargado(a): Milfrá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Bruno Arciero Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 25/1998-251-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Antônio da Silva Lima, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Embargado(a): Stel - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Ricardo BernarDES, Embargado(a): América Humanas Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 572661/1999.7 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Miralúcia Loureiro Ferraz, Advogado: Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 611145/1999.3 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jaciel Conceição do Amaral e Outros, Advogada: Iêda Livia de Almeida Brito, Advogada: Mildred Lima Pitman, Embargado(a): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAAP, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1736/2000-361-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Marlene Ferreira de Lima, Advogado: Cláudio Samel Nunes da Silva, Embargado(a): RSS Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Sérgio de Oliveira Pasos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 691284/2000.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia Lima, Embargado(a): Maria Auxiliadora Teixeira Marques e Outros, Advogado: Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à não-incidência dos juros de mora e à consequente extinção do processo de execução. Processo E-RR - 1592/2001-432-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Jurandir Amâncio Pinheiro, Advogado: Sidney Voner Betti, Embargado(a): Ricardo Malerba, Advogada: Sueli Bronizieski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 790014/2001.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Alencar Gonçalves, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sab Wabco do Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 792382/2001.9 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Augusto Wolf Neto, Embargado(a): Irineu José Mazzochi, Advogada: Nelsi Salete Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhe-

cer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "acordo de compensação de jornada" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 (atual item IV da Súmula 85 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto a esse tema. Processo E-RR - 770/2002-432-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Reinaldo de Oliveira Botelho, Advogado: Antônio Manoel Almendros Garcia, Embargado(a): Francisco de Assis Silva, Advogada: Cláudia Maria da Costa Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 945/2002-023-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Valtom Dórea Pessoa, Embargado(a): Ivonei Costa Santos, Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandão, Embargado(a): Sísal Bahia Hotéis Turismo S.A., Advogado: Eloy Magalhães Holzgreffe Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1015/2002-001-22-00.1 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emília Maria B. dos S. Silva, Embargado(a): Maria do Socorro Leite Cunha, Advogado: Cleiton Leite de Lóiola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1194/2002-444-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Marçal de Souza Pimentel, Advogado: Dimas Fonseca Veiga, Embargado(a): Traje Íntimo Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Ana Claudia A. Nunes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1237/2002-242-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): João Carlos Cravero Nova, Advogada: Juvenira Lopes Campos Fernandes Andrade, Embargado(a): Archote Indústria Química Ltda., Advogado: Reinaldo Rinaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1430/2002-433-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Bras Gás - Instalações Comerciais Ltda., Advogado: José da Luz Nascimento Filho, Embargado(a): Alexandre Bernardi, Advogado: Geraldo Thomaz Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 2551/2002-383-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Antônio Weudes Pinheiro, Advogado: José Eduardo Nicola, Embargado(a): Rápido São Paulo S/C Ltda., Advogado: Isidro Santos Falcão Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 2886/2002-382-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Luiz de Souza Lima, Advogada: Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Embargado(a): Viação Castro Ltda., Advogado: Fernando José de Camargo Aranha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 3128/2002-202-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Rosicleide Tenorio de Oliveira, Advogada: Daniela Garcia de Oliveira, Embargado(a): Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., Advogada: Sônia Aparecida da Silva Pedroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 22416/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Iranay Gomes Ferraz, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 25732/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Edite Tassi Salinas, Advogada: Mônica Aparecida Moreno, Embargado(a): Santo Amaro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Sandra Silva Giraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 196/2003-061-24-40.7 da 24a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Leovardo Fernandes Barbosa, Advogado: João Aécio Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 3366/2003-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Distribuidora de Bebidas Imperial Ltda., Advogado: Mauro Ferreira Torres, Embargado(a): Alberto Carlos da Silva Filho, Advogado: Edson Galindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 84028/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Geraldo Leite de Miranda, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional que determinou a reintegração do reclamante. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 93644/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Roberto Teixeira, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 758/2004-001-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nivaldo Silva, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Embargado(a): Distribuidora Editorial Catarinense Ltda., Advogado: Augustinho Nésio Ângelo de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 1845/2004-075-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cred-System Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Advogado: Sílvio Luiz de Toledo Cesar, Embargado(a): Lívia Luana Marques Polidoro, Advogado: Adalto Evangelista, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, João Batista Brito Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider de Brito; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 1388/2003-001-05-00.6 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Lázaro Querino Alencar, Advogada: Maria Helena Soares do Nascimento, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1078/1991-013-01-40.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Luís Florêncio Rodrigues Martinez, Advogado: Vitor Mauro Galati, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 144/145, afastar a desfundamentação do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Processo E-ED-AIRR - 1003/1995-004-17-00.3 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ana Maria Barbosa Tavares, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Sueli de Oliveira Bessoni, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 476/1998-015-05-00.5 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Batista Barreto, Advogado: Milton Moreira de Oliveira, Advogado: Alysson Sousa Mourão, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Geraldo D'el Rei Reis, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1506/1998-007-17-00.0 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alan Pereira Teixeira, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Eliângela Leite Melo, Advogada: Sílvia dos Santos Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 446319/1998.5 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Maria Luíza da Costa Lima, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 2373/1999-014-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Indsteel S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Pilar Casares Morant, Embargado(a): Antônio Pires de Andrade, Advogada: Adriana Romanin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1380/2000-063-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Francisco de Assis Cavalcante de Avellar, Advogado: Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 3236/2000-022-12-00.8 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Karin Cristina Peiter, Advogado: João Marcelo Lang, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 632475/2000.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Anacleto de Souza, Advogado: Geraldo Cândido Ferreira, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-ED-RR - 636427/2000.1 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alba de Moraes Camargo, Advogado: Dirceu José Sebben, Embargado(a): Procergs - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 639760/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Veber Renato de Andrade, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR -

646230/2000.7 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Carlos Eduardo Pinto, Advogado: Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 660401/2000.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elizabeth Cardoso Ferreira, Advogado: Rubem Perry, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 707431/2000.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Enzo Severino, Advogada: Hals-sil Maria e Silva, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR e RR - 627/2001-093-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio dos Anjos Filho e Outro, Advogado: Emerson Brunello, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1432/2001-472-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Sílvio Luiz Tobias, Advogado: Décio Fratin, Embargado(a): TRC Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Rubens Ângelo Passador, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 2271/2001-461-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): José Augusto Lopes, Advogado: Roberto Lopes, Embargado(a): Sabetur - Turismo São Bernardo Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 782388/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Michaliszyn, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 799032/2001.4 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogada: Clélia Scafuto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Tereza Cristina de Moura Jesus, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 99/2002-501-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Funerária Taboão Ltda., Advogado: Moacir Tertulino da Silva, Embargado(a): Genilson Macedo do Nascimento, Advogado: Rosimar Faviero Fasoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 498/2002-445-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Keliâne Lima Silva, Advogada: Andréa Pacifico Silva, Embargado(a): Restaurante e Pizzaria Micheluccio, Advogada: Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 796/2002-351-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Letícia Trigo - ME, Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Embargado(a): Luiz Aparecido de Souza, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1091/2002-442-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Tersolda Comércio de Solda, Gases e Proteção Ltda., Advogado: Cláudio José Alves da Silva, Embargado(a): Rodrigo Santos Santana, Advogado: Fernando Alves Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1275/2002-242-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Patricia Cristina Sales, Advogado: Pedro Lopes Campos Fernandes, Embargado(a): Odonto Family Assistência Odontológica S/C Ltda., Advogada: Angélica Lopes de Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 1323/2002-079-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Agropecuária Boa Vista S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Carlos Henrique Bianchi, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): Claudomiro Manoel, Advogado: Marco Antônio de Barros Amélio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 3074/2002-201-02-01.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Noemy Burgarelli Bruno, Advogado: Geraldo Santiago Pereira, Embargado(a): Tema Temapp Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Roberto Campos de Abreu Sodré, Embargado(a): Fernandes Tema Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Reinaldo Bertassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 7300/2002-014-12-85.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Nilva Rossi, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 26164/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embarga-



do(a): Mário Antônio Ferreira Santos, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 53971/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Roseane de Oliveira Costa, Advogado: Fioravante Laurimar Gouveia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 55494/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Claudio Conceição Silva, Advogada: Shirley Silvino Rocha, Embargado(a): Varley Maia e Outros, Advogada: Márcia Regina de Souza Servilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-A-AIRR - 520/2003-254-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Luiz José de Santana, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Processo E-ED-A-AIRR - 2504/2003-261-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Ferdal Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda., Advogado: Luiz Alberto Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as multas cominadas às fls. 162 e 177 e autorizar o levantamento do valor depositado relativo à multa do artigo 557, § 2º, do CPC, cuja comprovação consta das fls. 170. Processo E-RR - 95292/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aços Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Eugênio Caetano Santos, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 106297/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cecília Azevedo de Andrade, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 222/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Judith da Silva Marques, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 670/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Glória de Jesus Cavalcante Adoruan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-ED-RR - 782/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Wesley Ferreira Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 840/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Souza Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 933/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Luciane Silva Reis, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-A-ED-RR - 958/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Veridiorlan Cunha Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 988/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Odelina Mendes da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-RR - 1064/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Eliane de Souza Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1067/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Aldaíza Honorato de Carvalho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 1215/2004-003-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renata Correa de Paula Xavier, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Embargado(a): TNL Contax S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1268/2004-111-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos do Lago e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1378/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco de Assis Baracho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 1391/2004-011-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rosângela Moreira Seemann, Advogado: Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-A-RR - 1411/2004-731-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Licenio Renato Dick, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1419/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Ribamar Furtado de Oliveira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 1602/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marinalva de Jesus Teles Oliveira e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 1681/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Edvaldo Rosa da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa aplicada no julgamento do agravo interno", por violação ao art. 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada; deles não conhecer nos demais temas. Processo ED-E-RR - 1758/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Jovelina da Costa Quadros e Outro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-E-RR - 1883/2004-076-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Aparecida Carlovich Zago, Advogado: Arnaldo da Silva Rosa, Embargado(a): Hospital Unimed Franca Ltda., Advogado: Mansur Jorge Said Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 2316/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Udilene Santos de Souza e Outros, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 2639/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Márcio de Souza Cavalcante, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 2855/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Rosimar Santos de Oliveira, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2954/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Fabiana de Souza Soares Frontanilla, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2980/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Magnólia Ferreira Sousa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 3963/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Otávia Maria Nunes Fernandes, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-RR - 3968/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Imaculada Matos Luz, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 3981/2004-053-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Renato Brito da Palma, , Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 4067/2004-052-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Uilmac Barbosa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 5700/2004-001-12-00.3 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado:

Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Alafácio Nunes, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-A-RR - 130/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Elidaiana Lima Pereira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 553/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Aurineide Freitas da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 585/2005-481-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): José Elias dos Santos, Advogada: Waleria Cristina Esteves de Azevedo, Embargado(a): Vinícios Roque Cerioni - ME, Advogado: César Augusto Germano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 793/2005-008-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rosane Lopes Neves e Outros, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Renata Alvarenga Fleury, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 854/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rosenir dos Anjos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 2360/2005-052-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Erisvaldo Onofre Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 459494/1998.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Geraldo Magela Vitor, Advogada: Itália Maria Viglioni, Embargado(a): Mendes Júnior International Company, Advogado: Boris Alexandre Balaguer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 543966/1999.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Osvaldo Gomes da Silva, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 526538/1999.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Partime Serviços Temporários de São Paulo Ltda., Advogada: Beatriz Martinez de Macedo, Embargado(a): Rosiani Rodrigues Gabriel Altença, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Edson Braz da Silva, representante do Ministério Público do Trabalho. Processo E-RR - 483159/1998.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ariel Durão Garbayo e Outras, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 518038/1998.3 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edmundo Santana Santa Rita, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 518038/1998.3 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sucocitrico Cutralde Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Embargado(a): Maurício Araújo dos Santos, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, ante a violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1605/1999-032-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Paulo Sérgio João, Embargado(a): Elío Tereran, Advogada: Leide das Graças Rodrigues, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 543923/1999.7 da 1a. Região, Relator:

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogado: Guilherme Galvão Caldas da Cunha, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Cynthia Maria Simões Lopes, Embargado(a): Luiz Fernando Salgado Candiota, Advogada: Amélia Mônica da Costa Sá de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Ministério Público do Trabalho quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos do Ministério Público do Trabalho no tocante ao item "tempestividade do recurso de revista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para que seja determinado o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, afastada a intempestividade.

Processo E-RR - 549501/1999.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Pinto dos Santos e Outro, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por força da decisão do e. STF e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à jubilação. Processo E-AIRR - 1205/2000-025-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Márcia de Oliveira Souto Giammarino, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 623716/2000.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Evangelista Rodrigues, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 678796/2000.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Daimar Zardo, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 691415/2000.1 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Pimentel de Santana, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 694848/2000.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Osvaldo Salvaterra e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 718711/2000.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Gilmar Felipe Martins Cunha, Advogado: Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 16568/2001-003-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Mariângela Araújo Ragli, Advogado: André Gonçalves Zipperer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 21561/2001-010-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Carlos Alberto de Moraes Saldanha, Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 747802/2001.5 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Reginaldo de Menezes Leite, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 772967/2001.6 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da Companhia Nordestina de Sondagens e Perfurações - CONESP) , Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Embargado(a): Terezinha Quaresma Gomes Pimentel, Advogado: Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 805010/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Nylso Fernandes Rodrigues Junior, Advogado: Michelangelo Liotti Raffaele, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 814812/2001.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Luis de Souza Prestes, Advogado: Carlos Alberto Soares Nollí, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 202/2002-005-10-00.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Desirée Faria Britto, Advogado: Gustavo Monteiro Fagundes, Embargado(a): Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Fernando dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria de Assis Calsing não

participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 223/2002-028-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Elcio do Amaral Neto, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 273/2002-461-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Vitelmo Kraemer Moreira, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 638/2002-391-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Ana Gabriela Mendes Cunha e Costa, Embargado(a): Maria Grimalda Marins de Vasconcelos, Advogado: Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 1632/2002-048-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Raps - República Administradora de Planos de Saúde S.A., Advogado: Flávio Calichman, Embargado(a): Elaine Cristina Caetano da Silva, Advogado: Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Processo E-RR - 30798/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Efrari Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Auto Peças Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Embargado(a): Ademar Xavier Felício, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 41492/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleu Machado Gomes, Advogado: Francisco Paulo Souza Bittencourt, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 364/2003-311-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Severino Hélio Bezerra, Advogado: Samuel Solomca Júnior, Embargado(a): MGS Construções e Comércio de Materiais Ltda., Advogado: Mara Cynthia Monteiro Muniz, Embargado(a): CIP - Companhia Industrial de Peças, Advogado: Antônio Francisco Alves Rodrigues Neto, Embargado(a): Comercial Construtora PPR Ltda., Advogado: Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo. Processo E-ED-RR - 844/2003-026-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Neida Giovanaz, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 946/2003-008-17-40.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Plínio Alves Motta, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Vivo S.A., Advogado: Rodrigo Franzotti, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 73126/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Djalma Martins de Oliveira e Outro, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 52/2004-032-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): José Octávio de Oliveira Nóbrega, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-AIRR - 1755/2004-079-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Laércio Antônio de Souza, Advogada: Gislândia Ferreira da Silva, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Vladimir Cornélio, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 2142/2004-035-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogado: Rodrigo Cordoni, Embargado(a): César Esteves Matos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 1239/2003-911-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Djalmas Alves Farias, Embargado(a): Município de Coari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AG-RR - 923/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Nair Rodrigues de Macedo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 703185/2000.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Carlos Henrique Piovesan, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da

Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1774/2002-442-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Francisco José dos Santos, Advogado: Inamar Machado Lima, Embargado(a): Grupo Águia Uno Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Rodrigo Vellejo Marsaioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-AIRR - 25917/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Paulo Roberto Pinto Baleche, Advogado: José Affonso Dallegrave Neto, Embargado(a): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar erro material, forte no parágrafo único do art. 897-A da CLT, nos moldes da fundamentação. Processo ED-E-ED-AIRR - 54816/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Edward Ferreira Souza e Outros, Advogada: Andresa Luiz da Silveira, Embargado(a): Suzana Aparecida de Souza Teixeira, Advogado: Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 1081/2003-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Joaquim Francisco Furtado Pereira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Embargado(a): CO-OPROMED - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços Médicos de Roraima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2169/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Barros Ferreira, Advogado: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Embargado(a): S. K. F. Wanderley - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2304/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marcelina Pinheiro e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3307/2004-053-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ryan Esbell Vieira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3411/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3908/2004-053-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marlete Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 4079/2004-052-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 31926/2004-008-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Rômulo Érico Silva Costa, Advogado: Expedito Bezerra Mourão, Embargado(a): Serv Max da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 28/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Valdirene Gomes Rocha, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 380/2005-052-11-00.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Nilo da Costa Nogueira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2359/2005-052-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edna Maria Sales da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 716/1998-051-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Donizete Moreira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogado: Fernando Carvalho e Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 655196/2000.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Embargado(a): Norberto Fuchs, Advogada: Adriana Bina da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes pro-



vimento. Processo E-RR - 1226/2001-014-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Gabriel Dias de Oliveira e Outros, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-A-RR - 1201/2003-019-10-00.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gláucia Maria Marques Lopes e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-RR - 1359/2003-085-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Arjo Wiggins Ltda., Advogado: Alberto Gris, Embargado(a): Benedito Aparecido de Jesus Moraes, Advogado: Eder Wagner Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-ED-RR - 79067/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Adventista de Ensino, Advogado: Arão de Oliveira Ávila, Embargado(a): Carlos Henrique da Conceição, Advogado: Jediel Mayor, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 52/2004-771-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Vera Regina Rodrigues de Oliveira, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 258/2004-052-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Padre Anchietá - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Alves, Embargado(a): Maria Lourdes Moitinho Araújo, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos por irregular a representação. Processo E-ED-A-AIRR - 770/2004-105-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Air Liquide Brasil Ltda., Advogada: Kátia de Almeida, Embargado(a): Mauro Roberto de Matos, Advogado: Rui Fernando Camargo Duarte, Embargado(a): Criogen Criogenia Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1314/2004-373-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Calçados Nianso Ltda., Advogado: Sérgio Celoi Flesch, Embargado(a): Antoninha Pfeifer, Advogada: Ivani Bernadete Milani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 4976/2004-053-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Ângela Maria Pereira de Brito, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 534/2005-133-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marcelo Santos Gobi, Advogado: Fábio Ricardo Ribeiro, Embargado(a): Capuano e Capuano S/C Ltda., Advogado: Carlos Alberto Redigolo Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 1174/2005-095-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipui Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jocimar Pires de Lima, Advogado: Fábio Alexandre Sombrio, Embargado(a): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-ED-AG-RR - 416956/1998.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arlindo Cordeiro de Carvalho, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 451175/1998.2 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Itaipui Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Emília Daniela Chuary Martins de Oliveira, Embargado(a): Djalma Mendes de Souza, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 471993/1998.2 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ademir Vieira de Araújo, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 514580/1998.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Luíza Helena Modesto, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Embargado(a): Organização Cometa Serviços Gerais Ltda., Advogado: Armando Fontes César, Embargado(a): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Adilson Luiz Samaha de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 518685/1998.8 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Agnaldo Santana, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Maria de Lourdes Daltro Martins, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 539677/1999.9 da 2a. Re-

gião, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Precisão Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Luiz Duílio de Oliveira Martins, Embargado(a): Paulo Roberto Kiss, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 616150/1999.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Denise Pimentel Mendonça, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 623634/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Osvaldo Paes de Almeida, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 628792/2000.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Itabano S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): José Luiz Zanзин, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 639718/2000.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: PPBO Empreendimentos e Promoções Artísticas e Editora S.A., Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): Cícero Antônio dos Santos, Advogado: Antônio Carlos Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 640366/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eustáquio Filizzola Barros, Embargado(a): Aix Roberto Francischetti Rocha, Advogado: Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 645305/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Multicarnes Comercial Ltda., Advogada: Lilian Gomes de Moraes, Embargado(a): Antônio Ribeiro dos Santos, Advogado: Lourival Zeferino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 672383/2000.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Régis Hotéis Ltda., Advogado: Maurício de Campos Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 672468/2000.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria José da Conceição Oliveira, Advogado: Marcos Schwartzman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Indústria de Malhas Alcatex Ltda., Advogada: Christiane Laporta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 703970/2000.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Marcos Corrêa, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Montal Mob Engenharia Montagens e Prestação de Serviços S/C Ltda., Advogado: Emmanuel Rost Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 715824/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Herculino Vieira Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 744886/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Vanderlei Mariano da Silva, Advogado: Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 749317/2001.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Benedito Sebastião Pimentel, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Mosca - Grupo Nacional de Sevicos Ltda., Advogado: Eder Vinicius Penido, De-

cisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 764413/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Thalís Roberto Sena, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 764417/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Luiz Elias Gonçalves, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 765462/2001.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eli Gonçalves Jerônimo, Advogada: Francisca Emília Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 775102/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cícero dos Santos Silva, Advogada: Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, porque deserto. Processo E-RR - 796865/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Ana Maria Monteiro de Brito e Outros, Advogada: Eliana Guimarães Farhat, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 804056/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Maria Ribeiro Filho, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 804431/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Robson Santos Dias, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 805297/2001.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Aguiamar Braga, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 809680/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Manoel Nascimento, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 4347/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Indústria e Comércio Café Floresta Ltda., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Advogado: Luiz Fernando dos Santos, Embargado(a): Michele Torres da Silva, Advogado: Maurício Baltazar de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 9054/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Embargado(a): Northon Jan Cucick, Advogado: Enzo Sciannelli, Embargado(a): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 10654/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cláudio Márcio da Silva, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 15906/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria da Cruz de Freitas, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Edson Martins Cordeiro, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmio da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 17581/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing,

Embargante: SPP Agaprint Ltda. Industrial e Comercial Exportadora, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Reginaldo Pereira Dantas, Advogado: Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 23908/2002-900-10-00.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Jonilton Lima Rocha e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5.º, LV, da Constituição Federal e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine o Apelo, como entender de direito. Observação: O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 33159/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Joel Aleixo de Moraes, Advogada: Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Embargado(a): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 33606/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Cosway do Brasil Ltda., Advogado: Norberto Guedes de Paiva, Embargado(a): Nilce Macieszka Cardoso, Advogado: Lindolfo José Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 34602/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Espólio de Carlos Alberto Bracco, Advogado: Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 42809/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Vladimir Salles, Advogado: Osvaldo Soares da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Rui Vendramin Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 45660/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Luiz Cláudio Resende do Carmo, Embargado(a): Angelo Galvani, Advogado: Antonio Galvão de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 48702/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio Ortona Filho e Outro, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 54703/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Petrom - Petroquímica Mogi das Cruzes Ltda., Advogado: Renato Luís Azevedo de Oliveira, Embargante: Coonpetro - Cooperativa Nordeste de Profissionais Especializados Ltda., Advogado: Osvaldo Bretas Soares Filho, Embargado(a): Jeová Osório Santana, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 28/2003-030-02-40.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Universo Online Ltda., Advogado: Paulo Sérgio João, Embargado(a): Cláudio Bonfim dos Santos, Advogado: Mário Jorge Carahyba Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-RR - 2231/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Nelson Leite Moreno, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da

Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Processo E-RR - 257/2003-033-12-00.8 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Gentil Fachinei, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 665/2003-008-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sérgio João Kuhn, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1713/2003-033-01-40.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vanderlei Azevedo Siqueira, Advogado: Victor Barboza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-RR - 75622/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Kenji Nakaido e Outros, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-66/2005-002-10-40.5

EMBARGANTE	:	EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGADO	:	DENÍLSON FERMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO

A 3ª turma desta corte, mediante o acórdão às fls. 150-152, integrado pela decisão às fls. 162-163, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "Desvio de Função", "Diferenças Salariais" e "Quitação".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 167-170, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 896 e 897 da CLT.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressaltadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7701/88, encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou sobre nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-69/2001-040-02-00.0TRT - 2ª REGIÃOTRT 2ª Região

EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO	:	ADAUTO APARECIDO JACINTO
EMBARGADA	:	S.F. INDEX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA
EMBARGADO	:	HILTON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária.

A C. 5ª Turma, às fls. 117/119, não conheceu do Recurso de Revista.

A Autarquia interpõe Embargos às fls. 124/129. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, porquanto não discriminadas as parcelas ajustadas. Aponta violação aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 896 da CLT.

Não foi oferecida impugnação.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 134/136, pelo não-conhecimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, como na espécie (fls. 13). Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, julgado em 10/05/2006.

O apelo alcança conhecimento, por violação aos artigos 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.360/2005-002-22-40.9

EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO	:	ANTÔNIO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 290-291, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que trata dos honorários advocatícios, ao fundamento de que o Tribunal Regional consignou restarem preenchidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 294-305) alegando, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST, no particular, não comprovou a hipossuficiência econômica. Traz arestos para confronto.

Sem impugnação (certidão à fl. 314) e sem remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 292 e 294) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 287-288), mas não merece ser admitido por incabível.



Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-541752/1999.3

EMBARGANTES	: ILKA CORRÊA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORRÊA
EMBARGADA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 254-256, complementado às fls. 267-269, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, ao fundamento de que não foi demonstrada a violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 457, § 1º, da CLT, pois o acórdão do Tribunal Regional consigna que o acordo coletivo que instituiu o abono afastou expressamente a sua natureza salarial e limitou o seu pagamento ao pessoal da ativa.

Inconformados, interpõem os reclamantes recurso de embargos às fls. 277-281. Denunciam violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, 7º, XI, da Constituição da República e 457, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 288 do TST. Argumentam que a Portaria nº 365/69 dispõe sobre o tratamento igualitário na remuneração de ativos e inativos, pelo que a reclamada não poderia conceder aumento indireto aos seus empregados sob a rubrica de participação nos lucros sem estendê-lo aos aposentados.

Impugnação apresentada às fls. 283-287, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 270 e 277), e está subscrito por procurador habilitado (fls. 7, 263 e 264), mas não merece ser conhecido nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Com efeito, a 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes por não terem sido satisfeitos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Nas razões do recurso de embargos, os reclamantes não denunciam a violação do art. 896 da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR - 23/2001/411-04-00.8 TRT - 4ª região

EMBARGANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA BARGA SALATINO
EMBARGADO	: ÁLVARO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. REJANE ROCHA CRHYSOSTOMO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 137307/2007-3, subscrita pela Dra. Carmela Covello, pela qual Eleva Alimentos S/A, nova razão social de AVIPAL S/A - Avicultura e Agropecuária requer "a retificação da autuação do feito e dos demais registros pertinentes para que neles passe a constar sua atual denominação social, Eleva Alimentos S/A", a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do Reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.".

Brasília, 11 de dezembro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 522/2002-411-04-00.6 TRT - 4ª região

EMBARGANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
EMBARGADO	: IARA BORGES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 137340/2007-6, subscrita pela Dra. Carmela Covello, pela qual Eleva Alimentos S/A, nova razão social de AVIPAL S/A - Avicultura e Agropecuária requer "a retificação da autuação do feito e dos demais

registros pertinentes para que neles passe a constar sua atual denominação social, Eleva Alimentos S/A", a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do Reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.".

Brasília, 11 de dezembro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-187.414/2007-000-00-00.1

AUTORA	: TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RÊU	: EMERSON ALVES DE LIMA
AUTORIDADE COATO- RA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SINOP/MT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, visando seja atribuído efeito suspensivo ao seu recurso ordinário interposto em sede de mandado de segurança impetrado perante o 23º TRT (processo TRT-139/2007-000-23-00.2), com o escopo de sobrestar a lide executória principal, qual seja, a RT-3.124/2005-036-23-00.4, em curso na Vara do Trabalho de Sinop(MT)(fls. 2-11).

Em atenção ao disposto nos arts. 283 e 284 do CPC, foi exarado **despacho** determinando a intimação da Reclamada para emendar a exordial, no prazo de 10 dias, visando a juntar aos autos as cópias autenticadas das peças essenciais à análise da ação cautelar, como exigido pela Orientação Jurisprudencial 76 da SBDI-2 e Súmula 415, ambas do TST e pelas Súmulas 634 e 635 do STF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 494-495).

No prazo assinalado, a Reclamada **atendeu integralmente** às razões da emenda à inicial, juntando aos autos as cópias autenticadas de todos os documentos solicitados (fls. 498 e ss.).

2) ADMISSIBILIDADE

A presente ação cautelar tem representação regular (fls. 499-500) e foi ajuizada originariamente no TST, em atenção ao previsto no art. 800, parágrafo único, do CPC e na Súmula 634 do STF, uma vez que já foi interposto recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 909-920), que foi admitido pelo Juiz Presidente do Regional (fl. 923), razão pela qual estão preenchidos os requisitos da ação.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-2, segue no sentido de que "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Assim, em que pese o esforço do ilustre advogado para demonstrar a plausibilidade jurídica apta à concessão da liminar, tem-se que a pretensão da ação cautelar coincide com a do mandado de segurança, qual seja, **suspender a lide executória principal**, porquanto supostamente lesiva ao seu direito líquido e certo, o que, no entanto, esbarra no óbice da supracitada orientação jurisprudencial, de modo a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 113 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (fl. 498).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROMS-68/2006-000-19-00.9

REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDA	: OPÇÃO VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SAÚ LÍBANO XAVIER DA SILVA
AUTORIDADE COATO- RA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **União** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-13), contra o despacho do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Maceió(AL), proferido nos autos da ação anulatória de multa aplicada pela DRT (processo 212/2006-007-19-00.1), que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada e determinou que a União se abstivesse de negar pedidos de expedição de certidões positivas com efeitos negativos e a suspender a inscrição do nome da Empresa no CADIN (fls. 74-76).

O **19º TRT** denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo da Impetrante (fls. 211-214).

Inconformada, a **União** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 225-233).

Admitido o recurso ordinário e determinada a remessa oficial (fl. 236), foram apresentadas contra-razões (fls. 245-255), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pela extinção do processo, com esteio na Súmula 414, III, do TST (fls. 261-264).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo (cfr. fls. 223 e 225), a União está representada por Procurador e é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. A remessa de ofício é cabível, a teor do art. 1º, V, do Decreto-Lei 779/69. Logo, ambos os recursos merecem conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se efetivamente que foi proferida sentença de mérito na lide principal em 30/10/06, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na ação anulatória (processo 212/2006-007-19-00.1), já tendo sido interposto recurso ordinário para o 19º Regional, de modo que o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituído pela sentença. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida no presente mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do "mandamus".

Nesse sentido segue a **Súmula 414, III, do TST**, "verbis": "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 414, III, do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-113/2005-000-10-00.3

RECORRENTES	: SANTO ANTÔNIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
RECORRIDO	: CLÁUDIO TAVARES SANTOS

D E S P A C H O

Omitindo-se o procurador da Santo Antônio Serviços Pós-tumos Ltda., em comprovar a ciência, obrigatória, da parte, indefiro a juntada da renúncia de mandato e determino a sua devolução ao seu subscritor.

Prossiga-se o feito seus tramites normais.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2.254/2006-000-13-00.5

RECORRENTE	: MOTEL VERANEIO - ADAMASTOR CAVALCANTI DE MELO - ME
ADVOGADA	: DRA. SANCHIA MARIA F. C. R. ALENCAR
RECORRIDO	: LAÉRCIO CUNHA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA
AUTORIDADE COATO- RA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-14), contra o despacho do Juízo da 4º Vara do Trabalho de João Pessoa(PB), proferido em sede de execução definitiva, na RT-876/2005-004-13-00.3, que determinou a penhora de 30% sobre o seu faturamento mensal (fls. 296 e 300).

O **13º TRT** rejeitou as preliminares de extinção do processo (por ilegitimidade de parte, irregularidade de representação, impugnação ao valor da causa e não-cabimento do "writ") e, no mérito, denegou a segurança, por entender que não feriu o direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determinou a penhora em dinheiro em sede de execução definitiva, com esteio na Súmula 417, I, do TST (fls. 343-352).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 355-371).

Admitido o apelo (fl. 415), foram apresentadas contra-razões (fls. 417-421), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 430-432).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 353 e 355), tem representação regular (fl. 16) e o Recorrente está isento do pagamento das custas processuais (fl. 415), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 296 e 300) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado na petição inicial (fl. 14), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: TST-AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; TST-A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; TST-A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; TST-A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Por outro lado, se a declaração do causídico se deu com base nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC**, estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13.229/2005-000-02-00.6

RECORRENTE	: SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: ISAZEL PIRES DE CALDAS
RECORRIDA	: ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Socimol impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos(SP), proferido em sede de execução definitiva, na RT-2.543/01, que indeferiu o seu pedido para ser excluída da lide executória, com o conseqüente desbloqueio das contas correntes, mantendo a penhora de seus créditos via sistema BacenJud, ante a falta de prova de sua exclusão da sociedade da Executada (fls. 32-33). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, ao argumento de que não integrou a lide principal e se retirou do quadro societário da Executada (Antonini S.A. - Indústria de Equipamentos Rodoviários) há mais de 15 anos, conforme documentos juntados aos autos (fls. 2-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 156), o 2º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, qual seja, embargos e, posteriormente, agravo de petição, na medida em que discute a responsabilidade pela execução (em face da desconconsideração da personalidade jurídica) e a validade da penhora em conta corrente, incompatível com a via eleita da ação mandamental, que não comporta dilação probatória, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267 do STF (fls. 341-344).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial quanto à questão de fundo do "writ" e sustentando que deve ser afastado o óbice supracitado, sob a alegação de que os recursos cabíveis "in casu" são incapazes de obstar, de imediato, a grave lesão ao seu patrimônio (fls. 345-353).

Admitido o apelo (fl. 355), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 362-363).

Em atenção à **diligência** requerida por este Relator (fl. 369), veio aos autos a certidão lavrada pela Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de origem constando que o juízo não homologou o acordo entabulado entre as partes, por petição, por ser prejudicial ao Reclamante (fls. 372-373).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 344v. e 345), tem representação regular (fls. 13 e 365) e foram recolhidas as custas (fl. 354), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à questão de fundo, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula 267 do STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato coator** é o despacho proferido em sede de execução definitiva, que indeferiu o pedido da Impetrante visando à sua exclusão da lide executória, com o conseqüente desbloqueio das contas correntes, mantendo a penhora de seus créditos via sistema BacenJud (fls. 32-33), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, que permite a dilação probatória necessária para aferir a responsabilidade pelo pagamento do crédito exequendo, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), dotados de efeito suspensivo (CPC, art. 1.052), e, posteriormente, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução, daí porque não há que se falar no cabimento excepcional do "writ", como bem decidido pelo acórdão regional recorrido.

Dessa forma, **não se justifica** a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional da decisão recorrida, à luz dos arts. 5º, LXIX, e 93, IX, da CF, que não se confunde com o provimento judicial que lhe foi desfavorável.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-166581/2006-000-00-00.7

AUTORA	: ELZA AUGUSTA MARINS BERNARDELLI
ADVOGADO	: DR. ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada ELZA AUGUSTA MARINS BERNARDELLI, visando a desconstituir o acórdão nº 20050485290, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Determino à Autora que proceda a juntada de cópia autenticada de todos os documentos necessários à instrução da ação rescisória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-184919/2007-000-00-00.0

AUTOR	: SALVADOR MACHADO DE MOURA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - BESC

ADVOGADOS	: DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre as preliminares e a defesa.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-185499/2007-000-00-00.5

AUTOR	: ADAUTO JORGE ANACLETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RÉU	: BANCO BRADESCO S.A.

D E S P A C H O

À Coordenadoria da SBDI-1 desta Corte para que proceda a reautuação do feito bem como as anotações necessárias no sentido de fazer constar como Réu o Banco Bradesco S.A.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de vinte dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186185/2007-000-00-00.0

AUTOR	: IACYN MOHAMAD SLEIMAN
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RÉ	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-187355/2007-000-00-00.4

AUTORA	: FERNANDA DE ABREU SOUSA
ADVOGADA	: DR.ª CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES
RÉ	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.

D E S P A C H O

Providencie a Autora no prazo de 20 dias a autenticação das cópias que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do feito, esclarecendo que a regra de que trata o art. 365, IV, do CPC, bem como a do art. 544 do CPC não tem aplicação em Ação Rescisória.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Pedido de Vista concedida ao Advogado da União pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO	: AR - 164709/2005-000-00-00.8
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR	: HIROSHI IGUMA
ADVOGADA	: DR.ª MARIA LÚCIA BELTRANI
RÉU	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
PROCURADOR	: DR. FREDERICO BENDZIUS
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Brasília, 07 de dezembro de 2007

Adonete Maria Dias de Araújo

Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS**ADITAMENTO**

Aditamento à Pauta de Julgamento da 38ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2007, terça-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 5º andar.

PROCESSO	: ROMS-12.048/2004-000-02-00-1 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: ALCIDES ROBERTO DOS SANTOS TOLENTINO.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

Caso o processo constante deste aditamento não seja julgado na sessão a que se refere, fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Coordenadora da Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 798800/2001.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Emanoel Pereira, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e

Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: IRINEU PAULO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 106/2005-106-15-40.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos.



Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS R. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE ALMEIDA FELÍCIO
ADVOGADO : DR. ALDOMIR PRETO CARDOSO
AGRAVADO(S) : NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 14958/2004-014-09-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinr que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDEGAR BRAGA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN
AGRAVADO(S) : ECOENGE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1282/1993-001-22-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : MARY JANE GONÇALVES NERY
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 111/1999-002-01-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BACELAR GENEROSO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 912/2003-054-01-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANDRADE MENDES
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1951/2000-013-05-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERRARI BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1642/1992-261-02-40.3
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO OSVALDO BONIFÁCIO
EMBARGADO(A) : BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA.

ADVOGADO DR(A) : ILÁRIO SERAFIM
PROCESSO : E-ED-RR - 173440/1995.9
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

ADVOGADO DR(A) : LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : E-ED-RR - 173463/1995.8
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : E-ED-RR - 179776/1995.1
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : E-RR - 3130/1996-023-02-00.8
EMBARGANTE : JADORSA S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARIZETE BEZERRA ALVES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DE AZEVEDO

PROCESSO : E-ED-RR - 590696/1999.0
EMBARGANTE : EDI LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : EDI LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 601105/1999.8
EMBARGANTE : JOSÉ HEITOR DA ROSA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
PROCESSO : E-RR - 1781/2000-017-15-00.8
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A) : ADALBERTO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
PROCESSO : E-ED-RR - 620564/2000.9
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO PANDOLFO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINIERI
PROCESSO : E-RR - 622055/2000.3
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ GIFFONI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A) : VIVIANI BUENO MARTINIANO
PROCESSO : E-RR - 623266/2000.9
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STÜRMER
EMBARGADO(A) : MARIA EMÍLIA FLORENCE SANT'ANNA
ADVOGADO DR(A) : THIAGO GUEDES
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 627018/2000.8
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RONEY NOGUEIRA DE MENEZES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO FLÁVIO PESSÓA
PROCESSO : E-RR - 640888/2000.3
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-ED-RR - 649869/2000.5
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : DANILO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
PROCESSO : E-ED-RR - 663243/2000.8
EMBARGANTE : REGINALDO RIBAS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO : E-RR - 663368/2000.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEBER JOSÉ ESMAEL
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : E-ED-RR - 665038/2000.3
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR DR(A) : NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ENEIDA AMARAL DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 669700/2000.4
EMBARGANTE : IVAN GAMA BARROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : E-ED-RR - 675072/2000.7
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
EMBARGADO(A) : IGUASSIÁ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO



PROCESSO	:	E-RR - 677696/2000.6	PROCESSO	:	E-ED-RR - 28977/2002-900-04-00.3	EMBARGADO(A)	:	CARMELIA MARIA TAVARES DE SOUZA SANTOS
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-RR - 858/2004-051-11-00.9
EMBARGADO(A)	:	RONALDO APARECIDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	ADVOGADO DR(A)	:	IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
PROCESSO	:	E-RR - 702647/2000.2	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A)	:	MARIA RITA GOMES SOUSA
EMBARGANTE	:	AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AMERICO NUNES DE VARGAS	PROCESSO	:	E-RR - 897/2004-050-01-00.4
EMBARGANTE	:	AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	EMBARGANTE	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	:	E-RR - 46209/2002-902-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EDVALDO BORGES DA CUNHA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA	ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	E-RR - 676/2001-443-02-00.2	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	:	E-RR - 953/2004-013-05-00.9
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGADO(A)	:	AGOSTINHO FERREIRA GOMES	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MOACIR BAU	ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A)	:	AMÉLIA MARIA COSTA PERAZZO
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 56652/2002-900-04-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 706/2001-007-04-40.8	EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 1111/2004-004-05-00.3
EMBARGANTE	:	MOISÉS JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA	EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO OBINO FILHO	EMBARGADO(A)	:	VERBENA DE MELO VIEIRA SANTANA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO CEZAR STEFFEN	EMBARGANTE	:	TELMO JOAQUIM DE MOURA RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDES
PROCESSO	:	E-RR - 1864/2001-441-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO	:	E-AIRR - 1487/2004-070-15-40.3
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 60398/2002-900-12-00.1	EMBARGANTE	:	HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGANTE	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA	ADVOGADO DR(A)	:	MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	EMBARGADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	EMBARGADO(A)	:	CELSO DIAS	ADVOGADO DR(A)	:	BRÁULIO MONTE JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 738807/2001.2	ADVOGADO DR(A)	:	ORLANDO BENCZ DE CAMARGO	PROCESSO	:	E-RR - 1509/2004-017-05-00.6
EMBARGANTE	:	SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 200/2003-012-05-00.6	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	HELDER LAVIGNE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALBERTO DAMIÃO	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	MÁRA FARIA FILADELFO
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA MARIA GAIA	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALBERTO DAMIÃO	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA	PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 1545/2004-049-01-00.6
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	EMBARGADO(A)	:	MARIVALDO LIMA SANTOS	EMBARGANTE	:	IVANA LÚCIA BATISTA DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR - 741614/2001.8	ADVOGADO DR(A)	:	ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	EUNICE MARIA DE SOUZA	PROCESSO	:	E-RR - 627/2003-024-03-00.5	EMBARGADO(A)	:	CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A)	:	VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	RUI FRANCISCO LANA POSSAS	ADVOGADO DR(A)	:	VAGNER ROSSI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO DR(A)	:	MADALENE SALOMÃO RAMOS	PROCESSO	:	E-RR - 3134/2004-051-11-00.7
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	:	E-RR - 759/2003-052-02-00.1	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-RR - 762194/2001.8	EMBARGANTE	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO DR(A)	:	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA REGINA PRATA	EMBARGADO(A)	:	ISMAEL LEMOS FILHO	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO DR(A)	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	EMBARGADO(A)	:	CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 871/2003-027-03-00.7	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA JARDIM PITTA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 3275/2004-052-11-00.6
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA JANETE DA S. COSTA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 780969/2001.8	EMBARGADO(A)	:	OSWALDO DE PAULA FRANÇA FILHO	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ARLAN BRUM NUNES	ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO MORATO CALIXTO	EMBARGADO(A)	:	RAINIER DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	:	E-RR - 902/2003-105-03-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	:	E-RR - 3315/2004-052-11-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA	PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO DR(A)	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	:	JOANA SOARES COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 813572/2001.1	PROCESSO	:	E-RR - 931/2003-008-03-00.3	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	VALMIR DA SILVA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	:	E-RR - 3332/2004-053-11-00.3
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGANTE	:	VALTER FRANCISCO PAPINI	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
PROCURADOR DR(A)	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO DR(A)	:	VALCIR GERALDO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	JOSENIAS MOTA FIALHO
PROCESSO	:	E-RR - 924/2002-445-02-00.9	PROCESSO	:	E-RR - 1044/2003-443-02-00.8	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	:	E-RR - 4340/2004-052-11-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	CLAUDINEI GOMES GONÇALVES	EMBARGADO(A)	:	BENJAMIM PEPE NETO	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGADO(A)	:	RITA MARIA DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 1100/2002-103-04-00.9	PROCESSO	:	E-RR - 2184/2003-011-05-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO CARLOS DA SILVA CARVALHO	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 5178/2004-051-11-00.1
ADVOGADO DR(A)	:	JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	EMBARGADO(A)	:	EDILENE DE JESUS MORAES	PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	:	NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-RR - 1123/2002-043-15-00.4	PROCESSO	:	E-RR - 77551/2003-900-02-00.5	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.	EMBARGANTE	:	COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	OSIAS MARQUES DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	MARLISE FANGANIELLO DAMIA	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
EMBARGADO(A)	:	PAULO RICARDO BENEZ	EMBARGADO(A)	:	OSVALDO SCHEFFER	PROCESSO	:	E-RR - 5775/2004-053-11-00.9
ADVOGADO DR(A)	:	ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA	ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-RR - 7167/2002-900-02-00.4	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 664/2004-010-10-40.8	PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGANTE	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGADO(A)	:	MARIA DE JESUS MORAIS MENDES
PROCURADOR DR(A)	:	BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO	ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO	ADVOGADO DR(A)	:	HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	ARY XAVIER OLIVEIRA						
ADVOGADO DR(A)	:	ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI						



PROCESSO	:	E-RR - 137/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARINALVA ZACARIAS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 360/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	JAIRO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 430/2005-521-05-00.9
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IVANIE LADEIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 487/2005-035-01-00.1
EMBARGANTE	:	MÁRIO DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-RR - 654/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO PRADO
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 829/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA NÍCIA DA CUNHA ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR - 874/2005-026-03-40.0
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
EMBARGADO(A)	:	AMARILDO FARIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	PAOLA ALVES DE FARIA
PROCESSO	:	E-RR - 909/2005-026-07-00.5
EMBARGANTE	:	FRANCISCA LEANDRO DA SILVA BORGES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVA-LHO
PROCESSO	:	E-RR - 919/2005-026-07-00.0
EMBARGANTE	:	IRINE FRANCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVA-LHO
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 936/2005-037-01-40.9
EMBARGANTE	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	:	JORGE NILSON PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO DR(A)	:	SERGIO GALVÃO
EMBARGADO(A)	:	JORGE NILSON PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO DR(A)	:	CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 978/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	NILCINETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 981/2005-015-12-00.1
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LIRIO ALBINO HEBERLE
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	E-RR - 1036/2005-004-10-00.4
EMBARGANTE	:	CONVER COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E RE-PRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO ANDRADE DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	EDSON FRANÇA DE MATOS
ADVOGADO DR(A)	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 1100/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOSIMAR MOREIRA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1101/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	GILVANA MATOS PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1604/2005-051-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	CARLINHO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO	:	E-RR - 1696/2005-051-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ GUERREIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1705/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 2004/2005-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA NEVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2636/2005-051-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	LUZILENE SILVA MORENO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2983/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA DA SILVA GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3381/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ELISSANDRA BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3473/2005-051-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ROSINEIDE DE MELO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3724/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	REGINA NATANAEL PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3873/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA EDNA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4083/2005-051-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	REGINA NATANAEL PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 7975/2005-037-12-00.2
EMBARGANTE	:	CLAUDIOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
PROCESSO	:	E-AIRR - 209/2006-024-12-40.6
EMBARGANTE	:	ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	NEREU ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BUDDEMEYER S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DONDA TENIUS
PROCESSO	:	E-RR - 229/2006-016-10-00.9
EMBARGANTE	:	CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE	:	CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO ANDRADE DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	JOSIDETE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR - 328/2006-002-22-40.7
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-RR - 453/2006-017-02-00.0
EMBARGANTE	:	GUENTER DREXLER

ADVOGADO DR(A)	:	ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FERNÃO DE MORAES SALLES
PROCESSO	:	E-AIRR - 141/2007-007-08-40.2
EMBARGANTE	:	BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	TOBIAS RAIOL DA VERA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO
Brasília, 13 de dezembro de 2007.		
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR		
Coordenador da 1ª Turma		
PAUTA DE JULGAMENTOS		
Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Extraordinária da 1ª Turma do dia 18 de dezembro de 2007 às 09h00		
PROCESSO	:	AIRR-8/1993-008-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	PERI NUNES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ABBUD
PROCESSO	:	A-AIRR-43/2006-089-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEI SOARES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANA CLÁUDIA VIANA
PROCESSO	:	AIRR-88/1999-062-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LUIZ CARDINAL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA
PROCESSO	:	AIRR-99/2001-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUÍS MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL CARVALHO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 99/2001-8		
PROCESSO	:	AIRR-99/2001-011-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUÍS MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL CARVALHO GONÇALVES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 99/2001-5		
PROCESSO	:	AIRR-120/2003-110-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDIVALDO ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL PEREIRA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-181/2006-030-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO SILVA E LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VIEGAS NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE
PROCESSO	:	AIRR-190/2004-087-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL JOSÉ DE BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S)	:	PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GISELI MOZELA
PROCESSO	:	AIRR-213/2001-255-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SILVINO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE GOMES E GOMES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTÁ LINS
AGRAVADO(S)	:	TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUS-TRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO

PROCESSO	:	AIRR-224/2005-024-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-629/2001-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE HENRIQUE MILANEZ DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). SALMO DELPHINO ALVES	AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA MOURA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO	AGRAVADO(S)	:	THEMPLUS PROMOÇÕES S/C LTDA	ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ROSENTHAL	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO				ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ CECCHIM
						Complemento: Corre Junto com RR - 134035/2004-2		
PROCESSO	:	AIRR-227/2005-131-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-423/2006-010-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-633/2000-020-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	:	SEGNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTA-ÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SILVINO CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER
AGRAVADO(S)	:	ITF CHEMICAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO TABOSA DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	:	ADILSON ROMEU FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NE-VES	ADVOGADO	:	DR(A). CLECI ROMANOVSKI
			AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LT-DA.			
PROCESSO	:	AIRR-263/1999-201-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA	PROCESSO	:	AIRR-648/1999-072-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA DO NASCIMENTO LUZ	ADVOGADO	:	DR(A). CARLO BENITO CONSENTINO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA BARTIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	LINOR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	DR(A). ESTEVÃO BRITTO RAMOS	ADVOGADO	:	DR(A). ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
						ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOAQUIM DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-284/2000-095-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-432/2003-035-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO WILSON CABRERA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA			
AGRAVANTE(S)	:	JOVÂNIA VIEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO EUGÊNIO MANDRUZATTO	PROCESSO	:	AIRR-659/2000-083-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VÍRSIO VAZ DE LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ISABEL PEINADO MARTIN	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	DIRCE DE LOURDES PINTO S. DOTTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO	ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
						ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-306/2003-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-439/2003-108-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BALTAZAR DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO SANTOS GOMES	AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.			
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR-669/2003-252-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDIR MENDES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	:	MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.				ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA RITA				AGRAVADO(S)	:	EDEVAL PACHECO DA COSTA
						ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-307/2001-463-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-443/1998-094-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 669/2003-0		
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-683/2004-008-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NOÊMIO DIAS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ADMIR JOSÉ JIMENEZ	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CHARLES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PROFILM TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). LUILSON GOMES PINHO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA LEÃO COSTA DA SILVA
						ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-310/2006-004-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-444/1991-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LINO MARTINS PINTO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ			
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	:	A-ARR-700/2005-019-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL VENÂNCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCO CORRÊA E OUTRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MO-NIZ DE ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	:	CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS
						ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-362/2000-027-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-479/2005-020-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCURADOR	:	DR(A). RODRIGO VENTIN SACHES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	AGRAVANTE(S)	:	GRACIETE CONCEIÇÃO MOTA	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RADHA	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PALMEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA			
						PROCESSO	:	AIRR-707/1999-058-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-370/2004-075-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-534/1997-037-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
AGRAVANTE(S)	:	CLEIDE JERONYMO ARTERO PEREIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVADO(S)	:	ODETE APARECIDA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RENZO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA LUZIA DE CAMARGO CRUZ	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA			
AGRAVADO(S)	:	KEMEL PÃES E DOCES LTDA.				PROCESSO	:	AIRR-707/2001-013-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-373/2005-035-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-613/2001-702-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA DO VAL LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	:	CLEUSA MARIA GOMES CRISTINA	AGRAVADO(S)	:	ELTON BADIA TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). LINCOLN DE SENA MOURA
AGRAVADO(S)	:	JULIANA APARECIDA PERES GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	PLANALTO TRANSPORTES LTDA.			
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LANDINI DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-719/1988-001-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-376/1997-221-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-621/2004-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANCHIETA RABELO FERNANDES
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MOITA TRINDADE
AGRAVANTE(S)	:	KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉR-CIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVAL-CANTE	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCE-LOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LEÔNIDAS TASSANARI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO			
ADVOGADO	:	DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE	AGRAVADO(S)	:	FAUSTO LINDOLPHO	PROCESSO	:	AIRR-724/2002-402-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-381/2002-016-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-622/2005-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VICENTE Malfatti
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO VIRGULINO JACINTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A. - CVRD	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	RIBEIRO & PEREIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CINCONEG RIBEIRO MILAGRES			
ADVOGADA	:	DR(A). RUBIANA SANTOS BORGES	ADVOGADA	:	DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA			
			AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.			
PROCESSO	:	AIRR-419/2005-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO						



PROCESSO : AIRR-743/2002-262-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SALARO
AGRAVADO(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-743/2005-021-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : EDSON DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-744/2003-014-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : ANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

PROCESSO : AIRR-750/1998-016-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCYANE PIRAJÁ MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ÁLVARES
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-752/1988-008-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : DANILO NERI CRUZ THEDY
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR-777/1990-044-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA IGNEZ VISCONTI
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 777/1990-8

PROCESSO : AIRR-777/1990-044-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA IGNEZ VISCONTI
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 777/1990-0

PROCESSO : AIRR-783/2000-056-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNANDES JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

PROCESSO : AIRR-805/2002-317-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALI-NI
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA SEGUNDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TURGANTE NETTO

PROCESSO : AIRR-849/2006-022-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ALCIDES TERHORST

PROCESSO : AIRR-947/1999-086-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILLIAN MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BALMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TADEU MURBACH

PROCESSO : AIRR-965/2004-313-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENATO BARASINO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT

PROCESSO : AIRR-973/2000-654-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCIDES JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS ALMIRÃO

PROCESSO : AIRR-977/1999-046-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON AUGUSTO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IPAR - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA

PROCESSO : AIRR-989/2001-005-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ROMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GLAUCUS ALVES RODRIGUES

PROCESSO : A-AIRR-1.030/2005-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : A-AIRR-1.079/2002-008-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO ÉDER CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-1.111/2000-662-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IZIDIO PAULO BILIBIO
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1111/2000-0

PROCESSO : AIRR-1.111/2000-662-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZIDIO PAULO BILIBIO
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1111/2000-2

PROCESSO : AIRR-1.142/2005-403-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S) : MARCOPOLO S. A.
AGRAVADO(S) : PERENUBI LOPES
ADVOGADO : DR(A). JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

PROCESSO : AIRR-1.156/2000-072-01-41-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : NELSON FERRÃO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1156/2000-9

PROCESSO : AIRR-1.156/2000-072-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON FERRÃO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1156/2000-1

PROCESSO : AIRR-1.190/2002-015-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ARLINDO CORREIA DE MELO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

PROCESSO : AIRR-1.205/1998-006-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS DO CARMO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

PROCESSO : AIRR-1.207/1998-005-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

PROCESSO : AIRR-1.217/1984-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL LOUREIRO JÚNIOR
ADVOGADO : ESPÓLIO DE GABRIEL MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-007-18-41-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGIS BRAGA
ADVOGADO : DR(A). HELLION MARIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALPHA TELEFONIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FAUSTA BERNARDINA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-013-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARTINI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ROSA CORREA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

PROCESSO : A-AIRR-1.259/2003-003-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLA NAZARÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : CLINICA ODONTOLÓGICA TATAGIBA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA ADRIANA DOS SANTOS BERNAR-DO

PROCESSO : A-AIRR-1.280/2004-045-15-40-9 TRT DA 15A. RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEI-RA
AGRAVADO(S) : ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.318/1998-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA MATTA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL

PROCESSO : AIRR-1.332/2004-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AFONSO POLLY JÚNIOR - ME
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

PROCESSO	:	AIRR-1.366/2004-018-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO VIEIRA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-2.254/1995-045-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	:	DR(A). ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE				AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI	PROCESSO	:	AIRR-1.767/2002-066-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SYLVIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIAN SCHWABE PATRÍCIO	AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	VOELZ E CIA. LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES			
ADVOGADO	:	DR(A). NÍVEA RAFAELA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS			
			ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	PROCESSO	:	AIRR-2.273/1988-291-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
			ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.387/2003-004-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO				ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.781/2000-032-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ANTÔNIO DE REZENDE	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN MELO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE			
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO	:	AIRR-2.367/1991-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1387/2003-7			AGRAVADO(S)	:	JORGE DA COSTA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.387/2003-004-18-41-7 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA PAULON	ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO				AGRAVADO(S)	:	ODÉCIO BORTOLETTO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEG S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.822/2003-022-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA MORAIS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-2.371/1995-491-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ANTÔNIO DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	:	LEONOR SAMPAIO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1387/2003-4			AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA	ADVOGADO	:	DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
PROCESSO	:	AIRR-1.390/1990-010-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH	AGRAVADO(S)	:	GILSON LIMA ANDRADE
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-1.849/2003-011-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DERMEVAL DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO PIRES FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO FRANCISCO DE MELO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO	PROCESSO	:	AIRR-2.497/2004-102-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO EQUIPE - EPECOL ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	:	SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.415/2005-129-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.916/2004-032-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	MARLON CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). AGRIPINO ANTONIO DE MENEZES FILHO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIO KALID ANTÔNIO	PROCESSO	:	AIRR-2.515/1992-008-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA EM COBRANÇAS E LOCALIZAÇÕES S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	VALDIONOR OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILLA BITTAR	PROCESSO	:	AIRR-1.948/2003-317-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
			RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MANOEL BERALDI DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.441/2005-005-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RUBENS DA CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). WALTER EDUARDO TIEPPO	PROCESSO	:	AIRR-2.663/1992-024-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COZINART - COZINHAS PLANEJADAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S)	:	FABIANO DE ALBUQUERQUE SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-2.039/2000-114-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PONTA GROSSA
			AGRAVANTE(S)	:	IVONE APARECIDA AMBRÓSIO FERNANDES E OUTRAS	ADVOGADO	:	DR(A). WILSON RAMOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.451/2001-022-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.731/1989-016-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	PROCESSO	:	AIRR-2.061/2000-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON BORBA BANDEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MANENTI	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	DR(A). HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	AIRR-2.739/2004-102-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ANICLETO JOSÉ DARDANI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-1.529/2006-101-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS LONGO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-2.149/1992-011-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVANTE(S)	:	AGROPALMA S.A.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	FÉLIX GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO C. DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANDRÉ E ANDRÉ	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCESSO	:	AIRR-2.769/1999-045-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	AGRAVADO(S)	:	ERNANI PINTO DE OLIVA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
			ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AMARAL SOUTO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.624/2005-009-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	LUAR MOTEL LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CESAR MAGALDI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS CHAGAS
AGRAVANTE(S)	:	SARPI SISTEMAS AMBIENTAIS COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-2.252/2003-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	SAGLE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ADILSON APARECIDO LUCIANO	AGRAVANTE(S)	:	GARBO S.A.	PROCESSO	:	AIRR-2.986/2002-521-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO DE SOUZA ARAÚJO - ME	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MÁRCIO ARAÚJO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
			PROCESSO	:	AIRR-1.746/2001-027-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MATIAS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GARBO S.A.			
ADVOGADO	:	DR(A). DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO SANT'ANNA			
AGRAVADO(S)	:	PAULO BENEDITO FREITAS ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO RODRIGUES			
ADVOGADA	:	DR(A). SUELY VARGAS CARDOSO	ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE			
			PROCESSO	:	AIRR-1.750/1999-002-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR-1.750/1999-002-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO			
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	GARBO S.A.			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO SANT'ANNA			
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO RODRIGUES			
			ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE			



PROCESSO : AIRR-3.081/2000-057-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63.734/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : AGNALDO DE CAMPOS ROCHA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIO-NAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS WISLAND SAMWAYS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : VALDIRLEY RAMOS
AGRAVADO(S) : GLEDSON CRISTINO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEI-RA	
		PROCESSO : RR-41/2007-351-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-3.285/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.728/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : KAREN RUSCHEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : DR(A). LUCAS JAHN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE CAXIAS DO SUL
AGRAVADO(S) : PEDRO PENAFORTE FERREIRA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FAGUNDES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VIVIANE MARA CARMEZELLA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEI-RA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS	
		PROCESSO : RR-61/2005-060-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-3.393/2003-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.793/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO
AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.	AGRAVANTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLAUDETE DE MORAES ZAMANA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK	RECORRIDO(S) : OCTÁVIO DE OLIVEIRA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ MANHÃES MOTA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : AMÉRICO JANDIR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
ADVOGADO : DR(A). EBERSON LESSA PACHECO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO DO COUTO RAMPELOTTO	
		PROCESSO : RR-68/2003-046-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-8.192/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.329/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE SENA CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDA-DES DOMÉSTICAS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	RECORRIDO(S) : JOSÉ MEDEIROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LISMAR LTDA.	AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUALBERTO RANGEL
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EMBUIAS III
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIS SCHIMANSKI		
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI		PROCESSO : RR-81/2003-441-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLO-GIA		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-13.722/1999-005-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.345/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : RUI PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : PEDRO MORAIS DA SILVA E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER	RECORRIDO(S) : W. METAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA FAGUNDES DAHLKE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREI-RA	
ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO		PROCESSO : RR-89/2004-731-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-17.685/2002-900-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.244/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMIRO SOARES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO NETO	AGRAVANTE(S) : EDISON MOREIRA CRUZ	RECORRIDO(S) : DR(A). NELSON CLÉCIO STÖHR
ADVOGADA : DR(A). VANDA ROSO DE SIQUEIRA SOARES	ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	
AGRAVADO(S) : CARVALHO & PINHEIRO LTDA.	ADVOGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RR-115/2001-013-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GIRLENE DE CASTRO A. ALMEIDA	PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	RECORRENTE(S) : CÁSSIO ADRIANO DIAS VOIGHT
PROCESSO : AIRR-22.193/1999-001-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER	ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-ROS	PROCURADORA : DR(A). RENATA MORSCH	ADVOGADA : DR(A). SUSANA METZ
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA		
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO SANTA RITTA ROCHA	PROCESSO : AIRR-84.317/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-121/2005-036-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	AGRAVANTE(S) : IELVA MARIA ANDREOLI BALEN E OUTRA	RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDO-MÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
PROCESSO : AIRR-46.583/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JUVERCINO GONÇALVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA	ADVOGADA : DR(A). STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE MELO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA		
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : AIRR-86.752/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-134/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CEN-TER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : AIRR-51.690/2001-322-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : KLEBER SOARES NASCENTE	RECORRIDO(S) : GILCA RANGEL FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO OR-GANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BEIER FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCESSO : AIRR-99.886/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS	
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-139/2005-003-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO	AGRAVADO(S) : BANCO SOGERAL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 51690/2001-4	ADVOGADA : DR(A). MANUELA MENDES PRATA	RECORRENTE(S) : PANNA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
	PROCESSO : RR-9/2006-201-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-51.690/2001-322-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DIRCEU PAES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIOLINO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	RECORRIDO(S) : ROSIETH FREITAS VIANA	PROCESSO : RR-195/2004-055-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO OR-GANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	PROCESSO : RR-22/1996-025-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MANOEL ADOLFO ARAÚJO DIAS
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SO-CIAL - FGTAS	ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 51690/2001-1	RECORRIDO(S) : DOROTI LAMOUR SILVEIRA COLLARES	ADVOGADA : DR(A). JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE
	ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
	PROCESSO : RR-28/2005-095-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
		RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). PAULA BARRICHELHI BUZON



PROCESSO	: RR-198/2006-733-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). HELAINE A. CUBATELLI BERNARDINO	PROCESSO	: RR-468/2005-252-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI APARECIDO CARDOSO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CARDOSO	RECORRENTE(S)	: DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE ZANCHIN	PROCESSO	: RR-336/2003-382-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S)	: NELO JOÃO KIST	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: ANDERSON COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO PAULO RABUSKE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
PROCESSO	: RR-199/2005-021-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR-510/2005-007-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: MILTON BENTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PACOTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO COYADO	RECORRENTE(S)	: ROBERTO MARCONI MORALE
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA GUILHERME RAMALHO	RECORRIDO(S)	: B-216 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). GIORGINEI TROJAN REPISO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO MARQUES	RECORRIDO(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA			ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR-221/2003-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-357/2006-812-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-527/2006-015-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALPINO S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). OLIVAL RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: RECALL DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAGÉ	RECORRIDO(S)	: BENEDITO SANTANA DA PAIXÃO
ADVOGADA	: DR(A). HELOISA LEONOR BUIKA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA M. N. QUINTANA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
RECORRIDO(S)	: JORGE CHEDID RACY	RECORRIDO(S)	: EMA DUARTE RODRIGUES ROSA	PROCESSO	: RR-529/2004-015-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL CIMIRRO DOMINGUES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-225/2006-087-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-358/2004-451-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: JOESSIO JORGE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FRANCO & PRETTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: GENI MARIA PILLA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLAUIR CAMBOIM DA SILVA	PROCESSO	: RR-532/2006-074-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-241/2004-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERDAU S.A.	RECORRENTE(S)	: LUIZ PELINSARI FREITAS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). REJANE GARCIA DA FONSECA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-388/2000-291-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ROGER DANIEL VERSIEUX
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-534/2004-141-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IRECÊ E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DINIZ NUNES	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MORAES	PROCURADOR	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	: RR-255/2004-302-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-400/2003-012-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA BINDA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). NIVALDA ZANOTTI
RECORRENTE(S)	: LAURENIL SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	PROCESSO	: RR-537/2004-050-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RAMIRO DE ALMEIDA MONTE	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	PROCESSO	: RR-406/2002-027-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR-258/2005-401-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: KHELF MODAS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: OLINDA HELENA DO COUTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO	ADVOGADA	: DR(A). CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA ANGÉLICA ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: IPOAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ÓTICA E AEROSOL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOMES SQUILASSI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	PROCESSO	: RR-553/2001-075-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-270/2004-034-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-425/2005-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA	: DR(A). LINA SAHEKI
RECORRIDO(S)	: SHELLY YOKO HAMAMOTO	RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA VIVANO GRILL LTDA.	RECORRIDO(S)	: GERALDO DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR ROQUE	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO CÉSAR MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: PEDRO BARBOSA ARQUITETURA E PROJETOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCIANO CÂNDIDO BANDEIRA	PROCESSO	: RR-556/2006-003-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CELIA REGINA ANTUNES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FERNANDES VIEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR-275/2005-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-428/2002-254-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DALMO DA SILVA SOUZA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: ODAIR JOSÉ DA SILVA AGUIAR	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL ALEXANDRE BONINO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS
RECORRIDO(S)	: BRIGAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA DE CÁSSIA ROMÃO BATISTA	RECORRIDO(S)	: ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ÉRIKA FERNANDA CACACE BELINI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MARCELO MOREIRA	PROCESSO	: RR-560/2005-035-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-314/2002-056-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VAVÁ CONTABILIDADE S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO CARLOS RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: ODIRLEI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO		ADVOGADA	: DR(A). FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-455/2003-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS BRUNELLI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERREIRA MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-588/2003-202-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-327/2004-014-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: CIPÓ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO TENÓRIO LEITE	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: VANDO BATISTA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: GILBERTO ADEMIR CONTE
RECORRIDO(S)	: CAJ - COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI
				RECORRIDO(S)	: ALPHA POINT RESTAURANTE LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO



		ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	RECORRIDO(S) : RINALDO LOPES DA SILVA
		RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIMA	ADVOGADA : DR(A). DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO
		ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO	
PROCESSO : RR-603/1998-121-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO			PROCESSO : RR-1.006/2004-048-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA			RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO			RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	PROCESSO : RR-710/2005-052-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO		PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JORGE DAMIANI PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DE MEDEIROS CORREA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.		ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LINCOLN DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS		RECORRIDO(S) : JC NUNES ESPORTES - ME
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MACEDO BAINY	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BUGHOLI		ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CAMPOS F. DE ALMEIDA DITTRI-CH
	ADVOGADO : DR(A). MILTON BUGHOLI		
	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.		
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA		
PROCESSO : RR-621/2002-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO			PROCESSO : RR-1.015/2005-025-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-716/2005-451-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		RECORRENTE(S) : COLORTEL S.A. - SISTEMAS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANS-MISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ARAÚJO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP		RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA BARAÚNA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	RECORRIDO(S) : ALFREDO GILBERTO SILVA DOS SANTOS		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES
	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA		
	RECORRIDO(S) : PROJECTA - COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.		
PROCESSO : RR-626/2004-381-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO			PROCESSO : RR-1.033/2005-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-718/2004-045-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.		ADVOGADA : DR(A). TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : BASE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI		RECORRIDO(S) : LINDETE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA GLASER	RECORRIDO(S) : EMÍLIA MATOS DO NASCIMENTO		ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COE-LHO
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IVAN PACHECO MARQUES		
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NEVES			
			PROCESSO : RR-1.047/2005-038-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-636/2004-161-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-726/2005-010-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		RECORRENTE(S) : ANDREIA DE SOUZA DA SILVA
RECORRENTE(S) : POLITRON COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUI-PAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS		ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO		RECORRIDO(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PES-QUISAS LTDA.
RECORRIDO(S) : JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.	RECORRIDO(S) : JAISON NOVO DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES		
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LT-DA.		PROCESSO : RR-1.049/2002-010-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			RECORRENTE(S) : SESTILIO APARECIDO PACIOTTI
PROCESSO : RR-646/2006-014-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-727/2001-006-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO CHAMAS CARDOSO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		RECORRIDO(S) : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
RECORRENTE(S) : RENATO ARGÓLLO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : OSVALDO LUIS ALMEIDA LIMA		ADVOGADO : DR(A). AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ		
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE-CUÁRIA - EMBRAPA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		PROCESSO : RR-1.098/2005-511-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). THAWYO WANDERLEY BRANDÃO ROSEN-THAL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			RECORRENTE(S) : CORTIANA PLÁSTICOS LTDA.
PROCESSO : RR-649/2004-361-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-765/2005-017-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		RECORRIDO(S) : GILMAR SIGNOR
RECORRENTE(S) : MARIA CLEONICE DE LIMA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS		ADVOGADO : DR(A). FIRMINO BEDIN
ADVOGADA : DR(A). MARISA GALVANO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MAR-QUES		
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	RECORRIDO(S) : CÉLIO FAUSTO VASCONCELOS		PROCESSO : RR-1.112/2005-020-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA		RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
PROCESSO : RR-663/2005-221-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-831/2005-010-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). DANILO ANDRADE MAIA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		RECORRIDO(S) : ALICE AUGUSTA PIMENTEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
PROCURADOR : DR(A). DANIEL RODRIGUES BARREIRA	PROCURADORA : DR(A). REGINA MÁRCIA BRANCO		
RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO INDÚSTRIA S.A.	RECORRIDO(S) : LILIAN DOS SANTOS SOUSA		PROCESSO : RR-1.116/2003-205-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTA MELLO DE MAGALHÃES SOUSA		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB		RECORRENTE(S) : TRANSPORTES FABIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO COSTA SANTOS		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
			RECORRIDO(S) : HÉLIO SANDOVAL MONTEIRO CARNEIRO
PROCESSO : RR-669/2003-252-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-865/2003-472-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
RECORRENTE(S) : EDEVAL PACHECO DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCESSO : RR-1.128/2004-003-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : ELIOENAI DE SOUZA ALVES		RECORRENTE(S) : DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA		ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 669/2003-1	RECORRIDO(S) : COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.		RECORRIDO(S) : SUELY ALVES COSTA
PROCESSO : RR-686/2004-009-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NELLI DUARTE		ADVOGADA : DR(A). MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA			RECORRIDO(S) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-915/2006-561-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO		PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENE-VIDES
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CAVAL-CANTI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
RECORRIDO(S) : DURVANIL JUVINO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.		PROCESSO : RR-1.138/2000-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VELOSO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VALMOR ALBANI		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARA-ZINHO		RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA
PROCESSO : RR-692/2004-372-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MAROSO DOS SANTOS		ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-1.002/2005-211-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO		RECORRIDO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)		RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS, ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA. - SENDI	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL LEMOS LONGMAN		ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	RECORRIDO(S) : CERÂMICA DIAS LTDA.		



PROCESSO	:	RR-1.139/2004-472-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO SALES
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	MAURÍLIO DOS REIS PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	CONSERVADORA FORMIGUENSE LTDA.
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALVES GLYCÉRIO DE LEMOS	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SILVA
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	RR-1.330/2005-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RECORRIDO(S)	:	COOPERUNI - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR-1.576/2005-137-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI APARECIDA KOZARA	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	CELMA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	:	JEAN CARLOS MARTINS	PROCURADOR	:	DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI
RECORRIDO(S)	:	HORTI FRUTI BOA VISTA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	ALDIMIR COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV	PROCESSO	:	RR-1.375/2005-002-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
PROCESSO	:	RR-1.163/2004-046-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	:	SORAIA ESTROPOLI	ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLSIO MENEGON
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	:	DR(A). MELÂNIA RUON	PROCESSO	:	RR-1.638/2003-073-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO ANDRADE DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	RECORRENTE(S)	:	MARIA DO CARMO PINHEIRO BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS SÉRGIO KOBAYASHI	RECORRIDO(S)	:	ATUAL - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ROLIM TELES	PROCESSO	:	RR-1.418/2006-086-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). JANE DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS
PROCESSO	:	RR-1.197/2002-442-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CELINA SANTOS DOREA	PROCESSO	:	RR-1.689/1998-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). DARMY MENDONÇA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	:	MARINA DA CONCEIÇÃO CURY	PROCESSO	:	RR-1.465/2003-050-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	RUTI LEIA RACANELLI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S)	:	DAGMAR ARAÚJO ALVES	RECORRENTE(S)	:	RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR-1.756/2003-341-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ALVES JARDIM	ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR-1.225/2004-101-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	RECORRENTE(S)	:	ITELVINO ROMEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	:	RR-1.485/2005-052-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
PROCURADORA	:	DR(A). TATIANE MATITOS FRANÇA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELISABETH MARTINS GUARENTI	RECORRENTE(S)	:	COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	:	RR-1.764/1999-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADA	:	DR(A). DJANE HEIRY RAMOS DINIZ	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR-1.233/2003-062-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	GERALDO DIAS BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	:	DR(A). NILVA MARIA PIMENTEL	PROCURADORA	:	DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	:	NILTON LOPES RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	MIRANDA & OLIVEIRA IGARAPAVA - ME	RECORRIDO(S)	:	INALDA BRAVIM
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR-1.513/2005-318-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR-1.788/2003-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR-1.237/2003-006-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DE PAULA LOPES E OUTROS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSENILDO HARDMAN DE FRANÇA	RECORRIDO(S)	:	SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUCIANO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ZINGER INFORMÁTICA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	:	RR-1.791/2005-066-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL DIAS DA CRUZ	PROCESSO	:	RR-1.539/2004-023-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	IDEMAR BUENO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JULIO GOES TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO
PROCESSO	:	RR-1.242/2000-068-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	MÁRIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). WANOR MORENO MELE	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	PROCESSO	:	RR-1.815/2004-010-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN	RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR-1.276/2004-521-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR-1.542/2004-046-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	CÁSSIA FERNANDA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE MIORANDO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	RR-1.950/2006-014-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	RECORRIDO(S)	:	BEATRIZ KAUFFMANN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	NOEMI ANTONINHA DEOTTI	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA HELENA FEROLLA	RECORRENTE(S)	:	IRIANE MEDEIROS BANDEIRA BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
PROCESSO	:	RR-1.277/2004-521-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR-1.545/2004-013-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CAMMILLA LYDIA GONÇALVES FIGUEIRÊDO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR-1.981/2005-010-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	RECORRENTE(S)	:	CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO (CASA LOTÉRICA PROGRESSO)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	MARCELO DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ	RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	JULCIMARA ANA PESAVENTO	ADVOGADO	:	DR(A). NORMAN JAGUARIBE	RECORRIDO(S)	:	WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA	PROCESSO	:	RR-1.554/2002-079-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	:	RR-1.317/2005-130-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR-1.993/2006-028-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	:	ADAILSON ASSIS BRANDÃO
	:		RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI CUSTÓDIO		:	



ADVOGADA	:	DR(A). ANDRESA VERONESE ALVES	PROCURADORA	:	DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICUL-TORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	PROCESSO	:	RR-3.214/2005-142-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	ELAINE OTTONI BRAGA BARREIRO
			RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
			ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA			
PROCESSO	:	RR-2.014/2002-312-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA DONADON	PROCESSO	:	RR-134.035/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA BISOGNINI				RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA ZUCARELLI	PROCESSO	:	RR-3.746/2004-201-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	CÉLIA MOURA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS CASTRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
			PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 629/2001-9		
PROCESSO	:	RR-2.034/2002-095-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	APARECIDO LEAL	PROCESSO	:	RR-516.415/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	:	DR(A). VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOD STAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LT-DA.	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN	ADVOGADO	:	DR(A). CÍNTIA MARIA DANTAS	PROCURADOR	:	DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	UNISERV - COOPERATIVA MULTIFUNCIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURITIBA E RE-GIÃO METROPOLITANA				RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). GENI VIEIRA DE JESUS	PROCESSO	:	RR-4.163/2003-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCESSO	:	RR-2.095/2003-074-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ASTROGILDO ROCHA PINTO			
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCURADOR	:	DR(A). RONIS MAGDALENO
RECORRENTE(S)	:	VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLI-VEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA			
RECORRIDO(S)	:	VALMIR PEREIRA DA PAIXÃO	PROCESSO	:	RR-4.880/2005-004-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-544.657/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER STABELINI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARCOS ALBERTO MARTINS
PROCESSO	:	RR-2.174/2003-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	CLEMILTON COSTA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA VENTURA PORFÍRIO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES						
RECORRIDO(S)	:	GENILSON JEAN SILVA	PROCESSO	:	RR-10.047/2004-005-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-577.863/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR ESPÍNDOLA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ASTEC NT - ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGE-NHARIA E CONSULTORIA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS	RECORRENTE(S)	:	REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAM ALVES FEITOZA	ADVOGADO	:	DR(A). DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDE-RO	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
			RECORRIDO(S)	:	LIDUINA LIMA CRESPAN	RECORRIDO(S)	:	JOÃO DARCILO VANIN
PROCESSO	:	RR-2.193/1995-231-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA						
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	:	RR-12.788/2004-015-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-580.412/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARINA PEREIRA BARRADAS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA BECKER	RECORRENTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - RTVE	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO	PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGA-LHÃES
			RECORRIDO(S)	:	PEDRO SIMÃO VOROBÍ	RECORRENTE(S)	:	VERA MARIA LYRA DE LEMOS
PROCESSO	:	RR-2.229/2004-095-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MOKWA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO				RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO CORDEIRO DA SILVA	PROCESSO	:	RR-24.461/2005-011-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MAR-CONDES MACHADO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA			
RECORRIDO(S)	:	OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICI-PAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	PROCESSO	:	RR-638.702/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA	PROCURADORA	:	DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
			RECORRIDO(S)	:	ELENIZE MARQUES RICARDO	RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO	:	RR-2.533/2003-058-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOA-RES FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN-GEL
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO				RECORRIDO(S)	:	ELIAS RAMOS DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S)	:	EDWIN SZCZERBOWSKI	PROCESSO	:	RR-28.189/2005-011-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON CÂMARA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCURADORA	:	DR(A). MAGDALENA ARAÚJO PEREIRA FERREIRA			
			RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO ELITO DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR-639.555/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-2.541/2004-040-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO				RECORRENTE(S)	:	JORGE MOREIRA DE CRISTO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR-52.217/2006-892-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	IRMÃOS CARMINHOLI LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MINI MERCADO RECH LTDA. - ME	RECORRENTE(S)	:	PÁDUA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SÁ MARTINO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO CUNHA SIMONE	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA			
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO DARC DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	KELLY MARTINS DE CASTRO	PROCESSO	:	RR-639.796/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA FONSECA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃOZINHO SANTANA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
						RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR-2.817/2003-049-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-93.110/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS SÁVIO GUERRA PERDIGÃO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-CA - DAEE	RECORRENTE(S)	:	SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
PROCURADORA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO	:	DR(A). EUZÉBIA KRUSSE FERRARI			
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO MASSACAZU SUGUI	RECORRIDO(S)	:	MANOEL FLÁVIO RIBEIRO COUTO	PROCESSO	:	RR-640.402/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÓA BARBANTE	ADVOGADO	:	DR(A). ALTEMIR SILVEIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
						RECORRENTE(S)	:	CEVAL ALIMENTOS S.A.
PROCESSO	:	RR-3.171/2002-911-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-95.303/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	ARGENTINO BERNARDO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	:	BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO REGONATO
PROCURADORA	:	DR(A). MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR			
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA MENDONÇA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	:	RR-647.253/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR-100.210/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
						ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
						ADVOGADO	:	DR(A). CARLO PONZI
						RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO BELARMINO DE SOUZA



ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	MARIA ILDETE DE SOUZA	PROCESSO	:	AG-AIRR-2.410/2004-030-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO			
PROCESSO	:	RR-650.682/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-739.737/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	ARTES GRÁFICAS VAZ E FILHOS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	BAMERINDUS AGRO FLORESTAL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO LYRIO REZENDE	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MADEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S)	:	CELSO NEREU BIAZOTTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARTINS BEGA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	:	AG-AIRR-51.495/2005-025-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA				RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCESSO	:	RR-655.087/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-741.698/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	PEROBÁLCOOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
RECORRENTE(S)	:	PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA			
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE	PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARGARIDA SOUZA PEREIRA				ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	PAULO CÂNDIDO CERQUEIRA FILHO	PROCESSO	:	AIRR E RR-709.031/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR-660.418/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-776.355/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	NEOCIR IZOLAN MACHADO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	:	HOMERO CANUTO E OUTROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO RODIGHERI	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	ELIANE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO	RECORRIDO(S)	:	ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR E RR-727.789/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO B. VIEIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			PROCESSO	:	RR-788.137/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	:	RR-664.695/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MÁRIO RIBEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO LUIZ DA SILVA ARAÚJO				ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI			
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO JOSÉ DE MORAES	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURELIO V AUDINO	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR		
			PROCESSO	:	RR-790.135/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	Coordenador da 1ª Turma		
PROCESSO	:	RR-664.727/2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	COORDENADORIA DA 2ª TURMA		
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	DESPACHOS		
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS			
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE	RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO AUGUSTIN			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER			
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO	:	RR-795.901/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROC. Nº TST-A-AIRR-783521/2001.8TRT - 2ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE	:	LEDA CARMEN OLIVEIRA SIMÕES PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RECORRENTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S/A
PROCESSO	:	RR-670.262/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ILTON GUSMÃO GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO KROEFF	DESPACHO		
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR-796.955/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	Contra o r. despacho de fl. 422, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 348/355, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamante interpõe o presente Agravo.		
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 897, caput e alínea "b" da CLT. Alega, ainda, que foi o próprio TRT da 2ª Região que autorizou as Secretarias a receber e protocolar petições e recursos destinados às Varas do Trabalho, mediante as Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regulamentemente.		
RECORRIDO(S)	:	ALBERTINA NUNES DE MEDEIROS	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	Com razão.		
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.		
			RECORRIDO(S)	:	JOÃO APARECIDO FERNANDES	A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.		
PROCESSO	:	RR-678.011/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.		
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	RR-799.143/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de re-tratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 422.		
RECORRENTE(S)	:	IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	Portanto, determino a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.		
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO SGARBI	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	Após, voltem-me conclusos.		
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DAVID SOUTO	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA	Publique-se.		
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	:	UBANILZA DE BARROS CARVALHO MELO	Brasília, 03 de dezembro de 2007.		
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
PROCESSO	:	RR-705.999/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Ministro Relator		
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR-808.540/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO			
RECORRENTE(S)	:	VERA REGINA MARTINS MADEIRA SOARES E OUTRA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA			
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	:	AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.			
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR			
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS			
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO			
			PROCESSO	:	RR-810.600/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO			
PROCESSO	:	RR-712.079/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA			
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC			
RECORRENTE(S)	:	JOÃO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES			
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA			
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI						
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	:	AG-ED-RR-1.132/2003-101-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO			
ADVOGADO	:	DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA			
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC			
			PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES			
PROCESSO	:	RR-717.874/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA			
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	RR-810.600/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO			
RECORRENTE(S)	:	IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA			
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC			
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ						
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO GOMES ALVES	PROCESSO	:	AG-ED-RR-1.132/2003-101-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO			
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA			
			AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA CORRADI LEAL			
PROCESSO	:	RR-724.176/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HAROLDO WILSON BERTRAND			
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.			
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES			
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL						



PROC. Nº TST-RR-28/2004-048-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MAURO LÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL
ADVOGADA : DRA. DENISE CALABREZ TALARICO E MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 147/152, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que declarara prescrito o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o Reclamante, às fls. 154/165, interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Insurge-se contra o termo inicial para contagem do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária da conta vinculada pela aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos.

O Recurso de Revista foi admitido mediante o despacho de fl. 166 e não foi impugnado.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL

O Tribunal Regional de origem, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, confirmou a declaração de prescrição bienal do pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme a ementa verbis: "DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% - COMPLEMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência majoritária deste Tribunal firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para se postular em Juízo a diferença de acréscimo de 40% sobre o FGTS, segundo o princípio da actio nata, começa a fluir do reconhecimento ao empregado do direito ao complemento de atualização monetária do FGTS, mediante decisão judicial transitada em julgado, ou pela edição da Lei Complementar n. 110/01 (Súmula n. 17). No presente caso, sendo a ação trabalhista proposta após transcorridos mais de dois anos contados, quer seja do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, ou da publicação da Lei Complementar n. 110/2001, restou inevitavelmente consumada a prescrição total extintiva" (fl. 147).

No Recurso de Revista, o Reclamante transcreve arestos para confronto de teses, invoca a contrariedade à Súmula 362 do TST e aponta a violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 3º do CPC, 118 e 170, I, do CCB de 1916 e 23, § 5º, da Lei 8.036/90. Afirma que o início da contagem da prescrição ao direito à recomposição de sua conta do FGTS se deu na data em que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da recomposição do FGTS na sua conta vinculada, que se deu em 13/3/2003.

Razão não lhe assiste.

A Súmula 362 do TST não abrange discussão sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não estando, portanto, demonstrada a sua contrariedade.

No mais, a decisão recorrida afirmou que a presente ação, pleiteando diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, foi formulada após transcorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal como também da publicação da Lei Complementar 110/2001. Logo, o entendimento de que o direito pleiteado está prescrito encontra-se em consonância com a OJ 344/SBDI-1, a seguir transcrita: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, com fundamento na Súmula 333 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63/2007-101-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO : JOSÉ DAMASIO NEGRÃO SANTA BRÍGIDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 04/08, contra o r. despacho de fls. 111/112, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, fls. 94/108, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT. Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 03 e 113), está subscrito por advogado habilitado nos autos (Procuração à fl. 15) e apresenta regularidade de traslado. Declarada a autenticidade das peças trasladadas pelo subscritor do Agravo de Instrumento, mediante carimbo, devidamente rubricado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos termos da Certidão de fls. 91/92, após rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. Sentença de Primeiro Grau que deferiu ao Autor o pagamento, como extra, da hora de intervalo intrajornada, não concedido. A decisão foi embasada no entendimento consolidado na OJ 342 da SBDI-1 deste Tribunal que considera inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva.

No Recurso de Revista, às fls. 94/108, a Reclamada busca o reconhecimento da validade da norma coletiva, sustentando que a Carta Magna permite a flexibilização de jornada. Aponta violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, da CF e transcreve arestos ao confronto de teses.

Denegado seguimento ao Recurso, mediante despacho de fls. 111/112, renova a Reclamada suas razões, via Agravo de Instrumento, às fls. 04/08.

Em que pese os argumentos expendidos pela Reclamada, razão não lhe assiste. A supressão ou redução do intervalo intrajornada, ainda que prevista em cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, é inválida. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se que o citado precedente não é lei, refletindo tão-somente consolidação da posição jurisprudencial que já vinha sendo adotada nesta Corte. Com efeito, não se sujeita a regras de direito intertemporal, não sendo o caso de se cogitar da sua irretroatividade.

Em se tratando de admissibilidade de Recurso de Revista sujeito ao rito sumaríssimo, tem-se por inservíveis os arestos colacionados para exame.

De outro lado, não se tem por violada a literalidade dos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal a justificar o processamento da Revista patronal.

Não satisfeitos, então, os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-65/2002-702-04-00.3

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 15/2007, juntado à fl. 820, dirigido, inicialmente, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Dr. Carlos Alberto Zogbi Lontra, Juiz Auxiliar de Conciliação, solicita a devolução dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria-RS em razão da formalização de acordo, já devidamente homologado pelo Juízo competente, conforme os termos constantes da cópia do despacho anexado à referida peça (fl. 821).

Assim, **registro** a ocorrência e determino a baixa do feito à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90/2002-342-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO : GIOVANE DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADA : TRANSPORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco-Reclamado, às fls. 02/06, contra o r. despacho de fls. 75/76, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, fls. 66/73, por óbice da Súmula 126/TST. Regularmente intimado, o Autor apresentou contraminuta, às fls. 83/86, e contra-razões, às fls. 87/91. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 77), está subscrito por advogada habilitada nos autos (Procuração às fls. 08/09 e Substabelecimento à fl. 07) e apresenta regularidade de traslado. Declarada a autenticidade das peças trasladadas por advogado também habilitado nos autos, mediante carimbo, devidamente rubricado, em todas as peças trasladadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 60/63, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Banco (2º Reclamado) para excluir da condenação a multa de 1%, por embargos procrastinatórios. Todavia, foi mantida a r. Sentença de Primeiro Grau no tocante ao reconhecimento de vínculo de emprego, nos termos do entendimento consignado na seguinte ementa: "VINCULO DE EMPREGO. A prova dos autos mostra que a prestação de serviços era exclusiva e com subordinação ao contratante, na sua atividade-fim, caracterizando o vínculo de emprego direto com a contratante e não com a empresa interposta" (fl. 60).

A propósito, vale também transcrever trecho da fundamentação do referido acórdão Regional: "Os depoimentos de fls. 109/112 provam que o reclamante foi empregado do recorrente, como tesoureiro, antes da admissão pela 1ª ré, sem, no entanto, precisar o

período. Posteriormente, admitido pela 1ª ré, TRANSPORTE, continuou executando serviços exclusivos ao recorrente, nas suas dependências, na conferência, classificação e autenticação de numerais e títulos, e prestava conta a empregados do recorrente. A mera alegação de que os serviços prestados eram inerentes à atividade meio do recorrente não prospera porque ele próprio confessa no parágrafo 4º das razões de recurso (fl. 139) que tais serviços eram ligados diretamente a sua atividade-fim" (fls. 61/62).

Nas razões de Recurso de Revista (fls. 60/73), sustentou o Banco-Reclamado que o Autor era empregado da 1ª Reclamada (TRANSPORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.), empresa com a qual mantinha relação jurídica civil, com contrato de prestação de serviços de recepção, expedição, triagem e preparação de documentos, tarefas estas que, no seu entender, não justificam o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Banco, porquanto inerentes a sua atividade-meio. Apontou violação dos artigos 2º, 3º e 818 da CLT, contrariedade à Súmula 331, III, do TST e transcreveu julgados ao confronto de teses.

Denegado seguimento ao Recurso, ante o óbice da Súmula 126/TST (fls. 75/76), renova o Reclamado suas razões pelo presente Agravo de Instrumento (fls. 02/06).

Sem razão.

Depreende-se do acórdão Regional que o reconhecimento de vínculo empregatício do Autor com o Banco decorreu de fatos e provas juntados aos autos, especialmente dos depoimentos prestados por testemunhas na fase de instrução do feito, que comprovaram, inclusive, ter o Reclamante trabalhado diretamente para o Banco antes de ser contratado pela Primeira Reclamada.

Nessas circunstâncias não há de se falar em violação dos artigos 2º e 3º CLT, tampouco em contrariedade à Súmula 331, III, do TST. Até porque, para chegar-se a conclusão diversa daquela proferida pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento de matéria fática, procedimento obstado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Além do mais, os contornos fáticos que delinearão a decisão Regional afastam a possibilidade de processamento do Recurso de Revista por dissenso pretoriano, pois os arestos transcritos não espelham as mesmas circunstâncias detalhadas pelo Regional, revelando-se inespecíficos (Súmula 296/TST).

Acrescente-se, por oportuno, que o Tribunal de origem não chegou a se pronunciar acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova, tampouco foram opostos Embargos de Declaração objetivando o prequestionamento da matéria. Portanto, tem-se por afastada a alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT (Súmula 297/TST).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-118/2005-022-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO : LUIZ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DESPACHO

O egrégio TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 358/362, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 364/369, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Alega que o julgado regional violou os arts. 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal, que impõem o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Sustenta conflito com a OJ 258 da SBDI-1 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DA NORMA

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por decisão assim fundamentada: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Muito embora a atual Constituição Federal tenha conferido aos sindicatos maior liberdade para negociar com as entidades patronais (art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI), o fato é que ela consagrou, também, o respeito à dignidade humana, ao lazer, à segurança e à saúde do trabalhador (arts. 1º, inciso III, 6º e 7º, incisos II, IV, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX e XXXI). Logo, aquela maior liberdade de negociação concedida aos sindicatos deve se adequar às demais normas constitucionais, ora referidas, considerando-se sua prevalência decorrente da sua finalidade. Com efeito, a norma instituidora do adicional de periculosidade (art. 193, § 1º, da CLT) é de ordem pública e visa minimizar os reflexos maléficos à saúde do trabalhador pelo labor em tal condição, por isso, não admite renúncia ou mesmo redução do seu valor, ainda que por negociação coletiva, sendo aplicável a OJ 342 do C. TST por analogia. De outro giro, a norma coletiva não pode prevalecer sobre a legislação trabalhista quando for menos benéfica ao empregado que o previsto na própria lei, porquanto o caráter imperativo desta última restringe o campo de atuação da vontade das partes, como direciona a OJ 31 da SDC do C. TST. Além disso, frise-se que a tentativa do Governo em fazer prevalecer o acordado sobre o legislado ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, devendo prevalecer os direitos mínimos fixados no art. 444 da CLT, recepcionado pela CF/88. Deste modo, a redução do percentual legal relativo ao adicional de periculosidade, por meio de

acordo coletivo, atenta contra disposição mínima de proteção ao trabalho, prevista em lei, pertinente ao pagamento do adicional de forma integral. Recurso a que se nega provimento" (fl. 358).

No Recurso de Revista, a Recorrente alega que o julgado Regional violou os arts. 7º, VI e XXVI, e 8º VI, todos da Constituição Federal, que impõem o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Sustenta conflito com a OJ 258 da SBDI-1 do TST.

Razão assiste à Recorrente.

Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, substanciada no item II da Súmula 364: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Resolução 129/2005 - DJ 20.4.2005.** I (...). II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 258 - Inserida em 27.9.2002)".

Ressalte-se que, sendo um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção ou acordo coletivo de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal. Assim, verifica-se, pois, que a decisão regional conflitou com a Súmula 364 (ex-OJ 258 da SBDI-1 do TST), propiciando o conhecimento do feito.

Desse modo, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A do CPC, para excluir da condenação o pagamento das diferenças referentes ao adicional de periculosidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-123/2006-014-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS VIANA JORGE
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADA	: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADO	: DR. OSWALDO GABRIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 103-104, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 94-101, sob o fundamento de que o Recurso está intempestivo, não atendendo ao disposto no § 5º do art. 896 da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões consoante atesta a certidão à fl. 109.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Apesar de existir nos autos declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, ela não foi feita nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST, ou declarada a autenticidade sob a sua responsabilidade ou sob as penas da lei.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-133/2003-121-17-01.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ARES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
RECORRIDO	: SÉRGIO PIMENTEL BULHÕES
ADVOGADO	: DR. ALOISIO LIRA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 275/280, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-base. No que interessa, manteve a r. sentença que determinou que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base a remuneração do empregado, e não o salário mínimo.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 297/307, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão, o TRT da 17ª Região asseverou o seguinte: "O Tribunal adotou aqui o voto do Exm.º Juiz Lino Faria Petelinkar, in verbis: 'O juiz a quo determinou que a base de cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário base do reclamante. Em suas razões recursais, busca o reclamado a reforma do julgado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Sem razão, contudo. O adicional de insalubridade incide sobre o salário da categoria, consoante interpretação da nova redação dos enunciados 17 e 228 do colendo Tribunal Superior do Trabalho: Nº 228 Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da

CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17. Nº 17 Adicional de insalubridade - Restaurado - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969). Assim, em que se pese os entendimentos contrários dos demais pares desta Corte, assiste razão a sentença que considerou que 'a base de cálculo correta é o salário base' (fl.44). (fls. 278/279)".

Ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, acrescentou: "Esclarece que, não obstante não constar das CCT'S juntadas às fls. 131/132 referência a piso salarial da categoria a que pertence o obreiro, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário base. O principal fundamento para a manutenção da condenação da reclamada, contudo, decorre do fato de que a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, sendo que, conforme bem observado pelo juízo a quo, pode-se usar, por analogia, o disposto na CLT, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade. Assim, acresça-se à fundamentação do acórdão tais esclarecimentos. Entendeu-se, então, que a interpretação do contido nas Súmulas 17 e 228 do TST corroboraria tal tese, já que essas admitiriam o salário base da categoria como base de cálculo do mencionado adicional, mesmo que, na presente hipótese, não esteja expresso na CCT qual seria o piso salarial da categoria. Assim, importa esclarecer que a decisão do Tribunal, na presente hipótese, não é com base apenas na interpretação do contido nas Súmulas 17 e 228 do TST, mas principalmente pelos fundamentos ora expendidos. Por fim, cabe acrescentar que eventual má apreciação da prova ou incorreta aplicação da lei há que ser dirimida pelo juízo recursal da instância superior, porquanto a questão é de reforma do decidido. **Dou, pois,** provimento parcial aos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo" (fls. 294). No Recurso de Revista, a Reclamada aduz, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que merece reforma o acórdão do Regional. Aponta violação do art. 192 da CLT, contrariedade às Súmulas 17 e 228/TST e à OJ 2 da c. SBDI-1/TST e transcreve julgados para o cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17º**".

No mesmo sentido, a **Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO"**.

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-135/2006-112-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MÁRCIO EUSTÁQUIO SILVEIRA
ADVOGADO	: DRº ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADA	: MÔNICA DE QUEIROZ ALVES
ADVOGADA	: DRª GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho de fls. 161-163, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 121-138, sob o fundamento de que o Recurso encontra o óbice das Súmulas 126, 221, II, e 296 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 161-169 e contra-razões às fls. 170-172.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Apesar de existir nos autos declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, ela não foi feita nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST, ou declarada a autenticidade sob a sua responsabilidade ou sob as penas da lei.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-162/2003-911-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
PROCURADORA	: DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDA	: MÁRCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ERNANI CALDAS MAFRA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 204-216), interposto contra o v. acórdão de fls. 196-199, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário do Réu.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR

O juízo de primeiro grau acolheu a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, argüida pelo Reclamado, conforme a r. decisão de fls. 56-57.

A Reclamante interpôs Recurso Ordinário às fls. 59-66, ao qual se deu provimento (fls. 89-92), declarando-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda e determinando-se o retorno dos autos à origem para a análise do feito. Para tanto, o eg. Regional decidiu: "A Recorrente tem razão no seu inconformismo; o entendimento da sentença ora guerreada que acolheu a preliminar suscitada pelo Recorrido e declarou-se incompetente para apreciar e julgar o feito sob o argumento de haver sido a Recorrente admitida nos quadros do Recorrido sob a égide do Regime Especial da Lei 1.674/84 e posteriormente enquadrado no Regime Estatutário, sendo regida pelas normas administrativas, além da contratação ter sido levada a efeito sem a realização de prévio concurso público, em expressa infringência ao disposto no art. 37, II da CF/88, o que gera nulidade, não condiz com a realidade trazida aos autos e que provam o seu direito a receber os consectários trabalhistas oriundos de uma relação havida entre as partes eminentemente realizada dentro dos moldes dos arts. 2º, 3º e parágrafos e 442, 443 da CLT. Senão vejamos: dos autos restou evidenciado que a Recorrente exerceu a função de Auditora Assistente no período de aproximadamente 5 anos e 16 dias, não se enquadrando, assim, na Lei regulamentadora do aludido regime especial em virtude de não ser técnico - especializada e tampouco ter exercido sua função em caráter temporário, em substituição ou força maior, ainda mais considerando que sequer foi respeitado o prazo máximo de seis meses previsto por aquele regime. Deve-se, ainda, ressaltar que a função por ela exercida representava atividade essencial e permanente para o Recorrido. Com razão a Recorrente quando lembra que não se encontrava sob a égide do Regime Estatutário quando se deu sua dispensa, pois, se assim fosse, estaria amparada pela estabilidade conferida ao funcionário público, que só pode ser exonerado a pedido ou demitido por falta grave, mediante inquérito administrativo e/ou judicial. Dessa maneira, se a própria Administração anulou a Portaria que tornava a Reclamante circunsrita ao Regime Estatutário, esta, via de consequência passou à condição de celetista, ainda, mais por estarem presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Portanto, com inteira razão a Recorrente quando alega que não há como prosperar a tese de nulidade da contratação ante ausência de concurso público. A admissão da Recorrente foi levada a efeito pela própria Administração Estadual, em desobediência aos comandos estabelecidos no art. 37, II da Carta Magna. Não pode a Administração Pública transferir para o funcionário irregularmente contratado o ônus da observância do princípio da legalidade, pois se assim fosse estaria se reconhecendo a própria torpeza cometida pelo Estado. Inadmissível é deixar o trabalhador ao desabrigo da lei, e por isso deve ser declarada a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, eis que provada a relação havida entre as partes nos moldes da CLT. Determinada a competência da Justiça do Trabalho com o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, devem ser os autos remetidos à Junta de origem, a fim de que seja julgado o mérito da questão" (fls. 89-91).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 95-104, cujo seguimento foi denegado, e Agravado de Instrumento (em apartado), ao qual se negou provimento em virtude da aplicação Súmula 214 do TST, que previa, na redação da época, a irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias.

Diante do retorno dos autos ao juízo de origem e novo julgamento do caso pelo eg. Regional, o Reclamado interpõe então, Recurso de Revista às fls. 204-216, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 37, X, e 114 da Constituição Federal de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 263 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 205 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05).** I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EFEITOS

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 196-199, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, consignando: "A passagem da Autora do Regime Especial, instituído pela Lei nº 1.674/84, para o Estatutário, sem



a precedência do concurso público, levou a administração a desconstituir a situação jurídica ostentada pela servidora, com a sua exoneração. Desconstituído o vínculo jurídico de natureza administrativa irregularmente mantido pelo Estado com a Reclamante, restaria examinar qual a situação subjacente, uma vez que a prestação do trabalho é incontroversa e não pode o trabalho humano ficar à míngua de proteção legal. Resulta, pois, que a Reclamante, não sendo funcionária pública, era indubitadamente empregada, uma vez que não mais regida pelo Regime Especial. É certo que o Estado não pode admitir ou contratar servidores sem o cumprimento da obrigatoriedade do concurso público, que tal procedimento macula os princípios éticos e jurídicos norteadores da administração, ferindo frontalmente o art. 37, inciso II da Carta Constitucional. Ocorre que o administrador assim procedeu, descumprindo a Lei Maior ao manter em seus quadros servidores não concursados e beneficiando-se do seu trabalho durante anos, como ocorreu em relação à reclamante. A responsabilização do administrador por tais contratações está expressamente prevista no art. 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal, o que todavia não se alinha na competência deferida a estes Órgão do Poder Judiciário. O que cumpre a esta Justiça examinar são as implicações jurídicas decorrentes da relação de trabalho havida entre as partes, assegurando-se ao empregado os direitos sociais previstos na Constituição e nas leis. Como só existem no nosso ordenamento jurídico dois regimes regulares de trabalho, o administrativo (estatutário) e o contratual (celetista), é certo que, descaracterizado o primeiro por incompatibilidade mesmo do ato inicial de enquadramento com o art. 37, inciso II da CF, sobrevive o segundo, dado que, não obstante também aqui se exija o concurso público, o contrato de trabalho é um contrato realidade e, como tal, seus efeitos repercutem, ainda que irregular a contratação. O que aqui avulta não é, como se possa apressadamente concluir, o interesse individual em detrimento da coletividade, senão o respeito aos 'valores sociais do trabalho (art. 1º, IV da CF), a valorização do trabalho humano (art. 170, CF) e o conceito de trabalho como primado da ordem social (art. 193 da CF)', razão pela qual não pode o empregado ficar à margem de proteção legal pela irregularidade de sua contratação, uma vez que não era seu o dever de obediência às normas reguladoras da admissão no serviço público. Assim, a tese de nulidade da contratação por falta de concurso público, com base no art. 37, II, § 2º da Constituição Federal/88, não merece acolhimento. Tal linha de argumentação é por demais conhecida nesta E. Corte, pronunciando-me diversas vezes sobre a questão. A regra contida no art. 37 da CF destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-los à prévia seleção. Desobedecido o comando constitucional, deve o Estado arcar com o ônus de seu ato, pois, do contrário, estaríamos admitindo o enriquecimento sem causa da Administração, que se utilizaria do trabalho do servidor sem prestar-lhe a correspondente remuneração. À Administração compete a observância da lei, não podendo transferir à empregada a responsabilidade de seus atos pelo descumprimento da obrigatoriedade de concurso público. Assim, os efeitos da nulidade não alcançam os direitos do trabalhador, ao qual jamais poderão ser restituídos a energia e o trabalho despendidos. Além do mais, a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada pelo Juízo em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no art. 796, alínea 'b', da Consolidação das Leis do Trabalho, e 243 do CPC. Relativamente ao Enunciado 363, deixo de filiar-me ao pronunciamento da C. Corte, uma vez que, inexistindo no ordenamento jurídico pátrio, a Súmula Vinculante, refugio-me no princípio do livre convencimento do magistrado para perseverar no entendimento, há muito defendido, de que a regra contida no art. 37 da CF destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-los à prévia seleção".

Por meio do Recurso de Revista de fls. 204-216, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir o artigo 37, II e §2º, da Constituição Federal de 1988 e contraria a Súmula 363. Transcreveu arestos.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, no caso de contrato nulo pela ausência de aprovação prévia em concurso público, somente são devidos os valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST.

A r. decisão por meio da qual se condena o Réu ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias de 1994/95 e proporcionais de 1995, acrescidas de 1/3, e multa de 40%, além dos depósitos do FGTS, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período, nos termos em que autorizado na Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-194/2002-107-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

RECORRIDA : LILIAN MARIA SIMÕES COVELLO

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 436-450) interposto contra o v. acórdão de fls. 431-434, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário do Réu e se deu provimento ao Recurso da Reclamante, ampliando a condenação ao pagamento de horas extras.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 458-464. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

TRANSCENDÊNCIA

O Reclamado alega restarem presentes os requisitos da transcendência para o conhecimento do Recurso.

A questão da transcendência não restou regulamentada pelo TST, daí porque não há de falar, ainda, na transcendência como pressuposto de conhecimento do Recurso de Revista.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 431-434, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignando: "Embora essa Juíza Relatora, em certos casos, aceite a transação como forma de quitação plena de todas as verbas do contrato findo, na hipótese em tela não há nos autos documento capaz de comprovar a intenção da obreira em renunciar a todos os seus direitos decorrentes da relação de emprego. Ademais, o termo rescisório contratual discrimina parcelas e valores pagos, recebendo a homologação sindical com ressalvas. Não logrou, pois, o ora recorrente demonstrar que o trabalhador, no ato da adesão, estaria conferindo quitação integral do contrato de trabalho. Assim, impossível o acolhimento da presente tese recursal" (fl. 432).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 436-450, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 81, 82, 131, 1025 e 1030 do Código Civil de 1916. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

COMPENSAÇÃO - DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA

O eg. Tribunal Regional rejeitou a contradita argüida pelo Reclamado e manteve a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. Decidiu: "A questão da valoração probatória já foi examinada por ocasião do apelo obreiro. A prova oral há de prevalecer sobre a documental, uma vez que sua própria testemunha (fl. 223) deixou claro a inexistência das anotações lançadas nos registros de frequência. A testemunha da reclamante foi segura e firme em suas declarações, devendo ser acatado seu depoimento. Os reflexos também são mantidos diante da habitualidade, inclusive quanto à indenização compensatória de 40% do FGTS por integrar as verbas rescisórias quitadas quando do desligamento. No que tange aos sábados, inaplicável o Enunciado 113 do C. TST na hipótese vertente ante a existência de ajuste convencional. Cumpre, ainda, assinalar ter a r. sentença considerado o intervalo de 15 min para alimentação. Não há, outrossim, que se cogitar de cerceamento de defesa, pois não restou configurado o interesse no feito. A simples propositura de ação contra o estabelecimento bancário não torna a testemunha suspeita na esteira do Enunciado 357 do C. TST" (fl. 433).

O Recorrente aponta violação dos artigos 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC. Transcreve arestos.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 357 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

O eg. Regional ampliou a condenação do Réu ao pagamento de horas extras, com base na prova testemunhal, em detrimento dos cartões de ponto juntados aos autos. Para tanto, asseverou: "Questiona a recorrente a valoração da prova feita na origem, buscando a ampliação da condenação para efeito de ser acolhida a jornada declinada na inicial. Segundo relata a peça vestibular, até maio de 2001, cumpria a autora o horário das 9 às 18 horas; de junho de 2001 até o desligamento, o horário das 8h 30min até 17h 30min, sendo que nos dias de pico (doze dias por mês), estendia sua jornada em mais uma hora, usufruindo de 15min para alimentação. A defesa impugnou os horários lançados na inicial. A primeira testemunha (fl. 222) esclareceu que a autora fazia o horário das 9 às 18 horas, nos dias normais e nos dias de pico (doze dias por mês), elastecia em uma hora no seu término, não refletindo os registros de frequência a jornada efetivamente cumprida. A testemunha da ré (fl. 223), por sua vez, contrariou os horários apontados na contestação (fl. 231), tendo, entretanto, também esclarecido que as folhas individuais de presença não espelhavam a jornada real prestada pela obreira. Portanto, há de prevalecer a prova oral e considerando a contradição apresentada, deve-se acatar o depoimento testemunhal produzido pela autora. Assim, amplia-se a condenação para fixar a jornada nos moldes assinalados na peça preambular" (fl. 432).

O Reclamado aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos.

Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrada a realização de sobremejornada sem o correspondente pagamento. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador Regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Os arestos indicados são inespecíficos, diante dos fatos apresentados pelo eg. Regional, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O eg. Regional manteve a determinação de aplicação da correção monetária no próprio mês da prestação de serviços. Concluiu: "Não merece vingar a tese patronal. Os salários eram pagos dentro do próprio mês laborado, afastando a aplicação do parágrafo único do artigo 459 do Estatuto Consolidado, pois o empregador não se valia do favor legal, atraindo a incidência da Súmula 16 deste Egrégio Tribunal Regional" (fl. 433).

O Recorrente aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988, 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST.

Os princípios que regem a proteção ao salário, inclusive com previsão constitucional que imputa a condição de crime à sua retenção dolosa (artigo 7º, X, da Constituição Federal de 1988), asseguram ao empregador, a faculdade de pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (artigo 459, parágrafo único, da CLT). O TST já firmou entendimento no sentido de que, ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381, antiga OJ 124 da SBDI-1 do TST). Assim, ainda que o pagamento fosse realizado no mês da prestação de serviço, a não utilização da faculdade legal a ele conferida não tem o condão de antecipar a época própria para a atualização monetária.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-206/2006-004-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUI DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho de fls. 134-135, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Súmula 126/TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 135) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 22). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-246/2002-063-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES
ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAGIBA FLORES
AGRAVADO : COSME JESUS
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-11 interposto contra o r. despacho de fls. 135-138, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 124-132, sob os fundamentos de que o acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TST, Súmula 331, IV, não atendendo ao previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT e incidindo a Súmula 126 desta Corte.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 141-144 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 145-148.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo conforme se infere às fls. 02 e 139, procuração às fls. 40, 41 e 77, e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 120-122, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, assim fundamentando: "Responde a contratante pela culpa "in vigilando" e 'in eligendo', já que foi ela a beneficiária do trabalho prestado pelo empregado. Pouco importa que o contrato entre as empresas tenha cláusula que exclua a responsabilidade da contratante quanto aos débitos trabalhistas, pois tal disposição não tem efeito legal, não passando pelo crivo do artigo 9º da CLT. A responsabilidade da contratante está baseada na teoria da culpa por atos ilícitos, prevista pelo artigo 159 do antigo Código Civil. Tem construção doutrinária e jurisprudencial há muito discutida, consagrada a responsabilidade, inclusive quando envolvente de pessoa jurídica de direito público, pela edição do Enunciado 331, IV, do TST. A invocação da lei 9472/97 em nada modifica a conclusão pois, como já mencionado, a responsabilidade subsidiária existe inclusive quando a tomadora de serviços é empresa ligada à administração pública. Isto porque, para os efeitos do contrato de trabalho, não tem ela qualquer privilégio em relação ao empregador privado. Reforma" (fl. 121).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 124-132, a Recorrente asseverou que não se aplica ao caso a súmula 331, IV, do TST, por inexistir prova nos autos de que o empregador não possua condições de arcar com os ônus decorrentes da relação. Asseverou também que não há de se falar em culpa, pois a contratação se deu com empresa idônea financeiramente. Alegou violação do artigo 5º, II, da CF/88.

Sem razão.

Com efeito, o eg. Regional deixou consignado que restou caracterizada a intermediação de mão-de-obra por empresa interposta, por força do contrato firmado com a prestadora de serviços. Consignou, ainda, que houve culpa in eligendo e in vigilando da Reclamada. Daí, sua condenação subsidiária. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, porque utilizou mão-de-obra terceirizada para atuar na atividade-meio da empresa.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-261/2005-015-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUCIANA DA ROSA ORTIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2000-732-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA MOSER
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-07, interposto contra o r. despacho às fls. 314-315, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da 1ª Reclamada com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e na Súmula 296 deste Tribunal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme atesta a certidão à fl. 321-verso.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, fls. 316 e 02, está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 285), e possui regularidade de traslado, já que declaradas autênticas as peças necessárias à sua formação, consoante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 288-301, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade pela inclusão do auxílio-farmácia e da gratificação mensal temporária na sua base de cálculo, bem como para excluir da sentença o comando alusivo ao critério de atualização dos valores devidos. No que concerne à inclusão do auxílio-farmácia e da gratificação mensal temporária na base de cálculo do adicional de periculosidade, consignou às fls. 297-298: "Sustenta o reclamante que lhe são devidas diferenças de adicional de periculosidade, tendo em vista que não foram consideradas na sua base de cálculo todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam: salário de sobreaviso, horas extras, auxílio-farmácia e gratificação mensal temporária. Assiste razão parcial ao recorrente. O perito contador em resposta ao quesito 09 (fl. 553), disse que para fins de cálculo do adicional de periculosidade foram consideradas as seguintes verbas: salário-base, produtividade, quinquênios e anuênios. Na sequência, em resposta ao quesito 10 (fl. 553), afirmou que o adicional de periculosidade integrou o cálculo das horas extras e compôs o salário do autor para todos os efeitos legais, inclusive o pagamento de verbas resilitórias.

A jurisprudência já se encontra pacificada acerca da matéria, consoante orientação vertida na Súmula nº 191 do TST: 'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial**'. Frisa-se que a redação conferida à aludida Súmula do TST corrobora o entendimento já cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST, assim redigida: 'Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial'. Diante disso, em face da natureza nitidamente salarial do auxílio-farmácia e da gratificação mensal temporária, devem estas verbas integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Entretanto, no tocante às horas extras e horas de sobreaviso, adota-se o entendimento vertido na súmula 132 do E. TST, segundo a qual: 'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002).

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.' (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000). Nesses termos, não há falar em diferenças de adicional de periculosidade decorrentes da inclusão das horas extras e de sobreaviso. Por esses fundamentos, provê-se parcialmente o apelo para condenar a primeira reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade pela integração do auxílio-farmácia e da gratificação mensal temporária na sua base de cálculo".

Por meio do Recurso de Revista às fls. 304-311, a Recorrente sustentou que as parcelas auxílio-farmácia e gratificação mensal temporária não detêm natureza salarial, pois são provenientes de norma coletiva de trabalho. Asseverou que não foi observado pelo Regional que o pagamento do adicional de periculosidade era efetuado nos moldes do que dispõe a norma coletiva, segundo a qual o referido adicional deve ser calculado sobre o salário-base do trabalhador. Alegou que a parcela gratificação mensal temporária foi instituída através de norma coletiva, e somente deve ser paga se cumpridos os requisitos ali constantes, não detendo natureza salarial, assim como a parcela auxílio-farmácia. Aludiu que se as parcelas auxílio-farmácia e gratificação mensal temporária não têm natureza salarial, não podem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Para tal, apontou violação dos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da CF/88 e apresentou arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

Inicialmente, ressalte-se que a alegação de que as parcelas gratificação mensal temporária e auxílio-farmácia foram estipuladas por norma coletiva da categoria profissional e, logo, não detêm natureza salarial, encontra-se carente do necessário prequestionamento, pois a referida questão não foi analisada sob este enfoque. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Ademais, a eg. Turma regional firmou o entendimento de que o auxílio-farmácia e a gratificação mensal temporária têm natureza salarial e, portanto, devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula 191 do TST. O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 191 do TST que assim dispõe: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Também em contrário à pretensão recursal, acresce dizer que, segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1: "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Outrossim, a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT. O excelso STF

já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95) e (STF, Ag - AI 146.611-2/RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Pelo exposto, em razão da consonância da decisão recorrida com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-286/2002-342-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A
ADVOGADA : DRA. ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO : EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fl. 148, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 738-761. Contraminuta e contra-razões, fls. 813-828. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Agravo de Instrumento tempestivo (fls. 02 e 149) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 32), porém encontra óbice intransponível ao processamento, por não preencher o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, pois o Recurso de Revista está intempestivo, não foi trazida a cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração e não há autenticação nas cópias trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento, tampouco declaração de autenticidade destas.

O r. despacho agravado corretamente negou seguimento ao Recurso de Revista, porque intempestivo, e não há como aferir tal assertiva, uma vez que não existe nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração (fls. 128-129), documento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (conforme certidão de fl. 150, o verso das fls. 02 a 150 encontra-se em branco).

Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, consubstanciada na OJ Transitória 18 da SBDI-1, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

O respeitável despacho de fl. 148 atesta a intempestividade do Recurso de Revista. A nova redação do artigo 897, § 5º, da CLT, conferida pela Lei 9.756, de 17/12/1998, dispõe que as partes promoverão a formação do Agravo de Instrumento e que a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do Apelo. Ressalte-se, ainda, que não cabe a conversão do julgamento em diligência para suprir a falta, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças, qual seja, o não-conhecimento do Recurso.

O Agravo de Instrumento tem seu seguimento denegado, ainda, em razão da falta de autenticação das peças trasladadas, com base no que dispõem os artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Nem sequer há uma certidão ou uma declaração de autenticidade, nos termos do artigo 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. O simples carimbo "confere com o original" não se presta a tal finalidade.

O artigo 830 da CLT determina que o documento oferecido para prova só será aceito, se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, o que não foi feito.

O preceito insculpido no artigo 544, § 1º, do CPC mitigou a necessidade de autenticação em cartório, o que não leva à conclusão de que a parte recorrente possa ignorar as determinações inscritas na Lei, a fim de eximir-se de proceder à autenticação, nos moldes exigidos. A nova redação dada pela Lei 10.352/2001, ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispõe que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que também descuidou de cumprir.

Esta Corte, por intermédio da Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo então que o advogado declare a autenticidade das peças trasladadas.

Não observada a exigência de declaração de autenticidade ou de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, consoante determinam os artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, tem-se como irregular o traslado do Agravo de Instrumento.

É dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, com base no § 5º dos artigos 896 e 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-294/2004-009-04-40.1 TST - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADA : MARIA SOLANGE MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO VASQUES



D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 119-120, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 114-116, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 130-132, e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 124), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 12) e possui regularidade de traslado.

Conforme já destacado, o Recurso de Revista, cujo processamento foi obstatulizado pelo Tribunal Regional, foi interposto em processo de execução de sentença, ou seja, o cabimento do Apelo se limita à demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT), o que não se verifica nos autos.

Nas razões do Recurso de Revista, o Agravante se limitou a questionar a decisão do Tribunal Regional e a apontar violação a dispositivo de natureza infraconstitucional (art. 514, II, do CPC) sem, no entanto, especificar qual dispositivo da Constituição Federal restou violado, desatendendo, portanto, à regra prevista na CLT e na Súmula 266 do TST.

Neste contexto, deve ser mantido o não-processamento do Recurso de Revista.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-311/2003-002-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO	
RECORRENTES	: MÁRIO VIEIRA DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
RECORRIDA	: EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADA	: DRA. GICELLY RODRIGUES ALVES
RECORRIDA	: REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O
O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 301-304, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada, tomadora dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 308-311, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando a existência da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada. Indicam contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE

O Tribunal a quo manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada, tomadora dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "A litisconsorte é uma empresa pública municipal, sendo regulada pela lei 8.666/93, a qual deixa claro que a mesma não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelo pagamento de encargos trabalhistas em face da inadimplência do contratado" (fl. 301).

Nas razões recursais, os Reclamantes alegam que o acórdão recorrido contraria o item IV da Súmula 331 do TST.

Com razão os Recorrentes.

A decisão do Regional encontra-se em desarmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, não há como excluir da lide a segunda Reclamada na qualidade de tomadora de serviços, sendo ela responsável subsidiariamente, quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento por parte da real empregadora.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, **dou provimento** ao Apelo para condenar de forma subsidiária a segunda Reclamada, EMPREL - Empresa Municipal de Informática do Recife, pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, na forma do item IV da Súmula 331 desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-334/2006-035-03-40.9	
AGRAVANTES	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRª CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADA	: ANA PAULA LAGUARDIA DE MENDONÇA

ADVOGADO : **DR. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA**
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 168-169, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 144-167.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 171-173.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 169), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 138) e apresenta regularidade de traslado. Ademais, as peças trasladadas foram declaradas autênticas por sua subscritora (fl. 03), nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Contudo, verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que os Recorrentes deixaram de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

O fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a ausência de violação direta e literal, pois o art. 899 da CLT não normatiza a questão relativa à qualidade extrínseca da guia de depósito recursal e de pagamento de custas, de que não há como analisar contrariedade à Súmula 216 do TST, uma vez que o verbete sumular foi cancelado há mais de dez anos e de que os arrestos são inservíveis, por serem provenientes do mesmo Tribunal Regional ou não apresentarem a fonte de publicação ou repositório autorizado. Contudo, nas razões do Agravo de Instrumento, os Reclamados afirmam que o Apelo foi denegado porque não teriam providenciado o pagamento da multa aplicada em virtude de o Regional ter considerado protelatórios os Embargos Declaratórios opostos. Como os Agravantes não cuidaram de reiterar os argumentos expendidos no Recurso de Revista e infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, não há como verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Na verdade, da leitura do acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 143-144 percebe-se que nem sequer houve a aplicação da multa do art. 538 do CPC de que falam os Agravantes. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-357/2004-055-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: JESUS HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADA	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

D E S P A C H O
A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu artigo 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007, a fim de que constem como agravante UNIÃO.

Intime-se a União pessoalmente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término daquele prazo, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-357/2004-055-03-41.9TRT - 3ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO	: JESUS HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O
A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu artigo 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec

- Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007, a fim de que constem como agravados JESUS HONÓRIO DA SILVA e UNIÃO.

Intime-se a União pessoalmente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término daquele prazo, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-372/1999-043-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADA	: CORINA PIRES RAMOS
ADVOGADO	: DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 148-149, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 136-145, sob o fundamento do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 297 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fls. 169-170, o douto representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Apelo.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Não foi trazida aos autos cópia da transmissão por meio eletrônico do Recurso de Revista interposto, mas apenas a cópia do "original" deste Apelo. A cópia da transmissão por meio eletrônico é peça essencial para a formação do presente instrumento, uma vez que sem ela não é possível aferir-se a fidelidade entre os textos transmitido e juntado aos autos (art. 4º da Lei 9.800/99). O despacho denegatório da Revista apenas informou que a transmissão deste recurso foi feita no dia 14/12/2006, mas nada informou sobre a sua fidelidade com o "original" posteriormente apresentado.

Assim, sem a cópia da transmissão eletrônica encaminhada ao Tribunal Regional, não há como saber se o Recurso de Revista apresentado possui conteúdo idêntico à cópia transmitida.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99

do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-377/2006-099-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: EDVALDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADA	: CONSISA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ALVES PEREIRA
AGRAVADAS	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO
AGRAVADA	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE

D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor (fls. 02/04) contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por óbice da Súmula 337/TST (fl. 98). Regularmente intimada, a Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A apresentou contraminuta, às fls. 101/105, e contra-razões, às fls. 106/112. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST. É o breve relatório.

O presente agravo não reúne condições de processamento, por desatendendo o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal.

Com efeito, o Reclamante apresenta à formação do instrumento cópias simples, desprovidas de autenticação, e tampouco consta dos autos a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais

peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normatividades citadas exigem esteja firmada por advogado constituído pelo agravante, por óbvio como tal identificado e sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-403/1996-261-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ENGENHO RINOCERONTE (AARÃO LINS DE ANDRADE)
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO	: JOSÉ PAULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho de fls. 106/108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 88/105.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão à fl. 112v). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação do instrumento.

Compulsando os autos, percebe-se que o Agravante trouxe às fls. 44-46 a petição original do Recurso de Revista e à fl. 43 apenas a cópia da folha de rosto da petição transmitida via fax no dia 09/04/2007. Ou seja, não cuidou de trasladar a petição do Recurso de Revista transmitida via fac-símile na íntegra. Sem a referida peça não se pode aferir a concordância entre a cópia transmitida via fac-símile e o original.

A Lei 9.800/99 permite à Parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo (art. 2º) e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). Prevê, ainda, que o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre cópia e original (art. 4º, parágrafo único). A despeito de eventuais vicissitudes técnicas que o método possa ensejar, não há dúvidas de que aquele que o utiliza assume todo e qualquer risco, pois não pode a parte adversa submeter-se às iniciativas da outra. O respeito às fases preclusivas é garantia processual.

Convém ressaltar que a Parte não é obrigada a utilizar-se do método, mas se o fizer deverá observar, rigorosamente, suas exigências.

Assim, o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, qual seja a petição do Recurso de Revista transmitida via fac-símile na íntegra.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436/2006-008-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ HÉLIO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDA	: REFRAMAX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª SUELI DE SOUZA FERNANDES

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 215/218, complementado às fls. 225/226, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para acrescentar à condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, a CST interpõe Recurso de Revista às fls. 230/247.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Álega a Reclamada, em resumo, ser indevida a condenação da CST como responsável subsidiária, visto que figurou como dona da obra. Ademais, entende ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que o Reclamante não preenche os requisitos da Lei 5.584/70. Aponta violação dos arts. 5º, II, 22, I, da Constituição Federal, 455 da CLT, 20 do CPC, 14 da Lei 5.584/70, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, Súmulas 219 e 329, 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial.

Quanto à matéria relativa à responsabilidade subsidiária da CST, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema objeto da controvérsia, tanto que a Reclamada apenas se reporta aos termos da sentença. Assim, incide a Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de questionamento.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, "o acórdão regional, ao entendimento de 'o ius postulandi' na Justiça do Trabalho (art. 791 da C.L.T) se encontra revogado pelo art. 133 da Constituição Federal" (fl. 217), condenou as Reclamadas no pagamento da referida verba, em que pese o Reclamante não estar assistido pelo sindicato da categoria a que pertence.

Assim, constata-se que a decisão recorrida contraria a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a matéria, contida nas Súmulas 219 e 329, do TST.

Assim, **dou parcial provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A do CPC, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-459/2006-138-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BISPAM LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALCIR GERALDO PEREIRA
AGRAVADO	: FELISBERTO DE SOUSA ALVES
ADVOGADA	: DR.ª ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10) interposto contra o r. despacho de fl. 43, que denegou seguimento ao Recurso de Revista porquanto deserto.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 50v.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 14), procuração à fl. 12 e possui regularidade de traslado.

O MM. Juízo de Admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos, à fl. 13: "No entanto, afere-se a deserção do recurso, por insuficiência do depósito recursal. A r. sentença fixou em R\$ 15.000,00 (f. 89) o valor da condenação. A d. Turma manteve esse valor. Depositados R\$ 5.000,00 (f. 111 e 113/115, que se referem ao mesmo depósito, com mesmo número identificador da autenticação), em sede de recurso ordinário, deveria a recorrente ter observado, na interposição do recurso de revista, o teto de R\$ 9.617,29, nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST e Ato GP 215/06. No entanto, a recorrente não efetivou nem mesmo comprovou a complementação daquele depósito pelo limite legal vigente. Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 128/I/TST."

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 2-10, a Reclamada busca obter a reforma dessa decisão, alegando que ela viola os artigos 5º, LIV e LV, da CF e 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a Recorrente tem direito ao deferimento da justiça gratuita.

Sem razão.

Não há como prosperar o inconformismo da Agravante, pois, como bem apontado no r. despacho agravado, o Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade, por insuficiência de depósito recursal.

Caberia à Recorrente, por ocasião do Recurso de Revista, efetuar o depósito no valor mínimo legal vigente à época RS 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cintos centavos), ou complementar o valor da condenação R\$ 4.617,29 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), sob pena de deserção do Recurso interposto.

Esta Corte pacificou entendimento, no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo qualquer outro depósito, quando atingido o valor da condenação. Exegese da Súmula 128, item I, do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte, restando irretocável o respeitável despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2003-005-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-21) interposto contra o r. despacho de fls. 199-200, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 159-176, sob o fundamento do art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, pois não consta nos autos procuração que habilite o ilustre subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação, o que torna o Apelo inexistente.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST, in verbis: "**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2003-005-16-41.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 186-187, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 166-182, por estar este deserto.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração inserida no presente Apelo (fl. 08), na folha intitulada "Relação dos documentos", não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a declaração de que "a juntada dos documentos a seguir relacionados, devidamente autenticados, para formar o instrumento", aposta na fl. 08 do presente Apelo, está inserida em uma folha que não contém a assinatura do responsável por aludida declaração. Além disso, de qualquer forma, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-511/2006-121-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZAIAS BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA
AGRAVADA : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fl. 182, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 162-175, sob o fundamento de que o Apelo foi interposto intempestivamente.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 188-189 e 191-196.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 182), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18) e apresenta regularidade de traslado. Ademais, as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor (fl. 17), nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Contudo, verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a intempestividade do Recurso de Revista, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Na verdade, a petição do Agravo de Instrumento é praticamente uma cópia do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 422 do TST

Acresça-se a isso o fato de que o Recurso de Revista realmente está intempestivo, conforme consignou o eg. Regional no despacho de admissibilidade. Assim, não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, qual seja, a tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 08/05/2007, terça-feira, conforme certidão de fl. 161. Assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 09 de maio, quarta-feira, e terminou em 16 de maio, quarta-feira. Ocorre que o Recurso de Revista somente foi apresentado, via e-doc, no dia 21/05/2007 (segunda-feira) (fl. 162), após, portanto, o transcurso do octídio legal.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-520/2005-033-12-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELKA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNO ROBERTO ANDREATTA
AGRAVADO : AIRTON STOLF
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 129-131, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 121-127, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas conforme atesta a certidão à fl. 135.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 03 e 131), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 07) e apresenta regularidade de traslado, pois, embora a Agravante não tenha trazido aos autos a certidão de publicação do r. acórdão, o r. despacho agravado declarou a data de publicação do acórdão, possibilitando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de revista.

O r. despacho denegou seguimento ao Recurso de Revista, por julgar que não restaram configuradas as violações apontadas, tampouco divergência jurisprudencial, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contra tal entendimento insurgiu-se a Reclamada, por considerar que o Reclamante também teve uma parcela de culpa no acidente de trabalho, por negligência no desempenho de suas funções, pois não respeitou as normas de segurança impostas. Sustentou, ainda, que no presente caso foi constatado no laudo pericial que houve culpa recíproca do acidente de trabalho, já que o Reclamante agiu com imprudência e negligência ao desobedecer tais normas. Por meio do Agravo de Instrumento às fls. 03-06, a Reclamada alegou que essa decisão violou os artigos 5º, V, e 7º, XXVIII, da CF/88, 944 e 945 do Código Civil.

Sem razão.

Compulsados os autos, verifica-se que, apesar do inconformismo demonstrado pela Reclamada, o seu Recurso de Revista não merece prosperar.

O laudo pericial apresentado nos autos dispôs que a culpa do acidente de trabalho foi concorrente, isto é, tanto da Reclamada, quanto do Reclamante. Para modificarmos tal entendimento, seria necessário um novo exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária em razão do disposto na Súmula 126 do TST. Superado o aresto tido por inservível, fl. 125, bem como afastadas as apontadas violações legais.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC e ante o óbice da Súmula 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-547/2006-074-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE AMORIM LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 131-133, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 127-129, sob o fundamento da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta no presente Apelo (fl. 02) é inválida, não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a declaração de que "Nos termos da IN/99 do TST, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 930/2003, o advogado do Agravante, que esta subscreve, declara que as fotocópias do processo acima referido são autênticas", aposta na fl. 02, não pode ser considerada válida, uma vez que amparou-se em normas que não disciplinam a matéria da autenticação. Com efeito, em aludida declaração, o declarante sequer indicou o número da Instrução Normativa a que se reporta, e a resolução administrativa citada disciplina matéria diversa, relativa à desautorização do Agravo de Instrumento nos autos principais.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-575/2002-009-01-40.9

AGRAVANTE : EFI BRAZIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO : MARCOS PINTO MARTINS
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
AGRAVADO : CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO

D E S P A C H O

Notícia a petição nº 160604/2007-6, desistência de todos os recursos por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-607/2005-052-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO
AGRAVADO : ALEXANDER COELHO
ADVOGADA : DRA. SORAYA RAMOS GOMES PERNA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 121-122, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, porque não atendeu ao comando do art. 896 da CLT, e pela incidência das Súmulas 122 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 128-130 e 131-135.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 29-30), porém encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 122, mas o presente Apelo somente foi interposto em 21/11/2006 (terça-feira), fl. 02, quando já escoado o prazo legal de oito dias.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-647/2000-030-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : ESPÓLIO DE MOZAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRª APARECIDA DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 108-113, sob os fundamentos de que o Recurso não está enquadrado em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT e de que o acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula 338 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 128-129 e contra-razões às fls. 130-131.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Apesar de existir nos autos declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, ela não foi feita nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST, ou declarada a autenticidade sob a sua responsabilidade ou sob as penas da lei.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-659/2003-042-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : SONIMAR DE MELO VILELA
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O depósito recursal e as custas devem ser fixados pelo juiz e recolhidos pela parte, ainda que se trate de discussão sobre recolhimento de contribuição previdenciária em acordo homologado em juízo. Primeiro, porque o art. 899, § 1º, da CLT e a Instrução Normativa 3/93 do TST, quanto ao depósito recursal, e o art. 789 da CLT, no que se refere às custas, não excluem os recursos interpostos pelo empregador em casos de matéria previdenciária resultante de sentença ou acordo homologado. Segundo, porque existe condenação pecuniária e passível de execução. Finalmente, no tocante às custas, o inciso I do art. 789 da CLT prevê pagamento de custas quando houver acordo ou condenação.

Neste sentido, cito decisão desta Corte proferida em processo envolvendo discussão sobre contribuição previdenciário: "**AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista, quando deserto, ainda que a parte busque justificar o não recolhimento do depósito recursal ao argumento de que a quæstio iuris envolve o recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de acordo homologado em Juízo. A regra contida no § 1º do art. 899 da CLT não excepciona os recursos interpostos pelo empregador, mesmo em se tratando de matéria previdenciária resultante da sentença ou do acordo homologado. Ausente o depósito, deserto o recurso. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1148/2003-501-02-00.9, 6ª T, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-31/8/07).

O acórdão regional, às fls. 60/62 e 73, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do INSS para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor de R\$ 1.470,20 (mil quatrocentos e setenta reais e vinte centavos), discriminado no acordo homologado sob o título "indenização pelo intervalo suprimido", e atribuiu à condenação o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Nos termos do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST e do item I da Súmula 128 do TST, não será exigido nenhum depósito do recorrente se for depositado o valor total da condenação ou se for efetuado o depósito no valor do limite legal, conforme tabela corrigida, periodicamente, mediante ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e publicada no DJU.

No entanto, a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista de fls. 76/86, não demonstrou a comprovação do depósito recursal referente ao valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), nos moldes previstos no item II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Assim, ante a deserção constatada, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com fundamento na segunda parte do § 5º do art. 896 da CLT e no art 899, § 1º, da CLT e itens II da Instrução Normativa 3/93 do TST e I da Súmula 128 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-659/2003-091-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : GERALDO CHAGAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 92/97, complementado às fls. 104/105, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para manter a sentença que, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Para tanto, considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários inicia-se com a edição da Lei Complementar 110/01 ou do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, o que ocorrer primeiro.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 107/110.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alegam os Reclamantes que fazem jus às diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustentam que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou para o Recorrente Geraldo Chagas com o trânsito em julgado da ação por ele ajuizada perante a Justiça Federal, e para o Recorrente Wagner Tibúrcio da data do depósito dos valores decorrente da sua adesão. Apontam divergência jurisprudencial.

O aresto transcrito à fl. 108 autoriza o conhecimento do Recurso de Revista nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Dessa maneira, quanto ao Recorrente Geraldo Chagas, não há de se falar em prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, já que, conforme consignado no acórdão recorrido, o trânsito em julgado da ação por ele ajuizada perante a Justiça Federal ocorreu em 28/02/2002, enquanto a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 04/07/2003, dentro do biênio legal, portanto.

Entretanto, quanto ao Reclamante Wagner Tibúrcio, irretocável o acórdão recorrido, já que o ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista se deu quando já ultrapassados mais de dois anos da publicação da Lei Complementar 101/2001, bem como não houve interposição de ação na Justiça Federal a assegurar-lhe o direito ora pleiteado.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas quanto ao Reclamante Geraldo Chagas, para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, a ser apurada na liquidação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723/2005-322-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MIRANDA
AGRAVADA : DENTAL MÉDICA MERITI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ARISTIDES CLARO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-33) interposto contra o r. despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 72-86, aplicando o óbice da Súmula 218 deste Tribunal.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 122-125). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as cópias da certidão de publicação do despacho denegatório e do acórdão prolatado em Agravo de Instrumento e em Embargos Declaratórios estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Nor-

mativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

O subscritor das razões do Agravo, em algumas cópias (procuração da Agravada e da Agravante e Reclamação Trabalhista), apenas rubricou as peças trasladadas, sem fazer declaração expressa sobre a veracidade delas, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

Ressalte-se que a simples declaração feita no anverso de cada uma das folhas, no sentido de que "confere com o original", não tem o condão de atender as determinações mencionadas alhures, para fins de considerar autênticas as peças formadoras do instrumento, mormente porquanto o advogado não as declarou autênticas, sob sua responsabilidade pessoal ou nos termos da legislação que regula a matéria.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/2005-097-03-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 76-78, José Honorato Pereira, na qualidade de substituído processual, informou que, com vista a pôr fim ao litígio, celebrou acordo com a reclamada.

Contudo, por ter sido subscrito pelo próprio reclamante, por meio do despacho de fl. 82, foi concedido prazo para que o patrono do substituído processual se pronunciasse sobre os termos da transação, oportunidade essa que manifestou não concordar com o ajuste ora entabulado (fls. 84-87).

Assim, ante as informações supra e tendo em vista que a natureza extraordinária concorrente da legitimação exercida pelo ente sindical não faz suplantar a titularidade dos detentores do interesse material, **recebo** e registro o acordo ora noticiado para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por não ter sido o acordo celebrado pela totalidade dos substituídos, **siga** o feito sua regular tramitação, com sua inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-870/2006-040-03-40.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : BOMBREL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO : SANIRA SOUZA SILVA VALE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO

D E S P A C H O

Notícia o ofício nº 01851/07 da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas - MG (fls. 399) bem como a petição nº 158722/2007-7 que as partes celebraram acordo para pôr fim ao litígio.

Mediante a petição nº 158722/2007-7, a agravante "requer a desistência do Recurso interposto".

Assim, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-885/2004-027-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS
AGRAVADO : RICARDO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 311-312, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, porque não atendido o previsto no art. 896 da CLT, e óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 320-327 e 329-336. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A guia de comprovação do depósito recursal é inservível (fl. 309) para efeito de prova eficaz, pois que nela não consta a autenticação mecânica da Instituição financeira para comprovação da garantia do juízo a tempo e modo.

Assim, não se podendo verificar se o valor foi efetivamente recolhido, inviável o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Consigne-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante impossibilidade de se verificar o preparo dos autos.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-917/2002-461-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NELCIRO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 658/662, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamante, pelas razões contidas às fls. 674/681, sustentando, em síntese, que, é inválida a cláusula de acordo coletivo que estipula a redução do período destinado às refeições. Alega que laborava em jornada de 08 horas diárias, usufruindo, tão-somente, de 30 minutos de intervalo para refeições e descanso. Sustenta conflito com a OJ 342 da SBDI-1 DO TST. Acosta arestos para confronto.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO

Em relação ao tema, o egrégio Regional, à fl. 661, concluiu que: "A Constituição Federal autoriza a redução do intervalo de refeição legal mediante pactuação coletiva, como se extrai do inciso XIII do artigo 7º, não havendo necessidade de autorização do Ministério do Trabalho, tampouco implicando renúncia a direitos trabalhistas. O sindicato é órgão de defesa dos direitos dos empregados da categoria que representa, possuindo autorização constitucional para alterar as condições de trabalho mediante convenção coletiva ou acor- do coletivo, incluída aí a redução ou o elastecimento do intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT. Válida, portanto, a redução do intervalo intrajornada legal através de instrumento coletivo. Há que se consignar, ainda, que no tocante aos instrumentos normativos atacados nada há nos autos que invalide o seu conteúdo, pelo que os tenho como válidos e eficazes para todos os empregados da recorrida, e não somente para o setor em que o recorrente se ativava, pois neles não se encontra qualquer restrição nesse sentido."

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento, consubstanciado na OJ 342 da SBDI1 do TST , in verbis: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Portanto, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a OJ 342 da SBDI1 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Portanto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-952/2002-801-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMÃOS SCHWANCK LTDA.
ADVOGADO : DR. VILSON FERRETTO
RECORRIDO : ALVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 712/715, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para autorizar a dedução de 6% do salário do empregado do valor calculado e equivalente ao benefício do vale-transporte não concedido.



De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 718/724, sustentando, em síntese, que, por disposição legal, cabe a iniciativa ao empregado, que deverá formular pretensão ao vale-transporte por escrito, mesmo porque se trata de benefício próprio, não havendo que se falar em exigência de renúncia ou presunção de necessidade. Entende que o julgado conflitou com a OJ 215 do SBDI-1 do TST. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 10 da Lei 7418/85 c/c art. 7º, I e II, do Decreto 95.247/87.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

Em relação ao tema, o egrégio Regional concluiu que: "Entende-se que o fornecimento de vales-transporte ao empregado, durante o período de vigência da contratualidade, é obrigação do empregador, não sendo o empregado quem deve provar que solicitou o benefício, já que a sua necessidade se presume. Do contrário, é a empresa quem tem de provar a renúncia à percepção da vantagem, o que não ocorreu no caso. Deve-se observar, contudo, que na forma da Lei n. 7.418/85 e seu Decreto Regulamentador n. 95.247/87, autoriza-se a dedução de 6% do salário do empregado, parcela cujo custeio incumbe ao trabalhador, a ser abatido do valor calculado e equivalente ao benefício do vale-transporte não concedido. Recurso parcialmente provido" (fl. 713).

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento, consubstanciado na OJ 215 do SBDI-1 do TST: "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a OJ 215 do SBDI-1 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 557 do CPC.

Portanto, com base no § 1º - A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-977/2005-038-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR CADENA DEL PORTO
AGRAVADO : ROBERTO FREIRE BLOISE
ADVOGADO : DR. ROBERTO FREIRE BLOISE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 107, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fl. 107, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fls. 114-116 e 117-122). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. O subscritor das razões do Agravo apenas rubricou as peças.

A simples declaração de que reconhece a autenticidade, não obstante elaborada pelo procurador que assinou a petição do Agravo de Instrumento, é insuficiente para suprir a falta de certificação legal das peças trasladadas, mormente porque o advogado não as declarou autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, como claramente determina o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1028/2005-009-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DRª JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADOS : WALDEVINO FORTES DE MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fl. 130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 124-128, por irregularidade de representação.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento

e contra-razões ao Recurso de Revista conforme atesta a certidão de fl. 136.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando a advogada subscritora das razões do Recurso de Revista, de forma que não restou cumprida a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, ou seja, o Agravo de Instrumento não reúne condições para o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Dos documentos apresentados nos autos, deduz-se o seguinte: o processo original ficou sobrestado na Vara, a partir do momento em que foi publicada a Certidão de fl. 95, atestando a publicação do despacho com o seguinte teor: "Não recebo o recurso ordinário, interposto pelo reclamado, posto que deserto.".

A ECT então, interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 106-113, para destrancar o Recurso Ordinário, por meio do qual se deu provimento para que o Recurso Ordinário interposto fosse apreciado. O Regional negou provimento ao Recurso por falta de documentação. Foi interposto Recurso de Revista, que teve seu seguimento denegado por irregularidade de representação.

No entanto, ao ter sido interposto o Recurso de Revista, não foi apresentado o substabelecimento da advogada subscritora do Recurso.

Insatisfeita, a ECT interpôs Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso de Revista. Desta feita, a Agravante alega que o substabelecimento encontrava-se nos autos principais e traz uma cópia ao traslado do Agravo de Instrumento, em sua defesa. No entanto, os autos originais encontravam-se sobrestados na Vara de origem, pois ao ter sido dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto para destrancar o Recurso Ordinário, formou-se novos autos que prosseguiu com a interposição do Recurso de Revista.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 897, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1044/2006-017-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO : HERMANO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 120-121, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 111-119, sob o fundamento da Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 124-126 e 127-129.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta no presente Apelo (fl. 03) não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que "as cópias juntadas conferem com os originais que fazem parte dos autos do processo nº 01044200601702001, cujo trâmite se deu na 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP", aposta na fl. 03 do presente Apelo, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1104/2006-103-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MENDES PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MENDES SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO FAGNER BATISTA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 127, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 117-123, sob o fundamento de o Recurso de Revista ser intempestivo.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. A Agravante, em nota de rodapé, aduz que teria autenticado todas as páginas constantes dos autos, porém, assim não procedeu.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1108/2006-011-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO : JOSÉ MÁRCIO DE SENA.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fl. 465, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 454-463, sob o fundamento de que o Recurso de Revista está deserto.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão de fls. 466.v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 465 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 399) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a deserção, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1147/2004-062-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-08, interposto contra o r. despacho às fls. 113-114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 105-111, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto em qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 120-122 e contra-razões às fls. 123-129.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 114-verso e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 14 e substabelecimento às fls. 63 e 103) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 96-100, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, consignando: "Da Prejudicial de Mérito - Prescrição Considerando que o objeto da reclamatória refere-se às diferenças da multa de 40% do FGTS em virtude da correção dos depósitos fundiários pela gestora do fundo, decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, tenho que o direito de ação para pleitear a multa incidente nasce a partir da vigência da referia lei, a qual assegurou o pagamento das diferenças dos valores correspondentes à incidência dos índices inflacionários não aplicados no saldo da conta vinculada. A fluência da **actio nata** efetiva-se, portanto, a partir da vigência da aludida lei, começando a fluir a partir de então o prazo prescricional, não estando o direito pretendido pelo reclamante vinculado ao término do contrato de trabalho. Verificando-se que a Lei complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/2001, e que a presente reclamatória só foi interposta em

13/09/2004, portanto, após o biênio prescricional para os créditos trabalhistas, irremediavelmente fulminada a pretensão do autor" (fl. 99).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 105-111, a Recorrente sustentou que o termo inicial do prazo prescricional não é a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2001, a decisão do Supremo Tribunal Federal ou tampouco o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, mas passa a fluir a partir dos depósitos das diferenças dos índices expurgados. Colacionou arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

Com efeito, a matéria, multa de 40% do FGTS - prescrição, já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nesse contexto, resta incontroverso que o marco para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim, considerando-se que a referida Lei foi publicada em 30/06/2001 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 13/09/2004, não se há de falar em prescrição.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1209/2004-017-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA
AGRAVADA : JUPIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 55-57, sob o fundamento do artigo 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 175-177.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 61v.) e regular a apresentação processual (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, não consta dos autos procuração dos advogados da 2ª Agravada, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da IN 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei 9.756/98. É que a Agravante apenas promoveu o traslado do substabelecimento passado a eventuais novos procuradores da 2ª Agravada (fls. 173-174), sem trasladar a procuração do substabelecimento. Assim, não se pode aferir se este de fato era procurador e se tinha poderes para substabelecer. Conseqüentemente, o substabelecimento juntado aos autos não tem como produzir efeitos.

A obrigatoriedade da juntada de procuração válida da 2ª Agravada se justifica à medida que a nova sistemática adotada pela Lei 9.756/98 permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo aludida procuração em peça essencial, pela circunstância que exige que seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta. Precedente (E-AIRR 697.790/2000.4, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 27/06/2003).

Por fim, e de acordo com o item X da IN 16/99 do TST, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1265/2003-027-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADA : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.341/2001-073-01-00.6

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : EDNA RODIGUES TIBÚRCIO
ADVOGADO : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

Declaro o meu impedimento para exercer as funções jurisdicionais no presente processo, nos termos dispostos no inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1374/2004-654-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : SÔNIA FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-21) interposto contra o r. despacho de fls. 326-328, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 319-322.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 332-347.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 328). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois os Agravantes, quando da formação do Agravo de Instrumento, não atenderam ao disposto no art. 830 ou no § 1º, in fine, do art. 544 da CLT c/c o item IX da IN 16/99 do TST, no que se refere à exigência da forma de autenticação das peças trasladadas aos autos.

Vale frisar que o carimbo contendo mera declaração de que "A PRESENTE É CÓPIA FIEL DOS AUTOS DO RECURSO ORDINÁRIO", sem que o patrono dos Agravantes firme sua responsabilidade pessoal pela declaração de autenticidade, não satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos para o procedimento. Assim, não se pode extrair a compreensão de que tal carimbo é suficiente para dar validade à autenticidade pretendida, mesmo porque também inexistiu nos autos certidão válida que ateste a autenticidade para o fim colimado.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1401/2003-027-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MOACIR WOSMIESKI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 118/122, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento

de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por decisão assim ementada: "FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE MULTA COMPENSATÓRIA INTRANSFERÍVEIS AO EMPREGADOR. Não se transfere ao empregador o ônus decorrente do reconhecimento do direito dos empregados à correção monetária corroída pela inflação e não lançada nos depósitos do FGTS oportunamente" (fl. 118).

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 125/129.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que é da responsabilidade da Reclamada o pagamento das diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto 99.684/1990 e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, que à luz da legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 13-17

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1632/2002-018-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA
RECORRIDA : ACUMULADORES REIFOR LTDA.

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls. 354/358, interpõe Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, às fls. 347/352, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir as diferenças do adicional de insalubridade sobre o salário contratual.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 360 e não foi impugnado.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

O Recurso é tempestivo (fls. 353 e 354) e regular é a apresentação processual (fl. 28). Inocorrência de deserção do recurso da massa falida, nos termos da Súmula 86 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O Regional deferiu o pagamento de diferença do adicional de insalubridade a ser calculada sobre o salário contratual do Autor, conforme a fundamentação verbis: "Este o entendimento majoritário desta E. Turma: o salário básico, contratual, acrescido das parcelas que a partir dele são calculadas, como por exemplo, adicional por tempo de serviço, produtividade, gratificação de função, etc., é que baliza o cálculo do adicional de insalubridade, ou seja, o salário que o trabalhador recebeu, despidido de parcelas nas quais irá refletir e observado, sempre, o limite do pedido".

Em suas razões revisionais, a Reclamada sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao entender que o adicional de insalubridade não deve ser calculado sobre o salário mínimo, violou o art. 192 da CLT. Invoca, ainda, a contrariedade à Súmula 228 do TST, à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, e acosta arestos para confronto de teses.

Razão lhe assiste.

O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 é no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo.

Tal entendimento foi confirmado pelo Tribunal Pleno do TST, mediante a Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, que deu nova redação à Súmula 228 do TST, a saber: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST".

Portanto, não havendo registro de que o empregado perceba salário profissional, nos termos da Súmula 17 do TST, a decisão recorrida, que entendeu pela incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado, contrariou o entendimento da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e merece ser reformada.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 203/217, que julgara improcedente o pedido de pagamento de diferenças do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do autor.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1757/2003-291-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCI TREPTOW
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 129-131, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 124-127, sob o fundamento de que o Recurso não atende aos permissivos constantes do art. 896 da CLT.

Regularmente intimadas, a 1ª e a 2ª Reclamadas apresentaram contraminuta às fls. 141-144 e 149-152 e contra-razões às fls. 145-156 e 153-156.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Apesar de existir nos autos declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado subscritor do Agravo de Instrumento, à fl. 05, ela não está firmada nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST, ou declarada a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento sob a sua responsabilidade ou sob as penas da lei.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1938/2001-311-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
RECORRIDA : LUZIA STECANELA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GISLENE MARTINS GUSTO
RECORRIDA : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

D E S P A C H O

Contra o v. acórdão de fls. 203/207, que manteve a sentença relativamente ao tema "correção monetária - época própria", a Reclamada interpõe Recurso de Revista.

Em suas razões de fls. 209/215, alega que o cômputo da correção monetária no mês da prestação de serviços viola o art. 459 da CLT e contraria a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST (convertida na Súmula 381 do TST). Traz arestos para divergência.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 220v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O eg. Regional manteve a determinação no sentido de aplicação da atualização monetária no mês da prestação dos serviços. Decidiu: "Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177, de 01.03.91, a incidência de correção monetária ocorre a partir da data do vencimento da obrigação prevista em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual. Aqui, o vencimento é aquele do crédito inadimplido, e não aquele para o pagamento de salário, quando ainda em vigor o pacto laboral. A faculdade instituída no parágrafo único do art. 459 da CLT, voltada a facilitar ao empregador, mediante o acréscimo de prazo para a quitação, o cumprimento da obrigação, não faz com que a lesão (inadimplemento) do direito do empregado ocorra no 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, mas sim no próprio mês da prestação laboral. O fator de atualização para o cálculo é o mês da prestação do trabalho, até porque não se trata apenas de mora, mas da preservação do poder de compra da moeda, que ao cabo é a finalidade mesma da atualização monetária. Este o entendimento dominante nesta Turma, o qual adoto para o fim de manter o julgado".

A Reclamada alega que o cômputo da correção monetária no mês da prestação de serviços viola o art. 459 da CLT e contraria a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST (convertida na Súmula 381 do TST). Traz arestos para divergência.

Os princípios que regem a proteção ao salário, inclusive com previsão constitucional que imputa a condição de crime à sua retenção dolosa (artigo 7º, X, da Constituição Federal de 1988), asseguram ao empregador a faculdade de pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (artigo 459, parágrafo único, da CLT). O TST já firmou entendimento no sentido de que,

ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Assim, ainda que o pagamento fosse realizado no mês da prestação de serviço, a não-utilização da faculdade legal a ele conferida não tem o condão de antecipar a época própria para a atualização monetária.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1997/2005-262-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DRª MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADA : ANTÔNIA IVETE DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 136-137, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 124-133, por óbice da Súmula 333 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão de fl. 138.verso.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 137 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 23 e substabelecimento à fl. 24) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 113-114, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "Incontroverso o estado gravídico da empregada no ato da dispensa, goza ela da estabilidade no emprego prevista na alínea 'b' do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente da ciência do fato pelo empregador, pois referido dispositivo constitucional dispõe sobre direito consagrado por teoria objetiva. Com efeito, o constituinte aclamou a proteção à gestante e ao nascituro, independentemente de considerações subjetivas sobre o conhecimento ou não da gravidez pelo empregador, sendo certo que a garantia de emprego se inicia com a 'confirmação da gravidez' e não com a confirmação por parte da empregada do estado gravídico junto ao empregador. Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 08/10 atestam que a reclamante, em 28.10.2005 já estava grávida, com período gestacional de aproximadamente 13 semanas e 04 dias. Portanto, retroagindo esse período, temos que a gravidez da reclamante iniciou-se por volta do dia 25.07.2005. Sendo assim, considerando que a rescisão de seu contrato ocorreu em 17.08.2005, é evidente que nessa época a autora já gozava da estabilidade. Não merece guarida o argumento recursal de que pelo fato da reclamante não ter comunicado sua gravidez, conforme previsão contida em norma coletiva da categoria, eis que, como bem lançado no julgado de origem, não há que se cogitar de restrição do texto constitucional por meio de instrumento normativo. Melhor sorte não lhe assiste no que tange à Súmula 244 do C.TST, posto que em seu inciso II, o posicionamento externado prevê, expressamente, que a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. É esta a hipótese dos autos. Diante disso, nego provimento" (fls. 113-114).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 124-133, a Recorrente alega que essa decisão viola o artigo 10, X, da ADCT e contraria a Súmula 244 do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Logo, inócuca a alegação de divergência jurisprudencial.

Não merece reparos o despacho agravado.

Este Tribunal firmou o entendimento no sentido de que o desconhecimento do empregador a respeito do estado gravídico da empregada não é óbice para a percepção da indenização.

Estes os termos da Súmula 244 do TST: "**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b' do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). III - (...)".

Como se pode observar, a possibilidade de conversão da estabilidade em indenização, tal possibilidade é largamente aceita na jurisprudência trabalhista, que, na forma do art. 8º da CLT, constitui uma das fontes do Direito do Trabalho.

Aduza-se ainda, a exposição regional acerca da proteção à subsistência do nascituro inserida no texto constitucional, diante da qual não se configuraria afronta da decisão regional aos dispositivos constitucionais suscitados, mas sim objetiva atenção à mens legis neles contida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 244 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2032/2001-068-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIZIA PEREIRA CHAVES
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 61-66, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Recurso de Revista foi apresentada às fls.73-75.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta na fl. 02 do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 02) não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração na forma da lei. Ressalte-se que não existe em nenhuma página dos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 e que o verso das fls. 01-67 estão em branco, com exceção das fls. 25, 26, 27, 28, 29, 42, 43, 48, 49, 54, 60 e 67, conforme atesta certidão de fl. 68. Assim, não restou cumprida a exigência legal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2109/1993-010-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LAURA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 2-18, interposto contra o r. despacho às fls. 280-281, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 255-268, sob os fundamentos de que não houve violação direta e literal à Constituição Federal, incide a prescrição, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 382, os arestos encontram-se ultrapassados, não atendendo ao previsto no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e ante o óbice da Súmula 266 do TST e, por fim, encontra-se prejudicada a análise do mérito à luz da Súmula 297 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, consoante atesta a certidão à fl. 285.

Por meio do parecer de fls. 287-288, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, fls. 02 e 281-v, procuração à fl. 24 e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 247-250, reformando a sentença, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, acolheu a prejudicial de mérito e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, invertendo o ônus da sucumbência, ao fundamento de que: "Na hipótese, o contrato de trabalho que embasa o pedido foi rompido em 12.12.90, quando da promulgação da Lei 8.112/90. Portanto, a partir daquela data começou a fluir o prazo fixado pelo art. 7º, XXIX, da CLT. No entanto, a presente reclamação somente foi proposta em 14.12.93, quando de há muito decorrido aquele prazo, o que constitui óbice intransponível ao acolhimento do pedido" (fl. 249).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 255-268, a Reclamante asseverou que a violação do seu direito ocorreu dentro dos cinco anos anteriores à propositura da ação, sendo certo que o seu contrato de trabalho não sofreu solução de continuidade, uma vez que permanece até a presente data, estando plenamente satisfeitos os requisitos para a concessão da reparação da lesão pela Reclamante, quando do enquadramento desta no novo PCCS. Asseverou, ainda, que essa decisão violou o art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, ocorrendo divergência jurisprudencial. Transcreveu arestos.

Sem razão.

O Regional entendeu que, a partir de 12/12/1990, edição da Lei 8.112/90 - Regime Jurídico Único, começou a fluir o biênio prescricional constitucional para fins de Reclamação trabalhista. No entanto, a Ação foi proposta somente em 14/12/1993, portanto fora do biênio cuja data-fim seria 12/12/1992.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-2.110/2003-341-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÃES LASS
AGRAVADO : PEDRO GILMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Determino que, em face do que se requer à fl. 147, proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais dos autos, para que, nas futuras publicações, conste como procurador da reclamada o Dr. Eymard Duarte Tibães (Procuração - fl. 69).

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2347/2002-008-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSELITO PIRES CABRAL
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Constatando a existência de erro material no despacho de fl. 199, evidenciado pelo descompasso entre a fundamentação e a conclusão da decisão referida, torno-o sem efeito e determino a sua republicação nos seguintes termos:

Pelo v. acórdão de fls. 168/169, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença que considerou não ser responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 172/177.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus à diferença da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, a qual é de responsabilidade do empregador. Aponta divergência jurisprudencial.

O segundo e o terceiro arestos transcritos às fls. 175 e 176 autorizam o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, que, à luz da legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Fica prejudicada a análise do Agravo interposto às fls. 202/206, visto que voltado contra a decisão proferida com erro material.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2564/2003-044-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERSON ADELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO GUBOLIN
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNELIO
EMBARGADA : CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Contra decisão monocrática de fls. 183/186 proferida em Recurso de Revista, por meio da qual se deu provimento ao Recurso da CEF para eximi-la da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante, o Reclamante interpõe Embargos, com fulcro no art. 240 do RITST. Contudo, o recurso demonstra-se incabível, já que o recurso de Embargos infringentes é cabível das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de oito dias, hipótese diversa dos autos. Cabe es-

clarecer, que o princípio da fungibilidade não socorre ao Recorrente, visto que para o recebimento do apelo como Embargos de Declaração, necessária seria a sua interposição dentro do quinquídio legal.

Portanto, **denego seguimento** aos Embargos, por incabível. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3468/2005-046-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO DANIEL STÜRMER
AGRAVADO : ROMEU SELONKE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-21) interposto contra o r. despacho de fls. 62-64, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 38-58, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 333 e 337 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intranponível ao seu conhecimento.

Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. O subscritor das razões do Agravo apenas rubricou as peças trasladadas, sem fazer declaração expressa sobre a veracidade delas, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

A simples manifestação de que as fotocópias são autênticas, não obstante elaborada pelo procurador que assinou a petição do Agravo de Instrumento, é insuficiente para suprir a falta de certificação legal às peças trasladadas, mormente porque o advogado não as declarou autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3485/2001-481-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : NEILSON JORGE ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 08-09, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta foi apresentada às fls. 68-70. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 11), está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (procuração às fls. 12-15) e apresenta regularidade de traslado. No entanto, não reúne condições de admissibilidade.

As peças trasladadas, para a formação do Agravo de Instrumento, não foram autenticadas e, sem a devida autenticação, não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, que não existe em nenhuma página dos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 e que o verso das fls. 02-63 estão em branco, conforme atesta certidão de fl. 63. Assim, não restou cumprida a exigência legal.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15284/2002-004-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO : GLACE GEORGES MORENO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. WANISE DE OLIVEIRA BASTOS

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 558-561, complementado pelo de fls. 570-571, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 575-580.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, por decisão assim fundamentada: "Ao examinar as razões recursais da reclamada, verifica-se que não podem prosperar diante das provas dos autos demonstrando que a decisão fundamentou-se inclusive em laudo pericial, concluindo pela existência das condições insalubres no local de trabalho do reclamante. Diante desse quadro probatório, a reclamada não apresentou qualquer comprovação para se contrapor ao fato constitutivo do direito alegado, principalmente considerando o tempo de exposição em condições prejudiciais à saúde do reclamante, bem como a insuficiência dos equipamentos de proteção individual para neutralizar a insalubridade" (fl. 560).

No Recurso de Revista, a Recorrente sustenta ser indevida a condenação, ao argumento de que fez carrear aos autos prova robusta do ambiente salubre e da utilização incontestada do equipamento de proteção individual.

O Apelo não prospera.

Com efeito, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

Desse modo, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-17820/2002-004-09-00.7

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO SCARPIN
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Declaro o meu impedimento para exercer as funções jurisdicionais no presente processo, nos termos dispostos no inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Coordenadoria da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17820/2002-004-09-40.1

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO SCARPIN
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Declaro o meu impedimento para exercer as funções jurisdicionais no presente processo, nos termos dispostos no inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Coordenadoria da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-18.523/2003-012-09-00.4

RECORRENTE : LIBERATO FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDA : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

D E S P A C H O

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-156.013/2007.5 e TST-Pet-158.074/2007.9, fac-símile e original, respectivamente, juntadas às fls. 828-831, as partes, visando pôr termo à lide, informam que se encontram em processo de negociação para firmar acordo, razão pela qual requerem a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.



Assim, ante as informações supra, suspendo o processo pelo prazo requerido, devendo os autos permanecerem na Coordenadoria da Turma até que haja nova manifestação das partes ou o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação do presente despacho, nos termos do § 3º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando deverão retornar-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18960/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª RE-
GIÃO

AGRAVANTE : ALCIOMAR GONÇALVES TRINDADE FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADA : AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A
ADVOGADA : DRA. GEORGIA BRUN GOUVÊA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 106-108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 93-104, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 4º, da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 23, 221 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fl. 109), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 13 e substabelecimento à fl. 105) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a orientação contida na OJ 177 da SBDI-1 e com o óbice das Súmulas 23, 221 e 296, todas desta Corte, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-23363/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LON-
DRINA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES

D E S P A C H O

I - Determino a retificação da autuação a fim de acrescer ao rol dos recorridos a 1ª Reclamada SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA.

II - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 120/126, dentre outros temas, negou provimento ao Recurso Ordinário do Instituto Filadélfia de Londrina quanto à responsabilidade solidária atribuída ao Reclamado em face dos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre a Autora e a Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, mantendo, assim, o reconhecimento da existência de grupo econômico.

Mediante o acórdão de fls. 129/133 foi negado provimento aos Embargos de Declaração oposto pelo Reclamado, às fls. 129/133.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 142/150, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ante a alegada ofensa aos artigos 93, IX, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT. No mérito, sustenta reforma do julgado quanto ao reconhecimento de grupo econômico, ao argumento de que tais entidades não realizam atividade econômica. No particular, aponta violação do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT e dissenso pretoriano.

O Recurso de Revista foi admitido por meio do despacho de fl. 154, não tendo a Autora apresentado contra-razões.

Do exame dos autos, constata-se, todavia, que em petição protocolizada em 30/04/2002 (fl. 162), requereu a Reclamante "desistência da ação em relação à segunda Reclamada, prosseguindo o feito em relação à primeira ré." Ocorre que, no caso, o segundo Reclamado é justamente o Instituto Filadélfia de Londrina, que havia sido responsabilizado solidariamente pelos débitos trabalhistas em favor da Autora.

Observe-se que o eventual deferimento do requerimento da Autora implica na perda do objeto do Recurso de Revista do Reclamado, bem como na devolução dos autos ao Colegiado de origem, vez que não há notícia de interposição de Recurso pela primeira Reclamada.

Necessário, portanto, que se conceda à parte contrária oportunidade para pronunciar-se sobre o pedido.

Intime-se o Recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34328/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª RE-
GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA LOPES
AGRAVADA : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 262-266) interposto contra o r. despacho de fl. 257, que denegou seguimento ao Recurso de Revista obreiro de fls. 243-256, sob o fundamento de que aplicável o óbice da Súmula 333, em razão de encontrar-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST.

Denegado seguimento ao Agravo de Instrumento pelo r. despacho de fl. 282, exarado por este Relator, por aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 desta Corte, o Reclamante interpôs Agravo às fls. 284-295.

Este Relator, por intermédio do r. despacho de fls. 305-306, valendo-se do permissivo constante dos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, e considerando a faculdade concedida pelo Agravo de juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada, tornando sem efeitos o r. despacho de fl. 282. Determinou, naquela oportunidade, a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Turma para que fossem reautuados como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 269-273 e contra-razões às fls. 274-279.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 258 e 262), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 08) e foi apresentado nos autos principais, razão pela qual é despicienda a análise acerca da regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, assim consignando às fls. 240-241: "Não se acolhem as razões recursais. Na inicial, o reclamante reporta-se à cláusula 68ª da Convenção Coletiva de 1999/2000 (fls. 173), para postular a nulidade da dispensa e a reintegração no emprego, em razão de sofrer 'tenossinovite incipiente dos tendões flexores do antebraço e punho direitos'. A permanência do emprego é garantida na cláusula 68ª, alínea A, desde que o empregado apresente cumulativamente: redução da capacidade laboral, incapacidade de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente; e condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o advento da doença. Entretanto, a alínea B exige que as condições supra da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, deverão ser atestadas pelo INSS. Ora, o reclamante esclareceu na ata de fls. 180 que não entrou com ação na Vara Acidentária e nem pretendia propô-la. É insuficiente a prova pericial que atesta o nexo de causalidade entre a doença profissional e o trabalho executado na empresa. Isto porque o obreiro não preencheu de forma cumulativa as condições estabelecidas em Convenção Coletiva - motivo pelo qual a rescisão contratual encontra-se perfeita e acabada, não tendo ele o direito à vindicada reintegração. Esclareça-se que o atestado do INSS é exigência normativa para a reintegração do empregado, resultado da autonomia da vontade das partes. Se foi imposto tal requisito para a consecução da estabilidade no emprego, e o mesmo não foi preenchido, não pode prosperar o pleito do autor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI/TST. Via de conseqüência, não há nulidade por cerceamento de defesa e nem a reforma do r. julgado originário. Pelo exposto, nego provimento ao apelo do reclamante, nos termos da fundamentação supra."

Por meio do Recurso de Revista de fls. 243-256, o Reclamante argüi a nulidade da sentença e do acórdão regional por cerceamento de defesa, ao fundamento de que a Vara do Trabalho e o Tribunal Regional ignoraram os requerimentos para realização de perícia médica formulados na exordial, na réplica e nas razões do Recurso Ordinário, além de conferirem extremado valo jurídico a documento do INSS que ateste a doença profissional. Sustenta que a necessidade do aludido atestado não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça de direito. No mérito, afirma que é portador de doença profissional, que pode ser plenamente comprovada mediante a perícia médica já requerida, e preenche os requisitos da convenção coletiva na qual fundamentou seu pedido. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXVI, da CF/88 e transcreve arestos.

Sem razão.

Com efeito, a Corte Regional rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa ao fundamento de que a cláusula da Convenção Coletiva que garante a estabilidade no emprego estabelece a observância cumulativa de três requisitos, cujas condições da doença profissional ou ocupacional devem ser atestadas pelo INSS, fato não observado pelo Autor, razão pela concluiu pelo indeferimento da vindicada reintegração.

De fato, a doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa, importando a ausência do atestado em indeferimento do direito à estabilidade, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST.

O acórdão recorrido encontra-se, pois, em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 154 da SBDI-1 do TST, que dispõe sobre a necessidade de a doença profissional ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade. Assim, as violações constitucionais apontadas encontram óbice na Súmula 333 desta Corte e a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, de CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-39973/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO : JORGE ARTUR FERRAZ MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA E DR. ANTÔNIO
SQUILLACI

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre esclarecer que, por meio do despacho de fls. 682/683, que apreciou o Agravo interposto pelo Reclamado, foi reconsiderada a decisão agravada de fl. 675, apenas no que tange ao Recurso de Revista Patronal.

Irresignado, o Reclamante apresentou a petição de fls. 687/689, argumentando que o despacho de fl. 675 denegou seguimento ao seu Recurso de Revista bem como ao do Reclamado, pelo mesmo fundamento, razão pela qual a sua reforma, ainda que provocada pelo Agravo do Demandado, implica, necessariamente, determinar-se o processamento de ambos os Recursos. Assim, requer seja apreciado o seu Recurso de Revista interposto às fls. 586/608.

Razão não assiste ao Reclamante, ora Requerente.

O parágrafo 1º do art. 557 do CPC é categórico ao estabelecer que, da decisão que denega seguimento ao Recurso, caberá Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do Recurso.

Portanto, se o Demandante não se valeu, no momento oportuno, do remédio jurídico que a lei lhe disponibilizou, a fim de ver processado o seu Recurso de Revista, significa que conformou-se com o despacho que negou seguimento ao Recurso, não podendo, portanto, após a apreciação do Agravo interposto pela parte contrária, querer se aproveitar da respectiva decisão.

Cabe ressaltar, ainda, que, por meio do despacho de fls. 682/683, determinou-se a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma para devida reautuação, após a qual deveria constar como Recorrente o BANCO SANTANDER BRASIL S. A. e como Recorrido JORGE ARTUR FERRAZ MACHADO (ESPÓLIO DE).

Todavia, observa-se que os autos foram reautuados de forma equivocada, constando como Recorrentes, o Reclamado e o Reclamante, e como Recorridos, os mesmos.

Assim, **determino**, novamente, a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma para que reautue o feito, passando a constar como Recorrente apenas o BANCO SANTANDER BRASIL S. A. e como Recorrido JORGE ARTUR FERRAZ MACHADO (ESPÓLIO DE).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-95009/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES LOPES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou as preliminares de suspensão da eventual execução e carência de ação por falta de interesse suscitadas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ e ilegitimidade passiva do Banco Banerj. Negou provimento ao Recurso da PREVI-BANERJ e deu provimento ao Recurso dos Reclamantes, às fls. 791-799, para condenar os Reclamados solidariamente ao pagamento do pedido de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

O BANCO BANERJ interpõe Recurso de Revista às fls. 821-834, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto em norma coletiva. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 37, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, 623, 651 e 678, "a" e "b", da CLT, contrariedade à Súmula 322 e à Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe Recurso de Revista às fls. 842-849, alegando a sucessão do Banco Banerj e se insurgindo contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

Contra-razões dos Reclamantes foram apresentadas às fls. 863-872. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A
DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER.
ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO. SÚMULA 322 DO TST

O eg. Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, condenando os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª de Acordo Coletivo, mediante o qual se previa a recomposição das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser. Para tanto, concluiu que a norma coletiva prevê o pagamento de tais diferenças, devendo dessa forma ser interpretada a cláusula em questão.

Ao analisar o pedido da aplicação da Súmula 322 do TST, aduziu: "Ainda, embora a ré tenha arguido na defesa de fls. 51 a compensação e a limitação do reajuste, nos termos do Enunciado 322 do C. TST, estas são indevidas, eis que a Cláusula Coletiva que previa o reajustamento de 26,06%, mediante negociação da forma e condições para pagamento a título de recomposição das perdas do chamado Acordo Coletivo subsequente. Diz o parágrafo único na Norma Coletiva que 'a incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992'. Não houve modificação de tal entendimento nas avenças posteriores" (fl. 796).

O Réu pede a reforma da decisão, alegando tratar-se de norma programática, haver incompetência funcional, ilegitimidade ativa e inexistência de direito adquirido. Afirma, ainda, que o pagamento das diferenças questionadas estava vinculado a perdas salariais que não teriam ocorrido. Requer a compensação com os reajustes salariais posteriores. Aponta violação 5º, II, 7º, XXVI, 37, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, 623, 651 e 678, I, "a" e "b", da CLT, contrariedade à Súmula 322 e à Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Assiste-lhe parcial razão.

Em relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª de Acordo Coletivo, a r. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "**BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03** É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto à compensação, o Recurso encontra-se desfundamentado.

Já em relação ao pedido de limitação da condenação aos termos da Súmula 322 do TST, assiste-lhe razão.

A Súmula 322 do TST estabelece como limite para os reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser a data-base de cada categoria, o que deve ser observado. Devidas até agosto/92, inclusive.

Portanto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1992, à data-base da categoria, nos termos em que previsto na Súmula 322 do TST e respeitada a prescrição declarada.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

SUCESSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO

Quanto à sucessão, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

O pedido de exclusão da condenação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser já foi analisado no Recurso do Banco Banerj. Assim, prejudicada a análise do tema.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-95660/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDA : MÁRCIA CRISTINE BAIER
ADVOGADO : DR. ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (fls. 197-204) interposto contra o v. acórdão de fls. 190-195, mediante o qual se rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e se isentou o Município do pagamento de custas.

Contra-razões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR

O eg. Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, consignando: "Examinando os autos, observo que a reclamante foi admitida em 04.02.97, na função de auxiliar de dentista (servente), com base na Lei nº 2410/92, conforme consta da ficha de registro de empregado de fls. 53/54, que consigna, ao final, que a reclamante saiu em 27.08.99 sendo readmitida em 15.09.99, saiu, novamente, em 31.12.99 com readmissão em 03.01.00 e, por determinação do Tribunal de Contas do Estado, exoneração em 27.12.00. Os documentos de fls. 55/56 dão conta de que as partes firmaram contrato de trabalho por prazo determinado, autorizado pela Lei Municipal nº 2410, de 19.05.92, tendo a reclamante sido admitida como servente para cumprir 40h semanais. Restra expressamente fixado, na cláusula 6ª, que 'o regime jurídico disciplinar do presente CONTRATO DE TRABALHO é o da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, do FGTS, LEIS MUNICIPAIS DO PLANO DE CARREIRA e demais normas disciplinares e regulamentos editados'. No mesmo sentido, os contratos de fls. 57/58 e 59/60, nos quais constam que o ajuste 'vigorará nos termos da nº 3419, com vigência até 31 de dezembro de 1999' (fl. 58) e 'nos termos da Lei 3480, com vigência até 27 de junho de 2000' (fl. 60), respectivamente. As fls. 61/62 foi adunado contrato administrativo de serviço temporário vigente entre 23 de janeiro e 1º de julho de 2001, sendo previsto expressamente que a contratação é autorizada pela Lei Municipal 3660, de 28.12.00. Entretanto, a presente demanda envolve tão-somente o período compreendido entre 04.02.97 e 27.08.99, cuja limitação foi devidamente observada pela sentença (fl. 173, item 10). Sinalo que, além das Leis Municipais supra-referidas não terem sido adunadas, o contrato de fls. 55/56 estabelece expressamente que o regime jurídico disciplinar do contrato de trabalho firmado em 04.02.97 é o da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, independentemente do contido na Lei Municipal nº 2410/92, a relação havida entre as partes é regulada pela CLT sendo evidente que a Justiça do Trabalho tem competência para a julgar a presente ação, na forma do disposto no artigo 114 da Constituição Federal" (fl. 191).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 197-204, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação do artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 263 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 205 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05)** I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EFEITOS

O eg. Regional, a despeito de ter reconhecido a nulidade da contratação, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, consignando: "Conforme já referido anteriormente, o contrato mantido no período compreendido entre 04.02.97 e 27.08.99 era regulado pela CLT, sendo, portanto, de emprego a relação havida entre as partes neste ínterim. Ademais, incontroverso que a reclamante foi admitida em 04.02.97 sem prévia aprovação em concurso público, é nulo o contrato, por não observado o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Considerando a impossibilidade de se retornar ao status quo ante, entendo que o contrato é nulo, mas gerador de todos os efeitos jurídicos, fazendo jus o empregado a todas as parcelas devidas como se válida fosse a relação. Entretanto, sob pena de reformatio in pejus (fl. 170, item 1, in fine), mantenho a sentença no sentido de que as verbas deverão ser pagas a título meramente indenizatório. Sentença mantida" (fl. 192).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 197-204, o Recorrente alegou que essa decisão transgrediu o artigo 37, II e §2º da Constituição Federal de 1988 e contraria a Súmula 363. Transcreve arestos.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que no caso de contrato nulo pela ausência de aprovação prévia em concurso público, somente são devidos os valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e os valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST.

A r. decisão por meio da qual se condena o Réu ao pagamento de adicional de insalubridade, reflexos e férias, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a presente ação. Custas em reversão, das quais fica isenta a autora

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-577.202/1999.3 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO BATISTA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DR.ª PRISCILA CAVALIERI

D E S P A C H O

Considerando que os reclamantes, por intermédio de seus embargos de declaração de fls. 575-586, pleiteiam efeito modificativo ao acórdão de fls. 554-560, em respeito ao princípio do contraditório, na forma do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-762874/2001.7

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamada, com efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST - AIRR - 629/2001-055-15-00.5

AGRAVANTE(S) : MIGUEL GARCIA SOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAUÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST - RR - 595/2001-024-04-40.5

RECORRENTE(S) : TEREZINHA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST - RR - 627978/2000.4

RECORRENTE(S) : CUSTÓDIO ANTÔNIO CLAUDINO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CUSTÓDIO ANTÔNIO CLAUDINO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma



COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 2574/2000-314-02-00.7
EMBARGANTE	: IRACI MARIA JOSÉ DE MELO BORTOLOTT
ADVOGADO DR(A)	: AGOSTINHO AMÉRICO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	: E-ED-RR - 738727/2001.6
EMBARGANTE	: DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA
ADVOGADO DR(A)	: ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 785169/2001.6
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A)	: NORMA MARIA MENDONÇA FINATO
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO	: E-ED-RR - 374/2002-900-04-00.7
EMBARGANTE	: JOSÉ LUCAS DALLE NOGARE
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 21284/2002-902-02-40.8
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: LUIZ VALDEMAR BOLLIER
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 41145/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE	: CARLOS FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO DR(A)	: IBRAIM CALICHMAN
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 774/2003-020-05-40.3
EMBARGANTE	: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A)	: MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES
EMBARGADO(A)	: CARMEM SUELY TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL
PROCESSO	: E-RR - 788/2003-372-02-00.2
EMBARGANTE	: VALÉRIA DE BORJA
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 1086/2003-001-02-00.4
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: IGOR BELTRAMI HUMMEL
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-RR - 1140/2003-003-22-00.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	: E-A-AIRR - 2277/2003-030-02-40.3
EMBARGANTE	: JÚLIO MORIKAWA
ADVOGADO DR(A)	: ORIPES AMÂNCIO FRANCO
EMBARGADO(A)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
PROCESSO	: E-RR - 111/2004-012-04-00.6
EMBARGANTE	: BCP S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DANILO ANDRADE MAIA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ LUÍS STEINKE
ADVOGADO DR(A)	: MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN
PROCESSO	: E-AIRR - 1028/2004-652-09-40.0
EMBARGANTE	: SEDNEI MIKOKAK MOURA
ADVOGADO DR(A)	: VICENTE HIGINO NETO
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CARMEN ROBERTA FRANCO
PROCESSO	: E-RR - 1757/2004-003-17-00.9
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: HERMÍNIO GALINA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: E-RR - 2049/2004-433-02-00.1
EMBARGANTE	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
EMBARGADO(A)	: MILTON CLEMENTE DE CAMPOS

ADVOGADO DR(A)	: FERDINANDO COSMO CREDIDIO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: RODRIGO DE ABREU
EMBARGADO(A)	: T&P ASSESSORIA DE TELEMARKETING E PRODUTIVI-DADE LTDA.
EMBARGADO(A)	: T&P - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 3493/2004-039-12-00.5
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO DR(A)	: DJALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A)	: RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA BOZZANO
PROCESSO	: E-ED-RR - 120676/2004-900-01-00.7
EMBARGANTE	: MARIA ORMINDA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
PROCESSO	: E-ED-RR - 301/2005-103-22-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A)	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: NATANAILTON NERES BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO PIAUÍ - FAMEPI
ADVOGADO DR(A)	: ÉDER CLAUDINO GONÇALVES
PROCESSO	: E-ED-RR - 503/2005-135-03-00.3
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A)	: ESPAÇO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 591/2005-014-08-00.7
EMBARGANTE	: JOSÉ RUBERVAL MACEDO CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	: E-RR - 619/2005-114-03-00.1
EMBARGANTE	: MILKA DE SOUZA REIS
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	: E-ED-RR - 1119/2005-004-20-00.9
EMBARGANTE	: SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETRO-LEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: E-RR - 1426/2005-001-20-00.0
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS MELO
ADVOGADO DR(A)	: EMÍLIA QUEIROZ BORGES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1682/2005-011-06-40.6
EMBARGANTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
EMBARGADO(A)	: EVANILSON LUPICÍNIO DE SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1975/2005-002-06-40.2
EMBARGANTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
EMBARGADO(A)	: TEBAS DE LIMA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 19434/2005-008-09-00.8
EMBARGANTE	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 250/2006-011-09-00.8
EMBARGANTE	: APARECIDO ALMEIDA JONAS
ADVOGADO DR(A)	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO	: E-ED-RR - 398/2006-001-10-00.0
EMBARGANTE	: LUIS ANTÔNIO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	: E-ED-RR - 974/2006-117-08-00.3
EMBARGANTE	: CLEONICE DE JESUS LIRA
ADVOGADO DR(A)	: DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADO DR(A)	: ANGELICE ROCHA SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR - 1086/2006-139-03-40.7
EMBARGANTE	: TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
EMBARGADO(A)	: AMADEU ANTÔNIO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: A & C SOLUÇÕES LTDA.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma
COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1.248/2004-005-10-00.7

RECORRENTE	: CONDOR ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
RECORRIDO	: PAULO EDUARDO DUBIEL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-142.151/2007-9, CONDOR ATACADISTA LTDA. e PAULO EDUARDO DUBIEL DE SOUZA, noticiam em petição conjunta a celebração de acordo, conforme se verifica da petição anexa, protocolizada para fins de homologação.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-45544/2002-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RECORRENTE	: FRANCISCO SOCORRO ALVES
ADVOGADO	: DR. VENICIO DI GREGORIO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BARUERI (SUCESSOR DA SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI)
PROCURADOR	: DR. FÁBIO SCHIZATO
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Na petição nº TST-Pet-162921/2007-3 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista ao reclamante, para ciência da sucessão. Anote-se na capa o nome do signatário (236 § 1º/CPC).

Reautue-se constando o Município com a expressão: Município de Barueri (sucessor da Sameb - Serviço de Assistência Médica de Barueri). DF, 11/12/2007.

Publique-se. DF, 11/12/2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da
5ª Turma"

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Francisco C. Filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-588/2003-064-01-40.0 TRT da 1a. Região
Complemento: Corre Junto com AIRR - 588/2003-3

AGRAVANTE	: ADRIANO MENEGUITTE NUNES
ADVOGADA	: DRA. TATIANE BARROS ADRIANO
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Na petição nº TST-Pet-163179/2007-8 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Reautue-se o feito para observar a nova denominação social. Anote-se o nome do 1º signatário, Artigo 236, § 1º/CPC, sem a limitação territorial porque as publicações do TST se dão no Diário da Justiça da União e o Tribunal possui jurisdição nacional.

Publique-se. DF, 11/12/2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da
5ª Turma"

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Francisco C. Filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-986/1997-006-06-41.2 TRT da 6a. Região

AGRAVANTE	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
AGRAVADO	: MARIA ENEIDE DA SILVA LEITÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DESPACHO

Na petição nº TST-Pet-147328/2007-3 foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Anote-se o nome do ilustre signatário para os fins do art. 236 § 1º do CPC, sem a restrição territorial, visto que o TST tem jurisdição em todo o território nacional e suas publicações se dão no Diário da Justiça da União. Inóqua a referência ao limite territorial do Distrito Federal.

Publique-se.
DF, 11/12/2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da
5ª Turma"

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Francisco C. Filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1153/1991-110-08-40.7TRT da 8a. Região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : DONIZETE GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADAUTO CERQUEIRA SANTOS

DESPACHO

Às fls. 549 foi exarado o seguinte despacho:

"Vistos.

Reautue-se o feito para constar com advogado da reclamada Centrais Elétricas do Norte - ELETRONORTE, o advogado DÉCIO FREIRE (CPC, art. 236, § 1º) consoante requerido às fls. 539.

Prossiga-se no feito, nos termos manifestados pela reclamada às fls. 547.

Publique-se.

Após, ao relator.

DF, 4 de novembro de 2007.

João Batista Brito Pereira
Presidente da 5ª Turma"

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Francisco C. Filho

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1700/2002-037-02-00.7TRT da 2a. Região

RECORRENTE : HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO : CASSIA HORÁCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

DESPACHO

Na petição nº TST-Pet-151196/2007-6 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Anote-se o nome do advogado ASSAD LUIZ THOMÉ, para os fins do art. 236, § 1º/CPC. Retifique-se a autuação para fazer constar a atual, consoante indicado.

Publique-se.

DF, 12/12/2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da
5ª Turma"

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Francisco C. Filho

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-87/2007-017-10-40.1

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LEANDRO SILVA LELES
ADVOGADO : DR. ULISSÉS BORGES DE RESENDE

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 74-75, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão regional encontra-se em consonância com os termos da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-11, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta a nulidade do despacho de admissibilidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, alega a inaplicabilidade da Súmula nº 191 desta Corte, sustentado que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico. Aponta violação dos artigos 93, IX, 22, I, e 5º, II, da Constituição de 1988, 193, §1º da CLT e da Lei nº 7.369/85.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e possui traslado regular.

1. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Sustenta a Reclamda que o despacho denegatório é nulo, por deficiência de fundamentação, apesar da exigência constante no artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Sem qualquer amparo a arguição de negativa de prestação jurisdicional.

Observe-se que é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - o que ocorreu -, o primeiro exame quanto à possibilidade de apreciação do recurso.

Pela simples leitura do teor do despacho ora agravado, verifica-se o atendimento dos requisitos exigidos em lei, não se vislumbrando a alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.**2. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

A Reclamada, em suas razões de revista (fls. 62-73), mostrou irresignação quanto à aplicabilidade da Súmula nº 191 desta Corte, sob alegação de invasão de competência do Tribunal Superior do Trabalho, ao argumento de ser exclusividade da União legislar sobre Direito Administrativo e do Trabalho, em comprometimento com o artigo 22, I, da Constituição de 1988.

Cumpra esclarecer que as construções jurisprudenciais das quais se originam as orientações jurisprudenciais e os enunciados da súmula de jurisprudência desta Corte decorrem da melhor interpretação da legislação, o que não se confunde com o ato de legislar sobre direito do trabalho. Logo, não há como reconhecer violado o artigo 22 da Constituição Federal de 1988.

Nego seguimento.**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 193, §1º, DA CLT E A LEI Nº 7.369/85.**

O Regional negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, para manter a sentença pela qual se determinou que para a base de cálculo do adicional de periculosidade devem ser consideradas todas as verbas de caráter salarial que compõem a remuneração do Autor e não apenas o salário básico, manifestando-se da seguinte forma: "Desta forma não merece prosperar os argumentos expendidos pela recorrente em suas razões recursais, uma vez que as parcelas sobre as quais se busca a incidência do adicional de periculosidade tem caráter retributivo como aquelas tem natureza salarial. Assim sendo, deverão servir de base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, consoante o explicitado na Súmula nº 191 supratranscrita, a qual considera as parcelas de natureza salarial como base de cálculo para o adicional"(fl. 58).

A Reclamada, nas razões de revista, sustentou que o adicional de periculosidade deve incidir exclusivamente sobre o salário base do trabalhador. Apontou violação do artigo 193, § 1º, da CLT, da Lei nº 7.369/85 e contrariedade à Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

A análise das alegações de violação de dispositivo de lei e dissenso pretoriano resta prejudicada, ante os termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A Reclamada, apenas, em razões de agravo de instrumento, aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. No entanto, inviabiliza-se o apelo por este aspecto, tendo em vista que não consta das razões do recurso de revista a alegação de afronta ao dispositivo acima citado, o que constitui inovação recursal, que atrai o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Quanto à alegada contrariedade ao teor da Súmula nº 191 desta Corte, também não há como se viabilizar o recurso de revista uma vez que, ao contrário do que alega a Reclamada, a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento contemplado na referida súmula, porquanto determina que se adote como base de cálculo do adicional de periculosidade todas as parcelas de caráter salarial que compõem a remuneração do Reclamante.

Nego provimento.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-282/2006-092-03-40.5

AGRAVANTE : SMS DEMAG LTDA
ADVOGADA : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO : EVANDRO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOTT CARVALHO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 200-202, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, com amparo na Súmula no 297 do TST, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-27, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Ré não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se, após breve menção ao despacho denegatório, a transcrever ipsis litteris os argumentos contidos no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 180-197 e a minuta do agravo de instrumento de fls. 02-27. A Agravante, portanto, não apresenta maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, no tocante ao óbice da Súmula no 297 desta Corte e das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, devido à evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula no 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/2006-006-23-40.1 TRT 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AGENTES POLICIAIS CIVIS E AGENTES PRISIONAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SIAGESPOC
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICK S. I. DE ALMEIDA
AGRAVADO : LINDOR VITALINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 200, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 02/15).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 216/219) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 209/214).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

A decisão de admissibilidade, baseada no argumento da deserção do recurso de revista, merece ser mantida, pelas razões adiante consignadas.

Na sentença de fls. 104/111, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e às custas processuais, R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo o Reclamado recolhido as custas processuais e a quantia de R\$ 4.808,65, a título de depósito recursal, quando da interposição do recurso ordinário (fls. 20/21).

O valor arbitrado à condenação não foi alterado pelo Tribunal Regional (fls. 135/138).

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de revista (fls. 155/181), oportunidade em que efetuou depósito recursal no valor de R\$ 4.808,64 (fls. 22).

Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor o Ato/GP nº 215/06, publicado em 17 de julho de 2006, em que se estabeleceu para o depósito recursal a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Era esse o valor mínimo a ser depositado pela parte ou, alternativamente, R\$ 20.191,35 (vinte mil, cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), considerando-se que o valor total da condenação alcançava R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e que já fora depositada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, a importância de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Esse é o entendimento que se infere dos termos da alínea **b**, do item II da Instrução Normativa nº 03 de 1993, em que, aclarando-se o sentido do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92, traçaram-se diretrizes norteadoras da efetivação do depósito de recurso no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, também, a Orientação Jurisprudencial nº 139, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula nº 128 desta Corte, respectivamente transcritas:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

"**Depósito recursal.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº **128**, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)."

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

KÁTIA ARRUDA MAGALHÃES

Juíza Convocada Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-452/2004-072-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRA
ADVOGADA : DRª. ANDREA ARREBOLA
AGRAVADO : ZOELBE DE JESUS
ADVOGADO : DR. AILTON PORTO

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista nem contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 62, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da decisão originária, cujo traslado é obrigatório (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de verificar o preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-489/2006-031-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRª. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO : ROSEMARY TEREZINHA WALTRICH
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANSELMO PEREIRA

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista nem contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia integral do recurso de revista, cujo traslado é obrigatório (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regularização do agravo de instrumento e compreensão da controvérsia, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-606/2006-082-03-40.8

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRASAUDE/MG
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

D E C I S Ã O

As Reclamadas opõem embargos de declaração às fls. 116-118 (fac-símile) e 119-121 (originais) à decisão do Ministro Presidente desta Corte (fl. 115), mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação, ante a ausência de procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente.

As Embargantes sustentam que a procuração foi juntada ao agravo de instrumento. Alegam que o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista considerou regular a representação processual constante às fls. 89 e 140.

Não assiste razão às Embargantes.

Pelo substabelecimento de fl. 89, o advogado Adailson Mendes Brito (OAB/MG 53.641) conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, advogado André Schmidt de Brito (OAB/MG 47.248).

Por outro lado, inexistente a procuração ou substabelecimento mediante os quais se comprove a outorga de poderes ao advogado Adailson Mendes Brito (OAB/MG 53.641).

Desta forma, as hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração não se mostram configuradas, na medida em que o apelo padece do vício de irregularidade de representação.

Não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693/2002-059-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIA DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY.
AGRAVADA : MARIA CAROLINA SIQUEIRA BARBOSA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA APEZZATO BARONE.

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), contra a decisão de admissibilidade de fls. 102/104 em que se denegou seguimento ao recurso de revista de fls. 95/99 por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado porque o protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, consignando a data de interposição do recurso de revista, está ilegível (fls. 95), de modo que não há como se aferir a tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

3. Registre-se, por oportuno, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

4. Assim, apresentando-se ilegível a data do protocolo do recurso de revista e não sendo possível extrair das peças trasladadas informações mediante as quais se ateste a data de interposição do referido recurso, como por exemplo, a menção expressa, no despacho agravado, é impossível assegurar - sem a aposição do protocolo - que tenha sido apresentado no prazo legal, o que, diante de hipotético provimento do agravo de instrumento, inviabilizaria o conhecimento do recurso de revista.

5. Acrescente-se que não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso de revista o fato de a decisão denegatória não ter sido fundamentada na inexistência de atendimento dos requisitos de admissibilidade.

6. Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

7. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

8. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-746/2006-018-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO.
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO.
ADVOGADA : DRA. LEANDRA GUIMARÃES SILVA.
AGRAVADO : DHF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM.

D E S P A C H O

1. O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10), objetivando o processamento do recurso de revista, de fls. 29/36, que interpôs contra decisão regional de fls. 27/28, proferida quando da apreciação de recurso ordinário de sua autoria.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 27/28), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, quando do julgamento de recurso ordinário, e não consta certidão de intimação pessoal do representante do Instituto, para indicar a data de ciência da decisão recorrida.

4. Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões, de publicação do acórdão recorrido, e de intimação pessoal do representante do INSS, são essenciais para comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade, considerando a necessidade de regular interposição do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

5. Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

6. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

7. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-908/2004-024-05-40.2 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITORIAGRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LARA DE MORAES ROCHA SOARES
AGRAVADO : INFRASERVICE - INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, RESTAURANTES, MEIOS DE HOSPEDAGEM E TURISMO - COOPTEL
AGRAVADO : ALESSANDRO DO SACRAMENTO
ADVOGADA : DRª. DARCI DE ARAÚJO SANTOS

D E S P A C H O

1. A Reclamada (Vitoriagrill Comércio de Alimentos Ltda.) interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 94/97) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98/102).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Note-se que as subscritoras das razões de recurso de revista - Drªs Camila Gomes de Andrade, Juliana Cafezeiro e Natália Libhaber - e do agravo de instrumento - Drª. Lara de Moraes Rocha Soares - não comprovaram ter poderes para representar o Recorrente, conforme a exigência contida no art. 37 do Código de Processo Civil, pois inexistem nos autos procuração ou substabelecimento válido, mediante os quais lhe sejam conferidos tais poderes.

Ademais, verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, a cópia do acórdão regional que julgou os embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão em que se julgou os embargos de declaração é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Acrescente-se que a cópia do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante é imprescindível, pois compõe o teor da decisão embargada, de modo a não permitir a análise completa da controvérsia ora debatida, tampouco verificar o prequestionamento e se o Regional ofendeu ou não dispositivos legais ou constitucionais indicados no recurso interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.107-2004-108-03-40.4 TRT 3ª Região

AGRAVANTE : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO : PERIÉLIO AMARAL DE SALES
ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

D E S P A C H O

1. A Reclamada, EXPRESSO RADAR LTDA., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista, de fls. 64/76, por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto porquanto dele não consta cópia do acórdão regional. Com efeito, a cópia do referido acórdão, juntada aos autos, a fls. 36/43, está incompleta, porque não contém a folha na qual constaria a assinatura do Juiz prolator da decisão, o que torna inexistente este ato processual. Incide, na espécie, a orientação contida no item IX, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, em que se dispõe: "**Não será válida a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator**".

4. Frise-se que a cópia do acórdão regional não prescinde da assinatura da autoridade judiciária que o prolatou, sob pena de tornar tal peça, inválida.

5. Na Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe-se que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência,

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

6. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

7. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.135/2004-009-04-40.4TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE 1867 - SOGIPA
ADVOGADO : DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO : JANICE DUARTE AURÉLIO
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 679, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 02/07).

O Reclamante apenas apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 687/690).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

A decisão de admissibilidade, baseada no argumento da deserção do recurso de revista, merece ser mantida, pelas razões adiante consignadas.

Na sentença de fls. 553/563, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e às custas processuais, R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal em fotocópias da guia DARF sem autenticação, razão pela qual o referido recurso não foi conhecido (fls. 626/627).

Mediante a decisão de fls. 640/647, o Tribunal Regional acolheu os embargos de declaração opostos pela Embargante para, sanando omissão, "determinar, no tocante à apuração das horas extras, que sejam contadas a partir da vigésima quinta semanal, bem como acrescer à condenação o pagamento em dobro das férias, acrescidas do terço constitucional, referentes ao período prescrito do contrato de trabalho e da multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias". Acresceu à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 650/659), insurgindo-se apenas contra a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, oportunidade em que efetuou o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 200,00 (fls. 661).

Note-se que a Agravante, ao interpor recurso de revista, não se insurgiu contra os fundamentos consignados no acórdão regional, no sentido de que "o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal constituem pressupostos de admissibilidade para o conhecimento do recurso ordinário. Assim, as respectivas guias devem ser apresentadas no original ou em certidão autêntica, a fim de comprovar a efetivação do recolhimento", de modo que, tendo sido apresentada fotocópia da guia DARF, sem autenticação, não está comprovado "habilitante o recolhimento das custas processuais, consoante disposição do art. 830 da CLT" (fls. 627).

Ademais, ao interpor recurso de revista, a Agravante apenas efetuou o recolhimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de custas processuais.

Desse modo, considerando a invalidade do recolhimento das custas processuais efetuado quando da interposição do recurso ordinário e que o valor do depósito efetuado no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de custas processuais, é insuficiente, verifica-se que o recurso de revista é deserto.

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.204-1999-261-02-40.1 TRT 2ª Região

AGRAVANTE : DANIMAR TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADA : APARECIDA ELIZABETE RICCI
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE CSR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON GAREY
AGRAVADA : INDUSTREF TUBOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL LOPES NETO

D E S P A C H O

1. A Reclamada, Danimar Tubos e Conexões Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia do recurso de revista. Com efeito, a cópia do recurso de revista juntada aos autos, a fls. 204/215, está incompleta, porque não contém a última lauda, onde constaria, além de parte das razões do recurso, a assinatura do advogado subscritor do recurso. Desse modo, fica configurada a inexistência da peça.

4. Na Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe-se que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência,

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

5. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.222/2003-281-01-40.0 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : MÁRCIO JOSÉ ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

D E S P A C H O

1. Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por eles interposto.

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 84/97) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79/82).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia da contestação e da guia de recolhimento das custas processuais, cujo traslado é obrigatório (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Ressalte-se que o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1325-2005-103-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVIANE ALVES DE ARAÚJO.
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE.
AGRAVADA : ZAY2 - SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA.
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF.
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 117/118, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/17).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE

O agravo não logra ser processado, visto que o advogado, representante processual do interesse da Reclamante, Dr. Divino Cavaleiro Leite, não assinou a petição que apresenta o presente agravo de instrumento, nem as razões desse recurso. Em consequência, o agravo de instrumento interposto é reputado ato inexistente, sendo, portanto, inadmissível o presente recurso.

3. Dessa forma, ante a ausência de subscrição da petição de apresentação do agravo de instrumento e da petição das razões de recorrer que a acompanham, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.333/2004-009-01-40.4

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ANDRÉA CARDOSO CALDAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 59-60, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de a pretensão recursal implicar o revolvimento de matéria fática, a teor da Súmula nº 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

A Agravante pugna pelo destrancamento do recurso de revista. Na minuta de fls. 2-8, reafirma os argumentos apresentados em sua revista e transcreve os mesmos arestos com intuito de demonstrar a existência de conflito de teses. Indica como violado o art. 62, II, da CLT.

Não prospera o agravo. O Tribunal Regional, ao afastar a aplicação ao caso do teor do art. 62, II, da CLT, baseou-se na constatação de não estar provado: a) que as atividades exercidas pela Reclamante envolviam elevado grau de fidúcia; b) que estivesse investida em encargos de gestão; c) que houvesse menor intensidade de subordinação; e d) que a Reclamante percebesse salário diferenciado, a título de gratificação de função. Os arestos transcritos para o cotejo apresentam as seguintes premissas fáticas: o primeiro refere-se a ocupantes de postos de trabalho que sejam titulares de poderes para dirigir a realização das atividades do empregador no âmbito de seus departamentos e recebam acréscimo pecuniário superior a 40% de seu salário; o segundo diz respeito a ocupantes de cargos nos quais se pressupõe o exercício de gestão; e o terceiro diz respeito a caso em que há confissão admitindo-se o exercício de cargo de confiança. Desse modo, constata-se que nenhum dos arestos possui identidade com as premissas fáticas adotadas pelo Regional, o que os torna inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à violação do art. 62, II, da CLT, não há como identificá-la, na medida em que o Regional consignou que a Reclamante, além de não exercer atividade que envolva elevado grau de fidúcia, não percebia, por conta de seu cargo, acréscimo salarial superior a 40% de seus rendimentos (fls. 45-46). Esses fatos, por si só, inviabilizam o processamento do recurso de revista.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.571/2003-461-02-40.9

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : ROBERTO MAEGAKI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ



DECISÃO

Retornam estes autos à Quinta Turma, em decorrência da decisão proferida pela SBDI-1 desta Corte (fls. 196-199), para que se prossiga no julgamento do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 157-159, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "comissão de conciliação prévia", "ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo" "prescrição" e "expurgos inflacionários".

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada suscitou, nas razões de recurso de revista, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e por vício procedimental, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não examinou as alegações produzidas em contra-razões, quanto aos temas "coisa julgada - limites subjetivos", "prescrição", "adesão ao PDV" e "factum principis". Indicou violação dos arts. 515, § 1º, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, como também contrariedade à Orientação Jurisprudencial 340 da SBDI-1 do TST (fls. 125-131).

De início, analiso a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Logo após, examinei a violação do art. 515, § 1º, do CPC.

Não assiste à Agravante razão, porquanto o Regional emitiu tese a respeito das alegações produzidas em contra-razões e **expressamente** registrou que não "há recurso sobre tais matérias. A sentença, no particular, não pode ser rediscutida. Da mesma forma ocorre no que toca à prescrição - a reclamada não fez recurso contra a sentença que a rejeitou. Argumentos lançados apenas em contra-razões não bastam para conseguir reforma do julgado" (fl. 103). Dessa forma, concluiu o Regional que tais matérias deveriam ter sido objeto de recurso ordinário. Além disso, concluiu que a sentença recorrida fora omissa sobre a coisa julgada, "e a reclamada não interpôs embargos declaratórios para sanar a omissão. Operou-se, portanto, a preclusão, já que é vedada a supressão de instância" (fl. 120).

Ademais, conforme já decidiu reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal, "as contra-razões não consubstanciam ônus processual, ou seja, meio sem o qual não se possa chegar a um certo resultado. Revelam-se como simples faculdade, servindo de alerta, quanto às matérias veiculadas, à necessária análise do órgão julgador." (STF-HC nº 71.757/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 26/05/95; STF-HC nº 70.271-6/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/06/93; STF-AGRRE nº 187.302/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 08/09/95, entre outras decisões).

Portanto, apenas o recurso constitui ônus processual, conforme ensina José Frederico Marques: "É o recurso um ônus processual, pois, se o vencido não o interpuser, consolidam-se e se tornam definitivos os efeitos da sucumbência. Por ser o recurso um ônus, não se forma o procedimento recursal sem que o vencido, nos limites do que o permite a sucumbência, peça o reexame da decisão. Trata-se, pois, de um imperativo que a ordem processual estabelece no interesse de quem saiu derrotado, parcial ou totalmente, no julgamento da causa ou de algum incidente do processo." (In Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, pg. 17/18, 1ª edição atualizada, Ed. Millennium, Campinas/SP, 2000). Tecidas essas considerações, não há falar em nulidade processual, no exame das matérias suscitadas em contra-razões.

Incólume o art. 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM CONTRA-RAZÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 1º, DO CPC.

A Reclamada suscitou, nas razões de recurso de revista, a nulidade do acórdão recorrido por vício procedimental, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não examinou as alegações produzidas em contra-razões, quanto aos temas "prescrição", "coisa julgada - limites subjetivos", "adesão ao PDV" e "factum principis". Afirmou que os temas foram discutidos na contestação, e o Regional recusou-se a emitir tese a respeito. Indicou violação do art. 515, § 1º, do CPC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 340 da SBDI-1 do TST (fls. 125-131).

Compulsando os autos, constata-se que a Vara do Trabalho examinou apenas as preliminares "prescrição", "extinção do feito sem resolução do mérito - comissão de conciliação prévia", "ilegitimidade de parte", "denunciação da lide", e "Súmula 330 do TST" (fls. 63-67). Assim, cabia à Reclamada opor os devidos embargos de declaração para que a Vara do Trabalho se manifestasse a respeito das preliminares "coisa julgada - limites subjetivos" e "factum principis", suscitadas na contestação (fls. 36 e 47), até porque não foi abordada a adesão ao PDV na defesa. Entretanto, a parte se manteve inerte. Assim, correta a conclusão do Regional, segundo a qual "a reclamada não interpôs embargos declaratórios para sanar a omissão. Operou-se, portanto, a preclusão, já que é vedada a supressão de instância (fl. 120).

Nesse sentido, estabelece a parte final da Orientação Jurisprudencial 340 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 393 do TST, de seguinte teor: "Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 515, § 1º, do CPC. O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515

do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença."

Incólume o art. 515, § 1º, do CPC.

No tocante à prescrição, em face do caráter jurídico da questão, o item III da Súmula 297 do TST, autoriza o exame do tema discutido nos embargos de declaração, tendo-se por prequestionada a matéria. Ausente o prejuízo, não colhe, assim, a acenada nulidade.

Nego seguimento.

3. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para julgar procedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que o empregador é responsável pelo pagamento destas diferenças, decorrentes da aplicação no saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual. Assim, afastou a violação do ato jurídico perfeito, a ilegitimidade passiva ad causam da Reclamada, e a ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT (fl. 101-102).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretendeu afastar a condenação, sob o argumento de que, no ato da rescisão contratual, o Reclamante recebeu correta e integralmente a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS. Sustentou a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal, como órgão gestor do FGTS. Afirmou que a ação trabalhista fora ajuizada há mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Indicou violação dos artigos 15 e 18 da Lei 8.036/90; 267, VI, do CPC; 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Apontou contrariedade à Súmula 330 do TST e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano (fls. 143-154).

Todavia, a matéria já foi exaustivamente debatida nesta Corte e encontra-se pacificada nos termos das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o que tem o imediato efeito de afastar a contrariedade à Súmula 330 do TST e a afronta aos artigos 15 e 18 da Lei 8.036/90; 267, VI, do CPC; 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Com efeito, o pagamento dos depósitos do FGTS, no momento da rescisão do contrato de trabalho, foi efetuado a menor, considerando-se que era devida a incidência da aplicação dos percentuais de reajuste suprimidos pelos expurgos inflacionários. Por outro lado, não há falar na contagem da prescrição a partir da rescisão do contrato de trabalho, porquanto o direito surgiu com a Lei Complementar 110/2001. Incidência dos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

4. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.

O Regional concluiu que a sentença fora omissa sobre a coisa julgada, "e a reclamada não interpôs embargos declaratórios para sanar a omissão. Operou-se, portanto, a preclusão, já que é vedada a supressão de instância (fl. 120).

A Reclamada sustenta que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada, emergentes da decisão proferida pela Justiça Federal, porquanto não foi sequer parte nos autos da ação contra a Caixa Econômica Federal. Indica afronta aos arts. 5º, LV, da Constituição de 1988 e 472 do CPC e transcreve um aresto para o confronto de teses (fls. 142-143).

Porém, conforme se constata da transcrição acima, o Regional não examinou o tema, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST.

Nego seguimento.

5. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

O Regional expressamente registrou que não havia recurso sobre a comissão de conciliação prévia e a "sentença, no particular, não pode ser rediscutida. (...). Argumentos lançados apenas em contra-razões não bastam para conseguir reforma do julgado" (fl. 103).

A Reclamada argumentou que o art. 625-D, § 3º, da CLT exige a submissão de qualquer ação trabalhista à comissão de conciliação prévia, se houver sido instituída no âmbito da empresa. Afirma que a inobservância do dispositivo de lei importou na violação dos arts. 283 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição da República. Colaciona julgados para o confronto de teses (fls. 131-135).

Porém, conforme se constata da transcrição acima, o Regional não examinou o tema, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST.

Nego seguimento.

6.CONCLUSÃO.

Assim, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1778/2003-065-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO.
AGRAVADO : ORLANDO CEZAR ALCÂNTARA CORDEIRO.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA.

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 76/77, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro no entendimento contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), pretendendo que seja declarada a inexistência de vínculo de emprego com o Reclamante.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 83/101.

Os autos não foram submetidos a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

1.1. O agravo de instrumento não logra ser conhecido em razão da deserção do recurso de revista interposto pela Reclamada, pois o recolhimento do depósito recursal foi efetuado fora do prazo recursal, em desatendimento ao quanto disposto no art. 7º da Lei nº5.584/70 e ao entendimento contido na Súmula nº 245 desta Corte Superior, in verbis, respectivamente:

"A comprovação do depósito da condenação (CLT, ART. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de este ser considerado deserto"

"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO.

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

1.2. No presente caso, verifica-se que o acórdão regional (fls. 67/69), proferido quando do julgamento de embargos de declaração opostos, foi publicado no Diário Oficial em 06/06/2006 (terça-feira), nos termos da certidão de fls. 69, verso. Dessarte, o prazo recursal de oito dias para interposição de recurso de revista e, conseqüentemente, para comprovação de realização de depósito recursal, começou a fluir em 07/06/2006 (quarta-feira) e findou em 13/06/2006 (quarta-feira).

1.3. Todavia, conforme o carimbo do protocolo constante na fls. 74, observa-se que o recolhimento do depósito recursal foi realizado em 24/02/2006, portanto, fora do prazo previsto em lei.

1.4. Diante do exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, constatada a deserção do recurso de revista, mantenho a decisão agravada, em que se negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Não conheço do agravo de instrumento interposto.

1.5. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.203/2005-064-02-41.9 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEWTON JOBB CARREIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GEVA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO MENDES

DESPACHO

1. O Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada (fls. 64/65), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme atesta certidão de fls. 73.v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo de instrumento não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta as cópias do acórdão do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação.

Resalta-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 05 de outubro de 2000, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8390/2002-003-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO.
AGRAVADA : DENISE FERNANDES DOS SANTOS.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN.

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/13), contra a decisão de admissibilidade de fls. 136/138 em que se denegou seguimento ao recurso de revista de fls. 112/134 por ela interposto.

2. O agravo de instrumento não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista.

3. Ressalte-se que o traslado do mencionado documento é imprescindível na hipótese, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade deste documento decorre da necessidade de comprovar o preparo do recurso de revista.

4. In casu, de acordo com a cópia da sentença de fls. 44/49, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantido pela Corte Regional, conforme fls. 109/110. No agravo de instrumento consta somente guias de depósito recursal alusivas à interposição do recurso ordinário, demonstrando o recolhimento da importância de R\$ 3.485,03 (duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), às fls. 79, e R\$ 684,30 (seiscentos e oitenta e quatro reais), às fls. 81. Dessarte, era necessária a demonstração de complementação do valor da condenação ou o recolhimento do valor exigível para interposição do recurso de revista, do contrário, conclui-se que o juízo ainda não estava garantido.

5. Assim, ante a ausência de guia de recolhimento de depósito recursal referente ao recurso de revista, não há como constatar a regularidade do preparo.

6. Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

7. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-113858/2003-900-04-00.3

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A
ADVOGADOS : DRS. DANTE ROSSI E GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDOS : ELENIR DE SOUZA BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 268/276, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado. Asseverou que não se operou a prescrição da pretensão de direito material, tendo em vista o protesto interruptivo da prescrição, aujuzado pelo substituto processual dos Reclamantes. Quanto aos honorários assistenciais, a decisão acompanhou o entendimento da Súmula nº 219 desta Corte.

O Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando que todos os créditos trabalhistas pleiteados pelos Recorridos encontram-se fulminados pela prescrição. Insurge-se contra a decisão, sob argumento de que, segundo o item I da Súmula 310 do TST, o sindicato não possui legitimidade para interposição de protesto interruptivo da prescrição. Com relação aos honorários assistenciais, alega que não foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Indica contrariedade à Súmula nº 219 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 283/285).

Despacho de admissibilidade às fls. 289/290.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se satisfeito o preparo.

1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. SINDICATO. POSSIBILIDADE

Com relação ao tema em foco, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, entendeu que "(...) a legitimação do sindicato para protestar judicialmente, visando estancar a prescrição do direito de ação dos substituídos encontra-se assentada no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal (...). Por fim, no que diz respeito à retroação da prescrição quinquenal, a ação de protesto resguarda não só o prazo prescricional que tem o trabalhador para ingressar com ação na Justiça do Trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas também a prescrição quinquenal que retroage da data em que aujuzada a ação do protesto interruptivo" (fl. 271).

No recurso de revista, o Reclamado sustenta a ilegitimidade do sindicato da categoria para promover validamente a interrupção da prescrição, em face do que dispõe o artigo 8º, III, da Constituição de 1988, bem como do entendimento retratado na Súmula nº 310 do TST. Conclui que, uma vez não interrompido o fluxo da prescrição, revela-se violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, porque a condenação lavrada extrapolou o quinquênio anterior à propositura da ação trabalhista.

Referindo-se o direito postulado a uma coletividade perfeitamente determinável, a saber, os empregados ligados ao próprio Reclamado, é correta a conclusão do Regional a respeito da legitimidade ativa ad causam do Sindicato na qualidade de substituto processual.

Nesse sentido é a reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, posterior ao cancelamento da Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho; E-RR-443.625/98.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/06/05; E-RR-350.824/97.2, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Da-

lazen, DJU de 11/02/05; E-RR-729.203/2001.4, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 26/03/04; bem como o precedente retratado no E-RR-639.352/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 05/12/03.

Logo, considerando a legitimidade do sindicato para formular pleito em nome da coletividade a qual representa, ainda que a demanda não vise a reajuste salarial previsto em lei, afigura-se legítima a propositura, por ele, de procedimento objetivando interromper o fluxo da prescrição, motivo pelo qual não se vislumbra ofensa aos enumerados dispositivos normativos. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

No que tange aos honorários, o Regional assim fundamentou: "Nesta Justiça Especializada, tem lugar a concessão de honorários assistenciais nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70, o que ocorreu no presente caso, pois as reclamantes declararam condição de pobreza (declaração firmada na inicial, fl.06, combinada com os poderes expressos outorgados nas procurações juntadas nas fls. 07/08), bem como se encontram acompanhadas por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional (ver credencial sindical, fl.09). De outra parte, o fato de as autoras perceberem uma remuneração superior ao dobro do mínimo legal não significa que tenham condições de arcar com as despesas processuais" (fl. 274).

No recurso de revista, o Reclamado salienta que a condenação ao pagamento de honorários de advogado vulnera o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, pois os Autores auferem ganhos mensais que descaracterizam a condição de miserabilidade, e, ainda que a declaração de pobreza existente nos autos seja genérica, feita por advogado, e não de próprio punho, não atende aos requisitos contidos na Súmula nº 219 desta Corte. Para o contraste de teses, transcreve arestos.

Como ressaltado pelo Regional, ao contrário do que alega o Reclamado, a decisão se amolda perfeitamente ao teor da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Vale notar: as Reclamantes desfrutaram do benefício da gratuidade de justiça e são representadas por advogado credenciado ao Sindicato que as representa. Quanto à comprovação da situação econômica das Reclamantes, a decisão atende ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Não se configura, pois, ofensa a mencionado artigo de lei, contrariedade à jurisprudência desta Corte, bem como a jurisprudência transcrita se mostra ultrapassada pelo entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST RR-584.393/1999.1 TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO : RENATO SIQUEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 248-251, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto aos temas: "garantia de emprego por 12 meses - art. 118 da Lei 8.213/91" e "diferenças de verbas rescisórias". Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no tocante à remuneração variável básica, às horas extras, ao trabalho aos sábados, à multa do art. 477, § 8º, da CLT e aos honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 254-256), o Regional negou-lhes provimento por meio da decisão de fls. 262-263.

O Reclamado interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 477, § 8º, e 832 da CLT. Aponta contrariedade às Súmulas 219, 329 e 330 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 265-273).

Admitido o recurso (fls. 276), foram apresentadas contrarrazões às fls. 280-286, com a arguição de preliminar de não-conhecimento do recurso de revista.

I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O Reclamante sustenta que o recurso de revista do Reclamado encontra-se deserto, uma vez que o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal foi efetuado no próprio estabelecimento do Reclamado - Banco Nacional do Norte S.A., por ocasião da interposição do recurso ordinário. Afirma que o procedimento apenas poderia ser realizado na Caixa Econômica Federal. Indica contrariedade à Instrução Normativa 3/93 do TST.

Não lhe assiste razão.

A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido da validade do depósito recursal efetuado fora da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, destacam-se os julgados desta Corte: "RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO RECLAMADO. Quando o Tribunal Regional não conhece do recurso ordinário por deserção, em face de o

depósito recursal ter sido efetuado em agência do próprio banco demandado, não obstante o perfeito atendimento pelo Banco reclamado ao disposto na lei nº 8036/90, configura-se violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Impositivo, assim, o conhecimento do recurso de revista empresarial, sendo certo que decisão em sentido contrário viola o art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-499.609/1998, Min. Rel. Lélío Bentes Corrêa, DJ 6/8/2004); "DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS NÃO EFETUADOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DA CEF. Na guia de recolhimento do depósito recursal e no DARF para pagamento das custas, apresentados quando da interposição do Recurso Ordinário patronal, foram atendidos os requisitos dispostos nas Instruções Normativas nº 18/2000 e 20/2002 desta Corte, que não fazem restrição à agência bancária recebedora, sendo válido o depósito em qualquer agência bancária do país, desde que devidamente preenchidos. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-36076/2002-900-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10/02/06); e "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO EFETIVADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DO RECLAMADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. LEI Nº 8.030/90. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA INSCULPIDO NO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De uma interpretação da Lei nº 8.030/90 que conferiu à Caixa Econômica Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, bem como controlador de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, extrai-se que o depósito recursal que antes tinha de ser feito na conta vinculada do trabalhador, pode, atualmente, ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do juízo, desde que fique à disposição do empregado. Tal modificação levou ao cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e à edição da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, publicada no DJ de 12/01/2000, que, no caso dos autos, encontra-se plenamente atendida, pois da guia de recolhimento constam os nomes do Reclamado e da Reclamante, o número do processo e o juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, devidamente autenticado pelo banco recebedor. Por esta razão, a pena de deserção imposta ao Reclamado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e mantida pela Segunda Turma desta Corte, importa em ofensa ao princípio da ampla defesa assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal" (grifamos) (E-RR-641.525/2000, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, DJ 25/06/04).

Ademais, constata-se que, da guia de recolhimento do FGTS, pela qual o Reclamado efetuou o depósito recursal (fl. 232), constam os nomes do Reclamante e do Reclamado, os números do CGC e do processo e a respectiva Vara do Trabalho de origem, bem como a autenticação bancária do valor recolhido, dados exigidos para a identificação do processo ao qual se referem.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RE-

CLAMADO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado suscita preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a Súmula 330 do TST, "incidiu em 'error in judicando', quanto à aplicação do art. 118 da Lei 8.213 e divergiu da jurisprudência trabalhista ao deferir a multa do art. 477 da CLT, bem como os honorários advocatícios, com afronta a Lei 5.584/70 e Enunciado da Súmula 219 do TST". Indica afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 266-269).

Diante da transcrição acima constata-se que o Reclamado, ao suscitar a aludida nulidade, confunde error in procedendo com error in judicando, razão por que apenas será examinada a suposta omissão quanto à Súmula 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Reclamante interpôs o recurso ordinário de fls. 206-209, pretendendo a reforma da sentença quanto aos temas "garantia de emprego por 12 meses - artigo 118 da Lei 8.213/91", "seguro-desemprego" e "diferenças de verbas rescisórias". Nesse passo, o Regional reformou a sentença para deferir ao Reclamante salários decorrentes da estabilidade provisória, sob o fundamento de que ele comprovara a percepção do auxílio-doença por invalidez, hipótese prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. As diferenças de verbas rescisórias também foram deferidas, sob o fundamento de que o procedimento do Reclamado configurava salário complessivo (fls. 249-250).

Por outro lado, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no tocante à remuneração variável básica, às horas extras, ao trabalho aos sábados, à multa do art. 477 da CLT e aos honorários advocatícios.

Vejamos se há procedência nas alegações produzidas pelo Reclamado, com relação à Súmula 330 desta Corte.

A quitação de verbas trabalhistas constitui tema de defesa. Tal matéria, entretanto, não está inserida na contestação de fls. 52-63, como exige o artigo 301 do CPC, tampouco consta das razões do recurso ordinário de fls. 222-230, constituindo inovação recursal as alegações produzidas nos embargos de declaração de fl. 255. Por conseguinte, não estava o Regional obrigado a se manifestar sobre o tema, pois já entregara a prestação jurisdicional nos limites em que fora proposta.

Assim, não se viabiliza a indicada nulidade.

Nego seguimento.



2. SÚMULA 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Reclamado requer a incidência da Súmula 330 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 269-271).

Não há, contudo, prequestionamento sobre a matéria. Incidente o óbice consubstanciado na Súmula 297 do TST.

Nego seguimento.

3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Com relação ao tema, o Regional consignou: "mantida a sentença no particular, cujos fundamentos endosso" (fl. 251).

O Reclamado sustenta que é incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando se discute pagamento a menor de verbas rescisórias. Transcreve um julgado para demonstrar dissenso de teses (fls. 271-272).

Porém, é inadmissível o recurso de revista, porquanto esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual a decisão do Regional, que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1).

Nego seguimento.

4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional afastou a orientação fixada na Súmula 219 do TST, para deferir honorários advocatícios com fulcro nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição de 1988 (fl. 251).

O Reclamado alega que o direito aos honorários de advogado somente é reconhecido em observância à Lei 5.584/70, razão pela qual reputa indevida aludida condenação. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve paradigmas para o confronto de teses (fls. 272-273).

No presente caso, o Regional não consigna a presença dos elementos fáticos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios. Ao contrário, conclui apenas que a condenação ao pagamento da aludida parcela decorre da imprescindibilidade da presença do advogado, o que não reflete o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal Superior, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, **conheço** do recurso, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e a consequência é o seu provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-584393/1999.1

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO : RENATO SIQUEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

D E S P A C H O

Junte-se.

O pedido ora formulado escapa à competência constitucional deste Tribunal Superior e deverá ser examinado quando do retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 457/2006-142-03-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (38ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/12/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HELENA ANGELA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4314/2002-900-00-05

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (38ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/12/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DEMONINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51028/2003-025-09-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (38ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/12/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI BORGES MONTEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 104410/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (38ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/12/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ELZA COITINHO NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SCHMITT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 422/2000-221-02-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (38ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/12/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OSVALDO MARCOLONGO
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : METALGRÁFICA ROJEK LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BIASI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1058/2006-010-12-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (38ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/12/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AMAURI KOHLER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25466/2000-005-09-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2007, terça-feira às 9:00 horas) reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : LILIAN VERA GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 934/2003-121-17-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2007, terça-feira às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DENIZARTH CALMON NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1556/2003-001-15-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2007, terça-feira às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMEZ ORTIZ
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5718/2003-902-02-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2007, terça-feira às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO(S) : APOIO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 789/2004-050-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2007, terça-feira às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARIANA SOARES ISAAC AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 891/2005-371-04-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2007, terça-feira às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WAVE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIBEL MUCK FELIPETTO
AGRAVADO(S) : LEONILDA TERESINHA PRETTO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
AGRAVADO(S) : GVD INTERNATIONAL TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO VON MÜHLEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1858/2005-012-06-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2007, terça-feira às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MIRIAN PEREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CâNCER - SPCC
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da 6ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-437/2004-057-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : IVANÉZIA MARIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR.VALMIR AUGUSTO GALINDO
AGRAVADO : COOPERATIVA BANDEIRANTE DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL - COOPERBAND

ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA COSTA

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo 2º Reclamado, com base na OJ 115/SBDI-1/TST, nas Súmulas 126 e 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 149/151). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02/09). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 154/158) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 159/164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado das cópias alusivas à comprovação do recolhimento das custas e à procuração do 2º Agravado. Nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, as peças são de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos art. 897, § 5º, I, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1588/1988-032-15-40.7
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FURQUIM
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP

PROCESSO : E-RR - 2211/1999-061-02-00.0
EMBARGANTE : FRANCISCO MACEDO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 1099/2000-462-02-40.8
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DE JESUS FRANCO
ADVOGADO DR(A) : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 125/2001-661-04-40.0
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : DALILA ISABEL FRIGO
ADVOGADO DR(A) : VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 7474/2001-002-09-40.0
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JEAN IACHINSKI
ADVOGADO DR(A) : GELSON BARBIERI
PROCESSO : E-AIRR - 723638/2001.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE BARROS
ADVOGADO DR(A) : LUÍS CÉSAR THOMAZETTI
PROCESSO : E-AIRR - 1609/2003-084-15-40.3
EMBARGANTE : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA BONIN

EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 1926/2003-060-03-40.5
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WALISSON GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : ELAINY CÁSSIA DE MOURA
PROCESSO : E-AIRR - 1002/2004-060-03-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMELINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
PROCESSO : E-AIRR - 1142/2004-017-03-40.6
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JEFERSON ADRIANO DINIZ
ADVOGADO DR(A) : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : THEREZA RACHEL SILVA PAES MAIA
PROCESSO : E-RR - 1368/2004-063-02-00.9
EMBARGANTE : SOLANGE CRISTINA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS
PROCESSO : E-AIRR - 301/2005-761-04-40.6
EMBARGANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA BARRETTO
EMBARGADO(A) : GELSON CLEBER LOVATTO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
PROCESSO : E-AIRR - 584/2005-105-03-40.4
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR - 618/2005-059-03-40.4
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO LUCAS TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO : E-RR - 968/2005-015-15-00.6
EMBARGANTE : JOSÉ SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO DR(A) : MAURO TAVARES CERDEIRA
PROCESSO : E-RR - 985/2005-084-15-00.8
EMBARGANTE : JAILSON FERREIRA LEITE
ADVOGADO DR(A) : ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO : E-RR - 1616/2005-055-01-00.3
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2885/2005-051-02-00.6
EMBARGANTE : JOSÉ EILEILSON VIANA
ADVOGADO DR(A) : JORGE BASCEGAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SOARES BARBOSA
PROCESSO : E-RR - 5774/2005-001-12-00.0
EMBARGANTE : TÂNIA REGINA FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-RR - 8712/2005-010-09-00.8
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DOROCLEÍIA FRANCO CIMATTI
ADVOGADO DR(A) : IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO : E-RR - 227/2006-142-03-00.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE LAERTE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA
PROCESSO : E-RR - 253/2006-006-10-00.0
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ RIOS
ADVOGADO DR(A) : EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-RR - 553/2006-341-01-00.0
EMBARGANTE : OSWALDO ARANTES
ADVOGADO DR(A) : SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : FABIANE LUISI TURISCO



PROCESSO : **E-RR - 1040/2006-005-10-00.0**
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
PROCESSO : **E-RR - 1248/2006-112-03-00.3**
EMBARGANTE : CLÁUDIA JULIANE AMARAL
ADVOGADO DR(A) : REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO GIORNI
EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁ-
TICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
Brasília, 13 de dezembro de 2007.
VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-800/2006-678-09-00.6

EMBARGANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORA : **DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA**
EMBARGADO : **LUIZ LAERTES DA LUZ**
ADVOGADO : **DR. CLEÓFAS VIANA DE MORAES**

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios da Reclamada objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 7ª Turma do dia 18 de dezembro de 2007 às 13h00

PROCESSO : **AIRR-4/2005-027-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **TNT LOGISTICS LTDA.**
ADVOGADO : **DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU**
AGRAVADO(S) : **IVAN NUNES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR(A). ELIZETE FORTES DA CUNHA**
AGRAVADO(S) : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**

PROCESSO : **AIRR-5/2005-046-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS**
AGRAVADO(S) : **CLEMENTE ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO**
ADVOGADO : **DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

PROCESSO : **AIRR-6/2005-051-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **RIO NAVE SERVIÇOS NAVAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA**
AGRAVADO(S) : **URUBATAN SILVA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR(A). JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE**

PROCESSO : **AIRR-13/2006-007-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). FÁBIO CALABRESE**
AGRAVADO(S) : **ARIEL REIS LUCKWU**
ADVOGADO : **DR(A). CARLOS ALBERTO PINTO NETO**

PROCESSO : **AIRR-17/2005-491-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR(A). HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **NILSON BATISTA DO CÉU**
ADVOGADO : **DR(A). CARLOS ALBERTO DE ANDRADE**
AGRAVADO(S) : **ECCO - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LT-DA.**
AGRAVADO(S) : **COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CA-CAUEIRA - CEPLAC**

PROCESSO : **AIRR-18/2007-136-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). GLAYCON BRAULIO SANTOS JUNIOR**
ADVOGADO : **DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **MARCELO FERREIRA**
ADVOGADO : **DR(A). MARCELO SOARES**
AGRAVADO(S) : **EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.**

PROCESSO : **AIRR-22/2006-094-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MARIA DE OLIVEIRA OCHOA**
ADVOGADO : **DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**
ADVOGADO : **DR(A). EWERTON LINEU BARRETO RAMOS**

PROCESSO : **AIRR-29/2006-051-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE**
ADVOGADO : **DR(A). MANOEL BENTO DE SOUZA**
AGRAVADO(S) : **CLAUDIO RIBEIRO ALVES**
ADVOGADO : **DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES**
AGRAVADO(S) : **RUSSO & SOARES ASSOCIADOS S/C LTDA.**

PROCESSO : **AIRR-37/2005-042-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **RAFAEL IVAN LOUREIRO**
ADVOGADO : **DR(A). DOMINGOS PALMIERI**
AGRAVADO(S) : **QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA**

PROCESSO : **AIRR-41/2004-085-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO**
ADVOGADO : **DR(A). ÁLVARO DELLA PASCHOA**
AGRAVADO(S) : **FERNANDO BATISTA LUIZ**
ADVOGADO : **DR(A). ALACIEL GONÇALVES**

PROCESSO : **AIRR-45/2006-094-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **VALDEREZ MARIA DONATTI**
ADVOGADO : **DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**
ADVOGADO : **DR(A). EWERTON LINEU BARRETO RAMOS**

PROCESSO : **AIRR-51/2005-081-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **VÁLTER MACEDO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR(A). ALFREDO MALASPINA FILHO**
AGRAVADO(S) : **ELIZETE NATALINA DE OLIVEIRA E OUTRO**

PROCESSO : **AIRR-62/2004-325-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **SABARÁLCOO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL**
ADVOGADO : **DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL**
AGRAVADO(S) : **APARECIDO DONISETTE GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES**

PROCESSO : **AIRR-62/2005-001-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **CONSAN ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR(A). JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA**
AGRAVADO(S) : **REINALDO FURTADO PINHEIRO**
AGRAVADO(S) : **CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.**

PROCESSO : **AIRR-75/1999-521-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **ROSEMARY RAMOS RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS**
AGRAVADO(S) : **LUZIA BRITO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DR(A). BIANCA PORTO MARQUES HYGINO**
AGRAVADO(S) : **LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**
AGRAVADO(S) : **EDSON CABRAL RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS**
AGRAVADO(S) : **GIUSEPPE ANTÔNIO BELMONTE DE SIERVI**

PROCESSO : **AIRR-76/2001-027-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **ANTÔNIA GOMES BRITO DA CUNHA**
ADVOGADO : **DR(A). JOSÉ MENDES LINARD**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES**
ADVOGADO : **DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO**
ADVOGADO : **DR(A). DOMINGOS SÁVIO R. LEITE**

PROCESSO : **AIRR-77/2003-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **NEY NADVORNY E OUTRO**
ADVOGADO : **DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO**
AGRAVADO(S) : **CLÍNICA JELLINEK LTDA.**
AGRAVADO(S) : **MÁRCIO MANOEL BORGES**

PROCESSO : **AIRR-83/2006-106-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **CLAUDECIR SCALDELA**
ADVOGADA : **DR(A). MARA SILVIA PICCINELLE**
AGRAVADO(S) : **LUCIANO ADEMIR DA SILVA**
ADVOGADO : **DR(A). HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO**

AGRAVADO(S) : **DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUS-TRIAL**
ADVOGADO : **DR(A). ALEXANDRE MANTOVANI**

PROCESSO : **AIRR-94/2002-062-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO : **DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES**
AGRAVADO(S) : **UBIRATAN DO AMARAL MENEZES**
ADVOGADO : **DR(A). JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA**
AGRAVADO(S) : **AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.**

PROCESSO : **AIRR-96/2005-011-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **RICARDO SÁ DE MORAES**
ADVOGADO : **DR(A). WELDER DE OLIVEIRA MELO**

PROCESSO : **AIRR-98/2006-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **KELMARA LUCENA ALVINO**
ADVOGADO : **DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA**

PROCESSO : **AIRR-107/2000-097-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MARIA JOSÉ JANUÁRIO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR(A). RENÉ FERRARI**
AGRAVADO(S) : **YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADA : **DR(A). TERESA HIROKO KUNINARI OTA**

PROCESSO : **AIRR-118/2006-030-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **PAULINA ALÍCIA MARTINS**
ADVOGADO : **DR(A). EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN**
AGRAVADO(S) : **REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **EMPRESA UNIDA DE SERVIÇOS LTDA.**
AGRAVADO(S) : **EDMILSON MODESTO DE SOUSA**
ADVOGADO : **DR(A). CÍCERO JOSÉ GOMES**

PROCESSO : **AIRR-120/2005-032-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **BOI VERDE COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR(A). HELMA SANTANA AMORIM**
AGRAVADO(S) : **ELZA APARECIDA ANGELIM BORBA**
ADVOGADO : **DR(A). EVANETE REVAY**
AGRAVADO(S) : **CONSRUTORA ROMAN LTDA.**

PROCESSO : **AIRR-121/2005-137-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.**
ADVOGADA : **DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL**
AGRAVADO(S) : **AMARILDO TEODORO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA**

PROCESSO : **AIRR-134/2005-251-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE MACHADOS**
ADVOGADO : **DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO**
AGRAVADO(S) : **MARIA DE LOURDES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR(A). EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO**

PROCESSO : **AIRR-136/2004-071-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **ANTÔNIO FONSECA FILHO**
ADVOGADA : **DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO**
AGRAVADO(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR(A). CARLOS EDUARDO GOMES GONÇALVES**

PROCESSO : **AIRR-147/2004-064-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **SIDNEI EDUARDO DO COUTO**
ADVOGADO : **DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO**
AGRAVADO(S) : **ARC TRANSPORTES LTDA.**
ADVOGADO : **DR(A). JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO**
AGRAVADO(S) : **SÃO PAULO TRANSPORT S.A. - SPTRANS**
ADVOGADO : **DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA**
AGRAVADO(S) : **ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR(A). DANIEL GONÇALVES BAPTISTA**

PROCESSO : **AIRR-148/2006-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **PAULO TADIELLO**
ADVOGADO : **DR(A). ARMANDO PAOLASINI**
AGRAVADO(S) : **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**
ADVOGADO : **DR(A). HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO**



PROCESSO	:	AIRR-151/2005-137-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-240/2007-067-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SIDINEY CARNEIRO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FONSECA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-308/2004-083-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ITACIR LUIZ GUARDA	AGRAVADO(S)	:	JAIRAO ATAÍDE VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CISA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ESURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR LOCATELLI
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO	:	DR(A). ANA CLÁUDIA VIANA NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI
PROCESSO	:	AIRR-159/2005-431-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-255/2005-087-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-308/2004-101-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BETIM	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO REIS CARVALHAES	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S)	:	JACSON SANTANA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). WILMA PEREIRA JONAS COSTA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO FERRARI SANTANA	AGRAVADO(S)	:	DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR-159/2006-143-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-309/2003-073-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA	:	DR(A). GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO VENÂNCIO DE ABREU	PROCESSO	:	AIRR-261/2006-034-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA	:	DR(A). VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VESUVIUS REFRATÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO TERBA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA CARDOZO SENES
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO MALHEIROS RIBAS	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VOLTARELLI
AGRAVADO(S)	:	BELGO SIDERURGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	:	AIRR-313/2004-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-192/2006-013-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-270/2004-054-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAPPARDELLE MASSAS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDNA FERNANDES LEOCÁDIO
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO GONÇALVES	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO GOMES SILVA	AGRAVADO(S)	:	SETE FELIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-323/2006-732-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-208/2004-670-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIA ROSSETTI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR-273/2001-035-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PLÁSTICOS METALMA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE HAUSER
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LÚCIO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). ÁUREO LUIZ JAEGER
ADVOGADO	:	DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	LIMÃO LIMONADA - COMÉRCIO DE DOCES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-334/2004-701-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-214/2004-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA HARDMAN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR-280/2004-007-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	AMAUURI MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	AGRAVADO(S)	:	FARWELL DE QUADROS MARTINS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO CHAVES BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). GIRNEI ROBERTO DA CÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANI DESBESEL	AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	:	AIRR-338/2005-025-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-218/2006-004-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR-281/2002-012-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO CARMO SARMENTO MOTTA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCURADOR	:	DR(A). ESTELA TERESA DIAS DE SALES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS VITÓRIAS DO NASCIMENTO LIMA E OUTROS	PROCURADORA	:	DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	ADVOGADO	:	DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR GOMES DE CASTRO SILVA	PROCESSO	:	AIRR-346/1998-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-223/2000-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-292/2006-055-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL FARROUPILHA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANÍSIO VIEIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	:	TABAJARA RAMOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	HOTEL SPIN LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DANIEL MARTINS DE AZEVEDO E OUTRO	PROCESSO	:	AIRR-352/2006-141-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMEIRE MANETTA	ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE TOIODA SALLES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-227/2006-051-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RANURA COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR-296/2005-142-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E INCORPORADORA MBC LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	TEYLON DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BATISTA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	USINAGEM CASTRO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). NAGIB ASSAD LAUAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	JONAS QUINTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). HENRY CORRÊA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO BRAGA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOSE ADAILTON VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JGJ - SERVIÇOS MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-228/2003-039-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLINDO MARQUES PEREIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 352/2006-6		
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR-296/2006-017-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-354/2002-021-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MIGUEL PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ANÍSIO VIEIRA DE MELO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	WAGNER DA CUNHA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR-234/2005-401-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DANIEL MARTINS DE AZEVEDO E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CARREIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE TOIODA SALLES	PROCESSO	:	AIRR-360/2003-013-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	RANURA COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO	PROCESSO	:	AIRR-296/2005-142-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ADSON TORRES DE AMORIM E OUTRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-234/2005-401-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADELIR LISOTE E CIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	ADVOGADA	:	DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO	PROCESSO	:	AIRR-296/2006-017-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BMG S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 360/2003-5		
AGRAVADO(S)	:	ADSON TORRES DE AMORIM E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	ADELIR LISOTE E CIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-360/2003-013-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-234/2005-401-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR-296/2006-017-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMG S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ADELIR LISOTE E CIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ADSON TORRES DE AMORIM E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY			



ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI	PROCESSO : AIRR-425/2006-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVADO(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ASSELMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : SARA SOARES E SILVA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 360/2003-2	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) : WEST CHINA REFEIÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-366/2006-006-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANDREA GIAMONDO MASSEI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : WGP IDIOMAS LTDA. E OUTROS	PROCESSO : AIRR-478/2006-070-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR-428/2006-022-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE CASTRO E SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CLEBER FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : MARINA RODRIGUES LISBOA
PROCESSO : AIRR-371/2003-066-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO VAZ BORGES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-435/2003-018-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PINTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-492/2005-044-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR-378/2006-076-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMAURI NOGUEIRA DE BARROS	PROCURADOR : DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SONIA MARIA BATISTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-440/2002-732-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DELMA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : MARLI FERREIRA DE MATOS NAGAMINI
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ QUEIROZ TORRES	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE FREDERICO ROHSIG	ADVOGADA : DR(A). HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO ROMERO COTTA	ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN	PROCESSO : AIRR-497/2005-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-384/2002-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	AGRAVANTE(S) : AUGUSTA FRANCISCA NONATO
AGRAVANTE(S) : ERINEU ALVES DA FONSECA	PROCESSO : AIRR-441/2004-028-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : PARQUE PRADO SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MARIA RUETE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-519/2005-161-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-390/2004-221-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDERSON MARTINS DOS REIS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	AGRAVANTE(S) : ABNER NEVES AZULAY E OUTROS
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	PROCESSO : AIRR-444/2004-018-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO LEOPOLDO DAS DORES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). RUDINEY RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : EMANTEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CABRAL	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
PROCESSO : AIRR-392/2006-046-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	Complemento: Corre Junto com RR - 519/2005-1
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CHL - CONSTRUÇÕES, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-521/2004-005-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-451/2002-028-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHISNEY PASSOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO(S) : GERALDO XAVIER DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : AIRR-397/2000-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILMAR SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	PROCESSO : AIRR-453/2004-251-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-524/2005-011-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : NILTON DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM
PROCESSO : AIRR-399/2005-005-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUELI RAIMUNDA BARBOSA	AGRAVADO(S) : VALDEMIR JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS	ADVOGADO : DR(A). EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECCÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ	AGRAVADO(S) : ATOS FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). ADILES MARIA DA SILVA BATISTA	PROCESSO : AIRR-527/2001-012-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LÍDIA RODRIGUES LOPES E OUTRAS	PROCESSO : AIRR-453/2005-011-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ANTÔNIO XAVIER	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
PROCESSO : AIRR-409/2005-251-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IARA MARIA MACHADO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S) : VALTER JERONYMO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-528/2002-004-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLEUDEONIR PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-455/1995-030-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). JONNE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : JOSIVAL FEITOZA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-416/2004-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MENDES GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-536/2003-079-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-463/2003-053-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO JOSÉ GIANNASI JÚNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVANTE(S) : DIÓGENES MARQUES ANDRADE	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	ADVOGADO : DR(A). SIMONE DA SILVA PRADO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCESSO : AIRR-425/2004-003-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALTANA PHARMA LTDA.	ASSELMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : ROSELÂNDIA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-472/2005-028-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUERA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA GALLO
AGRAVADO(S) : RIVALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA		

PROCESSO : AIRR-536/2004-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES AIMBERE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

PROCESSO : AIRR-537/2000-019-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : RONALDO QUEIROZ DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-542/2005-030-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALDEMIR BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CAMPBELL BASTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). DOVER FERNANDES P. FERRAZ

PROCESSO : AIRR-557/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DÉLIO MARINHO PINTO
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-560/2004-001-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WELINGTON LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO

PROCESSO : AIRR-561/2005-092-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. -
DILASA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S) : GLEISON LEITE SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO

PROCESSO : AIRR-566/2006-096-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). GERSON FERNANDES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIAÇO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-583/2001-050-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO ÂNGELO MARTINS MELO
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR-585/2000-009-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MUSSOI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA

PROCESSO : AIRR-598/2003-121-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO GUIDO DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-598/2005-052-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SILVA MANNA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SILVA MANNA
AGRAVADO(S) : MIRIAN JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO MAURO ROMERO
AGRAVADO(S) : G & I COMÉRCIO DE CATAGUASES LTDA. E OUTRA

PROCESSO : AIRR-600/2002-314-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL SAHYSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-605/2003-011-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MAXIMILIAN ROBESPIERRE SUÁREZ RODRÍGUES
CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILTON FERREIRA
AGRAVADO(S) : MEB - METALÚRGICA BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR-621/2003-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALTER MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

PROCESSO : AIRR-623/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LAURA DO CARMO DANTAS CUZZOL
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-630/2003-451-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO KUBICZEWSKI
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

PROCESSO : AIRR-635/2005-023-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁ-
TICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KATIA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-636/2003-121-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ CORTI
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-641/2005-002-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OU-
TRA
ADVOGADO : DR(A). SANTINO BASSO
AGRAVADO(S) : LEÔNICIO AUGUSTO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

PROCESSO : AIRR-645/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-648/2001-006-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RAMANO DIAS CARPIN
ADVOGADO : DR(A). GHEDALE SAITOVITCH

PROCESSO : AIRR-654/2004-071-15-01-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEDARIPE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HOMERO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR VOLTARELLI CORTEZ MINING

PROCESSO : AIRR-660/2006-094-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MASTER DRILLING BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THAÍS SOARES ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

PROCESSO : AIRR-661/2005-662-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SILVIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARI ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE GOES

PROCESSO : AIRR-665/2003-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MATIAS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-700/2005-001-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-714/2006-049-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE HENRIQUES BASTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-721/2004-062-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : GIVONILDO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS
LTDA. - SDR

PROCESSO : AIRR-731/2006-022-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DE LIMA BARROS BERTO
ADVOGADA : DR(A). MARLEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). IJAI NÓBREGA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-751/2003-046-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DANIEL DE SOUZA SARDINHA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : GRAMADOS PERFEITOS ESPORTES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GUIDUGLI

PROCESSO : AIRR-757/2004-020-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO PORFIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

PROCESSO : AIRR-777/2005-011-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS
DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ARONE COLOMBO

PROCESSO : AIRR-783/2003-069-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : EGIDIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUY CELSO CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA

PROCESSO : AIRR-800/2001-121-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCAR-
GA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDCONF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN



AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE	ADVOGADO :	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO :	DR(A). UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOGGIA	AGRAVADO(S) :	JESUS SANTIAGO SOBREIRA PEREZ	AGRAVADO(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.
		ADVOGADA :	DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO :	AIRR-801/2000-403-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-868/2006-099-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-940/2006-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO :	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) :	FAVIANO RENATO STELLA	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	AGRAVADO(S) :	EDISON LUÍS DA CUNHA
ADVOGADA :	DR(A). RENATA TRUBIAN FRITSCH	ADVOGADO :	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADA :	DR(A). THAÍS HELENA VICENZI
		Complemento: Corre Junto com RR - 868/2006-0			
PROCESSO :	AIRR-804/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-873/2002-262-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-974/2003-047-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) :	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :	JORGE GABRIEL DOS REIS	AGRAVADO(S) :	VALDIR DOS SANTOS CASTRO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ GERALDO NOGUEIRA
		ADVOGADO :	DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FONSECA E SILVA	ADVOGADO :	DR(A). NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO :	AIRR-807/2005-021-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-877/2005-341-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-975/2002-446-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) :	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO :	DR(A). SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR	ADVOGADO :	DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR	ADVOGADA :	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) :	GILMAR ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) :	VALMIR LUÍS SÁ FERREIRA	AGRAVADO(S) :	GIDÁZIO FRANÇA
ADVOGADO :	DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR	ADVOGADO :	DR(A). KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO	ADVOGADO :	DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
PROCESSO :	AIRR-808/2003-010-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-880/2003-121-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-986/2003-001-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	DPM DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) :	CELSO RIBEIRO HENRIQUE	AGRAVANTE(S) :	MARIA CÉLIA VENTURA
ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO :	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) :	SELINALDO APOLÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :	DR(A). SIMONE MONTEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO :	AIRR-810/2003-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-892/2003-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-990/2006-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) :	DILETA DEVENS	AGRAVANTE(S) :	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	DR(A). RONI BORBA FIGUEIRÓ	ADVOGADO :	DR(A). MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) :	JOÃO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO :	DÓRIA MARIA DE FREITAS
ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADA :	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO :	DR(A). HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA
PROCESSO :	AIRR-828/2004-062-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-902/2003-048-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO :	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR-991/2003-019-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) :	SHELL BRASIL S.A.	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA :	DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) :	EDLA MACEDO JULIÃO
AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO CLAUDIO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	LUCIA MARIA CORREA DE LUCENA	ADVOGADA :	DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	ADVOGADA :	DR(A). MARIA CRISTINA PINTO	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) :	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	ADVOGADO :	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO :	AIRR-847/2003-121-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-906/2005-097-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-1.003/2006-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :	FERNANDO JÚLIO MONFARDINI	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S) :	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO :	DR(A). DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	ADVOGADO :	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S) :	FRANCISCO ROGÉRIO BARROS DE LIMA
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADA :	DR(A). RITA HELENA PEREIRA
PROCESSO :	AIRR-855/2006-131-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-908/2003-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR-1.004/2005-322-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	NIDABAS - TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO :	DR(A). LIAMAR VIGNOTO PERES	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) :	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S) :	AMAURY ANTÔNIO CRYSTANI	AGRAVADO(S) :	PAULO SÉRGIO NEGRI	ADVOGADO :	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO :	DR(A). ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S) :	ARNALDO FANGUEIRO
PROCESSO :	AIRR-862/1997-282-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-909/2004-010-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). MARINEIDE SPALUTO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR-1.011/2002-027-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) :	RAIMUNDO MACIEL LIMA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCURADORA :	DR(A). RENATA COTRIM NACIF	ADVOGADA :	DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	AGRAVANTE(S) :	ROSEMI TEREZINHA PASSOA FERNANDES
AGRAVADO(S) :	JORGE FRANCISCO RANGEL	ADVOGADO :	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	ADVOGADO :	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO :	DR(A). JOÃO MANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) :	DR(A). CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO :	AIRR-862/2001-097-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	PROCESSO :	AIRR-1.012/2003-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	ELIANE PATRÍCIO CAVALCANTE OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR-914/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	MIRIAM BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) :	AMBULATÓRIO EVANGÉLICO	AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADA :	DR(A). DINÁ RAULINO BRONZEADO
ADVOGADO :	DR(A). JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCESSO :	AIRR-866/2005-145-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	GETÚLIO DEPIZZOL VICENTE	ADVOGADO :	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO :	AIRR-1.015/2003-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	PROCESSO :	AIRR-921/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCURADOR :	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGRAVADO(S) :	ANTONIA IRACEMA MARCIANO IFANGER	AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO :	DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
ADVOGADO :	DR(A). JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) :	JOSÉ PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) :	ADEMIR GILLI E OUTRA	AGRAVADO(S) :	GETÚLIO DEPIZZOL VICENTE	ADVOGADA :	DR(A). MARIA CRISTINA PINTO
PROCESSO :	AIRR-867/2001-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO :	AIRR-1.022/2004-042-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR-921/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	PURAS DO BRASIL S.A.
		AGRAVANTE(S) :	JOÃO BATISTA DE SOUZA	ADVOGADO :	DR(A). NELSON KNOB
				AGRAVADO(S) :	JAQUELINE BASTOS XAVIER MADRUGA
				ADVOGADA :	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
				PROCESSO :	AIRR-1.023/2004-013-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
				RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
				AGRAVANTE(S) :	LOJA DAS JÓIAS LTDA.
				ADVOGADA :	DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA



AGRAVADO(S) : SILVANA CARLA DE ARAÚJO VITÓRIO	PROCESSO : AIRR-1.145/2003-065-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.201/2006-152-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
PROCESSO : AIRR-1.040/2003-141-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BELMAR TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : NILSON SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR ROQUE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA RENATA MARCELINO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES PEREIRA	
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ ROMANINI	PROCESSO : AIRR-1.221/2004-443-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA		RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	PROCESSO : AIRR-1.158/2005-018-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANOEL DE ALMEIDA MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.051/2001-017-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CLARA SCHIRMER	
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE	PROCESSO : AIRR-1.229/2006-441-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LAS SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALLIANCE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CRENISVALDO CHICARELI	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARÇAL PEREIRA
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MENDES
PROCESSO : AIRR-1.065/2004-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.163/2003-019-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.231/2003-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA NUNES DA SILVA MIRANDA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GUIMARÃES ROSA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO : DR(A). CELOÍ SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARVALHO PIPPI	AGRAVADO(S) : REGINA MARTINS DE ANDRADE
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
PROCESSO : AIRR-1.070/1997-034-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.165/2002-322-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.239/2002-054-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA TORRENS FONTOURA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALLHEIROS	AGRAVADO(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIR CANO	ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
	AGRAVADO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.070/2002-019-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI	PROCESSO : AIRR-1.252/2005-003-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1165/2002-6	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA THILI LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 1165/2002-1	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-1.165/2002-322-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AIRTON MENDES RIBEIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : ACADEMIA POWER FITNESS	ADVOGADO : DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI	
AGRAVADO(S) : PARCÃO NORTE FITNESS	AGRAVADO(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.280/2004-012-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OFFICINA DO CORPO ACADEMIA	ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : LUNA LUCK COMÉRCIO E VENDAS DE CONTRATOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ACADEMIA CENTRAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP	ADVOGADO : DR(A). LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1165/2002-9	AGRAVADO(S) : RAPHAEL DA SILVA AIDA
PROCESSO : AIRR-1.076/2005-003-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1165/2002-1	ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR-1.173/2003-203-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.280/2005-006-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILSON MOTA E OUTROS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SANTOS ROCHA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO COELHO DE FARIAS	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TAVARES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : AIRR-1.093/2006-095-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO	PROCESSO : AIRR-1.286/2002-003-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.186/2002-341-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ROSENILDA PAULI	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
ADVOGADO : DR(A). SIMONI MARCON	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NELRY MACIEL MODA
PROCESSO : AIRR-1.111/2004-066-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GESSI KEHL CAMERINI	PROCESSO : AIRR-1.300/2005-232-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.189/1997-026-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVANTE(S) : RAQUEL FAUL E OUTRAS	ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE ABREU SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	AGRAVADO(S) : EDISON GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	ADVOGADA : DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	PROCESSO : AIRR-1.318/2005-014-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.125/2001-003-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.201/2002-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : DENILSON FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : TORQUATO PINHEIRO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : GILBERTO PAZINI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA	
	AGRAVADO(S) : PETROFISA DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.324/2004-077-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.129/2005-001-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA LOPES BUENO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE SOUZA		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA		
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA DA SILVA ANDRADE		
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). LENORA VIANA DE ASSIS		



		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.463/2005-024-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.656/2004-017-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	CHOPP ESCURO BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CAIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ZACCHI	AGRAVADO(S)	:	JOEL DA SILVA MOURA	AGRAVADO(S)	:	ONÉZIMO LOPES DO AMARAL
			ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
						AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	:	AIRR-1.341/2003-057-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.464/2003-801-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	Complemento: Corre Junto com RR - 1656/2004-7		
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INVESTCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.659/2003-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			AGRAVADO(S)	:	FÁBIO PEREIRA SOUTO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BETIM
			ADVOGADO	:	DR(A). REGES HENRIQUE PALLAORO	ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES
			AGRAVADO(S)	:	BELPA SONDAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS PAVIMENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CLEBER DE OLIVEIRA
						ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR-1.478/2002-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.662/2003-033-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA PIUBELLA LTDA. - ME	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
			AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.343/2003-058-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS FELICIANO COSTA	AGRAVADO(S)	:	REDE SUPER GLASS SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RONCADA	ADVOGADO	:	DR(A). ROSE MARIE ARGOLO DE BOM
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA						
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MÁRIO SALES RODRIGUES E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-1.508/2002-060-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.676/2004-014-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			AGRAVANTE(S)	:	JOSE ROBERTO QUEIROGA DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	:	AIRR-1.367/2004-033-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA CAVALCANTE DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARGARIDA MARIA AMARAL E MELLO
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR SCARAMUZZI DE TOLEDO	ADVOGADA	:	DR(A). VILMA LUZIA DO NASCIMENTO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS AURÉLIO MARTINS						
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR-1.510/2006-142-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.677/2006-121-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1367/2004-9			AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO LEONARDO PEREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.367/2004-033-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	LUCIVALDO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	:	DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO BORGES DE FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). RINALDO DA SILVA PRUDENTE	PROCESSO	:	AIRR-1.522/1999-013-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.703/2002-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR SCARAMUZZI DE TOLEDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS AURÉLIO MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO GLOBO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1367/2004-6			ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.381/2004-007-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA FRANÇA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO SIMÕES PEREIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). MURILO ESTEVES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FELIPE COSTA NERY	PROCESSO	:	AIRR-1.533/2003-019-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.712/2004-003-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCESCO MOSCATO NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO GONÇALVES VICTORINO
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE				ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
						AGRAVADO(S)	:	BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO
PROCESSO	:	AIRR-1.393/2005-053-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR-1.716/2003-008-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	RODINEI ITO GRAZZIA - ME	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS KENJI KATAOKA	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS				ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO ARANTES DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR-1.540/2005-026-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HILBERTO ALMEIDA GUERRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
			AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU	PROCESSO	:	AIRR-1.729/2003-221-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.401/2005-018-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO BARBOSA FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAURO HOLANDA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA				AGRAVADO(S)	:	JOLCI COLPES PITANA
AGRAVADO(S)	:	BICICLETAS MONARK S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.543/2003-462-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GUAIÁBA LTDA. - COOPERGUAIÁBA
			AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - CO-TRAH	PROCESSO	:	AIRR-1.729/2005-016-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.404/2004-081-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA DE MILITO E SESSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	NILZAN BATISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	:	CASA DE CAFÉ E LANCHES HARA LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	:	RUIMAR ALVES DE MACÊDO				ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO A. BONFATTI
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO JARCZEWSKI	PROCESSO	:	AIRR-1.560/2001-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.730/1998-052-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.409/2003-067-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JESUS DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL - OACI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE PALMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	:	DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA			
AGRAVADO(S)	:	AFONSO GONÇALVES SCOTELARO MAGALHÃES	PROCESSO	:	AIRR-1.617/2004-007-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO			
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
			AGRAVANTE(S)	:	SORVANE S.A.			
			ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES			
			AGRAVADO(S)	:	ALYSON CAVALCANTI FELICIANO			
			ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES			

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARA LACERDA DE SOUZA MÁXIMO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO : AIRR-2.008/2005-001-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
PROCESSO : AIRR-1.737/2000-018-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PORTO ESTEVES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : DORALICE IRACI DA SILVA LANCHONETE - ME	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.869/2001-006-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.017/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BONFIM NASCIMENTO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	AGRAVANTE(S) : EVENTOS DA BELEZA CLAIR LTDA.	AGRAVANTE(S) : SATA BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.745/2004-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRAN-DÃO	ADVOGADO : DR(A). DIONISIO KALION
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : CÁTIA REGINA DA CUNHA SANTOS	AGRAVADO(S) : VALDÍRIO ANTÔNIO GUERRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO MATIAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RUBEM FRANCO RATTZ	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEME PASSOS	PROCESSO : AIRR-1.913/2000-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.043/2004-082-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : APARECIDO CARLOS PEDROGAM	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA MORENO
AGRAVADO(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSILEY JOVITA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.749/2006-129-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA VARELA	AGRAVADO(S) : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.918/2005-131-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.045/2004-131-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO FIALHO DE PINHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA PENHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO NEVES PENHA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENDES DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-1.757/2000-242-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS	AGRAVADO(S) : EROS NEVES MOURA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VALLE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	PROCESSO : AIRR-1.927/2004-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.055/2002-094-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA JORGE	AGRAVANTE(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE SOUZA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	ADVOGADA : DR(A). MARTA DIVINA ROSSINI
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE MOREIRA INOCÊNCIO	ADVOGADA : DR(A). ROSILEY JOVITA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HELIO LEITE PINTO	ADVOGADA : DR(A). HELENICE SOLER BRAVO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
PROCESSO : AIRR-1.784/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.950/2003-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VARLEY APARECIDO TEIXEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	PROCESSO : AIRR-2.082/2002-034-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : WLADIMIR DONOLA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCESSO : AIRR-1.790/2002-032-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO CYPRIANO DA SILVA - ME	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MS ODONTOLOGIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SELMA DE MENEZES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JORGE AMARANTES QUEIROZ	PROCESSO : AIRR-1.953/1999-064-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PIZZARIA DE PRIMO LTDA.
AGRAVADO(S) : CÁSSIA LAGROTTA BRIGAGÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-2.086/1999-053-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR-1.791/2004-031-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA CHAGAS LEITE	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEA-MENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DE LACERDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVANTE(S) : PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.953/2003-075-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADO(S) : ISMAEL DA CONCEIÇÃO GOMES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-2.113/1990-007-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR-1.800/2005-108-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA BIN	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : DR(A). ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ANSELMO APARECIDO PAVANI	PROCESSO : AIRR-1.953/2003-075-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA NERES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RONCADA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-2.122/2003-003-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO DOMINGOS RAMOS	AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : CALERA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCESSO : AIRR-1.819/2004-143-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RODRIGO AUGUSTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL DEL'OMO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA BIN	AGRAVADO(S) : FELIPE ANGELO MANRIQUE
AGRAVANTE(S) : EBD - NORDESTE COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : SKEMA - TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JAIRO VENÍCIO DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-1.959/2001-069-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DAMIÃO DA ROCHA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-2.174/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.837/2005-065-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PERERIA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADA : DR(A). REGINA CARLA SILVA LOPES	ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA	AGRAVADO(S) : CLAUDIR NEVES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ERNESTO FREDERICO HARTMANN	PROCESSO : AIRR-1.971/2002-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-2.208/2006-039-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.842/1999-046-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PIVATO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S) : ERCÍLIO BATISTA SALDANHA
AGRAVADO(S) : MARTINHO MORAES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LÉO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES	AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.846/2003-341-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.008/2004-432-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OCIMAR MARAGNO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	
	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SERAPHIM	
	ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA JULIAN SZULC	



PROCESSO : AIRR-2.211/2002-010-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.484/2002-032-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ANILINER CAFETERIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : NILSON LUIZ SOARES DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA GALLO
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO : AIRR-3.298/1999-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HERMINIO BACK	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
PROCESSO : AIRR-2.217/2002-016-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BAR E EMPÓRIO NORDESTÃO LTDA.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). PAULA SATIE YANO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ARMANDO ORLANDIM FILHO		AGRAVADO(S) : SUPERCENTRO PAULISTÂNIA S.A. - INDÚSTRIA HOTELEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE		ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-2.243/2004-004-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.518/2005-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.340/2003-383-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADA : DR(A). GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO SERPA	AGRAVADO(S) : ODILON AFONSO VIEIRA CENAMO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LANCATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
		AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA. - ME
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MONTESANO SIMONE BIANCO
PROCESSO : AIRR-2.279/2001-061-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.547/2002-077-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.586/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAD GROUP LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : TATYANA CLÁUDIA BARBI MISSAWA	AGRAVADO(S) : AUDINE SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA VILELA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ERMISSON MARTINS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES
	AGRAVADO(S) : IGAPÓ VEÍCULOS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	
PROCESSO : AIRR-2.337/2004-019-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.603/2003-002-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.666/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN
AGRAVADO(S) : ROBINSON LAMBERT DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLEUSON ULISSES SANTOS	AGRAVADO(S) : MARTIM SIMÃO SCHWARTZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DADA	ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DIGIBANCO S.A.		
PROCESSO : AIRR-2.343/2003-372-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.685/2004-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.619/2004-018-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : ANGELINA ARENA	AGRAVANTE(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : HÉLIO RIBEIRO PORTO JÚNIOR
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LOPES MASSEDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		AGRAVADO(S) : WALTER FRANÇA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE TEXACÃO LTDA. - ME	PROCESSO : AIRR-2.758/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). LAERTE JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	
	AGRAVADO(S) : HELIANA HEDWIGES MARIANO NUNES	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BRANCO DE OLIVEIRA	
PROCESSO : AIRR-2.349/2004-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.780/2005-034-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.110/2005-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADA : DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MAGDA COELI VITORINO SALES
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-3.016/1997-322-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA MONTREAL LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	
	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉZAR ALVES DO ROSÁRIO	
	ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	
PROCESSO : AIRR-2.426/2001-016-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.164/1999-481-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.362/2005-050-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO MORAES LINHARES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S) : EDEVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DA COSTA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA GLÓRIA SARDINHA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SILVA LEAHY	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	Complemento: Corre Junto com RR - 5362/2005-0
	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA	
PROCESSO : AIRR-2.452/2003-664-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.291/2003-382-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.958/2005-014-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : ARISTIDES VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : NELSON HIROJI KUWANO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARPE NEVES		
PROCESSO : AIRR-2.452/2003-664-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.854/2004-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.951/2005-002-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARPE NEVES	ADVOGADO : DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : NELSON HIROJI KUWANO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : DORACI MELNIK
ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	ADVOGADO : DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2452/2003-0		



PROCESSO	:	AIRR-12.888/2004-001-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-30.335/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA REMIÃO LAPIS
AGRAVANTE(S)	:	ALLEN TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE DE CASTRO SILVA	AGRAVADO(S)	:	PAULO AFONSO COUTINHO	PROCESSO	:	AIRR-86.613/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANDREW DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-39.775/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-13.448/2005-007-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SERAFIM BATISTA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR
AGRAVANTE(S)	:	REGINA CÉLIA BENETTI	AGRAVADO(S)	:	TIAGO TORICELLI PENTEADO	PROCESSO	:	AIRR-86.769/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CAMILA BECKER	PROCESSO	:	AIRR-40.980/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO DA COSTA ZDRADEK	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-14.176/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDNA MARIA CARNEIRO CUNHA	AGRAVADO(S)	:	ADINEI FERREIRA CARDOSO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO	:	DR(A). DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO	:	AIRR-87.302/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JAIR OLIVEIRA GOMES	PROCESSO	:	AIRR-42.605/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ZIEMANN LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
PROCESSO	:	AIRR-15.553/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO GUZZATTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-95.269/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DUARTE FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR-60.288/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	CRYSTAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	F. PIO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ EDGAR GAMA NUNES
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA LONGO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	AIRR-16.390/2002-008-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WALDINEI NASCIMENTO PANTOJA	PROCESSO	:	AIRR-96.001/2004-069-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NELCI BRAZ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-61.690/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PÚBLICAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - SITEP
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). RUBIA MARA CAMANA
PROCESSO	:	AIRR-17.091/2004-016-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO	:	AIRR-98.168/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY RODRIGUES OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARTA BRAZ DE LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS	AGRAVANTE(S)	:	DAVI JOSÉ LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	PROCESSO	:	AIRR-63.169/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MENDONÇA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-17.979/2002-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-98.234/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JORGE SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	PROCESSO	:	AIRR-64.236/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	ANDÉLIO DANTAS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO DOMINGOS RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-18.005/2002-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AÍRTON JOSÉ WEILER	PROCESSO	:	AIRR-99.512/2005-029-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	AGRAVANTE(S)	:	BERNADETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	:	DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MAX HERCÍLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ALVES DE MOURA	PROCESSO	:	AIRR-67.563/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DUPLO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO E AQUECEDORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-18.012/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-657.169/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO FERREIRA CAMPOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IRACEMA SALVADORI TORRES	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO SILVERIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO MITSUO FUJIKI	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR-76.942/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SCHWEIG CICHY	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
PROCESSO	:	AIRR-19.724/2002-016-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DÉA ALMEIDA CORRÊA	Complemento: Corre Junto com RR - 657170/2000-3		
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-766.276/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - APR	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROSA ROLIM RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR-78.831/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANA MUSSAK TIMÓTIEO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	GILVAN SEVERINO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-25.099/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IZAIR NUNES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-789.495/2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	:	AIRR-86.349/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	AMARÍLIO ALVES MACHADO	PROCESSO	:	
AGRAVADO(S)	:	ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)	ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	:	
			AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	:	
			ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA			



ADVOGADA	:	DR(A). HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	VENCESLAU CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR-791.257/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CASEMIRO BARCZAK
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). SUSANE KONELL
PROCESSO	:	AIRR-795.472/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	WALTER BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS D. RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-800.498/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JACOMO DORINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO
PROCESSO	:	AIRR E RR-55/2006-013-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LAUNICE LOMAR CALEGARI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ AUGUSTO BELLINI
PROCESSO	:	RR-161/2005-054-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS SÉRGIO MACEDO
RECORRIDO(S)	:	WILLIAN FLÁVIO PORTO
ADVOGADO	:	DR(A). LAUDECIAR APARECIDO RAMALHO
PROCESSO	:	RR-192/2007-118-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DR(A). CLEIA SANTOS DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	LUIZ COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÉLIO ALBERTO DANTAS
PROCESSO	:	RR-346/2006-004-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ANDRÉ GOMES DA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS
PROCESSO	:	RR-352/2006-141-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TEYLON DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NAGIB ASSAD LAUAR FILHO
RECORRIDO(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LORENA FIGUEIREDO MENDES
RECORRIDO(S)	:	JGJ - SERVIÇOS MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/2006-0		
PROCESSO	:	RR-379/2004-665-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO MIRANDA MARIUCCI
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
PROCESSO	:	RR-387/2005-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
RECORRENTE(S)	:	TOMAZ AQUINO CARMO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-407/2000-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARIA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
PROCESSO	:	RR-433/2004-025-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANA SÍLVIA PAULA LAMEIRINHA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-471/2002-100-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DANIEL BRESSANIM
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CESÁRIO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
PROCESSO	:	RR-482/2004-462-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
RECORRIDO(S)	:	MARLI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLAUDIO DA CRUZ
PROCESSO	:	RR-512/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JENI KELLI DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-519/2005-161-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	ABNER NEVES AZULAY E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 519/2005-6		
PROCESSO	:	RR-546/2006-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSUÉ DOS PASSOS FARIAS COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	RR-630/2005-012-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER
PROCESSO	:	RR-635/2005-001-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	RUBENS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-654/2004-067-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
PROCESSO	:	RR-708/2004-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-729/2005-101-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHN RICH S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO BOTREL VILELA
RECORRIDO(S)	:	ELIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART

PROCESSO	:	RR-733/2005-032-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ULYSSES CALDAS PINTO NETO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA DE ARAÚJO OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-868/2006-099-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 868/2006-4		
PROCESSO	:	RR-874/2006-099-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	:	RR-970/2005-027-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DR(A). LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	DIGITAL WASH LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAURINDO BAPTISTA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDVAN BORGES CARDOSO
PROCESSO	:	RR-1.031/2006-007-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO FARIAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DENI ROLDÃO WAGNER
PROCESSO	:	RR-1.165/2002-322-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
RECORRIDO(S)	:	ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDA TORRENS FONTOURA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1165/2002-6		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1165/2002-9		
PROCESSO	:	RR-1.182/2001-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO RUIVO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
RECORRIDO(S)	:	PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.188/2005-261-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	MARLI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL PAULO FONTANA
PROCESSO	:	RR-1.294/2005-060-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	NELSON FAUSTINIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO	:	RR-1.372/2005-010-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
RECORRIDO(S)	:	MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-1.374/2002-083-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CASTILHO KAKO
ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL

PROCESSO : RR-1.431/2003-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ZUCON NOTARIANO
RECORRENTE(S) : RONALDO ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PUCHARELLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.563/2005-562-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VANDA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RENATO TOMÉ JESUS
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.625/2003-670-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : ADAIR TRISTÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

PROCESSO : RR-1.654/2005-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-
CINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MONTEIRO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

PROCESSO : RR-1.656/2004-017-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRENTE(S) : ONÉZIMO LOPES DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1656/2004-1

PROCESSO : RR-1.812/2003-446-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADEMILSON DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : RR-1.813/2004-010-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA MARTINS PIRES
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO

PROCESSO : RR-1.821/2003-361-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LUZ
ADVOGADO : DR(A). JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

PROCESSO : RR-1.899/2001-095-15-01-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : APARECIDO CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
RECORRIDO(S) : TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO
LTDA.
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : RR-1.917/2002-031-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-
VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICENTE LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO

PROCESSO : RR-1.986/2005-019-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME
DE PAULA

PROCESSO : RR-2.007/2001-031-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ROBERTO ROVINA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR-2.023/2005-051-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARLI FRANCO CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-
TADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CEREGATTI

PROCESSO : RR-2.037/2004-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TECIDOS FIAMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES PIO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI
REBELLATO

PROCESSO : RR-2.089/2006-003-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JORGE TADEU PIACENTINI
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA

PROCESSO : RR-2.100/2001-043-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA BORATO BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-2.206/2005-066-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-
CINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : PEDRO DA FONSECA MAITOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

PROCESSO : RR-4.479/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANDREIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-5.362/2005-050-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-
LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRAN-
CISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : EDEVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5362/2005-5

PROCESSO : RR-9.096/2005-015-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSA LEMONIE
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA LOPES OLSEN
RECORRIDO(S) : TELMA BITTENCOURT DA ROCHA LOURES
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE

PROCESSO : RR-14.081/2005-009-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALAM RAFAEL PANSOLIN FOGUES
ADVOGADA : DR(A). ILDE HELENA GURKEWICZ

PROCESSO : RR-19.541/2003-010-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BORK
ADVOGADA : DR(A). CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO

PROCESSO : RR-592.671/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : IRACEMA RODRIGUES DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

PROCESSO : RR-595.967/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LURDES VIOLATO
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO : RR-650.116/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTA-
DO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO : RR-657.170/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COS-
TA COUTO
RECORRIDO(S) : DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 657169/2000-1

PROCESSO : RR-691.324/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERREIRA ABDALLA
RECORRIDO(S) : EMÍLIO ANTÔNIO PACHECO ZANINI
ADVOGADO : DR(A). NICODEMOS ROCHA

PROCESSO : RR-705.028/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GUILHERME DE CASTRO JUNQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

PROCESSO : RR-706.676/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SIDNEY NUNES
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LOPES

PROCESSO : RR-720.025/2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : RUY BARBOSA FRANCO LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
RECORRIDO(S) : POLICLÍNICA DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA

PROCESSO : RR-722.611/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ADÉLCIO DA CRUZ SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARKUS

PROCESSO : RR-738.937/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : WANDER MARTINS MARQUES
ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HO-
RIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR-759.840/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ZENOS SANTOUCY
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-768.430/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS



RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : PAULINO TOSTES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

PROCESSO : RR-770.265/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ELIZABETH MOURÃO MOTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA
RECORRIDO(S) : EMLURB - EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E UR-
BANIZAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). VITAL BRITO CAVALCANTE

PROCESSO : RR-783.138/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

PROCESSO : RR-785.261/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : AMAURY OLIVEIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

PROCESSO : RR-785.495/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : HENRIQUE DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO
S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS

PROCESSO : RR-787.125/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO : RR-787.171/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CASSARO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-
TI

PROCESSO : RR-788.224/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNADETH DEPIANTE
RECORRIDO(S) : DAVID DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA

PROCESSO : RR-790.446/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR-799.855/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). ARINALDO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : ADEMAR AFONSO PINTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON

PROCESSO : RR-814.263/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : GLEDECIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS

PROCESSO : A-AIRR-316/2005-065-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IGORNETO SERVICE E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-432/2001-871-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : NILSON CÉSAR DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HELTON ANIOLA PIRES

PROCESSO : A-AIRR-725/2005-004-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
AGRAVADO(S) : AUBERTO ALVES SOARES
ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PROCESSO : A-AIRR E RR-813/2006-008-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : HORÁCIO MENDES MAIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KER ELIAS

PROCESSO : A-AIRR-900/2006-010-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA MACENA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : A-AIRR-935/2002-064-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-1.177/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MAURA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.210/2006-006-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : ANA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ISAC SOARES CÂMARA

PROCESSO : A-AIRR-1.304/2004-091-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA PAULA FALCO SALLES CARICATI
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

PROCESSO : A-AIRR-2.558/2006-136-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS -
COPASA / MG
ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : OVÍDIO ÂNGELO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : A-RR-3.634/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ ALCÂNTARA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-5.207/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-
são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-
ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1597/2004-115-15-00.7TRT da 15ª Região
PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 159105/2007.2

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO : JOSÉ LOPES VIDOTTO
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Junte-se. Anote-se.
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do
CPC.

Publique-se
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
MINIstra DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 157981/2007.5

RECORRENTE : JOSÉ ALDAIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DRA. EDUARDO JANZON NOGUEIRA

D E S P A C H O

Junte-se. Anote-se.
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do
CPC.

Publique-se
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
MINIstra DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 159110/2007.9 e 159131/2007.1

RECORRENTE : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE FERRARI
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO : DAVID CARVALHO DO COUTO.
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

D E S P A C H O

Junte-se. Anote-se.
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do
CPC.

Publique-se
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
MINIstra DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 152480/2007.2

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE LLIMONA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : RSI - RESOLVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LAIRA
AGRAVADO : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

D E S P A C H O

Junte-se. Anote-se.
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do
CPC.

Publique-se
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
MINIstra DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 157993/2007.7

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DRA. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

D E S P A C H O

Junte-se. Anote-se.
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do
CPC.

Publique-se
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
MINIstra DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 157702/2007.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : FLORENTINO CÉSAR SAMPAIO VIANNA FILHO
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES FILHO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
CEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO



D E S P A C H O
Junte-se. Anote-se.
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do CPC.
Publique-se
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
MINIstra DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 154843/2007.0

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. MANOEL MACHADO BATISTA**
RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
RECORRIDO : **DISON PIRES LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS**

D E S P A C H O
Junte-se. Anote-se.
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do CPC.
Publique-se
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
MINIstra DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PETIÇÃO Nº ST-PETIÇÃO 158945/2007.8

RECORRENTE : **JOÃO CARLOS BARBOSA LIMA**
ADVOGADO : **DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA**
RECORRIDO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOSTOS - CE-DAE**
ADVOGADO : **DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÊ**

D E S P A C H O
Junte-se. Anote-se.
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, II, do CPC.
Publique-se
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
MINIstra DORA MARIA DA COSTA
Relatora
PAUTA DE JULGAMENTOS

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 8ª Turma do dia 18 de dezembro de 2007 às 13h30

PROCESSO : **RR - 53/2006-134-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG**
ADVOGADO : **DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADO : **DR(A). CLÁUDIO COSTA NETO**

PROCESSO : **AIRR - 72/2005-074-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA**
AGRAVADO(S) : **ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA.**

PROCESSO : **AIRR - 96/2005-007-17-40.5 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR(A). NILTON CORREIA**
AGRAVADO(S) : **CLAUDINEI COSTA SILVA**
ADVOGADO : **DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA**

PROCESSO : **AIRR - 115/2006-022-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **CONSERVADORA UNIVERSO LTDA.**
ADVOGADA : **DR(A). NINA ROSA DE SOUZA GIORNI**
AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC**
ADVOGADO : **DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA**

PROCESSO : **AIRR - 536/2004-070-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO(S) : **CARLOS ROBERTO GOMES**
ADVOGADO : **DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO**

PROCESSO : **RR - 588/2006-085-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **GIANI DO CARMO VALLE NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DR(A). EDER WAGNER GONÇALVES**
RECORRIDO(S) : **RODOVIAS DAS COLINAS S. A.**
ADVOGADO : **DR(A). SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO**

PROCESSO : **RR - 608/2005-161-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA : **DR(A). CAROLINA NUNES CRUZ**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA**
RECORRIDO(S) : **EDSON FRANCISCO DE LIMA**
ADVOGADO : **DR(A). AILTON DALTRO MARTINS**

PROCESSO : **RR - 656/2006-008-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **JOEL INÁCIO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR(A). ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). MEIRILA SANTOS SILVA**
RECORRIDO(S) : **TRANSPORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

PROCESSO : **AIRR - 729/2003-015-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). BRUNO MACHADO COLELA MACIEL**
AGRAVADO(S) : **JULIANA RODRIGUES NEVES FERNANDES**
ADVOGADO : **DR(A). JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS**
AGRAVADO(S) : **SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LT-DA.**
AGRAVADO(S) : **DAN HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS**
ADVOGADO : **DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

PROCESSO : **AIRR - 874/1993-017-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU**
ADVOGADO : **DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
AGRAVADO(S) : **WALMIR DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA**

PROCESSO : **AIRR - 1214/2002-342-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR(A). EYMARD DUARTE TIBAES**
AGRAVADO(S) : **EVILÁZIO LOPES PEREIRA JÚNIOR**
ADVOGADA : **DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**

PROCESSO : **AIRR - 1255/2004-105-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **FERNANDO MIGUEL DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR(A). MAURO ROCHA**
AGRAVADO(S) : **CRIOGEN CRIOGÊNIA LTDA.**

PROCESSO : **AIRR - 1681/2005-008-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORA : **DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**
AGRAVADO(S) : **ÁUREA MARIA SOUZA CÂNDIDO**
ADVOGADO : **DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO**

PROCESSO : **AIRR - 2077/2002-001-16-40.8 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO**
AGRAVADO(S) : **ISMAEL PEREIRA BONFIM**
ADVOGADO : **DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS**

PROCESSO : **AIRR - 2263/2003-342-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO QUINTINO**
ADVOGADA : **DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**

PROCESSO : **AIRR - 2361/2004-117-15-40.5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS**
AGRAVADO(S) : **ALVINO RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO**

PROCESSO : **AIRR - 2839/2006-013-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : **DR(A). LUCIANO EHLKE RODRIGUES**
AGRAVADO(S) : **ALEXANDRE VIANA MACHADO**
ADVOGADO : **DR(A). ADEMIR DA SILVA**

PROCESSO : **AIRR - 3954/2006-088-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA**
AGRAVADO(S) : **DIEGO GUTIERREZ SCHIAVI**
ADVOGADO : **DR(A). ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO**

PROCESSO : **A-AIRR - 4849/2003-341-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES**
AGRAVADO(S) : **ALÍRIO MARQUES PINTO**
ADVOGADO : **DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO**

PROCESSO : **AIRR - 10243/2002-906-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **MICROLITE S.A.**
ADVOGADA : **DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES**
AGRAVADO(S) : **NARCISO DE ASSIS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO**

PROCESSO : **RR - 668143/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **EUCLIDES ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA**

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma
SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RODC-20228/2005-000-02-00.8
PETIÇÃO TST-P-143.809/2007.0

RECORRENTE : **SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO**
ADVOGADO : **DR.(*) ANTÔNIO VALTER DE SOUZA CARVALHO**
RECORRIDO : **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS**
ADVOGADO : **DR.(*) DARMY MENDONÇA**

1-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

2-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, com o retorno dos autos.
4-Baixem os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.
Em 6/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-886/2002-481-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-146.946/2007.1

AGRAVANTE : **LUCIANO AMARO RIBEIRO DA SILVA VAZ**
ADVOGADA : **DRª. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES**
AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1009/1995-461-02-40
PETIÇÃO TST-P-156.627/2007.7

AGRAVANTE : **JOSÉ VALCI DA SILVA**
AGRAVADO : **GREIF BEM. INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA.**

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 30/11/2007.
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

Quarta Parte

Nº 239, quinta-feira, 13 de dezembro de 2007

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

865



PROCESSO Nº TST-AIRR-1466/2004-015-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-156.965/2007.4

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR PEREIRA ROXO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exer-
cício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no
art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e al-
terem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as
formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-590/2006-046-24-40
PETIÇÃO TST-P-160.072/2007.8

RECLAMANTE : FRANCISCO FÁBIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO : CONSÓRCIO CIGLA SADE

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário
Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº
302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-
termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos,
mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1940/2006-004-18-40
PETIÇÃO TST-P-160.075/2007.9

RECLAMANTE : MARIA VERA LÚCIA DE LACERDA
RECLAMADO : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LT-
DA.(LOJAS MIG)

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário
Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº
302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-
termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos,
mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-2050/2006-005-18-40
PETIÇÃO TST-P-160.077/2007.6

RECLAMANTE : MICHEL LENO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADOS : ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário
Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº
302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-
termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos,
mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-2911/2005-052-02-40
PETIÇÃO TST-P-160.078/2007.0

RECLAMANTE : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
RECLAMADO : JOSÉ VICENTE OLIVEIRA DE CAROLI

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário
Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº
302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-
termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos,
mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 05/12/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/12/2007 - ÓRGÃO
ESPECIAL.

PROCESSO : RXOF E ROMS - 141 / 2007 - 000 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RECORRIDO(S) : RENATO SABINO CARVALHO FILHO

ADVOGADO : LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO
AUTORIDADE : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IX
COATORA : CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO
TRTDA 24ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : AC - 187714 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
COATORA :
INTERESSADO(A) : EDSON DE OLIVEIRA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o
disposto às fls. 93.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros
do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/12/2007 - 6ª TURMA.

PROCESSO : AC - 187854 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES,
DERIVADOS, FRIOS, CASAS DE
CARNES E CONGÊNERES DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - SINDICARNE
ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RÉU : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES,DERIVADOS E DO
FRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUSCARNE
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Brasília, 10 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/12/2007 - SDI2.

PROCESSO : AC - 187401 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DIOGO SALDANHA MACORATI
RÉU : RHOGERS MACANHA

Brasília, 10 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros
do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/12/2007 - 7ª TURMA.

PROCESSO : AC - 187894 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AUTOR(A) : AMAURI PÉRTILE
ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES FILHO
RÉU : VALDEMIR ANTONIO BARBOSA

Brasília, 10 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador
AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando
do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : RR - 12/2005-132-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALLAZIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 53/2006-035-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 286/2006-122-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ADAIR SILVA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DR(A). GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ

PROCESSO : AIRR - 289/2001-045-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALTER DA SILVA MELGAÇO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 651/2006-006-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIERRE SODRÉ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 718/2005-061-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE
RECORRIDO(S) : LÚCIA RAFFA QUINTANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 740/2005-024-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUREMAR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 1030/2004-030-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GIL FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 1041/2004-002-01-41.0 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1041/2004-7

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOBO DA CUNHA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA JARDIM ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 1041/2004-002-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1041/2004-0

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LOBO DA CUNHA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA JARDIM ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1112/2005-065-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1112/2005-8

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CARLOS CUPOLILLO
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI-
MARÃES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

PROCESSO : AIRR - 1200/2004-047-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO TRAVASSOS
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1325/2005-654-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARCHIMEDES ANTÔNIO BALLARDIN
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1653/2005-069-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NILDO LAURO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1888/2002-001-17-40.6 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

PROCESSO : AIRR - 2298/2004-481-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : ROAR - 3077/2003-000-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANKLIN MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS

Brasília, 11 de dezembro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação
e Distribuição de Processos

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RODC-3/2004-000-07-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EMIS-
SORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ES-
TADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, em dissídio coletivo, do recorrente, sob o fundamento de que: "DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. JORNALISTAS PROFISSIONAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Os jornalistas profissionais constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT e da Portaria nº 3.071, de 14 de outubro de 1988, do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A expressa classificação efetivada pelo órgão competente impõe o reconhecimento de que o Decreto-lei nº 972/1969, que regula a profissão do jornalista, não resultou revogado com a edição da Lei nº 6.615/1978, que dispõe sobre os profissionais de radialismo. 3. Inviável, portanto, a aplicação do critério da categoria preponderante para enquadrar os jornalistas profissionais empregados de empresas de radiodifusão como radialistas. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular." (fls. 463/486)

Opostos dois embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 503/506 e 519/521).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta da República, sob o argumento de que há negativa de prestação jurisdicional, quanto à aplicação do disposto na Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/70, uma vez que não se pode impor aos jornalistas que trabalham em empresa de radiofusão o tratamento de radialistas (fls. 530/536).

Sem contra-razões (certidão de fl. 539).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 522 e 530), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235 e 489) e o preparo está correto (fl. 537).

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que a lide não foi analisada sob o enfoque da Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/70, de cuja interpretação resultaria no enquadramento de todos os empregados de empresas de radiofusão, inclusive os jornalistas, na categoria dos radialistas.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu recurso ordinário, consigna que os jornalistas empregados de empresas de radiofusão não podem ser enquadrados como radialistas, por se tratar de categoria diferenciada.

Seu fundamento é de que:

"É certo que o enquadramento sindical no direito brasileiro dá-se pela atividade preponderante, ressalvada a categoria diferenciada.

Ora, os jornalistas profissionais constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT e da Portaria nº 3.071, de 14 de outubro de 1988, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A expressa classificação efetivada pelo órgão competente, impõe o reconhecimento de que vigentes as distintas leis que tratam das atividades que caracterizam as profissões de jornalista e de radialista. O Decreto-lei nº 972/1969, de 17 de outubro de 1969, com as alterações dadas pelas Leis nºs 5.696/1971, 6.612/1978, 6.727/1979 e pelo Decreto nº 83.284/1979, ao dispor sobre a profissão de jornalista, assim estatui:

Art. 2º A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI - ensino de técnicas de Jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

art. 3º (...)

§ 1º Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agências de publicidade ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º. (sem destaque no original)

Por sua vez, a Lei nº 6.615/1978, que dispõe sobre a profissão de radialista, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79, ao especificar as atividades desempenhadas pelo trabalhador, agrupa-as em:

atividades de administração: compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão (art. 4º, § 1º);
atividades de produção: subdividem-se em autoria, direção, produção, interpretação, dublagem, locução, caracterização e cenografia (art. 4º, § 2º);
atividades técnicas: subdividem-se em direção, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e cópiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos.

Do cotejo das atribuições inerentes a cada profissão, dessume-se cuidar-se, evidentemente, de profissões distintas, regidas por leis específicas.

Ademais, o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 972/69 equipara à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no art. 2º, acima transcrito.

A própria CLT também considera empresa jornalística aquelas que realizam a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários (art. 302, § 2º). Diante desse quadro, inviável a aplicação do critério da categoria preponderante para enquadrar os jornalistas empregados de empresas de radiodifusão como radialistas, porquanto se cuida de categoria diferenciada.

Pela mesma circunstância, o fato de constar da lei dos radialistas, mais recente, revogam-se as disposições em contrário, não autoriza a concluir que tacitamente a legislação dos jornalistas foi revogada.

Na espécie, há empresas representadas pelo Sindicato patronal Recorrente que contam em seus quadros com jornalistas profissionais, conforme comprovam as listas de fls. 60/65, não impugnadas pelo Recorrente. Portanto, ainda que a atividade realizada por radialistas seja preponderante, os jornalistas constituem categoria diferenciada a merecer regras próprias." (fls. 465/466)

Em sede de embargos de declaração explícita, ainda, que:

"Na espécie, a decisão embargada, ao examinar a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, pronunciou-se clara e suficientemente acerca da questão. Com efeito, esclareceu que nosso sistema sindical adota o enquadramento pela categoria preponderante, ressalvada a categoria diferenciada.

Nesse sentido, o v. acórdão embargado consignou que os jornalistas profissionais compõem categoria diferenciada, por força da Portaria nº 3.071, de 14 de outubro de 1988.

Ausente também omissão na abordagem da Lei nº 6.615/78. O v. acórdão embargado registrou, no particular, que a classificação empreendida pelo órgão competente conduziu à conclusão de que a Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79, não revogou as leis que regem a profissão de jornalista profissional. Daí por que o simples fato de a referida Lei nº 6.615/78 excepcionar o ator e o figurante do enquadramento sindical dos radialistas não afasta o critério da categoria diferenciada.

Assim, em face do enquadramento sindical empreendido em 1988, à luz da Constituição Federal, resulta superado o entendimento consubstanciado nas Resoluções MTb nº 24000.006.576/85 e MTb 24000.006.577/85, eis que editadas anteriormente à aludida Portaria nº 3071/88.

Desse quadro, resulta que os jornalistas profissionais têm direito a organizar-se em sindicato e a ajuizar processo de dissídio coletivo em face de sindicato representante de segmento econômico que venha a contratar labor dessa sorte de profissional.

Por essa razão, não colhe a tese ora apresentada pelo Embargante de que o critério da categoria diferenciada, especificamente no tocante aos jornalistas profissionais, não se aplicaria às empresas de radiodifusão." (fl. 505)

Diante desse contexto, constata-se que a decisão está expressamente fundamentada, ao concluir que o disposto na Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79, não revogou as leis que disciplinam o exercício da função de "jornalista profissional" e, portanto, não aplicável à hipótese, que é de categoria diferenciada.

Certa ou errada, a decisão espelha, com fidelidade, sua fundamentação, daí resultar intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-4/2003-003-22-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDO : BENEDITO MENDES FREITAS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "gratificação percebida por mais de dez anos", com fundamento na Súmula nº 372 desta Corte (fls. 330/331).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 334/342).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 336), as custas (fl. 338) e o depósito recursal (fl. 337) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-9/2006-009-04-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SANI COUTINHO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADOS : DR. DANTE ROSSI E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 119/121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 132/133).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a existência de repercussão geral. Argüem a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não foi apreciada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da CF, não obstante provocada por embargos de declaração. Pretendem violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 140/155).

Contra-razões apresentadas a fls. 159/169.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 140), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 24/33, 115 e 156) e isento do preparo (fl. 54), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não foi apreciada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da CF, não obstante a oposição dos embargos de declaração.

Sem razão.

A decisão recorrida, complementada por força de declarações, reproduz o acórdão do Regional, que declarou que o cálculo do adicional de insalubridade, deve ser feito com base no salário mínimo, conforme Súmula nº 228 desta Corte e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 120 e 133).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem os recorrentes, quando procuram demonstrar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base na remuneração, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.



A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24/1996-023-04-0.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDO : AYRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Como consequência, refutou a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, caput, e II, e 62, ambos da Constituição Federal (fls. 647/649).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 659/660).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, bem assim a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta, assim, violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 664/681).

Sem contra-razões (certidão de fl. 683).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 666-verso/671, nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007).

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-26/1998-024-04-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORAS : DRAS. IVETE MARIA RAZZERA E FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO : VÁLQUIR ALVES DORNELLES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "imunidade tributária - contribuição previdenciária", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que: "In casu, o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir que a Agravante não é imune do pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias, entendendo que a mesma não preenche os requisitos legais para a sua configuração como entidade beneficente de assistência social, afastando, assim, a imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não havendo que se falar nas violações constitucionais apontadas." (fl. 755).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade tributária, e não de isenção, alcançando, assim, as contribuições sociais. Alega que o referido dispositivo é auto-aplicável, e que a imunidade decorre de sua atividade de assistência social. Diz que a Lei nº 8.212/91 não tem legitimidade para restringir imunidade conferida direta e literalmente pelo texto constitucional. Indica violação dos arts. 3º, IV, 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal (fls. 761/770).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 772.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"In casu, o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir que a Agravante não é imune do pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias, entendendo que a mesma não preenche os requisitos legais para a sua configuração como entidade beneficente de assistência social, afastando, assim, a imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não havendo que se falar nas violações constitucionais apontadas. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Atente-se, ainda, que não há o devido prequestionamento, no Julgado hostilizado, acerca da aplicabilidade ao caso do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece à Lei Complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Além do mais, conforme entendimento do Excelso STF, a Carta da República remete à Lei Ordinária regulamentar a imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Lei Maior, indicando a constituição e o funcionamento da Entidade assistencial imune (PROC. STF RE 428.815 AgR/AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005).

Outrossim, e ao contrário do aduzido pela Recorrente, o artigo 55, da Lei n. 8.212/91, não teve a sua eficácia suspensa por Liminar concedida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º, da Lei n. 9.732/98, que alterou a redação do inciso III, do referido artigo 55, acrescentando-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º. Portanto, conhecimento do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento." (fls. 755/757).

A recorrente, para viabilizar o seu recurso, pondera que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade, e não de isenção. Diz que a imunidade decorre de sua atividade de assistência social, e que a Lei nº 8.212/91 não tem legitimidade para restringi-la, ao exigir certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, e estabelecer que é impossível os dirigentes perceberem remuneração dos cofres da fundação. Afirma, assim, que deve ser aplicado, na hipótese, o Código Tributário Nacional.

Sem razão.

O § 7º do art. 195 da Constituição da República dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

A recorrente pretende demonstrar que está isenta do pagamento de contribuições previdenciárias, ponderando que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não contempla caso de isenção, mas sim de imunidade. E, nesse contexto, ressalta que a Lei nº 8.212/91 não poderia restringir a sua imunidade, prevista no dispositivo em exame.

O recurso não se viabiliza, na medida em que o § 7º do art. 195, da Constituição Federal não tem auto-aplicabilidade, uma vez que, para a configuração da isenção de pagamento da contribuição para a seguridade social, dispõe, expressamente, que as hipóteses serão estabelecidas em lei.

Ora, a decisão recorrida afirma, peremptoriamente, que a recorrente não está isenta do pagamento, uma vez que não preenche os requisitos exigidos em norma legal, motivo pelo qual sua pretensão, de demonstrar o contrário, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Some-se, a esse fundamento, o de que a decisão está amparada em interpretação da Lei nº 8.212/91, o que demonstra sua natureza infraconstitucional, circunstância essa, também inviabilizadora do extraordinário.

Intactos, outrossim, os arts. 3º, IV, e 146, II, da Constituição Federal, considerando-se que a lide não foi solucionada sob seus enfoques, como bem revela a decisão recorrida, no que resulta na falta de prequestionamento, óbice intransponível ao seguimento do Recurso Extraordinário (Súmula nº 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32/1991-821-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITAL ANTUNES NUNES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "coisa julgada. Afastou a indicada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 798/801).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento, com aplicação de multa (fls. 813/815).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não foi enfrentada a alegação de que, uma vez que a condenação decorre da determinação de sua reintegração, o pagamento das parcelas deferidas não poderia ter sido limitado a 31.10.1991, visto que a reintegração ocorreu em 16.7.1998. No mérito, insiste na tese de ofensa à coisa julgada e afirma a impertinência da multa aplicada. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 819/838).

Sem contra-razões (fl. 841).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 816 e 819), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 42, 756 e 809) e o preparo está correto (fl. 839), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida é omissa, porque não foi examinado o argumento de que, decorrendo a condenação da determinação da reintegração do recorrente, o pagamento das parcelas respectivas não poderia ter sido limitado a 31.10.1991, o qual deve ser percebido até a data da reintegração, ocorrida em 16.7.1998.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Restou expressamente consignado, na decisão embargada, que a questão posto no recurso de revista já havia sido apreciada pela Corte Regional no julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração no sentido de que a condenação constante do título executivo tem como termo final do pagamento dos salários e demais vantagens o último dia de vigência da cláusula normativa garantidora do direito obreiro à estabilidade, conforme decisão proferida no julgamento dos primeiros embargos de declaração." (Fl. 814).

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

A decisão recorrida consigna que:

"No que tange à argüição de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vê-se que o acórdão regional não malferiu, mas corretamente interpretou a coisa julgada, pois o espólio-reclamante pretende, em singelo raciocínio, que lhe sejam devidos salários decorrentes da estabilidade provisória prevista em norma coletiva, **após a expiração desta mesma norma**, em face da demora de sua reintegração no emprego (quase sete anos), o que foi prontamente rejeitado pelo Tribunal Regional. Ao contrário do que sustenta o espólio-reclamante, não há no comando exequendo determinação de pagamento de salários até a data da reintegração do autor, fato expressamente consignado no julgamento dos embargos de declaração às fls. 710, primeiro parágrafo." (Fl. 801).

Nesse contexto, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que, tendo lhe sido assegurada a reintegração, a condenação se estende até a data em que a mesma se efetivou, sem nenhuma limitação temporal, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-

traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravos não providos". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Relativamente à multa, a decisão, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravos. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravos, salvo:

da decisão que não conhece de agravos de instrumento ou de agravos pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravos contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravos de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravos;

para impugnar o conhecimento de agravos de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-35/2001-000-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADOS	: DRS. RUBENS TAVARES AIDAR E CARLA R. DA CUNHA LÔBO
RECORRIDOS	: JOSÉ RIBEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "equiparação salarial" e "documento novo", afastando a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 905/918).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 934/942).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 946/967).

Contra-razões a fls. 983/994.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 943 e 946), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 897) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravos de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **30 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 03 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 943), e que, no seu recurso, interposto em 20/8/2007 (fl. 946), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37/2006-138-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRANDT MEIO AMBIENTE TECNOLOGIA DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA TERESA PESSOA VINHAS
RECORRIDO	: WESLEI ZILTON DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravos de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 412/415).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 427/429).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 432/439 - fax e 440/447 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 449).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 430, 432 e 440), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 308), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-47/2003-014-05-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR.MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDA	: JUSTINA GONÇALVES BORGES
ADVOGADO	: DR.CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravos de instrumento da recorrente quanto ao item "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 113/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Renova, por outro lado, a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de "suplementação de pensão". Diz que a relação jurídica em questão subordina-se não ao Direito Público, do qual faz parte o Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Privado, motivo pelo qual indica ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 123/135).

Contra-razões a fls. 142/149.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/138) e o preparo está correto (fl. 139), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, também inviável o recurso, a pretexto de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego.

Enfatiza que, de acordo com o Regional, "a relação existente entre a reclamante e a reclamada surgiu em face de contrato de trabalho celebrado entre o falecido esposo daquela e a PETROBRAS" (fl. 117).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravos de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravos de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravos, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

DECISÃO: Agravos de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravos de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravos, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravos improvidos." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de



aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decismum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SE-PÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-51/2004-043-12-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: IMBIFÉRTIL - FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO CECY NUNES
RECORRIDA	: LEONARD LUÍS BECHTOLD - ME
ADVOGADO	: DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE FABIANO BOEIRA DA ROSA
ADVOGADO	: DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de LEO-NARD LUÍS BECHTOLD - ME, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 158/160).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 163/169 - fax e 170/176 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161, 163 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-54/2002-331-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: EDUARDO HEINECK
ADVOGADA	: DRA. ELIANE TONELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por se encontrar o acórdão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 364 segundo a qual "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (fls. 143/146).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo (fls. 154/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/168). Argumenta com a repercussão geral da matéria, alegando, ainda, que a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 172/175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 40, 151 e 170), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fl. 86) foram efetuados a contento.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não apreciou as seguintes questões, suscitadas em sede de embargos de declaração: a) ausência de exposição permanente do recorrido às condições de perigo; b) possibilidade, no caso de manutenção da condenação, do pagamento do adicional ser limitado ao tempo efetivo de exposição às condições de risco.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, registra o seguinte quadro fático descrito pelo Regional:

"(...)

A perita informa que o reclamante, no exercício da função de Eletricista II, esteve exposto à condições de risco no trabalho por duplo motivo, seja porque realizava manutenção de máquinas no depósito de inflamáveis, ou porque, trabalhando na manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, estava exposto à risco de choques elétricos, conforme previsão do Decreto nº 93.412/1986, fls. 168-173 e 183-184.

A controvérsia resume-se ao tempo de permanência na área de risco, ao adentrar no depósito de inflamáveis.

Como salienta a recorrente, o reclamante adentrava de forma habitual no depósito de inflamáveis para efetuar a manutenção de máquinas e equipamentos elétricos existentes no local. A intermitência da incursão em área de risco não prejudica o direito do reclamante ao adicional de periculosidade.

A questão se resolve pela aplicação do entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 5, da SDI-I do TST, segundo a qual "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral". Isso porque, como bem referido pela sentença, o sinistro pode ocorrer a qualquer momento. Se o empregado efetua manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, ingressando, assim, em área considerada de risco, ainda que o evento ocorra em torno de duas vezes por semana, é suficiente para colocar o trabalhador em condição de risco eminente, gerando o direito à percepção do adicional de periculosidade.

Acrescenta-se, ainda, que a periculosidade apurada não se resume ao risco decorrentes do ingresso no depósito de inflamáveis, mas também, e principalmente, por estar sujeito a acidentes elétricos, conclusão pericial contra a qual a reclamada não manifesta insurgência em suas razões de recurso.

Nesse contexto, tem-se por correta a decisão que reconhece o direito do reclamante ao adicional de periculosidade.

Quanto à pretensão de limitação da condenação de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, a matéria encontra-se atualmente pacificada pelo Enunciado nº 361 do TST, verbis: "Periculosidade. Adicional. Eletricitários. Intermitência. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento", o qual se adota, porque, ainda que os substituídos não sejam eletricitários, fazem jus ao adicional de periculosidade com amparo na lei referida no verbete"

E, diante dessa realidade fática, aplicou o disposto nas Súmulas nºs 361 e 364 desta Corte, segundo as quais:

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Res. 83/1998, DJ 20.08.1998)

"Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)"

Constata-se, pois, que a decisão recorrida deixa claro que o recorrido exerceu seu trabalho em condições consideradas perigosas, não importando que a sua exposição não fosse permanente, na medida em que referido adicional é devido ainda que o empregado se exponha de forma intermitente.

Quanto à proporcionalidade do pagamento, a decisão recorrida enfatiza que "a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Incólume, assim, o disposto no art. 93, IX, da Carta da República.

A alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, como embasamento à afirmativa de que houve negativa de prestação jurisdicional, não autoriza o prosseguimento do recurso.

Primeiro, porque incompatível com a questão, por sabido que apenas o art 93, IX, da Constituição Federal, é apto a atingir esse objetivo.

Segundo, porque o Supremo Tribunal Federal repele, de forma pacífica e reiterada, a possibilidade de violação direta e literal do referido preceito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-74/2003-100-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARIA IDALINA DE ALMEIDA SOUZA E BASTOS
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1071/1083).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, além do que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1077/1083).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1086).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1074 e 1077), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1061 e 1062), as custas (fl. 1084) e os depósitos recursais (fls. 899, 977 e 1064) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a vio-

lação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-83/2002-383-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FURLAN
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT (fls. 81/82).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, afronta o disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 85/91).

Sem contra-razões (certidão de fl. 93).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 85/91), está subscrito por procuradora municipal e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Por fim, relembre-se que há uma preocupação muito forte do legislador, em proteger os interesses da Fazenda Pública, justificando-se, nesse caso, o reexame da matéria, especialmente porque o caso em tela, por sua relevância, produz reflexos políticos e sociais, na medida em que o Recorrente é Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, e vê seus interesses relegados a um segundo plano" (fl. 91).

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-84/2005-025-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida quanto ao tema "prescrição bienal - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que o marco inicial da prescrição para o empregado pleitear em Juízo a diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo esse bienal (fls. 150/152).

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos apenas para suplementar a fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo (fls. 166/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/179).

Contra-razões a fls. 182/184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 08, 94 e 163) e é beneficiário da justiça gratuita (fl. 33), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida conclui ser aplicável à hipótese a prescrição bienal, ressaltando que, seu marco inicial é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Percebe-se, pois, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PA-



RA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-87/2004-095-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : SELMA DE FÁTIMA PERIZATO
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - falta do comprovante do recolhimento das custas", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 158/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que deveria ter sido concedido prazo para que fosse sanada a irregularidade. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 164/172).

Sem contra-razões (fl. 175).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138/139 e 151) e o preparo está correto (fls. 87 e 120 e 173), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a falta do comprovante do recolhimento das custas (fls. 158/160).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos**

trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94/2005-661-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
RECORRIDO : VALDIR DOMINGUES NUNES
ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte, explicitando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário normativo fixado em convenção coletiva (fls. 328/330).

Opostos embargos de declaração a fls.349/350, foram acolhidos, sem efeito modificativo.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e argüi ofensa aos artigos 5º, LIV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 354/359).

Contra-razões apresentadas a fls. 363/367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 351 e 354), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 334) e o preparo está correto (fl. 360), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o enfoque da Súmula nº 17 desta Corte, após refutada a aplicação do art. 192 da CLT.

Dispõe a referida súmula:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Diante desse contexto, não há violação literal e direta do art. 22, I, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, na medida em que a decisão recorrida não legislou, mas, sim, interpretou a norma legal, dando-lhe o melhor alcance quanto ao cálculo do adicional de insalubridade dos empregados que recebem salário profissional.

Quanto à alegada violação do artigo 5º, LIV, do mesmo diploma, tal argumento também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg.1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-113/2005-127-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR.URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MANOEL MARTINS DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR.RODRIGO CÉSAR BAPTISTA LINHARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, que versa sobre irregularidade de representação processual no recurso ordinário, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, ambas desta Corte (fls. 137/142).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", e § 3º da CF. Alega não ter havido a concessão do prazo aludido no art. 13 do CPC para que fosse sanada a irregularidade, obstando seu direito ao devido processo legal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 146/153 - fax e 166/173 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143, 146 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 176 e 180/184), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fl. 175) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de representação processual no recurso ordinário, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, ambas desta Corte (fls. 137/142).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SUMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-

traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-130/2002-069-02-40-7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
ADVOGADOS	:	DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI E FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDA	:	TÂNIA BARBOSA SANTOS RODRIGUES
PROCURADOR	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - inflamáveis", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 375/380).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, ignorando as violações indicadas, afrontou os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 384/392).

Contra-razões apresentadas a fls. 394/396.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 384), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 372/373) e o preparo está correto (fl. 392), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - inflamáveis", com fundamento nas Súmulas nos 296 e 297 desta Corte, explicita:

"Verifica-se, da r. decisão acima transcrita, que o eg. Tribunal Regional manteve a condenação do pagamento do adicional de periculosidade com base no laudo pericial que confirmou a atuação da reclamante em área de risco, não fazendo qualquer referência à classificação dos agentes perigosos, como alega a reclamada.

Registre-se, de início, que o aresto de fls. 319/320 não serve para fins de confronto da divergência, conforme alínea a do artigo 896 da CLT, pois originário do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Os demais arestos transcritos, às fls. 320/323, mostram-se inespecíficos. O aresto de fls. 320/321 aborda situação em que o laudo pericial constatou que o empregado prestava serviços em dois prédios, sendo que no primeiro prédio trabalhava tanto no 2º quanto no 6º pavimento, onde eram armazenados 4000 litros de óleo diesel e, no segundo prédio, essa área estava situada no térreo, onde eram armazenados 1000 litros do produto; o segundo de fls. 321/322 examina situação idêntica a do aresto anterior, em que o laudo pericial constatou que o empregado se ativava no quarto andar, no setor de projetos e no térreo ficavam dois tanques de combustível que armazenavam 1000 litros de óleo diesel cada um, além de outro subterrâneo, com capacidade para armazenamento de 3000 litros; e o último aresto paradigma de fls. 322/323 analisa situação em que havia um galpão de 40.000m2, onde encontravam-se dois tambores de 200l de inflamáveis, e o reclamante trabalhava em local afastado e, em caso de acidente, não seria atingido. Todos esses aspectos não foram analisados pelo eg. Tribunal Regional na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST.

Não se constata eventual ofensa ao artigo 193 da CLT, na medida em que o eg. Colegiado de origem, mediante laudo pericial, constatou a existência de periculosidade no local do trabalho. Igualmente não viola a decisão recorrida o disposto no artigo 195 da CLT, a despeito de não ter feito a classificação da periculosidade, conforme determinam as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, em face da falta de prequestionamento da norma. Incidência da Súmula 297 do C. TST.

Também não fere a decisão regional o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que trata da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Portanto, intactos os dispositivos legais e constitucional, apontados nas razões do recurso de revista, bem como inespecíficos os arestos apresentados a cotejo, tendo em vista os pressupostos fáticos probatórios de que partiu o eg. Tribunal Regional para manter a condenação. Nego provimento." (fls. 376/377 - Sem grifo no original)

Emerge desse contexto, que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Primeiro, porque está devidamente fundamentada a decisão recorrida, devendo, ainda, ser salientado que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração para provocar o exame de questões que ora aponta como omissa a sua apreciação.

Intacto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Segundo, no que se refere ao adicional de periculosidade, porque a decisão está assentada não apenas na legislação infraconstitucional, de natureza material (arts. 193 e 195 da CLT), como também de natureza processual, quando aplica as Súmulas 126 e 297 desta Corte, para inviabilizar o seguimento da revista, mantendo a decisão do Regional, que lhe negou seguimento.

Finalmente, reitere-se o Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, óbice, igualmente, intransponível pelo recorrente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-131/2002-018-13-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO	:	INALDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	DR. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte, explicitando que o inadimplemento das obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37, II, XXI e § 6º e 173, III, da Constituição Federal (fls. 221/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, § 6º, 93, IX, 97, 109, I e 114, da Constituição Federal (fls. 228/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa FIEL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.



A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/20).

A matéria de que tratam os artigos 97, 109, I, e 114 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas 282 e 359, do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, uma vez que a decisão recorrida aplica a Súmula 297 desta Corte, explicitando que "não houve discussão no acórdão sobre tais dispositivos" (fl. 223).

Essa decisão tem natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATO: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2007. **MILTON DE MOURA FRANÇA** Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-131/2005-202-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO : GILMAR TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a questão relativa à ilegitimidade para responder pelos débitos trabalhistas poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a dispositivo da Constituição Federal. Afastou, assim, a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 409/412).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 423), e sustenta, em síntese, que há afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 416/434).

Contra-razões a fls. 438/443.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 413 e 416), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35) e o preparo está correto (fl. 435), mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-132/2006-009-19-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos efeitos do contrato nulo. Fundamenta-se na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a concurso público (fls. 85/88).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 92/108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, não tem procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome do recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-142/2002-661-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : RENILDE PAGNUSSAT
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PÁDUA
RECORRIDO : RESTAURANTE DO GIOVANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, no sentido de que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 271/274).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argüi a repercussão geral da matéria, e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, todos da Constituição Federal (fls. 278/288).

Sem contra-razões (certidão de fl. 290).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 281/282), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, DJe nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente

esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravado de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, DJe nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-156/2005-111-08-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

RECORRIDO : EDVANER MOITA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JOSÉ PAES DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - falta da certidão de publicação do acórdão do Regional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte (fls. 112/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o juízo de admissibilidade a quo atestou a tempestividade do recurso de revista, razão pela qual foi atendida a exigência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 122/125).

Sem contra-razões (fl. 128).

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 118 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10/11) e o preparo está correto (fls. 63 e 80 e 126), mas não deve prosperar.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a falta da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 112/115).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravado desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora".
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-169/2001-015-04-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CECÍLIA DANETTI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "validade - acordo compensação de jornada - previsão em convenção coletiva - ausência de consignação na CTPS de atestado médico - mera irregularidade administrativa", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, e de que incidem as Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 89/91).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 102/103).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 107/117).

Sem contra-razões (certidão de fl. 120).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 85 e 99) e o preparo está correto (fls. 118), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, persiste a omissão quanto à apontada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, no recurso. Indica, assim, afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 111/114).

Sem razão.

A decisão recorrida enfrenta a questão da alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, quando consigna que a convenção coletiva foi observada, nos termos do referido dispositivo, inexistindo qualquer omissão no acórdão:

"Inviável a pretensão da parte, uma vez que permaneceram incólumes os dispositivos constitucionais tidos como vulnerados, tendo em vista que, ao contrário do que a recorrente sustenta, observou-se o que fora entabulado em convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ou seja, o acordo para compensação de jornada de trabalho, tornando-se desnecessário o pagamento de horas extraordinárias à empregada.

Tanto mais diante do fato de que a inexistência de atestado médico abonador do turno ininterrupto de revezamento para a empregada, na respectiva CTPS, afigurou-se como irregularidade administrativa, não passível de promover a nulidade da cláusula objeto de convenção coletiva." (fl. 90)

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem a recorrida.

A decisão é expressa ao afirmar, diversamente do que sustentou a recorrente, que a Convenção Coletiva, no que se refere à compensação de jornada foi observada, tornando-se, por isso mesmo, indevido o pagamento de horas extras, nos exatos limites do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Ressaltou, também, que o fato de não existir atestado médico "abonador do turno ininterrupto de revezamento", confirma mera irregularidade administrativa, incapaz, por isso mesmo, de gerar a nulidade do instrumento coletivo.

Finalmente, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, quanto ao argumento da recorrente, de que não teria sido examinado seu argumento de que: **"se há expressa condição na norma coletiva para a adoção do regime de compensação de jornada, efetivamente, não pode haver desconconsideração de tal aspecto, sob pena de fazer letra morta ao texto normativo, com a conseqüente ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. (fl. 96)." (fl. 112).**

Além de a decisão, nesse particular, ter conteúdo processual, o que, por si só, já inviabilizaria o recurso extraordinário, o fato é que a decisão recorrida é categórica ao afirmar que a convenção coletiva foi respeitada, no que se refere ao acordo para compensação de jornada, conclusão que, longe de violar qualquer dispositivo, evidencia que a pretensão da recorrente é alterar o referido quadro. Pertinência da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-174/2003-013-05-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO : DILTON CARLOS ROSA E SILVA
ADVOGADOS : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES E DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte (fls. 143/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a prescrição é total. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/154).

Contra-razões a fls. 160/167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/156) e o preparo está correto (fls. 33, 54, 80 e 158), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", o fez com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, ressaltando que a prescrição é parcial, e não total.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI-137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-175/2004-054-18-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES DE PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : MARCONI NASCIMENTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "critério de apuração das horas extras", com fundamento nas Súmulas nºs 102, IV, e 287, e na Orientação Jurisprudencial nº 233 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 269/293).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. Argüi a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o acórdão do Regional, mesmo instado por embargos de declaração, deixou de examinar questões acerca da prova de que o recorrido estava enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT. Argüi, ainda, a nulidade do acórdão ora recorrido, sob os mesmos fundamentos. No mérito, sustenta que o critério estabelecido para apuração da média física das horas extras implicou em julgamento extra ou ultra petita. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 297/310).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 312/318).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 297), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/25) e o preparo está correto (fls. 299/300), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissio ao não examinar a indagação do recorrente de que o recorrido teria exercido a função de gerente-geral da agência, com amplos poderes, capaz de enquadrá-lo no art. 62, II, da CLT.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que o reclamante exerceu a função de gerente administrativo; que respondia hierarquicamente ao gerente principal; que os registros de frequência comprovam que, tanto o período trabalhado em Anápolis, quanto o período laborado em Maceió, o recorrido, diversamente do gerente-geral, estava sujeito a controle de ponto, além de seu salário ser inferior; que a prova demonstrou que as funções do gerente administrativo e comercial eram distintos.

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório; que o recorrido não se enquadrou na hipótese do art. 62, II, da CLT, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária dos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indamitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido." (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal aquo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao critério estabelecido para apuração da média física das horas extras, o recurso aponta como violado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, daí a impossibilidade de seu prosseguimento, face a pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAC-177/2004-000-10-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FEIRE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, com fundamento nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 76 da SDI-1 desta Corte (fls. 639/641).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou o artigo 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 645/660).

Sem contra-razões (certidão a fl. 669).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 642 e 645), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 484 e 485) e o preparo está correto (fl. 661), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, quanto mais que se trata de matéria já pacificada por esse Excelso Tribunal." (fl. 648)

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-177/2006-002-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "plano de demissão voluntária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 121/124).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, requer que seja reconhecida a validade da cláusula do PDV que previa a dedução do valor pago em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 128/137).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113/117) e o preparo está correto (fl. 138), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a questão relativa à validade da cláusula do PDV que previa a dedução do valor pago em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, mencionada nas razões do recurso, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-190/2004-035-00-04
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA**
ADVOGADOS : **DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS E DR. DANIEL APOLÔNIO**
RECORRIDO : **MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA BRITO**
ADVOGADA : **DRA. EVILÁZIA R. T. INNOCENCIO**
RECORRIDOS : **RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA. E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, quanto ao tema "diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte (fls. 344/348).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 360/361).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria e a ocorrência da negativa de prestação jurisdicional, por vício de fundamentação perpetrado pela decisão recorrida. Sustentam a violação do princípio da legalidade, ante a falta de interesse de agir do recorrido, por não ter cumprido os requisitos da Lei Complementar nº 110/2001 para ter direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Indicam violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 364/371 - fax, e 374/381 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 386).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 362, 364 e 374), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43/44), as custas (fl. 383) e o depósito recursal (fls. 152, 207 e 290) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida e nos embargos de declaração, não foi analisada a indagação das recorrentes de que:

"**não sendo o termo de adesão nem o ajuizamento da ação na vara federal conditio sine qua non para que o jurisdicionado faça jus a incidência dos expurgos inflacionários e estando este direito amparado na LC 110/01 requer seja emitido específico juízo de valor se a decisão impugnada não nega vigência aos termos da citada Lei Complementar, especialmente os arts. 4º e 6º deste diploma legal e, de consequinte, também nega vigência e fazendo tabula rasa ao preceito constitucional da legalidade contido no inciso II da nossa Carta Política.**" (fls. 376/377)

A decisão recorrida é explícita em seus fundamentos, que consigna:

"**A Lei 8.036/90 estabelece, com relação ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nos casos de despedida sem justa causa. Assim, mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da incúria do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e conquanto não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador.**

Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, que dispõe:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.**"

O direito ao recebimento das diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários passou a integrar, de forma inconteste, o patrimônio jurídico do empregado apenas na data da vigência da Lei Complementar 110/2001. Assim, o pagamento da referida indenização com base em montante monetariamente defasado não isenta o empregador de proceder à correção, consoante os termos da orientação jurisprudencial citada.

Logo, somente haveria falar em ato jurídico perfeito que isentasse a reclamada das diferenças postuladas se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do adicional do FGTS.

Nesse diapasão, é certo que a adesão estabelecida na Lei Complementar 110/2001 referia-se ao pagamento da correção sobre os depósitos do FGTS, nada referindo acerca do acréscimo de quarenta por cento.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DEVIDO O

PAGAMENTO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não há, também, que se falar em afronta literal do artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, que não trata da matéria ora debatida, diferenças da multa de 40% do FGTS, mas dos requisitos para a percepção da correção dos depósitos do FGTS. Recurso de embargos não conhecido (E-ED-RR-627/2003-254-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/3/2007).

EMBARGOS FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS TERMO DE ADESÃO CARÊNCIA DA AÇÃO INTERESSE DE AGIR A assinatura do Termo de Adesão, previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS (E-RR-1.483/2003-027-12-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 1/12/2006).

FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PROPOSTO PELA CEF. INEXIGIBILIDADE 1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários para efeito do respectivo pagamento em sede administrativa. Isso em nada afeta o consequente direito à diferença da multa de 40%. 3. Desnecessária, assim, a exigência de adesão por parte do ex-empregado para que seja acolhida a diferença da multa em tela (E-RR-1.704/2003-027-12-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1/11/2006).

Portanto, é desnecessária a comprovação do crédito dos valores dos expurgos em conta vinculada ou mesmo a adesão referida no art. 4º, inc. I, da Lei Complementar 110/2001.

Assim, mostra-se correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista em face da consonância da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, perfeitamente aplicável à hipótese, razão por que não se cogita de aplicabilidade do óbice da Súmula 23 do TST.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial 344 da SB-DI-1 desta Corte apenas refere à existência de ação em proposta perante a Justiça Federal para redefinir o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aspecto diverso do debatido." (fls. 346/348 - sem grifos no original)

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-206/2001-261-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS**
RECORRIDO : **JOSÉ VALDIR SOARES DE MELO**
ADVOGADO : **ROBSON ROGÉRIO DEOTTI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão fls. 309/313, complementada às fls. 331/332, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 336/351 alega a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta que a dispensa do recorrido não se deu de forma discriminatória. Aponta violados os arts. 5º, II, 7º, I, 170, IV e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 354).

Com esse breve **relatório**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 333 e 336), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 317), as custas (fl. 352) e o depósito recursal (fls. 180 e 296) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar argüida a título de negativa de prestação jurisdicional.

Toda a argumentação da recorrente é tipicamente genérica, na medida em que não aponta, de forma precisa, em que ponto teria sido negada a prestação jurisdicional.

O fato é que, analisando a minuciosa e jurídica decisão recorrida, exsurge de forma absolutamente clara que estão presentes todos os elementos que identificam os limites em que foi a lide solucionada.

Estão apontados fatos que revelam a discriminação e o tratamento que a recorrente dispensou ao recorrido.

Está também ressaltado que não se discute o direito de o empregador dispensar o empregado, mas que esse poder sofre limitações quando o ato fere a dignidade da pessoa humana.

Prossegue, ainda, a decisão recorrida, que, na hipótese, agiu a recorrente com evidenciada negligência e descaso não apenas quando dispensou o recorrido, mas também durante o pacto laboral, atingindo sua integridade física, com o ato ilícito que praticou. Integridade física que se viu comprometida por força da dispensa que privou o recorrente de meios de prover sua subsistência diante de sua enfermidade letal.

Por fim, em complemento a esses fundamentos, ressaltou que o portador do vírus HIV tem direito à estabilidade por força de diversas garantias constitucionais, em especial a que se refere à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o objetivo de promoção do bem de todos sem discriminação; a isonomia de tratamento e a proteção contra a despedida arbitrária (art. 1º, III e IV; art. 3º, IV; art. 5º, caput, XLI e 7º, I, todos da Constituição Federal, respectivamente).

Percebe-se, pois, que não há negativa de prestação jurisdicional.

Acrescente-se, finalmente, que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, mas, sim, explicitar os fundamentos da decisão.

Esta é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"**PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indomitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).**

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).**

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembrº de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342).

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois o art. 93, IX da Constituição Federal

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

Com efeito, ante o contexto fático retratado pela decisão recorrida, todo ele evidenciador de que a recorrente tinha pleno conhecimento de que o recorrido era portador do vírus HIV e que praticou atos discriminatórios, tratando com negligência e descaso a enfermidade letal do recorrido, por certo que não há que se falar em violação literal e direta dos arts. 5º, II, 7º, I e 170, IV, da Constituição Federal.

Acrescente-se, finalmente, que a recorrente sequer se insurge contra todos os fundamentos da decisão recorrida, em especial em relação aos princípios contidos nos arts. 1º, III e IV, 3º, IV e 5º, XLI, da Constituição Federal, que também embasaram a decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de Novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-212/2006-316-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VERA LÚCIA EVANGELISTA SILVA
ADVOGADOS	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDA	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fl. 279).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 282/290).

Contra-razões a fls. 295/300.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 291) e o preparo é dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide

quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6/8/2007 (fl. 279), e que, no seu recurso, interposto em 21/8/2007 (fl. 282), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-ROAG-224/2004-000-17-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BASÍLIO GONÇALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO FERREIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, cujos fundamentos estão na seguinte ementa:

"AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO.

Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre a questão debatida nesta ação relativa à gratuidade de Justiça, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é o julgado no qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior.

Agravo desprovido." (fl. 386)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumenta com o cabimento da ação rescisória, a rescindibilidade da sentença e o conhecimento do recurso ordinário. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que deve ser rescindida a decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita, e não o acórdão proferido no agravo de instrumento, que tão-somente manteve a decisão, sem adentrar no mérito. Sustenta que o não-reconhecimento do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita afronta o art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 414/429 - fax, e 430/446 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 449).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 412, 414 e 430), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória e, em consequência, manteve a extinção do processo, sem a apreciação do mérito. Seu fundamento é o de que, pela teoria da substituição, prevista no art. 512 do CPC, há impossibilidade jurídica do pedido rescisório, visto que a decisão apontada como rescindenda (a sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Vitória - ES) foi substituída pelo acórdão proferido pelo Regional no agravo de instrumento.

Efetivamente:

"...a Parte Autora, ao interpor agravo de instrumento naqueles autos (fls. 118-143), requereu a isenção de custas processuais impostas pela decisão recorrida. A decisão proferida pelo Tribunal ad quem quando do julgamento do agravo de instrumento indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça assim asseverando (fls. 157-159):

'Entendo, por outro lado, que o fato de ter vindo a parte em

Juízo patrocinada por advogado particular, não se compatibiliza com a declaração de hipossuficiência econômica. A respeito do benefício da assistência judiciária gratuita no processo trabalhista, insta frisar que este somente se torna possível quando o obreiro litigar assistido por seu sindicato de classe, ou seja, na hipótese contemplada no art. 14 da Lei 5584/70. No caso vertente, o obreiro constituiu advogado particular, não estando presente a hipótese que ensejaria ao juízo deferir-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. Vale salientar, ainda, sendo as custas pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 789 celetizado, importando em deserção o seu não recolhimento, não poderia a parte, mesmo requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita ou, ainda, o benefício da justiça gratuita, interpor recurso sem o seu efetivo recolhimento. Nem se diga que está havendo malferimento ao princípio do amplo acesso ao judiciário, pois o exercício do direito pela parte não a exime do dever de observar as disposições legais vigentes. Se não houve observância das determinações legais e, em razão disso,

considerou-se deserto seu recurso, não há falar-se em negativa de acesso ao judiciário, tendo em vista que foi entregue aos litigantes a adequada jurisdição, nos exatos limites que lhe foram merecedores'.

Pela teoria da substituição insculpida no artigo 512 do CPC, a decisão apontada como rescindenda, proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Vitória, foi substituída pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sendo este o único decisum possível de ser apontado ao corte rescisório. Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na Jurisprudência, por meio da Súmula nº 192 desta Corte, que ora se transcreve:

'AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA - III - Em face do disposto no artigo 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional(...)' ..." (fls. 388/389)

Emerge desse contexto, que, no que tange à aplicação da teoria da substituição e ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido rescisório, o recurso extraordinário não se viabiliza, pois amparado em afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Quanto à questão de mérito (indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita), não foi apreciada na decisão recorrida, em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito. Em consequência, a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pelo recorrente (art. 5º, LIV, LV e LXXIV, da CF) não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 282 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-225/2005-026-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: CLÁUDIO DE FRAGA E OUTROS
ADVOGADAS	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ, DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "diferenças de adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2, da SDI-1 desta Corte. Refutou, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 125/127).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 134/144).

Contra-razões a fls. 149/159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/29 e 121/122), há isenção do preparo (fl. 52), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-229/2004-118-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR.URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : FERNANDA MIQUELINI
ADVOGADA : DRA. DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RECORRIDO : QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 125/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que não poderia ser incluída na lide, uma vez que não foram atendidos os pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 135/143).

Contra-razões a fls. 150/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/147), as custas (fl. 144) e o depósito recursal (fls.84 e 109) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 125/127).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofensiva, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária

pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-249/2003-031-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDOS : OSWALDO THEODORO PECKOLT E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que o pedido de suplementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 144/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 155/165).

Contra-razões a fls. 180/191 - fax, e 192/203 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/152) e o preparo está correto (fl. 169), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre do contrato de trabalho (fls. 145/146).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...)". (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator" (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de

decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decismum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-251/1999-004-04-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZERA
RECORRIDOS : MARIA GLENI COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que, ainda que tenha sido expedido precatório, a sua conversão em requisição de valor é possível, nos termos dos artigos 100, § 3º, da CF e 86, II, do ADCT (fls. 323/328).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que "nas execuções contra a Fazenda Pública, havendo litisconsórcio ativo facultativo, a verificação quanto ao montante de pequeno valor diz respeito a cada credor, não havendo que se falar em crédito suplementar, mas em vários créditos vistos de forma isolada, daí a necessidade de individualização da dívida" (fl. 343).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que é inconstitucional o fracionamento do valor da execução por litisconsorte, para fim de dispensa de precatório e conversão em requisição de pequeno valor. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 100, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal; 86 e 87 do ADCT (fls. 348/364).

Sem contra-razões (certidão de fl. 366).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 351/352), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A recorrente sustenta que não é juridicamente possível a transformação de execução por precatório, já expedido, em requisição de pagamento, ainda que a obrigação seja considerada como de pequeno valor, sob pena de ofensa ao art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, entre outros.

Creio que a questão deve ser submetida a exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Aquela excelsa Corte já decidiu que as normas que dispõem sobre as obrigações de pequeno valor, para efeito de execução contra a Fazenda Pública, que deve ser realizada por meio de requisição, e não de precatório, têm aplicação imediata, abrangendo, assim, os processos em curso.

Mas, segundo se extrai da inteligência dos precedentes, abaixo transcritos, a sua aplicação tem pertinência tão-somente aos processos em que ainda não tinha sido expedido precatório.

Não está bem definido, data vênua, se sua aplicação imediata aos processos autorizaria a conversão de precatórios já expedidos, consoante normatização anterior, em requisição para pagamento da obrigação, considerada de pequeno valor.

Os dois precedentes são do seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LEI Nº 10.099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Precatório. Obrigação de pequeno valor. A EC-20/98, ao acrescentar o § 3º ao artigo 100 da Constituição Federal, previu a possibilidade de pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública, independentemente de precatório, mas remeteu à legislação ordinária a definição do que seria considerado como "obrigação de pequeno valor". 2. Lei nº 10.099/00, superveniente à interposição do extraordinário. Norma de natureza processual, que definiu as obrigações de pequeno valor para os efeitos do disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Aplicação nos processos em curso, por constituir-se fato novo capaz de influir no julgamento da causa. Recurso extraordinário conhecido e provido." RE nº293.231-1 (Relator: Min. Maurício Corrêa) - DJ 01/06/2001.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. Lei nº 10.099, de 2000. I. - A Lei 10.099, de 19.12.2000, art. 1º, deu nova redação ao art. 128 da Lei 8.213, de 1991, alterado pela Lei 9.032, de 1995. Citada Lei 10.099, de 2000, é regulamentadora do § 3º do art. 100, da C.F. Porque tem natureza processual, aplica-se imediatamente, alcançando os processos em curso. II. - RE prejudicado. Agravo não provido." RE nº 299.566-5 (Relator: Carlos Velloso) - Dj 01/03/2002.

Com estes fundamentos, e ante possível violação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-252/2001-015-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
ADVOGADO : DR.OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : DARCI MEJOLARO
ADVOGADA : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN
RECORRIDA : CALLAGE & FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente no que tange à nulidade do acórdão do Regional e da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto aos itens "responsabilidade subsidiária", "multa do art. 477 da CLT" e "FGTS - Prescrição".

Seu fundamento é de que houve pronunciamento pelo Regional sobre o alcance da responsabilidade subsidiária e, ainda, que o acórdão da Turma está devidamente fundamentado, motivo pelo qual repeliu a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Explicita que, quanto à multa do art. 477 da CLT, o recurso de embargos não atendeu aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT; que, no que tange à responsabilidade subsidiária, o acórdão da Turma está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, finalmente, que o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-recolhimento da contribuição para o FGTS está em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte (fls. 1662/1666).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 1690/1691.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar dos embargos de declaração, na decisão recorrida, quando do exame da alegada nulidade do acórdão do Regional e da Turma, ambos por negativa de prestação jurisdicional, não foi considerado o fato de que não houve manifestação pelo TRT sobre a possibilidade de a responsabilidade alcançar a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Diz que também não foi enfrentado o argumento de que a referida multa tem caráter punitivo e não trabalhista. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, requer que seja excluída a multa da condenação; insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, apontando violação dos artigos 5º, II e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, finalmente, sustenta, quanto ao tema "prescrição - FGTS", que a decisão recorrida afronta o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1695/1710).

Contra-razões a fls. 1714/1721 - fax, e 1723/1730 - originais)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1692 e 1695), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 362, 1461 e 1585), o preparo (fl. 1711) e o depósito recursal (fls. 1350, 1403, 1606 e 1712) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar dos embargos de declaração, na decisão recorrida, quando do exame da alegada nulidade do acórdão do Regional e da Turma, ambos por negativa de prestação jurisdicional, não foi considerado o fato de que não houve manifestação pelo TRT sobre a possibilidade de a responsabilidade alcançar a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Diz que também não foi enfrentado o argumento de que a referida multa tem caráter punitivo e não trabalhista.

Quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida, por ocasião do exame da nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consigna expressamente que:

"No Acórdão proferido no Recurso de Revista, a Turma extraiu, do Regional, o trecho no qual este combate a alegação da reclamada com relação à extensão da responsabilidade a esta atribuída, que fora argüida nos Embargos Declaratórios, a saber, verbis:

'... em sede de embargos declaratórios, inviável questionar-se sobre os limites da condenação subsidiária e, ainda que assim não fosse, não mereceria acolhida a tese de que nesta espécie de condenação algumas parcelas deveriam ser excluídas' (fl. 1571)" (fl. 1663).

Quando do exame da nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, explicita que:

"...a Turma esclareceu o ponto suscitado como omissão, tendo as seguintes argumentações, verbis:

'(...)

Acrescente-se, na oportunidade, que a jurisprudência sedimentada por esta Corte Trabalhista (Súmula/TST nº 331, IV) não fez qualquer ressalva em relação às verbas rescisórias e multas quando conferiu ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador" (fl. 1664).

E, no julgamento dos embargos de declaração, enfatiza que:

"... Ocorre, entretanto, que o Embargante, sob a alegação de omissão, combate, na verdade, os fundamentos do Acórdão embargado, pelo qual, com relação à multa do art. 477 da CLT, não é aplicável à hipótese o inciso IV, da Súmula nº 331, e, no tocante à prescrição, que não ficou caracterizada a violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF." (fl. 1691)

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação acerca do questionamento suscitado pela recorrente, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não deve prosseguir o recurso extraordinário.

No que tange à responsabilidade subsidiária, toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao aplicar a Súmula nº 331, IV, desta Corte, teria violado os artigos 5º, II e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1706/1707).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto à multa do art. 477 da CLT, a recorrente não indica violação de nenhum dispositivo da Constituição Federal, pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, "a", da CLT.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

"**Fundamentação do recurso extraordinário. Indicação do dispositivo da CF violado pela decisão recorrida.** No caso, não se trata de falta de indicação da letra do inciso III do art. 102 da Constituição, mas de falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, indicação esta que é indispensável ao exame do recurso extraordinário, uma vez que a ele não se aplica o princípio 'jura novit curia' (STF-1ª Turma, AI 193.361-1-PR-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.9.97, p. 47.483). No mesmo sentido: STF-RT 801/140".

Finalmente, quanto ao prazo da prescrição para se reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, a decisão recorrida está em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo de prescrição para o FGTS é trintenário. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 468526/MG, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 03/02/2006)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/02/2006)"

Incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-258/2003-041-24-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ELÁDIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE LOLLAND LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", para manter o despacho monocrático que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 200/203).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando-se que a alegação de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal é inovatória (fls. 217/219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral. Argui a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, porque omitiu-se sobre ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo responsabilidade solidária ou subsidiária à recorrente. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta que não pode ser condenada subsidiariamente sem qualquer amparo legal. Alega ofensa aos arts. 5º, II, e 22, I, ambos da Constituição Federal (fls. 225/236).

Sem contra-razões (certidão a fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 177), o preparo (fl. 237) e o depósito recursal (fls. 79 e 103) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, omitiu-se sobre ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo responsabilidade solidária ou subsidiária à recorrente.

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Quanto à responsabilidade subsidiária da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. ENERSUL - pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, impende ratificar que o **Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento predominante no item IV da Súmula 331 do TST, verificado que a responsabilidade subsidiária da agravante decorreu da aplicação, aos fatos narrados, dos princípios e normas do direito do trabalho que regem a matéria**, os quais entendendo razoavelmente interpretados..." (fl. 202)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 200/203).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A decisão recorrida consigna que "a discussão acerca da invasão de competência e da observância ao princípio da separação dos poderes é inteiramente inovatória, ausente a insurgência nas razões da revista" (fl. 219)

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 22, I, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-263/2005-027-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SIMONE MARIA BOEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte, explicitando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 138/140).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Arguem a repercussão geral, e sustentam, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser a remuneração do empregado, e não o salário mínimo. Indicam ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 144/154).

Contra-razões a fls. 157/167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 131/132) e dispensado do preparo (fl. 51), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-278/2004-007-05-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÊRRO
RECORRIDA	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "negociação coletiva - ausência de participação sindical" (fls. 281/285).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria. Aponta violação dos artigos 8º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 289/301).

Contra-razões a fls. 306/308.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289) e as custas foram recolhidas a contento (303), mas não deve prosseguir.

Os subscritores do recurso extraordinário, os Drs. Carlos Victor Azevedo Silva e Fábio de Souza Leme, receberam poderes do Dr. Marcos Luís Borges de Resende (fl. 302), mas o douto substabelecete não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-289/2005-007-04-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: DANIELA GOMES DE VARGAS PONTES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADOS	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 131/133).

Irresignados, os recorrente interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a existência de repercussão geral e sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 136/146).

Contra-razões apresentadas a fls. 149/159.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 21/30 e 124/125) e conta com isenção do preparo (fl. 53), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes procuram demonstrar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base na remuneração, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

- O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator" (RE-541.842-1/SP - DJ 14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-290/2004-030-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARCUS VINÍCIUS MALAQUIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDA	: PRIMELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "comissões e prêmios", "horas extras" e "diárias" está desfundamentado, porque não foi indicada ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição, nem apresentada divergência jurisprudencial. Relativamente às "férias em dobro", foi aplicada a Súmula nº 126 desta Corte (fls. 726/731).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que, tanto no recurso de revista como no agravo de instrumento, foram abordadas as matérias horas extras e as demais parcelas pleiteadas, inclusive as férias em dobro. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 737/750).

Sem contra-razões (fl. 753).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 732 e 737), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43 e 735) e o recorrente está dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, ressalta que está desfundamentado o recurso de revista, porque não foi indicada ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição, nem apresentada divergência jurisprudencial quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "comissões e prêmios", "horas extras" e "diárias". Relativamente às "férias em dobro", explicitou que a análise da matéria dependia do reexame das provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte (fls. 726/731).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-**

cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-292/2003-009-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA : WANDA OTTONI COELHO LANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que:

"A decisão está em conformidade com a **OJ nº 26 da SBDI-1/TST**, no sentido de que a 'a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.'

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando, em consequência a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal." (fl. 148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o STF tem decidido "que compete à Justiça Comum conhecer de pedido de complementação de aposentadoria deduzido contra entidade de previdência privada" (fl. 157), razão pela qual alega que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 155/166).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 153), o preparo (fls. 168) e o depósito recursal (fls. 49, 67 e 98) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Em relação ao tema "competência da Justiça do Trabalho", a decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI desta Corte, conclui que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

Logo, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que "é incontroverso que os valores recebidos pelos aposentados decorrem da relação com entidade de previdência privada" e que, por conseguinte "não integram o contrato de trabalho dos participantes" (fl. 160), e, assim, estaria a lide afeta à Justiça comum, demandaria o reexame da prova. Pertinência da Súmula nº 279 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Registre-se que a questão não foi decidida sob o enfoque do artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal, o que atrai o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por falta do necessário prequestionamento.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,

no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-297/2003-018-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : JANETE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
RECORRIDA : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 101/109).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 122/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 131/150).

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, e 37, caput, XXI e § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 101/109).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA IN-

FRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 44 e 100, ambos da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

A decisão recorrida consigna que "a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 48, 'c/c artigo 221, XXVII' (sic) e ao artigo 97, todos da Carta Magna, constitui inovação recursal, uma vez que não consta do agravo de instrumento" (fl. 125).

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-297/2005-002-13-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO	: DR.LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	: FRANCISCO GOMES ASFURI
ADVOGADO	: DR.PACELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR.ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho - legitimidade de parte", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação dos arts. 114 e 202, caput, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 269/275).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o feito. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 279/292).

Contra-razões à fl. 300.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 279), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 294), as custas (fl. 293) e o depósito recursal (fls. 154 e 173) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da "relação laboral" (fls. 269/275).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-299/2006-008-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSELITO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "plano de afastamento incentivado - multa de 40 % do FGTS", sob o fundamento de que "a adesão ao Plano de Afastamento Incentivado implica renúncia à indenização referente aos 40 % sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a verba trabalhista em relevo não é devida quando a iniciativa de rescisão contratual é do empregado." (fls. 352/355).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 453, § 2º, da CLT e a afronta ao disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 358/374)

Contra-razões a fls. 377/383.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 356 e 358), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36) e é beneficiário da justiça gratuita (fl. 186), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15 de junho de 2007 (fl. 356), e que, no seu recurso, interposto em 29 de junho de 2007 (fls. 358/374), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-318/2001-291-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDA	: MERCOSUL - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI
RECORRIDO	: ANTONIO JOSÉ NEVES PAULO
ADVOGADO	: DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Como consequência, refutou a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 330/332).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, em face ao intuito protelatório, foi aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 90,00 (noventa reais) - fls. 344/346.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, bem assim a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Insurge-se também contra a aplicação da multa. Aponta, assim, violação dos arts. 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 350/384).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora,

nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-322/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: SYDCLLEY MARTINS CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 deste Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal (fls. 143/147).

Os embargos de declaração de fls. 121/125 foram rejeitados (fls. 156/157).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal (fls. 160/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 163).

A decisão recorrida é explícita:

"1.2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS

O Recurso de Revista interposto pelo reclamado foi parcialmente provido com fundamento na Súmula 363 do TST para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (...)

A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).

Incide, nesse caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Assim, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhores: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, a fim de evitar o sacrifício total do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Esta Corte, em observância à norma legal e aos princípios constitucionais, reformulou seu posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditando a Súmula 363 (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), que se encontra assim redigida:

(...)

Dessa forma, não se vislumbra a inconstitucionalidade acentuada, sendo certo que a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate sobre o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, relativamente à relevância e urgência." (fls. 145 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque

das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e

os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da

Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-323/1995-014-08-41.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF LTDA
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	ASER JOÃO FREITAS DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - erro de cálculo", sob o fundamento de que não é possível aferir-se a apontada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, por se revestir de caráter genérico (fls. 437/439).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 447/457).

Contra-razões a fls. 465/471 - fax, e 472/482 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 440 e 447), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 442/444) e o preparo está correto (fl. 458), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à preservação de patrimônio de empresa pública.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à preservação de patrimônio de empresa pública com respeito à coisa julgada" (fl. 450)

A argüição, contudo, é inepta, visto que o recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-324/2003-028-01-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORES	:	DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE E DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
RECORRIDO	:	ANDRÉ FARIA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA
RECORRIDA	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO	:	DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Em consequência, afastou a indicada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 102/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil do Estado. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, e 37, § 6º, da CF (fls. 112/119).

Sem contra-razões (fl. 121).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Cooperativa de Serviços Múltiplos Panamericana Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-342/1997-002-23-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-MAT
PROCURADOR : DR. DORGIVAL VERAS DE CARVALHO
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO CASTRO
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições previdenciárias - Justiça do Trabalho - modificação de competência ratione materiae - aplicação imediata", explicitando que, "com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, esta Justiça especializada tornou-se competente para a execução das contribuições sociais incidentes sobre as verbas objeto de suas decisões, ainda que proferidas anteriormente a 16.12.1998, data de sua promulgação, a teor do art. 114, parágrafo 3º, com a redação da época, atual inciso VIII do mesmo preceito, na redação da Emenda Constitucional nº 45/04" (fl. 474).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 114, VIII, e 150 da Constituição Federal, sob o argumento de que as contribuições previdenciárias somente incidirão sobre os fatos geradores ocorridos posteriormente a 15/12/98, data da promulgação da referida emenda constitucional (fls. 481/485).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As contribuições previdenciárias são exigíveis uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, que haja títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar o seu pagamento.

O fato de a sentença ter sido proferida anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 114, § 3º, da Constituição, não constitui óbice a que se proceda aos descontos respectivos.

A norma constitucional é de eficácia plena e, portanto, de aplicação imediata, de forma que abrange as decisões proferidas em sua vigência, abarcando a execução em andamento.

Logo, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode falar, juridicamente, que houve ofensa a ato jurídico perfeito e acabado, a pretexto de que a normatização anterior legítima a hipótese.

Incólume, pois, o art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Finalmente, a matéria de que trata o art. 150, I e III, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, dado à falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-356/2004-009-08-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDO : MANOEL DE NAZARÉ FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI A. DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
PROCURADOR : DR. OLAVO CÂMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 282/284).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 22, I, e 37 da Constituição Federal (fls. 287/294).

Sem contra-razões (fls. 297 e 298).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 285), e que, no seu recurso, interposto em 22/6/2007 (fl. 287), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-362/2003-037-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADOS : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM E DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DO VALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conheceu do recurso de embargos do recorrido, e, no mérito, deu-lhes provimento para condenar a recorrente ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativamente a todo o período contratual (fls. 236/241).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 263/264).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação sobre a pretendida aplicação do art. 269, IV, do CPC, nem sobre a tese de que, à época da aposentadoria do recorrido, ainda não haviam sido incluídos na CLT os parágrafos do art. 453, razão pela qual "...sua suspensão não pode fundamentar o afastamento da tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho..." (fl. 271). Argumenta ainda que as ADINs referidas no acórdão tratam de tema completamente diverso do dos autos. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República. No mérito, sustenta que os embargos não deveriam ter sido conhecidos. Alega que, considerando-se que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, e que, tendo o recorrido se aposentado em 3.3.1993, está prescrito o seu direito de ação, que foi distribuída em 18.2.2004. Acrescenta que não é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria. Indica violação dos arts. 5º, II e LIV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 269/298).

Contra-razões a fls. 304/310.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 269), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 52/53 e 299) e o preparo está correto (fls. 146, 184 e 300 e 301).

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida não examinou a sua alegação de que seria aplicável ao caso o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Nos embargos de declaração, a recorrente alegou que o TRT afastou a prescrição e que a Turma desta Corte julgou a demanda improcedente, motivo pelo qual a SBDI-1 foi induzida a erro quando deu provimento aos embargos do recorrido.

Sem razão.

A recorrente, ao interpor o recurso de revista, limitou-se a atacar o mérito da decisão do Regional, que afastou a prescrição e julgou procedente, em parte, a ação, para argumentar que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho.

Logo, não estava a decisão recorrida compelida a enfrentar o tema, porque preclusa sua discussão.

Nos termos em que a matéria foi devolvida ao exame da decisão recorrida, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que foram analisados os efeitos das ADINs nºs 1770-4 e 1721-3, além do art. 7º, I, da Constituição Federal, e o alcance da aposentadoria no contrato de trabalho.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente, quando aponta violado o art. 7º, XXIX, da CF.

Além do tema não ter sido objeto de análise pela decisão recorrida, dada a preclusão, ainda que se pudesse superar esse óbice processual, o fato é que o Supremo Tribunal Federal repele, veementemente, a possibilidade de ofensa ao referido dispositivo:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-382/2002-006-04-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CARLOS TRINDADE SANTANA
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DR. DANIEL MARTINS FELZENBURG
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra com a decisão de fls. 335/339, complementada a fls. 360/362 e 374/376, por força de embargos declaratórios, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, sustenta, em preliminar, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, que o adicional de periculosidade deve incidir no seu salário de contribuição e, conseqüentemente, na sua complementação de aposentadoria. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 380/394).

Contra-razões apresentadas a fls. 397/399 - fax, e 400/402 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 377 e 380), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41, 271 e 349) e o preparo está correto (fl. 395), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, que, insatisfeito, opôs dois embargos de declaração, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional.

Todos os seus questionamentos foram enfrentados nas oportunidades, com minuciosa fundamentação, que repeliu a apontada irregularidade na entrega da prestação jurisdicional.

Em seu recurso extraordinário, insiste na negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão, no entanto.

Como já salientado, a decisão recorrida expõe, de forma detalhada, todos os seus fundamentos, enquanto que o recorrente se limita a afirmar, genericamente, que "questões de extrema relevância para o desfecho do feito" não teriam sido enfrentadas.

Ora, sem apontar especificamente uma única questão que a decisão recorrida não tivesse enfrentado, não há como se dar guarida à pretensão do recorrente.

Ressalte-se, se necessário fosse, que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, mas, sim, explicitar os fundamentos que o levaram a decidir em um sentido ou em outro.

Essa é a orientação do STF:

"DECISÃO

PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indomitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, outra sorte não aguarda o recorrente.

Toda a discussão está centrada na alegação de que o adicional de periculosidade deve integrar a complementação de aposentadoria.

A decisão recorrida, após transcrever parte do acórdão do Regional, e, com base em fichas financeiras e interpretação de norma coletiva, concluiu que o recorrente não faz jus à referida parcela em sua complementação de aposentadoria.

Emerge, pois, dessa realidade, que a pretensão do recorrente, em demonstrar o contrário, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Não há que falar, por outro lado, em ofensa ao art. 7º, XXVI e, muito menos, ao art. 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal. Não se negou, em momento algum, validade à norma coletiva, mas, sim, foi ela interpretada no contexto da prova e, por outro lado, em consideração aos fundamentos já expostos, também não se pode falar validamente em ato jurídico perfeito e acabado, nos termos pretendidos pelo recorrente.

Intactos, pois, os dispositivos constitucionais invocados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-388/2004-000-20-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE, DR. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	: SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ
ADVOGADOS	: DRA. VANESSA V. DE GOIS AGUIAR
RECORRIDA	: SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO ROCHADEL MOREIRA
RECORRIDA	: DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
RECORRIDA	: D SERVICE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
RECORRIDA	: JP ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
RECORRIDA	: MCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Irresignado com a decisão de fls. 1290/1292, que conheceu e deu provimento ao recurso do sindicato profissional, para determinar o retorno dos autos ao TRT, para prosseguimento da ação coletiva, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, que impôs o comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, não abrange a hipótese, interpõe recurso extraordinário o recorrente.

Em suas razões de fls. 1306/1314, sustenta, em síntese, que a exigência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo tem aplicação imediata e, portanto, deve abranger a hipótese sub judice, mesmo considerando-se que a ação foi proposta anteriormente à EC-45/04. Aponta violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 1346/1355.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recurso extraordinário não se viabiliza pela alegada ofensa ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Não se deve confundir a aplicação imediata de uma norma, mesmo de natureza constitucional, com sua retroatividade.

Excepcionalmente, pode o constituinte atribuir efeito retroativo à norma constitucional, mas é preciso que o faça expressamente, sempre atento às peculiaridades que exijam esse tratamento.

No caso em exame, como bem retrata a decisão recorrida, o dissídio coletivo foi ajuizado antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, de forma que não é mesmo aplicável sua exigência, sob pena de efeito retroativo e agressão ao direito adquirido dos litigantes a obter uma solução da lide, segundo os atos processuais já praticados no regime normativo anterior.

Acrescente-se, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ADIs, a exemplo das ADI nº 3431-6/DF, ADI nº 3520-7/DF e ADI nº 3432-4/DF, onde se questionou a constitucionalidade do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, não concedeu liminar para sustar os seus efeitos, o que demonstra, a priori, a sua plena adequação ao regime jurídico constitucional do País.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-388/2004-006-19-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : JOSÉ AMARO FILHO
ADVOGADO : DR. PETRÚCIO PEREIRA GUEDES
RECORRIDO : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 149/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída afronta os artigos 5º, II, 37, II, 114 e 195, § 3º, da Constituição Federal (fls. 159/166).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 168/169), e o preparo está correto (fl. 167), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 151/152).

O recurso extraordinário vem calcado na alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37, II, 114 e 195, § 3º, da Constituição Federal, cujas matérias não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, dado à falta de prequestionamento (fls. 159/166).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-392/1998-025-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : AMÉLIA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIDAL DE MELO
RECORRIDO : ESPÓLIO DE LUIZ ALFREDO TAGLIASSUCHI
ADVOGADO : DR. ROBERTO RESTON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 244/277).

Explicita que, "nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 282/296).

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 282) e está subscrito por procurador federal (fl. 296).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 285), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente e manteve a decisão do Regional que declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional

do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-394/2005-018-10-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. SUZANA MEJIA

RECORRIDO : **ELDER AUGUSTO LELIS DOS SANTOS**
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LELIS DE LIMA
RECORRIDA : **MÚLTIPLO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 161/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 171/189).

Contra-razões a fls. 192/198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 37, caput, § 6º, da Constituição Federal (fls. 161/166).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça

do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-394/2005-079-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **VALDIR CAMPOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. RIVAMAR AUTULLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no que tange aos efeitos da quitação, com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, consignando que "a quitação passada pelo reclamante não alcança os valores não expressos no TRCT". Refutou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 155/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegada ofensa art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Invoca o art. 5º, LV, da CF (fls. 163/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 170), o preparo (fl. 169) e o depósito recursal (89, 107 e 142) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos efeitos da quitação, explicitando que:

"Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que no termo de rescisão há expressa ressalva de que a quitação refere-se apenas aos valores nele constante, não há falar em afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República nem em contrariedade à Súmula 330 desta Corte, uma vez que a quitação passada pelo reclamante não alcança os valores não expressos no TRCT." (fl. 156)

A lide, circunscrita aos efeitos da quitação dada pelo recorrido no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, foi decidida com base na Súmula nº 330 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos requisitos da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Não procede, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-396/2003-059-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **NOEL AVELINO DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "horas in itinere", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a questão implica o reexame de fatos e provas.

Negou, também, provimento no que tange às "horas extras - inversão do ônus da prova", com base na Súmula nº 338 desta Corte, que dispõe: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (fls. 134/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 143/154).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 141 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120/122) e o preparo está correto (fl. 155), mas não deve prosseguir.

Com relação aos temas "adicional de periculosidade" e "horas in itinere", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a questão implica o reexame de fatos e provas (fls. 135/136 e 139/140).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao item "horas extras - inversão do ônus da prova", a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida teria violado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal ao aplicar a Súmula nº 338 desta Corte, que dispõe: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (artigos 818 da CLT, 333 do CPC e 74, § 2º, da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-396/2004-110-08-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: WASHINGTON RIBEIRO VALE
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que não conheceu de seu recurso de embargos, sob o fundamento de que, quando do julgamento do agravo de instrumento, foi corretamente aplicada a Súmula nº 422 desta Corte(fl. 229/231).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 238), e sustenta, em síntese, que houve violação dos artigos 5º, caput, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 235/250).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 160/161), as custas (fl. 251) e o depósito recursal (fl. 252) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez sob o fundamento de que, quando do julgamento do agravo de instrumento, foi corretamente aplicada a Súmula nº 422 desta Corte (fls. 229/231).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : TRESINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-402/2004-003-19-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 desta Corte (fls. 153/156).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 166/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 191 desta Corte, uma vez que os pagamentos dos adicionais de periculosidade efetuados antes de sua modificação não poderiam ser afetados, pois já constituíam ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 173/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 173), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184/185), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário foi interposto no prazo legal, mas o DARE, assim como a guia de depósito para a garantia do juízo, ambos não estão autenticados, nem cuidou o recorrente de trazer os originais.

Logo, o recurso está deserto, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-403/2003-110-08-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ ANSELMO CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange às horas in itinere, com fundamento nas Súmulas nº 90, 126, 296, I e 297 desta Corte (fls. 149 e 154).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 173/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, "caput, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 182/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 182), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 195/196), o preparo (fl. 197) e o depósito recursal (fls. 56, 69 e 112) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Não obstante tenha a recorrente argüido, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como ao pagamento da parcela objeto da condenação, não demonstra, em momento algum, o que jurídica e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:
"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesma, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário." (fl. 185)



A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTE.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-403/2006-221-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VILMAR BECK DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição", por óbice da Súmula nº 297 desta Corte, e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por ausência das condições de admissibilidade previstas no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 113/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica e social. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 122/132).

Sem contra-razões (certidão a fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 109/110), as custas (fl. 133) e o depósito recursal (fls. 73 e 96) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, quanto à prescrição, não houve prequestionamento e, quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários, por ausência das condições de admissibilidade previstas no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT (fls. 113/118).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-406/2004-442-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR.BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : PAULO DA SILVA CABRAL
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - integração na base de cálculo das horas extras", com fundamento nas Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte (fls. 185/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV e § 6º, da Constituição Federal (fls. 195/202).

Sem contra-razões (fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192/193) e o preparo está correto (fls. 75, 87, 159 e 203), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - integração no cálculo das horas extras", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte.

E, diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento de reflexos do adicional por tempo de serviço. Ressalta que, "...desde a sua criação, que decorreu de mera vantagem unilateral da CODESP, o instituto do adicional por tempo de serviço teve por objetivo incidir unicamente sobre o salário base ordinário do trabalhador." (Fl. 200).

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, somado, ainda, ao fato de que, se possível fosse, subsistiria o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (reexame do quadro fático), porque a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, visto que a matéria de que trata o dispositivo não foi objeto de exame na decisão recorrida, caracterizando falta de necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-408/2003-094-09-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AMARILDO BERNARDI
ADVOGADO : DR.MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 130/132).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 136/150).

Sem contra-razões (fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123 e 125), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fls. 64 e 101) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à com-

plementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-414/2003-741-04-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	CLEONICE DA ROCHA FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CACENOTE
RECORRIDA	:	JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 102/107).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 120/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 48, e 97 da Constituição Federal (fls. 125/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 102/107).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 22, XXVII, 37, XXI, 48, e 97, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-417/2004-003-19-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	ELIO JUREMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que é ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fls. 145/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 153/160).

Sem contra-razões (fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que é ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fls. 145/147).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-419/2003-433-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	RONNIE ANDERSON OGATA
ADVOGADA	:	DRA. MARY ELLEN SILVA DÁVILLA
RECORRIDO	:	LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 62/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 68/72).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 78).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 66 e 68), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 73) e as custas (fl. 74) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 66), e que, no seu recurso, interposto em 17.8.2007 (fl. 68), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-422/2004-006-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO : EDUARDO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "estabilidade sindical - registro no órgão competente", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 629/632).

Os embargos de declaração de fls. 659/674 foram rejeitados (fls. 680/682).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. Argúi a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão no julgado sobre o exame da fraude na realização da assembléia de criação do sindicato e da afronta ao princípio da unidade sindical. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, visto que não foi comunicada da sua candidatura ao cargo de dirigente sindical, conforme exige o art. 543, § 5º, da CLT. Diz que a matéria é de direito, o que afasta o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Ressalta a existência de fraude e simulação na criação do sindicato. Por fim, diz que houve afronta ao princípio da unidade sindical. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, II e VIII, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 685/699).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 732/746).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 683 e 685), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 292, 269/270) e o preparo está correto (fls. 701), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou as indagações do recorrente sobre a existência de fraude na realização da assembléia de criação do sindicato e da afronta ao princípio da unidade sindical (fl. 689).

A decisão recorrida é explícita ao consignar que: "Quando aos demais preceitos tidos por violados, tem-se que o Regional não emitiu tese explícita a respeito de provável fraude na realização da Assembléia ou sobre eventual existência de outra entidade representativa da categoria na mesma base territorial, carecendo os temas do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST."

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acresça-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte, explicitando que:

"2.1 ESTABILIDADE SINDICAL. REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE.

Reportando-se ao acórdão de fls. 509/518, verifica-se que o Regional assim se posicionou quanto à estabilidade sindical do reclamante:

No que se refere à antecedência do aviso de convocação para a assembléia de criação de sindicato, entendo que razão assiste ao Reclamante. O artigo 2.º do Decreto 343, com as modificações introduzidas pela Portaria 376, publicada em 24/5/2000, estabelece a antecedência de **10 dias** da realização da assembléia de criação de sindicato quando sua base territorial não for interestadual ou nacional (...)

As publicações ocorreram em 26/2/2003 (fls. 13/14), portanto com mais de **10 dias** de antecedência da realização da assembléia (13/3/2004).

O fato incontroverso de haver assinaturas na ata de criação do Sindicato que não estiveram presentes à assembléia não lhe retira a validade, uma vez que o ato poderia subsistir em relação ao demais que estiveram presentes e assinaram o referido documento. (...)

Exsurge-se dos autos que o reclamante foi contratado em 18/05/1998, na função de propagandista vendedor, tendo sido empregado em 13/03/**2004**, em cargo de direção - Diretor Secretário Geral - do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, tendo sido comunicado o fato à reclamada em 15/03/2004, conforme documento a fls. 58 e verso; bem como operada a rescisão contratual em 19/04/2004 (fl. 59).

Como se vê, tranqüila a observância dos requisitos legais insculpidos no artigo 543, §5.º, da CLT.

(...)

Portanto, tenho por regular e válida a constituição do referido Sindicato e, com espeque nas disposições constitucionais contidas no artigo 8.º, VIII, reconheço a estabilidade provisória dos seus dirigentes, e defiro a reintegração do reclamante nos termos do pedido inicial.

Quando do exame dos embargos declaratórios interpostos, deu-lhes provimento apenas para sanar omissão referente à ação de consignação em pagamento.

(...)

O quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de reexame Súmula nº 126 do TST, onde se apurou a regular comunicação da eleição do Agravado ao cargo de dirigente sindical, não conduz a ofensa direta e literal aos preceitos dos artigos 8º, II e VIII, da Constituição Federal e 543, § 5º da CLT.

A realidade fática igualmente afasta a contrariedade à Súmula nº 369 do TST, posto que se extrai da decisão regional tratar-se de entidade recém-criada, sendo a eleição de sua primeira diretoria.

Os arestos colacionados para o dissenso jurisprudencial são inservíveis ao fim colimado pois, ou são provenientes do STF, ou de turma do TST, órgãos não elencados na alínea a do artigo 896 da CLT; ou não tratam a mesma realidade fática do acórdão recorrido, onde se infere que houve aviso com antecedência para a convocação da assembléia para a criação do sindicato, assembléia essa legalmente constituída. Sendo certo também que é regular o registro do sindicato perante o Ministério do Trabalho. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Quanto aos demais preceitos tidos por violados, tem-se que o Regional não emitiu tese explícita a respeito de provável fraude na realização da Assembléia ou sobre eventual existência de outra entidade representativa da categoria na mesma base territorial, carecendo os temas do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST." (fls. 630/632)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-422/2004-402-14-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADORES	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO, DR. DOUGLAS H. M. SANTOS E DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	:	LINDOMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZÔNAS - UNI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte (fls. 80/82).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 104/105).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos artigos 5º, XXXV, e LIV, 37, § 6º, 93, IX, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 109/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 109), está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar, especificamente, o ponto ou questão que poderia contaminar a higidez jurídica da decisão recorrida.

No que tange ao mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 22, I e XXVII, 37, caput e II, e 97 da Constituição Federal (fls. 80/82 e 104/105).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV, e LIV, 37, § 6º, e 109, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-424/2004-012-12-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDO BECKER
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "programa de desligamento incentivado - transação e compensação", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 471/474).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Incentivado decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 477/486).

Sem contra-razões (certidão de fl. 493).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 475 e 477), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 490/491) e o preparo está correto (fl. 487), mas não deve prosseguir, uma vez que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Incentivado, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-



terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Todavia, a tese jurídica ora invocada de que o Plano de Demissão Incentivada da empresa foi instituído e regulamentado em instrumento normativo não foi examinado pelo Colegiado a quo, que não analisou a matéria à luz dessa particularidade e tampouco do disposto no art. 7º, XXVI, da Lei Maior" (fl. 472).

A questão, tal como decidida, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora".
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-433/2004-007-06-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDO	: EDNALDO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
RECORRIDO	: AMAURY DA SILVA PINTO JÚNIOR
RECORRIDA	: REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 124/128).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e sustenta, em síntese, que, ao atribuir a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, pelas verbas trabalhistas devidas por terceiro, a decisão deixou de aplicar o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e mais, deixou de declarar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo. Indica afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e §§ 2º e 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 132/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 124/128).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVERSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 37, XXI, e §§ 2º e 6º, e 97, ambos da Constituição Federal, visto que as matérias de que tratam os dispositivos constitucionais não foram objeto da decisão recorrida, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Não procede, ainda, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-437/2003-255-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	: GEORGE MORENO SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 341, da SDI-1, desta Corte (fls. 163/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/198 - fax).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 28.09.2007, sexta-feira (fl. 168), e o protocolo do recurso, via fac-símile, ocorreu em 15.10.2007, terça-feira (fl. 170), momento a partir do qual a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais não foram juntados até o dia 20.10.2007, término do prazo legal, portanto intempestivo, conforme certidão de fl. 206.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma , DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-437/2005-021-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ELIANE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 114/116, complementada a fls. 126/127, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, os recorrentes interpõem recurso extraordinário.

Em suas razões (fls. 131/145), alegam preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, argumentam que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Indicam como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 148/158.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 130) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/28 e 111/112), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar argüida a pretexto de que a decisão recorrida não teria enfrentado a lide sob o enfoque do art. art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Essa alegação somente se justifica por possível sobrecarga de serviço, em típico deslize processual, porque os recorrentes não se ativeram à leitura dos fundamentos expendidos na decisão que apreciou os declaratórios.

Afirma, peremptoriamente, a decisão que:

"Em assim sendo, mantida a exegese quanto ao tema, tem-se que o acórdão regional está em harmonia com as Súmulas de nºs 228 e 17 do c. TST, que prevêem o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, ressaltando a existência de salário profissional previsto em convenção coletiva, exceção não verificada no caso presente. Ileso, portanto, o art. 7º, IV, da Constituição Federal, bem como inaptos os arestos transcritos para divergência jurisprudencial, em face do preconizado no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula de nº 333 do TST" (fl. 115).

Quanto ao mérito, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmouse no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-448/2004-101-08-41.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: ADMIR VICENTE SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o adicional por tempo de serviço tem natureza salarial e sobre ele incide o cálculo do adicional de periculosidade (fls. 162/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, "caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 109/204).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 209)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 205/206), o preparo (fl. 207) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTE, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).



Não obstante tenha a recorrente argüido, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como ao pagamento da parcela objeto da condenação, não demonstra, em momento algum, o que jurídica e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:
"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesma, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário." (fl. 193).

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-451/1999-091-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : MARILI GARCIA MADI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 311/314).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que os embargos deveriam ter sido conhecidos, visto que no agravo de instrumento há indicação expressa de ofensa aos arts. 5º, XXXIV, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 318/326).

Sem contra-razões (fl. 332).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 315 e 318), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46 e 181/183) e o preparo está correto (fls. 189 e 224 e 330), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que o agravo de instrumento é desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 311/314).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-

quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

As matérias tratadas pelos arts. 37, II, e 114 da CF não foram objeto de exame pela decisão recorrida, razão pela qual não houve o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 5 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-459/2005-005-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO : MARCOS ALEXANDRE CASTRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional, quanto à questão da supressão das horas extras, está em conformidade com a Súmula nº 291 desta Corte (fls. 284/286).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 308/309.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que a supressão das horas extras decorreu da diminuição das operações no trânsito e transportes da capital, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aponta, assim, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 312/322 - fax, e 323/333 - originais).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 310, 312 - fax, e 323 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à supressão das horas extras foi solucionada com base na Súmula nº 291 desta Corte (fls. 284/286), e o recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-460/2004-015-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JAQUELINE TERESINHA DAVOGLIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por incabível, sob o fundamento de a questão não está elencada nas hipóteses de exceções previstas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 200/205).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 208/214).

Sem contra-razões (fls. 218/222).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178 e 180), as custas (fl. 215) e o depósito recursal (fl. 80) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que é incabível recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que "conhece e nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca" (fls. 200/205).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-465/2004-631-05-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MANOEL SELMO COQUEIRO DUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDO : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que (fls. 120/127):

"RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO POR COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da CLT, uma vez que o E. TRT ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu presente o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Empresa Tomadora dos Serviços, consignando a existência de fraude na contratação por intermédio da Cooperativa, importando a alteração do decídido, nos termos em que almeja a Recorrente, em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST."

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Insurge-se quanto ao indeferimento do pedido de denunciação da lide da cooperativa COOPSEM Nordeste, que seria, segundo argumenta, a verdadeira empregadora do recorrente; quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego; com relação às horas extras; e, por fim, no tocante à aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 131/139).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 68 e 76), as custas (fl. 140) e o depósito recursal (fl. 79) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Com relação aos temas "inexistência de vínculo de emprego", "horas extras" e "multa do art. 477, § 8º, da CLT", o recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-476/2005-014-08-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDA : **ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA**
ADVOGADO : **DR. DANIEL KONSTADINIDIS**
RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - falta da certidão de publicação do acórdão do Regional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte (fls. 255/259).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a questão do traslado é meramente formal e irrelevante, e que a recorrida não impugnou a formação do agravo de instrumento. Indica violação do art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 263/277).

Sem contra-razões (fl. 281).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 218/219) e o preparo está correto (fls. 278 e 279), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a falta da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 255/259).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-

direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482/2005-047-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNILEVER BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **RODRIGO MORENO CALSAVARA**
ADVOGADO : **DR. DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES**
RECORRIDA : **QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**
RECORRIDA : **QUALITAS COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 173/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a violação do art. 5º, XXXVI, da CF, dizendo que não pode ser condenada a pagar qualquer verba ao recorrido, "pois o único vínculo existente era entre as empresas, ou seja, o vínculo contratual" e que, assim, "ao ser imputada a responsabilidade subsidiária à empresa tomadora de serviços, encontra-se completamente inobservado o princípio do ato jurídico perfeito" (fls. 179/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35), o preparo (fl. 188) e o depósito recursal (fls. 104, 130 e 164) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 173/175).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração

Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal também não autoriza o recurso extraordinário, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496/2005-028-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DEFEITO ZERO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LT-DA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI
RECORRIDO : **GILMAR ALMEIDA RIOS**
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID
RECORRIDA : **COMPLEMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 777/782).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXII, XXIII, XXXV, LV, e 8º, II, III, da Constituição Federal (fls. 786/799).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 804).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 783 e 786), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71 e 774), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-500/2003-255-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDA : **ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte (fls. 290).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade e a ocorrência do ato jurídico perfeito, na medida em que além de cumprir a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 294/314).

Contra-razões a fls. 324/329.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 294), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 50-v e 103), as custas (fls. 315) e o depósito recursal (fls. 82 e 279) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte.

Efetivamente:

"(...), exarada a decisão monocrática, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte" (fls. 390).

A recorrente, entretanto, não ataca esse fundamento, limitando-se a enfrentar a questão de mérito, prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-501/2005-008-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SANTUZA LUZIA TAMBORIM GOMES**
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADOS : DR. DANTE ROSSI E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 146/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral e sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 161/171).

Contra-razões apresentadas a fls. 175/185.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 161), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 13, 143/144 e 172) e conta com isenção do preparo (fl. 38), mas não deve prosseguir.

A recorrente procura demonstrar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base na remuneração, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502/2004-014-08-41.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : **ROBERTO PIRES MONTEIRO**
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças salariais - não-inclusão do ATS na base de cálculo do adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte (fls. 150/153).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que busca a correta aplicação do disposto no art. 193, § 1º, da CLT e do Decreto nº 93.412/86. Indica ofensa aos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 157/171).

Sem contra-razões (fl. 175).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 144) e o preparo está correto (fls. 172 e 173), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição - diferenças salariais - não-inclusão do ATS na base de cálculo do adicional de periculosidade", o fez com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte, ressaltando que a prescrição é parcial, e não total.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92).

A matéria de que tratam os artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF não foram objeto de exame pela decisão recorrida, razão pela qual não houve o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-513/2003-120-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO PEREIRA**
ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUZA BAHIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é intempestivo (fl. 98).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 116/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 125/128).

Sem contra-razões (fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 125), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25/26), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 34).

Houve depósito de 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 58) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais - fl. 76). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 91).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-517/2005-025-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PAULO GREGÓRIO RAMOS**
ADVOGADA : **DRA. SILVANA F. DE MOURA**
RECORRIDA : **ACTIVE ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PAULO CÉSAR CRUSH ALMEIDA**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte (fls. 92/95).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 98/104 - fax, e 105/111 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 113).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96, 98 e 105), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 12) e conta com a isenção do preparo (fl. 54), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 96), e que, no seu recurso, interposto em 2/7/2007 (fl. 98 - fax), e 9/7/2007 (fl. 105 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-530/1999-043-15-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA SILVIA MARIANI PIRES DE CAMPOS**
ADVOGADOS : **DRS. BENEDITA ROSANA MION, FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRIDO : **SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO**
ADVOGADOS : **DRS. OTÁVIO BUENO MAGANO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 622/631), complementada por força de embargos de declaração (fls. 645/647 e 660/662), que não conheceu de seus embargos, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 665/682, argumenta que ao não conhecer de seus embargos, para manter a decisão da Turma que conheceu da revista da recorrida, por afronta literal e direta ao art. 5º, V, da Constituição Federal, incidiu no mesmo equívoco da Turma.

Com efeito, argumenta que não era juridicamente possível que a Turma conhecesse da revista, a pretexto de que o Regional não observara o princípio da proporcionalidade entre o dano moral e o valor de sua indenização, com base no art. 5º, V, da Constituição Federal.

Pondera, finalmente, que o dispositivo em exame não dá suporte à redução ou majoração do valor da indenização, mas apenas assegura o direito a esta indenização em caso de dano moral.

Contra-razões (fls. 686/688).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 663 e 665), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 539 e 540), as custas (fl. 683) estão corretas, e deve prosseguir.

Creio que a questão comporta exame pelo Supremo Tribunal Federal, para que diga sob o alcance do art. 5º, V, da Constituição Federal.

Cuida a hipótese de decisão que manteve o julgamento de Turma desta Corte, em recurso de revista da recorrida, que foi conhecido e provido, para reduzir o valor da indenização por dano moral, sob o fundamento de não ser razoável o montante fixado para a reparação do ilícito praticado pela recorrida.

O único fundamento foi o art. 5º, V, da Constituição Federal.

Data venia, referido dispositivo não cuida, aparentemente, de fixação de montante da indenização por dano material, moral ou à imagem, mas simplesmente assegura o direito á indenização.

Por conseqüência, parece correto o argumento da recorrente de que a fixação do valor do dano está afeta ao juízo da prova e não à instância extraordinária, porque outra não é a inteligência do art. 5º, V, da Constituição Federal.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 667), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-553/2004-087-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IGL INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **GUSTAVO LUIZ DE CAMARGO BOZA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDA : **COPLAM MONTAGEM LTDA.**
RECORRIDA : **RHODIA BRASIL LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 125/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que não poderia ser incluída na lide, uma vez que não ocorreu fraude, culpa in eligendo ou culpa in vigilando. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 135/143).

Contra-razões a fls. 153/157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52/53 e 147), as custas (fl. 146) e o depósito recursal (fls. 76) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-561/2006-006-14-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS : **DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁISON CARVALHO FLORES**
RECORRIDO : **SANDRO MÁRCIO MAIA SALES**
ADVOGADO : **DR. WYLIANO ALVES CORREIA**
RECORRIDA : **VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO SOUSA MACIEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista não atendeu aos pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 143/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 259/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 276).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 259), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 272/273), o preparo (fl. 274) e o depósito recursal (172, 186 e 221) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesma, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário" (fl. 262)

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-569/2003-255-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **JOÃO ROBERTO GRACIOLLI OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**
RECORRIDO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que não houve o necessário prequestionamento (fls. 299/301).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 205/316).

Sem contra-razões (certidão a fl. 320).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 302 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 272, 273 e 318) e o preparo está correto (fls. 317), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que não houve o necessário prequestionamento (fls. 299/301).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-578/2004-058-19-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos efeitos do contrato nulo. Fundamenta-se na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a concurso público (fls. 92/95).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 99/115).

Sem contra-razões (certidão de fl. 117).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, não tem procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome do recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-585/2003-006-19-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
RECORRIDA : GILVÂNIA FERREIRA DA ROCHA MELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "dano moral e material", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 652/656).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram examinadas as violações dos dispositivos da Constituição Federal apontados no agravo de instrumento. No mérito, sustenta, em síntese, que tanto o agravo quanto a revista eram passíveis de provimento. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 662/672).

Contra-razões a fls. 674/677 (fax).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 657 e 662), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 663) e o preparo está correto (fls. 664 e 665), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"o Eg. Regional confirmou o julgamento de origem, pois constatou o dano, o nexo causal da atividade laboral e a doença profissional, assim como a responsabilidade do empregador. A prova foi feita, analisada e valorada. Para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante, necessário seria infirmar os fatos postos no julgamento regional, o que, todavia, é impossível em sede extraordinária, na forma da Súmula 126/TST, que foi corretamente invocada como óbice ao processamento da revista por parte do MM. Juízo Primeiro de Admissibilidade"

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-593/2005-271-06-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos impertinentes ou cuja matéria não foi prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST)" (fls. 124/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5, § 1º, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 131/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 138).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11 e 120/122) e o preparo está correto (fls. 69 e 136), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22.6.2007 (fl. 127), e que, no seu recurso, interposto em 9.7.2007 (fl. 131), não alega, em nenhum momento, a repercussão geral do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art.

543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-594/2003-255-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR.SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
RECORRIDO	: WALDIR GONÇALVES BARREIRO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA LEONOR CUSTÓDIO MESQUITA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 261/264).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que além de cumprir a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 267/287 - fax, e 294/314 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 323).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265, 267 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70v. e 152), as custas (fl. 320) e o depósito recursal (fl. 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 265), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 267/287 - fax, e 294/314 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-594/2005-006-10-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NATAN DIONÍSIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente no que tange à extensão do auxílio-cesta-alimentação aos aposentados da CEF, para confirmar a improcedência do pedido inicial. Consigna que a jurisprudência predominante nesta Corte é no sentido de que "se cuida de vantagem não prevista em lei e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, haver proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos" (fl. 253).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 257/267).

Contra-razões apresentadas a fls. 272/278.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 269) e o preparo está correto (fl. 268), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que:

"A jurisprudência dominante no âmbito desta Eg. Corte acerca da matéria é no sentido de que se deve respeitar a norma coletiva, que restringiu o pagamento do auxílio-cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se visar violação a norma cogente e de ordem pública.

Entende a jurisprudência predominante que se cuida de vantagem não prevista em lei e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, haver proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. " (fls. 252/253)

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-596/2003-102-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: MAURO JOSÉ MACHADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que não foram trasladadas todas as peças essenciais à sua formação (fls. 96/97).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 101/110).

Contra-razões a fls. 116/118.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, por irregularidade de traslado.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-599/2005-022-04-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LILIANE MARIA DE LIMA**
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 174/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 184/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 184), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 17 e 181) e isento do preparo (fl. 50), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento sobre a matéria (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1).

A recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-599/2005-112-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **SEBASTIANA NATÁLIA DA CRUZ PEDRO**
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO
RECORRIDA : **REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 201/205).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 212). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 209/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 209), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 197/199), o preparo (fl. 214) e o depósito recursal (fls. 28 e 123) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 201/205).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa aos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-605/2005-001-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEREZINHA FACHINA**
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF contra o v. acórdão de fls. 160/163, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, nos termos da Súmula nº 228 desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 166/176, alega que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 179/189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 156/157) e a recorrente se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 51), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-606/2005-002-22-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO : DR.ALYSSON MOURÃO
RECORRIDO : **JOSÉ EMÍLIO SANTANA DE ANDRADE**
ADVOGADO : DR.ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "seguro de vida em grupo - previsão em norma coletiva - não-cobertura por culpa da reclamada - sinistro - dever de indenizar", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, tendo o Regional deferido o pedido de indenização com base no fato de que houve descumprimento de norma coletiva que mantinha os empregados cobertos por seguro de vida, a alteração desse entendimento implicaria o reexame do quadro fático-probatório (fls. 275/277).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que, quando do acidente e da aposentadoria por invalidez, havia contrato de seguro em vigor. Diz que agiu em conformidade com a Cláusula XVIII do "XXII Acordo Coletivo de Trabalho", que, conforme assevera, não impõe obrigação de dar (pagar indenização), mas de fazer (manter contrato de seguro). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 281/289).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 281), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 270/271) e o preparo está correto (fl. 290).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, tendo o Regional deferido o pedido de indenização com base no fato de que houve descumprimento de norma coletiva que mantinha os empregados cobertos por seguro de vida, a alteração desse entendimento implicaria o reexame do quadro fático-probatório (fls. 275/277).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-614/2006-007-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AUTO ÔNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ROGÉRIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria por invalidez - seguro de vida - indenização substitutiva - direito - ônus da prova", sob o fundamento de que não está configurada a apontada ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 142/147).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 151/160).

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 78 e 131), o preparo (fl. 161) e o depósito recursal (fls. 80, 94 e 123/124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria por invalidez - seguro de vida - indenização substitutiva - direito - ônus da prova", sob o fundamento de que:

"A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação dos instrumentos da categoria e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a esses aspectos, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal ao aludido preceito constitucional." (fls. 146/147)

A recorrente aponta como violados os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 151/160).

O recurso extraordinário não se viabiliza a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF), e, no tocante aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, também da Constituição, porque a lide não foi solucionada sob seu enfoque (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-619/2005-003-16-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS ALVES DE CARVALHO VIEGAS
ADVOGADO : DR.PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 8º, III, e 7º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 240/246).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 250/264).

Sem contra-razões (certidão a fl. 270).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 265/267), as custas (fl. 268) e o depósito recursal (fl. 134) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se



viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-621/2005-141-17-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO PERONI
ADVOGADA	: DRA. NIVALDA ZANOTTI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA	: DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "aposentadoria espontânea", e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS realizados no período contratual que antecedeu a jubilação da recorrente (fls. 287/291).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 6º, 7º, I, 102, § 2º, e 201, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal (fls. 294/311 - fax, e 312/329).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-622/1997-001-14-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS	: ERASMO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 180/181).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 193/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 201/211).

Sem contra-razões (fl. 216).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 180/181).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-622/2005-004-16-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: LAUDELINO DE JESUS SOARES
ADVOGADO	: DR.PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferença dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 126/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão têm relevância jurídica e econômica. Alega, em síntese, que a prescrição tem início com o término do contrato de trabalho, e, ainda, que o empregador não pode ser responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/147).

Sem contra-razões (certidão à fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/149), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fl. 97) estão corretos, mas não pode prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

E ainda, o tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, devido à falta prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-628/2003-003-23-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	GILBERTO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO
RECORRIDA	:	SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilização subsidiária do tomador dos serviços", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 148/149).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, tendo sido aplicadas as multas previstas nos artigos 538, Parágrafo Único e 18, § 2o, ambos do CPC (fls. 168/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, e 37, II e § 6o, e 97 da Constituição Federal (fls. 174/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/143), e o preparo está correto (fls. 195/197), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 148/149).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os arts. 22, II, e 97 da Constituição Federal, não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, dado a falta de prequestionamento. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com relação aos artigos 22, XXVII, e 37, II, da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que "as aludidas ofensas não foram levantadas nas razões do recurso de revista, tampouco nas de agravo de instrumento, motivo pelo qual não restaram analisadas" (fl. 169).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a vedação constitucional diz respeito à utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia. Em consequência, afastou a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 72/74).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 81/91).

Sem contra-razões (fl. 93).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 75 e 81), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 15 e 78/79) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-667/2005-002-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOCEMARA TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, com fulcro no art. 76 da CLT, na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2, ambas desta Corte (fls. 140/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo contraria o mandamento inserto no art. 7º, IV, da CF (fls. 146/156).

Contra-razões a fls. 158/160.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 139), é beneficiário da justiça gratuita (fl.41), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, com fulcro no art. 76 da CLT, na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2, ambas desta Corte.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE

894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-648/2003-254-02-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR.SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO XAVIER
ADVOGADO : DR.ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão encontra-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 248/250).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 262/263).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 266/288 - fax, e 296/318 - originais).

Contra-razões a fls. 327/331.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 264, 266 e 296), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47v. e 133), as custas (fl. 324) e o depósito recursal (fl. 107) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 264), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho de 2007 (fls. 266/288 - fax, e 296/318 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-664/2006-003-04-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BEN HUR MELGAREJO BENITES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL VILA NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-630/2002-001-05-41.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO HENRIQUE TAVARES DE LEMOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no artigo 114, caput, da Constituição Federal (fls.137/142).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, 114, 202, § 2º e 195, § § 4º e 5º, da Constituição Federal(fls. 146/158).

Contra-razões apresentadas a fls. 167/174- fac-simile e 176/183 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162 e 163), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 37).

Houve depósito de R\$ 3.486,00 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais - fl. 58) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.339,00 (oito mil trezentos e trinta e nove reais - fl. 93).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-633/2001-122-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SILVONE PEREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECORRIDA : TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI TAVOLARO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT (fls. 497/500).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º,XXXV, da Constituição Federal (fls. 503/507 - fax e 508/512 - originais).

Contra-razões a fls. 514/517.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art.

n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-670/2005-012-10-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CASCOL COMBUSTIVÉIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO : RANNY BERY RADANEZ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido não está enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, mantendo, assim, a sua condenação ao pagamento de horas extras (fls. 444/449).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 453/460).

Sem contra-razões (certidão de fl. 463).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 450 e 453) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105/106), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais - fl. 301).

A recorrente depositou R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 360) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 407). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 430).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 3.965,62 (três mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-677/2006-103-10-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR. DIVINO CARVALHO LEITE
RECORRIDA : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 247/249).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 270/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, e 37, II e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 275/295).

Contra-razões a fls. 300/310.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95/97), as custas (fls. 296) e o depósito recursal (fls. 170 e 227) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n.

8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Relativamente aos arts. 22, XXVII, 37, II e XXI, 48 e 97, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-678/2003-042-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO TRIVILIN
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 257/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a ocorrência da prescrição e a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 271/284).

Sem contra-razões (certidão de fls. 287).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 222/223 e 229), as custas (fls. 285) e o depósito recursal (fls. 129, 192 e 193) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravado de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º,

XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-681/2005-013-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA PAULA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 145/147, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, os recorrentes interpõem recurso extraordinário.

Em suas razões, alegam que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 150/160).

Contra-razões a fls. 164/173.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148/150) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 141/142), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravado Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-684/2004-051-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ELIZABETH ROSA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que "o reclamado não após os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte." (fls. 164/165). Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 163/169).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 178/179.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 164/165).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 163/169).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se afirmar se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nu-

lidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a matéria de que tratam os artigos 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17/2003-041-14-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÓLIO DE ELI MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JOSÉ JERÔNIMO VIAN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "dispensa - licença médica", com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 228/242).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o recorrido tinha garantia contra a dispensa sem justa causa, visto que estava sob atestado médico. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 197/203).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92, 139 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 214) e o preparo dispensado (fl. 45), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 297 desta Corte, explicitando que:

"2.2-DISPENSA.LICENÇA MÉDICA.

Argüi o recorrente a ilegalidade da dispensa ocorrida quando estava em gozo de licença médica, cujo vencimento se daria dois dias após ter sido dispensado. Argumenta que em 07.05.2002 compareceu à empresa para informar que continuava doente, requerendo o seu encaminhamento para o INSS, mas foi dispensado de forma abrupta e sem justa causa. Invoca ofensa ao artigo 471 da CLT e colaciona julgados para divergência de teses. O Regional assim decidiu:

(...)

Como relatado pelo Regional, o reclamante esteve afastado do trabalho por 15 dias, em gozo de licença médica, cujo vencimento se daria em 08.05.2002. Todavia, em 07.05.2002, compareceu espontaneamente à empresa para trabalhar, anotando o ponto do respectivo dia e sendo submetido a um exame clínico realizado por pessoa habilitada, que atestou a sua aptidão para o exercício das funções laborais por meio de Atestado de Saúde Ocupacional.

A realidade retratada no acórdão recorrido evidencia que, no dia da dispensa, o reclamante não mais estava doente, tendo tomado a iniciativa de retornar ao trabalho, ficando constatada a sua capacidade para as atividades laborais, fazendo cessar a licença médica. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesse momento processual, a teor da Súmula 126 do TST. Desservem para confronto os julgados transcritos, eis que inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. (...)

A revista não prospera por violação ao artigo 471 da CLT em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Ademais o referido dispositivo legal não trata da estabilidade perseguida pelo autor, mas apenas assegura ao trabalhador que retorna ao trabalho após afastamento, as vantagens que, em sua ausência, eram atribuídas à categoria profissional. O aresto de fl.56, embora consigne que nos períodos de afastamento a que alude o artigo 471 da CLT o direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho sem justo motivo fica suspenso, não aborda todas as pre-



missas fáticas enfocadas pela decisão recorrida, mormente que o recorrente compareceu à empresa um dia antes de esgotar a licença médica e foi considerado apto o trabalho por meio de atestado médico, tanto que registrou o cartão de ponto. Incidência da Súmula 23 do TST. Nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 89/91)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESINCÔ DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).
3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, a matéria de que trata o art. 7º, I, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-190/2005-000-10-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EUGÊNIA APPARECIDA BARROS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

Vistos, etc.
Contra a decisão recorrida de fls. 184/187, que negou provimento ao seu agravo, para manter o despacho monocrático que negou seguimento ao recurso ordinário, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte e no art. 514, II, do CPC, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, sustenta que a imposição de multa afronta os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal e, quanto à complementação de aposentadoria, salienta que a hipótese é de aplicação da Súmula nº 327 e não da 326 desta Corte. Aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/208).

Contra-razões apresentadas a fls. 214/221.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 193), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 14 e 211) e o preparo está correto (fl. 210), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, com o fim de obter esclarecimentos de pontos que, diga-se, sequer são especificados.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.
No mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

Quanto à alegação de que a aplicação de multa afronta o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o recurso, ante a firme orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por outro lado, a decisão recorrida manteve o despacho monocrático que negou seguimento ao recurso ordinário, ressaltando que a recorrente não impugna os fundamentos do acórdão do Regional, que considerou inepta a sua inicial, mas, sim, a questão de fundo da rescisória, irregularidade essa que atraiu a aplicação da Súmula nº 422 desta Corte.

Realmente:
"...verifica-se efetivamente que a Reclamante, em seu recurso ordinário (fls. 149-151), não infirmou os óbices da decisão recorrida, alusivos à inépcia da inicial (quanto ao erro de fato) e das Súmulas 298, I, e 409 do TST (quanto à violação de lei), porquanto tão-somente reiterou os argumentos expendidos na exordial alusivos à questão de fundo da rescisória, qual seja, a ocorrência de violação de lei e erro de fato no tocante à supressão do auxílio-alimentação, razão pela qual o seu apelo está desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST, daí porque se mostra irreprochável o despacho-agravado, de modo que não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, que se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. " (fl. 186)

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) : TRES CINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-975/2005-016-20-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : NAILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR MARINHO LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de agravo da recorrente, com fundamento no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 328/329).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls.372/378).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 382).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.370 e 372), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.50 e 318), as custas (fl.379) e o depósito recursal (fls.380) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 370), e que, no seu recurso, interposto em 9/7/2007 (fl. 372), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-685/2001-036-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JORGE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADORES : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E DRA. TE-REZINHA DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - falta de autenticação das peças", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 270/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 276/283).

Contra-razões a fls. 298/301.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 228/229) e o preparo está correto (fls. 69 e 91 e 284), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das peças (fls. 270/272).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". "AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : TRESKINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes. 5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-687/2003-029-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDOS : EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 353 desta Corte (fls. 265/273).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta que houve supressão de instância, que ocorreu a prescrição, bem como ofensa à coisa julgada. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 276/285).

Sem contra-razões (certidão de fl. 291). Com esse breve **relatório**, D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 274 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70 e 138) e o preparo está correto (fl. 286), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questões de mérito (supressão de instância, prescrição e coisa julgada) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-687/2005-003-18-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESAÚ BAPTISTA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ PUGAS
ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS
RECORRIDA : ENGELETRIC ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao item "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", explicitando que: "O Regional não conheceu do agravo de petição por extemporâneo, o que afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que as questões suscitadas como omissas de apreciação relacionam-se com o mérito do agravo de petição - nulidade das intimações para providenciar o andamento do mérito" (fl. 161). Negou, também, provimento, quanto ao tema "nulidades das intimações", sob o fundamento de que "pretende o agravante discutir matéria de mérito do agravo de petição que não foi conhecido por intempestivo, sendo importante ressaltar que as intimações que o agravante pretende ver anuladas referem-se à sentença que extinguiu os embargos de terceiros e não sobre a notificação que deu ciência da sentença, única matéria passível de recurso de revista, o que prejudica qualquer análise acerca da alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal" (fl. 161).

Nos embargos de declaração que se seguiram, o recorrente pediu manifestação sobre "a plausibilidade de provimento do apelo por violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Maior (...) muito embora o I. Julgador tenha afirmado que os mencionados preceitos constitucionais não foram analisados pelo Eg. Regional" (fl. 164).

Em resposta, a decisão recorrida consigna que, quando do exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, foi aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte para inviabilizar o prosseguimento da revista pela alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; que, no mérito, foi apreciada a violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, por fim, que a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da CF constitui inovação (fl. 171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 176/179) e alega nulidade da decisão recorrida e do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que a decisão recorrida, mesmo instada por embargos de declaração, "não prequestionou os dispositivos constitucionais suscitados na revista" (fl. 181), e que o Regional, ao não conhecer do agravo de petição, por intempestivo, explicitou que "eventual nulidade deveria ter sido suscitado dentro do octídio", mas, não obstante ter sido instado por embargos de declaração, "quedou-se inerte quanto a diversos aspectos centrais ao correto julgamento do feito, como, por exemplo, o fato de que não poderia o recorrente se insurgir contra eventual nulidade, justamente porque a tese era de vício de citação" (fl. 180). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que o recurso deve ser conhecido pela alegada ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 175/183).

Sem contra-razões. Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 185) e o preparo está correto (fl. 184), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida "não prequestionou os dispositivos constitucionais suscitados na revista" (fl. 181).

O recorrente, por ocasião dos embargos de declaração de fls. 164/166, requereu manifestação sobre "a plausibilidade de provimento do apelo por violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Maior (...) muito embora o I. Julgador tenha afirmado que os mencionados preceitos constitucionais não foram analisados pelo Eg. Regional" (fl. 164).

Em resposta, a decisão recorrida consigna que, quando do exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, foi aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte para inviabilizar o prosseguimento da revista pela alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; que, no mérito, foi apreciada a violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, por fim, que a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da CF constitui inovação (fl. 171).

Nesse contexto, em que houve manifestação sobre os dispositivos da Constituição Federal suscitados pelo recorrente, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, ainda, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante ter sido instado por embargos de declaração, o TRT "quedou-se inerte quanto a diversos aspectos centrais ao correto julgamento do feito, como, por exemplo, o fato de que não poderia o recorrente se insurgir contra eventual nulidade, justamente porque a tese era de vício de citação" (fl. 180).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à referida nulidade, explicita que o Regional não conheceu do agravo de petição do recorrente, por intempestivo, e sob o seguinte fundamento:

"(...)".

A r. decisão que extinguiu os embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, com espeque no artigo 267, I, do CPC, fora publicada em 06.09.2005, quando o terceiro-embargante fora devidamente intimado (fl. 95). Com isso, o prazo para interpor agravo de petição expirou-se em 15.09.2005.

Ora, eventual nulidade perpetrada em tal decisão, por força do artigo 795 da CLT, deveria ter sido suscitada dentro daquele ocídio, o que não ocorreu (v. certidão de fl. 96).

Assim, a petição de fls. 97/99, protocolada um mês após o exaurimento do prazo recursal, quando muito poderia ser considerada mero pedido de reconsideração. Sendo certo que tais pedidos (de reconsideração) sequer suspendem ou interrompem o prazo recursal, por óbvio que não têm o condão de reabri-lo, cuidando o r. decismum de fl. 102 de mera superfetação. (...) (fl. 125) " (fl. 160).

Enfatizou, ainda, que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o TRT decidiu que:

"(...)". A alegação trazida à baila, quanto à contradição, reside no fato de se discutir, no agravo, suposta nulidade de intimação do agravante e, mesmo assim, dele não se conhecer, por intempestividade. Outrossim, a omissão teria ocorrido, também, ao não se adentrar ao mérito (nulidade), incorrendo a decisão embargada, por isso, em negativa de prestação jurisdicional, afrontando dispositivos legais afins.

...
Omissão também não houve, visto que o v. acórdão questionado exarara que a petição de fls. 97/99, quando muito, poderia ser considerada como de reconsideração, sendo que a decisão de fl. 102, por tal motivo, não teria o condão de reabrir prazo recursal (por ter se dado em superfetação), quedando-se intempestivo o apelo interposto. (...) (fls. 135/136)" (fl. 160).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida, ao reproduzir o acórdão do Regional, deixa claro que foi dada a devida prestação jurisdicional quando não conhecido o agravo de petição, por intempestivo, não se constata a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, no que tange à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, com relação ao mérito, também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, explicita que "pretende o agravante discutir matéria de mérito do agravo de petição que não foi conhecido por intempestivo, sendo importante ressaltar que as intimações que o agravante pretende ver anuladas referem-se à sentença que extinguiu os embargos de terceiros e não sobre a notificação que deu ciência da sentença, única matéria passível de recurso de revista, o que prejudica qualquer análise acerca da alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal" (fl. 161).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-688/2006-011-08-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	: MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ilegitimidade passiva", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 225/226).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 230/241).

Sem contra-razões (certidão de fl. 244).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 230), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 221/223), o preparo (fl. 242) e o depósito recursal (fls. 132, 155 e 196) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 225/226).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)".

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 37, XXI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.



O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-700/2001-055-15-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ SALEM NETO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE JAÚ**
ADVOGADA : **DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 182/183).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho e que prescrição do FGTS é trintenária. Indica violação dos arts. 1º, II e IV, 5º, XXXVI, 7º, caput e XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/201).

Sem contra-razões (fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23) e o preparo é dispensado, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu de seus embargos com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Limita-se a enfrentar questões de mérito (extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria e prescrição do FGTS) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 1º, II e IV, 5º, XXXVI, e 7º, caput e XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-708/1998-001-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADOS : **DR. PAULO SÉRGIO JOÃO E DR.NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **CLAUDINEI JOSÉ DE ARRUDA CAMPOS**
ADVOGADO : **DR.RICARDO VALENTIM MOTTA**
RECORRIDA : **VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão", dentre outros, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte (fls. 648/651).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIV e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 655/666).

Sem contra-razões (fl. 693).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 652 e 655), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 643/644 e 667), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$30.000,00 (trinta mil reais - fl. 421).

Houve depósito de R\$2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos - fl. 444) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$6.393,00 (seis mil, trezentos e noventa e três reais - fl. 539), e para o recurso de embargos, o valor de R\$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 593).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-712/2004-661-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. MAURO MACHADO CHAIBEN**
RECORRIDO : **THIMÓTEO ANTÔNIO RITER DIAS**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a sua pretensão é a apreciação de fato ou prova não examinado pelo Regional (fls. 432/433).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 445/446).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a súmula desta Corte que fixa base de cálculo para o adicional de insalubridade diverge do que é estabelecido por lei, e ainda, que lhe foi negado o acesso à jurisdição constitucional. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, 7º, XXII, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 450/456).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 461/466).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 447 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 437), as custas (fl. 457) e o depósito recursal (fls. 404) estão corretos.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a pretensão do recorrente é a apreciação de fato ou prova não examinado pelo Regional (fls. 432/433).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a

Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-727/2005-012-12-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PEDRO ANTÔNIO MILANI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o divisor 220 foi estabelecido tendo em vista uma jornada de oito horas diárias e 44 horas semanais, de maneira que, reduzida a jornada semanal para 40 horas, deve ser utilizado o divisor 200 para o cálculo do salário-hora. Afastou, assim, a violação do art. 7º, XIII, CF (fls. 242/244).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a violação do art. 7º, XIII, da Carta da República, insurgindo-se quanto à aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras (fls. 249/255).

Contra-razões a fls. 260/265.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195/196) e o preparo está correto (fl. 256), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, sob o caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se

dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"A repercussão geral está caracterizada no fato de a ora Recorrente possuir centenas (talves milhares) de empregados que estão na mesma situação que ora se discute. Além disso, como o que se discute diz respeito à remuneração das horas extras, isso afetará diretamente a família e os dependentes dos empregados" (fl. 255).

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-728/2005-003-20-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LINHARES PRADO NETO E CINTIA TASHIRO
RECORRIDAS : MARIA EMÍLIA DANTAS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA.WILMA BORGES BARRETO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "complementação de aposentadoria", "competência da Justiça do Trabalho" e "legitimidade - CEF", com fundamento nas Súmulas nºs 51, 288 e 327 desta Corte. Afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, 114, e 202, § 2º, da Constituição da Federal (fls. 322/327).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, 7º, XXX, e XXXII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 333/346).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 351/358).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 333), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 331) mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 348), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 177).

Houve o depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 206) para o recurso ordinário, e o Regional manteve o valor da condenação (fl. 219).

Para fim de recurso de revista, a recorrente depositou R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 252).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito de R\$ 5.965,62 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-729/2005-064-03-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GERALDO DIONÍSIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as respectivas peças não estão autenticadas, e de que não há declaração de autenticidade firmada pelo advogado (fls. 260/263).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 267/276).

Contra-razões a fls. 284/286.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a falta de autenticação de peças, nos termos do art. 830 da CLT e do art. 544, § 1º, do CPC (fls. 260/263).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538,

parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do

Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na

Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-732/2005-026-15-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RESTAURANTE H2 LTDA.
ADVOGADO : DR. CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CALVILANI DALLA-DÉA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "o Regional registrou que a desistência se deu antes da citação, firmando sua decisão mediante razoável interpretação dos dispositivos de ordem infraconstitucional aplicáveis à espécie" (fls. 83/85).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que há violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, imparcialidade, igualdade entre as partes e devido processo legal (fls. 89/98).

Sem contra-razões (certidões de fls. 150/151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 86, 89 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33) e o preparo está correto (fl. 99).

O recurso não deve prosseguir, na medida em que não atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, porquanto o recorrente limita-se a indicar afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, imparcialidade, igualdade e devido processo legal, sem, contudo, apontar o dispositivo da Carta da República que reputa violado. Pertinência da Súmula nº 284 do STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-733/2005-020-10-40.1



R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O	
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA	: EDNA BASTOS FERNANDES LIMA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 220/232).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, III, e 5º, II, V, X, XXXV, LIV e LV, da Carta da República (fls. 236/253).

Contra-razões apresentadas a fls. 259/268.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75 e 254), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 94).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 125) para o recurso ordinário.

O Regional, ao dar provimento ao recurso da reclamante, arbitrou à condenação o valor de R\$ 260.040,00 (duzentos e sessenta mil e quarenta reais - fl. 154).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 199).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-742/2002-022-04-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA	: TEREZINHA DO CARMO LIMA SEVERO
ADVOGADOS	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI E DR. LUIZ ANTONIO ROMANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüida incompetência, consigna que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria, quando "derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada" (fl. 105). Refutou, assim, a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que a recorrida manteve relação empregatícia tão-somente com a CEF, e que, no decorrer do contrato de trabalho, "firmou um outro contrato com o fito de obter complementação de aposentadoria, após seu jubileamento, de natureza jurídica cível, porque desvinculado da relação de emprego mantida entre a Recorrente e a CEF" (fl. 120). Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 133/135.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 116), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 111), o preparo (fl. 129) e o depósito recursal (fls. 43 e 65) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, "quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada" (fl. 105).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (**AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006**).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (**AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual fica obstado o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-754/2006-013-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO	: CLÁUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ilegitimidade passiva", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 217/220).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 224/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 243).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 224), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 212/214), o preparo (fl. 240) e o depósito recursal (fls. 140, 164 e 197) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada na recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação es-

pecificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais" (fl. 227)

A argüição, contudo, é inepta, visto que o recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-758/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: REGINA ELIZABETH FELIPE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que "o reclamado não após os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte." (fl. 145). Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 145/148).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, de fls. 157/158.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7o, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 145).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite

o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 145/148).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo, Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitutiva. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a matéria de que tratam os artigos 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-769/1989-005-08-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS	: EDSON RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 1.629/1631).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1.638/1.648).

Sem contra-razões (fl. 1.651).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originalmente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP,



relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-779/2000-002-17-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **LUIZ BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto aos temas "interrupção da prescrição - reintegração - honorários advocatícios", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte. Consigna que a indicação de afronta ao art. 896 da CLT constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de embargos interposto de decisão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos (fls. 1459/1467).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a matéria de fundo, apontando violação dos arts. 5º, LV, 37, caput, e 133 todos da Constituição Federal (fls. 1470/1481).

Contra-razões apresentadas a fls. 1483/1491.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1468 e 1470), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 1208 e 1132), conta com isenção do preparo (fl. 1460), mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para não conhecer dos seus embargos.

Limitam-se a enfrentar questão de mérito (reintegração e honorários advocatícios) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. arts. 5º, LV, 37, caput, e 133 todos da Constituição Federal da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-779/2005-002-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VIAÇÃO SERRANA LTDA.**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : **LEONÍDIO JOAQUIM ALVES**
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - guia das custas sem autenticação", com fundamento no art. 830 da CLT (fls. 194/197).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a irregularidade poderia ter sido sanada, se tivesse sido intimada para tanto. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 201/212).

Sem contra-razões (fl. 216).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 30) e o preparo está correto (fls. 213 e 214), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é deserto o recurso ordinário quando a guia de custas está sem autenticação (fls. 194/197).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame do cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A matéria tratada pelo art. 7º, XXIX, da CF não foi objeto de exame pela decisão recorrida, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-782/2004-032-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ORLANDO RODRIGUES PEREIRA**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS - prescrição" e "responsabilidade". Com relação à prescrição explicitou que não se verificou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal. Quanto à responsabilidade, concluiu que a decisão do regional encontra-se alinhada a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Afastou a alegada violação do art. 5º, II, e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 198/203).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época. Reforça que a responsabilidade pela determinação da base de cálculo sobre a qual incidirá a multa de 40% é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, todos da Constituição Federal (fls. 207/217).

Contra-razões a fls. 220/225.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.204 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 194 e 195), as custas (fl. 218) e os depósitos recursais (fls. 167 e 168) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a revista, interposta em lide submetida a procedimento sumaríssimo, somente seria viável se demonstrada a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, requisito não atendido.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

No tocante à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a questão foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao citado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravada.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria que trata o art. 170, II, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-784/1994-003-22-41.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ZILDA MELO SANTOS LIMA**
ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**
RECORRIDO : **GERALDO MAGELA DOS SANTOS LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Consigna que a matéria em "discussão está centrada em legislação infraconstitucional, de legislação federal relativa à assistência processual, e estando o processo em sua fase de execução, mister comprovar a parte, segundo mandamento do dispositivo legal de regência - artigo 896, § 2º, da CLT - a violação direta e literal de dispositivo constitucional, o que não se observa na presente hipótese" (fl. 161).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 181/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Constituição Federal. Argüi a existência de repercussão geral. Alega que foi deferido seu pedido para atuar como assistente processual e que, desde então, detém plenos poderes para atuar no processo, até mesmo para recorrer. Sustenta que não se trata, pois, de assistência processual na modalidade simples. Adverte que o próprio assistido recorreu da decisão atacada, o que afasta a conclusão de que "a recorrente recorreu a contrario sensu do autor, pois os dois atacaram o mesmo julgado" (fls. 186/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, sem reconhecer a legitimidade da sua atuação como assistente processual, até mesmo para interpor o recurso de revista, teria violado os artigos 50 a 55 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, afrontado os artigos 1º, I e III, 5º, caput, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-784/1995-003-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO**
PROCURADORA : **DRA. YASSODARA CAMOZZATO**
RECORRIDOS : **GUIDO ROBERTO COELHO DE CASTRO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "precatório expedido - conversão em requisição de pequeno valor", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e 86 do ADCT, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 410/413).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica. Sustenta, em síntese, que é vedado o fracionamento do valor da execução, por cada um dos beneficiários do crédito, em caso de litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Indica, ainda, violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 100, caput, §§ 2º, 3º e 5º, da CF e 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 424/433).

Contra-razões a fls. 435/439.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente sustenta não ser juridicamente possível a transformação de execução por precatório, já expedido, por requisição de pagamento, ainda que a obrigação seja considerada como de pequeno valor, sob pena de ofensa ao art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, entre outros.

Creio que a questão deve ser submetida a exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, aquela excelsa Corte já decidiu que as normas que dispõem sobre as obrigações de pequeno valor, para efeito de execução contra a Fazenda Pública, que deve ser realizada através de requisição e não de precatório, têm aplicação imediata, abrangendo, assim, os processos em curso.

Mas, segundo se extrai da inteligência dos precedentes, abaixo transcritos, a sua aplicação tem pertinência tão-somente aos processos que ainda não foram objeto de expedição de precatórios.

Não está bem definido, data vênica, se sua aplicação imediata aos processos autorizaria a conversão de precatórios já expedidos, consoante normatização anterior, em requisição para pagamento da obrigação, considerada de pequeno valor.

Efetivamente, os dois precedentes são do seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LEI Nº 10.099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Precatório. Obrigação de pequeno valor. A EC-20/98, ao acrescentar o § 3º ao artigo 100 da Constituição Federal, previu a possibilidade de pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública, independentemente de precatório, mas remeteu à legislação ordinária a definição do que seria considerado como "obrigação de pequeno valor". 2. Lei nº 10.099/00, superveniente à interposição do extraordinário. Norma de natureza processual, que definiu as obrigações de pequeno valor para os efeitos do disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Aplicação nos processos em curso, por constituir-se fato novo capaz de influir no julgamento da causa. Recurso extraordinário conhecido e provido." RE nº293.231-1 (Relator: Min. Maurício Corrêa) - DJ 01/06/2001.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. Lei nº 10.099, de 2000. I. - A Lei 10.099, de 19.12.2000, art. 1º, deu nova redação ao art. 128 da Lei 8.213, de 1991, alterado pela Lei 9.032, de 1995. Citada Lei 10.099, de 2000, é regulamentadora do § 3º do art. 100, da C.F. Porque tem natureza processual, aplica-se imediatamente, alcançando os processos em curso. II. - RE prejudicado. Agravo não provido." RE nº 299.566-5 (Relator: Carlos Velloso) - Dj 01/03/2002.



Com estes fundamentos, e ante possível violação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-786/2004-002-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **ARTUR ALBERTO WITT E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. ODONIR BARBOSA PRATES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 219/222).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 225/239).

Sem contra-razões (certidão a fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 145), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 112).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 141) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 194).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.794,72 (mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-793/2003-121-17-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **ADALBERTO PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Prescrição" do direito de pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 330/333).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e má-aplicação da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 337/347).

Sem contra-razões (certidão de fl. 350).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 337), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 311/312), as custas (fls. 348) e o depósito recursal (fls. 323) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiui o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-Agr 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-796/2005-023-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **PATRICIA PRATES DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. DANTE ROSSI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento nas Súmulas nºs 17 e 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 160/162).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 165/175).

Contra-razões a fls. 178/188.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 155/156) e o preparo está dispensado (fl. 60), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-808/2000-127-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **SALVADOR PEREIRA DE LIMA**
ADVOGADOS : **DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM E DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos efeitos da quitação, com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte. Refutou a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consignando que "a decisão regional, ao concluir que a eficácia liberatória fica restrita às parcelas ali consignadas e não aos títulos discriminados na rescisão, não delimitou o quadro fático acerca de quais foram as parcelas constantes do termo de rescisão, bem como se houve ou não especificação do período abrangido pela quitação" (fls. 254/262).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a transação foi firmada sem vícios de consentimento, com assistência sindical e sem nenhuma ressalva. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 266/274).

Contra-razões apresentadas a fls. 279/284.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 266), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 89/90 e 108), o preparo (fl. 275) e o depósito recursal (fls. 114, 149, 213 e 276) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente e o fez sob o fundamento de que:

"...não há como se aferir a alegada violação aos artigos 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, bem como a contrariedade à Súmula/TST nº 330.

E que a decisão regional, ao concluir que a eficácia liberatória fica restrita às parcelas ali consignadas e não aos títulos discriminados na rescisão, não delimitou o quadro fático acerca de quais foram as parcelas constantes do termo de rescisão, bem como se houve ou não especificação do período abrangido pela quitação.

É que a controvérsia anteriormente existente acerca dessa matéria encontra-se, por ora, pacificada, em face da nova redação dada à súmula supracitada, através da Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001, a saber:

'QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.' (fls. 255/256)

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811/1998-191-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **VIRGÍLIO PAULO BRIEL**
ADVOGADO : **DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consignando que as questões suscitadas foram devidamente analisadas (fls. 731/740).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral. Insiste na nulidade do acórdão do Regional. Indica ofensa aos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 744/748).

Contra-razões apresentadas a fls. 751/757.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 741 e 744) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 131 e 724), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 749), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O Regional reformou a sentença e fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 637.

Para a interposição do recurso de revista, houve depósito de R\$ 6.393,00 (seis mil trezentos e noventa e três reais) - fls. 672 e 674.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 3.607,00 (três mil seiscentos e sete reais, a fim de alcançar o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-831/2003-252-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR.SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES**
RECORRIDO : **JÚLIO GONZALES ARIAS**
ADVOGADO : **DR.MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/181).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de 1% de multa sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 193/194).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/224 - fax, e 228/250 - originais)

Sem contra-razões (certidão a fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195, 202 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38v e 93) e o preparo está correto (fls. 252), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário

da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 195), e que, no seu recurso, interposto em 2/7/2007 - fax e 3/7/2007 - originais (fl. 202 e 228, repectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-832/2005-012-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
RECORRIDO : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 116/119).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser a remuneração do empregado. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 126/136).

Contra-razões (fls. 146/149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 123 e 124), o preparo (fl. 137) está correto, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-833/2004-026-12-85.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDA : **MARION ELIZABETE DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho monocrático que conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "transação pela adesão ao plano de demissão incentivada (PDI) do BESC", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte,



e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 662/666).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Imotivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 669/682 - fax, e 687/700 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 711/730.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 667, 669 e 687), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 703/704) e o preparo está correto (fls. 683 e 701).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Programa de Dispensa Incentivada, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-837/1999-070-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ENITA MARIA DE SOUZA BRITTO E OUTROS**
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
ADVOGADOS : DR.GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes para manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 153/155).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 166/168).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 172/180).

Contra-razões a fls. 184/191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 21, 22, 23, 24 e 152) e o preparo está correto (fl. 181), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma que não encontra "guarida nas ressalvas especificadas na aludida Súmula" (fl. 154).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-855/2003-001-22-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADOS : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E DR. ALYSSON MOURÃO

RECORRIDO : **JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 92/94).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LII e LIV, da Constituição Federal (fls. 98/104).

Sem contra-razões (fl. 107).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o traslado se encontra deficiente (fls. 92/94).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de

agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão

monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do

Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-857/1997-662-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
RECORRIDA : **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOÃO ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "homologação judicial de acordo após proferida a sentença - contribuição previdenciária - incidência sobre verbas remuneratórias discriminadas na avença", conforme ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS NA AVENÇA Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (artigo 764, § 3º, da CLT). Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais. Se o pagamento decorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá somente sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 88).

Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que todas as relações jurídicas submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho estão sujeitas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Afirma, também, que "não se pode permitir que as partes, ao seu talante, atinando-se que, na forma do que consta da sentença, deverão recolher valores para custeio da previdência social, simplesmente celebrem um acordo, após o trânsito em julgado da sentença condenatória de mérito, para modificar a base de cálculo de contribuições previdenciárias, sob pena de se violar a autoridade da coisa julgada" (fl. 104). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 97/104).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A matéria de que trata o art. 114, VIII, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao mérito, toda a controvérsia está assentada no fato de que, homologados os cálculos de liquidação, com a fixação de valores devidos à Previdência Social, as partes posteriormente transigiram, tendo a decisão recorrida concluído que o montante fixado na transação deve se sobrepor àquele que foi objeto do título executivo, devidamente liquidado.

Não tendo sido descaracterizada a natureza de nenhuma parcela objeto do acordo, uma vez que as partes transigiram tão-somente sobre o quantum a ser pago, em legítima transação, não procede a alegação de que houve ofensa à coisa julgada.

No caso, a contribuição previdenciária incidiu sobre os valores livremente ajustados pelas partes que, reiterar-se, não transmutaram a natureza de nenhum dos títulos da condenação, e, nesse contexto, permanece intacto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal não admite a ofensa ao referido preceito, como regra geral:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-861/2004-084-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FABIANO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS**
ADVOGADOS : **DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES E DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR**
RECORRIDA : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE", sob o fundamento de que o Regional não examinou a matéria sob o enfoque dado pelo artigo 7o, XXIII, da CF, razão pela qual carece de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 159/162).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta o direito à percepção do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 174/179).

Contra-razões a fls. 183/189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 180) e dispensado do preparo (fl. 91), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente sob o fundamento de que a matéria não foi examinada sob o enfoque do art. 7º, XXIII, da CF, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte (fl. 162).

E, em sede de embargos de declaração, acrescentou:

"Não há como acolher os embargos de declaração na forma pretendida pelo embargante. O próprio embargante reconhece que, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o E. TRT negou-se a manifestar-se sobre o tema. Nesse contexto é incontroversa a ausência de prequestionamento do preceito contido no artigo 7º, XXIII, da CF. Em razões de revista, a parte não cuidou de suscitar preliminar de negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual, a simples interposição de embargos declaratórios não supre o vício apontado pela parte. Destarte, a pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses elencadas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, visto que não ficou configurada a existência de omissões. Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração." (fls. 171)

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-864/2005-001-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVISP**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**
RECORRIDA : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "registro sindical - impugnação - tempestividade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 548/549).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, visto que o TRT registrou as premissas fáticas necessárias para o exame da controvérsia. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 555/560).

Contra-razões a fls. 566/570.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 550 e 555), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18) e o preparo está correto (fl. 561), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a aferição da tempestividade da impugnação ao registro sindical depende do reexame das provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 548/549).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE eINSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-867/2004-002-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA.**
ADVOGADOS : **DR. CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS E DRA. ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO**
RECORRIDO : **DANIEL FÉLIX DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a irregularidade de representação processual no recurso de revista (fls. 304/306).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deveria ter sido intimada para regularizar a representação processual, nos termos do art. 13 do CPC. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 309/317).

Sem contra-razões (fl. 321).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 309), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 8 e 319) e o preparo está correto (fls. 173, 283 e 318), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que é irregular a representação processual da recorrente no recurso de revista (fls. 304/306).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". "AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10). 3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes. 5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-868/2005-000-05-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ ENÉAS SERAFIM DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, com relação à indicada violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República, com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte segundo a qual "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (fls. 107/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 117/125). Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a decisão do Regional não teria aplicado a prescrição quinquenal, argüida em contra-razões pela recorrente.

Sem contra-razões (certidão de fl. 131).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126/127), e o preparo foi realizado a contento (fl. 129), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário da recorrente, em sede de ação rescisória, o fez sob o fundamento de que:

"Ocorre que a r. sentença, ao julgar a presente reclamação, analisou a questão da prescrição somente sob o enfoque da prescrição absoluta do direito de ação do recorrente, nos termos da Súmula 327 do C. TST, consignando tese de que a pretensão do Acionante não é obter o pagamento de suplementação de aposentadoria jamais paga, mas as diferenças da suplementação, em face das alterações sofridas em seu salário-de-contribuição, não se tratando de ato único, como alegado, mas de sucessivas lesões sofridas pela não observância do novo patamar de cálculo do seu benefício, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 327 do C. TST (fls. 28). **Não se pronunciou, pois, sobre a prescrição quinquenal das parcelas deferidas a teor do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.**

Dessa decisão, apesar da autora ter oposto embargos de declaração, não requereu, na oportunidade, pronunciamento por parte do juízo de primeiro grau sobre a prescrição quinquenal das parcelas deferidas - pedido expressamente formulado em contestação e, pois, passível de análise pela v. decisão que na oportunidade se estava embargando, conforme se constata da decisão de fls. 32.

Não houve interposição de recurso ordinário, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 04.08.2004, conforme certidão de fls. 34.

Com o ajuizamento da presente ação rescisória, a PETROS requereu a desconstituição da r. sentença acima referida em face de não ...determinar a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas da condenação... (fls. 01). Fundamentou o pedido no inciso V do artigo 485 do CPC violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Ocorre que, assim como requer o ora recorrido, a procedência da pretensão rescisória por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal encontra óbice na Súmula nº 298 do TST.

Com efeito, do que relatado, não restam dúvidas de que a r. sentença rescindenda exarada às fls. 26/31 não emitiu tese alguma relativamente à regra inserta no dispositivo constitucional supracitado. A Corte revisora, naquela oportunidade, ao se pronunciar acerca da prescrição argüida em contestação pela autora, o fez sob o enfoque da prescrição absoluta do direito de ação do réu, aplicando a espécie a Súmula 327 do TST. E assim procedeu porque, em contestação, a autora apesar de expressamente ter requerido fosse, se deferido o pedido, aplicada a prescrição quinquenal, no que coubesse (fls. 23), na fundamentação de seu pedido referente a prescrição, requereu a aplicação da prescrição total do direito de ação do réu e a conseqüente extinção do processo, a teor do artigo 269 do CPC (fls. 15).

Neste fato, não examinou, efetivamente, a r. sentença rescindenda, a prescrição quinquenal argüida, bem como não instou a autora, quando da oposição de embargos de declaração, a fazê-lo, como se fazia mister. Neste passo, não houve, realmente, expressa e suficiente análise do conteúdo da mencionada norma constitucional pela v. decisão rescindenda, a qual, não enfrentou a questão posta à sua apreciação à luz dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Nesse diapasão, incide na espécie o disposto na Súmula nº 298 desta alta Corte, como óbice ao pedido rescisório fundado em afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

É de se consignar, por oportuno, que, ao contrário do que entendeu a v. decisão recorrida, a aplicação do item V da Súmula 298 do TST somente se imporia, se a presente rescisória viesse fundada em afronta dos artigos 128 e 460 do CPC (julgamento extra, citra e ultra petita), porque neste caso, realmente, a violação argüida teria nascido com a prolação da r. decisão rescindenda.

No caso, entretanto, requereu a autora a rescisão da r. sentença por violação de dispositivo constitucional que, como visto, não foi por ela (decisão rescindenda) analisado, impossibilitando, desarte, a verificação neste grau recursal da violação argüida em face da total ausência de tese sobre a questão ora trazida a análise." (fls. 109/110 - sem grifo no original)

Diante deste contexto jurídico, em que a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte, ante a falta do necessário prequestionamento, inviável o processamento do recurso extraordinário, na medida em que a decisão tem natureza tipicamente processual.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-872/2001-203-08-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	: IRIS WANUSA BORGES MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL
RECORRIDO	: A. F. JAMBO
ADVOGADO	: DR. SILVIO ARAÚJO DE ASSIS MASCARENHAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 64/67).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 72/101).

Sem contra-razões (certidão de fl. 103).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 68 e 72) e está subscrito por procurador federal (fls. 73).

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 76/78), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente e manteve a decisão do Regional que declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-878/1999-012-01-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: PROGRAMAÇÃO VISUAL VILA REAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
RECORRIDO	: FERNANDO DE NIGRIS
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO FIORETTI



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição - interrupção - ação anteriormente ajuizada - ausência de citação", sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 268 desta Corte, a prescrição é interrompida, em relação aos pedidos idênticos, pelo simples ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que extinta sem resolução do mérito, e que a sumula não faz menção à necessidade de citação ou notificação para que se efetive a interrupção (fls. 188/194).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 208/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição não foi interrompida, uma vez que não fazia parte do pólo passivo da reclamação anteriormente ajuizada. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/222 - fax, e 224/233 - originais).

Contra-razões a fls. 236/242 - fax, e 243/249 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-880/2002-006-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : EDSON HANASSAKA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. No que tange à condenação ao pagamento do salário de substituição, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte. Quanto ao tema "adicional de periculosidade e equiparação salarial", aplica a Súmula nº 422 desta Corte, consignando que o agravo de instrumento não impugnou os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 339/342).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega a existência de repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que está despida de fundamentação. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 352/363).

Contra-razões apresentadas a fls. 366/370 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 352), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31/33, 346 e 349), o preparo (fl. 224) e o depósito recursal (fls. 197, 229 e 283) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente afirma ter incidido em negativa de prestação jurisdicional a decisão recorrida, na medida em que se encontra desfundamentada.

Sem razão.

Percebe-se que os embargos não foram conhecidos com fundamento nas Súmulas nºs 353 e 422 desta Corte e a recorrente sequer opôs embargos de declaração, para provocar o exame de questões que ora alega não terem sido enfrentadas pela decisão.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-885/2003-014-03-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ADALBERTO ALVES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "prescrição do pagamento das diferenças salariais da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 169/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/189).

Sem contra-razões (certidão a fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 190/192), as custas (fl. 193) e o depósito recursal (fls. 111 e 150) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 13/4/2007 (fl. 172), e que, no seu recurso, interposto em 30/4/2007 (fl. 175), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-889/2005-059-19-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA
RECORRIDA : ELETREX S.A. - REDES ELÉTRICAS
ADVOGADO : DR. SAÚ LÍBANO XAVIER DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, II, e 195, todos da Constituição Federal (fls. 257/263).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Argumenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, pois, tratando-se de empresa pública, todos os contratos realizados utilizam-se da Lei nº 8.666/93 para contratação. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II, e 114, da Constituição Federal (fls. 273/280).

Sem contra-razões (certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 264 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 282 e 283), as custas (fl. 272) e os depósitos recursais (fls. 174, 184 e 241) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput e II, da Constituição Federal (fls. 257/263).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) -

CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudence deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636, 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria tratada no artigo 114 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-892/2005-028-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : GERALDO VALENTINO ALVES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 134/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 140/150).

Sem contra-razões (fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-896/2003-020-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS : SÉRGIO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte (fls. 173/177).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/216).

Contra-razões a fls. 230/237.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 146) e o preparo está correto (fls. 217 e 219), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 178), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 180), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-898/2003-007-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
RECORRIDO : ARMANDO ALLIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo da recorrente, para analisar a matéria não apreciada no seu agravo de instrumento. A r. decisão negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 94/97).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 109/110).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação.

Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, além de não contribuir para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 114/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 114), está subscrito por procurador do Estado (fl. 17), é isento de preparo nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não



se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, caput, e II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-903/2003-106-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: FLÁVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego - diretor estatutário", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Afastou, assim, a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta da República.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que o recorrido, após a despedida, assumiu o cargo de Diretor Estatutário, cuja eleição constitui ato jurídico perfeito (fls. 783/788).

Contra-razões a fls. 791/794.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 780 e 783), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.) e o preparo está correto (fls. 784/785), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que o reclamado não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, o embargante não refuta a assertiva de que o Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento em face da incidência da orientação contida na Súmula 126 do TST. Note-se que o reclamado, nas razões de Recurso de Embargos, se limita a argumentar que o Recurso merecia conhecimento por ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, nada consignando acerca da incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Vale ressaltar que, a teor da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Dessa forma, é inviável a aferição de afronta ao art. 896 da CLT." (fls. 777/778 - sem grifo no original)

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 3º, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(

A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-910/2003-010-18-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: VALDECI PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição do pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto ao art. 5º da Constituição Federal, explicitou que:

"Não há como se concluir, pois, pela alegada violação da Constituição e desrespeito ao ato jurídico perfeito e acabado.

Registre-se que, quanto à suscitada vulneração ao artigo 5º da Constituição Federal, sob o argumento de que foi dado à Lei Complementar nº 110/2001 efeito retroativo, hipótese vedada no nosso ordenamento jurídico, o recurso também não ultrapassa o conhecimento, já que a parte não indicou o inciso do indigitado preceito

da constituição que estaria eventualmente ofendido em sua literalidade." (fls. 161/163)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 167/173).

Sem contra-razões (certidão a fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 143), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fl. 84) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos quanto ao art. 5º da Constituição Federal, o fez sob o fundamento de que:

"Não há como se concluir, pois, pela alegada violação da Constituição e desrespeito ao ato jurídico perfeito e acabado.

Registre-se que, quanto à suscitada vulneração ao artigo 5º da Constituição Federal, sob o argumento de que foi dado à Lei Complementar nº 110/2001 efeito retroativo, hipótese vedada no nosso ordenamento jurídico, o recurso também não ultrapassa o conhecimento, já que a parte não indicou o inciso do indigitado preceito da constituição que estaria eventualmente ofendido em sua literalidade." (fl. 163)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-914/2005-000-05-00.6 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **RAUL FERREIRA FILHO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 348/352, que negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, alega que a decisão violou a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Seu argumento é de que, iniciada a ação de cumprimento, com base em sentença normativa, ainda que pendente de recurso, a decisão que reconheceu seus direitos, e que transitou em julgado, não poderia ser modificada. Pondera que, não obstante a

sentença normativa, que lhe assegurou parcelas objeto da execução, mesmo que excluída do ordenamento jurídico, em razão de recurso provido no dissídio coletivo, que o julgou extinto sem a apreciação de mérito, não poderia atingir o título exequendo. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 256/263).

Sem contra-razões (certidão de fl. 367).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 356), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7 e 347) e o preparo está correto (fl. 364), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, em ação rescisória, sob o fundamento de que:

"...o autor fundamentou a pretensão rescindente em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição sob o único argumento de que '**a acolhida da tese da fase de conhecimento na fase de execução foi inoportuna e incabível, visto que esta última é prevista legalmente para discussão acerca dos cálculos apresentados e não para remover o quanto foi julgado por todas as instâncias judiciais**' (fl. 05).

Não é demais lembrar que, embora seja legalmente permitida a propositura da ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa na qual ela se funda, na conformidade do art. 872 da CLT, a decisão daí proveniente se classifica como sentença condicional, ficando sujeita sua exigibilidade à comprovação de que se realizou a condição, na esteira do art. 572 do CPC, segundo o qual '**Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo**'.

Sobrevindo no entanto a modificação da sentença normativa, pelo julgamento de recurso ordinário no dissídio coletivo, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, dela se extrai, em decorrência, a nulidade da execução em curso, pois baseada em título excluído do mundo jurídico, na conformidade do art. 618, III, do CPC.

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 277 da SBDI-1, acabou se firmando no sentido de que '**A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico**'.

Dessa forma e considerando que a decisão rescindenda orientou-se unicamente pela tese da nulidade da execução quando não realizada a condição a que estava sujeita, não se configura a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

De resto, a suposta ofensa à coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC, invocada ao argumento de que a condenação fundamentara-se não em sentença normativa mas em acordos coletivos, bem assim a alegação de que a tese acolhida nos embargos já havia sido rechaçada no processo de conhecimento, sendo defeso ao julgador na fase de execução modificar ou inovar a decisão exequenda, não se habilitam ao conhecimento da Corte, por consistirem em inovação recursal." (fls. 350/351)

Emerge, desse contexto, que o recurso não merece seguimento.

Com efeito, o que se discute é a validade da execução baseada em sentença normativa que, posteriormente, foi reformada por esta Corte, que declarou extinto o processo sem julgamento de mérito e excluiu do mundo jurídico o título exequendo que amparava a execução.

Ressalta, ainda, a decisão recorrida, que a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, na medida em que dependente de condição resolutiva, ou seja, a não modificação da sentença normativa por eventual recurso. E concluiu, uma vez modificada a sentença normativa, por recurso, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, não há como subsistir a execução em andamento, que se apoiava em título exequendo não mais existente.

Percebe-se, pois, que eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente seria possível após o exame da natureza da ação de cumprimento, assim como da decisão normativa, esta última quanto à sua condição de coisa julgada, típica ou atípica, o que demonstra a não caracterização de ofensa literal e direta ao dispositivo constitucional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-916/2003-029-01-40.1 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **NILMA GONÇALVES LISBOA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao procedimento sumário, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 129/143).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 145 e 146), as custas (fl. 144) e os depósitos recursais (fls. 59 e 94) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.



A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação

de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-923/2005-007-04-41.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: FLÁVIO ANTÔNIO D'ALO FROTA
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos. Prescrição", sob o fundamento de que é inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/216).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 224/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 220/221 e 222), o preparo (fl. 233) e o depósito recursal (fl. 95) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de ser inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Esse entendimento está em consonância como o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110,

em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-Agr 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-

FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-927/2005-102-03-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOSÉ TRAJANO FILHO**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO, DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 67/69, complementada a fls. 79/81, negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 84/88).

Contra-razões a fls. 93/95,

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 84), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 64, 89 e 90) e as custas (fl. 91) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 82), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 84), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-937/2003-012-07-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **JESIEL GURGEL DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte, explicitando que o inadimplemento das obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 192/195).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 2º e 37, II, da Constituição Federal (fls. 198/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 192/195).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-



gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que tratam os artigos 2º e 37, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas 282 e 359, do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-946/2004-018-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS	: DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS E FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDA	: MARCELO COUTINHO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 224/225).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão não está devidamente fundamentada, motivo pelo qual aponta violação do art. 93, IX, da CF. Alega, também, ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 231/242).

Contra-razões a fls. 245/247.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221/222) e o preparo está correto (fl. 243), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 126 e 296 desta Corte, explicita:

"O recurso procura derruir o julgado na parte em que, determinou a condenação no adicional de periculosidade, pois, de acordo com a recorrente, fora violado o artigo 193 da CLT e o demandante não exercia atividades no denominado sistema elétrico de potência, porém somente junto a subestações consumidoras de energia elétrica.

Nada obstante, o recurso não medra. A decisão está ancorada na prova pericial, pois o laudo técnico concluiu que o demandante laborava em área de risco, ensejando direito ao correspondente adicional.

O mencionado laudo, ainda que impugnado pela demandada, não restou infirmado ao longo da instrução.

De tal sorte que os arestos colacionados não se prestam ao confronto de teses colimado, já que lhes falta a necessária especificidade (Súmula 296) .

Para reverter o resultado da lide seria preciso revolver o conjunto fático-probatório, afrontando a Súmula 126 desta Corte.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fl. 346 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-

tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-953/1999-105-08-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	: EVANGELISTA FONSECA DE JESUS
RECORRIDO	: J. EPITÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, no sentido de que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 62/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argüi a repercussão geral da matéria, e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, todos da Constituição Federal (fls. 70/79).

Sem contra-razões (certidão de fl. 81).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 73/75), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir";.

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-959/1996-023-04-02

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUCIANO CRUZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KRÁS BORGES
RECORRIDO : GELSON INÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS
RECORRIDA : NACIONAL ADITIVOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 184/186, complementada a fls. 208/209, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 212/235 - fac-símile, e 238/261 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 265).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 212/235 - fac-símile, e 238/261 - originais), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 261) e as custas (fl. 263) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 210), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 212), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-970/2004-911-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA.PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO : ROBNEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR.FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDA : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDA : ANSETT NORTE TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ
RECORRIDA : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "decisão singular - INSS - acordo homologado após ser proferida a sentença", sob o fundamento de que "conquanto tal sentença transitada em julgado seja passível de incidência de contribuição previdenciária, a não- indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 inviabiliza, em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista". Afastou a alegada ofensa aos arts. 109, I, e 114, VIII, da CF (fls. 278/280).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que é dever do magistrado velar pelo correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas na relação de trabalho e provenientes das sentenças que proferir, mesmo que haja celebração de acordo entre as partes envolvidas posteriormente à decisão transitada em julgado, executando-as de ofício. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 285/293).

Sem contra-razões (certidão de fl. 295).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), é regular a apresentação processual nos termos da OJ nº 52 da SDI-1, e conta com isenção de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afirma que é da "competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias derivadas das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, desde que tais parcelas integrem o salário de contribuição" e, ainda, que "após ser proferida a sentença, recaem sobre ela as contribuições previdenciárias, não obstante a celebração superveniente de acordo" (fl. 278).

Assim, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente. A r. decisão explicita que "em momento algum se ceifou a competência da Justiça do Trabalho para examinar e julgar a pretensão de receber as contribuições mencionadas" (fl. 280).

Por outro lado, consigna que o agravo não foi provido, uma vez que o recorrente não indicou expressamente violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nas razões de seu recurso de revista, inviabilizando, pois, sua admissibilidade.(fl. 279).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-973/1999-028-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE - COLÉGIO ISRAELITA BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CARPES
ADVOGADO : DR. EDELAR MANFROI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Corte regional decidiu, com esteio no art. 55 da Lei nº 8.212/91, negar provimento ao agravo de petição interposto pela Executada. Não se vislumbra, portanto, o alegado maltrato ao art. 195, § 7º, da Constituição da República, uma vez que a Corte regional decidiu com esteio em norma infraconstitucional. Na

ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fls. 197/203)

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 214/216, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 220/226). Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que deve ser excluída do pólo passivo da lide, uma vez que as entidades beneficentes de assistência social são isentas de contribuição para a seguridade social. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 232/239.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 211) e o preparo está correto (fl. 227).

A recorrente alega que há negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação a respeito de declaração fornecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social em que está consignado que a recorrente ingressou, em tempo hábil, com pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Sem razão.
A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, esclarece que:

"No tocante à persistência na tese da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, cumpre esclarecer que esta Eg. Turma, ao articular as razões de decidir, fez expressa menção à reposta prestada pelo Regional, que não valorou, com força probante, o documento de fl. 479 (fl. 155), consignando:

"Efetivamente, não obstante a executada não tenha trazido aos autos elementos suficientes à demonstração de sua alegada condição de isenta dos recolhimentos previdenciários, conforme apontado pelo Juízo da execução, observa-se que o documento da fl. 480, colacionado aos autos em 13/03/03, dá conta de que o 'Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos' teve validade somente até dezembro de 2000. Logo, não comprovou a Sociedade agravante sequer continuar detendo a condição de entidade filantrópica. **Importante gizar, ainda, que os documentos das fls. 481/482, os quais abordam o pedido de renovação de referido certificado, não são hábeis a demonstrar eventual deferimento da renovação de dita condição**" (fl. 552 - grifou-se). (fl. 201) Não se vislumbra, assim, a omissão suscitada."

Nesse contexto, não há ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que expressamente tratada na decisão recorrida a questão relativa ao pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

No mérito, a recorrente alega que deve ser excluída do pólo passivo da lide, uma vez que as entidades beneficentes de assistência social são isentas de contribuição para a seguridade social. Indica violação do art. 195, § 7º, CF.

Sem razão.
A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, repele a alegação de violação literal e direta do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, porque necessário seria, primeiro, o exame do disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, para se concluir pelo enquadramento ou não da recorrente como entidade beneficente de assistência social, para, num segundo momento, analisar-se a alegada ofensa ao princípio constitucional supramencionado.

Esse quadro jurídico-processual não autorizaria o seguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-973/2003-015-10-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FLÁVIO IRAJÁ CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR.ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "prescrição - pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que: "não foi objeto de manifestação da Turma a argumentação dos reclamantes de que a ausência de impugnação de documentos afasta a incidência da Súmula 126 do TST bem como de que os protestos judiciais apresentados interromperam a prescrição" (fls. 357/360).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 372/373).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 377/380).

Sem contra-razões (fl. 383).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 374 e 377), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 17, 25, 34 e 41) e o preparo está correto (fl. 380), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 374), e que, no seu recurso, interposto em 22/6/2007 (fl. 377), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-975/2003-121-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NILZA ANUNCIATA ALTOÉ
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição", "ilegitimidade passiva pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "ato jurídico perfeito", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 344 da SDI-1 desta Corte e na Lei nº 8.036/90. Rejeitou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 199/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilidade por eventual pagamento de diferenças advindas dos expurgos inflacionários é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 221/222).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 225).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 208 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195 e 196), as custas (fl. 223) e o depósito recursal (fl. 136) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acréscem-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as

diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-981/2005-030-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: ODILON EUGÊNIO GOMES
ADVOGADA	: DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
RECORRIDA	: DESTRA MULT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 134/136 e 188/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 195/198).

Sem contra-razões (fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-982/1997-006-17-41,4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDOS : CARLOS JUBERTO LOSS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "limitação da execução à reintegração", sob o fundamento de que não está demonstrada a alegada violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 e 333 desta Corte (fls. 972/975).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Insiste na alegada violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1008/1013 - fax, e 1018/1023 - originais).

Sem contra-razões (fl. 1027).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"A **decisão ora impugnada**, quanto ao tópico objeto do agravo, foi vazada nos seguintes termos:

'5) LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À REINTEGRAÇÃO

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **limitação da execução à data da reintegração dos Reclamantes** e a reforma do julgado quanto ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte..." (fls. 973/974) .

na medida em que o título condenatório, ao determinar Sustenta o recorrente que há ofensa à coisa julgada, a reintegração no emprego, nos termos da inicial, com o pagamento dos valores apenas no período de afastamento, impõe-lhe obrigação além desse limite, violaria o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que o recorrente pretende, em verdade discutir o alcance da coisa julgada, considerando-se que está explicitado na decisão recorrida que:

"... Vale destacar que o Regional assentou que os Reclamantes percebiam adicional de insalubridade e periculosidade antes da dispensa, que eles teriam continuado a receber os adicionais caso não tivessem sido afastados ilegalmente e que não seria razoável que, cinco meses após o afastamento, os empregados reintegrados nas mesmas funções não recebessem mais os adicionais, sob a alegação de ausência de condições que ensejassem o pagamento dos adicionais, o que deveria ter sido comprovado pelo Reclamado. Assim, verifica-se que a sentença de liquidação apenas cumpriu o que foi determinado pela decisão exequiênda. Dessa forma, a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como se aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da CF, tal como sustentado pela Recorrente. A diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST é no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST."(fls 974).

Logo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-982/2005-000-034-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NOÉ CAPRONI DE MORAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO
RECORRIDA : ALICE MARIA CAMPELO RAMOS
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
RECORRIDO : COLÉGIO PROMOVE - EDUCADORA SETEALAGOA-NA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra com a decisão de fls. 226/228, complementada a fls. 237/238, que não conheceu do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a procuração está em cópia reprográfica sem a necessidade autenticação, nos termos do art. 830 da CLT, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, argumentam que a não-concessão de prazo para regularizar a representação técnica, afronta o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 255/265).

Sem contra-razões (certidão de fl. 270).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239, 241 e 255) e conta com isenção do preparo (fl. 191), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário dos recorrentes, sob o fundamento de que a procuração, por meio da qual outorgaram poderes ao seu representante legal, encontra-se em cópia reprográfica não autenticada, conforme exigem o art. 830 da CLT e a Súmula nº 383 desta Corte, in verbis:

"...compulsando-se os autos, constata-se que a procuração de fl. 08, foi juntada aos presentes autos em cópia não autenticada, desatendendo, portanto, ao comando insculpido no art. 830 da CLT, o que equivale à inexistência dessas peças nos autos, independentemente de impugnação pela parte contrária.

Ressalte-se, por oportuno, que, nessa fase processual, não se há de falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade. Isso porque, a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC. Nesse sentido, a Súmula 383 desta Corte, in verbis:

'MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.'

Frise-se, ainda, que na hipótese vertente, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido art. 830 da CLT." (fls. 227/228)

Percebe-se, pois, que a decisão tem natureza processual, na medida em que se limita a exame de pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, mais precisamente, a irregularidade da procuração que confere poderes ao advogado subscritor do recurso ordinário, daí por que não desafia recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-984/1999-107-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS	: DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS, DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA	: MANOELA ETELVINA DA SILVA DURANTE
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 297 e 422 desta Corte (fls. 168/171).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa (fl. 181/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega, em síntese, que a discussão sobre a conversão do rito não está preclusa, e que seu agravo de instrumento ataca a decisão então recorrida. Sustenta, ainda, a impetinência da multa aplicada. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII, 8º e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 188/196).

Sem contra-razões (fl. 200).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 166) e o preparo está correto (fls. 61, 90 e 154 e 197), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que discussão a respeito da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo está preclusa, e de que o agravo não ataca os fundamentos da decisão negatória do recurso de revista, o que atrai a aplicação das Súmulas n's 297 e 422 desta Corte (fls. 168/171).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite

o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente à multa, a decisão, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-989/2000-019-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ANTÔNIO DELFINO E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARD E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI



DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida de fls. 220/221, complementada a fls. 242/243, que não conheceu do recurso de embargos, os recorrentes interpõem recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. fls. 247/254, alegam violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, ambos da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 258/263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8/11, 192 e 216), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-996/2001-023-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	NELSON FRANCO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente à aplicação de multa pelo Regional, em embargos de declaração, por litigância de má-fé. Ressalta que "ficou consignado no acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário que as normas coletivas de trabalho juntadas com a petição inicial são aplicáveis à reclamada porquanto assinadas pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo". Conclui, assim, que "não se configura afronta ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil de forma a caracterizar a aplicação da indenização por litigância de má-fé" e que, portanto, não se configura "ofensa aos artigos 5º, II, da Carta Magna, 18, caput, do Código de Processo Civil e 188, I, do Código Civil de 2002 ou contrariedade à Súmula nº 297 do TST" (fl. 128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a ausência de exame da matéria de fundo (estabilidade e FGTS - institutos que não se acumulam), caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Quanto à aplicação da multa, alega que a decisão carece de fundamentação. Invoca o art. 93, IX, da CF. Sustenta que a oposição de embargos de declaração perante o Regional não importou na conduta estipulada nos arts. 17, V, e 18, ambos do CPC. Argumenta com a existência de afronta aos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Constituição (fls. 132/138).

Contra-razões apresentadas a fls. 141/144 - fax, e 145/148 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 122), o preparo (fl. 139) e o depósito recursal (fls. 34, 53/54 e 102) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o STF tem reiteradamente decidido que o dispositivo não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A matéria relativa à aplicação de multa por litigância de má-fé, imposta pelo Regional, nos embargos de declaração tidos por procrastinatórios, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei (arts. 17 e 18, ambos do CPC).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Em relação aos arts. 5º, XXII, e 170, II, da Constituição, a lide não foi solucionada sob seu enfoque, daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n's 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1004/2001-024-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	WLISSES ZUCHERATO
ADVOGADO	:	DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o depósito para garantia da execução não o exime de pagar juros de mora. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a matéria está amparada na Lei nº 8.177/91 (fls. 189/190).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 215/216).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Seu argumento é de que opôs embargos de declaração, "a fim de que o julgador revelasse se, de fato, não foram debatidos todos os pontos trazidos no

agravo de instrumento". Entende que era necessário o esclarecimento, considerando que o acórdão "foi muito superficial na análise do tema da correção monetária e juros de mora após o depósito já efetuado". Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que não é o responsável pelo pagamento dos juros de mora e da correção monetária, se já efetuou o depósito judicial do valor da condenação. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 219/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 196 e 198), o preparo (fl. 217) e o depósito recursal (fls. 587 e 603) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão "foi muito superficial na análise do tema da correção monetária e juros de mora após o depósito já efetuado", e os embargos de declaração foram rejeitados sem que fosse sanada a apontada omissão.

Sem razão.

A decisão recorrida consigna, expressamente, que:

"...frisou a decisão revisanda que **os débitos trabalhistas possuem forma própria de cálculo, aplicando-se o disposto na Lei nº 8.177/91, sendo o executado responsável pelo pagamento dos juros de mora devidos entre a data do depósito efetuado e o efetivo levantamento deste depósito.**

Ressalte-se que a decisão regional, acerca do tema, salientou o entendimento da **sentença, que se limitou a afirmar não se tratar de matéria discutível no processo de conhecimento, não emitindo juízo de mérito acerca do tema.**

Conforme bem asseverou o despacho denegatório do recurso de revista, a **discussão envolve matéria afeta ao processo de execução, na hipótese de pagamento integral do crédito do exequente, cujo valor nem sempre corresponde ao valor depositado**, ainda que o tema tenha sido reprisado em sede recursal e nele sido examinado.

Por isso, os arestos colacionados são inespecíficos (Súmula 296 do TST), porque tratam situações apreciadas em execução e não como no caso em tela, no qual apreciou-se o tema juros e correção monetária garantia de execução, em sede de conhecimento.

E, **estando a matéria amparada na Lei 8.177/91, não há falar em ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88.**" (fls. 189/190)

E ainda explícita, por ocasião dos embargos de declaração, que:

"...o acórdão do agravo de instrumento foi superlativamente explícito ao salientar que a **questão relativa à aplicação de juros e correção monetária, após a realização do depósito para a garantia da execução, segundo orientação do Regional, fora postergada à liquidação de sentença.**

Significa dizer que o Colegiado de origem deliberadamente se absteve de enfrentar a questão pelo prisma do artigo 39 da Lei 8.177/91 tanto quanto pelo ângulo do artigo 9º, § 4º da Lei 6.830/80, a impedir que o TST se pronunciasse a respeito pela falta de prequestionamento da súmula 297, mesmo na esteira da equivocada tese ora veiculada de que, embora a matéria seja afeta ao processo de execução, como reconhece o próprio embargante, nada impedia esta Corte de enfrentá-la em sede de cognição(sic). " (fl. 203)

Diante desse contexto, não há negativa de prestação jurisdicional, visto que todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido". (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

No que tange ao mérito, a decisão recorrida ressalta que a discussão se restringe à questionar a legitimidade de se limitar a incidência da atualização monetária e dos juros de mora à data do depósito judicial, e está afeta à aplicação da Lei nº 8.177/91. Afastou, assim, a alegada violação do art. 5º, II, da CF.

Relativamente ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1006/1997-041-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO	:	DALMO DE OLIVEIRA CEZAR
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ilegitimidade passiva "ad causam" - inexistência de fraude à cisão parcial, de grupo econômico e de sucessão", com fundamento no item 30 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 241/250).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há prova da fraude na cisão parcial das empresas, razão pela qual é inaplicável a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SDI-I desta Corte. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 254/264).

Sem contra-razões

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 205/206) e o preparo está correto (fl. 227), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, que dispõe:

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Rejeitou, em consequência, a alegada violação do artigo 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à cisão parcial da empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, de-sautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se que a pretensão da recorrente de demonstrar que não houve constatação de fraude, a fim de ser afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 desta Corte, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que atrai a Súmula nº 279 do STF.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos. 5º, XXXV e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1006/2001-465-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão agravada, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, sob o fundamento de que o acórdão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 702/703).



Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a transação realizada deve ser reconhecida como ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 706/712).

Contra-razões (fls. 716/721).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 704 e 706), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 696/696-v e 698/699), o pre-
paro (fl. 714) e o depósito recursal (fl. 713) estão corretos.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recor-
rente, para manter a decisão agravada que deu provimento ao recurso
de revista do recorrido e afastou a extinção do processo, determinada
pelo Regional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270
da SDI-1 desta Corte, que assim dispõe:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato
de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão vol-
untária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores cons-
tantes do recibo".

Desse contexto, resulta que o recurso não reúne condições de
prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos
decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Vo-
luntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação
extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº
270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal
e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame
da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos ele-
mentos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, por-
tanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram,
todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do
Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede-
ral:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFEN-
SA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação in-
fraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A ve-
rificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do
direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se
no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega pro-
vimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda
Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV,
XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à
Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não
autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,
no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-
terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-
sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-
2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-
curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661,
120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184,
759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955),
"direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ
105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re-
conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or-
dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia in-
fraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza
de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re-
flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em
questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação
da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e
os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da
Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF
161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª
edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1006/2002-094-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : CIRINEY GARLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recor-
rente, quanto ao tema "falta de autenticação das cópias do agravo de
instrumento", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta
Corte e no art. 830 da CLT (fls. 130/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com
base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos
arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 133 da CF (fls. 137/147).

Contra-razões a fls. 152/153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por
advogada regularmente constituída (fls. 85/86), mas não deve pros-
seguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$100.000,00
(cem mil reais - fl. 53).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de
R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois cen-
tavos - fl. 71).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era
ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil
seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme
ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo
estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se
refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser
efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o
artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1014/2003-021-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OLITÉCNICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAC CHEDID SAUD
RECORRIDA : GAM AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA PANAZZOLO
RECORRIDO : ESPÓLIO DE JORGE LUIZ PANDOLFO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental
da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e no
inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista
a deficiência na formação do agravo de instrumento, por falta do
traslado da certidão de publicação do despacho que negou seguimento
ao recurso de revista (fls. 879/882).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com
base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a existência
de repercussão geral. Argumenta com a possibilidade de provimento
do agravo regimental, por conter arguições de nulidade absoluta,
matéria de ordem pública. Insurge-se questionando a matéria de fun-
do (direito de defesa da propriedade). Indica violação do art. 5º,
XXXV e XXII, da Constituição Federal (fls. 885/894 - fax, e 895/904
- originais).

Contra-razões apresentadas pela recorrida a fls. 906/926 -
fax, e 928/948 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 883, 885 e 895) e está subscrito
por advogado regularmente constituído (fl. 80), mas não deve pros-
seguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas proces-
suais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº
342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação
do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do
valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1016/2002-001-22-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTONIO JOÃO VILANOVA NETO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do
recorrido, quanto ao tema "empresa pública - dispensa imotivada",
sob o fundamento de que não há óbice à dispensa imotivada de
empregado público, por sua empregadora, integrante da Adminis-
tração Pública Indireta (fls. 188/190).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados
(fls. 207/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, " __", da Constituição Federal. Indica violação
dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, I, VI e XXIX, 102,
§ 2º, e 202 da Constituição Federal (fls. 214/221 - fax, 239/246 -
originais e 223/235).

Contra-razões a fls. 249/263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, deu provimento ao recurso de revista do
recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que
ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal,
razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que
desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art.
102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Fe-
deral, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na
Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGO-
TAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO
STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma
do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art.
894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última
instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não
provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWAN-
DOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agra-
vo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não es-
gotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF
nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, re-
latora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.
Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo
regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias
ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público
do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei
Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº
82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional.
Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-
AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de
11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2.
Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. De-
cisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso
cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias or-
dinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega pro-
vimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª
Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1034/2003-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : RAIMUNDO ZÓZIMO FARIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do
recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por ne-
gativa de prestação jurisdicional, explicitando que a 'questão relativa
à aplicabilidade dos ditames do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 in-
troduzido pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41 restou
devidamente equacionada, concluindo a Turma pela incidência na
hipótese do referido diploma legal, inclusive quanto aos contratos
advidos em época anterior à sua edição" (fl. 151). Não conheceu,
também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - de-
pósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte,
que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes
aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato
de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls.
149/155).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram,
sob o fundamento de fls. 165/167.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com
base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argui a
repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nu-
lidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional,
sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação
retroativa da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV
e LV, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus
ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos
5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e
150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-
bilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de
que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº
8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos
quanto à mencionada nulidade, explicitou que a 'questão relativa à
aplicabilidade dos ditames do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 intro-
duzido pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41 restou de-
vidamente equacionada, concluindo a Turma pela incidência na hi-
pótese do referido diploma legal, inclusive quanto aos contratos ad-
vindos em época anterior à sua edição" (fl. 151).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à referida nulidade, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 149/155).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a decisão recorrida, quanto aos artigos 62, 146, 149 e 150 da Constituição Federal, consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas (fl. 167).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1043/2003-000-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AUTO POSTO YAMAUCHI GETULINA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TAKAE YAMAUCHI
RECORRIDO	: REGINALDO SILVA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente em ação rescisória, quanto aos temas "prescrição" e "insuficiência de provas", sob o fundamento de que é indispensável à expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, nos termos Súmula nº 408 desta Corte.



Com relação ao tema "incompetência", declarou que não é causa da rescindibilidade prevista no art. 485 do CPC a incompetência relativa (fls. 258/266).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 276/285) foram rejeitados (fls. 286/287).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que as disposições da Súmula nº 408 não são aplicáveis ao caso em exame. Diz que a decisão recorrida viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, argumentando com a ocorrência da prescrição. Argumenta com a nulidade da citação, o dolo do recorrido e a incompetência territorial. Aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 290/304).

Sem contra-razões (fl. 307).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 290), está subscrito por advogado habilitado (fl. 12) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "insuficiência de provas", sob o fundamento de que é indispensável à expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, nos termos Súmula nº 408 desta Corte, consigna:

"Com relação a esses questionamentos, cumpre ressaltar que, em toda a argumentação expendida nos itens Insuficiência de Provas e Prescrição, a Autora citou preceitos de lei (arts. 119, 818 e seguintes doa CLT, 333, I, do CPC e 7º, XXIX, da CF/88), no entanto não os indicou expressamente como vulnerados, o que, na forma da jurisprudência uniforme deste c. Tribunal Superior, é indispensável, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia. Eis o ter da Súmula 408 do TST:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ER-RÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO IURA NOVIT CUR-RIA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do funda-mento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula er-roneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (iura novit curia). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia. (ex-OJs nºs 32 e 33 - ambas inseridas em 20.09.00). Portanto, nego provimento ao Recurso Ordinário." (fl. 266 -Sem grifo no original)

Fácil perceber-se que a decisão recorrida é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso ex-traordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infra-constitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisó-rios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-flexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E INSTRUMENTO. TRABALHITA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da ma-téria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Sú-mula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com relação aos temas "nulidade da citação", "dolo do re-corrido" e "incompetência territorial", o recurso extraordinário está desfundamentado, visto que a recorrente não indica violação de dis-positivo da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1047/2002-058-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAE-TEC
ADVOGADOS	: DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO E DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO MARQUES MARTINS
ADVOGADO	: DR. MARCO CÉSAR DE NADAI

RECORRIDA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN AME-RICANA LTDA. - COSEPA

ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 88/90), complementada às fls. 103/104, negou provimento ao agravo instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula 331, IV e 333, desta Corte e artigo 896, § 4º, da CLT.(fls. 88/90).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, violação dos artigos 2º, 5º, II e LV, e 97 da Constituição Federal (fls. 112/123).

Sem contra-razões (certidão a fl. 127).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105, e 108), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 124/125) e isento de preparo por ser fundação de direito público, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Ins-trumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 105), e que, no seu recurso, interposto em 3/7/2007 (fl. 108), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu re-curso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1054/2004-044-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALO-RES LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDA : CARLOS WILLIAN SOARES

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade em sua formação, visto que não foi trasladada cópia da decisão dos embargos de declaração (fls. 135/137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a ausência da peça poderia "ser suprida por simples acesso à internet". Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 140/145 - fax e 148/153 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade em sua formação, visto que não foi trasladada cópia da decisão dos embargos de declaração (fls. 135/137).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era pas-sível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pres-supostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada origina-riamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1058/2003-059-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : AGUINALDO TADEU DE MORAES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente, em lide submetida ao procedimento suma-ríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pa-gamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurispru-denciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sus-tenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já rea-lizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das di-ferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 152/167).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141 e 141v), as custas (fl. 168) e o depósito recursal (fl. 108) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o segui-mento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Fe-deral:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OU-TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN-TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OU-TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTI-TUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Tra-balho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão pro-ferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que re-conheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1058/2003-465-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR.URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: MAURÍLIO GUARDACHONE
ADVOGADO	: DR.AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos temas "prescrição", "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e " participação nos lucros", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 e na Súmula nº 296, I, desta Corte (fls. 201/203).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários, cabendo ao órgão gestor do FGTS a informação correta dos valores, caracterizando-se ato jurídico perfeito. Insurge-se, também, contra a decisão que desconsidere Cláusula Coletiva de Trabalho estabelecida entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores a respeito da participação nos lucros e resultados. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XI, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 207/221).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 78 e 81), as custas (fl. 223) e os depósitos recursais (fls. 178 e 222) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-

constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à participação nos lucros, a decisão recorrida asseverou que "a matéria em discussão é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame a apresentação de tese oposta, específica, que não ficou demonstrada, a teor do disposto no item I da Súmula nº 296 do TST" (fl. 203).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não se vislumbra, pois, violação aos arts. 7º, XI, XXVI, e 8º, III, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1063/2005-010-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JIBRAN EL-HADJ NETO**
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA : **2R COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consigna que há fundamentação expressa e está assentada no contexto fático-processual. No que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 157/158).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, nos termos da fundamentação de fls. 169/170.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta, em síntese, com a existência de afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 174/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e conta com isenção do preparo (fl. 49), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da

repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Não obstante tenha o recorrente argüido, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à observância do art. 7º da Constituição Federal, não demonstra, em momento algum, o que jurídica e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como a observância do art. 7º constitucional que trata dos direitos sociais perseguidos pelo autor e negados pela ora recorrida." (fl. 177)

A argüição, contudo, é inepta, visto que o recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1067/2003-009-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR.AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RECORRIDOS : **JOSÉ MONTEIRO E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, ante a falta de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT (fls. 342/343).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica, política e jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 60, IV e § 4º, da Constituição Federal (fls. 346/371).

Sem contra-razões (certidão a fl. 375).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 346), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 251 e 252), as custas (fl. 373) e o depósito recursal (fls. 290, 334 e 372) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que, para admissibilidade e conhecimento do recurso necessário a indicação, expressa, de violação do art. 896 da CLT (fls. 342/343).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória.

Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1068/2003-079-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **ROBERTO LUÍS BARRETO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 185/203).

Sem contra-razões (certidão a fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 164, 165 e 205), as custas (fl. 204) e o depósito recursal (fl. 150) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária .

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1069/2003-084-15-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JOÃO LINO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. DIRCEU MASCARENHAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "multa do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" e "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/150).

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 167/168).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 172/187). Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões ali abordadas. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa sobre o FGTS. Entende indevida a multa aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração. Indica violação dos arts. 5º, LIV, LV e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/142) e o preparo está correto (fl. 188), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida deixa explícito que o termo inicial da prescrição para o empregado postular as diferenças de FGTS foi a Lei Complementar nº 110/01. Mais do que isso, repeliu a possibilidade de afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF.

Diante desse contexto, totalmente impertinente a indagação da recorrente, quanto à data da extinção do contrato, na medida em que a decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, não deixa dúvidas de que foi observado o prazo, a partir da referida lei complementar, para o exercício da ação.

Na decisão recorrida, também está explícito que a recorrente é responsável pelo pagamento das diferenças de multa do FGTS.

Illeso o art. 93, IX, da CF.

No mérito, a questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(..) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).



Relativamente à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1074/2004-016-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR.LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **PAULO DE SOUZA CARVALHO**
ADVOGADA : **DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Aplicou a multa do art. 557, § 2º, do CPC, por considerar o recurso infundado. Rejeitou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 238/241).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Alega, também, que a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, afronta o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF (fls. 247/261).

Contra-razões a fls. 265/286 - fax, e 287/308 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254 e 255), as custas (fl. 263) e os depósitos recursais (fls. 83, 161, 162 e 262) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto à multa, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1075/2003-007-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA.MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
RECORRIDO : **LUIZ CLÁUDIO DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DR.ANDERSON NATAL PIO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista quanto ao prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que há somente um termo inicial do biênio prescricional para o exercício do direito de ação quanto a todo e qualquer eventual crédito resultante da relação de trabalho: a data de extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/168).

Sem contra-razões (fls. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 136), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fl. 120) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSE-

QUÊNTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1094/2004-027-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA	: TEREZINHA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüida incompetência, consigna que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre o direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, quando derivada do contrato de trabalho, ainda que gerido e efetivamente pago por entidade privada a ela vinculada. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal. A respeito da supressão do auxílio-alimentação pago aos aposentados e pensionistas, por força de norma regulamentar, aplica o item I da Súmula nº 297 desta Corte, consignando que os dispositivos apontados como violados sequer foram prequestionados (fls. 155/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que "é incontroverso que os valores recebidos pelos aposentados decorrem da relação com entidade de previdência privada", logo, não decorrem do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que as parcelas complementares de aposentadoria pleiteadas concedidas em virtude de acordo coletivo não têm natureza salarial, mas meramente indenizatória, e, que, portanto, concedê-las aos aposentados afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 165/176).

Contra-razões apresentadas a fls. 180/184 - fax, e 186/190 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 177), o preparo (fl. 178) e o depósito recursal (fls. 72, 107 e 129) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada (fl. 157).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Quanto à supressão do pagamento do auxílio-alimentação, a decisão recorrida aplica o item I da Súmula nº 297 desta Corte, consignando que os dispositivos apontados como violados sequer foram prequestionados (fls. 158/159).

Percebe-se, pois, ser inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto a matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1100/2003-464-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO	: ADÃO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente mantendo a decisão que negou provimento ao seu agravo, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº. 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 247/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 253/264).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 295).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112 e 113), as custas (fl. 266) e os depósitos recursais (fls. 237 e 265) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PA-



RA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-1107/1998-018-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE SOUZA FERRAZ
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho monocrático que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, consignando que a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não viabilizam o recurso de revista, pois encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 205/206).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 215/216).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, foi omitido o exame de "determinados elementos materializados no próprio acórdão regional, que demonstravam a existência de cartões de ponto". Entende que era necessário o esclarecimento, pois a hipótese prescinde de reexame de fatos e provas e a Súmula nº 126 desta Corte foi aplicada sem motivação. Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 220/229).

Contra-razões apresentadas a fls. 232/237 - fax, e 238/242 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 196), o preparo (fl. 230) e o depósito recursal (fls. 122 e 159) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Seu argumento é de que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, foi omitido o exame de "determinados elementos materializados no próprio acórdão regional, que demonstravam a existência de cartões de ponto". Entende que era necessário o esclarecimento, pois a hipótese prescinde de reexame de fatos e provas e a Súmula nº 126 desta Corte foi aplicada sem motivação. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.

No que tange às diferenças de horas extras, a decisão recorrida consigna que o acórdão do Regional considerou inválidos os registros de horário apresentados, razão pela qual determinou a inversão do ônus da prova, nos termos da Sumula nº 338, III, desta Corte. Ressalta que o recorrente não se insurgiu contra tal fundamento, limitando-se a sustentar "que a prova das alegações incabe à parte que as fizer". Conclui, assim, que a pretensão não é de enquadramento jurídico, mas de reexame de matéria fática, e aplica as Súmulas nº 126 e 296 desta Corte para inviabilizar o conhecimento do recurso de revista.

E ainda explicita, por ocasião dos embargos de declaração, que:

"Por mais argumentos que tente levantar a ora embargante, a questão resume-se ao fato de que a inidoneidade dos cartões de ponto, reconhecida pelo v. acórdão regional, não foi objeto de enfrentamento nas razões do recurso de revista, nem no agravo de instrumento interposto. **Ademais, não está em discussão a existência do registro da jornada extraordinária, mas tão-somente a imprestabilidade da referida anotação, por se apresentar de forma uniforme.**

Ressalte-se, por oportuno, o que gerou a condenação em diferenças de jornada extraordinária, no caso dos autos, foi exatamente a inversão do ônus da prova, em decorrência do registro uniforme da jornada de trabalho, inclusive das horas extras oficialmente autorizadas. Por óbvio, os horários de entrada e saída incluem-se na jornada efetivamente cumprida." (fl. 216).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise do quadro fático descrito no acórdão do Regional, que a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, não há negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/STF), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo ente recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de negativa de prestação jurisdiccional, como tem o STF reiteradamente decidido.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1109/2000-012-10-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRÁSILIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
RECORRIDA : NILZA FLORES
ADVOGADOS : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 360/366).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 2º, 5º, II e LV, 22, I, 37, caput, I, II e XXI, e § 6º, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 369/380).

Contra-razões apresentadas a fls. 384/385.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 369), está assinado por advogado regularmente constituído (fl. 271), o preparo (fl. 381) e o depósito recursal (fls. 185, 230 e 320) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente à responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador de serviços, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Consigna que "a decisão recorrida revela inteira harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, ficando indene de violação os preceitos dos artigos 37, § 6º da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte". E ressalta, no tocante à limitação da responsabilidade, que mencionada Súmula "disciplinou a matéria de forma ampla, abrangendo, assim, todas as parcelas oriundas da rescisão contratual, inclusive as penalidades previstas na CLT" (fl. 363).

Não procede a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

O recurso também não prospera quanto à alegada violação dos arts. 2º, 22, I, 37, caput, I, II e XXI, e 114, todos da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1112/2002-000-12-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA RITTER WOELTJE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário, em ação anulatória, do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, para reconhecer a validade das cláusulas de acordo coletivo de trabalho, que dispôs acerca de Programa de Dispensa Incentivada (fls. 156/205).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 227/231, acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 236/241). Afirma que a Constituição Federal de 1988 tornou obrigatória a participação sindical na negociação coletiva. Alega, assim, que o acordo firmado pelos empregados diretamente como o empregador, para a implementação de Programa de Dispensa Incentivada, sem a participação do sindicato, não pode ser enquadrado como acordo coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, CF, tratando-se, em verdade, de acordo individual plúrimo. Sustenta, ainda, que referido acordo "coletivo" importa em renúncia de direitos, na medida em que a adesão ao Programa de Dispensa Incentivada implica na quitação total do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Carta da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 244/251 - fax e 255/262 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação anulatória do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, para declarar válidas as cláusulas de acordo coletivo de trabalho, que deu eficácia jurídica ao Programa de Dispensa Incentivada.

As cláusulas estão assim redigidas (fls. 158/159):

"Cláusula 6ª - As partes convalidam todos os atos praticados pelos empregados situados na base territorial do SINDICATO, relativamente a participação, adesão e sua ratificação em face da assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II)."

"Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, a entidade sindical signatária do presente Acordo Coletivo homologará todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de rescisão, todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização."

"Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, e consequentemente do alerta retro referido, a entidade sindical recomendará que o empregado não formalize sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC. Fica ajustado ainda que, mesmo antes da data designada para rescisão, o empregado, que assim desejar, poderá manifestar expressamente sua saída do referido programa de dispensa incentivada."

"Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC."

"Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2: (...)"

"Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 22/29, autos em apenso)

O fundamento da decisão é de que (fls. 159/161):

"Com efeito, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido em virtude de o empregado aderir a PDI. Referido plano foi criado pelo recorrente que visou respaldar este em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages.

A Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXVI, garante a validade de Acordo Coletivo de Trabalho devidamente formalizado, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acordantes, visando à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei.

Primeiramente verifica-se que in casu não se cuida de dissídio individual, no qual o empregador não tenha observado preceito legal sobre a dispensa de empregados, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade pela categoria profissional e patronal, visando aos seus interesses e às peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, tendo em vista que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens, em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação.

In casu, o Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.



Aliás, as partes, em regular processo negocial estabeleceram que a celebração do formulário/adesão exige, sempre, a assistência sindical e que serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

Deve ser ressaltado, ainda, que o acordo coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, assim como deve ser destacado, que a vontade da entidade sindical é a vontade dos seus representantes, da categoria profissional que lhe dá razão de existir e não a vontade da sua administração.

Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria, é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Os trabalhadores sempre devem ser considerados na linha de frente, desconsiderada totalmente, data maxima venia, a autonomia da vontade coletiva, porque se trata de plano coletivo onde deve prevalecer a vontade dos empregados - parte interessada e legítima no regulamento do PDI - que quer firmar o acordo com o seu empregador. Então, dentro dessa linha de raciocínio, estou entendendo que o acordo é válido, porque aceito pelos trabalhadores em sua maioria. Primeiro por uma comissão, à revelia do sindicato, depois, pelo próprio sindicato.

Assim, conclui-se que o convencionado entre as partes encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, já que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar a solução de conflitos e a concretização de anseios. Por esta razão, o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque setário, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o Parquet, sob pena de quebra de equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônomo tão preconizado pela Lei Maior e por esta Corte.

Houve votos convergentes, com especial destaque para os Ministros Barros Levenhagen e Vantuil Abdala.

O primeiro, com a seguinte fundamentação (fls. 203/205): "Revelam-se incontroláveis os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta recusa, reuniram-se em assembléia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma consolidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora conferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de negociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sindicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detêm representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua finalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas à implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado diretamente com os empregados, que em assembléia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição.

Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, devo confessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transacional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de trabalho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto

não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábula rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse princípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transacional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.

Ao contrário, negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição."

O segundo, está assim fundamentado (fl. 182): "No que concerne a preliminar de invalidade do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e consequente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida."

É certo, igualmente, que houve declaração de votos vencidos, da lavra do Ministro Rider de Brito e João Oreste Dalazen.

O primeiro, deduzindo a seguinte fundamentação (fls. 169/170):

"O Direito do Trabalho reconhece a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica, mesmo porque a própria lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos dispositivos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Nesses casos, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Porém, na hipótese de transação extrajudicial para prevenir litígio, há que se encarar com reserva a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, especialmente se firmada na vigência do contrato de emprego.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, conforme as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A indenização recebida pelo empregado, decorrente da adesão ao PDV, não implica a quitação de todas as verbas rescisórias; ela tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte do Banco naquela mão-de-obra. Por sua natureza, essa indenização não corresponde à contrapartida relativa a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Essa é a jurisprudência firme da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-1. Entender contrariamente seria reconhecer a existência de renúncia do empregado aos direitos que lhe são assegurados pela lei, em face da percepção de verba indenizatória, o que é incompatível com o Direito do Trabalho.

É verdade que a Constituição Federal reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho e que ampliou o âmbito de atuação dos sindicatos, permitindo ajuste coletivo sobre salário e jornada de trabalho. Porém, essa ampliação não abrange os direitos individuais indisponíveis de seus representados, como neste caso. Portanto, não é lícito ao sindicato negociar tais direitos. Com esses fundamentos, NEGAVA PROVIMENTO ao recurso."

Já o segundo, está assim fundamentado (fls. 162/168): "O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários advocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a quitação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos eventuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas impugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvirtuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas (fls. 87/102).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sustentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelharia a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 116/128).

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

"Cláusula 6ª - As partes convalidam todos os atos praticados pelos empregados situados na base territorial do SINDICATO, relativamente a participação, adesão e sua ratificação em face da assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 a entidade sindical signatária do presente Acordo Coletivo homologará todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de rescisão, todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu) (...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 23/24 e 27/29 - autos em apenso) Sem destaque no original

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC. Inegável que normas advindas de negociação coletiva tratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordos coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira. O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em aviso coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorreita, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucede que a notória diretriz da Eg, SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagemas do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da "res dubia" para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se depreende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego afronta a norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida sem sequer "res dubia", tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer em face da perda do emprego. Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controversa, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Em meu entender, data venia, a situação retratada nos autos é a de um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, que procura viabilizar a privatização por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou. A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência total ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas. Aliás, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrate e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT. Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo idêntico: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004. Eis as razões pelas quais, data venia da douda maioria, neguei provimento ao recurso, mantendo a nulidade decretada na instância regional quanto às cláusulas coletivas apreçadas."

No recurso extraordinário, o recorrente aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal. Seu argumento é de que não houve acordo coletivo para a implantação do Programa de Dispensa Incentivada - PDI. Ao contrário, sustenta que o acordo "coletivo" teria sido firmado diretamente pelos empregados, sem a presença obrigatória do sindicato dos trabalhadores, daí carecer de eficácia jurídica o referido instrumento e as cláusulas que disciplinam o PDI.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida deixa claro que houve recusa da entidade sindical em formalizar o acordo coletivo firmado pelos empregados e o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc., circunstância que confirma a total legitimidade e conseqüente eficácia do acordo, nos exatos termos do que preceituam o art. 8º, VI, da Constituição Federal e 617 da CLT.

Se por esse aspecto já não se viabilizasse a subida do recurso extraordinário, porque não caracterizada qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, acrescentar-se-ia, por ser relevante juridicamente, com bem emerge do voto convergente da lavra do Ministro Vantuil Abdala, que o sindicato, posteriormente, veio de validar o acordo.

Realmente:

No que concerne a preliminar de invalidade do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e conseqüente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida." (fl. 182)

Ressalta-se que, no mesmo sentido, foi o voto condutor, da lavra do Ministro Ronaldo Leal, redator designado que, expressamente, conclui que (fl. 160):

"In casu, o Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Aliás, as partes, em regular processo negocial estabeleceram que a celebração do formulário/adesão exige, sempre, a assistência sindical e que serão explicitadas as conseqüências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

Deve ser ressaltado, ainda, que o acordo coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, assim como deve ser destacado, que a vontade da entidade sindical é a vontade dos seus representados, da categoria profissional que lhe dá razão de existir e não a vontade da sua administração.

Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria, é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Os trabalhadores sempre devem ser considerados na linha de frente, desconsiderada totalmente, data maxima venia, a autonomia da vontade coletiva, porque se trata de plano coletivo onde deve prevalecer a vontade dos empregados - parte interessada e legítima no regulamento do PDI - que quer firmar o acordo com o seu empregador. Então, dentro dessa linha de raciocínio, estou entendendo que o acordo é válido, porque aceito pelos trabalhadores em sua maioria. **Primeiro por uma comissão, à revelia do sindicato, depois, pelo próprio sindicato.**

Assim, conclui-se que o convencionado entre as partes encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, já que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar a solução de conflitos e a concretização de anseios. Por esta razão, o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque setorial, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o Parquet, sob pena de quebra de equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônomo tão preconizado pela Lei Maior e por esta Corte." (sem grifo no original)

Some-se ao exposto, que os titulares dos direitos são os empregados, de forma que o sindicato profissional, como seu representante, deve se ajustar à vontade que, livremente, expressam, e que, segundo seus interesses, atendem às suas necessidades, dadas as peculiaridades que envolvem a prestação de serviços e a realidade econômico-financeira de seu empregador.

Emerge, por conseguinte, dessa realidade fático-jurídica que o instrumento negocial, seja firmado apenas pelos empregados, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho (fl. 160), seja com a ratificação do sindicato, o fato é que não há ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Carta da República.

Registre-se, finalmente, como bem ressalta a decisão recorrida, que a opção do empregado pelo Programa de Dispensa Incentivada foi de livre escolha, e a quitação recebeu, inclusive, chancela do sindicato profissional, sem se falar que, em momento algum, foi alegada a existência de mínimo vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1114/2002-000-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA RITTER WOELTJE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUBARÃO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário, em ação anulatória, do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, para reconhecer a validade das cláusulas de acordo coletivo de trabalho, que dispôs acerca de Programa de Dispensa Incentivada (fls. 189/238).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 262/266, acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 271/276). Afirma que a Constituição Federal de 1988 tornou obrigatória a participação sindical na negociação coletiva. Alega, assim, que o acordo firmado pelos empregados diretamente como o empregador, para a implementação de Programa de Dispensa Incentivada, sem a participação do sindicato, não pode ser enquadrado como acordo coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, CF, tratando-se, em verdade, de acordo individual plúrimo. Sustenta, ainda, que referido acordo "coletivo" importa em renúncia de direitos, na medida em que a adesão ao Programa de Dispensa Incentivada implica na quitação total do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Carta da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 279/286 - fax e 290/297 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação anulatória do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, para declarar válidas as cláusulas de acordo coletivo de trabalho, que deu eficácia jurídica ao Programa de Dispensa Incentivada.



As cláusulas estão assim redigidas (fls. 191/192):
"Cláusula 6ª - As partes convalidam todos os atos praticados pelos empregados situados na base territorial do SINDICATO, relativamente a participação, adesão e sua ratificação em face da assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II)."

"Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, a entidade sindical signatária do presente Acordo Coletivo homologará todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de rescisão, todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização."

"Parágrafo 1º - Se o empregado não concordar com as consequências de sua adesão ao PDI/2001, e consequentemente do alerta retro referido, a entidade sindical recomendará que o empregado não formalize sua adesão ao programa, mantendo inalterado seu contrato de trabalho com o BESC. Fica ajustado ainda que, mesmo antes da data designada para rescisão, o empregado, que assim desejar, poderá manifestar expressamente sua saída do referido programa de dispensa incentivada."

"Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC."

"Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimentos dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2: (...)"

"Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 22/29, autos em apenso)

O fundamento da decisão é de que (fls. 192/194):

"Com efeito, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido em virtude de o empregado aderir a PDI. Referido plano foi criado pelo recorrente que visou respaldar este em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages.

A Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXVI, garante a validade de Acordo Coletivo de Trabalho devidamente formalizado, por ser fruto da livre manifestação de vontade entre as partes acor-dantes, visando à garantia de seus interesses. A desconstituição de seus termos só poderá ocorrer se utilizado procedimento específico, previsto em lei.

Primeiramente verifica-se que in casu não se cuida de dis-sídio individual, no qual o empregador não tenha observado preceito legal sobre a dispensa de empregados, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade pela categoria profissional e patronal, vi-sando aos seus interesses e às peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, tendo em vista que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens, em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias co-letivas além dos patamares fixados na legislação.

In casu, o Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expres-são máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Aliás, as partes, em regular processo negocial estabeleceram que a celebração do formulário/adesão exige, sempre, a assistência sindical e que serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

Deve ser ressaltado, ainda, que o acordo coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, assim como deve ser destacado, que a vontade da entidade sindical é a vontade dos seus representados, da categoria profissional que lhe dá razão de existir e não a vontade da sua administração.

Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da ca-tegoria, é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Os trabalhadores sempre devem ser considerados na linha de frente, desconsiderada totalmente, data maxima venia, a autonomia da vontade coletiva, porque se trata de plano coletivo onde deve prevalecer a vontade dos empregados - parte interessada e legítima no regulamento do PDI - que quer firmar o acordo com o seu empregador. Então, dentro dessa linha de raciocínio, estou entendendo que o acordo é válido, porque aceito pelos trabalhadores em sua maioria. Primeiro por uma comissão, à revelia do sindicato, depois, pelo próprio sindicato.

Assim, conclui-se que o convencionado entre as partes en-contra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, já que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abri-gados pela Constituição de 1988, ampliaram a liberdade de nego-ciação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar a solução de conflitos e a concretização de anseios. Por esta razão, o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque sectário, sem con-siderar a totalidade do conjunto, conforme pretende o Parquet, sob pena de quebra de equilíbrio dos interesses que o motivaram, de-sestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônomo tão preconizado pela Lei Maior e por esta Corte.

Houve votos convergentes, com especial destaque para os Ministros Barros Levenhagen e Vantuil Abdala.

O primeiro, com a seguinte fundamentação (fls. 236/238):

"Revelam-se incontestáveis os fatos de que o sindicato da categoria profissional recusou-se a negociar a implantação de Plano de Demissão Voluntária e que os trabalhadores, por conta desta re-cusa, reuniram-se em assembléia e o aprovaram em acordo coletivo firmado diretamente com a empresa. A questão que se coloca envolve direito intertemporal consubstanciada na recepção ou não do artigo 617 e parágrafos da CLT no cotejo com o inciso VI, artigo 8º da Constituição.

Não diviso a incompatibilidade anunciada entre a norma con-solidada e a norma constitucional superveniente, pela qual fora con-ferida aos sindicatos a prerrogativa da negociação coletiva. Com efeito, inviabilizada a negociação na esteira da recusa da entidade sindical, não é concebível privar os trabalhadores do direito de ne-gociação direta com a empresa, visando a introdução de condições de trabalho que os beneficiem.

Em que pese a norma constitucional ter priorizado o sin-dicato como interlocutor preferencial das negociações coletivas, dela não se pode extrair a conclusão de que a sua simples recusa possa inviabilizá-las em detrimento dos trabalhadores em prol dos quais detém representação constitucional. Admitir que o sindicato possa inviabilizar a introdução de vantagem de interesse dos empregados, por conta de recusa imotivada, culminaria na distorção da sua fi-nalidade de defender os interesses dos representados, fomentando a adoção de novas e melhores condições de trabalho.

Comprovado que o sindicato pura e simplesmente se negou a entabular negociação com vistas a implantação do PDV, concluo pela higidez jurídica do acordo coletivo que o introduziu, pactuado di-retamente com os empregados, que em assembléia o aprovaram, na esteira do artigo 617 e §§ da CLT, sem nenhum vestígio de colisão com a norma do inciso VI do artigo 8º da Constituição.

Antes de me pronunciar sobre as implicações oriundas da adoção do PDV por via de acordo coletivo, não posso me furtar de fazer breves considerações sobre a OJ 270 da SBDI-I. Embora, por disciplina judiciária, a tenho aplicado incondicionalmente, deyo con-fessar a enorme reserva pessoal com a tese ali consagrada. É que a implantação unilateral do PDV nada tem a ver com a propalada indenização pela perda do emprego. Isso porque, de acordo com o artigo 7º, inciso I da Constituição, a proteção da relação de emprego, que até então encontrava-se consubstanciada na estabilidade decenal, passou a consistir no pagamento da indenização ali preconizada, atualmente correspondente a 40% do saldo da conta vinculada do FGTS.

Em razão disso é forçoso reconhecer o caráter transacional inerente à indenização prevista pela adesão ao PDV, cujo objetivo, peculiar a toda transação, é prevenir futuros litígios, pelo que se mostra juridicamente válida a quitação do extinto contrato de tra-balho, na qual se acha subjacente res dubia relativa a eventuais direitos trabalhistas, sendo desnecessária por isso a enumeração das vantagens objeto da transação, em virtude de não lhe ser aplicável a norma do artigo 477, § 2º da CLT, até porque, nessa hipótese, seria materialmente inconcebível que se enumerassem todos os direitos contemplados na CLT e legislação extravagante.

A par dessas considerações jurídicas, assoma a circunstância relevantíssima de a adesão aos PDVs o ter sido por livre e espontânea vontade, isto é, em todas as ações propostas por empregados que a eles aderiram não se suscita nenhum vício de consentimento. Com isso a orientação imprimida na OJ 270 da SBDI-I, conquanto não tenha sido essa a intenção dos precedentes que a informaram, acaba por fazer tábula rasa da boa-fé que se exige nas relações jurídicas, inclusive nas relações subordinadas, visto que a hipossuficiência do empregado não pode servir de mote para a inobservância desse prin-cípio moral elementar.

Aliás, tal orientação acaba por surpreender as empresas que tenham instituído planos de demissão voluntária, considerando a justa expectativa de que se observaria o caráter transacional ali acertado, por conta da livre adesão dos empregados, conspirando seriamente contra o objetivo da justiça, sobretudo da Justiça do Trabalho, de pacificação dos conflitos sociais.

Feitas essas considerações, a título meramente ilustrativo, cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Con-stituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar cons-titucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente ob-servadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contra-ponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitu-cionais de ordem pública.

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito libe-ratório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado.

Ao contrário, negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e im-pertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição."

O segundo, está assim fundamentado (fl. 215):

"No que concerne a preliminar de invalidade do acordo co-letivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da par-ticipação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e conseqüente as-sinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida."

É certo, igualmente, que houve declaração de votos vencidos, da lavra do Ministro Rider de Brito e João Oreste Dalazen.

O primeiro, deduzindo a seguinte fundamentação (fls. 202/203):

"O Direito do Trabalho reconhece a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica, mesmo porque a própria lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos dispositivos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Nesses casos, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Porém, na hipótese de transação extrajudicial para prevenir litígio, há que se encamar com reserva a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, es-pecialmente se firmada na vigência do contrato de emprego.

De fato, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, con-forme as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A indenização recebida pelo empregado, decorrente da adesão ao PDV, não implica a quitação de todas as verbas rescisórias; ela tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em dec-orrência da falta de interesse por parte do Banco naquela mão-de-obra. Por sua natureza, essa indenização não corresponde à contrapartida relativa a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Essa é a ju-risprudência firme da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Item 270 da OJ/SDI-1. Entender contrariamente seria reconhecer a existência de renúncia do empregado aos direitos que lhe são as-segurados pela lei, em face da percepção de verba indenizatória, o que é incompatível com o Direito do Trabalho.

É verdade que a Constituição Federal reconhece as con-venções e os acordos coletivos de trabalho e que ampliou o âmbito de atuação dos sindicatos, permitindo ajuste coletivo sobre salário e jornada de trabalho. Porém, essa ampliação não abrange os direitos individuais indisponíveis de seus representados, como neste caso. Portanto, não é lícito ao sindicato negociar tais direitos.

Com esses fundamentos, NEGAVA PROVIMENTO ao re-curso."

Já o segundo, está assim fundamentado (fls. 195/201):

"O BESC respaldou a criação de seu programa de dispensa incentivada em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages.

O instrumento normativo celebrado dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada da ins-tituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização. Outrossim, assegura aos sindicatos a percepção dos honorários ad-vocatícios já devidos judicialmente.

O Ministério Público, contudo, moveu ação cautelar e ação anulatória vergastando as cláusulas do acordo que determinam a qui-tação geral do contrato de trabalho do empregado que adere ao programa, garantindo ao sindicato do obreiro o recebimento dos even-tuais honorários advocatícios judicialmente fixados em seu favor.

O Eg. 12º Regional suspendeu a eficácia das cláusulas im-pugnadas, considerando-as nulas, sob o fundamento de que desvir-tuam a finalidade do acordo coletivo de trabalho, porque violam direitos indisponíveis dos empregados, com o único propósito de liberarem o empregador, ou o seu sucessor, do pagamento de pos-síveis débitos trabalhistas (fls. 117/127).

O Banco interpôs Recurso Ordinário da decisão a quo, sus-tentando a validade do acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos, porquanto espelhariam a vontade dos empregados interessados, que teriam perfeito conhecimento dos efeitos da adesão ao referido programa (fls. 141/155).

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade de cláusulas coletivas que determinam a quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Eis o teor literal das disposições impugnadas do acordo coletivo de trabalho em tela:

"Cláusula 6ª - As partes convalidam todos os atos praticados pelos empregados situados na base territorial do SINDICATO, relativamente a participação, adesão e sua ratificação em face da assinatura do formulário próprio de adesão, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste acordo (Anexo II).

Cláusula 7ª - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001 a entidade sindical signatária do presente Acordo Coletivo homologará todas as rescisões contratuais relacionadas ao PDI/2001, comprometendo-se ainda a informar aos empregados, no momento da assinatura do termo de rescisão, todas as consequências de sua adesão ao PDI/2001, em especial a renúncia à estabilidade e a transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.

Anexo II, Item 5 - Estou ciente de todas as condições previstas no regulamento do PDI/2001 e declaro ter sido esclarecido pelo sindicato profissional a respeito das consequências da adesão em relação a extinção e quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.

Anexo II, Item 9 - Por fim, devidamente assistido pelo representante da entidade sindical, que me explicou os efeitos dessa cláusula, declaro expressamente que concordo em transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago à título de P2 : (negrito meu) (...)

Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC, para que sobre ele nada mais seja devido, podendo o empregado optar em receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC." (fls. 23/24 e 28/30 - autos em apenso) Sem destaque no original

Não questiono a autenticidade da manifestação coletiva dos empregados do BESC. Inegável que normas advindas de negociação coletiva retratam, a princípio, os justos anseios dos interlocutores sociais.

Releva salientar, todavia, a existência de regras coletivas que, mesmo produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista.

Ora, essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordos coletivos de trabalho que derruem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma, como, por exemplo, aqueles que mitigam o intervalo interjornada legal.

Com efeito, já tivemos oportunidade de assentar que o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância, quando levado a anuir com preceitos coletivos que lhe subtraem direitos básicos.

Fixada tal premissa, analiso a concordância, ou não, da hipótese em debate com o sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro de um projeto geral de saneamento econômico, a redução do quadro funcional e do passivo trabalhista ganhou cuidado especial por parte dos dirigentes da instituição financeira. O programa de dispensa incentivada revelava-se como o mecanismo adequado para que estes dois objetivos fossem atingidos, pois daria ensejo à dispensa da mão-de-obra excedente e à obtenção da quitação dos débitos trabalhistas relativos aos empregados dispensados.

Quanto ao propósito de realizar dispensas em massa, porém, havia um entrave: o regulamento da empresa contemplava os empregados do BESC com a estabilidade no emprego, o que, obviamente, vedava a extinção dos contratos de trabalho, ainda que bilateral.

Portanto, para tornar factível a dispensa de pessoal, fazia-se necessária a celebração de instrumento coletivo que firmasse a disponibilidade do direito à estabilidade, irrenunciável por meio de simples acordo individual.

Isso significa dizer que o Banco Recorrente, para imprimir validade jurídica ao seu programa de dispensa incentivada, devia, de fato, estampar em ajuste coletivo a possibilidade de o empregado dispor da estabilidade.

Nesse ponto, a celebração do acordo coletivo de trabalho afigurou-se escorregadia, prevendo que o empregado do BESC, caso resolvesse aderir ao programa, abriria mão de um direito - a estabilidade - para auferir, em troca, significativa vantagem econômica - a indenização. Se a estabilidade decenal, por força de lei, pode ser negociada, não vislumbro razão para que não pudesse fazê-lo o empregado do BESC com referência à estabilidade contratual.

Insta recordar, entretanto, que a gestão federal do Recorrente, dentro do projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o passivo trabalhista quanto aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão ao citado programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucede que a notória diretriz da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na Orientação Jurisprudencial de nº 270, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Ele logrou incluir no acordo coletivo de trabalho, como visto, também dispositivos que obrigam o empregado desejoso em participar do programa de dispensa incentivada a conferir quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Igualmente as propaladas normas coletivas asseguraram aos empregados a voluntariedade da adesão, a assistência sindical para o ato e a possibilidade de desistência da adesão feita.

Naturalmente, o estratagema do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data venia, a meu juízo, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da "res dubia" para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encargar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaremos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se depreende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego afronta a norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida sem sequer "res dubia", tal como se dá na hipótese vertente.

Com efeito, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer em face da perda do emprego. Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua liberdade individual, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação do sindicato quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Nota que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Com efeito, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são ou receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, que procura viabilizar a privatização por meio de normas coletivas que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícito ao Sindicato da categoria profissional celebrar a avença nos termos em que a firmou.

A meu juízo, não.

O poder de disposição do sindicato em relação aos direitos individuais dos representados, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se lhe fosse dado ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de mudança da CLT exatamente para emprestar prevalência total ao negociado entre sindicatos e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas. Aliás, tal como se dá no caso sob exame.

Não é lícito, portanto, ao sindicato negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho dos seus representados.

Em realidade, na espécie, o Sindicato da categoria profissional e o Recorrente buscam conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustre e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidez as cláusulas em apreço, em face do que estatui o art. 9º da CLT.

Esse também foi o entendimento manifestado no julgamento de processo idêntico: ROAA-746/2002-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004.

Eis as razões pelas quais, data venia da douda maioria, neguei provimento ao recurso, mantendo a nulidade decretada na instância regional quanto às cláusulas coletivas apreciadas."

No recurso extraordinário, o recorrente aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal. Seu argumento é de que não houve acordo coletivo para a implantação do Programa de Dispensa Incentivada - PDI. Ao contrário, sustenta que o acordo "coletivo" teria sido firmado diretamente pelos empregados, sem a presença obrigatória do sindicato dos trabalhadores, daí carecer de eficácia jurídica o referido instrumento e as cláusulas que disciplinam o PDI.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida deixa claro que houve recusa da entidade sindical em formalizar o acordo coletivo firmado pelos empregados e o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc., circunstância que confirma a total legitimidade e conseqüente eficácia do acordo, nos exatos termos do que preceituam o art. 8º, VI, da Constituição Federal e 617 da CLT.

Se por esse aspecto já não se viabilizasse a subida do recurso extraordinário, porque não caracterizada qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, acrescentar-se-ia, por ser relevante juridicamente, com bem emerge do voto convergente da lavra do Ministro Vantuil Abdala, que o sindicato, posteriormente, veio de validar o acordo.

Realmente:

No que concerne a preliminar de invalidez do acordo coletivo por ausência de participação do sindicato, na hipótese em tela, entendo ser importante ressaltar dois pontos.

Em primeiro lugar, parece-me que um argumento muito forte é o de que o sindicato, posteriormente, veio a celebrar o acordo coletivo, homologando o PDV. Ora, se havia a necessidade da participação do sindicato como requisito para validar o acordo coletivo, essa restou superada, foi ratificada.

Isso porque o sindicato veio e celebrou acordos coletivos, em várias cidades, com o mesmo conteúdo. A ação foi ajuizada e ainda não tinha havido a concordância do sindicato e conseqüente assinatura dos acordos. Então, se o sindicato veio e celebrou acordo coletivo ratificando o PDV, ainda que houvesse a indispensabilidade da participação do sindicato, no caso, estaria suprida." (fl. 215)

Ressalta-se que, no mesmo sentido, foi o voto condutor, da lavra do Ministro Ronaldo Leal, redator designado que, expressamente, conclui que (fls. 193/194):

"In casu, o Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho.

Aliás, as partes, em regular processo negocial estabeleceram que a celebração do formulário/adesão exige, sempre, a assistência sindical e que serão explicitadas as consequências e efeitos da adesão, bem como que não poderá haver ressalvas ou alterações do conteúdo do termo.

Deve ser ressaltado, ainda, que o acordo coletivo de Trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, assim como deve ser destacado, que a vontade da entidade sindical é a vontade dos seus representados, da categoria profissional que lhe dá razão de existir e não a vontade da sua administração.

Assim, qualquer argumentação contrária à vontade da categoria, é produção dissociada da realidade fática e jurídica, não merecendo guarida, porquanto o juiz máximo do mérito desse acordo é o trabalhador e não o Ministério Público. Os trabalhadores sempre devem ser considerados na linha de frente, desconsiderada totalmente, data maxima venia, a autonomia da vontade coletiva, porque se trata de plano coletivo onde deve prevalecer a vontade dos empregados - parte interessada e legítima no regulamento do PDI - que quer firmar o acordo com o seu empregador. Então, dentro dessa linha de ra-



ciocínio, estou entendendo que o acordo é válido, porque aceito pelos trabalhadores em sua maioria. Primeiro por uma comissão, à revelia do sindicato, depois, pelo próprio sindicato.

Assim, conclui-se que o convencionalado entre as partes encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, já que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar a solução de conflitos e a concretização de anseios. Por esta razão, o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque sectário, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o Parquet, sob pena de quebra de equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônomo tão preconizado pela Lei Maior e por esta Corte."

Some-se ao exposto, que os titulares dos direitos são os empregados, de forma que o sindicato profissional, como seu representante, deve se ajustar à vontade que, livremente, expressam, e que, segundo seus interesses, atendem às suas necessidades, dadas as peculiaridades que envolvem a prestação de serviços e a realidade econômico-financeira de seu empregador.

Emerge, por conseguinte, dessa realidade fático- jurídica que o instrumento negocial, seja firmado apenas pelos empregados, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho (fl. 160), seja com a ratificação do sindicato, o fato é que não há ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Carta da República.

Registre-se, finalmente, como bem ressalta a decisão recorrida, que a opção do empregado pelo Programa de Dispensa Incentivada foi de livre escolha, e a quitação recebeu, inclusive, chancela do sindicato profissional, sem se falar que, em momento algum, foi alegada a existência de mínimo vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1123/2002-032-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARCELO NUNES MACHADO**
ADVOGADA : **DRA. LYGIA NOBRE FRANCO**
RECORRIDA : **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - falta de autenticação na guia de recolhimento das custas", com fundamento no art. 830 da CLT (fls. 209/211).

Aos embargos de declaração que se seguiram, foi negado provimento (fls. 219/220).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXIV, e LV, da Constituição Federal (fls. 234/244).

Contra-razões a fls. 253/255.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 570), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 223), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1128/2005-005-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **SIRLETE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
RECORRIDO : **HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.**
ADVOGADO : **DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento nas Súmulas nºs 17 e 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 135/139).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 149/150).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustentam que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 153/167).

Contra-razões a fls. 170/180.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 132/133) e o preparo está dispensado (fls. 51/52), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Sustentam que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da apontada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 158/161).

Sem razão.

A decisão dos embargos de declaração é explícita ao consignar que:

"... Sustentam que ocorreu omissão relativamente à alegação de violação do art. 7º, IV, da CF que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Sem razão.

O acórdão embargado foi claro ao consignar que a decisão regional encontra-se em consonância com a pacífica, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Desse modo, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabia cogitar de violação de dispositivo constitucional, uma vez que já havia sido atingido o fim precípuo do recurso de revista." (fls. 149/150)

Como se vê, foi enfrentado, sim, o questionamento dos recorrentes, quando a decisão recorrida consigna que não cabia cogitar de violação de dispositivo constitucional, na medida em que o entendimento do Regional estava em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem os recorrentes.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1138/2003-660-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROZELI DAS GRAÇAS FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
ADVOGADO : **DR. OSÍRES GERALDO KAPP**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, com fulcro na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 138/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV, XXII, XXIII, da Constituição Federal (fl. 144/156)

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1139/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI**
RECORRIDA : **MARIA RITA DE SOUSA LIMA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/157). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 166/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 156).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que não indicada ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 156/157).

O recorrente, em suas razões de fls. 177/195, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Limitando-se a enfrentar a questão de mérito (contrato nulo - efeitos), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1158/2003-018-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA	: LUCIMARA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDA	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 109/113).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, considerados protelatórios, foi aplicada a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 125/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97, da Constituição Federal (fls. 132/149).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, caput, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 110/113).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(..."

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 44, 48 e 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1170/2005-112-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA	: CARLA JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
RECORRIDA	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços e à procedência do pedido de diferenças salariais. Consigna que não foi reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente, nem o direito à equiparação salarial, mas, sim, o direito ao pagamento de diferenças salariais, com fundamento no princípio da isonomia, consagrado no art. 7º, XXXII, da Constituição Federal. Afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 192/194).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 207/208).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o não conhecimento do seu recurso de revista constitui violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o art. 37, II, da Constituição Federal, pois reconhece vínculo de emprego com empresa pública sem o requisito do concurso público (fls. 215/221). Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 215), está subscrito por advogado habilitado (fl. 212), o preparo (fl. 223) e o depósito recursal (fls. 100, 123, 180 e 222) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão na decisão recorrida. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange às diferenças salariais, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, afastou a alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF, consignando que:

"... a discussão gira em torno da isonomia salarial, utilizada para o deferimento das diferenças pretendidas pelo autor, salientando-se, sempre, que não foi reconhecido vínculo de emprego com a Caixa Econômica, afastando-se de imediato a alegada afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.



No caso, a eg. Turma não deferiu equiparação salarial, apenas, tendo em vista o princípio da isonomia consagrado na nossa Constituição, mandou pagar as diferenças salariais, com fundamento no próprio artigo 7º, XXXII. Como a decisão arrimada nos fatos e nas provas dos autos, não há como falar em afronta ao dispositivo constitucional referido nem como dar guarida à revista, já que se ergue contra tal pretensão a barrica da Súmula 126 desta Corte." (fls. 193/194)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1172/2004-002-10-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - norma coletiva - aposentados e pensionistas", consignando que "o auxílio cesta-alimentação foi instituído por norma coletiva que limitou o seu pagamento tão-somente aos empregados da ativa, o que deve ser respeitado, por força do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88" (fl. 363).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a repercussão geral da matéria discutida. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 370/379).

Contra-razões apresentadas a fls. 387/392.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 370), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 21 e 381) e o preparo está correto (fl. 382), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"Em conformidade com o acórdão da turma, o auxílio cesta-alimentação foi instituído por norma coletiva que limitou o seu pagamento tão-somente aos empregados da ativa, o que deve ser respeitado por força do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, na medida em que esse ajuste não fere nenhum princípio ou norma de indisponibilidade absoluta, que são aqueles direitos que se revestem de uma tutela de interesse público, elevados ao patamar de direitos da dignidade da pessoa humana, constituídos no denominado patamar civilizatório mínimo, que estão fora do processo negocial coletivo.

Dessume-se, ainda, do acórdão recorrido que os dois benefícios auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação - passaram a coexistir, e que apenas o acordo coletivo de trabalho limitou o pagamento do segundo benefício aos empregados da ativa e, ainda assim, com natureza indenizatória, o que leva a concluir que as duas verbas não têm a mesma natureza jurídica, razão pela qual não há nenhuma afronta aos artigos 9º, 442, 443 e 444 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A norma coletiva de trabalho ao estabelecer a natureza indenizatória do benefício não feriu o princípio da igualdade, pois certamente levou em consideração a real necessidade da categoria dos trabalhadores em atividade.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem conferido validade à cláusula do acordo coletivo de trabalho que instituiu o auxílio-alimentação, com caráter indenizatório, e a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, legitima expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho " (fls. 366/364)

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF

e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1172/2004-019-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ARLINDA DOS SANTOS VALCÁCIO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "cesta-alimentação - prescrição total", com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte (fls. 120/123).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3º, da CF. Alegam que a matéria tem repercussão geral. Sustentam, em síntese, que foi suprimido o auxílio-alimentação da complementação de aposentadoria, de maneira que incide a prescrição parcial. Indicam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Apontam, ainda, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 128/141).

Contra-razões apresentadas a fls. 146/151.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 128), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 22/35 e 92) e o preparo está correto (fl. 142), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "auxílio-cesta - prescrição total", o fez com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte, ressaltando que a prescrição é total, e não parcial.

Consigna que:

"A decisão foi expressamente embasada na Súmula 326, ver-bis:

'COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.'

Por primeiro, insta considerar que, embora os reclamantes se refiram à Súmula 327, TST, este verbete tem por objeto a diferença de complementação de aposentadoria, no que pressupõe parcela já integrada ao benefício e paga incorretamente. Não é, portanto, a situação em exame em que a parcela foi instituída após a jubilação dos reclamantes e que, por essa peculiaridade, nunca a receberam.

De outra parte, residindo a questão na fixação do marco inicial para a fluência da prescrição, não está contida no disposto no art. 7º, XXIX, CF, cuja ofensa não se vislumbra." (fl. 122)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria

de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não diciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92).

Diante desse contexto, a decisão recorrida não adentrou na matéria de fundo - o alegado direito à percepção da parcela auxílio-cesta-alimentação paga aos empregados da ativa, no que resulta na falta de prequestionamento (Súmula nº 292 do STF). Inviável, pois, o prosseguimento do recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1173/2003-006-13-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDOS	: LUCIANA HILÁRIO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO
RECORRIDA	: COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 136/141).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, considerados protelatórios, foi aplicada a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 153/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Quanto à responsabilidade subsidiária, aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal. Requer, ainda, seja excluída a multa que lhe foi imposta (fls. 162/180).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 140/141 e 154/155).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com relação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "... não foi objeto do recurso de revista e nem do agravo de instrumento o pretendido pronunciamento acerca da ..., tampouco das violações dos arts. ..." (fl. 155).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto à multa aplicada por oposição de embargos de declaração protelatórios, a recorrente não indica nenhum dispositivo da Constituição Federal que entende ofendido, não cumprindo, assim, o ônus processual que lhe compete.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"**Fundamentação do recurso extraordinário. Indicação do dispositivo da CF violado pela decisão recorrida.** No caso, não se trata de falta de indicação da letra do inciso III do art. 102 da Constituição, mas de falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, indicação esta que é indispensável ao exame do recurso extraordinário, uma vez que a ele não se aplica o princípio 'jura novit curia' (STF-1ª Turma, AI 193.361-1-PR-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.9.97, p. 47.483). No mesmo sentido: STF-RT 801/140".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1174/2005-013-40-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA.CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
ADVOGADO	: DR. WALFRÉDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS
RECORRIDO	: MAURÍCIO DOS SANTOS GOULART
ADVOGADO	: DR.FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
RECORRIDO	: GLADIMIR FRANCISCO PAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV. Afastou a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 260/262).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte, sob a alegação de que, além de contrariar o disposto na Lei de Licitações, viola o princípio da reserva de lei para a criação de direitos e obrigações, cuja competência é exclusiva da União. Aponta violação dos arts. 5º, II, 22, I, e 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal (fls. 268/277).

Sem contra-razões (certidão de fl. 280).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53 e 266), as custas (fl. 278) e os depósitos recursais (fls. 137, 230 e 232) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 5, II, da Constituição Federal (fls. 260/262).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.



Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: "EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda: "E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 3 de outubro de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias que tratam os arts. 22, I e 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal, bem como a alegada inconstitucionalidade, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 8 de novembro de 2007. **MILTON DE MOURA FRANÇA** Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1175/2003-092-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HOLCIM BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR.MARCELO RICARDO GRÜNWALD**
RECORRIDO : **GERALDO FELIPE DA SILVA**
ADVOGADO : **DR.SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao prazo prescricional para o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Afastou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, tendo em vista que a LC nº 110/2001 não se destina a restabelecer direitos já alcançados pelo prazo prescricional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/176 - fax, e 178/187 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191). Com esse breve **RELATÓRIO**, **D E C I D O**. O recurso é tempestivo (fls. 165, 167 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154 e 155), as custas (fl. 188) e o depósito recursal (fl. 132) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II, e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1179/2005-002-22-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS : DR. ALYSSON MOURÃO, DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO E DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 305/307).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 311/325).

Sem contra-razões (fl. 327).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 271/272), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1179/2005-201-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : MARCOS DOMINGOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 149/150).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 155/173).

Sem contra-razões (fl. 182).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o traslado se encontra deficiente (fls. 149/150).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1182/2005-024-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO CERVANTE MINGORANCE
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RECORRIDA : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 257/262).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e sustentou, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 266/274).

Sem contra-razões (certidão de fl. 277).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 266), está subscrito por advogado habilitado (fl. 102 e 202), o preparo (fl. 275) e o depósito recursal (fls. 132, 179, 215 e 247) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 257/262).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1186/1996-023-04-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ODILON SILVEIRA ETHUR
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão monocrática de fls. 231/234, negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 266 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que devem ser excluídos os juros de mora e aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 238/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1190/2003-003-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
RECORRIDO : JOZIAS FERREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR.MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos itens "adicional noturno - prorrogação de jornada em horário diurno", "adicional de periculosidade", "reajustes salariais" e "justiça gratuita", conforme os fundamentos de fls. 182/193.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que, quanto ao adicional noturno e ao adicional de periculosidade, houve violação do art. 5º, II, da Constituição Federal; que, em relação aos reajustes salariais, a decisão afronta os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, e, finalmente, quanto à justiça gratuita, aponta violação do art. 5º, LXXXIX, da Constituição Federal (fls. 209/219).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194, 196 - fax, e 209 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 175) e o preparo está correto (fl. 220), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto via fac-símile em 9/7/2007 (fl. 196), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1193/1997-005-17-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROBERTO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", seu fundamento é de que não houve indicação de quais pontos não foram analisados pelo TRT. Relativamente ao "imposto de renda e respectiva base de cálculo", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 215/217).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 236/238).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que "...possuía muitos vícios de omissão e contradição que poderiam ter sido sanados quando da interposição de embargos de declaração..." (fl. 251). No mérito, argumenta que a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda é do recorrido, e que os juros de mora devem ser excluídos da sua base de cálculo. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, 146 e 150 da CF (fls. 241/256).

Contra-razões a fls. 259/263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 25), mas não deve prosseguir.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Não procede a preliminar de nulidade.

A decisão recorrida traz detalhada fundamentação, explicando que o recorrente limitou-se a alegar, de forma genérica, omissões na entrega da prestação jurisdicional, não apontando, no entanto, e por isso mesmo especificamente, uma única irregularidade.

Essa deficiência de argumentação acompanhou o recurso extraordinário, visto que o recorrente não identifica precisamente nenhuma irregularidade na decisão.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, no acórdão do TRT, não houve manifestação sobre os descontos fiscais e sua respectiva base de cálculo, conforme exige a Súmula nº 297 desta Corte (fl. 216).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se

dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1194/2004-004-20-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incorporação da participação nos lucros - natureza jurídica", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 desta Corte (fls. 642/648).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a participação nos lucros não tem natureza salarial, visto que prevista em acordo coletivo que limitou sua repercussão em determinadas parcelas. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XI, XXVI e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 652/660).

Contra-razões a fls. 668/677.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 649 e 652), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 639) e o preparo está correto (fls. 664 e 665), mas não deve prosseguir.

O recorrido, em contra-razões, invoca a deserção do recurso extraordinário, sob o argumento de que os originais das custas e do depósito recursal não foram apresentados dentro do prazo respectivo (fl. 670).

Sem razão. A recorrente, ao interpor o seu recurso, cujo prazo se encerrou em 7.5.2007, enviou os comprovantes do pagamento das custas e do depósito recursal por meio de fac-símile (fls. 661/662), conforme faculta a Lei nº 9.800/99. Em 11.5.2007, apresentou os respectivos originais (fls. 663/665), portanto, dentro do prazo legal.

Nesse sentido, o prededente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE PREPARO APRESENTADA VIA FAC-SIMILE. JUNTADA DO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. LEI 9.800/99. ADMISSÃO. Se a Lei 9.800/99 faculta às partes apresentar o inteiro teor do recurso via fac-símile, inexistente razão para que não se aceite uso desta facilidade tecnológica apenas com relação à guia de pagamento do preparo, se este foi regularmente realizado dentro do termo recursal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 377026/PR - Rel. Min. Ellen Gracie - DJ de 4/10/2002).

Logo, não se caracteriza a apontada deserção.

O recorrido ainda suscita o não-conhecimento do recurso, sob a alegação de que a recorrente não demonstrou que haveria repercussão geral, nos termos exigidos pelos arts. 102, III, § 3º, da CF e 543-A do CPC.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 20.4.2007 (fl. 649), não havia necessidade de argüir a repercussão geral.

Não procede, por outro lado, a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

O contexto fático-jurídico da decisão recorrida, relativamente à natureza da parcela "participação nos lucros", não deixa dúvidas de que:

"A Turma julgadora 'a quo' frisou que a **Reclamada sempre pagou** valores a título de participação nos lucros (PL) ao Reclamante. A partir da edição do Decreto-Lei 2.100/83 e da Lei 7.238/84, incorporou a parcela nos salários de seus empregados, passando a pagá-la independentemente da existência, ou não, de lucros. As normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Reclamante prevêm que essa incorporação abrange a totalidade do quadro de pessoal da Empresa, sendo devida inclusive para aqueles empregados contratados posteriormente à edição da referida lei. Assim, resta evidente a natureza salarial da PL, afigurando-se acertada a sentença ao deferir diferenças decorrentes do cômputo da parcela no salário do Reclamante.

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual:

(...)

Sinale-se que é incontroverso nos autos o fato de o Reclamante ter sido contratado em 24/11/80 e de a 'PL' ter sido incorporada ao seu salário no ano de 1985, circunstâncias que tornam certa a incidência da referida orientação jurisprudencial.

De outra parte, o acórdão recorrido não viola o **art. 7º, XXVI, da CF**, pois, como constou nas razões de decidir, as normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Reclamante determinam a incorporação da 'PL' para a totalidade do quadro de pessoal da Reclamada, inclusive para os empregados contratados posteriormente a 1985. Assim, o entendimento adotado pelo Regional decorreu da observância do disposto na referida norma constitucional." (Fl. 644).

Logo, a afirmativa da recorrente, de que a participação nos lucros não tem natureza salarial ampla, visto que prevista em acordo coletivo que limitou sua repercussão em determinadas parcelas, e que, por isso mesmo, a cláusula exigiria interpretação restritiva, não procede, na medida em que demanda o reexame da prova.

Consequentemente, para se chegar à conclusão de que o art. 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal foi direta e literalmente ofendido, necessário seria o reexame do mencionado acordo coletivo, e, igualmente, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 desta Corte.

Também inviável a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

A decisão recorrida não analisou a matéria de que trata o art. 7º, XXIX, da CF, razão pela qual tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1195/2004-051-11-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : KÁTIA MARIA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 149/155).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 165/167.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 151).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem



configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 151/155).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)."

(AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto aos artigos 62, 146, 149 e 150, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas (fl. 167).

Essa decisão tem natureza processual, circunstância que, conforme anteriormente mencionado, desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1196/2004-051-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: SEBASTIANA NÁDIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 177/185).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 178/179.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7o, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 179).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso,

a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SUMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

É ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

É ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

É ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 163/169).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a matéria de que tratam os artigos 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1197/2004-051-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: ANA CLÁUDIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 148/154).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 164/166.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 169/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 150).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 150/154).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:
"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto aos artigos 62, 146, 149 e 150, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas (fl. 166).

Essa decisão tem natureza processual, circunstância que, conforme anteriormente mencionado, desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1204/2003-052-15-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR.PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GERALDO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR.GERALDO EUSTÁQUIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 224/226).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e política. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 234/242).

Sem contra-razões (certidão a fl. 245).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 234), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Pedro Lopes Ramos não consta da procuração de fls. 230/231, nem do substabelecimento de fl. 232.

Logo, não possui autorização para pleitear em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-1208/2003-016-10-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOAQUIM NETO DE REZENDE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, no que tange à integração da gratificação por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, com fundamento nas Súmulas nº 191 e 203 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 196/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, "caput, II, XXXIV, XXXV, XXX-VI, LIV e LV, 7º, XXVI, XXX e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 205/219).

Contra-razões apresentadas a fls. 224/233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 205), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 173/174), o preparo (fl. 220) e o depósito recursal (fls. 71, 88 e 134) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Não obstante tenha a recorrente argüído, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como ao pagamento da parcela objeto da condenação, não demonstra, em momento algum, o que jurídica e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesma, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário." (fl. 208)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1214/2004-001-22-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADA : **DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEIRO**
RECORRIDO : **RAIMUNDO VALDIR DE SOUSA**
ADVOGADA : **DRA. JOANA DARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "eletricitários - adicional de periculosidade base de cálculo", com fundamento nas Súmulas nº 191, 203 e 241 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da SDI desta Corte (fls. 183/184).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico e não sobre a remuneração do recorrido. Aponta violação do artigo 5º, II e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 161/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151) e o preparo está correto (fl. 169), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "eletricitários - adicional de periculosidade base de cálculo", ressalta:

"2.1.1. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, com base na Lei nº 7.369/1985, e manteve, com fundamento na orientação traçada na Súmula nº 203 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SBDI-1, a integração na base de cálculo do referido adicional os valores das seguinte parcelas: anuênio, adicional por tempo de serviço, auxílio-alimentação, abono, adicional noturno, diárias de viagem excedentes de 50% do salário, diferenças salariais. Deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, acrescendo, ainda, na base de cálculo os valores referentes à diferença salarial de 3,27%, ADL 1971 e repouso semanal remunerado, com as repercussões prevista em lei decorrentes concernentes à espécie e o pagamento das diferenças salariais (fls. 110/114).

A Reclamada insurgiu-se contra essa decisão (fls. 115/130), alegando, em síntese, que o adicional de periculosidade incide sobre o salário sem o acréscimo de outras vantagens ou adicionais. Apontou violação do art. 193 da CLT, alegou contrariedade às Súmula nº 191 e trouxe arestos à colação (fls. 157/167).

Da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a Reclamada, reiterando suas razões de recurso de revista.

Sem razão.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 191, 203 e 241 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nas quais se preconiza, respectivamente:

Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003 O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Salário-utilidade. Alimentação O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Adicional noturno. Base de cálculo. Adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Diante do exposto, não há falar em violação do art. 193 da CLT e tampouco em contrariedade às Súmulas nºs 191 ou divergência jurisprudencial.

A lide foi solucionada com fundamento nas Súmulas nº 191, 203 e 241 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da SDI desta Corte.

O recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, e no artigo 7º, XXIII, da CF, que não foi objeto de apreciação, na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1214/2005-000-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GETÚLIO GOUVEIA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES**
RECORRIDA : **INTERMOINHOS NORDESTE S.A. INTERPASTIL**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida de fls. 186/189, complementada a fls. 199/201, que negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, mantendo a improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que é imprópria a motivação do pedido rescisório no inciso II do art. 485 do CPC, e que a rescisão só seria cognoscível por violação art. 114 da Constituição Federal, não invocado na inicial da rescisória como violado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, não-obstante, provocada por embargos de declaração, a decisão recorrida "permaneceu inerte quanto ao cerne da lide - pacificação da incompetência da Justiça do Trabalho antes da promulgação da EC 45". Indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Alega que "não se trata de rescisão com fulcro no inciso V do art. 485, uma vez que o cerne da questão não é violação (em strictu sensu) ao art. 114" da Constituição Federal, mas se refere à "incompetência absoluta do Judiciário Trabalhista para julgar a ação de indenização ajuizada pela ora Recorrente em 05/11/20002, trânsito em 26/09/2003, muito antes da EC 45". Argumenta ainda com a não-aplicação da Súmula nº 343 desta Corte em matéria constitucional. Insiste, pois, na incompetência da Justiça do Trabalho, que proferiu a sentença de mérito que se busca rescindir. Invoca a Súmula nº 501 do STF, o art. 643, § 2º, da CLT e o princípio constitucional da isonomia (fls. 204/219 - fax, e 220/235 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202, 204 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e conta com isenção do preparo (fl. 17), mas não deve prosseguir.

Arguiu o recorrente preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ponderando que, não-obstante provocado por embargos de declaração, a decisão recorrida "permaneceu inerte quanto ao cerne da lide - pacificação da incompetência da Justiça do Trabalho antes da promulgação da EC 45". Indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

O recurso não se viabiliza, no particular.

Com efeito, ao enfrentar os declaratórios, a decisão recorrida explicita que:

"O acórdão embargado afastou o motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC, por impertinente, sublinhando que ele só se aplica quando o órgão judicial se apresentar objetiva e absolutamente incompetente para dirimir determinada controvérsia afeta a juízo distinto, isto é, pressupõe regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deve ser submetido o feito, concluindo que a rescisória deveria vir fundamentada em violação a literal dispositivo de lei (inciso V), nos seguintes termos:

"No caso dos autos, não pairam dúvidas de caber ao Judiciário do Trabalho conhecer dos pedidos de índole trabalhista, correndo a controvérsia sobre a sua incompetência a partir da alegação de que as ações ajuizadas antes da promulgação da EC nº 45/2004, visando indenização por dano moral e patrimonial decorrente de acidente de trabalho, são da competência da Justiça Comum, motivo pelo qual a rescisão só seria cognoscível por violação ao art. 114 da Constituição Federal, não invocado pelo autor na inicial da rescisória, a impedir o Tribunal de se pronunciar a respeito, tendo em vista a proibição do julgamento extra petita. Precedentes: ROAR-162492/2005, DJ 22/9/2006; ROAR-169501/2006, DJ 18/8/2006; RXOFROAR-195/2002, DJ 17/2/2006. (fls. 188).

Alertou, por outro lado, para o fato de que na ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia, a teor da Súmula nº 408/TST. Por conta desse mesmo precedente não se habilita igualmente o conhecimento do Tribunal a pretensa vulneração do art. 109, I, da Constituição, em virtude de ela não ter sido invocada na inicial, só o tendo sido tardiamente em sede de embargos de declaração." (fls. 199/200).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indamitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.



No que se refere ao mérito, o recurso também não reúne condições de prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória, concluiu que:

"No caso dos autos, não pairam dúvidas de caber ao Judiciário do Trabalho conhecer dos pedidos de índole trabalhista, correndo a controvérsia sobre a sua incompetência a partir da alegação de que as ações ajuizadas antes da promulgação da EC nº 45/2004, visando indenização por dano moral e patrimonial decorrente de acidente de trabalho, são da competência da Justiça Comum, motivo pelo qual a rescisão só seria cognoscível por violação ao art. 114 da Constituição Federal, não invocado pelo autor na inicial da rescisória, a impedir o Tribunal de se pronunciar a respeito, tendo em vista a proibição do julgamento extra petita." (fls. 186).

Logo, sua natureza é nitidamente processual, daí porque não desafia, validamente, o recurso extraordinário, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - É de natureza infraconstitucional o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 550889 / DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31-10-2007 PP-00079)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. (AI-AgR 580049 / DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-09-2006 PP-00058)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1218/2003-043-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **DOMINGOS GOSLOPE E OUTROS**
ADVOGADO : DR.ROBERTO TORTORELLI
RECORRIDA : **PIRELLI PNEUS S.A.**
ADVOGADOS : DR.JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIORDRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, por incabível, explicitando que a hipótese não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 263/265)

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão têm relevância. Quanto ao mérito, apontam violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 268/277 - fax, e 278/287 - originais).

Contra-razões a fls. 290/302 - fax, e 304/346 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 266, 268 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/17) e os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma em que se discute pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 263/265).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1219/2005-013-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **GLACI TEREZINHA PIRES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : **HOSPITAL FÊMINA S.A.**
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF contra o v. acórdão de fls. 153/154, que negou provimento ao agravo dos recorrentes, sob o fundamento de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, nos termos da Súmula nº 228 desta Corte.

Os recorrentes, em suas razões de fls. 157/166, alegam que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Colacionam arestos do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese.

Contra-razões a fls. 169/179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 131/132) e os recorrentes se encontram sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 73), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1220/2004-011-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : **NEWTON JORDÃO ZERBINI**
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à integração da gratificação por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, com fundamento nas Súmulas nº 191 e 203 desta Corte (fls. 294/295).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 304/306).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, "caput, II, XXXIV, XXXV, XXX-VI, LIV e LV, 7º, XXVI, XXX e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 310/324).

Contra-razões apresentadas a fls. 331/333.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 310), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 325/326), o preparo (fl. 327) e o depósito recursal (fls. 171, 198 e 275) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Não obstante tenha a recorrente argüído, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como ao pagamento da parcela objeto da condenação, não demonstra, em momento algum, o que jurídica e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesma, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário." (fl. 313)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1237/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : **LEONICE NASCIMENTO DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos",

com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 171/179).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 188/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 192/217).

Sem contra-razões (fl. 219).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. 1. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no

artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1240/2003-029-15-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOAQUIM FÉLIX SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "prescrição - rurícola", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "a nova regra sobre a prescrição não é aplicável para demanda já em curso, mas se a ação ainda não estava ajuizada, deve ser adotado o prazo prescricional da legislação vigente no momento do ajuizamento". Aplicou, ainda, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 500/503).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 533/535).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 60, § 4º, IV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 587/598.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por procurador legalmente constituído, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida aplicou ao recorrente multa de R\$ 179,52 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), quando negou provimento ao seu agravo com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

Logo, ao recorrer extraordinariamente, o recorrente tinha o ônus de depositar a referida quantia, sob pena de se revelar inviável o prosseguimento do recurso, a teor da parte final do § 2º, do mencionado dispositivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1242/2004-005-10-41.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : THIAGO AMARAL PIRES

ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE
RECORRIDA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "vínculo empregatício" e "horas extras" (fls. 232/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 1º, IV, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 238/254).

Sem contra-razões (certidão de fl. 257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), o preparo (fl. 255) e o depósito recursal (90 e 114) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais" (fl. 241)

A arguição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1247/2003-465-02-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : NORMA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão agravada que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 229/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 235/247).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 250).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71/71v e 74) as custas (fl. 248) e o depósito recursal (fl. 148) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.



Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravado de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1248/2000-087-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: LUIZ LOPES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos por LUIZ LOPES DOS REIS E OUTROS e pela PETROBRAS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A PETROBRAS recorre da decisão que negou provimento ao seu **agravo de instrumento** quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que esta Justiça especializada é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores (fls. 400/406, complementadas pela de fls. 420/422).

Sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Aponta violação dos artigos 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 498/503).

LUIZ LOPES DOS REIS E OUTROS recorre da decisão que conheceu dos **embargos** da recorrida PETROS quanto ao item "complementação de aposentadoria - idade mínima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para declarar improcedente o pedido inicial (fls. 445/449, complementadas a fls. 464/466).

Alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustentam que têm direito à complementação de aposentadoria, independentemente do limite de idade, asseverando que a alteração do regulamento da Petros, ocorrida em 1979, não lhes alcança. Apontam violação dos artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 484/495).

Contra-razões a fls. 509/514, 520/523 e 530/538.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA PETROBRAS

O recurso é tempestivo (fls. 423 e 498), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 505 e 506), as custas (fl. 504) e os depósitos recursais (fls. 281 e 344) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que esta Justiça especializada é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores (fls. 400/406).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que "o Regional deixou registrado o entendimento de que não poderia prosperar a tese de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, porque a pretensão era originária do contrato de trabalho que os empregados mantinham com a Reclamada" (fl. 421).

Enfatizou, outrossim, que "a jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, considerando relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos à entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego" (fl. 421).

Diante desse contexto, em que está consignado, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, na medida em que a recorrente transferiu a obrigação para a PETROS, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes que envolvem a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114):

pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (.....). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao

exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, ataindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decismum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Na decisão recorrida, não foi examinada a competência sob o enfoque do art. 5º, LIII, da CF, razão pela qual tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da PETROBRAS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE LUIZ LOPES DOS REIS E OUTROS

O recurso é tempestivo (fls. 467, 469 -fax, e 484 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 09) e o preparo está correto (fl. 496), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da

repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 467), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 469/480 - fax, e 484/495 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário de Luiz Lopes dos Reis e Outros.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1250/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : **WERLANILSON FERREIRA CUNHA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 173/179).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 188/190).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 193/218).

Sem contra-razões (fl. 220).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1252/2002-445-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
RECORRIDO : **LUIZ GUILHERME MARTINS FONTES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", sob o fundamento de que: "... não houve descumprimento da norma fixada no acordo coletivo de trabalho, porquanto, segundo o Regional, havia somente previsão quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nada mencionando, entretanto, quanto aos reflexos dela provenientes. Consignou, ainda, que a observância

do princípio da norma mais benéfica implicaria o reconhecimento da natureza salarial da parcela e, conseqüente, a sua integração nas demais verbas contratuais" (fl. 248). Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 246/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida; e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 253/261).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/236) e o preparo está correto (fl. 262), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, explicitando que: "... não houve descumprimento da norma fixada no acordo coletivo de trabalho, porquanto, segundo o Regional, havia somente previsão quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nada mencionando, entretanto, quanto aos reflexos dela provenientes. Consignou, ainda, que a observância do princípio da norma mais benéfica implicaria o reconhecimento da natureza salarial da parcela e, conseqüente, a sua integração nas demais verbas contratuais" (fl. 248).

E, diante desse contexto, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 246/249).

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 253/261).

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, devendo, ainda, ser acrescentado que, se possível fosse o exame da pretensão, afastado referido óbice, subsistiria o reexame do quadro fático, circunstância processual, igualmente, inviabilizadora do recurso (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal), por que a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65 e o Decreto-Lei nº 5/1966.

Intacto, pois, os dispositivos constitucionais mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1252/2003-001-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : **VÁLTER ROMA JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "eletricitário - adicional de periculosidade", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte (fls. 143/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 151/165).

Contra-razões a fls. 172/181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 166 e 168), o preparo (fl. 169) e o depósito recursal (28, 84 e 123) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO64567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF,



art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argúi, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à possibilidade de prejuízo ao erário.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesma, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário" (fl. 154)

A arguição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1260/2003-282-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR.LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR.AMILTON BERNARDINO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista, quanto ao prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 82/86).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 99/101).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Alega, com base no art. 37, § 6º, da CF, não lhe caber, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da CF (fls. 105/119).

Contra-razões a fls.123/138 - fax, e 139/154 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 33), as custas (fl. 120) e o depósito recursal (fl. 16) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumarríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6o, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de questionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-ED-A-AIRR-1263/2003-022-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : EDÉSIO ROQUE MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 214/218).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a matéria tem relevância jurídica. Argúi a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a questão relativa à prescrição não foi apreciada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 222/226).

Sem contra-razões (fl. 231).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44, 45 e 160), o preparo (fl. 227) e o depósito recursal (fls. 97 e 125) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, mantendo o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 214/218).

O recorrente, em suas razões de fls. 222/226, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para negar provimento ao agravo.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-1266/2001-231-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MIGUEL MARTINS FEITOSA
ADVOGADA : DRA. ADRIEN GASTON BOUDEVILLE
RECORRIDO : OLÍMPIO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NATANOEL FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso de embargos contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 573/575).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 578/604 - fax, e 606/632 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 635/637.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 576, 578 e 606), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 265) e o preparo (fl. 633) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido". (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1272/2004-009-10-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDA : **ELISÂNGELA DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. UBRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte (fls. 99/101).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 114/116).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLVI, "c" e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 121/138).

Sem contra-razões (certidão fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 99/101 e 114/116).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", 37, XXI, 44, e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1273/2003-031-02-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P**
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : **SIDNEI ROBERTO JORGE**
ADVOGADO : DR. BERNADINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação processual", sob o fundamento de que:

"Os primeiros embargos de declaração opostos pela reclamada, às fls. 156/163, foram subscritos pelo Dr. Guilherme Mignone Gordo e pela Drª Giselli Tavares F. Costa, que não possuíam habilitação nos autos. Isso porque, o subestabelecimento de fls. 26/28, que lhes outorgou poderes, está firmado pela Drª Jussara Iracema de Sá e Sacchi, que também não possui mandato regular nos autos, na medida em que o subestabelecimento de fls. 25, passado em seu nome, está subscrito pela Drª Claudia Gamez Nuñez, cuja procuração de fls. 24 não foi integralmente trasladada aos autos, constando apenas a primeira folha.

(...)

...os signatários dos primeiros embargos de declaração, por não serem os mesmos que subscreveram a contraminuta do agravo de instrumento e cujo o mandato deveria constar dos autos, deveriam ter demonstrado, no ato de interposição desse recurso, a existência de poderes para questionar a decisão que conheceu o agravo de instrumento, por irregularidade de representação. Sem estarem habilitados nos autos, na qualidade de representantes da reclamada, não poderiam questionar nos embargos de declaração o acerto ou desacerto da decisão que conheceu e proveu o agravo de instrumento do reclamante." (fls. 220/221)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 225/238).

Contra-razões apresentadas a fls. 252/259.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Com efeito, a recorrente não trouxe aos autos procuração que outorgue poderes aos subscritores do recurso, incidindo assim, na mesma irregularidade de representação, que levou a decisão recorrida a não conhecer dos seus embargos à SDI-1.

O que há nos autos são sucessivos subestabelecimentos, que, no entanto, não encontram respaldo, em nenhum instrumento de procuração.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1273/1998-442-02-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "indenização por danos materiais e morais - dispêndio do reclamante para o fim de indenizar prejuízos da empresa - investigação da conta corrente - sigilo bancário", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 337 desta Corte. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal (fls. 170/175).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Sustenta que o não-provimento do agravo de instrumento caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, diz que a apreciação equivocada do pedido de pagamento de indenização por danos morais afronta o art. 5º, V e X, da Constituição Federal (fls. 181/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 176 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 178), o preparo (fl. 189) e o depósito recursal (fls. 70, 90 132 e 190) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a negativa de provimento ao seu agravo de instrumento implicou em grave equívoco, quando não considerou que o acórdão do regional "declarou nulo procedimento administrativo realizado pela CAIXA, no qual foram observados todos os requisitos de legalidade e moralidade, próprios da conduta de uma empresa pública de tamanha importância" (fl. 187).

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, como tem o STF reiteradamente decidido.

Quanto ao tema de mérito, "indenização por danos materiais e morais - dispêndio do reclamante para o fim de indenizar prejuízos da empresa - investigação da conta corrente - sigilo bancário", a decisão recorrida está fundamentada nas Súmulas nº 126, 296 e 337 desta Corte:

"Os preceitos legais invocados não disciplinam a questão com todas as peculiaridades a ela concernentes, razão porque inviabiliza-se a possibilidade de serem literalmente violados. A comprovação do dano envolve o reexame do material fático-probatório, procedimento vedado nesta instância (Súmula 126/TST), o que afasta a possibilidade de infração dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, até porque não se cogita no Acórdão acerca do onus probandi.

O aresto de fl. 122 fala na inexistência de fato causador de dano, o que se afasta da situação relatada no Acórdão (Súmula 296/TST). O último julgado de fl. 123 reduz o dano moral à dispensa por justa causa do empregado, fator em nenhum momento reconhecido no Acórdão como ensejador de dano reparável. Os demais julgados transcritos não atendem aos requisitos de previsão e forma estabelecidos no art. 896, da CLT e Súmula 337/TST, incluídos neste óbice aqueles do Eg. STJ." (fl. 175).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido"." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1280/2003-019-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR.DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BOSCAINI JÚNIOR
ADVOGADO : DREDEWYLTON WAGNER SOARES

D E S P A C H O
Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade base de cálculo - eletricitário", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte, explicitando que a totalidade das parcelas de natureza salarial integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário (fls. 157/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 165/177).

Contra-razões a fls. 184/193.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/179), as custas (fl. 180) e o depósito recursal (fls. 93 e 137) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte, explicitando que a totalidade das parcelas de natureza salarial integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário (fls. 157/161).

Limita-se a sustentar que o recorrido não desempenhava as funções em ambiente perigoso, com o intuito de afastar o direito ao adicional de periculosidade (fl. 173), questão não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o exame da ofensa apontada ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1284/2000-094-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - RERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADOS : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO E OUTROS
RECORRIDO : DORVANIL RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

D E S P A C H O
Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que não há violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, porque a matéria é de natureza infraconstitucional (fls. 389/394).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o recorrido não faz jus à complementação de aposentadoria, pelo fato de a mesma ser devida apenas aos trabalhadores admitidos até 15/5/74, de acordo com a Lei nº 200/74. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 398/404).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 411).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 405 e 406), as custas (fl. 408) e os depósitos recursais (fls. 325 e 363) estão corretos.

O fundamento da decisão recorrida é de que: "...havia cláusula no contrato coletivo de trabalho de 1981 assegurando a complementação de aposentadoria e pensão a todo ferroviário da Fepasa, não fazendo qualquer restrição com relação à data de ingresso na empresa ou ainda, quanto ao tempo de serviço prestado à empresa ou às ferrovias sucedidas, pouco importando o ano em que o empregado fora admitido..." (fl. 392).

Logo,o recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes do contrato coletivo de trabalho de 1981, foi decidida com base na análise da cláusula do instrumento coletivo, que assegura a complementação de aposentadoria a todo ferroviário da Fepasa.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da CF, necessário seria o reexame da norma coletiva, circunstância processual que atrai a pertinência da Súmula nº 279 do STF.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Precedentes:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1290/2003-002-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DINALVA ALVES DE OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O
Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no art. 896, "a", da CLT (fls. 123/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o início do prazo prescricional quanto ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários, deve ser considerado a partir do depósito dos créditos na conta vinculada do FGTS da recorrente, não havendo prescrição a ser aplicada. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/133).

Contra-razões a fls. 139/141.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 126 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 134 e 135) e o preparo está correto (fl. 136), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que "inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que todos os arestos paradigmas trazidos à colação emanam de Turma do TST, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, posto que não relacionada no artigo 896, "a", da CLT" (fls. 123/125).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1290/2004-081-18-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RECORRIDO : VALDIVINO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por incabível, explicitando que a hipótese não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 225/227).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 238/239).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Súmula nº 331, IV, desta Corte não é norma jurídica e, ao ser aplicada, viola o art. 5º, II, XXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, 37, XXI e § 6º, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal (fls. 242/253).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/15 e 258), as custas (fl. 257) e o depósito recursal (fls. 105 e 161) estão corretos.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fl. 225/227).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, XXI e § 6º, 93, IX, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-

direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1291/2005-005-13-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO : RONALDO JOSÉ FERNANDES ARAGÃO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas, excedentes da sexta diária, aplica a Súmula nº 102, item I, deste Tribunal, e refuta a alegação de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, consignando que "para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice, como é o caso do art. 224, § 2º, aplicado pelo Tribunal Regional e invocado pela própria recorrente" (fl. 103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da isonomia, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras a empregado que ganha por oito e trabalha seis horas. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a inexistência de vício que possa alterar a natureza do cargo comissionado voluntariamente ocupado pelo recorrido e invalidar o ato jurídico perfeito. Alega ofensa aos arts. 5º, I e XXXVI, e 6º, caput, ambos da Constituição Federal (fls. 110/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 107), o preparo (fl. 131) e o depósito recursal (fls. 69 e 89) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter sua condenação ao pagamento das horas trabalhadas, excedentes da sexta, como extras, e o fez sob o fundamento de que:

"O **Tribunal Regional**, ao condenar a reclamada no pagamento, como extraordinárias, da sétima e oitava horas, com exceção dos períodos em que o autor, comprovadamente, ocupou cargos de confiança, com designação eventual, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual 'as disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo'.

Ademais, é entendimento desta Corte, consubstanciado na **Súmula nº 102, item I**, a saber:

'A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.'

Por outro lado, não evidencio afronta aos preceitos constitucionais invocados, eis que **o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta**, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, **para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice, como é o caso do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho**, aplicado pelo Tribunal Regional e invocado pela própria recorrente.

Cumpr, ainda, observar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito." (fls. 102/103).

Diante deste contexto, a decisão recorrida está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 224, § 2º, da CLT), que dispõe sobre horas de trabalho do bancário e a configuração ou não de cargo de confiança, motivo pelo qual o recurso não deve prosseguir, a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal não admite:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, outrossim, o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, I, e 6º, caput, da Constituição Federal. A matéria de que tratam os dispositivos constitucionais não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual fica obstado o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1301/1999-012-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : DORALISA CORNELIUS BAUM
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA MOSCHEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao reconhecimento do direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, com fundamento no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296 desta Corte. Consignou que são inespecíficos ou inservíveis os arestos apresentados para confronto jurisprudencial (fls. 268/270).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 279/281).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Seu argumento é de que os embargos de declaração não foram acolhidos, remanescendo a omissão relativa ao exame da divergência jurisprudencial específica



e da apontada violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal. Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, indica violação dos arts. 5º, II, e 37, II, e § 2º, e XIII, da Constituição Federal (fls. 285/291).

Sem contra-razões (certidão de fl. 295).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 259/260), o preparo (fls. 292/293) e o depósito recursal (fls. 64, 193 e 234) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que a decisão recorrida reconhece a equivalência remuneratória, desconsiderando os requisitos previstos no art. 461 da CLT e a situação fática, e que, apesar de provocada, não acolheu os embargos de declaração, remanescendo a omissão relativa ao exame da divergência jurisprudencial específica e da apontada violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal, negando, assim, a prestação jurisdicional, em total desrespeito aos arts. 897, "A", da CLT, e 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, o recorrente afirma que a Turma, nos embargos de declaração, "se manifestou no sentido de inexistir afronta ao disposto no art. 37, XIII, da CF/88 nem ao artigo 461, parágrafos 1º e 2º, da CLT e artigos 460 e 128 do CPC, afirmando que a situação jurídica da reclamante, empregada do SERPRO, não é alcançada pelo artigo 37, XIII, da CF/88, uma vez que não traduz equiparação remuneratória entre servidores públicos" (fl. 287).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida consigna que o recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial, explicitando que:

"Foi confirmada a decisão de origem no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Os fundamentos estão assim sintetizados: 'as atividades da Autora tem similitude com as desenvolvidas pelos técnicos, não encontrando, por outro lado, afinidade com as tarefas do Auxiliar de Informática, ainda que não haja como confrontá-las com as atividades descritas no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH)'.

Não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial os arrestos colacionados por força do órgão de origem (alínea 'a' do art. 896 da CLT) ou, ainda, por inespecíficos, por lhes faltar a identidade fática imprescindível (Súmula 296)." (fls. 269/270).

Logo, a decisão não adentrou no mérito, limitando-se a examinar a admissibilidade do recurso quanto ao único fundamento apresentado: divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, que não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

Relativamente às diferenças salariais por desvio de função, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que o recurso de revista, amparado em divergência jurisprudencial, encontra óbice na letra "a" da CLT e na Súmula nº 296 desta Corte.

Percebe-se, pois, que a decisão tem natureza processual, na medida em que se limita ao exame de pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, daí por que não desafia recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRES CINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intactos, pois, os arts. 5º, II, e 37, II, e § 2º, e XIII, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1304/2002-444-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDA	: MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICARDO NADER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 221/225).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se que é inovatória a alegação de afronta aos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º e XXI, 44 e 48, todos da Constituição Federal (fls. 237/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 243/260).

Sem contra-razões (certidão de fl. 262).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 221/225).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LUCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", 97 e 100, todos da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A decisão recorrida consigna que "A alegação da embargante, quanto à omissão de análise dos arts. 2º, 5º, 22, 37, § 6º e inciso XXI, 44 e 48 da Constituição Federal foge aos lindes da discussão, porquanto não houve arguição de ofensa a esses dispositivos, nas razões da interposição do recurso de revista, momento único para tanto. Assim, não pode, a parte, valer-se de embargos de declaração para ampliar o debate, indicando, a pretexto de omissão, outros dispositivos legais não abordados, oportunamente, sob tal enfoque. Ora, todo o fundamento do recurso de revista, sob o prisma de violação de dispositivo legal, foi direcionado ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal e, nesse preciso limite, foi suficientemente examinado, tanto assim que a embargante não se lhes refere, enveredando por enfoque alheio ao conteúdo do recurso de revista." (fl. 238).

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LUCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,



do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1305/2004-003-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: IVO BORGES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. MURILO GUSTAVO FAGUNDES E DRA. CAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
RECORRIDO	: CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 287/288).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, LIV e LV, 6º, caput, 93, IX, e 226, § 3º, da Constituição Federal (fls. 292/321).

Sem contra-razões (fl. 324).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ do dia 17/8/2007, sexta-feira (fl. 289), e o recurso extraordinário foi protocolizado em 5/9/2007, quarta-feira (fl. 292), dois dias após o término do prazo para recurso.

Registre-se que não há certidão nos autos, ou alegação, ou comprovação, pelos recorrentes, da ocorrência de fato que justificasse a prorrogação do seu prazo para recorrer, motivo pelo qual o recurso está irremediavelmente intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-1311/2004-045-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	: IARA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADA	: DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Acrescenta que o prazo prescricional a ser aplicado é o binal. Descaracterizou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/162).

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos para prestar esclarecimentos. Afastou a alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao direito adquirido e à coisa julgada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, todos da CF (fls. 180/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141 e 142), as custas (fl. 193) e os depósitos recursais (fls. 102 e 192) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria que trata o art. 37, §6º, da Constituição federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1330/2004-731-04-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ROSALVA MARIA DE CRUZ MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/161).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/168).

Contra-razões a fls. 172/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141 e 145), as custas (fl. 169) e os depósitos recursais (fls. 84 e 117) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1338/2003-024-15-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : MARISA APARECIDA ZANETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, além de não ter contribuído para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 186/203).

Contra-razões a fls. 206/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47 e 164), as custas (fl. 204) e o depósito recursal (fl. 141) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1344/2003-008-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROGÉRIO HENRIQUE ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : DR.JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. TATHIANA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Acrescenta que o prazo prescricional a ser aplicado é o bienal (fls. 140/141).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Constituição Federal estabelece o prazo de 5 (cinco) anos como regra geral da prescrição, e o mesmo deverá ser utilizado, in casu, a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/147).

Contra-razões a fls. 152/161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 112) e o preparo está correto (fls. 148), mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL

PARA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para proposição da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-1351/2004-000-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISA, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO**
ADVOGADO : DR. MURILO CARVALHO SANTIAGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte do sindicato profissional recorrente, pondo fim ao processo sem resolução do mérito (fls. 334/340).

Opostos embargos de declaração a fls. 361/362, foram acolhidos, sem efeitos modificativos.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, violação do art. 5º, XXXV, XXXVIII, da Constituição Federal (fls. 365/367).

Sem contra-razões (certidão a fl. 375).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 25.05.2007 (sexta-feira) , fls. 363.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 28.05.2007 (segunda-feira) e findou em 11.06.2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso extraordinário, que foi protocolizado em 12.06.2007 (terça-feira), fls.365.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1355/2004-921-21-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN**
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : **JOSÉ ANCHIETA DE PAIVA E OUTROS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente contra decisão proferida pelo TRT da 21ª Região, em agravo regimental, declarando a preclusão do pedido de compensação na fase de precatório, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS SAQUES REALIZADOS PELOS EXEQUENTES NA CONTA VINCULADA DO FGTS. A compensação dos saques realizados pelos exequentes na conta vinculada do FGTS não foi requerida no processo de conhecimento, nem no de execução, razão pela qual a postulação não é passível de exame em sede de precatório, em face da preclusão, pois deveria ter sido suscitada no momento oportuno. Tem-se, portanto, que a questão le-

vantada no pedido de providências em precatório destes autos não se enquadra nos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que a definição dos parâmetros da condenação ou a inclusão de descontos a serem aplicados no cálculo homologado na liquidação da decisão exequiênda não podem se inserir no conceito de incorreção ou erro material. Recurso ordinário desprovido." (Sem grifo no original)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 220/224). Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material no precatório, argumentando que houve a inclusão de diferenças de FGTS já pagas. Aponta como violados os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme despacho de fl. 226.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212, 215 e 220) e atende aos demais pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso da recorrente, declarou precluso o seu direito de pleitear a compensação de valores sacados pelos recorridos em sua conta vinculada, visto que foi formulado na fase administrativa do precatório (fl. 201).

Confira-se:

"Verifica-se que a sentença proferida na reclamação trabalhista condenou o ente público a pagar aos Reclamantes, dentre outras parcelas: a) depósitos de todo o FGTS, durante o total vínculo de emprego, com o pagamento das multas, juros e correções previstas no art. 30, I e II e parágrafo 1º do Dec. 99.684/90; b) depósitos do FGTS relativamente às moras salariais mais as multas legais (fls. 22-27).

No julgamento do recurso ordinário e da remessa necessária, o Regional reformou a sentença tão-somente para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90 (fls. 30-34).

Na execução da sentença, a Universidade apresentou embargos à execução, os quais foram considerados intempestivos, ensejando a interposição de agravo de petição, ao qual foi negado provimento (fls. 61 e 65-69).

Transitada em julgado a decisão, o juízo da execução determinou a expedição do respectivo precatório requisitório em apreço (fl. 83).

Tem-se, portanto, que a compensação dos saques realizados pelos exequentes na conta vinculada do FGTS não foi requerida no processo de conhecimento, nem no de execução, razão pela qual a postulação não é passível de exame em sede de precatório, em face da preclusão, pois a discussão deveria ter sido suscitada no momento oportuno, conforme ressaltado pela decisão recorrida.

No âmbito de precatório, a Instrução Normativa nº 11, VIII, "b", do Tribunal Superior do Trabalho atribuiu competência ao Presidente do Tribunal Regional para determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo. Os limites dessa atribuição encontram-se disciplinados na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno:

(...)

Como se observa, a questão levantada no pedido de providências em precatório destes autos não se enquadra nos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que a definição dos parâmetros da condenação ou a inclusão de descontos a serem aplicados no cálculo homologado na liquidação da decisão exequiênda não podem se inserir no conceito de incorreção ou de erro material.

O presente inconformismo deveria ter sido apresentado no momento processual oportuno, uma vez que a mera alegação de erro material não pode viabilizar, em sede de precatório, o reexame do valor apurado na liquidação de decisão transitada em julgado, real objetivo da Insurgente, devido à sua natureza meramente administrativa, conforme já decidiu esta Corte em caso semelhante envolvendo a mesma parte Recorrente, em acórdão da lavra do Exmo. Min. Antônio José de Barros Levenhagen:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário." (fls. 200/201)

A decisão, portanto, ao repelir a possibilidade de compensação de valores sacados pelos recorridos, em sua conta vinculada do FGTS, com o montante devido e apurado em precatório, porque não objeto da fase de conhecimento, tem natureza processual, motivo pelo qual não desafia o regular prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No

caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1358/2002-009-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR.LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : IRACEMA PIROTTA LOCKMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência desta Corte, uma vez que a origem da obrigação decorre da relação de emprego. Afastou a alegada violação ao art. 114, da Constituição Federal (fls. 345/354).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o contrato firmado com a recorrida para a concessão de complementação de aposentadoria é de natureza jurídica cível, porque desvinculado da relação de emprego, de maneira que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça Federal, visto que a CEF integra o pólo passivo, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 358/371).

Contra-razões a fls. 374 e 378/381.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 355 e 358), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 338), as custas (fl. 372) e o depósito recursal (fl. 241) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que "a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho" (fl. 346).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça Federal.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1366/2003-024-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : OSVALDO BIANCO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com notória e iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 (fls. 176/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3o, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz, que o prazo prescricional deve ser contado a partir da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/190).

Contra-razões a fls. 193/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 45 e 139/140), as custas (fl. 191) e o depósito recursal (fl. 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1369/2003-911-11-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ALADIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 90/94).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a questão tem repercussão jurídica e social. Alega a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída ofende os artigos 5º, II, e 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 100/110).

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 95 e 100), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111/112) e o preparo está correto (fl. 113), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 90/94).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas



trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 37, XXI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1376/1999-024-05-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADOS	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DRA. MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS
RECORRIDO	:	EMMANOEL CALMON DA SILVA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional". Afastou a indicada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Relativamente ao "julgamento ultra petita - inépcia da petição inicial - adicional de transferência - percentual", repeliu a alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC (fls. 580/588).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão do TRT, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o acórdão do Regional é omissão, porque não foi examinado o argumento, formulado em contra-razões, de que a vara incorreu em julgamento citra petita, visto que não apreciado o pedido de pagamento do adicional de transferência relativamente ao período de junho de 1994 a junho de 1996, e de julho de 1996 a maio de 1997, razão pela qual a matéria não poderia ser apreciada no recurso ordinário. Argüi ainda a nulidade da decisão desta Corte, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foi enfrentada a alegação de que não poderia ter sido deixada para a liquidação a fixação do percentual do adicional referido, no montante de 20% ou de 50%, porque o pedido do recorrido foi de 35%. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 603/611).

Contra-razões a fls. 613/617.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 600 e 603), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 577) e o preparo está correto (fls. 404 e 557 e 605), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional é omissão, porque não foi examinado o argumento, formulado em contra-razões, de que a vara incorreu em julgamento citra petita, visto que não apreciado o pedido de pagamento do adicional de transferência, relativamente ao período de junho de 1994 a junho de 1996 e de julho de 1996, a maio de 1997, razão pela qual a matéria não poderia ser apreciada no recurso ordinário.

A decisão recorrida é explícita, ao consignar que:

"...cumpre salientar, quanto à questão da nulidade da sentença de primeira instância em face do julgamento citra petita, que o pleito de pagamento do adicional de transferência **foi apreciado e deferido** pelo a quo (fls. 321/322), inexistindo a alegada supressão de instância afirmada pela acionada em sede recursal, haja vista que a matéria encontrava-se alcançada pelo efeito devolutivo previsto no art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo laboral." (Fl. 510).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que não ocorreu julgamento citra petita, porque o pedido de adicional de transferência foi apreciado na sentença, não há negativa de prestação jurisdicional.

Também não prospera a preliminar de nulidade da decisão proferida nesta Corte, sob o argumento de que não foi enfrentada a alegação de que não poderia ter sido deixada para a liquidação a fixação do percentual do adicional referido, no montante de 20% ou de 50%, porque o pedido do recorrido foi de 35%.

A decisão recorrida também consigna que:

"Ressalte-se que, na decisão embargada, ficou registrado que o pedido não estava limitado ao percentual de 35%.

Ademais, de acordo com os fundamentos contidos no acórdão regional, ao contrário do alegado pela Embargante, foi devidamente fixado o percentual do adicional de transferência, bem como o período correspondente para seu pagamento, **verbis**:

'Quanto à liquidação articulada, com a qual não se conforma o recorrente, a mesma não é necessária pois os documentos nos autos indicam a movimentação sofrida pelo recorrente e o pagamento ou não desta verba, devendo ser observado apenas que, como já adiantado acima, as diferenças serão apuradas tendo como parâmetro o mínimo legal, isto quando tiver sido pago à base de 20%, ou o montante de 50%, este exclusivamente no período em que trabalhou no 'Projeto Terminal Solimões', o que teria ocorrido a partir de janeiro/97' (fls. 458)." (Fl. 598).

Assim, constata-se que todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo sejam suficientes ao seu convencimento, como no caso:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indemitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRADO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo re-

gimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342).

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. O referido dispositivo se limita a assegurar a acessibilidade do cidadão ao Poder Judiciário e a consagrar o princípio do contraditório, ambos com aplicabilidade efetiva por meio da legislação ordinária.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1389/2003-014-05-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LINDINALVA LACERDA TEIXEIRA
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA EMPREGADORA", sob o fundamento de que:

"In casu, impossível prover-se o Apelo por violação aos artigos 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, e 18, da Lei nº 8.036/90, ante o posicionamento assumido pela E. Corte a quo que, afastando a responsabilidade do Empregador no pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, entendeu ser da Caixa Econômica Federal tal encargo. É que os dispositivos legal e constitucional apontados referem-se a temas diversos daquele tratado no Apelo, desde que o artigo 18, Lei nº 8.036/90, trata acerca do pagamento da multa de 40% do FGTS, não se referindo a expurgos inflacionários, enquanto o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Carta Magna, assegura o direito de petição, este em nenhum momento maculado." (fls. 123)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a aplicação da prescrição quinquenal e que o início do prazo prescricional deve ser contado a partir do depósito dos créditos referentes aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Indica violação dos arts. 5o, LV e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/133).

Contra-razões a fls. 139/141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 14 e 134/135), as custas (fls. 136) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que trata da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Limita-se a enfrentar questão de mérito diversa (prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários), não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, LV, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1394/2003-005-17-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO	: DR.LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: IVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR.GETÚLIO MARQUES FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da indenização de 40% decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social, econômica e política. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 164/179).

Sem contra-razões (certidão a fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149), as custas (fls. 180) e o depósito recursal (fls. 130) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento - improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1404/2004-089-15-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: MARILENE BENESSERTI MIRANDA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "diferenças de horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 141/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas para análise da controvérsia. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 147/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 156), as custas (fl. 155) e o depósito recursal (fls. 47, 90 e 117) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "... o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na **prova** coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 126 do TST." (fl. 142).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.



min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1407/2003-024-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR.URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : VALENTIM JORGE

ADVOGADO : DR.PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "prescrição do pagamento das diferenças salariais da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/177).

Sem contra-razões (certidão a fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiui o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1411/2005-005-19-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

RECORRIDO : PAULO MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191, ambas desta Corte, explicitando que: "não possuindo a natureza de lei, aos verbetes sumulares não se aplicam as regras da irretroatividade, de modo que inviável a pretensão de limitar a condenação a partir do advento da nova redação da Súmula de nº 191, motivo pelo qual incólume o art. 5º, XXXVI, da CF" (fl. 161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 173/174), e sustenta que a alteração de uma súmula não pode alcançar fatos anteriores a sua modificação, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 171/179).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/183), as custas (fl. 168) e o depósito recursal (fl. 169) estão corretos.

Toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao aplicar a nova redação conferida à Súmula nº 191 desta Corte, teria violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir.

A alteração de súmula, ante a mudança de entendimento do Tribunal sob determinada matéria, não pode ser equiparada a alteração de lei, razão pela qual é inviável o argumento de ofensa a direito adquirido.

Relembre-se que os verbetes sumulares não têm natureza de leis, e, por isso mesmo, não se lhes aplicam o princípio da irretroatividade, cuja finalidade é preservar direito subjetivo originário de uma norma legal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1413/2002-104-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO : KELSON CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JAIRE FERREIRA DO CARMO
RECORRIDOS : DASSONO COLCHÕES LTDA. E OUTRO.
ADVOGADO : DR. ATAÍDES PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 73/76).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 81/89).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 84/85), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 73/76).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que

a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:

"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório...

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Ple no, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1436/2002-201-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : SILVANO BRITO LOPES
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão - acordo coletivo". Afastou a indicada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e aplicou a Súmula nº 126 e a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 254/259).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não ocorreu sucessão, visto que sua responsabilidade é restrita às obrigações constantes da cláusula 3.2 do contrato de concessão. Sustenta que há acordo coletivo, por meio do qual foram estabelecidas condições relativas à forma com que a sucedida quitaria as obrigações de ordem trabalhista. Alega que o acordo coletivo não dispõe sobre a sucessão, e que as respectivas cláusulas obrigam apenas a sucedida. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 21, XII, 93, IX, e 223 da CF (fls. 265/272).

Sem contra-razões (fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 263), o depósito recursal (fls. 71, 112 e 212) e o preparo (fl. 273) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, além de a decisão recorrida possuir natureza processual, ante aplicação da Súmula nº 126 desta Corte quanto à pretendida descaracterização da sucessão, constata-se que as alegações da recorrente remetem à análise do acordo coletivo, razão pela qual o exame da questão atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF.

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 21, XII, e 223 da CF, motivo pelo qual não é viável o exame da alegada ofensa, ante a falta de prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1439/2002-002-22-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO : LAURO ANTONIO PEIXOTO EZEQUIEL
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Eletricitário. Base de cálculo do referido adicional deve ser o salário-base do empregado. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 175/184).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentada, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser o salário-base do empregado. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 175/184).

Sem contra-razões (fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162 e 163), as custas (fl. 185) estão corretas, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00(dez mil reais - fl. 112).

Houve depósito de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 116) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.661,34 (mil seiscentos e sessenta e um reais e quatro centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1445/2004-002-22-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA TASHIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, quanto aos temas "auxílio cesta-alimentação - CEF - complementação de aposentadoria" e "embargos de declaração - multa por protelação" (fls. 637/642).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, I e XXVI, da Constituição Federal (fls. 645/665).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 28.9.2007, sexta-feira (fl. 643), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 8.10.2007. Os recorrentes tinham cinco dias a partir de 15.10.2007, final do prazo, para apresentar os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais não foram apresentados no prazo legal, conforme certidão de fl. 666. Portanto, intempestivo o recurso.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma , DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1446/2003-024-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : GINEZ PEDRO GABARRÃO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão a fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46, 162 e 164), as custas (fl. 192) e o depósito recursal (fls. 132 e 193) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 5o, XXXVI, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1447/1999-002-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
RECORRIDO : EDMUNDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA
RECORRIDO : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
RECORRIDO : ESQUADRO HIDRÁULICA E AR CONDICIONADO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte, explicitando que não foi juntado aos autos, no momento devido, documento comprovando a alegada suspensão do prazo recursal. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 166/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 170/173).

Contra-razões a fls. 177/179 - fax, e 181/183 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte, explicitando que não foi juntado aos autos, no momento devido, documento comprovando a alegada suspensão do prazo recursal, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1461/2005-108-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : FERNANDO LAGE CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RENE ANDRADE GUERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - decisão fora dos limites da lide" (fls. 121/123).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 127/136). Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Renova a arguição de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, da CF. No tocante ao mérito, indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 113), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 43).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 56), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fins de recurso de revista foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 85).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere as custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1462/1999-008-17-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA LUIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - dano moral", sob o fundamento de que a Turma decidiu conforme a Súmula nº 392 desta Corte, afastando a alegada ofensa ao art. 114 da CF (fls. 436/438).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A e 543-B do CPC. Aponta violação do art. 114 da CF (fls. 444/449).

Sem contra-razões (certidão de fl. 452).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 439 e 444), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 319/320), o preparo (fl. 450) e o depósito recursal (fls. 247, 296 e 372) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 392 desta Corte, que dispõe:

"Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)".

O Supremo Tribunal Federal tem firme orientação de ser esta Justiça especializada competente para o exame da lide dessa natureza.

Efetivamente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressaltadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. ". (CC 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ - 9/12/2005)

Intacto, pois, o art. 114 da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1462/2003-074-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FÁBIO BARRETO NAHOUN
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : VETOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.
RECORRIDO : CARLOS MOTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NARCISO BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade - sócio/acionista da executada", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Afastou, ainda, a indicada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 117/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que não pode ser responsabilizado, uma vez que não integrou a lide na fase de conhecimento. Diz que sua responsabilidade exige previsão legal e ampla dilação probatória quanto à demonstração de gestão fraudulenta da empresa. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta da República (fls. 123/137).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41), e o preparo está correto (fl. 138), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, manteve o v. acórdão do Regional no tocante à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e à responsabilidade dos sócios acionistas.

Seu fundamento é de que:

"Asseverou o Regional que o fato de o ora recorrente ter ingressado no pólo passivo da ação somente na fase de execução, mais especificamente na fase de constrição de bens, não revela a inobservância do devido processo legal, já que os atos processuais, até então praticados em face da executada, são válidos de pleno direito também em relação ao ora agravante, notadamente porque acionista diretor presidente de empresa que integra o quadro social da reclamada, nos termos do art. 135, caput, do CTN."

Diante desse contexto, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida está assentada na legislação infraconstitucional que trata da responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa executada.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local " (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1464/2004-108-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : AILTON RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto tema "cerceamento de defesa", sob o fundamento de que: "O princípio constitucional da ampla defesa depende, para se concretizar, da observância das regras disciplinadoras do processo judicial. Assentado, pois, no acórdão recorrido, que só seria possível a verificação das condições da prova apresentada mediante a análise por técnico devidamente habilitado, e não por testemunhas, e não tendo a agravante juntado qualquer relatório técnico a respeito do acidente, têm-se por observados em sua literalidade os arts. 14 e 130 do CPC, os quais coíbem a produção de provas inúteis e protelatórias.". Afastou a alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 256/259).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o indeferimento da produção de prova testemunhal caracteriza afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Aponta como violado do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 263/269).

Sem contra-razões (certidão de fls. 273).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 263), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 252/254), as custas (fls. 270) e o depósito recursal (fls. 209) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que:

"O princípio constitucional da ampla defesa depende, para se concretizar, da observância das regras disciplinadoras do processo judicial. Assentado, pois, no acórdão recorrido, que só seria possível a verificação das condições da prova apresentada mediante a análise por técnico devidamente habilitado, e não por testemunhas, e não tendo a agravante juntado qualquer relatório técnico a respeito do acidente, têm-se por observados em sua literalidade os arts. 14 e 130



do CPC, os quais coíbem a produção de provas inúteis e protelatórias. Nesse contexto, não se configura afronta ao inciso LV do art. 5º da Lei Maior, pois a lesão a tal preceito dependeria, in casu, de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa/indireta de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT, e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ...". (fl. 258 - Sem grifo no original)

Referido contexto, repele a possibilidade de prosseguimento do recurso extraordinário.

Com efeito, o procedimento quanto à produção de provas está disciplinado na legislação ordinária.

Logo, eventual ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal, decorrente da alegação de que o indeferimento da prova testemunhal configuraria cerceamento de defesa, só ocorreria de forma indireta, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, com relação a apontada ofensa ao artigo 5o, XXXV e LIV, da Constituição Federal, dado à falta de prequestionamento, incide as Súmulas nº 282 e 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1464/2005-013-08-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR.DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: KLEBER HENRIQUE ALVARES FILHO
ADVOGADO	: DR.MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO	: FABIANO DE CRISTO NOGUEIRA DIAS
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", explicitando que o pedido decorre do contrato de trabalho e, ainda, que "por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria" (fl. 284).

Negou, também, provimento quanto ao item "ilegitimidade passiva", sob o fundamento de que o "Banco da Amazônia foi o instituidor e permanece como mantenedor da CAPAF, havendo nítida dependência entre ambos, o que equivale à hipótese do artigo 2º, § 2º, da CLT" (fl. 285).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que não é parte legítima para compor o pólo passivo da lide, visto que a sua relação com o recorrido extinguiu-se com a aposentadoria, e que o pedido de devolução das contribuições é dirigido contra a CAPAF, entidade de previdência privada, com personalidade jurídica própria. Indica, assim, ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto ao item "isenção e devolução", aponta violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 297/310). Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 287 e 297), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 292/294) e o preparo está correto (fl. 314), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que "o direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes" e que "por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria" (fl. 284).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constata-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2º T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1a T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto ao item "ilegitimidade passiva", a decisão recorrida explicitou que o "Banco da Amazônia foi o instituidor e permanece como mantenedor da CAPAF, havendo nítida dependência entre ambos, o que equivale à hipótese do artigo 2º, § 2º, da CLT" (fl. 285).

Resulta, desse contexto, que a referida decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como a questão relativa ao tema "isenção e devolução", mencionadas nas razões do recurso (fls. 305/309), não foram objeto da decisão recorrida, motivo pela qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1473/2003-020-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ARON ZISEL TENENBLAT
ADVOGADA	: DRA.CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, afastando, em consequência, a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto ao tema "responsabilidade pela pagamento da diferença salarial de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, deixa explícito que, "o Tribunal Regional não analisou esse aspecto da questão, em razão do que a matéria não está prequestionada" (fls. 177/185).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 205/207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questões têm relevância econômica, jurídica, social e política. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5, XXXVI, 7, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (211/226).

Contra-razões a fls. 231/251 - fax, e 252/272 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 171 e 172), as custas (fls. 227) e o depósito recursal (fls. 102 e 229) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI

COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida (fls. 177/185), complementada a fls. 205/207, não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que: "a questão foi decidida considerando a ausência de um dos requisitos dos recursos de natureza extraordinária", e, quanto ao art. 37, § 6º, Constituição Federal, explicita que tese de extensão à CEF, da responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, é inovatória.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1488/2003-122-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO FERREIRA MEGALE
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida no tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, não conheceu do recurso de embargos. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 197/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, além do que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 202/208).

Contra-razões a fls. 211/221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 171), as custas (fl. 209) e os depósitos recursais (fls. 126 e 188) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação

de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1495/2003-465-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR.AIRTON TREVISAN
RECORRIDO	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR.RODRIGO DA SILVA CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 246/248).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 254/256).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 259/264).

Contra-razões a fls. 269/284.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 146), as custas (fl. 266) e o depósito recursal (fl. 265) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,



poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais, invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1496/2002-010-18-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : REJANE GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
RECORRIDA : LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 134/139).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 155/159, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 164/181).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV e LIV, 97 e 109, I, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1496/2002-019-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : EDUARDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que "o acórdão recorrido enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita" (fl. 288).

Negou, também, provimento quanto ao item "desvio de função", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 287/289).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 305/306.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar dos embargos de declaração, na decisão recorrida, quando do exame da nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, não foi levado em conta o fato de que "tanto a função de Técnico de Finanças II, como a de Técnico de Finanças III, foram 'condensadas' uma na outra e tiveram seus procedimentos reduzidos, simplificados, o que é bem diferente do que fora alegado pelo autor na exordial", e que está sujeita às regras do art. 37 da CF. Diz que, quanto ao mérito, também não foi enfrentado o argumento de que a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte apenas se aplica às empresas privadas; que, em se tratando de ente da Administração Pública indireta, está sujeita ao art. 37, X e XIII, da Corte, e, por fim, que o reconhecimento do direito pleiteado afronta os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, caput, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte à hipótese afronta o art. 37, X e XIII, da Constituição Federal (fls. 327/342).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307, 309 e 327), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 245 e 343), o preparo (fl. 345) e o depósito recursal (fls. 227, 275 e 344) estão corretos.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar dos embargos de declaração, na decisão recorrida, quando do exame do item "nulidade do v. acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional", não foi levado em conta o fato de que "tanto a função de Técnico de Finanças II, como a de Técnico de Finanças III, foram 'condensadas' uma na outra e tiveram seus procedimentos reduzidos, simplificados, o que é bem diferente do que fora alegado pelo autor na exordial", e que está sujeita às regras do art. 37 da CF.

Não procede, outrossim, o argumento de que, no mérito, não foi enfrentado o argumento de que a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte apenas se aplica às empresas privadas; que, em se tratando de ente da Administração Pública indireta, está sujeita ao art. 37, X e XIII, da Corte, e, por fim, que o reconhecimento do direito pleiteado afronta os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, caput, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, a decisão recorrida consigna categoricamente que o Regional "enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita" (fl. 288).

Explícita, outrossim, que:

"De fato, o julgado recorrido, quanto ao desvio de função, deita raízes na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125, da SBDI-1, 'in verbis':

'DESvio DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988.'

O deferimento, por outro prisma, das diferenças salariais pelo desvio de função não violenta direta e literalmente a Constituição da República, até porque consagra resistência total ao enriquecimento sem causa.

Outrossim, não se divisa a mais mínima afronta ao art. 37, II, da 'Lex Fundamentalís', haja vista não ter sido deferido o reenquadramento, mas apenas diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

A Turma regional seguiu à risca o verbete indicado no presente voto e, por assim haver decidido e fundamentado sua decisão, não desafia recurso de revista, por consagração do previsto na Súmula 333." (fl288/289)

E enfatiza, por ocasião dos embargos de declaração, que, "antes de editar uma orientação jurisprudencial a ser seguida, esta colenda Corte analisa toda a legislação pertinente à hipótese, motivo pelo qual não se pode cogitar de ofensa a qualquer princípio constitucional" (fl. 306).

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da CF.

No mérito, também não tem razão a recorrente quando alega que a decisão recorrida, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, teria violado o art. 37, X e XIII, da Constituição Federal.

A hipótese não é de fixação de remuneração ou de subsídios, nos termos do art. 37, X, da CF, mas sim de desvio de função e o correspondente pagamento, sob pena de enriquecimento indevido.

Também não é de equiparação ou de vinculação de remuneração de pessoal do serviço público, tampouco trata-se o recorrido de servidor público em regime estatutário, razão pela qual não tem pertinência o inciso XIII do mencionado dispositivo.

Além disso, o que foi deferido não se identifica como equiparação, que pressupõe continuidade no pagamento ad futurum, mas como pagamento de diferenças enquanto subsistir o desvio de função.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1503/2005-003-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR.NILTON CORREIA
RECORRIDO : ÁLVARO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR.ERNANY FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", dentre outros. Afastou a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 198/203).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 207/218).

Sem contra-razões (fl. 222).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 190), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 134).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 148) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 181).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$965,62 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1508/2000-092-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO CERNI
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o entendimento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 693/699).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 703/711).

Sem contra-razões (fl. 715).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 700 e 703), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 680/682), e o preparo está correto (fl. 712), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o entendimento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 693/699).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1522/2005-001-22-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO E DR. ALYSSON MOURÃO
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ LOPES DUTRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 164/166).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, LIV, LV e LX, da Constituição Federal (fls. 170/183).

Sem contra-razões (fl. 185).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/124), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1524/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDAS : MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 173/178).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 188/190).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 193/218).

Sem contra-razões (fl. 220).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação".

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1535/2002-073-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FEIRE
RECORRIDO : JOSÉ TARCISO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição total", "integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas in itinere", "horas in itinere" (fls. 118/120).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 124/135).

Sem contra-razões (certidão a fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28/29) e o preparo está correto (fls. 136/137), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, tudo nos termos dos Direitos e Garantias Fundamentais, onde se garante o devido processo legal, pilar do Estado de Direito, fundamento de nossa República.

A repercussão geral também se apresenta no debate quanto a preservação da ordem constitucional afeta à esse Excelso Pretório e, em se tratando de direito referente a uma categoria específica, tem efetivo alcance social e jurídico o tema em debate, quanto mais que se pretende imputar parcela sem a devida previsão lega a empresa integrante da administração pública, ferindo os princípios da legalidade e moralidade administrativa, assim como no debate da aplicação de nos moldes como entendido por esse Excelso Tribunal" (fls. 126/127)

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe à recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1535/2004-010-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	:	FRANCIANE APARECIDA LACERDA CIRILO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - ônus da prova", com fundamento nas Súmulas nºs 6, III, IV, e VI, e 126 desta Corte (fls. 107/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 119/134).

Contra-razões a fls. 137/141 - fac-símile, e 143/147 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 119), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 114/117), o preparo (fl. 135) e o depósito recursal (fls. 61 e 83) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 6-9-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, não impondo às partes obrigação não prevista em lei, como será melhor explicitado ao longo do recurso." (fl. 122)

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1552/2000-313-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDA	:	MARIA DOS ANJOS DA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental da recorrente para manter o despacho monocrático que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, porque intempestivo (fls. 119/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tempestividade do agravo de instrumento. Indica violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 123/129 - fax, e 130/137 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 138).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120, 123 e 130) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 31), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1553/2002-045-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	:	DR. CLÉLIO MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à arguição de nulidade do julgado por cerceio do direito de defesa. Consigna que não foram opostos os competentes embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, e que, de qualquer modo, a prova realizada foi contundente, não tendo o recorrente cuidado de "juntar a contra-prova a que se referiu e nem de trazer a assistente técnica que indicou, embora houvesse regular intimação". Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 200/202).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência do necessário prequestionamento da matéria relacionada ao cerceio do direito de defesa, e insiste na indicada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Alega que, oportunamente, impugnou as conclusões do perito e, especificamente, a descrição das funções exercidas, formulando quesitos complementares que não foram ao todo esclarecidos. Diz que o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, sem motivo justificado, caracterizou o cerceio do direito de defesa (fls. 205/211).

Contra-razões apresentadas a fls. 214/225.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 139, 160 e 212), conta com isenção do preparo (fl. 91), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto à arguição preliminar de nulidade processual por cerceio do direito de defesa, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 126 e 297 desta Corte. Após transcrever a fundamentação do acórdão do Regional, explicita que:

"Não resta, pois, configurada a indicada violação dos dispositivos apresentados. Ademais, cabia à parte recorrente a interposição de Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento sobre o presente tema, o que não ocorreu, caracterizando-se, assim, a falta de prequestionamento da matéria.

Apenas para esgotar o assunto, diga-se que intactos os dispositivos indicados (art. 5º, LV da CF e 437 do CPC), porque a prova realizada foi contundente, não tendo o Autor cuidado de juntar a contra-prova a que se referiu e nem de trazer a assistente técnica que indicou, embora houvesse regular intimação." (fl. 201).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1558/2002-461-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 124/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 133/147).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130 e 131), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 45).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 54) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 95).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.897,68 (mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), para completar o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1561/2003-461-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR.LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**
RECORRIDO : **WALTER AMARO ESCADA**
ADVOGADO : **DR.LUIZ CARLOS SPÍNOLA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientações Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 215/222).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social, política e econômica. Alega, em síntese, que o biênio prescricional é contado a partir da rescisão contratual. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 225/234).

Sem contra-razões (certidão a fl. 256).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84 e 203), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional arbitrou à condenação o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reias - fl. 140).

Houve depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 201) para o recurso de revista e esta Corte não alterou o valor da condenação.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.643,75 (mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1561/2005-058-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. WEDERSON OSMAR MOREIRA**
RECORRIDOS : **MARILDA APARECIDA FERREIRA BORGES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ITAMAR ONOFRE DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "indenização por dano moral", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, "tendo em vista que o aspecto fático delineado pelo acórdão regional de que a prova dos autos corroborou o pedido de indenização por dano moral, demonstrando inequivocamente o nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado, salvo o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, não é possível visualizar ofensa direta à literalidade do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988" (fls. 172/173).

Acolheu, por outro lado, os embargos de declaração que se seguiram, para esclarecer que: "Constatado que o acidente automobilístico foi provocado pelo condutor do veículo da embargante, e seu empregado, do qual resultou a morte do esposo e pai dos autores, é sua a responsabilidade pela indenização devida aos sucessores do de cujus, nos exatos termos do artigo 932, inciso III do Código Civil" (fl. 185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e procura, em síntese, afastar a sua responsabilidade pelo pagamento da indenização pleiteada, sob o argumento de que não ficou comprovada a sua atuação culposa na ocorrência do acidente. Invoca o art. 927 do Código Civil e aponta violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (fls. 201/208).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186, 188 - fax, e 201 -originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e o preparo está correto (fl. 211), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após consignar que ficou comprovado que o acidente automobilístico foi provocado pelo empregado da recorrente, do qual resultou a morte do esposo e pai dos recorridos, concluiu que é dela a responsabilidade pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 932, III, do Código Civil.

A hipótese é, pois, de responsabilidade da recorrente, em razão do ilícito praticado pelo seu empregado, no caso, seu preposto, que agia em seu nome, ao dirigir veículo de sua propriedade, razão pela qual o recurso extraordinário encontra dois óbices ao seu prosseguimento.

O primeiro é de ordem fática, ou seja, torna-se imprescindível o reexame da prova para se afastar a conclusão de que o empregado da recorrente não teve culpa no acidente. Deixa claro, a decisão recorrida, com base em laudo do instituto de criminalística, que o condutor do veículo da recorrente, seu empregado, agiu com imperícia ou imprudência, ao colidir com a traseira de outro veículo, fato que culminou na sua morte, e na do esposo e pai dos recorridos (fl. 185). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do STF.

O segundo decorre da própria fundamentação da decisão, que está calcada na normatização ordinária civil (art. 932, III, do Código Civil), conclusiva da culpa do preposto, que, por isso mesmo, atinge a recorrente, dado que foi causador do acidente, o que resulta em que não há ofensa ao art. 7, XXVIII, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1593/2004-026-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VITAPELLI LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR**
RECORRIDA : **CRISTINA SOARES DE AVIER**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA MARIA ROMANO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte. Em consequência, afastou a apontada ofensa aos arts. 5º, caput, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 130/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Indica violação dos arts. 5º, caput e II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 180/192).

Sem contra-razões (fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133, 135 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 55) e o preparo está correto (fls. 84 e 112 e 223), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão do Regional que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade com base no salário profissional, segundo a Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Deflui desse contexto que é inviável a pretensão da recorrente de ver caracterizada a ofensa literal e direta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, uma vez que esse dispositivo não trata da matéria, mas apenas se limita a garantir aos trabalhadores salário mínimo, fixado em lei, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Acrescente-se que a decisão nem mesmo enfocou a lide sob o ângulo do dispositivo em exame, daí o óbice da falta de questionamento para o prosseguimento do recurso extraordinário.

Por outro lado, não há que se falar em violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, pelo mesmo motivo de que a controvérsia não se inseriu no âmbito de sua abrangência. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1601/2003-462-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **RAFAEL BROVINI**
ADVOGADA : **DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - prescrição", sob o fundamento de que a r. decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, em especial a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1 (fls. 315/319).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 323/333).

Sem contra-razões (certidão de fl. 337).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 320 e 323), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 287, 288 e 289), as custas (fl. 335) e os depósitos recursais (fls. 308 e 334) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1621/2002-464-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: SIDNEY GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto tema "CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA", com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte (fls. 151/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a existência de mandato tácito e o direito a concessão de prazo para sanar a irregularidade. Aponta violação do artigo 5o, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 171/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 189/192), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fls. 109 e 143) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que é inadmissível a regularização processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte, é de natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 5o, LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, com relação a apontada ofensa ao artigo 5o, LIV, da Constituição Federal, dado à falta de prequestionamento, incide as Súmulas nº 282 e 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1621/2003-431-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DELA COSTA
ADVOGADA : DRA. Nanci Menezes Zambotto

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 192/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 198/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 21/25) e o preparo (fl. 212) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1634/2002-024-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR.CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal(fls. 194/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Argúi sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, além do que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 201/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167 e 169), as custas (fl. 211) e os depósitos recursais (fls. 122 e 151) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à

complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, o recurso não é viável por ofensa ao art. 170, II, da CF, visto que não prequestionada a matéria nele tratada, incidindo as Súmulas n°s 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental n° 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1641-2002-171-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDO : ELIAS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. GESNER CAPISTRANO LINS DA CUNHA
RECORRIDA : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade em sua formação, visto que não foram trasladadas as seguintes peças essenciais: a procuração dos recorridos, o acórdão do Regional, o despacho denegatório do recurso de revista e suas respectivas certidões de publicação (fls. 105/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 114/116).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua defesa foi cerceada. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 119/125).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade em sua formação, visto que não foram trasladadas as seguintes peças essenciais: a procuração dos recorridos, o acórdão do Regional, o despacho denegatório do recurso de revista e suas respectivas certidões de publicação (fls. 105/106).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1641/2003-421-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO CORREA DE BRITO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que as matérias já se encontram pacificadas nas Orientações Jurisprudenciais n°s 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 139/146).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 152/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 158/171).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 133 e 134), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fl. 116) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistе ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)



Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravado de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1646/2003-005-17-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	JOÃO CARLOS SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDOS	:	TERMINAL DE VILA VELHA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 402/404).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustentam que houve cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento de oitiva de testemunhas. Indicam violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 407/414).

Contra-razões a fls. 421/424.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 405 e 407), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26) e os recorrentes estão dispensados do preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limitam-se a enfrentar questão de mérito (nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1646/2003-461-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO	:	LASZLO PERENYI
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - diferenças oriundas de expurgos inflacionários - prescrição", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 227/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, além do que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 238/248).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 278).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25, 26 e 29), as custas (fl. 249) e os depósitos recursais (fls. 191, 192 e 250) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1659/2004-066-15-00,5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: JOSÉ ASCÂNIO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR.LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 267/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 274/291).

Sem contra-razões (certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195, 196 e 284), as custas (fls. 292) e o depósito recursal (fls. 283) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1672/2003-016-06-40,0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	: DR. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO E DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
RECORRIDA	: MARIA GRESCRY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. GLAÚCIA BALBINO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "horas extras" e "indenização por danos morais", com fundamento nas Súmulas n's 126 e 296 desta Corte (fls. 604/608).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, violou os arts. 5º II, XXII, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 615/625).

Sem contra-razões (certidão de fl. 627).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 609 e 615), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 612), e o preparo está correto (fls. 618), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente acerca das datas de dispensa da recorrida e a do ajuizamento da ação, assim como a alegação de violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que:

"2.1 MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, afastada a prescrição declarada na r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de multa de 40% de FGTS, decorrentes dos chamados expurgos inflacionários. Consignou:

Ao contrário do que sustentou a reclamada na defesa, o marco inicial para contagem da prescrição bienal, relativamente às diferenças da parcela indenizatória de 40% sobre o FGTS, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar 110 de 29/06/2001, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada, pois, nesta hipótese, é a data da efetivação do depósito que deve ser considerada como termo inicial. (...) Sendo assim, como a Lei Complementar Nº 110/01 foi publicada no Diário Oficial da União em 30/06/2001 (edição extra) e o reclamante ajuizou a presente ação em 27/06/2003, de ser afastada a prescrição bienal acolhida na origem. (fls. 80-81)

Em razões de recurso de revista, a reclamada aduz que a contagem do prazo prescricional se inicia com o término do contrato de trabalho. Entende, assim, que o direito de ação do reclamante está prescrito. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

Inicialmente, assinala-se que o art. 896, § 6º, da CLT limita as hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, à existência de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal. Em decorrência, não aproveita ao reclamante a alegação de divergência jurisprudencial. Outrossim, a decisão regional se encontra em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Nesse contexto, recusada a tese da aferição prescricional a partir do término do contrato de trabalho, e considerando que a ação foi ajuizada em 27/06/2003 (fl. 81) e o marco prescricional é a edição da LC 110/01, não procede a alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que não há prescrição a ser declarada. Nego provimento." (fls. 147/148 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a decisão é categórica ao declarar que o prazo prescricional tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 30/06/2001, e que o reclamante ajuizou a presente ação em 27/06/2003, refutando, assim, explicitamente, a alegação do recorrente de que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Portanto, irrelevante a data da dispensa do recorrido.

Com relação à alegação de omissão quanto ao exame da violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a decisão recorrida é explícita ao declarar que: "Por fim, a matéria sob o enfoque de violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal carece de prequestionamento no v. acórdão proferido em recurso ordinário. E, conquanto opostos embargos de declaração, o E. Tribunal Regional não foi provocado a se pronunciar sobre a violação deste dispositivo. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST."

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou, em consequência, a alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.



A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à multa por embargos protelatórios, o recurso não prospera. A decisão recorrida aplicou à recorrente a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, daí porque não é exaustiva da via recursal uma vez que seria passível de reexame, via embargos, pela SDI-I, nos termos do art. 894 da CLT e Súmula nº 353, 'e', desta Corte.

Efetivamente:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

(Sem grifo no original)

Ante o não-esgotamento das vias recursais, incide o disposto na Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao processamento do recurso extraordinário.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Por fim, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1702/2003-059-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 264, 297, 333, 337 e 381 desta Corte (fls. 281/284).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica, em síntese, violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 288/296).

Contra-razões a fls. 300/309.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 274/275), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 67).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 91) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 182).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.241,99 (um mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), a fim de atingir o valor da condenação, nos termos do art. 899 da CLT.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1704/2001-006-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE DÁRIO ARTHUR DIAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema, "Incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre do vínculo de emprego. Aplicou a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil (fls. 172/183 complementada a fls. 203/207).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a competência para julgar o pedido de complementação de aposentadoria, fundada em estatuto de entidade de previdência privada, é da Justiça Comum. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 93, IX, e 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 211/221).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 208 a 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49, 50 e 169/169v), as custas (fl. 222) estão corretas, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 114).

Houve depósito de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 137) para o fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.661,34 (mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), a fim de atingir o valor da condenação. Não o fez, depositou apenas a quantia de R\$ 1.278,63 (mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos - fl. 223), não atingindo, portanto, o valor da condenação.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1714/2004-001-22-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	CONSTANTINO GOMES VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte (fls. 179/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que houve violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 188/195).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 174/175), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 64/72).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos- fl. 80) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25(nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 128).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.241,99 (um mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1725/2005-012-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	BENEVENUTO DILTON BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", "compensação de valores recebidos a título de adesão a programa de demissão voluntária (PDV)" e "cargo de confiança - enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT" (fls. 118/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 125/135). Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Renova a arguição de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, da CF. Quanto às "horas extras - bancário" e "adesão ao PDV - compensação/dedução", indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 125) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 110), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 46).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 58), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fins de recurso de revista foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 93).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere as custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1744/2003-046-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ADONIS MONASSA MARTINS
ADVOGADO	: DR.MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, III e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e social. Alega, em síntese, que a prescrição tem início com o término do contrato de trabalho, e ainda, que o empregador não pode ser responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/173).

Sem contra-razões (certidão a fl. 176).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/153) e o preparo está correto (fl. 174), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RODC-1783/2004-000-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADOS	: DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU, DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO, DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BETIM, IGARAPÉ, ESMERALDAS, MATEUS LEME, JUATUBA E SÃO JOAQUIM DE BICAS
ADVOGADO	: DR. EMERSON MOL DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra a decisão de fls. 1062/1074 que negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, quanto às preliminares de "carência da ação coletiva" e de "ausência de representatividade do sindicato profissional suscitante - ilegitimidade ativa 'ad causam'", a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Renova as preliminares mencionadas, indicando ofensa aos artigos 8º, I, II e III, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1078/1089).

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim, Igarapé, Esmeraldas, Mateus Leme, Juatuba e São Joaquim de Bicas a fls. 1093/1111.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida afastou a preliminar de ausência de "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio coletivo, sob o fundamento de que a ação foi proposta anteriormente à vigência da EC 45/2004.

A recorrente argumenta que a norma em exame tem aplicação imediata e, portanto, abrange a hipótese em exame, conforme dispõe o art. 114, § 2º, da CF, sob pena de sua ofensa literal e direta.

Sem razão.
Não se deve confundir a aplicação imediata de uma norma, mesmo de natureza constitucional, com sua retroatividade.
Excepcionalmente, pode o constituinte atribuir efeito retroativo à norma constitucional, mas é preciso que o faça expressamente, sempre atento às peculiaridades que exijam esse tratamento.

No caso em exame, como bem retrata a decisão recorrida, o dissídio coletivo foi ajuizado antes da EC 45/2004, de forma que não é mesmo aplicável sua exigência, sob pena de efeito retroativo e agressão ao direito adquirido dos litigantes a obter uma solução da lide, segundo os atos processuais já praticados no regime normativo anterior.

Não se constata, pois a alegada violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

No que se refere à base territorial do sindicato profissional, a decisão recorrida explicita que:

"No caso, cumpre perquirir se a base territorial do Município de Betim encontra-se organizada em relação aos empregados da Empresa Suscitada a fim de verificar se o Sindicato profissional Suscitante detém legitimidade ativa ad causam para a instauração de dissídio coletivo.

Em 06.03.1990, o Sindicato profissional Suscitante Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim - obteve registro sindical para representar os empregados no comércio, na base territorial do Município de Betim (fl. 83).

Conforme a 36ª alteração do contrato social da Suscitada TNT Logísticas Ltda., o objeto da Empresa corresponde à exploração das atividades de:

(1) **transporte rodoviário de cargas** e encomendas a nível nacional e internacional, por conta própria ou mediante subcontratação de terceiros;

(2) **agenciamento de cargas** aéreas, marítimas e terrestres, a nível nacional e internacional;

(3) a prestação de serviços de **administração, consultoria e logística nas áreas de armazenamento e estocagem** de mercadorias de terceiros e atividades afins;

(4) a **guarda e conservação de mercadorias** em geral, sob o regime de armazéns gerais; e

(5) a **industrialização e comercialização de embalagens** destinadas ao transporte e/ou à comercialização de produtos. (fl. 378)

Note-se que o próprio contrato social da Empresa alude, expressamente, à exploração de atividade comercial. No mínimo, portanto, pode-se afirmar que as atividades preponderantes da empresa situam-se no âmbito do comércio, de conformidade com o quadro anexo a que se refere o art. 577, da CLT.

Inicialmente, pareceu-me que a disputa de representatividade residia em dúvida acerca do trabalho desenvolvido pelos empregados, se atividades de comércio ou de movimentação de cargas.

Sucede que a própria Empresa Suscitada cuidou de situar a controvérsia: defende a tese de que, em que pese o Suscitante representar empregados de comércio em geral, as demais atividades de comércio estariam desorganizadas, o que atrairia a representatividade da Federação profissional." (fls. 1066/1067)

Acrescentou, ainda, que:

"A Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais, Opoente, a quem a Empresa Suscitada atribui a representatividade de seus empregados, obteve, em 05.10.2001, registro sindical para representar a 'categoria dos **Empregados no Comércio em Geral, Atacadista e Varejista e Agentes Autônomos do Comércio em Geral, constantes do 1º, 2º e 3º Grupos** do Plano da CNTC' excetuando-se 'os trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Armazéns Gerais, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Minas Gerais.' (fl. 317)

Portanto, quer a Federação, quer o Sindicato profissional Suscitante, entidade mais antiga, representam os **trabalhadores no comércio**. A meu juízo, a única distinção entre os respectivos registros está em que a Federação detalhou os grupos componentes da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Sucede que ao representar os empregados no comércio, o Sindicato profissional Suscitante simplesmente observa o conceito de categoria insculpido no art. 511, § 2º, da CLT.

Em semelhante quadro, não procede a argumentação de que a base territorial do Município de Betim encontrar-se-ia desorganizada no que tange aos empregados da Suscitada, de modo que identifico no Sindicato profissional Suscitante o legítimo representante dos empregados.

Não impressiona o fato de o Sindicato profissional Suscitante haver promovido alterações no art. 1º de seu Estatuto Social, sem, contudo, modificar o registro sindical. Nesse contexto, não se desconsidera a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal no que reconhece a imprescindibilidade do registro sindical para que a entidade adquira a personalidade jurídica de direito sindical. A questão, todavia, como visto, resolve-se à luz do conteúdo do registro sindical, com a redação **válida** desde 1990." (fls. 1067/1068)

Logo, por certo que a pretensão da recorrente de desconstituir essa moldura fático-jurídica, exige a reapreciação da prova, daí por que o seu recurso extraordinário encontra óbice intransponível na Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1784/2003-094-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: LÍCIO PAIXÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELATO
RECORRIDA	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 107/112).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 116/125).

Sem contra-razões (certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 38) e o preparo (fl. 126) está correto, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 107/112).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1821/2004-001-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: MARCELO RENATO BURACOF
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 117/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 126/139).

Contra-razões a fls. 146/150.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de

agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na

Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1845/2003-099-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR.NILTON CORREIA
RECORRIDO	: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR.RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "horas extras - jornada de trabalho - registro - ônus da prova", "adicional de periculosidade e reflexos", "equiparação salarial" e "multa convencional", com fundamento nas Súmulas nºs 338, I, 364, e 06, III e VIII, todas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e LIV, e 7º, XXVI e XXX, da Constituição Federal (fls. 319/333).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal (fls. 339/349).

Contra-razões a fls. 352/372.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 339), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 314 e 315v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$70.000,00 (setenta mil reais - fl. 90).

Houve depósito de R\$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 122) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 169).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1866/2000-040-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : VILMA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 175/176 negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, ressaltando que o agravo de instrumento do recorrente sequer lograria conhecimento, por que não impugnou os exatos fundamentos do despacho agravado (Súmula nº 422 desta Corte). Esclareceu, por outro lado, que, em relação ao alegado julgamento ultra petita, não houve indicação da norma processual pertinente que teria sido violada. Quanto aos reflexos sobre o descanso semanal remunerado, aplica o item I da Súmula nº 221 desta Corte (fls. 186/188).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Seu argumento é de que foram opostos embargos de declaração, chamando "a atenção do julgador para o fato de que havia ocorrido julgamento 'ultra petita', já que se deferiram as sétima e oitava horas como extras cumulada com a gratificação de função". Entende que era necessário o esclarecimento, pois "havia determinados aspectos não considerados pelo v. acórdão turmário, inclusive no que toca à plausibilidade de violação ao artigo 5º, II, da CF e ocorrência de bis in idem". Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 192/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172/173 e 202), o preparo (fl. 201) e o depósito recursal (fl. 200) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que foram opostos embargos de declaração, chamando "a atenção do julgador para o fato de que havia ocorrido julgamento 'ultra petita', já que se deferiram as sétima e oitava horas como extras cumulada com a gratificação de função". Entende que era necessário o esclarecimento, pois "havia determinados aspectos não considerados pelo v. acórdão turmário, inclusive no que toca à plausibilidade de violação ao artigo 5º, II, da CF e ocorrência de bis in idem".

Sem razão.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, explicitando que, em relação ao alegado julgamento ultra petita, não houve indicação da norma processual pertinente que teria sido violada. Quanto aos reflexos sobre o descanso semanal remunerado, aplica o item I da Súmula nº 221 desta Corte.

É o que se confere da fundamentação expressa nos embargos de declaração, nestes termos:

"Verifica-se do despacho agravado ter a douta autoridade local denegado seguimento ao recurso de revista, relativamente ao tema do julgamento ultra petita, ao fundamento de que o acórdão recorrido deixara de examinar a sua ocorrência, em virtude de ele não ter sido apreciado pela Vara do Trabalho, tendo em vista que se o fizesse configuraria supressão de instância.

No que concerne aos reflexos em DSRs, aquela douta autoridade alertou para a circunstância de que o embargante não se insurgira contra a tese da decisão impugnada de que a pretensão não poderia ser acolhida, por não ter sido veiculada, na forma do artigo 300 do CPC, em sede de contestação.

Ao final, arrematou consignando a ausência, no recurso de revista, dos fundamentos de fato e de direito capazes de rebater as razões expostas na decisão atacada a partir da qual concluiu pelo não seguimento do apelo, na esteira do artigo 514, inciso II do CPC e do precedente da súmula 422 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, o embargante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a reproduzir textualmente as razões do recurso de revista, incidindo na mesma falha detectada no manejo daquele apelo, pelo que ele rigorosamente não lograria conhecimento, na conformidade do artigo 514, inciso II do CPC e do precedente da súmula 422 do TST.

Releva-se contudo essa deliberação não tanto para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, mas sobretudo pelo fato de este magistrado inadvertidamente ter conhecido do agravo de instrumento e no mérito lhe ter negado provimento.

Pois bem, **reportando-se tanto às razões do recurso de revista quanto à minuta do agravo de instrumento, percebe-se que o embargante ao sustentar a ocorrência do julgamento ultra petita, ao argumento de terem sido deferidos simultaneamente o pedido principal, de pagamento de horas extras, e o subsidiário de pagamento da gratificação de função, não trouxe à colação a norma processual pertinente.**

Ao contrário, cuidou apenas de veicular contrariedade às súmulas 166, 233 e 234 desta Corte as quais não guardam nenhuma correlação com a tese do julgamento ultra petita, não se divisando de outro lado a especificidade do aresto de fls. 7, na medida em que ali se consagrou apenas a tese de o julgamento ultra petita não importar nulidade, não enfocando a hipótese de o caracterizar o deferimento simultâneo do pedido principal e do pedido subsidiário, no caso de cumulação sucessiva de pedidos.

Por sinal, atento à singularidade de o julgamento ultra petita ter pretensamente ocorrido pelo deferimento concomitante desses pedidos, quando o deferimento de um deles prejudicaria o deferimento do outro, extrai-se a evidência de a questão reportar-se à norma do artigo 289 do CPC, da qual o Tribunal não pode conhecer, por não ter sido suscitada pelo embargante.

Já no que concerne aos reflexos em DSRs, sobressai o deslize em que incorreu o embargante tanto nas razões do recurso de revista quanto na minuta do agravo de instrumento, uma vez que apenas fez remissão à Lei 605 de 1949, sem declinar o artigo que teria sido vulnerado, a teor do item I da súmula 221 desta Corte.

Por conta desse novo julgamento do agravo de instrumento a partir da minuta que o ilustra e das razões do recurso de revista, nas quais o embargante não teceu tese sobre o posicionamento do Regional de invocar, no tópico dos reflexos dos DSRs, a norma do artigo 300 do CPC, não há lugar para que esta Corte o examine de ofício.

Do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. " (fls. 186/188)

Desse contexto, percebe-se que a matéria colocada no recurso de revista foi detalhadamente apreciada pela decisão recorrida e foram enfrentados os questionamentos do recorrente, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discrasia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 - VOL-02295-18 PP-03654).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1876/2004-099-03-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR.PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO : JORGE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos do recorrido e, no mérito, deu-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa" (fl. 900).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que "o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição da República não tem o efeito de modificar a competência da Justiça do Trabalho, que, como já afirmado, decorre do fato de que a complementação de aposentadoria, no caso, tem origem na relação de emprego havida, uma vez que a entidade de previdência privada e a norma garantidora daquele benefício foram criadas pelo empregador" (fls. 921/922).

Inconformadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.



A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 928/929), e sustenta, em síntese, que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 925/938).

A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia sustenta, igualmente, que não tem competência esta Justiça especializada para apreciar o feito. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 942/960 - fax, e 964/982 - originais).

Contra-razões a fls. 987/993 e 1003/1011.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

O recurso é tempestivo (fls. 923 e 925), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 791/792) e o preparo está correto (fl. 939), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna taxativamente que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que o pedido "tem origem na relação de emprego havida, uma vez que a entidade de previdência privada e a norma garantidora daquele benefício foram criadas pelo empregador" (fl. 922).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Realmente, nesse sentido são os precedentes, em que figura como parte a **própria recorrente**:

DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Governador Valadares/MG, em face do E. Tribunal Superior do Trabalho. Essa alta Corte trabalhista declarou-se incompetente para julgar a ação proposta por José Antônio da Cruz (fls. 1.292/1.294). O magistrado estadual de primeira instância, no entanto, entendeu fater-lhe competência para apreciar a causa, e, em consequência, suscitou o presente conflito negativo de competência, apoiando-se nos fundamentos expostos a fls. 1.331/1.332. Conheço, preliminarmente, do presente conflito de competência, em face do que dispõe o art. 102, I, "o", da Constituição da República. (...) Reconhecida, desse modo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para dirimir a controvérsia suscitada nesta causa, passo a examinar, desde logo, o presente conflito de competência. O exame das decisões em antagonismo permite reconhecer, considerada a matéria em debate (complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, decorrente de contrato de trabalho), que esse tema se inclui na esfera de competência da Justiça do Trabalho. Cumpre assinalar, por necessário, que esse entendimento - que tem prevalecido no âmbito desta Suprema Corte (CC 7.323/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES - CC 7.382/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - CC 7.387/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - CC 7.393/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - CC 7.394/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - CC 7.398/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - CC 7.411/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.) - foi igualmente perfilhado pela douta Procuradoria-Geral da República, em casos rigorosamente idênticos ao que ora se examina (CC 7.387/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - CC 7.393/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.). Sendo assim, e em face das razões expostas, dirimo o presente conflito (CPC, art. 120, parágrafo único), para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando, em consequência, o encaminhamento dos presentes autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho, para que prossiga no julgamento da causa. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator 1 (CC 7391 / MG, DJ 24/05/2007 PP-00061)

DECISÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES OU ASSEMBLHADOS AOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO MANTIDA COM A EMPRESA PATROCINADORA DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Relatório 1. Conflito Negativo de Competência protocolado neste Supremo Tribunal Federal em 29.6.2007, no qual são partes o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, ora Suscitante, e o Tribunal Superior do Trabalho, ora Suscitado. O caso 2. Em 29.4.2004, Luiz Augusto Teixeira ajuizou a Reclamação Trabalhista n. 0794.2004.0599.03.00.0 contra a Companhia Vale do Rio Doce e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade - Valia, julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, para, "observando-se a inclusão do adicional de periculosidade nos pertinentes cálculos de apuração da complementação de aposentadoria, condenar a reclamada COMPANHIA VALE DO RIO DOCE a realizar a transferência da sua cota-parte financeira em prol da FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE - VALIA para que o reclamante LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA possa receber corretamente o benefício complementar" (fl. 556). Contra essa decisão os Reclamados opuseram embargos declaratórios (fls. 558-560/561-563), que foram parcialmente providos "a fim de retificar o erro material havido na data da publicação da sentença" (fl. 567). Em 15.6.2004, a Companhia Vale do Rio Doce (fls. 568-582) e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia (fls. 588-646) interpuuseram Recurso Ordinário, contra-arrazoados pelo Reclamante às fls. 651-668. Em 4.8.2004, a Terceira Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 3ª Região "conhece[u] de ambos os recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares argüidas; no mérito, unanimemente, deu-lhes parcial provimento para determinar a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda quando da liquidação da sentença e assegurar o prazo de 30 dias para a elaboração dos cálculos de complementação de aposentadoria" (fl. 676). Contra essa decisão os Reclamados (fls. 678-681/682-684) opuseram novos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 686). A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social- Valia (688-769) e a Companhia Vale do Rio Doce (fls. 1044-1063) interpuseram, ainda, Recurso de Revista, contra-arrazoados pelo Reclamante às fls. 1067-1083. Em 30.11.2005, ao julgar o Processo TST-RR-794/2004-059-03-00.0, o Tribunal Superior do Trabalho declarou a incompetência daquela justiça especializada e determinou a remessa dos autos à Justiça comum de Minas Gerais, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo de Civil (fl. 1090). 3. Em 3.10.2006, o Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares-MG suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição da República, e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1121-1123). 4. Em 24.5.2007, nos autos do Conflito de Competência n. 72.728, a Ministra Relatora Nancy Andriighi determinou a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal. Foram fundamentos da decisão: "Nos termos do parecer ministerial, verifica-se que o presente conflito envolve o Tribunal Superior do Trabalho e juiz de Direito. Nesses termos, cabe ao STF definir qual dos juízos é competente para a causa, de acordo com reiterada jurisprudência do [Superior Tribunal de Justiça] (...) " (fl. 1135). 5. Em 2.7.2007, os autos vieram-me conclusos, e, em 9.7.2007, determinei a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, que se manifestou pela competência da Justiça do Trabalho. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias relativas às ações em que se discuta "a complementação de proventos e pensões cuja instituição somente é possível em razão de vínculo empregatício mantido com a empresa mantenedora" (RE 474.492/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 17.5.2006). No Conflito de Competência n. 7.411-MG, decidi: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO - ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" (DJ 14.3.2007). Foram fundamentos da decisão do Ministro Celso de Mello no julgamento do Conflito de Competência n. 7.391/MG: "(...) o Pleno do Supremo Tribunal Federal, não obstante a ausência de previsão constitucional explícita, firmou orientação jurisprudencial - a partir da regra inscrita no art. 102, I, " o ", da Constituição - no sentido de que pertence , a esta Suprema Corte, a competência originária para processar e julgar os conflitos de competência validamente instaurados entre Tribunal Superior da União, de um lado, e magistrado de primeira instância a ele não vinculado , de outro (RTJ 130/1015 , Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 131/1097 , Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RTJ 145/509 , Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 153/803 , Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 164/115 , Rel. Min. SYDNEY SANCHES): " CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO (...). - Pertence , ao Supremo Tribunal Federal, a competência para dirimir, originariamente , conflitos de competência instaurados entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que não esteja a ele vinculado. Precedentes ." (RTJ 178/710 , Rel. Min. CELSO DE MELLO). No caso , o conflito de competência ora em exame instaurou-se entre autoridade judiciária estadual de primeira instância (fls. 1.331/1.332) e o E. Tribunal Superior do Trabalho, órgão judiciário a que não se acha vinculado o magistrado local em questão. Isso significa , portanto, na linha da diretriz jurisprudencial referida, que assiste , a esta Suprema Corte, competência originária para apreciar a presente causa. Reconhecida , desse modo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para dirimir a controvérsia suscitada nesta causa, passo a examinar , desde logo, o presente conflito de competência. O exame das decisões em antagonismo permite reconhecer, considerada a matéria em debate (complementação de aposentadoria , a cargo de entidade de previdência privada, decorrente de contrato de trabalho), que esse tema se inclui na esfera de competência da Justiça do Trabalho . " (DJ 24.5.2007, decisão monocrática, grifos no original). Em idêntico sentido: CC 7.323/PE , Rel. Min. Gilmar Mendes, d ecisão monocrática, DJ 6.2.2007; CC 7.382/MG , Rel. Min. Celso de Mello, de cisão monocrática, DJ 23.5.2007; CC 7.387/MG , Rel. Min. Ricardo Lewandowski, de cisão monocrática, DJ 6.12.2006; CC 7.393/MG , Rel. Min. Gilmar Mendes, d ecisão monocrática, DJ 9.2.2007; e CC 7.398/MG , Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 6.2.2007. E, ainda, AI 579.914-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.5.2006; AI 514.345-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 18.5.2006; AI 581.236-PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 6.4.2006; AI 599.475-Agr/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.6.2006; AI 583.498-Agr/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 9.5.2006; AI 583.779-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.5.2006; AI 538.939-Agr/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.8.2005; e AI 524.869-Agr/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 11.3.2005. 7. Pelo exposto, dirimo o presente conflito negativo de competência para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho,

na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, determinando sejam os autos encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, encaminhando a ele cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 7 de agosto de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (CC 7508 / MG, DJ 22/08/2007 PP-00030)

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-Agr 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-Agr 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

O recurso é tempestivo (fls. 923, 942 - fax, e 964 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 506) e o preparo está correto (fl. 984), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 923), e que, no seu recurso, interposto via fac-símile, em 16/7/2007 (fl. 942), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1913/2004-009-08-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. DANIEL KONSTADINIDIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da CAPAF, por entendê-lo deserto, nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte. Também não conheceu do recurso de embargos do Banco da Amazônia quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 559/565).

Os embargos de declaração opostos pela CAPAF foram rejeitados (fls. 576/578).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O Banco da Amazônia, a fls. 584/592, alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 114, da Constituição Federal.

A CAPAF, a fls. 595/605, insurge-se quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", indicando violação dos arts. 5º, LV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 609).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

I - RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

O recurso é tempestivo (fls. 566 e 584), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 551/553), o preparo (fl. 593) e o depósito recursal (fl. 594) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se à questão da competência da Justiça do Trabalho, matéria de ordem pública.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se à questão da competência da Justiça do Trabalho, matéria de ordem pública" (fl. 587)

A arguição, contudo, é inepta, visto que o recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A.

II - RECURSO DA CAPAF

O recurso é tempestivo (fls. 579 e 595), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 510), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 279).

Houve depósito de R\$ 4.405,00 (quatro mil quatrocentos e cinco reais - fl. 298), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fins de recurso de revista e de embargos, nada foi depositado.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus de a recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO. GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere as custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da CAPAF.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1919/1999-115-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ANTONIO JOSÉ ESGALHA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 1223/1226).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 1240/1244.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral, Sustenta que o recurso de embargos atendeu aos requisitos do art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federa (fls. 1248/1256).

Contra-razões a fls. 1259/1267.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195/196) e o preparo está correto (fl. 198), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 1223/1226).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV e XXXV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATERIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1931/2003-084-15-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: JOHNSON @ JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: HUGO DE ANDRADE MARQUES
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à condenação de pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 e na Súmula nº 126, ambas desta Corte (fls. 169/171).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, consoante a fundamentação de fls. 202/204.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta, em síntese, com a existência de afronta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 207/214).

Contra-razões apresentadas a fls. 218/224 - fax, e 226/232 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 207), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 189/190) e o preparo (fl. 215) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que não há falar em violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, e 193, 194 e 200, da CLT, visto que, do "quadro traçado pelo Regional é que restou configurado que o Obreiro exercia atividades em áreas de risco, em decorrência de operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Conclui que, "Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST" (fl. 170).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1936/2003-005-17-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: MARINHO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo da recorrente, e, ao analisar o agravo de instrumento, negou-lhe provimento, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos fundamentos estão assim sintetizados (fls. 263/273):

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS CADERNETAS DE PONTO DA CATEGORIA C. HORAS EXTRAS ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido."

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 277/287). Argumenta com a repercussão geral, e aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 274 e 277), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 251/252), as custas (fl. 289) e o depósito recursal estão corretos (fls. 105 e 191), mas não deve prosseguir.

No tocante aos temas "adicional de periculosidade", e "intervalo intrajornada", inviável o recurso extraordinário que vem amparado exclusivamente no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação ao tema "horas extras - ônus da prova", a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, daí ser inviável o recurso, por falta de prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1936/2003-053-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : ARNALDO BATARRA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto temas "dano moral" e "valor da indenização", sob o fundamento de que despido dos pressupostos de cabimento nos termos das Súmulas nºs 126, 296 e 221, I, desta Corte (fls. 168/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a não ocorrência do dano moral, a negativa de prestação jurisdicional, e a ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Aponta violação do artigo 5o, II, V, X, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 177/187).

Contra-razões apresentadas a fls. 192/193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 164/165 e 188), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais - fl. 63).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 95) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 152).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1938/2001-061-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
RECORRIDO : VALDINEI APARECIDO LEITE VENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que se encontrava intempestivo, nos termos da Súmula nº 310 da DBDI-1 desta Corte (fls. 137/138).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, e LV (fls. 141/144 - fax e 146/149 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que se encontrava intempestivo, nos termos da Súmula nº 310 da DBDI-1 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de

agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão

monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade

do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1947/1998-095-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO ROTOLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 436/439).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Pretende que seja reconhecida a quitação ampla e irrestrita das verbas postuladas, tendo em vista a adesão voluntária ao plano de desligamento instituído pela empresa. Aponta violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 443/452).

Sem contra-razões (certidão de fl. 455).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 440 e 443), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 402/403 e 430), custas (fl. 453) e depósito recursal (fls. 206) efetuados a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1950/2002-002-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDOS : FERNANDO FIRMINO VIANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDA : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, porquanto, as questões atinentes à cessão de créditos realizada pela Rede Ferroviária Federal, e à fraude à execução, estão afetas à legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o exame do recurso de revista interposto na fase de execução (fls. 230/233).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que há violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, sob o argumento de que a impenhorabilidade de bem público é matéria de índole constitucional (fls. 238/249).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Quanto à alegada violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política, o apelo esbarra na Súmula nº 297, I, do TST, na medida em que a questão sobre a impenhorabilidade dos bens públicos e a obrigatoriedade da efetivação de precatórios não foi objeto de tese explícita no acórdão regional" (fl. 232).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o prequestionamento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". "AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1967/2002-463-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JURANDIR JOSÉ RICHOPPO
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY DAGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 197/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 204/217).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 194 e 195), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do Recurso Ordinário fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 61).

Houve depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 107) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1984/2003-002-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR.LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: LAURO RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADA	: DRA.MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente do FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/175).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 188/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, política, social e econômica. Quanto ao mérito,



aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 193/206).

Sem contra-razões (certidão a fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126 e 127), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fls. 97 e 153) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimen-to do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inad-mitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumá-ríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurispru-dência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com re-lação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate con-cernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di-ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de pre-scrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à com-plementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a re-clamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pres-cricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na mul-ta compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI

585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ri-cardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

E ainda, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Cons-tituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1992/2004-002-19-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR	: DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
RECORRIDOS	: MARIA NATÁLIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de em-bargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por ser incabível (fls. 154/155).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral e aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 159/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-bilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão monocrática, que negou seguimento aos embargos, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1995/1998-001-17-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JORGE BENEDITO ANJO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS SOLDATI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. No que se refere à observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, consigna que a decisão do Regional reflete a jurisprudência deste Tribunal (Orientação Ju-risprudencial nº 2 da SBDI-1 e Súmula nº 228). Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. No tocante aos honorários de advogado, o fez com fundamento no item I da Súmula nº 219 desta Corte (fls. 243/246).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para, suprimindo omissão no julgado, conceder ao recorrente o benefício da justiça gratuita (fls. 260/261).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a reper-cussão geral da matéria - econômica e social, e aponta violação dos arts. 7º, IV e XXIII, (base de cálculo do adicional de insalubridade), 5º, LV, e 133 (honorários de advogado), todos da Constituição Federal - fls. 264/282.

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 264) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 166), mas não deve pros-seguir.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, recen-temente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXA-ÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILI-DADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unani-midade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Au-rélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Em relação aos honorários de advogados a decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, e o fez sob o fundamento, constante da Súmula nº 219, I, **in verbis**:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABI-MENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica

que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sus-tento ou da

respectiva família. (ex-Súmula nº **219** - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)".

A decisão, portanto, é de natureza infraconstitucional.

Quanto à alegada violação do art. 133 da CF, melhor sorte não aguarda o recorrente, uma vez que não se discutiu a lide sob o enfoque da indispensabilidade do advogado na administração da jus-tiça, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas n's. 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1997/2003-244-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A..
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ROBERTO MACHADO TELES
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "res-ponsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 111/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei 110/2001 não tem o objetivo de restabelecer prazos prescricionais já atingidos, não podendo, assim, macular o direito adquirido. Argumenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vi-gente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários, cabendo à Caixa Econômica Federal informar sobre os valores a serem uti-lizados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Cons-tituição Federal (fls. 119/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106 e 107), o preparo (fl. 128) está correto, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinário.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos

Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2009/2003-421-01-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ser intempestivo o recurso de revista (fls. 116/120). Seu fundamento é de que:

"Cinge-se a controvérsia a saber-se se a mera alegação da parte recorrente de suspensão de expediente forense no dia 29.10.2004, sexta-feira, basta para ter-se como comprovado o feriado local de que trata a Súmula nº 385 do TST.

Com efeito, não há nos autos do agravo de instrumento nenhum elemento emitido pelo e. TRT de origem que permita concluir-se pela existência de suspensão do expediente forense no âmbito do e. TRT da 1ª Região no dia 29.10.2004, mas sim apenas a assertiva da Reclamada, na folha de encaminhamento da revista, de que teria havido aquela suspensão.

Nesse contexto, correta a decisão da e. 1ª Turma que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da intempestividade da revista, pois não foi efetivamente comprovado o feriado local de que trata a Súmula nº 385 do TST".

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República, sob o argumento de que é tempestivo o recurso de revista, na medida em que está devidamente comprovado que no dia 28/10/04 foi feriado local, tendo havido, inclusive, a suspensão dos prazos processuais, conforme ATO nº 1545/04 (fls. 116/120).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77 e 98), as custas (fl. 134) e o depósito recursal (fl. 78) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Com relação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em razão da intempestividade do recurso de revista.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2014/2004-051-11-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: RAIMUNDO MIRANDA DE AQUINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 140/146). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 156/158).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 154).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 143/146).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Portanto, os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a decisão recorrida, quanto aos artigos 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 144).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2020/2004-007-15-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. EDUARDO HENRIQUE M. SOARES
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS BERNARDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL", sob o fundamento de que a SDI-1 desta Corte já pacificou que o entendimento de que o marco inicial da prescrição para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo esse bienal (fls. 107/109).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 117/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 122/127).

Contra-razões a fls. 131/137.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 128) e o preparo está correto (fls. 129), mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida conclui ser aplicável à hipótese a prescrição bienal, ressaltando que, seu marco inicial é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Percebe-se, pois, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa no art. 7º,XXIX da Constituição Federal, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-2028/1997-462-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 324 desta Corte (fls. 310/312).
Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a sua condenação ao pagamento do referido adicional não tem base legal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 315/323).

Contra-razões (fls. 333/343).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 313 e 315), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 325-v, 326 e 327), o preparo (fl. 330) e o depósito recursal (fl. 277) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2048/2005-007-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "hora extra - jornada semanal de 40 horas - divisor 220", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 458/461).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, alegando repercussão geral. Argumenta que a jornada semanal do recorrido é de 44 horas e que a dispensa do trabalho nos sábados não alterou essa jornada para 40 horas semanais, de forma que o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é 220, e não 200. Indica violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 465/469).

Contra-razões a fls. 474/480.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 462 e 465), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 449), as custas (fl. 471) e o depósito recursal (fls. 368, 385 e 470) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é categórica ao consignar que a jornada de trabalho do recorrido é de 40 horas semanais.

Efetivamente:
"As alegações não subsistem, uma vez que o despacho-agravado deslindou a questão pelo prisma de que, cumprindo o Obreiro jornada de 40 horas semanais, como asseverado pelo Colegiado de origem, o divisor de horas aplicável é o de 200, nos termos dos precedentes que constituem a jurisprudência dominante desta Corte, alinhados no despacho-agravado. Assim, estando a decisão regional acorde com o entendimento do TST, é desnecessário proceder à uniformização da jurisprudência, dando seguimento à revista patronal." (fl. 460)

Nesse contexto, a alegação da recorrente de que o recorrido trabalhava 44 horas semanais, e, por essa razão, deveria ser observado o divisor 220 para o cálculo das horas extras, não condiz com o quadro fático definido na decisão recorrida, o que inviabiliza o recurso extraordinário, por afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Registre-se, finalmente, que a questão relativa à fixação do divisor para cálculo de horas extras está afeta à normatização ordinária, circunstância essa que, igualmente, inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, considerando que o dispositivo contratual em exame não o disciplina.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-2054/2005-000-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA

RECORRIDOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida de fls. 247/251, complementada a fls. 261/264, declarou, de ofício, que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer de decisão que homologou cláusula, em dissídio coletivo, dispondo sobre a possibilidade de extensão de jornada de trabalho em até vinte minutos diários, para que o empregado possa marcar seu cartão de ponto.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o acórdão recorrido interpreta o artigo 127 da Constituição Federal de forma restritiva. Pondera que esse dispositivo não prevê apenas sua atuação em caso de interesse público ou individual indisponível, mas também em defesa da ordem jurídica. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida afronta o art. 129, II, da Constituição Federal.

Contra-razões do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO apresentada a fls. 284/288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 266 e 269), está subscrito por subprocurador-geral do Trabalho, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida de fls. 247/251, complementada a fls. 261/264, declarou, de ofício, que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer de decisão que homologou cláusula, em dissídio coletivo, dispondo sobre a possibilidade de extensão de jornada de trabalho em até vinte minutos diários, para que o empregado possa marcar seu cartão de ponto.

Seu fundamento é de que:
"(...) O Dissídio Coletivo, na hipótese, abrange, em sua área de interesse, empresas de grande e médio porte, em que ocorre grande fluxo de trabalhadores e filas para a marcação de ponto, mormente nos horários de pico.

Nesse contexto, não há acordo de não-pagamento de serviço extraordinário; apenas faculta-se seja marcado o ponto com antecedência ou dilação superior à da previsão legal, para comodidade do trabalhador.

Trata-se de avença situada, estritamente, no âmbito do interesse privado, em que não se verifica o substrato da atuação recursal do **Parquet**, ao teor do art. 127, caput, in fine, da Constituição da República." (fls. 248/249)

Emerge, desse contexto, que não há, a priori, violação literal e direta dos arts. 127, caput, e 129, II, ambos da Constituição Federal.

Trata-se de típica hipótese de interesse privado, ou seja, afeto, exclusivamente, às partes, sem se identificar como ofensiva às liberdades individuais ou coletivas e muito menos de direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2055/2003-421-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO : BENEDITO ALBINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 134/136).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição, e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/152).

Sem contra-razões (fl. 155).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 62 e 112) e o preparo está correto (fls. 40, 59 e 153), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos).

Limita-se a enfrentar questões de mérito (prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2110/2004-069-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO : CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "havendo o eg. TRT, com fundamento na prova pericial, registrado o trabalho em condições perigosas de contato com inflamáveis, verificar as reais condições de trabalho e aferir afronta ao artigo 193 da CLT, reclama reexame de fatos e provas" (fl. 217).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 221/235).

Contra-razões a fls. 239/243.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 61 e 213/214) e o preparo está correto (fl. 237), mas não deve prosseguir.

A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a omissão que alega existir na decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a sua alegação de negativa de prestação jurisdicional. Intacto o art. 93, IX da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "havendo o eg. TRT, com fundamento na prova pericial, registrado o trabalho em condições perigosas de contato com inflamáveis, verificar as reais condições de trabalho e aferir afronta ao artigo 193 da CLT, reclama reexame de fatos e provas" (fl. 217).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". "AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : TRES CINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2119/1993-009-06-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEREZA CRISTINA SANTANA MEIRA
ADVOGADOS	: DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELLO JÚNIOR E DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
RECORRIDA	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente em sede de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, sob o fundamento de que não demonstrada ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, na forma prevista no § 2o, do artigo 896 da CLT (fls. 197/203).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 215/218).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a nulidade da decisão recorrida, sustentando, a incompetência da justiça do trabalho, a irretroatividade das leis, a ocorrência da preclusão e da coisa julgada. No mérito, insurge-se contra a ofensa a coisa julgada material e incompetência da justiça do trabalho. Aponta ofensa aos artigos 5o, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, e 114, da Constituição Federal (fls. 221/244 - fax e 245/269 - originais).

Contra-razões a fls. 276/279.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219, 221 e 245), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 35), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2128/2000-053-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS	: JOÃO HONÓRIO PAULINO E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - armazenamento de combustíveis no prédio - área de risco - caracterização" e, no mérito, negou-lhes provimento (fls. 574/577).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram examinadas as violações apontadas nos embargos. No mérito, alega que não prospera o sucinto fundamento de que o entendimento sobre o adicional de periculosidade está sedimentado no âmbito desta Corte. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 581/591).

Contra-razões a fls. 599/602.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os recorridos suscitam o não-conhecimento do recurso, por deserção.

Sem razão.

A sentença fixou à condenação o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 444), que foi integralmente satisfeito, conforme se verifica dos depósitos de fls. 476, 522, 552 e 593.

O recurso é tempestivo (fls. 578 e 581), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 65v., 569/570) e o preparo está correto (fl. 592), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, com o objetivo de provocar a manifestação da decisão recorrida sobre questões que ora aponta como não enfrentadas.

Também se revela juridicamente estranha aos limites da lide, a alegação da embargante de que a decisão recorrida não teria conhecido do seu recurso de embargos com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

O equívoco é manifesto. O recurso foi conhecido, mas não provido, conforme claramente emerge de fls. 574/577.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2132/2003-341-01-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: JOSÉ EDUARDO LUCIANO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - Lei Complementar nº 110/2001", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 121/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/142 - fax e 146/163 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)



"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2227/2000-031-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA	:	MARIA TEREZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. KOICHI YAMADA
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALTER SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à sucessão de empresas, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte (fls. 251/258).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 21, XII, 93, IX, e 223, todos da Constituição Federal (fls. 264/268).

Sem contra-razões (certidão de fl. 271).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 261) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 262), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 269), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 125.

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) - fl. 153, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 168). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) - fl. 198.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.897,68 (seis mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), de modo a atingir o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-02229/1993-003-17-00-3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JORGE OVIDIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UDNO ZANDONADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "preliminar por irregularidade de convocação de juiz", "negativa de prestação jurisdicional" e "ação anulatória - não recebimento", afastando a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 375/382).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 406/411).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação direta dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argúi, ainda, a nulidade da decisão por desrespeito aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, previstos no art. 5º, LIII e LIV, da CF. No mérito, indica violação direta e literal do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 415/424 - fax e 425/434 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 443).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Embora subscrito por advogado regularmente constituído e tempestivo, o recurso extraordinário não deve prosseguir, uma vez que deserto.

Com efeito, o recorrente interpôs o recurso no dia 16/11/06 (fl. 415) e, na oportunidade, não requereu nem demonstrou ser pobre na acepção jurídica do termo, e não efetuou o pagamento das custas.

Conseqüentemente, seu recurso está deserto.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2230/1991-007-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DR. DARMY MENDONÇA, SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO PIRES SIMONELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível", com fundamento na Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1 desta Corte (fls. 289/291).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado por ato praticado por serventuário. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 295/305).

Contra-razões a fls. 313/318.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 295), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 18 e 236) e o preparo está correto (fl. 305), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a ilegitimidade do carimbo do protocolo do recurso de revista (fls. 289/291).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2316/2001-009-05-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ALBÉRICO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por desfundamentado, está em conformidade com a Súmula nº 422 desta Corte (fls. 165/166).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 178/179.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que tem direito à complementação de aposentadoria. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 183/189).

Contra-razões a fls. 191/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23, 147 e 148), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2340/2002-040-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	JOÃO FERREIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA CERQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no que tange aos efeitos da quitação, com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, consignando que a quitação passada pelo recorrido não alcança os valores não expressos no TRCT. Explicita que para se concluir quais parcelas postuladas estariam inseridas no recibo demandaria análise do conjunto probatório, procedimento inconciliável com a natureza extraordinária do recurso de revista. Aplicou a Súmula nº 126 desta Corte e refutou a alegada ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 115/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria discutida tem repercussão geral. Insiste na alegada ofensa art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, da CF (fls. 123/128).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 131), o preparo (fl. 130) e o depósito recursal (fl. 129) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos efeitos da quitação, explicitando que:

"No que se refere à eficácia da transação, o Regional decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que a abrangência da quitação passada pelo empregado limita-se às parcelas consignadas no recibo. Assim, **a pretensão da Reclamada, de ver quitadas as parcelas postuladas na revista e não consignadas no recibo de quitação, tropeça no óbice da Súmula 330, I, do TST.**

Ressalte-se que **não seria possível chegar à conclusão de quais parcelas postuladas estariam inclusas no TRCT, sem adentrar na análise do conjunto probatório dos autos**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Ademais, o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXV, da CF, não poderia dar azo ao recurso, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais." (fl. 117)

A lide, circunscrita aos efeitos da quitação dada pelo recorrido no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, foi decidida com base na Súmula nº 330 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos requisitos da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Não procede, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2388/2001-001-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SÃO PAULO TURISMO S.A
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	: NÉLSON LOPES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente ao tema "contrato nulo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I desta Corte (fls. 266/267).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 37, caput, II, da Constituição Federal (fls. 280/287).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 289.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 269, 271 e 280), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166 e 173), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2401/1996-019-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR DO PRADO
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "empregado contratado no Brasil para prestar serviços no exterior - incidência de imposto de renda sobre o valor da condenação trabalhista", sob o fundamento de que a Lei nº 7.064/82 não trata de imposto de renda, mas apenas de contribuição previdenciária, FGTS e PIS-PASEP, circunstância que afasta a alegação de sua violação literal e direta (fls. 658/661).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 682/683.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 689/705).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 684 e 689), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 687), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais - fls. 515/528).

Houve depósito de R\$ 4.679,00 (quatro mil seiscentos e setenta e nove reais - fl. 573) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fls. 603/613). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 644).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2403/2003-032-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: EDMILSON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade". Quanto à prescrição, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e, quanto à responsabilidade aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 308/312).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 316/335).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 338).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 316), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 267 e 268) e as custas (fl. 336) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nºs 344 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557,



caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMEN-
TAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PA-
GAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECO-
NHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI
COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PA-
RA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTI-
DA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSE-
QUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-
AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Tur-
ma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: dis-
cussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de
diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos
expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.
8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso
extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo pres-
cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio
nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,
poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos cons-
titucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator:
Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX-
TRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁ-
RIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à res-
ponsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40%
sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura
da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo
regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator:
Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

A recorrente alega, também, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da
Constituição Federal, por subsistir a sua condenação.

Contudo, a decisão do Regional consigna que:

"O recurso, contudo, não merece acolhida, porquanto a dis-
cussão em torno da responsabilidade pelo pagamento carece de pre-
questionamento, porque a decisão embargada limitou-se a condenar a
reclamada ao pagamento das diferenças relativas à indenização de
40% decorrentes dos expurgos inflacionários, sem, contudo, externar
qualquer tese a respeito do tema.

(...)

Incidente a súmula nº 297 desta Corte, não conheço do re-
curso." (fl. 312).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que
se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de
revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional
apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, pri-
meiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedi-
mento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede-
ral:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Cons-
tituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, §
6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido
processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento inter-
posto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª
Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pres-
supostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de ad-
missibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual
trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Cons-
tituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria
necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a
Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite
o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min.
Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.
min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI
357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar
Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV,
LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido
inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do
devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(
A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RE-
CURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚ-
MULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOS-
TOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO
AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não
admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc.
III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do
Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-
SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS -
RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO
NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é
pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se
que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas
processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento.
Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afron-
tado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão re-
corrida não se mostra de única ou de última instância. A juris-
prudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento
no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário
é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência,
insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa
ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula
281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE
ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA
ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRA-
VO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha
relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,
Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos
Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min.
Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à
aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhis-
tas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Consti-
tuição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso
extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.
MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITU-
CIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-
BLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa
de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c
arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI
566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no origi-
nal).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira
Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Per-
tence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min.
Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido
processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa
julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio
de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à
Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONS-
TITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa
de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,
c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI
583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no origi-
nal).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,
DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007;
e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre
outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agrava-
nte.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do
Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal,
também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa,
ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dis-
positivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do
STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-2419/1992-003-17-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA DEUSANTO FALCÃO
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário
interposto pelos recorrentes contra decisão proferida pelo TRT da 17ª
Região, em agravo regimental, com fundamento na Orientação Ju-
risprudencial nº 3 do Tribunal Pleno desta Corte, declarando que: "...o
disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Cons-
titucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista.
Assim, permanece o entendimento de que a não-inclusão no or-
çamento de valor apurado em precatório ou o atraso de seu pa-
gamento não ensejam o sequestro da importância, agora cristalizado
na Orientação Jurisprudencial 3 do Tribunal Pleno do TST." (fls.
94/97).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no
art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que
o atraso no pagamento do precatório justifica a ordem de sequestro,
nos termos do art. 78, § 4º, do ADCT. Apontam como violado o art.
78, § 4º, do ADCT da Constituição Federal (fls. 100/119).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 143/148 e
149/156.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98, 100 e 110), está subscrito
por advogado regularmente constituído (fls. 5 e 6) e os recorrentes
são beneficiários da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso or-
dinário interposto pelos recorrentes contra decisão proferida pelo TRT
da 17ª Região, em agravo regimental, com fundamento na Orientação
Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno desta Corte, explicita:

"O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo exequente,
mantendo a decisão do Juiz-Presidente daquela Corte, que entendeu
não ser cabível a ordem de sequestro quando vencido o prazo para
pagamento do precatório, sob o fundamento de que, a teor da decisão
proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-1.662-SP, a hi-
pótese de preterição de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição
Federal não se equipara a situações de não-inclusão da despesa no
orçamento ou de não-pagamento no prazo legal, não se aplicando o §
4º do art. 78 do ADCT a créditos alimentares. O exequente interpõe
Recurso Ordinário a fls. 73/78, insistindo em afirmar que o atraso no
pagamento, a teor do art. 78, § 4º, do ADCT, justifica a ordem de
sequestro.

De fato, o disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido
pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de na-
tureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que a não-
inclusão no orçamento de valor apurado em precatório ou o atraso de
seu pagamento não ensejam o sequestro da importância, agora cris-
talizado na Orientação Jurisprudencial 3 do Tribunal Pleno do TST.
(...)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, razão por que
NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário." (fls. 94/97)

Ao concluir que não cabe ordem de sequestro, quando não
pago o precatório, após vencido o seu prazo, da mesma forma que a
não-inclusão no orçamento do valor apurado em precatório, a decisão
está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tri-
bunal Federal :

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALI-
DADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97, APROVADA PELA RE-
SOLUÇÃO 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRI-
BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PRO-
CEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍ-
CIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DE-
CORRENTES DE DECISÕES TRANSMITIDAS EM JULGADO.

1. Prejudicialidade da ação em face da superveniência da
Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Alegação
improcedente. A referida Emenda não introduziu nova modalidade de
sequestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios con-
cernentes a débitos alimentares, permanecendo inalterada a regra im-
posta pelo artigo 100, § 2º, da Carta Federal, que o autoriza somente
para o caso de preterição do direito de procedência do credor. Pre-
liminar rejeitada.

2. Inconstitucionalidade dos itens III e XII do ato impugnado, que equiparam a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação de precatórios judiciais e o pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, à preterição do direito de procedência, dado que somente no caso de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório é possível a decretação do sequestro, após a oitiva do Ministério Público.

3. A autorização contida na alínea **b** do item VIII da IN 11/97 diz respeito a erros materiais ou inexatidões nos cálculos dos valores dos precatórios, não alcançando, porém, o critério adotado para a sua elaboração nem os índices de correção monetária utilizados na sentença exequiênda. Declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo, apenas para lhe dar interpretação conforme precedente julgado pelo Pleno do Tribunal.

4. Créditos de natureza alimentícia, cujo pagamento far-se-á de uma só vez, devidamente atualizados até a data da sua efetivação, na forma do artigo 57, § 3º, da Constituição paulista. Preceito discriminatório de que cuida o item XI da Instrução. Alegação improcedente, visto que esta Corte, ao julgar a ADIMC 446, manteve a eficácia da norma.

5. Declaração de inconstitucionalidade dos itens III, IV e, por arrastamento, da expressão 'bem assim a informação da pessoa jurídica de direito público referida no inciso IV desta Resolução' contida na parte final da alínea c do item VIII, e, ainda, do item XII, da IN/TST 11/97, por afronta ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Carta da República.

6. Inconstitucionalidade parcial do item IV, cujo alcance não encerra obrigação para a pessoa jurídica de direito público.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7 - São Paulo, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.9.2003).

"EMENTA: Reclamação ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em que se postula a cassação de ordem de sequestro determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região com o objetivo de ver cumprido precatório judicial. 2. Precatório derivado de reclamação trabalhista. 3. Cumprimento da ordem cronológica dos precatórios. 4. Interpretação do art. 100, § 2º, em combinação com o art. 78, § 4º, do ADCT. 5. Violação ao conteúdo da decisão liminar proferida na ADI 1662 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em que o STF teria reconhecido que somente a hipótese de preterição no direito de precedência autoriza o sequestro de recursos públicos, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo, casos em que ficaria configurado o descumprimento de ordem judicial, sujeitando o infrator à intervenção. 6. Reclamação julgada procedente." (Rcl 2155/RJ - Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 18-03-2005). (Sem grifo no original)

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADI 1662/SP. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA DO DINHEIRO AOS CREDORES. PREJUDICIALIDADE. 1. O vencimento do prazo para pagamento de precatório não se equipara à hipótese de preterição de ordem. A previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT- CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente à situação de parcelamento de que cuida o caput, sendo inaplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. Exegese consagrada quando do julgamento da ADI 1662/SP (30.08.01). Ilegitimidade da ordem de sequestro. 2. Constatada a entrega dos valores bloqueados a alguns dos credores e não sendo possível, por esta via, a recomposição do erário, resta parcialmente prejudicada a reclamação por perda superveniente de objeto. Reclamação procedente na parte remanescente." (Rcl 1892/RN - Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 01-03-2002).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2483/1993-001-17-45.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA	: DRA. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial n.º 115, da SDI-1, desta Corte (fls.120/126).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal(fls. 129/135 - fac-símile e 136/142 - original).

Contra-razões apresentadas a fls. 145/151- fac-símile e 152/158 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.127, 129 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.14), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/06/2007 (fl.127), e que, no seu recurso, interposto em 11/06/2007 (fl.129), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2490/1998-311-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
RECORRIDO	: JERÔNIMO DE JESUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BENEDITO FLORIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - quitação do débito trabalhista - oposição de embargos à execução - incompatibilidade", sob o fundamento de que ocorreu a preclusão lógica. Rejeitou, em consequência, a indicada ofensa aos arts. 5º, LV e LX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 280/284).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV e LX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 304/320).

Sem contra-razões (fl. 321).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 287 e 304), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 44), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2512/1998-026-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: CARMO NUNES E OUTROS
ADVOGADOS	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 1100/1101).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1111/1112).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alegam que o recurso tem repercussão geral. Apontam ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, ambos da Constituição Federal (fls. 1116/1124).

Contra-razões apresentadas a fls. 1129/1136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1113 e 1116), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 11/14 e 1092) e o preparo (fl. 1126) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2707/2004-051-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: MARIA DIÓGENES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDA	: COOPERATIVA RARAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-OSERV
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 235/244).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 145, 146, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 247/272).

Sem contra-razões (fl. 274).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 237).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 145, 146, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2719/2005-047-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: REINALDO ROCHA DUARTE
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA	: IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "professor - redução carga horária - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 89/92).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria, e aponta violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 96/100).

Sem contra-razões (certidão de fl. 106).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 96), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 87 e 101) e o preparo está correto (fl. 102), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"... não há que se falar em violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, ante o entendimento da E. Corte a quo que, a partir da prova produzida, que apontou para a redução do número de alunos e turmas, com manutenção no valor da hora-aula do Professor, concluiu no sentido de não se caracterizar alteração contratual ou redução salarial, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Orientação Jurisprudencial 244, da SBDI-1, do C. TST, que assim estabelece:

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01 A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

"..." (fls. 91/92)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, quando se fundamenta na Súmula nº 126 desta Corte para negar provimento ao agravo de instrumento, e infraconstitucional, quando soluciona a lide sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstâncias que dasautorizam o recurso extraordinário. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF

161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2748/2002-026-12-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: WMS - SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.)
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Face à petição de fl. 144, determino a reautuação do feito para que conste como recorrente a **WMS - SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.** (atual denominação da SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ação civil pública - discriminação - configuração - supermercado que veda a ex-empregados o exercício do trabalho de demonstradores, degustadores ou promotores de vendas de outras empresas em seus estabelecimentos", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 128/134).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 138/142 - fax, e 144/148 - originais).

Contra-razões a fls. 163/169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135, 138 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151) e as custas foram efetuados a contento (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ação civil pública - discriminação - configuração - supermercado que veda a ex-empregados o exercício do trabalho de demonstradores, degustadores ou promotores de vendas de outras empresas em seus estabelecimentos", sob o fundamento de que:

"Cuida-se de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, buscando a condenação da Ré a abster-se de impedir que empregados de empresas outras exerçam atividades de demonstradores, degustadores ou promotores de vendas em seus estabelecimentos - supermercados. Acusa-se-a de impedir que os seus ex-empregados, quando contra ela mantêm reclamações trabalhistas, assim procedam.

A legitimidade do Ministério Público, para o caso, enquanto guardião dos interesses sociais e titular de ação civil pública em ordem a provocar a tutela jurisdicional coletiva, encontra expressa proteção nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal.

A iniciativa do 'Parquet', no momento em que se quer coibir prática ilícita em ambiente específico de relação de emprego (CF, art. 114), dá máxima efetividade ao objetivo fundamental republicano de 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' (CF, art. 3º, IV).

Com atenção à base normativa constitucional, não se pode negar que, ao lado dos ordenamentos civil e penal, também o trabalhista dispõe do dever e de mecanismos para o combate à discriminação.

Extrai-se do quadro descrito pela Corte de origem que a própria Empresa externou seu receio de permitir que ex-empregados laborem em suas dependências, em face do risco de reclamações trabalhistas, com postulação de vínculo. Ainda revela o bem lançado acórdão que a Ré teme ser acionada pela imposição da multa decorrente de compromisso de ajuste de conduta.

A reiterada irresignação da Recorrente faz crer na efetividade do comportamento recriminado, de vez que, inócurrenente, nenhuma sanção sofreria ou sofrera.

Ocorre que o meio eleito para a prevenção de seus temores efetivamente ofende a ordem constitucional, no que protege a igualdade material (CF, art. 5º, caput) e quando assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII). A segunda garantia, na pena autorizada de José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 108), não se restringe à escolha de trabalho, ofício ou profissão, mas confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido.

A prática adotada pela Ré, por um lado, estabelece padrão ilícito de discrimen entre aqueles que podem ou não trabalhar em suas dependências, e, por outro, obsta o exercício do trabalho por parte de seus ex-empregados, valendo-se ela, sinteticamente, da crença na má-fé. Concretiza discriminação direta, calçada em razões manifestamente arbitrárias.

Olvida a Empresa que, em contrapartida ao quanto diz, está a seu dispor o livre e permanente acesso ao Poder Judiciário, na via do inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna.

Tais ponderações de pronto espancam a afirmada violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

No que diz respeito aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, regentes da distribuição do ônus da prova, melhor sorte não agradecerá a Recorrente, na medida em que a decisão regional encontra manifesto apoio no acervo instrutório dos autos. Há expressa alusão às provas que dão alicerce ao julgado, sendo de todo irrelevante a iniciativa de cada qual, quando suficientes ao convencimento do órgão julgador (CPC, art. 131).

Por outro ângulo, é importante frisar que a intervenção da instância extraordinária há de se circunscrever ao quadro descrito pelo acórdão regional e às provocações das partes, ante a vocação do recurso de revista para a proteção imediata do direito objetivo, sendo apelo de fundamentação vinculada (Súmulas 126 e 297 do TST). O julgado do qual se recorre nega a afirmação da Agravante no sentido de haver produzido provas suficientes à sua absolvição, sendo ainda relevante o fato de não ter oposto embargos de declaração que a pudessem, depois, amparar.

Não subsistindo quaisquer das violações apontadas, está adequado o despacho que deteve o recurso de revista." (fls. 132/134)

A recorrente sustenta que essa decisão viola os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do referido preceito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravão não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2777/2003-122-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: VANI INGE BURG
ADVOGADA	: DRA.VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição", por óbice da Súmula nº 221, II, desta Corte, e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", explicitando que a hipótese não se insere no art. 896, § 6º, da CLT. Deixou de examinar a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, explicitando que, "a questão como lançada não foi abordada pelo Regional e sequer foram opostos embargos declaratórios requerendo o pronunciamento expresse, carecendo do devido prequestionamento". (fls. 105/111).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica e social. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 115/119).

Sem contra-razões (certidão a fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 99), as custas (fl. 120) e o depósito recursal (fl. 77) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez por óbice da Súmula 221, II, desta Corte, e por falta de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 105/111).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravão regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravão regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravão regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2925/2001-111-08-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RAIMUNDO MENDES ELERES
ADVOGADOS	: DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO E DR. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO	: DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

D E S P A C H O

Vistos etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353 desta Corte (fls. 314/316).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Lei 4.950-A/66 foi recepcionada pela Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 319/329).

Sem contra-razões (certidão de fl. 331).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 317 e 319), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e o preparo é dispensado, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (a legalidade da vinculação do salário profissional a múltiplos do salário mínimo) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2928/2001-040-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO SISTEMA E ESTATÍSTICA DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA	: DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "julgamento extra petita - normas coletivas". Rejeitou, em consequência, a indicada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC (fls. 134/137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 143/149).

Contra-razões a fls. 161/165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 140), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2940/2004-051-11-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que "o reclamado não após os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte." (fl. 129).

Não conheceu, também, do recurso quanto ao item "contrato nulo - depósitos do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, enfatizando que a não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT inviabiliza o conhecimento do recurso (fls. 128/130).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 139/140.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu silente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, aponta ofensa aos artigos 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150, da Constituição Federal. (fls. 143/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu silente quanto ao exame, do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90.



Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi explicitado que "o não-conhecimento do Recurso de embargos com base na Orientação Jurisprudencial 294 do TST, em face da ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, torna inviável a aferição de ofensa a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição da República bem como a apreciação dos argumentos constantes das razões recursais" (fl. 139).

Diante desse contexto, em que a decisão está devidamente fundamentada, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5o, XXXV, LIV e LV, da CF, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à alegada nulidade, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, o fez com fundamento na Súmula nº 184 desta Corte, explicitando que "o reclamado não após os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente" (fl. 129).

E, no que tange ao item "contrato nulo - depósitos do FGTS", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, enfatizando que a não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT inviabiliza o conhecimento do recurso (fls. 128/130).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-3044/2003-461-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DAYMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, explicitando que a contagem do prazo prescricional, para se pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Refutou, em consequência, a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto à mencionada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal afirma que não foi objeto do despacho agravado (fls. 239/241).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e social. Quanto ao mérito aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/263).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 227/228), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 130).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 143) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.830,67 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3469/2002-921-21-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDA	: ALZIRA DANTAS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível de decisão que analisa o mérito do agravo de instrumento, ou seja, os argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista (fls. 209/211).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria. Aponta ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 217/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 217), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 219), as custas (fl. 221) e o depósito recursal (fl. 220) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra a decisão da Turma, visto que, "por não versarem os embargos sobre questão relativa ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou qualquer das outras hipóteses mencionadas na referida Súmula nº 353 desta Corte, torna-se impossível o seu conhecimento."

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, e LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-3626/2005-000-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HAASE
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra a decisão de fls. 367/371, que conheceu e deu provimento ao recurso ordinário do sindicato da categoria econômica, para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de prévio acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 374/380, sustenta que a exigência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, por força da Emenda Constitucional nº 45/04, fere seu direito de ver solucionado o litígio, com conseqüente ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 393/396.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A exigência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, não viola literal e diretamente o art. 5º, XXXV, da CF.

Trata-se de pressuposto legítimo ao ajuizamento da ação, pertinente à atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa peculiaridade do Judiciário Trabalhista, veio de indeferir o pedido de liminar, formulado em ação declaratória de inconstitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição Federal (ADI nº 3431-6/DF, ADI nº 3520-7/DF e ADI nº 3432-4/DF) circunstância que demonstra, a priori, que o dispositivo não se revela inconstitucional e, portanto, tem aplicação imediata, abrangendo todos os processos ajuizados após a vigência da norma em exame.

Pelos judiciosos fundamentos, que adoto, igualmente, como razões de decidir, permito-me transcrever o voto condutor da decisão, da lavra do douto ministro Barros Levenhagen, in verbis:

"...convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução 'comum acordo', daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, nem considerá-la mera faculdade, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.



Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC. (fls. 369/371)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4041/2001-026-12-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR	:	DR. DOUGLAS M. SANTOS
RECORRIDA	:	ELIZANDRA AGNER GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "inadimplente a prestadora de serviços, e se não observados pela tomadora os parâmetros definidos pela Lei nº 8.666/93 na escolha de fornecedores e/ou prestadores de serviços idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato, emerge as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (artigo 159 do Código Civil), autorizando a responsabilização subsidiária de órgãos da Administração Pública" (fl. 180). Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 2º, 5º, II, LIV, LV e XLVI, 22 e 48 da Constituição Federal (fls. 177/181).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de que a matéria de que trata o art. 97 da Constituição Federal não está prequestionada (fls. 206/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e alega que o "acórdão recorrido simplesmente deixa de aplicar o art. 71 da Lei 8.666/93, cuja norma é clara, no que incorre em violação do devido processo legal e do comando constitucional que determina a motivação das decisões judiciais" (fl. 217). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que é inconstitucional a Súmula nº 331, IV, desta Corte, e que a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada afronta os artigos 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 212/238).

Contra-razões a fls. 241/247.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sob argumento de que o "acórdão recorrido simplesmente deixa de aplicar o art. 71 da Lei 8.666/93, cuja norma é clara, no que incorre em violação do devido processo legal e do comando constitucional que determina a motivação das decisões judiciais" (fl. 217).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas, tendo sido explicitado, ainda, que: "... inadimplente a prestadora de serviços, e se não observados pela tomadora os parâmetros definidos pela Lei nº 8.666/93 na escolha de fornecedores e/ou prestadores de serviços idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato, emerge as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (artigo 159 do Código Civil), autorizando a responsabilização subsidiária de órgãos da Administração Pública" (fl. 180).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não deve prosseguir o recurso.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

E, quanto ao art. 97 da Constituição Federal, foi consignado que a sua matéria não está prequestionada (fl. 207).

Logo, essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA

ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4182/2004-036-12-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDO	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477 da CLT", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, § 6º da Constituição Federal e aplicou, quanto aos artigos 5º, LIV e LV, 37, caput, II e XXI, e 97 da CF, a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao exame (fls. 98/102).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, da indenização de 40% do FGTS, além das multas previstas em negociação coletiva. Afirma que não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 122/141).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 103/105).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de

natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 22, I e XXVII, 44, 48 e 100, da Constituição Federal, nem sobre a indenização de 40% do FGTS ou multas previstas em negociação coletiva, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos artigos 5º, LIV e LV, 37, caput, II e XXI, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "...a controvérsia não foi analisada sob o enfoque dos princípios neles contidos, de forma que incide o óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da E. SBDI-I." (fl. 100). Consigna, ainda, que: "...não foi objeto do recurso de revista e nem do agravo de instrumento o pretendido pronunciamento acerca da regra da reserva de plenário (artigo 97 da CF/88)." (fl. 116)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4296/2004-052-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 167/173).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 182/183).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 186/211).

Sem contra-razões (fl. 213).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (Agr.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-4594/2005-008-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	HOME SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	ROSALTINO MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública indireta", com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II, e 102, III, da Constituição Federal (fls. 194/196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e social. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 200/210).

Sem contra-razões (certidão a fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178 e 179), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fl. 128) estão corretos, mas deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 194/196).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto a matéria de que trata o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6032/2004-007-09-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA	: MÁRCIA REGINA LINHARES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "reintegração no emprego", com fundamento na Súmula nº 51 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, 7º, I, 37, 41 e 173, da Constituição Federal (fls. 913/917).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a inexistência do direito à reintegração. Diz que o empregado de empresa pública não gozava de estabilidade no emprego, podendo ser demitido sem motivação. Aponta como violado os arts. 5º, II, 41 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 924/930).

Sem contra-razões (certidão de fls. 945/955).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 919 e 924), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 922), e o preparo (fls. 931/932) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que:

"Esta Corte pacificou o entendimento de que o servidor público contratado por empresa pública, mesmo que mediante concurso público, pelo regime da CLT, poderá ser despedido sem motivação.

Todavia, in casu, o debate acerca da aplicação da Súmula 390, II, do TST, e da OJ 237 da SBDI-1, será preterido em razão do debate quanto à existência e validade de normas regulamentares, as quais estabelecem diferentes critérios para a rescisão contratual.

Portanto, a v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com Súmula 51, I, do TST, que dispõe:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973).

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com Súmula do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 5º, II, 7º, I, 37, 41 e 173, da Constituição Federal, 477 da CLT. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Ademais, a veracidade da assertiva do Tribunal Regional quanto às alegações da existência de normas regulamentares e não-preenchimento dos critérios estabelecidos para a despedida de servidor depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST." (fls. 916/917 - Sem grifo no original)

Emerge desse contexto, que a lide não tem conteúdo constitucional, na medida em que a reintegração do recorrido ao emprego se deu por força de critérios e procedimentos previstos em norma interna da recorrente, que não os observou, ao rescindir o contrato de trabalho.

Esse aspecto infraconstitucional, somado ao quadro fático, ambos inviabilizam o recurso extraordinário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegação de afronta aos arts. 37, 41 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7414/2003-902-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CARDIO BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERASTO SOARES VEIGA
RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PAZERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra com a decisão recorrida de fls. 236/241, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, para manter o acórdão do Regional, que declarou legal a penhora e o praqueamento de bens, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Alega, em preliminar, que há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não teriam sido enfrentados os seus questionamentos sobre a irregularidade das penhoras, com infringência dos arts. 620, 659 e 667, todos do CPC e, conseqüentemente, ofendido o art. 5º, XXIII, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, postula seja declarada nula e insubsistente a penhora (fls. 246/260).

Contra-razões apresentadas a fls. 263/274.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 246), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24/25) e o preparo está correto (fl. 261), mas não deve prosseguir.

Alega a recorrente que a decisão recorrida negou-lhe a devida prestação jurisdicional, quando não teria enfrentado os seus argumentos de que o acórdão do Regional violou os arts. 620, 659 e 667 do CPC, que disciplinam a penhora.

Sem razão.

A par de a decisão recorrida ter salientado que no recurso de revista a recorrente, no tema, se limitou a apontar ofensa a preceito de lei e trazer dissenso jurisprudencial, argumentos esses insuscetíveis de eficácia, uma vez que o processo está em fase de execução e, portanto, o recurso não ultrapassaria o conhecimento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, o fato é que a recorrente não opôs embargos de declaração para que fossem examinadas as questões que ora aponta como omissas no decisum.

Quanto ao mérito, também sem razão, uma vez que toda a discussão sobre a regularidade da penhora, está circunscrita à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, XXIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido a jurisprudência do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-7734/1998-016-09-41.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA	: ROSÂNGELA BINHARA ESTURILIO
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "honorários de perito", ante a impossibilidade da violação literal e direta do art. 5º, II, da Carta da República (fls. 220/223).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 232/234, que foram rejeitados.



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Preliminarmente, alega da nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se quanto à multa que lhe foi aplicada por considerados protelatórios os seus embargos de declaração. Com relação ao recolhimento do imposto de renda, diz que há ofensa à coisa julgada, na medida em que a sentença exequiênda fixou o regime de caixa, não de competência. Por fim, no que tange aos honorários de perito, afirma que a decisão não observou a limitação legal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 238/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 254).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 215/216, 229 e 252) e o preparo está correto (fl. 251), mas não deve prosseguir.

O recorrente alegada a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, com relação à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que não observados os limites legais para a fixação dos honorários de perito.

Sem razão.
A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, é expressa ao consignar que:

"A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, quanto ao montante fixado a título de honorários periciais, ao entendimento de que a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, caso existisse, seria reflexa, já que necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional pertinente à parcela em questão.

O reclamado, a título de omissão, sustenta que a ofensa ao citado dispositivo constitucional seria direta, motivo pelo qual postula a reforma da decisão embargada.

Não assiste razão ao embargante.
Com efeito, conforme se depreende da argumentação expendida nas razões dos embargos em questão, o reclamado limita-se a insistir na ofensa direta ao art. 5º, II, da Carta Magna, sem apontar qualquer omissão de que supostamente padeceria a decisão recorrida.

Vê-se, pois, que o reclamado, por meio do presente apelo, busca, à toda evidência, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, com a prevalência da tese sustentada no agravo de instrumento e no recurso de revista, fim a que não se presta o recurso sob exame." (fls. 232/233)

Nesse contexto, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a apontada ofensa ao art. 5º, II, CF foi devidamente analisada na decisão recorrida, que concluiu pela inviabilidade do agravo de instrumento, uma vez que eventual violação do referido dispositivo, se possível, somente se daria indireta, e portanto, de foram reflexa.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da Constituição Federal.
No tocante às multas aplicadas por ocasião dos embargos de declaração, aos descontos de imposto de renda, e aos honorários de perito, o recurso extraordinário também não se viabiliza, a pretexto de que há ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, quanto ao art. 7º, XXIII, da Carta da República, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, pelo que carece do necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8159/2002-003-11-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - aviso prévio indenizado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 nº 83 desta Corte (fls. 145/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social. Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXVI e XXXVI, 7º, XXVI e XXIX, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 154/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 154), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 150/151), o preparo (fl. 166) e o depósito recursal (58 e 66) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:
"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à garantia do instituto da prescrição, matéria de ordem pública.
Efetivamente:
"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, tudo nos termos dos Direitos e Garantias Fundamentais, onde se garante o devido processo legal, pilar do Estado de Direito, fundamento de nossa República, assim como o instituto da prescrição, matéria de ordem pública" (fl. 157)

A arguição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8243/2002-900-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO : EDIR JOSÉ RAMALHO XAVIER
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento aos agravos de instrumento das recorrentes Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "abono salarial" e "fonte de custeio", afastando a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 321/328).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário a CEF (fls. 334/345) e a FUNCEF (fls. 348/361), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o feito. A CEF alega, ainda, que "as parcelas complementares de abono pleiteadas concedidas em virtude de normas regulamentares e acordo coletivo não têm natureza salarial, mas meramente indenizatória". A FUNCEF argumenta com a inexistência de previsão legal para a condenação ao pagamento, aos inativos, do abono salarial deferido em dissídio coletivo. Salienta, também, que a concessão do benefício pressupõe a correspondente fonte de custeio. Apontam como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF.

Contra-razões a fls. 366/371 e 372/376.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os recursos são tempestivos (fls. 329, 334 e 348), estão subscritos por advogados regularmente constituídos (fls. 332/332v. e 363), os preparos (fls. 347 e 362) e os depósitos recursais (fls. 170, 173, 207, 237 e 263) estão corretos, mas não devem prosseguir.

Os recursos das recorrentes serão apreciadas conjuntamente, diante da identidade de matérias.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente, CEF, não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que os direitos tiveram origem no extinto contrato de trabalho "... sobretudo porque a recorrente FUNCEF, criada e mantida pela co-responsável, Caixa Econômica Federal, ex-empregadora, nada mais representa do que um seguimento desta." (fl. 325).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretendem as recorrentes, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Saliente-se, outrossim, que a decisão, ao ressaltar que a matéria de que trata o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal está preclusa, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, porque não foi objeto de manifestação explícita pelo Regional, é tipicamente de natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao abono salarial, não viabiliza o recurso extraordinário, a apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Relativamente ao desconto para custeio do abono deferido, não se configura a alegada ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que observada a previsão ali contida, pois consta da decisão recorrida que o "reclamante já contribuiu para a formação da fonte de custeio da complementação de aposentadoria" (fl. 328).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos extraordinários da CEF e da FUNCEF.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-8694/2004-005-11-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: EDILSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RECORRIDO	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSENTIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos recorrente, com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 249/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a questão tem repercussão jurídica e social. Alega a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída ofende os artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 255/265).

Sem contra-razões (certidão de fl. 269).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 227/228) e o preparo está correto (fl. 266), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 90/94).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).



Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcidentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora".
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

O recurso também não prospera, a pretexto de que há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-10812/2005-000-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	WAGNER GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR.DIMO AFFIUNE
RECORRIDO	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR.CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AUTORIDADE COATO-RA	:	6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O		

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte e no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, explicitando que não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Consigna que, na hipótese, o recurso de revista seria o meio adequado para impugnar o ato tido como ilegal, na medida em que "devolveria ao juízo ad quem o exame da higidez da decisão proferida no agravo de petição a partir da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição" (fls. 273/279).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que é cabível o mandado de segurança, motivo pelo qual aponta violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e LXIX, da Constituição Federal (fls. 278/185).

Interpõe, ainda, **recurso especial**, a fls. 300/315.

Contra-razões a fls. 339/342.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Indefiro liminarmente o processamento do recurso especial, por manifestamente incabível, segundo se depreende do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Defiro, entretanto, o pedido de isenção das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 281).

O recurso extraordinário é tempestivo (fls. 276 e 278) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte e no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, explicitando que não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Consigna que, na hipótese, o recurso de revista seria o meio adequado para impugnar o ato tido como ilegal, na medida em que "devolveria ao juízo ad quem o exame da higidez da decisão proferida no agravo de petição a partir da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição" (fls. 273/279).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(

A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-12165/2005-007-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO	: JOSUÉ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Não conheceu do recurso também quanto à "multa do art. 557, § 2º, do CPC". Em consequência, afastou a indicada afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal e 557, § 2º, do CPC (fls. 140/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não pode ser condenada subsidiariamente, visto que a empresa prestadora de serviços foi contratada mediante licitação, e que não é devida a multa aplicada. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da CF (fls. 147/161).

Sem contra-razões (fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/116) e o preparo está correto (fls. 50 e 61 e 162), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 142/143).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

A matéria tratada pelo art. 37, XXI, da CF não foi objeto de exame pela decisão recorrida, razão pela qual não há o necessário questionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Relativamente à multa do art. 557, § 2º, do CPC, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-15960/2003-014-09-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ROBERTO RAFAEL ZORZI
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADA	: CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição bienal", sob o fundamento de que não se consumou a prescrição, em face do reconhecimento da unidade contratual. Em consequência, afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 962/967).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 972/980).

Contra-razões a fls. 991/997.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 968 e 972), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 952/955), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 336).

Houve depósito de R\$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 393) para o recurso ordinário (considerando-se que no valor total recolhido está incluído o referente à multa pelos embargos de declaração considerados protelatórios, conforme informa a recorrente a fl. 367). O Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 88).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-17628/2002-900-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDOS	: LUIZ ANTÔNIO ROLIM E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "processo de execução - decisão interlocutória - não-conhecimento do agravo de petição", sob o fundamento de que a violação dos dispositivos da Constituição indicados seria reflexa (fls. 414/416).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 427/428).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que suscitou no agravo preliminar de nulidade, a que teria incorrido o TRT, por falta de manifestação sobre o documento de fl. 268, que caracteriza fato superveniente. Argumenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a Turma não se manifestou. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que a decisão que extingue a execução não é de natureza interlocutória. Alega que o fato superveniente, consistente na extinção da ação de cumprimento, na qual se fundamenta a execução, ainda não foi apreciado. Pondera que a não-extinção da execução, em face da extinção da ação de cumprimento, ofende a coisa julgada. Entende indevida a multa aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração. Indica violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 432/450).

Contra-razões a fls. 466/477.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 429 e 432), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 423/424) e o preparo está correto (fl. 451), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não enfrentou a preliminar de nulidade da decisão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que está explicitado que:

"O fundamento da decisão recorrida, confirmado pelo desprovimento do agravo de instrumento, é o de que não cabe interposição de recurso de decisão interlocutória.

Se o Tribunal Regional não admitiu a possibilidade de recurso, não chegou, e nem poderia chegar, ao exame de qualquer questão de mérito. Se não houve decisão de mérito, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional em recurso sequer admitido, a não ser quanto à decisão que apreciou a referida admissibilidade, o que não é o caso." (Fl. 428).

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a decisão que determinou a liquidação da sentença não desafiava o agravo de petição, dado sua natureza interlocutória, razão pela qual, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da CF, visto o seu caráter nitidamente processual.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Resalte-se que a argumentação sobre a existência de documento superveniente, que teria acarretado a extinção da ação de cumprimento, e, por consequência, implica a extinção da execução, diz respeito ao mérito do agravo de petição, que não foi conhecido.

Relativamente à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19056/2003-013-11-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR.DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: JORGE ANTÔNIO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR.ELVES MARTINS TRAVASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da indenização de 40% do FGTS", por óbice da Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que "inexiste tese regional acerca da prescrição do direito do autor de pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS" (fls. 82/84).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e social. Alega, em síntese, que efetuou o pagamento da multa fundiária (calculada sobre o valor informado pela Caixa Econômica Federal) nos termos da legislação afeta à matéria, e ainda, que a ação foi proposta após os dois anos da rescisão contratual. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 91/105).

Sem contra-razões (certidão a fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não existe tese do Regional a respeito da prescrição do direito do autor de pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 82/84).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

O tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, devido à falta prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-20367/2003-000-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADOS	: DR. RUBENS TAVARES AIDAR E DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. HIROSHI HIRAKAWA
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 437/447, a recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões de fls. 450/452.

Argúi, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, afirma que a exigência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo tem aplicação imediata e, portanto, abrangeria a hipótese, nos exatos limites da Emenda Constitucional nº 45/04. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 466/468.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração à decisão recorrida, com o objetivo de serem esclarecidas as questões que ora alega não terem sido enfrentadas. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, ou seja, exigência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, o recurso vem embasado em alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Também sem razão a recorrente.

Não se deve confundir a aplicação imediata de uma norma, mesmo de natureza constitucional, com sua retroatividade.

Excepcionalmente, pode o constituinte atribuir efeito retroativo à norma constitucional, mas é preciso que o faça expressamente, sempre atento às peculiaridades que exijam esse tratamento.

No caso em exame, como bem retrata a decisão recorrida, o dissídio coletivo foi ajuizado antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, de forma que não é mesmo aplicável sua exigência, sob pena de efeito retroativo e agressão ao direito adquirido dos litigantes a obter uma solução da lide, segundo os atos processuais já praticados no regime normativo anterior.

Acrescente-se, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ADIs, a exemplo das ADI nº 3431-6/DF, ADI nº 3520-7/DF e ADI nº 3432-4/DF, onde se questionou a constitucionalidade do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, não concedeu liminar para sustar os seus efeitos, o que demonstra, a priori, a sua plena adequação ao regime jurídico constitucional do país.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-27660/2004-009-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: JUCELINO CARDOSO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
RECORRIDO	: UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Não conheceu do recurso também quanto à "multa do art. 557, § 2º, do CPC". Em consequência, afastou a indicada afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal e 557, § 2º, do CPC (fls. 342/345).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não pode ser condenada subsidiariamente, visto que a empresa prestadora de serviços foi contratada mediante licitação, e que não é devida a multa aplicada. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da CF (fls. 349/363).

Sem contra-razões (fl. 367).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 349), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 298/299) e o preparo está correto (fls. 193 e 239 e 365), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 142/143).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal

extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

A matéria tratada pelo art. 37, XXI, da CF não foi objeto de exame pela decisão recorrida, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Relativamente à multa do art. 557, § 2º, do CPC, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-27905/1999-007-09-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOÃO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao indeferimento de seu pedido de complementação de aposentadoria (fls. 698/711).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, argumenta, em síntese, com relação à complementação de aposentadoria, que se trata de direito adquirido, conforme reconheceu a recorrida quanto do registro do carimbo em sua CTPS. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 714/725).

Contra-razões a fls. 730/746.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 712/714), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 597/600 e 687), e o preparo (fl. 726) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que há negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o v. acórdão do Regional não se manifestou sobre o "TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA", e demais documentos, em que a recorrida atesta que a complementação de aposentadoria constitui vantagem integrada ao patrimônio jurídico de seus destinatários, caracterizando-se direito adquirido.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao rejeitar a alegação de nulidade do v. acórdão do Regional, consigna expressamente que:

"A Corte Regional, no que concerne à transação quanto ao carimbo, adotou fundamento no seguinte sentido, verbis:

Primeiramente, há que se observar que o autor não questiona a validade do acordo para extinção da obrigação da Telepar complementar a sua aposentadoria, caso implementasse os requisitos exigidos no acordo coletivo, apenas discorda do valor recebido em contrapartida ao seu direito futuro.

Neste ponto, verifica-se que autor pretende comprovar que foi induzido a erro ao aceitar a importância proposta pela Telepar, R\$ 35.123,68, argumentando que criou-se um clima de pressão psicológica na empresa, que iria ser privatizada, de que quem não aderisse ao acordo seria despedido. (...)

No entanto, a prova dos autos não corrobora a tese obreira, eis que inexistente qualquer indicio de que o reclamante tenha sido induzido em erro ao aceitar o valor proposto pela empresa, principalmente porque tinha a opção de permanecer na mesma situação em que se encontrava em 1998, na expectativa de implementar os requisitos para a aposentadoria na empresa em 2008.

Observe-se que apesar da Telepar não explicar a forma de cálculo atuarial utilizada para obter o valor proposto, o autor o aceitou nos estritos termos propostos pela empresa, por sua livre e espontânea vontade.

Nem há que se falar na questão da irrenunciabilidade do direito, eis que a hipótese trata apenas da expectativa do autor em relação ao recebimento de complementação de aposentadoria, caso preenchesse os requisitos existentes, a qual pode ser negociada livremente pelo obreiro (fls. 561/562).

Assim, constata-se que o Tribunal Regional se pronunciou acerca da questão atinente à transação pela qual foi extinta a obrigação da Reclamada de pagar a complementação de aposentadoria como também acerca do sobreaviso." (fls. 700/701)

Diante desse contexto, percebe-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida traz os seus fundamentos pelos quais conclui que não é nula a decisão do Regional.

Acrescente-se que o recorrente sequer opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da Carta da República.

No que tange ao tema "transação - complementação de aposentadoria - venda do carimbo", também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28067/2002-902-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTI BESERRA
RECORRIDO : **SIDNEY MARQUES**
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças de horas extras - ônus da prova e compensação", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, II, e 297, I e II, desta Corte (fls. 167/171).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a prevalência da regulamentação especial da atividade portuária, independentemente da prova existente. Sustenta, pois, que não pode ser compelida judicialmente a pagar valores não previstos na Lei nº 4.860/65. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 178/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175/176), o preparo (fl. 186) e o depósito recursal (fls. 72, 86 e 156) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, nos temas "pagamento de horas extras", "ônus da prova" e "compensação", e o fez fundamentada nos artigos 767 e 818 da CLT, 333, I e 368, ambos do CPC e, ainda, Súmula 221, II, desta Corte.

A decisão tem natureza processual, circunstância que, por si só, repele o prosseguimento do recurso extraordinário.

Também não socorre a recorrente a alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, visto que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, ante a falta de prequestionamento, como bem revela a decisão recorrida.

Finalmente, o recurso não deve prosseguir a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, porque não passíveis de violação literal e direta, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-28380/2002-900-07-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRENTE : **JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA**
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
RECORRIDOS : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Estado do Ceará, para declarar procedente o pedido de rescisão, e, em juízo rescisório, desconstituir, em parte, o Acórdão nº 5.813/1995, proferido pelo TRT da 7ª Região, no Processo nº 2.456/95 (Reclamação Trabalhista 942/91 - 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza), para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado e das diferenças salariais e reflexos, decorrentes de correção automática do salário mínimo profissional do recorrido, com base na variação do salário mínimo, a partir de 5/10/1988, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. OJ 71 DA SBDI-2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, viola o art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, a decisão cujos termos em que proferida permite a correção automática do salário profissional pelo reajuste do salário mínimo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO RESCINDENDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Ofende o art. 14 da Lei 5.584/70 decisão que defere honorários advocatícios ao empregado, pelo simples fato de ter havido contratação de advogado para atuar na causa trabalhista. O cabimento de honorários advocatícios, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, depende de assistência sindical e percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou de sua família." (fl. 370)

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente acolhidos, apenas para esclarecer que "a partir de 05/10/88, as diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial sejam calculadas com lastro na conversão do salário mínimo, segundo sua expressão monetária à época do direito postulado, incidindo os reajustes legais da política salarial, e não os do salário mínimo" (fl. 415).

Os novos embargos de declaração opostos por Joaquim de Carvalho Sombra, também foram parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo (fls. 430/431).

Ambas as partes interpõem recurso extraordinário com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

O Estado do Ceará, a fls. 434/439, aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, XXXV, 7º, IV, 18, 25, 37, X e XIII, e 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal.

Joaquim de Carvalho Sombra, a fls. 440/453, alega repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 3º, do CPC. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao art. 93, IX, da CF. Relativamente à "correção dos salários a partir de 5/10/1988", indica violação do art. 7º, VI, da CF.

Contra-razões apresentadas por Joaquim de Carvalho Sombra a fls. 458/471.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.**I - RECURSO DO ESTADO DO CEARÁ**

O recurso é tempestivo (fls. 416 e 434), está subscrito por procurador do Estado do Ceará (fl. 439), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Estado do Ceará, para declarar procedente o pedido de rescisão, e, em juízo rescisório, desconstituir, em parte, o Acórdão nº 5.813/1995, proferido pelo TRT da 7ª Região, no Processo nº 2.456/95 (Reclamação Trabalhista 942/91 - 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza), para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos, decorrentes de correção automática do salário mínimo profissional do recorrido, com base na variação do salário mínimo, a partir de 5/10/1988, sob o fundamento de que:

"2,1 SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO AUTOMÁTICA

JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor da extinta CEDAP CIA. ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA, pleiteando a percepção de 11,77 salários mínimos com base no Piso Nacional de Salário até a vigência do Decreto-lei 2.351/87 e, a partir da edição da Lei 7.789/89, com base no salário mínimo vigente no país (fls. 26/30).

Sustenta que, com o advento do Decreto-lei 2.351/87, que instituiu o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, o então Reclamado, alterando o contrato de trabalho, e com base na aludida norma, passou a pagar o piso salarial com base no salário mínimo de referência.

Entendia que tal ato trouxera-lhe prejuízos, razão pela qual postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes dessa alteração.

Decidindo o litígio, concluiu a antiga 8ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Fortaleza que não havia razão para que o Reclamado pagasse o piso salarial com base no salário mínimo de referência, já que a Lei 7.789/89 havia revalidado o salário mínimo. Consignou na sentença que:

'(...) A vontade da lei, repita-se é unicamente de evitar que o salário mínimo seja utilizado como indexador, como fator inflacionário, o que não ocorre quando base de cálculo para pisos salariais, salários profissionais, benefícios previdenciários, valor de alçada, adicional de insalubridade etc.

Assim sendo, no entender desta Junta, o art. 7º, IV, da Constituição não vedou a vinculação do salário mínimo para os salários dos trabalhadores celetistas, em geral, razão pela qual, nos termos acima expostos, é inquestionável o direito adquirido do reclamante de que seus salários sejam pagos de acordo com a Lei nº 4.950-A/66, vinculados ao salário mínimo, ou ao piso nacional de salários, de acordo com as épocas em que vigoram, respeitada sempre, a conotação prevista no art. 76 da CLT' (sic - fls. 41/42).

Na parte dispositiva da sentença, a procedência do pedido deu-se nos seguintes termos:

'(...) JULGAR PROCEDENTE a presente reclamação, para **reconhecendo o direito do reclamante de ter seus salários vinculados ao salário mínimo, ao piso nacional de salários e, novamente, ao salário mínimo, de acordo com as épocas próprias**, condenar a reclamada a pagar ao autor, a partir de agosto de 1987, com juros e correção monetária, após deduções e recolhimentos devidos à Previdência Social (INSS) e Receita Federal (Imposto de Renda), as diferenças salariais daí decorrentes e seus reflexos, conforme requerido na inicial, até efetiva implantação em folha de pagamento, obrigação esta que deve ser cumprida no prazo de cinco dias' (fl. 43).

Tal decisão desafiou a interposição de Recurso Ordinário, tendo o TRT mantido a condenação, nos termos do aresto assim ementado:

INDEXAÇÃO. Inexiste vedação constitucional de vinculação de salário ao salário mínimo. A CF/88 não ia garantir o mínimo e vedar o múltiplo. A vedação do art. 7º, IV deve ser entendido com relação a outros contratos (financiamento, compra/venda, aluguel, preços, etc.) mas não ao do contrato de trabalho' (sic- fl. 47).

Assiste razão o ESTADO DO CEARÁ. Senão, vejamos:

Saliente-se, de início, ser impossível o exame da apontada violação do Decreto-lei 2.351/87, eis que o Autor não indicou, especificamente, qual o dispositivo do aludido Decreto que entende violado.

A questão discutida na presente Ação Rescisória encontra-se pacificada no âmbito desta colenda SBDI-2, que, com base também em decisão unânime deste eg. Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, firmou o entendimento de que apenas não viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal decisão que julga válida a vinculação do piso salarial da categoria a múltiplos do salário mínimo, não sendo permitido, contudo, fixar a sua correção automática pelo reajuste do salário mínimo. No ponto cumpre citar a Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2, que possui o seguinte teor:

'AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. (nova redação - DJ 11.11.04).

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo' (destaquei).

Da leitura dos trechos acima transcritos, chega a surgir dúvida se a decisão rescindenda teria determinado ou não a correção automática do piso salarial pelo reajuste do salário mínimo, levando a crer, em princípio, que se discutiu, naqueles autos, apenas se era possível ou não a estipulação de piso salarial com base no salário mínimo.

Contudo, fazendo uma melhor análise e, principalmente, tendo-me no pedido e na causa de pedir, bem como nos termos empregados na sentença e no acórdão, tais como 'a vinculação de piso salarial ao salário mínimo', 'ficando a questão atualmente limitada a vinculação de piso salarial em múltiplos do mínimo legal e reconhecendo o direito do reclamante de ter seus salários vinculados ao salário mínimo, ao piso nacional de salários e, novamente, ao salário mínimo, de acordo com as épocas próprias', concluo que a decisão rescindenda, ao manter a sentença que condenou o então Reclamado ao pagamento de diferenças resultantes do salário efetivamente pago e o piso salarial equivalente a 11,77 salários mínimos, sem especificar de qual mês ou ano seria esse salário mínimo, confirmou a intenção do julgador em atrelar o salário profissional ao salário mínimo de tal modo que este seria reajustado toda vez que o governo aumentasse o salário mínimo, motivo pelo qual entendo deva ser acolhido o pedido de corte rescisório pela alegação de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, já que essa decisão importou, na verdade, afirmar a legalidade da fixação de correção automática do salário profissional pelo salário mínimo." (fls. 373/375)

O acórdão dos embargos de declaração explicita que:

"... dou provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que, a partir de 05/10/88, as diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial sejam calculadas com lastro na conversão do salário mínimo, segundo sua expressão monetária à época do direito postulado, incidindo os reajustes legais da política salarial, e não os do salário mínimo." (fls. 414/415)

O recorrente sustenta que a vinculação da remuneração dos servidores estaduais às variações do salário mínimo, viola os arts. 1º, 2º, 5º, XXXV, 7º, IV, 18, 25, 37, X e XIII, e 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida não vinculou o salário profissional (Engenheiro) aos reajustes automáticos do salário mínimo. Ao contrário, explicitou que o salário profissional pode ser fixado com base no salário mínimo, daí decorrendo um piso a ser reajustado segundo a política salarial.

Por conseguinte, a decisão está em perfeita sintonia com a Orientação do Supremo Tribunal Federal que já decidiu:

"EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. PODER CONSTITUINTE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO IV, DA CARTA DE OUTUBRO. Afastada a pretensão de manter-se a vinculação a múltiplos e índices de reajuste do salário mínimo por não ser possível sua ereção como fator de indexação de obrigação de pagamento em relação de trato sucessivo. Fica ressalvada, no entanto, a garantia do piso salarial, calculado pelo valor do salário mínimo vigente à época da promulgação da Carta da República, corrigido monetariamente. Recurso a que se nega provimento." (RE 407272/CE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 17-09-2004)

Intacto, pois, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

As matérias de que tratam os arts. 1º, 2º, 5º, XXXV, 18, 25, 37, X e XIII, e 61, § 1º, II, "a" e "c", não foram objeto de análise na decisão recorrida, carecendo, pois, de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Estado do Ceará.

II - RECURSO DE JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRA

O recurso é tempestivo (fls. 432 e 440), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 85 e 454) e o preparo está correto (fl. 455), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa ao não explicar o que se entende por "reajuste legal da política salarial". Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, em relação aos segundos embargos de declaração do recorrente, enfatiza que:

"Quanto à existência de obscuridade, em que pese a remessa dos autos ao juízo da execução para fixar o critério do cálculo das diferenças salariais não servir como fundamento para demonstrar a alegada obscuridade, cumpre, no entanto, esclarecer desde já que, no cálculo das diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial, na forma como definida no acórdão recorrido, é vedada a redução do valor nominal da remuneração do então Reclamante." (fl. 431)

Emerge, desse contexto, que houve regular entrega da prestação jurisdicional, quando ficou explicitado que o salário profissional não deve ser reajustado segundo a variação do salário mínimo, mas, sim, de acordo com a política salarial.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também inviável o recurso extraordinário.

A matéria de que trata o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-33631/2002-900-02-00-8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. NEWTON JORGE
RECORRIDO	: LOURIVAL NERI EVANGELISTA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA DOS REIS SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. (fls. 152/154).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 158/164).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 5º, XXXVI, da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-42143/2002-900-10-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PAULO AFONSO DE MELO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN- SÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMA- TER/DF.
ADVOGADA	: DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com relação ao art. 5º, XXXVI, CF, sob o fundamento de que "não há direito adquirido em permanecer à disposição da entidade sindical, com percepção de salário, tampouco de não ser transferido quando existente previsão contratual nesse sentido" (fls. 265/269).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indica a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 8º, e 37, caput, da Carta da República (fls. 273/278).

Contra-razões a fls. 281/287.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 279) e o preparo está correto (fl. 279), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não tinha direito adquirido de permanecer à disposição de seu sindicato, com percepção do salário, tampouco de não ser transferido, quando existente previsão contratual, ressaltando, que não há estipulação legal ou normativa a amparar a pretensão do recorrente.

Ponderou, também que não há ofensa ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal, porquanto a determinação para o recorrente retornar ao trabalho na empresa foi devidamente justificada e que não há dispositivo de lei contrário a esta determinação.

Percebe-se, pois, que o recurso não se mostra apto a prosseguir, porque amparado na alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF, o que não é possível (Súmula nº 636 do STF) e art. 8º, que sequer o recorrente identifica se a violação abrangeria o **caput**, algum de seus incisos ou parágrafo.

Finalmente, não procede ao argumento de ofensa ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal, considerando-se que não está em discussão nenhum princípio da Administração Pública e, ademais, a decisão deixa claro que o retorno do recorrente à empresa foi justificado. Pertinência da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-46695/2002-900-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO	: JADER LIRIANO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO F. C. NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "a adoção dos fundamentos contidos na sentença de origem, sem que tenham sido transcritos no acórdão regional, não tem o condão de prequestionar a controvérsia" (fl. 698).

Nos embargos de declaração que se seguiram, o recorrente pediu que fossem consignadas as premissas fáticas adotadas pelo Regional, argumentando que essas seriam mais do que suficientes para se promover um novo enquadramento jurídico. Requereu, assim, pronunciamento sobre eventual contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 701/704).

Em resposta, foi consignado que o entendimento do voto vencido não é apto para caracterizar o prequestionamento (fls. 708/710).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto às premissas fáticas adotadas pelo Regional, que, conforme assevera, seriam suficientes para se promover um novo enquadramento jurídico, bem como sobre a apreciação da matéria sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 714/721).

Contra-razões a fls. 731/732.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 711 e 714), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 723/726) e o preparo está correto (fl. 722), mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto às premissas fáticas adotadas pelo Regional, que, conforme assevera, seriam suficientes para se promover um novo enquadramento jurídico, bem como sobre a apreciação da matéria sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao item "adicional de periculosidade", foi aplicada a Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que "a adoção dos fundamentos contidos na sentença de origem, sem que tenham sido transcritos no acórdão regional, não tem o condão de prequestionar a controvérsia" (fl. 698).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi esclarecido que o entendimento consignado no voto vencido não é apto para caracterizar o prequestionamento (fl. 709).

A decisão recorrida, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à referida nulidade, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR e RR-48306/2002-900-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SO- CIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: EMILSON DE JESUS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CAETANO MUZZI
RECORRIDA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADOS	: DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO, DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS E DR. TIAGO MUZZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental da recorrente, no que tange à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 494/498).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a existência de repercussão geral. Sustenta, em síntese, que "a complementação de aposentadoria não tem como fonte obrigacional regimento empresarial/contrato de trabalho"; que a lide não se estabelece entre empregado e empregador e, por fim, que "a fonte obrigacional da parcela é o regulamento da entidade de previdência privada complementar". Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 515/518).

Contra-razões apresentadas a fls. 526/529 - fax, e 532/535 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 513 e 515), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 486) e o preparo (fl. 519) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental da recorrente, quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte.

Seu entendimento é de que a complementação de aposentadoria dos ex-empregados da recorrida (CEMIG) decorre do contrato de trabalho e é de obrigação da recorrente.

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que "a complementação de aposentadoria não tem como fonte obrigacional regimento empresarial/contrato de trabalho" (fl. 516), e que, assim, estaria a lide afeta à Justiça comum. Pertinência da Súmula nº 279 do STF.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e decidir sobre pedido de complementação de aposentadoria de ex-empregados, quando oriundo do contrato de trabalho:

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (**AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006**).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (**AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-49693/2002-900-01-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORES- TAS - IEF/RJ
PROCURADOR	: DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO BERNARDO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Engenheiro - salário profissional e salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2 desta Corte, declarando que a fixação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 134/136).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 141/144). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal, argumentando que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por procurador do Estado (fl. 141), e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Engenheiro - salário profissional e salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2 desta Corte, explicita que:

"2.2. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL E SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA, ANTE OS TERMOS DA OJ 71, DA SDI-2.

O Eg. Regional entendeu que o Empregado engenheiro tem o seu salário-base fixado nos termos do art. 6º, da Lei 4.950-A/66. Uma vez que prestava oito horas diárias de trabalho, a Corte entendeu que o cálculo do salário-hora básico deve considerar o salário mensal estabelecido no art. 5º daquela lei (6 ou 5 salários mínimos, conforme o caso), acrescendo-se o percentual de 50% para as horas excedentes de seis. Concluiu mantendo a r. Sentença de primeiro grau, que deferira as diferenças salariais respectivas. Veja-se o trecho:

O art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, entretanto, tal vedação não alcança a fixação do piso salarial ou salário profissional em virtude do conteúdo salarial-alimentar, que, sem dúvida, tem por objetivo suprir as necessidades básicas do obreiro, como ocorre no caso dos autos. Logo, exercendo o Autor o cargo de Engenheiro, sendo sua remuneração fixada nos moldes da Lei nº 4.950-A/66, e considerando-se que o mesmo cumpria jornada de 8 (oito) horas diárias, já que não impugnado pela Reclamada o horário apontado na exordial, tem-se que o seu salário-base é fixado na forma do art. 6º, da referida norma, ou seja, tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º da lei, acrescido de 50% das horas excedentes das seis diárias de serviço. Ademais, em momento algum foi declarado na r. sentença que a condenação foi acrescida em 1,8 salários mínimos, a título de remuneração de duas horas extras excedentes à sexta, como faz crer a

Ré, sendo certo que a r. decisão de Embargos Declaratórios, fls. 70, tão-somente considerou a jornada de trabalho do Reclamante como sendo de 8 (oito) horas diárias, e com base nesta jornada, fixou o seu salário-base em 7,8 salários mínimos, apurados em conformidade com o art. 6º da Lei nº 4.950-A/66, não havendo, assim, que se falar que a r. sentença recorrida encontra-se em flagrante desacordo com a jurisprudência, consolidada através da Orientação Jurisprudencial nº 39, da SDI do C. TST. Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (fls. 86/87)

Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que o Acórdão Regional estabeleceu cálculo em violação à vedação de vinculação do salário mínimo estabelecida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que tem como vulnerado. Transcreveu julgados.

É cediço na jurisprudência desta Corte que a fixação do salário profissional não constitui violência à regra do art. 7º, IV, da Carta Magna, como consagrado na OJ 71, da SDI-2, verbis:

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculo à Revista. Nego provimento." (fls. 135/136 - Sem grifo no original)

Emerge da decisão recorrida que, em momento algum, foi estabelecido que o salário profissional do recorrido (engenheiro) fosse automaticamente corrigido na mesma proporção da correção do salário mínimo. Ao contrário, o que se decidiu é que é legítima a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo, em conformidade, aliás, com o que dispõe o art. 6º da Lei nº 4.950-A/66.

Diante, pois, dessa realidade, não se sustenta juridicamente o argumento da recorrente, de que teria sido violado o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em caso semelhante, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Vistos, etc. Recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A Corte de origem, a partir da exegese da Lei Estadual nº 9.503/94, consignou: "MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - BASE DE CÁLCULO NÃO INFERIOR AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - ART. 1º, § 6º, DA LEI Nº 9.503/94 - LEGITIMIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM. "Não é inconstitucional (CF, art. 7º, IV) lei que estabeleça como base de cálculo de gratificação quantia não 'inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado' (Lei 9.503/94, art. 1º, § 6º)" (MS n. 02.014103-3, Des. Newton Trisolto)." O Estado de Santa Catarina alega violação ao art. 7º, inciso IV, da Carta de Outubro. Entende que a norma estadual não poderia vincular a Gratificação Complementar de Vencimentos ao salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 170.203, Rel. Min. Ilmar Galvão, apreciando caso similar, entendeu, litteris: "PENSÃO ESPECIAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., ART. 7º, IV. A vedação da vinculação do salário-mínimo, constante do inc. IV do art. 7º da Carta Federal, visa a impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Entretanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários-mínimos tem a finalidade de atender às mesmas garantias que a parte inicial do inciso concede ao trabalhador e à sua família, presumivelmente capazes de suprir as necessidades vitais básicas. Recurso extraordinário não conhecido." Da análise desse precedente, conclui-se que a vedação contida no art. 7º, inciso IV, da Carta de Outubro, no tocante à impossibilidade de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, não se aplica à presente causa. Ao contrário, observa-se que o objetivo do legislador estadual catarinense foi garantir aos servidores de seu quadro justamente o atendimento das suas necessidades vitais básicas, previstas na parte inicial do inciso IV referido, não se vislumbrando, no caso, a utilização do salário mínimo como fator de indexação, conforme alegado. De outra parte, qualquer interpretação destoante desse entendimento exigiria, ainda, a apreciação de norma infraconstitucional (Lei nº 9.503/94), procedimento vedado pela pacífica jurisprudência desta colenda Corte. Menciono, nesse sentido, as seguintes decisões singulares: RE 422.146, Rel. Min. Nelson Jobim; e o RE 423.762, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433.245-1, DJ 23/11/2004)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-53.574/2002-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: REINALDO SZYBISTY SILVA
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 193 e 468 da CLT, bem como a alegada contrariedade à Súmula nº 264 desta Corte (fls. 373/378).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que há relevância social. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 382/386).

Sem contra-razões (certidão de fl. 390).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 382), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10 e 387/388) e o preparo está correto (fls. 387v.), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras," sob o fundamento de que:

"Não se vislumbra ofensa direta e literal aos arts. 193 e 468 da CLT, visto que as referidas disposições não tratam da matéria em debate.

Saliente-se que a hipótese em exame é distinta da contida na Súmula 264 do TST, pois deixa claro o Tribunal Regional que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras; e não o contrário." (fl. 375)

A decisão está amparada em súmula desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional (art. 5º, XXXV e LV) somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-55348/2000-000-01-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: DR. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
RECORRIDA	: ROSANE PINTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DRA. ROSANE MONJARDIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário da recorrente, quanto ao tema "plano econômico - URP de fevereiro de 1989", com fundamento no item 34, 1, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 e na Súmula nº 83, ambas desta Corte, bem como na Súmula nº 343 do STF (fls. 233/236).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 250/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Insiste na violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256) e está subscrito por procurador federal (fl. 263), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário da recorrente, em ação rescisória, quanto ao tema "plano econômico - URP de fevereiro de 1989", sob o fundamento de que:

"Acontece que, conforme restou decidido no acórdão recorrido, nos termos do que dispõe o item 01 da Orientação Jurisprudencial 34 desta SBDI-2, cujo entendimento encontra-se em plena vigência, 'o acolhimento de Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal', requisito que não restou observado nos presentes autos.

Ressalte-se que a questão acerca da existência ou não de direito adquirido aos reajustes advindos dos chamados Planos Econômicos gerou muita controvérsia no âmbito dos Tribunais até decisão final do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à pretensão dos trabalhadores de receberem os ditos reajustes, sendo certo que a invocação apenas da legislação infraconstitucional atrai o óbice da Súmula 83 desta Corte, não sendo demais lembrar que não se trata, também, da exceção de que cuida a parte final da OJ 34 da SBDI-2 (Plano Collor)." (fl. 235)

Referida decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que não examina o mérito da ação, mas se limita ao exame do pressuposto legal para o ajuizamento da ação rescisória, ou seja, a não observância pelo recorrente do ônus de apontar como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a

repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-55525/2001-000-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ANA LÚCIA PEREIRA FONTES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTO
RECORRIDOS	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HECHTMAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos recorrentes quanto ao tema "reintegração - anistia", com fundamento na Súmula nº 410 desta Corte (fls. 217/221).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requerem, preliminarmente, os benefícios da assistência jurídica gratuita. No mérito, apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 224/236 - fax, e 237/249 - originais).

Contra-razões a fls. 255/256 - fax, e 257/258 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222, 224 e 237), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 28/37), mas não deve prosseguir.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 222), e que, no seu recurso, interposto em 2/7/2007 - fax, e 5/7/2007 - originais (fl. 224 e 237, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55764/2002-900-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: MARCOS ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO	: DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento doa recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "multa", "ilegitimidade passiva", "prescrição" e "complementação de aposentadoria", conforme os fundamentos de fls. 665/669.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 690/693.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 699/714).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 694 e 699), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 686 e 687), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais - fl. 535).

Houve depósito de R\$ 2.957,81(dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl. 584) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.392,20(seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - fl. 640).



Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-57641/2002-900-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDOS	:	RUI JOSÉ PEREIRA SCHIER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "incompetência absoluta", e no mérito negou-lhe provimento. Consigna que "restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do art. 114 da Constituição Federal". Refutou a alegação de afronta ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (fl. 845).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 865/867).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que "a relação jurídica se projeta no contrato de previdência celebrado ente o reclamante com a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, e não no pacto laboral que existiu entre aquele e PETROBRAS, há muitos anos extinto pela aposentadoria do recorrido". Entende que, em face a natureza do litúgio, este não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 114 da CF, razão pela qual é incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a questão. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 870/879).

Contra-razões apresentadas pela recorrida a fl. 885.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 868 e 870), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 881/882), o preparo (fl. 881) e o depósito recursal (fls. 627 e 685) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que "trata-se de matéria decorrente do vínculo empregatício entre os reclamantes e a PETROBRÁS, já que a PETROS foi instituída e mantida por aquele ex-empregador, o qual se obrigou, em razão do contrato de trabalho, a complementar os proventos de aposentadoria, por meio daquela caixa de previdência privada". Conclui que é "Inegável, portanto, o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada" (fl. 845).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal, em casos da própria recorrente, já decidiu que é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e decidir sobre pedido de aposentadoria de seus ex-empregados, porque oriundo do contrato de trabalho:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007." (AI 619840 / DF - Distrito Federal, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13/4/2007)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007." (AI 609650 / RJ - Rio de Janeiro, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/3/2007)

Quando ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, a decisão recorrida explicita que:

"A matéria de que cuida o artigo 202, parágrafo 2º, da CF/88 - hipóteses que não integram o contrato de trabalho - sequer foi abordada pelo e. TRT, estando ausente o necessário prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Ademais, referido preceito não trata da competência da Justiça do Trabalho para apreciar litúgio que envolva pedido de complementação de aposentadoria originária do contrato de trabalho." (fl. 844/845)

Logo, além de a decisão ostentar natureza tipicamente processual, visto que aplica a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao cabimento do recurso de revista, o dispositivo constitucional invocado não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Por fim, a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIII, da Constituição Federal não viabiliza o recurso, por falta do necessário prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-66443/2002-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	REGINA MARIA DUARTE GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PIRES BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, quanto ao tema "avanços trienais gratificação de 15% - adicional de insalubridade calculado sobre o salário profissional normas previstas em lei estadual para os servidores do órgão público sucedido", com fundamento na Súmula nº 51 desta Corte, ressaltando que: "Quando da sua opção pela transferência para a FEPAM, a reclamante optou pelas normas regulamentares desta Fundação Pública". Com relação à alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297, declarando o seu caráter inovatório (fls. 291/296 e 308/309).

Os embargos de declaração de fls. 299/305 foram rejeitados (fls. 308/309).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 313/325). Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da CF. No mérito, sustenta, em síntese que faz jus ao pagamento dos avanços trienais, da gratificação de 15% e do adicional de insalubridade calculado sobre o salário profissional. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Contra-razões a fls. 329/335.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 287) e o preparo está correto (fl. 326), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação.

A decisão recorrida enfrenta especificamente a alegação da recorrente de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, declarando, explicitamente, o seu caráter inovatório, visto que não foi suscitada nas razões do recurso.

Efetivamente:

"Nos embargos de declaração, sustenta a reclamante que há omissão na decisão embargada, quanto à ocorrência da sucessão trabalhista e ao fato de não ter havido solução de continuidade na prestação de serviços. Aduz que o sucessor assume todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido com a sucedida, fato não observado na decisão embargada (fls. 301-302).

No entanto, a pretexto de suprir omissão no julgado, o que pretende a embargante é o reexame da matéria apreciada e decidida contrariamente à sua tese, o que não encontra eco no art. 535 do CPC.

Com efeito, a existência de sucessão e a responsabilidade da empresa sucessora foram efetivamente apreciadas pela decisão embargada, contrariamente ao sustentado pela reclamante. Não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada.

Sustenta, ainda, a reclamante, que há omissão no julgado quanto à alegação de que houve confusão no acórdão regional entre a aquisição e o exercício do direito à gratificação de 15%, e que não restou apreciada a aplicação da exceção contida na Súmula nº 243 do TST.

Primeiramente, quanto ao tema gratificação adicional, a reclamante, no agravo de instrumento às fls. 238-243, sequer arguiu a aplicação da Súmula nº 243 do TST, o que constitui inovação recursal que não será apreciada.

Quanto à suposta confusão do acórdão regional entre aquisição e exercício de direitos, verifica-se que tais questões não foram suscitadas no agravo de instrumento.

Também constitui inovação recursal a arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não suscitada quanto ao tema em debate (fls. 238-243). Dessa forma, não vislumbrada a ocorrência de omissões aptas a ensejar os presentes embargos de declaração, nego-lhes provimento." (fls. 308/309 - Sem grifo no original)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a apontada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza recurso extraordinário a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Como consequência de a lide não ter sido enfrentada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da CF, dado sua arguição extemporânea, a decisão tem natureza processual e, assim, inviável o recurso.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 4. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 608978/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 23/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE NORMAS PROCESSUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da alegada violação implicaria exame prévio de normas processuais ordinárias que orientaram a decisão recorrida, providência inviável no recurso extraordinário, conforme afirma a jurisprudência deste Tribunal [AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96, e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97]. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 590886/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24/11/2006)"

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-68199/2002-900-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, docerias, buffets, fast-foods e assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADO : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : PRINTA BAR LTDA-ME.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BRUCK CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional - contribuições assistenciais e confederativas", sob o fundamento de que:

"...a decisão embargada examinou a matéria posta no recurso sem afrontar qualquer norma de ordem pública. ... A fundamentação apresentada por si só é o bastante para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, envolvendo os aspectos basilares da controvérsia, com firme alicerce nas provas produzidas nos autos" (fls. 197/199).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral. Argui preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve pronunciamento acerca da obrigatoriedade de pagamento da contribuição assistencial, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Renova, ainda, a arguição de nulidade do acórdão do Regional. Quanto ao tema "diferença entre as contribuições assistencial e confederativa", alega violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 203/217).

Contra-razões a fls. 221/227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 194), as custas estão corretas (fls. 218), mas não deve prosseguir.

O recorrente argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que esta Corte não poderia concluir que a matéria foi enfrentada, uma vez que o Regional não examinou pontos relevantes do recurso.

Sem razão.

O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Por outro lado, o recorrente renova a arguição de nulidade do acórdão do Regional, sob o argumento de que aquela Corte não se pronunciou acerca da obrigatoriedade de pagamento da contribuição assistencial.

Também sem razão.

O acórdão do Regional consignou que:

"...a legitimidade da cláusula relativa à contribuição assistencial só pode ser admitida quando permite a interpretação de que se assegure ao trabalhador 'a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto respectivo'.

(...)

Já a Convenção de 1999/2000 muito embora preveja o direito de oposição, o remete à condições fixadas em assembléia, cuja ata não foi acostada aos autos pelo autor.

Jamais se poderia exigir da empresa uma obrigação que está condicionada a um ato, no qual estariam estabelecidos os prazos, valores etc. (assembléia), e cuja existência, no caso, se ignora. E nem uma obrigação que envolve desconto de salário de empregado, ao qual poderia se opor, mas que, nos termos em que se estabeleceu a norma coletiva não há meios de aferir se as condições são viáveis ao exercício do direito de oposição.

Tratando-se de obrigação que tem origem em manifestação de vontade (no caso, coletiva), inviável o deferimento do pedido se não se tem nos autos essa fonte da obrigação (assembléia), ou então, na medida em que a manifestação de vontade, para constituir o direito, é conjugada com o direito de se opor ao desconto, e não permitindo a norma, direta ou indiretamente, o exercício desse direito está também inviabilizado o acolhimento do pedido." (fls. 144/145)

E, no exame dos embargos de declaração, esclarece:

"O recurso foi apreciado, abordando-se os aspectos relevantes e pertinentes e expressando-se a tese adotada. E chega a surpreender a alegação da embargante de que não se abordou a norma coletiva, pois de outra coisa não se cuida no voto. Não há contradição alguma, pois quando se conclui que a obrigação envolve todos, associados e não associados, também se conclui que, em havendo expressa oposição ao desconto pelos não associados, eles não estão obrigados ao pagamento. No mais, não está o juiz obrigado a se pronunciar sobre outros julgados, mas apenas sobre a lide trazida no apelo, em função do que se decidiu na sentença" (fl. 153)

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indemitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal aquo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de

afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Logo, intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, as matérias de que tratam os arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77842/2003-900-14-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : ADALBERTO SOARES DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "precatório complementar - juros moratórios", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 834/837).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que, se o pagamento do precatório foi efetuado dentro do prazo previsto constitucionalmente, não incidem juros de mora. Requer, assim, que seja excluída a sua incidência do precatório complementar. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 842/852).

Sem contra-razões (certidão de fl. 854).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, relativamente à incidência de juros de mora em precatório complementar, enfatiza que:

"O Egrégio Tribunal da 14ª Região, negando provimento ao Agravo de Petição da Recorrente, de fls. 703/711, assim consignou sobre o tema (fls. 751/752):

'De início, é mister ressaltar que resta indubitado que os juros incidem a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883, parte final, da CLT, e a correção monetária dos débitos trabalhistas se encontra regulamentada pela Lei nº 8.177,91.

Como é sabido, estabelece o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, que os créditos devem ser atualizados para apresentação dos precatórios até o dia 1º de julho, e o pagamento dos respectivos valores deve ocorrer até o final do exercício seguinte. Isto, contudo, não exime o devedor da mora havida até a efetiva quitação do débito, não raras vezes por entraves burocráticos, peculiares da Administração Pública.

Por esta razão, não se justifica que o credor seja obrigado a suportar prejuízos advindos do lapso de tempo entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, cuja defasagem no valor enseja a incidência de juros e correção monetária também no referido período, da mesma forma que não se pode pretender que a execução se perpetue, em face das atualizações para apuração dos denominados créditos remanescentes.

Assim, é justo se reconhecer que, após o cumprimento dos precatórios antigos, restando tão-somente a apuração dos valores remanescentes advindos dos juros e correção monetária incidentes a partir daquele pagamento, devendo, por conseguinte serem apurados tais valores, onde se incidirá, ainda juros e correção monetária até a expedição do precatório suplementar, para quitação dos mesmos

Logo, firma-se como certa a r. decisão que procedeu a apuração do saldo remanescente, corrigindo os créditos dos exequentes, inclusive os juros.

Desta forma, rejeita-se o presente agravo.'

Inconformada, a Agravante, interpõe Recurso de Revista (fls. 759/768) que, não sendo admitido, ocasionou a interposição do presente Agravo de Instrumento no qual é requerida a reforma do despacho Regional, bem como o regular processamento do Apelo denegado.



Sem razão.
Não se configura, no decidido, o permissivo do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, a ensejar o trânsito da Revista interposta.

Com efeito, não se extrai do Julgado, como alegado, qualquer violação à Carta Magna, em especial aos preceitos contidos no artigo 100, § 1º. **Saliente-se que no Acórdão atacado não há indicação expressa de que a Fazenda Pública tenha solvido a dívida no prazo indicado no dispositivo constitucional. Ao contrário, o que se depreende do julgado hostilizado é a devida aplicação do referido dispositivo constitucional, ao consignar que firma-se como correta a r. decisão que procedeu a apuração do saldo remanescente, corrigindo os créditos dos exequêntes, inclusive os juros.**

Acresça-se, neste ponto, que se houve omissão no Acórdão guerreado acerca do cumprimento pela Fazenda Pública do prazo estipulado na Lei Maior, a sua supressão através de Embargos de Declaração era ônus do Agravante, que dele não se desincumbiu.

Assim, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está em harmonia com os dispositivos constitucionais, restando incólume o artigo 100, § 1º da Carta Magna. (fls. 835/836 - sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida afirma que não há indicação, no v. acórdão do Regional, que a recorrente tenha quitado seu débito no prazo legal, o argumento de que o precatório foi pago dentro do prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, assume contornos fáticos incompatíveis com a decisão recorrida, circunstância que atrai a Súmula nº 279 do STF, como óbice do prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-83938/2003-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ABEL CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
	: DRA. MÁRCIA PRISCILA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 452/454).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 472/474.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argüem a repercussão geral da questão discutida, e sustentam que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 478/488).

Contra-razões a fls. 492/499.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 475 e 478), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 16 e 20) e o preparo está correto (fl. 489), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 452/454).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-90581/2003-900-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ERVINO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Com relação ao tema "aposentadoria espontânea - prescrição", aplicou o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", o fez sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Sobre as "horas extras - minutos residuais", concluiu que o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 366 deste Tribunal. Por fim, refutou a alegação de violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 1988/1992).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. No mérito, insiste na tese de que o adicional de insalubridade não deve ter como base de cálculo o salário mínimo. Indica como violado o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Quanto às horas extras - minutos residuais, alega que a decisão viola o artigo 7º, XIII, da CF. Com relação ao tema "aposentadoria espontânea - prescrição", diz que seu recurso de embargos estava devidamente fundamentado e que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Aponta como violados os arts. 5º, LIV e LV, e 7º, I, da CF (fls. 2024/2025).

Contra-razões a fls. 2228/2233.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 1993 e 2024), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não deve prosseguir.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, insiste o recorrente que deve ser observado o seu salário contratual, ou a remuneração, concluindo, por isso mesmo, que a decisão recorrida teria violado o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A Constituição Federal (art. 7º, XXII) apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não cuida, em momento algum, da base de cálculo de ambas as parcelas.

Já a proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal, tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, por unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

No que se refere às horas extras, minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a lide foi solucionada com base na Súmula nº 366 desta Corte. Assim, eventual ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Sobre o tema "aposentadoria espontânea - prescrição", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, está fundamentada na Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando:

"...que o Embargante não combate os fundamentos do Acórdão embargado, pelo qual o recurso de revista não enseja conhecimento porquanto desfundamentado, ou seja, não apoiado em contrariedade a Súmula da Corte, tampouco violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado.

A alegação de violação dos preceitos legais, assim como a apresentação de arestos supostamente divergentes somente nos Embargos, configura-se inovação na lide, e conseqüente preclusão da matéria, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 297/TST, que asseve:

I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Não conheço." (fls. 1888/1889 - Sem grifo no original)

A decisão, tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Por fim, a alegação de violação do art. 7º, I, da CF, carece de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-95282/2003-900-04-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	NEUSA MARIA SILVA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN E DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "custas judiciais - isenção", sob o fundamento de que a decisão da Turma, ao isentar o recorrido do pagamento das custas judiciais, aplicando o disposto no art. 15 da Lei nº 5.604/70, não afronta diretamente os arts. 5º, caput, I e LIV, e 173, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e 1º do Decreto-Lei nº 779/69, "pois lastreia-se em disposição legal de natureza especial, que, expressamente, isenta o reclamado do pagamento de tributos federais em razão da natureza dos seus objetivos" (fls. 415/418).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 427/429).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, "que o art. 15 da Lei nº 5.604/70, que confere ao HCPA isenção de tributos federais, além de não se referir especificamente a custas processuais, foi revogado pelo artigo 173, §§ 2º e 3º, da CF (redação original)". Adverte que o recorrido é empresa pública que concorre com outros hospitais privados, e a isenção de custas representa favor processual anti-isonômico. Aponta violação dos arts. 5º, caput, I e LIV, e 173, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal (fls. 433/441).

Contra-razões apresentadas a fls. 443/447 - fax, e 449/453 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 430 e 433) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 8 e 329/330), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, no tocante à isenção do recorrido quanto ao recolhimento das custas processuais, de acordo com o art. 15 da Lei nº 5.604/70, o fez sob o fundamento de que:

"Entendeu, a c. Turma, que as custas processuais estão abrangidas pelo referido preceito legal, tendo em vista a sua natureza de taxa remuneratória de serviços públicos, espécie do gênero tributo, enquadrando-se no item II do artigo 145 da Carta Magna.

O referido posicionamento não desafia afronta direta e literal aos artigos 5º, caput, incisos I e LIV, e 173, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e 1º Decreto-Lei nº 779/69, pois lastreia-se em disposição legal de natureza especial, que, expressamente, isenta o reclamado do pagamento de tributos federais em razão da natureza de seus objetivos.

É de se notar que o artigo 5º, caput, incisos I e LIV, e 173, § 3º, da Constituição Federal não tratam especificamente da isenção de tributos ou de custas processuais, enquanto que o 1º Decreto-Lei nº 779/69 não afasta a aplicação da norma especial contida no artigo 15 da Lei nº 5.604/70, especialmente quando a nova redação do artigo 15 da Lei nº 5604/70 foi conferida pela Medida Provisória nº 2216-37, editada no ano de 2001.

Muito embora o § 3º do artigo 173 da Constituição Federal estabeleça que as empresas públicas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, também não se divisa ofensa literal aos seus termos. Isso porque **o favor legal constante do artigo 15 da Lei nº 5.604/70 leva em conta a natureza especial dos objetivos do reclamado, prestação de serviços de saúde, atividade essencial ao Estado, diferentemente do aludido preceito constitucional.**

Esta c. SBDI-1 já examinou caso similar, que admitiu a aplicação de norma especial prevendo a isenção de custas para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em observância à própria jurisprudência dominante no excelso Supremo Tribunal Federal" (fls. 416/417)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de "que o art. 15 da Lei nº 5.604/70, que confere ao HCPA isenção de tributos federais, além de não se referir especificamente a custas processuais, foi revogado pelo artigo 173, §§ 2º e 3º, da CF (redação original)" e, conseqüentemente, a decisão recorrida teria afrontado os arts. 5º, caput, I e LIV, e 173, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida não apreciou, em momento algum, a lide sob o enfoque pretendido pela recorrente, ou seja, de que o art. 15 da Lei nº 5.604/70 teria sido revogado pelo art. 173, §§ 2º e 3º, da CF (redação original), daí o óbice da falta de prequestionamento para o prosseguimento do recurso (Súmula nº 365 do STF).

Já no que se refere ao alcance do art. 15 da Lei nº 5.604/70, a decisão está afeta a sua interpretação, daí porque carece de conteúdo constitucional e, conseqüentemente, torna inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-95776/2003-900-04-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS	:	JOÃO PEDRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PIO CERVO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - nulidade de citação - preclusão", sob o fundamento de que a violação dos dispositivos da Constituição indicados seria reflexa (fls. 1.381/1.384).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da citação na ação cautelar de arresto, bem como na dos atos processuais subsequentes. Indica ofensa ao artigo 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1.388/1.395).

Contra-razões a fls. 1.398/1.404.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.385 e 1.388), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1.338 e 1.371) e o preparo está correto (fl. 1.396), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que somente seria nulo o ato de citação processual caso não tivesse atingido o seu objetivo, ou seja, de cientificar à recorrente para comparecer à audiência. Ressalta, entretanto, que não houve nulidade, uma vez que foi sanada pela inércia "da parte a quem aproveitava".

Realmente, consta, expressamente, que:

"Além disso, há uma sentença transitada em julgado, da qual a agravante teve ciência e não recorreu, ao contrário, abriu mão do prazo recursal." (fl. 1382).

E, nesse contexto, repudiou a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, posicionamento que está em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, que negou a possibilidade de segmento do recurso extraordinário:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-97959/2003-900-02-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	MARIA DIRCE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "plano de aposentadoria complementar (PAC) - requisitos - idade mínima", consignando que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI1 - Transitória desta Corte. Consigna que:

"A **Turma é expressa** ao fixar o quadro fático de que a reclamante foi admitida na vigência da Circular BB-05/1966, passando para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, e que, embora não houvesse implementado o requisito contratual de idade mínima de 55 anos para a concessão do benefício, ao sobrevir a Lei nº 6.435/77, faz jus à complementação integral de sua aposentadoria, a partir do momento em que passou a implementá-lo, por força das normas regulamentares vigentes na época de sua admissão.

A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da SDI-1, sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SDI-1, de que 'O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição 'idade mínima de 55 anos', visto que no caso é incontroverso que a reclamante implementou essa condição ao tempo de sua aposentadoria, daí o seu direito na forma aclarada no precedente desta Seção transcrito às fls. 2078/2079.

Nesse contexto, **não há violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, mas sua plena observância, visto que respeitadas as normas regulamentares em vigor na data da admissão da reclamante, incidindo as Súmulas nºs 51 e 288 do TST"** (fls. 2087/2088)

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a recorrida não tem direito adquirido à complementação de aposentadoria, visto que não preencheu os requisitos da Lei nº 6.435/77. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 2092/2095).

Contra-razões apresentadas a fls. 2100/2105.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2089/2092), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 2063/2066), o preparo (fl. 2097) e o depósito recursal (fl. 2096) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "plano de aposentadoria complementar (PAC) - requisitos - idade mínima", o fez com base nas Súmulas nº 51 e 288 desta Corte, na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1, ambas desta Corte, e na Lei nº 6.435/77.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial e das súmulas mencionadas, bem assim da legislação infraconstitucional (Lei nº 6.435/77).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento. Desacerto da decisão não demonstrado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Complementação de aposentadoria de servidores de São Paulo. Lei Estadual no 4.819/58 e Lei Complementar no 200/74. 4. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa a direito local. Súmula 280/STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 540621 / SP - Relator Min. GILMAR MENDES, : Segunda Turma, DJ 06-10-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte. Agravo desprovido." (AI-AgR 516241 / RS - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 22-09-2006)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)



"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria quando oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2.Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas à ilegitimidade passiva do recorrente, à devolução das contribuições e à prescrição das diferenças de complementação de aposentadoria situadas no âmbito infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 3. Recurso extraordinário: improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação do contraditório e da ampla defesa." (AI-AgR 576224 / BA - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30-03-2007) (Sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-99510/2005-011-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO : **JOSÉ NELSON NENEVE**
ADVOGADO : **DR. CHRISTIAN MARCELLO MANÃS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi feito com base no art. 896, § 1º, da CLT (fls. 362/363).

A recorrente interpôs recurso de embargos (fls. 379/386), que foram considerados incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte (fls. 393/395).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a competência para o julgamento de pedido de indenização por dano moral e material, decorrentes de acidente de trabalho, quando já proferida a sentença de mérito, é da Justiça comum, mesmo após a EC nº 45/2004. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114, VI e IX, da Constituição Federal (fls. 399/408).

Sem contra-razões (fl. 413).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, porque a sua interposição fere o princípio da unirrecorribilidade.

Com efeito, a decisão que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, não comportava embargos à SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

O recurso cabível era o extraordinário.

A recorrente, equivocadamente, interpôs recurso extraordinário em 14/12/2006 e recurso de embargos à SDI-1, em 11/12/2006, ambos contra a mesma decisão, que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Logo, ao exercer o direito de embargar, a recorrente não podia, ao mesmo tempo, insurgir-se através do extraordinário, porque precluso o seu direito, e, ainda, porque, ao assim proceder, violou o princípio da unirrecorribilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99852/2003-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JORGE LUIZ CROCHEMORE DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS**
RECORRIDA : **TRACTEBEL ENERGIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CINARA RAQUEL ROSO**
RECORRIDA : **EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO ROSA DE SOUZA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula nº 362 desta Corte segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (fls. 277/280).

Opostos embargos de declaração a fls. 295/297, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 301/315). Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, argumenta que não se aplica o prazo prescricional bial do art. 7º, XXIX, CF aos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 318).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 244 e 292) e o preparo (fl. 315) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que é nula a decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não analisada a questão relativa ao marco inicial da contagem do prazo prescricional do FGTS. Diz que se aplica, no caso, a teoria da actio nata e, em assim sendo, o termo inicial da prescrição se dá com o não-recolhimento das parcelas do FGTS pelo empregador, e não com a extinção do contrato de trabalho. Diz que nascido o direito, o empregado tem o prazo de trinta anos para reclamar em Juízo para que o empregador efetue o recolhimento devido.

Sem razão.

Não há qualquer omissão a ser declarada. A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, é explícita ao consignar que:

"O v. acórdão embargado afastou a possibilidade de conhecimento do recurso de revista pela alegada nulidade do v. acórdão recorrido ao fundamento de que as questões levantadas pelo reclamante foram enfrentadas pela Eg. Corte a quo.

Vale transcrever:

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, consignou:

Com efeito, na espécie, é incontroverso o fato de que o vínculo de emprego extinguiu-se há mais de dois anos do ajuizamento da presente ação, não podendo se falar em interrupção da prescrição, uma vez que na ação anteriormente ajuizada o autor não requereu as repercussões das parcelas no FGTS.

Assim, a sentença é de ser mantida, considerando-se que a prescrição para o ajuizamento da ação é de dois anos, sendo trintenária quanto aos depósitos do FGTS referente parcelas pagas na contratualidade, devendo ser observado o prazo prescricional para o ajuizamento da ação."

Como se pode observar, as questões aventadas pelo reclamante foram examinadas, tendo o Eg. Tribunal Regional, consignado, de forma clara, os motivos pelos quais negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 131 do CPC.

O entendimento do v. acórdão regional foi de que a prescrição trintenária prevista na Súmula nº 95 desta C. Corte não incide à espécie, sendo aplicada quanto aos depósitos do FGTS referente a parcelas pagas na contratualidade, e que na ação anteriormente ajuizada o autor não requereu as repercussões das parcelas do FGTS, não podendo se falar em interrupção da prescrição... (fls. 278)

Como se pode observar, houve por parte do Eg. TRT pronunciamiento a respeito da matéria.

Não há qualquer omissão a ser declarada pelo fato de ser ter utilizado um fundamento do v. acórdão principal para afastar a nulidade e não das razões de decidir, que julgou os embargos de declaração, na medida em que esses embargos foram rejeitados exatamente sob o entendimento de que o v. acórdão embargado já havia se manifestado a respeito da matéria, oportunidade, inclusive, em que ficou ali registrado os mesmos fundamentos do regional acima transcritos.

Também não se verifica qualquer omissão no que ser refere à aplicação da Súmula nº 362 do C. TST, levando-se em consideração os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

Esta C. Turma não conheceu do recurso de revista quanto à matéria por aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST, porque o entendimento do v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 362 do C. TST.

Registre-se, mais uma vez, que o Eg. Tribunal Regional não reconheceu que houve a interrupção da prescrição, uma vez que na ação anteriormente ajuizada o autor não requereu as repercussões das parcelas no FGTS, considerando, portanto, a extinção do contrato de trabalho como marco inicial para a contagem do prazo da prescrição bial."(fl. 296 - sem grifo no original)

Diante desse contexto, o não-acolhimento pela decisão recorrida da tese da actio nata suscitada pelo recorrente, ante a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 desta Corte, não conduz a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Efetivamente, todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indamitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal aquo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido." (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342).

No mérito quanto ao prazo da prescrição para se reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, a decisão recorrida está em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo de prescrição para o FGTS é trintenário. 2. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 468526/MG, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 03/02/2006)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/02/2006)"

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, 'a', da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 378.222-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 31.10.2002).

Incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-141.235/2004-900-01-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: SÔNIA MARIA PIMENTEL NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", com fundamento na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte (fls. 310/315).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 319/326). Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, econômica e social. Insistem, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 330/332.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 319), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 16) e o preparo está correto (fl. 328), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, para, com base na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte, concluir que:

"A cláusula normativa em questão, em especial, seu parágrafo único, assim dispõe:

'Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992). Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992'.

Quanto ao disposto no parágrafo único da referida cláusula, que faz referência ao termo incorporação das diferenças, esta Corte superior tem firmado posicionamento no sentido de que são devidas, apenas, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo, até mesmo porque a almejada incorporação estava adstrita a futuras negociações coletivas não ocorridas.

...

Posicionamento em sentido diverso traduziria inequívoca contrariedade à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277, o seguinte posicionamento:

'SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.'

Tal entendimento vem sendo aplicado também às convenções e acordos coletivos de trabalho ...

Frise-se que, a respeito da matéria sob exame, editou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I, assim redigida:

'**Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.** É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive' (grifo nosso).

Não há cogitar, portanto, em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, em face do não-reconhecimento da existência de direito adquirido aos reajustes em comento para além do período avençado, a saber: de janeiro a agosto de 1992. Inoportuna, igualmente, a alegação de violação dos incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Incidência cômoda da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I, visto que a matéria restou efetivamente enfrentada na oportunidade do julgamento dos seguintes processos: TST-E-AIRR e RR-683.138/2000, quorum completo, rel. Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-664.672/2000, rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-784.639/2001, rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-790.301/2001, red. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 26/9/2003; e TST-E-RR-722.193/2001, rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJU de 29/8/2003, que deram origem à edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I.

Quanto à apontada violação do artigo 8º, VI, da Constituição da República, o recurso de revista também não alcançava conhecimento. O dispositivo invocado não guarda pertinência com a matéria controvertida nos autos relacionada com a eficácia e o alcance do acordo coletivo firmado entre as partes uma vez que apenas prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Frise-se, por oportuno, que a decisão embargada não põe em dúvida a eficácia da norma pactuada entre as partes; ao contrário, empresta integral efetividade a seus termos, fazendo-a incidir no caso, tal como avençada." (fls. 311/315)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fls. 314/315).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-141515/2004-900-01-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES	: DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO, DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA E DRA. MARIA VITÓRIA SÜSSEKIND ROCHA
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO SOARES LESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 488/500, complementada a fls. 525/531, que deu parcial provimento ao recurso adesivo do sindicato profissional, para manter a Cláusula nº 35 - Hora de Refeição, dando-lhe nova redação, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Argumenta que a Cláusula nº 35ª do Dissídio Coletivo viola os arts. 1º, III e IV, 5º, caput, 7º, XXII, e 196, todos da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 544/551.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso adesivo do sindicato profissional, para manter a Cláusula nº 35 - Hora de Refeição, e deu-lhe a seguinte redação:

"Conforme já havia sido ajustado nas convenções coletivas anteriores, visando solucionar a aplicação do art. 71 da CLT e seus parágrafos, ante a tipicidade do serviço público essencial prestado a população pela impossibilidade de paralisação, e atendendo o interesse do pessoal do TRÁFEGO, em ter a sua jornada reduzida para 42 (quarenta e duas) horas semanais (exceto os Fiscais), pois não têm interesse em prorrogar a jornada diária, para continuar a fazer uma só pegada e receber como EXTRA o que excedê-la, fica estabelecida a SUPRESSÃO do INTERVALO destinado à HORA DE DESCANSO E REFEIÇÃO, para que tenham uma só pegada, substituindo-a por uma INDENIZAÇÃO pecuniária, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário em vigor, enquanto durar a referida supressão, mantendo apenas o DESCANSO obrigatório ajustado na Cláusula 18 da presente, sem a condicionante nela prevista, com base na flexibilização da jornada permitida pelo art. 7º, incisos VI e XIV da CRFB e a jurisprudência do TST que normatizou a hipótese prevista para o transporte coletivo relativo ao art. 71 da CLT (Proc. TST-RO-DC 445.370/98-3) e por analogia, o Enunciado 85/TST. Parágrafo 1º - A supressão acima é feita mediante TRANSAÇÃO ante o recebimento pelo pessoal do tráfego (MOTORISTA, COBRADOR, DESPACHANTE E FISCAL) do percentual de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário a ser pago a partir de março de 2001. Parágrafo 2º - Fica mantida a jornada de trabalho de 7:00 (sete) horas diárias ou 42 (quarenta e duas) horas semanais para o pessoal do tráfego, estabelecida nas Cláusulas 2ª e 3ª da presente convenção, EXCETO para os Fiscais, que continua sendo de 44 (quarenta e quatro) horas por semana". (fls. 499/500)

O recorrente aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, caput, 7º, XXII, e 196, todos da Constituição Federal, ponderando que a cláusula viola a saúde do trabalhador, assim como sua segurança e da comunidade em geral.

O recurso não merece prosseguir.

O dispositivo constitucional, ao dispor sobre "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, da CF), identifica-se como típico princípio, cuja efetiva aplicação se faz através da normatização ordinária.

Por outro lado é sabido que a norma constitucional veio de priorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos, assim como a sua prevenção pelos próprios interessados, prestigiando o acordo e a convenção coletiva, que tratam os interesses das categorias profissionais, através de suas representações sindicais (art. 7º, XXVI).



Ao dispor sobre o horário de refeição, atenta às peculiaridades do serviço de transporte coletivo, a decisão recorrida, apoiada no art. 71 e seus parágrafos da CLT e, ainda, numa interpretação sistemática da normatização constitucional, concluiu por ser legítima a redução de intervalo intrajornada.

Efetivamente, ao apreciar os embargos de declaração do recorrente, a decisão recorrida ainda explicitou que:

"Tratam-se de trabalhadores que atuam no transporte de passageiros no Município do Rio de janeiro, cujas atividades (desnecessário descrevê-las, por serem notórias), não aconselham ou não permitem, por razões de segurança ou de impossibilidade material, a interrupção de seus deslocamentos, mesmo em centros urbanos, para o descanso legalmente previsto.

Acresça-se, por demasia, que na cláusula impugnada, s.m.j., não se convencion a pura e simplesmente a não-concessão do intervalo, mas se estabelece regra de remuneração indenização pecuniária de 5% do salário em vigor e, ainda, descanso obrigatório de cinco minutos ao final de cada viagem, para as hipóteses em que a concessão não se mostre possível.

Desnecessário referir, por último, que eventuais abusos, riscos ou prejuízos à higidez do trabalhador, devidamente comprovados, deverão ser denunciados e reprimidos, in concreto, o que não invalida a cláusula em debate." (fls.528/529)

Percebe-se, pois, desse contexto fático-jurídico que não há violação literal e direta dos dispositivos constitucionais invocados, na medida em que, reitere-se, ficou, expressamente, assegurada a higidez físico-psíquica dos trabalhadores, como bem exposto na decisão que apreciou os declaratórios.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-145946/2004-900-01-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
RECORRIDO	:	WALTER CAMPBELL DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ELVIO BERNARDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que "não ficou comprovada a impossibilidade financeira da instituição, que justificasse a suspensão do pagamento da complementação de aposentadoria" (fls. 474/476).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Carta da República, sob o argumento de que o Estatuto da Fundação Clemente de Faria, em seu art. 24, letra "d", previa expressamente a possibilidade de o Conselho de Administração suspender, temporária ou definitivamente, a concessão de qualquer auxílio, inclusive a complementação de aposentadoria, independentemente de qualquer condição.

Sem contra-razões (certidão de fl. 493).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 480), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 441/442) e o preparo está correto (fls. 483/483), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Conforme consignado no acórdão embargado, o Regional deixou claro que os Reclamados não trouxeram nenhuma prova no sentido da impossibilidade financeira para ocorrerse a suspensão do pagamento da complementação de aposentadoria.

Segundo o disposto no item nº 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 é válida a cláusula do Estatuto que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recurso financeiros.

Portanto, se não ficou comprovada a impossibilidade financeira da Fundação, não a como se aferir violação aos dispositivos legais invocados, bem como divergência jurisprudencial à Súmula nº 97 e ao item nº 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

Assim, incensurável a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 126 do TST para não conhecer do Recurso de Revista.

Ademais, conforme a decisão Regional, o Reclamante já era empregado do Banco quando foi instituída a vantagem da complementação de aposentadoria e a revogação da vantagem só se aplicaria aos empregados admitidos após a vigência do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, por força do disposto na Súmula nº 51 do TST."

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), no tocante a validade de cláusula do Estatuto que suprimiu o direito à complementação de aposentadoria, atrelada, segundo o disposto na decisão recorrida, à inexistência de recurso financeiros, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-I desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-165542/2006-000-00-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAVANÈRE MACHADO
RECORRIDA	:	AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.
ADVOGADO	:	DR.VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou improcedente a ação rescisória do recorrente, ajuizada com fulcro no art. 485, IV e V, do CPC, sob o fundamento de que, conforme Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1 desta Corte, "a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico".

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 568/571.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 575/607).

Contra-razões a fls. 610/612.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

Nos termos do art. 177, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, não correm prazos durante as férias dos Ministros, começando ou continuando a fluir no dia da reabertura do expediente forense.

A decisão recorrida foi publicada em 22/6/2007, sexta-feira (fl. 572). O prazo para recorrer iniciou-se no dia 25/6/2007 (segunda-feira); foi interrompido em 1º/7/2007, tendo em vista as férias coletivas dos Ministros (2 a 31 de julho - arts. 11 do RITST e 66, § 1º, da LOMAN); continuou a fluir em 1º/8/2007 e terminou em 8/8/2007 (quarta-feira).

O recurso extraordinário foi protocolizado em 10/8/2007 (fl. 575), dois dias após o término do prazo, motivo pelo qual está intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-174467/2006-000-00-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ANTÔNIO DIAS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declara a decadência da ação rescisória no que tange à "pretensão de desconstituição da coisa coisa julgada pelo ângulo da alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC" , explicitando que "a decisão pretensamente viciada transitou em julgado quando expirado o prazo para interposição dos embargos à SDI, ou seja, em setembro de 2002", e "a pretensão desconstitutiva foi apresentada em 05/6/2006" (fl. 322).

Declara, ainda, improcedente, o pedido de desconstituição do acórdão, que, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 desta Corte, não conheceu dos embargos do recorrente. Como conseqüência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º,XXXV, 7º, IV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, quanto aos arts. 5º, XXXVI, 7º, V e VI, da CF, aplicou a Súmula nº 298 desta Corte, dado à falta de prequestionamento (fls. 318/324).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral e insurge-se contra a decisão que declara a decadência da ação rescisória no que tange à "pretensão de desconstituição da coisa coisa julgada pelo ângulo da alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC", apontando ofensa aos artigos 1º, III, 5º, XXXV e XXXVI, 7º, V e VI, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que, com relação ao item "diferenças salariais - vinculação ao salário-mínimo", houve violação dos artigos 5º, XXX-VI, 7º, V e VI, da Constituição Federal (fls. 327/349).

Contra-razões a fls. 352/356.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 325 e 327), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 350) e dispensado do preparo (fl. 324), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declara a decadência da ação rescisória no que tange à "pretensão de desconstituição da coisa coisa julgada pelo ângulo da alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC" , explicitando que "a decisão pretensamente viciada transitou em julgado quando expirado o prazo para interposição dos embargos à SDI, ou seja, em setembro de 2002", e "a pretensão desconstitutiva foi apresentada em 05/6/2006" (fl. 322).

Essa decisão tem natureza processual, na medida em que declara apenas a perda do direito de ação, sem adentrar o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Quanto ao item "diferenças salariais - vinculação ao salário-mínimo, a decisão recorrida, ao declarar improcedente o pedido rescisório, explicita que o acórdão que concluiu que "não é viável vincular o reajuste de vencimentos de servidor público ao salário-mínimo, por força da vedação contida no art. 7º, IV, da atual Constituição da República" (fl. 318), está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 desta Corte.

Essa decisão está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. PODER CONSTITUINTE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO IV, DA CARTA DE OUTUBRO. Afastada a pretensão de manter-se a vinculação a múltiplos e índices de reajuste do salário mínimo por não ser possível sua ereção como fator de indexação de obrigação de pagamento em relação de trato sucessivo. Fica ressalvada, no entanto, a garantia do piso salarial, calculado pelo valor do salário mínimo vigente à época da promulgação da Carta da República, corrigido monetariamente. Recurso a que se nega provimento." (RE 407272/CE, Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, DJ 17-09-2004)

Intacto, pois, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Saliente-se que, quanto aos artigos 5º, XXXVI, 7º, V e VI, da CF, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 298 desta Corte, dado à falta de prequestionamento (fl. 323).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-177.454/2006-000-00-01
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VILMA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória proposta pela ora recorrente, na qual postulou a desconstituição de acórdão desta Corte que restabeleceu a sentença, a qual julgou improcedente o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria, sob o fundamento de que "não há sequer uma linha sobre a matéria à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teria sido violado o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente" (fls. 190/193).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta os arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, I, da CF (fls. 199/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 189) e o preparo está correto (fl. 205), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29.6.2007 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto em 9.8.2007 (fl. 199), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-462.622/98.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. NÍDIA CALDAS FARIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO	: JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADA	: DRA. REJANE RIBEIRO NUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 157/161).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 185/187).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o contrato nulo não produz efeitos, razão pela qual não é devido o FGTS. Insiste na tese da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41, que não pode ser aplicada retroativamente. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput e II e § 2º, 62, 145, 146, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 221/247).

Sem contra-razões (fl. 251).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput e II e § 2º, 62, 145, 146, 149 e 150, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-474.379/1998.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: VICENTE DE PAULA RIBEIRAL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDOS	: BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "complementação de proventos de aposentadoria - estatuto - Fundação Clemente de Faria", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em conformidade com o item nº 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte (fls. 1262/1268).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Carta da República (fls. 1272/1277).

Contra-razões a fls. 1283/1288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1269 e 1272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 1179 e 1191) e o preparo está correto (fl. 1278), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, o fez sob o fundamento de que:

"A decisão da C. Turma não comporta a revisão pretendida, na medida em que proferida em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 (antiga OJ 157 da SBDI1), o que torna superados os arestos trazidos nos embargos. Transcrevo a referida Orientação:

'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. BANCO REAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI-1, DJ 20.04.05)

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação'

Esclareça-se, outrossim, que as Súmulas tidas como contrariadas, quais sejam, nºs 51 e 288, não se ajustam com fidelidade à situação dos autos, mormente pela existência de jurisprudência firme e específica acerca da matéria." (fl. 1266)

O recorrente sustenta a inaplicabilidade do item nº 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte, sob o argumento de que o Regional concluiu não estar provada a impossibilidade financeira. Alega, ainda, que há direito adquirido à complementação de aposentadoria, cujo inadimplemento está sujeito à superveniência de fatos impeditivos/impositivos, os quais não foram provados. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta da República.

Diante desse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também da cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e, portanto, da sua validade, nos termos do item nº 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-535.044/1999.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO	:	JOÃO VALMIR SERRI
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA OSIK

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade solidária - cisão parcial de empresa - sucessão trabalhista", em síntese, com fundamento no item 30 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte (fls. 559/566).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 576/584).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, sob o argumento de que há relevância jurídica e social. Sustenta, em síntese, que houve regular cisão parcial de empresas, e não houve constatação de fraude, a fim de que fosse aplicada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 588/597).

Sem contra-razões (certidão de fl. 600).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 585 e 588), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 528/529), o preparo (fl. 598) e o depósito recursal (fls. 279, 300 e 466) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial."

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à cisão parcial da empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se que a pretensão da recorrente de demonstrar que não houve constatação de fraude, a fim de ser afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que atrai a Súmula nº 279 do STF.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 5º, XXII, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-556.205/1999.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "adesão ao programa de incentivo à aposentadoria voluntária - transação - coisa julgada - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Icentivado, com transação extrajudicial de parcelas do contrato de emprego, implicou quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 768/774).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 788/790).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 794/805).

Sem contra-razões (certidão de fl. 810).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 791 e 794), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 591/594), o preparo (fl. 807) e o depósito recursal (fl. 806) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-582938/1999.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao item "sucessão", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT inviabiliza o conhecimento do recurso.

Não conheceu, também, quanto ao tema "multa - embargos de declaração", sob o fundamento de que não há fatos suficientes para descaracterizar o intuito protelatório, e aplicou a Súmula nº 297 desta Corte no que tange à alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 540/543).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que, da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, resulta a violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com relação ao item "multa - embargos de declaração", aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 551/560).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 544 e 551), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 491) e o preparo está correto (fl. 562), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao item "sucessão", o fez com fundamento com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT inviabiliza o conhecimento do recurso (fls. 541/542).

E, com relação ao tema "multa - embargos de declaração", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, enfatizando que "os incisos XXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, bem como o artigo 535 do CPC, não foram objeto de análise pela Turma" (fl. 543).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-584.415/1999.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
RECORRIDO	: WALTER COSTA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativamente ao período posterior à aposentadoria (fls. 207/210).

O recorrido opôs embargos de declaração (fls. 212/214), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 221/222). O recorrido interpôs recurso de embargos (fls. 224/228), os quais, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, foram providos para restabelecer a decisão do Regional (fls. 245/252).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que, com a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, o segundo contrato de trabalho é nulo, ante a não-submissão do recorrido a concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 256/262).

Contra-razões a fls. 266/273.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

A decisão contra a qual a recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 256/262) é a que foi proferida no seu recurso de revista (fls. 207/210), que era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensinava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-610490/1999.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDA	: CLÁUDIA HIRLEIDE DO RÓCIO BATISTA CORREIA
ADVOGADO	: DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", sob o fundamento de que, "não estando o Banco Bamerindus do Brasil S/A, em situação de liquidação extrajudicial, não há como se aplicar a Súmula nº 304 do C. TST, em face de que houve sucessão entre Bancos, não estando o sucedido em situação que lhe impeça de cumprir o dever legal, quando do seu efetivo pagamento, como prevê a Súmula" (fl. 465).



Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que "a alegada contrariedade com a Súmula nº 304 desta C. Corte foi expressamente refutada, diante da conclusão de não se tratar de hipótese subsumida à sua aplicação, uma vez configurada a sucessão por empresa não submetida à liquidação extrajudicial" (fl. 480).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão discutida, e alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa sobre a aplicação da Súmula nº 304 desta Corte à hipótese, considerando-se o fato de "o Banco Bamerindus estar em regime de liquidação extrajudicial, portanto nada mais razoável que a sucessão decretada no presente feito trouxesse não só o ônus de responder pelos créditos trabalhistas da empresa sucedida em regime de liquidação, mas também o ônus de não incidir juros de mora sobre os mesmos" (fl. 489). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 484/492).

Sem contra-razões.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 481 e 484), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 471 e 473/474), o preparo (fl. 493) e o depósito recursal (fls. 323 e 340) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa sobre a aplicação da Súmula nº 304 desta Corte, considerando-se o fato de "o Banco Bamerindus estar em regime de liquidação extrajudicial, portanto nada mais razoável que a sucessão decretada no presente feito trouxesse não só o ônus de responder pelos créditos trabalhistas da empresa sucedida em regime de liquidação, mas também o ônus de não incidir juros de mora sobre os mesmos" (fl. 489).

Ao não serem conhecidos os embargos dos recorrentes, foi explicitado que não teria aplicação a Súmula nº 304 desta Corte à hipótese, em face da sucessão do recorrente pelo Banco HSBC Bamerindus S.A. (atual HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo):
"Trata-se de fato público e notório que o Banco Bamerindus do Brasil S/A foi sucedido pelo Banco HSBC Bamerindus S/A (atual HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo).

Embora os limites da lide, no presente caso, dizem respeito ao pedido do Banco Bamerindus do Brasil S/A, que, em liquidação extrajudicial, buscou que lhe fossem aplicadas as regras da Lei nº 6018/74, eventual conhecimento e provimento do recurso em nada lhe aproveitaria, em face da sucessão operada.

Dispõe a Súmula nº 304 do C. TST:
...
Todavia, não estando o Banco Bamerindus do Brasil S/A, em situação de liquidação extrajudicial, não há como se aplicar a Súmula nº 304 do C. TST, em face de que houve sucessão entre Bancos, não estando o sucedido em situação que lhe impeça de cumprir o dever legal, quando do seu efetivo pagamento, como prevê a Súmula." (fl. 465).

E, no julgamento dos embargos de declaração, enfatizou-se que "a alegada contrariedade com a Súmula nº 304 desta C. Corte foi expressamente refutada, diante da conclusão de não se tratar de hipótese subsumida à sua aplicação, uma vez configurada a sucessão por empresa não submetida à liquidação extrajudicial" (fl. 480).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre o questionamento suscitado pelos recorrentes, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à referida nulidade, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-617934/1999.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR.JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ANDREUZZA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR.VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema "conversão das folgas remuneradas em pecúnia - acordo coletivo - violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal", sob o fundamento de que:

"O Banco do Estado do Maranhão e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários celebraram acordo, cujo objeto consistiu na concessão de folgas remuneradas, para fins de quitação dos valores devidos a título dos Planos Bresser e Verão. Em termo aditivo, fixou-se que tais folgas não poderiam ser convertidas

em pecúnia. Viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição federal decisão que concede ao empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária a conversão de folgas remuneradas em pecúnia, ante a vedação constante do termo aditivo." (fl. 322)

Assevera, também, que o recurso não preenche os pressupostos a que alude o art. 894, "b", da CLT (fls. 322/326).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 336/337).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a conversão de folgas em pecúnia está expressamente prevista no acordo coletivo de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, além do que, o seu não pagamento implica na violação do acordo coletivo. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 341/346).

Contra-razões a fls. 350/352.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 341), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 270) e o preparo está correto (fl. 348), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "conversão das folgas remuneradas em pecúnia - acordo coletivo - violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal", sob o fundamento de que:

"O Banco do Estado do Maranhão e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários celebraram acordo, cujo objeto consistiu na concessão de folgas remuneradas, para fins de quitação dos valores devidos a título dos Planos Bresser e Verão. Em termo aditivo, fixou-se que tais folgas não poderiam ser convertidas em pecúnia. Viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição federal decisão que concede ao empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária a conversão de folgas remuneradas em pecúnia, ante a vedação constante do termo aditivo." (fl. 322)

Alega o recorrente que o acordo coletivo previa expressamente a conversão das folgas remuneradas em pecúnia, diversamente do que afirmado na decisão recorrida.

Em face dessa realidade fático-jurídico o recurso não merece prosseguimento, uma vez que, para se chegar à conclusão que pretende o recorrente, com conseqüente afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-628.633/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : IVANI TIBÚRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, afastou a alegada violação do art. 7º, XIV, da CF, sob o fundamento de que inexistente acordo coletivo de trabalho prevendo a jornada superior a seis horas, mantendo, assim, sua condenação ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária (fls. 104/108).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que seja excluído da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, sob o argumento de que há acordo coletivo prevendo o elasticimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 116/120)

Contra-razões a fls. 123/132.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada violação do art. 7º, XIV, da CF, sob o fundamento de que inexistente acordo coletivo de trabalho prevendo a jornada superior a seis horas, mantendo, assim, a decisão do Regional que condenou a recorrente ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária (fl. 105).

Diante dessa realidade fático-jurídica, por certo que o recurso extraordinário não ultrapassa o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a recorrente procura demonstrar a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sob o argumento de que há acordo coletivo prevendo o elasticimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, circunstância que implica o reexame de fatos e provas.

No tocante ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a lide não foi solucionada sob o enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-641632/2000.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MANOEL MACEDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR.IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR : DR.LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelos recorrentes, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra a decisão que não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - reintegração", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 296 e 297, ambas desta Corte (fls. 443/455).

Sustentam, em síntese, que a referida decisão afronta os arts. 5º, II, XXXVI, 6º, 7º, I, e 19 dos ADCT, da Constituição Federal (fls. 493/501).

Contra-razões a fls. 519/523.
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)
"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281a/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-650.989/00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA
RECORRIDO : GERALDO FAUSTINO PINTO
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA SANTOS CINELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 desta Corte, afastando, em conseqüência, a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 218/225).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 239/240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 243/248 - fax e 249/254 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-654.387/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO TAVARES ROSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "participação nos lucros - acordo realizado com uma comissão representativa dos empregados - exclusão dos empregados desligados até a data do acordo coletivo - princípio da isonomia", sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"**RECURSO DE EMBARGOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO REALIZADO COM UMA COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS DESLIGADOS ATÉ A DATA DO ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Não viola o art. 2º da Medida Provisória nº 1.539/97 decisão que, com apoio no princípio da isonomia e na própria finalidade do instituto, afastou a aplicação da cláusula coletiva em que se pactuara a participação nos lucros, mas excluiu os funcionários que não mais trabalhavam na empresa na data da assinatura do acordo, ainda que tenham trabalhado e contribuído para um maior resultado da empresa por todo o período sobre o qual seria apurada a verba.

Recurso de embargos de que não se conhece." (fl. 228)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 249).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 186/187), as custas (fl. 247) e o depósito recursal (fls. 98 e 111) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "participação nos lucros - acordo realizado com uma comissão representativa dos empregados - exclusão dos empregados desligados até a data do acordo coletivo - princípio da isonomia", sob o fundamento de que "a cláusula excludente dos empregados desligados até a data da assinatura do acordo coletivo em questão, ainda que tenham trabalhado em todo o período sobre o qual apurada, fere diretamente o princípio da isonomia e a própria finalidade do instituto da 'participação nos lucros', ... Inquinada, pois, de nulidade de pleno direito" (fl. 230). Rejeitou, assim, a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A recorrente argumenta que "não pode a Justiça Trabalhista exercer seu poder normativo sobre questões que a lei delega à negociação paritária", e que a "decisão, na prática, **desconsidera a bilateralidade do estabelecido no Acordo**, com a assistência da sindicato e demais formalidades e garantias da lei, apenas considerando a cláusula benéfica ao Reclamante, o que, a pretexto de preservar a isonomia, em realidade a viola ..." (fl. 245). Aponta como violado o art. 7º, XXVI, da CF.

Sem razão.

Quanto à natureza da participação nos lucros, se salarial ou não, inviável o recurso extraordinário, pois a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por outro lado, a interpretação e aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que reconhece plena validade às convenções e acordos coletivos e que tem aplicação imediata no mundo jurídico, não pode ser dissociado do art. 5º, caput, do mesmo diploma constitucional, que consagra o princípio da isonomia. Acordo coletivo de trabalho que excluiu os empregados do pagamento dos lucros e resultados, para os quais contribuíram com seu trabalho, desborda do alcance e do sentido teleológico do preceito (art. 7º, XXVI, da CF) e, igualmente, agride o princípio do tratamento isonômico, que deve ser observado para situações iguais (art. 5º, caput). Nesse contexto, o direito à participação, relativamente àqueles empregados que não trabalharam durante todo o período de 1996, deve ser assegurada de forma proporcional.

Por isso mesmo, a cláusula do acordo e/ou convenção coletiva, que dispôs sobre a participação nos lucros da recorrente, afastando de sua abrangência os empregados que durante o período contribuíram para o resultado econômico positivo, não merece subsistir. Intacto, pois, o art. 7º XXVI da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-655075/2000.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ELISEU FERREIRA DE SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", explicitando que "a questão foi expressamente analisada pela Turma, à fl. 1.011, que concluiu que os documentos juntados não poderiam ser analisados, porque as questões neles trazidas não foram apreciadas pelo Regional, e apreciá-las, nesta instância, seria revolver fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126/TST" (fl. 1055).

Não conheceu, também, quanto ao item "violação do art. 896 da CLT", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, enfatizando que, "se as questões eram conhecidas à época do Acórdão do Regional, teriam, necessariamente, de serem apreciadas pelo Regional, já que este é soberano na apreciação das provas, sob pena de, o fazendo, a Corte revolver provas" (fl. 1056).

Nos embargos de declaração que se seguiram, o recorrente alegou que, tendo a decisão recorrida, quando do exame do tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, fixado a premissa de que "se as questões eram conhecidas à época do Acórdão do Regional, teriam, necessariamente, de serem apreciadas pelo Regional" (fl. 1056), seria necessária a apreciação do seguinte fato: "O acórdão Regional fora publicado aos 21.01.2000 (fl. 828); A Revista interposta em 31.01.2000 (fl. 829). O Reclamante somente tomou conhecimento do documento quando de sua publicação em Agosto de 2000" (fl. 1061).

Em resposta, foi consignado que "a premissa fixada pelo Acórdão Embargado, e a que se referem os Embargantes, não foi com relação à preliminar de nulidade do Acórdão da Turma, mas nos tocante à arguição de violação do art. 896 da CLT, pela conclusão da Turma quanto ao óbice da Súmula nº 126/TST", e que, "nos Embargos, notadamente na preliminar de nulidade, os Embargantes sequer tratam desta questão, limitam-se a suscitar, de forma genérica, na preliminar, omissão quanto à análise da prova existente nos autos, e de que havia nela documento rigorosamente novo que reforçava a tese da nulidade do Acórdão do Regional proferida em Embargos Declaratórios. No mérito, combatem a Decisão da Turma, sustentando a viabilidade de apresentação de documento novo" (fl. 1074).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral, e alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que "o Regional, e também o TST, não examinaram a premissa de extensão da anistia a todos aqueles que foram demitidos pelo mesmo motivo (o que interessa objetivamente no caso: a greve ocorrida). A dispensa inicialmente por justa causa fora revertida em dispensa sem justa causa. No entanto, tal modificação não resultou em alteração da punição (a dispensa)" (fl. 1081). Apontam, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustentam, em síntese, que a decisão afronta o art. 8º, § 5º, do ADCT (fls. 1078/1085).

Contra-razões a fls. 1089/1093.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1054 e 1078), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13/27 e 1006) e o preparo está correto (fl. 1086), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que "o Regional, e também o TST, não examinaram a premissa de extensão da anistia a todos aqueles que foram demitidos pelo mesmo motivo (o que interessa objetivamente no caso: a greve ocorrida). A dispensa inicialmente por justa causa fora revertida em dispensa sem justa causa. No entanto, tal modificação não resultou em alteração da punição (a dispensa)" (fl. 1081).

Os recorrentes, por ocasião dos embargos de declaração, não requereram que fosse examinada a aludida premissa, mas sim o fato de que "o acórdão Regional fora publicado aos 21.01.2000 (fl. 828); A Revista interposta em 31.01.2000 (fl. 829). O Reclamante somente tomou conhecimento do documento quando de sua publicação em Agosto de 2000" (fl. 1061).

Nesse contexto, em que a questão objeto da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional está preclusa, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso quanto à mencionada nulidade é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 8º, § 5º, do ADCT, uma vez que a matéria de que trata esse dispositivo não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, dado à falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-660194/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS	: DRS. NILTON CORREIA E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA	: SILVANA FERNANDES RONCETTI
ADVOGADO	: DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, quanto ao tema "nulidade do acórdão regional - conjunto probatório - horas extras", com fundamento na Súmula nº 357 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, LV, da CF (fls. 732/735).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 738/742) foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 752/753.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou o art. 5º, caput, e LV, da Constituição Federal, argumentando com a suspeição das testemunhas (fls. 759/762).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 770/781.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 754 e 757), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 717/718) e o preparo está correto (fls. 763), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos interposto pelo recorrente, quanto ao tema "contradita de testemunhas", com fundamento na Súmula nº 357 desta Corte, explicita:

"1.1 NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL CONJUNTO PROBATORÓ HORAS EXTRAS

A Turma não conheceu da Revista por entender que: "...verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo, quanto às horas extras, está amparado no princípio da persuasão racional, nos termos do art. 131 do CPC, por meio do qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formam o convencimento. Nesses termos, para se chegar à conclusão pretendida no Recurso de Revista, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST.

Destarte, quanto ao fato de serem inservíveis as provas orais, pelo fato de as testemunhas estarem em litígio com o Reclamado, esta Corte já pacificou sua jurisprudência, através do Enunciado nº 357 nos seguintes termos:

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Nesse contexto, não há como se conhecer do apelo por violação de lei, em face do óbice contido nos Enunciados 126 e 357 do TST. (fls.675-676)

Alega o Reclamado que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, visto que ficou caracterizada a ofensa aos arts. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e 333, inciso I, do CPC, já que suspeitas as testemunhas, pelo fato de litigarem contra o Reclamado, em causas com objeto idêntico ao da presente.

Não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, e 333, inciso I, do CPC, pois a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, na Súmula nº 357 do TST. Incólume o art. 896 da CLT. Não conheço." (fl. 733 - Sem grifo no original).

Percebe-se, pois, que a lide está circunscrita à legislação processual, ou seja, a que disciplina a produção e valoração da prova testemunhal, em especial a suspeição de testemunha, razão pela qual a decisão que a soluciona tem natureza infraconstitucional e, portanto, não desafia recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Intacto, pois, o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-674.472/00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FRANCISCO CALVOSO PAULON
ADVOGADOS	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E DR. VLADIMIR SPÍNDOLA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "unicidade contratual", em ementa assim redigida (fl. 2049):

"RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO C. TST NÃO VERIFICADAS. A v. decisão da C. Turma aplicou a Súmula nº 297 do C. TST, em razão de não ter sido prequestionado o tema relacionado à existência de contrato único, entre empresa privada e paraestatal, a possibilitar a contratação do empregado, sem concurso público, na vigência da Constituição de 1988. Verificando-se a consonância da v. decisão com o teor da Súmula nº 297, em razão de não se constatar tese na eg. Corte a quo acerca da existência de contrato único, em razão do grupo econômico, não há como se vislumbrar a ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos."

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que em 1985 foi contratado na condição de engenheiro agrônomo pelo BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos (BANESER), tendo sido dispensado em 25/5/1992. Afirma que, ainda em 25/5/92, foi contratado pelo BANESPA, na condição de empregado, por intermédio de concurso interno, sem solução de continuidade. Diante desse quadro, argumenta que não há exigência de concurso público, porquanto o vínculo de emprego com a sociedade de economia mista iniciou-se na vigência da Constituição de 1969. Indica, assim, violação dos arts. 37, II, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que foram aplicados em hipótese que não comportava a sua incidência.

Sem contra-razões (certidão de fl. 2067).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2054/2057), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 2000 e 2025) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 2017).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"Conforme se depreende dos fundamentos lançados pelo eg. Tribunal Regional o entendimento da Corte a quo, ao afastar o reconhecimento de unicidade contratual, foi no sentido de que, em relação ao contrato com o BANESER, não haveria mesmo qualquer nulidade na contratação, em razão de ser empresa privada, constando no julgado que, no período de 1989 a 1992, repita-se, período e quem trabalhou no BANESER, o contrato é regular.

Todavia, a tese é no sentido de que ao adentrar nos quadros do BANESPA, em 1992, por seleção interna, não há como se reconhecer contrato único, porque sendo o BANESPA ente paraestatal, deveria tal ingresso ser precedido de concurso público.

Ainda que a C. Turma tenha examinado o tema sob o prisma da ausência de prequestionamento, a delimitação da matéria, como trazida no recurso de revista não poderia mesmo alcançar conhecimento.

A simples indicação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, quando na realidade a v. decisão recorrida utilizou como fundamento o limite constitucional imposto no referido dispositivo, não determina que se verifique ofensa a sua literalidade.

A parte deveria ter se insurgido quanto ao não-reconhecimento de unicidade contratual, e o entendimento de que o autor teve contratos de trabalho distintos com o BANESER e o BANESPA.

Ainda que conste no recurso que houve reconhecimento de contrato único com o grupo econômico BANESPA, a leitura da v. decisão recorrida não indica que tal tenha ocorrido.

Destes modo, não é possível se afastar a aplicação da Súmula nº 297 do C. TST, já que realmente, sob o prisma trazido pelo reclamante a matéria não foi enfrentada, a atrair o óbice da referida Súmula. Ileso o art. 896 da CLT." (fls. 2051/2052 - sem grifo no original)

Tal como decidida, a lide tem natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-685.329/00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADOS	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "BANERJ - perdas salariais - Plano Bresser", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, explicitando que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 500/501).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que, em face do que dispõe o mencionado precedente, não há violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 516/517).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 521/535).

Contra-razões a fls. 538/540.
Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 518 e 521), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 437, 450 e 451) e o preparo está correto (fl. 536)), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de embargos não conhecido.(fls. 500/501)"

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 516/517).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 114, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-688.298/00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR.NORMANDO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "nulidade contratual", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, para manter a sua condenação ao pagamento do saldo de salários e ao recolhimento das contribuições para o FGTS (fls. 242/245).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 251/269).

Sem contra-razões (certidão de fl. 271).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 251), regular a representação processual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Corte, e isento de custas, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao condenar o recorrente ao pagamento do saldo de salários e ao recolhimento das contribuições para o FGTS, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, e na Súmula nº 363 desta Corte, teria violado o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-688.629/00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LEONIDAS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fulcro na Súmula nº 353 desta Corte, sob o fundamento de que:

"(...) não comporta revisão mediante recurso de embargos, decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo para manter decisão monocrática do Relator que negara seguimento a recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, relativas a questão de direito material, nos precisos termos dos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 9º da Lei nº 5.584/70". (fls. 739/745)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Indica a violação dos arts. 5º, II, 7º, I, 37, II e XI, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal

Contra-razões apresentadas a fls. 763/766.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 746 e 749), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 702), e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 608), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra "decisão monocrática do Relator que negara seguimento a recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, relativas a questão de direito material" (fl. 742).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de que há violação literal e direta dos arts. 5º, II, 7º, I, 37, II e XI, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-696809/2000.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CARLOS JOSÉ SAVINO
ADVOGADAS	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BANERJ - IPC de junho de 1987 - incorporação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, explicitando, ainda, que é pacífico o entendimento de que é "inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento" (fl. 488).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 516/517).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que tem direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 507/522).

Contra-razões a fls. 526/528.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 504 e 507), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 523) e o preparo está correto (fl. 524)), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"... inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento" (fl. 488).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 488/491 e 516/517).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Finalmente, não há ofensa ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, pois o que está se discutindo é o alcance da cláusula de acordo coletivo, que dispôs sobre reajuste salarial e sua aplicação temporal e, não a recusa de qualquer uma das partes para ajuizamento de dissídio coletivo.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-700032/2000.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELE-CEARÁ
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente quanto ao tema "dolo da parte vencedora - erro de fato", sob os fundamentos de fls. 615/627.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 630/676) foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 700/708.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida permaneceu a omissão quanto ao pedido de juntada da certidão do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória com as notas degravadas. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao adicional de periculosidade, aponta violação do artigo 7º, XIII, XIV e XXIII, da Constituição Federal.

Finalmente, no que tange ao item "coisa julgada", alega que "a confissão ou reconhecimento revelado, às escancaras, inclusive através do pagamento proporcional de 5 a 15%, constituiu a res judicata material do processo de origem" e que, por isso, "não poderia o v. acórdão, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeira instância, que proferida antes da edição da Súmula 361/TST, não reconheceria a eficácia do fato, trabalho periculoso intermitente, julgando, por isso, improcedente a ação" (fls. 754/755). Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 714/756).

Contra-razões a fls. 774/776.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 709 e 714), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 532) e o preparo está correto (fl. 715), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao pedido de juntada da certidão do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória com as notas degravadas, a fim de demonstrar que "o voto divergente havia sido o voto vencedor, sendo do Relator o voto vencido, que no entanto foi certificado haver sido vencedor" (fl. 723), ou seja, "que foi o relator quem restou vencido, não a divergência. Esta foi a vencedora, ao contrário do que se verificou" (fls. 724/725).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi explicitado que "todos os pontos da controvérsia foram totalmente dirimidos pelo v. acórdão embargado" e que, "restando expressamente consignado no v. acórdão embargado a certidão da decisão nele (acórdão) proferida, plenamente atendido o disposto no item b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sendo certo, a teor do que acima esclarecido, que inexistiu qualquer omissão no julgado ora impugnado, quanto a este aspectos" (fl. 702).

Foi enfatizado, também, que "há uma observação, na referida certidão, de que o Ministro Antônio José de Barros Levenhagem ressaltou entendimento quanto à fundamentação relativa ao dolo" e, ainda, que se ele "considerasse relevante que sua ressalva restasse consignada no acórdão, teria requerido a juntada de voto divergente quanto o dolo alegado, o que, como visto, incorreu na presente hipótese" (fl. 702).

Nesse contexto, em que a decisão está devidamente fundamentada, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao adicional de periculosidade, a decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consignava expressamente que a matéria não foi examinada: "... ao ser mantida a decisão recorrida que julgou procedente a ação rescisória por erro de fato e dolo (quando o sindicato promoveu a juntada ilegal, por extemporânea, de laudo pericial assinado por seu assistente técnico), por óbvio, sequer adentrou-se na discussão de mérito propriamente dito do adicional de periculosidade, mormente no que tange a proporcionalidade de seu pagamento de referido adicional" (fl. 707).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário em ação rescisória, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, com relação à alegação de ofensa à coisa julgada, a decisão recorrida consigna que:

"... não há que se falar em coisa julgada por ausência de impugnação na ação rescisória, em relação a confissão, uma vez que, conforme acima consignado, a rescisória foi, inclusive, patuada no inciso VIII do artigo 485 do CPC - fundamento para invalidar a confissão. Igualmente, no tocante a existência de acordo para pagamento do adicional de periculosidade, vê-se na inicial da presente ação rescisória, mais precisamente no 2º parágrafo de fl. 12, que a autora expressamente se refere a existência de pacto de cláusula benéfica quanto aos adicionais de periculosidade" (fls. 707/708).

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de demonstrar que "a confissão ou reconhecimento revelado, às escancaras, inclusive através do pagamento proporcional de 5 a 15%, constituiu a res judicata material do processo de origem", e que, por isso, "não poderia o v. acórdão, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeira instância, que proferida antes da edição da Súmula 361/TST, não reconheceria a eficácia do fato, trabalho periculoso intermitente, julgando, por isso, improcedente a ação" (fls. 754/755), implica, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-705.116/2000.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SÉRGIO GAYOSO MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. EDUARDO HENRIQUE M. SOARES
RECORRIDOS	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BANERJ - Plano Bresser - reajuste de 26,06% - limitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 703/705).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado (fls. 712/714).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 724/731). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica e social. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas pelo Banco Itaú S.A. e outro a fls. 736/738.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 715 e 724), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9 e 734) e o preparo está correto (fl. 733), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"... o entendimento perfilhado pela colenda Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, que assim dispõe:

'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03.

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

O pagamento das diferenças salariais foi limitado ao período coincidente com o prazo de vigência da norma coletiva em questão, observada a prescrição aplicável ao caso em exame.

Assim, não há falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que determina sejam respeitadas as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Quanto ao artigo 8º, inciso VI, da Carta Magna, vale ressaltar que não há notícia nos autos de que o sindicato não tenha participado da celebração do Acordo Coletivo de 1991/1992, restando afastada a arguição de ofensa ao indigitado dispositivo constitucional.

Por fim, não está configurada a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois não há direito adquirido à disposição de norma coletiva, tendo em vista sua vigência limitada." (fl. 705)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fls. 705 e 714).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo



Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observe que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-715.239/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARILDA LOPES DE FARIA
ADVOGADAS	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI, DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "BANERJ (BANCO ITAÚ S.A.) - perdas salariais - Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991 - limitação à data-base da categoria", com fundamento na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte (fls. 501/503).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 516/517).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 521/538). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica e social. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Insiste, ainda, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 540/542.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 518 e 521), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 422, 470 e 511) e o preparo está dispensado (fl. 362), mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, da CF. Indica como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação, uma vez que a decisão recorrida registra que:

"A reclamante insurge-se contra a limitação à data base, sob o argumento de que a intenção das partes no Acordo Coletivo foi de estabelecer a incorporação do reajuste salarial. **Aponta violação aos arts.** 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, 5º, inc. XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição da República.

...

Observa-se, assim, que a Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Estando a decisão da Turma em consonância com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte, **não há falar em violação aos dispositivos indicados**, porquanto a discussão a respeito desse tema está superada no âmbito desta Corte (Súmula 333 do TST e alínea b, in fine, do art. 894 da CLT)." (fls. 502/503, sem grifos no original)

O acórdão dos embargos de declaração também é explícito ao consignar:

"Logo, tendo esta Subseção concluído pela ausência de incorporação das diferenças salariais, afastou a arguição de afronta pelo Tribunal Regional aos dispositivos indicados no Recurso de Revista ..." (fls. 516/517)

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, LIV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, também não tem razão a recorrente.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para, com base na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte, concluir que:

"Considerando que as diferenças salariais estabelecidas na Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 1991/1992, relativamente às perdas do Plano Bresser, visaram apenas a recompor os salários em vista da inflação do período, que seria compensada na data-base da categoria, não há falar, efetivamente, em sua incorporação ao salário. Assim, a eficácia da aludida norma tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou a vigência da norma, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte:

'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

Há que se ressaltar, também, o teor da Súmula 322 do TST:

'DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.'

Ressalte-se, que, embora a Súmula 322 do TST faça alusão a reajustes salariais previstos legalmente, o mesmo deve ocorrer em relação aos reajustes previstos em instrumento coletivo, visto que a norma coletiva apenas estabelecia o pagamento dos reajustes que eram previstos em lei. Ademais, os acordos coletivos são renovados a cada ano, o que implica impossibilidade de incorporação definitiva de cláusula coletiva.

Observa-se, assim, que a Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992." (fls. 502/503)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, todos da Constituição Federal (fl. 469).

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada segundo interpretação do Acordo Coletivo de Trabalho, razão pela qual não há que se falar em ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Também não procede a alegação de ofensa aos arts. 7º, XX-VI, e 114, § 2º, ambos da Constituição Federal.

A decisão recorrida priorizou a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observe que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Finalmente, não há que se falar em ofensa ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, pois o que está se discutindo é o alcance da cláusula de acordo coletivo, que dispôs sobre reajuste salarial e sua aplicação temporal e, não em recusa de qualquer uma das partes para ajuizamento de dissídio coletivo.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-A-RR-727.627/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JANE MARA DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA - ASSECAB
ADVOGADO	:	DR. NERALDINO VALENTIM DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte, "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 222/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e aponta violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 227/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 140 e 210) e dispensado do preparo (fl. 124), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto à possibilidade de redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, com base na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (fls. 222/223).

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa literal e direta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, uma vez que não está havendo redução de salário, mas, conforme emerge da decisão, a devida contraprestação remuneratória em função do número de alunos, o que, reitera-se, não ocasionou redução do valor do salário-hora-aula.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-733076/2001-5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	LÁZARO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 464/470).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 474/479).

Sem contra-razões (certidão de fl. 484).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 471 e 474), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 481), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 471), e que, no seu recurso, interposto em 1º/8/2007 (fl. 474), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-742887/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	KÁTIA APARECIDA SUZES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 701/703).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 713/714.

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta que a decisão recorrida, ao negar seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 718/726).

Contra-razões a fls. 730/740.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 715 e 718), mas não deve prosseguir,

A SBDI-I desta Corte, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 701/703):

"Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe o seguinte:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento, por ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Também não se verifica a ofensa aos artigos 5º, II, e 22, I, da CF/88 pois a restrição contida na Súmula 353/TST tem amparo no artigo 5º, b, da Lei 7701/88, que determina o julgamento em última instância pelas turmas do C. TST dos agravos de instrumento interpostos contra despachos dos Presidentes dos Tribunais Regionais que denegarem seguimento a recurso de revista.

Tal posicionamento tem razão de ser pois satisfeito o princípio do duplo grau de jurisdição. Admitir-se mais um recurso nesses casos atentaria contra o princípio da celeridade processual e contra o próprio preceito legal anteriormente referido. Incabíveis os embargos, deles não conheço." (fls. 701/702)

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-755.864/2001.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	GILBERTO ALVES SERPA E OUTROS
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "Plano Bresser - diferenças salariais - previsão em Acorco Coletivo de 1991 - limitação à data-base da categoria", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 545/547).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 559/560).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 564/571). Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica e social. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas pelo BANERJ a fls. 575/577.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 561 e 564), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 11, 13, 15/16 e 474) e o preparo está correto (fl. 572), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"... cumpre observar que o entendimento adotado pela Turma, no sentido de limitar a condenação ao período acima mencionado, encontra-se em estrita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, hoje pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST, que assim dispõe:

'Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5º do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 prevê:

'Cláusula 05 Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992)

Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais ne-

gociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992'.

Há que ser considerado que a cláusula contém duas disposições: enquanto o **caput** refere-se ao pagamento das perdas acumuladas de 26,06%, o parágrafo único trata da incorporação ao salário do mesmo percentual.

Depreende-se que do **caput** da referida cláusula há comando expresse quanto à exigência de negociação no que se refere à recuperação das perdas do Plano Bresser (vigência 1992), pelo que se conclui que a cláusula tem eficácia plena, não havendo necessidade de uma providência ulterior indispensável à sua concretização, porque apenas delega para a negociação posterior a forma e condições para o pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06%.

A conclusão se fortalece visto que, predefinido o percentual a ser pago, apenas seria discutido, em negociação coletiva ulterior, se o pagamento ocorreria de forma parcelada ou de uma só vez. Não há como se classificar a limitada ação como procedimento necessário à irradiação dos efeitos do **caput** da norma.

O parágrafo único da Cláusula 5ª, por sua vez, leva-nos a outro raciocínio: Muito embora haja semelhança nos termos empregados, os efeitos da obrigação "incorporação" irradiam-se para além dos limites do Acordo Coletivo. Constitui norma de eficácia limitada, porque imprescindível a realização da providência à negociação prevista.

Por isso, o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, de 01 de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992." (fls. 546/547)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fls. 547 e 560).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgrR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAgrR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgrR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-763.435/01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SEVERINO CADORIM
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA M. COPPOLA SERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte, "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 121/122).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 126/129).

Contra-razões a fls. 131/136 - fax, e 137/142 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 4 e 109) e dispensado do preparo (fl. 29), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à possibilidade de redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (fls. 121/122).

A argumentação do recorrente é a de que, ao aplicar o mencionado precedente, a decisão recorrida teria violado o art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, visto que, primeiro, necessário seria a análise de normatização infraconstitucional (arts. 320 e 468 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte).

Inviável, pois, o recurso extraordinário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-739.032/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ROSA MARIA RIBEIRO LOPES E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "BANERJ - perdas salariais - Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991 - limitação à data-base da categoria", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 349/350).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 354/361). Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica e social. Insistem, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 364/366.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 351 e 354), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 7, 9, 11, 14, 18, 21, 23, 259/260 e 306) e o preparo está correto (fl. 362), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Eis os termos da referida Orientação: é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Estando a decisão da Turma em consonância com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte, não há falar em ofensa aos dispositivos da Constituição da República indicados pelos reclamantes." (fl. 350)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fl. 350).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-744.583/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADORES	: DRS. MARIO LUIZ GUERREIRO E MARILANE LOPES RIBEIRO
RECORRIDO	: ANGELO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SDI-I e nas Súmulas nºs 304 e 333, declarando o caráter inovatório da alegação de violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT (fls. 249/253 e 272/274).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argúi preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não são devidos os juros de mora, visto que está submetida à liquidação extrajudicial. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT (fls. 277/285).

Sem contra-razões (certidão de fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o prosseguimento de recurso extraordinário, como tem o Supremo Tribunal Federal reiteradamente decidido:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa ao termo inicial para o cômputo de juros moratórios em ação de repetição de indébito decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso (CTN, art. 167; Súmula 188/STJ): a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.(AI-AgR 650375/RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-08-2007 PP-00032)

EMENTA: TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RESCISÓRIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. V- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 661291/BA, Relator Min. RICARDO LEWANDÓWSKI, DJ 09-11-2007 EMENT VOL-02297-11 PP-02182)

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", sob o fundamento de que:

"Por fim, no pertinente aos juros de mora, esta Corte posiciona-se no sentido de que a Súmula nº 304 aplica-se somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, verificando-se que, na espécie, a extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República, revela-se inaplicável a referida súmula. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da C. SBDI-1 e, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal: RR-124.514/2004-900-04-00, rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 20/08/2004, e RR-6.860/2002-900-09-00, rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 28/11/2003. Portanto, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 333 do TST." (fl. 253 - Sem grifo no original)

Explicita, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 255/264, que:

"A Embargante alega que o v. acórdão está omisso, porquanto não apreciou expressamente a afronta aos artigos 5º, inciso II, da Constituição e 46 do ADCT. Reitera a pretensão de ver excluídos os juros de mora da condenação, pois encontra-se em liquidação extrajudicial, e renova a invocação dos artigos 24 da Lei nº 9.491/97 e 2º do Decreto nº 3.277/99, bem como da Súmula nº 304 do TST. Transcreve arestos à colação. Não lhe assiste razão.

(...)

No que se refere à indicação de ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição e 46 do ADCT, bem como de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação nos Embargos Declaratórios, cumpre asseverar que se trata de alegações manifestamente inovatórias, porquanto não suscitadas nas razões do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Evidencia-se a intenção da Embargante de, na suposta alegação de vício, rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Estes são cabíveis, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, o que não se verifica no caso vertente. Ressalte-se que os paradigmas proferidos por outra Turma desta Corte somente serão pertinentes caso a Embargante opte por outro meio recursal. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito. Rejeito os Embargos de Declaração." (fls. 273/274 - Sem grifo no original) .

Ao ressaltar que a matéria constitucional, invocada pelo recorrente, é inovatória, a decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide sob o enfoque dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT, no que resulta o extraordinário não merece segmento.

Também inviável o recurso, quanto à indicada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-761731/2001.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. ANDREA METNE ARNAUT
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
RECORRIDA	: MARIA MARLENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no que tange à nulidade contratual por ausência de concurso público, conheceu do recurso de revista da recorrente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos, e ao pagamento das horas extras reconhecidamente trabalhadas, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 332/337).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 346/348).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão ante a deficiência na prestação jurisdicional. No mérito, argumenta com a existência de violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Pretende que seja excluído da condenação o pagamento de valores relativos ao FGTS (fls. 381/384).

Sem contra-razões (certidão de fl. 389).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado (fl. 381), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal,

razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-773.130/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: CITIBANK N.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA	: LISIA RIBEIRO NEGÓCIO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "cargos de confiança - horas extraordinárias excedentes da oitava diária", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, por ser incabível no recurso de revista o reexame de fatos e provas (fls. 326/328).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 333/338).

Contra-razões a fls. 342/352 - fax, e 354/364 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 333), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/236), as custas (fl. 339) e o depósito recursal (fl. 118) estão corretos.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes indicam como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame. Ademais, os recorrentes não opuseram embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ser suprida eventual omissão na decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, in verbis:

"Registre-se no acórdão regional que a Reclamante ocupava cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT (fls. 141/142). Assim, o Tribunal Regional manteve a "r. decisão de origem que deferiu as horas extraordinárias de acordo com o depoimento testemunhal produzido em audiência de instrução" (fls. 144).

Consoante orientação contida na Súmula nº 126, "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(

A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-779.461/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: VILMA DA SILVA BORGES E OUTRO
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte (fls. 563/565).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 569/576).

Contra-razões a fls. 579/581.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 566 e 569), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 471) e o preparo está correto (fl. 577), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"O entendimento perfilhado pela colenda Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 SBDI-1, que assim dispõe:

BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

O pagamento das diferenças salariais foi limitado de janeiro a agosto de 1992, período coincidente com o prazo de vigência da norma coletiva em questão. Assim, não há falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que determina sejam respeitadas as convenções e acordos coletivos de trabalho."

(...)
Por fim, no que concerne ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal, tem-se que, nos termos da política salarial então vigente, o índice de 26,06% correspondia a uma mera antecipação ou adiantamento salarial compensável na data-base da categoria, motivo pelo qual não se pode incorporar definitivamente ao salário. Ademais, o reajuste foi concedido por intermédio de acordo coletivo, não podendo ter reflexos nas situações posteriores ao fim de seu prazo de vigência." (fls. 564/565).

Nesse contexto, rejeitou, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-784.634/01.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: GUIOMAR JANUTH
ADVOGADO	: DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à integração do anuênio na base de cálculo das horas extras (fls. 666/672).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Carta da República, sob o argumento de que há previsão em norma coletiva no sentido que a base de cálculo das horas extras se dará sobre o valor da hora normal, sem acréscimo de outros adicionais (fls. 676/681).

Sem contra-razões (certidão de fl. 684).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 673 e 676), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 653/655) e o preparo está correto (fls. 682), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à integração do anuênio na base de cálculo das horas extras, o fez sob o fundamento de que:

"No que se refere à integração do anuênio na base de cálculo das horas extras, o Tribunal Regional assim se manifestou:

Aduzindo que os anuênios foram estabelecidos por força de instrumentos coletivos, não têm natureza salarial e constituem vantagem pessoal, requer a ré exclusão de seu cômputo na base de cálculo das horas extraordinárias.

Contudo, a despeito de estar o pagamento da verba estabelecido por força de norma coletiva, CCTs 93/94, 95/96, 96/97, 97/98 e 98/99 (fls. 107, 127, 148, 168 e 89, respectivamente), não há disposição expressa que modifique a natureza salarial desta parcela, vez que foi paga habitualmente, durante todo o contrato de trabalho, segundo os recibos de pagamento (fls. 377/439), integrando a remuneração do empregado, conforme art. 457 da CLT.

Sendo parcela de cunho salarial, deve ser computada para cálculo das horas extras, conforme previsão do Enunciado no. 264/TST.

Nego provimento (fl. 542).
Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional registrou, ao contrário do que a reclamada sustenta em seu Recurso, que as normas coletivas não afastaram a natureza salarial do anuênio, razão por que não há falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Ademais, consoante, consignado no acórdão recorrido, a aferição da veracidade da assertiva da reclamada esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, fundamento contra o qual a embargante não se insurgiu, atraindo novamente a incidência da Súmula 422 do TST.

Assim, o acórdão regional encontra-se em consonância com as Súmulas 203 e 264 do TST, que estabelecem, respectivamente: 203. Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 264. Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (fls. 671/672 - sem grifo no original)

Desse contexto, exsurge que não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que, em momento algum, negou-se o reconhecimento à norma coletiva, mas sim, foi ela analisada e interpretada quanto ao seu efetivo alcance.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-792.788/01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ GRANDI
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade - mudança de rito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 260, II, da SBDI-1 desta Corte, explicitando que, não obstante tenha sido adotado equivocadamente o rito sumaríssimo em substituição ao rito ordinário, circunstância que, em princípio, violaria o art. 5º, LV, da CF, apreciam-se os demais argumentos do recurso de revista, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual.

Negou, também, provimento quanto ao item "reintegração - mandato eletivo", sob o fundamento de que "a licença para concorrer e exercer cargo eletivo a que se refere os incisos I e II do artigo 38 da Carta Republicana só pode ser concedida ao servidor público, assim considerado aquele detentor de cargo público, sujeito ao regime estatutário e provido por concurso nos moldes do artigo 37 da mesma Carta". Consignou que, na hipótese, "a relação havida entre as partes subordinava-se à legislação trabalhista, posto que a reclamada, na condição de empresa de economia mista, de conformidade com o disposto no artigo 173, II, da Carta Magna, em seu parágrafo primeiro, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas" (fl. 220).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 229/231 e 239/241.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta que, ao ser reconhecido o equívoco na conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, deveria ter sido dado provimento ao seu agravo de instrumento, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Afirma, por outro lado, que o seu contrato de trabalho estava suspenso, por estar exercendo mandato eletivo, e que, por esse motivo, não poderia ter sido dispensado imotivadamente. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 38, I e II, da Constituição Federal (fls. 247/255).

Sem contra-razões (certidão de fl. 258).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 242 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 201) e o preparo está correto (fl. 256), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após constatar que a conversão do rito ordinário para sumaríssimo poderia, em tese, atingir o art. 5º, LV, da Constituição Federal, deixou de proclamar a nulidade, conheceu do agravo de instrumento, e, desde logo, analisou detalhadamente o recurso de revista (fls. 218/219).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente (art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

No mérito, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 38, I e II, da Constituição Federal.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "reintegração - exercício de mandato eletivo", foi explicitado que:

"A licença para concorrer e exercer cargo eletivo a que se refere os incisos I e II do artigo 38 da Carta Republicana **só pode ser concedida ao servidor público**, assim considerado aquele detentor de cargo público, sujeito ao regime estatutário e provido por concurso nos moldes do artigo 37 da mesma Carta.

No caso dos autos, tal como registrado pelo Acórdão Regional, a relação havida entre as partes subordinava-se à legislação trabalhista posto que **a reclamada, na condição de empresa de economia mista, de conformidade com o disposto no artigo 173, II da Carta Magna**, em seu parágrafo primeiro, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas. Logo, não se lhe aplicam as regras concedidas ao Estado na modalidade Poder Público.

Assim, afastam-se as alegações de violação legal e constitucional (artigos 471 e 472 da CLT e 5º, XXXVI, da CF)" (sem grifos no original - fl. 220).

Correta a decisão recorrida, uma vez que, em se tratando o recorrente de empregado de "empresa de economia mista", não tem pertinência o art. 38 da Constituição Federal, cujo destinatário é o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:"

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, XX e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.921/01.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SÉRGIO JABOR GARCIA
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. EDUARDO HENRIQUE M. SOARES
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos." (fl. 397)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 406/413).

Contra-razões a fls. 417/419.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 406), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 414) e o preparo está correto (fl. 415), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e o prazo de sua duração, segundo interpretação dada na decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI), e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal considerou insusceptíveis de ofensa, literal, e direta, os referidos preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-406.559/97.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDOS	:	ADENIS PINTO ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "abono complementação", sob o fundamento de que "os índices de correção do abono-complementação foram calculados com base em laudo pericial, tendo a Corte a quo registrado que o perito observou as normas internas da empresa e do acordo coletivo ao efetuar os cálculos, situação fática cuja alteração depende do revolvimento do conjunto probatório, hipótese vedada por esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126" (fls. 465/471).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 476/481).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se quanto ao deferimento de verbas a título abono-complementação (fls. 485/510).

Contra-razões a fls. 516/518.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 482 e 485), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 513/514), as custas (fl. 511) e o depósito recursal (fls. 266 e 350) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que é nula a decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a lide não foi analisada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que disposto em acordo coletivo de trabalho que seria garantido aos recorridos, por ocasião de sua aposentadoria, "renda mensal tão próxima quanto possível da remuneração que recebia em atividade".

Sem razão.

A decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma, quanto ao tema "abono-complementação", consigna que (fl. 467):

"A colenda Turma negou provimento aos embargos de declaração da reclamada, sob o fundamento de que a especificidade do aresto em comento não foi analisado em razão da aplicação da Súmula nº 126 do TST, e que, de qualquer forma, a tese que nele abordada convergia com a adotada na decisão regional. Acrescentou, ainda, não ter a reclamada apontado, em suas razões de revista, violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, motivo pelo qual não foi apreciada sua vulneração(fl. 428)."

Nas fase dos embargos de declaração, explicita, ainda:

"A colenda SBDI-1 rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, registrando que a Turma fundamentou sua decisão ao consignar que não foi indicada a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal nas razões de recurso de revista da reclamada, motivo pelo qual não a analisou, nem poderia fazê-lo.

Como se vê, o inconformismo é simplesmente infringente, visto que a insurgência revela mero descontentamento da parte com a decisão proferida nos autos." (fl. 480)

Constata-se, diante desse contexto, que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, no que tange à apontada omissão do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ante a alegada inobservância de cláusula de acordo coletivo de trabalho, tendo sido consignado que a recorrente, em suas razões de recurso de revista, não aponta a violação do referido dispositivo constitucional, razão pela qual não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Incólume o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "abono-complementação", o fez sob o fundamento de que:

"Ademais, registrou o Tribunal Regional que o perito, ao elaborar o cálculo dos índices de correção da complementação de aposentadoria, interpretou as normas aplicáveis restritivamente, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil. Irreparável, portanto, a decisão da Turma, ao não conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que os índices foram alcançados com amparo em laudo pericial, tendo a Corte a quo registrado que o **perito observou as normas internas da empresa e o acordo coletivo, ao efetuar os cálculos, situação fática cuja alteração depende do revolvimento do conjunto probatório, hipótese vedada por esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126**, bem aplicado à hipótese pela Turma para fundamentar o não conhecimento do recurso de revista." (fl. 469 - sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).



Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) : TRESKINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-535.079/99.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **NILTON ROBERTO ZANOTTI**
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, cujos fundamentos estão assim sintetizados (fls. 445/449):

"BANESTES DEMISSÃO COLETIVA DECLARAÇÕES DESABONADORAS DO PRESIDENTE DO BANCO ACERCA DOS EMPREGADOS DEMITIDOS DANO MORAL VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT O recurso de revista do reclamado, realmente, não merecia conhecimento, por ofensa literal ao art. 5º, incisos V e X, da Lei Maior. Estes preceitos constitucionais asseguram uma indenização decorrente da violação da honra, da moral ou da imagem das pessoas. No caso dos autos, conforme afirmado nos acórdãos revisandos e admitido pelo próprio embargante, o Presidente do BANESTES fez uma declaração na imprensa afirmando que a demissão de cerca de setecentos empregados do Banco dar-se-ia por motivos disciplinares e de baixo rendimento destes. Ora, se o reclamante estava dentre esses setecentos empregados demitidos, não há dúvida que o empregador lhe imputou, publicamente, essas faltas, configurando dano a sua dignidade e impingindo uma imagem negativa à pessoa como profissional. Assim, plenamente cabível a condenação ao pagamento de uma indenização por dano moral, como previsto nos incisos V e X do art. 5º da Carta Magna, que foram estritamente observados pelas instâncias recorridas. Intacto o art. 896 da CLT."

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 453/461). Alega que não é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que "a veiculação de critérios genéricos de demissão coletiva, onde nem todos os critérios são pessoais, mas relativos a uma condição do próprio Reclamado - excesso de pessoal -, sem que fossem declinados nem mesmo os nomes dos demitidos, não pode ser considerada 'injúria ou calúnia', nem mesmo difamação, de forma a gerar indenização por danos". Indica ofensa do art. 5º, X, da CF.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 465).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 450 e 453), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 405), as custas (fl. 463) e o depósito recursal (fl. 288) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, e manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o fez sob o fundamento de que:

"No caso dos autos, conforme afirmado nos acórdãos revisandos e admitido pelo próprio embargante, o Presidente do BANESTES fez uma declaração na imprensa afirmando que a demissão de cerca de setecentos empregados do Banco dar-se-ia por motivos disciplinares e de baixo rendimento destes. Ora, se o reclamante estava dentre esses setecentos empregados demitidos, não há dúvida que o empregador lhe imputou, publicamente, essas faltas, configurando dano a sua dignidade e impingindo uma imagem negativa à pessoa como profissional.

Assim, plenamente cabível a condenação ao pagamento de uma indenização por dano moral, como previsto nos incisos V e X, do art. 5º da Carta Magna, que foram estritamente observados pelas instâncias recorridas" (fl. 447)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida, ao reproduzir a decisão do Regional, deixa expresso que houve ofensa à honra do recorrido, materializada no ato de publicação na imprensa de declaração do Presidente do Banestes em que afirma que a dispensa de cerca de setecentos empregados deu-se por motivos disciplinares e de baixo rendimento, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-536694/1999.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE**
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : **VITÓRIO ARNALDO D'AGOSTIN**
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra decisão recorrida de fls. 349/356, que não conheceu dos seus embargos, a recorrente interpõe recurso extraordinário, insurgindo-se contra sua condenação em horas extras, decorrentes da não observância do intervalo intrajornada.

Aponta violados os arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, caput, XXII e XXV, da Constituição Federal (fls. 360/370).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360) e está subscrito por advogado (fl. 306), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação está centrada no fato de a recorrente ter sido condenada a pagar horas extraordinárias, decorrentes da não-observância da obrigação de conceder intervalo intrajornada, assim como a repercussão das horas extras em todas as verbas.

O fundamento da decisão recorrida encontra-se na interpretação e aplicação da Lei nº 8.923/94 e Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte.

Percebe-se, pois que a decisão recorrida soluciona a lide sob o enfoque de normatização ordinária, daí a inviabilidade de prosseguir o recurso extraordinário, porque eventual má-aplicação dos dispositivos constitucionais invocados, demandaria, em primeiro, o exame da norma e da orientação jurisprudencial.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Intacto, pois, os arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, caput, XXII e XXV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-RR-561.232/99.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos interposto pela recorrida, quanto aos temas "Abono de Dedicção Integral - ADI" e "Cheque-rancho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-I desta Corte, para excluir da condenação a integração dessas parcelas na complementação de aposentadoria do reclamante (fls. 981/985).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 996/997 e 1008/1011).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, a decisão recorrida foi omissa quanto ao exame da alegação de que: "...a Eg. SDI-I do TST, ao dar provimento ao recurso de embargos patronal, revolveu fatos, provas e normas internas da empresa, o que é vedado em instâncias extraordinárias" (fl. 1022). Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1015/1027).

Contra-razões de fls. 1031/1035.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (1012 e 1015), está subscrito por advogado habilitado (fls. 10, 447, 937 e 968) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente de que: "...a Eg. SDI-I do TST, ao dar provimento ao recurso de embargos patronal, revolveu fatos, provas e normas internas da empresa, o que é vedado em instâncias extraordinárias" (fl. 1022).

Ao apreciar os embargos de declaração (fls. 996/997), foi consignado:

"O reclamante interpõe embargos de declaração contra o v. acórdão proferido pela c. SBDI-1, sustentando omissão, ao fundamento de que a C. SDI não observou que para se chegar à conclusão diversa da C. Turma seria necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Inexiste omissão.

O fato de a C. SBDI1 haver decidido em desfavor da parte não configura negativa jurisdicional, nem mesmo omissão. Quer na realidade o embargante rediscutir o conteúdo da decisão pela via dos embargos de declaração, para o que não se prestam esses embargos.

Com efeito, a r. decisão ora embargada fundamentou seu posicionamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-1/TST, que pacificou o entendimento, ora em debate, no sentido da não-integração da parcela ADI e cheque-rancho na complementação de aposentadoria.

Tal conclusão, adotada pela c. Turma, não demanda revisão de fatos e provas como alegado pelo reclamante em seus embargos, diante do entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST que dispõe que estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional, inexistindo qualquer mácula à Súmula nº 126 do c. TST." (fls. 996/997 - Sem grifo no original)

E, ainda, por ocasião do julgamento dos segundo embargos de declaração de fls. 1002/1005, explicitou-se:

"Esta C. SBDI1 conheceu do recurso de embargos interposto pela Fundação reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI1 do C. TST e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral ADI e Cheque-rancho na complementação de aposentadoria do reclamante. Eis a decisão:

(...)

Com efeito, ficou consignado na decisão embargada, equivocadamente, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 336, o que, de fato, não se coaduna com a tese então adotada.

Em verdade, o entendimento desta C. SBDI-1, ao aplicar o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI1 do C. TST, originou-se na possibilidade da integração ou não da complementação de aposentadoria, não havendo necessidade do exame de matéria fática.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto." (fls. 1008/1011)

Percebe-se que a decisão é categórica ao declarar que não houve revolvimento de fatos e provas, visto que a lide estava circunsrita ao exame da possibilidade de integração ou não das parcelas "Abono de Dedicção Integral ADI" e "Cheque-rancho" na complementação de aposentadoria do recorrente, cuja matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 7 da SDI-I - Transitória.

Nesse contexto, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acresça-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-568.215/99.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: MOZART DE MOURA
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - sociedade de economia mista", sob o fundamento de que ficaram configurados os requisitos previstos no art. 461 da CLT, e que o art. 37, XIII, da Constituição Federal não se aplica às sociedades de economia mista, que, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equiparam-se ao empregador privado, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 275/277).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é inviável a concessão de equiparação salarial entre empregados de sociedade de economia mista, sob pena de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição Federal (fls. 281/289).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 281), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 242/243) e o preparo está correto (fl. 290).

A decisão recorrida, com base na prova, concluiu que o recorrido exerceu as mesmas funções de seu colega (paradigma) e, por atendidos os pressupostos do art. 461 da CLT, condenou a recorrente a pagar diferenças salariais por força de equiparação.

Afastou a alegada ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, ponderando que a hipótese tem sua vigência no art. 173, § 1º, do mesmo diploma.

Em seu recurso, a recorrente aponta ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, sob o argumento de ser empresa de economia mista e, por isso mesmo, que seus empregados não se beneficiam do instituto da equiparação salarial, ante a proibição constante do art. 37, XIII, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir.

A recorrente, empresa de economia mista, exerce atividade econômica, em sistema concorrencial, ou seja, sem exclusividade, daí porque sua relação jurídica com os empregados estão ao abrigo do art. 173, § 1º e não do art. 37, XIII, ambos da Constituição Federal, no que se refere a remuneração ou contra-prestação pecuniária.

Intacto, pois, o art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-593.896/99.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MÁRCIO VALÉRIO AMARAL MOTTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos do recorrido e, no mérito, deu-lhes provimento para declarar improcedente o pedido de conversão das folgas remuneradas não usufruídas em pecúnia. Seu fundamento é de que a decisão que concede ao empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária a conversão de folgas remuneradas em pecúnia afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ante a vedação constante do acordo coletivo de trabalho (fls. 321/325).

Rejeitou, por outro lado, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que "o termo aditivo ao acordo coletivo vedou a conversão das folgas remuneradas em pecúnia". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fl. 335).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que o acordo coletivo previa expressamente a conversão das folgas remuneradas em pecúnia. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 339/345).

Contra-razões a fls. 348/350

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 336 e 339), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 291) e o preparo está correto (fl. 346), mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente que faz jus ao recebimento, em pecúnia, do saldo de folgas remuneradas, objeto de acordo coletivo, após sua adesão ao plano de demissão voluntária.

A decisão recorrida, ao conhecer dos embargos do recorrido e dar-lhes provimento para declarar improcedente o pedido de conversão do valor correspondente às folgas em pecúnia, o fez sob o fundamento de que:

"Ao contrário do que asseverado pela Turma, a Corte regional não deu validade ao acordo celebrado entre o Banco e o Sindicato, na parte em que veda a conversão do valor correspondente às folgas em pecúnia, o que revela a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Política.

Esse entendimento coaduna-se com a posição adotada no âmbito desta Corte superior, conforme se verifica do verbete nº 31 da Orientação Jurisprudencial Transitória, que dispõe:

PLANOS BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária.

É certo que a extinção do contrato de trabalho, na hipótese, decorreu de adesão a plano de demissão voluntária, como registrado pelo Tribunal Regional.

Tal situação, contudo, não afasta a incidência dessa diretriz, que privilegia o reconhecimento do acordo coletivo.

Isso porque prevaleceu nesta Corte o entendimento de que a inobservância do acordo coletivo, ainda que decorrente do rompimento do contrato de trabalho, somente pode ser admitida quando o empregador maliciosamente tenha obstado o descanso remunerado." (fl. 324).

E, por ocasião dos embargos de declaração, enfatiza que "o termo aditivo ao acordo coletivo vedou a conversão das folgas remuneradas em pecúnia". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fl. 335).

A lide, tal como decidida, não viola literal e diretamente o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que em nenhum momento foi negado reconhecimento ao acordo coletivo, mas, ao contrário, foi-lhe reconhecida a plena eficácia.

O que se discute é a exigibilidade de obrigação nele prevista, ou seja, conversão de folgas remuneradas em pecúnia, após a adesão do recorrente ao plano de demissão voluntária, e a decisão recorrida consigna expressamente que a pretensão não encontra respaldo, e o faz com base no próprio acordo coletivo que, conforme enfatiza, "vedou a conversão das folgas remuneradas em pecúnia"

Intacto, pois, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, também inviável o recurso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.930/1999.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FRANCISCO EDELBERTO FERREIRA DE HOLAN- DA
ADVOGADO	: DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
RECORRIDO	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANI- ZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "salário mínimo profissional - vinculação ao salário mínimo - Lei nº 4.950-A/66", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 221/225).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 228/240).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 186) e dispensado do preparo (fl. 178), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, explicitando que:

"Afigura-se correto o acórdão prolatado pela Turma, diante do qual se fixou o entendimento de que o artigo 7º, IV, da Constituição Federal veda a fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo para efeitos de correção automática.

A Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II, cuja redação foi alterada após prolatado o acórdão embargado, não socorre o reclamante. Note-se que tal diretriz, conquanto tenha reconhecido a legitimidade da vinculação do salário profissinal a múltiplos do salário mínimo, ressaltou expressamente a impossibilidade de indexação. Eis o teor do referido verbete jurisprudencial:

'AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.'

Conclui-se, daí, que o reclamante não logrou infirmar os fundamentos da decisão recorrida, no que tange à impossibilidade de obter o reajuste de sua remuneração sempre que majorado o valor do salário mínimo.

Afigura-se intacto, portanto, o artigo 7º, IV, da Constituição da República." (fls. 224/225)

Efetivamente, a pretensão do recorrente de ver corrigido seu salário, que foi fixado em múltiplo de salário mínimo, encontra intransponível óbice no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, portanto, está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. PODER CONSTITUINTE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO IV, DA CARTA DE OUTUBRO. Afastada a pretensão de manter-se a vinculação a múltiplos e índices de reajuste do salário mínimo por não ser possível sua ereção como fator de indexação de obrigação de pagamento em relação de trato sucessivo. Fica ressalvada, no entanto, a garantia do piso salarial, calculado pelo valor do salário mínimo vigente à época da promulgação da Carta da República, corrigido monetariamente. Recurso a que se nega provimento." (RE 407272/CE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 17-09-2004).

Intacto, pois, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 870/2003-058-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DE MENDONÇA ALENCAR
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 85/89).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional para se reclamar créditos resultantes da relação de trabalho tem início com a extinção do contrato de trabalho e não da edição da Lei nº 110/2001, e que efetuou corretamente o pagamento da multa rescisória não podendo ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 93/108).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 93), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 109/111), as custas (fl. 112) e o depósito recursal (fl. 43) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n°s 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumarríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da

responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 909/2003-057-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA
RECORRIDO	: ROSA MARIA FARIAS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Deixou de analisar a suposta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal por se tratar de inovação recursal (fls. 186/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu, na época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação, apontando, em consequência, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 193/199).

Contra-razões a fls. 202/206 - fax.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/184), as custas (fl. 200) e o depósito recursal (fls. 106 e 147) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumarríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento

foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 911/2003-121-17-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRIDO	: GESOLINO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "Supressão de instância", com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, por versar a lide sobre matéria exclusivamente de direito, "Prazo prescricional. Dies a quo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, e, "Responsabilidade do empregador", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte. Em consequência, afastou as alegadas violações dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 217/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e, que houve supressão de instância quando o Regional, ao afastar a prescrição, julgou de imediato o mérito da lide. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 227/240).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 243).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria estritamente de direito e, portanto, passível de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, II, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta



vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1734/2003-003-16-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: RAIMUNDO JOSÉ BARBOSA DIAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 102/107).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu, na época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação, apontando, em consequência, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 111/119).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97/99), as custas (fl. 120) e o depósito recursal (fls. 46) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumarríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1144/2003-045-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: LAÉRCIO REZENDE LOPES
ADVOGADO	: DR. DIRCEU MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/186).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 196/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o marco de contagem da prescrição é a rescisão do contrato de trabalho e não a edição da Lei nº 110/2001, e que efetuou corretamente o pagamento da multa rescisória não podendo ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/213).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72 e 193), as custas (fl. 214) e o depósito recursal (fls. 169) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumarríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-217/2004-02-08-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCURADOR	: DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDA	: IMPACTO ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO	: ALISSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo da recorrente, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte (fls. 221/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I, e 37 da Constituição Federal (fls. 226/232).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 235).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 226), as custas (fl.233) e o depósito recursal (fl. 143) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 224), e que, no seu recurso, interposto em 22/6/2007 (fl. 226), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-316/2003-017-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: DR. WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS
RECORRIDA	: ELISABETE GALVEZ RIBEIRO PIEGAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição e responsabilidade". No que se refere à "prescrição", a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, e quanto à "responsabilidade", a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 176/178).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/199).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 151), as custas (fl. 200) e o depósito recursal (fl. 129) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Já no que se refere à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que:

" Relevante ressaltar que a prescrição foi afastada em 1º grau, e a Reclamada não interpôs recurso ordinário. O tema não emergiu, no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, sequer como aspecto suscitado em contra-razões, pois somente houve a apreciação das razões relativas ao recurso ordinário da Reclamante.

A matéria encontra-se atingida pela preclusão, o que atai a incidência da Súmula 297 desta." (fl. 177).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

A matéria de que trata o art. 5º, caput, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-625/2006-109-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADOS	: DRA. FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM E DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
RECORRIDO	: FERNANDO WARLEN BATISTA
ADVOGADO	: DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte (fls. 109/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 113/117 - fac-símile, e 118/122 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111, 113 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 915/2003-008-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	JOÃO CEZAR
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Seu fundamento quanto a prescrição é de que "a decisão agravada não tem como ser alterada pois apesar de a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte dispor que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não há na sentença ou acórdão recorrido informação quanto à data do ajuizamento da ação, não havendo como verificar se está ou não prescrita a pretensão do reclamante." (fls. 164). Já quanto a responsabilidade pelo pagamento, asseverou que decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, que atribui ao empregador a obrigação (fls. 164). Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da CF (fls. 167/182).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144 e 145), as custas (fl. 183) e o depósito recursal (fls. 109 e 185) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1

desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-

AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6o, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1967/2003-171-06-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDA	:	SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDA	:	COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADA	:	DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - traslado deficiente" (fls. 198/200).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 203/209).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 203), está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29.6.2007 (fl. 201), e que, no seu recurso, interposto em 13.7.2007 (fl. 203), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2093/2005-381-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BARÃO PÃES E DOCES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo do recorrente para prosseguir na análise do seu agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, que pacificou o entendimento no sentido de que "o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia-geral, mas tão-somente para os seus associados", nos termos do Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC (fls. 134/138).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 142/148).

Sem contra-razões (certidão a fls. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 42 e 124), as custas (fl. 149) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI-671.318-7/SP, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-33586/2004-002-11-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VERÔNICA CARNEIRO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

RECORRIDA : FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 308 desta Corte (fls. 302/306).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, X, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 309/313 - fax, e 314/318 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 320).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307, 309 e 314), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15), está isenta de preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 152), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 307), e que, no seu recurso, interposto em 17/7/2007 (fl. 309), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-637/2005-006-21-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DAVIDINA MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental dos recorrentes, com fundamento no artigo 243, VII, do Regimento Interno desta Corte (fls. 102/103).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 108/112 - fax, e 114/118 - originais).

Contra-razões a fls. 124/130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104, 108 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e as custas (fl. 119) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 104), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 108), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-736/2004-005-20-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ÉLIO ALVES RAMOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELIANE REIS DE MELO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de agravo dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 desta Corte (fls. 242/244).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º e 7º, VI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 247/250 - fax, e 251/272 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 274).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 247/250), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que a petição está incompleta. A petição, enviada via fax, possui 9 (nove) folhas, enquanto que a petição original possui 22 (vinte duas) folhas (fls. 251/272).

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4o Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Acrescente-se que a subscritora do recurso não consta de procuração nos autos.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-2051/1994-383-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO	: WALDIR DUTRO NICACIO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ausência de peça essencial (certidão de publicação do acórdão do Regional) para a formação do agravo de instrumento, nos termos da IN nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT (fls. 88/92).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 95/102 - fax, e 103/110 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ausência de peça essencial (certidão de publicação do acórdão do Regional) para a formação do agravo de instrumento, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, conforme sua Súmula nº 353:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-235/2005-003-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA.
ADVOGADAS	: DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMADRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
RECORRIDO	: EDIL SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por intempestivo, sob o fundamento de que seus originais foram apresentados após o término do quinquídio previsto na Súmula nº 387 desta Corte (fls. 199/200).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que os originais não chegaram a tempo por motivo de força maior. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 203/210 - fax e 211/218 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo da recorrente, por intempestivo, sob o fundamento de que seus originais foram apresentados após o término do quinquídio previsto na Súmula nº 387 desta Corte (fls. 199/200), era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, conforme sua Súmula 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-134/2004-046-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SÔNIA PRUDENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no artigo 896 da CLT (fls. 83/84).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 87/97).

Contra-razões a fls. 100/102.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 87), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.13) e o preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17/8/2007 (fl. 85), e que, no seu recurso, interposto em 3/9/2007 (fl. 87), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-167/1998-252-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADOS	: DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES E DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO	: MARCOS ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDA	: MM MUNDIAL - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 140/142).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, caput, XXXVI, 40, §§ 14 e 15, 145, I, 153, III e § 2º, I, 195 e 201, da Constituição Federal (fls. 145/152 - fac-símile, e 153/160 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143, 145 e 153), está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 10.08.2007 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 21.08.2007 (fl. 145), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-230/2006-058-19-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
RECORRIDO	: ERIVELBA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas 362, 363 e 333, desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT (fls. 88/91).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II, da Constituição Federal (fls.95/105).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 95), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 03/08/2007 (fl. 92), e que, no seu recurso, interposto em 21/08/2007 (fl. 95), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-231/2006-058-19-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	: DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO E DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
RECORRIDA	: MARTA SATURNINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula n.º 333, desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT (fls.81/84).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II, da Constituição Federal (fls.88/98).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 100).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 88) e preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 03.08.2007 (fl. 85), e que, no seu recurso, interposto em 21.08.2007 (fl. 88), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-350/2004-023-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADOS	: DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO E DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO	: EDUARDO TEREZI DE MELO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
RECORRIDO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 417/428).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 431/435 - fac-símile, e 437/441 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 444).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada em 10.8.2007, sexta-feira (fl. 429). O prazo para recorrer iniciou-se no dia 13.8.2007 (segunda-feira) e terminou em 27.8.2007 (segunda-feira).

O recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 29.8.2007 (fl. 431), dois dias após o término do prazo, motivo pelo qual está intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-419/2006-070-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: ANTÔNIA CÂNDIDA GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS. correção. expurgos inflacionários. responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, no § 1o do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 83/85).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3o, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, insiste na inexistência do direito à diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5o, II e XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 89/95).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 98).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 86 e 89), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 78/80), as custas (fl. 96) e o depósito recursal (fl. 54) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, no § 1o do artigo 18 da Lei 8.036/90 e na Lei Complementar nº 110/2001. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 83/85).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao citado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Lei 8.036/90 e LC 110/2001).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto à apontada violação dos artigos 5o, II, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido os referidos dispositivos da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito. Além disso, não estão prequestionadas as matérias de que tratam os artigos supracitados, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF ao caso

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448/2003-254-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	:	JOSÉ FERNANDES HONORATO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 216/223).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX "a", da Constituição Federal (fls. 226/248-fax, e 256/278-original).

Contra-razões a fls. 287/292

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224, 226 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.73 e 167), as custas (fl.284) e o depósito recursal (fls. 25) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10.08.2007 (fl. 224), e que, no seu recurso, interposto em 27.08.2007 (fl. 226), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494/2005-003-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDA	:	LEIDE DE CAMARGO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 254/257).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 260/266).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 260), está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22.6.2007 (fl. 258), e que, no seu recurso, interposto em 23.7.2007 (fl. 260), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-549/2003-121-17-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ANTÔNIO TELLIS GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte e com a Lei Complementar 110/2001. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/216).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a má-aplicação da LC 110/2001. Diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas, por não ter dado causa ao erro de cálculo, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 220/230).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 202 e 203), as custas (fl. 231) e o depósito recursal (fl. 162) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nela posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-593/2005-064-03-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: JOSÉ DIVINO LOPES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade - ato jurídico perfeito" referentes ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a má-aplicação da LC 110/2001. Diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas, por não ter dado causa ao erro de cálculo, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 180/190).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 78/79 e 167), as custas (fl. 191) e o depósito recursal (fls. 123 e 159) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária, Orientações Jurisprudenciais supracitadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-612/2003-094-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: MZ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA SILVEIRA NETO LINHARES E DR. VINICIUS MOREIRA MITRE
RECORRIDO	: COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.
RECORRIDO	: NÉLSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte (fls. 216/222).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 225/233 - fax, e 235/243 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 245).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223, 225 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54, 107 e 113), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que as recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-624/2005-004-16-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: GILBERTO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários. multa de 40% sobre o FGTS. responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte e no § 1o do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 (fls. 110/113).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a adesão ao acordo no moldes fixados na LC 110/2001, importou na quitação das parcelas referentes à diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5o, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 117/123).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 124/126), as custas (fl. 127) e o depósito recursal (fls. 80 e 82) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte e no § 1o do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 110/113).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao citado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Orientação Jurisprudencial e Lei nº 8.036/90).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta

ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-625/2005-003-16-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: CONCEIÇÃO DE MARIA ALGARVES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-I desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 249/254).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3o, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Insiste, que a adesão ao acordo no moldes fixados na LC 110/2001, importou na quitação das parcelas referentes à diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5o, II e XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 258/272).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255 e 258), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 245/247), as custas (fl. 273) e o depósito recursal (fl. 134) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Orientações Jurisprudenciais).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariou os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando



denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-631/2003-121-17-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ALUÍSIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", sob o fundamento de que o Regional, ao rejeitar a arguição de prescrição e examinar o mérito do recurso, não afrontou o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sobre os temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte, refutando, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/340).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que ocorreu supressão de instância e, consequentemente, o indevido processo legal, havendo, pois, violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", alega que a prescrição se inicia com a extinção do contrato de trabalho e, que a multa foi paga tendo como base os valores informados pela Caixa Econômica Federal, apontando, consequentemente, ofensa aos arts. 5º, II, e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/257).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146 e 224), as custas (fl. 258) e o depósito recursal (fls. 185) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T,

Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-632/2003-069-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS QUEIROZ ADRIANO
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS SÁVIES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição" do direito às diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa ao art. 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/106).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a má-aplicação da LC 110/2001. Diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas, por não ter dado causa ao erro de cálculo, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 110/120).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100 e 100-verso), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fl. 73) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 5o, XXXVI, e 17o, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-672/2003-121-17-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: NÉLSON RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte e com a Lei Complementar 110/2001. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a má-aplicação da LC 110/2001. Diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas, por não ter dado causa ao erro de cálculo, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 17o, II, da Constituição Federal (fls. 231/241).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 244).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 225 e 231), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 09 e 208), as custas (fl. 242) e o depósito recursal (fl. 165) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da pres-

crição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-673/2003-121-17-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: NILZO LUIZ GOBBO
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", sob o fundamento de que o tribunal ad quem, ao rejeitar a argüição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afrontou o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, sobre tudo porque presentes os elementos para imediato julgamento da lide, conforme previsão do artigo 515, § 3º, do CPC. Sobre os temas relativos ao prazo prescricional e ao ato jurídico perfeito referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, consignou que a decisão do Regional está em conformidade com os itens n's 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/226).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a "supressão de instância", apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas por não ter dado causa ao erro de cálculo. Insiste na configuração do ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 230/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 246).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 230), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 209/210), as custas (fl. 244) e o depósito recursal (fl. 172) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária, Orientações Jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-701/2005-006-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS	: DRA. JOCELANE GONÇALVES, DR. LUIZ GOMES PALHA E DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA
RECORRIDO	: JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte (fls. 137/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 37 da Constituição Federal (fls. 141/151)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 152), as custas e o depósito recursal estão dispensados, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18.5.2007 (fl. 139), e que, no seu recurso, interposto em 28.5.2007 (fl. 141), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-772/2003-252-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LAURO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS	: DR. RODRIGO LACERDA SANTIAGO E DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 133/134).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, LIV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 137/155).

Contra-razões a fls. 157/160.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29.6.2007 (fl. 135), e que, no seu recurso, interposto em 16.7.2007 (fl. 137), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-807/2004-095-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERNANDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR. GILDÁSIO TELES SILVA
RECORRIDO	: MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT (fls. 200/202).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 205/211 - fac-símile, e 212/218).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 203, 205 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), o preparo está isento (fl. 169), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 03.08.2007 (fl. 203), e que, no seu recurso, interposto em 06.08.2007 (fl. 205), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 854/2004-024-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: VERA AUGUSTA PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nsº 344 e 341 desta Corte (fls. 146/152).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e §3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/170).

Contra-razões (fls. 173/179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143, 144 e 145), as custas (fl. 171) e o depósito recursal (fl. 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITU-

TUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 891/2003-059-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: INALDO JOSÉ LEAL DE FARIA NEVES
ADVOGADO	: DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO" e "ATO JURÍDICO PERFEITO", sob o fundamento de que a matéria de que trata o artigo 7º, XXIX, da CF está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e no que diz respeito a apontada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, seu fundamento é de que faltou o devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, desta Corte, o que inviabiliza o exame do tema (fls. 109/122).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/126).

Sem contra-razões, conforme certidão de (fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOARA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito, a decisão recorrida é clara ao consignar que o Regional não se manifestou sobre o tema e a recorrente não pôs os competente embargos de declaração, faltando-lhe, portanto, o questionamento nos termos da Súmula 297, I, desta Corte, razão pela qual inviável o seu exame em sede extraordinária nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2003-035-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: REGINA MILANEZ
ADVOGADA	: DRA. CARLA GAYOSO NADAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 233/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 246/265).

Sem contra-razões (fl. 268).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 246), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 230), as custas (fl. 266) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 940/2003-008-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: SUELI MONTEIRO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO VIEIRA RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nsº 344 e 341 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal(fls. 160/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/183).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184, 185 e 186), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fl. 133) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-953/2003-070-01-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ELISABETE DE SOUSA GATO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 112/113).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/131).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132, 133 e 134) e as custas (fl. 135) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E O

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E O

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E O

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 959/2003-018-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CAMILO LÉLIS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida ...

Irresignado (a), o(a) recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que

Contra-razões a fls. . **OU** Sem contra-razões (conforme certidão de fl).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.), as custas (fl.) e o depósito recursal (fls.) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (art....).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI1 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1020/2001-341-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**
RECORRIDO : **VALTER PORFÍRIO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. STELLA MARIS VITALE**
RECORRIDA : **REAL VR ENGENHARIA LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "empresa tomadora de serviços - responsabilidade subsidiária" (fls. 126/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, II e XVI, da Constituição Federal (fls. 132/144 - fac-símile, e 149/161 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 132/144 - fac-símile, e 149/161 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), as custas (fl. 162) e o depósito recursal (fl. 87) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTE, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Do próprio enunciado da questão e, principalmente, do fato de já haver Orientação Jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na matéria, será negável a relevância ou geral repercussão do que ora discutido." (fl. 155).

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe à recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1108/2004-019-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB**
ADVOGADO : **DR. ALEXIS TURAZI**
RECORRIDO : **ALEXANDRE SOUZA TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. ULISSES BORGES DE RESENDE**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 297, 333 e 191 desta Corte (fls. 288/292).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º e 5º, caput, II, da Constituição Federal (fls.295/306).

Contra-razões a fls. 311/314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 293 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73), as custas (fl.308) e o depósito recursal (fls. 211 e 268) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 293), e que, no seu recurso, interposto em 9/7/2007 (fl. 295), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1110/2003-092-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **APARECIDO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 138/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional para se reclamar créditos resultantes da relação de trabalho tem início com a extinção do contrato de trabalho e não com a edição da Lei nº 110/2001, e que efetuou corretamente o pagamento da multa rescisória, não podendo, desta forma, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/160).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130/135), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fl. 113) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI1 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI1 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1261/2003-463-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO	: JOSÉ DO NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema " Diferenças da multa de 40% do FGTS. Prescrição e responsabilidade. Transação". Quanto à prescrição, aplicou a Súmula nº 126 desta Corte. No que se refere à responsabilidade, seu fundamento é de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. E, quanto à transação aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 232/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a "data em que houve a aplicação dos índices errôneos". Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da constituição Federal(fls. 239/255).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 258).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/74v e 75/76), as custas (fl. 256) e o depósito recursal (fl. 129) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição e conseqüente ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida explicita que o acórdão do Regional, se baseou em contexto "fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame na atual fase processual, a teor da súmula 126/TST" (fl.233).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual e não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-

bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a recorrente sustenta que a decisão recorrida afrontou o ato jurídico perfeito sob dois aspectos: quando lhe imputou a responsabilidade, pelo pagamento da parcela, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, e quando desprezou à adesão do recorrido ao seu Programa de Demissão Voluntária.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº e 341 da SBDI-1, desta Corte, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS,decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Já no que se refere à adesão da recorrida ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, instituído por força de transação extrajudicial, a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil)

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1421/2004-005-23-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO	: ROBERTO CANDELÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas 23 e 296, desta Corte (fls. 146/155).

Irresignada arecorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.156 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25.05.2007 (fl. 156), e que, no seu recurso, interposto em 01.06.2007 (fl. 158), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1426/2004-005-23-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADAS	:	DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA E DRA. EMÍLIA BARBOSA S. SILVA
RECORRIDO	:	JÚLIO MACHADO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 297, 126, 23 e 296 desta Corte (fls. 140/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 151/164).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 149), e que, no seu recurso, interposto em 1º/6/2007 (fl. 151), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1454/2000-001-18-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CELLINI JOALHEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
RECORRIDA	:	ROSANA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 desta Corte (fls. 334/335).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 339/344 - fac-símile, e 347/351 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 354).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 336, 339/344 - fac-símile, e 347/351 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41), as custas (fl. 352) e o depósito recursal (fl. 197) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10.8.2007 (fl. 336), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 339 e 347), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1465/2003-122-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI- ÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JONAS APARECIDO ALVARENGA BUENO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " FGTS. Expurgos. Diferença da multa de 40%. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte (fls.169/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser declarada a prescrição total, uma vez que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.172/179).

Contra-razões a fls. 182/192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação

dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1504/2004-025-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MANOEL JOSÉ GOMES FILHO
ADVOGADO	: DR. ADOLPHO PONTES MALTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 63/65).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 69/83).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 86).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 66 e 69), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59, 60 e 61) e as custas (fl. 84) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravoante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravoante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI



580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1576/2003-421-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: ARMINDA COSTA CARDOSO DE NOVAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nsº 344 e 341 desta Corte (fls. 96/99).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/117).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 120).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1616/2003-079-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DÉCIO DANTAS
ADVOGADO	: DR. IVAN DANTAS
RECORRIDA	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 116/117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/125 - fac-símile, e 128/130 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos do art. 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1641/2002-007-17-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 156/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional para se reclamar créditos resultantes da relação de trabalho tem início com a extinção do contrato de trabalho e não da edição da Lei nº 110/2001, e que efetuou corretamente o pagamento da multa rescisória, não podendo, desta forma, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 166/177).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/150), as custas (fl. 178) e o depósito recursal (fls. 81 e 128) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 5º, caput, e 37, § 6º, da Constituição Federal, inviável o exame, a lide não foi solucionada sob seus enfoques, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1685/2003-004-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EDIR PAVAN
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 422 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte (fls. 141/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/153).

Contra-razões a fls. 156/164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fls. 148/153), em 11/6/2007, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 15/6/2007 (fl. 146).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1691/2003-009-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO	: DAVID BISCARO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUÍS DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade". Quanto à prescrição, afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o Regional considerou o termo inicial do prazo prescricional, a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e, quanto à responsabilidade, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 220/231).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 235/249).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84/84v. e 86/87), as custas (fl. 250) e o depósito recursal (fl. 199) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da



actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1869/2003-341-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
RECORRIDO : ELSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 557, caput, do CPC (fls. 137/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/157 - fac-símile, e 161/178 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1957/2000-025-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO : TARCÍSIO DA ROSA BRAZ
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "estabilidade prevista em instrumento coletivo" (fls. 240/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 246/262 - fac-símile, e 264/280 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 283).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244, 246 e 264), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2457/2005-016-16-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO BENEDITO GOUVEIA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 246/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é

a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 255/269).

Sem contra-razões (fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 270, 271 e 272), as custas (fl. 273) e o depósito recursal (fl. 135) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6188/2004-037-12-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	IVAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR COSTA ZANETTA
RECORRIDA	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição . Termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 112/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 117/128 - fax, e 129/140 - originais).

Contra-razões a fls. 142/153 - fax, e 155/176 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 115, 117 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31) e o recorrente está isento do preparo (fl. 71), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22 de junho (fl. 115), e que, no seu recurso, interposto em 2 de julho (fls. 117/128 fax, e 129/140 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28765/2002-902-02-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TQUIM - TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERASTO SOARES VEIGA
RECORRIDO	:	MAURO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas: "prescrição", "relação de emprego" e "periculosidade". Afastou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fls. 136/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, 7º, XXIX, "a", e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 145/157).

Contra-razões a fls. 160/163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51/52), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 80).

O Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos - fls. 117/118).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-529/2003-254-02-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOGI MARCONDES
RECORRIDO	:	JAYR ANTÔNIO FELIPPE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão agravada que deu provimento ao recurso de revista do reclamado, consignando que o acórdão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, que fixa o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 221/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 e seguintes, do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 226/246 - fax, e 249/269 - originais).

Contra-razões a fls. 273/278.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 224, 226 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 55/55v. e 171), as custas (fl. 270) e o depósito recursal (fl. 116) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22 de junho (fl. 224), e que, no seu recurso, interposto em 10 de julho (fls. 226/246 - fax, e 249/269 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-ED-RR-914/2003-105-15-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	UBIRACI JANOTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado, que negou provimento ao seu recurso de revista, consignando que o referido despacho está em consonância com as Orientações jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, uma vez que considerou como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear as diferenças de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e, que o empregador é o responsável pelo seu pagamento (fls. 304/308).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 325/326).

Sem contra-razões (conforme certidão de fls. 348 e 349). Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade. As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa.

Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ

15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-597/2003-008-10-00.0, RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls.246 e 249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 253/269).

Contra-razões a fls. 274/280.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 201 e 202), as custas (fl. 270) e o depósito recursal (fls. 232 e 271) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à com-

plementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-2183/2003-341-01-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. EYMAR DUARTE TIBÊAS
RECORRIDO	:	ELI MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 159/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.164/179 - fax, e 183/200 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162, 164 e 183), está subscrito

por advogado regularmente constituído (fl. 17) e as custas (fl. 202) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17/6/2007 (fl. 162), e que, no seu recurso, interposto em 3/9/2007 (fl. 164), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 585/2004-382-02-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	KENKO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao gravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "contribuições sindicais", sob o fundamento de que a .decisão do regional está em conformidade com a Súmula nº 666 do STF e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 116/118).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 126/128).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 132/141).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 33 e 105) e as custas (fl. 142) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 1428/2003-029-02-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	ROSA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição do pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/201).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para complementar a fundamentação da decisão (fls. 212/214).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve pronunciamento acerca das datas da rescisão contratual e do ajuizamento da ação, apontando, em consequência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao tema "prescrição do pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", alega violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/232).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 235.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215/218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182 e 182v), as custas (fl. 233) e o depósito recursal (fls. 132) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que não houve manifestação acerca das datas de rescisão contratual e de ajuizamento da ação.

Sem razão.

A decisão consignou que:

"Desnecessário, portanto, qualquer pronunciamento judicial por parte desta Eg. Primeira Turma em torno da referida data, por tratar-se de dado fático totalmente prescindível ao desfecho da controvérsia."

Logo, o questionamento da recorrente foi enfrentado, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumento da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indomitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).



3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiui o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as

diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-IRR-2790/2004-076-02-4.02 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: BAR E LANCHES JOGAL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao gravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais - cobrança dos empregados não filiados - cabimento", sob o fundamento de que a decisão do regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 91/93).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 102/104).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 108/115).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 119).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 108), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 34, 81 e 116), as custas (fl. 117) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR - 383/1994-305-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO : ORLANDO VARISCO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOISA L. B. SCHNEIDER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 543/546, complementada a fls. 556/559, negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1, desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 62, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 562/572).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 574).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 560 e 562), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 293, 446 e 508), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 03.08.2007 (fl. 560), e que, no seu recurso, interposto em 17.08.2007 (fl. 562), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-155/2005-016-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CHEILA SAMPAIO RODRIGUES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição", sob o fundamento de que a ação para pleitear as referidas verbas somente foi ajuizada em 14 de fevereiro de 2005, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 78/80 complementada a fls.88/89).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 100/102.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 93), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e as custas (fl. 97) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-254/2005-033-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : LANCHES BAR NOVO PARAIZO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão do regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC (fls. 106/108).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 117/119).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 123/130).

Sem contra-razões (certidão a fls. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 32, 104 e 131) e as custas (fl. 132) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obrigam sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-325/2004-042-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
RECORRIDA	: CHURRASCARIA NPI LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ASSUB AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao gravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "contribuições confederativa e assistencial" e "multa prevista no artigo 538 do CPC", sob o fundamento de que a matéria está superada pela jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC (fls. 109/111). Quanto a multa do artigo 538 do CPC seu fundamento é de que os arrestos colacionados estão em desacordo com o artigo 896, "a", da CLT, razão pela qual inviável o exame do tema (fls. 120).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 119/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra a manutenção da multa prevista no artigo 538 do CPC, indicando ofensa ao artigo 50, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 124/135).

Contra-razões a fls. 138/144-fax e 145/151-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 38 e 107), as custas (fl. 136) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-741/1996-059-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CELSO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	: DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 372/380), complementada a fls. 399/406, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamentação no artigo 896, § 6º, da CLT, nas Orientações Jurisprudenciais n's 260 e 115 e na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 372/380).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal (fls. 409/416 - fax, e 418/425 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl.428).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.407, 409 e 418), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 10/8/2007 (fl. 407), e que, no seu recurso, interposto em 27/8/2007 (fl. 409), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-746/2003-014-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: SHIRLEY MARIA OLIVEIRA SANTOS SANTIAGO
ADVOGADA	: DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDO	: CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

RECORRIDA	: MARIA LÚCIA SILVEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 126/129).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 142/145, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 150/167).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 126/129).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Relativamente ao art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que "a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição da República também não foi avertada no recurso de revista, nem no agravo de instrumento" (fl. 144).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 756/2004-022-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 94/95).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 119/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a presente ação foi ajuizada antes de dois anos do trânsito em julgado de sua demanda na Justiça Federal, não estando, portanto, prescrita. Aponta violação do art. 7, XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/126 - fax, e 128/131 - originais).

Contra-razões a fls. 135/140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121, 123 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10), as custas (fl. 132) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida esclarece que não há, nos autos, comprovação da data do trânsito em julgado da ação junto à Justiça Federal.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022) PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar

fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1058/2004-101-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - EEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDNEI SILVEIRA TABORDA
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, seu fundamento é de que:

"Ainda que tivesse incorrido em equívoco o Regional na análise dos autos quanto ao marco inicial da prescrição, relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, não haveria como se averiguar, no presente caso, a possibilidade de sucesso do recurso (princípio da utilidade do provimento), porque não existe na cópia da petição inicial trasladada (fl. 09) a data em que o reclamante ajuizou a reclamação.

Nas cópias da certidão (acórdão regional) e da sentença também não há esse registro, não havendo, pois, como se proceder à contagem da prescrição, nesta instância extraordinária, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, como prevê a mencionada OJ 344 da Eg. SBDI-1.

Não há, pois, nos autos, a demonstração do não esgotamento do biênio prescricional, de modo a que pudesse ficar demonstrada violação direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

De outro lado. Não existe tese regional em torno de outro preceito constitucional invocado (inciso XXXVI do art. 5º da CF), aqui tendo incidência a Súmula 297/TST." (fls. 99/100)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação e contrariedade aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição total do direito de ação, insistindo que o marco inicial da prescrição é a data da extinção do vínculo empregatício. Diz que, pelo princípio da segurança jurídica deve-se respeitar o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 118/131-fax e 135/149-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116, 118 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fls. 51 e 81) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade da decisão recorrida por contrariedade aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, argüida a pretexto de que houve obscuridade no decísum quanto a análise do marco inicial para contagem da prescrição bienal.

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Ainda que tivesse incorrido em equívoco o Regional na análise dos autos quanto ao marco inicial da prescrição, relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, não haveria como se averiguar, no presente caso, a possibilidade de sucesso do recurso (princípio da utilidade do provimento), porque não existe na cópia da petição inicial trasladada (fl. 09) a data em que o reclamante ajuizou a reclamação.

Nas cópias da certidão (acórdão regional) e da sentença também não há esse registro, não havendo, pois, como se proceder à contagem da prescrição, nesta instância extraordinária, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, como prevê a mencionada OJ 344 da Eg. SBDI-1.

Não há, pois, nos autos, a demonstração do não esgotamento do biênio prescricional, de modo a que pudesse ficar demonstrada violação direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal." (fls. 99/100)

E em sede de embargos de declaração acrescenta:

"Deve ser esclarecido, ademais, que, tratando-se de agravo de instrumento, ou seja, não sendo os autos principais, deve a parte fornecer todos os elementos capazes e suficientes para a solução do litígio em grau extraordinário, de sorte que, ainda que o Judiciário detenha informação eletrônica sobre o andamento dos processos, tal não desonera a embargante de zelar pela correta formação do instrumento. A falta da data do ajuizamento da reclamação é dado essencial, que prejudica a análise da contagem do prazo prescricional para o caso de pleito de diferenças da multa do FGTS, mormente porque o marco inicial não é a ruptura do contrato de trabalho, tese já superada, há muito. Portanto, a irrisignação da reclamado com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão no julgado, mas, apenas, inconformismo da parte com a decisão contrária ao seu interesse." (fl. 114)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que tratando-se de litígio em grau extraordinário e não sendo fornecidos todos os elementos suficientes para a solução da controvérsia, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso indemitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado re-examinar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DE, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento

ao agravo de instrumento, o fez sob os seguintes fundamentos: a) quanto a apontada violação do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal, consignou que não há nos autos demonstração do não exaurimento do biênio prescricional; b) já no que diz respeito ao ato jurídico perfeito, consignou que não foi emitida tese em torno da apontada ofensa ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, incidindo ao caso a Súmula 297 desta Corte (fls. 100).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1121/2005-037-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	RONAN MARIA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDO	:	PAULO BALDINO
ADVOGADO	:	DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA	:	EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 153/154, complementada a fls. 162/163, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 166/173 - fac-símile, e 175/182 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 166/173 - fac-símile, e 175/182 - originais), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 46) e as custas (fl. 183) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29.6.2007 (fl. 164), e que, no seu recurso, interposto em 16.7.2007 - fac-símile (fl. 166), e 23.07.2007 - originais (fl. 175), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1366/2002-059-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADOS	:	DR. NEI CALDERON E DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	:	CLEBER FERRI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementa a fls. 194/195, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBI-1 desta Corte (fls. 168/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 198/208 - fax, e 209/219 - originais).

Contra-razões a fls. 221/223 - fax, e 224/226 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fls. 198/208), em 11/12/2006, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 29/6/2007 (fl. 196).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravos regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacadado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não

conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1391/2005-005-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nsº 344 e 341 desta Corte (fls. 127/130, complementada às fls. 143/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/154).

Sem contra-razões (fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 133/134 e 135), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fl. 59) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão (teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no



campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1717/1990-009-04-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDA	: SANTA ENOEMA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, porquanto a matéria relativa aos juros de mora tem natureza infraconstitucional (fls. 581/584).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, 62, 93, IX, e 195, § 7º, da Carta da República (fls. 607/639)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 641).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 601), e que, no seu recurso, interposto em 30/7/2007 (fl. 606), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-910/1993-003-17-46.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HELIÊNIA SILVA GONZAGA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	: DRA. REGINA CELI MARIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada pelos embargos de declaração a fls. 202/204, negou seguimento ao recurso ordinário da recorrente, com fundamento no § 4º do artigo 78 do ADCT (fls. 186/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 207/218).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.53), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 205), e que, no seu recurso, interposto em 19/6/2007 (fl. 207), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1484/1999-005-17-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "Inexistência de convenção coletiva. Horas Extras. Jornada de 12x36", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297, I, desta Corte, e, "Jornada de 12x36. Feriados trabalhados. Pagamento em dobro", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 189/203, complementada a fls. 212/216).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, XIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 223/228).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista do recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1019/2003-010-18-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARIA DAS GRAÇAS COSTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos. Prescrição", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls.196/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/216).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 174/175 e 176) e o preparo (fl. 217) está correto, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Já no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado(art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a matéria não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-712/2003-305-04-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PROSOLA - ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO	: EVERALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCELO EVANDRO ENGRS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, com fundamento no artigo 896 da CLT (fls. 261/263).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 266/275 - fax, e 276/285 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 287).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 264 e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-775/2005-102-04-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento nos arts. 894 e 896, § 6º, da CLT (fls. 144/146).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/158 - fac-símile, e 159/162 - originais).

Contra-razões a fls. 165/169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153, 155 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.08.2007 (fl. 153), e que, no seu recurso, interposto em 28.08.2007 (fl. 155), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-870/2003-006-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SIDNEY PRISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria já encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição e da configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/164).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 128), as custas (fl. 165) e o depósito recursal (fl. 118) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária, Orientações Jurisprudenciais supracitadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. DE SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando



muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-895/2004-089-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	: DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
RECORRIDO	: JAIR FURTADO LEITE
ADVOGADA	: DRA. JANES GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%, decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição e responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 151/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/170).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 160), as custas (fl. 171) e o depósito recursal (fl. 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Os subscritores do recurso extraordinário, **Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior**, não constam de procuração válida, nestes autos, que os autorize a pleitear em nome da recorrente.

Os nomes dos douts subscritores constam em substabelecimento (fl. 125) que foi revogado pela procuração de fl. 158, o qual não os contempla.

Logo, a representação carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1102/2001-431-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ÁLVARO GÓES SOARES
ADVOGADO	: DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDA	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR. MILTON DE SOUZA COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "turmo ininterrupto de revezamento - fixação de jornada de trabalho superior a seis horas mediante negociação coletiva - possibilidade" (fls. 383/386).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 389/394 - fac-símile, e 398/403 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 409).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 387, 389 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), as custas (fl. 405) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 387), e que, no seu recurso, interposto em 4.9.2007 (fl. 389), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1383/2003-092-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ALEXANDRE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 214/218).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/236).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 178), as custas (fl. 237)estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-RR-1543/2000-011-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: CÍCERO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Diferença da multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos- Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão embargado está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 365/366).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a responsabilização da recorrente pelas diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, viola o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 370/376).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 379).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 370), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 357, 358 e 359), as custas (fl. 377) e o depósito recursal (fls. 267, 315 e 356) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-RR-1588/2000-109-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: MILTON AURÉLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 251/253).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu, na época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 257/271).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 274).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221/224), as custas (fl. 272) e o depósito recursal (fls. 192 e 210) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição

se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XXIX, Constituição Federal, inviável o exame, a lide não foi solucionada sob seus enfoques, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-RR - 2361/2002-008-05-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MARIA D'AJUDA SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 267/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 274/288).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 256, 257 e 258), as custas (fl. 289) e o depósito recursal (fls. 180 e 223) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta

vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-594039/1999.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORAS	: DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E DRA. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
RECORRIDOS	: MARIA BERNADINA DA SILVA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 362 desta Corte (fls. 96/99).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/106).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 103), está subscrito por procuradora estadual, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 03.08.2007 (fl. 100), e que, no seu recurso, interposto em 31.08.2007 (fl. 103), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-1113/2003-660-09-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ÂNGELA PEDROSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	: DR. OSÍRES GERALDO KAPP

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Salário Mínimo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 120/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 126/138).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32/2004-007-06-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)
PROCURADORES	: DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDO	: REGINALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA	: REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 133/137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não pode ser condenada subsidiariamente, visto que a empresa prestadora de serviços foi contratada mediante licitação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI e §§ 2º e 6º, e 97 da CF (fls. 141/152).

Sem contra-razões (fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 37, XXI e § 2º, e 97 da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-39/2006-000-08-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOSÉ RAIMUNDO LIMA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO	:	ABOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARK IMBIRA DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que não ficou evidenciada a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quanto à prescrição do FGTS (fls. 275/277).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 287/288).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que a ofensa à coisa julgada prescinde de indicação expressa do dispositivo constitucional violado. Aponta a violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 292/303).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 306).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26, 257 e 273) e o preparo (fl. 304) está correto, mas não deve prosseguir.

Alega a recorrente que é nula a decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não analisou a sua indagação, consistente em que:

"Em sede de embargos declaratórios, o Autor apontou a desnecessidade de indicação expressa do dispositivo violado, quando a afronta apontada (no caso, à coisa julgada) fica evidente na petição inicial. Assim, buscou-se a manifestação daquela Eg. Corte acerca da violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental), bem como aos incisos XXXV e LIV, do mesmo artigo, na medida em que o formalismo trazido pelo v. acórdão então embargado não se coadunava com concretização da garantia do amplo acesso à justiça.

Contudo, a despeito dos argumentos lançados, o C. TST quedou-se inerte na apreciação das questões suscitadas, por considerar que "os argumentos expostos revelam mero inconformismo com o decidido e merecem, portanto, curso em senda diversa.". (fl. 296).

Sem razão.

A decisão recorrida consigna, expressamente, que:

"Não há omissão no julgado, na medida em que não houve, quer na inicial, quer no recurso ordinário, indicação de ofensa à coisa julgada ou a direito adquirido, seja com base no inciso IV, seja com respaldo no inciso V do art. 485 do CPC, não se tratando, inclusive, da hipótese de que cuida a Súmula nº 408 desta Corte.

O próprio trecho do recurso ordinário transcrito a fls. 281/282 dos embargos assim demonstra, na medida em que, ali, nunca se aluda a coisa julgada ou direito adquirido" (fl. 287/288).

Percebe-se, pois, que o recorrente pretende inovar os limites objetivos da lide, quando argumenta não ser necessária a indicação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em relação à coisa julgada.

Como deflui da decisão recorrida, não houve sequer indicação de ofensa à coisa julgada ou ao direito adquirido, institutos a que jamais se referiu a recorrente, daí a improcedência de sua irresignação.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-43/2006-000-24-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JBS S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA FRIBOI LT-DA.)
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE TRENTO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDA	:	COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. JEAN RAFAEL SANCHES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para afastar a prejudicial de decadência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, sob o fundamento de que a ação rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal (fls. 846/853).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 893/896).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF. No que tange à "decadência", indica ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF (fls. 900/926).

Contra-razões a fls. 961/966.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 897 e 900), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 928) e o preparo está correto (fl. 927).

A recorrente argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da "incoerência de se ter como marco inicial do prazo decadencial o trânsito em julgado do acórdão", diante do fato de que no "julgamento pelo qual se pretendia a sua rescisão não havia qualquer manifestação sobre o FRIO como agente insalubre, o que torna impossível a desconstituição de sua eficácia, porquanto inexistente qualquer discussão da matéria" (fl. 908). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Na hipótese dos autos, a pretensão rescisória está calcada na alegação de que o acórdão rescindendo, ao indeferir o adicional de insalubridade em razão do agente frio, fundamentou-se em prova fraudulenta.



Ora, tendo a matéria, tratada na presente Ação Rescisória - adicional de insalubridade -, sido objeto de recurso ordinário nos autos originários, ainda que não em razão do agente 'frio', devolveu à análise do TRT a matéria adicional de insalubridade, que, remarque-se, trata-se de parcela incidível em relação aos agentes insalutíferos potenciais. Isto é, ou é devido adicional de insalubridade, seja pela presença de um ou vários agentes insalubres, ou não é devido o referido adicional pela inexistência de qualquer agente agressor à saúde do trabalhador.

Desse modo, é certo que o Apelo Ordinário, pelo efeito devolutivo consagrado no artigo 515 do CPC, devolveu à análise do TRT todas as questões suscitadas e discutidas no processo relativas à matéria impugnada - adicional de insalubridade -, inclusive no que tange à alegação, articulada na inicial, de ser devido o adicional de insalubridade em razão do labor em exposição ao agente frio, não havendo que se falar, na hipótese vertente, em recurso parcial e muito menos em fracionamento da coisa julgada.

O que define ser o recurso parcial é o possível inconformismo da parte quanto a determinado capítulo da sentença, o que in casu não ocorreu em relação à condenação em adicional de insalubridade, matéria objeto da presente Ação Rescisória.

Ademais, se na análise do recurso ordinário do Ministério Público tivesse sido modificada a condenação, para julgar procedente o pedido de adicional de insalubridade, tendo em vista a presença de ruído e/ou agente biológico a dar ensejo ao referido adicional, ainda que o Recorrente, em suas razões de recurso ordinário, não tivesse devolvido a discussão do pagamento de tal verba com fundamento no agente frio, poderia a condenação do título adicional de insalubridade, no exame do recurso ordinário, ter sido deferida.

Desse modo, sem qualquer razoabilidade exigir-se da parte a propositura da Ação Rescisória logo após o decurso do prazo para interposição de recurso contra a sentença.

...
Ante o exposto, e considerando que o trânsito em julgado do acórdão regional ocorreu em 26/04/2005 (fl. 217), e a presente Ação foi ajuizada em 23/03/2006 (fl. 02), afasto a prejudicial de decadência, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito." (fls. 851/853)

E ao enfrentar os declaratórios complementa:
"... esta Subseção Especializada deu provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho com apoio no art. 515 do CPC, bem como na jurisprudência desta Corte, estando, pois, fundamentada de forma coerente e adequada a decisão embargada." (fl. 896)

Diante desse contexto, em que está explicitado que o recurso ordinário, nos termos do art. 515 do CPC, devolveu ao TRT a análise de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, relativas à matéria impugnada - adicional de insalubridade, não há negativa de prestação jurisdicional.

Os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo sejam suficientes ao seu convencimento, como no caso:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado re-examinar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal aquo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE REQUES- TIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOS- SIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurispru- dência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DE- VIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUI- ÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os ar- gumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agra- vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN- TAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NE- GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afas- tar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWAN- DOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito in- fraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agra- vada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficien- temente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da le- gislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26- 10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP- 03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, também inviável o recurso extraordinário.

A decisão recorrida afastou a prejudicial de decadência e determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, sob o fun- damento de que a ação rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal (fls. 846/853).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória situa-se no âmbito da legislação in- fraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, apontado como violado pela re- corrente, somente ocorreria de forma reflexa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"Inviável o processamento do extraordinário para rediscutir matéria processual, relativa ao prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Decisão fundamentada, embora de forma con- trária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 435587/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJ 7.5.2004)

"Recurso extraordinário trabalhista: inadmissibilidade, situa- da a discussão, tanto no que concerne à decadência do direito de propor ação rescisória, bem como às demais questões atinentes ao seu cabimento e à coisa julgada, em nível infraconstitucional. 2. Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida no sentido da ine- xistência de direito adquirido dos trabalhadores à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, em consonância com a ju- risprudência do Supremo Tribunal; ausente, ademais, negativa de prestação jurisdicional." (AI-AgR 377499/MG, Relator Min. SEPÚL- VEDA PERTENCE, DJ 18/10/2002)

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Ação rescisória. Deca- dência. Início da contagem do prazo. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF." (AI-AgR 394848/PA, Relator Min. NELSON JOBIM, DJ 18/10/2002)

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCES- SUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO RES- CISÓRIA: DECADÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO. 1. O Recurso Extraordinário era de todo inviável, pois não poderia submeter a esta Corte o exame de questão infraconstitucional, como a relativa à decadência, em face do disposto no art. 102, III, da C.F. 2. Ademais, nenhum tema constitucional foi objeto de con- sideração no aresto, o que, também, o inviabiliza (Súmulas 282 e 356). 3. De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ad- mitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 4. Agravo improvido." (AI-AgR 375459/GO, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 14/6/2002)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re- curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-56/2005-007-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. BRENO ORSANO MACHADO
RECORRIDO	:	ROSALVO AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO
RECORRIDO	:	SUIBERTO DE OLIVEIRA RIOS - ME.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instru- mento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 118/125).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Tra- balho para apurar e executar as contribuições previdenciárias de- correntes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 130/137).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi- bilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instru- mento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 118/125).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expres- samente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais pre- vistas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e de- claratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal es- pecifica que não compete à Justiça Federal o processamento e jul- gamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declara- tória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contri- buições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE- TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, li- mita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de- contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os jul- gadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravamento de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravamento de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-72/2004-431-14-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDA	:	IVANIZA DA SILVA BRANDÃO SHANENAUÁ
RECORRIDA	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia

mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 100/105).

Opostos embargos de declaração a fls. 130/132, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 138/156). Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXV e LIV, 37, XXI e § 6º, 93, IX, 97, 109, I, e 114 da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que:

"De tal forma, não há que se falar nas violações indicadas pela embargante nem sequer em qualquer omissão do julgado, pois, conforme ficou decidido, mediante a Resolução nº 96/2000, que interpretou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o Colendo TST deu redação ao item IV da Súmula nº 331, nos termos ali consignados, conferindo responsabilidade ao tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública (fl. 103).

Assim, a responsabilidade subsidiária da Funasa, ora embargante, decorre da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da tomadora dos serviços de zelar pelos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, esclarecendo tratar-se de entendimento com suporte no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra responsabilidade objetiva da administração pública por danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa inidônea ou de ausência de fiscalização na execução do contrato, objetivando-se evitar que o empregado seja prejudicado pela inadimplência da empresa prestadora de serviços, ainda que a tomadora seja a Administração Pública. Não há, pois, qualquer omissão a ser sanada." (fl. 131).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravamento de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravamento de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravamento regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede a alegação de ofensa aos arts. 109, I e 114 da Constituição Federal.

Está claramente explicitado na decisão recorrida que não foi reconhecido vínculo de emprego com a recorrente, mas tão somente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, em razão de sua culpa, in vigilando e in eligendo, de contratar a empresa, da qual o recorrido era empregado e que não cumpriu com as obrigações trabalhistas.

Intacto, pois, ambos os dispositivos.

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XXXV, e LIV, 37, XXI e § 6º, 93, IX, e 97 da Constituição Federal não foram enfrentadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-114/1990-005-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : PAULO AFONSO CAMARGO DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "exigibilidade do título executivo judicial - Planos Bresser e Verão", sob o fundamento de que "decisão que simplesmente recusa aplicação ao art. 884, § 5º, da CLT (introduzido pela MP de nº 2.180-35, de 2001), haja vista o respeito à coisa julgada, não atenda contra os institutos do direito adquirido e da legalidade" (fls. 952/954).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º da Constituição Federal (fls. 958/974). Sustenta, em síntese, que há violação do art. 5º, II e XXXVI, do texto constitucional, sob o argumento de que é inexigível o título executivo, ante o disposto nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC e 884, § 5º, da CLT. Pretende, ainda, a aplicação de juros de mora, no importe de 6% ao ano, para fins de atualização dos débitos trabalhistas, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, limitando-se a execução à data base da categoria.

Sem contra-razões (certidão de fl. 976).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "exigibilidade do título executivo judicial - Planos Bresser e Verão", sob o fundamento de que:

"O 1º Regional, a fls. 845/846, negou provimento ao agravo de petição da União, recusando aplicação ao art. 884, §5º, da CLT (introduzido pela MP de nº 2.180-35, de 2001), deste teor:

Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Foram estes os fundamentos, dentre outros:

A coisa julgada material não se apresenta vulnerável à lex posterioris que vise desconstituir seus efeitos, eis que revestida de imutabilidade (CPC 610) somente atacável por via processual própria, no caso, a ação rescisória típica para tal situação. (fls. 846)

Pois bem. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, §2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Nesse sentido, o agravo suscita a ascensão do recurso de revista (fls. 866/907) exclusivamente por violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF. Sustenta a inexigibilidade do título judicial, tendo em vista interpretação do STF no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes deferidos. Vejamos.

Eventual violação praticada pelo eg. TRT dirige-se propriamente ao art. 884, §5º, da CLT, acima transcrito, mas não aos institutos do direito adquirido e da legalidade.

Se houve afronta a direito adquirido, fora praticada na sentença cognitiva exequiênda, que reconheceu o direito autoral a reajustes salariais e condenou a União.

O acórdão que julgou o agravo de petição tem natureza meramente processual. O eg. TRT simplesmente recusou aplicação ao art. 884, §5º, da CLT, no caso, sem definir, porque não lhe competia (res judicata), o direito adquirido dos reclamantes às parcelas deferidas (fls. 953/954).

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) objeto de decisão que transitou em julgado.

O Regional negou provimento ao agravo de petição da recorrente, com fundamento no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a imutabilidade da coisa julgada.

Efetivamente:

"Com efeito, é notório que o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade dos reajustes oriundos da aplicação dos Planos "Bresser" e "Verão". Também é certo que o título executivo da presente ação fulcra-se primordialmente nas diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes advindos desses planos econômicos.

Contudo, em que pese a redação do § 5º do art. 884 da CLT - que prevê a inexigibilidade do título executivo fundado em Lei ou ato declarados inconstitucionais - fato é que a desconstituição da coisa julgada material formada na presente ação ou em qualquer outra somente pode ser levada a efeito por via de ação rescisória intentada sob tal fundamento, e não, como arbitrariamente imposto pelo art. 10 da MP 2.180-35, declarando-se a inexigibilidade do título executivo, como se força alguma tivesse a coisa julgada material que o originou.

A colidência deste dispositivo legal com os preceitos insculpidos na Carta Magna parece-nos gritante, já que o art. 5º XXXVI claramente determina que a lei - no caso a Medida Provisória - não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Qualquer ato normativo ou lei infraconstitucional que colida com estes ditames estará eivada de inconstitucionalidade, não produzindo, por certo, os efeitos maléficos e contaminados que objetiva" (fl. 846).

A União recorreu de revista, recurso que não foi admitido e que atraiu o agravo de instrumento, que não foi provido pela decisão recorrida de fls. 952/954, sob o fundamento de que "decisão que

simplesmente recusa aplicação ao art. 884, § 5º, da CLT (introduzido pela MP de nº 2.180-35, de 2001), haja vista o respeito à coisa julgada, não atenda contra os institutos do direito adquirido e da legalidade".

No recurso extraordinário, a União argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, que foi declarado inexigível pelo Supremo Tribunal Federal, por inexistir direito adquirido aos referidos reajustes salariais, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu Parágrafo Único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a União, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequiêndo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças do Plano Bresser, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo aos reajustes salariais fundados no Plano Bresser.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito aos reajustes salariais decorrente do Plano Bresser, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, ma medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequiêndo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte, guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-145/2006-015-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR.NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR.HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", dentre outros. Afastou a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 141/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 149/159).

Sem contra-razões (fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 133), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$30.000,00 (trinta mil reais - fl. 40).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 53) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 82).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-158/2004-001-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : YEDA RABELLO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : CLÍNICA DE REPOUSO PLANALTO S.A.
RECORRIDO : RÉGIS BENE SOARES DE ANDRADE
RECORRIDO : FRANCISCO ALBERTO SALES
ADVOGADOS : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE E DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que os argumentos a respeito da coisa julgada e do ato jurídico perfeito não viabilizam o recurso de revista, ante a falta do necessário prequestionamento. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para afastar a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 100/101).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que na fase da execução foi desconstituída a sentença proferida no processo de conhecimento, sem a fundamentação motivadora da decisão. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, argumenta com o desrespeito à coisa julgada, a existência de preclusão e a responsabilidade do proprietário da empresa pelos débitos trabalhistas. Indica violação dos arts. 1º, I, III, e IV, e 5º, LV e XXXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 105/113).

Contra-razões apresentadas a fls. 118/134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 105), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 115) e o preparo (fl. 114) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão na decisão recorrida. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, afastou a pretensão de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, consignando que:

"...Não logrou a recorrente comprovar violência direta à Constituição, pois o acórdão recorrido não tratou de qualquer discussão ao redor da coisa julgada nem do ato jurídico perfeito, passando ao largo do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula 297. " (fl. 101)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Percebe-se, pois, ser inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos arts. 1º, I, III, e IV, e 5º, LV, ambos da Constituição Federal, porquanto a matéria de que tratam os dispositivos constitucionais não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-186/2001-013-08-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDO	:	IVALDO MATINI SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO A. CALDAS
RECORRIDA	:	TOP MARFRIO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 69/73).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 78/96).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 69/73).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-



mologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-195/2005-000-10-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	WALTER BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida de fls. 155/157, complementada a fls. 170/172, que negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que a questão que envolve discussão sobre ser o prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, total ou parcial, é de índole infraconstitucional, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, sustenta que o seu direito de pleitear complementação de aposentadoria não desafia a prescrição total, como entendeu a decisão recorrida, mas sim a parcial. Aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/189).

Contra-razões apresentadas a fls. 193/199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 13 e 166) e o preparo está correto (fl. 190), mas não deve prosseguir.

Pretende o recorrente, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que seja aplicada a prescrição parcial, e não, a total, relativamente ao seu direito de pleitear a complementação de aposentadoria.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, o fez com fundamento na Súmula nº 409 desta Corte, ressaltando que a matéria tem índole infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-270/2005-004-20-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO LAPORTE
RECORRIDO	:	OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 94/99).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 118/119, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, II, XXI, e § 6º, 48 da Constituição Federal (fls. 104/122).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 94/99).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Relativamente aos arts. 22, XXVII, 37, II e XXI, e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-288/1996-011-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORAS	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH E DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDO	: CARLOS JACINTHO VERNEY GOMEZ
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ NAUR FRANK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Fazenda Pública - prazo para embargos à execução", sob o fundamento de que é inconstitucional o art. 4º da MP nº 2.180-35/01 (fls. 580/585).

Informado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Insurge-se contra a decisão que não conheceu dos seus embargos à execução, por intempestivos, sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 é constitucional. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 37, caput, e 62 da Constituição Federal e 2º da EC nº 32/01 (fls. 589/618).

Sem contra-razões (fl. 625).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 594/599), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 580/585).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-293/2003-021-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE, DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDOS	: ANTÔNIO GULHERME RIBEIRO GRILO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SILVIO PALMA MASSELLI
RECORRIDA	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 394/396, complementada a fls. 404/405, que conheceu e negou provimento ao seu agravo, recorre extraordinariamente a recorrente, conforme razões de fls. 413/427. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, que pretendeu discutir a penhora, a pretexto de que a Rede Ferroviária S.A. lhe cedeu os créditos antes da constrição judicial, sob o fundamento de que a matéria não possui cunho constitucional, atraindo, assim, a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. E, quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100 da Constituição Federal, afirma que a lide não foi examinada sob o enfoque de ambos os preceitos, carecendo assim de questionamento.

Referida decisão, porque não analisa o mérito da lide, mas sim pressupostos do agravo de instrumento, tem natureza processual, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta dos preceitos constitucionais apontados, conforme pacífica orientação do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original) .

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-302/2005-384-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO	: NÉLSON ALEXANDRE
ADVOGADO	: DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que o pedido de suplementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Afastou, assim, a alegação de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal (fls. 181/182)).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. Renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que: "... a discussão travada nos presentes autos diz respeito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadorias, estabelecidas mediante lei estadual, sem que se travasse qualquer contencioso em torno do vínculo celetista.". Aponta como violado o artigo 114, IX, da Constituição Federal (fls. 188/193).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por procurador do Estado e dispensado o recolhimento de custas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre do contrato de trabalho (fls. 181/182):

"2.1 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 144-148, confirmou a sentença prolatada às fls. 75-80, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

Competência da Justiça do Trabalho A teor do disposto no art.114 da CF/88 é da competência da Justiça do Trabalho decidir sobre outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. A complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, e tal não se altera pelo fato de constituir-se em responsabilidade da Fazenda Estadual, pela assunção da obrigação de pagamento desde a criação da FEPASA, onde trabalhava o recorrido. Inconcebível aplicação da Súmula 106 do TST, pois sequer se trata de empregado da Rede Ferroviária Federal S/A, ou de obrigação paga por órgão da previdência social. Rejeito a preliminar (fl. 145).

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 150-164, sustentando, em suas razões, que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria relativa à complementação de aposentadoria. Defende que a complementação de aposentadoria, in casu, não advém de contrato de trabalho com a Fazenda Estadual, mas das Leis Estaduais 1386/51, 1974/52, 4819/58, 200/74, 9343/96 e do Decreto Estadual 35.530/59. Aponta violação dos artigos 114 da Constituição Federal e requer aplicação da Súmula 106 do TST. Traz aresos para o cotejo.

Sem razão a Agravante.

O eg. Tribunal Regional deixou claro que o pleito referente à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Em consequência, não vislumbro ofensa ao art. 114 da Constituição da República, na medida em que, nos termos do referido artigo, inciso IX, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

(...)

Nego provimento." (fls. 181/182 - Sem grifo no original)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114, IX, da Constituição Federal.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...)." (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator" (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)



"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que a premissa fática alegada pelo recorrente de que: "... a discussão travada nos presentes autos diz respeito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadorias, estabelecidas mediante lei estadual, sem que se travasse qualquer contencioso em torno do vínculo celetista." (fl. 191), não foi objeto de exame pela decisão recorrida, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-318/1989-004-10-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	: DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO	: DANIEL RIBEIRO PORTO
ADVOGADO	: DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Como consequência, refutou a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, 62 e 192 da Constituição Federal (fls. 54/57).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 60/67).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-321/1993-018-04-41.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: DRA. IVETE MARIA RAZZERA E DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
RECORRIDO	: JOÃO ADRIANO ESTEVES ROCHEDO
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determina-se a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 384.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "multa do art. 601 do CPC - não-observância do prazo para pagamento de precatório", sob o fundamento de que a violação do art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal somente ocorreria de forma reflexa (fls. 378/380).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há previsão legal para a imposição da multa por atraso no pagamento de precatório. Indica violação dos arts. 5º, II, e 100, § 2º, da CF (fls. 383/396).

Sem contra-razões (fl. 398).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que se mostra inviável o agravo de instrumento, a pretexto de ofensa ao art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Ressalta que a controvérsia está restrita à aplicação de multa pelo atraso no pagamento do precatório, nos termos do art. 601 do CPC.

Efetivamente, tal como decidido, a lide foi solucionada com base na legislação ordinária, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e

os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-326/2004-011-06-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDO	: ROBÉRIO MORAIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JEANNE VALDEVINO DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou procedente o recurso de revista do recorrido, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau (fls. 432/434).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar procedente o recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 37 da Constituição Federal e Súmula 6, VI, desta Corte (fls. 252/255 - fac-símile, e 256/259 - originais).

Contra-razões a fls. 262/270 - fac-símile, e 271/279 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que julgou procedente o recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-386/1990-007-10-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a lide, relativamente ao tema "diferenças salariais - URP e Planos Econômicos - inexistibilidade do título executivo", está adstrita ao exame de preceitos de lei (artigos 884, § 5º, da CLT, e 741, Parágrafo Único e 608 do CPC), o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 177/183).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º da Constituição Federal (fls. 189/199). Sustenta, em síntese, que há violação do art. 5º, II e XXXVI, do texto constitucional, sob o argumento de que é inexigível o título executivo, ante o disposto nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC e 884, § 5º, da CLT.

Contra-razões apresentadas a fls. 202/206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"Por fim, quanto à apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, melhor sorte não socorreria à executada. Sucede que os argumentos da agravante quanto à não-aplicação dos preceitos legais que afirma válidos e eficazes (artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, e 608 do CPC) e à aplicação equivocada da norma do artigo 5º, XXXVI, no tocante à coisa julgada, importam, indubitavelmente, no exame e interpretação do conteúdo dos preceitos infraconstitucionais apontados, o que, como já referido, é inadmissível nesta instância recursal, na execução. Com efeito, o v. acórdão regional consigna que, na hipótese, a inexistibilidade de título executivo, nos termos dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC, acrescentados pela Medida Provisória 2180-35, de 24.8.2001, afronta a coisa julgada material assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior. É ao abraçar tal posicionamento, o Eg. Regional, longe de afrontar as disposições da norma constitucional em comento, deu-lhe plena aplicação. Assim, por qualquer ângulo, não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte." (fl. 182)

No recurso extraordinário, a União argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, que foi declarado inexigível pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido aos referidos reajustes salariais, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexistibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a União, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças do Plano Bresser, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo aos reajustes salariais fundados no Plano Bresser.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito aos reajustes salariais decorrente do Plano Bresser, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quan-

do não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-387/2003-000-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
PROCURADORES : DRA. RENATA COTRIM NACIF E DR. ALDE DA COSTA S. JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. ALDECY GOMES BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário, em dissídio coletivo, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Argumenta que não foi observada a exigência de comum acordo para o ajuizamento da ação e que não pode se submeter a dissídio coletivo de natureza econômica, por ser prestador de serviço, totalmente dependente do erário estadual. Que não auferem nenhuma receita oriunda de atividade econômica e que, dada sua condição de sociedade de economia mista, somente seria possível sua submissão ao comando sentencial se possuísse prévia dotação orçamentária. Aponta violados os arts. 114, § 2º, 169, § 1º, I, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A hipótese em exame é de dissídio coletivo de natureza econômica, ajuizado contra o recorrente, sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, sem dotação orçamentária.

Os fundamentos que embasam a decisão recorrida, da lavra do douto ministro Barros Levenhagen, permito-me transcrevê-los, visto que dão a exata dimensão do conflito.

Efetivamente, na questão "comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva", afirma Sua Excelência:

"A condição, para instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, consubstanciada na existência de consenso entre os contedores, não se aplica ao dissídio ora instaurado em razão de ele ter sido antes da EC nº 45/2004, sendo vedado, mesmo ao constituinte derivado, imprimir efeito retroativo a emendas constitucionais, segundo se infere do cotejo entre o art. 60, § 4º, inciso IV e o art. 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição Federal." (fls. 258/259)

Sem dúvida, fuge a boa lógica jurídica que se pudesse exigir, como condição do ajuizamento do dissídio coletivo, o prévio acordo, quando a ação fora proposta anteriormente à EC nº 45/2004, época em que nem mesmo existia esse pressuposto da ação.

No que se refere à impossibilidade do recorrente se submeter ao dissídio coletivo, o voto do nobre relator, acolhido por unanimidade pela Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, é detalhado e retrata, com precisão, o quadro jurídico constitucional.

Sem dúvida:

"(...), se em relação à sociedade de economia mista que explora atividade econômica não parem dúvidas da sua sujeição ao poder normativo da Justiça do Trabalho, afigura-se extremamente polêmica a possibilidade de também se sujeitarem a tal poder a sociedade prestadora de serviço público.

Conquanto as duas modalidades de sociedade de economia mista sejam regidas pelo direito privado, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II da Constituição, inclina-se a doutrina por dar especial destaque à sociedade prestadora de serviço público.

Com efeito, escreve Robertônio Pessoa que "Situação mais complexa é a das empresas de sociedade de economia mista prestadoras de serviço público. Neste caso, como acentua Celso Antônio

Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 7ª ed. p. 105), embora se submetam ao regime de direito privado, é natural que, em virtude da dimensão pública de suas atuações, sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de direito público, ajustados ao resguardo dos interesses públicos." (Curso de Direito Administrativo, p. 140/141).

Esse maior influxo das normas de Direito Administrativo refere-se, contudo, aos princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos quer pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência.

Significa dizer que as duas modalidades de sociedade de economia mista, embora regidas pelo direito privado, sofrem restrições constitucionais como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública do artigo 37 da Constituição.

Desse modo, se a distinção entre a sociedade exploradora de atividade econômica e a sociedade prestadora de serviço público reside na menor ou maior injeção de preceitos administrativos, o certo é que os seus servidores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Como escreve Diógenes Gasparini: "Os servidores, na verdade empregados, da sociedade de economia mista a ela se vinculam, por força do prescrito no artigo 173, § 1º, I da Constituição Federal, por um liame regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ingressam nos quadros da entidade mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Para esse fim é irrelevante discutir se são prestadoras de serviço público ou interventoras na atividade econômica." (Direito Administrativo, p. 370).

Por isso mesmo o autor conclui ser da competência do Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios entre as sociedades de economia mista de qualquer nível e seus empregados, acentuando ser irrelevante saber se a sociedade de economia mista é prestadora de serviço público ou interventora no domínio econômico.

Por conta disso não se vislumbra nem a sua pretensa ilegitimidade de parte nem a insinuada impossibilidade jurídica no ajuizamento de dissídio coletivo contra sociedade prestadora de serviço público, posto que a sujeição à competência da Justiça do Trabalho abrange tanto os dissídios individuais quanto os dissídios coletivos.

Tampouco infirma a possibilidade da instauração de dissídio coletivo de natureza econômica o disposto no artigo 169 e seus parágrafos da Constituição, o disposto nos artigos 21, 22 e 23 da Carta, ou mesmo o disposto nos artigos 19, inciso II, e 20, inciso II "c" da LRF (LC 101/2000).

Isso não tanto pelo fato de o inciso II do § 1º da norma em tela excepcionar da regra ali preconizada as sociedades de economia mista sem distinção se o são interventoras no domínio econômico ou prestadoras de serviço público, mas sobretudo porque nesse caso tais sociedades se equiparam à concessionária de serviço público de que trata o artigo 175 da Constituição.

"Isso quer dizer que a empresa estatal que desempenhe serviço público", escreve Maria Sylvia Zanella De Pietro, "é concessionária de serviço público submetendo-se à norma do artigo 175 e ao regime jurídico dos contratos administrativos, com todas as suas cláusulas exorbitantes, deveres perante os usuários e direito ao equilíbrio econômico-financeiro" (In Direito Administrativo, pág. 382).

Como ensina ainda Robertônio Pessoa é direito do concessionário cobrar pelo serviço prestado. Isso porque, "embora os serviços públicos possam ser prestados de forma gratuita, os serviços executados mediante concessão são, via de regra prestados pelo concessionário não só de forma onerosa, mas também lucrativa; assim, o concessionário de serviço público tem o direito à uma retribuição justa e razoável, correspondente às atividades empreendidas e proporcional aos benefícios auferidos pelos usuários." (In Curso de Direito Administrativo, página 320).

Sendo assim, não se divisa juridicidade na objeção do recorrente no que concerne à sua sujeição ao poder normativo da Justiça do Trabalho, infirmado-se por conta disso a suposta violação dos arts. 1º, § 3º, "b" e 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000; 624 da CLT e 169, § 1º, inciso I da Constituição Federal. (fls. 259/261)

Diante desse contexto, e considerando que o recorrente é sociedade de economia mista prestadora de serviços, que não explora atividade econômica, fato que, frise-se, não é negado pela decisão recorrida (confira-se, 1º parágrafo de fl. 260), o recurso extraordinário merece subir ao Supremo Tribunal Federal, ante o que dispõem os art. 169, § 1º, I, e 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-413/2004-403-14-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : FERNANDO SALES CASTRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 90/92).



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 119/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre dispositivos constitucionais reputados por violados, muito embora tenha oposto os embargos de declaração. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta os artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, caput, XXI e § 6º, 97, 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 124/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar de ter oposto embargos de declaração, a Turma não se pronunciou sobre os dispositivos tidos por violados, quais sejam: arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, caput, e 97, caput, todos da Constituição Federal, e 71 da Lei nº 8.666/93, este sob a ótica do art. 97 da CF, visto que o referido comando legal foi afastado sem a indispensável declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do TST.

Sem razão.

A decisão recorrida, nos embargos de declaração, é explícita ao consignar que:

"O embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão embargado foi omissio quando deixou de se manifestar sobre teses do recurso, mormente, ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, além de ofensa ao art. 2º e inciso XXVII do art. 22, também da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão.

A despeito do esforço e dos argumentos inseridos nos embargos, não há como acolhê-los, pois o acórdão profligado examinou ao lume legislação pertinente, que o recurso não reunia os pressupostos para a sua admissibilidade.

O fulcro do recurso foi analisado: violações legais e constitucionais.

O acórdão profligado, nada obstante, enfrentou a matéria referente às alegadas violações, concluindo que pelo não-malferimento dos invocados preceptivos constitucionais, pois o acórdão calçou-se na Súmula 331, IV, desta Corte. " (fls. 119/120)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, como bem revela a orientação do Supremo Tribunal Federal, que:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PER-
QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPRE-
GO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PER-
QUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DE-
VIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

Em relação à alegada afronta ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, no que tange à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da CF.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada a alegada ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/9337, 5º, II e XXXVI, 22, I e XXVII, e 37, caput, e II, da CF (fls. 90/92).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A alegada afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que o dispositivo cuida de hipótese diversa daquela tratada nos autos, qual seja, responsabilidade subsidiária de ente público pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Saliente-se, ainda, que as matérias tratadas nos arts. 37, XXI, e § 6º, 109, I, e 114 da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 97 da Constituição Federal. A decisão recorrida solucionou a lide com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, e as súmulas interpretam, contrário sensu, a lei, pois representam a síntese das reiteradas decisões proferidas por esta Corte, cujo escopo é propiciar a uniformização dos julgamentos. E a matéria em exame já passou pelo Tribunal Pleno desta Corte, ao ser editada a Súmula nº 331, erigida dentro do princípio da legalidade e constitucionalidade.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-447/2005-004-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRÊS EDITORIAL LTDA.**
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **ANDERSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS SCHNEIDER**
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quantos aos temas "vínculo de emprego - unicidade contratual", "pagamento do aluguel do material fotográfico" e "reembolso - telefone celular", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297 desta Corte (fls. 314/316).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, XXXV e XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 335/349).

Sem contra-razões (certidão de fl. 357).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 335), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 65, 67 e 75), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais - fl. 222).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um, setenta e seis - fl. 256) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fls. 264/273). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 295).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-547/2003-041-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JÓSIMA ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
RECORRIDA : **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)**
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFS-TEDT

D E S P A C H O

Preliminarmente, determina-se a retificação na capa dos autos, para que conste como recorrente JÓSIMA ALVES DOS SANTOS.

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 225/227).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, III, e 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 250/269).

Sem contra-razões (fl. 271).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 230 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e a recorrente está dispensada do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 228), e que, no seu recurso, interposto em 16/7/2007 (fl. 230), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do

CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569/2003-464-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **MARCIEL REIS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "cerceamento de defesa". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 153/157).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Com relação ao tema cerceamento de defesa, diz que a decisão recorrida, ao indeferir a produção de prova oral, violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Aponta, ainda, como violado o artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 178/188).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 205.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 175), está subscrito por advogado habilitado (fls. 170/173) e o preparo está correto (fls. 202 e 203), mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida não examinou as seguintes questões:

"pretensão da recorrente de ouvir o recorrido em audiência, para esclarecimento de questões fáticas envolvidas em sua rotina de trabalho que não foram consideradas pelo Sr. Perito Judicial, cujas observações não guardam relação com a realidade fática;

aplicação e alcance dos artigos 332 e 436 do CPC e 5º, LV, da CF, pois houve o indeferimento de perguntas ao autor e da oitiva de testemunhas para esclarecimento das efetivas condições de trabalho;

exceção à estabilidade contida na Cláusula 49ª da CCT que permite a iniciativa de trabalhador supostamente estável renunciar, por mútuo acordo com o empregador, à garantia e aderir ao Programa de Demissão Voluntária, como ocorreu no caso;

revogação da Cláusula 49ª da CCT [em que se fundou a pretensão de reintegração], em decorrência da adesão ao PDV; e incompatibilidade da iniciativa do trabalhador de romper a relação de emprego pela adesão ao PDV e postular a reintegração por suposta garantia de emprego." (fls. 1608/1609).

A decisão recorrida, ao examinar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, explicita:

"PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Despacho-Agravado: Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando, assim, violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

(...)

Solução:

(...)

"... o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que o Regional, apreciando o recurso ordinário patronal, consignou que a conclusão do perito foi no sentido da configuração do nexo de causalidade entre a doença do Obreiro e as atividades desenvolvidas na Reclamada, de modo que a prova oral era irrelevante, tendo em vista que a definição do mencionado nexo era técnica, estando afeta, assim, somente à prova pericial.

Instado por meio de embargos declaratórios para se manifestar acerca da pretensão de oitiva do Demandante, bem como que as questões fáticas só podiam ser solucionadas por meio da prova oral, a Corte de origem esclareceu que a questão saiu do plano dos fatos e deslocou-se para o plano estritamente técnico (fl. 123).

Ora, a postura adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.

Já no tocante à reintegração do Obreiro, o Regional entendeu que pouco importava as alegações constantes na defesa, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, sendo certo que a adesão ao plano de demissão não constituía óbice para a discussão de direitos em Juízo.

Instada por meio de embargos de declaração, a Corte de origem consignou que eram desnecessários outros argumentos, tendo em vista que a matéria havia sido decidida em consonância com a jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, não há que se falar em omissão, pois o Regional deixou claro que estava desconsiderando as alegações da Demandada, por entender que uma declaração genérica de quitação jamais poderia substituir direitos ou implicar em renúncia.

Logo, não se vislumbra a alegada nulidade do julgado por

negativa de prestação jurisdicional, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF." (fls. 155/156)

Percebe-se, pois, que a decisão é categórica ao consignar os fundamentos pelos quais indeferiu a prova oral, ressaltando, explicitamente, que a prova técnica era o único meio apto para definir a existência ou não do nexo de causalidade entre a doença do obreiro e as atividades desenvolvidas na reclamada. E, por essa razão, declarou ser desnecessária a produção de outras provas, o que demonstra a estrita observância dos artigos 332 e 436 do CPC, sendo, portanto, despidendo o exame acerca da aplicação desses dispositivos.

Com relação aos argumentos referentes à Cláusula 49ª da CCT e à incompatibilidade entre a adesão ao PDV e o pedido de reintegração, a decisão recorrida é clara ao explicitar que foram desconsiderados, sob o fundamento de que: "...uma declaração genérica de quitação jamais poderia substituir direitos ou implicar em renúncia.", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indemitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discasusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.



Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT. VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT. VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "cerceamento de defesa", a decisão recorrida refutou a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"2) CERCEAMENTO DE DEFESA

(...)

O alegado cerceamento de defesa não se mostra caracterizado na hipótese dos autos.

Com efeito, a norma inscrita no art. 765 da CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. E, complementando essa norma, também emerge o art. 130 do CPC, cuja disciplina segue no sentido de caber ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ora, na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional, a conclusão do perito foi no sentido da configuração do nexo de causalidade entre a doença do Obreiro e as atividades desenvolvidas na Reclamada, de modo que a prova oral era irrelevante, tendo em vista que a definição do mencionado nexo era técnica, estando afeta, assim, somente à prova pericial. Consignou, ainda, a Corte de origem, que a realização de nova perícia constituía faculdade do Juízo, sendo certo que a realização da audiência de instrução antes da perícia não revelava, por si só, nenhuma nulidade.

Assim sendo, a prova oral revelava-se providência inútil e desnecessária, mormente em face da diretriz do art. 131 do CPC, no sentido de que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, se o juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para o deslinde da controvérsia, por certo que não cabia a produção de prova oral.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 437 do CPC, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, sendo certo que, consoante a diretriz do art. 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho poderão determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da controvérsia.

Nesse contexto não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, restando ileso o art. 5º, LV, da CF. " (fls. 156/157 - Sem negrito no original)

Referido contexto, repele a possibilidade de prosseguimento do recurso extraordinário.

Com efeito, a produção de provas está disciplinada na legislação ordinária, que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo mencionado (5º, LV, da CF), decorrente da alegação de que o indeferimento de prova oral configuraria cerceamento de defesa, só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido."

(RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-594/2005-009-23-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA E DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO RAUBER
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que conste como recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao invés de Companhia Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "curva de maturidade", sob o fundamento de que o art. 37, caput, da Constituição da República não foi prequestionado (fls. 131/133).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 136/160). Sustenta que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 161) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário, calcado exclusivamente no art. 37, caput, da CF, não é viável, porquanto assentado no v. acórdão impugnado que o referido dispositivo não foi objeto de análise no v. acórdão do Regional, in verbis:

"Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, **sequer prequestionado**, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT." (fl. 132)

Logo, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que a lide não é analisada sob o enfoque do art. 37, caput, da CF, limitando-se ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, em especial, o prequestionamento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-635/2002-107-15-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGROPASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido." (fl. 1092)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1103/1114 - fax, e 1115/1125 - originais). Alega repercussão geral da questão. Argumenta que o ajuizamento da reclamação se deu após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Contra-razões a fls. 1168/1173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1101, 1103 e 1115) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 221). Custas (fl. 1127) e depósito recursal (fls. 864, 909, 1035 e 1126) efetuados a contento, e deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição quinquenal - trabalhador rural - contrato de trabalho rescindido após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000", explicitando que:

"Discute-se, na hipótese em exame, se a prescrição quinquenal alcança o trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho rescindido na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e alterou o prazo prescricional aplicável aos trabalhadores rurais. No caso em tela, é incontroverso que o contrato de trabalho do reclamante estava em curso quando foi promulgada a EC 28/2000, buscando a reclamada, ora embargante, a pronúncia da prescrição quanto a todas as parcelas vencidas e exigíveis antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da demanda.

...

Antes da Emenda Constitucional nº 28/2000, vale lembrar, não fluía prescrição na constância do contrato de trabalho dos trabalhadores rurais e, após sua rescisão, até o prazo de dois anos.

Não obstante tenha, a lei nova, eficácia imediata, esta não pode retroagir para alcançar direitos adquiridos na permanência do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida.

Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000, uma vez que antes dessa data, a prescrição dos trabalhadores rurais era regida pela Lei nº 5.889/73. Entendimento contrário resultaria na aplicação da norma constitucional com efeito retroativo, atingindo inclusive o direito já adquirido antes da promulgação da Emenda Constitucional, o que é inadmissível.

Dessa forma, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República." (fls. 1097/1098)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a ação foi ajuizada dentro do quinquênio subsequente, razão pela qual se torna necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-674/1999-007-07-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JONAS MADRUGA, JULIANA SILVA TORRES E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto tema "dispensa imotivada - empresa pública", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, e nos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 282/285).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a necessidade de motivação do ato para a dispensa de empregado contratado mediante concurso público pela Administração Pública indireta. Aponta violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da CF (fls. 289/296).

Contra-razões a fls. 301/307.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e o preparo está correto (fl. 298), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto tema "dispensa imotivada - empresa pública", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, e nos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, ressalta:

"Correto o despacho denegatório ao reconhecer que o seguimento do Recurso de Revista do Reclamante encontra óbice na OJ 247 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.

Com efeito, de acordo com o art. 173, § 1º, da CF/88, as sociedades de economia mista e empresas públicas têm seus empregados regidos por estatuto jurídico próprio. Por essa razão, podem livremente rescindir os contratos de trabalho de seus empregados celetistas, mesmo que concursados, da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Embora subordinados aos princípios elencados no art. 37, caput, da CF, tais membros da administração pública possuem a faculdade de dispensar seus empregados de acordo com sua conveniência, uma vez que o ato de dispensa é discricionário e não requer motivação formal, pois trata-se de direito potestativo do empregador. Portanto, os empregados de economia mista e empresas públicas estão sujeitos ao regime celetista, como determina o art. 173, § 1º, da CF, não fazendo jus à estabilidade, podendo ser dispensados com ou sem justa causa.

Desse modo, as divergências jurisprudenciais transcritas são inservíveis para este fim, pois estão superadas por reiterada, notória e atual jurisprudência do TST. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento."(fl. 284)

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos

funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Sub-procuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízes originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hênria lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da

ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IM-PENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-RR-682/2002-070-15-00-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON BUGANZA JÚNIOR
RECORRIDO : AUGUSTO FÉLIX BEZERRA
ADVOGADO : DR. VITOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural", sob o fundamento de que: "No caso, como referido, o contrato de trabalho estava em curso, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/05/2000), tendo ocorrido a rescisão contratual em 07/05/2002. A reclamação trabalhista foi ajuizada em junho de 2002, não extrapolando, assim, o prazo de dois anos contados da extinção do contrato. Dessa forma, não é possível reconhecer a incidência de nenhuma prescrição na hipótese.". Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 324/330).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que tanto a extinção do contrato de trabalho como o ajuizamento da reclamação se deram após entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indicam violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 336/350).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 353.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 336), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 333), o preparo está correto (fl. 351) e deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que o(a) recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 339/343), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, consigna que a prescrição quinquenal para os empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos formulados em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.5.2005 (fl. 328). E conclui que, tendo a reclamação sido ajuizada em junho de 2003, não há prescrição a ser pronunciada.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.



O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a ação foi ajuizada dentro do quinquênio subsequente, razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-704/2003-006-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: RENATO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não ocorreu cerceamento de defesa, e de que a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula nº 330 do TST (fls. 145/147).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recorrido passou recibo de quitação, sem qualquer vício de consentimento, no qual estão abrangidas as parcelas discutidas nos autos. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Insiste na tese de cerceamento de defesa, sob o argumento de que a aplicação da pena de confissão não impede o exame das demais provas. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF (fls. 151/162).

Sem contra-razões (fl. 166).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48 e 51) e o preparo está correto (fls. 163 e 164), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de cerceamento de defesa, que a recorrente aponta sob o argumento de que:

"Mesmo tendo aplicado a pena de confissão ficta à recorrente, não poderia o Exmº Juiz da Eg. Vara do Trabalho de origem ter se esquivado de apreciar as demais provas dos autos, tendo sido indeferida até mesmo a oitiva de sua testemunha em audiência. Tais provas são de crucial importância para o justo deslinde da lide.

Porém, fundamentando-se somente no depoimento do autor, que sequer condiz com os fatos alegados na inicial, o MM. Juiz condenou a recorrente a satisfazer as horas extras e reflexos pleiteados pelo reclamante na inicial." (fl. 159)

A decisão recorrida espelha os seus corretos fundamentos.

Ante a pena de confissão aplicada a recorrente, em razão de o seu preposto desconhecer os fatos, desconsiderou, igualmente, os cartões de ponto, porque inválidos, e acolheu o pedido do recorrido.

Efetivamente:

"...o preposto da reclamada, prestando depoimento, confessou desconhecer os fatos, equivalendo, o seu total desconhecimento, à ausência à audiência. Então, examinando os cartões de ponto, verificou a sua nenhuma valia, porquanto 'britânicos' em grande parte do tempo por ele coberto. Não há, pois, como falar em cerceamento de defesa, já que a própria empresa demandada negligenciou na escolha do preposto." (Fl. 146).

Diante desse contexto, em que o magistrado pautou seu convencimento segundo a legislação processual, que disciplina a produção e valoração da prova, não há que se falar em ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, dada a natureza processual da decisão.

Nesse sentido, a orientação do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Relativamente à "quitação", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no

recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. "

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-763/1996-021-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HILTON SEVERO AZAMBUJA
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. JOANA PINTO LUCENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "coisa julgada", sob o fundamento de que o exame da questão está ligado à interpretação do art. 1º da Lei Estadual nº 3.096/56, razão pela qual a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República seria indireta ou reflexa (fls. 248/253).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 264/266).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que ocorreu ofensa à coisa julgada, porque do título executivo judicial não consta a determinação de compensação com os valores percebidos pela Fundação ELETROCEEE, a qual não integrou a lide. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 270/278).

Sem contra-razões (certidão de fl. 281).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 201), e o preparo está correto (fl. 279), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após transcrever parte do acórdão do Regional, in verbis:

"A decisão de origem (fls. 732-5), julgando procedentes os embargos à

execução ajuizados pela executada, no tópico, deferiu a dedução dos valores que o autor vem percebendo a título de proventos de aposentadoria (do INSS e da Fundação), sob argumento de que a condenação diz respeito à complementação de valores necessários à manutenção do patamar fixado pela normatização invocada no julgado. Ressalta que inexistiu judicial à coisa julgada, porque a obrigação contemplada no título executivo judicial contempla apenas a paga de diferenças desses complementos, constituindo violação do princípio da boa-fé a desconsideração daqueles valores já percebidos pelo reclamante sob mesmo título". (fl. 250).

E, ainda:

"Não existe a omissão alegada. O Colegiado, afastou a tese do embargante quanto à afronta à coisa julgada, com base nos critérios definidos no título executivo judicial. A complementação de aposentadoria deve observar o teto previsto no art. 1º da Lei 3096/56, como expressamente manifestou-se o Colegiado, no caso em apreço.

Ademais, não se verifica a compensação de valores, mas mera dedução dos valores percebidos pelo reclamante por intermédio da Fundação Eletroceee, responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos empregados da reclamada". (fl.251).

Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Diante desse contexto, em que a decisão, expressamente procurou interpretar o título exequiêndo, nos termos da Lei Estadual nº 3.096/56, ressaltando, até mesmo, que outra conclusão, como pretendeu o empregado, violaria o princípio da boa-fé.

Logo, o recurso tem seu prosseguimento obstado por dois fundamentos: primeiro porque a lide está circunscrita à interpretação da norma ordinária e, segundo, porque o exame da alegada ofensa a coisa julgada demandaria o reexame da prova.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-763/2004-054-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADOS	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
RECORRIDO	: LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"**RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, só se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Inocorrência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de embargos de que não se conhece." (fl. 588)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 598/608). Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Argumenta que o ajuizamento da reclamação se deu após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 614).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 597 e 598) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48 e 490). Custas (fl. 609) e depósito recursal (fls. 412, 489, 501 e 559) efetuados a contento.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 599/601), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - inaplicabilidade dos efeitos da Emenda Constitucional nº 28/2000", explicitando que:

"Conforme se depreende do acórdão recorrido, a hipótese dos autos diz respeito a empregado que, embora tenha ajuizado a ação em 8/7/2004, já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, de 25/5/2000, postula direitos do contrato de trabalho do período anterior e posterior à emenda, mas dentro do novo prazo prescricional estabelecido na nova regra constitucional.

A alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, implementada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, não pode surtir efeito no presente caso, porquanto a referida norma tem aplicação imediata, e não retroativa, não alcançando o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional.

Por esse motivo, sem esquecer o entendimento de que deve ser aplicada a norma prescricional vigente à época da rescisão contratual, tal como previsto na Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, deve ser conferido ao empregado o prazo de 5 anos, contados da promulgação da referida Emenda Constitucional (26/5/2000), para que possa reclamar judicialmente a reparação de quaisquer lesões a direito ocorridas no curso do contrato. Isso, obviamente, no tocante aos contratos em andamento quando do advento da nova norma, como na hipótese dos autos. Assim, o início da vigência da Emenda Constitucional 28, 26/5/2000, também é o início do decurso do prazo de 5 anos a que se refere a norma constitucional, relativamente aos contratos de trabalhadores rurais em curso à época da sua promulgação. Nesse caso, não se pode computar o prazo quinquenal, simplesmente, da violação do direito, tampouco da rescisão contratual. Caso contrário, o empregado seria surpreendido com a incidência retroativa da prescrição quinquenal, atingindo os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação e alcançando, eventualmente, período anterior a 26/05/2000, sendo que essa regra só foi introduzida a partir dessa data.

O fato é que a norma de direito material que dispõe sobre prescrição tem aplicação imediata, alcançando as situações em curso na data de sua promulgação, ressalvadas apenas aquelas que já se haviam aperfeiçoado pela égide da legislação anterior. Assim, as parcelas que se tornaram exigíveis antes do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/5/2000, não podem ser por ela regidas.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-I não foi contrariada, como alega a embargante, pois ela regulamenta apenas a hipótese da extinção do contrato de trabalho anterior à Emenda Constitucional e diz que, tendo a ação sido proposta antes ou depois da entrada em vigor da norma constitucional, a lei que rege a situação jurídica é a da época da extinção do contrato de trabalho. A Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-I reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à aplicação retroativa do novo prazo prescricional.

O acórdão embargado não afrontou o artigo 7º, XXIX, da CF, pois esta Corte já firmou entendimento no sentido de que só a partir de 29/5/2005 a aplicação da prescrição quinquenal aos contratos de trabalho de empregados rurais terá plena incidência e eficácia." (fls. 592/594)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a ação foi ajuizada dentro do quinquênio subseqüente, razão pela qual se torna necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-794/2003-000-12-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICADO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRESC
ADVOGADOS	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA E DRA. MARLA DE ALENCAR VIEGAS
RECORRIDO	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBLERAY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 632/636, complementada a fls. 648/651, que conheceu e negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, em dissídio coletivo, sob o fundamento de que não representa os empregados da categoria profissional, uma vez que o recorrido exerce atividade econômica preponderante, consistente na fabricação de cimento, interpõe o recorrente recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 655/666, sustenta o recorrente que é incontestável sua legitimidade para representar os empregados que prestam serviços ao recorrido, ressaltando que são vastas as provas nesse sentido, fazendo, referência à alegada autorização que recebeu para o ajuizamento da ação, constante de fl. 650. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 8º, V, ambos da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 680/689.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, com base no estatuto social do recorrido e, ainda, com fundamento na prova, concluiu que o recorrente é parte ilegítima ad causam ativa para estar em Juízo.

Efetivamente, a ementa da decisão, bem retrata os contornos objetivos da lide, daí a sua transcrição, in verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE CIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. 1. O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada. 2. Constatado que a atividade econômica preponderante da Empresa suscitada é a fabricação de cimento, quer por força de Estatuto Social, quer pela análise da prova produzida que não elide tal previsão estatutária, a categoria profissional não se faz representar pelo Sindicato-suscitante que congrega os trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento." (fl. 632).

Face esse contexto, a pretensão do recorrente de demonstrar que, segundo a prova, estaria legitimado a representar a categoria profissional, exige o reexame do quadro fático, razão pela qual o recurso encontra óbice intransponível na Súmula nº 279 do STF.

E, como consequência, não há que se falar em ofensa literal e direta aos arts. 5º, LIV e LV, e 8º, V, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-838/2004-007-18-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM
ADVOGADOS	: DR. CLÁUDIO ANTONIO FERNANDES DR. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
RECORRIDA	: JOANA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA.NELIANA FRAGA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão de empregadores - plano de cargos e salários - aplicação aos empregados da sucessora", sob o fundamento de que "com a sucessão ocorrida do CERNE pela AGECOM, não houve aumento salarial, mas apenas determinação da observância de benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários da primeira, já que incorporados ao contrato individual de emprego da Reclamante". Refutou a alegada violação dos arts. 37, II e X, e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 176/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, II, X e § 2º, e 169, I e § 1º, da Constituição Federal (fls. 187/202).

Contra-razões a fls. 206/227 - fax, e 228/249 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13/14), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 185), e que, no seu recurso, interposto em 27/6/2007 (fl. 187), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-842/2004-089-15-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS TOMAZINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/144).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 151/155).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, alega que a prescrição aplicável é a quinquenal e indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Insurge-se contra a aplicação da multa, apontando ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 159/166).

Contra-razões a fls. 172/177.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 85), o preparo está correto (fl. 167), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)



DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

A decisão recorrida aplicou a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, por entender protelatórios os embargos de declaração (fls. 151/155).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-850/2005-005-10-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ORMIR DA SILVA PERES
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", ressaltando que "os aposentados e pensionistas estavam representados pela entidade que celebrou o acordo coletivo, a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito -, devendo, por tal razão, ser observados os estritos termos da avença, no sentido de assegurar o benefício auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade, como forma até mesmo de manter o equilíbrio de todo o ajuste" (fls. 249/250).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, bem assim a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 254/263).

Contra-razões apresentadas a fls. 268/273.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 13 e 265) e o preparo está correto (fl. 264), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, nem mesmo indicou o preceito constitucional apto a viabilizar o recurso extraordinário.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"...Pretende o reclamante demonstrar que o benefício auxílio cesta-alimentação, contemplado em norma coletiva para os empregados ativos, teve por escopo burlar o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados. Sustenta que a cláusula que estabeleceu tal benefício não é nula, visto que a qualidade de inválido deve ser atribuída ao comportamento da ex-empregadora, que não observou a paridade entre os empregados ativos e inativos, no que tange a tal parcela.

Tem entendido esta Corte superior, de forma reiterada, que, no caso em exame, não há nulidade a ser decretada, uma vez que o caráter indenizatório atribuído à parcela auxílio cesta-alimentação não decorreu de imposição do empregador, mas de ato volitivo de ambas as partes.

Com efeito, a nulidade do acordo coletivo de trabalho somente se justificaria se, de forma irrefutável, restasse demonstrada a existência de vício de vontade ou a ilicitude do seu objeto. Para tanto, a mera afirmação de que a negociação foi celebrada com vistas a burlar o cumprimento de decisão judicial, na qual restou assegurada a concessão de outro benefício - o auxílio-alimentação - aos aposentados, não se revela suficiente para o fim colimado pelas partes.

Importante frisar que, no caso, os aposentados e pensionistas estavam representados pela entidade que celebrou o acordo coletivo, a CONTEC -Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito -, devendo, por tal razão, ser observados os estritos termos da avença, no sentido de assegurar o benefício auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade, como forma até mesmo de manter o equilíbrio de todo o ajuste.

Esta Corte superior tem privilegiado, em tais circunstâncias, o cumprimento da norma coletiva..." (fls. 249/250)

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-872/2004-999-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : MARIA NAZARÉ ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 desta Corte, explicitando que: "Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar à natureza da pretensão deduzida em Juízo, a partir da aferição da causa de pedir e do pedido formulados. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. A presente reclamação deve, pois, ser processada e julgada na Justiça do Trabalho." (fls. 255/260).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos dos arts. 106, c/c o 142 da Constituição Federal de 1967. Diz que o recorrido foi contratado com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa aos arts. 106, 114 e 173, § 1º, II, da Carta da República (fls. 264/283).

Sem contra-razões (certidão de fl. 285).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 205 desta Corte, declara que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 255/260).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO: ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Relatório 1. Conflito de Competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a este Supremo Tribunal federal pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição da República. Discute-se qual o juízo competente para julgar ação ajuizada por servidora contratada com base em lei local, anterior à Constituição da República de 1988, que regula regime especial de contratação temporária. O caso 2. Ana Cristina Tavares Campelo ajuizou reclamação trabalhista (Proc. n. 16244-96-08) contra o Departamento de Estrada de Rodagem do Amazonas - DERAM, em 14 de outubro de 1996, requerendo o pagamento de "... direitos trabalhistas relativos ao seu contrato de trabalho" (fls. 4-7). Alegou ter mantido vínculo empregatício com o Reclamado no período de 31 de outubro de 1991 a 2 de maio de 1996. Relatou ter sido inicialmente contratada como estagiária, mas que, em 31 de maio de 1994, foi admitida na função de Agente Administrativo, como servidora temporária submetida ao regime especial da Portaria n. 348 de 27 de maio de 1994. 3. Em 19 de dezembro de 1996, a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou parcialmente procedente o pedido da Reclamante (fls. 17-21). 4. Contra aquela decisão, o Estado do Amazonas interpôs, inicialmente, recurso ordinário (fls. 26-34) e, após ser este parcialmente provido (fls. 43-50), recurso de revista (fls. 51-60). 5. O Tribunal Superior do Trabalho, em 22 de maio de 2002, conheceu "... do recurso de revista, quanto ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e ... no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas ..." (fls. 71-72). A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho tem o seguinte julgado: "RECURSO DE RE-VISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88)..." (fl. 68) 6. Encaminhados os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, entendeu ele que não seria o feito de sua competência e determinou a remessa dos

autos à Justiça do Trabalho (fl. 94). 7. Em 5 de julho de 2005, o Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sob o fundamento de existir conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 3). 8. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência (CC n. 54.022), por entender que ocorre, no caso dos autos, conflito negativo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, cuja solução compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República. 9. Foram os autos, então, remetidos a este Supremo Tribunal, em 11 de setembro de 2006. 10. Em 2 de outubro de 2006, determinei a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 116-117). 11. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e pelo reconhecimento da competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 119-123). 12. Em 24.4.2007, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 13. (...). 15. No mérito, verifico que, sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes, reconhecendo ser a Justiça Comum competente para dirimir controvérsias relativas às ações movidas por servidores regidos por regime especial estabelecido por lei local. Transcrevo, por sua excelente análise da matéria, excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "10. A jurisprudence desta Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de situações funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n.º 01/69, tem cunho administrativo, ataindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE A CARTA POLITICA DE 1988 (ART. 114)2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistAGRAVO (sic) REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistério, a título precário, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido.'3 [RE 136.179-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.8.1996] 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento. 12. O Ministro Eros Grau, em recente decisão, também concernente à matéria, manifestou-se de acordo com esse entendimento: '... Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgrR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça... (sic) Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgrR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça do Trabalho. 13. De outra parte, releva notar que o Ministério Público Federal traz ao debate a

nova redação do art. 114 da Constituição do Brasil, dada pela EC 45, de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CB, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.' Ante essas circunstâncias, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Remetam-se os autos ao Juízo suscitante...4 [CC 7.202-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.6.2005]. 13. Observa-se que, não obstante o advento da Ementa Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu 'toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo', sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados" (fls. 120-123). E, ainda: CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006. 16. Pelo exposto, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar a presente causa o Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a eles cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (CC 7406/AM, DJ - 11/05/2007, PP-00123)

E, ainda: CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062; CC nº 7523, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; CC nº 7526, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; CC nº 7527, Relator Ministro Ricardo Lewandowski;

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-961/2002-016-10-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

PROCURADORA : DRA. GISELE DE BRITTO

RECORRIDO : MAURÍCIO FERNANDES GOMES DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL - SINDICAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:

"Na espécie, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à diminuição dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública na aplicação da Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o art. 1º-F." (Fl. 113).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 117/125).

Contra-razões a fls. 129/137.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 119), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001,



que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-980/2005-059-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDA : ESCOLA TÉCNICA DE FORMAÇÃO GERENCIAL - SEBRAE - MG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Irresignado com a decisão recorrida de fls. 284/288, que conheceu e negou provimento ao seu recurso de embargos, para declarar que não são devidos honorários de advogado, quando o sindicato atua na condição de substituto processual, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, argumenta que são devidos honorários de advogado, dado à sua condição de substituto processual, ainda que a Lei nº 5.584/70 não estipule expressamente ser a parcela devida nessa hipótese, visto que a sua pretensão encontra guarida nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 133, todos da Constituição Federal (fls. 291/296 - fax, e 298/303 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 306).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289, 291 e 298), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 85) e o preparo está correto (fls. 297 e 304), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao recurso de embargos, sob o fundamento de que o recorrente, porque atuou na condição de substituto processual, não faz jus aos honorários de sucumbência (fls. 284/288). Trouxe, em abono de seu entendimento, precedentes da SBDI-1 e de Turma desta Corte, embasados na interpretação e alcance do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Percebe-se, pois, que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos preceitos constitucionais que o recorrente aponta como violados (arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 133, todos da Constituição Federal), razão pela qual o recurso extraordinário encontra obstáculo intransponível, ante a falta do devido prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Acrescente-se, finalmente, que toda a controvérsia está centrada no alcance do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que revela a sua natureza infraconstitucional e, consequentemente, a impossibilidade de reexame da decisão pela via do recurso extraordinário, como tem decidido o STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 133, todos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-

curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-985/2005-099-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Irresignado com a decisão recorrida de fls. 514/518, que conheceu e negou provimento ao seu recurso de embargos, para declarar que não são devidos honorários de advogado, quando o sindicato atua na condição de substituto processual, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, argumenta que são devidos honorários de advogado, dado à sua condição de substituto processual, ainda que a Lei nº 5.584/70 não estipule expressamente ser a parcela devida nessa hipótese, visto que a sua pretensão encontra guarida nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 133, todos da Constituição Federal (fls. 521/526 - fax, e 528/533 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 540/544.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 519, 521 e 528), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 87) e o preparo está correto (fl. 534), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao recurso de embargos, sob o fundamento de que o recorrente, porque atuou na condição de substituto processual, não faz jus aos honorários de sucumbência (fls. 516/518). Trouxe, em abono de seu entendimento, precedentes da SBDI-1 desta Corte, todos eles embasados na interpretação e alcance do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Percebe-se, pois, que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos preceitos constitucionais que o recorrente aponta como violados (arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 133, todos da Constituição Federal), razão pela qual o recurso extraordinário encontra obstáculo intransponível, ante a falta do devido prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Acrescente-se, finalmente, que toda a controvérsia está centrada no alcance do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que revela a sua natureza infraconstitucional e, consequentemente, a impossibilidade de reexame da decisão pela via do recurso extraordinário, como tem decidido o STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 133, todos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1016/2003-821-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : HÉLIO BARROS LEITE
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, e 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 353/358).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 377/379).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral. Sustenta que a omissão da decisão quanto ao fato de a recorrente ser empresa pública, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, apontando, em consequência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta que não pode ser condenada subsidiariamente, por ser empresa pública e estar subordinada à Lei nº 8.666/93. Alega ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, 61 e 97 da Constituição Federal (fls. 383/403).

Sem contra-razões (certidão a fl. 407).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 383), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184 e 185), as custas (fls. 404) e o depósito recursal (fls. 268 e 339) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca do fato de a recorrente ser uma empresa pública e, por este motivo, estar vinculada ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, sendo obrigada a se submeter à Lei nº 8.666/93.

Sem razão.

A decisão proferida nos embargos de declaração é explícita ao consignar que:

"Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 71, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal, quando a Decisão hostilizada que condena a Agravante, tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte ..." (fls. 377/379)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e XXI, e 97 da Constituição Federal (fls. 353/358).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-Rt 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 37, § 6º, e 61 da Constituição Federal, inviável o exame, a lide não foi solucionada sob seus enfoques, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1089/1990-102-04-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JUSSARA MARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRIDO	: SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PELOTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, em agravo regimental, interposto pelos recorrentes, quanto ao tema "precatório - substituição processual - individualização do crédito apurado", sob o fundamento de que: "...a execução não decorre de litisconsórcio ativo ou ação plúrima, mas de reclamação trabalhista ajuizada por Sindicato. Dessa forma, o desmembramento do crédito exequiundo objetivando o pagamento imediato dos valores devidos a cada substituído, no limite previsto na Lei Municipal nº 5.009/2003, teria como consequência a violação do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição." (fl. 90).

Inconformados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustentam, em síntese, que o ajuizamento pelo sindicato de reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, não constituiu óbice ao deferimento do desmembramento do precatório. Apontam como violados os arts. 5º, II e XXXV, 100, §§ 1º e 3º, e 87 do ADCT (fls. 108/114).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 126.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário dos recorrentes, consigna:

"Observa-se, contudo, que a execução não decorre de litisconsórcio ativo ou ação plúrima, mas de reclamação trabalhista ajuizada por Sindicato. Dessa forma, o desmembramento do crédito exequiundo objetivando o pagamento imediato dos valores devidos a cada substituído, no limite previsto na Lei Municipal nº 5.009/2003, teria como consequência a violação do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição. Isso porque, tendo o Sindicato ajuizado a reclamatória na qualidade de substituto processual, a sanção jurídica daí decorrente é única, a indicar que a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de execução direta contra a Fazenda Pública, deve ser feita de forma global e não individualmente em relação a cada substituído. Acresça-se, por oportuno, que as alterações constitucionais imprimidas em torno da exigência da formação de precatório para a execução da Fazenda Pública, em especial a nova redação dada ao § 3º e o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição, levam a concluir que o legislador objetivou o imediato pagamento dos pequenos credores, desde que se enquadre na definição de obrigação de pequeno valor, o que, conforme ressaltado, não ocorre nos

presentes autos em que o importe da sanção jurídica ultrapassa a quantia de R\$ 4.000.000,00." (fl. 90)

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese semelhante a dos autos, já decidiu pela impossibilidade do fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, na hipótese de ação coletiva ajuizada "...por legitimado extraordinário ou substituto processual".

DECISÃO: Trata-se de medida cautelar inominada em que o requerente pede seja conferido efeito suspensivo a seu recurso extraordinário, no qual se discute o fracionamento do valor da execução e a possível violação aos artigos 100, § 4º, e 87 do ADCT, ambos da Constituição do Brasil. 2. O Estado requerente teve proposta contra si execução de título judicial pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL, no valor de R\$ 275.297,46 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos). 3. O SINSEPOL, no curso da execução, solicitou a segmentação do montante, a fim de que fossem considerados os créditos individualizados e consequentemente houvesse o pagamento direto dos valores ditos pequenos, dispensando-se a expedição de precatório. 4. A decisão interlocutória que deferiu o pedido de fracionamento e que determinou o pagamento em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro de bens, foi atacada por meio de agravo de instrumento, desprovido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Contra esse acórdão foi interposto o recurso extraordinário cujo efeito suspensivo pleiteia-se nos presentes autos. 5. O Estado de Rondônia assevera que o objeto da execução atualizado é de R\$ 490.295,23 (quatrocentos e noventa mil reais, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). Afirma que o pagamento da mencionada quantia comprometeria o orçamento estadual já que não houve programação referente à despesa. Entende, por fim, presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, em face da existência de ordem judicial de pagamento imediato. 6. É a síntese do necessário. Decido. 7. A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 de seu Regimento Interno, mas somente quando o extraordinário já estiver admitido e, consequentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs. 1141 e 1254-2-RJ, Min. Maurício Corrêa; PET 764, PAULO BROSSARD, DJU de 01.09.93; PET 748-4-RJ, CELSO DE MELLO, DJU de 12.08.93; REMC 116117, FRANCISCO REZEK, DJU de 03.03.89; PETMC 337, CARLOS MADEIRA, DJU de 28.04.89; RE-Cr 73540, LEITÃO DE ABREU, RTJ 99/1.360; etc. 8. Observo que o recurso extraordinário interposto pelo Estado foi admitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia (fls. 111/112), condição inerente ao conhecimento da medida cautelar requerida. 9. Não vislumbro, na espécie, a razoabilidade do fracionamento do valor da execução, tendo em vista que o objeto da ação poderia ter sido buscado pelos interessados de forma particularizada, mas que, entretanto foi promovido por meio de ação coletiva. 10. Além disso, há no texto constitucional expressa vedação à quebra do valor da execução, consoante o parágrafo 4º, do artigo 100 . 11. Não há dúvidas de que se executa a sentença proferida na lide em que o Sindicato figurava no pólo ativo, para a qual será expedido um precatório isento de designação de pessoas, nos termos do artigo 100 caput da Constituição do Brasil. 12. Se a decomposição do montante inscrito em precatório for possível, haverá um desencontro entre o processo de conhecimento que lhe deu origem e a execução, acarretando inúmeros procedimentos de constrição de bens e a proliferação do pólo ativo no processo executório. Evidentemente esse não é o escopo da norma e das ações plúrimas. 13. A execução contra a Fazenda Pública pela via do precatório visa resguardar a previsão orçamentária dos entes estatais. Ainda que não se configure a forma mais célere de quitação de suas obrigações, esse procedimento é a regra, sendo o artigo 100, § 3º, da Constituição, que torna prescindível a expedição de precatório, uma exceção. 14. Assim, estando presentes os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar, defiro o efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresentado pelo requerente. Intime-se. Comunique-se. Brasília, 6 de outubro de 2004. Ministro Eros Grau Relator" (AC 442 / RO - Relator Min. EROS GRAU, DJ 18/10/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 452261/DF, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 25-05-2007)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em execução de sentença, reconheceu aos credores, litisconsortes ativos facultativos, o direito de ver satisfeito, individualmente e assim como de pequeno valor, o crédito de cada qual. Sustenta a recorrente, com base no art. 102, II, a, ter havido violação ao art. 100, §§3º e 4º, da Constituição da República, e art. 87, do ADCT. 2. Inviável o recurso. Como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados da ora agravante, cada um dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado pertence apenas ao respectivo agravado, referente ao ressarcimento de valores pagos a título de taxa de manutenção de cadeiras perpétuas no Estádio do Maracanã. Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a obrigação divisível (que se presume dividida em tantas quantos sejam os credores), nem de que sejam titulares credores solidários (quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de créditos pessoais singulares, individualizados e indivisíveis, pertencentes a um conjunto de servidores públicos que, como lhes permitia a lei processual, se associaram em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo,

poderia, cada um, ter proposto a mesma ação de forma individual. Observe-se que o caso foi de litisconsórcio ativo, não de ação coletiva, intentada por legitimado extraordinário, ou substituto processual. O Código de Processo Civil não deixa dúvida, "et pour cause", de que, em se não cuidando de litisconsórcio necessário e unitário, cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte adversa, como litigante distinto (art. 48). Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos! Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada agravado tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um ú Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada agravado tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório ou, sendo de pequeno valor, uma única requisição, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora agravante. O recurso é de manifesta improcedência. 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § único, do Regimento Interno. Publique-se. Brasília, 05 de outubro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator"

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FINANCEIRO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, REFERENTES A LITISCONSORTES ATIVOS FACULTATIVOS. PROCESSAMENTO INDIVIDUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. Em rigor, não cabe concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto para destrancar seguimento de recurso extraordinário inadmitido pelo Tribunal de origem. Necessidade de instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal. Decisão que permite o processo de pagamento individual de créditos oriundos de decisão transitada em julgado, não embargada, cada qual relativo a um litisconsorte ativo facultativo. Proibição de fracionamento de valor da execução, para evitar-se que o pagamento seja feito parte mediante a sistemática dos créditos de pequeno valor, parte na sistemática de precatório (art. 100, § 4º, da Constituição). Ausência de fumus boni juris. Agravo regimental a que se nega provimento." (AC-AgR-653 / SP - Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12-05-2006)

"Despacho

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de uma requisição de pequeno valor para cada litisconsorte ativo facultativo. Alega-se violação aos artigos 87 do ADCT e 100, § 4o, da Carta Magna. Sustenta-se que "é inviável a dispensa de precatório para satisfação dos créditos de cada pensionista isoladamente, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT" (fl. 125). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgRAC 653, 2ª T., DJ 12.05.06, no qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou: "O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio facultativo, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25). Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Do exposto, nego provimento ao agravo." No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.02.04. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator" (RE 469690 / RS - DJ 14/06/2006 - Sem grifo no original)

"Despacho

1- Trata-se de medida cautelar com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado: "Execução. Sindicato. Precatório. Valor Pequeno e individualizado. Fracionamento. Possibilidade. É possível o fracionamento de precatório, mesmo em se tratando de ação plúrima, para que o substituído detentor de crédito inferior a 40 (quarenta) salários mínimos tenha seu direito destacado e recebido, independentemente de ordem do precatório, desde que postulado na execução." (fls. 33) 2- O Tribunal de Justiça de Rondônia determinou o fracionamento da execução, com base no débito de cada autor, ao invés de considerar o crédito total sob execução, no caso R\$.10.860.071,11 (dez milhões oitocentos e sessenta mil, setenta e um reais e onze centavos). Com isso, sustenta o requerente, aquela Corte violou o art. 100, § 4º da Constituição



Federal e art. 87 do ADCT (EC 37/02). Afirma que, quando este dispositivo fala em "valor da execução", não se pode considerar sua divisão entre os vários autores, no caso de pluralidade destes, de modo a se adequar ao limite constitucional de quarenta salários mínimos. Acrescenta que a norma, ao se referir à parte exequente, se reporta ao pólo ativo da lide. Ademais, diz que o Estado não tem condições de arcar imediatamente com os pagamentos, fato que ensejaria a sua própria falência além de comprometer a prestação de assistência à população. Por último, pondera que, no caso de reforma do julgado, será praticamente impossível reaver o que tiver sido pago, dado o caráter alimentar dos vencimentos. Entende, por fim, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora e requer a concessão de medida liminar para imprimir efeito suspensivo ao recurso extraordinário. 3- Examinando as razões do requerente a justificar a concessão de efeito suspensivo, bem como, a decisão objeto do recurso extraordinário, não vislumbro a alegada fumaça do bom direito. A leitura que faço dos preceitos constitucionais invocados quando previram o pagamento de precatórios alimentares no valor de até quarenta salários mínimos, no prazo de sessenta dias, leva-me a entender que o Constituinte teve por objetivo o imediato pagamento dos pequenos credores independentemente de que isso se faça em ações individuais ou coletivas. Nessa linha de raciocínio, no âmbito federal - já na vigência da EC 20/98 - ao ser regulamentado o art. 100, § 3º da Constituição Federal pela Lei 10.099 de 19.12.2000, que alterou o art. 128 da Lei 8.213/91, foi permitida a opção aos exequêntes de terem seus créditos quitados, em situação similar, na forma preconizada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e pelo precedente do STJ (RESP 425407, rel. Min. Hamilton Carvalhido). 4- Quanto ao periculum in mora, se, por um lado, o Estado não demonstrou, em números, o reflexo do pagamento sobre seu orçamento, por outro prisma, não se pode negar as dificuldades acarretadas com o início de execução, na pendência de recurso desprovido, por força de lei, de efeito suspensivo. É necessário ponderar, entretanto, que são inconvenientes comuns a todos quantos se vejam sujeitos às consequências do efeito meramente devolutivo dos recursos extraordinários. Mas não bastam tais riscos para autorizar que, com o esvaziamento da lei processual, se prodigalizem medidas liminares. A ser assim, a concessão do efeito suspensivo haveria de ser deferida sempre que se interpusesse recurso extraordinário ou especial. 5- Por estas razões, indefiro a medida liminar. 6- Cite-se. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2004. Ministra Ellen Gracie Relatora" - AC nº 194/ RO - DJ 02/03/2004).

No mesmo sentido: RE nº 459506-AgR, Segunda Turma, Ministro Relator Eros Grau, de DJ de 17-08-2007; RE nº 462377-AgR, Segunda Turma, Ministro Relator Eros Grau, DJ de 17-08-2007; RE nº 479928-AgR, Segunda Turma, Ministro Relator Eros Grau, DJ de 29-06-2007; RE nº 511179-AgR, Segunda Turma, Ministro Relator Eros Grau, DJ de 15-06-2007; RE nº 512874-AgR, Segunda Turma, Ministro Relator Eros Grau, DJ 15-06-2007).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios: "SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1112/2003-084-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **FRANCISCO DE ASSIS SILVA**
ADVOGADA : **DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria em discussão encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 296/298).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 306/307).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, a) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica; b) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere os princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, dada a ocorrência do ato jurídico perfeito; c) argumenta, com base no art. 37, § 6º, da CF, que não cabe ao recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 311/330).

Sem contra-razões (certidão de fl. 333).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 311), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 238/239), as custas (fls. 331) e o depósito recursal (fls. 87 e 208) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pelo recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida não enfrentou a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Embora não seja explícita, como é desejável, o fato é que a decisão recorrida, ao concluir que a recorrente é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, não deixou de dar resposta à indagação objeto dos declaratórios.

Acrescente-se, o fato de que a questão relativa à responsabilidade foi decidida com base em Orientação Jurisprudencial desta Corte, que tem origem na interpretação de norma infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao preceito da Constituição Federal se daria de forma reflexa ou indireta.

Nesse contexto, inócuo juridicamente a pretensão da recorrente de ver questionada a lide sob esse enfoque.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente, uma vez que a controvérsia foi dirimida com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SDI-1, que dispõem sobre a prescrição e responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal, conforme tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal.

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1182/2001-025-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ELEMAR SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA**
RECORRIDA : **SUPERMERCADO DAS FLORES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "aplicação de norma coletiva com vigência posterior ao término do contrato de trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (fl. 238).

Não conheceu, outrossim, do item "obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia", sob o fundamento de que o art. 625-D da CLT é expresso ao dispor que qualquer demanda trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, e que essa prévia submissão constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e XXXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 237/241).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 249/250.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que a convenção coletiva de trabalho juntada pelo recorrido somente passou a vigorar em data posterior à rescisão do contrato, e que, por isso mesmo, não lhe é aplicável, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a não-submissão à Comissão de Conciliação Prévia não autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, por não constituir condição da ação, e muito menos pressuposto processual da reclamação trabalhista. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e XXXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 253/274).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 287).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e dispensado do preparo (fl. 119), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao item "aplicação de norma coletiva com vigência posterior ao término do contrato de trabalho", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (fl. 238).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação à obrigatoriedade de submissão à Comissão de Conciliação Prévia, toda a argumentação do recorrente é a de que a decisão recorrida, ao concluir, com fundamento no art. 625-D da CLT, que a referida submissão constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, teria violado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e XXXIX, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

E, quanto ao art. 114 da Constituição Federal, correta a decisão recorrida, ao explicitar que o art. 625-D da CLT não derogou a competência da Justiça do Trabalho para conciliar os dissídios individuais e coletivos.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1082/2004-010-12-00.3 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	: SÔNIA MARIA CADORE
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "plano de demissão voluntária - transação extrajudicial - efeito liberatório", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 544/548).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Imotivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 551/560 - fax, e 562/571 - originais).

Contra-razões a fls. 379/397.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 549, 551 e 562), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 78/79) e o preparo está correto (fl. 572).

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Programa de Dispensa Incentivada, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento e como precedentes da Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte, entre outros, os seguintes:

"EMBARGOS RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-1200.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos conhecido e provido" (E-ED-RR - 600823/1999, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, DJ - 02/02/2007).

"PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO



CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL. 1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST, cuja incidência, nos casos do BESC, foi referendada pelo Pleno do TST, em sessão realizada em 09.11.2006, em decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00-6. 5. Embargos de que não se conhece" (E-RR-2962/2002-027-12-00-7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 09/03/2007). (fls. 546/547).

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1190/2004-004-10-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDA	: DEISE ZAMBRANA
ADVOGADO	: DR. RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDA	: EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	: DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 131/134).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 138/147).

Contra-razões a fls. 150/152.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 131/134).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-1226/2003-009-18-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: WALDECIR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "efeitos da transação resultante da adesão ao PDV" e "diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 297 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 128/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, fazer jus ao acerto de verba rescisória não quitada pela recorrida, isto é, a diferença da indenização compensatória de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS incidentes sobre os expurgos inflacionários, quando da rescisão do contrato de trabalho por adesão ao PDV. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, I, e 10, I do ADCT, da Constituição Federal (fls. 133/142 - fax e 143/152 - originais).

Contra-razões a fls. 155/157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 131, 133 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e está dispensado do preparo, visto que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 66).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "efeitos da transação resultante da adesão ao PDV" e "diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 297 desta Corte.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-

AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1252/2005-018-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CINTIA TASHIRO
RECORRIDA	: SOLANGE CORRÊA COUTINHO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas, excedentes da sexta diária, com fundamento na Súmulas nºs 102, item II, 126 e 297, desta Corte. Vale-se da fundamentação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, consignando que "Ao contrário do que sustenta a Demandada, o v. acórdão regional se mostra consentâneo com a Súmula 102, II, do TST - mutatis mutandis -,dado que concluiu que a Reclamante não tinha remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis porquanto não se enquadrava na hipótese do § 2º do art. 224 Consolidado. De toda forma, rever as efetivas atribuições desenvolvidas pela Reclamante é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula 126/TST". Quanto aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, aplica a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "aludem a situação diversa à dos autos, sendo impertinentes à espécie" (fl. 212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras a empregada que ganha por oito e trabalha seis horas. Argumenta, ainda, com a inexistência de vício que possa alterar a natureza do cargo comissionado voluntariamente ocupado pela recorrida, e invalidar o ato jurídico perfeito. Diz que a jornada de oito horas para os empregados que exercem função de confiança está prevista nos ACTs firmados com o sindicato da categoria profissional. Alega, pois, ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 6º, caput, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 219/234).

Contra-razões apresentadas a fls. 240/253.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 219), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 235), o preparo (fl. 236) e o depósito recursal (fls. 108, 134, 163 e 237) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"conforme bem asseverou o despacho denegatório do recurso de revista:

"os arts. 5º, incs. II, XXXVI, 7º, inc. XXVI, e 37, inc. II, da CF, 110 do CCB e 6º, § 1º, da LICC aludem a situação diversa à dos autos, sendo impertinentes à espécie. Ademais, esbarram na Súmula 297 do TST, à mingua de prequestionamento.

Ao contrário do que sustenta a Demandada, o v. acórdão regional se mostra consentâneo com a Súmula 102, II, do TST - mutatis mutandis -,dado que concluiu que a Reclamante não tinha remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis porquanto não se enquadrava na hipótese do § 2º do art. 224 Consolidado. De toda forma, rever as efetivas atribuições desenvolvidas pela Reclamante é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula 126/TST" (fl. 212).

A decisão, ao ressaltar que a matéria questionada carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 deste Tribunal) e ainda pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a

Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa ao art. 6º, caput, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual fica obstado o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1270/2003-463-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR. MARCOS DOS SANTOS A. MALAQUIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prazo prescricional - responsabilidade do empregador - ilegitimidade passiva - factum principis" e "ato jurídico perfeito - quitação - adesão ao PDV - transação - compensação", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 357/361).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, além de não ter contribuído para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 365/382).

Contra-razões a fls. 388/399.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 362 e 365), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90, 93 e 385), as custas (fl. 384) e o depósito recursal (fl. 383) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravado de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos

Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1290/2003-003-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA BULHÕES DA SILVA
RECORRIDA	:	DORA & PAULO MOURA - COMÉRCIO E SALÃO DA BELEZA LTDA. - ME
RECORRIDA	:	IÂNE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 57/60).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 64/82).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 57/60).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir";

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1292/1999-041-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS	:	MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças de indenização - cálculo", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal (fls. 209/211).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 215/222). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e política. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/204v. e 223), o preparo (fls. 224) e o depósito recursal (fls. 158 e 184) estão corretos.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "diferenças de indenização - cálculo", sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em relação às diferenças de indenização, deixou consignado, in verbis:

"Considerando que os obreiros contavam, respectivamente, com: 12 anos, 11 meses e 22 dias; 12 anos, 11 meses e 22 dias; 22 anos, 6 meses e 23 dias e 15 anos, 6 meses e 1 dia de serviço; procede a pretensão de se considerar como ano trabalhado o período superior a seis meses, uma vez que, na negociação, a intenção das partes foi a de substituir a estabilidade pela indenização, o que autoriza a observação analógica da parte final do artigo 478 da CLT" (fls. 158).

Destarte, não vislumbro violação direta e literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, bem como afronta à literalidade do artigo 114 do Código Civil, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional verificou que a intenção das partes foi a de substituir a estabilidade pela indenização, pelo que aplicou analogicamente o artigo 478 da CLT, o qual preceitua que a indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

Ademais, o deslinde da controvérsia envolve a aplicação e interpretação de norma instituidora da indenização, o que afasta a alegação de ofensa ao dispositivo legal e ao preceito constitucional supracitados." (fl. 210)

Diante desse contexto, não há ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não se negou validade ao instrumento normativo coletivo, mas, sim, procedeu-se à interpretação de sua cláusula, relativa à indenização, fazendo-a em consonância com o art. 478 da CLT.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No que tange à indicada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (falta de prequestionamento) - fl. 210.

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1296/2003-007-03-00.5 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDOS	: ERNANE PEREIRA VALERIANO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO MARIA VAZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida (fls. 1763/1766), a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que o não-conhecimento do seu recurso de embargos afronta os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX e XXXII, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 1770/1798).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1806).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 318), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 6) e o preparo está correto (fl. 325), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por dois motivos: primeiro, porque a recorrente não aponta, especificamente, em que ponto teria a decisão recorrida negado a regular prestação jurisdicional, limitando-se, em confusas razões de recurso, a apontar, simplesmente, a alegada irregularidade; segundo, porque nem mesmo se utilizou de embargos de declaração, com o objetivo de provocar o órgão julgador, quanto à possível irregularidade que alega existir na decisão.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, e o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe ser:

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. "

Tal como solucionada a lide, a decisão tem conteúdo processual, na medida em que não conheceu do recurso de embargos, por não atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade. E, como tal, não é passível de recurso extraordinário, conforme a orientação do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(

A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONS-
TITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de
multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,
c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"
(AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no ori-
ginal).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,
DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007;
e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre
outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agra-
vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do
Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À
CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos
autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade
do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.
II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min.
Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de
que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de
admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-
tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-
direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,
do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-
traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se
dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-
figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto
da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-
AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ -
29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-
SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece
neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-
cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos
trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à
Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no
caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-
quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo
infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-
bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal
Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-
AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-
02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1315/2004-002-22-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: MARIA SELVINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos re-
correntes quanto ao tema "Auxílio cesta-alimentação - CEF- comple-
mentação de aposentadoria", sob o fundamento de que a restrição
ao pagamento do referido benefício, somente aos empregados da
ativa, mediante norma coletiva, "não viola a norma cogente e de
ordem pública"(fls. 518/522).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário,
com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em
síntese, que a exclusão do referido benefício, aos aposentados, ca-
rateriza ato discriminatório. Indicam violação do art. 7º, I e XXX, da
Constituição Federal (fls. 525/544 - fax).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 523 e 525), está subscrito por
advogado regularmente constituído(fl. 9), os recorrentes estão dis-
pensados do preparo (fl. 258), mas não deve prosseguir.

A luz do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de
sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cum-
primento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo,
necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Quando a parte utiliza-se, para a prática de ato processual, do
fac-símile, assume o ônus de carrear ao processo os originais no
prazo legal, sob pena de sua omissão acarretar a preclusão e suas
consequências.

O recorrente não apresentou os originais de seu recurso ex-
traordinário (certidão de fl. 546), razão pela qual inviável o seu
prosseguimento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1358/2000-066-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDOS	: CARLOS ALBERTO SERIZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão", sob o fundamento
de que o Regional não examinou essa matéria, razão pela qual carece
de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 desta Corte (fls.
164/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão
geral da questão, sob o argumento de que há relevância jurídica,
social e política. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de
prestação jurisdicional. Sustenta que o acórdão recorrido "não apon-
tou lei ou contrato estabelecendo a existência de sucessão entre as
empresas e, muito menos, qualquer responsabilidade da recorrente por
período anterior à outorga da concessão, de modo a violar flagran-
temente o artigo 5º, II, da Constituição". Aponta ofensa aos arts. 5º,
II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à "sucessão - existência de
acordo coletivo", indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º,
XXVI, 21, XII, e 223 da Constituição Federal (fls. 172/179).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 172), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fl. 170) e o preparo está correto
(fl. 180), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdic-
cional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe
competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão re-
corrida.

Quanto ao tema "sucessão", a decisão recorrida negou pro-
vimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de
que o Regional não examinou essa matéria, razão pela qual carece de
prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 166).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez
que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de
revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos da Constituição
Federal apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depen-
der, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o pro-
cedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À
CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos
autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade
do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.
II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min.
Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de
que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de
admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-
tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-
direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,
do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-
traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se
dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-
figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto
da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-
AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ -
29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-
SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece
neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-
cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos
trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à**

Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no
caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-
quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo
infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-
bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal
Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-
AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-
02-2007, sem grifo no original)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV
e LV, 7º, XXVI, 21, XII, e 223, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1392/2004-011-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS	: DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	: ELIANI TEREZINHA STÉDILE
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do
recorrente, quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária -
transação extrajudicial", com fundamento na Orientação Jurispru-
dencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 670/672).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em
síntese, que seu Plano de Demissão Voluntária - PDV foi instituído
mediante acordo coletivo de trabalho, com a ciência e aceitação
maciça de seus empregados, apontando, em consequência, violação
dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls.
675/690 - fax, e 695/710 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 719).
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 673, 675 e 695), está subscrito
por advogado regularmente constituído (fls. 712 e 713), as custas (fl.
711) estão corretas.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do
recorrente, quanto ao tema "BESC - plano de demissão voluntária -
transação extrajudicial", com fundamento na Orientação Jurispruden-
cial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 670/672).

Resaltou também que, segundo pacífica jurisprudência desta
Corte, não é válida a cláusula de norma coletiva que, em face da
adesão da recorrida ao Plano de Demissão Incentivada do recorrente,
quitou todo o contrato de trabalho. Ao contrário, conclui que a qui-
tação refere-se apenas às parcelas objeto do recibo.

O recurso merece prosseguir, para exame pelo Supremo Tri-
bunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição
Federal, que prestigia o acordo coletivo como forma de autocom-
posição de litígios.

Em caso idênticos, esta Vice-Presidência já determinou o
prosseguimento do recurso extraordinário, e o fez conforme fun-
damentos, que, por serem pertinentes à hipótese, na medida em que
retratam a mesma realidade jurídica, são transcritos, in verbis:

"A decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o
Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente teve
origem em acordo coletivo de trabalho, mas não lhe reconheceu plena
eficácia, não obstante tenha o recorrido declarado, expressamente,
quando da homologação do distrato, que sempre foram cumpridas
todas as obrigações do contrato de trabalho extinto.

Acresceu, ainda, como fundamento, que a transação não po-
de ter o alcance pretendido pelo recorrente, ainda que decorrente da
livre e espontânea adesão do recorrido ao PDI, que, reitera-se, tem
sua origem em acordo coletivo de trabalho.

Diante, pois, desse contexto, que revela, de forma indu-
vidosa, que o recorrido aderiu, sem nenhum constrangimento ou vício
de vontade, ao Programa de Dispensa Incentivada do recorrente, dan-
do ampla e total quitação do seu contrato de trabalho mediante uma
contrapartida remuneratória, além das parcelas e valores normalmente
devidos por força da extinção do contrato de trabalho, creio que o
recurso merece exame pelo Supremo Tribunal Federal, ante possível
ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto
que a decisão recorrida desprestigia, aparentemente, o legítimo acordo
coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, ADMITO o recurso extraordinário e
determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as
nossas homenagens." (TST-RE-E-ED-RR-1393/2004-035-12-00.9)

Com estes fundamentos, DOU SEGUIMENTO ao recurso
extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal
Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1393/2004-035-12-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : JOYCE RAFAEL PENEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "plano de demissão voluntária - transação extrajudicial - efeito liberatório", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 570/574).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Imotivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 577/584).

Contra-razões a fls. 593/611.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 575 e 577), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 550/551) e o preparo está correto (fl. 586).

A decisão recorrida não conheceu do recurso do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte, in verbis:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ressaltou, também, que a transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Imotivada (PDI), implementado pelo recorrente, com respaldo em acordo coletivo de trabalho que este último ajustou com o sindicato da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho, e, nesse contexto, repeliu a possibilidade de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Em seu recurso extraordinário o recorrente sustenta que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, declarou válido o acordo coletivo de trabalho, através do qual foi regulamentado todo o Programa de Dispensa Incentivada (PDI), deixando expressamente fixado que a adesão do empregado era voluntária e que a transação, perfeitamente legítima, deveria ser integralmente observada, nos exatos limites da norma coletiva.

Assiste-lhe razão.

A decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente teve origem em acordo coletivo de trabalho, mas não lhe reconheceu plena eficácia, não obstante tenha o recorrido declarado, expressamente, quando da homologação do distrato, que sempre foram cumpridas todas as obrigações do contrato de trabalho extinto.

Acresceu, ainda, como fundamento, que a transação não pode ter o alcance pretendido pelo recorrente, ainda que decorrente da livre e espontânea adesão do recorrido ao PDI, que, reiterar-se, tem sua origem em acordo coletivo de trabalho.

Diante, pois, desse contexto, que revela, de forma indubitosa, que o recorrido aderiu, sem nenhum constrangimento ou vício de vontade, ao Programa de Dispensa Incentivada do recorrente, dando ampla e total quitação do seu contrato de trabalho mediante uma contrapartida remuneratória, além das parcelas e valores normalmente devidos por força da extinção do contrato de trabalho, creio que o recurso merece exame pelo Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida desprestigia, aparentemente, o legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1409/2002-006-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E ALESSANDRA TE-REZA PAGI CHAVES
RECORRIDA : LENI ALVES DOS SANTOS PINELLI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 624/625).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 634/648).

Contra-razões a fls. 652/654.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 628 e 634), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115, 630 e 631) e o preparo está correto (fl. 650), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "o Eg. Tribunal Regional, soberano no exame probatório, foi expresso ao negar a premissa fática que funda a alegação da Embargante: existência de previsão normativa autorizando o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição. Está correta, pois, a invocação do óbice da Súmula nº 126/TST, não havendo falar em ofensa ao artigo 896 da CLT.". E, ainda, que: "Observe-se, por oportuno, que a discussão sobre a proporcionalidade do adicional em face de ajuste coletivo e sobre o tempo reduzido de exposição, com menção às Orientações Jurisprudenciais 258 e 280 da SBDI-1 desta Corte e aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 301, inc. VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, não foi objeto de discussão perante a Turma, carecendo de prequestionamento (Súmula 297 do TST)." (fls. 624/627)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1473/2002-492-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE, DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE E DRA. LUZYARA DE KARLA FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
RECORRIDA : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 186/188).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, 22, I, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 193/199).

Sem contra-razões (fl. 202).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 191) e o preparo está correto (fls. 73, 103, 138 e 200), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24/8/2007 (fl. 189), e que, no seu recurso, interposto em 5/9/2007 (fl. 193), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1490/1999-055-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ
PROCURADORA : DR. DANIELA ALLAM GIACOMET
RECORRIDO : CLÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
RECORRIDA : TMA CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, no que tange à responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não cabe recurso à Seção de Dissídios Individuais para discussão de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 109/111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 115/118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 120).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por procuradora do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que é incabível o recurso de embargos para discutir pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 109/111).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 37, II, da Constituição Federal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1739/2001-341-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SIDERÚRGIA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO E
DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE REAL VOLTA REDONDA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO : DANIEL AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada por embargos de declaração a fls. 148/151, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com o fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1 e no item IV, da Súmula 331, desta Corte (fls. 126/129).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 155/170-fac-simile e 174/191 - original).

Sem contra-razões (certidão fls. 196).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.152, 154 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.09) e o preparo está correto (fl.90 e 193), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/06/2007 (fl.152), e que, no seu recurso, interposto em 02/06/2007 (fl.154), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1783/2002-007-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte, explicitando que não consta dos autos o instrumento de mandato que deu origem ao subestabelecimento que conferiu poderes ao seu subscritor, Dr. Alexandre Cristino Lencione (fls. 171/173).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 177/181). Sem contra-razões (certidão a fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, recebeu poderes do Dr. Mário Guimarães Ferreira (fls. 144), mas o douto subestabelecente não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o subestabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1807/2001-070-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "reenquadramento - desvio de função", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 104/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 119/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o recurso de revista e o agravo de instrumento preenchem os requisitos de admissibilidade, e que não é o caso de revolvimento de fatos e provas. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, e 7º, XXVI, da CF (fls. 124/132).

Sem contra-razões (fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26, 115 e 134) e o preparo está correto (fl. 133), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, para se chegar à conclusão de que o recorrente deve ser reenquadrado na função de Encarregado de Manutenção, é necessária a revisão de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Acrescentou que a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da CF constitui inovação, visto que somente foi apontada no agravo de instrumento (fls. 105 e 119/120).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1868/2002-008-05-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JORGE SANTANA COELHO E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDA	: EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO	: DR.LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - isonomia". Afastou a alegada violação dos arts. 5º, caput, 7º, XXX e XXXII, 37, X e 39, § 1º, da Constituição Federal (fls. 92/97).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam ofensa aos arts. 5º, V e X, 7º, XXX e XXXII, 37, X e 39, § 1º, da Constituição Federal (fls. 101/110).

Sem contra-razões (fl. 115).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Carlos Victor Azevedo Silva e Dra. Dalila Aparecida Brandão do Sêro, receberam poderes do Dr. Marcos Luís Borges de Resende (fl. 112), mas o douto substabelecete não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome dos recorrentes.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2012/2001-074-02-00-3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TE- LESP
ADVOGADOS	: DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI E FLÁVIA ANDRÉA PI- MENTA RAW
RECORRIDO	: JOSÉ VALERIANO FILHO
PROCURADORES	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - área de risco", com fundamento no art. 193 da CLT e na Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho, ressaltando que: "...ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, haja vista trabalhar dentro de edifício onde estavam instalados os tanques contendo líquido inflamável.". (fls. 541/543).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, ignorando as violações indicadas, violou os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 547/557).

Contra-razões apresentadas pela recorrida a fls. 547/557.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 544/547), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 54/55 e 538/539) e o preparo está correto (fl. 558), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - área de risco", com fundamento no art. 193 da CLT e na Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho, explicita:

2.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ÁREA DE RISCO

A controvérsia versa sobre existir o direito ao adicional de periculosidade para todos os empregados de um edifício (construção vertical) ou somente para aqueles que estão bem próximos aos tanques de combustível, quando os recipientes do líquido inflamável encontram-se armazenados em pavimento do prédio da Reclamada distinto daquele em que laborava o Obreiro.

O art. 193 da CLT incumbiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

No caso, podemos nos reportar à seguinte norma regulamentadora que dispõe:

NR 16. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora-NR. (...) ANEXO 02. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (...) III. Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames: (...) 3. São consideradas áreas de risco: (...) ATIVIDADE: Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado. ÁREA DE RISCO: Toda a área interna do recinto.

Ora, se a NR 16, editada pelo Ministério do Trabalho, alude a toda a área interna do recinto, por certo que os especialistas do Ministério do Trabalho visaram a proteger o maior número de pessoas que circulassem no ambiente de trabalho tido como perigoso.

Ademais, tratando-se de edifício que possui construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de virtual explosão.

Assim, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, haja vista trabalhar dentro de edifício onde estavam instalados os tanques contendo líquido inflamável. Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Embargos." (fls. 542/543)

Fácil perceber-se que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, na medida em que argumentam que: "A col. SBDI-I do c. Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de embargos da Telesp, houve por bem lhes negar provimento, sob o franciscano entendimento de que estes encontrariam óbice nos termos da Súmula n. 126 do c. Tribunal Superior do Trabalho e de que a matéria já estaria sedimentada naquela Subseção." (fl. 556), questão não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2246/1990-016-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDOS	: ROBSON SANTANA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ORLANDO FERREIRA STQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que (fls. 80/81):

"(...)

à luz do que dispõe o art. 877 da CLT, também pertence a este seguimento judiciário a competência para executar suas próprias decisões, ainda que se trata, como na espécie, de crédito residual (...) a idéia de dois processos executórios distintos, tendentes a dar satisfação a um única sentença, fere o princípio da economia processual".

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 95/96, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (100/106). Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, 109 e 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para execução créditos relativos ao regime estatutário da Lei nº 8.112/90 (fls. 100/106).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à indicada ofensa aos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, na fase dos embargos de declaração explicita que:

"Quanto à omissão em relação aos arts. 109 e 114 da Constituição, **a matéria sequer foi enfrentada pelo regional**, sendo tratada de modo apenas indireta em relação ao art. 144 da Carta Maior, pois o Colegiado entendeu ser competente a Justiça do Trabalho, de modo a não cindir a execução" (fl. 96).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". "AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA AGTE.(S) : TRESKINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes. 5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2376/2002-244-01-40.9

RECORRENTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ)
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: FELICIANO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para constar a nova denominação social da Recorrente: **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ)**.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 128 desta Corte, explicitando que "merece subsistir a deserção declarada pelo Regional" (fl. 121) - (fls. 120/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo, 5º, XXXV e LV, 7º, II, § 2º e XXXIV, "a", da Constituição Federal (fls. 124/132 - fax e 138/147 - originais).

Sem contra-razões (fl. 154).

D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 122, 124 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98/99 e 163), o preparo (fl. 149) e o depósito recursal (fl. 97) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio (fl. 122), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho (fl. 124/132 -fax e 138/147 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4866/2002-014-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PAULO RONALDO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao indeferimento de seu pedido de reintegração, complementação de aposentadoria e adicional de remuneração (fls. 399/403).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, 7º, XXX e XXXII, e 93, IX, da Carta da República (fls. 409/425).

Contra-razões a fls. 430/462. Com esse breve **RELATÓRIO**, **D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 404 e 409), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60 e 406) e o preparo está correto (fl. 426), mas não deve prosseguir.

O recorrente renova a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, ao não acolher seu recurso, nesse tópico, não deu a correta solução à hipótese. Insiste que não foram enfrentados as seguintes questões:

o reconhecimento da empresa de que a complementação de aposentadoria constitui direito adquirido; a violação dos arts. 9º da CLT e 120 do Código Civil de 1916;

não-observância da forma legal para a rescisão contratual, na medida em que o sindicato da categoria profissional e a Delegacia Regional do Trabalho recusaram-se a homologar o acordo;

não houve manifestação acerca dos motivos pelos quais as condições para a percepção da complementação não foram implementados;

não houve manifestação sobre o fato de que a parcela TCS - adicional de remuneração - constitui reajuste salarial.

A decisão recorrida é expressa ao afirmar que:

"A agravante insurge-se contra a decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, insistindo na nulidade do acórdão recorrido tendo em vista negativa da prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional, mesmo provocado por meio dos embargos declaratórios, não sanou as omissões lá indicadas acerca da complementação de aposentadoria e do adicional de remuneração.

Quanto ao primeiro ponto suscitado, constata-se da decisão impugnada ter o Regional explicitado, às fls. 267/272, os motivos pelo quais concluiu ser válida a denominada venda do carimbo, consistente na avença entre as partes acerca da complementação de aposentadoria, consignando que, por ocasião da cessação do vínculo, o recorrente não havia atendido a todas as condições para o recebimento da complementação de aposentadoria e que a pactuação fora benéfica ao trabalhador.

Em relação à Gratificação TCS, equivalente ao adicional de remuneração de 100% da remuneração básica do paradigma, verifica-se que a Turma de origem registrou não violar o princípio da isonomia o fato de a empresa pagar a gratificação somente para os empregados considerados como ocupantes de pontos-chaves da empresa (fl. 243). Acrescenta que foi requerida a equiparação salarial com o paradigma, mas não havia nos autos nenhuma prova de que este empregado tivesse efetivamente recebido a mencionada gratificação.

Percebe-se que o Colegiado a quo explicitou os motivos que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, com a qual não se confunde o erro de julgamento que a recorrente lhe irroga. Intactos, pois, os artigos 93, inciso IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC, e acertado o despacho negatório." (fls. 399/400)

Diante desse contexto, percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida traz os seus fundamentos pelos quais conclui que não é nula a decisão do Regional.

Acrescente-se que o recorrente sequer opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da Carta da República.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação ao art. 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual inviável o processamento do recurso extraordinário, dado à falta do necessário prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-6660/2001-013-09-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARAMIS MARTINI
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO	: DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, cujos fundamentos estão assim sintetizados (fls. 1171/1177):

"RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BRASIL TELECOM TELEPAR. VENDA DE CARIMBO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A C. Turma confirmou o entendimento da Eg. Corte a quo, que considerou válido o ato realizado entre as partes, em face da indenização paga pelo empregador ao empregado através de contrato de venda de carimbo, realizado com o fim de transacionar a complementação de aposentadoria. Entendeu-se que o benefício, ainda que incorporado ao contrato de trabalho, retratava mera expectativa de direito e, diante da ausência de vício de consentimento do empregado, validou-se a transação realizada. Não se vislumbra a violação literal dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX, XXXI e XXXII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1181/1202).

Contra-razões a fls. 1.205/1.223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.178 e 1.181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30, 1111/1112) e o preparo (fl. 818) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, consigna que

"Persiste, todavia, a ausência de indicação da omissão perpetrada pela eg. Corte Regional, que determinou o não-conhecimento do apelo pela C. Turma, já que embora indique que o apelo merecia ser admitido em razão da negativa de prestação jurisdicional do eg. Tribunal Regional, o embargante não ataca o fundamento contido na v. decisão da C. Turma, no sentido de que houve apenas considerações genéricas sobre a falta de fundamentação e prequestionamento. Contra tal fundamento não se direciona o embargante, o que torna desfundamentado o apelo." (fls. 1172/1173)

A decisão, tal como proferida, tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Quanto ao tema "vínculo empregatício direto com a Brasil Telecom - TELEPAR", o recurso de embargos do recorrido não foi conhecido, com fundamento na Súmula nº 126.

Efetivamente:

"Conforme aduzido pelo autor, o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício direto com a TELEPAR, em face de se tratar a Fundação Telepar de 'mero apêndice' da TELEPAR, foi no sentido de que o próprio autor admitiu ser subordinado à Fundação, que recebia ordens de funcionários da Fundação durante todo o período, ressaltando que não foi provada pelo autor a subordinação jurídica.

Assim sendo, não há mesmo como se afastar o óbice da Súmula nº 126 do c. TST, nem se vislumbra a ofensa dos dispositivos constitucionais e legais indicados, pois o reexame do fato e da prova convertida em que se amparou o eg. Tribunal Regional não poderia mesmo ser revisto pela C. Turma" (fl. 1.174)

A decisão tem, pois, natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 3º, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

O recurso extraordinário também não se viabiliza, a pretexto de que há violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República, com relação ao tema "alteração contratual - venda de carimbo", porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7134/2004-034-12-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA	:	MARIA ELIZABETH ROBERGE GOEDERT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "adesão ao Plano de Desligamento Incentivado - efeitos - quitação", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, prossiga no julgamento da ação, como entender de direito (fls. 816/820).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se prestigiou o acordo coletivo (fls. 823/831).

Contra-razões apresentadas a fls. 839/857.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 821 e 823), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 791 e 836) e o preparo está correto (fl. 832).

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 824/825), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, o qual consigna que:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

O recorrente requer que se reconheça como válido o acordo coletivo de trabalho, declarando regular o Programa de Dispensa Incentivada - PDI, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Seus argumentos, que foram refutados pela decisão recorrida, são de que seu plano de demissão voluntária teve origem em acordo coletivo de trabalho; que a transação abrangeu todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, com quitação irrestrita; e, finalmente, que o recorrido recebeu, além das parcelas devidas, uma contrapartida pecuniária não prevista no rol dos direitos trabalhistas.

Diante desse contexto, a questão merece ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDI, em função do acordo coletivo, no qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-7568/2003-036-12-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	ADENIR ASTROGILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "plano de demissão voluntária - transação extrajudicial - efeito liberatório", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 692/696).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Imotivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 699/710).

Contra-razões a fls. 718/735.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 697 e 699), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 245/246) e o preparo está correto (fl. 711).

A decisão recorrida não conheceu do recurso do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Imotivada, ainda que respaldado em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho (fls. 692/696). Refutou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta da República.

O recorrente alega que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconheceu a plena validade do acordo coletivo de trabalho, declarando regular o Programa de Dispensa Incentivada (PDI), nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Ressalta, ainda, que o Programa de Dispensa Imotivada está respaldado em norma coletiva, expressão legítima da vontade dos empregados, e que a adesão do recorrido se deu de forma voluntária, razão pela qual a transação é perfeitamente legítima, nos termos da legislação vigente.

Com razão.

Efetivamente, entre seus fundamentos, a decisão recorrida se reporta, expressamente, a precedente desta Corte, que, inclusive, constitui-se em precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1.

Eis o teor do acórdão:

"PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSACÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL. 1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências. 2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. 3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. 4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST, cuja incidência, nos casos do BESC, foi referendada pelo Pleno do TST, em sessão realizada em 09.11.2006, em decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6. 5. Embargos de que não se conhece. (E-RR-2962/2002-027-12-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 09/03/2007)" (fls. 694/695).

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10738/2005-008-11-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SIRLEIDE DOS SANTOS CASANOVA
ADVOGADO	:	DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - inautenticação de peças", com fundamento na Instrução Normativa nº 16, IX, desta Corte explicitando que as peças trasladadas para a formação do instrumento não estão autenticadas e não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade (fls. 57/58).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, VI, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 61/71 - fax, e 72/82 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 85).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 59, 61 e 72), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16), a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 22), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - inautenticação de peças", com fundamento na Instrução Normativa nº 16, IX, desta Corte, explicitando que as peças trasladadas para a sua formação não estão autenticadas e não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade (fls. 57/58).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538,

parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na

Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36628/2003-013-11-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.
ADVOGADO : DR.LUCIANO DE ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA GUEDES
ADVOGADA : DRA. ELISABETE LUCAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "dano moral - acidente de trabalho", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 126/131).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 147/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, XXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 153/161).

Sem contra-razões (fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 108), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais - fl. 33).

Houve depósito de R\$5.170,00 (cinco mil, cento e setenta reais - fls. 56/57) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 92).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-44430/2002-900-11-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : HELENA PASSOS MARQUES
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - regime especial descaracterizado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, decorre dos pedidos formulados na petição inicial, de natureza eminentemente trabalhista, e em razão do fato de a contratação da recorrida, formalizada com base na Lei Estadual nº 1.674/84, ter perdurado por doze anos, "o que

vem demonstrar que não se trata de uma necessidade transitória da Administração" (fls. 284/291).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidora estadual admitida sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967, que diz ter sido violado (fls. 295/313).

Sem contra-razões (certidão de fl. 315).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidora contratada temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 284/291).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi admitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. Às fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. Às fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudentia no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos

termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuírmos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

-Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 232721/AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

"**DECISÃO:** Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5o, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

'**EMENTA:** Justiça do Trabalho. Incompetência.

Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.'

No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator" (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006)

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-48563/2002-902-02-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÓLIO DE ÁLVARO CORAZZA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DESPACHO

Preliminarmente, determino a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 792.

Vistos, etc.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não são admitidos embargos interpostos contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, quando a discussão se limita à matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 773/776).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 786/790).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foi analisada a preliminar de nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, renovada nos embargos. No mérito, sustenta, em síntese, o cabimento dos embargos, e que houve ofensa à coisa julgada. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, caput e VI, 22, I, 37, caput, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 793/808 - fax, e 810/824 - originais).

Contra-razões a fls. 829/831.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 791, 793 e 810), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 722) e o preparo está correto (fl. 826), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indicada nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, não obstante a oposição de embargos de declaração.

A decisão recorrida é explícita quando consigna que "o recurso de embargos não merece conhecimento por se revelar incabível, já que, apesar de ter sido interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, a discussão se refere ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista" (fls. 787/788).

Logo, a preliminar de nulidade não poderia mesmo ter sido examinada, diante da conclusão de que os embargos são incabíveis, em face do que dispõe a Súmula nº 353 desta Corte.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição da República.

No mérito, a decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, conclui que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fl. 775).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quanto à coisa julgada, trata-se de matéria de mérito do agravo de instrumento não apreciada na decisão recorrida, em face da aplicação da Súmula nº 353 desta Corte, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Por fim, as matérias de que tratam os arts. 7º, caput e VI, e 37, caput, da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-50234/2002-900-04-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ARISTEU BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida (fls. 698/703), complementada a fls. 713/715, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão e, no mérito, insiste que foi ofendida a coisa julgada. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 724/736).

Sem contra-razões (certidão de fl. 739).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 716 e 724), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23, 29 e 710) e o preparo está correto (fl. 737), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não foram enfrentadas as seguintes questões:

"(a) que, nos autos do processo de conhecimento, a r. sentença de primeiro grau, que declarou a prescrição parcial das parcelas deferidas, não é a sentença exequiênda, porquanto julgou improcedente a ação. Assim, a r. sentença de primeiro grau foi substituída pelo v. acórdão proferido pelo C. TST (fls. 159/162 dos presentes autos) que, ao julgar procedente a ação nada mencionou acerca da prescrição;

(b) que, havendo a substituição completa da r. sentença de primeiro grau pelo v. acórdão proferido pelo C. TST, não prospera o argumento do C. Tribunal a quo, já no processo de execução, de que o item relacionado à prescrição não foi modificado pelo acórdão de fls. 159/162;

(c) que, considerando que o título executivo judicial é o v. acórdão proferido pelo C. TST, no processo de conhecimento, a limitação prescricional deveria estar expressamente autorizada nesse acórdão, razão pela qual cabia à Reclamada opor embargos declaratórios visando a declaração da prescrição das parcelas deferidas pelo C. TST, mas não o fez"

Com efeito, a decisão é explícita ao afirmar que:

"Por outro lado, não vislumbro violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. É que, conforme observou o Tribunal Regional, 'a sentença de primeiro grau (fls. 63/65) julgou a ação improcedente, porém se manifestou expressamente no item 1 (fl. 64), declarando a prescrição das parcelas anteriores a 05.10.86' e, não tendo o item sido 'modificado pelos acórdãos de fls. 124/125 e 247/250'. Ademais, como bem observado no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, 'seria desnecessário constar no acórdão do TST a prescrição já que a mesma havia sido declarada na sentença de primeiro grau (fls. 64, item 1) e somente não constou no decismum daquela decisão porque, na ocasião, a ação foi julgada improcedente'. Assim, o Tribunal Regional apenas interpretou o comando exequendo, pelo que não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada. Nego provimento.'(fls. 702). " (fl. 714)

Certo ou errado, percebe-se, com facilidade, que foram enfrentadas todas as indagações do recorrente.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente.

Sua pretensão de ver modificada a decisão recorrida, a pretexto de que a lide não comporta a prescrição quinquenal, porque não teria sido a prescrição objeto de enfrentamento pelo título exequendo, não desafia recurso extraordinário, na medida em que o STF, de forma reiterada, tem afastado a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da CF.

Acrescente-se que o recorrido, ainda, dá um novo enfoque à questão. Insiste que o título exequendo, segundo sua ótica, seria a sentença, e não o acórdão, argumento que está em total descompasso com o quadro fático-jurídico expressamente delineado na decisão recorrida, como bem se observa de seus fundamentos, que, igualmente, embasam a negativa de prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-52094/2002-900-12-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos da recorrida, quanto ao tema "prescrição - extinção do contrato de trabalho", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"PRESCRIÇÃO - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incontroverso que o reclamante, que usufruía garantia de emprego até 22/1/97, foi impedido de retornar ao trabalho em 23/1/97, por certo que a ação, objetivando questionar a legalidade do ato praticado pela reclamada, deveria ser ajuizada até 23/1/99. Proposta a ação em 25/8/99, a prescrição é total, e não parcial. Aplica-se, pois, o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a decisão do Regional".

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 644/646) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há prova da rescisão formal do contrato de trabalho, razão pela qual não incide a prescrição. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta da República e 471 do CPC (fls. 650/661).

Contra-razões a fls. 665/669.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 674 e 650), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 468) e o preparo está correto (fl. 662), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao tema "prescrição total - extinção do contrato de trabalho", conheceu do recurso de embargos da recorrida, e deu-lhe provimento sob o fundamento de que:

"Com razão a reclamada.

Deixa explícito o acórdão da Turma, que o reclamante usufruiu estabilidade sindical até o dia 22/1/97, e que, ao se apresentar ao trabalho em 23/1/97, foi impedido pela reclamada.

O argumento da Turma de que não teria ocorrido rescisão formal do contrato de trabalho, pelo fato de a reclamada impedir o retorno do reclamante ao emprego, data venia, é equivocado.

Não há nenhuma exigência jurídica apta a possibilitar essa conclusão da Turma, por sabido que, tanto a constituição como o distrato do contrato, pode se dar de forma expressa, verbal ou escrita, ou de forma tácita.

O fato incontroverso é que o reclamante pretendeu o retorno às suas atividades, e foi impedido pela reclamada, a partir de 23/1/97, o que resultou na extinção do seu contrato de trabalho, razão pela qual deveria ajuizar ação dentro do biênio subsequente, para questionar a validade da denúncia unilateral de seu contrato de emprego, e não o fez. Daí a prescrição ser total.

Realmente, ciente do ato material praticado pela reclamada, competia ao reclamante exercitar seu direito de ação, independentemente de ter promovido, segundo afirma, uma série de tratativas e diligências para retornar ao seu posto de trabalho.

Acrescente-se, por fim, com base na decisão do Regional, transcrita pela Turma que "o autor deixou transcorrer in albis o prazo prescricional para postular qualquer direito trabalhista oriundo da extinta relação de emprego." (fl. 582)." (fl. 623 - sem grifo no original)

Diante desse contexto, a pretensão do recorrente em demonstrar a inexistência de ato rescisório a partir do qual se poderia contar o prazo prescricional, com base, inclusive, em decisão anteriormente proferida pela Seção de Dissídios Individuais desta Corte, esbarra na Súmula nº 279 do STF, uma vez que demandaria o revolvimento do quadro fático consignado na decisão recorrida, inviabilizando, assim, o processamento do recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-55457/1998-000-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO	: GERALDO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que não configurado erro de fato. Explicita que possível má-interpretação dos elementos dos autos induziria, no máximo, a idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória (fls. 521/525).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 541/543, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LV e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 547/563). Alega que há negativa de prestação jurisdicional e indica ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que não levada em consideração decisão proferida pela Justiça Federal em que reconhecida a conduta delituosa praticada pelo recorrido, e que configura justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

Contra-razões a fls. 568/574.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 544 e 547), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 538), as custas (fl. 565) e o depósito recursal (fl. 564) estão corretos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 521/525, que deu provimento ao recurso ordinário do recorrido para julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que não configurado erro de fato. Explicita que possível má-interpretação dos elementos dos autos induziria, no máximo, a idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória.

Inconformado, em suas razões de fls. 547/563, o recorrente Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LV e 37, caput, da Constituição Federal. Alega que há negativa de prestação jurisdicional e indica ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que não levada em consideração decisão proferida pela Justiça Federal em que reconhecida a conduta delituosa praticada pelo recorrido, consistente na subscrição, falsificação e venda de ações, e que configura justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

O recurso merece prosseguir.

A decisão que se pretende rescindir está assim fundamentada (fls. 38/40):

"Quanto ao mérito, data venia, do respeitável entendimento de primeiro grau, não estou convencido que o recorrente tenha praticado falta ensejadora da dispensa por justa causa.

O conjunto probatório revela que o primeiro requerido na Ação de Inquérito, sem dúvida praticou falta grave, ao exercer em nome de acionista do Banco, o direito de preferência na subscrição de ações, falsificando assinatura e, posteriormente, fazendo cessão dos referidos direitos a terceiros.

Porém, com relação ao segundo requerido, ora recorrente, entendo que não está configurada a justa causa, pois, para tanto, é necessário que a dispensa resulte da falta e não que esta seja usada como pretexto. O Colegiado a quo, ao concluir que: **Não é crível que um experimentado funcionário ignorasse as falcatruas praticadas pelo primeiro requerido, ou ainda, ... que o volume de papéis de cessão de direito foi tão grande, com valores tão dispares, com a participação direta do 2º querelado obviamente, data venia, decidiu por mera presunção**, como aliás, asseverou o Ministério Público no ilustrado parecer de fls. ... quando diz: 'É muito difícil de se dissociar de tal entendimento a conclusão de que o ilustrado Juízo agiu por mera presunção no que toca à parte que ora manifesta irresignação'.

O fato de ora recorrente ter vivência no mercado de capitais não o exime de ser vítima de um colega de trabalho, comprovadamente hábil em praticar falcatruas, como a denunciada nestes autos. É possível que o recorrente tenha participado das operações irregulares imbuído apenas de boa fé, o que inviabiliza a aplicação da penalidade máxima prevista na legislação obreira. (fl. 39)."

De sua fundamentação, percebe-se que, em momento algum, foi feita referência à ação criminal que condenou o recorrido, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, como incurso nas penas dos arts. 304 c/c 298 do Código Penal (falsificação de documento particular e uso de documento falso), em continuidade delitiva (fl. 73).

Há erro de fato quando a decisão rescindenda "admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (art. 485, § 1º, CPC).

No caso, a decisão rescindenda, ao concluir que o inquérito para apuração de falta grave foi decidido por mera presunção, desconsiderou a prova dos autos, principalmente o disposto no inquérito judicial e na sentença penal condenatória.

Esse também o entendimento do TRT da 1ª Região, ao julgar procedente a ação rescisória (fls. 467/472):

"Ao negar a existência de justa causa, invocando as 'boas intenções' do requerido, ora réu, o acórdão violou frontalmente o art. 482 da CLT, tendo em vista a sua aplicação objetiva ao caso concreto, sem ser cabível qualquer avaliação ou suposições de intenção por parte do empregado.

Por outro lado ao registrar que o acórdão rescindendo que o juiz decidiu por presunção cometeu efetivamente grave erro de fato, tendo em vista a farta prova documental existente nos autos para a avaliação do objeto do inquérito qual seja, a justa causa alegada pela requerente, ora autora. Diante da farta prova documental, ou seja, da documentação constante do inquérito judicial, o acórdão jamais poderia considerar que o juízo decidiu por presunção. Desse modo, ignorou completamente a prova documental existente nos autos, considerou a inexistência de fatos caracterizados nos autos, havendo um erro de percepção e não de interpretação do juízo, caracterizando evidente erro de fato.

Cabe ainda registrar que no caso presente que não houve controvérsia judicial a respeito, conforme exigência do § 2º do art. 485 do CPC, e mesmo instado a se manifestar por meio da interposição dos embargos de declaração a fls. 146/147 permaneceu o juízo em seu erro, rejeitando os embargos de declaração, registrando que a dispensa deve resultar da falta e não que esta seja usada como pretexto (fls. 147). Ora, **não se pode admitir, diante da farta prova documental reunida, com a ação criminal no foro competente a denominação de pretexto ou de presunção para a aplicação da justa causa**" (fl. 470 - sem grifo no original)

E em sede de juízo rescisório, ressalta ainda que:

"A leitura da r. sentença criminal a fls. 52/74 não deixa dúvidas sobre a participação do autor na operação conjunta de subscrição, falsificação e venda das ações, operação que lesionou o autor, caracterizando ato de improbidade previsto no art. 482, "a", da CLT. O crime foi devidamente apurado com condenação criminal ao final, fato suficiente para a comprovação da justa causa. Desta sentença houve recurso por parte do réu, todavia, no momento da análise do recurso pelo revisor no Tribunal foi verificada a prescrição da pretensão punitiva pelo decurso do tempo (fls. 132), não havendo reforma da condenação por afastamento do mérito da sentença.

Todavia, deve ser ressaltado que o crime foi cabalmente comprovado, não obstante a extinção de punibilidade. A prova levada ao juízo criminal (fls. 110/127) é mais do que suficiente para caracterizar a improbidade alegada pelo requerente, Banco do Brasil, para sustentar a procedência do inquérito judicial para aplicação da justa causa. A improbidade foi indubitavelmente comprovada.

Nem se diga que a decisão criminal de extinção de punibilidade vincula o juízo trabalhista, tendo em vista que a referida decisão não conclui pela existência de crime. O crime foi cabalmente comprovado e a decisão de fls. 132 é apenas de extintiva de punibilidade pelo reconhecimento da prescrição" (fls. 470/471).

Nesse contexto, a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário do recorrido, e julgar improcedente o pedido rescisório, parece ofender o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que também desconsidera sentença penal condenatória em que demonstrados a autoria e materialidade do crime de falsificação de documento privado cometido pelo recorrido, o que, por si, implica em justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, acarretando, consequentemente, no provimento do inquérito para apuração de falta grave.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-69309/2002-900-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CLEDION ALDO DE MOURA PEIXOTO
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-I, segundo a qual: "a parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado" (fls. 151/156).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 175/177 e 192/193, ambos rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e alega a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 196/212).

Contra-razões a fls. 216/223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35, 148 e 164) e o preparo (fl. 213) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "gratificação adicional de 15%", sob o fundamento de que não preenchido o requisito temporal de 15 anos de efetivo serviço público para a sua percepção, a decisão não levou em consideração as seguintes circunstâncias:

de que houve sucessão trabalhista, entre o Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Estado e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, e, sendo o sucessor responsável pelo adimplemento de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, é irrelevante o tempo de serviço prestado para o primeiro empregador para a percepção da referida vantagem;

com relação ao fato de que o pagamento da gratificação está garantido pela Lei Estadual nº 9.077/90, não se tratando de mera expectativa de direito.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consigna o seguinte quadro fático descrito pelo Regional (fl. 154):

O Regional, pelo acórdão de fls.72-81, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, pelo que aduziu que o Obreiro não preencheu o requisito do art. 7º da Lei Estadual ° 8.701/88, ou seja, que exigia o requisito de possuir 15 anos de efetivo serviço público para ter direito à percepção de gratificação adicional de 15%. Aduziu in verbis:

'Com relação à gratificação adicional por tempo de serviço, no entanto, entende-se não configurado o direito adquirido do autor à tal vantagem, vislumbrando-se apenas expectativa de direito.

Segundo o artigo 7º da Lei Estadual 8.701/88 (fl. 49), somente fazem jus a essa parcela os servidores da administração direta do Estado e de suas autarquias, regidos pela CLT, a partir da data em que completaram 15 anos de efetivo serviço público.... Não era esta, absolutamente, a condição do reclamante quando optou pela sua transposição para o quadro de pessoal da FEPAM. Em 20.03.91, data da opção, o reclamante mal havia completado dez anos de serviço público, não implementando, portanto, o requisito temporal de 15 anos de efetivo serviço público expressamente previsto na norma instituidora da vantagem. (fl.76)'.
E conclui que:

"Não se há de falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 10, 444, 448 e 468, da CLT, 7º da Lei Estadual nº 8.701/1999 e 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.077/1990, já que o Regional expressa que o Obreiro não preencheu o requisito temporal de 15 anos de efetivo serviço público, essencial para a percepção de tal vantagem. Dizer o contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST."

Na fase dos embargos de declaração, enfatiza ainda que (fl. 176):

"Por outro lado, a decisão embargada foi clara e fundamentada no sentido de que o Reclamante não preencheu o requisito temporal de 15 anos de efetivo serviço público, essencial para a percepção de tal vantagem, consoante o disposto do art. 7º da Lei Estadual nº 8.701/1999, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 10, 444, 448, da CLT, 7º da Lei Estadual nº 8.701/1999 e 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.077/1990, tampouco nas Súmulas 282 e 356 do STF e, por consequência em omissão, quanto a sucessão trabalhista e a previsão em lei."

Diante desse contexto, não se constata a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que se encontra suficientemente fundamentada, no tocante ao fato do recorrente não ter direito à percepção da gratificação adicional de 15%, por não ter preenchido o requisito legal temporal de 15 anos de efetivo serviço público para a sua percepção.

Com efeito, o mero inconformismo do recorrente com as razões do julgado não ensejam a sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)



EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, o recorrente alega que tem direito adquirido à gratificação adicional, razão pela qual indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto para desconstituir a afirmação do Regional de que o recorrente não tem 15 anos de efetivo serviço público para a percepção da gratificação adicional, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, circunstância defesa em sede de recurso de revista.

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-ED-RR-129.513/2004-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO FONTOURA DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA
RECORRIDA	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR. NELSON COUTINHO PEÑA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida de fls. 1103/1104, complementada a fls. 1114/1116, que negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que a pretensão encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 desta Corte, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, sustenta que há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não teriam sido enfrentados os seus questionamentos, em especial, que o quadro de carreira da recorrida não é uma mera reestruturação, mas um novo quadro. Alega que para a Turma não conhecer do seu recurso de revista, deixou de observar o fato de que o quadro de carreira de 1991 substituiu o anterior e, portanto, deveria ter sido homologado, para produzir os efeitos legais. Aponta como violado o art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, diz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal, ao manter o acórdão do Regional, que declarou válido o quadro de carreira, que não tem como destinatário o recorrente, dado que a Súmula nº 6 desta Corte só se aplicaria à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional (fls. 1120/1134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1147).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1117 e 1120), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 15, 949 1044) e o preparo está correto (fls. 1163 e 1138), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é minuciosa, ao afastar a possibilidade de equiparação salarial, elegendo como óbice à pretensão do recorrente, a existência de quadro de carreira.

Emerge da transcrição da fundamentação da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de embargos, o inteiro teor da Súmula nº 6 desta Corte:

"...a Súmula nº 6 do TST, com redação alterada pela Resolução nº 129/2005, registra no seu item I, que:

' - Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 6 Res. 104/2000, DJ 18.12.2000)'

Inaplicável à hipótese dos autos a Súmula supratranscrita porque o quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho e, não obstante a reestruturação ocorrida em 1991 não o tenha sido, subsiste o Quadro de 1977, sendo dispensável a homologação da reestruturação procedida em 1991.' (fl. 1.048)" (fl. 1075)

Por outro lado, a indagação do recorrente, objeto dos declaratórios, quanto ao alcance da referida Súmula, que não o abrangia, também não autoriza a sua pretensão de ver reexaminada a questão, a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ficou explicitado, na decisão recorrida, que a Súmula abrangia a recorrida CEEE, sociedade de economia mista, e que o quadro de carreira, implementado em 1991, é válido e, portanto, inviabiliza o pedido de equiparação salarial.

Certo ou errado, o fato é que a decisão recorrida está plenamente fundamentada. Acrescente-se, finalmente, como bem ressalta o STF, que o art. 93, IX, da CF não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos da parte, mas, sim, que fundamente as razões que o levaram à formação do seu convencimento:

"DECISÃO
PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRE-
QUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉ-
RIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONS-
TITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO
QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indemitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPRE-
GO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discasua não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado re-examinar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraor-
dinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Sú-
mulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO
A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUES-
TIONAMENTO - REXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOS-
SIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A
ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do
Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a
falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a uti-
lização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário,
quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de
examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min.
Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ
8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007;
e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007,
entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurispru-
dência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de
que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido
processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da
coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de
exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas
ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DE-
VIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUI-
ÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível,
na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para
julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a
dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de
minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ
25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006;
e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre
outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República
não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os ar-
gumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que
fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu
convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim
Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ
18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agra-
vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557,
caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,
Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente.
Toda a discussão está centrada na impossibilidade de equi-
paração salarial, prevista no art. 461 da CLT, em razão de a recorrida
- CEEE - possuir quadro de carreira, ainda que não homologado, e
abranjer esse quadro, o próprio recorrente.

Fácil perceber que a lide está embasada em normatização
ordinária, daí porque eventual ofensa a dispositivo da Constituição
Federal demandaria, em primeiro lugar, reexaminar a controvérsia à
luz da legislação infraconstitucional para, em um segundo momento,
examinar a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal.

Esse procedimento encontra óbice na jurisprudência do
STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-
curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661,
120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184,
759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955),
"direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ
105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re-
conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or-
dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-
constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza
de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re-
flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em
questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação
da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e
os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da
Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF
161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª
edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV,
XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à
Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não
autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,
no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-
terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-
sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido."
(RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-
2002 PP-00061).

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º,
caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-ED-RR-356.016/97.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDA	:	CLEONI GUEDES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recor-
rente, quanto ao item "nulidade do acórdão da Turma por negativa de
prestação jurisdicional", sob o fundamento de que, por ocasião do
julgamento dos embargos de declaração, foi consignado que "a pro-
teção constitucional insculpida no art. 10, inciso II, b, do ADCT
atinge tanto a gestante quanto o nascituro e único requisito objetivo
para sua concessão é a existência da gravidez, independentemente do
conhecimento de qualquer das partes envolvidas na relação de em-
prego" (fl. 383).

Não conheceu, também, quanto ao tema "gestante - esta-
bilidade provisória", explicitando que, nos termos da Súmula nº 244
desta Corte, o desconhecimento da gravidez pela empregada, quando
da sua demissão imotivada, não afasta o direito ao pagamento da
indenização decorrente da estabilidade. Repeliu, assim, a alegação de
ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT (fls. 381/385).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados,
sob o fundamento de fls. 394/395.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a re-
percussão geral da questão discutida, e alega nulidade do acórdão da
Turma e da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional,
sob o argumento de que, mesmo instadas por embargos de declaração,
permaneceram omissas quanto ao fato de que a recorrida não tinha
conhecimento de sua gravidez à época da rescisão do contrato. Apon-
ta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Cons-
tituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art.
10, II, "b", do ADCT (fls. 399/410).

Contra-razões a fls. 415/419.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 396 e 399), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 44, 311 e 412) e o preparo
está correto (fl. 411), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão da Turma e
da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o
argumento de que, mesmo instados por embargos de declaração, per-
maneceram omissos quanto ao fato de que a recorrida não tinha
conhecimento de sua gravidez à época da rescisão do contrato.

Ao não conhecer dos embargos quanto ao item "nulidade do
acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", a decisão
recorrida registra que a Turma decidiu que: "A proteção constitu-
cional insculpida no art. 10, inciso II, b, do ADCT atinge tanto a
gestante quanto o nascituro e único requisito objetivo para sua con-
cessão é a existência da gravidez, independentemente do conheci-
mento de qualquer das partes envolvidas na relação de emprego" (fl.
383).

E, com relação ao tema "gestante - estabilidade provisória",
explicita que, nos termos da Súmula nº 244 desta Corte, o des-
conhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão
imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização de-
corrente da estabilidade (fls. 381 e 384).

Diante desse contexto, em que houve manifestação, tanto
pela Turma quanto na decisão recorrida, sobre o fato suscitado pela
recorrente, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal,
inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para via-
bilizar o recurso, no que tange à referida nulidade, é o art. 93, IX, da
Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão
recorrida, ao manter a condenação ao pagamento de indenização
decorrente de estabilidade provisória, não obstante o desconhecimen-
to da recorrida de sua gravidez, à época da rescisão do contrato, teria
violado o art. 10, II, "b", do ADCT.

Sem razão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido
de que basta a confirmação da condição de gestante para o im-
plemento da estabilidade provisória. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. ART. 10, II, B,
DO ADCT. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm
entendimento no sentido de que basta a confirmação da condição de
gestante para o implemento da estabilidade provisória. Agravo regi-
mental a que se nega provimento.(AI-AgR 277381 / SC - SANTA
CATARINA, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma , DJ 22-
09-2006 PP-00047).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABA-
LHISTA. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE DA GESTANTE. ADCT-
CF/88, ARTIGO 10, II, "B". APLICABILIDADE. 1. A questão acer-
ca dos pressupostos de cabimento de recursos está afeta à norma
processual, o que não dá ensejo ao recurso extraordinário por ale-
gação de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. 2. Exa-
me do mérito da lide. Impossibilidade. A matéria não foi apreciada na
instância de origem, dado que o recurso de revista não ultrapassou a
fase de conhecimento. Hipótese em que não há falar em negativa de
prestação jurisdicional e inobservância do princípio do devido pro-
cesso legal. 3. ADCT-CF/88, artigo 10, II, "b". Norma transitória
que não condiciona a fruição do benefício concedido à empregada
gestante à comunicação de sua gravidez ao empregador. Pre-
cedente. Agravo regimental não provido." (RE-AgR 339713 / SP -
SÃO PAULO, Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 02-
08-2002 PP-00105 - sem grifos no original).

Nesse contexto, não afronta o art. 10, II, "b", do ADCT a
decisão de que o desconhecimento da gravidez pela recorrida não
afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da esta-
bilidade.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-611116/1999.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARIA EUNICE LEMOS NOVAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recor-
rente quanto ao tema "folgas decorrentes de acordo coletivo - Plano
Verão - extinção do contrato de trabalho por aposentadoria - con-
versão em pecúnia", explicitando que o acórdão da Turma está em
conformidade com entendimento desta Corte, de que é "incabível a
conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pe-
cúnia, quando extinto o contrato de trabalho pelo advento da apo-
sentadoria voluntária"(fl. 368).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram,
enfatizando que "consta, efetivamente, na petição inicial, que a ex-
tinção do contrato de trabalho deu-se em decorrência da aposen-
tadoria espontânea, fato este que, contrário ao interesse da recla-
mante, apenas corrobora o acerto da decisão, proferida em conso-
nância com a jurisprudência da Casa" (fls. 380/381).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a re-
percussão geral da questão discutida, e sustenta que o acordo coletivo
prevê expressamente a conversão das folgas remuneratórias em pe-
cúnia. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Cons-
tituição Federal (fls. 385/391).

Contra-razões a fls. 394/396.

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 382 e 385), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 287 e 294) e o preparo está correto (fl. 338), mas não deve prosseguir.

Insiste a recorrente que faz jus ao recebimento, em pecúnia, do saldo de folgas remuneradas, objeto de acordo coletivo.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, consigna que o acórdão da Turma está em conformidade com o entendimento desta Corte, de que é "incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia, quando extinto o contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria voluntária"(fls. 363/396).

Enfatizou, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que "consta, efetivamente, na petição inicial, que a extinção do contrato de trabalho deu-se em decorrência da aposentadoria espontânea" (fl. 380).

A lide, tal como decidida, não viola literal e diretamente o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que em nenhum momento negou-se reconhecimento ao acordo coletivo, mas, ao contrário, deu-se-lhe plena eficácia.

O que se discute é a exigibilidade da obrigação nele prevista, ou seja, conversão de folgas remuneradas em pecúnia, após a aposentadoria voluntária.

E a decisão recorrida consigna expressamente que a pretensão não encontra respaldo, e o faz com base no próprio acordo coletivo, que, conforme explicita, "versa sobre a inconvertibilidade das folgas em dinheiro" (fl. 367)

Intacto, pois, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, também inviável o recurso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-653073/2000.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN
ADVOGADOS	: DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.- TELERN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 428/431, complementada às fls. 441/444, que não conheceu de seus embargos, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 448/463, argumenta que a decisão recorrida, ao desprezar a cláusula 2ª, § 5º do acordo coletivo de 1992/1993, que disciplinou o reajuste salarial, com fundamento na Súmula nº 375 desta Corte, que dispõe, in verbis:"Reajustes salariais previstos em norma coletiva. Prevalência da legislação de política salarial. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-Ojs nº 69 da SDI-1 - Inserida em 14.03.1994 e nº 40 da SDI-2 - Inserida em 20.09.2000)", teria violado os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 468/469.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 445 e 448), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 382), as custas (fl. 464) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal tem firme e reiterada jurisprudência no sentido de que as normas de política salarial, dada a sua natureza de ordem pública, prevalecem sem restrições sob normas coletivas, eliminando seus efeitos jurídicos em nome da estabilidade econômica.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. NORMA SUPERVENIENTE QUE ALTERA O PADRÃO MONETÁRIO. SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTE SALARIAL. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. A sentença normativa tem natureza singular e projeta no mundo jurídico apenas norma de caráter genérica e abstrata, embora nela se reconheça a existência da eficácia da coisa julgada formal no período de vigência mínima definida em lei (art. 873, CLT), e, no âmbito do direito substancial, coisa julgada material em relação à eficácia concreta já produzida. É norma editada no vazio legal. Porém, editada a lei, norma de caráter imperativo, esta se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito convenção, acordo ou sentença normativa -, sendo nula, de pleno direito, disposição de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do governo ou concernente a política salarial vigente (art. 623, CLT). A sentença normativa firmada ante os pressupostos legais então vigentes pode ser derogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômica-monetária, por ser de ordem pública, de aplicação imediata e geral, sendo demasiado extremismo afirmar-se a existência de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, em face de a decisão recorrida haver adequado os reajustes salariais da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao plano de estabilização econômica. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido". (STF-AGARG-138.553/95, Relator Ministro Maurício Corrêa, D.J.U. de 08/09/95). (fls. 430/431).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Convenção coletiva de trabalho. Reajustes salariais. Alteração de padrão monetário. Norma que fixa nova política salarial. Prevalência sobre acordo coletivo. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(AI-AgR556959/RJ-Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-26-5-2006).

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento de dispositivos constitucionais invocados no RE (CF, artigos 1º, IV, e 7º, VI): incidência das Súmulas 282 e 356). 2. Reajuste de salários: a lei superveniente que altera a política salarial prevalece sobre os acordos e convenções coletivos: precedentes. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada" (RISTF, art. 317, § 1º). (AI-AgR-197473/PR-Paraná, Relator, Min. Sepúlveda Pertence, DJ-17-12-2004).

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a RE, a, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado: "Jurisprudência predominante desta Corte tem admitido a inclusão tácita de cláusula rebus sic stantibus nas disposições normativas particulares atinentes à matéria de recomposição salarial, dado o interesse público identificado nas normas de saneamento da economia, detre as quais se inserem as de política salarial. Nesse passo, tem-se que as condições pactuadas hão de ceder aplicabilidade à disciplina legal superveniente, se com ela incompatível." Alega-se violação dos artigos 1o, IV, 5o, XXXVI, e 7o, VI e XXVI, da Constituição Federal. Os artigos 1o, IV, e 7, VI, da Constituição não foram examinados pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Quanto aos demais dispositivos constitucionais, aplica-se a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que prevalece sobre os acordos e convenções coletivos lei superveniente que altere a política salarial, v.g. RE 212.136-AgR, Carlos Velloso, 2a T, DJ 21.02.2003; e RE 199.905, Maurício Corrêa, 2a T, DJ 15.09.2000, este último com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE SALÁRIOS, COM BASE NO INPC. CLÁUSULA FIXADA EM ACORDO COLETIVO, COM VIGÊNCIA DETERMINADA A PARTIR DE MARÇO DE 1986. DECRETO-LEI Nº 2.283/86, SUCEDIDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.284/86. PLANO CRUZADO. NORMA SUPERVENIENTE. 1. A sentença homologatória de acordo coletivo tem natureza singular e projeta no mundo jurídico uma norma de caráter genérico e abstrato, embora nela se reconheça a existência de eficácia da coisa julgada formal no período de vigência mínima definida em lei, e, no âmbito do direito substancial, coisa julgada material em relação à eficácia concreta já produzida. 2. Firmada ante os pressupostos legais autorizadores então vigentes, a sentença normativa pode ser derogada por disposições legais que venham a imprimir nova política econômica-monetária, por ser de ordem pública, de aplicação imediata e geral, sendo demasiado extremismo afirmar-se a existência de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, para infirmar preceito legal que veio dispor contrariamente ao que avençado em acordo ou dissídio coletivo." Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo". (AI 197.473-5 - Paraná. Relator, Ministro Sepúlveda Pertence - DJ-30-08-2004).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alteração do padrão monetário: Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284. Aplicação imediata. Reajustes salariais em acordo trabalhista. Ofensa ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Ausência. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Não caracteriza limitação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, a aplicação imediata das normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração, mesmo em face do acordo celebrado em dissídio coletivo". (RE-AgR 194043 - Rio Grande do Sul. Relator, Min.Cezar Peluso. DJ-12-03-2004).

Intacto, pois o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-677.697/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: ORLANDO GRANADIER
ADVOGADA	: DRA. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - ino-
corrência - previsão - norma coletiva - fixação de jornada superior a seis horas - deferimento - horas extras - validade", sob o fundamento de que incide a Súmula nº 126 desta Corte e de que não está configurada a apontada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 321/323).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos dos artigos 543-A e 543-B do CPC. Indica ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 327/332).

Contra-razões a fls. 336/338.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 324 e 327), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 271/271v.), o preparo (fls. 333) e o depósito recursal (fls. 77, 128, 262, 315 e 334) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - ino-
corrência - previsão - norma coletiva - fixação de jornada superior a seis horas - deferimento - horas extras - validade", sob o fundamento de que:

"Constata-se, na hipótese, que o Regional, soberano na análise das provas, registrou expressamente, à fls.173, que nenhuma das cláusulas coletivas invocadas pelo Reclamado fixava jornada superior a seis horas aos trabalhadores sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento. Para se concluir, portanto, diversamente, como pretende o Reclamado, no sentido de que havia previsão expressa na norma coletiva de jornada de oito horas aos empregados vinculados ao turno, seria necessário, no mínimo reexaminar a norma coletiva em apreço, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa.

Fixado, portanto, pelo Regional que não havia previsão na norma coletiva da categoria de jornada de trabalho diversa de seis horas diárias aos empregados submetidos ao turno ininterrupto de revezamento, fica afastada a ofensa do artigo 7º, inciso XIV, da CFB/88. Tampouco há que se falar em contrariedade à Súmula nº 453 do TST, pois esta estabelece que fixada jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, os trabalhadores sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento não têm direito ao pagamento das sétimas e oitavas horas como extras, entretanto, na hipótese não existe norma coletiva neste sentido." (fl. 323)

Além de a decisão, nesse particular, ter conteúdo processual, o que, por si só, já inviabilizaria o recurso extraordinário, o fato é que também é categórica ao consignar que o Regional fixou "que não havia previsão na norma coletiva da categoria de jornada de trabalho diversa de seis horas diárias aos empregados submetidos ao turno ininterrupto de revezamento", conclusão que, longe de violar qualquer dispositivo, evidencia que a pretensão da recorrente é alterar o referido quadro. Tem pertinência, ao caso, a Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-695.056/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	RENE PAUL PENAFORT
ADVOGADOS	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO MARIA VAZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão recorrida de fls. 293/297, complementada a fls. 306/308, que julgou improcedente a ação rescisória, com fundamento nas Súmulas nºs 83 desta Corte e 343 do STF, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, não obstante provocada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre os arts. 7º, VI e XXVI, e 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal. No mérito, insiste na ofensa à coisa julgada, ponderando que a Súmula nº 297 desta Corte não se aplica ao caso, uma vez que se refere às condições de trabalho, enquanto que a lide envolve verba de natureza salarial, ou seja, incorporação de reajuste salarial e de produtividade ao salário do recorrente (fls. 312/322).

Sem contra-razões (certidão de fl. 325).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 309 e 312), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23/24) e o preparo está correto (fl. 323), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. A decisão está afeta à integração ao salário do adicional de produtividade, previsto em sentença normativa, e que o acórdão rescindendo entende não ser devida, aplicando a Súmula nº 277 desta Corte, que dispõe:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

E nesse contexto, a decisão recorrida deixou explicitado que a lide não foi solucionada sob o enfoque da lei salarial, nem das condições de trabalho, e muito menos da coisa julgada (confira-se a fl. 307, in fine), quando rejeitou os embargos de declaração.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não espera o recorrente. Não há violação do art. 7º, VI e XXVI da Constituição Federal, uma vez que, em momento algum, negou-se validade à norma coletiva. O que apreciou a decisão recorrida foi o alcance da norma que dispôs sobre a produtividade, e o fez ressaltando que as condições de trabalho e de salário, previstas em convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, vigora apenas no prazo assinado no referido instrumento, e aplicou a Súmula nº 277 desta Corte.

Já no que se refere à coisa julgada, a pretensão do recorrente, de demonstrar que houve sua ofensa, também não procede, uma vez que a decisão recorrida deixa explícito que o acórdão rescindendo não a examinou, no que resulta na falta de prequestionamento do tema, para efeito de recurso extraordinário. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-706.729/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FREDOLINO LASCH
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos. Quanto à "preliminar de nulidade", por não demonstrado violação de dispositivo de lei, nem divergência jurisprudencial. No que tange ao tema "equiparação salarial - reestruturação do quadro de carreira - ausência de homologação", com fundamento no item nº 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte (fls. 251/252).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para sanar omissão relativamente à preliminar de nulidade (fls. 266/267).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria, nos termos do art. 543-A do CPC. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 271/287).

Sem contra-razões (certidão de fl. 290).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 19 e 247) e o preparo está correto (fl. 288), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Sem razão.

No v. acórdão impugnado, na fase dos embargos de declaração, consta in verbis:

"O Reclamante alega que o acórdão embargado ficou omisso com relação a ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

Razão não lhe assiste, pois conforme o disposto no item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, desnecessário o exame das violações a texto da Constituição, quando a situação revelada no processo está em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte." (fl. 267)

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida manifesta-se sobre ambos os arts. 5º, XXXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, também não prospera o recurso.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "equiparação salarial - reestruturação do quadro de carreira - ausência de homologação", sob o fundamento de que:

"Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a falta de homologação pelo Ministério do Trabalho da reestruturação introduzida em 1991 no quadro de carreira em vigor desde 1977 não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas.

Nesse sentido é o item nº 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1:

'CEE. Equiparação salarial. Quadro de carreira. Reestruturação em 1991. Válido. O quadro de carreira implantado na CEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.'

Não vislumbro a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXX, da Constituição da República, pois existe um quadro de carreira que obsta a pretensão de equiparação salarial.

Não ficou caracterizada a ofensa ao artigo 461, § 2º, da CLT, na medida em que restou reconhecida a existência de quadro de carreira que, ainda que não homologado, impõem-se como óbice ao deferimento da pretensão isonômica,..." (fls. 231/232)

A decisão está, pois, circunscrita ao exame dos pressupostos relativos à equiparação salarial, previstos no art. 461 da CLT e, igualmente, na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29, da SDI-1 desta Corte, o que revela a sua natureza infraconstitucional e, consequentemente, a impossibilidade de violação literal e direta dos art. 5º, XXXVI, e 173, §1º, II ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-805.515/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
RECORRIDOS	:	TYRESOLES DE FEIRA DE SANTANA S.A - REFORMADORA DE PNEUS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, quanto ao tema "nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que: "...não vislumbro afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 e 896 da CLT, merecendo manutenção o acórdão recorrido, assecutoratório do direito dos litigantes à completa prestação jurisdicional, com o exame e a solução das questões de fato e de direito ventiladas, sobretudo as relevantes ao deslinde da controvérsia." (fl. 413/419).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância **social**. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que: "...não houve qualquer nulidade de prestação jurisdicional a ser sanada, haja vista que a argüição de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela Reclamada, em seus Embargos de Declaração, acostados às 331/336, foi devidamente apreciada pelo Egrégio Tribunal." (fls. 436/441).

Contra-razões a fls. 446/449.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 519), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42, 401/402 e 427) e o preparo está correto (fl. 443), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"A discussão trazida a este Excelso Pretório norteia os direitos sociais, e é cediço que a atual Constituição Brasileira traz um capítulo próprio sobre os direitos sociais (cap. II do tit. II) onde esta corte têm dentro de sua competências a de ser guardiã destes direitos.

Neste diapasão podemos afirmar, conforme conceito de José Afonso da Silva, que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros Editores, 1993). Portanto, em se tratando de direitos dos trabalhadores, inerentes a toda a classe brasileira, resta notório que a questão trazida pelo recorrente tem repercussão geral na nação brasileira, estando, por conseguinte em total sintonia com a inovação trazida pela Emenda 45/2004 que incluiu o parágrafo 3º no art. 102 da Carta Magna." (fl. 438)

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptível, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringindo o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR e RR-750.816/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA	:	DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA



RECORRIDO : EVAIR RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Afastou a alegada violação aos arts. 5º, LIII, 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1.338/1.400).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1.413/1.421).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e o recorrido é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1.425/1.434).

Contra-razões a fls. 1.441/1.444.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 1.422 e 1.425), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1.372 e 1.373), as custas (fl. 1435) e os depósitos recursais (fls. 1.102, 1.206 e 1.371) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o:

".....pedido calcado em normas de complementação de benefícios previdenciários se assenta sobre direito oriundo do contrato de trabalho havido entre o reclamante e seu ex-empregador, instituidor e subvencionador da entidade fechada de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício..." (fl. 1.392).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025).

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifica-se que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-Agr/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-Agr/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-Agr/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso". Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136).

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUMENTAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, ataindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Ma-deira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgrR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JU-

RISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo". Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049).

Registre-se que os artigos 5º, LIII, e 202, § 2º, da Constituição Federal não têm relação com a lide, visto que não tratam da competência material da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-751.748/01.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ROBSON HERMENEGILDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 267/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 275/280).

Sem contra-razões (certidão de fl. 283).

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 281v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-793.954/2001.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO CÉSAR MATEUS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, cujos fundamentos estão assim sintetizados: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, 'as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos'. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos." (fl. 302)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a existência do direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 318/324).

Contra-razões a fls. 328/330.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 318), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 6) e o preparo está correto (fl. 325), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, invocando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, no sentido de que:

"É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e o prazo de sua duração, segundo interpretação dada na decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI), e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal considerou insusceptíveis de ofensa, literal, e direta, os referidos preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-601027/1999.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HEITOR MANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "anistia - Lei nº 6.683/1979 - tempo de afastamento por tempo de serviço", explicitando que as matérias de que tratam os artigos 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85 e 8º, caput, do ADCT carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 360/365).

Enfatizou, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que "a matéria concernente ao cômputo do tempo de afastamento compulsório do empregado para efeito de indenização e adicional de tempo de serviço, foi enfrentada pela Turma, contudo não sob o enfoque constitucional, como decidido" (fl. 389).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que tem direito ao cômputo do período do afastamento para efeito de cálculo das indenizações por tempo de serviço. Aponta violação dos artigos 8º do ADCT e 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85 (fls. 394/409).

Contra-razões a fls. 413/420.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 311/312 e 357) e o preparo está correto (fl. 394), mas não deve prosseguir.

A alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 400/403), a pretexto de demonstrar que a decisão recorrida teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, não viabiliza o recurso extraordinário, uma vez que o dispositivo adequado para esse fim é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a ofensa apontada aos artigos 8º do ADCT e 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85 também não autoriza o prosseguimento do recurso.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "anistia - Lei nº 6.683/1979 - tempo de afastamento por tempo de serviço", explicita que as matérias de que tratam os artigos 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85 e 8º, caput, do ADCT carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 360/365).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfatiza que "a matéria concernente ao cômputo do tempo de afastamento compulsório do empregado para efeito de indenização e adicional de tempo de serviço, foi enfrentada pela Turma, contudo não sob o enfoque constitucional, como decidido" (fl. 389).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-264/2003-342-01-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL E
DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

RECORRIDO : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte (fls. 121/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República (fls. 128/136 - fax, e 139/140 e 144/150 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126, 128 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), as custas (fl. 141) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 126), e que, no seu recurso, interposto em 9/7/2007 (fl. 128), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-438/2002-037-03-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LABORATÓRIO SEDABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA
RECORRIDO : MAURÍCIO PONTES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 156/161).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 164/167 - fac-símile, e 168/171 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164/167 - fac-símile, e 168/171 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1921/2004-083-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO ANTENOR MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos. Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 116/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 122/136).

Contra-razões (fls. 135/152 - fax e 153/166 - original).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36, 37/39 e 114), as custas (fl. 137) e o depósito recursal (fls. 66 e 88) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1

desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegada ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a matéria não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-85001/2006-021-09-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ - STEEM
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
RECORRIDOS : JURANDY APARECIDO PIZANI E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao gravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE", sob o fundamento de que a decisão do Regional está com conformidade com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC (fls. 123/127).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação do artigo 8º, I e III, da Constituição Federal (fls. 130/136).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 130), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23 e 113), as custas (fl. 137) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obrigam sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgrR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-611/2003-046-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ADINÁ AMARAL ANTUNES
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 155/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu, na época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação, apontando, em consequência, violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 164/170).

Contra-razões a fls. 173/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120/122), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Esta Corte fixou o valor da condenação em R\$ 11.475,03 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e três centavos) -(fl. 116).

Houve depósito de R\$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais) - (fl. 145) para o recurso de embargos e não foi alterado o valor da condenação.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus de a recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.857,03 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos) e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-163/2003-011-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : INÁCIO DIAS DE ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestividade, e, ainda, por ausência da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da revista (fls. 214/215, complementada a fls. 224/225).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 48, 97 e 221, XXVII, da Constituição Federal (fls. 229/246).

Contra-razões (fls. 248/257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestividade, e, por ausência da cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, conforme a sua Súmula 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 525/2004-024-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO DUQUE
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 60/63).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 96/99).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a prescrição biennial a que se refere a Constituição Federal, não deve ser aplicada à Lei nº 110/2001, apontando, em consequência, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 108/114).

Contra-razões apresentadas a fls. 118/121.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 108), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 83), as custas (fl. 115) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-913/2004-381-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : VIVIAN WERBICKY SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC (fls. 149/151).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 160/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 166/173).

Sem contra-razões (certidão a fls. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 32, 147 e 174) e as custas (fl. 175) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 474/2003-451-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ADÃO ADEMAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Prescrição. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 278/283).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 287/300).

Contra-razões a fls. 304/314 - fax e 316/326 - original).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 302, 304 e 316), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73v, 109 e 269), as custas (fl. 301) e o depósito recursal (fls. 157 e 270) estão corretos, mas não deve prosseguir.



As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimen-to do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LUCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OU-TRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN-TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OU-TRO(A/S)
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RES-PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITU-CIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Tra-balho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que re-conheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EX-PURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RE-LATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional re-gistrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. As-sim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infracons-titucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Fe-deral firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECE-DENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PRO-VIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inad-mitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito suma-ríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurispru-dência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com re-lação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate cer-nemente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di-ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de pre-scrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à com-plementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a re-clamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pres-cricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na mul-ta compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricar-do Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dis-positivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1294/2005-026-07-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PEDRO BITU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Professor. Jornada especial. Pagamento proporcional à jornada de trabalho. Salário Mínimo. Diferenças sa-lariais", com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte (fls. 509 e 514).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, IV, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 518/521).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 523).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensinava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Fe-deral, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGO-TAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWAN-DOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agra-vo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não es-gotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, re-latora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. De-cisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ord-inárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega pro-vimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerando a proposição da Comissão criada pelo Ato nº. 18.886, de 09 de julho de 2007, e tendo em vista a decisão do Plenário na 16ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de outubro de 2007, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 21/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicidade e divulgação dos atos judiciais e administrativos, no âmbito da Justiça Militar da União.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stm.gov.br, independente de qualquer tipo de cadastramento.

§ 2º O Superior Tribunal Militar manterá publicação impressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 29 de fevereiro de 2008.

§ 3º Após o período previsto no § 2º, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 4º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data de publicação em meio físico.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 17h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Compete ao Centro de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal Militar, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia, quanto à implementação do Diário da Justiça Eletrônico, a partir de 30 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 (trinta) dias no Diário da Justiça da União.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar,
em 15 de outubro de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATO NORMATIVO Nº 268, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o recesso forense natalino e de início de ano, na Justiça Militar da União.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR HENRIQUE MARINI E SOUZA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos XXV e XL, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, e

Considerando a decisão plenária tomada na 20ª Sessão Administrativa, realizada em 05 de dezembro de 2007, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 30/2007, o disposto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, bem como a Recomendação nº 10, de 08 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, resolve:

Art. 1º Fica instituído o recesso natalino e de início de ano, na Justiça Militar da União, no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive.

Art. 2º Os prazos processuais, no âmbito desta Justiça Castrense, ficam suspensos no período compreendido no artigo anterior.

Art. 3º As medidas liminares e outras reputadas urgentes, requeridas ao Tribunal ou a Juiz-Auditor plantonista, terão regular seguimento na forma prevista em lei, no Regimento Interno e no Provimento STM nº 96, de 21 de maio de 2007.

Art. 4º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 186/2007 DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA

Às 18:22 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034432-2 / RJ

PACIENTE(S): HELDER MARQUES DA CRUZ, Civil, cumprindo pena imposta por acórdão desta Corte, de 21/11/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050267-0, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do STM, que ainda não julgou a Revisão Criminal nº 2007.01.001324-1, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a inclusão da citada ação revisional com prioridade na pauta de julgamento, ou, caso persista a demora, que seja posto em liberdade. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

IMPETRANTE(S): Dra. Claudia S. Deveza Dantas.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:23 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 187/2007 DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA

Às 18:52 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034433-0 / GO

PACIENTE(S): MAXWEL DA SILVA, Sd Ex, preso, respondendo ao Processo nº 562/07-2, em trâmite na Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Comandante do 1º Batalhão de Ações de Comandos, impetra o presente habeas corpus, requerendo que seja posto em liberdade.

IMPETRANTE(S): Dr. Luis Eugênio da Veiga Jardim Meirelles.

RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:53 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA 88ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 6 DE DEZEMBRO DE 2007 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Flavio Flores da Cunha Bierenbach, José Coelho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparício Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli e Francisco José da Silva Fernandes.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Alberto Marques Soares e Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr.

Mário Sérgio Marques Soares.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra o Ministro-Presidente informou que participou hoje, pela manhã, de reunião no Supremo Tribunal Federal, convocada pela Ministra Ellen Gracie, na qual foi abordado o tema Repercussão geral no Recurso Extraordinário, e os procedimentos a serem adotados em relação a essa matéria.

Informou, ainda, que no próximo dia 12 será realizada no Auditório do Tribunal, a formatura dos alunos do primeiro Curso de Mestrado em Direito Penal Militar realizado pela União Educacional de Brasília - UNEB. Na ocasião os Ministros do Superior Tribunal Militar serão agraciados com uma medalha comemorativa do Bicentenário da Justiça Militar.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, Vice-Presidente do Tribunal, registrou o lançamento do livro "Flores da Cunha de Corpo Inteiro", de autoria de Lauro Schirmer, realizado ontem na Biblioteca Acadêmico Luiz Viana Filho, do Senado Federal. Sublinhou que Flores da Cunha era o avô do Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH e apresentou escusas pela sua ausência no evento em razão do recebimento do convite após o horário de sua realização.

O Ministro-Presidente, em nome da Corte, apresentou cumprimentos ao Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH pelo referido lançamento.

O Dr. Mário Sérgio Marques Soares, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, em nome do Ministério Público Militar, associou-se às manifestações.

O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH agradeceu as palavras proferidas.

JULGAMENTOS

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007408-8 - DF - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM, de 31/10/2006, proferida nos autos do IPM nº 3999/06, que declarou a incompetência da Justiça Militar da União e rejeitou a denúncia oferecida contra o Cb Ex EVERTON HENRIQUE DA SILVA COELHO, como incurso no art. 251, c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM, determinando a remessa do feito ao Juiz Criminal Distribuidor da Justiça do Distrito Federal e Territórios. Adv. Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensor Público da União. O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso ministerial para, desconstituindo o **Decisum**, receber a denúncia oferecida contra o Cb Ex EVERTON HENRIQUE DA SILVA COELHO, como incurso no art. 251, c/c art. 30, inciso II, ambos do CPM, determinando a baixa dos autos ao juízo da Auditoria da 11ª CJM, para o prosseguimento do feito.

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.049911-3 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** JOÃO LUIS MULLER, Civil, condenado à pena de 02 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, c/c o art. 71 do CP, fixando-se o regime prisional aberto para o cumprimento da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 03/02/2005. Adv. Dr. João Alberto Simões Pires Franco, Defensor Público da União. O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade do processo, suscitada pela Defesa, e, **no mérito**, deu provimento parcial ao Apelo defensivo para, manter a condenação do Civil JOÃO LUIS MULLER à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, estabelecendo o regime aberto para o cumprimento da pena, **ex vi** do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal comum. Os Ministros MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO e FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050494-1 - AM - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** VENCESLAU BENTES DOS SANTOS NETO, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 17/10/2006. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa de aplicabilidade das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01; e, preliminarmente, concedeu **Habeas Corpus**, de ofício, com fundamento nos arts. 470 **in fine** e 467, alínea "i" do CPPM, para anular o presente feito **ab initio**, sem renovação, com espeque na parte final do art. 477 do CPPM, determinando-se seu arquivamento, por incidência da regra gravada no inciso IV do art. 500 do CPPM. Os Ministros MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO e FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE não participaram do julgamento.



APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050608-1 - AM - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** EDILSON DE AQUINO FERREIRA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, **caput**, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 01/02/2007. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo, mantendo íntegra a Sentença **a quo**.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050311-0 - SP - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** ALEXANDRE JOSÉ CORNÉLIO FERNANDES, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 240, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 16/05/2006. Adv. Dra. Rebeca de Almeida Campos Leite Lima, Defensora Pública da União. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050171-1 - RJ - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante às absolvições de VALDECI CABRAL DO NASCIMENTO FILHO, 2º Sgt Mar, do crime previsto no art. 267, **caput**, e 267, § 2º, por duas vezes, c/c com o art. 80; LUCIANO RODRIGO LEOCÁDIO FEITOSA, 3º Sgt Mar, do crime previsto no art. 267, § 2º, por sete vezes, e 267, **caput**, por duas vezes, c/c o art. 80; JORGE JOSÉ DA SILVA, 3º Sgt Mar, do crime previsto no art. 267, § 2º, por duas vezes, c/c o art. 80; e JOSÉ ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA, Cb Mar, do crime previsto no art. 267, **caput**, por quatro vezes, c/c o art. 80, tudo do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 09/08/2005. Advs. Dr. Valdeir Pereira Gomes, Defensor Dativo, Richard Robert Fairclough e Wagner Duarte Matos.

O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu preliminar suscitada, de ofício, pelo Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO (Relator) e declarou a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, de acordo com o art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VI e 133, todos do CPM, e determinou o arquivamento do presente processo.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050617-9 - AM - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Revisor Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Ten Cel Ex JOSÉ GILBERTO MARTINS DE SOUZA e dos Caps Ex RICARDO HENRIQUE FERRO DE AZEVEDO e ERICH NEGRIS BEZERRA, dos crimes previstos nos arts. 303, **caput**, 324 e 331, tudo do CPM; dos Civis ROSANA DE FIGUEIREDO GONÇALVES, RICARDO SILVA GONÇALVES, ANTONIO PEREIRA NETO e FRANCISCO ROGÉRIO NETO, do crime previsto no art. 251, § 3º, do CPM; e do ex-Ten Ex MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA ALVES FILHO, do crime previsto no art. 303, **caput**, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 09/11/2006. Advs. Drs. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União, Leonidas de Abreu, Luis Felipe Mota Mendonça e Gisele Correia dos Santos Batista. O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu preliminar suscitada, de ofício, pelo Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva dos crimes previstos nos arts. 324 e 331, ambos do CPM, imputados ao Ten Cel Ex JOSÉ GILBERTO MARTINS DE SOUZA e dos Caps Ex RICARDO HENRIQUE FERRO DE AZEVEDO e ERICH NEGRIS BEZERRA, com fulcro nos arts. 123, inciso IV e 125, inciso VI, ambos do mesmo Código. **No mérito**, negou provimento ao apelo do Ministério Público Militar, mantendo íntegra a Sentença **a quo** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050704-5 - SP - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** MARCIO ALVES DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 19/07/2007. Adv. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter a Sentença **a quo**.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050474-5 - SP - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** JOSÉ ARMANDO NOGUEIRA, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 23/10/2006. Adv. Dra. Carla Cristina Miranda de Melo Guimarães, Defensora Pública da União. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo integralmente a Sentença hostilizada. O Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050696-9 - RJ - Relator Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. Revisor Ministro FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante ao **quantum** da pena imposta ao Cb Mar ERICK ANDRADE GONZAGA, condenado a 02 anos de reclusão, como incurso no art. 311 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 25/06/2007. Adv. Dr. Paulo Fernando Marques Cavalcanti, Defensor Dativo. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo do Ministério Público Militar, mantendo íntegra a Sentença hostilizada. O Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FO) - 2006.01.050443-5 (CAM/FJF) AUD8aCJM proc 00025/04-7 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL
- 2 - Apelação (FO) - 2006.01.050448-6 (FOL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00032/05-0 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES
- 3 - Apelação (FO) - 2007.01.050588-1 (WOB/MEG) 2aAUD2aCJM proc 00027/06-4 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 4 - Apelação (FO) - 2007.01.050544-0 (CAM/FOL) AUD7aCJM proc 00050/06-0 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS
- 5 - Apelação (FO) - 2007.01.050699-3 (FJF/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00021/07-1 Adv BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO
- 6 - Apelação (FO) - 2006.01.050461-3 (FOL/JCF) AUD10aCJM proc 00025/05-1 Adv KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ
- 7 - Representação de Indignidade - 2007.01.000053-9 (FOL/JCF) Adv LIZANDRÉIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNGLES
- 8 - Embargos (FO) - 2007.01.049978-8 (MEG/SEC) 3aAUD3aCJM proc 00003/05-2 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOT-TO
- 9 - Revisão Criminal (FO) - 2004.01.001298-9 (JAL/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00012/01-9 Adv CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY
- 10 - Apelação (FE) - 2006.01.050431-3 (AID/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00510/06-3 Adv FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZAT-TO
- 11 - Embargos (FO) - 2006.01.050022-4 (JAL/CAM) AUD9aCJM proc 00015/03-1 Advs MARLENE SALETE DIAS COSTA e RUI CÉSAR ATAGIBA COSTA
- 12 - Embargos (FO) - 2007.01.050051-4 (JAL/CAM) 3aAUD1aCJM proc 00076/04-6 Advª ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA
- 13 - Embargos (FO) - 2007.01.049638-8 (FOL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00003/04-1 Adv SERGIO BERTAGNOLI
- 14 - Apelação (FO) - 2007.01.050622-5 (CAM/AID) 3aAUD1aCJM proc 10/07-0 Advª LUCIA M. LOBO
- 15 - Embargos (FO) - 2007.01.050384-9 (WOB/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00035/06-4 Adv ALEXANDRE LOBÃO ROCHA
- 16 - Apelação (FO) - 2007.01.050626-8 (OPS/SEC) 1aAUD2aCJM proc 00025/05-5 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 17 - Petição (FO) - 2007.01.000481-1 (JAL) Adv LUIZ CARLOS FERREIRA
- 18 - Apelação (FO) - 2007.01.050508-3 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00016/04-4 Advªs KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ e MARCELO LOPES BARROSO
- 19 - Embargos (FO) - 2007.01.049938-9 (FJF/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00001/04-6 Adv MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO
- 20 - Revisão Criminal (FO) - 2005.01.001304-7 (JAL/CAM) EMBFO 2004.01.049492-1 Adv ADNILSO GOMES NERY
- 21 - Apelação (FO) - 2006.01.050371-4 (MAL/FCB) AUD8aCJM proc 00024/04-4 Adv ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
- 22 - Apelação (FO) - 2006.01.050385-4 (SEC/OPS) 1aAUD2aCJM proc 00033/05-8 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 23 - Apelação (FO) - 2007.01.050526-1 (CAM/JAL) 4aAUD1aCJM proc 00032/05-5 Advs ANTONÍO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO e ARTUR SOUZA RAMOS
- 24 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007473-8 (JAL) AUD8aCJM inq 000063/06 Advªs BENEDITO GOMES FERREIRA, ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS, MANOEL ARROUCHA SOARES e MARCELO LUIZ SALAME
- 25 - Correição Parcial (FO) - 2007.01.001973-4 (FJF) AUD4aCJM proc 00006/94-5 Adv HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE
- 26 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 27 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
- 28 - Apelação (FE) - 2007.01.050498-4 (MAL/JCF) 1aAUD3aCJM proc 00520/06-9 Advs ANDRÉ DE OLIVEIRA PIRES e FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
- 29 - Apelação (FO) - 2007.01.050707-8 (JAL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00026/03-0 Adv FÁBIO CÉSAR RODRIGUES SILVEIRA
- 30 - Apelação (FO) - 2007.01.050499-0 (FOL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00023/04-2 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 31 - Apelação (FO) - 2007.01.050754-0 (FJF/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00031/07-7 Advª LUCIA MARIA LOBO
- 32 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007480-0 (FOL) AUD8aCJM inq 000034/06 Adv BENEDITO GOMES FERREIRA
- 33 - Apelação (FE) - 2006.01.050328-7 (AID/OPS) AUD8aCJM proc 00512/05-3 Adv DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
- 34 - Apelação (FO) - 2007.01.050637-3 (JAL/CAM) 3aAUD3aCJM proc 00003/07-9 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO

- 35 - Apelação (FE) - 2007.01.050651-0 (RAS/FCB) 1aAUD2aCJM proc 00504/07-7 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 36 - Apelação (FO) - 2006.01.050276-9 (SEC/OPS) AUD5aCJM proc 14/04-0 Adv DENNIS O. LACERDA
- 37 - Embargos (FO) - 2007.01.050310-6 (FCB/RQM) 3aAUD1aCJM proc 00049/05-7 Advªs ALEX PEREIRA SOUZA e ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO

(Ata aprovada em 11/12/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, **caput**, e seu § 2º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento a realizar-se no dia 17 de dezembro de 2007, segunda-feira, com início às 13h30.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 160/2007

CORREIÇÃO PARCIAL (FE) Nº 2007.01.001977-9 / SP

Relator: Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI
Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Requerido: ANDERSON RIBEIRO DO PRADO
Advogado: JÚLIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007481-9 / RJ

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: WALLACE FELIPPE DE CARVALHO
Advogado: JOELSON DA SILVA NASCIMENTO

EMBARGOS (FO) Nº 2007.01.049916-8 / RJ

Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Revisor: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Embargante: MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES
Advogados: MARIO ANDRÉ DA SILVA PORTO e CLAUDIA REGINA DE BRITTO BAHRUTH NAVES

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050309-9 / RJ

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: MARIA CARDOSO COELHO
Advogado: JORGE FERREIRA VIANNA

Advogados intimados: JÚLIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES, JOELSON DA SILVA NASCIMENTO, MARIO ANDRÉ DA SILVA PORTO, CLAUDIA REGINA DE BRITTO BAHRUTH NAVES e JORGE FERREIRA VIANNA

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

HABEAS CORPUS" Nº 2007.01.034423-3 -DF

Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **PACIENTE:** ODAIR RIBEIRO DA SILVA, Cb Ex, respondendo à IPD nº 613/07, perante a Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do 1º Batalhão de Ações de Comandos do Exército (1º BAC), em Goiânia/GO, impetra o presente habeas corpus, requerendo a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. **IMPETRANTE:** Dr. Luis Eugênio da Veiga Jardim Meirelles.

DECISÃO

Vistos etc...

A concernente postulação de "Habeas Corpus", fls. 01/12, fez-se impetrada, "ab initio", junto à 5ª Vara da Justiça Federal, em Goiânia/GO.

Postulando, como Advogado constituído do Cb Ex ODAIR RIBEIRO DA SILVA, o Dr. LUIS EUGÊNIO DA VEIGA JARDIM MEIRELLES, OAB/GO nº 12940, alegou sobre constrangimento ilegal imposto ao nominado militar como visto, "in essentia":

"O, (sic) PACIENTE esta (sic) trancafiado a (sic) mais de 10 (DEZ) dias em uma cela fétida, desconfortável, inadequada, sem energia, água potável e, cama, no batalhão, Setor Jardim Guanabara, nesta capital. **INCOMUNICAVÉL** (sic). Sua prisão foi imposta pelo comando do **1º BATALHÃO DE AÇÕES DE COMANDOS**, baseada em uma suposta tentativa de deserção, decretada ilegalmente no dia **16/10/2007**, infringindo assim na (sic), luz da **LEI**, os seus **DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ART. 5º INCISOS XII, XLII, XLIX, LXII, LXVI**".

Requisitado, fls. 23, na condição de autoridade militar apontada como coatora, o Comandante do 1º Batalhão de Ações de Comandos (1º BAC), sediado em Goiânia/GO, informou, fls. 26/33, na conformidade dos extratos infra:

(...) *"este Comando não pode figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o PACIENTE, o Cabo ODAIR RIBEIRO DA SILVA, não se encontra encarcerado por ordem deste Comandante, mas sim sob menagem por ordem da Juíza-Auditora da 11ª Circunscrição Judiciária Militar - 11ª CJM, autoridade competente para julgar o crime de deserção, crime propriamente militar.*

(...) *trata-se de preso à disposição da Justiça Militar da União, desde às 22:00 horas do dia 16 de outubro de 2007, conforme os autos às fls (41), quando se apresentou ao 1º BAC, sendo recolhido ao xadrez, em estrito cumprimento do dever legal, conforme determina o Art. 452 do CPPM. O DEMANDADO determinou que fosse informado à Justiça Militar no dia 17 de outubro de 2007. E, quanto à família do preso, houve negativa do PACIENTE em notificá-la, conforme provam os autos às fls (56).*

(...) *o PACIENTE ausentou-se por 2 vezes do aquartelamento antes de consumir o crime de deserção, razão pela qual viria a ser punido disciplinarmente. Entretanto, antes que lhe fosse aplicada a devida punição disciplinar pelas ausências imotivadas ao serviço, evadiu-se definitivamente no dia 06 de Setembro de 2007 consumando o crime de deserção. Após esta data foi excluído do serviço ativo e apresentou-se voluntariamente no dia 16 de Outubro de 2007, passando mais de 1 (um) mês afastado do serviço militar.*

Por oportuno, menciona-se que durante o período em que o PACIENTE esteve recolhido ao xadrez, em decorrência do crime de deserção, ocupou uma cela do xadrez com banheiro (pia e sanitário), localizada junto ao Corpo da Guarda (Alojamento, sanitários e local de guarda do armamento da Guarda do Quartel), sozinho (Aproximadamente 9 m²), com colchão, roupa de cama e realizou as 3 (três) refeições diárias como todo o pessoal de serviço na unidade (mesmo cardápio), a água que abastece o Corpo da Guarda, de poço artesiano, é a mesma que abastece toda unidade."

Vendo assim instruídos os autos, a Justiça Federal declinou, "in casu", de sua competência, fls. 127/128, salientando:

"Observa-se, (...) como bem ressaltou o MPF, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o writ ajuizado, pois se observa nos autos uma suposta violação de dever próprio de militar, caracterizando, em tese, delito militar, cuja a competência para apreciação está afeta à Justiça Militar Federal, nos termos do artigo 124, CF. Considerando que a Juíza da 11ª Circunscrição Judiciária Militar converteu a prisão do paciente "em impedimento com MENAGEM", tornou-se a autoridade acoimada de coatora, razão pela qual compete ao STM apreciar os fatos (...)"

Protocolizado o respectivo feito neste Egrégio Tribunal Castrense, fls. 138, restou o mesmo distribuído a este Ministro, fls. 139, como Relator.

Nesta qualidade, determinei juntada aos autos, de Decisão do Juízo da Aud/11ª CJM, fls. 142/143, concessiva de liberdade provisória ao Paciente, e de Mensagem do Comando do 1º BAC, fls. 144, informando quanto ao cumprimento, em 26/NOV/07, do Alvará de Soltura expedido em favor daquele.

O relatado é suficiente para decidir:

Considerando que, por força de "decisum" da MMª Magistrada Titular da Aud/11ª CJM, Dra. ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN, às fls. 143, o Cb Ex ODAIR RIBEIRO DA SILVA encontra-se sob benefício de liberdade provisória, cabe meramente assinalar que este "writ" já não implica que se examine o seu mérito.

"Ex positis", com fulcro no inciso VI do Art. 12 do RISTM, JULGO esta petição de "Habeas Corpus" prejudicada por manifesta perda de objeto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Superior Tribunal Militar, 6 de dezembro de 2007.

Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Ministro-Relator

RECURSO ORDINÁRIO IN MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 2007.01.000699-0 - RS

RECORRENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA VALENTIM, 2º Sgt Ex. ADVOGADO: Dr. José Murilo Sampaio Fernandes.

DECISÃO.

Vistos, ...

ALEXANDRE DE ALMEIDA VALENTIM, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu Advogado, interpõe Recurso Ordinário para a Suprema Corte, apontando como recorrida a Decisão monocrática, proferida em 26 de outubro de 2007, pelo eminente Ministro-Relator para o Mandado de Segurança nº 2007.01.00699-0/RS (fls. 150/151), julgando "... prejudicado o Writ, por perda de objeto, determinando, em consequência, o seu arquivamento com supedâneo no art 12, inciso VI, do RISTM."

A intimação do ora Recorrente, a respeito dos termos do referido decisum, decorreu da publicação efetivada no Diário de Justiça de 05 de novembro do ano em curso, conforme certificado à fl. 154.

No dia 20 imediatamente posterior, deu entrada no serviço de protocolo desta Corte Castrense a petição de fl. 160 (em Fax), interpondo o Recurso Constitucional em comento.

Foram os autos, em seguida, com vista à douta Procuradoria-

Geral da Justiça Militar, que se manifestou pela recusa de seguimento, ainda mesmo nesta instância.

Com esta apertada síntese,

DECIDO.

A regra contida no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Lei Maior, refere-se a julgamento pela Suprema Corte, em recurso ordinário, de mandado de segurança decidido, em última instância, por Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

Idêntica previsão infraconstitucional está contida no artigo 539, inciso I, do Código de processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94.

Evidentemente, a hipótese não se ajusta ao caso vertente, onde a Decisão recorrida promana de Juízo valorativo monocrático do ilustre- Ministro-Relator a respeito de prejudicialidade do pedido, por perda de objeto, não ultrapassando, sequer, as raíais do conhecimento prelibatório.

Dispõe o art. 118 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) que cabe Agravo (Regimental) de "... despacho do relator que causar prejuízo às partes.". O Recorrente não se valeu dessa modalidade recursal, de modo a exigir manifestação do Colegiado e exaurir, por completo, a instância.

THEOTÔNIO NEGRÃO (in "Código de Processo Civil...", Ed.Saraiva, 2002, p. 604), em rubrica marginal ao artigo 539 do CPC, elucida:

"Cabe agravo regimental, e não recurso ordinário, contra decisão monocrática que indefere, monocraticamente, mandado de segurança em processo de competência originária de tribunal (RSTJ 11/191, 32/141, 32/169, 34/176, 48/543, 87/379, STJ-RT 699/175, STJ-RJTJERGS 200/43, STJ-JTAERGS 91/389)."

Em relação à interposição do Recurso Constitucional, sem prévio esgotamento da via recursal na instância de origem, frisa THEOTÔNIO NEGRÃO (op.cit, p. 603), in verbis:

"Se o Regimento Interno do Tribunal 'a quo' prevê agravo contra decisão de relator que indefere liminarmente pedido de mandado de segurança, não pode o impetrante manejar diretamente o recurso ordinário constitucional" (RSTJ 147/79), constituindo erro grosseiro a interposição deste (RSTJ 73/178)."

O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento a respeito do tema, culminando por editar, em Sessão Plenária de 13/12/1963, o verbete sumular a seguir transcrito, que bem elucida a questão.

SÚMULA Nº 267/STF:

"NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO."

Mais recentemente, inúmeros julgados têm corroborado esse entendimento, sempre sob o enfoque de ser indispensável o esgotamento recursal na instância de origem para viabilizar o suprimento da instância superior.

Vejam-se, para exemplificar, os seguintes fragmentos extraídos de Acórdãos emanados do Excelso Pretório:

1) "EMENTA:.....

Não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal de decisão monocrática que, em tribunal superior, nega seguimento a recurso ordinário contra indeferimento liminar, pelo Relator, de pedido de mandado de segurança."

(Pet-AgR 2893 / DF Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julg: 26/09/2006 -Segunda Turma)

2)-EMENTA:.....

O Código de Processo Civil dispõe que, quanto à admissibilidade de recurso ordinário, devem-se observar os procedimentos previstos para a apelação e que a mesma não será recebida quando estiver em conformidade com Súmula do STJ ou do STF. II - Verificou-se, no juízo de admissibilidade, que o acórdão estava em consonância com a Súmula 267 desta Corte, e, aplicando-se o disposto do Código de Processo Civil, negou-se seguimento ao recurso ordinário. III - O recurso cabível, no caso, seria o agravo de instrumento e não a reclamação."

(Rcl-Ag R 5153 / DF - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julg: 11/10/2007 - Tribunal Pleno)

3-)"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO (TSE) - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO ("AGRAVO REGIMENTAL"). QUE, EMBORA CABÍVEL, DEIXOU DE SER INTERPOSTO PELA PARTE RECORRENTE - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - Para instaurar-se a competência recursal ordinária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, II, "a"), impõe-se que a decisão denegatória do mandado de segurança resulte de julgamento colegiado, proferido, em sede originária, por Tribunal Superior da União (TSE, STM, TST e STJ). Tratando-se de decisão monocrática, emanada de Relator da causa mandamental, torna-se indispensável - para que se viabilize a interposição do recurso ordinário para a Suprema Corte - que esse ato decisório tenha sido previamente submetido, mediante interposição do recurso de agravo ("agravo regimental"), à apreciação de órgão colegiado competente do Tribunal Superior da União. Precedente."

(RMS-QO 24237 / AL - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julg: 16/04/2002 - Segunda Turma)

A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, determina (art. 38) que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente incabível.

Quanto à admissibilidade de Recursos para o Supremo Tribunal Federal, reza o art. 270 do Regimento Interno do STJ:

"Art. 270. O Presidente do Tribunal decidirá a respeito da admissibilidade do recurso.

Parágrafo único - Da decisão que não admitir o recurso, caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal."

Em que pese a omissão do Regimento Interno desta Corte Superior Castrense, a respeito do juízo de admissibilidade em recursos desta espécie, nesta instância de origem, dadas as particularidades do caso vertente, inviável se torna, excepcionalmente, a admissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso Ordinário in Mandado de Segurança, interposto contra decisão monocrática de Ministro-Relator, por incabível na espécie.

Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Ministro-Presidente

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2006.01.050246-7 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante ao **quantum** da pena imposta à Civil VERA MARILDA PEREIRA PAZ, e VERA MARILDA PEREIRA PAZ, Civil, condenada à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 08/02/2006. Adv. Dr. William Mourão Pinheiro Guimarães, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo do Ministério Público Militar, e, **por maioria**, deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a condenação da Civil VERA MARILDA PEREIRA PAZ como incurso no art. 251 do CPM, reduzir a pena imposta em 2/3 e convertê-la em detenção, com fulcro nos arts. 253 c/c 240, §§ 1º e 2º do CPM, tornando-a definitiva em 08 meses de detenção, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, **ex vi** do art. 84 do mesmo Código, mediante as condições estabelecidas no art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a", delegando ao Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM a presidência da audiência admonitória, conforme o art. 611 da Lei Adjetiva Castrense. (Sessão de 13/09/2007).

EMENTA: ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSAO MILITAR. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. Intenção da ré voltada à obtenção da vantagem ilícita, ao afirmar perante a Administração Militar que sua falecida mãe ainda estava viva. Ressarcimento dos prejuízos em parcelas. Apelação do MPM em que pugnou pela continuidade delitiva, ante os vários recebimentos indevidos, desprovido à unanimidade. Proveniente parcial ao recurso da Defesa, por maioria, para manter a condenação proferida no 1º grau e reduzir em 2/3 a pena imposta, com fulcro nos arts. 253 e 240, §§ 1º e 2º, ambos do CPM.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034393-8 - AP - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **PACIENTE:** SÍDNEI BELCIDES AVELAR, 2º Sgt Aer, alegando estar na iminência de sofrer constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do Quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo em Manaus/AM - CINDACTA IV, impetra o presente **Habeas Corpus**, em caráter preventivo, requerendo a expedição de salvo-conduto a fim de obstar a sua prisão. **IMPETRANTE:** O Paciente, em causa própria. **DECISÃO:** O Tribunal, **por maioria**, conheceu do pedido para, revogando o Salvo-Conduto expedido em favor do 2º Sgt Aer SÍDNEI BELCIDES AVELAR pela 2ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado do Amapá - por ser aquele Juízo incompetente para decidir a hipótese, negar a Ordem, por falta de amparo legal, determinando à Administração Militar que, imediatamente, inicie nova contagem do prazo de graça, com a consequente lavratura do respectivo Termo de Deserção, se for o caso, com a remessa de cópia do Acórdão ao Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União no Estado do Amapá, para conhecimento e providências que aquela autoridade entender cabíveis. (Sessão de 23/10/2007).

EMENTA: HABEAS CORPUS. SARGENTO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À SUA ORGANIZAÇÃO MILITAR. PRAZO DE GRAÇA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DEVIDO À EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO POR JUÍZO INCOMPETENTE. VALIDADE JURÍDICA DA DECISÃO ENQUANTO PERDURAREM OS SEUS EFEITOS. REVOGAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. **PRAZO DE GRAÇA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DE CONTAGEM.** Verificada a ausência injustificada do militar à sua OM, inicia-se o **prazo de graça** com a consequente lavratura do Termo de Deserção se, de fato, o crime vier a ser consumado. Entretanto, caso esse prazo seja interrompido por Ordem Judicial posteriormente revogada - como é a hipótese concreta - nova contagem deverá ser iniciada se ainda persistir a ausência.

2. **ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. VALIDADE JURÍDICA DA DECISÃO ENQUANTO PERDURAREM OS SEUS EFEITOS.** Não cabe ao beneficiário da decisão judicial perquirir se ela tem, ou não, validade jurídica, o mesmo acontecendo com a autoridade administrativa que, intimada do "**Decisum**", é obrigada a cumpri-lo, de imediato, sob pena de ser responsabilizada criminalmente. Isso porque tal decisão tem o caráter coercitivo nas condições nela estabelecidas, cujos efeitos não de prosperar até a efetiva revogação pelo órgão jurisdicional competente. Acresça-se, ainda, que sendo o Poder Judiciário o único ente capaz de dizer o Direito, conforme preconizado na Constituição Federal, as ordens emanadas pelos seus membros têm presunção de legalidade relativamente aos seus destinatários.

Conhecido do pedido para, revogando o Salvo-Conduto expedido por Juízo incompetente, negar a Ordem, por falta de amparo legal, determinando à Administração Militar que, **incontinenti**, inicie nova contagem do **prazo de graça**, com a consequente lavratura do respectivo Termo de Deserção (se for o caso). **Decisão majoritária.**

Brasília, 10 de dezembro de 2007

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA
Subsecretário Judiciário



AUDITORIA DE CORREIÇÃO DA JUSTIÇA
MILITAR DA UNIÃO

ATA Nº 11/07

AUDIÊNCIA REALIZADA SEXTA-FEIRA
30 DE NOVEMBRO DE 2007

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, nesta cidade de Brasília/DF, na sede da Auditoria de Correição da Justiça Militar, presentes o Juiz-Auditor Corregedor. Dr. Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rego, e a Diretora de Secretaria, Dra. Vera Regina Saliba Alves Branco, foi, pelo Corregedor, declarada aberta a Audiência às 16:00 horas. A seguir foram publicados os despachos proferidos nos autos vistos em correção no período de 05 a 30 de novembro do corrente ano, na forma do art. 14, I, letras "b" e "c", da Lei nº 8.457/92 e do Provimento nº 18 do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar. I - AUTOS REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. 2a AUDITORIA DA 1a CJM. Representação\STM. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3453/07 - IPM 117/07 - 1 vol(s). Luiza de Oliveira Valmont - Indiciado. O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar vem, com fundamento no art. 498, alínea "b", do CPPM, e no art. 14, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8457/92, argüir CORREIÇÃO PARCIAL nos autos do IPM nº 117/07, oriundo da 2ª Auditoria da 1ª CJM, em que figura como indiciada a civil LUIZA DE OLIVEIRA VALMONT, pelos motivos que se seguem: 1. Trata-se de mais uma injustiça que teve, como tantas outras instauradas em nossas Forças Armadas, a finalidade de apurar a possível prática de ilícito penal em razão do recebimento indevido dos proventos de pensionista anteriormente falcida. Nestes autos, como comprova a Certidão de Óbito vista às fls. 07, veio a falecer, no dia 03.09.2004, no Rio de Janeiro, a Sra. ELZA VALMONT MARQUES DE LIMA, que, na condição de viúva de ARNALDO MARQUES DE LIMA, recebia pensão militar equivalente à remuneração de Tenente Coronel. A indiciada LUIZA, que era sobrinha da pensionista falecida, era também quem movimentava a conta bancária da mesma, de nº 0010007336-7, da agência nº 1314 da Caixa Econômica Federal. Tendo a Administração Militar, posto que ciente do óbito da pensionista ELZA, creditado, no dia 01.10.2004, a quantia de R\$ 5.593,40 (cinco mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos), na referida conta bancária, a indiciada LUIZA, aproveitando-se do fato de possuir o cartão magnético da mesma e de ter conhecimento da respectiva senha, fez seis diferentes saques, entre os dias 01 e 22.10, no valor total de R\$ 4.459,44 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). A indiciada, nos dois depoimentos que prestou (fls. 46 e 135/136), confessou a autoria, além de afirmar ter consciência da ilicitude de sua conduta. 2. Remetido o feito, em razão da decisão de incompetência da Auditoria da 8ª CJM, que não se polemiza, para a 2ª Auditoria da 1ª CJM, nele veio a se pronunciar, de imediato, como consta de fls. 190/192, a Representante do MPM, para requerer o arquivamento do IPM, pois "o valor sacado da conta-corrente", que a indiciada admitiu "como não sendo seu", poderia "ser objeto de cobrança na esfera civil", para tanto se remetendo cópia dos autos à Advocacia Geral da União. 3. Às fls. 194/202, o ilustre Juiz-Auditor, em longa, minuciosa e cuidadosa decisão, neste aspecto merecendo os devidos elogios, acolheu a pretensão ministerial, entendendo que a conduta da indiciada "não foi com a finalidade de iludir a Administração Militar, portanto, não violou a norma penal em vigor, por ABSOLUTA AUSÊNCIA de DOLO", também concordando com a remessa de peças à AGU, "para que sejam tomadas as providências cabíveis". 4. Há que se discordar, frontalmente, da mencionada decisão. O bem jurídico tutelado no estelionato é a especial proteção do patrimônio em relação aos atentados perpetrados mediante fraude. Não há a menor dúvida que, no nosso mundo moderno, ampliaram-se, em muito, as relações econômicas, gerando, em contrapartida, o crescimento do número de criminosos astutos, que fazem da fraude o seu meio de vida. Há, via de consequência, a necessidade de proteger a lisura nos procedimentos negociais, o que é imperioso para preservar a vida social. No crime de estelionato, o agente obtém vantagem ilícita em prejuízo alheio, tendo-se como vantagem ilícita todo benefício ou proveito contrário ao Direito. Como é de sabença geral, a conduta típica, por seu turno, consiste em desenvolver uma ação fraudulenta, utilizando-se do artifício, ardil ou qualquer outro meio equivalente, assim induzindo a vítima em erro. Fica evidente que a indiciada LUIZA VALMONT cometeu, em tese, o crime de estelionato (art. 251 do CPM), eis que se apropriou dos valores pertencentes à Administração Militar, depositados como proventos na conta bancária de sua falecida tia, assim agindo mediante fraude, pois se fez passar pela ex-pensionista, para tanto se utilizando do cartão magnético de ELZA VALMONT, cuja posse e senha lhe foram passados em confiança, e que não mais poderia ter sido usado após a morte da pensionista. 5. Nestas condições, vem o Juiz-Auditor Corregedor, com fulcro nas disposições legais anteriormente citadas, argüir a presente CORREIÇÃO PARCIAL, visando a que seja desarquivado o IPM nº 117/07, oriundo da 2ª Auditoria da 1ª CJM, ouvida previamente a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, a fim de que possa ser intentada a competente ação penal contra a civil LUIZA DE OLIVEIRA VALMONT, pela prática, em princípio, do crime previsto no art. 251 do CPM (estelionato). PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. Brasília/DF, 28 de novembro de 2007. II - AUTOS REMETIDOS AS AUDITORIAS DE ORIGEM. 1a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3318/07 - IPM 43/07 - 1 vol(s). Jobson Rodrigues da Silva e outros - Indiciado. AF Nº 3320/07 - IPM 114/07 - 1 vol(s). Albert Andrade de Oliveira - Indiciado. AF Nº 3321/07 - IPM 117/07 - 1 vol(s). Rogério Ferreira dos Santos - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM.

Brasília/DF, 09/11/2007. AF Nº 3322/07 - IPM 120/07 - 2 vol(s). Robério da Silva Cavalcante - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria nos termos de encerramento do 1º volume e o de abertura do 2º volume. Brasília/DF, 09/11/2007. AF Nº 3342/07 - IPM 160/06 - 4 vol(s). Márcio Vancler A. Geraldo e outros - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3345/07 - IPM 62/07 - 2 vol(s). João Felipe Alves Ribeiro Galvão - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3346/07 - IPM 122/07 - 1 vol(s). Wanderson Lima de Amorim - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3347/07 - IPM 98/07 - 1 vol(s). Marcio Perrota Raymundo - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3349/07 - IPM 32/06 - 5 vol(s). Gilson de Cácio Murillo - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3350/07 - IPM 129/07 - 2 vol(s). André dos Santos da Silva - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3389/07 - IPM 121/07 - 1 vol(s). Leonardo Barbosa da Silva - Encarregado de Inquérito. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3317/07 - FO 24/06-6 - 1 vol(s). Douglas de Lima Macedo - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se o equívoco no cadastramento da capitulação do delito no SAM, gerando, em consequência, erro na etiqueta de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 09/11/2007. AF Nº 3513/07 - FO 27/07-3 - 2 vol(s). Zuleide do Nascimento - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a duplicidade de fls. 233. Brasília/DF, 29/11/2007. Processo FE - Deserção. AF Nº 3319/07 - FE(DES) 513/07-5 - 1 vol(s). Ramon dos Santos Pinto - Absolvido. AF Nº 3343/07 - FE(DES) 518/07-7 - 1 vol(s). Diego Francisco Félix da Silva - Isento. AF Nº 3344/07 - FE(DES) 550/07-8 - 1 vol(s). Leandro Lourenço Ribeiro - Isento. AF Nº 3348/07 - FE(DES) 533/07-6 - 1 vol(s). Jonathas Luminato da Silva - Isento. AF Nº 3388/07 - FE(DES) 539/06-6 - 1 vol(s). Vitor Oliveira Salles - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a data incorreta da sentença constante da Ata de fls. 154. Brasília/DF, 14/11/2007. 2a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3450/07 - IPM 124/07 - 1 vol(s). Rafael Martorell Rodrigues Garcia - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 23/11/2007. AF Nº 3516/07 - IPM 123/07 - 1 vol(s). Ellan Neves Frazão - Indiciado. AF Nº 3517/07 - IPM 71/07 - 3 vol(s). Marcelo da Conceição Ferreira - Encarregado de Inquérito. Auto de Prisão em Flagrante. AF Nº 3448/07 - APF 150/06 - 1 vol(s). Maicon Meira de Souza e outro - Indiciado. AF Nº 3449/07 - APF 99/06 - 1 vol(s). Ruan Carlos Feliciano Oliveira - Indiciado. AF Nº 3452/07 - APF 121/07 - 1 vol(s). Valter Vinicius Façanha Frade - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 23/11/2007. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3451/07 - IPD 588/07 - 1 vol(s). Estefano de Souza Lima - Isento. AF Nº 3455/07 - IPD 554/07 - 1 vol(s). Luiz Felipe Hellmeister Malhado - Isento. AF Nº 3475/07 - IPD 307/05 - 1 vol(s). Rodrigo Rosário de Aquino - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura da Promotora da Justiça Militar às fls. 29. Brasília/DF, 27/11/2007. AF Nº 3476/07 - IPD 593/06 - 1 vol(s). Eduardo Correa do Nascimento - Isento. Instrução Provisória de Insuubmissão. AF Nº 3454/07 - IPI 290/94 - 1 vol(s). Jacyr Clay de Sousa Pereira - Punibilidade Extinta. AF Nº 3477/07 - IPI 296/02 - 1 vol(s). Jerônimo Gervásio de Lima - Punibilidade Extinta. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3447/07 - FO 38/06-5 - 2 vol(s). Bruno Serafim Cidrini da Silva - Absolvido. AF Nº 3515/07 - FO 2/07-9 - 1 vol(s). Alberto de Oliveira Ferreira - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 3473/07 - FE(DES) 549/06-0 - 1 vol(s). Deivid Willian de Freitas Soares - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a duplicidade de fls. 82, bem como a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 106v. Brasília/DF, 27/11/2007. AF Nº 3514/07 - FE(DES) 524/06-7 - 1 vol(s). Jonathas Luminato da Silva - Isento. Execução Penal. AF Nº 3474/07 - EXE - 1 vol(s). Thiago Augusto Tavares Rodrigues - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 510/06-0. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3415/07 - FO 1/06-4 - 1 vol(s). Elder Ferreira do Espírito Santo - Condenado. 3a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3354/07 - IPM 152/06 - 2 vol(s). Francisco de Paula Costa Filho - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3355/07 - IPM 89/07 - 2 vol(s). William da Silva Pires - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria às fls. 79v. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3356/07 - IPM 124/07 - 1 vol(s). Wesley Nantes Christo - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinaturas do Diretor de Secretaria às fls. 81v, 82 e 82v. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3357/07 - IPM 93/06 - 2 vol(s). Ricardo Dias Ignacio e outros - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3361/07 - IPM 116/07 - 1 vol(s). Marcus Cesar de Oliveira Janoti - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3362/07 - IPM 123/07 - 1 vol(s). Rafael Ferreira Veloso - Indiciado. Vistos etc. Ao

Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda, o não encaminhamento de cópia da Decisão de fls. 51/52 ao Comandante da OM, para apreciação à luz do RDE, o que deverá ser providenciado e comunicado a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3416/07 - IPM 74/05 - 2 vol(s). Francisco de Paula Costa Filho - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3417/07 - IPM 41/05 - 3 vol(s). Lindaura Teles Amorim - Indiciado. AF Nº 3419/07 - IPM 154/06 - 1 vol(s). Paulo Roberto Rodrigues de Paula - Indiciado. AF Nº 3456/07 - IPM 95/07 - 1 vol(s). Gilberto Hauer Vieira - Indiciado. AF Nº 3478/07 - IPM 138/07 - 1 vol(s). Alielson Cruz Ramos - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3520/07 - IPM 131/07 - 1 vol(s). Rodrigo Lima França - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 29/11/2007. AF Nº 3521/07 - IPM 119/07 - 2 vol(s). Leonardo Oliveira de Araújo - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3524/07 - IPM 127/07 - 1 vol(s). Eduardo de Moura - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 29/11/2007. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3351/07 - IPD 298/98 - 1 vol(s). Adriano Menezes Braga - Punibilidade Extinta. AF Nº 3352/07 - IPD 592/07 - 1 vol(s). Cezar Augusto da Silva Roberto - Isento. AF Nº 3353/07 - IPD 289/05 - 1 vol(s). Diogo Antônio da Silva - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3309/07 - FO 21/06-3 - 5 vol(s). José Renato da Silva Ferreira - Punibilidade Extinta. AF Nº 3418/07 - FO 11/06-8 - 1 vol(s). Deangeles Willian de Oliveira - Punibilidade Extinta. AF Nº 3457/07 - FO 49/07-3 - 1 vol(s). Eneas Baptista Lucena - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 3310/07 - FE(DES) 550/07-4 - 1 vol(s). Christiano de Souza - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria na etiqueta de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 09/11/2007. AF Nº 3311/07 - FE(DES) 525/07-0 - 1 vol(s). Gilson da Penha Nunes da Silva Filho - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria na etiqueta de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 09/11/2007. AF Nº 3312/07 - FE(DES) 538/07-4 - 1 vol(s). José Antônio Almeida Silva - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria na etiqueta de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 09/11/2007. AF Nº 3313/07 - FE(DES) 547/07-3 - 1 vol(s). João Batista Francisco da Silva - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria na etiqueta de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 09/11/2007. AF Nº 3358/07 - FE(DES) 518/07-3 - 1 vol(s). José Antonio Ferreira Lopes - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinaturas do Diretor de Secretaria às fls. 68v. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3359/07 - FE(DES) 553/07-3 - 1 vol(s). José Antonio Ferreira Lopes - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se equívoco na numeração das folhas do feito (de fls. 28 retorna para fls. 09 e seguintes). Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3390/07 - FE(DES) 548/07-0 - 1 vol(s). Jonatas da Silva Falcão Santiago - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria na etiqueta de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 14/11/2007. Execução Penal. AF Nº 3363/07 - EXE - 1 vol(s). Estefaino Augusto de Souza Azevedo - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 505/03-6. AF Nº 3391/07 - EXE - 1 vol(s). Guiomar dos Santos Moreira - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 27/06-1. AF Nº 3522/07 - EXE - 1 vol(s). Sebastião André dos Santos Oliveira - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 20/03-2. AF Nº 3523/07 - EXE - 1 vol(s). Luiz Claudio dos Santos - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 49/04-9. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3360/07 - FO 32/07-3 - 2 vol(s). Luciano Rosa Luiz - Condenado. 4a AUDITORIA DA 1a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3480/07 - IPM 112/07 - 1 vol(s). Diego de Sant'Anna Claudino - Indiciado. AF Nº 3481/07 - IPM 114/06 - 2 vol(s). Vinicius Mesquita de Souza e outros - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda, a falta de rubrica na numeração de fls. 246/247, bem como a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 246. Brasília/DF, 27/11/2007. AF Nº 3482/07 - IPM 119/07 - 1 vol(s). Hugo Bartolomeu Ferreira - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3483/07 - IPM 127/07 - 1 vol(s). Marcelo de Souza Gomes - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 27/11/2007. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3314/07 - IPD 580/07 - 1 vol(s). Walace Piculo da Silva - Isento. AF Nº 3393/07 - IPD 590/07 - 1 vol(s). Rodrigo Victor de C. Ferreira de Jesus - Isento. AF Nº 3394/07 - IPD 606/07 - 1 vol(s). Leonardo da Silva Alves - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de rubrica às fls. 12/19 e a falta de assinaturas da Diretora de Secretaria às fls. 13, 16 e 17v. Brasília/DF, 14/11/2007. Execução Penal. AF Nº 3392/07 - EXE - 1 vol(s). João Paulo Gonçalves de Araújo - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 22/04-1. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3479/07 - FO 2/06-7 - 2 vol(s). Everton Matias Lopes - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressalvando-se a falta de rubrica na numeração de fls. 411/415, bem como a falta de diversas assinaturas da Diretora de Secretaria entre as fls. 410v e 415. Brasília/DF, 27/11/2007. 1a AUDITORIA DA 2a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3364/07 - IPM 85/06 - 1 vol(s). Max da Silva Ramos - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo

de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de carimbo de REMESSA dos autos a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3395/07 - IPM 101/07 - 1 vol(s). Luiz Carlos Caraça - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3484/07 - IPM 98/07 - 2 vol(s). Cecília Edith Deutsch - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda, a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 27/11/2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3421/07 - FO 18/05-9 - 2 vol(s). Clayton Rosa da Silva Nascimento - Punibilidade Extinta. Processo FE - Deserção. AF Nº 3367/07 - FE(DES) 508/07-2 - 1 vol(s). Davi de Souza Luz - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria às fls. 125. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3396/07 - FE(DES) 513/07-6 - 1 vol(s). Anderson Ribeiro do Prado - Absolvido. Expediente. AF Nº 3365/07 - EXP - 1 vol(s). Leandro Carlos Elizeu e outros - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 99/07. Devidos Fins. Expediente. AF Nº 3422/07 - EXP - 2 vol(s). Davi de Souza Luz - Absolvido. Ref.: Ao Expediente Apartado nº 02/07 do PFE nº 508/07-2. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3366/07 - FO 12/07-7 - 1 vol(s). Thiago Antonio Honorio - Condenado. AF Nº 3420/07 - FO 27/05-8 - 2 vol(s). Thiago Assunção dos Santos - Condenado. 2a AUDITORIA DA 2a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3323/07 - IPM 108/07 - 1 vol(s). José Osnei Jovino - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3368/07 - IPM 55/07 - 3 vol(s). Álvaro de Oliveira Lima Neto - Indiciado. AF Nº 3487/07 - IPM 121/07 - 1 vol(s). Luzia Fany Zambelli do Carmo e outra - Indiciado. AF Nº 3490/07 - IPM 113/07 - 2 vol(s). César Augusto Moura - Encarregado de Inquérito. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3526/07 - IPD 510/07 - 1 vol(s). Jefferson Cardoso de Oliveira - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3423/07 - FO 39/05-4 - 2 vol(s). Edson Rodrigo Mellado de Lima - Absolvido. AF Nº 3424/07 - FO 19/00-2 - 5 vol(s). Lucivaldo Carvalho de Oliveira e outros - Punibilidade Extinta. AF Nº 3488/07 - FO 7/07-1 - 1 vol(s). João Delmo de Melo - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 3369/07 - FE(DES) 522/07-3 - 1 vol(s). Roberto de Lima Bezerra - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se o não cumprimento do disposto no § 1º do art. 438 do CPPM, bem como o equívoco na etiqueta de AUTUAÇÃO do feito, no que se refere à capitulação do delito, devendo a mesma ser substituída. Brasília/DF, 14/11/2007. Execução Penal. AF Nº 3397/07 - EXE - 1 vol(s). William Wanderson de Sousa - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 09/05-8. AF Nº 3398/07 - EXE - 1 vol(s). Erick Sotero - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 08/05-1. AF Nº 3485/07 - EXE - 1 vol(s). João Guilherme Bandeira - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 44/04-0. AF Nº 3486/07 - EXE - 1 vol(s). Diego José dos Santos Castellanos - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 44/04-0. AF Nº 3525/07 - EXE - 1 vol(s). Jefferson Gomes Cardoso - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 20/02-7. Expediente. AF Nº 3489/07 - EXP - 1 vol(s). Sérgio Bibiano de Oliveira Silva - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 33/07. 1a AUDITORIA DA 3a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3324/07 - IPM 80/07 - 1 vol(s). Max Adolfo Nardes - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3491/07 - IPM 69/07 - 1 vol(s). João Adão Cardoso Ajala - Indiciado. AF Nº 3492/07 - IPM 76/07 - 1 vol(s). Maicon Alessandro Mendes - Indiciado. AF Nº 3493/07 - IPM 78/07 - 1 vol(s). Renato José Corrêa - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3528/07 - IPM 74/07 - 1 vol(s). Betina Worn - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se que, erroneamente, consta na etiqueta de REGISTRO do feito a existência de "1 ANEXO(S)". Brasília/DF, 29/11/2007. Auto de Prisão em Flagrante. AF Nº 3527/07 - APF 81/07 - 1 vol(s). Evandro Fagundes Quarti de Oliveira - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, devendo, antes, ser remetida cópia do requerimento do MPM e da Decisão proferida, como requerido às fls. 84/88 e deferido às fls. 89, devendo, também, ser informado o atendimento deste a esta Auditoria de Correição. Ressalva-se, ainda, a falta de assinatura do Diretor de Secretaria no REGISTRO do feito. Brasília/DF, 29/11/2007. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 3399/07 - IPI 520/07 - 1 vol(s). Silmar de Lima Terra - Punibilidade Extinta. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3426/07 - FO 4/06-0 - 2 vol(s). Sérgio Luis Mottin - Absolvido. AF Nº 3494/07 - FO 28/06-7 - 1 vol(s). Gilmar Martinez - Punibilidade Extinta. Processo FE - Deserção. AF Nº 3325/07 - FE(DES) 504/07-1 - 1 vol(s). Pedro Cleber Quadros de Oliveira - Absolvido. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3425/07 - FO 17/05-7 - 2 vol(s). Eduardo Carlos Goulart - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 3427/07 - FE(DES) 520/05-0 - 1 vol(s). Luciano de Oliveira Drehmer - Condenado. 2a AUDITORIA DA 3a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3372/07 - IPM 67/07 - 1 vol(s). Giuliano Chaves Kristosch - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM e ressalvando-se, ainda, a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3446/07 - IPM 70/07 - 1 vol(s). Augusto Dourado Ribeiro da Cunha - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 23/11/2007. AF Nº 3538/07 - IPM 64/07 - 1 vol(s). Elton Luiz Medina Rodrigues - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a colocação da etiqueta padrão de REGISTRO no verso da capa do feito. Brasília/DF, 30/11/2007. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3373/07 - IPD 529/07 - 1 vol(s). Júlio Fernando Bicca

da Cunha Júnior - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3472/07 - IPD 291/94 - 1 vol(s). Celso Jair Conceição Keske - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 27/11/2007. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 3497/07 - IPI 512/06 - 1 vol(s). Benair Fábio Sesse - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 27/11/2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3370/07 - FO 16/07-5 - 1 vol(s). Ronielli Valadares Costa - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a colocação da etiqueta padrão de REGISTRO do feito (sem assinatura da Diretora de Secretaria), em local equivocado. Brasília/DF, 14/11/2007. Processo FE - Deserção. AF Nº 3460/07 - FE(DES) 518/07-0 - 1 vol(s). Adelar da Luz - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a colocação da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito, em lugar inadequado e sem assinatura da Diretora de Secretaria. Brasília/DF, 27/11/2007. Execução Penal. AF Nº 3371/07 - EXE - 1 vol(s). Rafael Maciel Jacinto - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 13/05-0. Expediente. AF Nº 3498/07 - EXP - 1 vol(s). Samuel Tavares Ferreira e outro - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 69/07. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 27/11/2007. Diligências. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3496/07 - IPM 62/07 - 1 vol(s). Marcelo Sanchez - Encarregado de Inquérito. Restitua-se à Auditoria de origem, para providenciar a correta remessa dos autos, eis que, como anteriormente esclarecido, é inaceitável que não se providencie, para tanto, ofício de Magistrado para Magistrado. Por oportuno, ressalvo a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 27/11/2007. Expediente. AF Nº 3495/07 - EXP - 2 vol(s). Rodrigo Jaques Barros - Interessado. Ref.: Ao Expediente de Execução de Sentença do PFO nº 03/01-1. Restitua-se à Auditoria de origem, para providenciar a correta remessa dos autos, eis que, como anteriormente esclarecido, é inaceitável que não se providencie, para tanto, ofício de Magistrado para Magistrado. Brasília/DF, 27/11/2007. 3a AUDITORIA DA 3a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3326/07 - IPM 33/07 - 2 vol(s). Allan Camilo Rodrigues - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 09/11/2007. AF Nº 3461/07 - IPM 52/07 - 1 vol(s). Eduardo Brito de Macedo - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 27/11/2007. AF Nº 3462/07 - IPM 48/07 - 2 vol(s). Rogério Cardoso Suplino - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda, a falta de assinatura do Diretor de Secretaria às fls. 263. Brasília/DF, 27/11/2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3430/07 - FO 2/06-4 - 1 vol(s). Cassiano Sant'Ana - Absolvido. AF Nº 3431/07 - FO 50/05-0 - 1 vol(s). Alberi dos Santos Correa - Absolvido. AF Nº 3499/07 - FO 22/06-5 - 2 vol(s). Henrique Trentin - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 3298/07 - FE(DES) 520/07-3 - 1 vol(s). Guilherme Junior Lopes - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 06/11/2007. Processo FE - Insubmissão. AF Nº 3501/07 - FE(INS) 522/07-6 - 1 vol(s). Paulo Ouriques Marocco - Absolvido. Expediente. AF Nº 3539/07 - EXP - 1 vol(s). Rodrigo Antônio Silveira dos Santos - Interessado. Ref.: À Execução de Sentença do PFO nº 05/05-5. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se que às fls. 170v a REMESSA está datada de 19.11.07, enquanto que o ofício que remete o feito a esta Auditoria de Correição (fls. 171) está datado de 14.11.07. Brasília/DF, 30/11/2007. AF Nº 3540/07 - EXP - 1 vol(s). Andreza Fabro de Bem - Interessado. Ref.: À Execução de Sentença do PFO nº 05/05-5. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se que às fls. 161v a REMESSA está datada de 19.11.07, enquanto que o ofício que remete o feito a esta Auditoria de Correição (fls. 162) está datado de 14.11.07. Brasília/DF, 30/11/2007. Devidos Fins. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3500/07 - FO 4/07-5 - 2 vol(s). Sabrina Silva Corrêa - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para os DEVIDOS FINIS, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão, bem como a falta de assinatura do Diretor de Secretaria no REGISTRO do feito. Brasília/DF, 27/11/2007. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3429/07 - FO 23/06-1 - 1 vol(s). Clairson José Festinalli - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 3428/07 - FE(DES) 520/06-5 - 2 vol(s). João Rafael do Amaral Mattos - Condenado. AUDITORIA DA 4a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3300/07 - IPM 35/07 - 1 vol(s). Fábio Júnio Gomes Ventura - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão para o REGISTRO do feito. Brasília/DF, 06/11/2007. AF Nº 3374/07 - IPM 48/07 - 1 vol(s). Adriano Marcio Gonçalves - Indiciado. AF Nº 3518/07 - IPM 34/07 - 1 vol(s). Luiz Carlos Victorino de Souza - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, devendo, antes, ser oficiado ao Comandante da 4ª BIMtz, como determinado ao final da decisão de fls. 143/144, comunicando-se a esta Auditoria de Correição o cumprimento deste Despacho. Brasília/DF, 29/11/2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3299/07 - FO 11/07-8 - 1 vol(s). Rodrigo Otavio Miranda de Oliveira - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para

ARQUIVAMENTO, ressalvando-se o não cumprimento do disposto no § 3º do art. 438 do CPPM (fls. 193/201). Brasília/DF, 06/11/2007. Execução Penal. AF Nº 3400/07 - EXE - 1 vol(s). Antônio Henrique Gonçalves - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 12/00-7. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3519/07 - FO 7/07-0 - 1 vol(s). Adivar de Jesus Alves Junior e outro - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressalvando-se a falta de rubrica da Juíza-Auditora às fls. 274 (art. 438, §3º, do CPPM). Brasília/DF, 29/11/2007. Processo FE - Deserção. AF Nº 3432/07 - FE(DES) 506/06-9 - 1 vol(s). Ray Felipe Vieira - Condenado. AUDITORIA DA 5a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3375/07 - IPM 83/07 - 1 vol(s). André Kron Marques Zapani - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3378/07 - IPM 82/07 - 1 vol(s). Marco Antonio Ribeiro Canuto - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria às fls. 109. Brasília/DF, 14/11/2007. Auto de Prisão em Flagrante. AF Nº 3502/07 - APF 55/07 - 1 vol(s). Estevão Rafael da Cruz - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3376/07 - IPD 255/97 - 1 vol(s). José Ernesto de Faria - Isento. AF Nº 3377/07 - IPD 527/06 - 1 vol(s). Adriano Otaviano Santos Silva - Isento. AF Nº 3541/07 - IPD 501/06 - 1 vol(s). Luis Sérgio Cardoso - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se que às fls. 96 a REMESSA está datada de 26.11.07, enquanto que o ofício que remete o feito a esta Auditoria de Correição (fls. 97) está datado de 13.11.07. Brasília/DF, 30/11/2007. AF Nº 3542/07 - IPD 251/05 - 1 vol(s). Rodrigo Orivaldo Sagaz - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se que às fls. 53 a REMESSA está datada de 26.11.07, enquanto que o ofício que remete o feito a esta Auditoria de Correição (fls. 54) está datado de 13.11.07. Brasília/DF, 30/11/2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3379/07 - FO 2/06-9 - 3 vol(s). Filipe André Pereira Santos e outro - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se equívoco na AUTUAÇÃO do feito, no que se refere à "Capitulação", o que deverá ser corrigido. Brasília/DF, 14/11/2007. AUDITORIA DA 6a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3463/07 - IPM 25/07 - 2 vol(s). Roberto Amarante Costa Pinto - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 26/11/2007. AF Nº 3503/07 - IPM 7/07 - 29 vol(s). Humberto Brasil de Paula Júnior - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito, bem como a falta de assinatura do Diretor de Secretaria, nos quatro primeiros volumes. Brasília/DF, 27/11/2007. AF Nº 3512/07 - IPM 40/07 - 1 vol(s). Clint Eastwood Costa Freitas - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM, ressalvando-se, ainda, a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 27/11/2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3380/07 - FO 3/07-1 - 3 vol(s). Marley Reis de Oliveira - Isento. Processo FE - Deserção. AF Nº 3504/07 - FE(DES) 503/04-0 - 4 vol(s). Ednaldo Mariano da Costa - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 27/11/2007. AUDITORIA DA 7a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3529/07 - IPM 120/07 - 1 vol(s). Estelita Rique Ferreira e outro - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito, bem como a falta de rubrica na numeração de fls. 169 e a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 166/167 e 169. Brasília/DF, 29/11/2007. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3434/07 - FO 5/02-1 - 2 vol(s). Aulino Cassiano de Moraes - Punibilidade Extinta. AF Nº 3435/07 - FO 63/05-6 - 1 vol(s). Edmar Luiz Nascimento da Silva - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 3433/07 - FE(DES) 504/06-0 - 1 vol(s). Leandro Ferreira da Silva - Punibilidade Extinta. Execução Penal. AF Nº 3301/07 - EXE - 1 vol(s). Rivanildo Pereira Campos - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 48/03-0. AF Nº 3382/07 - EXE - 1 vol(s). Luís Carlos Barbosa Bandeira - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 34/02-1. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 145. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3383/07 - EXE - 1 vol(s). Ebergleyson Duarte Costa - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 34/02-1. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se diversas irregularidades: a) falta de rubrica às fls. 34; b) falta de fls. 105; c) duplicidade de fls. 108; d) equívoco na data de intimação às fls. 146; e) falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 54. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3401/07 - EXE - 1 vol(s). Waltermiro Cavalcante Alcebiades - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 510/07-9. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando-se a falta de assinatura da Diretora de Secretaria às fls. 23v. Brasília/DF, 14/11/2007. Expediente. AF Nº 3381/07 - EXP - 2 vol(s). Genilson Felipe da Silva e outros - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 28/07. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 14/11/2007. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3315/07 - FO 1/07-7 - 1 vol(s). Flader Júnior Douglas B. Carneiro - Condenado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para EXECUÇÃO, ressalvando-se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 09/11/2007. AF Nº 3436/07 - FO 31/03-0 - 7 vol(s). Adenol Temoteo Rosa - Condenado. AUDITORIA DA 8a CJM. Arquivamento. Processo FE - Deserção. AF Nº 3438/07 - FE(DES) 517/05-5 - 2 vol(s). Paulo Eduardo Fernandes Rodrigues - Punibilidade Extinta. Execução Pe-



nal. AF Nº 3302/07 - EXE - 3 vol(s). Ildebrando Antônio Salomão de Lima - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 16/99-4. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3437/07 - FO 21/03-3 - 10 vol(s). Henrique Ribeiro Ray e outro - Condenado. Processo FE - Deserção. AF Nº 3505/07 - FE(DES) 507/07-6 - 1 vol(s). Robson Diego de Sousa Santos - Condenado. AUDITORIA DA 9a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3464/07 - IPM 75/07 - 1 vol(s). Wilson Ventura Ribeiro - Indiciado. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 26/11/2007. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3385/07 - IPD 492/91 - 1 vol(s). Laurindo Francisco Costa - Punibilidade Extinta. AF Nº 3402/07 - IPD 493/91 - 1 vol(s). Mauro Palma Nascimento - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3466/07 - IPD 543/07 - 1 vol(s). Dione Gonçalves da Silva - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a não utilização da etiqueta padrão de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 26/11/2007. AF Nº 3507/07 - IPD 522/07 - 1 vol(s). Roberto Mamedes Inácio Júnior - Isento. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3384/07 - FO 30/05-7 - 14 vol(s). Augustin Malzac e outros - Absolvido. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de despacho determinando a remessa dos autos a esta Auditoria de Correição. Brasília/DF, 14/11/2007. Processo FE - Deserção. AF Nº 3506/07 - FE(DES) 526/07-9 - 1 vol(s). Feliipe Silva - Punibilidade Extinta. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 27/11/2007. Execução Penal. AF Nº 3465/07 - EXE - 1 vol(s). Flávio Corrêia Andrade - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFO nº 17/04-2. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de rubrica na numeração de fls. 101, bem como a falta de assinaturas da Diretora de Secretaria às fls. 100v e 101. Brasília/DF, 26/11/2007. Execução. Processo FE - Deserção. AF Nº 3439/07 - FE(DES) 504/06-7 - 1 vol(s). Wagner Nunes da Silva - Condenado. AF Nº 3440/07 - FE(DES) 521/06-9 - 1 vol(s). Robson Cleiton da Silva - Condenado. AUDITORIA DA 10a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3316/07 - IPM 23/07 - 3 vol(s). José Edilando Alexandre Teixeira - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 09/11/2007. AF Nº 3403/07 - IPM 37/07 - 1 vol(s). Paulo de Tarso de Almeida - Encarregado de Inquérito. Execução Penal. AF Nº 3508/07 - EXE - 1 vol(s). Mikael Barbosa Gadelha - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 501/06-6. Expediente. AF Nº 3404/07 - EXP - 1 vol(s). Tiago de Lima Palhares e outro - Interessado. Ref.: À cópia do IPM nº 25/07. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3441/07 - FO 7/04-5 - 2 vol(s). Jorge Augusto Ibiapina Machado - Condenado. AUDITORIA DA 11a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3341/07 - IPM 4199/07 - 1 vol(s). Wagner Rodrigues da Silveira - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3411/07 - IPM 4197/07 - 1 vol(s). Fernando Augusto de Castro M. Corrêa - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3412/07 - IPM 4203/07 - 1 vol(s). Carlos Roberto Teixeira do Amaral - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3413/07 - IPM 4030/06 - 2 vol(s). Wilson Gallão Rodrigues - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 27/11/2007. AF Nº 3468/07 - IPM 4163/07 - 1 vol(s). Rodrigo Braga de Assis - Encarregado de Inquérito. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do que prescreve a regra contida no art. 25 do CPPM. Brasília/DF, 27/11/2007. AF Nº 3536/07 - IPM 4117/07 - 4 vol(s). Olavo Gomes de Oliveira - Indiciado. AF Nº 3537/07 - IPM 4206/07 - 1 vol(s). Ricardo Resende Bersan - Encarregado de Inquérito. Auto de Prisão em Flagrante. AF Nº 3467/07 - APF 4211/07 - 1 vol(s). Julio Cesar Nogueira da Silva - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3338/07 - IPD 548/07 - 1 vol(s). Salomão de Sousa Lima - Isento. AF Nº 3535/07 - IPD 295/03 - 1 vol(s). Suair Hilario Ribeiro Filho - Isento. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 3327/07 - IPI 323/94 - 1 vol(s). Ednaldo Carlos da Silva - Punibilidade Extinta. AF Nº 3328/07 - IPI 331/94 - 1 vol(s). Wander Fabio Rodrigues Costa - Punibilidade Extinta. AF Nº 3329/07 - IPI 359/94 - 1 vol(s). Frederico Cândido de Almeida - Punibilidade Extinta. AF Nº 3330/07 - IPI 361/94 - 1 vol(s). Osvaldo Beniquio Junior - Punibilidade Extinta. AF Nº 3331/07 - IPI 345/96 - 1 vol(s). Manoel Francisco dos Santos Neto - Punibilidade Extinta. AF Nº 3332/07 - IPI 407/95 - 1 vol(s). Roberto Dantas da Costa - Punibilidade Extinta. AF Nº 3333/07 - IPI 455/95 - 1 vol(s). Mario Cezar Machado de Almeida - Punibilidade Extinta. AF Nº 3334/07 - IPI 367/95 - 1 vol(s). André Ricardo Rodrigues de Paula - Punibilidade Extinta. AF Nº 3335/07 - IPI 463/94 - 1 vol(s). Vanismar Moreira da Cruz - Punibilidade Extinta. AF Nº 3336/07 - IPI 365/94 - 1 vol(s). Antônio Bonifácio de Carvalho Filho - Punibilidade Extinta. AF Nº 3337/07 - IPI 612/07 - 1 vol(s). Sérgio Dias da Silva - Isento. AF Nº 3405/07 - IPI 398/97 - 1 vol(s). José Hamilton Marchioni - Isento. AF Nº 3530/07 - IPI 323/95 - 1 vol(s). Arismar Sales Pinheiro - Punibilidade Extinta. AF Nº 3531/07 - IPI 320/94 - 1 vol(s). Ruitter Goulart Martins - Pu-

nibilidade Extinta. AF Nº 3532/07 - IPI 366/94 - 1 vol(s). José Luiz Martins de Almeida e Souza - Punibilidade Extinta. AF Nº 3533/07 - IPI 466/94 - 1 vol(s). Marco Aurelio de Paula - Punibilidade Extinta. AF Nº 3534/07 - IPI 314/95 - 1 vol(s). Adailson Alencar Sousa dos Santos - Punibilidade Extinta. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3303/07 - FO 13/07-9 - 1 vol(s). Gilcimar Campos Pereira - Absolvido. AF Nº 3304/07 - FO 4/06-1 - 1 vol(s). Jackson Lenon de Araújo da Silva - Absolvido. AF Nº 3408/07 - FO 48/07-7 - 1 vol(s). Lucas Lacerda Prado - Absolvido. AF Nº 3409/07 - FO 9/05-5 - 3 vol(s). Arnaldo Alves Aquino e outros - Absolvido. Processo FE - Deserção. AF Nº 3339/07 - FE(DES) 549/07-6 - 1 vol(s). André Luís de Sousa - Absolvido. AF Nº 3442/07 - FE(DES) 545/06-2 - 1 vol(s). Felipe dos Reis - Punibilidade Extinta. AF Nº 3444/07 - FE(DES) 557/05-2 - 1 vol(s). Sinvaldo Thiago Soares Santos - Punibilidade Extinta. Execução Penal. AF Nº 3340/07 - EXE - 1 vol(s). Felipe dos Reis - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 545/06-2. Execução. Processo Forma Ordinária. AF Nº 3443/07 - FO 28/04-1 - 2 vol(s). Luiz Romão de Moraes Júnior - Condenado. AUDITORIA DA 12a CJM. Arquivamento. Inquérito Policial Militar. AF Nº 3386/07 - IPM 99/07 - 1 vol(s). Valdir Canedo de Castilho - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3387/07 - IPM 45/07 - 1 vol(s). Georges Feres Kanaan - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3459/07 - IPM 111/07 - 1 vol(s). Ricardo Azevedo do Nascimento - Encarregado de Inquérito. AF Nº 3510/07 - IPM 132/07 - 1 vol(s). Fabrício de Medeiros Melo - Indiciado. Instrução Provisória de Deserção. AF Nº 3305/07 - IPD 528/06 - 1 vol(s). Romulo de Souza Farias - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria na etiqueta de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 06/11/2007. AF Nº 3308/07 - IPD 527/06 - 1 vol(s). Ronaldo Narciso Antônio - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria na etiqueta de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 06/11/2007. AF Nº 3414/07 - IPD 547/07 - 1 vol(s). Cila Pontes Santos - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria na etiqueta de REGISTRO do feito. Brasília/DF, 14/11/2007. AF Nº 3469/07 - IPD 617/07 - 1 vol(s). Diego Tabosa de Andrade - Isento. AF Nº 3470/07 - IPD 291/05 - 1 vol(s). Manoel de Castro Mendonça Filho - Isento. AF Nº 3471/07 - IPD 605/07 - 1 vol(s). João Marcos Maia Rodrigues - Isento. Instrução Provisória de Insubmissão. AF Nº 3509/07 - IPI 256/99 - 2 vol(s). Jonias Martins da Silva - Isento. Processo FE - Deserção. AF Nº 3307/07 - FE(DES) 504/07-9 - 1 vol(s). Vaniel Andrade Silva - Isento. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a não utilização da etiqueta padrão de AUTUAÇÃO do feito. Brasília/DF, 06/11/2007. AF Nº 3445/07 - FE(DES) 501/06-1 - 1 vol(s). Eliton Rodrigues de Senna - Punibilidade Extinta. AF Nº 3458/07 - FE(DES) 525/07-6 - 1 vol(s). Angelo Mazulo de Almeida - Isento. AF Nº 3511/07 - FE(DES) 516/07-7 - 1 vol(s). John Deyvid Rodrigues Martins - Isento. Execução Penal. AF Nº 3306/07 - EXE - 1 vol(s). Isaque do Nascimento Reis - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 527/07-9. Vistos etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para ARQUIVAMENTO, ressalvando- se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria às fls. 26v. Brasília/DF, 06/11/2007. AF Nº 3543/07 - EXE - 1 vol(s). Célio Fernandes de Souza - Punibilidade Extinta. Ref.: Ao PFE nº 532/07-2. Conclusão: Nos autos vistos em correição no período de 05 a 30 de novembro do ano de dois mil e sete, foram proferidos despachos em 246 (duzentos e quarenta e seis) Autos Findos e, de conformidade com o que neles ficou consignado, foi remetido 01 (um) para o Egrégio STM, em grau de Representação e, 245 (duzentos e quarenta e cinco) às Auditorias de origem, sendo 19 (dezenove) para prosseguirem em execução, 222 (duzentos e vinte e dois) para arquivamento, 02 (dois) para os devidos fins e 02 (dois) em Diligências. Remetidos, ainda, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, em grau de REPRESENTAÇÃO, os autos do IPM nº 19/07 - AUTOS FINDOS Nº 3270/07 - da 4ª Auditoria da 1ª CJM, incluídos na Ata nº 10/07, e que se encontravam aguardando cumprimento de diligências: "REPRESENTAÇÃO - IPM nº 19/07 - AUTOS FINDOS nº 3270/07 - ORIGEM: 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM - INDICIADO: MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, Civil - O Juiz- Auditor Corregedor da Justiça Militar vem, com fundamento no art. 498, alínea "b", do CPPM, e no art. 14, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8457/92, argüir CORREIÇÃO PARCIAL nos autos do IPM nº 19/07, oriundos da 4ª Auditoria da 1ª CJM, em que figura como indiciado o civil MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, com o propósito de serem desconstituídas as decisões de fls. 456/457 e fls. 513, pelos seguintes fundamentos: 1. Como tantos outros, trata-se do crime de estelionato previdenciário, sem dúvida alguma o delito que, na esfera militar como na civil, mais prejuízos vem causando ao erário. 2. A matéria é de tal relevância que, em muito boa hora, a Comissão Organizadora do VII Seminário recentemente realizado neste egrégio Tribunal, elencou o tema para ser objeto de uma palestra e de posteriores debates. Neste sentido, o ilustre Prof. FERNANDO FRAGOSO, com o costumeiro brilho, chegou a algumas conclusões, estribado na doutrina predominante, que, de forma extremamente sintetizada, podem ser mencionadas: 1º - nos casos de recebimento ilícito de proventos de pensão tem-se o crime de estelionato, afastando-se a possibilidade de apropriação indébita. O ilustre mestre sequer abordou a hipótese de se tratar de apropriação de coisa havida acidentalmente, sendo muito provável que não vislumbrasse ser possível que este entendimento fosse sequer imaginado, embora, no âmbito da nossa Justiça Militar, assim já se tenha decidido. 2º - trata-se de ilícito penal, não sendo correto admitir-se como ilícito civil. 3º - trata-se de crime permanente, em que pesem recentes decisões isoladas, em habeas corpus, do Excelso Pretório. Este último aspecto, no entendimento do conferencista, atingiria tão somente o servidor que, valendo-se dessa condição, concedera, de modo supostamente fraudulento, aposentadoria a terceiros, que con-

tinuariam a ser beneficiados em decorrência da fraude. 3. Em data anterior à palestra, mais precisamente em 05.10.07, este Corregedor, como se vê de fls. 516, já examinara, quando de Correição Geral efetivada na 4ª Auditoria da 1ª CJM, estes autos, oportunidade em que ressalvou que a tese sustentada na decisão de fls. 456/457 seria devidamente apreciada quando da remessa dos autos à Auditoria de Correição, como agora acontece. Não tinha, como não tenho, qualquer dúvida quanto ao equívoco da decisão ora hostilizada, que, inclusive, se ateve à simples ementa de duas decisões, não estudando, em profundidade, como se impunha, os votos proferidos. A ilustre Promotora da Justiça Militar, Dra. ADRIANA SANTOS, em pronunciamento visto às fls. 466/469, que reputo como excepcional, analisou detalhada e perfeitamente a questão. Mais ainda, como poderia e deveria ter feito o digno Juiz-Auditor Substituto, trouxe à colação a documentação de fls. 470 a 512, da qual pode-se obter que, quando do julgamento do HC 86.467-8-RS, a Turma limitava-se a examinar a conduta do FUNCIONÁRIO, como muito bem ficou consignado pelo Em. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: "Limitou-se àquele ato, se o paciente fosse ao mesmo tempo beneficiário, o crime, a meu ver, seria permanente, mas a participação dele foi apenas episódica, pontual." (os destaques não são do original). Levada a matéria ao Pleno, a requerimento do Em. Ministro CARLOS BRITTO, ficou extremamente claro, pela manifestação de vários ministros, como consta às fls. 490/495, que o writ atingia apenas o funcionário do INSS, pois "o critério do crime permanente é saber se o agente pode, a qualquer momento, cessar o estado de consumação do delito, que se protraí no tempo. Ora, o aparentado pode, após ter recebido diversas prestações fazê-lo, mas o servidor, não." (grifei). Ademais, às fls. 503, foi juntada a Ementa do Habeas Corpus nº 89.925.1-RS, evidentemente posterior ao que já restou citado, sendo relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, cujo notável saber jurídico soma-se a uma formação eminentemente humanística, em que se depara: "2 - A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a previdência social tem natureza permanente, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não do primeiro pagamento do benefício." (destaquei) É o quanto basta. 4. Como muito bem salientado pela Dra. ADRIANA SANTOS trata-se "de matéria de suma importância, eis que não há que se ignorar os inúmeros inquéritos e processos que tramitam nessa Justiça Militar, exatamente, para apurar a sangria dos cofres públicos, através percebimento indevido de pensão, auferidos mediante as mais variadas fraudes". É de suma importância, ao ver deste Corregedor, que a questão mereça a apreciação do Eg. STM, evitando-se não se tornar usual o entendimento esposado pelo Juiz-Auditor Substituto. Entende-se, da mesma forma, que a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que necessariamente irá se pronunciar na espécie, venha a traçar o seu posicionamento. Mesmo que não obtenha êxito a presente CORREIÇÃO PARCIAL, levar a matéria à apreciação do Colendo Tribunal e da Douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, parece ser, a este Corregedor, pelos motivos já expostos, da maior relevância. 5. Por fim, a decisão de fls. 513, indeferindo pedido ministerial, também se tem como equivocada, pois, em verdade, vedou a possibilidade de se obter prova nova, que, por si só, poderia propiciar o desarquivamento deste IPM, até porque, pela manifestação multi-citada e elogiada do Parquet, o estabelecimento de crédito (no caso, o Bradesco) "não foi claro quanto ao numerário retido no Banco Central", pelo que imprescindível a informação de quanto e quando foi enviado o saldo existente na conta. A argumentação que consubstancia a decisão de fls. 513, além de pobre, é inaceitável, pois seria impossível ao Encarregado, estando findos os autos, como entendido pela Magistrada, praticar qualquer ato, o que até poderia ser comparado com os poderes exercidos por um eventual Procurador, após a morte do outorgante. Evidencia-se, "a tout pris", a ocorrência de "error in procedendo", eis que a informação era, sem dúvida, de suma importância, podendo, por si só, repete-se, viabilizar pedido de desarquivamento. 6. Nestas condições, tendo como norte os preceitos legais anteriormente mencionados, requer o Juiz-Auditor Corregedor que seja conhecida e provida a presente CORREIÇÃO PARCIAL, após a necessária manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, desconstituindo-se as decisões proferidas às fls. 456/457 e 513, para que, em sendo desarquivado o IPM nº 19/07, oriundo da 4ª Auditoria da 1ª CJM, possam ser procedidas todas as diligências que se façam necessárias para a correta apuração dos fatos atribuídos ao civil MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. Brasília/DF, 08 de novembro de 2007". Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Audiência às 18:00 horas; depois de lida e achada conforme, a presente Ata vai assinada pelo Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar e subscrita pela Diretora de Secretaria. Eu, _____ (Tatiana Colares Fernandes Giraldes), Técnica Judiciária, registrei no computador, e eu, _____ (Dra. Vera Regina Saliba Alves Branco), Diretora de Secretaria, a subscrevo.

CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MORAES REGO
Juiz-Auditor Corregedor

VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO
Diretora de Secretaria



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000998/2007-27
A Conselheira IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS, no uso da competência prevista no artigo 45, inciso I, combinado com o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000998/2007-27, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, que tem por objeto pedido de desconstituição da Resolução PGJ nº 010, de 07 de novembro de 2007, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Edital.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Nacional do Ministério Público

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000212/2007-71
RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
INTERESSADO: SIGILOSO

EMENTA: Garante-se o sigilo requerido à pessoa que se identifica e pede que sua identidade não seja revelada. Denúncia de nepotismo procedente. Nos termos do art. 3º, da Resolução nº 21/2007, do CNMP, não pode haver parentesco, até o limite ali estabelecido, entre servidores cedidos ou colocados à disposição , com os membros e servidores com cargos de direção, chefia e assessoramento do Ministério Público. Dispensa no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do ato. Informações incorretas que poderiam conduzir a conclusões igualmente incorretas do CNMP. Conveniência de apuração. Remessa dos autos à Corregedoria Nacional para a adoção de providências junto à Corregedoria Geral. Pedido de Providências conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Conselho, O Conselho, por maioria, rejeitou o pedido de providências, mas decidiu encaminhar o processo à Corregedoria Nacional para apurar as divergências nas informações, quanto à nomeação e designação do servidor em questão para o cargo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Raimundo Nonato, Sandro Neis, Cláudio Barros, Diaulas Ribeiro e Alberto Cascais, que extinguiram o feito, sem remessa à Corregedoria Nacional, pois entendiam que a questão já estaria superada no âmbito do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, vez que a Resolução nº 21, de que trata a matéria, está suspensa até a 17ª Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia 17/12/2007.

Brasília, 19 de novembro de 2007.
SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000345/2007-48
RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: CONSELHEIRO SANDRO JOSÉ NEIS
INTERESSADO: VINÍCIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS

EMENTA: Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do CNMP. Comprovação de tempo de atividade jurídica para ingresso na Carreira de Procurador da República. A Resolução 4/2006 CNMP estabelece que a comprovação dos três anos de atividade jurídica deverá ser formalizada no ato da inscrição definitiva e será computada somente após a conclusão do curso de Direito. A ADI 3.460/STF não restringiu o conceito de atividade jurídica para cargo privativo de bacharel em direito, não havendo sequer a utilização da palavra "cargo" na ementa ou na respectiva fundamentação, fazendo remissão apenas à palavra "atividade". Improcedência. O Autor não completou três anos de atividade jurídica, pelo fato de não haver completado o interregno de 3 anos de formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do CNMP, por maioria, em julgar improcedente o pedido sob o fundamento de que o Autor não comprovou os 3 anos de atividade jurídica na data da inscrição definitiva do concurso e de que o edital está de acordo com a Resolução nº 4/2007-CNMP, nos termos do voto vista do Conselheiro Sandro Neis. Os Conselheiros Nicolao Dino, Ivana Santos, Alberto Cascais, Cláudio Barros e Paulo Barata acompanharam o voto-vista apenas na fundamentação quanto à não comprovação dos 3 anos de atividade jurídica, reservando-se quanto à matéria de fundo. Vencido o Conselheiro Sérgio Couto, que julgava improcedente o pedido sob fundamento de seguir a orientação do STF, entendendo ser a Resolução nº 4 contrária a este entendimento.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.
SANDRO JOSÉ NEIS
Relator para o acórdão

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000619/2007-07
RELATOR: ERNANDO UCHÔA LIMA
INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER CASA NOVA
EMENTA: Pedido de providências não conhecido e arquivado, em face da sua manifesta improcedência, porquanto o Ministério Público adotou, no caso dos autos, todas as medidas cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer do pedido e determinar o arquivamento do processo, tudo nos termos do Parecer do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília, 03 de dezembro de 2007
ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000925/2007-35
RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
INTERESSADO: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO
EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE AÇÃO ESTRATÉGICA, NO ÂMBITO DO CNMP, E DE ALTERAÇÃO DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 12/2006.

1. Com o fim de subsidiar as atividades da Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo, propõe-se a criação do Núcleo de Ação Estratégica.
2. Para implementar mecanismos de aferição da atuação dos ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, em relação ao cumprimento de suas finalidades institucionais, propõe-se a alteração do artigo 1º e do Anexo III, da Resolução nº 12, de 2006. Dados relativos ao Anexo III, que deverão integrar o relatório anual (art. 128, RI) a serem prestados mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovou o projeto de resolução, nos termos do voto do relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.
NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
RELATOR

PROCENSSO CNMP Nº 0.00.000.000639/2006-99
RELATOR: CONSELHEIRO ALBERTO CASCAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (SP)
EMENTA: Pedido de Providência. Atuação regular do Ministério Público em face de atos da administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro do Estado de São Paulo. Não conhecimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda o Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer o presente Pedido de Providências.

Brasília, 5 de novembro de 2007
ALBERTO CASCAIS MELEIRO
Relator

PRESIDÊNCIA

17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2007

Dia: 17.12.2007 (segunda-feira)
Hora: 09:00 horas
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF - Procuradoria Geral da República - Bloco A, sala AC-04 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação da Ata da 12ª Sessão Ordinária (03.12.2007)

PROCESSOS COM VISTA

Pedidos de vista no dia 19.11.2007

2) Processo: 0.00.000.000301/2007-18 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Ricardo Cardoso Lazzarin
Requerido: Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Requer revisão do Procedimento Disciplinar Administrativo nº 10691-09.00/03-0, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.
Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
Origem: Rio Grande do Sul
Vista: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
3) Processo: 0.00.000.000678/2007-77 (Pedido de Providências)
Requerentes: Augusto Reis Bittencourt Silva e Juan Borges de Abreu
Assunto: Consulta sobre a possibilidade de membro do Ministério Público expedir requisições sem prévia instauração de procedimento administrativo ou inquérito civil público.
Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
Origem: Goiás
Vista: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

4) Processo: 0.00.000.000486/2007-61 (Pedido de Providências)
Requerente: Flávio Jorge Martins
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público Federal.
Relator(a): Cons. Sandro José Neis
Origem: Rio de Janeiro
Vista: Cons. Fernando Quadros da Silva

Pedido de vista no dia 03.12.2007

5) Processo: 0.00.000.000399/2007-11 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sônia Maria de Oliveira Hartmann
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer decretação de nulidade de ato administrativo com suspensão da promoção, pelo critério de merecimento, ao cargo de Procurador de Justiça do Estado do Paraná. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Origem: Paraná
Vista: Cons. Sandro José Neis

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (03.09.2007)

6) Processo: 0.00.000.000422/2006-89 (Recurso Interno)
Requerente: Maria Stella Mello Zamora
Requerido: Ana Lúcia Melo
Assunto: Reclamação disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
Origem: Bahia

Incluído na pauta da 13ª Sessão Extraordinária (17.09.2007)

7) Processo: 0.00.000.000624/2007-10 (Pedido de Providências)
Requerentes: Jandira de Campos e Maria Valeska Trindade de Carvalho
Assunto: Resolução nº 21/CNMP.
Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Origem: Rio Grande do Sul

Incluídos na pauta da 14ª Sessão Extraordinária (22.10.2007)

8) Processo: 0.00.000.000021/2006-29 (Embargos de Declaração)
Embargantes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Ministério Público do Estado de Rio Grande do Sul; Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
Assunto: Resposta ao Ofício Circular nº 004/2005/CNMP/Presi. Requerimento do Conselheiro Alberto Cascais solicitando informações acerca da remuneração paga aos membros e servidores do Ministério Público da União e dos Estados.
Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro.
Origem: Brasília-DF

9) Processo: 0.00.000.000473/2007-91 (Pedido de Providências)
Requerente: Allan Kardec Carlos Dias
Assunto: Consulta sobre a legalidade do exercício de função remunerada em fundação por membro do Ministério Público.
Relator(a): Cons. Sandro José Neis
Origem: Minas Gerais

Incluídos na pauta da 15ª Sessão Extraordinária (23.10.2007)

10) Processo: 0.00.000.000208/2007-11 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Francisco de Jesus Lima
Requerido: Conselho Estadual do Ministério Público do Piauí
Assunto: Solicita a desconstituição de permuta realizada entre membros do Ministério Público do Estado do Piauí e a determinação de provimento da 3ª Promotoria de Defesa do Consumidor de Teresina por promoção. Pedido de Liminar.
Relator(a): Cons. Sandro José Neis
Origem: Piauí

11) Processo: 0.00.000.000263/2007-01 (Pedido de Providências)
Requerente: Maria de Fátima Dias Bispo
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado da Bahia na cidade de Carinhanha.
Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva
Origem: Bahia



12)	Processo: 0.00.000.000338/2007-46 (Pedido de Providências) Requerente: Engenheiro Hermano da Silveira - Atena Empreendimentos Ltda. Requerido: Ministério Público Federal Assunto: Solicita a revisão de documentos encaminhados ao Ministério Público Federal em São Carlos. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: São Paulo	22)	Processo: 0.00.000.000569/2007-50 (Pedido de Providências) Requerente: Jocelino Campos Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado da Paraíba frente a supostas contratações de advogados sem concurso pela Procuradoria do Município de João Pessoa. Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva Origem: Paraíba	32)	Processo: 0.00.000.000822/2007-75 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público) Requerente: Carlos Alberto Goulart Ferreira - Promotor de Justiça Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo Assunto: Reclamação contra a promoção de membros do Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro Origem: São Paulo
13)	Processo: 0.00.000.000342/2007-12 (Pedido de Providências) Requerente: Anônimo Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul Assunto: Resolução nº 5/CNMP. Alegação de membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul presidindo entidade particular de beneficência. Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima Origem: Rio Grande do Sul	23)	Processo: 0.00.000.000572/2007-73 (Pedido de Providências) Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso Requerido: Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul Assunto: Alegação de negativa injustificada de acesso por advogados ao Inquérito Policial relativo a operação "Xeque-Mate", da Polícia Federal. Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Origem: Mato Grosso do Sul	33)	Processo: 0.00.000.000837/2007-33 (Pedido de Providências) Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul Assunto: Consulta sobre a exigência de período aquisitivo de um ano para o gozo de férias por membro do Ministério Público. Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro Origem: Rio Grande do Sul
14)	Processo: 0.00.000.000411/2007-80 (Pedido de Providências) Requerente: Paulo Roberto de Alencar Araripe Furtado Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia Assunto: Alegação de desídia do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia no atendimento a solicitações referentes ao processo PGJ nº 2700010094843 e de desaparecimento dos autos do referido processo. Relator(a): Cons. Sandro José Neis Origem: Brasília	24)	Processo: 0.00.000.000661/2007-10 (Pedido de Providências) Requerentes: Jorge Soares da Rosa e Adriana Abreu Soares Assunto: Consulta; Resolução nº 21/CNMP Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima Origem: Rio Grande do Sul	34)	Processo: 0.00.000.000857/2007-12 (Pedido de Providências) Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Assunto: Consulta sobre a possibilidade de pagamento da gratificação de função de coordenação de procuradorias cíveis e criminais pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. Origem: Rio Grande do Norte
15)	Processo: 0.00.000.000433/2007-40 (Pedido de Providências) Requerente: Gilemborg Planeta da Silva Requerido: Ministério Público Federal Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público Federal no Estado do Pará. Relator(a): Cons. Sandro José Neis Origem: Pará	25)	Processo: 0.00.000.000681/2007-91 (Pedido de Providências) Requerente: Guilherme de Oliveira Alves Coccaletti Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Assunto: Solicita nova correção de prova escrita do XLVII concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Sandro José Neis Origem: São Paulo	35)	Processo: 0.00.000.000858/2007-59 (Pedido de Providências) Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Assunto: Consulta sobre a possibilidade de manutenção do pagamento de salário-família aos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. Origem: Rio Grande do Norte
16)	Processo: 0.00.000.000452/2007-76 (Pedido de Providências) Requerente: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí Assunto: Consulta sobre o pagamento de indenização de férias não gozadas a membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí. Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Origem: Piauí	26)	Processo: 0.00.000.000696/2007-59 (Pedido de Providências) Requerente: Cid Tavares Pereira Caldas Mesquita Assunto: Consulta. Acumulação de proventos de aposentadoria de membro do Ministério Público com vencimentos de cargo em comissão. Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Origem: São Paulo	36)	Processo: 0.00.000.000862/2007-17 (Pedido de Providências) Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo Assunto: Encaminha as conclusões da comissão para estudos e apresentação de propostas de medidas destinadas a agilizar e garantir o efetivo combate à corrupção, e solicita expedição de nota técnica referente à PEC nº 115/07, que cria o Tribunal Superior da Probidade Administrativa Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: São Paulo
17)	Processo: 0.00.000.000476/2007-25 (Pedido de Providências) Requerente: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão Assunto: Sugestão de inclusão de mecanismo para a celeridade de ações coletivas no Termo de Cooperação Técnica firmado com o CNJ em 12/09/2006. Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Origem: Maranhão	27)	Processo: 0.00.000.000697/2007-01 (Pedido de Providências) Requerente: Cristiane Salette Xavier de Lima Ottoni Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco Assunto: Solicita providências diante do concurso público para servidores do Ministério Público do Estado de Pernambuco realizado em 2006. Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima Origem: Pernambuco	37)	Processo: 0.00.000.000863/2007-61 (Pedido de Providências) Requerentes: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público e Associação Tocantinense do Ministério Público. Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins Assunto: Aponta supostas irregularidades em nomeações para cargos comissionados no Ministério Público do Estado do Tocantins Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Tocantins
18)	Processo: 0.00.000.000477/2007-70 (Pedido de Providências) Requerente: Maria Ribeiro Soares Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado da Bahia. Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima Origem: Bahia	28)	Processo: 0.00.000.000707/2007-09 (Pedido de Providências) Requerente: Damião Magalhães Assunto: Solicita a regulamentação de plantões de atendimento nos finais de semana no Ministério Público Brasileiro. Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima Origem: Minas Gerais	Incluído na pauta da 12ª Sessão Ordinária (03.12.2007)	
19)	Processo: 0.00.000.000496/2007-04 (Pedido de Providências) Requerente: Samuel Bertolino dos Santos Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Assunto: Alegação de que o edital do concurso público para servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais não especifica o conteúdo programático das provas e fere o princípio da isonomia pela previsão de pólos de classificação. Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva Origem: Minas Gerais	29)	Processo: 0.00.000.000736/2007-62 (Pedido de Providências) Requerente: Ricardo Souza Mendes Requerido: Ministério Público da União Assunto: Solicita esclarecimentos quanto à possibilidade de promover concurso de remoção antes de providas as vagas do V concurso público do Ministério Público da União. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: Rio de Janeiro	38)	Processo: 0.00.000.000469/2006-42 (Pedido de Providências) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Assunto: Ofício-Circular nº 11/2006-CNMP/SG. Solicitação de sugestões acerca do cumprimento de prazos para manifestação do Ministério Público na condição de "custos legais". Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. Origem: Brasília-DF
20)	Processo: 0.00.000.000526/2007-74 (Pedido de Providências) Requerente: Alessandra Pereira Moura Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na Comarca de Vazante. Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva Origem: Minas Gerais	30)	Processo: 0.00.000.000783/2007-14 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Flávia Valéria Nava Silva Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão Assunto: Requer a anulação dos Editais nºs 53/07 e 55/07, que abriram inscrições para promoção por merecimento no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Maranhão	39)	Processo: 0.00.000.000658/2006-15 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Goiás Assunto: Questionamento de legalidade da atribuição de competência ao Colégio de Procuradores de Justiça, pelo regimento interno do Conselho Superior do MP de Goiás, para trancar procedimento disciplinar. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: Brasília-DF
21)	Processo: 0.00.000.000537/2007-54 (Pedido de Providências) Requerente: Carlos Henrique dos Santos Ferreira Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Ceará no protocolo nº 6119/2005-9/SP/PGJ e do Ministério Público Federal no Estado do Ceará nos processos administrativos nºs 1.15.000.000398/2005-74 e 1.15.000.001519/2006-21. Relator(a): Cons. Sandro José Neis Origem: Ceará	31)	Processo: 0.00.000.000806/2007-82 (Pedido de Providências) Requerente: Ricardo Martin Requerido: Ministério Público da União Assunto: Solicita esclarecimentos quanto à possibilidade de promover concurso de remoção antes de providas as vagas do V Concurso Público do Ministério Público da União. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: Rio de Janeiro	40)	Processo: 0.00.000.000163/2007-77 (Avocação de Processo Disciplinar) Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público Requerido: Saint'Clair Luiz do Nascimento Junior Assunto: Solicita a avocação do processo disciplinar nº 7.455/2006, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro Origem: Brasília-DF



41)	Processo: 0.00.000.000216/2007-50 (Pedido de Providências) Requerentes: Anônimos Requeridos: Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; Procurador de Justiça Roberto Rudolfo Cardoso Eilert ; Procurador de Justiça Mario Romera e Presidente do TCE/RS. Assunto: Solicita o retorno ao Ministério Público comum de Procuradores de Justiça que atuam junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e a Declaração Incidental de Inconstitucionalidade da Lei Estadual que autoriza tal exercício. Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto Origem: Rio Grande do Sul	50)	Processo: 0.00.000.000751/2007-19 (Pedido de Providências) Requerente: André Luiz Alves Melo Assunto: Consulta sobre a possibilidade de o Ministério Público exercer função de polícia administrativa caso haja previsão legal. Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto Origem: Minas Gerais	59)	Processo: 0.00.000.000422/2007-60 (Embargos de Declaração) Embargante: Mauro Viveiros Embargado: Procurador-Geral de Justiça e Presidente do CSMP do Estado do Mato Grosso Assunto: Requer a desconstituição da portaria nº 207/2007-PGJ que designou para integrar o grupo de atuação especial de combate ao crime organizado membro do Ministério Público do estado do Mato Grosso que foi Secretário de Justiça Pública. Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva Origem: Mato Grosso
42)	Processo: 0.00.000.000300/2007-73 (Revisão de Processo Disciplinar) Requerente: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso Requerido: Douglas Lingiardi Strachicini Assunto: Revisão de Processo Administrativo nº 001125-01/2007. Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva Origem: Mato Grosso	51)	Processo: 0.00.000.000764/2007-80 (Pedido de Providências) Requerente: Vicente José Pereira Filho Requerido: Ministério Público da União Assunto: Alegação de presença de servidores terceirizados promovendo a segurança da Procuradoria-Geral da República, supostamente ocupando vagas de candidatos aprovados no V Concurso Público do MPU. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: Brasília-DF	60)	Processo: 0.00.000.000426/2007-48 (Proposta de Resolução) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Assunto: Proposta de Resolução destinada a alterar disposições da Resolução nº 04/CNMP, dando novos contornos ao conceito de atividade jurídica para o fim de inscrição em concurso público para provimento de cargos das carreiras do Ministério Público da União e dos Estados. Relator(a): Cons. Diaulas Costa Ribeiro Origem: Brasília
43)	Processo: 0.00.000.000316/2007-86 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Clayton Cardoso Requerido: Ministério Público da União Assunto: Requer a anulação de questões da prova do V Concurso para provimento de cargos de analista Judiciário do Ministério Público da União. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva Origem: Paraná	52)	Processo: 0.00.000.000888/2007-65 (Pedido de Providências) Requerente: Cesar Romero Ferreira Mello Requerido: Ministério Público da União Assunto: Alegação de presença de servidores terceirizados nos órgãos do MPU no Rio de Janeiro, supostamente ocupando vagas de candidatos aprovados no concurso para o cargo de Técnico de Apoio Especializado - Segurança. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: Minas Gerais	61)	Processo: 0.00.000.000478/2007-14 (Pedido de Providências) Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Geminiano/Piauí Requerido: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí Assunto: Alegação de parcialidade do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí em ação que trata de reintegração de servidores públicos do Município de Geminiano. Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto Origem: Piauí
44)	Processo: 0.00.000.000455/2007-18 (Proposta de Resolução) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Assunto: Proposta de Resolução destinada a disciplinar o uso de veículos automotores oficiais por membros e servidores do Ministério Público. Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva Origem: Brasília-DF	53)	Processo: 0.00.000.000891/2007-89 (Pedido de Providências) Requerente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo Assunto: Apresenta justificativas referentes à remuneração dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. Origem: Espírito Santo	62)	Processo: 0.00.000.000490/2007-29 (Pedido de Providências) Requerente: Servidores das Promotorias de Justiça da Comarca de Caxias Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão Assunto: Questiona a legalidade da existência de jornadas de trabalho distintas no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão. Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro Origem: Maranhão
45)	Processo: 0.00.000.000500/2007-26 (Pedido de Providências) Requerente: Elisa Maria Miranda Guimarães Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá Assunto: Alegação de irregularidades em concurso público para provimento de cargos de analista processual no Ministério Público do Estado do Amapá. Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto Origem: Bahia	54)	Processo: 0.00.000.000250/2006-43 (Pedido de Providências) Requerente: Anônimo Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá Assunto: Suposta prática de nepotismo e outras irregularidades no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: Amapá	63)	Processo: 0.00.000.000504/2007-12 (Pedido de Providências) Requerente: Fernando Henrique Pinheiro Fonseca Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Assunto: Alegação de ofensa à resolução nº 14/CNMP no XLVII concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima Origem: Minas Gerais
46)	Processo: 0.00.000.000559/2007-14 (Pedido de Providências) Requerente: Agripino Françoso Cunha Requerido: Ministério Público Federal do Estado do Mato Grosso Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Origem: Brasília-DF	55)	Processo: 0.00.000.000269/2006-90 (Embargos de Declaração) Embargante: Marcone Xavier Furtado Embargados: Jarbas Soares Júnior; Elaine Oliveira de Godoy; Carlos Ary Brasil; Cláudio Varella de Souza; Vanda Sarmento de Matos; Adréia de Figueiredo Soares Rodrigues. Assunto: Alegação de prática de atos supostamente irregulares por parte de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na apuração de fatos noticiados pelo requerente. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Rio de Janeiro	64)	Processo: 0.00.000.000590/2007-55 (Pedido de Providências) Requerente: Carlos Brito de Oliveira Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul na cidade de Naviraí. Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Origem: Mato Grosso do Sul
47)	Processo: 0.00.000.000586/2007-97 (Correição) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Assunto: Verificação de quais os membros do Ministério Público dos Estados e da União residem fora da comarca de lotação. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. Origem: Brasília-DF	56)	Processo: 0.00.000.000474/2006-55 (Sindicância) (Apenso: 0.00.000.000475/2006-08 e 0.00.000.000146/2007-30) Requerente: Meton Vieira Filho e Nilce Cunha Rodrigues Requerido: Oscar Costa Filho Assunto: Descumprimento da Portaria PGR nº 253, de 16/06/2006, por parte de Procurador da República lotado na Procuradoria da República no Estado do Ceará, com possível violação do dever funcional. Relator(a): Cons. Osmar Machado Fernandes Origem: Ceará	65)	Processo: 0.00.000.000726/2007-27 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerentes: Maurício Gomes de Souza ; Cláudio Roberto Pereira Soeiro; Marcondes Pereira Oliveira; Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes; Ricardo Lúcio Freire Trigueiro; Mario Alexandre da Costa Normando; Leonardo Fonseca Rodrigues; Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí Assunto: Solicita a publicação , pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, de Edital de remoção e/ou de promoção ou titularização no prazo de até 60 dias a partir da vacância de qualquer promotoria ou procuradoria de justiça e que seja observado o critério de antiguidade nos concursos de remoção. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho Origem: Piauí
48)	Processo: 0.00.000.000668/2007-31 (Pedido de Providências) Requerente: Pedro Oto de Quadros Assunto: Consulta sobre a utilização do nome "Conselho Nacional do Ministério Público" em mensagens enviadas por seus membros. Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro Origem: Brasília-DF	57)	Processo: 0.00.000.000710/2006-33 (Recurso Interno) Recorrente: Jayme Lustosa de Altavila Recorrido: Corregedoria Nacional do Ministério Público Assunto: Reclamação Disciplinar contra Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima Origem: Alagoas		
49)	Processo: 0.00.000.000732/2007-84 (Avocação de Processo Disciplinar) Requerente: Paulo Cezar Laranjeira Requeridos: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo Assunto: Reclamação contra decisão da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o afastamento do reclamante do cargo de 2º Promotor de Justiça de Andradina. Relator(a): Cons. Fernando Quadros da Silva Origem: São Paulo	58)	Processo: 0.00.000.000115/2007-89 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Anônimo Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá Assunto: Requer a apuração da legalidade de licitações e contratações no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva Origem: Amapá	66)	Processo: 0.00.000.000728/2007-16 (Pedido de Providências) Requerente: Conselho Federal da OAB Requerido: Marco Antonio Schutz de Medeiros Assunto: Alegação contra membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina que supostamente instaria advogados a firmarem Termos de Ajustamento de Conduta. Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro Origem: Brasília-DF



67)	Processo: 0.00.000.000754/2007-44 (Pedido de Providências) Requerente: Paulo Pavesi Requerido: Ministério Público Federal Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais em investigar suposto crime de tráfico de órgãos. Relator(a): Cons. Paulo Freitas Barata Origem: Minas Gerais
68)	Processo: 0.00.000.000776/2007-12 (Pedido de Providências) Requerente: Miriam Leone Potzernheim Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Assunto: Solicita providências quanto à suposta demora do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em analisar pedidos de adoção. Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima Origem: Brasília-DF
69)	Processo: 0.00.000.000792/2007-05 (Pedido de Providências) Requerente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo Assunto: Solicita dilação do prazo para a realização de concurso público determinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro Origem: Espírito Santo
70)	Processo: 0.00.000.000793/2007-41 (Pedido de Providências) Requerente: Oscar Costa Filho Requerido: Corregedoria Nacional do Ministério Público Assunto: Solicita a revisão de decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que afastou alegação de suspeição do sindicante nos autos da sindicância nº 474/2006-55. Relator(a): Cons. Sandro José Neis Origem: Ceará
71)	Processo: 0.00.000.000798/2007-74 (Revisão de Processo Disciplinar) Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público Requerido: Pedro Xavier Coelho Sobrinho Assunto: Solicita a revisão do processo nº 08190.028848/06-84, oriundo do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator(a): Cons. Paulo Freitas Barata Origem: Brasília-DF
72)	Processo: 0.00.000.000844/2007-35 (Proposta de Resolução) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Assunto: Proposta de alteração da Resolução CNMP nº 21/2007 Relator(a): Cons. Diaulas Costa Ribeiro Origem: Brasília-DF
73)	Processo: 0.00.000.000852/2007-81 (Pedido de Providências) Requerente: Alexandre Castro Guachalla Assunto: Solicita a edição de resolução determinando que todas as instituições organizadoras de concursos públicos disponibilizem aos candidatos que as inscrições possam ser feitas pela internet. Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima Origem: Rio de Janeiro
74)	Processo: 0.00.000.000870/2007-63 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Maurício André Barros Pitta Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas Assunto: Promoção por merecimento. Solicita a adequação da Resolução nº 01/2006, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, ao disposto na Resolução nº 2/CNMP. Pedido de liminar para sobrestar o processo decorrente do Edital de Promoção nº 5/2007. Relator(a): Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Origem: Alagoas
75)	Processo: 0.00.000.000884/2007-87 (Pedido de Providências) Requerente: Sandro Augusto Contente Fernandez Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho Assunto: Requer análise da legalidade do inciso VIII, do art. 41, da Resolução nº 67 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que exige certidão negativa da OAB para inscrição no concurso público para Procurador do Trabalho Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima Origem: Pará
76)	Processo: 0.00.000.000886/2007-76 (Pedido de Providências) Requerente: Christian Max Picelli Corrêa Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público Assunto: Requer a alteração da Resolução nº 4/CNMP, para fazer constar como momento da comprovação do tempo de atividade jurídica a posse, e não a inscrição definitiva. Relator(a): Cons. Paulo Freitas Barata Origem: Paraná

77)	Processo: 0.00.000.000897/2007-56 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerentes: Marcio Sergio Christino e Pedro Baracat Guimarães Pereira Requerido: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo Assunto: Requer a desconstituição de atos referentes à atuação do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, do Ministério Público do Estado de São Paulo, e à designação de Promotores de Justiça para atuarem no referido grupo. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: São Paulo
78)	Processo: 0.00.000.000948/2007-40 (Pedido de Providências) Requerente: Francisco Fábio Bezerra Carneiro Requerido: Conselho Superior do Ministério Público Federal Assunto: Atividade jurídica. Alegação de desconformidade da Resolução nº 93/07 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que estabelece normas para o 24º concurso para ingresso na carreira de Procurador da República, com a Resolução nº 4/CNMP. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Ceará
79)	Processo: 0.00.000.000949/2007-94 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Celso Antônio Fernandes Coutinho Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão Assunto: Requer a anulação do edital nº 86/07 e do ato nº 609/2007 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que tratam da promoção por merecimento de membro do Ministério Público para a 3ª entrância. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Maranhão
80)	Processo: 0.00.000.000963/2007-98 (Pedido de Providências) Requerente: Robson José Bayerl Requerido: Conselho Superior do Ministério Público Federal Assunto: Atividade jurídica. Alegação de desconformidade entre a Resolução nº 93/07 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que estabelece normas para o 24º concurso para ingresso na carreira de Procurador da República, e a Resolução nº 4/CNMP. Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Origem: Espírito Santo
81)	Processo: 0.00.000.000997/2007-82 (Pedido de Providências) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Assunto: Análise dos dados enviados pelos Ministérios Públicos dos Estados e da União em cumprimento à Resolução nº 12/CNMP relativos ao ano de 2007. Relator(a): Cons. Cláudio Barros Silva - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. Origem: Brasília - DF

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 184 Data:07/12/2007 Hora:18:50

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001012/2007-36
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Pernambuco
Relator : Sandro José Neis
Processo : 0.00.000.001013/2007-81
Origem : Brasília
Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera dispositivos da Resolução n. 14, de 6 de novembro de 2006, que dispõe sobre regras gerais regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2007;

Considerando que, nos termos do art. 127, §2º, da Constituição da República, do art. 3º da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e do art. 22 da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe praticar atos próprios de gestão;

Considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 8.625/93, compete às respectivas Leis Orgânicas a definição de critérios de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira;

Considerando que, nos termos do art. 15, III, da Lei n. 8.625/93, compete ao Conselho Superior do Ministério Público eleger, na forma indicada nas respectivas Leis Orgânicas, os demais integrantes da Comissão de Concurso;

Considerando que a Constituição da República, ao estabelecer critérios para constituição da Comissão de Concurso, apenas indicou a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, não fazendo referência à participação de "jurista de reputação ilibada" (redação do *caput* do art. 3º da Resolução do CNMP n. 14/06), o qual pode ser pessoa estranha à estrutura administrativa do Ministério Público;

Considerando que a Resolução do CNMP antes mencionada, ao estabelecer que compete ao Conselho Superior do Ministério Público indicar jurista de reputação ilibada para compor a Comissão de Concurso, criou atribuição ao referido órgão da administração superior, o que é reservado à Lei;

Considerando que é de suma importância a avaliação do candidato, no concurso de ingresso na carreira, quanto aos seus conhecimentos sobre as regras da língua portuguesa, porquanto, no exercício funcional, os membros do Ministério Público utilizam o vernáculo como instrumento de prestação de serviço público de relevância social; e

Considerando a necessidade constante de se aperfeiçoarem as regulamentações editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no exercício do seu poder normativo; resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução n. 14, de 6 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os regulamentos e os editais de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público deverão observar as regras contidas nas disposições seguintes, sem prejuízo de outras normas de caráter geral compatíveis com o disposto nesta Resolução, salvo se contrariarem normas constantes em Leis Orgânicas do Ministério Público".

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Resolução n. 14, de 6 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As Comissões de Concurso serão presididas e constituídas na forma prevista nas respectivas Leis Orgânicas."

Art. 3º O §1º do art. 16 da Resolução n. 14, de 6 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 ...

§1º As provas versarão exclusivamente sobre matérias jurídicas detalhadas no programa, facultando-se a aplicação de prova sobre conhecimento da língua portuguesa".

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 dezembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000583/2006-72
Decisão: (...)
Verifica-se, portanto, que a apuração do Ministério Público do Estado do Pará analisou foi diligente e acertada. Essa circunstância impõe o arquivamento da presente reclamação, uma vez que a questão foi suficientemente e adequadamente resolvida pelos órgãos de controle interno.
Deste modo, recomendo o arquivamento do feito na forma do parágrafo 6º do artigo 71 do Regimento Interno do CNMP.
É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação retro, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.
Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria de origem.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000400/2007-08
Decisão: (...)
Do exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério público do Estado do Rio de janeiro, que concluiu pelo arquivamento da sindicância instaurada. A reclamante e o Plenário deverão ter ciência da presente decisão, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça do MPDFT

Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 225/237, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.
Dê-se ciência à reclamante e à Corregedoria de Origem, nos termos regimentais.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000637/2007-81
Decisão: (...)

Diante do exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma dos artigos 31, inciso I, e 71, § 6º, do Regimento Interno.
É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 2867-2880, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.
Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000960/2007-54
Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se no sentido do indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por se tratar de denúncia anônima.
É o parecer.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça do MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 04/06, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.
Por tratar-se de denúncia anônima, torna-se impossível a ciência à reclamante.
Publique-se, registre-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000981/2007-70
Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se indeferir, liminarmente, a representação, na forma do artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por se tratar de denúncia anônima.
É o parecer.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça do MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 04/07, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.
Por tratar-se de denúncia anônima, torna-se impossível a ciência à reclamante.
Publique-se, registre-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 52, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 74, do Regimento Interno do CNMP, resolve:

I - Designar o Procurador de Justiça do Ministério Público do estado de São Paulo, Dr. Paulo Hideo Shimizu, para funcionar como sindicante na apuração do objeto da sindicância referente à reclamação disciplinar CNMP nº 0.00.000.000683/2007-80, em curso na Corregedoria Nacional do Ministério Público;

II - Designar os Promotores de Justiça do Ministério Público do estado de São Paulo, Dr. Mário Sérgio Sobrinho e Dr. José Roberto Rochel de Oliveira, para funcionarem como auxiliares da autoridade sindicante.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 630, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o contido no Ofício PR/RJ/GAB/MF/Nº 249/07, de 27 de novembro de 2007, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Designar os Procuradores da República CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO, JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS e LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA, lotados na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para atuarem, em conjunto, com o Procurador da República MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE, nos autos do Processo nº 2006.51.01.532730-9, que tramita na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSO

Sessão: 876 Data: 06/12/2007 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000171/2007-58
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : São Paulo
Relator : ALCIDES MARTINS
Interessado(s) : Dr. Ângelo Augusto Costa - PRM/São José dos Campos/SP

CSMPF : 1.00.001.000172/2007-01
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Distrito Federal
Relator : SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s) : Conselho Nacional de Política Cultural-CNPC
Ministério Público Federal

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CSMPF

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 181ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Início: 14:30h- Término: 16:00h

Ao sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua Centésima Octogésima primeira Sessão Ordinária com a presença dos Membros: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto - Membro-Proprietário - Coordenador, Dr. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - Membro-Titular e Dr. José Flaubert Machado Araújo - Membro-Titular. Foram tomadas as seguintes deliberações:

PRIMEIRA PARTE
Pauta Processual

01) PROCESSO N.º: 1.16.000.000271/2005-62 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Francisco das Chagas Alencar ASSUNTO: Irregularidade na prova de natação do concurso público para preenchimento de vagas nos quadros da Polícia Federal EMENTA: Concurso público. Departamento da Polícia Federal - DPF. Prova de natação. Precariedade das piscinas do Parque Aquático da Universidade de Brasília - UnB. Liminar em sede de agravo autorizou a participação do Representante nas fases posteriores do concurso. Judicializada a questão. Arquivamento dos autos na origem. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 02) PROCESSO N.º: 1.16.000.002117/2005-25 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Adriana Beatriz Anunciação Januário ASSUNTO: Solicitação para apuração de Eventual ato de improbidade administrativa EMENTA: Ato de improbidade administrativa. Desrespeito à decisão judicial. Arquivamento na esfera penal. A Ofício cível-administrativo concluiu que não houve dolo na conduta do Comandante porque desfeita a convocação do militar assim que verificado o equívoco. Arquivamento dos autos na origem. A revisão da decisão de arquivamento proferida nas questões que versam sobre eventual prática de ato de improbidade compete à 5ª CCR. Voto pela remessa dos autos à essa especializada. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 03) PROCESSO N.º: 1.16.000.002255/2007-76 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Onofre Soares ASSUNTO: Eventuais erros na elaboração de questões da prova de técnico legislativo do concurso público da Câmara dos Deputados EMENTA: Concurso Público. Câmara dos Deputados. Eventuais erros na elaboração de questões da prova de técnico legislativo do concurso público da Câmara dos Deputados. Arquivamento na origem. Decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora no que se refere à formulação de questões, correção de provas e outros. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 04) PROCESSO N.º: 1.16.000.002355/2006-11 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO:

Jefferson ASSUNTO: Correção de norma constitucional EMENTA: Procedimento administrativo. Nacionalidade. Solicitação para incluir, como brasileiro nato, os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, ainda na menoridade. Competência do poder legislativo. Vedada atuação ministerial. o art. 12, I, "C", da CF, com redação dada pela EC 54/07, permite a aquisição de nacionalidade brasileira dos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente. Exaurida atuação ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 05) PROCESSO N.º: 1.16.000.002445/2007-93 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO: Concurso público EMENTA: Procedimento administrativo. Eventual irregularidade ocorrida no concurso público para provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª categoria, organizado pelo CESPE - Edital nº 01, de 02.05.2007. Precedente P.A. nº 1.34.001.006151/2007-11, de minha relatoria. Voto pela homologação do arquivamento, uma vez que a matéria já foi judicializada. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 06) PROCESSO N.º: 1.16.000.002463/2007-75 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Procedimento administrativo. Concurso público. Câmara dos deputados. Prazo exíguo par interposição de recursos dos gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas. 1.Prazo razoável para impugnação dos gabaritos. 2.Temática no âmbito da discricionariedade da Comissão organizadora do Certame. 3.Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 07) PROCESSO N.º: 1.17.000.000925/2007-82 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Edson Soares ASSUNTO: Eventual irregularidade no concurso público para provimento do cargo de perito do INSS EMENTA: Concurso Público. Perito do INSS. Suposta irregularidade na convocação de candidatos para a avaliação de títulos. A convocação de candidatos com pontuação inferior à do Interessado deu-se porque são candidatos aprovados para as vagas destinadas aos deficientes. Arquivamento dos autos na origem. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 08) PROCESSO N.º: 1.20.000.000292/2004-74 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Regina Aparecida Gonzales Garcia ASSUNTO: Irregularidade no processo seletivo para provimento do cargo de gerente executivo/2002, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EMENTA: Irregularidade no processo seletivo para provimento do cargo de gerente executivo/2002, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ausência de esclarecimentos. Longo transcurso de tempo. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 09) PROCESSO N.º: 1.22.000.004043/2004-83 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Wagner Carlos Pinheiro ASSUNTO: Reserva de vagas para deficientes CONCLUSÃO: Retirado de pauta pelo relator para melhor exame 10) PROCESSO N.º: 1.23.002.000073/2005-44 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Ludimar calandriní sidônio ASSUNTO: Suposta concessão indevida de pensão EMENTA: INSS. Concessão indevida de pensão. A pensão foi concedida sob a vigência da Lei nº 1.711/51 - Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, regulamentado pela Lei nº 3.373/58. A suposta união estável não pode ser considerada fator de cessação do benefício, na espécie, pois o melhor entendimento é de que não se pode restringir direito, com base em interpretação ampliativa do alcance da norma aplicável e vigente à época, se essa não foi a intenção do legislador. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 11) PROCESSO N.º: 1.23.002.000121/2007-66 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Joelson do Carmo Monteiro ASSUNTO: Benefício previdenciário EMENTA: Representação. Indeferimento de benefício previdenciário. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 12) PROCESSO N.º: 1.23.002.000289/2006-91 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Corregedoria fazendária do estado do Mato Grosso ASSUNTO: Apuração de notícia de grilagem e comércio irregular de madeira EMENTA: Eventual envolvimento de autoridades Mato-Grossenses na grilagem de terras Paraenses e comércio irregular de madeira. Envio à 2ª CCR. Solicitação de juntada de cópia do planejamento operacional, bem como do ofício que o encaminhou à Coordenação-Geral de Defesa Institucional - CGDI/Brasília. Atendimento pela PRM Santarém/PA. Voto pela devolução dos autos à 2ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 13) PROCESSO N.º: 1.23.002.000390/2007-32 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Vera Maria Conceição da Mota ASSUNTO: Eventual ilegalidade praticada pelo INSS EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade praticada pelo INSS. Recusa da Autarquia em conceder benefício previdenciário à interessada. Posterior concessão do benefício. Perda superveniente do objeto. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 14) PROCESSO N.º: 1.23.002.000414/2007-43 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Antonio Caetano de Melo ASSUNTO: Suposto desconto indevido de empréstimo bancário EMENTA: Representação. Alegação de que parcelas relativas a empréstimo bancário estariam sendo indevidamente abatidas do benefício previdenciário do Representante. Direito individual disponível. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 15) PROCESSO N.º: 1.23.002.000418/2007-21 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Francisco Ferreira do Carmo ASSUNTO: Salário-maternidade EMENTA: Representação contra a Autarquia Previdenciária. Ausência de pagamento do salário-maternidade devido à companheira do Representante. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual



disponível. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 16) PROCESSO N.º: 1.23.002.000441/2007-16 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Sônia Maria Pimentel Ferreira ASSUNTO: Indeferimento de benefício assistencial EMENTA: INSS. Benefício Assistencial. Indeferimento. Direito individual e disponível. Vedação constitucional à atuação ministerial. Precedentes da 1ª CCR. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 17) PROCESSO N.º: 1.23.002.000449/2007-82 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Fernando Antônio Cavalieri de Mattos ASSUNTO: Auxílio-doença EMENTA: INSS. Benefício previdenciário. Indeferimento. Direito individual e disponível. Vedação constitucional à atuação ministerial. Precedentes da 1ª CCR. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 18) PROCESSO N.º: 1.23.002.000549/2006-28 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Marcelina Sousa Waimer ASSUNTO: Indeferimento de benefício previdenciário EMENTA: Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade no indeferimento de benefício previdenciário. Interesse de natureza individual, vedada intervenção Ministerial. Precedentes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 19) PROCESSO N.º: 1.23.002.000594/2006-82 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Reinaldo Silveira Saraiva ASSUNTO: Programa de tratamento fora do domicílio - TFD EMENTA: Tratamento fora do domicílio - TFD. Reembolso de diárias atrasadas, passagens aéreas e exames. Direito individual e disponível. Vedação constitucional e legal à atuação do Ministério Público Federal. Precedentes da 1ª CCR. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 20) PROCESSO N.º: 1.23.002.000717/2005-02 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Raimundo Mauri Delgado Rego ASSUNTO: Ressarcimento de valores referentes ao programa de tratamento fora do domicílio - tfd EMENTA: Tratamento fora do domicílio - TFD. Reembolso. Direito individual e disponível. Vedação constitucional e legal à atuação do Ministério Público Federal. Precedentes da 1ª CCR. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 21) PROCESSO N.º: 1.25.000.000444/2007-03 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Pollyanna Almeida Costa dos Santos ASSUNTO: Processo seletivo de Mestrado EMENTA: Procedimento administrativo. irregularidades no processo seletivo de mestrado do programa de pós-graduação. Universidade Federal do Paraná. Existência de procedimento específico. Fato isolado, sem especificidade de provas. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 22) PROCESSO N.º: 1.25.000.001080/2005-17 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: ministério Público Federal ASSUNTO: possível prática de peculato EMENTA: Procedimento Administrativo. Apuração de possível prática de peculato no âmbito da Universidade Federal do Paraná. Arquivamento dos autos na origem. Matéria afeta às atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal e Controle Externo da Atividade Policial. Voto pela remessa dos autos à consideração da 2ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 23) PROCESSO N.º: 1.25.000.001083/2007-12 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Associação de defesa do meio ambiente de Araucária ASSUNTO: Construção de posto de combustível em área de preservação ambiental EMENTA: Representação. Construção irregular de posto de combustível em área de preservação ambiental. Arquivamento do Procedimento na origem. Atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Voto pela remessa dos autos à 4ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 24) PROCESSO N.º: 1.25.000.003027/2007-12 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: ministério Público Federal ASSUNTO: Eventual irregularidade nos cursos ofertados pelas instituições de ensino superior do paraná EMENTA: Procedimento administrativo para apurar eventuais irregularidades praticadas pelas instituições públicas de ensino superior do Paraná. Manutenção pelo poder público de cursos equivalentes, em um mesmo espaço geográfico, por mais de uma instituição oficial. Ausência de contrariedade ao princípio da eficiência. Incidência do art. 207, da CF/88 (autonomia universitária). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 25) PROCESSO N.º: 1.25.003.002132/2005-34 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Juliano Pimentel ASSUNTO: Abuso de autoridade EMENTA: Abuso de autoridade. Policiais Militares. Retirada de fotógrafo profissional, autônomo, que comercialmente tirava fotos no Parque Nacional do Iguaçu. A concessão da exploração comercial da imagem do Parque é da empresa Catarata S.A. Instrução Normativa nº 05/2002, do IBAMA. Arquivamento na origem. O controle da atividade externa da polícia é atribuição institucional da 2ª CCR. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 26) PROCESSO N.º: 1.26.000.000721/2006-51 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Sônia Maria da Hora ASSUNTO: Qualidade do serviço público EMENTA: Procedimento administrativo. INSS. Qualidade do serviço público. Fornecimento de informações desencontradas acerca de processo de aposentadoria.1. Direito eminentemente individual.2.Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 27) PROCESSO N.º: 1.29.003.000065/2005-74 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Ministério Público do Estado ASSUNTO: Desagravo público EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade em desagravo público promovido pela OAB/RS. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para intervir no feito. Inexistência de lesão a

bens, serviços ou interesse da União. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 28) PROCESSO N.º: 1.33.008.000288/2007-21 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Controladoria-Geral da União ASSUNTO: Aplicação de recursos federais EMENTA: Procedimento administrativo. Exame dos relatórios de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União, por meio do Programa de Sorteio de Municípios. Índícios de aplicação irregular de recursos federais pelo Município de Balneário Pirraças/SC. Arquivamento dos autos na origem. Patrimônio público. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela remessa dos autos à consideração da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 29) PROCESSO N.º: 1.33.010.000022/2007-39 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO: Doença ocupacional EMENTA: Doença ocupacional. SADIA S.A. Apuração das condições laborais pela Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Atribuição do MPT. Arquivamento dos autos na origem. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 30) PROCESSO N.º: 1.34.001.006272/2007-54 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO: Irregularidades no edital do concurso público para provimento do cargo de juiz do trabalho substituto do tribunal regional do trabalho da 2ª região EMENTA: Irregularidades no edital do concurso público para provimento do cargo de juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Ausência de previsão de revisão ou de vista de prova. Envio de cópia da representação ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 31) PROCESSO N.º: 1.34.001.006322/2007-01 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Edson Milanello Ramos ASSUNTO: Benefício previdenciário EMENTA: Representação. Suspensão de benefício previdenciário. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 32) PROCESSO N.º: 1.34.001.006664/2006-32 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO: Retenção do pagamento de Benefícios previdenciários pela gerência executiva em São Paulo - região leste EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado de ofício, a partir de notícia veiculada pelo jornal o Estado de São Paulo. Arquivamento dos autos na origem. Objeto idêntico ao do PA nº 1.34.001.005141/2007-50. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 33) PROCESSO N.º: 1.34.012.000250/2006-71 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO: INSS ASSUNTO: Qualidade no serviço público EMENTA: Procedimento administrativo. INSS. Orientação interna Nº 130 E 131/INSS/DIREBEN. Ilegalidade na suspensão de benefício previdenciários. Questão judicializada. Exaurida atuação ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 34) PROCESSO N.º: 0.15.000.001773/2005-01 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Adália Sousa Martins ASSUNTO: Benefício previdenciário. EMENTA: Representação. Pedido de intervenção do Ministério Público Federal para que o INSS defira pedido de aposentadoria por idade. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Benefício já concedido. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 35) PROCESSO N.º: 1.00.000.011102/2007-80 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Luiz Freire Neto ASSUNTO: Eventual ilegalidade praticada pelo INSS EMENTA: Procedimento instaurado pelo MPF para apurar eventual ilegalidade praticada pelo INSS. agendamento para atendimento dos beneficiários. Ausência de irregularidade. Recebimento do benefício pelo interessado. Cassação em virtude de falecimento. agendamento realizado, atualmente, em nível nacional. Garantia social mínima prestada pelo INSS. Precedente da 1ª CCR. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 36) PROCESSO N.º: 1.16.000.000535/2006-69 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Simão Szklarowsky ASSUNTO: Irregularidades na deflagração do concurso público para provimento do cargo de advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT EMENTA: Concurso Público. Irregularidades na deflagração do concurso público para provimento do cargo de advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Existência de outro procedimento administrativo com idêntica finalidade. Arquivamento na origem. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 37) PROCESSO N.º: 1.16.000.002442/2007-50 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO: Concurso Público EMENTA: Procedimento administrativo. Concurso público. Petrobrás 2007. Prazo exíguo para interposição de recursos dos gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas. 1.Prazo razoável para impugnação dos gabaritos. 2.Matéria pertinente à discricionariedade da Comissão organizadora do Certame. 3.Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 38) PROCESSO N.º: 1.18.000.016074/2005-91 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Ubirajara Machado de Oliveira e outro ASSUNTO: Eventuais irregularidades no concurso público do INCRA EMENTA: Concurso Público. INCRA. Eventuais irregularidades. As atribuições exigidas para o cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário estão previstas no Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei nº 11.090/05. A divulgação da mudança no cronograma do concurso e do resultado final atendeu ao princípio constitucional da publicidade. Arquivamento dos autos na origem. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 39) PROCESSO N.º: 1.19.000.001188/2007-61 RELATOR: Dr.

José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Rita de Cássia Marques Figueiredo ASSUNTO: Inconstitucionalidade de Lei Estadual EMENTA: Procedimento administrativo. Constitucionalidade da Lei estadual nº 8.592/2007, do estado do maranhão. Prejudicial a direito adquirido. Questão judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 40) PROCESSO N.º: 1.22.001.000214/2007-38 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Telma Fernanda Zaghetto Ferreira ASSUNTO: Concurso público EMENTA: Representação. Alegação de irregularidade no concurso público para provimento de cargos efetivos do TRF/1ª Região, realizado em 03.12.2006. Arquivamento dos autos na origem após a execução de diligências. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 41) PROCESSO N.º: 1.22.003.000181/2001-11 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Carlos Humberto Gomes ASSUNTO: Multa por infração de trânsito EMENTA: Representação. Eventuais irregularidades na aplicação de multa de trânsito e na tramitação de recurso perante a polícia Rodoviária Federal. 1.Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências no âmbito coletivo. Ausência de irregularidades. 2.Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 42) PROCESSO N.º: 1.22.003.000307/2007-42 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO: Cobrança irregular de honorários periciais EMENTA: Honorários periciais. Cobrança irregular. Falecimento do médico-perito. Arquivamento dos autos na origem. Instrução prejudicada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 43) PROCESSO N.º: 1.23.000.000122/2006-40 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: José Rufino Pereira dos Santos ASSUNTO: Regularização de área para implantação de projeto agropastorial EMENTA: Procedimento administrativo. consultoria jurídica quanto a implantação de projeto agropastorial, em área pendente de regularização, pelos órgãos fundiários. 1.Consultoria jurídica vedada ao Ministério Público Federal, art. 129, IX, CF e art. 237, II, da LC nº 75/93. 2.Ausência de irregularidades a serem sanadas. 3.Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 44) PROCESSO N.º: 1.23.002.000008/2007-81 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Maria de Lourdes Lima Silva ASSUNTO: Desconto indevido em pensão previdenciária EMENTA: Descontos indevidos em pensão previdenciária. Pretensão de direito individual disponível. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal, artigo 127, da Constituição Federal. Arquivamento na origem. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 45) PROCESSO N.º: 1.23.002.000116/2007-53 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Raimunda Cunha Teixeira ASSUNTO: Suspensão de aposentadoria EMENTA: INSS. Suspensão de aposentadoria. Ausência de comprovação do exercício da atividade rural. Direito individual disponível. Ausência de atribuição constitucional para o Ministério Público Federal atuar. Arquivamento na origem. Voto pela homologação da decisão de arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 46) PROCESSO N.º: 1.23.002.000188/2007-09 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Francisco do Santos de Almeida e Cunha ASSUNTO: Eventual ilegalidade praticada pelo INSS EMENTA: Procedimento administrativo para apurar eventual ilegalidade praticada pelo INSS. Alegação de supostos descontos indevidos. Interesse de natureza individual. Ausência de atribuição do MP. Precedentes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 47) PROCESSO N.º: 1.23.002.000299/2004-64 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Marina Carneiro e outros ASSUNTO: Servidão de passagem EMENTA: Servidão de passagem. O acordo celebrado solucionou a questão entre os moradores da Comunidade de Parema/PA e o proprietário do prédio serviente. Arquivamento dos autos na origem. Perda do objeto. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 48) PROCESSO N.º: 1.23.002.000407/2007-41 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Alderina Rodrigues da Silva ASSUNTO: Suspensão do benefício de amparo social ao deficiente EMENTA: Representação. Suspensão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Suspensão em virtude do não-enquadramento da interessada na condição de deficiente. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 49) PROCESSO N.º: 1.23.002.000412/2007-54 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Raimundo de Sousa Farias ASSUNTO: Suspensão do benefício de amparo social ao deficiente EMENTA: Representação. Suspensão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Suspensão em virtude do não-enquadramento da interessada na condição de deficiente. Concessão de auxílio- acidente. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 50) PROCESSO N.º: 1.23.002.000420/2007-09 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Lucenaide Lopes Batista. ASSUNTO: Bolsa-família EMENTA: Representação. Pedido de intervenção do Ministério Público Federal para que os valores relativos ao benefício Bolsa-Família sejam desbloqueados. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Desbloqueio efetivado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 51) PROCESSO N.º: 1.23.002.000432/2007-25 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Raimunda Cunha Teixeira ASSUNTO: Suspensão de benefício previdenciário EMENTA: INSS. Suspensão de benefício previdenciário. Pretensão de direito individual disponível. Ausência de atribuição constitucional para o Ministério

Público Federal atuar. Arquivamento na origem. Voto pela homologação da decisão de arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 52) PROCESSO N.º: 1.23.002.000670/2005-79 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: José Santos ASSUNTO: Venda ilegal de madeira EMENTA: Representação. Notícia de venda, pelo IBAMA, de madeira extraída da Floresta Nacional do Tapajós. Utilização de empresa de fachada para a exploração madeireira. Inobservância dos princípios licitatórios. Arquivamento dos autos na origem, sob o fundamento de que as informações constantes da Representação não foram confirmadas após a realização de diligências. Eventual prática de peculato e de improbidade administrativa. Matérias que se enquadram, respectivamente, nas atribuições da 2ª e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Voto pela remessa do Procedimento à 2ª CCR e de cópia dos autos à 5ª CCR. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 53) PROCESSO N.º: 1.23.002.000679/2005-80 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Maria Raimunda de Lima ASSUNTO: Suspensão de benefício assistencial EMENTA: INSS. Suspensão de benefício assistencial. A autarquia previdenciária informou que o benefício está ativo. Arquivamento na origem. Ausência de providência a ser tomada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 54) PROCESSO N.º: 1.24.000.000364/2007-87 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Professor Fernando César de Abreu Viana ASSUNTO: Vestibular da Universidade Federal da Paraíba - UFPB EMENTA: Representação contra a comissão permanente de vestibular da Universidade Federal da Paraíba. Divergência quanto à resposta de uma questão da prova de matemática, aplicada em 20.12.2006, no processo seletivo seriado de 2007. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. Ausência de manifestação dos candidatos em relação à suposta incorreção do gabarito. Não-constatação de prejuízo aos estudantes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 55) PROCESSO N.º: 1.25.000.002560/2006-78 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Marcos Simões ASSUNTO: Adoção de protocolo informatizado no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. EMENTA: Acesso à justiça. Protocolização na Justiça do Trabalho informatizada. Aumento da eficiência. Falta de urbanidade do servidor. Instauração de sindicância. Arquivamento na origem. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 56) PROCESSO N.º: 1.25.000.002706/2007-66 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Anônimo ASSUNTO: Concurso público EMENTA: Procedimento administrativo. Irregularidades no concurso público da paraná previdência. Investidura sem concurso público. Demora na nomeação de candidatos e ausência de informação sobre vagas no cadastro de reserva. A matéria versada trata de direito nitidamente individual. Ausência de irregularidades. Razoável demora na nomeação devido ação judicial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 57) PROCESSO N.º: 1.25.000.005288/2003-35 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Associação dos servidores públicos do IBAMA ASSUNTO: Possíveis irregularidades na gerência Executiva do IBAMA no Paraná. EMENTA: Representação. Alegação de irregularidades no âmbito da Gerência Executiva do IBAMA no Paraná. Arquivamento dos autos após a realização de diligências. Ausência de irregularidades. Exaurida a atuação Ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 58) PROCESSO N.º: 1.25.009.000078/2004-51 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem ASSUNTO: Irregularidade em unidade básica de saúde EMENTA: Representação do Conselho Regional de Enfermagem - Subseção de Umuarama/PR. Alegação de irregularidades na Clínica Santa Cruz. Arquivamento dos autos na origem. Não constatação de irregularidades. Recurso interposto contra o arquivamento. Correto o arquivamento. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso e em consequência homologo a decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 59) PROCESSO N.º: 1.26.000.000905/2005-31 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Sebastião Batista Sales ASSUNTO: Solicitações esdrúxulas EMENTA: Pedido de providências diversas e desconexas o que inviabiliza a atuação do Ministério Público Federal. Arquivamento na origem. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 60) PROCESSO N.º: 1.26.000.001860/2007-83 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Arnaldo Augusto Batista Júnior ASSUNTO: Ineficiência no atendimento da Defensoria Pública da União em Pernambuco EMENTA: Defensoria Pública da União em Pernambuco - DPU/PE. Alegação de atendimento ineficiente. Não propositura de ação judicial. Arquivamento dos autos na origem. Eventual adoção de medida judicial configuraria litispendência em face da ação de Habeas Data impetrado pelo interessado. Ausência de elementos que provem as alegações de mau atendimento. Presunção de veracidade dos atos do poder público. Interposição de recurso. Alegações sem comprovação. A fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros da Defensoria Pública da União compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União, artigo 11, da Lei Complementar nº 80/1994. Voto pelo não provimento do recurso e consequente homologação da decisão de arquivamento dos autos. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 61) PROCESSO N.º: 1.26.000.002695/2007-87 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Cícero José de Lira ASSUNTO: Irresignação com o resultado da perícia médica realizada no concurso público da Superintendência de Trens Urbanos do Recife EMENTA: Perícia médica. Irresignação com o resultado. Candidato classificado no concurso público para provimento do cargo de auxiliar operacional - serviços gerais da Superintendência de Trens Urbanos do Recife,

considerado, pela perícia médica, como pessoa não portadora de deficiência. Interesse individual e disponível. Arquivamento na origem. Impetração do Mandado de Segurança nº 001.2006.020352-9. Judicialização da questão. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 62) PROCESSO N.º: 1.32.000.000283/2006-24 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Edilson Lopes da Silva ASSUNTO: Desconto de contribuição para a Seguridade Social EMENTA: Representação. Alegação de desconto indevido de contribuição para a seguridade social sobre os vencimentos mensais do Representante, servidor público federal aposentado por invalidez. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 63) PROCESSO N.º: 1.33.008.000232/2007-76 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Walter Entres ASSUNTO: Taxa de ocupação de terreno de marinha EMENTA: Representação. Inconformismo em relação ao Aumento do valor da taxa de ocupação de terreno de marinha. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Impossibilidade de atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 64) PROCESSO N.º: 1.34.001.006296/2007-11 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Anônimo ASSUNTO: Contratação de terceirizados EMENTA: Representação contra o Departamento da Polícia Federal. Possível irregularidade na contratação de empregados terceirizados em detrimento dos aprovados em concurso público. Questão já apurada no P.A. nº 1.34.001.004016/2005. Não-constatação de irregularidade pelo Tribunal de Contas da União. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 65) PROCESSO N.º: 1.34.001.006315/2007-00 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Rolando Camargo Lopes Junior e outros ASSUNTO: Concurso público EMENTA: Procedimento administrativo. Concurso público do TRF 3ª região. inexistência de ilegalidade no edital. Interesse de natureza individual. Ausência de atribuição do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 66) PROCESSO N.º: 1.34.001.006663/2006-98 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO: Retenção do pagamento de benefícios previdenciários pela gerência executiva em São Paulo - Região Sul EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado de ofício, a partir de notícia veiculada pelo jornal o Estado de São Paulo. Arquivamento dos autos na origem. Objeto idêntico ao do PA nº 1.34.001.005141/2007-50. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 67) PROCESSO N.º: 1.34.009.000261/2006-18 (apenso nº 1.34.001.004429/2006-26) RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Naor Reinaldo Arantes ASSUNTO: Exame da Ordem dos Advogados do Brasil EMENTA: Representação solicitando a propositura de Ação Civil Pública contra o exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. A legalidade e constitucionalidade da exigência de aprovação no exame da OAB, para o exercício da advocacia, já foram apreciadas por esta 1ª CCR nos Procedimentos Administrativos nºs 1.25.009.000068/2006-88 e 08123.005260/98-92. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 68) PROCESSO N.º: 1.34.010.000577/2007-43 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Aparecida de Fátima Martins ASSUNTO: Demora na liberação de documentos pelo INSS EMENTA: Representação contra o INSS. Alegação de má qualidade do serviço prestado. Possível extravio de documentos em Agência da Previdência Social localizada no Município de Ribeirão Preto/SP. Arquivamento dos autos na origem. Documentos já disponibilizados à Representante. Existência de outros procedimentos específicos para a melhoria dos serviços prestados pelo INSS naquela jurisdição. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 69) PROCESSO N.º: 1.36.000.000773/2007-62 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO: Ministério Público Federal ASSUNTO: Captação ilícita de sufrágio EMENTA: Procedimento Administrativo instaurado a partir do P.A. nº 1.36.000.000714/2007-94. Apuração de possível captação ilícita de sufrágio por candidato a deputado federal durante a campanha eleitoral de 2006. Doações de combustível e gêneros alimentícios. Prática que se amolda ao crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral, bem como à conduta prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Remessa do Procedimento nº 1.36.000.000714/2007-94 ao Procurador-Geral da República, para adoção de medidas investigatórias que entender cabíveis em relação à suposta prática do crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral, atribuída a deputado federal. Arquivamento dos autos na origem no que diz respeito ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Decadência do prazo para a correspondente representação. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 70) PROCESSO N.º: 0.15.000.000417/2005-62 RELATOR: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre INTERESSADO: Associação Nacional de Praças das Forças Armadas ASSUNTO: Pedido de ADI EMENTA: Associação Nacional de Praças das Forças Armadas - ANPRAFA. controle de constitucionalidade concentrado. Decretos anteriores à CF / 88 (DEC. 76.322 / 75 - RDAER - E 85.545 / 83 RDM. Impossibilidade. Precedentes: ADIn nº 02. E despacho do Sr. Procurador - Geral da República (Precedente específico ref. aos Dec. indicados). 1 - Atos normativos anteriores à Constituição não se submetem a controle concentrado de constitucionalidade. 2 - Arquivamento, sem prejuízo de análise dos aspectos da legalidade, em situações individuais. Voto pela homologação do Arquivamento CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 71) PROCESSO N.º: 1.10.000.000110/2007-54 RELATOR: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre INTERESSADO: Escola Estadual de Ensino Fundamental Aracy Cerqueira ASSUNTO: Sina-

lização de trânsito EMENTA: Representação solicitando a intervenção ministerial, com o objetivo de solucionar problemas de trânsito em frente à escola estadual de ensino fundamental Aracy Cerqueira, localizada nas proximidades da Rodovia Federal BR - 364. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências perante o departamento nacional de infra-estrutura de transportes - DNIT. Problema resolvido com o aprimoramento da sinalização vertical e horizontal, além da instalação de redutores de velocidade no local. Exaurida a atuação ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 72) PROCESSO N.º: 1.16.000.001825/2005-49 RELATOR: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre INTERESSADO: Heitor de Carvalho ASSUNTO: Idoneidade do centro de seleção e de promoção de eventos da universidade de Brasília - cespe EMENTA: CESPE/ UnB - Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE. Instituição para realização de concursos públicos. Sugestão de suspensão de concursos. Inidoneidade da instituição 1.Arquivamento. 2. "Operação Galileu" não gerando inidoneidade da Instituição. 3 - Ação Penal instaurada contra os membros da "máfia dos concursos no Distrito Federal". Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 73) PROCESSO N.º: 1.23.000.000968/2005-07 RELATOR: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre INTERESSADO: Conselho Regional de medicina do estado do Pará ASSUNTO: Exercício profissional irregular de médicos brasileiros. Formados em universidades estrangeiras EMENTA: CRM/ PA. Exercício profissional. Médicos estrangeiros. Diploma exercício profissional. Revalidação de diploma de médicos. 1.Arquivamento. 2.Situação regularizada. Pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 74) PROCESSO N.º: 1.23.000.002093/ 2005-70 RELATOR: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre INTERESSADO: OAB/PA - Subseção de Santarém ASSUNTO: Atendimento dos advogados pela PRM/Santarém EMENTA: Serviço público. Atendimento a advogados. Dias e horários. Ministério público federal. (PRM/STM)1. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. 2.Não fixação de Horário. 3.Disciplinamento para atendimento por servidor credenciado. 4.Vedação de atendimento por servidor não credenciado (finalidade da norma) Pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 75) PROCESSO N.º: 1.23.002.000259/2006-84 RELATOR: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre INTERESSADO: Vicente inácio de azevedo ASSUNTO: Programa de tratamento fora do domicílio - TFD EMENTA: Programa de tratamento fora do domicílio (TFD) 1.Efetivação com a internação da paciente no hospital dos servidores do rio de janeiro. questão resolvida. 2. Termo de declaração do genitor da paciente. 3.Arquivamento dos autos na origem. Pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 76) PROCESSO N.º: 1.23.002.000408/2007-96 RELATOR: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre INTERESSADO: Maria de Nazaré Sousa da Silva ASSUNTO: Suspensão do auxílio-doença EMENTA: Direito de petição. Serviço público. Auxílio - doença. (cancelamento) nº de benefício. INSS. 1.Suspensão do auxílio-doença. 2.Divergência sobre nº do Benefício. 3.Benefício com nº único relativo a pessoas nominadas distintamente. Pelo não homologação do Arquivamento. 1.Não hipótese de mero direito individual disponível. 2 .Nº de Benefício para pessoas diversas. 3.Necessidade de complementação de dados. Voto pela não homologação do arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 77) PROCESSO N.º: 1.23.002.000426/2007-78 RELATOR: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre INTERESSADO: Francisco Ferreira Bentes ASSUNTO: Indeferimento de pedido de aposentadoria EMENTA: Constitucional. Cidadania. Serviço público funcionamento. Infraconstitucional. Benefício previdenciário denegação. Exercício de atividade rural. Direito individual disponível. INSS. 1.Direito individual e disponível. 2.Ilegítima a atuação do MPF em questões de tal natureza. Decisão do III Encontro Nacional da 1ª CCR e precedentes desta Câmara. 3.Arquivamento na origem. Pela homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 78) PROCESSO N.º: 1.25.000.002006/2007-71 RELATOR: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre INTERESSADO: valmir Jorge Comerlatto ASSUNTO: Denúncia de arbitrariedade cometida pelo CESPE no concurso Público de Procurador Federal EMENTA: Infraconstitucional. Concurso público. Procurador Federal de 2ª Categoria. CESPE/UnB. Proibição do uso de relógio na prova objetiva (edital subitens 16.20, 16.20.1 E 16.20.2) 1.Arquivamento na origem. 2.Edital faz lei entre as partes, proibição de uso de relógio na prova objetiva prevista, exclusão de candidato. Não ocorrência de arbitrariedade. Voto pela Homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 79) PROCESSO N.º: 1.26.000.002057/2007-66 RELATOR: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre INTERESSADO: Arnaldo Augusto Batista Júnior ASSUNTO: Restrição do acesso à corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª região EMENTA: Infraconstitucional. Recurso contra arquivamento. Serviço público. Acesso a prédio público. Restrição. TRT 5ª 1.Não infirmados os esclarecimentos prestados pelo TRT - 5ª. 2.Presunção de legalidade dos atos administrativos. 3.Providências administrativas não exorbitantes. 4.Arquivamento. Pela homologação do Arquivamento. Pelo não provimento do recurso. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 80) PROCESSO N.º: 1.26.000.002347/2007-18 RELATOR: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre INTERESSADO: Roberval Correia de Amorim ASSUNTO: Precariedade na prestação de serviços do INSS - Agência da previdência social em Olinda/ pe EMENTA: Constitucional. Cidadania. Serviço público. Mau atendimento. Infraconstitucional. Benefício previdenciário. INSS - APS / Olinda - PE 1.Direito de Petição. 2.Independentemente do Benefício Previdenciário individual - o Serviço Público para bom atendimento a quem dele necessita. 3.Benefício Previdenciário - ato vinculado 4.Indeferimento do Benefício pela Autarquia sem oportunização de nova



Perícia Médica ou das razões da sua não necessidade afasta a garantia constitucional. Pela não homologação do Arquivamento. Pela comunicação de aguardar o (a) Peticionante a apresentação pelo INSS dos elementos comprobatórios da aferição da situação individual como de direito - pela natureza de ato administrativo vinculado concessivo de Benefício Previdenciário. Voto pela devolução dos autos à PR/PE. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade, 81) PROCESSO N.º: 1.26.001.000109/2004-15 RELATOR: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre INTERESSADO: Entidade beneficente de assistência social (01).Imunidade. fiscalização EMENTA: Fiscalização. Dificuldade operacional. necessidade de comunicação à autoridade administrativa do início e do resultado da fiscalização Pelo não arquivamento, com providência à Gerencia (CIT.) da realização da fiscalização. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade, 82) PROCESSO N.º: 1.33.008.000022/2007-88 RELATOR: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre INTERESSADO: João Baião Netto - advogado e Soraya Sagaz. ASSUNTO: Possíveis irregularidades ocorridas na Agência da Previdência Social em Itajaí - SP EMENTA: Serviço público. Atendimento. APS Itajaí/SC. Atendimento por senhas nominais. ausência de senha de atendimento preferencial a advogados. Atendimento pelo chefe da agência. 1.Arquivamento. 2.Serviço Público. 3.Atendimento por Senhas Nominais. 4.Atendimento preferencial a Advogado (matéria sub iudice). 5. Atendimento pelo Chefe da Agência. Pela homologação do Arquivamento. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade. 83) PROCESSO N.º: 1.36.000.000561/2006-02 RELATOR: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre INTERESSADO: Michely Milhomem Pereira e outro ASSUNTO: Concurso público do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento - mapa EMENTA: Infraconstitucional. Concurso público. Edital nº 001 / 2006. Concurso de nível médio (agente de atividades agropecuárias) e de nível superior (médico veterinário) ministério da agricultura, pecuária e abastecimento - mapa. Reedição do edital nº 001 / 2006 (retificação) (prazo para pedido de reconsideração por inscrição denegada) pontuação de títulos. Local de prova. Tramitação inicial pela PFDC. Exigência de inscrição no CREA. 1.Edital. Indicação de critérios para pontuação de títulos. 2.Local de provas no item 3.Do edital. 3.1.Arquivamento dos autos na origem. 4.Reedição do Edital por recomendações ministeriais. Pela homologação do Arquivamento, com remessa de cópia à PFDC. CONCLUSÃO: Voto aprovado à unanimidade.

SEGUNDA PARTE

I- Dr. Wagner desejou as boas vindas à Dra. Áurea como membro titular no lugar do Dr. Alcides Martins que por motivos de ordem pessoal renunciou seu mandato desta câmara.. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão.

Brasília, 06 dezembro de 2007.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro-Titular

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO
Subprocurador- Geral da República
Membro - Titular

CRISTINA ALCANTARA
Secretária 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.34.009.000117/2007-54 José Flaubert Machado Araújo 1.16.000.001334/2006-89 1.10.000.000321/2007-97 Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.16.000.001961/2004-58 Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.26.000.002663/2007-81 1.26.000.000061/2006-17 1.34.024.000083/2006-29 1.20.000.000184/2002-30 José Flaubert Machado Araújo 1.16.000.000512/2007-35 1.23.002.000287/2006-00 Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.26.000.002677/2007-03 1.34.006.000149/2003-56 1.16.000.002649/2006-43 Total de procedimentos distribuídos: 009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.16.000.001521/2005-81 José Flaubert Machado Araújo 1.34.009.000364/2007-51 Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.10.000.000296/2007-41 1.25.000.001637/2007-73 Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.30.005.000018/2005-90 José Flaubert Machado Araújo 1.16.000.001552/2005-32 1.22.009.000266/2007-34 Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.23.002.000466/2007-10 Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.35.000.000341/2004-46 1.16.000.000151/2006-46 José Flaubert Machado Araújo 1.22.000.002175/2005-51 Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.16.000.000030/2007-85 Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.24.000.000448/2007-11 1.22.003.000174/2007-12 José Flaubert Machado Araújo 1.10.000.000331/2007-22 1.34.001.007609/2007-41 1.34.001.007573/2007-03 Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre 1.36.000.001042/2005-72 1.34.001.007640/2007-81 1.34.004.200245/2007-46 Total de procedimentos distribuídos: 008

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a redistribuição, dos seguintes procedimentos administrativos: Dra. Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

08100.006599/97-93	1.23.000.002093/2005-70
1.26.001.000109/2004-15	
08106.000898/99-62	1.23.002.000023/2007-29
1.28.000.000013/2005-65	
0.15.000.000417/2005-62	1.23.002.000258/2006-30
1.29.006.000062/2007-72	
1.10.000.000110/2007-54	1.23.002.000259/2006-84
1.29.017.000065/2007-87	
1.15.000.000818/2007-29	1.23.002.000278/2006-19
1.30.005.000158/2006-49	
1.15.000.001263/2007-32	1.23.002.000329/2006-02
1.30.005.000166/2006-95	
1.15.000.001632/2007-97	1.23.002.000338/2006-95
1.33.008.000022/2007-88	
1.16.000.000036/2007-52	1.23.002.000408/2007-96
1.33.008.000114/2007-68	
1.16.000.000388/2005-46	1.23.002.000426/2007-78
1.33.012.000129/2007-67	
1.16.000.001700/2007-81	1.23.002.000434/2007-14
1.34.001.000576/2004-65	
1.16.000.001825/2005-49	1.23.002.000448/2007-38
1.34.001.002011/2005-01	
1.16.000.001956/2004-45	1.24.000.000258/2007-01
1.34.001.002654/2007-17	
1.16.000.002170/2006-15	1.24.000.000812/2005-81
1.34.001.003978/2005-01	
1.16.000.002682/2007-54	1.25.000.002006/2007-71
1.34.001.004533/2001-14	
1.17.000.001331/2007-99	1.25.000.002722/2007-59
1.34.001.005383/2000-77	
1.22.003.000340/2007-72	1.25.003.002271/2007-20
1.34.001.006170/2007-39	
1.22.003.000410/2007-92	1.25.003.011521/2006-31
1.34.001.007598/2007-07	
1.22.003.000541/2006-99	1.26.000.001847/2007-24
1.34.012.000334/2004-42	
1.23.000.000968/2005-07	1.26.000.002057/2007-66
1.34.014.000249/2005-45	
1.23.000.002036/2005-91	1.26.000.002347/2007-18
1.36.000.000561/2006-02	

Total de procedimentos redistribuídos: 60 (sessenta)

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 54, DE 10 DE JULHO DE 2007

PROTOCOLO Nº 2007.001471-B

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação das verbas do Programa FUNDESCOLA, repassadas em 2005 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por parte do ex-prefeito do Município de Santa Luzia/BA, Nilson da Rocha Brito.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito, bem como oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSM PF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade. Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 335ª REUNIÃO

Ao 1º dia do mês de outubro de 2007, a partir das 15h, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 - Brasília - DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, o Dr. Brasilino Pereira dos Santos e o Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes expedientes e procedimentos administrativos:

1. VIII Encontro Nacional da 6ª CCR. A 6ª CCR solicitará a realização do Encontro no período de 20 a 23 de novembro de 2007, na cidade de São Luiz/MA. A temática básica do Encontro será a atuação do Ministério Público Federal na defesa das populações tradicionais. A programação do Encontro será definida oportunamente. 2. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.011192/2002-02. Assunto: Ausência de expedição de certidões de nascimento de filhos da índia Suzana Kaplum Krahô. Remessa à Procuradoria da República no Estado do Tocantins em 29.6. 2006 (cf. Ata da 309ª Reunião da 6ª CCR). Promoção de Arquivamento às fls. 75/76. Procurador Oficiante: Dr. Adrian Pereira Ziemba, Procurador da República no Estado do Tocantins. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime. 3. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003724/2003-19. Assunto: Mandado de Segurança nº 8755/DF, impetrado contra a Portaria nº 1140/2002. que identifica os limites da Terra Indígena Kayabi. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Pelo seu arquivamento, em razão do exaurimento de seu objeto. Unânime. 4. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003725/2003-55. Assunto: Mandado de Segurança nº 8874/DF, impetrado contra a Portaria nº 1140/2002. que identifica os limites da Terra Indígena Kayabi. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Pelo seu arquivamento, em razão do exaurimento de seu objeto. Unânime. 5. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007596/2003-74. Assunto: Não autorização de funcionamento de quatro escolas nas aldeias indígenas no Estado do Tocantins, em razão do reduzido número de alunos e da formação inadequada dos professores. Remessa à Procuradoria da República no Estado do Tocantins em 2 de junho de 2005 (cf. deliberação na 308ª Reunião da 6ª CCR). Promoção de Arquivamento às fls. 80/81. Procurador Oficiante: Dr. Adrian Pereira Ziemba, Procurador da República no Estado do Tocantins. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime. 6. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001414/2007-85. Assunto: Problemas enfrentados pelos índios Kayowá-Guarani em decorrência do consumo de drogas dentro da Terra Indígena Limão Verde, no Município de Amambai/MS. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Remeter à Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS. Unânime. 7. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001417/2007-19. Assunto: Reclamações das comunidades dos quilombos de Nhunguara e André Lopes, situados no Município de Eldorado/SP, quanto ao comportamento social do Sr. Oscar Gomes, conhecido como "nego Oscar". Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Remeter à Procuradoria da República no Município de Santos/SP. Unânime.

8. Procedimento Administrativo nº 08126.000180/99-83. Assunto: Assistência individual aos índios no tocante a assuntos processuais e policiais e extensão do fornecimento de cestas básicas às comunidades indígenas não abrangidas pelo programa Comunidade Solidária, do Governo Federal. Promoção de Arquivamento à fl. 88. Procurador Oficiante: Dra. Mirella de Carvalho Aguiar, Procuradora da República no Estado do Amapá. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

9. Procedimento Administrativo nº 08126.000232/99-85. Assunto: Pleito do Conselho das Aldeias Waiãpi - APINA, no sentido de que o Centro de Trabalho Indigenista - CTI fosse autorizado a retomar as atividades que desenvolvia junto à Comunidade Indígena Waiãpi, cuja permanência estava sendo discutida em ação civil pública. Promoção de Arquivamento às fls. 119/120. Procuradora Oficiante: Dra. Mirella de Carvalho Aguiar, Procuradora da República no Estado do Amapá. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

10. Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000319/2005-81. Assunto: Possível violação à intimidade, à honra e à imagem da índia Sueli Tiriyo e das tribos Tiriyo e Waiãpi, praticadas por emissoras de rádio e televisão. Promoção de Arquivamento às fls. 162/163. Procuradora Oficiante: Dra. Mirella de Carvalho Aguiar, Procuradora da República no Estado do Amapá. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

11. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000136/2000-14. Assunto: Conflitos pela posse de terras no Município de Boca do Acre/AM, verificados entre populações tradicionais e latifundiários, que estariam expulsando seringueiros de suas terras. Promoção de Arquivamento às fls. 500/501. Procurador Oficiante: Dra. Ariane Guebel de Alencar, Procuradora da República no Estado do Amazonas. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

12. Procedimento Administrativo nº 08104.000177/95-21. Assunto: Acompanhamento de ação ordinária de nulidade de ação dominial, cumulada com pedido de reintegração de posse e perdas e danos. Surgimento de inúmeros conflitos decorrentes da reintegração. Adoção de medidas. Promoção de arquivamento às fls. 1906/1912. Procurador Oficiante: Dr. Sidney Pessoa Madruga, Procurador da República no Estado da Bahia. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

13. Procedimento Administrativo nº 08104.000389/97-61 e apensos. Assunto: Demarcação de terra indígena em dimensão inferior à adquirida e judicialmente garantida, no Município de Muquém de São Francisco/BA. Promoção de Arquivamento às fls. 311/312. Procuradora Oficiante: Dra. Isabela de Holanda Cavalcanti, Procuradora da República no Município de Barreiras/BA. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

14. Procedimento Administrativo nº 1.14.006.000008/2007-50. Assunto: Iminência de conflito entre os índios Kiriri em razão da disputa pela Fazenda Casa Vermelha, atualmente ocupada pelos índios liderados pelo Cacique Manoel, mas com a presença de índios vinculados ao cacique Lázaro, que prepararam as terras para plantio. Promoção de Arquivamento às fls. 123/124. Procurador Oficiante: Dr. Israel Gonçalves Santos Silva, Procurador da República no Estado da Bahia. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

15. Procedimento Administrativo nº 0.15.000.000368/2004-87. Assunto: Extração de areia na Área Indígena Pitaguary. Promoção de Arquivamento às fls. 157/158. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento. Remeta-se, a seguir, o P.A à apreciação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo em vista que a prática noticiada constitui crime ambiental. Unânime.

16. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001262/2006-15. Assunto: Agressões ambientais na Aldeia Munguba, situada na Terra Indígena Pitaguary, decorrentes da extração irregular de areia da referida aldeia. Promoção de Arquivamento às fls. 26/27. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento. Dê-se ciência à 2ª CCR, tendo em vista que a prática noticiada constitui crime ambiental. Unânime.

17. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001681/2006-49. Assunto: Ações criminosas em curso na Aldeia Sobradinho, Município de Caucaia/CE, noticiados pela liderança e supostamente cometidos por uma indígena. Promoção de Arquivamento às fls. 21/22. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

18. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001802/2006-52. Assunto: Apropriação indevida de área contígua ao Posto Canindé, situado no centro da Terra Indígena Tapeba. Promoção de Arquivamento à fl. 12. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

19. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.002209/2006-23. Assunto: Possível negociação envolvendo uma área contígua à Aldeia Coité, integrante da Terra Indígena Tapeba. Promoção de Arquivamento à fl. 12. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

20. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000158/2007-86. Assunto: Compras e doações de grandes extensões de terras cearenses (dunas, praias e reservas indígenas) para grupos empresariais portugueses, espanhóis e italianos. Promoção de Arquivamento às fls. 36/37. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

21. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000173/2007-24. Assunto: Dificuldades no atendimento por parte da Funasa, que alega que a maioria dos índios Tapeba estão desaldeados. Promoção de Arquivamento às fls. 50/51. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

22. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000195/2007-94. Assunto: Denúncia de construção de um muro envolvendo toda a Gleba Paumirim, faixa de terra tradicional da comunidade indígena Tapeba. Promoção de Arquivamento à fl. 8. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

23. Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000193/2004-11. Assunto: Solicitação de fornecimento de transporte escolar para os estudantes indígenas de 7ª e 8ª séries pela Gerência Estadual de Desenvolvimento Humano - GDH - do Estado do Maranhão. Promoção de Arquivamento às fls. 69/70. Procurador Oficiante: Dr. Luiz Carlos Oliveira Júnior, Procurador da República no Estado do Maranhão. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

24. Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000153/2007-12. Assunto: Notícias de irregularidades na Administração Regional da Funai em São Luiz, referente à suposta malversação de verbas oriundas do leilão de madeiras e do convênio firmado com a Companhia Vale do Rio doce. Promoção de Arquivamento às fls. 67/68. Procurador Oficiante: Dr. Luiz Carlos Oliveira Júnior, Procurador da República no Estado do Maranhão. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

25. Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000128/2007-11. Assunto: Representação de lideranças, conselheiros, professores e alunos da Comunidade Indígena Krikati, objetivando impedir eventuais prejuízos ao exercício do calendário escolar indígena, tendo em vista o encerramento do contrato firmado entre a SEDUC-MA e os docentes da aldeia. Promoção de Arquivamento às fls. 20/21. Procurador Oficiante: Dr. Pedro Henrique de Oliveira Castelo Branco, Procurador da República no Município de Imperatriz/MA. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

26. Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000008/2006-74. Assunto: Verificação da viabilidade de instalação de telefone rural na área central ou nas proximidades da área ocupada pela Comunidade Indígena Ofayé Xavante, no Município de Brasilândia/MS. Não atendimento do pleito pela empresa de telefonia, que alegou que a comunidade não satisfaz os critérios populacionais mínimos. Promoção de Arquivamento às fls. 45/46. Procurador Oficiante: Dr. Gustavo Moysés da Silva, Procurador da República no Município de Três Lagoas/MS. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: A Câmara não homologou o arquivamento, e determinou o retorno dos autos à Unidade de Origem para que promova nova recomendação, desta vez à Anatel, no sentido de que seja instalado telefone público para uso da Comunidade Indígena Ofayé Xavante do Município de Brasilândia, adotando as medidas judiciais cabíveis, em caso de persistência na recusa. Unânime.

27. Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000390/2005-81. Assunto: Acompanhamento e fiscalização do implemento da educação escolar indígena no Estado do Pará. Promoção de Arquivamento à fl. 652. Procurador Oficiante: Dr. Felício Pontes Júnior, Procurador da República no Estado do Pará. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

28. Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000202/2007-66. Assunto: Notícia de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta referente a modo de ocupação da Várzea da Ilha de Saracura, no Rio Amazonas. Promoção de Arquivamento à fl. 9. Procurador Oficiante: Dr. Felipe Fritz Braga, Procurador da República no Município de Santarém/PA. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

29. Procedimento Administrativo nº 08116.000367/95-81. Assunto: Ameaças de morte praticadas pelo posseiro de nome José Freire, conhecido como Zé Freire, contra os índios Manoel Maria da Silva (Tesouro) e Quitéria Maria de Jesus, ambos líderes da Comunidade Pankararu em Tacaratu e Petrolândia/PE. Promoção de Arquivamento à fl. 27. Procuradora Oficiante: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira, Procuradora Regional da República, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

30. Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001880/2003-21. Assunto: Notícia de irregularidades na aplicação de verbas públicas no âmbito da Funai, relativo a integrantes da Comunidade Indígena Fulni-ô. Promoção de Arquivamento às fls. 187/190. Procurador Oficiante: Dr. Marcelo Mesquita Monte, Procurador da República no Estado de Pernambuco. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

31. Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000023/2005-55. Assunto: Representação verbal tomada a termo do Sr. Genilson Leite do Nascimento, índio Xucuru, que relata estar passando necessidades, sem que qualquer membro da Funai tenha tomado providências. Promoção de Arquivamento às fls. 32/34. Procurador Oficiante: Dr. Edson Virgínio Cavalcante Júnior, Procurador da República no Município de Caruaru/PE. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

32. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003662/2007-61 e o apenso nº 1.26.002.000067/2006-66. Assunto: Indenização aos índios Xucuru de Cimbres em razão da expulsão de suas terras por grupo da mesma etnia, pertencente a uma outra facção. Promoção de Arquivamento às fls. 13/22. Procurador Oficiante: Dr. Edson Virgínio Cavalcante Júnior, Procurador da República no Município de Caruaru/PE. Relator: Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

33. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002130/2006-15. Assunto: Notícia de discriminação dentro da Comunidade Indígena Kaingang de Lomba do Pinheiro/RS. Promoção de Arquivamento à fl. 18. Procurador Oficiante: Dr. Felipe Souza, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

34. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000134/2007-31. Assunto: Direito do índio Kaingang Claudomiro Silva, residente na T.I. Lomba do Pinheiro, de visitar suas duas filhas menores de dez anos, que encontram-se com a mãe, Luciana Cadete, na Comunidade Indígena de Pinhalzinho/RS. Promoção de Arquivamento à fl. 9. Procurador Oficiante: Dr. Felipe Souza, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

35. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000704/2007-93. Assunto: Ocupação desordenada dos espaços destinados aos índios Kaingang em feiras de artesanato da cidade de Porto Alegre/RS. Promoção de Arquivamento às fls. 20/21. Procurador Oficiante: Dr. Felipe Souza, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

36. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000035/2002-50. Assunto: Presença de não índios na Terra Indígena Ananás, situada na Região do Amajari, no Estado de Roraima. Promoção de Arquivamento à fl. 166. Procurador Oficiante: Dr. Antônio Morimoto Júnior, Procurador da República no Estado de Roraima. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

37. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000299/2002-11. Assunto: Intenção do Estado de Roraima de construir, independentemente de consulta às comunidades indígenas interessadas e em local sagrado ao povo Macuxi, pequena usina hidrelétrica para aproveitamento dos potenciais energéticos do Igarapé Piwa, distante 5km da aldeia Uiramutã. Promoção de Arquivamento às fls. 46/47. Procurador Oficiante: Dr. Antônio Morimoto Júnior, Procurador da República no Estado de Roraima. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

38. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000468/2005-38. Assunto: Solicitação de conselheiros de saúde da aldeia Apiahiki, região Toototovi - Terra Indígena Yanomami, de melhoria do atendimento da saúde local. Promoção de Arquivamento às fls. 104/105. Procurador Oficiante: Dr. Antônio Morimoto Júnior, Procurador da República no Estado de Roraima. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

39. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000008/2006-19. Assunto: Ocupação das fazendas Bananal e Independência, situadas no interior da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, pelos não índios Clotilde Mota e João Cavalcante Mota, respectivamente. Promoção de Arquivamento às fls. 42/43. Procurador Oficiante: Dr. Antônio Morimoto Júnior, Procurador da República no Estado de Roraima. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

40. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000097/2006-95. Assunto: Assédio sexual supostamente cometido por servidor do convênio FUB-Funasa de atenção à saúde indígena no DSEI Yanomami. Promoção de Arquivamento às fls. 30/31. Procurador Oficiante: Dr. Antônio Morimoto Júnior, Procurador da República no Estado de Roraima. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

41. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000224/2006-56. Assunto: Violência praticada contra não índios na Rodovia BR 174, especificamente na parte que atravessa a Reserva Indígena Waimiri-Atroari. Promoção de Arquivamento às fls. 25/26. Procurador Oficiante: Dr. Antônio Morimoto Júnior, Procurador da República no Estado de Roraima. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

42. Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000073/2004-27. Assunto: Suposta prática de preconceito, discriminação e calúnia por parte de Cláudio A. Koller e Walter Soares, respectivamente Presidente e Sub-Diretor da Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul/SC, contra Woie Kriri Sobrinho Patté, índio da etnia Laklânô. Promoção de Arquivamento à fl. 15. Procurador Oficiante: Dr. Eduardo de Oliveira Rodrigues, Procurador da República no Município de Blumenau/SC. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.



43. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000141/2005-29. Assunto: Ofensas proferidas em sala de aula contra os índios pela professora de História, Odete Maria Tomazelli, durante uma discussão sobre a colonização da América do Norte. Promoção de Arquivamento às fls. 26/28. Procurador Oficiante: Dr. Renato de Rezende Gomes, Procurador da República no Município de Chapecó/SC. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

44. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006685/2006-58. Assunto: Omissão do INSS quanto às providências relativas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a Tiago Oliveira dos Santos. Promoção de Arquivamento às fls. 31/32. Procuradora Oficiante: Dra. Rosane Cima Campiotto, Procuradora da República no Estado de São Paulo. Relator: Dr. Eugênio Aragão. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

45. Procedimento Administrativo nº 08127.001084/99-33. Assunto: Atraso de pagamento salarial e situação de contrato de agentes de saúde indígena Xerente. Promoção de Arquivamento às fls. 27/28. Procurador Oficiante: Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no Estado do Tocantins. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

46. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.001110/2004-12. Assunto: Omissão de órgãos públicos na assistência aos índios Apinayé que residem na Aldeia Buriti Comprido, Promoção de Arquivamento às fls. 22/23. Procurador Oficiante: Dr. Adrian Pereira Ziemba, Procurador da República no Estado do Tocantins. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

47. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000482/2007-74. Assunto: Transição de diretoria do centro de Ensino Médio Xerente, com a saída do Professor Lenival Srápte Xerente Warã e assunção do professor João Kwanahã Xerente. Verificação da existência de alguns gastos de recursos da escola em desacordo com a destinação original. Promoção de Arquivamento à fl. 55. Procurador Oficiante: Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no Estado do Tocantins. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Subprocurador-Geral da República
Membro

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

PORTARIA Nº 105, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a propaganda da Universidade Norte do Paraná que noticia o oferecimento de curso de graduação reconhecido pelo MEC;

Considerando que se noticia apenas uma aula por semana e que se trata de "Curso Superior Via Satélite";

Considerando que noticia que é credenciado pelo Decreto Federal de 03/07/1997, publicado no D.O.U. Nº 126 de 04/07/1997 bem como vinculado ao Sistema Federal de Educação e possui reconhecimento pelas Portarias Ministeriais nº 555/2006 e nº 556/2006 ambas de 21/02/2006;

Considerando que no panfleto há a indicação dos cursos oferecidos, porém alguns vêm acrescidos de asterisco que remete à informação, em letras minúsculas, de que se trata de curso superior de tecnologia, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar possível veiculação de propaganda enganosa o que configura, em tese, lesão a direito do consumidor.

- Oficie-se ao MEC, conforme minuta.
- Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta portaria.
- Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 438, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República CELSO ANTÔNIO TRÊS, com exercício na Procuradoria da República no Município de Tubarão, para oficiar, no período de 20 de dezembro de 2007 a 06 de janeiro de 2008, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Rio do Sul, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1211, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os termos do Ofício nº MPF/PRSP/GAB/SGS nº 22.410/2007 e a manifestação da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Doutora Adriana da Silva Fernandes em 28 de novembro de 2007, resolve:

I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República em São Paulo Doutor Sérgio Gardenghi Suíama, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Excelentíssimo Procurador da República em São Paulo Doutor Luiz Fernando Gaspar Costa, para oficiar nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.61.00.018332-8 e nos da Ação Declaratória nº 2006.61.00.023065-3, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo;

II - Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República mencionados e à Coordenadoria Jurídica;

III - Esta portaria entra em vigor nesta data.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 92, DE DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 005489, relatando o descumprimento das normas trabalhista pelos concessionários dos veículos que operam na Linha Volta do Guerrino, inclusive quanto às normas de saúde e segurança no trabalho e a falta de anotação do contrato de trabalho;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1131/2005, provenientes de documentos acostados aos autos e de depoimentos colhidos em diversas audiências realizadas;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra os concessionários da LINHA VOLTA DO GUERRINO**, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as normas trabalhistas referentes à constituição, à formalização e à execução do contrato de trabalho;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1131/2005**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1131/2005;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

MÊS/ANO: NOVEMBRO/2007

I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO		TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
		ANTERIOR	DISTRIB.		NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	10	-	21	21	21	-	-	-	-	-	-	-	-
FERNANDA Mª UCHOA DE ALBUQUERQUE	-	6	202	208	178	-	-	4	26	30	5	1	2
HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO	14/15	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-
FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	-	-	202	202	202	-	-	-	-	-	4	-	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	11	-	6	6	6	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	7	431	438	408	-	-	4	26	30	9	1	2

Situação (SIT) : 10 - Procurador-Chefe 11- Procurador-Chefe Substituto

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
431	417	14

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	30	2	32

IV - OBSERVAÇÕES:
DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES:
20 e 21/11 - Reunião Nacional da CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, em Brasília-DF.
DRª HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO:
30/10 a 18/11 - Férias;
19/11 a 18/12 - Licença Médica.
DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:
8 e 9/11 - Reunião Nacional da COORDIGUALDADE - Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho, em Brasília-DF;
28, 29 e 30/11 - III Congresso Jurídico Valentin Carrion, Tendo Representado o MPT na Solenidade de Abertura.
DR. AROLDO TEIXEIRA DANTAS:
6 a 9/11 - Reunião Nacional da CONATPA - Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração no Trabalho Portuário e Aquaviário, no Rio de Janeiro-RJ;
14/11 - Reunião do FEPMAT - Fórum Estadual de Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho - FEPMAT, em Fortaleza-CE.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

7ª REGIÃO
MÊS/ANO: NOVEMBRO/2007
DR. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:
5/11 - Reunião do FEETI - Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, em Fortaleza-CE;
12 a 14/11 - Reunião da CONAP - Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública, em Brasília-DF;
20/11 - Palestra no Auditório da PRT-7ª Região sobre Trabalho Infantil;
21 e 22/11 - Reunião para Tratar de Assuntos da COORDINFÂNCIA - Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente, em Brasília-DF;
26 e 27/11 - Reunião da CONAETI - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, em Brasília-DF;
28/11 - Reunião da Coordenação do FEETI - Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, em Fortaleza-CE
29/11 - Audiência Pública sobre Trabalho Infantil, em Beberibe-CE;
28, 29 e 30/11 - III Congresso Jurídico Valentin Carrion.
DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:
27/11 a 1º/12 - Licença Paternidade;

3 a 8/12 - Férias, em decorrência de interrupção em período de férias anterior (6 a 11/8/2007).

DR. RICARDO ARAÚJO COZER:

8/10 a 6/11 - Férias.

Última distribuição ordinária de processos em 22/11/2007.

Fortaleza, 7 de dezembro de 2007

ANNA BLANCHE ROLIM DE FIGUEIREDO FARIAS
Chefe Substituta da Seção Processual

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

MÊS/ANO: NOVEMBRO/2007
ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	10	1	38	39	39	-	-	-	-	-	1	-	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	11	-	3	3	3	-	-	-	-	-	1	1	8
AROLDO TEIXEIRA DANTAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1	1
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1
RICARDO ARAÚJO COZER	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	4
TOTAL	-	1	41	42	42	-	-	-	-	-	11	9	14

Situação(SIT) : 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 18-Licença Paternidade
Fortaleza, 7 de dezembro de 2007

ANNA BLANCHE ROLIM DE FIGUEIREDO FARIAS
Chefe Substituta da Seção Processual

CLÁUDIO LCÂNTARAMEIRELES
Procurador-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho
Mapa de Atividades-CODIN - Estatística Novembro/2007

Procurador(a)	OF	REQ	NOT	TCAC	Audiências nos Procedimentos	Manifestações Judiciais	Aud. nas VT	TOTAL
Antonio de Oliveira Lima	11	-	73	1	11	1	1	98
Aroldo Teixeira Dantas	9	-	104	1	31	4	4	153
Cláudio Alcântara Meireles	-	4	12	1	2	3	3	25
Fernanda Mª Uchoa de Albuquerque	-	-	-	-	-	5	-	5
Francisco Gérson Marques de Lima	-	-	10	-	1	1	-	12
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	-	-	-	-	-	-	-	-
Carlos Leonardo Holanda Silva	36	-	77	12	33	3	1	162
Nicodemus Fabrício Maia	44	3	91	1	7	23	1	170
Ricardo Araújo Cozer	8	3	36	5	17	7	10	86
Francisco José Parente Vasconcelos Junior	5	14	25	-	-	7	1	52
TOTAL	113	24	428	21	102	54	21	763

Obs. Manifestações Judiciais : Petições Diversas, Recursos, Contra-razões, Manifestações, Acordos, etc

Legenda:
OF - Ofício
REQ - Requisição
NOT - Notificação
TCAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

Mapa de Processos-CODIN - Estatística Novembro/2007

Procurador(a)	MEDIACÃO				REPRESENTAÇÃO				PA / ICP				ATCAC				ICL				AÇÕES			
	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA
Antonio de Oliveira Lima	5	-	-	5	6	23	29	-	442	26	3	465	67	-	-	67	94	3	1	96	63	-	-	63
Aroldo Teixeira Dantas	6	1	-	7	1	14	15	-	389	14	1	402	44	-	-	44	39	2	-	41	54	-	-	54
Cláudio Alcântara Meireles	2	-	-	2	7	4	2	9	81	-	-	81	11	-	-	11	8	-	-	8	39	-	-	39
Fernanda Mª Uchoa de Albuquerque	4	-	-	4	5	2	1	6	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	18	1	-	19
Francisco Gérson Marques de Lima	3	2	-	5	9	2	-	11	1	-	-	1	-	-	-	-	4	1	-	5	4	-	-	4
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	5	-	-	5	11	-	-	11	1	-	-	1	-	-	-	-	2	-	-	2	13	-	-	13
Carlos Leonardo Holanda Silva	1	-	-	1	3	16	19	-	297	23	12	308	6	1	-	7	24	1	-	25	40	-	-	40
Nicodemus Fabrício Maia	-	2	-	2	-	15	15	-	90	13	17	86	45	3	-	48	33	1	1	33	61	1	4	58
Ricardo Araújo Cozer	1	2	2	1	-	7	7	-	227	14	6	235	43	-	-	43	28	1	-	29	137	-	-	137
Francisco José Parente Vasconcelos Junior	-	-	-	-	-	-	-	-	126	-	2	124	29	-	-	29	25	2	-	27	49	4	-	53
TOTAL	27	7	2	32	42	83	88	37	1654	90	41	1703	245	4	-	249	258	11	2	267	478	6	4	480

Legenda:
SA - Saldo Anterior
DIm - Distribuídos/Iniciados no mês
Am - Arquivados no mês
EA - Em Andamento
PA - Procedimento Administrativo
ICP - Inquérito Civil Público
ATCAC - Acompanhamento de TCAC
TCAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
ICL - Intervenção como Custus Legis

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES - Procurador-Chefe



Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

Processo CON-0019/2006/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Assunto: Facultatividade do voto dos advogados jubilados. Relatora: Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC). **Ementa nº 10/2007/COP:** "Estando inscrito nos quadros da OAB, permanece também para o advogado jubilado a obrigatoriedade do voto nas eleições gerais. Art. 63 § 1º, da Lei 8.906/94." Acórdão: Vistos, discutidos e relatados os autos do processo em referência, decidem os integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil acolher, por unanimidade, o voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 6 de novembro de 2007. Cezar Britto, Presidente. Gisela Gondin Ramos, Relatora. **Recurso nº 2007.08.07285-03.** Recorrente: Carlos Antônio de Freitas OAB/MG 43.992. Assunto: Recurso contra indeferimento do pedido de inscrição (Processo nº 2007.29.06389-01) no processo seletivo de Lista Sêxtupla Constitucional para o preenchimento da vaga de Ministro destinada a advogado no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da aposentadoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). **Ementa nº 11/2007/COP:** "Lista Sêxtupla. Exigências do Provimento nº 102/2004, do Conselho Federal da OAB. Não cumprimento. Impugnação. Recurso. Improvimento." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros Federais integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 9 de dezembro de 2007. Cezar Britto, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.07267-01.** Recorrente: Guaracy da Silva Freitas OAB/DF 1065 - OAB/AP 107-A/suplementar. Assunto: Recurso contra indeferimento do pedido de inscrição (Processo nº 2007.29.06617-01) no processo seletivo de Lista Sêxtupla Constitucional para o preenchimento da vaga de Ministro destinada a advogado no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da aposentadoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). **Ementa nº 12/2007/COP:** "Lista Sêxtupla. Vedação do art. 7º, caput, do Provimento nº 102/2004, do Conselho Federal da OAB. Impugnação. Recurso de Candidato que é Conselheiro Federal no exercício do mandato. Improvimento." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Con-

selheiros Federais integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 9 de dezembro de 2007. Cezar Britto, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.07263-03.** Recorrente: Jorge Bloise OAB/RJ 31.125. Assunto: Recurso contra indeferimento do pedido de inscrição (Processo nº 2007.29.06569-01) no processo seletivo de Lista Sêxtupla Constitucional para o preenchimento da vaga de Ministro destinada a advogado no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da aposentadoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). **Ementa nº 13/2007/COP:** "Lista Sêxtupla. Exigências do Provimento nº 102/2004, do Conselho Federal da OAB. Comprovação dos requisitos. Recurso conhecido e provido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros Federais integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto divergente proferido pelo Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 9 de dezembro de 2007. Cezar Britto, Presidente. Durval Julio Ramos Neto, Relator para o acórdão. **Recurso nº 2007.08.07231-03.** Recorrente: Marcos Antonio Rodrigues Aragão OAB/CE 8.947. Assunto: Recurso contra indeferimento do pedido de inscrição (Processo nº 2007.29.06153-01) no processo seletivo de Lista Sêxtupla Constitucional para o preenchimento da vaga de Ministro destinada a advogado no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da aposentadoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). **Ementa nº 14/2007/COP:** "Lista Sêxtupla. Exigências do Provimento nº 102/2004, do Conselho Federal da OAB. Não cumprimento. Impugnação. Recurso. Improvimento." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros Federais integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 9 de dezembro de 2007. Cezar Britto, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.07208-03.** Recorrente: Monir Ali Saygli OAB/MG 24.081. Assunto: Recurso contra indeferimento do pedido de inscrição (Processo nº 2007.29.06798-01) no processo seletivo de Lista Sêxtupla Constitucional para o preenchimento da vaga de Ministro destinada a advogado no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da aposentadoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). **Ementa nº 15/2007/COP:** "Lista Sêxtupla. Exigências do Provimento nº 102/2004, do Conselho Federal da OAB. Não cumprimento. Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal. Recurso. Improvimento." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros Federais integrantes do Conselho Pleno do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 9 de dezembro de 2007. Cezar Britto, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.29.07229-01.** Recorrente: Reno Ximenes Ponte OAB/CE 10.489. Assunto: Recurso contra indeferimento do pedido de inscrição (Processo nº 2007.29.06613-01) no processo seletivo de Lista Sêxtupla Constitucional para o preenchimento da vaga de Ministro destinada a advogado no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da aposentadoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). **Ementa nº 16/2007/COP:** "Lista Sêxtupla. Exigências do Provimento nº 102/2004, do Conselho Federal da OAB. Comprovação dos requisitos. Recurso conhecido e provido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros Federais integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e provido o recurso interposto. Brasília, 9 de dezembro de 2007. Cezar Britto, Presidente. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Conselheiro Relator. **Proposição nº 0012/2005/COP.** Assunto: Recomendações aprovadas quantos aos temas anuidades e inadimplência. Proposta para discussão das implicações a favor e contra o estabelecimento da cobrança da anuidade por parte das sociedades de advogados. Embargos Declaratórios. Embargante: Diretor-Tesoureiro/CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Felicíssimo Sena (GO). **Ementa nº 17/2007/COP:** "EMBARGOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS SECCIONAIS. 1) - Tendo em conta a natureza distinta dos serviços prestados aos advogados e às sociedades formadas por estes, não há repetição na cobrança de anuidades distintas; 2) - O art. 46 da Lei 8.906/94 pode ser interpretado de forma extensiva, alçando tanto os advogados inscritos quanto as sociedades registradas; 3) - Compete a cada Seccional implementar, conforme sua análise de conveniência e oportunidade, a cobrança de anuidades das sociedades de advogados; 4) - Embargos conhecidos e providos, com efeito modificativo." ACÓRDÃO: Vistos e relatados os presentes autos, decide o Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, dando-lhes efeito modificativo, entender estar na competência originária exclusiva das Seccionais a fixação de anuidades sobre as sociedades de advogados. Brasília, 10 de dezembro de 2007. Cezar Britto, Presidente. Felicíssimo Sena, Relator.

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3535 9618